



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Edição nº 220/2010 – São Paulo, quinta-feira, 02 de dezembro de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010

Expediente Nº 5818

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000840-63.2006.403.6116 (2006.61.16.000840-5) - JOSE CELSO RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo: I - parcialmente procedente o pedido de reconhecimento do tempo de rural exercido pelo autor no período de 01/01/1976 a 31/12/1981, que deverá ser averbado pelo INSS para cômputo do tempo de serviço do autor para o fim de concessão de benefício previdenciário, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência; II - parcialmente procedente o pedido de reconhecimento do tempo de atividade especial, comprovado nos autos que o autor efetivamente desenvolveu atividades que se enquadram como especial e que devem ser convertidas em tempo de serviço comum, na forma do regulamento, como segue: 1- UNITAS DOS FABRICANTES DE PRODUTOS DE MANDIOCA LTDA período de 16/06/1971 a 05/03/1972, como motorista; 2- ALUSA ALUM. ENG. COM. IND. S.A. períodos de 20/08/1985 a 30/03/1986 e de 09/09/1986 a 22/12/1988, como motorista; e 3- EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMA S.A, período de 26/12/1988 a 10/12/1997, nas funções de eletricitista plantão I, mecânico de manutenção I, inspetor de padrão de entrada I e inspetor de redes e linhas I (eletricidade). III - parcialmente procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, determinando que o réu implante a aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional, sob o coeficiente de concessão correspondente a 33 anos e 16 dias de tempo de serviço (conforme cálculo anexo), sendo fixado como DIB (data de início de benefício) a data em que formulado o requerimento administrativo NB 139.954.526-1 (13/11/2006). As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da DIB, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, até a promulgação da Lei nº 11.960/09, quando incidirá o artigo 1º-F do mencionado estatuto legislativo. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Condene a autarquia ao pagamento das custas e a dos honorários periciais. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, CPC). Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2006.61.16.000840-5 Nome do segurado: JOSÉ CELSO RODRIGUES- Reconhecimento do tempo rural exercido pelo autor no período de 01/01/1976 a 31/12/1981 - para cômputo do tempo de serviço do autor, para o fim de concessão de benefício previdenciário, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência; - Reconhecimento do tempo de atividade especial, que deve ser convertida em tempo comum, períodos de 16/06/1971 a 05/03/1972, de 20/08/1985 a 30/03/1986, de 09/09/1986 a 22/12/1988, e de 26/12/1988 a 10/12/1997, e inscrição nos registros do INSS para todos os fins de direito. - Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, considerando a contagem de 33 anos e 16 dias de serviço, sendo fixada como DIB a data de 13/11/2006. Renda mensal inicial e renda mensal a calcular. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001404-42.2006.403.6116 (2006.61.16.001404-1) - ADEMIR APARECIDO SEBASTIAO(SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apresentado e assim declaro, para fins previdenciários, a atividade rural do autor Ademir Aparecido Sebastião, na condição de rurícola, no período de 19 de agosto de 1969 a 22 de julho de 1979, que deverá ser averbado pelo INSS, para cômputo do tempo de serviço total, visando concessão de benefício previdenciário, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para o efeito de eventual contagem recíproca ou carência. Condeno o Instituto previdenciário, também, ao reembolso das custas adiantadas pelo Autor e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00, de acordo com o 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, atento ao que consta das alíneas a, b e c do 3º daquele mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001649-53.2006.403.6116 (2006.61.16.001649-9) - JOSE MARIA CAZARI(SP070133 - RAFAEL FRANCHON ALPHONSE E SP131044 - SILVIA REGINA ALPHONSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em custas e em honorários advocatícios, ante o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001874-73.2006.403.6116 (2006.61.16.001874-5) - ODETE CANDIDO ESTEVAN(SP296587 - ALCIR BARBOSA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão apresentada pela Autora ODETE CÂNDIDO ESTEVAM, assim condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar e manter, em favor dela, com efeitos a partir de 18 de maio de 2010, benefício assistencial de acordo Lei n. 8.742/93. Deixo de impor condenação por sucumbência ao INSS, considerando ter sido diminuta a parte em que foi vencido e ainda sustentado em fato superveniente ao ajuizamento. Em favor da Senhora Perita Nomeada, fixo honorários no valor máximo da tabela aplicável, determinando a expedição do necessário para pagamento. Para cumprir o Provimento Conjunto n. 69, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, alterado pelo Provimento Conjunto n. 71, das mesmas origens, consigno a SÍNTESE do que agora é decidido: Número do benefício (NB): NÃO HÁ Nome do segurado: ODETE CÂNDIDO ESTEVAM Benefício concedido/revisado: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL Renda mensal atual: 1 SALÁRIO MÍNIMO Data de início do benefício (DIB): 18 DE MAIO DE 2010 Renda mensal inicial (RMI): 1 SALÁRIO MÍNIMO Data do início do pagamento (data da elaboração do cálculo pelo contador judicial): EM 30 DIAS PARA PARCELAS VINCENDAS, EM RAZÃO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONCEDIDA NESTA SENTENÇA Períodos convertidos de especial em comum: NÃO HÁ Nome do representante legal autorizado a receber (em caso de incapacidade): NÃO HÁ Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001941-38.2006.403.6116 (2006.61.16.001941-5) - MARILENE VIEIRA DA COSTA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093596 - VLAMIR MENEGUINI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o processo em relação à FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em custas e honorários advocatícios, por ser beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do precedente do Supremo Tribunal Federal: STF, RE 313.348 RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Outrossim, nos termos da fundamentação supra, concedo a antecipação da tutela, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a pagar à parte autora o benefício de pensão por morte previdenciária, com termo inicial a partir da data desta sentença (31/08/2010). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em R\$ 1000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Autarquia isenta de custas. Oficie-se ao chefe de Benefícios do INSS para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, implantando o benefício de pensão por morte em favor da autora, a contar da data desta sentença. Oficie-se, outrossim, à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, comunicando a implantação da pensão por morte previdenciária a favor da autora, razão pela qual a complementação de aposentadoria prevista na Lei Paulista n. 4819/58, devida aos dependentes de João Vieira da Costa (ex-funcionário da FEPASA, admitido antes de 1971), deve ser implantada a favor da autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação não extrapola 60 (sessenta) salários-mínimos. Tópico síntese do julgado

Provimento 69/2006:Processo nº 0001941-38.2006.403.6116Nome do segurado: MARILENE VIEIRA DA COSTABenefício concedido: concessão de pensão por morte previdenciária (instituidor João Vieira da Costa NIT 10030878915, CPF 826.540.0008-00)Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício: a calcular pelo INSS.Data de início do benefício (DIB): em 31/08/2010 (data da sentença)Renda mensal atual do benefício: a calcular pelo INSSData de Início do Pagamento (DIP): 31/08/2010Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002088-64.2006.403.6116 (2006.61.16.002088-0) - MARINA BATISTA ESTRADA X ATILIO ESTRADA CAPRIOLI X VIVIANE BATISTA ESTRADA X SIDNEI BATISTA ESTRADA X VALDIR BATISTA ESTRADA X IVANILTON BATISTA ESTRADA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo procedente o pedido formulado por Marina Batista Estrada, sucedida por Atílio Estrada Caprioli, Viviane Batista Estrada, Sidnei Batista Estrada, Valdir Batista Estrada e Ivanilton Batista Estrada, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para condenar a autarquia a lhe conceder aposentadoria por idade rural, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da data de citação da autarquia (05/06/2007 - fl. 29-verso), mais abono anual, até a data do óbito da autora (23/07/2008 - fl. 62).Considerando a natureza e simplicidade da demanda, ter o feito tramitado sob os auspícios da Justiça gratuita, a demora desnecessária do andamento processual que não pode ser imputado à autarquia, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios fixando-os, porém, em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, que deverão integrar a conta de liquidação.As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da DIB, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, até a promulgação da Lei nº. 11.960/09, quando incidirá o artigo 1º-F do mencionado estatuto legislativo.Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Sentença não sujeita a reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos.Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):Processo nº 0002088-64.2006.403.6116Nome do segurado: MARINA BATISTA ESTRADA, sucedida por Atílio Estrada Caprioli, Viviane Batista Estrada, Sidnei Batista Estrada, Valdir Batista Estrada e Ivanilton Batista Estrada.Benefício concedido: pagamento de atrasados de aposentadoria por idade ruralRenda mensal do benefício: um salário mínimoData de início de benefício (DIB): 05/06/2007Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimoData de Cessação do Benefício (DCB): 23/07/2008Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001913-36.2007.403.6116 (2007.61.16.001913-4) - ROSA CORONATO BONANI(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X UNIAO FEDERAL(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação à corrê Ferroban - Ferrovias Bandeirantes S.A., nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC; e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Autora isenta de custas, em razão dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a autora nas verbas de sucumbência, inclusive honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja execução resta suspensa nos termos do artigo 12 da lei n.º 1060/51. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000704-95.2008.403.6116 (2008.61.16.000704-5) - ADMILSON ALVES DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ADMILSON ALVES DA SILVA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas em reembolso.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000769-90.2008.403.6116 (2008.61.16.000769-0) - OLIVIA MARIA DA SILVA(SP248941 - TALES EDUARDO TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, concedo a tutela antecipada e julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenando a autarquia a pagar à autora o benefício de Amparo Social, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, desde 13/05/2009, data em que completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da DIB, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, até a promulgação da Lei nº. 11.960/09, quando incidirá o artigo 1º-F do mencionado estatuto legislativo.Condenado a autarquia-ré ao

pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ), tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de benefício de prestação continuada deverão ser compensados na conta de liquidação. Oficie-se ao INSS para o imediato cumprimento da tutela ora deferida, implantando-se o benefício a partir da data do recebimento do ofício. De acordo com o artigo 5º da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, deixo de fixar a remuneração do advogado dativo nomeada nos autos à fl. 10, haja vista que o mesmo será contemplado com honorários resultantes da sucumbência. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 000769-90.2008.403.6116 Nome do segurado: Olívia Maria da Silva Benefício concedido: Amparo Social ao Idoso Renda mensal atual: 01 (um) salário mínimo. Data de início de benefício (DIB): 13/05/2009 Renda Mensal Inicial (RMI): 01 (um) salário mínimo Data de início do pagamento (DIP): 12/08/2010 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001282-58.2008.403.6116 (2008.61.16.001282-0) - ILDA PASSOS SILVA (SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ILDA PASSOS SILVA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas em reembolso. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000089-71.2009.403.6116 (2009.61.16.000089-4) - FARID FAUSTINO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP214388 - RENATA SERVILHA LIMA) TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fl. 106. Se não houver recurso, então advindo a ocorrência de trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000255-06.2009.403.6116 (2009.61.16.000255-6) - FERNANDA PEREIRA XAVIER (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP214388 - RENATA SERVILHA LIMA) TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado por FERNANDA PEREIRA XAVIER, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Ante a apresentação do laudo pericial apresentado nos autos (fls. 114/119), arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001091-76.2009.403.6116 (2009.61.16.001091-7) - SONIA MARIA CAMARA TOFANELLI X FABIO RAMPAZZO XAVIER X CELIO CARVALHO DE LIMA X CHARLES HENRIQUE VAZ (SP063431 - PORFIRIA APARECIDA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Por estas razões, indefiro a petição inicial em relação ao pedido formulado de exibição de documentos, e declaro extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III c.c o artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Em prosseguimento, persistindo o interesse de agir no que toca aos danos morais, cumpra-se a serventia o tópico final do despacho de fls. 43/44 quanto à citação da ré. P.R.I.

0001458-03.2009.403.6116 (2009.61.16.001458-3) - LOURDES TEIXEIRA DE CARVALHO (SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por LOURDES TEIXEIRA DE CARVALHO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas em reembolso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001545-56.2009.403.6116 (2009.61.16.001545-9) - SANDRA REGINA DE SA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, confirmo a decisão de antecipação de tutela de fls. 398/399, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por Sandra Regina de Sá, condenando a autarquia a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/538.610.787-5 em seu favor, a partir de sua cessação (04/01/2010), mantendo-o por 06 (seis) meses a contar da presente data, quando então deverá ser realizada perícia médica administrativa, cabendo à Autarquia decidir pela manutenção ou cessação do benefício, bem como pela possibilidade de reabilitação profissional da autora para atividades compatíveis ao seu quadro médico, sua idade, grau de instrução e formação profissional. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Considerando a natureza e simplicidade da demanda, ter o feito tramitado sob os auspícios da Justiça gratuita, a demora desnecessária do andamento processual que não pode ser imputado à autarquia, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios fixando-os, porém, em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao ressarcimento dos valores gastos com o pagamento dos honorários periciais. Tais valores deverão integrar a conta de liquidação e reservados ao ressarcimento da União Federal. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da DIB, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, até a promulgação da Lei nº. 11.960/09, quando incidirá o artigo 1º-F do mencionado estatuto legislativo. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Oficie-se ao INSS para que mantenha o benefício ora concedido até 26/02/2011, quando a autora deverá ser submetida a uma nova perícia médica administrativa para verificação de permanência de sua incapacidade. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006: Processo nº 0001545-56.2009.403.6116 Nome do segurado: Sandra Regina de Sá Benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença - NB 31/538.610.787-5 e sua manutenção até 26/02/2011. Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício: a calcular pelo INSS. Data de início do benefício (DIB): em 05/01/2010 (desde a cessação do auxílio-doença NB 31/538.610.787-5) Renda mensal atual do benefício: a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 26/08/2010 Data da Cessação do Benefício: 26/02/2011 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000032-19.2010.403.6116 (2010.61.16.000032-0) - JOAO MARIA DA SILVA (SP209145 - RAFAEL DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, **PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento do tempo de serviço rural, desenvolvido pelo autor, em regime de economia familiar, no período de 01/05/1969 a 31/05/1979, que deverá ser averbado pelo INSS para fins previdenciários, com a expedição da respectiva certidão, independentemente do recolhimento de contribuições, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência. Ante a natureza da causa não há parcelas em atraso. Condeno o réu em honorários, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS isento. Sentença não sujeita a reexame necessário. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Nome do segurado: João Maria da Silva Benefício concedido: reconhecimento de tempo de serviço rural no período de 01/05/1969 a 31/05/1979, com dispensa de contribuições previdenciárias relativamente ao período de trabalho rural reconhecido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000417-64.2010.403.6116 - SINDICATO RURAL DE ASSIS (SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de declaração de ilegalidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelos empregadores rurais associados ao Sindicato autor, decorrente das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. Dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário.

0000418-49.2010.403.6116 - SINDICATO RURAL DE CRUZALIA (SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, apenas para reconhecer a inexistência da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. Dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário.

0000419-34.2010.403.6116 - SINDICATO RURAL DE PEDRINHAS PAULISTA/SP (SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de declaração de ilegalidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador

rural pessoa física decorrente das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. Dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário.

0000463-53.2010.403.6116 - JOSE BERNARDO LUDWIG(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de declaração de ilegalidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física decorrente das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. Dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário.

0000464-38.2010.403.6116 - ZILDA ETRINGER LUDWIG(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO E SP164981 - CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA E SP244700 - THIAGO FONSECA SOARES MEGA) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, apenas para reconhecer a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. Dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário.

0000465-23.2010.403.6116 - APARECIDA ANTONIA ZIRONDI LUDWIG(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de declaração de ilegalidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física decorrente das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. Dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário.

0000466-08.2010.403.6116 - TOMAS FLORIANO LUDWIG(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, apenas para reconhecer a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. Dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário.

0000467-90.2010.403.6116 - GESIMEIRE ROSALIA VIDOTTI LUDWIG(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de declaração de ilegalidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física decorrente das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. Dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário.

0000468-75.2010.403.6116 - ALBERTO ANTONIO LUDWIG(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, apenas para reconhecer a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. Dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário.

0000469-60.2010.403.6116 - HUMBERTO FELIPE LUDWIG(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de declaração de ilegalidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física decorrente das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. Dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário.

0000471-30.2010.403.6116 - MARIA ANGELICA MEYER LUDWIG(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de declaração de ilegalidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física decorrente das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. Dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000402-32.2009.403.6116 (2009.61.16.000402-4) - JANDIRA DOS SANTOS FRACAROLI MOURA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Sendo assim, julgo improcedente o pedido apresentado pela Parte Autora, resolvendo o mérito da causa, de acordo com o que prevê o inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Imponho à Parte Autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita (folha 19), o dever de recolher as custas decorrentes do ajuizamento e pagar honorários advocatícios em favor do INSS - estes fixados em R\$ 400,00 - desde que, num prazo de 5 (cinco) anos, possa fazê-lo sem prejudicar o próprio sustento e de sua família, na forma do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Se não houver recurso, então advindo a ocorrência de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000404-02.2009.403.6116 (2009.61.16.000404-8) - JACIRA BOGO DA CRUZ D AVANCO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Sendo assim, julgo improcedente o pedido apresentado pela Parte Autora, resolvendo o mérito da causa, de acordo com o que prevê o inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Imponho à Parte Autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita (folha 16), o dever de recolher as custas decorrentes do ajuizamento e pagar honorários advocatícios em favor do INSS - estes fixados em R\$ 400,00 - desde que, num prazo de 5 (cinco) anos, possa fazê-lo sem prejudicar o próprio sustento e de sua família, na forma do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Se não houver recurso, então advindo a ocorrência de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000873-48.2009.403.6116 (2009.61.16.000873-0) - MARA PEREIRA MARTINS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Autora isenta de custas, em razão dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a autora nas verbas de sucumbência, inclusive honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja execução resta suspensa nos termos do artigo 12 da lei n.º 1060/51. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002351-91.2009.403.6116 (2009.61.16.002351-1) - LOURDES QUARESMA RORATO(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Autora isenta de custas, em razão dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a autora nas verbas de sucumbência, inclusive honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja execução resta suspensa nos termos do artigo 12 da lei n.º 1060/51. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5842

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000255-45.2005.403.6116 (2005.61.16.000255-1) - MANOEL RODRIGUES MIGUEL(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TV - DECISUMPosto isso, com fundamento no acima exposto e no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil,

julgo:I - procedente o pedido de reconhecimento do tempo de rural, em relação ao período de 03/05/1973 a 04/08/1976;II - parcialmente procedente o pedido de reconhecimento do tempo de atividade especial, comprovado nos autos que o autor efetivamente desenvolveu atividades que se enquadram como especial e que devem ser convertidas em tempo de serviço comum, na forma do regulamento, no período de 01/09/1992 a 30/09/1994;III - procedente o pedido de revisão do benefício de aposentadoria do autor, devendo o INSS considerar o tempo de serviço rural e em condições especiais acima reconhecido, para fins de revisão do valor da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço, elevando-a para 100% (cem por cento) do valor do salário de benefício, com efeitos econômicos a partir da data da citação (23/05/2005), na forma dos artigos 35 e 37, ambos da Lei nº 8.213/91. Condeno a autarquia-ré ao pagamento das diferenças atrasadas, a serem apuradas em liquidação de sentença, atualizadas monetariamente da data de cada competência até a data do efetivo pagamento, observando-se o prazo prescricional quinquenal, aplicando-se, também, o Provimento n.º 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros simples de 1% ao mês, a partir da citação (artigos 405 e 406 do CC). Os pagamentos eventualmente efetivados pela autarquia deverão ser abatidos do débito apurado, inclusive aqueles decorrentes da Medida Provisória n.º 201/2004, convertida na Lei n.º 10.999/04. Após o advento da lei n.º 11.960, promulgada em 29 de junho de 2009, nos termos do artigo 1º-F, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos procuradores e com as suas despesas processuais. Condeno a autarquia, ainda, a reembolsar as despesas dos honorários periciais, cabendo à autora incluir tal verba na conta de liquidação, reservando-a em favor da União Federal. Sem condenação em custas. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0000255-45.2005.403.6116 Nome do segurado: Manoel Rodrigues Miguel Reconhecimento de tempo de atividade rural no período de 03/05/1973 a 04/08/1976, e de atividade especial no período de de 01/09/1992 a 30/09/1994, que deve ser convertida em tempo comum. Benefício concedido: revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário NB nº 42/130.908.749-8 - aposentadoria por Tempo de Serviço integral Data de início da revisão do benefício: 23/05/2005 Nova RMI: 100% salário de benefício - a calcular pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000200-60.2006.403.6116 (2006.61.16.000200-2) - IVANILDE DE JESUS MANZONI (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo:I - parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de atividade especial, comprovado nos autos que a autora efetivamente desenvolveu atividades que se enquadram como especial e que devem ser convertidas em tempo de serviço comum, na forma do regulamento, em relação aos períodos de 05/09/77 a 31/10/79, trabalhado como operadora, e de 01/11/79 a 31/01/80, trabalhado como torneiro mecânico III, junto à Laminação Nacional de Metais S/A. II - improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem condenação em custas, mesmo em reembolso, já que o feito tramitou sob os benefícios da assistência judiciária gratuita e por ser o INSS isento. Com a inscrição do tempo de serviço acima reconhecido em favor do autor e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0000200-60.2006.403.6116 Nome do segurado: IVANILDE DE JESUS MANZONI Reconhecimento de tempo de atividade especial, que deve ser convertida em tempo comum, período de 05/09/77 a 31/01/1980, e inscrição nos registros do INSS para todos os fins de direito. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento de fls. 147/206 e 225, enviando cópia da presente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000418-88.2006.403.6116 (2006.61.16.000418-7) - NILSON DOS SANTOS REIGOTA X CLOVIS DOS SANTOS REIGOTA X WILSON DOS SANTOS REIGOTA X MILTON DOS SANTOS REIGOTA X WALTER DOS SANTOS REIGOTA X PEDRO PAULO SANTOS REIGOTA (SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente os pedidos do(s) autor(es) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência dos IPCs de 42,72% de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na(s) conta(s) de poupança discriminada(s) na inicial (nº 0284.013.00034671-0), na forma explicitada na fundamentação. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças devidas serão apuradas pelos índices da poupança e acrescidas dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos até a citação e, a partir daí, as diferenças serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal (taxa SELIC). Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000420-58.2006.403.6116 (2006.61.16.000420-5) - NILSON DOS SANTOS REIGOTA X CLOVIS DOS SANTOS REIGOTA X WILSON DOS SANTOS REIGOTA X MILTON DOS SANTOS REIGOTA X WALTER DOS SANTOS REIGOTA X PEDRO PAULO SANTOS REIGOTA(SPI23124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido do(a) autor(a) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 26,06% de junho de 1987, sobre o saldo existente na(s) conta(s) de poupança discriminada(s) na inicial (nºs 0284.013.00034671-0), na forma explicitada na fundamentação. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças devidas serão apuradas pelos índices da poupança e acrescidas dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos até a citação e, a partir daí, as diferenças serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal (taxa SELIC). Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000515-88.2006.403.6116 (2006.61.16.000515-5) - MARIO TEIXEIRA(SPI30239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SPI58209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SPI38495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

III - DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no acima exposto e no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo: I - improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço; II - parcialmente procedente o pedido de reconhecimento do tempo de rural, declarando, para efeitos previdenciários, o tempo de serviço comum rural exercido pelo autor no período de 01/01/1970 a 30/07/1980, que deverá ser averbado pelo INSS para cômputo do tempo de serviço do autor para o fim de concessão de benefício previdenciário, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência; III - procedente o pedido de reconhecimento do tempo de atividade especial, comprovado nos autos que o autor efetivamente desenvolveu atividades que se enquadram como especial e que devem ser convertidas em tempo de serviço comum, na forma do regulamento, trabalhos de 05/08/1980 a 31/10/1980, de 19/04/1982 a 23/11/1982, e de 25/04/1984 a 09/09/1986, para a Usina Nova América S/A em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos procuradores e com as suas despesas processuais. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0000515-88.2006.403.6116 Nome do segurado: Mário Teixeira Reconhecimento de tempo rural, período de 01/01/1970 a 30/07/1980, que deverá ser averbado pelo INSS para cômputo do tempo de serviço do autor para o fim de concessão de benefício previdenciário, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência. Reconhecimento de tempo de atividade especial, que deve ser convertida em tempo comum, períodos de 05/08/1980 a 31/10/1980, de 19/04/1982 a 23/11/1982, e de 25/04/1984 a 09/09/1986, e inscrição nos registros do INSS para todos os fins de direito. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000871-83.2006.403.6116 (2006.61.16.000871-5) - ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA(SPI30239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SPI38495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SPI58209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar o réu a computar como tempo de atividade rural o período de 01/01/1968 a 21/06/1974, além dos demais períodos anotados em sua CTPS, reconhecendo-se o total de 35 anos e 01 dia de tempo de serviço até 08/03/2006, conforme tabela que anexo a presente. Outrossim, ante o cumprimento dos requisitos, condeno o réu a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo em 08/03/2006, com o percentual de 100%, bem como ao pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Após o advento da lei nº. 11.960, promulgada em 29 de junho de 2009, nos termos do artigo 1º-F, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a autarquia, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre a condenação apurada até a data desta sentença, tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Ressalto que dos atrasados devem ser descontados os valores recebidos pelo autor em razão de benefício previdenciário inacumulável, como é o caso dos auxílios-doença previdenciários ns. 570.390.270-0 e 531.673.932-5. Ressalto, outrossim, que a implantação do presente benefício acarreta a imediata cessação do auxílio-doença atualmente gozado pelo autor (artigo 124, inciso I, da Lei n. 8213/91). Sentença sujeita ao reexame necessário,

na forma do art. 475, I, do C.P.C. Réu isento de custas. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NBs : a ser definido 2. Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral 3. Segurado: ANTÔNIO SILVA DE OLIVEIRA 4. DIB: 08/03/2006 5. RMI: a ser calculada 6. Renda Mensal Atual - a ser calculada 7. Data de Início de Pagamento: a ser apurada Citação: 21/03/2007 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000211-55.2007.403.6116 (2007.61.16.000211-0) - JOSE JANUARIO DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra, reconhecer como tempo de serviço do autor o período de 01/01/1974 a 29/11/1974, junto à empresa Pires Serviços Gerais a Banco e Empresas, o qual deverá ser averbado para fins previdenciários. Declara-se a improcedência dos pedidos de reconhecimento de tempo de serviço especial, com posterior conversão em tempo comum, e concessão de aposentadoria. Ante a sucumbência recíproca, as verbas honorárias restam compensadas. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0000211-55.2007.403.6116 Nome do segurado: José Januário da Silva Condenação: Averbação tempo de serviço comum de 01/01/1974 a 29/11/1974, junto à empresa Pires Serviços Gerais a Empresas e Bancos Sentença não sujeita a reexame necessário, ante a previsão do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0000682-71.2007.403.6116 (2007.61.16.000682-6) - KARINA CILENE DOS SANTOS ROSISCA - INCAPAZ X ANALIA APARECIDA DOS SANTOS ROSISCA X FERNANDA EDWIRGES DOS SANTOS ROSISCA (SP103905 - JOAO ERÇO FOGAGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por KARINA CILENE DOS SANTOS ROSISCA - incapaz, representada por Anália Aparecida dos Santos Rosisca, e FERNANDA EDWIRGES DOS SANTOS ROSISCA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas em reembolso, tendo em vista que o feito tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001384-17.2007.403.6116 (2007.61.16.001384-3) - NAIR RODRIGUES MEDEIROS (SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por NAIR RODRIGUES MEDEIROS, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas em reembolso. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001168-22.2008.403.6116 (2008.61.16.001168-1) - VICTORINO MONTECHIESI (SP126613 - ALVARO ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedentes os pedidos do(s) autor(es) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência dos IPCs de 42,72% de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na(s) conta(s) de poupança discriminada(s) na inicial (nº 1197.013.00004567-2), na forma explicitada na fundamentação. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças devidas serão apuradas pelos índices da poupança e acrescidas dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos até a citação e, a partir daí, as diferenças serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal (taxa SELIC). Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001399-49.2008.403.6116 (2008.61.16.001399-9) - LEONTINO JOSE GALVAO IGNEZ (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Autor isento de custas, em razão dos benefícios da justiça gratuita, que ora concedo. Condeno o autor nas verbas de sucumbência, inclusive honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja execução resta suspensa nos termos do artigo 12 da lei nº 1060/51. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001660-14.2008.403.6116 (2008.61.16.001660-5) - LUIGI DI NALLO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por Luigi Di Nallo, condenando a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor, com termo inicial a partir de 01/01/2009. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Considerando a natureza e simplicidade da demanda, ter o feito tramitado sob os auspícios da Justiça gratuita, a demora desnecessária do andamento processual que não pode ser imputado à autarquia, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios fixando-os, porém, em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao ressarcimento dos valores gastos com o pagamento dos honorários periciais. Tais valores deverão integrar a conta de liquidação e reservados ao ressarcimento da União Federal. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da DIB, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, até a promulgação da Lei nº. 11.960/09, quando incidirá o artigo 1º-F do mencionado estatuto legislativo. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Oficie-se, com urgência, ao INSS, para que mantenha o pagamento do benefício de auxílio-doença ao autor (NB 116.189.159-1), até o trânsito em julgado. Sentença não sujeita a reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006: Processo nº 0001660-14.2008.403.6116 Nome do segurado: Luigi Di Nallo Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual dos benefícios: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 01/01/2009 Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios: a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 01/01/2009 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001857-66.2008.403.6116 (2008.61.16.001857-2) - LUIS DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos e a eles dou PROVIMENTO, para sanar a alegada omissão, deferindo o pedido de antecipação da tutela. Assim, nos termos do artigo 463, inciso II, do Código de Processo Civil, altero a parte dispositiva da sentença de fls. 147/151, o qual passa a constar da seguinte maneira: Posto isso, defiro o pedido de antecipação da tutela, e JULGO PROCEDENTE o de aposentadoria especial, nos termos da Lei 8.213/91, artigo 57, reconhecendo ter o autor trabalhado sujeito a condições especiais, durante toda a sua vida laborativa, num total de 28 anos, 06 meses e 02 dias, condenando o INSS a conceder-lhe a aposentadoria especial, a partir da data do requerimento na esfera administrativa, em 13/02/2007. Oficie-se ao INSS para que dê imediato cumprimento à tutela antecipada ora deferida, implantando-se o benefício a partir da data do recebimento do ofício. No mais, mantenho íntegra a r. sentença de fls. 147/151. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002082-86.2008.403.6116 (2008.61.16.002082-7) - GERMANO SCALADA X ADAO CANDIDO DE SA X MARIA DE OLIVEIRA SOARES X UMBERTO MANIEZZI X JOAO MORENO ORTEGA X HILDA CONCEICAO DE ALMEIDA(SP126613 - ALVARO ABUD E PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedentes os pedidos do(s) autor(es) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência dos IPCs de 42,72% de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na(s) conta(s) de poupança discriminada(s) na inicial (nºs 1197.013.00006381-6, 1197.013.00006005-1, 1197.013.00005610-0, 1197.013.00005051-0, 1197.013.00003020-9, 1197.013.00004728-4, 1197.013.00002198-6, 1197.013.00004703-9 e 1197.013.00003792-0), na forma explicitada na fundamentação. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças devidas serão apuradas pelos índices da poupança e acrescidas dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos até a citação e, a partir daí, as diferenças serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal (taxa SELIC). Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002110-54.2008.403.6116 (2008.61.16.002110-8) - JOAO BATISTA PESSOA(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente os pedidos do(s) autor(es) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência dos IPCs de 42,72% de janeiro de 1989 e de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na(s) conta(s) de poupança discriminada(s) na inicial (nº 0284.013.00045322-3), na forma explicitada na fundamentação. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do

cumprimento da sentença. As diferenças devidas serão apuradas pelos índices da poupança e acrescidas dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos até a citação e, a partir daí, as diferenças serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal (taxa SELIC). Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000234-30.2009.403.6116 (2009.61.16.000234-9) - ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON E SP106251 - RODOLFO DE JESUS FERMINO E SP175066 - RAQUEL FIUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido do(a) autor(a) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência dos IPCs de 42,72% de janeiro de 1989 e de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial (nº 0284.013.00033182-9), em nome do(a) autor(a), com data-base nos dias 06 de cada mês, na forma explicitada na fundamentação. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças devidas serão apuradas pelos índices da poupança e acrescidas dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos até a citação e, a partir daí, as diferenças serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal (taxa SELIC). Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000516-68.2009.403.6116 (2009.61.16.000516-8) - SILVIA REGINA DA COSTA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1712 - WALTER ERVIN CARLSON E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, concedo antecipação de tutela, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Silvia Regina da Costa, condenando a autarquia a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/570.211.083-0 em seu favor, a partir de sua cessação (28/02/2007), mantendo-o por 12 meses a contar da presente data e promovendo sua reabilitação profissional para atividades compatíveis ao seu quadro médico, sua idade, grau de instrução e formação profissional. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ademais, poderá o INSS fazer cessar o benefício caso tenha sido concedido à parte autora outro benefício cuja cumulação seja vedada, tenha cessado a incapacidade ou venha a ser comprovado o seu retorno ao trabalho. Considerando a natureza e simplicidade da demanda, ter o feito tramitado sob os auspícios da Justiça gratuita, a demora desnecessária do andamento processual que não pode ser imputado à autarquia, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios fixando-os, porém, em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao ressarcimento dos valores gastos com o pagamento dos honorários periciais. Tais valores deverão integrar a conta de liquidação e reservados ao ressarcimento da União Federal. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da DIB, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, até a promulgação da Lei nº. 11.960/09, quando incidirá o artigo 1º-F do mencionado estatuto legislativo. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Oficie-se ao chefe de Benefícios do INSS para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, implantando o benefício de auxílio doença em favor da autora, a contar da data desta sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006: Processo nº 0000516-68.2009.403.6115 Nome do segurado: Silvia Regina da Costa Benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença - NB 31/570.212.083-0 e sua manutenção até 20/09/2011. Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício: a calcular pelo INSS. Data de início do benefício (DIB): 28/02/2007 Renda mensal atual do benefício: a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 20/09/2010 Data da Cessação do Benefício: 20/09/2011 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000832-81.2009.403.6116 (2009.61.16.000832-7) - DIRCE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado na presente ação, para condenar o INSS a implantar, em favor de DIRCE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO o benefício de aposentadoria por idade, a partir de 08/08/2008, considerando o tempo de serviço total de 10 anos, 08 meses e 02 dias. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da DIB, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, até a promulgação da Lei nº. 11.960/09, quando incidirá o artigo 1º-F do

mencionado estatuto legislativo. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor total das prestações vencidas até a data desta sentença, considerando a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que tramita sob os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS para que cumpra a antecipação de tutela ora concedida, implantando o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora a contar da data desta sentença. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0000832-81.2009.403.6116 Nome do segurado: Dirce de Oliveira Figueiredo Benefício concedido: Aposentadoria por idade Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 08/08/2008 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data do Início do Pagamento (DIP): 01/10/2010 Sem custas em reembolso, já que o feito tramitou sob os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001175-77.2009.403.6116 (2009.61.16.001175-2) - WILSON SERVILHA PEREIRA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito do autor de, no que concerne às verbas salariais obtidas no feito n.º 11.56.1997-100-15-00-8, não ser tributado pelo imposto de renda incidente sobre o valor total devido, mas sobre cada uma das parcelas devidas e não pagas na época própria, observando-se as alíquotas e faixas de isenções vigentes naquela época. Resta resguardado o direito do Fisco a eventuais créditos tributários devidos dentro da sistemática do regime de competência, bem como em relação aos valores pertinentes a juros e atualização monetária. De tal feita, condeno a ré à restituição dos valores indevidamente retidos, nos limites fixados nesta sentença, devidamente apurados na fase de liquidação. Sobre os valores a serem restituídos, por força do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995, incide exclusivamente a taxa Selic, a qual, por constituir índice híbrido que contempla a defasagem inflacionária e os juros reais, não pode ser cumulada com nenhum outro indexador referente à correção monetária ou aos juros. (AGRESP 200900542366, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/04/2010) Considerando que a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1000,00 (mil reais), fixados nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. União Federal isenta de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001231-13.2009.403.6116 (2009.61.16.001231-8) - JORGE MORAES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, ante o reconhecimento da decadência, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Parte autora isenta de custas, em razão dos benefícios da justiça gratuita. Condeno o autor nas verbas de sucumbência, inclusive honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja execução resta suspensa nos termos do artigo 12 da lei n.º 1060/51. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001515-21.2009.403.6116 (2009.61.16.001515-0) - ARACY LUSNIC CYRINO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

III - DISPOSITIVO. Ante as razões invocadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito do autor de, no que concerne às verbas salariais obtidas no feito n.º 1069-97-5, da 2ª Vara do Trabalho de Assis/SP, não ser tributado pelo imposto de renda incidente sobre o valor total devido, mas sobre cada uma das parcelas devidas e não pagas na época própria, observando-se as alíquotas e faixas de isenções vigentes naquela época. Resta resguardado o direito do Fisco a eventuais créditos tributários devidos dentro da sistemática do regime de competência, bem como em relação aos valores pertinentes a juros e atualização monetária. De tal feita, condeno a ré à restituição dos valores indevidamente retidos, nos limites fixados nesta sentença, devidamente apurados na fase de liquidação. Sobre os valores a serem restituídos, por força do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995, incide exclusivamente a taxa Selic, a qual, por constituir índice híbrido que contempla a defasagem inflacionária e os juros reais, não pode ser cumulada com nenhum outro indexador referente à correção monetária ou aos juros. (AGRESP 200900542366, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/04/2010) Considerando que a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1000,00 (mil reais), fixados nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. União Federal isenta de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001519-58.2009.403.6116 (2009.61.16.001519-8) - VALDIR DETZEL ALVES(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL: III - DISPOSITIVO. Ante as razões invocadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito do autor de, no que concerne às verbas salariais obtidas no feito n.º 1069-97-5, da 2ª Vara do Trabalho de Assis/SP, não ser tributado pelo imposto de renda incidente sobre o valor total devido, mas sobre cada uma das parcelas devidas e não pagas na época própria, observando-se as alíquotas e faixas de isenções vigentes naquela época. Resta resguardado o direito do Fisco a eventuais créditos tributários devidos dentro da sistemática do regime de

competência, bem como em relação aos valores pertinentes a juros e atualização monetária. De tal feita, condeno a ré à restituição dos valores indevidamente retidos, nos limites fixados nesta sentença, devidamente apurados na fase de liquidação. Sobre os valores a serem restituídos, por força do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995, incide exclusivamente a taxa Selic, a qual, por constituir índice híbrido que contempla a defasagem inflacionária e os juros reais, não pode ser cumulada com nenhum outro indexador referente à correção monetária ou aos juros. (AGRESP 200900542366, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/04/2010) Considerando que a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1000,00 (mil reais), fixados nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. União Federal isenta de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001521-28.2009.403.6116 (2009.61.16.001521-6) - MARCOS BALTAZAR SANTOS(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ante as razões invocadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito do autor de, no que concerne às verbas salariais obtidas no feito n. nº 151/96-8, da 2ª Vara do Trabalho de Assis/SP, não ser tributado pelo imposto de renda incidente sobre o valor total devido, mas sobre cada uma das parcelas devidas e não pagas na época própria, observando-se as alíquotas e faixas de isenções vigentes naquela época. Resta resguardado o direito do Fisco a eventuais créditos tributários devidos dentro da sistemática do regime de competência, bem como em relação aos valores pertinentes a juros e atualização monetária. De tal feita, condeno a ré à restituição dos valores indevidamente retidos, nos limites fixados nesta sentença, devidamente apurados na fase de liquidação. Sobre os valores a serem restituídos, por força do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995, incide exclusivamente a taxa Selic, a qual, por constituir índice híbrido que contempla a defasagem inflacionária e os juros reais, não pode ser cumulada com nenhum outro indexador referente à correção monetária ou aos juros. (AGRESP 200900542366, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/04/2010) Considerando que a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1000,00 (mil reais), fixados nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. União Federal isenta de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001540-34.2009.403.6116 (2009.61.16.001540-0) - JOAO BAPTISTA BARBOSA(SP254247 - BRUNO JOSÉ CANTON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial por JOÃO BAPTISTA BARBOSA, e, em consequência, extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002157-91.2009.403.6116 (2009.61.16.002157-5) - ROSALINA OLEA LEONE(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por ROSALINA OLEA LEONE, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para condenar a autarquia a lhe conceder a aposentadoria por idade a partir da data em que formulado o requerimento administrativo NB 143.480.452-3 (14/05/2008). Condeno, outrossim, a ré ao pagamento dos valores em atraso até a devida implantação. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, até a promulgação da Lei nº. 11.960/09, quando incidirá o artigo 1º-F do mencionado estatuto legislativo. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor total da condenação fixado em favor do autor, considerando a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que tramita sob os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS para que cumpra a antecipação de tutela ora concedida, implantando o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora a contar da data desta sentença. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0002157-91.2009.403.6116 Nome do segurado: Rosalina Olea Leone Benefício concedido: Aposentadoria por idade Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 14/05/2008 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data do Início do Pagamento (DIP): 01/10/2010 Sem custas em reembolso, já que o feito tramitou sob os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000116-20.2010.403.6116 (2010.61.16.000116-5) - ROSA OLIVEIRA MOREIRA(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo improcedente o pedido de concessão de pensão por morte e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) -

fls. 28. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000470-45.2010.403.6116 - SINDICATO RURAL DE MARACAI(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, apenas para reconhecer a inexistência da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. Dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário.

0000675-74.2010.403.6116 - JOSE LUIZ PIRES FERNANDES(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar o réu a computar como tempo de atividade rural do autor o período de 01/02/1967 a 30/06/1975. Outrossim, considerando que a soma do período rural ora reconhecido e os demais vínculos constantes em CTPS e CNIS atinge o total de 35 anos e 21 dias de tempo de serviço, condeno o réu a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data desta sentença. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa. Ante a concessão da tutela antecipada, nos termos da fundamentação, oficie-se ao INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Réu isento de custas. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NBS : a ser definido 2. Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral 3. Segurado: JOSÉ LUIZ PIRES FERNANDES 4. DIB: 22/09/2010 5. RMI: a ser calculada 6. Renda Mensal Atual - a ser calculada 7. Data de Início de Pagamento: a ser apurada Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5854

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000117-44.2006.403.6116 (2006.61.16.000117-4) - JOAO LUIZ JUCA(SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especial, na forma da fundamentação, as atividades exercidas pelo autor, como Tirador de Amostra, no período de 17/08/1976 a 30/10/1976, Operador de Caldeira, no período de 01/11/1976 a 31/12/1982, Operador de Caldeira, de Encarregado de Secador, no período de 01/09/1982 a 31/12/1988, de Armazinista, no período de 01/01/1989 a 30/10/1989, e de Chefe de Manutenção, no período de 01/11/1989 a 03/01/2000, os quais os quais deverão ser convertidos em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, quando de futura concessão de benefício; b) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB em 22/02/2000, data do requerimento administrativo. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do novo CC c/c art 167, parágrafo único, do CTN, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, ante a gratuidade concedida (fl. 99) e por ser o INSS delas isento. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 2006.61.16.000117-4 Nome do segurado: João Luiz Juca Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com proventos integrais Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 20/02/2000 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 28/09/2010 Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0000507-14.2006.403.6116 (2006.61.16.000507-6) - NOVA AMERICA S/A ALIMENTOS(SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI E SP033788 - ADEMAR BALDANI E SP225229 - DIOGO PORTO VIEIRA BERTOLUCCI) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação aos corréus INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, em razão da ilegitimidade passiva superveniente, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. No mais, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado

nesta ação, em face da UNIÃO FEDERAL, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré à restituição do valor de R\$ 39.586,94 (trinta e nove mil quinhentos e oitenta e seis reais e noventa e quatro centavos), recolhidos indevidamente a título de contribuição social ao INCRA. Sobre os valores a serem restituídos, por força do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995, incide exclusivamente a taxa Selic, a qual, por constituir índice híbrido que contempla a defasagem inflacionária e os juros reais, não pode ser cumulada com nenhum outro indexador referente à correção monetária ou aos juros. (AGRESP 200900542366, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/04/2010) Fica facultada à parte autora a possibilidade de executar esta sentença em Juízo ou a proceder à compensação na via administrativa do valor acima referido, acrescido dos encargos devidos, nos termos da legislação regente, restando claro que tal opção fica integralmente condicionada à atividade administrativa de verificação, salvo quanto à existência do indébito tributário. Retifique-se o polo passivo da demanda, para que passe a figurar exclusivamente a União Federal. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) da condenação, fixados nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. União Federal isenta de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário, salvo se não superado o limite fixado no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001523-03.2006.403.6116 (2006.61.16.001523-9) - CARLOS ROBERTO ZIBORDI(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e verbas de sucumbência, inclusive honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001559-45.2006.403.6116 (2006.61.16.001559-8) - OLIVEIRO PEREIRA DA SILVA(SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para anular o Auto de Infração n. 690.803.998-68, que apurou crédito tributário em desfavor do autor em razão de irregularidades nas deduções efetivas em sua declaração de imposto de renda pertinente ao ano base 2001. Resta ressalvado o direito do Fisco de apurar o conjunto probatório das despesas registradas no livro caixa e de, no caso de irregularidades, proceder às medidas legais pertinentes. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa. União Federal isenta de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001947-45.2006.403.6116 (2006.61.16.001947-6) - JOSE CARLOS FARIAS X MARILZA DE FATIMA ALVES FARIAS(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO E SP087643 - PAULO SOUZA FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Autor isento de custas, em razão dos benefícios da justiça gratuita. Condeno o autor em honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, cuja execução resta suspensa nos termos do artigo 12 da lei n.º 1060/51. P.R.I.

0002024-54.2006.403.6116 (2006.61.16.002024-7) - ILDEBRANDO COSTA BIBANCO(SP077927 - JOAO CARLOS GONCALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Sendo de tal modo, julgo improcedente, na íntegra, os embargos de declaração apresentados por ILDEBRANDO COSTA BIBANCO, nestes autos que materializam demanda que apresentou em detrimento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Publique-se. Anote-se à margem do registro da sentença originária. Intime-se.

0000119-77.2007.403.6116 (2007.61.16.000119-1) - MANOEL MESSIAS LEITE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra, reconhecer como especial, na forma da fundamentação, as atividades exercidas pelo autor, nos períodos de 14/06/77 a 12/12/77 e de 02/06/1978 a 30/04/1984, os quais os quais deverão ser convertidos em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, quando de futura concessão de benefício. Declara-se a improcedência dos pedidos de reconhecimento de tempo de serviço especial nos demais períodos pleiteados, com posterior conversão em tempo comum, e de concessão de aposentadoria. Ante a sucumbência recíproca, as verbas honorárias restam compensadas. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0000119-77.2007.403.6116 Nome do segurado: Manoel Messias Leite
Condenação: Reconhecimento de tempo especial, com posterior conversão em comum (fator 1.4), nos períodos de 14/06/77 a 12/12/77 e de 02/06/1978 a 30/04/1984. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante a previsão do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0000210-70.2007.403.6116 (2007.61.16.000210-9) - CLAUDINEI APARECIDO DOMINGUES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo antecipação de tutela e julgo: I - improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, integral e por tempo de contribuição; II - procedente o pedido de reconhecimento de prestação de serviços que se enquadram como especial e que devem ser convertidas em tempo de serviço comum, na forma do regulamento, em relação aos períodos de 01/11/73 a 31/03/75, trabalhado para Irmãos Boquembuzo, como serralheiro; de 01/08/76 a 08/02/77, trabalhado para Buralli e Filho Ltda., como serralheiro; de 01/06/77 a 01/12/82, e de 01/03/83 a 05/06/84, trabalhados para Waldir Guimarães e Cia Ltda., como serralheiro; de 01/08/84 a 18/04/89, de 03/07/89 a 12/02/93, e de 02/07/93 a 12/12/96, trabalhados para Milanez A. Santilli M.E., como serralheiro; e de 02/07/97 a 21/10/97, trabalhado para M.A. Santilli & Cia Ltda., como serralheiro; III - parcialmente procedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, nos termos da Lei nº 8.213/91, artigo 57, reconhecendo ter o autor trabalhado sujeito a condições especiais durante o tempo de 26 anos, 7 meses e 7 dias, condenando o INSS a conceder-lhe a aposentadoria especial, a partir da data da citação nestes autos (21/03/2007). As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da DIB, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, até a promulgação da Lei nº 11.960/09, quando incidirá o artigo 1º-F do mencionado estatuto legislativo. Considerando a natureza e simplicidade da demanda e ter o feito tramitado sob os auspícios da Justiça gratuita, condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total da condenação, apurada até a presente data, fazendo-o com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao ressarcimento dos valores gastos com o pagamento dos honorários periciais, que deverão integrar a conta de liquidação e reservados ao ressarcimento da União Federal. Sem condenação em custas, nem mesmo em reembolso, já que o feito tramitou sob os benefícios da assistência judiciária gratuita. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Oficie-se ao chefe de Benefícios do INSS para que promova o cumprimento da antecipação de tutela acima concedida, implantando o benefício de aposentadoria especial em favor do autor, a contar da data desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, salvo se a execução do julgado não ultrapassar 60 salários mínimos. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0000210-70.2007.403.6116 Nome do segurado: CLAUDINEI APARECIDO DOMINGUES Benefício concedido: aposentadoria especial Data de início de benefício (DIB): 21/03/2007 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 30/09/2010 Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Reconhecimento de tempo de atividade especial, que deve ser convertida em tempo comum, para todos os efeitos previdenciários: períodos de 01/11/73 a 31/03/75, de 01/08/76 a 08/02/77, de 01/06/77 a 01/12/82, de 01/03/83 a 05/06/84, de 01/08/84 a 18/04/89, de 03/07/89 a 12/02/93, de 02/07/93 a 12/12/96, e de 02/07/97 a 21/10/97, e inscrição nos registros do INSS para todos os fins de direito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000329-31.2007.403.6116 (2007.61.16.000329-1) - JOSE LUIZ VIEIRA (SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo: I - parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de atividade urbana do autor, junto à empresa ZAP VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., no período de 02/07/2001 a 30/11/2003, que deverá ser averbado pelo INSS para cômputo do tempo de serviço do autor para fins previdenciários; II - improcedente o pedido de concessão de aposentadoria proporcional a partir da data do requerimento administrativo; Ante a sucumbência recíproca, as verbas honorárias restam compensadas. Sem custas, ante a isenção da Autarquia e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a previsão do artigo 475, 2º do CPC. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0000329-31.2007.403.6116 Nome do segurado: JOSÉ LUIZ VIEIRA Condenação: averbação de tempo de serviço junto a ZAP VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, no período de 02/07/2001 a 30/11/2003 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001463-93.2007.403.6116 (2007.61.16.001463-0) - SEBASTIAO DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial,

para fins de, na forma da fundamentação supra, reconhecer como especial, na forma da fundamentação, as atividades exercidas pelo autor, nos períodos de 04/09/1980 a 10/07/1982, de 01/09/1982 a 31/08/1987 e de 01/07/1993 a 28/04/1995, os quais os quais deverão ser convertidos em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, surtindo os efeitos previdenciários cabíveis. Declara-se a improcedência dos pedidos de reconhecimento de tempo de serviço especial nos demais períodos pleiteados, com posterior conversão em tempo comum, e de concessão de aposentadoria a partir da DER. Ante a sucumbência recíproca, as verbas honorárias restam compensadas. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0000119-77.2007.403.6116 Nome do segurado: Manoel Messias Leite Condenação: Reconhecimento de tempo especial, com posterior conversão em comum (fator 1.4), nos períodos de 04/09/1980 a 10/07/1982, de 01/09/1982 a 31/08/1987 e de 01/07/1993 a 28/04/1995. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante a previsão do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0000257-10.2008.403.6116 (2008.61.16.000257-6) - MARINA DA MOTA BORDIN X ANAMARIA DA MOTA BORDIN X AFONSO DA MOTA BORDIN X RONALDO DA MOTA BORDIN X ANGELO JOSE DA MOTA BORDIN X ELIANA DA MOTA BORDIN DE SALES X MARINA DA MOTTA BORDIN X ROMEL DA MOTA BORDIN X UMBERTO DA MOTA BORDIN X ISABELLA DA MOTA BORDIN X RENATA DA MOTA BORDIN (SP236921 - MARINILDA TRUCHLAEFF BORDIN E SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

3. Dispositivo Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre os saldos existentes nas contas de poupança discriminadas na inicial (nº 0284.013.6212-7 - Edgar Schindorf; nº 0284.013.42392-8 - Maria Cecília C. Marcondes; 0284.013.24797-6 - Maria Margarida Ferreira; e nº 0284.013.52802-9 - Maurício Scarabelo), com datas-base até 15/01/89, na forma explicitada na fundamentação. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000822-71.2008.403.6116 (2008.61.16.000822-0) - GRAZEALINA PEDROZO DOS SANTOS (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado por GRAZEALINA PEDROZO DOS SANTOS, condenando-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), conforme artigo 20, 4º do CPC, dada a simplicidade da causa. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição e observando-se as demais formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001302-49.2008.403.6116 (2008.61.16.001302-1) - IRONDINA DOMINGUES BIANCHI (SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na(s) conta(s) de poupança discriminada(s) na inicial (nºs 0284.013.00045391-6), na forma explicitada na fundamentação. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças devidas serão apuradas pelos índices da poupança e acrescidas dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos até a citação e, a partir daí, as diferenças serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal (taxa SELIC). Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001458-37.2008.403.6116 (2008.61.16.001458-0) - BALBINA CAMARGO ROCHA - ESPOLIO X ROSEMARY ROCHA PEREIRA DA SILVA X IVONE ROCHA HOLMO X ELZA ROCHA FELIPE X MILTON ROCHA X DARCY ROCHA X MIRTES ROCHA RODRIGUES X JOAO BATISTA ROCHA X REINALDO ROCHA (SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA

LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente os pedidos do(s) autor(es) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência dos IPCs de 42,72% de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na(s) conta(s) de poupança discriminada(s) na inicial (nº 0284.013.00044997-8), na forma explicitada na fundamentação. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças devidas serão apuradas pelos índices da poupança e acrescidas dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos até a citação e, a partir daí, as diferenças serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal (taxa SELIC). Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001506-93.2008.403.6116 (2008.61.16.001506-6) - MARIANY VITORIA BORTOLETI - MENOR IMPUBERE X MARIA JULIA BORTOLETI - MENOR IMPUBERE X SILVIO NATANAEL BORTOLETI - MENOR IMPUBERE X ANA LUCIA CARLOS(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Sendo assim, julgo improcedente, na íntegra, a pretensão apresentada, deste modo extinguindo o feito com solução do mérito, de acordo com o inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Imponho à Parte Autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita (folha 39), o dever de recolher as custas decorrentes do ajuizamento e pagar honorários advocatícios em favor do INSS - estes fixados em R\$ 400,00 - desde que, num prazo de 5 (cinco) anos, possa fazê-lo sem prejudicar o próprio sustento e de sua família, na forma do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Se não houver recurso, então advindo a ocorrência de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001984-04.2008.403.6116 (2008.61.16.001984-9) - ORLANDO ANTONIO DE GOES FILHO(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na(s) conta(s) de poupança discriminada(s) na inicial (nºs 0284.013.00015855-8, 0284.013.00014668-1 e 0284.013.00044279-5), na forma explicitada na fundamentação. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças devidas serão apuradas pelos índices da poupança e acrescidas dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos até a citação e, a partir daí, as diferenças serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal (taxa SELIC). Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002004-92.2008.403.6116 (2008.61.16.002004-9) - PAULO FERNANDO MOREIRA(SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido do(a) autor(a) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na(s) conta(s) de poupança discriminada(s) na inicial (nºs 0284.013.00033266-3), na forma explicitada na fundamentação. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças devidas serão apuradas pelos índices da poupança e acrescidas dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos até a citação e, a partir daí, as diferenças serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal (taxa SELIC). Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002074-12.2008.403.6116 (2008.61.16.002074-8) - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA CYRINO X GABRIELA DE OLIVEIRA CYRINO TEODORO X DANIELA DE OLIVEIRA CYRINO GUARIBA(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS E SP217142 - DANIELA FERREIRA DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente

na(s) conta(s) de poupança discriminada(s) na inicial (nºs 0284.013.00020996-9, 0284.013.00015591-5 e 0284.013.00012065-8), na forma explicitada na fundamentação. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças devidas serão apuradas pelos índices da poupança e acrescidas dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos até a citação e, a partir daí, as diferenças serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal (taxa SELIC). Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000016-02.2009.403.6116 (2009.61.16.000016-0) - FABIO MATUOKA MIZUMOTO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI E SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na(s) conta(s) de poupança discriminada(s) na inicial (nºs 0284.013.00032187-4), na forma explicitada na fundamentação. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças devidas serão apuradas pelos índices da poupança e acrescidas dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos até a citação e, a partir daí, as diferenças serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal (taxa SELIC). Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000048-07.2009.403.6116 (2009.61.16.000048-1) - JUSTINA FERREIRA CASTILHO(SP073684 - ANTONIO FERREIRA CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido do(a) autor(a) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na(s) conta(s) de poupança discriminada(s) na inicial (nºs 1197.013.00000039-3), na forma explicitada na fundamentação. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças devidas serão apuradas pelos índices da poupança e acrescidas dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos até a citação e, a partir daí, as diferenças serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal (taxa SELIC). Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000138-15.2009.403.6116 (2009.61.16.000138-2) - NILSON APARECIDO DA SILVA(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na(s) conta(s) de poupança discriminada(s) na inicial (nºs 0284.013.00021471-7), na forma explicitada na fundamentação. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças devidas serão apuradas pelos índices da poupança e acrescidas dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos até a citação e, a partir daí, as diferenças serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal (taxa SELIC). Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000463-87.2009.403.6116 (2009.61.16.000463-2) - SILVIA CRISTINA DE SOUZA X BENEDITO VALENTIM DE SOUZA X MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO X EDNA DOS SANTOS(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, em face da renúncia ao direito em que se funda a ação, noticiada nos autos, decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação em honorários, ante o motivo da extinção e pela informação de que os honorários serão suportados diretamente junto à ré, na via administrativa. Considerando que a parte autora

efetuou alguns depósitos judiciais, referentes às parcelas mensais do contrato, e tratando-se de parcelas incontroversas, proceda-se à sua imediata destinação aos cofres da CEF, independentemente do trânsito em julgado desta, que deverá abatê-los do contrato descrito na exordial. Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000530-52.2009.403.6116 (2009.61.16.000530-2) - MIGUEL HENRIQUE DA SILVA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer do tempo de rural exercido pelo autor no período de 29/09/1973 a 28/02/1979, que deverá ser averbado pelo INSS para cômputo do tempo de serviço do autor para o fim de concessão de benefício previdenciário, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência; b) reconhecer como especial, na forma da fundamentação, as atividades exercidas pelo autor, nos períodos de 01/03/1979 a 14/10/1980, de 04/06/1982 a 14/05/1985, e de 20/05/1993 a 29/12/1995, os quais os quais deverão ser convertidos em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, quando de futura concessão de benefício; c) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB em 18/03/2008, data do requerimento administrativo. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do novo CC c/c art 167, parágrafo único, do CTN, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa. Ante a concessão da tutela antecipada, nos termos da fundamentação, oficie-se ao INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Réu isento de custas. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NBS : a ser definido 2. Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral 3. Segurado: MIGUEL HENRIQUE DA SILVA 4. DIB: 18/03/2008 5. RMI: a ser calculada 6. Renda Mensal Atual - a ser calculada 7. Data de Início de Pagamento: a ser apurada Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001215-59.2009.403.6116 (2009.61.16.001215-0) - RAFAELA CRISTINA PALUDETTO X JAIR JOAQUIM PALUDETTO X TRAJANO OLIVEIRA PIMENTA X ADELIA ARANHA OLIVEIRA X ROSA GONCALVES X SUELI APARECIDA GONCALVES PALUDETTO X ROGERIO FERANCIN (SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, conforme artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a revisão do saldo devedor e eventuais prestações vincendas do contrato de abertura de crédito de financiamento estudantil - FIES - nº 14.0388.185.0003663-78, mediante a aplicação da taxa de juros prevista na Resolução n. 3842/2010 do Conselho Monetário Nacional, a partir de seu advento em 10/03/2010, correspondente ao montante de 3,40% ao ano, com esteio na lei n. 12202/2010. Mantenho a liminar anteriormente concedida. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Considerando que a parte autora efetuou alguns depósitos judiciais referentes às parcelas mensais do contrato, com o trânsito em julgado proceda-se à sua destinação aos cofres da CEF, que deverá abatê-los do saldo devedor decorrente do contrato descrito na exordial, após a revisão determinada na sentença. Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000314-57.2010.403.6116 (2010.61.16.000314-9) - FABIO ANTONIO MENCACCI (SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS E SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos formulados por Fábio Antonio Mencacci. Custas na forma da lei. Condene, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da requerida, que ficam arbitrados em 10% do valor da causa, atualizados até o efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, e quitação de eventuais verbas de sucumbência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000858-16.2008.403.6116 (2008.61.16.000858-0) - MARIA IGNACIA LOURENCO DE OLIVEIRA (SP190675 - JOSÉ AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Sendo assim, julgo improcedente o pedido apresentado pela Parte Autora,

resolvendo o mérito da causa, de acordo com o que prevê o inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Imponho à Parte Autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita (folha 43), o dever de recolher as custas decorrentes do ajuizamento e pagar honorários advocatícios em favor do INSS - estes fixados em R\$ 400,00 - desde que, num prazo de 5 (cinco) anos, possa fazê-lo sem prejudicar o próprio sustento e de sua família, na forma do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Se não houver recurso, então advindo a ocorrência de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001558-89.2008.403.6116 (2008.61.16.001558-3) - MARIA INES DIAS CARVALHO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Sendo assim, julgo improcedente o pedido apresentado pela Parte Autora, resolvendo o mérito da causa, de acordo com o que prevê o inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Imponho à Parte Autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita (folha 18), o dever de recolher as custas decorrentes do ajuizamento e pagar honorários advocatícios em favor do INSS - estes fixados em R\$ 400,00 - desde que, num prazo de 5 (cinco) anos, possa fazê-lo sem prejudicar o próprio sustento e de sua família, na forma do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Se não houver recurso, então advindo a ocorrência de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000376-34.2009.403.6116 (2009.61.16.000376-7) - GERACI FERREIRA PINHEIRO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Sendo assim, julgo improcedente o pedido formulado pela Parte Autora, resolvendo o mérito da causa, de acordo com o que prevê o inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Imponho à Parte Autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita (folha 28), o dever de recolher as custas decorrentes do ajuizamento e pagar honorários advocatícios em favor do INSS - estes fixados em R\$ 400,00 - desde que, num prazo de 5 (cinco) anos, possa fazê-lo sem prejudicar o próprio sustento e de sua família, na forma do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Se não houver recurso, então advindo a ocorrência de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5940

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001138-16.2010.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000876-08.2006.403.6116 (2006.61.16.000876-4)) KARISMA TRANSPORTES TURISTICOS LTDA(PR005021 - SEBASTIAO DOMINGUES DA LUZ) X JUSTICA PUBLICA

Considerando que transcorreu in albis o prazo para a requerente esclarecer nos autos os motivos pelos quais o veículo em questão encontrava-se de posse da(s) pessoa(s) envolvida(s) com o fato delitivo, quando do flagrante ocorrido, pela prática, em tese, ao delito capitulado no artigo 334, caput, c/c o artigo 29, ambos do Código Penal, que ensejou a apreensão do veículo objeto do pedido de restituição, referente aos autos da Ação Criminal n. 0000876-08.2006.403.6116 (número antigo: 2006.61.16.000876-4), acolho a manifestação ministerial de fl. 119, que fica assim fazendo parte integrante desta decisão, e, em consequência INDEFIRO a restituição do veículo marca Mercedes Benz, modelo 370-RS, placa JYJ-6876, de São Paulo, haja vista a falta de demonstração da requerente que esteja na qualidade de boa fé. Ademais, verifica-se pelo Laudo de Exame Pericial em Veículo n. 020/2006 (cópia às fls. 55/58), que foram alteradas as características originais de fábrica do veículo, sendo criado um espaço com a retirada de poltronas, que aumentaria sua capacidade de carga para o transporte de mercadorias, o que também não foi satisfatoriamente esclarecido pela parte. Assim, determino a remessa dos autos ao arquivado, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0003336-12.1999.403.6116 (1999.61.16.003336-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X LAURI DE SOUZA LAITZ(SP078692 - HELENA DOS SANTOS GRANJEIA E SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP080327 - JOSE MONTEIRO E SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI E SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Isso posto, diante dos fundamentos acima expostos, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados ao réu LAURI DE SOUZA LAITZ, com fulcro no artigo 61, do Código de Processo Penal, e no artigo 107, IV (primeira figura), c/c os artigos 109, incisos V e VI, e 110, 1º, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações de praxe e arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0000626-48.2001.403.6116 (2001.61.16.000626-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SERGIO RIBEIRO DA SILVA(SP138240 - CLAUDIA DEALMEIDA TESTA RIBEIRO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Isso posto, diante dos fundamentos acima expostos, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados ao réu SÉRGIO RIBEIRO DA SILVA, com fulcro no artigo 61, do Código de Processo Penal, e nos artigos 107, IV (primeira figura) e 109, inciso V, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações de praxe e arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0001497-39.2005.403.6116 (2005.61.16.001497-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ANTONIO JOSE URBANO X JOSE CARLOS MONTE SANTOS X CARISVALDO MONTE SANTOS X JOVINO MESSIAS DE NOVAES X ASTOLFO HILARIO CARDOSO X NEIDI TONI CARDOSO(SP239110 - JOSE EUCLIDES LOPES E SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS E SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILHA E SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI E SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON E SP058172 - MARCOS VINICIO BARDUZZI E SP286329 - RICHARD TELLES CANDIDO DE OLIVEIRA E SP204359 - RODRIGO SILVEIRA LIMA E SP097946 - GERVALDO DE CASTILHO)

Considerando a certidão de fl. 611/612, determino a expedição de novo mandado de intimação para a testemunha de defesa Paulo Pinheiro da Silva, sendo este o nome correto da referida testemunha arrolada pela defesa do réu Jovino, à fl. 553, com endereço residencial na Av. Jaú, 82, em Tarumã, SP, para que compareça na audiência designada à fl. 595, do dia 15.12.2010, às 14:00 hs. Outrossim, intimem-se as defesas dos réus Neidi e Astorfo, para informarem, no prazo de 03 (três) dias, o endereço atualizado da testemunha Adão Pimenta, ou indicarem outra em substituição, justificando de forma fundamentada a pertinência da prova para o deslinde da causa. Após, decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

0001410-49.2006.403.6116 (2006.61.16.001410-7) - JUSTICA PUBLICA X VALMIR LUIZ DE SOUZA(SP078030 - HELIO MELO MACHADO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, julgo improcedente a ação penal para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado e a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do fato em que se funda a presente persecução penal, relativos à figura típica do artigo 2º, inciso III, da Lei nº 8.137/90, imputados a VALMIR LUIZ DE SOUZA, com fundamento nos artigos 107, inciso IV c.c. o artigo 109 caput e inciso V, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, promova-se o arquivamento dos autos, após as comunicações devidas. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se e cumpra-se.

0000484-34.2007.403.6116 (2007.61.16.000484-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X AGNALDO LANDIM NOGUEIRA X ANDERSON LUIS DE CASTRO PEREIRA(SP100441 - WALTER SZILAGYI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 386, inciso III, do CPP, absolvo os acusados AGNALDO LANDIM NOGUEIRA E ANDERSON LUIS DE CASTRO PEREIRA do delito do artigo 334, caput, do Código Penal, na forma da fundamentação supra e JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO PENAL, DECLARANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos denunciados. Sem condenação em custas. Transitando em julgado, façam-se as comunicações necessárias. Tendo em vista a absolvição dos denunciados, registro que os apontamentos relativos a esta ação penal, e respectivo inquérito, só deverão constar de eventuais certidões de antecedentes expedidas em caso de requisição judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001094-02.2007.403.6116 (2007.61.16.001094-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS PIRES DE MELLO X VALDECIR MENDES(SP168400 - CARLOS ROBERTO PIRES E SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP168400 - CARLOS ROBERTO PIRES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 386, inciso III, do CPP, absolvo os acusados JOSÉ CARLOS PIRES DE MELLO E VALDECI MENDES do delito do artigo 334, caput, do Código Penal, na forma da fundamentação supra e JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO PENAL, DECLARANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos denunciados. Sem condenação em custas. Transitando em julgado, façam-se as comunicações necessárias. Tendo em vista a absolvição dos denunciados, registro que os apontamentos relativos a esta ação penal, e respectivo inquérito, só deverão constar de eventuais certidões de antecedentes expedidas em caso de requisição judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000124-65.2008.403.6116 (2008.61.16.000124-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X ONORIO FRANCISCO ANHESIN X DARCY ALVES DOS SANTOS(SP069536 - EDINEY TAVEIRA QUEIROZ E SP268642 - JOSIANE BARBOSA TAVEIRA QUEIROZ E SP163935 - MARCELO LUIZ DO NASCIMENTO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO PENAL para ABSOLVER os réus ONÓRIO FRANCISCO ANHESIN e DARCY ALVES DOS SANTOS, qualificados nos autos, dos fatos que lhes são imputados na denúncia, com fulcro no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000555-65.2009.403.6116 (2009.61.16.000555-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X LEONARDO JOSE DE LIMA X VANESSA DA SILVA SUAVE X ALEXANDRO COLOMA DOS SANTOS(SP265086 - ADELMO JOSE DA SILVA E SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS E SP204569 - ALESSANDRA SILVA TAMER SOARES)

Ficam as defesas intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem os seus memoriais finais, por escrito.

0001578-12.2010.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SAMUEL LOPONE ARNALDO(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP136580 - GERSON OTAVIO

BENELI E SP288256 - GUSTAVO ROBERTO DIAS TONIA)

Em que pese as alegações formuladas pela defesa às fls. 56/69, verifica-se que as mesmas dizem respeito ao mérito da causa, e serão apreciadas em momento oportuno, após a instrução do feito. Do mesmo modo, não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária do acusado. Isto posto, acolho a manifestação ministerial de fls. 74/75, e, em consequência, INDEFIRO o pedido de fls. 56/69, e ratifico o recebimento da denúncia de fl. 39. Outrossim, quanto ao pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, postergo sua apreciação, considerando que, apesar do requerimento formulado pela defesa (fl. 68), não contam nos autos elementos suficientes que demonstrem a carência de recursos da parte, até porque o acusado consta com defensor constituído nos autos às suas expensas. Designo o dia 27 de ABRIL de 2011, às 14:00 horas, para a audiência una, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, que foram também arroladas pela defesa, e a inquirição das demais testemunhas de defesa (fl. 38 e 69), bem como será realizado o interrogatório do acusado. Intimem-se, expedindo-se o necessário. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5942

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000465-72.2000.403.6116 (2000.61.16.000465-3) - MARIA APARECIDA DIAS PEDRAZZA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre os cálculos exibidos pelo INSS às fls. 350/352, ficando advertida de que seu silêncio será interpretado como concordância tácita. Não havendo concordância com os cálculos da autarquia, deverá a autora apresentar cálculo próprio, trazendo cópia do mesmo, e requerer a citação do instituto-executado, nos termos do artigo 730 do CPC. Contudo, havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos de fls. 350/352, dou o INSS por citado, nos termos do art. 730 do CPC, haja vista a autarquia ter peticionado nesse sentido à f. 350. Ato contínuo, determino a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Expedido o ofício requisitório, dê-se vista às partes para que, no prazo de cinco dias, manifestem-se sobre a regularidade do ofício em comento. Decorrido o prazo de cinco dias e desde que nada mais tenha sido pleiteado, será providenciada a transmissão do ofício requisitório. Após a transmissão do ofício, sobreste-se o feito em Secretaria, até seu efetivo cumprimento. Int. Cumpra-se.

0000997-41.2003.403.6116 (2003.61.16.000997-4) - DIRCEU BARREIROS (SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela parte ré; b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso; c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0000651-56.2004.403.6116 (2004.61.16.000651-5) - NEIDE APARECIDA DE ALMEIDA RODRIGUES (SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000447-75.2005.403.6116 (2005.61.16.000447-0) - MAURICIO JOSE MASCARELI (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito neste Juízo Federal. Ratifico os atos praticados no Juízo Estadual. Proceda a Serventia a juntada aos autos do CNIS em nome da parte autora. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca: a) do CNIS juntado; b) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; c) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Int.

0001286-03.2005.403.6116 (2005.61.16.001286-6) - MARLENE VARIANTE DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante a ausência de assinatura, ratifico o despacho de fl. 191. Cumpra a Serventia a determinação contida no segundo parágrafo do referido despacho, no sentido de dar vista dos autos ao INSS para, querendo, apresentar contrarrazões, no

prazo legal. Cumpra-se.

0001521-67.2005.403.6116 (2005.61.16.001521-1) - ANTONIO COSTA MACHADO(SP099544 - SAINTCLAIR GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 150/152 - Não assiste razão à parte autora. A sentença de fls. 104/111 declarou o direito dos mantenedores de conta poupança, com data de aniversário anterior à data de publicação da Resolução nº 1.338/87, de receberem a diferença entre o valor creditado à título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC. Na fase executória, a apuração dos valores a serem pagos demonstrou que a conta poupança do autor não se enquadra na declaração sentencial, pois possui data base em período posterior a 16/06/1987. O fato da requerida não ter utilizado tal informação em sua defesa não confere ao autor o direito de locupletar-se às custas do erro alheio, ainda mais quando a parte autora tinha conhecimento do fato acima relatado, pois detinha a posse dos extratos bancários. Proceder como requerido pela parte autora configuraria enriquecimento ilícito, previsto nos artigos 884/886 do Código Civil. Isso posto, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001192-84.2007.403.6116 (2007.61.16.001192-5) - DAIANE RENATA ANTUNES CARVALHO X ESPEDITO DA SILVA X LUCIENE CERQUEIRA DA SILVA(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando o laudo pericial apresentado às fls. 183/202, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, haja vista o grau de dificuldade e o zelo na elaboração da prova. Requisite-se o pagamento. Por outro lado, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, querendo, manifeste-se sobre a petição e parecer técnico apresentados pela parte adversa. Decorrido o prazo acima mencionado, e desde que nada mais tenha sido requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0000378-04.2009.403.6116 (2009.61.16.000378-0) - MARIA CICERA PEREIRA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva da testemunha JACINTA RAMOS MOREIRA para o dia 13 de JANEIRO de 2011, às 15h30min. Intime-se a referida testemunha no endereço fornecido pelo advogado (fl. 60). Int. e Cumpra-se.

0000758-27.2009.403.6116 (2009.61.16.000758-0) - MARCOS AURELIO GUADANHIN-ME(SP280592 - MARIA GORETI GUADANHIN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Ante a informação supra, proceda a Serventia ao desentranhamento do Agravo de Instrumento protocolado sob o n. 2010.160009890-1 e juntado às fls. 186/199, entregando-o ao Setor de Protocolo e Distribuição para remessa ao E. TRF 3ª Região. Após, aguarde-se, nos autos da Exceção de Incompetência n. 0000903-49.2010.403.6116, em apenso, pelo prazo de 30 (trinta) dias, eventual comunicação da Superior Instância acerca da concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto. Decorridos os 30 (trinta) dias in albis, remetam-se estes autos e aqueles a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, SP. Int. e cumpra-se.

0001334-20.2009.403.6116 (2009.61.16.001334-7) - MARIA HELENA PINHEIRO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de f. 145, ficam as partes intimadas para, no prazo de dez dias, manifestarem-se acerca do conteúdo do laudo complementar de fls. 147/149. Após as manifestações das partes, se nenhuma outra complementação for requerida, façam-se os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int.

0001137-31.2010.403.6116 - AGRIPAR AGRICOLA PARAGUACAU LTDA(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para: a) reconhecer a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01; b) reconhecer o direito de restituir os valores indevidamente recolhidos a este título apurados entre 24/06/2000 a 09/07/2001, observado o prazo prescricional de 10 (dez) anos anteriores à propositura da demanda e até a edição da Lei nº 10.256/01. As parcelas repetidas deverão ser corrigidas da mesma forma que os créditos tributários; c) Deferir parcialmente o pleito de concessão de antecipação de tutela apenas e tão somente para suspender eventual cobrança de valores devidos pela parte autora a título de contribuição social (inscritos ou não inscritos em dívida ativa) incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01; d) Deferir, ainda, a antecipação de tutela para que a União se abstenha de

inscrever o nome da parte autora no CADIN ou outro cadastro de devedores, por débitos tributários na forma e períodos acima. Dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário.

0001769-57.2010.403.6116 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA (SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA ZANATTA) X UNIAO FEDERAL X CERVEJARIA MALTA LTDA X LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK X MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA X FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL X CAETANO SCHINCARIOL FILHO X GILBERTO MAGALHAES X TIAGO ALECIO DE LIMA SANTILLI X ESPOLIO DE CAETANO SCHINCARIOL

Trata-se de ação de conhecimento declaratória proposta pelo advogado Juvenal Antonio Tedesque da Cunha em face da União Federal, Cervejaria Malta Ltda., Luciana de Toledo Pacheco Schunck, Mauro Henrique Alves Pereira, Fernando Machado Schincariol, Caetano Schincariol Filho, Gilberto Magalhães, Tiago Alcécio de Lima Santilli e Espólio de Caetano Schincariol, visando a tutela jurisdicional para declarar: a) execução fiscal nº 2003.61.16.001388-6, consta as datas corretas de suspensão dos prazos processuais, ocorridos no período de 13 a 21 de setembro de 2003; b) que a certidão de fls. 1.362, datada de 28 de outubro de 2009, lavrada nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 2003.61.16.001765-0, consta equivocadamente que os prazos processuais estavam suspensos dias 18 e 19 de setembro de 2003; c) que diante da correta certidão de fls. 123, da execução fiscal (feito nº 2003.61.16.001388-6), mostra-se ilegal o critério da contagem do prazo dos embargos à execução com a inclusão do dia 17/09/2003, adotado como fundamento na r. sentença (fls. 1.372/1.373), que os extinguiu por intempestividade. Porque, indubitavelmente, o prazo para oposição dos referidos embargos começou em 22.09.2003, terminando em 21.10.2003, data em que ocorreu a protocolização tempestiva, pelo autor; d) que os embargos à execução fiscal, feito nº 2003.61.16.001765-0, promovidos pela empresa Cervejaria Malta Ltda. e seus sócios, através do autor, foram tempestivos. Pois, como fartamente demonstrado pela certidão de fls. 123, da referida execução fiscal, os embargos foram protocolizados pelo autor, no prazo legal; e) a Cervejaria Malta Ltda., seus sócios e os advogados dos requeridos, deixaram de recorrer da decisão que extinguiu os embargos à execução fiscal; f) que os requeridos são, solidariamente, responsáveis pelos danos de toda natureza já causados ao autor, em decorrência da omissão processual, caracterizada pela ausência de recurso do despacho que reconheceu a intempestividade e extinguiu os pré-falados embargos. Da análise dos pedidos formulados pelo autor, acima transcritos integralmente, constata-se a ocorrência de questões que devem ser liminarmente esclarecidas pelo autor, sob pena de não preenchimento das condições da ação. Por isso, concedo o prazo de 10 (dias) para que a parte autora emende a petição inicial, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito, para: a) esclarecer a sua legitimidade ativa para a propositura desta demanda em face da União Federal, vez que o autor não integra o pólo passivo da ação de execução fiscal onde expedida a certidão impugnada, bem como não integra o pólo ativo dos referidos embargos à execução fiscal onde lançada a segunda certidão impugnada e a sentença que pretende afastar os efeitos legais, fazendo-o em face do artigo 6º do Código de Processo Civil, onde consta que Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei; b) esclarecer a utilização da ação de conhecimento declaratória em desconformidade com as limitações estampadas no artigo 4º do CPC; c) esclarecer a adequação da ação de conhecimento declaratória para afastar os efeitos jurídicos de ato processual precluso (certidões judiciais impugnadas) e sentença judicial terminativa com trânsito em julgado; d) esclarecer a adoção do litisconsórcio facultativo entre a União Federal e as demais pessoas físicas e jurídica que integram o pólo passivo, visto que as ações propostas em face dessas últimas - inclusive declaratórias - não se inserem entre aquelas de competência da Justiça Federal, na forma do artigo 109, da Constituição Federal; e) esclarecer a cumulação dos pedidos entre a declaração de ineficácia de certidões judiciais e de sentença terminativa transitada em julgado, com a declaração de reconhecimento da existência de responsabilidade solidária de pessoas físicas e jurídica de direito privado por danos perpetrados em face do autor; f) esclarecer a competência da Justiça Federal para análise do pedido de declaração de existência de responsabilidade solidária das pessoas físicas e jurídica de direito privado, na forma do item anterior; g) adequar os pedidos formulados na petição inicial, de acordo com a causa de pedir e os esclarecimentos prestados, individualizando-os em relação a cada réu, adequando o valor da causa e recolhendo as custas judiciais complementares, se o caso. Feitos os esclarecimentos acima determinados, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para decisão. Transcorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001950-58.2010.403.6116 - JORGE REINALDI (SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro a antecipação da tutela. Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000903-49.2010.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000758-27.2009.403.6116 (2009.61.16.000758-0)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X MARCOS AURELIO GUADANHIN-ME (SP280592 - MARIA

GORETI GUADANHIN)

Ante o teor da informação e despacho de fl. 200 dos autos principais, Ação Ordinária n. 0000758-27.2009.403.6116, torno sem efeito a certidão de fl. 39. Traslade-se para estes autos cópia do despacho supracitado. Após, cumpram-se as determinações nele contidas. Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001549-59.2010.403.6116 - RAQUEL APARECIDA ROCHA(SP169837 - SILVIA REGINA DA SILVA BERTOLACCI) X EMPRESA DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA VALE PARANAPANEMA S/A(SP088740 - ANTENOR MORAES DE SOUZA E SP206002 - ADAICE SILVEIRA ALVES E SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Desta forma, não tendo a impetrante cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001700-35.2004.403.6116 (2004.61.16.001700-8) - MARIA NEIDE DOS SANTOS(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARIA NEIDE DOS SANTOS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Ante o envelope devolvido à fl. 222, e considerando o teor da certidão de f. 226, no sentido da autora ter se mudado do endereço noticiado na exordial, intime o(a) advogado(a) da autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar o endereço atualizado da autora; b) se levantado o valor depositado em favor da autora, juntar o respectivo comprovante; c) se o valor depositado em favor da autora tiver sido levantado por terceira pessoa, apresentar prestação de contas. Informado o endereço atualizado da autora e sobrevivendo informação de que o valor depositado(a) em seu favor não foi levantado, comunique-se a autora nos termos do despacho retro. Restando comprovada a intimação da autora ou apresentada a prestação de contas do valor a ela devida, se o caso, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5947

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001778-58.2006.403.6116 (2006.61.16.001778-9) - LUCAS GOMES FERREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado acerca da PERÍCIA MÉDICA, designada para o dia 26 de janeiro de 2011, às 08:30 horas, a ser realizada no Juízo Deprecado - 1ª Vara Federal de Sorocaba, localizada na Av. Armando Panunzio, 298, Sorocaba/SP. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3309

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009795-05.2009.403.6108 (2009.61.08.009795-2) - TATIANE CRISTINA ALVES(SP258649 - BRUNO MIOLA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 20 de dezembro de 2010, às 10h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se o patrono da parte autora para declinar o atual endereço da autora, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça as fls. 38, bem como para comunicar acerca da data da perícia. Devendo a

autora comparecer a perícia munida de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6734

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009389-47.2010.403.6108 - COSAN S/A IND/ E COM/(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a contrafé da inicial e a cópia dos documentos que a acompanham, por necessário à instrução da contrafé para citação da União, nos termos do parágrafo único do artigo 21, Decreto Lei nº 147/67. Cumprido o determinado acima, cite-se a União Federal, servindo este de mandado (art. 5º, LXXVIII, CF). Nº _____SD 02Int.-se.

Expediente Nº 6741

USUCAPIAO

0008963-35.2010.403.6108 - VANESSA PEDROSO VIGENTINI(SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência à parte autora da redistribuição da ação à esta 2ª Vara Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, nos termos do artigo 4º da Lei 1.050/60. Anote-se. Intime-se a parte autora para indicar o número de CPF da confinante Cristiane Gomes Guimaraes (fl. 03), para ofertar cópias da contrafé para citar todos os confinantes (item 3) e intimar as Fazendas Públicas da União, Estado de São Paulo e Municipal de Bauru, no prazo de dez(10) dias. No mesmo prazo, apresente cópia do processo de separação e divórcio da autora e cópia de planta e do memorial descritivo da área usucapienda subscritos por profissional habilitado para tanto, conforme solicitação do Ministério Público nos itens 3 e 4 de fl. 144. Após, cite-se a ENGEA e os confinantes Alexandre Vieira CPF 263.368.758-06, José Carlos Estrada CPF 840.211.289-72 e Cristiane Gomes Guimarães (fl. 03), bem como intemem-se as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal. Após, remetam-se ao SEDI para inclusão dos acima mencionados confinantes no polo passivo da ação. Com a apresentação da contestação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

MONITORIA

1301321-72.1997.403.6108 (97.1301321-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X JOSE ELIAS NAHAS(Proc. MARCELO DE C GUIMARAES E SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Diante disso, indefiro o pedido liminar, e, conseqüentemente, determino a conversão do saldo bloqueado à fl. 209, no importe de R\$ 504,10 (quinhentos e quatro reais e dez centavos) devidamente atualizado, diretamente para a conta-corrente da exequente, nos termos requeridos às fls. 213/4. Ademais, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita ao embargante. Intime-se a embargada dos presentes Embargos, bem como da presente decisão. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Intimem-se.

0000512-31.2004.403.6108 (2004.61.08.000512-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X DANIEL FERNANDES CRUZ(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ)

Tendo em vista a prolação de sentença, transitada em julgado, fica prejudicado o pedido de fls. 119/120. Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 116, após remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0008629-11.2004.403.6108 (2004.61.08.008629-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ANTONIO CARLOS DA SILVA X TEREZINHA APARECIDA FORTES DA

SILVA(SP100182 - ANTONIO JOSE CONTENTE)

Fl. 80, segundo parágrafo: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante, nos termos do art. 4º da Lei 1.050/60. Anote-se. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

0001507-10.2005.403.6108 (2005.61.08.001507-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP168687 - MARIANA PENALVA DA SILVA FELÍCIO) X JM PUBLILIST EMP BRAS DE LISTAS E GUIAS(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO E SP154493 - MARCELO AUGUSTO DE MELLO GONÇALVES)

Verifico que o excipiente não tem interesse de agir no tocante ao pedido de exclusão de seu nome do pólo passivo da presente ação, por ilegitimidade de parte, pois é mero representante legal da empresa demandada, ou seja, não é parte da relação jurídica processual, razão pela qual, deixo de conhecê-la. Ademais, tendo em vista que os atuais representantes legais da empresa são os sócios Juliano Kirche Moneta e Daniela Torreão (fls. 84/85), reputo inválida a intimação da empresa realizada na pessoa de seu ex-sócio Marcelo Augusto de Mello Gonçalves, à fl. 79. Em prosseguimento, intime-se a requerida, na pessoa de seus representantes legais, Sr. Juliano Kirche Moneta e Srª Daniela Torreão, via precatória, nos endereços informados pela autora à fl. 86, servindo cópia deste de aditamento à carta precatória de fl. 73. Cumpra-se. Intime-se.

0000753-63.2008.403.6108 (2008.61.08.000753-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIANA SANTANA AMORIM X NELSON RODRIGUES AMORIM X NEURA TEIXEIRA SANTANA AMORIM(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

0004690-47.2009.403.6108 (2009.61.08.004690-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X ANTONIO JOSE DA SILVA

Tendo em vista a juntada do mandado de pagamento ter sido juntado aos autos em 26/08/2010 às fls. 34, desconsidero a certidão de não oferecimento dos embargos (fl. 34, verso) e recebo os embargos tempestivamente opostos em 10/09/2009 (fls. 38/51) para discussão. Fl. 50, item 3: defiro ao embargante os benefícios da assistência judiciária, nos termos do art; 4º da Lei 1.050/60. Vista à CEF para impugnação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1301435-45.1996.403.6108 (96.1301435-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300999-86.1996.403.6108 (96.1300999-0)) CLEIDE DE BARROS RODRIGUES PEREZ X LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP015390 - RODOLPHO VARONEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Fls. 286/87: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela CEF. No caso de não haver impugnação, deverá o(s) executado(s) proceder(em) ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 865,85 (oitocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), atualizado em 07/2010, decorrente da condenação à título de honorários advocatícios sucumbenciais, referentes a União Federal, efetuando-se o recolhimento através de guia DARF, no código 2864, vinculado ao processo nº 9513011976, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 287), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), à título de multa, na hipótese de descumprimento. Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário. Int.

0006149-55.2007.403.6108 (2007.61.08.006149-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005152-72.2007.403.6108 (2007.61.08.005152-9)) MERCEDES RODRIGUES X MARIA ANTONIA RODRIGUES X FAUSTO DOS SANTOS RODRIGUES - ESPOLIO X REGINA COELI CAVALHEIRO RODRIGUES X MAURA CAVALHEIRO RODRIGUES - INCAPAZ X REGINA COELI CAVALHEIRO RODRIGUES X JOAQUIM SILVA(SP208968 - ADRIANO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Atenda a parte autora o quanto solicitado pela CEF à fl. 367. Após, dê-se vista à CEF.

0011208-53.2009.403.6108 (2009.61.08.011208-4) - JEFERSON SALLES RESTA(SP183816 - CARLOS FREITAS GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(...) Isso posto, mantenho o indeferimento do pedido liminar. Cite-se a CEF. Após, retornem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0004888-50.2010.403.6108 - ZEIDE SAB - ESPOLIO X NADIA SAB ZACHARIAS(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Indefiro a expedição de ofício à autoridade impetrada, haja vista competir ao representante jurídico da mesma comunicar-se com referida autoridade. Intime-se o advogado subscritor da petição de fl. 166 para regularizá-la apondo

sua assinatura na mesma. Após, façam os autos conclusos para sentença.

0006188-47.2010.403.6108 - INDUSCAR - INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA X FIBERBUS IND/ E COM/ DE FIBRAS DE VIDRO LTDA X INBRASP IND/ BRASILEIRA DE PLASTICOS LTDA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP
Ciência às partes do quanto decidido pelo E. TRF3ª. Publique-se a decisão de fls. 291/292. DECISÃO DE FLS. 291/292: ...O recurso é tempestivo, pelo que deve ser conhecido. Especificamente quanto ao reenquadramento do grau de risco das atividades, com a respectiva majoração legal, é de verificar-se a impropriedade da via eleita para chegar-se ao tipo legal, descrito no artigo 22, da Lei nº 8.212/91. Isso porque, praticamente toda a hipótese de incidência, com seus elementos componentes, estão destrinchados, sobejamente, em atos infralegais, numa dificultosa equação não apenas técnica, mas de ordem falaciosa, ao imprimir dados que deveriam constar, em princípio, em leis. Assim, branda-se com ofensa ao Princípio da Legalidade, pois no Direito Brasileiro, ato administrativo não pode inovar na ordenação jurídica, especialmente, no âmbito do Direito Tributário, em face do artigo 150, I da Constituição Federal. Finalmente, a liminar no Mandado de Segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, IV do Código Tributário Nacional). Apesar disso, o juízo facultou o depósito dos valores controvertidos, mas de nenhum modo isso seria condição para suspender a exigibilidade do crédito, caso o impetrante o tivesse expressamente requerido. Assim, não tendo o depósito judicial sido requerido pelas impetrantes, desconsidere-se a determinação exarada nesse sentido. Posto isso, conheço dos embargos por serem tempestivos e, no mérito, os acolho parcialmente. No mais, a decisão liminar permanece inalterada. Desnecessária a abertura de vista do processo ao Ministério Público Federal, pois em demandas judiciais, análogas à presente, o parquet tem ofertado parecer onde deixa de se manifestar quanto ao mérito da ação proposta, por não vislumbrar a ocorrência de nenhum interesse público que justifique a intervenção do órgão. Cumpra-se o determinado na decisão retro, no tocante à ciência ao órgão de representação judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006873-54.2010.403.6108 - ROSELANE LUCIA VIEIRA GUIMARAES X ANDERSON GUIMARAES(SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM) X GERENTE DA FILIAL DE ADMINISTRACAO DE FGTS DA CEF EM BAURU - SP(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) impetrado(a), meramente no efeito devolutivo. Vista o(a) impetrante para contra-razões. Intime-se o MPF da sentença e para recursos. Decorridos os prazos recursais, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Indefiro o pedido de fl. 127, formulado pelos impetrantes, tendo em vista o que dispõe a sentença (fl. 111, parágrafo segundo). Publique-se a sentença de fls. 109/111 e o despacho de fl. 116. SENTENÇA DE FLS. 109/111: Posto isso, julgo procedente o pedido, e concedo a segurança, para determinar à Caixa Econômica Federal que promova a utilização dos saldos de contas de FGTS da impetrante Roselane Lúcia Vieira Guimarães, para efeito de amortização/quitação do saldo devedor do financiamento imobiliário noticiados nos autos, com efeitos financeiros a contar do requerimento administrativo, sem se exigir a averbação da obra edificada sobre o imóvel. Sem prejuízo, determino a liberação das importâncias consignadas em juízo (fls. 57 e 65), em prol da empresa pública, intimando-se a CEF para que indique uma conta para a efetiva transferência, servindo esta como instrumento bastante. Sentença adstrita a reexame, sem prejuízo de sua eficácia imediata. Ante os termos da sentença, dou pro prejudicado os requerimentos de fls. 64 e seguintes. Sem condenação em honorários. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Despacho de fl. 116: tendo em vista a prolação de sentença dou por prejudicado o pedido de fl. 113.

0009087-18.2010.403.6108 - VANUSA INACIO MACHADO(SP178275 - MAURICIO DINIZ DE BARROS) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

(...) Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino a remessa dos presentes autos para uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária do Distrito Federal, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007724-93.2010.403.6108 - RITA DE CASSIA SIMOES(SP170269 - RITA DE CÁSSIA SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista os documentos de fls. 21/25, os autos devem tramitar em segredo de justiça. Anote-se. Vista à parte autora para se manifestar acerca da contestação de fls. 49/92 e contrarrazões ao agravo retido de fls. 93/99.

Expediente Nº 6742

ACAO PENAL

0005971-87.1999.403.6108 (1999.61.08.005971-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MARIA APARECIDA ROCHA(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO E SP117598 - VALDEMIR PEREIRA E SP113363 - CELSO EDUARDO BIZARRO E SP251978 - RENATA APARECIDA GONÇALVES PEREIRA E SP258778 - MARCELA GIMENES BIZARRO) X RAUL APARECIDO ROCHA(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO E SP117598 - VALDEMIR PEREIRA E SP113363 - CELSO EDUARDO BIZARRO E SP251978 - RENATA APARECIDA GONÇALVES PEREIRA E SP258778 - MARCELA

GIMENES BIZARRO)

Fls. 333: Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa dos réus nos efeitos suspensivo e devolutivo. Abra-se vista à defesa para oferecimento das razões, iniciando-se o prazo a partir da publicação do presente despacho no diário eletrônico. Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazoar e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 6743

MANDADO DE SEGURANCA

0002157-81.2010.403.6108 - LICAR MANUTENCAO DE COMPUTADORES LTDA - EPP(SP215314 - CELSO CESAR CARRER) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X SVIZZERO E REGHINI LTDA ME(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS)

Tópico final da decisão proferida. pa 1,8 (...) Posto isso, com arrimo na fundamentação exposta, revogo a decisão liminar de folhas 1.122 a 1.125, rejeito as preliminares argüidas e julgo improcedente a ação, extinguindo o processo com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, denegando, assim, a segurança reivindicada. Não são devidos os honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Notifique-se o impetrado para que tome conhecimento do inteiro teor da presente sentença. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6744

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000087-33.2006.403.6108 (2006.61.08.000087-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002930-05.2005.403.6108 (2005.61.08.002930-8)) SEVERINA GONCALVES RAMOS(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS E SP172236 - ROSANA ANGÉLICA DA SILVA RAMOS SARCHIS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento, tendo em vista o quanto certificado pelo oficial de justiça, fl. 284, verso. Int.

Expediente Nº 6745

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009998-98.2008.403.6108 (2008.61.08.009998-1) - NEIDE DE PICOLI MARTYNIK X WILSON ZAENTA MARTINIKA(SP239160 - LUCIO PICOLI PELEGRINELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Providencie a parte autora o levantamento dos alvarás de valores que se encontram à sua disposição, referentes à parte incontroversa. Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, providenciando a CEF o depósito das diferenças devidas. Int.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 5873

ACAO CIVIL PUBLICA

0003825-63.2005.403.6108 (2005.61.08.003825-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X VAT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X ANTONIO TRINDADE DA SILVA NETO X VALERIA MERINO DA SILVA(SP186413 - FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS E SP236300 - ANIBAL CLAUDIO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP190777 - SAMIR ZUGAIBE E SP207285 - CLEBER SPERI)

DESPACHO DE FL. 3017: Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 2988/3016, para, querendo, manifestarem-se no prazo de cinco dias. Int. DESPACHO DE FL. 3020: Fls. 3019/3019, verso: aguarde-se o prazo declinado no despacho de fl. 3017, para manifestação das partes. Publique-se o referido comando, com urgência.

MONITORIA

0004333-77.2003.403.6108 (2003.61.08.004333-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSILAINE APARECIDA CEZAR(SP121503 - ALMYR BASILIO E SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA)

Fls. 157: este Juízo encerrou a prestação jurisdicional com a prolação da sentença de fls. 127/129. Certifique-se a eventual ocorrência do trânsito em julgado. Após, ao arquivo. Int.

0004586-60.2006.403.6108 (2006.61.08.004586-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEIDE APARECIDA PINTO

Tendo em vista que presente feito encontra-se relacionado na META 2, estabelecida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, dê-se ciência ao Departamento Jurídico da CEF acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 102/116, devendo manifestar-se, em prosseguimento, com urgência. Int.

0010353-45.2007.403.6108 (2007.61.08.010353-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EURIPEDES ROSA DA SILVEIRA(SP160450 - JOSÉ SIMÕES)

Posto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e julgo o mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Honorários na forma acordada. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010248-97.2009.403.6108 (2009.61.08.010248-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO SERGIO MAZON

Posto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e julgo o mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Honorários na forma acordada. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, desde que substituídos por cópias. Solicite-se a devolução da carta precatória de fl. 19, independentemente de seu cumprimento. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007800-20.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRACI HELENA DOS SANTOS(SP082304 - ANGELA MARIA LACAL MACHADO LEAL)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita em favor da parte ré, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se. Fls. 50/51: manifeste-se a CEF, em prosseguimento, em especial acerca das propostas de acordo e da realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

ACAO POPULAR

0007049-04.2008.403.6108 (2008.61.08.007049-8) - LUCIANO DURAES DE VASCONCELOS X MARCELO MARQUES DA SILVA X ROBSON OLIMPIO FIALHO X TADEU LUCIANO SECO SARAVALLI(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO E SP178300 - TADEU LUCIANO SECO SARAVALLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE AGUDOS(SP131886 - NELMA APARECIDA CARLOS DE MEDEIROS) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X DOMINGOS ANTONIO GUARIGLIA(SP029258 - LUIZ CARLOS STURZENEGGER) X JOSE AUGUSTO DAS DORES X LUIZ PAULO RODRIGUES VIEIRA X SAURO JOSE LIZARELLI(SP256879 - DEBORA CHAVES MARTINES FERNANDES E SP173695 - WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN) X JOSE AFONSO BARBOSA CONDI

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor popular (fls. 504/512), em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para, querendo, apresentarem contrarrazões, intimando-se a União, de todo o teor da r. Decisão de fl. 498. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006564-04.2008.403.6108 (2008.61.08.006564-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004033-42.2008.403.6108 (2008.61.08.004033-0)) SERRALHERIA KLEDAN LTDA(SP206423 - ENIO MAURO COMAR DE AGOSTINI E SP214304 - FABIO VERGINIO BURIAN CELARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

DESPACHO DE FL. 30 (Segundo ao quarto parágrafo): (...) proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte embargante (ora executada) na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados pela CEF (ora exequente). No caso de não haver impugnação, deverá a parte ré/executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int.

0006000-54.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001981-05.2010.403.6108)

PANIFICADORA E LANCHONETE APETTIT DE BAURU LTDA(SP254429 - UASSI MOGONE NETO E SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
DESPACHO DE FLS. 58/59 (3º e 4º PARÁGRAFOS):(...) vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0006009-16.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002614-16.2010.403.6108) MTM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X JOAO CERAMITARO FILHO X EVERALDO MARQUES MARCELINO(SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
DESPACHO DE FLS. 52/53 (3º e 4º PARÁGRAFOS):(...) vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0007467-68.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005414-17.2010.403.6108) RUKKA COM/ DE ROUPAS LTDA(SP097240 - ARTUR EUGENIO MATHIAS E SP165429 - BEATRIZ PUGLIESI LOPES GONÇALO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)
Posto isso, reconheço a prevenção da 6ª Vara Federal de Campinas, para o processamento da execução e destes embargos, por conta da anterior existência do feito de n.º 0006154-81.2010.403.6105.Apense-se este feito ao de n.º 0005414-17.2010.4.03.6108, remetendo-se ambos ao juízo da 6ª Vara Federal de Campinas, com as nossas homenagens, procedendo-se às anotações de praxe.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004137-68.2007.403.6108 (2007.61.08.004137-8) - MARQUESA S/A(SP092387 - PEDRO MANOEL DE ALBUQUERQUE E SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN) X JOSE CARLOS ALVES NETO X TANIA MARIA VIEIRA DE BARROS ALVES(SP123312 - FABIO AUGUSTO SIMONETTI)
Isso posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários, ante a perda superveniente do objeto da ação.Custas ex legePublique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008691-56.2001.403.6108 (2001.61.08.008691-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X MARCOS BATISTA COUTO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)
Fls. 127/130: ciência à parte executada e ao MPF.Após, à pronta conclusão.Int.

0008799-85.2001.403.6108 (2001.61.08.008799-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X WASHINGTON FERNANDES DO PRADO(SP233738 - JAMAL RAFIC SAAB)
Ante a certidão de óbito de fl. 145), ao SEDI para constar no pólo passivo o espólio do executado.Fl. 151: esclareça a CEF o requerido, tendo em vista que o presente feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença.Int.

0004917-47.2003.403.6108 (2003.61.08.004917-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X WILSON JOSE DA SILVA
Por primeiro, providencie a CEF o recolhimento das custas necessárias para o cumprimento da Carta Precatória a ser expedida, atentando-se para a certidão de fl. 146.Após, cumpra-se o despacho de fl. 126.Deve a exequente acompanhar o ato junto ao Juízo Deprecado, no qual deverão ser recolhidas eventuais custas complementares.Int.

0006341-22.2006.403.6108 (2006.61.08.006341-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CRISTINA HELENA DE SOUZA X CARLOS ALBERTO DE SOUZA
Isso posto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários, ante a falta de triangularização processual.Custas ex lege.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, conforme solicitação de fl. 96, desde que substituídos por cópias.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004263-21.2007.403.6108 (2007.61.08.004263-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X RACHEL DE MATTOS ZERI - ESPOLIO X CELIO ZERI(SP018473 - NILSON CASTRO FARIA)
Vistos, etc.Tendo em vista a quitação do débito, notificada pela exequente, fl. 82, DECLARO EXTINTO o presente

feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários arbitrados à fl. 41. Levantada fica a penhora de fl. 50. Expeça-se mandado de levantamento. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006304-58.2007.403.6108 (2007.61.08.006304-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BAR BEER PUB LTDA ME X JOSE RICARDO DA LUZ

Proceda a Secretaria à pesquisa do endereço dos executados pelo sistema WEB SERVICE (Receita Federal). Com a diligência, dê-se vista à exequente para, em o desejando, manifestar-se. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. (Extratos da consulta via WEB SERVICE juntados às fls. 65/66)

0006661-38.2007.403.6108 (2007.61.08.006661-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X HERBACOM TELEMARKEITING LTDA

Tendo em vista o acordo de pagamento do débito pelo executado noticiado pelo exequente às fls. 71/72, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma acordada, fl. 72. Expeça-se ofício para devolução dos valores de fls. 59 e 79 à conta de origem. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008409-71.2008.403.6108 (2008.61.08.008409-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALTER ARAO ME X VALTER ARAO

Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pela exequente, fl. 46, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários arbitrados à fl. 25. Levantadas ficam as penhoras de fls. 30 e 44. Expeça-se mandado de levantamento. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002553-58.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X ANA SILVIA ALVES MARTINS FALEIROS DE ANDRADE

Tendo em vista o pagamento do débito pela parte executada, noticiado, às fls. 93/95 e 101, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3965, com cópia do documento de fl. 97, para que proceda ao imediato desbloqueio da quantia de R\$ 1.712,19 (bloqueio via BACENJUD), de titularidade da executada, restituindo-se o valor à conta de origem. Fica autorizado o levantamento, pela exequente, do depósito judicial de fl. 101, no montante de R\$ 1.509,51, com os acréscimos que houver. Expeça-se o necessário. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

INTERDITO PROIBITORIO

0005479-85.2005.403.6108 (2005.61.08.005479-0) - JUNJI NAGASAWA(SP123312 - FABIO AUGUSTO SIMONETTI) X MOVIMENTO SEM TERRA - TERRA NOSSA(SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES)

Isso posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a perda superveniente do objeto da ação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004937-09.2001.403.6108 (2001.61.08.004937-5) - CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES SANTO ANTONIO JAU S/C LTDA ME(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI E SP115030 - DIRCEU BERNARDI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Remeta-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru cópia de fls. 206/213 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 217, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0007410-94.2003.403.6108 (2003.61.08.007410-0) - PRIMO CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRACAO LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA CIDADE DE BAURU/SP

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Remeta-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru cópia de fls. 246/249, 276/281 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 283, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0008413-11.2008.403.6108 (2008.61.08.008413-8) - R M RODRIGUES MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Remeta-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru cópia de fls. 174 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 177, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0001286-51.2010.403.6108 (2010.61.08.001286-9) - FLAVIO CRISTINO DE OLIVEIRA(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Posto isso, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para determinar à autoridade impetrada que não impeça a inscrição do impetrante em curso de formação de vigilantes, com base na existência do processo n.º

071.01.2007.014408-5, da Comarca de Bauru/SP. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. Sentença sujeita a reexame necessário - artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009, sem prejuízo de sua eficácia imediata. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004877-21.2010.403.6108 - LWARCEL CELULOSE LTDA(SP201398 - GUILHERME SAMPIERI SANTINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Posto isso, extingo o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de restituição ou de compensação do tributo, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Julgo improcedente o pedido de reconhecimento da ilegalidade de retenção da contribuição. Sem honorários. Custas como de lei. Comunique-se ao ilustre Relator do Agravo de Instrumento, noticiado nos autos, os termos desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005936-44.2010.403.6108 - MULTICOBRA COBRANCA LTDA X MULTICOBRA COBRANCA LTDA - FILIAL X MULTICOBRA COBRANCA LTDA - FILIAL X MULTICOBRA COBRANCA LTDA - FILIAL X MULTICOBRA COBRANCA LTDA - FILIAL X MULTICOBRA COBRANCA LTDA - FILIAL X MULTICOBRA COBRANCA LTDA - FILIAL X MULTICOBRA COBRANCA LTDA - FILIAL X MULTICOBRA COBRANCA LTDA - FILIAL X MULTICOBRA COBRANCA LTDA - FILIAL X MULTICOBRA COBRANCA LTDA - FILIAL(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, no que tange à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-acidente, férias indenizadas e respectivo adicional e auxílio-educação. Julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, no que toca aos valores pagos a título de salário-maternidade e aviso prévio indenizado, bem assim para declarar o direito da parte impetrante de efetuar a compensação das contribuições recolhidas, de acordo com as seguintes condições: a) a compensação será feita nos termos do artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, vincendas a partir do trânsito em julgado desta decisão; b) os valores serão corrigidos pela SELIC, a título de juros e de correção monetária; c) prescrição/decadência: No que tange à prescrição dos valores a serem compensados, deve ser observado o prazo de cinco anos, contado da extinção dos créditos, a qual, no caso presente, deu-se somente com o decurso do prazo de que trata o artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional. Deveras, tendo o artigo 168, do CTN, disposto que o prazo prescricional para a restituição dos indébitos seria de cinco anos, contados da extinção do crédito tributário, nos casos como o presente, em que se analisa tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito se dá somente com a expressa homologação da autoridade fazendária, ou com o decurso do prazo de cinco anos, contados do pagamento antecipado da exação (art. 150, 4º do CTN). Não se pode considerar extinto o crédito com o simples pagamento antecipado, como parece indicar o 1º, do artigo 150, do CTN, pois este dispositivo submete a extinção à condição resolutória de posterior homologação - expressa ou tácita. Ora, submeter a extinção de um crédito à condição resolutória significa não extinguir, pois esta implica a fulminação do crédito, sem possibilidade de posterior ressurgimento. Extinção, em verdade, é a descrita no 4º, do artigo 150, qualificada como definitiva, e da qual deve ser contado o prazo prescricional. Reforçando esta interpretação, verifique-se a necessidade de pagamento antecipado e a homologação do lançamento para a extinção do crédito, nos termos do artigo 156 do CTN. Nas palavras de Hugo de Brito Machado: É relevante notar que a extinção do crédito tributário, a demarcar o início do prazo extintivo do direito à repetição, nem sempre acontece com o pagamento do tributo. Em se tratando de tributo objeto de lançamento por homologação, o simples pagamento não é suficiente para extinguir o crédito... A extinção do crédito só se opera na verdade com a homologação, e como esta geralmente não se faz expressamente, o lançamento só se perfaz com a homologação tácita, vale dizer, após cinco anos da data do pagamento. Sacha Calmon Navarro Coelho segue a mesma interpretação: Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre pela homologação, expressa ou tácita, do pagamento. A contradição da tese de que o pagamento antecipado extingue o crédito tributário se denota do seguinte excerto: Em obséquio à síntese e à realidade objetiva do fenômeno sobre que discutimos, teria sido melhor e mais prático se a autoridade legislativa dissesse, singelamente, que o pagamento extingue a obrigação tributária, reservado ao fisco, no tempo que a lei lhe concede, o direito de postular créditos que, porventura, entenda existentes. Ora, não é admissível qualificar de extintos créditos existentes. Não há como existir o

crédito para o fisco e inexistir a obrigação para o contribuinte. Sendo o crédito parte da obrigação, não existe esta sem aquele. Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça: Consolidado o entendimento desta Corte sobre o prazo prescricional para haver a restituição e/ou compensação dos tributos lançados por homologação; o sujeito passivo da obrigação tributária, ao invés de antecipar o pagamento, efetua o registro do seu crédito oponível submetendo suas contas à autoridade fiscal que terá cinco anos, contados do fato gerador, para homologá-las; expirado este prazo sem que tal ocorra, dá-se a homologação tácita e daí começa a fluir o prazo do contribuinte para pleitear judicialmente a restituição e/ou compensação. (Resp 255.896/PR. Rel. Min. Peçanha Martins. Publicado em 11.11.2002) No que toca aos créditos cujos fatos impositivos sucederam a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/05 (09.02.2005), o prazo prescricional deverá iniciar da data em que realizado o pagamento antecipado, de acordo com o disposto pelo artigo 3, da lei em comento. Não há que se falar em efeito retroativo da referida lei complementar, eis que tal configuraria evidente ataque ao princípio da separação dos poderes: estabelecida a interpretação de uma norma pelo Poder Judiciário, é vedado ao Poder Legislativo, por meio de novel legislação, alterar o entendimento do Poder Julgador, sob pena de imiscuir-se em tarefa para a qual não lhe é atribuída competência. A regra vazada nos artigos 3 e 4, da LC n. 118/05, deve ser interpretada, a fim de não configurar evidente inconstitucionalidade, como estabelecadora de novo prazo prescricional, vigorante com efeitos unicamente ex nunc. Assim sendo, poderão ser utilizados eventuais créditos, do tributo alvejado (contribuição previdenciária criada pelo artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio), recolhidos a partir de 22 de maio de 1999. d) é dever da União fiscalizar o cumprimento deste decisum, bem como verificar a existência e o montante dos créditos objeto desta demanda. Sem honorários. Custas como de lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006174-63.2010.403.6108 - AVICOLA SANTA CECILIA LTDA (SP035985 - RICARDO RAMOS E SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Posto isso, julgo improcedente o pedido. Sem honorários. Custas como de lei. Comunique-se ao ilustre Relator do Agravo de Instrumento, noticiado nos autos, os termos desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008227-17.2010.403.6108 - JOAO ANGELO DA SILVA (SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE) X DIRETOR ADM DO STAFF - CENTRO DE FORM E APERF DE PROF SEG E VIGIL LTDA X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP

Posto isso, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para determinar às autoridades impetradas que não impeçam a inscrição do impetrante em curso de formação de vigilantes, com base na existência de condenação junto ao processo n.º 417-01-2005-004022-2, da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP. Defiro o pedido de fl. 120, não obrigando o Departamento de Polícia Federal a validar no SISVIP - Sistema Nacional de Segurança e Vigilância Privada, o curso de reciclagem, caso o interessado obtenha, naturalmente, sua aprovação. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. Sentença sujeita a reexame necessário - artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009, sem prejuízo de sua eficácia imediata. Oficie-se à Excelentíssima Senhora Relatora do Agravo noticiado às fls. 103/108. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009088-03.2010.403.6108 - TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES BRANDO (SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO) X GERENTE REGIONAL SETOR BENEFICIOS AGENCIA INSS EM BAURU

Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para, em dez dias, prestar as informações que entender necessárias. Intime-se pessoalmente o representante judicial do INSS, no prazo de quarenta e oito horas, com a entrega de cópias dos documentos mencionados nesta decisão, em cumprimento ao disposto no artigo 19 da Lei 10.910/04. Decorrido o prazo acima, abra-se vista ao representante do MPF, por cinco dias. Na seqüência, tornem conclusos para sentença. Concedo à Impetrante o benefício da assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

0009113-16.2010.403.6108 - J ACO COM/ DE SUCATAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME (SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Posto isso, defiro a liminar para, reconhecendo a inconstitucionalidade do disposto pelo artigo 17, inciso V, da LC n.º 123/06, determinar à autoridade impetrada que permita a opção e permanência da impetrante, no Simples Nacional, ainda que verificada a pendência de débitos perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal. Notifique-se e oficie-se, para cumprimento. Intime-se, em até 48 horas, a Procuradoria da Fazenda Nacional (artigo 3º, da Lei n.º 4.348/64). Após, ao MPF, em prosseguimento. Int.

0009257-87.2010.403.6108 - ODETE ALVES DA CONCEICAO CARVALHO (SP300489 - OENDER CESAR SABINO) X PRESIDENTE DA 15 JUNTA RECURSOS PREVIDENCIA SOCIAL EM BAURU - SP

Regularize a impetrante sua representação processual, no prazo de dez dias, tendo em vista a procuração de fl. 14 ser uma xerocópia. No mesmo prazo, traga a impetrante o original da declaração de fl. 16 e providencie as cópias autenticadas dos documentos que acompanham a inicial ou a declaração de autenticidade dos mesmos, firmada por seu advogado, sob pena de responsabilidade pessoal, conforme disposto no art. 365, IV e art. 544, parágrafo primeiro do CPC. Após o cumprimento, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no

feito. Na sequência, com as informações ou o decurso do prazo, volvam os autos conclusos para apreciação da liminar e do pedido de concessão do benefício de justiça gratuita. Int.

0009330-59.2010.403.6108 - ANA MARIA LOURENCO (SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE BAURU-SP

Isto posto, defiro a medida liminar, para determinar à autoridade coatora que Ana Maria Lourenço, RA 0842586 possa frequentar as aulas do Curso de Direito da Faculdade Anhanguera de Bauru, até o encerramento do semestre letivo. Intime-se a parte autora para que traga aos autos contrafé, a fim de se cumprir o disposto no art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Após, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Quando da prestação de informações, deverá esclarecer se se trata de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo (art. 5º, I, da Lei 12.016/2009). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao MPF. Concedo à parte impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Esclareça-se à impetrante ser incabível a dilação probatória em sede de mandado de segurança, visto amparar direito líquido e certo. Int.

0009455-27.2010.403.6108 - ANGELO CARLOS PRETTI - ME (SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X UNIAO FEDERAL

Posto isso, defiro a liminar para, reconhecendo a inconstitucionalidade do disposto pelo artigo 17, inciso V, da LC n.º 123/06, determinar à autoridade impetrada que permita a opção e permanência da impetrante, no Simples Nacional, ainda que verificada a pendência de débitos perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal. Notifique-se e oficie-se, para cumprimento. Intime-se, em até 48 horas, a Procuradoria da Fazenda Nacional (artigo 3º, da Lei n.º 4.348/64). Após, ao MPF, em prosseguimento. Int.

0009457-94.2010.403.6108 - UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA E SP256250 - JULIANA CRISTINA BARION DELAFIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Fls. 127: inoconcorrida a apontada prevenção, pois diversos os objetos do pedido. Postergo, por ora, a apreciação da liminar pleiteada. Intime-se a parte autora para que traga aos autos contrafé, a fim de se cumprir o disposto no art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Após, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Quando da prestação de informações, deverá esclarecer se se trata de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo (art. 5º, I, da Lei 12.016/2009). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, com as informações ou o decurso do prazo, ao MPF. Int.

0009573-03.2010.403.6108 - IVANIR LEAL HORI (SP219328 - EDUARDO GERMANO SANCHEZ E SP230195 - FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES) X GERENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU E SP226654 - DANILO VICARI CRASTELO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito à esta Terceira Vara Federal de Bauru. A sede da autoridade impetrada é a cidade de Campinas / SP, portanto, este Juízo é absolutamente incompetente para decidir o caso em apreço, consoante o excerto e os v. julgados infra, in verbis: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a Juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o magistrado ou o tribunal deverá remeter o processo ao Juízo competente (Hely Lopes Meirelles). O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35 e 160/227). É irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68). Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar este feito e determino a remessa deste feito ao E. Juízo Federal Distribuidor Cível da Subseção em Campinas - SP. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007921-29.2002.403.6108 (2002.61.08.007921-9) - CRISTOVAO DIAS FRANCA (SP059487 - GERSON PADOVESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Manifeste-se o requerente, em até cinco dias, sobre o pedido de revogação da liminar, bem como sobre a afirmação de que o contrato encontra-se inadimplente, com 17 prestações em atraso (fls. 180). Decorrido tal prazo, volvam os autos conclusos. Int.

0002547-61.2004.403.6108 (2004.61.08.002547-5) - PABLO DE ANDRADE COSTA (SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA)

Nada a prover em relação aos pedidos de fls. 72 e 76/77, tendo em vista que a presente Ação Cautelar encontra-se extinta pela sentença de fls. 67/69. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva. Int.

OPOSICAO - INCIDENTES

0005480-70.2005.403.6108 (2005.61.08.005480-7) - UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A, EM LIQUIDACAO(SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X JUNJI NAGASAWA(SP123312 - FABIO AUGUSTO SIMONETTI) X MOVIMENTO SEM TERRA - TERRA NOSSA(SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES)

Isso posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários, ante a perda superveniente do objeto da ação.Custas ex legePublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005482-40.2005.403.6108 (2005.61.08.005482-0) - UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO(SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X JOSE CARLOS ALVES NETO X TANIA MARIA VIEIRA DE BARROS ALVES(SP123312 - FABIO AUGUSTO SIMONETTI) X GRUPO TERRA NOSSA(SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES)

Isso posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários, ante a perda superveniente do objeto da ação.Custas ex legePublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004575-94.2007.403.6108 (2007.61.08.004575-0) - UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X JOSE CARLOS ALVES NETO X TANIA MARIA VIEIRA DE BARROS ALVES X GRUPO TERRA NOSSA(SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP.A sentença proferida a fl. 511 extinguiu a presente Oposição, bem como a Manutenção de Posse nº 0004573-27.2007.403.6108, ante o reconhecimento de litispendência.Não houve interposição de Recurso de Apelação nestes autos.À fl. 338, dos autos nº 0004573-27.2007.403.6108, o INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - informou que foi deferida em seu favor a imissão na posse do Horto Florestal Aimorés, em decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a perda superveniente do objeto desta ação, remetam-se os autos ao arquivo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005481-55.2005.403.6108 (2005.61.08.005481-9) - JOSE CARLOS ALVES NETO X TANIA MARIA VIEIRA DE BARROS ALVES(SP123312 - FABIO AUGUSTO SIMONETTI) X GRUPO TERRA NOSSA(SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES) X UNIAO FEDERAL

Isso posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários, ante a perda superveniente do objeto da ação.Custas ex legePublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004573-27.2007.403.6108 (2007.61.08.004573-6) - JOSE CARLOS ALVES NETO X TANIA MARIA VIEIRA DE BARROS ALVES(SP123312 - FABIO AUGUSTO SIMONETTI) X GRUPO TERRA NOSSA(SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP.A sentença proferida a fl. 286 extinguiu a presente Manutenção de Posse, bem como a Oposição nº 0004575-94.2007.403.61.08, ante o reconhecimento de litispendência.Houve interposição de Recurso de Apelação pela parte autora a fl. 293.À fl. 338, o INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - informou que foi deferida em seu favor a imissão na posse do Horto Florestal Aimorés, em decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dessa forma, ante a perda superveniente do objeto desta ação, reconsidero o despacho de fl. 300 e deixo de receber o Recurso de Apelação interposto.Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0009329-74.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO MUSTAFA DELICATO

Os graves efeitos de eventual acolhida da liminar exigem seja proporcionado ao réu oportunidade para se defender (art. 5º, LV, CF/88).Ademais, não há prova de risco ao patrimônio da CEF, que justifique o afastamento do contraditório.Posto isso, indefiro a liminar.Cite-se.Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0000489-75.2010.403.6108 (2010.61.08.000489-7) - ALEXANDRE NEME NASRALLA(SP069934 - SILVIA REGINA ROSSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ante o exposto, com apoio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente, em parte, o pedido do autor e condeno a ré ao pagamento das diferenças decorrentes da incidência dos índices de correção monetária sobre as contas do FGTS destes autores, nos percentuais de 42,72% em janeiro de 1.989 e 44,80% em abril de 1.990. As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Provimento n.º 64/05 da CGJF da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 6% ao ano, a contar da data em que devido, até 11.01.2003, a partir de quando serão calculados de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002. Para o efeito de aplicação deste artigo, deverá ser considerado o entendimento do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, sob coordenação científica do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, do STJ, que entendeu ser aplicada a taxa de juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 161, 1º, CTN, afastando a aplicação da Selic.Arcará a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. P.R.I.

0002270-35.2010.403.6108 - FRANCISCO IVO DA SILVA BERRO(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência.À vista das alegações da CEF, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que, munida do documento de fls. 18, dirija-se diretamente a uma agência da CEF para o saque, comprovando-se nos autos o seu resultado.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.

0008587-49.2010.403.6108 - DIRCEU REIS PADILHA X ADRIANA BROSQUE PADILHA CLAUS(SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Devolva-se o feito à Justiça Estadual, procedendo-se às anotações de estilo.Não comungando o E. Juízo estadual com este entendimento, nos termos do artigo 118, inciso I, do Código de Processo Civil, fica, desde já, suscitado conflito negativo de competência ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ.Intimem-se.

Expediente Nº 5879

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004773-44.2001.403.6108 (2001.61.08.004773-1) - PIRES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA E SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI)

Diante do pagamento da verba honorária e do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0006413-82.2001.403.6108 (2001.61.08.006413-3) - EUDOXIO LIMA CAPELLANES(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 775: Defiro. Expeça-se alvará do valor depositado em favor da ré.Com a notícia de pagamento nos autos, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007903-42.2001.403.6108 (2001.61.08.007903-3) - BONIFACIO KATSUNORI TAKEGAWA X TEREZINHA APARECIDA HAVEROTH TAKEGAWA(SP091820 - MARIZABEL MORENO E SP171236 - EDEN DUARTE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPACTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP106312 - FABIO ROMEU CANTON FILHO E SP128467 - DIOGENES MADEU)

Fls. 306: intime-se a parte autora/executada a fim de recolher as custas processuais remanescentes. Não efetuado o referido recolhimento, oficie-se à Fazenda Nacional, a fim de que esta, se do seu interesse, proceda à inscrição de tal montante em seu livro de Dívida Ativa, com as conseqüências decorrentes (art. 2º, caput até 5º, lei 6.830/80 e art. 16, Lei 9.289/96).De outra parte, ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC).Em cumprimento ao Princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.

0007951-98.2001.403.6108 (2001.61.08.007951-3) - JOSE VALINETI(SP082662 - REINALDO ANTONIO ALEIXO E SP164796 - SÍLVIA PRISCILA COSTA ALBORGHETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Arquive-se.Int.

0008146-83.2001.403.6108 (2001.61.08.008146-5) - JOSE CARLOS VIEIRA SANTOS(SP038966 - VIRGILIO FELIPE E SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Fls. 435: Intime-se a CEF, com urgência, para manifestação sobre o pedido formulado pela parte autora.Não havendo discordância, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora dos valores depositados em Juízo.Após, notícia de cumprimento do alvará pela CEF, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0009594-91.2001.403.6108 (2001.61.08.009594-4) - GIACOMETTI & FILHOS LIMITADA X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP164286 - SILVANDA APARECIDA DE FRANÇA E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)
Fls. 829/830: seja esclarecido à União que a retificação na autuação já ocorreu no sistema processual, em casos como o presente, independentemente de determinação judicial a respeito. Fls. 830: ao montante do débito, aplico a multa de 10% (art. 475, J, do CPC). Deverá a Secretaria fazer a juntada aos autos do resultado da tentativa de constrição on line, fls. 826, dando-se ciência à União, oportunamente. De outra parte, ante as diligências já efetuadas, determino o bloqueio de veículos da parte executada por meio do sistema RENAJUD. Acaso a referida diligência obtenha resultado positivo, dê-se ciência à União e ao SEBRAE. Em caso negativo, expeça-se nova carta precatória visando a livre penhora de bens e demais atos executórios.Int.

0002078-83.2002.403.6108 (2002.61.08.002078-0) - AUTO POSTO 295 LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. OTACILIO RIBEIRO FILHO)
Fls. 707/709: a retificação na autuação já foi realizada no sistema processual. De outra parte, ante as alterações ocorridas na fase de execução, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o executado na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados (fls. 709). No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código).

0004310-68.2002.403.6108 (2002.61.08.004310-9) - ARMANDO SOBRINHO(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, em prosseguimento. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0005467-76.2002.403.6108 (2002.61.08.005467-3) - R.A ESCRITORIO CONTABIL S/C LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)
Manifeste-se a parte autora acerca do destino do depósito de fls. 264, ante a intervenção da União de fls. 270.

0008736-26.2002.403.6108 (2002.61.08.008736-8) - IMA - INDUSTRIA MECANICA AJAC LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)
Fls. 340/341: manifeste-se a exequente, em prosseguimento.Int.

0000116-88.2003.403.6108 (2003.61.08.000116-8) - AMMBRE - ASSOCIACAO DE MUTUARIOS E MORADORES DE BAURU E REGIAO(SP091820 - MARIZABEL MORENO E SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X BANCO NOSSA CAIXA S/A X BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO X BROOKLYN - EMPREENDIMENTOS S/A X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA)
Fls. 463: manifeste-se a CEF. Em nada sendo requerido arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento, dando ciência ao MPF.Int.

0003288-38.2003.403.6108 (2003.61.08.003288-8) - ELIZEU JACINTO DE DEUS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)
Ante a manifestação de fl. 273, cancelo a audiência designada para o próximo dia 30/11/2010, às 14 horas. Intime-se a parte autora, com urgência, acerca do cancelamento da audiência, ficando autorizada sua efetivação por telefone ou e-mail, na pessoa de seu patrono, devido à proximidade da data. Recebo o recurso interposto às fls. 261/264, no efeito meramente devolutivo (art. 520, II, CPC), com o que, determino ao INSS que proceda à imediata revisão do valor atualmente pago ao autor, mediante a conversão de tempo comum em tempo especial, na forma da sentença. Contrarrazões já apresentadas às fls. 266/269. Remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

0010319-12.2003.403.6108 (2003.61.08.010319-6) - ADILSON ROCHA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL
Considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, e a concordância da parte autora (fls. 250) determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 3.325,60 e 332,56, devidos a título de principal e honorários advocatícios, atualizado até 30/09/2010. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda

de informações, dê-se ciência as partes...Após, archive-se o feito.

0010589-36.2003.403.6108 (2003.61.08.010589-2) - JAYME DE CASTRO(SP142745 - ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, procuração da Sra. Elza Leonor Fazon, bem como, cópia da certidão de óbito do Sr. Jayme de Castro. Após, ciência ao INSS para manifestação sobre a habilitação requerida. Não havendo oposição, remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações necessárias. Sem prejuízo, intime-se o INSS, para que apresente os cálculos de liquidação, em até 45 dias, para fins de apuração do valor da condenação.

0001286-61.2004.403.6108 (2004.61.08.001286-9) - LUIS CLAUDIO ESPINDOLA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, e a concordância da parte autora (fls. 217) determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 1.989,84 e R\$ 1.000,00, devidos a título de principal e honorários advocatícios, atualizado até 31/10/2010. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência as partes. Após, archive-se o feito.

0004256-34.2004.403.6108 (2004.61.08.004256-4) - SIMAO MARQUES DE SOUZA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, e a concordância da parte autora (fls. 122) determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 2.436,95, devidos a título de principal, atualizado até 31/10/2010. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência as partes. Após, archive-se o feito.

0006129-69.2004.403.6108 (2004.61.08.006129-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X BATERIAS CRAL LTDA(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA)

Fls. 100: tendo-se em vista que não houve procura pelo representante legal da empresa, em seu endereço residencial, fls. 50 e 103, determino nova expedição de mandado de intimação, penhora e avaliação. Em caso de não pagamento, o arresto on line, fl. 95, estará convertido em penhora. Int.

0006327-09.2004.403.6108 (2004.61.08.006327-0) - CLAUDIO JOSE HERRERIAS(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Junte-se. Ciência as partes da informação do pagamento do RPV, bem como que o depósito foi feito na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado ao CPF da parte autora. Após, archive-se o feito.

0006409-40.2004.403.6108 (2004.61.08.006409-2) - ARMANDO JOSE DE JESUS ZANDA(SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

A matéria encontra-se superada, pois já decidida pela sentença de fls. 124/126, confirmada pelo acórdão de fls. 149/152, e reiterada pela decisão de fls. 214/217. De outro lado, a decisão de fls. 214/217 não levou à extinção da execução, com o que, deveria ser atacada por recurso de agravo de instrumento (art. 475-M, 3º, do CPC). Assim sendo, deixo de receber o recurso de apelação. Intime-se.

0006841-59.2004.403.6108 (2004.61.08.006841-3) - EDSON MONTEIRO D AZEREDO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Junte-se. Ciência as partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a). Após, archive-se o feito, em definitivo.

0008720-04.2004.403.6108 (2004.61.08.008720-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X NASCI INDUSTRIA OPTICA LTDA(SP097718 - VERA ALICE POLONIO)

Diante do requerimento da parte autora, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a ré/executada, na pessoa de seu advogado, para pagamento do valor de R\$ 49.376,45, no prazo de 15 dias, referente à condenação que lhe foi imposta por sentença. No caso de não haver impugnação, deverá o autor proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, bem como do bloqueio online, via Bacenjud, do saldo em conta-corrente ou aplicação financeira do valor executado, na hipótese de descumprimento. Intime-se.

0008747-84.2004.403.6108 (2004.61.08.008747-0) - ZILA FLAUZINA SOUCHEFF(SP035294 - JOSE EDUARDO

LEAL E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS E SP196006 - FABIO RESENDE LEAL) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP151883 - WELSON COUTINHO CAETANO)

Fls. 444/446: esclareça a exequente o seu pedido de intimação para pagamento nos termos dos arts. 652 e 475, ambos do CPC, tendo em vista que a ré/executada é uma autarquia federal. Int.

0010098-92.2004.403.6108 (2004.61.08.010098-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X RFB&B - CORRETORA DE MERCADORIAS E PARTICIPACOES LTDA

Trata-se de ação de conhecimento, em fase de execução, fls. 140, na qual a exequente, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, pugna pela desconsideração da personalidade jurídica da executada, RFB&B - Corretora de Mercadorias e Participações Ltda, fls. 213-224.É o sucinto relatório. Decido. A credora não demonstrou o abuso de personalidade jurídica da ré, seja por confusão patrimonial, seja por desvio de finalidade, não se extraindo de simples paralisação das atividades da empresa a conclusão de que seus administradores teriam de qualquer modo utilizado a pessoa moral como anteparo para o recebimento de vantagem econômica, às custas do crédito da EBCT. Assim, indefiro o pedido de desconsideração. Assim, ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional de contas bancárias eventualmente existentes em nome da empresa-executada, até o limite da dívida em execução, por meio do sistema BACENJUD, observadas as alterações da Lei 11.382/06. À secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição. Decorridos 15 (quinze) dias, sem resposta positiva das Instituições Financeiras, requeira a EBCT o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Com o retorno de informações, dê-se vista à credora. Int.

0002716-14.2005.403.6108 (2005.61.08.002716-6) - PEDRO VIRIATO DA SILVA(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA E SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Face ao silêncio da parte autora, archive-se. Int.

0002720-51.2005.403.6108 (2005.61.08.002720-8) - MARIA JOSE VIEIRA DOS REIS(SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Fls. 219/223: Manifeste-se a parte autora, sobre os cálculos do INSS, a saber: R\$ 69.772,84 e R\$ 6.977,28, devidos a título de principal e honorários advocatícios, respectivamente, atualizados até 30/09/2010. Havendo discordância, apresente a parte autora, em até quinze (15) dias os cálculos de liquidação que entender correto. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte autora, cite-se o INSS termos do artigo 730 do CPC.

0010282-14.2005.403.6108 (2005.61.08.010282-6) - JOSE CARLOS GURGEL(SP063665 - JOSE LUIZ COELHO DELMANTO E SP100595 - PAULO COELHO DELMANTO E SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER DE NEGREIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Fls. 883: oficie-se à CEF a fim de proceder a conversão do valor retido, fls. 873, em renda em favor da União, por meio da guia GRU, código 13903-3. Quanto aos R\$ 300,00 (trezentos reais) restantes, intime-se o executado para depositá-los em Juízo ou efetuar o referido recolhimento diretamente à União, conforme acima mencionado. Em caso de depósito em Juízo, oficie-se à CEF para nova conversão em favor da União. A seguir, cumpridas as determinações acima, seja cancelada a restrição efetivada via Renajud, fls. 857. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0010286-51.2005.403.6108 (2005.61.08.010286-3) - FRANCISCO JOSE TRIDAPALLI NORONHA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Junte-se. Ciência as partes da informação do pagamento do RPV, bem como que o depósito foi feito na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado ao CPF da parte autora. Após, archive-se o feito.

0000049-21.2006.403.6108 (2006.61.08.000049-9) - JOAO PEDRO VOLPATO(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO MÁXIMO NOGUEIRA)

Junte-se. Ciência as partes da informação do pagamento do RPV, bem como que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL, atrelado ao CPF do(a) advogado(a) da parte autora. Após, archive-se o feito

0002464-74.2006.403.6108 (2006.61.08.002464-9) - MARIA LOPES ERMENDEL(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Junte-se. Ciência as partes da informação do pagamento do RPV, bem como que o depósito foi feito na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado ao CPF da parte autora e da advogada da mesma. Após, archive-se o feito.

0004919-12.2006.403.6108 (2006.61.08.004919-1) - JOSE EDUARDO XAVIER(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 125: dê-se ciência ao advogado da parte autora. Após, retornem os autos ao arquivo.

0005397-20.2006.403.6108 (2006.61.08.005397-2) - JULIANA ROSE BALDUZZI PEREIRA(SP208679 - MARCELO MONTEFUSCO GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do desarquivamento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, decorrido tal prazo sem manifestação, archive-se. Int.

0007447-19.2006.403.6108 (2006.61.08.007447-1) - IRINEU DA SILVA(SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)
Ante a indicação de fls. 12, nomeio como Advogado dativo da parte autora o Dr. Maurice Duarte Pires, OAB/SP n.º 239720. Atendendo-se os parâmetros estabelecidos pelo art. 2º da Resolução 558/07 do E. C.J.F. arbitro os honorários do profissional no valor de R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos). Intime-se o Advogado Dativo para que efetue, no prazo de 15 dias, a sua inscrição no cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG (www.jfsp.jus.br). Após, providencie a Secretaria a requisição do pagamento dos honorários aqui arbitrados. Decorrido o prazo sem que o Advogado Dativo efetue a inscrição acima mencionada, ou, após efetuada a requisição, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0001547-21.2007.403.6108 (2007.61.08.001547-1) - HENRIQUE RANIERI X HENRIQUE RANIERI JUNIOR X JULIANA CEFALY RAINERI TOCUNDUVA X GISELE CEFALY RAINERI X JULIA MARIA CEFALY RAINERI(SP170924 - EDUARDO JANNONE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para ratificar a antecipação da tutela, antes deferida, depois revogada, declarando o direito da autora ao recebimento de UFT (TEGAFUR) 100 MG, uso contínuo por 28 dias, descansa 07 dias e repete o ciclo (uso: 05 comprimidos, via oral, divididos em 03 tomadas diárias) e LEUCOVORIN 15 MG, uso contínuo por 28 dias, descansa 07 dias e repete o ciclo (uso: 10 comprimidos, via oral, divididos em 03 tomadas diárias), no período compreendido entre 26/02/2007 (data do deferimento da antecipação da tutela - fl. 44/50) e 09/06/2008 (data do óbito - fl. 644). Arbitro honorários, em favor da parte autora, no importe de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Sentença não-adstrita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002934-71.2007.403.6108 (2007.61.08.002934-2) - DORALICE RIBEIRO DE TOLEDO PIZA(SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR E SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)
Arbitro os honorários do Sr. Perito nomeado às fls. 128, no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Proceda-se à requisição de pagamento dos honorários do Perito. Após, retornem os autos ao arquivo.

0005390-91.2007.403.6108 (2007.61.08.005390-3) - THEREZINHA FERNANDES DO CARMO SALLES(SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista a parte autora, para contra - razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0005934-79.2007.403.6108 (2007.61.08.005934-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004518-76.2007.403.6108 (2007.61.08.004518-9)) LEILA AYUB VACA(SP220684 - OTAVIO SASSO CARDOZO) X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL, atrelados aos respectivos CPFs. Após, archive-se o feito, em definitivo.

0006362-61.2007.403.6108 (2007.61.08.006362-3) - ELISEU TAVARES X ERMENITO DE SOUZA BRITO X EROTIDES MONTEIRO ROSA X EVA MARIA DA SILVA X ETELVINA DO CARMO BATISTA PIRES X IRENE GARCIA DE TOLEDO X FRANCISCO LEONARDO ZUMBAIO X IVONE PIRES DE LEMOS X MANOEL AUGUSTO X JOSE TEODORO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fls. 581: Oficie-se ao Banco do Brasil para que transfira para a Agência 3965 da Caixa Econômica Federal, PAB JF Bauru, os valores que foram depositados pelos autores na conta n.º 2.000103-6, Agência 153-8 no antigo Banco Nossa Caixa S/A. Fls 582/589: Defiro. Expeçam-se alvarás em favor da Cohab/Baurum para utilização no saldo devedor dos autores. (Republicação do Despacho de fls. 595)

0006692-58.2007.403.6108 (2007.61.08.006692-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007906-21.2006.403.6108 (2006.61.08.007906-7)) NANCY GALVANI GAMA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL
Fls. 135/169: manifeste-se a parte autora. Int.

0008754-71.2007.403.6108 (2007.61.08.008754-8) - CICERO ALMEIDA CORDEIRO X LUZIA FELIX CORDEIRO DA SILVA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a indicação de fls. 14, nomeio como Advogado Dativo da parte autora o Dr. Alessandro Bezerra Alves Pinto, OAB/SP 221.131. Considerando-se os parâmetros fixados pela Resolução 558 do CJF, fixo os seus honorários no valor de R\$ 507,17. Proceda a Secretaria a requisição de pagamento dos honorários arbitrados. Após, cumpra-se a remessa dos autos ao arquivo.

0009506-43.2007.403.6108 (2007.61.08.009506-5) - ROSIMAR MARTINS MIQUELLOTO DIAS X OSMAR MARTINS MIQUELOTTO X LAURA MARTINS MIQUELOTTO X JAIR PEREIRA X LUCIE GABRIEL FARAH X ARY SAMPAIO X HENEDINA BLAGITZ X ARLINDO NUNES DE SOUZA X AFONSO MICHELOTO X CLEIDE NUNES DE SOUZA MARANHO X ANTONIO CARLOS NUNES DE SOUZA X JOSE NUNES DE SOUZA X CREUSA NUNES RODRIGUES X ARLINDO NUNES DE SOUZA X INES MARIA DE JESUS SOUZA X ROBERVAL DOS SANTOS LOURENCO X ROSEMEIRE LOURENCO ALVES DE LIMA X MARIA DOS SANTOS LOURENCO X MANOEL LOURENCO FILHO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Junte-se. Ciência as partes da informação do pagamento do RPV, bem como que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL, atrelado ao CPF da parte autora.

0011275-86.2007.403.6108 (2007.61.08.011275-0) - THIAGO ARMANDO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ARMANDO DE OLIVEIRA(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 237, verso: dê-se ciência ao advogado da parte autora. Após, retornem os autos ao arquivo.

0001580-74.2008.403.6108 (2008.61.08.001580-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS) X DESTILARIA BOSO LTDA(SP152885 - ERICK PRADO ARRUDA)

Em face do agravo interposto pela parte autora, aguarda-se, por ora, decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal sobre os benefícios da assistência judiciária gratuita pleiteado. Intimem-se.

0003570-03.2008.403.6108 (2008.61.08.003570-0) - OSVALDO LUCIANO VIZONI(SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 89/90: manifeste-se a CEF.

0003594-31.2008.403.6108 (2008.61.08.003594-2) - ALESSANDRO SILVEIRA X CLAUDIO ROBERTO ARANTES X ELISANGELA FARIA CHICONELLI X GEDSON DE MORAES X JOCELINO EVANGELISTA X JOEL LOPES X MARIA HELENA INACIO PEREIRA X MARIA MADALENA PREZOTO DE SOUZA X SANDRA MARIA DE OLIVEIRA X SELI DE FATIMA SILVA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP210695 - ANA PAULA PEREIRA E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 454/460: Defiro. Expeçam-se alvarás dos valores depositados em favor da Cohab/Bauru, para utilização na amortização do saldo devedor dos autores. Com a diligência, volvam os autos conclusos para sentença.

0004348-70.2008.403.6108 (2008.61.08.004348-3) - ALZIRA FREDDI DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do trânsito em julgado, archive-se. Int.

0004641-40.2008.403.6108 (2008.61.08.004641-1) - ILCO REIS(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista a autora, para querendo, contrarrazoar. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0005505-78.2008.403.6108 (2008.61.08.005505-9) - JOSIANE APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA SILVA(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Junte-se. Ciência as partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a). Após, archive-se o feito, em definitivo.

0006357-05.2008.403.6108 (2008.61.08.006357-3) - CLARICE XIMENES BOTELHO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Junte-se.Ciência as partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a).Após, archive-se o feito, em definitivo.

0006626-44.2008.403.6108 (2008.61.08.006626-4) - HELYENICE AUGUSTA GONCALVES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fls. 120/121: providencie a CEF.

0006642-95.2008.403.6108 (2008.61.08.006642-2) - IVONE LUIZ DA SILVA(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR E SP068000 - MARCO ANTONIO MOLINA BECHIR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CARMINATO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP051705 - ADIB AYUB FILHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Intime-se à Rés, para querendo, contrarrazoar.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0009348-51.2008.403.6108 (2008.61.08.009348-6) - LUIZ FERNANDO ATTROT VITAL X FERNANDA GODOY CORREA X PAULO SERGIO BOBRI RIBAS X KARINA HELENA DE CARVALHO FIGUEIREDO(SP215242 - CARLOS GABRIEL SACOMANO MONTASSIER E SP243556 - MIKAILL ALESSANDRO GOUVEA FARIA) X ERICSON CRIVELLI X IVANA CO GALDINO CRIVELLI X EMERSON CRIVELLI X SIDNEIA RODRIGUES BIGUETTI CRIVELLI(SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR E SP267343 - SAMARA ANTUNES REIS E SP248202 - LEONARDO LABRIOLA FERREIRA MENINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, NEGO provimento aos declaratórios.Até dois dias para a CEF esclarecer a finalização apontada em setembro, fls. 364, quarto parágrafo.Intimação pessoal da CEF, por primeiro, até esta terça, 30/11/10.Publicação a seguir imediata, para intimação a todos.

0009760-79.2008.403.6108 (2008.61.08.009760-1) - KARLA FELIPE DO AMARAL(SP253385 - MARILIA GRAZIELA OSIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 171: recebo a apelação da União, nos efeitos suspensivo e devolutivo.À autora para apresentar contrarrazões.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0009964-26.2008.403.6108 (2008.61.08.009964-6) - MILTON CAETANO(SP170951 - LEILA ALVES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do trânsito em julgado, archive-se o feito.Int.

0010246-64.2008.403.6108 (2008.61.08.010246-3) - JAQCELI DE OLIVEIRA SANTOS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante da ausência de manifestação da parte autora, comprove a CEF documentalmente, no prazo de 10 dias, o resultado negativo da pesquisa que efetuou sobre a suposta conta mencionada na petição inicial (fls. 02 e 94).Decorrido o prazo, dê-se ciência a parte autora.Int.

0010247-49.2008.403.6108 (2008.61.08.010247-5) - CLAUDIO DOMINGOS DE RAMOS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se as partes a especificarem provas que desejam produzir, justificadamente.

0010330-65.2008.403.6108 (2008.61.08.010330-3) - FERNANDO ADALBERTO CORREA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Certifique-se o trânsito em julgado.Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0000070-89.2009.403.6108 (2009.61.08.000070-1) - FERNANDA RIBEIRO PINTO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Kls. 228/229: Não sendo o caso de cumprimento de sentença líquida, não se pode exigir da ré o cumprimento da sentença na forma do caput do art. 475-J do CPC.Deveras, amolda-se a hipótese em tela ao disposto pelo art. 475-B, do CPC, com o que o prazo de quinze dias somente inicia seu fluxo a partir da intimação da ré de fl. 179 (14/05/2010) e, para a complementar o valor, fls. 221 (30/07/2010).Tendo sido os depósitos efetuados em 21/05/2010 (fls. 197) e

05/08/2010 (fls. 224), tem-se por não decorridos os prazos de quinze dias, constitutivo da multa. Assim, dou por cumprida a sentença. Expeçam-se os devidos alvarás. Com a notícia do pagamento dos mesmos, ao arquivo. Intimem-se.

0000100-27.2009.403.6108 (2009.61.08.000100-6) - MARIA SARTORI LEAL BOICA X ARLINDO LEAL BOICA JUNIOR X ELIANA MARIA BOICA DOS SANTOS X ARY EDUARDO BOICA X NILTON CARLOS LEAL BOICA(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Homologo os cálculos da Contadoria, pois são os que representam os parâmetros do julgado. Caso não haja impugnação da decisão homologatória, expeçam-se os alvarás para levantamento dos valores referentes à condenação e honorários sucumbenciais, sendo ônus do advogado da parte autora agendar data com a Secretaria para retirar as autorizações de levantamento. Após o pagamento dos alvarás, extingo o feito com base no art. 794 I, do CPC, e determino a remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se.

0003430-32.2009.403.6108 (2009.61.08.003430-9) - BENEDITO RODRIGUES NERI(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Junte-se. Ciência as partes da informação do pagamento do RPV, bem como que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL, atrelado ao CPF da parte autora. Após, archive-se o feito.

0003508-26.2009.403.6108 (2009.61.08.003508-9) - JOSE ROBERTO CARREGA & CIA LTDA(SP160481 - FÁBIO AUGUSTO MUNIZ CIRNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fls. 235/337: ante as alterações ocorridas na fase de execução, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a autora/executada na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código).

0003731-76.2009.403.6108 (2009.61.08.003731-1) - ISMAEL MORETI GONCALVES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo a transação, e julgo o feito na forma do artigo 269, III, do CPC. Não havendo notícia da interdição do autor, fica nomeada como curadora especial do demandante, a sra. Lucimara Antonia Barbosa Gonçalves. Honorários na forma da avença. Sem custas. Tendo-se em vista a renúncia aos prazos recursais, requisite-se o pagamento. Com o cumprimento da sentença, arquivem-se. Publicada em audiência. Registre-se

0003859-96.2009.403.6108 (2009.61.08.003859-5) - AMAURI MACHADO DA SILVA(SP251354 - RAFAELA ORSI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 74/75: ante as alterações ocorridas na fase de execução, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o executado na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código).

0004292-03.2009.403.6108 (2009.61.08.004292-6) - BENEDITO COSTA NETO(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, juntamente com os Embargos à Execução em apenso, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo

0004669-71.2009.403.6108 (2009.61.08.004669-5) - JOSE AGUIAR(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA E SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Junte-se. Ciência as partes da informação do pagamento do RPV, bem como que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL, atrelado ao CPF do(a) advogado(a) da parte autora. Após, archive-se o feito

0005714-13.2009.403.6108 (2009.61.08.005714-0) - CLAUDIA DE CAMPOS BEZERRA(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (fls. 184/185). Em face do valor total da condenação apurado (R\$ 5.209,46), torno sem efeito o 4º parágrafo da sentença de fls. 141, não se sujeitando a sentença ao reexame necessário. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo de 10 dias, expeçam-se RPVs - Requisições de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu patrono, de forma disjuntiva, (art. 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal c.c. parágrafo 3º do artigo 1º da Resolução 154 de 19/09/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 4.735,87 e outra

no valor de R\$ 473,59, referente aos honorários advocatícios, conforme memória de cálculo de fls. 185, cálculos atualizados até 30/04/2010. Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento dos ofícios. Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005753-10.2009.403.6108 (2009.61.08.005753-0) - PAULO ROBERTO SILVA(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
Junte-se. Ciência as partes da informação do pagamento do RPV, bem como que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL, atrelado ao CPF da parte autora. Após, archive-se o feito.

0005989-59.2009.403.6108 (2009.61.08.005989-6) - MARCIA APARECIDA DE PAULA(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do digesto processual civil, para condenar a ré a restituir o indébito, relativo à incidência do IR sobre férias convertidas em pecúnia, bem como o adicional de um terço constitucional a ela inerente, recolhidas em data posterior a 31/12/1999. Para efeito de apuração do indébito, os valores recolhidos pela na fonte, pela parte autora, deverão ser corrigidos monetariamente, pelos índices aplicáveis a ações condenatórias em geral, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Incidirá, a título de juros e correção monetária, a taxa SELIC, desde a data dos recolhimentos indevidos, sob pena de enriquecimento ilícito da União. Condene a ré, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente (art. 20, 4º, CPC). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006487-58.2009.403.6108 (2009.61.08.006487-9) - OSVALDO GOMES DE OLIVEIRA(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0006585-43.2009.403.6108 (2009.61.08.006585-9) - BENEDITO BERALDO DE ALMEIDA X CARLOS ROBERTO SILVEIRA FRANCO X CRISTIANO AMANCIO X FRANCISCO AMAURI DO NASCIMENTO X FRANCISCO MARTINS X JAMIL EVANGELISTA X PAULO AFONSO SILVEIRA X ROBERTO MAXIMO X VALDIRENE DIAS ANGOTTI(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 343/352: Defiro. Expeçam-se alvarás dos valores depositados em favor da Cohab/Bauru, para utilização na amortização do saldo devedor dos autores. Sem prejuízo, manifestem-se os autores Benedito Beraldo de Almeida e Cristiano Amâncio quanto ao prosseguimento do feito, já que os demais autores renunciaram ao direito sobre o qual se fundamenta a ação. Quanto ao falecimento do autor Roberto Máximo (fl. 357), manifeste-se o advogado subscritor da petição de fls. 326/327, quanto à substituição deste por seu espólio e sucessores, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito quanto a este autor. Com as manifestações, volvam os autos conclusos.

0006901-56.2009.403.6108 (2009.61.08.006901-4) - MILTON RIBEIRO DE SOUSA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Junte-se. Ciência as partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a). Após, archive-se o feito, em definitivo.

0006902-41.2009.403.6108 (2009.61.08.006902-6) - MARCOS ANTONIO VIANI(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se. Ciência as partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a). Após, archive-se o feito, em definitivo.

0007377-94.2009.403.6108 (2009.61.08.007377-7) - LENALVA BISPO DOS SANTOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente o pedido. Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007453-21.2009.403.6108 (2009.61.08.007453-8) - MARIA DAS GRACAS SILVA DOS SANTOS(SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença, archive-se. Int.

0007877-63.2009.403.6108 (2009.61.08.007877-5) - MARIA FATIMA GUERRA ASSENCIO(SP107813 - EVA

TERESINHA SANCHES E SP255977 - LUCIANA ROZANTE POLANZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC quanto ao pedido de reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais e conversão em comum, relativo aos períodos de 01/07/1982 a 07/11/1984, 19/02/1987 a 07/06/1990 e de 01/06/1991 a 17/01/1997. Extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais e sua conversão em tempo comum, relativo ao período de 01/03/1974 a 15/06/1975. Julgo procedente o pedido de reconhecimento do tempo de contribuição referente ao vínculo como empregada doméstica, de 08 a 31 de maio de 1973 e improcedentes os demais pedidos. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007882-85.2009.403.6108 (2009.61.08.007882-9) - JOSIANI PAVANELLI DE ARAUJO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente o pedido. Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007966-86.2009.403.6108 (2009.61.08.007966-4) - JOSE PAULINO DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0008246-57.2009.403.6108 (2009.61.08.008246-8) - CLAUDINEI CINCOTTO SOARES(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP199309 - ANDREIA CRISTINA FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do CPC. Sem honorários ante a concessão da assistência judiciária gratuita, requerida à fl. 23, que ora se defere. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008448-34.2009.403.6108 (2009.61.08.008448-9) - APARECIDA BORIM DIONIZIO(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES E SP060312 - ODILA MARIA DE PONTES CAFEIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Sem honorários e sem custas, ante a assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição, procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008583-46.2009.403.6108 (2009.61.08.008583-4) - CRISTIANE DE ALMEIDA TUTSCHKI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Junte-se. Ciência as partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a). Após, arquite-se o feito, em definitivo.

0009032-04.2009.403.6108 (2009.61.08.009032-5) - ESTER RAIMUNDO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo a transação, e julgo o feito na forma do artigo 269, III, do CPC. Honorários na forma da avença. Sem custas. Tendo-se em vista a renúncia aos prazos recursais, requirite-se o pagamento. Com o cumprimento da sentença, arquivem-se. Publicada em audiência. Registre-se

0009098-81.2009.403.6108 (2009.61.08.009098-2) - NELSON MANOEL DOS SANTOS(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR E SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR E SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Junte-se. Ciência as partes da informação do pagamento do RPV, bem como que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL, atrelado ao CPF do(a) advogado(a) da parte autora. Após, arquite-se o feito

0009899-94.2009.403.6108 (2009.61.08.009899-3) - LUIZ ANTONIO GATAVELLO X ZILDA GONCALVES GARAVELLO(SP218897 - IRIANA MAIRA MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 123/127: ciência aos autores.

0010571-05.2009.403.6108 (2009.61.08.010571-7) - ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA CANDIDO X ANTONIO

CANDIDO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Homologo a transação, e julgo o feito na forma do artigo 269, III, do CPC. Honorários na forma da avença.
Sem custas. Tendo-se em vista a renúncia aos prazos recursais, requirite-se o pagamento. Com o cumprimento da
sentença, arquivem-se. Publicada em audiência. Registre-se.

0010680-19.2009.403.6108 (2009.61.08.010680-1) - NILCE PEREIRA BARBOSA DE ANDRADE(SP095272 -
JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 -
KARLA FELIPE DO AMARAL)

Junte-se.Ciência às partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principal), bem como que os
depósitos foram feitos na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, atrelados aos respectivos CPF.Após, arquite-se o feito,
em definitivo.

0010855-13.2009.403.6108 (2009.61.08.010855-0) - FRANCISCA DE FATIMA AFONSO(SP121530 -
TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Junte-se.Ciência as partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principal), bem como que os
depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a)
advogado(a).Após, arquite-se o feito, em definitivo.

0010859-50.2009.403.6108 (2009.61.08.010859-7) - JOSE SANTANA(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA
CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando
objeto da antecipação da tutela deferida às 136, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente
devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C.Vista à parte ré - INSS, para contrarrazões.Após, ao MPF.Decorrido
o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e
com as homenagens deste Juízo.Int.

0010884-63.2009.403.6108 (2009.61.08.010884-6) - CRISTIANE MOREIRA LEITE(SP113473 - RONALDO
LEITAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fls. 129: arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0011141-88.2009.403.6108 (2009.61.08.011141-9) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP157623 - JORGE LUIS
SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 82: Defiro à parte autora o prazo de 60 dias para a juntada dos documentos referidos.Decorrido o prazo, sem
manifestação à conclusão.Apresentados documentos, ciência ao INSS, para manifestação.

0000002-08.2010.403.6108 (2010.61.08.000002-8) - MATSUE YAMAMOTO(SP153313B - FERNANDO RAMOS
DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido.Sem honorários e sem custas, ante
a assistência judiciária gratuita.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição,
procedendo-se como de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000092-16.2010.403.6108 (2010.61.08.000092-2) - MARIA JOSE OLIVEIRA DA SILVA(SP100967 - SILVANA
DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA
FELIPE DO AMARAL)

Junte-se.Ciência as partes da informação do pagamento do RPV, bem como que o depósito foi feito na CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado ao CPF da parte autora.Após, arquite-se o feito.

0000227-28.2010.403.6108 (2010.61.08.000227-0) - MARCOS LEITE(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES
SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO
AMARAL)

Junte-se.Ciência as partes da informação do pagamento do RPV, bem como que o depósito foi feito no BANCO DO
BRASIL, atrelado ao CPF da parte autora.Após, arquite-se o feito.

0000229-95.2010.403.6108 (2010.61.08.000229-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO
0009431-33.2009.403.6108 (2009.61.08.009431-8)) MARIA EVA DA SILVA(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
X BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A(SP062397 - WILTON ROVERI)

Fls. 160: providencie o Banco Industrial do Brasil S/A. Int.Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor de fls.
158/159.Fls. 158/159: Por primeiro, deferida a Gratuidade Judiciária postulada, por provada a condição de necessidade
por Maria Eva da Silva, fls. 37, nos termos do parágrafo único do artigo 2º, Lei 1.060/50.Em face de discussão sobre
contrato de consignação em pagamento refutado assinado pela autora, portanto almejando o ressarcimento de parcelas
descontadas de sua pensão e a condenação dos réus ao pagamento de danos morais, por fundamental, por ora, deferida a

produção de prova pericial grafotécnica, nomeando-se o senhor Perito Erasmo Magalhães, desde já este Juízo ordenando, como objeto da r. perícia, esclareça o expert sobre a autenticidade das assinaturas apostas nos documentos de fls. 92, 93, 94, 95 e 96, rechaçados pela parte demandante, fls. 150. Intime-se o senhor Perito e, se aceita a nomeação, faculte-se às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, nos termos do art. 421, parágrafos primeiro e segundo, do CPC. Fixo o prazo de trinta dias para que apresente o laudo pericial. Após as manifestações das partes sobre o laudo pericial a ser apresentado, expeça-se o respectivo ofício de solicitação de pagamento de honorários, em grau máximo. Intimem-se.

0000659-47.2010.403.6108 (2010.61.08.000659-6) - ERICA CRISTINA DA SILVA (SP277116 - SILVANA FERNANDES E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 139: Defiro. Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação à conclusão para sentença.

0001285-66.2010.403.6108 (2010.61.08.001285-7) - FLORINDA ROCHA CONTADOR (SP112847 - WILSON TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Junte-se. Ciência as partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a). Após, arquite-se o feito, em definitivo.

0001595-72.2010.403.6108 - ANTONIO CARLOS LANCETTI (SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 110: defiro cinco (5) dias, improrrogáveis. Decorrido o prazo, a pronta conclusão para sentença.

0001852-97.2010.403.6108 - ALCIDINA EUFLOSINA DOS REIS (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 dias, a determinação de fls. 153.

0001963-81.2010.403.6108 - DOMINGOS DOS RAMOS SANTO PIETRO (SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, e condeno o INSS a revisar o valor da RMI do benefício da parte autora, para incluir no cálculo do salário-de-benefício os valores recebidos pelo segurado, a título de décimo-terceiro salário, nos anos de 1992 (neste ano, rendimentos proporcionais) e 1993 e, em decorrência, implantar nova renda mensal da prestação e pagar as diferenças, referentes aos cinco anos anteriores à propositura da presente ação, corrigidas monetariamente pelos critérios do CJF, desde a data em que devidas, e acrescidas de juros de 1% ao ano, a partir da citação. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a revisão do benefício deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Honorários de 15% sobre o valor das diferenças devidas até a data desta sentença. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0001989-79.2010.403.6108 - FABIO ANTONIO DOS SANTOS (SP201732 - MAURÍCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ E SP295490 - ARMANDO JOSE GRAVA TRENTINI E SP047174 - MARCO AURELIO DIAS RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA (SP178721 - MARTA REGINA ROMAGNOLLI E SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO)

Fls. 134/135: defiro o pedido da parte autora de devolução de prazo para apresentação de réplica e especificação de provas, com carga dos autos. Int.

0002217-54.2010.403.6108 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS LOPES (SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo a transação, e julgo o feito na forma do artigo 269, III, do CPC. Sem custas. Tendo-se em vista a renúncia aos prazos recursais, requirite-se o pagamento. Arbitro honorários à defensora dativa pelo máximo da Tabela da Justiça Federal. Requirite-se o pagamento. Com o cumprimento da sentença, arquivem-se. Publicada em audiência. Registre-s

0002582-11.2010.403.6108 - ELVIO JOSE FURQUIM GENOVEZ (SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 53/54: intime-se a CEF a apresentar, ao menos, comprovação de busca de eventuais contas-poupança em nome do autor. Após, dê-se ciência à parte autora.

0002596-92.2010.403.6108 - LOURDES FAVERO FREDERICO X LUIZ FAVERO SOBRINHO (SP142583 -

LUCIANE CRISTINA ALVES SANTINO E SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias.

0002734-59.2010.403.6108 - MARIA JOSE BARRETO(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Junte-se.Ciência as partes da informação do pagamento do RPV, bem como que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL, atrelado ao CPF da parte autora.Após, archive-se o feito.

0002777-93.2010.403.6108 - DELMIRA APARECIDA FELICIO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002781-33.2010.403.6108 - MARLENE NAVARRO POSCA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 109/110: Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, sobre a proposta de acordo. Decorrido o prazo, à conclusão.

0002806-46.2010.403.6108 - JOSE EDUARDO DE ARAUJO MELLO(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, homologo o acordo noticiado às fls. 77/79 e 83, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos da avença, cláusula 2, fl. 78.Custas ex lege.As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez e a efetuar os pagamentos administrativos, a partir de 28/06/2010, conforme o avençado, fl. 77, item 1, comprovando nos autos, oportunamente.Na sequência, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003199-68.2010.403.6108 - JOSE MARIA DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo parcialmente procedente a pretensão do autor, para o fim de reconhecer como especial o tempo de atividade laborativa exercido em condições especiais, no período de 29/04/1995 a 30/09/1995, para a empresa Expressão Transportes Rodoviários, na função de motorista carreteiro.Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa.Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003234-28.2010.403.6108 - MARLENE PAGANINI FERRARI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC.Sem honorários, ante a gratuidade da via eleita.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003351-19.2010.403.6108 - HENRIQUE OLIVEIRA ALVES - INCAPAZ X EDSON BELARMINO ALVES(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do estudo social, agendado pela assistente social, Sra. Dulce Maria Aparecida Cesário, CRESS 18185, para o dia 13 de dezembro de 2010, a partir das 09:00 horas, que será realizado na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0003560-85.2010.403.6108 - ANA VITORIA ANASTACIO VALENTIM - INCAPAZ X ROSEMEIRE ANASTACIO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico (fls. 61/68) e o estudo social (fls. 71/96). Após, ao MPF, tendo em vista a existência de interesse de incapaz. Arbitro os honorários dos peritos nomeados, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos e ausentes quesitos complementares, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários dos Peritos.

0003892-52.2010.403.6108 - LUIZ CARLOS BROSCO VAZ(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Providencie a CEF cópia do extrato da conta indicada na inicial no prazo de 10 dias.Com o atendimento, dê ciência a parte autora.Int.

0003895-07.2010.403.6108 - ZILDA APARECIDA MARQUISEPPE BOAVENTURA X GUARINO ANTONIO BOAVENTURA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. Trata-se de ação proposta por Zilda Aparecida Marquizeppe Boaventura e Guarino Antonio Boaventura em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual busca o pagamento de diferença de quantia relativa a correção monetária sobre saldo de caderneta de poupança mantida junto a ré, no mês de abril/90. Atribuiu à causa o valor de R\$ 6.065,13 (seis mil e sessenta e cinco reais e treze centavos) - fl. 12. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Agudos/SP (fls. 02), cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Destarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0003986-97.2010.403.6108 - JASON SAMUEL ROMA (SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP255991 - PRISCILA CABELLO BARDELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intimem-se as partes a especificarem provas que desejam produzir, justificadamente.

0004274-45.2010.403.6108 - BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO SANTOS (SP105896 - JOAO CLARO NETO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 96: intimem-se a parte autora e a COHAB acerca do pedido da União de integrar o pólo passivo como assistente simples da CEF (art. 51 do CPC). Não havendo impugnação, remetam-se os autos ao SEDI a fim de incluir a União no pólo passivo dos autos. Int.

0004285-74.2010.403.6108 - NILDO JOSE TIAGO (SP214363 - MARIANA OLIVEIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente o pedido. Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004418-19.2010.403.6108 - JACIRA DE SOUZA NASCIMENTO (SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 09/ 03 /2011, às 15:15 horas, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas as fls.90, itens 5,6 e 7. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas as fls. 90, itens 1, 2, 3 e 4, para a Comarca de Pereira Barreto/SP. Advirtam-se as partes de que deverão acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo Deprecado. Int.

0004795-87.2010.403.6108 - LUCIANA RODRIGUES CARDOZO - INCAPAZ X ANA AMELIA CARDOZO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico (fls. 61/63) e o estudo social (fls. 66/85). Após, ao MPF, tendo em vista a existência de interesse de incapaz. Arbitro os honorários dos peritos nomeados, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos e ausentes quesitos complementares, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários dos Peritos.

0005049-60.2010.403.6108 - PAULO ROBERTO NUNES VIERO(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 144/146: manifeste-se a parte autora sobre as exigências apresentadas ao seu pedido de desistência.

0005226-24.2010.403.6108 - PAULO JOAO PONTIES(SP167724 - DILMA LÚCIA DE MARCHI E SP061360 - PAULO DE MARCHI SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, julgo procedente o pedido e declaro indevida a cobrança de imposto de renda sobre os valores, resgatados do Plano de Previdência Complementar pela parte autora, relativos às contribuições cujo ônus tenha sido exclusivamente do demandante, vertidas ao Fundo no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Condeno a ré a restituir o indébito, relativo à incidência do IR sobre os valores resgatados do Fundo, em data posterior a 31/12/1999, pertinentes às contribuições cujo ônus tenha sido exclusivamente suportado pelo demandante, vertidas ao Fundo no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Para efeito de apuração do indébito, de se adotar o que decidido pelo juiz federal Paulo Ricardo de Souza Cruz, em múltiplos casos. Diante da experiência ministrada pelos inúmeros precedentes existentes sobre a matéria, tem-se entendido que a liquidação exata dos valores sobre os quais não deveria incidir o imposto de renda é difícilíssima, virtualmente impossível. De fato, a complementação de aposentadoria é financiada: a) pelas contribuições próprias; b) pelas contribuições da patrocinadora; c) pelo resultado dos inúmeros investimentos que a entidade de previdência complementar realiza. Precisariamos saber, então, não apenas quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições próprias, mas saber algo ainda mais complexo: quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições efetuadas no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Assim, a jurisprudência vem caminhando no sentido de realizar-se o direito em casos como esse dos autos por meio de um cálculo estimativo, determinando que se faça uma repetição de indébito por um valor calculado indiretamente, com base no valor do imposto que incidiu sobre as contribuições vertidas ao fundo de previdência, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Não se trata, propriamente, de repetição de indébito relativa a esse período, mas de se utilizar esse valor como parâmetro para se obter a estimativa do imposto que, atualmente, no período em que a pessoa passou a receber complementação de aposentadoria, não deveria ter sido recolhido. Nesse sentido, o decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 621.348-DF, em que foi relator o eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. Na ocasião, assim se manifestou o eminente relator: Sendo indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago, é, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, antes referidas. É inviável, assim, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora. No entanto, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 - as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido - já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, merece ser atendido o pedido de declaração de inexigibilidade do referido imposto - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88. (STJ, EREsp 621348/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.12.2005, DJ 11.09.2006 p. 223). Assim, apresenta-se essa a única solução possível, em termos práticos (e num processo judicial só se pode decidir o que seja realizável em termos práticos): calcular como indevido e, portanto, passível de repetição, o valor de IRPF recolhido por cada contribuinte sobre as contribuições por ele vertidas ao fundo, sob a égide da Lei nº 7.713/88, ou seja, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, sem levar em conta a prescrição (pois não é esse valor que estará sendo repetido, servindo ele apenas de parâmetro). Sobre o valor a ser restituído, deverá incidir correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a incidência do tributo até dezembro de 1995. A partir de 1º de janeiro de 1996, incidirá unicamente a taxa SELIC (sem a incidência de qualquer outro índice de juros ou correção monetária), nos termos do que dispõe o art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente (art. 20, 4º, CPC). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005227-09.2010.403.6108 - DANIEL DE CARVALHO JUNIOR(SP167724 - DILMA LÚCIA DE MARCHI E SP061360 - PAULO DE MARCHI SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, julgo procedente o pedido e declaro indevida a cobrança de imposto de renda sobre os valores, resgatados do Plano de Previdência Complementar pela parte autora, relativos às contribuições cujo ônus tenha sido exclusivamente do demandante, vertidas ao Fundo no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Condeno a ré a restituir o indébito, relativo à incidência do IR sobre os valores resgatados do Fundo, em data posterior a 31/12/1999, pertinentes às contribuições cujo ônus tenha sido exclusivamente suportado pelo demandante, vertidas ao Fundo no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Para efeito de apuração do indébito, de se adotar o que decidido pelo juiz federal Paulo Ricardo de Souza Cruz, em múltiplos casos. Diante da experiência ministrada pelos inúmeros precedentes existentes sobre a matéria, tem-se entendido que a liquidação exata dos valores sobre os quais não deveria incidir o imposto de renda é difícil, virtualmente impossível. De fato, a complementação de aposentadoria é financiada: a) pelas contribuições próprias; b) pelas contribuições da patrocinadora; c) pelo resultado dos inúmeros investimentos que a entidade de previdência complementar realiza. Precisáramos saber, então, não apenas quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições próprias, mas saber algo ainda mais complexo: quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições efetuadas no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Assim, a jurisprudência vem caminhando no sentido de realizar-se o direito em casos como esse dos autos por meio de um cálculo estimativo, determinando que se faça uma repetição de indébito por um valor calculado indiretamente, com base no valor do imposto que incidiu sobre as contribuições vertidas ao fundo de previdência, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Não se trata, propriamente, de repetição de indébito relativa a esse período, mas de se utilizar esse valor como parâmetro para se obter a estimativa do imposto que, atualmente, no período em que a pessoa passou a receber complementação de aposentadoria, não deveria ter sido recolhido. Nesse sentido, o decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 621.348-DF, em que foi relator o eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. Na ocasião, assim se manifestou o eminente relator: Sendo indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago, é, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, antes referidas. É inviável, assim, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora. No entanto, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 - as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido - já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, merece ser atendido o pedido de declaração de inexigibilidade do referido imposto - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88. (STJ, EREsp 621348/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.12.2005, DJ 11.09.2006 p. 223). Assim, apresenta-se essa a única solução possível, em termos práticos (e num processo judicial só se pode decidir o que seja realizável em termos práticos): calcular como indevido e, portanto, passível de repetição, o valor de IRPF recolhido por cada contribuinte sobre as contribuições por ele vertidas ao fundo, sob a égide da Lei nº 7.713/88, ou seja, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, sem levar em conta a prescrição (pois não é esse valor que estará sendo repetido, servindo ele apenas de parâmetro). Sobre o valor a ser restituído, deverá incidir correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a incidência do tributo até dezembro de 1995. A partir de 1º de janeiro de 1996, incidirá unicamente a taxa SELIC (sem a incidência de qualquer outro índice de juros ou correção monetária), nos termos do que dispõe o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente (art. 20, 4º, CPC). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005228-91.2010.403.6108 - DUILIO SENRA GROSSI(SP167724 - DILMA LÚCIA DE MARCHI E SP061360 - PAULO DE MARCHI SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, julgo procedente o pedido e declaro indevida a cobrança de imposto de renda sobre os valores, resgatados do Plano de Previdência Complementar pela parte autora, relativos às contribuições cujo ônus tenha sido exclusivamente do demandante, vertidas ao Fundo no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Condeno a ré a restituir o indébito, relativo à incidência do IR sobre os valores resgatados do Fundo, em data posterior a 31/12/1999, pertinentes às contribuições cujo ônus tenha sido exclusivamente suportado pelo demandante, vertidas ao Fundo no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Para efeito de apuração do indébito, de se adotar o que decidido pelo juiz federal Paulo Ricardo de Souza Cruz, em múltiplos casos. Diante da experiência ministrada pelos inúmeros precedentes existentes sobre a matéria, tem-se entendido que a liquidação exata dos valores sobre os quais não deveria incidir o imposto de renda é difícil, virtualmente impossível. De fato, a complementação de aposentadoria é financiada: a) pelas contribuições próprias; b) pelas contribuições da patrocinadora; c) pelo resultado dos inúmeros investimentos que a entidade de previdência complementar realiza. Precisáramos saber, então, não apenas quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições próprias, mas saber algo ainda mais complexo: quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições efetuadas no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Assim, a jurisprudência vem caminhando no sentido de realizar-se o direito em casos como esse dos autos por meio de um cálculo estimativo, determinando que se faça uma repetição de indébito por um valor calculado indiretamente, com base no valor do imposto que incidiu sobre as contribuições vertidas ao

fundo de previdência, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Não se trata, propriamente, de repetição de indébito relativa a esse período, mas de se utilizar esse valor como parâmetro para se obter a estimativa do imposto que, atualmente, no período em que a pessoa passou a receber complementação de aposentadoria, não deveria ter sido recolhido. Nesse sentido, o decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 621.348-DF, em que foi relator o eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. Na ocasião, assim se manifestou o eminente relator: Sendo indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago, é, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, antes referidas. É inviável, assim, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora. No entanto, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 - as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido - já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, merece ser atendido o pedido de declaração de inexigibilidade do referido imposto - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88. (STJ, EREsp 621348/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.12.2005, DJ 11.09.2006 p. 223). Assim, apresenta-se essa a única solução possível, em termos práticos (e num processo judicial só se pode decidir o que seja realizável em termos práticos): calcular como indevido e, portanto, passível de repetição, o valor de IRPF recolhido por cada contribuinte sobre as contribuições por ele vertidas ao fundo, sob a égide da Lei nº 7.713/88, ou seja, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, sem levar em conta a prescrição (pois não é esse valor que estará sendo repetido, servindo ele apenas de parâmetro). Sobre o valor a ser restituído, deverá incidir correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a incidência do tributo até dezembro de 1995. A partir de 1º de janeiro de 1996, incidirá unicamente a taxa SELIC (sem a incidência de qualquer outro índice de juros ou correção monetária), nos termos do que dispõe o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Condene a ré, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente (art. 20, 4º, CPC). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005341-45.2010.403.6108 - VICENTE RODRIGUES DA SILVA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo a transação, e julgo o feito na forma do artigo 269, III, do CPC. Honorários na forma da avença. Sem custas. Tendo-se em vista a renúncia aos prazos recursais, requirite-se o pagamento. Com o cumprimento da sentença, arquivem-se. Publicada em audiência. Registre-se.

0005680-04.2010.403.6108 - APARECIDA HELENA BARBOSA BISPO (SP241608 - FERNANDO BERTOLI BELAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente o pedido. Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005693-03.2010.403.6108 - MARIA IVONETE DE SOUZA (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a pagar a Maria Ivonete de Souza, o benefício de prestação mensal continuada, de que trata o artigo 203, inciso V, da CF/88. Condene o INSS a pagar as prestações em atraso, desde a data do pedido administrativo (fl. 16, 06/07/2010), corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Maria Ivonete de Souza; BENEFÍCIO CONCEDIDO/ MANTIDO: benefício assistencial. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde 06/07/2010 e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 06/07/2010; RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Custas ex lege. Sentença não adstrita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, intimem-se o INSS a promover a execução invertida do julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005810-91.2010.403.6108 - TEREZINHA MARCAL DE PAULO (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia social, agendada pela assistente social, Sra. Ana Paula Cardia Soubhia, CRESS 29.259, para o dia 11 de dezembro de 2010, a partir das 08:00 horas, que será realizada na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima

mencionado.

0005927-82.2010.403.6108 - DANIEL VITOR BRAGA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, e condeno o INSS a revisar o valor da RMI do benefício da parte autora, para incluir no cálculo do salário-de-benefício os valores recebidos pelo segurado, a título de décimo-terceiro salário, nos anos de 1992 e 1993 e, em decorrência, implantar nova renda mensal da prestação e pagar as diferenças, referentes aos cinco anos anteriores à propositura da presente ação, corrigidas monetariamente pelos critérios do CJF, desde a data em que devidas, e acrescidas de juros de 1% ao ano, a partir da citação. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a revisão do benefício do autor deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Honorários de 15% sobre o valor das diferenças devidas até a data desta sentença. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0006021-30.2010.403.6108 - SOLINE VALENTE(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, defiro a realização de perícia médica. Nomeio para atuar como Perito Judicial o Dr. CLÁUDIO VITOR BERTOZZO PIMENTEL, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao Perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. O Sr. Perito Médico deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão? 3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique. 12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)? 15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)? 18) É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela? 19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional. 20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? Já apresentados quesitos pelas partes, intime-

se o Perito nomeado.

0006679-54.2010.403.6108 - JOSE PAULO DE TARCIO BUFELI(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o não cumprimento da diligência que ao autor competia, abandonando o feito por mais de trinta dias, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a falta de triangularização processual. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006903-89.2010.403.6108 - HELENA MITSUCO MORIGUCHI(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo a transação, e julgo o feito na forma do artigo 269, III, do CPC. Honorários na forma da avença. Sem custas. Tendo-se em vista a renúncia aos prazos recursais, requirite-se o pagamento. Com o cumprimento da sentença, arquivem-se. Publicada em audiência. Registre-se.

0006978-31.2010.403.6108 - MOISES PACETTI(SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS E SP265469 - REGIANE APARECIDA CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

O informado à fl. 20, não condiz com as consultas de fls. 21/22. Assim, cumpra a parte autora, integralmente, a determinação de fls. 19, em até dez dias. Int.

0007134-19.2010.403.6108 - ANA PAULA MOLINA(SP119296 - SANAA CHAHOUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista a parte ré/CEF, para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0007171-46.2010.403.6108 - ENEDINA GERALDO LUZ(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do estudo social, agendado pela assistente social, Sra. Dulce Maria Aparecida Cesário, CRESS 18185, para o dia 15 de dezembro de 2010, a partir das 09:00 horas, que será realizado na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0007341-18.2010.403.6108 - MARIA HELENA BOCI DE GOES(SP169336 - ALEXANDRE AUGUSTO OLIVEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0007461-61.2010.403.6108 - ALCINDO FERREIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0007579-37.2010.403.6108 - JOAO BATISTA ORTEGA(SP280817 - NATALIA GERALDO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do CPC. Sem honorários ante a ausência de citação. Concedo o benefício da justiça gratuita ao autor. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007736-10.2010.403.6108 - LOURIVAL PEDRO DA SILVA(SP259802 - DAIANE CRISTIAN EL GADBAN GIMENEZ E SP273653 - MILTON LEVY DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 46: Defiro. Obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF, arbitro os honorários da Advogada Dativa, anteriormente nomeada às fls. 08, Dra. Daiane Cristian El Gadban Gimenez, OAB/SP 259.802, no valor de R\$ 200,75. Proceda-se à requisição dos honorários da Advogada. Após, exclua-se o seu nome das futuras publicações. Nomeio em substituição, como Advogado Dativo, em favor da parte autora, o Dr. Milton Levy de Souza, OAB/SP nº 273.653, cujos honorários serão posteriormente arbitrados, nos termos da Resolução nº 558/2007, do CJF. Anote-se. Aguarde-se pela contestação.

0007754-31.2010.403.6108 - DANIEL VAZ(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação vindicada. Em prosseguimento, cite-se. Após, intime-se à parte autora. Despacho de fls. 64/65: Considerando a natureza desta demanda defiro a produção de estudo social. Nomeio a assistente social Sra. DELMA ELIZETH DOS SANTOS ROSA PAULETTO, CRESS nº 29.083, com endereço na Rua Luiz Carrer, nº 2-109, Jardim Andorfato, Bauru/SP, telefone: (14) 3239-1268, para que seja realizado estudo sócio-econômico da autora e que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Como quesitos do juízo, o Sr. Perito Social deverá responder, fundamentadamente, as seguintes questões: a) Quem compõe o núcleo familiar da autora? Descrever os componentes, apresentando idade, grau de instrução, características próprias, etc. b) Quem trabalha na casa? Onde? Quanto ganha? c) Como pode ser descrita a residência? d) Quais móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência? e) Como se apresenta a autora? f) Outras informações consideradas necessárias. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao Perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos.

0007802-87.2010.403.6108 - J N RENT A CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP167114 - RICARDO VIRANDO E SP137045 - JORGE DELFINO AUGUSTO DE FIGUEIREDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Homologo o acordo, julgando o feito nos termos do art. 269, III, CPC, com efeito, inclusive sobre os processos acima mencionados. Traslade-se cópia desta sentença para os referidos autos. Cada parte arcará com seus honorários. Custas como de lei. Publicada em audiência. Registre-se. Ante a renúncia aos prazos recursais, arquivem-se.

0007983-88.2010.403.6108 - DEVANIR OLIVEIRA DE LIMA(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo extinto o feito, sem adentrar-lhe o mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem custas e sem honorários. Desentranhe-se a carteira de trabalho de fl. 11, entregando-a à parte autora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008832-60.2010.403.6108 - TEMPERALHO IND/ COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Posto isto, reconheço prescrito o direito da autora e indefiro a inicial, julgando o feito na forma dos artigos 219, 5º, e 295, inciso IV, do CPC. Sem honorários. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008837-82.2010.403.6108 - COMERCIAL SALOMAO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP252985 - PRICILLA MAYCK MOREIRA DE QUEIROZ TELLES E SP267365 - ADRIANA SAVOIA) X UNIAO FEDERAL

Por força das reiteradas decisões proferidas pelo Pretório Excelso, nos autos da ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, suspendendo os trâmites das ações isoladas que versem sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98), este feito deve ser suspenso. Sobreste-se o feito. Int.

0008944-29.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007802-87.2010.403.6108) J N RENT A CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP167114 - RICARDO VIRANDO E SP137045 - JORGE DELFINO AUGUSTO DE FIGUEIREDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Isso posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a perda superveniente do objeto da ação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008945-14.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007802-87.2010.403.6108) J N RENT A CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP167114 - RICARDO VIRANDO E SP137045 - JORGE DELFINO AUGUSTO DE FIGUEIREDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Isso posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a perda superveniente do objeto da ação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008946-96.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007802-87.2010.403.6108) J N RENT A CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP167114 - RICARDO VIRANDO E SP137045 - JORGE

**DELFINO AUGUSTO DE FIGUEIREDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-
DIRETORIA REG SP INTERIOR**

Isso posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a perda superveniente do objeto da ação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009089-85.2010.403.6108 - WILIAN FELIPE DE OLIVEIRA CRUZ(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, Lei nº 1.06/50). Nomeio para atuar como Peritos judiciais o Dr. JOÃO URIAS BROSCO, médico, CRM nº 33.826 e a assistente social, Sra. RIVANÉSIA DE SOUZA DINIZ, CRESS nº 34.181, que deverão ser intimados pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias aos peritos para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá aos Srs. Peritos comunicarem a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder as seguintes questões: 1) Nome do autor e endereço. 2) Qual a idade do autor? 3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor. 4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda? 7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o autor; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a garantem; e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o autor ou outra pessoa que reside no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc). 12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas. 13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. 15) Conclusão fundamentada. O Perito médico deverá responder aos seguintes quesitos, fundamentadamente: 1. A(O) pericianda(o) possui alguma doença, lesão ou deficiência? Em caso positivo, qual(is)? 2. Em razão da condição da(o) pericianda(o), ela(e) possui condição de trabalhar? 3. Qual a data do início da incapacidade? 4. Qual a capacidade de discernimento da(o) pericianda(o)? 5. A(O) pericianda(o) necessita da assistência de terceiros, para desempenhar atividades do cotidiano? 7. Outras informações consideradas necessárias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se. Intimem-se.

0009090-70.2010.403.6108 - JOSE TEODORO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, Lei nº 1.06/50). Nomeio para atuar como Peritos judiciais o Dr. ARON WAJNGARTEN, médico, CRM nº 43.552 e a assistente social, Sra. DULCE MARIA APARECIDA CESÁRIO, CRESS nº 18.185, que deverão ser intimados pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias aos peritos para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá aos Srs. Peritos comunicarem a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder as seguintes questões: 1) Nome do autor e endereço. 2) Qual a idade do autor? 3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor. 4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso

positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda?7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc);b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o autor;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a garantem;e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc).12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas.13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.15) Conclusão fundamentada.O Perito médico deverá responder aos seguintes quesitos, fundamentadamente: 1. A(O) pericianda(o) possui alguma doença, lesão ou deficiência? Em caso positivo, qual(is)? 2. Em razão da condição da(o) pericianda(o), ela(e) possui condição de trabalhar? 3. Qual a data do início da incapacidade?4. Qual a capacidade de discernimento da(o) pericianda(o)?5. A(O) pericianda(o) necessita da assistência de terceiros, para desempenhar atividades do cotidiano?7. Outras informações consideradas necessárias.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se. Intimem-se.

0009185-03.2010.403.6108 - GEFERSON RODRIGUES VANDERLEI(SP259802 - DAIANE CRISTIAN EL GADBAN GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS a esclarecer, no prazo de cinco dias, o motivo de ter reconhecido apenas 142 meses de contribuição (fl. 10), quando os documentos de fls. 12/14 apontam 187 meses de trabalho, como empregado. Com a resposta, conclusos.Sem prejuízo, cite-se, na forma da lei.Defiro o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50.

0009471-78.2010.403.6108 - NILVA CHAVES DE ANDRADE(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, ao menos nesta fase processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060 de 1950.Cite-se. Intimem-se

0009574-85.2010.403.6108 - VITOR YUJI FUJII - INCAPAZ X LUZIMARIE ROSA DA SILVA FUJII(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso defiro o pedido de antecipação de tutela, e determino ao réu que profira nova decisão sobre o pedido do autor, considerando-o brasileiro nato.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950.Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de perícia médica e estudo social.Nomeio para atuar como peritos judiciais: o dr. ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552 e a assistente social, Sra. MARIA APARECIDA TELLES DE LIMA RALA, CRESS nº 13.96, que deverão ser intimados pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias às peritas para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá às Sras. Peritas comunicarem a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder as seguintes questões:1) Nome do autor e endereço.2) Qual a idade do autor?3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor.4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso

positivo, especificar o valor.6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda?7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc);b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o autor;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc).12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas.13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.15) Conclusão fundamentada.A perita médica deverá responder aos seguintes quesitos, fundamentalmente: 1. A(O) pericianda(o) possui alguma doença, lesão ou deficiência? Em caso positivo, qual(is)? 2. Em razão da condição da(o) pericianda(o), ela(e) possui condição de trabalhar? 3. Qual a data do início da incapacidade?4. Qual a capacidade de discernimento da(o) pericianda(o)?5. A(O) pericianda(o) necessita da assistência de terceiros, para desempenhar atividades do cotidiano?7. Outras informações consideradas necessárias.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Citem-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0009340-06.2010.403.6108 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI - SP X JOAO SILVIO SOMMERLATTE(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pela autora (fl. 02), para o dia 09/03/2011 às 15:00 horas.Expeça-se mandado para intimação da testemunha arrolada.Comunique-se ao Juízo Deprecante a data da audiência designada e dê ciência ao MPF. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003948-90.2007.403.6108 (2007.61.08.003948-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002481-76.2007.403.6108 (2007.61.08.002481-2)) MUNICIPIO DE BAURU - SP(SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA E SP125320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO

Proceda-se ao traslado de cópia de fls. 64/68 para a ação ordinária que originou o presente feito, procedendo-se lá a execução da sentença.Após, arquivem-se os presentes.

0002371-72.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004292-03.2009.403.6108 (2009.61.08.004292-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X BENEDITO COSTA NETO(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte autora/INSS para que apresente as contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0003010-90.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003832-55.2005.403.6108 (2005.61.08.003832-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X EVANGELISTA DE FREITAS(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO)

(fls. 65/66) ciência às partes.

0004221-64.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006089-82.2007.403.6108 (2007.61.08.006089-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X JOSE CARLOS GOES(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS E SP250881 - RENATA SCHOENWETTER FRIGO)

... (fls. 62/63) dê-se vista às partes para manifestação.

Expediente N° 5894

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0007698-95.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007349-92.2010.403.6108)

GUINCHO SANTA LUZIA LTDA - ME(PR016445 - REGINALDO MONTICELLI) X JUSTICA PUBLICA
Tópico final da decisão de fls.103/104:(...)Revelando-se inadequada a via eleita pela requerente, indefiro o pedido de restituição do veículo.Em relação ao aparelho celular Marca Motorola, Modelo V3, ICCID 89550532480001178457, número 43-9959-9162, esclareça a requerente, em até cinco dias, seu pleito, tendo em vista não constar da relação dos bens descritos no Auto de Apresentação e Apreensão(fl.92).Intime-se.

Expediente Nº 5898

ACAO PENAL

0006646-64.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATTI) X WANDERLEY GONCALVES X CLAYTON JUNIOR LOPES DA SILVA X VAGNER PONCIANO MAIA(SP067257 - JADER GAUDENCIO DA SILVA E SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI)

Fl.526: manifeste-se o MPF e os advogados de defesa dos réus, em até cinco dias acerca dos esclarecimentos dos peritos.Com as intervenções das partes ou decurso do prazo assinalado, à conclusão para sentença.

Expediente Nº 5899

ACAO PENAL

0006126-41.2009.403.6108 (2009.61.08.006126-0) - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDRO DOS SANTOS MARQUES(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X ANTONIO CARLOS VENANCIO DA SILVEIRA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X CARLETE ROSELI PIANISSOLI(SP097130 - ROSANGELA APARECIDA TONINI E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X DARCI PAULO UHLMANN(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X ELIAS TAVARES DA SILVA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X EZEQUIEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X FLAVIO JOSE DA SILVA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X JAIME BERNARDINO CAMPOS DE ALBUQUERQUE(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X JOAO GONCALVES DA SILVA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X JORGE DANIEL STUMPF(SP097130 - ROSANGELA APARECIDA TONINI E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X JOSE DONIZETI DA SILVEIRA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X JOSIEL PEREIRA DE FIGUEIREDO(SP250327 - DANIEL MELLO FREITAS SILVA E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSUE GOMES RODRIGUES(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X NOEL GOMES RODRIGUES(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X RENILDO BITENCOURT SANTANA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ)

Fls.2261/2262: recebo a apelação dos réus, sendo que as razões serão oferecidas pela defesa perante o E.TRF da Terceira Região.Fls.2263/2266: verifco devidamente intimado o co-réu Darci acerca da sentença condenatória.Por ora, aguardem-se os retornos das demais deprecatas(fl.2215/2226), bem como a apresentação das contrarrazões à apelação por parte da defesa dos réus(fl.2254).Após, expeça-se a Guia de Execução Provisória em relação ao co-réu Jorge Daniel Stumfs.Então, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6549

INQUERITO POLICIAL

0017831-60.2000.403.6105 (2000.61.05.017831-4) - JUSTICA PUBLICA X RESPONSÁVEIS LEGAIS DA EMPRESA TAMPAS CLICK PARA VEICULOS IND/ E COM/ LTDA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP092599 - AILTON LEME SILVA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Conforme decidido às fls. 593, foram requisitadas informações sobre a efetiva inclusão e consolidação dos débitos relativos às NFLDs 32.688.175-1 e 32.688.174-3 no programa de parcelamento.Diante da informação prestada às fls. 594 confirmando a adesão e inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento especial instituído pela Lei 11.941/09, bem como o posicionamento ministerial de fls. 595, determino, em caráter precário, a suspensão do feito e do prazo

prescricional, devendo ser oficiado à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe a este Juízo, quando da consolidação, se os débitos tratados nestes autos permanecem no parcelamento. Acautelem-se os autos em Secretaria.I.

Expediente Nº 6550

EXECUCAO DA PENA

0000692-80.2009.403.6105 (2009.61.05.000692-0) - JUSTICA PUBLICA X WALTER DINIZ PALUMBO(SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP216190 - GISELLE APARECIDA GENNARI PALUMBO)

Intime-se o apenado através de seu defensor a apresentar os comprovantes de pagamento das penas de multa, conforme termo de audiência admonitória.

ACAO PENAL

0005502-40.2005.403.6105 (2005.61.05.005502-0) - JUSTICA PUBLICA X ISMAEL GOMES LIRANCO(SP128911 - FERNANDO MATHIAS MARCONDES SILVEIRA)

ISMAEL GOMES LIRANÇO, denunciado pela prática do crime tipificado no artigo 334 do Código Penal, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, conforme termo de audiência de fls. 106/108. Expirado o prazo da suspensão do processo, sem ter havido revogação, acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal de fls. 118 para julgar extinta a punibilidade de ISMAEL GOMES LIRANÇO, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei 9099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, o acusado não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Assim, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes, arquite-se os autos. P.R.I.C. Campinas, 17 de novembro de 2010.

0001782-60.2008.403.6105 (2008.61.05.001782-2) - JUSTICA PUBLICA X JACKSON ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP248345 - ROBSON WILLIAM OLIVEIRA BARRETO) X DANILO GIAMMARCO LIZZI(SP248345 - ROBSON WILLIAM OLIVEIRA BARRETO)

Considerando que devidamente intimada a defesa não apresentou as razões dos recursos interpostos, limitando-se a apresentar as contrarrazões após a segunda intimação para o ato, determino a intimação da defesa para, no prazo de cinco dias apresentar justificativa para o não atendimento e apresentação de suas razões recursais sob pena de multa. Decorrido o prazo sem manifestação oficie-se à OAB, intímem-se os réus para constituírem novo defensor no prazo de 2 (dois) dias, ou ser-lhes-á nomeado defensor dativo e tornem os autos conclusos para arbitramento da multa.

Expediente Nº 6551

ACAO PENAL

0003017-72.2002.403.6105 (2002.61.05.003017-4) - JUSTICA PUBLICA X PASCOAL GRASSIOTO X EDUARDO SANTOS PALHARES(SP270940 - HENRIQUE DUARTE DE ALMEIDA) X ADEMIR GUIMARAES ADUR
Fls. 526 - Defiro pelo prazo requerido para regularização da representação processual.

Expediente Nº 6552

ACAO PENAL

0010143-42.2003.403.6105 (2003.61.05.010143-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. STEVEN SHUNITI ZWICKER) X ALCIDES GOMES BARBOSA(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP116768 - MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA)

Manifeste-se a defesa da ré Vera Lúcia Ferreira Costa na fase do artigo 402 do CPP.

Expediente Nº 6553

ACAO PENAL

0011036-28.2006.403.6105 (2006.61.05.011036-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003964-24.2005.403.6105 (2005.61.05.003964-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA E Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E Proc. 1076 - RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ) X RICARDO LUIZ DE JESUS(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI) X SOLOMAO RODRIGUES GUERRA(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI) X VINCENZO CARLO GRIPPO(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO) X PAULO ROBERTO DOS SANTOS LEONOR(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X MARGARETE CALSOLARI ZANIRATO(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X CAIO MURILO CRUZ(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP022752 - CLAUDIO FERREIRA MESSIAS)
Fls. 2440/2441: Defiro o desentranhamento. Restitua-se a peça e a documentação ao subscritor. Intime-se. Após, tornem

os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 6554

ACAO PENAL

0000856-16.2007.403.6105 (2007.61.05.000856-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE WAGNER OLIVEIRA DE MORAIS(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ) X VALMIR PEREIRA(SP169140 - HÉLIO ERCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Homologo o pedido às fls. 196/197 de desistência de oitiva da testemunha Eduardo José da Silva. Intime a defesa do réu Valmir Pereira a manifestar-se no prazo de 3 (três) dias a respeito da não oitiva da testemunha de defesa Wagner Pereira e fica consignado que, findo o prazo sem manifestação, o silêncio será interpretado como desistência de oitiva daquela testemunha. Intime essa defesa ainda a dizer no mesmo prazo se tem interesse no reinterrogatório do réu Valmir Pereira.

0001686-45.2008.403.6105 (2008.61.05.001686-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ROLANDO BRAGGION JUNIOR(SP186021 - FÁBIO DE PAULA VALADÃO) X LUIZ CREDIDIO NETTO(SP186021 - FÁBIO DE PAULA VALADÃO)

ROLANDO BRAGGION JUNIOR e LUIZ CREDIDIO NETTO, na qualidade de diretores executivos do INSTITUTO DO CORAÇÃO EM CAMPINAS, foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I do Código Penal, tendo em vista a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados nos períodos de 01/97 a 05/97, 09/97 a 11/97, 13/97 a 02/98, 04/98, 06/98 a 13/98, tendo sido lavrada a NFLD nº 37.137.639-4. A denúncia foi recebida em 27.02.2008 (fls. 115). O prosseguimento prosseguiu com a realização das audiências de oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Oficiada à Delegacia da Receita Federal a fim de que fossem prestadas as informações atualizadas do débito, considerando a intenção dos réus em seu parcelamento, veio aos autos a informação de que foi declarada a nulidade total do lançamento tributário representado pela NFLD Nº 37.137.639-0 (fl. 298). O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito (fls. 300/303). Decido. Em que pese a tese lançada pelo órgão ministerial em sua manifestação, entendo estar ausente a justa causa para o prosseguimento do feito. De fato, embora o lançamento tributário definitivo não seja condição essencial para a constituição da materialidade delitiva dos fatos narrados na inicial acusatória, o cancelamento e a exoneração do contribuinte em relação aos débitos fiscais, fulmina a própria materialidade delitiva e é causa superveniente ao início da ação penal a dar causa a seu julgamento antecipado em função da ausência de justa causa. Não se trata aqui de procedimento administrativo em andamento ou de discussão acerca da natureza formal ou material do delito e sim de sua própria existência, visto a nulidade do próprio lançamento tributário. Se o pagamento dos tributos é causa de extinção de punibilidade, mesmo no delito previsto no artigo 168-A do Código Penal, seria ilógico afirmar a existência de materialidade quando sequer existe o débito. Note-se que o caso não é de discussão administrativa acerca da regularidade ou acerto do lançamento. A própria Receita Federal, de ofício, procedeu a declaração de nulidade dos débitos apurados na NFLD nº 37.137.639-0. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinou o prosseguimento do feito em caso em que, a nulidade do procedimento administrativo não implicaram em reconhecimento da inexistência do débito. A contrário sensu, a decisão administrativa que implica em anulação do débito, terá reflexos na esfera penal, posto que atinge a própria materialidade delitiva. Nesse sentido: Processo HC 200403000446613 HC - HABEAS CORPUS - 17428 Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA: 10/12/2004 PÁGINA: 125 Decisão a Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem. Ementa HABEAS CORPUS. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. LEI Nº 10.684/2003. PERSECUÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - Situação posta pela Lei nº 10.684/03 que não é de omissão do legislador nas previsões das hipóteses de permissão do acordo para pagamento parcelado mas de efetiva deliberação das Casas do Congresso que, porém, não se converteu em lei por não sancionada pelo Presidente da República. Não sendo caso de omissão da lei mas de veto a específica disposição, não há possibilidade de aplicação analógica ou extensiva das normas dispendo sobre a admissibilidade do parcelamento, conseqüentemente, por depender desta possibilidade, não se aplicando o preceito do artigo 9º, 2º fora dos casos de parcelamento permitido no regime instituído pelo referido diploma legal. - Alegações reportando-se à condição de gerência e administração da sociedade redutíveis à consagrada orientação segundo a qual é interdito em processo de habeas corpus o exame aprofundado de provas. - Circunstâncias de anulação e renovação de NFLD's que não interferem na configuração do delito, o fato punível não se confundindo com as formalidades de caráter fiscal, os fatos alvitados, se não implicam reconhecimento da inexistência do débito e, portanto do delito, não tendo o alcance pretendido. - Ordem denegada. Assim, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal, para ABSOLVER SUMARIAMENTE os réus ROLANDO BRAGGION JUNIOR e LUIZ CREDIDIO NETTO, das imputações contidas na inicial acusatória, com fundamento no artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal. Ciência ao M.P.F.I.

Expediente Nº 6556

ACAO PENAL

0007886-10.2004.403.6105 (2004.61.05.007886-6) - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO PIACENTINI JUNIOR(SP162488 - SÉRGIO MINORU OUGUI) X VALERIA CRISTINA PIACENTINI(SP162488 - SÉRGIO MINORU OUGUI) X LUCINEIA ALVES PIACENTINI(SP162488 - SÉRGIO MINORU OUGUI) X MARCEL

CARLOS PIACENTINI(SP162488 - SÉRGIO MINORU OUGUI)

Diante das informações de adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 (fls. 499/503), este Juízo requisitou informações sobre a efetiva inclusão e consolidação dos débitos tratados nestes autos no programa de parcelamento (fls. 509 e vº). Às fls. 510/515, os órgãos competentes confirmaram a inclusão dos débitos objetos destes autos no referido programa de parcelamento. Em que pese a manifestação ministerial de fls. 516, considerando que o contribuinte não pode ficar à mercê da administração quanto aos prazos fixados no referido programa, sob pena de se gerar insegurança jurídica, determino, em caráter precário, a suspensão do feito e do prazo prescricional, devendo ser oficiado à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe a este Juízo, quando da consolidação, se os débitos referidos na denúncia permanecem no parcelamento. Acautelem-se os autos em Secretaria.I.

0009796-38.2005.403.6105 (2005.61.05.009796-8) - JUSTICA PUBLICA X LIGIA LEDERMAN(SP078698 - MARCOS ANTONIO LOPES) X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO)

Ligia Lederman, Celso Marcansole e Teresinha Aparecida Ferreira de Souza, já qualificados nestes autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, tendo sido imputado ao primeiro acusado a prática do crime descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal e aos demais o crime previsto no artigo 313-A, na forma do artigo 29, do Código Penal. Segundo a denúncia, LIGIA contratou os serviços de CELSO, mediante o pagamento de três salários de benefício, para requerer sua aposentadoria por tempo de contribuição perante a agência do INSS de Jundiá, mesmo sabendo que não possuía tempo suficiente para pleitear tal benefício. O benefício, contudo, foi obtido fraudulentamente, tendo em vista a falsa informação de vínculo empregatício com a empresa Bazar e Papelaria Real Ltda e de contribuições referentes ao período de 02/71 a 02/72 e 10/78 a 07/84, inserida no sistema de informações previdenciárias pela servidora TERESINHA, com a participação de CELSO, causando um prejuízo aos cofres públicos de R\$ 18.696,96. A denúncia foi recebida em 19 de setembro de 2007, conforme decisão proferida às fls. 123. Interrogatório às fls. 140 (LIGIA), fls. 142 (CELSO) e fls. 144 (TERESINHA). Defesa prévia apresentadas às fls. 147 (LIGIA). Os demais acusados não apresentaram defesa prévia. Oitiva da testemunha de defesa às fls. 287. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a reiteração de ofício à Delegacia da Receita Federal requisitando cópia integral do processo administrativo que determinou a demissão de TERESINHA. As defesas não pleitearam diligências. Memoriais às fls. 320/323, juntamente com um dossiê contendo cópia de documentos extraídos de outros processos com o fim de demonstrar a atuação conjunta dos réus Celso e Teresinha em fraudes semelhantes contra o INSS (fls. 324/388). Memoriais das defesas às fls. 391/403, 405/411 e 415/420. É o relatório. Decido. A materialidade restou devidamente comprovada no procedimento administrativo instaurado pelo INSS (fls. 08/74). De acordo com o relatório de fls. 57/59, houve irregularidade na concessão de aposentadoria à segurada LIGIA LEDERMAN em razão da inserção indevida de vínculo empregatício com a empresa Bazar e Papelaria Real Ltda. A autoria delitiva, entretanto, deve ser afastada em relação à acusada LIGIA por não se vislumbrar em sua conduta a intenção de fraudar a autarquia previdenciária. Veja-se que em todas as oportunidades em que foi ouvido, LIGIA admitiu nunca ter trabalhado no supracitado Bazar, tendo confirmando a entrega de sua documentação a CELSO para ingressar com o pedido de aposentadoria, mediante o pagamento de R\$ 3.000,00 em sede policial, LIGIA afirmou que ...tendo feito declaração confirmando a não existência do mesmo. Ao ser interrogada em Juízo, LIGIA esclareceu que Celso deu entrada em seu processo de aposentadoria, tendo recebido R\$ 3.000,00 por seus serviços. O benefício foi pago por quatro anos. Tais assertivas demonstram que LIGIA agiu de boa-fé, inexistindo o necessário dolo de fraudar o INSS, mas apenas a vontade de obter regularmente o benefício, impondo-se sua absolvição. Por outro lado, o conjunto probatório traz elementos suficientes para demonstrar que Teresinha e Celso, agindo em conluio, acrescentaram vínculo empregatício falso nos sistemas informatizados da autarquia. Não é cabível a alegação de que Teresinha não pode ser condenada por ser preposta do INSS. A pessoa jurídica não comete crimes, apenas as pessoas físicas responsáveis pelos atos criminosos. A exceção fica por conta dos crimes ambientais, bem ressalvados na Constituição Federal de 1988. Também a chamada denúncia anônima só pode ser desconsiderada se não contiver nenhum elemento coerente ou compatível com a realidade. No caso dos autos, houve uma auditoria acurada para a apuração dos fatos e se descobriu que Teresinha inseriu no sistema do INSS dados que não eram compatíveis com as informações documentais que foram apresentadas a ela. Em acréscimo, o processo administrativo é somente uma das provas acostadas aos autos e não se aplicam as regras de direito administrativo ao processo penal. Mesmo considerado nulo pela defesa, cabe ao Juiz apreciar a validade da prova apresentada. A acusação que recai sobre a acusada diz respeito à inserção de dados falsos no banco de dados do INSS, de acesso restrito aos servidores da autarquia federal. Na qualidade de servidora pública, responsável pela manipulação de processos previdenciários, competia a Teresinha inserir os dados no sistema com base na documentação que lhe era entregue. No caso da Empresa Bazar e Papelaria Real Ltda, a própria LIGIA confirmou a ausência de registro em sua carteira profissional (fls. 393/403). Portanto, sem qualquer confirmação documental, seja ficha de registro, carteira de trabalho ou outro meio, a acusada deu validade a uma informação sem prova, consciente de que estava praticando atos delituosos, pelo qual deve ser condenada. Também não há dúvidas que CELSO MARCANSOLE participava do esquema de fraude nos sistemas de informação da autarquia previdenciária. Embora CELSO tenha negado a prática delitiva que lhe é imputada na denúncia, admitindo que fazia apenas contagem do tempo de serviço para pessoas que o procuravam e, por esses serviços, cobrava cerca de R\$ 300,00, devolvendo os documentos aos contratantes logo após a elaboração dos cálculos, sem nunca ter dado entrada com pedidos de aposentadoria ao INSS, o quadro de provas sinaliza exatamente o contrário. Observa-se do dossiê trazido a contexto pelo Ministério Público Federal, em sede de memoriais, a existência de outros casos praticados de maneira semelhante,

envolvendo os réus Celso e Teresinha, os quais acarretaram prejuízos aos cofres da Previdência. Nesta dimensão, reproduzo trecho do relatório emitido pelo INSS após auditoria realizada em benefício concedido a Américo Gavioli, o qual alicerça a tese de que Celso recebia documentos de pessoas interessadas em se aposentar, modificava ou acrescentava vínculos trabalhistas e os repassava imediatamente para a servidora e corrê Teresinha, que os inseria nos sistemas informatizados do INSS: ...Cabe esclarecer também, que o segurado declara em sua defesa escrita que assinou documentos para que o Sr.Celso pudesse requerer o que fosse de direito em seu nome, porém não existe no processo procuração constituída para o mesmo.É de se esclarecer que em outros processos analisados por esta Equipe, os segurados declararam que o Sr.Celso também os intermediou, e todos não possuíam procuração.(...) O benefício foi habilitado, teve as informações de tempo de contribuição e a formatação executada pela servidora TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA, matrícula nº0938.31/8, conforme Auditoria do Benefício de fls.39(fl. 239).Observa-se, ainda, que nos casos de Waldemar e Américo há pontos comuns que incriminam Celso e Teresinha, a saber: a) Os beneficiários entregaram seus documentos para Celso e posteriormente não reconheceram vínculos laborais utilizados para fins de aposentadoria; b) Pelos serviços de Celso, LIGIA pagou R\$ 3.000,00 (três mil reais), ao passo que Américo desembolsou, pelos serviços do advogado, a quantia de R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais); c) Ambos os benefícios foram habilitados pela ré Teresinha, mesmo diante da inexistência de qualquer elemento comprobatório dos vínculos posteriormente reconhecidos como falsos pelo INSS.Assim, resta nítido que a inserção de dados nos sistemas de informação da Previdência Social foi feita pela acusada TERESINHA a pedido de CELSO MARCANSOLE, o qual auferiu a vantagem indevida de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelos serviços ilícitos.É indubitável, também, que CELSO e TERESINHA agiram mediante unidade de propósitos, um aderindo sua vontade à ação do outro, pois apenas desta maneira seria possível a concessão de benefício previdenciário para cujo cálculo foi utilizado tempo de contribuição fictício.Considerando que CELSO não só tinha ciência da condição de servidora pública que sua comparsa ostentava, mas aproveitava-se desta condição para a prática do delito, e sendo a qualidade de funcionário público elementar do crime em questão, ambos devem responder pelo mesmo crime, na forma do artigo 30 do Código Penal.Iso Posto, julgo parcialmente procedente o pedido para absolver LIGIA LEDERMAN, com fulcro no artigo 386, VII do Código de Processo penal e condenar TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA e CELSO MARCANSOLE como incurso no crime descrito no artigo 313-A do Código Penal.Passo a dosimetria das penas, a ser aplicada de forma idêntica a ambos os acusados.Nos termos do art 59 do Código Penal, verifico que os réus ostentam antecedentes criminais, pois respondem a diversas ações penais, algumas já com sentença condenatória, perante este Juízo, por práticas criminosas semelhantes, conforme atestam as certidões encartadas aos autos, motivo pelo qual a pena dos acusados será fixada acima do mínimo, em 04(quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Fixo o dia multa no mínimo legal, por ignorar as condições econômicas dos acusados.Não existindo circunstâncias agravantes ou atenuantes a merecer exame, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, arbitrando o dia-multa no mínimo legal.Por falta de condições objetivas e subjetivas, nos termos do artigo 44, I e III do Código Penal, os réus não fazem jus à substituição da pena restritiva de direito, observada a conduta social e personalidade dos acusados, as quais determinam de substituição de pena não será suficiente. A pena será cumprida em regime aberto.Após o trânsito em julgado da sentença lancem os nomes dos acusados no rol dos culpados.Custas na forma da leiP.R.I.C.

0004756-07.2007.403.6105 (2007.61.05.004756-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X HERMANN KALLMEYER JUNIOR(SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS E SP238707 - RICARDO PEREIRA DA SILVA) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP062510 - MARILIA DE OLIVEIRA NUNES)

Conforme decidido às fls. 234, foram requisitadas informações sobre a efetiva adesão e inclusão dos débitos relativos à NFLD nº 35.889.494-8 no programa de parcelamento.Diante da informação prestada às fls. 255/258 confirmando a adesão e inclusão de todos os débitos previdenciários no parcelamento especial instituído pela Lei 11.941/09, determino, em caráter precário, a suspensão do feito e do prazo prescricional, devendo ser oficiado à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe a este Juízo, quando da consolidação, se os débitos referidos na denúncia permanecem no parcelamento.Acautelem-se os autos em Secretaria.I

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6540

MANDADO DE SEGURANCA

0016575-33.2010.403.6105 - WILSON RODOLPHO DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA PEREIRA(SP134286 - WILSON RODOLPHO DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA - OAB/SP
1. Afasto a prevenção apontada em relação aos processos relacionados no termo de fls. 33/38 em razão da diversidade do objeto.2. Anote-se na capa dos autos a prioridade de tramitação.3. Apreciarei o pedido liminar após a vinda das informações.4. Entretanto, considerando a urgência alegada, determino à autoridade que apresente as informações no prazo de 72 (setenta e duas) horas do recebimento da notificação.5. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 6541

DESAPROPRIACAO

0005707-30.2009.403.6105 (2009.61.05.005707-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE DE ALENCAR PEREIRA DE SOUZA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento da carta precatória, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

MONITORIA

0005268-82.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIMONE ORSINI MOREIRA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0006357-43.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO SERGIO GIMENEZ
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento da carta precatória, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

0007661-77.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WAMBERTO DE MELO SOARES
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0009831-22.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X MARIJARA ANTONOW
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0010021-82.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA FATIMA BRASIL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004816-43.2008.403.6105 (2008.61.05.004816-8) - MASSUCATO IND/ E COM/ LTDA(SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre documentos colacionados, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0012760-62.2009.403.6105 (2009.61.05.012760-7) - LUIZ CARLOS ROSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos do despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos/procedimento administrativo, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que

pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0014610-54.2009.403.6105 (2009.61.05.014610-9) - PAULO ABREU(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos do despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos/procedimento administrativo, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0005119-86.2010.403.6105 - ADAIR BARBOSA DOS SANTOS(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos do despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos/procedimento administrativo, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0008046-25.2010.403.6105 - UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0603663-14.1994.403.6105 (94.0603663-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X WALTER FILIPPINE X RITA DE CASSIA FERREIRA FILIPPINE(SP103876 - RICARDO LARRET RAGAZZINI) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0000815-44.2010.403.6105 (2010.61.05.000815-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO CARLOS FARINA INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca das certidões de decurso dos prazos concedidos ao executado para pagamento (art. 652, caput, do CPC) e oferecimento de embargos (art. 738 do CPC), bem como sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0005849-97.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MANOEL SERGIO DE OLIVEIRA INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0006415-46.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ORAIDE APARECIDA PEREIRA BARBOSA INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0008049-77.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PREST SERVICE VIGILANCIA E SEGURANCA LIMITADA X LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA ALVES X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca das certidões de decurso dos prazos concedidos ao executado para pagamento (art. 652, caput, do CPC) e oferecimento de embargos (art. 738 do CPC), bem como sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0010395-98.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X MAURO CUSTODIO SERRALHERIA ME X MAURO CUSTODIO INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0010959-77.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca das certidões de decurso dos prazos concedidos ao executado para pagamento (art. 652, caput, do CPC) e oferecimento de embargos (art. 738 do CPC), bem como sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012491-23.2009.403.6105 (2009.61.05.012491-6) - ADELIA CALICHIO TURCCHETTI - INCAPAZ X ZULEICA CALLICHIO ZUMKELLER(SP184759 - LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA E SP188771 - MARCO WILD E SP266283 - JORGE ESPIR ASSUENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte requerente para MANIFESTAÇÃO sobre as contas e extratos colacionados, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0010685-16.2010.403.6105 - VITOR PINTO CATAO(SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos do despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos/procedimento administrativo, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0607291-40.1996.403.6105 (96.0607291-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP094946 - NILCE CARREGA) X POZAM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X POZAM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

0084029-62.1999.403.0399 (1999.03.99.084029-8) - JUAREZ PEREIRA DA COSTA X JOSE ATAIDE FONZAR X OSWALDO GOMES X NORMA TEODORO IRANI X CICERO DE SOUZA X MARINA FRANCO X LORISVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ZULMIRA MACEDO DE REZENDE X CLESIO AFONSO DA SILVA X NELSON PEREIRA MENDES(SP084841 - JANETE PIRES E SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JUAREZ PEREIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ATAIDE FONZAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSWALDO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NORMA TEODORO IRANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LORISVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZULMIRA MACEDO DE REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLESIO AFONSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON PEREIRA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a petição de f. 291, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0011969-06.2003.403.6105 (2003.61.05.011969-4) - RENATO DA SILVA(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO DA SILVA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido ao executado para o cumprimento do despacho de f. 133.

0012202-03.2003.403.6105 (2003.61.05.012202-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) MARLENE LEONARDI DE LIMA(SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA) X PLANALTO COM/ ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA às partes para requererem o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

0010048-07.2006.403.6105 (2006.61.05.010048-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) GILSON ALEXANDRE SOARES(SP140155 - SERGIO ROBERTO

SACCHI) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X FERNANDO SOARES JUNIOR(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X JACO SOARES X GILSON ALEXANDRE SOARES X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS X GILSON ALEXANDRE SOARES X FERNANDO SOARES JUNIOR
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento da carta precatória, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

0006843-33.2007.403.6105 (2007.61.05.006843-6) - ARMINDA CALDAS DA FONSECA X JOSE ALBERTO NASCIMENTO DA FONSECA(SPI07641 - EDUARDO RAMOS DEZENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ARMINDA CALDAS DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALBERTO NASCIMENTO DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a petição de ff. 255/256 e o depósito complementar de f. 257, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 6542

MONITORIA

0000193-62.2010.403.6105 (2010.61.05.000193-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LIAMARA SCASSIOTTI RICCI
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

0004917-12.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CELSO EDUARDO PIVA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0091789-62.1999.403.0399 (1999.03.99.091789-1) - VERA LUCIA SANTOS MACEDO X THAIS MACEDO SANS - INCAPAZ X VERA LUCIA SANTOS MACEDO X FELICIO MARCOS RACHED SOUBIHE X CLAIR RACHED SOUBIHE X ARLEY MARTINS X ROSALINA GABBI MARTINS(SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1719 - JULIO MASSAO KIDA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0011643-97.2000.403.0399 (2000.03.99.011643-6) - ADAIL FERREIRA DA SILVA X ALCIDINEI MATIUSSI X ARLINDO GIMENES X DORALDINO FERREIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCO ANTERO DE LIMA X JOSE APARECIDO BENTO X MARIA AGDA SIMOES X MARLI ALVES X REINALDO SILVANO X WANDERLEY FABIO DE SOUZA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0011962-65.2000.403.0399 (2000.03.99.011962-0) - SIND/ DOS TRAB/ NAS INDS/ DE ALIMENT/ E AFINS DE CAMPINAS E REGIAO(SP170368 - LUIS CARLOS RODRIGUES ALECRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0001198-71.2000.403.6105 (2000.61.05.001198-5) - MATEUS ALIMENTOS LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco)

dias. 2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0004799-70.2009.403.6105 (2009.61.05.004799-5) - EGYDIO JACOIA JUNIOR(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o(s) procedimento(s) administrativo(s)/documentos colacionados, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0007289-65.2009.403.6105 (2009.61.05.007289-8) - ERMELINDA GOMES PEIXOTO - ESPOLIO X LUIS CARLOS GOMES PEIXOTO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para a ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0016290-74.2009.403.6105 (2009.61.05.016290-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LUCIANO POCO(SP237492 - DEMIAN DIMAURA DIAS) X REGINA CELIA DE MORAES POCO(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

1- F. 91:Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal, de não concordância com a proposta apresentada pela Corré Regina Célia de Moraes, determino o prosseguimento do cumprimento do quanto determinado à f. 73, item 1. 2- Notifique-se a Central de Mandados, por meio eletrônico para que prossiga no cumprimento do mandado nº 02-30732-10.3- Concedo aos Réus os benefícios da Justiça Gratuita.4- Ff. 92-116:Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a contestação apresentada, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do CPC.5- Sem prejuízo, manifestem-se as partes, dentro do mesmo prazo, especificando as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação. 6- Intimem-se e cumpra-se.

0002867-35.2009.403.6303 - FERNANDES XAVIER DE SANTANA(SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e ratifico todos os atos instrutórios e decisórios nele praticados.2- Intime-se as partes acerca da redistribuição dos autos a esta Vara da Justiça Federal, bem como para que se manifestem quanto à produção de outras provas, no prazo de 05(cinco) dias.3- Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0012681-49.2010.403.6105 - SEBASTIAO DO NASCIMENTO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos do despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos/procedimento administrativo, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial juntando laudo técnico, sobretudo para os períodos eventualmente trabalhados em data posterior a 10/12/1997.

0003668-14.2010.403.6303 - DANTE LARGHI FILHO - INCAPAZ X MARIA DA CONCEICAO FRANCIOSI DA CRUZ(SP134148 - MARIA ELIZABETH PAULELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0601736-13.1994.403.6105 (94.0601736-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP041591 - ANTONIO CARLOS CHITOLINA) X AUTO POSTO K.V.C. DE ITAPIRA LTDA X LUIZ EDESIO CAVENAGHI X ELETE STRINGUETE CAVENAGHI X LUIZ BRAZ CAVENAGHI X LUIZ ANDRE CAVENAGHI X ROSILENE MIRANDA DA SILVA CAVENAGHI(SP218144 - RICARDO JEREMIAS E SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0604160-28.1994.403.6105 (94.0604160-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FRANCISCO FALASCA NETO(SP084709 - ELZA APARECIDA SOARES) X BELIN

FALASCA(SP084709 - ELZA APPARECIDA SOARES)

1- F.145:Diante da manifestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, determino o levantamento da penhora realizada à f. 25. 2- Intime-se o depositário, que é coexecutado, de que está desonerado de encargo, através de publicação em Diário Oficial, na pessoa de sua Il. Patrona.3- Expeça-se o necessário.4- F. 145:Oportunizo à exequente Caixa que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, apresente o valor atualizado do débito.5- Intime-se e cumpra-se.

0007628-24.2009.403.6105 (2009.61.05.007628-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X TMF COM/ E SERVICOS LTDA ME X FERNANDA ADORNO ALVES
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

0017639-15.2009.403.6105 (2009.61.05.017639-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO E CIA LTDA ME X ZENEUDO BEZERRA DE LIMA X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

0000367-71.2010.403.6105 (2010.61.05.000367-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COML/ CHAIDDE PRODUTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA ME X WILMA ORDONHES CHEIDDE
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça e despacho exarado pelo Egr. Juízo Deprecado no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

0003303-69.2010.403.6105 (2010.61.05.003303-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X V DE MARCO DA SILVA CONFECÇAO E COMERCIO DE ROUPAS - ME X VILMA DE MARCO DA SILVA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

0003552-20.2010.403.6105 (2010.61.05.003552-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATO TREVIZAN PASTORE
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

0004616-65.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANEZIO DE MENEZES
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

0005683-65.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MN COMERCIO MAQUINAS SERVICOS I A E V X MANOEL ANGELO DOS SANTOS X NOEMIA AMARAL DOS SANTOS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0605237-09.1993.403.6105 (93.0605237-5) - SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA(SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS(SP045685 - MARIA ISaura GONCALVES PEREIRA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0005476-37.2008.403.6105 (2008.61.05.005476-4) - PERFETTI VAN MELLE BRASIL LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP237486 - DANIELA CUNHA) X DELEGADO

DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0010363-93.2010.403.6105 - A R GALZONI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP212592A - JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Diante da determinação constante da sentença de ff. 88-90, de remessa oficial ao Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado aposta à f. 97.2- Ff. 95-96:Diante da sentença prolatada e da notícia apresentada pela autoridade impetrada, tomo a manifestação de f. 96, como desistência ao direito de recorrer do julgado.3- Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4- Após, cumpra-se a parte final da referida sentença.5- Intimem-se.

0011212-65.2010.403.6105 - ARI BACHI(SP133105 - MONICA POVOLO SEGURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0096344-25.1999.403.0399 (1999.03.99.096344-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605314-18.1993.403.6105 (93.0605314-2)) LINDOLPHO MORAES DE SOUZA TELLA X ELIANE MARIA LARA DE TELLA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X BANCO ITAU S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0010500-46.2008.403.6105 (2008.61.05.010500-0) - FLAVIO HERACLITO DA COSTA LIMA X ANA MARIA RODRIGUES(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO E SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012918-81.2000.403.0399 (2000.03.99.012918-2) - APARECIDA FREIRE PRIMO(SP037583 - NELSON PRIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X APARECIDA FREIRE PRIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Diante da certidão de f. 143, verso, arquivem-se estes autos, com baixa-findo, observadas as formalidades legais. 2- Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005271-47.2004.403.6105 (2004.61.05.005271-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) LEDA GONCALVES(Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

1. FF. 216/253: recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V do Código de Processo Civil.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

Expediente N° 6543

MONITORIA

0012058-24.2006.403.6105 (2006.61.05.012058-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X BENEDITO DOMINGOS DA SILVA(SP147093 - ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI E SP218116 - MARCOS VICENTE DOS SANTOS) X SANDRO DOMINGOS DA SILVA(SP147093 - ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI E SP218116 - MARCOS VICENTE DOS SANTOS) X EDENIR APARECIDA SARTORI DA SILVA(SP147093 - ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI E SP218116 - MARCOS VICENTE DOS SANTOS)

1. Fls. 243/245: com base no princípio da fungibilidade, tomo a petição denominada de embargos de declaração como pedido de reconsideração. Ocorre que, apesar de opiniões respeitáveis (STJ, RF, 349/235) penso ser descabida a possibilidade de apresentação de embargos declaratórios para atacar decisões interlocutórias, pois contra estas o recurso próprio é o agravo de instrumento. 2. Aliás a corrente jurisprudencial majoritária (RSTJ, 94/77, 97/277; JTJ, 204/222; JTA, 66/178; RJTAMG, 65/66) é a que não admite embargos declaratórios para casos como o presente. 3. Com efeito, a teor do disposto na Resolução nº 92, de 03/03/2000, alterada pelas Resoluções nº 97, de 02/08/2000 e nº 136, de 22/10/2003, todas da Presidência do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recebimento das petições via fac-símile será aceito somente através dos telefones relacionados no referido ato normativo, dentre os quais não se enquadra o número indicado à f. 245, conforme segue cópia em anexo. 4. Assim, mantenho a decisão de ff. 241 e verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. 5. Tendo em vista os princípios de economicidade e celeridade processual, oportuno é à parte executada o cumprimento do despacho de ff. 241, item 3, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 6. Intimem-se.

0001666-83.2010.403.6105 (2010.61.05.001666-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JULIO DINIZ

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- F. 38: Diante do tempo já transcorrido, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas. 2- Intime-se.

0002543-23.2010.403.6105 (2010.61.05.002543-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ENERGIBRAS FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA EPP X VIVIANE SOARES MACEDO DE SOUZA X MARCOS ROGERIO JUSTINO DE SOUZA

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. 2. Intimem-se.

0005255-83.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NADIA TRIMBOLI - ME X NADIA TRIMBOLI(SP112316 - JOSE RAFAEL DE SANTIS)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Concedo à parte ré os benefícios da Justiça Gratuita. 2- FF. 280-353: recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. 3- Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal. 4- Intime-se.

0007012-15.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSE KAISER FILHO

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 28-30: esclareça a parte autora a juntada das guias de custas referentes à carta precatória a ser expedida, diante do pedido de extinção de ff. 22-27, dentro do prazo de 10(dez) dias. 2- No silêncio, ou reiterado o pedido de extinção, venham os autos conclusos para sentença. 3- Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045154-52.2001.403.0399 (2001.03.99.045154-0) - ABRAAO LIBERMAN X ADELINA MARIA PESSINATTI OHASHI X ADALGISA MARA REGA X ADRIANA DUARTE MALUF X AGUEDA MARIA LOPES COUTO BOCAMINO RODRIGUES X ALEX LEITE BOGNONE X ALEXANDRE DA SILVA SAES X ALFREDO ROBERTO GONCALVES ORSOLANO X ALUIZIO DE OLIVEIRA GONCALVES X ANA MARIA GALLO CARVALHO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. À vista da informação e documentos de fls.405/407, intime-se o Coautor ALEXANDRE DA SILVA SAES, representado pelo Patrono MAURO FERRER MATHEUS, OAB SP 112013 para que, dentro do prazo de 05(cinco) dias, informe a esse juízo se ainda tem interesse no saque do alvará de nº 80/2010. 2. O silêncio ou nova inação serão tomados como renúncia ao direito representado pelo alvará, ensejando o arquivamento dos autos. 3. Intime-se.

0003463-65.2008.403.6105 (2008.61.05.003463-7) - APARECIDA DE JESUS FERREIRA(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. FF. 265/275: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária da sentença proferida e para contrarrazões no prazo legal. 3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0013592-32.2008.403.6105 (2008.61.05.013592-2) - NORMA NISTA DE OLIVEIRA FERRAZ X ERNESTO NISTA JUNIOR(SP223433 - JOSE LUIS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. FF. 87/90: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0013708-38.2008.403.6105 (2008.61.05.013708-6) - MARIA APARECIDA LEPRI LEBEIS X ANTENOR DONIZETTI MATTOSO X ELZA APARECIDA MATTOSO X REGINA CELIA MATTOSO GALHARDO X MYRIAN DE FATIMA MATTOSO X ADRIANA MATTOSO PRIETO ROCHA(SP229835 - MARCELO AUGUSTO FATTORI E SP118800 - GISELE FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. FF. 87/90: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0004482-72.2009.403.6105 (2009.61.05.004482-9) - CIENGE ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP158878 - FABIO BEZANA E SP126729 - MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. FF. 415/420: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária da sentença proferida e para contrarrazões no prazo legal.3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0012489-53.2009.403.6105 (2009.61.05.012489-8) - MARIA APARECIDA FAVOTTO(SP116301 - ROBERTA APARECIDA A BATAGIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. FF. 82/106: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0012991-89.2009.403.6105 (2009.61.05.012991-4) - IOLANDA STEIN VINCOLETTO X ADILSON ROBERTO VINCOLETTO(SP082643 - PAULO MIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. FF. 74: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0000449-05.2010.403.6105 (2010.61.05.000449-4) - CASSIA ROBERTA DE CASTRO LYRA FERNANDES(SP279422 - VALMIR VICENTE DE SOUZA E SP266160 - PEDRO AMERICO NASCIMENTO DE ALCANTARA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 149-150:Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias ao Banco Nossa Caixa S/A para as providências requeridas.2- Intimem-se.

0009219-84.2010.403.6105 - LUCIO HENRIQUE LAREDO TRANSPORTES - EPP(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP289360 - LEANDRO LUCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. FF. 155/176: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária da sentença proferida e para contrarrazões no prazo legal.3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003894-07.2005.403.6105 (2005.61.05.003894-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001989-86.2000.403.0399 (2000.03.99.001989-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X GELSON LUIZ MARINHO X IVANA MARIA DE SOUZA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)

1. Mantenho a decisão de f. 358 e recebo o Agravo Retido de ff. 360/362.2. Na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, será apreciado por ocasião do julgamento do recurso de apelação. 3. Prossiga-se intimando a parte autora para que, querendo, responda no prazo legal.4. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0016254-95.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0114751-79.1999.403.0399 (1999.03.99.114751-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X VERA LUCIA MARTINEZ LOPES SANCHES X REGIANY PICCHI BAUFALDI X VERA LUCIA SEPULVEDA PESCARINI X FERNANDO ANTONIO CARLETTI OLIVEIRA X ELIO ZILLO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

1- Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 2- Vista ao Embargado no prazo legal, nos termos do artigo 740 do CPC. 3- Apensem-se os presentes embargos à ação ordinária nº 0114751-79.1999.403.0399.4- Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017636-60.2009.403.6105 (2009.61.05.017636-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AUTO ELETRICA FAUSTAO LTDA ME X MARIA DO CARMO POSSAM CAFFANHI X RENATO CAFFANHI JUNIOR

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 32:Pedido prejudicado, tendo em vista o teor da certidão de f. 30, que indica que todos os executados foram citados, mas não foram localizados bens passíveis de penhora.2- Assim, oportunizo à Caixa Econômica Federal, uma vez mais, que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, indicando bens passíveis de penhora.3- Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0602551-44.1993.403.6105 (93.0602551-3) - ERMETO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte impetrante o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0031195-43.2003.403.0399 (2003.03.99.031195-7) - ISMA S/A - IND/ SILVEIRA DE MOVEIS DE ACO(SP100705 - JULIO CEZAR ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a União o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0010312-82.2010.403.6105 - ROYAL PALM PLAZA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP198676 - ANA PAULA DA SILVA CASARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009. 2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, cumpra-se o item 3 do despacho de f. 212, remetendo os autos ao Ministério Público Federal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005709-68.2007.403.6105 (2007.61.05.005709-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X NANCY BADDINI BLANC(SP137147 - NANCY BADDINI BLANC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NANCY BADDINI BLANC

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 133-134:Defiro o requerido e determino o cumprimento do despacho de f. 117, com a remessa destes autos ao arquivo, sobrestados, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes.2- Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3- Intime-se.

Expediente Nº 6544

MONITORIA

0011584-24.2004.403.6105 (2004.61.05.011584-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARIA JOSE DA SILVA MIRANDA(SP235379 - FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR)

Nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o credor renuncia ao crédito.No caso dos autos, manifestação da Caixa Econômica Federal re-querendo a desistência da execução nos termos do artigo 267, VIII, que pode ser inter-pretado como renúncia ao crédito.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso III, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Diante da natureza da presente sentença, após

ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, após adotadas as providências supra, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013801-06.2005.403.6105 (2005.61.05.013801-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PEDRO MIGUEL DE ASCENSAO ROMEU DA SILVA X MONIQUE MOREIRA DE ASCENCAO ROMEU DA SILVA(SP147379 - JOAO BATISTA ROQUE JUNIOR) X CARLA MARIA DE ASCENCAO MOREIRA E SILVA(SP067968 - THELMA RIBEIRO MONTEIRO)

CARLA MARIA DE ASCENSÃO MOREIRA E SILVA, PEDRO MIGUEL DE ASCENSÃO ROMEU DA SILVA e MONIQUE MOREIRA DE ASCENSÃO ROMEU DA SILVA opõem EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em relação à sentença de fls. 325/327, alegando que a r. decisão porta omissões por razão de que teria deixado de apreciar: (i) o pedido de nulidade da hipoteca vinculada ao contrato de financiamento, que fora declarado nulo; (ii) o pedido de expedição de ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Portaria, ainda, o julgado, contradição quanto ao valor e ao fundamento da condenação da verba honorária, fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais). É o relatório. Decido. Recebo os embargos posto que tempestivos, porém, no mérito, os mesmos não merecem prosperar. Com efeito, tenho que a presente oposição se dá de forma equivocada pelos embargados, dado que não verificado qualquer dos vícios referidos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Assim o entendo, porque não cabem embargos de declaração que pretendam aclarar ponto que não foi objeto da decisão embargada. A sentença atacada, em verdade, não enfrentou a questão meritória referente à ausência de responsabilidade dos embargantes pela eventual liberação e uso dos recursos provenientes da contratação em questão, apta a pautar a apreciação da pretensão liberatória posta nos presentes embargos. Antes, foi clara ao remeter tal conflito para as vias ordinárias, dado que a ausência de preenchimento de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento da presente ação monitória pela requerente, impediu o enfrentamento do mérito da causa. Anote-se que a sentença cingiu-se a reconhecer a nulidade do documento - contrato - fundamento da propositura do feito, mas não avançou para o campo de eventual responsabilidade por parte dos embargantes, com já dito, relativa à contratação nele envolvida. Ainda, quanto à verba honorária, entendo que a pretensão dos embargantes é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado. A propósito, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa (CPC Interpretado, Saraiva, São Paulo, 37ª edição, 2005, p. 623), em excelente nota preparada a partir da jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, asseveram que: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638). Entendo, pois, que se a parte entende que o enfrentamento da questão levantada não fora feita como devido, a sede própria para aduzir o seu inconformismo é a via do recurso de apelação. Deste modo, tendo em vista que os presentes embargos declaratórios estão sendo manuseados com caráter infringente, devem eles serem rejeitados. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005281-81.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIA VILA DE ALBUQUERQUE

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento administrativo diretamente à exequente (fls. 98/99). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes e adotadas as providências acima, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007460-71.1999.403.6105 (1999.61.05.007460-7) - MARINA MEIRELES DE AZEVEDO BARROS X LEILA MARIA CATALANI FUENTES X DANIELA MARIA VAN BELLEN X DULCE BASSO CALEGARI X PAULO SERGIO TONINI X TANIA VALERIA RIBEIRO TONINI X BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA GUIZELLI X JULIANA GELLMAN X RACHEL EUGENIA DE CAMARGO FAGUNDES X KOMA FURUKAWA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1) Diante da aceitação, pelo perito nomeado, do encargo e dos honorários periciais fixados, intime-o para que inicie os trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Publique-se o despacho de f. 318. DESPACHO DE F. 318: Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 311-312: Acolho os quesitos apresentados pela Caixa Econômica Federal e defiro a indicação de seu assistente técnico. 2- F. 313: Assiste razão à parte autora. De fato, à f. 183 houve a concessão da assistência judiciária. Assim, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária, fixo os honorários periciais de acordo com o valor máximo indicado na tabela II, anexo I da Resolução CJF nº 558/2007 (R\$ 234,80 duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 3- Intime-se o Sr. Perito para que, acaso aceite o encargo, prossiga nos trabalhos, que deverão ser concluídos dentro do prazo de 30 (trinta) dias. 4- Intimem-se.

0011492-85.2000.403.6105 (2000.61.05.011492-0) - ESTANCIAS COURO BOUTIQUE LTDA(SP084003 - KATIA MEIRELLES E SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com o pagamento dos valores devidos pela executada referente à verba sucumbencial (fls. 573) e a expressa concordância do exequente com o valor depositado (fls. 576).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes e adotadas as providências acima, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fundo.

0000149-82.2006.403.6105 (2006.61.05.000149-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DEIRCE SILVANI RUSSO(SP059915 - WALKIRIA APARECIDA MENDES)

Trata-se de ação ordinária ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de DEIRCE SILVANI RUSSO, qualificada nos autos, objetivando obter o ressarcimento da quantia de R\$ 18.322,87 (dezoito mil, trezentos e vinte e dois reais e oitenta e sete centavos), correspondente ao saldo, atualizado e com imposição moratória, da conta vinculada ao FGTS de titularidade da requerida, em razão de quantia por ela indevidamente sacada.Alega a requerente que, em 1975, a pedido do empregador da requerida, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI -, as contas vinculadas ao FGTS foram transferidas para o Banco do Comércio e Indústria de São Paulo - COMIND, e, posteriormente, em 1979, novamente transferidas para o Banco Itaú S/A. Ocorre que, quando da referida transferência, por erro de processamento do Banco COMIND, o saldo transferido ao Banco Itaú S/A não foi debitado corretamente, gerando um resíduo, que foi migrado para a Caixa em maio de 1993 e sacado em 1997 pela requerida. Sustenta que os valores sacados pela requerida em 11/07/1997 são indevidos, vez que decorreram de erro de processamento do banco COMIND. Aduz, ainda, que a demandada foi notificada extrajudicialmente para restituir tais valores e porque não se manifestou, não restou à CEF outra providência que não o aforamento de seu pedido. Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 69/84), arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e de denunciação da lide ao Banco do Comércio e Indústria de São Paulo - COMIND e, no mérito, sustentando a ausência de responsabilidade pelo saque de sua conta vinculada ao FGTS no valor anotado pelo CEF, porquanto não concorreu de qualquer forma para a perpetração do erro apontado pela autora, defendendo, pois, ser legítimo o levantamento do valor em questão. Impugna, ainda, a forma de correção e os juros aplicados pela autora quando da apuração do valor indicado na inicial. Por fim, pretende, acaso acolhida a pretensão da autora, seja procedida à compensação entre o valor devido neste feito e aquele já retirado pela CEF de outra conta fundiária sua, requerendo, ao final, a improcedência do pedido. Na fase de produção de provas, as partes requereram a produção de prova pericial contábil, o que foi indeferido às fls. 94. Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento (fls. 96/108), ao qual foi parcialmente deferido o efeito suspensivo pretendido (fls. 114/117).Pelo despacho de fls. 119, foram rejeitadas as questões preliminares arguidas pela ré.Efetuada a perícia, o expert juntou (227/234) aos autos o laudo pericial que elaborou, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 239 e 243/244.É o relatório do essencial. DECIDO.O processo encontra-se em termos para julgamento, tendo nele sido desenvolvida atividade probatória suficiente ao deslinde da demanda.Reitero, inicialmente, que as questões preliminares arguidas pela ré encontram-se superadas pelo despacho de fls. 119, que as rejeitou.Adentrando ao exame do mérito da causa, busca a autora ser ressarcida da quantia de R\$ 18.322,87, correspondente a saldo atualizado de levantamento que teria sido efetuado indevidamente da conta vinculada do FGTS da ré, sustentando a CEF a irregularidade do saque no fato de que o valor levantado foi gerado, em verdade, por erro de processamento, quando da transferência da conta vinculada entre instituições financeiras. Assim sendo, convém fixar, de início, que a controvérsia reside na ocorrência de erro na transferência de valores relativos às contas fundiárias de titularidade da ré e a sua responsabilidade no levantamento de valores a maior, em razão do erro apontado pela CEF. Pois bem. Compulsando os autos, verifico que o laudo pericial realizado nas contas fundiárias da ré apurou que de acordo com os extratos da conta vinculada juntados aos autos, observa-se que ocorreu erro na transferência de valores por parte do Banco Comind. Concluiu o perito que o valor indevidamente transferido de \$ 202.650.022,73, em 10/05/1993, do Banco Comind para a CAIXA, refere-se a saldo de FGTS gerado pela duplicidade ocorrida no reprocessamento das modalidades LD para LE, conforme descrito pela instituição financeira às fls. 131/133 (fls. 231). Em face disso, resta claro que ocorreu repasse indevido de valores para a conta fundiária da ré e, via de consequência, ocorreu levantamento de valores a maior por parte da titular da conta. Contudo, isso não quer significar, necessariamente, deva a titular da conta vinculada ser obrigada a restituir o valor sacado.Com efeito, verifico que o saque foi efetuado pela requerida - no valor de R\$ 14.108,27 -, mediante a expedição de guia emitida pela própria Caixa Econômica Federal e pagamento efetuado em agência da própria instituição financeira (fls. 14). Todavia, consoante mesmo já referido acima, a perícia técnica contábil realizada nas contas vinculadas da requerida apurou que o erro anotado pela CEF foi gerado por falha no processamento das transferências de valores realizadas pelo Banco do Comércio e Indústria de São Paulo - COMIND, do que se apura não ter a ré, de qualquer forma, concorrido para a geração de valores em duplicidade em sua conta. Ora, o levantamento dos valores em questão foi feito de boa-fé, não tendo a parte cometido nenhum ato ilícito a legitimar a pretensão da autora de restituição, não sendo de aplicação no caso o princípio da vedação ao enriquecimento ilícito e, tampouco, a previsão contida no artigo 876, do Código Civil vigente, pois, frise-se, a fundista não concorreu para o erro de transferência de valores em suas contas, aliás, de responsabilidade das instituições financeiras partícipes de tais operações. No sentido

do quanto exarado, colho da jurisprudência dos tribunais os seguintes julgados: 1. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. VALORES LEVANTADOS INDEVIDAMENTE. RESPONSABILIDADE DA CEF POR ERRO OU EQUÍVOCO. QUEBRA DE EXPECTATIVA. PROPORCIONALIDADE. CONFIANÇA. FUNDISTA DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. 1. Em que pese o disposto no art. 876 do Código Civil (antigo art. 964, caput), o qual obriga todo aquele que receber o que lhe não era devido a restituir a coisa, in casu, deve ser o dispositivo interpretado de forma a prevalecer a boa-fé da parte que a recebeu indevidamente. 2. Não se pode penalizar o fundista, geralmente pessoa simples, por um equívoco ou por um erro da administração do Fundo, uma vez que a CEF é quem deve ser responsabilizada por seus próprios erros e equívocos. Não se observa que a parte tenha contribuído para o acontecido, inclusive porque a administração da conta não dependia de qualquer ato a ser praticado pela apelante, que sequer teve conhecimento ou interferiu nos fatos. 3. Ademais, a gestora do FGTS gerou expectativa no fundista. E, além da expectativa, permitiu que o fundista sacasse os valores como se estivessem corretos. 4. Seria desproporcional, dadas as condições das partes que figuram no presente processo, condenar a ré a devolver o valor percebido, acrescido de juros e correção monetária, sem haver nenhuma sanção aos equívocos e erros administrativos da CEF. Até porque, possivelmente, pelo decurso do tempo, esses valores já foram totalmente consumidos, tornando-se uma penalização excessiva a sua devolução. 5. A parte ré agiu de boa-fé quando levantou o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, confiando nos valores de seu extrato. 6. Acha-se pacificado no Egrégio STJ o entendimento de que descabe a restituição de valores percebidos indevidamente, quando verificada a boa-fé daquele que os recebeu. Precedentes. (4ª Turma, AC 200404010391891, Relator Valdemar Capeletti, D.E. 29.10.2007). 2. APELAÇÃO CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE A MAIOR. VALOR INDEVIDO. RESSARCIMENTO. CAIXA. - A interpretação dada ao art. 876 do Código Civil, o qual prevê o dever de ressarcir o que recebeu indevidamente, deve ser temperada pela verificação da boa-fé, ou seja, há necessariamente que existir a voluntariedade na conduta com a ciência do recebimento indevido ou ao menos com sua previsibilidade. - Presume-se a inexistência de concorrência da ré para a verificação do erro em tela. A particular não é responsável pela efetivação do cálculo de seu FGTS. Esta atribuição cabe à CAIXA, sendo sua, exclusivamente, a responsabilidade por eventuais equívocos nos créditos existentes nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. - Seria desproporcional obrigar a fundista, que em geral se trata de pessoa humilde, a pagar o que recebera indevidamente, pois, em vista do interregno temporal, esta já deve ter gastado tal quantia, sendo bem mais oneroso para esta devolver o indébito do que para a CAIXA arcar com este valor. - Não verifico a prática de nenhum ilícito pela demandada, não lhe sendo, pois, imputável nenhuma conduta capaz de acarretar o erro do qual se originou o pagamento indevido. Assim, terá a CAIXA que arcar com o prejuízo dado em virtude de seu erro. Apelação cível desprovida. (1ª Turma, AC 258514, Relator José Maria Lucena, DJ 29.08.2008, página 167). No mesmo norte também já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1. FGTS. RESSARCIMENTO. VALOR DEPOSITADO INDEVIDAMENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DO SAQUE PELO TITULAR. ERRO DE PROCESSAMENTO NO BANCO ORIGINÁRIO. SAQUE PELO TITULAR DA CONTA VINCULADA. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. ART. 876 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. 1. Nas ações tendo por fundamento o levantamento indevido de saldo do FGTS, o marco inicial do prazo prescricional é a data em que foi realizado o saque, a partir de quando é possível falar-se em enriquecimento ilícito. 2. Como a ação foi ajuizada em 09.01.2006, são aplicáveis os artigos 2.028 c/c art. 206, 3º, IV, ambos do novo Código Civil, contando-se o prazo de três anos a partir de 11.01.2003. 3. Prescrição não consumada. 4. De acordo com a petição inicial, por equívoco do COMIND, não foi debitado corretamente o saldo transferido para o Banco Itaú S/A, o que ensejou um resíduo em nome do réu que foi transferido para a CEF, porquanto esta passou a ser o agente operador dos depósitos de FGTS. 5. A conduta do réu foi de apenas levantar valores a título de FGTS que estavam depositados em seu nome. É evidente que esta atitude não constitui ato ilícito ou abuso de um direito. Cuida-se, na verdade, de exercício regular de um direito, o qual é expressamente considerado ato lícito (art.188 CC). 6. Não se vislumbra a existência de ato ilícito a justificar o dever de restituir o valor que a autora indica sacado de forma indevida pelo réu em sua conta vinculada do FGTS (art.876 do CC). 7. Apelação do réu provida, prejudicada apelação da CEF. (2ª Turma, AC 1526802, Relatora Eliana Marcelo, DJF3 CJ1 23.09.2010, página 81). 2. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. VALOR RESÍDUAL TRANSFERIDO À CEF POR ERRO. NEGLIGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. VALORES SACADOS COMO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. 1. A ré trabalhou no SENAI no período de agosto de 1974 a junho de 1975, sendo que os depósitos relativos ao FGTS de tal período foram efetuados pelo seu empregador no Banco do Estado de São Paulo. De acordo com a petição inicial, por equívoco do COMIND, não foi debitado corretamente o saldo transferido para o Banco Itaú S/A, o que ensejou um resíduo em nome da ré que foi transferido para a CEF, porquanto esta passou a ser o agente operador dos depósitos de FGTS. 2. Na verdade, se erro houve, este se dera por ocasião da transferência de valores por requerimento do empregador, e o resíduo, por erro do COMIND, antigo banco depositário. 3. Os elementos coligidos aos autos também não apontam erro no pagamento voluntário por parte da CEF de forma a aplicar o artigo 877 do Código Civil. 4. Não se vislumbra tampouco a existência de ato ilícito por parte do fundista, a justificar o dever de restituir o valor que a autora sustenta sacado de forma indevida pela ré em sua conta vinculada do FGTS (art.876 do CC). 5. Agravo legal a que se nega provimento. (2ª Turma, AC 1465496, Relator Henrique Herkenhoff, DJF3 CJ1 04.03.2010, página 271). Por fim, apesar da solução dada ao caso, a ré não formula pedido de restituição do valor retirado pela CEF de outra conta fundiária de sua titularidade, o qual deveria ter sido veiculado por meio de reconvenção à autora (artigo 315 do CPC). Em verdade, limitou-se a ré a formular pedido de compensação dos valores envolvidos no feito, acaso acolhida a pretensão da autora. Por tudo, dada a adstrição do julgador aos limites objetivos do pedido, tenho que, em querendo, poderá a ré formular, nas vias ordinárias e respeitados os prazos

aplicáveis à espécie, referida pretensão. Em suma, considerando que a autora não logrou demonstrar a concorrência da ré para a perpetração do erro verificado, quando da transferência de valores para sua conta fundiária, e, pois, responsabilidade que lhe possa ser imputada por ocasião do saque de valor a maior, tenho que a improcedência do feito é medida que se impõe. Tal conclusão, contudo, não afasta a possibilidade de a CEF, em querendo, buscar a recomposição de seu patrimônio junto à pessoa jurídica que diretamente deu causa ao erro bancário verificado. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0013255-14.2006.403.6105 (2006.61.05.013255-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JOSE CICERO MANGABEIRA DA SILVA(SP120621 - PAULA BAPTISTA DE CAMPOS)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento administrativo diretamente à exequente (fls. 211/212). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das par-tes e adotadas as providências acima, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0013609-34.2009.403.6105 (2009.61.05.013609-8) - BIGNARDI IND/ E COM/ DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA(SP252795 - DANILO FANUCCI BIGNARDI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

UNIÃO FEDERAL opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em relação à sentença de fls. 962/967, alegando que a r. decisão porta omissão, porquanto teria deixado de analisar a preliminar de ilegitimidade ativa da parte autora, arguida em sua peça de defesa. É o relatório. Decido. Os presentes embargos merecem prosperar. Verifico que, de fato, deixou a r. sentença de analisar preliminar de ilegitimidade ativa da parte autora, arguida pela União. Assim, visando afastar qualquer desinteligência do julgado, passo a nele integrar as seguintes razões: A preliminar de ilegitimidade ativa da parte autora merece ser rejeitada. Compulsando os autos, verifico que nas contas de consumo de energia juntadas às fls. 73/332, consta como consumidora a empresa Indústria de Papel Gordinho Braune Ltda. Ocorre que, do que se colhe do contrato social de fls. 48/67, a empresa autora incorporou a pessoa jurídica Indústria de Papel Gordinho Braune Ltda., a qual neste ato foi declarada extinta (fls. 50). Desta feita, diante da incorporação da empresa consumidora de energia elétrica (fls. 73/332) ao patrimônio da pessoa jurídica autora, tenho que esta se subrogou nos ativo e passivo daquela, estando pois legitimada para figurar no polo ativo do feito na qualidade de consumidora de energia elétrica. De fato, entendo que as consumidoras de energia elétrica, portanto sujeitas às normas da Lei nº 4.156/62, têm legitimidade para figurar no polo ativo de feitos em que se pretende a restituição de valores a título do empréstimo compulsório instituído pela Lei Complementar nº 13/72, já que os valores recolhidos a tal título eram cobrados diretamente em suas contas de consumo, emitidas pela respectiva concessionária (fls. 73/332). Assim sendo, supro a omissão do julgado embargado por meio da inclusão da rubrica acima, devendo no mais permanecer tal como lançado. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração. Registre-se a retificação na sequência atual do livro de registro de sentenças, certificando-a. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002502-95.2006.403.6105 (2006.61.05.002502-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061717-58.2000.403.0399 (2000.03.99.061717-6)) DALETH ALMEIDA X MARIA ANDREA FUNCHAL X MARIA AUXILIADORA DO VALLE DE CARVALHO X MARIA LUCIMARA COSTA SOUZA X MARIA CRISTINA MAZZARIOLLI DA ROCHA MENDES X MARINEZ GAZOTTO BAPTISTA X MIRIAM DE OLIVEIRA CAMARGO X ORLANDO ROQUE DE OLIVEIRA FILHO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Cuida-se de embargos do devedor, opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face de execução promovida por DALETH ALMEIDA, MARIA ANDRÉA FUNCHAL, MARIA AUXILIADORA DO VALLE DE CARVALHO, MARIA LUCIMARA COSTA SOUZA, MARIA CRISTINA MAZZARIOLLI DA ROCHA MENDES e ORLANDO ROQUE DE OLIVEIRA FILHO, alegando excesso na execução, porquanto o percentual reconhecido pela decisão exequiênda é de 10,94% e não 11,98% e que os exequêntes já foram contemplados integralmente com tal percentual na via administrativa. Aduz, ainda, que os cálculos de liquidação se utilizam de índice incorreto de atualização monetária e erroneamente incluem na base de cálculo verbas relativas às gratificações de representação, bem como verbas despidas de caráter remuneratório, tais como salário família, restituição Unimed, indenização de transporte, restituição PSS, além de outras de caráter eventual. Além disso, argumenta que nos cálculos ainda foram consideradas antecipações de gratificação natalina e de férias, sem, contudo, se proceder à dedução necessária por ocasião do mês em que devidas tais verbas, em verdadeiro bis in idem. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 20/63. Recebidos os embargos, a parte embargada ofereceu impugnação (fls. 74/76), aduzindo não ter razão a União, por razão de que o STF já

reconheceu que o entendimento firmado na ADI nº 1797 restou superado pelo julgamento da ADI nº 2.323, sendo que, a partir de janeiro de 2003, a ré veio a incorporar a diferença dos 11,98% na remuneração dos servidores e, por essa razão, os cálculos nesta execução vão até dezembro de 2002. Sobre o valor dos honorários, sustenta que a sentença fixou o percentual de (...) 10% do valor da condenação e não do saldo devedor, não se confundindo aquele com o resto a pagar, após a compensação das parcelas pagas pela Embargante, no curso do presente processo. Por determinação do magistrado (fls. 77) os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo. Elaborados os cálculos às fls. 80/93, as partes foram intimadas, sendo que a embargante manifestou sua concordância às fls. 100/104 e os embargados sua discordância às fls. 106/109. O Juízo determinou (fls. 110) o retorno dos autos à Contadoria, que apresentou a informação e cálculos de 112/138. Novamente intimadas, somente a embargante se manifestou sobre as contas oficiais (fls. 147/148). É o relatório do essencial. Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. De início, cumpre anotar que a presente oposição não se dirige às exequentes Marinez Gazotto Baptista e Miriam de Oliveira Cardoso, por razão de defeito de representação apurado em relação a elas. E, porque, tais exequentes apresentaram novos cálculos de liquidação às fls. 840/846 dos autos principais, deve mesmo ser desconsiderada a conta anteriormente formulada de fls. 795/800. Inicialmente, oportuno registrar um resumo da ação ordinária em apenso, ajuizada em 21.08.1997 (nº 2000.03.99.061717-6), para restar claro a matéria em discussão e os termos da decisão exequenda. Compulsando os autos em apenso, verifico que os autores, na condição de servidores públicos federais vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pleitearam o reajuste de seus vencimentos no percentual de 10,94%, a partir de março de 1994, dando-se aplicação ao artigo 71 da Medida Provisória nº 434/94, Lei nº 8.880/94 e artigo 95, inciso III e parágrafo 9º, do artigo 165 da Constituição Federal. A sentença (fls. 170/178) julgou procedente o pedido e condenou a União Federal a incorporar aos proventos dos requerentes a reposição de 10,94%, resultante da conversão da URV, bem como a pagar todas as diferenças desde março de 1994, deduzindo-se os valores eventualmente pagos administrativamente ao mesmo título, tendo por conta a data da conversão dos vencimentos em URV com base no último dia de cada mês e os valores que teriam sido apurados caso a conversão fosse feita com base nas datas dos respectivos pagamentos. Condenou, ainda, a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O v. Acórdão de fls. 209/214 - transitado em julgado em 11.03.2003 - deu parcial provimento à remessa oficial apenas para reformar a r. sentença no tocante aos juros de mora, os quais deveriam ser contados a partir da citação. De se concluir, pois, que o percentual que transitou em julgado foi o de 10,94% e não 11,98%, devendo mesmo a execução se limitar ao percentual fixado no título sob execução. Portanto, os cálculos de liquidação devem corresponder ao percentual de 10,94%, no período restringido no julgado, em total observância aos limites da lide, desconsiderando, assim, outros períodos apontados que se revelam divergentes à decisão exequenda. Quanto à base de cálculo, o reajuste de 10,94% deve incidir sobre todas as parcelas que compõem a remuneração dos servidores, excluídas, portanto, as verbas de natureza indenizatória. No tocante à correção monetária, já está pacificado na jurisprudência o entendimento de que a correção monetária não traduz nenhum acréscimo ao valor corrigido, mas significa, apenas, a manutenção do valor de compra de certa quantia, corroído pela inflação, sendo de rigor a sua incidência sobre os valores objeto das diferenças oriundas do reajuste de 10,94%, sob pena de haver ressarcimento apenas parcial, e não pleno, do indébito. Nesse sentido, colho da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o seguinte julgado proferido em caso análogo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. PROVENTOS. SERVIDORES DOS PODERES JUDICIÁRIO E LEGISLATIVO. SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. CONVERSÃO EM URV. REAJUSTE DE 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI N. 9.421/96. INEXISTÊNCIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS DE SERVIDORES PÚBLICOS. JUROS MORATÓRIOS. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180/01 NAS DEMANDAS AJUIZADAS A PARTIR DE 27.08.01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. É devido o reajuste de 11,98% relativo à conversão em URV dos vencimentos ou proventos dos servidores dos Poderes Judiciário e Legislativo, bem como dos vencimentos dos servidores do Ministério Público Federal. A utilização da URV do último dia de cada mês importa redução de remuneração, pois desconsidera a perda inflacionária existente entre o dia de pagamento (dia 20 de cada mês) e o dia de referência da URV. 3. Os pagamentos administrativos efetivamente comprovados são passíveis de serem compensados em sede de liquidação. 4. O direito às diferenças decorrentes da incorreta conversão em URV, que gera a pretensão ao índice de 11,98% em março de 1994, não se sujeita à limitação temporal em decorrência da Lei n. 9.421, de 24.12.96, a qual criou as carreiras dos servidores do Poder Judiciário e fixou os valores de sua remuneração, pois a instituição de um novo plano de carreira, ainda que tenha ocasionado aumento real de remuneração, não elimina o equívoco da conversão da moeda, cujo resíduo não fica excluído pela superveniência desse plano de carreira. 5. O STF considerou constitucional a Medida Provisória n. 2.180/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n. 9.494/97 para limitar os juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública a 6% a.a. (seis por cento ao ano), sendo que essa limitação é aplicável exclusivamente nas demandas ajuizadas a partir da nova regra em 27.08.01, consoante precedentes do STJ. 6. Dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de

equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono. 7. Agravo legal da União parcialmente provido, prejudicado agravo legal do autor.(5ª Turma, AC 910803, Relator André Nekatschalow, DJF3 CJ1 12.01.2010, página 693).No mesmo sentido, colho da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região o seguinte julgado, proferido em caso semelhante: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS (ART. 62, 2º, DA LEI 8.112/90). INCORPORAÇÃO DE PARCELAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES E CARGOS EM COMISSÃO. POSSIBILIDADE. ACRÉSCIMO DE 11,98% SOBRE INCORPORAÇÃO. VANTAGEM PERMANENTE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA E REMESSA OFICIAL E RECURSO ADESIVO PROVIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A prova dos autos revela que o autor teve incorporado em sua remuneração a vantagem de 3/5 (três quintos) correspondente ao exercício da função comissionada de Supervisor (FC-05), bem como 1/10 (um décimo) da mesma função e sobre todos esses valores um acréscimo de 11,98%. 3. É devida aos servidores efetivos da União, das autarquias e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cedidos, por afastamento, para exercício em órgão ou entidade do mesmo Poder ou de outro Poder da União, a incorporação de quintos decorrentes do exercício de cargo em comissão e de função de direção, chefia e assessoramento (art. 10, caput, da Lei 8.911/94). 4. A Medida Provisória 2.225-45/2001, que acrescentou o art. 62-A à Lei 8.112/90, com a conseqüente transformação das parcelas até então incorporadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, prorrogou até 05.09.2001 o direito dos servidores de continuar incorporando seus quintos decorrentes do exercício de funções gratificadas ou cargos em comissão. 5. O autor tem direito a incorporar os quintos decorrentes do exercício de funções gratificadas ou cargos em comissão que comprovadamente exerceu, no período de vigência da Lei 9.624/98 até o advento da MP 2225-45/2001 Precedentes do STJ e deste Tribunal (STJ, 6ª Turma, REsp 781798/DF, unânime, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 15.05.2006 p. 317; e TRF-1ª Região, 2ª Turma, AMS 2002.38.01.005326-1/MG, Rel. Des. Fed. Neuza Maria Alves da Silva, unânime, j. aos 11.10.06, DJ 20.11.2006, p.86.). 6. O reajuste de 11,98% incidiu sobre todas as parcelas de natureza permanente que compõem a remuneração dos servidores, uma vez que todas elas sofreram redução no seu valor com a utilização equivocada da URV do último dia dos meses que foram considerados na apuração da média aritmética, por ocasião da conversão do seu valor de Cruzeiros Reais para URV. Precedente deste Tribunal (AC 20043400023786-0/DF, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (Conv.), DJ 12.02.2007, p. 87.). 7. A correção monetária deve ser calculada de acordo com a Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 8. A teor do artigo 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% (seis por cento) ao ano. 9. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC, e a jurisprudência deste Tribunal. 10. Apelação a que se nega provimento, remessa oficial a que se dá parcial provimento e recurso adesivo a que se dá provimento.(1ª Turma, AC 200133010006011, Relator Antonio Francisco do Nascimento, e- DJF1 09.12.2009, página 10).Isto posto, quanto aos valores devidos a título do reajuste em questão, é de se acolher os cálculos da Contadoria do Juízo, que se mostram reverente ao julgado. Com efeito, da análise dos cálculos de fls. 80/93 e 112/138, apuro que a embargante efetuou pagamentos administrativos a título da verba referida, ou seja, decorrente do percentual de 10,94%, e, como ressaltou a decisão exequenda, devem tais valores serem deduzidos do montante apurado, considerando, para tanto, todos os relatórios de crédito constante da fase de execução, inclusive as fichas financeiras dos embargados constantes dos presentes embargos (fls. 31/32, 41, 50/51 e 58/59).Ademais, computando-se os valores já pagos em sede administrativa, restou demonstrado que os embargados já receberam todo o crédito pretendido, nada mais lhes sendo devido. Em verdade apurou-se, inclusive, a ocorrência de valores pagos a maior, porém, não é relevante nesta sede discutir esse ponto em particular e nem o caso de determinar o retorno dos autos à Contadoria para apuração do quantum, porque, a eventual devolução de valores recebidos a maior deve ser objeto de exame em ação própria.Quanto à verba honorária fixada no julgado objeto de execução, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, de se anotar que os pagamentos realizados administrativamente ocorreram durante o trâmite do processo judicial e, ao contrário do alegado pela embargante, não têm o condão de afastar o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em favor da parte vencedora, pois, o patrono que os representava judicialmente, nos autos do referido processo principal, não pode ser prejudicado ante os pagamentos administrativos, nos termos dos 3º e 4º, do artigo 24, da Lei nº. 8.906/94. Aliás, acerca dessa questão, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, conforme atestam os seguintes julgados: 1. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. I - Nos termos do artigo 24, 4º, do EOAB, o acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença. II - A aquiescência do profissional a que faz referência o texto legal não se configura com a mera participação do advogado no acordo celebrado entre as partes do processo, sendo necessário investigar, em cada caso, o sentido e o alcance da cláusula avençada. III - Na hipótese concreta, o Tribunal de origem afirmou que o advogado não consentiu em abdicar dos honorários sucumbenciais, pois a cláusula cada um suportará os honorários advocatícios de seus respectivos advogados inserida no termo de acordo e a qual aderiram os advogados que também o subscreveram, deve ser interpretada restritivamente de modo a não alcançar os honorários devidos em razão da sucumbência. IV - O exame da pretensão recursal demanda, portanto, interpretação da referida cláusula contratual, merecendo aplicação a Súmula 5 desta Corte Superior. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 1008025, Processo 200702730927, rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, DJE 09.03.2009); 2. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, 2.º DO CÓDIGO DE

PROCESSO CIVIL. 1. Essa Corte Superior de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que o acordo feito pelo cliente do advogado, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários. 2. Na hipótese em apreço, os acordos administrativos foram realizados antes do advento da Medida Provisória n.º 2.226/2001, incidindo à espécie o disposto nos arts. 23 e 24, 4º, da Lei n.º 8.906/94. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 908407, Processo 200701036191, rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJE 09.12.2008); 3. PROCESSO CIVIL. CIVIL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. REAJUSTE DE 28,86%. PRESENÇA DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGOS 23 E 24 DA LEI Nº 8.906/1994. ARTIGO 26, 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. 1. Conforme precedentes da Corte, a transação, negócio jurídico de direito material, prescinde da presença de advogado para que seja considerada válida e eficaz. 2. Interpretando o contido nos artigos 23 e 24 da Lei nº 8.906/1994, esta Corte assentou compreensão de que os honorários advocatícios pertencem ao advogado, não podendo ser objeto de acordo firmado pelas partes sem a sua anuência. 3. O disposto no artigo 26, 2º, do Código de Processo Civil, segundo o qual havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente, não se aplica ao advogado que não participou do acordo, tampouco pode ser invocado nos casos em que a verba honorária tenha sido deferida por sentença transitada em julgado. 4. Agravo regimental parcialmente provido. (AGRESP 477002, Processo 200201441920, rel. Min. Paulo Galloti, 6ª Turma, DJE 17.11.2008); 4. (...) A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o pagamento dos honorários advocatícios não pode ser dispensado pelas partes ao firmarem transação, pois trata-se de parcela autônoma que não lhes pertence, mormente quando os advogados não participam do acordo. (RESP 705564, Processo 200401669878, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJ 29.08.2005, p. 426). Com efeito, a execução da verba honorária deve obedecer aos exatos critérios definidos na decisão exequenda, devendo, pois, os honorários advocatícios serem calculados sobre a integralidade da condenação, ou seja, sobre o valor total do débito, sem a exclusão dos pagamentos administrativos. Aliás, acerca dessa questão já se pronunciou o Tribunal Regional da 3ª Região, como se verifica nas seguintes ementas de julgados: 1. (...) os honorários advocatícios do processo de conhecimento incidem sobre o valor total do débito, sem a exclusão dos pagamentos administrativos, e os honorários advocatícios dos embargos incidem sobre o valor efetivo da execução, com o abatimento dos pagamentos administrativos. (AC 383234, Processo nº. 97030495648, rel. Juiz Clécio Braschi, DJU 06/12/2002, p. 336). 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COISA JULGADA. TRANSAÇÃO. LEI Nº 8.906/94, ART. 24, 4º. 1. Se o pedido formulado pelo recorrente já foi acolhido em primeira instância, seu recurso não deve ser conhecido. 2. Se a sentença, transitada em julgado, impôs ao réu o pagamento de honorários advocatícios na base de 10% sobre o valor da condenação; e se alguns credores, desacompanhados de advogado, celebraram transação para receber seus créditos na via administrativa, estes devem compor a base de cálculo da verba honorária, sob pena de violar-se a coisa julgada, bem assim o disposto no art. 24, 4º, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). 3. Apelação dos embargados não conhecida. Apelação do embargante desprovida. (2ª Turma, AC 1064801, Processo 200461060062909, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJF3 CJ2 06.08.2009, p. 144). Também no âmbito dos demais Tribunais Regionais Federais a orientação jurisprudencial é a mesma, conforme atestam os seguintes julgados: 1. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 201, PARAGRAFOS 5º E 6º DA CF/88. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL DA CONDENAÇÃO. - A verba honorária devida pela autarquia previdenciária, em face da decisão final proferida na ação de conhecimento, deve incidir sobre todo o montante reconhecido em favor dos autores, ora embargados, ainda que se haja procedido ao pagamento administrativo após o ajuizamento da referida ação, pagamento esse correspondente a todo o débito ou a uma fração deste; leva-se em consideração, portanto, o valor que, naquele termo, a parte autora efetivamente estivesse por receber (TRF/5ª região, AC 180273/RN, Rel. Desembargador Federal Geraldo Apoliano, j. em 04.05.2000, publ. em DJ de 24.11.2000). - Apelação provida para anular a sentença de fls. 86 para que seja incluída na base de cálculos dos honorários as parcelas pagas administrativamente pela autarquia. (5ª Região, AC 347840, Processo 200405000312870, rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, 3ª Turma, DJ 21/08/2006, p. 160); 2. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. BASE DE INCIDÊNCIA. VALOR DA LIQUIDAÇÃO. VALORES PAGOS EM SEDE ADMINISTRATIVA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INTEGRANTES DA BASE DE CÁLCULO DO VALOR DA LIQUIDAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. RECURSOS NÃO PROVIDOS. - (...) o valor da condenação coincide com o valor da liquidação, haja vista que o pagamento efetuado na esfera administrativa decorreu da decisão que ora se busca cumprir, tal qual o pagamento realizado em sede de liquidação. - No que diz respeito à sucumbência recíproca determinada pela sentença impugnada, cumpre verificar que os presentes embargos tratam do excesso no cálculo da base de incidência dos honorários advocatícios, bem como do equívoco na metodologia de compensação dos valores já pagos pela UNIÃO FEDERAL. Dessa forma, tendo a sentença os julgados parcialmente procedentes, ante a fixação do valor do crédito, nos termos da coluna valor devido, conforme apontado pela embargante, resta devidamente consignada a sucumbência recíproca, dado que ambas as partes decaíram substancialmente quanto ao pedido da causa, nos termos do art. 21 do CPC e da Súmula nº 306 do STJ. Precedentes do STJ. - Recurso não providos. (2ª Região, AC 356613, Processo nº. 200350076174, rel. Des. Fed. Benedito Gonçalves, 6ª Turma Especializada, DJU 09/04/2008, p. 476). Em resumo, tenho que, em relação ao valor a título do reajuste conferido aos embargados, merecem prestígio os cálculos da Contadoria do Juízo, sendo que nada mais lhes é devido. Contudo, no tocante aos honorários, tenho que estes devem incidir sobre a integralidade da condenação, ou seja, sobre o valor total do débito, sem a exclusão dos pagamentos administrativos. Em suma, em face da sucumbência de parte do pedido da embargante, a procedência parcial dos embargos é medida que se impõe. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito do processo, nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, do Código de Processo Civil. Sendo os litigantes, cada qual, vencedor e vencido em parte,

responderá pela verba honorária de seu respectivo patrono, a teor da norma contida no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004293-46.1999.403.6105 (1999.61.05.004293-0) - ANTONIO ZEFERINO DE SOUZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ANTONIO ZEFERINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de inexistência de valores a serem recebidos pelo exequente (fls. 120/128) e a expressa concordância do exequente com os esclarecimentos (fls. 63). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes e adotadas as providências acima, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015481-48.2000.403.0399 (2000.03.99.015481-4) - APARCIDO RODRIGUES NOBRE X ELIAS GOMES DA SILVA X IZABEL SOUZA LOPES VIANA X JOAO PAULO DA CRUZ X JUVENAL BISPO DOS SANTOS X LAUDELINO RODRIGUES RAMOS X MARIA ELSA BIAZON X MARIA JOSE DE LIMA X ONIVALDO APARECIDO MORTEAN PERECINI X VALDIVINO DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X VALDIVINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIAS GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IZABEL SOUZA LOPES VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARCIDO RODRIGUES NOBRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO PAULO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUVENAL BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ELSA BIAZON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSE DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ONIVALDO APARECIDO MORTEAN PERECINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAUDELINO RODRIGUES RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com as comprovações do crédito na conta vinculada, a apresentação dos termos de adesão pela executada (fls. 301/329) e o decurso de prazo para manifestação dos exequentes interpretado como concordância (fls. 330 e verso). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes e adotadas as providências acima, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0009951-17.2000.403.6105 (2000.61.05.009951-7) - EDSON LEITE(SP227933 - VALERIA MARINO E SP105688 - TADEU LUIS GONCALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EDSON LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a comprovação do crédito na conta vinculada pela executada (fls. 151/157) e o decurso de prazo para manifestação do exequente interpretada como concordância (fls. 158 e verso). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes e adotadas as providências acima, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0038652-87.2007.403.0399 (2007.03.99.038652-5) - VULCABRAS S/A(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X INSS/FAZENDA X VULCABRAS S/A
Nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o credor renuncia ao crédito. No caso dos autos, houve manifestação dos exequentes (fls. 690 e 696) pelo desinteresse na cobrança da verba sucumbencial, podendo ser interpretado como renúncia ao crédito. Houve pedido da União pugnado pela conversão dos valores depositados, a qual foi efetivada às fls. 711/733. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso III, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, após adotadas as providências supra, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012728-91.2008.403.6105 (2008.61.05.012728-7) - MARIA ANTONIA PINTO BLUMER(SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA E SP225373 - DANIELA LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON

DOUGLAS SOARES E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X MARIA ANTONIA PINTO BLUMER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODRIGO JOSÉ LARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com o depósito judicial do valor devido pela executada (fls. 55/56) e a expressa concordância do exequente com o valor depositado (fls. 63).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se o necessário.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes e adotadas as providências acima, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

ACOES DIVERSAS

0011082-85.2004.403.6105 (2004.61.05.011082-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CLARA MARIA RACHED(SP056639 - AGENOR ANTONIO FURLAN)

Nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o credor renuncia ao crédito.No caso dos autos, manifestação da Caixa Econômica Federal re-querendo a desistência da execução nos termos do artigo 267, VIII, que pode ser interpretado como renúncia ao crédito.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso III, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, após adotadas as providências supra, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6545

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0604793-05.1995.403.6105 (95.0604793-6) - HELENA COSTA LOPES DE FREITAS X LUIZ CARLOS DE FREITAS(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X BANCO ITAU S/A-CREDITO IMOBILIARIO(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando os documentos apresentados às ff. 755/758 que, embora equivocados, demonstram a firme intenção do recolhimento do valor devido, uma vez mais, e finalmente, oportunizo ao apelante Itaú Unibanco S/A recolher o preparo da apelação interposta, no valor já indicado no despacho de f. 753, qual seja, R\$23,23(vinte e três reais e vinte e três centavos), no código 5762, na Caixa Econômica Federal, bem como R\$8,00(oito reais) das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos (código 8021), conforme prevê o Provimento 64/2005 da COGE do TRF 3ª Região.Int..

MONITORIA

0007269-79.2006.403.6105 (2006.61.05.007269-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELCIO CABRERA BENELLI X ODETE DE LURDES CARREIRO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X ELANE MORAIS FERREIRA BENELLI X ELDES CABRERA BENELLI

1- Retifico o despacho de f. 208 somente para que, onde constou: 1. Ff. 201/207: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo..., passe a constar: 1. Ff. 201/207: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, mantendo-o quanto ao mais.2- Intimem-se.

0011036-23.2009.403.6105 (2009.61.05.011036-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008525-86.2008.403.6105 (2008.61.05.008525-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP174444E - JONATAS ROBERTO CHAVES PEREIRA) X JACINTHO HENRIQUE TURINI - ESPOLIO X LUCIANA APARECIDA DE PAULA TURINI

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Diante do tempo já transcorrido, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas.2- Decorridos, sem manifestação, cumpra-se o determinado à f. 113, item 3.3- Intime-se.

0006655-35.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X MEIRE MARIA ARCA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604169-87.1994.403.6105 (94.0604169-3) - JOSE DE ARAUJO BASTOS X JOSE PITON X KIMIYAKI TOMITAKA X LUIZ CAETANO TEIXEIRA DO AMARAL X MARAISA ARAUJO DA COSTA X MARIA JANNI GARUTTI

CANTANTI X MOACIR BARBOSA X NELSON ANDRIETTA X NELSON DOS SANTOS X OLIVIO BRAZIL RINALDI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0610217-23.1998.403.6105 (98.0610217-7) - SANTO ANTONIO DE POSSE CARTORIO DO REGISTRO CIVIL E ANEXOS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 512 - JOSE VALTER TOLEDO FILHO)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0000213-05.2000.403.6105 (2000.61.05.000213-3) - COMPUCAMP COM/ DE COMPUTADORES LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO E SP111814 - MARCOS ANTONIO MARIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0007360-38.2007.403.6105 (2007.61.05.007360-2) - PEDRO CARTEZANI FILHO X MARIA CECILIA SOUZA MELLO FREIRE CARTEZANI(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) PEDRO CARTEZANI FILHO e MARIA CECÍLIA SOUZA MELLO FREIRE CARTEZANI, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao argumento de que são titulares de cadernetas de poupança, cujos saldos não foram corrigidos de forma a refletir a inflação medida e indevidamente expurgada quando da implementação de vários planos econômicos nos períodos indicados na inicial - Planos Bresser e Verão - tendo, assim, sofrido prejuízo que deve ser ressarcido com a condenação da ré ao pagamento das diferenças de correção monetária e juros incidentes sobre o saldo atualizado das referidas contas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/24. Citada, a ré ofereceu resposta (fls. 34/53), arguindo preliminares de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir relativamente ao IPC de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990 e de ilegitimidade passiva. No mérito, como preliminar deste, requereu o reconhecimento de prescrição; e, na questão de fundo, vem sustentando que a correção monetária das referidas contas decorre de normas de ordem pública, com incidência imediata e a todos atingindo indistintamente e, ademais, foram corretamente remuneradas, não cabendo falar em violação a direito adquirido. Às fls. 63, 80, 97/119, 125, 136 e 140/141 a CEF apresentou manifestação e documentos relativos às contas de titularidade dos autores. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, a teor da norma contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conquanto a questão de mérito é essencialmente de direito. De início, mister se faz o deslinde das preliminares argüidas pela ré. Insta registrar que a petição inicial preenche os requisitos exigidos pela legislação processual vigente, sendo que a documentação acostada é suficiente para o regular processamento e julgamento do feito, pois, ainda que os extratos não alcancem todo o período pleiteado na inicial, são suficientes para demonstrar a existência e titularidade da conta de poupança e oferecem suporte para o regular exercício do direito de resposta por parte da ré. A propósito, a jurisprudência dos tribunais pacificou-se no sentido de ser desnecessária a juntada de extratos bancários de todo o período pleiteado, bastando que se prove a existência da conta: 1. ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTRATOS. DISPENSABILIDADE. 1. Uma vez comprovada a titularidade da conta, é dispensável a juntada dos extratos com a petição inicial. Precedentes. 2. Sendo assim, impende anular-se os atos decisórios desde a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, em razão de não terem sido juntados à exordial os extratos alusivos às mencionadas contas bancárias, ficando prejudicadas as demais alegações contidas no recurso. 3. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Turma, RESP 687171, Relator Castro Meira, DJ 09/05/2005, página 361). 2. PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. 1. É quinquenal o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública. 2. O termo a quo do prazo prescricional inicia-se em abril de 1990, a partir do bloqueio da conta, em razão da MP 168/90. 3. Ocorrência da prescrição relativamente ao pedido intentado em face do BACEN. 4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, RESP 644346, Relatora Eliana Calmon, DJ 29/11/2004, página 305). 3. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANOS COLLOR E COLLOR II. EXTRATOS BANCÁRIOS. LEGITIMIDADE DE PARTE. CONTAS POUPANÇA COM DATA BASE NA SEGUNDA QUINZENA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. Não assiste razão à apelante ao pleitear a inépcia da inicial pela ausência de extratos quando se

verifica que o autor os trouxe para os autos. 2. O Banco Central do Brasil é parte legitimada, por imposição legal, para figurar no pólo passivo das questões judiciais relativas à atualização dos ativos financeiros bloqueados das cadernetas de poupança, até a devolução integral do montante, ocorrida em agosto/92. 3. Inocorrência de prescrição na espécie, já que a ação foi ajuizada em 10.03.1995. Ademais, o início da contagem do prazo prescricional verificou-se em agosto/92, com a liberação da última parcela dos cruzados bloqueados. 4. Não houve ofensa ao direito adquirido na utilização do BTNF como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança cujo período aquisitivo de rendimentos iniciou-se na vigência da MP 168/90. 5. O pedido de aplicação do IPC no período relativo ao Plano Collor II é improcedente, nos termos da jurisprudência consagrada. 6. Sucumbência invertida. 7. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 577950, Relatora Juíza Cecília Marcondes, DJU 06/09/2006, página 351). Assim sendo, a documentação constante dos autos mostra-se suficiente à apreciação dos pedidos da parte autora, ficando afastada a inépcia da inicial. A questão atinente à legitimidade passiva para a causa, no que tange à aplicação de índices de correção monetária, se subdivide em dois itens: i) ações em que se discute a correção monetária das contas de poupança com aplicação do IPC de junho de 1987, janeiro de 1989, bem como os valores não bloqueados, sendo assentado na jurisprudência dos tribunais o entendimento acerca da legitimidade para a causa dos bancos depositários, afastada a legitimidade do BACEN e da União, com inúmeros precedentes. Confira-se: RESP 173.379/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; e ii) ações em que se discute a correção monetária de cadernetas de poupança ou de ativos financeiros bloqueados e transferidos ao BACEN, em decorrência da edição da Medida Provisória nº. 168/90, de 16/03/1990, convertida na Lei nº. 8.024/90, sendo certo que a questão restou há muito resolvida pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmam, exclusivamente, no Banco Central do Brasil a legitimidade para figurar no pólo passivo, reconhecida a ilegitimidade passiva dos bancos depositários, sendo, por igual, inúmeros os precedentes jurisprudenciais a respeito. Colaciono, a respeito do tema legitimidade, o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 168/90 E LEI Nº. 8.024/90.** 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial, por entender, com a ressalva do ponto de vista do Relator, ser aplicável o BTNF nas contas de caderneta de poupança bloqueadas pelo Plano Collor. 2. A egrégia Corte Especial deste Tribunal, ao julgar os EREsp nº. 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 09/04/2001, pacificou o entendimento de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas. 3. A questão das demandas como a presente é a incidência do BTNF nas contas de cadernetas de poupança a partir da instituição da MP nº. 168/90, ou seja, 16/03/90. O período anterior, é evidente, não se discute, porque a incidência da correção monetária era de competência da instituição bancária que detinha o numerário depositado. Dessa forma, a legitimidade passiva é do BACEN, responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros a partir de 16/03/1990. 4. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no Ag nº 771.148/SP, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, DJ 14.12.2006, p. 270). Portanto, a instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado, sendo in casu a Caixa Econômica Federal responsável pela atualização monetária dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, bem como das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Por isso, resta rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva deduzida pela Caixa Econômica Federal, mantendo-a na lide, não havendo que se falar sequer em denunciação a lide da União Federal e do Banco Central do Brasil, uma vez plenamente inadmissível no presente caso, sendo farta a jurisprudência nesse sentido (RESP nº 166850, Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO, julgado em 23-06-1998; e RESP nº 154718, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 18-12-1997). Quanto à alegação de prescrição, em se tratando de caderneta de poupança, o prazo prescricional é de 20 (vinte) anos, considerando tratar-se de ação pessoal, restando afastada no caso dos autos. Nesse sentido, pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se verifica no seguinte excerto de julgado: A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. (AGA nº 845.881/PR, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU, 24.09.2007, p. 291). As demais preliminares confundem-se com o mérito e com este serão analisadas. No mérito, consoante relatado a questão posta a deslinde diz respeito a um de tantos planos de estabilização da economia, que vieram a lume nas décadas de 1980 e 1990. No caso, a presente ação discute o direito da parte autora de obter correção monetária dos valores depositados em contas de sua titularidade de nº 00030919-1, nº 00103217-7, nº 00106459-1, nº 00096858-6, nº 00030190-1, nº 0076134-5 e nº 00100485-8, mantidas na Caixa Econômica Federal, com a aplicação do indexador de correção representado pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE, apurados nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Às fls. 63, 80, 97/119, 125, 136 e 140/141 a CEF trouxe informações referentes às contas de titularidade da parte autora. Em relação à conta nº 00030190-1, informou que esta foi encerrada antes de 1986. Informou, ainda, que a conta 00106459-1 foi aberta em julho de 1989 e que possui data de aniversário na segunda quinzena do mês; que a conta 00096858-6 foi aberta em junho de 1988 e que possui data de aniversário na segunda quinzena do mês; que a conta 00100485-5 foi aberta em outubro de 1988 e possui data de aniversário na segunda quinzena do mês. Também informou que a conta 30919-1 possui data de aniversário no dia 15 de cada mês; que a conta 103217-7 possui data de aniversário no dia 06 de cada mês; que a conta 76134-5 possui data de aniversário no dia 05 de cada mês e que a conta 100485-8 possui data de aniversário no dia 25 de cada mês. Por fim, anotou que a conta 30190-1, cujo código de operação é 001, possui natureza de conta corrente e não de caderneta de poupança. Isto posto, passo à análise da pretensão posta nos autos. Adentrando, pois, ao mérito da

causa, tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça, consolidaram o entendimento de que é aplicável o IPC de junho/87, para a correção das contas de poupança abertas ou renovadas até 15 de junho de 1987, afastada a aplicação da Resolução n.º 1.338/87, do Banco Central do Brasil, com o reconhecimento expresso do direito aqui debatido. Anoto, a propósito, os seguintes julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal: 1. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. CORREÇÃO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. PRECEDENTES. É inviável recurso extraordinário que tende a contrariar jurisprudência assentada pelo STF, segundo a qual os depositantes em caderneta de poupança têm direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual. 2. Recurso. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (RE-AgR 278980/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, Julgamento 05/10/2004); 2. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO BRESSER. Firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: precedente. (RE-AgR 243890/RS, 1ª Turma, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Julgamento 31/08/2004). No mesmo sentido, colho da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula 83-STJ. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 561405/RS; Relator Ministro Aldir Passarinho, Quarta Turma, DJ 21.02.2005, p. 183); e decisão monocrática também da lavra do eminente Ministro Aldir Passarinho: Vistos. Trata-se de recurso especial contra acórdão prolatado pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que condenou a recorrente a pagar a atualização monetária pelo IPC incidente sobre os saldos em caderneta de poupança dos recorridos, abertas ou renovadas antes da modificação do critério de cálculo promovido pelo Plano Bresser em julho de 1987. As cadernetas de poupança, abertas ou renovadas no mês de junho de 1987, devem ser corrigidas pela sistemática então vigente, ou seja, utilizando-se do IPC (anteriormente à vigência da Resolução n.º 1.338/87-BACEN). Este é o entendimento pacífico desta Corte (REsp n.º 433.003/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJ de 25.11.2002; REsp n.º 180.887/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJ de 08.02.1999; AGREsp 398.523/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJ de 07.10.2002; EDREsp n.º 148.353/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJ de 15.09.2003). Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial (art. 557, caput, do CPC). REsp n.º 585.045/RJ, Recorrente : Caixa Econômica Federal, DJ 05.03.2004). No âmbito desta Corte, e no mesmo sentido, anoto os seguintes julgados: AC n.º 2003.61.00.008276-6/SP; AC n.º 2004.61.27.001800-7/SP; AC n.º 2002.61.22.000857-5/SP; e AC n.º 2001.03.99.015444-2/SP. De outra parte, o Superior Tribunal de Justiça também já firmou o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. Todavia, nas contas-poupanças abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89, ou seja, não há que se aplicar o índice de 42,72%. Nesse sentido, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se vê nos seguintes excertos de julgados: 1. Cadernetas de poupança. Janeiro de 1989. IPC. Precedentes da Corte. 1. A jurisprudência da Corte assentou o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89 (AgRg n.º 544.161/SC, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 27/9/04). Outrossim, assentou a Corte que incidente a Lei n.º 7.730/89 somente em relação aos períodos mensais iniciados após o dia 15/1/89, não quanto aos períodos iniciados até a referida data nos quais se aplica o IPC de 42,72% de janeiro de 1989 (AgRgResp n.º 572.858/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/2003). (RESP n.º 684.818/SP, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ, 12.02.2007, p. 258). 2. (...). 4. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Resp 257151/SP, Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª T., DJ 12.08.2002) (RESP n.º 530.414/RJ, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ, 23.11.2006, p. 214). 3. DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI N.º 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (RESP n.º 471.786/SP, rel. Min. Castro Filho, DJ, 24.04.2006, p. 392). No caso dos autos, em resumo, a autora tem direito à correção monetária das contas poupanças n.ºs 00030919-1, 00103217-7 e 0076134-5 (fls. 98/101, 103 e 112/115), considerando os índices de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%), sendo que dos percentuais deferidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré nesses meses, observando-se os limites postulados na inicial, impondo-se, pois, o acolhimento parcial do pedido. Em que pese não existir dúvida quanto ao cabimento de juros remuneratórios e juros moratórios, na correção de saldos de

cadernetas de poupança, prudente asseverar que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou-se nesse sentido, como atesta o seguinte julgado: 1. CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios. - Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. - Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração. Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do banco não conhecido. (REsp nº 466.732/SP, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ, 08.09.2003, p. 337). De fato, frise-se, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição legal, posto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem, sendo prudente esclarecer que os juros remuneratórios são devidos a 0,5% ao mês, e os moratórios, são devidos a partir da citação, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil, o índice aplicável que estiver em vigor para a mora no pagamento de tributos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do artigo 406, qual seja, a Taxa Selic, que inclui juros e correção monetária, excluindo-se a aplicação de qualquer outro índice a esses títulos, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido (T.R.F. 3ª Região, AC 1273216, AC 1443404, AC 1401785). Em suma, no caso dos autos, os índices a serem aplicados nas contas poupança para a correção devida, no mês de junho de 1987 é o de 26,06% e no mês de janeiro de 1989 é o de 42,72%, sendo as diferenças apuradas corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas, até a data do efetivo pagamento, e, quanto aos juros, os remuneratórios são devidos a 0,5% ao mês, e os moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação). Portanto, na vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), os juros moratórios serão calculados pela mesma taxa considerada para cálculo da mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, qual seja, a Taxa Selic, que inclui juros e correção monetária, excluindo-se a aplicação de qualquer outro índice a esses títulos. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a remunerar as contas de poupança da parte autora (comprovadas pelos documentos de fls. 98/101, 103 e 112/115) no mês de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%) e resolvo o mérito do processo, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, dos percentuais acima deferidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativo àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Quanto aos juros moratórios, são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), sendo calculados pela mesma taxa considerada para cálculo da mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, como dito, a Taxa Selic. A incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, posto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016257-50.2010.403.6105 - CARINA LAMEZE DE SOUZA QUINTINO (SP147802 - GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de pedido sob rito ordinário aforado por CARINA LAMEZE DE SOUZA QUINTINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Visa à condenação da parte ré à restituição de valor cobrado indevidamente, bem como indenização por danos morais no importe total de R\$ 18.775,78 (dezoito mil, setecentos e setenta e cinco reais e setenta e oito centavos). Requeveu os benefícios da justiça gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 19/38. Inicialmente, foi o presente feito distribuído à Egr. 2ª Vara Cível da Comarca de Sumaré-SP, que, após citação da requerida e apresentação de contestação, bem como oposição de exceção de incompetência pela requerente, declarou-se incompetente para seu processamento e julgamento, a teor do disposto no artigo 109, inciso I da Constituição Federal e determinou a remessa a esta Subseção Judiciária. Relatei. Decido fundamentadamente. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. No caso dos autos, afirmo que o autor atribuiu valor à causa no importe de R\$ 18.775,78 (dezoito mil, setecentos e setenta e cinco reais e setenta e oito centavos), correspondente ao valor que sustenta devido pela requerida. Por tudo bem considerado, concluo que o direito pretendido não possui expressão econômica que excepcione o piso de competência de 60 (sessenta) salários mínimos desta Vara Comum Federal, na hipótese de procedência da ação. Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, diante da fundamentação exposta e ao escopo de evitar prejuízo temporal processual, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Declino-o nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0605167-21.1995.403.6105 (95.0605167-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602412-58.1994.403.6105 (94.0602412-8)) AUTO POSTO SILMAR LTDA X GILBERTO MARCHETTI (SP065935 - JOSE

APARECIDO MARCHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 154:Concedo vista dos autos aos embargantes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2- Após, cumpra-se o determinado à f. 153, itens 2 e 3.3- Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0612479-77.1997.403.6105 (97.0612479-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIDNEY DE SALVI NADALINI ME X SIDNEY DE SALVI NADALINI

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 225-228:Oportunizo à Caixa Econômica Federal, uma vez mais, que se manifeste dentro do prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, tendo em vista a penhora realizada à f. 219 e as certidões de ff. 222.2- Intime-se.

0017784-71.2009.403.6105 (2009.61.05.017784-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WANDER EDUARDO DE FARIA ME X WANDER EDUARDO DE FARIA

Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.1- F. 34: Em face do novo sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa de endereço constante da base de dados da Receita Federal, indefiro o pedido de oficiamento à Justiça Eleitoral, bem como acesso aos dados nos Sistemas RENAJUD e INFOSEG e determino à Secretaria que promova a diligência de busca, certificando nos autos.2. Após, intime-se a parte a autora a se manifestar no prazo de 5(cinco) dias.

0006006-70.2010.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EDIO THEODORO CORREA(SP241693 - RUBENS FERNANDO CADETTI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 70-72:Defiro a suspensão do presente feito, até trânsito em julgado da decisão a ser proferida na ação ordinária nº 0004776-61.2008.403.6105.2- Aguarde-se, sobrestados, no arquivo, até provocação da parte interessada. 3- Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010781-36.2007.403.6105 (2007.61.05.010781-8) - MIRIAM BERTO(SP224973 - MARCEL NOGUEIRA MANTILHA) X REITOR DO CENTRO DE PESQUISAS ODONTOLOGICAS SAO LEOPOLDO MANDIC X FACULDADE DE ODONTOLOGIA SAO LEOPOLDO MANDIC

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a impetrante o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0016203-84.2010.403.6105 - ZENIR ALVES JACQUES BONFIM(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP251819 - JULIANA VANZELLI VETORASSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1- Intime-se a Impetrante para que informe, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, qual o órgão de representação da autoridade coatora, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09.2- Dentro do mesmo prazo, deverá apresentar cópia simples da petição inicial para compor a segunda contrafé.3- Concedo prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004847-92.2010.403.6105 - CREMASCO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP087280 - BRAS GERDAL DE FREITAS E SP286940 - CECILIA NOGUEIRA STEFANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 145-146:Defiro o requerido pela parte requerente. Desentranhe-se a guia de f. 141, mediante substituição por cópia, entregando-a ao Il. Patrono requerente, que deverá retirá-la em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos.2- Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que comprove o protocolo do pedido administrativo, junto à Receita Federal, de correção do código utilizado no DARF, sob pena de deserção. 3- Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003664-33.2003.403.6105 (2003.61.05.003664-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) CLAUDINE JESUS MARIN(SP076337 - JESUS MARTINS) X PLANALTO COM/ ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X FERNANDO SOARES JUNIOR(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

1) Vista à autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos de ff. 323/326, que informam o não cumprimento da determinação de transferência da titularidade do veículo para a parte.2) Decorrido o prazo supra, cumpra-se o item 3 do despacho de f. 319.

0012239-59.2005.403.6105 (2005.61.05.012239-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-

DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X AIRWAYS SERVICOS DE COM/ EXTERIOR LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X AIRWAYS SERVICOS DE COM/ EXTERIOR LTDA

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 212:Defiro. Desentranhe-se a petição e documentos de ff. 189-202, devolvendo-a ao seu subscritor, que deverá retirá-la em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2- Oportunizo à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a certidão negativa de f. 207, verso, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.3- Intime-se.

0013978-33.2006.403.6105 (2006.61.05.013978-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JANIM SALOME DA COSTA X IRAJA DA SILVA LIMA X LIDIA ROSA DA COSTA LIMA(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANIM SALOME DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRAJA DA SILVA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIDIA ROSA DA COSTA LIMA

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 145-160:Oportunizo à Caixa Econômica Federal, uma vez mais, que se manifeste, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada à f. 129.2- Em caso de não concordância, requeira o que de direito, em termos de prosseguimento, indicando bens passíveis de penhora.3- Intime-se.

Expediente N° 6546

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005126-64.1999.403.6105 (1999.61.05.005126-7) - MARILDE LEITE DE OLIVEIRA X DEISE COELHO MARTINS X MARIA ALICE BONFA LOURENCO X DORA MARIA BONFA X DORALICE DE SOUZA BONFA X VIRGINIA TANIA MIRANDA LINARES X SELCY FERREIRA DO NASCIMENTO X ACELINA CARVALHO DE SOUZA X ANICE SELHE CHAIB X DALVA MOREIRA DA SILVA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Ff. 822-825:Assiste razão à Caixa Econômica Federal. De fato, os autos estiverem em carga com a parte autora no período de 09/11/2010 a 18/11/2010, quando seu prazo para manifestação expirou-se em 16/11/2010.2- Assim, fica restituído o prazo de 05 (cinco) dias à parte ré para manifestação sobre os cálculos de ff. 804-813.3- Ff. 826-828: Após, tornem os autos à Contadoria do Juízo para os esclarecimentos solicitados quanto à inclusão das cautelas referentes às autoras indicadas à f. 827, devendo apresentá-los dentro do prazo de 05 (cinco) dias.4- Intimem-se e cumpra-se.

0003070-72.2010.403.6105 (2010.61.05.003070-5) - ALFREDO ANSER(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos do despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos/procedimento administrativo, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0005903-63.2010.403.6105 - JOSE EVALDO AZEVEDO NETO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos/procedimento administrativo, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004109-75.2008.403.6105 (2008.61.05.004109-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603345-89.1998.403.6105 (98.0603345-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SOCIEDADE EDUCACIONAL SAGRADO CORACAO DE JESUS(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte embargada para MANIFESTAÇÃO sobre a petição da embargante, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente N° 6547

MONITORIA

0004221-73.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GUSTAVO CLAUDINO DE MATOS X FERNANDA CESTARI(SP222129 - BRENO CAETANO PINHEIRO)
Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação

na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 09 de dezembro de 2010, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no décimo andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos elas têm oferecido vantagens superiores ao requerido nesta ação. Outrossim, caso os executados não possuam advogado constituído nos autos será nomeado Defensor Público para assisti-los na referida audiência. Intime-se as partes com urgência autorizado o contato telefônico pela Secretaria.

0004240-79.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILMARA KRATKY(SP294650 - PRISCILA FERRARI) X ISDENHO KRATKY X NATALIA CANDIDA CORREA KRATKY

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 07 de dezembro de 2010, às 17:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no décimo andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos elas têm oferecido vantagens superiores ao requerido nesta ação. Outrossim, caso os executados não possuam advogado constituído nos autos será nomeado Defensor Público para assisti-los na referida audiência. Intime-se as partes com urgência autorizado o contato telefônico pela Secretaria.

0010804-74.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOELCIO CEZAR MACHADO(SP137920 - MARCOS ROBERTO BONI)

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 09 de dezembro de 2010, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no décimo andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos elas têm oferecido vantagens superiores ao requerido nesta ação. Outrossim, caso os executados não possuam advogado constituído nos autos será nomeado Defensor Público para assisti-los na referida audiência. Intime-se as partes com urgência autorizado o contato telefônico pela Secretaria.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003801-05.2009.403.6105 (2009.61.05.003801-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000522-11.2009.403.6105 (2009.61.05.000522-8)) MARIA ANDREA HERMOSO GARCIA VANDIL(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 09 de dezembro de 2010, às 14:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no décimo andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos elas têm oferecido vantagens superiores ao requerido nesta ação. Outrossim, caso os executados não possuam advogado constituído nos autos será nomeado Defensor Público para assisti-los na referida audiência. Intime-se as partes com urgência autorizado o contato telefônico pela Secretaria.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004609-73.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RS DECORACOES VALINHOS LTDA ME(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA) X ROSANA CORREIA DE OLIVEIRA X EUDES DOMINGUES DE OLIVEIRA

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 07 de dezembro de 2010, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no décimo andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos elas têm oferecido vantagens superiores ao requerido nesta ação. Outrossim, caso os executados não possuam advogado constituído nos autos será nomeado Defensor Público para assisti-los na referida audiência. Intime-se as partes com urgência autorizado o contato telefônico pela Secretaria.

CAUTELAR INOMINADA

000522-11.2009.403.6105 (2009.61.05.000522-8) - MARIA ANDREA HERMOSO GARCIA VANDIL(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 09 de dezembro de 2010, às 14:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no décimo andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos elas têm oferecido vantagens superiores ao requerido nesta ação.Outrossim, caso os executados não possuam advogado constituído nos autos será nomeado Defensor Público para assisti-los na referida audiência.Intime-se as partes com urgência autorizado o contato telefônico pela Secretaria.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5321

MONITORIA

0002500-86.2010.403.6105 (2010.61.05.002500-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARCOS ROBERTO ZANCHIM X SILVIA ANDRE CAMARGO FERNANDES

Considerando o pedido da CEF de dilação de prazo, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a autora diligencie acerca do endereço para citação do requerido.Após, não havendo manifestação, sobreste-se o feito em arquivo até provocação da parte interessada.

0005271-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANIA MOREIRA SANTOS

Defiro o pedido da CEF de liação de prazo para comprovação da distribuição da carta precatória expedida sob n.º543/2010.Int.

0010026-07.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FILISBELA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP287808 - CAMILA DE SOUSA MELO) X MARIA INES SOARES DE OLIVEIRA(SP287808 - CAMILA DE SOUSA MELO)

Intime-se a requerida para que regularize sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, trazendo aos autos ainda declaração de hipossuficiência econômica para análise do pedido de justiça gratuita.Após, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015697-60.2000.403.6105 (2000.61.05.015697-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013802-64.2000.403.6105 (2000.61.05.013802-0)) ANDERSON ALVES MACHADO X TELMA CONFORT MACHADO(SP253436 - RAQUEL GOMES VALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ANDERSON ALVES MACHADO e TELMA CONFORT MACHADO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por dependência à cautelar de nº 2000.61.05.013802-0, objetivando a revisão do contrato de financiamento habitacional. Com a inicial, os autores juntaram procuração e documentos (fls. 24/56).A ação cautelar foi julgada improcedente, conforme cópia juntada às fls. 80/83.Em virtude da informação da CEF de que o imóvel fora arrematado, em 27/09/2000 (fls. 89), o feito foi julgado extinto, sem resolução do mérito, às fls. 91/93, pela falta de interesse de agir, entretanto, em sede de apelação, a sentença foi anulada, às fls. 112/113, ao fundamento de inexistência de comprovação do registro da arrematação. Com o retorno dos autos, a ré foi citada e ofertou contestação, às fls. 119/144, arguindo preliminares. Juntou cópia da execução extrajudicial, comprovando o registro da arrematação do imóvel. Na oportunidade, informou o ajuizamento de ação de imissão na posse, a qual tramita perante a 2ª Vara Federal de Campinas, sob nº 0012207-15.2009.403.6105. Os autores não apresentaram réplica. As partes não especificaram provas.Determinada a intimação dos autores para que se manifestassem sobre os documentos juntados posteriormente pela ré, às fls. 181/225, os mesmos reiteraram os argumentos da inicial e impugnam as referidas peças, ao fundamento

de preclusão (fls. 233/238). Por determinação do juízo a Secretaria informou, às fls. 241, que a ação cautelar (nº 0013802-64.2000.403.6105), à qual este feito foi distribuído por dependência, encontra-se arquivada, tendo o E. TRF da 3ª Região negado seguimento à apelação dos autores. Informou, ainda, a Secretaria, que nos autos da imissão na posse (nº 0012207-15.2009.43.6105), ajuizada pela CEF, foi deferido o pedido de antecipação de tutela. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A presente demanda foi ajuizada, em 18/10/2000, objetivando a revisão do contrato de financiamento habitacional. Contudo, antes mesmo da propositura da ação o imóvel fora arrematado pelo agente financeiro (em 27/09/2000). No caso em apreço, evidente a ausência do interesse de agir dos autores, conforme restará demonstrado a seguir. O inadimplemento de uma obrigação, como, no caso vertente, do contrato de mútuo com garantia hipotecária, de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, enseja a execução do contrato, nos moldes pactuados pelas partes. O fato que levou os autores a reclamar a prestação jurisdicional do Estado já não existe, considerando que o agente financeiro, como credor do mútuo, com a adjudicação/arrematação do imóvel e cancelamento da hipoteca, fez operar a extinção do contrato anteriormente pactuado. Enfim, a arrematação acarretou a falta de interesse processual para a demanda, restando preclusa a discussão acerca dos critérios de reajuste e de validade de cláusulas contratuais. Neste sentido, sobre a perda de objeto, confira-se os seguintes precedentes: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL. PRELIMINARES. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR/ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ACOLHIMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1 - Extinguindo-se o contrato de mútuo, em face de adjudicação do imóvel levada a efeito pela CEF, falece ao mutuário interesse processual para pleitear a revisão do contrato que já não existe. 2 - Preliminar acolhida. 3 - Apelação não conhecida. (TRF/5ª Região, AC 182778/SE, Proc. n.º 99.05.43704-5, 2ª Turma, Relator Juiz Petrucio Ferreira, j. 20/06/2000, v.u., DJ 24/11/2000, p. 121) PROCESSUAL CIVIL. SFH. NULIDADE DA SENTENÇA. PERÍCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ADJUDICAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. PERDA DO OBJETO. - Não se conhece de recurso que inova ao formular pedidos que jamais foram deduzidos na inicial. - Não é nula a sentença recorrida, porquanto absolutamente dispensável a produção de prova pericial para o julgamento do feito. - Segundo reiterada jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial. Não há prejuízo para o devedor/executado porquanto não lhe é vedado o acesso ao Poder Judiciário quando sofrer ou estiver na iminência de sofrer violação a direito seu. - Comprovado nos autos o envio de notificação para purgar a mora e notificação da realização do leilão, inclusive pessoalmente, sendo que o DL 70/66 não exige que a intimação seja feita pessoalmente. - O prosseguimento da execução extrajudicial, com a realização da praça, arrematação, ou adjudicação do imóvel, leva à extinção do contrato firmado entre as partes, inviabilizando, assim, a sua revisão. - Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir, o que dispensa considerações a respeito, vez que deixo de aplicar os dispositivos legais tidos como aptos a reformar a decisão monocrática. (TRF/4ª Região, AC 658335/SC, Proc. n.º 2003.72.07.000942-5, 4ª Turma, Relator Juiz Federal Eduardo Tonetto Picarelli, j. 01/06/2005, v.u., DJ 29/06/2005, p. 710) Com efeito, o interesse de agir (ou interesse processual) é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. No caso vertente, tendo ocorrido a adjudicação/arrematação do imóvel, apresenta-se inviável aos autores alcançar, em sua plenitude, a tutela perseguida em juízo, eis que impossível a revisão do contrato de mútuo já extinto. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico dos autores. Saliente-se, por fim, que uma nova extinção do feito, sem resolução do mérito, não configura descumprimento do quanto decidido pelo E. TRF da 3ª Região. Isto porque a anulação da sentença proferida em primeiro grau teve um único fundamento: a não comprovação, pela CEF, do encerramento da execução extrajudicial, com o registro da carta de arrematação (fls. 112v). Assim, tendo a CEF, com a contestação, comprovado o registro da arrematação/adjudicação, às fls. 163/164, a falta de interesse de agir dos autores restou, ao final, confirmada, pelo que não tem mais cabimento a revisão contratual pleiteada neste feito, sendo irrelevante, diante da situação jurídica já consolidada (inclusive com a existência de ação de imissão na posse, com deferimento do pedido de antecipação de tutela), a circunstância de o registro da carta ter sido promovido em data posterior ao ajuizamento (em 12 de novembro de 2001). Ademais, a liminar concedida na ação cautelar foi revogada (fls. 82), não havendo, outrossim, notícia de qualquer outra medida tendente à paralisação da execução extrajudicial, pelo restam plenamente confirmados os atos praticados pelo agente financeiro quanto à expropriação do bem. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor da CEF, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando a execução suspensa nos termos da Lei nº 1.060/50, haja vista a concessão de justiça gratuita. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0028730-27.2004.403.0399 (2004.03.99.028730-3) - GIVAUDAN DO BRASIL IND/ E COM/ DE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Intime-se a União para que informe a existência de eventuais débitos, inscritos ou não em dívida ativa, em nome da exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. Decorrido o

prazo, não havendo manifestação da União, expeça-se Ofício Requisitório, conforme determinado às fls. 475.Int.

0011421-73.2006.403.6105 (2006.61.05.011421-1) - DORIVAL FERREIRA DA SILVA VALINHOS ME(SP117048 - MOACIR MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls.222/227, desapensem-se os autos da execução n.º 2007.61.05.015574-6, arquivando-os em seguida.Int.

0002691-39.2007.403.6105 (2007.61.05.002691-0) - ZURICH BRASIL SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP187594 - JULIANA AMOROSO MACHADO COTTA)

Vistos, etc.Trata-se de ação ajuizada por ZURICH BRASIL SEGUROS S.A. já qualificada na inicial, contra a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA. (denunciada), pelo rito ordinário, objetivando o ressarcimento da quantia de R\$73.142,24, devidamente atualizada, decorrente de indenização securitária à segurada Solectron Serviços e Manufatura do Brasil Ltda.Alega a autora, em síntese, que celebrou com a Solectron contrato de seguro do ramo de transporte internacional, conforme apólice de nº 1056063, endosso nº 163173, ramo 220.Relata que a Solectron, por sua vez, importou equipamentos eletrônicos diversos, com valor total faturado de US\$53.434,20, transportada sem incidentes dos Estados Unidos da América até o Brasil, sendo a carga recebida e entregue pela transportadora aérea à INFRAERO em perfeitas condições.Aduz que, durante o período de depósito, a maior parte da carga sofreu avarias, tratando-se de danos típicos de armazenagem imprópria, em especial o molhamento devido à exposição à chuva e intempéries climáticas, gerando a perda do equipamento importado, bem como a necessidade de indenizar sua cliente/segurada.Invoca, entre outros, a responsabilidade objetiva do depositário, prevista no atual Código Civil, bem como no Código de Defesa do Consumidor.Juntou documentos, às fls. 16/47.Citada, a INFRAERO contestou o feito, às fls. 135/148. Preliminarmente, denunciou a lide à PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREOS, por ela contratada para movimentação e manuseio de cargas, alegando que os funcionários da denunciada é que tiveram contato direto com a mercadoria, de modo que eventual obrigação de indenizar deve ser a ela imputada. Arguiu, ainda, a necessidade de intervenção obrigatória da União Federal, nos termos do artigo 10 da Lei nº 5.862/72. No mérito, combateu a pretensão da autora, ao fundamento de que foram constatadas avarias desde quando recebida a carga no TECA, consistentes em diferença de peso, amassado, rasgado e refitado. Quanto à alegação de mercadorias molhadas, afirmou que provavelmente a companhia aérea, ao invés de entregar a carga ao depositário, a abandonou em local inadequado, como de ordinário ocorre. Aventou, ainda, a possibilidade de as mercadorias terem recebido água posteriormente, já nas dependências da segurada, somente para configuração do sinistro perante a seguradora, uma vez que, não tendo sido requerida a vistoria aduaneira, antes da retirada das mesmas do TECA, não é possível atribuir à INFRAERO a responsabilidade pelo evento.Por fim, argumenta que caberá à PROAIR eventual ressarcimento, tendo em vista que terceiriza as atividades de recebimento e armazenagem. Impugna diversos documentos juntados pela autora e requer a improcedência do pedido.Réplica às fls. 222/236. Na oportunidade, a autora pediu a oitiva de testemunhas. A INFRAERO, em especificação de provas, pediu o depoimento pessoal do representante da autora, bem como a oitiva de testemunhas (fls. 219/220).Às fls. 254/255 foi acolhida a denúncia da lide à Proair Serviços auxiliares de Transporte Aéreo Ltda, bem como foi determinada a intimação da União para manifestar seu interesse na lide.Citada, a Proair apresentou contestação, às fls. 268/285. Arguiu, preliminarmente, a prescrição, nos termos do artigo 11, 1º do Decreto 1102/1903, bem como a ausência da contrafé. No mérito, alegou que, em razão da existência de uma apólice de seguro, para a cobertura de sinistros, não há motivo para o ajuizamento da ação. No mais, asseverou que a carga já foi entregue com avarias, detectadas antes mesmo da efetiva prestação de serviços pelos funcionários da Proair, não tendo a autora, ademais, promovido a vistoria no ato da retirada da mercadoria, o que coloca em dúvida a existência e a extensão do sinistro mencionado.A União Federal, às fls. 329/330, pugnou pela desnecessidade de sua intervenção, tendo em vista que a INFRAERO é empresa pública com personalidade jurídica própria.Réplica às fls. 343/352, relativa à contestação da Proair.Em nova oportunidade para especificação de provas, a INFRAERO reiterou o pedido de depoimento pessoal dos representantes da empresa segurada, da autora e do gerente de logística da INFRAERO; prova testemunhal, bem como prova pericial, para determinação do valor da mercadoria danificada (fls. 354/355). A autora, por sua vez, reiterou o pedido de oitiva de testemunhas (fls. 357/358).A Proair, às fls. 363, pediu o depoimento pessoal da autora e da denunciante, oitiva de testemunhas, bem como a juntada de novos documentos. Deprecada a oitiva da testemunha arrolada pela Proair, a mesma não foi localizada (fls. 382), não tendo havido manifestação da mesma sobre a diligência negativa (fls. 434). Também restou negativa a tentativa de ouvir a testemunha arrolada pela autora, pelo que foi determinada a manifestação das partes (fls. 435), sendo que a Proair pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 437), a INFRAERO não se manifestou (fls. 438), e a autora requereu a expedição de ofício ao CREA de Campinas, na tentativa de obter o novo endereço de sua testemunha (fls. 436).Às fls. 439 foi designada audiência para oitiva das testemunhas. Na oportunidade, foi indeferida a prova pericial e o depoimento pessoal dos representantes legais. Realizada a audiência, foram ouvidas duas testemunhas da autora, fls. 465/466, estando ausente a testemunha arrolada pela INFRAERO, a qual compareceria independentemente de intimação.Alegações finais às fls. 467/472 (autora) e 474/483 (INFRAERO). A Proair não se manifestou (fls. 496).A

seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. **DAS PRELIMINARES INTERVENÇÃO DA UNIÃO FEDERAL** Como bem mencionado pela União Federal, não há necessidade de sua intervenção no presente feito, considerando que a INFRAERO tem personalidade jurídica própria, podendo perfeitamente, por si só, responder aos termos da ação. Ademais, releva observar que, desde a edição da Lei nº 8.197/91, a obrigatoriedade de intervenção da União em todas as causas em que fosse parte a INFRAERO, como disposto no artigo 10 da Lei nº 5.862/72, passou a ser uma faculdade (artigo 2º). Embora a Lei nº 8.197/91 tenha sido posteriormente revogada pela Lei nº 9.469/97, o diploma legal revogador manteve disposição semelhante, em seu artigo 5º, qual seja: A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Ainda que não tenha havido revogação expressa, não mais se sustenta tal obrigatoriedade, levando-se em conta uma interpretação sistemática do ordenamento. Isso porque, além do artigo 5º da Lei nº 8.197/91, já mencionado, com o advento da Constituição Federal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que explorem a atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços ficam submetidas ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, 1º, II), tornando incompatível com o ordenamento a presença obrigatória da União Federal em todas as lides da qual a INFRAERO faz parte, posto que tal privilégio configuraria infringência ao princípio constitucional da isonomia em relação às demais entidades. Nesse sentido: Processo RESP 199600007608 RESP - RECURSO ESPECIAL - 85042 Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:20/06/2005 PG:00176 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça Retificando-se a proclamação do resultado de julgamento da sessão do dia 03/08/2004: a Turma, por unanimidade, negou provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Ementa PROCESSUAL CIVIL. INFRAERO. INTERVENÇÃO DA UNIÃO. LEI 5.862/72. 1. Nos termos do art. 2º da Lei 8.197/91, a intervenção da União nos feitos de interesse das entidades da administração indireta é meramente facultativa. 2. Ainda que não tenha havido expressa revogação, a nova lei, editada após o advento da CF/88, se mostra incompatível com a intervenção obrigatória da União nas causas em que for parte a INFRAERO, nos termos do art. 10 da Lei 5.862, de 12.12.72, tendo em vista a diretriz constitucional. 3. Interpretação sistemática da lei, em conformidade com a Constituição Federal. 4. Recursos especiais improvidos. **AUSÊNCIA DA CONTRAFÉ.** Rejeito a preliminar arguida pela denunciada Proair, uma vez que, a julgar pela contestação, esta teve pleno conhecimento dos termos da inicial, restando superada, ainda que por outros meios, a alegada ausência de contrafé, não se vislumbrando, ademais, qualquer prejuízo à sua defesa. **DA PRESCRIÇÃO** Alega a denunciada a ocorrência de prescrição trimestral prevista no artigo 11, 1º do Decreto nº 1.102/1903, o qual estabelece regras às empresas de armazéns gerais. É certo que o referido diploma legal continua formalmente em vigor, contudo, ante a análise sistemática do ordenamento, tenho que a disposição não se aplica ao caso dos autos. Isso porque, com a superveniente entrada em vigor do Código da Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, a prescrição foi disciplinada nos seguintes termos: Art. 317. Prescreve em 2 (dois) anos a ação: (...) VIII - por danos causados por culpa da administração do aeroporto ou da Administração Pública (artigo 280), a partir do dia da ocorrência do fato; Desse modo, considerando o disposto no artigo 2º, 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, tendo a lei posterior regulado inteiramente a matéria de prescrição, nos casos de ações de ressarcimento por danos causados pela administração do aeroporto, restaram tacitamente revogados os dispositivos do diploma legal anterior, que tratavam da matéria. Além disso, trata-se de lei especial, o que afasta a aplicação do prazo prescricional previsto no Código Civil. E, prescrevendo em dois anos a ação de ressarcimento, é certo que tal não ocorreu no presente feito, uma vez que o evento danoso ocorreu em setembro de 2006, tendo a ação sido ajuizada, em março de 2007. Fica rejeitada, portanto, a prejudicial de mérito. **MÉRITO DA RESPONSABILIDADE DA INFRAERO** Consoante relato e documentação dos autos, a mercadoria importada, amparada pelos registros MAWB 403.7131.7691 e HAWB 4150142601, chegou ao Aeroporto de Viracopos, no dia 04/09/2006. Promovida a conferência física da mercadoria, foram registradas no SISCOMEX/MANTRA as seguintes ressalvas: AVARIAS = A C F G H, que significam, conforme a tabela de classificação de sinistros de transporte: diferença de peso (A), amassado (C), rasgado (F), refitado (G) e furado (H). Oportuno observar que a autora, na inicial, não menciona a existência do registro destas avarias, pelo contrário, afirma que a mercadoria foi recebida sem qualquer ressalva (fls. 04). A Transwar, empresa contratada para efetuar o transporte do aeroporto até a sede da empresa Solectron, fez constar a seguinte observação no conhecimento de transporte: PALLET AMASSADO E MOLHADO - MERCADORIA CARREGADA COM AUTORIZAÇÃO DA INFRAERO (fls. 45). Um funcionário da transportadora Transwar, como testemunha da autora, afirmou que, na retirada da carga do armazém foi feita uma pré-inspeção e, tendo sido constatada a existência de avarias, a empresa foi informada, sendo que, a mando da seguradora, os funcionários da empresa Crawford também fizeram uma pré-inspeção, após o que foi autorizada a retirada da mercadoria do aeroporto já que não há opção de se deixar a carga avariada no local (fls. 466). Nesta questão, cabe observar que, tão logo o importador tenha conhecimento das avarias registradas no sistema SISCOMEX/MANTRA, poderá requerer a realização da vistoria aduaneira, antes do processo de liberação, para o fim de se constatar os efetivos danos sofridos pela carga, sua extensão, bem como a quem cabe a responsabilidade pelo sinistro. É o que se depreende do artigo 581 e seguintes do Regulamento Aduaneiro, veiculado pelo Decreto nº 4.543 de 26/12/2002, a seguir transcritos: Art. 581. A vistoria aduaneira destina-se a verificar a ocorrência de avaria ou de extravio de mercadoria estrangeira entrada no território aduaneiro, a identificar o responsável e a apurar o crédito tributário dele exigível (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 60, parágrafo único). 1º A vistoria será realizada a pedido, ou de ofício, sempre que a autoridade aduaneira tiver conhecimento de fato que a

justifique, devendo seu resultado ser consubstanciado em termo próprio. 2º No caso de remessa postal internacional, a vistoria atenderá ainda às normas da legislação específica. 3º Não será efetuada vistoria após a saída da mercadoria do recinto de despacho. Art. 582. O volume que, ao ser descarregado, apresentar-se quebrado, com diferença de peso, com indícios de violação ou de qualquer modo avariado, deverá ser objeto de conserto e pesagem, fazendo-se, ato contínuo, a devida anotação no registro de descarga, pelo depositário. Parágrafo único. Sempre que o interesse fiscal o exigir, o volume deverá ser cerrado com dispositivo de segurança pela fiscalização aduaneira e isolado em local próprio do recinto alfandegado. Art. 583. Cabe ao depositário, logo após a descarga de volume avariado, ou a constatação de extravio, registrar a ocorrência em termo próprio, disponibilizado para manifestação do transportador, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal. Art. 584. Não será iniciada a verificação de mercadoria contida em volume que apresente indícios de avaria ou de extravio de mercadoria, enquanto não for realizada a vistoria. 1º Se a avaria ou o extravio for constatado no curso da verificação, esta será suspensa até a realização da vistoria, adotando-se, se necessário, as cautelas referidas no parágrafo único do art. 582. 2º Não havendo inconveniente, poderá ser dado prosseguimento ao despacho, em relação às mercadorias contidas nos demais volumes. Art. 585. O volume cuja abertura, pela natureza do conteúdo, dependa da presença de outra autoridade pública, somente será vistoriado com o atendimento dessa formalidade. Art. 586. Poderá ser dispensada a realização da vistoria se o importador assumir a responsabilidade pelo pagamento do imposto de importação e das penalidades cabíveis. Parágrafo único. A desistência implicará perda de benefício de isenção ou de redução do imposto, na proporção das mercadorias contidas em volumes extraviados. Art. 587. Assistirão à vistoria, a ser realizada em dia e hora fixados pela autoridade aduaneira, o depositário, o importador e o transportador. Parágrafo único. Poderá, ainda, assistir à vistoria qualquer pessoa que comprove legítimo interesse no caso. Art. 588. A Secretaria da Receita Federal poderá editar ato complementar à implementação do disposto nesta Seção. Ocorre que, segundo se depreende dos relatos e depoimentos, conquanto tenha a importadora acionado a seguradora e esta, por sua vez, tenha realizado uma pré-vistoria por meio da Crawford, a carga foi retirada sem que se requisitasse uma vistoria oficial, nos termos do regulamento aduaneiro. Outrossim, não ficou devidamente esclarecido, pela autora, o motivo da não realização desta vistoria, entretanto, tal decisão pode ter por fundamento o que consta no contrato de seguros celebrado entre a autora e sua seguradora Solectron, no item XIII VISTORIAS (fls. 21): As Vistorias aduaneiras deverão ser normalmente realizadas quando constatado indício de avarias no desembarque do navio e/ou aeronave. No entanto, esta apólice prevê a condição especial de Dispensa de Vistoria Aduaneira apenas para os embarques aéreos descarregados em Viracopos e que deverá seguir os seguintes parâmetros: . Apenas importações com valores por embarque e/ou acúmulo de risco em um mesmo local, de até US\$300.000,00 (Trezentos Mil Dólares); . Quando a Crawford (vistoriadora dos desembarques em Viracopos) constatar avaria de grande monta que inviabilizaria a utilização de pelo menos 70% da carga de determinado embarque, ou que em conjunto com a Solectron, avaliem situação que inviabilize o aproveitamento da carga, esta condição não poderá ser aplicada; . A aplicação desta condição cessará quando atingido o montante de sinistros incorridos de US\$300.000,00 (Trezentos Mil Dólares); . Esta dispensa não se aplica em sinistros decorrentes de extravio, falta, furto e semelhantes, quando a velocidade do desembarque não sofrer prejuízo, e também quando estes eventos determinarem perda total. Desta avença entre as partes pode-se extrair a conclusão de que, em determinados casos, não é conveniente para o importador (ou para a seguradora) requerer a realização da vistoria aduaneira. É que a realização do procedimento, no mais das vezes, requer um prazo maior de armazenagem, o que acarretaria custos extras, de modo que a análise do custo/benefício pode recomendar-lhe a dispensa. No caso dos autos, o valor das mercadorias importadas está bem abaixo do limite de US\$300.000,00, razão pela qual é pertinente a conclusão de que a seguradora, ao promover a pré-vistoria, optou por desembaraçá-las de imediato, dispensando-se a vistoria oficial. Em que pese a notificação da INFRAERO para acompanhamento de vistoria conjunta (fls. 35), nas dependências da importadora, é certo que tal procedimento não tem a força ou validade da vistoria aduaneira, posto que elaborado o laudo técnico sete dias após a retirada das mercadorias do recinto alfandegado, as quais permaneceram inteiramente na posse da Solectron. Além disso, trata-se de perícia feita unilateralmente pela parte, por meio do funcionário da importadora, sem os requisitos do procedimento oficial. Ainda que no conhecimento de transporte tenha constado a informação pallet amassado e molhado, o que diverge parcialmente da informação lançada no SISCOMEX/MANTRA, no qual não há registro da ressalva J - molhado, sem o procedimento oficial é de impossível acolhimento o pedido de se imputar à ré a responsabilidade pelos danos. Não se pode olvidar que a própria autora, na inicial, omitiu as outras avarias devidamente registradas, alegando que nenhuma ressalva fora feita, de modo que, sem vistoria válida, restou duvidosa a afirmativa de que a razão determinante da suposta inutilização da mercadoria foi mesmo o molhamento, dada a circunstância de não se comprovar as reais condições da carga quando de seu desembarque, bem como se as avarias ocorreram no período em que as mercadorias estiveram sob a guarda da INFRAERO. Desse modo, a autora assumiu o risco - inerente, aliás, à sua atividade - de indenizar sua cliente, mas de não lograr o ressarcimento da indenização paga a esta, quando suprimiu um dos procedimentos oficiais e preferindo, ao que tudo indica, a liberação imediata. Nessa linha de raciocínio, confira-se a ementa colacionada a seguir, extraída de julgamento do Tribunal de Justiça de São Paulo: VOTO n 5562 APELAÇÃO N 7.217.136-7 APELANTE: Unibanco AIG Seguros S/A APELADA: Santos Brasil S/A COMARCA: Santos (1ª Vara Cível) AÇÃO REGRESSIVA - Pretensão ao recebimento de indenização correspondente a montante pago à seguradora - Avarias constatadas em carga que permaneceu em local aberto, no terminal da ré - Dispensa de vistoria aduaneira e desconhecimento das condições da carga no desembarque - Impossibilidade de se afirmar que as avarias ocorreram no período em que estiveram no terminal da ré - Recurso desprovido Em suma, não logrou a autora comprovar a responsabilidade da INFRAERO no evento, pelo que improcede o pedido formulado. Em consequência, por se tratar de lide secundária, resta prejudicada a análise de eventual responsabilidade da denunciada Proair Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda, razão pela

qual, com a presente decisão, ocorreu a perda superveniente do objeto da demanda, devendo, neste aspecto, ser extinto o feito sem resolução do mérito. Dispositivo: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pela autora à INFRAERO, em 10% do valor atualizado da causa. No mais, em relação à litisdenunciada Proair, JULGO O FEITO EXTINTO, sem resolução do mérito (artigo 267, VI, CPC). Honorários a cargo da denunciante INFRAERO, que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

0003937-02.2009.403.6105 (2009.61.05.003937-8) - CELSO DE SOUZA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE E SP127403E - EVANDRO DE SOUZA) Manifestem-se as partes em alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0005951-56.2009.403.6105 (2009.61.05.005951-1) - NATALIA SANTANA LIMA (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por NATÁLIA SANTANA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, sucessivamente, a aposentadoria por invalidez. Requer, também, a produção antecipada de prova pericial para que sejam verificadas as condições para a concessão do benefício. Narra a autora que, por diversas vezes, seu pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença foi negado pelo réu, sob o argumento de inexistência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Aduz, em síntese, que continua incapaz para o desempenho de suas atividades habituais, razão porque entende fazer jus ao restabelecimento do benefício e, caso a perícia judicial venha constatar a incapacidade total e permanente para o trabalho, que o benefício de auxílio-doença seja convertido em aposentadoria por invalidez. Pede, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, por entender estarem presentes os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil. Postula, ao final, a procedência do pedido, com a condenação do INSS à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, além da condenação do réu nas prestações vencidas devidamente atualizadas monetariamente e acrescidas de juros moratórios a partir da citação, além das verbas de sucumbência. Juntou aos autos os documentos de fls. 22/78. Por decisão de fls. 81/82, postergou-se o exame do pedido de antecipação de tutela para após a vinda aos autos do laudo médico pericial. Na mesma ocasião, determinou-se a realização de perícia médica, com nomeação de profissional e fixação de quesitos por este Juízo, sem prejuízo da citação do réu. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 88/89, indicou seu assistente técnico, bem como apresentou seus quesitos. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 97/109), ocasião em que sustentou a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão dos benefícios pleiteados, pugnando pela declaração de improcedência dos pedidos. Réplica ofertada às fls. 123/131. Instadas as partes a especificarem provas, apenas o réu manifestou desinteresse na produção de outras provas (fl. 112). Laudo médico pericial juntado às fls. 134/138. Por decisão de fl. 139, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial (fls. 143/144), ocasião em que formulou quesitos complementares ao Sr. Perito sobre determinados pontos do laudo. O Perito Judicial acostou aos autos esclarecimentos complementares ao laudo pericial (fls. 147/148). Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo autuado sob n.º 31/123.463.759-3 (fls. 154/169). A parte autora formulou novos quesitos suplementares ao Sr. Perito (fls. 172/173). O Perito Judicial acostou aos autos segundo laudo pericial complementar (fls. 179/182). As partes manifestaram-se sobre o segundo laudo pericial (fls. 186/188 e 190). A autora, à fl. 193, notícia a interposição do recurso de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, em atenção ao disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, ocasião em que acostou cópia da aludida peça recursal (fls. 194/199). Consta às fls. 207/213, cópia da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento n.º 0016636-70.2010.4.03.0000/SP, na qual negou-se seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. As partes não ofertaram alegações finais, consoante certificado à fl. 220. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. MÉRITO Pretende a autora, nesta demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, subsidiariamente, aposentadoria por invalidez, os quais reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter

temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado. Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Emerge dos laudos periciais acostados aos autos (fls. 134/138 e 179/182), que a autora relatou trabalhar como merendeira desde março de 2001, não podendo exercer sua atividade laborativa devido quadro de dor na coluna lombar e coluna cervical, desde 1999. Referiu ter realizado tratamento com antiinflamatório não hormonal e fisioterapia (50 sessões). Realizou tratamento cirúrgico - artrodese da coluna cervical C5C6 - em 2004. Referiu ter ficado afastada por 5 anos, tendo sido encaminhada para reabilitação. O laudo pericial, em sua parte conclusiva (fls. 181), atesta que a autora é portadora de quadro clínico compatível com Tendinopatia de ombro direito (sem sinais clínicos de ruptura do manguito rotador) e pós operatório tardio de artrodese cervical (com exame neurológico normal), não existindo incapacidade laborativa atual. Não foi comprovada correlação clínica de incapacidade laboral, restando sugerida à autora a manutenção das orientações enviadas pela reabilitação profissional do INSS. Restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade para o exercício de atividades laborativas, torna-se desprovido o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado. Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus a autora à concessão do benefício de auxílio-doença, tampouco da aposentadoria por invalidez. DO DANO MORAL Com referência ao pedido de indenização, entendo que o mesmo não merece ser acolhido. Argumenta a autora que o indeferimento do benefício postulado gerou-lhe dano moral, dada a demora na apreciação de seu requerimento, pleiteando, por isso, indenização reparatória de tal dano. Os requisitos intrínsecos do dano e o dever de repará-lo encontram previsão nos artigos 186 e 927 do Código Civil, assim concebidos: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, faz-se necessária a análise dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano. No que tange ao dano moral, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, não há falar-se em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: REsp 261.028/RJ, 294.561/RJ e 661.960/PB). Entendo que o indeferimento de benefício previdenciário levado a efeito pelo réu não pode ser considerado ato ilícito, já que, ao proceder à análise do mérito administrativo, o agente encontra-se jungido aos princípios que regem a Administração Pública. Outrossim, o nexo causal e a prova do dano, não se acham presentes nesta ação, visto que não restou comprovado qualquer agravamento das condições físicas ou financeiras da demandante, decorrentes do indeferimento do benefício na esfera administrativa, que, como antes observado, tratou-se de exercício regular de direito da autarquia. Ausentes, portanto, os requisitos, não deve o INSS ser condenado à indenização por dano moral. D I S P O S I T I V O Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade da parte autora, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014483-19.2009.403.6105 (2009.61.05.014483-6) - ANTONIO AGOSTINHO NERY (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0002425-47.2010.403.6105 (2010.61.05.002425-0) - ALCIONE PRESTES LOPES (SP223433 - JOSE LUIS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 189/191, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores. Após, não havendo necessidade de mais esclarecimentos pelo perito, providencie a Secretaria a expedição de solicitação de pagamento dos honorários arbitrados. Int.

0014391-07.2010.403.6105 - TEREZINHA RODRIGUES AFFONSO (SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA E SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

0016175-19.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012090-87.2010.403.6105) CST COMPANHIA DE SINTETICOS E TERMOPLASTICOS (BA009398 - MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS E SP242092A - CRISTIANE MIRANDA DA SILVEIRA E SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por CST COMPANHIA DE SINTÉTICOS E TERMOPLÁSTICOS, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade de créditos tributários declarados em DCTF. Relata que, por ocasião da entrega de DCTFs relativas a pedidos de compensação de créditos presumidos de IPI com débitos relativos ao IPI, PIS e COFINS, nos períodos de 1999 a 2004, fez constar em suas declarações a informação de que não havia saldo remanescente a pagar. Contudo, assevera, a autoridade fiscal insiste na cobrança dos referidos débitos, já consolidados nas Inscrições de Dívida Ativa n.º 80 3 10 001676-18 (PA n.º 10830.000361/2009-83), 80 6 10 055212-92 (PA n.º 10830.000363/2009-72), 80 3 10 055213-73 (PA n.º 10830.000364/2009-17), 80 7 10 013731-64 (PA n.º 10830.000365/2009-61) e 80 7 10 013732-45 (PA n.º 10830.000367/2009-51), os quais entende devidos. Sustenta, em abono de sua tese que tais créditos tributários foram atingidos pela decadência, posto que o fisco não promoveu a sua necessária constituição e seu regular lançamento de ofício no prazo previsto em lei, não havendo que falar em confissão de dívida por meio da entrega das DCTFs, já que não houve comunicação da existência de crédito tributário, nos termos do 1.º do artigo 5.º da Decreto-lei n.º 2.124/84. Alega ainda que os créditos estão sendo cobrados quando já decorridos mais de cinco anos da constituição definitiva, entendendo que a constituição se deu a partir da entrega das respectivas declarações ao Fisco (DCTFs), caracterizando a ocorrência de prescrição. Junta documentos e procuração, às fls. 46/683. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Em análise perfunctória, constato estarem ausentes os requisitos para que seja concedida a antecipação da tutela pretendida. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que sem ela a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. O provimento buscado nestes autos, suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em virtude de reconhecimento de decadência e de prescrição, é questão por si só suficiente para impedir a concessão da medida. Isso porque o pleito tem natureza satisfativa, confundindo-se com o próprio mérito da demanda. Sendo assim, considerando que se tratam de créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram antes de 2004, a ocorrência de prescrição, total ou parcial, ou mesmo decadência do direito de lançar não poderá ser declarada neste momento, com base em um juízo perfunctório. Em outras palavras, somente após a total cognição do feito, com a oitiva da parte contrária e produzidas as provas necessárias, é que este juízo terá elementos suficientes à elucidação dos fatos. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Apensem-se estes autos à Ação Cautelar n.º 0012090-87.2010.403.6105. Cumprido, remetam-se ambos os feitos ao SEDI para distribuição por dependência. Outrossim, promova a autora a autenticação dos documentos que instruem a inicial, facultado ao seu patrono a autenticação mediante declaração, sob sua responsabilidade pessoal, no prazo de dez dias. Cite-se. Intime-se.

0016368-34.2010.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X RENATO PREBIANCHI SQUAIELLA

Vistos. Trata-se de imissão na posse, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra RENATO PREBIANCHI SQUAIELLA, a fim de ser imitada na posse do imóvel descrito na inicial. Afirma que o referido imóvel foi por ela arrematado, em 16/01/2002, tendo havido registro do título em 12/06/2006. Assevera que, após a arrematação, a posse do autor se tornou ilegítima, vil, precária e clandestina. É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível. Os documentos trazidos com a inicial demonstram que a autora arrematou o imóvel sito na Avenida Coacyara, nº 1.101, apto 23, Bloco 06 do Conjunto Residencial Ouro Verde, Parque Universitário, no Município de Campinas - SP, com o registro da respectiva carta, em 12 de junho de 2006, restando cancelada a hipoteca que recaía sobre o mesmo. Além do

mais, a esse respeito, assim dispõe o artigo 37 do Decreto-lei nº 70/66: Art 37. Uma vez efetivada a alienação do imóvel, de acordo com o artigo 32, será emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis. (...) 2º Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação. No caso dos autos, desde o referido registro, em junho de 2006, já se passaram mais de quatro anos, portanto, tempo mais que suficiente para que o réu providenciasse a desocupação do imóvel. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para IMITIR a requerente na posse do imóvel localizado na Avenida Coacyara, nº 1.101, apto 23, Bloco 06 do Conjunto Residencial Ouro Verde, Parque Universitário, no Município de Campinas - SP, registrado sob a matrícula n.º 117.076, no 3º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas - SP., devendo o Sr. oficial de justiça lavrar auto circunstanciado, em 24 horas. Cite-se, nos termos dos artigos 930 e 931 do Código de Processo Civil, devendo ser cientificados eventuais ocupantes. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002996-57.2006.403.6105 (2006.61.05.002996-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081244-30.1999.403.0399 (1999.03.99.081244-8)) CLAUDIO ALVES DE OLIVEIRA X FABIO GOMES AMORIM DE SOUZA X JOSE EDUARDO VICTORINO X JOSE OLIMPIO LEITE X LUCIANA DE LEO KELETI X MILTON DONIZETI BUDOIA X ORLANDO CORREIA X PAULO FERNANDO FURLAN X SANDRA AMADOR COSTA SOUZA (SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X SANDRA MARA VICENTE (SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

DECISÃO DE FLS. 492/492-VERSO: 1-) Fls. 488/489: Consoante o escólio de abalizada doutrina e jurisprudência a respeito do tema, na exata dicção do art. 23 da Lei n.º 8.906/94, os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Ante a clareza solar do dispositivo, é fácil concluir-se que a parte não tem direito a todo o crédito apurado em liquidação (salvo disposição contratual diversa, o que não é o caso), porquanto a parcela correspondente à verba honorária pertence, com exclusividade, ao seu patrono. (Cahali, Yussef Said. Honorários Advocatícios, 3ª edição, Revista dos Tribunais: São Paulo, 1997, p. 799). E, em outro trecho de sua renomada obra, Cahali leciona que ...o direito autônomo do advogado começa a nascer com a sentença que decide a ação em favor de seu constituinte; a condenação em honorários do sucumbente, tendem agora, pela nova sistemática legal, a remunerar o profissional pela atividade desenvolvida no curso do processo; é exclusivamente seu, portanto, o interesse não só na condenação do vencido nos honorários da sucumbência, como também a sua fixação segundo os parâmetros do art. 20, 3º e 4º, do CPC. (obra cit., p. 809). No caso em apreço, constata-se que o advogado Carlos Jorge Martins Simões, inscrito na OAB/SP sob n.º 36.852 (fl. 11 dos autos principais) desempenhou seu labor desde o ajuizamento da demanda (fls. 02/11) até o início da fase de execução da sentença, uma vez que as embargadas/exequentes Sandra Amador Costa Souza e Luciana de Leão Keleti optaram por constituir outro(a) patrono(a) para a causa, respectivamente, em 08 de junho de 2004 (fl. 316 dos autos em apenso) e 03 de novembro de 2005 (fl. 1.011 dos autos em apenso), razão porque os honorários arbitrados por ocasião da prolação de sentença devem ser atribuídos ao advogado que acompanhou o feito até o término da fase de cognição, cabendo ao causídico em referência a execução da verba em discussão. No que alude aos honorários pactuados com o cliente, objeto de contrato de prestação de serviços, deverão ser reclamados na via judicial própria, mediante ação de cobrança. 2-) Traslade-se cópia da presente decisão aos autos n.º 0081244-30.1999.403.0399. 3-) Segue sentença em separado. Intimem-se. SENTENÇA DE FLS. 493/500: A UNIÃO opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de CLAUDIO ALVES DE OLIVEIRA e outros, relativos à execução de sentença realizada nos autos da ação de procedimento ordinário (autos nº 0081244-30.1999.403.0399), alegando, em síntese, (i) a inexigibilidade do título executivo e a nulidade da execução no tocante a toda e qualquer diferença posterior a dezembro de 1996, em decorrência do advento da Lei n.º 9.421/96, que instituiu o novo quadro de carreira dos servidores do Poder Judiciário Federal, fixando, no seu entender, novos padrões de vencimentos em real e agregando aos mesmos a verba do percentual de 10,94%, resultante da conversão da URV; (ii) que os valores calculados pelas embargadas, a título de juros de mora, não merecem prosperar, uma vez que o pagamento do principal foi realizado administrativamente, nada mais sendo devido. Ademais disso, adverte que as exequentes fizeram incidir juros de mora de 1% ao mês, em total afronta à coisa julgada, já que a sentença determinou a incidência de juros no importe de 0,5% ao mês, contados a partir da citação; (iii) que os valores encontrados pelas embargadas encontram-se equivocados, ao arripio da coisa julgada, uma vez que não se respeitou a determinação judicial de compensação dos valores já pagos administrativamente; (iv) sustenta, ainda, a ilegitimidade da cobrança de honorários advocatícios, sob o argumento de que não remanesce valor a ser executado, tendo as exequentes recebido além do devido, não necessitando da ação para adquirir o direito pleiteado. Em razão desse fato, sustenta que os honorários são arbitrados com base no proveito econômico que as autoras venham obter com a ação, sendo que, no caso em discussão, houve a satisfação do direito administrativamente, não precisando da via judicial para tal desiderato, sendo indevida a cobrança de honorários advocatícios; (v) sustenta, por fim, ocorrência de excesso de execução no que alude às verbas de função comissionada ou de representação de gabinete, sob a alegação de que a partir de março de 1995, ditas parcelas e verbas correlatas foram adequadas aos valores constantes

da tabela de vencimentos disciplinada na Lei n.º 9.030/95, superando a perda pleiteada. Pede, ao final, pela procedência dos embargos, decretando-se extinta a execução, em face da impossibilidade de se executar uma obrigação desprovida dos requisitos necessários para tanto. Regularmente intimados, os embargados manifestaram-se às fls. 106/108 e 119/123, ocasião em que contraditaram os fundamentos esposados na inicial, requerendo, pois, a rejeição dos embargos, com a conseqüente condenação nas verbas de sucumbência. Réplica ofertada às fls. 139/144. Os autos foram encaminhados ao Contador, para aferição dos cálculos, sobrevindo informação e cálculos de fls. 148/166, abrindo-se vista às partes. As partes discordaram dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial (fls. 168/169 e 181/187). Os autos retornaram à Contadoria para esclarecimentos, sobrevindo informação e novos cálculos (fls. 189/220), dando-se vista às partes. As partes discordaram dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial (fls. 223/227 e 236/299). Em decisão de fl. 300, determinou-se o retorno dos autos à contadoria judicial para confecção de novos cálculos, a fim de que os honorários advocatícios fossem calculados sobre os valores pagos administrativamente e sobre o crédito remanescente a ser quitado. Os autos retornaram à Contadoria para esclarecimentos, sobrevindo informação e novos cálculos (fls. 302/336), dando-se vista às partes. As partes, uma vez mais, discordaram dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial (fls. 342/347 e 351/355). Em decisão de fl. 356, determinou-se o retorno dos autos à contadoria judicial para confecção de novos cálculos, a fim de que os honorários advocatícios fossem calculados sobre os valores pagos administrativamente e sobre o crédito remanescente a ser quitado. Os autos retornaram à Contadoria para esclarecimentos, sobrevindo novos cálculos (fl. 358), dando-se vista às partes. Os embargados novamente discordaram dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial (fls. 362/363), tendo a embargante, a seu turno, interposto o recurso de agravo, em sua forma retida (fls. 365/373), em face da decisão proferida à fl. 356. Recurso contraminutado às fls. 377/383. Os autos retornaram à Contadoria para esclarecimentos, sobrevindo informação e novos cálculos (fls. 385/417), dando-se vista às partes. Os embargados manifestaram anuência aos esclarecimentos ofertados pela Contadoria Judicial (fl. 422), enquanto que a embargante reiterou sua discordância aos cálculos (fls. 424/430). Os autos retornaram à Contadoria para esclarecimentos, sobrevindo informação e novos cálculos (fls. 433/464), dando-se vista às partes. Os embargados manifestaram repúdio aos novos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial (fls. 469/470), enquanto que a embargante expressou anuência, no que tange à inexistência de saldo remanescente, impugnando, todavia, a questão referente aos honorários advocatícios (fls. 472). Em decisão de fl. 473, converteu-se o julgamento em diligência, determinando-se o retorno dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresentasse memorial descritivo pormenorizando os valores devidos a cada um dos patronos da relação processual subjacente, providência cumprida às fls. 474/484. Os embargados manifestaram repúdio aos novos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial (fls. 486/489), enquanto que a embargante reiterou manifestações anteriores (fls. 491). É o relatório. Passo a decidir. Os elementos constantes dos autos são suficientes o bastante para o exame e julgamento da lide. Fundados no artigo 741 e 743, ambos do Código de Processo Civil, os presentes embargos foram oferecidos sob o argumento de excesso de execução, tendo os credores/embargados postulado quantia superior à do título. É de se ressaltar que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. Inicialmente, cumpre anotar que a insurgência da União, ora embargante, no tocante à limitação temporal do reajuste de 11,98%, após o advento da Lei n.º 9.421/96, não merece prosperar, uma vez que referida norma legal não impôs qualquer limitação ao citado reajuste, eis que a implantação do Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário Federal, com a conseqüente fixação de nova tabela de vencimentos, tomou por base vencimentos defasados em exatamente 11,98%, tendo em vista que tal percentual só fora reconhecido judicialmente e administrativamente posteriormente a ela. Neste sentido é o entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da jurisprudência a seguir colacionada: ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. LEI N.º 8.880/94. CONVERSÃO DE URVs EM CRUZEIROS REAIS. DIFERENÇA A SER PAGA. LIMITAÇÃO TEMPORAL À EDIÇÃO DA LEI N.º 9.421/96. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Aos servidores do Poder Judiciário, como é o caso vertente, porque não recebem no último dia do mês, mas têm como data base do efetivo pagamento o dia 20, assiste o direito de perceberem a diferença resultante da conversão de cruzeiros reais em URVs, conclusão a que se chega, em virtude de interpretação sistêmica das Medidas Provisórias que regularam o assunto e da Lei n.º 8.880/94. 2 - A edição da Lei n.º 9.421/96 não é excludente da diferença aqui tratada, pois, enquanto esta refere-se a um equívoco na conversão da moeda então vigente, aquela, ainda que tenha trazido aumento real de remuneração, trata simplesmente da instituição do Plano de Carreira dos Servidores do Judiciário. 3 - Recurso Especial não conhecido (REsp n.º 315.854, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU de 30.09.2002, p. 296) RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES DO JUDICIÁRIO. REAJUSTE DE 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI Nº 9.421/96. Não há falar-se em limitação temporal do reajuste de 11,98% aos servidores do Poder Judiciário em razão do disposto na Lei n.º 9.421/96 que instituiu as carreiras daquele Poder, pois é originário da errônea conversão da moeda então vigente. Precedentes. A questão da limitação temporal foi totalmente elucidada pelo acórdão, de forma bastante clara e explícita, no que, ao opor os embargos com tal finalidade, a embargante demonstrou o caráter protelatório dos mesmos para o fim da aplicação da multa de 1%. Recurso desprovido. (REsp n.º 611.739, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU de 05.04.2004, p. 325) RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUDICIÁRIO. PERCENTUAL DE 11,98%. INCORPORAÇÃO. LEI N.º 9.421/96. LIMITAÇÃO TEMPORAL INEXISTENTE. Esta Corte tem entendido reiteradamente que o reajuste de 11,98% não sofreu limitação temporal com a edição da Lei n.º 9.421/96, a qual instituiu o Plano de Carreira dos servidores do Poder Judiciário, porquanto o percentual já havia sido incorporado aos seus vencimentos. Recurso não conhecido. (REsp n.º

603.603, Relator Min. FELIX FISCHER, DJU de 29.03.2004, p. 276)RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. REAJUSTE. VENCIMENTOS. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. 11,98%. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. LEI N.º 9.421/96.- Este Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que, aos servidores públicos que têm a data de pagamento estabelecida pelo artigo 168 da Constituição Federal, é devido o índice de 11,98%, resultante da conversão de cruzeiros reais para URV, levando-se em conta a data do efetivo pagamento desses servidores em virtude de interpretação sistêmica das Medidas Provisórias 434 e 457/94 e da Lei 8.880/94. Precedentes.A edição da Lei n.º 9.421/96 não determina a limitação do reajuste, eis que a implantação do Plano de Carreira dos servidores do Poder Judiciário, com a consequente fixação de nova tabela de vencimentos, não teve o condão de corrigir o equívoco praticado pela Administração, quando da conversão dos vencimentos desses servidores em URV, tratando-se, pois, de parcelas de natureza jurídica distintas, que não podem ser compensáveis.- Recurso Ordinário provido. Ordem de segurança concedida nos termos do pedido. (ROMS n.º 12.162, Relator Min. PAULO MEDINA, DJU de 15.03.2004, p. 299)RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. 10,94% (11,98%). REAJUSTE. VENCIMENTOS. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. LEI N.º 9.421/96. IMPOSSIBILIDADE.1. Este Superior Tribunal de Justiça, em virtude de interpretação sistêmica das Medidas Provisórias 434 e 457/94 e da Lei 8.880/94, firmou entendimento no sentido de que aos servidores públicos que têm a data de pagamento estabelecida pelo artigo 168 da Constituição da República, é devido o índice de 11,98%, resultante da conversão de cruzeiros reais para URV, levando-se em conta a data do efetivo pagamento desses servidores. Precedentes. (AgRgREsp n.º 262.916/RN, da minha Relatoria, in DJ 18/12/2000).2. A edição da Lei n.º 9.421/96 não determina a limitação do reajuste, eis que a implantação do Plano de Carreira dos servidores do Poder Judiciário, com a consequente fixação de nova tabela de vencimentos, não teve o condão de corrigir o equívoco praticado pela Administração, quando da conversão dos vencimentos desses servidores em URV, tratando-se, pois, de parcelas de natureza jurídica distintas, que não podem ser compensáveis. Precedentes.3. Agravo regimental improvido. (AGRRESP n.º 388.715, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 02.02.2004, p. 373)No tocante à alegação de que a indigitada reposição não seria devida para os cargos em comissão e/ou funções comissionadas, vale anotar que a própria Lei n.º 8.880/94 incluiu para este fim as tabelas de funções de confiança e gratificadas, consoante se infere do texto legal ora transcrito:Art. 28. Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores civis e militares da União serão revistos em 1º de janeiro de 1995, observado o seguinte:I - calculando-se o valor dos vencimentos, soldos e salários referentes a cada um dos doze meses de 1994, em URV ou equivalente a URV, dividindo-se os valores expressos em Cruzeiros Reais pelo equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente; e II - extraído-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.Tem-se, pois, que o aludido reajuste deve incidir efetivamente sobre todas as parcelas de natureza permanente que compõe a remuneração dos exequentes, uma vez que todas elas sofreram redução no seu valor com a utilização equivocada da URV do último dia dos meses que foram considerados na apuração da média aritmética.As rubricas questionadas pela embargante são de natureza permanente e elas têm como referência para o seu cálculo o vencimento básico do cargo efetivo ou do cargo em comissão/função comissionada, de modo que sobre elas deve incidir o percentual de reajuste determinado na decisão exequenda.Neste sentido, confira-se a orientação pretoriana sobre o tema, verbis:EMBARGOS À EXECUÇÃO. URV. VALORES PAGOS NA VIA ADMINISTRATIVA. COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE. FUNÇÃO COMISSIONADA. INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DE 10,94%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Não são os embargos à execução meio apropriado para cobrança de diferenças alegadamente pagas a maior em favor do segurado/credor na via administrativa.2. Nos termos do que dispõe a Medida Provisória n.º 1704/98, nos seus artigos 1º e 5º, aplica-se o percentual de 10,94% aos exercentes de cargo em comissão ou função gratificada.3. O pagamento administrativo não libera aquele que sucumbiu, no processo, do pagamento de honorários advocatícios, sendo estes últimos devidos ao profissional que efetuou a prestação de serviços.4. Adequados à espécie honorários advocatícios de 15% do valor exequendo (fixado na sentença em R\$ 131.807,64), já considerado o trabalho realizado pelo causídico no feito executivo. (TRF/4ª R, AC n.º 2004.70.00.029708-9/PR, 3ª Turma, Relator Des. Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 05.09.2006, DJU de 22.11.2006)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR(ES) DO PODER JUDICIÁRIO. 11,98% (LEI N.º 8.880/94). CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. DIREITO À INCORPORAÇÃO, NO CASO, A CONTAR DE ABRIL DE 1994, PARA OS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ ESSA DATA, E, PARA OS QUE INGRESSARAM APÓS, A PARTIR DA RESPECTIVA DATA DE INGRESSO. SERVIDORES EM EXERCÍCIO APENAS DE FUNÇÃO COMISSIONADA JUNTO AO PODER JUDICIÁRIO: DIREITO À INCORPORAÇÃO DURANTE O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.1. Os membros e servidores do Poder Judiciário têm direito à incorporação do resíduo de 11,98% referente à conversão dos valores dos seus vencimentos de cruzeiros reais para URVs. Inteligência da Medida Provisória n.º 434/94 e suas reedições e da Lei n.º 8.880/94 (Precedentes. STJ, 5ª e 6ª Turmas componentes da 3ª Seção, responsável pela apreciação do tema. REsp n.ºs 199.307/DF, 222.201/DF e 225.375/DF).2. Tendo os autores formulado pedido de concessão do reajuste de 11,98%, a partir de março/94 ou da data de ingresso dos autores no serviço público, se posterior, e a sentença determinado a incorporação do aludido percentual para todos os servidores a partir de abril/94, sem, contudo, observar que alguns autores ingressaram no serviço público após essa data, ela incorreu, neste particular, em julgamento ultra petita, o que, embora não leve à sua anulação, acarreta, inevitavelmente, o corte da parte excedente.3. Os servidores ocupantes de cargo em comissão fazem jus à incorporação do resíduo em discussão somente enquanto permanecerem no exercício da função.4. Juros de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.5. Conquanto isenta do pagamento de custas, a União não está dispensada de reembolsar as custas adiantadas

pela parte vencedora.6. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento para determinar que a incorporação do reajuste de 11,98% se dê a contar de abril de 1994, em relação aos servidores que ingressaram no serviço público até essa data, e, para os que ingressaram após, a partir das respectivas datas de ingresso, e enquanto permanecerem no exercício da função, bem como para que os juros de mora, fixados em 1% ao mês, incidam a partir da citação e para isentar a União do pagamento de custas, sem prejuízo do reembolso das custas adiantadas pelos autores. (TRF/1ª R, AC n.º 1999.01.00.044899-2/DF, 1ª Turma, Relator Des. Federal ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, j. 03.09.2002, DJU de 13.09.2002, p. 12)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 11,98%. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA DO REAJUSTE SOBRE AS RUBRICAS 085 CP OPÇÃO GAL FC 55%, 085-1 CV OPÇÃO GAL FC 55%, 089-1 CP OPÇÃO FC 55%, 092-0 CP DÉCIMOS INCORP. FC GAL, 092-1 CV DÉCIMOS INCORP. FC GAL e 088-0 CP VANTAGEM PESSOAL - FC. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.1. O reajuste de 11,98% deve incidir sobre todas as parcelas de natureza permanente que compõem a remuneração dos exequentes, uma vez que todas elas sofreram redução no seu valor com a utilização equivocada da URV do último dia dos meses que foram considerados na apuração da média aritmética, por ocasião da conversão do seu valor de Cruzeiros Reais para URV. Ressalva do entendimento do Relator.2. As rubricas questionadas pela embargante são todas de natureza permanente e têm como referência para o seu cálculo o vencimento básico do cargo efetivo ou do cargo em comissão, de modo que sobre elas deve incidir o percentual de reajuste determinado na decisão exequenda.3. Se os exequentes, ao elaborarem a Memória Discriminada e Atualizada de Cálculo, fixaram o valor da execução em R\$ 789.616,75, é forçoso reconhecer que a r. sentença, ao julgar parcialmente procedentes os embargos opostos pela União e fixar a execução no montante de R\$ 1.215.303,71, incorreu, no particular, em julgamento ultra petita, o que, embora não enseje a sua anulação, acarreta inevitavelmente o corte da parte excedente.4. Apelação a que se nega provimento e julgamento ultra petita que se reconhece de ofício, para fixar o valor da execução em R\$ 789.616,75 (setecentos e oitenta e nove mil, seiscentos e dezesseis reais e setenta e cinco centavos), atualizados até novembro/2003. (TRF/1ª R, AC n.º 2004.34.00.023786-0/DF, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES, j. 13.12.2006, DJU de 12.02.2007, p. 87)Ademais disso, referidas questões de mérito encontram-se acobertadas pelo manto da coisa julgada, não sendo possível a rediscussão por ocasião da execução do julgado, a teor do disposto no artigo 610 do Código de Processo Civil.O cerne da questão colocada nestes autos cinge-se à extrapolação dos cálculos de execução apresentados pelos exequentes nos autos principais. Resta saber se estes se coadunam com os limites do que restou decidido.Os cálculos de execução elaborados assim se totalizaram: pelas embargadas Luciana de Leão Keleti e Sandra Amador Costa Souza, a quantia de R\$ 28.869,80, (fls. 325/330), e pelos demais embargados a quantia de R\$ 180.327,12 (fls. 977/1003); a embargante apresentou cálculos (fls. 23/92), ocasião em que sustenta inexistir diferenças a serem pagas aos autores, uma vez que os mesmos receberam administrativamente todas as diferenças salariais decorrentes da condenação imposta nos autos principais e, ainda, adverte que foram pagas em percentual maior (11,98%), superando o índice de 10,94% reconhecido na sentença transitada em julgado.A contadoria judicial esclarece inexistir diferenças a serem percebidas pelos embargados, conforme demonstrado nos cálculos acostados às fls. 433/464.Consoante se infere da prova dos autos, notadamente das informações e dos cálculos ofertados pela Contadoria do Juízo (fls. 433/464), tem-se que os embargados perceberam, administrativamente, todas as vantagens e diferenças decorrentes da aplicação do percentual de 11,98%, resultante da conversão de cruzeiros reais em URVs, desde a competência de março 1994, tendo, na realidade, ocorrido pagamento a maior, já que a sentença condenou a ora embargante a incorporar aos vencimentos dos embargados o índice de 10,94%, de sorte que não há diferenças a serem auferidas pelos exequentes, ora embargados.De outra parte, não merece prosperar o argumento da embargante de que, não remanescendo valor a ser executado, desaparece a obrigação da União em arcar com os honorários advocatícios.Com efeito, prevalece o interesse de agir quanto à execução dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, objeto de condenação transitada em julgado, uma vez que tal verba destina-se ao advogado e não à parte, tratando-se de remuneração pelos serviços prestados no processo judicial.Consoante dicção do artigo 23 da Lei n.º 8.906/94, os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.Confirma-se, a propósito, a orientação jurisprudencial a respeito do tema, verbis:HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NATUREZA - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. A teor do disposto nos artigos 22 e 23 da Lei n.º 8.906/94, os honorários advocatícios, incluídos na condenação, pertencem ao advogado, consubstanciando prestação alimentícia cuja satisfação pela Fazenda ocorre via precatório, observada ordem especial restrita aos créditos de natureza alimentícia.(Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário n.º 170.220-6/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, j. 19.05.1998, v.u., DJU de 07.08.1998)Ademais disso, é corrente o entendimento jurisprudencial no sentido de que, para a satisfação dos honorários advocatícios fixados na condenação, devem ser considerados os valores pagos administrativamente, consoante se infere dos seguintes arestos:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I - Indevida a incidência de juros de mora de forma englobada sobre o valor total pago administrativamente, uma vez que a cada pagamento de uma das parcelas não há que se falar em mora em relação ao valor já pago.II - Dessa forma, os juros de mora devem incidir desde a data da citação até a data de pagamento de cada parcela.III - Os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor da condenação, nos termos do título judicial exequendo, considerando o valor pago administrativamente devidamente atualizado, com acréscimo dos juros de mora a serem apurados nos termos do voto.IV - Apelação parcialmente provida. (TRF/3Região, AC 463675/SP, Reg. n.º 1999.03.99.016291-0, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL, j. 14.06.2004, DJU de 28.07.2004, p. 277) (grifos meus).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE

SENTENÇA PREVIDENCIÁRIA. ART. 201, 5º, DA CF, ANTES DA EC N.º 20/98. JUROS. ABONO ANUAL. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PORTARIAS 714/93 E 813/94. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Tanto a conta do perito como o do INSS não computou juros, conquanto expressamente consignados no título - 6% ao ano, a contar da citação. Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as diferenças anteriores à citação e de forma decrescente para aquelas vencidas após tal ato processual. 2. Mesmo que aplicada a regra do art. 54 do Decreto n.º 89.312/84, desconsiderando-se o art. 201, 6º, da CF/88, não consagrado no título, existem diferenças relativas aos abonos de 1988 e 1989, que não foram apuradas tanto pelo perito como pelo INSS. 3. Os extratos emitidos pelo sistema Dataprev, comprovam o pagamento na via administrativa de parte ou tudo daquilo executado - presunção iuris tantum. Compensação necessária para não se consagrar enriquecimento sem causa. 4. Os honorários advocatícios devem abranger também o montante pago administrativamente, até porque não houve qualquer tipo de ressalva no título judicial exequendo. III - Os cálculos realizados pelo INSS são o que melhor expressam o título executivo, isso por conta dos fatores de recomposição do débito previdenciário, cujos índices são os legalmente previstos. Índices explicitados. IV - Apelos parcialmente providos. (TRF/3Região, AC 562547/SP, Reg. n.º 2000.03.99.001364-7, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juiz Federal Convocado VANDERLEI COSTENARO, j. 03.07.2007) (grifos meus). EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O pagamento de valores na esfera administrativa não exime, por si só, o dever da autarquia previdenciária de cumprir integralmente a sentença exequenda, uma vez que a execução remanesce no tocante aos consectários legais fixados no título executivo judicial (juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios). 2. Verificando-se que as parcelas pagas na esfera administrativa foram devidamente abatidas no cálculo de liquidação, permanecendo saldo devedor desfavorável ao INSS, é incabível qualquer rediscussão quanto à verba honorária e aos índices e forma de aplicação de juros de mora e correção monetária estabelecidos no título executivo judicial. 3. Apelação do INSS improvida. (TRF/3Região, AC 1026245/SP, Reg. n.º 2000.61.17.000274-4, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, j. 16.01.2007). Enfocando-se os resultados dos cálculos apresentados, verifica-se, com meridiana clareza, que os cálculos apresentados pelos embargados/autores configuram excesso de execução, eis que superiores ao apresentado pelo contador judicial. Cumpre anotar, por oportuno, que a apuração dos honorários advocatícios incidente sobre verbas pagas administrativamente (fl. 433) levou em consideração a aplicação do percentual de 10,94% e juros de mora de 0,5%, devendo prevalecer, portanto, as informações e os cálculos elaborados pela contadoria judicial, já que em consonância com a coisa julgada e por encontrar-se equidistante do interesse das partes. Deve, portanto, prosseguir a execução do título judicial no que se refere à satisfação dos honorários advocatícios, tal como fixado na sentença transitada em julgado. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pelos embargados, com fulcro no artigo 743, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando assentado que os embargados não têm diferenças a perceber, conforme explicitado a fls. 433/464 destes autos, já que lograram receber administrativamente seus créditos. Fica consignado que a execução prosseguirá exclusivamente quanto aos honorários advocatícios, ficando adotado, para fins de satisfação da aludida verba, o valor de R\$ 44.184,45 (quarenta e quatro mil, cento e oitenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), válido para julho/2005, conforme apurado no cálculo de liquidação de fls. 474/475 destes autos, verba esta destinada ao patrono dos embargados, advogado Carlos Simões, consoante decidido à fl. 492 destes autos. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como das informações e documentos de fls. 433/464 e fls. 474/484. Transitada esta em julgado, proceda-se ao desamparamento destes autos, arquivando-os em seguida, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005305-27.2001.403.6105 (2001.61.05.005305-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X LACE ASSESSORIA COM/ EMPREENDIMENTO LTDA(SP113194 - LUCIA ROBERTA CHECCHIA VITALI) X JOAO CARLOS COUTINHO X PAULO SERGIO DE ARAUJO(SP152996 - RUY PAMPLONA CORREA E SP082723 - CLOVIS DURE)

Manifestem-se as partes sobre o resultado da 64ª Hasta Pública Unificada, na qual não houve licitante interessado em arrematar o bem penhorado.

0015574-18.2007.403.6105 (2007.61.05.015574-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DORIVAL FERREIRA DA SILVA VALINHOS ME(SP117048 - MOACIR MACEDO) X DORIVAL FERREIRA DA SILVA(SP117048 - MOACIR MACEDO)

Requeira a CEF o que entender de direito, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação ordinária n.º 2006.61.05.011421-1. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016193-40.2010.403.6105 - AUTO POSTO BATE BOLA LTDA(SP223194 - ROSEMARY LOTURCO TASOKO E SP275753 - MARIANA NETTO DE ALMEIDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - REC FED SP X UNIAO FEDERAL

Verifico que o impetrante aponta como autoridade coatora o Sr. Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, sem, contudo, indicar nos autos seu domicílio, em descumprimento ao previsto no artigo 6.º da Lei n.º

12.016/2009 e artigo 282, II, do CPC. Assim sendo, intime-se o impetrante a declinar corretamente nos autos a sede da autoridade que aponta como coatora, para o fim de fixação da Competência deste Juízo. Outrossim, promova o impetrante a autenticação dos documentos que instruem a inicial, facultado ao seu patrono a autenticação mediante declaração, sob sua responsabilidade pessoal. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação tornem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 5322

DESAPROPRIAÇÃO

0005461-34.2009.403.6105 (2009.61.05.005461-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA VERA CRUZ LTDA X YOSHITAKA YAMAZAKI X YOSHIKI YAMAZAKI - ESPOLIO X SETSUKO YAMAZAKI(SP036186 - LUIZ ANTONIO ALVES DE SOUZA E SP208344 - CAROLINA MARQUES PEREIRA) X HARRY TAKA AKI YAMAZAKI(SP036186 - LUIZ ANTONIO ALVES DE SOUZA E SP208344 - CAROLINA MARQUES PEREIRA) X MARY MIE YAMAZAKI X YONICE KAZUE MINEMOTO YAMAZAKI

Intime-se a parte autora para que atenda o quanto requerido pelo Ministério Público Federal em seu parecer de fls. 714/718, trazendo aos autos cópia atualizada da certidão de inexistência de ônus do imóvel expropriando e promovendo a citação do compromissário comprador ou outro titular do direito dominial desdobrado. Prazo: 20 (vinte) dias.

0005913-44.2009.403.6105 (2009.61.05.005913-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X GILVAN FARAH X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SALMA GUIMARAES FARAH

Vistos, Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, em litisconsórcio com a UNIÃO FEDERAL e com A EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de GILVAN FARAH e SALMA GUIMARÃES FARAH, visando à desapropriação do Lote 24, da Quadra 04, do loteamento denominado Jardim Internacional, inscrito no cadastro municipal sob nº. 03-044056700, objeto da Matrícula nº. 35.915, Livro 3-W, fl. 253, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 360,00 m, e avaliado em R\$ 6.466,75 (seis mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e setenta e cinco centavos). Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/31. O feito foi originariamente distribuído pelo Município de Campinas perante a Justiça Estadual. Com a manifestação de interesse por parte da União Federal, os autos foram remetidos à Justiça Federal e redistribuídos a 3ª Vara Federal de Campinas. Às fls. 43/44 o Município de Campinas, a União Federal e a INFRAERO requereram o aditamento da inicial, solicitando a admissão no feito destas últimas como litisconsortes ativas, bem como a correção da qualificação dos réus e a imissão provisória da INFRAERO na posse do imóvel. Pleitearam, por fim, a expedição de ofício ao Banco Nossa Caixa S/A, visando à transferência imediata do valor indenizatório depositado às fls. 34/35. Às fls. 47/48, o pedido de aditamento da inicial foi acolhido, assim como determinado aos autores que regularizassem a inicial trazendo aos autos documentos essenciais à propositura da ação. Os réus foram regularmente citados, conforme certidão aposta às fls. 69. À fl. 70, consta a comprovação do depósito no valor de R\$ 6.808,97, na data de 03/09/2009, transferido para a Caixa Econômica Federal. Não se manifestaram os réus, consoante certificado às fls. 71. Designada audiência de conciliação, às fls. 72. A teor da certidão lavrada às fls. 81, em resposta à diligência efetuada por este Juízo, os réus atestaram não ter interesse na realização da audiência designada ou no desfecho da lide, em razão dos custos envolvidos. Às fls. 81, foi decretada a revelia dos réus e determinada a remessa dos autos ao MPF, para manifestação acerca de todo o processado. Às fls. 86/89, sobreveio aos autos manifestação do Ministério Público Federal pela regularidade da condução do processo expropriatório no que toca a questões ambientais, regularidade do domínio e sua titularidade, comprovação da propriedade, legitimidade passiva do proprietário, ausência de direitos dominiais concorrentes, justo preço (amparado no laudo de fls. 91/152 e ressaltando eventuais questões relativas ao cálculo do IPTU, se porventura em valor discrepante), pugnando, por fim, pela imediata imissão na posse da INFRAERO e pela decretação da revelia do réu. Determinada a especificação de provas (fls. 153), compareceram aos autos a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO (fls. 154) e a União Federal, pretendendo o julgamento antecipado da lide. O Município de Campinas, regularmente intimado (fls. 156), ficou inerte. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, anoto que a União Federal, o Município de Campinas e a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO principiaram o procedimento de expropriação do bem imóvel seguindo estritamente o ditames legais, fato que não foi infirmado pelos réus, diante da decretação da revelia destes, às fls. 81. No mérito, a revelia implica, nos exatos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, considerar verdadeiros os fatos afirmados na inicial, quando não se tratar de direitos indisponíveis. A ausência de contestação, contudo, não impede que o juiz aprecie a prova dos autos e julgue a causa de acordo com seu convencimento, mitigando, dessa forma, a aplicação do artigo 319 do CPC. Pois bem. O conjunto probatório formado pelos documentos juntados aos autos (fls. 07/31)

comprovam a existência de termo de cooperação (n.º 003/2008/0026) entre os autores, visando à desapropriação do imóvel em questão, regularmente expedido nos termos da legislação vigente, assim como o interesse público justificador do decreto expropriatório, na forma do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 3365/41 c/c o artigo 38 da lei 7.565/86. Consta, ademais, do documento de fl. 81, que os réus não se opuseram à pretensão do poder público. Assim, estando formalmente em ordem os requisitos da desapropriação desencadeada nos autos, na forma dos artigos 13 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 e 282 do CPC, conforme documentação colacionada aos autos e manifestação do MPF de fls. 86/89, aliado à ausência de defesa em relação às alegações deduzidas na inicial, afigura-se patente a legitimidade e lisura do processo expropriatório. Ante o exposto, julgo o feito procedente, com resolução do mérito, nos termos do art. 319, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal o imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento do valor de R\$ R\$ 6.466,75 (seis mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e setenta e cinco centavos), depositado em 03/09/2009, oferecido pelos expropriantes e aceito tacitamente pelos expropriados, consoante fls. 81. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado - lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado (conforme laudo pericial n.º 18/2009 da 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, juntado às fls. 91/152) -, fica a Infraero, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Sem custas, consoante decidido no item 05 da decisão de fls. 47/48. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o disposto no artigo 27, 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Com o trânsito em julgado, no prazo de até 20 (vinte) dias os expropriantes deverão providenciar a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, comprovando-se nos autos. Considerando que os documentos de fls. 29 e 57 comprovam a propriedade e a inexistência de dívidas fiscais apenas à época de sua expedição, decorrido o prazo do Edital expeça-se Carta Precatória para intimação e manifestação dos réus acerca do interesse no levantamento do valor fixado, bem como para, em caso positivo, colacionar aos autos certidão negativa de tributos municipais atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o acima determinado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 70, em nome dos expropriados. Cumprido o alvará de levantamento e satisfeito o preço, ou em não havendo manifestação ou manifestação de desinteresse por escrito, servirá esta sentença de título hábil para a transferência de domínio à União Federal, expedindo-se carta de adjudicação. Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio da área objeto do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei n.º 3.365/41). Promova a Secretaria o necessário. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

MONITORIA

0005028-35.2006.403.6105 (2006.61.05.005028-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GISELA MARIA ELIAS BOLONHINI ME X GISELA MARIA ELIAS BOLONHINI(SP223308 - CARLOS CÉSAR PENTEADO ALVES E SP280323 - LUIZ AUGUSTO ARRUDA BRASIL)

Fls. 66/95; indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelas embargantes, posto que estas não cuidaram de juntar aos autos declaração de pobreza, nos termos da Lei n.º 1060/50. Sem prejuízo, segue sentença em separado. Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GISELA MARIA ELIAS BOLONHINI ME e GISELA MARIA ELIAS BOLONHINI, pelo rito ordinário, na qual se requer sejam as rés condenadas ao pagamento de R\$ 24.454,83, devidamente atualizado. Alega a autora que celebrou com as rés Contrato de CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA, com concessão de limite de crédito para capital rotativo e capital de giro vinculados à conta corrente das demandadas, no valor inicial de R\$ 15.000,00. O crédito disponibilizado em conta-corrente foi utilizado, entretanto, as rés não cumpriram com a obrigação pactuada, deixando de depositar os valores suficientes para saldar o débito nas datas aprazadas, caracterizando enriquecimento ilícito. Afirma, por fim, ser credora da quantia de R\$ 24.454,83, quantia esta atualizada até abril de 2006. Juntou documentos e procuração, às fls. 11/49. O feito foi, inicialmente, distribuído perante a 7.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Regularmente citadas, as rés ofertaram embargos monitorios (fls. 66/95). Preliminarmente, sustentaram a ausência de comprovação, nos autos, da efetiva utilização dos valores ou realização dos saques, assim como a aptidão do instrumento jurídico que embasa a cobrança como título executivo extrajudicial. Ainda em sede de preliminar, questionam a certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, noticiando a propositura de ação de prestação de contas (n.º 2006.61.05.010726-7) visando a desconstituir lançamentos indevidos em sua conta corrente. Quanto aos valores cobrados, alegam que não há comprovação da sua origem, tratando-se de dívida ilícita. Aduzem, ainda, que houve vantagem exagerada para a autora, na medida em que se configurou abuso de poder econômico e excesso de cobrança na relação negocial estabelecida, posto que a avença firmada entre as partes derivou de contrato de adesão. Requerem os benefícios da gratuidade processual. Réplica ofertada às fls. 113/123. Designada audiência de conciliação (fls. 124), esta restou frustrada, consoante termo de audiência de fls. 126. Na ocasião as partes foram instadas a requerer as provas que pretendiam produzir. A autora protestou pelo julgamento antecipado da lide, às fls. 128 e 131. As rés/embargantes silenciaram a este respeito, como atesta a certidão lançada às fls. 132. O feito foi redistribuído a esta 3.ª Vara, consoante decisão de fls. 133. Determinou-se, às fls. 141 e 142, que este feito aguardasse o desfecho da Ação de Prestação de Contas n.º 2006.61.05.010726-7. Em razão da não localização dos autores para regularizar sua representação processual na ação de Prestação de Contas n.º 2006.61.05.010726-7, determinou-se a expedição de Edital

para este fim também nestes autos. Não se manifestaram as rés, como se verifica da certidão aposta às fls. 150. Novamente se determinou, conforme requerido na quota de fls. 152, a suspensão deste feito (fls. 155). Às fls. 162/163, trasladou-se para estes autos cópia da sentença proferida nos autos da Ação de Prestação de Contas n.º 2006.61.05.010726-7, onde consta que aquela demanda foi extinta, sem exame do mérito. Às fls. 167, conferiu-se nova oportunidade às partes para especificar provas. A autora não especificou provas em virtude de se tratar a matéria aqui discutida unicamente de direito (fls. 170) e as rés/embarbantes quedaram-se inertes, conforme certificado às fls. 171. Vieram os autos conclusos. Relatados. Fundamento e DECIDO. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminares. Anoto que a preliminar de inaptidão do instrumento jurídico que lastreia esta ação não merece prosperar, posto não se tratar a ação monitoria de ação executiva, bastando, para seu ajuizamento, a existência de prova do crédito. Torna-se desnecessário, por tal razão, que o documento que a ampare guarde características de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 1.102 a do Código de Processo Civil. As demais preliminares confundem-se com o mérito e, com este, serão analisadas. Desta maneira, ficam afastadas as preliminares argüidas. Mérito. No mérito, a petição inicial foi instruída com o Contrato de Limite de Crédito Girocaixa Instantâneo, que comprova a existência da relação negocial entre as partes (fls. 12/20), demonstrativo do débito após o inadimplemento (fls. 08/11) e com os extratos evolutivos da conta (fls. 24/30), os quais comprovam os lançamentos a débito nela efetuados. Entendo que esses documentos são suficientes à comprovação da origem, evolução e composição da dívida. Pela análise do contrato pactuado entre as partes, juntado às fls. 12/20, o inadimplemento das rés acarretaria a incidência de uma comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, nos termos da Resolução 1.129/86 do Banco Central. Como é cediço, é legal a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência, a partir da impontualidade do devedor, não podendo, porém, ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), nem com juros remuneratórios stricto sensu (Súmula 296/STJ), ou quaisquer acréscimos decorrentes da mora, tais como os juros moratórios e multa contratual, uma vez que já possui a dúplice finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. Precedentes do STJ. Na forma do art. 397 do Código Civil, constitui-se a mora de pleno direito na data do vencimento da obrigação não havendo necessidade de interpelação, notificação ou protesto, salvo estipulação em contrário. No caso dos autos, as rés encontram-se em mora a partir do momento em que deveriam ter quitado o saldo devedor, na forma contratada, e não o fizeram. Verifico que, conforme demonstrativo de débito, juntado às fls. 08/11, não foram cobrados juros de mora e nem multa contratual, no valor apurado pela autora. Os índices da comissão de permanência, por sua vez, não fogem do limite imposto pela Resolução n.º 1.129/86 do BACEN. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1082081 Processo: 200360000106264 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 13/03/2006 Documento: TRF300102335 Fonte DJU DATA: 11/04/2006 PÁGINA: 376 Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO Decisão A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE VALORES DISPONIBILIZADOS EM CONTRATO DE ADESÃO À CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. - SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO MONITÓRIO. - CONVERSÃO DO MANDADO MONITÓRIO EM MANDADO EXECUTIVO. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, ART. 192, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - REGULAMENTAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. - LEI N.º 4.595/64, RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTABELECEU UMA SÉRIE DE COMPETÊNCIAS NORMATIVAS DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA REGULAR A MATÉRIA. - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXIGÍVEL NOS CONTRATOS BANCÁRIOS. - SÚMULA 294 E 296, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.- (...)11. É perfeitamente exigível nos contratos bancários a comissão de permanência, que é aferida pelo Banco Central do Brasil - BACEN com base na taxa média de juros praticada no mercado pelas instituições financeiras e bancárias que atuam no Brasil, ou seja, ela reflete a realidade desse mercado de acordo com seu conjunto, e não isoladamente, pelo que não é a instituição financeira autora que a impõe. 12. A aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, nas Súmulas 294 e 296, nos seguintes termos: 13. A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN n.º 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros de mora, a multa e os juros decorrente da mora. 14. Quanto a capitalização dos juros, somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. 15. O entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça consiste que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriores a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, de 31/03/2000, é possível a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuado. 16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n.º 4.595/64 o art. 4 do Decreto n.º 22.626/33. Dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras. Precedentes do STJ. 17. Nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 18. Merece reforma a r. sentença recorrida no tocante aos critérios de apuração e atualização do débito, sendo incabível a capitalização dos juros. 19. Recurso de

apelação a que se dá parcial provimento. Diante das demais razões acima explicitadas, concluo, com base nos documentos constantes dos autos, que está correto o valor da dívida cobrado pela autora. Dispositivo Isto posto, REJEITO os presentes embargos monitórios, constituindo, nos termos do artigo 1102-c, 3º do CPC, o título executivo judicial relativo ao contrato n.º 03000003798 (OP183), cujo débito encontra-se atualizado, até 07/04/2006, no valor de R\$ 24.454,83 (vinte e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e três centavos). Sem custas processuais. Condene as embargantes/rés em honorários, que fixo em 10% do valor atualizado da dívida, haja vista o indeferimento do pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. Após o trânsito, prossiga-se o feito como execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000179-78.2010.403.6105 (2010.61.05.000179-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE GUILHERME CONTI SCHUTZER

Defiro o pedido da CEF de consulta ao TRE para indicação do domicílio eleitoral do requerido. Assim, considerando a iminência de implantação do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, aguarde-se a disponibilização do referido sistema para posterior consulta. Após, cumprida a diligência, dê-se vista à CEF para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. (*A CONSULTA AO TRE FOI JUNTADA AOS AUTOS*)

0006726-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CLAUDEMIR SANTOS DA SILVA

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a CEF intimada do teor da consulta ao SIEL - Sistema de Informações Eleitorais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602216-88.1994.403.6105 (94.0602216-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602274-91.1994.403.6105 (94.0602274-5)) GEVISA S/A(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

0610382-07.1997.403.6105 (97.0610382-1) - CATO ANTONIALE & CIA/ LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

0009349-60.1999.403.6105 (1999.61.05.009349-3) - SIDNEIA MARIA CHRISTOFOLETTI X MARCIA HELENA CARVALHO COELHO X MARIA APARECIDA FERREIRA X MARIA ALEXANDRINA DE JESUS X OSVALDO NASCIMENTO X HILDA ROSEMBERG PEIXOTO X PEDRO SESTINI NETO X PALMIRA DE JESUS GONCALVES BASANIM X PAULO APARECIDO DA SILVA X ROSANA TIEGHI(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, ficam as partes científicas do teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2010.03.00.030104-0.

0027716-42.2003.403.0399 (2003.03.99.027716-0) - CLEOMAR QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE MARCOS QUINTELLA)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, ficam as partes científicas de que na 63ª Hasta Pública Unificada não houve licitante interessado em arrematar o bem penhorado.

0013088-48.2007.403.6303 - ALDO LAPI X SILVANA LOURENCAO MAIURI(SP093270 - LUIZ SOARES PENNA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a União manifestou seu interesse na lide, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no pólo passivo como assistente sismples da CEF. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0016566-08.2009.403.6105 (2009.61.05.016566-9) - AIRTON DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Airton de Souza em face da sentença proferida às fls. 186/194, que julgou parcialmente procedente o pedido, para o fim de reconhecer ao autor determinados tempos de serviço laborados em condições especiais, condenando o réu, por conseguinte, a implementar a concessão do benefício de aposentadoria

especial, com DIB a partir da data da citação. Alega o embargante, em síntese, que a sentença incorreu em erro material, na medida em que se verifica, na planilha de contagem de tempo de serviço que integra a sentença (fls. 194), equívoco quanto ao termo final do vínculo empregatício para a empresa Robert Bosch Ltda, uma vez que consta 02/09/2002, quando o correto seria 02/09/2007, gerando prejuízo ao recorrente na composição do tempo total de contribuição. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (CPC, art. 535). Não é o caso deste recurso, pois, pela análise dos argumentos ofertados pelo embargante, patente está o intuito de emprestar aos embargos efeitos nitidamente infringentes, o que não é possível, uma vez que, para o inconformismo da parte vencedora, a lei processual prevê o recurso de apelação. Se o embargante pretende modificar a sentença deverá fazê-lo pela via adequada, posto que, salvo casos excepcionais, que não se verifica neste recurso, os embargos de declaração não possuem efeitos infringentes. Nesse sentido, os julgados abaixo: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 595685 Processo: 200301785241 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/05/2005 Documento: STJ000613543 Fonte DJ DATA: 23/05/2005 PÁGINA: 274 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Humberto Gomes de Barros. Ementa Processo civil. Compensação de honorários. Sucumbência recíproca. Jurisprudência consolidada. Embargos de declaração. Efeitos infringentes. Impossibilidade. Mérito da decisão. - A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 332203 Processo: 200100864189 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/04/2005 Documento: STJ000610015 Fonte DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 230 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECRETO-LEI 308/67. IDENTIDADE DE BASE DE CÁLCULO DO IPI E ICM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade, contradição, ou ainda, erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. III - A questão acerca da bitributação em razão da pretensa identidade do fato gerador, foi especificamente tratada pelo acórdão recorrido, não existindo qualquer margem para alegação de omissão. IV - Embargos de declaração rejeitados. Ademais disso, como bem advertiu o insigne Ministro Franciulli Netto, a função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta. (STJ, RESP n.º 748.867/SP, decisão monocrática datada de 13/06/2005, DJ de 30/06/2005). Na hipótese vertente, não entrevejo omissão, tampouco contradição na sentença ora hostilizada, tendo este Juízo apreciado os pedidos veiculados na petição inicial, de forma fundamentada, não padecendo de qualquer vício que a macule. Com efeito, consoante asseverado no último parágrafo à fl. 190 verso, o trabalho prestado para a empresa Robert Bosch Ltda tem por termo final o dia 02/09/2002, data do desligamento da empresa, consoante se infere da anotação procedida na CTPS (fl. 59), e não até 02/09/2007, como consta do pedido versado na petição inicial, não havendo, pois, qualquer erro a ser sanado no cálculo elaborado à fl. 194. Sendo assim, cumpre consignar que houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 463 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009070-13.2009.403.6303 - SERGIO YOSHIYUKI MATSUTAMI (SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por SERGIO YOSHIYUKI MATSUTAMI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra o autor ter protocolizado, em 10 de outubro de 2006, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 42/135.291.065-6, uma vez que teria implementado todos os requisitos até 15/12/98. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava período laborado em área rural. Menciona a desconsideração desse período pela autarquia previdenciária. Diz ter laborado na lavoura, tempo de serviço esse que não foi anotado em carteira de trabalho, ficha de

registro ou qualquer outro documento dessa natureza. Sustenta que os documentos carreados aos autos do procedimento administrativo constituem início razoável de prova material o bastante a demonstrar o labor desempenhado no campo. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento do período laborado em zona rural, e, por conseqüência, a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 12/65). O presente feito fora inicialmente proposto junto ao Juizado Especial Federal de Campinas (fls. 66). Citado, o INSS contestou o feito, às fls. 72/76, sustentando a impossibilidade do cômputo de todo o período supostamente trabalhado em área rural e, por corolário, a inexistência de direito à concessão do benefício, postulando a improcedência do pedido. Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 42/135.291.065-6 (fls. 78/234). Em decisão de fls. 236/237, reconheceu-se a incompetência do Juizado Especial Federal de Campinas para o processo e julgamento deste feito, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei n.º 10.259/01, restando declinada a competência a uma das Varas Federais de Campinas/SP. Em Audiência, foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo autor, cujo conteúdo dos depoimentos encontra-se inserto em CD_ROM (fls. 254/257). Réplica ofertada às fls. 265/275. Instadas as partes a especificarem provas, o autor reportou-se à colheita dos testemunhos realizados no âmbito do Juizado Especial Federal de Campinas, pugnando sejam considerados como prova (fls. 278/282), enquanto que o réu manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 283). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento do período laborado na condição de rurícola, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. MÉRITO pedido é procedente. Inicialmente, com relação ao tempo de serviço laborado em área rural, notadamente nos períodos de 01/01/73 a 31/12/79 e de 01/01/82 a 31/12/82, cumpre anotar que referidos períodos foram expressamente reconhecidos pelo INSS (fl. 220), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide. Com relação ao tempo de serviço rural, dispõe o parágrafo 2º do artigo 55 da lei de benefícios, que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Busca o autor, neste feito, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto no artigo 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e, para tanto, quer ver computados os períodos não homologados pela autarquia previdenciária, quais sejam, de 30 de abril de 1963 a 31 de dezembro de 1972 e de 1º de janeiro de 1980 a 31 de dezembro de 1981, em que alega ter trabalhado como rurícola. Inicialmente, cumpre salientar que o autor postula o reconhecimento do labor de atividade rural a partir de 30 de abril de 1963, ou seja, quando possuía 12 (doze) anos de idade, consoante se infere da cópia de sua cédula de identidade (fl. 12v.), na qual consta a data de seu nascimento (30/04/1951). Em que pese ser público e notório o fato de o trabalhador, no Brasil, iniciar sua jornada laborativa com tenra idade, principalmente nos casos de trabalhadores de baixa renda, é de se ressaltar que a Constituição Federal de 1967, em seu artigo 165, inciso X, proibia o exercício da atividade laborativa aos menores de 12 (doze) anos de idade, de forma que se deve tomar como parâmetro para a iniciação ao trabalho tal limitação, pois, caso contrário, se estaria a reconhecer judicialmente a exploração do trabalho infantil, com a banalização do comando constitucional. Neste sentido, é a orientação que vem sendo adotada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. MENOR DE 14 ANOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO RURAL E URBANO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1. A atividade rural desenvolvida pelo autor restou efetivamente comprovada em face dos elementos constantes do procedimento administrativo, que configuram início razoável de prova material, especialmente cópias da CTPS, de certidão de inteiro teor do preenchimento da FAM, de título eleitoral, nos quais consta a profissão do autor como lavrador, bem como certidão de propriedade de imóvel rural denominado Sítio Santa Maria e notas fiscais de produtor rural em nome de Ovídio Bononi, pai do autor, sendo que tal prova foi corroborada pelo relato testemunhal, no que restou observado o disposto no 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91. 2. A Constituição Federal de 1967 proibiu o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. A norma acima não pode ser flexibilizada a ponto de ser reconhecida atividade laboral à criança, pois se o autor, quando ainda contava com 10 (dez) anos de idade, acompanhava seus pais na execução de algumas tarefas, isto não o identifica como trabalhador rural ou empregado, tampouco caracteriza trabalho rural em regime de economia familiar, porquanto seria a banalização do comando constitucional, além do que não é factível que um menor de 12 (doze) anos, portanto ainda na infância, possua vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural. 3. omissis. 4. (...) 7. Reexame necessário parcialmente provido. Apelação do INSS, não conhecida em parte, e, na parte conhecida, parcialmente provida. (AC n.º 2001.03.99.047576-3, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, j. 16.12.2003, v.u., DJU de 20.02.2004, p. 738. No mesmo sentido: AC n.º 2002.03.99.016175-0, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, j. 16.12.2003, v.u., DJU de 30.01.2004, p. 564). PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. EXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 149 DO E.STJ. 1. A comprovação de tempo de serviço exige início de prova documental, a teor da Súmula n.º 149 do E.STJ, o que consta dos autos. Tratando-se de atividade desenvolvida na área rural, na qual a documentação é notoriamente escassa, o início de prova correspondente à parte do período reclamado pode ser considerada suficiente para comprovação de todo o lapso temporal litigioso. 2. Demonstrado o exercício da atividade rural, deve ser reconhecido tempo de serviço para fins previdenciários, porquanto o art. 7º, XXXIII, da Constituição, bem como o art. 11, VII, da

Lei n.º 8.213/91, foram editadas para proteger o menor e não para prejudicá-lo. No entanto, caso inexistir prova expressa do trabalho na tenra idade, não é possível presumir labor regular para o qual exige-se esforço físico, devendo ser admitido o trabalho tão-somente após completados 12 anos.3. Na forma do art. 55, 2º, da Lei n.º 8.213/91, é possível reconhecer o tempo de trabalho rural em regime de economia familiar, anterior à 25.07.91, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não para efeito de eventual carência exigida para concessão de benefícios previdenciários.4. Honorários segundo o art. 21, caput, do CPC, e custas na forma da lei.5. Recurso da parte requerente ao qual se dá parcial provimento. (AC n.º 2001.03.99.026438-7, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, j. 30.09.2002, v.u., DJU de 06.12.2002, p. 526.) Por tais fundamentos, no caso em questão, entendo não ser possível a consideração do início de atividade laborativa em idade inferior a 12 (doze) anos, razão pela qual o pedido de reconhecimento de labor rural será examinado a partir de 30 de abril de 1963, data em que o autor completara 12 anos de idade, tal como postulado na exordial. No caso em questão, analisando criteriosamente a prova documental e testemunhal acostada aos autos, emerge ter o autor laborado na zona rural no período delimitado na exordial. Dentre alguns exemplos, confira-se o teor dos seguintes documentos: a) cópia de sua certidão de casamento, cujo enlace matrimonial ocorreu em 16/10/1975, tendo o autor declarado à época exercer a profissão de fruticultor (fl. 82); b) cópia da Declaração de Propriedade Imobiliária Rural, datada de 01/08/1964, em nome de Yoshito Matsutani, pai do autor, na qual consta a aquisição do imóvel rural, em 08/03/1960 (fl. 100); c) cópia de diversos comprovantes de recolhimento do Imposto Territorial Rural - ITR, todos em nome de Yoshito Matsutani, pai do autor, relativos aos exercícios tributários dos anos de 1966 a 1982 (fls. 129/144), denotando, tais documentos, ter o autor realmente desempenhado atividade campesina, em regime de economia familiar, no período de 1963 a 1982. Ademais disso, a corroborar o início de prova material ora descrito, cumpre ressaltar que a própria autarquia previdenciária, em decorrência de entrevista rural realizada com o autor (fls. 219/220), reconheceu que o mesmo desempenhou atividades rurais, na agricultura, em Valinhos/SP, juntamente com seu pai, Sr. Yoshito Matsutani, em regime de economia familiar, nos períodos de 01/01/1973 a 31/12/1979 e de 01/01/1982 a 31/12/1982. A corroborar a prova documental ora produzida, tem-se a colheita dos depoimentos prestados em Juízo pelas testemunhas Joaquim Torrezin, José Roberto Manprin e Luiz Shiguer Hayashi (fls. 257), as quais declararam, em síntese, terem presenciado o autor trabalhando na lavoura, em propriedade rural situada no município de Valinhos/SP, em regime de economia familiar, notadamente na exploração das culturas de tomate, goiaba e pêssago, cuja época do labor remonta há mais de quarenta anos. O início de prova material exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não induz à conclusão de que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, porquanto tal exegese importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Assim sendo, forçoso reconhecer a existência de início de prova material o bastante a alicerçar o pedido versado na inicial, assim como contundente o suficiente para firmar a convicção de que o autor realmente desempenhou a atividade rurícola de 30/04/63 a 31/12/82, período este que deve ser averbado no INSS como tempo de serviço para os fins de direito. Cumpre asseverar que o direito à aposentadoria por tempo de serviço é constitucionalmente garantido, nos moldes do art. 201, 7º e 8º, ambos da Carta Magna. Conforme a redação dos referidos dispositivos: Art. 201. - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que observem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei a: (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher (...). 8º - Os requisitos à que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzido em cinco (cinco) anos para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental. Anteriormente ao advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, este direito encontrava-se previsto no art. 202, II, da Carta Magna. E, nos moldes do 1º daquele dispositivo (cuja vigência deixou de existir após a referida Emenda Constitucional): 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco anos à mulher. No caso, a parte interessada deverá comprovar: a) tempo trabalhado exigido por lei; b) filiação ao Regime Geral da Previdência Social; c) carência mínima de 72 (setenta e duas) contribuições mensais; d) não ocorrência da perda da qualidade de segurado. O presente caso tem as evidências abaixo descritas. Quanto ao item a, convém esclarecer que a aposentadoria proporcional por tempo de serviço deixou de existir com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, editada com o propósito de modificar o sistema de previdência social de nosso país, entrando em cena, desde então, a aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela integral, seja de forma proporcional. Os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se disciplinados no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo texto está redigido nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o

limite de tempo constante da alínea anterior;II -Neste passo, procedendo-se à apuração do tempo de contribuição, constata-se que o autor, antes mesmo da entrada em vigor da E.C. n.º 20/98 (15/12/98), contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computado o período de atividade rural e demais períodos de tempo de serviço comum anotados em carteira, possuía o segurado o total de 31 (trinta e um) anos, 9 (nove) meses e 6 (seis) dias de labor e, ao tempo do requerimento administrativo (10/10/2006), possuía o segurado o total de 37 (trinta e sete) anos, 1 (um) mês e 7 (sete) dias de trabalho, consoante planilhas de contagem de tempo de serviço que seguem anexas à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria.Com relação ao item b, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere das anotações em sua carteira de trabalho.No que alude ao item c, o autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigida pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 72 (setenta e duas) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 1994, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei.Quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.D I S P O S I T I V OAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer, sem prejuízo daqueles efetivamente já averbados pelo réu, os períodos de 30/04/63 a 31/12/72 e de 01/01/80 a 31/12/81 como tempo de serviço laborado em atividade rural, condenando, por consequência, o INSS a proceder à averbação do aludido tempo de serviço para fins de contagem de tempo de contribuição do autor, implantando-se, por consequência, em favor de SERGIO YOSHIYUKI MATSUTAMI, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/135.291.065-6), a partir do requerimento administrativo (DIB: 10/10/2006 - fl. 79). A renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação.Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor.Condenado o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir do requerimento administrativo (10 de outubro de 2006) até a expedição do precatório respectivo, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional.Condenado o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei.Com arrimo no artigo 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se mediante correio eletrônico.Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3o, do art. 273 e no 5o, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei nº 9.469/97.P.R.I.

0000344-28.2010.403.6105 (2010.61.05.000344-1) - MARIA APARECIDA BATISTA VITOR(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por MARIA APARECIDA BATISTA VITOR, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Narra a autora ter protocolizado, em duas oportunidades (15/12/2008 e 28/04/2009), pedido de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, os quais foram processados sob n.ºs 42/148.866.373-1 e 42/150.206.573-5.Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria.Relata que o pedido comportava períodos laborados em área rural. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária.Diz ter laborado na lavoura, tempo de serviço esse que não foi anotado em carteira de trabalho, ficha de registro ou qualquer outro documento dessa natureza.Sustenta que os documentos carreados aos autos do procedimento administrativo constituem início razoável de prova material o bastante a demonstrar o labor desempenhado no campo.Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.Postula o reconhecimento dos períodos laborados em zona rural, e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do primeiro requerimento administrativo.Com a inicial a autora juntou procuração e documentos (fls. 20/72).Por decisão de fls. 76/77, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Na mesma ocasião, concedeu -se à autora a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu.Em cumprimento à determinação judicial, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS acostou aos autos cópia dos processos administrativos n.ºs 42/148.866.373-1 e 42/150.206.573-5 (fls. 80/125 e 126/175).Citado, o INSS contestou o feito, às fls. 178/197, sustentando a impossibilidade do cômputo do período trabalhado em área rural e, por corolário, a inexistência de direito à concessão do benefício, postulando a

improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 200/207, acompanhada de documentos (fls. 208/216). Intimadas as partes a especificarem provas, a autora pugnou pela produção de prova testemunhal (fls. 218/220), enquanto que o réu manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 222). Por decisão de fl. 223, deferiu-se a produção de prova testemunhal, determinando-se à autora que apresentasse o rol de testemunhas, providência cumprida às fls. 224/225. Em audiência, foram ouvidas três testemunhas (fls. 230/232). Alegações finais à fl. 229. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento dos períodos laborados na condição de rurícola, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. MÉRITO pedido é parcialmente procedente. Com relação ao tempo de serviço rural, dispõe o parágrafo 2º do artigo 55 da lei de benefícios, que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Busca a autora, neste feito, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto no artigo 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e, para tanto, quer ver computados os períodos de 12 de maio de 1969 a 24 de agosto de 1977 e de 25 de agosto de 1977 a 12 de novembro de 1986, em que alega ter trabalhado como rurícola. No caso em questão, analisando criteriosamente a prova documental acostada aos autos, emerge ter a autora laborado na zona rural em determinado período. Dentre alguns exemplos, confira-se o teor dos seguintes documentos: a) cópia da certidão expedida pela Delegacia Regional Tributária de Marília/SP (Posto Fiscal de Tupã/SP), na qual certifica que, consultando os arquivos cadastrais daquela entidade pública, verificou constar que o Sr. Antonio Batista de Oliveira, pai da autora, esteve inscrito como Produtor Rural, no referido Posto Fiscal, nas seguintes propriedades: 1) P.407 - Fazenda Santo Ubaldo, localizada no município de Quintana/SP, com início das atividades em 12.05.1969; 2) P-1258 - Sítio São João, localizado no bairro Novo Tóquio, em Herculândia/SP, com início de atividades em 25.08.1977, conforme DECAP n.º 50/77; 3) P-0338.0213.3/001 - Sítio São João, localizado no bairro Novo Tóquio, em Herculândia/SP, com início de atividades em 13.11.1986, cuja inscrição teve validade até 31.07.1987 e foi cancelada na mesma data; b) cópias de Notas Fiscais de Produtor Rural, em nome de Antonio Batista de Oliveira, pai da autora, emitidas nos anos de 1973 a 1977 e de 1979 a 1986 (fls. 56/70); denotando, tais documentos, ter a autora realmente desempenhado atividade campestre, em regime de economia familiar, nos idos de 1973 a 1986. A corroborar a prova documental ora produzida, tem-se a colheita dos depoimentos prestados em Juízo pelas testemunhas Julio Rodrigues, Maria Rodrigues Elias e João Dionisio de Santana (fls. 230/232), as quais declararam, em síntese, que presenciaram a autora trabalhando na lavoura de milho, amendoim, feijão, entre outras culturas, no sítio do pai da autora, entre 1975 e 1986. O início de prova material exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não induz à conclusão de que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, porquanto tal exegese importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmentemente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Assim sendo, forçoso reconhecer a existência de início de prova material o bastante a alicerçar o pedido versado na inicial, assim como contundente o suficiente para firmar a convicção de que a autora realmente desempenhou a atividade rurícola de 01/01/73 a 12/11/86, período este que deve ser averbado no INSS como tempo de serviço para os fins de direito. Cumpre asseverar que o direito à aposentadoria por tempo de serviço é constitucionalmente garantido, nos moldes do art. 201, 7º e 8º, ambos da Carta Magna. Conforme a redação dos referidos dispositivos: Art. 201. - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que observem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei a: (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher (...). 8º - Os requisitos à que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzido em cinco (cinco) anos para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental. Anteriormente ao advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, este direito encontrava-se previsto no art. 202, II, da Carta Magna. E, nos moldes do 1º daquele dispositivo (cuja vigência deixou de existir após a referida Emenda Constitucional): 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco anos à mulher. No caso, a parte interessada deverá comprovar: a) tempo trabalhado exigido por lei; b) filiação ao Regime Geral da Previdência Social; c) carência mínima; d) não ocorrência da perda da qualidade de segurado. O presente caso tem as evidências abaixo descritas. Quanto ao item a, convém esclarecer que a aposentadoria proporcional por tempo de serviço deixou de existir com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, editada com o propósito de modificar o sistema de previdência social de nosso país, entrando em cena, desde então, a aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela integral, seja de forma proporcional. Os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se disciplinados no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo texto está redigido nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se

homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II -Neste passo, procedendo-se ao cômputo dos períodos comuns não considerados pelo INSS, constata-se que a autora, antes mesmo da entrada em vigor da E.C. n.º 20/98 (15/12/98), não contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que possuía a segurada o total de 24 (vinte e quatro) anos, 5 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias de labor, nos termos da planilha anexa (planilha n.º 1).Por sua vez, ao tempo da data do segundo requerimento administrativo (28/04/2009), possuía a segurada o total de 29 (vinte e nove) anos, 10 (dez) meses e 13 (treze) dias de trabalho, consoante planilha (n.º 2) de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, preenchendo, desta feita, o tempo mínimo de contribuição, já que após a entrada em vigor da EC n.º 20/98, necessário se faz o implemento do pedágio mínimo de contribuições (art. 9º, 1º, I, b), que, no caso em apreço, remonta ao acréscimo de 9 (nove) contribuições, tendo, na hipótese, vertido número superior de contribuições.Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria.Com relação ao item b, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere das anotações em sua carteira de trabalho e dados constantes no CNIS.No que alude ao item c, a autora também satisfaz o requisito de carência mínima exigida pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 168 (cento e sessenta e oito) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2009, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei.Quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.Por fim, o benefício será devido a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, porquanto não constaram dos procedimentos administrativos (fls. 80/125 e 126/175) os documentos que instruem a petição inicial (fls. 56/70), o que importa reconhecer que o réu apenas tomou conhecimento destes após o exercício do contraditório, no âmbito judicial.DO DANO MORALCom referência ao pedido de indenização, entendo que o mesmo não merece ser acolhido.Argumenta a autora que o indeferimento do benefício postulado gerou-lhe dano moral, dada a demora na apreciação de seu requerimento, pleiteando, por isso, indenização reparatória de tal dano.Os requisitos intrínsecos do dano e o dever de repará-lo encontram previsão nos artigos 186 e 927 do Código Civil, assim concebidos:Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Assim, faz-se necessária a análise dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano.No que tange ao dano moral, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, não há falar-se em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: REsp 261.028/RJ, 294.561/RJ e 661.960/PB).Entendo que o indeferimento de benefício previdenciário levado a efeito pelo réu não pode ser considerado ato ilícito, já que, ao proceder à análise do mérito administrativo, o agente encontra-se jungido aos princípios que regem a Administração Pública.Outrossim, o nexa causal e a prova do dano, não se acham presentes nesta ação, visto que não restou comprovado qualquer agravamento das condições físicas ou financeiras da demandante, decorrentes do indeferimento do benefício na esfera administrativa, que, como antes observado, tratou-se de exercício regular de direito da autarquia.Ausentes, portanto, os requisitos, não deve o INSS ser condenado à indenização por dano moral.DO DANO MATERIALA contratação de advogado, como procedimento tendente à salvaguarda de direitos, não induz, por si só, a existência de ilícito capaz de ensejar a indenização por danos materiais e morais.Isto porque, ao aforar uma demanda na justiça, a parte tem apenas mera expectativa de direito de ver solucionada, a seu favor, uma controvérsia jurídica decorrente da existência de uma pretensão resistida, configuradora de lide, direito este que, se reconhecido, só produzirá os efeitos jurídicos desejados com a superveniência da tutela jurisdicional.Em casos análogos, têm sido o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere dos seguintes arestos:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO. CPC, ARTS. 165, 458 E 535. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. DANOS MORAIS E MATERIAIS AFASTADOS. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO.I - Resolvidas todas as questões devolvidas ao órgão jurisdicional, o julgamento em sentido diverso do pretendido pela parte não corresponde a nulidade.II - O gasto com advogado da parte vencedora, em ação trabalhista, não induz por si só a existência de ilícito gerador de danos materiais e morais por parte do empregador vencido na demanda laboral.III - Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (RESP 1027897, QUARTA TURMA, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, j. 16.10.2008, DJE 10.11.2008)CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 07/STJ. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARA CUIDAR DE AÇÃO TRABALHISTA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO.1. omissis.2. omissis.3. omissis.4. A contratação de advogado para ajuizamento de ação trabalhista não gera ato ilícito, nem se torna apto e capaz de ensejar direito à indenização por danos morais.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (RESP 915882, QUARTA TURMA, Relator Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (Desembargador convocado do TJ/AP), j. 04.02.2010, DJE 12.04.2010)Desse modo, diante do quanto exposto e adotando os mesmos fundamentos jurídicos esposados no indeferimento do pedido de indenização por danos morais, entendo, igualmente, descabida a pretensão de indenização por danos materiais.D I S P O S I T I V OAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos

termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o período de 01/01/1973 a 12/11/1986 como tempo de serviço laborado em atividade rural, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo de serviço rural e urbano para fins de contagem de tempo de contribuição, implantando-se, por conseqüência, em favor de MARIA APARECIDA BATISTA VITOR, o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/150.206.573-5), a partir da data da citação (DIB: 29/01/2010 - fl. 177v.), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pela autora. Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir da data da citação (29 de janeiro de 2010) até a expedição do precatório respectivo, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461, do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se mediante correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei nº 9.469/97.P.R.I.

0003748-87.2010.403.6105 (2010.61.05.003748-7) - RAUL BRAZ CHAVES X MARIA DE FATIMA LOPES CHAVES (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por RAUL BRAZ CHAVES E MARIA DE FÁTIMA LOPES CHAVES, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças de correção monetária, incidentes sobre o saldo desbloqueado de caderneta de poupança, com aplicação do índice de 44,80%, referente ao mês de abril de 1990, no montante de R\$ 47.792,66. Sustentam ter havido aplicação de índices incorretos, razão pela qual gerou-se o crédito em favor dos autores. Ao final, pediram a concessão de justiça gratuita. Juntaram procuração e documentos (fls. 09/20). Deferido os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 25). Regularmente citada, a CEF ofertou contestação (fls. 29/32). Alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir, bem como a ilegitimidade da CEF para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, alegou ter respeitado os critérios legais de correção monetária, vigentes à época. Por determinação do juízo, a CEF apresentou extratos e informações da conta, relativas aos períodos pleiteados, às fls. 41/44 e 46/49. As partes não especificaram provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento. Decido. Trata-se de ação que comporta julgamento antecipado, a teor do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE DA CEF PARA A SEGUNDA QUINZENA DE MARÇO DE 1990 E MESES SEGUINTE** Entendo que a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo, em que se pleiteia os índices relativos ao Plano Bresser e Plano Verão, devendo responder, perante os depositantes, pela correção monetária dos valores objeto das contas poupança em questão, anteriormente à edição e entrada em vigor do Plano Collor, em 16/03/1990. Por outro lado, somente o Banco Central do Brasil deve ser responsabilizado pelo desbloqueio de cruzados retidos, bem assim pela correção monetária das aplicações financeiras, após a entrada em vigor da MP 168/90, convertida na Lei 8024/90, sendo a CEF, portanto, parte ilegítima no que tange à correção dos valores bloqueados. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: **CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. MARÇO/90.** Esta Corte consolidou entendimento no sentido de reconhecer a legitimidade passiva das instituições financeiras em relação às cadernetas de poupança com trintídio iniciado ou renovado até o dia 15.03.90, inclusive, ou seja, anteriormente à edição do referido plano econômico, e competir, tão somente, ao Banco Central do Brasil a responsabilidade pela atualização das contas que aniversariam a partir de 16.03.90. (AGRESP nº 102751/CE - STJ - Rel. Min. PAULO GALLOTTI - DJ de 01/08.00 - pág. 219) No caso dos autos, contudo, os autores pedem a correção unicamente dos valores desbloqueados, que permaneceram sob a responsabilidade do banco depositário, razão pela qual não há falar em ilegitimidade da CEF. **DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR** Não conheço da preliminar de falta de interesse de agir, relativa ao índice de março de 1990, tendo em vista que os autores não o pleitearam. Observo contudo, em relação aos valores desbloqueados, objeto deste feito, que os correntistas fizeram a retirada do saldo, em 28/03/90, sendo a conta encerrada logo a seguir (fls. 48/49). Desse modo, falta interesse de agir dos autores à aplicação do índice de abril de 1990, uma vez que, durante o período aquisitivo, já não havia mais saldo a ser corrigido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, em razão da falta de interesse de agir, JULGO O FEITO EXTINTO, sem resolução do mérito (artigo 267, VI, CPC). Custas na forma da lei. Condeno os autores em honorários, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, ficando a execução suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50, haja vista a concessão de justiça gratuita.

0004013-89.2010.403.6105 - ANTENOR MARIANO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ANTENOR MARIANO, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE CONHECIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário, com a alteração da renda mensal inicial, mediante a utilização dos décimos

terceiros salários como salário-de-contribuição no período básico de cálculo (PBC).Relata que, em 08 de junho de 1994, requereu e obteve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, sendo que, à época da concessão, inexistia vedação legal quanto ao cômputo dos salários-de-contribuição vertidos sobre o 13º salário no cálculo da renda mensal inicial.Salienta que somente a partir de 1994, com o advento da Lei n.º 8.870, a qual teria conferido nova redação ao 7º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91, passou-se a determinar que a parcela de contribuição sobre o 13º salário não poderia ser incluída no cálculo da aposentadoria pelo INSS.Pede, ao final, a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, mediante a utilização dos décimos terceiros salários como salário-de-contribuição no período básico de cálculo (PBC), além da condenação nas verbas de sucumbência.Pedi a concessão de justiça gratuita.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 11/38).Por decisão exarada à fl. 51, afastou-se a ocorrência de prevenção. Na mesma ocasião, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu.Citado, o INSS contestou o feito às fls. 55/71, suscitando, como objeções ao mérito, a ocorrência de decadência do direito à revisão e prescrição quinquenal das prestações vencidas. No mérito propriamente dito, sustenta a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido.Réplica ofertada às fls. 73/81.Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 81), enquanto que o réu ficou-se inerte, consoante certificado nestes autos (fl. 83).Por decisão de fl. 84, indeferiu-se o pedido de produção de prova pericial, por ser prescindível ao deslinde da causa.É o relatório. Fundamento e D E C I D O.Cuida-se de ação revisional de ato concessório de benefício previdenciário, na qual se pretende o recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, mediante a utilização dos décimos terceiros salários como salário-de-contribuição no período básico de cálculo (PBC).Cumpra analisar, de início, a objeção de mérito consistente na decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário.Com efeito, é de se observar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria.Com o advento da Lei n.º 8.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), que atribuiu nova redação ao art. 103 mencionado, instituiu-se o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, sendo que, em seu parágrafo único, restaram mantidas as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Insta observar que esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 deu-se antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98.No caso em apreço, constata-se que o autor vem recebendo da autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 08/06/1994 (fl. 17), data esta que corresponde à D.E.R., pretendendo, através da presente ação, seja revisto o ato concessório de seu benefício, para que sejam considerados os décimos terceiros salários como salário-de-contribuição no período básico de cálculo (PBC) e, conseqüentemente, seja revista a R.M.I.Considerando que o prazo de decadência fora instituído legalmente a partir de 28 de junho de 1997 - data da vigência da MP n.º 1.523-9/1997, o autor teria dez anos, a partir de então, para postular a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário, entretanto, referida pretensão somente fora formulada, em 05 de março de 2010 (fl. 02), vale dizer, após transcorrido o prazo decenal. Forçoso reconhecer, portanto, ter o autor decaído do direito de pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário.Acolhida a objeção, resta prejudicada a análise dos demais pedidos.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão de ato concessório de benefício previdenciário.Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o seu estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0004463-32.2010.403.6105 - GILBERTO MELQUIADES DE ARAUJO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GILBERTO MELQUIADES DE ARAÚJO, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste ao recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante o cômputo de determinado tempo de serviço especial não considerado pela autarquia previdenciária, alterando-se, por conseqüência, o tipo de benefício, ou seja, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de sua aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 12 de junho de 2008, tendo o benefício recebido o n.º 42/148.202.971-2 (fl. 73), ocasião em que apurou-se o tempo de contribuição de 36 (trinta e seis) anos, 02 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias, sendo implantada a aposentadoria, de forma integral.Assevera que por ocasião da apuração e contagem do tempo de serviço, o INSS não considerou o período de tempo de serviço especial laborado para a empresa Tupy S/A, de 03/12/1998 a 12/06/2008, em que trabalhou como operador de empilhadeira, ficando sujeito ao agente agressivo ruído.Afirma que se a autarquia previdenciária tivesse computado aludido período, certamente totalizaria tempo de serviço suficiente a ensejar a obtenção do benefício de aposentadoria especial.Requer, pois, seja o Instituto Nacional do Seguro Social condenado a proceder à revisão de seu benefício, mediante o cômputo do período trabalhado em atividade insalubre não considerado e a respectiva averbação à contagem de tempo de serviço, alterando-se, por conseguinte, a espécie de benefício previdenciário, com a implantação de aposentadoria especial.Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças devidas pela revisão, com reflexo em todos os

meses subsequentes, devendo o Instituto pagar as parcelas em atraso com correção monetária, desde o momento em que foram devidas até a data da liquidação de sentença, tudo acrescido de juros de mora. Aguarda a procedência da presente ação, com a condenação das custas judiciais e honorários advocatícios. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/107). Por decisão exarada a fl. 111, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 118/140, sustentando a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Instadas as partes a especificarem provas, ambas quedaram-se inertes, consoante certificado nestes autos (fl. 143). Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se alterar a espécie de benefício previdenciário para aposentadoria especial e, por corolário, o valor da renda mensal inicial, mediante o cômputo de determinado período trabalhado em atividade especial, que não foi reconhecido pelo INSS. O pedido é procedente. MÉRITO Inicialmente, com relação aos tempos de serviço laborados para as empresas Tupy S/A e Fundação Mauá Ltda, respectivamente, nos períodos de 06/08/80 a 28/04/95 e de 29/04/95 a 02/12/98, cumpre anotar que tais períodos foram expressamente reconhecidos pelo INSS como sendo de atividade especial (fls. 72/73), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º. (...) O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, de períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais na empresa Tupy S/A. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto

83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência do vínculo empregatício com registro em carteira e também perante a Previdência Social, bem como do efetivo desempenho de atividades prejudiciais à sua saúde. Assim entendo porque o autor exerceu, na empresa e nos períodos a seguir relacionados, atividades consideradas insalubres pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis: - Tupy S/A, no período de 03.12.1998 a 12.06.2008, onde o autor exerceu a função de operador de empilhadeira, ficando exposto a nível de ruído equivalente a 92,8 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se no código 2.0.1. do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho de atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acostado às fls. 23/24, não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Tendo em vista que a exposição ao agente nocivo ruído enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto no código 2.0.1., anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que o autor contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía o segurado o total de 27 (vinte e sete) anos, 10 (dez) meses e 7 (sete) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com referência à planilha anexa, cumpre destacar que o período de tempo comum nem precisava ser computado, já que o autor almeja o benefício de aposentadoria especial, tendo implementado o requisito de tempo mínimo de serviço necessário à obtenção do mencionado benefício. Cumpre consignar, por derradeiro, que, na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como especial, além daqueles efetivamente reconhecidos administrativamente pelo réu, o período de 03.12.1998 a 12.06.2008, trabalhado para a empresa Tupy S/A, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do mencionado tempo de serviço, bem como à implantação da alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, impondo-se a revisão da renda mensal inicial do benefício (NB 42/148.202.971-2), auferido pelo autor GILBERTO MELQUÍADES DE ARAÚJO. Integra a presente

sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. O réu deverá pagar, de uma só vez, as diferenças devidas pelos critérios ora estabelecidos que forem apuradas em execução, ressaltando-se que deverão ser devidamente corrigidas até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado em 03 de julho de 2001 e adotado pelo Provimento n.º 64/2005 da COGE da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da Taxa Selic a contar da citação inicial, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/02, arts. 405 e 406). Do montante, deverão ser descontados os valores recebidos pelo autor, durante o período, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comuniquem-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da alteração do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004639-11.2010.403.6105 - EUGENIO GONCALVES SANTOS(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, ficam as partes intimadas do agendamento da perícia médica com a Dra. Monica Antonia Cortezzi da Cunha, com consultório na Rua General Osório, 1.031, cj 85, Centro, Campinas/SP, no dia 07/01/2011, às 15:30h. (fls. 81).

0005899-26.2010.403.6105 - JOSE QUITERIO DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por JOSÉ QUITÉRIO DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, com termo inicial (DIB) em 04/11/2009. Narra o autor ter protocolizado, em 04 de novembro de 2009, pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 46/151.617.225-3. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial, o autor juntou procuração e documentos (fls. 14/60). Por decisão de fl. 64, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Citado, o INSS contestou o feito, às fls. 67/83, suscitando, como objeção ao mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas. No mérito propriamente dito, sustentou a inexistência de direito à concessão do benefício, postulando a improcedência do pedido. Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 46/151.617.225-3 (fls. 85/136). Réplica ofertada às fls. 139/150. Intimadas as partes a especificarem provas, ambas quedaram-se inertes, consoante certificado à fl. 153. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados pelo autor, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. Com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido é parcialmente procedente. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva

conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º. (...).O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, do período de trabalho do autor exercido sob condições especiais nas empresas DURATEX S/A e SIFCO S/A. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação dos referidos vínculos. Assim entendo porque o autor exerceu, nas empresas e nos períodos a seguir relacionados, as atividades consideradas insalubres pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis: a) - empresa Duratex S/A, nos períodos de 14.03.79 a 22.10.81,

06.12.83 a 18.11.91 e de 18.07.94 a 18.02.09, onde o autor exerceu as funções de servente de serviços gerais (fundição), praticante de fundição, fundidor de Barbotina, manipulador de acessórios (fundição) e fundidor A, ficando exposto aos agentes nocivos poeira mineral (sílica livre cristalizada) e calor (28,01°C), de modo habitual e permanente, enquadrando-se nos códigos 1.2.12 e 1.1.1, do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e 1.0.18 e 2.0.4 do anexo IV do Decreto n.º 2.197/97;b) - empresa Sifco S/A, no período de 02.08.82 a 29.01.83, onde o autor exerceu a função de ajudante de equipe (forjaria), ficando exposto aos agentes nocivos calor (28,42°C) e ruído equivalente a 98 dB, de modo habitual e permanente, enquadrando-se nos códigos 1.1.1 e 1.1.5, do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho de atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Em relação ao período trabalhado para a empresa Sifco S/A, cumpre observar que foi considerado como tempo de atividade especial o período tal como descrito no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 97/98), qual seja, de 02/08/82 a 29/01/83, e não como pretendido pelo autor em sua exordial (20/11/83). Não obstante a alegação da autarquia previdenciária de que o segurado não apresentou o laudo ambiental das empregadoras retrocitadas, cumpre observar que ele apresentou o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, atendendo, pois, às exigências legais e regulamentares para aferição da especialidade do labor em questão, em especial, o art. 153, único, da Instrução Normativa n.º 84/02, cujo preceito regulamentar dispensa a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, a partir de 01/07/2003, data da vigência do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), devendo, contudo, aquele documento permanecer na empresa à disposição da Previdência Social. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Tendo em vista que a exposição aos agentes nocivos ruído, calor e poeira de sílica enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos Códigos 1.1.5, 1.1.1 e 1.2.12 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e anexo IV, Códigos 2.0.4 e 1.0.18 dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que o autor contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computado o período de serviço de atividade especial, possuía o segurado o total de 25 (vinte e cinco) anos, 07 (sete) meses e 21 (vinte e um) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com referência à planilha anexa, cumpre destacar que o período de tempo comum nem precisava ser computado, já que o autor almeja o benefício de aposentadoria especial, tendo implementado o requisito de tempo mínimo de serviço necessário à obtenção do mencionado benefício. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados às fls. 101/131. O autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 168 (cento e sessenta e oito) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2009, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Por fim, o benefício será devido a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, uma vez que não constam do procedimento administrativo (fls. 86/136) os formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, trazidos pelo autor por ocasião do ajuizamento da presente ação (fls. 54/56 e 57/58), impossibilitando a autarquia de proceder à análise e aferição dos labores desempenhados sob condições especiais. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer os períodos exercidos sob condições especiais, quais sejam, de 14/03/1979 a 22/10/1981, 06/12/1983 a 18/11/1991 e de 18/07/1994 a 18/02/2009, trabalhados para a empresa Duratex S/A, e de 02/08/1982 a 29/01/1983, trabalhado para a empresa Sifco S/A, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo especial, implantando-se, por conseqüência, em favor do autor **JOSÉ QUITÉRIO DA SILVA**, o benefício de aposentadoria especial, a partir da data da citação (30/04/2010 - fl. 65v.), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir da data da citação (30 de abril de 2010) até a expedição do precatório respectivo, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do

novo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Tendo decaído de parte mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461, do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com esteio no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006377-34.2010.403.6105 - REZENDE BUENO DE SOUZA(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) REZENDE BUENO DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE CONHECIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário, com a alteração da renda mensal inicial, mediante a utilização de um período básico de cálculo (PBC) mais vantajoso ao autor, com base nas disposições vigentes em janeiro/1991. Relata que, em 30 de outubro de 1991, requereu e obteve a concessão do benefício de aposentadoria especial, tendo sido apurado, até a data do requerimento administrativo, mais de 25 anos de tempo de serviço especial. Salienta, no entanto, que desde janeiro de 1991 reunia condições para se aposentar e que se a renda mensal inicial do benefício tivesse sido apurada nessa época, certamente obteria um benefício mais vantajoso, situação que se amolda à previsão legal estatuída no artigo 122 da Lei n.º 8.213/91. Pede, ao final, a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, mediante a utilização de um período básico de cálculo (PBC) mais vantajoso ao autor, com base nas disposições vigentes em janeiro/1991, além da condenação nas verbas de sucumbência. Pede a concessão de justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 07/54). Por decisão exarada à fl. 58, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Regularmente citado, o INSS contestou o feito às fls. 61/73, suscitando, como objeções ao mérito, a ocorrência de decadência do direito à revisão e prescrição quinquenal das prestações vencidas. No mérito propriamente dito, sustenta a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 78/84. Instadas as partes a especificarem provas, apenas o autor manifestou-se no sentido da desnecessidade de produção de outras provas (fls. 84). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Cuida-se de ação revisional de ato concessório de benefício previdenciário, na qual se pretende o recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, mediante a utilização de um período básico de cálculo mais vantajoso ao autor, com base nas disposições vigentes em janeiro/1991. Cumpre analisar, de início, a objeção de mérito consistente na decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Com efeito, é de se observar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Com o advento da Lei n.º 8.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), que atribuiu nova redação ao art. 103 mencionado, instituiu-se o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, sendo que, em seu parágrafo único, restaram mantidas as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Insta observar que esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 deu-se antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98. No caso em apreço, constata-se que o autor vem recebendo da autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria especial desde 30/10/1991 (fl. 16), data esta que corresponde à D.E.R., pretendendo, através da presente ação, seja revisto o ato concessório de seu benefício, para que sejam consideradas as disposições aplicáveis ao mês de janeiro de 1991, ocasião em que foram reunidos os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço e, conseqüentemente, seja revista a R.M.I. Considerando que o prazo de decadência fora instituído legalmente a partir de 28 de junho de 1997 - data da vigência da MP n.º 1.523-9/1997, o autor teria dez anos, a partir de então, para postular a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário, entretanto, referida pretensão somente fora formulada, em 05 de maio de 2010 (fl. 02), vale dizer, após transcorrido o prazo decenal. Forçoso reconhecer, portanto, ter o autor decaído do direito de pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário. Acolhida a objeção, resta prejudicada a análise dos demais pedidos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o seu estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015333-39.2010.403.6105 - MARIA APARECIDA MARQUES DE SOUZA(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA APARECIDA MARQUES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em antecipação de tutela, a imediata implantação do benefício de auxílio-doença autuado sob nº 31/540.031.799-1, requerido em 18/03/2010. Ao final, requer a confirmação da tutela pleiteada, com a conseqüente concessão do benefício, com o pagamento de todas as parcelas vencidas e vincendas monetariamente corrigidas desde a data do indeferimento do benefício. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Sustenta, em síntese, que é portadora das patologias LOMBALGIA POR DOENÇA DISCAL, CEFALEIA POR ENCEFALITE COM HIDROCEFALIA e DEPRESSÃO, CIDs R51, G91, M51 e F34. Aduz que permanece incapacitada, não possuindo condições físicas para o retorno de sua atividade habitual, estando incapacitada para o desempenho de qualquer função. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre mencionar que tem se tornado corriqueira a prática de inclusão de pedidos de indenização por danos morais nos feitos previdenciários, tais como o presente, com o fim único de elevar o valor da causa a patamar superior a 60 salários mínimos e deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, o que merece repúdio e deve ser rechaçado. Dispõe o Código de Processo Civil que a toda causa deverá ser atribuído valor, e que este valor corresponda ao benefício econômico pretendido. No presente caso, o valor referente ao dano material foi apurado considerando-se apenas as prestações vencidas, ou seja, 12 parcelas de R\$ 510,00, perfazendo o montante de R\$ 6.120,00 (seis mil, cento e vinte reais), mais a indenização por danos morais requerida de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais) que perfaz o total atribuído de R\$ 31.620,00 (trinta e um mil, seiscentos e vinte reais). A relevância primordial do valor atribuído à causa está diretamente relacionada à competência e ao rito a ser adotado durante o trâmite da ação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DPENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento - 379857; proc. 200903000262974; Rel. Juiz Rodrigo Zacharias; TRF 3ª Região; 8ª Turma; j. 12/04/2010; v. por maioria; DJF3 11/05/2010, p. 341) AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. O magistrado pode alterar de ofício o valor dado à causa, sobretudo se a parte pretender com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (precedentes do STJ). 2. A fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, o valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a indenização por danos morais, o valor a ser acrescido a este título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. (Agravo de Instrumento - 200904000172940; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 29/07/2009; v.u.; DJ 10/08/2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. Possível a alteração do valor da causa de ofício pelo julgador, ainda mais quando se pretende com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (Precedentes do STJ). 2. Valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC, a fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, consoante jurisprudência desta Corte. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a requerida indenização por danos morais, o valor a ser agregado a tal título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. Com mais razão, quando a indenização é fixada em valor excessivo e a parte litiga ao abrigo da assistência judiciária gratuita, como na espécie. (Precedente do STJ). (Agravo de Instrumento - 200604000310210; Rel. Luciane Amaral Corrêa Münch; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 28/02/2007; v.u.; DJ 22/03/2007) A autora não traz aos autos qualquer argumento que demonstre a relação e a conexão entre os pedidos, mas simplesmente argúi que o indeferimento do benefício lhe causou danos morais, vale dizer, a indenização requerida é excessiva. Assim, na linha de entendimento dos julgados acima colacionados, o valor da causa deve ser retificado. Considerando o valor do benefício no montante de R\$ 510,00 (fl. 10) multiplicados por 9 parcelas vencidas (março a novembro de 2010) mais 12 vincendas, temos que o valor correspondente ao dano material (prestações vencidas e vincendas - art. 260 CPC) remonta a R\$ 10.710,00 (dez mil, setecentos e dez reais) e que o valor de dano moral, deve ser compatível com o dano material, não devendo, no entanto, ultrapassá-lo, o valor razoável a ser atribuído deveria ser

de duas vezes o valor do dano material. Destarte, retifico, de ofício, o valor da causa para que passe a constar R\$ 21.420,00 (vinte e um mil, quatrocentos e vinte reais). Ao SEDI, oportunamente, para as anotações pertinentes. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi instalado o Juizado Especial Federal nesta cidade de Campinas, com a competência para processar e julgar as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. Tal competência é absoluta, conforme disciplina o artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n.º 10.259/2001. Dessa forma, não há como a demanda ser processada e julgada por este juízo. A autora se enquadra na situação mencionada, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Cumpre observar, por fim, que o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal torna inviável eventual remessa e redistribuição do feito, cabendo ao autor deduzir sua pretensão diretamente naquele juízo. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0016334-59.2010.403.6105 - ANTONIO SERGIO FERREIRA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação visando a desaposentação e a posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo rito ordinário, ajuizada por ANTONIO SERGIO FERREIRA qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Aduz o autor ser segurado da previdência social, possuindo, atualmente, mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, tendo, nesse período, laborado em atividades urbanas. Por entender estar presentes os requisitos previstos na Lei n.º 8.213/91, postula a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de benefício mais vantajoso. Pede o autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração firmada à fl. 12. Anote-se. Consagra o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. No momento da propositura da ação, devem estar preenchidas, com a petição inicial, as condições da ação, dentre elas o interesse processual. Consoante os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil - vol I, 38a. edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes: O interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. (grifei) O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio necessidade e adequação do provimento postulado. Por necessidade entende-se que compete ao autor demonstrar que, sem a interferência do Judiciário, sua pretensão corre risco de não ser satisfeita espontaneamente pelo réu. Implica existência de dano ou perigo de dano jurídico, em decorrência de uma lide. Como adequação, compete ao autor a formulação de pretensão apta a pôr fim à lide trazida a juízo, sem a qual se abriria a possibilidade de utilização do Judiciário como simples órgão de consulta. Faltando qualquer uma das condições, ocorre a extinção do feito sem resolução do mérito, por carência de ação, podendo ela ser reconhecida logo na inicial (CPC, art. 295, II e III) ou no curso da demanda (CPC, art. 267, VI). No caso em tela, verifico que não há lesão ou ameaça de lesão a direito da autora e, conseqüentemente, reconheço a desnecessidade de intervenção jurisdicional, em razão da falta de pretensão resistida, não havendo que se falar em ofensa ao princípio insculpido no art. 5º, XXXV, Constituição Federal. Com efeito, constata-se do exame dos documentos que instruem a petição inicial que o autor não requereu administrativamente a desaposentação e a posterior concessão de benefício mais vantajoso, preferindo fazê-lo diretamente ao Poder Judiciário. Assim sendo, não há falar-se em resistência do réu ao hipotético reconhecimento do direito pleiteado pelo autor, haja vista que o segurado não formulou requerimento ao órgão competente, não se podendo atribuir à autarquia previdenciária qualquer relutância ou mora na apreciação do pedido, o qual sequer se consumou. E nem se alegue que a Súmula n.º 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estaria a dispensar o demandante da realização do pedido na esfera administrativa, visto que de seu texto emerge a locução prévio exaurimento, a qual pressupõe, por corolário, a existência de procedimento instaurado na esfera administrativa. Insta consignar, outrossim, que, inexistindo pedido administrativo, não há que se falar lesão ou ameaça de lesão a direito, ante a ausência de pretensão resistida a configurar lide. Neste sentido, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INTERESSE DE AGIR. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. JURISPRUDÊNCIA REINANTE. NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS HISTÓRICO-SOCIAIS QUE RECLAMAM MUDANÇA NESTE POSICIONAMENTO. O Direito é realidade cultural e, portanto, não se esgota em seu sentido normativo, estando sujeito também a considerações de ordem axiológica e sociológica. O que justificou o entendimento, dominante, de que é dispensável a prévia postulação administrativa, como condição para a propositura de ação previdenciária, foi a notória precariedade do serviço previdenciário, em passado próximo, que impunha autêntico calvário aos segurados, quase sempre com resultado negativo. Melhoraria dos serviços, nos últimos tempos, que afasta aquela premissa. Por outro lado, há que se reconhecer o caos que vem sendo gerado pela facilidade de acesso ao Poder Judiciário, o que tem redundado em abuso do direito de ação e no descaso das partes autoras ao invocar a tutela jurisdicional, não raro com processos mal instruídos e desordenados, prejudicando a segurança do magistrado para pronunciar seu julgamento. Circunstâncias que autorizam a não observância da jurisprudência que vem redominando. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AC 517065/SP, 2ª Turma, Juiz Federal Conv. RUBENS CALIXTO, DJU 12.05.2003) Desse modo, é possível

que, administrativamente, a autarquia reconheça o direito do autor e conceda o benefício pretendido, de sorte que não vejo necessidade, e nem utilidade, do autor se valer das vias judiciais para tentar obter algo que não foi requerido perante o INSS. Isto posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016340-66.2010.403.6105 - VANDER JOSE CARRERI (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação visando a desaposentação e a posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo rito ordinário, ajuizada por VANDER JOSÉ CARRERI qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Aduz o autor ser segurado da previdência social, possuindo, atualmente, mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, tendo, nesse período, laborado em atividades urbanas. Por entender estar presentes os requisitos previstos na Lei n.º 8.213/91, postula a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de benefício mais vantajoso. Pede o autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração firmada à fl. 12. Anote-se. Consagra o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. No momento da propositura da ação, devem estar preenchidas, com a petição inicial, as condições da ação, dentre elas o interesse processual. Consoante os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil - vol I, 38ª. edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes: O interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. (grifei) O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio necessidade e adequação do provimento postulado. Por necessidade entende-se que compete ao autor demonstrar que, sem a interferência do Judiciário, sua pretensão corre risco de não ser satisfeita espontaneamente pelo réu. Implica existência de dano ou perigo de dano jurídico, em decorrência de uma lide. Como adequação, compete ao autor a formulação de pretensão apta a pôr fim à lide trazida a juízo, sem a qual se abriria a possibilidade de utilização do Judiciário como simples órgão de consulta. Faltando qualquer uma das condições, ocorre a extinção do feito sem resolução do mérito, por carência de ação, podendo ela ser reconhecida logo na inicial (CPC, art. 295, II e III) ou no curso da demanda (CPC, art. 267, VI). No caso em tela, verifico que não há lesão ou ameaça de lesão a direito da autora e, conseqüentemente, reconheço a desnecessidade de intervenção jurisdicional, em razão da falta de pretensão resistida, não havendo que se falar em ofensa ao princípio insculpido no art. 5º, XXXV, Constituição Federal. Com efeito, constata-se do exame dos documentos que instruem a petição inicial que o autor não requereu administrativamente a desaposentação e a posterior concessão de benefício mais vantajoso, preferindo fazê-lo diretamente ao Poder Judiciário. Assim sendo, não há falar-se em resistência do réu ao hipotético reconhecimento do direito pleiteado pelo autor, haja vista que o segurado não formulou requerimento ao órgão competente, não se podendo atribuir à autarquia previdenciária qualquer relutância ou mora na apreciação do pedido, o qual sequer se consumou. E nem se alegue que a Súmula n.º 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estaria a dispensar o demandante da realização do pedido na esfera administrativa, visto que de seu texto emerge a locução prévio exaurimento, a qual pressupõe, por corolário, a existência de procedimento instaurado na esfera administrativa. Insta consignar, outrossim, que, inexistindo pedido administrativo, não há que se falar lesão ou ameaça de lesão a direito, ante a ausência de pretensão resistida a configurar lide. Neste sentido, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INTERESSE DE AGIR. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. JURISPRUDÊNCIA REINANTE. NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS HISTÓRICO-SOCIAIS QUE RECLAMAM MUDANÇA NESTE POSICIONAMENTO. O Direito é realidade cultural e, portanto, não se esgota em seu sentido normativo, estando sujeito também a considerações de ordem axiológica e sociológica. O que justificou o entendimento, dominante, de que é dispensável a prévia postulação administrativa, como condição para a propositura de ação previdenciária, foi a notória precariedade do serviço previdenciário, em passado próximo, que impunha autêntico calvário aos segurados, quase sempre com resultado negativo. Melhoraria dos serviços, nos últimos tempos, que afasta aquela premissa. Por outro lado, há que se reconhecer o caos que vem sendo gerado pela facilidade de acesso ao Poder Judiciário, o que tem redundado em abuso do direito de ação e no descaso das partes autoras ao invocar a tutela jurisdicional, não raro com processos mal instruídos e desordenados, prejudicando a segurança do magistrado para pronunciar seu julgamento. Circunstâncias que autorizam a não observância da jurisprudência que vem redominando. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AC 517065/SP, 2ª Turma, Juiz Federal Conv. RUBENS CALIXTO, DJU 12.05.2003) Desse modo, é possível que, administrativamente, a autarquia reconheça o direito do autor e conceda o benefício pretendido, de sorte que não vejo necessidade, e nem utilidade, do autor se valer das vias judiciais para tentar obter algo que não foi requerido perante o INSS. Isto posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

0016341-51.2010.403.6105 - NELSON GARCIA GAVIRA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação visando a desaposentação e a posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo rito ordinário, ajuizada por NELSON GARCIA GAVIRA qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Aduz o autor ser segurado da previdência social, possuindo, atualmente, mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, tendo, nesse período, laborado em atividades urbanas. Por entender estar presentes os requisitos previstos na Lei n.º 8.213/91, postula a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de benefício mais vantajoso. Pede o autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração firmada à fl. 12. Anote-se. Consagra o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. No momento da propositura da ação, devem estar preenchidas, com a petição inicial, as condições da ação, dentre elas o interesse processual. Consoante os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil - vol I, 38ª edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes: O interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. (grifei) O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio necessidade e adequação do provimento postulado. Por necessidade entende-se que compete ao autor demonstrar que, sem a interferência do Judiciário, sua pretensão corre risco de não ser satisfeita espontaneamente pelo réu. Implica existência de dano ou perigo de dano jurídico, em decorrência de uma lide. Como adequação, compete ao autor a formulação de pretensão apta a pôr fim à lide trazida a juízo, sem a qual se abriria a possibilidade de utilização do Judiciário como simples órgão de consulta. Faltando qualquer uma das condições, ocorre a extinção do feito sem resolução do mérito, por carência de ação, podendo ela ser reconhecida logo na inicial (CPC, art. 295, II e III) ou no curso da demanda (CPC, art. 267, VI). No caso em tela, verifico que não há lesão ou ameaça de lesão a direito da autora e, conseqüentemente, reconheço a desnecessidade de intervenção jurisdicional, em razão da falta de pretensão resistida, não havendo que se falar em ofensa ao princípio insculpido no art. 5º, XXXV, Constituição Federal. Com efeito, constata-se do exame dos documentos que instruem a petição inicial que o autor não requereu administrativamente a desaposentação e a posterior concessão de benefício mais vantajoso, preferindo fazê-lo diretamente ao Poder Judiciário. Assim sendo, não há falar-se em resistência do réu ao hipotético reconhecimento do direito pleiteado pelo autor, haja vista que o segurado não formulou requerimento ao órgão competente, não se podendo atribuir à autarquia previdenciária qualquer relutância ou mora na apreciação do pedido, o qual sequer se consumou. E nem se alegue que a Súmula n.º 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estaria a dispensar o demandante da realização do pedido na esfera administrativa, visto que de seu texto emerge a locução prévia exaurimento, a qual pressupõe, por corolário, a existência de procedimento instaurado na esfera administrativa. Insta consignar, outrossim, que, inexistindo pedido administrativo, não há que se falar lesão ou ameaça de lesão a direito, ante a ausência de pretensão resistida a configurar lide. Neste sentido, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INTERESSE DE AGIR. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. JURISPRUDÊNCIA REINANTE. NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS HISTÓRICO-SOCIAIS QUE RECLAMAM MUDANÇA NESTE POSICIONAMENTO. O Direito é realidade cultural e, portanto, não se esgota em seu sentido normativo, estando sujeito também a considerações de ordem axiológica e sociológica. O que justificou o entendimento, dominante, de que é dispensável a prévia postulação administrativa, como condição para a propositura de ação previdenciária, foi a notória precariedade do serviço previdenciário, em passado próximo, que impunha autêntico calvário aos segurados, quase sempre com resultado negativo. Melhoria dos serviços, nos últimos tempos, que afasta aquela premissa. Por outro lado, há que se reconhecer o caos que vem sendo gerado pela facilidade de acesso ao Poder Judiciário, o que tem redundado em abuso do direito de ação e no descaso das partes autoras ao invocar a tutela jurisdicional, não raro com processos mal instruídos e desordenados, prejudicando a segurança do magistrado para pronunciar seu julgamento. Circunstâncias que autorizam a não observância da jurisprudência que vem redominando. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AC 517065/SP, 2ª Turma, Juiz Federal Conv. RUBENS CALIXTO, DJU 12.05.2003) Desse modo, é possível que, administrativamente, a autarquia reconheça o direito do autor e conceda o benefício pretendido, de sorte que não vejo necessidade, e nem utilidade, do autor se valer das vias judiciais para tentar obter algo que não foi requerido perante o INSS. Isto posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016343-21.2010.403.6105 - VALDOMIRO BERNARDES (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação visando a desaposentação e a posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo rito ordinário, ajuizada por VALDOMIRO BERNANRDES qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Aduz o autor ser segurado da previdência social, possuindo, atualmente, mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, tendo, nesse período, laborado em atividades urbanas. Por entender estar presentes os requisitos previstos na Lei n.º 8.213/91, postula a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de benefício mais vantajoso. Pede o autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração firmada à fl. 12. Anote-se. Consagra o art.

50., inc. XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.No momento da propositura da ação, devem estar preenchidas, com a petição inicial, as condições da ação, dentre elas o interesse processual.Consoante os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil - vol I, 38a. edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes:O interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. (grifei)O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio necessidade e adequação do provimento postulado.Por necessidade entende-se que compete ao autor demonstrar que, sem a interferência do Judiciário, sua pretensão corre risco de não ser satisfeita espontaneamente pelo réu. Implica existência de dano ou perigo de dano jurídico, em decorrência de uma lide.Como adequação, compete ao autor a formulação de pretensão apta a pôr fim à lide trazida a juízo, sem a qual se abriria a possibilidade de utilização do Judiciário como simples órgão de consulta.Faltando qualquer uma das condições, ocorre a extinção do feito sem resolução do mérito, por carência de ação, podendo ela ser reconhecida logo na inicial (CPC, art. 295, II e III) ou no curso da demanda (CPC, art. 267, VI).No caso em tela, verifico que não há lesão ou ameaça de lesão a direito da autora e, conseqüentemente, reconheço a desnecessidade de intervenção jurisdicional, em razão da falta de pretensão resistida, não havendo que se falar em ofensa ao princípio insculpido no art. 5º, XXXV, Constituição Federal.Com efeito, constata-se do exame dos documentos que instruem a petição inicial que o autor não requereu administrativamente a desaposentação e a posterior concessão de benefício mais vantajoso, preferindo fazê-lo diretamente ao Poder Judiciário.Assim sendo, não há falar-se em resistência do réu ao hipotético reconhecimento do direito pleiteado pelo autor, haja vista que o segurado não formulou requerimento ao órgão competente, não se podendo atribuir à autarquia previdenciária qualquer relutância ou mora na apreciação do pedido, o qual sequer se consumou.E nem se alegue que a Súmula n.º 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estaria a dispensar o demandante da realização do pedido na esfera administrativa, visto que de seu texto emerge a locução prévio exaurimento, a qual pressupõe, por corolário, a existência de procedimento instaurado na esfera administrativa.Insta consignar, outrossim, que, inexistindo pedido administrativo, não há que se falar lesão ou ameaça de lesão a direito, ante a ausência de pretensão resistida a configurar lide.Neste sentido, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INTERESSE DE AGIR. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. JURISPRUDÊNCIA REINANTE. NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS HISTÓRICO-SOCIAIS QUE RECLAMAM MUDANÇA NESTE POSICIONAMENTO.O Direito é realidade cultural e, portanto, não se esgota em seu sentido normativo, estando sujeito também a considerações de ordem axiológica e sociológica. O que justificou o entendimento, dominante, de que é dispensável a prévia postulação administrativa, como condição para a propositura de ação previdenciária, foi a notória precariedade do serviço previdenciário, em passado próximo, que impunha autêntico calvário aos segurados, quase sempre com resultado negativo. Melhoria dos serviços, nos últimos tempos, que afasta aquela premissa. Por outro lado, há que se reconhecer o caos que vem sendo gerado pela facilidade de acesso ao Poder Judiciário, o que tem redundado em abuso do direito de ação e no descaso das partes autoras ao invocar a tutela jurisdicional, não raro com processos mal instruídos e desordenados, prejudicando a segurança do magistrado para pronunciar seu julgamento. Circunstâncias que autorizam a não observância da jurisprudência que vem redominando.Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AC 517065/SP, 2ª Turma, Juiz Federal Conv. RUBENS CALIXTO, DJU 12.05.2003)Desse modo, é possível que, administrativamente, a autarquia reconheça o direito do autor e conceda o benefício pretendido, de sorte que não vejo necessidade, e nem utilidade, do autor se valer das vias judiciais para tentar obter algo que não foi requerido perante o INSS.Isto posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016344-06.2010.403.6105 - APARECIDO DONIZETE OCCOM(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação visando a desaposentação e a posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo rito ordinário, ajuizada por APARECIDO DONIZETE OCCOM qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Aduz o autor ser segurado da previdência social, possuindo, atualmente, mais de 35 (trinta cinco) anos de contribuição, tendo, nesse período, laborado em atividades urbanas.Por entender estar presentes os requisitos previstos na Lei n.º 8.213/91, postula a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de benefício mais vantajoso.Pede o autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração firmada à fl. 13. Anote-se.Consagra o art. 50., inc. XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.No momento da propositura da ação, devem estar preenchidas, com a petição inicial, as condições da ação, dentre elas o interesse processual.Consoante os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil - vol I, 38a. edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes:O interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente

na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. (grifei)O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio necessidade e adequação do provimento postulado.Por necessidade entende-se que compete ao autor demonstrar que, sem a interferência do Judiciário, sua pretensão corre risco de não ser satisfeita espontaneamente pelo réu. Implica existência de dano ou perigo de dano jurídico, em decorrência de uma lide.Como adequação, compete ao autor a formulação de pretensão apta a pôr fim à lide trazida a juízo, sem a qual se abriria a possibilidade de utilização do Judiciário como simples órgão de consulta.Faltando qualquer uma das condições, ocorre a extinção do feito sem resolução do mérito, por carência de ação, podendo ela ser reconhecida logo na inicial (CPC, art. 295, II e III) ou no curso da demanda (CPC, art. 267, VI).No caso em tela, verifico que não há lesão ou ameaça de lesão a direito da autora e, conseqüentemente, reconheço a desnecessidade de intervenção jurisdicional, em razão da falta de pretensão resistida, não havendo que se falar em ofensa ao princípio insculpido no art. 5º, XXXV, Constituição Federal.Com efeito, constata-se do exame dos documentos que instruem a petição inicial que o autor não requereu administrativamente a desaposentação e a posterior concessão de benefício mais vantajoso, preferindo fazê-lo diretamente ao Poder Judiciário.Assim sendo, não há falar-se em resistência do réu ao hipotético reconhecimento do direito pleiteado pelo autor, haja vista que o segurado não formulou requerimento ao órgão competente, não se podendo atribuir à autarquia previdenciária qualquer relutância ou mora na apreciação do pedido, o qual sequer se consumou.E nem se alegue que a Súmula n.º 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estaria a dispensar o demandante da realização do pedido na esfera administrativa, visto que de seu texto emerge a locução prévio exaurimento, a qual pressupõe, por corolário, a existência de procedimento instaurado na esfera administrativa.Insta consignar, outrossim, que, inexistindo pedido administrativo, não há que se falar lesão ou ameaça de lesão a direito, ante a ausência de pretensão resistida a configurar lide.Neste sentido, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INTERESSE DE AGIR. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. JURISPRUDÊNCIA REINANTE. NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS HISTÓRICO-SOCIAIS QUE RECLAMAM MUDANÇA NESTE POSICIONAMENTO.O Direito é realidade cultural e, portanto, não se esgota em seu sentido normativo, estando sujeito também a considerações de ordem axiológica e sociológica. O que justificou o entendimento, dominante, de que é dispensável a prévia postulação administrativa, como condição para a propositura de ação previdenciária, foi a notória precariedade do serviço previdenciário, em passado próximo, que impunha autêntico calvário aos segurados, quase sempre com resultado negativo. Melhoria dos serviços, nos últimos tempos, que afasta aquela premissa. Por outro lado, há que se reconhecer o caos que vem sendo gerado pela facilidade de acesso ao Poder Judiciário, o que tem redundado em abuso do direito de ação e no descaso das partes autoras ao invocar a tutela jurisdicional, não raro com processos mal instruídos e desordenados, prejudicando a segurança do magistrado para pronunciar seu julgamento. Circunstâncias que autorizam a não observância da jurisprudência que vem redominando.Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AC 517065/SP, 2ª Turma, Juiz Federal Conv. RUBENS CALIXTO, DJU 12.05.2003)Desse modo, é possível que, administrativamente, a autarquia reconheça o direito do autor e conceda o benefício pretendido, de sorte que não vejo necessidade, e nem utilidade, do autor se valer das vias judiciais para tentar obter algo que não foi requerido perante o INSS.Isto posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016347-58.2010.403.6105 - ARMELINDA GONELLA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação visando a desaposentação e a posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo rito ordinário, ajuizada por ARMELINDA GONELLA qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Aduz a autora ser segurada da previdência social, possuindo, atualmente, mais de 30 (trinta) anos de contribuição, tendo, nesse período, laborado em atividades urbanas.Por entender estar presentes os requisitos previstos na Lei n.º 8.213/91, postula a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de benefício mais vantajoso.Pede a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração firmada à fl. 12. Anote-se.Consagra o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.No momento da propositura da ação, devem estar preenchidas, com a petição inicial, as condições da ação, dentre elas o interesse processual.Consoante os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil - vol I, 38a. edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes:O interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. (grifei)O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio necessidade e adequação do provimento postulado.Por necessidade entende-se que compete ao autor demonstrar que, sem a interferência do Judiciário, sua pretensão corre risco de não ser satisfeita espontaneamente pelo réu. Implica existência de dano ou perigo de dano jurídico, em decorrência de uma lide.Como adequação, compete ao autor a formulação de pretensão apta a pôr fim à lide trazida a juízo, sem a qual se abriria a possibilidade de utilização do Judiciário como simples órgão de consulta.Faltando qualquer uma das condições, ocorre a extinção do feito sem

resolução do mérito, por carência de ação, podendo ela ser reconhecida logo na inicial (CPC, art. 295, II e III) ou no curso da demanda (CPC, art. 267, VI).No caso em tela, verifico que não há lesão ou ameaça de lesão a direito da autora e, conseqüentemente, reconheço a desnecessidade de intervenção jurisdicional, em razão da falta de pretensão resistida, não havendo que se falar em ofensa ao princípio insculpido no art. 5º, XXXV, Constituição Federal.Com efeito, constata-se do exame dos documentos que instruem a petição inicial que a autora não requereu administrativamente a desaposentação e a posterior concessão de benefício mais vantajoso, preferindo fazê-lo diretamente ao Poder Judiciário.Assim sendo, não há falar-se em resistência do réu ao hipotético reconhecimento do direito pleiteado pela autora, haja vista que o segurado não formulou requerimento ao órgão competente, não se podendo atribuir à autarquia previdenciária qualquer relutância ou mora na apreciação do pedido, o qual sequer se consumou.E nem se alegue que a Súmula n.º 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estaria a dispensar o demandante da realização do pedido na esfera administrativa, visto que de seu texto emerge a locução prévio exaurimento, a qual pressupõe, por corolário, a existência de procedimento instaurado na esfera administrativa.Insta consignar, outrossim, que, inexistindo pedido administrativo, não há que se falar lesão ou ameaça de lesão a direito, ante a ausência de pretensão resistida a configurar lide.Neste sentido, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INTERESSE DE AGIR. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. JURISPRUDÊNCIA REINANTE. NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS HISTÓRICO-SOCIAIS QUE RECLAMAM MUDANÇA NESTE POSICIONAMENTO.O Direito é realidade cultural e, portanto, não se esgota em seu sentido normativo, estando sujeito também a considerações de ordem axiológica e sociológica. O que justificou o entendimento, dominante, de que é dispensável a prévia postulação administrativa, como condição para a propositura de ação previdenciária, foi a notória precariedade do serviço previdenciário, em passado próximo, que impunha autêntico calvário aos segurados, quase sempre com resultado negativo. Melhorias dos serviços, nos últimos tempos, que afasta aquela premissa. Por outro lado, há que se reconhecer o caos que vem sendo gerado pela facilidade de acesso ao Poder Judiciário, o que tem redundado em abuso do direito de ação e no descaso das partes autoras ao invocar a tutela jurisdicional, não raro com processos mal instruídos e desordenados, prejudicando a segurança do magistrado para pronunciar seu julgamento. Circunstâncias que autorizam a não observância da jurisprudência que vem redominando.Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AC 517065/SP, 2ª Turma, Juiz Federal Conv. RUBENS CALIXTO, DJU 12.05.2003)Desse modo, é possível que, administrativamente, a autarquia reconheça o direito da autora e conceda o benefício pretendido, de sorte que não vejo necessidade, e nem utilidade, da autora se valer das vias judiciais para tentar obter algo que não foi requerido perante o INSS.Isto posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016349-28.2010.403.6105 - LUIZ CARLOS PARUSSOLO BOTARO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação visando a desaposentação e a posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo rito ordinário, ajuizada por LUIZ CARLOS PARUSSOLO BOTARO qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Aduz o autor ser segurado da previdência social, possuindo, atualmente, mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, tendo, nesse período, laborado em atividades urbanas.Por entender estar presentes os requisitos previstos na Lei n.º 8.213/91, postula a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de benefício mais vantajoso.Pede o autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração firmada à fl. 12. Anote-se.Consagra o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.No momento da propositura da ação, devem estar preenchidas, com a petição inicial, as condições da ação, dentre elas o interesse processual.Consoante os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil - vol I, 38a. edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes:O interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. (grifei)O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio necessidade e adequação do provimento postulado.Por necessidade entende-se que compete ao autor demonstrar que, sem a interferência do Judiciário, sua pretensão corre risco de não ser satisfeita espontaneamente pelo réu. Implica existência de dano ou perigo de dano jurídico, em decorrência de uma lide.Como adequação, compete ao autor a formulação de pretensão apta a pôr fim à lide trazida a juízo, sem a qual se abriria a possibilidade de utilização do Judiciário como simples órgão de consulta.Faltando qualquer uma das condições, ocorre a extinção do feito sem resolução do mérito, por carência de ação, podendo ela ser reconhecida logo na inicial (CPC, art. 295, II e III) ou no curso da demanda (CPC, art. 267, VI).No caso em tela, verifico que não há lesão ou ameaça de lesão a direito da autora e, conseqüentemente, reconheço a desnecessidade de intervenção jurisdicional, em razão da falta de pretensão resistida, não havendo que se falar em ofensa ao princípio insculpido no art. 5º, XXXV, Constituição Federal.Com efeito, constata-se do exame dos documentos que instruem a petição inicial que o autor não requereu administrativamente a desaposentação e a posterior concessão de benefício mais vantajoso, preferindo fazê-lo diretamente ao Poder Judiciário.Assim sendo, não há falar-se em resistência do réu ao hipotético reconhecimento do

direito pleiteado pelo autor, haja vista que o segurado não formulou requerimento ao órgão competente, não se podendo atribuir à autarquia previdenciária qualquer relutância ou mora na apreciação do pedido, o qual sequer se consumou. E nem se alegue que a Súmula n.º 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estaria a dispensar o demandante da realização do pedido na esfera administrativa, visto que de seu texto emerge a locução prévio exaurimento, a qual pressupõe, por corolário, a existência de procedimento instaurado na esfera administrativa. Insta consignar, outrossim, que, inexistindo pedido administrativo, não há que se falar lesão ou ameaça de lesão a direito, ante a ausência de pretensão resistida a configurar lide. Neste sentido, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INTERESSE DE AGIR. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. JURISPRUDÊNCIA REINANTE. NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS HISTÓRICO-SOCIAIS QUE RECLAMAM MUDANÇA NESTE POSICIONAMENTO. O Direito é realidade cultural e, portanto, não se esgota em seu sentido normativo, estando sujeito também a considerações de ordem axiológica e sociológica. O que justificou o entendimento, dominante, de que é dispensável a prévia postulação administrativa, como condição para a propositura de ação previdenciária, foi a notória precariedade do serviço previdenciário, em passado próximo, que impunha autêntico calvário aos segurados, quase sempre com resultado negativo. Melhoria dos serviços, nos últimos tempos, que afasta aquela premissa. Por outro lado, há que se reconhecer o caos que vem sendo gerado pela facilidade de acesso ao Poder Judiciário, o que tem redundado em abuso do direito de ação e no descaso das partes autoras ao invocar a tutela jurisdicional, não raro com processos mal instruídos e desordenados, prejudicando a segurança do magistrado para pronunciar seu julgamento. Circunstâncias que autorizam a não observância da jurisprudência que vem redominando. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AC 517065/SP, 2ª Turma, Juiz Federal Conv. RUBENS CALIXTO, DJU 12.05.2003) Desse modo, é possível que, administrativamente, a autarquia reconheça o direito do autor e conceda o benefício pretendido, de sorte que não vejo necessidade, e nem utilidade, do autor se valer das vias judiciais para tentar obter algo que não foi requerido perante o INSS. Isto posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016353-65.2010.403.6105 - LAERCIO ROSA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação visando a desaposentação e a posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo rito ordinário, ajuizada por LAÉRCIO ROSA qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Aduz o autor ser segurado da previdência social, possuindo, atualmente, mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, tendo, nesse período, laborado em atividades urbanas. Por entender estar presentes os requisitos previstos na Lei n.º 8.213/91, postula a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de benefício mais vantajoso. Pede o autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração firmada à fl. 13. Anote-se. Consagra o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. No momento da propositura da ação, devem estar preenchidas, com a petição inicial, as condições da ação, dentre elas o interesse processual. Consoante os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil - vol I, 38ª edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes: O interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. (grifei) O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio necessidade e adequação do provimento postulado. Por necessidade entende-se que compete ao autor demonstrar que, sem a interferência do Judiciário, sua pretensão corre risco de não ser satisfeita espontaneamente pelo réu. Implica existência de dano ou perigo de dano jurídico, em decorrência de uma lide. Como adequação, compete ao autor a formulação de pretensão apta a pôr fim à lide trazida a juízo, sem a qual se abriria a possibilidade de utilização do Judiciário como simples órgão de consulta. Faltando qualquer uma das condições, ocorre a extinção do feito sem resolução do mérito, por carência de ação, podendo ela ser reconhecida logo na inicial (CPC, art. 295, II e III) ou no curso da demanda (CPC, art. 267, VI). No caso em tela, verifico que não há lesão ou ameaça de lesão a direito da autora e, conseqüentemente, reconheço a desnecessidade de intervenção jurisdicional, em razão da falta de pretensão resistida, não havendo que se falar em ofensa ao princípio insculpido no art. 5º, XXXV, Constituição Federal. Com efeito, constata-se do exame dos documentos que instruem a petição inicial que o autor não requereu administrativamente a desaposentação e a posterior concessão de benefício mais vantajoso, preferindo fazê-lo diretamente ao Poder Judiciário. Assim sendo, não há falar-se em resistência do réu a hipotético reconhecimento do direito pleiteado pelo autor, haja vista que o segurado não formulou requerimento ao órgão competente, não se podendo atribuir à autarquia previdenciária qualquer relutância ou mora na apreciação do pedido, o qual sequer se consumou. E nem se alegue que a Súmula n.º 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estaria a dispensar o demandante da realização do pedido na esfera administrativa, visto que de seu texto emerge a locução prévio exaurimento, a qual pressupõe, por corolário, a existência de procedimento instaurado na esfera administrativa. Insta consignar, outrossim, que, inexistindo pedido administrativo, não há que se falar lesão ou ameaça de lesão a direito, ante a ausência de pretensão resistida a configurar lide. Neste sentido, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E

PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INTERESSE DE AGIR. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. JURISPRUDÊNCIA REINANTE. NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS HISTÓRICO-SOCIAIS QUE RECLAMAM MUDANÇA NESTE POSICIONAMENTO. O Direito é realidade cultural e, portanto, não se esgota em seu sentido normativo, estando sujeito também a considerações de ordem axiológica e sociológica. O que justificou o entendimento, dominante, de que é dispensável a prévia postulação administrativa, como condição para a propositura de ação previdenciária, foi a notória precariedade do serviço previdenciário, em passado próximo, que impunha autêntico calvário aos segurados, quase sempre com resultado negativo. Melhoria dos serviços, nos últimos tempos, que afasta aquela premissa. Por outro lado, há que se reconhecer o caos que vem sendo gerado pela facilidade de acesso ao Poder Judiciário, o que tem redundado em abuso do direito de ação e no descaso das partes autoras ao invocar a tutela jurisdicional, não raro com processos mal instruídos e desordenados, prejudicando a segurança do magistrado para pronunciar seu julgamento. Circunstâncias que autorizam a não observância da jurisprudência que vem redominando. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AC 517065/SP, 2ª Turma, Juiz Federal Conv. RUBENS CALIXTO, DJU 12.05.2003) Desse modo, é possível que, administrativamente, a autarquia reconheça o direito do autor e conceda o benefício pretendido, de sorte que não vejo necessidade, e nem utilidade, do autor se valer das vias judiciais para tentar obter algo que não foi requerido perante o INSS. Isto posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

0016355-35.2010.403.6105 - ANTONIO NAVARRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação visando a desaposentação e a posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo rito ordinário, ajuizada por ANTONIO NAVARRO qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Aduz o autor ser segurado da previdência social, possuindo, atualmente, mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, tendo, nesse período, laborado em atividades urbanas. Por entender estar presentes os requisitos previstos na Lei n.º 8.213/91, postula a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de benefício mais vantajoso. Pede o autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração firmada à fl. 12. Anote-se. Consagra o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. No momento da propositura da ação, devem estar preenchidas, com a petição inicial, as condições da ação, dentre elas o interesse processual. Consoante os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil - vol I, 38ª. edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes: O interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. (grifei) O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio necessidade e adequação do provimento postulado. Por necessidade entende-se que compete ao autor demonstrar que, sem a interferência do Judiciário, sua pretensão corre risco de não ser satisfeita espontaneamente pelo réu. Implica existência de dano ou perigo de dano jurídico, em decorrência de uma lide. Como adequação, compete ao autor a formulação de pretensão apta a pôr fim à lide trazida a juízo, sem a qual se abriria a possibilidade de utilização do Judiciário como simples órgão de consulta. Faltando qualquer uma das condições, ocorre a extinção do feito sem resolução do mérito, por carência de ação, podendo ela ser reconhecida logo na inicial (CPC, art. 295, II e III) ou no curso da demanda (CPC, art. 267, VI). No caso em tela, verifico que não há lesão ou ameaça de lesão a direito da autora e, conseqüentemente, reconheço a desnecessidade de intervenção jurisdicional, em razão da falta de pretensão resistida, não havendo que se falar em ofensa ao princípio insculpido no art. 5º, XXXV, Constituição Federal. Com efeito, constata-se do exame dos documentos que instruem a petição inicial que o autor não requereu administrativamente a desaposentação e a posterior concessão de benefício mais vantajoso, preferindo fazê-lo diretamente ao Poder Judiciário. Assim sendo, não há falar-se em resistência do réu ao hipotético reconhecimento do direito pleiteado pelo autor, haja vista que o segurado não formulou requerimento ao órgão competente, não se podendo atribuir à autarquia previdenciária qualquer relutância ou mora na apreciação do pedido, o qual sequer se consumou. E nem se alegue que a Súmula n.º 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estaria a dispensar o demandante da realização do pedido na esfera administrativa, visto que de seu texto emerge a locução prévio exaurimento, a qual pressupõe, por corolário, a existência de procedimento instaurado na esfera administrativa. Insta consignar, outrossim, que, inexistindo pedido administrativo, não há que se falar lesão ou ameaça de lesão a direito, ante a ausência de pretensão resistida a configurar lide. Neste sentido, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INTERESSE DE AGIR. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. JURISPRUDÊNCIA REINANTE. NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS HISTÓRICO-SOCIAIS QUE RECLAMAM MUDANÇA NESTE POSICIONAMENTO.** O Direito é realidade cultural e, portanto, não se esgota em seu sentido normativo, estando sujeito também a considerações de ordem axiológica e sociológica. O que justificou o entendimento, dominante, de que é dispensável a prévia postulação administrativa, como condição para a propositura de ação previdenciária, foi a notória precariedade do serviço previdenciário, em passado próximo, que impunha autêntico calvário aos segurados, quase sempre com resultado negativo. Melhoria dos serviços, nos últimos tempos, que afasta aquela premissa. Por outro lado, há que se reconhecer o caos que vem sendo gerado pela

facilidade de acesso ao Poder Judiciário, o que tem redundado em abuso do direito de ação e no descaso das partes autoras ao invocar a tutela jurisdicional, não raro com processos mal instruídos e desordenados, prejudicando a segurança do magistrado para pronunciar seu julgamento. Circunstâncias que autorizam a não observância da jurisprudência que vem redominando. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AC 517065/SP, 2ª Turma, Juiz Federal Conv. RUBENS CALIXTO, DJU 12.05.2003) Desse modo, é possível que, administrativamente, a autarquia reconheça o direito do autor e conceda o benefício pretendido, de sorte que não vejo necessidade, e nem utilidade, do autor se valer das vias judiciais para tentar obter algo que não foi requerido perante o INSS. Isto posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016357-05.2010.403.6105 - JAIME RAMOS (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação visando a desaposentação e a posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo rito ordinário, ajuizada por JAIME RAMOS qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Aduz o autor ser segurado da previdência social, possuindo, atualmente, mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, tendo, nesse período, laborado em atividades urbanas. Por entender estar presentes os requisitos previstos na Lei n.º 8.213/91, postula a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de benefício mais vantajoso. Pede o autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração firmada à fl. 14. Anote-se. Consagra o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. No momento da propositura da ação, devem estar preenchidas, com a petição inicial, as condições da ação, dentre elas o interesse processual. Consoante os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil - vol I, 38ª edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes: O interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. (grifei) O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio necessidade e adequação do provimento postulado. Por necessidade entende-se que compete ao autor demonstrar que, sem a interferência do Judiciário, sua pretensão corre risco de não ser satisfeita espontaneamente pelo réu. Implica existência de dano ou perigo de dano jurídico, em decorrência de uma lide. Como adequação, compete ao autor a formulação de pretensão apta a pôr fim à lide trazida a juízo, sem a qual se abriria a possibilidade de utilização do Judiciário como simples órgão de consulta. Faltando qualquer uma das condições, ocorre a extinção do feito sem resolução do mérito, por carência de ação, podendo ela ser reconhecida logo na inicial (CPC, art. 295, II e III) ou no curso da demanda (CPC, art. 267, VI). No caso em tela, verifico que não há lesão ou ameaça de lesão a direito da autora e, conseqüentemente, reconheço a desnecessidade de intervenção jurisdicional, em razão da falta de pretensão resistida, não havendo que se falar em ofensa ao princípio insculpido no art. 5º, XXXV, Constituição Federal. Com efeito, constata-se do exame dos documentos que instruem a petição inicial que o autor não requereu administrativamente a desaposentação e a posterior concessão de benefício mais vantajoso, preferindo fazê-lo diretamente ao Poder Judiciário. Assim sendo, não há falar-se em resistência do réu ao hipotético reconhecimento do direito pleiteado pelo autor, haja vista que o segurado não formulou requerimento ao órgão competente, não se podendo atribuir à autarquia previdenciária qualquer relutância ou mora na apreciação do pedido, o qual sequer se consumou. E nem se alegue que a Súmula n.º 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estaria a dispensar o demandante da realização do pedido na esfera administrativa, visto que de seu texto emerge a locução prévio exaurimento, a qual pressupõe, por corolário, a existência de procedimento instaurado na esfera administrativa. Insta consignar, outrossim, que, inexistindo pedido administrativo, não há que se falar lesão ou ameaça de lesão a direito, ante a ausência de pretensão resistida a configurar lide. Neste sentido, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INTERESSE DE AGIR. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. JURISPRUDÊNCIA REINANTE. NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS HISTÓRICO-SOCIAIS QUE RECLAMAM MUDANÇA NESTE POSICIONAMENTO.** O Direito é realidade cultural e, portanto, não se esgota em seu sentido normativo, estando sujeito também a considerações de ordem axiológica e sociológica. O que justificou o entendimento, dominante, de que é dispensável a prévia postulação administrativa, como condição para a propositura de ação previdenciária, foi a notória precariedade do serviço previdenciário, em passado próximo, que impunha autêntico calvário aos segurados, quase sempre com resultado negativo. Melhoraria dos serviços, nos últimos tempos, que afasta aquela premissa. Por outro lado, há que se reconhecer o caos que vem sendo gerado pela facilidade de acesso ao Poder Judiciário, o que tem redundado em abuso do direito de ação e no descaso das partes autoras ao invocar a tutela jurisdicional, não raro com processos mal instruídos e desordenados, prejudicando a segurança do magistrado para pronunciar seu julgamento. Circunstâncias que autorizam a não observância da jurisprudência que vem redominando. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AC 517065/SP, 2ª Turma, Juiz Federal Conv. RUBENS CALIXTO, DJU 12.05.2003) Desse modo, é possível que, administrativamente, a autarquia reconheça o direito do autor e conceda o benefício pretendido, de sorte que não vejo necessidade, e nem utilidade, do autor se valer das vias judiciais para tentar obter algo que não foi requerido perante o INSS. Isto posto,

indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016359-72.2010.403.6105 - NICOLA PIZA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação visando a desaposentação e a posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo rito ordinário, ajuizada por NICOLA PIZA qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Aduz o autor ser segurado da previdência social, possuindo, atualmente, mais de 35 (trinta cinco) anos de contribuição, tendo, nesse período, laborado em atividades urbanas. Por entender estar presentes os requisitos previstos na Lei n.º 8.213/91, postula a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de benefício mais vantajoso. Pede o autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração firmada à fl. 13. Anote-se. Consagra o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. No momento da propositura da ação, devem estar preenchidas, com a petição inicial, as condições da ação, dentre elas o interesse processual. Consoante os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil - vol I, 38ª edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes: O interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. (grifei) O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio necessidade e adequação do provimento postulado. Por necessidade entende-se que compete ao autor demonstrar que, sem a interferência do Judiciário, sua pretensão corre risco de não ser satisfeita espontaneamente pelo réu. Implica existência de dano ou perigo de dano jurídico, em decorrência de uma lide. Como adequação, compete ao autor a formulação de pretensão apta a pôr fim à lide trazida a juízo, sem a qual se abriria a possibilidade de utilização do Judiciário como simples órgão de consulta. Faltando qualquer uma das condições, ocorre a extinção do feito sem resolução do mérito, por carência de ação, podendo ela ser reconhecida logo na inicial (CPC, art. 295, II e III) ou no curso da demanda (CPC, art. 267, VI). No caso em tela, verifico que não há lesão ou ameaça de lesão a direito da autora e, conseqüentemente, reconheço a desnecessidade de intervenção jurisdicional, em razão da falta de pretensão resistida, não havendo que se falar em ofensa ao princípio insculpido no art. 5º, XXXV, Constituição Federal. Com efeito, constata-se do exame dos documentos que instruem a petição inicial que o autor não requereu administrativamente a desaposentação e a posterior concessão de benefício mais vantajoso, preferindo fazê-lo diretamente ao Poder Judiciário. Assim sendo, não há falar-se em resistência do réu a hipotético reconhecimento do direito pleiteado pelo autor, haja vista que o segurado não formulou requerimento ao órgão competente, não se podendo atribuir à autarquia previdenciária qualquer relutância ou mora na apreciação do pedido, o qual sequer se consumou. E nem se alegue que a Súmula n.º 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estaria a dispensar o demandante da realização do pedido na esfera administrativa, visto que de seu texto emerge a locução prévio exaurimento, a qual pressupõe, por corolário, a existência de procedimento instaurado na esfera administrativa. Insta consignar, outrossim, que, inexistindo pedido administrativo, não há que se falar lesão ou ameaça de lesão a direito, ante a ausência de pretensão resistida a configurar lide. Neste sentido, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INTERESSE DE AGIR. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. JURISPRUDÊNCIA REINANTE. NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS HISTÓRICO-SOCIAIS QUE RECLAMAM MUDANÇA NESTE POSICIONAMENTO. O Direito é realidade cultural e, portanto, não se esgota em seu sentido normativo, estando sujeito também a considerações de ordem axiológica e sociológica. O que justificou o entendimento, dominante, de que é dispensável a prévia postulação administrativa, como condição para a propositura de ação previdenciária, foi a notória precariedade do serviço previdenciário, em passado próximo, que impunha autêntico calvário aos segurados, quase sempre com resultado negativo. Melhoraria dos serviços, nos últimos tempos, que afasta aquela premissa. Por outro lado, há que se reconhecer o caos que vem sendo gerado pela facilidade de acesso ao Poder Judiciário, o que tem redundado em abuso do direito de ação e no descaso das partes autoras ao invocar a tutela jurisdicional, não raro com processos mal instruídos e desordenados, prejudicando a segurança do magistrado para pronunciar seu julgamento. Circunstâncias que autorizam a não observância da jurisprudência que vem redominando. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AC 517065/SP, 2ª Turma, Juiz Federal Conv. RUBENS CALIXTO, DJU 12.05.2003) Desse modo, é possível que, administrativamente, a autarquia reconheça o direito do autor e conceda o benefício pretendido, de sorte que não vejo necessidade, e nem utilidade, do autor se valer das vias judiciais para tentar obter algo que não foi requerido perante o INSS. Isto posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009621-10.2006.403.6105 (2006.61.05.009621-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X NATURA FRUTA IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA X CARLOS ROBERTO SCHIARO

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça.

MANDADO DE SEGURANCA

0012217-25.2010.403.6105 - CLAUDEMIR ROBERTO CHENACHI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLAUDEMIR ROBERTO CHENACHI em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando a concessão de liminar para que o impetrado promovesse o devido prosseguimento na implantação do benefício, em cumprimento à decisão emanada da 9ª Junta de Recursos da Previdência Social. Esclarece que requereu sua aposentadoria por tempo de contribuição, em 08/09/2009, junto à Agência da Previdência Social de Jundiaí/SP, cujo pedido fora indeferido, o que o motivou a interpor recurso administrativo. Aduz que, em 18/03/2010, seu recurso foi apreciado pela 9ª Junta de Recursos da Previdência Social, tendo o colegiado dado provimento ao recurso interposto, reconhecendo seu direito à aposentadoria. Alega que até a data da presente impetração o INSS não procedeu à implantação de seu benefício previdenciário, fato que afronta seu direito líquido e certo. Juntou documentos (fls. 10/27). Em decisão de fl. 31, diferiu-se a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 36/41. Em decisão de fl. 42, indeferiu-se o pedido de liminar. O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 47/48, protestou pelo prosseguimento do feito, sem opinar sobre o mérito da demanda. Relatados. Fundamento e decido. A presente segurança há de ser denegada. Consoante se infere dos esclarecimentos prestados nas informações enviadas pela autoridade impetrada (fls. 36/41), da decisão proferida pela 9ª Junta de Recursos da Previdência Social, a autarquia previdenciária interpôs recurso dirigido à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, o qual encontra-se pendente de julgamento, tendo havido expedição de carta ao segurado, em 15/09/2010, facultando-lhe a apresentação de contrarrazões. Verifica-se, pois, inexistir qualquer morosidade a ser atribuída à Administração Pública na condução do procedimento administrativo em questão. Assim sendo, diante dos elementos probatórios trazidos pela autoridade impetrada, exsurge inexistir direito líquido e certo do impetrante, fundamentalmente, ante a falta de demonstração inequívoca da prática de conduta omissiva a ser atribuída à autoridade impetrada. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0016243-66.2010.403.6105 - R & E GUARUJA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DIRETOR PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Vistos. R & E GUARUJÁ COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. impetrou o presente writ, contra o DIRETOR PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS, objetivando que não sejam repassados para as suas contas futuras de energia elétrica os valores relativos ao PIS e à COFINS. Pede, ainda, seja autorizada a compensação, já nas próximas faturas, dos valores indevidamente pagos a este título. Sucessivamente, requer autorização para depositar judicialmente os valores aqui questionados. Alega que o repasse é indevido, especialmente porque o sujeito passivo é a empresa concessionária e não o consumidor, sendo que apenas aquela realiza o fato gerador dos tributos. É o relatório. Fundamento e decido. Da análise perfunctória que é possível nesse momento, constato estarem ausentes os requisitos para que seja concedida a liminar. Em recente decisão (REsp nº 1.185.070 - RS (2010/0043631-6 - relator Ministro Teori Albino Zavascki), o Superior Tribunal de Justiça exarou o seguinte entendimento, consubstanciado na ementa colacionada a seguir: **EMENTA ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. 1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária. 2. Recurso Especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-Cdo CPC e da Resolução STJ 08/08. Segundo o relator, cujo entendimento adoto como razão de decidir, para o fim de se preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, a tarifa, como contraprestação a cargo do consumidor, deve ser suficiente para se retribuir, pelo menos, os custos suportados pela concessionária, sendo que o artigo 9º, 3º da Lei nº 8.987/95 prevê, inclusive, a revisão de tarifas quando há aumento de encargos de natureza tributária. Salientou, ainda, o ministro, que tais encargos sempre foram (de forma legítima), repassados ao consumidor, só que, antes, eram inclusos na tarifa. Com o advento da sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS, o custo correspondente aos tributos passou a ser variável, o que implicaria em sucessivas revisões extraordinárias de tarifas, pelo que a alternativa viável encontrada pela ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica, foi a adoção do mesmo tratamento dado ao ICMS, autorizando a cobrança em destaque, cuja solução, no entender do relator... mostra-se consentânea com os postulados da razoabilidade, melhor adequação ao regime tributário pelo preço e a transparência nas relações entre concessionários e usuários. Desse modo, não se mostraram plausíveis as alegações da impetrante, o que impede a concessão da medida para suspender o pagamento dos valores relativos ao PIS e à COFINS, destacados nas contas de energia elétrica, restando **INDEFERIDO** o pedido principal e, conseqüentemente, o de compensação dos valores pagos a este título. Contudo, a impetrante formula pedido sucessivo de depósito judicial dos valores em litígio, o que surtirá os mesmos efeitos da medida almejada, uma vez que já tem, por si só, o condão de suspender a exigibilidade do débito, não havendo, outrossim, qualquer prejuízo para as**

partes. Destarte, acolho o pedido sucessivo e defiro o pedido de depósito judicial mensal dos valores devidos a título de PIS/COFINS, os quais deverão ser abatidos das contas de energia elétrica, devendo a autoridade impetrada eximir-se de impor quaisquer óbices ou penalidades em razão deste procedimento. Determino à Secretaria que promova a abertura de autos suplementares para acolhimento dos depósitos voluntários e sucessivos, na forma dos artigos 205 e 206 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005. Requistem-se as informações. Antes, porém, intime-se a impetrante a cumprir corretamente o artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, fornecendo mais uma cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica a que a autoridade impetrada está vinculada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0603067-59.1996.403.6105 (96.0603067-9) - EMPRESA DE MINERACAO MANTOVANI LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Considerando os termos da petição de fls. 290, da exequente, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se. (BLOQUEIO JÁ REALIZADO).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604765-32.1998.403.6105 (98.0604765-6) - ALGODOEIRA JAGUARI LTDA X GREGORIO & LUCAS LTDA-ME(SP087397 - EMILIO CARLOS GRESPAN CEREJA) X INSS/FAZENDA X ALGODOEIRA JAGUARI LTDA X INSS/FAZENDA

Considerando a nova redação do artigo 100 da Constituição Federal, instituída pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a revogação da Resolução 559/2007 pela Resolução 122/2010, antes de se expedir o competente ofício precatório/requisitório determinado às fls. 423, intime-se a Fazenda Nacional para que informe a existência de eventuais débitos, inscritos ou não em dívida ativa, em nome da exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme artigo 11 da Resolução 122/2010. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, expeça-se Ofício, sobrestando-se em arquivo até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV-XS.Int.

Expediente Nº 5325

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012489-05.1999.403.6105 (1999.61.05.012489-1) - SILVIA MARIA DA ROCHA MACEDO(SP075760 - PAULO DOMINGOS FERNANDES E Proc. EDVALDO FERREIRA DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Considerando a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, ficam as partes intimadas, nos termos do 4º do art. 162 do CPC, para comparecerem na data de 06/12/2010, às 13:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008503-57.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016846-76.2009.403.6105 (2009.61.05.016846-4)) CEOLATO & CIA/ LTDA ME X MAURO LUIZ DA SILVA ROELLI X PAULO CESAR CEOLATO X ELAINE CRISTINA FURLAN CEOLATO(SP156352 - RENATO FONTES ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Considerando a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, ficam as partes intimadas, nos termos do 4º do art. 162 do CPC, para comparecerem na data de 09/12/2010, às 14:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3969

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005528-33.2008.403.6105 (2008.61.05.005528-8) - IVAN FERNANDES DA SILVA X SIMONE QUEICO WATARI DA SILVA(SP220394 - FERNANDO LUIS CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se relacionado na pauta das audiências que serão realizadas na Semana de Conciliação que se realizará nesta Subseção Judiciária de Campinas (Av. Aquidabã, 465, 10º andar, Centro Campinas-SP), no dia 09 de dezembro de 2010, às 14:30 hs, devendo as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL .

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2721

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003675-57.2006.403.6105 (2006.61.05.003675-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005904-63.2001.403.6105 (2001.61.05.005904-4)) MUNICIPIO DE INDAIATUBA - SP(SP013980 - RAFAEL ELIAS JOSE AUN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Recebo a conclusão.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela parte embargante, em que visa à desconstituição do crédito em cobrança.A embargada requereu a extinção, nos autos da ação principal, em virtude de desistência no prosseguimento da ação. É o relatório do essencial.Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo.Em vista do pedido de desistência no prosseguimento do feito em razão do cancelamento do débito pela parte exequente (fls. 89, da Execução Fiscal em apenso), não mais se vislumbra a presença de interesse processual. Contudo, a executada necessitou da intervenção de advogado, opondo, inclusive, embargos à execução fiscal para demonstrar a inexigibilidade do título objeto de cobrança, e, assim sendo, deve a embargada responder pelos honorários advocatícios, como tem admitido a jurisprudência (STJ, 1ª Turma, Resp 82.491/SP e Resp 69.373/SP). Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno a embargada a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 500,00 (qui-nhentos reais). Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requeri-do, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004195-12.2009.403.6105 (2009.61.05.004195-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012345-16.2008.403.6105 (2008.61.05.012345-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

0010181-44.2009.403.6105 (2009.61.05.010181-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011733-59.2000.403.6105 (2000.61.05.011733-7)) CLEDINEI DE OLIVEIRA ANDRADE(SP118484 - CARLOS DE SOUZA COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão.Cuida-se de embargos opostos por CLEDINEI DE OLIVEIRA ANDRADE à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200061050117337, pela qual se exige a quantia de R\$ 34.754,84, atualizada para abril de 2005, a título de tributos e acréscimos legais.Alega a embargante que a CDA que aparelha e execução é nula porque não preenche os requisitos legais, o que dificulta a análise de que os valores em cobro estão corretos. Sustenta a nulidade da penhora efe-tuada nos autos da execução fiscal, bem como a ocorrência de prescrição in-tercorrente.Impugnação aos embargos às fls. 95/115. A embargada sus-tenta a regularidade de penhora e da certidão de dívida ativa. Sustenta, também, a ino-corrência da prescrição intercorrente ao argumento de que o processo sequer foi suspenso nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.DECIDO.Em 07/06/1984, a pedido a parte exequente, a execução fis-cal foi suspensa, nos termos do art. 40.Instada a se manifestar, a exequente requereu novo arqui-vamento do feito, o que foi deferido em 04/09/1985.A exequente foi intimada do deferimento do arquivamento do feito por meio de ofício datado de 06/02/1986.Ao contrário do que alega a embargada, a intimação foi pes-soal, pois à época não se encontrava em vigor a Lei n. 11.033, de 21/12/2004, que passou a prever, por seu art. 20, que as intimações e noti-ficações dos procuradores dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista.Aliás, a própria Lei n. 6.830/80, no

parágrafo único do art. 25, previa que a intimação da Fazenda Pública, a ser feita pessoalmente, poderia se efetivar mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria. Facultava, e não impunha, que as intimações se dessem mediante vista dos autos, forma de intimação que passou a ser obrigatória apenas com Lei n. 11.033, de 21/12/2004. Então, a intimação pessoal da exequente sobre o arquivamento dos autos foi válida. À fl. 75 da execução fiscal, foi juntada petição da exequente datada de 17/04/2000 requerendo o desarquivamento dos autos para redistribuição. Entre o arquivamento (1986) e o desarquivamento (2000) dos autos decorreu o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174, inc. I). A propósito, a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça enuncia: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desta forma, o crédito tributário em execução foi extinto pela prescrição. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, declarando a extinção do crédito tributário pela prescrição (CTN, art. 156, inc. V). Julgo insubsistente a garantia. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. À vista do disposto no 3º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014836-59.2009.403.6105 (2009.61.05.014836-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012996-14.2009.403.6105 (2009.61.05.012996-3)) DELTA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (SP250494 - MARIVALDO DE SOUZA SOARES E SP253366 - MARCELO HENRIQUE DE CARVALHO SILVESTRE) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

0000311-38.2010.403.6105 (2010.61.05.000311-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 200961050158240, pela qual se exige a quantia de R\$ 707,58 a título de IPTU e taxa de lixo que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativos aos exercícios de 2005, 2006 e 2007. Alega a embargante que celebrou convênio com a embargada para construção de moradias no âmbito do programa referido, e que por isso os imóveis correspondentes usufruem de isenção de impostos e taxas nos termos da Lei Municipal n. 11.988, de 01/06/2004. Impugnando os embargos, a exequente afirma que não consta dos autos provas de que o imóvel em questão seja empreendimento destinado à população de baixa renda. No mérito, refuta a alegação de isenção e alega que somente é cobrada taxa de lixo referente a 2006 e 2007. Houve réplica (fls. 29/37) DECIDO. Afasto a alegação de ausência de prova de que se trata de empreendimento destinado à população de baixa renda, tendo em vista o documento de fls. 38/40. Cumpre transcrever os seguintes dispositivos da Lei n. 11.988, de 01/06/2004, do município de Campinas, que concede isenção de tributos e emolumentos para projetos e construções inseridos em programas de moradias populares: Art. 1º - Esta Lei especifica isenções tributárias para empreendimentos habitacionais voltados às populações de baixa renda, como meio de garantir a sua viabilidade e implantação pela desoneração dos encargos que especifica. Art. 2º - Para fins do que dispõe o art. 178 da Lei Orgânica de Campinas, ficam isentos do pagamento de taxas e emolumentos - para exame, verificação e licença de execução de projetos e construções - os pedidos relativos a Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social (E.H.I.S.), regulados pela Lei Municipal nº 10.410, de 17 de janeiro de 2000, e demais programas habitacionais destinados a moradias populares, desde que promovidos ou diretamente pelo setor público, ou por entidades sob controle acionário do Poder Público ou por suas conveniadas. Art. 5º - Ficam, também, isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - os imóveis de propriedade da COHAB-CAMPINAS, inclusive as unidades compromissadas em venda aos beneficiários finais de seus programas habitacionais. Art. 8º - As isenções previstas nesta Lei estendem-se aos imóveis de propriedade de órgãos da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal, ou de sociedades civis, sem fins lucrativos, quando exista convênio com a Cohab-Campinas, ou com a Secretaria Municipal da Habitação - SEHAB -, e desde que destinados à implantação de projetos habitacionais de interesse social. Deve-se ter em conta, também, a existência do convênio celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Município de Campinas, em 17/10/2001, tendo em vista a Medida Provisória n. 2.135-24, de 2001, convertida na Lei n. 10.188, de 12/02/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial, no âmbito do qual a embargada se comprometeu a envidar esforços para conferir isenção de impostos e taxas que recaíssem sobre os imóveis do programa. Verifica-se, então, que: a) o imóvel sobre o qual recaem os gravames foi construído dentro do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001, para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda; b) por conseguinte, por força do art. 8º, combinado com os arts. 2º e 5º acima transcritos, o imóvel usufruiu dos benefícios criados pela Lei Municipal n. 11.988, de 01/06/2004, acima reproduzida, já que o PAR se constituiu em programa habitacional destinado a moradia popular e tem como gestora a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, órgão da administração indireta federal; c) a isenção compreende o IPTU (art. 8º c/c art. 5º) e as taxas (art. 8º c/c art. 2º), já que, quanto a este último dispositivo, o adjunto adnominal se refere a emolumentos e não a taxas. Desta forma, fruindo o imóvel de isenção de IPTU e taxas, não é devida a dívida em cobrança. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Julgo insubsistente a garantia. Após o trânsito em

julgado, levante-se à embargante o valor depo-sitado.A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispo-sitivo.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

0000740-05.2010.403.6105 (2010.61.05.000740-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015632-50.2009.403.6105 (2009.61.05.015632-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

SENTENÇAREcebo a conclusão.Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDE-RAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 200961050156322, pela qual se exige a quantia de R\$ 999,00 a título de IPTU e taxa de lixo que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Pro-grama de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativos aos exercícios de 2005, 2006 e 2007.Alega a embargante que celebrou convênio com a embargada para construção de moradias no âmbito do programa referido, e que por isso os imóveis correspondentes usufruem de isenção de impostos e taxas nos termos da Lei Municipal n. 11.988, de 01/06/2004.Impugnando os embargos, a exequente noticia o cancelamen-to do lançamento referente ao IPTU e à taxa de lixo do exercício de 2005. A-firma que o depósito em dinheiro promovido pela embargada não é suficien-te para garantir a execução, porque não foi atualizado monetariamente des-de a data da expedição da certidão de dívida ativa. No mérito, refuta a alegação de isenção, argumentando que o favor fiscal criado pela citada lei se restringe à COHAB/Campinas e aos ór-gãos da administração direta e indireta federal, estadual ou municipal, socie-dades civis sem fins lucrativos, quando exista convênio com a CO-HAB/Campinas. Sustenta ainda a legitimidade da embargante para figurar no pólo passivo da execução fiscal.DECIDO.Nos termos do art. 736 do CPC, na nova redação conferida pe-la Lei n. 11.382/06, o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos.Cumpre transcrever os seguintes dispositivos da Lei n. 11.988, de 01/06/2004, do município de Campinas, que concede isenção de tributos e emolumentos para projetos e construções inseridos em programas de moradias populares:Art. 1º - Esta Lei especifica isenções tributárias para empre-endimentos habitacionais voltados às populações de baixa renda, como meio de garantir a sua viabilidade e implantação pela desone-ração dos encargos que especifica.Art. 2º - Para fins do que dispõe o art. 178 da Lei Orgânica de Campinas, ficam isentos do pagamento de taxas e emolumentos - para exame, verificação e licença de execução de projetos e cons-truções - os pedidos relativos a Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social (E.H.I.S.), regulados pela Lei Municipal nº 10.410, de 17 de janeiro de 2000, e demais programas habitacionais desti-nados a moradias populares, desde que promovidos ou diretamente pelo setor público, ou por entidades sob controle acionário do Poder Público ou por suas conveniadas.()Art. 5º - Ficam, também, isentos do Imposto Sobre a Proprie-dade Predial e Territorial Urbana - IPTU - os imóveis de propriedade da COHAB-CAMPINAS, inclusive as unidades compromissadas em venda aos beneficiários finais de seus programas habitacionais.()Art. 8º - As isenções previstas nesta Lei estendem-se aos imó-veis de propriedade de órgãos da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal, ou de sociedades civis, sem fins lu-crativos, quando exista convênio com a Cohab-Campinas, ou com a Secretaria Municipal da Habitação - SEHAB -, e desde que destinados à implantação de projetos habitacionais de interesse social.()Deve-se ter em conta, também, a existência do convênio ce-lebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Município de Campinas, em 17/10/2001, tendo em vista a Medida Provisória n. 2.135-24, de 2001, con-vertida na Lei n. 10.188, de 12/02/2001, que instituiu o Programa de Arren-damento Residencial, no âmbito do qual a embargada se comprometeu a en-vidar esforços para conferir isenção de impostos e taxas que recaíssem sobre os imóveis do programa.Verifica-se, então, que:a) o imóvel sobre o qual recaem os gravames foi construído dentro do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001, para atendimento da necessidade de mo-radia da população de baixa renda;b) por conseguinte, por força do art. 8º, combinado com os arts. 2º e 5º acima transcritos, o imóvel usufrui dos benefícios criados pela Lei Municipal n. 11.988, de 01/06/2004, acima reproduzida, já que o PAR se constitui em programa habitacional destinado a moradia popular e tem como gestora a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, órgão da administração indireta federal;c) a isenção compreende o IPTU (art. 8º c/c art. 5º) e as taxas (art. 8º c/c art. 2º), já que, quanto a este último dispositivo, o adjunto ad-nominal se refere a emolumentos e não a taxas.Desta forma, fruindo o imóvel de isenção de IPTU e taxas, não é devida a dívida em cobrança.Note-se que a própria embargada acabou por reconhecer, na impugnação aos embargos, que não é devido o IPTU, porém apenas a partir de 2006, considerando que o contrato entre as partes foi celebrado no ano anterior. Mas a Lei n. 11.988, de 01/06/2004, como visto, não estabelece ne-nhuma restrição temporal, de forma que a isenção se aplica a todos os exer-cícios.Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos.Julgo insubsistente a garantia.Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depositado.A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

0010090-17.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006522-27.2009.403.6105 (2009.61.05.006522-5)) DROGARIA DO POVO LTDA(SP217376 - RAFAEL SEGAL BRAUN) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão. DROGARIA DO POVO LTDA opõe embargos à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200961050065225, na qual visa à desconstitu-ição dos débitos inscritos na Dívida Ativa. O exequente, ora embargado, nos autos da execução fiscal nº 200961050065225 apensa, requereu a sua extinção em razão

do pagamento do débito pela executada (fls. 30/32 da execução fiscal). É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do pedido de extinção formulado pela parte nos autos da ação principal, foi prolatada por este Juízo sentença extintiva daquele feito, assim, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 16 de novembro de 2010

0010127-44.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606254-12.1995.403.6105 (95.0606254-4)) NEUZA IMACULADA DE ALMEIDA FIGUEIRA(SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO E SP217628 - JOSE GARCIA CUESTA JUNIOR) X INSS/FAZENDA

SENTENÇA Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por NEUZA IMACULADA DE ALMEIDA FIGUEIRA à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 9506062544, pela qual se exige a quantia de R\$ 56.184,84, atualizada para março de 2008, a título de tributos e acréscimos legais. Alega a embargante a ocorrência de prescrição intercorrente, em razão de inércia da parte exequente nos autos da execução fiscal apensa. Impugnação aos embargos às fls. 39/41. DECIDO. Compulsando os autos da execução fiscal apensa, observo que em 04/06/1997 a exequente requereu a citação da empresa executada na pessoa dos co-obrigados (fl. 21v.). Porém, o processo foi suspenso nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Não consta dos autos a intimação do exequente quanto a suspensão do processo. Os autos foram remetidos ao arquivo em 17/03/1998 onde permaneceram até 18/10/2005. Instado a se manifestar, o exequente sustentou a inocorrência da prescrição intercorrente, bem como reiterou o pedido de citação dos co-executados, o que foi deferido em 22/09/2006. A alegação de prescrição intercorrente fica cabalmente afastada. Vale lembrar que a prescrição intercorrente deve ser reconhecida quando a paralisação do processo de execução fiscal ocorre exclusivamente por inércia do exequente. Observo que no caso sub judice, a demora para efetivação da citação dos co-executados não pode ser imputada à exequente, que sequer estava ciente da suspensão do processo, motivo pelo qual não há que se reconhecer a prescrição intercorrente. Ressalto ainda, que a questão da inocorrência da prescrição intercorrente, já havia sido apreciada por este Juízo em 18/04/2008. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a garantia. A embargante arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado do débito, nos termos do art. 20 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0603834-39.1992.403.6105 (92.0603834-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LUBFLEX IND/ E COM/ LTDA X JUAN MENDIELA CASTELLS(SP108334 - RICARDO JOSE BELLEM) X JOSE FERNANDO SIQUEIRA FERREIRA X JOSE RIBEIRO FERREIRA X ELZA SIQUEIRA FERREIRA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR)

Recebo a conclusão. O co-executado Juan Mendiela Castells apresentou exceção de pré-executividade sustentando a prescrição do crédito tributário em cobro. Requer seja desconstituída a penhora que recaiu sobre os ativos financeiros, sob o argumento de se tratar de conta-salário. Intimada, a Fazenda Nacional sustenta a inocorrência da prescrição. DECIDO. Inicialmente, cumpre ter em conta que: (a) nos casos de lançamento por declaração, quando esta é entregue após os vencimentos dos prazos de pagamento (em virtude de haver antecipação de recolhimentos), o dies a quo é o dia da entrega da declaração; e (b) na hipótese de as parcelas vencerem após a entrega da declaração, o dies a quo correspondente às datas de vencimento do prazo de recolhimento de cada parcela. A propósito, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Nos tributos com lançamento por homologação, é no dia da entrega da declaração que se reputa constituído o crédito tributário, e iniciado o lapso prescricional dos cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 977726, 2ª Turma, DJe 09/03/2009). A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de considerar o dies a quo relativo à prescrição da cobrança de parcelas de tributo declarado e não-pago, a data do vencimento da obrigação tributária - e não a data da entrega da declaração. (STJ, AgRg no REsp 1017106, 2ª Turma, DJe 27/04/2009). No caso, ocorreu a hipótese acima referida, compreendendo débitos de setembro de 1982 a agosto de 1983. A data da entrega da declaração pelo contribuinte é o termo a quo do prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional, pois então foi o crédito tributário definitivamente constituído, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, já que não houve constituição pelo fisco por auto de infração: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. ART. 174 DO CTN. 1. Na Declaração do Imposto de Renda, o prazo prescricional de cinco anos tem seu começo a partir da constituição definitiva do crédito tributário, isto é, da entrega da Declaração. 2. A prescrição tributária segue os termos do art. 174 do CTN, ou seja, tem o Fisco cinco anos para a cobrança do crédito tributário, a contar de sua constituição definitiva. 3. Precedentes do STJ. (STJ, 1ª T., RESP 413457, DJU 19/12/2003). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos casos em que o contribuinte declara o débito do ICMS por meio da Guia de Informação e Apuração (GIA), considera-se constituído definitivamente o crédito tributário a partir da apresentação dessa declaração perante o Fisco. A partir de então, inicia-

se a contagem do prazo de cinco anos para a propositura da execução fiscal. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª T., RESP 437363, DJU19/04/2004).() O prazo prescricional incide conforme o disposto no art. 174, do CTN, id est, no quinquênio posterior à constituição do crédito tributário, o qual, na presente demanda, inicia-se a partir do momento da efetivação da declaração por meio da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. () (STJ, 1ª T., RESP 572424, DJU 15/03/2004).TRIBUTÁRIO. IPI. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBU-TÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 389089, DJU 16/12/2002). TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO PROPOSTA COM BASE EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO CONTRIBUINTE. PREENCHIMENTO DA GIA - GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se Guia de Informação e Apuração do ICMS, cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela Guia de Informação e Apuração do ICMS, aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA). 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 500191, DJU 23/06/2003)A propósito, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça colhe-se:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. MODIFICAÇÃO EFETIVADA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. INAPLICABILIDADE AO CASO DOS AUTOS. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição se inter-rompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Contudo, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que essa regra, introduzida pela LC 118/2005, aplica-se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido a-pós a sua vigência. Conseqüentemente, não satisfeita essa condição, aplica-se a redação anterior do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, segundo a qual apenas a citação pessoal do devedor constitui causa hábil a interromper a prescrição.2. Agravo regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1047730, relatora Min. DENISE ARRUDA, DJe 12/11/2008)Assim, decidiu-se que a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, ao inciso I do art. 174 do Código Tributário Nacional, ao prescrever que a prescrição se interrompe, dentre outras hipóteses, pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, e não apenas pela citação pessoal feita ao devedor, aplica-se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência.No caso, o despacho que ordenou a citação se deu em 10/05/1984, portanto, anterior à vigência da Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, que entrou em vigor 120 dias após sua publicação (art. 4º), ocorrida em 09/02/2005.Assim, o prazo prescricional interrompeu-se quando efetivada a citação: () 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. () (STJ, 1ª T., AGRESP 600349, j. 27/04/2004).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO DO DEVEDOR - PREVALÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUÇÃO POR MERO DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uniforme no sentido de que, em se tratando de execução fiscal, a prescrição só se interrompe com a citação do devedor, dando-se prevalência ao CTN sobre a lei ordinária que determina que a interrupção se opera, apenas, com o despacho que ordena a citação. 2. No processo de execução fiscal, o despacho ordenando a citação do executado, por si, não produz o efeito de interromper a prescrição (Lei nº 6.830/80, art. 8º, 2º, c/c os arts. 219, 4º, CPC, e 174, CTN). Persistência do prazo quinquenal. Jurisprudência uniformizadora estabelecida em Embargos de Divergência (Primeira Seção do STJ). RESP 182429/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 06/05/2002 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 1ª T., RESP 401525, DJU 23/09/2002).() 7. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC, e com o art. 174 e seu parágrafo único, do CTN. 8. De acordo com o art. 125, III, do CTN, em combinação com o art. 8º, 2º, da Lei

nº 6830/80, a ordem de citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação ao sócio, responsável tributário pelo débito fiscal. 9. Fenômeno integrativo de responsabilidade tributária que não pode deixar de ser reconhecido pelo instituto da prescrição, sob pena de se considerar não prescrito o débito para a pessoa jurídica e prescrito para o sócio responsável. Ilogicidade não homenageada pela ciência jurídica. () (STJ, 1ª T., RESP 388000, DJU18/03/2002). Embora não conste dos autos a data da entrega da declaração pelo contribuinte, é sabido que esta é posterior à data do vencimento do débito em cobro. Portanto, considerando a data do vencimento do débito mais remoto, o prazo prescricional venceria após setembro de 1987, e a empresa executada foi citada em 11/09/1986. Ressalto que a citação da executada principal interrompeu a prescrição também em relação ao sócio co-executado, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. () 1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação ao sócio responsável, na forma do art. 135, III, do CTN, pelo débito fiscal. (STJ, 2ª T., RESP 521.051, DJU 20/10/2003). Assim, à primeira vista, afastado a alegação de prescrição do crédito tributário. Outrossim, o título executivo reúne os requisitos legais mínimos e não há nos autos nenhuma prova de violação das normas de regência de sua constituição. Quanto à alegação trazida pelo excipiente de que o bloqueio de ativos financeiros recaiu sobre valores provenientes de salário, observo que não consta dos autos documento capaz de provar suas alegações. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 186/190. Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0602097-59.1996.403.6105 (96.0602097-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOP PARAVELA AUDITORES S C LTDA(SP251802 - FABIANA REGINA GUERREIRO E SPI22383 - REINALDO PIZOLIO JUNIOR)

Recebo a conclusão. Vistos em decisão. A executada opõe exceção de pré-executividade argumentando que se operou a prescrição quinquenal. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou pela rejeição da exceção de pré-executividade. DECIDO. A empresa executada confessou o débito quando da adesão ao programa de parcelamento em 18/06/1991. Este é o termo a quo do prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional, pois então foi o crédito tributário definitivamente constituído. Todavia o curso da prescrição permaneceu suspenso em razão do parcelamento o qual foi cancelado e a parte executada intimada em 23/10/1993, conforme informações prestadas pela exequente (fl. 148v.º). Desta forma, o prazo quinquenal, na espécie, só venceria a par-tir de outubro de 1998. A presente ação foi ajuizada em 03/05/1996, porém, a citação, ordenada em 07/06/1996, logrou êxito em 11/11/1996. A propósito, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça colhe-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RE-CURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. MODIFICAÇÃO EFETIVADA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. INAPLICABILIDADE AO CASO DOS AUTOS. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Contudo, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que essa regra, introduzida pela LC 118/2005, aplica-se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência. Conseqüentemente, não satisfeti-ta essa condição, aplica-se a redação anterior do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, segundo a qual apenas a citação pessoal do devedor constitui causa hábil a interromper a prescrição. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1047730, relatora Min. DENISE ARRUDA, DJe 12/11/2008) Assim, decidiu-se que a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, ao inciso I do art. 174 do Código Tributário Nacional, ao prescrever que a prescrição se interrompe, dentre outras hipóteses, pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, e não apenas pela citação pessoal feita ao devedor, aplica-se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência. No caso, o despacho que ordenou a citação se deu em 07/06/1996, portanto, anterior à vigência da Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, que entrou em vigor 120 dias após sua publicação (art. 4º), ocorrida em 09/02/2005. Assim, o prazo prescricional interrompeu-se quando efetivada a citação: () 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. () (STJ, 1ª T., AGRESP 600349, j. 27/04/2004) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO DO DEVEDOR - PREVALÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUÇÃO POR MERO DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uniforme no sentido de que, em se tratando de execução fiscal, a prescrição só se interrompe com a citação do devedor, dando-se prevalência ao CTN sobre a lei ordinária que determina que a interrupção se opera, apenas, com o despacho que ordena a citação. 2. No processo de execução fiscal, o despacho ordenando a citação do executado, por si, não produz o efeito de interromper a prescrição (Lei nº 6.830/80, art. 8º, 2º, c/c os arts. 219, 4º, CPC, e 174, CTN). Persistência do prazo quinquenal. Jurisprudência uniformizadora estabelecida em Embargos de Divergência (Primeira Seção do STJ). RESP 182429/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 06/05/2002 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 1ª T., RESP 401525, DJU 23/09/2002.) () 7. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC, e com o art. 174 e seu parágrafo único, do CTN. 8. De acordo com o art. 125, III, do CTN, em combinação com o art. 8º, 2º, da Lei nº 6830/80, a ordem de citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação ao sócio,

responsável tributário pelo débito fiscal. 9. Fenômeno integrativo de responsabilidade tributária que não pode deixar de ser reconhecido pelo instituto da prescrição, sob pena de se considerar não prescrito o débito para a pessoa jurídica e prescrito para o sócio responsável. Ilogicidade não homenageada pela ciência jurídica. () (STJ, 1ª T., RESP 388000, DJU18/03/2002). Tendo em vista que o prazo prescricional só iria vencer em outubro de 1998, e que a executada foi citada em novembro de 1996, não se opôs a prescrição quinquenal fixada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, rejeita a presente exceção de pré-executividade de fls. 144/145. Defiro o pedido de inclusão do sócio da executada indicado na petição de fls. 98/101, na qualidade de responsável tributário, com base no art. 135, III, do CTN. Ao SEDI para as providências cabíveis. Cite-se, estando ordenadas quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. No caso de resultarem negativas as diligências de citação, pe-nhora ou arresto, intime-se a parte exequente para, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

0602767-63.1997.403.6105 (97.0602767-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X ART CRAFT PRODUTOS OPTICOS LTDA X ARY PERINA X ARY PERINA JUNIOR(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X ELEN MARA PERINA LUIZ

Recebo a conclusão. O co-executado ARI PERINA apresentou exceção de pré-executividade sustentando ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal, bem como a prescrição do crédito tributário em cobro. Intimada, a Fazenda Nacional sustenta a legitimidade do excipiente para figurar no pólo passivo e a inoccorrência da prescrição. DECIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, atribui a responsabilidade pessoal pelo crédito tributário aos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Não são todos os sócios que respondem pela dívida caso haja violação da lei ou do contrato social, mas apenas os diretores, gerentes e representantes da sociedade. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: () 3. Em caso de dissolução irregular da pessoa jurídica, somente as pessoas com poder de mando devem ser responsabilizadas. Sendo incontroverso nos autos que a empresa (sociedade por quotas de responsabilidade limitada) foi dissolvida irregularmente e que a sócia executada não detinha poderes de gerência, descabe a sua responsabilização (art. 10 do Decreto 3.708/1919). () (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 656860, rel. min. Eliana Calmon, DJ 16/08/2007) Compulsando os autos, verifico que nem a empresa executada e nem mesmo seus bens foram localizados. Desta forma, a sociedade foi extinta de forma irregular, sem quitar a dívida em execução. A alegação trazida pelo excipiente de que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal, constitui matéria de mérito e demanda de produção probatória, tornando impossível a extinção da execução pelo Juízo em sede de exceção de pré-executividade, tendo em vista que não consta dos autos elementos suficientes para provar suas alegações. Destarte, a executada deverá exercitar sua defesa em sede de embargos à execução, onde terá a oportunidade ampla de provar suas alegações. PRESCRIÇÃO Inicialmente, cumpre ter em conta que: (a) nos casos de lançamento por declaração, quando esta é entregue após os vencimentos dos prazos de pagamento (em virtude de haver antecipação de recolhimentos), o dies a quo é o dia da entrega da declaração; e (b) na hipótese de as parcelas vencerem após a entrega da declaração, o dies a quo correspondente às datas de vencimento do prazo de recolhimento de cada parcela. A propósito, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Nos tributos com lançamento por homologação, é no dia da entrega da declaração que se reputa constituído o crédito tributário, e iniciado o lapso prescricional dos cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 977726, 2ª Turma, DJe 09/03/2009). A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de considerar o dies a quo relativo à prescrição da cobrança de parcelas de tributo declarado e não pago, a data do vencimento da obrigação tributária - e não a data da entrega da declaração. (STJ, AgRg no REsp 1017106, 2ª Turma, DJe 27/04/2009). No caso, ocorreu a hipótese a acima referida, compreendendo débitos de janeiro 1995 e abril de 1995, cuja declaração foi entregue em 29/03/1995, conforme informações constantes da impugnação. Este é o termo a quo do prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional, pois então foi o crédito tributário definitivamente constituído, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, já que não houve constituição pelo fisco por auto de infração: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. ART. 174 DO CTN. 1. Na Declaração do Imposto de Renda, o prazo prescricional de cinco anos tem seu começo a partir da constituição definitiva do crédito tributário, isto é, da entrega da Declaração. 2. A prescrição tributária segue os termos do art. 174 do CTN, ou seja, tem o Fisco cinco anos para a cobrança do crédito tributário, a contar de sua constituição definitiva. 3. Precedentes do STJ. (STJ, 1ª T., RESP 413457, DJU 19/12/2003).** **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos casos em que o contribuinte declara o débito do ICMS por meio da Guia de Informação e Apuração (GIA), considera-se constituído definitivamente o crédito tributário a partir da apresentação dessa declaração perante o Fisco. A partir de então, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para a propositura da execução fiscal. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª T., RESP 437363, DJU19/04/2004).** () O prazo prescricional incide conforme o disposto no art. 174, do CTN, id est, no quinquênio posterior à constituição do crédito tributário, o qual, na presente demanda, inicia-se a partir do momento da efetivação da declaração por meio da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. () (STJ, 1ª T., RESP 572424, DJU 15/03/2004). **TRIBUTÁRIO. IPI. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de**

Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 389089, DJU 16/12/2002).

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO PROPOSTA COM BASE EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO CONTRIBUINTE. PREENCHIMENTO DA GIA - GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AU-TO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se Guia de Informação e Apuração do ICMS, cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela Guia de Informação e Apuração do ICMS, aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA). 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 500191, DJU 23/06/2003)

A propósito, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça colhe-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. MODIFICAÇÃO EFETIVADA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. INAPLICABILIDADE AO CASO DOS AUTOS. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Contudo, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que essa regra, introduzida pela LC 118/2005, aplica-se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência. Conseqüentemente, não satisfeita essa condição, aplica-se a redação anterior do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, segundo a qual apenas a citação pessoal do devedor constitui causa hábil a interromper a prescrição. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1047730, relatora Min. DENISE ARRUDA, DJe 12/11/2008) Assim, decidiu-se que a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, ao inciso I do art. 174 do Código Tributário Nacional, ao prescrever que a prescrição se interrompe, dentre outras hipóteses, pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, e não apenas pela citação pessoal feita ao devedor, aplica-se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência. No caso, o despacho que ordenou a citação se deu em 10/04/1997, portanto, anterior à vigência da Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, que entrou em vigor 120 dias após sua publicação (art. 4º), ocorrida em 09/02/2005. Assim, o prazo prescricional interrompeu-se quando efetivada a citação: () 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. () (STJ, 1ª T., AGRESP 600349, j. 27/04/2004).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO DO DEVEDOR - PREVALÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUÇÃO POR MERO DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uniforme no sentido de que, em se tratando de execução fiscal, a prescrição só se interrompe com a citação do devedor, dando-se prevalência ao CTN sobre a lei ordinária que determina que a interrupção se opera, apenas, com o despacho que ordena a citação. 2. No processo de execução fiscal, o despacho ordenando a citação do executado, por si, não produz o efeito de interromper a prescrição (Lei nº 6.830/80, art. 8º, 2º, c/c os arts. 219, 4º, CPC, e 174, CTN). Persistência do prazo quinquenal. Jurisprudência uniformizadora estadeada em Embargos de Divergência (Primeira Seção do STJ). RESP 182429/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 06/05/2002 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 1ª T., RESP 401525, DJU 23/09/2002.) () 7. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC, e com o art. 174 e seu parágrafo único, do CTN. 8. De acordo com o art. 125, III, do CTN, em combinação com o art. 8º, 2º, da Lei nº 6830/80, a ordem de citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação ao sócio, responsável tributário pelo débito fiscal. 9. Fenômeno integrativo de responsabilidade tributária que não pode deixar de ser reconhecido pelo instituto da prescrição, sob pena de se considerar não prescrito o débito para a pessoa jurídica e prescrito para o sócio responsável. Ilogicidade não homenageada pela ciência jurídica. () (STJ, 1ª T., RESP 388000, DJU18/03/2002). O prazo prescricional venceria em 29/03/2000 e a empresa executada foi citada por meio de edital em agosto de 2000. Todavia, não houve inércia da exequente que mereça ser sancionada pela prescrição. Nesse sentido, cita-se recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.** 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo

prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 1062571, rel. min. Herman Benjamin, DJe 24/03/2009). Ressalto que a citação da executada principal interrompeu a prescrição também em relação ao sócio co-executado, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS.() 1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação ao sócio responsável, na forma do art. 135, III, do CTN, pelo débito fiscal. (STJ, 2ª T., RESP 521.051, DJU 20/10/2003). Assim, à primeira vista, afastas as alegações de prescrição e ilegitimidade passiva. Outrossim, o título executivo reúne os requisitos legais mínimos e não há nos autos nenhuma prova de violação das normas de regência de sua constituição. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 60/69. Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0005904-63.2001.403.6105 (2001.61.05.005904-4) - MUNICIPIO DE INDAIATUBA - SP(SP013980 - RAFAEL ELIAS JOSE AUN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela MUNICIPALIDADE DE INDAIATUBA em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente desistiu da ação. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 26 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal apensos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002993-05.2006.403.6105 (2006.61.05.002993-1) - INSS/FAZENDA X EMPRESA GRAFICA E JORNALISTICA O MOMENTO LTDA X JOAO WALTER FERREIRA X MARCOS EDILSON AMADEU X FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS X MONICA PERONI MARTINS X LUIZ ANTONIO GUIMARAES FERREIRA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)

Recebo a conclusão retro. Vistos em decisão. Ofereceram os co-executados, Flavio Eduardo de Oliveira Martins e Mônica Peroni Martins, exceção de pré-executividade de fls. 90/162, na qual alegam a ocorrência da prescrição e ilegitimidade passiva. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou pela rejeição da exceção de pré-executividade, porém reconheceu a decadência dos débitos referentes ao ano de 1997, constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 35.638.970-7. É o relatório. Decido. Conforme informações trazidas pela parte exequente, os débitos em cobrança referem-se a imposto e multa referente ao exercício de 1997/2003; os co-executados foram notificados do auto de infração em 16/12/2003. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, preconiza o art. 173, inc. I, do Código Tributário Nacional. Assim, os tributos vencidos no exercício de 1997 poderiam ter sido constituídos no próprio exercício de 1997, de forma que o termo inicial de seu prazo de decadência é o primeiro dia do exercício seguinte, ou seja, 01/01/1998, e o termo ad quem recaiu em 01/01/2003. No entanto, no caso sub judice, os co-executados só foram notificados por auto de infração, posteriormente a data que recaiu o direito da Fazenda Pública constituir o débito. Dessa forma, conforme já reconhecido pela parte exequente, os débitos vencidos em 1997 foram atingidos pela decadência. No que tange à prescrição, teor do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança judicial do crédito tributário prescreve em cinco anos a partir da data de sua constituição definitiva (isto é, a partir da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). No entanto, esta constituição apenas é definitiva quando não admite mais discussão ou alteração. Assim, a data da comunicação do lançamento inicia o fluxo do prazo prescricional apenas quando não há, por parte do sujeito passivo, impugnação ou contradição ao lançamento. Se há contrariedade ou impugnação, este prazo prescricional fica suspenso até a data da intimação do julgamento administrativo definitivo da impugnação do lançamento. (Há ainda os casos do lançamento por homologação, em que o prazo prescricional se inicia com o conhecimento, pela autoridade administrativa do cálculo do tributo e do pagamento antecipado do sujeito passivo, mas que não é o caso dos presentes autos). No caso em tela, a data da constituição definitiva do crédito tributário, em razão da ausência de impugnação, ocorreu em 16/12/2003. A propósito, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça co-lhe-se: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RE-CURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. MODIFICAÇÃO EFETIVADA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. INAPLICABILIDADE AO CASO DOS AUTOS. PRECEDENTES. AGRADO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Contudo, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que essa regra, introduzida pela LC 118/2005, aplica-se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência. Conseqüentemente, não satisfeita essa condição, aplica-se a redação anterior do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, segundo a qual apenas a citação pessoal do devedor constitui causa hábil a interromper a prescrição. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1047730, relatora Min. DENISE ARRUDA, DJe 12/11/2008) Assim, decidiu-se que a alteração promovida

pela Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, ao inciso I do art. 174 do Código Tributário Nacional, ao prescrever que a prescrição se interrompe, dentre outras hipóteses, pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, e não apenas pela citação pessoal feita ao devedor, aplica-se se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência. No caso, o despacho que ordenou a citação se deu em 09/01/2008, portanto, após a vigência da Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, que entrou em vigor em 09/06/2005, 120 dias após sua publicação (art. 4º), ocorrida em 09/02/2005. Assim, reputa-se que o despacho ordenando a citação do executado, em 09/01/2008, logrou interromper, desta forma, a prescrição quinquenal. Tendo em vista que o prazo prescricional venceria em 16/12/2008, e que o despacho de citação foi proferido em 09/02/2008, não se operou a prescrição quinquenal fixada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva dos excipientes, a propósito da responsabilidade dos dirigentes das pessoas jurídicas a que alude o art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.** 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se com-prova infração à lei praticada pelo dirigente. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Embargos de Divergência rejeitados. (STJ, 1ª Seção, ERESP 174532, DJU 20/08/2001). Dessarte, acolhido esse entendimento, por força do art. 135, inc. III, do CTN, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Todavia, o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Ainda: A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Jurisprudência consolidada na Primeira Seção do STJ. (REsp 572169, 2ª Turma, DJ 04/12/2006). Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. (REsp 659235, 2ª Turma, DJ 13/02/2006). Cumprido, pois, verificar se na espécie os dirigentes agiram com excesso de poderes ou infração da lei. Para tanto, cumpre ter em conta que, com relação à falta de recolhimento de tributos, duas situações podem ocorrer: 1ª) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, porém informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, registra a ocorrência do fato gerador e apura o tributo, consignando na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, conforme determina a legislação; 2ª) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, nem informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, não registra a ocorrência do fato gerador nem apura o tributo, deixando de consignar na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, descumprindo a legislação. Na primeira situação, tem-se mero inadimplemento da obrigação tributária. O tributo foi declarado, mas não pago. Mas na segunda hipótese, não há mero inadimplemento, mas ato que constitui infração à lei que determina a apresentação de declaração (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.) ou, se não, ao registro contábil do crédito tributário, caso não configure até mesmo crime (Lei n. 8.137/90, arts. 1º e 2º; CP, art. 168-A). No caso vertente, constata-se que o crédito tributário foi constituído por auto de infração (NFLD). Ou seja, a empresa não declarou o crédito tributário, conforme determinava a legislação, exigindo que fosse constituído por auto de infração. E não provou, pela juntada de documentos, que o crédito tributário tinha sido devidamente lançado em sua contabilidade. Exsurge, daí, a responsabilidade pessoal dos sócios da empresa pelo crédito tributário executando, com base no art. 135, inc. III, do CTN. Todavia, observo que os excipientes se retiraram da sociedade em julho de 1999. Com isso, conforme reconhecido pela parte executada, os excipientes são responsáveis apenas pelos débitos compreendidos entre 01/1998 e 07/1999. Ressalto que as convenções particulares não são oponíveis como matéria de defesa, nos termos do artigo 123 do Código Tributário Nacional: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Destarte, a executada deverá exercitar sua defesa em sede de embargos à execução, onde terá a oportunidade ampla de provar suas alegações. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 90/162, para declarar a decadência dos débitos compreendidos entre 04/1997 e 12/1997, bem como para reconhecer a ilegitimidade passiva dos excipientes quanto aos débitos

posteriores a junho de 1999. Sem condenação em honorários advocatícios, pois entendo in-cabível a sua fixação em sede de decisão interlocutória. Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito pa-ra o prosseguimento da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006591-64.2006.403.6105 (2006.61.05.006591-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X VIACAO SANTA CATARINA LTDA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO

Recebo a conclusão. Vistos em decisão. Os co-executados Henrique Constantino, Joaquim Constantino Neto, Constantino de Oliveira Júnior e Ricardo Constantino, às fls. 966/967 sus-tentam a prescrição do crédito tributário, bem como requerem a concessão de prazo para oposição de embargos à execução fiscal. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou pela ino-corrência da prescrição. A parte exequente requereu, também, a condenação dos co-executados constantes da petição de fls. 966/967 ao pagamento de multa por litigância de má-fe, bem como requereu a remessa de ordem de bloqueio de valores mobiliários à Comissão de Valores Mobiliários e ao Banco Central. Reque-reu, ainda o apensamento do presente feito com os autos da execução fiscal n.º 2007.61.05.003892-4. DECIDO. Quanto à arguição de prescrição dos créditos, inicialmente, cumpre ter em conta que: (a) nos casos de lançamento por declaração, quando esta é entregue após os vencimentos dos prazos de pagamento (em virtude de haver antecipação de recolhimentos), o dies a quo é o dia da entrega da declara-ção; e (b) na hipótese de as parcelas vencerem após a entrega da declaração, o dies a quo correspondente às datas de vencimento do prazo de recolhimento de cada parcela. A propósito, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Nos tributos com lançamento por homologação, é no dia da en-trega da declaração que se reputa constituído o crédito tributário, e iniciado o lapso prescricional dos cinco anos de que dispõe a Fa-zenda para sua cobrança. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 977726, 2ª Turma, DJe 09/03/2009). A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de considerar o dies a quo relativo à prescrição da cobrança de parcelas de tributo de-clarado e não-pago, a data do vencimento da obrigação tributária - e não a data da entrega da declaração. (STJ, AgRg no REsp 1017106, 2ª Turma, DJe 27/04/2009). No caso, ocorreu a hipótese a acima referida, compreendendo períodos de agosto/1998 a dezembro/2001, cujas declarações foram entregues em 1999 e 2000. Estes são os termos a quo do prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional, pois então foi o crédito tribu-tário definitivamente constituído, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, já que não houve constituição pelo fisco por auto de infração: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. ART. 174 DO CTN. 1. Na Declaração do Imposto de Renda, o prazo prescricional de cinco anos tem seu começo a partir da constituição definitiva do crédito tribu-tário, isto é, da entrega da Declaração. 2. A prescrição tributária segue os termos do art. 174 do CTN, ou seja, tem o Fisco cinco a-nos para a cobrança do crédito tributário, a contar de sua constitu-ição definitiva. 3. Precedentes do STJ. (STJ, 1ª T., RESP 413457, DJU 19/12/2003). **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INI-CIAL. 1. Nos casos em que o contribuinte declara o débito do ICMS por meio da Guia de Informação e Apuração (GIA), considera-se constituído definitivamente o crédito tributário a partir da apresen-tação dessa declaração perante o Fisco. A partir de então, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para a propositura da execu-ção fiscal. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª T., RESP 437363, DJU19/04/2004). () O prazo prescricional incide conforme o disposto no art. 174, do CTN, id est, no quinquênio posterior à constituição do crédito tributário, o qual, na presente demanda, inicia-se a partir do mo-mento da efetivação da declaração por meio da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. () (STJ, 1ª T., RESP 572424, DJU 15/03/2004). **TRIBUTÁRIO. IPI. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo dé-bito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemen-te de prévia notificação ou da instauração de procedimento admi-nistrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 389089, DJU 16/12/2002). **TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO PROPOSTA COM BASE EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO CONTRIBUINTE. PREENCHIMENTO DA GIA - GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS. DÉBITO DECLARA-DO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMI-NISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tra-tando-se Guia de Informação e Apuração do ICMS, cujo débito de-clarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a ho-mologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administra-tivo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo des-tinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela Guia de Informação e Apuração do ICMS, aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN),********

incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA). 4. Recurso improvi-do. (STJ, 1ª T., RESP 500191, DJU 23/06/2003) Todavia, conforme petição da exequente, a executada aderiu ao REFIS em abril/2001, e com isso interrompeu-se o prazo prescricional, neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. 1. Não prospera o entendimento de que o pedido de parcelamento da dívida tributária não interrompe a prescrição. 2. Certo o convencimento no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, que recomeça a ser contado por inteiro da data em que há a rescisão do negócio jurídico celebrado em questão por descumprimento da liquidação das parcelas ajusta-das no vencimento. 3. Recurso especial conhecido e não-provido. (REsp 945956/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 19/12/2007 p. 1169) O curso da prescrição permaneceu suspenso em razão do parcelamento o qual foi rescindido em 03/2005, conforme informações prestadas pela exequente. Desta forma, o prazo quinquenal, na espécie, só venceria a partir de março de 2010. A propósito, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça colhe-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. MODIFICAÇÃO EFETIVADA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. INAPLICABILIDADE AO CASO DOS AUTOS. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Contudo, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que essa regra, introduzida pela LC 118/2005, aplica-se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência. Conseqüentemente, não satisfeita essa condição, aplica-se a redação anterior do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, segundo a qual apenas a citação pessoal do devedor constitui causa hábil a interromper a prescrição. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1047730, relatora Min. DENISE ARRUDA, DJe 12/11/2008) Assim, decidiu-se que a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, ao inciso I do art. 174 do Código Tributário Nacional, ao prescrever que a prescrição se interrompe, dentre outras hipóteses, pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, e não apenas pela citação pessoal feita ao devedor, aplica-se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência. No caso, o despacho que ordenou a citação se deu em 30/05/2006, portanto, após a vigência da Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, que entrou em vigor em 09/06/2005, 120 dias após sua publicação (art. 4º), ocorrida em 09/02/2005. Assim, reputa-se que o despacho ordenando a citação do executado, em 30/05/2006, logrou interromper, desta forma, a prescrição quinquenal. Tendo em vista que o prazo prescricional venceria somente em março de 2010, e que o despacho de citação foi proferido em maio de 2006, não se operou a prescrição quinquenal fixada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Ressalto que a citação da executada principal interrompeu a prescrição também em relação ao sócio co-executado, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. () 1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação ao sócio responsável, na forma do art. 135, III, do CTN, pelo débito fiscal. (STJ, 2ª T., RESP 521.051, DJU 20/10/2003). Assim, à primeira vista, afasto a alegação de prescrição do crédito tributário. Quanto ao pedido de abertura do prazo para oposição de embargos, ressalto que deve ser observado o disposto no art. 16 da Lei n.º 6.830/80. Indefiro o pedido de reunião de feitos, considerando o fato de que a prática cotidiana tem demonstrado que as execuções fiscais têm apresentado andamento mais célere quando processadas individualmente, haja vista a utilização maciça dos recursos de informática, prática essa utilizada pela própria exequente quando da distribuição dos feitos. Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados às fls. 966/967. Indefiro o pedido da parte exequente de declaração de litigância de má fé dos co-executados porque não deve ser entendida como tal a iniciativa de peticionar nos autos sustentando a prescrição do crédito tributário, pois, trata-se apenas, de manifestação expressa de exercício do lícito direito de defesa assegurado por norma constitucional, cabendo aduzir que não restou demonstrada a má-fé. Quanto ao pedido de bloqueio de valores mobiliários, cumpra-se a determinação contida no último parágrafo da decisão de fls. 946/946vº, expedindo-se ofícios ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários. Intimem-se. Cumpra-se.

0002872-06.2008.403.6105 (2008.61.05.002872-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV

REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X OSCAR MOURA DE OLIVEIRA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO em face de OSCAR MOURA DE OLIVEIRA, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente desistiu da ação, tendo em vista o falecimento do executado. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013344-66.2008.403.6105 (2008.61.05.013344-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ROBERTO GIMENES

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ROBERTO GIMENES, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e

declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campinas, 18 de novembro de 2010

0001475-72.2009.403.6105 (2009.61.05.001475-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS) X A NOVA FORM CAMPINAS FCIA MANIP LTDA ME

Recebo a conclusão retro. Cuida -se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de A NOVA FORM CAMPINAS FCIA MANIP LTDA ME, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exeqüente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pela devedora, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006522-27.2009.403.6105 (2009.61.05.006522-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DROGARIA DO POVO LTDA(SP217376 - RAFAEL SEGAL BRAUN)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de DROGARIA DO POVO LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exeqüente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fis-cal apensos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 16 de novembro de 2010.

0012041-80.2009.403.6105 (2009.61.05.012041-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NELSON PRIMO(SP037583 - NELSON PRIMO)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de NELSON PRIMO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exeqüente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Tendo em vista a renúncia da parte exequente à ciência da presen-te sentença, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observa-das as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

0013185-89.2009.403.6105 (2009.61.05.013185-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL(SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL)

Recebo a conclusão.O executado opõe exceção de pré-executividade em que alega a ocorrência da prescrição do direito de se exigir os créditos em cobro inscritos sob n.º 80.6.08.035289-89.O exeqüente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade. A parte executada noticiou o parcelamento do débito inscrito sob n.º 80.1.09.022724-63DECIDO.Exige-se do executado, por meio da CDA n.º 80.6.08.035289-89, o pagamento de taxa de ocupação.Trata-se, pois, dívida não tributária.A prescrição das ações para cobrança de taxa de ocupação não se acha expressamente regulada pela legislação, cabendo a invocação dos prin-cípios gerais de direito para revelar a norma aplicável.Assim, o Superior Tribunal de Justiça entende que cumpre recor-rer, no caso, ao princípio da simetria, para estender a norma do art. 1º do Decre-to nº 20.910, de 06/01/1932 à hipótese inversa da situação tratada pelo disposi-tivo, isto é, às dívidas não tributárias dos administrados para com as pessoas ju-rídicas de direito público.Assenta o dispositivo legal referido:Art. 1º - As dividas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Então, à luz do princípio da simetria, as dívidas dos administra-dos também prescrevem no prazo de 5 anos.Da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, colhe-se:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. TERRENOS DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUÊNAL.1. A Seção de Direito Público do STJ pacificou a orientação de que, para os débitos posteriores a 1998, a prescrição é quinquenal, tendo em vis-ta o disposto na Lei 9.636/1998. Aplica-se o mesmo prazo para os débi-tos anteriores à referida lei, consoante dispõe o art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932.2. Tem-se, assim, que o prazo prescricional para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, independentemente do período con-siderado, é de cinco anos.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 944126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 22/02/2010)Dessarte, considerando que, na hipótese sob exame, entre a no-tificação da exigência (19/11/2002) e a propositura da ação (29/09/2009) decor-reu lapso superior a 5 anos, operou-se a prescrição da pretensão.Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 28/32 e pronuncio a prescrição da ação para cobrança da taxa de ocupação e declaro extinto o crédito tributário inscrito sob n.º

80.6.08.035289-89 nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional. Sem condenação em honorários advocatícios, pois entendo in-cabível a sua fixação em sede de decisão interlocutória. Manifeste-se a parte exequente sobre o parcelamento do débito inscrito sob n.º 80.1.09.022724-63, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0017027-77.2009.403.6105 (2009.61.05.017027-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SIMOES SISTEMA INCORPORATIVO EM MED OCUPACIONAL EMPRESARIAL E SEGURIDADE S/C LTDA

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de SIMOES SISTEMA INCORPORATIVO EM MED OCUPACIONAL EMPRESARIAL E SEGURIDADE S/C LTDA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017046-83.2009.403.6105 (2009.61.05.017046-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LUCENT TECHNOLOGIES DO BRASIL, INDUSTRIA E COMERCIO LTD

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de AMB MED DA LUCENT TECHNOLOGIES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 18 de novembro de 2010.

0017053-75.2009.403.6105 (2009.61.05.017053-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PAMASODE GINECOLOGIA LTDA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de PASMODO GINECOLOGIA LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pela devedora, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campinas, 18 de novembro de 2010

0001328-12.2010.403.6105 (2010.61.05.001328-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X AILTON DE SOUZA GUEDES

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de AILTON DE SOUZA GUEDES, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001433-86.2010.403.6105 (2010.61.05.001433-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ANA LUCIA PEREIRA DE SOUZA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ANA LUCIA PEREIRA DE SOUZA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pela devedora, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001518-72.2010.403.6105 (2010.61.05.001518-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X INGRID FRANCIENE MARTINS SIQUEIRA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de INGRID FRANCIENE MARTINS SIQUEIRA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório.

Decido. De fato, satisfeita a obrigação pela devedora, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004955-24.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X DAVID SILVA
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de DAVID SILVA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004966-53.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X TAIS HELENA PIRES TREVISAN
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de TAIS HELENA PIRES TREVI-SAN, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pela devedora, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010204-53.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ADEMAR RODRIGUES ALVES(SP204222 - ADEMAR RODRIGUES ALVES)
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO em face de ADEMAR RODRIGUES ALVES, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

0011833-62.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X PATRICIA KRISTINE ROSA
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de PATRICIA KRISTINE ROSA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pela devedora, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2730

EXECUCAO FISCAL

0002447-18.2004.403.6105 (2004.61.05.002447-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X M7 PRODUCOES E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0005220-02.2005.403.6105 (2005.61.05.005220-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SALVADOR MUNHOZ & CIA LTDA(SP209275 - LEANDRO AUGUSTO COLANERI)
O parcelamento noticiado implica em reconhecimento do débito, motivo pelo qual encontra-se superada a discussão sobre sua inexigibilidade(fls. 39/40). Ademais, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0002228-97.2007.403.6105 (2007.61.05.002228-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ACOFITAS LTDA(SP141641 - RONALDO BARBOSA DA SILVA) X MARIA APARECIDA LARA X JORGE DE OLIVEIRA SALES

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das

partes. Intime-se. Cumpra-se.

0006517-05.2009.403.6105 (2009.61.05.006517-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FLORA NOVAES LTDA - EPP(SP027548 - JOSE ALCIDES PORTO ROSSI)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0006906-87.2009.403.6105 (2009.61.05.006906-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X J. E. VEDACOES E COMERCIO LTDA(SP208873 - FERNANDO ALBERTO TINCANI FRAZATTO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0012503-37.2009.403.6105 (2009.61.05.012503-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMERCIAL SAO VICENTE DE PECAS LTDA(SP130275 - EDUARDO NEVES DE SOUZA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0012737-19.2009.403.6105 (2009.61.05.012737-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COOPERATIVA DE TRABALHO EM TRANSPORTE DE CAMP(SP273498 - DANIELA GIUNGI GONÇALVES)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0013795-57.2009.403.6105 (2009.61.05.013795-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ESTACAS J BALBINO LTDA(SP215338 - GLAUCO FELIZARDO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0016556-61.2009.403.6105 (2009.61.05.016556-6) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SANDRA REGINA FERREIRA DA CRUZ

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0000915-96.2010.403.6105 (2010.61.05.000915-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001455-47.2010.403.6105 (2010.61.05.001455-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ANGELA MARIA DA SILVA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001469-31.2010.403.6105 (2010.61.05.001469-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ANA MARIA PENHA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001482-30.2010.403.6105 (2010.61.05.001482-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE

VIEIRA) X ANDREA ESPIRITO SANTO MAMEDI

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001498-81.2010.403.6105 (2010.61.05.001498-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA APARECIDA NUNES

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0004593-22.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JUSCELINO HENRIQUE DA FONSECA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0006963-71.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CASA DE AMPARO AMOR E VIDA A PESSOAS COM CANC(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0007015-67.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CEMITERIO PARQUE DAS FLORES S/C LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2760

ACAO CIVIL PUBLICA

0009569-09.2009.403.6105 (2009.61.05.009569-2) - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 1211 - JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 274/283. Dê-se vista às partes, acerca da petição juntada pela Prefeitura do Município de Cajamar/SP, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

DESAPROPRIACAO

0005787-91.2009.403.6105 (2009.61.05.005787-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BENEDITO ROCHA X JOSE JAKOBER X CARLOS HENRIQUE KLINKE X MARIA PAULA KLINKE X SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE TERRAPLANAGEM LTDA X PAULA JAKOBER(SP157635 - PAULO ROBERTO DE TOLEDO FINATTI E SP266364 - JAIR LONGATTI)

Fls. 139/146, 153/156 e 157/158. Considerando que o expropriado Benedito Rocha já foi devidamente citado às fls. 104/105 e que a expropriada Paula Jakober contestou o feito às fls. 129/135, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os expropriantes retifiquem corretamente o pólo passivo da presente ação, bem como forneçam os respectivos endereços corretos para a citação dos demais expropriados ainda não citados: José Jakober (espólio), Carlos Henrique

Klinke e Maria Paula Klinke, bem como da Sociedade Jundiáense de Terraplenagem Ltda. Sem prejuízo, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à expropriada Sra. Paula Jakober, ficando a mesma advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-à a declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Int.

0005889-16.2009.403.6105 (2009.61.05.005889-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP135690 - CARLOS HENRIQUE PINTO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DALVA MANARA FERREIRA(SP063129 - PIRAJA BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP221758 - ROBERTO SCARANO JUNIOR)

Fls. 1608/1610, 1611, 1613 e 1615. Defiro somente os pedidos formulados pela União Federal e pelo Município de Campinas. Desta forma, intime-se a expropriada para que esclareça a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, se o imóvel objeto desta lide foi objeto de alienação ou promessa de alienação que ainda não foi averbado junto ao 3º Cartório de Registro de Imóveis.Decorrido o prazo supra, comprove o peticionário de fls. 1599/1605, Sr. Darcio Pasini de Oliveira, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, a condição de proprietário ou eventual detentor de direito real sobre o imóvel em questão.Int.

0017239-98.2009.403.6105 (2009.61.05.017239-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X SHIGEMICHI FUKUBARA

Fl. 61. Indefiro o pedido de realização de pesquisa junto aos programas INFOSEG e WEBSERVICE para fins de localização do endereço da expropriada, haja vista que os expropriantes possuem acesso ao referido sistema.Defiro o pedido de expedição de ofícios ao E. TRE e ao IIRGD para fins de localização do domicílio do expropriado.Fl. 62 e 64/65. Sem prejuízo, defiro o pedido de dilação do prazo requerido pela União Federal por 30 (trinta) dias. Int.

0017948-36.2009.403.6105 (2009.61.05.017948-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X HIBRAIM DIAS DE TOLEDO

Observo que no documento de fl. 53 consta que o réu Hibrain Dias de Toledo é casado e que no curso deste processo não consta informação sobre o regime de bens e nem se houve citação de sua esposa.Por seu turno, o réu foi citado em Peruíbe (fl. 76), cidade diversa da que foi inicialmente indicada pelas autoras (Ibiuna) e da que consta na certidão de registro (Adamantina, conforme fl. 53).Atentando que em outros processos houve a ocorrência de homonímia, determino seja intimado pessoalmente o réu, a fim de esclarecer se é o proprietário do imóvel localizado em Campinas e descrito como lote 17, quadra K, medindo 360 metros quadrados, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça solicitar cópia e juntar aos autos a Cédula de Identidade, CPF e certidão de casamento do réu, se casado for.Expeça-se carta precatória para intimação do expropriado, no endereço indicado à fl. 76.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004999-48.2007.403.6105 (2007.61.05.004999-5) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP078689 - DOUGLAS MONDO E SP140979E - CAMILA DANTAS MONDO) X SEGREDO DE JUSTICA

Petição de fl. 500/504. Indefiro o pedido de representação ao Ministério Público Federal, porquanto extravagante ao objeto da ação e porque não vi, neste primeiro momento, indícios bastantes à configuração do delito afirmado pelo DNIT. Indefiro o pedido de comunicação ao Conselho Seccional da OAB por não ver, neste momento anterior à análise das provas, os requisitos necessários ao deferimento do pleito. No que concerne ao pedido de aplicação das penas relativas à litigância de má-fé, será ele objeto de apreciação quando da prolação da sentença, e, no que diz respeito à retificação do valor da causa, tenho que se trata de questão preclusa para a parte ré, embora não o seja para o Juiz, daí porque também será objeto de apreciação quando da prolação da sentença.Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0012519-88.2009.403.6105 (2009.61.05.012519-2) - ADILSON ANTONINHO GUIMARAES(SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO E SP159434E - FABIO TEODOSIO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Requisito do INSS cópia do Processo Administrativo do autor (NB nº 148.866.023-6), no prazo de quinze dias.Após, dê-se vista ao autor, voltando conclusos para sentença.

0004647-85.2010.403.6105 - SEBASTIAO CRISPIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o autor corretamente o despacho de fl. 120, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, devendo:a) justificar o valor dado à causa, mediante planilha de cálculos e,b) trazer aos autos procuração com

outorga de poderes à Sra. Vera Lúcia do Carmo Campos Crispim, uma vez que a mesma assinou a procuração de fl. 69 e a declaração de pobreza de fl. 70.Int.

0009068-21.2010.403.6105 - MICROQUIMICA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP275245 - VIANO ALVES DO ROSÁRIO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 513/536. Dê-se vista às partes. Int.

0010729-35.2010.403.6105 - EDSON NOGUEIRA(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012167-96.2010.403.6105 - MARIA SILVA DOS SANTOS(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA SILVA DOS SANTOS, representada por sua filha ROSÁLIA BISPO PEREIRA, ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho, ocorrido na data de 01.07.2001.Afirma a autora que requereu o referido benefício, o qual foi indeferido em razão da não comprovação de dependência econômica. Defende o preenchimento dos requisitos legais, pelo que pleiteia a concessão da pensão por morte em sede de tutela antecipada.O réu contestou o feito à fl. 62/66, pugnando pela improcedência da demanda em razão da não comprovação da alegada dependência econômica.É o relatório. Decido.A tutela antecipada pretendida pela autora, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, não encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento.No presente caso, anoto que o ponto controvertido desta lide reside na comprovação da dependência econômica entre a autora e o segurado falecido. Assim sendo, não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações, a ser melhor aferida no curso da demanda, eis que depende de produção probatória.Além disso, há o perigo de irreversibilidade do provimento postulado, uma vez que, se concedida a medida e se provar no curso do feito ser indevida a concessão, a revogação será difícil, senão impossível, em razão da natureza alimentar da prestação.Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

0012789-78.2010.403.6105 - MANOEL FURTADO PACHECO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 82/95. Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 2004.61.86.011572-6, por se tratarem de objetos distintos.Cite-se.Int.

0013069-49.2010.403.6105 - PEDRO TAGLIARI(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO E SP286134 - FABIO ULIAN) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

0013090-25.2010.403.6105 - FABIANO COSTA ALMEIDA(SP247764 - LUIS CARLOS BASTREGHI FILHO) X UNIAO FEDERAL
Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014370-31.2010.403.6105 - APARECIDO MARIANO(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica designado o dia 10/01/11 às 09H00 horas para o comparecimento do autor ao consultório do médico perito para realização da perícia, Dr. Marcelo Krunfli, ortopedista, na Rua Cônego Neri, 326, Bairro Guanabara, Campinas/SP, fone 3212-0919, munido de todos os exames que possui, posto que necessários para a realização do laudo pericial.Notifique-se o Sr. Perito nomeado no endereço acima mencionado, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos.Intime-se o autor pessoalmente deste despacho.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Int.

0015683-27.2010.403.6105 - GIGLIA CASELLA VETTORATO(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA E SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição de fls. 30/31 como emenda a inicial. Ao SEDI para retificação como requerido.Cite-se e intime-se.

0015818-39.2010.403.6105 - RUY DELGADO JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor objetiva a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria nº 42/137.426.348-3, com a exclusão do fator previdenciário em seu cálculo. O Instituto Nacional do Seguro Social foi citado e apresentou contestação (fl. 55/58). É o suficiente a relatar. DECIDO. Anoto que o ponto controvertido da lide reside na possibilidade de revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria, mediante exclusão do fator previdenciário. Não se vislumbra, neste momento, o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a verossimilhança das alegações da parte autora. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto ao direito alegado, como se depreende dos termos da contestação do INSS, pelo que INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

0016187-33.2010.403.6105 - VANDERLEY MAGALHAES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se. Int.

0016327-67.2010.403.6105 - JOSE COUTINHO MARQUES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 2003.61.84.019392-2, apontado no Termo de Prevenção Parcial de fl. 47, por se tratarem de objetos distintos. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, traga aos autos nova procuração e declaração de pobreza, consoante Cédula de Identidade de fl. 30. Int.

0016328-52.2010.403.6105 - JOSE ADEMIR GUERRA X PAULO VITOR DE OLIVEIRA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nºs 2003.61.86.000055-4 e 2003.61.86.003208-7, apontados no Termo de Prevenção Parcial de fls. 27/28, por se tratarem de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Indefiro o pedido formulado no item d de fl. 14 para que o INSS traga aos autos nova carta de concessão dos autores, obtida a revisão do benefício pelo IRSM para a apuração de eventual diferenças devidas, haja vista que é ônus da parte requerente, salvo se comprovar que já diligenciou e não obteve êxito. Intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, justifiquem o valor dado à causa, mediante planilha de cálculos. Int.

0016348-43.2010.403.6105 - CLARICE GONCALVES BEZERRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3ª Região. Cite-se. Int.

0016358-87.2010.403.6105 - ARMANDO CECATO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente afasto a prevenção dos presentes autos em relação ao de nº 2003.61.84.041374-0, apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 42, por se tratar de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3ª Região. Cite-se. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006329-75.2010.403.6105 - MOACIR DA CUNHA PENTEADO X REGINA HELENA BONAVITA PENTEADO(SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Intime-se pessoalmente a requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o despacho de fl. 179.

CAUTELAR INOMINADA

0015902-40.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008107-80.2010.403.6105) VECOFLOW LTDA(SP232925 - NIVEA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 25/26. Retifique corretamente a requerente o pólo passivo da presente ação, sob as penas da lei.Int.

Expediente Nº 2763

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020185-58.2000.403.6105 (2000.61.05.020185-3) - BENEDITO ROQUE DA SILVA X LEILA JOSEFA DE CAMPOS SILVA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 09 de dezembro de 2010 às 14:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no décimo andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação à parte autora.Int.

0000926-09.2002.403.6105 (2002.61.05.000926-4) - JOSE GERALDO VITTA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Ciência a parte autora do desarquivamento do feito.Prejudicado o pedido de fl. 158, tendo em vista que não houve a juntada de procuração.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009271-68.2006.403.0399 (2006.03.99.009271-9) - ODETTE DA SILVA GUIMARAES X MARIA NELLY LIMA SUNDFELD X ANTONIO DOS SANTOS JACOME X CECILIA DOS SANTOS JACOME X NANCY MELISA HEIN DOS SANTOS X LUIZ GUSTAVO RAMBELLI DOS SANTOS X FERNANDO THIAGO RAMBELLI DOS SANTOS(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Em face do alegado às fls. 1484/1485, determino à Caixa Econômica Federal estorno da quantia retida, haja vista que a discussão nestes autos refere-se a retenção indevida de imposto de renda.Oficie-se, instruindo o ofício com cópia de fls. 1484/1486 e deste despacho. Sem prejuízo, publique-se o despacho de 1480.Int.DESPACHO DE FL. 1480: Trata-se de pedido de habilitação dos dependentes do exequente José Luiz dos Santos. Devidamente intimada, a União Federal não se opôs a habilitação. É o relatório. DECIDO. De acordo com a Lei 8.213/91, conforme preceituado no art. 112:O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores na forma da lei civil. Diante do exposto HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos habilitantes Nancy Melisa Hein dos Santos, Luiz Gustavo Rambelli dos Santos e Fernando Thiago Rambelli dos Santos, deferindo para estes o pagamento dos haveres do de cujus, caso seja constatado a existência do mesmo. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos exequentes acima habilitados em lugar de José Luiz dos Santos.Todavia, considerando que o processo 0060427-11.1999.403.6100 teve sua sentença anulada, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que os exequentes ora habilitados se manifestem acerca do andamento do referido processo.Oficie-se à CEF para conversão em renda dos depósitos referentes aos exequentes Odete da Silva Rodrigues, Maria Nelly Lima Sundfeld e Antonio dos Santos Jacome, nos termos do informado à fl. 1473. Quanto à exequente Cecília dos Santos Jácome, solicite-se à CEF que informe o saldo atualizado da conta em que foram realizados os depósitos, bem como o extrato detalhado da referida conta.Int.

0001916-19.2010.403.6105 (2010.61.05.001916-3) - VAGNER GLAESSEL DOS SANTOS(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X VAGNER GLAESSEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social dando-lhe ciência da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina a Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.

0010499-90.2010.403.6105 - BRASPLAN COMERCIAL CONSULTORIA, ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA X SYLVIO WAGIH ABDALLA X ROBERTO WAGIH ABDALLA X LIGIA MARIA ALVES DA COSTA ABDALLA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP016736 - ROBERTO CHIMINAZZO) X UNIAO FEDERAL X BRASPLAN COMERCIAL CONSULTORIA, ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL X SYLVIO WAGIH ABDALLA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO WAGIH ABDALLA X UNIAO FEDERAL X LIGIA MARIA ALVES DA COSTA ABDALLA X UNIAO FEDERAL

1. Suspendo a ordem de fl. 1284 até ulterior determinação deste Juízo. 2. Ouça-se o agravado (prazo 10 dias), acerca da

petição da União (fls. 1286/1897).Após, conclusos para decisão.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006251-86.2007.403.6105 (2007.61.05.006251-3) - WAGNER BARBOSA DE OLIVEIRA X WAGNER BARBOSA DE OLIVEIRA X VALERIA MARIA FAHL DE OLIVEIRA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Defiro o pedido de fls. 807, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, será apreciado o pedido de fls. 804/806.Int.

0000548-43.2008.403.6105 (2008.61.05.000548-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CLODOALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X ROSEDELMA APARECIDA DA SILVA(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS)

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 09 de dezembro de 2010 às 14:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no décimo andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação aos executados.Após, será apreciado o pedido de fls. 308/310Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2849

MONITORIA

0013484-71.2006.403.6105 (2006.61.05.013484-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X INTERCAR LOCAÇAO E TRANSPORTES LTDA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X ANA PAULA BENVINDO DE SOUZA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X JULIANA BENVINDO DE SOUZA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

Fl. 179 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Intimem-se.

0002502-56.2010.403.6105 (2010.61.05.002502-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X THANER DA SILVA VIEIRA(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X ILSA REGINA FAUSTINO DA SILVA

Tendo em vista o interesse na composição amigável, manifestado às fls. 52/53, designo audiência de conciliação para o dia 08/02/2011, às 15:00 horas.Defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu Thaner da Silva Vieira.Sem prejuízo, manifeste-se a autora quanto à ausência de citação da co-ré Ilsa Regina Faustino da Silva, tendo em vista o decurso do prazo concedido à fl. 50.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005294-80.2010.403.6105 - PONTA DO CEU URBANIZACAO & PAISAGISMO LTDA(RJ100031 - MARCELLO AEDO MARINS DUARTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)

Vistos.Trata-se de ação ordinária, partes em epígrafe, em que se objetiva a condenação da ré no pagamento de valores, em face de inadimplemento contratual.Regularmente citada, a INFRAERO apresentou contestação, alegando, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, bem como a necessidade de intervenção da União Federal no feito.Réplica às fls. 351/368, com manifestação da autora quanto a não se opor em relação à inclusão da União Federal na lide.Instadas a se manifestarem quanto a provas, a parte autora requereu prova testemunhal e a ré ficou inerte.É o relatório. Decido.Afasto a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, em face da alegação de pagamento do valor devido à autora, vez que, a documentação trazida aos autos por esta (fls. 359 e 365) e pela ré (fls. 75), indica o pagamento do débito em discussão após o ajuizamento da ação. Ademais, não há que se falar em perda superveniente de objeto, pois que a autora afirma ter sido efetuado a menor o pagamento alegadamente devido (fls. 352). Dessa forma, a matéria argüida em preliminar (o pagamento do valor devido) encontra-se adstrita ao mérito e com ele será analisada.Quanto à preliminar de intervenção da União Federal por disposição do artigo 10 da Lei 5.862/1972, a jurisprudência entende que a sua participação nos feitos em que figura a INFRAERO é meramente facultativa. De fato, a disposição quanto à intervenção da União constante do artigo 5º da Lei 9.469/97, muito embora

não tenha revogado o dispositivo legal supra mencionado, mostra-se mais compatível com as diretrizes constitucionais atuais. Destarte, acolho a preliminar tão-somente para que se intime a União Federal a manifestar seu interesse no feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após a manifestação da União Federal ou decurso de prazo, venham conclusos para análise das provas requeridas. Sem prejuízo, dê-se vista à INFRAERO dos documentos juntados às fls. 359/368, bem como da petição e documentos de fls. 370/372. Intimem-se.

0010104-98.2010.403.6105 - ANTONIO JOSE CARDOSO(SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI BARENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se a Sra. Perita a apresentar o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 93/94: Ciência à parte autora da juntada de parecer do assistente técnico do INSS. Intimem-se.

0015669-43.2010.403.6105 - HELIO FERREIRA LIMA(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por HELIO FERREIRA LIMA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu benefício auxílio-doença nº 505.338.402-5, cessado em 31/08/2008. Ao final, requer a confirmação da antecipação de tutela, com a conversão em aposentadoria por invalidez, o pagamento das parcelas em atraso, devidamente corrigidas e o pagamento de indenização por danos morais. Alega o autor que se encontra incapacitado para suas atividades profissionais por ser portador de M17.0 - Gonartrose primária bilateral, M47.9 - Espondilose não especificada, M51.3 - Outra degeneração especificada de disco intervertebral, M54.2 - Cervicalgia, M54.5 - Dor lombar baixa, R26.2 - Dificuldade para andar não classificada em outra parte e Q74.2 Outr cong membros inf incl cint pelv. Sustenta que permanece incapacitado para suas atividades laborais, consoante relatórios médicos expedidos pelos profissionais que acompanham seu tratamento e exames realizados. É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). A comprovação das alegações do autor depende de regular instrução probatória. O indeferimento na esfera administrativa demonstra que a matéria é controvertida afastando necessária prova inequívoca de direito. Verifico do relato da inicial e dos documentos acostados que: o benefício nº 505.338.402-5 foi requerido em 08/09/2004, tendo cessado em 31/08/2008 (fl. 58); que muito embora alegue ter requerido o restabelecimento do benefício por diversas vezes, não há nos autos qualquer comprovação do alegado; que em 28/08/2008 foi expedido Certificado de Homologação de Habilitação de Pessoa com Deficiência (fl. 50); que após a reabilitação o autor retornou ao trabalho, tendo o vínculo empregatício se encerrado em 20/10/2008 (fl. 26). Dispõe o art. 140 do Decreto nº 3048/99, Regulamento da Previdência Social que: Art. 140.

Concluído o processo de reabilitação profissional, o Instituto Nacional do Seguro Social emitirá certificado individual indicando a função para a qual o reabilitando foi capacitado profissionalmente, sem prejuízo do exercício de outra para a qual se julgue capacitado. 1º Não constitui obrigação da previdência social a manutenção do segurado no mesmo emprego ou a sua colocação em outro para o qual foi reabilitado, cessando o processo de reabilitação profissional com a emissão do certificado a que se refere o caput. (...) Assim, considerando que o Instituto concluiu o processo de reabilitação, tendo sido expedido o respectivo Certificado, bem assim, que o autor retornou ao trabalho, não há, em princípio, que se falar em cessação irregular do benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO, PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA, PERÍCIA DENOTADORA DA REABILITAÇÃO PARA OUTRA FUNÇÃO, INCAMBIMENTO DO PEDIDO. 1 - A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA RECLAMA A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO, SENDO DEVIDO A CONTAR DO DÉCIMO-SEXTO DIA DE AFASTAMENTO DO SEGURADO DE SUA ATIVIDADE LABORATIVA. 2 - CONSTATADO QUE O SEGURADO, EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA, ACHAVA-SE INSUSTECETÍVEL DE RECUPERAÇÃO PARA A ATIVIDADE QUE EXERCIA ANTERIORMENTE, DEVERÁ SER SUBMETIDO A PROCESSO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL, AO CABO DO QUE, OU HAVERÁ A SUA HABILITAÇÃO PARA O DESEMPENHO DE NOVA ATIVIDADE QUE LHE GARANTA A SUBSISTÊNCIA, SITUAÇÃO QUE DETERMINARÁ A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ ENTÃO AUFERIDO, OU ENTÃO, SERÁ CASO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, SE FOR CONSIDERADO IRRECUPERÁVEL, NOS TERMOS DO ARTIGO 62 DA LEI N.8213/91. 3 - DESCABE O RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA SE O SEGURADO, APÓS SUBMETIDO A PROCESSO DE REABILITAÇÃO, FOR DECLARADO APTO PAR O DESEMPENHO DE OUTRAS FUNÇÕES, DE NATUREZA MAIS LEVES, AINDA SE ESSA CONCLUSÃO ESTA REAFIRMADA PELA PERÍCIA REALIZADA EM JUÍZO E NÃO FOI PRODUZIDA PROVA QUE INFIRME ESSA SITUAÇÃO. 4 - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Apelação Cível - 9203055579; Rel. Suzana Camargo; TRF 3ª Região; 5ª Turma; j. 20/11/1995; v.u.; DJ 06/02/1996, p. 5118) Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no art. 273 CPC, que ensejariam a concessão da antecipação de tutela pretendida. Todavia, tendo em vista o caráter alimentar do benefício, nomeio o Dr. Miguel Chati para realização da perícia médica na especialidade de ortopedia, a qual designo para o dia 27 de janeiro de 2011, às 9:00 horas, na Rua Engenheiro Monlevade, nº 110, Ponte Preta, em Campinas-SP, devendo o perito judicial apresentar laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua realização, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos, notadamente o quesito 5, acerca do início da doença e da data do início da incapacidade. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada a comparecer à perícia médica na data designada, munida de todos os exames e

laudos médicos comprobatórios de sua incapacidade. Arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Posto isto, INDEFIRO, a antecipação de tutela postulada. Cite-se. Intimem-se.

0016057-43.2010.403.6105 - ETELVINO EZITO FELICIANO X ELIANA ALCANTIL FELICIANO (SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Inicialmente verifico que há pedido de curatela provisória em favor de Eliana Alcantil Feliciano, esposa do autor, tendo em vista sua atual condição de total incapacidade. Muito embora este Juízo não seja competente para processar e julgar ações de interdição, ante a urgência que o presente caso requer e considerando que a requerente é esposa do autor, consoante certidão de casamento acostada à fl. 37, nomeio a Sra. Eliana Alcantil Feliciano como curadora provisória para efeito de representação do autor no presente feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista os fatos alegados na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de tutela antecipada. Assim, com fundamento no poder geral de cautela, sem prejuízo da apresentação da contestação no prazo legal, determino seja intimado o réu para que se manifeste, no que tange ao pedido de tutela antecipada, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, à conclusão. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011196-14.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015503-16.2007.403.6105 (2007.61.05.015503-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDREA CRISTINA PERES GABRIOLLI (SP123658 - ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI)

Vistos. Fls. 78/80: Vista às partes da informação e cálculos da Contadoria do Juízo. Após, venham conclusos. Intimem-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

0004680-85.2004.403.6105 (2004.61.05.004680-4) - LUZIA PEREIRA DOS SANTOS (Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fl. 74 - Defiro. Expeça-se alvará de levantamento do saldo do PIS, conforme extrato de fl. 09, considerando o que restou decidido às fls. 64/68. Intimem-se.

Expediente Nº 2850

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003653-09.2000.403.6105 (2000.61.05.003653-2) - JOAO MIGUEL ALVES X SILVIA HELENA FERRAZ SANTOS ALVES (SP242226 - RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Considerando a realização da Semana de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 9 de dezembro de 2010 às 14:30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação, no décimo andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação à parte autora, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal indicou este processo para tentativa de composição e que, em casos análogos, ela tem oferecido vantagens expressivas. Intimem-se.

0014957-92.2006.403.6105 (2006.61.05.014957-2) - ALBERTO ALVES DA COSTA X MARIA APARECIDA SIMAO CALOGERAS DA COSTA X VALTER DOS SANTOS SILVA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando a realização da Semana de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 9 de dezembro de 2010 às 14:30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação, no décimo andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação à parte autora, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal indicou este processo para tentativa de composição e que, em casos análogos, ela tem oferecido vantagens expressivas. Intimem-se.

0011074-69.2008.403.6105 (2008.61.05.011074-3) - MARGARIDA ROSA QUEVEDO (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

Vistos. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do ofício requisitório de fls. 204, para manifestação, no prazo de 48 horas. Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhe-se a requisição, por meio eletrônico, ao E. TRF da 3ª Região. Após, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, até o advento do efetivo pagamento. Intimem-se.

0009497-22.2009.403.6105 (2009.61.05.009497-3) - ARMANDO CAVALCANTI(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do ofício requisitório de fls. 213, para manifestação, no prazo de 48 horas.Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhe-se a requisição, por meio eletrônico, ao E. TRF da 3ª Região.Após, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, até o advento do efetivo pagamento.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003732-70.2009.403.6105 (2009.61.05.003732-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004984-45.2008.403.6105 (2008.61.05.004984-7)) GILBERTO DANIEL X EDNA MARIA PEDROSSANTTI DANIEL(SP147802 - GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA E SP140005 - RENATA CRISTIANE AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI)

Vistos.Conforme sentença de fls. 57/62 os embargantes foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Com o trânsito em julgado da sentença a CEF requereu a intimação do embargante/executado nos termos do 475-J, o que foi deferido à fl. 71, tendo o embargante deixado transcorrer in albis o prazo.Entendo que a execução da sentença dos embargos deve ser realizada nos autos principais, computando-se mediante simples adição nos cálculos daquela execução.Traslade-se cópias para os autos principais da certidão de trânsito em julgado (fl. 65), da petição de fls. 69/70, despacho de fl. 71 e certidão de fl. 74.Após, remetam-se os presentes ao arquivo.Intimem-se.

Expediente Nº 2851

MANDADO DE SEGURANCA

0015938-82.2010.403.6105 - LUIZ CARLOS BARATELLA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Fls. 55: Cumpra corretamente o despacho de fl. 53, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor a causa compatível com o benefício almejado, ou seja, o valor da cobrança, procedendo ao recolhimento de custas complementares.Decorrido o prazo, à conclusão.Intime-se.

0016484-40.2010.403.6105 - THAIS CRISTINA CAGLIARI DE SOUZA(SP280591 - MARIA ELISABETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP X MINISTERIO DA EDUCACAO - MEC

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por THAIS CRISTINA CAGLIARI DE SOUZA, qualificada na inicial, em face do PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP e MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO BRASIL objetivando a concessão de ordem que determine aos impetrados seja a impetrante inscrita para realizar a prova do ENEM 2010 no município de Campinas-SP, fornecendo-lhe todas as condições para sua realização em igualdade de condições com os demais inscritos, devido à sua deficiência, no dia 15/12/2010, data em que ocorrerá a reaplicação da prova ENEM 2010.É o relatório, no essencial. Passo a decidir.Observo que a sede dos impetrados é a cidade de Brasília-DF (fl. 02). Destarte, este Juízo é incompetente para apreciar o pedido. Com efeito, em sede de mandado de segurança a competência é determinada pela sede funcional da autoridade impetrada.Nesse diapasão, anota Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota 4 ao artigo 14 da Lei n 1533/51: O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). E é irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68).O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed. RT, 10ª ed., pg.41:Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Em verdade, em sendo os impetrados, o Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP e o Ministério da Educação e Cultura do Brasil, com endereço na SRTVS, Quadra 701, Bloco M, Edifício Sede do INEP, em Brasília-DF - CEP 70340-909, consoante informado na inicial, cuida-se de competência funcional e, portanto, absoluta. De sorte que exsurge incontestemente a incompetência deste Juízo para apreciar o vertente writ, sendo competente, para tanto, a Seção Judiciária do Distrito Federal.Pelo exposto, declino da competência para julgar esta ação e determino a remessa dos autos, com as cautelas de estilo, para distribuição e regular tramitação à Seção Judiciária do Distrito Federal, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal
Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal Substituto
Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1836

DESAPROPRIACAO

0006014-81.2009.403.6105 (2009.61.05.006014-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ADALBERTO COELHO DA SILVA JUNIOR

Tendo em vista que o AR de fl. 162 foi recebido por pessoa diversa, expeça-se carta precatória de intimação ao réu para cumprimento do despacho de fl. 158. Instrua-se com cópia da sentença, do despacho de fl. 158 e deste despacho. Int.

0017937-07.2009.403.6105 (2009.61.05.017937-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X JOAO TENORIO CAVALCANTE(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X MARIA DE LOURDES CAVALCANTE(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS)

Tendo em vista que o recurso interposto pela União versa somente sobre a condenação em honorários, certifique-se o trânsito em julgado da sentença na parte em que foi homologado o preço. Expeça-se edital para conhecimento de terceiros, nos termos da sentença e comprove a parte expropriada que detém o domínio do imóvel. Cumpridas as determinações supra, expeça-se alvará de levantamento. Recebo a apelação da União no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int

MONITORIA

0003311-46.2010.403.6105 (2010.61.05.003311-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X VIAS W A TRANSPORTES LTDA ME X WILSON JOSE DA SILVA X ALEXANDRE COSTA DA SILVA

1. Defiro o pedido de pesquisa de endereço dos réus pelo sistema Bacenjud, formulado à fl. 55.2. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. 3. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 66 Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça e instruir a Carta Precatória no Juízo da Comarca de Mateus Leme/MG. Nada mais

0005251-46.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OS BORGUIM TORTAS ME X ODAIR SANTOS BORGUIM

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação promovida pelo Conselho da Justiça Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/12/2010, às 14:00 horas, a realizar-se nesta 5ª Subseção da Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

0005835-16.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIRLEI LOPES ARTIGOS DE PESCA ME X SIRLEI LOPES

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça e instruir a Carta Precatória no Juízo da Comarca de Jundiaí/SP. Nada mais

0007594-15.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS DE SOUZA

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação promovida pelo Conselho da Justiça Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/12/2010, às 14:00 horas, a realizar-se nesta 5ª Subseção da Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

0015219-03.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARTUR CARLOS DOS SANTOS

Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. Sem prejuízo, determino o desentranhamento e a extração de cópia da nota promissória de fls. 16/17, a fim de que referida cópia seja juntada aos autos e o original guardado em local apropriado. Int.

0015221-70.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO DE SOUZA

Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. Sem prejuízo, determino o desentranhamento e a extração de cópia da nota promissória de fls. 15, a fim de que referida cópia seja juntada aos autos e o original guardado em local apropriado. Int.

0015225-10.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OLAOR SOARES DE LIMA JUNIOR

Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. Sem prejuízo, determino o desentranhamento e a extração de cópia da nota promissória de fls. 14, a fim de que referida cópia seja juntada aos autos e o original guardado em local apropriado. Int.

0015227-77.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARIADILA SIMONE DE OLIVEIRA ROCHA SILVA

Expeça-se carta de citação à ré, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-a de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se a ré de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. Int.

0015254-60.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANE DE SOUZA FERREIRA DE JESUS

Expeça-se carta de citação à ré, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-a de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se a ré de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012070-67.2008.403.6105 (2008.61.05.012070-0) - MARCOS ANTONIO BENASSE(SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSE E SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSE) X BANCO ITAU S/A CREDITO

IMOBILIARIO(SP170250 - FABIANA RABELLO RANDE E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Defiro o pedido de vista dos autos da União Federal às fls. 602. Após, publique-se o despacho de fls. 601. Int. Despacho de fls. 601: Tendo em vista a informação da contadoria do juízo de fls. 600, intime-se o autor, para no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao determinado às fls. 588. Cumprido o acima determinado, retornem os autos à contadoria. Int.

0009129-13.2009.403.6105 (2009.61.05.009129-7) - MARIA APARECIDA MAZIERO RIZZO(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES E SP038657 - CELIA LUCIA CABRERA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. É fato incontroverso de que a autora quer fazer crer que as cópias dos documentos de fls. 67/70,

os mesmos juntados às fls. 155 e 178/179, referem-se ao mesmo documento, qual seja, a CTPS n. 012791, série TR 25. Pois bem, analisando as cópias do referido documento, sobretudo a primeira página e a página que consta a qualificação da autora, além de divergências de dados entre as referidas páginas, há divergências entre as cópias que, em tese, trata-se de reprodução do mesmo original. Em relação à cópia de fl. 67, noto que a foto aposta na primeira página é datada de 06/07/70, com carimbo da Delegacia Regional do Trabalho fora de foco com a folha da CTPS. Já a data da emissão da CTPS, 01/07/1970 (ano rasurado), é anterior a data da foto. Em relação à cópia juntada à fl. 155, enquanto que a data da foto é de 06/07/70, a emissão da CTPS data de 01/07/1968 (ano não rasurado), também anterior a data da foto. Já em relação às divergências entre as cópias de fls. 67 e 155, enquanto que a de fl. 67 traz o foco do carimbo da foto desencontrado com a página da CTPS, a de fl. 155 está coincidente. Além disso, a emissão da CTPS na cópia de fl. 67 traz a data de 01/07/1970, enquanto que a de fl. 155 a data de emissão é de 01/07/1968. Por fim, as cópias juntadas à fl. 178 também não refletem o conjunto das anteriores. Além das divergências apontadas entre as páginas da CTPS, há nas cópias de fls. 178 e 155 digital impressa, possivelmente de um polegar, enquanto que na cópia de fl. 67 esta impressão está ausente. Assim, diante da incerteza da prova juntada aos autos, em princípio, não pode ser aceita como início de prova material para que, aliada à prova testemunhal produzida perante o JEF de Campinas, possa trazer a certeza das alegações da autora. Considerando a alegação da autora às fls. 344 de que a original de sua CTPS se encontra no processo de n. 2005.61.05.001147-8 e considerando, nos termos do documento de fl. 363, que a original se encontra apreendida na Delegacia de Polícia Federal em Campinas/SP, determino que seja expedido ofício àquela Delegacia, com cópia de fls. 67/70, 155, 178/179 e 362/363 destes autos, para que informe se há laudo de exame documentoscópico para averiguação de possível montagem da CTPS da autora. Inexistindo referido laudo, informar a possibilidade de ser realizado referido exame, com a maior brevidade possível, por se tratar, estes autos, de ação de natureza alimentar. Com a resposta, volvam os autos conclusos para novas deliberações. Intimem-se e Oficie-se.

0005859-44.2010.403.6105 - DEJAIR DA COSTA PINTO(MT009828 - ROSELI DE MACEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face de compromisso superveniente, redesigno a audiência para o dia 10 de dezembro de 2010, às 16h. Int.

0009187-79.2010.403.6105 - TEXTIL JUDITH S/A(SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA E SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação do Sr. Oficial de Justiça de fls. 51, desentranhe-se a carta precatória de fls. 50/52, instruindo-a com cópia da procuração de fls. 07 e contrato social de fls. 11/22, encaminhando-a através de ofício à Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ.

0010042-58.2010.403.6105 - NEI PINTO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 271: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, posto que a comprovação de exercício de atividade especial para o período de 16/02/1987 a 06/09/1996 será analisada por meio da prova documental apresentada. Ante o exposto, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011786-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIEL BATISTA DA SILVA(SP059351 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVADO) X SIMONE FERREIRA MONTE

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, em face de Marciel Batista da Silva e Simone Ferreira Monte, para obter reintegração de posse do imóvel - apto 23, bloco B, Avenida Dois, n. 565, Bairro Jardim das Colinas Valinhos/SP, registro n. 27, matrícula n. 860 do 1º Ofício da Comarca de Valinhos/SP. Alega a parte autora que, em razão da inadimplência da Taxa de Arrendamento Residencial e de Condomínio, procedeu na tentativa de notificação dos réus para pagamento do débito, conforme documentos juntados às fls. 21/24. Procuração e documentos, fls. 11/25. Custas, fl. 26. O pedido liminar foi postergado para após a realização de audiência de tentativa de conciliação (fl. 29). A ré não apresentou contestação. Tentada a conciliação, em audiência designada para este fim, foi deferida a suspensão pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ante a possibilidade de acordo (fl. 34). Decorrido o prazo sem manifestação das partes (fl. 37). É o relatório. Decido. Verifico plausibilidade nas alegações contidas na inicial para o deferimento da liminar postulada. A Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, prevê em seu art. 9º: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Por sua vez, o Código de Processo Civil, em seus artigos 927 e 928, estabelece: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbacão ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Art. 928. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada. A parte autora, gestora do fundo de arrendamento residencial, comprovou que arrendou o imóvel à ré em 21/12/2006 (fls. 13/18) e que, embora a notificação para pagamento do débito tenha sido negativa (fls. 22/24), a parte ré compareceu em audiência, restando ciente da tramitação desta ação de

reintegração de posse decorrente do inadimplemento (fl. 34). Os documentos acostados à inicial comprovam o cumprimento do disposto no art. 927 do Código de Processo Civil e até o momento não houve oposição quanto à inadimplência das prestações, que é a causa de pedir da inicial, mesmo após ter sido a parte ré citada e comparecido na audiência. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para reintegração da autora na posse do imóvel- apto 23, bloco B, Avenida Dois n. 565, Bairro Jardim das Colinas, Valinhos/SP, registro n. 27, matrícula n. 860, do 1º Ofício da Comarca de Valinhos/SP (fl. 19), que deverá ser cumprida em 30 (trinta) dias, a partir da ciência desta decisão, se a parte ré não desocupar o imóvel nesse período, ante a comprovação do arrendamento. Intime-se-a pessoalmente. Intimem-se.

0012108-11.2010.403.6105 - JAMAICA EMBALAGEM LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X UNIAO FEDERAL

Presentes os pressupostos do art. 330, I do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0012306-48.2010.403.6105 - JAILSON JORGE MARINHO(MG071844 - LUIZ EDUARDO BARRA AILTON) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de trânsito e julgado de fls. 45, intime-se pessoalmente a parte autora, por carta com AR, para que cumpra a determinação contida na sentença de fls. 42 e verso, recolhendo as custas processuais, no valor mínimo da tabela de custas em vigor, na CEF, sob o código 5762, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, remetam-se os presentes autos ao arquivo. No silêncio, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, para as providências cabíveis. Int.

0012676-27.2010.403.6105 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA FRANCO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista ao autor do processo administrativo de fls. 78/115 e da contestação de fls. 116/139 para manifestação no prazo de dez dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes a indicarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pelo autor.

0013350-05.2010.403.6105 - JOSE FLORO DE ABREU(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada às fls. 56/58Vº. Nos termos do art. 285 - A parágrafo 2º do CPC, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013425-44.2010.403.6105 - JULIO MARCO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada às fls. 70/72. Nos termos do art. 285 - A parágrafo 2º do CPC, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015890-26.2010.403.6105 - JOSE SERGIO XAVIER(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada proposta por Jose Sergio Xavier, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de que seja restabelecido o benéfico de auxílio-doença desde a cessação. Ao final, requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença e a condenação em danos morais. Alega o autor que é eletricitista e portador de fratura de vértebra lombar, compressão não especificada de medula espinal, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, radiculopatia, dor crônica intratável e transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool - síndrome de dependência. Recebeu benefício até 19/10/2007, mesmo permanecendo totalmente incapacitado. Argumenta que ingressou com ação perante o Juizado Especial Federal, sendo verificado que autor possuía as doenças indicadas, contudo não havia incapacidade laborativa. Concluiu-se pela incapacidade no período em que recebeu o auxílio-doença (01/10/2000 a 19/10/2007 com interrupções). Na presente ação será discutido o agravamento da doença e o indeferimento do requerimento datado de 11/08/2010. Procuração e documentos, fls. 08/52. É o relatório. Decido. Afasto a prevenção apontada à fl. 53 por se tratar de agravamento da doença. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. A antecipação da tutela exige prova inequívoca do fato gerador do alegado direito. Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no art. 273 Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade. Prova inequívoca não se confunde com aparência do direito alegado, própria para medida cautelar. Os documentos de fls. 34/48 são anteriores ao indeferimento de fl. 33 e contrastam com a perícia médica do INSS que detém presunção relativa de veracidade. Para verificação do agravamento da doença, os relatórios médicos atuais (fl. 49/51), datados do mesmo médico, Dr. Roberto Rojas Franco, embora mencionem incapacidade para qualquer função, não mencionam desde quando o autor está acometido com as patologias que o incapacitam. O atestado médico de fl. 47, da Dra. Cleane Souza de Oliveira, psiquiatra, embora conste tratamento em regime de internação e paciente deverá manter tratamento ambulatorial após a internação, é datado de 13/01/2010 e não faz menção à incapacidade. Por outro lado, se o benefício foi cessado em 19/10/2007, há também que

se verificar a qualidade de segurado, o que se dará na fase instrutória, tendo em vista que as anotações em CTPS são cópias simples, devendo necessariamente, ser submetidas ao contraditório e ampla defesa. Por fim, observo que o benefício foi cessado em 2007 e não foi interposto recurso da sentença de improcedência, datada de 20/08/2008, proferida no Juizado Especial Federal. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Designo desde logo perícias médicas e, para tanto, nomeio como peritos o Dr. Paulo Sergio Teixeira Boscaroli, ortopedista, e o Dr. Luiz Laercio de Almeida, psiquiatra. Proceda a secretaria ao agendamento das perícias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Com a resposta das partes ou decorrido o prazo sem ela, envie-se para os Srs. Peritos cópia da inicial, dos quesitos que serão ofertados oportunamente e que deverão ser respondidos pelos experts, da Resolução nº 558/2007, bem como desta decisão, a fim de que os peritos possam responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades causam incapacidade laborativa às atividades anteriormente exercidas pelo autor (eletricista - fl. 24)? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapacitado e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade da demandante. Esclareça-se aos peritos que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007. Para facilitar a realização das perícias, a elaboração dos laudos periciais e o direcionamento dos trabalhos, o autor deverá comparecer nas datas e local marcados, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual); comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos já realizados, exames e prontuários médicos que dispuser, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Cite-se o INSS e requisite-se, por e-mail, ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais cópia integral de todos os processos administrativos em nome do autor, que versem sobre benefício por incapacidade, que deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada dos laudos periciais e da contestação, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

0015956-06.2010.403.6105 - WANDERLEY MATHIAS (SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES E SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI E SP269178 - CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o autor a justificar e comprovar o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 260 do CPC, apresentando planilha cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0016283-48.2010.403.6105 - SILVANA DE OLIVEIRA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada proposta por Silvana de Oliveira, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação (29/10/2010). Ao final, requer a confirmação da tutela, o pagamento dos atrasados e a condenação em danos morais. Alega a autora que em 2003 começou a apresentar problemas psiquiátricos e psicológicos; que realizou tratamento, tendo sido diagnosticado transtorno depressivo recorrente; que em 07/04/2008 iniciou tratamento no Serviço de Saúde do Cândido Ferreira - CAPS; que apresenta quadro depressivo, crises agudas de angústia, ansiedade, humor, choro fácil, desânimo e impulsividades graves, inclusive já tentou suicídio; que não consegue se relacionar e trabalhar; que recebeu auxílio-doença até 29/10/2009 em face da alta programada. Atualmente tem diagnóstico de transtorno esquizoafetivo e transtorno depressivo recorrente e não possui condições de exercer atividades laborais. Procuração e documentos, fls. 15/24. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273, do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada, neste momento. Para comprovar suas alegações a autora juntou um relatório médico, datado de 05/07/2010. Muito embora em referido documento haja menção de tratamento psiquiátrico e psicológico, de diagnóstico de transtorno depressivo e de poupar a paciente do ambiente profissional, este contrasta com a perícia do INSS, que detém presunção relativa de veracidade. Ante o exposto INDEFIRO por ora o pedido de tutela antecipada até a realização da perícia. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perito o Dr. Dr. Luiz Laercio de Almeida, psiquiatra. A perícia será realizada no dia 22 de dezembro de 2010, às 17 horas, na Rua Álvaro Müller, n. 743, Guanabara, Campinas/SP, Clínica Alphalife. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Com a resposta das partes ou decorrido o prazo sem ela, envie-se para o Sr. Perito cópia da inicial, dos quesitos que serão ofertados oportunamente e que deverão ser respondidos pelo expert, da Resolução nº 558/2007, bem como desta decisão, a fim de que o perito possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: a demandante está enferma? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades causam

incapacidade laborativa às atividades anteriormente exercidas pela autora (vendedora- fl. 23)? Se positivo o quesito anterior, desde quando a autora se tornou incapacitada e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que a autora pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade da demandante. Esclareça-se ao perito que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007. Para facilitar a realização da perícia, a elaboração do laudo pericial e o direcionamento dos trabalhos, a autora deverá comparecer na data e local marcados, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual); comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos já realizados, exames e prontuários médicos que dispuser, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Cite-se o INSS e requirite-se, por e-mail, ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais cópia integral de todos os processos administrativos em nome da autora, que versem sobre benefício por incapacidade, que deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo pericial e da contestação, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0016468-86.2010.403.6105 - GUSTAVO OSMAR CORREA MAZZOLA(SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES E SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES E SP145677E - RENE VILLAGELIN PENNA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Gustavo Osmar Correa Mazzola, qualificado na inicial, em face da União Federal, com objetivo de suspender quaisquer atos de cobrança judicial ou extrajudicial decorrente do lançamento fiscal n. 2006/608451144994094, bem como obstar a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, notadamente o Cadin e o Serasa. Propõe depósito judicial. Ao final, requer a anulação do lançamento fiscal n. 2006/608451144994094. Procuração e documentos, fls. 09/96. É o relatório. Decido. Observo que a notificação de lançamento se refere a obrigação de natureza tributária (IRPF suplementar, multa de ofício e juros de mora - fl. 23). Assim, considerando o valor atribuído à causa (R\$11.700,97 - fl. 09) e em se tratando de ação anulatória de lançamento fiscal, conforme ressalva final do art. 3º, 1º, inciso III da Lei 10.259/2001, a competência para processamento e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP, em face da incompetência absoluta deste Juízo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009658-71.2005.403.6105 (2005.61.05.009658-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X EDSON MIGUEL DE TOLEDO

Intime-se pessoalmente a CEF a requerer o que de direito para continuidade do processo, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0002757-14.2010.403.6105 (2010.61.05.002757-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIA FATIMA DE OLIVEIRA LOPES Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça e instruir a Carta Precatória no Juízo da Comarca de Campo Limpo Paulista/SP. Nada mais

0002769-28.2010.403.6105 (2010.61.05.002769-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X AGMA MARTINS MOTA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça e instruir a Carta Precatória no Juízo da Comarca de Jundiaí/SP. Nada mais

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0005057-61.2001.403.6105 (2001.61.05.005057-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP052716 - JOSE MARIA DA ROCHA FILHO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI) X CELSO LUIZ CASAMASSA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Defiro ao réu o prazo de 10 dias para depósito em Juízo do valor de R\$ 3.373,89. Comprovado o depósito nos autos, dê-se vista à CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a suficiência do depósito efetuado, tendo em vista o decurso do prazo, bem como para manifestar-se sobre as alegações de fls. 221/223. Publique-se a certidão de fls. 220. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 220: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada do aviso de recebimento (AR) de fl. 219, que informou a não entrega da carta de citação em nome do réu Celso Luiz Casamassa, em razão da ausência do mesmo no endereço informado, requerendo o que de direito. Nada Mais

MANDADO DE SEGURANCA

0001014-08.2006.403.6105 (2006.61.05.001014-4) - VITI VINICOLA CERESER LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da ausência de verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001015-90.2006.403.6105 (2006.61.05.001015-6) - VITI VINICOLA CERESER LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da ausência de verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008657-46.2008.403.6105 (2008.61.05.008657-1) - ANTONIO CARLOS IORIO LEAL DE MAGALHAES(SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dê-se ciência ao impetrante de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0012185-20.2010.403.6105 - JOANA DARQUE MOREIRA(SP251487 - ADALBERTO MENDES DOS SANTOS FILHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - ULBRA(RS077547 - KAREN DE BRITTO LIMA HECK)

1. Comprove o patrono da impetrante que a cientificou de sua renúncia, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil. 2. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente a impetrante a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

0000317-15.2010.403.6115 (2010.61.15.000317-7) - DEUSDETE BISPO DE SOUZA(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI) X DIRETOR PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

Esclareça a Dra. Patrícia de Fátima Zani, seu pedido de pagamento de honorários, uma vez que apenas foi nomeada nos autos pelo Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos/SP, às fls. 94/95, em decisão na qual foi declinada a competência para esta Justiça Federal de Campinas/SP, não havendo qualquer manifestação sua nos autos. Prazo de dez dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002927-54.2008.403.6105 (2008.61.05.002927-7) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019047-56.2000.403.6105 (2000.61.05.019047-8) - SUPERMERCADO JARDIM DOS CALEGARIS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO JARDIM DOS CALEGARIS LTDA

Expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União dos valores depositados às fls. 232. Comprovada a conversão, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015207-86.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA CLAUDIA VALENTIN

Tendo em vista a citação da ré (fl. 28) e a certidão de fl. 30, mantenho a realização de audiência. Em face de compromisso superveniente, redesigno a audiência para o dia 10 de dezembro de 2010, às 14:30h. Int.

0015210-41.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO FERNANDO BROCO

Em face de compromisso superveniente, redesigno a audiência para o dia 10 de dezembro de 2010, às 15:30h. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente N° 1907

MONITORIA

0002861-79.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR) X MARIZA ESTELA RAVAGNANI PANICIO VIEIRA(SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES)

Recebo as apelações de ambas as partes, em seus regulares efeitos. Vista às partes contrárias para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0003345-94.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002246-60.2008.403.6113 (2008.61.13.002246-9)) IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) DESPACHO DE FL. 81, ITEM 2: VISTA À EMBARGANTE SOBRE AS IMPUGNAÇÕES APRESENTADAS, NO PRAZO DE DEZ DIAS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003997-14.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003378-84.2010.403.6113) S F DE MATOS TINTAS X SEBASTIAO FERREIRA DE MATOS(SP281590A - LUCAS RAMOS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM)

Item 2 de fl. 58. 2.(...) Dê-se vista à embargante da impugnação de fls. 60/77 apresentada nos autos pela embargada, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1402934-23.1997.403.6113 (97.1402934-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404037-36.1995.403.6113 (95.1404037-6)) MASSA FALIDA DE CALCADOS KEOMA LTDA(SP063844 - ADEMIR MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA E Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES)

Vistos, etc. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Eg. TRF da Terceira Região, no prazo de cinco dias. Promova a secretaria o traslado de cópia da sentença e do acórdão para os autos da execução fiscal e o desapensamento dos feitos. Outrossim, determino que seja alterada a classe processual para execução - cumprimento de sentença. No silêncio das partes, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

1404399-33.1998.403.6113 (98.1404399-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402189-77.1996.403.6113 (96.1402189-6)) CARLOS AUGUSTO MEINBERG(SP024203 - CARLOS EDUARDO SANFINS ARNONI E SP143950 - CARLA DE LIMA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Vistos, etc. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, e requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. Traslade a Secretaria cópia do decism proferido em segundo grau de jurisdição e do trânsito em julgado para os autos principais. 3. No silêncio, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0000203-34.2000.403.6113 (2000.61.13.000203-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402189-77.1996.403.6113 (96.1402189-6)) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA E SP120167 - CARLOS PELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Vistos, etc. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, e requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. Traslade a Secretaria cópia do decism proferido em segundo grau de jurisdição e do trânsito em julgado para os autos principais. 3. No silêncio, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0003705-29.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002794-17.2010.403.6113) ADILSON DE PAULA FRANCA - ME X ADILSON DE PAULA(SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Item 2 de fl. 51. 2.(...) Dê-se vista ao embargante sobre a impugnação de fls.52/63 acostada aos autos pela parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003000-65.2009.403.6113 (2009.61.13.003000-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002630-04.2000.403.6113 (2000.61.13.002630-0)) MARCOS ANTONIO GANDIA DIONIZIO(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. 1. Em face da informação supra, aguarde-se por trinta dias a manifestação da Fazenda Nacional nos autos principais sobre o pagamento da dívida ou prosseguimento da execução. Intimem-se.

0004126-19.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004024-12.2001.403.6113 (2001.61.13.004024-6)) ZELIA MARIA NEVES PRESOTTO(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Sentença de fls. 37/38. Trata-se de embargos de terceiro opostos por ZÉLIA MARIA NEVES PRESOTTO em face da FAZENDA NACIONAL. Alega a parte embargante que é casada em regime de comunhão universal com Ângelo Presotto Neto, executado nos autos n.º 00004024-12.2001.4.03.6113. Aduz que naqueles autos foi penhorado o veículo Fiat Marea HLX 2.0, placas CXK 2828, ano 1998, cor cinza, RENAVAM 711.525.277. Assevera que a dívida executada não foi assumida em seu benefício, bem como que não foi intimada nos termos do que dispõe o artigo 669 do Código de Processo Civil. Requer a procedência dos embargos de terceiro a fim de desconstituir a penhora sobre a meação que lhe cabe sobre o automóvel supra descrito. Com a inicial apresentou documentos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação de embargos de terceiro, opostos para fins de desconstituição de penhora incidente sobre meação de veículo automotor. Analisando a documentação carreada à inicial, observo que a arrematação ocorreu em 26/10/2010 (fl. 17 - terça-feira) e os embargos de terceiros foram propostos em 04/11/2010 (quinta-feira), ou seja, um dia após o término do prazo previsto no artigo 1.048 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 1.048. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Esclareço que nos dias 1.º e 2 de novembro de 2010 não houve expediente na Justiça Federal em razão de feriado (Portaria n.º 1.480, de 20 de outubro de 2009, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), motivo pelo qual o prazo fatal era 03/11/2010 (quarta-feira). Entretanto, acrescento que, como o objeto dos embargos é a defesa da meação do cônjuge alheio à execução, cujo trato se dá pelo artigo 655-B do Código de Processo Civil, a matéria poderá ser conhecida nos próprios autos da execução fiscal por provocação da embargante, por meio de mera petição acompanhada de certidão de casamento atualizada. Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, porquanto intempestivos, declarando extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso XI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 0004077-75.2010.403.6113. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005159-93.2000.403.6113 (2000.61.13.005159-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X CURTUME SAO MARCOS LTDA X WILSON FERREIRA DA SILVA X HELENA VOLPE FERREIRA X MARCOS WILSON FERREIRA X ALBA REGINA FERRANTE FERREIRA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP076475 - SILNEI PEREIRA DINIZ)

Vistos, etc. 1. Haja vista a petição da exequente, suspendo o andamento deste processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, baixa sobrestado, aguardando ulterior provocação. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

0006028-56.2000.403.6113 (2000.61.13.006028-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X SPEEDWAY IND/ DE CALCADOS LTDA - ME X FAUSIO JOSE DA SILVA X EDMAR DE OLIVEIRA SILVA(SP073692 - FABIO ROBERTO DA CRUZ)

Vistos, etc. Para apreciação do pedido de adjudicação (fl. 609), junte a exequente aos autos certidão de propriedade atualizada do imóvel que se pretende adjudicar e, em caso de haver outras penhoras registradas, manifeste-se sobre os termos do parágrafo 2.º do artigo 685-A do CPC e 186 do CTN. Prazo: 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0006309-12.2000.403.6113 (2000.61.13.006309-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CALCADOS GUARALDO LTDA X MARISA ANDRADE GUARALDO X MARCIA REGINA GUARALDO LOMBARDI X JOAO BATISTA GUARALDO X MARCOS ANTONIO GUARALDO X ALBERTO GUARALDO JUNIOR(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO)

1. Fls. 729: a diligência pleiteada já foi realizada nos autos consoante certidão de fls. 580. 2. Requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando cálculo atualizado do débito exequendo. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando ulterior provocação. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime-se.

0016501-09.2001.403.6100 (2001.61.00.016501-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X SILVIO RODRIGUES FERREIRA X OLEGARIO BATISTA RODRIGUES

1. Fl. 149: indique a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quais documentos originais que pretende o desentranhamento, apresentando cópia destes para substituição nos autos. Ressalvo que a petição inicial e procuração não são passíveis de desentranhamento, nos termos do art. 178 do Provimento COGE 64/2005. Com a apresentação das cópias, proceda a Secretaria ao desentranhamento destes, entregando os originais à procuradora da exequente, mediante recibo nos autos. 2. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Cumpra-se.

0000680-86.2002.403.6113 (2002.61.13.000680-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CASA SYRYA DE FRANCA LTDA X JOAO AFONSO ALVES MARTINS X VERA LUCIA PELEGRINI FIUZA MARTINS X ARNALDO TADEU ALVES MARTINS

Vistos, etc. 1. Considerando o depósito efetuado referente ao lance do praxeamento (fls. 266), bem como não havendo oposição de embargos à arrematação, a alienação judicial procedida nos presentes autos através da Central de Hastas Públicas Unificadas (fls. 270/271) restou perfeita, acabada e irretroatável (art. 694, do Código de Processo Civil). Assim sendo, expeça a Secretaria carta de arrematação na qual deverá conter ordem para o cancelamento da penhora havida neste feito, nos termos do artigo 703 do mesmo diploma legal; 2. Para fins de aplicação do art. 655-B do Código de Processo Civil, intime-se a esposa do coexecutado e proprietário do imóvel arrematado, Sra. Maria Aparecida Cintra Martins, do prazo de trinta dias para se manifestar nos autos, trazendo aos autos certidão de casamento atualizada. 3. No tocante ao numerário depositado nos autos, observe a penhora anterior (R. 3/20.692 - fls. 243) referente às dívidas executadas nas Execuções Fiscais n.º 98.1401611-0 e 98.1402112-1. Assim sendo, abram-se vistas dos autos à Fazenda Nacional para fins dos artigos 163 e 186, do Código Tributário Nacional. Cumpra-se e intimem-se.

0001321-98.2007.403.6113 (2007.61.13.001321-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X D. P. S. SERVICIO DE INFORMATICA LTDA X ANA ESTELA FERNANDES CHECCHIA X ADELINA RIBEIRO DA SILVEIRA(SP243494 - JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Haja vista que os veículos indicados já foram objeto de diligência (fl. 65), indefiro o pedido de penhora de fl. 107. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0002216-88.2009.403.6113 (2009.61.13.002216-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X L D MARTINS & CIA LTDA X ARI MARTINS X LUCIANO DOMENI MARTINS(SP187150 - MAURO CESAR BASSI FILHO E SP184797 - MÔNICA LIMA DE SOUZA E SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR)

1. Fls. 63: indefiro. Com efeito, da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 50, se extrai a informação pleiteada pela exequente. 2. Requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando cálculo atualizado do débito executando. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando ulterior provocação. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime-se.

0003789-30.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MILENA JOAQUIM CIPPICIANE

Item 3 de fl. 21. 3. (...)Intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: a)informar, se for o caso, novo endereço para a citação do(a)s devedor(e)s ou b) indicar bens passíveis de penhora. Ainda, não havendo oposição de embargos pela parte executada, requeira a exequente, no mesmo prazo, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

1400705-27.1996.403.6113 (96.1400705-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X M2000 IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA X FABIANO FERNANDES MARTINIANO OLIVEIRA X ANTONIO GALVAO MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA E SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA)

Vistos, etc. Haja vista o decisum transitado em julgado dos embargos à execução fiscal (fls. 218/222), expeça-se certidão de inteiro teor de penhora em relação ao imóvel transposto na matrícula n. 8.107 do 1.º CRI de Franca, na qual deverá constar ordem para registro a declaração de ineficácia da permuta relizada. Defiro, também em atenção ao julgado dos embargos à execução fiscal, a penhora requerida à fl. 224. Expeça-se o termo de penhora e mandado para intimação dos executados e do cônjuge (Renata Valéria Machado Martiniano) sobre a construção e para avaliação dos imóveis penhorados (matrículas 8.107 e 49.444 do 1.º CRI de Franca). Cumpra-se e intimem-se.

0003207-79.2000.403.6113 (2000.61.13.003207-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X J C DE OLIVEIRA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA) SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de J. C. DE OLIVEIRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 14/06/2000. A Fazenda Nacional, tendo por fundamento o artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, requereu a suspensão do feito, o que foi deferido, e o

processo foi remetido ao arquivo, com ciência inequívoca do Procurador da Fazenda Nacional em 27/08/2001 (fl. 30). Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente após abertura de vista dos autos em 20/08/2010 (fl. 32), a Fazenda Nacional reconheceu a ocorrência desta modalidade de prescrição, sustentando que os autos ficaram por aproximadamente 8 (oito) anos sem movimentação processual (fls. 33/34). É o relatório do necessário. Decido. A prescrição intercorrente ocorre na hipótese em que o processo fica paralisado por inércia do exequente, que não toma as medidas necessárias para localizar o devedor ou bens passíveis de serem executados. Tal hipótese ocorreu no caso da execução. Após ter tomado ciência inequívoca do despacho que deferiu a suspensão do feito em 27/08/2001, consoante fl. 30, tendo por fundamento o requerimento do exequente, os autos permaneceram arquivados por aproximadamente 8 (oito) anos sem qualquer manifestação da Fazenda Nacional e sem que tenha ocorrido, nesse período, qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Com efeito, havendo arquivamento do feito e inércia da exequente por período superior a cinco anos após o ajuizamento do executivo fiscal - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, configurada está a prescrição intercorrente. A súmula nº 314 do STJ prescreve que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do lustro legal, que se inicia, da interpretação da referida súmula, imediatamente após decurso do prazo de um ano da suspensão do feito. Desta forma, em razão do feito ter permanecido paralisado por aproximadamente 8 (oito) anos por inércia do credor, o reconhecimento da prescrição intercorrente é a medida que se impõe uma vez que na data de 28/08/2007 o crédito tributário estava prescrito. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa n.º 80.2.99.041360-53 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem custas e sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003984-64.2000.403.6113 (2000.61.13.003984-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X SEVAL ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA(SP067052 - MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de SEVAL ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO LTDA. No que se refere aos valores concernentes exclusivamente às custas processuais, verifico que a Portaria do Ministério da Fazenda n. 49/2004, de 1 de abril de 2004, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007455-88.2000.403.6113 (2000.61.13.007455-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SPOLI IND/ E COM/ DE CALÇADOS E COMPONENTES LTDA(SP135050 - MARCELO PRESOTTO)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de SPOLI IND. E COM. DE CALÇADOS E COMPONENTES LTDA. No que se refere aos valores concernentes exclusivamente às custas processuais, verifico que a Portaria do Ministério da Fazenda n. 49/2004, de 1 de abril de 2004, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002465-20.2001.403.6113 (2001.61.13.002465-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NELSON PALAMONI FRANCA - ME X NELSON PALAMONI(SP039980 - JOSE ULISSES CHIEREGATO)

Vistos, etc. 1. Haja vista a petição da exequente, suspendo o andamento deste processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, baixa sobrestado, aguardando ulterior provocação. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

0003116-52.2001.403.6113 (2001.61.13.003116-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FAENZZO CALÇADOS LTDA - ME X EMIDIO CESAR QUIEREGUINI(SP201414 - JOSÉ NELSON

AURELIANO MENEZES SALERNO)

A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em face da sociedade empresarial FAENZZO CALÇADOS LTDA E EMÍDIO CÉSAR QUIEREGUINI a fim de cobrar débitos tributários constituídos pelas certidões de dívida ativa que instruíram as iniciais: 80 2 01 004184-04, 80 4 02 028794-56 e 80 4 02 012199-08. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 24/09/2001, a citação da empresa executada ocorreu em 27/03/2003, consoante mandado de citação às fls. 20. Procedeu-se à penhora de bens do sócio Emídio através do bloqueio eletrônico de ativos financeiros (fls. 80). Intimados da penhora, não houve oposição de embargos pelos coexecutados. O coexecutado Emídio apresentou exceção de pré-executividade, a qual foi rejeitada (fls. 173/174). Deferiu-se o novo bloqueio eletrônico, o qual restou negativo. A Fazenda Nacional pleiteou a expedição de mandado de constatação de bens que guarnecem a residência dos coexecutados, o que foi deferido. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei n.º 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei n.º 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. A diferença entre prescrição e decadência tributárias é que a última é a perda, pela Fazenda Pública, do direito de constituir o crédito e, a primeira, a perda de cobrar judicialmente o crédito constituído definitivamente. O prazo para constituição do crédito tributário e os termos iniciais estão previstos no artigo 173 do Código Tributário Nacional: cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado ou da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, lançamento anteriormente efetuado. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído também é de cinco anos (artigo 174, CTN) contados da data da constituição definitiva. Ainda, o redirecionamento da execução para os sócios, por encerramento irregular da sociedade empresária, ato pelo qual legitima a inclusão dos sócios no polo passivo, deve ocorrer dentro do prazo de 5 (cinco) anos após a citação da empresa executada, o qual é marco de interrupção da prescrição com relação aos sócios. No caso dos autos, a sociedade empresarial foi citada em 27/06/2003, 04/02/2003 (fls. 24 do apenso n.º 0002470-08.2002.403.6113) e 01/10/2003 (fls. 25 do apenso n.º 0001460-26.2002.403.6113). Após decorridos sete anos, a Fazenda Nacional vem pleitear, em 02/09/2010, a inclusão do sócio Emídio Liboni Quiereguini no pólo passivo da presente demanda. O artigo 174, parágrafo único, I a IV, do Código Tributário Nacional, vigente à época dos fatos, previa as hipóteses em que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos seria interrompido, sendo a causa de interrupção o marco inicial para recontagem do prazo: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor (redação anterior à LC 118/2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Considerando-se que a citação da empresa executada ocorreu em junho, fevereiro de outubro de 2003, e o pedido de inclusão no polo passivo em 2010, tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nos autos com relação ao sócio Emídio Liboni Quiereguini. Este é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN, para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. 2. No caso, o sócio somente foi citado após dez anos da citação da pessoa jurídica, o que evidencia a consumação da prescrição. 3. Recurso especial não-provido. RESP 200802069023 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1090958 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 17/12/2008. Não há que se confundir a prescrição intercorrente com a prescrição ocorrida nos autos, dita inicial. A prescrição ocorrida nos autos refere-se ao exercício do direito de ação da exequente contra os demais devedores solidários, os quais não foram citados em seu início, de modo que citada a empresa executada, houve interrupção da prescrição com relação aos demais devedores e o prazo prescricional recomeçou permitindo que a exequente pleiteasse a citação dos outros devedores solidários durante esse prazo, o que não fez. Já a prescrição intercorrente é aquela ocorrida depois de já instaurada a relação processual em face da inércia do credor, nos termos do 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Por fim, o teor da Súmula n.º 106, do E. Superior Tribunal de Justiça não pode ser aplicado a ações tributárias. Esta Súmula estabelece que a demora atribuída ao Poder Judiciário em proceder à citação do réu não pode ser imputada ao autor, no caso, a Fazenda Nacional. A impossibilidade da aplicação desta Súmula se dá porque o dispositivo legal que fundamentou sua edição é o artigo 219 do Código de Processo Civil, que é lei ordinária. Levando-se em consideração que o artigo 146, inciso III, da Constituição Federal reserva a lei complementar a competência para estabelecer regras sobre prescrição, a aplicação deste Código em ações de execução fiscal para efeitos de regulamentar a prescrição é inconstitucional. E, ainda que se admitisse a possibilidade de se aplicar lei ordinária para fixar causa interruptiva da prescrição, a lei a ser aplicada é a própria Lei 6.830/80, que, não obstante ser lei ordinária, é especial com relação ao Código de Processo Civil e regulamenta os procedimentos de execução fiscal. E esta lei fixa, como causa interruptiva da prescrição, o despacho que determinar a citação, nos mesmos moldes em que o fez a Lei Complementar 118/2005. POR TODO O EXPOSTO e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, indefiro o pedido de inclusão no polo passivo e reconheço a prescrição em favor do sócio Emídio Liboni Quiereguini, com relação aos créditos tributários inscritos nas certidões de dívida ativa n.º 80 2 01 004184-04, 80 4 02 028794-56 e 80 4 02 012199-08 e, com fundamento no artigo

156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal com relação ao sócio Emídio Liboni Quiereguini. Sem custas e sem honorários. Requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando cálculo atualizado do débito exequendo. Publique-se. Intime-se.

0003393-63.2004.403.6113 (2004.61.13.003393-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X MOUNT WAY ARTEFATOS DE COUROS LTDA - ME X APARECIDA CLEUZA DINIS X BERENICE FONTOURA RUSSO(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS)

Vistos, etc. 1. Considerando o depósito efetuado referente ao lance do praxeamento (fls. 160), a renúncia da Fazenda Nacional ao prazo de adjudicação do art. 24, inc. II da Lei 6.830/80 (fls. 163/164), bem como não havendo oposição de embargos à arrematação, a alienação judicial procedida nos presentes autos através da Central de Hastas Públicas Unificadas (fls. 159) restou perfeita, acabada e irretroatável (art. 694, do Código de Processo Civil). Assim sendo: a) expeça a Secretaria carta de arrematação na qual deverá conter ordem para o cancelamento das penhoras havidas neste feito, nos termos do artigo 703 do mesmo diploma legal; b) após, abram-se vista dos autos à exequente para informar a qual certidão de dívida ativa será imputado o valor depositado às fls. 160 (R\$ 1.633,34). c) com a vinda da informação da exequente, oficie-se à Caixa Econômica Federal para as devidas transferências dos valores depositados às fls. 160/161. 2. Cumpridas as determinações supra, requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito exequendo e considerando-se o valor referente à arrematação. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intemem-se.

0002303-49.2006.403.6113 (2006.61.13.002303-9) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X RICARDO ASSIS GIANVECHIO FRANCA - ME X RICARDO ASSIS GIANVECHIO(SP215981 - REMO VILIONE)

Vistos, etc. 1. Fl. 99: defiro. Consta dos autos que o executado assumiu o depósito do bem penhorado (auto de penhora de fl. 72) e depois, sem autorização judicial, alienou-o a terceiros (fl. 91); consta, ainda, que, embora intimado para tanto (art. 598 do CPC), não pagou ou parcelou o débito, bem como não fez a garantia da execução (fl. 97). Desta feita, como o executado incorreu nas ações previstas nos incisos II e III do artigo 600 do Código de Processo Civil, fixo-lhe a multa prevista no artigo 601 do mesmo diploma legal em 20% do valor da execução. Encaminhe-se cópia dos autos a partir da fl. 69 ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processuais (artigo 154, caput, do CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, via deste despacho, instruída com as cópias necessárias, servirá de ofício. 2. Sem prejuízo das determinações supra, requeira o exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Cumpra-se e intemem-se.

0003768-93.2006.403.6113 (2006.61.13.003768-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PISANELLI CALCADOS LTDA-ME.

Vistos, etc. 1. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, tendo em vista a diligência negativa junto ao Renajud. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando ulterior provocação. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Cumpra-se.

0000064-67.2009.403.6113 (2009.61.13.000064-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CLAUDIA VALERIA PEREIRA PRIMO(SP137521 - LUCIA APARECIDA DE SOUSA S BATISTA)

Item 2 de fl. 90.2. (...) Fica(m) o(s) executado(s), nos termos do artigo 12, caput, da Lei 6.830/80 c.c artigo 652, 4.º, do CPC, a partir da publicação da presente informação, intimados, por meio de seus advogados constituídos nos autos, sobre a penhora eletrônica dos ativos financeiros realizada no valor de R\$ 22,72, de titularidade de Cláudia Valéria Pereira Primo, junto a Caixa Econômica Federal e Santander. Fica assegurado, conforme artigo 16, inciso III, da Lei 6.830/80, a partir da publicação, ao(s) executado(s), no caso de primeira penhora, o prazo de 30 (trinta) dias destinados à embargabilidade (inteligência dos artigos 9º, 3º, e art. 16, da Lei 6.830/80). Assevero que cabe ao(s) executado(s) comprovar (em) que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV e X do caput artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução. Int.

0003096-80.2009.403.6113 (2009.61.13.003096-3) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X ANTONIO BIZZI(SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI)

Vistos, etc. Junte o executado Antonio Bizzi, para fins da comprovação a que alude o artigo 655-A, par. 2.º, do CPC, extrato da conta corrente atingida pela constrição referente aos meses de setembro e outubro de 2010, no prazo de cinco dias. Int.

0001570-44.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS(SP203411 - ÉRICA JACOB CARRIJO)

Vistos, etc. Alega a executada, em sede de exceção de pré-executividade (fls. 32/41), que, consoante a Súmula Vinculante n.º 8 do STF, parte das exações contidas na CDA n.º 37.092.441-0 - notadamente aquelas cujos fatos geradores ocorreram entre 06/2002 e 13/2004 - estariam prescritas e, desta forma, deveriam ser extirpadas da cobrança. Alegou, ainda, quer os demais débitos foram incluídos no parcelamento especial instituído pela Lei 11.941/2009. Requereu, por fim, o reconhecimento da prescrição em relação ao período destacado, a suspensão da execução fiscal, o levantamento da penhora realizada e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instada, a Fazenda Nacional refutou a ocorrência da prescrição alegada pela executada e, no ensejo, asseverou que também não houve decadência em relação aos fatos geradores compreendidos entre 06/2002 e 2004. Sobre o parcelamento da Lei 11.941/2009, esclareceu a exequente que a executada fez a opção pelo parcelamento apenas em relação aos débitos existentes na Receita Federal do Brasil, não o fazendo, entretanto, em relação aos débitos existentes na Procuradoria da Fazenda Nacional. Tal situação, no entanto, esclareceu a Fazenda Nacional, ainda é passível de retificação pelo contribuinte no âmbito administrativo (fls. 79/82). É o relatório. Decido. Cuida-se do exame da prescrição de créditos tributários lançados de ofício pela Autoridade Fiscal Federal e dos efeitos da adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 para este processo. Considerando que a decadência é matéria de ordem pública, cujo conhecimento deve realizar-se ex officio pelo juiz, também será objeto desta decisão. Verifico que não há como acolher a prescrição alegada na exceção de pré-executividade (dos créditos tributários inseridos na certidão de dívida ativa n.º 37.092.441-0 decorrentes de fatos geradores havidos entre 06/2002 e 13/2004). Como o caso concreto cuida do conhecimento da prescrição e da decadência na seara tributária, mister trazer a contexto à legislação aplicável à matéria, a qual, por força do art. 146, III, b, da CF e da SV n.º 8 do STF, são os artigos 173 e 174 do CTN. O Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a decadência e a prescrição, causas extintivas do crédito tributário, estabelece em seus artigos 173 e 174. Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Nos tributos lançados de ofício pelo Fisco, é de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, o prazo para promover a notificação do contribuinte e, com isso, constituir o crédito tributário (art. 173, I, CTN). Neste sentido: **TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO - TERMO INICIAL - ART. 173, I, DO CTN - CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - EXCLUSÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA - SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO ÍNDICE - POSSIBILIDADE - LIQUIDEZ E CERTEZA.** 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida. 2. Nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, não ocorrendo o pagamento antecipado pelo contribuinte, incumbe ao Fisco o poder-dever de efetuar o lançamento de ofício, que deve obedecer ao prazo decadencial estipulado pelo art. 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Decadência afastada. (STJ. AGRESP 201000743407. Data da decisão: 02/09/2009). Assim, utilizando-se como parâmetro aos fatos geradores mais antigos ocorridos entre 06/2002 a 13/2004 e inseridos na certidão de dívida ativa n.º 37.092.441-0, o dies a quo do prazo decadencial é 1.º de janeiro de 2003 e o dies ad quem é 1.º de janeiro 2008. Como o lançamento de todo o período ocorreu antes dessa data, em 15/06/2007 (fl. 16), não há que se falar em decadência para as competências de 06/2002 a 13/2004. Por sua vez, quanto à prescrição de créditos tributários sujeitos ao lançamento de ofício pela autoridade fiscal, tem-se entendido que a constituição definitiva referida no artigo 174, caput, do CTN, dá-se ao final dos trinta dias destinados ao contribuinte impugnar o lançamento, contados da notificação. Tal data, logo, representa o dies a quo da prescrição na seara tributária. **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DATA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** 1. A constituição definitiva do crédito tributário depende do comportamento do contribuinte em razão do lançamento. Caso o contribuinte não o impugne, a constituição definitiva ocorrerá ao término do prazo previsto na lei. Na esfera administrativa federal, o prazo é de trinta dias para que seja protocolizada a impugnação. Nesse caso, a constituição definitiva ocorrerá no trigésimo primeiro dia após a notificação do lançamento. 2. Ocorrendo a notificação do lançamento definitivo em 02.03.91, sendo revel o contribuinte, restou constituído o crédito em 02.04.91. Ajuizada a execução fiscal em 24.04.96, torna-se evidente o transcurso do lustro prescricional nos termos do art. 174 do CTN. (STJ. RESP 1163124. Data da decisão: 17/12/2009). Desta feita, não ocorreu a prescrição do crédito tributário decorrente dos fatos geradores ocorridos entre 06/2002 e 13/2004 porque os créditos tributários constantes da CDA n.º 37.092.441-0 foram todos definitivamente constituídos trinta dias depois de 19/06/2007, data em que a associação executada foi notificada da autuação (fl. 100). Dessa data até 25/03/2010, data em que foi determinada

a ordem de citação da executada (fl. 30) e que representa marco interruptivo da prescrição (art. 174, parágrafo único, I, do CTN), não houve transcurso de prazo superior aos cinco anos previstos no artigo 174, caput, do CTN. No tocante ao pedido de suspensão do processo em razão da adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 e liberação da penhora que recaiu sobre imóvel de propriedade da executada, convém ressaltar, conforme informação prestada pela Fazenda Nacional às fls. 79/82 e corroborada pela executada às fls. 115/116, que os débitos exigidos nesta execução fiscal não foram incluídos no referido parcelamento, e mesmo que o fossem, o artigo 11, I, da Lei 11.941/2009 é taxativo quanto à manutenção das garantias já prestada em execução fiscal até o final do parcelamento. DIANTE DO EXPOSTO, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 32/41 e, por conseguinte, mantenho a penhora do imóvel. Enquanto a executada não providenciar a retificação do pedido de parcelamento para incluir os débitos tributários referentes às certidões de dívidas ativas desta execução fiscal (36.398.958-7 e 37.092.441-0), determino o regular prosseguimento do feito, com a exequente requerendo o que for de seu interesse, no prazo de trinta dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001043-34.2006.403.6113 (2006.61.13.001043-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ANTITENSOR CALCADOS LTDA EPP(SP197982 - VALDECI ALVES PIMENTA) X ANTITENSOR CALCADOS LTDA EPP X FAZENDA NACIONAL X ANTITENSOR CALCADOS LTDA EPP X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da Terceira Região, no prazo de cinco dias. Promova a secretaria a alteração da classe da ção para Execução contra a Fazenda Pública. No silêncio das partes, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1403988-92.1995.403.6113 (95.1403988-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403987-10.1995.403.6113 (95.1403987-4)) IND/ DE CALCADOS NELSON PALERMO S/A(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP133029 - ATAIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IND/ DE CALCADOS NELSON PALERMO S/A

Vistos, etc. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Eg. TRF da Terceira Região, no prazo de cinco dias. Promova a secretaria o traslado de cópia do acórdão para os autos da execução fiscal e o desapensamento dos feitos. Outrossim, determino que seja alterada a classe processual para execução - cumprimento de sentença. No silêncio das partes, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2020

ACAO CIVIL PUBLICA

0002459-66.2008.403.6113 (2008.61.13.002459-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO MARCOS GOMES(SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA)
Vistos, etc. Fls. 465/473: Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 14 da Lei nº 7.347/1985). Vista aos apelados para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005432-56.2010.403.6102 - JOSE OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA E OUTROS X MARCELO RIBEIRO DE MENDONCA X JOSIMARA RIBEIRO DE MENDONCA CAMARGO X JOSE ODEMIR SPAGGIARI(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP123363B - FLAVIO JOSE DE SIQUEIRA CAVALCANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL
Isso posto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer em favor dos impetrantes a inexistência de relação jurídica tributária no tocante à contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº. 8.540/1992 e alterações posteriores, bem como desonerar seus respectivos adquirentes, consignatários e cooperativas da obrigação legal de retenção prevista no artigo 30 da Lei nº. 8.212/91 e, em consequência, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a impedir o direito dos impetrantes à

compensação dos valores indevidamente recolhidos, ainda não atingidos pela prescrição (5 anos), com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e passíveis de compensação, segundo as normas vigentes ao tempo do requerimento, assegurada a atualização mediante aplicação da taxa SELIC, nos termos da Lei no. 9.250/95, até a publicação da Lei no. 11.960, de 29 de junho de 2009, momento a partir do qual haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, devendo a parte impetrante respeitar as disposições dos artigos 73 e 74 da Lei 9430/1996 e demais normas regulamentares, bem como o disposto no artigo 170-A, do CTN, ou seja, o pedido de compensação à Delegacia da Receita Federal do Brasil somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei no. 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º. Lei no. 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002904-16.2010.403.6113 - COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Isso posto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei no. 12.016/09. Custas ex lege. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal encaminhando cópia desta decisão em razão do agravo de instrumento interposto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003633-42.2010.403.6113 - MARIA DE PINHO COSTA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM FRANCA - SP

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para o fim de determinar à autoridade impetrada que implante o benefício de aposentadoria por idade a partir do ajuizamento do presente feito (10.09.2010). Determino, outrossim, a intimação da autoridade impetrada para cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive com comunicação a este Juízo, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de mora (astreintes), ex vi, dos parágrafos 4º/5º, do artigo 461, do Código de Processo Civil. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária a teor do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Expeça-se mandado de intimação à Autoridade Impetrada imediatamente. Sentença sujeita a reexame necessário (1.º, artigo 14 da Lei 12.016.2009).(...)P.R.I

0003839-56.2010.403.6113 - ALEXANDRE MOREIRA - INCAPAZ X FERNANDA CLAUDIENE DE PAULA MOREIRA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

...Ante o exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR pleiteada, para o fim de declarar que o impetrante ostentava a qualidade de segurado no dia em que sofreu acidente causador de sua incapacidade total e permanente, bem como determinar à Autoridade Impetrada que promova a implantação do benefício previdenciário cabível no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo-me em seguida conclusos os autos para prolação de sentença. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0004260-46.2010.403.6113 - JOSE ANTONIO BORGES(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

Ante o exposto, indefiro a medida liminar pleiteada por ausência dos requisitos legais. Nestes termos, requisitem-se as informações, devendo a Autoridade Impetrada apresentar as que entender necessárias. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa do seu representante legal, encaminhando-se cópia da inicial para cumprimento ao disposto no inciso II, do artigo 7.º, da Lei 12.016/09. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Cumpra-se. Intime-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001701-97.2002.403.6113 (2002.61.13.001701-0) - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL MANIGLIA JUNIOR(SP157066 - CLÁUDIA SANCHES RODRIGUES)

ISTO POSTO e o mais que dos autos consta, com fundamento no parágrafo único, do artigo 84 da Lei 9099/1995, aplicado analogicamente, considero cumprida a pena aplicada e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do averiguado MIGUEL MANIGLIA JUNIOR, portador da cédula de identidade com R.G. n.º 3.131.172 SSP/SP e CPF n.º 747.967-048-68. E após o trânsito em julgado desta decisão, determino em consequência o arquivamento dos autos, cumpridas as anotações e comunicações de estilo. Custas, ex lege. P.R.I.

0001872-54.2002.403.6113 (2002.61.13.001872-5) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO ZAMPINI(SP184978 - FERNANDO FREGONEZI)

Vistos, etc. Fls. 421: Defiro. Oficie-se à Coordenadoria de Biodiversidade e Proteção dos Recursos Naturais - CBRN, em Ribeirão Preto/SP, para que, nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal, o referido órgão realize vistoria

no imóvel do averiguado ROBERTO ZAMPINI (rancho localizado na UHE de Jaguará, em Rifaina/SP - PRAD nº 02027.017640/05-19 - Processo SMA 13.262/2009). O ofício expedido deverá ser instruído com cópias das fls. 297/343, 366/370, 373, 378/383, 394/399, 402, 403/419, 421 e desta decisão e deverá ser atendido em 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003649-93.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X AILTON PEREIRA SOARES X MARISA SILVA DE SOUZA

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi, do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição; arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004209-35.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE APARECIDO RIBEIRO X APARECIDA ALVES DE FREITAS

Sendo assim, designo audiência de justificação prévia e tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 07/12/2010, às 14:30 hs. Citem-se os réus para comparecerem à audiência, registrando-se que o prazo para contestar contar-se-á da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar (art. 930, parágrafo único, CPC). Intime-se a Caixa Econômica Federal. Oportunamente, encaminhem-se os autos para correta autuação do feito, fazendo-se constar no pólo passivo da lide Alexandre Aparecido Ribeiro, consoante documento de fls. 09.

ACAO PENAL

0002671-24.2007.403.6113 (2007.61.13.002671-9) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP037914 - LUIZ AUGUSTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP145060 - MARCELO PARDUCCI MOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP145060 - MARCELO PARDUCCI MOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP145060 - MARCELO PARDUCCI MOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP145060 - MARCELO PARDUCCI MOURA)

Vistos, etc. Fls. 1480/1481: Ciência às partes acerca da designação, pela 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, do dia 05 de abril de 2011, às 15:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas de defesa. Encaminhe-se ao Juízo Deprecado cópia da denúncia. Após, aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias expedidas. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7704

PETICAO

0010707-32.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP224813 - VICENTE SAVOIA BIONDI) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos Trata-se de pedido de liberdade provisória e/ou revogação de prisão preventiva formulado em prol de AQUILES LEONEL FERREIRA, presos no dia 09.11.2010 em decorrência de determinação judicial proferida nos autos 0010251-82.2010.403.6119. Em defesa, o requerente argumenta a inexistência de requisitos para manutenção do decreto de prisão preventiva, que sua manutenção é medida extrema e deve ser descartada, devendo ser revogado o decreto prisional. Alega que é tecnicamente primário, tem bons antecedentes, domicílio certo e que trabalha como Gerente da Copa Airlines do Brasil, com sede em São Paulo. Aduz que suas condições pessoais sustentam satisfatoriamente o direito de liberdade provisória, para responder a acusação em liberdade. Em vista, o Ministério Público Federal opinou desfavoravelmente ao pedido (fls. 27/36). É o breve relato. DECIDO. Em síntese, o requerente sustenta seu pedido na afirmativa de que não se mostra necessária a segregação, posto que ostenta a condição de primariedade, de bons antecedentes e domicílio certo. O Ministério Público Federal, todavia, aponta a necessidade da custódia para garantir a instrução e aplicação da lei penal. Verifico, contudo, que os documentos juntados aos autos informam, a priori, a condição de primariedade e de bons antecedentes do requerente. Anoto que o decreto de prisão preventiva em desfavor de Aquiles Leonel de Souza teve como fundamento, conforme concluído ao longo das investigações, a suposta participação dele, em um complexo esquema de introdução de mercadorias de procedência estrangeira em território

nacional, que ingressavam pelo Aeroporto Internacional de São Paulo (Guarulhos), com redução dos tributos incidentes na importação. Todavia, a participação do requerente esta condicionada a de outro co-réu. Desta feita, todo o seu contato com a ORCRIM era realizado por meio de VALTER, atualmente preso, e não foram obtidas provas conclusivas de que o ora requerente possuísse envolvimento com outros esquemas delituosos no aeroporto. Dessa forma, desarticulada a atuação da quadrilha, e na ausência de notícia de outras provas contra ele obtidas por conta da deflagração da operação, não se afigura presente a necessidade de manutenção de sua prisão preventiva para fins de preservação da ordem pública. Assim, diante do caráter excepcional que permeia a segregação cautelar, entendo cabível a revogação da preventiva, mediante o compromisso de continuar respondendo neste Juízo aos atos do processo. Desta feita, DEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA ao acusado AQUILES LEONEL FERREIRA. Necessário, ainda, o compromisso do acusado de que solto obriga-se ao comparecimento a todos os atos do processo, de não se ausentar do país sem autorização judicial, de comunicação prévia a este Juízo de eventual mudança de endereço e de não se ausentar da Subseção Judiciária de seu domicílio por período superior a quinze dias sem anterior autorização deste Juízo, sob pena de revogação da medida, nos termos do artigo 329 do CPP. Expeça-se Alvará de Soltura clausulado no qual constará que o acusado deverá comparecer ao Juízo (deprecado, no caso) no prazo de 48 (quarenta e oito) horas úteis de sua soltura, a fim de ficar adstritos e cientes do compromisso inerente à concessão do benefício, mediante a assinatura do respectivo termo. Determino a expedição de ofício à Polícia Federal para que insira em seus sistemas de controle migratório a restrição de sair do país sem autorização judicial, com inclusão de seu nome, e não apenas o número do passaporte, em tais sistemas para o caso de os requerentes possuírem outros passaportes. Oficie-se à Polícia Federal, com cópia desta decisão, para que conste em seu sistema a impossibilidade de AQUILES LEONEL FERREIRA sair do país SEM autorização judicial, devendo ser inseridos em referido sistema o nome dos requerente. Expeçam-se os ofícios de praxe. Solicite-se autorização da MMª Juíza Corregedora da Central de Mandados para cumprimento dos ofícios e mandados expedidos neste feito fora desta Subseção em virtude do caráter urgente e sigiloso que reveste a presente ação penal. Retifique-se o nome do requerente, enviando-se oportunamente ao SEDI. Ciência ao MPF.

0010724-68.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP148475 - ROGERIO MARCIO GOMES) X SEGREDO DE JUSTIÇA
Vistos Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pelo MINISTÉRIO Público Federal em prol de ROGERIO ANTUNES DOS ANJOS, preso no dia 09.11.2010 em decorrência de determinação proferida nos autos 0010251-82.2010.403.6119. Esclarece o Ministério Público Federal que, com o cumprimento da prisão, a autoridade policial deu ao denunciado a oportunidade de ser ouvido, sendo que os elementos dos autos não demonstram, por ora, a participação em outros esquemas delitivos pelo requerente, razão pela qual a prisão do indiciado resta desnecessária. Cabe mencionar que com a desarticulação ORCRIM a prisão do requerente se mostra frágil, pois não há mais possibilidade dele influir na obtenção de provas, nem tão pouco em relação de eventuais testemunhas, ou seja a instrução criminal não está mais ameaçada com a sua soltura, e por consequência, a ordem pública encontra-se intacta. Ademais os elementos constantes nos autos não permitem inferir que o indiciado pretende sair do distrito da culpa, de modo que a instrução criminal e sobre tudo a eventual aplicação da lei penal estão, neste caso, garantidos. Diante de tal comportamento, o Ministério Público Federal entende que a segregação de ROGÉRIO não se mostra necessária, acrescentando-se ademais que o resultado das buscas aparentemente não teria trazido novos elementos a reforçar a necessidade de sua prisão para garantir a aplicação da lei penal. É o breve relatório. DECIDO. Diante da singularidade da situação e do convencimento apresentado pelo Ministério Público Federal no que diz respeito à prescindibilidade da custódia cautelar de ROGERIO ANTUNES DOS ANJOS, entendo pelo deferimento do pedido, principalmente diante do caráter de exceção que permeia o decreto de prisão. Isto porque a manutenção da prisão, vista como medida de exceção, é desnecessária, diante do novo contexto verificado nos autos, diante da desarticulação da ORCRIM. Desta feita, DEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA ao acusado ROGÉRIO ANTUNES DOS ANJOS. Necessário, entretanto, o compromisso do acusado de que solto obriga-se ao comparecimento a todos os atos do processo, de não se ausentar do país sem autorização judicial, de comunicação prévia a este Juízo de eventual mudança de endereço e de não se ausentar da Subseção Judiciária de seu domicílio por período superior a oito dias sem anterior autorização deste Juízo, sob pena de revogação da medida, nos termos do artigo 329 do CPP. Expeça-se Alvará de Soltura clausulado no qual constará que o acusado deverá comparecer a este Juízo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas úteis de sua soltura, a fim de ficar adstrito e ciente do compromisso inerente à concessão do benefício, mediante a assinatura do respectivo termo. Oficie-se à Polícia Federal, com cópia desta decisão, para que conste em seu sistema a impossibilidade de ROGERIO ANTUNES DOS ANJOS sair do país sem autorização judicial. Solicite-se autorização da MMª Juíza Corregedora da Central de Mandados para cumprimento dos ofícios e mandados expedidos neste feito fora desta Subseção em virtude do caráter urgente e sigiloso que reveste a presente ação penal. Expeçam-se os ofícios de praxe. Ciência ao MPF.

0010783-56.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP144797 - ANTONIO MARIANO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTIÇA
Vistos Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pelo MINISTÉRIO Público Federal em prol de MARCIO BORTOLATO, preso no dia 09.11.2010 em decorrência de determinação proferida nos autos 0010251-82.2010.403.6119. Esclarece o Ministério Público Federal que, com o cumprimento da prisão, a autoridade policial deu ao denunciado a oportunidade de ser ouvido, sendo que os elementos dos autos não demonstram, por ora, possibilidade

da continuação da conduta, em tese, perpetrada pelo indiciado, uma vez que tinha como função ensejar a entrega das mercadorias desviadas aos respectivos destinatários. Cabe mencionar que com a desarticulação ORCRIM a prisão do requerente se mostra frágil, pois não há mais possibilidade dele influir na obtenção de provas, nem tão pouco em relação de eventuais testemunhas, ou seja a instrução criminal não está mais ameaçada com a sua soltura, e por conseqüência, a ordem pública encontra-se intacta. Ademais os elementos constantes nos autos não permitem inferir que o indiciado pretende sair do distrito da culpa, de modo que a instrução criminal e sobre tudo a eventual aplicação da lei penal estão, neste caso, garantidos. Diante de tal comportamento, o Ministério Público Federal entende que a segregação de BORTOLATO não se mostra necessária, acrescentando-se ademais que o resultado das buscas aparentemente não teria trazido novos elementos a reforçar a necessidade de sua prisão para garantir a aplicação da lei penal. É o breve relatório. DECIDO. Diante da singularidade da situação e do convencimento apresentado pelo Ministério Público Federal no que diz respeito à prescindibilidade da custódia cautelar de MARCIO BORTOLATO, entendo pelo deferimento do pedido, principalmente diante do caráter de exceção que permeia o decreto de prisão. Isto porque a manutenção da prisão, vista como medida de exceção, é desnecessária, diante do novo contexto verificado nos autos, diante da desarticulação da ORCRIM. Desta feita, DEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA ao acusado MARCIO BORTOLATO. Necessário, entretanto, o compromisso do acusado de que solto obriga-se ao comparecimento a todos os atos do processo, de não se ausentar do país sem autorização judicial, de comunicação prévia a este Juízo de eventual mudança de endereço e de não se ausentar da Subseção Judiciária de seu domicílio por período superior a oito dias sem anterior autorização deste Juízo, sob pena de revogação da medida, nos termos do artigo 329 do CPP. Expeça-se Alvará de Soltura clausulado no qual constará que o acusado deverá comparecer a este Juízo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas úteis de sua soltura, a fim de ficar adstrito e ciente do compromisso inerente à concessão do benefício, mediante a assinatura do respectivo termo. Oficie-se à Polícia Federal, com cópia desta decisão, para que conste em seu sistema a impossibilidade de MARCIO BORTOLATO sair do país sem autorização judicial. Solicite-se autorização da MMª Juíza Corregedora da Central de Mandados para cumprimento dos ofícios e mandados expedidos neste feito fora desta Subseção em virtude do caráter urgente e sigiloso que reveste a presente ação penal. Expeçam-se os ofícios de praxe. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 7705

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007982-41.2008.403.6119 (2008.61.19.007982-4) - MARIVALDA BARBOSA DE JESUS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

0008906-52.2008.403.6119 (2008.61.19.008906-4) - SONIA MARIA CANDIDA DE ARAUJO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 120/123: Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para contra-minuta ao recurso. Fls. 140/228: Vista a parte autora. Int-se.

0000569-40.2009.403.6119 (2009.61.19.000569-9) - MARIA LUZINETE DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

0002779-64.2009.403.6119 (2009.61.19.002779-8) - FATIMA DA CONCEICAO DIAS DE FRANCA X VINICIUS MATHEUS DIAS DE FRANCA - INCAPAZ X FATIMA DA CONCEICAO DIAS DE FRANCA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos, a cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA nº _____. Depreque-se a oitiva da testemunha FAGNER RODRIGUES RIBEIRO, no endereço: Rua dos Jambeiros, n. 126, Jardim Recanto Primavera, Arujá/SP, cep. 07400-000, instruindo com as cópias necessárias. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como carta precatória ao EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ(A) DE DIREITO DO DISTRITO DE ARUJA/SP. Deverá o oficial de Justiça deste Juízo, intimar a testemunha SEVERINO MANOEL DA SILVA, na Rua Riachão Jacuípe, 39, Jardim Centenário, Guarulhos/SP, CEP: 02272-50, da audiência de instrução designada para o dia 10/02/2011 às 14:30 horas, a qual será realizada nesta 1ª Vara Federal, no endereço supra, servindo a cópia deste despacho como MANDANDO DE INTIMAÇÃO. Providencie os patronos das partes o

comparecimento de seus constituintes. Cumpram-se.

0003365-04.2009.403.6119 (2009.61.19.003365-8) - FERNANDO ALVES DA SILVA(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

0004592-29.2009.403.6119 (2009.61.19.004592-2) - ROBERTO SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre o interesse na Designação de Audiência de CONCILIAÇÃO. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

0006148-66.2009.403.6119 (2009.61.19.006148-4) - VALDENIR ALMEIDA DE ARAUJO(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

0008252-31.2009.403.6119 (2009.61.19.008252-9) - ALDEVIR PEREIRA DA SILVA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diaga a parte autora sobre o laudo, no prazo de dez dias. Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

0008260-08.2009.403.6119 (2009.61.19.008260-8) - PEDRO PAULO DO CARMO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providenciem as partes a juntada da cópia integral do processo concessório do benefício, conforme requerido pelo contador judicial a fls. 47. Int.

0010055-49.2009.403.6119 (2009.61.19.010055-6) - FRANCISCO ARTUR BERNARDO CRUZ(SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

0010210-52.2009.403.6119 (2009.61.19.010210-3) - MANOEL SANTA ROSA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163198 - ANA PAULA SOUZA DE LUCA)

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

0010737-04.2009.403.6119 (2009.61.19.010737-0) - AGOSTINHO RODRIGUES MENDES(SP156795 - MARCOS MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

0011210-87.2009.403.6119 (2009.61.19.011210-8) - SILMARA MERCIA DOS SANTOS SILVA(SP236964 -

ROSIMEIRE MITIKO ANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

0011595-35.2009.403.6119 (2009.61.19.011595-0) - DARCI BUENO DE OLIVEIRA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Cumpra-se o quanto determinado às fls. 65/69 intimando-se a assistente social para realização do parecer. Face à cessação dos trabalhos da perita Paula Sales Bastista junto à Subseção de Guarulhos, em substituição, nomeio a perita Sra. Marisa Marcondes Mauro para realização do parecer social, mantendo, no mais, as determinações e quesitos de fls. 65/69.Outrossim, tendo em vista a resposta aos quesitos 1.1 e 8 (fl. 162), determino a realização de nova perícia-médica com clínico geral.Mantenho os mesmos quesitos do juízo apresentados às fls. 67/69. Fixo o prazo de 5 dias para que as partes, em querendo, apresentem quesitos suplementares visando essa nova perícia. Após, venham os autos conclusos para nomeação do perito e designação de data da perícia.Outrossim, deverá a parte autora juntar, no prazo de 10 dias, cópia do extrato de FGTS (obtido junto à CEF e/ou Banco Depositário) e/ou outros documentos que possuir relativos às empresas Lavanderia Ideal Ltda. (período: 06/03/1975 a 21/01/1976) e Herculizado S.A. (período: 01/01/1981 a 30/10/1986). Sem prejuízo, face ao pedido de Loas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 dias, para manifestação e especificação de outras provas que entenda pertinentes.Com a juntada dos Laudos e documentos aos autos, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 10 dias, dando-se vista após, ao Ministério Público Federal.Proceda a secretaria à identificação da participação do Ministério Público Federal na capa dos autos.Int.

0011870-81.2009.403.6119 (2009.61.19.011870-6) - CICERA DA ROCHA LIMA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

0012144-45.2009.403.6119 (2009.61.19.012144-4) - REINALDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

0003029-63.2010.403.6119 - MARLI NASCIMENTO ABREU CESAR(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos, a cópia deste despacho servirá como Ofício nº _____. Solicite-se as empresas, abaixo relacionadas, que forneçam os seguintes laudos (SB40, DSS80, LCTAT), referentes à autora MARLI NASCIMENTO ABREU CESAR, brasileira, RG. 19.105.911 e CPF n. 054.972.688-89, nascida em 28/05/1953, conforme petição de fls.96/97, cuja cópia segue. -EDITORA BANAS AS-LESON LABORATORIO DE ENGENHARIA SONICA LTDA-CONCRETEX S.A - BETA HANDLING SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDAELICON LIMPARDORA E CONSERVARDORA LTDA Atenda-se à parte autora o requerido pelo INSS às fls.98. Cumpra-se.

0003418-48.2010.403.6119 - JOSENILDO MURICIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

0003933-83.2010.403.6119 - CARMEM DOS SANTOS(SP137189 - MARIA LUIZA ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução para o dia _27_ de _JANEIRO_ de 2011_, às 15__:__00_ horas, a fim de proceder a oitiva de testemunhas.Intime-se as testemunhas arroladas à fl. _42_____.Providencie os patronos das partes o comparecimento de seus constituintes.Int-se.

0005225-06.2010.403.6119 - MARIA AUREA DIAS DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução para o dia 27 de JANEIRO de 2011, às 15:30 horas, a fim de proceder a oitiva de testemunhas. Intime-se as testemunhas arroladas à fl. 95. Providencie os patronos das partes o comparecimento de seus constituintes. Int-se.

0006418-56.2010.403.6119 - INES GUIMARAES MIGNELLA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int-se.

0008381-02.2010.403.6119 - SEBASTIANA RODRIGUES DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela, visando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Emenda da inicial às fls. 39/40. Sustenta a possibilidade de revisão do benefício pela ORTN e IRSM. Alega, ainda, ofensa ao art. 201, 3 nos reajustes aplicados ao benefício. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Requer a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a revisão do seu benefício previdenciário. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido não verifico a presença dos pressupostos ensejadores da concessão da antecipação da tutela jurisdicional. Não vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial da autora já que esta vem percebendo o seu benefício previdenciário. Demais disso, é vedado a este Juízo antecipar os efeitos da tutela jurisdicional quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a teor do disposto no 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, o que se configura na espécie pelas peculiaridades do feito, em que seu pedido mostra-se eminentemente satisfativo. Isto posto, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0009890-65.2010.403.6119 - MARIA SALETE DA SILVA(SP120091 - ROSILDA LOPES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que seja determinada a concessão de pensão por morte à autora. Alega que é genitora do falecido, de quem dependia. Afirma que seu filho era divorciado, não tinha filhos, residia com a requerente e aplicava o seu salário no sustento do lar. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Na espécie, a parte autora pretende provimento liminar para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício de Pensão por Morte. Todavia, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não entendo demonstrada a verossimilhança em relação à alegada dependência econômica. Anoto que a qualidade de dependente dos pais do segurado falecido, não é presumida por lei, conforme artigo 16, II e 4º da Lei 8.213/91. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à averiguação da qualidade de dependente da autora. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0010011-93.2010.403.6119 - MARLENE RODRIGUES PEREIRA ALVES(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de auxílio-doença nº 531.039.179-3 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que requereu benefício em 02/07/2008, o qual foi indeferido por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que não está em condições de exercer o labor. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. De fato, o indeferimento do benefício se deu após exame médico-pericial, por conclusão do médico-perito no sentido de que a parte autora não estaria incapaz (fl. 27). Os benefícios requeridos em 17/11/2009 e 17/06/2010 também foram indeferidos por conclusão contrária da perícia-médica do INSS (fls. 28/29). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Ademais, além de constatar a existência de incapacidade é imprescindível aferir o seu início (DII) para averiguar o cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício (carência e qualidade de segurado). Desta forma, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito

necessariamente comportará dilação probatória, principalmente para averiguação da existência da incapacidade alegada e cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0010081-13.2010.403.6119 - JOSE CARLOS DO PRADO (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de auxílio-doença nº 542.281.960-4 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que requereu benefício em 19/08/2010, o qual foi indeferido por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que não está em condições de exercer o labor. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. De fato, o indeferimento do benefício se deu após exame médico-pericial, por conclusão do médico-perito no sentido de que a parte autora não estaria incapaz (fl. 35). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Ademais, além de constatar a existência de incapacidade é imprescindível aferir o seu início (DII) para averiguar o cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício (carência e qualidade de segurado). Desta forma, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente para averiguação da existência da incapacidade alegada e cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0010084-65.2010.403.6119 - VALDIR DE MAIO (SP189632 - MARLI HIPÓLITO DOS SANTOS GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária ajuizada por VALDIR DE MAIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 067.669.022-0 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Requer a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a revisão do seu benefício previdenciário. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido não verifico a presença dos pressupostos ensejadores da concessão da antecipação da tutela jurisdicional. Não vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial do autor já que este vem percebendo o seu benefício previdenciário. Demais disso, é vedado a este Juízo antecipar os efeitos da tutela jurisdicional quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a teor do disposto no 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, o que se configura na espécie pelas peculiaridades do feito, em que seu pedido mostra-se eminentemente satisfativo. Isto posto, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0010102-86.2010.403.6119 - MARIA NUBIA LUCAS DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Custódio Hermínio de Resende (ocorrido em 07/08/2006). Alega que o benefício foi indeferido por perda da qualidade de segurado. Afirma, no entanto, que a condição de segurado é obtida com a inscrição ou com o trabalho em serviço obrigatório, assim, se o benefício não exige carência, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Na espécie, a parte autora pretende o provimento liminar para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício de Pensão por Morte. Todavia, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação, vez que o falecido não detinha a qualidade de segurado por ocasião do óbito e, ainda, porque é necessária a comprovação da união estável, já que a autora não era casada com o falecido. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à averiguação da configuração de união estável por ocasião do óbito e preenchimento dos requisitos para concessão do benefício pleiteado. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a

concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0010167-81.2010.403.6119 - DAMIAO DOS SANTOS (SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício requerido na via administrativa indeferido por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que não está em condições de exercer o labor. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. De fato, os dois benefícios requeridos na via administrativa foram indeferidos por conclusão do médico-perito do INSS no sentido de que a parte autora não estaria incapaz (fls. 38/39). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Ademais, além de constatar a existência de incapacidade é imprescindível aferir o seu início (DII) para averiguar o cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício (carência e qualidade de segurado). Desta forma, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente para averiguação da existência da incapacidade alegada e cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0010212-85.2010.403.6119 - MARIA LUIZA DA CONCEICAO (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de auxílio-doença nº 533.345.716-2 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que requereu benefício em 02/12/2008, o qual foi indeferido por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que não está em condições de exercer o labor. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. De fato, o indeferimento do benefício se deu após exame médico-pericial, por conclusão do médico-perito no sentido de que a parte autora não estaria incapaz (fl. 21). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Ademais, além de constatar a existência de incapacidade é imprescindível aferir o seu início (DII) para averiguar o cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício (carência e qualidade de segurado). Desta forma, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente para averiguação da existência da incapacidade alegada e cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

Expediente Nº 7706

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007074-18.2007.403.6119 (2007.61.19.007074-9) - TEREZA RODRIGUES (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

0000346-24.2008.403.6119 (2008.61.19.000346-7) - ANTONIA MARIA DA CONCEICAO (SP194250 - MÔNICA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

0001547-51.2008.403.6119 (2008.61.19.001547-0) - GENIVALDO NOGUEIRA DE ARAUJO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame. Int-se.

0007614-32.2008.403.6119 (2008.61.19.007614-8) - NALTO BARBOSA PINHEIRO(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

0010541-68.2008.403.6119 (2008.61.19.010541-0) - ROBERTA ORNELLAS GERONIMO(SP178136 - ANA VERÔNICA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial, bem como sobre o interesse na CONCILIAÇÃO. Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

0000688-98.2009.403.6119 (2009.61.19.000688-6) - JOSE BERNARDINO CANDIDO(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Int-se.

0001223-27.2009.403.6119 (2009.61.19.001223-0) - GERALDA MARIA DOS SANTOS(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial, bem como sobre o interesse na CONCILIAÇÃO. Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

0004925-78.2009.403.6119 (2009.61.19.004925-3) - ELOI PEREIRA SILVA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

0007068-40.2009.403.6119 (2009.61.19.007068-0) - LUCIANA MARIA DA SILVA(SP091481 - IZAILDA ALVES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o ESTUDO SOCIAL pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

0008251-46.2009.403.6119 (2009.61.19.008251-7) - SANDRA OLINDA DA ROCHA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para

sentença, se em termos. Int-se.

0008635-09.2009.403.6119 (2009.61.19.008635-3) - MARIA MARLI(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial, bem como sobre o interesse na CONCILIAÇÃO. Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

0009006-70.2009.403.6119 (2009.61.19.009006-0) - MARILENE QUEIROZ DA SILVA VAZ(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

0010073-70.2009.403.6119 (2009.61.19.010073-8) - JOSE MATIAS CORREA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Fls. 53 e 148: Defiro a prova oral requerida. Intime-se a parte autora a apresentar o rol de testemunhas no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, se o autor possuir, deverá juntar aos autos os recibos de pagamento referentes à empresa Lavanderia Assis. Int.

0010614-06.2009.403.6119 (2009.61.19.010614-5) - NEUZICE FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP221007 - SAMOEL MESSIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

0011390-06.2009.403.6119 (2009.61.19.011390-3) - GUSTAVO BARBOSA DA COSTA(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial, bem como sobre o interesse na CONCILIAÇÃO. Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

0011561-60.2009.403.6119 (2009.61.19.011561-4) - TEREZA DE BRITO ROMAO(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

0012135-83.2009.403.6119 (2009.61.19.012135-3) - ALCIDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria. Findo o prazo ora fixado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0012395-63.2009.403.6119 (2009.61.19.012395-7) - FRANCISCA MARIA DA SILVA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

0012658-95.2009.403.6119 (2009.61.19.012658-2) - MIGUEL CAETANO DO NASCIMENTO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria. Findo o prazo ora fixado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003139-62.2010.403.6119 - GETULIO FERREIRA DA SILVA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, encaminhe-se os autos a Contadoria Judicial. Int-se.

0003158-68.2010.403.6119 - MANOEL PAULO DOS SANTOS(SP194250 - MÔNICA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

0003716-40.2010.403.6119 - CLAUDIO CEZAR OLIVEIRA(SP078573 - PEDRO TOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção das provas requeridas pelo INSS à fl. 66. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame. Int-se.

0004393-70.2010.403.6119 - NORMANDO DE JESUS(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame. Int-se.

0005853-92.2010.403.6119 - RUBENS DARIO DOS SANTOS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int-se.

0007360-88.2010.403.6119 - CANDIDO ROBERTO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int-se.

0007600-77.2010.403.6119 - ELIESER SOUZA CERQUEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int-se.

0007881-33.2010.403.6119 - FLORISVALDO BELO DE ALMEIDA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da petição inicial dos autos relacionados no termo de prevenção de fl. 76. Int-se.

0008820-13.2010.403.6119 - JOSE NORBERTO PINTO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int-se.

0009960-82.2010.403.6119 - JOSE CARLOS DO AMARAL(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 152.697.691-6 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício

cessado em 04/10/2006 por conclusão contrária da perícia médica; no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O autor foi submetido a perícia-médica em 05/01/2007, 16/03/2007 e 08/07/2010, sendo todos indeferidos por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fls. 43/45). Verifica-se, desta forma, que não se tratam de indeferimentos arbitrários do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, os atos administrativos que indeferiram os benefícios são dotados de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio o (a) Dr (a). José Otávio Felice Junior, CRM 115.420, médico (a). Designo o dia 07 de FEVEREIRO de 2011, às 13:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 04/10/2006)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente

(independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

0010010-11.2010.403.6119 - EUNICE RIBEIRO DE SA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 531406.502-5 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 30/09/2008 por conclusão contrária da perícia médica; no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. O pedido de antecipação de tutela depende para seu deferimento da verossimilhança da alegação, obtida por prova inequívoca, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 531406.502-5 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 30/09/2008 por conclusão contrária da perícia médica; no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. O pedido de antecipação de tutela depende para seu deferimento da verossimilhança da alegação, obtida por prova inequívoca, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A protelação da concessão do benefício somente ao término da ação pode causar dano irreparável. Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio o Dr. José Otávio Felice Junior, CRM 115.420, médico. Designo o dia 07 de FEVEREIRO de 2011, às 13:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a alta programada (em 30/09/2008) até 03/08/2009? E após 13/04/2010? (fls. 44 e 50) 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a inserção de cópias para o perito. Defiro os benefícios da justiça gratuita e do estatuto do idoso. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.^a. TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente N° 7282

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003001-03.2007.403.6119 (2007.61.19.003001-6) - AILTON DE LIMA LIRA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação acostada à fl. 110, redesigno a perícia médica para o dia 12 de janeiro de 2011, às 13:30 horas. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada. Outrossim, ficam ratificados os demais termos do despacho anteriormente exarado. Intimem-se.

0000960-29.2008.403.6119 (2008.61.19.000960-3) - HERCULES SOUTO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação acostada à fl. 146, redesigno a perícia médica para o dia 12 de janeiro de 2011, às 11:30 horas. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada. Outrossim, ficam ratificados os demais termos do despacho anteriormente exarado. Intimem-se.

0002907-21.2008.403.6119 (2008.61.19.002907-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000431-10.2008.403.6119 (2008.61.19.000431-9)) MODINE DO BRASIL SISTEMAS TERMICOS LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP257405 - JOSE CESAR RICCI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Fls. 970/976: Defiro a realização da prova pericial, a ser suportada pelos autores, nos termos do artigo 33 caput do Código de Processo Civil. Nomeio Senhora RITA DE CASSIA CASELLA, para funcionar como perita judicial. Cientifique-se a senhora perita acerca de sua nomeação, bem como que os seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se as partes indicação de assistentes técnicos e a União Federal para apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Isto feito, intime-se a Senhora Perita para retirada dos autos e entrega do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003345-47.2008.403.6119 (2008.61.19.003345-9) - VALDEMIRO VIEIRA DE MELO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação acostada à fl. 92, redesigno a perícia médica para o dia 12 de janeiro de 2011, às 12:00 horas. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada. Outrossim, ficam ratificados os demais termos do despacho anteriormente exarado. Intimem-se.

0006905-94.2008.403.6119 (2008.61.19.006905-3) - CARLOS DE MENEZES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação acostada à fl. 86, redesigno a perícia médica para o dia 12 de janeiro de 2011, às 15:30 horas. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada. Outrossim, ficam ratificados os demais termos do despacho anteriormente exarado. Intimem-se.

0009541-33.2008.403.6119 (2008.61.19.009541-6) - ANTONIO RUFINO NETO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação acostada à fl. 125, redesigno a perícia médica para o dia 12 de janeiro de 2011, às 14:30 horas. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada. Outrossim, ficam ratificados os demais termos do despacho anteriormente exarado. Intimem-se.

0010295-72.2008.403.6119 (2008.61.19.010295-0) - SEVERINO JOSE DE LIMA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,5 Fls. 145/146: Defiro a realização de nova prova pericial. Nomeio o Dr(a). MARCIO ANTONIO DA SILVA (neurologista), para o encargo de perit(a) judicial. Designo o dia 12 de JANEIRO de 2011, às 09:30 horas, para realização da perícia médica, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício

da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 0,5 Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Após, estando em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

0004622-64.2009.403.6119 (2009.61.19.004622-7) - MARIA SILVA DE OLIVEIRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial médica. Nomeio o(a) Dr.(a) Leika Sumi, CRM nº 115736, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 19 de janeiro de 2011, às 16:30 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o(a) Doutor(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, não havendo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde já, em duas vezes o valor máximo da tabela vigente, comunicando-se à E. Corregedoria Regional. Em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

0012560-13.2009.403.6119 (2009.61.19.012560-7) - NADIA PIOTROVSKI(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 213: Nomeio o Dr.(a). MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA(neurologia), para o encargo de perito judicial. Designo o dia 12 de JANEIRO de 2011, às 09:00 horas, para realização da perícia médica, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 0,5 Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Após, estando em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

0000173-29.2010.403.6119 (2010.61.19.000173-8) - RITA DE CASSIA COSTA SANTOS(SP170450 - JOSELHA ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr.(a). MARCIO ANTONIO DA SILVA, para o encargo de perito judicial. Designo o dia 12 de JANEIRO de 2011, às 10:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará no consultório do médico perito, localizado na Rua Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os

quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Ademais, tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes, no mesmo prazo deferido para apresentação de quesitos, outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se e int.

0002989-81.2010.403.6119 - MARINALVA MIRIAN DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação acostada à fl. 81, redesigno a perícia médica para o dia 12 de janeiro de 2011, às 13:00 horas. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada. Outrossim, ficam ratificados os demais termos do despacho anteriormente exarado. Intime-se.

0006958-07.2010.403.6119 - SUELI MAY FERNANDES(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação acostada à fl. 67, redesigno a perícia médica para o dia 12 de janeiro de 2011, às 14:00 horas. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada. Outrossim, ficam ratificados os termos do despacho anteriormente exarado. Intimem-se.

0007863-12.2010.403.6119 - ESPEDITO BIZERRA DA SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação acostada à fl. 81, redesigno a perícia médica para o dia 12 de janeiro de 2011, às 15:00 horas. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada. Outrossim, ficam ratificados os demais termos do despacho anteriormente exarado. Intimem-se.

0008398-38.2010.403.6119 - LAURINDO DELFINO DOS SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação acostada à fl. 47, redesigno a perícia médica para o dia 12 de janeiro de 2010, às 11:00 horas. Cumpra-se os demais tópicos da decisão de fls. 43/45. Publique-se e int. - Fls. 43/45: ...Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, Indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada. Determino, pois, a realização de nova perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do autor. Nomeio o Dr. Márcio Antônio da Silva, CRM 94.142, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 22 de setembro de 2010, às 17:30 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 01- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Arbitro os honorários periciais do perito nomeado em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento e comunique-se à E. Corregedoria Regional. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento e comunicação à E. Corregedoria. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias...

0009940-91.2010.403.6119 - SILVIO SOUSA ARAUJO(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Defiro a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde da autora. Nomeio o Dr. Márcio Antônio da Silva, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 12 de janeiro de 2011, às 10:30 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está a autora(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a

perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento e comunicação à E. Corregedoria. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e Int...

0010292-49.2010.403.6119 - GILBERTO APARECIDO DE CARVALHO(SP130554 - ELAINE MARIA FARINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, Indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do autor. Nomeio o Dr. José Otávio de Felice Jr. para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 31 de janeiro de 2011, às 14:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais das peritas nomeadas no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e Int.

0010727-23.2010.403.6119 - NESTOR GOMES DE LIMA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a eventual ocorrência de prevenção. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após o oferecimento da contestação. Cite-se e intímem-se.

0010789-63.2010.403.6119 - EROTIDES LOPES DA SILVA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a eventual ocorrência de prevenção. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após o oferecimento da contestação. Cite-se e intímem-se.

0010790-48.2010.403.6119 - ANTENOR PAULO(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a eventual ocorrência de prevenção. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após o oferecimento da contestação. Cite-se e intímem-se.

0010846-81.2010.403.6119 - LINO ALVES PEREIRA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a eventual ocorrência de prevenção. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após o oferecimento da contestação. Cite-se e intímem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2916

ACAO PENAL

0000931-42.2009.403.6119 (2009.61.19.000931-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X RICARDO ANDO(SP166677E - FABIANA BERNARDES E SP205149 - MARCELO FERNANDES MADRUGA) X HAYDEE ANDRESSA AQUINO(SP139370 - EDER DIAS MANIUC) X PEDRO ANDERSON FERREIRA DE MELO(SP076494 - JOAO FLORENCIO SOBRINHO E SP101086 - WASHINGTON ALBERTO TRIGO) X WASHINGTON SABINO SANTOS(SP100471 - RENATO BARBOSA NETO) X ANTONIO VALENTIM DE ALMEIDA(SP133555 - NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO E SP113058 - PEDRO PEDACE JUNIOR E SP085101 - LUZANIRA CASTURINA DE ARAUJO E SP113058 - PEDRO PEDACE JUNIOR) X FREDSON SANTOS DO AMPARO(SP177700 - ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS) X GERALDO ADRIANO OLIVEIRA(SP112134 - SERGIO BORTOLETO) X HERNANDES DAVI CARNEVALLI(SP083871 - ANTONIO GEMEO NETO) X HUGO APOLONIO PEREIRA FILHO X LUCILENE GIROTO DE JESUS(SP100471 - RENATO BARBOSA NETO) X MARCELO SAMPAIO PAIVA(SP135506 - REGINA CELIA DO CARMO DE LUCA) X NILDA GOIRI X PAULO DE FARIA JUNIOR(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA) X TYTO FLORES BRASIL(SP225455 - HEBER DE MELLO NASARETH E SP205149 - MARCELO FERNANDES MADRUGA)

Recebo os recursos de apelação interpostos por MARCELO SAMPAIO PAIVA, ANTÔNIO VALENTIM DE ALMEIDA, FREDSON SANTOS DO AMPARO, RICARDO ANDO e HAYDEE ANDRESSA AQUINO. Intime-se o defensor da acusada HAYDEE, Dr. Eder Dias Maniuc, OAB/SP 139.370, para apresentar as razões de apelação no prazo legal. Intimem-se, ainda, os defensores de todos os acusados para a apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela acusação às fls. 7965/8068, no prazo comum de 08 (oito) dias. Após, abra-se vista ao MPF para a apresentação das contrarrazões aos recursos interpostos por WASHINGTON SABINO DOS SANTOS, RICARDO ANDO, FREDSON SANTOS DO AMPARO e HAYDEE ANDRESSA AQUINO. Finalmente, e estando os autos em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Publique-se.

0005017-22.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUILSON ALBERTO DE OLIVEIRA PAZ(SP131060 - IVO FERNANDES JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela defesa do acusado às fls. 292/293. Intime-se a defesa do réu LUILSON ALBERTO DE OLIVEIRA PAZ a apresentar as razões de apelação, no prazo legal. Após, abra-se vista ao MPF para a apresentação das contrarrazões recursais. Por último, e estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens e as cautelas de praxe. Publique-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1971

USUCAPIAO

0016717-52.2010.403.6100 - EDVALDO NAZARIO DA SILVA X RISALVA DE MELO SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

De início, ciência da redistribuição do feito a esta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos. Concedo os benefícios da justiça gratuita ante as declarações de fls. 83/84. Anote-se. Por ora, providenciem os autores a juntada aos autos da certidão atualizada do 1º Registro de Imóveis de Guarulhos acerca da matrícula do imóvel nº 66.297, haja vista que aquela acostada às fls. 44/46 foi emitida em 13/07/2001. Comproven os autores, ainda, os reais confrontantes do imóvel em tela bem como promovam a emenda à inicial para adequar o pedido de citação, nos termos do art. 942, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do art. 284, caput, e parágrafo único, ambos do CPC.Int.

MONITORIA

0007858-63.2005.403.6119 (2005.61.19.007858-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS

NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOSE ATAIDE DE ARAUJO

Manifeste-se a CEF, acerca da certidão de fls 154, informando o endereço correto e atual do(s) Requerido(s), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

0008427-30.2006.403.6119 (2006.61.19.008427-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP253052 - TIAGO DOMINGUES NORONHA) X UNIMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS DESCARTAVEIS LTDA X LUIZ JOSE SILVA BARBOSA X JOAQUIM GONCALVES DIAS GRILO

Antes de apreciar a petição de fls 126, manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls 112v, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0009508-14.2006.403.6119 (2006.61.19.009508-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP253052 - TIAGO DOMINGUES NORONHA E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO) X FUNDACAO METALURGICA SAO VALENTIM LTDA(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X ELYSIO MARQUES PEDROSA(SP177677 - FABIANA BARBAR FERREIRA) X MARLENE NAPOLITANO MARQUES PEDROSA(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS)

Fls 269 e 272/274 - Vista à CEF para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0009681-04.2007.403.6119 (2007.61.19.009681-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WIABELI COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME X MICHEL KARIM YOUSSEF X MOHAMED AHMED HAGGI

Fls 480 - Manifeste-se a CEF, informando o endereço correto e atual dos Requeridos, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

0005989-60.2008.403.6119 (2008.61.19.005989-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X VANESSA APARECIDA MARQUARDT(SP249523 - HUGO CORREIA GUEDES)

A presente ação de execução por título executivo extrajudicial tem por objeto a cobrança do crédito referente ao Contrato de Abertura de Crédito para financiamento estudantil juntado aos autos (fls. 08/25). Tal financiamento, que é parte do Programa de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, tem algumas peculiaridades que merecem ser destacadas. Vejamos: O financiamento em epígrafe é concedido ao estudante mediante assinatura de Contrato de Abertura de Crédito, tendo como prazo máximo para utilização dos recursos concedidos o período remanescente para a conclusão do curso pelo estudante, à época de seu ingresso no FIES, observada a duração regular do curso estabelecida pela Instituição de Ensino. Durante o período de utilização dos valores, isto é, enquanto estiver cursando o curso subsidiado, a única obrigação exigível do estudante é o pagamento trimestral da parcela relativa aos juros incidentes sobre o valor financiado, limitada ao montante de R\$ 50,00, conforme previsto na cláusula primeira do instrumento de contrato juntado aos autos (fl. 11), a qual é exigível a partir da assinatura do mesmo. A obrigação do beneficiário com relação à amortização das parcelas financiadas, referentes às mensalidades de seu curso, via de regra, apenas será exigível após a conclusão do curso e, portanto, do período de utilização dos valores financiados. A única exceção à regra acima se dá quando ocorre uma das causas de exclusão do estudante junto ao FIES, previstas expressamente no contrato em questão, quais sejam (PARÁGRAFO SEGUNDO DA CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA): a) infringência de qualquer obrigação contratual; b) apresentação de documento inidôneo e/ou falsidade de qualquer declaração; c) falta de aditamento no semestre subsequente ao período de suspensão; d) aproveitamento acadêmico não satisfatório, nas disciplinas cursadas no último período letivo; e) extrapolação do prazo máximo de utilização do financiamento; f) atraso no pagamento das parcelas trimestrais de juros; g) perda da condição de estudante, regularmente matriculado em IES; h) mudança de curso mais de uma vez ou mudança de curso após 18 (dezoito) meses do início da utilização do FIES; i) não apresentação de novo FIADOR quando exigida a substituição e j) falecimento do ESTUDANTE. Ocorrendo uma das hipóteses acima e a consequente exclusão do aluno, o período de amortização que, via de regra, apenas teria início após o término do curso, será antecipado para o início do semestre subsequente ao da exclusão. Tem-se, portanto, que, após o início do período de amortização, seja pelo término do curso ou pela exclusão do estudante, surge a obrigação para este de adimplir com as parcelas referentes ao financiamento contratado. Neste caso, deixando de cumprir com tal obrigação, estará caracterizada sua inadimplência. Prorrogada por três meses a sua inadimplência, estar-se-á diante de hipótese que enseja o vencimento antecipado da dívida, nos termos da CLÁUSULA VIGÉSIMA do contrato de financiamento em epígrafe, que autoriza a execução imediata do contrato quando verificado o não pagamento de 3 (três) prestações mensais consecutivas ou a falta de apresentação de fiador no prazo estabelecido (fl. 15, grifo nosso). De tal maneira, para que o contrato juntado aos autos seja exigível, o que é necessário para que se configure como título executivo extrajudicial, é imprescindível a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas para o vencimento antecipado da dívida, a fim que seja possível sua imediata execução. Assim, deve a Exequente, necessariamente, demonstrar a ocorrência de uma das hipóteses a seguir: 1) o estudante terminou o curso, de maneira que o período de amortização teve início de forma regular, e deixou de adimplir com três prestações mensais consecutivas ou de apresentar fiador no prazo estabelecido, configurando o vencimento antecipado da dívida; 2) o estudante foi excluído do FIES, o que antecipou o início do período de amortização, e deixou de adimplir com três prestações mensais consecutivas ou de apresentar fiador no prazo estabelecido, configurando o vencimento antecipado

da dívida; ou, por fim, 3) o estudante requereu a antecipação do início do período de amortização e deixou de adimplir com três prestações mensais consecutivas ou de apresentar fiador no prazo estabelecido, configurando o vencimento antecipado da dívida.No presente caso, a Exeçüente não indica, em sua inicial, a situação que determinou o vencimento antecipado da dívida, na forma acima descrita, apenas limitando-se a afirmar que o pagamento não foi feito.Sendo assim, intime-se a Exeçüente para, em dez dias, emendar a inicial, INDICANDO EXPRESSAMENTE e comprovando a ocorrência de uma das situações que ensejam o vencimento antecipado da dívida e que possibilita a execução do contrato firmado entre as partes, atentando-se para as hipóteses expressamente previstas no contrato juntado aos autos (conforme acima exposto), sob pena de indeferimento da inicial por inexigibilidade do título.Transcorrido o prazo acima, voltem os autos conclusos.

0006237-26.2008.403.6119 (2008.61.19.006237-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ADRIANO MICHEL SOARES DE SOUZA(SP254501 - CELESTINO GOMES ANTUNES) X GILBERTO FRANCO DE SOUZA(SP254501 - CELESTINO GOMES ANTUNES) X SUSIE SOUSA DE LIMA(SP254501 - CELESTINO GOMES ANTUNES)

A presente ação de execução por título executivo extrajudicial tem por objeto a cobrança do crédito referente ao Contrato de Abertura de Crédito para financiamento estudantil juntado aos autos (fls. 08/31.Tal financiamento, que é parte do Programa de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, tem algumas peculiaridades que merecem ser destacadas. Vejamos:O financiamento em epígrafe é concedido ao estudante mediante assinatura de Contrato de Abertura de Crédito, tendo como prazo máximo para utilização dos recursos concedidos o período remanescente para a conclusão do curso pelo estudante, à época de seu ingresso no FIES, observada a duração regular do curso estabelecida pela Instituição de Ensino.Durante o período de utilização dos valores, isto é, enquanto estiver cursando o curso subsidiado, a única obrigação exigível do estudante é o pagamento trimestral da parcela relativa aos juros incidentes sobre o valor financiado, limitada ao montante de R\$ 50,00, conforme previsto na cláusula décima sexta do instrumento de contrato juntado aos autos (fl. 12), a qual é exigível a partir da assinatura do mesmo.A obrigação do beneficiário com relação à amortização das parcelas financiadas, referentes às mensalidades de seu curso, via de regra, apenas será exigível após a conclusão do curso e, portanto, do período de utilização dos valores financiados. A única exceção à regra acima se dá quando ocorre uma das causas de exclusão do estudante junto ao FIES, previstas expressamente no contrato em questão, quais sejam (PARÁGRAFO SEGUNDO DA CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA): a) infringência de qualquer obrigação contratual; b) apresentação de documento inidôneo e/ou falsidade de qualquer declaração; c) falta de aditamento no semestre subsequente ao período de suspensão; d) aproveitamento acadêmico não satisfatório, nas disciplinas cursadas no último período letivo; e) extrapolamento do prazo máximo de utilização do financiamento; f) atraso no pagamento das parcelas trimestrais de juros; g) perda da condição de estudante, regularmente matriculado em IES; h) mudança de curso mais de uma vez ou mudança de curso após 18 (dezoito) meses do início da utilização do FIES; i) não apresentação de novo FIADOR quando exigida a substituição e j) falecimento do ESTUDANTE.Ocorrendo uma das hipóteses acima e a conseqüente exclusão do aluno, o período de amortização que, via de regra, apenas teria início após o término do curso, será antecipado para o início do semestre subsequente ao da exclusão.Tem-se, portanto, que, após o início do período de amortização, seja pelo término do curso ou pela exclusão do estudante, surge a obrigação para este de adimplir com as parcelas referentes ao financiamento contratado. Neste caso, deixando de cumprir com tal obrigação, estará caracterizada sua inadimplência. Prorrogada por três meses a sua inadimplência, estar-se-á diante de hipótese que enseja o vencimento antecipado da dívida, nos termos da CLÁUSULA VIGÉSIMA do contrato de financiamento em epígrafe, que autoriza a execução imediata do contrato quando verificado o não pagamento de 3 (três) prestações mensais consecutivas ou a falta de apresentação de fiador no prazo estabelecido (fl. 15, grifo nosso).De tal maneira, para que o contrato juntado aos autos seja exigível, o que é necessário para que se configure como título executivo extrajudicial, é imprescindível a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas para o vencimento antecipado da dívida, a fim que seja possível sua imediata execução.Assim, deve a Exeçüente, necessariamente, demonstrar a ocorrência de uma das hipóteses a seguir: 1) o estudante terminou o curso, de maneira que o período de amortização teve início de forma regular, e deixou de adimplir com três prestações mensais consecutivas ou de apresentar fiador no prazo estabelecido, configurando o vencimento antecipado da dívida;2) o estudante foi excluído do FIES, o que antecipou o início do período de amortização, e deixou de adimplir com três prestações mensais consecutivas ou de apresentar fiador no prazo estabelecido, configurando o vencimento antecipado da dívida; ou, por fim, 3) o estudante requereu a antecipação do início do período de amortização e deixou de adimplir com três prestações mensais consecutivas ou de apresentar fiador no prazo estabelecido, configurando o vencimento antecipado da dívida.No presente caso, a Exeçüente não indica, em sua inicial, a situação que determinou o vencimento antecipado da dívida, na forma acima descrita, apenas limitando-se a afirmar que o pagamento não foi feito.Sendo assim, intime-se a Exeçüente para, em dez dias, emendar a inicial, INDICANDO EXPRESSAMENTE e comprovando a ocorrência de uma das situações que ensejam o vencimento antecipado da dívida e que possibilita a execução do contrato firmado entre as partes, atentando-se para as hipóteses expressamente previstas no contrato juntado aos autos (conforme acima exposto), sob pena de indeferimento da inicial por inexigibilidade do título.Transcorrido o prazo acima, voltem os autos conclusos.

0009584-67.2008.403.6119 (2008.61.19.009584-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X CELINA GONCALVES DA SILVA

Tendo em vista a não oposição de Embargos pelo(s) Réu(s) e a conseqüente constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, conforme previsão do artigo 1102, c, do CPC, expeça-se de mandado de penhora e avaliação de bens, tantos quantos bastem, para a satisfação da quantia de R\$ 736,50(setecentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos), apurada em 30/11/2006, atualizada monetariamente até a data da efetiva construção, acrescida da multa no importe de 10%(dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0001604-35.2009.403.6119 (2009.61.19.001604-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CLODOALDO NOVAES TENORIO X AILTON SOUZA DE JESUS X MARIA DA PENA ALICE FERREIRA(SP194887 - ZENIVAL ALVES DE LIMA E SP094594 - OSCAR CABRERA BERA)
De acordo com o princípio da livre apreciação e valoração das provas pelo juiz, insculpido nos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz indeferir as provas que entender desnecessárias, inúteis ou meramente protelatória. Desse modo, visto que não se trata de questão de fato a ser provado indefiro o pedido de produção de prova oral, formulado pela parte Ré, às fls 81. Indefiro, também, o requerimento de depoimento pessoal da parte Ré, pois, conforme estabelece o art. 343 do CPC, compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra. Ademais, os pedidos supra referidos não se prestam a produzir provas pertinentes a assinatura do aditamento do Contrato (fls 81). Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012774-04.2009.403.6119 (2009.61.19.012774-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X CARLOS PEREIRA RAMOS(SP090059 - LENITA BESERRA GOMES)
Fls 49/59 - Vista à parte Ré para contra-razões. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003008-87.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS AURELIO DA SILVA SANTOS
Manifeste-se a CEF, acerca da certidão de fls 37, informando o endereço correto e atual dos Requeridos, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

0003929-46.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA APARECIDA DE ARAUJO VILIMAS
Manifeste-se a CEF, acerca da certidão de fls 41, informando o endereço correto e atual dos Requeridos, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

0004937-58.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X MARIO DANDRETTA JUNIOR X MARIA CRISTINA MOLINA PELISSON ROCHA X JOSE FRANCISCO ROCHA
Manifeste-se a CEF, acerca da certidão de fls 53 e 55, informando o endereço correto e atual dos Requeridos, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

0005131-58.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO DIAS VELHO
Manifeste-se a CEF, acerca da certidão de fls 29, informando o endereço correto e atual dos Requeridos, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

0006154-39.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ADRIANO DE OLIVEIRA
Fls 32/33 - Anote-se. Republique-se o r. despacho proferido à fl 31. Int. Fls 31 - Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da Carta Precatória a ser expedida nos autos. Cumprida a determinação supra, depreque-se citação do(s) réu(s) nos termos do artigo 1102, b, do CPC, para pagamento da quantia de R\$ 14.973,60 (quatorze mil novecentos e setenta e três reais e sessenta centavos), atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o, de que não sendo opostos embargos no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0006375-22.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X LUCIANA ROSA
Fls 31/33 - Defiro. Anote-se. Republique-se o r. despacho proferido à fl 30. Int. Fls 30 - Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da Carta Precatória a ser expedida nos autos. Cumprida a determinação supra, depreque-se citação do(s) réu(s) nos termos do artigo 1102, b, do CPC, para pagamento da quantia de R\$ 19.445,19 (dezenove mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e dezenove centavos), atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o, de que não sendo opostos embargos no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000297-90.2002.403.6119 (2002.61.19.000297-7) - MARIA ARLETE CAMPOS GUIMARAES(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA E SP141430 - ANA MARIA SOARES NUNES) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DOS TRANSPORTES)

Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria à fl 343. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007306-64.2006.403.6119 (2006.61.19.007306-0) - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP121598 - MARCELO CAMPOS) X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X TOKIO MARINE SEGURADORA S/A(SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI E SP133065 - MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA E SP128679 - MARLI NICCIOLI)

Fls 1445/1448 - Mantenho a decisão de fls 1426 por seus próprios fundamentos e indefiro o pedido de isenção e exclusão da peticionária TOKIO MARINE SEGURADORA S/A do pagamento dos honorários periciais por ausência de amparo legal. Assim, cumpra-se a decisão proferida à fl 1444, com urgência. Int.

0008963-41.2006.403.6119 (2006.61.19.008963-8) - MANOEL PROENÇA NETO(SP169595 - FERNANDO PROENÇA E SP225853 - RITA DE CÁSSIA PROENÇA ROGGERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X CIMENTOS ITAIPU LTDA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls 427, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0001774-41.2008.403.6119 (2008.61.19.001774-0) - MARCIA SEGIN(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado às fls 309/330, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0004175-13.2008.403.6119 (2008.61.19.004175-4) - GUIOMAR DIAS FERREIRA GUADALIN(SP197465 - MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEONICE PEREIRA DE SA(SP274668 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita à co-Ré Cleonice Pereira de Sá. Anote-se. Após, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Int.

0005067-19.2008.403.6119 (2008.61.19.005067-6) - ENES CARDOSO DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls 323/340 - Ciência às partes. Fls 348/378 - Ciência à parte autora. Após, conclusos. Int.

0007352-82.2008.403.6119 (2008.61.19.007352-4) - JOSE CICERO DA SILVA FILHO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 150: Compulsando os autos, verifico que a parte autora alude a doenças da coluna vertebral, cujo laudo médico, elaborado pelo sr. Perito judicial encontra-se anexo às fls. 90/101. Contudo, segundo se denota da peça inicial, a incapacidade laborativa decorreria, ainda, de alegada epilepsia. Dessa forma, com fundamento no artigo 431-B do Código de Processo Civil, reconsidero o 3º do despacho de fl. 142, para determinar a realização de nova perícia médica, já que o segundo laudo mencionado, embora afirme não ser necessária a realização de perícia em outra especialidade (item 2 - fl. 98), não analisou o alegado transtorno do autor (fl. 03). Providencie a Secretaria o necessário para o cumprimento da determinação supra. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. Nomeio Perito Judicial, o Dra. LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115.736, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 19 de JANEIRO de 2011 às 13:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a

data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Publique-se o r. despacho de fls. 150.Intimem-se.

0008158-20.2008.403.6119 (2008.61.19.008158-2) - MARIA MARLUCE DA SILVA SOARES(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 09 de FEVEREIRO de 2011 às 17 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP.Tendo em vista a indisponibilidade do perito judicial nomeado às fls. 94/95, nomeio Perito Judicial o Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JUNIOR - CRM 115.420, devendo responder os quesitos formulados e apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Quanto ao pedido de perícia no local de trabalho, formulado pela parte autora, mantenho a r. decisão de fls. 164/166.Fls. 188/194: Vista ao réu. Int.

0008881-39.2008.403.6119 (2008.61.19.008881-3) - NEUSA PEREIRA DA SILVA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 436 do CPC, O Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Considerando que o perito judicial mantém equidistância das partes, as suas conclusões em sentido contrário das alegações contidas nos autos não são suficientes para ensejar a designação de nova perícia.Assim sendo, indefiro o pedido formulado pela Autora às fls. 128/130.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009293-67.2008.403.6119 (2008.61.19.009293-2) - MARIA IOLANDA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 16 de FEVEREIRO de 2011 às 17 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP.Tendo em vista a indisponibilidade do perito judicial nomeado às fls. 94/95, nomeio Perito Judicial o Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JUNIOR - CRM 115.420, devendo responder os quesitos formulados e apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fls. 105/115: Vista ao réu. Int.

0009500-66.2008.403.6119 (2008.61.19.009500-3) - MARIA GORETE FERNANDES CARVALHO DA COSTA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 436 do CPC, O Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Considerando que o perito judicial mantém equidistância das partes, as suas conclusões em sentido contrário das alegações contidas nos autos não são suficientes para ensejar a designação de nova perícia.Assim sendo, indefiro o pedido de designação de nova perícia, formulado pela

Autora às fls. 192/193.Fls. 194/196: Vista ao réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011014-54.2008.403.6119 (2008.61.19.011014-4) - REINALDO RODRIGUES(SP148770 - LIGIA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fls 99 - Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0011086-41.2008.403.6119 (2008.61.19.011086-7) - GILBERTO ALVES CORREIA(SP066872 - WANDER BOLOGNESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls. 114/123 e 126: Vista ao Autor.Após, conclusos. Int.

0011154-88.2008.403.6119 (2008.61.19.011154-9) - ISABEL PRADOS BONDANCA(SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fls. 99 e 101/167: Vista à Autora.Após, conclusos. Int.

0010497-51.2008.403.6183 (2008.61.83.010497-5) - SILVANO DA SILVA PEIXINHO(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.Defiro o pedido formulado pelas partes de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, o Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JUNIOR - CRM 115.420, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 16 de FEVEREIRO de 2011 às 13 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Intimem-se.

0001283-97.2009.403.6119 (2009.61.19.001283-7) - ELIENE MOREIRA BRITO LEITE(SP224021 - OSMAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido da parte autora de produção de nova prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, o Dra. LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115.736, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 19 de JANEIRO de 2011 às 09:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência

ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados às fls. 518/519.Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial, Dr. ANTONIO CARLOS DE PADUA MILAGRES, CRM 73.102, em uma vez o valor máximo constante da Tabela II.Solicite-se o pagamentoDiante da documentação apresentada (fls. 327/514), decreto Sigilo nestes autos, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações no sistema processual, (nível 4 - sigilo de documentos), conforme Resolução n.º 507/2006 do Conselho da Justiça Federal e Comunicado COGE n.º 66/2007.Intimem-se.

0001702-20.2009.403.6119 (2009.61.19.001702-1) - RIVAEEL DE SOUZA RAMOS - INCAPAZ X VALDEMAR FLORENTINO RAMOS(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o INSS já se manifestou acerca do laudo socioeconomico juntado aos autos (fls. 138/163), manifeste-se o Autor acerca do mencionado laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Indefiro o pedido da parte autora de sobrestamento dos autos, tendo em vista a r. decisão de fls. 73/verso, do feito em apenso.Vista ao Ministério Público Federal.Após, conclusos.Int.

0002127-47.2009.403.6119 (2009.61.19.002127-9) - ELZA MARIA DA SILVA FERREIRA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 436 do CPC, O Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Considerando que o perito judicial mantém equidistância das partes, as suas conclusões em sentido contrário das alegações contidas nos autos não são suficientes para ensejar a designação de nova perícia.Assim sendo, indefiro o pedido de designação de nova perícia, formulado pela Autora às fls. 147/148.Informe o INSS se ainda existe interesse na produção da prova requerida às fls. 102,ii.Int.

0002128-32.2009.403.6119 (2009.61.19.002128-0) - EDVAM FERREIRA DE OLIVEIRA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 436 do CPC, O Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Considerando que o perito judicial mantém equidistância das partes, as suas conclusões em sentido contrário das alegações contidas nos autos não são suficientes para ensejar a designação de nova perícia.Assim sendo, indefiro o pedido de designação de nova perícia, formulado pela Autora às fls. 156/157.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003037-74.2009.403.6119 (2009.61.19.003037-2) - SUELI DE ASSIS MENDES BASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 124: Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos, verifico que a narrativa inicial, assim como a própria manifestação do INSS (fls. 58/64), aludem também à suposta incapacidade laboral devido à enfermidade ortopédica. Dessa forma, com fundamento no artigo 431-B do Código de Processo Civil, determino a realização da perícia médica com especialista em ortopedia. Providencie a Secretaria o necessário para o cumprimento da

determinação supra. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. Nomeio Perito Judicial, o Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83.472, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 28 de FEVEREIRO de 2011 às 14:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Intimem-se as partes acerca da r. determinação de fls. 124. Int.

0003562-56.2009.403.6119 (2009.61.19.003562-0) - AUGUSTO NOBREGA TAVARES X JOSE DE SALLES BARBOSA X ELIZEU PINHA SANCHES X ALPIO ALVES DOS SANTOS X ALCEBIADES RUUTSSATS X ALOISO FRANCISCO BARRETO X ANTONIO JANUARIO(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 128/131: Vista ao Autor. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003949-71.2009.403.6119 (2009.61.19.003949-1) - NIVALDO JOSE BATISTA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 218: Ciência às partes. O pedido de tutela antecipada será analisado em sentença. Nos termos da Resolução n° 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial, Dr. Eduardo Passarella - CRM 70.066, em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Fls. 230: Designo audiência de conciliação para o dia 26 de JANEIRO de 2011, às 13:30 horas. Int.

0003982-61.2009.403.6119 (2009.61.19.003982-0) - JOSE INACIO GOMES(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada formulado pelo autor às fls. 315/316, no sentido da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com base no laudo médico judicial que constatou a sua incapacidade total e permanente para o trabalho. Fls. 319/320 - O INSS pede esclarecimentos ao perito oficial. Fls. 324/325 - manifestação complementar do perito judicial, ratificando a incapacidade do autor para exercer qualquer atividade regular. É o breve relato. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da

verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(g.n.)De outra parte, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez depende, em regra, do cumprimento dos requisitos da carência de doze contribuições mensais, da qualidade de segurado e da perda definitiva da capacidade laboral, nos termos dos artigos 25, I, e 42, ambos da Lei nº 8.213/91. No caso destes autos, há prova inequívoca acerca da incapacidade total e permanente para o trabalho, consubstanciada no laudo oficial (fls. 309/312), por meio do qual o perito judicial, em resposta aos quesitos 1 e 4.5, atestou que o autor está inapto, de forma permanente e total, ao exercício de suas funções habituais em decorrência de ser portador de miocardiopatia e valvulopatia, sendo esta a patologia relatada no exame pericial a cargo do INSS (fl. 295). Além disso, o expert consignou que a inaptidão laboral teve início em 2003 (quesito 4.6), época em que o autor estava em gozo do benefício previdenciário nº 125.961.056-7 (fl. 289).A carência e a filiação à Previdência Social estão demonstradas, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 289. Anoto que o INSS, em sua contestação de fls. 280/288 não impugnou esses requisitos, tendo se referido apenas à questão da incapacidade da parte autora.Assim sendo, ao menos em juízo de cognição sumária, o direito invocado pela parte autora se afigura plausível e autoriza a concessão liminar do benefício de aposentadoria por invalidez.A natureza alimentar de que se reveste a verba decorrente dos benefícios previdenciários, aliada à prova inequívoca da verossimilhança da alegação, conduz à comprovação do periculum in mora.Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do Autor José Inácio Gomes (NIT 1225239531-3), no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência desta decisão, e o pagamento regular apenas das prestações vincendas. Manifestem-se as partes sobre o laudo complementar de fls. 324/325.Nos termos da Resolução nº 558/07, do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se de imediato o pagamento.Digam as partes se há interesse na formalização de acordo.P.R.I.

0004066-62.2009.403.6119 (2009.61.19.004066-3) - JECONIAS MANOEL LIBORIO(SP252837 - FERNANDO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0004673-75.2009.403.6119 (2009.61.19.004673-2) - ERASMO RODRIGUES DA SILVA(SP254239 - ANDREZA DE LESSA MECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 158.Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II.Solicite-se o pagamento.Indefiro o pedido de depoimento pessoal do representante legal do Réu, formulado pela Autora às fls. 116, pois, de acordo com o princípio da livre apreciação das provas, insculpido nos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, pode o juiz indeferir as provas que entender desnecessária ou inúteis.Por se tratar de pessoa jurídica de direito público, em defesa de direitos indisponíveis, não vale como confissão em juízo a admissão de fatos relativos à causa pelo representante legal do Réu, a teor do art. 351 do Código de Processo Civil, o que implica a sua completa inutilidade.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004999-35.2009.403.6119 (2009.61.19.004999-0) - CINTIA GOMES RODRIGUES(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAFAEL RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ

Manifeste-se a parte autora acerca da cota ministerial às fls 93/94. Int.

0005476-58.2009.403.6119 (2009.61.19.005476-5) - KARLA CRISTIANE SANTOS FERNANDES(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de nova prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, o Dra. LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115.736, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 19 de JANEIRO de 2011 às 09 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de

recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados às fls. 136/137.Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial, Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MIILAGRES, CRM 73.102, em uma vez o valor máximo constante da Tabela II.Solicite-se o pagamentoIntimem-se.

0006877-92.2009.403.6119 (2009.61.19.006877-6) - ARLINDO MARCELINO DE MEIRELES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 436 do CPC, O Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Considerando que o perito judicial mantém equidistância das partes, as suas conclusões em sentido contrário das alegações contidas nos autos não são suficientes para ensejar a designação de nova perícia.Assim sendo, indefiro o pedido formulado pela parte Autora às fls. 83/84.Fls. 85/95: Vista ao réu.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006998-23.2009.403.6119 (2009.61.19.006998-7) - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, dê-se vista à parte autora dos documentos apresentados pela Autarquia Previdenciária às fls. 214/235 e 236/263.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0007092-68.2009.403.6119 (2009.61.19.007092-8) - SEVERINO MARTINS DA SILVA(SP133117 - RENATA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 86/90: Vista ao réu.Prejudicado o pedido da parte autora acostado às fls. 101, considerando que o laudo pericial foi juntado aos autos em 06.05.2010 (fls. 91/97), tendo o autor se manifestado às fls. 99.Fixo os honorários do Sr. Perito, Dr. CARLOS CICHINI - CRM 29.867, em uma vez o valor máximo constante da tabela II, da Resolução 558/2007 do C.J.F.Solicite-se pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007769-98.2009.403.6119 (2009.61.19.007769-8) - NATAIR DE JESUS RIBEIRO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de nova prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, o Dra. LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115.736, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 19 de JANEIRO de 2011 às 12:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de

doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial, Dra. ADRIANA DE ALMEIDA CAMPOS RINDOLFI, CRM 128.082, em uma vez o valor máximo constante da Tabela II.Solicite-se o pagamentoIntimem-se.

0008279-14.2009.403.6119 (2009.61.19.008279-7) - OSVALDO SILVA(SP268234 - FABIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Sr. Perito a prestar os esclarecimentos solicitados às fls. 179/183, no prazo de 10 (dez) dias.Fl.s. 190/191: Designo o dia 26 de JANEIRO de 2011, às 15 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Int.

0008312-04.2009.403.6119 (2009.61.19.008312-1) - STEFANY DE OLIVEIRA SANTOS - INCAPAZ X GENUVEVA DE OLIVEIRA SANTOS(SP236657 - MARTA SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido do órgão ministerial de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, o Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JUNIOR - CRM 115.420, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 09 de FEVEREIRO de 2011 às 13 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Defiro, também, a realização de estudo socioeconômico para verificação da composição do

núcleo familiar da parte Autora, bem como da renda por ela percebida. Nomeio assistente social, a Sra. ELIZABETH AGUIAR BAPTISTA, CRESS N° 19680, para a realização do estudo socioeconômico da Parte Autora e fixo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da Parte Autora? 2. A Parte Autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a Parte Autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem o é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da Parte Autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? 10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira? 11. A Parte Autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12. Para a subsistência, a Parte Autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16. A Parte Autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia? 17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a Parte Autora de algum modo? 19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um? 20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a Parte Autora ou algum outro ocupante da casa? 21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? 22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? 24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde? 26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade? 27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela Parte Autora e os correspondentes bens que a garantem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados? 28. Algum dos residentes na casa onde mora a Parte Autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação? 29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social? 30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo? Notifique-se a assistente social da presente decisão advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da Parte Autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação da Assistente Social e deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e eventuais quesitos formulados pelas partes. Providencie a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, o requerido pelo réu às fls. 133/134. Fls. 152 e 166/177: Ciência às partes. O pedido de prova oral formulado pela Autora será apreciado oportunamente. Anoto que a juntada de documentos pode ser feita a qualquer tempo, desde que nos termos do artigo 397 do CPC. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0008739-98.2009.403.6119 (2009.61.19.008739-4) - ANTONIO BENEDITO VIEIRA DA SILVA (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de nova prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 16 de FEVEREIRO de 2011 às 14:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, n° 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6.

Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Ciências às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial às fls. 73.Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial, Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, em uma vez o valor máximo constante da Tabela II.Solicite-se o pagamento.Intimem-se.

0008795-34.2009.403.6119 (2009.61.19.008795-3) - LUZIA MARIA DOS SANTOS(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de nova prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, o Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 09 de FEVEREIRO de 2011 às 13:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da

realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial, Dra. THATIANE FERNANDES, CRM 118.943, em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Intime-se.

0009008-40.2009.403.6119 (2009.61.19.009008-3) - JACINTA DE PAULA TAMEIRAO DE MORAES (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Sr. Perito Judicial a prestar os esclarecimentos solicitados às fls. 75/76, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Cumpra-se.

0009204-10.2009.403.6119 (2009.61.19.009204-3) - MARIA JUVENTINA DA GAMA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 86. Sem prejuízo, manifestem-se, também, acerca do eventual interesse na produção de outras provas, requerendo, especificando e justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 79. O pedido de tutela antecipada será analisado em sentença. Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de realização de nova perícia. Int.

0009589-55.2009.403.6119 (2009.61.19.009589-5) - JOSE HERCULINO FILHO DE MORAES (SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Sr. Perito Judicial a prestar os esclarecimentos solicitados às fls. 70, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie o Autor o requerido pelo réu às fls. 70, também no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009945-50.2009.403.6119 (2009.61.19.009945-1) - CARLOS MOTA DE JESUS (SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de nova prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 16 de FEVEREIRO de 2011 às 13:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a

todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial, Dra. THATIANE FERNANDES, CRM 118.943, em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Intimem-se.

0010206-15.2009.403.6119 (2009.61.19.010206-1) - SEBASTIAO AZARIAS(SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria à fl 57. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010477-24.2009.403.6119 (2009.61.19.010477-0) - DAMIAO DA SILVA MORAES(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de tutela antecipada será analisado em sentença. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial, Dr. Carlos Alberto Cichini, CRM 29.867, em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Fls. 105: Designo audiência de conciliação para o dia 26 de JANEIRO de 2011, às 14 horas. Int.

0010587-23.2009.403.6119 (2009.61.19.010587-6) - MARIA DAMIAO DA SILVA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 436 do CPC, O Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Considerando que o perito judicial mantém equidistância das partes, as suas conclusões em sentido contrário das alegações contidas nos autos não são suficientes para ensejar a designação de nova perícia. Assim sendo, indefiro o pedido de designação de nova perícia, formulado pela Autora às fls. 64/66. Intime-se a Perita a prestar os esclarecimentos solicitados pela parte Autora às fls. 64/66, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, acerca do eventual interesse na produção de outras provas, requerendo, especificando e justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0010715-43.2009.403.6119 (2009.61.19.010715-0) - EDIVALDO CORDEIRO DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 436 do CPC, O Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Considerando que o perito judicial mantém equidistância das partes, as suas conclusões em sentido contrário das alegações contidas nos autos não são suficientes para ensejar a designação de nova perícia. Assim sendo, indefiro o pedido de designação de nova perícia, formulado pelo Autor às fls. 67/74. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos documentos descritos às fls. 74. O pedido de tutela antecipada será analisado em sentença. Fixo os honorários do Perito Judicial, Dr. Carlos Cichini - CRM 29.867, em uma vez o valor máximo constanteda tabela II, da Resolução 558/2007 do C.J.F. Solicite-se pagamento. Int.

0010869-61.2009.403.6119 (2009.61.19.010869-5) - TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA DA LUZ(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de nova prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83.472, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 28 de FEVEREIRO de 2011 às 14:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de

doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Fls. 86 e 99/102: Ciência às partes.Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial, Dr. EDUARDO PASSARELLA, CRM 70.066, em uma vez o valor máximo constante da Tabela II.Solicite-se o pagamento.Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do eventual interesse na produção de outras provas, requerendo, especificando e justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0011153-69.2009.403.6119 (2009.61.19.011153-0) - ZIDALVA MOREIRA SANTOS NASCIMENTO(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 76/79: Indefiro o pedido de intimação do Sr. Perito para prestar esclarecimentos acerca de eventuais contradições apontadas nos laudos médicos apresentados nos autos, visto que não há de se cotejar os laudos ante o caráter subjetivo dos mesmos.Defiro o pedido da parte autora de produção de nova prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, o Dra. LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115.736, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 19 de JANEIRO de 2011 às 14:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão

ser juntados aos autos. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial, Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do eventual interesse na produção de outras provas, requerendo, especificando e justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0011159-76.2009.403.6119 (2009.61.19.011159-1) - ISAU ANDRADE DOS SANTOS (SP226880 - ANA PALMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JUNIOR - CRM 115.420, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 16 de FEVEREIRO de 2011 às 16:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Defiro, também, a realização de estudo socioeconômico para verificação da composição do núcleo familiar da parte Autora, bem como da renda por ela percebida. Nomeio assistente social, a Sra. ELIZABETH AGUIAR BAPTISTA, CRESS Nº 19680, para a realização do estudo socioeconômico da Parte Autora e fixo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da Parte Autora? 2. A Parte Autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a Parte Autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem o é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da Parte Autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? 10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira? 11. A Parte Autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12. Para a subsistência, a Parte Autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16. A Parte Autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia? 17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18. Os ditos ascendentes

ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a Parte Autora de algum modo?19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a Parte Autora ou algum outro ocupante da casa?21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela Parte Autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a Parte Autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc).31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a assistente social da presente decisão advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da Parte Autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação da Assistente Social e deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e eventuais quesitos formulados pelas partes.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0011200-43.2009.403.6119 (2009.61.19.011200-5) - MARIA CELIA CORREIA SOUSA(SPI18440 - OZANO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de nova prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, o Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83.472, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 28 de FEVEREIRO de 2011 às 14 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A

carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial, Dra. THATIANE FERNANDES, CRM 118.943, em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Intimem-se.

0011463-75.2009.403.6119 (2009.61.19.011463-4) - JOSE PEDRO DA SILVA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e recebo o Agravo Retido de fls 152/158. Anote-se. Após, cumpra-se o tópico final da r. decisão proferida à fl 150. Int.

0011473-22.2009.403.6119 (2009.61.19.011473-7) - LUZIA PEDRO MALAQUIAS (SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 71/72: Mantenho a r. decisão de fls. 66/67 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à Autora acerca das peças de fls. 92/93, 95/96 e 101/105. Fixo os honorários do Perito Judicial, Dra. Talita Zerbini, em uma vez o valor máximo constanteda tabela II, da Resolução 558/2007 do C.J.F. Solicite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo socioeconômico apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Sem prejuízo, manifestem-se, também, acerca do eventual interesse na produção de outras provas, requerendo, especificando e justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0011636-02.2009.403.6119 (2009.61.19.011636-9) - MARIA LUIZA WENERSBACH LOURENCO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial, Dr. Carlos Cichini - CRM 29.867, em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Vista ao réu acerca dos documentos juntados às fls. 119/137. Fls. 138: Designo audiência de conciliação para o dia 26 de JANEIRO de 2011, às 13 horas. Int.

0012013-70.2009.403.6119 (2009.61.19.012013-0) - JOVANDO DOS SANTOS PASSOS (SP137684 - MARIA NEIDE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo os honorários da Perita Judicial, Dra. ADRIANA DE ALMEIDA CAMPOS RINDOLFI, CRM 128.082, em uma vez o valor máximo constante da tabela II, da Resolução 558/2007 do C.J.F. Solicite-se o pagamento. Manifestem-se as partes acerca do eventual interesse na produção de outras provas, requerendo, especificando e justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença Int.

0012193-86.2009.403.6119 (2009.61.19.012193-6) - DEJANIRA SANCHES DE SOUZA (SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Sr. Perito a prestar os esclarecimentos solicitados às fls. 135/136. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, acerca do eventual interesse na produção de outras provas, requerendo, especificando e justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012232-83.2009.403.6119 (2009.61.19.012232-1) - JOSE ROBERTO NASCIMENTO RODRIGUES

JUNIOR (SP276051 - HAIRTON FONSECA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido da parte Autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JUNIOR - CRM 115.420, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 16 de FEVEREIRO de 2011 às 16:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades

peçoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Determino a realização de estudo socioeconômico para verificação da composição do núcleo familiar da parte Autora, bem como da renda por ela percebida.Nomeio assistente social, a Sra. ELIZABETH AGUIAR BAPTISTA, CRESS Nº 19680, para a realização do estudo socioeconômico da Parte Autora e fixo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da Parte Autora?2. A Parte Autora mora sozinha em uma residência?3. Caso a Parte Autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver?4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação?7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel?8. Se a casa é cedida, por quem o é?9. Qual a atividade profissional ou estudantil da Parte Autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso?10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira?11. A Parte Autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12. Para a subsistência, a Parte Autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16. A Parte Autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a Parte Autora de algum modo?19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a Parte Autora ou algum outro ocupante da casa?21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela Parte Autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a Parte Autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventualmente materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc).31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a assistente social da presente decisão advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da Parte Autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que

lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação da Assistente Social e deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e eventuais quesitos formulados pelas partes. Providencie o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, o requerido pelo INSS às fls. 80. Intimem-se.

0012282-12.2009.403.6119 (2009.61.19.012282-5) - LUZIA RAMOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a convocação da juíza titular e a recente licença médica desta juíza substituta, de rigor se faz o remanejamento da pauta de audiências do juízo, motivo pelo qual cancelo a audiência designada para o dia 26 de janeiro de 2011, redesignando-a para o dia 2 de março de 2011, às 13h30min. Providencie-se o necessário. Int.

0012463-13.2009.403.6119 (2009.61.19.012463-9) - MARTA HELENA PETEAN (SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos. Int.

0012608-69.2009.403.6119 (2009.61.19.012608-9) - AMAURI PEREIRA DA SILVA (SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido do réu de produção de nova prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 16 de FEVEREIRO de 2011 às 14:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial, Dr. RUBENS HIRSEL BERGEL, CRM 14.058, em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Fls. 97/104: Vista ao réu. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do eventual interesse na produção de outras provas, requerendo, especificando e justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0012802-69.2009.403.6119 (2009.61.19.012802-5) - SEBASTIAO JOAO DA SILVA (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo os honorários do Sr. Perito em uma vez o valor máximo constante da tabela II, da Resolução 558/2007 do C.J.F. Solicite-se pagamento. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do eventual interesse na produção de outras provas, requerendo, especificando e justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0012808-76.2009.403.6119 (2009.61.19.012808-6) - MAURO THEODORO ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. decisão de fls. 87. Recebo o Agravo Retido de fls. 89/95. Anote-se. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012826-97.2009.403.6119 (2009.61.19.012826-8) - ANTONIO ALEXANDRE IRMAO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 72: Vista ao Autor. Após, conclusos para prolação de sentença. Int.

0012932-59.2009.403.6119 (2009.61.19.012932-7) - ANTONIO HERCULANO DA CUNHA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202305 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X BANCO FINASA BMC S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA)

Trata-se a presente ação de um pedido de condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais e patrimoniais sofrido pelo autor, por atos praticados pelos apontados réus. Alega o autor que foi feito o desconto indevido em seu benefício previdenciário do valor de R\$ 83,52 (oitenta e três reais e cinquenta e dois centavos), referente a um empréstimo que não realizou. Entendo que para o deslinde da questão, preciso que seja informado pelos réus: 1) quais os meses que foram descontados; 2) quais os valores descontados e 3) qual o motivo de cessação dos descontos. Sendo assim, converto o presente processo em diligência. Intimem-se os réus para que apresentem as devidas respostas no prazo de 05 (cinco) dias.

0012947-28.2009.403.6119 (2009.61.19.012947-9) - EDICE SEVERIANO DA SILVA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos. Int.

0013081-55.2009.403.6119 (2009.61.19.013081-0) - SIRLEI MARIA DE OLIVEIRA(SP250105 - ARÃO DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de tutela antecipada será analisado em sentença. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial, Dra. Talita Zerbini, CRM 125.710, em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Fls. 85: Designo audiência de conciliação para o dia 26 de JANEIRO de 2011, às 14:15 horas. Int.

0013082-40.2009.403.6119 (2009.61.19.013082-2) - HAMILTON APARECIDO FERREIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a perita judicial a prestar os esclarecimentos solicitados às fls. 72. Fls. 73: Designo audiência de conciliação para o dia 26 de JANEIRO de 2011, às 13:15 horas. Int.

0013354-34.2009.403.6119 (2009.61.19.013354-9) - RIVAEEL DE SOUZA RAMOS - INCAPAZ(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Fls. 104/105: Vista às partes. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005427-19.2009.403.6183 (2009.61.83.005427-7) - ODARIO XAVIER DA SILVA(SP265878 - CARLOS EDUARDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JUNIOR - CRM 115.420, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 09 de FEVEREIRO de 2011 às 14:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetuada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase,

alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Intimem-se.

000001-87.2010.403.6119 (2010.61.19.000001-1) - JULIO DE JESUS LIMA(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo os honorários da Perita Judicial, Dra. Talita Zerbini, em uma vez o valor máximo constante da tabela II, da Resolução 558/2007 do C.J.F. Solicite-se o pagamento.O pedido de tutela antecipada será analisado em sentençaFls. 66: Designo audiência de conciliação para o dia 26 de JANEIRO de 2011, às 13:45 horas.iNT.

0000168-07.2010.403.6119 (2010.61.19.000168-4) - EDIJAIME CURCINO ROCHA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte Autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial.Nomeio Perito Judicial, o Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JUNIOR - CRM 115.420, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 09 de FEVEREIRO de 2011 às 14:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a

entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Esclareça o INSS o pedido formulado às fls. 224/verso, acerca da cessação do benefício do Autor. Intimem-se.

0000492-94.2010.403.6119 (2010.61.19.000492-2) - GUSTAVO TEODORO BORGES - INCAPAZ X ELZA MARIA DA CONCEICAO TEODORO BORGES X ELZA MARIA DA CONCEICAO TEODORO BORGES (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos. Int.

0000688-64.2010.403.6119 (2010.61.19.000688-8) - LUIZA MARIA CAVALCANTE (SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 59: Defiro. Oficie-se conforme requerido, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Sem prejuízo, manifestem-se, também, acerca do eventual interesse na produção de outras provas, requerendo, especificando e justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000820-24.2010.403.6119 (2010.61.19.000820-4) - NILDE HERNANDES SOARES (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a ré acerca da petição de fls. 49. Após, conclusos. Int.

0000836-75.2010.403.6119 (2010.61.19.000836-8) - ERCILIA NICOMEDIO (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83.472, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 28 de FEVEREIRO de 2011 às 15:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fls.

49/50: Vista ao réu. Intimem-se.

0001145-96.2010.403.6119 (2010.61.19.001145-8) - ALZIR JOSE FERREIRA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada formulado pelo autor à fl. 74, com base no laudo médico judicial que constatou a sua incapacidade parcial e temporária para o trabalho. Fl. 76 - O INSS pede esclarecimentos ao perito oficial. Fl. 80 - manifestação complementar do perito judicial, ratificando a incapacidade do autor. É o breve relato. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (g.n.) De outra parte, a concessão do benefício de auxílio-doença depende, em regra, do cumprimento dos requisitos da carência de doze contribuições mensais, da qualidade de segurado e da incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias, nos termos dos artigos 25, I, e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. No caso destes autos, há prova inequívoca acerca da incapacidade para o trabalho, consubstanciada no laudo oficial (fls. 46/50), por meio do qual o perito judicial, em resposta aos quesitos 4 e 4.5, atestou que o autor está inapto, de forma parcial e total, ao exercício de suas funções habituais em decorrência de ser portador de lombalgia com radiculopatia, sendo esta a patologia relatada nos exames periciais a cargo do INSS (fls. 65/70). Além disso, o expert consignou que a inaptidão laboral teve início em 2005 (quesito 4.6) tal como foi reconhecida pelos peritos do réu nos referidos laudos administrativos. A carência e a filiação à Previdência Social estão demonstradas, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 58/61. Anoto que o INSS, em sua contestação de fls. 51/57 não impugnou esses requisitos e expressamente se manifestou no sentido de que a controvérsia dos autos diz respeito à questão da incapacidade da parte autora. Assim sendo, ao menos em juízo de cognição sumária, o direito invocado pela parte autora se afigura plausível e autoriza a concessão liminar do benefício de auxílio-doença. A natureza alimentar de que se reveste a verba decorrente dos benefícios previdenciários, aliada à prova inequívoca da verossimilhança da alegação, conduz à comprovação do periculum in mora. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença em favor do Autor Alzir José Ferreira (NIT 1043074189-5), no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência desta decisão, e o pagamento regular apenas das prestações vincendas. Certifique-se o decurso de prazo para a parte autora se manifestar sobre o despacho de fl. 71. Manifestem-se as partes sobre o laudo complementar de fl. 80. Nos termos da Resolução nº 558/07, do CJF, fixe os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se de imediato o pagamento. Nada mais requerido pelas partes e estando os autos em termos, retornem à conclusão para sentença. P.R.I.

0001317-38.2010.403.6119 (2010.61.19.001317-0) - PASQUALINA DRAGANE DE MELO(SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 49/50: Vista à Autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001379-78.2010.403.6119 - ADALSISA LEONI FERREIRA(SP081740 - WANDERLEY JOSE RAMOS VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Não entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da causa. A apuração da exatidão de montante eventualmente devido não constitui elemento imprescindível ao exame e julgamento do pedido. Caso seja julgada improcedente a pretensão da Autora, a providência, se necessária, poderá ser adotada em execução de sentença. Posto isso, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela Autora, à fl. 87. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que esclareça a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido formulado pela autora à fl. 49, informando, inclusive, a respeito do efetivo cumprimento da solicitação ali formulada. Em caso negativo, informar as razões de não ter sido o referido pedido devidamente atendido. Oportunamente, ao SEDI para a retificação do nome da Autora ADALSISA LEONI SILVEIRA, conforme documento de fl. 10. Int.

0001409-16.2010.403.6119 - JOSE MARCOS GALDINO(SP226880 - ANA PALMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a Autora, nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial. Nomeio Perito Judicial, o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867 devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 20 de JANEIRO de 2011 às 14 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha

exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Intimem-se.

0001483-70.2010.403.6119 - AMILTON LUIZ PRADO(SP194332 - GILSON ALMEIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0001544-28.2010.403.6119 - JOSE RAMOS BARBOSA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 87/89: Vista ao Autor.Tendo em vista o protesto genérico de produção de provas, formulado na inicial, concedo à parte autora o prazo de 05(cinco) dias para requerer e especificar, conclusivamente, as provas que pretende produzir.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001558-12.2010.403.6119 - MARIA LUCIA RIOS SOUSA(SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial.Nomeio Perito Judicial, o Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JUNIOR - CRM 115.420, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 09 de FEVEREIRO de 2011 às 16 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização

da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fls. 122/143: Vista ao réu. Intimem-se.

0001565-04.2010.403.6119 - AMILTON JOSE FILARDI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001662-04.2010.403.6119 - MARIA VIEIRA DOS SANTOS LEITE(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 61/67: Vista à Autora. Após, conclusos. Int.

0001677-70.2010.403.6119 - TEREZA DE JESUS CAVALETI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001740-95.2010.403.6119 - MARIA FRANCISCA MILAT(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001744-35.2010.403.6119 - EDINA APARECIDA DE CARVALHO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA)

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos. Int.

0001830-06.2010.403.6119 - CARLOS ALBERTO MAGALHAES PAULINO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001838-80.2010.403.6119 - OSEAS DA SILVA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Suspendo o andamento do presente feito nos termos do artigo 265, inciso III do Código de Processo Civil. Int.

0002968-08.2010.403.6119 - LUIZ YAMAMOTO(SP186736 - GLAUCE NAOMI YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos. Int.

0003080-74.2010.403.6119 - MARIA INES DE LIMA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos. Int.

0003082-44.2010.403.6119 - GILSON DE ARAUJO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0003103-20.2010.403.6119 - JULIA DOROSHENKO(SP219320 - DANIELA SACCOMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003107-57.2010.403.6119 - GILFRAN MORAES(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Comprove a CEF eventual adesão do Autor aos Termos do Acordo previsto na LC 110/2001 ou saque, nos termos da Lei n 10.555/2002, conforme alegação contida na contestação (fls. 35).Após, venham os autos conclusosInt.

0003146-54.2010.403.6119 - MILTON FLAVIO MARQUES(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial.Nomeio Perito Judicial, o Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JUNIOR - CRM 115.420, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 09 de FEVEREIRO de 2011 às 16:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fls. 43/verso: Defiro. Intime-se a Autora a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o requerido pelo INSS.Intimem-se.

0003166-45.2010.403.6119 - CORINA DE ARAUJO LADEIRA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003268-67.2010.403.6119 - IVONE MARIA MASSUCATO GALAM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da causa. A apuração da exatidão do montante eventualmente devido não constitui elemento imprescindível ao exame e julgamento do pedido. Caso seja julgada procedente a pretensão da parte Autora, a providência, se necessária, poderá ser adotada em execução de sentença. Posto isso, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria, formulado pela parte autora, às fls. 58/59. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003283-36.2010.403.6119 - THEREZINHA APARECIDA MANIERI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos. Int.

0003320-63.2010.403.6119 - EDUARDO PEREIRA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 35: Ante o lapso temporal transcorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada da cópia da carta de concessão do benefício do autor. Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos. Int.

0003460-97.2010.403.6119 - EDNA GOMES DA SILVA CALDAS(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JUNIOR - CRM 115.420, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 09 de FEVEREIRO de 2011 às 13:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

0003476-51.2010.403.6119 - JOSE CARLOS INACIO DE OLIVEIRA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade,

conforme requerido na petição inicial. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JUNIOR - CRM 115.420, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 16 de FEVEREIRO de 2011 às 12:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

0003493-87.2010.403.6119 - LEONICIO DO CARMO LEAL (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial. Nomeio Perito Judicial, o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867 devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 20 de JANEIRO de 2011 às 14:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou

temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Intimem-se.

0003564-89.2010.403.6119 - VILMA MATHEUS(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte Autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, o Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JUNIOR - CRM 115.420, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 16 de FEVEREIRO de 2011 às 13:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Determino a realização de estudo socioeconômico para verificação da composição do núcleo familiar da parte Autora, bem como da renda por ela percebida.Nomeio assistente social, a Sra. ELIZABETH AGUIAR BAPTISTA, CRESS Nº 19680, para a realização do estudo socioeconômico da Parte Autora e fixo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da Parte Autora?2. A Parte Autora mora sozinha em uma residência?3. Caso a Parte Autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver?4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação?7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel?8. Se a casa é cedida, por quem o é?9. Qual a atividade profissional ou estudantil da Parte Autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso?10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira?11. A Parte Autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12. Para a subsistência, a Parte

Autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16. A Parte Autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a Parte Autora de algum modo?19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a Parte Autora ou algum outro ocupante da casa?21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela Parte Autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a Parte Autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc).31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a assistente social da presente decisão advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da Parte Autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação da Assistente Social e deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e eventuais quesitos formulados pelas partes.Intimem-se.

0003757-07.2010.403.6119 - HELIO GALDINO HORTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da causa.A apuração da exatidão do montante eventualmente devido não constitui elemento imprescindível ao exame e julgamento do pedido. Caso seja julgada procedente a pretensão da parte Autora, a providência, se necessária, poderá ser adotada em execução de sentença.Posto isso, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria, formulado pela parte autora, às fls. 97/98.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003760-59.2010.403.6119 - NELSON DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NELSON DE ALMEIDA, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a revisão do benefício de aposentadoria especial nº 082.409.670-3 mediante a aplicação integral dos índices oficiais de reajustamento descritos na planilha de fls. 21/23. Pede-se a expedição de ofício à autarquia previdenciária para o recálculo do benefício e implantação, desde logo, da nova renda mensal. Pleiteia-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Em breve relato, diz o autor que os índices governamentais de reajustamento dos benefícios previdenciários não foram repassados, integralmente, ao valor da sua aposentadoria especial nº 082.409.670-3-7, ocasionando perda do poder aquisitivo, em ofensa ao princípio de irredutibilidade do valor dos benefícios.Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 17/50.Às fls. 56/80, foram juntadas cópias de peças processuais dos feitos indicados no termo de prevenção de fls. 51/53.Na decisão de fl. 81, os benefícios da justiça gratuita foram concedidos. Nessa oportunidade, o autor foi intimado a esclarecer os índices de correção da renda mensal inicial, que seriam objeto de sua pretensão inaugural, o que foi cumprido, parcialmente, às fls. 83/85.É o relatório. Decido.Fl. 83/85 - Recebo como aditamento à inicial.Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 51/53, porque diversos são os objetos entre aqueles feitos e a presente demanda.A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(g.n.)No caso destes autos, resta ausente o fundado receio

de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o autor recebe benefício previdenciário de prestação continuada nº 082.409.670-3, conforme demonstram os documentos de fls. 24/25, consubstanciados em cópia de extrato Detalhamento de Crédito e da carta de concessão de concessão/memória de cálculo, inexistindo, por ora, situação de necessidade premente a ensejar o deferimento liminar do pleito. Ademais, se procedente o pedido, o autor, ao final, receberá todas as importâncias devidas, com a incidência de correção monetária e juros de mora. Por oportuno, acerca do tema, transcrevo as seguintes ementas de julgamento: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - A questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que o autor auferia mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 308411 - Processo 2007.03.00.084988-5 - UF: SP - Órgão Julgador: Décima Turma - Data do julgamento 18/03/2008 - Publicação: DJU data 02/04/2008 p. 752 - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública e suas autarquias, à qual se equipara o INSS. - Não obstante o cunho alimentar da prestação, o agravante já recebe benefício previdenciário, no valor de R\$ 1.218,59. Pretende apenas o acréscimo da renda mensal, tendo como prover o seu sustento. Daí afastar-se a urgência na apreciação do pedido de reforma. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 340221, Processo 2008.03.00.025041-4, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - SP, Oitava Turma, Julgamento 01/06/2009, Publicação 21/07/2009, pág. 420). Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Considerando que o autor conta com 68 (sessenta e oito) anos de idade (fl. 19), determino a prioridade na tramitação do feito, com base no art. 71 da Lei nº 10.741/2003. Cite-se o réu. P.R.I.

0003788-27.2010.403.6119 - TALITA GABRIELLY MOURA SILVA - INCAPAZ X APARECIDA ZACARIAS DE MOURA (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAQUEL MOURA FERREIRA SILVA - INCAPAZ X MAELI FRANCISCA MOURA
Recebo a a petição de aditamento à inicial, à fl 93. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, citem-se os Réus. Int.

0003999-63.2010.403.6119 - MARIA DO SOCORRO SOARES DE AMORIM (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JUNIOR - CRM 115.420, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 16 de FEVEREIRO de 2011 às 15:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e

transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Defiro, também, a realização de estudo socioeconômico para verificação da composição do núcleo familiar da parte Autora, bem como da renda por ela percebida. Nomeio assistente social, a Sra. ELIZABETH AGUIAR BAPTISTA, CRESS Nº 19680, para a realização do estudo socioeconômico da Parte Autora e fixo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da Parte Autora? 2. A Parte Autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a Parte Autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem o é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da Parte Autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? 10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira? 11. A Parte Autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12. Para a subsistência, a Parte Autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16. A Parte Autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia? 17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a Parte Autora de algum modo? 19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um? 20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a Parte Autora ou algum outro ocupante da casa? 21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? 22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? 24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde? 26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade? 27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela Parte Autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados? 28. Algum dos residentes na casa onde mora a Parte Autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação? 29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social? 30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo? Notifique-se a assistente social da presente decisão advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da Parte Autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação da Assistente Social e deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e eventuais quesitos formulados pelas partes. Cumpra o INSS a parte final da r. decisão de fls. 26. Providencie a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, o requerido pelo réu às fls. 33/verso. Intimem-se.

0004096-63.2010.403.6119 - GENY ALVES MARIANO DIAS (SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial. Nomeio Perito Judicial, o Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83.472, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 28 de FEVEREIRO de 2011 às 13:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual?

Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Providencie a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, o requerido pelo réu às fls. 82, itens 1 e 2.O pedido de prova oral formulado pelo INSS será apreciado oportunamente.Intimem-se.

0004205-77.2010.403.6119 - VALDEVIR RIBEIRO SAMPAIO(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial.Nomeio Perito Judicial, o Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JUNIOR - CRM 115.420, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 09 de FEVEREIRO de 2011 às 14 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes

a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fls. 51/verso, item 1: Defiro. Intime-se a Autora a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o requerido pelo INSS. O pedido de prova oral formulado pelo INSS será apreciado oportunamente. Intimem-se.

0004232-60.2010.403.6119 - EDISON TAKEO SAITO(SP141650 - ADRIANA MARTINS BENANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JUNIOR - CRM 115.420, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 16 de FEVEREIRO de 2011 às 12:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

0004247-29.2010.403.6119 - DIANA MARIA SILVA DA COSTA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JUNIOR - CRM 115.420, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 16 de FEVEREIRO de 2011 às 15 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu

início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Defiro, também, a realização de estudo socioeconômico para verificação da composição do núcleo familiar da parte Autora, bem como da renda por ela percebida.Nomeio assistente social, a Sra. ELIZABETH AGUIAR BAPTISTA, CRESS N° 19680, para a realização do estudo socioeconômico da Parte Autora e fixo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da Parte Autora?2. A Parte Autora mora sozinha em uma residência?3. Caso a Parte Autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver?4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação?7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel?8. Se a casa é cedida, por quem é?9. Qual a atividade profissional ou estudantil da Parte Autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso?10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira?11. A Parte Autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12. Para a subsistência, a Parte Autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16. A Parte Autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a Parte Autora de algum modo?19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a Parte Autora ou algum outro ocupante da casa?21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela Parte Autora e os correspondentes bens que a guardam, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a Parte Autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc).31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a assistente

social da presente decisão advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da Parte Autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação da Assistente Social e deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e eventuais quesitos formulados pelas partes. Cumpra o INSS a parte final da r. decisão de fls. 54/verso. Providencie a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, o requerido pelo réu às fls. 61/verso. Intimem-se.

0004309-69.2010.403.6119 - OSNY DIAS DE SOUZA(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da causa. A apuração de valores eventualmente devidos não constitui elemento imprescindível ao exame e julgamento do pedido. Caso seja julgada procedente a pretensão da parte Autora, a providência, se necessária, poderá ser adotada em execução de sentença. Posto isso, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte Autora às fls. 66. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004590-25.2010.403.6119 - ROGERIO LIMA SILVA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial. Nomeio Perito Judicial, o Dra. LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115.736, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 19 de JANEIRO de 2011 às 10:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

0004594-62.2010.403.6119 - RONALDO DIAS SOARES(SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial. Nomeio Perito Judicial, o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867

devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 20 de JANEIRO de 2011 às 15 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fls. 55/57 e 71/74: Ciência às partes. Providencie o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, o requerido pelo INSS às fls. 61, item 1. O pedido de prova oral será apreciado oportunamente. Intimem-se.

0004650-95.2010.403.6119 - RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido da parte Autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JUNIOR - CRM 115.420, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 09 de FEVEREIRO de 2011 às 15 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma

vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fls. 170/171: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. O pedido de cessação do benefício, formulado pelo réu às fls. 188/verso, deve ser dirigido à eminente Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento nº 0020744-45.2010.4.03.0000/SP. Publique-se o r. despacho de fls. 208.Fls. 210/212: Vista à Autora.Fls. 215: Vista ao réu.Intimem-se.

0004689-92.2010.403.6119 - ELVIRA PEREIRA DA SILVA SANTOS(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004728-89.2010.403.6119 - DANIEL DO NASCIMENTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial.Nomeio Perito Judicial, o Dra. LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115.736, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 19 de JANEIRO de 2011 às 12 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Intimem-se.

0004761-79.2010.403.6119 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA GOMES(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0004868-26.2010.403.6119 - MARIA NAILZA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0004910-75.2010.403.6119 - ANTONIO GONCALVES(SP065119 - YVONE DANIEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Comprove a CEF eventual adesão do Autor aos Termos do Acordo previsto na LC 110/2001 ou saque, nos termos da Lei n 10.555/2002, conforme alegação contida na contestação (fls. 71).Após, venham os autos conclusos.Int.

0005003-38.2010.403.6119 - JOAO DILSON BENEDITO(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005106-45.2010.403.6119 - SUMIO SATO(SP086890 - CLAUDIA MARIA CARVALHO DO AMARAL VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005185-24.2010.403.6119 - CARLOS MAGNO GOMES DAMASCENO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial.Nomeio Perito Judicial, o Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JUNIOR - CRM 115.420, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 16 de FEVEREIRO de 2011 às 16 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade,

com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Determino a realização de estudo socioeconômico para verificação da composição do núcleo familiar da parte Autora, bem como da renda por ela percebida. Nomeio assistente social, a Sra. ELIZABETH AGUIAR BAPTISTA, CRESS N° 19680, para a realização do estudo socioeconômico da Parte Autora e fixo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da Parte Autora? 2. A Parte Autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a Parte Autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem o é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da Parte Autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? 10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira? 11. A Parte Autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12. Para a subsistência, a Parte Autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16. A Parte Autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia? 17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a Parte Autora de algum modo? 19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um? 20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a Parte Autora ou algum outro ocupante da casa? 21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? 22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? 24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde? 26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade? 27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela Parte Autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados? 28. Algum dos residentes na casa onde mora a Parte Autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação? 29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social? 30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo? Notifique-se a assistente social da presente decisão advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da Parte Autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação da Assistente Social e deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e eventuais quesitos formulados pelas partes. Providencie o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, o requerido pelo réu às fls. 33. Fls. 37/53: Vista ao Autor. Intimem-se.

0005213-89.2010.403.6119 - SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos. Int.

0005244-12.2010.403.6119 - AGGEO DOS SANTOS GOMES (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial. Nomeio Perito Judicial, o Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83.472, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 28 de FEVEREIRO de 2011 às 16:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual?

Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

0005290-98.2010.403.6119 - GRANITOS MOREDO LTDA(SP222325 - LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO E SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X UNIAO FEDERAL

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0005311-74.2010.403.6119 - MARIA DA CONCEICAO DE JESUS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, o Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83.472, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 28 de FEVEREIRO de 2011 às 17 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros

esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

0005359-33.2010.403.6119 - DEONICE MIYASAKI(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO E SP124701 - CINTHIA AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0005379-24.2010.403.6119 - ROGERIO DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Fls. 56/60: Ciência às partes.Após, conclusos.Int.

0005383-61.2010.403.6119 - SOLANGE VENTURA SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0005391-38.2010.403.6119 - JUAREZ SATURNINO DE SOUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Fls. 90/92: Ciência às partes.Int.

0005401-82.2010.403.6119 - GERALDO INACIO DE LIMA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Fls. 92: Mantenho a r. decisão de fls. 63/65, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Fls. 104/106: Ciência às partes.Int.

0005520-43.2010.403.6119 - JOSE PINTO DOS SANTOS(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial.Nomeio Perito Judicial, o Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JUNIOR - CRM 115.420, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 09 de FEVEREIRO de 2011 às 16:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma

vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Remetem-se os autos ao SEDI para retificação do nome do Autor, conforme requerido às fls. 42.Intimem-se.

0005735-19.2010.403.6119 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0005770-76.2010.403.6119 - OSMUNDO MARCELINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0005771-61.2010.403.6119 - FRANCISCO RICARTE DA COSTA(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA E SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial.Nomeio Perito Judicial, o Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83.472, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 28 de FEVEREIRO de 2011 às 15:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

0005795-89.2010.403.6119 - ELISIO DOMINGOS DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0005801-96.2010.403.6119 - MARCELO VINICIO DE OLIVEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Fls. 68/70: Ciência às partes.Após, conclusos.Int.

0005806-21.2010.403.6119 - JOSE ANTONIO DOS REIS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Fls. 80/82: Ciência às partes.Após, conclusos.Int.

0005808-88.2010.403.6119 - SHINICHI OURA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da conversão do Agravo de Instrumento nº 0025054-94.2010.4.03.0000, em Agravo Retido.

Anote-se.Vista à parte contrária para contraminuta no prazo legalRequeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, conclusos.Int.

0005834-86.2010.403.6119 - ANTONIO GRACO LUCIO(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial.Nomeio Perito Judicial, o Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83.472, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 28 de FEVEREIRO de 2011 às 16:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

0005843-48.2010.403.6119 - ANTONIO JOAO DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0005847-85.2010.403.6119 - MARIA AUGUSTO PEREIRA RIBEIRO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial.Nomeio Perito Judicial, o Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JUNIOR - CRM 115.420, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 09 de FEVEREIRO de 2011 às 15:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fls. 59: Vista ao réu.Fls. 64/verso, item 1: Defiro. Intime-se a Autora a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o requerido pelo INSS.O pedido de prova oral formulado pelo INSS será apreciado oportunamente. Intimem-se.

0005869-46.2010.403.6119 - DAMARIS NOLASCO MACIEL(SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Fls. 99/102: Ciência às partes.Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005891-07.2010.403.6119 - SILVIO SIMAO DE MOURA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial.Nomeio Perito Judicial, o Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83.472, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 28 de FEVEREIRO de 2011 às 16 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o

exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

0005916-20.2010.403.6119 - PEDRO ASSUNCAO MARQUES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 226/229: Vista ao Autor.Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006000-21.2010.403.6119 - JAIR CARDOSO DE BRITO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial.Nomeio Perito Judicial, o Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JUNIOR - CRM 115.420, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 09 de FEVEREIRO de 2011 às 15:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem

necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fls. 58/verso,item 1: Defiro. Intime-se o Autor a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o requerido pelo INSS.O pedido de prova oral formulado pelo INSS será apreciado oportunamente. Intimem-se.

0006002-88.2010.403.6119 - DIVINA DE JESUS ABRANTES(SP187823 - LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0006004-58.2010.403.6119 - FRANCISCO DE OLIVEIRA SERQUEIRA(SP180807 - JOSÉ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0006033-11.2010.403.6119 - SHIRLEY RAMOS GONCALVES(SP117341 - SERGIO RUBENS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006110-20.2010.403.6119 - DIRCE TEIXEIRA LIMA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial.Nomeio Perito Judicial, o Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83.472, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 28 de FEVEREIRO de 2011 às 15 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado,

independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Providencie a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, o requerido pelo réu às fls. 41/verso, item 1. O pedido de prova oral, formulado pelo INSS, será apreciado oportunamente. Fls. 65/68: Vista ao réu. Intimem-se.

0006183-89.2010.403.6119 - MARIA DA PIEDADE ABREU ROCHA(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006413-34.2010.403.6119 - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos. Int.

0006637-69.2010.403.6119 - JOSE MORENO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial. Nomeio Perito Judicial, o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867 devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 20 de JANEIRO de 2011 às 13 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fls. 111: Mantenho a r. decisão de fls. 80/81, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 116/118, 127 e 130/132 : Vista ao Autor. Intimem-se.

0006962-44.2010.403.6119 - JOAO VICENTE LINO(SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO E SP227848 - VALDIR APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo,

requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007106-18.2010.403.6119 - GENURA MENINO DE BRITO PEREIRA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007231-83.2010.403.6119 - VALDEMAR DOMINGOS(SP104850 - TABAJARA DE ARAUJO VIROTI CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Comprove a CEF eventual adesão do Autor aos Termos do Acordo previsto na LC 110/2001 ou saque, nos termos da Lei n 10.555/2002, conforme alegação contida na contestação (fls. 32).Após, venham os autos conclusosInt.

0007474-27.2010.403.6119 - MIRIAM DOS SANTOS SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Comprove a CEF eventual adesão do Autor aos Termos do Acordo previsto na LC 110/2001 ou saque, nos termos da Lei n 10.555/2002, conforme alegação contida na contestação (fls. 33).Após, venham os autos conclusosInt.

0007595-55.2010.403.6119 - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP119973 - ANTONIO LUIZ GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Comprove a CEF eventual adesão do Autor aos Termos do Acordo previsto na LC 110/2001 ou saque, nos termos da Lei n 10.555/2002, conforme alegação contida na contestação (fls. 40).Após, venham os autos conclusos.Int.

0007720-23.2010.403.6119 - VICTOR BATISTAO(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 50/51: Vista ao INSS.Cumpra a Secretaria a parte final da r. decisão de fls. 47/48.

0007820-75.2010.403.6119 - EDNALDO JOSE NASCIMENTO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDNALDO JOSÉ NASCIMENTO, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, procedendo-se ao recálculo do benefício. Pede-se a expedição do ofício à autarquia para que, desde logo, calcule e implante a nova renda mensal da aposentadoria. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita e da celeridade processual.Relata o autor que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 143.930.534-7, desde 14/03/2007. Aduz a ilegalidade dos critérios utilizados no cálculo da renda mensal inicial, com base na idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição. Alega ofensa aos objetivos de bem-estar e justiça social, esculpido no art. 193 da Constituição Federal. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 27/80.À fl. 84 foi concedido o benefício da justiça gratuita e indeferida a prioridade na tramitação do feito. Na mesma decisão, o autor foi intimado a emendar a inicial, indicando, corretamente, o provimento jurisdicional pretendido nestes autos, bem como para promover a regularização de sua representação judicial, o que foi cumprido às fls. 85/87 e 90/92, respectivamente.É o relatório. Decido.FlS 85/87 e 90/91: Recebo como aditamento à inicial.A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(g.n.)No caso destes autos, resta ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o autor recebe benefício previdenciário de prestação continuada nº 143.930.534-7, conforme demonstra o documento de fls. 32/40, consubstanciado em cópia da carta de concessão/memória de cálculo, inexistindo, por ora, situação de necessidade premente a ensejar o deferimento liminar do pleito. Ademais, se procedente o pedido, o autor, ao final, receberá todas as importâncias devidas, com a incidência de correção monetária e juros de mora. Por oportuno, acerca do tema, transcrevo as seguintes ementas de julgamento:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA.I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.II - A questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que o autor auferia mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 308411 - Processo 2007.03.00.084988-5 - UF: SP -

Órgão Julgador: Décima Turma - Data do julgamento 18/03/2008 - Publicação: DJU data 02/04/2008 p. 752 - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública e suas autarquias, à qual se equipara o INSS. - Não obstante o cunho alimentar da prestação, o agravante já recebe benefício previdenciário, no valor de R\$ 1.218.59. Pretende apenas o acréscimo da renda mensal, tendo como prover o seu sustento. Daí afastar-se a urgência na apreciação do pedido de reforma. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 340221, Processo 2008.03.00.025041-4, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - SP, Oitava Turma, Julgamento 01/06/2009, Publicação 21/07/2009, pág. 420).Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Cite-se o réu.P.R.I.

0007821-60.2010.403.6119 - NILSON FRANCA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que da procuração e do substabelecimento acostados à inicial, não constam os procuradores signatários dos petitórios de fls. 45/48.Assim sendo, providencie o autor a regularização da representação processual, juntando instrumento de mandato em que nomeie os advogados subscritores de fls. 45/48 ou juntando substabelecimento da advogada nomeada à fl. 26.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do art. 284, caput, e parágrafo único, ambos do CPC.Int.

0007856-20.2010.403.6119 - OSVALDIR GERALDO(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL Tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do art 330 I, CPC.

0008441-72.2010.403.6119 - JOSE NOVACI DE ARAUJO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ NOVACI DE ARAÚJO, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo provimento jurisdicional no sentido da revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário nº 116.186.720-9 mediante a aplicação do IPC-3i aos reajustes efetuados. Requer-se, alternativamente, sejam aplicados no reajustamento dos proventos previdenciários, os índices apurados pelo Judiciário em seu poder de regulamentar. Postula-se a condenação do Réu ao pagamento das diferenças, devidamente atualizado e acrescido de juros moratórios. Pleiteia-se seja declarada, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 41-A da Lei 8.213/91. Pede-se, ao final, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e da tramitação preferencial do feito.Relato o autor que é aposentado por tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS desde 27/01/2000. Afirma que os reajustes aplicados pela autarquia não repõem o poder aquisitivo da RMI concedida e que o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC é indexador inapropriado para atualizar os proventos de aposentadoria.Sustenta o autor a inconstitucionalidade do artigo 41-A da Lei 8.213/91, alegando que este vai de encontro às previsões constitucionais de irredutibilidade do valor dos benefícios e manutenção do valor real.Com a inicial, vieram a procuração de fl. 26 e os documentos de fls. 27/53.À fl. 75 foi afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 54/55. Nessa oportunidade, foi determinado ao autor que emendasse a inicial, indicando claramente quais os índices de correção da renda mensal inicial, o que foi cumprido, parcialmente, às fls. 76/78, mediante a reiteração do pedido de aplicação do IPC-3i.É o relato. Decido.Fls. 76/78: Recebo como aditamento à inicial.A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(g.n.)No caso destes autos, resta ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o autor recebe benefício previdenciário de prestação continuada nº 116.186.720-9, conforme demonstra o documento de fl. 30, consubstanciado em cópia da carta de concessão/memória de cálculo, inexistindo, por ora, situação de necessidade premente a ensejar o deferimento liminar do pleito. Ademais, se procedente o pedido, o autor, ao final, receberá todas as importâncias devidas, com a incidência de correção monetária e juros de mora. Por oportuno, acerca do tema, transcrevo as seguintes ementas de julgamento:PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. I- O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa - antes o exige expressamente - o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão. II- Em que pesem os argumentos trazidos pelo agravante para fundamentar a plausibilidade do Direito invocado, o mesmo não ocorreu quanto à demonstração de eventual perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. O recorrente não logrou êxito em demonstrar que a ausência de qualquer provimento jurisdicional a ampará-lo poderia gerar danos de difícil ou custosa reparação. In casu, o benefício está sendo pago (fls. 162), sendo que os valores eventualmente devidos no período posterior à data da concessão do benefício não têm caráter de provisão necessária à manutenção de sua subsistência. III- Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 400027, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJF3 CJ1 data: 22/09/2010, p.: 424)PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DO

REQUISITOS. I - Ausentes os requisitos legais que ensejam a concessão do provimento antecipado, haja vista que não restou demonstrada, nesta sede de cognição sumária, a verossimilhança do direito invocado, sendo necessária a produção de dilação probatória. Ademais, versando a ação principal sobre revisão de benefício previdenciário, resta afastado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, assim como a extrema urgência da medida. II - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, CPC). (TRF 3ª região, Agravo de Instrumento 412314, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 Data: 22/09/2010, p.: 504) Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita e da tramitação especial do feito, conforme os documentos de fls. 28 ante a declaração de fl. 27/28. Cite-se o Réu.

0009093-89.2010.403.6119 - SCARLAT INDL/ LTDA X SCARLAT COML/ LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por SCARLAT INDUSTRIAL LTDA. e SCARLAT COMERCIAL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, pretendendo, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária das verbas referentes ao aviso prévio indenizado, às férias e respectivo terço constitucional, aos primeiros quinze dias do afastamento do empregado por motivo de auxílio-doença ou acidente de trabalho e ao salário-maternidade, ao fundamento de que tais pagamentos possuem natureza indenizatória. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 25/181. Intimada, a parte autora juntou instrumento de procuração às fls. 188/190. É o relato. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (g.n.) No caso destes autos, estão presentes os requisitos para a concessão parcial do pedido de tutela antecipada. Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Estabelece o 11 do art. 201 do Texto Constitucional que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. De acordo com o art. 487 da Consolidação das Leis Trabalhistas - CTL, a parte que desejar rescindir o contrato de trabalho por tempo indeterminado tem o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para avisar a outra. A demissão imotivada do empregado, com a dispensa do trabalho no período do aviso prévio, dá direito à indenização, assegurando-se a integração desse período no tempo de serviço. Não se trata, portanto, de verba de caráter habitual; ao contrário, constitui ressarcimento do vencimento antecipado do aviso-prévio, por decisão do empregador, termos em que desobriga o recolhimento da contribuição previdenciária. Confira-se, por oportuno, a seguinte ementa de julgamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - Agravo de Instrumento - 366606, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 CJ1 DATA: 31/05/2010, p.: 210) A Constituição Federal de 1988, além da remuneração de férias anuais, prevê um adicional correspondente a um terço do salário normal do trabalhador (art. 7º, XVII). Nesse tocante, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o terço constitucional serve para compensar o trabalhador no exercício do seu direito constitucional de férias anuais, com o respectivo acréscimo financeiro, que constitui parcela indenizatória: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375) Recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça passou a acolher o entendimento do Pretório Excelso: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO

EXCELSO.1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: REsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010.) Nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, sendo inexistente a exação. Ao contrário; o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social.De outra parte, o empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e não é remunerado; ao contrário, recebe uma verba de caráter previdenciário, paga pelo empregador, durante os primeiros quinze dias da licença, de modo que resta descaracterizada a incidência da contribuição previdenciária. Nesse passo, o auxílio-acidente é concedido, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional, em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social. No sentido do acima exposto, confirmam-se os seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA.1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no Resp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007.3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária.(...)15. Embargos de declaração da Fazenda Nacional rejeitados.(EDcl no REsp 1010119/SC - Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., DJe 01/07/2010, Decisão: 17/06/2010)Estabelece o artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, que o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social.PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS UNZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO NCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE. PARCIALMENTE PROVIDO.1. (...)2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl o REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 6.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008.(...)5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(STJ - REsp 936308 / RS - Rel. Min. Denise Arruda - Primeira Turma - DJe 11/12/2009, g.n.)O periculum in mora decorre da possibilidade de inscrição em dívida ativa e ajuizamento de executivos fiscais, o que acarretaria grave prejuízo de difícil reparação à atividade empresarial das autoras.Posto isso, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para suspender a exigibilidade do crédito tributário APENAS no tocante à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário em auxílio-doença/acidente, sobre o terço (1/3) constitucional das férias e sobre aviso prévio indenizado, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo.Cite-se a União. P.R.I.

0009230-71.2010.403.6119 - ELIAS LIMA CAVALCANTE(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ELIAS LIMA CAVALCANTE, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, liminarmente, a concessão do benefício de aposentadoria

por tempo de contribuição mediante a averbação dos períodos especiais laborados de 04/03/1972 a 15/07/1972, de 12/10/1972 a 10/06/1975, de 15/08/1975 a 10/03/1978, de 28/03/1983 a 05/07/1990 e de 06/02/1991 a 26/01/1993. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Segundo afirma, o autor protocolizou requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 07/04/2010, que foi indeferido pelo INSS, sob o fundamento de não haver sido cumprido o tempo mínimo exigido. Alega o autor que laborou em ambiente insalubre, nos períodos acima descritos, os quais não foram computados como especiais pelo INSS. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 28/74. Na decisão de fl. 78, os benefícios da justiça gratuita foram deferidos. Nessa oportunidade, o autor foi intimado a esclarecer a contradição entre a situação fática e o pedido de reconhecimento de atividades especiais, o que foi cumprido às fls. 79/80. É o relato. Decido. Fls. 79/80 - Recebo como aditamento da inicial. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (g.n.) Nos termos da redação original e parágrafos seguintes do art. 57 da Lei nº 8.213/91 A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. De outra parte, o tempo de contribuição mínimo exigido para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma do art. 201, 7º, I, da Constituição Federal, pode ser reduzido se demonstrado o trabalho em categoria profissional especial ou a efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos, nos termos da legislação previdenciária. No caso destes autos, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto o enquadramento de atividade insalubre para fins da contagem de tempo especial de serviço é matéria controvertida que demanda dilação probatória para o reconhecimento do direito invocado pelo autor em face da presunção de veracidade de que se reveste a decisão administrativa que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição nº 152.372.656-0 (fls. 33). Na esteira desse raciocínio, transcrevo os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. I- O art. 558, do CPC exige a presença simultânea dos dois requisitos nele previstos (relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação) para que seja deferido o efeito suspensivo ao recurso. II- Verifico que o autor requereu a aposentadoria por tempo de contribuição em 23/04/08, conforme afirma a fls. 04. Pleiteou, para tanto, fossem computados os períodos trabalhados em atividade especial e atividades comuns (fls. 06). A caracterização das atividades desempenhadas pelo agravante como especiais e respectivo enquadramento constitui matéria que não permite solução no âmbito da cognição sumária. III- Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 393617, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJF3 CJ1 Data: 08/09/2010, p.: 1071) g.n. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados. Contudo, não é o que se verifica no caso em tela. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando a análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Do mesmo modo, para reconhecimento tempo de serviço rural imprescindível início de prova material. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 364906, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 CJ2 data: 03/11/2009, p.: 112) g.n. Cabe ressaltar que sequer foi acostado aos autos o demonstrativo de cálculo do autor, para confirmação com os vínculos de emprego reconhecidos na via administrativa, e que culminaram com o indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Ademais, numa análise superficial, os vínculos empregatícios rurais nas empresas Flávio Maia Cardoso e Cantídio Henrique de Melo não estão espelhados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 73. Ressalte-se, por fim, que apenas o caráter alimentar de que se reveste a verba decorrente dos benefícios previdenciários, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora. Além disso, consta dos autos que remanesce o contrato de trabalho na Gecé Freios Ltda. (fl. 41), não se evidenciando situação de premente necessidade para a obtenção da tutela antecipada. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se o Réu. P.R.I.

0009517-34.2010.403.6119 - NEUSA ZUCARELI FERREIRA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela autora em face da decisão proferida às fls. 35/36, que indeferiu o pedido de tutela antecipada para a concessão da aposentadoria por velhice ou por idade. Em síntese, diz a embargante que a r. decisão é omissa, pois, ao julgar pela improcedência do pleito, sob o fundamento do não cumprimento do requisito da carência previsto no art. 142 da LBPS, não houve pronunciamento do Juízo sobre as violações do art. 5º, XXXV, XXXVI e LV da Constituição Federal, o entendimento do art. 46 do Decreto nº 83.060/79 e da Lei nº 10.666/2003, que não exige a qualidade de segurado para a concessão do benefício em tela. Autos remetidos para conclusão em sede de embargos de declaração. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos porque tempestivos. De acordo com o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, a parte pode opor o recurso de embargos de declaração em face de decisão, sentença e acórdão obscuros, contraditórios e omissos. Na lição de

Moacyr Amaral dos Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 3º vol., Saraiva: 2000, p. 147, Por meios desses embargos o embargante visa uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação.No caso dos presentes autos, não assiste razão ao embargante, porquanto não há omissão quanto à matéria constitucional e os dispositivos do Decreto nº 83.060/79 e da Lei nº 10.666/2003 prequestionados.Iso porque o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as teses jurídicas defendidas pela parte, bastando, em observância ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal, que fundamente sua decisão de acordo com as razões que levaram ao seu convencimento, apreciando o pedido, e a isso a decisão embargada prestou-se. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL SOBRE A CONDENAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS EM SEGUNDO GRAU. CAUSA EM QUE NÃO HOUVE CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ARESTO RECORRIDO, JULGAMENTO EXTRA PETITA E OFENSA À COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. 1- Reputa-se fundamentado o aresto que decide a pretensão de forma contrária à questão suscitada pelo recorrente, por isso que inexistente ofensa ao art. 535 do CPC. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.(...)Relator: MINISTRO LUIZ FUX(STJ - RESP 647551 - Proc. 200400308163 - MG - Primeira Turma - Decisão: 11/09/2007 - DJ: 08/10/2007 - pg. 211) g.n.PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. TESE JURIDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE. CONDUTA PROTELATÓRIA. MULTA. 1- É inadmissível, em sede de embargos de declaração, a apreciação de matéria que deixou de ser analisada pelo acórdão embargado, por ausência de fundamentação. 2- O acórdão embargado apreciou as demais questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF). 3- Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração. 4- Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciadas no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo. 5- Reconhecida a conduta processual manifestamente protelatória dos presentes embargos. Aplicação da multa prevista no parágrafo único, do artigo 538 do CPC. Precedentes do STJ. 6- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1430147, Rel. Juíza Federal Mônica Nobre, Publicação: DJF3 CJ1 data:12/11/2010, p.: 1240) g.n.+Assim sendo, não se evidenciando omissão na decisão atacada, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada.Cite-se o réu, conforme determinado à fl. 36-verso.P.R.I.

0009830-92.2010.403.6119 - MARCO ANTONIO SANTNER(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARCO ANTONIO SANTNER, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, liminarmente, o restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença até a sua total recuperação ou até a conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento desde a data da cessação em 15/01/2008. Pede-se seja deferida a gratuidade processual.De acordo com a narrativa inicial, o autor é portador de transtorno depressivo epilepsia e faz uso contínuo de medicamentos controlados. Alega que recebeu, por último, o benefício de auxílio-doença nº 560.128.131-5 até 15/01/2008 e, não obstante o agravamento da doença, o INSS denegou a prorrogação do benefício, ao argumento da inexistência de incapacidade laborativa.Sustenta o autor, em suma, que está incapacitado para o trabalho, por prazo indeterminado e faz jus à cobertura previdenciária, nos termos dos arts. 59 e 62 da Lei nº 8.213/91.Inicial instruída com documentos de fls. 17/74.A possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 75 foi afastada no despacho de fl. 82.É o relato. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(g.n.)De outra parte, a concessão do benefício de auxílio-doença depende, em regra, do cumprimento dos requisitos da carência de doze contribuições mensais, da qualidade de segurado e da incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias, nos termos dos artigos 25, I, e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. No caso destes autos, a carência e a filiação à Previdência Social estão demonstradas, pois o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nº 560.128.131-5, até janeiro de 2008, conforme documento de fl. 22, o qual pretende ver restabelecido por meio desta ação previdenciária.Contudo, os documentos médicos acostados à inicial (fls. 30/73), a par do diagnóstico de transtorno depressivo e epilepsia, não atestam a incapacidade para o trabalho e apenas relatam a prescrição medicamentosa e o acompanhamento ambulatorial especializado em psiquiatria. Não há, portanto, parecer médico conclusivo no sentido de que o autor está incapaz para o exercício de sua atividade laboral.Observo, ainda, que não foram trazidos quaisquer relatórios médicos, exames de diagnósticos e receituários contemporâneos e que demonstrem, de forma clara e precisa, a limitação funcional do requerente em razão da doença que ora o acomete, sendo imprescindível a dilação probatória para a verificação do seu

atual estado de saúde. Frise-se que a doença é o fator desencadeante da proteção social, mas o fundamento para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez consiste na incapacidade para o trabalho, total e temporária, por mais de quinze dias, ou de forma definitiva, nos termos da legislação previdenciária aplicável, o que, como acima exposto, não foi esclarecido neste momento processual. Por oportuno, acerca do tema, transcrevo as seguintes ementas de julgamento: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações. II - A recorrente, nascida em 13/04/1953, alega ser portadora de espondilodiscoartrose lombar com lombociatalgia bilateral, fibromialgia, síndrome do túnel do carpo com dor e impotência funcional. III - O único atestado médico atual que instruiu o agravo não demonstra de forma inequívoca sua incapacidade laborativa. IV - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles, impede a concessão da tutela pretendida. V - O caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação. VI - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. VII - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VIII - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 402089, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 data: 29/09/2010, p.: 196) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO (ART. 557, 1º, DO CPC). PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental interposto pela autora deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. II - A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações, sendo certo que tais documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não parem nenhuma discussão, o que não ocorre não caso em tela. III - Os relatórios médicos e exames acostados aos autos, não obstante a idoneidade de que se revestem, mostram-se insuficientes para o deferimento do pedido, vez que não atestam, de forma categórica, a alegada incapacidade laborativa da autora, razão pela qual é imprescindível a realização de laudo médico a ser realizado por profissional imparcial e de confiança do Juízo. IV - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF 3ª Região - Agravo de Instrumento 410488, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 DATA: 06/10/2010, p.: 911). Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar de que se reveste a verba decorrente dos benefícios previdenciários, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 17. Anote-se. INDEFIRO o pedido de produção antecipada da prova pericial médica, pois não restou comprovado nos autos o risco de perecimento do direito do autor, que justifique o atropelo da regular tramitação do processo, conforme já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos seguintes precedentes: AI 338227, DJF3 CJ2: 28/07/2009; AI 337478, DJF3 CJ2: 21/01/2009, p. 919. INDEFIRO a requisição ao INSS, para apresentar nos autos documentos atinentes à concessão de benefícios, salários-de-contribuição (fl. 05), pois não restou comprovada a impossibilidade ou a recusa injustificada da Autarquia-ré em fornecer tal documentação. Outrossim, incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 333, I). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PEDIDO DE REQUISIÇÃO JUDICIAL DE INFORMAÇÕES A ÓRGÃOS PÚBLICOS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. (...) 2. A interferência judicial prevista no art. 399, I, do Código de Processo Civil justifica-se quando a parte que a requerer tenha, primeiro, esgotado os meios existentes para que obtenha as provas relativas aos fatos constitutivos de seu direito. (...) 5. Recurso especial improvido. (STJ REsp 279364/RJ - Rel. Min. João Otávio de Noronha - Segunda Turma - Julg.: 06/12/2005 - DJ 13/03/2006 p. 240) Cite-se o Réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral apenas dos laudos médicos administrativos. P.R.I.

0010119-25.2010.403.6119 - RUTE DE SOUZA TELLES ALVES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o documento de fls 22, comprove a parte autora a titularidade do direito pleiteado, providenciando a emenda à inicial, se o caso, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0010136-61.2010.403.6119 - LOURIVAL FRUTUOSO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a diversidade de objetos, conforme documentos de fls 95/111, afastado a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls 90/91. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Após, cite-se o INSS. Int.

0010314-10.2010.403.6119 - JOVENTINO ANTUNES DOS SANTOS NETO (SP206211A - JOSENILDA APOLONIO DE MEDEIROS MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOVENTINO ANTUNES DOS SANTOS NETO, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, liminarmente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, determinando-se o pagamento das prestações previdenciárias desde 30/04/2010. Pede-se

seja deferida a gratuidade processual. De acordo com a narrativa inicial, o autor recebeu o benefício de auxílio-doença entre 22/06/2009 e 14/04/2010. Relata que, em 30/04/2010, requereu, novamente, o benefício e compareceu na perícia médica administrativa designada para o dia 23/06/2010, que não foi realizada devido à greve dos servidores da Previdência Social. Alega o autor que, então, houve a remarcação da perícia médica, inicialmente, para 30/06/2010, e, posteriormente, para 18/08/2010, porém não foi atendido nas datas aprazadas, em razão da continuidade do movimento paredista naquela autarquia. Segundo afirma, o autor foi examinado pelo perito médico do INSS somente em 28/09/2010, que não constatou a incapacidade para o trabalho e indeferiu o pedido de novo benefício. Sustenta que se encontra incapaz para o trabalho e faz jus ao pagamento retroativo referente ao período em que ficou à disposição da perícia do INSS. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 12/32. É o relato. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (g.n.) De outra parte, a concessão do benefício de auxílio-doença depende, em regra, do cumprimento dos requisitos da carência de doze contribuições mensais, da qualidade de segurado e da incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias, nos termos dos artigos 25, I, e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. No caso destes autos, a carência e a filiação à Previdência Social estão demonstradas, pois o autor comprovou que se manteve em gozo de auxílio-doença entre 25/09/2009 e 14/04/2010 (fls. 14/15). Contudo, resta ausente a prova inequívoca acerca da alegada incapacidade para o trabalho, pois os atestados médicos acostados à inicial (fls. 24/25), a par do diagnóstico de pós-trombose venosa profunda e insuficiência venosa crônica, foram emitidos em datas anteriores a última perícia realizada pelo INSS em 28/09/2010, por ocasião do indeferimento do benefício de auxílio-doença nº 540.691.563-7 (fl. 19). Ademais, a declaração médica mais recente, datada de 16/08/2010 (fl. 24), apenas relata a doença diagnosticada e o acompanhamento ambulatorial. Esse documento, portanto, não apresenta parecer médico conclusivo no sentido de que o autor está inapto para o exercício de suas atividades laborais. Observo, ainda, que não foram trazidos quaisquer relatórios médicos, exames de diagnósticos e receituários contemporâneos e que demonstrem, de forma clara e precisa, a limitação funcional do requerente em razão da doença que ora o acomete, sendo imprescindível a dilação probatória para a verificação do seu atual estado de saúde. Por oportuno, acerca do tema, transcrevo as seguintes ementas de julgamento: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações. II - A recorrente, nascida em 13/04/1953, alega ser portadora de espondilodiscoartrose lombar com lombociatalgia bilateral, fibromialgia, síndrome do túnel do carpo com dor e impotência funcional. III - O único atestado médico atual que instruiu o agravo não demonstra de forma inequívoca sua incapacidade laborativa. IV - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles, impede a concessão da tutela pretendida. V - O caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per se, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação. VI - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. VII - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VIII - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 402089, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 data: 29/09/2010, p.: 196) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-DOENÇA. I - O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão. II - O art. 273 do Código de Processo Civil é claro ao exigir a presença de prova inequívoca que imprima convencimento da verossimilhança da alegação. III - Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito do agravante. Isso porque não foram demonstradas, quer a sua qualidade de segurado quer, tampouco, a carência necessária para a obtenção do benefício. Não foram juntadas ao presente recurso, cópias de sua CTPS ou de guias de recolhimento de contribuição previdenciária, considerando-se que se qualifica como servente de pedreiro (fls. 10). Ademais, os documentos médicos acostados a fls. 19 e 22/24, não são suficientes para comprovar a incapacidade atual do agravante, uma vez que são anteriores ao indeferimento administrativo do benefício, ocorrido em 11/11/09 (fls. 21). IV - Recurso improvido. (TRF 3ª Região - Agravo de Instrumento 398609, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJF3 CJ1 data: 13/10/2010, p: 530). g.n. Ademais, não constatada a incapacidade laboral, não há que se falar em pagamento liminar de prestação previdenciária retroativa. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar de que se reveste a verba decorrente dos benefícios previdenciários, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita ante o pedido de fl. 09. Anote-se. Cite-se o Réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos. P.R.I.

0010334-98.2010.403.6119 - ORGANIZACAO DE ENSINO SOUZA LIMA DE EDUCACAO E CULTURA LTDA (SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que ORGANIZAÇÃO DE ENSINO SOUZA LIMA DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA. pretende obter provimento jurisdicional em face de BANDEIRANTE ENERGIA S/A, no sentido do pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos

mil reais), pelos prejuízos causados na consecução de sua atividade empresarial devido ao corte no fornecimento de energia elétrica, em desobediência à decisão judicial proferida pelo MM. Juízo da 1º Vara Federal de Guarulhos. Requer-se a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré a religação da energia elétrica no imóvel, em cumprimento de referida decisão judicial. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em breve relato, diz a autora que obteve provimento jurisdicional favorável em MSN de mandado de segurança, que tramita perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos-SP, que não foi cumprida pela ré, ocasionando-lhe prejuízos frente a terceiros. Alega a responsabilidade objetiva da ré, a possibilidade de indenização por dano moral e a essencialidade do serviço de prestação de energia elétrica. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 27/51. É o relato. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que este Juízo Federal é absolutamente incompetente para processar e decidir o presente feito. Segundo a Constituição Federal, é da competência privativa da União explorar, diretamente, ou mediante autorização ou concessão, serviços e instalações de energia elétrica (art. 21, XII, b, primeira parte). Assim, as empresas privadas que exercem atividades relacionadas ao fornecimento de energia elétrica agem por delegação federal como concessionárias de serviço público da União. De outra parte, estatui o artigo 109, I, da Carta Republicana de 1988, que Aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Assim sendo, nesta ação de rito ordinário, em que o autor litiga em face de empresa privada de capital aberto, pleiteando indenização a título de danos morais, não há interesse que justifique a presença da União, das autarquias ou das empresas públicas federais para figurar como autoras, rés ou assistentes na causa tampouco se questiona ato de delegatário federal. Acerca do tema, confirmam-se as seguintes ementas explicativas do C. STJ: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENERGIA ELÉTRICA. FORNECIMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE. 1. A Primeira Seção, no julgamento do CC n.º 35.972/SP, Relator para acórdão o Ministro Teori Zavascki, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, levando-se em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionados no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. 2. Se a questão de direito material diz respeito ao fornecimento de energia elétrica e a controvérsia instaura-se em mandado de segurança, a competência para o processamento da lide é da Justiça Federal, a menos que o ato impugnado não seja de delegação, mas encerre em seu conteúdo típica gestão administrativa. 3. Por outro lado, se o litígio se desenvolve em procedimento cautelar ou em processo de conhecimento, sob o rito comum ou algum outro de natureza especial que não o do mandado de segurança, a competência para julgá-lo será da Justiça Federal somente se a União, alguma de suas autarquias ou empresa pública federal participar do feito como interessada, na condição de autora, ré, assistente ou oponente, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República. 4. Conflito de competência conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Caxias do Sul/RS, o suscitado. (CC CC 46668 / RS, Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005 p. 207) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES. 1. Ação ordinária em que se objetiva a declaração de inexistência de dívida e a não suspensão do fornecimento de energia elétrica pela concessionária, não agindo na condição de delegatária da União, a competência é da Justiça Estadual. 2. A competência para julgar será da Justiça Federal somente se a União, alguma de suas autarquias ou empresa pública federal participar do feito como interessada, na condição de autora, ré, assistente ou oponente, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Canoas/RS, o suscitado. (CC 48253 / RS, Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 05/12/2005 p. 203). Nem se argumente que o alegado descumprimento da decisão judicial prolatada nos autos do mandado de segurança nº 0005975-42.2009.403.6119 atrairia a competência desta Justiça Federal de Guarulhos, uma vez que caberia ao próprio Juízo, prolator da ordem supostamente não cumprida, mediante manifestação da parte interessada, adotar as medidas cabíveis para fazer cumprir sua própria determinação. Posto isso, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL, PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO, pelo que, em cumprimento da Lei Maior, determino a remessa dos autos para distribuição a uma das varas cíveis da Justiça Estadual da Comarca de MOGI DAS CRUZES/SP, com as homenagens deste Juízo. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI, para baixa na distribuição. Int.

0010346-15.2010.403.6119 - PAULO TARSO DE SOUZA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PAULO TARSO DE SOUZA, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, liminarmente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação dos períodos especiais laborados de 17/09/1976 a 25/03/1985, de 18/09/1989 a 10/10/1989 e de 13/06/1990 a 07/01/1992. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Segundo afirma, o autor protocolizou requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 31/05/2010, cadastrado sob nº 153.425.845-8, que foi indeferido pelo INSS, sob o fundamento de não haver sido cumprido o tempo mínimo exigido. Alega o autor que laborou em ambiente insalubre que não foi computado como especial na contagem do tempo de contribuição. Junta procuração e documentos de fls. 24/49. É o relato. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os

efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(g.n.)Nos termos da redação original e parágrafos seguintes do art. 57 da Lei nº 8.213/91 A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.De outra parte, o tempo de contribuição mínimo exigido para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma do art. 201, 7º, I, da Constituição Federal, pode ser reduzido se demonstrado o trabalho em categoria profissional especial ou a efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos, nos termos da legislação previdenciária. No caso destes autos, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto o enquadramento de atividade insalubre para fins da contagem de tempo especial de serviço é matéria controvertida que demanda dilação probatória para o reconhecimento do direito invocado pelo autor em face da presunção de veracidade de que se reveste a decisão administrativa que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição nº 153.425.845-8 (fls. 29/30).Na esteira desse raciocínio, transcrevo os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. I- O art. 558, do CPC exige a presença simultânea dos dois requisitos nele previstos (relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação) para que seja deferido o efeito suspensivo ao recurso. II- Verifico que o autor requereu a aposentadoria por tempo de contribuição em 23/04/08, conforme afirma a fls. 04. Pleiteou, para tanto, fossem computados os períodos trabalhados em atividade especial e atividades comuns (fls. 06). A caracterização das atividades desempenhadas pelo agravante como especiais e respectivo enquadramento constitui matéria que não permite solução no âmbito da cognição sumária. III- Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 393617, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJF3 CJ1 Data: 08/09/2010, p.: 1071)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados. Contudo, não é o que se verifica no caso em tela. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando a análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Do mesmo modo, para reconhecimento tempo de serviço rural imprescindível início de prova material. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 364906, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 CJ2 data: 03/11/2009, p.: 112)Cabe ressaltar que, em relação à conversão em comum do primeiro período pretendido pelo autor, qual seja: de 17/06/1976 a 25/03/1985, consta do perfil profissiográfico previdenciário apresentado nos autos que os registros ambientais foram, inicialmente, verificados a partir de 1991, ou seja, passados mais de 06 (seis) anos da prestação do serviço (fls. 37/38). Não bastasse isso, não foi trazido o laudo técnico correspondente. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 941885/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 04/08/2008)No que tange ao interregno de trabalho como porteiro com porte de arma de fogo, de 18/09/1989 a 10/10/1989 e de 13/06/1990 a 07/01/1992, o PPP de fls. 39/43, não consigna, textualmente, que o autor usava de modo habitual e permanente arma de fogo, calibre 38, nas guaritas, na segurança de pessoas e do patrimônio. Ressalte-se, por fim, que apenas o caráter alimentar de que se reveste a verba decorrente dos benefícios previdenciários, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora. Além disso, consta dos autos que remanesce o contrato de trabalho na FLU Indústria e Comércio de Artigos Esportivos Ltda. (fl. 36), não se evidenciando situação de premente necessidade para a obtenção da tutela antecipada.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 24. Anote-se.Cite-se o Réu.P.R.I.

0010414-62.2010.403.6119 - JOSE FAUSTINO DE GOIS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ FAUSTINO DE GÓIS, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, liminarmente, a revisão do benefício de aposentadoria por idade nº 125.488.769-2 mediante o reconhecimento do período especial laborado entre 23/04/1984 e 06/06/2002 e o cômputo do tempo de serviço comum prestado nas empresas Diab Yossef Glanem, Construtora Alcindo S. Vieira S/A, Cia de Industrialização de Leite de Pernambuco - CILPE e Metalúrgica Ibéria. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação processual.Segundo afirma, o autor recebe proventos de aposentadoria por idade desde 30/08/2002, porém o INSS, não obstante a concessão do benefício, na sua análise administrativa não convalidou todos os contratos de trabalho anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS tampouco efetuou a contagem especial do serviço prestado em ambiente insalubre na Proguaru.Sustenta que totaliza 36 anos, 02 meses e 05 dias de tempo de contribuição e faz jus aos efeitos financeiros desde a data de início do benefício.Inicial

instruída com procuração e documentos de fls. 16/111.É o relato. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(g.n.)No caso destes autos, resta ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o autor recebe benefício previdenciário de prestação continuada nº 125.488.769-2, conforme demonstram os documentos de fls. 54/58, consubstanciados em cópia da carta de concessão/memória de cálculo e do extrato detalhamento de crédito, inexistindo, por ora, situação de necessidade premente a ensejar o deferimento liminar do pleito. Ademais, se procedente o pedido, o autor, ao final, receberá todas as importâncias devidas, com a incidência de correção monetária e juros de mora. Por oportuno, acerca do tema, transcrevo as seguintes ementas de julgamento:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. I - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é elemento que, per si, caracterize o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação. II - O recorrido permanece recebendo mensalmente o benefício previdenciário, não há evidência de fundado receio de lesão irreparável ou de difícil reparação, o que afasta a alegada urgência na medida. III - Recurso provido. Relatora: Des. Fed. Marianina Galante(TRF 3.ª Região - Agravo de Instrumento 290802 - Processo 2007.03.00.007527-2 - Oitava Turma - DJU data:27/06/2007 - p.: 963) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública e suas autarquias, à qual se equipara o INSS. - Não obstante o cunho alimentar da prestação, o agravante já recebe benefício previdenciário, no valor de R\$ 1.218.59. Pretende apenas o acréscimo da renda mensal, tendo como prover o seu sustento. Daí afastar-se a urgência na apreciação do pedido de reforma. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 340221, Processo 2008.03.00.025041-4, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - SP, Oitava Turma, Julgamento 01/06/2009, Publicação 21/07/2009, pág. 420).Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita e da tramitação prioritária do feito ante os documentos de fls. 16/17.Cite-se o Réu.P.R.I.

0010439-75.2010.403.6119 - MAURO FRANCISCO DOS SANTOS(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, cite-se.Int.

0010440-60.2010.403.6119 - CARMEN DA SILVA COSTA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Após, cite-se o INSS. Int.

0010458-81.2010.403.6119 - ANGELINA ALVES DA SILVA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ANGELINA ALVES DA SILVA, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, liminarmente, a concessão do benefício de auxílio-reclusão, desde a data de entrada do requerimento administrativo em 02/03/2005. Pede-se sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da celeridade processual. Consoante a narrativa inicial, a autora, na condição de genitora de JEFERSON ALVES DA SILVA, recolhido à prisão em 17/06/1995, requereu, administrativamente, o benefício de auxílio-reclusão, protocolizado sob nº 137.801.949-8, espécie 25, em 02/03/2005. Alega que o pedido foi indeferido sob o fundamento da falta de qualidade de segurado do filho, porém, inconformada com a decisão, ingressou com recurso administrativo em 19/05/2005, o qual, até a presente data, se encontra pendente de apreciação.Diz a autora que, à época, o filho possuía a qualidade de segurado da Previdência Social porque recebeu, em 1995, salário da empresa Paupedra. Sustenta, em suma, que faz jus ao benefício pleiteado.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 10/24.É o relato. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(g.n.)Estabelece o artigo 80, caput, da Lei nº 8.213/91 que O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. A certidão do efetivo recolhimento ao cárcere é obrigatória para fins do requerimento administrativo do benefício, sendo exigida a declaração de permanência na condição de presidiário com vistas à continuidade dos pagamentos. Além da qualidade de segurado do recluso, o requerente do auxílio-reclusão deve demonstrar, tal como ocorre no benefício de pensão por morte, que está inserido no rol de dependentes previdenciários do artigo 26, I, da LBPS, in verbis:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e

um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, tratando-se de mãe do segurado encarcerado, como no caso destes autos, a dependência econômica deve ser comprovada. Contudo, a autora não logrou acostar aos autos qualquer documento que demonstre, de plano, a alegada dependência econômica em relação ao filho JEFERSON, de modo que se faz necessária instrução do feito, com a produção de outras provas, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Ademais, consoante CNIS anexo, a autora recebe benefício de auxílio-acidente desde 16/12/1989. O caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão dessa circunstância. A alegação do periculum in mora também é infirmada pelo fato de o requerimento administrativo ter sido protocolizado quando passados mais de dez anos da detenção do filho (2005 - 1995, fls. 13 e 23). Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito, conforme os documentos de fls. 10/11. Anote-se. Oficie-se à Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo para que apresente nos autos, no prazo de trinta dias, contados da sua intimação, histórico carcerário do réu Jeferson Alves da Silva, relacionando o(s) período(s) e a unidade prisional. O referido ofício deverá ser instruído com cópias dos documentos de fls. 22/23. Cite-se o Réu, que deverá informar sobre o julgamento do recurso administrativo nº 37306.001754/2005-75, protocolizado em 19/05/2005 (fl. 12). P.R.I.

0010479-57.2010.403.6119 - GUAIRA JOSE GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a diversidade de objetos, conforme documentos de fls 50/56, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls 46/47. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Após, cite-se o INSS. Int.

0010484-79.2010.403.6119 - JOAO FERRARI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Após, cite-se o INSS. Int.

0010503-85.2010.403.6119 - VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 26. Anote-se. Indefiro o pedido de prioridade na tramitação processual, pois o documento de fl. 28 demonstra que a autora não cumpriu o requisito etário. Esclareça a autora se pretende determinação judicial para que o INSS equipare o seu benefício de pensão por morte nº 153.425.972-1 ao teto máximo da Previdência Social (fl. 35) ou para que o INSS equipare o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 108.532.698-2, outrora pago ao cônjuge ora falecido (fl. 36), com reflexos financeiros na pensão, e, neste caso deverá emendar a inicial, para aduzir, corretamente, fatos, fundamentos e pedido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do art. 284, caput, e parágrafo único, ambos do CPC. Int.

0010532-38.2010.403.6119 - ANGELA CARREGALO MARTIN ARANEDA BARAHONA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 0009332.45.2000.403.6119 para verificação de eventual prevenção, conforme apontado no Termo de flsd 35. Int.

0010576-57.2010.403.6119 - SATIKO SASHIDA(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, em que SATIKO SASHIDA pretende obter provimento jurisdicional em face do BANCO DO BRASIL S/A, no sentido do pagamento dos expurgos inflacionários incidentes sobre o saldo das suas cadernetas de poupança nos Planos Collor e Verão I e II, acrescido de juros e correção monetária. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita e da celeridade processual. Consoante a narrativa inicial, a autora, pessoa idosa que conta atualmente com 84 (oitenta e quatro) anos de idade, era casada com MASUTARO SASHIDA, falecido em 05/08/2002, o qual, no ano de 1991, mantinha contas de depósito de poupança no banco réu, indicadas às fls. 03/04. Diz a autora que faz jus ao creditamento de juros e correção monetária dos valores depositados naquelas contas. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 07/27. É o relato. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que este Juízo Federal é absolutamente incompetente para processar e decidir o presente feito. Isso porque o réu, BANCO DO BRASIL S/A, possui natureza jurídica de sociedade de economia mista e, assim sendo, compete à Justiça Estadual apreciar e julgar a presente demanda cível, conforme o entendimento consolidado na Súmula 42 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. Não bastasse, dispõe a súmula n.º 517 do Supremo Tribunal Federal que As sociedades de economia mista só tem foro na Justiça Federal, quando a União

intervier como assistente ou oponente. Por fim, o ajuizamento desta ação, objetivando a recomposição do saldo de conta poupança não bloqueado e sob a guarda de instituição financeira de economia mista, não se inclui na previsão da competência da Justiça Federal estampada no art. 109, I, da Constituição Federal. Posto isso, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL, PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO**, pelo que, em cumprimento da Lei Maior, determino a remessa dos autos para distribuição a uma das varas cíveis da Justiça Estadual da Comarca de GUARULHOSSP, com as homenagens deste Juízo. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI, para baixa na distribuição. Int.

0010618-09.2010.403.6119 - JOAO BATISTA PEREIRA (SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO BATISTA PEREIRA, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, liminarmente, a implantação da aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão do benefício de auxílio-doença a partir de 21/01/2010. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. De acordo com a narrativa inicial, o autor foi diagnosticado, desde 2004, como portador de epilepsia de difícil controle, com seqüela neurocisticercose cerebral, relacionada no código de internacional de doença G.09 e G40.8, e recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 26/01/2004 a 05/09/2008 e de 29/10/2009 a 30/01/2010. Alega que se encontra incapacitado para o exercício de sua atividade habitual, porém, o INSS vem denegando a prorrogação do benefício. Aduz que faz jus à cobertura previdenciária, conforme o disposto nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Inicial instruída com documentos de fls. 13/62. Fl. 63 - decisão que afastou a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 49. Autos remetidos à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada. É o relato. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (g.n.) De outra parte, a concessão do benefício de auxílio-doença depende, em regra, do cumprimento dos requisitos da carência de doze contribuições mensais, da qualidade de segurado e da incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias, nos termos dos artigos 25, I, e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria por invalidez será devida quando constatada a perda definitiva da capacidade laboral. No caso destes autos, a carência e a filiação à Previdência Social estão demonstradas, conforme dados constantes do anexo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Além disso, o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nº 538.038.981-0, entre 29/10/2009 e 30/01/2010, nos termos do comunicado de decisão de fl. 46, o qual pretende ver restabelecido por meio desta ação previdenciária. Contudo, os documentos médicos acostados à inicial (fls. 19/33), a par do diagnóstico de epilepsia de difícil controle e sinais de processo inflamatório/infeccioso parasitário em fases evolutivas distintas (...) de neurocisticercose não atestam a incapacidade para o trabalho. Repare que não há identificação do subscritor do relatório de fl. 19, que apenas faz menção à submissão do autor a tratamento médico e medicamentoso por tempo indeterminado. O atestado médico de fl. 20 sequer diz a doença da qual o autor é portador tampouco prescreve afastamento do trabalho. Observo, ainda, que não foram trazidos quaisquer relatórios médicos, exames de diagnósticos e receituários contemporâneos e que demonstrem, de forma clara e precisa, a limitação funcional do requerente em razão da doença que ora o acomete, sendo imprescindível a dilação probatória para a verificação do seu atual estado de saúde. Frise-se que a doença é o evento da proteção social, mas a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez consiste na constatação da incapacidade para o trabalho, total e temporária/permanente, nos termos da legislação previdenciária aplicável, o que, como acima exposto, não foi esclarecido neste momento processual. Por oportuno, acerca do tema, transcrevo as seguintes ementas de julgamento: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações. II - A recorrente, nascida em 13/04/1953, alega ser portadora de espondilodiscoartrose lombar com lombociatalgia bilateral, fibromialgia, síndrome do túnel do carpo com dor e impotência funcional. III - O único atestado médico atual que instruiu o agravo não demonstra de forma inequívoca sua incapacidade laborativa. IV - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles, impede a concessão da tutela pretendida. V - O caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação. VI - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. VII - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VIII - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 402089, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 data: 29/09/2010, p.: 196) **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental interposto pela autora deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. II - A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações, sendo certo que tais documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não parem nenhuma discussão, o que não ocorre não caso em tela. III - Os****

relatórios médicos e exames acostados aos autos, não obstante a idoneidade de que se revestem, mostram-se insuficientes para o deferimento do pedido, vez que não atestam, de forma categórica, a alegada incapacidade laborativa da autora, razão pela qual é imprescindível a realização de laudo médico a ser realizado por profissional imparcial e de confiança do Juízo. IV - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF 3ª Região - Agravo de Instrumento 410488, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 CJI DATA:06/10/2010, p.: 911). Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar de que se reveste a verba decorrente dos benefícios previdenciários, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 13. Anote-se. INDEFIRO o pedido de produção antecipada da prova pericial médica (fl. 10), pois não restou comprovado nos autos o risco de perecimento do direito do autor, que justifique o atropelo da regular tramitação do processo, conforme já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos seguintes precedentes: AI 338227, DJF3 CJ2: 28/07/2009; AI 337478, DJF3 CJ2: 21/01/2009, p. 919. INDEFIRO a requisição ao INSS, para apresentar nos autos documentos atinentes à concessão do benefício nº 538.038.981-0 (fl. 10), pois não restou comprovada a impossibilidade ou a recusa injustificada da Autarquia-ré em fornecer tal documentação. Outrossim, incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 333, I). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PEDIDO DE REQUISIÇÃO JUDICIAL DE INFORMAÇÕES A ÓRGÃOS PÚBLICOS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO. SÚMULA N. 7/STJ.DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.(...).2. A interferência judicial prevista no art. 399, I, do Código de Processo Civil justifica-se quando a parte que a requerer tenha, primeiro, esgotado os meios existentes para que obtenha as provas relativas aos fatos constitutivos de seu direito.(...).5. Recurso especial improvido.(STJ REsp 279364/RJ - Rel. Min. João Otávio de Noronha - Segunda Turma - Julg.: 06/12/2005 - DJ 13/03/2006 p. 240)Cite-se o Réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral apenas dos laudos médicos administrativos.P.R.I.

0010683-04.2010.403.6119 - REUAS JOIAS E RELOGIOS LTDA(RJ130363 - ANDRE FURTADO E RJ085104 - JOSE DE ASSIS MEDEIROS NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por REUAS JÓIAS E RELÓGIOS LTDA. em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, pretendendo, liminarmente, a suspensão dos efeitos da CF Nº 15387/GRCM(GRCM-1)/2010, de 03/11/2010, conferindo vigência ao termos do contrato de concessão de uso de área TC Nº 2.98.57.404-7, em especial ao prazo estabelecido na cláusula primeira do 5º Termo Aditivo (TA Nº 023/06/0001). Requer-se determinação judicial para que a ré se abstenha de praticar qualquer ato tendente a retomada da área, que impeça a continuidade da atividade comercial ali desenvolvida, fornecendo, ainda, a boleta para pagamento das mensalidades. Pleiteia-se, também, a suspensão de eventual licitação deflagrada ou que vier a ser deflagrada. Relata a autora que é empresa internacional, que atua no segmento de jóias, relógios e canetas, e está estabelecida na área localizada no Terminal de Passageiros-2, Piso Superior, Asa D neste Aeródromo Internacional de São Paulo/Guarulhos, nos termos do contrato de concessão de uso da área acima referido. Narra que convencionou com a INFRAERO a prorrogação do prazo contratual por mais cinco anos, a partir de 30/11/2010, conforme consta na cláusula primeira do 5º Termo Aditivo ao contrato em questão, para fins de amortização dos investimentos realizados na área com base em estudo viabilidade econômica-financeira. Segundo afirma, a autora foi notificada, em 09/04/2010, a se manifestar sobre a renovação contratual pelo prazo de dois anos, tendo em vista o Termo de Ajustamento de Conduta elaborado pelo Ministério Público Federal. Alega que encaminhou resposta em 14/04/2010, alertando sobre a sua condição contratual específica e concordando, subsidiariamente, com a referida proposta, porém a INFRAERO e o Ministério Público Federal se mantiveram silentes a respeito dessa comunicação. Informa que, em 03/11/2010, faltando menos de um mês para o término da primeira parte do prazo contratual (30/11/2010), recebeu o comunicado CF Nº 15387/GRCM(GRCM-1)/2010, expedido pela INFRAERO, informando sobre a não renovação do contrato, a despeito do pacto formalizado no 5º aditivo contratual. Diz que não teve conhecimento do inteiro teor do procedimento instaurado pelo Ministério Público Federal. Sustenta a autora que as medidas adotadas pela ré contrariam o acordo firmado, sendo passíveis de indenização por danos emergentes, lucros cessantes e custo de desmobilização. Argumenta que a comunicação unilateral de desocupação da área concedida, respaldada por procedimento instaurado pelo Ministério Público Federal, cujo inteiro teor não teve conhecimento, constitui ofensa ao princípio do pacta sunt servanda, à boa-fé, à segurança jurídica e à teoria dos atos próprios, bem como ao direito ao contraditório e à ampla defesa, previstos constitucionalmente. Inicial instruída com documentos de fls. 20/111. Fls. 114/115 - a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a manifestação prévia da ré e do Ministério Público Federal. Fls. 117/123 - o Parquet Federal relata que conduz o inquérito civil nº 177/2009 para apurar a ocupação de áreas no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, sem a devida licitação. Diz que a autora ocupa área neste Aeroporto há 19 (dezenove) anos sem submeter-se a procedimento licitatório. Aduz que o Tribunal de Contas da União - TCU já se manifestou no sentido de que tal situação jurídica se reveste de ilegalidade. Ao final, requer seja indeferido o pedido de tutela antecipada por falta de fundamento jurídico a amparar a pretensão autoral. Fls. 124/136 - juntada de procuração e atos constitutivos da INFRAERO. Fls. 138/139 - mandado de intimação da ré cumprido. Fls. 140 e seguintes - a INFRAERO invoca o disposto na Portaria Normativa nº 935/MD que regulamenta as licitações e contratos formalizados por essa empresa pública federal. Disse que, consoante o acordada com o Ministério Público Federal, decidiu não mais prorrogar o prazo de vigência do contrato firmado com a autora, comunicando-a acerca da abertura de novo processo licitatório. Autos remetidos à conclusão para apreciação do pedido de antecipação da tutela. É o relatório.

Decido.A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(g.n.)No caso destes autos, em que pesem os argumentos expendidos pelo autor para fundamentar o seu pleito, não vislumbro a presença do fumus boni iuris.A parte autora insurge-se contra a não-prorrogação do contrato de concessão de uso de área aeroportuária nº 2.98.57.404-7, argumentando com a cláusula primeira do 5º Termo Aditivo nº 023/06/0001, que estabelece a continuidade da concessão por mais cinco anos a partir de 30/11/2010 (fl. 47).Contudo, considerando os princípios administrativos aplicáveis ao contrato em tela, a Administração Pública não tem o dever de prorrogar qualquer contrato.Apenas em casos excepcionais, de manifesto interesse público e devidamente justificado, com autorização da autoridade superior, o prazo contratual máximo de 05 (cinco) anos poderia ser prorrogado por mais 12 (doze) meses, sem a necessidade de licitação, a teor do disposto no art. 57, II, 4º, da Lei nº 8666/93.O contrato de concessão de uso de área cuja prorrogação é pretendida pela parte autora, e que é utilizado para comercialização de produtos destinados a pessoas de alta renda, revelando atividade lucrativa, está vigente por quase 12 anos, sem licitação, haja vista o termo inicial em 01/12/1998 (fl. 64).Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Cite-se a Ré.Vista ao Ministério Público Federal.Cumpra a Secretaria o determinado no penúltimo parágrafo da decisão de fls. 114/115.Determino a juntada dos documentos trazidos pelo MPF por linha (em apenso).P.R.I.

0010694-33.2010.403.6119 - ELZA ARAUJO DA SILVA(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELZA ARAÚJO DA SILVA, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, liminarmente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, determinando-se o pagamento das prestações. Pedese seja deferida a gratuidade processual.De acordo com a narrativa inicial, a autora é portadora de doenças que a incapacitam para o trabalho, tendo recebido o benefício de auxílio-doença entre 02/03/2009 e 02/12/2009 (NB 534.518.417-4). Alega que pleiteou, novamente, o benefício, sem, contudo, obter êxito. Sustenta, em suma, que ainda está impossibilitada de exercer sua atividade laboral.Inicial instruída com documentos de fls. 11/38.É o relato. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(g.n.)De outra parte, a concessão do benefício de auxílio-doença depende, em regra, do cumprimento dos requisitos da carência de doze contribuições mensais, da qualidade de segurado e da incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias, nos termos dos artigos 25, I, e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. No caso destes autos, a carência e a filiação à Previdência Social estão demonstradas, pois a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nº 31/534.518.417-4, até 03/12/2009, conforme documento de fl. 19, o qual pretende ver restabelecido por meio desta ação previdenciária.Contudo, os documentos médicos acostados à inicial (fls. 24/38), a par do diagnóstico de tendinite dos flexores dos dedos da mão direita, tendinopatia do supra-espinhal, tendinose do supraespinhal a direita, epicondilite lateral e medial e tendinopatia do supra-espinhal, não atestam a incapacidade para o trabalho. Em verdade, tratam-se de exames de diagnósticos, sendo que aqueles emitidos em 18/08/2010 concluem pela ausência de alterações ultrassonográficas (fls. 29/32). Não há, portanto, parecer médico conclusivo no sentido de que a autora está incapaz para o exercício de sua atividade laboral.Observo, ainda, que não foram trazidos quaisquer relatórios médicos, exames de diagnósticos e receituários contemporâneos e que demonstrem, de forma clara e precisa, a limitação funcional da requerente em razão da doença que ora a acomete, sendo imprescindível a dilação probatória para a verificação do seu atual estado de saúde.Frise-se que a doença é o evento da proteção social, mas o fundamento para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez consiste na incapacidade para o trabalho, total e temporária, por mais de quinze dias, ou de forma definitiva, nos termos da legislação previdenciária aplicável, o que, como acima exposto, não foi esclarecido neste momento processual.Por oportuno, acerca do tema, transcrevo as seguintes ementas de julgamento:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações. II - A recorrente, nascida em 13/04/1953, alega ser portadora de espondilodiscoartrose lombar com lombociatalgia bilateral, fibromialgia, síndrome do túnel do carpo com dor e impotência funcional. III - O único atestado médico atual que instruiu o agravo não demonstra de forma inequívoca sua incapacidade laborativa. IV - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles, impede a concessão da tutela pretendida. V - O caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação. VI - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. VII - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VIII - Recurso improvido.(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 402089, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 data:29/09/2010, p.: 196)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-

DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental interposto pela autora deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. II - A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações, sendo certo que tais documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não parem nenhuma discussão, o que não ocorre não caso em tela. III - Os relatórios médicos e exames acostados aos autos, não obstante a idoneidade de que se revestem, mostram-se insuficientes para o deferimento do pedido, vez que não atestam, de forma categórica, a alegada incapacidade laborativa da autora, razão pela qual é imprescindível a realização de laudo médico a ser realizado por profissional imparcial e de confiança do Juízo. IV - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF 3ª Região - Agravo de Instrumento 410488, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010, p.: 911). Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar de que se reveste a verba decorrente dos benefícios previdenciários, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 11. Anote-se. INDEFIRO o pedido de produção antecipada da prova pericial médica (fl. 08), pois não restou comprovado nos autos o risco de perecimento do direito da autora, que justifique o atropelo da regular tramitação do processo, conforme já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos seguintes precedentes: AI 338227, DJF3 CJ2: 28/07/2009; AI 337478, DJF3 CJ2: 21/01/2009, p. 919. INDEFIRO a requisição ao INSS, para apresentar nos autos documentos atinentes à concessão de benefícios, salários-de-contribuição (fl. 08), pois não restou comprovada a impossibilidade ou a recusa injustificada da Autarquia-ré em fornecer tal documentação. Outrossim, incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 333, I). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PEDIDO DE REQUISIÇÃO JUDICIAL DE INFORMAÇÕES A ÓRGÃOS PÚBLICOS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.(...).2. A interferência judicial prevista no art. 399, I, do Código de Processo Civil justifica-se quando a parte que a requerer tenha, primeiro, esgotado os meios existentes para que obtenha as provas relativas aos fatos constitutivos de seu direito.(...).5. Recurso especial improvido.(STJ REsp 279364/RJ - Rel. Min. João Otávio de Noronha - Segunda Turma - Julg.: 06/12/2005 - DJ 13/03/2006 p. 240)Cite-se o Réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral apenas dos laudos médicos administrativos.P.R.I.

0010713-39.2010.403.6119 - JOSE GOMES RIBEIRO(SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.211-A do CPC e da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Por ora, tendo em vista a ação nº 2003.61.84.116013-4, que tramitou perante o JEF PREVIDENCIÁRIO DA 3ª REGIÃO, esclareça a parte autora o seu pedido, emendando a inicial, se o caso. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, retornem os autos à conclusão para apreciação de eventual prevenção (fls 18). Int.

0010719-46.2010.403.6119 - MARIA DE LOURDES BOING(SP187951 - CÍNTIA MACHADO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DE LOURDES BOING, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, liminarmente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o cômputo do período rural entre 01/01/1964 a 30/03/1975. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Segundo afirma, a autora requereu, administrativamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 07/07/2007, que foi indeferido, sob o fundamento da falta de tempo mínimo. Alega que o INSS, na contagem do tempo de serviço, não considerou o interregno de 01/01/1964 a 30/03/1975, em que trabalhou como rurícola, apesar de ter apresentado documentação comprobatória do exercício de atividade rural. Informa a autora que, inconformada, ingressou com recurso perante a Junta de Recursos da Previdência Social, que manteve o indeferimento inicial. Sustenta que totaliza 36 (trinta e seis) anos, 04 (quatro) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de trabalho urbano e rural e faz jus à aposentadoria integral. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 10/198. É o relato. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(g.n.) O tempo de contribuição exigido para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma do art. 201, 7º, I, da Constituição Federal, é de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher (regra geral). Fazem jus à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, os segurados inscritos no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, até 16/12/1998, data em que foi editada a Emenda Constitucional nº 20 (regra de transição), quando, cumprida a carência e implementado o requisito etário (53 anos, homem; 48 anos, mulher), contarem com 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, de tempo de contribuição e um período adicional correspondente a 40% (quarenta por cento) do tempo faltante (pedágio). No caso destes autos, contudo, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto a comprovação do exercício de atividade rural para fins da contagem de tempo de contribuição é matéria controvertida que demanda dilação probatória para o reconhecimento do

direito invocado pela autora em face da presunção de veracidade de que se reveste a decisão administrativa que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição nº 146.771.747-6 (fls. 54/55, 60, 84/86). Ademais, os documentos acostados à inicial, consubstanciados em cópias de escritura de imóvel localizado na cidade de Anitápolis/SC, da Certidão de Cadastro de Imóvel Rural, expedida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, da declaração da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura de Anitápolis/SC, do título eleitoral, da certidão de batismo e do registro de nascimento (fls. 24/32), por meio dos quais a autora pretende comprovar sua condição de rurícola no período de 01/01/1964 a 30/03/1975, constituem início de prova material que deve ser corroborado por prova testemunhal idônea. Na esteira desse raciocínio, transcrevo as seguintes ementas de julgamento: AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RURÍCOLA. INÍCIO DEPROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). 1. Imprescindível, para fins de comprovação do labor rurícola e a concessão do benefício de aposentadoria, a produção de início de prova material, contemporânea aos fatos, corroborada por prova testemunhal robusta e idônea. 2. A análise do conjunto probatório dos autos, a atestar o labor rurícola, implica em reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. Rel. Min. CELSO LIMONGI (Desembargador convocado do TJ/SP)(STJ - AgRg no REsp 857579/SP - 6ª Turma - DJe 19/04/2010) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. I- O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa antes o exige expressamente o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão. II- Considerando-se que os documentos acostados aos autos não são suficientes para comprovar o exercício da atividade rural, revelando apenas um início de prova material que depende de dilação probatória para corroborar as afirmações ali contidas. Assim independentemente da análise relativa ao tempo de serviço especial, à míngua de instrução robusta e adequada e irremediavelmente lacunoso o requisito da prova inequívoca, forçoso manter-se o entendimento aplicado por ocasião da análise do pedido de concessão de efeito suspensivo. Recurso improvido. Rel Des. Fed. Newton de Lucca (TRF 3ª Região - AG - Agravo de Instrumento 288603 - Publicação: DJF3 data: 12/08/2008) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Considerando apenas o tempo de contribuição reconhecido pelo INSS, tem-se que não há comprovação do cumprimento do período de carência necessário à concessão do benefício pleiteado. - Quanto ao reconhecimento do tempo de serviço como rural, apesar dos documentos acostados consubstanciarem início de prova material, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 377496, Rel. Juíza Convocada Drª Márcia Hoffman, Publicação: DJF3 CJI data: 18/08/2010, p. 576). Cabe ressaltar que as declarações firmadas por testemunhas em datas não-contemporâneas aos fatos tratados nos autos (fls. 26/28), assemelham-se a depoimentos testemunhais que devem ser prestados em Juízo, com o respeito ao devido processo legal. Ressalte-se, por fim, que apenas o caráter alimentar de que se reveste a verba decorrente dos benefícios previdenciários, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Concedo os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 10. Anote-se. Cite-se o Réu. P.R.I.

0010782-71.2010.403.6119 - NILSON PEREIRA DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NILSON PEREIRA DA SILVA, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, liminarmente, a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde a data de entrada do requerimento administrativo em 2006, pagando-se a diferença com juros e correção monetária. Requer-se, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença se este vier a ser cassado em 02/02/2011. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. Segundo a narrativa inicial, o autor recebe o benefício de auxílio-doença nº 570.272.083-7, desde 07/12/2006, por ser portador de artrite reumatóide, deformidades adquiridas dos dedos das mãos e dos pés, hipertensão, osteoporose e síndrome de gilbert. Alega que a perícia médica do INSS programou alta médica a partir de 02/02/2011. Sustenta o autor que seu estado de saúde impossibilita o retorno ao trabalho e a reabilitação profissional. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 12/24. É o relato. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (g.n.) De outra parte, a concessão do benefício de auxílio-doença depende, em regra, do cumprimento dos requisitos da carência de doze contribuições mensais, da qualidade de segurado e da incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias, nos termos dos artigos 25, I, e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. Quanto à aposentadoria por invalidez, será devida ao requerente que for considerado incapaz para o trabalho de forma definitiva e total. No caso destes autos, a carência e a filiação à Previdência Social estão demonstradas, porque o autor recebe o benefício de auxílio-doença (fl. 15). Nesse passo, resta ausente a prova inequívoca acerca da alegada incapacidade para o trabalho, pois os atestados médicos acostados à inicial, relatando o diagnóstico de reumatismo fibroblástico, se referem ao período de gozo do benefício de auxílio-doença nº 570.272.083-7, que perdurará até fevereiro de 2011, nos termos da

decisão administrativa de fl. 15. Anoto, por oportuno, que apenas relatórios médicos, exames de diagnósticos e receituários contemporâneos à cessação do benefício teriam o condão de demonstrar, de forma inequívoca, a persistência da incapacidade laboral do segurado em razão da doença que o acomete, o que não ocorre neste caso, pois, como acima exposto, o benefício será mantido, ao menos, até 02/02/2011. Acerca do tema, transcrevo as seguintes ementas de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.- A autarquia previdenciária não incidiu em ilegalidade, ao encaminhar o autor à reabilitação profissional, cumprindo dispositivo legal. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de transtorno depressivo recorrente. Contudo, são insuficientes para comprovar a incapacidade laborativa total e permanente, necessária para a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada, bem como a impossibilidade de sua reabilitação. - Ausência de fundado receio de dano irreparável, pois concedido o auxílio-doença por prazo indeterminado. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não definitivamente incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Relatora: Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF 3.ª Região - Agravo de Instrumento 327193 - Processo n.º 2008.03.00.006439-4 - Oitava Turma - Publicação: DJF3 CJ2 data: 09/06/2009, p.: 523). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA COM DATA DE CESSAÇÃO FIXADA PELO INSS. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.- Incabível antecipação de tutela para manutenção de auxílio-doença com data de cessação pré-fixada pelo INSS.- A nova Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, solicitar a realização de outra perícia antes da cessação do benefício, consoante artigo 1º, II, c. - Ausência de periculum in mora a ensejar a concessão da medida de urgência, ou mesmo de interesse em tal provimento jurisdicional. O agravante não requereu novo exame médico pericial ao INSS, ajuizando demanda antes da cessação do benefício, objetivando sua manutenção. Não se sabe se a autarquia consideraria indevida a prorrogação do benefício, após provocação do interessado. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Relator: Des. Fed. Newton de Lucca (TRF 3.ª Região - Agravo de Instrumento 284646 - Processo n.º 2006.03.00.109254-6 - Oitava Turma - DJU data: 28/11/2007 p. 426). O caráter alimentar de que se reveste a verba decorrente dos benefícios previdenciários, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora, mormente no caso em tela, em que o autor estará assistido pela cobertura previdenciária até fevereiro de 2011. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 12. Anote-se. Cite-se o Réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos. P.R.I.

0010786-11.2010.403.6119 - JOAO SEBASTIAO CARDOSO(SP170450 - JOSELHA ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

0010812-09.2010.403.6119 - ANTONIO FRANCISCO FILHO(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

0010818-16.2010.403.6119 - MARIA MADALENA BENTO DE CARVALHO(SP133896 - PLINIO HENRIQUE GASPARINI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

0010823-38.2010.403.6119 - GUTEMBERG MARQUES DE OLIVEIRA(SP194186 - ELAINE CRISTINA MARINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
GUTEMBERG MARQUES DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, liminarmente, o restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença até a sua total recuperação. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. Diz o autor que recebeu benefício de auxílio-doença nº 31/530.743.838-5, entre 12/06/2008 e 30/11/2008. Alega que, em razão do agravamento da doença, requereu, novamente, o benefício em 24/11/2008 cujo pedido foi indeferido, desta feita, sob o fundamento da falta da qualidade de segurado. Segundo afirma, o autor, inconformado, apresentou recurso administrativo, porém a 14ª Junta de Recursos manteve o indeferimento do benefício. Diz o autor que está acometido de embolia e trombose venosas, sendo injustificada a alta médica da perícia do INSS, que já havia concedido, anteriormente, o benefício por incapacidade temporária. Sustenta que a análise da data de início da doença e do início da incapacidade deve respeitar o disposto no artigo 200 da Instrução Normativa 27/INSS. Inicial instruída com documentos de fls. 09/44. É o relato. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (g.n.) De outra parte, a concessão do benefício de auxílio-doença depende, em regra, do cumprimento dos requisitos da carência de doze contribuições mensais, da qualidade de segurado e da incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias, nos termos dos artigos 25, I, e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. No caso destes autos, resta

ausente a verossimilhança das alegações, porquanto a questão relativa à data de início da incapacidade laboral, elemento essencial à verificação do cumprimento dos requisitos da carência e da qualidade de segurado, para fins da concessão do benefício por incapacidade, é matéria controvertida que demanda dilação probatória para o reconhecimento do direito invocado pelo autor em face da presunção de veracidade de que se reveste a decisão administrativa que indeferiu o pedido de auxílio-doença nº 533.231.210-1 (fls. 14/16). Com efeito, a consulta anexa ao sistema CNIS-Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que o autor exerceu atividade laborativa em diversos períodos, verificando-se os últimos interregnos registrados de janeiro de 1997 a dezembro de 1998 e de janeiro a maio de 2008, indicando a falta da qualidade de segurado na data de início da incapacidade (DII), conforme extrato anexo Hismed - histórico de perícia médica, nos termos do art. 15, II, 1º, da Lei nº 8.213/91. Anoto que os documentos médicos de fls. 19/20, emitidos em 17/04/2001 e 19/09/2002, corroboram o histórico médico do autor decorrente da moléstia relatada nos autos e nessa época, segundo a decisão proferida pela 14ª Junta de Recursos (fls. 15/16), o autor não estava filiado ao RGPS. Observo, ainda, que não foram trazidos quaisquer relatórios médicos, exames de diagnósticos e receituários contemporâneos e que demonstrem, de forma clara e precisa, a limitação funcional do requerente em razão da doença que ora o acomete, sendo imprescindível a dilação probatória para a verificação do seu atual estado de saúde. Assim sendo, a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez depende da verificação do cumprimento dos requisitos legais, o que, como acima exposto, não foi esclarecido neste momento processual. Por oportuno, acerca do tema, transcrevo as seguintes ementas de julgamento: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - A agravante, nascida em 16/09/1942, afirma ser portadora de cardiopatia hipertensiva, a demonstração de que não se trata de moléstia preexistente à sua segunda filiação ao RGPS, com contribuições no período de 05/2005 a 07/2007 (primeira filiação em 10/1983 com recolhimentos até 09/1984), demanda instrução probatória incabível neste sede preliminar, de forma que não vislumbra a caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. II - O INSS indeferiu o pleito na via administrativa, em 01/10/2007, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. III - O caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação. IV - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção V - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VI - Recurso provido. (TRF-3ª Região, AG 387098, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1 data:30/03/2010, p. 1047) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO (ART. 557, 1º, DO CPC). PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações, sendo certo que tais documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não parem nenhuma discussão, o que não ocorre não caso em tela. II - Não há como verificar, em sede de cognição sumária, a qualidade de segurado do agravante no momento do início da incapacidade, razão pela qual é imprescindível a realização da prova técnica pericial a ser realizada por profissional imparcial e de confiança do Juízo. III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). - (TRF 3ª Região - Agravo de Instrumento 418216, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 data:18/11/2010, p.: 1457). Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar de que se reveste a verba decorrente dos benefícios previdenciários, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 09. Anote-se. Cite-se o Réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral apenas dos laudos médicos administrativos. P.R.I.

0010829-45.2010.403.6119 - JOSE MARIA DA SILVA(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a diversidade de objetos, conforme documentos de fls 35/42, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls 32. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se o INSS. Int.

0010836-37.2010.403.6119 - ADEMAR OLIVEIRA GRALHA(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a diversidade de objetos, conforme documentos de fls 30/33, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls 27. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Após, cite-se o INSS. Int.

0010961-05.2010.403.6119 - JOSE ALVES DE LIMA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0011309-59.2009.403.6183 (2009.61.83.011309-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVANO DA SILVA PEIXINHO(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS)

Ciência da redistribuição do feito. Traslade-se cópia da r. decisão de fls 12/13 para os autos principais, certificando-se. Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

0002018-96.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004781-07.2009.403.6119 (2009.61.19.004781-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2159 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X ANA MARIA DA CONCEICAO LEITE(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA)

Trata-se de exceção de incompetência oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face do ajuizamento da ação previdenciária, pelo rito ordinário, na qual Ana Maria da Conceição Leite figura como autora e o ora excipiente como réu. Afirma o excipiente que na ação principal, a excipiente pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Argumenta o INSS que a competência para processamento e julgamento da ação deve ser fixada em razão do domicílio da autora, conforme artigo 109, 2º, da Constituição Federal, que, no caso, localiza-se na cidade de São Paulo. Pede o reconhecimento da incompetência desse Juízo e a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo. Intimada (fl. 08), a excipiente peticionou, às fls. 10/11, alegando que o benefício fora requerido junto à Agência da Previdência Social em Guarulhos/SP e que, por esse motivo, é facultada a eleição do foro de ajuizamento da ação, nos termos do 2º do art. 109, da Constituição Federal. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, observo que assiste razão ao excipiente, pois, no caso destes autos, aplica-se a regra do art. 109, 3º, da Constituição Federal, que faculta ao segurado ajuizar ação previdenciária no foro de seu domicílio ou no Juízo Federal com jurisdição sobre ele. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARAS ESTADUAIS NO EXERCÍCIO DA DELAÇÃO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA MATERIAL - ART. 109, CF. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. I - A regra contida no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, faculta ao SEGURADO o ajuizamento da ação previdenciária perante a Justiça Estadual em que é domiciliado, caso a Comarca em que reside não seja sede de Vara da Justiça Federal, ou perante a Vara Federal competente para a apreciação de pedidos formulados em face de autarquia federal. II - Quando o conflito é instaurado ante a negativa de COMPETÊNCIA de dois Juízos de Direito que exercem a COMPETÊNCIA federal delegada não se cogita aferir a COMPETÊNCIA territorial. A COMPETÊNCIA estabelecida no artigo 109, da Constituição Federal é absoluta em razão da matéria, sendo que o parágrafo 3º do referido dispositivo se afigura como uma exceção pela qual o constituinte originário autorizou o exercício de uma opção a fim de ampliar o acesso à Justiça à população mais carente. III - A opção estabelecida pelo constituinte deve ser interpretada de modo a favorecer a sociedade como um todo, contemplando o foro do DOMICÍLIO dos autores como facilitação do acesso ao Judiciário, não se permitindo, entretanto, que o litigante abuse dessa faculdade declarando foro diverso daquele em que é domiciliado. IV - Conflito improcedente para reconhecer a COMPETÊNCIA do Juízo Suscitante. Outras Fontes DJU, 2ª SEÇÃO 19.01.2007 Relator DES. FED. WALTER DO AMARAL (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - CONFLITO DE COMPETENCIA - 4238 - Proc: 2002.03.00.017769-1 - SP - TERCEIRA SEÇÃO - Decisão: 25/10/2006 - Doc: TRF300110090 - DJU:08/12/2006 - pág: 27 - G.N.) Confirma-se, também, o entendimento jurisprudencial a esse respeito, pacificado na Súmula 689 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Na ação de rito ordinário em apenso (processo nº 0004781-07.2009.403.6119) pede-se a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 129.911.909-0 mediante o reconhecimento de todos os períodos de trabalho anotados em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS assim como das contribuições previdenciárias recolhidas nas competências de fevereiro a dezembro de 2001, além do interregno laborado em atividade especial. Compulsando aqueles autos, verifica-se do instrumento de procuração de fl. 09, da declaração de hipossuficiência econômica de fl. 10, das guias da previdência social de fls. 70/80 e do comprovante de endereço de fl. 105, que a autora está domiciliada no município de São Paulo, que é sede de Justiça Federal. Assim, no caso concreto, a segurada não tem permissão constitucional nem legal para optar por outro local que não seja aquele do seu domicílio, para ajuizar ação contra a Autarquia Previdenciária. A alegação de se encontrar o órgão previdenciário situado nesta cidade de Guarulhos ou a eventual existência de processo administrativo em trâmite neste município, por si só, não tem o condão de modificar as regras de fixação da competência. Por oportuno, acerca da matéria, transcrevo as seguintes ementas de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PROPOSIÇÃO DA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM JUÍZO DIVERSO DO DOMICÍLIO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - A Constituição Federal confere aos segurados e beneficiários dos institutos de previdência a faculdade de optar pela propositura de ação previdenciária perante a Justiça Federal ou Justiça Estadual da Comarca de seus respectivos domicílios, contudo não faculta a escolha de juízo diverso destas alternativas. - Trata-se de hipótese de incompetência absoluta, uma vez que não foram apresentados elementos aptos a comprovar o domicílio da parte agravante na comarca da propositura da ação. - Não configura lesão concreta a simples determinação para extração de cópias para posterior remessa ao Ministério Público Federal, para apuração de eventual crime de falsidade ideológica, por ser medida autorizada pelo artigo 40 do Código de Processo Penal. - Agravo legal improvido. (TRF3ª Região, AI - Agravo de Instrumento 375551, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 CJ1 DATA:07/04/2010 PÁGINA: 675) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ELEIÇÃO DO FORO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. SENTENÇA ANULADA. REMESSA DOS AUTOS À COMARCA DE BURITIS/RO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. 1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no 2º do art. 475 do CPC. 2. Incompetência do Juízo a quo, tendo em vista que a ação foi ajuizada na comarca de Ariquemes/RO, cidade em que está localizado o posto

previdenciário, onde o autor trata das questões afetas ao seu benefício de aposentadoria, ora cassado, sendo que o autor é domiciliado em Buritit/RO. 3. É despida de amparo constitucional a opção pelo ajuizamento de ação previdenciária perante Juízo de Direito de Comarca vizinha à do domicílio do(a,s), mesmo que ali se situe o Posto de Benefícios, a que o(a,s) autor(a,es) seja(m) vinculado(a,s): incompetência absoluta. (AG 1998.01.00.041435-8/MG, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, Primeira Turma, DJ de 13/01/2000, p.12) 4. Sentença anulada, com a determinação de remessa dos autos à Comarca de Buritit/RO. 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas. (TRF 1ª Região, Apelação civil 2006.01.99.043428-3/RO; Rel. Des. Fed Neuza Maria Alves da Silva, DJ p.52 de 20/08/2007) Assim, reconheço a incompetência deste Juízo, para processar e julgar a lide versada nos autos da ação de rito ordinário nº 0004781-07.2009.403.6119 e, ACOELHO A PRESENTE EXCEÇÃO, para declinar da competência em favor de uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, a qual couber por distribuição. Decorrido o prazo legal para recurso, traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, inclusive da respectiva certidão de trânsito em julgado. Após, dê-se baixa na distribuição e, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos à Subseção Judiciária de São Paulo. Intimem-se.

0009249-77.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001838-80.2010.403.6119) BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X OSEAS DA SILVA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE)
Manifeste-se o excepto no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 308, do CPC. Int.

HABILITACAO

0002712-02.2009.403.6119 (2009.61.19.002712-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007778-94.2008.403.6119 (2008.61.19.007778-5)) TATIANE KEITH VIEIRA X ALINE KEYTI VIEIRA(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDINEI SENTENÇA Trata-se de PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO, instaurado por TATIANE KEITH VIEIRA e ALINE KEYTI VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de WALDINEI, para fins da sucessão processual nos autos da AÇÃO PREVIDENCIÁRIA nº 0002712-02.2009.403.6119 (antigo 2008.61.19.007778-5 - em apenso), movida, originariamente, por seu genitor WAGNER APARECIDO VIEIRA, falecido em 28/09/2008, com vistas ao recebimento dos valores devidos ao extinto a título de auxílio-doença. Fls. 05 e seguintes - procurações e documentos. Fl. 16 - despacho, determinando a citação dos requeridos. Fl. 17 - reconsideração, determinando, inicialmente, a exclusão de WALDINEI do pólo ativo e sua inclusão no pólo passivo, com citação por edital. Fls. 21 e seguintes - citação do INSS, que, em contestação, requereu a inclusão do co-réu WALDINEI, como herdeiro do falecido, no pólo ativo da demanda. Nessa petição, a autarquia manifestou concordância com o pedido de habilitação formulado nos autos e pediu a aplicação do disposto no art. 9º, I, do CPC. Fls. 25/26 - comprovantes da citação editalícia do co-réu WALDINEI. Fl. 27-verso - certidão de decurso de prazo para o co-réu WALDINEI apresentar resposta. Fl. 317 - decisão, nomeando a Defensoria Pública da União como curadora especial do co-réu WALDINEI. Fls. 31/33 - contestação ofertada pelo co-réu WALDINEI, assistido pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, aduzindo a nulidade da citação por edital e a ilegitimidade das requerentes como sucessoras do segurado falecido. Fls. 36/37 - O Ministério Público Federal pleiteia a intimação das requerentes para prestar esclarecimentos a respeito do irmão ausente WALDINEI. Fls. 41/42 - as requerentes não se opõem ao requerimento do Parquet Federal. Fl. 43 - designação de audiência para oitiva da parte requerente. Fls. 52 e seguintes - ata de audiência e dos termos dos depoimentos pessoais das requerentes e da oitiva da testemunha do Juízo. Fls. 57 e seguintes - O Ministério Público Federal se manifesta no sentido de não existir nesta ação interesse que justifique a sua intervenção. Fl. 59 - autos remetidos para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a alegação de nulidade da citação editalícia do co-réu WALDINEI, irmão das requerentes, pois, segundo constou dos autos, este não tem qualificação e paradeiro conhecidos. Tampouco foi possível, em audiência realizada neste Juízo (fls. 52/55), se extrair dos inquiridos qualquer informação mais detalhada a respeito de WALDINEI, para fins de tentativa de sua localização junto aos órgãos de identificação oficiais. Com efeito, os depoimentos colhidos foram uníssonos quanto ao fato de que Waldinei fora apresentado às requerentes, em um único encontro, como filho do segurado falecido Wagner Aparecido, porém, a par disso, nada mais se pode apurar, conforme excertos a seguir transcritos: 1-TATIANE: A autora afirma que nunca teve contato com o co-réu Waldinei e apenas o viu quando tinha dez anos (...). Contudo, Waldinei é filho de seu pai com outra mulher. Afirma que Waldinei é mais velho que as autoras, já possuindo à época do referido encontro 18 anos. Aduz que(...), não tem condições de localizá-lo, posto não saber seu atual endereço. (...) Waldinei nem tem conhecimento do falecimento de seu pai. Desconhece o nome da mãe de Waldinei. 2-ALINE: Afirma que tem conhecimento da existência de Waldinei e que apenas o viu uma única vez, quando tinha apenas 04 anos. Acredita que, à época, Waldenei teria entre 16 e 18 anos de idade. Seu pai o apresentou como irmão. (...) 3-WALTER: Afirma que tem conhecimento da existência de Waldinei, como sendo filho de seu irmão. Na época do nascimento de Waldinei, morava junto com Wagner (falecido). A mãe de Waldenei chama-se Lídia e, logo que a criança nasceu, ela veio embora para São Paulo, não mantendo mais contato com o pai de Waldenei. (...) Foi ele que veio à casa da testemunha e de Wagner. (...) Não houve qualquer aproximação entre Waldinei e seu pai após o referido encontro. Não sabe se Wagner registrou seu filho, nem em conhecimento de qualquer documento em que ele tenha trabalhado. Assim sendo, não tendo sido possível se obter maiores elementos identificadores a respeito de Waldinei, têm-se que a sua citação por edital deve ser aproveitada, publicado no átrio deste Fórum e no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 05/05/2009 (fls. 24/26), uma vez presentes os requisitos dos artigos 231 e 232 do CPC. Frise-se que, ato contínuo, lhe foi nomeado

defensor público para atuar como Curador Especial, com base no art. 9º, I, do CPC (fl. 30), e, diante dos depoimentos prestados em Juízo, como acima exposto, restariam infrutíferas novas diligências para localizar o co-réu Waldinei em face da ausência de informações sobre sua pessoa. De outra parte, nos termos do art. 1.056, do CPC, a habilitação pode ser requerida pelos sucessores do falecido, em relação à parte. Segundo o art. 43 do mesmo Codex Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos sucessores, observado o disposto no art. 265. No caso em tela, nos autos originais, o autor WAGNER APARECIDO VIEIRA ingressou com ação previdenciária para pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez. Entretanto, o segurado faleceu no curso do processo (fl. 268), motivo pelo qual as requerentes pediram sua habilitação no feito como suas sucessoras. A condição das requerentes TATIANE e ALINE à sucessão processual do seu genitor WAGNER resta demonstrada, conforme se observa das cópias dos documentos de identidade e certidões de nascimento de fls. 07/08 e 10/11, eis que ostentam a condição de herdeiras necessárias e podem assumir a ação principal, nos termos do artigo 1.845 do Código Civil e do referido artigo 43 do Código de Processo Civil. Ademais, o INSS, textualmente, concordou com o pedido de habilitação formulado pelas requerentes (fl. 22). Por fim, em que pese o preceito estatuído no art. 112 da Lei nº 8.213/91, no sentido do pagamento dos valores devidos ao segurado da Previdência Social aos seus dependentes habilitados, independentemente de arrolamento e inventário, no caso concreto, justifica-se o presente incidente de habilitação pelo fato de não haver sido declarado patrimônio sucessível, conforme se observa da certidão de óbito e, ademais, trata-se de segurado falecido durante a tramitação processual. Além disso, considerando a informação a respeito do irmão ausente, haveria que se resguardar, minimamente, eventual direito do co-réu WALDINEI, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar as requerentes TATIANE KEITH VIEIRA e ALINE KEYTI VIEIRA como sucessoras de WAGNER APARECIDO VIEIRA, habilitadas nos autos da ação de rito ordinário nº 0007778-94.2008.403.6119 (antigo 2009.61.19.002712-9) para o recebimento de prestações previdenciárias devidas ao genitor falecido. Traslade-se cópia da presente sentença, para os autos da ação principal (processo nº 0007778-94.2008.403.6119). Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001633-51.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003599-54.2007.403.6119 (2007.61.19.003599-3)) JOANA DARC VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA nos autos da AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE em apenso (processo nº 0003599-54.2007.403.6119), por meio da qual a impugnante, arrendatária de imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, alega que a fixação do valor da causa deve corresponder ao valor do imóvel arrendado, qual seja: R\$ 31.643,15 (trinta e um mil e seiscentos e quarenta e três reais e quinze centavos). Requer, assim, a sua adequação, na forma do art. 259, V, do CPC. Postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A CEF se manifestou às fls. 12/16, sustentando a inaplicabilidade do dispositivo legal mencionado pela impugnante. Ressaltou o pequeno valor das parcelas do arrendamento residencial como condição de acesso da população de baixa renda ao direito constitucional de moradia e aduziu que, na condição de representante do FAR, é proprietária do imóvel arrendado. É o relatório. DECIDO. O valor atribuído à causa nos autos da ação possessória em apenso foi de R\$ 979,26 (novecentos e setenta e nove reais e vinte e seis centavos). O pedido formulado naquele processo é no sentido da reintegração da posse do imóvel, objeto de contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Pleiteou-se, também, a condenação da ré à restituição de eventuais danos havidos no imóvel. Sendo assim, a atribuição inicial ao valor da causa foi fixada de acordo com o benefício econômico pretendido pela parte autora, qual seja: o prejuízo causado com o esbulho, consubstanciado no inadimplemento de três parcelas do arrendamento e três mensalidades do condomínio. Tem-se, portanto, que o valor do imóvel em tela não está sendo questionado naquela ação que trata apenas de um dos aspectos da propriedade_a posse. Portanto, revela-se adequado o valor da causa atribuído na ação de reintegração de posse nº 0003599-54.2007.403.6119. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação, pelo que mantenho o valor atribuído à causa originária. Sem custas. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000453-91.2009.403.6100 (2009.61.00.000453-8) - MARCELO CERRETTI(SP106537 - BRANCA DE FATIMA MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Convalido os atos praticados. Venham os autos concluídos para sentença. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008074-48.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ELIEL CAVALCANTI LESBAO

Fls. 33: Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para retirada dos autos independente de traslado, nos termos do

art. 867 e seguintes do C.P.C., dando-se baixa na distribuição.Prazo: 10 (dez) dias,Int.

0010749-81.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARINO PEREIRA JUNIOR X FABIANA COUTO BARBOSA PEREIRA

Notifiquem-se o(s) Requerido(s) no endereço declinado à fl 02. Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10(dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras mais que se fizerem necessárias à instrução da Deprecata. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória. Int.

0010753-21.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CICERO MARINHO DA SILVA

Notifiquem-se o(s) Requerido(s) no endereço declinado à fl 02. Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10(dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras mais que se fizerem necessárias à instrução da Deprecata. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória. Int.

0010754-06.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LUDMILA DE MORAES MENDES

Notifiquem-se o(s) Requerido(s) no endereço declinado à fl 02. Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10(dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras mais que se fizerem necessárias à instrução da Deprecata. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória. Int.

0010856-28.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VANDERLEI GOMES DIAS X ELIANA REGINA DA SILVA DIAS

Notifiquem-se o(s) Requerido(s).Intime-se a CEF a providenciar as custas de distribuição, de diligências e outras mais que se fizerem necessárias à instrução da Deprecata.Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003403-50.2008.403.6119 (2008.61.19.003403-8) - BASSAM SERYANI X GHASSAN SYRIANI X EVA SYRIANI X MONA SIRYANI(SP178088 - RICARDO MARTINS CAVALCANTE E SP244057 - FABIO FERREIRA DE ALCANTARA) X NAO CONSTA

O único ponto de divergência nos autos reside na dúvida explanada pelo MPF sobre a divergência entre os nomes da genitora dos autores: CHARLAT YOUSSEF EL KHOURY CHALOUHI ou CHARLAT YOUSSEF EL KHORY ou CHARLAT ELIAS YOUSSEF EL KHOURY CHALOUHI ou CHARLAT ELIAS CURY.O ponto nodal da questão é saber se a genitora é a mesma pessoa que teve a sua cidadania reconhecida pela sentença prolatada pela 4ª Vara Federal de Guarulhos, já que há divergência entre o nome constante no corpo da sentença.Em várias oportunidades o MPF, solicitou que os autores apresentassem documentos que solucionassem definitivamente a divergência entre os nomes da genitora.Depois de várias manifestações, resumo a divergência nos termos:a) os documentos de fls. 142/143 atestam que a genitora dos autores é a mesma pessoa constante na sentença da 4ª Vara Federal de Guarulhos;b) o Consulado do Líbano atestou que a tradução é fiel (fls. 154), mas não pode atestar a autenticidade dos documentos, porque não recebeu os originais que estão nos autos;c) o MPF solicitou que os originais fossem remetidos ao Consulado do Líbano para perícia (fls. 156) ed os autores não se opuseram ao pedido e solicitaram o envio dos originais (fls. 164/165).Diante de todo o exposto, entendo por bem DEFERIR OS REQUERIMENTOS FORMULADOS para determinar que:1) sejam desentranhados os documentos de fls. 142/143, substituídos nos autos por cópia retirada por servidor da Secretaria, que deve certificar nos autos a autenticidade das mesmas e 2) sejam enviadas as fls 142/143 originais ao Consulado do Líbano, mediante a expedição de ofício que deve ser instruído por cópia do documento de fls. 154 (resposta do Consulado à primeira provocação). Deve ser solicitado ao Consulado do Líbano que informe sobre a autenticidade dos documentos apresentados, bem como confirme a informação manifestada em nas fls. 154.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004932-36.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X RENATO DA CONCEICAO LACERDA X GISLENE FABIANO ALVES DA SILVA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar e de condenação dos réus ao pagamento de taxa de ocupação e demais encargos, a título de perdas e danos, sob o fundamento do inadimplemento do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com opção de Compra, tendo por objeto Imóvel Adquirido com Recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Inicial instruída com documentos de fls. 10/27.Fl. 31 - decisão que postergou a apreciação do pedido de liminar para após o oferecimento da contestação.Fl. 33/34 - mandado de citação e intimação não cumprido.É o relatório. Decido.Para a concessão da liminar de reintegração de posse, a parte requerente deve demonstrar o cumprimento dos requisitos elencados no artigo 927 do Código de Processo Civil, quais sejam: a-) posse; b-) a turbação ou o esbulho do réu; c-) a data da turbação ou do esbulho e d-) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.No caso em tela, trata-se de imóvel adquirido pelo programa de arrendamento residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, destinado a atender a necessidade de moradia das famílias de baixa renda.Dispõe o art. 9º da legislação em comento que Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso,

fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Em que pese a alegação da falta de pagamento das taxas de arrendamento e de condomínio, não consta dos autos notificação dos devedores para adimplirem a dívida consolidada em 25/02/2010, conforme planilha de fl. 26, ou para a devolução do imóvel arrendado, sob pena de rescisão contratual, nos termos da cláusula décima nona do contrato de fls. 14/21. Em verdade, a notificação extrajudicial acostada à fl. 11 da inicial diz respeito às parcelas em atraso discriminadas nos relatórios de fls. 12/13, emitidos em 13/11/2009, ocasião em que a co-ré GISLENE, atendendo a convocação da Administradora autorizada pela CEF, formalizou o Termo de Acordo de fl. 10, que, aparentemente, restou descumprido em parte. Assim, ausente a prova da efetiva notificação dos devedores sobre as parcelas em atraso até 25/02/2010, entendo que há de ser indeferido o pedido liminar ante a não comprovação do esbulho possessório. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. LEI Nº 10.188/01. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO ESBULHO. 1. A Lei nº 10.188/07, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório, que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. O objetivo da notificação, que deve ser pessoal, é permitir ao arrendatário purgar a mora, e, no caso de sua inércia, converter o arrendamento em esbulho. 3. In casu, ante a ausência de efetiva notificação do devedor, não restou configurado o esbulho, necessário para a reintegração da posse. 4. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 386763, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, Publicação: DJF3 CJ1 DATA: 14/04/2010, p.: 223) Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado de citação e intimação de fl. 33/34. P.R.I.

0009108-58.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X EVERTON CARLOS HORACIO

Considerando a natureza da presente demanda, e, em face do excessivo número de audiências designadas, verifico que eventual justificação prévia só seria possível daqui a 06(seis) meses. Portanto, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido liminar para após o oferecimento da contestação. Citem-se e intemem-se os réus. Int.

0009187-37.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ALEXSANDRA VIEIRA AURELIANO X JOSE AURELIANO

Considerando a natureza da presente demanda, e, em face do excessivo número de audiências designadas, verifico que eventual justificação prévia só seria possível daqui a 06(seis) meses. Portanto, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido liminar para após o oferecimento da contestação. Citem-se e intemem-se os réus. Int.

0009195-14.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X GENARO DE SOUZA COUTINHO

Considerando a natureza da presente demanda, e, em face do excessivo número de audiências designadas, verifico que eventual justificação prévia só seria possível daqui a 06(seis) meses. Portanto, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido liminar para após o oferecimento da contestação. Citem-se e intemem-se os réus. Int.

0009418-64.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARIA ELISABETE DA SILVA

Considerando a natureza da presente demanda, e, em face do excessivo número de audiências designadas, verifico que eventual justificação prévia só seria possível daqui a 06(seis) meses. Portanto, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido liminar para após o oferecimento da contestação. Citem-se e Intime-se a parte Ré. Int.

0009712-19.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X BRASILIAN EXPRESS TRANSPORTES AEREOS LTDA

Manifeste-se a INFRAERO acerca da certidão de fls 83, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0010591-26.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ROGERIO LUIZ DA FONSECA X SABRINA BONILHA FONSECA

Considerando a natureza da presente demanda, e, em face do excessivo número de audiências designadas, verifico que eventual justificação prévia só seria possível daqui a 06(seis) meses. Portanto, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido liminar para após o oferecimento da contestação. Depreque-se a citação e intimação dos réus. Intime-se a CEF a providenciar as custas de distribuição, de diligências e outras mais que se fizerem necessárias à instrução da Deprecata. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta

Precatória.Int.

0010595-63.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ROSIANE ALVES DE OLIVEIRA

Considerando a natureza da presente demanda, e, em face do excessivo número de audiências designadas, verifico que eventual justificação prévia só seria possível daqui a 06(seis) meses. Portanto, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido liminar para após o oferecimento da contestação. Depreque-se a citação e intimação dos réus.Intime-se a CEF a providenciar as custas de distribuição, de diligências e outras mais que se fizerem necessárias à instrução da Deprecata.Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória.Int.

0010732-45.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CRISTIANE REGINA DO PRADO

Considerando a natureza da presente demanda, e, em face do excessivo número de audiências designadas, verifico que eventual justificação prévia só seria possível daqui a 06(seis) meses. Portanto, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido liminar para após o oferecimento da contestação. Depreque-se a citação e intimação dos réus.Intime-se a CEF a providenciar as custas de distribuição, de diligências e outras mais que se fizerem necessárias à instrução da Deprecata.Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória.Int.

0010746-29.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X GILMAR DE SOUZA

Considerando a natureza da presente demanda, e, em face do excessivo número de audiências designadas, verifico que eventual justificação prévia só seria possível daqui a 06(seis) meses. Portanto, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido liminar para após o oferecimento da contestação. Depreque-se a citação e intimação dos réus.Intime-se a CEF a providenciar as custas de distribuição, de diligências e outras mais que se fizerem necessárias à instrução da Deprecata.Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória.Int.

0010867-57.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VANESSA FARIA DA SILVA

Considerando a natureza da presente demanda, e, em face do excessivo número de audiências designadas, verifico que eventual justificação prévia só seria possível daqui a 06(seis) meses. Portanto, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido liminar para após o oferecimento da contestação. Depreque-se a citação e intimação dos réus.Intime-se a CEF a providenciar as custas de distribuição, de diligências e outras mais que se fizerem necessárias à instrução da Deprecata.Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória.Int.

ALVARA JUDICIAL

0010623-31.2010.403.6119 - DIRLEI MUSSI LEAL NASCIMENTO(SP245191 - ELIACY MESQUITA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Convalido os atos praticados pelo Juízo Estadual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente N° 1977

ACAO PENAL

0004964-22.2002.403.6119 (2002.61.19.004964-7) - JUSTICA PUBLICA X LIMPADORA SANTA EFIGENIA LTDA X ANTONIO ALVES X MARIO TADEU MARTINHO(SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK)

O pedido formulado pela defesa na folha 857 encontra-se prejudicado em face do Termo de Retificação da Autuação, datado de 15/06/2009. No que tange à petição de fl. 856, ao contrário do que alega a defesa, o CD de fl. 851, contendo as informações enviadas pelo Ministério do Trabalho, não se encontra lacrado, mas apenas encartado nos autos e devidamente acondicionado, a fim de ser consultado pelas partes. Diante disso, indefiro o pedido de impressão do seu conteúdo e concedo à defesa novo prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002057-06.2004.403.6119 (2004.61.19.002057-5) - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO FREDERICO BIANCOVILLE PUGLIESE(SP172864 - CARLOS ALEXANDRE SANTOS DE ALMEIDA)

AUGUSTO FREDERICO BIANCOVILLE PUGLIESE foi denunciado pelo Ministério Público Federal em 28/04/2004, como incurso nas sanções do artigo 171, caput, combinado com os artigos 14, inciso II, e 71, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 30/04/2004 (fl. 63). Por sentença 15/02/2008, o réu foi condenado como incurso no artigo 171, caput, do Código Penal, à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime fechado, bem como no pagamento de 40 (quarenta) dias multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo. O réu interpôs recurso de

apelação e, por v. acórdão de 01/02/2010, a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu parcial provimento ao recurso, reduzindo a pena para 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e 23 (vinte e três) dias multa. Conforme certidão de fl. 494, o acórdão transitou em julgado aos 30/07/2010. A certidão de fl. 525, expedida pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, 1º. Subdistrito de Juiz de Fora/MG, noticia que o réu faleceu em 10/01/2009. O Ministério Público Federal manifestou-se na folha 527, no sentido de que seja declarada a extinção da punibilidade. É o relatório. Decido. A morte do agente é causa extintiva da punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, combinado com o artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade do réu AUGUSTO FREDERICO BIANCOVILLI PUGLIESE, brasileiro, casado, natural de Juiz de Fora/MG, nascido aos 02/08/1955, filho de João Pugliese e de Ermelinda de Castro Biancovilli, RG. nº. M-730.431 SSP/MG, CPF nº. 180.511.206.63. Expeça-se contramandado para cancelamento do mandado de prisão nº. 46/2010, expedido em desfavor do réu. Após, o trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para anotar a situação do réu: EXTINTA A PUNIBILIDADE. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001479-09.2005.403.6119 (2005.61.19.001479-8) - JUSTICA PUBLICA X NELSON BERNARDO DA SILVA(SP106489 - JAQUELINE MENDES FERREIRA B TAMURA E SP075392 - HIROMI SASAKI) X IZAIDE VAZ DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ODAIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA E SP228439 - JANE DA SILVA BERNARDO GRAÇA)
Fl. 526: Ciência às partes acerca da designação de audiência para o dia 24/01/2011 às 14 horas e 20 minutos perante o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Suzano/SP (Carta Precatória nº 606.01.2010.013843-3/000000-000, Controle nº 1624/2010).Ademais, manifeste a defesa, em 05 (cinco) dias, sobre o paradeiro da testemunha VINICIUS BAZARIN.Intimem-se.

0007681-31.2007.403.6119 (2007.61.19.007681-8) - JUSTICA PUBLICA X ADEGBENGA OLUWAKEMI SANNI(SP135952 - MAURICIO ORSI CAMERA) X AURENEIDE OLIVEIRA SANTOS(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPÇÃO RIGOLON)
Recebo nos efeitos suspensivo e devolutivo as apelações interpostas pelos réus. Apresentem os defensores suas razões recursais. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0010397-94.2008.403.6119 (2008.61.19.010397-8) - JUSTICA PUBLICA X ENIVALDO QUADRADO(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR)
O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ENIVALDO QUADRADO, por infringência à norma do artigo 299 do Código Penal.Narra a denúncia que na madrugada do dia 06 de dezembro de 2008, por volta da meia-noite, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, o réu foi preso em flagrante delito em razão de ter inserido informação falsa na Declaração de Bagagem Acompanhada - DBA, ao informar que estava transportando a quantia de trezentos mil euros quando, na realidade, levava a quantia de trezentos e sessenta e um mil e quatrocentos e quarenta e cinco euros. Consta que, na data dos autos, os Agentes da Polícia Federal, Antony da Rocha de Guedes e Affonso João Ruperez realizavam fiscalização de combate ao tráfico internacional de drogas no referido aeroporto e resolveram abordar o réu, que desembarcava na área restrita. Na abordagem, nada de ilícito foi encontrado, mas os policiais verificaram que o réu transportava grande quantidade de dinheiro e o advertiram de que deveria declarar os valores na Receita Federal, uma vez que o réu portava DBA na qual tinha assinalado a opção de que não transportava valores superiores a dez mil reais ou o seu equivalente em moeda estrangeira e, não tendo o réu ainda passado pela área de fiscalização alfandegária, poderia efetuar a declaração dos valores. Consta que o réu, no Setor de Fiscalização da Receita Federal, apresentou nova DBA na qual constava novamente a negativa de que portava valores superiores a dez mil reais. Ainda no setor de Bens a Declarar, o réu foi questionado se possuía dinheiro a declarar, respondendo de forma afirmativa, sendo então orientado a declarar os valores que transportava. O réu preencheu a DBA com a informação de que transportava trezentos mil euros e ao entregar o documento, os fiscais lhe disseram que seria realizada a contagem do numerário e questionaram se o valor era aquele mesmo mencionado na DBA. Na presença da Polícia Federal, o dinheiro foi contado, apurando-se o total de trezentos e sessenta e um mil, quatrocentos e quarenta e cinco euros, sendo então dada voz de prisão ao réu. Ante o exposto, requer a denúncia a condenação do acusado nas penas do artigo supracitado.Auto de prisão em flagrante às fls. 02/07. Auto de apresentação e apreensão às fls. 09/10. Termo de Retenção de bens à fl. 11. Declaração de Bagagem Acompanhada às fls. 12/13. Relatório policial às fls. 40/42.A denúncia foi ofertada em 19/12/2008 (fls. 58/62) e recebida em 19/12/2008 (fl. 66).Em habeas corpus impetrado em favor do réu, foi-lhe concedida a liberdade provisória mediante fiança (fls. 77/82).Defesa prévia às fls. 103/120, aduzindo a ausência de elementos fáticos para oferecimento da denúncia, ausência de justa causa para a ação penal, falta de indícios do tipo subjetivo por ausência de dolo e absorção do crime de falsidade ideológica por eventual crime tributário previsto na Lei nº 8.137/90, o qual não restou configurado em razão da ausência de autuação fiscal, não existindo justa causa para o início da ação penal. Requer a absolvição sumária do acusado e, não sendo esse o entendimento, a realização de diligências investigatórias. Arrolou oito testemunhas. A respeito, manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 253/254), requerendo o prosseguimento do feito. À fl. 257, veio aos autos informação da Receita Federal a respeito da

lavatura de auto de infração e da instauração de processo administrativo (fls. 258/368). Laudo de exame de equipamento computacional (telefone celular) foi juntado às fls. 373/376. As preliminares arguidas pela defesa foram rechaçadas, sendo também afastada a possibilidade de absolvição sumária do acusado (fls. 390/391). As testemunhas arroladas pela acusação, Antony da Rocha Guedes, Mário de Marco Rodrigues de Souza, Ricardo Augusto dos Santos e Affonso João Ruperez foram inquiridas às fls. 461 e 464/469. As testemunhas arroladas pela defesa também foram inquiridas: Erléia Francisco Antunes Pissolatto à fl. 487, Jeronymo Correa Duarte Neto à fl. 488, José Paulo Bueno de Almeida Prado à fl. 489, Luis Tedesco Filho à fl. 534, Karina Alves Gonzalez Simonetti à fl. 550, Ricardo de Almeida Simonetti à fl. 551, Rafael Ângulo Lopez à fl. 552 e Manuel Antonio Ângulo Lopez à fl. 553. À fl. 490 foi juntado ofício da Receita Federal, informando acerca de aplicação de penalidade, acompanhado de parecer conclusivo (fls. 491/512), requerendo o Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto de Guarulhos manifestação do juízo acerca da devolução de dez mil reais ao acusado. A respeito, foi dada oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 514/516), sendo postergada a apreciação da devolução da quantia por ocasião da prolação da sentença de mérito (fl. 517). O réu foi interrogado à fl. 580 (conforme mídia juntada à fl. 581). Em alegações finais (fls. 589/591) o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu, sustentando estarem comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, com exasperação da pena-base. À fl. 592 foi deferido o pedido da defesa para determinar a expedição de ofício à 2ª Vara Federal de Guarulhos, vindo aos autos cópia da petição inicial e da decisão liminar referente ao Mandado de Segurança impetrado pelo réu (fls. 598/614). O Ministério Público Federal reiterou o teor de suas alegações finais já apresentadas (fl. 616). Em alegações finais (fls. 619/672), a defesa aduziu que o réu é empresário do ramo varejista de automóveis, utilitários, motocicletas e acessórios náuticos, por intermédio das sociedades empresárias EJJ Comercial de Veículos Ltda e Motos e Náutica EJJ Ltda, experimentando delicada situação econômica no segundo semestre de 2008, em decorrência da crise econômica-financeira internacional. Afirmou que o acusado viajou para a Europa a fim de obter empréstimo com melhores taxas e, de forma espontânea declarou o valor de trezentos mil euros, deixando de declarar o restante do valor porque não compreendia o idioma estrangeiro constante na DBA, estava nervoso e acreditava que teria que pagar tributos no ato de entrada dos valores no país. Em preliminar, veiculou inépcia da denúncia, requerendo seja anulada a presente ação penal; a existência de questão prejudicial, em razão de mandado de segurança impetrado (pendente de julgamento, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos), no qual foi concedida a medida liminar para suspender os efeitos do ato administrativo que decretou o perdimento dos valores em favor da União. No mérito, sustentou a atipicidade da conduta em razão da absoluta inidoneidade do falso porque: a) o acusado deixou de declarar pequeno percentual e ainda apresentou todos os valores para a contagem, não havendo potencialidade de dano; b) a DBA se trata de documento sujeito à verificação e conferência do fiscal, não podendo constituir crime de falsidade ideológica; c) a ausência de dolo específico do agente, que espontaneamente se dirigiu ao canal de bens a declarar, a fim de prestar declaração sobre os valores que portava. Não sendo esse o entendimento, defende a absorção do crime de falsidade ideológica por eventual crime de sonegação fiscal, que reclama o lançamento definitivo do débito tributário, aduzindo ainda a possibilidade de o acusado efetuar o pagamento ou parcelamento de eventual tributo. Aduziu ainda a excludente de culpabilidade em razão de erro de proibição, afirmando o desconhecimento do acusado no tocante à legislação aduaneira e tributária que regulam a entrada de valores no país. Requereu a absolvição do acusado e, em caso de eventual condenação, a aplicação da pena no mínimo legal. O réu não ostenta antecedentes, conforme fls. 75, 95, 99 e 408. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Das Preliminares arguidas Como já se fez referência na decisão de fls. 390/391, a denúncia não é inepta. A exposição dos fatos clara é suficiente para a configuração da infração penal imputada ao acusado. Não há que se falar em questão prejudicial decorrente da impetração de mandado de segurança, no qual busca o réu a nulidade do ato administrativo que decretou a conversão em renda dos valores apreendidos em seu poder. Com efeito, não se aplica ao caso as normas previstas nos artigos 92 a 94 do CPP, uma vez que o reconhecimento da existência do crime de falsidade ideológica não depende do resultado a ser obtido no mandado de segurança. O artigo 92 do CPP trata das questões prejudiciais devolutivas obrigatórias, ao passo que o artigo 93 do CPP, invocado pelo acusado, trata das questões prejudiciais devolutivas relativas. E, para que se determine a suspensão do curso da ação penal, segundo Código de Processo Penal Comentado, Fernando da Costa Tourinho Filho, 12ª Edição, Editora Saraiva, devem estar presentes os seguintes requisitos: a) É preciso que a questão suscitada afete a qualificação jurídico-penal do fato objeto do processo, ou não seria ela prejudicial. Tal pressuposto constitui a pedra de toque das prejudicialidades. Se a questão não afetar a qualificação jurídico-penal do fato objeto do processo poderá ser tudo, menos prejudicial. b) A questão suscitada não deve versar sobre o estado civil das pessoas ... c) É preciso que a competência para solucionar a questão seja do juízo cível, mesmo porque se a questão suscitada for da alçada do Juiz penal, ele mesmo a decide... d) É preciso que a questão já tenha sido levada para o cível, isto é, que as partes, antes de suscitá-la no penal, já estejam no juízo cível à procura de solução... e) É preciso que o Juiz penal repute a questão de difícil solução. f) É preciso que a questão não verse sobre direito cuja prova a lei civil limite... Desta forma, rejeito as matérias veiculadas a título de preliminares. Da Materialidade A materialidade do delito restou comprovada nos autos pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 09/10), pelo Termo de Retenção de Bens (fl. 11) e pelos formulários de Declaração de Bagagem Acompanhada - DBA (fls. 12 e 13). Com efeito, num primeiro momento o réu omitiu informação relevante na DBA - Declaração de Bens e Valores Acompanhados da Secretaria da Receita Federal no tocante ao valor que trazia consigo, encontrando-se em branco o campo destinado à informação, pelo passageiro, de porte de valores em espécie, cheques ou cheques de viagem superiores a dez mil reais ou o seu equivalente em outra moeda (fl. 13). Num segundo momento, o réu declarou na DBA que portava o valor de trezentos mil euros (fl. 12), apesar de carregar consigo o valor de trezentos e sessenta e um mil e quatrocentos e quarenta e cinco euros, tal como descrito no Termo de Retenção de bens, à fl. 11. Da autoria A autoria do delito também é certa. Com efeito, o réu fez

inserir declaração falsa na DBA - Declaração de Bens e Valores Acompanhados da Secretaria da Receita Federal, ao responder ao seu item 08, afirmando que não trazia consigo valores em espécie, cheques ou traveler's cheques superiores a dez mil reais ou o equivalente em outra moeda (fl. 13). Contudo, ao ser abordado quando desembarcava, ficou constatado que o réu trazia em sua bagagem o valor de 361.445,00 euros, o que ultrapassa em muito o limite de R\$ 10.000,00, cuja declaração se mostrava dispensável. Dispõe o Artigo 299 do Código Penal, in verbis: Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. E o artigo 65 da Lei 9.069/95, por sua vez, estabelece: O ingresso no País e a saída do País, de moeda nacional e estrangeira serão processados exclusivamente através de transferência bancária, cabendo ao estabelecimento bancário a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário. 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo o porte, em espécie, dos valores: I - quando em moeda nacional, até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); II - quando em moeda estrangeira, o equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); O réu foi preso em flagrante, portando valores que excediam a dez mil reais, tal como confessado por ocasião de seu interrogatório (fls. 580 e 581). Com efeito, declarou o réu que portava a importância de trezentos e sessenta e um mil euros no dia dos fatos. Disse que ao ser abordado, o agente policial viu que ele tinha em sua valise de mão a quantia de cinquenta mil euros e o indagou se levava mais valores. O réu confirmou que sim e o policial lhe disse que tinha que declarar a quantia. Disse que a declaração estava em inglês e que ao preencher a declaração (DBA) não viu que nela estava mencionado valor em espécie. Achava que tinha que pagar os tributos na hora e estava muito nervoso, acabando por declarar a quantia de trezentos mil euros. Afirma que o valor que tinha consigo se tratava de empréstimo obtido por intermédio de um primo, que reside na Espanha e atua num montepio. Disse que fez o empréstimo em razão de crise financeira, pretendendo investir o dinheiro na loja de automóveis, com a qual trabalha desde 2007. Disse que não declarou o valor em Portugal. Afirmou que parte do dinheiro estava em suas meias, mas não disse isso no dia dos fatos, apenas entregou toda a quantia. Disse que não formalizou o empréstimo, mas ia declarar em seu imposto de renda. Perguntado o nome de seu primo, de quem recebeu diretamente o dinheiro, disse que quer preservá-lo. Disse que na fase policial declarou que obteve o empréstimo em Portugal, por engano. Já foi a Europa a turismo, por cinco vezes, já se deparando com o procedimento a respeito do preenchimento da DBA. Afirmou que responde a processo do mensalão, na qualidade de sócio proprietário de uma corretora de valores, e está convicto de que será absolvido. Assim, das próprias declarações do réu, extrai-se que ele tinha ciência do dever de declarar os valores que trazia consigo. Do depoimento em juízo da testemunha Mario de Marco Rodrigues de Souza, Auditor da Receita Federal (fls. 464/465), vale destacar os seguintes trechos: Estava de plantão no final do ano passado ou no início deste ano e dois ou três agentes da polícia federal vieram até o depoente no terminal II do desembarque internacional de passageiros do Aeroporto de Guarulhos e comunicaram que tinha descoberto um passageiro com a quantia aproximada de trezentos mil euros, na bagagem. Acha que uma parte estava na bagagem e outra no corpo. Lembra-se que havia dinheiro na meia. Os agentes da polícia federal também trouxeram uma DBA (Declaração de Bagagem Acompanhada), onde constava que não pretendia declarar nenhum valor. Eles se dirigiram ao depoente porque ele era o chefe da equipe de plantão e então perguntaram o que deveria ser feito... O depoente disse então que o passageiro poderia declarar o dinheiro até passar pela Receita Federal e portanto não havia cometido ainda qualquer crime, mesmo tendo afirmado para os policiais que não pretendia declarar os valores encontrados e mesmo tendo preenchido a DBA sem declarar os valores. Disse então que era para o passageiro continuar livre para prosseguir no desembarque normalmente. Cinco minutos depois, o passageiro apareceu no raio X, tendo entrado na área de bens a declarar e então um colega do depoente, Flávio Gomes, Analista tributário, perguntou a ele se ele pretendia declarar alguma coisa. Na declaração de bagagem não havia nada escrito referente à declaração de valores e então o analista Flávio disse para o passageiro colocar por escrito o que ele pretendia declarar. A DBA foi levada por Flávio até o depoente na qual estava escrito uma declaração com 300 mil euros, juntamente com o passageiro. Ao pegar a DBA, olhou o nome do passageiro e então consultou o sistemas da receita, com o CPF e dados, e lá apareceu a informação de que o passageiro era sócio ou sócio administrador da corretora Bônus Banval. Por se recordar de notícias na mídia do suposto envolvimento dessa corretora no esquema do mensalão, o depoente chamou o analista Ricardo dos Santos e pediu que ele fizesse uma revista mais minuciosa no passageiro... Depois da revista, Ricardo lhe trouxe, embrulhados um ou mais de um maços de dinheiro, onde após contar foram encontrados sessenta mil euros. O depoente perguntou ao passageiro porque não declarou os valores nem na primeira vez e nem na segunda vez em que foi perguntado e ele disse que estava passando por dificuldades e não queria pagar o imposto. Perguntou a origem do dinheiro e ele disse que um amigo da Espanha ou Portugal havia lhe emprestado o dinheiro para que ele comprasse carros para revenda aqui no Brasil... No tocante ao depoimento da testemunha Ricardo Augusto dos Santos (fls. 466/467), confira-se: ... um colega do depoente, Flávio, analista tributário, atendeu o passageiro e perguntou o que ele gostaria de declarar. O passageiro respondeu que gostaria de declarar dinheiro em espécie. Flávio então solicitou a declaração de bagagem e instruiu o passageiro como declarar... Flávio entregou ao depoente a DBA preenchida, anotado o valor de 300 mil euros e o passageiro foi encaminhado à bancada para verificação do que ele estava declarando. Nesse momento, o supervisor De Marco lhe disse que o passageiro já havia sido abordado pela polícia federal antes de passar pela Receita e foi encontrado uma enorme quantia de dinheiro com ele. Uma parte do dinheiro estava na mala e uma parte estava na roupa de baixo. Disse também que o passageiro ao ser abordado pela polícia federal portava uma DBA na qual nada tinha sido declarado... O depoente solicitou ao passageiro que colocasse toda a sua bagagem em cima da bancada... Antes de dar início à contagem, perguntou ao passageiro se o valor que estava declarando era 300 mil euros e o passageiro respondeu que sim... Perguntou ainda se era mesmo 300 mil euros ou se havia mais dinheiro com o surgimento desse pacote. O passageiro respondeu que poderia ser que houvesse então 340 mil euros. O depoente então chamou verbalmente o

supervisor De Marco e falou que o passageiro disse que poderia ser 340 mil euros em vez de 300 mil euros... Na primeira contagem rápida feita ali mesmo na bancada, foi percebido mais ou menos 360 mil euros... O passageiro dirigiu-se ao setor de bens a declarar com o intuito de declarar algo. O depoente teve a nítida impressão de que ele tinha o propósito de declarar e esclarece que essa mesma impressão Flávio teve...Antony da Rocha Guedes (fl. 461), Agente da Polícia Federal, declarou que na época do fato estava lotado no núcleo de operações da DPF, em São Paulo, atuando na repressão ao tráfico de drogas no aeroporto de Guarulhos. Disse que abordou o acusado e a princípio nada de ilícito foi encontrado, a não ser o fato dele transportar grande soma em dinheiro. Afirmou que o acusado se dirigiu ao canal de bens a declarar e o fato foi comunicado à Receita Federal de Brasília para a adoção das providências cabíveis. Disse que em seguida foi acionado pela autoridade policial federal porque, durante a contagem do dinheiro, foi constatado que o réu levava valor superior ao que declarou na DBA. Afirmou que somente presenciou a contagem do dinheiro, que totalizou a soma de 361.445,00 euros, ao passo que na DBA constava o valor de trezentos mil euros. Assim, tem-se que o réu não pretendia declarar os valores que tinha consigo e, depois, acabou por declarar apenas a quantia encontrada pela testemunha Antony da Rocha Guedes, que no dia dos fatos atuava na repressão ao tráfico de drogas no aeroporto de Guarulhos. O restante da quantia (sessenta mil euros), foi encontrado pela testemunha Ricardo Augusto dos Santos que, a pedido do Auditor da Receita Federal, Mario De Marco, procedeu à minuciosa revista no réu, em razão de Mario haver consultado o sistema e ter verificado ser o acusado sócio de empresa que, segundo noticiado em mídia, estava envolvida no esquema do mensalão. Ademais, o réu, em seu interrogatório, informou que já tinha ido a Europa por cinco vezes e, assim, não há qualquer dúvida de que estava familiarizado com o procedimento relativo ao preenchimento da DBA, o que afasta sua alegação de erro de proibição. Outrossim, afasta a alegação de boa fé por parte do réu o fato dele carregar parte do dinheiro em suas meias, como ele mesmo declara em seu interrogatório policial. Por outro lado, sequer consegue o réu explicar a origem do dinheiro, dizendo que o obteve por meio de um primo de sua esposa, que reside na Espanha, e atua num montepio. No entanto, sequer declina o nome desse primo, ao argumento de que quer preservá-lo. Mas, preservá-lo de quê? E, como bem observa o Ministério Público Federal, não há qualquer prova documental a respeito do referido empréstimo, o que seria de se esperar em razão do expressivo montante. A alegação de que o réu se dirigiu, de forma espontânea, ao canal de bens a declarar a fim de informar os valores que transportava, não restou demonstrada pelo teor da prova testemunhal colhida. O que se tem de concreto é que o réu agiu com dolo e declarou falsamente que não portava quantia superior a dez mil reais e, posteriormente, viu-se compelido a declarar o valor que já tinha sido visto quando da abordagem e revista pelo Agente de Polícia Federal Antony da Rocha Guedes (fl. 461), sendo descabido o argumento de que deixou de declarar pequeno percentual. A intenção do réu em não declarar qualquer valor excedente a dez mil reais é evidente. Isso porque, embora afirme desconhecer a legislação que rege o ingresso de valores no país e que a DBA estava redigida em inglês, tem-se que a primeira DBA entregue ao réu (fls. 13) encontrava-se em língua portuguesa e, afora o tamanho das letras (coisa que sequer foi aventada pelo réu), no mais o documento é por demais claro e didático. E o réu, espontaneamente, assinalou que não trazia valores superiores a dez mil reais (fl. 13). E, ainda que tenha sido dada nova oportunidade para o réu declarar os valores que portava, tem-se que o crime se consumou logo com o preenchimento da primeira declaração de bagagem acompanhada. Trata-se a falsidade ideológica de crime formal, que não reclama a ocorrência efetiva do dano, sendo suficiente a capacidade de lesar terceiro. Por outro lado, a alegação de que documento sujeito à verificação não pode constituir crime de falsidade ideológica também não merece guarida. Isso porque, somente se pode falar em atipicidade na hipótese de documento que esteja sujeito à prévia verificação obrigatória para produzir seus efeitos. No caso da DBA, a fiscalização é feita por amostragem, sendo impossível realizar a abordagem de todos os passageiros para verificação das DBAs. Por tal motivo, a falsidade inserida em tal documento pode produzir efeitos, sendo a conduta penalmente típica e relevante. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA: ART. 299 DO CP: PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÃO DE BAGAGEM ACOMPANHADA - DBA - QUANTIA EM DINHEIRO INFERIOR À EFETIVAMENTE PORTADA. TIPICIDADE, MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DESCONHECIMENTO DA LEI: INESCUSABILIDADE. ERRO DE TIPO NÃO CONFIGURADO. DOCUMENTO SUJEITO A VERIFICAÇÃO POR AMOSTRAGEM: APTIDÃO PARA PRODUZIR EFEITOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA: CONFISSÃO FUNDAMENTO DA CONDENAÇÃO: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I - Comete o crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP) o agente proveniente do exterior que desembarca em Aeroporto Nacional e declara no documento denominado Declaração de Bagagem Acompanhada quantia em dinheiro superior a dez mil reais ou equivalente em moeda estrangeira. Aplicação do art. 65, da Lei 9069/95, Resolução BACEN 2.524/98 e Instrução Normativa nº 11/98 da Secretaria da Receita Federal. II - Materialidade e autoria comprovadas. III - Dolo configurado pelas circunstâncias da apreensão do dinheiro, oculto sob as vestes e em fundo falso da mala. IV - A mera alegação de desconhecimento da lei é inescusável, alegação aliás incompatível com a utilização do fundo falso, que demonstra perfeita representação mental da ilicitude da conduta. Art. 21 do CP. V - Inocorrência de erro de tipo e boa-fé na conduta. A apelante preencheu e assinou o documento, em que fez constar quantia inferior à que realmente tinha consigo, demonstrando pleno conhecimento da obrigatoriedade da declaração, como também do limite estabelecido. VI - A declaração feita em documento público ou particular não tipifica o crime do art. 299 somente quando sujeita a verificação imprescindível para que o documento contrafeito produza seus efeitos. No caso, o meio adotado é eficaz para a obtenção do resultado pretendido, já que a verificação de DBAs em aeroportos não ocorre em todas as situações e é feita apenas por amostragem. VII - Condenação mantida. VIII - Correta a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante de circunstâncias merecedoras de maior censura e grau de culpabilidade: entrada no país com valores em muito excedentes ao permitido, uso de ardis para ludibriar não apenas a Receita Federal, mas também a Administração Pública na regularidade da entrada e saída de dinheiro do

território nacional, como prevenção contra crimes de lavagem de dinheiro e de tráfico internacional de drogas. IX - Nos casos em que a confissão constituir um dos fundamentos da condenação, deverá incidir, obrigatoriamente, como atenuante genérica, nos termos do artigo 65, d, do Código Penal, a fim de reduzir a pena. Precedentes. Ressalva do entendimento pessoal do relator. X - Mantidos o regime inicial fechado para o cumprimento da pena, a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e ao apelo em liberdade. XI - Apelação a que se dá parcial provimento, reduzida a pena para dois anos e três meses de reclusão e 160 dias-multa. (ACR 200661190080490 - APELAÇÃO CRIMINAL 28803 - Juiz Henrique Herkenhoff - TRF3 - Segunda Turma - Data da Publicação 05/02/2009, página 395)Encontram-se presentes, portanto, os elementos que caracterizam o tipo penal, ou seja, o dolo específico consistente na vontade livre e consciente de omitir, no formulário de DBA, de preenchimento obrigatório para aqueles que ingressam no país, a informação atinente ao porte de valores superiores a dez mil reais. Ademais, é inerente ao homem médio a consciência de que não deve mentir em documentos oficiais, sobretudo no caso em apreço, em que há menção, no próprio documento, a respeito do limite de valor para entrada no país sem a necessidade do preenchimento de documentação complementar. Da absorção do crime de falsidade ideológica pelo crime de sonegação fiscalAduz a defesa que, na hipótese do fato narrado na denúncia configurar fato típico, está ele relacionado à questão tributária e não se pode vislumbrar a existência de crime contra a ordem tributária, já que não há lançamento definitivo do débito tributário. Sustenta que é caso de extinção da punibilidade ou suspensão da pretensão punitiva estatal (fls. 651/656). Mas não há acusação feita por crime contra a ordem tributária e a natureza jurídica do crime de falsidade ideológica é distinta, não podendo haver a absorção. Sendo assim, afastado a alegação da defesa.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para condenar o réu ENIVALDO QUADRADO, casado, empresário, natural de São Caetano do Sul/SP, nascido em 15/02/1965, filho de Oswaldo Quadrado e Herminia Dini Quadrado, residente na Rua Jacinto Funari, nº 101, Jardim Europa, Assis/SP, portador do RG 14.114.884-6 SSP/SP, como incurso nas penas do artigo 299 do Código Penal.Passo a dosimetria da pena.Primeira fase. No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade excede os lindes normais ao tipo, pois por meio da conduta ilícita o réu ocultou do Estado brasileiro a expressiva quantia de 361.445,00 euros, causando prejuízo ao controle sobre movimentações financeiras, na medida em que não revela a origem do numerário apreendido. Outrossim, a atitude do réu em não declarar os valores, considerando que já responde ele a crime anterior por lavagem de dinheiro, demonstra no mínimo uma atitude que caracteriza a certeza da impunidade. O réu é primário e a sua conduta social e personalidade não o desabonam. Os motivos do crime, as circunstâncias e as conseqüências do crime não merecem anotação à parte. Desse modo, aumento a pena-base no dobro, fixando-a em 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.Na segunda fase, reconheço a atenuante da confissão e fixo a pena em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.Na terceira fase, não há causas de diminuição ou aumento, de modo que a pena deve ser fixada em definitivo em 01 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.Fixo o valor do dia-multa no patamar de 1 (um) salário mínimo, pois há prova de que o réu possui capacidade financeira diferenciada: é empresário, com diversas viagens ao exterior e lida com altas somas de dinheiro.Considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, e o disposto no art. 33, 2º, c, do CP, a pena deverá ser cumprida em regime aberto.Substituição da pena privativa de liberdade.Verifico a presença dos requisitos objetivos e subjetivos para fins de substituição da pena privativa de liberdade, em conformidade com o art. 44 do Código Penal. A pena aplicada é inferior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; o réu não é reincidente em crime doloso e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade indicam que a substituição da pena será suficiente à reprovação dos delitos.Assim, em conformidade com o art. 44, 2º do CP, substituo as penas privativas de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, a saber:(1) multa a ser paga à União, no valor de 30 (trinta) salários mínimos vigentes na data da sentença;O valor da prestação pecuniária ora fixado tem por base a capacidade financeira do réu, o fato de não ter sido demonstrada a origem lícita do dinheiro e o alto valor da importância apreendida, a fim de que a pena seja suficiente para prevenir novas infrações e reprimir na exata medida a conduta infratora. (2) prestação de serviços à comunidade (art. 46, CP), a ser cumprida em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução, pelo prazo da pena privativa de liberdade estabelecida, sendo-lhe facultado o cumprimento em conformidade com o 4º do art. 46 do CP. As penas restritivas de direito deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado da sentença.O réu deverá comprovar a entrega dos valores mediante recibo a ser juntado aos autos.O regime inicial de cumprimento da pena, em caso de reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, será o aberto.Condeno o réu ao pagamento das custas, na forma do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. A Secretaria deverá oficiar aos Departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais.Fl. 490: indefiro a liberação do numerário apreendido e que não está sujeito a perdimento administrativo, correspondente a dez mil reais, valor este que deverá ser destinado ao pagamento das penas ora impostas. Oficie-se ao Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos para que coloque à disposição do juízo referida quantia, instruindo-se o ofício com cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007028-58.2009.403.6119 (2009.61.19.007028-0) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ANTONIO ANGELO(SP033888 - MARUM KALIL HADDAD E SP221170 - DANIELA CRISTINA DELDUQUE DE SOUZA)
Fl. 146: Ciência às partes da audiência designada para o dia 02/03/2011, às 14h, pelo Juízo da 1ª. Vara Criminal da Comarca de Poá. Intimem-se.

0008625-62.2009.403.6119 (2009.61.19.008625-0) - JUSTICA PUBLICA X AHMAD ABDULAZIZ ABEDRABO

MASHAAL(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela defesa (fls. 299/301), alegando a existência de contradição na sentença proferida às fls. 289/292. Aduz que a sentença se mostra contraditória, na medida em que os documentos médicos juntados aos autos são suficientes para justificar a ausência do réu aos atos processuais, não havendo motivo para a não substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Requer, assim, o acolhimento dos embargos, com a referida substituição da pena por restritiva de direitos. É o breve relatório. Decido. Não se verifica a alegada contradição na sentença. Sustenta a defesa que somente deixou de atender a última intimação do juízo, uma vez que, no seu entender, os documentos se tratariam de mera repetição dos inúmeros documentos já juntados. No entanto, ao contrário do afirmado pela defesa, os documentos trazidos aos autos não fazem referência ao início da doença, tal como determinado na decisão de fl. 247. Por outro lado, no relatório médico traduzido consta que O Sr. Mashaal fazia tratamento ambulatorial durante o ano passado. Sabe-se que ele apresenta Hipertensão e Doença Isquêmica Cardíaca (fl. 232) e Como o paciente teve ataque de angina recorrente devido a síndrome coronária aguda (SCA), ele foi aconselhado a evitar fazer esforço, trabalho físico pesado e viagens de longa distância... (fl. 233). O relatório médico é datado de 11/01/2010 e se refere a tratamento ambulatorial a que se submeteu o réu no ano de 2009. E a defesa requereu autorização para realização de viagem pelo réu em outubro de 2009 (fls. 140/142 e 154/155). Dessa feita, causa espécie que o réu não possa realizar viagens longas uma vez que, a despeito do teor do relatório médico, tentou ele embarcar no dia 30 de julho de 2009, ocasião em que foi preso por uso de documento falso e, em 30 de outubro de 2009, quando foi deferido o seu pedido de autorização de viagem, pelo prazo máximo de trinta dias. Vale consignar que o réu embarcou com destino a Dubai em 30 de outubro de 2009 (fl. 156), com retorno previsto para 05/12/2009 (fl. 157) e, até a presente data, não consta ter retornado ao país. Assim sendo, não se vislumbra a alegada contradição, motivo pelo qual REJEITO os presentes embargos de declaração e mantenho, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6954

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001244-77.2007.403.6117 (2007.61.17.001244-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001572-41.2006.403.6117 (2006.61.17.001572-8)) URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMEN X EGISTO FRANCESCHI FILHO X JOSE LUIZ FRANCESCHI(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Urso Branco Industria de Máquinas e Equipamentos Ltda, Egisto Franceschi Filho e José Luiz Franceschi, em face da Fazenda Nacional, em que aduzem: a) prescrição do crédito tributário e b) descaracterização dos valores lançados por presunção em documentos não reconhecidos pela embargante. Acrescenta que a embargada considerou, por presunção, valores superiores aos salários efetivamente pagos pela embargante aos seus funcionários, tendo como fundamento documentos de origem não contábil e não reconhecido pela embargante. Juntaram documentos (f. 09/61, 1243/1252 e outros que estavam encartados às f. 62/1239, que se encontram digitalizados na mídia de f. 1322). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (f. 1257). A embargada apresentou impugnação (f. 1259/1266) e juntou documentos (f. 1267/1313). Por força da decisão de f. 1319, os documentos que se encontravam acostados aos autos foram digitalizados (f. 1321/1322 e 1326). A prova oral requerida foi indeferida (f. 1324). Foram ofertados os memoriais finais pelas partes (f. 1327/1332 e 1333). Instados os embargantes para esclarecerem a necessidade da produção da prova pericial (f. 1334), quedaram-se inertes, conforme certificado à f. 1334 verso. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830/80. A certidão de dívida ativa preenche todos requisitos previstos no artigo 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, ou seja, identifica o débito que está sendo executado, além de mencionar o período de apuração, sua origem e natureza e a forma de utilização para o cálculo da dívida e acréscimo. Na análise dos requisitos que constam do rol do artigo 2º, 5º, e artigo 6º, 4º, da Lei n.º 6.830/80, bem como do artigo 202 do CTN, verifica-se que nenhum deles foi desrespeitado. Além disso, não se verifica qualquer ausência dos requisitos determinados pela lei, sendo certo que a certidão pode ser preenchida até por meio eletrônico (artigo 2º, 7º), o que leva à ilação de que formalidades outras são prescindíveis. Se estas existem, é para garantir o direito de defesa. Ademais, a CDA frui de presunção de legitimidade (artigo 3º), juris tantum, que somente pode ser infirmada por provas hábeis. Rejeito a prejudicial de prescrição do crédito tributário. A execução fiscal refere-se à cobrança de multa, cujo fato gerador e lançamento se deram em dezembro de 2004 (f. 05 da execução fiscal). O ajuizamento se deu em 02/06/2006, portanto, dentro do prazo prescricional quinquenal do artigo 174

do CTN. No que toca ao mérito, extrai-se dos documentos trazidos pela embargada às f. 1267/1313, que foi lavrado auto de infração por descumprimento de dever instrumental e aplicada a multa, em razão de Deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, conforme previsto na Lei n.º 8.212, de 24.07.91, art. 32, II, combinado com o art. 225, II, e parágrafos 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06.05.99. (f. 1267). Os embargantes juntaram diversos documentos que se encontram digitalizados e gravados em mídias anexadas aos autos, em que constam alguns adiantamentos salariais dos empregados nas respectivas competências. Porém, esses documentos não são suficientes a comprovar não ter havido pagamento por fora, ou mesmo não ter havido pagamento aos funcionários de valores que não eram contabilizados pela empresa. Afinal, nos documentos de f. 1274/1283 em que constam os adiantamentos salariais, não há correspondência com os contracheques emitidos nas respectivas competências, que se encontram digitalizados. A sentença proferida nos autos da ação penal n.º 2006.61.17.001809-2, que julgou improcedente o pedido a absolveu os réus dos crimes imputados na denúncia, se deu com fundamento no artigo 386, VII (ausência de provas). Desta forma, não vincula em nenhuma hipótese este juízo cível, a teor do que dispõe o artigo 66 do CPP. Aliás, constou da própria sentença que Segundo o Ministério Público Federal, apurou-se que a concessão de vales (adiantamentos) aos empregados não constava dos holerites, mas ao final a folha de pagamento era contabilizada pelo valor real percebido pelos empregados. (grifo nosso) Exatamente aqui reside a obrigação acessória descumprida, objeto da imposição da multa. Cabia aos embargantes provar que, de fato, todos os adiantamentos efetuados constavam dos respectivos holerites, na forma do artigo 333, I, do CPC. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Feito isento de custas (art. 7o da Lei n 9.289/96). Traslade-se esta sentença para o feito principal, e, com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

0003803-70.2008.403.6117 (2008.61.17.003803-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002577-64.2007.403.6117 (2007.61.17.002577-5)) JORGE RUDNEY ATALLA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) Ante os argumentos expendidos às fls. 314/325, determino, a cargo dos embargantes, dentro do prazo de quinze dias, a apresentação nestes autos de todos os documentos comprobatórios do alegado pagamento, de forma digitalizada em mídia CD, para instrução da complementação da prova pericial, cuidando-se para que se evite a duplicidade de reprodução, mediante declaração de autenticidade e correlação com a documentação original, a ser subscrita pelo procurador dos embargantes, sob as penas da lei, sujeitando-se os autores às sanções previstas no regime geral de provas em caso de omissão. Cumprida a determinação, deverá a secretaria juntar aos autos a mídia eletrônica fornecida, acondicionando-se-a em envelope. Sem prejuízo, fica autorizada a apresentação dos mesmos documentos originais ao perito, e, julgando este necessário para a realização dos trabalhos, defiro a realização de diligências junto às contabilidades da empresa embargante, bem como da embargada, ressalvado que deverá a embargante, como ônus a si pertencente, disponibilizar os documentos ao expert apontando as competências em relação às quais pretende comprovar o pagamento. Autorizo o levantamento, pelo perito, quanto aos honorários provisórios depositados à fl. 280. Providencie a secretaria a expedição de alvará. Apresentada a documentação digitalizada, vista dos autos ao perito a fim de que informe nos autos a data, local e horário das diligências complementares, em tempo hábil à comunicação das partes, cumprindo-se, dessa forma, o disposto no artigo 431-A do CPC. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003392-03.2003.403.6117 (2003.61.17.003392-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X ESPORTE CLUBE XV DE NOVEMBRO DE JAU X ANTONIO CARLOS VALINI(SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM)

A penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula 28.909 do 1º CRI de Jaú, registrada sob R-70/28.909 (fl. 31) já foi desconstituída nestes autos por força do despacho proferido à fl. 62. Intimem-se os co-proprietários do imóvel indicados à fl. 97, na pessoa do advogado, Dr. Luciano R. Salem, OAB-SP n.º 128.034, por disponibilização do diário eletrônico da justiça, a fim de que diligenciem junto ao cartório de imóveis citado a fim de procederem ao pagamento das custas pertinentes ao cancelamento do registro da construção, dentro do prazo de cinco dias. Comprovado nos autos o pagamento, expeça-se mandado para o fim acima especificado. Após, ante o trânsito em julgado da sentença extintiva, arquivem-se os autos.

0001567-53.2005.403.6117 (2005.61.17.001567-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X FLAVIANA - COMERCIO DE CALCADOS DE JAU LTDA X MARIA JOSE SCANDOLERA ESCANHELA(SP198799 - LUCIANA LOPES DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela exequente, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a executada/apelada para contrarrazões, no do prazo legal. Com o decurso do prazo, remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001847-19.2008.403.6117 (2008.61.17.001847-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ELETRODIESEL JAHU LTDA(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO)

O fato de não terem sido encontrados pelo oficial de justiça na oportunidade em que se dirigiu à empresa para efetivação da penhora, não significa, necessariamente, estejam os veículos na posse de terceiro. Assim, para análise do pleito de fls. 200/201, intime-se a executada a comprovar, através de documentação idônea, a alienação dos veículos citados, devendo fazê-lo dentro do prazo de cinco dias. Com a juntada dos documentos, vista à exequente para manifestação a respeito, face à intervenção de fls. 158/159. Silente a executada, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos dos despachos de fls. 189 e 193.

Expediente Nº 6960

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002924-29.2009.403.6117 (2009.61.17.002924-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X INDUSTRIA DE CALCADOS FERNANDA MUSSI LTDA EPP X JACSON PERESIN MUSSI X LUCILA BORIM MUSSI X FERNANDA BORIM MUSSI PINHO X LUIZ FERNANDO GALVAO PINHO(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE)

Vistos, F. 109/110 - mantenho a decisão proferida às f. 106/107. Embora tenha demonstrado o terceiro interesse na arrematação do imóvel, com a qual anuiu a exequente, a proposta é intempestiva. O edital da 67ª hasta pública dispõe que: 8) Parcelamento previsto pelo artigo 690, parágrafo 1º, do CPC: tratando-se, exclusivamente, de bens imóveis, eventuais interessados na aquisição parcelada deverão apresentar suas propostas, via setor de protocolo, diretamente à Vara em que tramita o processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da publicação deste Edital. 8.1) A apreciação das propostas ficará a cargo do Juiz do processo, bem como a definição prévia do prazo, modalidade e condições de pagamento do saldo a ser parcelado. 8.2) Para o aperfeiçoamento da arrematação, deverão ser observados os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 690, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, ressaltando-se que o lance não poderá ser inferior ao valor da avaliação e que a primeira parcela será depositada por ocasião do certame e corresponderá a 30% (trinta por cento) do valor do preço. Assim, a homologação da proposta por este Juízo poderia acarretar prejuízo ao interesse de outros licitantes que podem apresentar propostas mais vantajosas que a destes autos. Destaco que em razão de ter sido adotado o procedimento da alienação em hasta pública, previsto no artigo 686 e seguintes do CPC, ainda que tenha havido a expressa anuência da exequente, não há a possibilidade de alteração das regras constantes do edital. Afinal, Proclama-se ao público e todas as pessoas capazes têm legitimidade para licitar (art. 690-A) - a data e o lugar da arrematação, porque, diversamente do que se passa na compra e venda, ao Estado não é dado escolher o adquirente. Por isso, há oferta pública do bem penhorado, materializada na publicação de editais, que o órgão judiciário ordena expedir, não sendo requerida a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular (art. 685-A, caput, c/c art. 685-C, caput), aceitando-se o lance de quem mais dê (art. 686, VI). (Manual da Execução, Araken de Assis, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 853, grifo nosso). Não se aplica ao presente caso o procedimento de alienação por iniciativa do particular previsto no artigo 685-C do CPC, pois a iniciativa deve ser da exequente e não do executado ou de terceiro interessado, tal como se deu nestes autos. É claro que, havendo interesse, poderá o interessado comparecer à hasta pública e concorrer em igualdade de condição com os demais. À vista do exposto, mantenho as hastas públicas designadas. Comunique-se o teor desta decisão à Central de Hastas Públicas Unificadas (CEHAS), eletronicamente. Ao SUDP para cadastramento de Antonio Álvaro Simões como terceiro interessado, conforme determinado às f. 106/107. Intimem-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3258

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002956-28.2004.403.6111 (2004.61.11.002956-8) - DORACI FERREIRA DE SOUZA X ANA PAULA DE SOUZA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003325-51.2006.403.6111 (2006.61.11.003325-8) - MOACIR DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004181-44.2008.403.6111 (2008.61.11.004181-1) - NELSON MARTINS DE OLIVEIRA(SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por NELSON MARTINS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual se busca a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente o de auxílio-doença, ao argumento de encontrar-se o autor incapacitado para o trabalho, em razão de AVC com sequelas irreversíveis. À inicial, anexou procuração e documentos (fls. 12/20).Por meio da decisão de fls. 23/26, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, restando indeferido, contudo, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade, determinou-se à parte autora a apresentação de documentos médicos que justifiquem sua pretensão, bem como a adequação do valor atribuído à causa.Às fls. 31/35 o autor apresentou sua regularização da qualidade de segurado e às fls. 37/41 promoveu a juntada de relatório médico, postulando a reapreciação da tutela de urgência.Mantido o indeferimento da tutela antecipada (fls. 42), renovou-se a intimação do autor para readequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico perseguido.Às fls. 43/44 o autor sustentou a exatidão do valor referido na inicial, requerendo a celeridade na tramitação do processo (fls. 45/46).Citado (fls. 51-verso), o réu apresentou contestação às fls. 54/56-verso, instruída com os documentos de fls. 57/60, sustentando, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para concessão dos benefícios por incapacidade pleiteados.Réplica às fls. 64/67, reiterando o pedido de concessão da tutela. Novo pedido de tutela às fls. 74/77.Mantido o indeferimento da tutela antecipada, determinou-se a realização de perícia médica (fls. 84/85).Sobreveio às fls. 101/103 r. decisão proferida em sede de impugnação ao valor da causa, reduzindo-o para R\$ 6.045,00 (seis mil e quarenta e cinco reais).O laudo pericial foi encartado às fls. 110/112, a respeito do qual disseram as partes às fls. 121/125 (autor) e 132 e verso (INSS), com documentos (fls. 133/136).Regularizada a representação processual do autor (fls. 139/142), em atendimento ao deliberado à fls. 138, , vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.O CASO DOS AUTOSAnálise, por primeiro, a questão da incapacidade.De acordo com o laudo pericial de fls. 110/112, o autor apresenta incapacidade total, em razão das sequelas deixadas pelo acidente vascular cerebral (reposta ao quesito 4 do Juízo, fls. 111), e permanente para o trabalho (quesito 3, idem) Desde 20 de junho de 2008, quando apresentou o primeiro acidente vascular cerebral (quesito 2 do Juízo, ibidem).Esclarece, ainda, o d. experto:O autor, traz consigo uma seqüela de paralisia infantil. Na idade adulta desenvolveu hipertensão arterial sistêmica, levando a miocardiopatia, inclusive com episódios de insuficiência cardíaca congestiva evolui para dois episódios de acidente vascular cerebral, sendo que o primeiro teve ate uma boa recuperação, porem após 1 ano teve outro episodio sendo este hemorrágico, piorando as seqüelas e deixando o paciente acamado, e sequelado (fls. 112).Resta demonstrada, portanto, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho.Fixado isso, cumpre observar que a cópia da CTPS do autor (fls. 16/20) e o extrato do CNIS de fls. 58 revelam que o requerente manteve vínculos empregatícios que se estenderam de 04/04/1981 a 30/05/1986, de 01/05/1986 a 14/01/1992 e de 11/06/1992 a 23/12/1992. Posteriormente, efetuou recolhimentos como contribuinte individual relativos às competências de junho a setembro de 2008 (fls. 34/35), todos vertidos na mesma data (17/09/2008).Todavia, o período compreendido entre 06/2008 a 08/2008, a princípio, não há como ser reconhecido para efeito de carência.Iso porque, nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, para cômputo do período de carência serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do Art. 11 e no Art. 13.De outra parte, o laudo pericial indica o início da incapacidade em 20 de junho de 2008, quando apresentou o primeiro acidente vascular cerebral (resposta ao quesito 2 do Juízo, fls. 111).Portanto, vê-se que o início da doença e da própria incapacidade do autor deu-se em época em que não mais ostentava a qualidade de segurado. Deveras, quando de seu reingresso ao sistema previdenciário, em setembro de 2008, o autor já estava incapacitado, o que é vedado por lei, nos termos dos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91.Esses preceitos legais são decorrentes da natureza do sistema previdenciário e por tal motivo não podem ser ignorados e devem ser adequadamente aplicados. Vale dizer, o sistema de previdência social pressupõe mutualidade, de maneira tal que todos contribuam para que aqueles que sofram as contingências sociais previstas na lei, que lhes retirem a capacidade de trabalho, recebam benefícios para suprimento de suas necessidades.Note-se que não se

quer aqui utilizar o princípio da solidariedade para afastar aqueles que não estão vinculados a nenhum regime previdenciário da proteção da Seguridade Social. Para estes, o referido princípio garante, independentemente de contribuição, saúde e assistência social, na forma da lei. De tal sorte, forçoso é reconhecer a improcedência da pretensão da parte autora, a teor do disposto nos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência posiciona-se no mesmo sentido, consoante ilustra o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PREEXISTENTE AO REINGRESSO. CARÊNCIA. - Satisfeitos os requisitos legais previstos no artigo 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade e cumprimento do período de carência (12 meses) - seria de rigor, em tese, a concessão da aposentadoria por invalidez. - A comprovação da preexistência de incapacidade ao reingresso à Previdência, com recolhimento de contribuições previdenciárias retroativamente, inviabiliza a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. - Os recolhimentos efetuados a destempo não se prestam a comprovar o cumprimento do período de carência (artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91). - Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Honorários periciais devem ser desvinculados do salário mínimo, por força do artigo 7º, IV, da Constituição Federal e arbitrados em R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal e pagos com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, também nos termos da citada Resolução. - Agravo retido a que se nega provimento e Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (APELREE 200703990046544, TRF3, OITAVA TURMA, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, DJF3 DATA: 24/03/2009 PÁGINA: 1577). Por fim, não há falar em progressão ou agravamento da doença, pois não há nenhuma comprovação de que o autor vinha exercendo atividade laborativa normalmente e que a incapacidade sobreveio somente após a nova filiação. Nesta linha de entendimento, segue o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91 E L. 10.666/03. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTS. 59, 25 E 26 DA L. 8.213/91 E L. 10.666/03. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. Caracterizada a perda da qualidade de segurado, não se concede os benefícios previdenciários pedidos. L. 8.213/91, art. 102. L. 10.666/03. Se no momento da nova filiação ao Regime Geral da Previdência Social a parte já era portadora das doenças que geram a incapacidade, e o segurado não se enquadra na hipótese exceptiva de incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão, não há direito ao benefício de aposentadoria por invalidez ou ao auxílio-doença (art. 42, 2º da L. 8.213/91). Apelação provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL 187197, Processo: 200703990130749, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 18/07/2007, PÁGINA: 716, RELATOR: JUIZ CASTRO GUERRA). À luz destas considerações, por restar demonstrado que o início da incapacidade para o trabalho do autor é anterior ao seu reingresso no RGPS, o decreto de improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006176-92.2008.403.6111 (2008.61.11.006176-7) - ANTONIO CARLOS LORENZETTI VOLLET (SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA) Fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 16,84 (dezesesseis reais e oitenta e quatro centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via do DARF acima referido, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0006247-94.2008.403.6111 (2008.61.11.006247-4) - LUZIA MARIA NOGUEIRA SANTANA (SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por LUZIA MARIA NOGUEIRA SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o de auxílio-doença, com início em 11/07/2008, data do pedido formulado na via administrativa. Esclarece a autora que é atendente de limpeza no Hospital Espírita de Marília desde 1983, todavia, vem apresentando dificuldades no exercício de suas atividades, em função de problemas de saúde, vindo-se constantemente obrigada a pedir afastamentos. Informa, ainda, que o INSS concedeu-lhe o benefício de auxílio-doença em 11/07/2008, mas que foi cessado em 09/08/2008. Não obstante, relata que não consegue trabalhar, encontrando-se em uma situação difícil em seu local de trabalho, pois quando chega ao Hospital fica sentada sem fazer nada, e o INSS se nega a conceder-lhe o benefício devido. À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 17/36). Por meio da decisão de fls. 39/40, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu-se a antecipação da tutela pretendida, determinando-se, contudo, o

comparecimento da autora à Agência da Previdência Social de Marília, a fim de submeter-se a exame por médico do INSS. Citado (fls. 47-verso), o INSS apresentou contestação às fls. 56/57, acompanhada dos documentos de fls. 59/60, argumentando, em síntese, que a incapacidade da autora não restou demonstrada, razão pela qual não reúne os requisitos necessários para concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade postulados. Aduz, outrossim, que na hipótese de eventual procedência do pedido a data de início do benefício deve coincidir com a data da apresentação do laudo pericial em juízo. O laudo pericial decorrente do exame médico realizado pela autarquia foi anexado às fls. 61/64, acompanhado dos documentos de fls. 65/75. Réplica foi apresentada pela parte autora às fls. 79/81, ocasião em que também requereu fosse desconsiderada a perícia realizada por médico da autarquia, bem como protestou pela produção de nova prova pericial, com médico não credenciado pelo INSS e de confiança do juízo. Chamadas as partes a especificar provas (fls. 82), a autora reiterou o pedido de realização de nova perícia médica (fls. 84); o INSS, por sua vez, disse não pretender produzir provas (fls. 87 - Das provas a produzir). Atestados médicos foram juntados pela autora às fls. 90, 105 e 106. Deferida a produção da prova pericial (fls. 91), o laudo médico correspondente foi anexado às fls. 122/124. Sobre ele, ambas as partes se manifestaram às fls. 127/128 e 130. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, considerando tratar-se de matéria relativa a benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar, cuja prioridade no julgamento é de ser conferida. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurada da autora restam, a contento, demonstrados, considerando o vínculo empregatício em aberto anotado em sua CTPS, estabelecido com o Hospital Espírita de Marília, com início em 01/06/1983 (fls. 20). Resta, portanto, averiguar tão-somente a questão da incapacidade. Para tanto, essenciais as provas técnicas produzidas nos autos. De acordo com o laudo pericial médico anexado às fls. 122/124, produzido por médico designado por este Juízo, especialista na área de ortopedia, a autora é portadora de doença degenerativa compatível com sua idade (quesito 01 - fls. 122), situação que não gera incapacidade para o trabalho (conclusão - fls. 122), nem para suas atividades habituais de atendente de limpeza (quesito 6.5 - fls. 124), situação também constatada pela perícia da autarquia, consoante laudo anexado às fls. 61/64, onde se concluiu que a autora apresenta alterações em exames complementares compatíveis com a idade e que eventualmente provocam dores. A autora não deve pegar peso. Mas não existe incapacidade total para o trabalho que realiza, tanto é verdade que a mesma permanece em atividade no momento (fls. 64). Vê-se, assim, que as avaliações médicas realizadas na autora, tanto pelo perito do Juízo quanto pelo médico da autarquia, não apontaram para a existência de incapacidade que a impeça de exercer suas atividades habituais de trabalho. Anote-se, ainda, que não é possível privilegiar os atestados médicos juntados pela parte autora em detrimento das conclusões do perito oficial, profissional de confiança do Juízo e imparcial aos interesses das partes, cumprindo-se dar prevalência aos resultados por ele apresentados, pois equidistante aos sujeitos da relação processual. Dessa forma, não preenchidos, em seu conjunto, os requisitos legais necessários para obtenção de quaisquer dos benefícios por incapacidade postulados, é de se julgar improcedente a pretensão da autora veiculada na inicial.

III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001030-36.2009.403.6111 (2009.61.11.001030-2) - RUAMA DUCA DE AGUIAR - INCAPAZ X RAQUEL GAIO CASSIANO(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por RUAMA DUCA AGUIAR, representada por sua genitora e curadora, Sra. Raquel Gaio Duca de Aguiar, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do indeferimento do pedido administrativo. Relata a autora fazer jus ao benefício pleiteado, visto que é portadora de CID F.20 - esquizofrenia paranóide com crises crônicas, patologia essa que incapacita a autora para exercer as atividades laborativas, não tendo sua família meios de prover a sua subsistência. À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 18/56). Nos termos da r. sentença de fls. 59/60,

concedeu-se os benefícios da gratuidade de justiça, indeferiu-se o pedido de tutela antecipada, bem como, determinou-se a realização do estudo social. Citado (fl. 66-verso), o INSS apresentou sua contestação às fls. 68/71, com documentos (fls. 72/77). No mérito, sustentou em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais autorizadores da concessão do benefício assistencial. Por fim, na hipótese de procedência da demanda, tratou da prescrição quinquenal, honorários advocatícios e DIB. O estudo social foi acostado às fls. 79/88, e reapreciado o pedido de tutela antecipada indeferindo-o (fls. 89/90). Sobre o laudo médico (fls. 105/108), houve somente manifestação do INSS (fls. 114), com documentos (fls. 115/125). O MPF teve vista dos autos e manifestou-se às fls. 127/129, pela improcedência do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTO Quanto à preliminar de prescrição, deliberar-se-á ao final se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. (...) Cabe notar que, nos termos do artigo 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei 9.720/98, a partir de 01 de janeiro de 1998 a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do artigo 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos e, com a vigência do Estatuto do Idoso, Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003, a partir de 01 de janeiro de 2004 a idade foi novamente diminuída, passando para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, atualmente preceitua o artigo 34 da aludida Lei: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A Lei n.º 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, estabelece em seu art. 1.º que esta é direito do cidadão e dever do Estado, sendo política de Seguridade Social não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas. Denota-se, portanto, que a Assistência Social tem, por escopo, atender os hipossuficientes, no que tange aos mínimos sociais. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de incapacidade para a prática de atividades laborativas ou idoso (65 anos ou mais), bem como a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O CASO DOS AUTOS autora, contando na data da propositura da ação com 25 anos de idade (fls. 32), logicamente, não preenche o requisito etário. Por isso, afigura-se indispensável a comprovação do requisito incapacidade de trabalho, além da hipossuficiência econômica. De tal modo, foi de rigor a realização do estudo social e perícia médica. Assim, primeiramente passo à análise da hipossuficiência econômica. Por primeiro, convém determinar o alcance do conceito de família para o cálculo da renda per capita. Originalmente, a Lei n.º 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei n.º 9.720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto das pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (revogado) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Voltando à hipótese dos autos, o estudo social realizado (fls. 79/88) informa que o núcleo familiar da autora é composto por três pessoas: a autora; sua mãe, Sra. Raquel Gaio Cassiano, 54 anos; e sua irmã, Sra. Rislene Duca de Aguiar, 23 anos. Diz ainda, o Sr. Meirinho, que a autora vive em residência própria, em condições de habitabilidade regular, além de possuir linha de telefone fixo e móvel. A renda do núcleo familiar da autora é proveniente do trabalho exercido por sua mãe, de empregada doméstica, no valor de R\$ 930,00 reais mensais, e por sua irmã como supervisora de telemarketing, com renda de R\$ 500,00 reais mensais. Nota-se, assim, do mesmo modo que tratado no âmbito da decisão de antecipação de tutela (fl. 90), não preenche a autora o requisito da miserabilidade. Ainda que excluísse do cômputo da renda mensal, os valores aferidos por sua irmã, porquanto ela não integraria seu núcleo familiar, nos termos do artigo 16, da Lei de Benefícios, mesmo assim, a renda do núcleo familiar da autora seria provida somente pela renda auferida por sua mãe (R\$ 930,00). Assim, para cálculo da renda per capita da autora, temos a quantia R\$ 465,00 (R\$ 930,00: 2 = R\$ 465,00), o que inviabilizaria, também, a concessão do benefício, eis que se trata de valor de valor de renda superior ao limite de do salário mínimo. Por conseguinte, restou afastada a hipossuficiência econômica da autora. Como vem sendo reiteradamente apregoados por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de

ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente dele necessitam. Destarte, indemonstrada a hipossuficiência econômica da autora, sua pretensão não procede, sendo desnecessário perquirir sobre a incapacidade laborativa. Ante a improcedência da ação, resta prejudicada a análise da prescrição. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 59), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0001900-81.2009.403.6111 (2009.61.11.001900-7) - LINDINALVA DOS SANTOS CORREIA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 86: arbitro os honorários da advogada dativa no valor máximo da tabela vigente. Solicitem-se. Após, arquivem-se os autos. Publique-se.

0003347-07.2009.403.6111 (2009.61.11.003347-8) - NIUSA MARIA BERNARDES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 15/12/2010, às 17:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). SUELY MAYUMI MOTONAGA ONOFRI, sito à Av. Rio Branco, n. 1132, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0004741-49.2009.403.6111 (2009.61.11.004741-6) - MARIA APARECIDA GIMENES(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 14/12/2010, às 11:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANTONIO APARECIDO TONHON, sito à Rua Aimorés, n. 254, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0005059-32.2009.403.6111 (2009.61.11.005059-2) - FUNG FOO REM(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 17/12/2010, às 17:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ROBERTO APARECIDO SARTORI DAHER, sito à Av. Vicente Ferreira, n. 780, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0005073-16.2009.403.6111 (2009.61.11.005073-7) - ALCINDA FAGANETO BATISTA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ALCINDA FAGANETO BATISTA em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual busca a autora reaver o valor do imposto de renda retido na fonte por ocasião do levantamento de valores que lhe foram pagos por força de decisão judicial. Informa a parte autora que ingressou com anterior ação judicial visando a obter a revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte que titulariza, pela aplicação do percentual de 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994 sobre os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Julgado procedente o pedido formulado, e por ocasião do levantamento dos valores atrasados, ficou retida importância a título de imposto de renda correspondente a R\$ 5.528,87 (cinco mil, quinhentos e vinte e oito reais e oitenta e sete centavos). Todavia, reputa indevida a tributação, ao argumento de que permaneceria isenta do imposto de renda se o benefício fosse corretamente recebido na época própria. À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 08/21). Por meio do despacho de fls. 24, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a União Federal trouxe contestação às fls. 30/34, acompanhada dos documentos de fls. 35/45. Como matéria preliminar, alegou ausência de documento essencial à propositura da ação e falta de interesse processual. No mérito, arguiu, em síntese, que a autora não logrou demonstrar ter sido retido o valor total reclamado, havendo prova tão-somente da retenção de R\$ 543,82 (quinhentos e quarenta e três reais e oitenta e dois centavos). Informa, ainda, que deixa de se manifestar quanto à questão jurídica ante o despacho do Ministro da Fazenda, publicado no DOU em 13/05/2009, no sentido de que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Réplica às fls. 49/52. Por meio do despacho de fls. 53, determinou-se à parte autora a regularização de sua representação processual, haja vista sua condição de analfabeta, o que foi feito por meio de redução de outorga de mandato a termo processual, consoante documento de fls. 59. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 60, silenciando quanto ao mérito da causa, mas opinando pela antecipação da tutela, caso presente alguma das situações de risco previstas no artigo 43 do Estatuto do Idoso. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Por versar sobre questões exclusivamente de direito, sem necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. A falta de documento a atestar a totalidade da retenção na fonte afirmada na inicial é matéria de prova, não se tratando, portanto, de documento essencial à

propositura da ação, mesmo porque a comprovação de que houve retenção existe, consoante documento de fls. 20. Outrossim, nada obstante se presenciar aqui a configuração da falta de interesse de agir da autora em relação ao direito de se ressarcir de valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre valores pagos englobadamente, já que a União não contesta tal pedido, em atenção a despacho do Ministro de Estado da Fazenda transcrito às fls. 33/34, o que importaria a extinção do feito sem julgamento do mérito por carência de ação, o fato é que a autora pretende se ver ressarcida da importância de R\$ 5.528,87, ou seja, 30,5% da importância que lhe foi paga, e a União reconhece apenas o direito de ressarcimento da quantia de R\$ 543,82, quer dizer, 3% (três por cento) sobre o montante pago, na forma do art. 27 da Lei nº 10.833/2003. Segundo o documento de fls. 20 trazido com a inicial, bem como os de fls. 38/39 anexados à contestação, verifica-se que por ocasião do levantamento pela autora de valor depositado em razão de decisão judicial da Justiça Federal, no montante de R\$ 18.127,47 (dezoito mil, cento e vinte e sete reais e quarenta e sete centavos), ficou retido pela instituição financeira a título de imposto de renda na fonte o valor de R\$ 543,82 (quinhentos e quarenta e três reais e oitenta e dois reais), correspondente, portanto, a 3% da importância paga, isso de acordo com o artigo 27 da Lei nº 10.833/2003, que estabelece: Art. 27. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. Dessa forma, embora devida a restituição do valor retido a título de imposto de renda na fonte incidente sobre o montante do pagamento acumulado realizado por força de decisão judicial, como reconhecido pela própria ré, a importância a restituir não é aquela pleiteada na inicial (R\$ 5.528,87), mas, sim, o valor da retenção efetivamente comprovada por meio do documento de fls. 20, ou seja, R\$ 543,82 (quinhentos e quarenta e três reais e oitenta e dois reais), o qual ficou retido por força da Lei nº 10.833/2003. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar a restituição à autora do valor indevidamente recolhido a título de imposto de renda incidente sobre as diferenças que lhe foram pagas de forma acumulada, no montante de R\$ 543,82 (quinhentos e quarenta e três reais e oitenta e dois reais), posicionado para a data da retenção. O valor a restituir deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais de atualização dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, ou seja, incide, no caso, a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, afastada a sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a Fazenda Pública delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005319-12.2009.403.6111 (2009.61.11.005319-2) - LUIZ HATSUO NAKATA (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005361-61.2009.403.6111 (2009.61.11.005361-1) - ALCIDIO JOSE BATISTA (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006142-83.2009.403.6111 (2009.61.11.006142-5) - NEUSA SOARES DOS SANTOS (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN E SP252242 - VIVIAN CAMARGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006164-44.2009.403.6111 (2009.61.11.006164-4) - DILMAR SIMEI (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006560-21.2009.403.6111 (2009.61.11.006560-1) - OSVALDO CREPALDI (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006568-95.2009.403.6111 (2009.61.11.006568-6) - AMELIA BERTI CAMPOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006638-15.2009.403.6111 (2009.61.11.006638-1) - WILLIAN FERNANDO RODRIGUES PESSOA - INCAPAZ X LAURINDA RODRIGUES FREITAS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A parte autora requer a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93. Realizado o estudo social determinado às fls. 98, reaprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido às fls. 100. Para a concessão da tutela antecipada, mister se faz o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. A questão da incapacidade restou demonstrada, conforme decidido às fls. 98. Passo à verificação do requisito miserabilidade. Consoante o 3.º do artigo 20 da Lei 8.742/93, incapaz de prover a manutenção do idoso ou de pessoa portadora de deficiência é a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Verifico pelo Auto de Constatação de fls. 103/109 que o autor reside com sua mãe Laurinda Rodrigues de Freitas, 56 anos, manicure, e o padrasto Carlos Freitas, 49 anos, servente de pedreiro. Residem em imóvel cedido por um amigo da família, em uma das favelas da cidade, sendo que, em troca, a mãe do autor cozinha para o mesmo. A sobrevivência do núcleo familiar, segundo informado, é mantida pela renda auferida pela genitora do autor - em torno de R\$ 150,00 - no trabalho informal como manicure, bem como pelos rendimentos do padrasto, em torno de R\$ 250,00, também no trabalho informal como servente de pedreiro. De tal forma, a renda total familiar do autor gira em torno de R\$ 400,00, resultando em renda per capita de R\$ 133,00. Todavia, em consulta junto ao sistema CNIS e DATAPREV de benefícios, conforme extratos ora anexados, verifico que a mãe do autor é titular do benefício de aposentadoria por invalidez - NB 138.948.812-5, no valor de um salário mínimo. Informação essa omitida por ocasião do auto de constatação social. De tal sorte tem-se que a renda familiar do autor totaliza R\$ 910,00, aproximadamente, gerando uma renda per capita de R\$ 303,00, não configurando, assim, a miserabilidade propagada pelo autor. Ausente, pois, um dos requisitos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, CITE-SE o réu, conforme determinado às fls. 98-verso. Oportunamente, dê-se vista ao MPF, nos termos do artigo 82, I, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006672-87.2009.403.6111 (2009.61.11.006672-1) - MARIA NINA DE ANDRADE(SP135880 - DURVAL DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA NINA DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois é idosa e sua família não dispõe de meios de prover sua subsistência. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 13/21). Nos termos do r. despacho fls. 24/25, concedeu-se os benefícios da gratuidade judiciária e se determinou, ainda, a realização do estudo social. O estudo social foi acostado às fls. 31/38. Citado (fls. 39-verso), o INSS ofertou sua contestação às fls. 41/47, agitando prejudicial de prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, que a parte autora não atende, em seu conjunto, aos requisitos legais para concessão do benefício pretendido, uma vez que a renda per capita é superior a do salário mínimo. Juntou documentos (fls. 48/60). Réplica às fls. 63/64. Manifestação sobre o estudo social, às fls. 65 (autora) e 67 e verso (INSS). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 69/70, opinando pela procedência do pedido. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, tendo em vista o disposto no artigo 71, da Lei 10.741/2003. Quanto ao pedido feito pelo INSS de complementação do estudo social (fls. 67-verso), não vislumbro necessidade, visto que os filhos que residem com a autora estão devidamente qualificados, e os outros não fazem parte do seu núcleo familiar, pois não residem sob o mesmo teto. Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, na hipótese de concessão do benefício reclamado. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo (...). Cabe notar

que, nos termos do artigo 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei 9.720/98, a partir de 01 de janeiro de 1998, a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do artigo 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos e que, com a vigência do Estatuto do Idoso, Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003, a partir de 01 de janeiro de 2004, a idade foi novamente reduzida, passando para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da aludida Lei: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, portanto, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O CASO DOS AUTOS No caso em apreço, a parte autora tem a idade mínima prevista em lei, contando 66 (sessenta e seis) anos quando da propositura da ação (fls. 15), preenchendo assim o primeiro requisito. Passo à análise da hipossuficiência econômica. Primeiramente, convém determinar o alcance do conceito de família para o cálculo da renda per capita. Originalmente, a Lei n.º 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei n.º 9.720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (revogado) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. De acordo com o estudo social de fls. 31/38, verifica-se que o núcleo familiar da autora é formado por quatro pessoas: a autora; seu esposo, Sr. Paulo Gomes de Andrade, 72 anos, aposentado, com renda de R\$ 465,00 mensais; sua filha, Sra. Maria José, 42 anos, desempregada; e seu filho, Sr. Paulo Sérgio, 33 anos, também desempregado. Residem em imóvel próprio, em bom estado de habitabilidade. Diz ainda, possuir mais oito filhos, sendo dois solteiros e seis casados, mas residem com suas respectivas famílias e ajudam a autora esporadicamente, pois também não possuem boas condições financeiras. Assim, a renda familiar da autora é formada exclusivamente pelo benefício de aposentadoria auferido por seu marido, de valor mínimo, conforme informações do benefício encartadas à fls. 53. Nesse aspecto, cumpre registrar que o parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou que não será considerado no cômputo da renda mensal per capita familiar o benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93 (LOAS), já concedido a outro membro da família. De igual modo, a aposentadoria em valor mínimo recebida pelo cônjuge da autora não deve ser considerada no cálculo, aplicando-se por analogia o aludido dispositivo ao caso dos autos. A analogia se justifica, pois em se tratando de benefício de um salário mínimo, ainda que previdenciário e com direito ao abono anual, a renda mensal é exatamente a mesma da fixada no benefício de prestação continuada. Logo, se para a consideração mensal da capacidade econômica da família, exclui o valor do benefício assistencial de um salário mínimo, não há justificativa para discriminar tal situação se o benefício for de ordem previdenciária. A jurisprudência tem observado essa orientação, fundamentando-se na aplicação por analogia do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso. Confira-se o seguinte julgado: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei n 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. Comprovada a total e permanente incapacidade, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição federal e a Lei n 8.742/93. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF - 3ª Região, AC 2006.03.99.002564-0/SP, 10ª Turma, Jediael Galvão, DJU 17/10/2007, p. 935). Dessa forma, a renda familiar da autora é inexistente, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93 e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor. À minguada de prévio requerimento administrativo, o benefício é devido a partir da citação - em 17/02/2010 (fls. 39-verso). Ante a data de início ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Reaprecio o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional em razão da natureza alimentar do benefício pleiteado, configuram-se motivos suficientes para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de amparo social à autora no importe de 1 (um) salário-mínimo. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por conseguinte, a conceder à autora MARIA NINA DE ANDRADE o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL, na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, a partir da citação havida nos autos, em 17/02/2010 (fls. 39-verso). Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os

Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Maria Nina de Andrade Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Idoso Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 17/02/2010 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ---- CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006749-96.2009.403.6111 (2009.61.11.006749-0) - APARECIDO DA SILVA (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006752-51.2009.403.6111 (2009.61.11.006752-0) - FABIO JOSE SILVESTRINI X FLAVIA IZILDA SILVESTRINI (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por FÁBIO JOSÉ SILVESTRINI e FLÁVIA IZILDA SILVESTRINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que objetivam os autores a condenação da ré a aplicar os índices de correção monetária de 44,80% e 7,87% referentes aos Índices de Preços ao Consumidor - IPCs de abril e maio de 1990, sobre os saldos das contas de poupança de nos 00029286.1 e 99010349.0, existentes nessas competências, e a pagar as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano, sem prejuízo dos juros de mora, o que totaliza R\$ 14.569,02 (quatorze mil, quinhentos e sessenta e nove reais e dois centavos). À inicial, juntaram instrumento de procuração e documentos (fls. 11/39). Citada, a CEF ofertou sua contestação às fls. 45/51, agitando, preliminarmente, inexistência de documento indispensável à propositura da ação e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, invocou prescrição e sustentou que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados, porque não se perfez o lapso de 30 dias para sua aquisição, e que as normas que estabelecem novos índices de correção monetária para os saldos de conta de poupança são constitucionais. Juntou procuração (fls. 52 e verso). Réplica foi apresentada às fls. 57/64. Chamadas à especificação de provas (fls. 65), as partes se pronunciaram às fls. 67 (autores) e 68 (CEF). À fls. 69 determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial, tendo em vista o pedido líquido formulado na inicial. Os cálculos foram juntados às fls. 70/72, a respeito dos quais as partes manifestaram às fls. 76 (autor) e 78/87 (CEF). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, por tratar-se de questão exaustivamente analisada e dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário, observando o princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Ancorado também nessas razões, julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial. De início, cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF. Documento indispensável à propositura da ação. Consta dos extratos acostados aos autos (fls. 21/38), não impugnados pela ré, que os autores eram titulares das contas de poupança de nos 00029286.1 e 99010349.0, com saldos positivos nas competências pleiteadas, o que permite seja apreciado o pedido formulado neste feito. Legitimidade passiva ad causam. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF, porquanto restou pacífico o entendimento quanto à legitimidade das instituições financeiras administradoras das cadernetas de poupança para a correção dos saldos das contas, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça: Processo civil. Embargos de declaração. Prequestionamento. Inocorrência. Intervenção de terceiro. Improriedade. Declaratórios rejeitados. I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. II - Segundo a lição da doutrina, o pedido de citação de terceiro para vir integrar a lide, além da improriedade que contém, constitui praxe viciosa, que não merece ser prestigiada. As hipóteses de intervenção provocada limitam-se aos litisconsortes necessários (art. 47) e aos terceiros intervenientes relacionados na lei (nomeação à autoria, denúncia da

lide e chamamento ao processo). Destarte, não se há de falar em chamamento à lide, figura estranha à ciência processual.(Ac. unân. da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 49.148-7, 94/0016141-7, SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 15.8.95, DJU I de 11.09.95, p. 28.832). Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região externou o mesmo entendimento:Processual civil - Competência - Caderneta de poupança - Plano Verão - Correção monetária.1. O Banco Central do Brasil e a União Federal são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da ação ordinária de cobrança de rendimentos de caderneta de poupança, visto que o contrato de depósito vincula apenas o poupador e a instituição bancária.2. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.3. Agravo de instrumento improvido.(Ac. unân. da 4ª Turma do TRF da 3ª Região, no Agravo de Instrumento n. 20.244-SP, rel. Juiz Homar Cais, j. 23.11.94, DJU II de 11.4.95, p. 20.667).Preliminares superadas, passo ao exame do mérito.No âmbito deste, a defesa decompõe-se em dois tópicos: a prescrição e o mérito propriamente dito.Prescrição.Diz a CEF que a parte autora deduziu sua pretensão a destempo, nos termos do art. 178, 10, do Código Civil:Art. 178. Prescreve:..... 10. Em 5 (cinco) anos:.....III - Os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos.....Os prazos dos números anteriores serão contados do dia em que cada prestação, juro, aluguer ou salário for exigível.....IX - A ação por ofensa ou dano causados ao direito de propriedade; contado o prazo da data em que se deu a mesma ofensa ou dano.No que concerne aos juros, a regra do artigo 178, 10, III, do Código Civil, não se aplica aos juros capitalizáveis. Confira-se, por oportuno, o escólio de Serpa Lopes (Curso de direito civil, vol. I, 7ª ed., Rio de Janeiro e São Paulo, Freitas Bastos, 1989, p. 553):Outra questão é a inerente aos juros capitalizáveis.Os pontos de vista, na Jurisprudência, divergem, dividindo-se em duas correntes: a primeira, de que foi partidário o eminente jurista Sr. Ministro Filadelfo Azevedo, sustentando a aplicação do art. 178, 10, n. III, a quaisquer juros capitalizados, ou não, salvo se convencionado expressamente o pagamento por prazo superior a um ano; a segunda, defendida pelo eminente Sr. Ministro Orozimbo Nonato, colocando-se ao lado oposto, isto é, entendendo que os juros capitalizados não são mais juros: absorvem-se no capital, nele se integram e, por conseguinte, é ilógico, data venia, falar em redução de juros integrados no capital (Ac. do S.T.F., de 14-12-1942, embs. no rec. ext. n. 5.071, Rev. dos Tribs., 149, pág. 344, ...).Pode-se dizer que a tese triunfante na Jurisprudência foi a sustentada pelo Sr. Ministro Orozimbo Nonato, pois a grande maioria dos julgados acentua que, operada a capitalização com a adição ao capital dos juros vencidos e não pagos, confundem-se todos esses elementos, dilatando o capital para produzir novos juros, o que importa na desaplicação do inciso III do 10 do art. 178 do Código Civil.É verdade que esse critério interpretativo não conta com o apoio da maioria dos juristas estrangeiros, como Laurent, Aubry et Rau, Planiol, B. Lacantinerie e Tissier, Mirabelli, Giorgi e Cunha Gonçalves, ao interpretarem texto semelhante ao nosso, pois pretendem aplicável a prescrição quinquenal a todas as espécies de juros. Isto, porém, não nos escraviza, máxime, em se tratando de uma interpretação perfeitamente lógica, qual a de se considerar a convenção de uma tal capitalização como uma força de integração dos juros no capital, o que não incorre nas censuras estabelecidas pela lei de usura.O mesmo princípio foi aplicado a respeito de contrato intitulado de abertura de crédito em conta corrente. Proclamou a 3ª Câmara do Trib. de Justiça de São Paulo que não se podia falar em prescrição dos juros, quando impossível se torna destacar-lhes a unidade, como sucede na conta corrente, onde se encontram integrados. E acrescenta o julgado: não existe no caso prestação periódica (Cód. Civil, art. 178, 10, n. 3), mas um total integrado na conta corrente, caso em que a prescrição é uma só, abrangendo capital e juros. Pelo contrato, capital e juros deviam ser pagos conjuntamente; o vencimento de um e de outro é comum, na mesma data, não havendo prescrição autônoma e separada para cada qual.Em relação à correção monetária, esta não constitui um plus; busca antes evitar depauperamento de dado valor corroído pela inflação. O artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, não tem aplicabilidade aqui, operante, ao revés, o prazo prescricional das ações pessoais (artigo 177 do mencionado diploma). Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:Consoante reiteradamente afirmado pela Corte, não constituindo um plus mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa.(RSTJ 23/307, 38/125, STJ-RT 673/178, cf. Theotônio Negrão, Código de processo civil e legislação processual em vigor, 26ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995, p. 1.357).No que concerne ao Novo Código Civil, o prazo foi reduzido para 10 (dez) anos. No entanto, considerando que na vigência do Código já se havia passado mais da metade do prazo vintenário, aplica-se esse prazo anterior (art. 2.028, CC/02).Assim, proposta a ação em 10/12/2009 (fls. 02), não há falar em prescrição para o direito violado em abril de 1990 e, por conseguinte, na competência que lhe é posterior.Rejeito, pois, a prejudicial de mérito e passo à análise do mérito propriamente dito.Pretende a parte autora, como já se disse, receber a diferença decorrente da não-aplicação dos índices devidos de correção monetária ao saldo existente na caderneta de poupança indicada na inicial nos meses de abril e maio de 1990.É bem verdade que a correção monetária merece a adoção de indexadores escolhidos pela legislação. No entanto, tais escolhas devem se ater aos princípios constitucionais em vigor.Pensar de forma diferente seria o mesmo que subverter a ordem hierárquica do ordenamento jurídico, colocando uma pá de cal no princípio da supremacia da Constituição.Sendo a correção monetária simples recomposição do patrimônio corroído pela inflação, incabível qualquer fixação de termo inicial para sua incidência, que não corresponda a essa exata depreciação.Para o FGTS, o que mutatis mutandis também se aplica à poupança, a matéria restou pacificada pela Súmula 252 do Colendo STJ:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Dessa forma, observo que o percentual de 5,38% aplicado na conta de poupança no mês de maio de

1990 ocorreu da forma devida, nos termos do entendimento supra transcrito, não merecendo acolhimento o pedido formulado. Passo, portanto, à análise do pedido quanto ao percentual de 44,80% relativo a abril de 1990. IPC de abril de 1990. Como já mencionado, de acordo com o disposto no artigo 17 da Lei nº 7.730/89, os saldos de poupança eram corrigidos monetariamente pelo IPC do mês anterior, apurado na forma do artigo 10 da mesma lei (média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência). Com a Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores depositados em contas de poupança, de acordo com o disposto no artigo 6º, foram convertidos de Cruzados Novos para Cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00 na próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança após o advento da referida medida provisória (15/03/1990) e o excesso deveria ser transferido para o Banco Central do Brasil na mesma data. A partir de então, o valor excedente àquele limite passou para a custódia do Banco Central do Brasil, bem como a ser corrigido pela variação do BTNF da data do último pagamento de rendimentos da poupança e 16/09/1991, quando haveria a conversão de moeda do valor excedente a NCz\$ 50.000,00. Vale frisar que o artigo 6º, 2º, da Medida Provisória nº 168/90 determinou correção pela variação do BTNF somente a partir da próxima data do pagamento dos rendimentos da poupança, o que, contrario sensu, significa que até essa data deveria haver correção monetária dos saldos de poupança pelo IPC, critério de correção monetária existente na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/89 (Lei nº 7.730/89, art. 17). Observe-se também que os valores depositados em conta de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00, embora imediatamente bloqueados com o início de vigência da Medida Provisória nº 168/1990, permaneceram em poder das instituições financeiras até a próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança, pagamento esse a ser efetuado pelas próprias instituições financeiras depositárias antes da transferência de valores ao Banco Central do Brasil. Até a data dessa transferência, portanto, respondem as instituições financeiras pela correção monetária integral e pelos juros remuneratórios das contas de poupança, sejam relativos ao limite de NCz\$ 50.000,00, sejam relativos ao excedente. A consequência disso é que é devida correção monetária do valor total do saldo da conta de poupança pelo índice do IPC de abril de 1990 (44,80%), porém somente para as poupanças com datas-base na primeira quinzena de março de 1990. É que os saldos excedentes das contas de poupança com datas-base na segunda quinzena do mês foram transferidos para o Banco Central do Brasil ainda no mês de março de 1990, uma vez que o primeiro pagamento de rendimentos posterior à Medida Provisória nº 168/90 ocorreu ainda nesse mês, sendo, portanto, indevida a correção monetária pelas instituições financeiras relativamente a essas poupanças, uma vez que em abril de 1990 os respectivos saldos excedentes já estavam sob custódia do Banco Central do Brasil e sendo corrigidos pelo BTNF. Relativamente às contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, no entanto, seus saldos excedentes somente foram transferidos para o Banco Central do Brasil no mês de abril de 1990. Com efeito, relativamente a essas contas de poupança, o último lapso contratual iniciou-se antes do advento da Medida Provisória nº 168/90, fazendo que a primeira data do pagamento dos rendimentos correspondentes, após a referida medida provisória, somente ocorresse na primeira quinzena de abril de 1990. Como os saldos das poupanças com datas-base na primeira quinzena do mês, ainda que houvesse valor excedente a NCz\$ 50.000,00, permaneceram em poder das instituições financeiras em tempo posterior ao término do período de apuração do IPC de março de 1990 (84,32% - 16/02/1990 a 15/03/1990), último índice de correção monetária aplicado por essas instituições em atenção ao disposto no COMUNICADO/BACEN nº 2.067/90, cabe aplicar, a essas poupanças também o índice de correção monetária do mês seguinte, qual seja, abril de 1990, ainda pelos critérios de correção monetária previstos na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/90 (IPC). Devida, pois, a correção monetária dos saldos totais das contas de poupança existentes no mês de abril de 1990, cujas datas de início ou renovação ocorreram na primeira quinzena de março de 1990, pelo índice de 44,80% relativo ao IPC de abril de 1990. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.(...)2 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.4 - Apelação improvida.(TRF - 3.ª Região, Processo n. 2004.61.17.002920-2, Terceira Turma, j. 29/03/2006, Rel. Des. Nery Junior, DJ 20/06/2006, pág. 553). BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração.2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes.3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN.(STJ, AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Dessa forma, tomadas as considerações tecidas, é de se

reconhecer o direito da parte autora na aplicação na conta de poupança de nos 00029286.1 e 99010349.0 do índice de 44,80% (abril de 1990), uma vez que tais contas tem como datas-base o dia 01 (fls. 21/38). De outro giro, tendo em vista que os cálculos da contadoria judicial encartados às fls. 70/72 foram elaborados segundo os parâmetros delineados na Resolução 561/07-CJF, é de levá-los em consideração na fixação do quantum debeatur - considerando, nesse particular, apenas as diferenças decorrentes da aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%), uma vez que rejeitado o índice de maio de 1990. Saliente-se, nesse particular, a concordância da parte autora no tocante a esses valores (fls. 76), bem assim a diferença irrisória em relação aos cálculos apresentados pela CEF (fls. 78/87). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos autores, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da importância de R\$ 6.948,08 (seis mil, novecentos e quarenta e oito reais e oito centavos), posicionados para outubro de 2009 (fls. 70/72), decorrente da aplicação do índice de 44,80%, a incidir sobre o saldo existente no mês de abril de 1990 nas contas de poupança de nos 00029286.1 e 99010349.0, com a óbvia dedução dos reajustes já efetuados nessas competências, e com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora incidem no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000208-13.2010.403.6111 (2010.61.11.000208-3) - MARIA DE LOURDES LANZI (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001199-86.2010.403.6111 (2010.61.11.001199-0) - FUJIO KOHARI (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002405-38.2010.403.6111 - ELZA OKUBO X JOSE ANGELO DE ROSSI - ESPOLIO X GERALDA PRADO DE ROSSI X MARIA FERNANDES DA SILVA (SP071371 - AGENOR LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora acima identificada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que objetiva a parte autora a condenação da ré a aplicar os índices de correção monetária de 44,80%, 7,87% e 21,87%, referentes, respectivamente, aos Índices de Preços ao Consumidor - IPCs de abril e junho de 1990 e de fevereiro de 1991, sobre os saldos das contas de poupança de sua titularidade, existentes nessas competências e a pagar as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, sem prejuízo dos juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. À inicial, juntaram instrumentos de procuração e documentos (fls. 10/35). A parte autora promoveu a emenda da inicial às fls. 39/40. Afastada a relação de dependência com o feito mencionado no termo de prevenção de fls. 36, a petição de fls. 39 foi recebida como emenda da inicial (fls. 66). Citada, a CEF apresentou sua contestação às fls. 71/77, agitando preliminares de inexistência de documento indispensável à propositura da ação e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, invocou prescrição e sustentou que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados, porque não se perfez o lapso de 30 dias para sua aquisição, e que as normas que estabelecem novos índices de correção monetária para os saldos de conta de poupança são constitucionais. Juntou procuração (fls. 78 e verso). Réplica às fls. 83/86. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, por tratar-se de questão exaustivamente analisada e dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário, observando o princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Ancorado também nessas razões, julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial. De início, cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF. Documento indispensável à propositura da ação. Consta dos extratos acostados aos autos (fls. 18/30), não impugnados pela ré, que os autores eram titulares das contas de poupança mencionadas na inicial, com saldos positivos nas competências pleiteadas, o que permite seja apreciado o pedido formulado neste feito. Legitimidade passiva ad causam da CEF. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela CEF, porquanto restou pacífico o entendimento quanto à legitimidade das instituições financeiras administradoras das cadernetas de poupança para a correção dos saldos das contas, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça: Processo civil. Embargos de declaração. Prequestionamento. Inocorrência. Intervenção de terceiro. Improriedade. Declaratórios rejeitados. I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam

das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. II - Segundo a lição da doutrina, o pedido de citação de terceiro para vir integrar a lide, além da impropriedade que contém, constitui praxe viciosa, que não merece ser prestigiada. As hipóteses de intervenção provocada limitam-se aos litisconsortes necessários (art. 47) e aos terceiros intervenientes relacionados na lei (nomeação à autoria, denúncia da lide e chamamento ao processo). Destarte, não se há de falar em chamamento à lide, figura estranha à ciência processual. (Ac. unân. da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 49.148-7, 94/0016141-7, SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 15.8.95, DJU I de 11.09.95, p. 28.832). Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região externou o mesmo entendimento: Processual civil - Competência - Caderneta de poupança - Plano Verão - Correção monetária. 1. O Banco Central do Brasil e a União Federal são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da ação ordinária de cobrança de rendimentos de caderneta de poupança, visto que o contrato de depósito vincula apenas o poupador e a instituição bancária. 2. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo de instrumento improvido. (Ac. unân. da 4ª Turma do TRF da 3ª Região, no Agravo de Instrumento n. 20.244-SP, rel. Juiz Homar Cais, j. 23.11.94, DJU II de 11.4.95, p. 20.667). Preliminares superadas, passo ao exame do mérito. No âmbito deste, a defesa decompõe-se em dois tópicos: a prescrição e o mérito propriamente dito. Prescrição. Diz a CEF que a parte autora deduziu sua pretensão a destempo, nos termos do artigo 178, 10, do Código Civil: Art. 178. Prescreve:..... 10. Em 5 (cinco) anos:..... III - Os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos..... Os prazos dos números anteriores serão contados do dia em que cada prestação, juro, aluguer ou salário for exigível..... IX - A ação por ofensa ou dano causados ao direito de propriedade; contado o prazo da data em que se deu a mesma ofensa ou dano. No que concerne aos juros, a regra do artigo 178, 10, III, do Código Civil, não se aplica aos juros capitalizáveis. Confira-se, por oportuno, o escólio de Serpa Lopes (Curso de direito civil, vol. I, 7ª ed., Rio de Janeiro e São Paulo, Freitas Bastos, 1989, p. 553): Outra questão é a inerente aos juros capitalizáveis. Os pontos de vista, na Jurisprudência, divergem, dividindo-se em duas correntes: a primeira, de que foi partidário o eminente jurista Sr. Ministro Filadelfo Azevedo, sustentando a aplicação do art. 178, 10, n. III, a quaisquer juros capitalizados, ou não, salvo se convencionado expressamente o pagamento por prazo superior a um ano; a segunda, defendida pelo eminente Sr. Ministro Orozimbo Nonato, colocando-se ao lado oposto, isto é, entendendo que os juros capitalizados não são mais juros: absorvem-se no capital, nele se integram e, por conseguinte, é ilógico, data venia, falar em redução de juros integrados no capital (Ac. do S.T.F., de 14-12-1942, embs. no rec. ext. n. 5.071, Rev. dos Tribs., 149, pág. 344, ...). Pode-se dizer que a tese triunfante na Jurisprudência foi a sustentada pelo Sr. Ministro Orozimbo Nonato, pois a grande maioria dos julgados acentua que, operada a capitalização com a adição ao capital dos juros vencidos e não pagos, confundem-se todos esses elementos, dilatando o capital para produzir novos juros, o que importa na desaplicação do inciso III do 10 do art. 178 do Código Civil. É verdade que esse critério interpretativo não conta com o apoio da maioria dos juristas estrangeiros, como Laurent, Aubry et Rau, Planiol, B. Lacantinerie e Tissier, Mirabelli, Giorgi e Cunha Gonçalves, ao interpretarem texto semelhante ao nosso, pois pretendem aplicável a prescrição quinquenal a todas as espécies de juros. Isto, porém, não nos escraviza, máxime, em se tratando de uma interpretação perfeitamente lógica, qual a de se considerar a convenção de uma tal capitalização como uma força de integração dos juros no capital, o que não incorre nas censuras estabelecidas pela lei de usura. O mesmo princípio foi aplicado a respeito de contrato intitulado de abertura de crédito em conta corrente. Proclamou a 3ª Câmara do Trib. de Justiça de São Paulo que não se podia falar em prescrição dos juros, quando impossível se torna destacar-lhes a unidade, como sucede na conta corrente, onde se encontram integrados. E acrescenta o julgado: não existe no caso prestação periódica (Cód. Civil, art. 178, 10, n. 3), mas um total integrado na conta corrente, caso em que a prescrição é uma só, abrangendo capital e juros. Pelo contrato, capital e juros deviam ser pagos conjuntamente; o vencimento de um e de outro é comum, na mesma data, não havendo prescrição autônoma e separada para cada qual. Em relação à correção monetária, esta não constitui um plus; busca antes evitar depauperamento de dado valor corroído pela inflação. O artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, não tem aplicabilidade aqui, operante, ao revés, o prazo prescricional das ações pessoais (artigo 177 do mencionado diploma). Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Consoante reiteradamente afirmado pela Corte, não constituindo um plus mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/307, 38/125, STJ-RT 673/178, cf. Theotônio Negrão, Código de processo civil e legislação processual em vigor, 26ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995, p. 1.357). No que concerne ao Novo Código Civil, o prazo foi reduzido para 10 (dez) anos. No entanto, considerando que na vigência do Código já se havia passado mais da metade do prazo vintenário, aplica-se esse prazo anterior (art. 2.028, CC/02). Assim, proposta a ação em 09/04/2010 (fls. 02), não há falar em prescrição vintenária para o direito violado em abril de 1990 e, por conseguinte, nos períodos posteriores. Rejeito, pois, a prejudicial de mérito e passo à análise do mérito propriamente dito. Pretende a parte autora, como já se disse, receber a diferença decorrente da não-aplicação dos índices devidos de correção monetária aos saldos existentes nas cadernetas de poupança indicadas na inicial nos meses de abril e junho de 1990 e fevereiro de 1991. IPC de abril de 1990. De acordo com o disposto no artigo 17 da Lei nº 7.730/89, os saldos de poupança eram corrigidos monetariamente pelo IPC do mês anterior, apurado na forma do artigo 10 da mesma lei (média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência). Com a Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores depositados em contas de poupança, de acordo com o disposto no artigo 6º, foram convertidos de Cruzados Novos para

Cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00 na próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança após o advento da referida medida provisória (15/03/1990) e o excesso deveria ser transferido para o Banco Central do Brasil na mesma data. A partir de então, o valor excedente àquele limite passou para a custódia do Banco Central do Brasil, bem como a ser corrigido pela variação do BTNF da data do último pagamento de rendimentos da poupança e 16/09/1991, quando haveria a conversão de moeda do valor excedente a NCz\$ 50.000,00. Vale frisar que o artigo 6º, 2º, da Medida Provisória nº 168/90 determinou correção pela variação do BTNF somente a partir da próxima data do pagamento dos rendimentos da poupança, o que, contrariamente, significa que até essa data deveria haver correção monetária dos saldos de poupança pelo IPC, critério de correção monetária existente na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/89 (Lei nº 7.730/89, art. 17). Observe-se também que os valores depositados em conta de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00, embora imediatamente bloqueados com o início de vigência da Medida Provisória nº 168/1990, permaneceram em poder das instituições financeiras até a próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança, pagamento esse a ser efetuado pelas próprias instituições financeiras depositárias antes da transferência de valores ao Banco Central do Brasil. Até a data dessa transferência, portanto, respondem as instituições financeiras pela correção monetária integral e pelos juros remuneratórios das contas de poupança, sejam relativos ao limite de NCz\$ 50.000,00, sejam relativos ao excedente. A consequência disso é que é devida correção monetária do valor total dos saldos das contas de poupança pelo índice do IPC de abril de 1990 (44,80%), porém somente para as poupanças com datas-base na primeira quinzena de março de 1990. É que os saldos excedentes das contas de poupança com datas-base na segunda quinzena do mês foram transferidos para o Banco Central do Brasil ainda no mês de março de 1990, uma vez que o primeiro pagamento de rendimentos posterior à Medida Provisória nº 168/90 ocorreu ainda nesse mês, sendo, portanto, indevida a correção monetária pelas instituições financeiras relativamente a essas poupanças, uma vez que em abril de 1990 os respectivos saldos excedentes já estavam sob custódia do Banco Central do Brasil e sendo corrigidos pelo BTNF. Relativamente às contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, no entanto, seus saldos excedentes somente foram transferidos para o Banco Central do Brasil no mês de abril de 1990. Com efeito, relativamente a essas contas de poupança, o último lapso contratual iniciou-se antes do advento da Medida Provisória nº 168/90, fazendo que a primeira data do pagamento dos rendimentos correspondentes, após a referida medida provisória, somente ocorresse na primeira quinzena de abril de 1990. Como os saldos das poupanças com datas-base na primeira quinzena do mês, ainda que houvesse valor excedente a NCz\$ 50.000,00, permaneceram em poder das instituições financeiras em tempo posterior ao término do período de apuração do IPC de março de 1990 (84,32% - 16/02/1990 a 15/03/1990), último índice de correção monetária aplicado por essas instituições em atenção ao disposto no COMUNICADO/BACEN nº 2.067/90, cabe aplicar, a essas poupanças também o índice de correção monetária do mês seguinte, qual seja, abril de 1990, ainda pelos critérios de correção monetária previstos na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/90 (IPC). Devida, pois, a correção monetária dos saldos totais das contas de poupança existentes no mês de abril de 1990, cujas datas de início ou renovação ocorreram na primeira quinzena de março de 1990, pelo índice de 44,80% relativo ao IPC de abril de 1990. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. (...)2 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.4 - Apelação improvida. (TRF - 3.ª Região, Processo n. 2004.61.17.002920-2, Terceira Turma, j. 29/03/2006, Rel. Des. Nery Junior, DJ 20/06/2006, pág. 553). BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. (STJ, AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). IPC de junho de 1990. As mesmas razões que fundamentam a procedência do pedido quanto ao índice de 44,80% referente a abril de 1990, impõem a rejeição do pedido de aplicação do índice referente ao mês de junho de 1990, pela instituição financeira depositária. Ora, a esse tempo, além de os saldos de todas as cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 já estarem sob custódia do Banco Central, a nova legislação já apanhava todos os contratos de caderneta de poupança então renovados mensalmente. Não há cogitar, assim, de ato jurídico perfeito tampouco de direito adquirido ao mencionado índice de correção monetária. IPC de fevereiro de 1991. No que toca ao índice de fevereiro de 1991, a Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, foi publicada no Diário Oficial da União de 01/02/1991 e entrou em vigor

nessa data, por força do disposto em seu artigo 37. Os artigos 11 e 12 da referida medida provisória estabeleceram atualização dos saldos de caderneta de poupança pela TRD a partir de fevereiro de 1991. Assim, uma vez que a Medida Provisória nº 294/91 entrou em vigor no dia 01/02/1991, não houve qualquer retroação dos efeitos da norma contida em seus artigos 11 e 12. Não há, por conseguinte, direito adquirido a remuneração dos depósitos em poupança pela Lei nº 8.024/90 (BTNF) relativo à competência fevereiro de 1991. Tampouco há ofensa a ato jurídico perfeito já que, quando renovados os contratos de caderneta de poupança em fevereiro de 1991, já vigia novo regramento de remuneração de referidos depósitos bancários, tal como disciplinado nos artigos 11 e 12 da Medida Provisória nº 294/91. Ademais, para o FGTS, o que mutatis mutandis se aplica à poupança, a matéria restou pacificada pela Súmula 252 do Colendo STJ: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) (g.n.). Desta forma, observo que o percentual de 7,00% aplicado na conta de poupança da parte autora, referente ao mês de fevereiro de 1991, ocorreu de forma devida, conforme entendimento supra transcrito, não merecendo, portanto, acolhimento o pedido deduzido na peça inicial. Tomadas as considerações tecidas, é de se reconhecer o direito da parte autora na aplicação nas contas de poupança de nos 00088294.4, 00032426.6 e 00012357.9 do índice de 44,80% (abril de 1990), uma vez que tais contas tem como datas-base os dias 09, 01 e 12, respectivamente (fls. 18/30). Cumpre esclarecer, ainda, que os juros moratórios incidem a partir da citação, a teor do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º do CTN. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado neste feito, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da diferença decorrente da aplicação do índice de 44,80%, a incidir sobre os saldos existentes no mês de abril de 1990 nas contas de poupança de nos 00088294.4, 00032426.6 e 00012357.9, de titularidade de Elza Okubo, José Ângelo de Rossi (espólio - representado pela inventariante Geralda Prado de Rossi) e Maria Fernandes da Silva, respectivamente, com a óbvia dedução dos reajustes já efetuados nessa competência, e com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. O percentual de juros de mora é de 1% ao mês, consoante a disciplina conferida no artigo 406 do novo Código Civil. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003030-72.2010.403.6111 - MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO DA SILVA (SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação de tutela. Postula a autora, na qualidade de viúva do ex-segurado Alexandre Aparecido da Silva, a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de pensão por morte. Alega a requerente que, logo após o óbito de seu marido, pleiteou o benefício na via administrativa, porém teve o pedido indeferido sob o argumento de falta de qualidade de dependente, haja vista que o casal estava separado de fato havia poucos meses. Contudo, alega a autora que mesmo após a separação o falecido marido continuou a sustentá-la, bem como às duas filhas menores, situação que restou comprovada pela assistente social da própria autarquia-ré, mas que foi ignorada pelo requerido, sendo o benefício concedido em prol apenas das duas filhas menores. À inicial juntou instrumento de procuração e documentos. DECIDO. Recebo a petição de fls. 50/52 como emenda à inicial. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Consoante o disposto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, estando este aposentado ou não. Cuida-se de benefício que dispensa carência, por força do artigo 26, I da referida Lei. Primeiramente, verifico que às fls. 13 foi juntada certidão de óbito de Alexandre Aparecido da Silva, ocorrido em 22/08/1997. Os extratos de fls. 45/48 apontam que foi concedido benefício de pensão em nome da filha Rosana do Nascimento Silva com previsão de término para 20/03/2017 - limite da idade legal; a filha Susana completará os 21 anos em 17/02/2011. Não obstante, informa a autora às fls. 51 que a filha menor impúbere - Rosana - titular do benefício, convive com ela, sendo o dinheiro da pensão usado para alimentação tanto sua quanto das filhas, o que afasta a urgência do provimento vindicado. Frise-se que eventual procedência do presente pedido não acrescentaria nenhum montante ao valor já recebido atualmente, ao revés, o benefício seria rateado entre as beneficiárias, nos termos do artigo 77 da Lei nº 8.213/91, situação que exige a inclusão das filhas da autora na presente demanda. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Ao SEDI para inclusão das filhas da autora - SUSANA DO NASCIMENTO DA SILVA e ROSANA DO NASCIMENTO DA SILVA no pólo passivo da presente ação. Em se tratando de menor impúbere, contando 14 anos de idade, já que nascida em 20/03/1996, deverá a ré Rosana do Nascimento da Silva vir devidamente representada aos autos. Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, I, do CPC. Registre-se. Citem-se os réus. Intimem-se.

0003170-09.2010.403.6111 - ANA CRISTINA DOS SANTOS X SANDRA APARECIDA DOS SANTOS DE LIMA (SP229622B - ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. A presente ação ordinária foi ajuizada por ANA CRISTINA DOS SANTOS e SANDRA APARECIDA DOS SANTOS DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de condenar a ré ao pagamento do valor referente ao seguro contratado por Jacob dos Santos, pai das requerentes. Alegam as autoras, em prol de sua pretensão, que seu genitor faleceu no dia 2 de julho de 2009. Dirigindo-se à instituição financeira visando ao recebimento do seguro de vida por ele contratado, foram informadas de que o seguro havia sido firmado em 09/06/2008 e expirado em 08/06/2009, antes do óbito do segurado. Sustentam, todavia, que o contrato de seguro assinado pelo falecido previa sua renovação automática, salvo se houvesse manifestação expressa do segurado em sentido contrário - o que incorreu, segundo se afirma. Postulam, assim, o pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme bilhete de seguro juntado, devidamente atualizado desde a data do óbito. À inicial, juntaram instrumentos de procuração e documentos (fls. 10/21). Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 24), foi a ré citada (fls. 28). Em sua contestação (fls. 29/35), agitou a CEF preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que o contrato de seguro foi celebrado com a Caixa Seguros S/A, instituição totalmente distinta da ré. Em caso de rejeição da preliminar, postula a denunciação da lide à seguradora. No mérito, invocou a prescrição e alegou ser indevida a indenização perseguida. A Caixa Seguradora S/A compareceu aos autos às fls. 38/57, ofertando sua contestação e requerendo seu ingresso na lide. Argumentou a incompetência do Juízo Federal e a ilegitimidade ativa das autoras, defendendo, no mérito, a improcedência dos pedidos. Réplica das autoras às fls. 60/65. É a síntese do necessário. DECIDO. Suscita a CEF preliminar de ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que não participou da relação jurídica em que se funda a pretensão das autoras, apenas atuando como intermediária do pedido de comunicação de sinistro, no caso de morte, e recebimento da indenização por parte da seguradora. Assiste-lhe razão. Consoante se infere da cópia encartada às fls. 15/17, o contrato CAIXA SEGURO FÁCIL - Acidentes Pessoais foi entabulado entre o falecido genitor das autoras, Sr. Jacob dos Santos, e a Caixa Seguradora S/A, tendo por objeto o pagamento de uma indenização limitada ao capital segurado (item 2.1, fls. 16) nos casos de morte acidental e invalidez permanente total ou parcial por acidente (itens 3.1 e 3.2.1, idem). E o item 12.10.1 do pacto securitário é absolutamente cristalino ao prescrever que Toda a responsabilidade pelo pagamento das indenizações oriundas deste contrato é de exclusiva competência da Seguradora (fls. 17). Sendo assim, não se pode reconhecer à CEF pertinência subjetiva para figurar no pólo passivo desta lide, ao contrário do que ocorre em relação à Caixa Seguradora S/A. Ocorre que, de acordo com as informações existentes no site da Caixa Seguros (atual denominação da Caixa Seguradora S/A), esta é uma empresa privada, sendo a companhia francesa CNP Assurances uma de suas principais acionistas. Por conseguinte, não havendo interesse federal em discussão, a competência para processar e julgar este feito é da Justiça Estadual, em face do que dispõe o artigo 109, I da Constituição Federal. Confira-se: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA PESSOA JURÍDICA PRIVADA (SASSE) NO FORO FEDERAL. CONTRATO DE SEGURO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL RECONHECIDA. 1. A Justiça Federal tem sua competência delimitada no art. 109 da Constituição Federal e nela não se inclui a resolução da lide de natureza privada entre pessoas privadas. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF-1ª Região, AG nº 2001.01.00.002763-3-BA, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j. 23.06.2003, v.u., DJU 10.07.2003, pág. 86). EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE SEGURO FIRMADO ENTRE MUTUÁRIO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO E A SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS. COBERTURA SECURITÁRIA. VINCULAÇÃO EXCLUSIVA DAS PARTES CONTRATANTES. ILEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Visando a ação ao pagamento de prêmio de seguro, somente as partes contratantes estão obrigadas a observar as cláusulas pactuadas, mesmo quando em garantia de contrato de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação. Ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal que se reconhece, de ofício, declarando-se a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito em favor da Justiça Estadual, ante a inoccorrência, na espécie, de qualquer das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal de 1988. Sentença monocrática anulada. (TRF-1ª Região, AC nº 2000.01.00.057727-3-BA, 6ª Turma, rel. Des. Fed. Souza Prudente, j. 09.11.2001, v.u., DJU 04.02.2002, pág. 224). EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. SEGURO. LEGITIMIDADE E RESPONSABILIDADE. 1. A EMGEA não tem legitimidade para residir no pólo passivo de demanda que cobra a cobertura securitária sobre vícios de construção. Além disso não pode a EMGEA simplesmente ingressar em uma lide entre terceiros quando quiser e bem entender, sem o cumprimento das regras de substituição de parte do art. 42 do CPC. 2. Constado vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a Caixa Econômica Federal de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. A responsabilidade do agente financeiro na hipótese está restrita às questões afetas ao contrato do mútuo, ou seja, ao financiamento para a aquisição do imóvel. Agravo de instrumento improvido. (AG 2003.01.00.036372-3/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ de 23/08/2004, p.89). 3. Excluída da lide a CEF e só restando no feito pessoas sem o foro do art. 109, I, da Constituição, anula-se a sentença, ante o reconhecimento de ofício da incompetência absoluta, declinando do feito para Justiça Estadual. 4. Honorários pelos Autores em favor da CEF no valor de R\$ 3000,00 considerando a dificuldade e o longo tramite da ação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. 5. Apelação da CEF provida (ilegitimidade), dando-se por prejudicados os demais recursos. (TRF-1ª Região, AC nº 200201000256951, 5ª Turma, rel. Juiz Federal Convocado Cesar Augusto Bearsi, DJ de 27/07/2007, pág. 63) Diante do exposto, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela Caixa Econômica Federal e determino sua exclusão do pólo passivo da lide, incluindo-se, em seu lugar, a Caixa Seguradora S/A, que compareceu ao feito e contestou o mérito do pedido (art. 214 1º CPC), consoante fls. 38/57. Ao SEDI para as devidas anotações. Consequentemente, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito,

com fundamento nos artigos 109, I da Constituição Federal e 113, caput, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis desta Comarca, com as homenagens deste Juízo, anotando-se a respectiva baixa no sistema. Sem custas neste Juízo Federal, ante a gratuidade judiciária deferida à parte autora. Intimem-se e cumpra-se.

0003477-60.2010.403.6111 - IVONE DE SOUZA VALDERRAMAS (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por IVONE DE SOUZA VALDERRAMAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois é idosa e sua família não dispõe de meios de prover sua subsistência. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 20/25). Nos termos do r. despacho fls. 28, concedeu-se os benefícios da gratuidade judiciária e indeferiu-se o pedido de tutela antecipada. Determinou ainda, a realização do estudo social. Citado (fls. 32), o INSS ofertou sua contestação às fls. 41/49, agitando prejudicial de prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, que a parte autora não atende, em seu conjunto, aos requisitos legais para concessão do benefício pretendido, uma vez que a renda per capita é superior a do salário mínimo. Juntou documentos (fls. 50/52). O estudo social foi acostado às fls. 34/40 e o pedido de tutela antecipada foi reapreciado, deferindo-o (fls. 53/55). Réplica e manifestação do auto de constatação às fls. 62/65 (autora) e às fls. 67 e verso (INSS), com documento (fls. 68). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 74/75, opinando pela procedência do pedido. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, tendo em vista o disposto no artigo 71, da Lei 10.741/2003. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo (...). Cabe notar que, nos termos do artigo 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei 9.720/98, a partir de 01 de janeiro de 1998, a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do artigo 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos e que, com a vigência do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741, de 1.º de outubro de 2003, a partir de 01 de janeiro de 2004, a idade foi novamente reduzida, passando para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da aludida Lei: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, portanto, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O CASO DOS AUTOS No caso em apreço, a parte autora tem a idade mínima prevista em lei, contando 73 (setenta e três) anos quando da propositura da ação (fls. 21), preenchendo assim o primeiro requisito. Passo à análise da hipossuficiência econômica. Primeiramente, convém determinar o alcance do conceito de família para o cálculo da renda per capita. Originalmente, a Lei nº 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei nº 9.720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (revogado) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. De acordo com o estudo social de fls. 34/40, verifica-se que o núcleo familiar da autora é formado por apenas ela e seu marido, Sr. Eduardo Valderramas Santos, com 77 anos de idade, aposentado, recebendo benefício mensal no valor de um salário mínimo. O casal reside em imóvel próprio, em razoáveis condições, conforme se vê das fotografias anexadas às fls. 37/40, e possuem dois filhos, ambos casados, mas que prestam auxílio aos pais apenas de forma esporádica, de pequena monta, vez que também não têm boas condições econômicas. A renda familiar da autora é formada somente pelo benefício de

aposentadoria auferido por seu marido, de valor mínimo, conforme informações do benefício encartadas à fls. 68. Nesse aspecto, cumpre registrar que o parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou que não será considerado no cômputo da renda mensal per capita familiar o benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93 (LOAS), já concedido a outro membro da família. De igual modo, a aposentadoria em valor mínimo recebida pelo cônjuge da autora não deve ser considerada no cálculo, aplicando-se por analogia o aludido dispositivo ao caso dos autos. A analogia se justifica, pois em se tratando de benefício de um salário mínimo, ainda que previdenciário e com direito ao abono anual, a renda mensal é exatamente a mesma da fixada no benefício de prestação continuada. Logo, se para a consideração mensal da capacidade econômica da família, exclui o valor do benefício assistencial de um salário mínimo, não há justificativa para discriminar tal situação se o benefício for de ordem previdenciária. A jurisprudência tem observado essa orientação, fundamentando-se na aplicação por analogia do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso. Confira-se o seguinte julgado: **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.** O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei n.º 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. Comprovada a total e permanente incapacidade, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição federal e a Lei n.º 8.742/93. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF - 3ª Região, AC 2006.03.99.002564-0/SP, 10ª Turma, Jediael Galvão, DJU 17/10/2007, p. 935). Dessa forma, a renda familiar da autora é inexistente, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93 e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, em 01/06/2010 (fls. 25). Ante a data de início ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. **III - DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por conseguinte, a conceder à autora **IVONE DE SOUZA VALDERRAMAS** o benefício de **AMPARO ASSISTENCIAL**, na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, a partir do requerimento administrativo formulado em 01/06/2010 (fls. 25). Ante o ora deliberado, **RATIFICO** a tutela de urgência, concedida às fls. 53/54-verso. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: **APELREE - 450956**, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; **ApelReex 1180077**, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Ivone de Souza Valderramas Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Idoso Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 01/06/2010 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: --- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003526-04.2010.403.6111 - DIRCE PAZINI SOUZA (SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Aceito a conclusão nesta data. Postula a parte autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93. Inicialmente indeferida a tutela de urgência (fls. 35 e verso), determinou-se a realização de estudo social, cujo laudo foi acostado às fls. 60/67. **DECIDO.** Para a concessão da tutela antecipada, mister se faz o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Consoante o disposto no art. 20 da Lei n.º 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n.º 10.741/03 o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A questão da idade restou demonstrada, conforme decidido às fls. 35. Passo à verificação do requisito miserabilidade. Consoante o 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, incapaz de prover a manutenção do idoso ou de pessoa portadora de deficiência é a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Verifico pelo auto de constatação que a autora convive com seu marido, Pedro Souza, 81 anos, aposentado, e o filho Pedro José de Souza, 47 anos, solteiro, agente penitenciário estadual. Residem em imóvel próprio, em boas condições de habitabilidade, conforme se vê das fotos impressas às fls. 64/67. A manutenção do núcleo familiar provém da aposentadoria, de valor mínimo, do cônjuge varão,

conforme extrato de fls. 59; o filho Pedro José tem salário de R\$ 1.600,00 e contribui no pagamento das despesas da casa, além de ser titular do plano de saúde dos pais. Alega a autora que os demais filhos - outros quatro, todos casados - os auxiliam esporadicamente. Pois bem. Entendo que toda prestação alimentar de valor correspondente a um salário mínimo, tal como aquela proveniente de benefício de amparo social ao idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003), percebida por quem não pode prover sua própria subsistência, por ser deficiente (inclusos os inválidos) ou idoso, deve ser excluída da renda familiar para os fins do disposto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. De tal sorte, não há que se considerar para cálculo de renda familiar per capita a aposentadoria percebida pelo cônjuge varão. De tal modo, a renda total do núcleo familiar da autora resulta em R\$ 1.600,00, a qual, dividida entre os membros da família (3), gera uma renda per capita de R\$ 533,00, valor maior até que o salário mínimo (R\$ 510,00). Veja-se que diante das condições da família e a existência de filhos, é importante verificar se a possibilidade de ajuda dos filhos não é suficiente para a manutenção familiar. É que a atuação do Estado, em se tratando de benefício assistencial, faz-se de forma supletiva, apenas na impossibilidade ou na ausência demonstrada de contribuição familiar (artigo 1.696 CC). Diante de todo o exposto, ausente o periculum in mora reclamado, INDEFIRO a antecipação da tutela. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada e documentos que a acompanham (fls. 40/59), bem como sobre o estudo social realizado, conforme relatório de fls. 60/67, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre a prova produzida e sobre o interesse na realização de outras provas. Por fim, dê-se vista dos autos ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93, bem como em atenção ao disposto no artigo 75 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/2003.

0004200-79.2010.403.6111 - MAURO SERGIO MACIEL (SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 14/12/2010, às 12:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANTONIO APARECIDO TONHON, sito à Rua Aimorés, n. 254, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0004502-11.2010.403.6111 - DIRCE RODRIGUES VERONEZ (SP233764 - MARCIA BICALHO BORINI E SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Postula a parte autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Inicialmente indeferida a tutela de urgência (fls. 20/21), determinou-se a realização de estudo social, cujo laudo foi acostado às fls. 48/58. DECIDO. Para a concessão da tutela antecipada, mister se faz o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei nº 10.741/03 o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A questão da idade restou demonstrada, conforme decidido às fls. 20-verso. Passo à verificação do requisito miserabilidade. Consoante o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incapaz de prover a manutenção do idoso ou de pessoa portadora de deficiência é a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Verifico pelo auto de constatação que o núcleo familiar da autora é formado por ela e seu marido, Nelson Veronez, 72 anos, aposentado, percebendo benefício de valor mínimo, conforme extrato de fls. 47. Neste ponto, entendo que toda prestação alimentar de valor correspondente a um salário mínimo, tal como aquela proveniente de benefício de amparo social ao idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003), percebida por quem não pode prover sua própria subsistência, por ser deficiente (inclusos os inválidos) ou idoso, deve ser excluída da renda familiar para os fins do disposto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. De tal sorte, não há que se considerar para cálculo de renda familiar per capita a aposentadoria percebida pelo cônjuge varão. Nada obstante, ainda que se considere plausível a verossimilhança das alegações, não se apresenta à espécie dos autos o fundado receio de dano irreparável à autora a justificar a tutela de urgência rogada. Deveras. Do que se observa das fotos que acompanharam o auto de constatação (fls. 52/58), é possível inferir que a requerente, a despeito de tratar-se de pessoa humilde, goza de condições de habitabilidade razoáveis, suficientes a assegurar sua manutenção pelo tempo necessário ao trâmite processual. Diante de todo o exposto, ausente o periculum in mora reclamado, INDEFIRO a antecipação da tutela. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada e documentos que a acompanham (fls. 28/47), bem como sobre o estudo social realizado, conforme relatório de fls. 48/58, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre a prova produzida e sobre o interesse na realização de outras provas. Por fim, dê-se vista dos autos ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93, bem como em atenção ao disposto no artigo 75 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/2003.

0004747-22.2010.403.6111 - WLADIR FERRITE X PIEDADE MARIA DE LIMA FERRITE (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora requer a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93. Realizado o estudo social determinado às fls. 22, reaprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Para a concessão da tutela antecipada, mister se faz o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade

do provimento antecipatório. A questão da incapacidade restou demonstrada, conforme decidido às fls. 22. Passo à verificação do requisito miserabilidade. Consoante o 3.º do artigo 20 da Lei 8.742/93, incapaz de prover a manutenção do idoso ou de pessoa portadora de deficiência é a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Verifico pelo Auto de Constatação de fls. 103/109 que o autor reside com sua mãe Piedade Maria de Lima Ferrite, 81 anos, viúva, pensionista do falecido marido, auferindo renda de R\$ 520,00; residem em imóvel próprio, em ótimo estado de conservação e conforto, como se vê das fotos impressas às fls. 42/45; a mãe do autor também faz uso de um veículo Fusca, de propriedade do irmão do autor, casado e residente na cidade de São Paulo. Segundo o relatório social, os problemas de saúde do autor e sua genitora demandam um gasto mensal em torno de R\$ 200,00, todavia, não há comprovação dessas despesas. Pois bem. Embora a renda da mãe do autor informada no relatório social seja de R\$ 520,00, verifico que ela auferiu benefício no montante de R\$ 742,75, conforme extrato de fls. 37. De tal sorte, mesmo se fossem descontados os gastos com medicamentos, a renda familiar do autor totalizaria R\$ 540,00, gerando uma renda per capita de R\$ 270,00, não configurando, assim, a miserabilidade propagada pelo autor. Ausente, pois, um dos requisitos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada e documentos que a acompanham (fls. 27/37), bem como sobre o estudo social realizado, conforme relatório de fls. 38/45, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre a prova produzida e sobre o interesse na realização de outras provas. Por fim, dê-se vista dos autos ao MPF, nos termos do artigo 82, I, do CPC, bem como em atenção ao artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004994-03.2010.403.6111 - MARINALVA DE VASCONCELOS MARQUES(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que promova a regularização de sua representação processual, nos termos do despacho de fl. 58. Às providências.

0005158-65.2010.403.6111 - ROBERTO GONCALVES MARTINS(SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação dos Correios (fls. 59) dando conta de que o autor mudou de endereço, intime-se seu patrono para fornecer o endereço atualizado, no prazo de 05(cinco) dias. Fornecido, intime-se o autor para comparecer à perícia agendada. Publique-se.

0005413-23.2010.403.6111 - MARIA VANUZIA DA SILVA(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário promovida por MARIA VANUZIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora seja restabelecido o benefício de auxílio-doença que vinha auferindo há pelo menos dois anos, mas que foi cessado pela autarquia previdenciária em 09/09/2010, após realização de perícia médica que constatou a inexistência de incapacidade para o trabalho. Não obstante, argumenta que foi considerada inapta para retornar a suas atividades laborativas pelo médico do trabalho da empresa onde é empregada. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 10/32). Por meio da decisão de fls. 34, concedeu-se os benefícios da gratuidade judiciária requerida, determinando-se à autora que se manifestasse sobre o interesse no prosseguimento da ação, haja vista que o benefício de auxílio-doença por ela auferido não havia sido cessado, consoante extratos de fls. 35/36. Através da petição de fls. 39, acompanhada da declaração de fls. 40, a autora requereu a desistência da ação. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, sendo prescindível, no caso, a audiência da parte contrária para manifestação acerca do pleito, uma vez que sequer chegou a ser citada. III - DISPOSITIVO Dessa forma, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005802-08.2010.403.6111 - ORIDES APARECIDA DE CAMPOS(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz que requereu e teve deferido dito benefício no período de 28/07 a 09/08/2010; todavia, esclarece que não se recuperou plenamente e, mesmo com tratamento adequado, seu quadro clínico se agravava a cada dia, necessitando de novos afastamentos do trabalho e levando-a a requerer outra vez o benefício na esfera administrativa, o qual, todavia, restou infrutífero, uma vez que a perícia médica não reconheceu sua incapacidade laboral. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/35). DECIDO. Consoante o artigo 59, caput, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Referido benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de

qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Dos documentos carreados à inicial e extratos do sistema DATAPREV que seguem anexos, extrai-se que a autora mantém vínculo empregatício junto à Prefeitura Municipal de Quintana desde 17/09/1985; vê-se também que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 21/05/2010 a 09/08/2010. De tal modo, ostenta a autora carência e qualidade de segurada previstas para a concessão do benefício. Quanto à incapacidade laborativa, contudo, não restou de plano demonstrada; embora a autora tenha trazido declarações médicas indicativas das enfermidades declinadas na inicial (M54 - Dorsalgia, M22.0-Deslocamento recidivante da rótula, M22.2 Transtornos femuropatelares - fls. 27, 28, 30 e 32), com indicativo de afastamento das atividades pelo período de 45 dias (em 11/08/2010) e 60 dias (em 09/09/2010), as perícias realizadas pelo réu em 01/09 e 20/09/2010 (fls. 20-22), concluíram que inexistia incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Impende, pois, proceder-se a exame pericial com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e os quesitos da autora foram apresentados às fls. 10, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se com urgência ao Dr. EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, com endereço na Av. Tiradentes nº 1310 (Ambulatório Mário Covas), tel. 3433-1723, 8121-2021, Ortopedista, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes (autora fls. 10) juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Sem prejuízo, CITE-SE o réu. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se com urgência.

0005825-51.2010.403.6111 - MIQUELINA MENEGUCCI COLOMBO (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por MIQUELINA MENEGUCCI COLOMBO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria que titulariza desde 14/07/2003, cuja renda mensal foi limitada ao teto, de forma a que seja-lhe aplicado como limitador máximo em dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, o teto de R\$ 1.200,00 e, a partir de janeiro de 2004, com base na Emenda Constitucional nº 41/2003, o valor limite de R\$ 2.400,00, adequando-se, portanto, o valor do benefício ao novo patamar fixado no texto constitucional. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 13/28). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, em homenagem ao princípio da celeridade, insculpido no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Por primeiro, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos em que postulados. Anote-se na capa dos autos. Não se vislumbra, outrossim, relação de dependência entre este feito e aquele apontado no termo de fls. 29, em razão da diversidade dos assuntos tratados. Registre-se, ainda, que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo repetidas vezes, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Pois bem. Pretende a parte autora que o valor da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi concedido com data de início em 14/07/2003, e cujo salário-de-benefício foi limitado ao teto da época, no importe de R\$ 1.869,34 (fls. 19), seja atualizado, em dezembro de 1998, para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), teto máximo fixado pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, e a partir de janeiro de 2003, com fundamento na Emenda Constitucional nº 41/2003, seja novamente alterado o valor da renda mensal para o teto máximo de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Tal pretensão, contudo, não encontra amparo legal. Como visto, trata-se de aposentadoria concedida em 14/07/2003 e, certamente, não tem sentido o pedido de adequação do valor do benefício ao teto estabelecido na Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998. Por outro lado, na elaboração do cálculo do benefício cumpre-se observar os limites previdenciários previstos na legislação vigente à época de sua concessão, em consideração ao princípio da irretroatividade das leis e, no âmbito previdenciário, ao disposto no 5º do artigo 195 da CF. Assim, o preconizado no artigo 5º da EC 41, de 19/12/2003 também não pode retroagir para alcançar o benefício da autora, concedido em data anterior, pois descabe aplicar, retroativamente ao cálculo do benefício, a elevação do teto feita por legislação posterior. As mudanças trazidas pelas referidas emendas constitucionais somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da renda mensal inicial; enfim, na base de custeio da previdência social. Portanto, os novos limites máximos para o valor dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (artigo 14 - R\$ 1.200,00) e nº 41/2003 (artigo 5º - R\$ 2.400,00), não provocam quaisquer

efeitos sobre os benefícios previdenciários em manutenção, pois não se trata de reajuste de benefício, não caracterizando recomposição de perdas. Em verdade, o que pretende a autora é vincular o valor de seu benefício ao teto máximo da Previdência, estabelecendo uma equivalência que não é admissível. De forma elucidativa, confira-se o que já disse nossa E. Corte Regional: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DO TETO PELO ARTIGO 14 DA EC Nº 20/98 E ARTIGO 5º DA EC Nº. 41/2003. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTE E LIMITAÇÃO AO NOVO TETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL PORÉM NÃO LIMITADO AO TETO - APELAÇÃO DESPROVIDA** - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - Ainda que assim não fosse, o julgamento de mérito do RE 564.354 que eventualmente venha assegurar a recuperação do valor do salário-de-benefício limitado ao teto para fins do primeiro reajuste do benefício e, eventualmente, de reajustes posteriores, não beneficiará a parte autora porquanto o seu salário-de-benefício não foi inicialmente limitado ao teto. - No caso em foco, não há sequer interesse da parte autora em recuperar as limitações do artigo 29, parágrafo 2º e do artigo 33 da Lei nº 8.213/91 para fins de reajustamento de seu benefício, já que o salário-de-benefício foi fixado aquém do valor teto estipulado. - Matéria preliminar afastada. - Apelação a que se nega provimento. (AC 200861830060870, EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 05/08/2009) Importante frisar que os benefícios em manutenção são corrigidos com base em índices e épocas previamente determinados em lei, segundo garantia expressa no 4º, do artigo 201, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 4.º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (...) - g.n. Assim, como se vê do dispositivo transcrito, os critérios utilizados para a manutenção do valor real dos benefícios são os estritamente fixados em lei. E sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende: Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294). **PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.** 1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359). Logo, o pedido formulado pela parte autora não procede, diante da ausência de fundamento legal e constitucional a amparar a majoração da renda mensal de seu benefício, tal como postulada. III - **DISPOSITIVO** Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Também sem condenação em custas, considerando o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, aqui deferido. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005237-15.2008.403.6111 (2008.61.11.005237-7) - NELSON JOSE GOMES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005240-67.2008.403.6111 (2008.61.11.005240-7) - LUZIA FRANCISCA MACHADO MATHIAS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006049-57.2008.403.6111 (2008.61.11.006049-0) - MARIA JOSE DA COSTA RAVASQUE(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000899-27.2010.403.6111 (2010.61.11.000899-1) - MARIA DE FATIMA ESPOSITO GARCIA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito sumário promovida por MARIA DE FÁTIMA ESPÓSITO GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, em razão de ter desempenhado atividade predominantemente rural durante toda sua vida. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/18).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a tramitação do feito pelo rito sumário e designou-se data para realização da audiência de instrução (fls. 21).Citado, o INSS trouxe contestação às fls. 44/48-verso, instruída com os documentos de fls. 49/56, agitando preliminar de prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, que a autora não faz jus ao benefício postulado, pois não comprova atividade rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, em número de meses idêntico à carência desse benefício. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício e da forma de aplicação dos juros de mora.Em audiência, os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 61/65).O INSS ofertou suas razões finais em audiência (fls. 59-verso). Fê-lo a autora à fls. 67.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTODEixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, considerando tratar-se de matéria relativa a benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar, cuja prioridade no julgamento é de ser conferida.De início, no que toca à prescrição, aplica-se ao caso o prazo de cinco anos, consoante artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, contado da data do ajuizamento da ação (art. 219, 1º, do CPC). Assim, prescritas todas as prestações, acaso devidas, anteriores a 11/02/2005, considerando a data do ajuizamento da ação em 11/02/2010 (fls. 02).A prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ; REsp nº 477.032/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 18/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 365).Passo à análise do pedido.O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria.A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a autora, pelos documentos de fls. 12, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido.Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar.Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.A autora juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, os seguintes documentos: cópia de sua certidão de casamento, celebrado em 22/12/1979, cuja qualificação é a de comerciante e a de seu ex-marido, Sr. Hélio Alaminio Sabio, agricultor (fls. 13); e certidões de nascimento dos filhos do casal, sem qualquer referência às atividades desenvolvidas pelos genitores (fls. 14 e 15. Trouxe a autora, ainda, cópia de sua CTPS (fls. 16/17), somente com registros de vínculos de natureza urbana que se estendem de 24/04/1974 a 16/12/1991, por curtos períodos.Verifica-se, pois, que nenhum dos documentos que instruíram a peça inaugural é apto a comprovar o alegado exercício de atividade rural.Deveras. Não se olvida que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do

marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256). Esse entendimento, entretanto, não se aplica à hipótese vertente, uma vez que à autora é atribuída a profissão de comerciante na certidão de casamento de fls. 13, único documento a qualificar o ex-consorte da requerente como agricultor. Acresça-se a isso o fato de autora ostentar somente vínculos empregatícios de natureza urbana averbados em sua CTPS (fls. 16/17). De tal sorte, a qualificação de agricultor do ex-marido da requerente (do qual se separou judicialmente por sentença datada de 26/09/1990, consoante fls. 13-verso, época em que a autora contava apenas 25 anos de idade) não aproveita à pretensão autoral, não sendo possível presumir, pelas comprovadas atividades urbanas da autora, seu alegado labor rural. Assim, resta evidenciada a ausência de início de prova material a amparar a pretensão da requerente, porquanto os documentos colacionados à inicial registram apenas profissões de natureza urbana da autora. Por conseguinte, a prova testemunhal não pode ser valorada, pois, como visto, a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para comprovação de tempo de serviço, conforme jurisprudência pacífica sobre o tema, o que torna imperiosa a improcedência do pedido formulado neste feito. III - DISPOSITIVO Por isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 21), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002508-45.2010.403.6111 - NELSON LOURENCO DA SILVA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por NELSON LOURENÇO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto no artigo 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, em razão de ter desempenhado preponderantemente atividade rural desde a infância. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/26). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinada a tramitação do feito pelo rito sumário, designou-se data para oitiva do autor e das testemunhas por ele arroladas (fls. 29). Citado (fls. 37), o INSS trouxe contestação às fls. 42/46-verso, instruída com os documentos de fls. 47/49, agitando prejudicial de prescrição. No mérito, assevera que o autor não logrou demonstrar o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Assevera, outrossim, que o autor ostenta vínculos urbanos a partir de 06/1986, não havendo notícia de retorno às lides rurais após tal data. Em audiência, os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 53/56). O INSS ofertou suas razões finais em audiência (fls. 52-verso). Fê-lo o autor à fls. 58. O MPF teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 70/72, sem adentrar no mérito do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, considerando tratar-se de matéria relativa a benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar, cuja prioridade no julgamento é de ser conferida. De início, no que toca à prescrição, aplica-se ao caso o prazo de cinco anos, consoante artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, contado da data do ajuizamento da ação (art. 219, 1º, do CPC). Assim, prescritas todas as prestações, caso devidas, anteriores a 15/04/2005, considerando a data do ajuizamento da ação em 15/04/2010 (fls. 02). A prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ; REsp nº 477.032/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 18/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 365). Passo à análise do pedido. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e o autor, pelos documentos de fls. 12, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido. Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a

questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Pois bem. O autor juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia de sua certidão de casamento (fls. 13), celebrado em 28/07/1973, em que ele é qualificado como lavrador. Segundo o STJ: A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer, é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerados a Certidão de Casamento e o Certificado de Reservista, onde constam a respectiva profissão (REsp nº 252535/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 01/08/2000, p. 328). Todavia, sucede no presente caso, conforme demonstra a carteira de trabalho do autor (fls. 15/24), que embora o autor fosse lavrador quando se casou, passou a exercer atividades de natureza urbana ao menos a partir de 02/06/1986, na condição de ajudante de motorista, não restando comprovado por documentos que o autor tivesse voltado a exercer atividades rurais. Frise-se, nesse particular, tratar-se de vínculos empregatícios de razoável duração (de 02/06/1986 a 05/06/1992, de 01/03/1997 a 15/03/2001 e de 01/02/2002 a 10/01/2003), não se podendo falar, assim, de registros nos períodos de entre-safras, como pretendido na inicial (fls. 04, primeiro parágrafo). Assim, ao menos a partir do início desse vínculo laboral deixou de existir o indicativo de exercício de atividade rural pelo autor, e o início de prova material já não pode mais ser aproveitado para o período que lhe é posterior. Nessa época o autor ainda possuía 36 (trinta e seis) anos de idade, já que nasceu em 18/03/1950 (fls. 12). Dessa forma, não atende ele à exigência legal de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima de 60 anos, já que preencheu o requisito etário somente em 18/03/2010. Nesse contexto, é de se reconhecer que não atende o autor às exigências do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, pois não há prova segura que revele o exercício de atividade laborativa na condição de lavrador até o implemento da idade mínima de 60 anos, o que torna imperiosa a improcedência do pedido formulado neste feito. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 29), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004055-23.2010.403.6111 - MARIA JOSE ISAAC RODRIGUES (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 68: a oitiva das testemunhas arroladas na inicial pode ser feita neste Fórum, desde que a parte autora se comprometa a trazê-las independentemente de intimação, tendo em vista que são de fora. Assim, manifeste-se autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventual interesse em ouvi-las neste Juízo, nos termos supra. Manifestando a autora em trazer as testemunhas, anote-se na pauta e solicite-se a devolução da deprecata de fls. 67, independentemente de cumprimento. Após, com ou sem manifestação cite-se o INSS. Publique-se com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003598-30.2006.403.6111 (2006.61.11.003598-0) - JUDITE MARIA DE JESUS (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JUDITE MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000172-73.2007.403.6111 (2007.61.11.000172-9) - LUIZ RODRIGUES BORGES (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ RODRIGUES BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001631-13.2007.403.6111 (2007.61.11.001631-9) - CONCEICAO PIMENTA DE OLIVEIRA (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONCEICAO PIMENTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002212-91.2008.403.6111 (2008.61.11.002212-9) - RUBENS JOSE DOS SANTOS (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUBENS JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004618-51.2009.403.6111 (2009.61.11.004618-7) - GENITA FERREIRA GOMES FAGIONATO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GENITA FERREIRA GOMES FAGIONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000729-26.2008.403.6111 (2008.61.11.000729-3) - MARIO BARIANI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIO BARIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos/guia de depósito juntados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 3259

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002448-58.1999.403.6111 (1999.61.11.002448-2) - DEBORA GARCIA FERREIRA MARCHETTO X HIROSHI MATSUI(SP165563 - GIOVANA BENEDITA JÁBER ROSSINI E SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA X LUIZ PEREIRA GOMES X RUBENS DOS SANTOS(SP165563 - GIOVANA BENEDITA JÁBER ROSSINI E SP098179 - WILSON BERGAMINI FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X DEBORA GARCIA FERREIRA MARCHETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HIROSHI MATSUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINA CLEMENTE BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ PEREIRA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 307/308: arbitro os honorários do dativo no valor mínimo da tabela vigente. Solicitem-se. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestando-se o feito.Int.

0009005-27.2000.403.6111 (2000.61.11.009005-7) - MAURO MURGO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES E SP190923 - EVALDO BRUNASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a Dra. Maria Augusta de Barros Fernandes intimada a comparecer nesta Secretaria a fim de retirar os documentos desentranhados dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002614-51.2003.403.6111 (2003.61.11.002614-9) - ANA PAULA DE SOUZA ANTONIO X MARLI DE SOUZA(SP104494 - RICARDO ROCHA GABALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000665-21.2005.403.6111 (2005.61.11.000665-2) - APARECIDA MARIA BARBOSA PRUDENCIO(SP174689 - RODRIGO MORALES BARÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004915-63.2006.403.6111 (2006.61.11.004915-1) - CONSTANTINO BRINO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 147,47 (cento e quarenta e sete reais e quarenta e sete centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via do DARF acima referido, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0002869-67.2007.403.6111 (2007.61.11.002869-3) - NAIR COSTA DO AMARAL(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da

3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003807-62.2007.403.6111 (2007.61.11.003807-8) - MARIA JOSE DE LIMA E SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002077-79.2008.403.6111 (2008.61.11.002077-7) - JOSE ANTONIO DE SOUZA FRANCA(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004025-56.2008.403.6111 (2008.61.11.004025-9) - MARIA UGATI PIO(SP025319 - MILTON JOSE NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada acerca do depósito juntado pela CEF às fls. 162, bem como se obteve a satisfação integral de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001840-11.2009.403.6111 (2009.61.11.001840-4) - SERGIO CAMARGO - INCAPAZ X LUCIANA CAMARGO(SP219984 - HENRIQUE YONESAWA PILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003114-10.2009.403.6111 (2009.61.11.003114-7) - ADRIANA BUKER DO NASCIMENTO(SP263193 - PATRICIA SAUSANAVICIUS GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.I - RELATÓRIO cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 240/242) opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença de fls. 235/237, que homologou a transação realizada entre as partes, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III do CPC.Em seu recurso, sustenta a embargante a existência de contradição e erro material na aludida decisão, argumentando que inexistiu transação entre as partes, pois a CEF apenas simulou uma possibilidade de renegociação do débito, juntando às fls. 220/221 uma proposta de acordo, mas condicionada às exigências nela mencionadas, inclusive prévia desistência da ação.É a breve síntese do necessário.II - FUNDAMENTO Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, tendo em vista tratar-se de embargos de declaração, cuja oposição interrompem o prazo para interposição de outros recursos (artigo 538, do CPC).Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso presente, todavia, não há vício algum a ser sanado na decisão combatida.A Caixa Econômica Federal se insurge contra sentença homologatória de acordo, ao argumento de que as partes não transacionaram, razão pela qual não poderia o processo ser extinto por transação. Todavia, ao que se vê dos autos, e ao contrário do que afirma a embargante, verifica-se que a autora formulou, em audiência de conciliação (fls. 216), uma oferta de ajuste entre as partes, proposta a que a CEF requereu prazo para análise. Posteriormente, veio ela aos autos (fls. 220) informando não concordar com a proposta da autora, mas oferecendo uma contraproposta, consoante documentos juntados às fls. 221/227, com validade para o dia 20/08/2010. A parte autora, por sua vez, por meio da petição de fls. 230/232, aceitou a referida proposta, requerendo a sua homologação, o que foi feito por meio da sentença de fls. 235/237. Nesse contexto, não é possível compreender a razão

de insurgência da CEF. Com efeito, ofertou ela proposta de acordo, como expressamente se referiu na petição de fls. 220: ...dizer que não aceita a proposta da autora e oferece a proposta anexa, com validade... (g.n.). Ora, a transação devidamente homologada, com observância das exigências legais, sem a constatação de qualquer vício capaz de maculá-la, é ato jurídico perfeito e acabado, devendo produzir todos os efeitos legais. E se o negócio jurídico da transação já se acha concluído entre as partes, como no caso dos autos, o simples arrependimento unilateral de uma delas não dá ensejo à anulação do acordo homologado judicialmente. Assim, não se havendo demonstrado a existência de qualquer vício na transação realizada, a homologação do acordo firmado entre a Caixa Econômica Federal e a autora obriga as partes nos termos das condições discriminadas na referida proposta. Não há, pois, falar em contradição ou erro material na sentença proferida, que deve ser mantida, cumprindo à CEF, tão-somente, honrar o acordo estabelecido entre as partes, que ela mesma propôs. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003946-43.2009.403.6111 (2009.61.11.003946-8) - ANTONIO MARTINELI(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 09/02/2011, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). PAULO HENRIQUE WAIB, sito à Av. Carlos Gomes, n. 167, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0004457-41.2009.403.6111 (2009.61.11.004457-9) - ADEMIR BUGLIA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 22/02/2011, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). PAULO HENRIQUE WAIB, sito à Av. Carlos Gomes, n. 167, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0004881-83.2009.403.6111 (2009.61.11.004881-0) - RODRIGO ARTUR PEREIRA(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO E SP284972 - SAMANTHA ROSSATO TOME RUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Para melhor acomodação da pauta, redesigno para o dia 10/02/2011, às 14 horas, a audiência anteriormente marcada às fls. 56. Intimem-se as partes, as testemunhas indicadas às fls. 43 e as que vierem a ser arroladas no prazo legal. Publique-se e cumpra-se.

0005205-73.2009.403.6111 (2009.61.11.005205-9) - LAURINDO MARTINS PEREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 17/12/2010, às 11:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, sito à Rua Goiás, n. 392, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0005241-18.2009.403.6111 (2009.61.11.005241-2) - LAURO PIMENTEL(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0005829-25.2009.403.6111 (2009.61.11.005829-3) - MARIA DE FATIMA DA ROCHA CELIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a Dra. Clarice Domingos da Silva intimada para retirar a solicitação do perito de fls. 89 desentranhada dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001089-87.2010.403.6111 (2010.61.11.001089-4) - OSVALDO BONIFACIO DE ARAUJO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 16/02/2011, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). PAULO HENRIQUE WAIB, sito à Av. Carlos Gomes, n. 167, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0004140-09.2010.403.6111 - JESUS GABRIEL ESTEVES PALOMO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 17/12/2010, às 15:30

horas, no consultório médico do(a) Dr(a). FABRÍCIO ANEQUINI, sito à Av. Rio Branco, n. 1132, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0004192-05.2010.403.6111 - IVANI DUARTE DE AZEVEDO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 13/12/2010, às 11:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). FERNANDO DE CAMARGO ARANHA, sito à Rua Guanás, n. 87, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0004694-41.2010.403.6111 - APARECIDA FATIMA MAGALHAES SOARES(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 25/01/2011, às 18:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). SIDÔNIO QUARESMA JÚNIOR, sito à Rua Cel. José Braz, n. 379, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004299-49.2010.403.6111 - GLORIA MARTINS DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1005104-10.1995.403.6111 (95.1005104-7) - BALBINA ALONSO DE SOUZA X BENVINDA DE OLIVEIRA X MARLI DE MARIA SCALCO X MIEKO SAITO X MIDELCE TEODORO DE FARIA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X BALBINA ALONSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENVINDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLI DE MARIA SCALCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIEKO SAITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIDELCE TEODORO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000247-20.2004.403.6111 (2004.61.11.000247-2) - ROMILDO FERREIRA DA SILVA X TIAGO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA X FELIPE AUGUSTO FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X VICTOR OTAVIO FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X ROSANA BARBOSA DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TIAGO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002596-20.2009.403.6111 (2009.61.11.002596-2) - MARIA DIAS PEREIRA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004502-45.2009.403.6111 (2009.61.11.004502-0) - CLAUDEMAR SAES DOS SANTOS(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDEMAR SAES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1001913-83.1997.403.6111 (97.1001913-9) - IRMA ALMEIDA FEBRI X JAIR BILHERI X LUIZ MARCELINO DA SILVA X JOAO APARECIDO RODRIGUES LEMES (TRANSACAO) X OSCAR ZORZENONI(SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO) X IRMA ALMEIDA FEBRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005236-11.2000.403.6111 (2000.61.11.005236-6) - DISTRIBUIDORA FARMAUCETICA MARILIA LTDA(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA FARMAUCETICA MARILIA LTDA

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação à penhora oposta pela DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA MARÍLIA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual requer a impugnante seja cancelada a penhora que recaiu sobre valores existentes em sua conta bancária, realizada por meio do sistema BACENJUD, por ser injusta, ilegal e abusiva, vez que possui outros bens disponíveis para garantia do juízo, além do procedimento adotado ferir frontalmente o artigo 198 do CTN e artigo 5º, X e XII, da Constituição Federal (fls. 222/239). Chamada a se manifestar, discordou a União do pedido formulado, argumentando que a penhora em saldos de conta-corrente é admitida, sendo o dinheiro o primeiro item constante do art. 11 da Lei nº 6.830/80, não havendo falar no caso em excepcionalidade, sendo legítimo o bloqueio efetuado, que deve ser mantido e convertido em renda da União (fls. 242/243). É a síntese do necessário. DECIDO. No caso presente, a r. sentença que julgou a lide (fls. 84/86) condenou a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em favor da União, arbitrados em 10% do valor dado à causa. Referida condenação foi mantida em segundo grau de jurisdição, consoante acórdão de fls. 126/144, que transitou em julgado, conforme certidão exarada às fls. 147. Com o retorno dos autos, a União deu início à fase executiva, apresentando os cálculos de liquidação às fls. 154. Intimada (fls. 155), a executada deixou transcorrer in albis o prazo de que dispunha para efetuar o depósito do valor devido ou oferecer impugnação, o que levou ao acréscimo da multa de 10% estabelecida no caput do artigo 475-J do CPC (fls. 158) e a realização de penhora, consoante documentos de fls. 165/168. Levado a leilão o bem penhorado, não houve licitante interessado em sua arrematação (fls. 197/198), o que levou a União a requerer o bloqueio de ativos financeiros da executada, por meio do sistema BACENJUD (fls. 201), o que levou à indisponibilidade do valor integral da dívida, existente em conta bancária da empresa (fls. 207/208), posteriormente transferido para conta de depósito judicial à ordem deste Juízo (fls. 221). Pois bem. Insurge-se a executada justamente contra o bloqueio de numerário existente em sua conta bancária, taxando-o de meio de coerção ilícita e desmedida, entre outros adjetivos, e sustentando que tal ato deve ser excepcional, justificando-se apenas quando não houver bens para garantir a execução, o que não é o caso. O inconformismo da impugnante, contudo, não encontra amparo na jurisprudência pátria, que é pacífica no sentido de que não há óbice a que seja utilizada a penhora on line, além da desnecessidade da pesquisa prévia de bens, em atenção ao disposto nos artigos 655 e 655-A do CPC, na forma da Lei nº 11.382/2006, ressalvados os casos de impenhorabilidade contemplados no artigo 649 do CPC. Confirma-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ARTS. 458 E 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - SISTEMA BACENJUD - ART. 655-A DO CPC - LEI Nº 11.382/2006 - APLICABILIDADE. 1. Não há ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada. 2. Esta Corte pacificou o entendimento de que a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. 3. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. 4. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. 5. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas. Precedentes. 6. Recurso especial provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1100228, Relator(a) ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 27/05/2009) AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE PENHORA ON LINE. DECISÃO REFORMADA. 1. Hipótese na qual a decisão monocrática negou provimento ao agravo. O recurso objetivava a reforma da decisão que indeferiu o novo pedido de penhora on line, através do sistema BACENJUD. 2. A jurisprudência dos Tribunais pátrios vem se manifestando no sentido da desnecessidade da pesquisa prévia de bens à utilização do BACENJUD, justamente em atenção ao disposto nos artigos 655 e 655-A do CPC. Por outro lado, com relação à possibilidade de que eventuais valores depositados na conta do agravado sejam impenhoráveis, a teor do artigo 649, IV, do CPC, é ônus do recorrido comprovar tal situação. Não se pode presumir essa condição. 3. Agravo interno provido. (TRF - 2ª Região, AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 190857, Relator(a) Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 18/10/2010 - Página: 158) AGRADO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BACENJUD - ART. 655 E ART. 655-A, CPC - ART. 185-A, CTN - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº

11.382/2006 (que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, e é posterior à LC 118/2005, que introduziu o art. 185-A, CTN) não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. 2. O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município. 3. Cabe ao executado a comprovação da impenhorabilidade do bem constrito, na hipótese de constrição de ativos financeiros, o que incorreu nos presentes autos. 4. Agravo inominado improvido. (TRF - 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 372420, Relator(a) JUIZ RUBENS CALIXTO, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:27/09/2010 PÁGINA: 873) ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO BACENJUD. PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. - O Convênio BACEN JUD foi celebrado entre o e. TST e o Banco Central, a fim de disponibilizar ao Poder Judiciário um procedimento mais célere para a penhora de aplicações financeiros. - Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na utilização do sistema eletrônico, vez que, na perspectiva de uma nova metodologia, os atos observam as normas legais e o devido processo legal que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem. (TRF - 4ª Região, Processo AC 200471000059168, Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TERCEIRA TURMA, D.E. 22/08/2007) Diante do exposto, REJEITO a impugnação à penhora ofertada pela executada, pois deve ser mantida a constrição de dinheiro realizada pelo sistema BACENJUD, convertida no depósito de fls. 221. Outrossim, não havendo impugnação quanto ao valor em execução, a quantia depositada deve ser convertida em renda da União, utilizando-se o código de receita informado às fls. 211. Comunicada pela CEF a transferência realizada, dê-se vista à União Federal. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da fase executiva do julgado. Publique-se e cumpra-se.

0007104-24.2000.403.6111 (2000.61.11.007104-0) - IRCMES RODRIGUES BASTOS X FATIMA APARECIDA CAVALCA DE ARAUJO X ISVALDO CEZAR DA SILVA X JOSE ULISSES BORGHI X NEDI CARDOSO MISTRELO (SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X IRCMES RODRIGUES BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 31,20 (trinta e um reais e vinte centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via do DARF acima referido, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0007140-66.2000.403.6111 (2000.61.11.007140-3) - RENATA OLIVEIRA DE ARAUJO X RENATO CESAR DE OLIVEIRA X WILMA DE CONTI X MARIA INES CINGANO X MARCIA CARRILHO ANDREATTA (SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RENATA OLIVEIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 31,20 (trinta e um reais e vinte centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via do DARF acima referido, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0002380-69.2003.403.6111 (2003.61.11.002380-0) - RENE FADEL NOGUEIRA (SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA) X RENE FADEL NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Chamo o feito à ordem para revogar o despacho de fls. 204. De acordo com a decisão em impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 179/182) ficou consignado que o valor total devido é aquele apurado às fls. 172, no valor total de R\$ 38.671,45 posicionados para março/2007. Como a CEF já havia disponibilizado ao autor o valor de R\$ 32.949,45 (fls. 102), levantados através de dois saques nos valores de R\$ 27.230,95 em 12/03/2007 e R\$ 5.854,41 em 21/09/2007 (valor corrigido para a data do saque), fixou-se o valor remanescente devido de R\$ 5.722,00, posicionado para março/2007. Logo, fica evidente que o valor de R\$ 5.854,41 (extrato de fls. 201) levantado pelo autor não se refere ao valor ainda devido de R\$ 5.722,00, conforme alegado pela CEF. Assim, intime-se a CEF para providenciar o depósito do valor de R\$ 5.722,00, devidamente corrigido desde março/2007, em conta vinculado do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Depositados, dê-se vista à parte autora para manifestação. No silêncio, voltem os autos conclusos para nova deliberação. Int.

Expediente N° 3260

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002830-75.2004.403.6111 (2004.61.11.002830-8) - TAMEHARU HONDA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004980-92.2005.403.6111 (2005.61.11.004980-8) - DARCIO NERY(Proc. ANDREI RIBEIRO LONGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por DARCIO NERY, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se pleiteia a concessão do benefício de amparo social previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93.Alega o autor, em favor de sua pretensão, ser portador de neoplasia maligna, sendo submetido a procedimento cirúrgico para a retirada de múltiplos fragmentos do corpo, entretanto, a doença retornou e no momento faz tratamento quimioterápico. Diz o autor que se encontra incapacitado para as atividades laborativas e sua família não possui condições de prover o seu sustento. À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/36).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de urgência restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 39. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de estudo social.A perícia social foi juntada às fls. 51/62.Citado (fls. 44-verso), o INSS apresentou sua contestação às fls. 63/71, arguindo que o autor não logrou êxito em comprovar os requisitos legais necessários para concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 72/80). Às fls. 81 foi determinada a complementação do estudo social, o que foi cumprido às fls. 86.O autor manifestou-se em réplica sobre o estudo social às fls. 88/98. Juntou novos documentos (fls. 99/105).A tutela antecipada foi reapreciada e indeferida (fls. 106/107). Manifestação da parte autora (fls. 111/113), com documentos (fls. 114/121) e do INSS às fls. 123/124 e 127/128.Às fls. 129 foi deferida a produção de prova oral, e em audiência de instrução e julgamento foi colhido depoimento pessoal do autor e inquiridas duas testemunhas (fls. 150/157).As partes apresentaram memoriais às fls. 174/177 (autora) e às fls. 180/182 (INSS).Concluso os autos, foi proferida sentença às fls 184/193, julgando procedente o pedido da exordial.O INSS apelou às fls. 202/211 e o autor apresentou suas contrarrazões às fls. 215/218.Mediante v. acórdão de fls. 233 a 238, a Eg. Oitava Turma do TRF da 3ª. Região anulou, por unanimidade de votos, a sentença proferida, determinando o retorno dos autos à origem para regular dilação probatória.Às fls. 241, foi deferida a produção de prova pericial. A perícia médica foi juntada às fls. 262/267, em que se manifestou a parte autora (fls. 270/272) e o INSS (fls. 274).O MPF teve vista dos autos e se manifestou à fls. 278/282, opinando pelo deferimento do pleito de antecipação da tutela e no mérito pela procedência do pedido exordial.Convertido o julgamento em diligência (fls. 283), requereu a expedição de novo mandado de constatação. O novo estudo social foi acostado às fls. 287/295, o qual se manifestaram a parte autora (fls. 298/299) e o INSS (fls. 301 e verso), com proposta de acordo. Sobre a proposta de acordo, concordou a parte autora às fls. 312.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTODEixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento n° 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento n° 84, de 08 de outubro de 2007, considerando tratar-se de matéria relativa a benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar, cuja prioridade no julgamento é de ser conferida.Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial.Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 301 e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, em face da transação noticiada.Custas na forma da lei; dispensadas por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Após o trânsito em julgado, oficie-se à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002050-67.2006.403.6111 (2006.61.11.002050-1) - ARI BATISTA RIBEIRO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002372-87.2006.403.6111 (2006.61.11.002372-1) - LEONARDO SERRA MORALES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004443-28.2007.403.6111 (2007.61.11.004443-1) - TEREZINHA LOPES PEREIRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003329-20.2008.403.6111 (2008.61.11.003329-2) - ANA AMELIA ALVES DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora acima identificada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que objetiva a parte autora a condenação da ré a aplicar os índices de correção monetária de 44,80%, 7,87% e 21,87%, referentes, respectivamente, aos Índices de Preços ao Consumidor - IPCs de abril e junho de 1990 e de fevereiro de 1991, sobre os saldos das contas de poupança de sua titularidade, existentes nessas competências e a pagar as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, sem prejuízo dos juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. À inicial, juntaram instrumentos de procuração e documentos (fls. 10/35).A parte autora promoveu a emenda da inicial às fls. 39/40.Afastada a relação de dependência com o feito mencionado no termo de prevenção de fls. 36, a petição de fls. 39 foi recebida como emenda da inicial (fls. 66).Citada, a CEF apresentou sua contestação às fls. 71/77, agitando preliminares de inexistência de documento indispensável à propositura da ação e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, invocou prescrição e sustentou que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados, porque não se perfez o lapso de 30 dias para sua aquisição, e que as normas que estabelecem novos índices de correção monetária para os saldos de conta de poupança são constitucionais. Juntou procuração (fls. 78 e verso).Réplica às fls. 83/86.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTODEixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, por tratar-se de questão exaustivamente analisada e dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário, observando o princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Ancorado também nessas razões, julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial.De início, cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF.Documento indispensável à propositura da ação.Consta dos extratos acostados aos autos (fls. 18/30), não impugnados pela ré, que os autores eram titulares das contas de poupança mencionadas na inicial, com saldos positivos nas competências pleiteadas, o que permite seja apreciado o pedido formulado neste feito.Legitimidade passiva ad causam da CEF.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela CEF, porquanto restou pacífico o entendimento quanto à legitimidade das instituições financeiras administradoras das cadernetas de poupança para a correção dos saldos das contas, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça:Processo civil. Embargos de declaração. Prequestionamento. Inocorrência. Intervenção de terceiro. Impropriedade. Declaratórios rejeitados.I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança.II - Segundo a lição da doutrina, o pedido de citação de terceiro para vir integrar a lide, além da impropriedade que contém, constitui praxe viciosa, que não merece ser prestigiada. As hipóteses de intervenção provocada limitam-se aos litisconsortes necessários (art. 47) e aos terceiros intervenientes relacionados na lei (nomeação à autoria, denúncia da lide e chamamento ao processo). Destarte, não se há de falar em chamamento à lide, figura estranha à ciência processual.(Ac. unân. da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 49.148-7, 94/0016141-7, SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 15.8.95, DJU I de 11.09.95, p. 28.832).Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região externou o mesmo entendimento:Processual civil - Competência - Caderneta de poupança - Plano Verão - Correção monetária.1. O Banco Central do Brasil e a União Federal são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da ação ordinária de cobrança de rendimentos de caderneta de poupança, visto que o contrato de depósito vincula apenas o poupador e a instituição bancária.2. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.3. Agravo de instrumento improvido.(Ac. unân. da 4ª Turma do TRF da 3ª Região, no Agravo de Instrumento n. 20.244-SP, rel. Juiz Homar Cais, j. 23.11.94, DJU II de 11.4.95, p. 20.667).Preliminares superadas, passo ao exame do mérito.No âmbito deste, a defesa decompõe-se em dois tópicos: a prescrição e o mérito propriamente dito.Prescrição.Diz a CEF que a parte autora deduziu sua pretensão a destempo, nos termos do artigo 178, 10, do Código Civil:Art. 178. Prescreve:..... 10. Em 5 (cinco) anos:.....III - Os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos.....Os prazos dos números anteriores serão contados do dia em que cada prestação, juro, aluguer ou salário for exigível.....IX - A ação por ofensa ou dano causados ao direito de propriedade; contado o prazo da data em que se deu a mesma ofensa ou dano.No que concerne aos juros, a regra do artigo 178, 10, III, do Código Civil, não se aplica aos juros capitalizáveis. Confira-se, por oportuno, o escólio de Serpa Lopes (Curso de direito civil, vol. I, 7ª ed., Rio de Janeiro e São Paulo, Freitas Bastos, 1989, p. 553):Outra questão é a inerente aos juros capitalizáveis.Os pontos de vista, na Jurisprudência, divergem, dividindo-se em duas correntes: a primeira, de que foi partidário o eminente jurista Sr. Ministro Filadelfo Azevedo, sustentando a aplicação do art. 178, 10, n. III, a quaisquer juros capitalizados, ou não, salvo se convencionado expressamente o pagamento por prazo superior a um ano; a segunda, defendida pelo eminente Sr. Ministro Orozimbo Nonato, colocando-se ao lado oposto, isto é, entendendo que os juros capitalizados não são mais juros: absorvem-se no capital, nele se integram e, por conseguinte, é ilógico, data venia, falar em redução de juros integrados no capital (Ac. do S.T.F., de 14-12-1942, embs. no rec. ext. n. 5.071, Rev. dos Tribs., 149, pág. 344, ...).Pode-se dizer que a tese triunfante na Jurisprudência foi a sustentada pelo Sr. Ministro Orozimbo Nonato, pois a grande maioria dos julgados acentua que, operada a capitalização com a adição ao capital dos juros vencidos e não pagos, confundem-se todos esses elementos, dilatando o capital para

produzir novos juros, o que importa na desaplicação do inciso III do 10 do art. 178 do Código Civil. É verdade que esse critério interpretativo não conta com o apoio da maioria dos juristas estrangeiros, como Laurent, Aubry et Rau, Planiol, B. Lacantinerie e Tissier, Mirabelli, Giorgi e Cunha Gonçalves, ao interpretarem texto semelhante ao nosso, pois pretendem aplicável a prescrição quinquenal a todas as espécies de juros. Isto, porém, não nos escraviza, máxime, em se tratando de uma interpretação perfeitamente lógica, qual a de se considerar a convenção de uma tal capitalização como uma força de integração dos juros no capital, o que não incorre nas censuras estabelecidas pela lei de usura. O mesmo princípio foi aplicado a respeito de contrato intitulado de abertura de crédito em conta corrente. Proclamou a 3ª Câmara do Trib. de Justiça de São Paulo que não se podia falar em prescrição dos juros, quando impossível se torna destacá-los a unidade, como sucede na conta corrente, onde se encontram integrados. E acrescenta o julgado: não existe no caso prestação periódica (Cód. Civil, art. 178, 10, n. 3), mas um total integrado na conta corrente, caso em que a prescrição é uma só, abrangendo capital e juros. Pelo contrato, capital e juros deviam ser pagos conjuntamente; o vencimento de um e de outro é comum, na mesma data, não havendo prescrição autônoma e separada para cada qual. Em relação à correção monetária, esta não constitui um plus; busca antes evitar depauperamento de dado valor corroído pela inflação. O artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, não tem aplicabilidade aqui, operante, ao revés, o prazo prescricional das ações pessoais (artigo 177 do mencionado diploma). Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Consoante reiteradamente afirmado pela Corte, não constituindo um plus mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/307, 38/125, STJ-RT 673/178, cf. Theotônio Negrão, Código de processo civil e legislação processual em vigor, 26ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995, p. 1.357). No que concerne ao Novo Código Civil, o prazo foi reduzido para 10 (dez) anos. No entanto, considerando que na vigência do Código já se havia passado mais da metade do prazo vintenário, aplica-se esse prazo anterior (art. 2.028, CC/02). Assim, proposta a ação em 09/04/2010 (fls. 02), não há falar em prescrição vintenária para o direito violado em abril de 1990 e, por conseguinte, nos períodos posteriores. Rejeito, pois, a prejudicial de mérito e passo à análise do mérito propriamente dito. Pretende a parte autora, como já se disse, receber a diferença decorrente da não-aplicação dos índices devidos de correção monetária aos saldos existentes nas cadernetas de poupança indicadas na inicial nos meses de abril e junho de 1990 e fevereiro de 1991. IPC de abril de 1990. De acordo com o disposto no artigo 17 da Lei nº 7.730/89, os saldos de poupança eram corrigidos monetariamente pelo IPC do mês anterior, apurado na forma do artigo 10 da mesma lei (média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência). Com a Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores depositados em contas de poupança, de acordo com o disposto no artigo 6º, foram convertidos de Cruzados Novos para Cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00 na próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança após o advento da referida medida provisória (15/03/1990) e o excesso deveria ser transferido para o Banco Central do Brasil na mesma data. A partir de então, o valor excedente àquele limite passou para a custódia do Banco Central do Brasil, bem como a ser corrigido pela variação do BTNF da data do último pagamento de rendimentos da poupança e 16/09/1991, quando haveria a conversão de moeda do valor excedente a NCz\$ 50.000,00. Vale frisar que o artigo 6º, 2º, da Medida Provisória nº 168/90 determinou correção pela variação do BTNF somente a partir da próxima data do pagamento dos rendimentos da poupança, o que, contrario sensu, significa que até essa data deveria haver correção monetária dos saldos de poupança pelo IPC, critério de correção monetária existente na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/89 (Lei nº 7.730/89, art. 17). Observe-se também que os valores depositados em conta de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00, embora imediatamente bloqueados com o início de vigência da Medida Provisória nº 168/1990, permaneceram em poder das instituições financeiras até a próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança, pagamento esse a ser efetuado pelas próprias instituições financeiras depositárias antes da transferência de valores ao Banco Central do Brasil. Até a data dessa transferência, portanto, respondem as instituições financeiras pela correção monetária integral e pelos juros remuneratórios das contas de poupança, sejam relativos ao limite de NCz\$ 50.000,00, sejam relativos ao excedente. A consequência disso é que é devida correção monetária do valor total dos saldos das contas de poupança pelo índice do IPC de abril de 1990 (44,80%), porém somente para as poupanças com datas-base na primeira quinzena de março de 1990. É que os saldos excedentes das contas de poupança com datas-base na segunda quinzena do mês foram transferidos para o Banco Central do Brasil ainda no mês de março de 1990, uma vez que o primeiro pagamento de rendimentos posterior à Medida Provisória nº 168/90 ocorreu ainda nesse mês, sendo, portanto, indevida a correção monetária pelas instituições financeiras relativamente a essas poupanças, uma vez que em abril de 1990 os respectivos saldos excedentes já estavam sob custódia do Banco Central do Brasil e sendo corrigidos pelo BTNF. Relativamente às contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, no entanto, seus saldos excedentes somente foram transferidos para o Banco Central do Brasil no mês de abril de 1990. Com efeito, relativamente a essas contas de poupança, o último lapso contratual iniciou-se antes do advento da Medida Provisória nº 168/90, fazendo que a primeira data do pagamento dos rendimentos correspondentes, após a referida medida provisória, somente ocorresse na primeira quinzena de abril de 1990. Como os saldos das poupanças com datas-base na primeira quinzena do mês, ainda que houvesse valor excedente a NCz\$ 50.000,00, permaneceram em poder das instituições financeiras em tempo posterior ao término do período de apuração do IPC de março de 1990 (84,32% - 16/02/1990 a 15/03/1990), último índice de correção monetária aplicado por essas instituições em atenção ao disposto no COMUNICADO/BACEN nº 2.067/90, cabe aplicar, a essas poupanças também o índice de correção monetária do mês seguinte, qual seja, abril de 1990, ainda pelos critérios de correção monetária previstos na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/90 (IPC). Devida, pois, a correção monetária dos saldos totais das contas de poupança existentes no mês de abril de 1990, cujas datas de início ou renovação ocorreram na primeira quinzena de março de

1990, pelo índice de 44,80% relativo ao IPC de abril de 1990. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.(...)2 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS.4 - Apelação improvida.(TRF - 3.ª Região, Processo n. 2004.61.17.002920-2, Terceira Turma, j. 29/03/2006, Rel. Des. Nery Junior, DJ 20/06/2006, pág. 553).BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração.2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes.3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN.(STJ, AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381).IPC de junho de 1990.As mesmas razões que fundamentam a procedência do pedido quanto ao índice de 44,80% referente a abril de 1990, impõem a rejeição do pedido de aplicação do índice referente ao mês de junho de 1990, pela instituição financeira depositária.Ora, a esse tempo, além de os saldos de todas as cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 já estarem sob custódia do Banco Central, a nova legislação já apanhava todos os contratos de caderneta de poupança então renovados mensalmente.Não há cogitar, assim, de ato jurídico perfeito tampouco de direito adquirido ao mencionado índice de correção monetária.IPC de fevereiro de 1991.No que toca ao índice de fevereiro de 1991, a Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/91, foi publicada no Diário Oficial da União de 01/02/1991 e entrou em vigor nessa data, por força do disposto em seu artigo 37.Os artigos 11 e 12 da referida medida provisória estabeleceram atualização dos saldos de caderneta de poupança pela TRD a partir de fevereiro de 1991.Assim, uma vez que a Medida Provisória n.º 294/91 entrou em vigor no dia 01/02/1991, não houve qualquer retroação dos efeitos da norma contida em seus artigos 11 e 12.Não há, por conseguinte, direito adquirido a remuneração dos depósitos em poupança pela Lei n.º 8.024/90 (BTNF) relativo à competência fevereiro de 1991.Tampouco há ofensa a ato jurídico perfeito já que, quando renovados os contratos de caderneta de poupança em fevereiro de 1991, já vigia novo regramento de remuneração de referidos depósitos bancários, tal como disciplinado nos artigos 11 e 12 da Medida Provisória n.º 294/91.Ademais, para o FGTS, o que mutatis mutandis se aplica à poupança, a matéria restou pacificada pela Súmula 252 do Colendo STJ:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) (g.n.).Desta forma, observo que o percentual de 7,00% aplicado na conta de poupança da parte autora, referente ao mês de fevereiro de 1991, ocorreu de forma devida, conforme entendimento supra transcrito, não merecendo, portanto, acolhimento o pedido deduzido na peça inicial.Tomadas as considerações tecidas, é de se reconhecer o direito da parte autora na aplicação nas contas de poupança de nos 00088294.4, 00032426.6 e 00012357.9 do índice de 44,80% (abril de 1990), uma vez que tais contas tem como datas-base os dias 09, 01 e 12, respectivamente (fls. 18/30).Cumprido esclarecer, ainda, que os juros moratórios incidem a partir da citação, a teor do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º do CTN.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado neste feito, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da diferença decorrente da aplicação do índice de 44,80%, a incidir sobre os saldos existentes no mês de abril de 1990 nas contas de poupança de nos 00088294.4, 00032426.6 e 00012357.9, de titularidade de Elza Okubo, José Ângelo de Rossi (espólio - representado pela inventariante Geralda Prado de Rossi) e Maria Fernandes da Silva, respectivamente, com a óbvia dedução dos reajustes já efetuados nessa competência, e com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. O percentual de juros de mora é de 1% ao mês, consoante a disciplina conferida no artigo 406 do novo Código Civil.A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal.Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC).Custas na forma da Lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006309-37.2008.403.6111 (2008.61.11.006309-0) - RUTH MARLENE TORRES DE CASTRO(SP107758 - MAURO MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000561-87.2009.403.6111 (2009.61.11.000561-6) - MARIA CANDIDA BEZERRA(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001688-60.2009.403.6111 (2009.61.11.001688-2) - DORACI FERNANDES COSTA(SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 108/109: arbitro os honorários do dativo no valor máximo da tabela vigente. Solicitem-se.Após, arquivem-se os autos.Int.

0003729-97.2009.403.6111 (2009.61.11.003729-0) - GERSON ELOI TENORIO(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Chamo o feito à conclusão.Para melhor acomodação da pauta, redesigno a audiência anteriormente designada às fls. 65, para o dia 15 de dezembro de 2010, às 14h00.Renovem-se os atos. Publique-se.

0003761-05.2009.403.6111 (2009.61.11.003761-7) - ROSANGELA DE OLIVEIRA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 66/74) e o laudo pericial médico (fls. 75/78).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0004339-65.2009.403.6111 (2009.61.11.004339-3) - CASSIA APARECIDA PARDIM(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 103/105).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0004782-16.2009.403.6111 (2009.61.11.004782-9) - AUGUSTO ANTONIO DE MACEDO(SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 16/12/2010, às 10:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). EDGAR BALDI JÚNIOR, sito à Rua Rio Grande do Sul, n. 454, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0004807-29.2009.403.6111 (2009.61.11.004807-0) - SERGIO HENRIQUE GIMENEZ BUENO - INCAPAZ X SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA BUENO(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 81/86).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0005509-38.2010.403.6111 - ROSA HIDEKO ISHIDA SAITO(SP112065 - ADRIANA TOGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada.Ante a declaração de hipossuficiência econômica acostada às fls. 09, defiro a gratuidade judiciária.Busca a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz que foi submetida a procedimento cirúrgico e sessões de radioterapia e quimioterapia devido a câncer de mama, o que acarretou redução dos movimentos de ombro e braço direitos; refere que esteve no gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 18/09/2009 a 18/08/2010 quando, em perícia realizada pela autarquia, os peritos entenderam que não havia mais incapacidade laborativa, ocorrendo a cessação do benefício. Todavia, aduz que sua incapacidade ainda persiste e, pelo fato de ser cozinheira, está impedida de ficar próxima a temperaturas altas, sob pena de causar-lhe edemas no braço e comprometimento dos movimentos. Juntou documentos (fls. 08/26). Instrumento de procuração foi acostado às fls. 31.DECIDO.Consoante o artigo 59, caput, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Referido benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Do extrato do sistema DATAPREV de benefícios ora anexado, vê-se que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 18/09/2009 a 18/08/2010. Nos documentos de fls. 17 e 18, datados de 30/08/2010 e 10/08/2010, a profissional fisioterápica informa que a autora, em decorrência da cirurgia de mama, apresenta diminuição da amplitude de movimento de cotovelo direito, estando impossibilitada de realizar trabalhos domésticos e atividades habituais, bem como devendo evitar carregar peso e proximidade a temperaturas altas. De outra volta, a perícia realizada pelo réu em 18/08/2010 (fls. 14), concluiu que inexistia incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Impende, pois, proceder-se a exame pericial com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se com urgência ao Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS - CRM nº 75.866, com endereço na Rua Goiás, nº 392, tel. 3413.9407 e 3433.2020, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. CITE-SE. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se com urgência.

0005546-65.2010.403.6111 - RAQUEL SANCHES DE MIRANDA COLOGNESI (SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAI0 DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença. Aduz que é portadora de diversas patologias psiquiátricas (esquizofrenia, psicose não-orgânica não especificada, episódios depressivos graves com sintomas psicóticos, transtorno de personalidade emocionalmente instável, transtorno de personalidade histriônica ou histérica), estando impossibilitada de exercer suas atividades laborativas habituais. Aduz que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 16/03/2010 a 17/05/2010, quando foi suspenso sob a alegação de inexistência de incapacidade laboral. Todavia, refere a autora que a gravidade de seu estado de saúde a impede de exercer qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Pugna, outrossim, pela produção antecipada de prova. Juntou documentos às fls. 07/52. Instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência econômica foram acostados às fls. 57-58. DECIDO. Consoante o art. 42, caput, da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Paralelamente, o art. 59, caput, da mesma Lei dispõe que o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. O benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (art. 78 do Regulamento). Em ambos os casos, a verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Primeiramente, verifica-se do extrato do CNIS ora juntado que a autora manteve diversos vínculos empregatícios nos anos de 1999, 2003, 2005, 2006, sendo o último vínculo no período de 01/08/2009 a janeiro/2010; verifica-se também que ela esteve no gozo do benefício de auxílio-doença no período de 16 a 25/03/2010. De tal sorte, possui a autora carência e qualidade de segurada previstas para a concessão do benefício vindicado. Contudo, com relação à incapacidade, em que pese todo o prontuário médico acostado à inicial apontando diversas internações da autora em hospital psiquiátrico - a última em 20/09/2010, fls. 41 - não há como precisar o grau da incapacidade ostentada pela autora, o que impede de realização de perícia técnica. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. FERNANDO DE CAMARGO ARANHA - CRM nº 90.509, com endereço na Rua Guanás, nº 87, tel. 3433.3088, Psiquiatra, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das

respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo.Sem prejuízo, CITE-SE o réu.Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0005822-96.2010.403.6111 - ELISANGELA DA SILVA PEREIRA(SPI79554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada.Defiro a gratuidade judiciária requerida.Postula a autora, em antecipação de tutela, que o réu se abstenha de promover a cessação de seu benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual está com alta programada para 16/12/2010 e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pugna, também, pela realização de perícia médica com urgência. À inicial juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 25/57).Síntese do necessário. DECIDO.Postula a autora a manutenção do benefício de auxílio-doença que está na iminência de ser cessado, vez que a perícia realizada pelo Instituto-réu em 06/09/2010 (fls. 56) prorrogou o benefício até 16/12/2010.Pois bem.Para a manutenção do benefício desfrutado pela autora, ela deverá submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91, onde será reavaliada sua incapacidade laborativa. Verifica-se do extrato ora juntado que o benefício da autora ainda não foi cessado, estando com previsão de término para 16/12/2010.Assim, conquanto o procedimento da alta programada não seja o mais adequado, se a incapacidade da autora permanece, tem ela ainda tempo hábil para requerer a prorrogação do benefício, com a realização de nova perícia, conforme oportunizado no documento de fls. 56.Ademais, o benefício desfrutado pela autora foi concedido na esfera administrativa e lá deve ser pleiteada sua manutenção, sob pena de configurar-se falta de interesse de agir.De tal modo, não vislumbro, pois, neste exame preliminar da causa, verossimilhança das alegações da autora, tampouco perigo da demora do provimento jurisdicional, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de tutela.Defiro, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e os quesitos da autora foram apresentados às fls. 20/23, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se, com urgência, à Drª. ANA HELENA MANZANO - CRM 39.324-0, com endereço na Rua Thomaz Gonzaga, 252 - tel. 3454-4878, a quem nomeio perita para este feito e que deverá indicar a este Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo.Sem prejuízo, CITE-SE o réu.Registre-se. Publique-se com urgência.

0005873-10.2010.403.6111 - JOSE DONIZETE HONORATO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação de tutela.Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se.Postula a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela final, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural laborado sob condições especiais e, como consectário, a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição. Juntou instrumento de procuração e documentos.Síntese do necessário. DECIDO.É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e, se for o caso, de dilação probatória, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.Lado outro, no que tange ao fundado receio de dano, também não restou demonstrado. Considerando que o autor conta, atualmente, 50 anos de idade e encontra-se empregado, como se vê do extrato do CNIS de fls. 13 e cópia da CTPS juntada às fls. 16, revela-se perfeitamente possível a espera pela tutela definitiva, não havendo falar em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado.Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Cite-se o réu. Registre-se. Publique-se.

0005877-47.2010.403.6111 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida.Busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Sustenta que é portador de problemas ortopédicos, além de trombose nos membros inferiores, estando totalmente incapacitado para o exercício de atividades laborativas, pois sequer agüenta ficar muito tempo em pé. Aduz

que no ano de 2008 pleiteou a concessão administrativa do benefício, todavia, este restou indeferido. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/27).DECIDO. Consoante o artigo 59, caput, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Referido benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Dos documentos acostados à inicial e extratos dos sistemas Plenus e CNIS ora anexados, depreende-se que o autor manteve os seguintes vínculos de trabalho: 01/05/1981 a 15/10/1981, 01/03/1983 a 12/06/1985, 01/08/1988 a 15/10/1990, 13/03/1991 a 01/08/1991, 05/11/1991 a 01/07/2002 e 31/08/2002 a 05/11/2002. De tal modo, ostenta o autor a carência exigida; quanto à qualidade de segurado, esta perdurou, ao menos, até 12/2005, nos termos do artigo 15, II, 1º, 2º e 4º da Lei nº 8.213/91. Quanto ao pedido administrativo requerido no ano de 2008, tratou-se de amparo social ao deficiente - pedido diverso ao postulado nestes autos - embora tenha sido indeferido por não ter sido reconhecida a incapacidade laboral. Com relação a este requisito, o autor carrou aos autos os documentos de fls. 16, 17 e 18, datados de 19/09/1984, 11/03/2008 e 27/03/2009, respectivamente, onde o primeiro relatório médico aponta ser ele portador de escoliose lombar à direita e espôndilo-artrose incipiente; os demais relatam que o autor foi submetido a tratamento clínico devido a trombose venosa profunda em membro inferior direito. Não há nos autos nenhum outro documento atual a demonstrar o estado clínico do autor e sua inaptidão ao trabalho. Não obstante, verifica-se que o autor encontra-se em gozo de benefício de pensão por morte, o que afasta a urgência do provimento vindicado. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e os quesitos do autor foram apresentados às fls. 09, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se:- ao Dr. EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, com endereço na Av. Tiradentes nº 1310 (Ambulatório Mário Covas), tel. 3433-1723, 8121-2021, Ortopedista;- ao Dr. EDGAR BALDI JUNIOR - CRM nº 86.751, com endereço na Rua Rio Grande do Sul nº 454 - sala 03, tel. 3433-9492, a quem nomeio peritos para este feito e que deverão indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se aos peritos nomeados os quesitos apresentados pelas partes (autor fls. 09), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverão os médicos peritos responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. CITE-SE o réu. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0005923-36.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002307-24.2008.403.6111 (2008.61.11.002307-9)) CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA (SP226310 - WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual a parte autora requer seja a autarquia ré impedida de proceder à revisão médico pericial bem como de suspender o benefício previdenciário de auxílio-doença que recebe por força de decisão judicial proferida no processo 2008.61.11.002307-9, que teve trâmite por esta 1ª Vara Federal e que se encontra no egrégio TRF da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação por ela interposto. Relata o autor que recebeu uma carta do INSS no dia 10/11/2010, determinando seu comparecimento na agência da Previdência Social de Marília, para procedimento de revisão médico pericial, sob pena de suspensão do benefício. Argumenta, todavia, que a concessão do referido benefício ainda se encontra sub judice, não havendo, portanto, amparo legal para tal procedimento da autarquia. À inicial, acostou a parte autora procuração e documentos (fls. 07/26). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, em homenagem ao princípio da celeridade, insculpido no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal. O presente feito foi distribuído por dependência à ação ordinária anteriormente ajuizada, distribuída a esta 1ª Vara Federal sob nº 0002307-24.2008.403.6111. Naqueles autos, segundo as cópias de fls. 12/26 e informações extraídas do Sistema de Acompanhamento Processual, o pedido foi julgado parcialmente procedente, com condenação da autarquia previdenciária a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença a partir de 01/03/2008 (fls. 17), confirmando-se, assim, a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 16). Contra a referida sentença, o próprio autor interpôs recurso de apelação, que, por meio de agravo de instrumento por ele interposto, foi recebido tão-somente no efeito devolutivo (fls. 22/26). Referido recurso de apelação ainda se encontra pendente de apreciação pelo egrégio TRF da 3ª Região, segundo se vê do extrato de fls. 21. O INSS, contudo, convocou o autor para submetê-lo a exame médico pericial, com vistas à revisão do benefício, consoante a correspondência a ele encaminhada, datada de 09/11/2010 (fls. 10). Com efeito, a autarquia previdenciária pode e deve, em se tratando de benefício por incapacidade, efetuar reavaliações médico-periciais periódicas, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91, e, uma vez constatada a reavaliação da

capacidade laborativa, é possível o cancelamento de benefício concedido na esfera judicial por decisão transitada em julgado. Por outro lado, enquanto a matéria estiver sub judice e, portanto, pendente de solução definitiva, não é possível ser revisto administrativamente, sob pena de sobrepor-se a autoridade administrativa à judiciária. Nesse sentido: TRF - 4ª Região, AG 200904000257531, D.E. 20/10/2009. No caso em análise, verifica-se que os pedidos formulados nesta ação têm relação direta com a decisão proferida nos autos nº 2008.61.11.002307-9, tanto que a eles foi distribuída por dependência. Trata-se, na verdade, de tornar efetiva a decisão que antecipou os efeitos da tutela naquela ação, fazendo-se cumprir o que foi ali determinado. Ora, buscando o autor o cumprimento da aludida decisão, de forma a que seja mantido o pagamento do benefício até decisão final a ser proferida, deverá fazê-lo naqueles autos, perante o egrégio TRF da 3ª Região, a quem foi devolvido o conhecimento da matéria. Falece, portanto, ao autor interesse para ajuizar nova ação ordinária visando o cumprimento de decisão proferida em outra lide, ainda pendente de solução definitiva, razão pela qual torna-se imperioso o indeferimento da petição inicial neste caso, pois evidente a ausência do interesse processual sob a modalidade necessidade, porquanto o autor já possui decisão que lhe é favorável, dotada de eficácia executiva lato sensu. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, c.c. artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual. Sem custas, ante o pedido de gratuidade processual formulado na inicial, que ora defiro. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005975-32.2010.403.6111 - FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA (SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. Postula a parte autora a antecipação da tutela, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e, como consectário, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/29). DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do Requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Ademais, o reconhecimento de tempo rural exige cognição exauriente, sendo certo que o caso requer, imprescindivelmente, produção de prova testemunhal. De outra parte, conforme se vê dos extratos do CNIS ora juntados, o autor encontra-se com vínculo empregatício em aberto, não se demonstrando, ao menos por ora, o fundado receio de dano. Assim, em decorrência da análise prévia aqui realizada, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por entender não preenchidos, em seu conjunto, os requisitos do artigo 273 do CPC. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0005989-16.2010.403.6111 - JORGE DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Sustenta que é portador de problemas ortopédicos, estando totalmente incapacitado para o exercício de atividades laborativas. Refere o autor que é filiado ao RGPS desde o ano de 1976, exercendo atividades laborativas até o ano de 2006, quando então, por conta do agravamento de sua doença, foi demitido de seu emprego, não conseguindo mais se recolocar no mercado de trabalho, pois não é aprovado no exame médico admissional. Pugna, outrossim, pela produção antecipada de prova pericial. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 16/49). DECIDO. Consoante o artigo 59, caput, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Referido benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Dos documentos acostados à inicial e extratos dos CNIS ora anexados, depreende-se que o autor manteve diversos vínculos empregatícios a partir do ano de 1976, sendo os últimos nos períodos de 28/05/1992 a 20/01/1997, 01/02/1997 a 17/02/2005 e 20/04/2005 a 21/04/2006. De tal modo, ostenta o autor a carência exigida; quanto à qualidade de segurado, esta perdurou, ao menos, até 06/2009, nos termos do artigo 15, II, 1º, 2º e 4º da Lei nº 8.213/91. Com relação à incapacidade, Não há nos autos nenhum documento médico atual a demonstrar o estado clínico do autor e sua inaptidão ao trabalho. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e os quesitos do autor foram apresentados às fls. 14/15, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, com endereço na Av. Tiradentes nº 1310 (Ambulatório Mário Covas), tel. 3433-1723, 8121-2021, Ortopedista, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes (autor - fls. 14/15), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se

afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo.CITE-SE o réu.Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0005992-68.2010.403.6111 - ZILDA ROQUE DA SILVA(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação de tutela.Defiro a gratuidade judiciária requerida.Pleiteia a autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de prestação continuada nos termos do art. 203, V, da CF. Aduz ser portadora da doença de CID F32.1 - Episódio depressivo moderado, estando incapacitada para o trabalho, não tendo condições de prover o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família. Pugna pela realização de perícia médica com urgência, ante a gravidade de seu estado de saúde. Juntou instrumento de procuração e documentos.Decido.Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Posteriormente, a idade mínima para acesso ao referido benefício foi reduzida para 65 (sessenta e cinco) anos, nos termos do artigo 34, caput do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).Na espécie, verifica-se que a autora nasceu em 01/12/1971 (fls. 07), contando, atualmente, 38 anos de idade.Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93).Pois bem.O documento de fls. 17, datado de 24/03/2010, aponta que a autora está em acompanhamento no Ambulatório de Saúde Mental por tempo indeterminado, devido ao diagnóstico CID F32.1 - Episódio depressivo moderado, com melhora parcial dos sintomas afetivos, insônia e ansiedade. Não obstante a autora ainda se encontre sintomática, não resta demonstrada a propalada gravidade em seu estado de saúde, conforme apontado na inicial (fls. 07), a justificar a realização de perícia médica com urgência.Ademais, a perícia realizada pelo réu em 19/07/2010 (fls. 16), concluiu que inexistia incapacidade para o trabalho ou atividade habitual.De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, a pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada de forma verossímil, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial.Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.CITE-SE o réu. Registre-se. Intimem-se. Anote-se a necessidade intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001151-30.2010.403.6111 (2010.61.11.001151-5) - IRENE PERERIA DOS SANTOS VIANA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito sumário promovida por IRENE PEREIRA DOS SANTOS VIANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, em razão de ter desempenhado predominantemente atividade rural durante toda sua vida. À peça inaugural, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/17).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a tramitação do feito pelo rito sumário e designou-se data para realização da audiência de instrução (fls. 20).Citado (fls. 42), o INSS trouxe contestação às fls. 43/47-verso, instruída com os documentos de fls. 48/54, agitando preliminar de prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, que a autora não faz jus ao benefício postulado, pois não comprova atividade rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, bem como pelo fato de seu marido ostentar vínculo empregatício de natureza urbana entre 10/1999 e 09/2004, além de ter vertido contribuições como contribuinte facultativo no período de 01/2005 a 08/2005 e ter-se aposentado por tempo de contribuição a partir de 10/2005.Em audiência, os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 58/61).O INSS ofertou suas razões finais em audiência (fls. 57-verso); fê-lo a autora à fls. 64.O MPF teve vista dos autos e se manifestou à fls. 65, sem adentrar no mérito da demanda.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTODEixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, tendo em vista o disposto no artigo 71, da Lei 10.741/2003.De início, no que toca à prescrição, aplica-se ao caso o prazo de cinco anos, consoante artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, contado da data do ajuizamento da ação (art. 219, 1º, do CPC). Assim, prescritas todas as prestações, acaso devidas, anteriores a 25/02/2005, considerando a data do ajuizamento da ação em 25/02/2010 (fls. 02).A prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ; REsp nº 477.032/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 18/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 365).Passo à análise do pedido.O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria.A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a

autora, pelos documentos de fls. 11, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido. Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. A autora juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, os seguintes documentos: cópia de sua certidão de casamento (fls. 12), celebrado em 16/02/1974, onde seu marido aparece qualificado como lavrador; certificado de reservista do marido (fls. 13), expedido em 07/07/1966, qualificando-o como lavrador; e certidões de nascimento dos filhos do casal (fls. 14/16), eventos ocorridos respectivamente em 16/11/1974, 13/02/1979 e 17/03/1985, atribuindo ao cônjuge da autora a profissão de lavrador. Segundo o STJ: A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer, é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerados a Certidão de Casamento e o Certificado de Reservista, onde constam a respectiva profissão (REsp nº 252535/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 01/08/2000, p. 328). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, também pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado: **PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.** Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256). Todavia, sucede no presente caso, conforme demonstra o extrato do CNIS encartado pelo INSS à fls. 51, que o marido da autora, embora fosse lavrador quando se casou, desde ao menos 13/10/1999 passou a exercer atividades de natureza urbana. Assim, ao menos a partir dessa data deixou de existir o indicativo de exercício de atividade rural pela autora e o início de prova material consubstanciado na prova de uma parte das atividades rurais do marido já não pode mais ser aproveitado para o período posterior ao comprovado início de exercício de atividades de natureza urbana. Caberia, então, à autora, para provar o exercício de atividade rural posterior ao início de exercício de atividades urbanas pelo marido, trazer prova direta dos fatos alegados, o que, todavia, não ocorreu no presente caso. Falece à autora, portanto, início de prova material de exercício de atividade rural posterior a 13/10/1999 e a prova testemunhal, por conseguinte, só pode ser valorada para períodos anteriores a essa data. Todavia, nessa época a autora ainda possuía 49 (quarenta e nove) anos de idade, já que nascida em 15/12/1949 (fls. 11). Dessa forma, não atende ela à exigência legal de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima de 55 anos, já que a autora somente preencheu o requisito etário em 15/12/2004 (fls. 11). Registre-se, outrossim, que as testemunhas ouvidas também pouco relataram acerca das atividades da autora depois de 1999, não presenciando a alegada atividade rural exercida após o retorno da requerente à cidade de Marília. É o que deixa entrever os depoimentos de Cilas Barbosa de Amorim (2min20s a 3min4s), de Dirceu Cremonini (5min14s a 5min37s) e de Rosalvo Alves de Lima (1min36s a 1min55s). Nesse contexto, a aposentadoria por idade de natureza rural não é devida à autora, eis que, para a sua concessão, é necessário que autora tenha desempenhado atividade de natureza rural, pelo tempo equivalente à carência do benefício, no período imediatamente anterior (arts. 48, 2º e 143 da Lei 8.213/91). A autora atingiu a idade mínima em 2004 e a prova oral apontou o labor rural somente até 1999, logo, não se mostra preenchido tal requisito. Inaplicável, portanto, ante a previsão específica dos referidos dispositivos, no caso, o disposto na Lei 10.666/03. Em sentido similar, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: **EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU. 1.** Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial. 2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU. 3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito idade restou preenchido. Incidente a que se nega provimento. (PEDIDO 200461841600072, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, 15/03/2010). Por tudo isso, improcede a pretensão. III - **DISPOSITIVO** Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o

mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 20), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002516-22.2010.403.6111 - ANIZIA DOS SANTOS CARVALHO (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário promovida por ANIZIA DOS SANTOS CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, em razão de ter desempenhado atividade predominantemente rural durante toda sua vida. À peça inaugural, juntou rol de testemunhas, instrumento de procuração e documentos (fls. 08/16). Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a tramitação do feito pelo rito sumário e designou-se data para realização da audiência de instrução (fls. 19). Citado (fls. 32-verso), o INSS trouxe contestação às fls. 34/38-verso, instruída com os documentos de fls. 39/45, agitando preliminar de prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, que a autora não faz jus ao benefício postulado, pois não comprova atividade rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, bem como pelo fato de seu marido ter falecido em 1968, encontrando-se a autora em gozo do benefício de pensão por morte desde julho de 1988. Em audiência, os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 49/53 e 59/60). O INSS ofertou suas razões finais em audiência (fls. 57/58). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 62/64, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, considerando tratar-se de matéria relativa a benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar, cuja prioridade no julgamento é de ser conferida. De início, no que toca à prescrição, aplica-se ao caso o prazo de cinco anos, consoante artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, contado da data do ajuizamento da ação (art. 219, 1º, do CPC). Assim, prescritas todas as prestações, acaso devidas, anteriores a 15/04/2005, considerando a data do ajuizamento da ação em 15/04/2010 (fls. 02). A prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ; REsp nº 477.032/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 18/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 365). Passo à análise do pedido. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a autora, pelos documentos de fls. 11/12, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido. Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. A autora juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, os seguintes documentos: cópia de sua certidão de casamento (fls. 13), celebrado em 28/07/1956, atribuindo ao cônjuge varão a profissão de lavrador; certidão de nascimento do filho do casal (fls. 14), evento ocorrido em 23/12/1963, qualificando o genitor como lavrador; e certidão de óbito do marido da autora (fls. 15), falecido em 29/03/1968, qualificando-o como lavrador. Segundo o STJ: A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer, é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerados a Certidão de Casamento e o Certificado de Reservista, onde constam a respectiva profissão (REsp nº 252535/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 01/08/2000, p. 328). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, também pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de

trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido (REsp n° 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256). Todavia, sucede no presente caso, conforme demonstra a certidão de óbito encartada à fls. 15, que o marido da autora faleceu em 29/03/1968. Assim, ao menos a partir dessa data deixou de existir o indicativo de exercício de atividade rural pela autora e o início de prova material consubstanciado na prova de uma parte das atividades rurais do marido já não pode mais ser aproveitado para o período posterior ao seu óbito. Caberia, então, à autora, para provar o exercício de atividade rural posterior ao óbito do marido, trazer prova direta dos fatos alegados, o que, todavia, não ocorreu no presente caso. Com efeito, todas as testemunhas ouvidas em Juízo afirmaram haver trabalhado com a autora nas fazendas Água da Palhinha, Vacaria, Progresso e Pindorama, porém em épocas em que ainda vivo seu marido. Após a mudança da autora para a cidade de Marília, nenhuma delas acompanhou as alegadas atividades rurais exercidas pela requerente. Confira-se, nesse particular, os depoimentos de Antônia Alves dos Santos (1min30s a 1min56s) e de Juverci Rodrigues (1min24s a 1min43s). Portanto, a autora não logrou demonstrar, seja por provas materiais ou testemunhais, o pretensão labor rural nos últimos vinte e sete anos, o que nos remete ao ano de 1983 - época em que se mudou para a cidade de Marília, conforme afirmado por ela própria em audiência. Todavia, nessa época a autora ainda possuía 44 (quarenta e quatro) anos de idade, já que nascida em 24/09/1939 (fls. 11/12). Nesse contexto, a aposentadoria por idade de natureza rural não é devida à autora, eis que, para a sua concessão, é necessário que autora tenha desempenhado atividade de natureza rural, pelo tempo equivalente à carência do benefício, no período imediatamente anterior (arts. 48, 2º e 143 da Lei 8.213/91). A autora atingiu a idade mínima em 1994 e as provas produzidas confirmaram o labor rural somente até 1983, logo, não se mostra preenchido tal requisito. Inaplicável, portanto, ante a previsão específica dos referidos dispositivos, no caso, o disposto na Lei 10.666/03. Em sentido similar, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais

Federais: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU. 1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial. 2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU. 3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito idade restou preenchido. Incidente a que se nega provimento. (PEDIDO 200461841600072, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, 15/03/2010). Por tudo isso, improcede a pretensão. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 19), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003513-05.2010.403.6111 - JOSE DOMINGOS PEREIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO. Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, promovida por JOSÉ DOMINGOS PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, em razão de ter desempenhado atividade rural durante toda a sua vida, com apenas pequenos períodos de trabalho urbano. À inicial, juntou rol de testemunhas, instrumento de procuração e documentos (fls. 16/31). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 34/35. Na mesma oportunidade, determinou-se a regularização da representação processual do autor, ante sua condição de não-alfabetizado, o que foi cumprido às fls. 38. Citado (fls. 44), o INSS apresentou contestação às fls. 45/49-verso, instruída com os documentos de fls. 50/52, agitando preliminar de prescrição. No mérito, arguiu, em síntese, que o autor não preenche os requisitos necessários para concessão do benefício postulado, pois não comprovou o exercício de trabalho rural por tempo equivalente à carência do benefício, além de ter desempenhado atividade urbana por diversos períodos. Requereu, ainda, acaso procedente a ação, a fixação do início do benefício na data da citação, tratando, ainda, da forma de incidência dos juros de mora. Em audiência, os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 60/64). O INSS ofertou suas razões finais em audiência (fls. 59 e verso). O MPF teve vista dos autos e se pronunciou à fls. 65, sem adentrar no mérito do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO. Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, considerando tratar-se de matéria relativa a benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar, cuja prioridade no julgamento é de ser conferida. De início, no que toca à prescrição, aplica-se ao caso o prazo de cinco anos, consoante artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, contado

da data do ajuizamento da ação (art. 219, 1º, do CPC). Assim, prescritas todas as prestações, acaso devidas, anteriores a 02/07/2005, considerando a data do ajuizamento da ação em 02/07/2010 (fls. 02). A prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ; REsp nº 477.032/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 18/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 365). Passo à análise do pedido. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e o autor, por meio do documento de fls. 20, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido. Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. O autor juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, os seguintes documentos: cópia das certidões de nascimentos de seus filhos (fls. 23/28), eventos ocorridos em 29/01/1976, 18/08/1979, 18/07/1982, 16/07/1984, 24/01/1990 e 17/05/1994, documentos em que aparece qualificado como lavrador; e cópia de sua carteira de trabalho (fls. 29/31), com vínculos de natureza rural nos períodos de 19/08/1982 a 24/11/1982, de 01/07/1986 a 04/01/1984, e de 04/05/1987 a 06/09/1987. E referidos vínculos configuram início de prova material de exercício de atividade rural em relação a outros períodos não comprovados na CTPS, o que permite seja valorada a prova testemunhal produzida nos autos. Em seu depoimento pessoal, afirmou o autor que atualmente trabalha só quando aparece serviços, mas que trabalhou por muito tempo sem registro, não se recordando, todavia, em que época e em que locais. Trabalhou na propriedade do Mauricinho, em Dirceu, também em Echaporã, carpindo cana e roçando pasto. Afirmou haver trabalhado para as testemunhas arroladas, ainda que em curtos períodos. Sempre dedicou-se às lides rurais, nunca tendo exercido atividades urbanas. No vínculo empregatício junto ao Country Club, trabalhava carpindo mato. De seu turno, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram, em uníssono, as atividades rurais do autor, desde longa data. A testemunha João Batista Lima afirmou haver adquirido uma pequena propriedade rural no Bairro de Dirceu em 1997, conhecendo o autor desde então. Segundo ele, o autor mora no patrimônio de Dirceu, trabalhando como avulso para várias pessoas. Com a testemunha, o autor trabalhou em uma colheita de café, mas chegou a vê-lo trabalhando no Sítio Três Irmãos, na plantação de eucalipto, no ano passado. Noel Peixoto Sá Freire asseverou conhecer o autor desde 1971, época em que a testemunha adquiriu o Sítio Serenata. O autor trabalhou nessa propriedade por cerca de um ano, em serviços gerais. A testemunha afirmou, ainda, tê-lo visto trabalhando no Sítio Três Irmãos, em plantação de eucalipto, há cerca de dois anos. Por fim, Libertino Franco do Nascimento afirmou conhecer o autor porque o irmão do requerente, Sr. João Dias Pereira, trabalhou consigo por mais de vinte anos. A testemunha sempre frequentou o Distrito de Dirceu, tendo presenciado o autor trabalhando em diversas propriedades rurais, citando os sítios dos senhores Odair Prieto, Olívio Reis, João Batista e Noel Peixoto. Dessa forma, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que presenciaram o trabalho do autor no meio campesino, tendo com ele trabalhado em diversas propriedades rurais, durante boa parte de sua vida. Assim, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pelo autor ao menos a partir de 29/01/1976 (data de nascimento de seu filho - fls. 23 -, documento mais remoto a qualificá-lo como lavrador), até ao menos o ano de 2009, conforme relato da testemunha João Batista Lima, o que, descontados os períodos de atividade de natureza urbana averbados em sua CTPS (fls. 30/31, 13/15 da CTPS), resulta em aproximadamente trinta anos de tempo de serviço rural. Cabe registrar, por fim, que o exercício de atividade urbana pelo autor não impede a concessão do benefício pleiteado. A expressão ainda que descontinua, mencionada no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, não tem outro sentido que não a possibilidade de concessão da aposentadoria ainda que o segurado tenha exercido atividades laborais de natureza urbana, devendo ser apurado, nesse caso, qual a atividade laborativa preponderante ao longo do tempo. No caso dos autos, restou comprovado que o autor vem exercendo atividade rural ao longo de sua vida, apenas com pequenos intervalos de trabalho urbano, conforme se observa de sua carteira profissional. Preponderam, portanto, atividades de natureza rural, ou seja, foram estas as atividades que ocuparam o autor por mais tempo durante sua vida laboral. O autor, portanto, atende a todos os requisitos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, uma vez que completou a idade mínima em 2009 (fls. 20) e prova exercício de atividade rural por

tempo superior à carência exigida pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91 para o referido ano (168 meses ou 14 anos), quando completou a idade mínima exigida pela Lei. Nesse contexto, preenchidos os requisitos necessários, tem o autor direito ao benefício pleiteado, desde a data da citação, ocorrida em 04/08/2010 (fls. 44), uma vez que não se demonstrou o efetivo requerimento do benefício na orla administrativa. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Reaprecio o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional em razão da natureza alimentar do benefício pleiteado, presentes se encontram motivos suficientes para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade ao autor, no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 143, da Lei de Benefícios. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder ao autor JOSÉ DOMINGOS PEREIRA o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE, com renda mensal de um salário mínimo e data de início na data da citação, ocorrida em 04/08/2010 (fls. 44). Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): José Domingos Pereira Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 04/08/2010 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: -----Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003742-62.2010.403.6111 - LEONICE VIEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação sumária, com pedido de tutela antecipada, promovida por LEONICE VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois tem a idade prevista em lei e sua família não tem meios de prover sua subsistência. A petição inicial foram juntados procuração e documentos (fls. 15/23). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 27 e verso. Na mesma oportunidade, determinou-se a expedição de mandado de constatação. O estudo social foi juntado às fls. 33/40. Citado (fls. 31) o INSS apresentou sua contestação às fls. 41/49, agitando preliminar de prescrição. No mérito, aduziu, em síntese, que não estão presentes os requisitos legais para concessão do benefício assistencial. Juntou documentos (fls. 50/52). Nos termos da decisão de fls. 53/55, o pedido de tutela antecipada foi reapreciado e deferido. Réplica da autora às fls. 63/66, requerendo litigância de má-fé. O INSS se manifestou (fls. 68 e verso), com documentos (fls. 69). Parecer do MPF às fls. 71/73, sem adentrar no mérito do pedido. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, tendo em vista o disposto no artigo 71, da Lei 10.741/2003. Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, na hipótese de concessão do benefício reclamado. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo (...). Cabe notar que, nos termos do artigo 38 da mesma Lei, com redação dada

pela Lei 9.720/98, a partir de 01 de janeiro de 1998, a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do artigo 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos e que, com a vigência do Estatuto do Idoso, Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003, a partir de 01 de janeiro de 2004, a idade foi novamente reduzida, passando para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da aludida Lei: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O CASO DOS AUTOS No caso em apreço, a parte autora tem a idade mínima prevista em lei, contando 65 (sessenta e sete) anos quando da propositura da ação (fls. 15), preenchendo assim o primeiro requisito. Passo à análise da hipossuficiência econômica. Primeiramente, convém determinar o alcance do conceito de família para o cálculo da renda per capita. Originalmente, a Lei n.º 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei n.º 9.720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (revogado) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Voltando-se à hipótese dos autos, o estudo social realizado nos autos (fls. 33/40) informa que o núcleo familiar da autora é formado por ela e seu marido, Sr. Lourival Aparecido Borges, 74 anos, percebendo benefício de aposentadoria no valor de R\$ 510,00. A autora afirmou, ainda, possuir três filhas, todas casadas e residem com suas respectivas famílias, não possuindo condições de ajudar financeiramente a autora (fls. 35-verso). Pois bem. De acordo com o extrato do CNIS acostado à fls. 56, o marido da autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 537,54, portanto ligeiramente superior ao salário mínimo, o que redundaria em renda mensal per capita maior que o limite legal, considerando, nesse cálculo, a requerente e o cônjuge. Contudo, insta considerar que a Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) estabelece, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Tendo isso em consideração, não se me afigura razoável incluir o benefício percebido pelo marido da autora - pouco superior ao valor mínimo - na composição da renda mensal familiar, se nos casos em que o benefício é equivalente a um salário mínimo afasta-se seu cômputo. Assim, entendo que a renda proveniente da aposentadoria do marido da autora deve ser excluída do cômputo da renda familiar, para efeitos de concessão do benefício pleiteado, por força de aplicação analógica da aludida disposição legal. Por conseguinte, a renda familiar da autora é inexistente, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93. De tal sorte, a parte autora atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor. Considerando o prévio requerimento administrativo (fls. 16), fixo o termo inicial do benefício a partir da data do seu protocolo, em 10/06/2010. Ante a data de início ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. Registro, por fim, que não é caso de se aplicar penalidade à autarquia ré, por não estar caracterizada a litigância de má-fé, eis que a autarquia apenas exerceu a sua defesa, valendo-se dos instrumentos processuais, sem qualquer abuso. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder à autora LEONICE VIEIRA o benefício de amparo assistencial, na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com data de início no protocolo do requerimento administrativo, em 10/06/2010 (fls. 16). Ante o ora deliberado, RATIFICO a tutela de urgência, concedida às fls. 53/55. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-

Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: LEONICE VIEIRA Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 10/06/2010 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ---- Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que converta o presente rito em ordinário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005902-60.2010.403.6111 - ROQUE BATISTA (SP240553 - ALEXANDRE TAVARES MARQUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária nos termos em que requerida. Postula a parte autora a antecipação da tutela, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural que aduz ter laborado desde os seus dez anos de idade, em regime de economia familiar e, como consecutório, a concessão de aposentadoria por idade rural. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 08/43). DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do Requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Ademais, o reconhecimento de tempo rural exige cognição exauriente, sendo certo que o caso requer, imprescindivelmente, produção de prova testemunhal. Ante o exposto, à minguada não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Outrossim, designo o dia 07/02/2011, às 14h10min, para a audiência de instrução. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intimem-se pessoalmente a parte autora e as testemunhas arroladas às fls. 07. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003007-68.2006.403.6111 (2006.61.11.003007-5) - ANITA DE OLIVEIRA BARBOSA X CARLOS CESAR DE OLIVEIRA BARBOSA X CELIA REGINA BARBOSA SERAFIM (SP146881 - ELIANA DUTRA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X CARLOS CESAR DE OLIVEIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA REGINA BARBOSA SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003094-53.2008.403.6111 (2008.61.11.003094-1) - LUCIMARA PEDRO (SP185187 - CLÉBER ROGÉRIO BARBOSA E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIMARA PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a informação de fls. 119/120, intime-se a autora para providenciar a retificação de seu nome, se for o caso, junto ao cadastro da Receita Federal, informando-se nos autos no prazo de 20 (vinte) dias. Retificado, requirite-se o pagamento. No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação. Publique-se.

0006184-35.2009.403.6111 (2009.61.11.006184-0) - MARLI FERNANDES DA CRUZ DA SILVA (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARLI FERNANDES DA CRUZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fls. 94/95, intime-se a autora para providenciar a retificação de seu nome junto ao cadastro da Receita Federal, em conformidade com a certidão de casamento de fls. 11, informando-se nos autos no prazo de 20 (vinte) dias. Retificado, requirite-se o pagamento. No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação. Publique-se.

Expediente Nº 3261

EMBARGOS A EXECUCAO

0000150-10.2010.403.6111 (2010.61.11.000150-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003277-87.2009.403.6111 (2009.61.11.003277-2)) DENISE APARECIDA DA COSTA PRESUMIDO - ME X DENISE APARECIDA DA COSTA PRESUMIDO (SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação da embargada (fls. 80/82) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ficam os embargantes intimados para, caso queiram, apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, apresentadas ou não as contrarrazões, apensem-se os autos e remetam-se-os ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se.

0005785-69.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005889-32.2008.403.6111 (2008.61.11.005889-6)) ANTONIO DE OLIVEIRA SALES (SP208685 - MAURICIO WAGNER DE OLIVEIRA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Apensem-se os presentes embargos à execução nº 0005889-32.2008.403.6111, antigo 2008.61.11.005889-6. Após, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão a solução do conflito de competência suscitado nos autos

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000152-82.2007.403.6111 (2007.61.11.000152-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002668-12.2006.403.6111 (2006.61.11.002668-0)) LEOMAR TOTTI(SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO E SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos por LEOMAR TOTTI à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL em face da COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE MARÍLIA e dos avalistas da Cédula de Crédito Rural emitida em 22/06/1996 a favor do Banco do Brasil S.A. e posteriormente recebida pela União, em dação em pagamento, consoante autorização contida no artigo 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001. Relata o embargante que a mencionada cédula de crédito rural refere-se a securitização de todo o débito existente da Coopemar frente ao Banco do Brasil S/A, na forma da Lei nº 9.138/95 e da Resolução nº 2.238 do Banco Central, nela figurando o embargante como avalista da obrigação assumida. Informa, outrossim, que a mencionada cédula rural foi por diversas vezes aditada para o fim de alteração do vencimento das parcelas, vindo a Cooperativa, finalmente, em 28/06/2002, a pactuar com a União, em razão da cessão de crédito mencionada, o seu último aditivo, onde ficou estabelecida que a dívida, em 31/10/2001, equivalia a R\$ 5.647.371,59 (cinco milhões, seiscentos e quarenta e sete mil, trezentos e setenta e um reais e cinquenta e nove centavos), acordando as partes que tal valor seria pago em 24 (vinte e quatro) prestações anuais, vencendo a primeira em 31/10/2002 e a última em 31/10/2025.Em razão da inadimplência da emitente do título, a União aforou executivo fiscal, com vistas ao recebimento do crédito que lhe fora cedido pelo Banco do Brasil, sendo o embargante incluído no pólo passivo da execução em razão da garantia que prestou como avalista. Em sua defesa, argumenta, por primeiro, que é parte ilegítima para responder pela dívida, pois a devedora principal é sociedade cooperativa, da qual nunca foi sócio gerente, mas sim seu presidente, o que impede sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal. Afirma que esse foi o argumento que levou a própria embargada a excluir do processo administrativo o Sr. Jader Bianco, que também figurou como avalista na cédula de crédito rural. Sustenta, ainda, que a Procuradoria da Fazenda Nacional não tem competência para representar a União em execuções que versem sobre dívida ativa de natureza não tributária, incumbência atribuída à Procuradoria da União, na forma dos artigos 9º e 12 da Lei Complementar nº 73/93.Também alega violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório, pois quando da formação da certidão de dívida ativa não lhe foi oportunizado o direito de se defender nem de se opor aos valores unilateralmente cobrados, o que gera a nulidade da inscrição em dívida ativa e, por consequência, da execução fiscal. Defende, ademais, a impossibilidade jurídica da cessão de crédito do Banco do Brasil para a União, por considerar que o crédito rural tem características próprias, visto que sua destinação é eminentemente social, tendo como princípio a proteção do financiado, e a sua transferência para a União altera os meios de coação para recebimento do crédito, com a possibilidade de sua inscrição em dívida ativa, impedindo, inclusive, a obtenção de certidão negativa de débitos, além da majoração do valor devido com encargos que não lhe são próprios, assim como a presunção de certeza e liquidez de que se reveste, em razão do disposto no artigo 3º da Lei de Execuções Fiscais. Levanta, mais, a impossibilidade de se utilizar o rito da Lei nº 6.830/80 para cobrança de dívida de natureza não tributária, havendo, portanto, inadequação procedimental, o que leva à falta de interesse de agir da exequente.Por fim, sustenta haver excesso de execução, pois embora haja previsão contratual para incidência de vários encargos, o artigo 5º do Decreto-lei nº 167/67 possibilita tão-somente sejam computados os encargos de adimplência mais 1% ao ano em razão da mora, devendo ser anulada a cláusula contratual que permite a utilização da taxa SELIC mais juros de mora de 1% ao ano, em substituição aos encargos de normalidade. Também afirma que a embargada não limitou os encargos da mora à taxa SELIC; que deve ser excluído do cálculo a comissão de permanência visto que é defesa em lei; que o valor calculado por empresa altamente gabaritada alcança valor bastante inferior ao que está sendo exigido pela embargada; que após a inscrição em dívida ativa a embargada passou a utilizar como encargos moratórios unicamente a taxa SELIC, como se se tratasse de dívida fiscal; e que não há previsão contratual para cobrança do encargo de 20% sobre o débito atualizado, como indicado na inicial. Deu à causa o valor de R\$ 4.387.154,16 (quatro milhões, trezentos e oitenta e sete mil, cento e cinquenta e quatro reais e dezesseis centavos) e anexou à inicial os documentos de fls. 43/229. O instrumento de mandato foi juntado às fls. 234.Às fls. 241/250, trasladou-se cópia de petição da exequente informando haver sido retificada a inscrição em dívida ativa, com supressão do encargo legal, anexando a nova CDA. Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fls. 252) e intimada a União, apresentou ela sua impugnação às fls. 255/257, rebatendo, às inteiras, os argumentos do embargante e requerendo a rejeição dos embargos, como a condenação do embargante nas custas e honorários de sucumbência.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOA matéria versada nos presentes embargos não reclama, para sua solução, oitiva de testemunhas, pelo que resta indeferido o pedido formulado na inicial para produção da referida prova. De qualquer modo, o embargante não juntou aos autos com a inicial o respectivo rol, o que lhe cumpria ter feito, na forma do artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80. Também não é caso de se produzir prova pericial, como requerido, pois o demonstrativo de débito de fls. 90 é documento suficiente a demonstrar a forma de composição da dívida, além do fato a considerar que o ato de inscrição em dívida ativa, como todos os atos administrativos, goza de presunção de legalidade e veracidade, que só pode ser ilidida por prova inequívoca, o que não ocorre na espécie, vez que o laudo técnico de fls. 225/229 não pode ser considerado fonte segura de informações, tanto por ter sido unilateralmente produzido, quanto por conter irregularidades detectáveis de plano, como, por exemplo, o fato do valor da dívida apontado nas planilhas de fls. 228 - cálculo por normalidade - ser inferior, na data de 31/10/2002, ao valor inicial do débito, calculado para 31/10/2001, sem que tenha havido qualquer pagamento a

amortizar o saldo devedor. Ademais, suficiente para o desate da lide a prova documental já produzida nos autos, sendo desnecessárias e irrelevantes quaisquer outras provas para o deslinde da controvérsia. Por conseguinte, julgo antecipadamente a lide, nos termos dos artigos 330, I, do CPC, e 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Passo, assim, a analisar as questões preliminares arguidas pelo embargante na inicial, restritas, todavia, à competência da Procuradoria da Fazenda Nacional para representar a União na cobrança em questão, bem como em relação à possibilidade de se utilizar o rito da Lei nº 6.830/80 para cobrança de dívida não tributária, vez que as demais matérias suscitadas como preliminares são, em verdade, questões de mérito nos embargos, e assim serão deslindadas. Pois bem! Segundo o disposto no artigo 12, inciso V, da Lei Complementar nº 73/93, cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional a representação judicial da União nas causas de natureza fiscal, disposição que não contraria nem afronta a atribuição de competência prevista no artigo 131, 3º, da Constituição Federal, pois uma não exclui a outra. Ademais, a legislação atual é expressa ao estabelecer que Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União (artigo 23 da Lei nº 11.457/2007). Não é demais lembrar, ainda, a disposição contida no artigo 2º, 4º, da Lei nº 6.830/80, de onde se extrai a atribuição da Fazenda Nacional para apuração e inscrição da dívida ativa da União, compreendendo a tributária e a não tributária. Outrossim, por força da inclusão no conceito de dívida ativa dos débitos de qualquer natureza, todas as fontes de receita da Fazenda Pública podem configurar créditos exequíveis na forma da Lei nº 6.830/80, bastando, para tanto, sua prévia e regular inscrição na Dívida Ativa da Fazenda Pública. Confira-se, nesse sentido, a decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.123.539, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 1/2/2010, mediante pronunciamento sob o rito do art. 543-C, onde restou assentado que a ação executiva fiscal é a via adequada à cobrança de dívida oriunda de crédito rural cedido pelo Banco do Brasil à União Federal, nos termos da Medida Provisória 2.196-3/2001: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MP Nº 2.196-3/01. CRÉDITOS ORIGINÁRIOS DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS CEDIDOS À UNIÃO. MP 2.196-3/2001. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 739-A DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF. 1. Os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas (cf. Lei n. 9.138/95), cedidos à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal - não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si -, conforme dispõe o art. 2º e 1º da Lei 6.830/90, verbis: Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º. Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda. 2. Precedentes: REsp 1103176/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJ 08/06/2009; REsp 1086169/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJ 15/04/2009; AgRg no REsp 1082039/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJ 13/05/2009; REsp 1086848/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJ 18/02/2009; REsp 991.987/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 19/12/2008. 3. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 4. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 5. In casu, o art. 739-A do CPC não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, nem sequer foi cogitado nas razões dos embargos declaratórios, com a finalidade de prequestionamento, razão pela qual impõe-se óbice intransponível ao conhecimento do recurso quanto ao aludido dispositivo. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Afasto, portanto, as preliminares arguidas. Por sua vez, em relação à arguição de ilegitimidade passiva do embargante para responder pela dívida cobrada, cumpre anotar que restou expressamente consignado na decisão de fls. 210 da Execução Fiscal em apenso que, em se tratando de aval, não subsiste o benefício de ordem insculpido no Código Tributário Nacional, razão pela qual foi determinada a reinclusão no pólo passivo da execução de todos os avalistas indicados no título executivo. Com efeito, o aval é forma específica de garantia cambial, em que o avalista fica obrigado e responsável pelo pagamento do título, nas mesmas condições do seu avalizado, tendo o credor a opção de cobrar a dívida diretamente do avalista, isto é, não há, no caso, o benefício de ordem, pelo que legítimo o direcionamento da execução também contra os garantes. A título de exemplo, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. AVAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7. - O avalista não pode exercer benefício de ordem. - A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 747148, Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ DATA:01/08/2006 PG:00438) Assim, não há falar em exercício de gerência da sociedade cooperativa, nem em culpa ou dolo, vez que a razão da inclusão dos cooperados no pólo passivo do executivo fiscal, como visto, não tem relação com a responsabilidade pessoal atribuída pelo artigo 135 do CTN ou artigo 49 da Lei nº 5.764/71. Registre-se, ainda, que o fato da Administração Pública ter excluído da responsabilidade pela dívida o Sr. Jader Bianco, consoante decisão copiada às fls. 114/118, não vincula este Juízo, vez que as instâncias administrativa e judicial são independentes e nenhuma decisão administrativa tem o condão

de cercear a análise jurisdicional do caso concreto, que é plena e sempre prevalece sobre a decisão do administrador. Também não há falar em violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório na via administrativa, por não ter sido concedido à parte embargante o direito de se defender naquela orla, nem de se opor ao valor cobrado. Veja que a cobrança realizada nos autos principais decorre do inadimplemento de financiamento rural em que nenhuma parcela foi paga do aditamento realizado em 28/06/2002 (fls. 152/158), gerando o vencimento antecipado de toda a dívida, fatos dos quais teve ciência o embargante, consoante documentos anexados às fls. 205/209, sem que tenha contraposto argumento em sua defesa na ocasião. Ademais, não se faz necessária a instauração de processo administrativo para constituição do crédito fiscal em questão, nem no que concerne à apuração de seu valor, por se tratar de inadimplemento contratual cujas consequências são previamente conhecidas e prontamente avaliáveis, pois os acréscimos decorrentes do inadimplemento decorrem de lei, a serem calculados de acordo com as especificações do contrato, razão pela qual não se verifica ofensa ao devido processo legal administrativo, por ausência de contraditório e de ampla defesa, como alegado. Igualmente não encontra amparo a alegação de impossibilidade jurídica da cessão de crédito do Banco do Brasil para a União, pois tal ato negocial tem expressa previsão legal no artigo 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, o qual permite que os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas (cf. Lei nº 9.138/95) sejam cedidos à União Federal. Por fim, quanto ao excesso no valor da dívida cobrada, como sustentando pelo embargante, passo a tecer as seguintes considerações: Em relação à alegada cobrança indevida do encargo de 20%, com base no artigo 1º, inciso IV, do DL 2.952/83, artigo 64, 2º, da Lei nº 7.799/89 e artigo 57, 2º, da Lei nº 8.383/91, é fácil de se ver, do demonstrativo de débito para inscrição em dívida ativa anexado às fls. 90, que o referido encargo não integra o valor cobrado (item 4 - especificação dos valores da dívida - e item 5 - observações), circunstância também evidenciada na certidão de dívida ativa substituída às fls. 574 dos autos principais, que apresenta o mesmo valor da certidão original, apenas agora se fazendo menção expressa que não integra o quantum da dívida o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69. Quanto às parcelas componentes da dívida, o item 4 do demonstrativo de fls. 90, com as observações do item 5, deixa claro que ao valor original do débito, no importe de R\$ 5.647.371,59 (cinco milhões, seiscentos e quarenta e sete mil, trezentos e setenta e um reais e cinquenta e nove centavos), posicionada para 31/10/2001, na forma da cláusula primeira do termo aditivo de fls. 152/158, atualizado com base na variação do preço mínimo básico da unidade do produto vinculado, totalizando R\$ 4.833.728,36 (quatro milhões, oitocentos e trinta e três mil, setecentos e vinte e oito reais e trinta e seis centavos), foram acrescidos os juros de 3% ao ano, no importe de R\$ 536.254,64 (quinhentos e trinta e seis mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), além dos encargos do inadimplemento, limitados pela Medida Provisória nº 2.196-3/2001 à taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida de juros de mora de um por cento ao ano, calculados pro rata die, que somaram a importância de R\$ 583.640,31 (quinhentos e oitenta e três mil, seiscentos e quarenta reais e trinta e um centavos), tudo conforme especificado na cláusula sexta do aditivo mencionado (fls. 154), tendo por base o disposto no art. 5º da Medida Provisória nº 2.196-3/2001. Outrossim, a despeito de qualquer discussão acerca da ilicitude na cobrança de comissão de permanência nas cédulas de crédito rural em caso de inadimplemento, que, no caso, vem expressa no item A, às fls. 127, da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária emitida em 22/06/1996 (fls. 125/133), o fato é que tal encargo não incidiu sobre o valor da dívida, consoante se observa dos aditivos de fls. 136/138, 143/145 e 147/149, onde expressamente constou que no cálculo das parcelas devidas e que sofreram prorrogação no vencimento incidiu apenas a taxa de juros de 3% (três por cento) ao ano, capitalizados anualmente. Quanto ao Termo Aditivo de fls. 152/158, celebrado com a União, não há previsão para incidência de comissão de permanência como encargo financeiro de inadimplemento, mas apenas da taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida de juros de mora de um por cento ao ano, calculados pro rata die, nos termos do art. 5º da MP 2.196-3/2001. Oportuno ressaltar que após a cessão do crédito à União Federal não mais incidem os encargos de inadimplemento previstos no Decreto-Lei nº 167/67, mas sim aqueles estabelecidos no art. 5º da MP nº 2.196-3/2001, o que foi devidamente observado pela União, consoante se verifica no demonstrativo de cálculo de fls. 90 já citado. Registre-se, ainda, que não há ilegalidade na aplicação da taxa Selic ao crédito exequendo após a inscrição em dívida ativa. A aplicação da taxa Selic aos créditos da União, inclusive aqueles de natureza não-tributária, encontra amparo nos artigos 29 e 30 da Medida Provisória n.º 2.176-79, de 23 de agosto de 2001, resultado de diversas reedições e posteriormente convertida na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002: Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de Ufir, serão reconvertidos para real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997.(...) Art. 30. Em relação aos débitos referidos no art. 29, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento. Dessa forma, a aplicação da Selic aos créditos não tributários da Fazenda Nacional tem amparo legal, devendo ser utilizada inclusive para correção dos débitos relativos a crédito rural, quando inscritos em dívida ativa da União. Também cabe anotar que a falta de apresentação de demonstrativo atualizado do débito descrevendo a evolução da dívida (principal e encargos cobrados) não tem o condão de macular a certidão de dívida ativa que instrui a execução fiscal em apenso. Isso porque a apresentação de memória discriminada do débito não constitui documento essencial à propositura da ação, nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80, já que o próprio título executivo ampara satisfatoriamente o débito, eis que alberga os dispositivos legais que estabelecem a forma de calcular o montante apurado. Não restou, portanto,

demonstrada a existência de excesso na execução. Veja que simples alegações genéricas não são suficientes para fundamentar excesso de execução e afastar a presunção de liquidez e certeza que recai sobre a dívida regularmente inscrita, sendo necessária a demonstração concreta da existência de erro nos cálculos exequendos, até para fins de produção de prova técnica, pois não é possível a realização de perícia tão-somente para mera conferência dos valores apresentados pela Administração. Assim, sem qualquer demonstrativo que identifique erro nos cálculos da exequente - inábil para tanto o laudo técnico de fls. 225/229, pela incongruência dantes mencionada -, cumpre manter o valor cobrado, haja vista a presunção de certeza e liquidez que paira sobre o título executivo.III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, mantenha íntegra a cobrança levada a efeito no executivo fiscal. Honorários advocatícios devidos pelo embargante ficam fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, considerando que não integra o valor cobrado o encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000550-29.2007.403.6111 (2007.61.11.000550-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002668-12.2006.403.6111 (2006.61.11.002668-0)) JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES (SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por JOSÉ ANTONIO MARQUES RODRIGUES à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL em face da COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE MARÍLIA e dos avalistas da Cédula de Crédito Rural emitida em 22/06/1996 a favor do Banco do Brasil S.A. e posteriormente recebida pela União, em dação em pagamento, consoante autorização contida no artigo 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001. Relata o embargante que a mencionada cédula de crédito rural refere-se a securitização de todo o débito existente da Coopemar frente ao Banco do Brasil S/A, na forma da Lei nº 9.138/95 e da Resolução nº 2.238 do Banco Central, nela figurando o embargante como avalista da obrigação assumida. Informa, outrossim, que a mencionada cédula rural foi por diversas vezes aditada para o fim de alteração do vencimento das parcelas, vindo a Cooperativa, finalmente, em 28/06/2002, a pactuar com a União, em razão da cessão de crédito mencionada, o seu último aditivo, onde ficou estabelecida que a dívida, em 31/10/2001, equivalia a R\$ 5.647.371,59 (cinco milhões, seiscentos e quarenta e sete mil, trezentos e setenta e um reais e cinquenta e nove centavos), acordando as partes que tal valor seria pago em 24 (vinte e quatro) prestações anuais, vencendo a primeira em 31/10/2002 e a última em 31/10/2025. Em razão da inadimplência da emitente do título, a União aforou executivo fiscal, com vistas ao recebimento do crédito que lhe fora cedido pelo Banco do Brasil, sendo o embargante incluído no pólo passivo da execução em razão da garantia que prestou como avalista. Em sua defesa, argumenta, por primeiro, que é parte ilegítima para responder pela dívida, pois a devedora principal é sociedade cooperativa, da qual nunca foi sócio gerente, mas sim seu presidente, o que impede sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal. Afirma que esse foi o argumento que levou a própria embargada a excluir do processo administrativo o Sr. Jader Bianco, que também figurou como avalista na cédula de crédito rural. Sustenta, ainda, que a Procuradoria da Fazenda Nacional não tem competência para representar a União em execuções que versem sobre dívida ativa de natureza não tributária, incumbência atribuída à Procuradoria da União, na forma dos artigos 9º e 12 da Lei Complementar nº 73/93. Também alega violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório, pois quando da formação da certidão de dívida ativa não lhe foi oportunizado o direito de se defender nem de se opor aos valores unilateralmente cobrados, o que gera a nulidade da inscrição em dívida ativa e, por consequência, da execução fiscal. Defende, ademais, a impossibilidade jurídica da cessão de crédito do Banco do Brasil para a União, por considerar que o crédito rural tem características próprias, visto que sua destinação é eminentemente social, tendo como princípio a proteção do financiado, e a sua transferência para a União altera os meios de coação para recebimento do crédito, com a possibilidade de sua inscrição em dívida ativa, impedindo, inclusive, a obtenção de certidão negativa de débitos, além da majoração do valor devido com encargos que não lhe são próprios, assim como a presunção de certeza e liquidez de que se reveste, em razão do disposto no artigo 3º da Lei de Execuções Fiscais. Levanta, mais, a impossibilidade de se utilizar o rito da Lei nº 6.830/80 para cobrança de dívida de natureza não tributária, havendo, portanto, inadequação procedimental, o que leva à falta de interesse de agir da exequente. Por fim, sustenta haver excesso de execução, pois embora haja previsão contratual para incidência de vários encargos, o artigo 5º do Decreto-lei nº 167/67 possibilita tão-somente sejam computados os encargos de adimplência mais 1% ao ano em razão da mora, devendo ser anulada a cláusula contratual que permite a utilização da taxa SELIC mais juros de mora de 1% ao ano, em substituição aos encargos de normalidade. Também afirma que a embargada não limitou os encargos da mora à taxa SELIC; que deve ser excluído do cálculo a comissão de permanência visto que é defesa em lei; que o valor calculado por empresa altamente gabaritada alcança valor bastante inferior ao que está sendo exigido pela embargada; que após a inscrição em dívida ativa a embargada passou a utilizar como encargos moratórios unicamente a taxa SELIC, como se se tratasse de dívida fiscal; e que não há previsão contratual para cobrança do encargo de 20% sobre o débito atualizado, como indicado na inicial. Deu à causa o valor de R\$ 4.387.154,16 (quatro milhões, trezentos e oitenta e sete mil, cento e cinquenta e quatro reais e dezesseis centavos) e anexou à inicial procuração (fls. 43), além dos documentos de fls. 45/238. As fls. 249/258, trasladou-se cópia de petição da exequente informando haver sido retificada a inscrição em dívida ativa, com supressão do encargo legal, anexando a nova CDA. Cópia do Termo de Nomeação de Bens à Penhora, extraída dos autos principais, foi juntada às fls. 261/262. Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fls. 263) e intimada a União, apresentou ela sua impugnação às fls. 266/268, rebatendo, às inteiras, os argumentos do embargante e requerendo a rejeição dos embargos, como a condenação do

embargante nas custas e honorários de sucumbência. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO A matéria versada nos presentes embargos não reclama, para sua solução, oitiva de testemunhas, pelo que resta indeferido o pedido formulado na inicial para produção da referida prova. De qualquer modo, o embargante não juntou aos autos com a inicial o respectivo rol, o que lhe cumpria ter feito, na forma do artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80. Também não é caso de se produzir prova pericial, como requerido, pois o demonstrativo de débito de fls. 86 é documento suficiente a demonstrar a forma de composição da dívida, além do fato a considerar que o ato de inscrição em dívida ativa, como todos os atos administrativos, goza de presunção de legalidade e veracidade, que só pode ser ilidida por prova inequívoca, o que não ocorre na espécie, vez que o laudo técnico de fls. 234/238 não pode ser considerado fonte segura de informações, tanto por ter sido unilateralmente produzido, quanto por conter irregularidades detectáveis de plano, como, por exemplo, o fato do valor da dívida apontado nas planilhas de fls. 237 - cálculo por normalidade - ser inferior, na data de 31/10/2002, ao valor inicial do débito, calculado para 31/10/2001, sem que tenha havido qualquer pagamento a amortizar o saldo devedor. Ademais, suficiente para o desate da lide a prova documental já produzida nos autos, sendo desnecessárias e irrelevantes quaisquer outras provas para o deslinde da controvérsia. Por conseguinte, julgo antecipadamente a lide, nos termos dos artigos 330, I, do CPC, e 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Passo, assim, a analisar as questões preliminares arguidas pelo embargante na inicial, restritas, todavia, à competência da Procuradoria da Fazenda Nacional para representar a União na cobrança em questão, bem como em relação à possibilidade de se utilizar o rito da Lei nº 6.830/80 para cobrança de dívida não tributária, vez que as demais matérias suscitadas como preliminares são, em verdade, questões de mérito nos embargos, e assim serão deslindadas. Pois bem! Segundo o disposto no artigo 12, inciso V, da Lei Complementar nº 73/93, cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional a representação judicial da União nas causas de natureza fiscal, disposição que não contraria nem afronta a atribuição de competência prevista no artigo 131, 3º, da Constituição Federal, pois uma não exclui a outra. Ademais, a legislação atual é expressa ao estabelecer que compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União (artigo 23 da Lei nº 11.457/2007). Não é demais lembrar, ainda, a disposição contida no artigo 2º, 4º, da Lei nº 6.830/80, de onde se extrai a atribuição da Fazenda Nacional para apuração e inscrição da dívida ativa da União, compreendendo a tributária e a não tributária. Outrossim, por força da inclusão no conceito de dívida ativa dos débitos de qualquer natureza, todas as fontes de receita da Fazenda Pública podem configurar créditos exequíveis na forma da Lei nº 6.830/80, bastando, para tanto, sua prévia e regular inscrição na Dívida Ativa da Fazenda Pública. Confira-se, nesse sentido, a decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.123.539, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 1/2/2010, mediante pronunciamento sob o rito do art. 543-C, onde restou assentado que a ação executiva fiscal é a via adequada à cobrança de dívida oriunda de crédito rural cedido pelo Banco do Brasil à União Federal, nos termos da Medida Provisória 2.196-3/2001: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MP Nº 2.196-3/01. CRÉDITOS ORIGINÁRIOS DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS CEDIDOS À UNIÃO. MP 2.196-3/2001. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 739-A DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF. 1. Os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas (cf. Lei n. 9.138/95), cedidos à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal - não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si -, conforme dispõe o art. 2º e 1º da Lei 6.830/90, verbis: Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º. Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda. 2. Precedentes: REsp 1103176/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJ 08/06/2009; REsp 1086169/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJ 15/04/2009; AgRg no REsp 1082039/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJ 13/05/2009; REsp 1086848/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJ 18/02/2009; REsp 991.987/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 19/12/2008. 3. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 4. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 5. In casu, o art. 739-A do CPC não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, nem sequer foi cogitado nas razões dos embargos declaratórios, com a finalidade de prequestionamento, razão pela qual impõe-se óbice intransponível ao conhecimento do recurso quanto ao aludido dispositivo. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Afasto, portanto, as preliminares arguidas. Por sua vez, em relação à arguição de ilegitimidade passiva do embargante para responder pela dívida cobrada, cumpre anotar que restou expressamente consignado na decisão de fls. 210 da Execução Fiscal em apenso que, em se tratando de aval, não subsiste o benefício de ordem insculpido no Código Tributário Nacional, razão pela qual foi determinada a reinclusão no pólo passivo da execução de todos os avalistas indicados no título executivo. Com efeito, o aval é forma específica de garantia cambial, em que o avalista fica obrigado e responsável pelo pagamento do título, nas mesmas

condições do seu avalizado, tendo o credor a opção de cobrar a dívida diretamente do avalista, isto é, não há, no caso, o benefício de ordem, pelo que legítimo o direcionamento da execução também contra os garantidos. A título de exemplo, confira-se: AGRADO REGIMENTAL. AVAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7. - O avalista não pode exercer benefício de ordem. - A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (STJ, AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 747148, Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ DATA:01/08/2006 PG:00438) Assim, não há falar em exercício de gerência da sociedade cooperativa, nem em culpa ou dolo, vez que a razão da inclusão dos cooperados no pólo passivo do executivo fiscal, como visto, não tem relação com a responsabilidade pessoal atribuída pelo artigo 135 do CTN ou artigo 49 da Lei nº 5.764/71. Registre-se, ainda, que o fato da Administração Pública ter excluído da responsabilidade pela dívida o Sr. Jader Bianco, consoante decisão copiada às fls. 110/114, não vincula este Juízo, vez que as instâncias administrativa e judicial são independentes e nenhuma decisão administrativa tem o condão de cercear a análise jurisdicional do caso concreto, que é plena e sempre prevalece sobre a decisão do administrador. Também não há falar em violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório na via administrativa, por não ter sido concedido à parte embargante o direito de se defender naquela orla, nem de se opor ao valor cobrado. Veja que a cobrança realizada nos autos principais decorre do inadimplemento de financiamento rural em que nenhuma parcela foi paga do aditamento realizado em 28/06/2002 (fls. 148/154), gerando o vencimento antecipado de toda a dívida, fatos dos quais teve ciência o embargante, consoante documentos anexados às fls. 181/185, sem que tenha contraposto argumento em sua defesa na ocasião. Ademais, não se faz necessária a instauração de processo administrativo para constituição do crédito fiscal em questão, nem no que concerne à apuração de seu valor, por se tratar de inadimplemento contratual cujas consequências são previamente conhecidas e prontamente avaliáveis, pois os acréscimos decorrentes do inadimplemento decorrem de lei, a serem calculados de acordo com as especificações do contrato, razão pela qual não se verifica ofensa ao devido processo legal administrativo, por ausência de contraditório e de ampla defesa, como alegado. Igualmente não encontra amparo a alegação de impossibilidade jurídica da cessão de crédito do Banco do Brasil para a União, pois tal ato negocial tem expressa previsão legal no artigo 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, o qual permite que os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas (cf. Lei nº 9.138/95) sejam cedidos à União Federal. Por fim, quanto ao excesso no valor da dívida cobrada, como sustentando pelo embargante, passo a tecer as seguintes considerações: Em relação à alegada cobrança indevida do encargo de 20%, com base no artigo 1º, inciso IV, do DL 2.952/83, artigo 64, 2º, da Lei nº 7.799/89 e artigo 57, 2º, da Lei nº 8.383/91, é fácil de se ver, do demonstrativo de débito para inscrição em dívida ativa anexado às fls. 86, que o referido encargo não integra o valor cobrado (item 4 - especificação dos valores da dívida - e item 5 - observações), circunstância também evidenciada na certidão de dívida ativa substituída às fls. 574 dos autos principais, que apresenta o mesmo valor da certidão original, apenas agora se fazendo menção expressa que não integra o quantum da dívida o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69. Quanto às parcelas componentes da dívida, o item 4 do demonstrativo de fls. 86, com as observações do item 5, deixa claro que ao valor original do débito, no importe de R\$ 5.647.371,59 (cinco milhões, seiscentos e quarenta e sete mil, trezentos e setenta e um reais e cinquenta e nove centavos), posicionada para 31/10/2001, na forma da cláusula primeira do termo aditivo de fls. 148/154, atualizado com base na variação do preço mínimo básico da unidade do produto vinculado, totalizando R\$ 4.833.728,36 (quatro milhões, oitocentos e trinta e três mil, setecentos e vinte e oito reais e trinta e seis centavos), foram acrescidos os juros de 3% ao ano, no importe de R\$ 536.254,64 (quinhentos e trinta e seis mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), além dos encargos do inadimplemento, limitados pela Medida Provisória nº 2.196-3/2001 à taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida de juros de mora de um por cento ao ano, calculados pro rata die, que somaram a importância de R\$ 583.640,31 (quinhentos e oitenta e três mil, seiscentos e quarenta reais e trinta e um centavos), tudo conforme especificado na cláusula sexta do aditivo mencionado (fls. 150), tendo por base o disposto no art. 5º da Medida Provisória nº 2.196-3/2001. Outrossim, a despeito de qualquer discussão acerca da ilicitude na cobrança de comissão de permanência nas cédulas de crédito rural em caso de inadimplemento, que, no caso, vem expressa no item A, às fls. 123, da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária emitida em 22/06/1996 (fls. 121/129), o fato é que tal encargo não incidiu sobre o valor da dívida, consoante se observa dos aditivos de fls. 132/134, 139/141 e 143/145, onde expressamente constou que no cálculo das parcelas devidas e que sofreram prorrogação no vencimento incidiu apenas a taxa de juros de 3% (três por cento) ao ano, capitalizados anualmente. Quanto ao Termo Aditivo de fls. 148/154, celebrado com a União, não há previsão para incidência de comissão de permanência como encargo financeiro de inadimplemento, mas apenas da taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida de juros de mora de um por cento ao ano, calculados pro rata die, nos termos do art. 5º da MP 2.196-3/2001. Oportuno ressaltar que após a cessão do crédito à União Federal não mais incidem os encargos de inadimplemento previstos no Decreto-Lei nº 167/67, mas sim aqueles estabelecidos no art. 5º da MP nº 2.196-3/2001, o que foi devidamente observado pela União, consoante se verifica no demonstrativo de cálculo de fls. 86 já citado. Registre-se, ainda, que não há ilegalidade na aplicação da taxa Selic ao crédito exequendo após a inscrição em dívida ativa. A aplicação da taxa Selic aos créditos da União, inclusive aqueles de natureza não-tributária, encontra amparo nos artigos 29 e 30 da Medida Provisória nº 2.176-79, de 23 de agosto de 2001, resultado de diversas reedições e posteriormente convertida na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002: Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de Ufir, serão reconvertidos para real, com

base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997.(...)Art. 30. Em relação aos débitos referidos no art. 29, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento. Dessa forma, a aplicação da Selic aos créditos não tributários da Fazenda Nacional tem amparo legal, devendo ser utilizada inclusive para correção dos débitos relativos a crédito rural, quando inscritos em dívida ativa da União. Também cabe anotar que a falta de apresentação de demonstrativo atualizado do débito descrevendo a evolução da dívida (principal e encargos cobrados) não tem o condão de macular a certidão de dívida ativa que instrui a execução fiscal em apenso. Isso porque a apresentação de memória discriminada do débito não constitui documento essencial à propositura da ação, nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80, já que o próprio título executivo ampara satisfatoriamente o débito, eis que alberga os dispositivos legais que estabelecem a forma de calcular o montante apurado. Não restou, portanto, demonstrada a existência de excesso na execução. Veja que simples alegações genéricas não são suficientes para fundamentar excesso de execução e afastar a presunção de liquidez e certeza que recai sobre a dívida regularmente inscrita, sendo necessária a demonstração concreta da existência de erro nos cálculos exequendos, até para fins de produção de prova técnica, pois não é possível a realização de perícia tão-somente para mera conferência dos valores apresentados pela Administração. Assim, sem qualquer demonstrativo que identifique erro nos cálculos da exequente - inábil para tanto o laudo técnico de fls. 234/238, pela incongruência dantes mencionada -, cumpre manter o valor cobrado, haja vista a presunção de certeza e liquidez que paira sobre o título executivo. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, mantenho íntegra a cobrança levada a efeito no executivo fiscal. Honorários advocatícios devidos pelo embargante ficam fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, considerando que não integra o valor cobrado o encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005010-88.2009.403.6111 (2009.61.11.005010-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004189-84.2009.403.6111 (2009.61.11.004189-0)) RICARDO CAVICHIOLIS SCAGLION ME (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. 1 - Recebo a apelação do embargado (fls. 64/81), em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. 2 - A teor do art. 7º, da Lei nº 9.289/96, o recurso de apelação em processo de embargos à execução em trâmite pela Justiça Federal, não sujeita o apelante ao pagamento de custas, mas este, continua obrigado ao pagamento do PORTE DE REMESSA E RETORNO, o qual se destina ao custeio da despesa de remessa e devolução dos autos à Superior Instância, consoante entendimento dos nossos tribunais (AC-199901000901066, TRF 1º Região, Juiz Federal Convocado Wilson Alves de Souza, Terceira Turma Suplementar, D.J. de 30/01/2003, pg. 72). 3 - Destarte, providencie o embargante o recolhimento do valor correspondente ao Porte de Remessa e Retorno, juntando aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de DESERÇÃO, conforme disposto no art. 511 caput, do Código de Processo Civil. 4 - Efetuado o referido recolhimento, intime-se o embargante, para, caso queira, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Em não havendo o recolhimento das custas, tornem conclusos. 5 - Decorrido o prazo de que trata o item 4 supra, apresentadas ou não as contrarrazões, traslade-se cópia da sentença de fls. 54/59 e da presente decisão para os autos principais. 6 - Tudo cumprido, apensem-se os autos e remetam-se-os ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe. Publique-se.

0006215-55.2009.403.6111 (2009.61.11.006215-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004770-02.2009.403.6111 (2009.61.11.004770-2)) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM
Recebo o recurso de apelação da embargante (fls. 51/53), em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a embargada, para, caso queira, apresentar suas contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, apresentadas ou não as contrarrazões, traslade-se cópia de fls. 46/49 e do presente despacho para os autos principais, desapensando-os na sequência e remetendo estes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. Publique-se.

0003078-31.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002668-12.2006.403.6111 (2006.61.11.002668-0)) DOMINGOS OLEA AGUILLAR NETO X RITA DE CASSIA DE CARVALHO OLEA DA COSTA X MARIA ISABEL CARVALHO OLEA DA COSTA X MARIA SILVIA DE CARVALHO OLEA BARREIROS X MARIA ELISA CARVALHO OLEA OLIVEIRA X MARILIA DE CARVALHO OLEA (SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por DOMINGOS OLEA AGUILLAR NETO, RITA DE CASSIA DE CARVALHO OLEA COSTA, MARIA ISABEL DE CARVALHO OLEA COSTA, MARIA SILVIA DE CARVALHO OLEA BARREIROS, MARIA ELISA DE CARVALHO OLEA OLIVEIRA e MARILIA DE CARVALHO OLEA à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL em face da COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE MARÍLIA e dos avalistas da Cédula de Crédito Rural emitida em 22/06/1996 a

favor do Banco do Brasil S.A. e posteriormente recebida pela União, em dação em pagamento, consoante autorização contida no artigo 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001. Relata a parte embargante que a mencionada cédula de crédito rural refere-se a securitização de todo o débito existente da Coopemar frente ao Banco do Brasil S/A, na forma da Lei nº 9.138/95 e da Resolução nº 2.238 do Banco Central, nela figurando DOMINGOS OLEA AGUILLAR FILHO, já falecido, dos quais os embargantes são herdeiros, como avalista da obrigação assumida. Informam, outrossim, que a mencionada cédula rural foi por diversas vezes aditada para o fim de alteração do vencimento das parcelas, vindo a Cooperativa, finalmente, em 28/06/2002, a pactuar com a União, em razão da cessão de crédito mencionada, o seu último aditivo, onde ficou estabelecida que a dívida, em 31/10/2001, equivalia a R\$ 5.647.371,59 (cinco milhões, seiscentos e quarenta e sete mil, trezentos e setenta e um reais e cinquenta e nove centavos), acordando as partes que tal valor seria pago em 24 (vinte e quatro) prestações anuais, vencendo a primeira em 31/10/2002 e a última em 31/10/2025. Em razão da inadimplência da emitente do título, a União aforou executivo fiscal, com vistas ao recebimento do crédito que lhe fora cedido pelo Banco do Brasil, sendo o falecido Domingos incluído no pólo passivo da execução em razão da garantia que prestou como avalista. Em sua defesa, argumentam, por primeiro, serem parte ilegítima para responder pela dívida, pois a devedora principal é sociedade cooperativa, da qual o falecido Domingos nunca foi sócio gerente, mas apenas diretor da sociedade, o que impede a sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal, razão pela qual não cabe responsabilizar os embargantes por uma dívida que não foi herdada. Afirmam que esse foi o argumento que levou a própria embargada a excluir do processo administrativo o Sr. Jader Bianco, que também figurou como avalista na cédula de crédito rural. Sustentam, ainda, que a Procuradoria da Fazenda Nacional não tem competência para representar a União em execuções que versem sobre dívida ativa de natureza não tributária, incumbência atribuída à Procuradoria da União, na forma dos artigos 9º e 12 da Lei Complementar nº 73/93. Também alegam violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório, pois quando da formação da certidão de dívida ativa não se oportunizou o direito de se defenderem nem de se oporem aos valores unilateralmente cobrados, o que gera a nulidade da inscrição em dívida ativa e, por consequência, da execução fiscal. Defendem, ademais, a impossibilidade jurídica da cessão de crédito do Banco do Brasil para a União, pois o crédito rural tem características próprias, visto que sua destinação é eminentemente social, tendo como princípio a proteção do financiado, e a sua transferência para a União altera os meios de coação para recebimento do crédito, com a possibilidade de sua inscrição em dívida ativa, impedindo, inclusive, a obtenção de certidão negativa de débitos, além da majoração do valor devido com encargos que não lhe são próprios, assim como a presunção de certeza e liquidez de que se reveste, em razão do disposto no artigo 3º da Lei de Execuções Fiscais. Levantam, mais, a impossibilidade de se utilizar o rito da Lei nº 6.830/80 para cobrança de dívida de natureza não tributária, havendo, portanto, inadequação procedimental, o que leva à falta de interesse de agir da exequente. Por fim, sustentam haver excesso de execução, pois embora haja previsão contratual para incidência de vários encargos, o artigo 5º do Decreto-lei nº 167/67 possibilita tão-somente sejam computados os encargos de adimplência mais 1% ao ano em razão da mora, devendo ser anulada a cláusula contratual que permite a utilização da taxa SELIC mais juros de mora de 1% ao ano, em substituição aos encargos de normalidade. Também afirmam que a embargada não limitou os encargos da mora à taxa SELIC; que deve ser excluído do cálculo a comissão de permanência visto que é defesa em lei; que o valor calculado por empresa altamente gabaritada alcança valor bastante inferior ao que está sendo exigido pela embargada; que após a inscrição em dívida ativa a embargada passou a utilizar como encargos moratórios unicamente a taxa SELIC, como se se tratasse de dívida fiscal; e que não há previsão contratual para cobrança do encargo de 20% sobre o débito atualizado, como indicado na inicial. Deram à causa o valor de R\$ 4.387.154,16 (quatro milhões, trezentos e oitenta e sete mil, cento e cinquenta e quatro reais e dezesseis centavos) e anexaram à inicial as procurações de fls. 41/46 e os documentos de fls. 48/259. Cópia do Termo de Nomeação de Bens à Penhora, extraída dos autos principais, foi juntada às fls. 266/267. Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fls. 270) e intimada a União, apresentou ela sua impugnação às fls. 273/275, rebatendo, às inteiras, os argumentos da parte embargante e requerendo a rejeição dos embargos, como a condenação dos embargantes nas custas e honorários de sucumbência. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTONão é caso de se produzir prova pericial, como requerido na inicial, pois o demonstrativo de débito de fls. 80 é documento suficiente a demonstrar a forma de composição da dívida, além do fato a considerar que o ato de inscrição em dívida ativa, como todos os atos administrativos, goza de presunção de legalidade e veracidade, que só pode ser ilidida por prova inequívoca, o que não ocorre na espécie, vez que o laudo técnico de fls. 255/259 não pode ser considerado fonte segura de informações, tanto por ter sido unilateralmente produzido, quanto por conter irregularidades detectáveis de plano, como, por exemplo, o fato do valor da dívida apontado nas planilhas de fls. 258 - cálculo por normalidade - ser inferior, na data de 31/10/2002, ao valor inicial do débito, calculado para 31/10/2001, sem que tenha havido qualquer pagamento a amortizar o saldo devedor. Frise-se, ainda, que não é possível a realização de perícia tão-somente para mera conferência dos valores apresentados pela Administração, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos dos artigos 330, I, do CPC, e 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Passo, assim, a analisar as questões preliminares arguidas pela parte embargante na inicial, restritas, todavia, à competência da Procuradoria da Fazenda Nacional para representar a União na cobrança em questão, bem como em relação à possibilidade de se utilizar o rito da Lei nº 6.830/80 para cobrança de dívida não tributária, vez que as demais matérias suscitadas como preliminares são, em verdade, questões de mérito nos embargos, e assim serão deslindadas. Pois bem! Segundo o disposto no artigo 12, inciso V, da Lei Complementar nº 73/93, cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional a representação judicial da União nas causas de natureza fiscal, disposição que não contraria nem afronta a atribuição de competência prevista no artigo 131, 3º, da Constituição Federal, pois uma não exclui a outra. Ademais, a legislação atual é expressa ao estabelecer que Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação

judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União (artigo 23 da Lei nº 11.457/2007). Não é demais lembrar, ainda, a disposição contida no artigo 2º, 4º, da Lei nº 6.830/80, de onde se extrai a atribuição da Fazenda Nacional para apuração e inscrição da dívida ativa da União, compreendendo a tributária e a não tributária. Outrossim, por força da inclusão no conceito de dívida ativa dos débitos de qualquer natureza, todas as fontes de receita da Fazenda Pública podem configurar créditos exequíveis na forma da Lei nº 6.830/80, bastando, para tanto, sua prévia e regular inscrição na Dívida Ativa da Fazenda Pública. Confira-se, nesse sentido, a decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.123.539, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 1/2/2010, mediante pronunciamento sob o rito do art. 543-C, onde restou assentado que a ação executiva fiscal é a via adequada à cobrança de dívida oriunda de crédito rural cedido pelo Banco do Brasil à União Federal, nos termos da Medida Provisória 2.196-3/2001: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MP Nº 2.196-3/01. CRÉDITOS ORIGINÁRIOS DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS CEDIDOS À UNIÃO. MP 2.196-3/2001. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 739-A DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF. 1. Os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas (cf. Lei n. 9.138/95), cedidos à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal - não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si -, conforme dispõe o art. 2º e 1º da Lei 6.830/90, verbis: Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º. Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda. 2. Precedentes: REsp 1103176/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJ 08/06/2009; REsp 1086169/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJ 15/04/2009; AgRg no REsp 1082039/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJ 13/05/2009; REsp 1086848/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJ 18/02/2009; REsp 991.987/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 19/12/2008. 3. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 4. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 5. In casu, o art. 739-A do CPC não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, nem sequer foi cogitado nas razões dos embargos declaratórios, com a finalidade de prequestionamento, razão pela qual impõe-se óbice intransponível ao conhecimento do recurso quanto ao aludido dispositivo. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Afasto, portanto, as preliminares arguidas. Por sua vez, em relação à arguição de ilegitimidade passiva dos embargantes para responderem pela dívida cobrada, cumpre anotar que restou expressamente consignado na decisão de fls. 210 da Execução Fiscal em apenso que, em se tratando de aval, não subsiste o benefício de ordem insculpido no Código Tributário Nacional, razão pela qual foi determinada a reinclusão no pólo passivo da execução de todos os avalistas indicados no título executivo. Com efeito, o aval é forma específica de garantia cambial, em que o avalista fica obrigado e responsável pelo pagamento do título, nas mesmas condições do seu avalizado, tendo o credor a opção de cobrar a dívida diretamente do avalista, isto é, não há, no caso, o benefício de ordem, pelo que legítimo o direcionamento da execução também contra os garantes. A título de exemplo, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. AVAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7. - O avalista não pode exercer benefício de ordem. - A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 747148, Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ DATA:01/08/2006 PG:00438) Assim, não há falar em exercício de gerência da sociedade cooperativa, nem em culpa ou dolo, vez que a razão da inclusão dos cooperados no pólo passivo do executivo fiscal, como visto, não tem relação com a responsabilidade pessoal atribuída pelo artigo 135 do CTN ou artigo 49 da Lei nº 5.764/71. Registre-se, ainda, que o fato da Administração Pública ter excluído da responsabilidade pela dívida o Sr. Jader Bianco, consoante decisão copiada às fls. 104/108, não vincula este Juízo, vez que as instâncias administrativa e judicial são independentes e nenhuma decisão administrativa tem o condão de cercear a análise jurisdicional do caso concreto, que é plena e sempre prevalece sobre a decisão do administrador. Também não há falar em violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório na via administrativa, por não ter sido concedido aos embargantes o direito de se defenderem naquela orla, nem de se oporem ao valor cobrado. Veja que a cobrança realizada nos autos principais decorre do inadimplemento de financiamento rural em que nenhuma parcela foi paga do aditamento realizado em 28/06/2002 (fls. 142/148), gerando o vencimento antecipado de toda a dívida, fatos dos quais foi notificado o espólio de Domingos Oléa Aguillar Filho, consoante documentos anexados às fls. 180/184, sem que tenham os embargantes contraposto argumento em sua defesa na ocasião. Ademais, não se faz necessária a instauração de processo administrativo para constituição do crédito fiscal em questão, nem no que concerne à apuração de seu valor, por se tratar de inadimplemento contratual cujas consequências são previamente conhecidas e prontamente avaliáveis, pois os acréscimos decorrentes do inadimplemento decorrem de lei, a serem calculados de acordo com as especificações do contrato, razão pela qual não se verifica ofensa ao devido processo legal administrativo, por ausência

de contraditório e de ampla defesa, como alegado. Igualmente não encontra amparo a alegação de impossibilidade jurídica da cessão de crédito do Banco do Brasil para a União, pois tal ato negocial tem expressa previsão legal no artigo 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, o qual permite que os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas (cf. Lei nº 9.138/95) sejam cedidos à União Federal. Por fim, quanto ao excesso no valor da dívida cobrada, como sustentado pela parte embargante, passo a tecer as seguintes considerações: Em relação à alegada cobrança indevida do encargo de 20%, com base no artigo 1º, inciso IV, do DL 2.952/83, artigo 64, 2º, da Lei nº 7.799/89 e artigo 57, 2º, da Lei nº 8.383/91, é fácil de se ver, do demonstrativo de débito para inscrição em dívida ativa anexado às fls. 80, que o referido encargo não integra o valor cobrado (item 4 - especificação dos valores da dívida - e item 5 - observações), circunstância também evidenciada na certidão de dívida ativa substituída às fls. 574 dos autos principais, que apresenta o mesmo valor da certidão original, apenas agora se fazendo menção expressa que não integra o quantum da dívida o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69. Quanto às parcelas componentes da dívida, o item 4 do demonstrativo de fls. 80, com as observações do item 5, deixa claro que ao valor original do débito, no importe de R\$ 5.647.371,59 (cinco milhões, seiscentos e quarenta e sete mil, trezentos e setenta e um reais e cinquenta e nove centavos), posicionada para 31/10/2001, na forma da cláusula primeira do termo aditivo de fls. 142/148, atualizado com base na variação do preço mínimo básico da unidade do produto vinculado, totalizando R\$ 4.833.728,36 (quatro milhões, oitocentos e trinta e três mil, setecentos e vinte e oito reais e trinta e seis centavos), foram acrescidos os juros de 3% ao ano, no importe de R\$ 536.254,64 (quinhentos e trinta e seis mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), além dos encargos do inadimplemento, limitados pela Medida Provisória nº 2.196-3/2001 à taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida de juros de mora de um por cento ao ano, calculados pro rata die, que somaram a importância de R\$ 583.640,31 (quinhentos e oitenta e três mil, seiscentos e quarenta reais e trinta e um centavos), tudo conforme especificado na cláusula sexta do aditivo mencionado (fls. 144), tendo por base o disposto no art. 5º da Medida Provisória nº 2.196-3/2001. Outrossim, a despeito de qualquer discussão acerca da ilicitude na cobrança de comissão de permanência nas cédulas de crédito rural em caso de inadimplemento, que, no caso, vem expressa no item A, às fls. 117, da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária emitida em 22/06/1996 (fls. 115/123), o fato é que tal encargo não incidiu sobre o valor da dívida, consoante se observa dos aditivos de fls. 126/128, 133/135 e 137/139, onde expressamente constou que no cálculo das parcelas devidas e que sofreram prorrogação no vencimento incidiu apenas a taxa de juros de 3% (três por cento) ao ano, capitalizados anualmente. Quanto ao Termo Aditivo de fls. 142/148, celebrado com a União, não há previsão para incidência de comissão de permanência como encargo financeiro de inadimplemento, mas apenas da taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida de juros de mora de um por cento ao ano, calculados pro rata die, nos termos do art. 5º da MP 2.196-3/2001. Oportuno ressaltar que após a cessão do crédito à União Federal não mais incidem os encargos de inadimplemento previstos no Decreto-Lei nº 167/67, mas sim aqueles estabelecidos no art. 5º da MP nº 2.196-3/2001, o que foi devidamente observado pela União, consoante se verifica no demonstrativo de cálculo de fls. 80 já citado. Registre-se, ainda, que não há ilegalidade na aplicação da taxa Selic ao crédito exequendo após a inscrição em dívida ativa. A aplicação da taxa Selic aos créditos da União, inclusive aqueles de natureza não-tributária, encontra amparo nos artigos 29 e 30 da Medida Provisória nº 2.176-79, de 23 de agosto de 2001, resultado de diversas reedições e posteriormente convertida na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002: Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de Ufir, serão reconvertidos para real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997.(...) Art. 30. Em relação aos débitos referidos no art. 29, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento. Dessa forma, a aplicação da Selic aos créditos não tributários da Fazenda Nacional tem amparo legal, devendo ser utilizada inclusive para correção dos débitos relativos a crédito rural, quando inscritos em dívida ativa da União. Também cabe anotar que a falta de apresentação de demonstrativo atualizado do débito descrevendo a evolução da dívida (principal e encargos cobrados) não tem o condão de macular a certidão de dívida ativa que instrui a execução fiscal em apenso. Isso porque a apresentação de memória discriminada do débito não constitui documento essencial à propositura da ação, nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80, já que o próprio título executivo ampara satisfatoriamente o débito, eis que alberga os dispositivos legais que estabelecem a forma de calcular o montante apurado. Não restou, portanto, demonstrada a existência de excesso na execução. Veja que simples alegações genéricas não são suficientes para fundamentar excesso de execução e afastar a presunção de liquidez e certeza que recai sobre a dívida regularmente inscrita, sendo necessária a demonstração concreta da existência de erros nos cálculos exequendos, até para fins de produção de prova técnica, pois, como já mencionado, não é possível a realização de perícia apenas para conferência dos valores apresentados para cobrança pela União. Assim, sem qualquer demonstrativo que identifique erro nos cálculos da exequente - inábil para tanto o laudo técnico de fls. 255/259, pela incongruência dantes mencionada -, cumpre manter o valor cobrado, haja vista a presunção de certeza e liquidez que paira sobre o título executivo. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, mantenho íntegra a cobrança levada a efeito no executivo fiscal. Honorários advocatícios devidos pela parte embargante ficam fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC,

considerando que não integra o valor cobrado o encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1004666-76.1998.403.6111 (98.1004666-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003794-95.1997.403.6111 (97.1003794-3)) RUY MACHADO TAPIAS (SP064120 - ALBERTO DE ALMEIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RUY MACHADO TAPIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUY MACHADO TAPIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao exequente (CEF) de que os presentes autos se encontram em Secretaria para análise e manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1005276-83.1994.403.6111 (94.1005276-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP143687E - LAILA JANIELLE DIAS) X MARY FLAKES PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X JOAO FRANCISCO FRANQUEIRA FERNANDES X MILENE PADILHA DE CAMPOS FERNANDES

1 - Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 103/105, e cobrem-se as custas finais, se houver. 2 - Não obstante, defiro o requerimento formulado à fl. 108, visando ao desentranhamento dos documentos acostados às fls. 07/11, substituindo-os por cópias reprográficas autenticadas, condicionado à prévia comprovação do pagamento das custas pertinentes a cargo da exequente, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo. 4 - Publique-se.

1000384-29.1997.403.6111 (97.1000384-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OSMAR DE OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA MACHADO

Manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos memória atualizada do débito. No silêncio ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, ou havendo pedido de prazo para realização de diligência, independentemente de nova intimação, tornem os autos ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão provocação. Publique-se.

0003969-28.2005.403.6111 (2005.61.11.003969-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA) X WR COM/ DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA - ME X SEBASTIAO EUGENIO BISSOLI X MAFALDA CAVALCA BISSOLI
Ante o teor da certidão de fl. 101, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou havendo pedido de prazo para realização de diligência, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação. Publique-se.

0005543-86.2005.403.6111 (2005.61.11.005543-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE JEAN DE ALMEIDA

Ante o informado à fl. 148, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão provocação. Publique-se.

0003494-33.2009.403.6111 (2009.61.11.003494-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIZ PAULINO GONCALVES

Manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos memória atualizada do débito. No silêncio ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, ou havendo pedido de prazo para realização de diligência, independentemente de nova intimação, tornem os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação, nos moldes do despacho de fl. 33. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

1002570-88.1998.403.6111 (98.1002570-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X W.B.CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X WILSON BURGUETI X WALTER BORGUETTE (SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA)

Segue despacho para republicação por ter sido publicado sem constar o nome do patrono da executada: Informação retro: forneça a exequente memória atualizada do débito executado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito. Com a vinda da respectiva memória, cumpra-se o despacho de fl. 86. Publique-se.

1003839-65.1998.403.6111 (98.1003839-9) - INSS/FAZENDA (Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X CONSTRUTORA CASTILHO LTDA (SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Fica a executada CONSTRUTORA CASTILHO LTDA intimada, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15

(quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 589,35 (quinhentos e oitenta e nove reais e trinta e cinco centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via do DARF acima referido, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

1005882-72.1998.403.6111 (98.1005882-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CAUANN ELETROMECHANICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP107934 - JOICEMAR CARLOS CORREA)

Vistos. Da análise dos autos verifica-se a ocorrência de sucessivos leilões negativos, tendo sido realizadas 02 (duas) ou mais hastas públicas. O insucesso dos certames evidencia o total desinteresse dos licitantes, e a ausência de liquidez dos bens leiloados. Tal situação, contraria frontalmente o caráter instrumental do processo de execução, o qual se traduz na satisfação da pretensão do credor. A repetição de tais leilões, com possibilidades remotas de sucesso, somente onera o aparato judiciário e procrastina demasiadamente o andamento do feito, em evidente prejuízo do(a) próprio(a) exequente. Ante o exposto, indique o(a) exequente, bens outros pertencentes ao(à)(s) executado(a)(s) passível(is) de substituir(em) o(s) atualmente penhorado(s) nos autos, ou promova por outro modo a satisfação do seu crédito, valendo-se, por exemplo, da adjudicação. Aguarde-se manifestação do(a) exequente nesse sentido, pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, sem manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, onde aguardarão ulterior provocação. Publique-se e dê-se vista à exequente.

0002101-25.1999.403.6111 (1999.61.11.002101-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MASSA FALIDA DE ALIMENTA DE MARILIA COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X FATIMA ROSANE TEDESCO X PEDRO DE SOUZA(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA)

Fls. 208: indefiro. A signatária da peça de fls. 208, não trouxe aos autos documento hábil para comprovar sua impossibilidade de exercer atividade laboral. Ademais, como não existe prazo processual fluindo contra o coexecutado Pedro de Souza, mormente em face da certidão de fl. 206, nenhum prejuízo lhe advirá. Destarte, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste como deseja prosseguir. Publique-se.

0006385-76.1999.403.6111 (1999.61.11.006385-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X SIMIONATO IND/ E COM/ DE PROD DE MADEIRA LTDA(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Publique-se e cientifique-se a exequente.

0008058-07.1999.403.6111 (1999.61.11.008058-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CELSO BENEVIDES DE CARVALHO) X PUNSKI E SALIBA LTDA X FELIPPE SALIBA X JACOB PUNSKY(SP245362B - CLAUDIO ANTONIO DE PAULA CAMARGO)

Fls. 188: nomeio curador à lide o Dr. Cláudio Antonio de Paula Camargo, OAB/SP nº 245.362, para defender os interesses dos ausentes Felipe Saliba e Jacob Punskey. Anote-se. Fica o digno curador intimado da penhora realizada às fls. 172 e 177, bem assim de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. As cópias processuais indispensáveis à instrução dos embargos, poderão ser requeridas diretamente na Secretaria deste Juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, gozando o curador da isenção de custas. Publique-se.

0002936-95.1999.403.6116 (1999.61.16.002936-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MADEIREIRA CANELA LTDA X CELSO NORIMITSU MIZUMOTO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X ADEMAR IWAO MIZUMOTO X JOAQUIM ZUNITI GOBARA X YUTAKA MIZUMOTO

Fls. 256/257: ante a manifestação favorável da exequente ao pleito de fls. 232, remetam-se os autos ao SEDI para modificação na distribuição, excluindo-se o nome de Joaquim Juniti Gobara do polo passivo. Após, tornem os autos à exequente para que se manifeste como deseja prosseguir, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0007176-11.2000.403.6111 (2000.61.11.007176-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X WILSON E MOACYR JOSE TEIXEIRA FILHO LTDA

Em face do resultado negativo dos leilões (fls. 80/81), manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, trazendo aos autos memória atualizada do débito. Considerando que os bens penhorados são de difícil alienação (armações para selas), indique a exequente outros bens que melhor guarneçam a execução. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito. Publique-se.

0001509-39.2003.403.6111 (2003.61.11.001509-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X MARILIA TRATORES LTDA X JOSE ALFREDO DE OLIVEIRA LIMA X CARLOS EDUARDO PAULA PEREZ(SP135922 - EDUARDO BARDAOUIL E SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA)

Ante o requerimento formulado às fls. 183/186 e a concordância da exequente (fls. 210/211), remetam-se os autos ao SEDI para modificação na distribuição, excluindo-se o nome de Carlos Eduardo Paula Perez do polo passivo. Após, cumpra-se o r. despacho de fl. 156, item 5 em diante, sobrestando-se o feito em arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF. Publique-se e cientifique-se a exequente.

0001531-63.2004.403.6111 (2004.61.11.001531-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X YOKO SAKURAI MORAES(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)

Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, noticiado às fls. 49, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0003169-97.2005.403.6111 (2005.61.11.003169-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. HUMBERTO FERNANDES DE MOURA) X FUNDICAO PARANA IND/ COM/ LTDA(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Vistos. Da análise dos autos verifica-se a ocorrência de sucessivos leilões negativos, tendo sido realizadas 02 (duas) ou mais hastas públicas. O insucesso dos certames evidencia o total desinteresse dos licitantes, e a ausência de liquidez dos bens leiloados. Tal situação, contraria frontalmente o caráter instrumental do processo de execução, o qual se traduz na satisfação da pretensão do credor. A repetição de tais leilões, com possibilidades remotas de sucesso, somente onera o aparato judiciário e procrastina demasiadamente o andamento do feito, em evidente prejuízo do(a) próprio(a) exequente. Ante o exposto, indique o(a) exequente, bens outros pertencentes ao(à)(s) executado(a)(s) passível(is) de substituir(em) o(s) atualmente penhorado(s) nos autos, ou promova por outro modo a satisfação do seu crédito, valendo-se, por exemplo, da adjudicação. Aguarde-se manifestação do(a) exequente nesse sentido, pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, sem manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, onde aguardarão ulterior provocação. Publique-se e dê-se vista à exequente.

0001369-97.2006.403.6111 (2006.61.11.001369-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CLAUDIO AURELIO REIS(SP134224 - VITORIO RIGOLDI NETO)

Vistos. Da análise dos autos verifica-se a ocorrência de sucessivos leilões negativos, tendo sido realizadas 02 (duas) ou mais hastas públicas. O insucesso dos certames evidencia o total desinteresse dos licitantes, e a ausência de liquidez dos bens leiloados. Tal situação, contraria frontalmente o caráter instrumental do processo de execução, o qual se traduz na satisfação da pretensão do credor. A repetição de tais leilões, com possibilidades remotas de sucesso, somente onera o aparato judiciário e procrastina demasiadamente o andamento do feito, em evidente prejuízo do(a) próprio(a) exequente. Ante o exposto, indique o(a) exequente, bens outros pertencentes ao(à)(s) executado(a)(s) passível(is) de substituir(em) o(s) atualmente penhorado(s) nos autos, ou promova por outro modo a satisfação do seu crédito, valendo-se, por exemplo, da adjudicação. Aguarde-se manifestação do(a) exequente nesse sentido, pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, sem manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, onde aguardarão ulterior provocação. Publique-se e dê-se vista à exequente.

0002538-22.2006.403.6111 (2006.61.11.002538-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSER SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP263344 - CARLOS EDUARDO SPAGNOL)

Vistos. A penhora de faturamento foi realizada nestes autos somente após esgotadas as tentativas de localizar outros bens para garantia do débito, sendo mantida, portanto, a estrita legalidade da medida, não subsistindo razão aos reclamos da executada (fls. 131/147). Por outro lado, as justificativas subsidiárias esposadas pela empresa executada (fls. 131/243), comprovam, ao menos no momento atual, que de fato ela não possui condições financeiras de efetuar os depósitos referentes à penhora realizada sobre o seu faturamento. Assim, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito nos termos do artigo 40 da LEF. Por óbvio, fica suspensa a aplicação de sanções ao fiel depositário e administrador, até que ocorra mudança da situação econômica da devedora, devidamente documentada nos autos. Publique-se e dê-se vista à exequente.

0003152-90.2007.403.6111 (2007.61.11.003152-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLARICE MOREIRA LOPES GOMES - ME(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Ante o teor das certidões de fls. 105/106, baixe em arquivo, sobrestando no aguardo de manifestação da (o) exequente quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0005124-95.2007.403.6111 (2007.61.11.005124-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MAURICIO MACHADO - ME

Ante o teor da certidão de fl. 77, baixe em arquivo, sobrestando no aguardo de manifestação da (o) exequente quanto ao

prosseguimento do feito. Publique-se.

0006114-52.2008.403.6111 (2008.61.11.006114-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X INCOFES INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - ME

1 - Tendo em vista o transcurso do prazo legal sem o pagamento ou a garantia do débito e, considerando que a penhora deverá recair preferencialmente em dinheiro, consoante o disposto no art. 655, inciso I do Código de Processo Civil, determino a realização do bloqueio de contas bancárias existentes em nome do(s) executado(s), através do Sistema BACENJUD.2 - Consigno que tais bloqueios só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade.3 - Assim, montante inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), independentemente de nova determinação, será desbloqueado tão logo venham aos autos todas as informações inerentes à ordem de bloqueio supra.4 - Resultando negativo o bloqueio de valores, dê-se vista à exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.5 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 caput da Lei nº 6.830/80.6 - Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bem(ns) penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Cumpra-se e intime-se.

0006118-89.2008.403.6111 (2008.61.11.006118-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADRIANO DE ARAUJO BATISTA ME

Prejudicado o pleito formulado pela exequente à fl. 58, uma vez que a diligência requerida já foi realizada consoante certifica à fl. 31. Destarte, tornem os autos ao arquivo, sobrestando-os nos termos do artigo 40 da LEF. Publique-se.

0006244-42.2008.403.6111 (2008.61.11.006244-9) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X TATIANA DE JESUS RODRIGUES(SP199377 - FAUSTO AUGUSTO RODRIGUES)

Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, noticiado às fls. 100/101, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0006848-66.2009.403.6111 (2009.61.11.006848-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MICRO MARILIA EDICOES CULTURAIS LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP197533 - WILSON FRANCO GRANUCCI)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por MICRO MARÍLIA EDIÇÕES CULTURAIS LTDA. (fls. 63/89) em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, por meio da qual sustenta o excipiente a ocorrência de prescrição do crédito executado, por ter a credora se mantido inerte por mais de cinco anos desde a sua constituição definitiva. Chamada a se manifestar, alega a União a inoccorrência de prescrição do crédito tributário executado e pleiteia a suspensão da execução em razão da adesão da executada ao parcelamento (fls. 93/102). É a síntese do necessário. DECIDO. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser argüido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. No incidente em questão, alega o excipiente que o crédito tributário exigido nestes autos foi alcançado pela prescrição, uma vez que decorridos mais de cinco anos de sua constituição definitiva, na forma do artigo 174 do CTN, até o despacho que ordenou a sua citação, que se deu em 27/01/2010. Pois bem. A presente execução veicula cobrança de vários tributos, dentre os quais o consubstanciado na CDA n.º 60.302.549-8. Assim, impõe-se a observância do prazo prescricional de cinco anos, contado da sua constituição definitiva, na forma do artigo 174 do CTN. Segundo consta expressamente da certidão de dívida ativa anexada à fl. 05 e 15/27 destes autos, o débito em questão, foi constituído por meio do lançamento que se deu em 27/04/2005 (fl. 05). Diante disso, a prescrição, in casu, se inicia no dia posterior à referida data, ou seja, 28/04/2005. Por outro lado, o débito foi inscrito em dívida ativa em 17/06/2009 (fl. 05), a execução fiscal ajuizada em 16/12/2009 (fls. 02) e o despacho ordenando a citação proferido em 27/01/2010 (fls. 49/50). Desse modo verifica-se que a interrupção do prazo prescricional somente ocorreu em 27/01/2010, com o despacho de citação, de acordo com o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN. Assim, não há falar em prescrição do crédito tributário, neste caso, pois não decorrido o prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (lançamento) ocorrida em 27/04/2005 (fls. 05) e o despacho que ordenou a citação que se deu em 27/01/2010 (fls. 49/50). Diante do exposto INDEFIRO o pedido de fls. 60/89. Todavia, ante a notícia de que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pela exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual os autos deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação da

exequente, consoante o disposto no artigo 151, inciso VI do CTN e artigo 792, do CPC, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Intimem-se.

0000453-24.2010.403.6111 (2010.61.11.000453-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCELO DELGADO DE GODOY
Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Ante a manifestação do exequente às fls. 46, certifique-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0002768-25.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CMN - CENTRAL MARILIA NOTICIAS LTDA(SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI)
Fls. 60: defiro.Intime-se a executada para regularização das duas (02) Certidões de Dívida Ativa que ainda se encontram ativas e exigíveis, efetuando o pagamento ou o parcelamento respectivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução pelo remanescente do débito, conforme requerido.

0005296-32.2010.403.6111 - MUNICIPIO DE MARILIA(SP107455 - ELISETE LIMA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Considerando que o valor depositado à fl. 49 garante satisfatoriamente o débito excutido, aguarde-se a fluência do prazo de 30 (trinta) dias, dentro dos quais a executada poderá ofertar seus embargos.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005431-49.2007.403.6111 (2007.61.11.005431-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001413-51.1996.403.6111 (96.1001413-5)) DIPEMAR COMERCIAL LTDA(SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X DIPEMAR COMERCIAL LTDA

1 - Ciência às partes do retorno destes autos.2 - Traslade-se para os autos principais cópia de fls. 282/282 verso e 285, se deles já não contar.3 - À Secretaria para as anotações necessárias na rotina MV-XS, a fim de que o feito passe a figurar como execução de sentença.4 - Promova a parte vencedora (embargada) a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.5 - No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão provocação.6 - Publique-se.

Expediente Nº 3262

MONITORIA

0002788-55.2006.403.6111 (2006.61.11.002788-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X FLAVIO ANTONIO BELARDO X REGINA CELIA DE SA BELARDO(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Flávio Antonio Belardo e Regina Célia de Sá Belardo, com o propósito de transformar em título executivo o contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento visando à aquisição de material de construção e/ou armários sobre medida e outros pactos. Salienta que o valor atualizado do crédito é de R\$ 23.111,59 (vinte e três mil, cento e onze reais e cinquenta e nove centavos). Atribuiu o referido valor à causa e juntou documentos.Informou a autora, posteriormente, que houve renegociação da dívida, trazendo aos autos documentos correspondentes (fls. 38 a 47).Após sucessivas tentativas de citação dos réus, que restaram infrutíferas, foram os réus citados por edital, em conformidade com a decisão de fl. 83.Compareceram aos autos os réus, apresentando embargos monitorios (fls. 110 a 119), com pedido de gratuidade judicial.Em seus embargos, disseram os réus-embargantes que os juros aplicados pela Caixa embargada bem como a taxa operacional mensal no valor de R\$25,00 (vinte e cinco reais) são totalmente abusivos, configurando-se prática de anatocismo. Invocou jurisprudência, a aplicação da Súmula 297 do STJ e disposições do Código do Consumidor, em que se proíbe a aplicação de anatocismo e justificam a interpretação mais favorável das cláusulas ao consumidor. Pretende, assim, a aplicação de juros mensais de 1% ao mês. Sustenta que há aplicação de spread abusivo, propugnando pelo uso da taxa SELIC. Por consequência, pede a revisão do contrato com a restituição em dobro do que foi pago a mais pelos réus embargantes. Trataram do contrato de adesão e sobre a imposição legal de que o contrato deve ser interpretado de maneira mais favorável ao consumidor, parte aderente. Propugnam, ainda, pela inversão do ônus da prova. Pedem, em suma, a procedência dos embargos monitorios para o fim de decretar a nulidade das cláusulas mencionadas; a revisão contratual; o afastamento de cláusulas que porventura autorizem a flagrante variação da taxa de juros, pleiteando a aplicação do limite de 12% ao ano na correção do saldo devedor; a condenação da autora na restituição em dobro das quantias pagas a maior. Formulou protesto genérico de produção de provas, atribuindo aos embargos o valor de R\$13.474,28.Foi deferida a gratuidade judicial.A autora interpôs agravo retido (fls. 123 a 125) quanto ao prazo para a impugnação. No entanto, oferece impugnação aos embargos, sustentando matéria preliminar (fls. 127 a 145).É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Mantenho a decisão agravada de fls. 121 pelos seus próprios fundamentos. Considerando a ausência de juízo de retratação, entendo desnecessária a

intimação dos agravados para contraminuta, eis que, na dicção do 2º do artigo 523 do CPC, o juiz poderá reformar a sua decisão se ouvir o agravado. Como não há reforma de decisão, não é necessário ouvir os agravados. Obviamente, eles poderão apresentar manifestação sobre o agravo retido no momento do recurso de apelação ou nas contrarrazões recursais, caso possuam interesse. De toda sorte, o prazo de dez dias para resposta aos embargos encontra-se correto. Os embargos monitorios têm a mesma natureza de contestação, motivo pelo qual, o prazo de réplica é de 10 (dez) dias, em conformidade com os artigos 326 e 327, ambos do CPC, o que, aliás, foi um dos fundamentos para a edição da Súmula 292 do C. STJ. Em prosseguimento, verifico, também, que não houve qualquer prejuízo em relação ao prazo do edital, em conformidade com o que restou decidido às fls. 121. Quanto à resposta aos embargos monitorios, cumpre-se observar que as afirmações apresentadas pela CEF como de matéria preliminar (itens 2.1 e 2.2, fls. 128 e 129), confundem-se com o próprio mérito da impugnação. A alegação de falta de comprovação do excesso da ação monitoria não deve ser tratada como matéria preliminar. Ora, na linha do decidido quanto à natureza dos embargos monitorios, verifica-se ser inaplicável ao caso a previsão do artigo 739-A, 5º do CPC e, mesmo assim, a falta de comprovação do excesso impõe a conclusão de julgamento de improcedência e não a de extinção liminar da peça contestatória, verdadeira natureza dos embargos monitorios. Aliás, a exegese quanto à natureza dos embargos monitorios ser semelhante à contestação do rito ordinário, diz com a melhor jurisprudência de nossa Corte Regional (sem grifo no original): DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS MONITÓRIOS - PEDIDO DE UMA PROVIDÊNCIA ACAUTELATÓRIA - POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Os embargos monitorios opostos pelo réu foram recebidos com a suspensão da eficácia do mandado inicial, mas o Juízo de origem deixou de apreciar o pedido liminar de não inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes por considerar que os embargos não são a via adequada para tanto, sendo esta a decisão agravada. 2. Dispõe o artigo 1.102-C, 2º, do Código de Processo Civil, que os embargos opostos em sede de ação monitoria independem de prévia segurança do juízo e serão processados nos próprios autos, pelo procedimento ordinário, embargos estes que não se confundem com os embargos à execução. 3. Com efeito, os embargos monitorios constituem defesa do devedor, de natureza jurídica idêntica a uma contestação, já que a sua oposição suspende a eficácia do mandado monitorio e abre um amplo contraditório, no campo do procedimento ordinário, não se vislumbrando por esta razão impedimentos a que o devedor apresente reconvenção. Precedentes do Tribunal. 4. Sucede que no caso dos autos não há reconvenção, e sim o pedido de uma providência acautelatória formulada pelo embargante (retirada do nome dele do rol dos maus pagadores, junto aos cadastros de proteção ao crédito). 5. Entendo que formular esse pedido no mesmo veículo legal assegurado ao réu para se opor à monitoria, é lícito. Cabe ao juiz apreciar esse pleito conforme seu melhor entendimento. 6. Agravo de instrumento provido. (AI 200803000316875, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 17/06/2009) Por fim, verifico não ser necessária a produção de provas em audiência e, muito menos, a produção de prova técnica. A prova pericial, no caso, somente faria sentido para liquidar os valores tidos como devidos, em caso de acolhimento da pretensão deduzida pelos embargos monitorios. Discutem os embargantes cláusulas contratuais e a validade das mesmas. Assim, a perícia apenas serviria para precisar o valor líquido decorrente da revisão, caso a revisão fosse acolhida. A matéria que fundamenta o pedido de revisão é, sem dúvida, de direito e de fato; todavia, o fato alegado deve ser comprovado por documentos (artigo 330, I, CPC). Passo a análise do mérito. Os réus-embargantes digladiam contra a repactuação do crédito cobrado invocando a prática indevida de anatocismo, a limitação a juros de 12% (doze por cento) ao ano na correção do saldo devedor, a revisão contratual e, por conseguinte, a restituição em dobro das quantias pagas a maior. Deduziu, ainda, argumentos quanto ao chamado spread abusivo por parte da CEF. O contrato celebrado entre as partes e objeto de renegociação consiste em contrato de financiamento para a aquisição de material de construção e/ou armários sob medida, referindo-se a hipótese de contrato de mútuo bancário, não sujeito às disposições do Sistema Financeiro de Habitação. Além da legislação própria, aplicam-se também os princípios do Código de Defesa do Consumidor - CDC, uma vez que há relação de consumo entre a instituição financeira e os mutuários, com o fornecimento de serviços do primeiro ao segundo. Essa questão mostra-se pacífica no âmbito da jurisprudência, não cabendo mais o argumento de inaplicação do referido código a tais espécies contratuais. Não obstante, a aplicação dos princípios da Lei nº 8.078/90 (CDC) e a qualificação do contrato como contrato de adesão, por si só, não nulificam suas cláusulas, se estas não se mostram contrárias à legislação que lhes é própria e aos princípios consumeristas. A controvérsia, portanto, deve ser solucionada à luz das disposições do CDC, sem olvidar, porém, que além das normas propriamente consumeristas, os contratos sofrem o influxo de disposições legais próprias. Assim, o CDC deve ser aplicado a esses contratos, observando-se, também, suas disposições legais específicas. De outra parte, pretendem os embargantes a inversão do ônus da prova. Não é o caso de deferir-las, porquanto não há hipossuficiência técnica dos mesmos para produzir a prova de suas alegações, tampouco a necessidade de concurso necessário da ré para a produção da prova. Os argumentos invocados nos embargos monitorios, como já visto, não necessitam de produção de outras provas além das documentais (já constantes dos autos), tornando-se desnecessária a inversão invocada. De primeiro, analiso o argumento de invalidade por anatocismo. O contrato celebrado, tal como previsto, utiliza-se da taxa TR para a atualização monetária, dos juros remuneratórios, dos juros moratórios e de taxa de manutenção mensal expressamente pactuada. A incidência dessas taxas não implica em anatocismo, considerando a diversidade de suas naturezas. Observa-se, aqui, a aplicação do princípio do pacta sunt servanda, de modo que as partes devem respeito ao contrato celebrado e às suas cláusulas. Portanto, não há que se questionar quanto à cobrança da taxa de operação mensal (TOM) se pactuada explicitamente no contrato. Igualmente, havendo a previsão contratual pela adoção da TR em contrato de financiamento bancário para a atualização monetária, não se visualiza qualquer ilegalidade. Confirma-se (g.n.): EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). CORREÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES. ADOÇÃO DO PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA (PCR). CORREÇÃO DO SALDO

DEVEDOR E CRITÉRIO DE SUA AMORTIZAÇÃO. TEORIA DA IMPREVISÃO. VINCULAÇÃO AO ESTABELECIDO NO CONTRATO.1. A questão relativa à limitação dos juros (Lei 4.380/1964, artigo 6º, e) não pode ser analisada nesta apelação (C.P.C., arts. 264; 515), uma vez que não foi objeto do pedido inicial nem versa sobre matéria sujeita à apreciação de ofício pelo juiz (C.P.C., arts. 267, 3º; 301, 4º).2. A aplicação à espécie das normas do Código de Defesa do Consumidor (STJ: Súmula 297; STF: ADI 2591/DF), bem como o fato de se tratar de contrato de adesão cujas cláusulas estruturais decorrem do disposto em lei, não afastam a caracterização do contrato de financiamento habitacional como ato jurídico perfeito (Carta Magna, artigo 5º, XXXVI).3. Improcedência da pretensão à observância da equivalência salarial no tocante ao reajuste das prestações do financiamento habitacional regido pelo Plano de Comprometimento de Renda - PCR (Carta Magna, art. 5º, XXXVI). Precedentes desta Corte.4. Havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos das cadernetas de poupança, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), a aplicação da TR na correção do saldo devedor do financiamento a partir da sua criação pela Lei 8.177/91. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF.5. Legitimidade do critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato respectivo, sem ofensa ao disposto no artigo 6º, c, da Lei 4.380/64. Precedentes desta Corte e do STJ.6. Por outro lado, a teoria da imprevisão só é aplicável quando fatos posteriores ao contrato, imprevisos e imprevisíveis pelas partes contratantes e a elas não imputáveis, modificam profundamente o equilíbrio contratual (ADI 493/DF, Relator Min. MOREIRA ALVES, Julgamento: 25/06/1992, Tribunal Pleno, DJ 04-09-1992, P. 14089), o que não ocorre na hipótese destes autos, em que o alegado desequilíbrio entre o reajuste das prestações e o aumento salarial da categoria profissional do mutuário decorre da adoção do Plano de Comprometimento de Renda (PCR).7. Apelação a que se nega provimento.(TRF - 1ª Região, AC nº 2000.38.00.005819-3-MG, 6ª Turma, rel. Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, j. 06.11.2006, DJU 27.11.2006, pág. 85, destaquei.)De igual sorte, o uso do sistema de amortização pela tabela Price (fl. 10) não implica em anatocismo. Pelo sistema da Tabela Price, apuram-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, compostas de cota de amortização de empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados.Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas por esse sistema, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente.Confira-se, a respeito do tema, o teor da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.636/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Pois bem, o uso da mencionada tabela não implica em anatocismo.É evidente que, poderá, caso a caso, ser verificada a ocorrência de anatocismo em contratos de mútuo bancário, calculados pela tabela Price, mas não em razão da adoção da tabela price, por si só; mas, sim, devido a critérios de cálculo que imponham indevida capitalização de juros de mesma espécie.Ora, a jurisprudência tem visualizado a prática de anatocismo quando se opera a chamada amortização negativa, isto é, a amortização periódica não detém força suficiente para abatimento do saldo devedor que, apesar de haver pagamento, o saldo devedor cresce e não decresce.Os documentos de fls. 13 e 47 não indicam hipótese de amortização negativa, restando claro que nos meses em que houve amortização, o saldo devedor decresceu. Logo, não houve hipótese de anatocismo.Neste particular, já disse nossa Corte Regional (g.n.):DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. FALTA DE NOTIFICAÇÃO. MEDIDA A CARGO DA ENTIDADE CADASTRAL. FALTA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. DANO MORAL INEXISTENTE. ANATOCISMO CONFIGURADO. LANÇAMENTO DOS JUROS EM CONTA SEPARADA. 1. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a responsabilidade pela falta de notificação prévia do consumidor acerca da inscrição em cadastros de inadimplentes é do banco de dados ou entidade cadastral. 2. A prova dos autos evidencia a inadimplência do apelante quanto às parcelas vencidas a partir do mês 08/98 até 11/2000, afastando a condenação a indenização por dano moral. 3. A capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico, que admite apenas as exceções expressamente previstas em lei, vedação que alcança inclusive as instituições financeiras, sendo ilícita mesmo diante de expressa previsão contratual. 4. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização não configura, por si só, a prática de anatocismo, mas pode ensejar a cobrança de juros sobre juros quando ocorre a amortização negativa do saldo devedor. 5. Conforme laudo pericial acostado aos autos, houve cobrança de juros sobre juros. 6. Os extratos evidenciam que a amortização do saldo devedor no caso em tela é negativa, ou seja, o valor da prestação é insuficiente para cobrir o valor referente aos juros, ensejando a incorporação dos juros não pagos ao saldo devedor, sobre o qual incidem, na prestação subsequente, novos juros, em flagrante anatocismo. 7. Em que pese a configuração de anatocismo no caso vertente, legítima foi a inscrição do nome do apelante em cadastro do SPC, pois ao tempo da inscrição (11.08.1998 - fl. 31) o apelante encontrava-se inadimplente com relação às prestações do contrato nº 034440063140 e não havia contestação judicial do débito obstativa da inscrição. Precedente do STJ. 8. Apelação parcialmente provida para determinar o lançamento dos juros não pagos em conta separada, sujeita apenas à correção monetária.(AC 200061020159615, COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 14/01/2010)De outra volta, a adoção de juros moratórios e remuneratórios, por terem natureza evidentemente distintas, não implicam em anatocismo vedado em lei.Por fim, de qualquer maneira, a capitalização mensal de juros não é mais causa de invalidade.A partir da 17ª edição da MP nº 1.963, a capitalização dos juros [com periodicidade inferior a um ano] foi expressamente permitida. Confira-se, nesse particular, o aresto proferido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 629.487, a seguir transcrito (g.n.):EMENTA: CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA

FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA.1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001.(STJ, REsp nº 629.487-RS (2004/0022103-8), 4ª Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22.06.2004, v.u., DJU 02.08.2004, destaquei). E o contrato originário foi celebrado em 03 de março de 2005 (fl. 12), alcançado pelo dispositivo legal.Logo, por qualquer ângulo que se analise a questão, não há aplicação de anatocismo vedado e, portanto, não há nulidades das cláusulas contratuais a ensejar revisão e restituição de valores.Passo analisar a questão relativa aos limites de encargos e a afirmação de abuso de spread.A finalidade do contrato de financiamento bancário, como a de todas as operações dessa natureza, é o lucro, a ser obtido mediante a cobrança de juros incidentes sobre o valor repassado.Os recursos são captados, de diversas maneiras, junto ao mercado financeiro e repassados ao tomador, cobrando-se juros mais altos do que aqueles pagos pela instituição financeira para a sua captação (ao que comumente se denomina spread).Também a norma constitucional instituída pelo art. 192, 3º, da CF, ao limitar a taxa de juros reais em 12% ao ano, quando vigorava, não era auto-aplicável, eis que dependia da Lei Complementar prevista no caput do mesmo artigo, orientação, aliás, consagrada pela ADIN nº 4, do Plenário do STF (RTJ 147/720).Além disso, não se aplicam às instituições financeiras as disposições contidas no Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura), salvo no que concerne à proibição da capitalização de juros (art. 4º), inexistente no caso, como já visto, além de atualmente autorizada (a capitalização) pela medida provisória citada. Confira-se: Civil - Juros - Capitalização - Impossibilidade - Decreto nº 22.626/33 - Inaplicabilidade às instituições financeiras - Conselho Monetário Nacional (CMN) - Restituições.A disposição do Decreto 22.626, limitativa da taxa de juros, não se aplica às instituições financeiras, podendo aquela ser restringida por determinação do Conselho Monetário Nacional. Subsiste, entretanto, a vedação de que sejam capitalizados, salvo nos casos previstos em leis especiais.(REsp nº 146.296-0 - RS. Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO. Terceira Turma. Unânime. DJ 09/02/98).Processual Civil - Juros - Taxa e capitalização mensal - Contrato de abertura de crédito em conta-corrente.1. Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Dec. nº 22.626/33 quanto à taxa de juros. Súmula nº 596-STF.2. A capitalização mensal dos juros é vedada pelo art. 4º do Dec. nº 22.626, de 1933, e dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras.Recurso especial conhecido e provido, em parte.(REsp nº 32.632-5 - RS. Rel. Min. BARROS MONTEIRO. Quarta Turma. Unânime. DJ 17/05/93).Civil - Contrato de mútuo - Taxa de juros - Limitação constitucional. Tema que pode ser adequado ao recurso extraordinário mas não ao especial. Capitalização de juros - Instituições financeiras.Subsiste a vedação estabelecida no artigo 4º do Decreto 22.626/33, não afetada pelas disposições da Lei 4.595/64. Excetuam-se as hipóteses previstas em legislação específica, como sucede com as cédulas de crédito rural, industrial e comercial.(REsp nº 29.264-9 - RS. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO. Terceira Turma. Unânime. DJ 28/03/94).No mesmo sentido, a Súmula 596 do STF, que reproduzo: As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Destarte, não se visualiza vedação legal ou constitucional à adoção do spread bancário.A presunção posta pelos réus embargantes de que a fixação do spread é de caráter abusivo não leva em consideração, no cálculo, todas as despesas incorridas pela fonte de recursos. Logo, não se verifica abuso no cumprimento do contrato e, portanto, ausente invalidade.Em decorrência, não há que se falar de devolução de importâncias indevidamente exigidas ou restituição das parcelas pagas, sendo inaplicável, ainda, a pena de condenação no pagamento em dobro.Por tudo isso, improcedem os argumentos dos embargos monitorios.III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, deixo de acolher os argumentos dos embargos monitorios e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação monitoria para constituir de pleno direito o título executivo judicial, embasado no Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e/ou Armários sob medida e outros pactos, bem assim o termo de aditamento para renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular, firmado entre as partes, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, resolvendo a lide nos termos do artigo 269, I, do CPC.Considerando a gratuidade deferida, deixo de condenar os réus-embargantes na verba honorária, eis que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade.Após o trânsito em julgado, proceda a autora CEF conforme o disposto no artigo 475-A e seguintes do CPC, apresentando demonstrativo de débito atualizado. Com sua juntada, intimem-se os réus para pagamento, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006416-52.2006.403.6111 (2006.61.11.006416-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERNANDA SILVA ZIMERER(SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS)

Fls. 135/142: intime-se a exequente (CEF) para que apresente o cálculo do valor de seu crédito, especificando o valor dos honorários referidos no pedido de fl. 105, conforme estabelecido na sentença - fl. 129-v. Prazo de dez dias.Publique-se.

0004559-29.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDERSON RICARDO DA ROCHA

Defiro o prazo de trinta dias requerido pela CEF à fl. 25, contado da data do pedido (11/11/2010). Decorridos os trinta dias, deverá a CEF manifestar-se, em prosseguimento, no prazo de cinco dias, independentemente de novo despacho.No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo, consoante o despacho de fl. 23 - parte final.Publicue-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002252-42.1997.403.6111 (97.1002252-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004473-32.1996.403.6111 (96.1004473-5)) CASA AVENIDA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP245755 - ROSANA TEREZA GONÇALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
Sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação que efetivamente impulse o feito.Int.

0004170-49.2007.403.6111 (2007.61.11.004170-3) - ROBSON DE OLIVEIRA GOMES(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A r. sentença de fls. 142/154 julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, condenando o réu a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 121.031.707-6, a partir da cessação administrativa do benefício, em 06/12/2005. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela, a r. sentença foi submetida ao reexame necessário.Certificado o decurso do prazo para interposição de eventuais recursos voluntários (fls. 165), determinou-se a subida dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 166).Às fls. 169/170 o nobre patrono da parte autora e o d. Procurador Autárquico subscreveram petição conjunta, veiculando a renúncia do autor aos valores que extralimitarem os 60 (sessenta) salários mínimos, conformando a condenação aos termos do 2º, do artigo 475, do CPC.Instado a regularizar sua representação processual, juntando instrumento de mandato com poderes para renunciar (fls. 171), o autor deu atendimento ao determinado às fls. 175/176.É a síntese do necessário. DECIDO.Do que se depreende dos autos, a parte autora renunciou aos valores que sobejarem ao valor de 60 (sessenta) salários mínimos, limite para submissão da sentença condenatória contra a Fazenda Pública ao duplo grau obrigatório.A renúncia contou com a anuência do d. Procurador do INSS, consoante se vê das fls. 170.De tal sorte, apresentando as partes convergência de interesses manifestada na petição de fls. 169/170, homenageia-se a forma de solução célere do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a renúncia noticiada, cumprindo dispensar a submissão da r. sentença à remessa oficial, nos termos do 2º do artigo 475, do CPC.Via de consequência, ante o teor da certidão lavrada à fls. 165, declaro trânsito em julgado a r. sentença de fls. 142/154.Em termos de prosseguimento, apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B, combinado com o art. 730, ambos do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação.Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B, combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-sobrestado.Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006162-79.2006.403.6111 (2006.61.11.006162-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002668-12.2006.403.6111 (2006.61.11.002668-0)) COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO E SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos por COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE MARÍLIA à execução fiscal que lhe é movida pela UNIÃO FEDERAL juntamente com os avalistas da Cédula de Crédito Rural emitida em 22/06/1996 a favor do Banco do Brasil S.A. e posteriormente recebida pela União, em dação em pagamento, consoante autorização contida no artigo 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001. Relata a embargante que a mencionada cédula de crédito rural refere-se a securitização de todo o débito existente da Coopemar frente ao Banco do Brasil S/A, na forma da Lei nº 9.138/95 e da Resolução nº 2.238 do Banco Central, legislação que determina a aplicação da taxa de juros de 3% ao ano, com capitalização anual. Informa, outrossim, que a mencionada cédula rural foi por diversas vezes aditada para o fim de alteração do vencimento das parcelas, vindo a Cooperativa, finalmente, em 28/06/2002, a pactuar com a União, em razão da cessão de crédito mencionada, o seu último aditivo, onde ficou estabelecida que a dívida, em 31/10/2001, equivalia a R\$ 5.647.371,59 (cinco milhões, seiscentos e quarenta e sete mil, trezentos e setenta e um reais e cinquenta e nove centavos), acordando as partes que tal valor seria pago em 24 (vinte e quatro) prestações anuais, vencendo a primeira em 31/10/2002 e a última em 31/10/2025.Em razão da inadimplência da emitente do título, a União aforou executivo fiscal, com vistas ao

recebimento do crédito que lhe fora cedido pelo Banco do Brasil. Em sua defesa, sustenta, por primeiro, que a Procuradoria da Fazenda Nacional não tem competência para representar a União em execuções que versem sobre dívida ativa de natureza não tributária, incumbência atribuída à Procuradoria da União, na forma dos artigos 9º e 12 da Lei Complementar nº 73/93. Também alega violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório, pois quando da formação da certidão de dívida ativa não lhe foi oportunizado o direito de se defender nem de se opor aos valores unilateralmente cobrados, o que gera a nulidade da inscrição em dívida ativa e, por consequência, da execução fiscal. Defende, ademais, a impossibilidade jurídica da cessão de crédito do Banco do Brasil para a União, por considerar que o crédito rural tem características próprias, visto que sua destinação é eminentemente social, tendo como princípio a proteção do financiado, e a sua transferência para a União altera os meios de coação para recebimento do crédito, com a possibilidade de sua inscrição em dívida ativa, impedindo, inclusive, a obtenção de certidão negativa de débitos, além da majoração do valor devido com encargos que não lhe são próprios, assim como a presunção de certeza e liquidez de que se reveste, em razão do disposto no artigo 3º da Lei de Execuções Fiscais. Levanta, mais, a impossibilidade de se utilizar o rito da Lei nº 6.830/80 para cobrança de dívida de natureza não tributária, havendo, portanto, inadequação procedimental, o que leva à falta de interesse de agir da exequente. Por fim, sustenta haver excesso de execução, pois embora haja previsão contratual para incidência de vários encargos, o artigo 5º do Decreto-lei nº 167/67 possibilita tão-somente sejam computados os encargos de adimplência mais 1% ao ano em razão da mora, devendo ser anulada a cláusula contratual que permite a utilização da taxa SELIC mais juros de mora de 1% ao ano, em substituição aos encargos de normalidade. Também afirma que a embargada não limitou os encargos da mora à taxa SELIC; que deve ser excluído do cálculo a comissão de permanência visto que é defesa em lei; que o valor calculado por empresa altamente gabaritada alcança valor bastante inferior ao que está sendo exigido pela embargada; que após a inscrição em dívida ativa a embargada passou a utilizar como encargos moratórios unicamente a taxa SELIC, como se se tratasse de dívida fiscal; e que não há previsão contratual para cobrança do encargo de 20% sobre o débito atualizado, como indicado na inicial. Deu à causa o valor de R\$ 4.387.154,16 (quatro milhões, trezentos e oitenta e sete mil, cento e cinquenta e quatro reais e dezesseis centavos) e anexou à inicial a procuração de fls. 40 e os documentos de fls. 41/292. Às fls. 301/310, trasladou-se cópia de petição da exequente informando haver sido retificada a inscrição em dívida ativa, com supressão do encargo legal, anexando a nova CDA. Cópia do Termo de Nomeação de Bens à Penhora, extraída dos autos principais, foi juntada às fls. 313/314. Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fls. 315) e intimada a União, apresentou ela sua impugnação às fls. 318/320, rebatendo, às inteiras, os argumentos da inicial e requerendo a rejeição dos embargos, como a condenação da embargante nas custas e honorários de sucumbência. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO A matéria versada nos presentes embargos não reclama, para sua solução, oitiva de testemunhas, pelo que resta indeferido o pedido formulado na inicial para produção da referida prova. De qualquer modo, a embargante não juntou aos autos com a inicial o respectivo rol, o que lhe cumpria ter feito, na forma do artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80. Também não é caso de se produzir prova pericial, como requerido, pois o demonstrativo de débito de fls. 117 é documento suficiente a demonstrar a forma de composição da dívida, além do fato a considerar que o ato de inscrição em dívida ativa, como todos os atos administrativos, goza de presunção de legalidade e veracidade, que só pode ser ilidida por prova inequívoca, o que não ocorre na espécie, vez que o laudo técnico de fls. 254/258 não pode ser considerado fonte segura de informações, tanto por ter sido unilateralmente produzido, quanto por conter irregularidades detectáveis de plano, como, por exemplo, o fato do valor da dívida apontado nas planilhas de fls. 257 - cálculo por normalidade - ser inferior, na data de 31/10/2002, ao valor inicial do débito, calculado para 31/10/2001, sem que tenha havido qualquer pagamento a amortizar o saldo devedor. Ademais, suficiente para o desate da lide a prova documental já produzida nos autos, sendo desnecessárias e irrelevantes quaisquer outras provas para o deslinde da controvérsia. Por conseguinte, julgo antecipadamente a lide, nos termos dos artigos 330, I, do CPC, e 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Passo, assim, a analisar as questões preliminares arguidas pela embargante na inicial, restritas, todavia, à competência da Procuradoria da Fazenda Nacional para representar a União na cobrança em questão, bem como em relação à possibilidade de se utilizar o rito da Lei nº 6.830/80 para cobrança de dívida não tributária, vez que as demais matérias suscitadas como preliminares são, em verdade, questões de mérito nos embargos, e assim serão deslindadas. Pois bem! Segundo o disposto no artigo 12, inciso V, da Lei Complementar nº 73/93, cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional a representação judicial da União nas causas de natureza fiscal, disposição que não contraria nem afronta a atribuição de competência prevista no artigo 131, 3º, da Constituição Federal, pois uma não exclui a outra. Ademais, a legislação atual é expressa ao estabelecer que compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União (artigo 23 da Lei nº 11.457/2007). Não é demais lembrar, ainda, a disposição contida no artigo 2º, 4º, da Lei nº 6.830/80, de onde se extrai a atribuição da Fazenda Nacional para apuração e inscrição da dívida ativa da União, compreendendo a tributária e a não tributária. Outrossim, por força da inclusão no conceito de dívida ativa dos débitos de qualquer natureza, todas as fontes de receita da Fazenda Pública podem configurar créditos exequíveis na forma da Lei nº 6.830/80, bastando, para tanto, sua prévia e regular inscrição na Dívida Ativa da Fazenda Pública. Confira-se, nesse sentido, a decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.123.539, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 1/2/2010, mediante pronunciamento sob o rito do art. 543-C, onde restou assentado que a ação executiva fiscal é a via adequada à cobrança de dívida oriunda de crédito rural cedido pelo Banco do Brasil à União Federal, nos termos da Medida Provisória 2.196-3/2001: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MP Nº 2.196-3/01. CRÉDITOS ORIGINÁRIOS DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS CEDIDOS À UNIÃO. MP 2.196-3/2001. DÍVIDA

ATIVA DA UNIÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 739-A DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF. 1. Os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas (cf. Lei n. 9.138/95), cedidos à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal - não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si -, conforme dispõe o art. 2º e 1º da Lei 6.830/90, verbis: Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º. Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda. 2. Precedentes: REsp 1103176/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJ 08/06/2009; REsp 1086169/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJ 15/04/2009; AgRg no REsp 1082039/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJ 13/05/2009; REsp 1086848/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJ 18/02/2009; REsp 991.987/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 19/12/2008. 3. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 4. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 5. In casu, o art. 739-A do CPC não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, nem sequer foi cogitado nas razões dos embargos declaratórios, com a finalidade de prequestionamento, razão pela qual impõe-se óbice intransponível ao conhecimento do recurso quanto ao aludido dispositivo. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Afasto, portanto, as preliminares arguidas. Quanto ao mais, não há falar em violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório na via administrativa, por não ter sido concedido à parte embargante o direito de se defender naquela orla, nem de se opor ao valor cobrado. Veja que a cobrança realizada nos autos principais decorre do inadimplemento de financiamento rural em que nenhuma parcela foi paga do aditamento realizado em 28/06/2002 (fls. 179/185), gerando o vencimento antecipado de toda a dívida, fatos dos quais teve ciência a embargante, consoante documentos anexados às fls. 192/196, sem que tenha contraposto argumento em sua defesa na ocasião. Ademais, não se faz necessária a instauração de processo administrativo para constituição do crédito fiscal em questão, nem no que concerne à apuração de seu valor, por se tratar de inadimplemento contratual cujas consequências são previamente conhecidas e prontamente avaliáveis, pois os acréscimos decorrentes do inadimplemento decorrem de lei, a serem calculados de acordo com as especificações do contrato, razão pela qual não se verifica ofensa ao devido processo legal administrativo, por ausência de contraditório e de ampla defesa, como alegado. Igualmente não encontra amparo a alegação de impossibilidade jurídica da cessão de crédito do Banco do Brasil para a União, pois tal ato negocial tem expressa previsão legal no artigo 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, o qual permite que os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas (cf. Lei nº 9.138/95) sejam cedidos à União Federal. Por fim, quanto ao excesso no valor da dívida cobrada, como sustentando pela embargante, passo a tecer as seguintes considerações: Em relação à alegada cobrança indevida do encargo de 20%, com base no artigo 1º, inciso IV, do DL 2.952/83, artigo 64, 2º, da Lei nº 7.799/89 e artigo 57, 2º, da Lei nº 8.383/91, é fácil de se ver, do demonstrativo de débito para inscrição em dívida ativa anexado às fls. 117, que o referido encargo não integra o valor cobrado (item 4 - especificação dos valores da dívida - e item 5 - observações), circunstância também evidenciada na certidão de dívida ativa substituída às fls. 574 dos autos principais, que apresenta o mesmo valor da certidão original, apenas agora se fazendo menção expressa que não integra o quantum da dívida o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69. Quanto às parcelas componentes da dívida, o item 4 do demonstrativo de fls. 117, com as observações do item 5, deixa claro que ao valor original do débito, no importe de R\$ 5.647.371,59 (cinco milhões, seiscentos e quarenta e sete mil, trezentos e setenta e um reais e cinquenta e nove centavos), posicionada para 31/10/2001, na forma da cláusula primeira do termo aditivo de fls. 179/185, atualizado com base na variação do preço mínimo básico da unidade do produto vinculado, totalizando R\$ 4.833.728,36 (quatro milhões, oitocentos e trinta e três mil, setecentos e vinte e oito reais e trinta e seis centavos), foram acrescidos os juros de 3% ao ano, no importe de R\$ 536.254,64 (quinhentos e trinta e seis mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), além dos encargos do inadimplemento, limitados pela Medida Provisória nº 2.196-3/2001 à taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida de juros de mora de um por cento ao ano, calculados pro rata die, que somaram a importância de R\$ 583.640,31 (quinhentos e oitenta e três mil, seiscentos e quarenta reais e trinta e um centavos), tudo conforme especificado na cláusula sexta do aditivo mencionado (fls. 181), tendo por base o disposto no art. 5º da Medida Provisória nº 2.196-3/2001. Outrossim, a despeito de qualquer discussão acerca da ilicitude na cobrança de comissão de permanência nas cédulas de crédito rural em caso de inadimplemento, que, no caso, vem expressa no item A, às fls. 154, da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária emitida em 22/06/1996 (fls. 152/160), o fato é que tal encargo não incidiu sobre o valor da dívida, consoante se observa dos aditivos de fls. 163/165, 170/172 e 174/176, onde expressamente constou que no cálculo das parcelas devidas e que sofreram prorrogação no vencimento incidiu apenas a taxa de juros de 3% (três por cento) ao ano, capitalizados anualmente. Quanto ao Termo Aditivo de fls. 179/185, celebrado com a União, não há previsão para incidência de comissão de permanência como encargo financeiro de

inadimplemento, mas apenas da taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida de juros de mora de um por cento ao ano, calculados pro rata die, nos termos do art. 5º da MP 2.196-3/2001. Oportuno ressaltar que após a cessão do crédito à União Federal não mais incidem os encargos de inadimplemento previstos no Decreto-Lei nº 167/67, mas sim aqueles estabelecidos no art. 5º da MP nº 2.196-3/2001, o que foi devidamente observado pela União, consoante se verifica no demonstrativo de cálculo de fls. 117 já citado. Registre-se, ainda, que não há ilegalidade na aplicação da taxa Selic ao crédito exequendo após a inscrição em dívida ativa. A aplicação da taxa Selic aos créditos da União, inclusive aqueles de natureza não-tributária, encontra amparo nos artigos 29 e 30 da Medida Provisória n.º 2.176-79, de 23 de agosto de 2001, resultado de diversas reedições e posteriormente convertida na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002: Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de Ufir, serão reconvertidos para real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997. (...) Art. 30. Em relação aos débitos referidos no art. 29, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento. Dessa forma, a aplicação da Selic aos créditos não tributários da Fazenda Nacional tem amparo legal, devendo ser utilizada inclusive para correção dos débitos relativos a crédito rural, quando inscritos em dívida ativa da União. Também cabe anotar que a falta de apresentação de demonstrativo atualizado do débito descrevendo a evolução da dívida (principal e encargos cobrados) não tem o condão de macular a certidão de dívida ativa que instrui a execução fiscal em apenso. Isso porque a apresentação de memória discriminada do débito não constitui documento essencial à propositura da ação, nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80, já que o próprio título executivo ampara satisfatoriamente o débito, eis que alberga os dispositivos legais que estabelecem a forma de calcular o montante apurado. Não restou, portanto, demonstrada a existência de excesso na execução. Veja que simples alegações genéricas não são suficientes para fundamentar excesso de execução e afastar a presunção de liquidez e certeza que recai sobre a dívida regularmente inscrita, sendo necessária a demonstração concreta da existência de erro nos cálculos exequendos, até para fins de produção de prova técnica, pois não é possível a realização de perícia tão-somente para mera conferência dos valores apresentados pela Administração. Assim, sem qualquer demonstrativo que identifique erro nos cálculos da exequente - inábil para tanto o laudo técnico de fls. 254/258, pela incongruência dantes mencionada -, cumpre manter o valor cobrado, haja vista a presunção de certeza e liquidez que paira sobre o título executivo. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, mantenho íntegra a cobrança levada a efeito no executivo fiscal. Honorários advocatícios devidos pela embargante ficam fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, considerando que não integra o valor cobrado o encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006303-98.2006.403.6111 (2006.61.11.006303-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002668-12.2006.403.6111 (2006.61.11.002668-0)) FRANCOIS REGIS GUILLAUMON (SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO E SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por FRANÇOIS REGIS GUILLAUMON à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL em face da COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE MARÍLIA e dos avalistas da Cédula de Crédito Rural emitida em 22/06/1996 a favor do Banco do Brasil S.A. e posteriormente recebida pela União, em dação em pagamento, consoante autorização contida no artigo 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001. Relata o embargante que a mencionada cédula de crédito rural refere-se a securitização de todo o débito existente da Coopemar frente ao Banco do Brasil S/A, na forma da Lei nº 9.138/95 e da Resolução nº 2.238 do Banco Central, nela figurando o embargante como representante da Cooperativa, visto ser seu presidente, e também como avalista. Informa, outrossim, que a mencionada cédula rural foi por diversas vezes aditada para o fim de alteração do vencimento das parcelas, vindo a Cooperativa, finalmente, em 28/06/2002, a pactuar com a União, em razão da cessão de crédito mencionada, o seu último aditivo, onde ficou estabelecida que a dívida, em 31/10/2001, equivalia a R\$ 5.647.371,59 (cinco milhões, seiscentos e quarenta e sete mil, trezentos e setenta e um reais e cinquenta e nove centavos), acordando as partes que tal valor seria pago em 24 (vinte e quatro) prestações anuais, vencendo a primeira em 31/10/2002 e a última em 31/10/2025. Em razão da inadimplência da emitente do título, a União aforou executivo fiscal, com vistas ao recebimento do crédito que lhe fora cedido pelo Banco do Brasil, sendo o embargante incluído no pólo passivo da execução em razão da garantia que prestou como avalista. Em sua defesa, argumenta, por primeiro, que é parte ilegítima para responder pela dívida, pois a devedora principal é sociedade cooperativa, da qual nunca foi sócio gerente, mas sim seu presidente, o que impede sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal. Afirma que esse foi o argumento que levou a própria embargada a excluir do processo administrativo o Sr. Jader Bianco, que também figurou como avalista na cédula de crédito rural. Sustenta, ainda, que a Procuradoria da Fazenda Nacional não tem competência para representar a União em execuções que versem sobre dívida ativa de natureza não tributária, incumbência atribuída à Procuradoria da União, na forma dos artigos 9º e 12 da Lei Complementar nº 73/93. Também alega violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório, pois quando da

formação da certidão de dívida ativa não lhe foi oportunizado o direito de se defender nem de se opor aos valores unilateralmente cobrados, o que gera a nulidade da inscrição em dívida ativa e, por consequência, da execução fiscal. Defende, ademais, a impossibilidade jurídica da cessão de crédito do Banco do Brasil para a União, por considerar que o crédito rural tem características próprias, visto que sua destinação é eminentemente social, tendo como princípio a proteção do financiado, e a sua transferência para a União altera os meios de cobrança para recebimento do crédito, com a possibilidade de sua inscrição em dívida ativa, impedindo, inclusive, a obtenção de certidão negativa de débitos, além da majoração do valor devido com encargos que não lhe são próprios, assim como a presunção de certeza e liquidez de que se reveste, em razão do disposto no artigo 3º da Lei de Execuções Fiscais. Levanta, mais, a impossibilidade de se utilizar o rito da Lei nº 6.830/80 para cobrança de dívida de natureza não tributária, havendo, portanto, inadequação procedimental, o que leva à falta de interesse de agir da exequente. Por fim, sustenta haver excesso de execução, pois embora haja previsão contratual para incidência de vários encargos, o artigo 5º do Decreto-lei nº 167/67 possibilita tão-somente sejam computados os encargos de adimplência mais 1% ao ano em razão da mora, devendo ser anulada a cláusula contratual que permite a utilização da taxa SELIC mais juros de mora de 1% ao ano, em substituição aos encargos de normalidade. Também afirma que a embargada não limitou os encargos da mora à taxa SELIC; que deve ser excluído do cálculo a comissão de permanência visto que é defesa em lei; que o valor calculado por empresa altamente gabaritada alcança valor bastante inferior ao que está sendo exigido pela embargada; que após a inscrição em dívida ativa a embargada passou a utilizar como encargos moratórios unicamente a taxa SELIC, como se se tratasse de dívida fiscal; e que não há previsão contratual para cobrança do encargo de 20% sobre o débito atualizado, como indicado na inicial. Deu à causa o valor de R\$ 4.387.154,16 (quatro milhões, trezentos e oitenta e sete mil, cento e cinquenta e quatro reais e dezesseis centavos) e anexou à inicial os documentos de fls. 42/227. O instrumento de mandato foi juntado às fls. 232. Às fls. 239/248, trasladou-se cópia de petição da exequente informando haver sido retificada a inscrição em dívida ativa, com supressão do encargo legal, anexando a nova CDA. Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fls. 250) e intimada a União, apresentou ela sua impugnação às fls. 253/255, rebatendo, às inteiras, os argumentos do embargante e requerendo a rejeição dos embargos, como a condenação do embargante nas custas e honorários de sucumbência. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II -

FUNDAMENTO A matéria versada nos presentes embargos não reclama, para sua solução, oitiva de testemunhas, pelo que resta indeferido o pedido formulado na inicial para produção da referida prova. De qualquer modo, o embargante não juntou aos autos com a inicial o respectivo rol, o que lhe cumpria ter feito, na forma do artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80. Também não é caso de se produzir prova pericial, como requerido, pois o demonstrativo de débito de fls. 88 é documento suficiente a demonstrar a forma de composição da dívida, além do fato a considerar que o ato de inscrição em dívida ativa, como todos os atos administrativos, goza de presunção de legalidade e veracidade, que só pode ser ilidida por prova inequívoca, o que não ocorre na espécie, vez que o laudo técnico de fls. 223/227 não pode ser considerado fonte segura de informações, tanto por ter sido unilateralmente produzido, quanto por conter irregularidades detectáveis de plano, como, por exemplo, o fato do valor da dívida apontado nas planilhas de fls. 226 - cálculo por normalidade - ser inferior, na data de 31/10/2002, ao valor inicial do débito, calculado para 31/10/2001, sem que tenha havido qualquer pagamento a amortizar o saldo devedor. Ademais, suficiente para o desate da lide a prova documental já produzida nos autos, sendo desnecessárias e irrelevantes quaisquer outras provas para o deslinde da controvérsia. Por conseguinte, julgo antecipadamente a lide, nos termos dos artigos 330, I, do CPC, e 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Passo, assim, a analisar as questões preliminares arguidas pelo embargante na inicial, restritas, todavia, à competência da Procuradoria da Fazenda Nacional para representar a União na cobrança em questão, bem como em relação à possibilidade de se utilizar o rito da Lei nº 6.830/80 para cobrança de dívida não tributária, vez que as demais matérias suscitadas como preliminares são, em verdade, questões de mérito nos embargos, e assim serão deslindadas. Pois bem! Segundo o disposto no artigo 12, inciso V, da Lei Complementar nº 73/93, cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional a representação judicial da União nas causas de natureza fiscal, disposição que não contraria nem afronta a atribuição de competência prevista no artigo 131, 3º, da Constituição Federal, pois uma não exclui a outra. Ademais, a legislação atual é expressa ao estabelecer que compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União (artigo 23 da Lei nº 11.457/2007). Não é demais lembrar, ainda, a disposição contida no artigo 2º, 4º, da Lei nº 6.830/80, de onde se extrai a atribuição da Fazenda Nacional para apuração e inscrição da dívida ativa da União, compreendendo a tributária e a não tributária. Outrossim, por força da inclusão no conceito de dívida ativa dos débitos de qualquer natureza, todas as fontes de receita da Fazenda Pública podem configurar créditos exequíveis na forma da Lei nº 6.830/80, bastando, para tanto, sua prévia e regular inscrição na Dívida Ativa da Fazenda Pública. Confira-se, nesse sentido, a decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.123.539, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 1/2/2010, mediante pronunciamento sob o rito do art. 543-C, onde restou assentado que a ação executiva fiscal é a via adequada à cobrança de dívida oriunda de crédito rural cedido pelo Banco do Brasil à União Federal, nos termos da Medida Provisória 2.196-3/2001: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MP Nº 2.196-3/01. CRÉDITOS ORIGINÁRIOS DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS CEDIDOS À UNIÃO. MP 2.196-3/2001. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 739-A DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF. 1. Os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas (cf. Lei n. 9.138/95), cedidos à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal - não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si -, conforme dispõe o art. 2º e 1º da Lei 6.830/90,**

verbis: Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º. Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda. 2. Precedentes: REsp 1103176/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJ 08/06/2009; REsp 1086169/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJ 15/04/2009; AgRg no REsp 1082039/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJ 13/05/2009; REsp 1086848/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJ 18/02/2009; REsp 991.987/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 19/12/2008. 3. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 4. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 5. In casu, o art. 739-A do CPC não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, nem sequer foi cogitado nas razões dos embargos declaratórios, com a finalidade de prequestionamento, razão pela qual impõe-se óbice intransponível ao conhecimento do recurso quanto ao aludido dispositivo. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Afasto, portanto, as preliminares arguidas. Por sua vez, em relação à arguição de ilegitimidade passiva do embargante para responder pela dívida cobrada, cumpre anotar que restou expressamente consignado na decisão de fls. 210 da Execução Fiscal em apenso que, em se tratando de aval, não subsiste o benefício de ordem insculpido no Código Tributário Nacional, razão pela qual foi determinada a reinclusão no pólo passivo da execução de todos os avalistas indicados no título executivo. Com efeito, o aval é forma específica de garantia cambial, em que o avalista fica obrigado e responsável pelo pagamento do título, nas mesmas condições do seu avalizado, tendo o credor a opção de cobrar a dívida diretamente do avalista, isto é, não há, no caso, o benefício de ordem, pelo que legítimo o direcionamento da execução também contra os garantes. A título de exemplo, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. AVAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7. - O avalista não pode exercer benefício de ordem. - A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 747148, Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ DATA:01/08/2006 PG:00438) Assim, não há falar em exercício de gerência da sociedade cooperativa, nem em culpa ou dolo, vez que a razão da inclusão dos cooperados no pólo passivo do executivo fiscal, como visto, não tem relação com a responsabilidade pessoal atribuída pelo artigo 135 do CTN ou artigo 49 da Lei nº 5.764/71. Registre-se, ainda, que o fato da Administração Pública ter excluído da responsabilidade pela dívida o Sr. Jader Bianco, consoante decisão copiada às fls. 112/116, não vincula este Juízo, vez que as instâncias administrativa e judicial são independentes e nenhuma decisão administrativa tem o condão de cercear a análise jurisdicional do caso concreto, que é plena e sempre prevalece sobre a decisão do administrador. Também não há falar em violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório na via administrativa, por não ter sido concedido à parte embargante o direito de se defender naquela orla, nem de se opor ao valor cobrado. Veja que a cobrança realizada nos autos principais decorre do inadimplemento de financiamento rural em que nenhuma parcela foi paga do aditamento realizado em 28/06/2002 (fls. 150/156), gerando o vencimento antecipado de toda a dívida, fatos dos quais teve ciência o embargante, consoante documentos anexados às fls. 173/177, sem que tenha contraposto argumento em sua defesa na ocasião. Ademais, não se faz necessária a instauração de processo administrativo para constituição do crédito fiscal em questão, nem no que concerne à apuração de seu valor, por se tratar de inadimplemento contratual cujas consequências são previamente conhecidas e prontamente avaliáveis, pois os acréscimos decorrentes do inadimplemento decorrem de lei, a serem calculados de acordo com as especificações do contrato, razão pela qual não se verifica ofensa ao devido processo legal administrativo, por ausência de contraditório e de ampla defesa, como alegado. Igualmente não encontra amparo a alegação de impossibilidade jurídica da cessão de crédito do Banco do Brasil para a União, pois tal ato negocial tem expressa previsão legal no artigo 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, o qual permite que os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas (cf. Lei nº 9.138/95) sejam cedidos à União Federal. Por fim, quanto ao excesso no valor da dívida cobrada, como sustentando pelo embargante, passo a tecer as seguintes considerações: Em relação à alegada cobrança indevida do encargo de 20%, com base no artigo 1º, inciso IV, do DL 2.952/83, artigo 64, 2º, da Lei nº 7.799/89 e artigo 57, 2º, da Lei nº 8.383/91, é fácil de se ver, do demonstrativo de débito para inscrição em dívida ativa anexado às fls. 88, que o referido encargo não integra o valor cobrado (item 4 - especificação dos valores da dívida - e item 5 - observações), circunstância também evidenciada na certidão de dívida ativa substituída às fls. 574 dos autos principais, que apresenta o mesmo valor da certidão original, apenas agora se fazendo menção expressa que não integra o quantum da dívida o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69. Quanto às parcelas componentes da dívida, o item 4 do demonstrativo de fls. 88, com as observações do item 5, deixa claro que ao valor original do débito, no importe de R\$ 5.647.371,59 (cinco milhões, seiscentos e quarenta e sete mil, trezentos e setenta e um reais e cinquenta e nove centavos), posicionada para 31/10/2001, na forma da cláusula primeira do termo aditivo de fls. 150/156, atualizado com base na variação do preço mínimo básico da unidade do produto vinculado, totalizando R\$ 4.833.728,36 (quatro milhões, oitocentos e trinta e três mil, setecentos e vinte e oito reais e trinta e seis centavos), foram acrescidos os juros de 3% ao ano, no importe de R\$ 536.254,64 (quinhentos e trinta e seis mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e

sessenta e quatro centavos), além dos encargos do inadimplemento, limitados pela Medida Provisória nº 2.196-3/2001 à taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida de juros de mora de um por cento ao ano, calculados pro rata die, que somaram a importância de R\$ 583.640,31 (quinhentos e oitenta e três mil, seiscentos e quarenta reais e trinta e um centavos), tudo conforme especificado na cláusula sexta do aditivo mencionado (fls. 152), tendo por base o disposto no art. 5º da Medida Provisória nº 2.196-3/2001. Outrossim, a despeito de qualquer discussão acerca da ilicitude na cobrança de comissão de permanência nas cédulas de crédito rural em caso de inadimplemento, que, no caso, vem expressa no item A, às fls. 125, da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária emitida em 22/06/1996 (fls. 123/131), o fato é que tal encargo não incidiu sobre o valor da dívida, consoante se observa dos aditivos de fls. 134/136, 141/143 e 145/147, onde expressamente constou que no cálculo das parcelas devidas e que sofreram prorrogação no vencimento incidiu apenas a taxa de juros de 3% (três por cento) ao ano, capitalizados anualmente. Quanto ao Termo Aditivo de fls. 150/156, celebrado com a União, não há previsão para incidência de comissão de permanência como encargo financeiro de inadimplemento, mas apenas da taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida de juros de mora de um por cento ao ano, calculados pro rata die, nos termos do art. 5º da MP 2.196-3/2001. Oportuno ressaltar que após a cessão do crédito à União Federal não mais incidem os encargos de inadimplemento previstos no Decreto-Lei nº 167/67, mas sim aqueles estabelecidos no art. 5º da MP nº 2.196-3/2001, o que foi devidamente observado pela União, consoante se verifica no demonstrativo de cálculo de fls. 88 já citado. Registre-se, ainda, que não há ilegalidade na aplicação da taxa Selic ao crédito exequendo após a inscrição em dívida ativa. A aplicação da taxa Selic aos créditos da União, inclusive aqueles de natureza não-tributária, encontra amparo nos artigos 29 e 30 da Medida Provisória nº 2.176-79, de 23 de agosto de 2001, resultado de diversas reedições e posteriormente convertida na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002: Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de Ufir, serão reconvertidos para real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997. (...) Art. 30. Em relação aos débitos referidos no art. 29, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento. Dessa forma, a aplicação da Selic aos créditos não tributários da Fazenda Nacional tem amparo legal, devendo ser utilizada inclusive para correção dos débitos relativos a crédito rural, quando inscritos em dívida ativa da União. Também cabe anotar que a falta de apresentação de demonstrativo atualizado do débito descrevendo a evolução da dívida (principal e encargos cobrados) não tem o condão de macular a certidão de dívida ativa que instrui a execução fiscal em apenso. Isso porque a apresentação de memória discriminada do débito não constitui documento essencial à propositura da ação, nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80, já que o próprio título executivo ampara satisfatoriamente o débito, eis que alberga os dispositivos legais que estabelecem a forma de calcular o montante apurado. Não restou, portanto, demonstrada a existência de excesso na execução. Veja que simples alegações genéricas não são suficientes para fundamentar excesso de execução e afastar a presunção de liquidez e certeza que recai sobre a dívida regularmente inscrita, sendo necessária a demonstração concreta da existência de erro nos cálculos exequendos, até para fins de produção de prova técnica, pois não é possível a realização de perícia tão-somente para mera conferência dos valores apresentados pela Administração. Assim, sem qualquer demonstrativo que identifique erro nos cálculos da exequente - inábil para tanto o laudo técnico de fls. 223/227, pela incongruência dantes mencionada -, cumpre manter o valor cobrado, haja vista a presunção de certeza e liquidez que paira sobre o título executivo. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, mantenho íntegra a cobrança levada a efeito no executivo fiscal. Honorários advocatícios devidos pelo embargante ficam fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, considerando que não integra o valor cobrado o encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000224-69.2007.403.6111 (2007.61.11.000224-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002668-12.2006.403.6111 (2006.61.11.002668-0)) JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI (SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO E SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por JOSÉ JURANDIR GIMENEZ MARINI à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL em face da COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE MARÍLIA e dos avalistas da Cédula de Crédito Rural emitida em 22/06/1996 a favor do Banco do Brasil S.A. e posteriormente recebida pela União, em dação em pagamento, consoante autorização contida no artigo 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001. Relata o embargante que a mencionada cédula de crédito rural refere-se a securitização de todo o débito existente da Coopemar frente ao Banco do Brasil S/A, na forma da Lei nº 9.138/95 e da Resolução nº 2.238 do Banco Central, nela figurando o embargante como avalista da obrigação assumida. Informa, outrossim, que a mencionada cédula rural foi por diversas vezes aditada para o fim de alteração do vencimento das parcelas, vindo a Cooperativa, finalmente, em 28/06/2002, a pactuar com a União, em razão da cessão de crédito mencionada, o seu último aditivo, onde ficou estabelecida que a dívida, em 31/10/2001, equivalia a R\$ 5.647.371,59

(cinco milhões, seiscentos e quarenta e sete mil, trezentos e setenta e um reais e cinquenta e nove centavos), acordando as partes que tal valor seria pago em 24 (vinte e quatro) prestações anuais, vencendo a primeira em 31/10/2002 e a última em 31/10/2025. Em razão da inadimplência da emitente do título, a União aforou executivo fiscal, com vistas ao recebimento do crédito que lhe fora cedido pelo Banco do Brasil, sendo o embargante incluído no pólo passivo da execução em razão da garantia que prestou como avalista. Em sua defesa, argumenta, por primeiro, que é parte ilegítima para responder pela dívida, pois a devedora principal é sociedade cooperativa, da qual nunca foi sócio gerente, mas sim seu presidente, o que impede sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal. Afirma que esse foi o argumento que levou a própria embargada a excluir do processo administrativo o Sr. Jader Bianco, que também figurou como avalista na cédula de crédito rural. Sustenta, ainda, que a Procuradoria da Fazenda Nacional não tem competência para representar a União em execuções que versem sobre dívida ativa de natureza não tributária, incumbência atribuída à Procuradoria da União, na forma dos artigos 9º e 12 da Lei Complementar nº 73/93. Também alega violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório, pois quando da formação da certidão de dívida ativa não lhe foi oportunizado o direito de se defender nem de se opor aos valores unilateralmente cobrados, o que gera a nulidade da inscrição em dívida ativa e, por consequência, da execução fiscal. Defende, ademais, a impossibilidade jurídica da cessão de crédito do Banco do Brasil para a União, por considerar que o crédito rural tem características próprias, visto que sua destinação é eminentemente social, tendo como princípio a proteção do financiado, e a sua transferência para a União altera os meios de coação para recebimento do crédito, com a possibilidade de sua inscrição em dívida ativa, impedindo, inclusive, a obtenção de certidão negativa de débitos, além da majoração do valor devido com encargos que não lhe são próprios, assim como a presunção de certeza e liquidez de que se reveste, em razão do disposto no artigo 3º da Lei de Execuções Fiscais. Levanta, mais, a impossibilidade de se utilizar o rito da Lei nº 6.830/80 para cobrança de dívida de natureza não tributária, havendo, portanto, inadequação procedimental, o que leva à falta de interesse de agir da exequente. Por fim, sustenta haver excesso de execução, pois embora haja previsão contratual para incidência de vários encargos, o artigo 5º do Decreto-lei nº 167/67 possibilita tão-somente sejam computados os encargos de adimplência mais 1% ao ano em razão da mora, devendo ser anulada a cláusula contratual que permite a utilização da taxa SELIC mais juros de mora de 1% ao ano, em substituição aos encargos de normalidade. Também afirma que a embargada não limitou os encargos da mora à taxa SELIC; que deve ser excluído do cálculo a comissão de permanência visto que é defesa em lei; que o valor calculado por empresa altamente gabaritada alcança valor bastante inferior ao que está sendo exigido pela embargada; que após a inscrição em dívida ativa a embargada passou a utilizar como encargos moratórios unicamente a taxa SELIC, como se se tratasse de dívida fiscal; e que não há previsão contratual para cobrança do encargo de 20% sobre o débito atualizado, como indicado na inicial. Deu à causa o valor de R\$ 4.387.154,16 (quatro milhões, trezentos e oitenta e sete mil, cento e cinquenta e quatro reais e dezesseis centavos) e anexou à inicial os documentos de fls. 43/226. O instrumento de mandato foi juntado às fls. 232. Às fls. 237/246, trasladou-se cópia de petição da exequente informando haver sido retificada a inscrição em dívida ativa, com supressão do encargo legal, anexando a nova CDA. Cópia do Termo de Nomeação de Bens à Penhora, extraída dos autos principais, foi juntada às fls. 249/250. Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fls. 251) e intimada a União, apresentou ela sua impugnação às fls. 254/256, rebatendo, às inteiras, os argumentos do embargante e requerendo a rejeição dos embargos, como a condenação do embargante nas custas e honorários de sucumbência. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO A matéria versada nos presentes embargos não reclama, para sua solução, oitiva de testemunhas, pelo que resta indeferido o pedido formulado na inicial para produção da referida prova. De qualquer modo, o embargante não juntou aos autos com a inicial o respectivo rol, o que lhe cumpria ter feito, na forma do artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80. Também não é caso de se produzir prova pericial, como requerido, pois o demonstrativo de débito de fls. 86 é documento suficiente a demonstrar a forma de composição da dívida, além do fato a considerar que o ato de inscrição em dívida ativa, como todos os atos administrativos, goza de presunção de legalidade e veracidade, que só pode ser ilidida por prova inequívoca, o que não ocorre na espécie, vez que o laudo técnico de fls. 222/226 não pode ser considerado fonte segura de informações, tanto por ter sido unilateralmente produzido, quanto por conter irregularidades detectáveis de plano, como, por exemplo, o fato do valor da dívida apontado nas planilhas de fls. 225 - cálculo por normalidade - ser inferior, na data de 31/10/2002, ao valor inicial do débito, calculado para 31/10/2001, sem que tenha havido qualquer pagamento a amortizar o saldo devedor. Ademais, suficiente para o desate da lide a prova documental já produzida nos autos, sendo desnecessárias e irrelevantes quaisquer outras provas para o deslinde da controvérsia. Por conseguinte, julgo antecipadamente a lide, nos termos dos artigos 330, I, do CPC, e 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Passo, assim, a analisar as questões preliminares arguidas pelo embargante na inicial, restritas, todavia, à competência da Procuradoria da Fazenda Nacional para representar a União na cobrança em questão, bem como em relação à possibilidade de se utilizar o rito da Lei nº 6.830/80 para cobrança de dívida não tributária, vez que as demais matérias suscitadas como preliminares são, em verdade, questões de mérito nos embargos, e assim serão deslindadas. Pois bem! Segundo o disposto no artigo 12, inciso V, da Lei Complementar nº 73/93, cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional a representação judicial da União nas causas de natureza fiscal, disposição que não contraria nem afronta a atribuição de competência prevista no artigo 131, 3º, da Constituição Federal, pois uma não exclui a outra. Ademais, a legislação atual é expressa ao estabelecer que Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União (artigo 23 da Lei nº 11.457/2007). Não é demais lembrar, ainda, a disposição contida no artigo 2º, 4º, da Lei nº 6.830/80, de onde se extrai a atribuição da Fazenda Nacional para apuração e inscrição da dívida ativa da União, compreendendo a tributária e a não tributária. Outrossim, por força da inclusão no conceito de dívida ativa dos débitos de qualquer natureza, todas as fontes de receita da Fazenda Pública podem configurar créditos exequíveis na forma da Lei nº 6.830/80, bastando, para

tanto, sua prévia e regular inscrição na Dívida Ativa da Fazenda Pública. Confira-se, nesse sentido, a decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.123.539, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 1/2/2010, mediante pronunciamento sob o rito do art. 543-C, onde restou assentado que a ação executiva fiscal é a via adequada à cobrança de dívida oriunda de crédito rural cedido pelo Banco do Brasil à União Federal, nos termos da Medida Provisória 2.196-3/2001:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MP Nº 2.196-3/01. CRÉDITOS ORIGINÁRIOS DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS CEDIDOS À UNIÃO. MP 2.196-3/2001. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 739-A DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF. 1. Os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas (cf. Lei n. 9.138/95), cedidos à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal - não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si -, conforme dispõe o art. 2º e 1º da Lei 6.830/90, verbis: Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º. Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda. 2. Precedentes: REsp 1103176/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJ 08/06/2009; REsp 1086169/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJ 15/04/2009; AgRg no REsp 1082039/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJ 13/05/2009; REsp 1086848/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJ 18/02/2009; REsp 991.987/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 19/12/2008. 3. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 4. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 5. In casu, o art. 739-A do CPC não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, nem sequer foi cogitado nas razões dos embargos declaratórios, com a finalidade de prequestionamento, razão pela qual impõe-se óbice intransponível ao conhecimento do recurso quanto ao aludido dispositivo. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Afasto, portanto, as preliminares arguidas. Por sua vez, em relação à arguição de ilegitimidade passiva do embargante para responder pela dívida cobrada, cumpre anotar que restou expressamente consignado na decisão de fls. 210 da Execução Fiscal em apenso que, em se tratando de aval, não subsiste o benefício de ordem insculpido no Código Tributário Nacional, razão pela qual foi determinada a reinclusão no pólo passivo da execução de todos os avalistas indicados no título executivo. Com efeito, o aval é forma específica de garantia cambial, em que o avalista fica obrigado e responsável pelo pagamento do título, nas mesmas condições do seu avalizado, tendo o credor a opção de cobrar a dívida diretamente do avalista, isto é, não há, no caso, o benefício de ordem, pelo que legítimo o direcionamento da execução também contra os garantes. A título de exemplo, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. AVAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7. - O avalista não pode exercer benefício de ordem. - A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 747148, Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ DATA:01/08/2006 PG:00438) Assim, não há falar em exercício de gerência da sociedade cooperativa, nem em culpa ou dolo, vez que a razão da inclusão dos cooperados no pólo passivo do executivo fiscal, como visto, não tem relação com a responsabilidade pessoal atribuída pelo artigo 135 do CTN ou artigo 49 da Lei nº 5.764/71. Registre-se, ainda, que o fato da Administração Pública ter excluído da responsabilidade pela dívida o Sr. Jader Bianco, consoante decisão copiada às fls. 110/114, não vincula este Juízo, vez que as instâncias administrativa e judicial são independentes e nenhuma decisão administrativa tem o condão de cercear a análise jurisdicional do caso concreto, que é plena e sempre prevalece sobre a decisão do administrador. Também não há falar em violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório na via administrativa, por não ter sido concedido à parte embargante o direito de se defender naquela orla, nem de se opor ao valor cobrado. Veja que a cobrança realizada nos autos principais decorre do inadimplemento de financiamento rural em que nenhuma parcela foi paga do aditamento realizado em 28/06/2002 (fls. 148/154), gerando o vencimento antecipado de toda a dívida, fatos dos quais teve ciência o embargante, consoante documentos anexados às fls. 206/210, sem que tenha contraposto argumento em sua defesa na ocasião. Ademais, não se faz necessária a instauração de processo administrativo para constituição do crédito fiscal em questão, nem no que concerne à apuração de seu valor, por se tratar de inadimplemento contratual cujas consequências são previamente conhecidas e prontamente avaliáveis, pois os acréscimos decorrentes do inadimplemento decorrem de lei, a serem calculados de acordo com as especificações do contrato, razão pela qual não se verifica ofensa ao devido processo legal administrativo, por ausência de contraditório e de ampla defesa, como alegado. Igualmente não encontra amparo a alegação de impossibilidade jurídica da cessão de crédito do Banco do Brasil para a União, pois tal ato negocial tem expressa previsão legal no artigo 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, o qual permite que os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas (cf. Lei nº 9.138/95) sejam cedidos à União Federal. Por fim, quanto ao excesso no valor da dívida cobrada, como sustentando pelo embargante, passo a tecer as seguintes considerações: Em relação à alegada cobrança

indevida do encargo de 20%, com base no artigo 1º, inciso IV, do DL 2.952/83, artigo 64, 2º, da Lei nº 7.799/89 e artigo 57, 2º, da Lei nº 8.383/91, é fácil de se ver, do demonstrativo de débito para inscrição em dívida ativa anexado às fls. 86, que o referido encargo não integra o valor cobrado (item 4 - especificação dos valores da dívida - e item 5 - observações), circunstância também evidenciada na certidão de dívida ativa substituída às fls. 574 dos autos principais, que apresenta o mesmo valor da certidão original, apenas agora se fazendo menção expressa que não integra o quantum da dívida o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69. Quanto às parcelas componentes da dívida, o item 4 do demonstrativo de fls. 86, com as observações do item 5, deixa claro que ao valor original do débito, no importe de R\$ 5.647.371,59 (cinco milhões, seiscentos e quarenta e sete mil, trezentos e setenta e um reais e cinquenta e nove centavos), posicionada para 31/10/2001, na forma da cláusula primeira do termo aditivo de fls. 148/154, atualizado com base na variação do preço mínimo básico da unidade do produto vinculado, totalizando R\$ 4.833.728,36 (quatro milhões, oitocentos e trinta e três mil, setecentos e vinte e oito reais e trinta e seis centavos), foram acrescidos os juros de 3% ao ano, no importe de R\$ 536.254,64 (quinhentos e trinta e seis mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), além dos encargos do inadimplemento, limitados pela Medida Provisória nº 2.196-3/2001 à taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida de juros de mora de um por cento ao ano, calculados pro rata die, que somaram a importância de R\$ 583.640,31 (quinhentos e oitenta e três mil, seiscentos e quarenta reais e trinta e um centavos), tudo conforme especificado na cláusula sexta do aditivo mencionado (fls. 150), tendo por base o disposto no art. 5º da Medida Provisória nº 2.196-3/2001. Outrossim, a despeito de qualquer discussão acerca da ilicitude na cobrança de comissão de permanência nas cédulas de crédito rural em caso de inadimplemento, que, no caso, vem expressa no item A, às fls. 123, da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária emitida em 22/06/1996 (fls. 121/129), o fato é que tal encargo não incidiu sobre o valor da dívida, consoante se observa dos aditivos de fls. 132/134, 139/141 e 143/145, onde expressamente constou que no cálculo das parcelas devidas e que sofreram prorrogação no vencimento incidiu apenas a taxa de juros de 3% (três por cento) ao ano, capitalizados anualmente. Quanto ao Termo Aditivo de fls. 148/154, celebrado com a União, não há previsão para incidência de comissão de permanência como encargo financeiro de inadimplemento, mas apenas da taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida de juros de mora de um por cento ao ano, calculados pro rata die, nos termos do art. 5º da MP 2.196-3/2001. Oportuno ressaltar que após a cessão do crédito à União Federal não mais incidem os encargos de inadimplemento previstos no Decreto-Lei nº 167/67, mas sim aqueles estabelecidos no art. 5º da MP nº 2.196-3/2001, o que foi devidamente observado pela União, consoante se verifica no demonstrativo de cálculo de fls. 86 já citado. Registre-se, ainda, que não há ilegalidade na aplicação da taxa Selic ao crédito exequendo após a inscrição em dívida ativa. A aplicação da taxa Selic aos créditos da União, inclusive aqueles de natureza não-tributária, encontra amparo nos artigos 29 e 30 da Medida Provisória nº 2.176-79, de 23 de agosto de 2001, resultado de diversas reedições e posteriormente convertida na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002: Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de Ufir, serão reconvertidos para real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997. (...) Art. 30. Em relação aos débitos referidos no art. 29, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento. Dessa forma, a aplicação da Selic aos créditos não tributários da Fazenda Nacional tem amparo legal, devendo ser utilizada inclusive para correção dos débitos relativos a crédito rural, quando inscritos em dívida ativa da União. Também cabe anotar que a falta de apresentação de demonstrativo atualizado do débito descrevendo a evolução da dívida (principal e encargos cobrados) não tem o condão de macular a certidão de dívida ativa que instrui a execução fiscal em apenso. Isso porque a apresentação de memória discriminada do débito não constitui documento essencial à propositura da ação, nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80, já que o próprio título executivo ampara satisfatoriamente o débito, eis que alberga os dispositivos legais que estabelecem a forma de calcular o montante apurado. Não restou, portanto, demonstrada a existência de excesso na execução. Veja que simples alegações genéricas não são suficientes para fundamentar excesso de execução e afastar a presunção de liquidez e certeza que recai sobre a dívida regularmente inscrita, sendo necessária a demonstração concreta da existência de erro nos cálculos exequendos, até para fins de produção de prova técnica, pois não é possível a realização de perícia tão-somente para mera conferência dos valores apresentados pela Administração. Assim, sem qualquer demonstrativo que identifique erro nos cálculos da exequente - inábil para tanto o laudo técnico de fls. 222/226, pela incongruência dantes mencionada -, cumpre manter o valor cobrado, haja vista a presunção de certeza e liquidez que paira sobre o título executivo. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, mantenho íntegra a cobrança levada a efeito no executivo fiscal. Honorários advocatícios devidos pelo embargante ficam fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, considerando que não integra o valor cobrado o encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000225-54.2007.403.6111 (2007.61.11.000225-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002668-12.2006.403.6111 (2006.61.11.002668-0)) JORGE SHIMABUKURO (SP238706 - RICARDO NOGUEIRA

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos por JORGE SHIMABUKURO à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL em face da COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE MARÍLIA e dos avalistas da Cédula de Crédito Rural emitida em 22/06/1996 a favor do Banco do Brasil S.A. e posteriormente recebida pela União, em dação em pagamento, consoante autorização contida no artigo 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001. Relata o embargante que a mencionada cédula de crédito rural refere-se a securitização de todo o débito existente da Coopemar frente ao Banco do Brasil S/A, na forma da Lei nº 9.138/95 e da Resolução nº 2.238 do Banco Central, nela figurando o embargante como avalista da obrigação assumida. Informa, outrossim, que a mencionada cédula rural foi por diversas vezes aditada para o fim de alteração do vencimento das parcelas, vindo a Cooperativa, finalmente, em 28/06/2002, a pactuar com a União, em razão da cessão de crédito mencionada, o seu último aditivo, onde ficou estabelecida que a dívida, em 31/10/2001, equivalia a R\$ 5.647.371,59 (cinco milhões, seiscentos e quarenta e sete mil, trezentos e setenta e um reais e cinquenta e nove centavos), acordando as partes que tal valor seria pago em 24 (vinte e quatro) prestações anuais, vencendo a primeira em 31/10/2002 e a última em 31/10/2025.Em razão da inadimplência da emitente do título, a União aforou executivo fiscal, com vistas ao recebimento do crédito que lhe fora cedido pelo Banco do Brasil, sendo o embargante incluído no pólo passivo da execução em razão da garantia que prestou como avalista. Em sua defesa, argumenta, por primeiro, que é parte ilegítima para responder pela dívida, pois a devedora principal é sociedade cooperativa, da qual nunca foi sócio gerente, mas sim seu presidente, o que impede sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal. Afirma que esse foi o argumento que levou a própria embargada a excluir do processo administrativo o Sr. Jader Bianco, que também figurou como avalista na cédula de crédito rural. Sustenta, ainda, que a Procuradoria da Fazenda Nacional não tem competência para representar a União em execuções que versem sobre dívida ativa de natureza não tributária, incumbência atribuída à Procuradoria da União, na forma dos artigos 9º e 12 da Lei Complementar nº 73/93.Também alega violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório, pois quando da formação da certidão de dívida ativa não lhe foi oportunizado o direito de se defender nem de se opor aos valores unilateralmente cobrados, o que gera a nulidade da inscrição em dívida ativa e, por consequência, da execução fiscal. Defende, ademais, a impossibilidade jurídica da cessão de crédito do Banco do Brasil para a União, por considerar que o crédito rural tem características próprias, visto que sua destinação é eminentemente social, tendo como princípio a proteção do financiado, e a sua transferência para a União altera os meios de coação para recebimento do crédito, com a possibilidade de sua inscrição em dívida ativa, impedindo, inclusive, a obtenção de certidão negativa de débitos, além da majoração do valor devido com encargos que não lhe são próprios, assim como a presunção de certeza e liquidez de que se reveste, em razão do disposto no artigo 3º da Lei de Execuções Fiscais. Levanta, mais, a impossibilidade de se utilizar o rito da Lei nº 6.830/80 para cobrança de dívida de natureza não tributária, havendo, portanto, inadequação procedimental, o que leva à falta de interesse de agir da exequente.Por fim, sustenta haver excesso de execução, pois embora haja previsão contratual para incidência de vários encargos, o artigo 5º do Decreto-lei nº 167/67 possibilita tão-somente sejam computados os encargos de adimplência mais 1% ao ano em razão da mora, devendo ser anulada a cláusula contratual que permite a utilização da taxa SELIC mais juros de mora de 1% ao ano, em substituição aos encargos de normalidade. Também afirma que a embargada não limitou os encargos da mora à taxa SELIC; que deve ser excluído do cálculo a comissão de permanência visto que é defesa em lei; que o valor calculado por empresa altamente gabaritada alcança valor bastante inferior ao que está sendo exigido pela embargada; que após a inscrição em dívida ativa a embargada passou a utilizar como encargos moratórios unicamente a taxa SELIC, como se se tratasse de dívida fiscal; e que não há previsão contratual para cobrança do encargo de 20% sobre o débito atualizado, como indicado na inicial. Deu à causa o valor de R\$ 4.387.154,16 (quatro milhões, trezentos e oitenta e sete mil, cento e cinquenta e quatro reais e dezesseis centavos) e anexou à inicial os documentos de fls. 43/219 e a procuração de fls. 220. Posteriormente, trouxe aos autos os documentos de fls. 228/230.Às fls. 235/244, trasladou-se cópia de petição da exequente informando haver sido retificada a inscrição em dívida ativa, com supressão do encargo legal, anexando a nova CDA. Cópia do Termo de Nomeação de Bens à Penhora, extraída dos autos principais, foi juntada às fls. 247/248.Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fls. 249) e intimada a União, apresentou ela sua impugnação às fls. 252/254, rebatendo, às inteiras, os argumentos do embargante e requerendo a rejeição dos embargos, como a condenação do embargante nas custas e honorários de sucumbência.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTO A matéria versada nos presentes embargos não reclama, para sua solução, oitiva de testemunhas, pelo que resta indeferido o pedido formulado na inicial para produção da referida prova. De qualquer modo, o embargante não juntou aos autos com a inicial o respectivo rol, o que lhe cumpria ter feito, na forma do artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80. Também não é caso de se produzir prova pericial, como requerido, pois o demonstrativo de débito de fls. 81 é documento suficiente a demonstrar a forma de composição da dívida, além do fato a considerar que o ato de inscrição em dívida ativa, como todos os atos administrativos, goza de presunção de legalidade e veracidade, que só pode ser ilidida por prova inequívoca, o que não ocorre na espécie, vez que o laudo técnico de fls. 215/219 não pode ser considerado fonte segura de informações, tanto por ter sido unilateralmente produzido, quanto por conter irregularidades detectáveis de plano, como, por exemplo, o fato do valor da dívida apontado nas planilhas de fls. 218 - cálculo por normalidade - ser inferior, na data de 31/10/2002, ao valor inicial do débito, calculado para 31/10/2001, sem que tenha havido qualquer pagamento a amortizar o saldo devedor. Ademais, suficiente para o desate da lide a prova documental já produzida nos autos, sendo desnecessárias e irrelevantes quaisquer outras provas para o deslinde da controvérsia. Por conseguinte, julgo antecipadamente a lide, nos termos dos artigos 330, I, do CPC, e 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.Passo, assim, a analisar as questões preliminares

arguidas pelo embargante na inicial, restritas, todavia, à competência da Procuradoria da Fazenda Nacional para representar a União na cobrança em questão, bem como em relação à possibilidade de se utilizar o rito da Lei nº 6.830/80 para cobrança de dívida não tributária, vez que as demais matérias suscitadas como preliminares são, em verdade, questões de mérito nos embargos, e assim serão deslindadas. Pois bem! Segundo o disposto no artigo 12, inciso V, da Lei Complementar nº 73/93, cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional a representação judicial da União nas causas de natureza fiscal, disposição que não contraria nem afronta a atribuição de competência prevista no artigo 131, 3º, da Constituição Federal, pois uma não exclui a outra. Ademais, a legislação atual é expressa ao estabelecer que Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União (artigo 23 da Lei nº 11.457/2007). Não é demais lembrar, ainda, a disposição contida no artigo 2º, 4º, da Lei nº 6.830/80, de onde se extrai a atribuição da Fazenda Nacional para apuração e inscrição da dívida ativa da União, compreendendo a tributária e a não tributária. Outrossim, por força da inclusão no conceito de dívida ativa dos débitos de qualquer natureza, todas as fontes de receita da Fazenda Pública podem configurar créditos exequíveis na forma da Lei nº 6.830/80, bastando, para tanto, sua prévia e regular inscrição na Dívida Ativa da Fazenda Pública. Confira-se, nesse sentido, a decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.123.539, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 1/2/2010, mediante pronunciamento sob o rito do art. 543-C, onde restou assentado que a ação executiva fiscal é a via adequada à cobrança de dívida oriunda de crédito rural cedido pelo Banco do Brasil à União Federal, nos termos da Medida Provisória 2.196-3/2001: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MP Nº 2.196-3/01. CRÉDITOS ORIGINÁRIOS DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS CEDIDOS À UNIÃO. MP 2.196-3/2001. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 739-A DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF. 1. Os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas (cf. Lei n. 9.138/95), cedidos à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal - não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si -, conforme dispõe o art. 2º e 1º da Lei 6.830/90, verbis: Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º. Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda. 2. Precedentes: REsp 1103176/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJ 08/06/2009; REsp 1086169/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJ 15/04/2009; AgRg no REsp 1082039/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJ 13/05/2009; REsp 1086848/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJ 18/02/2009; REsp 991.987/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 19/12/2008. 3. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 4. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 5. In casu, o art. 739-A do CPC não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, nem sequer foi cogitado nas razões dos embargos declaratórios, com a finalidade de prequestionamento, razão pela qual impõe-se óbice intransponível ao conhecimento do recurso quanto ao aludido dispositivo. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Afasto, portanto, as preliminares arguidas. Por sua vez, em relação à arguição de ilegitimidade passiva do embargante para responder pela dívida cobrada, cumpre anotar que restou expressamente consignado na decisão de fls. 210 da Execução Fiscal em apenso que, em se tratando de aval, não subsiste o benefício de ordem insculpido no Código Tributário Nacional, razão pela qual foi determinada a reinclusão no pólo passivo da execução de todos os avalistas indicados no título executivo. Com efeito, o aval é forma específica de garantia cambial, em que o avalista fica obrigado e responsável pelo pagamento do título, nas mesmas condições do seu avalizado, tendo o credor a opção de cobrar a dívida diretamente do avalista, isto é, não há, no caso, o benefício de ordem, pelo que legítimo o direcionamento da execução também contra os garantes. A título de exemplo, confira-se: AGRADO REGIMENTAL. AVAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7. - O avalista não pode exercer benefício de ordem. - A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (STJ, AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 747148, Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ DATA:01/08/2006 PG:00438) Assim, não há falar em exercício de gerência da sociedade cooperativa, nem em culpa ou dolo, vez que a razão da inclusão dos cooperados no pólo passivo do executivo fiscal, como visto, não tem relação com a responsabilidade pessoal atribuída pelo artigo 135 do CTN ou artigo 49 da Lei nº 5.764/71. Registre-se, ainda, que o fato da Administração Pública ter excluído da responsabilidade pela dívida o Sr. Jader Bianco, consoante decisão copiada às fls. 105/109, não vincula este Juízo, vez que as instâncias administrativa e judicial são independentes e nenhuma decisão administrativa tem o condão de cercear a análise jurisdicional do caso concreto, que é plena e sempre prevalece sobre a decisão do administrador. Também não há falar em violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório na via administrativa, por não ter sido concedido à parte embargante o direito de se defender naquela orla, nem de se opor ao valor cobrado. Veja que a cobrança realizada nos autos principais decorre do

inadimplemento de financiamento rural em que nenhuma parcela foi paga do aditamento realizado em 28/06/2002 (fls. 143/149), gerando o vencimento antecipado de toda a dívida, fatos dos quais teve ciência o embargante, consoante documentos anexados às fls. 191/195, sem que tenha contraposto argumento em sua defesa na ocasião. Ademais, não se faz necessária a instauração de processo administrativo para constituição do crédito fiscal em questão, nem no que concerne à apuração de seu valor, por se tratar de inadimplemento contratual cujas consequências são previamente conhecidas e prontamente avaliáveis, pois os acréscimos decorrentes do inadimplemento decorrem de lei, a serem calculados de acordo com as especificações do contrato, razão pela qual não se verifica ofensa ao devido processo legal administrativo, por ausência de contraditório e de ampla defesa, como alegado. Igualmente não encontra amparo a alegação de impossibilidade jurídica da cessão de crédito do Banco do Brasil para a União, pois tal ato negocial tem expressa previsão legal no artigo 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, o qual permite que os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas (cf. Lei nº 9.138/95) sejam cedidos à União Federal. Por fim, quanto ao excesso no valor da dívida cobrada, como sustentando pelo embargante, passo a tecer as seguintes considerações: Em relação à alegada cobrança indevida do encargo de 20%, com base no artigo 1º, inciso IV, do DL 2.952/83, artigo 64, 2º, da Lei nº 7.799/89 e artigo 57, 2º, da Lei nº 8.383/91, é fácil de se ver, do demonstrativo de débito para inscrição em dívida ativa anexado às fls. 81, que o referido encargo não integra o valor cobrado (item 4 - especificação dos valores da dívida - e item 5 - observações), circunstância também evidenciada na certidão de dívida ativa substituída às fls. 574 dos autos principais, que apresenta o mesmo valor da certidão original, apenas agora se fazendo menção expressa que não integra o quantum da dívida o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69. Quanto às parcelas componentes da dívida, o item 4 do demonstrativo de fls. 81, com as observações do item 5, deixa claro que ao valor original do débito, no importe de R\$ 5.647.371,59 (cinco milhões, seiscentos e quarenta e sete mil, trezentos e setenta e um reais e cinquenta e nove centavos), posicionada para 31/10/2001, na forma da cláusula primeira do termo aditivo de fls. 143/149, atualizado com base na variação do preço mínimo básico da unidade do produto vinculado, totalizando R\$ 4.833.728,36 (quatro milhões, oitocentos e trinta e três mil, setecentos e vinte e oito reais e trinta e seis centavos), foram acrescidos os juros de 3% ao ano, no importe de R\$ 536.254,64 (quinhentos e trinta e seis mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), além dos encargos do inadimplemento, limitados pela Medida Provisória nº 2.196-3/2001 à taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida de juros de mora de um por cento ao ano, calculados pro rata die, que somaram a importância de R\$ 583.640,31 (quinhentos e oitenta e três mil, seiscentos e quarenta reais e trinta e um centavos), tudo conforme especificado na cláusula sexta do aditivo mencionado (fls. 145), tendo por base o disposto no art. 5º da Medida Provisória nº 2.196-3/2001. Outrossim, a despeito de qualquer discussão acerca da ilicitude na cobrança de comissão de permanência nas cédulas de crédito rural em caso de inadimplemento, que, no caso, vem expressa no item A, às fls. 118, da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária emitida em 22/06/1996 (fls. 116/124), o fato é que tal encargo não incidiu sobre o valor da dívida, consoante se observa dos aditivos de fls. 127/129, 134/136 e 138/140, onde expressamente constou que no cálculo das parcelas devidas e que sofreram prorrogação no vencimento incidiu apenas a taxa de juros de 3% (três por cento) ao ano, capitalizados anualmente. Quanto ao Termo Aditivo de fls. 143/149, celebrado com a União, não há previsão para incidência de comissão de permanência como encargo financeiro de inadimplemento, mas apenas da taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida de juros de mora de um por cento ao ano, calculados pro rata die, nos termos do art. 5º da MP 2.196-3/2001. Oportuno ressaltar que após a cessão do crédito à União Federal não mais incidem os encargos de inadimplemento previstos no Decreto-Lei nº 167/67, mas sim aqueles estabelecidos no art. 5º da MP nº 2.196-3/2001, o que foi devidamente observado pela União, consoante se verifica no demonstrativo de cálculo de fls. 81 já citado. Registre-se, ainda, que não há ilegalidade na aplicação da taxa Selic ao crédito exequendo após a inscrição em dívida ativa. A aplicação da taxa Selic aos créditos da União, inclusive aqueles de natureza não-tributária, encontra amparo nos artigos 29 e 30 da Medida Provisória nº 2.176-79, de 23 de agosto de 2001, resultado de diversas reedições e posteriormente convertida na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002: Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de Ufir, serão reconvertidos para real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997.(...) Art. 30. Em relação aos débitos referidos no art. 29, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento. Dessa forma, a aplicação da Selic aos créditos não tributários da Fazenda Nacional tem amparo legal, devendo ser utilizada inclusive para correção dos débitos relativos a crédito rural, quando inscritos em dívida ativa da União. Também cabe anotar que a falta de apresentação de demonstrativo atualizado do débito descrevendo a evolução da dívida (principal e encargos cobrados) não tem o condão de macular a certidão de dívida ativa que instrui a execução fiscal em apenso. Isso porque a apresentação de memória discriminada do débito não constitui documento essencial à propositura da ação, nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80, já que o próprio título executivo ampara satisfatoriamente o débito, eis que alberga os dispositivos legais que estabelecem a forma de calcular o montante apurado. Não restou, portanto, demonstrada a existência de excesso na execução. Veja que simples alegações genéricas não são suficientes para fundamentar excesso de execução e afastar a presunção de liquidez e certeza que recai sobre a dívida regularmente inscrita, sendo necessária a demonstração concreta da existência de erro nos cálculos exequendos, até para fins de produção de prova técnica, pois não é possível a

realização de perícia tão-somente para mera conferência dos valores apresentados pela Administração. Assim, sem qualquer demonstrativo que identifique erro nos cálculos da exequente - inábil para tanto o laudo técnico de fls. 215/219, pela incongruência dantes mencionada -, cumpre manter o valor cobrado, haja vista a presunção de certeza e liquidez que paira sobre o título executivo. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, mantenho íntegra a cobrança levada a efeito no executivo fiscal. Honorários advocatícios devidos pelo embargante ficam fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, considerando que não integra o valor cobrado o encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000277-50.2007.403.6111 (2007.61.11.000277-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002668-12.2006.403.6111 (2006.61.11.002668-0)) ANTONIO ROBERTO MARCONATO (SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO E SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por ANTONIO ROBERTO MARCONATO à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL em face da COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE MARÍLIA e dos avalistas da Cédula de Crédito Rural emitida em 22/06/1996 a favor do Banco do Brasil S.A. e posteriormente recebida pela União, em dação em pagamento, consoante autorização contida no artigo 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001. Relata o embargante que a mencionada cédula de crédito rural refere-se a securitização de todo o débito existente da Coopemar frente ao Banco do Brasil S/A, na forma da Lei nº 9.138/95 e da Resolução nº 2.238 do Banco Central, nela figurando o embargante como avalista da obrigação assumida. Informa, outrossim, que a mencionada cédula rural foi por diversas vezes aditada para o fim de alteração do vencimento das parcelas, vindo a Cooperativa, finalmente, em 28/06/2002, a pactuar com a União, em razão da cessão de crédito mencionada, o seu último aditivo, onde ficou estabelecida que a dívida, em 31/10/2001, equivalia a R\$ 5.647.371,59 (cinco milhões, seiscentos e quarenta e sete mil, trezentos e setenta e um reais e cinquenta e nove centavos), acordando as partes que tal valor seria pago em 24 (vinte e quatro) prestações anuais, vencendo a primeira em 31/10/2002 e a última em 31/10/2025. Em razão da inadimplência da emitente do título, a União aforou executivo fiscal, com vistas ao recebimento do crédito que lhe fora cedido pelo Banco do Brasil, sendo o embargante incluído no pólo passivo da execução em razão da garantia que prestou como avalista. Em sua defesa, argumenta, por primeiro, que é parte ilegítima para responder pela dívida, pois a devedora principal é sociedade cooperativa, da qual nunca foi sócio gerente, mas sim seu presidente, o que impede sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal. Afirma que esse foi o argumento que levou a própria embargada a excluir do processo administrativo o Sr. Jader Bianco, que também figurou como avalista na cédula de crédito rural. Sustenta, ainda, que a Procuradoria da Fazenda Nacional não tem competência para representar a União em execuções que versem sobre dívida ativa de natureza não tributária, incumbência atribuída à Procuradoria da União, na forma dos artigos 9º e 12 da Lei Complementar nº 73/93. Também alega violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório, pois quando da formação da certidão de dívida ativa não lhe foi oportunizado o direito de se defender nem de se opor aos valores unilateralmente cobrados, o que gera a nulidade da inscrição em dívida ativa e, por consequência, da execução fiscal. Defende, ademais, a impossibilidade jurídica da cessão de crédito do Banco do Brasil para a União, por considerar que o crédito rural tem características próprias, visto que sua destinação é eminentemente social, tendo como princípio a proteção do financiado, e a sua transferência para a União altera os meios de coação para recebimento do crédito, com a possibilidade de sua inscrição em dívida ativa, impedindo, inclusive, a obtenção de certidão negativa de débitos, além da majoração do valor devido com encargos que não lhe são próprios, assim como a presunção de certeza e liquidez de que se reveste, em razão do disposto no artigo 3º da Lei de Execuções Fiscais. Levanta, mais, a impossibilidade de se utilizar o rito da Lei nº 6.830/80 para cobrança de dívida de natureza não tributária, havendo, portanto, inadequação procedimental, o que leva à falta de interesse de agir da exequente. Por fim, sustenta haver excesso de execução, pois embora haja previsão contratual para incidência de vários encargos, o artigo 5º do Decreto-lei nº 167/67 possibilita tão-somente sejam computados os encargos de adimplência mais 1% ao ano em razão da mora, devendo ser anulada a cláusula contratual que permite a utilização da taxa SELIC mais juros de mora de 1% ao ano, em substituição aos encargos de normalidade. Também afirma que a embargada não limitou os encargos da mora à taxa SELIC; que deve ser excluído do cálculo a comissão de permanência visto que é defesa em lei; que o valor calculado por empresa altamente gabaritada alcança valor bastante inferior ao que está sendo exigido pela embargada; que após a inscrição em dívida ativa a embargada passou a utilizar como encargos moratórios unicamente a taxa SELIC, como se se tratasse de dívida fiscal; e que não há previsão contratual para cobrança do encargo de 20% sobre o débito atualizado, como indicado na inicial. Deu à causa o valor de R\$ 4.387.154,16 (quatro milhões, trezentos e oitenta e sete mil, cento e cinquenta e quatro reais e dezesseis centavos) e anexou à inicial os documentos de fls. 43/228. O instrumento de mandato foi juntado às fls. 234. Às fls. 239/248, trasladou-se cópia de petição da exequente informando haver sido retificada a inscrição em dívida ativa, com supressão do encargo legal, anexando a nova CDA. Cópia do Termo de Nomeação de Bens à Penhora, extraída dos autos principais, foi juntada às fls. 251/252. Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fls. 253) e intimada a União, apresentou ela sua impugnação às fls. 256/258, rebatendo, às inteiras, os argumentos do embargante e requerendo a rejeição dos embargos, como a condenação do embargante nas custas e honorários de sucumbência. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO A matéria versada nos presentes embargos não reclama, para sua solução, oitiva de testemunhas, pelo

que resta indeferido o pedido formulado na inicial para produção da referida prova. De qualquer modo, o embargante não juntou aos autos com a inicial o respectivo rol, o que lhe cumpria ter feito, na forma do artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80. Também não é caso de se produzir prova pericial, como requerido, pois o demonstrativo de débito de fls. 88 é documento suficiente a demonstrar a forma de composição da dívida, além do fato a considerar que o ato de inscrição em dívida ativa, como todos os atos administrativos, goza de presunção de legalidade e veracidade, que só pode ser ilidida por prova inequívoca, o que não ocorre na espécie, vez que o laudo técnico de fls. 224/228 não pode ser considerado fonte segura de informações, tanto por ter sido unilateralmente produzido, quanto por conter irregularidades detectáveis de plano, como, por exemplo, o fato do valor da dívida apontado nas planilhas de fls. 227 - cálculo por normalidade - ser inferior, na data de 31/10/2002, ao valor inicial do débito, calculado para 31/10/2001, sem que tenha havido qualquer pagamento a amortizar o saldo devedor. Ademais, suficiente para o desate da lide a prova documental já produzida nos autos, sendo desnecessárias e irrelevantes quaisquer outras provas para o deslinde da controvérsia. Por conseguinte, julgo antecipadamente a lide, nos termos dos artigos 330, I, do CPC, e 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Passo, assim, a analisar as questões preliminares arguidas pelo embargante na inicial, restritas, todavia, à competência da Procuradoria da Fazenda Nacional para representar a União na cobrança em questão, bem como em relação à possibilidade de se utilizar o rito da Lei nº 6.830/80 para cobrança de dívida não tributária, vez que as demais matérias suscitadas como preliminares são, em verdade, questões de mérito nos embargos, e assim serão deslindadas. Pois bem! Segundo o disposto no artigo 12, inciso V, da Lei Complementar nº 73/93, cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional a representação judicial da União nas causas de natureza fiscal, disposição que não contraria nem afronta a atribuição de competência prevista no artigo 131, 3º, da Constituição Federal, pois uma não exclui a outra. Ademais, a legislação atual é expressa ao estabelecer que compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União (artigo 23 da Lei nº 11.457/2007). Não é demais lembrar, ainda, a disposição contida no artigo 2º, 4º, da Lei nº 6.830/80, de onde se extrai a atribuição da Fazenda Nacional para apuração e inscrição da dívida ativa da União, compreendendo a tributária e a não tributária. Outrossim, por força da inclusão no conceito de dívida ativa dos débitos de qualquer natureza, todas as fontes de receita da Fazenda Pública podem configurar créditos exequíveis na forma da Lei nº 6.830/80, bastando, para tanto, sua prévia e regular inscrição na Dívida Ativa da Fazenda Pública. Confira-se, nesse sentido, a decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.123.539, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 1/2/2010, mediante pronunciamento sob o rito do art. 543-C, onde restou assentado que a ação executiva fiscal é a via adequada à cobrança de dívida oriunda de crédito rural cedido pelo Banco do Brasil à União Federal, nos termos da Medida Provisória 2.196-3/2001: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MP Nº 2.196-3/01. CRÉDITOS ORIGINÁRIOS DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS CEDIDOS À UNIÃO. MP 2.196-3/2001. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 739-A DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF. 1. Os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas (cf. Lei n. 9.138/95), cedidos à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal - não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si -, conforme dispõe o art. 2º e 1º da Lei 6.830/90, verbis: Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º. Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda. 2. Precedentes: REsp 1103176/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJ 08/06/2009; REsp 1086169/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJ 15/04/2009; AgRg no REsp 1082039/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJ 13/05/2009; REsp 1086848/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJ 18/02/2009; REsp 991.987/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 19/12/2008. 3. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 4. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 5. In casu, o art. 739-A do CPC não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, nem sequer foi cogitado nas razões dos embargos declaratórios, com a finalidade de prequestionamento, razão pela qual impõe-se óbice intransponível ao conhecimento do recurso quanto ao aludido dispositivo. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Afasto, portanto, as preliminares arguidas. Por sua vez, em relação à arguição de ilegitimidade passiva do embargante para responder pela dívida cobrada, cumpre anotar que restou expressamente consignado na decisão de fls. 210 da Execução Fiscal em apenso que, em se tratando de aval, não subsiste o benefício de ordem insculpido no Código Tributário Nacional, razão pela qual foi determinada a reinclusão no pólo passivo da execução de todos os avalistas indicados no título executivo. Com efeito, o aval é forma específica de garantia cambial, em que o avalista fica obrigado e responsável pelo pagamento do título, nas mesmas condições do seu avalizado, tendo o credor a opção de cobrar a dívida diretamente do avalista, isto é, não há, no caso, o benefício de ordem, pelo que legítimo o direcionamento da execução também contra os garantidos. A título de exemplo,**

confira-se: AGRADO REGIMENTAL. AVAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7. - O avalista não pode exercer benefício de ordem. - A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (STJ, AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 747148, Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ DATA:01/08/2006 PG:00438) Assim, não há falar em exercício de gerência da sociedade cooperativa, nem em culpa ou dolo, vez que a razão da inclusão dos cooperados no pólo passivo do executivo fiscal, como visto, não tem relação com a responsabilidade pessoal atribuída pelo artigo 135 do CTN ou artigo 49 da Lei nº 5.764/71. Registre-se, ainda, que o fato da Administração Pública ter excluído da responsabilidade pela dívida o Sr. Jader Bianco, consoante decisão copiada às fls. 112/116, não vincula este Juízo, vez que as instâncias administrativa e judicial são independentes e nenhuma decisão administrativa tem o condão de cercear a análise jurisdicional do caso concreto, que é plena e sempre prevalece sobre a decisão do administrador. Também não há falar em violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório na via administrativa, por não ter sido concedido à parte embargante o direito de se defender naquela orla, nem de se opor ao valor cobrado. Veja que a cobrança realizada nos autos principais decorre do inadimplemento de financiamento rural em que nenhuma parcela foi paga do aditamento realizado em 28/06/2002 (fls. 150/156), gerando o vencimento antecipado de toda a dívida, fatos dos quais teve ciência o embargante, consoante documentos anexados às fls. 168/172, sem que tenha contraposto argumento em sua defesa na ocasião. Ademais, não se faz necessária a instauração de processo administrativo para constituição do crédito fiscal em questão, nem no que concerne à apuração de seu valor, por se tratar de inadimplemento contratual cujas consequências são previamente conhecidas e prontamente avaliáveis, pois os acréscimos decorrentes do inadimplemento decorrem de lei, a serem calculados de acordo com as especificações do contrato, razão pela qual não se verifica ofensa ao devido processo legal administrativo, por ausência de contraditório e de ampla defesa, como alegado. Igualmente não encontra amparo a alegação de impossibilidade jurídica da cessão de crédito do Banco do Brasil para a União, pois tal ato negocial tem expressa previsão legal no artigo 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, o qual permite que os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas (cf. Lei nº 9.138/95) sejam cedidos à União Federal. Por fim, quanto ao excesso no valor da dívida cobrada, como sustentando pelo embargante, passo a tecer as seguintes considerações: Em relação à alegada cobrança indevida do encargo de 20%, com base no artigo 1º, inciso IV, do DL 2.952/83, artigo 64, 2º, da Lei nº 7.799/89 e artigo 57, 2º, da Lei nº 8.383/91, é fácil de se ver, do demonstrativo de débito para inscrição em dívida ativa anexado às fls. 88, que o referido encargo não integra o valor cobrado (item 4 - especificação dos valores da dívida - e item 5 - observações), circunstância também evidenciada na certidão de dívida ativa substituída às fls. 574 dos autos principais, que apresenta o mesmo valor da certidão original, apenas agora se fazendo menção expressa que não integra o quantum da dívida o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69. Quanto às parcelas componentes da dívida, o item 4 do demonstrativo de fls. 88, com as observações do item 5, deixa claro que ao valor original do débito, no importe de R\$ 5.647.371,59 (cinco milhões, seiscentos e quarenta e sete mil, trezentos e setenta e um reais e cinquenta e nove centavos), posicionada para 31/10/2001, na forma da cláusula primeira do termo aditivo de fls. 150/156, atualizado com base na variação do preço mínimo básico da unidade do produto vinculado, totalizando R\$ 4.833.728,36 (quatro milhões, oitocentos e trinta e três mil, setecentos e vinte e oito reais e trinta e seis centavos), foram acrescidos os juros de 3% ao ano, no importe de R\$ 536.254,64 (quinhentos e trinta e seis mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), além dos encargos do inadimplemento, limitados pela Medida Provisória nº 2.196-3/2001 à taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida de juros de mora de um por cento ao ano, calculados pro rata die, que somaram a importância de R\$ 583.640,31 (quinhentos e oitenta e três mil, seiscentos e quarenta reais e trinta e um centavos), tudo conforme especificado na cláusula sexta do aditivo mencionado (fls. 152), tendo por base o disposto no art. 5º da Medida Provisória nº 2.196-3/2001. Outrossim, a despeito de qualquer discussão acerca da ilicitude na cobrança de comissão de permanência nas cédulas de crédito rural em caso de inadimplemento, que, no caso, vem expressa no item A, às fls. 125, da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária emitida em 22/06/1996 (fls. 123/131), o fato é que tal encargo não incidiu sobre o valor da dívida, consoante se observa dos aditivos de fls. 134/136, 141/143 e 145/147, onde expressamente constou que no cálculo das parcelas devidas e que sofreram prorrogação no vencimento incidiu apenas a taxa de juros de 3% (três por cento) ao ano, capitalizados anualmente. Quanto ao Termo Aditivo de fls. 150/156, celebrado com a União, não há previsão para incidência de comissão de permanência como encargo financeiro de inadimplemento, mas apenas da taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida de juros de mora de um por cento ao ano, calculados pro rata die, nos termos do art. 5º da MP 2.196-3/2001. Oportuno ressaltar que após a cessão do crédito à União Federal não mais incidem os encargos de inadimplemento previstos no Decreto-Lei nº 167/67, mas sim aqueles estabelecidos no art. 5º da MP nº 2.196-3/2001, o que foi devidamente observado pela União, consoante se verifica no demonstrativo de cálculo de fls. 88 já citado. Registre-se, ainda, que não há ilegalidade na aplicação da taxa Selic ao crédito exequendo após a inscrição em dívida ativa. A aplicação da taxa Selic aos créditos da União, inclusive aqueles de natureza não-tributária, encontra amparo nos artigos 29 e 30 da Medida Provisória nº 2.176-79, de 23 de agosto de 2001, resultado de diversas reedições e posteriormente convertida na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002: Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de Ufir, serão reconvertidos para real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997. (...) Art. 30. Em relação aos débitos referidos no art. 29, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora

equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento. Dessa forma, a aplicação da Selic aos créditos não tributários da Fazenda Nacional tem amparo legal, devendo ser utilizada inclusive para correção dos débitos relativos a crédito rural, quando inscritos em dívida ativa da União. Também cabe anotar que a falta de apresentação de demonstrativo atualizado do débito descrevendo a evolução da dívida (principal e encargos cobrados) não tem o condão de macular a certidão de dívida ativa que instrui a execução fiscal em apenso. Isso porque a apresentação de memória discriminada do débito não constitui documento essencial à propositura da ação, nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80, já que o próprio título executivo ampara satisfatoriamente o débito, eis que alberga os dispositivos legais que estabelecem a forma de calcular o montante apurado. Não restou, portanto, demonstrada a existência de excesso na execução. Veja que simples alegações genéricas não são suficientes para fundamentar excesso de execução e afastar a presunção de liquidez e certeza que recai sobre a dívida regularmente inscrita, sendo necessária a demonstração concreta da existência de erro nos cálculos exequendos, até para fins de produção de prova técnica, pois não é possível a realização de perícia tão-somente para mera conferência dos valores apresentados pela Administração. Assim, sem qualquer demonstrativo que identifique erro nos cálculos da exequente - inábil para tanto o laudo técnico de fls. 224/228, pela incongruência dantes mencionada -, cumpre manter o valor cobrado, haja vista a presunção de certeza e liquidez que paira sobre o título executivo. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, mantenho íntegra a cobrança levada a efeito no executivo fiscal. Honorários advocatícios devidos pelo embargante ficam fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, considerando que não integra o valor cobrado o encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005643-36.2008.403.6111 (2008.61.11.005643-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004909-22.2007.403.6111 (2007.61.11.004909-0)) SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS (SP101036 - ROMEU SACCANI) X FAZENDA NACIONAL

Conforme a r. determinação de fls. 739, ficam as partes intimadas de foi designado o dia 06/12/2010, às 14h00min, na Rua Amazonas nº 718, Marília/SP, para início dos trabalhos periciais.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004485-82.2004.403.6111 (2004.61.11.004485-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007001-17.2000.403.6111 (2000.61.11.007001-0)) MADAZA IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA (SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Trasladem-se para os autos principais as cópias da sentença (fls. 35/38), do relatório, voto e acórdão (fls. 70/74) e da certidão de trânsito em julgado (fls. 76, verso). Sem prejuízo, requeira a parte vencedora (INSS) o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004170-44.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005334-78.2009.403.6111 (2009.61.11.005334-9)) ANDRE LUIZ DA SILVA MACHADO X MARIANE DE ANDRADE MACHADO (SP276701 - LUCAS LUPPI FALECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos em decisão. Cuida-se de exceção de incompetência oposta por ANDRE LUIZ DA SILVA MACHADO e MARIANE DE ANDRADE MACHADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a remessa dos autos da ação monitoria em apenso para a Justiça Estadual de Pompéia, SP, ao argumento de que o contrato sub iudice foi firmado na agência da CEF em Pompéia, local onde deve ser cumprida a obrigação, além de ser o domicílio dos réus. Também sustentam que a relação obrigacional deve ser regida pelo Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual a cláusula de eleição, em se tratando de contrato de adesão, deve ser considerada nula. Intimada, a excepta se manifestou às fls. 15/16, discordando da exceção apresentada, argumentando que, por se tratar de empresa pública federal, a CEF tem foro na Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, competência que, por ser *ratione personae* é absoluta, não admitindo modificações. É a síntese do necessário. DECIDO. A ação monitoria ajuizada pela excepta tem por objeto a cobrança de valores devidos em decorrência do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo firmado em 11/08/2003, entre os excipientes e a Caixa Econômica Federal, agência localizada no município de Pompéia/SP. Afirmam os excipientes que deve ser aplicado ao caso o disposto nos artigos 94 e 100, inciso IV, alínea d, do Código de Processo Civil, e que, portanto, o juízo competente para processamento da ação é o do foro da Comarca de Pompéia, cumprindo-se desconsiderar a cláusula de eleição, por se tratar de contrato de adesão, com base nos artigos 47 e 51 do Código de Defesa do Consumidor. O presente incidente, todavia, não merece prosperar. A CEF ingressou com a ação monitoria em apenso para cobrança de valores devidos pelos réus em decorrência de contrato de crédito rotativo celebrado entre as partes, tendo, portanto, legitimidade para figurar na lide. Assim, a despeito de qualquer discussão acerca da aplicação ou não dos princípios e regras dispostos no Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, cabe aplicar aqui o disposto no artigo 109, I, da Carta Magna de 1988, o qual fixa a competência da

Justiça Federal sempre que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal integrem a relação processual na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes. A competência da Justiça Federal, portanto, é definida *ratione personae* e, por isso, absoluta, somente cessando a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - AGRAVO - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - CEF - CONTRATO BANCÁRIO - COMPETÊNCIA TERRITÓIAL - JUSTIÇA FEDERAL - ARTIGO 109, I DA CF - AGRAVO PROVIDO. 1. Compete a Justiça Federal processar e julgar a execução de contrato bancário proposta pela CEF, que é uma empresa pública federal, conforme o disposto no artigo 109, I da Constituição Federal. 2. A competência é territorial, devendo a ação de execução movida pela CEF ser ajuizada no Juízo Federal e não perante o Juízo Estadual, mesmo que o executado tenha domicílio em comarca que não seja sede de Vara Federal. 3. Agravo provido. (TRF - 3ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 226749, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, DJU DATA: 16/08/2005 PÁGINA: 233) Importante mencionar que também não é caso de se aplicar o disposto no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, pois não se trata aqui de delegação de competência federal, vez que inexiste no ordenamento jurídico pátrio previsão legal que permita à Justiça Estadual processar e julgar ação para cobrança de valores devidos à empresa pública federal, quando esta figure como parte na lide. Posto isso, REJEITO a presente exceção de incompetência e determino o regular prosseguimento da ação monitória em apenso (autos nº 2009.61.11.005334-9). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o decurso do prazo recursal, arquivem-se estes. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008630-26.2000.403.6111 (2000.61.11.008630-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X POSTO DE SERVICOS SANTO ANTONIO LTDA X ANDRE LUIZ ESTEVES VANCONCELOS X ISaura Santos Esteves Vasconcelos(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP157800 - SHERON BELDINAZZI DO NASCIMENTO)

Fls. 383: defiro à CEF o prazo de 10 (dez) para trazer aos autos os documentos que comprovam a legalidade da penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 24.405 do 1º CRI local. Apesar desta execução não ser a sede mais apropriada para tal discussão, mas tratando-se de matéria de ordem pública (impenhorabilidade do bem de família), defiro igualmente aos executados o prazo de 10 (dez) dias, para juntarem aos autos os documentos que comprovem suas alegações. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002592-17.1999.403.6116 (1999.61.16.002592-5) - INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X YUTAKA MIZUMOTO - ME X YUTAKA MIZUMOTO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA)

Vistos. Embora não tenha vindo aos autos a comprovação do efetivo trânsito em julgado, os documentos acostados às fls. 256/267 são aptos para comprovar que o imóvel constante da matrícula nº 17.889 do 1º CRI de Assis/SP, penhorado à fl. 110, foi objeto de desapropriação movida pela Prefeitura daquela municipalidade. Destarte, com urgência, comunique-se à 1ª Vara Federal de Assis, para que adote as providências necessárias à suspensão das hastas públicas designadas. Após, dê-se vista dos autos à exequente. Cumpra-se e após publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005351-80.2010.403.6111 - CELSO SHIGUEO NONOYAMA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Defiro o pedido de devolução de prazo de fl. 79, considerando-se que os autos foram enviados ao MPF durante o prazo de recurso da impetrante da decisão de fl. 61/63. Após o decurso do prazo, façam conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1008182-07.1998.403.6111 (98.1008182-0) - MARILAN SA INDUSTRIA E COMERCIO(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E Proc. PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X UNIAO FEDERAL X MARILAN SA INDUSTRIA E COMERCIO

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta por MARILAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face da UNIÃO FEDERAL (fls. 910/917), onde sustenta a impugnante haver excesso na execução, uma vez que a exequente utilizou em seus cálculos a Tabela de Atualização dos Valores dos Precatórios do Conselho da Justiça Federal, quando deveria ter-se valido da Tabela de Correção Monetária para Ações Condenatórias em Geral, sendo correto o valor por ela calculado de R\$ 51.585,63 (cinquenta e um mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e sessenta e três centavos) e não os R\$ 71.170,10 (setenta e um mil, cento e setenta reais e dez centavos) exigidos pela União. Conferido o efeito suspensivo à impugnação apresentada, a União foi intimada a se manifestar, apresentando a petição de fls. 920/922, onde sustenta, por primeiro, que a atualização do valor da causa deve ter por início o mês de dezembro de 1998, data da interposição da ação, e não o mês de fevereiro de 1999, quando os autores emendaram a inicial para corrigir o valor da causa. Também afirma que utilizou como critério de correção monetária os parâmetros do Manual e Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Por fim, requer o indeferimento da impugnação e a condenação da impugnante nas penas previstas no art. 18 e 2º do CPC. Determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos das partes, a auxiliar do juízo informou que os cálculos apresentados pela impugnante restaram

prejudicados, vez que considerou como data inicial da correção monetária o mês de fevereiro de 1999, quando o correto é a partir do ajuizamento da ação, em dezembro de 1998. Também afirmou que os cálculos da União foram elaborados em consonância com o julgado, pelo que restaram ratificados (fls. 924). Intimadas as partes para manifestação, a impugnante solicitou esclarecimentos do Setor de Cálculos (fls. 931/932); a União, por sua vez, disse concordar com o parecer do contador judicial (fls. 934). Devolvidos os autos à Contadoria, nova informação foi prestada às fls. 936, com cálculos elaborados às fls. 937. Sobre eles, a impugnante se manifestou às fls. 943, anexando guia de depósito judicial do valor apresentado devidamente atualizado (fls. 944) e requerendo o levantamento do bem móvel que se encontra penhorado nos autos. A União, a seu turno (fls. 947/948), discordou do valor apresentado pela Contadoria, por ter a auxiliar do Juízo retrocedido o valor dado à causa para a data da distribuição, considerando a emenda da inicial realizada em fevereiro de 1999, o que levou à sua diminuição de R\$ 374.744,21 para R\$ 368.646,26. Anexou cálculo de atualização do valor devido às fls. 949/950. É a síntese do necessário. DECIDO. A sentença que julgou a lide (fls. 636/645), que restou mantida após julgamento dos recursos interpostos (fls. 650/651, 687/699, 718/724, 825/826, 827, 862 e 863), rejeitou o pedido inicial e condenou a parte autora a pagar honorários advocatícios para a União, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa. De primeiro, a União, equivocadamente, apresentou os cálculos de liquidação de fls. 818/822, no importe de R\$ 510,55 (quinhentos e dez reais e cinquenta e cinco centavos), por ter considerado como valor da causa aquele apontado na inicial, sem a emenda efetuada às fls. 532. Referido valor foi depositado pela executada às fls. 841, devidamente atualizado, sendo convertido em renda da União na data de 20/02/2008, consoante DARF de fls. 874. Constatado o erro cometido, a União trouxe cálculos complementares às fls. 876/880, para cobrança da diferença de R\$ 71.170,10, posicionada para fevereiro de 2008. Intimada para pagamento, a executada discordou do valor apresentado, dizendo ser devida apenas a importância de R\$ 52.900,83 (fls. 884/886). Não realizado o depósito do valor exigido, a União apresentou cálculo atualizado às fls. 898/899, acrescentando ao valor devido a multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC, o que totalizou a importância de R\$ 80.830,11, expedindo-se, na sequência, mandado de penhora e avaliação. Realizada a constrição (fls. 905/908), a executada apresentou a presente impugnação ao cumprimento de sentença sob análise, acenando com a ocorrência de excesso de execução, sustentando que o valor cobrado pela União é superior ao realmente devido, por ter se utilizado de índices de atualização indevidos. Não obstante, afirmou a Contadoria Judicial, consoante informação de fls. 936, que de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a atualização do valor dos honorários advocatícios fixado sobre o valor da causa é calculado atualizando-se o valor da causa, desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ), sem a inclusão de juros de mora, em seguida é aplicado o percentual determinado na decisão judicial e que na correção monetária adotam-se os índices das Ações Condenatórias em Geral, que compreendem os mesmos índices utilizados nos cálculos apresentados pela União Federal às fls. 879. Todavia, ao realizar o cálculo do valor devido a Contadoria Judicial incorreu em erro, ao retroagir o valor dado à causa para dezembro de 1998, quando o valor apresentado de R\$ 374.744,21 (fls. 532), independente de ter sido informado em fevereiro de 1999, já corresponde, em verdade, ao valor da causa na data do ajuizamento da ação. Dessa forma, cumpre-se ter por corretos os cálculos de liquidação apresentados pela União, devidamente atualizados às fls. 949/950, onde acertadamente se acrescentou a multa de 10% do artigo 475-J do CPC e se excluiu a quantia já paga e convertida em renda, consoante DARF de fls. 874, totalizando a importância de R\$ 88.876,77 (oitenta e oito mil, oitocentos e setenta e seis reais e setenta e sete centavos), posicionado para julho de 2010. Assim, e considerando o depósito realizado às fls. 944, em 19/07/2010, no importe de R\$ 80.015,79 (oitenta mil, quinze reais e setenta e nove centavos), deve a autora/executada depositar em complementação o valor de R\$ 8.860,98 (oito mil, oitocentos e sessenta reais e noventa e oito centavos), também posicionado para julho de 2010, que deverá ser devidamente atualizado para a data do efeito depósito. Dessa forma, a impugnação ao cumprimento de sentença sob análise não merece acolhimento, pois não há excesso nos cálculos da impugnada, realizados em consonância com o julgado e de acordo com os parâmetros estabelecidos. Dos honorários na impugnação. A execução, com a impugnação ao cumprimento de sentença, que demandou desempenho do profissional após o término da fase de conhecimento, impõe a responsabilidade daquele que deu causa ao incidente - e que não logrou êxito - no pagamento da verba honorária. Invoca-se, aqui, o princípio da causalidade. Esse é o sentido que o Colendo STJ vem dando à questão: EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. São devidos honorários advocatícios no pedido de cumprimento de sentença. (REsp nº 987.388-RS, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 24.03.2008, DJE 26.06.2008.) Assim, cumpre condenar a autora/executada a pagar honorários advocatícios em favor da impugnada, relativamente à fase de cumprimento da sentença, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor apontado como excesso na inicial da impugnação. Da litigância de má-fé Quanto à condenação em multa por litigância de má-fé, como postulado pela União, importante dizer que não se verifica na atitude da autora situação que autorize sua imposição. As condutas tidas como litigância de má-fé estão taxativamente previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil e devem estar satisfatoriamente demonstradas, o que não se evidencia na hipótese dos autos. A respeito da matéria o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que não se amoldando a hipótese às previsões do art. 17 do Código de Processo Civil, não há falar em condenação por litigância de má-fé, conforme se verifica no fragmento de ementa a seguir transcrito: Já decidiu esta Terceira Turma, Relator o Ministro Castro Filho, que o artigo 17 do Código de Processo Civil, ao definir os contornos dos atos que justificam a aplicação de pena pecuniária por litigância de má-fé, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade (REsp nº 334.259/RJ, DJ de 10/3/03). (REsp nº 592761/SP, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 09/03/04, DJ 03/05/03, p.166) Nesse contexto, não evidenciada a subsunção da conduta a uma das hipóteses elencadas no artigo 17 do CPC, pois apenas fez uso do seu direito de defesa assegurado

pelo ordenamento jurídico, não há como punir a parte autora. Diante de todo o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pela executada, para reconhecer como devido à impugnada o valor do cálculo atualizado apresentado às fls. 949/950, correspondente à importância de R\$ 88.876,77 (oitenta e oito mil, oitocentos e setenta e seis reais e setenta e sete centavos), posicionado para julho de 2010. CONDENO a autora, outrossim, a pagar honorários em favor da impugnada, relativamente à fase de cumprimento da sentença, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor apontado como excesso na inicial da impugnação. Intime-se a autora, outrossim, a depositar, em complementação ao valor depositado às fls. 944, a diferença de R\$ 8.860,98 (oito mil, oitocentos e sessenta reais e noventa e oito centavos), que se encontra posicionada para julho de 2010 e deverá ser devidamente atualizada para a data do efetivo depósito, acrescida da importância relativa à condenação em honorários advocatícios que lhe foi imposta. Com a complementação, e após manifestação da União, tornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0006581-12.2000.403.6111 (2000.61.11.006581-6) - EDNA NASCIMENTO DO VALE X ADILSON ALVES MOREIRA X ERMELINDA SCUDELER DA SILVA X MARIA APARECIDA FIGUEIREDO X MARIA ISABEL ANTUNES DIAS (SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDNA NASCIMENTO DO VALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 31,20 (trinta e um reais e vinte centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via do DARF acima referido, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0007159-72.2000.403.6111 (2000.61.11.007159-2) - ROSANA ALVES DE ALMEIDA X MARIA TEREZA DE AZEVEDO GODOY BELOSO X VAGNER CANDIDO DA SILVA X IZAURA PEREIRA DA SILVA X SIMONE APARECIDA PORTO (SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ROSANA ALVES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Vistos. I - RELATÓRIO A CAIXA ECONOMICA FEDERAL impugna o cumprimento do julgado que a condenou a indenizar os proprietários de jóias empenhadas, posteriormente roubadas do estabelecimento bancário, pelo respectivo valor de mercado, este apurado mediante perícia indireta e homologado pelo Juízo às fls. 474/475. No incidente proposto (fls. 502/504), sustenta a impugnante, por primeiro, que existe recurso de agravo de instrumento por ela interposto contra a decisão homologatória do valor apurado pelo perito judicial, razão pela qual referida decisão não pode ser executada, sob pena de suprimento de grau recursal. Argumenta, outrossim, que nada mais deve à parte autora, haja vista que o valor da avaliação das jóias roubadas já foi pago administrativamente, recompondo o prejuízo reclamado. Também sustenta que o valor apresentado pela parte exequente, de R\$ 27.630,95, está em flagrante excesso, encontrando-se correta a quantia por ela apurada de R\$ 25.520,71, conforme cálculos anexos, realizados em consonância com o julgado. Efetou depósito no valor integral exigido, consoante guia de fls. 505. Em resposta (fls. 520/528), a parte impugnada insurgiu-se contra o cálculo apresentado pela CEF, aduzindo, em síntese, que o contrato de penhor é garantido por seguro, de tal sorte que o valor do empréstimo não deveria ser descontado; que a impugnante considerou como valor pago o total da indenização, e não o montante líquido recebido pelos mutuários; e que os juros de mora e os honorários foram calculados sobre a aludida diferença, e não sobre o total da condenação, conforme determinado na r. sentença. Às fls. 529, determinou-se o levantamento da parcela incontroversa, resultado da conta apresentada pela CEF, e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes. O valor incontroverso foi levantando, consoante alvará de fls. 538. A Contadoria Judicial, por sua vez, prestou informações às fls. 540, apontando equívocos nos cálculos de ambas as partes, razão pela qual apresentou novos cálculos às fls. 541/546, com aplicação dos juros de mora sobre a diferença devida, atualizada até a data do depósito efetuado pela CEF em maio de 2009. Chamadas a se manifestar, a parte autora discordou do cálculo apresentado (fls. 550/551); a CEF, por sua vez, deixou transcorrer in albis o prazo de que dispunha para manifestação (cf. certidão de fls. 557). Diante da manifestação da parte impugnada, determinou-se o retorno dos autos à auxiliar do Juízo (fls. 558), que apresentou novos cálculos às fls. 560/562, referentes à diferença ainda devida pela CEF, desta vez com aplicação dos juros de mora sobre o valor da condenação, na forma requerida pela parte autora. Sobre eles, apenas a parte autora se manifestou, concordando com os cálculos apresentados (fls. 566). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO. Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, em homenagem ao princípio da celeridade, insculpido no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Acerca da alegação da CEF de impossibilidade de prosseguimento da execução do julgado ante a existência de agravo de instrumento contra a decisão que homologou os valores das jóias apurados em laudo pericial, cumpre anotar que ao recurso interposto não foi atribuído efeito suspensivo, razão pela qual não guarda sentido suspender-se nesta instância a execução de sentença transitada em julgado, ainda mais considerando que os argumentos lançados no agravo

repisam o objeto da lide, principalmente ao se requerer a declaração de suficiência dos valores já pagos pela CEF a título de indenização aos agravados. Também não cabe rediscutir na impugnação sobre a correção do valor indenizatório pago pela CEF na seara administrativa, questão que foi objeto da ação de conhecimento, definitivamente julgada. Quanto ao valor devido, a sentença cujo cumprimento ora se impugna possui o seguinte dispositivo: Isto posto e o mais que dos autos consta julgo procedente o pedido dos autores e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores o valor real dos bens dados em penhor, descontados os valores porventura recebidos pelos autores, devidamente atualizados monetariamente. Os valores das jóias deverão ser apurados, através de prova pericial indireta, em futura liquidação por arbitramento, nos termos dos artigos 606 e 607 do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de juros de mora que fixo em 6% ao ano, contados desde a data do evento danoso (Súmula 54 STJ), calculados sobre o montante da indenização, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor total da condenação, a ser, igualmente, apurado em futura liquidação de sentença. P. R. I. Oportuno consignar que o recurso de apelação interposto pela CEF foi improvido, conforme acórdão de fls. 259/277, tendo, contudo, aquele julgado, estabelecido que os juros moratórios incidissem a partir da citação, à taxa de 0,5% ao mês no período anterior à vigência do novo Código Civil e, após, no importe de 1% ao mês (fls. 274). Contra referido acórdão foi interposto embargos de declaração pela CEF, que restaram rejeitados (fls. 285/292). Por sua vez, o recurso especial interposto pela CEF foi inadmitido (fls. 408/409) e ao agravo de instrumento apresentado em face dessa decisão foi negado provimento (fls. 418/422). A r. sentença monocrática, portanto, restou integralmente confirmada, exceto no tocante ao termo a quo dos juros de mora. E constou expressamente de sua fundamentação, às fls. 200, que, se algum dos clientes recebeu a indenização [prevista no contrato de penhor], não é caso de extinção da ação por ter havido a concordância, mas sim, de se descontar o valor já recebido, quando da liquidação da sentença. Dúvida não remanesce, portanto, de que o valor da condenação deve ser interpretado como o valor de mercado das jóias subtraídas, calculado pelo perito judicial (fls. 457) menos a indenização contratual paga pela CEF em sede administrativa. Esta última deve ser abatida porque foi quitada espontânea e tempestivamente pela ora impugnante, implicando o cumprimento parcial da obrigação de recompor o prejuízo material sofrido pelos donos das jóias. Como dita indenização contratual foi paga em março de 2000 (fls. 35, 41, 46, 51 e 57) e o valor de mercado das jóias foi estabelecido em julho de 2008 (fls. 455/458), é mister posicionar ambas as cifras para a data da apresentação do laudo pericial, pois somente a partir de então torna-se possível calcular a sobredita diferença entre a indenização contratual paga pela CEF e o valor de mercado das jóias. Sobre a diferença apurada (valor da condenação), devidamente corrigida até a data do depósito realizado pela CEF, é que incidem os juros de mora, contados desde a citação, nos termos do julgamento proferido em segundo grau. Sobre o total assim apurado, recaem também os honorários advocatícios, falecendo razão à parte impugnada no tocante ao cálculo destes últimos sobre o valor total de mercado das jóias, sem o desconto determinado pela sentença. E ao que se observa, foi precisamente esse o critério adotado pela Contadoria do Juízo nos cálculos de fls. 541/546, apurando-se, como valor devido aos autores, a importância total de R\$ 23.114,80, posicionada para maio de 2009 (data do depósito realizado pela CEF), cumprindo-se acolher, portanto, o valor por ela encontrado. Não obstante, verifica-se que o cálculo apresentado pela CEF em sua impugnação ao cumprimento de sentença alcança valor maior que o apurado pela Contadoria Judicial (R\$ 25.520,71 posicionado para 05/2009). Isso porque a CEF incorreu em erro na quantificação do percentual dos juros de mora, segundo a informação de fls. 540. Assim, embora maior que o efetivamente devido, é de se ter por adequado o cálculo da CEF, já que ofertado espontaneamente, além do fato de que tal quantia, por se tratar de valor incontroverso, já foi, inclusive, levantada pela parte autora (fls. 535). Resta, pois, acolher a alegação de excesso na execução promovida pela parte autora, cumprindo-se, pois, dar parcial procedência à impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela CEF. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA apresentada pela CEF, para reconhecer o excesso de execução apontado e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cumprimento integral do julgado. Ante a sucumbência recíproca, não são devidos honorários a qualquer das partes. Fica liberado para a CEF o saldo remanescente do depósito por ela efetuado às fls. 505. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Por fim, anote-se na rotina MVXS a extinção da fase de cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002378-02.2003.403.6111 (2003.61.11.002378-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X JOSE WILSON BUFFA ZANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE WILSON BUFFA ZANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE WILSON BUFFA ZANI

Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 100/102, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Fica cancelada, outrossim, a audiência de conciliação designada às fls. 95. Anote-se na pauta. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MVXS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005514-31.2008.403.6111 (2008.61.11.005514-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAIME GUIMARAES X EREMITA ADELIA DARE DIOGO X ADEMIR CORASSA DIOGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIME GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X

EREMITA ADELIA DARE DIOGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMIR CORASSA DIOGO
Fls. 105/110, intime-se a exequente (CEF) para que apresente o cálculo do valor de seu crédito, especificando o valor dos honorários referidos no pedido de fl. 105, conforme estabelecido na decisão de fl. 104. Prazo de dez dias. Publique-se.

ACAO PENAL

0003118-13.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X SILVIO CESAR MADUREIRA(SP034100 - NADIR DE CAMPOS) X SERGIO CARLOS MADUREIRA(SP034100 - NADIR DE CAMPOS)

Chamo o feito à ordem: para melhor acomodar a pauta de audiências desta 1ª Vara, redesigno para o dia 09 de dezembro p.f., às 15:00 hs., a audiência redesignada a fl. 141. Renovem-se uma vez mais os atos. Para a intimação do réu, solicite-se ao juízo deprecado indicado a fl. 159, por e-mail, o aditamento da deprecata de fl. 158. Cumpra-se com urgência. Publique-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 4726

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003621-83.2000.403.6111 (2000.61.11.003621-0) - JOSE CARLOS PEREIRA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)
Ciência às partes da juntada dos documentos de fls. 352/354. Não havendo requerimento substancial, retornem os autos ao arquivo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0007101-69.2000.403.6111 (2000.61.11.007101-4) - MARIA EUGENIA SIMOES BANDIERA X NELSON CARVALHO DE SOUZA X SINIVALDO ANTONIO MOURA X MAGUINORIA SILVESTRE VIEL X CELIA BARRETO SOARES(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da juntada de cópia da v. decisão prolatada no Agravo de Instrumento nº 0010951-53.2008.403.6111 (fls. 522/525). Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento substancial, retornem os autos ao arquivo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005508-24.2008.403.6111 (2008.61.11.005508-1) - SANDRO HENRIQUE(SP168503 - RICARDO DOMINGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001105-75.2009.403.6111 (2009.61.11.001105-7) - LAUDO PAULINO PINHEIRO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 78. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003751-58.2009.403.6111 (2009.61.11.003751-4) - MARIA APARECIDA BAIA DOS SANTOS(SP175278 - FABRÍCIO BERTAGLIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o nobre causídico foi nomeado por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 23), fixo sua verba honorária no valor máximo da tabela vigente a espécie. Outrossim, em face da nova sistemática de pagamento de honorários, providencie seu cadastro junto ao site do TRF da 3ª Região, na opção AJG e, em seguida, compareça neste Juízo junto ao setor administrativo para validação do mesmo. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005270-68.2009.403.6111 (2009.61.11.005270-9) - HERMINIA PEREIRA DA ROCHA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos de direito. Ao INSS para oferecimento das contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as nossas homenagens. CUMPRASE.

INTIMEM-SE.

0005424-86.2009.403.6111 (2009.61.11.005424-0) - ZENO BONFIM(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a inércia do perito nomeado às fls. 34, nomeio o Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, com consultório situado na av. Rio Branco nº 920, telefone 3433-2331, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006411-25.2009.403.6111 (2009.61.11.006411-6) - ZEILA HELENA DA SILVA SOARES(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 108..Tendo em vista a inércia do perito neurológico nomeado às fls. 60, nomeio o Dr. Ruy Yoshiaki Okaji, CRM 110.110, com consultório situado na rua Alvarenga Peixoto nº 150, telefone 3433-4755, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006808-84.2009.403.6111 (2009.61.11.006808-0) - NELSON PEREIRA DE BARROS(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000356-24.2010.403.6111 (2010.61.11.000356-7) - WENDELL PEDRO SMANIOTTO(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a patrona da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir integralmente o despacho de fls. 144, juntando aos autos a procuração, visto que a representante do autor compareceu nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000673-22.2010.403.6111 (2010.61.11.000673-8) - MARIA APARECIDA DE CARVALHO BENICIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001505-55.2010.403.6111 - APARECIDO MARQUES DE BRITO(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem prejuízo do integral cumprimento dos r. despachos de fls. 57, 60 e 69, dê-se ciência às partes do documento de fls. 70.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003364-09.2010.403.6111 - JOAO MATIAS SANCHES GALHARDO(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, a UNIÃO FEDERAL, às fls. 834, aceitou a extinção do presente feito, desde que haja a renúncia ao direito em que se funda a ação, pela parte autora. Na sequência, Este Juízo determinou que a parte autora se manifestasse e, concordando, cumprisse o disposto no artigo 38 do citado Código. Por sua vez, a parte autora informou, às fls. 837, que a procuração com poderes para desistir da demanda encontra-se às fls. 14 dos autos, e requereu o arquivamento do feito, pois não tem mais interesse na demanda.No entanto, verifica-se compulsando os autos que apesar da parte autora ter formulado o pedido de DESISTÊNCIA, que ensejaria a extinção do feito com fundamento no art. 267, VIII, do CPC (fls. 830), a UNIÃO FEDERAL manifestou sua concordância com a resolução do presente feito baseada na RENÚNCIA ao direito em que se fundamenta a presente e tem por embasamento legal o art. 269, V, do CPC (fls. 834). Desta forma, é imprescindível que a parte autora expressamente manifeste-se a respeito se concorda com a extinção do feito, nos termos do art. 269, V, do CPC e, para tanto, é também necessário que se cumpra o constante do artigo 38, 2ª parte, do CPC, pois a procuração constante de fls. 14 não outorga poderes ao patrono de renúncia.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003367-61.2010.403.6111 - JOAO RICCI X LOURDES COLUSSI RICCI(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sem prejuízo do cumprimento do r. despacho de fls. 527, dê-se ciência às partes da juntada dos documentos de fls. 615/624.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004743-82.2010.403.6111 - HERMELINDA GENEROSA DA SILVA BRAOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por HERMELINDA GENEROSA DA SILVA BRAOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) narra que está com 70 anos de idade e não possui condições de prover a própria subsistência, tampouco sua família de fazê-lo, fazendo jus ao benefício ora pleiteado. Foi determinada a expedição do Auto de Constatação, juntado devidamente cumprido às fls. 26/36. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornar ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória concede-lhe o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que não estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; ressaltando que, de acordo com a alteração contida no Decreto nº 6.564 de 12/09/2008, em relação às crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho, nesse caso; 2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família; e 3º) renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Outrossim, dispõe o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que o(a) autor(a) possui atualmente 70 anos de idade (fls. 08). Desnecessária, portanto, a comprovação da incapacidade do(a) requerente, já que preenche o requisito de idade mínima (art. 34 da lei nº 10.741/2003). Conforme se depreende do auto de constatação incluso, a renda per capita familiar mensal do(a) autor(a) é de aproximadamente R\$ 305,00 ultrapassando, assim, o limite fixado pela legislação vigente (R\$ 127,50), bem como, denota-se que o casal de idosos vive em boas condições, em imóvel próprio, sem luxo, porém, desfrutam do mínimo conforto. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (ART. 203, V DA CF). ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. Incabível a antecipação de tutela objetivando a imediata implantação do benefício assistencial, em razão da ausência dos requisitos autorizadores. 2. Agravo improvido. (AG nº 1999.03.00004537-2, Relator Desembargador Federal Célio Benevides, DJU 20/10/2000, pg. 582). Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPF. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

0005389-92.2010.403.6111 - JORGE CRISTINO DA SILVA NETO(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JORGE CRISTINO DA SILVA NETO contra o INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) narra que é idoso(a) e não possui condições de prover a própria subsistência, tampouco sua família de fazê-lo. Foi determinada a expedição do Auto de Constatação, juntado devidamente cumprido às fls. 25/31.É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; 2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família; e 3º) renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Outrossim, dispõe o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que o(a) autor(a) possui atualmente 66 anos de idade (fls. 10). Desnecessária, portanto, a comprovação da incapacidade do(a) requerente, já que preenche o requisito de idade mínima (art. 34 da lei nº 10.741/2003). Conforme auto de constatação incluso, pode-se comprovar o estado de necessidade que enfrenta a família do(a) autor(a), sendo que a renda familiar é insuficiente para manter dignamente as necessidades básicas de seus membros. Entendo que a idade e a condição física do(a) autor(a) o(a) tornam incapaz para o exercício de uma vida independente, o que demanda cuidados especiais por parte de sua família que por possuir poucos rendimentos mensais derivados dos rendimentos provenientes do salário de sua(seu) esposa(o) no valor de R\$ 450,00 mensais, não possui, pelo que consta dos autos até o presente momento processual, condições efetivas de prestar auxílio adequado ao(à) autor(a). Também entendo que o limite fixado no 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 serve de baliza para a atuação administrativa, mas não serve para limitar o exercício pleno da jurisdição, pois o Juiz possui poderes de identificar, no caso concreto, se há ou não necessidade de assistência social, na modalidade de benefício específico, consubstanciado na prestação do benefício de amparo social. A riqueza de elementos acerca da condição social de quem pleiteia tal amparo é o que permite ao julgador flexibilizar e harmonizar os limites legais, bem como sustentar a necessária convicção de que as circunstâncias particulares do caso se amoldam à previsão constitucional da concessão. No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela antecipada. Assim sendo, DEFIRO o pedido de tutela antecipada pelos motivos expostos, determinando a imediata implantação do benefício assistencial ao(à) autor(a), pela Autarquia Previdenciária, servindo-se a presente decisão como ofício expedido. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPF. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0005394-17.2010.403.6111 - ADELINO SGARBI(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos do respectivo Termo de Adesão (acordo proposto pela LC nº 110/2001), devidamente assinado pelo(a) autor(a), bem como do extrato da conta que comprove o efetivo depósito da quantia referente ao FGTS, cujo montante alega já ter sido creditado ao(à) autor(a) na aludida conta, constando os nomes do(a) autor(a) e de sua mãe, os números do PIS e do CPF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005399-39.2010.403.6111 - DORIVAL SGARBI(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos do respectivo Termo de Adesão (acordo proposto pela LC nº 110/2001), devidamente assinado pelo(a) autor(a), bem como do extrato da conta que comprove o efetivo depósito da quantia referente ao FGTS, cujo montante alega já ter sido creditado ao(à) autor(a) na aludida conta, constando os nomes do(a) autor(a) e de sua mãe, os números do PIS e do CPF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005434-96.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA MOITINHO MACEDO(SP124952 - MAURI DE JESUS MARQUES ORTEGA E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA APARECIDA MOITINHO MACEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em face do falecimento do(a) Sr. Benedito Pires, seu(ua) companheiro(a). Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que conviveu maritalmente, por 45 anos, com o de cujus até o seu falecimento aos 27/05/2.004, o que gerou para o(a) autor(a) o direito de receber o benefício de pensão por morte, já que o(a) falecido(a) era segurado(a) da Previdência Social. No entanto, o INSS indeferiu-lhe a concessão do benefício, sustentando a falta da condição de dependente do(a) autor(a) em relação ao de cujus.É o relatório.D E C I D O.No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Para a concessão da pensão por morte, há que se analisar a presença dos requisitos legais a seguir enunciados:1º) a dependência econômica, observando que a Lei Previdenciária colocou a companheira como presumidamente dependente; 2º) inexistência de carência para a obtenção da pensão por morte; e3º) é indispensável, para a concessão da pensão por morte, que o segurado tenha mantido esta condição no momento do óbito. Assim, é requisito da pensão por morte que o segurado, ao tempo do seu óbito, detenha essa qualidade (Lei nº 8.213/91, artigo 74). Com efeito, quanto à carência, o artigo nº 26, I, da lei nº 8.213/91, reza que inexistência de carência para a obtenção da pensão por morte.No caso em tela, o requisito dependência também está demonstrado, pois a relação de dependência da autora e do de cujus é presumida (art. 16, I, 3º da lei nº 8.213/91), estando devidamente comprovada através da documentação acostada aos autos fls. 13; 16; 18; 20 - Certidão de Óbito, constando o de cujus como solteiro; endereço residencial comum constando no ofício n. 14774/2008 pela autora e comprovante de compras e recebimento de mercadorias dado pelo de cujus, inclusive tendo a autora constando como sua esposa; Certidão de Casamento da filha do casal Devanira Pires, realizado aos 09/08/1.986.No tocante ao requisito condição de segurado do de cujus, até o presente momento processual, restou demonstrada nos autos. Senão vejamos.O de cujus era beneficiário de aposentadoria por idade rural, desde 02/07/1.984, conforme documento juntado às fls. 30, vigente até a data do óbito do(a) segurado(a). É sabido que o de cujus faleceu aos 27/05/2.004, época em que mantinha, portanto, sua condição de segurado. No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela antecipada, já que o(a) autor(a) é dependente do de cujus, bem como logrou demonstrar, até o momento atual, que

o mesmo detinha, à época do óbito, a condição de segurado. O periculum in mora também está demonstrado ante a natureza alimentar do benefício pleiteado. ISSO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada pelos motivos expostos, determinando a imediata implantação do benefício de pensão por morte em favor do(a) autor(a) MARIA APARECIDA MOITINHO MACEDO pela Autarquia Previdenciária, servindo-se a presente decisão como ofício expedido. Após, CITE-SE o réu com as cautelas de praxe, bem como INTIME-O do inteiro teor desta decisão. DÊ-SE vista dos autos ao MPF. Outrossim, defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE

0005553-57.2010.403.6111 - WALDEMAR ZANONI(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos do respectivo Termo de Adesão (acordo proposto pela LC nº 110/2001), devidamente assinado pelo(a) autor(a), bem como do extrato da conta que comprove o efetivo depósito da quantia referente ao FGTS, cujo montante alega já ter sido creditado ao(à) autor(a) na aludida conta, constando os nomes do(a) autor(a) e de sua mãe, os números do PIS e do CPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005555-27.2010.403.6111 - EDNA DEL CIAMPO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos do respectivo Termo de Adesão (acordo proposto pela LC nº 110/2001), devidamente assinado pelo(a) autor(a), bem como do extrato da conta que comprove o efetivo depósito da quantia referente ao FGTS, cujo montante alega já ter sido creditado ao(à) autor(a) na aludida conta, constando os nomes do(a) autor(a) e de sua mãe, os números do PIS e do CPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005736-28.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 286, 292, 1º, I, 295, I, único, IV, todos do Código de Processo Civil, haja visto a impossibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez concomitantemente à aposentadoria por tempo de contribuição, pois incompatíveis entre si.

0005872-25.2010.403.6111 - PEDRO MORALES BEITUN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PEDRO MORALES BEITUN em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado por ele nas lides rurais, bem como o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, e a consequente concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade especial. O(A) autor(a) alega que trabalhou como rurícola pelo período compreendido entre 06/1.969 a 08/1.991, sem registro em carteira e, após, passou a desenvolver as atividades de ajudante de eletricista (02/09/1.991 a 31/12/1.998), motorista de munckeiro (04/01/1.999 a 18/02/2.002), motorista/guindauto (02/05/2.002 a 07/07/2.004) e motorista (05/02/2.007 a 06/04/2.009), totalizando, aproximadamente, 37 anos de trabalho em condições especiais. Desta forma, afirma que faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição na forma especial. O(A) autor(a) requereu a antecipação da tutela, no sentido de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício ora pleiteado. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim,

que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Primeiramente, no tocante à atividade rural, verifico que a parte autora trouxe aos autos início de prova documental referente a exercício da atividade rural por ele exercida (fls. 45/115). No entanto, referida prova deverá ser corroborada por idônea prova testemunhal a ser produzida em Juízo, para fazer jus ao reconhecimento do período almejado. Outrossim, pelos documentos e informações trazidos na inicial, é possível verificar, ainda, que o(a) autor(a) exerceu as atividades descritas por variados períodos. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindível in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE

0005874-92.2010.403.6111 - VALDIMIRO MATOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VALDIMIRO MATOS DA SILVA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado por ele nas lides rurais, bem como o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, e a consequente concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade especial. O(A) autor(a) alega que trabalhou como rural pelo período compreendido entre 21/04/1.965 a 01/05/1.980, sem registro em carteira e, após, passou a desenvolver as atividades como rural de serviços gerais na avicultura, como tratorista, totalizando, aproximadamente, 25 anos e 6 meses de trabalho em condições especiais. Desta forma, afirma que faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição na forma especial. O(A) autor(a) requereu a antecipação da tutela, no sentido de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício ora pleiteado. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Primeiramente, no tocante à atividade rural, verifico que a parte autora trouxe aos autos início de prova documental referente a exercício da atividade rural por ele exercida (fls. 17/41). No entanto, referida prova deverá ser corroborada por idônea prova testemunhal a ser produzida em Juízo, para fazer jus ao reconhecimento do período almejado. Outrossim, pelos documentos e informações trazidos na inicial, é possível verificar, ainda, que o(a) autor(a) exerceu as atividades descritas por variados períodos. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, imprescindível in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002016-05.2000.403.6111 (2000.61.11.002016-0) - JOAO SIMIAO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO SIMIAO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000933-26.2006.403.6116 (2006.61.16.000933-1) - ANITA MARIA DE CASTRO GALI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ANITA MARIA DE CASTRO GALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005014-62.2008.403.6111 (2008.61.11.005014-9) - NELIO ANDERSON DA CUNHA SILVA(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELIO ANDERSON DA CUNHA SILVA

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005213-50.2009.403.6111 (2009.61.11.005213-8) - JOAO SERGIO DA SILVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO SERGIO DA SILVA

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005529-63.2009.403.6111 (2009.61.11.005529-2) - NEIDE MARIA ZULIM BOTEGA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIDE MARIA ZULIM BOTEGA

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006480-57.2009.403.6111 (2009.61.11.006480-3) - ALVINO APARECIDO DOS SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALVINO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELSO FONTANA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4732

ACAO PENAL

0004179-06.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CRISTIANO ANEGUNDES BARBOSA X EDSON RODRIGUES BATISTA(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia às fls. 01/03, reiterada às fls. 398/399, contra CRISTIANO ANEGUNDES BARBOSA E EDSON RODRIGUES BATISTA, qualificados nos autos, como incurso nas sanções previstas no art. 157, parágrafo 2.º, incisos I e II, c/c art. 29 e 70, todos do Código Penal. Os réus foram citados e apresentaram resposta à acusação, tendo o co-réu Edson alegado negativa de autoria, rogando pela sua absolvição. Requeveu, também, a produção de outras provas além da testemunhal. Já o co-réu Cristiano aduziu já ter cumprido 50% de sua pena, bem como nulidade e inépcia da exordial acusatória, a qual, dentre outras irregularidades, tão-só ratificou denúncia considerada nula pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, rogando, por fim, pela absolvição do réu por falta de provas (465/471). É a síntese do necessário. D E C I D O . A alegação de falta de provas não merece prosperar, tendo em vista os elementos constantes dos autos, tais como depoimentos, autos de reconhecimento fotográfico, laudos

periciais e auto de exibição e apreensão. Quanto à alegação de nulidade e inépcia da denúncia, melhor sorte não merece o acusado, já que a nulidade declarada pelo E. Tribunal de Justiça consubstanciou-se em razão de incompetência absoluta do Juízo Estadual, e não em falha da inicial acusatória. Até porque, o recebimento da denúncia pressupõe formação de juízo acerca da ausência de qualquer causa de inépcia da inicial acusatória, principalmente quanto a existência de materialidade e indícios de autoria, sendo certo que análise mais aprofundada sobre as condutas denunciadas terá lugar no momento oportuno, isto é, quando do enfrentamento do mérito, se a este se chegar. Quanto à alegação de que o réu já teria cumprido 50% da pena, a análise de tal questão também não se afigura possível neste momento processual. Ausente, assim, qualquer das hipóteses do artigo 397 do CPP. Diante do exposto, afasto as preliminares argüidas pelos réus e, tendo em vista o recebimento da denúncia e não sendo o caso de absolvição sumária, como mencionado, depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação e defesa, com prazo de 60 (sessenta) dias, observando-se que o réu, Cristiano Anegundes Barbosa, recolhido na Penitenciária de Álvaro de Carvalho/SP, deverá ser requisitado Intime-se a defesa da expedição da referida Carta Precatória, de acordo com a Súmula nº 273, do STJ. Façam-se as comunicações e intimações necessárias, CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4735

EXECUCAO FISCAL

0001589-27.2008.403.6111 (2008.61.11.001589-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MAC - LOCACAO DE VEICULOS LTDA

Defiro o requerido pelo(a) exequente para incluir o(s) sócio(s) DENER OTAVIO SANCASSANI CPF. nº 255.247.878-61 no polo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III do Código Tributário Nacional, tendo em vista o contido no documento de fls. 51, caracterizando-se assim, a dissolução irregular da sociedade. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se carta de citação ao(s) responsável(is) tributário(s), no(s) endereço(s) declinado(s) às fls. 66. Caso a citação seja positiva e não ocorrendo o pagamento ou nomeação de bens à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos. Sendo o AR negativo, vista à(ao) exequente. Na ausência de requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo, podendo a qualquer tempo serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo(a) exequente.

0002950-45.2009.403.6111 (2009.61.11.002950-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AA - CONSTRUCOES DE MARILIA LTDA

Defiro o requerido pelo(a) exequente para incluir o(s) sócio(s) ADAILTON JOSE DA SILVA SOUZA, CPF. nº 304.046.998-39 e ADRIANA RAMOS DUARTE, CPF. nº 293.961.028-22 no polo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III do Código Tributário Nacional, tendo em vista os Avisos de Recebimentos Negativos de fls. 14 e 21, bem como ter ocorrido a citação da executada por edital às fls. 36, caracterizando-se assim, a dissolução irregular da sociedade. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, providencie a Secretaria através dos meios disponíveis na Justiça Federal os endereços dos representantes tributários. Em seguida, expeça-se carta de citação ao(s) respectivos responsáveis. Caso a citação seja positiva e não ocorrendo o pagamento ou nomeação de bens à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos. Sendo o AR negativo expeça-se edital de citação dos responsáveis ADAILTON JOSE DA SILVA SOUZA e ADRIANA RAMOS DUARTE.

0003047-45.2009.403.6111 (2009.61.11.003047-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SOUZA & SOUZA CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Defiro o requerido pelo(a) exequente para incluir o(s) sócio(s) KARINA APARECIDA DE SOUZA LOPES, CPF. nº 224.734.778-92 no polo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III do Código Tributário Nacional, tendo em vista o contido no documento de fls. 48, caracterizando-se assim, a dissolução irregular da sociedade. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se carta de citação ao(s) responsável(is) tributário(s), no(s) endereço(s) declinado(s) às fls. 58. Caso a citação seja positiva e não ocorrendo o pagamento ou nomeação de bens à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos. Sendo o AR negativo, vista à(ao) exequente. Na ausência de requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo, podendo a qualquer tempo serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo(a) exequente.

0003268-28.2009.403.6111 (2009.61.11.003268-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X A.C. FARINHA & BUGULA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Defiro o requerido pelo(a) exequente para incluir o(s) sócio(s) ANTONIO CASSIANO FARINHA, CPF. nº 075.164.568-02 no polo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III do Código Tributário Nacional, tendo em vista o contido no documento de fls. 92, caracterizando-se assim, a dissolução irregular da sociedade. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se carta de citação ao(s) responsável(is) tributário(s), no(s) endereço(s) declinado(s) às fls. 101. Caso a citação seja positiva e não ocorrendo o pagamento ou nomeação de bens à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos. Sendo o AR negativo, vista à(ao) exequente. Na ausência de requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo, podendo a qualquer tempo serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo(a) exequente.

0007040-96.2009.403.6111 (2009.61.11.007040-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE

BRITO) X OPTECES OPTICA TECNICA ESPECIALIZADA LTDA.

Defiro o requerido pelo(a) exequente para incluir o(s) sócio(s) MARINA GOMES DE OLIVEIRA, CPF. nº 204.042.708-24 no polo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III do Código Tributário Nacional, tendo em vista o contido no documento de fls. 53, caracterizando-se assim, a dissolução irregular da sociedade. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se carta de citação ao(s) responsável(is) tributário(s), no(s) endereço(s) declinado(s) às fls. 33. Caso a citação seja positiva e não ocorrendo o pagamento ou nomeação de bens à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos. Sendo o AR negativo, vista à(o) exequente. Na ausência de requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo, podendo a qualquer tempo serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo(a) exequente.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2180

EXECUCAO FISCAL

000012-77.2009.403.6111 (2009.61.11.000012-6) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP(SP107455 - ELISETE LIMA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a CEF intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 26/11/2010, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

000014-47.2009.403.6111 (2009.61.11.000014-0) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP(SP107455 - ELISETE LIMA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a CEF intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 26/11/2010, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5393

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002568-24.2010.403.6109 - NATALINA CORTELESSI GEA RUIZ(SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0002568-24.2010.403.6109 NATALINA CORTELESSI GEA RUIZ, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Aduz ter requerido administrativamente em 25.09.2009 o benefício (NB 150.337.630-0) que lhe foi negado sob a alegação de ausência de comprovação de exercício de atividade rural em regime de economia familiar pelo tempo de carência exigido pela legislação (fl. 110). Decido. Não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. Todavia, ausente no momento a necessária prova inequívoca que ateste o desenvolvimento da atividade em regime de economia familiar nos termos do artigo 11, inciso VII, parágrafo 1º da mencionada lei sendo, portanto, imprescindível produção de prova para sua constatação. Posto isso, INDEFIRO A

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso. Cite-se. P. R. I. Piracicaba-SP, ____ de novembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0002874-90.2010.403.6109 - RAIMUNDO FERREIRA DE ANDRADE (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º : 0002874-90.2010.403.6109 RAIMUNDO FERREIRA DE ANDRADE, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 25.11.2009 (NB 150.928.674-5), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a antecipação da tutela para que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres de 21.11.1979 a 30.05.1986, 02.06.1986 a 12.08.1986, 01.12.1986 a 21.12.1988, 03.01.1986 a 12.01.1991 e de 01.02.1999 a 17.04.2006 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado. Decido. Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos indispensáveis a ensejar a antecipação parcial da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Carteira de Trabalho e Previdência Social e Perfil Profissiográfico Previdenciário, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre na empresa Cruzeiro do Sul Indústria Têxtil S/A, no intervalo de 21.11.1979 a 30.05.1986 e de 02.06.1986 a 12.08.1986, exposto a ruídos de 99 dBs (fls. 24/25 e 65/66). No que tange ao período de 01.12.1986 a 21.12.1988 trabalhado na empresa Faé Fabril Ltda., documentos consistentes em formulário DSS8030 e laudo técnico pericial noticiam que o autor laborou em ambiente insalubre, na função de engrupador, submetido a ruídos superiores a 94 dBs (fls. 26 e 70/73). Com relação ao interregno de 03.01.1989 a 12.01.1991 laborado para Têxtil Colla Ltda. como engrupador, formulário DSS8030 e laudo técnico pericial demonstram que o segurado esteve exposto a ruídos em intensidade superior a 96 dBs (fls. 26 e 75/80). Documentos trazidos com a inicial demonstram que o autor laborou no período de 01.02.1999 a 17.04.2006 na empresa S/A Dahruj Nella como engrupador., sujeito a ruídos de 97 dBs (fls. 28 e 81/82). Posto isso, tendo em vista a presença do requisito de urgência, eis que se trata de benefício de caráter alimentar **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA** para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 21.11.1979 a 30.05.1986 e de 02.06.1986 a 12.08.1986, 01.12.1986 a 21.12.1988, 03.01.1989 a 12.01.1991 e 01.02.1999 a 17.04.2006, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Raimundo Ferreira de Andrade (NB 150.928.674-5), consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos legais para tanto. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso. P. R. I. Piracicaba, ____ de novembro de 2010. ROSANA

0003348-61.2010.403.6109 - AMARILDO JOSE ANTONIO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º : 0003348-61.2010.403.6109 AMARILDO JOSE ANTONIO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 11.01.2002 (NB 123.156.912-0), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a concessão da tutela antecipada para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.08.1975 a 31.01.1977, 01.02.1977 a 29.01.1980 e de 02.07.1994 a 31.10.1997 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Decido. Não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. Sobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u., j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Com relação ao labor desenvolvido pelo autor para Fundação Osdean Ltda. na função de macheiro, no período compreendido entre 01.08.1975 a 31.01.1977 e 01.02.1977 a 29.01.1980, bem como para a empresa Cenam - Central de Manutenção Ltda. como mecânico de manutenção, no intervalo de 02.07.1994 a 31.10.1997, não há que ser acolhida a pretensão neste momento, porquanto não foi apresentado o indispensável laudo técnico e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário para a comprovação da exposição aos agentes agressivos. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso. P. R. I. Piracicaba-SP, ___ de novembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0003462-97.2010.403.6109 - EXPEDITO CAMILO DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º : 0003462-97.2010.403.6109 EXPEDITO CAMILO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 15.04.2009 (NB 148.969.283-2), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a antecipação da tutela para que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres nos intervalos de 29.04.1980 a 15.04.2009 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado. Decido. Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos indispensáveis a ensejar a antecipação parcial da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Infe-re-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre para Fábrica Condor Gráfica e Metalúrgica Ltda., no intervalo de 05.05.1998 a 02.04.2000, na função de prensista, exposto a ruídos de 100 dBs (fls. 16/17). No que tange ao período de 29.04.1980 a 21.10.1997 e de 03.04.2000 a 15.04.2009, não há que ser considerado especial neste momento, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado não foi elaborado de acordo com a legislação de regência, eis que não há identificação do profissional responsável pelos registros ambientais neste interstício (fls. 16/17). Posto isso, tendo em vista a presença do requisito de urgência, eis que se trata de benefício de caráter alimentar **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA** para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 05.05.1998 a 02.04.2000, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial ao autor Expedito Camilo dos Santos (NB 148.969.283-2), consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos legais para tanto. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso. P.R.I. Piracicaba, ___ de novembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0003704-56.2010.403.6109 - FRANCINALDO CRISPIM (SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência para que seja apensado a estes autos o processo n 0006090-59.2010.403.6109. Piracicaba, 19 de novembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0004264-95.2010.403.6109 - DIONAR APARECIDA FLORENCIO FONTES (SP273983 - ANTONIO FLAVIO MONTEBELO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X E J STELLA E CIA/ LTDA - ME

Autos n.º 0004264-95.2010.403.6109 DIONAR APARECIDA FLORENCIO FONTES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e de E J STELLA E CIA. LTDA.-ME objetivando, em síntese, a exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Postergou-se a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 20). Regularmente citadas, as rés se

manifestaram (fls. 25/34 e 47/55). Decido. Não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Inicialmente rejeito a preliminar suscitada pelas rés que sustenta a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, uma vez que embora a relação comercial que daria sustentação à emissão das duplicatas tenha inicialmente sido mantida entre a autora e a ré E. J. Stella & Cia. Ltda. o fundamento para inclusão da CEF no pólo passivo da relação processual é o fato de ter dado circulação ao título de crédito sem causa, sem tomar as devidas precauções no sentido de verificar sua regularidade. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. PROTESTO DE DUPLICATA SEM CAUSA. ENDOSSO-MANDATO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO PELOS DANOS CAUSADOS AO SACADO. No endosso mandato, só responde o endossatário pelo protesto indevido de duplicata sem aceite quando manteve ou procedeu o apontamento após advertido de sua irregularidade, seja pela falta de higidez da cártula, seja pelo seu devido pagamento. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido. (REsp 549.733/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 09.03.2004, DJ 13.09.2004 p. 249). Com relação ao débito discutido nestes autos, infere-se dos documentos trazidos aos autos pela ré E. J. Stella & Cia. Ltda. (fls. 57/59) que o protesto do respectivo título foi cancelado, restado portanto ausente o interesse processual da autora no que diz respeito a antecipação da tutela. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada. P.R.I. Piracicaba-SP, ____ de novembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0005085-02.2010.403.6109 - DONIZETTI APARECIDO FERREIRA X MARIA INES CALCA FERREIRA (SP253204 - BRUNO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Donizetti Aparecido Ferreira e Maria Inês Calça Ferreira em face de Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação de tutela que ora se examina, pela qual a parte autora pleiteia a declaração de inexistência de débitos referentes a contrato de financiamento imobiliário, condenação da ré à devolução de valores indevidamente pagos e desconstituição de hipoteca. Alegam terem celebrado com a ré contrato de financiamento imobiliário em 14/09/1984, com previsão de aplicação da tabela Price e incidência de FCVS. Com a edição da Lei n. 10150/2000, teriam aderido à proposta de liquidação do saldo devedor prevista no art. 2º, 3º da referida lei. Contudo, após entregarem a requerimento assinado em agência da ré, receberam a informação para aguardarem a assinatura do gerente responsável, o que nunca ocorreu. Recentemente, os autores foram surpreendidos com aviso de cobrança da ré, noticiando a existência de prestações devidas e não pagas bem como a ameaça de execução extrajudicial do contrato. Em sede de antecipação de tutela, postulam a suspensão da cobrança e a cessação de eventual execução extrajudicial já formalizada pela ré. Gratuidade deferida (fls. 211). Em sua contestação de fls. 231/241, a ré afirma que os autores solicitaram a renegociação do contrato nos termos da lei citada, mas mesmo após serem notificados, não compareceram à agência da ré para regularizaram a renegociação. Outrossim, os autores tornaram-se inadimplentes em fevereiro de 2001, o que motivou a realização de execução extrajudicial que culminou na arrematação do imóvel por terceiro em 26/03/2010. Assim sendo, o contrato de financiamento estaria encerrado, o que determina a falta de interesse processual dos autores. Outrossim, entendem que são válidas as cláusulas do contrato e que sua evolução ocorreu de forma regular, motivo pelo qual postulam a improcedência dos pedidos. É o relatório. DECIDO. O pedido de tutela antecipada não comporta acolhimento. O pleito dos autores é baseado em suposta renegociação da dívida que teria sido realizada no ano de 2001. Analisando os documentos que instruem os autos, não verifico verossimilhança nas alegações dos autores. De fato, a ré confirmou que os autores iniciaram procedimento de renegociação. Contudo, ainda que notificados para regularizem as tratativas, teriam deixado de comparecer à agência da ré. Neste sentido apontam os documentos de fls. 261/266. Ademais, a referida renegociação previa o recálculo das prestações e o prosseguimento do pagamento das mesmas. Contudo, os autores tornaram-se inadimplentes já a partir da primeira prestação da suposta renegociação. Desta forma, neste juízo de cognição superficial da ação não é possível conclusão favorável ao pleito dos autores. Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os fatos alegados pela ré em sua contestação, bem como sobre a preliminar de carência da ação. P.R.I. Piracicaba, ____ de novembro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0005921-72.2010.403.6109 - HONORIO ALVES TEIXEIRA (SP282190 - MICHELE DA SILVA TEIXEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0005921-72.2010.403.6109 DECISÃO HONÓRIO ALVES TEIXEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente em 25/03/2010 o benefício (NB 150.472.469-8), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados determinados períodos trabalhados em condições especiais. Requer a antecipação da tutela para que o INSS considere especiais os períodos laborados para as empresas Granjas Mara S.A. (08/12/1980 a 22/05/1985), Fábrica de Balas São João S.A. (08/07/1985 a 23/11/1990) e Riclan S.A. (04/03/1991 a 01/09/2009) implantando-se, por consequência, o benefício previdenciário pleiteado. Decido. O pedido de antecipação de tutela comporta parcial acolhimento. O trabalho exercido na empresa Granjas Mara S.A. (08/12/1980 a 22/05/1985) deve ser considerado especial, uma vez que a atividade de operador de câmara frigorífica (cf. formulário DSS 8030 de fls. 44 e laudo técnico pericial de fls. 45/50) é considerada especial, em tese, em virtude de enquadramento por função ao item 1.1.2 do Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e ao item 1.1.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79. Todavia, não há

verossimilhança das alegações no que tange ao intervalo trabalhado na empresa Fábrica de Balas São João S.A. (08/07/1985 a 23/11/1990), tendo em vista que no perfil profissiográfico previdenciário de fls. 51/52 não há menção à intensidade do ruído. Por fim, o período trabalhado para a empresa Riclan S.A. (04/03/1991 a 01/09/2009) deve ser considerado insalubre. Com efeito, o perfil profissiográfico previdenciário trazido aos autos (fls. 53/55) demonstra que no período em questão o autor, em suas atividades de trabalho, estava exposto ao agente nocivo ruído que variava entre 90,7 e 94,1 decibéis. Superior, portanto, aos 80, 90 e 85 decibéis previstos, respectivamente, nos Decretos ns.º 53.831/64, 2.717/97 e 4.882/03. Face ao exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar ao réu que efetue nova análise do requerimento administrativo n. 150.472.469-8, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso, considerando como especiais os períodos trabalhados para as empresas Granjas Mara S.A. (08/12/1980 a 22/05/1985) e Riclan S.A. (04/03/1991 a 01/09/2009). A presente medida não abrange eventuais prestações atrasadas. Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Sem prejuízo, faculto ao autor que, no prazo de 30 (trinta) dias, instrua o feito com prova documental complementar que entender pertinente. P.R.I. Oficie-se para cumprimento. Piracicaba-SP, _____ de novembro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0007448-59.2010.403.6109 - CRISTIANE HELENA RUSSO DOS REIS (SP109447 - ROSEMARI AP CASTELLO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X ESTADO DE SAO PAULO (SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO) X MUNICIPIO DE RIO CLARO

Autos n.º 0007448-59.2010.403.6109 CRISTIANE HELENA RUSSO DOS REIS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE RIO CLARO objetivando, em síntese, a concessão de medicamentos para tratamento de saúde. Sustenta ser portadora de diabetes mellitus desde 2005 e que necessita dos medicamentos insulina glardina, insulina humalgo e Glucobay 100 mg (fl. 14). Alega que é dever dos réus a prestação de serviços de saúde, conforme dispositivos constitucionais e legais e argumenta que o tipo de insulina disponibilizada pelo Sistema Único de Saúde não é eficaz no controle da sua enfermidade, motivo pelo qual a antecipação de tutela é requerida. Decido. Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos indispensáveis a ensejar a antecipação parcial da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Inquestionável a plausibilidade do direito invocado, inclusive com assento na Constituição Federal como se infere do brilhante voto proferido nos autos da apelação cível n.º 2005.61.23.001828-1, pelo Ilustre o Desembargador Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região Carlos Muta: (...) Tem relevância e fundamento constitucional a pretensão deduzida, pois afirmou e consagrou o constituinte como fundamental o direito à saúde, atribuindo ao Poder Público a obrigação de promover políticas públicas específicas, e conferindo ao economicamente hipossuficiente a especial prerrogativa de reinvidicar do Estado a garantia de acesso, universal e gratuito, a todos os tratamentos disponíveis, preventivos ou curativos, inclusive com o fornecimento de medicamentos necessários à preservação do bem constitucional. A constituição de 1988, ao instituir o sistema único de saúde, erigiu à condição de princípio o atendimento integral (artigo 188, II), concretizando o compromisso pleno e eficaz do Estado com a promoção da saúde, em todos os seus aspectos, mediante a garantia de acesso a hospitais, tecnologias, tratamentos, equipamentos, terapias e medicamentos, e o que mais necessário à tutela do direito fundamental. A compreensão do direito, assim construído em consagração ao princípio da dignidade da pessoa humana, permite rejeitar os fundamentos de ordem econômica que, com frequência, são deduzidos pelo Poder Público. Nesse sentido, cabe salientar que o que se tem como preponderante, acima do interesse econômico, orçamentário e administrativo do ente onerado, foi, por opção inequívoca e legítima do constituinte, o direito individual e social à saúde, especialmente em relação aos economicamente hipossuficientes que para controle e tratamento da doença grave necessitam, como condição de sobrevivência com dignidade, de medicamentos especiais, de custo além de suas posses, e não fornecidos, voluntária e gratuitamente pelo Poder Público. Na hipótese, imprescindível considerar ainda que a questão veiculada nos autos fora exaustivamente analisada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários ns.º 242.859, 264.269, 255.627, 259.508, 271.286, 393.175 sendo que deste último julgamento a ementa é do seguinte teor: E M E N T A: PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por

censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes.(STF - RE-AgR 393175 / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 12/12/2006 - Órgão Julgador: Segunda Turma) Importa, ainda, consignar que conforme informação trazida aos autos pela União Federal os medicamentos pleiteados pela parte autora estão regularmente registrados na ANVISA e realmente se destinam a pacientes portadores de diabetes mellitus (fls. 32/33), condição indispensável para seu fornecimento pelo Poder Público. Ademais, o fato de não serem disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde ou não estarem padronizados pelo Ministério da Saúde, por si só não afasta a necessidade destes medicamentos para o caso específico da autora. Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada para determinar que os réus forneçam de imediato à autora Cristiane Helena Russo dos Reis os medicamentos insulina glardina, insulina humalgo e Glucobay 100 mg. À réplica no prazo legal, devendo a parte autora na mesma oportunidade trazer aos autos os exames que comprovam a existência da enfermidade. P.R.I. Piracicaba-SP, ____ de novembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0008121-52.2010.403.6109 - ADEILSON ROGERIO SOARES CELSO (SP087824 - BENEDITO MILLER) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento proposta no rito ordinário por Adeilson Rogério Soares Celso em face do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo, pela qual o autor postula a declaração de seu direito de inscrição nos quadros da ré, na condição de técnico em farmácia. Alega que atende aos requisitos legais previstos nos artigos 15 e 16 da Lei n. 3820/60, motivo pelo qual formulou seu pedido de inscrição no dia 19/04/2010. Contudo, seu requerimento foi indeferido, sob o fundamento de que não atenderia aos requisitos do art. 16 da referida Lei. Invoca em seu favor pareceres do Ministério da Educação favoráveis à inscrição postulada. Gratuidade deferida (fls. 65). Sobreveio requerimento postulando a análise do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Decido. O pedido de antecipação de tutela não comporta deferimento, por ausência de verossimilhança das alegações do autor. O art. 14 da Lei n. 3820/60 relaciona as categorias de profissionais que podem requerer sua inscrição junto aos Conselhos Regionais de Farmácia. Dispõe referido enunciado legal no seguinte sentido: Art. 14. Em cada Conselho Regional serão inscritos os profissionais de Farmácia que tenham exercício em seus territórios e que constituirão o seu quadro de farmacêuticos. Parágrafo único - Serão inscritos, em quadros distintos, podendo representar-se nas discussões, em assuntos concernentes às suas próprias categorias; a) os profissionais que, embora não farmacêuticos, exerçam sua atividade (quando a lei autorize) como responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos; b) os práticos ou oficiais de Farmácia licenciados. Assim, podem obter sua inscrição, em quadros distintos àqueles dos farmacêuticos, outros profissionais que, embora não graduados em Farmácia (art. 15, item 1, da Lei n. 3820/60), exerçam atividades correlatas, desde que autorizados por lei. Até o presente momento, não existe previsão legal que garanta aos detentores do título de Técnico em Farmácia o direito de inscrever-se nos quadros dos Conselhos Regionais de Farmácia. Neste sentido, não supre tal exigência de previsão legal o Decreto n. 74170/74, por ser norma infraconstitucional não podendo, por este motivo, inovar no ordenamento jurídico senão dentro os estreitos limites do poder regulamentar. Observe-se que tal orientação vem encontrando respaldo no entendimento jurisprudencial, conforme demonstram os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. TÉCNICO EM FARMÁCIA. INSCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - O Conselho Regional de Farmácia não está obrigado a inscrever os técnicos em farmácia em seus quadros, por não estarem inseridos na categoria dos profissionais arrolados pela lei reguladora do exercício da atividade farmacêutica. II - Não cumprimento da carga horária mínima exigida pela Portaria 363/95 do Ministério da Educação e Cultura para a Habilitação Profissional Plena de Técnico em Farmácia. III - Remessa Oficial provida. Apelação provida. (AMS 200161000317918, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 04/10/2010). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO

MINISTÉRIO PÚBLICO - PRONUNCIAMENTO DO PARQUET NA INSTÂNCIA RECURSAL - NULIDADE SUPRIDA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - TÉCNICO EM FARMÁCIA - INSCRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A falta de intervenção do Ministério Público no primeiro grau é suprida pela atuação desse órgão na instância recursal. Não se decreta a nulidade quando o próprio Ministério Público sustenta a sua inexistência e, em seguida, manifesta-se sobre o mérito. 2. Os técnicos em farmácia não estão inseridos na categoria dos profissionais arrolados pela lei reguladora do exercício da atividade farmacêutica, não estando o Conselho Regional de Farmácia obrigado a inscrevê-los em seus quadros de profissionais. 3. Técnico em farmácia não tem habilitação para assumir a responsabilidade técnica por drogaria.(AMS 200061000323665, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - QUARTA TURMA, 24/06/2010).Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se. P.R.I.Piracicaba, ____ de novembro de 2010.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0008339-80.2010.403.6109 - RUBENS GERDES(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0008339-80.2010.403.6109Defiro a gratuidade.Recebo a petição de fl. 28 e documentos de fls. 29/359 como aditamento à inicial.No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Intime(m)-se.Piracicaba, ____ de novembro de 2010.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0008485-24.2010.403.6109 - VERA HELENA PONESSI(SP110206 - JOSE VALDIR SCHIABEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º: 0008485-24.2010.403.6109DECISÃOTrata-se de ação ordinária, proposta por VERA HELENA PONESSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, pela qual busca-se a concessão de ordem para que a autarquia previdenciária deixe de efetuar a cobrança dos valores recebidos em decorrência de decisão judicial proferida nos autos do processo n.º 2003.61.09.004802-9, que foi posteriormente revogada.Aduz que recebeu tais valores por meio de decisão judicial, porém a decisão foi reformada. Após a suspensão, o instituto réu enviou uma carta de cobrança no valor de R\$ 15.251,84 (quinze mil, duzentos e cinquenta e um reais e oitenta e quatro centavos).Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 102/103 como aditamento à inicial.Em virtude da cessação de decisão judicial, o instituto-réu informou que há valores a serem ressarcidos aos cofres públicos, referentes ao que foi percebido por força da ação n.º 2003.61.09.004802-9 (fl. 13). Contudo, tal procedimento encontra óbice no princípio da irrepetibilidade dos alimentos, pacificamente adotado na jurisprudência, conforme ilustram os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALIMENTOS. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. Não se repetem os alimentos recebidos de boa-fé. Precedentes do STJ. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, Apelação n. 2001.61.83.003390-1, Décima Turma, j. 04/11/2008, DJF3 19/11/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.1. São irrepetíveis, quando percebidos de boa-fé, ainda que em antecipação de tutela, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar, e caráter excepcional, resultante de presumida situação de necessidade.()(AgRg no REsp 1057426/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 08/06/2009).No caso concreto, verifica-se que os valores foram pagos em decorrência de decisão judicial, o que demonstra a boa fé da autora, motivo pelo qual é plenamente cabível a aplicação do entendimento jurisprudencial ora citado. Face ao exposto, DEFIRO a tutela antecipada para determinar à autoridade que cesse ou se abstenha de realizar a cobrança dos pagamentos efetuados referentes à ação n.º 2003.61.09.004802-9.Cite-se.P.R.I. Piracicaba, ____ de novembro de 2010.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0008913-06.2010.403.6109 - MARIA INES FERREIRA DE MEDEIROS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Intime(m)-se.Piracicaba, ____ de novembro de 2010.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0009093-22.2010.403.6109 - ELIAS PINTO DE OLIVEIRA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Intime(m)-se.Piracicaba, ____ de novembro de 2010.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0009357-39.2010.403.6109 - AMADEU FERREIRA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, determino ao autor que, em 10 (dez) dias, esclareça acerca da possível prevenção noticiada à fl. 94, trazendo aos autos cópia da inicial, bem como de eventual sentença proferida, referente à ação n.º 0003159-20.2009.403.6109. Após, tornem conclusos para a análise do

pedido de concessão de tutela antecipada. Intime(m)-se. Piracicaba, ____ de novembro de 2010. Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0009381-67.2010.403.6109 - IRACI BARRIVIERA DA SILVA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se. Piracicaba, ____ de novembro de 2010. Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0009395-51.2010.403.6109 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se. Piracicaba, ____ de novembro de 2010. Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0009439-70.2010.403.6109 - DOMINGOS FERREIRA DOS SANTOS(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro a gratuidade. Conforme requerido na inicial o pedido de concessão de tutela antecipada somente será analisado após a fase probatória. Cite-se. Int. Piracicaba, ____ de novembro de 2010. Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0009613-79.2010.403.6109 - DAVID TURQUETTI(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se. Piracicaba, ____ de novembro de 2010. Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0009905-64.2010.403.6109 - JAIR SERGIO SPERQUE(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0009905-64.2010.403.6109 JAIR SÉRGIO SPERQUE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a transformação de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Aduz não ter o INSS considerado como especiais determinados períodos laborados em condições insalubres, razão pela qual faz jus ao recebimento de aposentadoria especial e ao cálculo da renda mensal inicial. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. A antecipação dos efeitos da tutela está condicionada, dentre outros requisitos, à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, do CPC). De pronto, verifico que tal pressuposto não se encontra caracterizado, eis que não há perigo de dano irreparável, tendo em vista que se vencedora, a parte autora receberá todas as parcelas atrasadas do benefício, devidamente corrigidas. Ademais, ainda que o benefício almejado tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não perecerá com o indeferimento da tutela antecipada, haja vista que já se encontra auferindo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição conforme afirmação feita na inicial. Por tais motivos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. P.R.I. Piracicaba-SP, ____ de novembro de 2010. Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0009963-67.2010.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP243978 - MARCUS VINICIUS ORLANDIN COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, proposta pelo Município de Piracicaba em face do INSS, com pedido de antecipação de tutela que ora se examina. A autora alega ter efetuado a doação ao réu de um terreno localizado nesta cidade, conforme autorização contida na Lei Municipal n. 2809/1986, na qual era previsto o encargo do réu de efetuar a construção de prédio para sua sede, no prazo de 24 meses. Contudo, até a presente data tal encargo não foi cumprido. Por tal motivo, postula provimento jurisdicional de reversão da doação. Em sede de antecipação de tutela, requer sua reintegração na posse do terreno, alegando que tal medida é necessária para a manutenção e limpeza do bem, que estaria em estado de abandono, bem como para que a autora possa dar ao imóvel destinação que atenda ao interesse público. É o relatório. DECIDO. O pedido de tutela antecipada não comporta acolhimento, eis que ausente o perigo na demora. De fato, não vislumbro qualquer dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a imediata reintegração da autora na posse do terreno, haja vista que nenhum dano foi sentido pela autora em mais de 24 anos sem a posse do imóvel. Outrossim, não há indicação de qualquer destinação concreta para o terreno, conforme planejamento do governo municipal. Em relação à necessidade de limpeza do terreno, o Município tem poderes dotados do atributo de auto-executoriedade para efetuar tais serviços, sem que seja necessário recorrer ao Poder Judiciário para tanto. Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se. P.R.I. Piracicaba, ____ de novembro de 2010. Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0010007-86.2010.403.6109 - JOSE ORIDIO BRANDINE(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 -

CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, proposta por José Orídio Brandine em face de União, com pedido de antecipação de tutela que ora se examina, pela qual a parte autora pleiteia a condenação da ré à obrigação de fazer, consistente na omissão em cobrar os imposto de renda sobre o valor recebido de forma acumulada, referente a benefício previdenciário. Alega que efetuou pedido de requerimento de benefício previdenciário que, após deferido, gerou o pagamento de prestações atrasadas no valor acumulado de R\$ 103.323,39, referente às competências janeiro de 1999 a agosto de 2007. Entende que a apuração do valor do imposto de renda devido deve considerar o valor isolado de cada prestação não paga no seu devido tempo, e não o montante acumulado pago de uma só vez. Por tal motivo, a ré estaria exigindo o tributo em sua alíquota máxima, e não pelo percentual de 15% ou dentro da faixa de isenção, o que ocorreria se considerasse as competências de forma isolada. Em sede de antecipação de tutela, postula a suspensão da exigibilidade do imposto de renda pessoa física do exercício de 2007, apurado sobre o valor acumulado das prestações atrasadas. É o relatório. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela comporta acolhimento. Dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional que o Imposto de Renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Assim, nos termos da lei, ocorre a incidência de imposto não somente quando há a disponibilidade econômica da renda, entendida esta como o efetivo acesso do contribuinte à riqueza, mas também quando ocorre sua disponibilidade jurídica, sendo esta descrita como a situação na qual o beneficiário tem título jurídico que lhe permite obter a realização em dinheiro. Ressalte-se que se trata de título definitivo, no qual a riqueza é adquirida de modo definitivo, porém ainda não efetiva. Não se confunde, contudo, com promessa expectativa, probabilidade ou direito sujeito à condição ou encargo futuro. Se não houver existência de direito irrevogável, líquido e exigível, não haverá a disponibilidade da renda e, portanto, não será possível a incidência do Imposto de Renda. A situação descrita nos autos se enquadra no conceito de aquisição de disponibilidade jurídica, visto que a parte autora, muito embora tivesse o direito de recebimento de parcelas mensais de aposentadoria de 26/01/1999 a 31/08/2007, apenas em 25/09/2007 teve à sua disposição a riqueza acumulada no referido período (cf. documento de fls. 16). Assim sendo, a hipótese trata de ocorrência de uma pluralidade de fatos geradores, ocorridos em diversos períodos de competência entre os anos de 1999 e 2007. E cada um destes fatos geradores deu início a uma obrigação tributária, nos termos do art. 113, 1º, do CTN, devendo ser considerados, para cálculo do tributo devido, os valores recebidos em cada uma das competências. Desta forma, se o tributo em questão tivesse sido calculado na ocasião em que o autor devia ter efetivamente recebido as parcelas de aposentadoria, outra teria sido a incidência do imposto sobre a renda. Desta forma, o autor não deu causa à artificial situação de incidência a alíquota superior do IR, não podendo ser penalizado pelo atraso na atividade estatal previdenciária. Neste sentido, confira-se o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS ADVINDOS DE DECISÃO JUDICIAL. DEPÓSITO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46, DA LEI Nº 8.541/92. 1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte. 2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo. 3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável. 4. O art. 46, da Lei nº 8.541/92, deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido. 5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade. 6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais. 7. Recurso especial não provido. (REsp 538137/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.09.2003, DJ 15.12.2003 p. 219). No tocante ao perigo na demora, observo que a parte autora está na iminência de ter contra si praticados atos de constrição patrimonial, eis que a ré já promoveu a constituição do crédito tributário que entende devido, conforme demonstram os documentos de fls. 28/30. Face ao exposto, defiro a tutela antecipada para decretar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da notificação de lançamento n. 2008/949876575457659 (fls. 28 dos autos). Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil, para ciência. Cite-se. P.R.I. Piracicaba, ____ de novembro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0010196-64.2010.403.6109 - IRMA BUENO MACIEL (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, considerando a possível conexão noticiada, determino à parte autora que, em 10 (dez) dias, traga aos autos cópia da inicial e sentença, se houver, do processo nº 0006000-51.2010.403.6109. Intime(m)-se. Piracicaba, ____ de novembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0010383-72.2010.403.6109 - DORIVAL RAMOS DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Intime(m)-se.Piracicaba, _____ de novembro de 2010.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0010388-94.2010.403.6109 - LAUDECIR SAMUEL SEGALLA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0010388-94.2010.403.6109LAUDECIR SAMUEL SEGALLA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, que seja realizada revisão em seu benefício previdenciário, concedendo-se a aposentadoria especial em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição.Sustenta receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 145.813.153-7) e que, todavia, o valor da renda mensal inicial foi calculado incorretamente porquanto no cálculo feito pela autarquia previdenciária não foram considerados determinados períodos trabalhados em ambiente nocivo à saúde.Decido.Não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil.Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor.No caso dos autos não há que se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor já está recebendo as prestações mensais do seu benefício previdenciário e de outro lado caso a ação seja procedente ao final não se vislumbra possível insolvibilidade do Instituto Nacional do Seguro Social. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIA. PERIGO DE DANO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 201/04. CONFISSÃO. INEXISTÊNCIA.1. Nas ações de revisão de benefício previdenciário, a antecipação de tutela somente pode ser concedida em casos excepcionais, devendo estar devidamente demonstrado nos autos não apenas a verossimilhança da alegação, mas também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. A retificação da RMI traz mero acréscimo patrimonial no rendimento do segurado, considerando que este já recebe o benefício, não bastando, portanto, a alegação do caráter alimentar das prestações para deferimento da tutela antecipada. 3. A Medida Provisória nº 201/2004, ao autorizar a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro/94 e o pagamento dos valores atrasados, exige que, em caso de ação judicial pendente, seja firmado termo de acordo ou de transação judicial nos termos que especifica, importando em concordância com a forma, prazos, montantes e limites de valores por ela definidos. Não implica, assim, reconhecimento do pedido posto na ação. 4. Agravo de instrumento improvido(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200504010179778 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 10/08/2005 Documento: TRF400109995 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA).Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada.Cite-se.P.R.I.Piracicaba-SP, ___ de novembro de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANOJuíza Federal

0010401-93.2010.403.6109 - EDVALDO JOSE DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0010401-93.2010.403.6109DECISÃOInicialmente, analiso o pedido de gratuidade. Nos termos do art. 4º, 1º, da Lei n. 1.060/50, a parte goza de presunção de pobreza, até prova em contrário. No caso dos autos, infere-se de demonstrativo de pagamento que a parte autora vem auferindo renda de R\$ 4.938,55 (quatro mil, novecentos e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos).Conforme o disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 333, de 29/06/2010, alterada pela Portaria Interministerial MPS/MF Nº 408, de 17/08/2010, a partir de 1º de janeiro de 2010, o salário-de-benefício e o salário-de-contribuição, dos segurados empregados, não poderão ser superiores a R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos).Desta forma, entende este juiz, adotando critério objetivo, que quem recebe acima do valor máximo pago pelo INSS aos seus beneficiários não tem direito à obtenção dos benefícios da justiça gratuita.Assim sendo, havendo prova de que a parte autora não necessita do benefício da justiça gratuita (fl. 21), seu pedido não pode ser acolhido. Face ao exposto, indefiro o pedido de gratuidade e determino que a parte autora recolha as custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Decorrido o prazo assinado, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de tutela antecipada. Int. Piracicaba-SP, _____ de novembro de 2010.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0010649-59.2010.403.6109 - ADEMIR COLOMBANI(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º: 0010649-59.2010.403.6109DECISÃOTrata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade rural. Alega ter exercido atividades rurais de 01/01/1971 a 24/07/1991 e que o INSS não reconheceu tal período, motivo pelo qual indeferiu seu pedido de benefício NB 151.004.970-0, formulado em 17/06/2010.Postula, em antecipação de tutela, o reconhecimento de tal período e a

imediate implantação do benefício almejado. DECIDO. Inicialmente, defiro a gratuidade. O pedido de antecipação de tutela não comporta acolhimento. Em que pese a existência de início razoável de prova material relativo ao exercício de atividade rural, entendo que o pleito carece de ampla instrução probatória, motivo pelo qual a antecipação de tutela seria precipitada no presente momento. Face ao exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Cite-se. P.R.I. Piracicaba, _____ de novembro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0010665-13.2010.403.6109 - ADILSON GOMES (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0010665-13.2010.403.6109 ADILSON GOMES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a transformação de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Aduz não ter o INSS considerado como especiais determinados períodos laborados em condições insalubres, razão pela qual faz jus ao recebimento de aposentadoria especial e ao cálculo da renda mensal inicial. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. A antecipação dos efeitos da tutela está condicionada, dentre outros requisitos, à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, do CPC). De pronto, verifico que tal pressuposto não se encontra caracterizado, eis que não há perigo de dano irreparável, tendo em vista que se vencedora, a parte autora receberá todas as parcelas atrasadas do benefício, devidamente corrigidas. Ademais, ainda que o benefício almejado tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não perecerá com o indeferimento da tutela antecipada, haja vista que já se encontra auferindo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição conforme afirmação feita na inicial. Por tais motivos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. P.R.I. Piracicaba-SP, _____ de novembro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0010666-95.2010.403.6109 - JOSE ALTAIR RODRIGUES (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0010666-95.2010.403.6109 JOSE ALTAIR RODRIGUES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, que seja realizada revisão em seu benefício previdenciário, concedendo-se a aposentadoria especial em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.881.246-2) e que, todavia, o valor da renda mensal inicial foi calculado incorretamente porquanto no cálculo feito pela autarquia previdenciária não foram considerados determinados períodos trabalhados em ambiente nocivo à saúde. Decido. Não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. No caso dos autos não há que se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor já está recebendo as prestações mensais do seu benefício previdenciário e de outro lado caso a ação seja procedente ao final não se vislumbra possível insolvabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERIGO DE DANO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 201/04. CONFISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Nas ações de revisão de benefício previdenciário, a antecipação de tutela somente pode ser concedida em casos excepcionais, devendo estar devidamente demonstrado nos autos não apenas a verossimilhança da alegação, mas também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. A retificação da RMI traz mero acréscimo patrimonial no rendimento do segurado, considerando que este já recebe o benefício, não bastando, portanto, a alegação do caráter alimentar das prestações para deferimento da tutela antecipada. 3. A Medida Provisória n.º 201/2004, ao autorizar a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro/94 e o pagamento dos valores atrasados, exige que, em caso de ação judicial pendente, seja firmado termo de acordo ou de transação judicial nos termos que especifica, importando em concordância com a forma, prazos, montantes e limites de valores por ela definidos. Não implica, assim, reconhecimento do pedido posto na ação. 4. Agravo de instrumento improvido (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Processo: 200504010179778 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 10/08/2005 Documento: TRF400109995 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA). Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. Cite-se. P.R.I. Piracicaba-SP, ____ de novembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0010715-39.2010.403.6109 - PEDRO HENRIQUE VIANA BATISTA (SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0010715-39.2010.403.6109 DECISÃO PEDRO HENRIQUE VIANA BATISTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício

previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a continuidade do pagamento de auxílio-doença. Postula, ainda, o pagamento de danos morais. Aduz sofrer de pancreatite crônica calcificante que lhe impede de exercer qualquer atividade laboral. Relata ter recebido anteriormente auxílio-doença que, todavia, teve seu pagamento cessado indevidamente, uma vez que o mal relatado ainda lhe aflige. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Entendo ausente, neste momento da tramitação processual, o requisito da verossimilhança das alegações, indispensável para o deferimento da tutela antecipada. Neste momento, ausente a prova inequívoca da incapacidade para o trabalho, pressuposto para concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, de acordo com os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 sendo, portanto, imprescindível a realização de prova pericial médica para sua constatação. Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica, devendo a Secretaria providenciar a indicação, no sistema AJG, de perito médico clínico geral, fixando-se honorários provisórios no valor mínimo da tabela. Intime-se o Sr. perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos e, após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao exame médico. Concedo ao profissional nomeado o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contado a partir de sua intimação. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Com a juntada de laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes expeça-se solicitação de pagamento. Cite-se. P.R.I. Piracicaba-SP, ____ de novembro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0010737-97.2010.403.6109 - MARIA DO CARMO CALHEIROS FELIPE (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se. Piracicaba, ____ de novembro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0010745-74.2010.403.6109 - JOCELI APARECIDA CLAUDINO X ELZA CUSTODIO CLAUDINO (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0010745-74.2010.403.6109 DECISÃO JOCELI APARECIDA CLAUDINO, representada por sua curadora Elza Custódio Claudino, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Aduz ser portadora de deficiência mental e não ter meios de prover sua subsistência nem tê-la provida pela sua família. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Entendo ausente, neste momento da tramitação processual, o requisito da verossimilhança das alegações, indispensável para o deferimento da tutela antecipada. Inexiste a necessária prova inequívoca da miserabilidade da autora, bem como de sua deficiência, consoante estabelece Lei n.º 8.742/93. Posto isso, NEGO a antecipação de tutela pleiteada. Sem prejuízo, defiro a produção de relatório sócio-econômico devendo a Secretaria providenciar a indicação, no sistema AJG, de assistente social, que deverá elaborar o relatório no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do relatório e findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor mínimo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Ressalte-se que conquanto a autora tenha sido interdita, conforme se depreende do documento de fl. 21, a incapacidade civil ou jurídica não se confunde com a incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Destarte, defiro a produção de prova pericial médica, devendo a Secretaria providenciar a indicação, no sistema AJG, de perito médico clínico geral, fixando-se honorários provisórios no valor mínimo da tabela. Intime-se o Sr. perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos e, após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao exame médico. Concedo ao profissional nomeado o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contado a partir de sua intimação. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Com a juntada de laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes expeça-se solicitação de pagamento. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cite-se. P.R.I. Piracicaba-SP, ____ de novembro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0010760-43.2010.403.6109 - MAURO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se e intime(m)-se. Piracicaba, ____ de novembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0010761-28.2010.403.6109 - EDSON BETINI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se. Piracicaba, ____ de novembro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0010762-13.2010.403.6109 - ANA MARIA NUNES DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se e intime(m)-se. Piracicaba, ____ de novembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0010796-85.2010.403.6109 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X MUNICIPIO DE AMERICANA

Autos n.º 0010796-85.2010.403.6109 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SÃO PAULO INTERIOR, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do MUNICIPIO DE AMERICANA-SP objetivando, em síntese, a suspensão dos efeitos do Pregão Presencial n.º 067/2010. Aduz que tal procedimento licitatório afronta a exclusividade na prestação dos serviços postais que lhe foi garantida através da Lei 6.538/78. Requer seja determinada a suspensão do pregão presencial e de eventual contrato dele resultante, bem como que o réu se abstenha de praticar quaisquer atos que violem o privilégio postal atribuído à autora, inclusive a realização de procedimentos licitatórios. Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios do Decreto-lei 509/69 que trata das prerrogativas conferidas à Fazenda Pública. Decido. Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos indispensáveis a ensejar a antecipação parcial da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. A questão discutida nos autos encontra-se pacificada pelo Supremo Tribunal Federal que ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 46 decidiu no sentido de que a Lei 6.538/78 que trata do monopólio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, foi recepcionada pela Constituição Federal. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MONOPOLIO DOS CORREIOS. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. O Plenário do STF, na sessão do dia 05/08/09, ao julgar improcedente a ADPF sob n.º 46/DF, declarou que a Lei n.º 6.538/78, que trata do monopólio dos Correios, foi recepcionada e está de acordo com a Constituição Federal. 2. Na mesma oportunidade, deu interpretação conforme ao artigo 42 da Lei n.º 6.538/78 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º do referido diploma legal. 3. O conceito de carta engloba as correspondências, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário (art. 47 da Lei 6.538/78), incluindo, portanto, cartas pessoais, contas de serviços públicos, boletos de cartões de crédito. 4. As cartas, os cartões-postais e as correspondências agrupadas (malotes) só poderão ser transportados pelos Correios, enquanto os outros tipos de correspondências, como jornais e revistas, poderão ser entregues por empresas privadas. 5. Apelação parcialmente provida. Ordem parcialmente concedida. 6. Sentença reformada. (TRF 3 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 247385 Relator(a) JUIZ RUBENS CALIXTO Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 18/10/2010 PÁGINA: 178) No que se refere às prerrogativas processuais concernentes ao foro, prazos e custas processuais atribuídas à Fazenda Pública, salienta-se que foram estendidas à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, conforme artigo 12 do Decreto-lei 509/69. Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada requerida para determinar a suspensão dos efeitos do Pregão Presencial n.º 67/2010 promovido pela Prefeitura Municipal de Americana-SP e eventual contrato originário do respectivo Pregão, bem como determinar ao réu se abstenha de praticar quaisquer atos que impliquem em transporte e entrega de cartas pessoais e comerciais, cartões-postais, correspondências agrupadas (malotes). Deverão ser observadas com relação à parte autora as prerrogativas processuais previstas no Decreto-lei 509-69. Cite-se. P.R.I. Piracicaba-SP, ____ de novembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0010808-02.2010.403.6109 - ADAO LUIZ DA SILVA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0010808-02.2010.403.6109 ADAO LUIZ DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revogação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já concedido pelo réu (NB 147.375.948-7) e a concessão de nova aposentadoria, com majoração da alíquota da renda mensal. Decido. Não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. No caso dos autos não há que se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor já está recebendo as prestações mensais do seu benefício previdenciário e de outro lado caso a ação seja procedente ao final não se vislumbra possível insolvibilidade do Instituto Nacional do Seguro Social. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERIGO DE DANO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 201/04. CONFISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Nas ações de revisão de benefício previdenciário, a antecipação de tutela somente pode ser concedida em casos excepcionais, devendo estar devidamente demonstrado nos autos não apenas a verossimilhança da alegação, mas também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. A retificação da RMI traz mero acréscimo patrimonial no rendimento do segurado, considerando que este

já recebe o benefício, não bastando, portanto, a alegação do caráter alimentar das prestações para deferimento da tutela antecipada. 3. A Medida Provisória nº 201/2004, ao autorizar a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro/94 e o pagamento dos valores atrasados, exige que, em caso de ação judicial pendente, seja firmado termo de acordo ou de transação judicial nos termos que especifica, importando em concordância com a forma, prazos, montantes e limites de valores por ela definidos. Não implica, assim, reconhecimento do pedido posto na ação. 4. Agravo de instrumento improvido (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200504010179778 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 10/08/2005 Documento: TRF400109995 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA). Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. Cite-se. P.R.I. Piracicaba-SP, ___ de novembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0010870-42.2010.403.6109 - FRANCISCO THADEU CAMPANHA (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0010870-42.2010.403.6109 FRANCISCO THADEU CAMPANHA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, que seja realizada revisão em seu benefício previdenciário, concedendo-se a aposentadoria especial em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 146.919.234-6) e que, todavia, o valor da renda mensal inicial foi calculado incorretamente porquanto no cálculo feito pela autarquia previdenciária não foram considerados determinados períodos trabalhados em ambiente nocivo à saúde. Decido. Não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. No caso dos autos não há que se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor já está recebendo as prestações mensais do seu benefício previdenciário e de outro lado caso a ação seja procedente ao final não se vislumbra possível insolvabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERIGO DE DANO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 201/04. CONFISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Nas ações de revisão de benefício previdenciário, a antecipação de tutela somente pode ser concedida em casos excepcionais, devendo estar devidamente demonstrado nos autos não apenas a verossimilhança da alegação, mas também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. A retificação da RMI traz mero acréscimo patrimonial no rendimento do segurado, considerando que este já recebe o benefício, não bastando, portanto, a alegação do caráter alimentar das prestações para deferimento da tutela antecipada. 3. A Medida Provisória nº 201/2004, ao autorizar a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro/94 e o pagamento dos valores atrasados, exige que, em caso de ação judicial pendente, seja firmado termo de acordo ou de transação judicial nos termos que especifica, importando em concordância com a forma, prazos, montantes e limites de valores por ela definidos. Não implica, assim, reconhecimento do pedido posto na ação. 4. Agravo de instrumento improvido (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200504010179778 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 10/08/2005 Documento: TRF400109995 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA). Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. Cite-se. P.R.I. Piracicaba-SP, ___ de novembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0010880-86.2010.403.6109 - ROBERTO BENEDITO ANTONIO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, determino à parte autora que, em 10 (dez) dias, esclareça acerca da possível prevenção noticiada à fl. 176 trazendo aos autos cópia da inicial e sentença, se houver, do processo nº 2007.63.10.001633-9. Intime(m)-se. Piracicaba, ___ de novembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0010940-59.2010.403.6109 - JOSE REINALDO DUNDES (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça declaração de pobreza fundamentada para que seja possível a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita. Sem prejuízo, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a análise da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se e intime(m)-se. Piracicaba, ___ de novembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0010993-40.2010.403.6109 - SIDNEI APARECIDO CAPOBIANCO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL

LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0010993-40.2010.403.6109SIDNEI APARECIDO CAPOBIANCO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, que seja realizada revisão em seu benefício previdenciário, concedendo-se a aposentadoria especial em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta ter requerido administrativamente aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.205.370-7) que lhe foi concedida e que, todavia, o valor da renda mensal inicial foi calculado incorretamente porquanto no cálculo feito pela autarquia previdenciária não foram considerados determinados períodos trabalhados em ambiente nocivo à saúde. Decido. Não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. No caso dos autos não há que se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor já está recebendo as prestações mensais do seu benefício previdenciário e de outro lado caso a ação seja procedente ao final não se vislumbra possível insolvabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERIGO DE DANO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 201/04. CONFISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Nas ações de revisão de benefício previdenciário, a antecipação de tutela somente pode ser concedida em casos excepcionais, devendo estar devidamente demonstrado nos autos não apenas a verossimilhança da alegação, mas também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. A retificação da RMI traz mero acréscimo patrimonial no rendimento do segurado, considerando que este já recebe o benefício, não bastando, portanto, a alegação do caráter alimentar das prestações para deferimento da tutela antecipada. 3. A Medida Provisória nº 201/2004, ao autorizar a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro/94 e o pagamento dos valores atrasados, exige que, em caso de ação judicial pendente, seja firmado termo de acordo ou de transação judicial nos termos que especifica, importando em concordância com a forma, prazos, montantes e limites de valores por ela definidos. Não implica, assim, reconhecimento do pedido posto na ação. 4. Agravo de instrumento improvido (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200504010179778 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 10/08/2005 Documento: TRF400109995 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA). Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. Cite-se. P.R.I. Piracicaba-SP, ____ de novembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0011168-34.2010.403.6109 - ANTONIO IRINEU BASSI (SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se e intime(m)-se. Piracicaba, ____ de novembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0011181-33.2010.403.6109 - CARLOS AUGUSTO DA COSTA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se. Piracicaba, ____ de novembro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006090-59.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003704-56.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X FRANCINALDO CRISPIM (SP076502 - RENATO BONFIGLIO)

Manifeste-se o impugnado, no prazo legal. Intimem-se. Piracicaba, 19 de novembro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0002525-87.2010.403.6109 - CLORIS REGINA GUTIERRES SIQUEIRA ME (SP260122 - EMERSON ADAGOBERTO PINHEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, proposto por Cloris Regina Gutierrez Siqueira ME em face do Delegado da Receita Federal, com pedido de medida liminar que ora se examina, pelo qual a parte autora pleiteia a concessão de ordem para sua inclusão do sistema de arrecadação de tributos denominado Simples Nacional, instituído pela LC n. 123/2006. Alega ter efetuado seu requerimento de inclusão em janeiro de 2009, o qual foi indeferido, nos termos do art. 17, V, da LC n. 123/2006, eis que teria débito com a previdência social cuja exigibilidade não estaria suspensa. Contudo, alega que o débito indicado na decisão de indeferimento seria objeto de parcelamento instituído pela Lei n. 11941/2009, motivo pelo qual sua exigibilidade estaria suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN, conforme demonstram os documentos de adesão, os comprovantes de pagamento das prestações do parcelamento e certidão de

regularidade fiscal emitida em seu favor. Em suas informações de fls. 53/58, a autoridade impetrada arguiu sua ilegitimidade passiva, alegando que o ato coator teria sido praticado pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, autoridade competente nos termos do art. 2º, I, e 6º, da LC n. 123/2006. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela autoridade impetrada. Dispõe o art. 2º, 6º, da LC n. 123/2006 que ao Comitê de que trata o inciso I do caput deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar. Pela simples análise do texto em questão, observa-se que referido Comitê tem a atribuição legal de regulamentar, ou seja, emitir os atos normativos necessários para o desenvolvimento das atividades do Simples Nacional, sendo estranha a tal atribuição a emissão de atos concretos referentes à opção e inclusão no referido sistema de tributação. Assim sendo, a autoridade coatora no pólo passivo da impetração deve ser identificada entre aqueles órgãos que detêm a atribuição de fiscalização dos atos relativos ao Simples Nacional, conforme prescreve o art. 33 da LC n. 123/2006, redigido nos seguintes termos: A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29 desta Lei Complementar é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município. Neste sentido vem caminhando o entendimento jurisprudencial, conforme se observa no seguinte precedente: MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. SIMPLES NACIONAL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE, INCOMPETÊNCIA E INÉPCIA DA INICIAL AFASTADAS. PENDÊNCIA UNICAMENTE CADASTRAL E NÃO DEBITÓRIA. AUSÊNCIA DE IMPECILHO À INCLUSÃO. COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo Retido não conhecido. Inobservância do previsto no caput do art. 523 do CPC. 2. O ato discutido diz respeito ao indeferimento do pedido de inclusão no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, sendo competência da Secretaria da Receita Federal a análise dos requisitos necessários para tal mister. Assim, mostra-se evidente a legitimidade da autoridade impetrada para figurar no pólo passivo da demanda - Delegado da Receita Federal do Brasil - e a competência da Justiça Federal para o conhecimento do feito. 3. Nos termos do art. 17, V, da Lei Complementar n. 123/2006, o impedimento para recolhimento pelo Simples se dá somente em caso de existência de débito, ou seja, não é qualquer pendência administrativa que tem o condão de impedir o recolhimento pelo Simples. 4. O pedido de compensação dos valores pagos a maior com base no art. 74, da Lei 9.430/96, encontra óbice intransponível, considerando que no Simples Nacional há tributos municipais e/ou estaduais. Neste sentido, inclusive, o art. 34, da Instrução Normativa n. 900, da Receita Federal do Brasil, regulamentou o aludido dispositivo legal. (APELREEX 00083774520094047000, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 19/05/2010). Observados tais parâmetros legais, temos que a legitimidade passiva da ação deve ser analisada identificando-se a autoridade competente para análise dos motivos que fundamentaram o indeferimento do pedido de inclusão, conforme sua competência territorial. No caso concreto, o motivo do indeferimento do pedido de inclusão foi a suposta existência de débito previdenciário cuja exigibilidade não estaria suspensa. A autoridade tributária nesta matéria cabe ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, órgão cuja competência territorial abrange o domicílio da impetrante. Passando à análise do mérito da ação, observo que o indeferimento do pedido de inclusão da impetrante no Simples Nacional foi a existência de débito relativo a contribuições previdenciárias, sendo a referida decisão fundamentada no disposto no art. 17, V, da LC n. 123/2006 (fls. 20). Contudo, tal fundamentação não se sustenta, eis que a impetrante demonstra ter aderido a parcelamento instituído pela Lei n. 11941/2009 em novembro de 2009, conforme demonstram os documentos de fls. 22 e 24, e que vem efetuando regularmente o pagamento das prestações devidas (fls. 26/28). Desta forma, é válido concluir que o débito que justificaria o indeferimento do pedido de inclusão no Simples Nacional está com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN, fato este que não é estranho ao Fisco, conforme demonstra a certidão de regularidade fiscal de fls. 30. Desta forma, afastado o óbice para o indeferimento do pedido de inclusão no Simples Nacional, concluo que a impetrante faz jus à concessão da medida liminar, observado, ainda, o risco de danos que poderá suportar caso permaneça excluída do regime de tributação mais favorável. Face ao exposto, defiro o pedido de medida liminar para determinar a imediata inclusão da impetrante no regime especial de tributação instituído pelo art. 12 da LC n. 123/2006. Oficie-se, para cumprimento. Após, remetam-se os autos ao MPF, para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. P.R.I. Piracicaba, ____ de novembro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0005039-13.2010.403.6109 - CARLOS ROBERTO PIVA (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança proposto por Carlos Roberto Piva em face de ato do Chefe da Agência do INSS em Americana, pelo qual lhe foi negado o pedido de implantação de benefício de aposentadoria especial (NB 151.881.056-7). Alega que seu pedido foi negado pois a autoridade impetrada não considerou como especial o período de trabalho especial desenvolvido na empresa Unitika do Brasil Indústria Têxtil Ltda. (12/02/1998 a 11/03/2010). Em sede de medida liminar, postula a imediata implantação do benefício pleiteado. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 69/72). DECIDO. O pedido de liminar comporta parcial acolhimento. O trabalho exercido na empresa Unitika do Brasil Indústria Têxtil Ltda. (12/02/1998 a 11/03/2010) deve ser considerado especial. Segundo o perfil profissiográfico previdenciário de fl. 37, bem como o laudo técnico pericial de fls. 38/44 em tal período o impetrante esteve exposto a ruído de 96 decibéis. Superior, portanto, aos 90 decibéis e 85 decibéis previstos, respectivamente, nos

Decretos ns.º 2.172/97 e 4.882/03. A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. No tocante ao perigo na demora, está tal requisito caracterizado no caráter alimentar do benefício previdenciário pretendido, o que torna a concessão da medida liminar viável. Face ao exposto, defiro parcialmente a medida liminar para determinar ao réu que efetue nova análise do requerimento administrativo n. 151.881.056-7, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, considerando como especial o período trabalhado para a empresa Unitika do Brasil Indústria Têxtil Ltda. (12/02/1998 a 11/03/2010). A presente medida não abrange eventuais prestações atrasadas. Oficie-se para cumprimento. Ao MPF, para parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. P.R.I. Piracicaba, ____ de novembro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0008087-77.2010.403.6109 - MADEIREIRA DALLA COSTA LTDA X MICROFORMA INFORMATICA LTDA X DAPE SOFTWARE COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X JAIR BENEDITO LOMBI ARARAS ME X LIVRARIA E PAPELARIA ZANELLA LTDA X METALURGICA TCP IND/ E COM/ LTDA X INSTITUTO VILLELA COMUNICACAO E IDIOMA LTDA(SP078994 - ANTONIO MILTON PASSARINI E SP268266 - JOÃO FAZZANARO PASSARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança proposto em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira por Madeireira Della Costa Ltda., Microforma Informática Ltda., DAPE Software Comércio e Prestação de Serviços Ltda., Jair Benedito Lombi Araras - ME, Livraria e Papelaria Zanella Ltda., Metalúrgica TCP Indústria e Comércio Ltda., e Instituto Villela Comunicação e Idioma Ltda., pelo qual as impetrantes postulam a concessão de ordem que as autorize a efetuar pedido de compensação tributária independentemente de se sujeitarem às exigências da Instrução Normativa n. 900/2008. Argumentam que obtiveram decisão judicial, já com trânsito em julgado, que lhes garante a compensação tributária de valores indevidamente recolhidos a título de contribuições previdenciárias. Contudo, a instrução normativa em comento lhes exige a prévia habilitação dos créditos como condição para o recebimento de seus pedidos de compensação tributária. Ademais, a referida instrução normativa exige a instrução do procedimento administrativo em questão com documentos demonstrando a renúncia à execução via precatório dos valores repetidos, devidamente homologada pelo Juízo competente. Entendem que tais exigências são ilegais, eis que criadas por veículo normativo impróprio. Outrossim, afirmam que os pedidos de compensação estão sujeitos, por regramento legal, apenas à homologação, não havendo necessidade legal de prévia habilitação. Em suas informações de fls. 139/160, a autoridade impetrada argüiu, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, eis que o objeto da impetração seria a discussão de lei em tese. Outrossim, alegou ocorrência de decadência do direito de impetração do mandado de segurança, eis que a ação teria sido proposta mais de 120 dias após a edição da IN n. 900/08. No mérito, argüiu que as exigências combatidas pelas impetrantes encontram amparo legal no art. 74, 14, da Lei n. 9430/96, que garante à Secretaria da Receita Federal do Brasil a faculdade de regulamentar o procedimento de compensação tributária. Amparado nesta faculdade legal, as exigências discutidas nesta ação visam a segurança jurídica, mediante a verificação preliminar da viabilidade do pedido de compensação e para se afastar a ocorrência de bis in idem naquelas hipóteses em que o crédito repetido seja objeto de compensação administrativa e pedido de execução via precatório de forma concomitante. É o relatório. Decido. Rejeito as preliminares argüidas. Não se trata de discussão sobre lei em tese, mas sim sobre a forma de efetivação de decisão judicial favorável aos impetrantes, estando devidamente indicada a relação jurídica controvertida. Outrossim, inadmissível a alegação de decadência do direito de impetração, eis que o objeto da ação é constrangimento atual supostamente imposto pela autoridade impetrada. O pedido de medida liminar comporta parcial deferimento. As impetrantes alegam que obtiveram decisão judicial favorável a seu pedido de compensação tributária, mediante utilização de valores indevidamente pagos a título de contribuições previdenciárias. Tal alegação

restou confirmada pela autoridade impetrada, quando da prestação de suas informações. O que se discute no presente feito são as condições impostas pela Instrução Normativa n. 900/08 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, contra as quais as impetrantes se batem. Em síntese, as impetrantes postulam a concessão de ordem que lhes possibilite a efetivação da compensação independentemente da sujeição aos parâmetros impostos pela referida instrução normativa. Tal pedido, contudo, é por demais amplo, devendo ser interpretado conforme fundamentos da ação apresentados na inicial. Neste sentido, batem-se as impetrantes contra a necessidade de prévia habilitação dos créditos a serem utilizados no pedido de compensação, e a obrigatoriedade de comprovação sobre a desistência de execução via precatório dos valores restituídos, homologada pelo Juízo competente. A autoridade impetrada alega que a instrução normativa impugnada foi editada com fundamento no art. 74, 14, da Lei n. 9430/96 que, ao tratar do pedido de compensação, dispõe que a Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. Referido dispositivo legal atribui à SRFB a faculdade de instituir normas procedimentais sobre os pedidos de compensação tributária, devendo a autoridade tributária, contudo, observar os preceitos legais sobre a disciplina, não podendo inovar no ordenamento jurídico mediante a criação de novos deveres do contribuinte, não previstos no texto legal. Analisada a questão sob tais parâmetros, observo que é ilegal a exigência de prévia habilitação dos créditos restituídos, condição para o recebimento dos pedido de compensação, conforme prescreve o caput do art. 71 da IN n. 900/08. De fato, o art. 74, caput, da Lei n. 9430/96 permite a compensação de créditos tributários restituídos mediante ação judicial. Para tanto, tal compensação será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados (1º do referido artigo). Da análise do referido texto legal, observa-se que em momento algum o legislador condiciona os pedidos de compensação administrativa à prévia habilitação dos créditos restituídos mediante ação judicial, bastando para tanto a realização da declaração de que trata o art. 74, 1º, da Lei n. 9430/96, disciplinada pela IN n. 900/08. Desta forma, é necessário concluir que a habilitação prévia prevista na instrução normativa é ilegal. Contudo, entendo que encontra fundamento de validade no 14 do art. 74 da Lei n. 9430/96 a obrigatoriedade de demonstração da renúncia ao direito de execução via precatório dos créditos restituídos em ação judicial. Neste caso, o regulamento administrativo, ao fixar tal exigência, tão-somente impõe a demonstração da existência de decisão judicial que garanta ao contribuinte o direito de compensação, bem como a comprovação de que o contribuinte não optou pela alternativa da execução pela via judicial. A renúncia à execução pela via judicial é condição implícita no texto legal para a realização de requerimento de compensação, não sendo razoável aceitar que, após optar pela via administrativa, o contribuinte continue a titularizar o direito de propor execução judicial dos créditos restituídos. Desta forma, o regulamento não inovou no ordenamento jurídico ao exigir tal demonstração do contribuinte postulante da compensação tributária. Ressalte-se, contudo, que nada impede que a demonstração da renúncia judicialmente homologada possa ser realizada no curso do processamento da compensação, não sendo tal demonstração condição para o protocolo e recebimento da declaração tratada no art. 74, 1º, da Lei n. 9430/96, sendo esta interpretação a que mais se harmoniza com referido dispositivo legal. Reconhecido o relevante fundamento jurídico para o deferimento parcial da medida liminar, observo que o perigo na demora encontra-se na possibilidade de ocorrência da prescrição do direito de repetição, em virtude da fluência do prazo quinquenal desde o trânsito em julgado da decisão judicial que autorizou a compensação tributária. Face ao exposto, defiro parcialmente a medida liminar para autorizar as impetrantes a realizarem a declaração de compensação tributária independentemente de prévia habilitação dos créditos judicialmente restituídos, e sem prejuízo das demais formalidades previstas na IN n. 900/08. Oficie-se à autoridade impetrada. Após, ao MPF. Em seguida, venham conclusos para sentença. P.R.I.Piracicaba, ____ de novembro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0008827-35.2010.403.6109 - ALUMINIO SAO JORGE LTDA(SP268266 - JOÃO FAZZANARO PASSARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Alumínio São Jorge Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira, visando a concessão de ordem para a emissão de certidão de regularidade fiscal. Alega que os débitos documentados nos procedimentos administrativos de números 10865.000612/2009-22 e 10865.000611/2009-88 foram colocados como óbices à expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Contudo, tais débitos estariam com sua exigibilidade suspensa em virtude da pendência de recurso administrativo. Em suas informações de fls. 181/190, a autoridade impetrada informa que os débitos documentados no procedimento administrativo n. 10865.000611/2009-88 encontram-se com sua exigibilidade suspensa, em virtude de decisão judicial. Outrossim, no tocante aos débitos relacionados no procedimento administrativo n. 10865.000612/2009-22, afirma que o processo está em fase de instrução para realização do encontro de contas relativo ao pedido de compensação efetuado. Postula, por isso, a denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. O pedido de medida liminar comporta deferimento. A autoridade impetrada, ao apresentar suas informações, afirmou que os débitos relativos a um dos procedimentos administrativos estariam com sua exigibilidade suspensa, em virtude da pendência de medida judicial favorável à contribuinte. No tocante ao outro procedimento, a autoridade impetrada informou que este está em fase de instrução para realização do encontro de contas relativo ao pedido de compensação efetuado pela impetrante. Desta forma, estando o pedido de compensação pendente de homologação, não se cogita em exigibilidade dos créditos tributários objeto do pedido de compensação. Assim sendo, a conclusão inevitável é a de que os débitos documentados nos referidos processos não são, atualmente, óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal em favor da contribuinte. Face ao exposto, defiro o pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que deixe de considerar com óbice para a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa os créditos

tributários objeto dos procedimentos administrativos nºs 10865.000612/2009-22 e 10865.000611/2009-88. Oficie-se. Ao MPF, para parecer. Após, venham conclusos para sentença. Piracicaba, ____ de novembro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0010680-79.2010.403.6109 - ANGELA MARIA JUSTOLIN GUIDOLIM(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se com urgência e intime(m)-se. Piracicaba, ____ de novembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0010804-62.2010.403.6109 - JOSE CARLOS FELETE(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X 14 JUNTA DE RECURSOS DO INSS-GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO-LESTE

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se e intime(m)-se. Piracicaba, ____ de novembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0010943-14.2010.403.6109 - MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA(SP127254 - CATARINA MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Defiro a gratuidade. Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se e intime(m)-se. Piracicaba, ____ de novembro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0010990-85.2010.403.6109 - TEREZINHA AMORIM BRAGA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro a gratuidade. Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se e intime(m)-se. Piracicaba, ____ de novembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0011262-79.2010.403.6109 - ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS(SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade. Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se e intime(m)-se. Piracicaba, ____ de novembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010630-53.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA JOSE DOS SANTOS

Autos n.º 0010630-53.2010.403.6109 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, em face de MARIA JOSE DOS SANTOS objetivando, em síntese, ser reintegrada na posse do imóvel localizado na Rua Vito Satalino, nº 75 - BL L, apto. 11, CEP 13.483-125, Condomínio Residencial Lazinho Paschoaletto, Bairro Abílio Pedro, Limeira-SP. Aduz ter pactuado com a ré contrato de arrendamento residencial, com base na Lei n.º 10.188/01 e que esta deixou de efetuar os pagamentos das prestações a partir de abril de 2010. Decido. A Lei n.º 10.188/01 em seu artigo 9º permite ao arrendador propor ação de reintegração de posse no caso de inadimplemento no arrendamento, desde que tenha havido prévia notificação ou interpelação do devedor. Nos autos, verifica-se que os arrendatários foram regularmente cientificados sobre a existência de saldo devedor (fls.20/22). Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: AI. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10188/01. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PREVISÃO CONTRATUAL E LEGAL. Presentes os requisitos do art. 927 do CPC, inclusive a notificação pessoal, deve ser concedida a liminar de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal, em hipótese de inadimplemento de contrato de arrendamento residencial estipulado nos moldes da Lei no. 10.188/01, se há previsão no contrato e na própria Lei que criou o indigitado programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. (TRF 4ª EGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 200504010078925/SC - QUARTA TURMA - Data da decisão: 25/05/2005, Rel. VALDEMAR CAPELETTI). Posto isso, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada para que a Caixa Econômica Federal seja reintegrada na posse do imóvel situado na Rua Vito Satalino, nº 75 - BL L, apto. 11, CEP 13.483-125, Condomínio Residencial Lazinho

Paschoaletto, Bairro Abílio Pedro, Limeira-SP.Cite-se.Expeça-se carta precatória.P.R.I.Piracicaba, ____ de novembro de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0010634-90.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X WANDERLEI XAVIER DE SOUZA X RENATA DOS SANTOS NEVES DE SOUZA
Autos n.º 0010634-90.2010.403.6109CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, em face de WANDERLEI XAVIER DE SOUZA e RENATA DOS SANTOS NEVES DE SOUZA objetivando, em síntese, ser reintegrada na posse do imóvel localizado na Rua Professora Neide G. Santos Cardoso, nº 450 - AL 04 520, Condomínio Residencial Porto Fino, CEP 13.481-111, Jardim Santa Eulália, Limeira-SP.Aduz ter pactuado com os réus contrato de arrendamento residencial, com base na Lei n.º 10.188/01 e que estes deixaram de efetuar os pagamentos das prestações a partir de março de 2010.Decido.A Lei n.º 10.188/01 em seu artigo 9º permite ao arrendador propor ação de reintegração de posse no caso de inadimplemento no arrendamento, desde que tenha havido prévia notificação ou interpelação do devedor. Nos autos, verifica-se que os arrendatários foram regularmente cientificados sobre a existência de saldo devedor (fls.20/22). Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:AI. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10188/01. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PREVISÃO CONTRATUAL E LEGAL.Presentes os requisitos do art. 927 do CPC, inclusive a notificação pessoal, deve ser concedida a liminar de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal, em hipótese de inadimplemento de contrato de arrendamento residencial estipulado nos moldes da Lei no. 10.188/01, se há previsão no contrato e na própria Lei que criou o indigitado programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. (TRF 4ª EGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 200504010078925/SC - QUARTA TURMA - Data da decisão: 25/05/2005, Rel. VALDEMAR CAPELETTI).Posto isso, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada para que a Caixa Econômica Federal seja reintegrada na posse do imóvel situado na Rua Professora Neide G. Santos Cardoso, nº 450 - AL 04 520, Condomínio Residencial Porto Fino, CEP 13.481-111, Jardim Santa Eulália, Limeira-SP.Cite-se.Expeça-se carta precatória.P.R.I.Piracicaba, ____ de novembro de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

ALVARA JUDICIAL

0010882-56.2010.403.6109 - APARECIDA BENA(SP276313 - JOSE OSCAR SILVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da manifestação da Caixa Econômica Federal.Cite-se e intime(m)-se.Piracicaba, ____ de novembro de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANOJuíza Federal

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1838

MONITORIA

0000356-11.2002.403.6109 (2002.61.09.000356-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP041591 - ANTONIO CARLOS CHITOLINA E SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X KARINA ELAIS CASTILHA(SP034743 - MARCOS ANTONIO BORTOLETTO E SP020981 - NELSON RODRIGUES MARTINEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0005474-60.2005.403.6109 (2005.61.09.005474-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO E SP163894 - BIANCA TERESA DE OLIVEIRA E SP293085 - JENIFER LAILA LIMA) X JOSE ALEXANDRE FUZARO

Folhas 129/130, defiro. oficie-se conforme requerido.Int.

000021-53.2006.403.6108 (2006.61.08.000021-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X PREMENGE ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Expeçam-se cartas precatórias à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, à Subseção Judiciária de São Paulo e à Comarca de Rio Claro - SP, conforme solicitado, por e-mail, conforme dispõe o Acordo de Cooperação nº 01.029.10.2009, firmado entre os E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuidando a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de acompanhá-la e de recolher as custas e emolumentos necessários.Int.

0004869-80.2006.403.6109 (2006.61.09.004869-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA

Indefiro o requerimento formulado de folhas 102/103.Compete a parte autora a pesquisa de bens do devedor passíveis de penhora.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.No silêncio, remetam ao arquivo.Int.

0005448-91.2007.403.6109 (2007.61.09.005448-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CRISTIANE GRANSO X SIMONE MARIA SERRATI VIOLATTI X CLAUDIO VIOLATTI X TARCISIO JOSE GRANSO X VILMA PRATES GRANSO

Expeça-se nova carta precatória ao Juízo da Comarca de Limeira - SP, conforme solicitado, indo devidamente instruída com petição de folha 39, por e-mail, conforme dispõe o Acordo de Cooperação nº 01.029.10.2009, firmado entre os E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, escudando a Caixa Econômica Federal de acompanhá-la e de recolher as custas e emolumentos necessários.Int.

0008783-21.2007.403.6109 (2007.61.09.008783-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X GILBERTO RODRIGUES PIRACICABA - ME X GILBERTO RODRIGUES

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, em relação à certidão do oficial de justiça.Int.

0011483-67.2007.403.6109 (2007.61.09.011483-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X COML/ S B O GRAFICA E EDITORA LTDA X EDMILSON MALAFATTI(SP223499 - NORBERTO DE JESUS TAVARES)

Recebo os embargos monitorios, restando suspensa a eficácia do mandado executivo.Manifeste-se o embargado sobre os embargos opostos, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0011764-23.2007.403.6109 (2007.61.09.011764-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DIONIZIO FRANCO SIMONI X ANTENOR GIROTTI

Trata-se de pedido de habilitação requerida pela autora. Por ora, providencie a autora a documentação necessária concernente ao herdeiro José Reinaldo Giroti.Após, venham conclusos.Int.

0000322-26.2008.403.6109 (2008.61.09.000322-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUCIANO DE LIMA

Expeça-se nova carta precatória ao Juízo da Comarca de Rio Claro - SP, conforme solicitado, indo devidamente instruída com petição de folha 39, por e-mail, conforme dispõe o Acordo de Cooperação nº 01.029.10.2009, firmado entre os E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuidando a Caixa Econômica Federal de acompanhá-la e de recolher as custas e emolumentos necessários.Int.

0004052-11.2009.403.6109 (2009.61.09.004052-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CASA DE CARNES SGARIBOLDI E MERCEARIA LTDA ME X JOAO FRANCISCO SGARIBOLDI

1 - Tendo transcorrido o prazo para que o réu oferecesse embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.2 - Intime-se o réu, por precatória, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo.3 - Fica a CEF intimada a acompanhar a andamento da deprecata, junto ao juízo deprecado.4 - Int.

0011367-90.2009.403.6109 (2009.61.09.011367-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DIOGO RICARDO DE FREITAS X JOSE MARIA CRESPO X MARIA APARECIDA DE FREITAS CRESPO

1 - Tendo transcorrido o prazo para que o réu oferecesse embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.2 - Intime-se o réu, por precatória, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo.3 - Fica a CEF intimada a acompanhar a andamento da deprecata, junto ao juízo deprecado.4 - Int.

0001514-23.2010.403.6109 (2010.61.09.001514-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X VANESSA DE SOUZA COIMBRA X KLEBER DE SOUZA COIMBRA

Expeça-se nova carta precatória ao Juízo da Comarca de Mairinque - SP, conforme solicitado, por e-mail, conforme dispõe o Acordo de Cooperação nº 01.029.10.2009, firmado entre os E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, escudando a Caixa Econômica Federal de acompanhá-la e de recolher as custas e emolumentos necessários.Int.

0003838-83.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PEDRO DURER FRANZOL(SP186217 - ADRIANO FLABIO NAPPI)

Recebo os embargos monitorios, restando suspensa a eficácia do mandado executivo.Manifeste-se o embargado sobre os embargos opostos, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0006870-96.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JULIANA PEREIRA

Em face do que dispõe o Acordo de Cooperação nº 01.029.10.2009, firmado entre os E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que permitiu a expedição de carta precatória por meio eletrônico no endereço institucional do juízo deprecado, entendo, data vênua, que a intimação para que a Caixa Econômica Federal enquanto autora da ação, recolha as custas e emolumentos devidos na Justiça Estadual, deveria ocorrer por iniciativa do próprio juízo deprecado, sob pena de se frustrar o objetivo do acordado.Comunique-se o Juízo deprecado para as intimações necessárias.Expeça-se novamente a deprecata de fl. 21/24.

0010284-05.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO CARLOS LONGO

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Limeira - SP, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a acompanhar o trâmite da Carta Precatória no(s), recolhendo s custas devidas, diretamente no Juízo(s) deprecado(s).Intime-se.

0010285-87.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARILENE THOMAZ X MARLENE TERESA CONCEICAO X JOSIANE MARIA CONCEICAO DE LIMA

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Limeira - SP, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a acompanhar o trâmite da Carta Precatória no(s), recolhendo s custas devidas, diretamente no Juízo(s) deprecado(s).Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003192-88.2001.403.6109 (2001.61.09.003192-6) - BRASIL CORREA - AUDITORIA E CONTABILIDADE S/C(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira a autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0003933-31.2001.403.6109 (2001.61.09.003933-0) - ADELINA ALVES X BENEDITO DA CRUZ X JUVANILDE APARECIDA MARTINIANO ALVES X IVANILDE DA SILVA BENATTI X THAIS HELENA MARTINIANO DA SILVA X JESUEL MARTINIANO DA SILVA X DONIZETE MARTINIANO DA SILVA X JONAS MARTINIANO DA SILVA X REGINALDO MARTINIANO DA SILVA X JOSE MARTINIANO DA SILVA X JOSE NATALINO CRIVELLARI X MARGARIDA ADA AGOSTA GRANATO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Todos os habilitantes comprovaram, com suas documentações que são herdeiros segundo a ordem de vocação hereditária.Nestes termos, admito a habilitação requerida de Juvanilde Aparecida Martiniano Alves, Ivanilde da Silva Benatti, Thais Helena Martiniano da Silva, Jesuel Martiniano da Silva, Donizete Martiniano da Silva, Jonas Martiniano da Silva e Reginaldo Martiniano da Silva. Ao SEDI para inclusão dos habilitantes como representantes do espólio de José Martiniano da Silva.Tudo cumprido expeçam os competentes requisitórios, conforme r. determinação de folha 304.Cumpra-se. Intimem-se.

0004414-91.2001.403.6109 (2001.61.09.004414-3) - JOSE TREVISAN(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações do INSS, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, tornem cls. para decisão.Int.

0004538-74.2001.403.6109 (2001.61.09.004538-0) - IVANILDE PEREIRA DA SILVA FRAGA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0000137-95.2002.403.6109 (2002.61.09.000137-9) - ARIOSVALDO ANTONIO SMAGNOTO(SP140377 - JOSE PINO E SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP073454 - RENATO ELIAS)

Insurge-se o INSS contra a conta elaborada pela autora, em fase de execução nos termos do disposto pelo art. 730, do Cód. Processo Civil.Entretanto, tal insurgência referente a pequeno valor contido na conta elaborada pela autora, não foi deduzido através do instrumento processual próprio, em face da ausência de embargos à execução. Expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme a conta elaborada pela parte autora.Int.

0002938-81.2002.403.6109 (2002.61.09.002938-9) - SANTANNA DE OLIVEIRA CAMARGO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

0002955-20.2002.403.6109 (2002.61.09.002955-9) - ANTONIO LUIZ BERNARDI(SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO E SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Expeçam-se Precatório e Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme a conta elaborada pelo INSS à fl. 325,nos termos da Resolução nº 122/2010, da Presidência do Conselho de Justiça Federal, observando-se o disposto pelo parágrafo segundo de seu art. 20.Com a expedição do Precatório, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 30 dias, para que informe, discriminadamente, a existência de débitos, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º, do art. 100, da Constituição Federal.Int.

0006304-31.2002.403.6109 (2002.61.09.006304-0) - VITOR CLELIO MAROTI X NAIR ERMELINDA BIZZO HIRATA X CLAUDEMIR HIRATA(SP143745 - SERGIO JACOMO PEDRASSOLLI E SP144934 - PRISCILA LEITE BORDIGNON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifestem-se as partes, pelo prazo comum de 10 dias, acerca do parecer ofertado pela contadoria judicial.Int.

0007551-47.2002.403.6109 (2002.61.09.007551-0) - DAVISON PAULO DRI X LARA RITA GIUSTI CEZARE DRI(SP079720 - LIGIA MARIA CASSAVIA KARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Intimem-se os autores por carta, para que promovam o cumprimento do despacho de fl. 338, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Cumpra-se.

0000689-89.2004.403.6109 (2004.61.09.000689-1) - JOSEFA ZAIA BERNARDINO(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

0001976-53.2005.403.6109 (2005.61.09.001976-2) - ANTONIO LOPES DOS SANTOS(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI E SP268965 - LAERCIO PALADINI E SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI E SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeiram as partes o que entenderam de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem ao arquivo . Int.

0004710-74.2005.403.6109 (2005.61.09.004710-1) - ANTONIO SCARASSATI(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0006890-63.2005.403.6109 (2005.61.09.006890-6) - JOSE PINHEL JUNIOR(SP130669 - MARIELZA

EVANGELISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela Fazenda Nacional, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

0000394-47.2007.403.6109 (2007.61.09.000394-5) - APARECIDO FATIMA SILVA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em regularização ao despacho anteriormente publicado no DOE, recebo o recurso de Agravo na modalidade retida interposto pelo INSS.Ao agravado para contraminuta pelo prazo legal.Decorrido o prazo, façam cls. para sentença.Int.

0004522-13.2007.403.6109 (2007.61.09.004522-8) - ESPOLIO DE ARMANDO FRANCO DA SILVA LEME X ESPOLIO DE DURVALINA GANEO LEME X NEIDE LEME DONADEL X IRENE LEME VILLARIOS(SP121536 - ALEXANDRE BONFANTI DE LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vista a parte autora dos extratos juntados pela CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao SEDI, e em nada mais sendo requerido, venham conclusos para a prolação da sentença. Int.

0004571-54.2007.403.6109 (2007.61.09.004571-0) - DOMINGOS ANTONIO LAFRATA(SP132898 - ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF para dar cumprimento ao despacho de fls.76.Int.

0005328-48.2007.403.6109 (2007.61.09.005328-6) - MARGARIDA MOREIRA CARDOZO(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo o prazo de 10(dez)dias requerido pela parte autora, para dar cumprimento a determinação de fls.75.Int.

0010305-83.2007.403.6109 (2007.61.09.010305-8) - MARIA APARECIDA DO CARMO PERONI FOLEGOTI(SP108571 - DENISE SCARPARI CARRARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Insurge-se o INSS contra a conta elaborada pela autora, em fase de execução nos termos do disposto pelo art. 730, do Cód. Processo Civil.Entretanto, tal insurgência referente a pequeno valor contido na conta elaborada pela autora, não foi deduzido através do instrumento processual próprio, em face da ausência de embargos à execução. Expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme a conta elaborada pela autora.Int.

0010317-97.2007.403.6109 (2007.61.09.010317-4) - GILMAR ESPEDITO PERINO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez)dias requerido pela parte autora, para dar cumprimento a determinação de fls.137.Int.

0010341-28.2007.403.6109 (2007.61.09.010341-1) - JOSE DE CAMARGO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que em diversos casos de correção da renda mensal inicial dos benefícios previdenciário pelos índices da ORTN/OTN tem se mostrado desfavorável aos segurados, resultando em RMI menor do que aquelas que foram apuradas aplicando-se os índices do INSS, determino o encaminhamento dos autos ao Contador Judicial, a fim que proceda aos cálculos em comento, de acordo com a variação da ORTN/OTN, nos termos da Lei 6.423/77.Após, intimem-se as partes, inclusive o MPF, para no prazo de 05 (cinco) dias, se pronunciem sobre os cálculos elaborados pelo contador do Juízo.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0011780-74.2007.403.6109 (2007.61.09.011780-0) - THEREZA BRUNELLI DE CAMARGO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de folha 86 no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.Int.

0001256-81.2008.403.6109 (2008.61.09.001256-2) - MARLENE CAVICCHIA CORTE X LUCIANE ANGELICA CORTE CARREIRO X VIVIANE CORTE(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP188744 - JULIANA PASCHOALON ROSSETTI E SP259214 - MARIA CARMEN CAROLINA BOTEZELLI FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de folha 80, como aditamento à inicial.Remetam os autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo da ação LUCIANE ANGELICA CORTE CARREIRO e VIVIANE CORTE.Cite-se.I.C.

0002928-27.2008.403.6109 (2008.61.09.002928-8) - ALCIDES DE ALMEIDA ROSA(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o

montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

0008996-90.2008.403.6109 (2008.61.09.008996-0) - NELSON APARECIDO CHINQUIO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o agravo na modalidade retida interposto pelo autor.À parte ré, para contraminuta.Int.

0010087-21.2008.403.6109 (2008.61.09.010087-6) - ANTONIO CESAR CHIARADIA(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora dê cumprimento ao despacho de fls.56.Int.

0011533-59.2008.403.6109 (2008.61.09.011533-8) - LOURDES CAVALCANTI MARANHAO(SP215260 - LUIS AUGUSTO CARLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Vista a parte autora no prazo de 5(cinco) dias, dos extratos juntados pela CEF.Após, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Int.

0012225-58.2008.403.6109 (2008.61.09.012225-2) - SIDNEI ANSELMO ALTARUGIO(SP160097 - JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
1 - Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros de Gonçalo Jesus Esteves.Todos os habilitantes comprovaram, com suas documentações que são herdeiros segundo a ordem de vocação hereditária.Nestes termos, admito a habilitação requerida por Sidnei Anselmo Altarugio, Marisilvia Menegatti Santo André Altarugio, Vilma Altarugio Aggio, Pedro Valentim Aggio, Wilson Altarugio, Rosmari Mantovani Altarugio, José Claudemir Altarugio, Marineide Zavatin Altarugio, Jair Altarugio, Marina de Lourdes Altarugio Godoy, Armando Godoy Nakayama, Cláudio Sérgio Sebastião Altarugio, Maria Olinda Feltrin Altarugio, Edison Vanderlei Altarugio, Neuza Nunes Andriolli Altarugio, Alberto Anselmo Trovó, Priscila Trovó Pereira, Heberth Ricardo Vicente Pereira e Ângelo Trovó. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos habilitantes com representantes do espólio de Anselmo AltarugioTudo cumprido façam-se conclusos para sentença.Cumpra-se. Intimem-se.

0012600-59.2008.403.6109 (2008.61.09.012600-2) - DORAID FAITARONI(SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos documentos juntados pela CEF.Int.

0012811-95.2008.403.6109 (2008.61.09.012811-4) - WALTER ANTONIO BECARI(SP252208 - DANIEL BECARI FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Concedo o prazo de 10(dez)dias requerido pela CEF, para dar cumprimento a determinação de fls.64.Int.

0012862-09.2008.403.6109 (2008.61.09.012862-0) - ELZA VIEIRA DE LIMA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Concedo o prazo de 20(vinte)dias à CEF, para dar cumprimento a determinação de fls.96.Int.

0000605-15.2009.403.6109 (2009.61.09.000605-0) - ANTONIO DONIZETI PETTAN(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face do lapso decorrido, defiro prazo de 10(dez) dias para que se desincumba do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito.Int.

0000875-39.2009.403.6109 (2009.61.09.000875-7) - FRANCISCA RODRIGUES LEITE(SP147184 - MARGARETE DE LIMA PIAZENTIN) X CLAUDEMIR DA CONCEICAO DE MELO(SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X COPSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP157709 - PAULO QUEVEDO BELTRAMINI) X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223021 - VANESSA LIGIA MACHADO)
Providencie a secretaria a juntada da pesquisa de endereço realizada.Manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0001391-59.2009.403.6109 (2009.61.09.001391-1) - AMELIA DA SILVA ESTEVAM(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos documentos juntados pela CEF.Int.

0001440-03.2009.403.6109 (2009.61.09.001440-0) - REGINALDO CARVALHO FARIAS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio,

retornem ao arquivo.Int.

0002466-36.2009.403.6109 (2009.61.09.002466-0) - JOSE CARLOS MENEGON(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta precatória à Comarca Capivari - SP, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, por e-mail, conforme dispõe o Acordo de Cooperação nº 01.029.10.2009, firmado entre os E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.Int.

0004013-14.2009.403.6109 (2009.61.09.004013-6) - EULOGIO VIEIRA JUNIOR(SP118326 - EZIO ROBERTO FABRETTI E SP262724 - MIRELA TRAVAGLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vista à parte autora sobre a petição de folhas 94/95, no prazo de 10 (dez) dias requerendo o que entender de direito. Int

0004282-53.2009.403.6109 (2009.61.09.004282-0) - MONICA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA(SP208683 - MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Concedo o prazo de 10(dez)dias à CEF, para dar cumprimento a determinação de fls.65.Int.

0008838-98.2009.403.6109 (2009.61.09.008838-8) - JUCIMARA RENATA MENGHINI DE MELO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento.Não havendo irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da existência da qualidade de segurado do instituidor da pensão por morte, como condição à análise do pedido inicial. Manifeste-se a autora em réplica pelo prazo legal e eventualmente especificando alguma prova que deseja produzir, justificando-a.Int.

0009807-16.2009.403.6109 (2009.61.09.009807-2) - THEREZA APPARECIDA KREPISCHI DAHMEN(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Concedo o prazo de 10(dez)dias requerido pela CEF, para dar cumprimento a determinação de fls.60.Int.

0009980-40.2009.403.6109 (2009.61.09.009980-5) - JOAO LUSABIO CARDOSO(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA E SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para dar cumprimento ao despacho de fls.157.Int.

0011381-74.2009.403.6109 (2009.61.09.011381-4) - BENEDITO APARECIDO FORTUNATO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da ausência de comprovação da recusa, indefiro o pedido.Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para o cumprimento do r.despacho de folha 88.Após, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença.Int.

0011833-84.2009.403.6109 (2009.61.09.011833-2) - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de folhas 159/160, devendo primeiramente o autor fornecer a este Juízo os endereços atualizados das empresas.Após,expeçam-se os respectivos ofícios.Int.

0011941-16.2009.403.6109 (2009.61.09.011941-5) - RENATO MONTEIRO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para dar cumprimento ao despacho de fls.110.Int.

0000241-09.2010.403.6109 (2010.61.09.000241-1) - MARIA LUCIA PERUCHI CELOTI(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP161430E - CRISTIANE TETZNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Concedo o prazo derradeiro de 5(cinco) dias à parte autora, a fim de que dê cumprimento a determinação de fls.61, vez que os documentos juntados são exatamente iguais ao presente.Int.

0002056-41.2010.403.6109 (2010.61.09.002056-5) - MERCEDES LAIDE RUBINI DANTE X VALENTINA RUBINI X DIVA RUBINI GRAF X DIRCE RUBINI FADEL X ANTONIETA ROBINI GUIRAU X ILDA ROBINI ARNOSTI X OVIDIO RUBINI X ALBERTO RUBINI FILHO(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI E SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista a parte autora dos extratos juntados pela CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

0002462-62.2010.403.6109 - ELIO RENZO BOSI PICHIOTTI(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO E SP296377 - BEATRIZ ZAMPIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos documentos juntados.Int.

0002620-20.2010.403.6109 - FRANCISCO SAURIN FILHO(SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos documentos juntados.Int.

0002643-63.2010.403.6109 - DENISE APARECIDA DEGASPARI SEVERINO(SP104258 - DECIO ORESTES LIMONGI FILHO E SP144920 - ANTONIO CARLOS ARMELIM E SP155809 - DANIELA BORSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos documentos juntados pela CEF.Int.

0002644-48.2010.403.6109 - ROSANGELA CASSANO LIMONGI JORGE(SP104258 - DECIO ORESTES LIMONGI FILHO E SP144920 - ANTONIO CARLOS ARMELIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos documentos juntados pela CEF.Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0002809-95.2010.403.6109 - EUCLIDES BECKMAN X LUCIA HELENA FRATE BECKMAN(SP275226 - RODRIGO CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à CEF, no prazo de 10(dez) dias, com relação a petição juntada pela parte autora.Int.

0003183-14.2010.403.6109 - LUIZ EDEMIR PRATI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista a parte autora dos extratos juntados pela CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como para que cumpra a determinação de fls.54, parte final.Após, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

0003220-41.2010.403.6109 - ALVARO DELFINI(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF para dar cumprimento ao despacho de fls.90.Int.

0003331-25.2010.403.6109 - OSMAR CORREA DE NEGREIROS(SP232002 - RAFAEL CORLATTI DORNELLAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente.Int.

0003550-38.2010.403.6109 - SEBASTIAO PEREIRA FILHO(SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneamento.Dê-se vista ao INSS por 10 dias, acerca dos novos documentos juntados pelo autor.Decorrido o prazo, façam cls. para sentença.Int.

0003943-60.2010.403.6109 - LUIZ PAPINI(SP258118 - ERIKA CRISTINA FILIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos documentos juntados pela CEF.Int.

0004157-51.2010.403.6109 - NESTOR ANTONIO DE LIMA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que o autor dê integral cumprimento à determinação de folha 21, sob pena de extinção do processo.Int

0004215-54.2010.403.6109 - MANUELA MUNIZ FEIJO SCARPA(SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito,

em especial os extratos bancários da conta poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente.Int.

0004233-75.2010.403.6109 - EUNICE LUZIA WANDERLEY DE OLIVEIRA(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP265386 - LUCINÉIA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para que traga aos autos os documentos solicitados no despacho de fls. 22.Int.

0004712-68.2010.403.6109 - SHIRLEY MIRIAN GAZZETTA(SP261805 - SHIRLEY MIRIAN GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora em réplica pelo prazo legal.Int.

0005344-94.2010.403.6109 - OSWALDO MATHIAS(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, pela ordem e no prazo de 10 dias cada, o autor por primeiro, acerca do parecer exarado pela contadoria judicial.Int.

0005410-74.2010.403.6109 - METALURGICA E MONTAGEM INDUSTRIAL FESSEL LTDA(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

A réplica no prazo legal.Int.

0005412-44.2010.403.6109 - GUITON IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

A réplica no prazo legal.Int.

0005869-76.2010.403.6109 - APARECIDO SCALHA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos documentos juntados.Int.

0005954-62.2010.403.6109 - AMANDA FONSECA LEME X CAROLINE LETICIA FONSECA LEME X ROSELENE DELFINO DA FONSECA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 5(cinco)dias requerido pela parte autora, para dar cumprimento a determinação de fls.27.Int.

0006166-83.2010.403.6109 - AUREA TEIXEIRA DA SILVA SCARPARI(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento.Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da existência da qualidade de segurado do instituidor da pensão por morte, como condição à análise do pedido inicial.Concedo o prazo de 10 dias para que as partes, querendo, especifiquem provas, justificando-as. Int.

0006525-33.2010.403.6109 - EMILLY FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSE ERIVALDO DE OLIVEIRA(SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento.Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de serviço rural, como condição à análise do pedido inicial de concessão de pensão por morte.Concedo o prazo de 10 dias para que as partes arrolem testemunhas.Int.

0009385-07.2010.403.6109 - CLAUDIO CESAR SECCO(SP128669 - GILSON TADEU LORENZON E SP262404 - KEILA MAELI DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

A réplica, pelo prazo legal.Cumpra-se.

0010091-87.2010.403.6109 - COSTA RICA - LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP189468 - ANDREZZA FERNANDA CARLOS) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 dias para que a autora regularize sua representação processual, demonstrando que o outorgante do instrumento de procuração de fl. 10, possui poderes para representá-la em juízo.Cumprido, cite-se.Int.

0010149-90.2010.403.6109 - MARIA INES PETROLI(SP264367 - REGINALDO JOSÉ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido no inicial.Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 35, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente ao processo

apontado.Int.

0010150-75.2010.403.6109 - AFONSO PETROLI - ESPOLIO X MARIA INES PETROLI(SP264367 - REGINALDO JOSÉ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido no inicial.Nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, determino à parte autora que forneça cópia de eventual termo de nomeação de inventariante, ou se for o caso, das primeiras declarações (esboço de partilha), ou do formal de partilha/carta de adjudicação relativo ao inventário/arrolamento dos bens deixados pelo titular da poupança supra mencionado, com o escopo de comprovar a qualidade de representante legal do espólio do de cujus, e ainda, a existência ou não de outros herdeiros necessários aptos a figurarem no pólo ativo desta lide;Na hipótese de outros autores figurarem na lide, no mesmo prazo supra, deverão aditar a petição inicial, trazer cópia de tal aditamento para instruir a contrafé, cópia do RG e do CPF de todos os eventuais autores, bem como instrumento de procuração.Intime-se.

0010256-37.2010.403.6109 - MAMEDE ZANARDO(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Concedo ao autor, o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido no processo número 201061090018388, que tramita perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, apontado no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 29.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006820-75.2007.403.6109 (2007.61.09.006820-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X FERNANDA CRISTINA DA SILVA

Expeça-se nova carta precatória ao Juízo da Comarca de Rio Claro - SP, conforme solicitado, indo devidamente instruída com petição de folha 74, por e-mail, conforme dispõe o Acordo de Cooperação n° 01.029.10.2009, firmado entre os E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, salientando que a autora está isenta de recolhimento de custas e emolumentos.Int.

0009323-69.2007.403.6109 (2007.61.09.009323-5) - ELVIO JOSE NEVES GOMES(SP237504 - ELAINE APARECIDA ALMEIDA DE BRITO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 30(dez)dias requerido pela parte autora, para dar cumprimento a determinação de fls.203.Int.

0006161-32.2008.403.6109 (2008.61.09.006161-5) - ILCO NATIVIDADE(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA E SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de direito ao crédito de parcelas atrasadas e não à fruição de benefício previdenciário, defiro a habitação dos herdeiros do falecido autor.Remetam-se ao SEDI para cadastramento de MARIA CECÍLIA DE FÁTIMA CAMARGO NATIVIDADE, ELISABETE ANGELICA NATIVIDADE, DANIELA APARECIDA NATIVIDADE e MIGUEL FERNANDO NATIVIDADE, como representantes dos Espólio de ILÇO NATIVIDADE.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011390-70.2008.403.6109 (2008.61.09.011390-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005709-61.2004.403.6109 (2004.61.09.005709-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF) X ELZA DE OLIVEIRA MAIOCHI(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP242489 - KARINA SILVA BRITO)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira a parte ré o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0011613-86.2009.403.6109 (2009.61.09.011613-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003122-71.2001.403.6109 (2001.61.09.003122-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANTONIO LUIZ BARBOSA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCIETTO)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagensInt.

0009949-83.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006890-63.2005.403.6109 (2005.61.09.006890-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X JOSE PINHEL JUNIOR(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pela Fazenda Nacional.Ao embargado para manifestação, pelo prazo

legal.Intime-se.

0010235-61.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008892-35.2007.403.6109 (2007.61.09.008892-6)) ADIVALDO SERGIO DE CAMPOS - ME X ADIVALDO SERGIO DE CAMPOS(SP070732 - DOUGLAS ANTONIO RANIERI FIOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo o prazo de 10 dias para que os embargantes regularizem sua inicial, apresentando cópias da inicial e do título executivo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002280-91.2001.403.6109 (2001.61.09.002280-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000441-31.2001.403.6109 (2001.61.09.000441-8)) ANDORINHA PARAFUSOS LTDA(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem ao arquivo sobrestado. Int.

0009865-82.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007534-30.2010.403.6109) PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP132898 - ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI04858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pela Prefeitura Municipal de Piracicaba. Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003494-20.2001.403.6109 (2001.61.09.003494-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X CITROPIRA COMERCIAL LTDA

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela CEF.Int.

0005318-09.2004.403.6109 (2004.61.09.005318-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X DIPOGRAF COLAS IND/ LTDA X LUIS CARLOS FERRARI X MARIA AUXILIADORA CONTIERO FERRARI

Expeça-se nova carta precatória ao Juízo da Comarca de Conchal - SP, conforme solicitado, indo devidamente instruída com petição de folha 39, por e-mail, conforme dispõe o Acordo de Cooperação nº 01.029.10.2009, firmado entre os E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, escudando a Caixa Econômica Federal de acompanhá-la e de recolher as custas e emolumentos necessários.Int.

0002314-27.2005.403.6109 (2005.61.09.002314-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA C P CASTRALI EPP X MARIA CELESTE PANCHERA CASTRALI X ORESTE VALDOMIRO CASTRALI X JOSE TARCISO PANCHERA X VERA NICE APARECIDA GODOY PANCHERA

Expeça-se nova carta precatória ao Juízo da Comarca de Rio Claro - SP, objetivando a averbação e o praxeamento dos bens imóveis penhorados conforme solicitado, indo devidamente instruída com petição de folhas 130/131, por e-mail, conforme dispõe o Acordo de Cooperação nº 01.029.10.2009, firmado entre os E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, salientando que a autora está isenta de recolhimento de custas e emolumentos.Int.

0002610-49.2005.403.6109 (2005.61.09.002610-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X AUTO PECAS FELTRIN LTDA X LUIZ ANTONIO FELTRIN X JOAO BATISTA FELTRIN JUNIOR X VICENTE PAULO FELTRIN

Aguarde-se por 10 (dez) dias a juntada pela Caixa Econômica Federal da cópia da matrícula do imóvel objeto do pedido.Indefiro o pedido de penhora sobre quotas de capital, por não haver valor de mercado, bem como da penhora sobre o veículo, por se tratar de bem indivisível. Int.

0008170-69.2005.403.6109 (2005.61.09.008170-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP170705 - ROBSON SOARES) X USINAGEM KAPP S/C LTDA ME

Expeça-se nova carta precatória ao Juízo da Comarca de Americana - SP, conforme solicitado, por e-mail, conforme dispõe o Acordo de Cooperação nº 01.029.10.2009, firmado entre os E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuidando a Caixa Econômica Federal de acompanhá-la e de recolher as custas e emolumentos necessários.Int.

0002541-80.2006.403.6109 (2006.61.09.002541-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171323 - MARCEL VARELLA PIRES E SP170705 - ROBSON SOARES) X MARCOS RIBEIRO DA SILVA X RITA DE CASSIA PEREIRA DA SILVA

Com fundamento no inciso II, do art. 231, do Código de Processo Civil, determino a expedição de Edital para citação dos réus, com prazo de 20 dias, devendo a Secretaria afixá-lo no átrio deste Fórum. Fica a CEF intimada a retirar o Edital, bem como providenciar sua publicação na imprensa local e no DOE, nos termos do disposto pelo inciso III, do art. 232, do CPC, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Int.

0004265-22.2006.403.6109 (2006.61.09.004265-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X J FERAZ E CIA LTDA X JOAO FERAZ CORREA(SP146312 - JAYME BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CELIS REGINA DO VALLE HOLLAND CORREIA(SP033305 - JAYME BATISTA DE OLIVEIRA)

Sem prejuízo do aguardo da petição protocolizada através do protocolo integrado, suspendo os leilões designados para os dias 9 (nove) e 30 (trinta) próximos, diante da notícia da composição amigável das partes. Int.

0006506-66.2006.403.6109 (2006.61.09.006506-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X DALAS IND/ E COM/ DE EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA EPP X CESAR DIONELLO X GERSON DIONELLO X RAQUEL DIONELLO(SP103463 - ADEMAR PEREIRA E SP149844 - LUCINEIA RODRIGUES PEREIRA E SP133763 - GILMAR GASQUES SANCHES E SP175018 - JEFFERSON ALEX GIORGETTE)

Proceda a secretaria a juntada da pesquisa realizada. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias, requerendo que entenda de direito. Int.

0006701-51.2006.403.6109 (2006.61.09.006701-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X BUSOLIN CONSTRUCAO CIVIL S/C LTDA X CESAR BATISTELLA GODOY X ORACIO BUSOLIN

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que as guias já foram retiradas e a Carta Precatória devolvida. Int.

0008743-39.2007.403.6109 (2007.61.09.008743-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X A SANTOS E CIA/ LTDA X VLADIMIR ALVES DOS SANTOS X ERMELINDO ALVES DOS SANTOS

Expeça-se nova carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo - SP, para a citação do réu no por e-mail, conforme dispõe o Acordo de Cooperação nº 01.029.10.2009, firmado entre os E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuidando a Caixa Econômica Federal de acompanhá-la e de recolher as custas e emolumentos necessários. Int.

0009341-90.2007.403.6109 (2007.61.09.009341-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X CALCADOS FILADELFIA LTDA

Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Campinas - SP, para a citação do(s) réu(s) por e-mail, conforme dispõe o Acordo de Cooperação nº 01.029.10.2009, firmado entre os E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuidando a Caixa Econômica Federal de acompanhá-la e de recolher as custas e emolumentos necessários. Int.

0009936-89.2007.403.6109 (2007.61.09.009936-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X BRAUNER SEIXAS VIEIRA-ME X BRAUNER SEIXAS VIEIRA X SOLANGE SEIXAS VIEIRA X SELMA CANDIDO

Expeça-se nova carta precatória ao Juízo da Comarca de Americana - SP, conforme solicitado, por e-mail, conforme dispõe o Acordo de Cooperação nº 01.029.10.2009, firmado entre os E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuidando a Caixa Econômica Federal de acompanhá-la e de recolher as custas e emolumentos necessários. Int.

0009940-29.2007.403.6109 (2007.61.09.009940-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X M PINAZZA CIA/ LTDA X MARIO PINAZZA NETO X MARIO PINAZZA FILHO X MARIA DE FATIMA PINAZZA X ERICA PEROZZO PINAZZA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP204023 - ANA SILVIA SOLER E SP289850 - MARIA PAULA ROSSETTI BORGES)

Em face da ausência de comprovação de haver esgotado os meios ordinários de busca de bens penhoráveis, indefiro o requerimento formulado pela CEF de quebra do sigilo fiscal dos executados. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias em termos de prosseguimento da ação, sob pena de arquivamento do feito. Int.

0011892-43.2007.403.6109 (2007.61.09.011892-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X VANDERLEY OEHLMEYER

Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Rio Claro - SP, conforme solicitado, devendo ser observada a nova informação contida na petição de folha 51, por e-mail, conforme dispõe o Acordo de Cooperação nº 01.029.10.2009, firmado entre os E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuidando a

Caixa Econômica Federal de acompanhá-la e de recolher as custas e emolumentos necessários.Int.

0002412-07.2008.403.6109 (2008.61.09.002412-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO LUIZ DE SOUZA

Expeça-se nova carta precatória ao Juízo da Comarca de Americana - SP, conforme solicitado, por e-mail, conforme dispõe o Acordo de Cooperação nº 01.029.10.2009, firmado entre os E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuidando a Caixa Econômica Federal de acompanhá-la e de recolher as custas e emolumentos necessários.Int.

0005889-38.2008.403.6109 (2008.61.09.005889-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X IVAN NOVISCKI DE LUCAS ME X IVAN NOVISCKI DE LUCAS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

0002657-81.2009.403.6109 (2009.61.09.002657-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA DE LOURDES GASPAR CORREA

Oficie-se ao Ciretran conforme requerido. Int.

0009452-06.2009.403.6109 (2009.61.09.009452-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FLORINDO ANTONIO SILVEIRA(SP230282 - LUIZ GUSTAVO QUEIROZ DE FREITAS E SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA E SP283024 - EDUARDO LOPES)

Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de São Pedro - SP, por e-mail, para a intimação do depositário, conforme dispõe o Acordo de Cooperação nº 01.029.10.2009, firmado entre os E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuidando a Caixa Econômica Federal de acompanhá-la e de recolher as custas e emolumentos necessários.Int.

0006176-30.2010.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X GERSON DE OLIVEIRA

Defiro o apensamento requerido, procedendo a secretaria as cautelas de praxe.Por ora, aguarde-se o retorno da carta precatória,expedida naqueles autos.Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0004768-04.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LINEA CAP TRANSPORTES LTDA ME X EDSON DA SILVA X IVIA TERESINHA SAMPAIO DA SILVA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

0006842-31.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LIOSVALDO DE OLIVEIRA SANTOS

Expeça-se novo mandado de busca e apreensão, devendo a Caixa Econômica Federal - CEF, fornecer todos os meios materiais para a remoção do bem, mantendo contato prévio com o Senhor Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento de diligência.Int.

0006848-38.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PRIMEIRA LINHA PIRACICABA AUTO PECAS LTDA X ANDRE BITTENCOURT GRANJO X ADRIANA PEIXOTO DE OLIVEIRA GRANJO X JORGE LUCCANO(SP079625 - JOSE ROBERTO REZENDE BATISTA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de folhas 51/55.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003797-24.2007.403.6109 (2007.61.09.003797-9) - INEZ CHIQUITO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0004670-24.2007.403.6109 (2007.61.09.004670-1) - ANDRE LUIZ BRIEDA SOBRINHO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os

autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0004679-83.2007.403.6109 (2007.61.09.004679-8) - IVANI MARIA FABRI DRESSANO X BENEDITO DRESSANO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0005207-20.2007.403.6109 (2007.61.09.005207-5) - HELENA ANTONIA DE LIMA GUSMAO(SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA E SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0012612-73.2008.403.6109 (2008.61.09.012612-9) - ROBERTO JORGE(SP155678 - FÁBIO FERREIRA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Concedo o prazo de 10(dez)dias requerido pela CEF, para dar cumprimento a determinação de fls.36.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007534-30.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela Prefeitura Municipal de Piracicaba, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0007016-74.2009.403.6109 (2009.61.09.007016-5) - MARGARIDA GERTRUDE DIAS FERREIRA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor emende a inicial nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil, indicando quais os índices relativos aos expurgos inflacionários que desejam ver aplicados ao saldo da conta vinculada ao FGTS do falecido Antonio Domingos. Remetam-se ao Sedi para cadastramento no pólo ativo da ação fazendo constar o espólio de Antonio Domingos representado por Margarida Gertrudes Dias Ferreira e Benedito Domingos Dias.Int.

0008578-84.2010.403.6109 - MARIA MARCIA DE OLIVEIRA(SP112981 - MARIA MARCIA DE OLIVEIRA DARUGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 20(vinte)dias à parte autora, tendo em vista a não localização de parte dos herdeiros.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3670

EXECUCAO DA PENA

0005601-13.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO LUIZ MELLO(SP033711 - RUBENS

AVELANEDA CHAVES)

Vistos. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Foi imposta ao Sentenciado a pena de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime aberto desde o início, substituída a pena de privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, consistente na entrega de uma cesta básica mensal para cada pena restritiva de direito a entidade pública ou privada com destinação social cadastrada no Juízo das Execuções Penais e ao pagamento de 140 (cento e quarenta) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente em 18/03/2002. Assim, determino a entrega de 02 (duas) cestas básicas mensais à entidade Serviço de Obras Sociais - SOS, localizada na Rua José Tarifa Conde, n.º 1023, Jardim Estoril, nesta cidade, cuja entrega deverá ocorrer até o dia 10 (dez) de cada mês, com valor mínimo de R\$ 127,50 (cento e vinte e sete reais e cinquenta centavos) cada cesta, em produtos sortidos e de acordo com as necessidades da entidade beneficiada. Deverá ao Sentenciado comprovar o cumprimento com apresentação de recibo perante este Juízo, perdurando a obrigação por 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias, iniciando-se pelo mês subsequente ao que for intimado para tanto. Expeça-se ofício à entidade supramencionada dando conta da presente designação e solicitando oferecer recibo discriminativo ao prestador, bem como informação a este Juízo em caso de descumprimento da prestação. Quanto à multa, homologo o cálculo efetuado pela Secretaria à fl. 34, devendo o Sentenciado ser intimado para efetuar o seu pagamento, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Intime-se o Sentenciado das condições ora impostas, ficando ciente que o descumprimento importará em revogação do benefício nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal, com consequente expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena originária. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

0007446-80.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO PEREIRA DE ALMEIDA(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA)

Vistos. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal. Foi imposta ao réu a pena de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, em estabelecimento penal a cargo da administração estadual. É pacífica a jurisprudência no sentido de que a execução da pena é de competência do Juízo de Execução Criminal do Estado, quando o sentenciado tiver de cumprir a pena em estabelecimento penal sujeito a administração estadual. Neste sentido: EMENTA: PROCESSUAL PENAL, CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO. JUÍZO COMPETENTE. 1. Pessoa recolhida a presídio sob administração estadual, condenada por tráfico de entorpecentes por Juiz Federal, com sentença transitada em Julgado. 2. Compete ao Juízo Especial da Vara de Execuções Penais da Justiça Local a execução da Pena imposta. Inteligência do disposto nos artigos 2, 65 e 66 da LEP c.c. o art. 668, do CPP. 3. Conflito conhecido declarando-se competente o Juízo da Vara de Execuções Penais de Belém -PA. (Acórdão proferido em 17.05.1990, nos autos de Conflito de Competência nº 0001089, STJ). EMENTA: PENAL - EXECUÇÃO DA PENA - JUÍZO COMPETENTE. - Os sentenciados recolhidos a estabelecimento penal sujeito a administração estadual, ainda que condenados pela Justiça Eleitoral, Militar ou Federal, terão suas penas executadas pelo Juízo de Execução comum do estado. - Competência do Juízo suscitante. (STJ, Acórdão RIP: 00001065, Decisão: 17.05.1990, Proc: CC nº 0001011/90). Desta forma, tendo em vista o regime da pena imposta, bem como que o sentenciado se encontra recolhido no Centro de Detenção Provisória de Caiuá/SP, determino a remessa do presente feito ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca de Presidente Prudente/SP. Oficie-se ao Centro de Detenção Provisória de Caiuá/SP, encaminhando cópia integral destes autos para instruir o prontuário do sentenciado, nos termos dos artigos 106 e 107 da Lei n.º 7.210/84. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos.

ACAO PENAL

0000003-59.2002.403.6112 (2002.61.12.000003-7) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO VINICIUS AUGUSTO(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO) X ANDRE LUIS BALCIUNAS(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X PAULO ROGERIO DOS SANTOS(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

Fl. 578: Intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 29 de março de 2011, às 14:20 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Rancharia/SP, para novo interrogatório dos réus Marcio Vinícius e Paulo Rogério.

0000110-69.2003.403.6112 (2003.61.12.000110-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO MARTINS(SP119104 - JOSE SEVERINO MARTINS) X JOSE BIFI(SP119104 - JOSE SEVERINO MARTINS)

Fl. 529: Intimem-se as partes da audiência designada para o dia 19 de janeiro de 2011, às 14:30 horas, no Juízo Estadual da 1ª Vara Judicial da Comarca de Dracena/SP, para novo interrogatório dos réus.

0001978-14.2005.403.6112 (2005.61.12.001978-3) - JUSTICA PUBLICA X ADEL ARBID(SP250220B - GUSTAVO SOUBHIE E SP233211 - PAULO ROBERTO DE MENDONÇA SAMPAIO)

Tendo em vista o decurso do prazo concedido sem manifestação do defensor constituído do réu, conforme certidão de fl. 667, declaro preclusa a oitiva das testemunhas arroladas na petição de fl. 529. Cota de fls. 668/669: Ante o parcelamento dos débitos previdenciários, conforme ofício de fl. 666, determino a suspensão da pretensão punitiva

estatal, bem como do prazo prescricional, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 10684/2003. Decorrido o prazo de 3 (três) meses, oficie-se à Delegacia da Receita Federal solicitando informações acerca do parcelamento deferido. Sem prejuízo, intime-se o réu, na pessoa de seu defensor constituído, para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se pretende realizar o pagamento das parcelas atrasadas, referentes aos meses de janeiro, junho, julho e setembro de 2010, continuando o cumprimento do parcelamento requerido. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0002447-60.2005.403.6112 (2005.61.12.002447-0) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO RODRIGUES S E N T E N Ç A Vistos em sentença, Tratando-se de crime que admite suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei n. 9.099/95), o Ministério Público Federal propôs a Carlos Alberto Rodrigues o cumprimento de condições especificadas (fls. 220/221). A proposta foi aceita pelo réu (fl. 259) e homologada pelo Juízo, em 09 de março de 2009 (fl. 236). Transcorrido o prazo pactuado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade prevista no 5º do artigo 89 da Lei n. 9.099/95 (fl. 297). É o que relatório. Decido. Tendo o réu cumprido integralmente as condições impostas para a suspensão do processo pelo prazo estabelecido, conforme se constata pelo exame dos documentos de folhas 262, 266, 268, 275, 277, 279 e 295, deve ser declarada extinta a punibilidade. Em vista do exposto, com base no 5º do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade em relação ao réu Carlos Alberto Rodrigues, qualificado na folha 2. Sem custas. Ao Sedi para as anotações necessárias. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Arquivem-se. P.R.I.

0011848-49.2006.403.6112 (2006.61.12.011848-0) - JUSTICA PUBLICA X GILSON PEREIRA SODRE(GO019393 - ROMULO RIBEIRO NUNES)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença, Tratando-se de crime que admite suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei n. 9.099/95), o Ministério Público Federal propôs a Gilson Pereira Sodré o cumprimento de condições especificadas (fls. 135/136). A proposta foi aceita pelo réu (fl. 192) e homologada pelo Juízo, em 19 de maio de 2009 (fl. 162). Transcorrido o prazo pactuado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade prevista no 5º do artigo 89 da Lei n. 9.099/95 (fl. 218). É o relatório. Decido. Tendo o réu cumprido integralmente as condições impostas para a suspensão do processo pelo prazo estabelecido, conforme se constata pelo exame dos documentos de folhas 195, 197, 199-verso, 202-verso, 203-verso, 210-verso e 211/212, deve ser declarada extinta a punibilidade. Em vista do exposto, com base no 5º do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade em relação ao réu Gilson Pereira Sodré, qualificados na folha 2. Sem custas. Ao Sedi para as anotações necessárias. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Arquivem-se. P.R.I.

0002155-70.2008.403.6112 (2008.61.12.002155-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007301-63.2006.403.6112 (2006.61.12.007301-0)) JUSTICA PUBLICA X ADEMIR DAS NEVES X NATALINO DE SOUZA X REGINA LAURINDO DOS SANTOS

S E N T E N Ç A Vistos em sentença, Tratando-se de crime que admite suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei n. 9.099/95), o Ministério Público Federal propôs a Natalino de Souza e a Regina Laurindo dos Santos o cumprimento de condições especificadas (fls. 220/223). A proposta foi aceita pelos réus (fl. 304/305) e homologada pelo Juízo, em 07 de outubro de 2008 (fl. 244). Transcorrido o prazo pactuado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade prevista no 5º do artigo 89 da Lei n. 9.099/95 (fl. 350). É o que relatório. Decido. Tendo os réus cumprido integralmente as condições impostas para a suspensão do processo pelo prazo estabelecido, conforme se constata pelo exame dos documentos de folhas 310-verso, 311-verso, 316/323-verso, 341 e 342, deve ser declarada extinta a punibilidade. Em vista do exposto, com base no 5º do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade em relação aos réus Natalino de Souza e Regina Laurindo dos Santos, qualificados nas folhas 2 e 3. Sem custas. Ao Sedi para as anotações necessárias. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Arquivem-se. P.R.I.

0005206-89.2008.403.6112 (2008.61.12.005206-4) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LEITE DOS SANTOS(SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE)

Fls. 103/105: Tendo em vista a concordância do Ministério Público Federal às fls. 107/108, bem como para evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa à fl. 105. Designo o dia de 09 de dezembro de 2010, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa. Intime-se a testemunha. Depreque-se a oitiva das outras testemunhas arroladas, bem como a intimação do réu acerca da audiência designada neste Juízo. (EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS N.º 557 E 558/2010 AOS JUÍZOS ESTADUAIS DAS COMARCAS DE DRACENA E JUNQUEIRÓPOLIS/SP) Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0006015-79.2008.403.6112 (2008.61.12.006015-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006003-65.2008.403.6112 (2008.61.12.006003-6)) JUSTICA PUBLICA X JOAO APARECIDO DELICOLLI PEREIRA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X ADEMIR SPERANDIO(SP092874 - EDGARD APARECIDO DE OLIVEIRA E SP092875 - MARIA LUIZA ALVES COUTO)

Fls. 348/352: Recebo o recurso e as razões de apelação interpostos tempestivamente pela defesa do réu Ademir Sperandio, conforme certidão de fl. 359. Tendo em vista que o réu João Aparecido Delicolli Pereira manifestou interesse em recorrer da sentença, conforme termo de fl. 358, intime-se o defensor dativo do acusado para, no prazo legal, apresentar as razões do recurso de apelação. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, no prazo legal,

apresentar as contrarrazões. Na sequência, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

0002651-65.2009.403.6112 (2009.61.12.002651-3) - JUSTICA PUBLICA X DANILO RITICINO(SP107234 - DORIVAL ALCANTARA LOMAS)

Tendo em vista que o réu manifestou desejo em recorrer da sentença, conforme termo de apelação fl. 127, intime-se o defensor constituído para, no prazo legal, apresentar as razões do referido recurso. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Na sequência, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 3680

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006043-81.2007.403.6112 (2007.61.12.006043-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005763-13.2007.403.6112 (2007.61.12.005763-0)) MAURICIO HIDEO DOI(SP206090 - CLEBIO WILIAN JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

Expediente Nº 3681

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000498-64.2006.403.6112 (2006.61.12.000498-0) - SAUL FERREIRA DOS SANTOS X HERMINIO FERREIRA DAS NEVES - ESPOLIO X GUILHERME FRANCISCO MACHADO X ANISIO MOLINA MILANI X RANULFO BATISTA LEITE X VALCIR MENDES DA SILVA X VICENTE ADELINO DA SILVA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Em razão do presente feito estar incluído na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, concedo à parte autora o prazo adicional de 20 (vinte) dias para o cumprimento da decisão de fl. 248. Intime-se com urgência.

0007039-16.2006.403.6112 (2006.61.12.007039-2) - MARIA SOARES DE SOUZA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Ante a necessidade de cumprimento da Meta 2 do CNJ, manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 (três) dias, sobre a petição e documentos de fls. 106/122. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0009794-13.2006.403.6112 (2006.61.12.009794-4) - CASSIA DE AZEVEDO RAMOS X ANTONIO RAMOS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 78/82:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0010421-17.2006.403.6112 (2006.61.12.010421-3) - VICENTE MARCIANO DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA E SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ante a premência no cumprimento da Meta 2 do CNJ, concedo vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 03 (três) dias, para ciência da manifestação e documentos de fls. 79/86.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2335

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001265-97.2009.403.6112 (2009.61.12.001265-4) - ANTONIA TORRENTINO GUINI(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Folhas 74 e 78/79: Acolho a justificativa e dispenso a médica MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, CRM 34.959, do encargo que antes lhe incumbia. Redesigno para o dia 20/12/2010, às 08h30min, a realização de perícia médica, que será realizada pelo médico SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM-SP nº 49.009, com endereço à Avenida Washington Luiz, nº 2536, salas 301/302, Jardim Paulista, telefones: 3222-7426, 3221-9627, nesta cidade de Presidente Prudente. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora à folha 09. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia dessas peças. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0004425-96.2010.403.6112 - EDSON ANTONIO MARQUES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 15 de dezembro de 2010, às 14h45min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3222-2911. / O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevido o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

0005119-65.2010.403.6112 - LUCIMAR DA SILVA PAULA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 16 de dezembro de 2010, às 14h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, bairro do Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3222-2911. / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevido o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

0005348-25.2010.403.6112 - CICERO DE VASCONCELOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o

dia 16 de dezembro de 2.010, às 14h45min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, bairro do Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3222-2911. / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

0006949-66.2010.403.6112 - LAURA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM-SP nº 49.009. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e assistente técnico da autora à folha 16. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 20 de dezembro de 2010, às 09h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, salas 301/302, Jardim Paulista, telefones prefixos ns. (18) 3222-7426, 3221-9627, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

0006963-50.2010.403.6112 - OSMAR GOMES DE ARAUJO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM-SP nº 49.009. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e assistente técnico do autor às folhas 13/14. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 22 de dezembro de 2010, às 08h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, salas 301/302, Jardim Paulista, telefones prefixos ns. (18) 3222-7426, 3221-9627, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

0006979-04.2010.403.6112 - LILIAN CRISTINA DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LEANDRO PAIVA, CRM-SP nº 61.431. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 25 de maio de 2011, às 10h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 422, telefone prefixo nº (18) 3223-5609, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. /

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificado o registro de autuação destes autos, fazendo dele constar a senhora Maria Cacilda Magalhães Silva como representante do incapaz, relativamente à autora. / Considerando-se o interesse de incapaz na presente demanda, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos deste processo. / P. R. I.

0007059-65.2010.403.6112 - MARIA LUCIA DE LIMA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 17 de dezembro de 2.010, às 09h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, bairro do Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3222-2911. / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

0007086-48.2010.403.6112 - JOSE MARIA GOMES(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM-SP nº 49.009. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor à folha 13. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 22 de dezembro de 2010, às 09h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, salas 301/302, Jardim Paulista, telefones prefixos ns. (18) 3222-7426, 3221-9627, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

0007116-83.2010.403.6112 - IRENE GUEDES AKAKI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LEANDRO PAIVA, CRM-SP nº 61.431. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 25 de maio de 2.011, às 11h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 422, telefone prefixo nº (18) 3223-5609, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

0007177-41.2010.403.6112 - ELMO EDER CHES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MILTON MOACIR GARCIA. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 20 de dezembro de 2010, às 09h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Wenceslau Braz, nº 16, Vila Euclides, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3222-8299. / O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita e o requerimento contido na alínea k do pedido da folha 12 no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrerem em nome de quaisquer outros procuradores constituídos e/ou que venham a ser substabelecidos. / Por ora, indefiro a requisição de cópias íntegras dos processos administrativos, por desnecessário. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

0007300-39.2010.403.6112 - OSVALDO GOIS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MILTON MOACIR GARCIA. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 17 de dezembro de 2010, às 09h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Wenceslau Braz, nº 16, Vila Euclides, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3222-8299. / O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

0007350-65.2010.403.6112 - ISABELLY LUANE ROCHA DUTRA X SIDINEIA CRISTINA ROCHA DUTRA X SIDINEIA CRISTINA ROCHA DUTRA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela. / Defiro às autoras os benefícios da assistência judiciária gratuita e, considerando a indicação contida no ofício nº 406/10 S, nomeio o advogado Luzimar Barreto França Junior, OAB/SP nº 161.674, com escritório profissional localizado à Rua Barão do Rio Branco, nº 1195, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, Cep 19015-010, telefone prefixo nº (18) 3223-3932, para defender os interesses das autoras nesta ação (folha 08). / Considerando-se o interesse de incapaz na presente demanda, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos deste processo. / P. R. I. e cite-se.

0007353-20.2010.403.6112 - JACQUELINE CANDIDO LIMA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação de tutela. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização das provas técnicas. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 17 de dezembro de 2.010, às 09h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, bairro do Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3222-2911. / Considerando que se trata de advogada dativa, INTIME-SE A AUTORA, PESSOALMENTE, CIENTIFICANDO-LHE DA PERÍCIA DESIGNADA

e que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Determino a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. / O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. / Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. / Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e, considerando a indicação contida no ofício OAB/AJ nº 404/10 S, nomeio a advogada Jocila Souza de Oliveira, OAB/SP nº 92.512, com escritório profissional à Rua Marechal Deodoro, nº 461, Vila Nova, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3223-5584, para defender os interesses da parte autora nesta ação (folha 11). / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

0007423-37.2010.403.6112 - SONIA MARIA DOS SANTOS CARVALHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LEANDRO PAIVA, CRM-SP nº 61.431. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora e impossibilidade de nomear assistente técnico à folha 17. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 25 de maio de 2.011, às 12h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 422, telefone prefixo nº (18) 3223-5609, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007491-84.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200530-20.1996.403.6112 (96.1200530-3)) MERCEDES TICIANELLI MATIUSO(SP123322 - LUIZ ANTONIO GALIANI E SP262055 - FERNANDA SILVA GALIANI) X UNIAO FEDERAL

Parte dispositiva da decisão: (...) Assim, ausente o requisito legal do periculum in mora, indefiro o pedido liminar. / P. R. I. Cite-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0007572-33.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007489-17.2010.403.6112) VANCEI JUNIOR DO VALLE(PR028725 - ERIVALDO CARVALHO LUCENA) X JUSTICA PUBLICA

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a liberdade provisória a Vancei Júnior do Vale, qualificado nos autos, sob o compromisso de comparecer a todos os atos do processo e de comunicar ao Juízo em caso de mudança ou ausência de seu domicílio por prazo superior a 08 (oito) dias, pena de revogação do benefício. / Expeça-se-lhe alvará de soltura clausulado, o qual deverá ser por ele assinado perante este Juízo no próximo dia útil após sua soltura, às 14h00min, devendo, nesta ocasião, esclarecer a divergência quanto ao número exato de sua residência (se é nº 1840 ou nº 1815). / Fixo o prazo de cinco dias, para que o requerente proceda à regularização de sua representação processual, sob pena de revogação do benefício. / P. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007378-33.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISTIANE GARCIA VILLAS BOAS

Parte dispositiva da decisão: (...) Assim, ante o estrito cumprimento do rito preconizado na legislação processual (artigos 927 e 928, do CPC) e na legislação especial (Leis ns. 10.188/01 e 10.859/04), havendo, inclusive, previsão contratual, defiro a medida antecipatória tal como requerida. / Todavia, concedo à parte ré o prazo suplementar de 10 (dez) dias para, querendo, purgar a mora, incluindo o principal e acessórios. / Não sobrevindo pagamento, expeça-se o mandado de reintegração de posse, com prazo de 30 (trinta) dias. / Autorizo o senhor executante de mandado a quem couber o cumprimento do mandado, caso seja necessário, que faça uso de força policial para efetivação da diligência. / P. R. I. e Cite-se.

0007380-03.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VAGNER ANTONIO MASCARENHAS DE CASTRO X DEBORA CRISTIANE MASCARENHAS DE CASTRO
Parte dispositiva da decisão: (...) Assim, ante o estrito cumprimento do rito preconizado na legislação processual (artigos 927 e 928, do CPC) e na legislação especial (Leis ns. 10.188/01 e 10.859/04), havendo, inclusive, previsão contratual, defiro a medida antecipatória tal como requerida. / Todavia, concedo à parte ré o prazo suplementar de 10 (dez) dias para, querendo, purgar a mora, incluindo o principal e acessórios. / Não sobrevindo pagamento, expeça-se o mandado de reintegração de posse, com prazo de 30 (trinta) dias. / Autorizo o senhor executante de mandados a quem couber o cumprimento do mandado, caso seja necessário, que faça uso de força policial para efetivação da diligência. / P. R. I. e Cite-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2493

CARTA DE ORDEM

0002459-98.2010.403.6112 - DESEMBARGADOR FEDERAL DO ORGAO ESPECIAL DO TRF DA 3ª REGIAO X JUSTICA PUBLICA X JULIANO RIBEIRO GARCIA(SP023409 - ALVARO FERRI FILHO) X LUCIANA RIBEIRO GALANTE MONTEIRO(SP126866 - FABIO ADRIAN NOTI VALERIO) X MARCIO FERNANDO DE OLIVEIRA COLNAGO(SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO) X RENATO PRANDINI LASSO(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA) X JANEALVA GARCIA DE MENEZES DELGADO X ALEXANDRE SANCHES CHOCAIR(SP042078 - ANGELO ROBERTO FLUMIGNAN) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Designo para o dia 1º de fevereiro de 2011, às 13h30min., a oitiva das testemunhas de defesa Pedro Alves Braga, Márcia Assmann Takazone, Judite dos Santos Domingos, Sizuka Kimura, Luciana Roesner, Ruth Francisquete de Farias e Luciene Galvão da Silva e para o dia 3 de fevereiro de 2011, às 13h30min., a oitiva das testemunhas Maria Veni de Carvalho Rossi, Pedro Longo Neto, Rosimeire Ferreira Linhares, Geraldo Leocádio da Conceição, Renata Balestra Vidal, Marinalva Mariano da Rocha e Paula Graciele Ribeiro. Comunique-se ao Juízo ordenante. Intimem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005671-64.2009.403.6112 (2009.61.12.005671-2) - CLAUDINEI FAGUNDES DA SILVA(SP080403 - PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE) X JUSTICA PUBLICA

Ante o contido na folha 62, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contra-razões recursais, no prazo legal. Após, retornem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005600-28.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTICA(SP151464 - AURELIANO PIRES VASQUES) X SEGREDO DE JUSTICA
Aguarde-se a realização da perícia nos bens apreendidos nos autos de Inquérito Policial n. 8-0690/2006. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal destes autos em conjunto com os autos acima mencionados. Intime-se.

0006144-16.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003118-10.2010.403.6112) JOAO DO AMARAL(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X JUSTICA PUBLICA

Juntado o substabelecimento, nada a deferir. Autorizo o desentranhamento do documento da folha 7, ressalvando a necessidade de que seja substituído por cópia. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0006609-25.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006459-44.2010.403.6112) EDIMILSON SILVA BATISTA(SP223426 - JOSÉ ANTONIO MORENO LOPES) X JUSTICA PUBLICA

Arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006610-10.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006459-44.2010.403.6112) HELIO CORDEIRO DOS SANTOS(SP223426 - JOSÉ ANTONIO MORENO LOPES) X JUSTICA PUBLICA

Arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006612-77.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006459-44.2010.403.6112) CLAUDEIR LUIZ DE CARVALHO(SP223426 - JOSÉ ANTONIO MORENO LOPES) X JUSTICA PUBLICA

Arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006613-62.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006459-44.2010.403.6112)
JOHNY DA SILVA PINTO(SP223426 - JOSÉ ANTONIO MORENO LOPES) X JUSTICA PUBLICA
Arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0006614-47.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006459-44.2010.403.6112)
FERNANDO GARCIA DE SOUZA(SP223426 - JOSÉ ANTONIO MORENO LOPES) X JUSTICA PUBLICA
Arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0006908-02.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006876-94.2010.403.6112)
NICANOR AMERICO DE OMENA(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLO) X JUSTICA PUBLICA
Arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

ACAO PENAL

0007398-73.2000.403.6112 (2000.61.12.007398-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X
AMERICO DE ALMEIDA SANTOS(SP023409 - ALVARO FERRI FILHO E SP113373 - EMERSON DE
OLIVEIRA LONGHI)

Aguarde-se pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme requerido na folha 545.Decorrido este prazo, oficie-se ao Senhor Delegado da Receita Federal para dele requisitar, com prazo de 15 (quinze) dias, informações relativas ao cumprimento do parcelamento das NFLDs 35.016.023-6 e 35.016.024-4.Com a juntada da resposta, renove-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0006575-94.2003.403.6112 (2003.61.12.006575-9) - JUSTICA PUBLICA X JURACI SOARES DE
ABREU(SP252139 - JOÃO CARLOS PERUQUE JUNIOR)

Vistos.Trata-se de ação penal pela qual o réu JURACI SOARES DE ABREU, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 168-A c/c artigo 71, ambos do Código Penal.A denúncia foi recebida em 18/12/2004 (fl. 159/160).Depois de regular tramitação do processo penal, sobreveio a sentença de fls. 519/525 condenando o réu JURACI SOARES DE ABREU a cumprir a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 11(onze) meses de reclusão, em regime inicial aberto.A sentença condenatória transitou em julgado para a acusação no dia 04/09/2009 (fl. 528), tendo o réu apelado da sentença condenatória às fls. 533/547.É o relatório.Fundamento e decido.No presente caso, a sentença de fls. 519/525 condenou o réu JURACI SOARES DE ABREU a cumprir a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 11(onze) meses de reclusão, em regime inicial aberto.A sentença condenatória transitou em julgado para a acusação no dia 04 de setembro de 2009 (fl. 528), fixando o prazo prescricional da pretensão punitiva em 8 (oito) anos, a teor do artigo 109, inciso IV, do Código Penal.A Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal, dispõe: Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação.Dessa forma, desconsiderando-se o aumento de pena na terceira fase da fixação da pena decorrente da continuidade delitiva, temos que a pena fixada foi de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, perdurando o prazo prescricional a 8 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal.Os fatos ocorreram no período de nov/97, dez/97, mar/98 a dez/98 e jan/99 a jul/99, dez/99 a out/01, dez/01 a ag/02 e nov/02, sendo a denúncia foi recebida em 18/10/2004 (fls. 159/160), enquanto a sentença condenatória foi publicada em 13 de agosto de 2009 (fl. 256). Logo, não transcorreu prazo superior a oito anos entre a data de cada fato e o recebimento da denúncia ou entre este e a publicação da sentença, pelo que não há de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal.Portanto, recebo o recurso de Apelação interposto à fl. 533.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões.

0005339-05.2006.403.6112 (2006.61.12.005339-4) - JUSTICA PUBLICA X ALVARO AUGUSTO
RODRIGUES(SP170737 - GIOVANA HUNGARO) X OSVALDO PONS RODRIGUES(SP124412 - AFONSO
BORGES) X JOSE MILTON DIAS MONTEIRO FILHO(SP157181 - ALEXANDRE DEBONI) X ADRIANO
GERVAZONI DE CAPUA X MARCOS ANTONIO DE SOUZA X FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO
JUNIOR(SP076896 - FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR) X CARLOS ROBERTO
MARCHESI(SP150890 - CLAUDIO ROGERIO MALACRIDA) X ABSALON TIAGO GOMES MENDES X
MARCOS HERREIRA BONATI(SP225988B - CÁSSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA)

Ante o contido na petição juntada como folhas 2040/2041, depreque-se à Justiça Estadual da Comarca de Rosana, SP, solicitando urgência no cumprimento, uma vez que se trata de feito incluído na Meta do Conselho Nacional de Justiça para 2010, a oitiva da testemunha de defesa Aparecida de Fátima Araújo, devendo ser observado o endereço informado na folha 2041. Intimem-se, a Defesa e o réu Oswaldo Pons Rodrigues.Cientifique-se o Ministério Público Federal, inclusive das manifestações judiciais das folhas 2024 e 2037.

0010632-19.2007.403.6112 (2007.61.12.010632-9) - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE
PRUDENTE - SP X CARLOS ALBERTO PIPOLO(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

Aguarde-se pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme requerido na folha 255.Decorrido este prazo, oficie-se ao Senhor Procurador-Seccional da Fazenda Nacional, para dele requisitar, com prazo de 15 (quinze) dias, informações relativas ao cumprimento das condições do REFIS.Após, com a juntada da resposta, renove-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0003156-90.2008.403.6112 (2008.61.12.003156-5) - JUSTICA PUBLICA X ROSIMEIRE DA SILVA SANTOS(SP063332 - EMILIO RUIZ MARTINS JUNIOR E SP255786 - MARCOS VINICIUS GIMENES GANDARA SILVA)

Juntado o substabelecimento (folha 246), nada a determinar.Recebo o recurso de apelação (folha 244). Tendo em vista que já foram apresentadas as razões recursais, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contra-razões.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0014392-39.2008.403.6112 (2008.61.12.014392-6) - JUSTICA PUBLICA X SIMONE CARDOSO DE SOUSA(GO021212 - LIDIA BASTOS OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO FERREIRA BARBOSA(GO021212 - LIDIA BASTOS OLIVEIRA)

Juntadas as procurações (folhas 119 e 120), anote-se.Apresentada a resposta (folhas 117/118) e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, depreque-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, a oitiva da testemunha arrolada pela acusação.Solicitem-se certidões de objeto-e-pé dos feitos constantes das folhas de antecedentes criminais.Intimem-se.

0001868-73.2009.403.6112 (2009.61.12.001868-1) - JUSTICA PUBLICA X MARIA VIRGINIA PEREIRA DA SILVA(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA E SP238666 - JULIANO STEVANATO PEREIRA) Apresentada a resposta (folhas 100/103) e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, designo para o dia 15 de fevereiro de 2011, às 15h15min., a oitiva da testemunha arrolada pela acusação.Expeça-se o necessário.Intimem-se.

Expediente N° 2494

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005684-78.2000.403.6112 (2000.61.12.005684-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X PORTA E JANELAS COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA X JOSE MARQUES ROCHA

Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerida pela CEF na petição retro.Intime-se.

0006096-67.2004.403.6112 (2004.61.12.006096-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X PERSIO ALONSO PACHECO

Vistos em sentença, Trata-se de Ação de Execução, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PÉRSIO ALONSO PACHECO, na qual postula a condenação do executado ao pagamento no valor de R\$ 11.080,80 (onze mil e oitenta reais e oitenta centavos). Com a inicial juntou documentos.O executado foi citado (fl. 42).A parte exequente juntou petição (fl. 69), na requereu a suspensão do feito, nos termos do art. 791, I, do CPC, tendo em vista que não foram localizados bens passíveis de penhora em nome do devedor.A CEF trouxe petição (fls. 84/85), na qual requereu seja realizada penhora on-line (via BACEJUD).Na decisão constante nas fls. 87/88, foi deferido o pedido de penhora on-line.A exequente na petição juntada (fl. 128) requereu novamente a suspensão do feito.Sobreveio petição da parte exequente (fls. 130/131), na qual requereu a extinção do presente feito, nos termos do art. 267, VIII, c.c. art. 569, b, ambos do CPC e o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial.É o relatório. Passo a decidir.Nos termos do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, decorrido o prazo para a resposta, a parte autora não poderá desistir da ação, sem o consentimento do réu.No presente caso, tendo o réu deixado transcorrer o prazo sem apresentar oposição ao pedido de desistência, presume-se sua concordância tácita, impondo a homologação do pedido.Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que a parte executada não constituiu advogado nos presentes autos, deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios.Custas ex lege.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, exceto do instrumento procuratório, mediante a substituição por cópias autenticadas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005598-34.2005.403.6112 (2005.61.12.005598-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ABELARDO VILELA DE ASSIS(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS E SP241170 - DANIEL DOMINGOS DO NASCIMENTO)

Vistos em sentença.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente execução em face de ABELARDO VILELA DE ASSIS, objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 15.695,12 (quinze mil, seiscentos e noventa e cinco reais e doze centavos), correspondente a um Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (sic).A parte exequente juntou petição e documentos como fls. 63/68, na qual requereu seja efetuado o arresto dos bens indicados.Deferido o pedido de arresto dos bens indicados (fl. 69).O executado foi citado por edital (fl. 100).Auto de Depósito (fl. 135).A parte executada apresentou petição (fl. 137/138), em que requereu os benefícios da Justiça Gratuita.A CEF na petição juntada como fl. 141, apresentou demonstrativo de débito atualizado do

contrato objeto da presente ação, no valor importe de R\$ 438.545,03 (quatrocentos e trinta e oito mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e três centavos).A parte executada juntou petição (fls. 155/162), na qual requereu a designação de audiência de tentativa de conciliação e seja deferida a alegação de impenhorabilidade, para o fim de excluir a constrição do bem penhorado na presente ação. Por fim, requereu prazo para juntar cópia integral da Ação de Separação Consensual.A CEF trouxe petição como fls. 166/169, na qual pugnou pelo indeferimento do pedido de levantamento da penhora requerida, declarando-se penhorável o imóvel.A parte executada na petição juntada como fls. 172/176, rechaçou os argumentos apresentados pela parte exequente e requereu seja aguardado o desarquivamento da Ação de Separação Consensual, visto que tal imóvel serve como pagamento da pensão alimentícia aos filhos.Na decisão relacionada na fl. 188, foi deferido o pedido da parte executada de trazer cópia de sua ação de separação consensual e designada audiência de tentativa de conciliação.Assentada (fl. 196), na qual foi firmado acordo entre as partes, decretando a suspensão do feito, por 45 (quarenta e cinco) dias, dando-se oportunidade a CEF de manifestar-se nos autos, informando sobre o cumprimento do acordo.A exequente na petição encartada nas fls. 198/199, requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.É o relatório. Passo a decidir.Com a petição juntada como fls. 198/199, em que a própria exequente noticiou o cumprimento integral do acordo firmado entre as partes, restou demonstrada a satisfação da obrigação.Assim, torno extinto este feito, com base no inciso I do artigo 794, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, vez que já foram avançados.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012634-59.2007.403.6112 (2007.61.12.012634-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ CIAM(SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO)

Por ora, aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação agendada para o dia 1º de dezembro de 2010, às 14h.Posteriormente será analisado o pedido constante da folha 105.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0009130-45.2007.403.6112 (2007.61.12.009130-2) - COPAUTO CAMINHOES LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Recebo o apelo da parte impetrante no efeito meramente devolutivo.Ao impetrado, para contra-razões no prazo legal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0006300-04.2010.403.6112 - JOSE ADRIANO SERAFIM(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X CHEFE DO POSTO DE ARRECAD E FISCALIZ DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

JOSÉ ADRIANO SERAFIM impetrou este mandado de segurança em face do Senhor CHEFE DO POSTO DE ARRECADANÇA E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP, pretendendo a concessão de ordem para que a autoridade impetrada seja compelida a proferir julgamento em recurso administrativo interposto contra decisão que indeferiu a concessão de auxílio-doença.Alegou que, indeferido o pedido administrativamente, recorreu à Junta de Recursos da Previdência Social e, há mais de 5 meses aguardava o julgamento de referido recurso, razão pela qual estaria privada de benefício que lhe é devido por ato ilegal da Autarquia.Juntou documentos de fls. 13/37.Instado a prestar informações, o INSS alegou que o impetrante não comprovou a qualidade de segurado ao tempo do requerimento administrativo, razão pela qual o benefício foi indeferido (fls. 45). Juntou documentos de fls. 46/62.Liminar deferida nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 64/66.Parecer do Ministério Público Federal às folhas 84/85, opinando pelo encerramento do feito já que foi atingida a finalidade do mandado de segurança pelo cumprimento do pedido liminar.É o breve relatório.Decido.Primeiramente, registro que a presente demanda tem como finalidade que seja proferida decisão no recurso administrativo interposto à Junta de Recursos da Previdência Social.Não se discute aqui a qualidade de segurado ou qualquer outro requisito para a concessão do benefício postulado, mas somente o direito do impetrante de receber uma resposta ao recurso interposto.Os documentos de fls. 16/19 demonstram a interposição de recurso em 30/04/2010, recebido em 14/05/2010, que se encontravam pendente de decisão até a propositura da ação, ocorrida em 30/09/2010. Administração Pública tem o dever de obediência aos princípios da legalidade e da eficiência consagrados no artigo 37 da Constituição Federal, tendo sido assegurada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, tanto no âmbito judicial como no administrativo.Ademais, a Lei n. 9.789/99, em seus artigos 48 e 49 traz objetivamente os prazos para a Administração Pública proferir decisão nos processos administrativos.Art. 48. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, expressamente motivada.Assim, conforme disposição supra, a administração pública tem o prazo máximo de 30 dias para proferir decisão nos pedidos administrativos, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.Nesse sentido:Processo: REO 200771000472735REO - REMESSA EX OFFICIORelator(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI Sigla do órgão: TRF4Órgão julgador: QUINTA TURMAFonte: D.E. 13/10/2008Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA ANÁLISE. ARTS. 48 E 49 DA

LEI 9.784, de 1999. O segurado tem direito à apreciação do seu pedido administrativo dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, nos termos dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.784, de 1999 e em respeito ao princípio constitucional da eficiência. Data da Decisão: 30/09/2008 Data da Publicação: 13/10/2008 Assim, o segurado não pode ser prejudicado pelo atraso da administração, seja por desídia ou por excesso de serviços, sob pena de violação aos princípios acima referidos. Embora seja admissível pequenos atrasos, em virtude do elevado número de procedimentos que tramitam na administração pública, o atraso deve estar dentro do razoável. No entanto, o que se verifica no presente caso é que o prazo de, no máximo 30 dias, prorrogáveis por mais 30, ultrapassou a 5 meses. A ausência de julgamento do recurso obsta o impetrante de perceber benefício previdenciário, ou, ao menos, de receber uma resposta definitiva da Autarquia para, então, tomar as providências cabíveis. Ressalte-se que o benefício pretendido tem caráter alimentar. Observe, por fim, que, após a concessão de medida liminar, já houve a conclusão do procedimento administrativo no âmbito da autoridade coatora e a decisão aqui proferida não abarca eventual pendência de julgamento de recursos cabíveis em instâncias superiores. Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar que determinou à autoridade coatora proferir decisão do recurso que se encontra pendente na Junta de Recursos da Previdência Social, relativo à concessão do benefício nº 540.350.980-8, no prazo máximo de 30 dias, extinguindo, assim, o feito com resolução do mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. Não se fazem necessárias providências junto à autoridade coatora, em vista a concessão de medida liminar de caráter satisfativo. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos independente de nova manifestação judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007354-05.2010.403.6112 - MEDRAL FABRICACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA E SP177399 - RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Considerando que o presente mandado de segurança foi impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - Derat, que tem endereço na Avenida Prestes Maia, 733, 12º Andar, Luz, São Paulo, SP, compete a Juízo Federal daquela localidade conhecer e julgar a questão. Sobre o tema, prelecionam Vidal Serrano Nunes Júnior e Marcelo Sciorilli: o critério para identificação do foro competente (comarca ou seção judiciária) é o da SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA (destaquei). Acrescentam ainda: Será, então, pelo estudo do status da autoridade coatora e pela sua sede funcional que se definirá a competência para o processo e julgamento da ação mandamental (Mandado de Segurança, Mandado de Injunção, Ação Civil Pública, Ação Popular, Habeas Data, 2ª Edição, Editora Verbatim). Desta forma, determino a remessa dos presentes autos para um dos Juízos Cíveis Federais de São Paulo, SP, com nossas homenagens, dando-se baixa por incompetência. Intime-se.

0007464-04.2010.403.6112 - UNIDAS S/A(SP246396 - BRUNO HENRIQUE DE AGUIAR E SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA E SP257862 - DANIELA CRISTINA ISMAEL FLORIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

A parte impetrante ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a liberação de veículo de sua propriedade, apreendido em virtude de estar transportando mercadorias (perfumes e eletrônico) de procedência estrangeira sem a regular importação. Falou que a autoridade impetrada, desde a apreensão do veículo (16/04/2010 - folha 3), não lavrou auto de infração que lhe possibilite impugnar administrativamente. Assim, tal apreensão é ilegal, requerendo a devolução do bem. Juntou documentos. Decido. Primeiramente, ante o contido na certidão da folha 57, fixo prazo de 30 dias para que a parte impetrante se manifeste acerca da incorreção referente ao código de receita utilizado para o recolhimento das custas, facultando-lhe a efetivação de novo recolhimento, cientificando de que está sujeito ao cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil. No mais, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após as informações da impetrada, a análise do pleito liminar. Ante o exposto, com a manifestação da parte impetrante e o correto recolhimento das custas, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento. No mesmo prazo que lhe é conferido, poderá se manifestar, especificamente, acerca da alegação da parte impetrante de que não houve até o momento a lavratura do auto de infração. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003472-35.2010.403.6112 - HELIO MARANS(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação cautelar preparatória, ajuizada por Hélio Marans em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a exibição de extratos das contas de poupança que manteve junto à instituição financeira ré, com a finalidade de instruir futura ação de cobrança de diferenças de correção monetária creditada nessas contas. Aduziu, em síntese, que solicitou à CEF os referidos documentos e não obteve resposta à sua solicitação. Juntou documentos às fls. 8/11. É o relatório. Decido. O procedimento cautelar de exibição de documentos está previsto nos artigos 844 e 845 do Código de Processo Civil, com a seguinte redação: Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...) II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de

terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios;(…)Art. 845. Observar-se-á, quanto ao procedimento, no que couber, o disposto nos arts. 355 a 363, e 381 e 382.Por seu turno, estando os extratos em poder da Caixa Econômica Federal, caberia à parte requerente pedir a exibição de tais documentos nos próprios autos da ação de cobrança, com base nos artigos 355 e seguintes do Código de Processo Civil. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL: MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO JUDICIAL. ART. 844, II, DO CPC. CARÁTER PREPARATÓRIO. DOCUMENTOS EM PODER DA PARTE CONTRÁRIA.I- A MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS, PREVISTA NO ART. 844, II, DO CPC, TEM CUNHO PREPARATÓRIO, SENDO CABÍVEL SOMENTE QUANDO O DOCUMENTO ESTEJA EM PODER DE UMA DAS PESSOAS DISCRIMINADAS NO ALUDIDO DISPOSITIVO LEGAL.II- ESTANDO OS DOCUMENTOS EM PODER DA PARTE CONTRÁRIA, DEVE O PEDIDO DE EXIBIÇÃO SER DEDUZIDO NOS PRÓPRIOS AUTOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 355 E SEGUINTE DO CPC.III- APELAÇÃO IMPROVIDA. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 98031031082 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 23/03/1999 Documento: TRF300047207; DJ DATA:16/06/1999 PÁGINA: 206; Relator: JUIZ ARICE AMARAL)AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA INICIAL.I- O pedido de exibição deveria ter sido formulado nos autos da própria ação principal - aplicação dos princípios da economia processual e instrumentalidade.II- Apelação improvida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 444930 Processo: 98030961020 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/06/2000 Documento: TRF300052779; DJU DATA:19/09/2000 PÁGINA: 498; Relator: JUIZ PEDRO LAZARANO)Ademais, ausente o periculum in mora, não se justifica a interposição da medida cautelar, conforme ementas jurisprudenciais que seguem:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. INTERESSE PROCESSUAL. MODALIDADE NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.1. A ação de exibição de documentos é um procedimento preparatório de natureza cautelar, e como tal, está vinculada ao atendimento dos requisitos essenciais para o deferimento da tutela cautelar.2. A ausência do periculum in mora implica a carência da ação por falta de interesse de agir na modalidade necessidade, seja pelo fato da presente medida cautelar apenas ter sido proposta após o transcurso de cerca de 27 anos das alegadas internações do apelante no hospital militar (entre 1969 e 1978), seja pela possibilidade da obtenção dos documentos mediante a exibição incidental, cuja natureza não é de ação cautelar, mas de medida de instrução processual (art. 355-363 e 381-382 do CPC).3. Apelação improvida.(Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AC - Apelação Cível - 392350 Processo: 200583000118835 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 31/08/2006 Documento: TRF500123389 DJ - Data::29/09/2006 - Página::815 - Nº::188 Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo)- DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. FGTS. EXIBIÇÃO EXTRATOS DA CONTA VINCULADA. POSTERIOR AÇÃO DE COBRANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.- A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 360 E 341, II DO CPC TÊM FINALIDADE PRECIPUAMENTE PROBATÓRIA E NÃO CAUTELAR.- EXIBIÇÃO CAUTELAR, COMO O PRÓPRIO NOME DIZ, É AQUELA PREVISTA NOS ARTIGOS 844 E 845, E TEM POR ESCOPO ASSEGURAR AO REQUERENTE A POSSE DE DOCUMENTO SUJEIRO A RISCO DE PERECIMENTO, O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS, CUJO PROPÓSITO É A OBTENÇÃO DE DADOS CONTÁBEIS PARA POSTERIOR AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE COBRANÇA.- RECURSO IMPROVIDO. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 9602367890 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/06/1998 Documento: TRF200064872 DJ DATA:14/09/1999 Relator JUIZ JULIO MARTINS)Do exposto, indefiro a petição inicial com base no inciso III do artigo 295 do Código de Processo Civil, reconhecendo a falta de interesse de agir decorrente da inadequação da via processual eleita e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação.P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0006016-93.2010.403.6112 - IVONIZE VIEIRA ROSENDO VICENTE(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO E SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

A parte requerente ajuizou demanda pretendendo o recebimento de saldo residual de conta vinculada do FGTS de seu falecido filho.Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação.Com vistas, o Ministério Público Federal opinou pela incompetência da Justiça Federal para processar e julgar este Alvará, uma vez que se trata de sucessão, devendo o feito ser remetido à Justiça Estadual.É o relatório.Decido.Com razão o ilustre Parquet Federal.A questão não é de competência da Justiça Federal, uma vez que se refere à sucessão - matéria que não é contemplada pelo artigo 109 da Constituição Federal de 1988.Assim, declino da competência para conhecer e julgar o pleito, determinando a remessa destes autos a um dos Juízos estaduais da Comarca de Presidente Prudente, conforme definir-se pelas regras da organização judiciária do Estado de São Paulo e, eventualmente, por distribuição.Intime-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL
Bel. Anderson da Silva Nunes
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1613

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003786-54.2005.403.6112 (2005.61.12.003786-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008083-80.2000.403.6112 (2000.61.12.008083-8)) MICHEL MELEM(SP008783 - CECIL MOREIRA RIBEIRO E SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Traga a Embargada, em cinco dias, cópia do procedimento administrativo do qual se originou Execução Fiscal ora em discussão. Na mesma oportunidade e prazo, com base no PA, apresente suas considerações sobre as alegações no sentido de que apenas partes dos imóveis tributados pertenceriam exclusivamente ao Embargante, dado que sobre outras haveria condomínio, e as remanescentes, seriam alheias. Com cópia do PA, diga sobre ele o Embargante, também em cinco dias, independentemente da resposta da UNIÃO e de nova determinação. Intimem-se.

0006819-76.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000765-94.2010.403.6112 (2010.61.12.000765-0)) ATHIA PLANOS DE SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da inicial, da(s) CDA(s) bem como, cumpra com o disposto no art. 282, inciso V do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007042-29.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-57.2010.403.6112) JOSE RAYMUNDO DOS SANTOS(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da inicial e da(s) CDA(s). Concedo ao Embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido, nos termos da Lei 1060/50. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006109-56.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202541-56.1995.403.6112 (95.1202541-8)) ANDREA JORGE FOGOLIN X MOACYR FOGOLIN JUNIOR(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X FAZENDA NACIONAL

Constato que incide neste caso litisconsórcio passivo necessário, nos termos do art. 47 do CPC. Assim, promova a Embargante a integração dos Executados no pólo passivo destes Embargos, nos termos do art. 47 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de extinção deste processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Traga também as cópias necessárias às citações. Determino a suspensão de quaisquer atos executórios sobre o imóvel (100% do box da garagem de n. 31, do imóvel de matr. 9074 do 1º CRIPP) objeto desta demanda. Anote-se esta circunstância na capa dos autos da execução fiscal e traslade-se para lá cópia desta decisão. Após, voltem imediatamente conclusos. Intimem-se com premência.

EXECUCAO FISCAL

1202531-46.1994.403.6112 (94.1202531-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CLORMES MATTIELO(MS004175 - ARILO ESPINDOLA DUARTE)

Fl. 303: Vista às partes. Oficie-se novamente ao 1º CRI de Campo Grande, MS, solicitando a confirmação quanto ao registro de cancelamento da penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula 78.409. Confirmado pelo cartório, e ante a certidão de fl. retro, arquivem-se os autos. Int.

1208313-29.1997.403.6112 (97.1208313-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X RENAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X MEIRE LUCI ZANINELO SILVA(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR E SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA E SP096226 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO E SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Despacho de fl. (s) 419: Fl. 418: Cumpra-se o despacho de fl. 417. Após, manifeste-se o Exequente. Int.Despacho de fl. (s) 417: Vistos em inspeção. Fl. 412/413: Indefiro. A anotação de restrição deve permanecer a fim de resguardar interesses de terceiros. Não há notícia de efeito suspensivo ou solução do agravo interposto contra a decisão de fls. 304/310, que reconheceu a fraude à execução e declarou a ineficácia da alienação do veículo em voga. Ademais, já foram manejados embargos de terceiros pela instituição financeira, os quais foram extintos sem resolução de mérito,

consoante sentença copiada às fls. 395/397, contra a qual não há notícia de recurso. Destarte, defiro o pedido da exequente, veiculado à fl. 405. Intime-se no endereço de fl. 384, com as advertências de praxe. Expeça-se carta precatória, solicitando-se inclusive, após regularizado o depósito, a designação de datas para leilão. Fl. 398: Defiro a juntada dos documentos, restando regularizada a representação processual da empresa devedora. Int.

1208381-76.1997.403.6112 (97.1208381-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X VICENTE FURLANETTO CIA LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN E SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR E SP135189 - CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR) X ANTONIO MARTIN X BENITO MARTINS NETTO X VERDI TERRA FURLANETTO X VERMAR TERRA FURLANETTO X VICENTE FURLANETTO - ESPOLIO

Fl. 373 : Defiro. Intime-se o espólio, na pessoa de seu inventariante, dos termos desta execução. Expeça-se mandado. Sem prejuízo, indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos do inventário relativo ao espólio do Executado. É que não cabe a inclusão do crédito no plano de partilha pela simples razão de que o inventário se destina à divisão de bens entre meeiro, herdeiros e demais sucessores e não à liquidação desses bens. Fosse processo destinado a liquidação, aí sim caberia a inclusão em plano de partilha, e não só da Exequente, mas de todo e qualquer credor que se apresentasse, tal como ocorre no processo de insolvência. A bem da verdade, a forma de penhora requerida (no rosto dos autos de inventário) não tem resultado prático, já que só poderia resultar em recebimento do crédito na hipótese de haver liquidação dos bens pelos sucessores através de praça nos próprios autos do inventário, o que raramente ocorre. Destaco que o não cabimento de penhora no rosto dos autos não impede a penhora dos bens do espólio, se ainda não partilhados, ou a responsabilização dos sucessores até o limite da herança recebida, nos termos do art. 131, II e III, do CTN. Oficie-se a MM. Juízo da sucessão para os fins do art. 192 do CTN. Diga a Exequente em termos de prosseguimento. Int.

1200226-50.1998.403.6112 (98.1200226-0) - INSS/FAZENDA(Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI) X MERCOSVEL MERCANTIL COML/ DE VEICULOS LTDA X RODRIGO PALHARES DE OLIVEIRA SILVA X MARCELO MEIRELES(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP191814 - SILVIA ARENALES VARJÃO)

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 187:Em conformidade com o pedido de fl. 182, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intime-se os Executados para, no prazo de quinze dias, procederem ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de não levantamento da penhora de fl. 76 e posterior inscrição em dívida ativa. Oficie-se as Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Federais do e. TRF da 3ª Região, as quais coube o julgamento das apelações interpostas nos Embargos à Execução nº 0000960-60.2002.403.6112 e 0009270-55.2002.403.6112, informando a extinção deste processo em razão do pagamento e encaminhando-lhes cópia desta sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

0002173-72.2000.403.6112 (2000.61.12.002173-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X VICENTE FURLANETTO & CIA LTDA(SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR E SP135189 - CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR) X VERMAR TERRA FURLANETTO(SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR E SP135189 - CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR) X VICENTE FURLANETTO - ESPOLIO X DELSON MOTTA MONTEIRO X BENITO MARTINS NETTO X ANTONIO MARTIM X VENICIO TERRA FURLANETTO X VERDI TERRA FURLANETTO

Fl.236: Indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos do inventário relativo ao espólio do Executado. É que não cabe a inclusão do crédito no plano de partilha pela simples razão de que o inventário se destina à divisão de bens entre meeiro, herdeiros e demais sucessores e não à liquidação desses bens. Fosse processo destinado a liquidação, aí sim caberia a inclusão em plano de partilha, e não só da Exequente, mas de todo e qualquer credor que se apresentasse, tal como ocorre no processo de insolvência. A bem da verdade, a forma de penhora requerida (no rosto dos autos de inventário) não tem resultado prático, já que só poderia resultar em recebimento do crédito na hipótese de haver liquidação dos bens pelos sucessores através de praça nos próprios autos do inventário, o que raramente ocorre. Destaco que o não cabimento de penhora no rosto dos autos não impede a penhora dos bens do espólio, se ainda não partilhados, ou a responsabilização dos sucessores até o limite da herança recebida, nos termos do art. 131, II e III, do CTN. Oficie-se a MM. Juízo da sucessão para os fins do art. 192 do CTN. Diga a Exequente em termos de prosseguimento. Int.

0003612-21.2000.403.6112 (2000.61.12.003612-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PLANT-VERDE COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(MG001823A - DARLI JEVOA DO AMARAL E MG085532 - GUSTAVO MONTEIRO AMARAL) X ADELMI SOARES RIBEIRO (Dispositivo da r. Sentença de fl. 165): Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Cumpra-se o despacho de fl. 163. P.R.I. (Despacho de fl.163) Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intime-se o (a) executado (a) para, no prazo de quinze dias, proceder ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de não-levantamento de eventual constrição (art. 13 da Lei n. 9.289/96) e posterior inscrição em dívida ativa. Após, conclusos. Int.

0007142-33.2000.403.6112 (2000.61.12.007142-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X M F ANDRADE & MONTEIRO LTDA(MT003610B - JOACIR JOLANDO NEVES) X MANOEL

FERREIRA DE ANDRADE X ANA MARIA MONTEIRO DE ANDRADE

(Dispositivo da r. Sentença de fls. 216/218): Assim, por todo o exposto, JULGO EXTINTA esta Execução Fiscal, RECONHECENDO A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO do Crédito Tributário, com base legal no art. 269, IV, do CPC. Condene a Exeçúente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), forte no art. 20, 4º do CPC. Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária compilados no item Ações Condenatórias em Geral constante do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal adotado pelo Provimento n. 64/2005-COGE, art. 454, após o que deverá ser aplicada a taxa de juros nos exatos termos do art. 406 do Código Civil, incidentes de forma simples, a partir de quando se iniciar em mora o Embargado, que se caracterizará com sua citação em eventual execução para tal fim. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, II e 2º, do CPC, na redação acrescida pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001. Sem custas (Lei n.º 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, comunique-se à autoridade administrativa competente (art. 33 da Lei nº 6.830/80). Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida à fl. 138, independentemente de cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002024-42.2001.403.6112 (2001.61.12.002024-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CALIFORNIA IMP EXP E COM DE PNEUS LTDA X JOSE LUIZ MARTIN(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X JOSE ROBERTO GARGANTINI X HOMERO ANDERS DE ARAUJO X JOAO HENRIQUE DE MORAES - ESPOLIO -

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 223: Defiro. Intime-se da penhora e do prazo para embargos o coexecutado Jose Roberto, bem assim o espólio de João Henrique, nos endereços informados. Expeça-se o necessário. Int.

0000163-84.2002.403.6112 (2002.61.12.000163-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA) X ASTOLFO RIBEIRO FILHO X APARECIDO PINTO RIBEIRO(SP095961 - CELIA MARGARETE PEREIRA) X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA) X WALDEMAR CORTEZ JUNIOR(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA E SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Cota de fl. 455 verso : Defiro a penhora e demais atos consecutórios, como requerido. Para tanto, expeça-se o necessário. Fls. 456/458 : Ciência à exeçúente. Int.

0001729-68.2002.403.6112 (2002.61.12.001729-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DISPERT DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X AMILTON FERNANDES DE ALMEIDA(SP217765 - RODRIGO JUSFREDO SIMÕES PINTO) X LUIS ADRIANI MARINELI(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

Fl. 199: Defiro a juntada requerida. Concedo ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido, nos termos da lei 1060/50. Fl. 202: À vista do requerimento e da certidão de fl. 204, desconstituo a penhora de fl. 158. Traga o executado os dados bancários para que seja restituído o valor. Publique-se com premência este despacho. Com a vinda dos dados bancário, oficie-se à CEF, para que restitua o valor à conta informada. Int.

0005225-08.2002.403.6112 (2002.61.12.005225-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE RANGEL DA SILVA X JOSE RANGEL DA SILVA(SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE)

Despacho de Fl. 162: Publique-se com urgência os despachos de fls. 152 e bem como o de fl. 115. Após, diga a Exeçúente em prosseguimento. Int. Despacho de Fl. 152: Fl. 132: Mantenho a penhora do imóvel de matrícula nº 469, até a solução definitiva dos embargos à arrematação. Levante-se a penhora do veículo. Cumpra o executado o despacho de fl. 115, sob pena de não conhecimento de suas posteriores alegações. Int.Despacho de Fl. 115: Fls. 107/108: Promovam os executados a juntada de instrumento de mandato. Sem obstância, mercê do requerimento de fl. 101, dê-se vista à exeçúente dos documentos juntados a fls. 110/114, que dão conta de que os bens penhorados neste processo foram arrematados noutros feitos. Int.

0007965-89.2009.403.6112 (2009.61.12.007965-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X HOSPITAL E SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ALVARES MACHADO(SP075614 - LUIZ INFANTE)

Fls. 49/50 e 52/53 : Por ora, regularize o executado sua representação processual, juntando instrumento de mandato, bem assim cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 12, inc. VI, do CPC), sob pena de não conhecimento. Após, se em termos, abra-se vista ao(à) Exeçúente para manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade. Prazo: 10 dias. Intime-se com urgência.

0000765-94.2010.403.6112 (2010.61.12.000765-0) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ATHIA PLANOS DE SAUDE S/C LTDA(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Fls. 10/13 : Intime-se a executada para verificar junto ao credor o valor atualizado do débito até a data efetiva do depósito, complementando-o. Após, voltem conclusos. Intime-se com premência.

CAUTELAR INOMINADA

0007310-69.1999.403.6112 (1999.61.12.007310-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201702-26.1998.403.6112 (98.1201702-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PREMOTOR PRES PRUDENTE VEICULOS LTDA(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP105594 - WAGNER LUIZ FARINI PIRONDI E SP145390 - DENISE IZUMI MINAMI MIYAGUSKU E SP146031 - MARTA AKEMI ABE)

Despacho de Fl. (s) 767: Fl. 756/757: Indefiro por enquanto. Sobre a arrematação pendem embargos neste Juízo (autos nº 2009.61.12.004090-0), de modo que, diante da possibilidade de eventual anulação do ato na hipótese de procedência dessa ação, o levantamento de qualquer gravame sobre os bens haverá de aguardar seu desfecho. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl. 755. Int. Despacho de Fl. (s) 755: Fl. 754: Defiro. Depreque-se a designação de leilão, como requerido. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005268-47.1999.403.6112 (1999.61.12.005268-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203818-05.1998.403.6112 (98.1203818-3)) PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR) X JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X NILTON ARMELIN X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fl(s). 249/251: Defiro. Cite-se nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Int.

Expediente Nº 1614

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010884-85.2008.403.6112 (2008.61.12.010884-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202943-35.1998.403.6112 (98.1202943-5)) DESIGN JORGE GUAZZI S/C LTDA ME X JORGE ALBERTO GUAZZI DA SILVA(SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fl(s). 215: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Sem prejuízo, ante o trânsito em julgado certificado à fl. 247, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

1200312-26.1995.403.6112 (95.1200312-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS RICARDO SALLES E Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO) X CORINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP057556 - FERNANDO FARIA DE BARROS E SP155971 - LUIZ ALEXANDRE DE FERREIRA RAMOS) X PRUDENTE COUROS LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X CURTUME SAO PAULO SOCIEDADE ANONIMA X VITAPELLI LTDA

Fl. 503: Requerimento prejudicado, face à juntada de fls. 511/514. Fls. 506/507: Defiro. Abra-se vista à executada, como requerido. Int.

1208294-23.1997.403.6112 (97.1208294-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PLANT-VERDE COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(MG001823A - DARLI JEVA DO AMARAL E MG085532 - GUSTAVO MONTEIRO AMARAL) X ADELMI SOARES RIBEIRO X ANTONIO CARLOS SILVA OLIVEIRA

(Dispositivo da r. Sentença): Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intimem-se os executados para, no prazo de quinze dias, procederem ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de posterior inscrição em dívida ativa. Oportunamente, venham conclusos. P.R.I.

1205928-74.1998.403.6112 (98.1205928-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOMAPA PROLAR LTDA - MASSA FALIDA X JOSE MARIA DE PAULA X FRANKLIN GONCALVES DE PAULA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO)

Despacho de Fl. 187: Vistos. Ante a informação de folha retro, forneça a(o) Exeqüente, em cinco dias, endereço atualizado dos adquirentes do imóvel objeto de matrícula nº 1.507, do CRI de Lucas do Rio Verde/MT (fl. 179), a fim de viabilizar o integral cumprimento da decisão de fls. 181/184. Sem prejuízo, publique-se a referida decisão, bem como este despacho. Int. Parte final da r. decisão de fls. 181/184: Assim, por todo o exposto, DECLARO A INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO do imóvel objeto da Matrícula nº 1.507, do CRI de Lucas do Rio Verde/MT, realizada pelo Executado FRANKLIN GONÇALVES DE PAULA em 13.11.2001, (R.4/19.321- fl. 154), a EDILSON ANTÔNIO MASTELARO, ALDA APARECIDA MASTELARO HAYASHI, ALESSANDRA MASTELARO RAVANINI e

LEILA SILVA MASTELARO, por ocorrida em fraude à execução, a fim de permitir a penhora e demais atos executórios sobre o imóvel. A garantia da meação se dará na forma do art. 655-B, do CPC. Esta decisão não desconstitui a venda e compra efetuadas, mas somente a declara ineficaz relativamente ao Exequente e somente neste processo. Nomeio depositário do imóvel o adquirente EDILSON ANTÔNIO MASTELARO. Desta decisão e da penhora a ser efetivada, devem ser intimados, os Executados, estes também do prazo para embargos, o cônjuge do co-Executado FRANKLIN GONÇALVES DE PAULA, Sra. HELENA APARECIDA PIRES ALMEIDA DE PAULA, e os adquirentes e seus cônjuges, estes nos endereços constantes da fl. 179. Intime-se ainda o depositário acima nomeado de seu encargo e das atribuições legais. Expeçam-se mandado e cartas precatórias. Providencie a Secretaria, com urgência, por meio de ofício, a averbação desta decisão junto ao CRI de Lucas do Rio Verde/MT. Intimem-se.

0003637-68.1999.403.6112 (1999.61.12.003637-7) - INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X VAGNER MORANO(SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS)

(Despacho de Fl. 164): Pagas as custas (fl. 163), desconstituo a penhora de fls. 34/36. Oficie-se ao CRI competente para o cancelamento do registro. Expeça-se com premência. Int. (Dispositivo da r. Sentença de fl. 161): Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intime-se o Executado para, no prazo de quinze dias, proceder ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de não-levantamento da construção de fl. 35 (art. 13 da Lei n. 9.289/96) e posterior inscrição em dívida ativa. Oportunamente, venham conclusos. P.R.I.

0010184-27.1999.403.6112 (1999.61.12.010184-9) - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X CARLOS ALBERTO DA SILVA CARNES X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP140619 - WAGNER RODRIGUES ALVES E SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP227325 - JULIANA CLAUDINA DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Fl. 219: Defiro. Desentranhe-se e adite-se a carta precatória juntada às fls. 162/176, atentando-se a exequente para o atendimento de eventuais solicitações administrativas, tais como a que constou do ofício de fl. 172, a fim de evitar a devolução da deprecata sem cumprimento. Int.

0007910-56.2000.403.6112 (2000.61.12.007910-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ERMELINDO CATUCCI(SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO)

(Dispositivo da r. Sentença): Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes, abatendo-se do valor apurado o montante existente no depósito de fl. 42, intimando-se o executado para, no prazo de quinze dias, proceder ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de posterior inscrição em dívida ativa. Oficie-se ao PAB-CEF existente neste Fórum para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha o valor depositado a fl. 42 a título de custas processuais, informando o procedimento nos autos. Oportunamente, venham conclusos. P.R.I.

0004730-95.2001.403.6112 (2001.61.12.004730-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X REDE NACIONAL DE RESTAURANTES E AUTO POSTO LIMITADA(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO)

Fl. 128: Requerimento prejudicado. Fl. 129: Defiro a juntada requerida. Recolhidas as custas processuais finais (fls. 130, 132), desconstituo a penhora de fl. 49. Oficie-se ao órgão competente para levantamento da construção. Após, intime-se a exequente acerca da sentença prolatada. Transitada em julgado, ao arquivo. Int.

0006781-79.2001.403.6112 (2001.61.12.006781-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ALTA TENSÃO PRUDENTE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS X RONALD RICCI FLORENTINO SANTOS(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA)

Fl. 212 : Indefiro o pedido, tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2010.03.00.02727-1, acostadas às fls. 220/222. Levante-se o saldo remanescente da conta penhorada à fl. 180. Oficie-se à CEF, a fim de que restitua o saldo restante do valor depositado (fl.178) para a mesma conta originária informada no ofício copiado de fl. 183. Expeça-se com premência. Requeira o Exequente o que de direito, em cinco dias, promovendo regular andamento ao feito. Int.

0003570-64.2003.403.6112 (2003.61.12.003570-6) - INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X P J ARQUITETURA E COM DE MATERIAIS PARA ACABA X PAULO JOAQUIM DA SILVA DORES X MARIANA FORSTER AQUINO LEME(SP210967 - RITA DE CASSIA NOLLI DE MORAES)

Vistos. Ante a inércia da coexecutada Mariana Forster Aquino (certidão de fl. 378 verso), deixo de conhecer dos pedidos de fls. 351/354 e 364/369 em relação aos desbloqueios de valores, ante a irregularidade de sua representação processual. Mantenho íntegros os depósitos efetivados às fls. 347/349. Lavre-se termo de penhora, intimando-se os executados tão-somente para ciência. Após, ante a confirmação do parcelamento instituído pela lei 11.941/09, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este,

remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0011402-51.2003.403.6112 (2003.61.12.011402-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X HAROLDO MARCIO ROCHA ME X HAROLDO MARCIO ROCHA(SP035389 - HERACLITO ALVES RIBEIRO E SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR)

(Dispositivo da r. Sentença de fl. 85): Em conformidade com o pedido de fls. 31/32, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem penhora a levantar. Sem custas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

0005908-74.2004.403.6112 (2004.61.12.005908-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X F F FERREIRA E FLORA MAO-DE-OBRA TEMPORARIA S/C LTDA -ME X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA FLORA(SP047485 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA FLORA)

(Dispositivo da r. Sentença): Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. O levantamento da penhora de fl. 42 fica condicionado ao pagamento das custas a serem certificadas. Cumpra-se o despacho de fl. 137, instruindo a Carta de Intimação com cópia desta sentença. Oportunamente, venham os autos conclusos. P.R.I.(Despacho de Fl. 137): Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intime-se o (a) executado(a) para, no prazo de quinze dias, proceder ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de não-levantamento de eventual constrição (art. 13 da Lei n. 9.289/96) e posterior inscrição em dívida ativa. Após, conclusos. Int.

0008112-91.2004.403.6112 (2004.61.12.008112-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X CREMONE MOTONAUTICA LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP124600 - LUIZ MARI E SP169586 - ALEXANDRA MARIA IACIA)

(Despacho de fl. (s) 83): Fl. 79: Recolhidas as custas finais (fls. 80/82), desconstituo a penhora de fl. 26. Oficie-se o levantamento junto ao órgão de trânsito. Após, intime-se a exequente acerca da sentença prolatada. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Int. (Dispositivo da r. Sentença de fl. 74): Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intime-se a Executada para, no prazo de quinze dias, proceder ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de não-levantamento da constrição de fl. 26 (art. 13 da Lei n. 9.289/96) e posterior inscrição em dívida ativa. Oportunamente, venham conclusos. P.R.I.

0009106-22.2004.403.6112 (2004.61.12.009106-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X JOSE ANTONIO DE LIMA(SP159947 - RODRIGO PESENTE)

Fls. 68/73: Manifeste-se a Exequente, em cinco dias. A fim de resguardar direitos de terceiros, registre-se a constrição. Inobstante tratar-se de terceiro, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Int.

0002841-33.2006.403.6112 (2006.61.12.002841-7) - INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ALMIR FRANCISCO ARAUJO(SP117886 - CASSIO PIO DA SILVA)

Parte dispositiva da r. Sentença de fl. 42:Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intime-se o Executado para, no prazo de quinze dias, proceder ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de posterior inscrição em dívida ativa. Pagas as custas, ao arquivo findo. Caso contrário, venham conclusos.P.R.I.

0007809-04.2009.403.6112 (2009.61.12.007809-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X ST COM COMPONENTES LTDA(SP139971 - GIULIANO DEL TREGIO ESTEVES)

(Dispositivo da r. Sentença): Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intime-se a Executada para, no prazo de quinze dias, proceder ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de posterior inscrição em dívida ativa. Pagas as custas, ao arquivo findo. Caso contrário, venham conclusos. P.R.I.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 5

CARTA PRECATORIA

0007447-65.2010.403.6112 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIO ROGERIO CAPELLI X LUCIANO CESAR DA COSTA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Designo o dia 12/01/2011, às 14:00 horas, para realização de audiência para oitiva da testemunha ELIANA SILVA VIEIRA, RG nº 3.065.263-0, residente na Estância JHV, Estrada Bom Pastor, Km. 4,5, Bairro Aeroporto, nesta, fone: 8139-9344. Comunique-se. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação da testemunha. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2767

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009908-79.2006.403.6102 (2006.61.02.009908-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007319-17.2006.403.6102 (2006.61.02.007319-0)) FUNDACAO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP219623 - RENATA DOMINGUES DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010652-69.2009.403.6102 (2009.61.02.010652-3) - MARCIO BOLDARINI X LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI(SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL E SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) Fls. 493 e seguintes: manifeste-se a CEF.

0003762-80.2010.403.6102 - JOSE NELSON DA SILVA(SP117867 - VILMAR FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/02/2011, às 16:00 hs, devendo a secretaria providenciar as intimações necessárias. Intime-se o patrono da parte autora para que informe nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do interesse em trazer a testemunha Jair Ventura (fls. 08) por seus próprios meios e independentemente de intimação. Em caso negativo, depreque-se a oitiva da testemunha supra citada ao Foro Distrital de Ipuã/SP.

0006909-17.2010.403.6102 - GUILLERMO ANTONIO SANDOVAL LOPES(SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0007984-91.2010.403.6102 - OCIMAR JOSE FARIA DE OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fl. 111: Providencie a Secretaria as intimações necessárias. (Designação de perícia médica, para o dia 19/01/2011, às 08:00 horas, com a Dra. Cláudia Carvalho Rizzo, CRM n. 60.986, na Sala de Perícias (subsolo) do Fórum Estadual de Ribeirão Preto - SP, localizado na Rua Alice Além Saadi, n. 1010, devendo o autor comparecer munido de documento de Identidade, Carteira de Trabalho e eventuais documentos médicos e/ou resultados de exames, por ocasião da perícia).

0010314-61.2010.403.6102 - EVALDINO GIL DE SOUZA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita... Assim, ao menos por ora, indefiro a antecipação da tutela requerida. Determino, outrossim, a realização de prova pericial. Tendo em vista que a parte autora já apresentou quesitos às fls. 29/30, intime-se a autarquia ré para apresentação de quesitos e indicação de assistentes-técnicos, querendo, no prazo de cinco dias. Nomeio para o encargo o perito Dr. Leonardo Monteiro Mendes, com endereço na Rua Dr. Francisco Augusto Cesar, n. 422, apto. 30, Jardim Irajá, nesta cidade, fone comercial (16) 3236-6518. Intime-se o perito da presente nomeação, informando-lhe que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da

Resolução em vigência, tendo em vista tratar-se de justiça gratuita, bem ainda solicitando-lhe a designação de data e horário para a realização da perícia técnica. Com a data da perícia, providencie a secretaria as intimações necessárias. Após, em termos, laudo em trinta dias. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias. Cite-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008880-37.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0322592-85.1991.403.6102 (91.0322592-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X CERTA PRESTADORA DE SERVICOS RURAIS LTDA X TRANSPORTES SCORSOLINI LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)
Certifique-se a tempestividade dos presentes embargos. Em termos, apense aos autos principais, intimando a parte contrária para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007981-39.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006156-60.2010.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SALVADOR RAMOS MASETTO X LUZIA RAMOS MASETTO(SP196088 - OMAR ALAEDIN)
Apense-se o presente feito aos autos principais. Após, intime-se o impugnado para manifestação.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2263

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010774-53.2007.403.6102 (2007.61.02.010774-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MZ PECAS E BICICLETAS LTDA ME(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR) X RITA DE CASSIA PRATO CABRINI(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR) X LUIZ DE ALMEIDA FREIRE X JOSIANE ROSELI MORA FREIRE X LUIS MANUEL CABRINI(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Manifeste-se a CEF sobre o alegado pelo réu na f. 166, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo concretizado o acordo noticiado nas f. 170-171, a CEF deverá juntar cópia do acordo celebrado naquele Juízo (4ª Vara Federal de Ribeirão Preto - SP). Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010361-45.2004.403.6102 (2004.61.02.010361-5) - LEONARDO PIRES NONATO FILHO(SP175897 - ROGÉRIO MARCOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência ao réu do informado pela CEF nas f. 262-263. Com o decurso de prazo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

USUCAPIAO

0007959-78.2010.403.6102 - FLORACI GONCALVES ALVES X SILVIO ORLANDO FURTADO(SP095976 - REGINA CELIA DE BARROS MARIANI BULDO) X IESSEMINA SECAFF X JANETE DE SOUZA(SP104654 - PAULO FERNANDO DE ANDRADE GIOSTRI) X MARIA APARECIDA CAZULA(SP243476 - GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI E SP250554 - TALITA MENEGUETI) X SILVIO C NASCIMENTO X MASSAO KAMIMURA X VANIA F PEIXOTO X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP121827 - MARCELO HENRIQUE DA SILVA MONTEIRO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP111547 - ALOISIO PIRES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ratifico os atos praticados. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos.

MONITORIA

0001838-44.2004.403.6102 (2004.61.02.001838-7) - SEGREDO DE JUSTICA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Indefiro o pedido da exequente para que o Juízo diligencie junto aos outros órgãos ou sistema de informações, porquanto compete a ela indicar o(s) endereço(s) atual(is) do(s) executado(s) na exordial, nos termos do art. 282, II, do CPC, mormente por se tratar de instituição financeira com recursos e acessos a sistemas interbancários, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001, de igual eficácia àqueles disponíveis a este Juízo. Assim, deverá a parte exequente, no prazo de 30(trinta) dias, informar o endereço atual do(s) executado(s), de forma a possibilitar a efetiva formação da relação processual, ou requerer a extinção ou o sobrestamento do feito. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados a sua disposição para a localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil.Int.

0003433-78.2004.403.6102 (2004.61.02.003433-2) - SEGREDO DE JUSTICA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Defiro que seja procedido o desentranhamento e intimação da CEF para retirada do(s) original(is), no prazo de mais 10 (dez) dias.Cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002992-63.2005.403.6102 (2005.61.02.002992-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EULER VITOR LAGO PIMENTA

Intime-se a CEF para a retirada dos documentos originais, no prazo de 10 (dez) dias.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0007442-49.2005.403.6102 (2005.61.02.007442-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X LUIS CARLOS IGNACIO(SP132412 - ISABEL CRISTINA VALLE)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0005586-45.2008.403.6102 (2008.61.02.005586-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CONTEL COM/ DE PECAS ELETRICAS LTDA(SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X FRANCISCO DAMACENO ROSA X JULIO CESAR MOREIRA PRADO

Esclareça a CEF seu requerimento de intimação do patrono do réu, realizado na f. 310, visto que o réu JULIO CÉSAR MOREIRA PRADO não foi citado, conforme mandado da f. 301-303. Manifeste-se a CEF visto não há que se falar em intimação na pessoa do advogado, sendo que o réu sequer foi citado e portanto não constituiu advogado. Prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010270-13.2008.403.6102 (2008.61.02.010270-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANESSA CRISTINA MISCHIATI X RICARDO EMERSON CORREA LEITE(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação conclusiva da CEF, sobre a informação do Contador Judicial na f. 135. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010407-92.2008.403.6102 (2008.61.02.010407-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ODILIA APARECIDA PRUDENCIO X ANTONIO JOAO PRUDENCIO X NADIR DA SILVA VALIETE X BENITO BARLETA VALIETE

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, conforme requerido pela CEF, para que cumpra o despacho da f. 121. Int.

0010898-02.2008.403.6102 (2008.61.02.010898-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FLAVIO HENRIQUE ALVES X WALLACE FABIANO ALVES(MG032970 - CLEZIO ANTONIO ALVES)

Anoto que os réus compareceram espontaneamente nos autos e não apresentaram Embargos Monitórios. Em face das alegações da CEF, visto que o montante depositado não pode quitar o saldo devedor, manifestem-se os réus, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0012717-71.2008.403.6102 (2008.61.02.012717-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDREZA CELIA CANDIDO X FERNANDO LOPES DORETO(SP184903 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA CASTRO)

Em face do trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0014406-53.2008.403.6102 (2008.61.02.014406-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARCLAY COM/ DE GAS E AGUA MINERAL LTDA X RENATA PAULA BARBOSA FRACAROLI X GILBERTO FRACAROLI

Chamo o feito à ordem. Verifico foi expedida Carta Precatória, sem que fosse feita a intimação para pagamento nos termos do art. 475-J. Anoto que a Carta Precatória retornou sem cumprimento. Dessa forma, dê-se vista para que a CEF requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004575-44.2009.403.6102 (2009.61.02.004575-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRISCILA APARECIDA DA SILVA X ALBERTO NUNES SILVA FILHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, conforme requerido pela CEF, para que cumpra o despacho da f. 75. Int.

0005524-68.2009.403.6102 (2009.61.02.005524-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ARCHITICLINIO AMARAL FREITAS FILHO(SP104617 - LUIS ANTONIO CONTIN PORTUGAL)

Defiro que seja procedido o desentranhamento e intimação da CEF para retirada do(s) original(is), no prazo de mais 10 (dez) dias. Cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0009143-06.2009.403.6102 (2009.61.02.009143-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X VALDOMIRO RODRIGUES(SP182027 - SORAIA BARBOSA BERNARDES FERREIRA)

Defiro o desentranhamento das f. 06-11, com relação aos documentos solicitados pela CEF. Compareça a CEF em secretaria para retirada, no prazo de 10 (dez) dias. Com a retirada ou com o decurso de prazo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0011601-93.2009.403.6102 (2009.61.02.011601-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X SELMA BORGES PEREIRA FIOREZE X MARIANA BORGES FIOREZE(SP193329 - CAMILA CHAVES SANT'ANNA) DESPACHO DA FL. 104: Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal CEF, às f. 11-24, oportunidade em que deverá esclarecer qual a taxa de juros utilizada, a forma de sua incidência, e quais encargos bancários estão sendo cobrados com débito principal. Após, dê-se vista às partes, e voltem conclusos. Int

0012095-55.2009.403.6102 (2009.61.02.012095-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MENDONCA E BUCKERIDGE LTDA ME X MARIA IRAE MENDONCA BUCKERODGE X SAMUEL BUCKERIDGE(SP156947 - MARCELO JANZANTTI LAPENTA E SP194318 - CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO)

I - Converto o julgamento em diligência. II Manifestem-se os embargantes, no prazo de dez dias, acerca das impugnações apresentadas às f. 197-206 e 231-241. Após, voltem conclusos.

0012263-57.2009.403.6102 (2009.61.02.012263-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCIENE LUCAS X SANTO OLIVAITTO X VERA LUCIA LUCHETTI OLIVATO

Defiro que seja procedido o desentranhamento e intimação da CEF para retirada do(s) original(is), no prazo de mais 10 (dez) dias. Cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0013382-53.2009.403.6102 (2009.61.02.013382-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANDREA MAROCELLI(SP035279 - MILTON MAROCELLI)

Recebo os embargos monitorios apresentados pelo(s) réu(s), nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo legal.

0000863-12.2010.403.6102 (2010.61.02.000863-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA REGINA ALVES

Indefiro o pedido da exequente para que o Juízo diligencie junto aos outros órgãos ou sistema de informações, porquanto compete a ela indicar o(s) endereço(s) atual(is) do(s) executado(s) na exordial, nos termos do art. 282, II, do

CPC, mormente por se tratar de instituição financeira com recursos e acessos a sistemas interbancários, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001, de igual eficácia àqueles disponíveis a este Juízo. Assim, deverá a parte exequente, no prazo de 30(trinta) dias, informar o endereço atual do(s) executado(s), de forma a possibilitar a efetiva formação da relação processual, ou requerer a extinção ou o sobrestamento do feito. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados a sua disposição para a localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil.Int.

0001131-66.2010.403.6102 (2010.61.02.001131-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X WALMIR GONZAGA DE OLIVEIRA(MG098120 - CARLOS AUGUSTO JOVILIANO)

Recebo os embargos monitorios apresentados pelo(s) réu(s), nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil.Dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo legal.

0002666-30.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X SUELI APARECIDA RAPOSO

Cite-se a ré Sueli Aparecida Raposo, no novo endereço fornecido pela CEF (f. 35). Esclareço que o prazo para apresentação dos embargos (15 dias) referido no despacho da f. 19, passará a ter eficácia a partir da data da juntada do mandado.

0005043-71.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ ROBERTO SIMAO

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitoria, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser cientificada de que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isenta de custas e honorários que fixo em 10% do valor do débito (artigo 1.102-B, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo (Artigo 475-J, do Código de Processo Civil). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, expeça-se mandado para a penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel.Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Int.

0005279-23.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO BERNARDES

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitoria, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser cientificada de que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isenta de custas e honorários que fixo em 10% do valor do débito (artigo 1.102-B, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo (Artigo 475-J, do Código de Processo Civil). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, expeça-se mandado para a penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel.Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Int.

0005948-76.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X DANILO CESAR DE CARVALHO

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitoria, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser cientificada de que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isenta de custas e honorários que fixo em 10% do valor do débito (artigo 1.102-B, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo (Artigo 475-J, do

Código de Processo Civil). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, expeça-se mandado para a penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Int.

0008133-87.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X APARECIDO RIBEIRO

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser cientificada de que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isenta de custas e honorários que fixo em 10% do valor do débito (artigo 1.102-B, § 1.º, do Código de Processo Civil). Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo (artigo 475-J do Código de Processo Civil). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, expeça-se mandado para a penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, § 1.º do Código de Processo Civil. Int.

0008537-41.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ELAINE CRISTINA PIRES

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser cientificada de que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isenta de custas e honorários que fixo em 10% do valor do débito (artigo 1.102-B, § 1.º, do Código de Processo Civil). Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo (artigo 475-J do Código de Processo Civil). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, expeça-se mandado para a penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, § 1.º do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0306633-40.1992.403.6102 (92.0306633-0) - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, conforme requerido pelo autor, para que cumpra o despacho da f. 95. Int.

0038720-81.2000.403.0399 (2000.03.99.038720-1) - IZILDA ROSANA PAGOTTO DOS REIS X JOSE ANTONIO VIEIRA ALVES X MARCIA DE LOURDES FERNANDES X MARIA HELENA ANDRADE RAMOS X MARIA ODETE FIOD BICHUETTE(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA)

Nada a decidir com relação ao pedido de compensação da parte autora, visto que deve ser requerido administrativamente. Com o decurso de prazo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000335-27.2000.403.6102 (2000.61.02.000335-4) - MUNICIPIO DE JABORANDI(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0003460-03.2000.403.6102 (2000.61.02.003460-0) - INSTITUTO DE RADIOLOGIA RIBEIRAO PRETO LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0006696-60.2000.403.6102 (2000.61.02.006696-0) - CALCADOS PLAT PLUNT LTDA(SP120737 - JUAREZ DONIZETE DE MELO E SP185379 - SANDRO LUIZ SORDI DIAS E SP103865 - SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio on line de valores irrisórios, notadamente aqueles que não cobrem sequer as custas processuais, será levantado/liberados em favor do(a) executado(a), a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), dê-se vista à exequente. Cumpra-se e intime-se.

0012109-54.2000.403.6102 (2000.61.02.012109-0) - DIAGNOSTICO POR IMAGEM RIBEIRO PRETO LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0013232-87.2000.403.6102 (2000.61.02.013232-4) - PEDREIRA SERRANA LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

DESPACHO DA FL. 476: Defiro a expedição de ofício para a conversão em renda dos valores depositados, conforme requerido à fl. 475. Após, dê-se nova vista dos autos à União (Fazenda Nacional). Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0012260-15.2003.403.6102 (2003.61.02.012260-5) - CENTROCOR EXAMES CARDIOVASCULARES S/C LTDA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Em face das informações prestadas pela União Federal nas fl. 242-245, expeça-se novamente ofício à 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto, para que informe se tem interesse nos valores depositados nestes autos, conforme auto de penhora juntado nas fl. 227-228. Em havendo interesse daquele Juízo, determino a expedição de ofício à CEF, para que transfira os valores depositados nestes autos, para os autos indicados pela 9ª Vara local. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0015364-15.2003.403.6102 (2003.61.02.015364-0) - CEPE CENTRO DE ENDOSCOPIA PELVICA S/C LTDA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0007279-06.2004.403.6102 (2004.61.02.007279-5) - O NOGUEIRA REPRESENTACOES LTDA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Vista dos autos à parte autora. Int.

0008943-72.2004.403.6102 (2004.61.02.008943-6) - CMB REPRESENTACOES LTDA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência às partes do traslado das cópias para estes autos, para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0006368-23.2006.403.6102 (2006.61.02.006368-7) - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE AGRICULTURA AGRICOOP(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA E SP159701 - LUCILA SACCARELLI NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela

exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido, ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0001610-30.2008.403.6102 (2008.61.02.001610-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X JULIANO BORTOLOTI(SP184734 - JULIANO BORTOLOTI)

Defiro a produção da prova pericial, conforme requerido pela União - AGU (f. 48-51 e 91). Nomeio para a realização da perícia técnica o Dr. João Milton Prata de Andrade, com endereço na rua Praia dos Estaleiros, 260C, Jaraguá, CEP 05180-000, São Paulo/SP, telefones (34) 3075-1626 e (11) 7429-9404, que deverá ser intimado do encargo, bem como deverá se manifestar em 10 (dez) dias quanto à estimativa de prazo para a conclusão dos trabalhos e entrega do laudo, assim como apresentar sua proposta de honorários. As partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivamente, indicarão assistentes técnicos e elaboração seus quesitos, se assim o desejarem.

0004922-43.2010.403.6102 - PAULISTERMA ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA(SP189252 - GLÁUCIO NOVAS LUENGO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007539-78.2007.403.6102 (2007.61.02.007539-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010056-37.1999.403.6102 (1999.61.02.010056-2)) INSS/FAZENDA(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X AGROPECUARIA RASSI S/A X AGROPECUARIA RASSI S/A - FILIAL X AGROPECUARIA RASSI S/A - FILIAL X AGROPECUARIA RASSI S/A - FILIAL X AGROPECUARIA RASSI S/A - FILIAL X AGROPECUARIA RASSI S/A - FILIAL X COJAUTO COML/ JARDINOPOLENSE DE AUTOMOVEIS LTDA X ARMAZENS GERAIS JARDINOPOLIS LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)

DESPACHO DA FL. 49: Após, dê-se vista às partes, com o prazo sucessivo de 3(três) dias, voltando os autos conclusos para decisão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000641-54.2004.403.6102 (2004.61.02.000641-5) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Tendo em vista que o mandado/carta precatória/carta para a intimação/citação do réu foi devolvida com a informação mudou-se/desconhecido/endereço insuficiente/não existe o número indicado/falecido, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0010487-95.2004.403.6102 (2004.61.02.010487-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOAO CARLOS TORRES X JOAO CARLOS TORRES(SP250887 - ROBERTA SADAGURSCHI CAVARZANI)

Intime-se, pessoalmente, o réu do teor da sentença. Tendo em vista a ordem de preferência de bens passíveis de penhora, indefiro o prazo requerido pela parte autora. Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que for de seu interesse. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004498-35.2009.403.6102 (2009.61.02.004498-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA PAULA CESCA GARCIA X ANA PAULA CESCA GARCIA(SP143727 - MARCOS DONIZETI IVO)

Em face do trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

ACOES DIVERSAS

0007373-85.2003.403.6102 (2003.61.02.007373-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X MARCELO DENIZARTI MARTINS(SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO)

Remetam-se os autos à contadoria para seja efetuada a correção dos valores apresentados pela autora na inicial, devendo ser observado o que ficou decidido no v. acórdão, notadamente quanto à incidência da comissão de permanência. Realizados os cálculos, dê-se vista à parte autora por 5 (cinco) dias, para manifestação expressa e, caso nada seja requerido, expeça-se carta precatória para intimação do devedor a fim de que pague a quantia apontada pela exequente,

no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC (Lei nº 11.232/2005). A autora deverá providenciar junto ao juízo deprecado o recolhimento das custas pertinentes à operacionalização do ato deprecado.Int.

Expediente Nº 2370

ACAO PENAL

0012869-56.2007.403.6102 (2007.61.02.012869-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012290-11.2007.403.6102 (2007.61.02.012290-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ANDERSON DE SOUZA LACERDA X ORLANDO TEOFILIO X DONIZETE LEMES DA SILVA X ALESSANDRO GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA X FABIO RICARDO DE JULLE RUIZ(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI E SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO E SP197909 - REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA E SP175780E - BRUNA COSTA RAMOS TANNURI)

À vista da manifestação ministerial das f. 755-756, intimem-se a defesa dos acusados para requererem eventuais diligências cuja necessidade se origine das circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do art. 402 do CPP. Nada sendo requerido, apresentem as partes alegações finais, no prazo legal.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken

Juiz Federal

Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 570

MONITORIA

0012640-28.2009.403.6102 (2009.61.02.012640-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X RONICLEI BARROS - ME X RONICLEI BARROS

Cuida-se de apreciar pedido formulado pela requerente no sentido de que seja determinada a expedição de ofício à Receita Federal e à CPFL a fim de se obter informações acerca do atual endereço dos requeridos.Em primeira análise, não se me afigura plausível o deferimento do pedido em tela, porquanto esbarra em garantia constitucional elencada no artigo 5º, Incisos X e XII, da Constituição Federal, não havendo, in casu, relevantes razões a motivar seja excepcionado o mandamento constitucional, o que só se justifica em situações especiais.Ademais, não cabe ao Poder Judiciário Substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura.À propósito:O sigilo fiscal somente pode ser objeto de quebra, quando houver interesse justificável da justiça, que não pode servir de anteparo, para suprir omissão e negligência da parte na feitura do cadastro do devedor, e na tomada das providências legais ao seu alcance, na busca de bens para incidência da penhora, cuja indicação constitui ônus do exequente, se, no prazo legal, não utiliza o executado da facilidade da respectiva nomeação. (TACivRJ - 3ª Câm., AgIn 277/95, Rel. Juiz José Pimentel Marques, j. 10.08.1995, RT 729/311).Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estarmos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente concessor.Assim, requeira a exequente o que entender de direito visando o regular prosseguimento desta execução no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo, por sobrestamento.Intime-se.

0000014-40.2010.403.6102 (2010.61.02.000014-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X AGUINALDO GRADIM PERDIZA

Tendo em vista que as cópias juntadas às fls. 67/89 não se encontram autenticadas, conforme determinado na sentença de fls. 63, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0004405-38.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANTONIO MARQUES LEAO

Fls. 46, verso. Ciência à requerente.Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo.

0006550-67.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 -

ALFREDO BERNARDINI NETO) X SUELEN DE SOUZA

Tendo em vista o teor da certidão retro, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0302652-71.1990.403.6102 (90.0302652-1) - EGYDIO FABBRIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)
Fls. 220. Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos ao arquivo.Int.-se.

0301788-52.1998.403.6102 (98.0301788-8) - RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X COMFRIO ARMAZENS GERAIS LTDA(SP153076 - APARECIDA DONIZETE CUNHA E SP160031A - DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)
Ciência às partes das decisões encartadas às fls. 348/357, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0004598-76.1999.403.0399 (1999.03.99.004598-0) - JOSE FERREIRA LEAL(SP077307 - JORGE ROBERTO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO)
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e, no silêncio, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0014410-08.1999.403.6102 (1999.61.02.014410-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006838-98.1999.403.6102 (1999.61.02.006838-1)) ELIANE APARECIDA VIDOTTI X CONCEICAO APARECIDA PRETTI X CLARICE NALLA X HELIO NOGUEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Ciência do desarquivamento dos autos ao subscritor da petição de fls. 187/189.A providência pretendida independe de provimento judicial e deve ser requerida junto à secretaria deste Juízo. Assim, desentranhe-se a guia acostada às fls. 189, que deverá ser entregue ao peticionário, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0013716-05.2000.403.6102 (2000.61.02.013716-4) - PIRANGI COM/ E TRANSPORTES DE FRUTAS LTDA X PIRANGI COM/ E TRANSPORTES DE FRUTAS LTDA - FILIAL(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X INSS/FAZENDA(Proc. JOANA CRISITNA PAULINO)
Tendo em vista o teor da certidão retro, aguarde-se no arquivo por sobrestamento, provocação da parte interessada.Int.-se.

0004240-06.2001.403.6102 (2001.61.02.004240-6) - MARIA IMACULADA LOPES PINELI DE OLIVEIRA X TIAGO LUCAS PINELI DE OLIVEIRA X THAIS APARECIDA PINELI DE OLIVEIRA X ANDRE JOSE COSTA DE OLIVEIRA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)
Fls. 605. Ciência às partes.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.-se.

0004586-54.2001.403.6102 (2001.61.02.004586-9) - AURORA ANDRELO DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES-OAB-MG74119)
Fls. 266. Vista à autoria para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0004600-67.2003.403.6102 (2003.61.02.004600-7) - MARIA APARECIDA DE EMILIO BARCELLOS(SP168903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0003128-94.2004.403.6102 (2004.61.02.003128-8) - CLINICA RADIOLOGICA DR JARI FALANGA S/S(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Fls. 291//293. Ciência à União.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

0004080-34.2008.403.6102 (2008.61.02.004080-5) - JOAO LOPES FILHO X VERA THEREZINHA NORIEGA LOPES(SP140587 - JULIANA CARRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO

D'ANDREA) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do TRF. Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o julgamento do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 275. Int.-se.

0002309-84.2009.403.6102 (2009.61.02.002309-5) - GILBERTO MARTINS DE OLIVEIRA(SP205860 - DECIO HENRY ALVES E SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato que pelo valor do benefício concedido, bem como pelas datas de seu início (19/01/2009) e a sua implantação, o valor da condenação não atinge o limite de 60 salários mínimos, razão pela qual entendo aplicável o parágrafo 2º, do art. 475, do CPC, e por consequência, a desnecessidade do reexame necessário. Assim, considerando que não houve recurso por qualquer das partes, determino a intimação do autor para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0003161-74.2010.403.6102 - CARLOS ROBERTO MACHADO FUMES X IZILDO APARECIDO MACHADO FUMES(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 43: Nada a acrescentar à decisão de fls. 42. Cumpra a secretaria a decisão de fls. 38. Int.-se.

0003163-44.2010.403.6102 - JOSE LUIZ RODRIGUES(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 41: Nada a acrescentar à decisão de fls. 40. Cumpra a secretaria a decisão de fls. 37. Int.-se.

0005364-09.2010.403.6102 - ACHILLES SCATENA SIMIONI - ESPOLIO X SILVANA SIMIONI GALLO X GUSTAVO SIMIONI - ESPOLIO X MARIA ANGELA CASTEJON SIMIONI(SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI E SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 272/376: Cumpra-se o quanto determinado no tópico final de fls. 271. Int.-se.

0005673-30.2010.403.6102 - ALVARO DOMINGOS MARINHO(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 94, como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária cujo valor atribuído à causa encontra-se abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, que é de sessenta salários mínimos. Assim, tendo em vista o contido no parágrafo 3º do mesmo artigo, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do mesmo cânone dantes invocado, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se.

0009000-80.2010.403.6102 - SANDRA MARA PEDROSA DOMINGOS(SP283015 - DIEGO LEONARDO MILANI GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

0010292-03.2010.403.6102 - IVAN ROMERO SIRIO(SP081156 - ANTONIO GALVAO RESENDE BARRETO E SP289646 - ANTÔNIO GALVÃO RESENDE BARRETO FILHO) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

CARTA PRECATORIA

0002710-49.2010.403.6102 - JUIZO DA 22 VARA FEDERAL CIVEL EM SAO PAULO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO X SHIRLEY DE OLIVEIRA NASCIMENTO X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Ante o informado às fls. 09 e verso, devalva-se a presente deprecata ao Juízo de origem, com as cautelas de praxe.

0008617-05.2010.403.6102 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X ENEDINA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Considerando o endereço da testemunha a ser ouvida, bem como o caráter itinerante da precatória, encaminhem-na à Comarca de Pradópolis, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Comunique-se ao Juízo deprecante.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0005316-89.2006.403.6102 (2006.61.02.005316-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004240-06.2001.403.6102 (2001.61.02.004240-6)) MARIA IMACULADA LOPES PINELI DE OLIVEIRA X

TIAGO LUCAS PINELI DE OLIVEIRA X THAIS APARECIDA PINELI DE OLIVEIRA X ANDRE JOSE COSTA DE OLIVEIRA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Fls. 85. Ciência ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009700-08.2000.403.6102 (2000.61.02.009700-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. CLAUDIO OGRADY LIMA) X CONSTRUTORA ARANTES PEREIRA S/C LTDA X MAURICIO JOAQUIM PEREIRA X LUIZ HENRIQUE JANOTTI CESTAROLI

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo e, no silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0014387-28.2000.403.6102 (2000.61.02.014387-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X VANDERLEI FRANCO(SP240328 - ANDREA DA COSTA BRITES)

Fls. 188. A providência requerida pode ser alcançada diretamente pela exequente. Requeira a exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.-se.

0003891-03.2001.403.6102 (2001.61.02.003891-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ALTA MOGIANA COML/ IMPORTADORA LTDA X ANTONIO JOSE MARTORI

Defiro a suspensão da presente execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, conforme requerido. Encaminhem-se os autos ao arquivo por sobretamento.

0003016-18.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X VANESSA FERNANDA TONELI

Arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005973-89.2010.403.6102 - LUIS ANGELO BAPTISTON CAPUTO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, a profissão informada pelo autor na peça inicial (locutor), dá mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, cuja elevação, neste panorama, decorre tão somente de ato da própria parte, consistente em elevar o valor da causa em patamar superior a 60 salários mínimos, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que promova o recolhimento das custas, sob pena de deserção do recurso, vindo os autos, a seguir, conclusos. Transcorrido o prazo assinalado, sem cumprimento pela autoria, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0013000-60.2009.403.6102 (2009.61.02.013000-8) - ANTONIO SERRAO NUNES JUNIOR(SP069551 - MARIA CRISTINA MIOTO) X NAO CONSTA

Tendo em vista o teor da certidão retro, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002359-28.2000.403.6102 (2000.61.02.002359-6) - OCIMAR PERPETUO BENZATI X OCIMAR PERPETUO BENZATI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ante a certidão de fls. 169, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

0011954-80.2002.403.6102 (2002.61.02.011954-7) - ROGERIO MAZELLI X ROGERIO MAZELLI X SILVIA ROSANGELA DOS SANTOS MAZELLI X SILVIA ROSANGELA DOS SANTOS MAZELLI(SP191622 - ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o teor da certidão retro, requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0000750-68.2004.403.6102 (2004.61.02.000750-0) - IND/ E COM/ DE CARNES MINERVA LTDA X IND/ E COM/

DE CARNES MINERVA LTDA(SP140204 - ROQUE ANTONIO CARRAZZA E SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL
Encaminhem-se os autos ao arquivo, na situação baixa-findo.Int.-se.

ACOES DIVERSAS

0010557-49.2003.403.6102 (2003.61.02.010557-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARIA JOSE FERREIRA DA MATTA(SP194599 - SIMONE APARECIDA ROSA MARTINS LAVESSO)

Fls. 145: Defiro pelo prazo requerido.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente N° 1490

CAUTELAR INOMINADA

0005760-84.2005.403.6126 (2005.61.26.005760-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005199-60.2005.403.6126 (2005.61.26.005199-7)) PIRELLI PNEUS S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL(SP160744B - RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA)

Defiro o requerimento formulado pela autora às fls.937/938, ficando alterada a data da lavratura do termo de penhora para 10 de dezembro próximo, às 13:30 horas, ficando a cargo da autora providenciar o comparecimento do depositário na data designada.Dê-se ciência.

Expediente N° 1491

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002823-43.2001.403.6126 (2001.61.26.002823-4) - ABDON PEREIRA DA SILVA X ROSA MARIA LEO FRANCO X ALCIDES FRANCISCO CORREIA X ALVIMAR BATAGLIA X AMANCIO VERSALLI X AMEDEO FRANCESCO VECCHIO X ANGEL ARROYO JUSTINIANO X ANTONIO BATISTA DA SILVA SOBRINHO X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ANTONIO PESSOA DE SIQUEIRA X IRACY WANDERLEY MELO X ARY DE OLIVEIRA LIMA X ARLINDO NANZER X ARISTIDES AUGUSTO X ARNALDO DAVINO DE FIGUEIREDO X ARTEMIO MENEGUEL X ARTHUR ROSA X IDALINA LEORTE DANTE X BRAULIO DOS SANTOS X CACILDO LAUREANO X HELLENICE THOME LAUREANO X CAETANO PEREIRA DE MENEZES X CARLOS MARCIANO DA SILVA X CLOTILDE RODRIGUES X MERCEDES ESPERONI CARLTON X EDGARD VICENTE DA SILVA X ANADIR PALAO WILDEISEN X LUCIANA TOMEIO MELO X FABIANO TOMEIO X EVERALDO GOMES WANDERLEY X FERMIN VALDES RENDUELES X WILMA BASSO BOIM X FABIANA BOIM DA SILVA X FRANCISCO LOPES DE SOUZA X GENIS ALVES DA SILVA X GERALDO DE PAULA X GEROLIVIO DE ALVARENGA X GILDO VECCHI X GUIDO FLORES MOJICA X GUILHERME ATAIDE LAPA X HUMBERTO LUIZ JOAO PEDA X IVONE ANA MARTINETTI MARTINS X JAIME DE CASTRO TEIXEIRA X JESUS REGINALDO X GILSON EVANGELISTA VIEIRA X JOAO EDMILSON DE ALENCAR X JOSE DE ARAUJO ROCHA X JOSE BATISTA NETO X MAFALDA BORELLI VALENTIM X JOSE CASEMIRO X JOSE CORREIA DA SILVA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE GARCIA DA SILVA X JOSE GONCALVES PEREIRA X JOSE LEVADO X JOSE MARIA DA ROCHA FILHO X JOSE MARIA RIBEIRO X JOSE NEMETH X JOSE RODRIGUES ESTEVAM X JOSE RODRIGUES DE SOUZA X JOSE RUBENS DE FREITAS X JORGE ALVES DE SOUZA X ALVINA DA COSTA X JORGE JOSE DERRAIK X BERNARDETE MARTINS DOS SANTOS DA SILVA X FABIO MARTINS DOS SANTOS X DONIZETE MARTINS DOS SANTOS X LUIGI FILIPPO PELLICIOTTA X LUIZ CARLOS MOZELLI X LUIZ DA SILVA NETO X LUIZ RUBENS BERNARDINELLI X MANOEL ALVES PEREIRA X MANOEL DE DEUS X MARIO ALBERTO X MARIO CIRIACO DA COSTA X MERCEDSE FERMIANO X REGINA NABOR DA COSTA X MAURO NABOR DA COSTA X MILTON NABOR DA COSTA FILHO X RENATO NABOR DA COSTA X CELSO NABOR DA COSTA X REINALDO NABOR DA COSTA X CELIA NABOR DA COSTA X CLELIA FILOMENA NABOR DA COSTA X MARCOS ROBERTO RAMOS DA COSTA X STEFANIE ROBERTA

RAMOS DA COSTA X CHRISTOPHER ROBERTO RAMOS DA COSTA - MENOR (NILZA MARIA RAMOS DA COSTA) X NEWTON MAGALHAES DINIZ GONCALVES X NICOLA AMEDURI X NOBUYUKI BUNNO X NUBILE ANTONIO X ORIONE ONGARELLI X ORLANDO CANDIDO DE SILVEIRA X ORLANDO DA CUNHA MORAES X OSVALDO MIGUELANGELO ROSSATTO X OSVALDO SILVA SOUSA X OTACILIO DA SILVA X PAULO JOSE LAZARO X PEDRO MIRANDA SANTOS X RAIMUNDO COSTA DE OLIVEIRA X RAIMUNDO DOS REIS FILHO X RAUL RIOS FERREIRA X RENZO COSSIO X RUBENS CORONIN X RUBENS MATHIAS X NEI DE OLIVEIRA X MARTA SUSANA DE OLIVEIRA MELO X UBIRAJARA DE OLIVEIRA JUNIOR X VICENTE FELICIO X VIETE DE SOUZA OLIVEIRA X VIRGILIO ALVES FERREIRA X YASUO UCHIDA X WALDEMAR JOSE LUCIANO X WALDOMIRO DA SILVA X VALTER MORO(SP090994 - VLADIMIR ALFREDO KRAUSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Melhor analisando o requerimento de fl.2127 (item b), bem como os cálculos elaborados pelo contador judicial às fls.1510/1646, elaborados em estrita conformidade com a sentença transitada em julgado, reconsidero o despacho de fl.2148, no que pertine à comprovação, pelo réu, da revisão dos benefícios previdenciários, tendo em vista a inexistência de diferenças em favor dos autores a partir de março de 1989. Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002882-31.2001.403.6126 (2001.61.26.002882-9) - ANTONIO DE ANDRADE X JOSE MANOEL DA SILVA X JOSE SIQUEIRA DE MIRANDA X LAMARTINE PEREIRA X NEUZAIR ALEXANDRE SALATI X LUCIO VALENTIN(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Diante da petição de fl. 241 dos autores, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008924-62.2002.403.6126 (2002.61.26.008924-0) - JOSE BATISTA RICARDO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Fls.193/194: Nada a decidir, tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, conforme certidão lançada às fls.179.Cumpra-se a determinação de fls.180, arquivando-se os autos.Int.

0011688-21.2002.403.6126 (2002.61.26.011688-7) - DORIVAL ANTONIO GRANDIZOLI X QUIRINO PALMEIRA X JOEL VITOR CONCEICAO X ALICIO BATISTA X MANOEL PEREIRA COSTA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Acolho os cálculos realizados pela contadoria judicial às fls.352/354, posto que elaborados em estrita consonância com o julgado. Expeça-se precatório complementar, em conformidade com a Resolução CJF nº 122/2010, de 28 de outubro de 2010. Intimem-se.

0013652-49.2002.403.6126 (2002.61.26.013652-7) - RUBENS DE SOUZA MOURA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Aguarde-se, por ora, o desfecho do agravo de instrumento interposto pela parte autora, sobrestando-se em arquivo.Dê-se ciência.

0014572-23.2002.403.6126 (2002.61.26.014572-3) - LUIZ CARLOS GUIMARAES X SILVIA APARECIDA MANCHINI(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos de fls. 140/246.Int.

0000283-51.2003.403.6126 (2003.61.26.000283-7) - MANOEL HELENO DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Fl. 182 - Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Decorridos sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0000320-78.2003.403.6126 (2003.61.26.000320-9) - UMBERTO CORREIA DOS SANTOS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Defiro, uma vez mais, o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo. P

0001028-31.2003.403.6126 (2003.61.26.001028-7) - JOSEFA LIMA RODRIGUES(SP058752 - MARIA IZABEL JACOMOSSI E SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

0004509-02.2003.403.6126 (2003.61.26.004509-5) - PAULO CESAR PIRES DE ANDRADE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do trânsito em julgado certificado à fl.93 verso, tornem os autos ao arquivo.Dê-se ciência.

0004765-42.2003.403.6126 (2003.61.26.004765-1) - SEBASTIAO ANTONIO DA CRUZ(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

0006205-73.2003.403.6126 (2003.61.26.006205-6) - ALDOMAR NEWTON CAMPOS(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0007110-78.2003.403.6126 (2003.61.26.007110-0) - JOAO DE ASSIS SIQUEIRA(Proc. ELIANE MARTINS SILVA E SP174808 - HELDER DE SA BENINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

0007228-54.2003.403.6126 (2003.61.26.007228-1) - AURORA PEREIRA DA SILVA(SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Proceda a autora à regularização do requerimento de fls.142/146, face à divergência verificada nos documentos juntados.Intime-se.

0008292-02.2003.403.6126 (2003.61.26.008292-4) - JOSE ANTONIO DACAR(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001074-83.2004.403.6126 (2004.61.26.001074-7) - ABIGAIL LEITE DA SILVA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Por ora, cumpra-se o despacho de fl.145.Dê-se ciência.

0002722-98.2004.403.6126 (2004.61.26.002722-0) - MARIA DE LOURDES DE ANDRADE DO NASCIMENTO(SP027045 - NELSON REBELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência às partes acerca do processo administrativo da autora de fls. 86/141.Int.

0005753-29.2004.403.6126 (2004.61.26.005753-3) - JOSEFA MAURICIO DOS SANTOS(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 155 - Concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005242-94.2005.403.6126 (2005.61.26.005242-4) - DE NADAI ALIMENTACAO S/A(SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E SP203268 - GILBERTO FRIGO JUNIOR E SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X INSS/FAZENDA

Face ao noticiado à fl.392, aguarde-se pelo prazo de vinte dias.Decorrido o prazo, sem resposta, oficie-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.Dê-se ciência.

0002663-42.2006.403.6126 (2006.61.26.002663-6) - JOAO BALBO X MARIA CELESTE LIMA BALBO(SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 403 - Dê-se ciência à autora.Fl. 406 - Defiro, expeça-se ofício ao INSS nos termos requeridos.Int.

0004596-50.2006.403.6126 (2006.61.26.004596-5) - FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS(SP255142 - GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE)
Fls.183/185: Defiro o requerimento de penhora on line da importância apurada à fl.185, pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 475-J e 614, II, do Código de Processo Civil.Dê-se ciência.

0004797-42.2006.403.6126 (2006.61.26.004797-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004334-03.2006.403.6126 (2006.61.26.004334-8)) WILLIAM FERNANDES LEITE X KATIA REGINA DA SILVA LEITE(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Recebo os recursos de fls. 363/369 e 371/398 no efeito devolutivo.Dê-se vista primeiramente aos autores apelados para contrarrazões, no prazo legal.Após, tornem.Int.

0005980-48.2006.403.6126 (2006.61.26.005980-0) - FRANCISCO BELETTI DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.431/454: Ciência ao autor.Int.

0006270-63.2006.403.6126 (2006.61.26.006270-7) - ROGERIO ARANTES CARDOSO(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMENTO CONSTRUCOES LTDA(SP062333 - DINO FERRARI)

Recebo o recurso de fls.416/429 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao réu apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002263-91.2007.403.6126 (2007.61.26.002263-5) - JOSE DONIZETE DA CONCEICAO CANDIDO X MARLI DO CARMO RONQUI CANDIDO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos em sentença Trata-se de embargos de declaração opostos José Donizete da Conceição Candido e Marli do Carmo Ronqui Candido em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos de repetição de indébito e anulação da adjudicação do imóvel, extinguindo o feito, neste ponto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e que julgo extinto o feito sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de revisão das cláusulas contratuais, diante da ausência de interesse de agir. Alegam os embargantes que a sentença é omissa quanto ao pedido de repetição de indébito e exclusão de seus nomes dos serviços de proteção ao crédito. Ademais, não foi-lhes dada oportunidade de se manifestar acerca da realidade da situação atual do contrato, não tendo sido assegurado o princípio do contraditório.Decido.Quanto à alegação de omissão em relação ao pedido de repetição de indébito, a sentença é expressa, em seu dispositivo, ao negar a pretensão dos autores. No que tange à retirada dos nomes dos serviços de proteção ao crédito, seria ilógico deferi-lo se a pretensão dos autores foi considerada improcedente. A manutenção dos nomes dos autores é consequência lógica do mérito da sentença. Ao considerar improcedente o pedido dos autores, o juiz está, automaticamente, julgando procedente a pretensão do réu que, no caso, é, também, a manutenção dos nomes dos autores nos serviços de proteção ao crédito.Por fim, o fato de o imóvel ter sido efetivamente arrematado não altera o teor da sentença. Aliás, os embargantes ingressaram com a presente ação objetivando, precisamente, a anulação da adjudicação promovida pela CEF. Por tanto, incompreensível a alegação dos embargantes no sentido de que não foi respeitado o contraditório.Isto posto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como proferida. P.R.I.

0002269-98.2007.403.6126 (2007.61.26.002269-6) - ANTONIO CARLOS ANTONELLO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.490/507 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao réu apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003975-19.2007.403.6126 (2007.61.26.003975-1) - JORGE AFONSO GARCIA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP062333 - DINO FERRARI)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0006552-67.2007.403.6126 (2007.61.26.006552-0) - IRACEMA CHICON X DORIS DO CARMO REIS X DENISE DE CASSIA REIS X DEISE DE FATIMA REIS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante da divergência das partes, encaminhem-se os autos contador judicial para conferência dos cálculos apresentados.Dê-se ciência.

0006626-24.2007.403.6126 (2007.61.26.006626-2) - DIEDERICHSEN THEODOR WILLE PARTICIPACOES LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls.1377: Concedo ao autor prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para integral cumprimento da determinação de fls.1374.Int.

0000054-18.2008.403.6126 (2008.61.26.000054-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO ALEXANDRE RIBEIRO

Diante da publicação do edital de citação no Diário Eletrônico de 26.11.2010, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, em 5 (cinco) dias, retire o seu exemplar, mediante recibo nos autos, para as providências cabíveis quanto à sua publicação, nos termos do artigo 232, III do Código de Processo Civil. Posteriormente, deverá ainda a parte autora comprovar as publicações.Int.

0000185-90.2008.403.6126 (2008.61.26.000185-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO ALEXANDRE DE SOUZA

Manifeste-se a autora acerca da certidão de fl. 197.Int.

0000186-75.2008.403.6126 (2008.61.26.000186-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO ALENCAR DA SILVA

Diante da publicação do edital de citação no Diário Eletrônico de 26.11.2010, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, em 5 (cinco) dias, retire o seu exemplar, mediante recibo nos autos, para as providências cabíveis quanto à sua publicação, nos termos do artigo 232, III do Código de Processo Civil. Posteriormente, deverá ainda a parte autora comprovar as publicações.Int.

0000346-03.2008.403.6126 (2008.61.26.000346-3) - JOAO BAPTISTA SALVADOR(SP104921 - SIDNEI TRICARICO E SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

0001119-48.2008.403.6126 (2008.61.26.001119-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DECORLEVE IND/ E COM/ LTDA EPP X MARIA ZILDA DA SILVA

Fls.206/208: Defiro. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal, conforme requerido pela autora.Int.

0001896-33.2008.403.6126 (2008.61.26.001896-0) - NEUZA VOLTOLINI(SP054260 - JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de fls.398/404 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à Autora apelada para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002582-25.2008.403.6126 (2008.61.26.002582-3) - EDITE LOPES MACHADO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003588-67.2008.403.6126 (2008.61.26.003588-9) - JOSE BENEDITO RAMOS X SOLANGE APARECIDA GLINGANI X SERGIO HERCULES X JANETE APARECIDA ROQUE X VERA GERI BAIOCCHI X HELENA MARIA DOS SANTOS X JAIME PACIENCIA OLAVO(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0003948-02.2008.403.6126 (2008.61.26.003948-2) - ELZA PEREIRA BELTRAN(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante do quanto informado pelo autor às fls.89, defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para apresentação dos extratos bancários.Int.

0004021-71.2008.403.6126 (2008.61.26.004021-6) - SERGIO ANTONIO CONVERSANI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do documento de fls.112, 229, bem como da manifestação de fls.370/371, expeça-se novo ofício à empresa Aceto Vidros e Cristais Ltda, solicitando-lhe esclarecimentos, no prazo de cinco dias, sobre o conteúdo do ofício de fl.298, em que afirma que Sérgio Antônio Conversani nunca laborou naquela empresa.

0004309-19.2008.403.6126 (2008.61.26.004309-6) - BENEDITO JOSE MONTEIRO X EMILIO RAMOS GARCIA X PEDRO CALDEIRA DA SILVA X ARIIVALDO CRISTI PINTO X EDES LUIZ LUGLI(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se, por ora, o desfecho do agravo de instrumento interposto pelos exequentes.Intimem-se.

0004380-21.2008.403.6126 (2008.61.26.004380-1) - VITTORIO MALFI(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004396-72.2008.403.6126 (2008.61.26.004396-5) - BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA E SP046381 - LUIZ FERNANDO DE PALMA) X UNIAO FEDERAL

Fls.1066/1085: Cumpra-se o despacho de fl.1065.Dê-se ciência.

0004469-44.2008.403.6126 (2008.61.26.004469-6) - MANOELA MERCEDES MIGUEZ ALONSO(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004578-58.2008.403.6126 (2008.61.26.004578-0) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP058748 - MARCOS MURILO MOURA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Oficie-se à Fundação Hemocentro de São Paulo para que informe a este Juízo a atual situação da autora quanto ao seu contrato de trabalho, uma vez que não houve rescisão contratual e para que informe, ainda, se houve o recolhimento de contribuições sociais após a cessação do auxílio-doença. Instrua-se o ofício com cópia de fl. 11 e 12. Após, dê-se ciência às partes e tornem.Intime-se.

0004690-27.2008.403.6126 (2008.61.26.004690-5) - FERNANDO OLIVARE(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0005312-09.2008.403.6126 (2008.61.26.005312-0) - EMILIA FANGANIELLO - ESPOLIO X DOMINGOS FANGANIELLO(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos etc.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio de seu procurador, apresentou a presente IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de Emilia Fanganiello (Espólio), alegando, em síntese, a existência de erros nos cálculos, gerando, assim, excesso de execução.À fl. 102 foi atribuído efeito suspensivo à impugnação com relação aos valores controvertidos.O impugnado manifestou-se acerca da impugnação apresentada, às fls. 103/105.Remetidos os autos ao Contador Judicial, este retificou os cálculos apresentados pela CEF. (fls. 114/116).Intimada, a parte impugnada discordou com os cálculos da contadoria judicial (fls. 126/133). A CEF concordou com os cálculos da contadoria judicial (fl. 138). Os autos foram novamente remetidos ao contador que ratificou as informações que já havia prestado. (fls. 141/142).É o relatório. Decido.De acordo com a Contadoria deste Juízo, os cálculos apresentados pela parte impugnada estão equivocados. A atualização monetária não decorreu como determinado na sentença, ou seja, com base na Resolução 561/07. Além disso, os juros remuneratórios não foram fixados na sentença, portanto, não poderiam ser calculados na conta. Resta a este Juízo acolher os cálculos da Contadoria Judicial, o qual reflete os estritos termos da sentença proferida (fls. 80/85) e julgar procedente a presente Impugnação ao cumprimento de sentença.Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, afastando os valores apresentados pelo impugnado. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, em conformidade com a conta elaborada às fls. 114/116, sendo devido o valor remanescente do montante depositado. Condene o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita, está dispensado de seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhes propiciou o benefício.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0005691-47.2008.403.6126 (2008.61.26.005691-1) - TEREZINHA DE LIMA DA SILVA(SP161131 - PAULO FERREIRA PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Considerando que a autora, em suas razões recursais, precisamente à fl.62, noticiou que agora detém a posse dos extratos da conta-poupança, porém, intimada a apresentá-los, através de despacho disponibilizado no Diário Eletrônico em 26.08.2010, não os trouxe aos autos, aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da interessada. Dê-se ciência.

0005334-76.2008.403.6317 (2008.63.17.005334-2) - ROBERTO ALDUINO ALVES TEIXEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls.174 por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000322-38.2009.403.6126 (2009.61.26.000322-4) - JOSE DONIZETI DAVID(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.151/157 (final): Providencie a secretaria o agendamento de perícia junto aos profissionais que atuam no Juizado Especial desta Subseção Judiciária, na especialidade de clínica geral. Int. .

0000826-44.2009.403.6126 (2009.61.26.000826-0) - OURIDES ROZANTE CANHETE(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.209/214 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fls.215/219, devendo ser devolvida a sua subscritora, Dra. Adriana L. Casale, mediante carga em livro próprio, tendo em vista o quanto informado às fls.223. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001389-38.2009.403.6126 (2009.61.26.001389-8) - LUCIANO MARTINS(SP068489 - INES APARECIDA GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002197-43.2009.403.6126 (2009.61.26.002197-4) - JOAO TERTO FERREIRA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da petição do autor de fls. 175/177, itens 4 e 6 e diante dos esclarecimentos solicitados pelo officio do INSS de fl. 162, officie-se o INSS informando que o autor pretende continuar recebendo a aposentadoria atual e de maior valor (NB 42/145.452.332-5).Após, intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 153/157vº.Int.

0002236-40.2009.403.6126 (2009.61.26.002236-0) - JOAO GONCALVES MEDEIROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Fls.177/181: Dê-se ciência ao autor. 2. À vista do requerimento noticiado às fls.183/184, aguarde-se, pelo prazo de trinta dias, o fornecimento dos extratos pelas empresas Philips e Rhodia, cabendo à CEF trazê-los aos autos.Dê-se ciência.

0003431-60.2009.403.6126 (2009.61.26.003431-2) - DORIVAL BENEDITO BRITO(SP082708 - ROSEMEIRE APARECIDA PEREIRA E SP092629 - MARISA DE SOUSA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o documento acostado às fls.69 dos presentes autos, que noticia a concessão administrativa de pensão por morte a Pedro Tiago em vista do falecimento do autor DORIVAL BENEDITO BRITO (fl.70), defiro a habilitação do companheiro do falecido, em face do disposto no artigo 112 da Lei n.º 8.213/91.Providencie o habilitante requerente Pedro Tiago a juntada aos autos de seus documentos pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do polo ativo do autor DORIVAL BENEDITO BRITO e a inclusão de PEDRO TIAGO. Int.

0003566-72.2009.403.6126 (2009.61.26.003566-3) - OZANDINO CORREA MARQUES(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há razão plausível para que o exame pericial não seja levado em consideração, como deseja a parte autora, posto que realizado por profissional devidamente habilitado e de confiança do juízo.Ademais, não vislumbro no caso presente qualquer razão que justifique a realização de nova perícia médica. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Dê-se ciência.

0004159-04.2009.403.6126 (2009.61.26.004159-6) - OSMANDO RIBEIRO SOARES(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial às fls.147/149.Int.

0004231-88.2009.403.6126 (2009.61.26.004231-0) - GERALDO FELIPE FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que conteste a ação, no prazo legal.Expeça-se mandado, com as ressalvas do artigo 285 do C.P.C.Int.

0004304-60.2009.403.6126 (2009.61.26.004304-0) - SEBASTIAO MARCELINO GONCALVES(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca das cópias do processo administrativo do autor de fls. 228/326. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0004389-46.2009.403.6126 (2009.61.26.004389-1) - SEBASTIAO JOSE MORAIS(SP238612 - DÉBORA IRIAS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.158/165 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao réu apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004549-71.2009.403.6126 (2009.61.26.004549-8) - JOSE VILSON MOSER(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.152/168: Ciência ao réu. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004744-56.2009.403.6126 (2009.61.26.004744-6) - ILZETE ALVES DA ROCHA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP289727 - FERNANDA CARLA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos quesitos complementares formulados pela autora às fls.110/112, tornem os autos ao Sr. Perito Judicial para resposta.Int.

0004865-84.2009.403.6126 (2009.61.26.004865-7) - MARISA CAETANO PEREIRA DOS SANTOS(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do laudo pericial de fls.85/91.Intimem-se.

0004989-67.2009.403.6126 (2009.61.26.004989-3) - TRANSVIPA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA(SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.TRANSVIPA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA., ajuizou a anulatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a reinclusão no REFIS e ainda, seja determinado o restabelecimento do direito constitucional da ampla defesa e do contraditório no processo administrativo n. 15754.000366/2008-07.Aduz a autora que foi excluída do REFIS através da Portaria n. 1.876 de 18/03/2008 do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal, publicada no Diário Oficial da União. No entanto, segundo a autora não foi oportunizado o contraditório e ampla defesa no processo administrativo n. 15754.000366/2008-07, instaurado com o fito de sua exclusão do REFIS. Alega que nunca deixou de pagar as parcelas do REFIS, deste modo ilegal sua exclusão do REFIS. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela requer seja reconhecida a nulidade do ato de exclusão e, conseqüentemente, seja determina reinclusão e permanência no REFIS.Com a inicial vieram documentos (fls. 34/178).A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 181).Citada a União apresentou contestação às fls. 188/205, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 206/207.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 210/211). Desta decisão foi interposto agravo de instrumento, comunicado às fls. 220/242, o qual teve seguimento negado (fls. 244/246).A parte autora requereu produção de prova oral, pericial e documental (fls. 216/217). Este juízo por meio da decisão de fl. 249, indeferiu a prova oral e pericial. Facultou a juntada de documento novo, nos termos da legislação processual. É o relatório.

Decido.Pretende a autora a reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, uma vez que sempre honrou com as parcelas referentes ao aludido programa de parcelamento fiscal.Nos termos do inciso II, do artigo 5º, da Lei n. 9.964/2000, o qual transcrevo, in verbis:Art. 5º A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor:(...)II - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000;(...) grifeiNo mesmo sentido, dispõe o inciso IV, do art. 3º, da referida Lei, o qual transcrevo, in verbis:Art. 3º A opção pelo Refis sujeita a pessoa jurídica a:(...)VI - pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e das contribuições com vencimento posterior a 29 de fevereiro de 2000. grifei(...)E ainda, no mesmo sentido, dispõe o inciso VI, do art. 8º, do Decreto n. 3.342/2000, o qual transcrevo, in verbis:Art. 8º A opção pelo REFIS sujeita a pessoa jurídica a:(...)VI - pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e contribuições decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente a 31 de outubro de 1999, inclusive os impostos de competência estadual e municipal devidos pelos optantes pelo SIMPLES.(...) grifeiDa simples leitura dos dispositivos normativos, conclui-se que ao optante do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS é necessário o adimplemento de suas obrigações tributárias no curso do referido parcelamento. Não obstante, a parte autora tenha comprovado estar adimplente com o parcelamento - REFIS, há créditos tributários (356190188 e 356190153), constituídos através de lançamento de débito confessado, em 26/01/2005, não pagos e em fase de cobrança judicial, objeto da execução fiscal n. 2008.61.26.004826-4, conforme infere-se do documento de fls. 206/207.Noutro giro, não há ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Ao contrário do alegado pela autora, inaplicáveis são o Decreto n. 70.235/72 e Lei n. 9.784/99, na medida em que, em caso como a recuperação fiscal do contribuinte que se constitui em situação específica, regida pela Lei n. 9.964/200, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REFIS. LEGITIMIDADE DA EXCLUSÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. AFASTAMENTO DA LEGISLAÇÃO SUBSIDIÁRIA (LEI 9.784/99). 1. Nos termos do art. 69 da Lei 9.784/99, os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. Considerando que o REFIS é regido especificamente pela Lei 9.964/2000, a sua incidência afasta a aplicação da norma subsidiária (Lei 9.784/99). 2. Não há ilegalidade na exclusão do REFIS sem a intimação pessoal do contribuinte, efetuando-se a notificação por meio do Diário Oficial e da Internet, nos termos do art. 9º, III, da Lei 9.964/2000, c/c o art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor do Programa. Precedentes citados: REsp 899.182/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.5.2007; REsp

866.410/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 17.5.2007; REsp 875.114/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.3.2007; REsp 812.823/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2006. 3. Recurso especial provido. (destaquei)(Resp n. 910230 / DF, Relatora: Ministra Denise Arruda)RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REFIS. LEI N.º 9.964/00. NOTIFICAÇÃOPELO DIÁRIO OFICIAL E INTERNET. POSSIBILIDADE.1. O Programa de Recuperação Fiscal caracteriza-se como uma faculdade conferida ao contribuinte devedor de saldar seu débito em melhores condições, tal como o parcelamento.2. Com a adesão ao programa, resta reconhecida a dívida, sujeitando-se a empresa ao seu regramento.3. Inaplicáveis as disposições do Decreto 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, especialmente em caso como a recuperação fiscal do contribuinte que se constitui em situação específica.4. Perfeitamente possível a notificação do contribuinte em conformidade com o art. 5º, 1º, da Resolução n.º 09/2001, alterada pela Resolução n.º 20/2001. Ou seja, publicação da exclusão no Diário Oficial da União e motivação do ato por meio da Internet.5. Recurso especial conhecido e desprovido.(destaquei)(Resp n. 644077 / DF, Relatora: Ministra Denise Arruda)Assim, a autora deveria observar tão-somente a legislação disciplinadora do REFIS - Lei n. 9.964/2000 e Resolução n. 20/2001 da Comissão Gestora do REFIS, no tocante ao exercício do contraditório no âmbito contencioso administrativo.Nesse cenário, dispõe o art. 5º, 2º, da Resolução CG/REFIS n. 20/2001, in verbis:Art. 5º - O ato de exclusão será publicado no Diário Oficial da União, indicando o número do respectivo processo administrativo. 1º A identificação da pessoa jurídica excluída e o motivo da exclusão serão disponibilizados na Internet, nas páginas da SRF, PGFN ou INSS, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.mpas.gov.br>>. 2º A pessoa jurídica poderá, no prazo de quinze dias, contado da data de publicação do respectivo ato, manifestar-se quanto aos motivos que ensejaram a sua exclusão. 3º A manifestação a que se refere o 2º deste artigo será apreciada, em instância única, pela autoridade competente para propor a exclusão, sem efeito suspensivo.(...) Da simples leitura do dispositivo, infere-se que a autora teria quinze dias a partir da publicação da Portaria n. 1.876 de 18/03/2008, para exercer seu direito. Portanto, não há que se falar em nulidade no ato administrativo de exclusão do REFIS, na medida em que foi oportunizado a ampla defesa, contraditório e devido processo legal, a partir da publicação da Portaria n. 1.876 de 18/03/2008, da qual constou corretamente o número do processo administrativo n. 15754.000366/2008-07 (fl. 45).Por fim, cumpre ressaltar que o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento ratificando o disposto no art. 5º da Resolução CG/REFIS n. 20/2001, editando a Súmula n. 355: É válida a notificação do ato de exclusão do programa de recuperação fiscal do Refis pelo Diário Oficial ou pela Internet.Isto posto, julgo improcedente o pedido deduzido, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P.R.I.

0005477-22.2009.403.6126 (2009.61.26.005477-3) - LUIZ CARLOS ROVELO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do alegado às fls.185/191, oficie-se às Empresas Mercedes Benz do Brasil e Transportadora Utinga, na forma requerida pelo autor às fls.118 - parte 2.Int.

0005478-07.2009.403.6126 (2009.61.26.005478-5) - CATARINA KOSTER(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Verifico que os beneficiários da pensão por morte do finado segurado não foram citados conforme requerido á fl.9, item 7, da petição inicial. Considerando que eventual sentença de procedência lhes afetará a esfera jurídica, tenho por necessária suas citações.Isto posto, cite-se.Intime-se.

0005515-34.2009.403.6126 (2009.61.26.005515-7) - VALDIR JOSE DOS SANTOS(SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por VALDIR JOSÉ DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e conversão de períodos trabalhados sob condições especiais e computo de tempo comum, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios.Assevera o autor que ingressou, em 15 de setembro de 2.006, com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, registrada sob n. 141.445.650-3, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Pretende ver reconhecido como especiais os períodos de trabalho nas empresa: i) ZF DO BRASIL, de 26/02/1973 a 31/08/1977; ii) MULTIBRÁS ELETRODOMÉSTICOS, de 11/06/1980 a 25/01/1991 e iii) DIAMANTE TEMPERA DE VIDROS, de 01/09/1997 a 14/02/2005, para que sejam convertido em comum e somado aos períodos comuns trabalhados por ele para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende ainda a averbação dos períodos de trabalho comuns, já reconhecidos administrativamente.Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 17/57.A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 59/60).Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 67/81 pugnando pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Juntou documentos de fls. 82/82/114.Réplica de fls. 119/125.O INSS apresentou ainda exceção de incompetência, a qual foi rejeitada conforme cópias de fls. 131/136.As partes não requereram produção de outras provas.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova oral.De início, observo que a contestação é tempestiva, na medida em que nos termos do art. 241, inciso II, do CPC, o termo inicial da contagem para apresentação de contestação iniciou-se em 09/12/2009, data da juntada do mandado de

citação cumprido pelo Oficial de Justiça e não como alegado pela parte autora, a qual considerou a data da intimação da autarquia previdenciária. Observo também que o autor carece de interesse processual, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo comum, uma vez que já foi computado administrativamente, conforme se infere da análise dos documentos de fls. 52/54 e 55. Portanto, desnecessário o ajuizamento de ação para reconhecimento de períodos já reconhecidos pelo INSS. Remanesce o pedido reconhecimento de atividade especial e conversão em tempo comum. No mérito, o autor postula concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais e comuns. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum

constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. No que tange ao Perfil Profissiográfico Previdenciário, o artigo 58, da Lei n. 8.213/91, assim prevê: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando tal norma, veio o artigo 68 caput e 2º, do Decreto n. 3.048/99, o qual prevê que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Vê-se, então, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário pode ser utilizado individualmente para comprovação de atividades insalubres, visto que elaborado com base em laudo técnico. Nesse sentido os acórdãos que seguem: Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (TRF 3ª Região, Processo: 200803990327574, DJF3 24/09/2008, Relatora JUIZA GISELLE FRANÇA, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Processo: 200703990285769, DJU 09/01/2008, p. 558, Relatora JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Portanto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário cumpre a regra legal prevista no artigo 58, da Lei n. 8.213/91 e 68, do Decreto 3.048/99. A força conferida a ele, como prova, diz respeito à interpretação do Juiz acerca dos documentos juntados pelas partes e não à sua natureza intrínseca. O mesmo se dá em relação aos laudos técnicos produzidos pelas empresas, já que a própria lei determina que a insalubridade deve ser aferida e comunicada pelo empregador. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro ainda que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos... É sabido que a exposição a ruídos superiores a 80 dB (A) permite o enquadramento da atividade como especial, na forma do Decreto n.º 53.831/64. Contudo, tal enquadramento somente se perfaz até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que fixou expressamente a possibilidade de reconhecimento como especial a exposição a ruídos superiores a 90 dB (A). Posteriormente, em 18/11/2003, a legislação passa a admitir a exposição a ruído superior a 85dB (A). É o teor do Enunciado n.º 29, de 09 de junho de 2008, da Advocacia-Geral da União, que abaixo trago à colação: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído

superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Para fazer prova do período trabalhado em condições especiais na empresa ZF DO BRASIL, de 26/02/1973 a 31/08/1977, o autor coligiu formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 34/35) e o INSS carreou os documentos de fls. 84/88, todos eles com exposição a ruído superior a 80dB(a). No entanto, verifica-se que são extemporâneos. Não há nos referidos documentos informação de que as condições ambientais não se modificaram. Portanto, o autor não faz jus ao reconhecimento como tempo de trabalho especial, os quais deverão ser computados como tempo comum, conforme já reconhecido pelo INSS. Quanto ao período trabalhado em condições especiais na empresa MULTIBRAS ELETRODOMÉSTICO, de 11/06/1980 a 25/01/1991, o autor coligiu formulários e laudos técnicos às fls. 36/43. O formulário e laudo técnico de fls. 36/39 apontam que o autor, entre 11/06/1980 e 31/07/1987, esteve exposto a ruído de 87 dB(A), o que caracteriza a insalubridade da atividade, bem se adequando ao item 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64. Importante ressaltar que o laudo técnico de fls. 38/39 informa que o ruído apontado (87 dB), foi obtido com base em laudos confeccionados nos anos de 1983, 1995 e 1999, ou seja, o agente físico ruído é contemporâneo à época do efetivo labor do autor na empresa. Outrossim, o formulário e laudo técnico de fls. 40/43 apontam que o autor, entre 01/08/1987 e 25/01/1991, esteve exposto a ruído de 82 dB(A), o que caracteriza a insalubridade da atividade, bem se adequando ao item 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64. Importante ressaltar que o laudo técnico de fls. 42/43 informa que o ruído apontado (82 dB), foi obtido com base em laudos confeccionados nos anos de 1983, 1995 e 1999, ou seja, o agente físico ruído é contemporâneo à época do efetivo labor do autor na empresa. Quanto ao período trabalhado em condições especiais na empresa DIAMANTE TEMPERA DE VIDROS, de 01/09/1997 a 14/02/2005, o autor coligiu formulários e laudos técnicos às fls. 45/47 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP à fl. 48. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 48, carreado pelo autor é extemporâneo, o que retira a validade como prova, conforme fundamentação. Quanto ao formulário e laudo técnico de fls. 45/47, comprovam que o autor trabalhou exposto a ruído superior a 92dB(a), bem se adequando ao item 1.1.5 do Decreto n. 83.080/79. Importante ressaltar que os dados constantes do laudo técnico foram obtidos em vistoria realizada no dia 06/11/2002, ou seja, o agente físico ruído é contemporâneo à época do efetivo labor do autor na empresa. Nesse cenário, somando-se os períodos especiais convertidos em comum, reconhecidos nesta sentença com os períodos comuns reconhecidos administrativamente, tem-se que o autor na data do requerimento administrativo - DER: 15/09/2006 contava com 36 anos e 08 dias de contribuição, fazendo jus, pois, à aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando que os documentos de fls. 45/47 não foram juntados no processo administrativo, NB 141.445.650-3, a data do início do benefício DIB, deve ser fixada a partir da citação, pois a partir de então o INSS tomou ciência da prova da insalubridade da atividade. Por fim, improcedente o pedido formulado pelo INSS de condenação do patrono e parte autor em multa e nas penas de litigância de má-fé. Não ficou comprovado o prejuízo processual decorrente da juntada dos documentos de fls. 45/47 apenas na esfera judicial. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer como especial o período trabalhado na empresa MULTIBRAS ELETRODOMÉSTICO, de 11/06/1980 a 25/01/1991 e DIAMANTE TEMPERA DE VIDROS, de 01/09/1997 a 14/02/2005, os quais deverão ser convertidos em comum e somados aos períodos comuns, reconhecidos administrativamente às fls. 52/54, concedendo aposentadoria por tempo de contribuição integral n. 141.445.650-3 a partir de 02 de dezembro de 2009 (data da citação). Reconheço a falta de interesse de agir quanto ao pedido de computo do tempo comum, JULGANDO extinto o feito neste ponto, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas, tendo como termo inicial o dia 02 de dezembro de 2009 devendo ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os juros moratórios, desde a data da citação, devem ser aplicados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, devendo incidir até a data da expedição do Precatório/Requisitório no caso de ser pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE 298.616). Concedo a tutela antecipada requerida pelo autor, nos termos do art. 461 do CPC, para determinar que o INSS cumpra a obrigação de fazer, consistente na imediata revisão do processo administrativo do autor, NB 141.445.650-3, no prazo de trinta dias, contados da ciência desta sentença, computando-se o tempo especial de 11/06/1980 a 25/01/1991 e 01/09/1997 a 14/02/2005, convertendo-os em tempo comum de acordo com o estabelecido nesta sentença e implante o benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral n. 141.445.650-3 a partir de 02 de dezembro de 2009 (data da citação). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos próprios advogados, dividindo igualmente a responsabilidade pelas custas processuais, observando-se, contudo, a gratuidade judicial concedida ao autor e a isenção legal atribuída ao réu. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

0005621-93.2009.403.6126 (2009.61.26.005621-6) - LUIZ HENRIQUE DE LACERDA (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0005694-65.2009.403.6126 (2009.61.26.005694-0) - FLAVIO AUGUSTO PASCHOAL(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do laudo pericial de fls.105/111.Intimem-se.

0005715-41.2009.403.6126 (2009.61.26.005715-4) - EDSON PINTO DA SILVA X PERLA DE OLIVEIRA SIMAO SILVA(SP229512 - MARCOS PAULINO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
Fls.242/245: Diante do quanto alegado pela CEF, reconheço a tempestividade do pedido de reconsideração.No mérito, mantenho a decisão de fls.222 por seus próprios fundamentos.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls.228 - Recebo os recursos de fls.186/204 e 207/214 no efeito devolutivo. Dê-se vista, primeiramente, ao autor apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, tornem. Int.

0005754-38.2009.403.6126 (2009.61.26.005754-3) - HAMILTON APARECIDO JACINTO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls.109/113.Intimem-se.

0005763-97.2009.403.6126 (2009.61.26.005763-4) - DICIERI TRANSPORTES DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP081997 - OLAVO ZAMPOL E SP265619 - BETHANY FERREIRA COPOLA E SP131035 - OLDEMAR MATTIAZZO FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Converto o julgamento em diligência.À fl. 96 a parte autora manifestou-se no sentido de produção de prova documental. O instituto réu requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 64) .Deste modo, a fim de se evitar eventual nulidade do processo, caracterizado pelo cerceamento de defesa, concedo o prazo de dez dias para juntada da prova documental mencionada pela autora à fl. 96. Int.

0005828-92.2009.403.6126 (2009.61.26.005828-6) - SEVERINO ALVES DE SIQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls.104/112 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao réu apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005829-77.2009.403.6126 (2009.61.26.005829-8) - ZALDO ZANOLI(SP165090 - HELIZA MARIA RODRIGUES PELLEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Face ao impedimento manifestado pelo perito judicial à fl.94, providencie a secretaria o agendamento da perícia médica com outro profissional da área de ortopedia.Dê-se ciência.

0005939-76.2009.403.6126 (2009.61.26.005939-4) - IRACI DOS SANTOS BARBOSA(SP151859 - JOSEFA SILVANA SALES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes acerca das cópias do processo administrativo da autora de fls. 106/155.Após, aguarde-se a resposta ao ofício expedido à fl. 102.Int.

0006019-40.2009.403.6126 (2009.61.26.006019-0) - ALEXANDRE DE MORAIS SILVA(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Deixo de receber o recurso de apelação do autor uma vez que intempestivo. Providencie a secretaria o seu desentranhamento, devendo ser retirado pela patrona do autor, medidante carga em livro próprio. Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Int.

0006192-64.2009.403.6126 (2009.61.26.006192-3) - EDNA MARIA ESTOFALETI SALETTI(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste-se a CEF sobre o requerimento de fl.75.Intime-se.

0006221-17.2009.403.6126 (2009.61.26.006221-6) - PAULO CESAR DE SOUZA MELLO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos quesitos complementares respondidos pelo Sr. Perito Judicial às fls.101.Int.

0006440-30.2009.403.6126 (2009.61.26.006440-7) - MANOEL TEIXEIRA FILHO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008709-86.2010.403.6100 - MARLENE NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA

JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante do quanto informado pela autora às fls.235, diga a CEF se pretende produzir provas, justificando-as.Int.

0000954-66.2010.403.6114 (2010.61.14.000954-7) - LUIZ CAMELO DE SIQUEIRA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0000108-13.2010.403.6126 (2010.61.26.000108-4) - JOSE DO NASCIMENTO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000276-15.2010.403.6126 (2010.61.26.000276-3) - JOSE MARTINS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença JOSE MARTINS DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à manutenção do valor de seu benefício no equivalente ao teto-máximo da previdência social, já que quando da concessão foi limitado a ele.Com a inicial, vieram documentos.A tutela antecipada foi indeferida às fls. 70/ 70 verso.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 78/109, alegando, preliminarmente, prescrição e decadência. Réplica às fls. 112/120. As partes não requereram a produção de outras provas.É o relatório. Decido.Quanto à decadência, prevista no artigo 103, da Lei n. 8.213/91 e suas posteriores alterações, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de não ser aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, como exemplifica o acórdão que segue:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200602828006, Ministro Relator Jorge Mussi DJE 03/03/2008, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>?) Considerando que o benefício do autor foi concedido no ano de 1993, não está abrangido pela limitação do prazo decadencial.É de se reconhecer, contudo, a aplicação da prescrição quinquenal prevista no artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Assim, no caso de procedência, não são devidos os valores anteriores a 29/01/2005.No mérito, quanto à manutenção do valor do benefício no teto da previdência social, não assiste razão à parte autora.O valor do benefício previdenciário em manutenção, mesmo quando concedido no valor máximo do salário-de-benefício, após sua concessão, não se vincula mais a este. A partir da concessão, sua correção é regida por leis específicas próprias, não cabendo ao Poder Judiciário arvorar-se à função de legislador, mormente quando não existe lacuna legal relativa à matéria. Não há, pois, disposição legal que preveja a manutenção do valor da renda mensal dos valores dos benefícios em manutenção no equivalente ao teto do salário-de-contribuição. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/88 E 05/04/91. REVISÃO. ART. 202/CF. NÃO APLICABILIDADE. TETO MÁXIMO. LEI Nº 8.213/91. - Não é auto-aplicável o art. 202 da CF/88, devendo-se observar, tendo em vista a data de concessão do benefício, os termos da Lei 8.213/91. - O INPC é o critério previsto em lei para o reajuste dos benefícios. - Impossibilidade de se acolher a equivalência pretendida entre o teto do salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, em vista da ausência de amparo legal. - Precedentes. - Recurso conhecido e provido.(STJ, RESP 199900500083, Relator Min. FELIX FISCHER, 5ª T. DJ 18/10/1999, p.272, disponível em www.jf.jus.br/juris/?) O artigo 201, 4º da Constituição Federal prevê que 4º é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real conforme critérios definidos em lei (grifei). Assim, a Constituição Federal atribuiu ao legislador ordinário a regulamentação da correção dos valores das aposentadorias, sem distinção entre aquelas concedidas no valor mínimo e no valor máximo. A lei que disciplina a norma constitucional é a Lei n. 8.213/91, a qual fixa os critérios de reajustamento dos benefícios, conforme critérios escolhidos e definidos pelo legislador ordinário. Portanto, não vislumbro qualquer tipo de ofensa a dispositivo constitucional que possa fundamentar a pretensão da parte autora. Tampouco verifico a ocorrência de qualquer ilegalidade.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condenado parte a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício.P.R.I.

0000398-28.2010.403.6126 (2010.61.26.000398-6) - VALDIR CAMPOS SARAPU(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI E SP246607 - ANA LUIZA BOULOS RIBEIRO)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0000651-16.2010.403.6126 (2010.61.26.000651-3) - BENEDITO MARQUEZEPPE(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca das cópias do processo administrativo do autor de fls. 71/143.Int.

0000676-29.2010.403.6126 (2010.61.26.000676-8) - VILMA TEREZA ZOBOLI(SP142850 - WALTER FERNANDO GOMES BARCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Esclareça, a autora, o requerimento de fls.57/60, tendo em vista que a conta de número 00052285-9 não integra o pedido inicial.Intime-se.

0000682-36.2010.403.6126 - APARECIDO EDUARDO SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls.79/84.Intimem-se.

0000782-88.2010.403.6126 - ENIO FRANCISCO RONCADOR(SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do quanto informado pelo autor às fls.152/153 no sentido de providenciar o comparecimento da testemunha arrolada às fls.147/149 perante este Juízo independentemente de intimação, reconsidero o despacho de fls.151 e designo o dia 12/01/2011, às 15:00 horas para realização da audiência de instrução e julgamento.Expeça-se mandado para intimação do autor.Int.

0000854-75.2010.403.6126 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos etc.Antonio Ferreira dos Santos, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que, sendo titular de caderneta de poupança, sofreu prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Pugna pela aplicação dos IPCs de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991.Requer, a final, seja-lhe paga a diferença com todos os índices de atualizações subsequentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei.Com a inicial, vieram documentos.Devidamente citada, a Ré, apresentou a contestação, arguindo, preliminarmente, a) a necessidade da suspensão do julgamento, b) incompetência absoluta em razão do valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, c) inaplicabilidade do Código de defesa do consumidor antes de março de 1991, d) carência da ação diante da falta de documento (extratos da conta poupança), e) falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987, f) falta de interesse de agir após a MP n.º 32 de 15/01/1989, g) falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990), h) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, i) do índice de abril de 1990, e j) prescrição dos juros, no mérito, pugnou pela improcedência (fls. 30/46). Intimado, o autor não replicou (fl. 50- verso).As partes, intimadas, não se manifestaram pela produção de provas (fl. 51-verso).É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Da necessidade da suspensão do julgamentoAfasto o pedido de suspensão do processo até o julgamento da ADPF nº 165, pelo Supremo Tribunal Federal, na qual se pretende a declaração de constitucionalidade da legislação referente aos planos econômicos, tendo em vista o indeferimento da medida liminar requerida naquele feito com objetivo equivalente, por ausência de fumus boni iuris. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, nº 2008/0262407-0, Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, Dje: 26/06/2009)Competência em razão do valor da causaA parte autora, em sua inicial, atribui valor à causa superior a sessenta salários-mínimos. A ré, por outro lado, não apresentou qualquer cálculo que pudesse afastar o valor atribuído na inicial. Ademais, a ré não se utilizou de instrumento processual adequado para impugnar o valor da causa, conforme previsto no artigo 261, do Código de Processo Civil.No mais, a maior prejudicada com uma sentença proferida por juiz absolutamente incompetente é a própria parte autora, sendo que ela arcará com os efeitos da eventual declaração de nulidade da sentença. Ausência de extratosNão obstante o entendimento pessoal deste juízo, no sentido de ser necessário instruir a ação com os extratos bancários relativos aos períodos em que se pleiteia a correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que os extratos das contas-poupança não são essenciais à propositura da ação, se o interessado demonstra o vínculo jurídico com a instituição financeira. A questão relativa a valores deve ser apurada posteriormente, em liquidação. Os percentuais com a sua indicação numérica deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, caso procedente a ação, com a devida comparação analítica entre os extratos dos autores e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente efetuada (Resp 200100873103). Prescrição O Superior Tribunal de Justiça decidiu que a prescrição dos juros de poupança é vintenária, como restou assentado, dentre outros julgados daquela corte, no REsp n.º 707151 e no AGREsp n.º 705004. Aplicação do Código de Defesa do ConsumidorNossa jurisprudência se consolidou no sentido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas relações entre agentes financeiros e correntistas. No caso dos autos, em que se discute exclusivamente a aplicação de índices de correção monetária com base no ato jurídico perfeito e no direito adquirido dos correntistas, a aplicação ou não daquele diploma legal é de todo irrelevante. Teria algum efeito no que tange à apresentação dos extratos bancários, com a inversão do ônus da prova. Porém, diante do entendimento já firmado pelo STJ, conforme fundamentado acima, nenhum efeito produziria na ação de conhecimento (TRF 3ª Região, AI n. 200803000352144, Des. Federal Relator Márcio Moraes, 3ª T., DJF3

25/08/2009, p. 93). Legitimidade passiva A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para responder pela bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data-base até 15 de março de 1990, no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central, bem como do remanescente em conta. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Da análise dos presentes embargos, verifica-se a ocorrência do referido erro material, na medida em que o acórdão embargado não aplicou o entendimento corrente relativo à responsabilidade do Banco Central quanto a correção monetária dos saldos de caderneta de poupança. 2. Com efeito, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as instituições bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data-base até 15 de março de 1990 e no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central. 3. Em resumo, o BANCO CENTRAL deve figurar como responsável, tão-somente, pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados que lhe foram efetivamente transferidos. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento aos embargos de divergência. (STJ, Proc. 200700466524, Ministro Relator, Humberto Martins, DJ 10/12/2007, p. 282, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Com fundamento no acórdão supra, é incabível o litisconsórcio passivo necessário com outros entes estatais, como o Banco Central ou a Comissão de Valores Mobiliários. Impossibilidade jurídica do pedido O que a ré chama de impossibilidade jurídica do pedido é, na verdade, o próprio objeto da ação. Assim, não seria o caso de reconhecer, eventualmente, a impossibilidade jurídica do pedido, mas, a própria improcedência da ação. Confunde-se, pois, com o mérito. Interesse de agir Nas ações em que se discute o índice correto de atualização das contas-poupança, discute-se a possibilidade de mudança dos critérios de atualização quando já ocorrido o ato jurídico perfeito. A jurisprudência se assentou, portanto, no sentido de que aqueles poupadores cujos aniversários de depósito são posterior ao dia quinze de cada mês devem se submeter às alterações legais vigentes. Logo, no caso de se pedir atualização por índice diverso daquele previsto na legislação de regência, quanto a saldo em poupança cujo aniversário seja posterior ao dia quinze de cada mês, se está diante da improcedência da ação e não de falta de interesse de agir. No caso dos autos, segundo narrado na inicial, o saldo na conta-poupança da parte autora tinha aniversário na primeira quinzena do mês. No mérito, a relação jurídica que se estabelece entre o banco depositário e o depositante poupador é, sem dúvida, um contrato de mútuo por prazo indeterminado. Tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram nesse sentido. Segundo Paulo Matos Peixoto, em sua obra Vocabulário Jurídico Paumape, Primeira Edição, Ed. Paumape, 1993, mútuo. Contrato de empréstimo de coisa fungível pelo qual o beneficiado (mutuário) se obriga a restituir, na data convencionada, igual porção do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O mútuo pode ser: (...) b) oneroso, quando implica, por exemplo, o pagamento de juros (...) (p. 193/194) Arnoldo Wald conceitua o contrato de mútuo da seguinte forma: É o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela translação do domínio, em virtude da qual, os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 337). Ainda no sentido de entender os depósitos em caderneta de poupança como um contrato de mútuo, ensina a Professora Maria Helena Diniz: O banco adquirirá a propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo; às vezes, porém, deverá pagar juros, pois o cliente, na verdade, lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas prescritas pelos órgãos competentes. (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993, p. 424). A Professora Maria Helena Diniz, na obra supracitada, ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições avençadas: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. O Ministro Sálvio Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 208987/PR, publicado em 06/06/1997, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, assim se manifestou: DIREITO CONSTITUCIONAL. CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). 1. Em situação análoga, assentou a 1ª Turma do S.T.F., no julgamento do R.E. nº 200.514, de que foi Relator o Ministro MOREIRA ALVES: Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADI nº 493-0) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de

15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido. 2. Adotados os fundamentos desse precedente, o R.E., na hipótese, também não é conhecido. Vê-se, pois, que a regra é no sentido de aplicar os critérios legais de atualização vigentes na data do depósito ou da vigência do próximo período de trinta dias. As mudanças legais posteriores não podem atingir o ato jurídico perfeito. Com base nessa premissa é que serão analisados os vários casos de mudança de critérios de atualização a partir de junho de 1987. Atualização das poupanças em junho de 1987 O Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor. A Resolução Bacen 1338, de 15/06/1987, passou a prever, nos itens I e III que o valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) seria atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 01 a 30 de junho de 1987, inclusive, e que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. No presente caso, houve verdadeira ofensa ao ato jurídico perfeito, aplicando-se regra legal posterior a contrato já firmado entre as partes. Atualização das poupanças em janeiro de 1989 (Plano Bresser) A Resolução Bacen 1338, de 15/06/1987, em seu item II e IV, previa que partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN seria atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87 e que a partir do mês de agosto de 1987, os saldos da poupança seriam atualizados pela variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, pelo rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Contudo, a Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, passou a prever, em seu artigo 17, I, que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Também, neste caso, a exemplo do que ocorreu em relação à atualização do saldo das cadernetas de poupança de junho de 1987, houve ofensa ao ato jurídico perfeito. Nesse sentido a jurisprudência do STF: CIVIL. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTRATOS FIRMADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA MP 32/89. ATO JURÍDICO PERFEITO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança introduzidos pela Medida Provisória 32/89 são inaplicáveis aos contratos firmados antes de sua vigência, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (STF, AI-ED-AgrR 700254, disponível em www.stf.jus.br) Atualização das poupanças em fevereiro de 1989 (Plano Verão) Conforme dito acima, a Lei 7.730/89 passou a prever a atualização das poupanças pela Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, a qual, em fevereiro de 1989, foi de 18,35%, ao passo que o IPC foi de 10,14%. Portanto, a aplicação do IPC em nada favorece os correntistas. Ademais, não há impedimento a que se aplique aos depósitos ou renovações contratuais posteriores, a legislação que passou a vigor. Atualização das poupanças em março e abril de 1990 (Collor I) A Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, determinou, em seu artigo 9º, que seriam transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, ou seja, até NCz\$50.000,00 que seriam mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Seu parágrafo 2º previa, também, os valores bloqueados pelo BACEN, acima de NCz\$50.000,00, seriam atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Os valores remanescentes nas instituições financeiras, limitados a NCz\$50.000,00, permaneceram sendo atualizados pelas do artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, quando passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, com base na Lei nº 8.088/90. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR DECISÃO FINAL EM RECUSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INDEFERIMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - A suspensão prevista na lei de recursos repetitivos, somente se aplica aos Recursos Especiais que estejam em processamento nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais. II - A instituição financeira é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor, na medida em que o Acórdão recorrido consignou que a ação versa cruzados não bloqueados. III - Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). IV - Nos meses de março, abril e maio de 1990 e no de fevereiro de 1991, o IPC é o índice adequado para a atualização monetária dos débitos judiciais decorrentes de diferenças de correção em saldo de poupança. V - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. VI - Agravo Regimental improvido. (STJ, AGA 200902420840, Sidnei Beneti, - Terceira Turma, 17/09/2010) O Supremo Tribunal Federal, no RE 206048/RS, publicado em 19/10/2001, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, assim se manifestou: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. Portanto, os valores até NCz\$50.000,00, depositados na CEF, devem ser corrigidos pelo IPC no

mês de março, abril, maio e junho de 1990. Os valores transferidos para o BACEN, em tais períodos, devem ser corrigidos pela BTNF, visto tratarem-se de novos depósitos. Há que se destacar, por fim, que a MP 168/1990, em seu artigo 21, previa que na forma de regulamentação a ser baixada pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderão ser admitidas conversões em cruzeiros de recursos em cruzados novos em montantes e percentuais distintos aos estabelecidos nesta medida provisória, desde que o beneficiário seja pessoa física que perceba exclusivamente rendimentos provenientes de pensões e aposentadorias. A Circular 1.629/1990, do Banco Central do Brasil, determinava: ART. 1º. A CONVERSÃO, EM CRUZEIROS, DOS SALDOS EXISTENTES EM DEPÓSITOS DE POUPANÇA EM NOME DE MAIS DE UM TITULAR (CONTA CONJUNTA), ENTRE OS QUAIS PENSIONISTA(S) E/OU APOSENTADO(S), DEVERÁ OBSERVAR O SEGUINTE: I - SERÁ EFETUADA PELA TOTALIDADE DO SALDO EM CRUZADOS NOVOS, DESDE QUE APRESENTADA DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO QUE OS DEMAIS TITULARES NÃO POSSUEM FONTE DE RENDIMENTO TRIBUTADO PELO IMPOSTO DE RENDA; II - NOS DEMAIS CASOS, O SALDO EM CRUZADOS NOVOS SERÁ DIVIDIDO PELO NÚMERO DE TITULARES, DEVENDO SER CONVERTIDA(S), PELO TOTAL, A(S) PARCELA(S) CORRESPONDENTE(S) AO(S) PENSIONISTA(S) E/OU APOSENTADO(S). Logo, aqueles que não tiveram seus valores transferidos para o Banco Central do Brasil, também fazem jus à aplicação do IPC no saldo que mantinham na poupança. Atualização das poupanças em fevereiro de 1991 (Collor II) A Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991, passou a prever a TR como fator de atualização dos saldos da poupança, prevendo, ainda, em seu artigo 2, que o Banco Central do Brasil divulgaria, para cada dia útil, a Taxa Referencial Diária (TRD), correspondendo seu valor diário à distribuição pro rata dia da TR fixada para o mês corrente. Portanto, a partir de 1º de fevereiro de 1991, aplica-se Taxa Referencial Diária para atualizar o saldo da poupança no referido mês. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. 3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Recurso especial não-conhecido. (STJ, RESP 200602590872, Ministro Relator Humberto Martins DJ 15/05/2007, p. 269, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Por todo exposto, tem-se que se aplicam os seguintes índices de correção monetária às cadernetas de poupança: junho de 1987: IPC correspondente a 26,06%, a ser creditado em julho de 1987 (REsp n.º 707151-SP, RESP 199800492941); janeiro de 1989: IPC correspondente a 42,72%, a ser creditado em fevereiro de 1989 (REsp n.º 707151-SP, RESP 199700157555); fevereiro de 1989: LFT correspondente a 18,35% (TRF 3ª Região, (AC 200761230010291, AC 200761040139288); março de 1990: IPC correspondente a 84,32%, a ser creditado em abril de 1990, relação aos valores depositados na instituição financeira até NCz\$50.000,00, ou sobre o total lá constante no que caso de o valor não ter sido transferido; e BTNF para o valor transferido, sob responsabilidade do BACEN (RE 206048); abril de 1990: IPC correspondente a 44,80%, a ser creditado em maio de 1990, relação aos valores depositados na instituição financeira até NCz\$50.000,00 e BTNF para o valor remanescente sob responsabilidade do BACEN (RE 206048); maio de 1990: IPC correspondente a 7,87%, a ser creditado em junho de 1990, com relação aos valores depositados na instituição financeira até NCz\$50.000,00 e BTNF para o valor remanescente sob responsabilidade do BACEN (RE 206048); fevereiro de 1991: TRD (TRF 3ª Região, AC 200861000162024; STJ, RESP 200602590872). Com base na fundamentação supra, tem-se que a ação é procedente relativamente aos meses de abril e maio de 1990. Porém, não procede o pedido do autor no que tange à aplicação do IPC ao mês de fevereiro de 1991, já que como acima esclarecido, deve ser utilizada a TRD como índice de atualização. Então, cabe ao banco depositário, em cumprimento à sua parte no contrato de mútuo estabelecido com o investidor-poupador, creditar-lhe os percentuais de abril e de maio de 1990. Quanto à correção monetária dos valores em atraso, deverá ser utilizada a Resolução CJF n. 561/2007, conforme assentado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 200861110001916, Desemb. Federal Relator Mairan Maia, 6ª, Turma DJF3 14/09/2009, p. 521; AC 200561080087965, Desemb. Federal Relator Nery Junior, 3ª Turma, DJU 18/07/2007, p. 248; e AC 200861060012249, Desemb. Federal Relatora Regina Costa, 6ª Turma, DJF3 04/09/2009, p. 575, todos disponíveis em www.jf.jus.br/juris/) Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação dos IPC de 44,80%, sobre os saldos que mantinha o Autor, em abril de 1990, bem como de 7,87% em maio do mesmo ano, nas cadernetas de poupança n. 31001318-2, Agência 6007 e n. 34001318-5, Agência 1573 mencionadas nos autos, além de juros contratuais de 0,5%, de forma capitalizada, incidentes mês a mês sobre a diferença a ser creditada até a data do pagamento. Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente, conforme os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os juros moratórios, desde a data da citação, devem ser aplicados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, devendo incidir até a data da expedição do Precatório/Requisitório no caso de ser pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE 298.616). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os próprios honorários advocatícios e metade das custas processuais, considerando-se, contudo, os benefícios da justiça gratuita concedida à parte autora. P.R.I.

0000860-82.2010.403.6126 - ANTONIO CACIO DE FREITAS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Melhor analisando os autos, verifico que se faz necessária a juntada aos autos de cópia do processo administrativo, em especial da planilha de cálculo da renda mensal inicial do benefício, na qual constem os salários-de-contribuição do período básico de cálculo. Isto posto, determino ao autor que providencie, no prazo de vinte dias, a juntada aos autos de cópia do processo administrativo, em especial da planilha de cálculo da renda mensal inicial do benefício, na qual constem os salários-de-contribuição do período básico de cálculo. Após, dê-se ciência ao INSS e tornem-me. Intime-se.

0001588-26.2010.403.6126 - PAULO SERGIO ORTEGA ALBARACIN(SP276860 - TATIANA OKAWA KANASHIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Defiro a produção de prova oral requerida na inicial. Designo o dia 12/01/2011, às 16:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, devendo as partes apresentar o rol, em cumprimento ao disposto no art. 407 do CPC. Int.

0001636-82.2010.403.6126 - MARIA DE FATIMA DA SILVA X DEISE APARECIDA DA SILVA(SP135647 - CLEIDE PORTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o recurso de fls.81/98 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001680-04.2010.403.6126 - PASQUALINA MOINO MARTINS(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Providencie a autora, no prazo de vinte dias, cópia do processo de concessão de aposentadoria n. 044.403.458-7. Após, dê-se ciência ao INSS e tornem-me. Intimem-se.

0001782-26.2010.403.6126 - BRAULIO AUGUSTO DOS SANTOS(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

O julgamento do presente feito independe da prova requerida à fl.70, posto que a matéria tratada nestes autos é unicamente de direito. Venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0001861-05.2010.403.6126 - DANUZIA MAFRA DE LIRA(SP068489 - INES APARECIDA GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. DANUZIA MAFRA DE LIRA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à Aposentadoria por Idade, uma vez que preenche os requisitos para tanto. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 25/25 verso foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Réu apresentou contestação pleiteando a improcedência da ação (fls. 32/35). Réplica à fl. 38. As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 41 e 42). É o relatório. Decido. Pleiteia, a Autora, o Benefício de Aposentadoria por Idade desde quando completou 60 anos, sustentando já ter completado o requisito objetivo de sessenta contribuições previsto na Lei n. 3.870/1960. Prevê o art. 48 da Lei n.º 8.213/91: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. (destaquei) Três são os requisitos necessários para a concessão deste benefício: ter 60 anos de idade, ser segurado do INSS e ter cumprido a carência necessária. Estes requisitos devem estar todos presentes, quando de requerimento do benefício. De acordo com os documentos juntados na inicial, a Autora completou o 60 anos em 31 de março de 2010 (data de nascimento: 31/03/1950 - fl. 09). Quando a Autora completou 60 anos, estava já em vigor a Lei n.º 8.213/91, cujo artigo 142 previa a carência de 174 contribuições para a concessão de aposentadoria por idade para aqueles já inscritos na Previdência Social quando de seu advento. Ao contrário do entendimento da autora, a lei aplicável ao caso concreto é aquela da época do requerimento administrativo, ou seja, a Lei n. 8.213/91. É o que se depreende da análise do artigo 3º, parágrafo único, da Lei n. 10.666/2003, o qual passou a prever que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Nesse sentido, ainda, a jurisprudência do STJ, como exemplifica o acórdão que segue: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. CÔMPUTO DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES ANTERIORES À PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 24 DA LEI 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 111/STJ. - Contando a seguradora com 60 anos de idade à época do requerimento administrativo, e tendo se inscrito na Previdência anteriormente à publicação da Lei 8.213/91, deve a mesma, para fins de percepção da aposentadoria pleiteada, comprovar contribuição pelo período determinado no art. 142 da citada norma. - Nas ações de cobrança de benefícios previdenciários, a verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, como tal

compreendidas aquelas devidas até a data da prolação da sentença. Súmula 111/STJ. - Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido.(RESP 200200143161, VICENTE LEAL, STJ - SEXTA TURMA, 28/04/2003) O que a Lei n. De acordo com a Autora, ela possui somente 115 contribuições recolhidas. Conclui-se, assim, que ela não faz jus à concessão do benefício previdenciário. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo a Autora direito ao benefício de Aposentadoria por Idade. Condene a Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita, a Autora está dispensada de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. P.R.I.

0001991-92.2010.403.6126 - OTAVIANO CLERO DE ARAUJO(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.Fl.33 e seguintes: Dê-se ciência ao autor. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002052-50.2010.403.6126 - OTAVIO SARTORI(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

O julgamento do presente feito independe da prova requerida à fl.47, posto que a matéria tratada nestes autos é unicamente de direito. Venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0002055-05.2010.403.6126 - LUIZ DE PAULA FERRARI(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

O julgamento do presente feito independe da prova requerida à fl.51, posto que a matéria tratada nestes autos é unicamente de direito. Venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0002056-87.2010.403.6126 - ROMEU MERLINI(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o autor foi admitido em 11 de abril de 1966 (fl. 13) e optou pelo FGTS em 02 de maio de 1967 (fl. 66), se enquadrando assim entre os trabalhadores com vínculo empregatício inicial anterior à vigência da Lei 5.705, de 21/09/1971 e que fizeram a opção sob a égide da Lei n. 5.107/66, se faz necessária a comprovação de que a instituição financeira, de fato, não cumpriu a lei e não aplicou os juros de modo progressivo. Sendo assim, reconsidero a decisão de fl. 56, que indeferiu o requerimento elaborado pelo autor para produção de provas. Indefiro o pedido de inversão no ônus da prova, tendo em vista que a relação entre as partes não configura uma relação de consumo, cabendo assim, à parte autora, provar os fatos alegados. Apresente a autora, em 30 (trinta) dias, os extratos do FGTS desde a primeira inscrição. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que sejam analisados tais extratos, esclarecendo-se, assim, se a ré de fato não aplicou os juros progressivos. Intimem-se.

0002156-42.2010.403.6126 - RONALDO PIMENTA PIO - INCAPAZ X VERA LUCIA PIMENTA(SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do requerimento de perícia médica formulado pela parte autora, providencie, a secretaria, o agendamento da referida perícia junto aos profissionais que atuam no Juizado Especial desta Subseção Judiciária. Fixo, desde já, os honorários do perito médico em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Dê-se ciência.

0002161-64.2010.403.6126 - PEDRO JOSE DE MOURA(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o autor foi admitido em 20 de julho de 1962, e optou pelo FGTS em 29 de dezembro de 1967, se enquadrando assim entre os trabalhadores com vínculo empregatício inicial anterior à vigência da Lei 5.705, de 21/09/1971 e que fizeram a opção sob a égide da Lei n. 5.107/66, se faz necessária a comprovação de que a instituição financeira, de fato, não cumpriu a lei e não aplicou os juros de modo progressivo. Para tanto, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que sejam analisados os extratos juntados às fls. 18/28, esclarecendo-se, assim, se a ré de fato não aplicou os juros progressivos. Intimem-se.

0002298-46.2010.403.6126 - MAURINO FLORENCIO BONFIM(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Melhor analisando os autos, verifico que se faz necessária a juntada aos autos de cópia do processo administrativo, em especial da planilha de cálculo da renda mensal inicial do benefício, na qual constem os salários-de-contribuição do período básico de cálculo. Isto posto, determino ao autor que providencie a juntada aos autos, no prazo de vinte dias, de cópia do processo administrativo, em especial da planilha de cálculo da renda mensal inicial do benefício, na qual constem os salários-de-contribuição do período básico de cálculo. Após, dê-se ciência ao INSS e tornem-me. Intime-se. Juíza Federal

0002312-30.2010.403.6126 - ROSIEUDA FLOR DA SILVA(SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a alegação de conexão levantada pela Caixa Econômica Federal, providencie a Secretaria a juntada aos autos de cópia da inicial dos embargos à execução n. 0005567-30.2009.403.6126.Após, dê-se ciência às partes e tornem.Intime-se.

0002432-73.2010.403.6126 - WALDIR NASCIMENTO SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0002436-13.2010.403.6126 - ABDIAS FERREIRA DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

0002585-09.2010.403.6126 - DOMINGOS CILIBERTO X MARIANA DE ABREU MEDEIROS(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

0002591-16.2010.403.6126 - JOAO CARLOS PONTES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

0002594-68.2010.403.6126 - ANTONIO GOMES PEREIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao INSS requisitando cópia do processo administrativo do autor, conforme requerido na exordial.Int.

0002657-93.2010.403.6126 - DOMINGOS DA SILVA(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Oficie-se ao INSS para que junte aos autos, cópia integral do processo administrativo do autor, em especial, o cálculo de apuração da renda mensal inicial do benefício n. 080.075.008-0.Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para que informe se houve a revisão prevista no art. 144 da Lei n. 8.213/91. Int.

0002679-54.2010.403.6126 - JOSE PUERTAS ZAFRA X CARMEN ZAFRA GARCIA DE PUERTAS X FRANCISCO PUERTAS ZAFRA X CARMEN PUERTAS ZAFRA GALEGO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fl.9441- Indefiro a produção da prova requerida, tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito.Venham-me conclusos para sentença.Int.

0002735-87.2010.403.6126 - PEDRO CONCEICAO DE JESUS(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da alegação do INSS no sentido de que o valor da causa não ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos, determino a remessa dos autos ao contador judicial para que elabore os cálculos relativos ao valor da causa, nos termos do pedido formulado na inicial, com base no art. 260 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0002747-04.2010.403.6126 - ANTONIO REIS CAMARAO X JOSEFA DA SILVA REIS(SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Mantenho a decisão de fls.89/vo por seus próprios fundamentos. Fls.103/105: Razão assiste à CEF. Assim, nos termos do artigo 523, parágrafo 3o do Código de Processo Civil torno sem efeito a certidão lançada às fls.98, eis que o agravo interposto pelo autor às fls.97 encontra-se intempestivo.Dê-se ciência ao autor acerca do quanto informado pela CEF às fls.100/101.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002852-78.2010.403.6126 - JOAO EUDES DOS SANTOS REGO(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 120/129. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0002868-32.2010.403.6126 - DIRCE DOS SANTOS MONTEIRO DE ARAUJO(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do requerimento de produção de prova oral formulado pelo INSS em sua peça contestatória (fl. 47), diga a autora, no prazo de 5 (cinco) dias se pretende produzir outras provas, justificando sua pertinência.Int.

0002884-83.2010.403.6126 - ANTONIO CRUVINEL(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 191/212. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0002885-68.2010.403.6126 - CESARE GIUSEPPE DINUCCI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0003169-76.2010.403.6126 - JOSELMA SEVERINA DA SILVA(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0003205-21.2010.403.6126 - MILTON VALCIR DADA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0003690-21.2010.403.6126 - JANDYR BUTTURA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Aguarde-se, em arquivo, eventual provocação do interessado.Intime-se.

0003724-93.2010.403.6126 - APARECIDA DE OLIVEIRA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003920-63.2010.403.6126 - TELMA ALESSANDRA VICENTE VIEIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do requerimento de perícia médica formulado pela parte autora, providencie a secretaria o agendamento da referida perícia junto aos profissionais que atuam no Juizado Especial desta Subseção Judiciária. Fixo, desde já, os honorários do perito médico em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Dê-se ciência.

0004006-34.2010.403.6126 - COSMO GISOLDI(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 294 do C.P.C. recebo a petição de fls.71/75 em aditamento à petição inicial.Cumpra-se a parte final da decisão de fls.69/vo, citando-se o réu.Int.

0004239-31.2010.403.6126 - ALCIDES ODONI JUNIOR(SP281715 - THAIS DE PAULA FANTASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. ALCIDES ADONI JUNIOR, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à concessão de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez.Com a inicial, vieram documentos.À fl. 58/58 verso, foi concedido medida liminar para antecipar a produção de prova pericial. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.A Secretaria deste juízo juntou cópia do laudo pericial e sentença proferida nos autos n. 2009.63.17.005673-6, indicado no termo de prevenção de fl. 57.Por meio da decisão de fl. 71, este juízo postergou a análise do pedido de antecipação da tutela para após a contestação do INSS.Citado, o Réu apresentou contestação às fls. 76/86. Alegou que o Autor trabalhou normalmente por mais de dois anos após a cessação do benefício auxílio-doença. Juntou documentos de fls. 87/88.Em não havendo preliminares na contestação apresentada, vieram os autos conclusos para sentença em 11/10/2010.Relatei. Passo a decidir.De acordo com os arts. 42 e 59 da Lei n ° 8.213/91, para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade.O período de carência ficou devidamente comprovado, conforme demonstram os documentos juntados com a inicial.Demonstrada, também a incapacidade para a atividade laborativa. Pelo exame médico pericial realizado em Juízo, (...) à perícia, o autor mostrou-se retraído, com pouca informação e colaboração, com discurso lento e confuso, distante emocionalmente, e embotado, com prejuízos no afeto, na consciência, apragmático e na cognição, parado, sem iniciativa. Pelos antecedentes contidos nos autos seu diagnóstico é de F. 20.0 (Esquizofrenia paranóide) - porém não foi possível ao exame pericial confirmar tal quadro no momento. No entanto, pela pobreza de conteúdo e comportamento, parece ser um quadro psicótico com evolução desde 2009 (06/05/2009). Está em tratamento específico de manutenção e incapacitado desde 2001 com pioras em 2002 - e diagnóstico a esclarecer. O perito médico concluiu que o autor é inapto temporariamente para o trabalho e função habitual e que sua incapacidade, total e temporária, teve início em 26/04/2006 (fls. 64/65).Diante deste quadro, o autor deve ser considerado inválido temporariamente para qualquer atividade laborativa, sendo-lhe, de direito, o restabelecimento do auxílio-doença.Por fim, não prospera a alegação de que o autor continuou trabalhando por dois anos, após a cessação do auxílio-doença. O autor somente

continuou a trabalhar a fim de prover o seu próprio sustento, pois sem o benefício previdenciário a que tinha direito, nada poderia fazer para manter a sua subsistência a não ser trabalhar, mesmo estando impossibilitado de desenvolver atividades laborativas de forma satisfatória e digna para um ser humano. Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença, NB 516.478.111-1 em nome do autor, ALCIDES ADONI JUNIOR a partir de 16/08/2006, dia seguinte à cessação. Para fins de apuração dos valores atrasados, fixo como termo inicial do cálculo a data da cessação indevida do benefício (16/08/2006), devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Os valores mensais já recebidos deverão ser descontados por ocasião da fase de cumprimento de sentença. Sobre os valores devidos, incidirá correção monetária que deverá ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão 1% (um por cento) ao mês. No entanto, a partir de 30/06/2009, data da publicação da Lei nº 11.960/2009, incidirá, apenas, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, consoante o disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela já citada Lei nº 11.960/2009. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. As custas não são devidas, tendo em vista que o INSS é isento de seu pagamento. Também não cabe a condenação do INSS em despesas processuais, uma vez que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, nada despendeu a esse título. Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, I). Da antecipação da tutela O artigo 273, I, do Código de Processo Civil autoriza o juiz a antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que atendidos dois requisitos: I - em vista da presença de prova inequívoca, se convença da verossimilhança das alegações; II - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, após a realização da cognição plena da matéria probatória, verifico que ambos os requisitos encontram-se satisfeitos. Senão, vejamos. A verossimilhança das alegações foi demonstrada ao longo das linhas anteriores, restando patente a incapacidade laboral do autor na data de cessação do benefício previdenciário. Já o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se evidente quando se leva em consideração que o benefício pleiteado pelo demandante possui natureza alimentar, dele estando a depender a sua subsistência, razão pela qual não se pode considerar como aceitável que ele venha a aguardar o trânsito em julgado da presente demanda para, só então, usufruir do direito de prover o seu próprio sustento e o daqueles que dele dependem. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR ATRASO NA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS. - Não se cogita da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Tratando-se de benefício de natureza alimentar, cabe ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. - Documentos médicos atestando que o autor não mais reúne condições ao exercício de atividades laborativas pesadas e/ou que aquelas que demandem flexo-extensão constante da coluna vertebral (...), estando inapto para o exercício de atividade laborativa, comprovam a necessidade de manutenção do auxílio-doença. - Possibilidade de fixação de multa por tempo de atraso no adimplemento de obrigação de fazer, in casu, implantação do benefício previdenciário. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (destaquei). Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347185 Processo: 2008.03.00.034629-6 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data do Julgamento: 27/04/2009 Fonte: DJF3 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 1289 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA. Isso posto, defiro o pedido de ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando que o INSS proceda ao imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do demandante. Síntese do julgado nos termos dos Provimentos COGE 69/2006 e 71/2006: Número do benefício: 516.478.111-1 Nome do segurado: ALCIDES ADONI JUNIOR Benefício Restabelecido: Auxílio-doença Renda Mensal: N/C Data de início do benefício (DIB): 16/08/2006 Renda Mensal Inicial (RMI): N/C Data de início do pagamento: N/CP.R.I.

0004249-75.2010.403.6126 - FERNANDO HENRIQUE MOREIRA XAVIER (SP280587 - MARCELO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004266-14.2010.403.6126 - CLAUDIO LUIZ DE MELO (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004288-72.2010.403.6126 - YVONETE APARECIDA GRANADO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls. 80/89 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0004322-47.2010.403.6126 - ANTONIO MARCOS MARINHO (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do requerimento de perícia médica formulado pela parte autora, providencie, a secretaria, o agendamento da referida perícia junto aos profissionais que atuam no Juizado Especial desta Subseção Judiciária. Fixo, desde já, os honorários do perito médico em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Dê-se ciência.

0004360-59.2010.403.6126 - RAYSSA VAZ DE OLIVEIRA NOGUEIRA - INCAPAZ X ALINE VAZ DE OLIVEIRA(SP191469 - VALÉRIA APARECIDA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004686-19.2010.403.6126 - CARLOS DAS NEVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.63/90 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0004717-39.2010.403.6126 - MAURO BIZARIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.124/155 em seus regulares efeitos de direito.Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0004739-97.2010.403.6126 - ELVIRA LUCIA BRILHADORI ALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Elvira Lucia Brilhadori Alves, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica.Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício, bem como a intimação do réu para apresentar cópia do processo administrativo.Com a inicial vieram documentos.Brevemente relatado, decido.O autor requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita,obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação.Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.A concessão da tutela antecipada em tais casos se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que todos os dados constantes de Carteiras de Trabalho e Previdência Social, laudos elaborados pelo empregador, formulários SB40, Perfil Profissiográfico Previdenciário e demais elementos produzidos unilateralmente pelo autor ou a seu pedido possuem presunção relativa de veracidade, a qual pode ser afastada com a manifestação da parte contrária. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte:

<http://www.jf.jus.br/juris/>?)Assim, diante da ausência de verossimilhança da alegação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido.Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu. Intimem-se.

0004817-91.2010.403.6126 - REBECA BARROS TONDI(SP239021 - ERIKA SANTOS DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 84/92 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0004838-67.2010.403.6126 - MARCOS MUZATIO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.MARCOS MUZATIO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Pugna, também, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de sofrimento íntimo causado pelo indeferimento ao pedido administrativo de desaposentação.Com a inicial, vieram documentos.A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito

em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator

Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral.Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado.Consequentemente, resta prejudicado o pedido sucessivo de condenação em danos morais, já que correta a decisão que indeferiu administrativamente o pedido do autor.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0004888-93.2010.403.6126 - MAURILIO FERNANDES DE AZEVEDO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.MAURÍLIO FERNANDES DE AZEVEDO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de

procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Pugna, também, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de sofrimento íntimo causado pelo indeferimento ao pedido administrativo de desaposentação. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção de passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do

tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91

1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).

Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilícitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).

Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalhassem pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Consequentemente, resta prejudicado o pedido sucessivo de condenação em danos morais, já que correta a decisão que indeferiu administrativamente o pedido do autor. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora

concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0004968-57.2010.403.6126 - OLIVIO ALBERTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.94/103 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0005036-07.2010.403.6126 - ANTONIO CARLOS LAPORTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.ANTONIO CARLOS LAPORTA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Pugna, também, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de sofrimento íntimo causado pelo indeferimento ao pedido administrativo de desaposentação.Com a inicial, vieram documentos.A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito:A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO -

CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marinha Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilícitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais,

trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Consequentemente, resta prejudicado o pedido sucessivo de condenação em danos morais, já que correta a decisão que indeferiu administrativamente o pedido do autor. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0005055-13.2010.403.6126 - CARLOS HECKMANN(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela antecipada CARLOS HECKMANN, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a

desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.(TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364.Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas

que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0005075-04.2010.403.6126 - NELSON GONCALVES MACEDO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. NELSON GONÇALVES MACEDO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição

do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja

fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0005093-25.2010.403.6126 - MARIO SULATTO FILHO(SP255118 - ELIANA AGUADO E SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. MARIO SULATTO FILHO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de benefício previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando em síntese, ter direito à revisão de seu benefício, para que seja atualizado nas mesmas datas e nos mesmos índices dos salários-de-contribuição, nos termos dos artigos 20, 1º e 28, 5º da Lei n. 8.212/91. Com a inicial, vieram documentos. É o relatório. Decido. Passo a apreciar, com base no permissivo legal contido no artigo 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.277 de 07 de fevereiro de 2006, o mérito da ação. A matéria aqui tratada é unicamente de direito, sendo certo, ainda, que este Juízo já se manifestou em relação ao mérito em outras oportunidades. De acordo com o artigo 20, 1º, da Lei n. 8.212/91, sempre que houver reajuste do valor dos benefícios pagos pela Previdência Social, os salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma medida. No entanto, o autor pleiteia justamente o inverso, ou seja, que o benefício seja reajustado na mesma época e com os mesmos índices dos salários-de-contribuição. O autor teria, em tese, direito de questionar a correta aplicação do artigo 20, 1, da Lei 8.212/91, se ao requerer o benefício, constatasse que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo daquele, não foram corrigidos na mesma época e com os mesmos índices dos benefícios pagos, quando do requerimento administrativo. O contrário, não. Reproduzo, a seguir, o teor de sentença já prolatada por este Juízo acerca da matéria, registrada sob o n.º 1360/2007, no Livro de Registro de Sentenças n.º 16/2007, página 197, da Primeira Vara Federal de Santo André, qual servirá de fundamento para decisão de mérito: Autos n.º 2006.61.26.005462-0 Primeira Vara Federal - Santo André Autor: JOÃO ROMÃO DE SOUZA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença JOÃO ROMÃO DE SOUZA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício, qual seja, atualizado nas mesmas datas e nos mesmos índices dos salários-de-contribuição, em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004 e a correção de seu benefício, de agosto de 2001 a julho de 2006, pelo INPC/IBGE. Por fim, requerer o pagamento de todas as diferenças entre os benefícios pagos e os devidos, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de correção monetária. Com a inicial, vieram documentos (fls. 17/31). À fl. 33 foi determinada a remessa dos autos à 2ª Vara Federal desta Subseção para verificação de prevenção. Esta, por sua vez, verificou inexistir relação de prevenção. À fl. 36 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Réu pleiteou, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, a improcedência da ação (fls. 42/50). Em não havendo a produção de provas, vieram os autos conclusos para sentença em 04 de outubro de 2007. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho, a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 20 de outubro de 2001. De acordo com os documentos juntados aos autos, o benefício de aposentadoria do Autor foi concedida 07/04/1994 (fl. 27). Aplicação do INPC na correção do benefício O legislador, com base no disposto no 2º do art. 201 da Constituição Federal, quando da publicação da Lei 8.213/91, elegeu o INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, índice este que foi substituído pelo IRSM, a partir de janeiro de 1993, nos termos da Lei 8.542, de 23 de dezembro de 1992. Posteriormente, com a edição da Lei n.º 8.800/94, o índice de correção foi substituído pelo IPC-r, efetivando-se o reajuste dos benefícios em maio de 1995. Ocorre que o IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pela Fundação IBGE, a partir de 1º de julho de 1995, por expressa determinação da Medida Provisória n.º 1.205, publicada no DOU de 25 de novembro de 1995. Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, ou seja, 1º de maio de

1996, e diante da inexistência de índices de reajuste (uma vez que o IPC-r não era, como não é até hoje, mais calculado) o Governo Federal editou nova Medida Provisória, de nº 1.415, publicada no DOU em 30 de abril de 1996, determinando que os reajustes previdenciários seriam feitos, em 1º de maio de 1996, com base na variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI. Como se percebe, em janeiro de 1993 o INPC deixou de ser o índice aplicado na correção de benefícios previdenciários. Assim, não há que se falar em direito adquirido em relação ao reajuste pelo INPC no mês de maio de 1996, posto que este índice já não era, há muito, utilizado nos reajustes previdenciários. Dispõe o art. 62 da Constituição Federal: Art. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional, que, estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias. (...) Entendo presente os requisitos da urgência e relevância, exigidos pelo Texto Constitucional. A relevância em razão de, à época, não existir índice para o reajuste dos benefícios, o qual, em não ocorrendo, provocaria um prejuízo enorme aos milhares de segurados da Previdência Social; não seria justo, nem digno, fazê-los pagar, com a falta de reajuste, pela ausência de providência legislativa. A urgência, em razão da proximidade da data base do reajuste, o que não permitiria a aprovação, a tempo, de Lei adequada, pelo Poder Legislativo. O reajuste anterior a maio de 1996 foi feito em 1º de maio de 1995. Assim, o período de um ano, para posterior reajuste, se completaria em 1º de maio de 1996. Como a MP foi editada em 30 de abril de 1996, ainda faltava um dia para o implemento da condição temporal. Assim, não há que se falar em ter sido editada após consolidado o período aquisitivo do reajuste. Assim, válida foi a edição da Medida Provisória nº 1.415/96, para fixação dos índices de reajuste dos benefícios previdenciários, uma vez que a mesma já foi convertida na Lei nº Lei 9.711/98. Neste sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. LEI 8.213/91 - INPC. LEI 8.542/92 - IRSM. LEI 8.700/93. LEI 8.880/94 - IPC-R. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415 - IGP-DI. LEI 9711/98. I - Com a regulamentação da Lei 8.213/91, por meio do Decreto 357/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo à correção dos benefícios previdenciários. II - A utilização do IRSM como índice de correção adveio da Lei 8.542/92, com as alterações introduzidas pela Lei 8700/93. III - Na vigência da Lei 8.880/94, os benefícios previdenciários devem ser reajustados pela variação do IPC-R, a teor do que estabelece o seu artigo 29. IV - A Medida Provisória nº 1.415, editada em 29/04/96, adotou como critério de reajuste dos benefícios previdenciários o IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas. V - O artigo 7º da Lei 9.711/98 ratificou o IGP-DI como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, devendo, portanto, ser aplicado a partir de 1º de maio de 1996. VI - Incabível a utilização de parâmetros de vinculação do benefício ao valor do piso e do teto previdenciário. VII - Recurso improvido. (TRF - 3ª Região, AC 612544 - SP, Relatora Juíza Marisa Santos, Nona Turma, DJU, 23/10/2003, pág. 217). O autor requer a aplicação do INPC nos anos de 2001 a 2006. Dispõe o 2º do art. 201 da Constituição Federal, in verbis: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifei). O índice de 7,76%, aplicado aos benefícios no mês de junho de 1997, foi eleito como fator de reajustamento pela Medida Provisória nº 1572-1/97, posteriormente convertida na Lei 9711/98, e é, portanto, perfeitamente legal. Assim dispõe o art. 2º da citada MP: Art. 2º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em 7,76%. Em 2001 foi editada a Medida Provisória nº 2.129, estabelecendo o índice de 7,66% de reajuste em junho de 2001. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou positivamente quanto à aplicação de tais índices, como demonstra o acórdão abaixo: Ementa RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98. O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996. A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste. Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido. (STJ, Resp. 499427/03, Relator. Ministro José Antonio da Fonseca, DJ, 02/06/2003, pág. 351 - grifei) Ademais, o STF já decidiu pela constitucionalidade dos índices de reajuste aplicados aos benefícios nos meses em questão, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 376.846/SC, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa assim dispõe: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III. - R.E. conhecido e provido. Pela mesma fundamentação supra, concluo que conseqüentemente, também é legal o índice de 19,71%, estabelecido pelo Decreto

n.º 4.709/03, para o reajuste dos benefícios previdenciários no mês de junho de 2003. Ressalto que o acórdão do Supremo Tribunal Federal supramencionado não determina a aplicação do INPC ou de qualquer outro índice diverso daquele utilizado pelo INSS. Afirma, somente, que o INPC seria o que melhor refletiria a inflação do período. Porém, reconhece que os índices utilizados pelo réu são constitucionais e garantem a manutenção do valor dos benefícios. Ao Judiciário não foi conferido o poder de modificar critérios de correção eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Neste sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). O INSS não pode ser responsabilizado por ter agido de acordo com os critérios estabelecidos em lei. Se o critério utilizado não é o que mais recompõe a perda inflacionária, a Autarquia nada tem de responsável. Cabe ao Poder Legislativo a escolha do melhor índice de atualização e este índice, estabelecido em lei, foi utilizado pelo Réu. Neste sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - FALTA DE AMPARO LEGAL PARA A INCIDÊNCIA DOS 147,06% NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO DE MARÇO A AGOSTO/91 - REAJUSTE DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APOS O ADVENTO DA LEI 8213/91 - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA. 1. CARECE DE AMPARO LEGAL A INCIDÊNCIA DOS 147% SOBRE OS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO DE MARÇO A AGOSTO/91, UMA VEZ QUE A INCORPORAÇÃO PREVISTA NO ART. 146 DA LEI 8213/91 SE REFERE, TÃO-SOMENTE, AOS BENEFÍCIOS JÁ EXISTENTES.(...)(TRF 3ª Região. AC n.º 03050175-5/98-SP. Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso. DJ, 09.02.99, p. 404)Pela mesma fundamentação supra, concluo que, conseqüentemente, também são legais os Decretos n.º 4.249/02; 4.709/03; 5.061/04; 5.443/05 e 5.756/06, que estabeleceram os índices de reajuste a serem aplicados aos benefícios previdenciários com vigência a partir dos meses de junho de 2002; junho de 2003; maio de 2004; maio de 2005 e abril de 2006, respectivamente. Assim, o autor não tem direito à correção de seu benefício por outros índices que não aqueles aplicados pelo Réu. Aplicação do artigos 20 1 e 28 5º, da Lei n. 8.212/91 O autor requer a aplicação da regra prevista nos artigos 20, 1 e 28 5º, da Lei 8.212/91, aduzindo que tem direito à aplicação, no valor de seu benefício, dos índices utilizados na correção dos salários-de-contribuição, nos anos de 1998, 2003 e 2004. Prevê a referida norma, in verbis: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. De acordo com a norma supra, sempre que houver reajuste do valor dos benefícios pagos pela Previdência Social, os salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma medida. No entanto, o autor pleiteia justamente o inverso, ou seja, que o benefício seja reajustado na mesma época e com os mesmos índices dos salários-de-contribuição. O autor teria, em tese, direito de questionar a correta aplicação do artigo 20, 1, da Lei 8.212/91, se ao requerer o benefício, constatasse que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo daquele, não foram corrigidos na mesma época e com os mesmos índices dos benefícios pagos, quando do requerimento administrativo. O contrário, não. Neste sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO.- Descabe afastar valor máximo de salário-de-contribuição no cálculo da renda mensal inicial, quando, nos autos, há prova de que o benefício foi apurado nos moldes do artigo 202 da Constituição Federal, sem qualquer limitação.- A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna.- A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigorante, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92.- Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91.- Índices diferenciados em função do início do benefício não ofendem o princípio da isonomia, pois a renda mensal inicial é calculada com base em salários-de-contribuição corrigidos, relativamente a um lapso temporal que é distinto para cada beneficiário.- A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 1º do artigo 20 da Lei n.º 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada.- Apelo não provido.(TRF 3ª Região, Processo: 200103990441510, Fonte DJU 25/02/2003, pág. 462 Relator JUIZ ANDRE NABARRETE) Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. MARÇO A AGOSTO DE 1991. ÍNDICE DE 230,40% (DUZENTOS E TRINTA VÍRGULA QUARENTA POR CENTO). INCABIMENTO. ART-20, PAR-1, DA LEI-8212/91. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Salário-de-contribuição e salário-base são institutos de direito previdenciário distintos, razão pela qual não se confundem. 2. A disposição contida no par-1 do art-20 da Lei-8212/91 diz respeito aos reajustes dos salários-de-contribuição para efeito do cálculo e recolhimento das contribuições com efeitos a serem produzidos no futuro e não da majoração dos salários-de-contribuição já integralizados no Período Básico de Cálculo que servirão para a apuração da

renda mensal inicial, cujos efeitos retroagem ao passado. 3. O índice de 230.40% teve incidência apenas sobre a escala do salário-base em setembro de 1991, inexistindo, portanto, possibilidade de sua aplicação sobre os salários-de-contribuição do Período Básico de Cálculo anterior àquela data. 4. Embargos infringentes improvidos (TRF 4ª Região, Processo: 9404551740, Fonte DJ 20/08/1997, pág. 65222, Relator NYLSON PAIM DE ABREU) Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.(...).Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Sem honorários advocatícios em face da ausência de citação.Sem custas em decorrência da Justiça Gratuita concedida nesta sentença.P.R.I.

0005113-16.2010.403.6126 - JOSE FRANCISCO CHAGAS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.JOSE FRANCISCO CHAGAS, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Pugna, também, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de sofrimento íntimo causado pelo indeferimento ao pedido administrativo de desaposentação.Com a inicial, vieram documentos.A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito:A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a

propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais.

Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Consequentemente, resta prejudicado o pedido sucessivo de condenação em danos morais, já que correta a decisão que indeferiu administrativamente o pedido do autor. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0005155-65.2010.403.6126 - CLAUDIO CREVILARO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. CLÁUDIO CREVILARO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais

premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos,

normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0005156-50.2010.403.6126 - SIDINEI FONTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. SIDINEI FONTANA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição

do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja

fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0005160-87.2010.403.6126 - JOSE CARLOS DE MOURA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por Jose Carlos de Moura Rodrigues, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de afastar do cálculo da renda mensal inicial, o fator previdenciário criado pela Lei n. 9.876/99. Afirma que tem direito à concessão da aposentadoria por idade sem a incidência do fator previdenciário, diante de sua inconstitucionalidade. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatados, decido. A questão de mérito já foi analisada por mim nos autos da ação ordinária n. 2009.61.26.004062-2, proposta por Helena Neves dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cuja sentença foi proferida em 1º de fevereiro de 2010, tendo sido registrada no Livro de Registro de Sentenças N. 02/2010, da 1ª Vara Federal de Santo André sob n. 162/2010, cujo teor a seguir transcrevo e adoto como razão de decidir nestes autos, com fulcro no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito: Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por HELENA NEVES DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de afastar do cálculo da renda mensal inicial, o fator previdenciário criado pela Lei n. 9.876/99. Afirma que tem direito à concessão da aposentadoria por idade sem a incidência do fator previdenciário, em conformidade com o artigo 7º da Lei n. 9.876/99. Pugna, ainda, pela aplicação de outras tábuas de mortalidade, as quais lhe são vantajosas. Com a inicial vieram documentos. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 59/78, alegando, preliminarmente prescrição quinquenal e decadência; no mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica de fls. 81/92. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial. Afasto a alegação de decadência, visto que o pedido de revisão foi formulado dentro do prazo previsto no artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Acolho, contudo, a alegação de prescrição quinquenal, estando prescritos os valores eventualmente devidos antes de 18 de agosto de 2004. No mérito, a autora pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante afastamento do fator previdenciário previsto na Lei n. 9.876/99, alegando que tem direito adquirido à concessão da aposentadoria sem sua incidência, em conformidade com o artigo 7º, da Lei n. 9.876/99. A Lei n. 9.876/99, em seu artigo 7º, prevê: Art. 7º É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta. Os documentos que instruem a inicial demonstram que o INSS, quando do cálculo da renda mensal inicial, levou em consideração a disposição prevista no artigo 7º da Lei n. 9.876/99, conforme demonstram a carta de concessão de fls. 31/34. A simulação da renda mensal inicial do benefício da autora, com data de início a partir de outubro de 1999, sem a aplicação do fator previdenciário, resultou em um valor inferior àquele apurado com a sua incidência. Isso decorreu do fato de os salários-de-contribuição posteriores a outubro de 1999 serem ligeiramente maiores que aqueles que vinha sendo recolhidos até então. Portanto, ainda que a autora tenha direito à concessão da aposentadoria por idade sem a incidência do fator previdenciário, ela não tem interesse no pedido, visto que o valor da renda mensal inicial resultaria menor que aquele calculado com a incidência do referido fator. O 7º, do artigo 201 da Constituição Federal afirma que é assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I) trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Como se vê, a Constituição Federal atribuiu ao legislador ordinário a tarefa de disciplinar as regras de concessão dos benefícios de

aposentadoria por idade e tempo de contribuição, estabelecendo os requisitos mínimos necessários para a concessão cada uma. Não se confundem os requisitos previstos nos incisos I e II, 7º, art. 201, da Constituição Federal, necessários para o gozo dos benefícios, os quais estão fora da margem de atuação regulatória do legislador ordinário, com os critérios de cálculo do valor dos benefícios, os quais se encontram, por expressa disposição constitucional (art. 201, caput), dentro de sua competência legislativa. Não há óbice constitucional a que o legislador ordinário fixe os critérios de cálculo do valor da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar a questão da inconstitucionalidade do fator previdenciário, na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade Cautelar n. 2.111/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos, assim se manifestou: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, d a C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar ação direta de inconstitucionalidade não se restringe aos argumentos jurídicos trazidos pelo interessado. Analisa a constitucionalidade da norma atacada sob todos os ângulos. Assim, se houvesse alguma inconstitucionalidade no fator previdenciário, o STF, na qualidade de guardião da Constituição Federal, a teria apontado. Assim, ancorado no entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, não vislumbro a ocorrência de qualquer inconstitucionalidade no fator previdenciário criado pela Lei n. 9.876/99, visto que o legislador ordinário agiu dentro da discricionariedade concedida pela Constituição Federal. O Poder Judiciário, por seu turno, não pode agir como legislador positivo, sob pena de usurpar a competência do Poder Legislativo. No caso dos autos, a autora pugna pela substituição da tábua de mortalidade utilizada no cálculo do fator previdenciário de seu benefício. Agindo assim, o juiz estaria substituindo o legislador bem como aquele que a lei escolheu para fixar os critérios de cálculo (art. 29, 7º da Lei n. 8.213/91). O artigo 32, 12 e 13, do Decreto n. 3.048/99 prevê: (...) 12. Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 13. Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida. O disposto no regulamento não ultrapassa os limites de legalidade, cingindo-se, meramente, a disciplinar a lei. Ou seja, não há ilegalidade no artigo 32, 12 e 13 do Decreto n. 3.048/99. Os critérios adotados pelo IBGE para o cálculo da expectativa de vida, bem como as eventuais

mudanças em tais critérios, escapam à análise judicial, na medida em que não se vislumbra qualquer tipo de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Não é possível, ainda, adotar tábua de mortalidade posterior à concessão da aposentadoria, como pleiteado pela autora, diante da previsão contida no artigo 32, 13, do Decreto n. 3.048/99, acima transcrito. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício.P.R.I. Isto posto, com fulcro no artigo 285-A, c/c artigo 269, I, todos do Código de Processo Civil, julgo improcedente a ação, extinguindo-a com resolução do mérito.Deixo de fixar honorários advocatícios em virtude da ausência de citação. Condene o autor ao pagamento das custas judiciais. Beneficiário da justiça gratuita, que ora concedo, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício.P.R.I.

0005213-68.2010.403.6126 - MARIA APARECIDA BENEDITO(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a procuração e declaração de pobres juntadas as estes autos são datadas de 13 de outubro de 2006. Não obstante não haja prazo legal de validade da procuração ad juditia, o certo é que deve haver certa razoabilidade por parte do causídico no prazo de propositura da ação, mormente considerando a fluência do prazo prescricional, as necessidades financeiras do cliente, que no caso dos autos, segundo consta da inicial, são precárias, a necessidade de rápida solução dos conflitos etc. Cabe ao juiz, ainda, velar pela correta representação processual das partes, visando a propositura de ações inúteis ou defeituosas. Basta lembrar que no período de mais de quatro anos que medeia entre a data de assinatura da procuração e a propositura desta ação, a autora pode, muito bem, ter falecido. No mais, pode o juiz exigir a atualização da procuração, conforme vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, conforme exemplificam os acórdãos que seguem: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. IDENTIDADE FÁTICO-JURÍDICA. PROCURAÇÃO DESATUALIZADA. RENOVAÇÃO. PODER-DEVER DE CAUTELA DO MAGISTRADO. 1. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos levantados nas razões ou nas contra-razões de recurso. Ausência de violação do art. 535, II, do CPC. 2. A divergência jurisprudencial levantada não é capaz de ultrapassar a barreira de admissibilidade na medida em que os arestos recorrido e paradigma não encerram a indispensável identidade fático-jurídica. 3. Seja pelo ângulo do poder geral de cautela, seja pelo ângulo do poder discricionário de direção formal e material do processo, é perfeitamente cabível ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto, solicitar a apresentação de instrumento de mandato atualizado com a finalidade precípua de proteger os interesses das partes e zelar pela regularidade dos pressupostos processuais, o que não implica contrariedade ao art. 38 do CPC ou ao art. 682 do Código Civil. 4. No caso vertente, há particularidades que autorizam a requisição de juntada de instrumento de mandato atualizado: o dilatado lapso temporal transcorrido entre a outorga do mandato (10.04.1984) e o pedido de alvará apresentado em 2005, além da circunstância de que se cuida de numerário público - a ser entregue pela União aos cofres municipais -, o que reclama redobrado desvelo do magistrado. 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (RESP 200602496333, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 15/12/2008) PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO DESATUALIZADA. SUBSTITUIÇÃO. PODER DISCRICIONÁRIO. PROVIDÊNCIAS SANEADORAS. PECULIARIDADES DAS DEMANDAS PREVIDENCIÁRIAS. Pode o juiz da causa, no exercício de seu poder discricionário e objetivando assegurar a constituição da relação jurídica processual, ordenar a regularização da representação desatualizada, tendo em vista as peculiaridades das demandas previdenciárias. Precedentes. Recurso não conhecido. (RESP 199800876383, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, 02/09/2002) É de se destacar, também, que segundo a certidão de óbito o segurado tinha dois filhos menores à época do óbito. Eles também são dependentes conforme previsão contida no artigo 16, I, da Lei n. 8.213/91 e, portanto, fazem jus, no caso de procedência da ação, ao benefício de pensão por morte (ao menos os atrasados). Assim, é preciso que se decida a lide de maneira uniforme para todos os interessados, fazendo-se necessário, conseqüentemente, a inclusão dos demais no pólo ativo da ação. Considerando, ainda, a natureza da demanda, faz-se necessário que a parte autora forneça o endereço atualizado do ex-empregador do de cujus, a fim de que se possibilite a eventual produção de provas. Isto posto, providencie a autora Maria Aparecida Benedito, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial: 1) procuração atualizada; 2) aditamento da inicial com a citação/inclusão dos demais dependentes do segurado falecido; 3) aditamento da inicial com fornecimento do endereço atualizado do ex-empregador do segurado falecido ou a justificativa da impossibilidade de fazê-lo. Intimem-se.

0005265-64.2010.403.6126 - JOSE COSMO DA ROSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença JOSE COSMO DA ROSA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos

autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE

BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0005335-81.2010.403.6126 - LUIZ GONZAGA CANDIDO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Luiz Gonzaga Candido, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício, bem como a intimação do réu para

apresentar cópia do processo administrativo. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O autor requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em tais casos se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que todos os dados constantes de Carteiras de Trabalho e Previdência Social, laudos elaborados pelo empregador, formulários SB40, Perfil Profissiográfico Previdenciário e demais elementos produzidos unilateralmente pelo autor ou a seu pedido possuem presunção relativa de veracidade, a qual pode ser afastada com a manifestação da parte contrária. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>?) Assim, diante da ausência de verossimilhança da alegação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu. Intimem-se.

0005363-49.2010.403.6126 - ANILTON LUIZ DE CARVALHO(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Anilton Luiz de Carvalho, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O autor requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em tais casos se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que todos os dados constantes de Carteiras de Trabalho e Previdência Social, laudos elaborados pelo empregador, formulários SB40, Perfil Profissiográfico Previdenciário e demais elementos produzidos unilateralmente pelo autor ou a seu pedido possuem presunção relativa de veracidade, a qual pode ser afastada com a manifestação da parte contrária. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>?) Assim, diante da ausência de verossimilhança da alegação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu. Intimem-se.

0005364-34.2010.403.6126 - SEBASTIAO MANOEL FURTADO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Sebastião Manoel Furtado, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O autor requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em tais casos se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que todos os dados

constantes de Carteiras de Trabalho e Previdência Social, laudos elaborados pelo empregador, formulários SB40, Perfil Profissiográfico Previdenciário e demais elementos produzidos unilateralmente pelo autor ou a seu pedido possuem presunção relativa de veracidade, a qual pode ser afastada com a manifestação da parte contrária. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Assim, diante da ausência de verossimilhança da alegação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu. Intimem-se.

0005373-93.2010.403.6126 - ALCIDES MIRANDA HERNANDES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Alcides Miranda Hernandez, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O autor requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em tais casos se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que todos os dados constantes de Carteiras de Trabalho e Previdência Social, laudos elaborados pelo empregador, formulários SB40, Perfil Profissiográfico Previdenciário e demais elementos produzidos unilateralmente pelo autor ou a seu pedido possuem presunção relativa de veracidade, a qual pode ser afastada com a manifestação da parte contrária. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Assim, diante da ausência de verossimilhança da alegação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu. Intimem-se.

0005448-35.2010.403.6126 - AIRTON MADUREIRA(SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Airton Madureira, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício, bem como a intimação do réu para apresentar cópia do processo administrativo. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O autor requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em tais casos se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que todos os dados constantes de Carteiras de Trabalho e Previdência Social, laudos elaborados pelo empregador, formulários SB40, Perfil Profissiográfico Previdenciário e demais elementos produzidos unilateralmente pelo autor ou a seu pedido possuem presunção relativa de veracidade, a qual pode ser afastada com a manifestação da parte contrária. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Assim, diante da ausência de verossimilhança da alegação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu. Intimem-se.

0005451-87.2010.403.6126 - WANTUIR ANTONIO DE ARAUJO(SP177563 - RENATA RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Wantuir Antonio de Araújo, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício, bem como a intimação do réu para apresentar cópia do processo administrativo. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O autor requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em tais casos se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que todos os dados constantes de Carteiras de Trabalho e Previdência Social, laudos elaborados pelo empregador, formulários SB40, Perfil Profissiográfico Previdenciário e demais elementos produzidos unilateralmente pelo autor ou a seu pedido possuem presunção relativa de veracidade, a qual pode ser afastada com a manifestação da parte contrária. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>?) Assim, diante da ausência de verossimilhança da alegação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu. Intimem-se.

0001814-40.2010.403.6317 - JULIUS CESAR MARCHIOLI PESSOA X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004646-46.2010.403.6317 - ANTONIO BIAZAO JUNIOR(SP231867 - ANTONIO FIRMINO JUNIOR) X OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS CVC TUR LTDA(SP084763 - ADOLFO ALFONSO GARCIA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP182863 - PAULO BUENO DE AZEVEDO) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão, no pólo passivo, das corrés TAM Linhas Aéreas S/A e Agência Nacional de Aviação Civil-ANAC. Após, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004577-39.2009.403.6126 (2009.61.26.004577-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X JAKELINE COSTA FRAGOSO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa supera 60 (sessenta) salários mínimos e o presente feito não se enquadra nas hipóteses previstas pelo art. 275, do Código de Processo Civil, determino a conversão do procedimento para ordinário. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação da classe, devendo constar procedimento ordinário. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002741-94.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001929-91.2006.403.6126 (2006.61.26.001929-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JOAO ANTONIO DE LIMA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

Trata-se de Embargos à Execução interpostos em razão do cumprimento de sentença nos autos da Ação Ordinária n.º 0001929-91.2006.403.6126. O contador judicial, às fls.95, formula consulta quanto à divergência existente com relação ao desconto nos cálculos de liquidação, dos valores recebidos a título de Auxílio Acidente pelo embargado. A Lei 9.528/97 incluiu os valores percebidos a título de auxílio acidente no cálculo do salário de contribuição e impediu o acúmulo desta prestação com qualquer espécie de aposentadoria. Compulsando os autos, porém, verifico que o auxílio acidente foi concedido antes da vigência da Lei 9.528/97, sendo cumulável com o novo benefício concedido. Diante do exposto, retornem os autos ao contador judicial para elaboração dos cálculos, nos termos da presente decisão. Intimem-se.

0002903-89.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001486-48.2003.403.6126 (2003.61.26.001486-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X ANTONIO BEZERRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA

REGINA PAVIANI)

O embargado opôs embargos de declaração afirmando que a sentença é omissa ao não determinar o levantamento do valor incontroverso. Não é o caso de se opor embargos de declaração, na medida em que é possível apreciar tal pedido fora da sentença. Assim, recebo a petição de fls. 175/177 como mero pedido de expedição de requisição de pagamento, facultando às partes a interposição de recurso de apelação, pelo seu prazo integral, a partir da intimação desta decisão. Quanto ao pedido de expedição de requisição de pagamento, tem-se que a parte incontroversa da demanda é o valor apontado pelo INSS em sua inicial. O que supera aquele valor ainda se encontra em discussão sendo possível sua modificação em sede de recurso de apelação. Assim, a não ser que o INSS deixe de recorrer, somente é incontroverso o valor apontado por ele na inicial. Isto posto, defiro a expedição de requisição de pagamento dos valores constantes da fl. 17 destes autos. Providencie a Secretaria a requisição de pagamento. Intime-se.

0003829-70.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000598-40.2007.403.6126 (2007.61.26.000598-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X SHIRLEI MARIA PELACHIM(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

0003832-25.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001752-06.2001.403.6126 (2001.61.26.001752-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X ARISTEU SEBASTIAO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

0003971-74.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005426-55.2002.403.6126 (2002.61.26.005426-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X MARIO BINATTE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

0003972-59.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000865-21.2007.403.6317 (2007.63.17.000865-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MILTON FERREIRA(SP191966 - CLEUSA LOUZADA RAMOS)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

0004213-33.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000615-47.2005.403.6126 (2005.61.26.000615-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X FAUSTINO ROSSATO(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

0004216-85.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006372-92.2004.403.6114 (2004.61.14.006372-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X LUIZ CAMELO DE SIQUEIRA(SPI171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA)

Vistos etc.A UNIÃO FEDERAL, por meio de seu procurador, interpôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de LUIZ CAMELO DE SIQUEIRA, alegando, em síntese, que a conta apresentada pelo ora embargado conteria excesso. Pleiteia que o valor, apontado pelo Embargado como de R\$ 5.338,82 (cinco mil trezentos e trinta e oito reais e oitenta e dois centavos), seja reduzido a R\$ 3.961,44 (três mil novecentos e sessenta e um reais e quarenta e quatro centavos).Devidamente intimado, o embargado deixou de se manifestar, como consta à fl. 42-verso.É o relatório. Decido.Tratando-se de direitos disponíveis e diante da ausência de manifestação do embargado, toca a este Juízo, somente, julgar procedente o pedido formulado na inicial. Isto posto, JULGO PROCEDENTE os presentes embargos, devendo o Embargante pagar ao Embargado o valor R\$ 3.961,44 (três mil novecentos e sessenta e um reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até agosto de 2010, prosseguindo-se nos autos principais.Condeno o embargado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício.Traslade-se cópia desta sentença aos autos nº 0006372-92.2004.403.6114.Custas na forma da lei.P.R.I.

0004259-22.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005418-05.2007.403.6126 (2007.61.26.005418-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JOSE MOREIRA DE SOUZA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Vistos etc.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio de seu procurador, interpôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de JOSE MOREIRA DE SOUZA, alegando, em síntese, que a conta

apresentada pelo ora embargado conteria excesso. Pleiteia que o valor, apontado pelo Embargado como de R\$ 60.403,81 (sessenta mil, quatrocentos e três reais e oitenta e um centavos), seja reduzido a R\$ 16.824,16 (dezesseis mil, oitocentos e vinte e quatro reais e dezesseis centavos).Devidamente intimado, o embargado deixou de se manifestar, como consta à fl. 57-verso.É o relatório. Decido.Tratando-se de direitos disponíveis e diante da ausência de manifestação do embargado, toca a este Juízo, somente, julgar procedente o pedido formulado na inicial. Isto posto, JULGO PROCEDENTE os presentes embargos, devendo o Embargante pagar ao Embargado o valor R\$ 16.824,16 (dezesseis mil, oitocentos e vinte e quatro reais e dezesseis centavos), atualizado até maio de 2010, prosseguindo-se nos autos principais.Condeno o embargado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício.Traslade-se cópia desta sentença aos autos n º 0005418-05.2007.403.6126.Custas na forma da lei.P.R.I.

0004263-59.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001868-94.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X ARLINDO JOSE GUEDES LIMA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Vistos etc.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio de seu procurador, interpôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de ARLINDO JOSE GUEDES LIMA, alegando, em síntese, que a conta apresentada pelo ora embargado conteria excesso. Pleiteia que o valor, apontado pelo Embargado como de R\$ 35.906,83 (trinta e cinco mil, novecentos e seis reais e oitenta e três centavos), seja reduzido a R\$ 16.677,48 (dezesseis mil, seiscentos e setenta e sete reais e quarenta e oito centavos).Devidamente intimado, o embargado deixou de se manifestar, como consta à fl. 64-verso.É o relatório. Decido.Tratando-se de direitos disponíveis e diante da ausência de manifestação do embargado, toca a este Juízo, somente, julgar procedente o pedido formulado na inicial. Isto posto, JULGO PROCEDENTE os presentes embargos, devendo o Embargante pagar ao Embargado o valor R\$ 16.677,48 (dezesseis mil, seiscentos e setenta e sete reais e quarenta e oito centavos), atualizado até maio de 2010, prosseguindo-se nos autos principais.Condeno o embargado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício.Traslade-se cópia desta sentença aos autos n º 0001868-94.2010.4.03.6126.Custas na forma da lei.P.R.I.

0004264-44.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005606-32.2006.403.6126 (2006.61.26.005606-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X OSVALDO PEREIRA DE CAMPOS(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA)

Vistos etc.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio de seu procurador, interpôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de Osvaldo Pereira de Campos, alegando, em síntese, que a conta apresentada pelo ora embargado conteria excesso. Pleiteia que o valor, apontado pelo Embargado como de R\$ 59.092,84 (cinquenta e nove mil, noventa e dois reais e oitenta e quatro centavos), seja reduzido a R\$ 54.466,87 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta reais e oitenta e sete centavos).Devidamente intimado, o embargado concordou expressamente com os cálculos do embargante (fl. 69).É o relatório. Decido.Tendo em vista a expressa concordância do embargado com os cálculos apresentados pelo embargante, os presentes embargos à execução merecem procedência. Isto posto, JULGO PROCEDENTE os presentes embargos, devendo o Embargante pagar ao Embargado o valor de R\$ 54.466,87 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta reais e oitenta e sete centavos), atualizado até maio de 2010, prosseguindo-se nos autos principais.Condeno o embargado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiário da Justiça Gratuita, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício.Traslade-se cópia desta sentença aos autos n º 0005606-32.2006.403.6317.Custas na forma da lei.P.R.I.

000449-82.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007565-77.2002.403.6126 (2002.61.26.007565-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X BENEDITA TEIXEIRA(SP110118 - ELZIRA TURUKO TAIRA SANTOS)

Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio de seu procurador, interpôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de BENEDITA TEIXEIRA, alegando, em síntese, que a conta apresentada pelo ora embargado conteria excesso. Pleiteia que o valor, apontado pelo Embargado como de R\$ 68.530,64 (sessenta e oito mil, quinhentos e trinta reais e sessenta e quatro centavos) seja reduzido a R\$ 61.606,82 (sessenta e um mil, seiscentos e seis reais e oitenta e dois centavos). Devidamente intimado, o embargado deixou de se manifestar, como consta à fl. 50-verso. É o relatório. Decido. Tratando-se de direitos disponíveis e diante da ausência de manifestação do embargado, toca a este Juízo, somente, julgar procedente o pedido formulado na inicial. Ademais, conforme se depreende da conta apresentada na inicial, a embargada cobra valores após a concessão da tutela antecipada em 11/06/2003 (fl. 104 dos autos principais). Neste ponto, ressalto que não obstante a inicial aponte como valor correto o montante de R\$61.606,82, é certo que se trata de erro material, visto que a conta de fl. 05 é bem menor. Veja-se que mesmo levando-se em consideração a conta apresentada pelo embargado, na competência junho de 2010, o valor devido entre os meses de agosto de 2002 e maio de 2003 equivale a, aproximadamente, R\$7.200,00. É dever do juiz buscar o valor correto da execução, espelhando da maneira mais próxima o comando determinado no título

executivo. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTADOR OFICIAL. MANIFESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO À COISA JULGADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO. 1. O juiz pode determinar a remessa à Contadoria Judicial quando houver controvérsia acerca do montante devido e para adaptar o quantum debeat à sentença de cognição transitada em julgado. 2. A eventual majoração do débito não agrava a condenação da autarquia previdenciária, visto que objetiva o estrito atendimento à coisa julgada exequianda. Precedentes. 3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200200338698, HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, STJ - SEXTA TURMA, 19/12/2005) Isto posto, JULGO PROCEDENTE os presentes embargos, devendo o Embargante pagar ao Embargado o valor R\$6.923,82 (seis mil, novecentos e vinte e três reais e oitenta e dois centavos), atualizado até junho de 2010, já incluídos os honorários advocatícios, prosseguindo-se nos autos principais. Condeno o embargado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Traslade-se cópia desta sentença aos autos nº 0007565-77.2002.403.6126. Custas na forma da lei. P.R.I. Santo André, 12 de novembro de 2010.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002076-78.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005406-20.2009.403.6126 (2009.61.26.005406-2)) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X COOP COOPERATIVA DE CONSUMO (SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP286024 - ANDRÉ LOPES APUDE)

Vistos etc. O Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP opôs a presente exceção de incompetência em face de Coop Cooperativa de Consumo, pleiteando o deslocamento da competência para uma das Varas Federais da Capital, nos termos do artigo 100, IV, a, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser lá seu domicílio. Intimado, o excepto apresentou impugnação pleiteando a manutenção da ação anulatória nesta Vara Federal, por entender que deve prevalecer o local dos fatos. É o relatório. Decido. A excepta propôs ação ordinária em face do IPEM/SP, autarquia do Estado de São Paulo, objetivando a repetição de indébito. A previsão contida no artigo 109, 2º da Consolidação Federal (As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal) não se aplica às suas autarquias, empresas pública ou, como no caso dos autos, aos seus agente delegados. Aplica-se ao caso, assim, a norma prevista no artigo 100, IV, a e b, do CPC (art. 100. É competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica e onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUTARQUIA FEDERAL. FORO COMPETENTE. ART. 100, INCISO IV, ALÍNEAS A E B DO CPC. 1. As Autarquias Federais podem ser demandadas no foro da sua sede ou naquele da agência ou sucursal onde ocorreram os fatos da causa (art. 100, inciso IV, alíneas a e b do CPC), desde que a lide não envolva obrigação contratual. 2. A regra basilar quanto à competência territorial, nas demandas contra a União e suas Autarquias, obedecendo a cláusula do efetivo acesso à justiça é a de que compete ao foro da sede da pessoa jurídica ou de sua sucursal ou agência, o julgamento das ações em que figurar como ré, desde que a lide não envolva obrigação contratual. 3. In casu, ação ordinária não versa sobre obrigação contratual, consoante se infere do voto condutor do acórdão recorrido à fl. 57. 4. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 200902254373, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 01/07/2010) AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 100, INCISO IV DO CPC. AUTARQUIA FEDERAL. FORO COMPETENTE. SEDE OU FILIAL. ELEIÇÃO DO DEMANDANTE. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. I - Consoante jurisprudência desta Egrégia Corte, as ações intentadas contra autarquia federal devem ser demandadas no foro de sua sede (art. 100, IV, a), no caso, o Distrito Federal, ou no foro do local onde se encontra a agência ou sucursal (art. 100, IV, b), cabendo ao demandante a escolha do foro competente. II - Agravo interno desprovido. (AGRESP 200600002810, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, 08/05/2006) Considerando que o IPEM tem sua sede na cidade de São Paulo, os autos devem ser redistribuídos a uma das Varas Cíveis daquela Subseção Judiciária. Isto posto, julgo procedente a exceção de incompetência, reconhecendo a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, declinando da competência em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Encaminhem-se os autos, observadas as formalidades legais. Comunique-se à relatora do agravo de instrumento interposto nestes autos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004447-15.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002350-42.2010.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X MITOSI MURAKAMI (SP255843 - VANESSA HARUMI ARIYOSHI)

Vistos etc. Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa, em processo de Ação Ordinária, onde o Autor pretende a condenação da ré ao ressarcimento de danos materiais e indenização em danos morais fixados em cem vezes o valores do dano material. Alega a Impugnante que o Autor-impugnado atribuiu valor da causa com base em hipotética condenação desvincilhada da realidade de nossos tribunais. Segundo relata, as indenizações por danos morais fixadas em casos análogos giram em torno de R\$3.000,00. A fixação do valor da causa em R\$100.000,00 lhe causa transtorno de ordem processual, na medida em que, necessitando recorrer, deverá recolher o valor das custas processuais com base

naquele valor. Intimado, o impugnado pugnou pela manutenção do valor da causa em R\$100.000,00. É o relatório. Decido. O valor da causa deve ser compatível com o bem perseguido pelo Autor. Neste sentido, acórdão proferido pela 3ª Turma do STJ, processo n.º 200200607725, publ. DJ 19/05/2003, pág. 226, Min. Relator Ari Pargendler: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. Se na ação de indenização por danos morais o autor sugere o respectivo montante, este deve ser o valor da causa. Agravo regimental não provido. No caso em tela, o impugnado requer, nos autos principais, a devolução da quantia de R\$11.451,74 e a condenação da ré ao pagamento de indenização correspondente a cem vezes aquele valor, o que daria um total de R\$1.145.174,00. Sem antecipar um juízo de mérito acerca do pedido do autor, tem-se que o valor pleiteado a título de indenização por danos morais refoge em muito ao que a jurisprudência dos tribunais superiores, em especial o Superior Tribunal de Justiça, têm fixado em casos análogos. Isto ocorre porque, no Brasil, a indenização por danos morais não tem caráter punitivo e não pode representar enriquecimento sem causa, repudiado pelo nosso direito. Em todo caso, o bem da vida pleiteado pelo autor é alto e, portanto, o valor da causa deve guardar relação com ele. A alegação de que a impugnante seria prejudicada no caso de eventual recurso de apelação é falaciosa, na medida em que, como se sabe, na Justiça Federal, o valor total das custas é de 1% do valor da causa, podendo ser dividido em duas vezes, sendo que o valor é limitado ao teto de R\$1.915,38. Assim, no caso de eventual necessidade de recorrer, a CEF deverá desembolsar um total de R\$957,69. Data vênua, não se pode considerar que tal valor possa, de algum modo, obstar o direito de defesa da ré, empresa pública federal que tem projeção de lucro, para o ano de 2010, na casa dos 2,5 bilhões de reais. Seja como for, o valor dado à causa não corresponde, obrigatoriamente, ao valor da condenação, se esta ocorrer. Cabe ao Juiz, tratando-se de indenização por dano moral, após a devida instrução processual, aquilatar os valores eventualmente devidos pelo réu a título de indenização. O pedido inicial serve, apenas, como mero indicativo da expectativa do Autor, podendo o valor da condenação, se esta ocorrer, ser diverso daquele pleiteado. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PEDIDO CERTO. CONDENAÇÃO EM VALOR INFERIOR. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. Nas reparações por dano moral, como o juiz não fica jungido ao quantum pretendido pelo autor, ainda que o valor fixado seja consideravelmente inferior ao pleiteado pela parte, não há falar-se em sucumbência recíproca. Fixados os honorários com base no valor da condenação, e não havendo outro pedido no qual haja o autor sucumbido, resta garantida a proporcionalidade. Recurso a que se nega conhecimento. Data Publicação 10/03/2003(STJ, RESP n.º 200101037287, Min. Relator CASTRO FILHO, publ. DJ 10/03/2003 pág. 186) Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente Impugnação, mantendo o valor dado à causa na inicial, para todos os efeitos legais. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004446-30.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002350-42.2010.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X MITOSI MURAKAMI(SP255843 - VANESSA HARUMI ARIYOSHI)

Vistos em decisão. Trata-se de Impugnação ao Benefício da Justiça Gratuita concedida ao autor nos autos principais. Alega a impugnante que a parte impugnada não faz jus ao benefício da Assistência Judiciária, com base no movimento de sua conta bancária. Sustenta que o impugnado não se enquadra no conceito legal de pobreza. Devidamente intimado, o impugnado afirma que faz jus ao benefício da assistência judiciária. É o relatório. Decido. A Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O documento de fl. 18 que instruem a inicial da ação principal demonstra que o autor tinha um saldo de R\$2.266,97 em 03 de agosto de 2009 e que em 11 de agosto de 2009 foi feito um depósito em sua conta no valor de R\$3.091,00. Houve, ainda, um crédito transferido para sua conta no valor de R\$29.000,00. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. Segundo o IBGE, na Região Sudeste, somente 8,4% dos domicílios ganham mais de dez e menos de vinte salários-mínimos. Cerca de 41,6% dos domicílios ganham menos de três salários-mínimos por mês. Comparando-se com outras regiões, como a Nordeste, por exemplo, somente 4,5% dos domicílios tem rendimento entre dez e vinte salários-mínimos e quase 61% dos domicílios ganham menos de três salários-mínimos por mês (fonte: www.ibge.gov.br, Tabela 7.6.1 - Domicílios particulares, por Grandes Regiões segundo as classes de rendimento mensal domiciliar - 2007). Partindo-se desses dados, tenho que a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, ao autor, é incabível, pois, seu padrão econômico encontra-se bem acima da grande maioria da população. Ainda que abstraindo-se o crédito de R\$29.000,00, o autor contabilizava um total de R\$5.357,97 em sua conta corrente até 11 de agosto de 2009. É claro que não se pode considerar o autor uma pessoa rica, economicamente falando. Por outro lado, também não se pode considerá-lo pobre. O certo, porém, é que o documento de fl. 18, carreado aos autos principais comprova que o rendimento mensal do autor lhe permite arcar com os custos da ação sem lhe privar do próprio sustento. A hipossuficiência na relação de consumo (relação de direito material) não é sinônimo de pobreza para fins de concessão dos benefícios da justiça gratuita (instituto de direito processual). É possível que uma pessoa seja hipossuficiente numa relação de consumo e tenha condições financeiras de arcar com os custos de uma ação judicial, como no caso de uma micro-empresa, por exemplo. Caso contrário, o instituto

da justiça gratuita, exceção legal que visa garantir o livre acesso à Justiça aos realmente mais necessitados, se tornaria a regra, visto que grande parte das relações de direito material, hodiernamente, são protegidas pela legislação consumerista. Isto posto, julgo procedente a impugnação, para revogar a concessão dos benefícios da justiça gratuita, determinando ao impugnado o recolhimento das custas processuais, nos autos principais, no prazo de 30 dias, conforme previsão contida no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem mérito da ação. Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade cópia desta decisão para os autos principais e desansem-se para remessa ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004334-03.2006.403.6126 (2006.61.26.004334-8) - WILLIAM FERNANDES LEITE X KATIA REGINA DA SILVA LEITE(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Recebo o recurso de fls. 132/138 no efeito devolutivo. Dê-se vista aos autores apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001005-75.2009.403.6126 (2009.61.26.001005-8) - EDIVALDO LUIZ DOS SANTOS X SELMA PEDAO DOS SANTOS(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo o recurso de fls. 295/316 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista aos réus apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, tornem. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028021-31.2000.403.0399 (2000.03.99.028021-2) - PEDRO LUIZ GOMES ERVEDEIRA X PEDRO LUIZ GOMES ERVEDEIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fls. 285/303 - Dê-se ciência ao autor. Int.

0003997-02.2001.403.0399 (2001.03.99.003997-5) - CELIA ALVES DA SILVA AMORIM X CELIA ALVES DA SILVA AMORIM(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

À vista do disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, que prevê a compensação, no precatório, dos valores constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Sem prejuízo, o(s) beneficiário(s) do(s) precatório(s) deverá(ão) fazer juntar aos autos cópia de documento contendo a data de nascimento, se for o caso de débito de natureza alimentícia (inclusive sucumbência), em conformidade com o disposto no artigo 1º, inciso I, da Resolução nº 230, de 15 de junho de 2010. Após, requirite-se a importância apurada à fl. 232. Intimem-se.

0012241-68.2002.403.6126 (2002.61.26.012241-3) - ANTONIO FEITOSA RIBEIRO X ANTONIO FEITOSA RIBEIRO(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc. Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

0004437-15.2003.403.6126 (2003.61.26.004437-6) - DORIVAL MESSIAS DA SILVA X DORIVAL MESSIAS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Considerando a impossibilidade manifestada à fl. 776, no tocante ao acolhimento do aditamento da importância requisitada, e ante a necessidade do cumprimento da decisão prolatada no agravo de instrumento interposto pelo autor, defiro o requerimento de fls. 809/810. Oficie-se a Divisão de Precatórios do E.TRF, solicitando que o pagamento do Precatório nº 20100083487 seja disponibilizado à ordem deste juízo. PA 0,10 Dê-se ciência.

0009068-02.2003.403.6126 (2003.61.26.009068-4) - JOAO GETULIO STEFAN X JOAO GETULIO STEFAN X GUILHERME ALVES DE OLIVEIRA FILHO - ESPOLIO X MARIA DAS DORES VENTURA DE OLIVEIRA X GUILHERME ALVES DE OLIVEIRA FILHO - ESPOLIO X MARIA DAS DORES VENTURA DE OLIVEIRA X JOSE BARRETO - ESPOLIO X APARECIDA BARRETO X JOSE BARRETO - ESPOLIO X APARECIDA

BARRETO X NAIR BORGES DOS SANTOS X NELSON GERO - ESPOLIO X ANTONIA MANDAJI GERO X NELSON GERO - ESPOLIO X ANTONIA MANDAJI GERO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0004074-91.2004.403.6126 (2004.61.26.004074-0) - MAURILIO SACO X MAURILIO SACO(SP180441 - SIBELE MEDINA SACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN E SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA)

Fls. 125/126 - Defiro a expedição de certidão de objeto e pé, devendo a parte interessada efetuar o recolhimento do valor das custas correspondentes mediante guia darf, sob código da receita 5762 a ser paga na Caixa Econômica Federal, nos termos do disposto pelo Provimento 64/2005-COGE.Int.

0004885-51.2004.403.6126 (2004.61.26.004885-4) - JACIARA SANTOS CARDOSO X JACIARA SANTOS CARDOSO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Cumpra a exequente, em cinco dias, a parte final do despacho de fl.175, disponibilizado no diário eletrônico em 23.09.2010, tendo em vista que o advogado é beneficiário do crédito relativo à sucumbência.Após, requisi-te-se a importância apurada à fl.157.Intime-se.

0006129-78.2005.403.6126 (2005.61.26.006129-2) - IRENE LORO BELLA X IRENE LORO BELLA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0000825-64.2006.403.6126 (2006.61.26.000825-7) - JANDESIO CHAVES SILVA X JANDESIO CHAVES SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0001318-41.2006.403.6126 (2006.61.26.001318-6) - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0000226-91.2007.403.6126 (2007.61.26.000226-0) - EMERSON LUIZ OLIVO X EMERSON LUIZ OLIVO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Fls. 188/203 - Mantenho a decisão de fl. 186 por seus próprios fundamentos.Dê-se vista ao INSS acerca da decisão de fl. 186.Int.

0005322-87.2007.403.6126 (2007.61.26.005322-0) - ELY ROCHA X ELY ROCHA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X PWS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS(SP158603 - ROSIMEIRE MARQUES LIRA E SP252479A - CRISTIANO WAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Preliminarmente, oficie-se a Divisão de Precatórios do TRF para os fins do disposto no artigo 27 da Resolução CJF nº

122/2010. Sem prejuízo, dê-se ciência ao cessionário de que o requerimento de fl.300 deverá ser formulado na época da efetivação do depósito. Intimem-se.

0004820-60.2007.403.6317 (2007.63.17.004820-2) - ANTONIO MORETO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MORETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, que prevê a compensação, no precatório, dos valores constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Sem prejuízo, o(s) beneficiário(s) do(s) precatório(s) deverá(ão) fazer juntar aos autos cópia de documento contendo a data de nascimento, se for o caso de débito de natureza alimentícia (inclusive sucumbência), em conformidade com o disposto no artigo 1º, inciso I, da Resolução nº 230, de 15 de junho de 2010. Após, requirite-se a importância apurada à fl. 237. Intimem-se.

0000488-36.2010.403.6126 (2010.61.26.000488-7) - MESSIAS ZAQUIAS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MESSIAS ZAQUIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, que prevê a compensação, no precatório, dos valores constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Sem prejuízo, o(s) beneficiário(s) do(s) precatório(s) deverá(ão) fazer juntar aos autos cópia de documento contendo a data de nascimento, se for o caso de débito de natureza alimentícia (inclusive sucumbência), em conformidade com o disposto no artigo 1º, inciso I, da Resolução nº 230, de 15 de junho de 2010. Após, requirite-se a importância apurada à fl.459. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004576-88.2008.403.6126 (2008.61.26.004576-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ROMEU PIO(SP166985 - ÉRICA FONTANA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, ora impugnada. Int.

0005275-79.2008.403.6126 (2008.61.26.005275-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BENJAMIN MATOS ROCHA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES)

Vistos etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio de seu procurador, apresentou a presente IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face do Benjamin Matos Rocha, alegando, em síntese, a existência de erros nos cálculos, gerando, assim, excesso de execução. À fl. 106 foi atribuído efeito suspensivo à impugnação com relação ao valor controvertido. O impugnado manifestou-se acerca da impugnação apresentada às fls. 108/111. Remetidos os autos ao Contador Judicial, este constatou equívoco em ambos os cálculos, apresentando novos cálculos (fls. 120/124). Intimadas, ambas as partes concordaram com os novos cálculos (fls. 133 e 135). É o relatório. Decido. De acordo com a Contadoria deste Juízo, os cálculos apresentados pelas partes estão equivocados. No cálculo do autor-impugnado houve aplicação de multa de 10% sem que fosse observado o que fora determinado na decisão de fl. 91. Quanto a CEF em seus cálculos, não os elaborou com os juros remuneratórios de forma composta, capitalizados mensalmente, e nem os incluiu na base de cálculo dos juros de mora. Desta feita, nem os cálculos apresentados pelo impugnante estão corretos, nem os cálculos apresentados pelo impugnado. Diante da concordância expressa de ambas as partes (fls. 133/135) sobre os novos cálculos apresentados pela contadoria, resta a este Juízo acolhê-los e julgar parcialmente procedentes a presente Impugnação ao cumprimento de sentença. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, afastando os valores apresentados pelas partes. Expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento em favor das partes, em conformidade com a conta elaborada às fls. 120/124, sendo devida à parte autora a importância de R\$ 26.392,18 (vinte e seis mil trezentos e noventa e dois reais e dezoito centavos) e à CEF a importância de R\$ 1.744,68 (mil setecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), atualizados até maio de 2010. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

0000012-32.2009.403.6126 (2009.61.26.000012-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JAN MULLER X HERMINE MULLER X IRENE MARIA MULLER HIRAI X FABIANA FOLTRAN MULLER X ALOIS FOLTRAN MULLER(SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO E SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS)

Vistos etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio de seu procurador, apresentou a presente IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de Hermine Muller, Irene Maria Muller Hirai,

Fabiana Foltran Muller, Alois Foltran Muller e Jan Muller (espólio), alegando, em síntese, a existência de erros nos cálculos, gerando, assim, excesso de execução. À fl. 126 foi atribuído efeito suspensivo à impugnação com relação aos valores controvertidos. Os impugnados manifestaram-se acerca da impugnação apresentada, às fls. 129/132. Remetidos os autos ao Contador Judicial, este constatou equívoco em ambos os cálculos, apresentando novos cálculos (fls. 135/140). Intimada, a parte impugnada discordou com os cálculos da contadoria judicial (fls. 148/150). A CEF concordou com os cálculos da contadoria judicial (fl. 151). É o relatório. Decido. De acordo com a Contadoria deste Juízo, os cálculos apresentados pelas partes estão equivocados. No cálculo impugnado, não foi utilizado o índice de atualização monetária da Resolução 561/07 correspondente ao mês de 02/89 e sim ao mês de 01/89. Incidiu sobre o índice de atualização monetária o próprio índice do IPC de 42, 72%, incorrendo, assim, em bis in idem. Quanto a CEF, em seus cálculos, aplicou os juros remuneratórios de forma simples, ao invés de capitalização mensal de forma composta, bem como não os incluiu na base de cálculo dos juros de mora. Ao contrário do que foi alegado pela parte impugnada às fls. 148/150, o magistrado deve regularizar a execução sempre que necessário, independentemente de provocação das partes, no sentido de que esta execução corresponda à coisa julgada. A execução deve se dar em conformidade com o decidido na sentença prolatada nos autos, do contrário, a decisão transitada em julgado perderia seus efeitos. Portanto, no caso dos presentes autos, em que pese a CEF não ter alegado a matéria levantada pela contadoria, sendo constatado o equívoco por esta, ele deve ser corrigido, conferindo, assim, a efetividade do título executivo judicial. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA. DISPOSITIVO TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. RESPEITO À COISA JULGADA. OBEDIÊNCIA AOS LIMITES DEFINIDOS PELO JULGADOR DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. 1. Fixado pela sentença trânsita, o termo a quo da fluência dos juros, é defeso modificá-lo na execução, cujo escopo é tornar efetivo o julgado, sem ampliá-lo. 2. A correção do rumo da execução, para fins de dar fiel cumprimento ao dispositivo da sentença trânsita em julgado pode ser engendrada de ofício pelo Juiz, em defesa da coisa julgada, atuar que só preclui com o escoamento do prazo para a propositura da ação rescisória. 3. A execução que se afasta da condenação é nula (nulla executio sine previa cognitio), por ofensa à coisa julgada, matéria articulável em qualquer tempo e via exceção de pré-executividade. 4. O processo de execução de título judicial não pode criar novo título, o que ocorreria, in casu, acaso se considerasse a possibilidade do cômputo de juros moratórios a partir de termo a quo diverso daquele estabelecido em decisão final transitada em julgado. 5. Consequentemente, mesmo diante da ausência de impugnação específica da Fazenda Nacional em relação à inexistência engendrada pela Contadoria Judicial quanto ao cômputo dos juros moratórios a partir da citação, e não do trânsito em julgado, revela-se possível sua correção ex officio pelo Magistrado, porquanto medida de defesa da Jurisdição conquanto conferidora da segurança das decisões judiciais passadas em julgado. 6. Precedentes doutrinários e jurisprudenciais. 7. Recurso especial conhecido e improvido. Desta feita, nem os cálculos apresentados pelo impugnante estão corretos, nem os cálculos apresentados pelo impugnado. Resta a este Juízo acolher os cálculos da Contadoria Judicial, o qual reflete os estritos termos da sentença proferida (fls. 96/103) e julgar parcialmente procedentes a presente Impugnação ao cumprimento de sentença. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, afastando os valores apresentados pelas partes. Expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento em favor das partes, em conformidade com a conta elaborada às fls. 135/140, sendo devida à parte impugnada a importância de R\$ 74.476,03 (setenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e seis reais e três centavos), e à CEF a importância de R\$ 30.480,95 (trinta mil, quatrocentos e oitenta reais e noventa e cinco centavos), atualizados até maio de 2010. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

0000471-34.2009.403.6126 (2009.61.26.000471-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ARNALDO MAGINI - ESPOLIO X IGNES TOGNATO MAGINI(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO)

Diante do comunicado às fls.168/vo, aguarde-se em arquivo o desfecho do Agravo de Instrumento interposto pela CEF.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000865-17.2004.403.6126 (2004.61.26.000865-0) - ADVOCACIA IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X ADVOCACIA IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY

Primeiramente, oficie-se à instituição bancária competente para conversão dos valores depositados na conta no.2791.635.326-1 em favor da União Federal, conforme requerido às fls.370/371. Após, manifeste-se a Exequente acerca do pedido de parcelamento formulado pelo Executado às fls.376/378.Int.

0002864-97.2007.403.6126 (2007.61.26.002864-9) - PIERINA GIOVANA CORSO X JOAO CORSO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X PIERINA GIOVANA CORSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CORSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0005344-48.2007.403.6126 (2007.61.26.005344-9) - SANTA GONZAGA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X SANTA GONZAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte exequente.Int.

0000985-21.2008.403.6126 (2008.61.26.000985-4) - CLEUSA NASCIMENTO DA SILVA(SP136456 - SANDRA ANDRADE DE PAULA AMORIM E SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CLEUSA NASCIMENTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a autora acerca do crédito efetuado em sua conta vinculada, comunicado pela CEF às fls.115/122.Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0004626-17.2008.403.6126 (2008.61.26.004626-7) - ADELINO BERTI X MARIA PEDROSA BERTI(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ADELINO BERTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA PEDROSA BERTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0004630-54.2008.403.6126 (2008.61.26.004630-9) - SERGIO DE SOUZA PEREIRA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X SERGIO DE SOUZA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0004806-33.2008.403.6126 (2008.61.26.004806-9) - BIANCA VEZZA STIRLING(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BIANCA VEZZA STIRLING X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da concordância das partes com a informação do contador judicial de fl. 141, homologo os cálculos apresentados pelo exequente à fl. 118.Expeça-se alvará de levantamento, a favor da parte exequente, do valor depositado à fl. 127.Int.

0004813-25.2008.403.6126 (2008.61.26.004813-6) - ALMERINDA MARCILIO LOUREIRO X MARIA HELENA LOUREIRO STOPPA X ODAIR ROBERTO LOUREIRO X ORIVALDO ANTONIO LOUREIRO(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ALMERINDA MARCILIO LOUREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA HELENA LOUREIRO STOPPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODAIR ROBERTO LOUREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORIVALDO ANTONIO LOUREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

Expediente Nº 1492

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002082-22.2009.403.6126 (2009.61.26.002082-9) - JOAO MANOEL COUTINHO DOS SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de embargos de declaração oposto por JOÃO MANOEL COUTINHO DOS SANTOS, em face de sentença proferida neste feito, a qual reconheceu a falta de interesse de agir em relação a períodos de trabalho sob condições especiais em virtude do reconhecimento administrativo da natureza insalubre de tal período.Sustenta que a sentença é omissa, pois, referidos períodos não foram considerados insalubres pelo INSS devido à extinção sem julgamento do mérito de recurso administrativo interposto. O recurso foi extinto sem julgamento do mérito por ter sobrevindo informação da propositura desta ação. Juntou documentos. Decido.Ao proferir a sentença o juiz leva em consideração os documentos constantes dos autos e não aqueles que, eventualmente, as partes podem trazer no futuro.No caso dos autos, o embargante trouxe aos autos documento novo que demonstra que houve a anulação da

decisão que considerou como especiais os períodos trabalhados pelo embargante. A decisão administrativa foi proferida em 27/07/2010, com fulcro no artigo 126, 3º da Lei n. 8.213/91, o qual prevê que a propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto. Ocorre que a sentença já foi proferida e não se pode atribuir a ela o vício da omissão, na medida em que o documento juntado com os embargos não constava dos autos no momento da prolação da sentença. Cabe, agora, ao Tribunal Regional Federal apreciar o cabimento da juntada ou não do novo documento, reformando ou anulando a sentença proferida por este Juízo, se entender necessário, já que nos termos do artigo 517 do CPC, as questões de fato, não propostas no juízo inferior, poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior. Isto posto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como proferida. P.R.I. Santo André, 16 de novembro de 2010. Audrey Gasparini Juíza Federal

0001441-97.2010.403.6126 - CARLOS FERNANDO OLIVEIRA (SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A
Vistos em decisão. Carlos Fernando Oliveira propôs a presente ação em face da Caixa Seguradora S/A objetivando a cobrança de indenização. A Caixa Seguradora S/A é sociedade de economia mista e, portanto, não tem foro perante a Justiça Federal. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. 1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal. 2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP. (CC 200401290263, FERNANDO GONÇALVES, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 09/03/2005) Tratando-se incompetência absoluta, pode ser reconhecida de ofício. Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente ação, e determino a remessa destes autos à uma das Varas Cíveis da Comarca de Santo André. Intimem-se.

0004858-58.2010.403.6126 - HELENO LOPES FERNANDES (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão. Heleno Lopes Fernandes, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em tais casos se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que todos os dados constantes de Carteiras de Trabalho e Previdência Social, laudos elaborados pelo empregador, formulários SB40, Perfil Profissiográfico Previdenciário e demais elementos produzidos unilateralmente pelo autor ou a seu pedido possuem presunção relativa de veracidade, a qual pode ser afastada com a manifestação da parte contrária. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>?) Assim, diante da ausência de verossimilhança da alegação e da ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu. Intimem-se. Santo André, 30 de novembro de 2010. Audrey Gasparini Juíza Federal

0005481-25.2010.403.6126 - SERGIO DE CARVALHO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão. Sérgio de Carvalho, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O autor requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não

poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em tais casos se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que todos os dados constantes de Carteira de Trabalho e Previdência Social, laudos elaborados pelo empregador, formulários SB40, Perfil Profissiográfico Previdenciário e demais elementos produzidos unilateralmente pelo autor ou a seu pedido possuem presunção relativa de veracidade, a qual pode ser afastada com a manifestação da parte contrária. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Assim, diante da ausência de verossimilhança da alegação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Verifico que o autor pugna pelo reconhecimento judicial dos seguintes períodos de trabalho comuns: Vicente Arasanz Briz, de 02/02/1972 a 18/02/1972; Gulliver S/A, de 16/03/1972 a 18/07/1972; Supermercado Onitsuka, de 26/02/1973 a 23/06/1973; Cerâmica São Caetano, de 05/07/1973 a 16/07/1973; Eletrome. Jowipa, de 28/08/1973 a 12/02/1974; João Thiago de Camargo, de 01/09/1975 a 27/02/1976 e 01/05/1976 a 30/03/1977; Farmácia Santa Bárbara, de 01/08/1977 a 02/03/1978; SESI, de 20/03/1978 a 12/12/1978; Fabrica Art. Cestari, de 23/02/1979 a 12/07/1979; e Marcovan Com. e Ind., de 10/08/1979 a 19/04/1980. Ocorre que tais períodos já foram considerados administrativamente pelo INSS, conforme se depreende do documento de fls. 63/64. O indeferimento do pedido se deu em virtude do não-reconhecimento da especialidade do trabalho prestado nas empresas Ind. Com. Atlantis Brasil Ltda. e Fris Moldu Car, conforme se depreende do documento de fl. 73. Portanto, o autor não tem interesse em pedir o reconhecimento do tempo comum, na medida em que este já foi reconhecido pelo réu. Quanto ao pedido de justiça gratuita, verifica-se que o autor desempenha a função de técnico em segurança do trabalho. Em consulta ao CNIS, verifica-se que se encontra trabalhando e recebendo um salário mensal próximo dos seis mil reais. Assim, aparentemente, não faria jus ao benefício destinado a pessoas pobres, sem condições de arcar com as custas de uma ação judicial. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Indefiro, outrossim, a petição inicial em relação ao pedido de reconhecimento dos seguintes períodos comuns: Vicente Arasanz Briz, de 02/02/1972 a 18/02/1972; Gulliver S/A, de 16/03/1972 a 18/07/1972; Supermercado Onitsuka, de 26/02/1973 a 23/06/1973; Cerâmica São Caetano, de 05/07/1973 a 16/07/1973; Eletrome. Jowipa, de 28/08/1973 a 12/02/1974; João Thiago de Camargo, de 01/09/1975 a 27/02/1976 e 01/05/1976 a 30/03/1977; Farmácia Santa Bárbara, de 01/08/1977 a 02/03/1978; SESI, de 20/03/1978 a 12/12/1978; Fabrica Art. Cestari, de 23/02/1979 a 12/07/1979; e Marcovan Com. e Ind., de 10/08/1979 a 19/04/1980. Sem prejuízo, antes de determinar a citação do réu, esclareça o autor, tendo em vista a fundamentação supra, a necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Intimem-se. Santo André, 26 de novembro de 2010. Audrey Gasparini Juíza Federal

0005505-53.2010.403.6126 - RAYSSA VAZ DE OLIVEIRA NOGUEIRA - INCAPAZ X ALINE VAZ DE OLIVEIRA (SP191469 - VALÉRIA APARECIDA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Rayssa Vaz de Oliveira Nogueira - incapaz, devidamente representada por Aline Vaz de Oliveira, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de auxílio-reclusão. Sustenta que a autora foi concebida enquanto seu pai, Vitor Luiz Nogueira Caseli se encontrava preso, cumprindo pena. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata revisão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. O artigo 116, 3º do Decreto n. 3.048/1999 prevê que aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. No caso dos autos, a autora, segundo consta da inicial, foi concebida quando o segurado da Previdência Social se encontrava preso, cumprindo pena. Portanto, não se tem presente a verossimilhança necessária à concessão do benefício, visto que não comprovada a preexistência da dependência econômica. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu. Diante da presença de interesse de incapazes, é necessária a intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, I, do Código de Processo Civil, providenciando a Secretaria a vista dos autos após as partes e a sua intimação de todos os atos processuais, em conformidade com o artigo 83, I, também do Código de Processo Civil. Intime-se. Santo André, 30 de novembro de 2010. Audrey Gasparini Juíza Federal

0005527-14.2010.403.6126 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (SP158294 - FERNANDO FREDERICO E

SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Antonio Francisco da Silva, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício, bem como a intimação do réu para apresentar cópia do processo administrativo. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O autor requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em tais casos se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que todos os dados constantes de Carteiras de Trabalho e Previdência Social, laudos elaborados pelo empregador, formulários SB40, Perfil Profissiográfico Previdenciário e demais elementos produzidos unilateralmente pelo autor ou a seu pedido possuem presunção relativa de veracidade, a qual pode ser afastada com a manifestação da parte contrária. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Assim, diante da ausência de verossimilhança da alegação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu. Intimem-se. Santo André, 30 de novembro de 2010. Audrey Gasparini Juíza Federal

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2483

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002528-64.2005.403.6126 (2005.61.26.002528-7) - ANDERSON SILVA DOS SANTOS (SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Na ausência de manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0002315-87.2007.403.6126 (2007.61.26.002315-9) - ARGEMIRO CANEVER (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fls. 82-87: Manifeste-se o autor

0003140-31.2007.403.6126 (2007.61.26.003140-5) - FABIO YAMASHIRO (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. 133-139: Manifeste-se o autor

0003408-85.2007.403.6126 (2007.61.26.003408-0) - MARIO PIOVEZAN - INCAPAZ X TEREZA PIOVEZAN DE CASTRO (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. 104: Indefiro o pedido formulado pelo autor ante o decidido a fls. 80-81. Venham conclusos para sentença.

0004184-85.2007.403.6126 (2007.61.26.004184-8) - PEDRO APARECIDO CIRIELLO X AVANIR ALVES DOS SANTOS CIRIELLO (SP204239 - ANTONIO CELSO ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Vistos em despacho. Sem preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial, e nomeio para o encargo o economista PAULO SÉRGIO GUARATTI. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias, sendo os 05 primeiros ao autor e os 05 subseqüentes ao réu. Após, dê-se vista dos autos ao Sr. Perito para estimativa dos honorários periciais. Indefiro a produção da prova testemunhal, a teor do artigo 400, II, do CPC. Fls. 196-205: Dê-se ciência ao autor.

0002040-07.2008.403.6126 (2008.61.26.002040-0) - VALTER SERGIO VITOR(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. A preliminar suscitada pelo réu confunde-se com o mérito e será objeto quando da prolação da sentença. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. O processo administrativo é documento que se encontra à disposição da parte interessada na repartição competente, bastando mero requerimento junto à Autarquia para a obtenção de cópias, consoante assegura o artigo 3º, II, da Lei nº 9.784/99 (Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: (...); II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; (...)). Assim, desnecessária a intervenção do Juízo para esse fim, não havendo, ademais, comprovação de que a parte tenha formulado o pedido, tampouco que a Autarquia tenha, injustificadamente, se recusado a fornecer as cópias. No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que ao magistrado compete apreciar a conveniência ou não do pedido de expedição de ofício à autoridade administrativa, não tolerando o comodismo da parte que, à primeira dificuldade e sem esgotar os recursos a seu alcance, já requer providências do Poder Judiciário. Não demonstrada pelo agravante a impossibilidade de obter diretamente a cópia do procedimento administrativo que entendia útil ao processo, não caberia ao juiz tal providência (AG - 319920, Processo: 200703001013663/SP, 8ª Turma, j. em 23/06/2008, DJF3 12/08/2008, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca). E ainda: A parte interessada, ao requerer ao juízo que requirite procedimento administrativo, deve fundamentar a necessidade e demonstrar a impossibilidade de obtê-lo por si mesma, não ficando o magistrado a quo compelido a requisitá-lo (AG - 265152, Processo: 200603000265159/SP, 8ª turma, j. em 16/06/2008, DJF3 26/08/2008, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Ademais, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC) e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, CPC). Pelo exposto, indefiro a requisição do processo administrativo pleiteada pela autora (fls. 242). No mais, assino o prazo de 30 dias para que o autor traga aos autos cópia do processo administrativo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002047-96.2008.403.6126 (2008.61.26.002047-3) - JOSE ROBERTO MORAES(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes acerca dos esclarecimentos do Perito Judicial de fls. 106/107. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Int.

0003793-96.2008.403.6126 (2008.61.26.003793-0) - SIZENANDO MARTINS(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc... Tratando-se de sentença homologatória de acordo, manifeste-se o autor acerca da petição de fls. 120/122, em que alega o INSS erro material na propositura do retrocitado acordo. Após, conclusos.

0004253-83.2008.403.6126 (2008.61.26.004253-5) - MARCO ANTONIO CARNEIRO(SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 85-91: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.

0004286-73.2008.403.6126 (2008.61.26.004286-9) - ANDRE BATISTA DE SOUZA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO E SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 124-126: Dê-se ciência às partes

0004451-23.2008.403.6126 (2008.61.26.004451-9) - JOSUE MAURI RIBEIRO DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. A preliminar suscitada pelo réu confunde-se com o mérito e com ele será decidida. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a expedição de ofícios às empresas Coats Correntes Ltda, Serthi Hidráulica Ltda e Molins do Brasil Máquinas Automáticas, conforme requerido pelo réu às folhas 200. Int.

0004770-88.2008.403.6126 (2008.61.26.004770-3) - AERTON LUIZ(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc... Verifico que o autor pretende obter aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.496.667-2, considerando como tempo especial os períodos de serviços prestados nas empresas ZF DO BRASIL (de 01/09/1980 a 04/10/1985); MERCEDEZ BENS DO BRASIL LTDA (de 16/10/1985 a 15/09/1988); BOSCH REXROTH LTDA (de 22/09/1988 a 29/03/1991); REXROTH (de 30/04/1991 a 09/07/1991) e IND. MEC. COVA (de 01/04/1992 a 05/03/1997), convertendo-os em tempo de serviço comum. Também pretende a concessão da aposentadoria desde a

DER (02/06/2008). Contudo, compulsando os autos, consta que a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, em 21/05/2010, deu parcial provimento ao recurso do autor para que reafirme a DER na data em que completou os requisitos para a aposentadoria integral. Outrossim, foi enviada a Carta de Exigência ao segurado solicitando documentos, bem como declaração de concordância, ou não, com a alteração da DER para 14/11/2008, data em que completou 35 anos de contribuição e implementou as condições para a concessão do benefício (f.412). Assim, a demanda não se encontra em condições de decisão imediata, razão pela qual CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Para que o autor esclareça se concordou com a alteração da DER para 14/11/2008, comprovando documentalmente em caso positivo. Após, tornem conclusos para sentença.

0005464-57.2008.403.6126 (2008.61.26.005464-1) - ANTONIO DIAS DE SOUZA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 51: Manifeste-se o réu acerca da alegada negativa em fornecer os extratos da conta poupança.

0005754-72.2008.403.6126 (2008.61.26.005754-0) - ZENON STANISLAW WOJCIECHOWSKI(SP238971 - CHRISTIANE MORAES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando-se que, embora devidamente intimado, o autor não trouxe aos autos os documentos necessários à apuração do correto valor da causa, fica ciente de que, acaso apurado posteriormente que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, eventual decisão proferida é nula em razão da incompetência absoluta. Fls. 56: Despicienda a vinda aos autos de eventual termo que comprove a adesão do autor ao acordo previsto na lei complementar nº 110/01, especificamente quanto aos planos Collor I e Verão, vez que desistiu de tais requerimentos (fls. 52). Tendo em vista que o autor não requereu expressamente os benefícios da Justiça Gratuita, tendo apenas carreado aos autos declaração de pobreza, recolha as custas processuais, sob pena de extinção do feito.

0005519-17.2008.403.6317 (2008.63.17.005519-3) - MAURICIO BOTELHO DOS SANTOS(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0000339-74.2009.403.6126 (2009.61.26.000339-0) - FERNANDO BONALDI SURANO(SP126554 - THELMA LARANJEIRAS SALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 135/149 - Dê-se ciência às partes acerca da juntada da carta precatória cumprida. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000503-39.2009.403.6126 (2009.61.26.000503-8) - JULIO ALVES FRANCA PINTO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 94-95: Considerando que não cabe ao Juízo compelir o ingresso do herdeiro do de cujus no feito, pois não se nega ou reduz a importância da jurisdição, mas está ela equilibrada pelo respeito à ação e ao processo e perante a esfera intangível das partes fundada na dignidade humana, que impede a sua invasão indevida por outros particulares mas também pelo Estado, inclusive e especialmente o Estado-Juiz (Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro, 20ª edição, 2008, pg. 77-78), esclareça a requerente se pretende a inclusão de CLAUDEMIR FRANÇA PINTO na condição de corréu, visto ter pleiteado sua citação. Se positiva a resposta, dê-se vista à União Federal para que se manifeste nos termos do artigo 264 do CPC, pois a alteração do pólo passivo importará em emenda à inicial, só admitida após a citação mediante a anuência do réu.

0001860-54.2009.403.6126 (2009.61.26.001860-4) - MARIA ZULEIDE DA SILVA(SP255118 - ELIANA AGUADO E SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JENIFFER CRISTINA DA SILVA HORA X JAQUELINE CRISTINA DA SILVA HORA - INCAPAZ X JANE MARIA DA SILVA

Fls. 128-134: Defiro o pedido para nomear JANE MARIA DA SILVA curadora provisória da corré JAQUELINE. Citem-se.

0001861-39.2009.403.6126 (2009.61.26.001861-6) - VALTER FIORENTINO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

196-197: Dê-se ciência às partes. Após, tornem conclusos para sentença.

0002081-37.2009.403.6126 (2009.61.26.002081-7) - TK - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP031724 - AIRTON AUTORINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA

LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 116/118 - Mantenho a decisão agravada de fls. 114/115, pelos seus próprios fundamentos. Indefiro o fornecimento do endereço da Sra. Edilza, pois já consta dos autos (fls. 102). Recebo a petição de fls. 116/118 como agravo retido. Dê-se vista ao réu para contraminuta. Int.

0002190-51.2009.403.6126 (2009.61.26.002190-1) - JOAO ARAUJO DOS SANTOS(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0002191-36.2009.403.6126 (2009.61.26.002191-3) - JOSE LUIS DA SILVA LESSA(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 172/179: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Int.

0002944-90.2009.403.6126 (2009.61.26.002944-4) - MELBY HERVATIN DA SILVA(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. A análise da preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal resta superada ante o decidido a fls. 190. Afasto a preliminar de carência de ação eis que a questão atinente aos reajustes que vem sendo aplicados ao financiamento bem como a alegação de que as cláusulas são abusivas, é matéria de prova, a ser produzida a tempo e modo. Prejudicada a preliminar de inépcia da inicial em razão do quanto decidido a fls. 107-109, que indeferiu o depósito das prestações vincendas do financiamento. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Deixo de designar audiência de conciliação vez que as partes não tem interesse na transação (fls. 197-198). Cumpre registrar que o liame estabelecido entre as partes não se amolda à relação de consumo prevista pelo artigo 6º, VIII, da Lei nº 8078/90. Ainda que assim não fosse, é de rigor anotar que, nos termos do artigo 33 do Código de Processo Civil, compete à parte arcar com a remuneração do perito, quando a prova for por ela requerida. Além disso, também incide na espécie o comando do artigo 19, CPC, posto que cabe aos demandantes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo. Confirma-se a propósito o julgado seguinte: PROCESSUAL CIVIL: ADIANTAMENTO DE DESPESAS DE HONORÁRIOS PERICIAIS. INADMISSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 33, DO CPC. I - A possibilidade de subsunção dos serviços de natureza bancária à legislação consumerista não guarda caráter absoluto. II - O artigo 33, do CPC, determina ao autor a assunção do adiantamento da despesa pericial quando requerida pelas partes ou por determinação ex officio. III - A inversão do ônus da prova descrita no artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90, se destina à apreciação do conjunto probatório, pelo Magistrado, em caso de non liquet. IV - A inversão do onus probandi não se coaduna com o encargo financeiro do processo. V - A impossibilidade em arcar com o ônus decorrente do adiantamento das despesas periciais enseja, em tese, a concessão de assistência judiciária gratuita. VI - Agravo provido. (TRF - 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 1999.03.00.042249-0, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 14.12.99, DJ 12.04.2000, p. 185) Entretanto, uma vez que a parte litiga sob os auspícios da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos pela Assistência Judiciária Gratuita. Assim, defiro a produção da prova pericial, e nomeio para o encargo o economista PAULO SÉRGIO GUARATTI. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias, sendo os 05 primeiros ao autor e os 05 subsequentes ao réu. Após, dê-se vista dos autos ao Sr. Perito para elaboração do laudo. Indefiro o pedido formulado a fls. 189, item b, pois incumbe ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, a teor do artigo 333, I, do CPC.

0003046-15.2009.403.6126 (2009.61.26.003046-0) - NURIMAR CONCEICAO MARTINS(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 309/313: Dê-se ciência as partes, após, aguarde-se a vinda das informações da JUCESP pelo prazo de 30 dias, em não havendo manifestação, reitere-se o ofício

0003346-74.2009.403.6126 (2009.61.26.003346-0) - VALDOMIRO FERREIRA LIMA(SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA BENVENUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 161/170: Dê-se ciência as partes do retorno da Carta Precatória. Após, em nada sendo requerido venham os autos conclusos para sentença.

0003523-38.2009.403.6126 (2009.61.26.003523-7) - MARIA DA GRACA ALVES FONSECA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 127-129: Dê-se ciência às partes

0003757-20.2009.403.6126 (2009.61.26.003757-0) - SERGIO THEODORO(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 190/194: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Int.

0003784-03.2009.403.6126 (2009.61.26.003784-2) - WILSON MARTINS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cabe consignar que o Juízo não está vinculado à prova produzida, prevalecendo o princípio da livre persuasão racional, cabendo-lhe conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, eis que a matéria refoge aos conhecimentos técnicos do expert. De seu turno, o perito deverá valer-se dos meios que julgar necessários ao desempenho de seu encargo (artigo 429, do CPC). Assim, não está obrigado aos pareceres médicos anteriores, podendo, como já dito, valer-se dos meios que entender necessários à obtenção de suas próprias conclusões, sendo responsável por elas. Registre-se, outrossim, que o Perito Judicial detém a confiança do Juízo, sendo equidistante das partes. Por todo o exposto, indefiro nova vista ao Perito Judicial, requerida a fls. 131/132. Vista às partes acerca dos esclarecimentos do Perito Judicial de fls. 135. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

0003805-76.2009.403.6126 (2009.61.26.003805-6) - JOSE ROBERTO PANONI(SP237648 - PAULA DE FATIMA GARCIA ALONSO E SP248085 - DIEGO FIGUEROA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 134/140: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Int.

0003906-16.2009.403.6126 (2009.61.26.003906-1) - LAURO FRANGOSO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 94: Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Silente, venham conclusos para sentença.

0003918-30.2009.403.6126 (2009.61.26.003918-8) - CLAUDIO LUIZ EGEEA(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc... O autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/128.391.461-9), considerando como tempo especial o período de serviços prestados nas empresas DIANA PRODUTOS TÉCNICOS DE BORRACHAS LTDA (de 16/08/1973 a 01/03/1976); ALSTON BRASIL LTDA (de 25/07/1977 a 22/02/1984) e INFRESA IND. BRAS. FRESADORAS LTDA (de 22/10/1984 a 12/12/1991), convertendo-o em tempo de serviço comum. Pretende, ainda, o cômputo e homologação do período em que trabalhou na empresa SOARES & MOSCA LTDA (de 01/08/1964 a 06/12/1969), visando a soma destes aos períodos de atividades exercidas sob condições especiais, devidamente convertidos. Examinando os autos, verifico que, em relação ao vínculo empregatício com a empresa SOARES & MOSCA LTDA, a CTPS anota o período de 01/08/1964 a 06/12/1969 (fls. 72). De seu turno, o Termo de Assistência a Pedido de Demissão (fls. 77) registra que, em 14/12/1967, o empregador dispensou o empregado (ora autor) do cumprimento do aviso prévio, a partir de 30/11/1967. Por fim, verifico que o extrato da conta vinculada ao FGTS do autor (fls. 78), em relação a essa empresa, consigna que a admissão se deu em 01/09/1972. Também observo que não constam dos autos cópias das Carteiras de Trabalho onde estão anotados os demais vínculos empregatícios mencionados na inicial. Por isso, a demanda não se encontra em condições de decisão imediata, razão pela qual CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que o autor se manifeste sobre as divergências verificadas nos documentos de fls. 72, 77 e 78, em relação ao período do vínculo empregatício com a empresa SOARES & MOSCA LTDA, bem como traga aos autos cópias integrais (autenticadas ou declaradas em conformidade com o original pelo advogado) das Carteiras de Trabalho onde estão anotados os demais vínculos mencionados na inicial. Após, dê-se ciência ao réu e tornem conclusos. Int.

0004030-96.2009.403.6126 (2009.61.26.004030-0) - VERA PEREIRA DE ALCANTARA(SP125341 - MARCIO CASANOVA ALVES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 40: Considerando a informação da ré de que a fita de segurança do dia dos fatos não mais existe, resta prejudicada a

sua exibição em juízo. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 35 e 40) vez que residentes em Mauá.

0004071-63.2009.403.6126 (2009.61.26.004071-3) - HELIO BENTO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova documental, facultando às partes a juntada de novos documentos, no prazo de 30 de 30 (trinta) dias. Como assinalado no despacho de fl. 233, a prova do vínculo se faz com a C.T.P.S. Contudo, verifica-se que referido documento foi furtado, como faz prova o documento de fl. 16. Assim, defiro a expedição de ofício à CEF para que informe a relação de depósitos havidos na conta vinculada do FGTS do autor, no período de 21/07/1969 a 30/09/1971 e 28/07/1972 a 18/07/1974.

0004179-92.2009.403.6126 (2009.61.26.004179-1) - LIEDSON MARTINS PEREIRA - INCAPAZ X JANIÉLIA MARTINS DE SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.A preliminar suscitada pelo réu confunde-se com o mérito e será objeto quando da prolação da sentença.onfunde-se com o mérito e com ele será decidida.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.a produção da prova testemunhal, eis que a matéria nãoFls. 165/166 - Indefiro a produção da prova testemunhal para comprovação do vínculo empregatício com a empresa Valdecir Custódio ME (01/09/2003 a 18/11/2004), uma vez que o período foi homologado por sentença trabalhista e o período se encontra anotado na CTPS (fls. 81/82 e 93).Int.

0004206-75.2009.403.6126 (2009.61.26.004206-0) - SERGIO LUIZ GALUCCI(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0004261-26.2009.403.6126 (2009.61.26.004261-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X LUCIO HENRIQUE ROMAO DOS SANTOS
Fls. 117/125 - Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça, manifeste-se o autor. Int.

0004327-06.2009.403.6126 (2009.61.26.004327-1) - MARCIA MINAKO KOSHINO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc...Alega a autora ser a única herdeira do anistiado falecido, fazendo jus assim à percepção dos atrasados deferidos por ocasião da decisão do Ministério da Justiça.De outra banda, verifico (fls. 14) que o anistiado, ao falecer, deixou bens.Logo, o feito não se encontra em condições de imediato julgamento, pelo queCONVERTO-O EM DILIGÊNCIAa fim de que a autora comprove, em 30 (trinta) dias, ser a única herdeira do de cuius, através de cópia integral do processo de inventário ou arrolamento, à vista de ter o falecido deixado bens ao falecer.Com a resposta, vista a União Federal (10 dias) e conclusos.O não atendimento ao determinado implicará no julgamento conforme o estado do processo.Int.

0004497-75.2009.403.6126 (2009.61.26.004497-4) - ANTONIO GABRIEL SOBRINHO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 90 - Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias, requerido pelo autor. Int.

0005025-12.2009.403.6126 (2009.61.26.005025-1) - MAGNETI MARELLI COFAP AUTOPECAS LTDA(SP287758A - PAULA MÁRCIA OLIVEIRA E SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA E SP290396A - CLAUDIA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Fls. 421: Verifico que, no caso dos autos, a autora reconhece o equívoco no preenchimento da sua DCTF, constatado quando da apresentação da DIPJ, no ano de 2004; entretanto, não apresenta a retificação da DCTF, instrumento este hábil para regularizar a situação da autora junto ao Fisco.Nessa medida, tratando-se de débito declarado pelo próprio contribuinte, não há de se falar em produção de prova pericial, pois evidente a confissão espontânea, mediante lançamento por homologação.Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO E SUA INTERRUÇÃO. MULTA DE MORA. JUROS DE MORA. ART. 192, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. BASE DE CÁLCULO DO IPI. ARTIGO 47 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. I. Tratando-se de débito declarado pelo próprio contribuinte, não há falar, via de regra, em produção de perícia contábil ou exibição de documentos. II. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a entrega da DCTF constitui o crédito tributário, substituindo o lançamento de ofício e, autorizando a inscrição na dívida ativa. III. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 204 do Código Tributário Nacional. IV. O embargante não logrou desconstituir o título exequendo. V. Inexistindo pagamento à época do vencimento, desta data se inicia o prazo quinquenal para o ajuizamento da execução

fiscal. VI. A prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação na execução fiscal, conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, de aplicação imediata. VII. O percentual de 2% (dois por cento) para multa moratória, previsto no Código de Defesa do Consumidor não se confunde com a multa administrativa por lei diversa disciplina. A primeira visa regulamentar relações de consumo legalmente definidas e a segunda o atraso no pagamento dos débitos tributários. VIII. Prevalece o percentual de 20% (vinte por cento) para a multa moratória, por ser mais benéfico ao contribuinte, nos termos da norma insculpida no art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional. IX. Consoante posicionamento firmado no âmbito do Pretório Excelso, a norma descrita no art. 192, 3º, da Constituição Federal, já revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, tem eficácia limitada, dependendo de regulamentação. X. A inclusão do PIS, COFINS e ICMS na base de cálculo do IPI encontra respaldo no artigo 47 do Código Tributário Nacional, uma vez que tais exações integram o preço das mercadorias. XI. Apelação parcialmente provida (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1416313, Processo: 2002.61.82.021325-0/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. em 22/10/2009, DJF3 CJ1 13/04/2010, p. 327). Pelo exposto, indefiro a produção da prova pericial contábil. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0005027-79.2009.403.6126 (2009.61.26.005027-5) - JOANA LAMBERTI DA SILVA (SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. Sem preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. O processo administrativo é documento que se encontra à disposição da parte interessada na repartição competente, bastando mero requerimento junto à Autarquia para a obtenção de cópias, consoante assegura o artigo 3º, II, da Lei nº 9.784/99 (Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: (...); II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; (...)). Assim, desnecessária a intervenção do Juízo para esse fim, não havendo, ademais, comprovação de que a parte tenha formulado o pedido, tampouco que a Autarquia tenha, injustificadamente, se recusado a fornecer as cópias. No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que ao magistrado compete apreciar a conveniência ou não do pedido de expedição de ofício à autoridade administrativa, não tolerando o comodismo da parte que, à primeira dificuldade e sem esgotar os recursos a seu alcance, já requer providências do Poder Judiciário. Não demonstrada pelo agravante a impossibilidade de obter diretamente a cópia do procedimento administrativo que entendia útil ao processo, não caberia ao juiz tal providência (AG - 319920, Processo: 200703001013663/SP, 8ª Turma, j. em 23/06/2008, DJF3 12/08/2008, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca). E ainda: A parte interessada, ao requerer ao juízo que requirite procedimento administrativo, deve fundamentar a necessidade e demonstrar a impossibilidade de obtê-lo por si mesma, não ficando o magistrado a quo compelido a requisitá-lo (AG - 265152, Processo: 200603000265159/SP, 8ª Turma, j. em 16/06/2008, DJF3 26/08/2008, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Ademais, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC) e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, CPC). Pelo exposto, indefiro a requisição dos extratos das contribuições pleiteada pela autora (fls. 53/54). No mais, assino o prazo de 30 dias para que o autor traga aos autos os documentos que entende necessário para o deslinde do feito. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005049-40.2009.403.6126 (2009.61.26.005049-4) - NILSON MOREIRA NOVAIS (SP159750 - BEATRIZ D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0005378-52.2009.403.6126 (2009.61.26.005378-1) - EVALDO BETINI CASSERI (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 68/73: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Int.

0005583-81.2009.403.6126 (2009.61.26.005583-2) - MAURO JOSE ALVES (SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

0005587-21.2009.403.6126 (2009.61.26.005587-0) - SOLANGE MONTORSO (SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

0005643-54.2009.403.6126 (2009.61.26.005643-5) - NEIDE NEGRI BARBOSA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

0005652-16.2009.403.6126 (2009.61.26.005652-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X MUNICIPIO DE ESTANCIA TURISTICA DE RIBEIRAO PIRES(SP155757 - LILIAN SAYURI NAKANO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

0005716-26.2009.403.6126 (2009.61.26.005716-6) - PEDRO FRANCISCO MARTIN(SP277520 - PEDRO DONIZETTI LAGUNA E SP107008 - GILMAR CHAGAS DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

0006043-68.2009.403.6126 (2009.61.26.006043-8) - DIRCEU RODRIGUES MONCAO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em despacho.A preliminar suscitada pelo réu confunde-se com o mérito e será objeto quando da prolação da sentença.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova testemunhal, eis que necessária para comprovação de tempo rural.Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 153/154.Int.

0006079-13.2009.403.6126 (2009.61.26.006079-7) - ODILON CASCAIS DOS SANTOS(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 177/179: Dê-se vista ao perito para responder aos quesitos formulados pelo auto

0005340-49.2009.403.6317 - CLAUDETE CALEGARI BATISTA(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DE ARRUDA
1) Inexiste a relação de prevenção apontada pelo termo de fls. 179, eis que trata-se de uma única demanda, redistribuída a este juízo pelo JEF. 2) Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da corrê Maria José de Arruda no pólo passivo da demanda, conforme consta da inicial. 3) Considerando ter sido frustrada a citação por correio, depreque-se a citação de Maria José de Arruda no endereço fornecido pela Autarquia (fls. 148). Int.

0000223-34.2010.403.6126 (2010.61.26.000223-4) - LUIZ CARLOS AMARAL(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

0000404-35.2010.403.6126 (2010.61.26.000404-8) - HELIO DE PAULA AMANCIO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP192348 - VANESSA ALESSANDRA SOARES PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

0000430-33.2010.403.6126 (2010.61.26.000430-9) - ROGERIO BATISTA MONTEIRO AMARELLO(SP032157 - AMILCAR CAMILLO E SP139922 - ROSELY TORRES DE ALMEIDA CAMILLO) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

0000714-41.2010.403.6126 - ALDEMAR NOGUEIRA TAPETY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Especifique o réu as provas que pretenda produz, justificando-as, eis que o autor já se manifestou a respeito

0000779-36.2010.403.6126 - FRANCISCO SOBREIRA DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0000797-57.2010.403.6126 - SONIA SIMKA X JULIANO PINHEIRO DE SOUZA(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Informe o autor o nome do representante legal da ré, para propiciar a apreciação do pedido de depoimento pessoal

0000969-96.2010.403.6126 - OLIVER BERNARDI(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Considerando-se que, embora devidamente intimado, o autor não trouxe aos autos os documentos necessários à apuração do correto valor da causa, cite-se, ficando ciente de que, acaso apurado

posteriormente que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, eventual decisão proferida é nula em razão da incompetência absoluta.Int.

0001014-03.2010.403.6126 - AGOSTINHO DE SENA PINTO(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS E SP255118 - ELIANA AGUADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

0001556-21.2010.403.6126 - MARIA DE FATIMA DERMINDA X ALESSANDRA DERMINDA X ADRIANA DERMINDA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Considerando-se que, embora devidamente intimado, o autor não trouxe aos autos os documentos necessários à apuração do correto valor da causa, cite-se, ficando ciente de que, acaso apurado posteriormente que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, eventual decisão proferida é nula em razão da incompetência absoluta.

0001581-34.2010.403.6126 - ANTONIO MALERBA X MARIA DIALMA CAPPELLI MALERBA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Tendo em vista a interposição de recurso de agravo, na forma retida, dê-se vista ao agravado para se manifestar, nos termos do artigo 523, 2º, do C.P.C. Após, tornem os autos conclusos.

0001634-15.2010.403.6126 - CATERINA MUSSARI DATTILO X ROBERTO SALVATORE DATTILO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

0001682-71.2010.403.6126 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

0001694-85.2010.403.6126 - VALTER OLIER DA MOTA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

0001695-70.2010.403.6126 - FERDINANDO DOS SANTOS LEDNIK(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0001745-96.2010.403.6126 - APARECIDO PELUCIO(SP191973 - GERSON FRANCISCO SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação do INSS.Int.

0001797-92.2010.403.6126 - EUNICE MARIA BUENO DA SILVEIRA X JOAQUIM PAES DA SILVA X LAISE SEMINARI LIMA DE HOLANDA X ONDINA PEREIRA(SP294160A - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

0001907-91.2010.403.6126 - NICANOR DE OLIVEIRA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

0001909-61.2010.403.6126 - JOAO MOISES DE LIMA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

0001910-46.2010.403.6126 - ALICE FELIPE SANTIAGO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

0002048-13.2010.403.6126 - SEBASTIAO EVARISTO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

0002065-49.2010.403.6126 - ROBERTO SOUZA GOMES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

0002319-22.2010.403.6126 - ELIANA DOMINGUES DOS SANTOS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

0002332-21.2010.403.6126 - MARIA APARECIDA CESAR(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

0002351-27.2010.403.6126 - AUGUSTO MARTINS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0002413-67.2010.403.6126 - LUIZ CARLOS ANDRADE COSTA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

0002431-88.2010.403.6126 - DENITE RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor.Após, tornem conclusos.

0002441-35.2010.403.6126 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Fls. 97/115 - Mantenho a decisão agravada de fls. 87/90, pelos seus próprios fundamentos. Fls. 116/169 - Manifeste-se o autor acerca da contestação. Int.

0002447-42.2010.403.6126 - TRANSPORTADORA TURISTICA BENFICA LTDA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0002570-40.2010.403.6126 - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

0002622-36.2010.403.6126 - IND/ DE MOVEIS BARTIRA LTDA(SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

0002662-18.2010.403.6126 - PAULO SERGIO JANEIRO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

0002673-47.2010.403.6126 - REAL DISTRIBUIDORA E COM/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0002674-32.2010.403.6126 - COOPERATIVA DE CONSUMO - COOP(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP286024 - ANDRÉ LOPES APUDE) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0002717-66.2010.403.6126 - ARTUR FUSARI NETO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor acerca da contestação.Int.

0002804-22.2010.403.6126 - ADELAIDO DA SILVA FIGUEIREDO(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

0002883-98.2010.403.6126 - DAVID BARBOSA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 169/170: Não obstante a manifestação do autor requerendo a reafirmação da DER em 31/07/2008, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista a sentença e o trânsito em julgado da ação perante o Juizado Especial que julgou PROCEDENTE o pedido para DETERMINAR ao INSS a averbação como especiais os períodos de 02/10/73 a 12/09/74 (Alcan), 18/09/74 a 26/03/76 (Volkswagen), 11/10/76 a 08/01/77 (Rhodia), 22/06/81 a 24/08/95 (Firestone); a majoração da aposentadoria do autor (NB 151.231.599-8), com percentual de 100%, RMI de R\$ R\$ 1.962,82 e RMA de R\$ 2.064,49, para setembro de 2010, condenando ainda o réu as diferenças apuradas, desde a DIB (11/09/2009), no importe de R\$ 11.924,64

0002886-53.2010.403.6126 - ALUISIO ANTONIO DA SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0003147-18.2010.403.6126 - EDNIR DE ANGELO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Fls. 390/394 - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado quando da prolação da sentença. Int.

0003171-46.2010.403.6126 - RAIMUNDO DOS SANTOS(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor acerca da contestação. Int.

0003172-31.2010.403.6126 - CICERO DOS SANTOS(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor acerca da contestação. Int.

0003251-10.2010.403.6126 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP218254 - FLÁVIA FIGUEIRA RIBEIRO E SP245249 - REGINALDO EGERTT ISHII) X UNIAO FEDERAL
Fls. 151/152 e fls. 156: Verifico que o presente feito esteve indisponível para carga pela Fazenda Nacional aguardando publicação entre os dias 09/08/2010 e 17/09/2010, desta forma, restituo o prazo de 40 dias, para apresentação da contestação. Em decorrência da devolução do prazo ora procedida; a contestação de fls. 158/237 está tempestiva. Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 158/237.

0003268-46.2010.403.6126 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS(SP205475 - SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

0003341-18.2010.403.6126 - DOACIR CARDOSO DA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor acerca da contestação.

0003399-21.2010.403.6126 - NORIVAL DA SILVA FERREIRA(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o prazo de 10 dias para a juntada dos documentos solicitados. Após, tornem conclusos.

0003422-64.2010.403.6126 - ROBERTO FERNANDES X DULCILEIA BARROSO DE SOUZA FERNANDES(SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

0003437-33.2010.403.6126 - MAURO DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0003456-39.2010.403.6126 - ROBERTO DOCHA - INCAPAZ X MARIA INES DOCHA FERREIRA(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor acerca da contestação. Int.

0003660-83.2010.403.6126 - EDILSON PAVAN(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor acerca da contestação.Int.

0003769-97.2010.403.6126 - ADALBERTO BATISTA SCOMPARIM VIEIRA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0003771-67.2010.403.6126 - COMERCIO E MERCEARIA OUSADIA LTDA(SP203799 - KLEBER DEL RIO) X FAZENDA NACIONAL
1) Fls. 35/46: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos;2) Fls. 47/56: Manifeste-se o autor acerca da contestação

0003784-66.2010.403.6126 - MESSIAS MANTOVI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor acerca da contestação

0003974-29.2010.403.6126 - EDMO APARECIDO DOS SANTOS - INCAPAZ X JOSINA AVELAR MARCELINO DOS SANTOS(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor acerca da contestação

0004035-84.2010.403.6126 - SEBASTIAO GOMES LUCINO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0004039-24.2010.403.6126 - JOSEMAR DE ARAUJO SA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0004041-91.2010.403.6126 - JOSE LUIZ SILVA LIMA(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0004084-28.2010.403.6126 - MOACIR ANTONIO BENEDICTO X RENATA CARLA DA SILVA(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP152678 - ADRIANA FILARDI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Fls. 170/171 - Dê-se ciência ao autor.Outrossim, esclareçam os autores a legitimidade e interesse na propositura desta ação, ajuizada em 30/08/2010, uma vez que o imóvel foi adjudicado em 08/03/2004.Outrossim, ficam advertidos de que, não mais vigorando o contrato entre as partes, estão sujeitos às penalidades do artigo 17, II e V, do CPC.Int.

0004235-91.2010.403.6126 - CARLOS DE OLIVEIRA ORFAO(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS E SP212375 - LEILA APARECIDA HIDALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro o prazo de 10 dias para a juntada dos documentos solicitados.Após, tornem conclusos.

0004241-98.2010.403.6126 - FLORIANO SAMPAIO(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se, ficando ciente de que, acaso apurado posteriormente que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, eventual decisão proferida é nula em razão da incompetência absoluta.

0004313-85.2010.403.6126 - SETAL ENGENHARIA CONSTRUCOES E PERFURACOES S/A(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI) X FAZENDA NACIONAL
Manifeste-se o autor acerca da contestação.Int.

0004329-39.2010.403.6126 - JOSE APARECIDO JARDIM(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP286024 - ANDRÉ LOPES APUDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0004359-74.2010.403.6126 - CLODOALDO SABINO DA SILVA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 125/127 - Dê-se ciência às partes.Fls. 138/164 - Nada a deferir, tendo em vista a decisão do agravo. Manifeste-se o

autor sobre a contestação de fls. 128/137.Deixo de juntar a petição protocolo nº 2010.26.0031842-1, uma vez que operou-se a preclusão consumativa do ato (art. 473 do CPC).Int.

0004387-42.2010.403.6126 - EVANILDA DOS SANTOS BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 44 - Dê-se ciência ao autor.Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0004487-94.2010.403.6126 - JOSE DE SOUZA PEREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 38.796,58.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

0004737-30.2010.403.6126 - EDILSON RIGHI PINHEIRO(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$51.033,56.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

0004776-27.2010.403.6126 - LUIZ ALONSO DE LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 41.290,65.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

0004799-70.2010.403.6126 - MANOEL JESUS BRANCO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 48.348,88.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

0004873-27.2010.403.6126 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL
O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.Cumprido esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.1) Assim, considerando que o valor da causa deverá corresponder ao benefício patrimonial perseguido na demanda, regularize o autor a inicial, comprovando, documentalmente, os valores retidos à título de Imposto de Renda.2) Tendo em vista que o instrumento de fls. 20 confere poderes especiais para a propositura de Reclamação Trabalhista, bem como o lapso temporal entre a outorga do mandato e a propositura da presente demanda, regularize o autor a sua representação processual, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0004954-73.2010.403.6126 - ADILSON CARDOSO(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Traga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial.Cumprido, tornem os autos ao contador.Int.

0004980-71.2010.403.6126 - ROSA MARLENE DE SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Traga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial.Cumprido, tornem os autos ao contador.Int.

0004983-26.2010.403.6126 - MANUEL PEDRO DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Traga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial.Cumprido, tornem os autos ao contador.Int.

0004984-11.2010.403.6126 - ANTONIO APARECIDO BUENO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Traga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial.Cumprido, tornem os autos ao contador.Int.

0004988-48.2010.403.6126 - ADEODATO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Traga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial.Cumprido, tornem os autos ao contador.Int.

0005009-24.2010.403.6126 - JOSE MARIA DO NASCIMENTO X MARIA DE LOURDES PINAFFI X NELSON AVELINO DA SILVA X RUBENS FAGUNDES DOS SANTOS X VALTER AZZI(SP272517 - ANNELYSE SANCHES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1)Esclareça os autores JOSÉ MARIA DO NASCIMENTO, NELSON AVELINO DA SILVA e VALTER AZZI, a propositura da ação nesta subseção judiciária; tendo em vista os termos do provimento n.º 227 de 05/12/01-CJF3R2)Considerando que a autora, embora alegue que seu benefício vem sofrendo constante corrosão, dado que teriam sido aplicados índices que não garantem a irredutibilidades do benéfico, entretanto, não esclarece quais seriam.Assim, tendo em vista que o pedido deve ser certo e determinado, conforme determina o artigo 286 do Código de Processo Civil, e fixará os limites da lide na medida em que o Juiz ficará a ele vinculado, regularize a autora a inicial, sob pena de inépcia. Após, tornem conclusos para análise da prevenção de fls. 59-61 e do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0005010-09.2010.403.6126 - MILTON NHAM(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.Cumprido esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.Esclareça o autor os critérios utilizados para apuração do valor da causa em R\$ 30.605,00. INT.

0005011-91.2010.403.6126 - MARIA GERALDA DE CARVALHO FERREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial.Cumprido, tornem os autos ao contador.Int.

0005012-76.2010.403.6126 - DENEVAL PAULO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.Cumprido esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.Esclareça o autor os critérios utilizados para apuração do valor da causa em R\$ 32.000,00.

0005053-43.2010.403.6126 - DARIO EMILIO PISANESCHI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1)Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2)Comprove o autor a opção do FGTS com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5958/73, conforme o Enunciado da Súmula 154 do E. Superior Tribunal de Justiça.3)Esclareça o autor os critérios utilizados para apuração do valor da causa em R\$ 32.000,00.Após, cite-se.Int.

0005054-28.2010.403.6126 - JOSE ELERO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1)Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2)Comprove o autor a opção do FGTS com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5958/73, conforme o Enunciado da Súmula 154 do E. Superior Tribunal de Justiça.3)Esclareça o autor os critérios utilizados para apuração do valor da causa em R\$ 32.000,00.Após, cite-se.Int.

0005072-49.2010.403.6126 - GERALDO PELEGATI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial.Cumprido, tornem os autos ao contador.Int.

0005088-03.2010.403.6126 - ORLANDO LUCAS DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial.Cumprido, tornem os autos ao contador.Int.

0005095-92.2010.403.6126 - ENIO IZUMI KAWAKAMI(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial, eventual sentença e acórdão atinentes aos autos n 0012246-06.2008.403.6183 para verificação da prevenção apontada no termo de fls. 25.Nesse sentido já decidiu o Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 2004.03.00.007021-2, Dr. Antônio Cedenho, cujo despacho foi publicado no Diário da Justiça de 28/06/2004:... Em linha de princípio, destarte, entendo correta a determinação do Juízo a quo, no sentido de que sejam providenciadas cópias das peças e decisões judiciais

concernentes aos feitos relacionados e que tenham envolvido as mesmas partes. Isso porque, a um só tempo, a decisão hostilizada prestigia o interesse do próprio requerente, na medida em que garante uma correta e legítima prestação jurisdicional, e assegura o respeito à lealdade e boa-fé processual, que constituem deveres não só dos litigantes, como também de todos aqueles que participam do processo. Silente, venham conclusos para extinção. Intime(m)-se.

0005282-03.2010.403.6126 - ROSEMEIRE APARECIDA DE ARAUJO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial. Cumprido, tornem os autos ao contador. Int.

0005331-44.2010.403.6126 - NILZETE ALVES DE OLIVEIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como os da lei 10.173/01. Anote-se. 2. Comprove o autor a opção do FGTS com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5958/73, conforme o Enunciado da Súmula 154 do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Após, remetam-se os autos ao Contador desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa. Int.

0005333-14.2010.403.6126 - DEJANIRA PEREIRA DE SANT ANNA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como os da lei 10.173/01. Anote-se. 2. Comprove o autor a opção do FGTS com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5958/73, conforme o Enunciado da Súmula 154 do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Após, remetam-se os autos ao Contador desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa. Int.

0004354-61.2010.403.6317 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006824-37.2002.403.6126 (2002.61.26.006824-8)) MARCELO DA SILVA PORTELLA(RS019912 - LUIZ CARLOS RUBIN) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3439

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002071-90.2009.403.6126 (2009.61.26.002071-4) - CARLUCIO SOARES MOTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 24/01/2011, às 11:00h, a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, Dr. Luciano Angelucci Spinelli, o qual nomeio neste ato. Fica o Senhor perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Int.

0003501-77.2009.403.6126 (2009.61.26.003501-8) - WILSON ANTONIO DE AGUIAR(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 28/01/2011, às 14:40h, a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, Dra. Thatiane Fernandes da Silva, o qual nomeio neste ato. Fica o Senhor perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer ao Consultório da Perita, localizado na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, próximo a Estação de Metrô TRIANON-MASP, telefone: 7895-1471 ou 3385-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Int.

0005347-32.2009.403.6126 (2009.61.26.005347-1) - CARLOS TEIXEIRA LOPES(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 15/03/2011, às 09:00h, a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, Dr. Claudinoro Paolini, o qual nomeio neste ato. Fica o Senhor perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Int.

0006024-62.2009.403.6126 (2009.61.26.006024-4) - VALERIA FERREIRA DE LIMA(SP239312 - VÂNIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 24/01/2011, às 11:30h, a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, Dr. Luciano Angelucci Spineli, o qual nomeio neste ato. Fica o Senhor perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Int.

0000360-16.2010.403.6126 (2010.61.26.000360-3) - OTONIEL BRAZ DE FRANCA(SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 31/01/2011, às 11:00h, a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, Dr. Luciano Angelucci Spineli, o qual nomeio neste ato. Fica o Senhor perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Int.

0000436-40.2010.403.6126 (2010.61.26.000436-0) - SEVERINO RAMOS DE ALBUQUERQUE(SP125436 -

ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 28/01/2011, às 14:20h, a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, Dra. Thatiane Fernandes da Silva, o qual nomeio neste ato. Fica o Senhor perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer no Consultório da perita, localizado na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, Próximo a estação de Metrô TRIANON-MASP, telefones: 7895-1471 ou 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. NILSON RODRIGUES DE ALMEIDA (DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO).

Expediente Nº 2287

DESAPROPRIACAO

0201722-73.1989.403.6104 (89.0201722-2) - UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X SOPRETER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI) X MANUEL VIVEIROS - ESPOLIO(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES E SP077189 - LENI DIAS DA SILVA) X SOINCO IMOBILIARIA E LOTEAMENTOS S/S(SP170305 - ROBERTO WEIDENMÜLLER GUERRA E SP077189 - LENI DIAS DA SILVA)

Vistos. Revejo a primeira parte do provimento de fl. 832, vez que necessária a observância do procedimento de compensação instituído pela Resolução 122/10 do CJF antes do cumprimento da decisão de fl. 781. Sendo assim, nos termos do artigo 11 da referida Resolução, intime-se a UNIÃO para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9.º do artigo 100 da CF, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Após, voltem conclusos. Int.

0006663-25.2004.403.6104 (2004.61.04.006663-6) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X BRUNO TAVARNEZ X MARIA NAZARETH TAVARNEZ - ESPOLIO X ADROALDO TAVARNEZ(SP164666 - JOSÉ ESTEBAN DOMINGUES LISTE E SP145451B - JADER DAVIES)

Vistos.Expeça-se ofício à d. 2.^a Vara Federal de Cascavel/PR, dando ciência do pedido de fls. 1323/1335, para que informe, se possível, se já se encontram seguras as execuções fiscais lá processadas após as transferências realizadas. O ofício deve ser instruído, também, com cópia de fls. 1318/1322.Oficie-se, outrossim, à CEF (PAB Justiça Federal de Santos), para que referida instituição informe, no prazo de 10 (dez) dias, o saldo atualizado da conta n.º 2206.635.15743-7.Feito isso, venham conclusos para análise de fls. 1323/1335.Cumpra-se. Intimem-se.

USUCAPIAO

0003046-28.2002.403.6104 (2002.61.04.003046-3) - JOSE FERREIRA BARROS X MARIA AUDENICE BARROS(SP090387 - FRANCISCO HAKUJI SIOIA) X UNIAO FEDERAL X AURELIANO RODRIGUES - ESPOLIO (TERESA CARDOSO RODRIGUES)(SP097116 - DAN LUPERCIO VIANA LEITE) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A RFFSA(SP158450 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA AMADEU) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO AGU(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X JOSE BARAUNA DE OLIVEIRA X LUIZA MARIA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DA SILVA X ANTONIO BATISTA DA SILVA X AMAZIRIO JOSE DO NASCIMENTO X CALUPE ANGELICA PASSOS DO NASCIMENTO X NEGAIR JOSE NASCIMENTO X JOSEFA JULIETA WISNIEWSKI NASCIMENTO X LOURENCO DOMINGUES X NILZA MARIA RODRIGUES X VIRGILIO JOSE DE ANDRADE X NEUZA MARIA DE ANDRADE

Vistos.Considerando a ausência de manifestação do Município de Miracatu, entendo não possuir o ente interesse nesta causa, que prosseguirá sem sua intimação.No mais, tendo em vista as inúmeras tentativas de localização dos titulares do domínio e seus herdeiros, sendo que apenas alguns foram encontrados para citação pessoal, expeça-se edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para citação de: MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO, JOSÉ BARAUNA DE OLIVEIRA ou seus herdeiros, MARIA JOSE DA SILVA ou seus herdeiros, LOURENÇO DOMINGUES ou seus herdeiros e NILZA MARIA RODRIGUES ou seus herdeiros.Decorrido o prazo do edital sem resposta, certifique-se e dê-se vista dos autos à DPU para que funcione como curadora especial nos termos do artigo 9.º, inciso II, do CPC.Feito isso, abra-se vista à AGU para que informe se a área usucapienda respeita os limites de distância que deve guardar com a rodovia e a ferrovia, ou se invade área de bem público federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se. Publique-se.

0029911-90.2008.403.6100 (2008.61.00.029911-0) - CELIO RODRIGUES PEREIRA(SP109856 - ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS FERNANDES S/A X ISMAR BUENO X AMELIA APARECIDA GOMES BUENO

Vistos. Fl. 109: defiro. Aguarde-se manifestação do autor pelo prazo requerido (60 dias). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009486-45.1999.403.6104 (1999.61.04.009486-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SERRARIA ITAPITANGUI JACUPIRANGA LTDA ME X ODAIR BUSSADORI

Vistos.Fl. 267: defiro. Aguarde-se manifestação da parte interessada (CEF) pelo prazo de 60 dias.Int.

0009640-29.2000.403.6104 (2000.61.04.009640-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X GRAFICA AVAMAR LTDA X ANTONIO PEREIRA JUNIOR X MARIO ANTONIO PEREIRA(SP056048 - NICOLA JORGE ABDUL-HAK)

Vistos.Fls. 403/404: defiro, tomando-se por base o valor atualizado apresentado às fls. 421/430.No mais, oficie-se conforme requerido.Cumpra-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0009790-34.2005.403.6104 (2005.61.04.009790-0) - JACIARA DO MARCO BORGES ASCENCAO X ERICA DONNARUMMA MESSIAS(SP233181 - LIZANDRA DE FARIA E SOUZA E SP269947 - PRISCILA BORGES ASCENÇÃO) X SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS(SP062397 - WILTON ROVERI E SP154902 - GISELI ANGELA TARTARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ PEREIRA)

Vistos. Os argumentos de fls. 764/765, já deduzidos às fls. 755/757, não merecem acolhimento. O entendimento do juízo acerca da inviabilidade da pretendida cumulação foi exposto nas r. decisões de fls. 748/749 e 760, as quais não foram objeto do recurso cabível. Considerando que as requerentes não promoveram a adequação de seu pedido no prazo concedido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se, com urgência.

HOMOLOGACAO DE TRANSACAO EXTRAJUDICIAL

0005156-63.2003.403.6104 (2003.61.04.005156-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOI) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. DAURY DE

PAULA JUNIOR) X LAEMTHONG INTERNATIONAL LINE CO LTD(SP139612 - MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO) X NAO CONTENTICIOSO(Proc. SEM PROCURADOR)
Vistos. Ante o teor da certidão retro, intimem-se as partes para que se manifestem em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias, a começar pelo Ministério Público do Estado de São Paulo. Cumpra-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MM JUIZ FEDERAL
HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

Expediente Nº 2453

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0201432-58.1989.403.6104 (89.0201432-0) - S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP010775 - DURVAL BOULHOSA E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL
Dê-se vista à embargante da petição e documento juntados às fls. 253/254 pelo prazo legal. Após, tornem os autos ao arquivo findo. Int.

0002976-79.2000.403.6104 (2000.61.04.002976-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010382-88.1999.403.6104 (1999.61.04.010382-9)) JOSE GILBERTO PERES(SP013703 - MILTON MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, intime-se o(a) executado(a) para que requeira, no prazo de 15 (quinze) dias, o prosseguimento do feito, nos termos dos artigos 475-B e 730, do CPC. Int.

0002309-49.2007.403.6104 (2007.61.04.002309-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010606-79.2006.403.6104 (2006.61.04.010606-0)) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Intime-se o embargado para que especifique e justifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

0011254-25.2007.403.6104 (2007.61.04.011254-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008196-14.2007.403.6104 (2007.61.04.008196-1)) COOP DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DE NIVEL SUPERIOR DA SAUDE DO LITORAL PAUL(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Destarte, considerado o prejuízo maior que poderia advir ao executado, confiro efeito suspensivo à execução na forma do art. 739-A, parágrafo 1.º, do CPC. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0204171-04.1989.403.6104 (89.0204171-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP010421 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO) X FIFTY FIFTY RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA X PETER ARTUR BYDLOWSHI X IZO SILVIO STROH(SP076658 - CARLOS EDUARDO DE AZEVEDO COSTA)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 0204171-04.1989.403.6104AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANC. DA PREV. E ASSIST. SOCIAL - IAPAS FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: FIFTY FIFTY RESTAURANTE E LANCHONETE LTDAC.D.A. n.: 30.804.758-3;SENTENÇA TIPO BTrata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita.O exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que a executada quitou o débito existente (fls. 17/19). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC.Na hipótese de constrições torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, desapensem os presente autos do processo n. 0204172-86.1989.403.6104, posteriormente, arquivem-os com baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 08 de novembro de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

0204172-86.1989.403.6104 (89.0204172-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204171-04.1989.403.6104 (89.0204171-9)) INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP010421 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO) X FIFTY FIFTY RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA X PETER ARTUR BYOLOWSHI X IZO SILVIO STROH(SP076658 - CARLOS EDUARDO DE AZEVEDO COSTA)
3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 0204172-86.1989.403.6104AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANC. DA PREV. E ASSIST. SOCIAL - IAPAS FAZENDA NACIONAL EXECUTADO : FIFTY FIFTY RESTAURANTE E LANCHONETE LTDAC.D.A. n.:

30.804.757-5SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita. Através do processo apensado n. 0204171-04.1989.403.6104 (fls. 17/19), o exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que a executada quitou o débito existente. Diante do exposto, extingo o presente processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de constrições tornam-se insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 08 de novembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0200792-84.1991.403.6104 (91.0200792-4) - FAZENDA NACIONAL X EMPRESA DE NAVEGACAO ALIANCA S/A(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA 3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 91.0200792-4 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ALIANÇA S/A E S/A MARÍTIMA EUROBRÁS AGENTE E COMISSÁRIAC.D.A. n.: 80.4.90.000074-43 SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita. A exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que o executado quitou o débito existente (fls. 60 e 61). Diante do exposto, extingo o presente processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de constrições tornam-se insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Expeça-se o alvará de levantamento da importância de CR\$267.131,83, depositada na CEF, em 01.03.1991, conta n. 005-6004-2. P.R.I.Santos, 08 de novembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0202240-82.1997.403.6104 (97.0202240-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 473 - LUCY CLAUDIA LERNER) X CASA DE SAUDE DE SANTOS S/A(SP089536 - RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) 3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N.º 97.0202240-1 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CASA DE SAUDE DE SANTOS S/AN.º C.D.A.: 80697170191-10 Sentença tipo B Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 39 e 40). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constrições, tornam-se insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 05 de novembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0009391-73.2003.403.6104 (2003.61.04.009391-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X KENZOU IMAKAWA(SP197737 - GUILHERME HENRIQUE DE ABREU IMAKAWA) 3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N.º 2003.61.04.009391-0 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: KENZOU IMAKAWAN.º C.D.A.: 80603049220-37. Sentença tipo B Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 86/87). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constrições, tornam-se insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 08 de novembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0002240-22.2004.403.6104 (2004.61.04.002240-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X REGIS E PENNA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP251488 - ADMILSON DOS SANTOS NEVES)
Preliminarmente, intime-se a empresa executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos instrumento de mandato, bem como documentos autenticados (contrato social, estatuto ou equivalente) comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada, ficando facultado ao(à) patrono(a) da parte executada a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade das referidas peças, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE n. 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE n.º 34/03. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a adesão da executada ao parcelamento do débito, conforme petição e documentos juntados às fls. 47/53, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010564-98.2004.403.6104 (2004.61.04.010564-2) - INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X SUPERMERCADO RIO DA PRAIA LTDA(SP139930 - SUELI YOKO KUBO) X RUMIKO IHA X SEIHO IHA
Esclareça a Sr.ª ELIZA SAEKO TAMASIRO IHA, o pedido formulado às fls. 56/58, uma vez que a mesma não mais figura no polo passivo da demanda, conforme determinado à fl. 29. Int.

0001350-49.2005.403.6104 (2005.61.04.001350-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP226340 - FABIOLA TEIXEIRA FERNANDES) X ADERIDE DO VALE PEREIRA BAGNO

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0005989-13.2005.403.6104 (2005.61.04.005989-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X REINALDO GONCALVES FERREIRA

Manifeste-se o exequente sobre os documentos juntados às fls. 21/22, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

0006082-73.2005.403.6104 (2005.61.04.006082-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X WALDIR MORAES DOS SANTOS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N.º 2005.61.04.006082-1 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SPEXECUTADO: WALDIR MORAES DOS SANTOS N.º C.D.A.: 019356/2003. Sentença tipo B Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fl. 14). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I e 795, do CPC. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 12 de novembro de 2010. ELIANE MITSUKO SATO Juíza Federal Substituta

0006272-36.2005.403.6104 (2005.61.04.006272-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X REGIS E PENNA CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP251488 - ADMILSON DOS SANTOS NEVES)

Preliminarmente, intime-se a empresa executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos instrumento de mandato, bem como documentos autenticados (contrato social, estatuto ou equivalente) comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada, ficando facultado ao(à) patrono(a) da parte executada a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade das referidas peças, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE n.º 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE n.º 34/03. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a adesão da executada ao parcelamento do débito, conforme petição e documentos juntados às fls. 96/102, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008807-35.2005.403.6104 (2005.61.04.008807-7) - INSS/FAZENDA (Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X DUOTONE FOTOGRAFIA LTDA - ME X ANDRE LUIZ LOPES MONTEIRO (SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos. Intime-se.

0009003-05.2005.403.6104 (2005.61.04.009003-5) - INSS/FAZENDA (Proc. ANGELA MARIA GREGORIO DE BARROS) X CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE X RENATA GARCIA DE SIQUEIRA VIEGAS X ROSINHA GARCIA DE SIQUEIRA VIEGAS X RUBENS FLAVIO DE SIQUEIRA VIEGAS JUNIOR X RUBENS FLAVIO DE SIQUEIRA VIEGAS (SP126245 - RICARDO PONZETTO)

Defiro o pedido de vista dos autos, formulado pelo executado às fls. 413 e 415, pelo prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009934-08.2005.403.6104 (2005.61.04.009934-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EXPEDITORS INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA (SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N.º 2005.61.04.009934-8 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: EXPEDITORS INTERNACIONAL DO BRASIL LTDAN.º C.D.A.: 80605071573-94 e 80605071584-47 Sentença tipo B Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 93/95). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 05 de novembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0006770-98.2006.403.6104 (2006.61.04.006770-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CONSERVADORA ROSALIA GUERRER - ME

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0008631-22.2006.403.6104 (2006.61.04.008631-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA DO SOCORRO DA SILVA BEZERRA

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N.º 2006.61.04.008631-0AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO DA SILVA BEZERRA.º C.D.A.: 006233/2006, 009212/2005, 027531/2006.Sentença tipo B Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo das certidões de dívida ativa acima descritas. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fl. 23). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I e 795, do CPC. Na hipótese de existência de constrições, tornam-se insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 12 de novembro de 2010.ELIANE MITSUKO SATO Juíza Federal Substituta

0003511-61.2007.403.6104 (2007.61.04.003511-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MANUEL RAUL MANCEBO RENDO

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004368-10.2007.403.6104 (2007.61.04.004368-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X INA CELIA MARTORELLI ANGRISANI

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N.º 2007.61.04.004368-6AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SÃO PAULO CRECI 2 REGIAO EXECUTADO: INA CELIA MARTORELLI ANGRISANI.º C.D.A.: 2006/020973 e 2007/044306.Sentença tipo B Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo das certidões de dívida ativa acima descritas. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 28/29). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 08 de novembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0012574-13.2007.403.6104 (2007.61.04.012574-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA CONS NEBIAS SANTISTA LTDA EPP

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do parcelamento do débito, noticiado à fl. 30. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0012601-93.2007.403.6104 (2007.61.04.012601-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X MARCIA ROMAO GOMES

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0013879-32.2007.403.6104 (2007.61.04.013879-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SERGIO AMAURI LISBOA DE ANDRADE(SP132195 - MARCELLO PISTELLI NOGUEIRA)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N.º 2007.61.04.013879-0AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO EXECUTADO: SÉRGIO AMAURI LISBOA DE ANDRADEN.º C.D.A.: 294-023/2007.Sentença tipo B Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fl. 25). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I e 795, do CPC. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Intime-se o executado para complementar as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, conforme dispões o art. 16 da Lei nº 9289/1996. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 05 de novembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0000657-60.2008.403.6104 (2008.61.04.000657-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO DE PADUA PAULO

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N.º 2008.61.04.000657-8AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMÓVEIS ESTADO SÃO PAULO - CRECI 2ª

REGIAO EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA PAULON.º C.D.A.: 239/02, 2218/04, 2006/012597, 2007/012385 e 2007/036611.Sentença tipo B Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo das certidões de dívida ativa acima descritas. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 32/33). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constringões, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 08 de novembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0003840-39.2008.403.6104 (2008.61.04.003840-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CHARLES LIMA SALGADO
Em face da informação trazida aos autos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

0003846-46.2008.403.6104 (2008.61.04.003846-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDISON BARRETO DE FREITAS 3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N.º 2008.61.04.003846-4AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS ESTADO SÃO PAULO CRECI 2ª REGIAOEXECUTADO: EDISON BARRETO DE FREITASN.º C.D.A.: 35926/03, 35927/03, 7143/04, 2006/002320, 2007/002282, 2007/028462, 2008/002158.Sentença tipo B Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo das certidões de dívida ativa acima descritas. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 33/34). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constringões, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 10 de novembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0006130-27.2008.403.6104 (2008.61.04.006130-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LOPES & ALVAREZ OBRAS E EMPREENDIMENTOS LTDA
Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0011065-13.2008.403.6104 (2008.61.04.011065-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARILUCE MARIA DA SILVA
Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0011151-81.2008.403.6104 (2008.61.04.011151-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X EDUARDO DE CASTRO NETO(SP198744 - FABRICIO LILLO SILVA)
3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N.º 2008.61.04.011151-9AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAOEXECUTADO: EDUARDO DE CASTRO NETON.º C.D.A.: 169-025/2008.Sentença tipo B Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fl. 16). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I e 795, do CPC. Na hipótese de existência de constringões, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Intime-se o executado para complementar as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, conforme dispões o art. 16 da Lei nº 9289/1996. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 05 de novembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0011684-40.2008.403.6104 (2008.61.04.011684-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CONCEICAO APARECIDA NASCIMENTO RODRIGUES
Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0012433-57.2008.403.6104 (2008.61.04.012433-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X GLAUCIA CRISTINA DE MORAES REIS
Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-

se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0012470-84.2008.403.6104 (2008.61.04.012470-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X TELMA LUCIA FRANCISCO

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0012626-72.2008.403.6104 (2008.61.04.012626-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARCO ANTONIO DA SILVA CARVALHO

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0012642-26.2008.403.6104 (2008.61.04.012642-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE CARLOS SIMOES LOPES

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0013002-58.2008.403.6104 (2008.61.04.013002-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X JOSE BARBOSA DA SILVA

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0013007-80.2008.403.6104 (2008.61.04.013007-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X PAULO CESAR DE LIMA ALVES

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0013018-12.2008.403.6104 (2008.61.04.013018-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X LAURO FRANCO DE ANDRADE JUNIOR

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0013020-79.2008.403.6104 (2008.61.04.013020-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X GIL DAVID DE FREITAS SOUZA

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do pagamento do débito, noticiado à fl. 38. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000312-60.2009.403.6104 (2009.61.04.000312-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALEXANDRE DA SILVA RIBEIRO

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000407-90.2009.403.6104 (2009.61.04.000407-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MAY FARMA DROG LTDA - ME

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000422-59.2009.403.6104 (2009.61.04.000422-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG FLAMAR LTDA - ME

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000435-58.2009.403.6104 (2009.61.04.000435-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ZIBRIA DE LIMA ALONSO

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000452-94.2009.403.6104 (2009.61.04.000452-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE FERREIRA SILVA MED - ME

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001031-42.2009.403.6104 (2009.61.04.001031-8) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X BENEDITO SANDRI REVELI

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001032-27.2009.403.6104 (2009.61.04.001032-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CLAUDIO DE OLIVEIRA NOGUEIRA

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002202-34.2009.403.6104 (2009.61.04.002202-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADALTO BATISTA DA SILVA

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002216-18.2009.403.6104 (2009.61.04.002216-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO DA SILVA DOMINGUES

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do parcelamento do débito, noticiado à fl. 19. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002243-98.2009.403.6104 (2009.61.04.002243-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X TRANSWEX TRANSPORTES LTDA

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002446-60.2009.403.6104 (2009.61.04.002446-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCELO RODRIGUES LOURENCO

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002448-30.2009.403.6104 (2009.61.04.002448-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MANOEL JOSE GOMES COSTA

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002527-09.2009.403.6104 (2009.61.04.002527-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSANGELA COUTO IBANHEZ

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002530-61.2009.403.6104 (2009.61.04.002530-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RICARDO DE BRITO BISPO

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-

se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002619-84.2009.403.6104 (2009.61.04.002619-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ESCRITORIO CONTABIL PIRAMIDE S/C LTDA

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002625-91.2009.403.6104 (2009.61.04.002625-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCELO RODRIGUES LOURENCO

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003186-18.2009.403.6104 (2009.61.04.003186-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA RAMOS DO NASCIMENTO

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003207-91.2009.403.6104 (2009.61.04.003207-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA DA SILVA COELHO

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003225-15.2009.403.6104 (2009.61.04.003225-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIANA SOUSA RIECHELMANN

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003359-42.2009.403.6104 (2009.61.04.003359-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUCIANA ATIK KOKJA VIVIAN - ME

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006282-41.2009.403.6104 (2009.61.04.006282-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDRE RICARDO REIS

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006286-78.2009.403.6104 (2009.61.04.006286-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALBERICO MOREIRA DE SOUSA E SILVA

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do pagamento integral do débito, noticiado à fl. 16. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006852-27.2009.403.6104 (2009.61.04.006852-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RUBENS EDUARDO RAMOS ANICETO

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006860-04.2009.403.6104 (2009.61.04.006860-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO VIANA DE OLIVEIRA JUNIOR

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006880-92.2009.403.6104 (2009.61.04.006880-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X L L SANTISTA SERVICOS E MANUTENCOES LTDA - ME

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0008509-04.2009.403.6104 (2009.61.04.008509-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUCIANA DE FREITAS ARMENTANO

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0008515-11.2009.403.6104 (2009.61.04.008515-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X OSWALDO ARAUJO FILHO

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0009219-24.2009.403.6104 (2009.61.04.009219-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MELQUISEDEC FRANCISCO MATHIAS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N.º 2009.61.04.009219-0AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMÓVEIS ESTADO SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIAO EXECUTADO: MELQUISEDEC FRANCISCO MATHIAS N.º C.D.A.: 45070/03, 45071/03, 19449/04, 2006/014575, 2007/014294, 2007/038616 e 2008/013255. Sentença tipo B Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo das certidões de dívida ativa acima descritas. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 26/27). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 08 de novembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0012322-39.2009.403.6104 (2009.61.04.012322-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DA ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA CIA DOCAS EST S PAULO

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0012958-05.2009.403.6104 (2009.61.04.012958-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DEBORAH SANTOS DA CONCEICAO

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N.º 2009.61.04.012958-9AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SPEXECUTADO: DEBORAH SANTOS DA CONCEIÇÃO N.º C.D.A.: 22105. Sentença tipo B Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fl. 29). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 08 de novembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0008101-76.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SIMEONI & SIMEONI LTDA - ME

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N.º 0008101-76.2010.4036104AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXECUTADO: SIMEONI & SIMEONI LTDA - MEN.º C.D.A.: 211079/10 e 211080/10. Sentença tipo B Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo das certidões de dívida ativa acima descritas. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fl. 9). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se

for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 05 de novembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 2470

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016430-24.2003.403.6104 (2003.61.04.016430-7) - JOSE DE OLIVEIRA(SP171201 - GISELE DOS SANTOS CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Atenda-se, com urgência, o requerido no ofício n. 175/2010 SD02 (fl. 128). Após, dê-se vista às partes dos documentos juntados às fls. 128/225. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.

0011568-97.2009.403.6104 (2009.61.04.011568-2) - MARIA NAZARETH NUNES(SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DOLORES CORREIA DOS SANTOS(SP162854 - IVANISE SIMÕES BRAGA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003422-33.2010.403.6104 - WALDOMIRO GONCALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu. Apresentada a contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se no prazo legal.ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, NO PRAZO LEGAL.

0004230-38.2010.403.6104 - VALTER PEDROSO DIAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0004476-34.2010.403.6104 - JOAO LUIZ GONCALVES DIAS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6115

ACAO CIVIL PUBLICA

0002002-61.2008.403.6104 (2008.61.04.002002-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA E Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP109040 - RONALDO ALVES DE OLIVEIRA E SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO) X CONDOMINIO EDIFICIO BURITI X CONDOMINIO EDIFICIO MOMBASSA X CONDOMINIO EDIFICIO BOUGAINVILLE X CONDOMINIO EDIFICIO MARIA THEREZA X CONDOMINIO EDIFICIO TENDAS GUARUJA X CONDOMINIO EDIFICIO ITAJAI X CONDOMINIO EDIFICIO CHANDER X CONDOMINIO EDIFICIO PORTO ROTONDO X CONDOMINIO EDIFICIO PRAIA TERRAZZA(SP197081 - FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA MONTE) X CONDOMINIO EDIFICIO ICARAI X CONDOMINIO EDIFICIO OSCAR X CONDOMINIO EDIFICIO LIBERTY X CONDOMINIO EDIFICIO CARMEL I(SP134122 - MARCILIO DE BARROS MELLO SANTOS) X CONDOMINIO EDIFICIO MALINDI X CONDOMINIO EDIFICIO TERRAZA DAS ASTURIAS X CONDOMINIO EDIFICIO BAHIA BLANCA(SP197081 - FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA MONTE) X CONDOMINIO EDIFICIO ANA PAULA X CONDOMINIO EDIFICIO ARACARI BURITI CAIOBA(SP177459 - MARCELO DE TOLEDO PIZA) X CONDOMINIO EDIFICIO TERRAZA AL MARE X CONDOMINIO EDIFICIO OLHA BELA(SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X CONDOMINIO EDIFICIO MAISON SAINT MALO(SP197081 - FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA MONTE) X CONDOMINIO EDIFICIO ANA CAPRI X CONDOMINIO EDIFICIO VARANDAS DO ATLANTICO X

CONDOMINIO EDIFICIO SHANGRI LA X CONDOMINIO EDIFICIO PORTO DO SOL(SP038176 - EDUARDO PENTEADO) X CONDOMINIO EDIFICIO PUNTA ARENA X ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS APOSENTADOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) DESPACHO - MANDADO Recebo o recurso de apelação interposto pela Prefeitura do Município do Guarujá, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação. Sr.(a) Oficial(a) Pessoa a ser intimada : Prefeitura Municipal do Guarujá. Endereço: Av. Santos Dumont, 800. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.

0005956-81.2009.403.6104 (2009.61.04.005956-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005955-96.2009.403.6104 (2009.61.04.005955-1)) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X GILSON CARLOS BARGIERI(SP258675 - DANIEL MARCOS PASTORIN) X ANGELA CRISTINA MARINHO PUORRO X ADILSON MARIANO(SP152594 - ANA PAULA FERREIRA GAMA) X JORGE A GONCALVES X ESTRELA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X LAURECI ALVES COUTINHO(SP136707 - NEY VITAL BATISTA DARAUJO FILHO) X ELISANGELA PEREIRA DO AMARAL(SP281678 - JOSE EDUARDO VEGA PATRICIO) X SERGIO FIRMINO DA SILVA X ANTONIO DE JESUS VIUDES CARRASCO X CHIVAS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MARCIA TEIXEIRA VASQUES X ODIL COCOZZA VASQUES JUNIOR X ODIL COCOZZA VASQUES

Manifeste-se a parte autora sobre as certidões negativas dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 8888, 8890, 9059 e 9561, dando-lhe ciência de todo o processado para que requeira o que for de interesse, no prazo legal. Sem prejuízo, anote-se a interposição do Agravo de Instrumento de fls. 9530/9544. Int.

DESAPROPRIACAO

0206072-07.1989.403.6104 (89.0206072-1) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097688 - ESPERANCA LUCO) X UNIAO FEDERAL X ESPOLIO DE UMBERTO SALOMONE(SP026558 - MARIA REGINA CASAGRANDE DE CASTRO)

Considerando a complexidade do trabalho a ser realizado e a concordância manifestada às fls. 1209 e 1211, bem como que os autores não litigam sobre ao abrigo da assistência judiciária gratuita, o que afasta a incidência da Resolução n 440/05 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 8.400,00 (Oito mil e quatrocentos reais). Defiro a substituição do assistente técnico do espólio réu. Intime-se o sr. Perito Judicial a dar início aos trabalhos que deverão ser concluídos no prazo de 60 (sessenta) dias. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação. Pessoa a ser intimada: JOSE EDUARDO NARCISO. Endereço: Av. Brigadeiro Luiz Antonio, 317, conj. 92, Bela Vista, São Paulo/SP - CEP 01317-901.

0012082-21.2007.403.6104 (2007.61.04.012082-6) - UNIAO FEDERAL(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA) X OSWALDO PEREIRA SOARES - ESPOLIO X SERGIO LUIZ PEREIRA SOARES X JOSE PEREIRA SOARES JUNIOR X CELESTE NASCIMENTO SOARES X PAULO FERREIRA CORTEZ X MAGDALENA SOARES CORTEZ X CARLOS FRANCISCO SOARES X CELIA APARECIDA DA SILVA SOARES X OSWALDO JOSE SOARES X FRANCISCA BONAVITA SOARES X WANDA DA SILVA SOARES RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS NETO X WALDEMAR PEREIRA SOARES JUNIOR X MEIRE SILVA DOS SANTOS SOARES X SERGIO LUIZ PEREIRA SOARES X JOSEFA DA SILVA SOARES X NILDO SERPA CRUZ X AYMAR DE LIMA CRUZ X FRANCISCO LIMONGI FRANCA X MARIA ZAIRA ALVES FRANCA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO E SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP012448 - ALTAMIRO NOSTRE) X ELVIRA SOARES PRESTES - ESPOLIO X LUIZ LEITUGA PRESTES X NATALIA PEREIRA SOARES X SOFIA SOARES BARREIROS X ODETE SOARES BARREIROS FACONTI X OSMAR SOARES BARREIROS JUNIOR(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X ELIANE LEAL BARREIROS CUNHA X ELIDA BARREIROS GONCALVES X RICARDO LEAL BARREIROS X JOSE ROBERTO BACCARAT(SP086470 - JOSE ROBERTO BACCARAT)

Fls. 1620/1653: anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpram os exequentes o determinado às fls. 1514/151, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012297-94.2007.403.6104 (2007.61.04.012297-5) - UNIAO FEDERAL(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA E SP102896 - AMAURI BALBO) X JOSE VAZQUEZ MARTINEZ(SP076278 - MARIA REGINA HENRIQUEZ V MARTINEZ)

Fls. 819: Expeça-se, primeiramente, ofício à CEF para que informe acerca da possível transferência do numerário para conta à disposição deste Juízo. Int.

0001846-39.2009.403.6104 (2009.61.04.001846-9) - UNIAO FEDERAL(SP015002 - JOSE JORGE DE OLIVEIRA BRAGA E SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO E SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP012448 - ALTAMIRO NOSTRE E SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X OSWALDO PEREIRA SOARES - ESPOLIO X SERGIO LUIZ PEREIRA SOARES X ELVIRA SOARES PRESTES

- ESPOLIO X LUIZ LEITUGA PRESTES X JOSE PEREIRA SOARES JUNIOR X CELESTE NASCIMENTO SOARES X PAULO FERREIRA CORTEZ X MAGDALENA SOARES CORTEZ X CARLOS FRANCISCO SOARES X CELIA APARECIDA DA SILVA SOARES X OSWALDO JOSE SOARES X FRANCISCA BONAVITA SOARES X WANDA DA SILVA SOARES RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS NETO X WALDEMAR PEREIRA SOARES JUNIOR X MEIRE SILVA DOS SANTOS SOARES X SERGIO LUIZ PEREIRA SOARES X NATALIA PEREIRA SOARES X SOFIA SOARES BARREIROS X ODETE SOARES BARREIROS FACONTI X OSMAR SOARES BARREIROS JUNIOR X ELIANE LEAL BARREIROS CUNHA X ELIDA BARREIROS GONCALVES X RICARDO LEAL BARREIROS X JOSE ROBERTO BACCARAT X NILDO SERPA CRUZ X FRANCISCO LIMONGI FRANCA

Proceda-se ao apensamento da Execução Provisória nº 2009.61.04.001848-2, como requerido pelo DNIT. Considerando a informação de que várias das pessoas incluídas no pólo passivo pela r. decisão de fls. 1140/1141 já são falecidas, manifestem-se os réus, regularizando sua capacidade e representações processuais, dando-lhes ciência, também, das demais considerações tecidas pelo Departamento assistente de fls. 1156/1162. Após, abra-se vista dos autos a União Federal. Int.

IMISSAO NA POSSE

0009173-98.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X PEDRO LUIZ ROLIM SILVA X ANA REGINA CONTE ROLIM SILVA

Vistos, Considerando que os avisos de recebimento juntados aos autos não comprovam o recebimento das notificações pelos requeridos para desocupação do imóvel objeto da presente imissão na posse, arrematado pela requerente, atenta ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Lei Fundamental, revervo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para após a vinda das contestações. Int.

USUCAPIAO

0003041-40.2001.403.6104 (2001.61.04.003041-0) - JOAQUIM MANUEL NUNES GUEDES(Proc. DR. ELIS SOLANGE PEREIRA E Proc. DR. ANTONIO RIBEIRO GRACA) X LUCIA CURTI GUEDES(SP028190 - EDMUNDO GUIMARAES DO VAL) X ARMANDO SILVA FILHO X SEBASTIAO KATAI X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E Proc. ALESSANDRO DE OLIVEIRA AMADEU) X MARIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR(Proc. DR. ENIL FONSECA) X UNIAO FEDERAL

À vista do silêncio da parte autora em dar atendimento ao determinado às fls. 733 e considerando a necessidade de dar prosseguimento ao trabalho pericial, renove-se sua intimação para que, no prazo suplementar de (dez) dias, providencie cópia da Matrícula nº 83.987 do Registro de Imóveis de São Vicente bem como da Planta de localização da área usucapienda e do Sítio Pedrinhas e Santana, sob pena de inviabilizar a conclusão do trabalho pericial. Int.

0010084-81.2008.403.6104 (2008.61.04.010084-4) - CARLOS EDUARDO DANTAS DE MATOS X CLEA ROCAH AGUIAR DANTS DE MATOS X VALDIR SAGUAS PRESAS X MARIA CECILIA DE MATTOS SAGUAS PRESAS(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO E SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) X SOCIEDADE AGROPECUARIA SAO CARLOS LTDA X JOSE LUIZ PISAPIA RAMOS X SONIA SANCHEZ RAMOS X RUBIO SOUZA DE MORAES X ANA MARIA ORTIZ SOUZA DE MORAES X YOCIO OKAMOTO X MINAKO OKAMOTO X HELOISA KAORU HAYASHIDA TOLENTINO X JOSE ROBERTO DE BARCELLOS TOLENTINO X ROMANA GUIMARAES X CARLOS AUGUSTO FALLETTI X MONICA MOLINA FALLETTI X ORION ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP182417 - FABRICIO BARRETO DE MATTOS) X MARCIO BOTANA MORAES X SILVIA REGINA GUEDES DE OLIVEIRA MORAES X INTERCROSS CONTROLADORA PARTICIPACOES E SERVICOS ARTISTICOS LTDA X BEM CONTROLADORA E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X DIOGENES MEIRELLES JUNIOR X REJANE MARIA ALVES MEIRELLES X RITA DE CASSIA MEIRELLES RAPOSO MEDEIROS

Manifeste-se a parte autora sobre as certidões negativas dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 902 e 940. Int.

0010694-49.2008.403.6104 (2008.61.04.010694-9) - MAURO RODRIGUES POSSATO X ELIZABETE DE AGUIAR POSSATO - ESPOLIO(SP207376 - SOELI RUHOFF) X JOSE BATISTA CAMPOS - ESPOLIO X MARIA FRANCISCA IDELZUITE CAMPOS SURIANO X MILTON CARNICELLI X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0011337-07.2008.403.6104 (2008.61.04.011337-1) - IVAN ALVES DO AMARAL X WALDIVIA MARIA BISCARO DO AMARAL(SP033247 - MILTON JOSE BISCARO) X TOCHIO YAMAUTI X YAMAUTI SIGE YAMAUTI X UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA)

Aprovo a minuta do Edital apresentada às fls. 202, com as devidas retificações. Expeça-se, intimando a parte autora a providenciar sua retirada em Secretaria para as publicações de estilo. Cumpra-se e intime-se.

0012916-87.2008.403.6104 (2008.61.04.012916-0) - CLERI FERNANDES RIBEIRO X CRISTINA FERNANDES RIBEIRO(SP128119 - MAURICIO PINHEIRO) X IPORANGA S/A CONSTRUCOES E IMOVEIS (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)

Comprove a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a publicação do Edital. Int.

0007021-14.2009.403.6104 (2009.61.04.007021-2) - JOSE MARIANO DA SILVA - ESPOLIO X ALZIRA DE JESUS SILVA - ESPOLIO X APARECIDA MATILDE DA SILVA SIQUEIRA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X EIJI MURAKAMI X MARIE MURAKAMI X ANTONIO ORTEGA X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que os autores atendam ao determinado às fls. 215. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

0006752-38.2010.403.6104 - JOAO GOMES DE MOURA X MARIA ALEXANDRE MOURA(SP046674 - PEDRO GOMES DA SILVA) X JOVINIANO PEDRO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA GREGORIO DA SILVA X EUNIDES DA SILVA

Em consulta efetuada no ao site da Receita Federal (fls. 294), verifica-se que o Sr. Juviano Pedro da Silva tem sua situação regular perante ao fisco. Comprovem os autores, portanto, o seu falecimento ou requeiram sua citação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

DISCRIMINATORIA

0013476-92.2009.403.6104 (2009.61.04.013476-7) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO E SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X LUIZ AMERICO STECCA

DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO. Trata-se de ação discriminatória do 20º Perímetro de Iguape, inicialmente distribuída para a 2ª Vara Judicial de Iguape e redistribuída a este Juízo em razão de manifestação do interesse da União Federal em intervir no feito. Intimada a justificar seu interesse, providenciou o ente público a juntada aos autos de informação prestada pela Coordenação de Incorporação da Superintendência Estadual do Patrimônio da União em São Paulo nº 108/CI/2010, de acordo com a qual a área objeto da presente ação não confronta ou sobrepõe a imóveis integrantes do patrimônio da União, ora manifestando seu desinteresse, requerendo, entretanto, a intimação da FUNAI, dada a notícia de existir processo administrativo para demarcação de área indígena na região. Manifestação da Fundação às fls. 619/624. DECIDO. De acordo com o artigo 20, XI, da Constituição, são bens da União as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. Cumpre destacar aqui a preocupação demonstrada pelo constituinte de 1988 com a situação dos indígenas, pois, ao mesmo tempo em que inseriu dentre osferidas terras, introduziu também na Constituição um capítulo sob o título Dos Índios: Capítulo VIII Art. 231 - São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. Parágrafo 1º - São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, às imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. Parágrafo 2º - As terras ocupadas tradicionalmente pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nela existentes.(...) Parágrafo 4º - As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis. Sustenta a FUNAI seu interesse, informando que o imóvel em questão está distante 6 Km da área do povo guarani denominada Terra Indígena Tekoa Itapoã 8 Km da área indígena do povo guarani denominada Terra Indígena Tekoa Jejyty, ambas em fase de contratação de antropólogo e ambientalista para estudos necessários para identificação e delimitação da área. A peça da Fundação não comprova, efetivamente, que a área litigiosa afeta bem de domínio público federal. Os argumentos colacionados para justificar seu legítimo interesse no feito são inconclusivos e frágeis para sustentar sua integração à lide, pois não há elementos aptos a comprovar que a área é tradicionalmente ocupada pelos índios e por eles habitadas em caráter permanente. Tampouco confronta ou se sobrepõe às áreas objeto do litígio, considerando a distância afirmada. Por tais fundamentos, declarando ausente o interesse jurídico expressamente manifestado pela União Federal e não comprovado pela Fundação Nacional do Índio, determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, anotando-se. Int. SR.(A) OFICIAL (A) Pessoas a serem intimadas:ESTADO DE SÃO PAULO - Rua João Pessoa, 123, Santos;

0013496-83.2009.403.6104 (2009.61.04.013496-2) - ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X ANTONIO DE LUCCA JUNIOR X REGINA HELENA DE LUCCA

DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO. Trata-se de ação discriminatória do 27º Perímetro de Iguape, inicialmente distribuída para a 2ª Vara Judicial de Iguape e redistribuída a este Juízo em razão de manifestação do interesse da União Federal em intervir no feito. Intimada a justificar seu interesse, providenciou o ente público a juntada aos autos de informação prestada pela Coordenação de Incorporação da Superintendência Estadual do Patrimônio da União em São Paulo nº 109/CI/2010, de acordo com a qual a área objeto da presente ação não confronta ou sobrepõe a imóveis integrantes do patrimônio da União, ora manifestando seu desinteresse, requerendo, entretanto, a intimação da

FUNAI, dada a notícia de existir processo administrativo para demarcação de área indígena na região. Manifestação da Fundação às fls. 761/766. DECIDO. De acordo com o artigo 20, XI, da Constituição, são bens da União as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. Cumpre destacar aqui a preocupação demonstrada pelo constituinte de 1988 com a situação dos indígenas, pois, ao mesmo tempo em que inseriu dentre osferidas terras, introduziu também na Constituição um capítulo sob o título Dos Índios: Capítulo VIII Art. 231 - São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. Parágrafo 1º - São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, às imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. Parágrafo 2º - As terras ocupadas tradicionalmente pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nela existentes.(...) Parágrafo 4º - As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis. Sustenta a FUNAI seu interesse, informando que o imóvel em questão está distante 7 Km da área do povo guarani denominada Terra Indígena Tekoa Jeikoaty ainda em fase de estudos necessários para identificação e delimitação da área e 19 Km da área indígena do povo guarani denominada Terra Indígena Tekoa Jejyty, cujo processo de identificação e delimitação está em fase de contratação de profissionais em antropologia e ambientalismo.. A peça da Fundação não comprova, efetivamente, que a área litigiosa afeta bem de domínio público federal. Os argumentos colacionados para justificar seu legítimo interesse no feito são inconclusivos e frágeis para sustentar sua integração à lide, pois não há elementos aptos a comprovar que a área é tradicionalmente ocupada pelos índios e por eles habitadas em caráter permanente. Tampouco confronta ou se sobrepõe às áreas objeto do litígio, considerando a distância afirmada. Por tais fundamentos, declarando ausente o interesse jurídico expressamente manifestado pela União Federal e não comprovado pela Fundação Nacional do Índio, determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, anotando-se. Pessoas a serem intimadas:ESTADO DE SÃO PAULO - Rua João Pessoa, 123, Santos;

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013197-19.2003.403.6104 (2003.61.04.013197-1) - TRANSORPE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP071210 - APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DO OLIVEIRA)

DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 411 requerendo o que for de interesse ao prosseguimento da execução. Int. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação. SR.(A) OFICIAL(A) Pessoa a ser intimada: União Federal - Procurador da Fazenda Nacional Endereço: Pça. Da República, 23/25 - Centro - Santos Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.

0011325-95.2005.403.6104 (2005.61.04.011325-4) - PEDREIRA ENGEBRITA LTDA(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA

À vista do silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

0003974-37.2006.403.6104 (2006.61.04.003974-5) - MANUEL DE FREITAS CANDELARIA X MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES(SP070924 - MURILLO PAVESIO BELLEGARDE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Primeiramente, remetam-se ao SEDI para inclusão do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, no pólo passivo. Após, intimem-se os autores a manifestarem-se sobre a contestação de fls. 267/295, tempestivamente ofertada. Int.

ACAO POPULAR

0002010-79.2010.403.6100 (2010.61.00.002010-8) - ALMIR ERASMO DA SILVA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DA EBCT(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo na qualidade de assistente simples da ré. Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004198-14.2002.403.6104 (2002.61.04.004198-9) - CONDOMINIO EDIFICIO VELEIROS(SP200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

À vista do decidido nos autos dos embargos, requeiram as partes o que for de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003541-33.2006.403.6104 (2006.61.04.003541-7) - CONJUNTO RESIDENCIAL JARDINS DO ALGARVE(SP035414 - DORIVAL JOSE PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 -

MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 442/449: Dê-se ciência. Após, tornem ao arquivo e ao mesmo pacote. Int.

0002801-70.2009.403.6104 (2009.61.04.002801-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ADEALDO DOS SANTOS COSTA X IRIAN FLORENTINO FREITAS COSTA(SP221313 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) Fls. 143/145: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para a CEF dar cumprimento ao determinado às fls. 142. Renove-se sua intimação, concedendo-lhe o prazo suplementar de 05 (cinco) dias. Int.

0002802-55.2009.403.6104 (2009.61.04.002802-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ANDERSON ROBERTO VIEIRA X RUTE RODRIGUES VIEIRA

Fls. 81: Aguarde-se, em Secretaria, por 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, cumpra-se o determinado às fls. 75, remetendo-se ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento. Int.

0005267-03.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANTONIO CESAR DE RAMOS

Fls. 47: Aguarde-se, em Secretaria, por 30 (trinta) dias. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

0008024-67.2010.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO ITAPOA(SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMAO) X AUGUSTO GIACOMUCCI X AUREA N GIACOMUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência da redistribuição a esta 4ª Vara Federal de Santos. No prazo de 05 (cinco) dias, providencie o condomínio autor o recolhimento das custas de redistribuição e a juntada aos autos de cópia da matrícula do imóvel. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0005738-29.2004.403.6104 (2004.61.04.005738-6) - ROLF FRITZ HANS ROSCHKE(SP013362 - BOANERGES PRADO VIANNA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO)

ROLF FRITZ HANS ROSCHKE, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda, objetivando a retificação do registro relativo ao imóvel rural de sua propriedade, adquirido em 24 de maio de 1963, localizado na Ilha Comprida, objeto da transcrição nº 1.169, conforme certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis daquela comarca. Alega o requerente que depois ter aprovado em todos os órgãos competentes o loteamento denominado Balneário Jardim Europa, com a inscrição imobiliária nº 022, a transcrição a ele vinculada foi bloqueada em 20 de setembro de 1993, por ordem judicial, sob o fundamento de irregularidade na cadeia filiatória do título dominial. Visando regularizar o registro imobiliário com o propósito de seu desbloqueio, procedeu ao levantamento da área por métodos mais modernos, chegando à descrição e dimensões diversas das originais. Assim sendo, pretende, o autor, a expedição de mandado ao Sr. Oficial do Registro de Imóveis de Cananéia para que, mediante averbação, providencie a devida retificação, fazendo constar a descrição exata e a área correta do imóvel, adequadas às disposições da Lei nº 6.015/73, bem como o desbloqueio da correspondente matrícula, de acordo com o memorial descritivo realizado por agrimensor contratado e juntado à inicial. A vestibular veio instruída com os documentos de fls. 17/22. Distribuída a ação originariamente perante a Justiça Estadual - Comarca de Cananéia, houve a manifestação do Ministério Público. Em atendimento à cota ministerial, juntou-se certidão atualizada do imóvel (fls. 28/29), informação sobre os confrontantes fls. 31/32 e outros documentos. Os confrontantes foram citados por edital; sem manifestação nos autos, o Parquet estadual requereu a citação pessoal dos confrontantes conhecidos e dos alienantes e esclarecimentos do Sr. Oficial de Registro, prestados à fl. 68. Dada a indicação da existência de áreas de marinha no imóvel retificando, citou-se a União Federal (fls. 88/91), que, afirmando sua localização no interior de ilha marítima, manifestou interesse em intervir no feito na qualidade de ré, o que foi reputado injustificado pelo autor (fls. 93/99). Redistribuídos os autos à Justiça Federal, a União foi instada a manifestar objetiva e inequivocamente seu legítimo interesse, fazendo-o às fls. 108/109. Requereu a juntada de documentos. Cientificado o Ministério Público Federal (fl. 110). O ente federal ofertou contestação (fls. 114/118), pugnando que os terrenos de marinha sejam excluídos da área retificanda, porque área pública não pode ser levada a registro. Réplica às fls. 112/123, na qual o autor concordou com o pleito da ré. Juntou memorial descritivo (fls. 125/126) com exclusão das áreas B e C (terrenos de marinha). Intimada, a requerida postulou concessão de prazo a fim de dirimir dúvida se a área A afeta bem de propriedade de sua propriedade; ratificou os termos da contestação. Nomeado curador especial de ausentes, incertos e desconhecidos, que manifestou-se às fls. 143/144. Parecer ministerial (fls. 151/152). Frustrada a tentativa de citação por precatória da Sociedade Melhoramentos de Cananéia (fl. 175). Expedidos ofícios para ciência sobre o feito à FUNAI e ao DEPRN; mandado de intimação à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, que peticionou no sentido de a sentença fazer constar que 20% da área total se constitui de reserva legal. Determinada a inclusão no pólo passivo da Fazenda Estadual. O DEPRN manifestou-se às fls. 199/200, anexando documentos. O autor esclareceu os motivos do bloqueio da matrícula (fls. 214/216), carreado provas (fls. 234, 235/236). O I. Representante do Parquet federal justificou ser desnecessária sua intervenção no feito (fls.

238/242). Designada perícia e nomeado engenheiro civil para os trabalhos, foram rejeitados os quesitos formulados pela União Federal, que interpôs agravo de instrumento (fls. 270/277), ao qual foi negado segmento (fl. 294). Reconsiderado o indeferimento. Estimados os honorários periciais, o ente federal e o Estado de São Paulo deles discordaram; o último apresentou quesitos e indicou assistente técnico. Laudo às fls. 337/427, em relação ao qual manifestou-se o Fazenda Estadual, impugnando-o a União Federal. Esclarecimentos complementares às fls. 506/528, dos quais as partes foram cientificadas; a União reiterou as críticas de seu assistente técnico. O Estado de São Paulo requereu a intimação da municipalidade para manifestar seu interesse no feito. É o Relatório. Fundamento e Decido. De início, considerando a prova produzida nos autos, notadamente a perícia, indefiro o pleito da corrê Fazenda Estadual. Dela é possível inferir que o município de Ilha Comprida nenhum proveito ou utilidade haveria com o ingresso na lide, sobretudo na fase em que se encontra. Sem outras questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito. O requerente, em novembro de 2001, ajuizou a presente ação de retificação de registro perante a Justiça Comum Estadual, estribando-se nos artigos 213 e 214, da Lei nº 6.015/73, antes do advento da Lei nº 10.931, de 2004 que estabeleciam: Art. 213. Se o teor do registro não exprimir a verdade, poderá o prejudicado reclamar sua retificação, por meio de processo próprio. Art. 214. A requerimento do interessado, poderá ser retificado o erro constante do registro, desde que tal retificação não acarrete prejuízo a terceiro. 1 A retificação será feita mediante despacho judicial, salvo no caso de erro evidente, o qual o oficial, desde logo, corrigirá, com a devida cautela. 2º Se da retificação resultar alteração da descrição das divisas ou da área do imóvel, serão citados, para se manifestarem sobre o requerimento, em dez (10) dias, todos os confrontantes e o alienante ou seus sucessores. 3º O Ministério Público será ouvido no pedido de retificação. 4º Se o pedido de retificação for impugnado fundamentadamente, o Juiz remeterá o interessado para as vias ordinárias. 5º Da sentença do Juiz, deferindo ou não o requerimento, cabe o recurso de apelação com ambos os efeitos. O propósito do demandante está em adequar as descrições assentadas no Registro de Imóveis às atuais medidas, limites e confrontações, juntando, para tanto, certidão, dando conta que adquiriu o imóvel em testilha aos 24 de maio de 1963, por meio de carta de adjudicação extraída do Inventário de Maria Patrícia Rodrigues (nº 03/62), que tramitou na Comarca de Cananéia, sob registro no Livro 3-D, de Transcrições das Transmissões (fls. 64/65 e verso), sob nº de ordem 1.169, filiado aos anteriores 535 e 533, datado de 12/06/1963. Para o imóvel foi aprovado um projeto de loteamento, denominado Balneário Jardim Europa, composto por seis glebas, com sistema viário, áreas verdes, áreas reservadas a hotéis e um total de 795 (setecentos e noventa e cinco) lotes, empreendimento esse inscrito em 7/7/62, sob nº 22 na referida transcrição. De outra parte, o interesse na presente retificação, além de adequar o registro à Lei nº 6.015/73, é sanar a irregularidade na transcrição nº 1.169, conforme os respeitáveis termos da sentença juntada às fls. 235/236. Referida sentença anota irregularidades de duas ordens: afronta ao princípio da especialidade (alteração da descrição do imóvel na transcrição nº 1.169, mais precisamente na medida da largura de frente para o mar) e; dúvidas quanto à filiação e correção dos registros sobre o Sítio Morrete. Assim sendo, em 1993, o MM. Juiz de Direito determinou o bloqueio daquela transcrição, até que se procedesse à retificação judicial da área correspondente. Segundo elementos constantes dos autos, o imóvel encontra-se integralmente inserido na Área de Proteção Ambiental (APA) Ilha Comprida, criada pelo Decreto Estadual nº 26.881/87, regulamentado pelo Decreto Estadual nº 30.817/89. Não há, outrossim, notícia de ação discriminatória para a área retificanda. A União Federal manifestou interesse no litígio, considerando que o imóvel deve respeitar os limites legais dos terrenos de marinha, sem indicar, entretanto, no momento oportuno, assistente técnico. Com efeito, designou-se perito judicial visando à ratificação ou não do memorial descritivo apresentado com a inicial. Para realizar seu trabalho técnico, o expert vistoriou o imóvel rural e seu entorno e procedeu ao levantamento topográfico planialtimétrico, representado em planta contendo as dimensões, confrontantes e benfeitorias. Inexistindo no local demarcação da Linha do Preamar Médio de 1831, traçou a faixa de terrenos de marinha, criticada pelo assistente técnico da União Federal. Nesse particular, suas críticas serão analisadas com reservas, pois a ré deixou de indicá-lo nos autos antes de iniciados os trabalhos periciais, o que inviabiliza o exame das alegações da requerida em toda a sua extensão (v.g., STJ; 3ª Turma, AgRg no AI nº 381.069; 4ª Turma, REsp 19.943-1; 1ª Turma, REsp 182.548). A Linha do Preamar Médio foi calculada a partir altura média de todas as preamares da tábua de marés da Estação Maregráfica de Cananéia do ano de 1831, o que permitiu defini-la na cota 0,41m acima do nível do mar na região de Iguape e Cananéia. Conforme afirmado pelo Sr. Perito, ele levou em conta a curva de nível que exprime o meio termo das marés cheias do ano de 1831; esta cota foi demarcada no local, por meio de nivelamento topográfico, situando-se na faixa de areia da estreita praia do Mar Pequeno e na Praia ao lado do Oceano Atlântico. Partindo da cota de nível determinada, cuidou o vistor de traçar outra linha paralela com 33,00 metros de distância horizontal, a qual define a Linha (limite) de Terrenos de Marinha (LTM). Tenho por correta a demarcação da LPM procedida pelo expert ao considerar a média aritmética de todas as preamares, e não as máximas marés mensais, valendo-me dos lúcidos argumentos do voto objeto da APELAÇÃO CÍVEL N 2002.72.05.004702-7/SC - MUNICÍPIO DE BLUMENAU - NICOLAU KONKEL JÚNIOR - 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região - 24/11/09, vazados nos seguintes termos: Cumpre notar que compete à União conduzir o procedimento administrativo de demarcação dos terrenos de marinha, realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), conforme estabelecido nos artigos 9 a 12 do Decreto-lei n 9.760/46. Somente após este procedimento é que a União outorga o direito de uso desses terrenos a quem interessar. Ocorre que a demarcação de tais terrenos, não obstante tenha sido determinada por norma legal datada de 1946, ainda não foi realizada, em sua totalidade, no território nacional, pela União. É evidente que a falta de demarcação administrativa não impede sua fixação em Juízo, a fim de dirimir controvérsia pontual, na qual seja necessária a indicação precisa do domínio da União. Por força do texto do Decreto-lei n 9.760/46, o terreno de marinha incide nas áreas onde ocorrem as marés, ou seja, onde há movimento vertical diuturno das águas. Sua referência é a faixa de 33 metros contada a partir da linha do preamar médio de 1831: Art. 2 São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33

(trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para aparte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831:a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés;b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés.Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano. Preamar é a máxima altura alcançada por uma maré cheia, enquanto que o preamar médio é o nível médio dos preamares, calculado depois de uma longa série de observações.(destaquei)Como bem ressalta Natália Ribeiro do Valle, para demarcarmos as terras de marinha precisamos, antes de qualquer coisa, descobrir qual a preamar média do ano de 1831, já que assim a lei requer. Tem-se como preamar média, o nível médio dos preamares, calculado depois de uma longa série de observações. Então, para chegarmos à preamar média citada na lei, é necessário, junto ao Órgão Público competente, conseguirmos o nível de todas as preamares de todos os dias daquele ano para a região que queremos estudar e a partir disso calcular a média aritmética entre todos eles (Terras de marinha: taxa de ocupação: devida ou indevida, como saber? RG Ed., 2007, p. 110).Ocorre que, na maioria dos casos, não há possibilidade fática de se obterem dados acerca do nível da preamar-médio do ano de 1831.Nas palavras de Carlos Roberto Soares e Rodolfo José Ângulo: O nível de preamar-médio é uma altitude, isto é, a distância vertical entre um nível zero de referência e a altura da preamar-média num determinado local e período. (...) Uma vez definida a linha de preamar não haveria dificuldade em delimitar a linha de 33 m medidos horizontalmente em direção ao continente, que define a faixa de marinha. Porém, deve ser ressaltado que as características físicas da faixa de marinha vão depender das características da costa considerada. (...)Considerando-se a extensão da costa brasileira e a rede geodésica existente, pode-se afirmar que na maior parte da costa não há possibilidade de delimitar a linha de preamar-média atual. Fora este aspecto, a dinâmica dos ambientes costeiros, especialmente as praias, faz com que a linha de preamar possa mudar, até mesmo diariamente. Cabe ressaltar que a linha de preamar-média geralmente não coincide com nenhuma feição física da costa, que possa ser facilmente identificada tal como a linha de costa.Para conhecer o nível da preamar-médio do ano de 1831 deveria ser encontrado um registro maregráfico desse ano, além da necessidade deste estar referenciado a um marco ou nível de referência. Este registro parece não existir para a costa brasileira. Uma possibilidade, para se obter um dado aproximado seria, da mesma forma que se faz uma previsão astronômica de maré para qualquer local situado na costa, calcular a altura da preamar-médio astronômica de 1831. Porém, permaneceria o problema da localização, pois não há menção no decreto-lei a um local ou a um nível qualquer de referência.(Sobre a delimitação da linha de preamar-médio de 1831, que define os terrenos de marinha (Dec.-lei 9.760, de 05.09.1946). Revista de Direito Ambiental n20, p. 264).Em vista dessa evidente e insuperável dificuldade para a demarcação dos terrenos de marinha, o Decreto-lei n 9.760/46 dispôs que ela será feita à vista de documentos e plantas de autenticidade irrecusável, relativos àquele ano, ou, quando não obtidos, a época que do mesmo se aproxime. O art. 11, por sua vez, impõe, para a realização do trabalho, que o SPU convide os interessados, certos e incertos, pessoalmente ou por edital, para que no prazo de 60 dias ofereçam a estudo, se assim lhes convier, plantas, documentos e outros esclarecimentos concernentes aos terrenos compreendidos no trecho demarcando.Esta primeira convocação tem a finalidade de auxiliar o SPU na tarefa de demarcação, com a oferta de material adequado à delimitação da área. Sem dúvida, essa faina é de interesse público, pois está a fixar faixa de terras que a Constituição Federal considerou fundamental à proteção nacional. Portanto, é razoável que a convocação não seja apenas dos interessados diretos, mas também de toda a população, o que justifica a expedição de edital.Assim, de posse desses e outros documentos, que se esforçará por obter, e após a realização dos trabalhos topográficos que se fizerem necessários, o Chefe do órgão local do SPU determinará a posição da linha, dando-se ciência aos interessados para oferecimento de quaisquer impugnações.Como se vê, para demarcação da linha de preamar médio, é necessário que se obtenham documentos relativos ao ano de 1831 ou, na sua ausência, outros que desse ano se aproximem.É evidente que, em casos extremos, é possível até mesmo que a fixação da linha tenha como base a situação atual do preamar médio. Basta, para tanto, que não seja encontrado nenhum documento passado que dê subsídios suficientes à fixação. Aliás, em muitos casos, este tem sido o procedimento adotado pelo SPU, especialmente em vista do que dispõe o art. 10 do Decreto-lei n 9.760/46.No presente caso, conforme já dito, os trabalhos periciais se desenvolveram sem o assistente técnico da União, porque não indicado no tempo oportuno, resultando, ao contrário do alegado pela União Federal, no cálculo da média de todas as preamares do ano de 1831, o que foi feito a partir da tábua de marés fornecida pela Diretoria e Hidrografia e Navegação do Ministério da Marinha, obtendo, como resultado, a cota de nível de 0,41m, pois aplicada a redução de 0,8158 para a Estação Maregráfica de Cananéia (vide fls. 364/369). Constatou-se na perícia uma área total de 369.274,06m, cujo memorial descritivo segue (fls. 345/346):Uma gleba de terras correspondente a parte do Sítio Morretinho ou Morrete, situada no Boqueirão Sul do Município de Ilha Comprida - SP, originalmente registrada conforme Transcrição nº 1.169 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Cananéia-SP, assim descrita: inicia sua divisa no vértice 1, indicado em planta complementar a esse memorial, situado na interseção da Linha de Terrenos de Marinha do Mar Pequeno com limite da propriedade dos herdeiros de Pedro Barroso; a partir desse ponto 1, que possui coordenadas UTM N-7.228.302,58, E-206.130,30, segue ao longo do limite de terrenos de marinha voltado para o Mar Pequeno, com distância de 132,14m e rumo de 035017NW, até o vértice 2 que possui coordenadas UTM N-7.228.432,00, E-206.121,82 e localiza-se na interseção limite de terrenos de marinha do Par Pequeno com o imóvel de propriedade Sociedade Melhoramentos de Cananéia; deflete à direita e segue com distância de 2.883,50 m e rumo 891559NE, onde confronta com a propriedade de Sociedade Melhoramentos de Cananéia, até atingir o ponto 3 que possui coordenadas UTM N-7.228.468,92, E-209.005,08 e localiza-se na interseção da divisa da propriedade de Sociedade Melhoramentos de Cananéia e o limite de Terrenos de Marinha pelo lado do Oceano Atlântico; deflete a direita com distância de 143,97 m e rumo 110810 SW, onde confronta com a faixa de Terrenos de Marinha do lado do

Oceano Atlântico, até atingir o ponto 4 que possui coordenadas UTM N-7.228.339,09, E-208.979,52 e localiza-se na interseção da faixa de Terrenos de Marinha do lado do Oceano Atlântico com o limite da propriedade dos herdeiros de Pedro Barroso; deflete a direita com distância de 2.849,12 m e rumo 891559 SW, onde confronta com imóvel de propriedade dos herdeiros de Pedro Barroso, até atingir o ponto 1 de início da descrição, encerrando uma área total de 369.274,06m (trezentos e sessenta e nove mil, duzentos e setenta e quatro metros quadrados e seis décimos quadrados). Possui benfeitorias e edificações que totalizam 568,34 m de área construída. O imóvel está integralmente inserido na Zona Silvestre da APA da Ilha Comprida (Área de Proteção Ambiental) definida pelo Decreto nº 26.881, de 11 de março de 1987 e regulamentada pelo Decreto Estadual nº 30.817, de 30 de novembro de 1989. Aproximadamente 258.000,00 m da sua porção central, ou 69,86% da sua área é coberta por Mata Atlântica e cerca de 64.500 m da parte do lado do Oceano Atlântico, ou 17,46% da área é formada por restinga. O laudo pericial concluiu que o memorial descritivo apresentado pelo autor não retratou com precisão o posicionamento dos terrenos de marinha, em virtude de critérios técnicos incompletos para a demarcação. E, como bem salientado nos esclarecimentos complementares, a União Federal sequer menciona a cota que serviu de referência para o posicionamento físico da LPM de 1831 em seus critérios; muito menos indicou o posicionamento dos terrenos de marinha em relação ao imóvel retificando. Apenas apresentou uma sobreposição de imagens aéreas, cujas escalas e resoluções facilitam a multiplicação de erros e imprecisões dimensionais, para informar que houve um avanço das terras em direção ao mar. Apesar de não concordar com a Perícia, a assistência técnica da União se omitiu de apresentar a demarcação geográfica da LPM de acordo com os seus critérios. (fl. 512) Outro aspecto que se impõe rechaçar é a interpretação dada no item 4.8.2 da Orientação Normativa -GEADE-002 (média aritmética das máximas marés mensais), pois em desacordo com o disposto no caput do artigo 2º, do Decreto-lei nº 9.760, de 05/09/1946, que estabelece serem terrenos de marinho, em uma profundidade de 33 metros medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar médio de 1831. Destarte, não há falar em nova perícia, também porque não existem elementos disponíveis que permitam definir precisamente a situação do imóvel no ano de 1831, devendo a LPM ser demarcada conforme ele se apresenta no momento da vistoria. Por outro lado, em resposta aos quesitos do Estado de São Paulo, o Sr. Perito verificou não haver falhas na sucessão dominial. Citados por edital, os confrontantes, representados por curador de ausentes, não lograram demonstrar o contrário, sendo correto inferir que o que motivou, de fato, o bloqueio da matrícula foi a diferença na medida da largura do imóvel. E, apesar de ventilada eventual falha na cadeia sucessória, a presente demanda, ainda que tenha seguido o rito ordinário, não comporta investigações quanto à natureza dos títulos, tampouco quanto às novas provas de posse e domínio de terras dos confrontantes, razão pela qual, não prospera a intenção do ente federal em suprimir do imóvel, terrenos de marinha e acrescidos, de há muito integrantes do título em poder do autor. Entretanto, uma vez demarcada a LPM de 1831 na perícia realizada nos autos, cabe-lhe instituir o regime de ocupação/aforamento, cobrando a respectiva taxa, pois a existência de título de propriedade transcrito em favor do particular não elide o domínio da União sobre as áreas de marinha, já que se trata de bens públicos que, salvo previsão legal, não podem ser trespassados ao patrimônio particular. Ademais, o lapso temporal estipulado na Lei nº 5.972/73, que determinou prazo para a União promover o registro da propriedade de seus bens imóveis até 31.12.1975, foi prorrogado pela Lei nº 7.699/88, até 31.12.98, assim sendo, não se mostra imprescindível o registro em nome da União para fins de cobrança da taxa de ocupação, (Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 9.306/RS, 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, DJ de 25.10.00, p. 252). Enfim, uma vez implementada a condição estabelecida na r. decisão encartada às fls. 235/236, não vejo óbice ao desbloqueio da matrícula, porquanto consiste ordem judicial aperfeiçoada com a prolação da presente sentença. Por tais motivos, julgo procedente em parte o pedido, deferindo a retificação do registro objeto da transcrição sob nº de ordem 1.169, filiada aos anteriores 535 e 533, datada de 12/06/1963, para que o Sr. Oficial de Registro de Imóveis de Cananéia, à vista daquele título, do laudo pericial, da planta e do memorial descritivo que o acompanha, naquela fiquem consignadas as alterações descritas na fundamentação da presente sentença, relativamente ao imóvel rural Morretinho ou Morrete, situado no Município de Ilha Comprida. Expeça-se mandado para cumprimento e desbloqueio da transcrição ao Sr. Oficial de Registro de Imóveis de Cananéia, instruindo-o com cópia da presente sentença e dos documentos acima referidos. Em razão da sucumbência, a União Federal pagará à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 15% sobre o valor dado à causa, nos termos do 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil. A teor do disposto no caput do artigo 20 do mesmo diploma legal, deverá arcar também com o pagamento de despesas processuais e honorários periciais em reembolso em favor do autor, compensando-se a verba honorária devida ao Estado de São Paulo. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R. I. Santos, 26 de novembro de 2010.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002730-39.2007.403.6104 (2007.61.04.002730-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X HELTON MESSIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELTON MESSIAS

À vista do decurso do prazo legal para o executado efetuar o pagamento da importância devida, requeira a CEF o que for de interesse ao prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

0012359-37.2007.403.6104 (2007.61.04.012359-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE DOMINGOS DA SILVA NETO X CELIA REGINA PRAXEDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DOMINGOS DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF X CELIA REGINA PRAXEDES DA SILVA

Fls. 175: Manifeste-se a CEF, requerendo o que for de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006725-26.2008.403.6104 (2008.61.04.006725-7) - JOAO ADMIR STEIN X IRMA MENGUE STEIN(SP096871 - APARECIDO TEIXEIRA MECATTI) X LOURIVAL DE OLIVEIRA X ALAYDE LUCIANO DE OLIVEIRA X ALDEMAR FERRARESI X DULCE FERRARESI X FRANCISCO CELESTINO X ONDINA FAJARDO X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAO ADMIR STEIN

Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento referente à verba honorária (fls. 209). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 22 de novembro de 2010.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013494-16.2009.403.6104 (2009.61.04.013494-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO(SP155812 - JOSE EDUARDO LIMONGI FRANÇA GUILHERME) X POSTO PAULINEA LTDA(SP173933 - SILVIO CARLOS RIBEIRO)

Fls. 228: Manifeste-se a União Federal. Int.

0007719-83.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE CARLOS MACENA X LAUDICEIA DE LIMA MACENA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 38, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009052-70.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP243543 - MARIA RITA NUNES CONCECAO) X JOSE GERALDO DA SILVA

Postula a autora medida liminar objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua Irmã Maria Alberta, 76 e 106, 2º andar, Bloco I, apartamento 309, Residencial Portal do Mar, Vila Samaritá, São Vicente - SP. Aduz que celebrou com o requerido contrato de arrendamento mercantil com opção de compra do imóvel supra descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais, no valor de R\$ 222,04 (duzentos e vinte e dois reais e quatro centavos), reajustado anualmente na data de aniversário do contrato pelos índices de correção do FGTS, acumulado nos últimos doze meses. Acrescenta a autora que o arrendatário deixou de quitar as prestações vencidas desde o mês de julho de 2010, bem como as taxas de condomínio vencidas nos meses de março e de maio a agosto de 2010. Nesta oportunidade, decido. Pois bem, a pretensão vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Importante salientar que a autora instruiu a inicial com o contrato de arrendamento e com o título de propriedade do bem em apreço (fls. 12/19 e 21/22). Cuida-se nos autos de contrato de arrendamento residencial ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final a critério do arrendatário, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa precipuamente a aquisição do imóvel. In casu, demonstra a autora haver notificado o arrendatário a pagar os encargos em atraso (fl. 25), sem que houvesse sido purgada a mora. A liminar, portanto, nos moldes do art. 928 do CPC, deve ser deferida, pois estão presentes os requisitos do art. 927 do mesmo estatuto processual c.c. art. 9º da Lei nº 10.188/01. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 926 a 928 do Código de Processo Civil c.c. artigo 9º da Lei nº 10.188/01, DEFIRO a reintegração de posse do imóvel situado na Rua Irmã Maria Alberta, 76 e 106, 2º andar, Bloco I, apartamento 309, Residencial Portal do Mar, Vila Samaritá, São Vicente - SP., em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Cite-se. Esta decisão servirá como mandado. Int. Santos, 23 de novembro de 2010.

0009055-25.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP243543 - MARIA RITA NUNES CONCECAO) X LUIZ GONZAGA MOTA X NORMA SUELI SYLVIA SANTOS MOTA

Vistos, Observo que embora indique a inicial e o contrato de arrendamento o endereço dos requeridos na Rua Lauro Ribeiro da Silva, 235, apto. 209, bloco 1, a notificação foi remetida para a Rua Renato José Almirante (ou Armirante), 700 (fls. 29/32). Deste modo, concedo o prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a CEF esclareça a divergência apontada. Int.

ACOES DIVERSAS

0204802-11.1990.403.6104 (90.0204802-5) - FERTIMPORT TRANSPORTADORA E COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA X SERRANA AGENCIAMENTOS E REPRESENTACOES LTDA(SP072224 - SERGIO LUIZ RUAS CAPELA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, ora executada, a pagar a importância de R\$ 5.618,43 (cinco mil, seiscentos e dezoito reais e quarenta e três centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% à título de multa e penhora de tantos bens quantos satisfaçam a execução, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular
Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta
Diretora SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5532

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200634-29.1991.403.6104 (91.0200634-0) - ALDA GARCIA TAVARES X JUDITE PEREIRA GALINDO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP210350 - JAQUELINE TAMAYOSHI CAVALCANTE QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Findos os presentes autos e tendo em vista que o artigo 7º, Inciso XVI da lei nº 8.906/94, assegura aos advogados a retirada de Secretaria de autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de 10 (dez) dias, DEFIRO O PEDIDO formulado pela DRA. JAQUELINE TAMAYOSHI CAVALCANTE QUIRINO, OAB/SP 210.350. Aguarde-se a retirada dos autos, em Cartório, por 15 (quinze) dias. Findo o prazo estipulado, e não havendo manifestação, devolvam-se estes autos ao arquivo. Intime-se.

0207046-39.1992.403.6104 (92.0207046-6) - MARIA DE LOURDES DE LEO BETTAMIO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fl. 124: Defiro o pedido de vista da autora, pelo prazo de 15 dias. Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência da autora, beneficiária da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso, de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias. Int.

0002792-89.2001.403.6104 (2001.61.04.002792-7) - SERGIO LUIZ RAMOS PORTO THIMOTHEO X JORGE LUIZ RAMOS PORTO THIMOTHEO(SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Fls. 281/284: Cite-se em execução, nos termos do art. 730 do C.P.C, providenciando os autores as cópias necessárias.

0011104-83.2003.403.6104 (2003.61.04.011104-2) - MARTA BRAGA DOS SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão dos embargos à execução, arquivem-se estes com baixa na distribuição.

0013873-64.2003.403.6104 (2003.61.04.013873-4) - DORVALINA BUENO DE AZEVEDO(SP027358 - ELY TAVOLIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de desentranhamento, apenas e tão somente dos documentos de fls. 14, 16 e 17, substituindo-os por cópias, bem como da carteira profissional acostada às fls. 18, certificando-se. O desentranhamento dos demais documentos solicitados fica indeferido, haja vista tratarem-se de cópias. Aguarde-se a retirada dos mesmos, em Cartório, por 30 (trinta) dias. Findo o prazo estipulado e não havendo manifestação, ou após a efetiva entrega dos referidos documentos ao requerente, devolvam-se estes autos ao arquivo. Intime-se.

0015260-17.2003.403.6104 (2003.61.04.015260-3) - MAURICIO CARMO DA SILVA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Findos os presentes autos e tendo em vista que o artigo 7º, Inciso XVI da lei nº 8.906/94, assegura aos advogados a retirada de Secretaria de autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de 10 (dez) dias, DEFIRO O PEDIDO formulado pela DRA. FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA, OAB/SP 204.177. Aguarde-se a retirada dos autos, em Cartório, por 15 (quinze) dias. Findo o prazo estipulado, e não havendo manifestação, devolvam-se estes autos ao arquivo. Intime-se.

0015339-93.2003.403.6104 (2003.61.04.015339-5) - MARIA MIGUEL DE LIMA MELO(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo.

0015977-29.2003.403.6104 (2003.61.04.015977-4) - ELZA COSTA RODRIGUES(SP189234 - FÁBIO LUIZ BARROS LOPES E SP189253 - GLAUCY RENATA PEREIRA E SP184320 - DENIS VALEJO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) Diante da inércia da parte autora, certificada às fls. 104 verso, arquivem-se estes autos, sobrestados, com as cautelas de estilo.

0000102-14.2006.403.6104 (2006.61.04.000102-0) - JOSE CICERO DOS SANTOS(SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença retro, e observado os termos do artigo 12 da Lei 1060/50, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo.

0001510-40.2006.403.6104 (2006.61.04.001510-8) - WALDIR RIEGO DE CARVALHO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença retro, e observado os termos do artigo 12 da Lei 1060/50, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo.

0007852-67.2006.403.6104 (2006.61.04.007852-0) - WALTER LERMES DE FREITAS(PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença retro, e observado os termos do artigo 12 da Lei 1060/50, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo.

0008204-25.2006.403.6104 (2006.61.04.008204-3) - OSWALDO OLIVEIRA DE LIMA(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença retro, e observado os termos do artigo 12 da Lei 1060/50, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo.

0003761-94.2007.403.6104 (2007.61.04.003761-3) - JORGE CARLOS DA SILVA MOREIRA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo das valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos da Art. 475-B, 1º do C.P.C. Int.

0009385-90.2008.403.6104 (2008.61.04.009385-2) - BRENO DE OLIVEIRA VALE - INCAPAZ X GERALDA BEATRIZ DE OLIVEIRA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da sentença retro, vista a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.Findo o prazo estipulado, e não havendo manifestação, arquivem-se estes autos.Intime-se.

0010902-33.2008.403.6104 (2008.61.04.010902-1) - BENEDICTO MIGUEL(SP120910 - MANOEL CARLOS MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Procedam-se às anotações referentes aos novos defensores da parte autora.Após, publique-se novamente a r. sentença de fls. 41/42.Int.SENTENÇA DE FLS. 41/42:Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES o pedido.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Não há custas para reembolso ao réu.P.R.I.

0010939-60.2008.403.6104 (2008.61.04.010939-2) - LOURIVAL LUIZ ALVES(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP243295 - OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença retro, e observado os termos do artigo 12 da Lei 1060/50, arquivem-

se estes autos com as cautelas de estilo.

0011884-47.2008.403.6104 (2008.61.04.011884-8) - RITA FERREIRA DIAS(SP092567 - ROSELY FERRAZ DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença retro, e observado os termos do artigo 12 da Lei 1060/50, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo.

0000562-93.2009.403.6104 (2009.61.04.000562-1) - AFONSO DE FRIAS MONTEIRO(SP138852 - EDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença retro, e observado os termos do artigo 12 da Lei 1060/50, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo.

Expediente N° 5540

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001596-11.2006.403.6104 (2006.61.04.001596-0) - DIONISIO GARBIN FILHO(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, extingo o processo com a resolução do mérito e JULGO-O IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Não há custas ou despesas a reembolsar ao réu.P.R.I.

0011057-07.2006.403.6104 (2006.61.04.011057-9) - RODOLFO SILVA BRITO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469).Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0000180-71.2007.403.6104 (2007.61.04.000180-1) - MARIA DO SOCORRO FERNANDES DA SILVA X ISABELA DA SILVA OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA DO SOCORRO FERNANDES DA SILVA(SP200425 - ELAINE PEREIRA BIAZZUS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDA ROSA DA SILVA

Isso posto, extingo o processo, sem a resolução do mérito, com fundamento nos artigos 283, 284, caput e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I.

0003021-39.2007.403.6104 (2007.61.04.003021-7) - WILSON QUELHAS ESTEVES(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I

0004518-88.2007.403.6104 (2007.61.04.004518-0) - RAFAEL FARO POLITI(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I

0004521-43.2007.403.6104 (2007.61.04.004521-0) - MARIA PEREZ CURRAS GIL(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência

judiciária gratuita, conforme o entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

000056-54.2008.403.6104 (2008.61.04.000056-4) - MARIA JULIA DA SILVA(SP176758 - ÉRIKA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido. Sem custas, a vista da concessão do benefício da gratuidade. Condene a autora a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, sem prejuízo da incidência do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. P. R. I.

0001709-91.2008.403.6104 (2008.61.04.001709-6) - NADIR DA SILVEIRA SOARES(SP248176 - JOÃO TADEU FREITAS AGNELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

0007116-78.2008.403.6104 (2008.61.04.007116-9) - MARIA GORETE FERREIRA SANTANA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC. Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0012084-54.2008.403.6104 (2008.61.04.012084-3) - GASPAR LOPEZ GOMEZ(SP252149 - MARCOS PAULO DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil e julgo improcedentes os pedidos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

0012694-22.2008.403.6104 (2008.61.04.012694-8) - JOSIAS PEDRO CHAVES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC e julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento supra da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

0004321-65.2009.403.6104 (2009.61.04.004321-0) - ANA CRISTINA SOUZA CAMARGO(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso IV e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

0006829-81.2009.403.6104 (2009.61.04.006829-1) - LUIZ MARINHO DE OLIVEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

0008214-64.2009.403.6104 (2009.61.04.008214-7) - JOAO BATISTA DE CAMARGO(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o

pedido.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Custas ex lege.P.R.I.

0009842-88.2009.403.6104 (2009.61.04.009842-8) - JOAQUIM DOS PASSOS RAMOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Assim, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0012838-59.2009.403.6104 (2009.61.04.012838-0) - MARCIO GALVAO DE CASTRO(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

0002919-12.2010.403.6104 - ANTONIO TAVARES DE JESUS(SP175314 - OCTÁVIO AUGUSTO MACHADO DE SÁ E SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Isto posto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual.Custas ex lege.P. R. I.

0004383-71.2010.403.6104 - JOSE AUGUSTO DA COSTA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Não há custas para reembolso ao réu.P.R.I.

0004688-55.2010.403.6104 - RICARDO MIGUEL ROMANO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I.

0007038-16.2010.403.6104 - ANTONIO ANTUNES FILHO X ANTONIO RUBENS SERRA X FREDRIK PITTA ENGELHART X LENIRA MANOEL X MARCIO ANTONIO ALO X ORLANDO MARTORI X RAMIRO MANUEL MARTINS MAROTE(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifico que embora tenha constado da exordial o autor Antonio Rubens Serra, o seu nome não foi cadastrado como parte ativa pelo Setor de Distribuição e, por consequência, o mesmo não constou da sentença de fls. 170/171, o que configura a ocorrência de erro material, sanável, de ofício, pelo Juízo.Dessa maneira, deve constar do pólo ativo o autor Antonio Rubens Serra, nos termos da peça vestibular. Isto posto, corrijo, de ofício, o erro material na sentença, para dela constar no pólo ativo o autor Antonio Rubens Serra.No mais, permanece inalterada a sentença tal como lançada. Ao SEDI para inclusão de Antonio Rubens Serra no pólo ativo.Publique-se a sentença de fls. 170/171.P.R.I.[TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 170/171:]Isto posto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual.Custas ex lege.P. R. I.

0007372-50.2010.403.6104 - TIMOTEO MARQUES DA SILVA(RJ105364 - ROBERTA CHRISTINA MARQUES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Assim, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0007655-73.2010.403.6104 - JOEL DE MELLO FRANCO(SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. P. R. I.

0008300-98.2010.403.6104 - PEDRO ALVES MARQUES(SP296368 - ANGELA LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. P. R. I.

0008311-30.2010.403.6104 - ANTONIO PAIVA DO NASCIMENTO(SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. P. R. I.

Expediente Nº 5545

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001514-43.2007.403.6104 (2007.61.04.001514-9) - MANOEL ANTONIO ALVES(SP182995 - MICHEL DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 96/97: Concedo prazo suplementar de 10 dias, conforme requerido. Sem prejuízo, oficie-se à 2ª Vara da Justiça do Trabalho em São Vicente, solicitando o demonstrativo das verbas recebidas por MANOEL ANTONIO ALVES, em decorrência da Reclamação nº 253/96, cópia da certidão da intimação da Procuradoria do INSS para manifestação sobre o valor da contribuição social, bem como da guia de recolhimento da mencionada contribuição. Int.

0014559-17.2007.403.6104 (2007.61.04.014559-8) - DORIVAL ZANFORLIN(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a notícia de eventual prevenção às fls. 15, solicite-se à 3ª Vara Federal de Santos, por meio de Consulta de Prevenção Automatizada (CPA), a ser encaminhada pelo email institucional da Secretaria do Juízo, cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do seguinte feito: 2005.61.04.000726-0. Sobrevindos os documentos, dê-se vista à parte autora. Em seguida, tornem conclusos. Int. ATENÇÃO: DOCUMENTOS JUNTADOS - VISTA AO AUTOR

0001726-30.2008.403.6104 (2008.61.04.001726-6) - NAIR VICENCIA DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a autora sobre a proposta de acordo do INSS às fls. 184/190. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001890-92.2008.403.6104 (2008.61.04.001890-8) - MARIA DE LOURDES CONTRUCCI LOGULLO(SP156272 - PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida no caso de eventual procedência do pedido. Deve atentar a autora que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de seu benefício, mediante a correção dos salários-de-contribuição que integraram o cálculo da RMI do benefício originário pela variação do IRSM de fevereiro/94, deverá corresponder à diferença entre os valores recebidos e o montante pretendido, observada a prescrição quinquenal. Intime-se.

0003964-22.2008.403.6104 (2008.61.04.003964-0) - ASSIS LOPES DA SILVA(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao INSS, requisitando cópia do CNIS do autor (Assis Lopes da Silva, CPF 043.657.958-80 - DN 02.02.1951). Sem prejuízo, intime-se o autor para que traga aos autos, no prazo de 10 dias, documento que comprove a alegação contida na inicial (fl. 07) de que ao tempo da propositura desta demanda estava em gozo de auxílio-doença com alta programada prevista para 6/6/2008, considerando que o réu informa em sua contestação (fl. 84) que o autor percebeu o mencionado benefício no período de 11.12.2001 a 13.05.2004 e 10.03.2006 a 23.09.2006 e tendo em vista que, de acordo com os documentos de fls. 129/134, todos os requerimentos, apresentados em 18/02/2008, 27/08/2007, 13/06/2007 e 02/05/2007, constam como indeferidos por parecer contrário da perícia médica. Cumprida a determinação, tornem conclusos.

0007360-07.2008.403.6104 (2008.61.04.007360-9) - EDNALDO PEREIRA DA SILVA(SP197979 - THIAGO

QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de prova oral, com fundamento no artigo 400, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que a comprovação dos fatos alegados depende eminentemente de prova pericial, já carreada aos autos. Cumpra-se o despacho de fl. 188, dando vista ao INSS acerca do ofício de fls. 144/175. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0011804-83.2008.403.6104 (2008.61.04.011804-6) - ANGELA MARIA MORAIS DE CASTRO (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra-se integralmente a decisão exarada às fls. 94/96, requisitando cópia integral dos antecedentes médicos e procedimentos administrativos de interesse da parte autora (NB 570.446.468-4; NB 570.824.519-7; NB 528.023.690-6 e NB 532.159.413-5), bem como proceda-se ao desmembrando do feito para processamento do pedido de dano moral mediante livre distribuição. Outrossim, intimem-se as partes para que digam sobre o LAUDO PERICIAL (fls. 125/133) bem como para que se manifestem quanto à necessidade de produção de outras provas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los no prazo de 05 dias. Caso contrário, expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados no máximo da Tabela II da Resolução nº. 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Int.

0000372-33.2009.403.6104 (2009.61.04.000372-7) - DIRCE GOMES NOVAES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a autora carta de concessão ou outro documento que comprove o recebimento de pensão por morte de seu genitor, conforme alegado na exordial. Com a juntada, requirite-se cópia do respectivo Processo Administrativo.

0001982-36.2009.403.6104 (2009.61.04.001982-6) - MILTON FRANCISCO DA SILVA FILHO (SP182995 - MICHEL DOMINGUES HERMIDA E SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Processo formalmente em ordem, partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Fls. 82/83: Indefiro a realização de perícia no local de trabalho, visto que há nos autos formulários e laudos técnicos suficientes ao exame do mérito. Indefiro, ademais, o requerimento de prova oral, uma vez que se revela desnecessária ao deslinde da causa. Tornem os autos conclusos para sentença.

0006151-66.2009.403.6104 (2009.61.04.006151-0) - EDSON JOSE BRASIL (SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 148/163: manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo. Int.

0006804-68.2009.403.6104 (2009.61.04.006804-7) - VANDERLEI MAYR (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte a Secretaria cópia das peças processuais extraídas dos autos virtuais do processo nº 2009.63.11.004766-4 do JEF/Santos. Outrossim, proceda a Secretaria consulta processual automatizada à 3ª Vara Federal, solicitando cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 2005.61.04.001163-9. Com as cópias, dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto à possível prevenção, tendo em vista o tópico 4.2.2 da petição inicial. Int.

0011682-36.2009.403.6104 (2009.61.04.011682-0) - JOSE VIEIRA GONCALVES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 37/87: Dê-se ciência do processo administrativo. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que se trata de matéria de direito.

0000969-65.2010.403.6104 (2010.61.04.000969-0) - HEGILBERTO JOSE DE LARA COSTA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao INSS, requisitando cópia do procedimento(s) administrativo(s) de concessão do(s) benefício(s) objeto do litígio (NB 130.434.504-9), no prazo de 15 (quinze) dias. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 dias, bem como especifique eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. Int.

0001656-42.2010.403.6104 (2010.61.04.001656-6) - MANASSES PEREIRA SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 109/191: Ciência às partes. Outrossim, especifiquem eventuais provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade, no prazo de 05 dias. Int.

0006506-42.2010.403.6104 - JOAQUIM NORONHA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de

fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido. Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é o reajuste de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido. Intime-se.

0006756-75.2010.403.6104 - LUIZ MESQUITA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido. Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é o reajuste de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido. Sem prejuízo, a fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es), no mesmo prazo, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO. Intime-se.

0006760-15.2010.403.6104 - PAULO PERES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido. Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é o reajuste de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido. Intime-se.

0006762-82.2010.403.6104 - ANISIO ARALDO MORAES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido. Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é o reajuste de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido. Sem prejuízo, a fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es), no mesmo prazo, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO. Intime-se.

0006997-49.2010.403.6104 - FERNANDO VALDEMIRO ANDERSON(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido. Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é o reajuste de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido. Sem prejuízo, a fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es), no mesmo prazo, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO. Intime-se.

0007144-75.2010.403.6104 - SIDNEY SARTORI - ESPOLIO X PALMIRA MORENO SARTORI X EDMILSON SARTORI(SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA E SP092567 - ROSELY FERRAZ DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante de sua condição de representante do espólio de Sidney Sartori. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente N° 5615

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005187-83.2003.403.6104 (2003.61.04.005187-2) - MARINA MENDES DE ARAUJO(SP196509 - MARCIO ARAUJO TAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN

JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista o V. Acórdão que extinguiu a execução, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0015111-21.2003.403.6104 (2003.61.04.015111-8) - BENTO RODRIGUES(SP193847 - VANESSA REGINA BORGES MINEIRO E Proc. TATIANA HERMENEGILDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista o decurso do prazo assinalado para habilitação de possíveis sucessores, encaminhem-se estes autos, bem como os embargos em apenso, ao arquivo, sobrestados. Int.

0016000-72.2003.403.6104 (2003.61.04.016000-4) - MARINA FERNANDES LACERDA(SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista o falecimento da autora, noticiado pelo INSS nos autos dos embargos à execução em apenso (fls. 75/77), intime-se a advogada que a representava nesta demanda, a fim de que promova a habilitação de eventuais sucessores processuais, no prazo de 30 dias.Int.

0000624-12.2004.403.6104 (2004.61.04.000624-0) - MILTON BONIFACIO FRAGOSO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Intime(m)-se novamente o(s) requerente(s) a providenciar(em) junto ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão de inexistência de outros dependentes habilitados à pensão por morte do autor Milton Bonifácio Fragoso (CPF n. 141.019.638-00).Findo o prazo estipulado, e não havendo manifestação, encaminhem-se estes autos, bem como a os embargos em apenso, ao arquivo, sobrestados.

EMBARGOS A EXECUCAO

0204764-23.1995.403.6104 (95.0204764-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202137-22.1990.403.6104 (90.0202137-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ESTEBAM PRIETO FERNANDEZ(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO) X MARIA GERMINA BRITO(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA)

Tornem os autos ao SEDI, para correção na distribuição, fazendo constar como co-embargada, MARIA GERMINA BRITO, substituta processual de ABRAÃO ABEL DE FARIA, haja vista que os presentes embargos impugnaram a execução promovida por ambos os autores, conforme é possível verificar tanto na exordial (fls. 02/03) quanto pelo teor do julgado destes.Após, publique-se o despacho de fl. 84, intimando a co-embargada para que se manifeste sobre a petição de fl. 68/83 do INSS.Int.

0005560-46.2005.403.6104 (2005.61.04.005560-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206291-05.1998.403.6104 (98.0206291-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X NELSON BARBOSA DA FONSECA X CARLOS CHARLEAUX X JOSE CERCA X JOSE GONCALVES DE JESUS X JUOZAS EIVA FILHO X WILMA ANDRADE MACHADO X ANTONIETTA DELMIRO CALDEIRA X VADIM PODLOUJNY X VIRGILIO DOS SANTOS JUNIOR(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Isto posto, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução quanto ao credor Tomas Peres Caldeira, nos termos do art. 267 VI, do mesmo diploma legal, excluo do pólo passivo Lídio Peixoto Filho e, por fim, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução para o fim de fixar o valor do débito em R\$ 179.419,31 (cento e setenta e nove mil, quatrocentos e dezenove reais e trinta e um centavos) para julho de 2004 (fls. 205/322 e 335/367 dos autos principais). Face à sucumbência, condeno o embargante em honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente. Junte-se cópia desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução.Ao SEDI para exclusão do embargado Lídio Peixoto Filho do pólo passivo da presente ação. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

0001913-72.2007.403.6104 (2007.61.04.001913-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005187-83.2003.403.6104 (2003.61.04.005187-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X MARINA MENDES DE ARAUJO(SP196509 - MARCIO ARAUJO TAMADA)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Traslade-se cópia do v. acórdão para os autos principais.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004622-80.2007.403.6104 (2007.61.04.004622-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200701-47.1998.403.6104 (98.0200701-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X NELSON MONTEIRO(SP120755 - RENATA SALGADO LEME)

Manifestem-se Embargado e Embargante, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0009927-45.2007.403.6104 (2007.61.04.009927-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001834-06.2001.403.6104 (2001.61.04.001834-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X JULIA PEREIRA LUIZ(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Atente a embargada para a correta indicação do número do processo a que se referem as petições a serem protocolizadas. Recebo o recurso de apelação da embargada em ambos os efeitos. Intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0009930-97.2007.403.6104 (2007.61.04.009930-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000249-11.2004.403.6104 (2004.61.04.000249-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X JOSEFA MARIA DA SILVA SOARES(SP084839 - CARMINDA IGLESIAS MONTEIRO PEREZ)

Aceito a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Fls. 33/36. Comprove documentalmente o INSS o alegado pagamento nos autos nº.2003.61.84.052562-1, que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo. Após, tornem. Int.

0011437-93.2007.403.6104 (2007.61.04.011437-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015783-29.2003.403.6104 (2003.61.04.015783-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X MAURINETE MARIA RASTEIRO(SP190664 - HEDLEY CARRIERI)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução e, por consequência, fixo o valor do débito em R\$ 1.703,21 (Um mil, setecentos e três reais e vinte e um centavos), atualizados para janeiro de 2007. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Junte-se cópia da informação e cálculos de fls. 26 e 27/35, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

0011444-85.2007.403.6104 (2007.61.04.011444-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013570-50.2003.403.6104 (2003.61.04.013570-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X AVELINO PINTO DE ARAUJO FILHO(SP096856 - RONALDO CESAR JUSTO)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução e, por consequência, fixo o valor do débito em R\$ 2.946,51 (dois mil, novecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e um centavos), atualizados para abril de 2007. Sem condenação em custas ou em honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Junte-se cópia do cálculo de fls. 04/12, da informação de fls. 31/32, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso e, observadas as formalidades legais, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos. P.R.I.

0011450-92.2007.403.6104 (2007.61.04.011450-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006833-31.2003.403.6104 (2003.61.04.006833-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X JOSEFA GARCIA PINHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

Manifestem-se Embargado e Embargante, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0011455-17.2007.403.6104 (2007.61.04.011455-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003353-45.2003.403.6104 (2003.61.04.003353-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X IRACEMA DOS SANTOS LESTUCHI(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

Isto posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para extinguir a execução, em face da inexistência de diferenças. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas processuais, compensando-se os honorários advocatícios na forma do art. 21 do CPC. Junte-se cópia da informação do Setor Contábil de fls. 68, bem como desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se e arquivem-se este autos. P.R.I.

0011459-54.2007.403.6104 (2007.61.04.011459-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006173-71.2002.403.6104 (2002.61.04.006173-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X MARCIO SIQUEIRA(SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução e, por consequência, fixo o valor do débito em R\$ 49.062,02 (quarenta e nove mil, sessenta e dois reais e dois centavos), atualizados para dezembro de 2006. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Junte-se cópia do cálculo de fls. 33/42, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

0001736-74.2008.403.6104 (2008.61.04.001736-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202247-11.1996.403.6104 (96.0202247-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X OLIMPIO MENDES PEREIRA X MARIA ANA RIBEIRO X MARIA DE NAZARETH RIBEIRO DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS RIBEIRO X SEBASTIAO MENEZES DE FARIA X VALENTIM FRANCO PEREIRA BRANDAO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Ao Contador para que verifique se a conta do exequente obedece aos limites do julgado ou, caso contrário, elabore nova conta. Após o retorno, dê-se ciência às partes. Int. [RETORNO DA CONTADORIA EM 22/10/2010]

0005039-96.2008.403.6104 (2008.61.04.005039-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015230-79.2003.403.6104 (2003.61.04.015230-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X EURIDES AMADEU PINCELLA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Fls. 31/103 e 106: Diga o embargado, no prazo de 05 dias. Int.

0009563-39.2008.403.6104 (2008.61.04.009563-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008548-50.1999.403.6104 (1999.61.04.008548-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DILMA NETTO FARIA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

Digam as partes, no prazo sucessivo de 05 dias, sobre a informação da Contadoria (fls. 25/28). Int.

0010880-72.2008.403.6104 (2008.61.04.010880-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014252-05.2003.403.6104 (2003.61.04.014252-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X ARI LEAL(SP059112 - CARLOS ALBERTO DOS ANJOS)

Fls. 30/32: Digam as partes, em 05 dias. Int.

0012082-84.2008.403.6104 (2008.61.04.012082-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009560-26.2004.403.6104 (2004.61.04.009560-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X IDALINA PIMENTEL OLIVAR(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução e, por consequência, fixo o valor do débito em R\$ 16.229,97 (dezesesseis mil, duzentos e vinte e nove reais e noventa e sete centavos), atualizados para julho de 2007. Sem condenação em custas ou em honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Junte-se cópia da informação e cálculos de fls. 18/28, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

0003628-81.2009.403.6104 (2009.61.04.003628-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006002-46.2004.403.6104 (2004.61.04.006002-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ASSUNTA MUSSA SACHS(SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução para o fim de fixar o valor do débito em R\$ 48.194,70 (quarenta e oito mil, cento e noventa e quatro reais e setenta centavos - fls. 121/123 dos autos principais). Face à sucumbência, condeno o embargante nas despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente. Junte-se cópia desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. P.R.I. [DESPACHO DE FL. 37] Recebo o recurso de apelação do INSS

em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, traslade-se para a ordinária cópia da Sentença proferida nestes EMBARGOS, bem como cópia deste despacho, encaminhando o processo principal ao arquivo, sobrestados. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004724-34.2009.403.6104 (2009.61.04.004724-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011406-78.2004.403.6104 (2004.61.04.011406-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X JOSE CASTELAR(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SPI20689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução e, por consequência, fixo o valor do débito em R\$ 1.726,81 (Um mil, setecentos e vinte e seis reais e oitenta e um centavos), atualizados para agosto de 2008. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Junte-se cópia da informação e cálculos de fls. 21 e 22/29, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

0005384-28.2009.403.6104 (2009.61.04.005384-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001701-61.2001.403.6104 (2001.61.04.001701-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ANA MARIA APARECIDA FERRAMENTA SUPPLY X AGOSTINHO FERRAMENTA DA SILVA JUNIOR(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução e, por consequência, fixo o valor do débito em R\$ 24.793,50 (vinte e quatro mil, setecentos e noventa e três reais e cinquenta centavos), atualizados para outubro de 2008. Sem condenação em custas ou em honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Junte-se cópia da informação e cálculos de fls. 23/32, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

0008478-81.2009.403.6104 (2009.61.04.008478-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005661-88.2002.403.6104 (2002.61.04.005661-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X IDELSON DE SOUZA PAULO(SP129331 - LINA MARANO)

Manifestem-se Embargado e Embargante, no prazo sucessivo de 05 dias, sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0004752-65.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001254-34.2005.403.6104 (2005.61.04.001254-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCI) X EGIDIO PRADO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

Fls. 24/29: Diga o embargado. Int.

0006390-36.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015815-34.2003.403.6104 (2003.61.04.015815-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X VERA LUCIA MARACINI BAPTISTA(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução e, por consequência, fixo o valor do débito em R\$ 26.227,74 (vinte e seis mil, duzentos e vinte e sete reais e setenta e quatro centavos), atualizados para abril de 2009. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Junte-se cópia do cálculo de fls. 05/09, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes. P.R.I.

0008318-22.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009214-12.2003.403.6104 (2003.61.04.009214-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCI) X ONEIDA PORTO BATISTA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA)

1) Recebo os EMBARGOS, suspendendo a execução. 2) Certifique-se a oposição nos autos principais, apensando-os. 3)

Intime-se o EMBARGADO para a impugnação.

0008585-91.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005598-63.2002.403.6104 (2002.61.04.005598-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X NELSON ANTUNES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

1) Recebo os EMBARGOS, suspendendo a execução.2) Certifique-se a oposição nos autos principais, apensando-os.3) Intime-se o EMBARGADO para a impugnação.

0008742-64.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006494-38.2004.403.6104 (2004.61.04.006494-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X JOSEPHA CORREA DE LIMA(SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS)

1) Recebo os EMBARGOS, suspendendo a execução.2) Certifique-se a oposição nos autos principais, apensando-os.3) Intime-se o EMBARGADO para a impugnação.

0008743-49.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015869-97.2003.403.6104 (2003.61.04.015869-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X PAULO FERREIRA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

1) Recebo os EMBARGOS, suspendendo a execução.2) Certifique-se a oposição nos autos principais, apensando-os.3) Intime-se o EMBARGADO para a impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0207400-25.1996.403.6104 (96.0207400-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201378-24.1991.403.6104 (91.0201378-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X JOSE AUGUSTO TOME(SP074835 - LILIANO RAVETTI E SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO)

Manifestem-se Embargado e Embargante, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial.Int.

0206913-21.1997.403.6104 (97.0206913-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204360-11.1991.403.6104 (91.0204360-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X CAMILO MOREIRA X CARLOS RODRIGUES DA CUNHA X GLAIR PEIXOTO GUEDES X GILSON VASILE CHIBU(Proc. SERGIO PARDAL FREUDENTHAL)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Em seguida, traslade-se cópia da sentença, decisão dos embargos, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais, arquivando-se estes autos de Embargos à Execução, com baixa na distribuição.

0013341-90.2003.403.6104 (2003.61.04.013341-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202452-50.1990.403.6104 (90.0202452-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X LAURA ACCACIO GUEDES X ARY DA COSTA PINHEIRO X OSWALDO FELISBERTO(Proc. CARLOS CIBELLI RIOS)

Manifestem-se Embargado e Embargante, no prazo sucessivo de 05 dias, sobre a informação da Contadoria Judicial.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 5625

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007794-93.2008.403.6104 (2008.61.04.007794-9) - JACSON OLIVEIRA DA SILVA(PR042810 - MARCIO MEHES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a comparecer à perícia munido de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver.Instrua-se o mandado de intimação do Sr. Perito com os quesitos apresentados pelo réu a fl. 39. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias, e à parte autora a apresentação de quesitos.Intimem-se.

0009728-86.2008.403.6104 (2008.61.04.009728-6) - PEDRO MARTINS FERREIRA(SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a restabelecer em favor do autor o benefício previdenciário de auxílio-doença anteriormente concedido, desde a cessação (NB 570.195.566-0), e a mantê-lo, ao menos, até 27/09/2009, bem como a pagar o valor correspondente às prestações vencidas nesse interregno, acrescido de juros e correção monetária.Sobre os atrasados incidirão juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório.A correção monetária incidirá sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observados os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo

da liquidação. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, a vista do disposto no art. 20, 4º do CPC, consideradas as prestações devidas até a data da sentença. Sem custas, a vista do benefício de que goza a ré (Lei 8.620/93). Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Oficie-se à autarquia previdenciária para ciência, autorizando-se a cessação do benefício reativado em razão da antecipação dos efeitos da tutela. Quadro Sinótico: Beneficiário: PEDRO MARTINS FERREIRA (NB nº 570.195.566-0) Auxílio-Doença: restabelecer desde a cessação (05/05/2007) e mantê-lo ao menos até 27/07/2009. Renda mensal: a ser calculada pelo INSS. DIB e DIP - prejudicados Atrasados - precatório judicial P. R. I.

0008814-85.2009.403.6104 (2009.61.04.008814-9) - FRANCISCO ROGERIO FREITAS LIMA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, pelo valor máximo da Tabela II, consoante Resolução nº 558, de 22.05.07, do Conselho da Justiça Federal. Segue sentença em separado SENTENÇA Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a restabelecer em favor do autor, desde a cessação, o benefício previdenciário de auxílio-doença anteriormente concedido (NB 502.362.635-7) e a mantê-lo até que o segurado seja declarado reabilitado para o exercício de outra função. Condene a autarquia previdenciária a pagar o valor correspondente às prestações vencidas, devidamente acrescidas de juros e de correção monetária. Sobre os atrasados incidirão os juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório. A correção monetária incidirá sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculo da Justiça Federal para as ações de natureza previdenciária. A vista do juízo formado em sede de cognição plena e exauriente, do tempo de duração do processo e do risco de dano irreparável, em face da condição de saúde do autor, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino ao INSS que restabeleça imediatamente (prazo para cumprimento: quarenta e cinco dias), em favor do autor, o benefício previdenciário de auxílio-doença, comunicando nos autos o cumprimento. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a vista do disposto no art. 20, 4º do CPC, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, a vista do benefício de que goza a ré (Lei 8.620/93). Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 475, do Código de Processo Civil. P. R. I. O. C.

0005122-44.2010.403.6104 - ROSELI ANTUNES ALVES (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO E SP231511 - JULIANA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela para determinar ao réu que implante, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta decisão, o benefício mensal de auxílio-doença em favor da autora (requerimento nº 120000641, de 22/03/2010, APS São Vicente). Requisite-se o pagamento dos honorários dos Srs. Peritos. Intime-se pessoalmente o Procurador do réu para manifestação quanto aos laudos periciais acostados aos autos. Especifiquem as partes, outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Sem prejuízo, requisite-se cópia do processo administrativo, (benefício nº 570.416.505-9 - fls. 66). Com a juntada, dê-se ciência às partes, tornando a seguir conclusos. Intimem-se. Oficie-se para cumprimento da tutela.

0007642-74.2010.403.6104 - RIDALVA DE SOUZA PENICHE (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPE-TÊNCIA, de acordo com os artigos 115, II, 116 e 118, I, todos do Código de Processo Civil e art. 105, inc. I, d, da CF/88, versando sobre o feito acima identificado. Forme-se o instrumento de conflito, oficiando-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias da petição inicial, da decisão do Juízo Suscitado, bem como desta decisão. P. I. e C.

0009301-21.2010.403.6104 - MARLI VASQUES PEREIRA (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para fins de fixação de competência para processamento e julgamento dos presentes autos, considerando a instalação nesta 4ª Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, implantado em 14/01/05 (Prov. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento, indicando adequadamente o valor dado à causa, bem como apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido, ressaltando tratar-se de pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, tão-somente a partir de junho/2010, consoante a exordial. Intime-se.

0009302-06.2010.403.6104 - ORLANDO VISCARDI JUNIOR (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Não é hipótese de antecipação de tutela sem oitiva da parte adversa, mormente em se tratando de provas produzidas unilateralmente pela parte autora. Considerando ainda a especificidade da questão posta, reserve-me à apreciação do pedido de tutela após a vinda da contestação, bem assim do processo administrativo, necessários à melhor avaliação da verossimilhança da alegação e do perigo da demora. Sem prejuízo, oficie-se à Agência do INSS requisitando cópia do processo administrativo de interesse do requerente. Cite-se. Intimem-

se.

0009303-88.2010.403.6104 - ALFREDO CARDOSO DE SOUZA(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP269849 - BRUNO AMARAL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Não é hipótese de antecipação de tutela sem oitiva da parte adversa. Considerando ainda a especificidade da questão posta, reservo-me à apreciação do pedido de tutela após a vinda da contestação, bem assim do processo administrativo, necessários à melhor avaliação da verossimilhança da alegação e do perigo da demora. Sem prejuízo, oficie-se à Agência do INSS requisitando cópia do processo administrativo de interesse do requerente. Cite-se. Intimem-se.

0009479-67.2010.403.6104 - JOSE LUCIO DA SILVA(SP205732 - ADRIANA CHAFICK MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando a presente demanda ordinária de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, cujo valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários-mínimos, ou R\$ 30.600,00, na data da propositura da ação, é esta Vara incompetente para seu processamento e julgamento. Isso porque a ação insere-se na competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei n. 10.259 de 12 de julho de 2001, no foro onde instalado estiver (3º). Sendo assim, tendo a parte autora atribuído à causa o valor de R\$ 14.267,52 (quatorze mil, duzentos e sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) em sua petição inicial, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo Federal para o processamento e julgamento destes autos e determino sua imediata remessa ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005 na forma do Prov. 253 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 5629

ACAO PENAL

0203103-04.1998.403.6104 (98.0203103-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO SERGIO DUARTE DA ROCHA JUNIOR) X DIONISIO FERNANDES DA SILVA(SP088439 - YVETTE APPARECIDA BAURICH E SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X JOSE CANDIDO DE JESUS
DECISÃO de fls. 400/401 - (...) diante do exposto: 1 - nos termos do art. 109, IV, c.c. art. 115, ambos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de JOSE CANDIDO JESUS, com fundamento no art. 107, IV, também do Código Penal e art. 61 do CPP. 2 - indique o corréu Dionisio a qualificação e o endereço das testemunhas arroladas à fl. 390, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para demais deliberações.

Expediente N° 5630

ACAO PENAL

0002851-33.2008.403.6104 (2008.61.04.002851-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X SILVERIO AUGUSTO SAIAGO SANTOS X ALBANO JOAQUIM SAIAGO SANTOS(SP036407 - RICARDO DE ALMEIDA DIAS)

Diante do exposto, com fundamento no disposto no artigo 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03, decreto a extinção da punibilidade dos acusados Silverio Augusto Saiago Santos e Albano Joaquim Saiago Santos, em relação aos fatos que lhe são imputados na presente ação penal. Oportunamente, façam-se as comunicações e as anotações de praxe, oficiando-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 5632

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206007-07.1992.403.6104 (92.0206007-0) - MARLENE DE MORAES SIQUEIRA CAVALCANTE X MARCOS RENATO FONSECA OTERO X ELZA DE LIMA ALVES X JOAO DE LIMA NETTO X ROSA ANTONIA DE LIMA ARAUJO X ANTONIO PLACIDO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X GENY BERCELLOS MASTELLARI X JULIANA CHOEFI SALOMAO X LUIZ ROBERTO VALASTRI GUIETTI(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0200023-08.1993.403.6104 (93.0200023-0) - YUKIO TAKAHASHI X ADELINO JORDAO DE FARIAS X MARCOS RENATO FONSECA OTERO X ARNALDO DA SILVA X GERALDO ROCHA JARDIM JUNIOR X GILBERTO PERES CARRERA X JOAO ANTONIO AZEVEDO X JURANDYR RIBEIRO DA SILVA X LUIZ ANTONIO DO CARMO X MANUEL VITORINO CORREIA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A

EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0006324-08.2000.403.6104 (2000.61.04.006324-1) - MARIA DE LOURDES SOUZA MIRANDA DOS SANTOS(SP046715 - FLAVIO SANINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Oficie-se ao i. relator do agravo de instrumento de fls. 221/224, comunicando o teor desta decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0006396-58.2001.403.6104 (2001.61.04.006396-8) - JAQUISON MELO SANTOS X ANDRELINA DE JESUS CHAGAS X ANTONIO ANTUNES NETO X ARISTIDES DOS SANTOS X FRANCISCO DE OLIVEIRA X JORGE DUTRA RAMOS X JOSE CORDEIRO DO AMARAL X JOSE FERREIRA PORTELA X MANOEL FERNANDES X MANOEL LEITE CERQUEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002849-73.2002.403.6104 (2002.61.04.002849-3) - ANTONIO BROSETA FARINOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Oficie-se ao i. relator do agravo de instrumento de fls. 174/188, comunicando o teor desta decisão. Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002885-18.2002.403.6104 (2002.61.04.002885-7) - EUCLIDES FARIAS FILHO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Oficie-se ao i. relator do agravo de instrumento de fls. 192/196, comunicando o teor desta decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004884-06.2002.403.6104 (2002.61.04.004884-4) - IDALINA NAVARINSKI MARQUES ALVES X JONAS RAMOS DA SILVA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0013257-89.2003.403.6104 (2003.61.04.013257-4) - ANTONIO LOPES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Oficie-se ao i. relator do agravo de instrumento de fls. 157/171, comunicando o teor desta decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0013350-52.2003.403.6104 (2003.61.04.013350-5) - MILTON BARBOSA VERGILIO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Oficie-se ao i. relator do agravo de instrumento de fls. 164/166, comunicando o teor desta decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, bem como os apensos. Custas ex lege. P. R. I.

0014270-26.2003.403.6104 (2003.61.04.014270-1) - MARLENE SAAD ZOGAIB(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Oficie-se ao i. relator do agravo de instrumento de fls. 165/170, comunicando o teor desta decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, bem como os apensos. Custas ex lege. P. R. I.

0014894-75.2003.403.6104 (2003.61.04.014894-6) - MARIA AUGUSTA DO ESPIRITO SANTO TOMAZ(SP017410

- MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Oficie-se ao i. relator do agravo de instrumento de fls. 169/171, comunicando o teor desta decisão. Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0015160-62.2003.403.6104 (2003.61.04.015160-0) - REGINA CELIA OLIVA MARTINI(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Oficie-se ao i. relator do agravo de instrumento de fls. 173/176, comunicando o teor desta decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3273

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200824-26.1990.403.6104 (90.0200824-4) - MARIA DE LOURDES DA SILVA FERREIRA(SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO E SP210350 - JAQUELINE TAMAYOSHI CAVALCANTE QUIRINO) Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista conforme requerido. Após, retornem os autos ao arquivo.

0201187-13.1990.403.6104 (90.0201187-3) - MARIO QUEVEDO VERA X MANUEL PORTELA LOBATO X MANOEL WALDOMIRO RODRIGUES X MOACYR DO AMARAL X VICENTE JOCONDO BASILIO X ANTONIO CELINO X NELI DO CARMO JUSTINO MACHADO X SALVIO LOPES FERNANDES X JOAO LUIZ DOS SANTOS X ZENIRA MARIA DA SILVA FREITAS X MARGARIDA CANDIDA DA SILVA X ROBERTO MULLER FILHO X FRANCISCO CELESTINO SOARES DA CRUZ X EDMILSON LINS SANTOS X ELIETE DOS SANTOS SEVERINO X UMBERTO ROVAI X MARIANO ALVES X VITELBINO FERREIRA DE SOUZA X TORNELLO SALVATORE X ODETTE FIRMO DE ANDRADE(SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA E SP053704 - VIRGILINO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) Fls. 338/340: Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias Santos, 13 de outubro de 2010.

0202215-16.1990.403.6104 (90.0202215-8) - MARINA FERNANDEZ DOS SANTOS X ALVARO RAMOS X MANOEL AFONSO X CLODOALDO DOS REIS PORTELLA(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) Fls. 278: Aguarde-se por 60 dias a regularização da representação processual. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo.

0201232-75.1994.403.6104 (94.0201232-0) - JOSE ALBECI SABINO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) Fls. 190: Defiro o prazo requerido, 60 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo provocação dos interessados.

0203200-43.1994.403.6104 (94.0203200-2) - ELIANA ROCHA PALMA DE CASTRO(SP024164 - NEUSA MARIA CONFROTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio,

remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.CÁLCULOS ÀS FLS. 122/125

0203303-79.1996.403.6104 (96.0203303-7) - CELSO DE DEUS AFONSO X CASSIANO OSCAR DE CARVALHO X JORGE PEDRO OLIVETTI OLIVER X JOSE CARLOS CHIRICO X JOSE VICENTE DE OLIVEIRA X MANOEL ANTONIO DE LIMA X PEDRO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR X REGINALDO DA CONCEICAO X SAURO INCERPI X WALTER JOSE(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 258: Ante a inexistência de interesse em promover a execução, conforme alegado pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo.

0206998-07.1997.403.6104 (97.0206998-0) - ORLANDO GUIMARAES X ORLANDO RODRIGUES X OSCAR GACHE X OSMAR FELIX X OSMAR IGNACIO MONTEIRO X OSTILIO ANTONIO DOLIVEIRA X OSWALDO JALUKS X OSWALDO TENORIO DOS SANTOS X OTAVIO PORCINO DOS SANTOS X OTAVIO TOME COSTA(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JR.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Fls. 185 e 187: Em face da sistemática adotada nas Resoluções nº 154, de 19/09/2006, do E. T.R.F. 3ª Região e nº 055, de 14 de maio de 2009, do C.J.F., com depósito em conta individualizada para cada beneficiário, sem necessidade de expedição de alvará, torna-se necessária a individualização das verbas referentes ao pagamento dos honorários advocatícios contratados em separado do total da condenação, contudo, sem alterar na espécie o tipo de requisição a que se amolda o valor total a ser requisitado por autor. Deverá o patrono apresentar resumo da conta com os valores individualizados dos honorários sucumbenciais e contratuais e da parcela cabente ao autor.Int.

0002585-61.1999.403.6104 (1999.61.04.002585-5) - MARIA DACIA DA FONSECA X ELADIO LOSADA RODRIGUEZ X SERGIO ARCHIMEDES CERRUTI X DAVID ALBA X LINO MARQUES X BELMIRO SOARES VASCONCELOS X IRINEU DA ROCHA TAVARES X IRENE FERREIRA LOPES X FERNANDO FELICIANO SUPPLY X CLAYTON FERNANDES MARTINS X ANTONIO TEIXEIRA FERNANDES(SP033610 - FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Fls. 183: Defiro o prazo requerido.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0002614-14.1999.403.6104 (1999.61.04.002614-8) - LIDIA MONTEIRO DOS SANTOS(SP033610 - FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA E SP169637 - ALEXANDRE VIEIRA DIAZ E SP192697B - LIVIA REGINA BICUDO DE MELLO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fls. 131: Defiro o prazo requerido.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0006301-28.2001.403.6104 (2001.61.04.006301-4) - HILDA GOMES X JOSE GONCALVES DA CUNHA X MANOEL GALDINO DA SILVA(SP264859 - ANNA PAULA MARSZOLEK ALBINO E SP286021 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X MARIA DA CONCEICAO RAMOS GONCALVES X VALDEMAR BARROS GARCIA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Dê-se ciência ao patrono do autor Manoel Galdino da Silva do desarquivamento dos autos.Após, retornem os autos ao arquivo.

0002363-88.2002.403.6104 (2002.61.04.002363-0) - EDMOND MOURA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Ciência do desarquivamento dos presentes autos. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, conforme requerido às fls. 132. Após, nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Int.

0000450-37.2003.403.6104 (2003.61.04.000450-0) - EDIVALDO DE OLIVEIRA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Providencie o patrono do autor as cópias necessárias à contrafé do mandado de citação e intimação, para os fins do artigo 730 do CPC, (cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e dos cálculos de liquidação).Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do C.P.C, observadas as formalidades próprias.

0003344-83.2003.403.6104 (2003.61.04.003344-4) - RAIMUNDO BATISTA DE MATOS(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA E SP133692 - TERCIA RODRIGUES OYOLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se ciência ao patrono do autor dos cálculos referentes aos honorários advocatícios.Após, expeça-se requerimento de pagamento no valor de R\$ 1.249,16 (um mil, duzentos e quarenta e nove reais e dezesseis centavos), referentes aos honorários advocatícios, atualizados para julho de 2010 (fls. 91/98).Aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0006722-47.2003.403.6104 (2003.61.04.006722-3) - DOMINGOS BIANCHI LOPES(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0007895-09.2003.403.6104 (2003.61.04.007895-6) - EUNICE PINHEIRO MARQUES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Providencie o patrono do autor as cópias necessárias à contrafé do mandado de citação e intimação, para os fins do artigo 730 do CPC, (cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e dos cálculos de liquidação).Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do C.P.C, observadas as formalidades próprias, e intime-se também para que implemente ao benefício do(s) autor(es) as determinações constantes do julgado, instruindo-se com as cópias necessárias, diante da existência de coisa julgada material e da inocorrência de outro óbice legal para sua efetivação.Int.

0008856-47.2003.403.6104 (2003.61.04.008856-1) - GIVALDO ARAUJO DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA JOSE FEITOSA DOS SANTOS(SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA E SP168901 - CRISTIANE DAS NEVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

DESPACHO DE FLS. 155: I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, posto que presentes os requisitos legais de admissibilidade.II - Em sede de juízo de retratação, verifico que assiste razão à apelante, tendo ocorrido um lapso no processamento do feito, uma vez que ainda havia pendência de pagamento do precatório expedido ao autor, conforme se verifica do extrato juntado à fl. 154, portanto, torno sem efeito a sentença de fls. 137, certificando-se no rodapé da mesma e em seu respectivo registro.III - Fl. 154 - Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.DESPACHO DE FLS. 158: Esclareça a patrona do autor sobre o pedido de fls. 156/157, considerando o depósito efetuado às fls. 154.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 155. Int.

0009162-16.2003.403.6104 (2003.61.04.009162-6) - MARINA GONZALES POUSADA(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista o óbito da autora, noticiado às fls. 83, manifeste-se o I. Causídico sobre o prosseguimento do feito, atentando para os termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Em caso de inércia, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 80. Int.

0014702-45.2003.403.6104 (2003.61.04.014702-4) - WALTER CAMPOS MOTTA(SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0014989-08.2003.403.6104 (2003.61.04.014989-6) - MARIO BALTAZAR CABRAL BARBOSA(SP190253 - LEANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0015199-59.2003.403.6104 (2003.61.04.015199-4) - FERNANDO FERNANDES X IMMACOLATA ESPOSITO MARTINO X JOAO RODRIGUES NETO X MARIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA DINIZ X MARIA SOUSA DE OLIVEIRA X MARIANA RITO FERNANDES DA SILVEIRA X MARIA ROSA VILLEM DE BRITO MORAES X VIVIAN CARVALHO DE BRITO X ROSA MARIA MARTINS X SONIA MARIA DE SOUZA MENENZES X WLADIMIR DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 576/577: Ciência à parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0015867-30.2003.403.6104 (2003.61.04.015867-8) - JOAO BATISTA LEITE(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fls. 95: O depósito de fls. 90 já se encontra à disposição do beneficiário sendo desnecessária a expedição de alvará, bastando para seu levantamento o comparecimento na instituição financeira.Assim, requeira a parte autora o que for de seu interesse no prazo de 15 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0016158-30.2003.403.6104 (2003.61.04.016158-6) - DRAUSIO DE ALMEIDA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fls. 103/105: Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0016270-96.2003.403.6104 (2003.61.04.016270-0) - HELIO MIGUEL DA SILVA SANTANA(SP015336 - ANTONIO BUENO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Promova o autor a retificação de seu nome no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal, tendo em vista a divergência de grafia verificada nas cópias dos documentos de fls. 12, RG e CPF.

0016865-95.2003.403.6104 (2003.61.04.016865-9) - MARIA FLORDENICE SILVA COSTA(SP202140 - LÍGIA NADIA ROSA E SP096856 - RONALDO CESAR JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Aguarde-se o trânsito em julgado da ação rescisória no arquivo.

0005100-93.2004.403.6104 (2004.61.04.005100-1) - LEILA HAMOI HABIB(SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA E SP168901 - CRISTIANE DAS NEVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Fls. 138/139: Considerando o lapso temporal decorrido, manifeste-se o patrono da autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001720-57.2007.403.6104 (2007.61.04.001720-1) - ARMANDO PEREIRA MESQUITA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0002848-78.2008.403.6104 (2008.61.04.002848-3) - GENI PEREIRA DE ARAUJO SILVA(SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora a execução do julgado, providenciando, para tanto, as cópias necessárias à contrafé do mandado de citação e intimação, para os fins do artigo 730 do CPC, (cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e dos cálculos de liquidação). Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007450-44.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203637-89.1991.403.6104 (91.0203637-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X REYNALDO PEDRO LOURENCO(SP041733 - VENANCIO MARTINS EVANGELISTA)

Recebo os embargos, susando-se o andamento da execução. Certifique-se nos autos principais. Ao embargado para resposta.

0007759-65.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201187-13.1990.403.6104 (90.0201187-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIO QUEVEDO VERA X MANUEL PORTELA LOBATO X MANOEL WALDOMIRO RODRIGUES X MOACYR DO AMARAL X VICENTE JOCONDO BASILIO X ANTONIO CELINO X NELI DO CARMO JUSTINO MACHADO X SALVIO LOPES FERNANDES X JOAO LUIZ DOS SANTOS X ZENIRA MARIA DA SILVA FREITAS X MARGARIDA CANDIDA DA SILVA X ROBERTO MULLER FILHO X FRANCISCO CELESTINO SOARES DA CRUZ X EDMILSON LINS SANTOS X ELIETE DOS SANTOS SEVERINO X UMBERTO ROVAI X MARIANO ALVES X VITELBINO FERREIRA DE SOUZA X TORNELLO SALVATORE X ODETTE FIRMO DE ANDRADE(SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA E SP053704 - VIRGILINO MACHADO)

Recebo os embargos, susando-se o andamento da execução. Certifique-se nos autos principais. Aos embargados para resposta. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo fazendo constar somente os embargados Manoel Waldomiro Rodrigues Gonçalves, Moacyr do Amaral, Sálvio Lopes Fernandes e Tornello Salvatore, excluindo os demais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018448-18.2003.403.6104 (2003.61.04.018448-3) - ROSEMARI DE AGOSTINHO(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ

ANTONIO LOURENA MELO) X ROSEMARI DE AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 62/64 - Oficie-se ao Posto de Benefícios do INSS, solicitando-se as informações requeridas, no prazo máximo de 30 dias, instruindo-se o ofício com cópia do(s) pedido(s) administrativo(s) de fl. 64. Prestadas as informações, dê-se vista ao patrono do(s) autor(es) pelo prazo de 30 dias. Int. INFORMAÇÕES ÀS FLS. 69.

Expediente Nº 3274

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200722-72.1988.403.6104 (88.0200722-5) - MARIO DA SILVA AMASONS(SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA E SP281669 - ELAINE BEDESCHI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Defiro vista dos autos fora de Secretaria, conforme requerido pela parte autora. No silêncio, cumpra-se a determinação de fls. 273. Int.

0202222-76.1988.403.6104 (88.0202222-4) - MANOEL NEVES MARTINS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 189/197: Mantenho a decisão. Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto.

0202206-88.1989.403.6104 (89.0202206-4) - AIDE GIOIELLI EBENUR X ANTONIO GALVAO X ORLANDO SEOANE VIRGINIO X SYLVIA NEVES COSTA VIRGINIO X PAULO ROBERTO SEOANE VIRGINIO X SONIA MARIA VIRGINIO RIVAS X ANTONIO RIBEIRO X ARLINDA DOS SANTOS X CARLOS DOMINGOS ANDRADE X ESMERALDO DA COSTA X FRANCISCO TEIXEIRA DE MAGALHAES X HUMBERTO JOAQUIM DE JESUS X LIDIO CORREIA X MANOEL PEREIRA COUTINHO JUNIOR X MARIO ROCHA X NELSON SALINAS MEIRA X PEDRO PAULO DA SILVA X PIEDADE PALHARES X PRIMOROSA AUGUSTO DO CARMO X RANULFO FUMENI X SEBASTIAO LEOPOLDINA X RUBENS FERNANDES LOPES X WALDEMAR MARTINS COELHO X WALTER RICHIONE(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP018107 - CESAR ALBERTO RIVAS SANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fls. 501/508: O Espólio não é parte legítima para figurar no pólo ativo da presente ação, tendo em vista o encerramento do processo de inventário (fls. 507/508). Assim sendo, promova o I. Causídico a habilitação dos sucessores legais do falecido autor Carlos Domingos Andrade. Outrossim, manifestem-se os autores Antônio Ribeiro, Pedro Paulo da Silva, Piedade Palhares, Sebastião Leopoldino, Waldemar Martins Coelho e Walter Ricchione sobre o prosseguimento da execução, no prazo de cinco dias. Int.

0203399-07.1990.403.6104 (90.0203399-0) - HORTENCIO PEREIRA DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Esclareça a parte autora o pedido de crédito remanescente formulado às fls. 301/303, fundamentando-o. Após, dê-se ciência ao INSS. Int.

0002341-98.2000.403.6104 (2000.61.04.002341-3) - CELIZA FERREIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Providencie o patrono do autor as cópias faltantes necessárias à contrafé do mandado de citação e intimação, para os fins do artigo 730 do CPC, (cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado). Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do C.P.C, observadas as formalidades próprias. Int.

0008338-62.2000.403.6104 (2000.61.04.008338-0) - NILDE TERESA GARCIA NEVES GUERRA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP009680 - NILSON BERENCHTEIN)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0004224-46.2001.403.6104 (2001.61.04.004224-2) - MARIA DIVA DO NASCIMENTO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fls. 166: Defiro vista dos autos à parte autora, conforme requerido. No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 163. Int.

0006277-29.2003.403.6104 (2003.61.04.006277-8) - JOSE JOGA FERNANDEZ(SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR E SP213864 - CELINA MARIA MARQUES CRAVEIRO PEDRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Observo que os honorários arbitrados na sentença pertencem ao advogado, nos termos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94, tendo a jurisprudência já se manifestado no seguinte sentido: A teor do disposto nos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94, os honorários advocatícios incluídos na condenação pertencem ao advogado, consubstanciando prestação alimentícia cuja satisfação pela Fazenda ocorre via precatório, observada ordem especial restrita aos créditos de natureza alimentícia (STF-2ª Turma, RE 170.220-6-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 19.5.98, DJU 7.8.98). Ora, os honorários pertencem ao(s) advogado(s) constituído(s) à data da sentença. Observo que constam dos autos o instrumento de procuração de fl. 10, o substabelecimento com reservas à fl. 12 e o substabelecimento sem reservas à fl. 115. Assim, suspendo, por ora, a determinação para expedição de requisitório no que se refere aos honorários de sucumbência. Aguarde-se a manifestação dos interessados. Int. Santos, data supra. OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) TRANSMITIDO(S) ELETRONICAMENTE AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

0006414-11.2003.403.6104 (2003.61.04.006414-3) - JOSE BENEDICTO DE SOUSA(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fls. 112: Demonstre o autor a regularização da situação cadastral de seu CPF perante a Delegacia da Receita Federal no prazo de 30 dias, conforme já determinado às fls. 111. Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0008085-69.2003.403.6104 (2003.61.04.008085-9) - JOANA DA COSTA MELO(SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Considerando que a parte autora não manifestou discordância às fls. 87, diante do alegado pelo INSS às fls. 79/80, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0014111-83.2003.403.6104 (2003.61.04.014111-3) - ILCA LEALDINA DA SILVA(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos e verificação das alegações das partes, elaborando nova conta, se for o caso. Com o retorno, dê-se ciência às partes, manifestando-se no prazo sucessivo de 20 dias. Int.

0016277-88.2003.403.6104 (2003.61.04.016277-3) - JOSE ARTUR GASPAR(SP093606 - GERSON FASTOVSKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fls. 139/140 - Indefiro. A providência tomada pelo juízo com o despacho de fl. 130 foi uma tentativa para a rápida composição do litígio, visando à celeridade processual. Em caso de não haver concordância pela parte autora, esta deverá tomar as providências que lhe cabem para iniciar a execução do julgado, apresentado os cálculos devidos, inclusive buscando, pela via administrativa, as informações necessárias à elaboração dos cálculos. Assim, concedo o prazo de 60 dias para a apresentação da conta de liquidação, que deverá ser acompanhada da contrafé, contendo cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e da conta. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003785-30.2004.403.6104 (2004.61.04.003785-5) - MARCIA RAQUEL DANTAS X RAISSA DANTAS FLORENCIO(SP062827 - KATIA DA CONCEICAO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Apresente a parte autora a conta dos valores remanescentes que entende devidos, no prazo de cinco dias. Após, dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de crédito remanescente pleiteado pelo autor, no prazo de 30 dias. Int.

0004176-82.2004.403.6104 (2004.61.04.004176-7) - CARLOS HONORATO FERREIRA(SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fls. 140: Indefiro, uma vez que compete ao exequente apurar eventual crédito remanescente a seu favor. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 138. Int.

0005561-31.2005.403.6104 (2005.61.04.005561-8) - MAURO VITTURI(SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO E SP166712 - WENDEL MASSONI BONETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 189/190 - Indefiro. A providência tomada pelo juízo com o despacho de fl. 174 foi uma tentativa para a rápida composição do litígio, visando à celeridade processual. Em caso de não haver concordância pela parte autora, esta deverá tomar as providências que lhe cabem para iniciar a execução do julgado, apresentado os cálculos devidos, inclusive buscando, pela via administrativa, as informações necessárias à elaboração dos cálculos. Assim, concedo o

prazo de 60 dias para a apresentação da conta de liquidação, que deverá ser acompanhada da contrafé, contendo cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e da conta. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010485-51.2006.403.6104 (2006.61.04.010485-3) - CLEITON PIRES DE MATTOS(SP176758 - ÉRIKA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fls. 122: Indefiro, uma vez que a providência requerida está fora dos limites traçados pela coisa julgada, cabendo ao interessado diligenciar pessoalmente na via administrativa ou valer-se de ação autônoma para tanto. Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para a parte autora manifestar-se especificamente nos termos do despacho de fls. 119. Em caso de inércia, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203017-82.1988.403.6104 (88.0203017-0) - ROSA PASSOS FARIAS X NELZA NOGUEIRA NEVES X MARIA APARECIDA BATISTA X MARIA DA CONCEICAO COSTA RIBEIRO X ANTONIO CARLOS DOMINGUES DA COSTA X ARMANDO RODRIGUES DA PAZ X ARMANDO COMPARINI X MARILICE RIBERIO PEREIRA E SILVA X OSWALDO RODRIGUES X MARIO MENDES X NIVIO DA SILVA X NILSON SILVA X VITOR SILVA ROLLO X VICENTE SILVA ROLLO X JOSE PAULO DA SILVA ROLLO X LUIZ HENRIQUE DA SILVA ROLLO X CANDIDO INACIO GOUVEIA X FLAVIO PEREIRA DOS SANTOS(SP084946 - HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO E SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES E SP112448 - FABIANA MOROZETTI RAMAJO ESTEVES E SP150503 - ANDREA CLAUDIA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ARMANDO RODRIGUES DA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAVIO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS DOMINGUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando os pedidos de habilitações formuladas a partir de fls. 821, anoto que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Por ocasião do óbito de Thomaz Ribeiro Filho (fls. 825) os filhos Cláudio Thomaz de Paula Ribeiro, Clair de Paula Ribeiro e Cleri de Paula Ribeiro, os quais requereram a habilitação às fls. 821, já haviam atingido a maioridade civil, e a companheira Maria Aparecida Batista foi a única beneficiária de pensão previdenciária por morte, conforme consta dos documentos trazidos aos autos (fls. 839). Assim, deverá constar como sucessora de Thomaz Ribeiro Filho apenas Maria Aparecida Batista, excetuando-se os filhos do falecido. Dê-se ciência ao INSS sobre as habilitações requeridas (fls. 821, 836, 843 e 881). Após, não havendo oposição da autarquia, encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração do pólo ativo, devendo constar MARIA APARECIDA BATISTA como sucessora de THOMAZ RIBEIRO FILHO; MARILICE RIBEIRO PEREIRA E SILVA como sucessora de AFRANIO PEREIRA E SILVA; e NÍVIO DA SILVA, NILSON SILVA, VITOR SILVA ROLLO, VICENTE SILVA ROLLO, JOSÉ PAULO DA SILVA ROLLO e LUIZ HENRIQUE DA SILVA ROLLO como sucessores de NEUSA DA SILVA. Outrossim, providenciem os atuais patronos a regularização da representação processual dos co-autores ARMANDO RODRIGUES DA PAZ e OSWALDO RODRIGUES, trazendo aos autos novo instrumento de mandato. Sem prejuízo, dê-se ciência aos autores sobre os pagamentos efetuados às fls. 872/879. Oportunamente, apreciarei o pedido de requisição para pagamento dos honorários formulado às fls. 861/862. Int.

0207236-26.1997.403.6104 (97.0207236-0) - ALAIDE DE ARAUJO NONATO X APARECIDA GAZOLA RODRIGUES X CLELIA PASSOS DE MATTOS X DAISY PINTO DOLIVEIRA X INA RODRIGUES DE OLIVEIRA X IVANILDA PONTES DE FARIA X IJANICE CAMPOS DE SOUSA X ONDINA GOMES MAGALHAES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ALAIDE DE ARAUJO NONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA GAZOLA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLELIA PASSOS DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAISY PINTO DOLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANILDA PONTES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IJANICE CAMPOS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ONDINA GOMES MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 372/373: Compete ao autor regularizar seu cadastro junto aos demais órgãos públicos, a fim de que seu nome corresponda ao do Registro Civil, conforme certidão de nascimento, RG etc. Regularizado, deverão os autos serem encaminhados ao SEDI para a regularização da autuação. Após, se em termos, expeça-se novo ofício requisitório. Int.

0006293-22.1999.403.6104 (1999.61.04.006293-1) - ELIZABETE LIRA CRUZ(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X ELIZABETE LIRA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro vista dos autos, pelo prazo de dez dias, a fim de que a parte autora cumpra a determinação de fls. 157. Em caso

de inércia, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011390-27.2004.403.6104 (2004.61.04.011390-0) - MARLENE SEVERIANO DE JESUS SILVA X MAYRA SEVERIANO SILVA - MENOR (MARLENE SEVERIANO SOUZA CARVALHO)(SP150938 - TANIA DE ALMEIDA ANGELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X MARLENE SEVERIANO DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAYRA SEVERIANO SILVA - MENOR (MARLENE SEVERIANO SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 173/174 - Indefiro. A providência tomada pelo juízo com o despacho de fl. 151 foi uma tentativa para a rápida composição do litígio, visando à celeridade processual. Em caso de não haver concordância pela parte autora, esta deverá tomar as providências que lhe cabem para iniciar a execução do julgado, apresentado os cálculos devidos, inclusive buscando, pela via administrativa, as informações necessárias à elaboração dos cálculos. Assim, concedo o prazo de 60 dias para a apresentação da conta de liquidação, que deverá ser acompanhada da contrafé, contendo cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e da conta. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2142

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000054-93.2004.403.6114 (2004.61.14.000054-4) - ILBE STANGHERLIN DEDAMI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intime-se o patrono da parte interessada para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuinte. Após cumpra-se a parte final da decisão de fl. 151.Int.

0007705-79.2004.403.6114 (2004.61.14.007705-0) - SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA(SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Fls. 781/782 - Tal pedido deverá ser realizado no balcão da secretaria, pelo advogado interessado e constituído nos autos, munido de seu componente de mídia para gravação. Fl. 783 - Concedo à ré - FN o prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002425-88.2008.403.6114 (2008.61.14.002425-6) - JOSE WALTER(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fl. 60 - Intime-se o patrono da parte interessada para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuinte. Com a juntada do alvará cumprido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0002469-10.2008.403.6114 (2008.61.14.002469-4) - PRISCILA ALINE SODRE(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o patrono da parte interessada para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuinte. Após cumpra-se a parte final da sentença de fl. 58.Int.

0004701-92.2008.403.6114 (2008.61.14.004701-3) - JOAO VILA NETO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Designo nova perícia médica para dia 14 de janeiro de 2011, às 10:00h, a ser realizada pelo o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Tendo em vista a carta devolvida à fl. 48 e ausência de novo endereço, a advogada da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de

pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

0005460-56.2008.403.6114 (2008.61.14.005460-1) - TEREZA MARIA NOGUEIRA DE LIMA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Designo nova perícia médica para dia 14 de janeiro de 2011, às 10:30h, a ser realizada pelo o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Tendo em vista o pedido de fls. 62/63, anote-se o novo endereço para correspondências. A advogada da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

0006099-74.2008.403.6114 (2008.61.14.006099-6) - ANDRE ANGELO DE MORAIS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Designo nova perícia médica para dia 14 de janeiro de 2011, às 11:00h, a ser realizada pelo o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Tendo em vista o pedido de fls. 57/58, o advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

0000730-65.2009.403.6114 (2009.61.14.000730-5) - SENY TRINDADE OLIVEIRA DE BRITO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WILSON DIOGO FERNANDES FILHO, CRM 87.579, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 24/02/2011, às 14:00 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 85, CONJ. 114/115 - 11º ANDAR, SÃO CAETANO DO SUL (CEP 09520-100 - TEL.: 4229-3139), munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0001270-16.2009.403.6114 (2009.61.14.001270-2) - MARTINA MARIA DA SILVA SANTOS(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WILSON DIOGO FERNANDES FILHO, CRM 87.579, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 24/02/2011, às 14:30 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 85, CONJ. 114/115 - 11º ANDAR, SÃO CAETANO DO

SUL (CEP 09520-100 - TEL.: 4229-3139), munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?Int.

0004488-52.2009.403.6114 (2009.61.14.004488-0) - VALDIR APARECIDO FELISBINO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WILSON DIOGO FERNANDES FILHO, CRM 87.579, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 24/02/2011, às 15:00 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 85, CONJ. 114/115 - 11º ANDAR, SÃO CAETANO DO SUL (CEP 09520-100 - TEL.: 4229-3139), munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?Int.

0007351-78.2009.403.6114 (2009.61.14.007351-0) - GERALDO GOMES DE ARAUJO(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 14/01/2011, às 15:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de

assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0007386-38.2009.403.6114 (2009.61.14.007386-7) - MARLI GOMES DE SOUZA(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WILSON DIOGO FERNANDES FILHO, CRM 87.579, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 24/02/2011, às 15:30 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 85, CONJ. 114/115 - 11º ANDAR, SÃO CAETANO DO SUL (CEP 09520-100 - TEL.: 4229-3139), munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?Int.

0007795-14.2009.403.6114 (2009.61.14.007795-2) - GILBERTO CAMPELO ABSOLON(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WILSON DIOGO FERNANDES FILHO, CRM 87.579, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 24/02/2011, às 16:00 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 85, CONJ. 114/115 - 11º ANDAR, SÃO CAETANO DO SUL (CEP 09520-100 - TEL.: 4229-3139), munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida

independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0009230-23.2009.403.6114 (2009.61.14.009230-8) - MARIA EUGENIA PAIVA(SPI90585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SPI64890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 14/01/2011, às 12:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0009260-58.2009.403.6114 (2009.61.14.009260-6) - ALMIR ALEXANDRE DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 14/01/2011, às 12:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado

de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0009267-50.2009.403.6114 (2009.61.14.009267-9) - FRANCISCO DAS CHAGAS SARAIVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 14/01/2011, às 13:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0009355-88.2009.403.6114 (2009.61.14.009355-6) - JOSE AILTON SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 14/01/2011, às 13:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0009360-13.2009.403.6114 (2009.61.14.009360-0) - LUCIDALVA PEREIRA DA SILVA LIMA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WILSON DIOGO FERNANDES FILHO, CRM 87.579, para

atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 24/02/2011, às 16:30 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 85, CONJ. 114/115 - 11º ANDAR, SÃO CAETANO DO SUL (CEP 09520-100 - TEL.: 4229-3139), munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0009386-11.2009.403.6114 (2009.61.14.009386-6) - VITORIA LUZ FRANCELINO(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 14/01/2011, às 14:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0026896-58.2009.403.6301 - ARLINDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) autor(es) devera(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, no prazo de 10(dez) dias. .Após, tornem conclusos.Int.

0000079-96.2010.403.6114 (2010.61.14.000079-9) - CARMELITA FARIAS DE SOUZA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WILSON DIOGO FERNANDES FILHO, CRM 87.579, para

atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 24/02/2011, às 17:00 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 85, CONJ. 114/115 - 11º ANDAR, SÃO CAETANO DO SUL (CEP 09520-100 - TEL.: 4229-3139), munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0000594-34.2010.403.6114 (2010.61.14.000594-3) - ELAINE CRISTINA LOPES DE GODOY (SP173103 - ANA PAULA LUPINO E SP173489 - RAQUEL MANCEBO LOVATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 14/01/2011, às 14:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0000667-06.2010.403.6114 (2010.61.14.000667-4) - LUIS NERES MARREIRA (SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO E SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 14/01/2011, às 15:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do

Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0001033-45.2010.403.6114 (2010.61.14.001033-1) - LUIZ DA SILVA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 14/01/2011, às 11:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Sem prejuízo, providencie a parte autora a regularização do sustabelecimento de fls. 83/84. Int.

0001749-72.2010.403.6114 - JOMAR SOUZA PRATES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WILSON DIOGO FERNANDES FILHO, CRM 87.579, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 24/02/2011, às 17:30 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 85, CONJ. 114/115 - 11º ANDAR, SÃO CAETANO DO SUL (CEP 09520-100 - TEL.: 4229-3139), munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença

ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0003092-06.2010.403.6114 - JOAO CORREIA DA COSTA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo a petição de fl. 100 como emenda à inicial. Cumpra a secretaria a decisão de fls. 83/87. Int.

0003647-23.2010.403.6114 - MARIANO VITALINO DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a consulta processual de fls. 13/14 não é suficiente para verificar a existência de coisa julgada, solicite-se por e-mail à 21ª Vara Cível de São Paulo o encaminhamento de cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado dos autos nº 96.0023340-3. Com a juntada, dê-se vista ao autor no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0004839-88.2010.403.6114 - EUCLIDES DEVANIR FANTINE(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária. Cite-se o réu. Sem prejuízo, apresente o INSS planilha de cálculo atualizada do valor a ser devolvido pela parte autora. Int.

0006618-78.2010.403.6114 - DANIELA MOREIA BOZZELLI(SP137150 - ROBINSON GRECCO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a apresentação da contestação. Cite-se. Intime-se. Após, tornem conclusos, com urgência.

0006704-49.2010.403.6114 - GEOVANE VENTURA DA SILVA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente remetam-se o presente feito ao SEDI para distribuição pro dependência aos autos de nr.2009.61.14.007361-2, nos termos do artigo 253, inciso II. Sem prejuízo, regularize a parte autora os documentos de fls.17 e 18 apresentando-os em via original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. após, tornem conclusos. INT.

0007162-66.2010.403.6114 - ANDRES JORGE GONZALES APARICIO(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

ANDRES JORGE GONZALES APARÍCIO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do imposto sobre a renda retido na fonte e incidente sobre os benefícios do plano de aposentadoria privada relacionados às contribuições por ele efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, mediante depósito judicial. Aduz, em apertada síntese, que é beneficiário de Plano de Complementação de Aposentadoria administrado pela Volkswagen Previdência Privada, para o qual contribuiu desde sua admissão na montadora em 24.07.1984. Alega que, com seu desligamento da empresa, tornou-se habilitado para iniciar o recebimento dos benefícios que o plano oferece, consistente em renda mensal vitalícia corrigida anualmente pela variação da TR, tendo iniciado o recebimento das verbas da aposentadoria complementar em 31.01.2001, mediante crédito em sua conta corrente. Relata que desde que iniciou a percepção do benefício há retenção na fonte do imposto sobre a renda. Sustenta que até o advento da Lei nº 7.713/88 as contribuições vertidas a tais entidades eram dedutíveis para fins de cálculo do imposto sobre a renda, deixando de ser dedutíveis a partir de 1º de janeiro de 1989, passando o IR a incidir sobre o rendimento bruto. Diz que, para compensar a impossibilidade de dedução, a citada lei tornou isento o posterior recebimento dos benefícios (art. 6º, VII). Afirma que tal sistemática vigorou até a edição da Lei nº 9.250/95, que autorizou a dedução da base de cálculo do IR das contribuições vertidas às entidades de previdência privada, impondo a tributação dos benefícios recebidos posteriormente. Ressalta que, com a nova sistemática, os valores descontados dos salários dos empregados e vertidos para o plano de previdência complementar no período de 1989 a 1995 já foram devidamente tributados e que a incidência do IR em relação aos benefícios pagos atualmente caracteriza bitributação. Bate pela possibilidade de concessão da tutela antecipada, mediante depósito dos valores indevidamente retidos a ser promovido pela Volkswagen Previdência Privada. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 19/72). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. A hipótese comporta o amparo jurisdicional pretendido. Com

efeito, o recebimento de benefícios decorrente de previdência complementar concernentes aos recolhimentos efetuados em períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.250/95 não se sujeitam ao imposto sobre a renda, porquanto a aplicação do que dispõe o art. 33 da Lei nº 9.250/95 às contribuições recolhidas na vigência da Lei nº 7.713/88 acarretaria, manifestamente, a bitributação alegada na inicial, uma vez que o autor já suportara a incidência do tributo na época própria. Nesse passo, a tese jurídica exposta na inicial encontra guarida na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LIMITE. VALOR RECOLHIDO A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é indevida a cobrança de imposto de renda sobre os valores da complementação de aposentadoria e do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada, ocorridos entre 01.01.1989 e 31.12.1995, nos termos do art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à edição da Lei n.º 9.250/95. Recurso especial representativo de controvérsia n.º 1.012.903/RJ. 2. Contudo, tendo em vista as dificuldades em identificar e distinguir, em cada parcela do benefício previdenciário recebido, as contribuições recolhidas pelo segurado e o aporte vertido pela entidade patrocinadora, há de se reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, a título de tal imposto, sob a égide da Lei n.º 7.713/88, devidamente atualizado. Precedentes. 3. No caso presente, o juízo a quo também registrou a referida isenção sobre os benefícios percebidos pelos recorridos, a título de complementação de aposentadoria, contudo, não delimitou tal isenção até a proporção dos valores vertidos pelos beneficiários, a título de imposto de renda, enquanto vigente a Lei n.º 7.713/88, com a redação anterior à edição da Lei n.º 9.250/95. 4. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1199885/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88. PROVA DO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO NA FONTE. DESNECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que é indevido a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação da aposentadoria. 2. Basta a comprovação da efetiva contribuição para a entidade privada de previdência no regime da lei n. 7.713/1998, não sendo exigível do beneficiário a prova da tributação sobre os respectivos valores, pois esse fato impeditivo cabia à Fazenda Nacional demonstrar. Precedentes do STJ. 3. Controvérsia dirimida mediante interpretação de questão de direito. Inaplicabilidade da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1075831/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 05/08/2010) Assim sendo, a plausibilidade do pedido encontra-se devidamente demonstrada nos autos, bem como o periculum in mora, porquanto o não deferimento da medida submeteria o autor aos inconvenientes do solve et repete. Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela requerida e determino sejam os valores retidos na fonte do benefício de previdência privada pagos ao autor pela Volkswagen Previdência Privada depositados judicialmente até final decisão. Considerando a impossibilidade de se apurar, neste juízo de prelibação, o valor dos recolhimentos efetuados sob a égide da Lei n.º 7.713/88, o qual deve ser adotado como limite de isenção do IR, determino à Volkswagen Previdência Privada que comprove nos autos as retenções realizadas e os respectivos valores, devidamente atualizados, no prazo de 20 (vinte) dias, bem como que efetue o depósito judicial das quantias retidas do autor até o limite de tais recolhimentos. Ressalto que a intimação da Volkswagen Previdência Privada para cumprimento da presente decisão deverá se proceder por intermédio de Oficial de Justiça, na pessoa de seu representante legal, sob pena de desobediência. Cite-se. Intimem-se.

0007197-26.2010.403.6114 - MARGARIDA MARIA MOREIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos acostados a fls. 57/114, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e condenação por litigância de má-fé, bem como comunicação do fato à OAB/SP.Int.

0007327-16.2010.403.6114 - ANTONIO CAMELO DE PAIVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária.Cite-se o réu.Sem prejuízo, apresente o INSS planilha de cálculo atualizada do valor a ser devolvido pela parte autora.Int.

0007336-75.2010.403.6114 - SONIA RUIZ(SP254285 - FABIO MONTANHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. decisão proferida às fls. 89/91vº.Alega a parte embargante que o decisor é obscuro, pretendendo seja o vício sanado.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIPrimeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo.Nesse sentido,PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida.2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC).3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA

CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230) Assim, conheço dos embargos, porque próprios e tempestivos. Quanto ao mérito, não assiste razão à embargante. É de sabença comum que os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual a decisão deveria ter-se manifestado, ou, ainda, para sanar erro material. Destarte, somente em hipóteses excepcionais, nas quais o acolhimento das alegações de omissão, obscuridade e contradição ensejam a reforma do posicionamento exposto na sentença, admite-se que os aclaratórios tenham efeito infringente. De resto, não há que se falar em embargos de declaração a veicular inconformismo visando à reforma do julgado, quando ausentes os requisitos de seu cabimento previstos no art. 535, incisos I e II, do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: [...] Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão embargado quando ele pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 3. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 4. A reiteração de argumentos já apreciados pelo órgão julgador quando interpostos os primeiros embargos de declaração é conduta altamente reprovável da parte, repudiada pelo ordenamento jurídico, e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008) Dessa forma, não se prestam os embargos declaratórios, ordinariamente, a reformar o julgado, revolver matéria já apreciada ou mesmo apreciar fundamento de fato ou de direito não agitado pela parte. No caso dos autos, a questão referente à antecipação da tutela foi devidamente analisada, devendo a parte interessada em fazer valer sua posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. III Assim sendo, conheço dos aclaratórios, porque próprios e tempestivos, mas os desprovejo. Intime-se.

0007399-03.2010.403.6114 - IVAN DUARTE DE AZEVEDO (SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por IVAN DUARTE DE AZEVEDO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, seja determinado através de ofício endereçado a repartição competente o depósito da quantia descontada a título de imposto sobre a renda, no valor de R\$ 49.214,61, incidente sobre as verbas trabalhistas de natureza indenizatória, que percebeu quando da rescisão de seu contrato de trabalho. Aduz, em síntese, que foi demitido, sem justa causa, da empresa MAHLE METAL LEVE S/A, em 08.12.2000, sendo posteriormente reintegrado ao emprego em 15.03.2007, mediante decisão proferida pela 5ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, ocasião em que recebeu verbas salariais e indenizatórias, referentes ao período em que permaneceu afastado do emprego, no montante de R\$ 132.233,97, sendo descontado o valor de R\$ 59.257,49, o qual foi calculado de forma cumulada, desconsiderando as tabelas e alíquotas das épocas próprias de incidência do tributo. Sustenta ser indevida a incidência do tributo sobre o somatório dos valores pagos, bem como ser indevida a incidência sobre as verbas trabalhistas de natureza indenizatória. Requer, ao final, a restituição dos valores indevidamente retidos a título de imposto sobre a renda. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 13/229). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Colhidos os vistos legais, decido. Não obstante a relevância e a plausibilidade do direito invocado pelo autor, verifica-se que os valores mencionados na inicial foram retidos no mês de agosto do corrente ano, sendo a presente demanda ajuizada em 22.10.2010, o que inviabiliza a determinação de depósito judicial dos valores retidos a título de IRRF. Isso porque o art. 46 da Lei n. 8.541, de 23 de dezembro de 1992, determina que o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. De acordo com o art. 26 da Lei nº 10.833/2003, cabe à fonte pagadora, no prazo de quinze dias da data da retenção de que trata o art. 46 da Lei nº 8.541/92, comprovar, nos respectivos autos, o recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisões da Justiça do Trabalho. Assim sendo, forçoso concluir que o recolhimento do tributo, pelo prazo transcorrido, já foi realizado à Receita Federal, o que inviabiliza a concessão da medida ora pretendida. Ademais, eventual concessão da antecipação de tutela, neste estágio processual, acarretaria flagrante violação ao art. 100 da Constituição Federal. Assim sendo, indefiro o pleito de liminar. Intime-se o autor a efetuar o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, tendo em vista não se vislumbrar a condição de hipossuficiente em decorrência da vultosa quantia recebida a título de verbas trabalhistas, informada nos autos. Neste caso, fica indeferida a gratuidade da Justiça pleiteada. Após regularizados os autos, cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007428-53.2010.403.6114 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os documentos constantes dos autos, especialmente os registros de vínculos trabalhistas de fl. 39, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a apresentação da contestação. Cite-se. Intime-se.

0007451-96.2010.403.6114 - JOSE RENATO LEONEL DE CARVALHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por JOSÉ RENATO LEONEL DE CARVALHO em face do INSS, requerendo a revisão de

sua aposentadoria por tempo de contribuição, resguardando o direito adquirido a equiparação do valor de sua renda mensal ao atual teto máximo da Previdência Social nos termos do coeficiente em que se deu a aposentadoria. Juntos documentos de fls. 25/49. Sumariados, decido. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Neste sentido, AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. ART. 4º DA LEI Nº 10.259/2001. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. 1. A antecipação dos efeitos da tutela não poderá ser deferida quando o segurado estiver recebendo seu benefício e não houver notícia de quaisquer fatos que possam evidenciar a situação de premência, justificativa da antecipada prestação jurisdicional de mérito. 2. O art. 4º da Lei nº 10.259/2001 trata de medidas assecuratórias, e não de antecipação dos efeitos da tutela, que, por sua vez, somente pode ser deferida com o prévio requerimento da parte interessada. 3. Agravo do INSS provido. (TRF 4ª Região - AG 200204010260854 - Relator(a) ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - QUINTA TURMA - DJ 16/10/2002) Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

0007463-13.2010.403.6114 - MARIA VARCONTI REDONDO (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a documentação constante dos autos em nome de Osnil Fernandes Redonto (fls.20/21) , tendo em vista tal pessoa não figurar no polo ativo do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0007470-05.2010.403.6114 - MARCO ANTONIO DA SILVA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária. Cite-se o réu. Sem prejuízo, apresente o INSS planilha de cálculo atualizada do valor a ser devolvido pela parte autora. Int.

0007476-12.2010.403.6114 - MARIA RIBEIRO DA SILVA (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autora pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter restabelecido o benefício de auxílio doença. Informa que, apesar de se encontrar incapacitada para as atividades laborais seu pedido foi indeferido. Discorda da conclusão da autarquia. Relatei. Decido. Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que, como a autora informa, o INSS não concedeu o benefício após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela capacidade ou incapacidade laboral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262) AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978) O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de

Processo Civil, CPC).Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Cite-se o INSS.

0007481-34.2010.403.6114 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, regularize a parte autora a petição inicial para que desta conste os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do art. 282, III, do CPC. Sem prejuízo, a fim de ser definida a competência para processar e julgar o presente feito, esclareça a autora qual benefício pretende obter e se a doença alegada está relacionada com o desempenho de suas atribuições laborais, hipótese em que a competência será da Justiça Estadual, emendando a inicial, se necessário. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0007498-70.2010.403.6114 - LUCIANA CHRISTINO(SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a autora informa em sua petição inicial que já existem duas beneficiaras que recebem atualmente o benefício pretendido, a parte autora deverá aditar a inicial para incluir as interessadas no pólo passivo da demanda, informando nome completo, CPF, representante por se tratar de menor e endereço para citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após o cumprimento, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.Int.

0007503-92.2010.403.6114 - LOURDES PICOLO RAMIRO(SP079853 - JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) autor(es) devera(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0007504-77.2010.403.6114 - OSWALDO RODRIGUES DA SILVA(SP191557 - MARLEY FERREIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as cópias juntadas às fls.29/40, esclareça a parte autora a propositura do presente feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. após, tornem conclusos. Int.

0007507-32.2010.403.6114 - JOSIMAR SARMENTO DA SILVA X MARIA IRANI DANTAS DA SILVA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, precipuamente, a manutenção do benefício auxílio doença até que seja convertido o benefício em aposentadoria por invalidez.Juntou documentos. DECIDO.Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.Com efeito, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício de auxílio-doença, conforme tela do INFBEN, que ora faço juntar aos autos. Não há, assim, atentado à sua subsistência.Neste sentido,AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. ART. 4º DA LEI Nº 10.259/2001. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. 1. A antecipação dos efeitos da tutela não poderá ser deferida quando o segurado estiver recebendo seu benefício e não houver notícia de quaisquer fatos que possam evidenciar a situação de premência, justificativa da antecipada prestação jurisdicional de mérito. 2. O art. 4º da Lei nº 10.259/2001 trata de medidas assecuratórias, e não de antecipação dos efeitos da tutela, que, por sua vez, somente pode ser deferida com o prévio requerimento da parte interessada. 3. Agravo do INSS provido.No mais, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela incapacidade total laboral que demande a concessão da aposentadoria por invalidez. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do

benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravado de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262) AGRADO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978) Nesse sentido, não há que se falar, por conseguinte, em verossimilhança de sua alegação nem em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Intimem-se.

0007508-17.2010.403.6114 - ADALVA GOMES DE AZEVEDO (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autora pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter concedido o benefício de auxílio-doença. Informa que, apesar de se encontrar incapacitada para as atividades laborais seu pedido foi indeferido. Discorda da conclusão da autarquia. Relatei. Decido. Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. Em que pese o alegado estado de saúde da Autora, os atestados médicos apresentados foram confeccionados unilateralmente, sendo que o deferimento do benefício depende da realização de exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo, a fim de atestar se efetivamente a parte autora se encontra sem condições de trabalhar, o que será deferido em momento oportuno, uma vez que não consta dos autos qualquer documento que enseje a sua antecipação. No mais, ainda deverá ser averiguado o cumprimento da carência necessária, bem como a qualidade de segurada da autora, por se tratarem de requisitos imprescindíveis a concessão dos benefícios pleiteados. Desta feita, não há prova inequívoca do direito invocado, ensejando a oitiva da parte contrária e a fase de dilação probatória. O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC). Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

0007516-91.2010.403.6114 - WALTER DONIZETI DOS SANTOS (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por WALTER DONIZETI DOS SANTOS em face do INSS, requerendo a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Não concorda com a forma de cálculo da renda mensal inicial do autor. Aduz, que o autor sendo segurado obrigatório da previdência desde o ano de 1973, faz jus a aplicação do regramento constitucional transitório da emenda constitucional 20/98, que lhe é mais benéfica do que a aplicada quando de sua aposentadoria no ano de 2007. Juntou documentos. Sumariados, decido. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Neste sentido, AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. ART. 4º DA LEI Nº 10.259/2001. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. 1. A antecipação dos efeitos da tutela não poderá ser deferida quando o segurado estiver recebendo seu benefício e não houver notícia de quaisquer fatos que possam evidenciar a situação de premência, justificativa da antecipada prestação jurisdicional de mérito. 2. O art. 4º da Lei nº 10.259/2001 trata de medidas assecuratórias, e não de antecipação dos efeitos da tutela, que, por sua vez, somente pode ser deferida com o prévio requerimento da parte interessada. 3. Agravado do INSS provido. (TRF 4ª Região - AG 200204010260854 - Relator(a) ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - QUINTA TURMA - DJ 16/10/2002) Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

0007517-76.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ADALBERTO CRISPINIANO DA ROCHA

O Provimento nº 78 de 27/04/2007, da Corregedoria Regional deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual promoveu algumas alterações no Provimento 64 de 28/04/2005, em seu inciso II, art. 121, dispõe acerca da exigência relativa a informação do número do CPF do réu para o correto trâmite dos feitos. Diante disso, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o CPF do réu, nos termos do Provimento acima mencionado, sob pena de extinção. Int.

0007536-82.2010.403.6114 - DEOSEZANO DIAS DO NASCIMENTO (SP285856 - PAULO HENRIQUE DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) autor(es) devera(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0007558-43.2010.403.6114 - EDVANIA MESSIAS NUNES(SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora cópia de seu C.P.F para regularização da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para possibilitar verificação de divergência encontrada no nome da autora. Regularizados, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0007559-28.2010.403.6114 - JOAO CARLOS PETRICONE DE MORAES(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Justiça Federal é absolutamente incompetente para o presente feito, haja vista buscar o Autor a concessão de benefício de auxílio por acidente de trabalho, matéria de origem acidentária, fazendo incidir o art. 109, I, da Constituição Federal. Posto isso, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Jutiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, para onde deverão os autos ser remetidos, com nossas homenagens, cautelas de estilo e devida baixa na ditribuição. Intime-se.

0007560-13.2010.403.6114 - ADEILSON COSTA NUNES(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter restabelecido o benefício de auxílio doença. Sucessivamente requer a antecipação da perícia judicial. Informa que, apesar de se encontrar incapacitada para as atividades laborais seu pedido foi indeferido sob alegação de falta de qualidade de segurado. Discorda da conclusão da autarquia. Relatei. Decido. Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. Em que pese o Registro na CTPS possuir presunção de veracidade, não podendo o empregado ser penalizado pela desídia do empregador quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, somente a comprovação da qualidade de segurado não é fator único para a concessão do benefício pleiteado. O assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, uma vez que não há qualquer documento nos autos que justifique a sua antecipação, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela capacidade ou incapacidade laboral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262) AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978) O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC). Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

0007562-80.2010.403.6114 - LAIRTON MARCELINO(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter concedido o benefício de auxílio doença.

Sucessivamente requer a antecipação da perícia judicial. Informa que, apesar de se encontrar incapacitada para as atividades laborais seu pedido foi indeferido por falta de qualidade de segurado. Discorda da conclusão da autarquia. Aduz que o autor mantém vínculo empregatício com a empresa Demax Serviços e Comércio Ltda., a qual deixou de recolher as contribuições previdenciárias, não podendo ser imputado ao autor o ônus de tal desídia. Relatei. Decido. Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. Primeiramente, afirma o autor possuir qualidade de segurado, no entanto, deixou de carrear aos autos os documentos necessários à comprovar sua alegação. No mais, a alegada incapacidade do autor, é assunto que necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, uma vez que não há qualquer documento nos autos que justifique a sua antecipação, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela capacidade ou incapacidade laboral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262) AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978) O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC). Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

0007563-65.2010.403.6114 - CYRO BATISTA MASCÍ(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA E SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls.15/20: verifico não haver relação de prevenção entre os feitos por tratar-se de objetos distintos. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada das custas devidamente recolhidas. Regularizados, tornem conclusos. Int.

0007564-50.2010.403.6114 - CYRO BATISTA MASCÍ(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA E SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada das csutas devidamente recolhidas, sob pena de indeferimento. Regularizados, tornem conclusos. Int.

0007565-35.2010.403.6114 - JOAO FRANCISCO BARROS MARTINS(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta por JOÃO FRANCISCO BARROS MARTINS, requerendo, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de trabalho especial e sua conversão em tempo comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega ter requerido o benefício junto ao Réu, sem obter êxito. Juntou procuração e documentos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. É certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0007571-42.2010.403.6114 - JOSIEL ALVES LUCIO(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E

SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, precipuamente, a manutenção do benefício auxílio doença. Juntou documentos. DECIDO. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício de auxílio-doença, conforme documento de fl. 36. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Neste sentido, AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. ART. 4º DA LEI Nº 10.259/2001. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. 1. A antecipação dos efeitos da tutela não poderá ser deferida quando o segurado estiver recebendo seu benefício e não houver notícia de quaisquer fatos que possam evidenciar a situação de premência, justificativa da antecipada prestação jurisdicional de mérito. 2. O art. 4º da Lei nº 10.259/2001 trata de medidas assecuratórias, e não de antecipação dos efeitos da tutela, que, por sua vez, somente pode ser deferida com o prévio requerimento da parte interessada. 3. Agravo do INSS provido. No mais, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela incapacidade laboral do autor. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262) AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978) Nesse sentido, não há que se falar, por conseguinte, em verossimilhança de sua alegação nem em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Intime-se.

0007573-12.2010.403.6114 - LOURDES DALOCA DA SILVA (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LOURDES DALOCA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aduzindo, em síntese, que conta mais de 60 anos e 167 contribuições, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por idade. Formulou requerimento da referida aposentadoria junto ao INSS, o qual restou indeferido, por falta de carência. Discorda da decisão autárquica, pois preencheu a carência necessária de 156 contribuições para o ano de 2007, quando completou a idade necessária. Juntou documentos. DECIDO. Em cognição sumária, própria desta fase processual, não vislumbro a presença dos requisitos necessários a concessão da tutela pretendida. O INSS indeferiu o requerimento da autora por constatar apenas 104 (cento e quatro) meses de contribuição (fls. 35/36). A autora não carrou aos autos qualquer documento que pudesse modificar tal constatação. O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC). Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Intime-se.

0007577-49.2010.403.6114 - HAILTON SOARES DA SILVA (SP225480 - LIDIMARE SOARES VALÉRIO E SP223408 - HAILTON SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária ajuizada por HAILTON SOARES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em breve síntese, que a ré proceda a baixa da hipoteca que grava o imóvel localizado na Avenida Humberto de Alencar Castelo Branco, nº 4.169, ap. 162, do Edifício Araucária - Bloco A, Conjunto Residencial Chácara das Fontes. Aduz que celebrou com a ré contrato de financiamento para aquisição de referido imóvel e que, no ano de 2005, efetuou a liquidação antecipada do financiamento firmado. Entretanto, a ré deixou de proceder a liberação do ônus que grava o imóvel, não podendo o autor efetivar a baixa da hipoteca no competente Cartório Imobiliário. Juntou procuração e documentos a fls. 22/91. Vieram conclusos. Sumariados, decido. É de sabença comum que a concessão da tutela antecipada pressupõe a prova da verossimilhança das alegações do autor, conforme a dicção do art. 273 do CPC. Esta está compreendida dentro do conceito da probabilidade de sucesso da ação e representa mais do que o simples fumus boni juris do provimento cautelar. Sem prova inequívoca do direito invocado, não se justifica a concessão da tutela antecipada. Ainda, as decisões liminares devem observar o risco de lesão às partes, acatando para que o julgador, sem exaurir toda a instrução probatória, em decisão provisória, possa impor a uma parte danos de difícil e impossível reparação. Com efeito, a possibilidade da concessão da tutela pretendida, nos mesmos moldes que o pedido final esvaziaria o provimento jurisdicional deste feito, não sendo cabível neste momento processual. No mais, a quitação do imóvel ocorreu no ano de 2005, contudo, o autor ajuizou o feito somente em novembro de 2010. Tal panorama fragiliza bastante o periculum in mora. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Intime-se.

0007582-71.2010.403.6114 - ALEX RODRIGO DA COSTA (SP224032 - REGIS CORREA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter restabelecido o benefício de auxílio doença. Sucessivamente requer a antecipação da perícia judicial. Informa que, apesar de se encontrar incapacitado para as atividades laborais seu pedido foi indeferido. Discorda da conclusão da autarquia. Relatei. Decido. Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que, como o autor informa, o INSS não concedeu o benefício após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, uma vez que não há qualquer documento nos autos que justifique a sua antecipação, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela capacidade ou incapacidade laboral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262) AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978) O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC). Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

0007614-76.2010.403.6114 - JOSE ROBERTO DA SILVA X JOSE ZANIN X MANOEL DA PENHA LIMA X VALTER BONFIM DA SILVA X VANDERLEY FERNANDES (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos tendo em vista tratar-se de partes distintas. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Cite-se.

0007628-60.2010.403.6114 - JOAO ANTONIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por JOÃO ANTONIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 106.384.369-0). Alega que sempre contribuiu pelo teto máximo e teve sua aposentadoria limitada ao teto na época da concessão, no entanto, por várias vezes o valor do teto aumentou sem que houvesse equiparação a sua aposentadoria. Juntou documentos. Sumariados, decido. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Neste sentido, AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. ART. 4º DA LEI Nº 10.259/2001. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. 1. A antecipação dos efeitos da tutela não poderá ser deferida quando o segurado estiver recebendo seu benefício e não houver notícia de quaisquer fatos que possam evidenciar a situação de premência, justificativa da antecipada prestação jurisdicional de mérito. 2. O art. 4º da Lei nº 10.259/2001 trata de medidas assecuratórias, e não de antecipação dos efeitos da tutela, que, por sua vez, somente pode ser deferida com o prévio requerimento da parte interessada. 3. Agravo do INSS provido. (TRF 4ª Região - AG 200204010260854 - Relator(a) ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - QUINTA TURMA - DJ 16/10/2002) Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

0007629-45.2010.403.6114 - MARIA ANGELA LEMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.40: tendo em vista as cópias juntadas às fls.48/59, esclareça a parte autora a propositura do presente feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007667-57.2010.403.6114 - EDUARDO STELLA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) autor(es) devera(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0007670-12.2010.403.6114 - AUREA RODRIGUES LOPES(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autora pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter concedida a aposentadoria por invalidez. Informa que, apesar de se encontrar incapacitada para as atividades laborais seu pedido foi indeferido. Discorda da conclusão da autarquia. Relatei. Decido. Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que, como a autora informa, o INSS não concedeu o benefício após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela capacidade ou incapacidade laboral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262) AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que

ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978)O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC).Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Cite-se o INSS.

0007707-39.2010.403.6114 - JOSE REINALDO DOS SANTOS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a apresentação da contestação. Cite-se. Intime-se. Após, tornem conclusos, com urgência.

0007743-81.2010.403.6114 - JOSE SEI INAGAKI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente a parte autora acerca da restituição dos proventos já recebidos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos. Int.

0007744-66.2010.403.6114 - WILSON DELLA VOLPE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.52/53: tendo em vista as cópias juntadas às fls. 54/60, verifico não haver relação de prevenção entre os feitos. Manifeste-se expressamente a parte autora acerca da restituição dos proventos já recebidos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos. Int.

0007746-36.2010.403.6114 - JOAO LICIO RIBEIRO DA SILVA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.13: tendo em vista as cópias juntadas às fls. 14/19 esclareça a parte autora a propositura do presente feito no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007748-06.2010.403.6114 - ANTONIO RARO - ESPOLIO(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do feito. Tendo em vista que consta da petição inicial o espólio e já tendo sido expedida a Carta de Adjudicação em nome de SALMA FATIMA PARO DE MORAIS (FLS. 18 E 19), a legitimidade processual deverá ser dos herdeiros em nome próprio. Neste caso, a parte autora deverá aditar a petição inicial, bem como apresentar novo instrumento de procuração, comprovando sua qualidade, apresentando a certidão de óbito de ANTONIO PARO, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizados, tornem conclusos. Int.

0007756-80.2010.403.6114 - WALDEMAR FERREIRA(SP100277 - VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Justiça Federal é absolutamente incompetente para o presente feito, haja vista buscar o Autor a concessão de benefício de auxílio por acidente de trabalho, matéria de origem acidentária, fazendo incidir o art. 109, I, da Constituição Federal.Posto isso, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Caetano do Sul, para onde deverão os autos ser remetidos, com nossas homenagens, cautelas de estilo e devida baixa na distribuição.Intime-se.

0007770-64.2010.403.6114 - CLEONICE DA SILVA MACHADO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de que mencione os índices expurgados no período de 1968 a 1979, tendo em vista que o pedido é expresso quanto à aplicação dos índices de junho/87, janeiro/89 e fevereiro/89. Após, se regularizada, cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007858-05.2010.403.6114 - ROGERIO JOSE RENNA(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.

0007862-42.2010.403.6114 - TATIANE FABIANA DE BARROS(SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) autor(es) devera(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0007863-27.2010.403.6114 - DANIEL GONCALVES(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP275763 - MIRELLA CARNEIRO HIRAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o(a) autor(a) requer a renúncia ao benefício para recebimento de outro, deverá comprovar que a eventual concessão do novo benefício é mais benéfica do que o benefício já concedido, apresentando planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007895-32.2010.403.6114 - JOSE LUIZ DE CANDIDA(SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.12: tendo em vista as cópias juntadas às fls. 13/24, esclareça a parte autora a propositura do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos. Int.

0007896-17.2010.403.6114 - PAULO SIQUEIRA BRANCO JUNIOR(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Justiça Federal é absolutamente incompetente para o presente feito, haja vista buscar o Autor a concessão de benefício de auxílio por acidente de trabalho, matéria de origem acidentária, fazendo incidir o art. 109, I, da Constituição Federal. Posto isso, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, para onde deverão os autos ser remetidos, com nossas homenagens, cautelas de estilo e devida baixa na distribuição. Intime-se.

0007913-53.2010.403.6114 - AGAMENON NUNES DE SOUSA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente a parte autora acerca da restituição dos proventos já recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos. Int.

0007939-51.2010.403.6114 - JOSE GABRIEL FRANCA SIMOES(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente a parte autora acerca da restituição dos proventos já recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos. Int.

0007961-12.2010.403.6114 - LINCOLN UBIRAJARA SANTANNA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o(a) autor(a) requer a renúncia ao benefício para recebimento de outro, deverá comprovar que a eventual concessão do novo benefício é mais benéfica do que o benefício já concedido, apresentando planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, a parte autora deverá se manifestar acerca da restituição dos proventos já recebidos. PA 0,0 Int.

0007967-19.2010.403.6114 - EDSON JOSE AMERICO RIBEIRO(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte Autora pretende, nos termos da sua petição inicial, obter benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho (fls. 28/29), falece a este Juízo competência para apreciação do pedido em sede de ação ordinária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP. (STJ - CC 69900, Terceira Seção, Relator Carlos Fernando Mathias, DJ 01/10/2007, p. 00209). Assim, considerando que as ações de natureza acidentária ajuizadas em face do INSS são de competência absoluta da Justiça Estadual, a teor da ressalva constante do art. 109, I, da magna carta e conforme Súmula n.º 15 do STJ, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, nos termos da Súmula n.º 150 do STJ, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição. Intime-se.

0007991-47.2010.403.6114 - JONAS CARLOS DE SALES BARROSO(SP275739 - MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Justiça Federal é absolutamente incompetente para o presente feito, haja vista buscar o Autor a concessão de benefício de auxílio por acidente de trabalho, matéria de origem acidentária, fazendo incidir o art. 109, I, da Constituição Federal. Posto isso, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, para onde deverão os autos ser remetidos, com nossas homenagens, cautelas de estilo e devida baixa na distribuição. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002412-26.2007.403.6114 (2007.61.14.002412-4) - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCE PARK X ROBERTO GOBBO(SP155317 - MARIA IZABEL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Intime-se o patrono da parte interessada para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuinte. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 152vº. Int.

0006231-68.2007.403.6114 (2007.61.14.006231-9) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES - EDIFICIO TOPAZIO X CARINA AZEVEDO MARQUES STOCO(SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se o patrono da parte interessada para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuinte. Após cumpra-se a parte final da decisão de fl. 134. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007684-93.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002921-49.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 383 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X CINIRA EUGENIA DA SILVA(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES)

Dê-se vista ao excepto para resposta, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005976-42.2009.403.6114 (2009.61.14.005976-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IND/ MECANICA BLOISE LTDA X BRUNO BLOISE X DELSOLENE FERREIRA LOLA BLOISE

Considerando-se a realização das 69ª, 75ª e 82ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedidos e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 15/02/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 01/03/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 69ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 11/05/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 25/05/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total e/ou parcial na 75ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 09/08/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 23/08/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2506

EMBARGOS A ARREMATACAO

0004297-70.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005455-39.2005.403.6114 (2005.61.14.005455-7)) GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.(SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X W I PARTICIPACOES LTDA(SP104545 - JOAO CONTE JUNIOR)

Por tempestivo e devidamente preparado, recebo o recurso de Apelação da Embargante em seu efeito devolutivo, na forma do artigo 520, V, do Código de Processo Civil em vigor. Intime-se a Embargada para apresentar as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO no prazo legal. Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007166-06.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003297-45.2004.403.6114 (2004.61.14.003297-1)) FAZENDA NACIONAL X SEMPRE DOCES COM/ E REPRES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI E SP166087 - MIRELA ENSINAS LEONETTI)

1.Recebo os embargos suspendendo a execução. 2.Intime-se o Embargado para IMPUGNAÇÃO no prazo legal.3.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002802-35.2003.403.6114 (2003.61.14.002802-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008019-64.2000.403.6114 (2000.61.14.008019-4)) HIDRALMA IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 69/73, intime-se o Embargante para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.Int.

0005921-62.2007.403.6114 (2007.61.14.005921-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007372-59.2006.403.6114 (2006.61.14.007372-6)) PEROLA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP216790 - VIVIANE DEMSKI MANENTE DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias.Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho.Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo provisório no Complexo Presidente Wilson, em São Paulo, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo.Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados.Int.

0008141-33.2007.403.6114 (2007.61.14.008141-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003399-62.2007.403.6114 (2007.61.14.003399-0)) ELETRO METALURGICA EDANCA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Face à sentença prolatada às fls. 143/149, resta prejudicada a análise do contido às fls. 164.Remetam-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para ciência da referida sentença.Com o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.Int.

0008142-18.2007.403.6114 (2007.61.14.008142-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506999-66.1997.403.6114 (97.1506999-1)) MARIA DE LOURDES DE LIMA GOMES(SP233035 - TATIANA LOURENÇON VARELA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ)

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 97/98, requeira o Embargado o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.Int.

0005442-98.2009.403.6114 (2009.61.14.005442-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001477-15.2009.403.6114 (2009.61.14.001477-2)) SANDRA REGINA DE OLIVEIRA(SP206757 - GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO E SP228091 - JOAO CARLOS BERTINI FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Embargante em seu efeito devolutivo, na forma do artigo 520, V, do Código de Processo Civil em vigor.Intime-se a Embargada para apresentar as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO no prazo legal.Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0007131-80.2009.403.6114 (2009.61.14.007131-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003651-94.2009.403.6114 (2009.61.14.003651-2)) EDS DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN E SP286479 - CARLA CRISTINA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Embargante em seu efeito devolutivo, na forma do artigo 520, V, do Código de Processo Civil em vigor.Intime-se a Embargada para apresentar as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO no prazo legal.Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0005728-42.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007202-58.2004.403.6114 (2004.61.14.007202-6)) JOAO CARLOS RUIZ ALVES(SP084637 - VICENTE CARNEIRO FILHO E SP297779 - JANE MARIA SOBRAL) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

No prazo de 15 dias regularize o Embargante a sua representação processual, fazendo vir aos autos , em via original, instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0006417-86.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002904-57.2003.403.6114 (2003.61.14.002904-9)) ANG CAD/CAM E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LT(SP291553 - JOYCE ALVES CAVALCANTI PEREIRA) X INSS/FAZENDA

No prazo de 15 dias regularize o Embargante a sua representação processual, fazendo vir aos autos , em via original, instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0006418-71.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005377-06.2009.403.6114 (2009.61.14.005377-7)) TRANSTANA TRANSPORTE ESPECIALIZADO DE VEICULOS E LOGISTICA LTDA(SP147107 - CLAUDIO SCHWARTZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

No prazo de 15 dias regularize o Embargante a sua representação processual, comprovando que os signatários da procuração de fls. 11, possuem poderes para representar a sociedade empresarial em Juízo.Em igual prazo, traga ainda, em via simples, cópia da inicial da execução fiscal, da certidão de dívida ativa e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007826-97.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008711-63.2000.403.6114 (2000.61.14.008711-5)) BAZZA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X SONIA MARIA BARONE OZELIN X CLAUDIO ALBERTINI BARONE(SP031072 - PIO OSWALDO BUTRIMAVICIUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

No prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento, emende o Embargante a Inicial para atribuir adequadamente valor à causa.Em igual prazo, regularize o Embargante a sua representação processual, fazendo vir aos autos , em via original, instrumentos de mandatos, assim como, em via autenticada, cópia do contrato social e em via simples, cópia da inicial da execução fiscal, da certidão de dívida ativa e do termo de penhora, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006765-07.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002860-04.2004.403.6114 (2004.61.14.002860-8)) COMPOSITE IND/ DE ESTRUTURAS METALICAS(SP180309 - LILIAN BRAIT) X FAZENDA NACIONAL

No prazo de 15 dias, traga o Embargante aos autos cópia simples da inicial da execução fiscal, da certidão de dívida ativa, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EXECUCAO FISCAL

1503861-57.1998.403.6114 (98.1503861-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X BASF SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP19729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

Providencie o patrono da executada, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada aos autos de instrumento de mandato em via original, com poderes para dar e receber quitação, bem como indique nome, CPF e OAB do advogado que deverá constar do Alvará de Levantamento.Com o cumprimento do acima determinado, expeça-se alvará de levantamento.Tudo cumprido, ao arquivo, por findos.Int.

1505887-28.1998.403.6114 (98.1505887-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X ROSHAW QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Em razão do decurso do prazo para oposição de Embargos à Arrematação, expeça-se Certidão de Viabilidade da Transferência dos bens arrematados em leilão judicial. Após, dê-se vista à exeqüente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, tendo em vista a arrematação dos bens penhorados nestes autos. Prazo: 30(trinta) dias. Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0000199-28.1999.403.6114 (1999.61.14.000199-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X NOVO ELO IND/ METALURGICA LTDA(SP272633 - DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA)

Em razão do decurso do prazo para oposição de Embargos à Arrematação, requeira o Arrematante o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima, independente de manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0008711-63.2000.403.6114 (2000.61.14.008711-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BAZZA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X SONIA MARIA BARONE OZELIN X CLAUDIO ALBERTINI BARONE(SP031072 - PIO OSWALDO BUTRIMAVICIUS)

Fls. 128/138:Indefiro a substituição requerida, visto que o bem oferecido não observa a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC.Int.

0003297-45.2004.403.6114 (2004.61.14.003297-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SEMPRE DOCES COM E REPRES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI E SP166087 - MIRELA ENSINAS LEONETTI)

Em face dos EMBARGOS À EXECUÇÃO suspendo curso da execução até o deslinde daqueles. Int.

0001427-28.2005.403.6114 (2005.61.14.001427-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AUTO POSTO PLANALTO LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) Fls. 124/125:Defiro pelo prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0004947-59.2006.403.6114 (2006.61.14.004947-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X WEBER BAWDEN DE PAULA MARTINS ME

Tendo em vista as certidões negativas de fls. 41, 53 e 58 determino o levantamento da penhora realizada nestes autos, uma vez que não houve interesse na arrematação dos bens levados à hasta pública, desobrigando, desde já, o depositário desta incumbência.No mais, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência desta determinação, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0001009-22.2007.403.6114 (2007.61.14.001009-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X VR AMBIENTAL CONTROLE E SANEAMENTO LTDA X RAQUEL MEDIOLARO BERTOZZO X VAGNER BERTOZZO

Em face da informação supra, devolva-se a referida petição ao patrono da parte executada, tendo em vista que a execução fiscal não se encontra garantida, devendo ser retirada em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de defenestramento, dando-se baixa no protocolo.Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a alegada adesão da executada ao parcelamento previsto pela Lei 11.941/2009, bem como sobre eventual consolidação dos débitos, na forma da lei acima citada e da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009.Decorrido, independente de manifestação, voltem conclusos.

0003651-94.2009.403.6114 (2009.61.14.003651-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X EDS DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN E SP236203 - RUY FERNANDO CORTES DE CAMPOS)

Intime-se o patrono constituído pela executada para que no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias indique o nome, CPF e nº da OAB do advogado que deverá constar do Alvará de Levantamento, regularizando sua representação processual nestes autos com a juntada de mandato com poderes especiais para dar e receber quitação e cópia simples de seus atos constitutivos.Com o cumprimento do acima determinado, expeça-se alvará de levantamento. Silente, ao arquivo, por findos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1505683-81.1998.403.6114 (98.1505683-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1501612-36.1998.403.6114 (98.1501612-1)) PEROLA COM/ E SERVICOS LTDA(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI) X INSS/FAZENDA(Proc. ROSELI DOS SANTOS PATRAO) X INSS/FAZENDA X PEROLA COM/ E SERVICOS LTDA

Dê-se vista à Exequente/embargada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a petição e demais documentos apresentados pela(o) executada(o)/embargente, em especial sobre o pagamento noticiado.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Expediente Nº 2519

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009386-36.1999.403.0399 (1999.03.99.009386-9) - FRANCISCA AIDE GONCALVES BUFFO(SP115241 - DENIZE MARIA GOMES DIAS BUFFO E SP083640 - AGUINALDO DONIZETI BUFFO E Proc. VALERIA NACARATO GEO E Proc. MALISSA ASPERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos em sentença. Considerando o depósito e levantamento dos precatórios expedidos, consoante extratos de fls. 156/157, não há que se falar em expedição de alvará de levantamento, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006156-05.2002.403.6114 (2002.61.14.006156-1) - MARCO AURELIO DOS SANTOS(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação.Oficie-se à Ré Caixa Econômica Federal para que providencie em seu favor a conversão em renda do valor depositado. Após, certificado nos autos o cumprimento da determinação acima,

com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000381-72.2003.403.6114 (2003.61.14.000381-4) - AEROPAC INDL/ LTDA(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP196378 - THIAGO MASSAO CORTIZO TERAOKA)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Outrossim, considerando o depósito efetuado, nos termos da manifestação de fls. 890/894, expeça-se ofício à CEF para que providencie a conversão em renda em favor da Ré. Após o cumprimento e com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008614-58.2003.403.6114 (2003.61.14.008614-8) - JONAS NEVES DO NASCIMENTO(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B BOTTION)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008722-87.2003.403.6114 (2003.61.14.008722-0) - IRINEU MARTINS(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Vistos em sentença. Considerando que não há valores a serem pagos ao autor, nos termos da sentença transitada em julgado dos autos dos embargos à execução opostos, consoante fls. 105/106, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002813-59.2006.403.6114 (2006.61.14.002813-7) - WALTER DUSSE(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Diante do silêncio do autor, devidamente intimado a se manifestar acerca dos créditos efetuados pela Ré às fls. 126, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002782-05.2007.403.6114 (2007.61.14.002782-4) - MARCIO NAVARRO MARTINS(SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Em que pese as alegações do autor, sendo a Contadoria órgão auxiliar do Juízo acolho os cálculos por ela apresentados. Assim, conforme o parecer da Contadoria do Juízo de fls. 96/98, a Ré depositou valor a maior. Desta feita, oficie-se à Ré Caixa Econômica Federal para que providencie em seu favor a conversão em renda do valor de R\$ 3.277,28. Outrossim, determino à Secretaria que expeça em favor da parte autora, Alvará de Levantamento do valor de R\$ 31.412,05 que lhe é devido consoante fls. 98. Após, certificado nos autos o cumprimento da determinação acima, com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003799-76.2007.403.6114 (2007.61.14.003799-4) - ERIKA TAKAGI NUNES(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Providencie a Secretaria a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento devido(s). Após, com o cumprimento, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004009-30.2007.403.6114 (2007.61.14.004009-9) - OSVALDO DO CARMO ROSSIN(SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Conforme o parecer da Contadoria do Juízo de fls. 74/78, a Ré depositou valor a maior. Desta feita, oficie-se à Ré Caixa Econômica Federal para que providencie em seu favor a conversão em renda do valor de R\$ 979,61. Outrossim, determino à Secretaria que expeça em favor da parte autora, Alvará de Levantamento do valor que lhe é devido consoante fls. 78. Após, certificado nos autos o cumprimento da determinação acima, com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004164-33.2007.403.6114 (2007.61.14.004164-0) - MARIA ALVES DE ANDRADE(SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Providencie a Secretaria a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento devido(s). Após, com o cumprimento, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com

as cautelas de praxe. P.R.I.

0004545-41.2007.403.6114 (2007.61.14.004545-0) - NELSON MADUREIRA DA SILVA(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Providencie a Secretaria a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento devido(s). Após, com o cumprimento, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007065-71.2007.403.6114 (2007.61.14.007065-1) - DALTON ANTONIO BASSI(SP190586 - AROLD0 BROLL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em sentença. Tendo em vista a concordância do autor (fls. 152) com os créditos efetuados pela Ré às fls. 108/109, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil, face ao cumprimento da obrigação. Saliento que o levantamento dos respectivos créditos deverá ser feito pelo(s) próprio interessado(s) diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, observando-se pela citada instituição as hipóteses legais para saque do FGTS. Após, com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0002468-25.2008.403.6114 (2008.61.14.002468-2) - WALKYRIA LEMOS WALTER SODRE(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Providencie a Secretaria a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento devido(s). Após, com o cumprimento, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007130-32.2008.403.6114 (2008.61.14.007130-1) - MERCIA FAVERO(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Considerando o parecer da Contadoria do Juízo de fls. 97/99, a Ré depositou valor a maior. Desta feita, oficie-se à Ré Caixa Econômica Federal para que providencie em seu favor a conversão em renda do valor de R\$ 22.776,09. Outrossim, determine à Secretaria que expeça em favor da autora, Alvará de Levantamento do valor de R\$ 34.404,98 que lhe é devido consoante fls. 99. Após, certificado nos autos o cumprimento da determinação acima, com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000666-55.2009.403.6114 (2009.61.14.000666-0) - BENEDITO CORREA LEITE(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em sentença. Diante do silêncio do autor, devidamente intimado a se manifestar acerca dos créditos efetuados pela Ré às fls. 86/100, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001376-75.2009.403.6114 (2009.61.14.001376-7) - LUIZA FELIX CHAGAS X EDSON FELIX CHAGAS X EDEL FELIX CHAGAS(SP169484 - MARCELO FLORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante do silêncio do autor, devidamente intimado a se manifestar acerca dos créditos efetuados pela Ré às fls. 87/100, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001305-39.2010.403.6114 - MITSUE SUGATA(SP170561 - OSVALDO ANDRADE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

A conta poupança nº 00025568-5 pertence a Tomoharu Sugata, pessoa estranha a esta lide. Esclareça a autora e/ou regularize a petição inicial. Int.

0001306-24.2010.403.6114 - TOMOHARU SUGATA X MITSUE SUGATA(SP170561 - OSVALDO ANDRADE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que os autores buscam provimento jurisdicional que condene a ré no pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos períodos de março e abril/90. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/14. Documentos de fls. 15/17 apresentaram provável relação de prevenção com os autos nº 0001305-39.2010.403.6114. É o relatório. DECIDO. Observo que no feito n. 0001305-39.2010.403.6114

houve exposto pedido de condenação nos mesmos índices ora postulados (março e abril de 1990). Portanto, tenho que restou caracterizada a litispendência, com a identidade de partes, pedido e causa de pedir entre este feito e o supra mencionado, impondo-se, neste caso, a extinção do feito sem julgamento de mérito. **DISPOSITIVO:** Em face do exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da configuração do instituto da litispendência. Custas ex lege. Condeno os autores ao pagamento da verba honorária, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), cuja execução fica suspensa por serem beneficiários da justiça gratuita, ora concedida. P.R.I.

0001645-80.2010.403.6114 - MARCOS DOS SANTOS MORADO (SP108626 - CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) MARCOS DOS SANTOS MORADO propôs a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando os percentuais relativos aos Planos Collor I (março/abril e abril/maio/90) e Collor II (fevereiro/91), que deixaram de ser creditados na conta poupança do mesmo nos meses correspondentes, devidamente atualizados, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros contratuais e juros de mora até a data do efetivo pagamento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/26. Deferido o benefício da justiça gratuita à fl. 33. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 37/53 defendendo: i) a incompetência absoluta em razão do valor da causa; ii) preliminar de mérito da prescrição (resolução 1338/87 do BACEN); iii) falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão, Collor I e falta de documentos essenciais ao deslinde do feito; iv) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes; v) prescrição dos juros remuneratórios; vi) não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, vii) suspensão do julgamento e viii) no mérito, a legalidade e constitucionalidade dos índices utilizados para a atualização da caderneta de poupança. Réplica às fls. 59/71. É o relatório. Passo a decidir. No concernente ao pleito de suspensão do processo até o julgamento de mérito das ações civis públicas em que se questiona a mesma questão, indefiro-o uma vez que o artigo 104, do CDC (Lei n. 8078/90) prevê verdadeiro ônus processual ao autor individual, de praticar ato processual consistente na formulação de pedido de suspensão do processo até o prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Se a parte autora, in casu, não fez tal postulação, é porque decidiu pelo prosseguimento de seu pleito individual, devendo o processo seguir seus regulares trâmites. Preliminares: Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial Federal no domicílio da autora, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. As preliminares de falta de interesse de agir e falta de documentos essenciais confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. No tocante à alegação de prescrição da ação, aplicável, na espécie, o disposto pelo Código Civil, sendo certo que, sob a égide do CC/16, o prazo prescricional a ser observado era o vintenário do seu art. 177, caput, como regra geral. E, tendo em vista que o novo prazo prescricional fixado pelo CC/02 é menor (art. 205 ou art. 206, par. 3º, inc. III), além do que já se transcorreu mais da metade dele, incide no presente caso a regra insculpida em seu art. 2028, segundo a qual serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, restando aplicável, ao cabo de contas, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos fixado ainda em sede do CC/16, nos termos, aliás, de jurisprudência pacificada sobre o assunto: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUCESSÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULAS N. 282 E 356-STF E 7 E 211-STJ. INCIDÊNCIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO.** I. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo - Súmula n. 211-STJ. II. Necessidade, ademais, de incursão nos elementos probatórios dos autos para concluir pelo desacerto da decisão recorrida a respeito da inexistência de sucessão entre as instituições financeiras contratante e recorrente. Incidência da Súmula n. 7-STJ. III. A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes. IV. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 905.994/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 14.05.2007 p. 328) Agravo regimental. Recurso especial. Caderneta de poupança. Plano Verão. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição vintenária. Precedentes. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, no regime do Código Civil anterior, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 770.793/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10.08.2006, DJ 13.11.2006 p. 258) CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. (REsp 774.612/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 09.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 262) Em assim sendo, rechaço a preliminar de mérito da prescrição. Apenas observo que o autor ajuizou esta ação em 12/03/2010, portanto, inexistindo qualquer celeuma relevante juridicamente acerca do termo a quo ou ad quem do cômputo do prazo

prescricional. Improcede a arguição de prescrição dos juros remuneratórios, pelas mesmas razões expostas acima, quando discorre sobre a prescrição da ação (já que os juros remuneratórios agregam-se ao principal, como acessórios). Passo à análise do mérito propriamente dito. Mérito O Pretório Excelso de há muito já pacificou entendimento no sentido de que as alterações legais empreendidas em termos de cálculo do índice de correção monetária das cadernetas de poupança não podem ser aplicadas retroativamente sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, consagrados no art. 5º, XXXVI, da CF/88. Isso se aplica nos seguintes casos, na prática: i) Plano Bresser, quando a Resolução n. 1338, de 15.06.1987, por meio de seu inciso I, alterou a forma de correção monetária dos depósitos em poupança buscando abarcar o próprio mês em que publicada, qual seja, junho de 1987, quando somente poderia ser aplicada a partir de julho de 1987, razão pela qual resta indevido o índice calculado em junho e aplicado nas datas de aniversário de julho de 1987, devendo ser pagas as diferenças apuradas; ii) Plano Verão, quando a lei n. 7730/89, de 31 de janeiro de 1989, fruto da conversão da Medida Provisória n. 32/89, alterou a forma de cálculo do índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança, conforme art. 9º, inc. I, abarcando retroativamente o índice de janeiro de 1989, de forma indevida; c) Plano Collor I, quando a Medida Provisória n. 168/90, de 15.03.1990, alterou a forma de correção monetária dos depósitos em poupança, especificamente em relação ao montante não bloqueado e remetido ao BACEN, limitado na ocasião ao importe de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), conforme arts. 6º e 22, com aplicação retroativa indevida para o mês de março de 1990, e índices creditados em abril de 1990 nas contas de poupança; d) Plano Collor II, quando a lei n. 8177/91, de 01.03.1991, uma vez mais alterou o índice de correção monetária dos depósitos em poupança, buscando aplicação retroativa a partir de 1º de fevereiro, conforme arts. 12 e 13, quando somente poderia ser aplicada a partir de março, razão pela qual são devidas as diferenças apuradas no mês de fevereiro e creditadas nas contas de poupança durante o mês de março de 1991. De forma bastante didática e resumida, pode-se afirmar existirem diferenças a serem pagas nos seguintes períodos: i) junho de 1987, com créditos realizados em julho de 1987; ii) janeiro de 1989, com créditos realizados em fevereiro de 1989; iii) março de 1990, com créditos realizados em abril de 1990; iv) fevereiro de 1991, com créditos realizados em março de 1991. Quanto aos meses posteriores, nenhuma diferença é devida, pois, a partir daí há a aplicação irretroativa das alterações legislativas e, portanto, sem qualquer ofensa ao contraditório e ampla defesa. Saliente, outrossim, que o direito ao pagamento das diferenças supra mencionadas fica restrito às contas poupança com aniversário na primeira quinzena (até o dia 15, inclusive), pois: i) no tocante ao Plano Bresser, a Resolução n. 1338/87 foi editada em 15 de junho de 1987, portanto, configurando sua aplicação retroativa nos dias anteriores ao da publicação, ocorrida em 16.06.1987; ii) quanto ao Plano Verão, a lei n. 7730/89, em seu art. 9º, determinou o cálculo do novo índice de correção monetária tomando como data inicial o dia 16 do mês, razão pela qual a aplicação retroativa do comando legal resta configurada para os dias anteriores; iii) no tocante ao Plano Collor I, a MP n. 168/90 foi publicada no dia 16.03.1990, também restando configurada sua aplicação retroativa nos dias anteriores ao da publicação. Quanto ao Plano Collor II, o direito à percepção das diferenças independe da data de aniversário da conta, pois, a aplicação retroativa restou determinada desde o dia 1º por parte dos arts. 12 e 13, da lei n. 8177/91. No caso em tela, o autor comprovou a existência de conta-poupança de sua titularidade (modalidade 13, da Caixa Econômica Federal - fls. 17/21), com data de aniversário na primeira quinzena (dia 1), pelo que faz jus às diferenças postuladas em relação a março/90 e fevereiro/91. Deixo, contudo, de acolher os valores propostos pelo autor, devendo o montante ser calculado em sede de liquidação de sentença com base nos parâmetros adotados pelo julgado, com correção monetária nos termos do Provimento nº 64/05 da COGE e consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado por meio da Resolução nº 561/07, do C.J.F. DISPOSITIVO Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, fazendo-o com resolução de mérito, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, referente aos meses de março/90, com créditos realizados em abril do mesmo ano e fevereiro/91. Sobre as diferenças apuradas deverá incidir: 1 - Correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. 2 - juros de mora após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, conforme determina o art. 406 do CC/2002, aplicando-se a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, ou seja, a taxa SELIC, consoante art. 161, par. 1º, do CTN c/c art. 39, par. 4, da lei n. 9250/95. 3 - juros remuneratórios de 0,5% ao mês, o qual terá como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral, enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação de sentença, razão pela qual deixo de adotar os cálculos elaborados pela autoria, posto que desvincilhados dos parâmetros ora adotados. Verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na proporção de 2/3 em favor do autor e 1/3 em favor da CEF, devendo a mesma ser reciprocamente compensada (art. 21, caput, do CPC), pagando-se apenas a diferença. P.R.I.C

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008025-32.2004.403.6114 (2004.61.14.008025-4) - CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES (SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP140646 - MARCELO PERES)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Considerando o parecer da Contadoria do Juízo de fls. 173, a Ré depositou valor a maior. Desta feita, oficie-se à Ré Caixa Econômica Federal para que providencie em seu favor a conversão em renda do valor de R\$ 0,81. Outrossim, determino à Secretaria que expeça em favor do autor, Alvará de

Levantamento do valor devido, consoante fls. 173. Após, certificado nos autos o cumprimento da determinação acima, com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007381-84.2007.403.6114 (2007.61.14.007381-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADA

DEMARCHI(SP100635 - AGENOR BARBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Providencie a Secretaria a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento devido(s). Após, com o cumprimento, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008708-93.2009.403.6114 (2009.61.14.008708-8) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL

TIRADENTES(SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009030-16.2009.403.6114 (2009.61.14.009030-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000542-82.2003.403.6114 (2003.61.14.000542-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 383 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X EVALDO DA SILVA XAVIER X EDUARDO LIMA SOUZA X ANTONIO DOMINGOS FELTRIM X DIOGENES CORREIA DE ANDRADE X ISMAEL CUNHA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO)

Compulsando os autos para prolação da sentença observei que o valor indicado na petição inicial apresenta discrepância em relação aos valores discriminados nas planilhas de cálculos juntadas pelo INSS. Esclareça e/ou retifique o INSS. Após a providência acima, vista aos embargados. Intime-se e Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006855-64.2000.403.6114 (2000.61.14.006855-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X C P I MONTAGENS ESTRUTURAIS S/C LTDA(SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO)

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de CPI MONTAGENS ESTRUTURAIS S/C LTDA, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa. Determinada a citação. Os autos foram remetidos ao arquivo às fls. 25 - verso, na data de 20/02/2002. Aos 14/04/2010 a executada apresentou exceção de pré- executividade alegando a ocorrência da prescrição nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80, sob o argumento de paralisação do feito por mais de cinco anos (fls.26/42). Dada oportunidade à Exeçúte para se manifestar conclusivamente (fls.44), a mesma ficou silente (fls.45). É o relatório. Decido. In casu, os autos foram remetidos ao arquivo em 20 de fevereiro de 2002, e, mesmo após regularmente intimado a se manifestar, a exeçúte manteve-se silente. Mais de oito anos se passaram sem que a exeçúte tomasse qualquer iniciativa para a satisfação do débito. Assim, entendo que o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente é medida que se impõe com a extinção da presente execução fiscal, eis que o prazo prescricional contado a partir da decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo há muito foi superado. Insisto, a paralisação do feito resultou exclusivamente da inércia do exeçúte, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de oito anos a demanda permanesse à espera de suas diligências. Com efeito, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Verifica-se a prescrição intercorrente se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exeçúte. Portanto, se após a citação, o processo permanecer paralisado, por inércia do exeçúte, a prescrição interrompida pela citação inicia novo curso e com o mesmo prazo, a contar da data da paralisação. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada de ofício pelo juiz. Assim, verificada a ocorrência da prescrição, deverá ser reconhecida, independente de se tratar a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria é de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se a nova redação do artigo 219 do Código de Processo Civil, o mesmo deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Nesse sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO POR CURADOR ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE. (...) 2. Antes do advento da Lei 11.051/04, estava pacificada a jurisprudência do STJ no sentido de admitir a prevalência da regra do art. 174 do CTN sobre a do art. 40 da LEF, afirmando, por conseguinte, a viabilidade da caracterização da prescrição intercorrente em execução fiscal. Também era assente, contudo, o entendimento de que a prescrição não poderia ser reconhecida de ofício, por se tratar de direitos patrimoniais. 3. Com a edição da Lei 11.051, em 30.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, restou autorizada a decretação de ofício da prescrição intercorrente (...)

.(STJ - REsp 511805/MG; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador Primeira Turma; Data do Julgamento 17/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 31.08.2006 p. 198)Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito do Exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n 10.352/2001. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0004747-18.2007.403.6114 (2007.61.14.004747-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X FERNANDA FRANCISCO JUSTINO

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 31/34, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Custas na forma da lei.Em face da renúncia expressa do prazo recursal bem como a ciência da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se.

0001059-43.2010.403.6114 (2010.61.14.001059-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X COMPOSITE INDUSTRIA DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA.(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA E SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA)

A executada apresenta Exceção de Pré-Executividade (fls. 61/66), apontando, em apertada síntese, a iliquidez dos títulos executivos em face do parcelamento realizado em data anterior à propositura desta execução fiscal.Manifestou-se a excepta às fls. 82/96.É o breve relatório. Decido.Preliminarmente, julgo cabível a arguição da presente Exceção apenas e tão somente no tocante às alegações de prescrição e de pagamento e parcelamento dos débitos, uma vez que somente elas dizem respeito a matéria de ordem pública, aferível de-ofício pelo juiz, prescindindo de dilação probatória para sua análise (art. 301, par. 4º, do CPC).A executada demonstrou devidamente a realização de parcelamento dos créditos tributários cobrados na aludida CDA em data anterior à propositura desta execução fiscal, tendo a exequente atestado a veracidade destas informações, conforme manifestação de fls. 82/95.Dispositivo:Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de reconhecer a extinção dos créditos tributários inseridos nas CDAs nºs 80.6.06.167841-44, 80.6.06.167851 e 80.7.06.041113-76. Por conseguinte, JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, condenando a exequente a pagar ao excipiente honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais).P. R. I.

0002195-75.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIANA CARDOSO DE ALMEIDA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 36, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Custas na forma da lei.Em face da renúncia expressa do prazo recursal bem como a ciência da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003328-55.2010.403.6114 - PROL EDITORA GRAFICA LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela impetrante à fls. 308, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos nos moldes do art. 25, da lei n. 12.016/09. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003787-62.2007.403.6114 (2007.61.14.003787-8) - GILSON VENCESLAU DE SOUZA(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA E SP253715 - PAULA MARSOLLA ROBLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES) X GILSON VENCESLAU DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o valor complementar requerido pelo autor às fls. 116 já se encontra depositado pela Ré às fls. 106/112, deve a execução ser extinta.Desta feita, considerando os créditos efetuados pela Ré às fls. 81/86, complementados às fls. 106/112, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006169-28.2007.403.6114 (2007.61.14.006169-8) - MANOEL FRANCISCO DAS NEVES - ESPOLIO X ALZIRA DAS NEVES X EGMAR DARC DAS NEVES X FATIMA REGINA DAS NEVES FARIAS(SP105409 - SOLANGE

APARECIDA GALUZZI E SP142754 - SONIA CRISTINA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MANOEL FRANCISCO DAS NEVES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a concordância manifestada às fls. 94 pelos com os créditos efetuados pela Ré, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil, face ao cumprimento da obrigação. Saliento que o levantamento dos respectivos créditos deverá ser feito pelo(s) próprio interessado(s) diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, observando-se pela citada instituição as hipóteses legais para saque do FGTS. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0006650-88.2007.403.6114 (2007.61.14.006650-7) - ANTONIO TORRES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP150144E - SAULO MARTINS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante dos documentos comprobatórios de saque efetuado pelo autor em decorrência da adesão por ele firmada aos termos da LC 110/01(fl. 88/92) e, tendo o mesmo silenciado a respeito (fls. 97), deve a execução ser extinta. Desta feita, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0006660-82.2008.403.6114 (2008.61.14.0006660-6) - CARLOS GILMAR ALVES DA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X CARLOS GILMAR ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do silêncio do autor, devidamente intimado a se manifestar acerca dos créditos efetuados pela Ré às fls. 72/76, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002090-69.2008.403.6114 (2008.61.14.002090-1) - MARINO ANTONIO DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X MARINO ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Diante dos documentos comprobatórios de saque efetuado pelo autor em decorrência da adesão por ele firmada aos termos da LC 110/01(fl. 68/72) e, tendo o mesmo silenciado a respeito, deve a execução ser extinta. Desta feita, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0005908-29.2008.403.6114 (2008.61.14.005908-8) - AILTON REIS(SP178652 - ROGERIO PAVAN MORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X AILTON REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Providencie a Secretaria a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento devido(s). Após, com o cumprimento, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7191

EXECUCAO FISCAL

0007441-62.2004.403.6114 (2004.61.14.007441-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SANTO ALBANO EMBALAGENS LTDA X GILBERTO MORAES PACHECO X GONCALO DOS SANTOS DA SILVA

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de execução fiscal, cuja Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial refere-

se à Cofins, com período de apuração entre 01/07/1999 e 01/12/1999. Reza o artigo 174, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Na presente ação, conforme acima mencionado, a constituição efetivou-se entre 13/08/1999 e 17/01/2000. A inscrição da dívida se deu em 30/07/2004. Ressalte-se, ainda, que o marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005), é a efetiva citação, o que até a presente data não ocorreu. Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I. SENTENÇA TIPO B.

Expediente Nº 7193

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008507-04.2009.403.6114 (2009.61.14.008507-9) - CAETANO LHACER(SP149919 - PATRICIA MARIA VILLA LHACER) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP279152 - MARISA MITIYO NAKAYAMA E SP274894 - ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS E SP230033 - THIAGO ALCOCER MARIN E SP302010 - ALEXANDER SILVA GUIMARAES PEREIRA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP122501 - RENATA CRISTINA IUSPA)

Vistos. Intime-se o autor, com urgência, a fim de que dê cumprimento quanto ao requerido pela União Federal à fl.195, trazendo aos autos prescrição/receituário médico atualizado, bem como informe seu estado de saúde, a fim de que continue sendo fornecida a medicação. Com a resposta, dê-se vista com urgência à União Federal. Int.

Expediente Nº 7194

ACAO PENAL

0000676-12.2003.403.6114 (2003.61.14.000676-1) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO MARIA REZENDE(SP094525 - WAGNER MORDAQUINE) X ADEMIR MANOEL DA SILVA X JOSE DE LOURDES REZENDE(SP061151 - ALMELINDO CALDEIRA DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista aos réus para apresentarem contra-razões, no prazo legal.

0000135-37.2007.403.6114 (2007.61.14.000135-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X LUIZ FERNANDO DIAS DA SILVA(SP147673 - MARIA CELIA VIANA ANDRADE) X MARCIO DIAS DA SILVA(SP148510 - ALINIO SILVA DO NASCIMENTO) X FABIO DIAS DA SILVA(SP272166 - MARJORIE ANDRESSA YAMASAKI) X REINALDO DO AMARAL E SILVA(SP149804 - MAURICIO DE CECCO PORFIRIO) X ANTONIO CARLOS DIAS DA SILVA(SP173861 - FÁBIO ABDO MIGUEL)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista aos Réus para apresentarem contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

0001630-82.2008.403.6114 (2008.61.14.001630-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X KOICHIRO MAEDA X ITSUO SHINMORI X ADEMIR ANTONIO TADEI X KOITI SHIMIZU X HIROYUKI NAGATA(SP295898 - LOURIVALDO ALVES DA SILVA E SP071057 - JEAN PIERRE GONTRAND HENRI VERHELST E SP273591 - KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES)

Considerando a certidão de fls. 343, intime os advogados Dra. Katia Cilene Pastore Garcia Alves e Dr. Lourivaldo Alves da Silva a apresentarem a defesa dos réus Ademir e Koiti, respectivamente, no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2294

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001551-18.1999.403.6115 (1999.61.15.001551-0) - ZELINDA ITALIA GARBUIO ROSSI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Fls 90, item 1: Considerando que a petição de fls.88 não guarda relação com os presentes autos, esclareça o subscritor no prazo de cinco dias.

0005630-40.1999.403.6115 (1999.61.15.005630-5) - MIGUEL DELGADO FIGUEIREDO X MARLY TEREZINHA DE ABREU X NELSON DE DEUS DUARTE X LUIZ FERREIRA DA SILVA X LUCAS CESAR DE OLIVEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal.2. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.

0001974-41.2000.403.6115 (2000.61.15.001974-0) - OSWALDO ROHER X ILZA ANDRADE SANTOS X ILTON ROSENDO DOS SANTOS X NILSON DE ASSIS X VANILDO PEREIRA X DAIR NOES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

...dê-se vista às partes, sucessivamente, autor e réu, por 5(cinco) dias. (cálculos)

0002873-39.2000.403.6115 (2000.61.15.002873-9) - VANDERLEI SAMPAIO X JOSE FRANCISCO SCIAMANA X LUIZ CELSO ROTTA X SEBASTIAO MOACIR BENDADE X JOSIAS NOGUEIRA X RICARDO RAMOS X JOSE GONCALVES X JOAO CARLOS SBERG X JOSE FIORIO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vista para a parte autora. (cálculos).

0000853-41.2001.403.6115 (2001.61.15.000853-8) - JOSE PAULO TOMITAN X EDMILSON GOMES DA SILVA X ANTONIO CARLOS COUVRE X LEILA MARIA LEITE WETTEN X DIRCEU JOSE FROLINI X MARIO APARECIDO CATUZZO X EDSON LUIZ POLLO FORMENTI OU EDSON LUIZ POLLO FORMENTE X FRANCISCO SOARES DA SILVA X ANTONIO MATHEUS X SILSON MARTINS ARRUDA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora. (cálculos).

0001154-85.2001.403.6115 (2001.61.15.001154-9) - CARMINE PEDRO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal.2. Aguarde-se a manifestação da parte vencedora pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.

0000902-48.2002.403.6115 (2002.61.15.000902-0) - AMELIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal.2. Aguarde-se a manifestação da parte vencedora pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.

0001363-83.2003.403.6115 (2003.61.15.001363-4) - ARSIE E DARCIE SOCIEDADE MEDICA S/C LTDA(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Desarquivado. Nada requerido em 5 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.

0002041-64.2004.403.6115 (2004.61.15.002041-2) - ANTONIO APARECIDO UGATTIS X NEUSA MARIA LODI UGATTIS(SP072918 - NEUSA MARIA LODI UGATTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1- Intime-se o executado do bloqueio realizado, o qual converto em penhora, bem como para, querendo oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.2- Tendo em vista o tempo decorrido e para que não haja prejuízo para as partes, providencie, nesta data, a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum.3- Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre a suficiência ou eventual excesso de penhora.

0030813-43.2008.403.6100 (2008.61.00.030813-4) - MARLENE APARECIDA LA SALVIA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1- Considerando que a CEF apresentou cálculos de liquidação e requereu a extinção do feito, presente em 30 (trinta) dias os extratos das contas poupanças que subsidiaram a elaboração dos cálculos.2- Após a juntada, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e documentos apresentados. Prazo 30 (trinta) dias. 3- Havendo divergência entre as partes, remetam-se os autos à contadoria para conferência, podendo as partes se manifestar no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.4- Após, tornem os autos conclusos.

0000503-38.2010.403.6115 - CELSO FERREIRA LOURENCO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste-se a parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001905-04.2003.403.6115 (2003.61.15.001905-3) - JOAO BAPTISTA DANIEL X JOSE ALTEI X JOSE

PERRRUZI NETTO X JOSE VAROTTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X JOAO BAPTISTA DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.126: Considerando a existência de outros sucessores do autor falecido, José Varotto, conforme se verifica da certidão de óbito às fls.129, concedo o prazo de 30 dias para que se promova a habilitação dos demais herdeiros.2- Fls.138: Defiro a dilação do prazo por mais trinta dias.3- Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos para requisição de pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1601182-89.1998.403.6115 (98.1601182-4) - MARIO CASTADINI X ANTONIO DA CUNHA X MARIA PEDRO DE OLIVEIRA X MARIO ORMANEZI X EVA GONCALVES PINHEIRO X ANESIA DA COSTA KAIBARA ENDO X KIOCO NISHIHARA KAMICADO X JOANA BATISTA DOS SANTOS X ROBERTO FELIX DE OLIVEIRA X ANTONIO MARTINS X JOSE ADORNO X MARGARIDA AUGUSTA DA COSTA X ANTONIO BONI X ANA PAULINA PINTO X JOANA NAVARRO BONE X MINERVINA DE SIQUEIRA CAMPOS X PEDRO RIBEIRO X IRIA COUTO DE MATTOS X MARIA LUIZA VIVEIRO FURLAN X NATALINA BARTOSINI MIGUEL X LUZIA LAUDELINA DE JESUS X ANTONIA CORREA DE ASSIS SILVA X THEREZA ALEXANDRIN SANSSON X LYDIA ROTA MENSANO X LEONOR MARIA CADEIRA X ANNA MARTINS DEA X ANGELINA ROSTIROLLA X ANTONIO FUENTES PODEROSO X SHIRLEY DOS SANTOS VALCASARA X PRIMO DEL PONTE X AUGUSTO ALVES DE ASSIS X FITIZA MARIA DE JESUS X FITIZA MARIA JESUS X SANTINA ANTONIA DE JESUS X SEBASTIAO BRAZ X FRANCISCO SOARDI X DISOLINA DECUSI RECCO X MARIA ANTONIA COLUCCI VICENTE X MARIA CONCEICAO DA SILVA X JOAO BATISTA ZANARDO X ATILIO DOMENICO SCOPIM X JOAQUIM MOREIRA X APARECIDA MANZINI BELTRAME X ANGELO MARIANO X ANGELO CARLO ROSSI(SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIO CASTADINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Primeiramente, dê-se vista ao INSS.2. Sem prejuízo, cumpra o autor o despacho de fls 755, manifestando-se sobre as alegações de fls 753-verso.3. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de habilitação.

0000555-83.2000.403.6115 (2000.61.15.000555-7) - STRUZIATO & SIMOES LTDA(SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X STRUZIATO & SIMOES LTDA

O feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença que condenou o autor ao pagamento de verba honorária, devida ao subscritor da petição de fls.280.Ciência às apertes do laudo de avaliação às fls.295.Manifeste-se o exequente a fls.280 em termos de prosseguimento.Retifique-se a classe processual e inclua-se o subscritor de fls.287 para constar da publicação.

0000659-75.2000.403.6115 (2000.61.15.000659-8) - MARIA OTALARA BERNARDO(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA OTALARA BERNARDO

Manifeste-se a exequente sobre o bloqueio realizado.

0000728-10.2000.403.6115 (2000.61.15.000728-1) - IND/ DE COMPONENTES PLASTICOS INCOPLAS LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(Proc. CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X IND/ DE COMPONENTES PLASTICOS INCOPLAS LTDA

Intime-se o (a) devedor (a) INDÚSTRIA DE COMPONENTES PLÁSTICOS _INCOPLÁS, para os termos do art.475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005, com relação aos honorários advocatícios devidos ao SEBRAE. Int.

0001929-37.2000.403.6115 (2000.61.15.001929-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001925-97.2000.403.6115 (2000.61.15.001925-8)) APARECIDO ADHEMAR FIGUEIRA X SILVIA IVONE DO AMARAL X MARIA THEREZINHA COVRE X ROSILDA LAZARE VICENTE DE CAMPOS X JOSE ALVES DE CAMPOS X URSULA KOENIG X HANSJOERG ISLEIB(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X APARECIDO ADHEMAR FIGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora.

0002116-45.2000.403.6115 (2000.61.15.002116-2) - EUGENIO CARDINALI JUNIOR X DIMAS MARTINS DOS ANJOS X SAMIR MIKAEL HAMIRA FILHO X CLEUSA DA CONCEICAO X MARIA APARECIDA BORGUESAN X MARIO ANTONIO FERRADOR X DIRSON RIBEIRO X NEIDE MANIA X NIRDE MANIA ABREU OLIVEIRA X MARIA APARECIDA BURGUESAN POZZI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X EUGENIO CARDINALI JUNIOR X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora. (cálculos)

0000934-87.2001.403.6115 (2001.61.15.000934-8) - NELSON SOCOLOWSKI X ANTONIO SERGIO SIMOES DE MELLO - ESPOLIO (PERCILIA SIMOES DE MELLO) X JAIR FRANCISCO X SERGIO APARECIDO CEREGATO X RICARDO SIMAO MARQUES FREITAS X JOAO BUENO DA SILVA X VLADIMIR ANTONIO SOZZA X CLAUDIO DE SOUZA X JOEL MOREIRA X VERA LUCIA BALTAZAR DE TOLEDO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X NELSON SOCOLOWSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora.

0001286-35.2007.403.6115 (2007.61.15.001286-6) - PHENIEL MAZZIERO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PHENIEL MAZZIERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando que a sentença condenou a CEF a obrigação que depende de liquidação, manifeste-se a CEF sobre cálculos apresentados pelo exequente. Prazo 10 dias. Após, havendo discordância, intime-se o exequente a apresentar cópia dos extratos da conta fundiária que subsidiaram a elaboração dos cálculos a fls 135.138. Prazo 10 dias. Apresentados os documentos, remetam-se os autos à contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelas partes. Caso haja concordância da CEF com os cálculos do exequente, façam-se os autos conclusos.

Expediente Nº 2302

USUCAPIAO

0001648-03.2008.403.6115 (2008.61.15.001648-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001647-18.2008.403.6115 (2008.61.15.001647-5)) JULIA CRISTINA JOSE(SP102537 - JOSE PAULO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)
Converto o julgamento em diligência. Citem-se os confinantes indicados na inicial. Com as respostas, dê-se vista, ad cautelam, ao MPF. Int. Cumpra-se. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO DOS CONFINANTES INDICADOS NA INICIAL À COMARCA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO - SP)

MONITORIA

0001332-24.2007.403.6115 (2007.61.15.001332-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X RAMERES ANTONIO PEREIRA CONTIERO X IZABEL CRISTINA COSTA CONTIERO

1. Considerando que o réu Rameres Antonio Pereira Contiero não foi citado, depreque sua citação para o endereço fornecido a fls. 121-verso, qual seja, Rua José Ivair de Souza, 30, Jardim Estoril, São José dos Campos. 2. Após, venham os autos conclusos. (EXPEDIDA CARTA PRECATORIA PARA SAO JOSE DOS CAMPOS - CITAÇÃO DE RAMERES ANTONIO PEREIRA CONTIERO)

0001884-18.2009.403.6115 (2009.61.15.001884-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X WILLIAM DE OLIVEIRA X GUMERCINDO DE OLIVEIRA FILHO

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a autora CEF traga aos autos as cópias que pretende substituir. 2. Decorrido o prazo, certifique a secretaria e aguarde provocação em arquivo. 3. Intime-se.

0000211-53.2010.403.6115 (2010.61.15.000211-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MOACYR ORTEGA

1. Considerando que não foram oferecidos embargos no prazo legal, declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em título executivo. 2. Intime(m)-se o(s) devedor(es) a efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias consignando que, não efetuado, o valor devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J e 1.102c, ambos do C.P.C. 3. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, expeça-se a penhora e avaliação ao(s) réu(s), nos termos do artigo 475-J do C.P.C., acrescida da multa de 10% (dez por cento). 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0000686-09.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RODRIGO CHEFFER X MARIA EVA DE JESUS NOGUEIRA X ADAO JOAO CHEFFER(SP116687 - ANTONIO CARLOS PASTORI)

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas, justificando sua pertinência. 2- Após, tornem os autos conclusos.

0000687-91.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X

RENATA CLAPIS CRUZ X NEIDE CLAPIS CRUZ

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a autora CEF traga aos autos as cópias que pretende substituir.2. Decorrido o prazo, certifique a secretaria e aguarde provocação em arquivo.3. Intime-se.

0000953-78.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDCARLOS MENEGAO(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO)

1. Considerando a certidão de fl. 29, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao requerido Edcarlos Menegão.2. Nomeio para atuar como advogado(a) dativo(a) do(a) requerido(a) o(a) Dr Paulo Fernando Ortega Boschi Filho, OAB/SP nº 243.802, advogado(a) militante neste Foro, com escritório à Rua São Bento, 1271, centro em Araraquara, fones 16-3336-0066 e 16-9215-2286, conforme nomeação de profissional pelo Sistema Assistência Judiciária Gratuita - AJG (fl. 31).3. Intimem-se, o(a) advogado(a) nomeado(a), bem como os requeridos.4. Os honorários advocatícios serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.5. Observe-se que a defesa dos requerido deverá ser feita nestes autos, cientificando o patrono de que deverá assumir o processo na fase em que se encontra. Intimem-se. Cumpra-se.

0001458-69.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE MARCOS CHAVES

1. Considerando que não foram oferecidos embargos no prazo legal, declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em título executivo.2. Intime(m)-se o(s) devedor(es) a efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias consignando que, não efetuado, o valor devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J e 1.102c, ambos do C.P.C.3. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação ao(s) réu(s), nos termos do artigo 475-J do C.P.C., acrescida da multa de 10% (dez por cento).4. Intimem-se. Cumpra-se.

0001469-98.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO MESSIAS BARBOSA

1. Considerando que não foram oferecidos embargos no prazo legal, declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em título executivo.2. Intime(m)-se o(s) devedor(es) a efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias consignando que, não efetuado, o valor devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J e 1.102c, ambos do C.P.C.3. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação ao(s) réu(s), nos termos do artigo 475-J do C.P.C., acrescida da multa de 10% (dez por cento).4. Intimem-se. Cumpra-se.

0001512-35.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE ANTONIO SANTOS(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI)

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas, justificando sua pertinência.2- Após, tornem os autos conclusos.

0002123-85.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO EDISON GARCIA

1. Depreque-se a citação do réu para Comarca de Pirassununga - S.P., nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, devendo ser desentranhadas as custas referentes à distribuição da Carta Precatória (fls. 19 e 20), certificando-se e deixando cópias nos autos.2. Cumpra-se. Intimem-se.(EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO DO REQUERIDO EM PIRASSUNUNGA - SP - C.P. Nº 0568/2010-AUN)

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000609-97.2010.403.6115 - FRANCISCO APARECIDO MONARETTI(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV do C.P.C., salvo quanto ao provimento condenatório de verba honorária, restando prejudicado, por ora, o pedido da CEF a fls. 59. 2. Vista à Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões, no do prazo legal.3. Após, subam os autos ao TRF 3ª Região, com as minhas homenagens.4. Sem prejuízo, revogo a parte final da decisão de fls. 21, no que diz respeito à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

CAUTELAR INOMINADA

0001647-18.2008.403.6115 (2008.61.15.001647-5) - JULIA CRISTINA JOSE(SP102537 - JOSE PAULO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Baixem os autos em Secretaria. Cumpra-se o determinado nos autos apensos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001715-94.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X FERNANDO CESAR ALVES(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA)

Ante o exposto, declaro EXTINTA a fase de conhecimento, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas e ressarcidas à autora. Sem condenação em honorários. Arbitro os honorários da advogada dativa no valor mínimo da tabela I do anexo I da Resolução CJF nº 558/07, ações diversas (artigo 2º, caput), pois não houve apresentação de contestação, mas apenas duas manifestações informando sobre as negociações administrativas, em que pese o zelo e diligência da patrona (fls. 33-34). Expeça-se o necessário para pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1571

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0004774-20.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-79.2008.403.6106 (2008.61.06.002466-5)) HELIO JUSTINO DA SILVA(MG088815 - KASTER LUCIO RODRIGUES ABREU) X JUSTICA PUBLICA

Manifeste-se o Ministério Público Federal.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0006256-03.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006033-50.2010.403.6106) ALISSON CLEYTON DE ALMEIDA MEDEIROS(SP241565 - EDILSON DA COSTA E SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES) X JUSTICA PUBLICA

Ao arquivo. Intimem-se.

0006257-85.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006033-50.2010.403.6106) JOEL JOAO CARDOSO(SP241565 - EDILSON DA COSTA E SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES) X JUSTICA PUBLICA

Ao arquivo. Intimem-se.

PETICAO

0002431-51.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006084-66.2007.403.6106 (2007.61.06.006084-7)) EMANUEL HAMMERS CAVALLEIRO(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP)

Tendo em vista que na sentença proferida nos autos principais deferi a restituição do veículo objeto destes autos, sem recurso do Ministério Público Federal contra esta parte da sentença, deve o veículo ser restituído a seu proprietário. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal para que providenciem a restituição do veículo FORD F4000, cor azul, ano/modelo 2007, placas NJC-5049, diesel, Chassis 9BFLF47927B045193 ao seu proprietário, EMANUEL HAMMERS CAVALLEIRO, encaminhando termo de entrega a este Juízo. Intimem-se.

ACAO PENAL

0010083-57.1999.403.0399 (1999.03.99.010083-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ALBERTO GALEAZZI JUNIOR(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART) X JOSE APARECIDO TORRES(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART)

Tendo em vista a extinção da punibilidade do réu JOSÉ APARECIDO TORRES, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira parte, c/c artigo 109, inciso IV, ambos do Código Penal (1266/1267) e a extinção da punibilidade do réu ALBERTO GALEAZZI JUNIOR, com fulcro no artigo 107, inciso I, do CP (fl.1251), providencie a Secretaria as necessárias comunicações. Ao SEDI para que conste a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE em favor de JOSÉ APARECIDO TORRES e ALBERTO GALEAZZI JUNIOR. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000358-24.2001.403.6106 (2001.61.06.000358-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO STIPP) X PEDRO ERNESTO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO E SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT)

Ao arquivo, inclusive o apenso 2002.61.06.000633-8. Intimem-se.

0001484-12.2001.403.6106 (2001.61.06.001484-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X NILTON JOSE DA SILVA(SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN E SP188729 - GIOVANNI FRUTUOSO ROVEDA)

Tendo em vista o v. acórdão de fl. 348, expeça-se Guia de Recolhimento para Execução Penal, em nome do condenado NILTON JOSÉ DA SILVA, para posterior remessa à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se o apenado para que providencie o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia DARF (código 5762), no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal, bem como o IIRGD. Lance a Secretaria o nome dos sentenciados no rol dos culpados. Após, ao arquivo. Intimem-se.

0008138-78.2002.403.6106 (2002.61.06.008138-5) - JUSTICA PUBLICA X WILSON TUTOMU YABUTA X WALTER FREIN JUNIOR(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA E SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO)

Tendo em vista o v. acórdão de fls. 600/605, expeça-se Guia de Recolhimento para Execução Penal, em nome dos condenados WILSON TUTOMU YABUTA e WALTER FREIN JUNIOR, para posterior remessa à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Intimem-se os apenados para que providenciem o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia DARF (código 5762), no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal, bem como o IIRGD. Lance a Secretaria o nome dos sentenciados no rol dos culpados. Após, ao arquivo. Intimem-se.

0001063-51.2003.403.6106 (2003.61.06.001063-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO LUIZ MATTOS STIPP) X MANOEL DA COSTA BRAGA X JOAQUIM CANDIDO DA SILVA(SP062239 - ANTONIO NELSON DE CAIRES)

Tendo em vista que a R. Decisão de fls. 641 e verso decretou, de ofício, a extinção da punibilidade em favor dos réus Manoel da Costa Braga e Joaquim Candido da Silva, com fundamento nos artigos 107, IV, c.c. art. 109, inciso V, ambos do Código Penal, prejudicando o mérito do exame recursal, providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SEDI para que conste a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE em favor dos réus. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002369-55.2003.403.6106 (2003.61.06.002369-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO LUIZ MATTOS STIPP) X YOSHIKI OKAYAMA(Proc. GUSTAVO PETROLINI CALZETA E SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X PAULO SERGIO TEIXEIRA(SP071127B - OSWALDO SERON E SP117343 - ADIRSON PEREIRA DA MOTA)

Tendo em vista que o v. acórdão de fls. 451 negou provimento ao recurso interposto pelo corréu PAULO SERGIO TEIXEIRA, expeça-se Guia de Recolhimento para Execução Penal, em nome do condenado, para posterior remessa à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se o apenado para que providencie o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia DARF (código 5762), no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal, bem como o IIRGD. Lance a Secretaria o nome do sentenciado no rol dos culpados. Tendo em vista que o v. acórdão de fl. 451 declarou a extinção da punibilidade do corréu YISHIAKI OKAYAMA, nos termos dos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, V, 115 e 119, todos do Código Penal, providencie a Secretaria as necessárias comunicações. Ao SEDI para que conste a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE em favor de YISHIAKI OKAYAMA. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003739-69.2003.403.6106 (2003.61.06.003739-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X REGINA MARIA AMENDOLA BELLOTTI(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON)

Apresenta o réu sua resposta às fls. 279/300. Desnecessárias as argumentações sobre os crimes do art. 40 e 64 da Lei 9.605/98, uma vez que a denúncia foi recebida apenas em relação ao art. 48 (fl.242). Os argumentos apresentados pelo réu não autorizam a sua absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), uma vez que o crime do artigo 48, da Lei 9.605/98 tem natureza permanente, prolongando-se no tempo. Além disso, a exordial acusatória não pode ser considerada inepta, pois descreve, satisfatoriamente, condutas que, em tese, caracterizam crimes tipificados na lei penal, demonstrada a materialidade e indícios suficientes da autoria do réu. Indefiro a expedição de ofício para as Usinas Hidrelétricas de Promissão e Água Vermelha, já que o pretendido pode ser obtido diretamente pelo requerente, não havendo a necessidade de intervenção deste Juízo. Expeça-se carta precatória para interrogatório da ré. Intimem-se.

0007812-84.2003.403.6106 (2003.61.06.007812-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. HERMES D. MARINELLI) X ELTON PEDRO MARCATO(Proc. MILER FRANZOTI SILVA)

Tendo em vista o v. acórdão de fls. 197/499 que negou provimento à apelação da defesa, expeça-se Guia de Recolhimento para Execução Penal, em nome do condenado ELTON PEDRO MARCATO, para posterior remessa à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se o apenado para que providencie o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia DARF (código 5762), no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se à Polícia Federal, bem como o IIRGD. Lance a Secretaria o nome dos sentenciado no rol dos culpados. Após, ao arquivo. Intimem-se.

0006773-18.2004.403.6106 (2004.61.06.006773-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP260183 - LEANDRO PATERNOST DE FREITAS) X VILMAR DA SILVA X ANTONIO MARQUES DA SILVA(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X JOAO DE DEUS BRAGA(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE)

Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL inicialmente contra VILMAR DA SILVA, ANTONIO RAMOS DA SILVA, JOÃO DE DEUS BRAGA e ANTONIO MARQUES DA SILVA, qualificados nos autos, imputando-lhes infração ao disposto no artigo 55, caput, da Lei nº 9.605/98 e ao artigo 2º da Lei nº 8.176/91, combinados com o artigo 70 do Código Penal. Consta da denúncia, em síntese, que no dia 18 de novembro de 2003, soldados da Polícia Militar Ambiental em serviço de fiscalização nas águas do Rio Grande, município de Guaraci/SP, surpreenderam os denunciados Vilmar da Silva e Antonio Ramos da Silva executando atividades de lavra mineral (diamante) em embarcação vulgarmente conhecida como draga, desprovidos das devidas licenças ambiental e de exploração mineral. Naquela ocasião, foram apreendidos vários instrumentos relacionados com o crime, os quais foram submetidos a exame pericial. Consta, ainda, que a embarcação foi embargada e vistoriada, restando comprovado que aqueles indivíduos trabalhavam informalmente para o dono da aludida embarcação, e que o valor obtido com a venda dos diamantes extraídos era repartido entre aqueles garimpeiros, o proprietário da balsa, Antônio Marques Silva (vulgo Marquinho) e João de Deus Braga, sendo que estes dois últimos, além de compradores de diamantes, se diziam proprietários do direito de exploração mineral da área e permitiam a exploração do minério. Ainda segundo a denúncia, os acusados incorrem em crime contra o patrimônio da União, na modalidade usurpação, pois exerciam ilicitamente atividade extrativista de minerais pertencentes ao ente federal, na medida em que exploravam e comercializavam matéria-prima sem autorização legal expedida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral. A denúncia veio instruída com autos de inquérito policial (fls. 05/142). Denúncia recebida em 09 de março de 2006 (fls. 144). Citados, foram interrogados os réus (fls. 245/247), à exceção do réu Antonio Ramos da Silva, que não foi encontrado para citação (fls. 225/verso). Citado por edital e não tendo comparecido à audiência, o processo e o prazo prescricional foram suspensos em relação ao réu Antonio Ramos da Silva, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, sem decretação de prisão preventiva (fls. 353, 359/verso e 360). Os acusados Antônio Marques da Silva, João de Deus Braga e Vilmar da Silva apresentaram defesa prévia, oportunidade em que arrolaram testemunhas (fls. 253/254, 255/256 e 335/336). Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, que foram as mesmas arroladas pelo réu Vilmar (fls. 466, 490 e 533) e pela defesa dos réus João de Deus (fls. 389) e Antonio Marques (fls. 435 e 576). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 465, 514 e 515). Em alegações finais (fls. 503/508), a acusação pediu a condenação dos acusados Vilmar da Silva, Antônio Marques Silva e João de Deus Braga nas penas do artigo 55, caput, da Lei nº 9.605/98 e artigo 2º da Lei nº 8.176/91, em concurso formal. Afirma que a materialidade encontra-se consubstanciada no boletim de ocorrência, auto de apreensão, auto de infração, e no laudo pericial na embarcação; e que a autoria delitiva encontra-se comprovada nos autos. Sustenta a acusação que o réu Vilmar da Silva confessou o delito e informou que realizava a extração de diamantes para João de Deus Braga e Antonio Marques da Silva; estes últimos afirmaram que não possuíam licença para extração na área dos fatos, negando que atuavam naquela área; sustenta ainda a acusação que os policiais militares ouvidos como testemunhas confirmaram os fatos. A defesa de Vilmar da Silva, em alegações finais, pugnou pela absolvição do réu. Sustenta que o artigo 2º, caput, da Lei nº 8.176/91 foi tacitamente revogado pelo artigo 55 da Lei nº 9605/98, já que ambos tratam da mesma conduta delitiva, e que, diante da pena imputada a este crime, a punibilidade do réu encontra-se extinta pela prescrição. Subsidiariamente, alega ter ocorrido erro de proibição, uma vez que o réu não tinha consciência da ilicitude de sua conduta (fls. 516/521). As defesas dos réus João de Deus Braga e Antônio Marques da Silva pugnaram pela absolvição aos seguintes argumentos: a) falta de prova da autoria, uma vez que após o embargo em maio de 2002 não mais exerceu atividade extrativista e que qualquer pessoa que tenha trabalhado na área não estava autorizado por quaisquer dos réus; b) prescrição da pretensão punitiva do Estado, vez que os fatos ocorreram em 18/11/2003 e a denúncia foi recebida somente em 09/03/2006; e c) revogação do artigo 2º da Lei nº 8.176/91 pelo artigo 55 da Lei nº 9.605/98, que deve prevalecer em relação à Lei nº 8.176/91 por ser especial e mais benéfica (fls. 583/590 e 591/598). Certidões de antecedentes criminais juntadas aos autos (fls. 167, 173/175, 177/181, 185/192, 193/204, 260, 345/348, 349/351 e 692). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.PRESCRIÇÃO No que concerne ao delito tipificado no artigo 55 da Lei nº 9.605/98, é de rigor reconhecer a ocorrência de prescrição. O tipo estabelece pena de detenção máxima de um ano, de sorte que o prazo prescricional é de quatro anos, conforme disposto no artigo 109, inciso V, do Código Penal. Tendo a denúncia sido recebida em 09 de março de 2006, há mais de quatro anos, resta ultrapassado o prazo prescricional desde seu último marco interruptivo. Declaro prescrita, pois, a pretensão punitiva no tocante ao crime de que são acusados os réus e tipificado no artigo 55 da Lei nº 9.605/98.PRESCRIÇÃO RETROATIVA De outra parte, inaplicável, neste momento, a prescrição retroativa alegada pelas defesas dos réus, porque baseada na pena aplicada em concreto e somente verificada após o trânsito em julgado. Passo ao exame do mérito propriamente dito, apenas no que tange ao crime tipificado no artigo 2º da Lei nº 8.176/91.ARTIGO 2º DA LEI Nº 8.176/91 E ARTIGO 55 DA LEI Nº 9.605/98NOVATIO LEGIS IN MELIUS OU CONCURSO FORMAL Não houve revogação do artigo 2º da Lei nº 8.176/91 pelo artigo 55 da Lei nº 9.605/98, uma vez que o bem jurídico protegido por cada qual é distinto: no primeiro, protege-se o patrimônio da União; no segundo, o bem jurídico protegido é o meio ambiente. Não há, de tal sorte, novatio legis in mellius, visto que as normas penais em apreço têm objeto diverso. Pela mesma razão, há possibilidade de prática dos dois delitos, em concurso formal, visto que uma única ação pode atingir dois bens jurídicos distintos, o que afasta a aplicação das regras para solução de concurso aparente de normas penais. Importa observar também que os

delitos em apreço são autônomos e podem, em tese, subsistir isoladamente, não obstante uma única ação de exploração irregular de minérios possa aperfeiçoar ambas as figuras típicas. É que a exploração de minérios exige licenças do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA (ou órgão estadual correspondente). A falta da licença do DNPM para exploração de minérios tipifica o delito descrito no artigo 2º da Lei nº 8.176/91, enquanto que a falta da licença ambiental viola a norma expressa no artigo 55 da Lei nº 9.605/98. De tal modo, a título de exemplo, se a exploração de minérios é iniciada apenas com uma das licenças, haverá prática de apenas um crime, relativo à licença faltante. Sobre a matéria, vejam-se os seguintes julgados: HC 35.559 - DJU DE 05/02/2007 RELATOR MIN. HAMILTON

CARVALHIDOEMENTA (1). O artigo 2º da Lei 8.176/91 tipifica o crime de usuração, como modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo, enquanto que o artigo 55 da Lei 9.605/98 tipifica o delito contra o meio-ambiente, consubstanciado na extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida, sendo indubitavelmente distintas as situações jurídico-penais. 2. Diversas as objetividades jurídicas, não há falar em concurso aparente de normas. 3. Ordem denegada. REsp 440986 - DJU DE 23/11/2003 RELATOR MIN. FELIX FISCHEREMENTA: PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXTRAÇÃO DE AREIA SEM AUTORIZAÇÃO. DERROGAÇÃO. LEX MITIOR. ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91 E ART. 55 DA LEI Nº 9.605/98. INOCORRÊNCIA DA NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. I - Quando as normas incriminadoras tutelam bens jurídicos diversos incorre o denominado conflito de leis penais no tempo. Não há, no caso, derrogação. II - O art. 2º da Lei nº 8.176/91 indica o delito da usuração como forma de infração contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas por título autorizativo. O art. 55 da Lei nº 9.605/98, por sua vez, descreve crime contra o meio ambiente. Recurso provido. REsp 547047 - DJU DE 03/11/2003 RELATOR MIN. GILSON DIPPEMENTA (1) - O art. 2º da Lei 8.176/91 descreve o crime de usuração, como modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Já o art. 55 da Lei 9.605/98 descreve delito contra o meio-ambiente, consubstanciado na extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida. II - Se as normas tutelam objetos jurídicos diversos, não há que se falar em conflito aparente de normas, mas de concurso formal, caso em que o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes. III - Recurso conhecido e provido para cassar o acórdão recorrido, dando-se prosseguimento à ação penal. MATERIALIDADE DO DELITO Os réus são acusados de praticar o delito tipificado no artigo 2º da Lei nº 8.176/91, que tem a seguinte redação: Lei nº 8.176/91 Art. 2 Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usuração, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena: detenção, de um a cinco anos e multa. 1 Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo. 2 No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime. 3 O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a quatorze nem superior a duzentos Bônus do Tesouro Nacional (BTN). O artigo 2º da Lei nº 8.176/91 traz em seu caput dois núcleos do tipo, alternativos: produzir ou explorar. A esses núcleos agrega-se o elemento normativo sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo e, respectivamente, os elementos objetivos bens e matéria-prima pertencentes à União. A prova da materialidade desses delitos prescinde de prova técnica da efetiva extração de minérios (diamantes, no caso), visto que a simples exploração, isto é, a busca ou procura do minério, como fase da pesquisa ou da lavra, sem autorização legal, configura o delito. Demais disso, a prova da extração de diamantes, desaparecidos os vestígios do delito, pode ser realizada pela prova testemunhal, a teor do disposto no artigo 167 do Código de Processo Penal, bem assim por quaisquer outros meios de prova admitidos em direito, visto que somente é vedada a substituição do exame do corpo de delito exclusivamente pela confissão do acusado (art. 158 do Código de Processo Penal). A materialidade dos delitos, então, é provada nos autos pelo boletim de ocorrência (fls. 11/12), o qual contém declarações dos acusados Vilmar da Silva e Antonio Ramos da Silva de que trabalhavam como garimpeiros e recebiam cerca de 40% do valor das pedras (diamantes) extraídas, as quais eram vendidas para Júnior (filho do Vicente) e Marquinhos; pelo auto de apreensão do maquinário utilizado na extração de minérios (fls. 13); pelo auto de infração ambiental (fls. 20); pelo laudo pericial (fls. 24/29), o qual esclarece com detalhes como se dava a lavra no local periciado, por meio de dragagem do fundo do rio; bem como pelo exame de vistoria feito na embarcação (draga), que confirma sua destinação para extração de minérios (fls. 24/28). Também dá suporte aos documentos mencionados a prova testemunhal colhida em juízo (fls. 490), consistente no testemunho de policial que participou da apreensão do maquinário utilizado pelos acusados que realizavam extração ilegal de diamantes no leito do Rio Grande. O policial Ademir da Silva Ferreira confirmou que na ocasião realizamos cerca de nove operações visando apurar a extração ilegal mediante draga no Rio Grande. Não me lembro o nome dos réus, mas posso afirmar que foram surpreendidos executando extração sem licença. Posso dizer que eles utilizavam de um motor para sugar o fundo do rio, para lá descendo uma pessoa com chumbo amarrado na cintura, enquanto outra ou outras ficam sobre a balsa aguardando a subida. (...) É comum quando dessas operações de fiscalizações, quando são surpreendidos fazendo a draga, indicarem um terceiro como proprietário do equipamento e demais apetrechos (...) Durante as investigações policiais, os policiais ambientais envolvidos na apreensão da draga e demais utensílios utilizados para extração dos diamantes (fls. 81, 84 e 85), esclareceram o modo como se deu a infração, esclarecendo que os réus foram flagrados dentro da balsa, em plena

extração de diamantes e que, inclusive, o mergulhador teve que ser chamado para subir a superfície do rio. Em interrogatório, o acusado VILMAR DA SILVA (fls. 247) confirmou que trabalhava na área de exploração que seria dos correus JOÃO DE DEUS e ANTONIO MARQUES, embora afirme desconhecer que inexistia autorização para tanto. Outrossim, VILMAR confirmou que praticou atos de lavra de diamante no reservatório de Marimondo, em Guaraci/SP e que o produto da extração era dividido com os réus JOÃO DE DEUS e ANTONIO MARQUES. Ademais, os acusados JOÃO DE DEUS BRAGA e ANTONIO MARQUES SILVA confirmam que não possuíam autorização para extração de minérios no leito do Rio Grande, no local em que surpreendidos os garimpeiros. Tais provas, assim, demonstram a saciedade que houve exploração de diamantes no leito do Rio Grande sem autorização legal. Provada, pois, à exaustão a materialidade do delito tipificado no artigo 2º da Lei nº 8.176/91, uma vez que se demonstrou ter havido extração de diamantes no leito do Rio Grande sem autorização legal, resta apurar a autoria. AUTORIA autoria do delito também é certa e recai sobre os acusados VILMAR DA SILVA, ANTONIO MARQUES DA SILVA e JOÃO DE DEUS BRAGA. Com efeito, no momento da apreensão da balsa que realizava pesquisa e lavra de diamantes no leito do Rio Grande no dia 18/11/2003 estava presente o acusado VILMAR DA SILVA, acompanhado de Antônio Ramos da Silva, sendo que com relação a este último o processo foi suspenso. Apesar de negarem a autoria delitiva, o depoimento do acusado VILMAR DA SILVA confirma a acusação e comprova o envolvimento de JOÃO DE DEUS e ANTONIO MARQUES SILVA na exploração de minérios (diamantes), sem a devida autorização. Com efeito, em interrogatório, o acusado VILMAR disse que praticava atos de lavra de diamante no dia dos fatos narrados na denúncia e que o produto desta extração era dividido com os réus Antonio Marques e João de Deus. Afirmou ainda que ANTONIO MARQUES e JOÃO DE DEUS diziam que mantinham licença na área para fins de extração de diamantes (fls. 247). Também em sede policial afirmou (fls. 65/66): (...) que o declarante não possuía autorização dos órgãos ambientais; Que informa que Marquinhos, o qual era detentor de área de garimpo, recebia 12% de cada garimpeiro, e dizia os garimpeiros que a documentação estava regular para a atividade de extração de diamantes; (...) que o declarante recebia 40% dos diamantes encontrados, enquanto que os Srs. João de Deus e Marquinhos, donos de área de garimpo, recebiam 12% e o dono da balsa ficava com 48%. Assim, ainda que indiretamente, por autoria mediata, os réus JOÃO DE DEUS e ANTONIO MARQUES participaram, com o acusado VILMAR, da execução ilegal de extração de diamantes do leito do Rio Grande. O dolo dos acusados resulta evidente de suas condutas. O acusado VILMAR foi surpreendido em plena atividade de extração de diamantes no leito do Rio Grande e não consta que portava qualquer documento que autorizasse a atividade; pelo contrário, afirma que não possuía autorização dos órgão ambientais (fls. 65). Já os acusados JOÃO DE DEUS e MARQUINHOS eram os donos da área do garimpo e compravam os diamantes que porventura eram extraídos, sem a devida autorização legal. A testemunha Wilson João Mendes Henrique Filho, arrolada pela defesa dos réus JOÃO DE DEUS e ANTÔNIO MARQUES, afirmou que acreditava que o réu JOÃO DE DEUS possuía autorização do IBAMA para exploração de minério na área. Não fora trazida aos autos, no entanto, a prova documental desse relato, que nada mais é do que impressão pessoal da testemunha e que somente confirma que o réu JOÃO DE DEUS realmente era conhecido como explorador de minério de diamantes na área (fls. 389). O mesmo sucede com o relato da testemunha Valdir Divino Ferreira (fls. 435), que apenas confirma que o réu ANTONIO MARQUES era conhecido como explorador de diamantes no leito do rio Grande; e com o relato da testemunha Aurélio Feliciano de Queiroz (fls. 576), que também confirma que ANTONIO MARQUES SILVA trabalhava com garimpo. Não há cogitar de erro de proibição no caso, conforme alegado pela defesa do acusado VILMAR, porquanto, ainda que realmente o réu não soubesse que a atividade de extração dos minérios no local descrito na denúncia fosse ilegal, por acreditar que os acusados JOÃO DE DEUS e ANTONIO MARQUES fossem os donos da área, tinha condições de sabê-lo, mediante a verificação no IBAMA e Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, ou pela simples manutenção de alvará de lavra na balsa. Inaplicável, portanto, o disposto no artigo 21 do Código Penal. Por fim, não vislumbro no caso qualquer causa excludente de antijuridicidade ou de culpabilidade, razão por que devem os acusados ser condenados nas penas do delito tipificado no artigo 2º da Lei nº 8.176/91. Resta, pois, dosar as penas, nos moldes do disposto nos artigos 68 e 49 do Código Penal. DOSIMETRIA DAS PENAS crime tipificado no artigo 2º da Lei nº 8.176/91, são cominadas penas de detenção de um a cinco anos e multa. Não há nos autos prova de que as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal tenham sido desfavoráveis aos réus. Com efeito, embora efetivamente tenham violado a norma penal em apreço, não houve prova de efetiva extração de minérios, especialmente de diamantes, de sorte que as circunstâncias e as conseqüências do crime, bem assim o dolo dos acusados foram normais para o tipo. De outra parte, não há nos autos prova de maus antecedentes, porquanto não há condenação transitada em julgado contra os acusados; ou má conduta social, tampouco de que tenham personalidade especialmente voltada para o crime, não havendo cogitar, no caso, de comportamento da vítima. Diante dessas circunstâncias judiciais consideradas, fixo a pena-base no mínimo legal cominado para o delito, isto é, em um ano de detenção para o delito tipificado no artigo 2º da Lei nº 8.176/91, para os três acusados (Antonio Marques, João de Deus e Vilmar). Não vislumbro nas provas constantes dos autos qualquer circunstância agravante ou atenuante. Não está provada nos autos nenhuma causa de diminuição ou de aumento de pena, para quaisquer dos três réus. Torno definitiva, assim, a pena de detenção de um ano para os réus ANTONIO MARQUES SILVA, JOÃO DE DEUS BRAGA e VILMAR DA SILVA. O regime inicial de cumprimento da pena, para os três sentenciados, será o aberto, diante da quantidade da pena privativa de liberdade aplicada e da inexistência de reincidência dos acusados. Passo à fixação da pena de multa, que deve observar o critério bifásico previsto no artigo 49 do Código Penal. Para fixar o número de dias-multa levo em conta as mesmas circunstâncias judiciais favoráveis aos acusados, levadas à conta de fixação das penas privativas de liberdade. Fixo, assim, a pena de multa no mínimo legal (10 dias-multa) para cada um dos acusados. Considerando inexistir nos autos qualquer indicativo de melhor situação econômica dos acusados, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal (1/30

do salário mínimo vigente na data do fato). Os réus poderão apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, uma vez que não vislumbro no caso o periculum libertatis, já que fixado regime aberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade. As penas privativas de liberdade aplicadas são de um ano; os acusados não praticaram o crime com violência ou grave ameaça, não são reincidentes e as circunstâncias do crime, consideradas em seu conjunto (culpabilidade, antecedentes, conduta social, e a personalidade do acusado), porque não ensejaram fixação das penas-bases em patamar superior ao mínimo legal, indicam ser a aplicação de penas restritivas de direito suficiente para a repressão especial. Cabe, por conseguinte, a substituição da pena de detenção por uma pena restritiva de direitos ou multa (artigo 44, 2º, do Código Penal). Tendo em conta as peculiaridades pertinentes ao crime praticado pelos acusados, tenho por adequada e suficiente para reprimir a reiteração de condutas semelhantes a fixação de uma pena restritiva de direito, pelo tempo das penas privativas de liberdade substituídas (um ano), consistente em uma prestação de serviços à comunidade, a ser definida pelo juízo da execução (art. 46 do Código Penal). **DISPOSITIVO.** Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA para CONDENAR** os acusados **ANTONIO MARQUES SILVA, JOÃO DE DEUS BRAGA e VILMAR DA SILVA**, qualificados nos autos, nas penas do artigo 2º da Lei nº 8.176/91. Fixo a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto, e a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa correspondente a fração de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente na data do fato, para cada um dos três acusados. As penas de detenção ficam substituídas por uma prestação de serviços à comunidade, a ser definida pelo juízo da execução (art. 46 do Código Penal), pelo tempo das penas privativas de liberdade substituídas (um ano para cada sentenciado), tudo sob pena de conversão das penas restritivas de direitos na pena de detenção fixada. Julgo extinta a punibilidade dos réus **ANTONIO MARQUES SILVA, JOÃO DE DEUS BRAGA e VILMAR DA SILVA**, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, em relação ao delito tipificado na denúncia no artigo 55 da Lei nº 9.605/98 de que são acusados nos autos. Condeno os réus, ainda, ao pagamento das custas do processo. Com o trânsito em julgado, promova-se o lançamento dos nomes dos sentenciados no rol dos culpados e comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Ao SEDI para que seja desmembrado o feito em relação ao réu **ANTONIO RAMOS DA SILVA**, excluindo-o deste e incluindo no feito resultante do desmembramento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008689-87.2004.403.6106 (2004.61.06.008689-6) - JUSTICA PUBLICA X NELSON CLOVIS ALONSO(SP204236 - ANDRÉ LUIS GUILHERME)

Manifeste-se a defesa acerca da testemunha não encontrada (fl.400), no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0011061-09.2004.403.6106 (2004.61.06.011061-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008879-50.2004.403.6106 (2004.61.06.008879-0)) JUSTICA PUBLICA X SILVIO RENATO MATTA(SP188964 - FERNANDO TONISSI)

Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu não autorizam a sua absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Além disso, as alegações da Defesa não têm caráter absoluto, dependendo de comprovação no decorrer da instrução processual, razão pela qual somente poderão ser apreciadas, na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença. Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Fl.432: Encaminhe-se à Delegacia de Polícia Federal, cópia das fls. 05/13 destes autos. Intimem-se.

0004412-91.2005.403.6106 (2005.61.06.004412-2) - JUSTICA PUBLICA X ANIZIO CUSTODIO MOREIRA(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON)

CERTIFICO QUE os autos encontram-se na Secretaria, à disposição da defesa, para requerer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, conforme despacho de fl. 305.

0009320-94.2005.403.6106 (2005.61.06.009320-0) - JUSTICA PUBLICA X GEVALDO PAULON X MERCIDES ALTAIR POGI(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA)

Recebo o recurso em sentido estrito interposto tempestivamente pelo réu **MERCIDES ALTAIR POGI** (fls. 361/378). Desentranhe-se a petição de fls. 361/378, encaminhando ao SEDI, com cópia deste despacho, para distribuir como Recurso em Sentido Estrito, por dependência a estes autos. Após, providencie a Secretaria o traslado das peças indicadas pelo réu (fl.362) e dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, conclusos.

0003639-12.2006.403.6106 (2006.61.06.003639-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REGINALDO APARECIDO DE ALMEIDA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X TERESA CRISTINA DA COSTA PEREIRA(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP277320 - PERLA LETICIA DA CRUZ)

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. A suspensão da pretensão punitiva prevista no artigo 68 da Lei nº 11.941/2009 é indissociável da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, porquanto ocorre em decorrência do mesmo fato, qual seja o parcelamento previsto na mesma lei. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão

do parcelamento, em regra, como pacífico na jurisprudência, não ocorre com o simples requerimento, mas somente com o deferimento do parcelamento pela autoridade competente, já que somente então estará aperfeiçoado e apto a produzir seus efeitos legais. O requerimento do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, entretanto, reveste-se de peculiaridades antes não vistas semelhantemente. Com efeito, o requerimento fora dividido em fases e somente na última delas o contribuinte deve indicar os débitos que pretende incluir no parcelamento. Demais disso, não há prazo especificado, tampouco previsto, para que a autoridade fiscal consolide o valor da dívida e aprecie o requerimento do parcelamento, como esclarecem os documentos de fls. 382 e 454/454-verso. Certamente em razão da situação de perplexidade e de insegurança jurídica provocada por tal indefinição, veio à lume a Lei nº 12.249/2010, que em seu artigo 127 determinou a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários dos contribuintes que requereram os parcelamentos previstos na Lei nº 11.941/2009, ao estabelecer que devem ser considerados parcelados com o deferimento apenas do requerimento inicial, antes mesmo da indicação dos créditos a serem parcelados. Veja-se o teor da norma: Lei nº 12.249/2010 Art. 127. Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Parágrafo único. A indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, poderá ser instada a qualquer tempo pela administração tributária. O requerimento do parcelamento da dívida que ensejou a presente ação penal, conforme documento de fls. 454/454-verso, foi validado, do que se pode depreender que o requerimento inicial, na primeira fase, foi deferido, com o pagamento da primeira parcela. Ainda conforme o mesmo documento, o contribuinte encontra-se adimplente com as parcelas posteriores, que devem ser antecipadas; e indicou todos os seus débitos para inclusão no parcelamento, embora ainda não tenha havido a consolidação dos débitos, ato da autoridade fiscal que não tem previsão para ser praticado. Inegável, assim, na particularidade dos parcelamentos previstos na Lei nº 11.941/2009, concluir que o débito que ensejou a presente ação penal está com a exigibilidade suspensa, desde o requerimento inicial do parcelamento. Por conseguinte, igualmente suspensa está a punibilidade, nos termos do artigo 68 da Lei nº 11.941/2009 combinado com o artigo 127 da Lei nº 12.249/2010. Nesse sentido, vejam-se os seguintes recentes julgados: HC 2010.03.00.024157-2 - TRF 3ª REG. - 5ª TURMARELATOR DES. FED. LUIZ STEFANINIFONTE DJF3 CJ1 DE 05/11/2010 EMENTA () Tratando-se de crime contra a ordem tributária, a adesão ao termo de parcelamento fiscal suspende a ação penal e o curso do prazo prescricional, nos termos da novel legislação tributária. 2. Fica suspensa a ação penal, enquanto perdurar o adimplemento das parcelas avançadas entre o paciente e o Fisco. Ao final, uma vez quitado o débito, fica extinta a punibilidade do acusado. Legislação em vigor. RSE 0001529-87.2006.404.7213 - TRF 4ª REG. - 8ª TURMARELATOR DES. FED. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUSFONTE D.E. 09/11/2010 EMENTA () A adesão genérica pelo contribuinte ao programa de estímulo de recuperação fiscal instituído pela Lei 11.941/2009, e denominada de REFIS IV, importa, embora precariamente enquanto não conhecidos os débitos que efetivamente serão objeto de moratória outorgada, a suspensão da exigibilidade de toda e qualquer dívida tributária de responsabilidade da pessoa física e/ou jurídica, com o consequente sobrestamento da pretensão punitiva estatal e do curso do seu respectivo prazo prescricional até o momento da individualização/inscrição definitiva das obrigações fiscais pelo optante e da ulterior consolidação da negociação, perdurando tal sustação no período em que houver a regularidade de pagamentos a manter hígido o vínculo com o regime. COR 0014796-95.2010.404.0000 - TRF 4ª REG. - 7ª TURMARELATOR DES. FED. NÉFI CORDEIROFONTE D.E. 10/06/2010 EMENTA () Comprovada a adesão da empresa ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, cabível a suspensão do feito e do prazo prescricional, nos termos do art. 68 da Lei nº 11.941/2009, independentemente da identificação dos débitos a serem parcelados, o que se dará na fase de consolidação, seguindo cronograma estabelecido pelo Fisco. Ante o exposto, declaro suspensa a pretensão punitiva nos termos do artigo 68 da Lei nº 11.941/2009 combinado com o artigo 127 da Lei nº 12.249/2010. O processo e o curso do prazo prescricional ficam igualmente suspensos, nos termos do parágrafo único do artigo 68 da Lei nº 11.941/2009. Anote-se o sobrestamento do feito no sistema processual. Eventual rescisão do parcelamento deverá ser comunicada nos autos pelas partes ou pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, porquanto não cabe ao Juízo fiscalizar seu cumprimento. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil para comunicar a suspensão do processo em razão do parcelamento e para determinar que eventual rescisão seja imediatamente comunicada ao Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

0003856-55.2006.403.6106 (2006.61.06.003856-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE FRANCISCO SANCHES PERES (SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)

Recebo a apelação do réu (fl. 195/196) e suas razões (fls. 197/213), interpostas tempestivamente. Dê-se vista ao Ministério Público para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003994-22.2006.403.6106 (2006.61.06.003994-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ LOFRANO (SP116845 - HAMILTON FERNANDO ARIANO BORGES)

Ao arquivo. Intimem-se.

0007347-70.2006.403.6106 (2006.61.06.007347-3) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL ELIANDRO DE SOUZA (SP089679 - ARIIVALDO APARECIDO TEIXEIRA)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no

prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 196.

0008678-53.2007.403.6106 (2007.61.06.008678-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MIGUEL MARTINS FERNANDES FILHO(SP182425 - FERNANDO JOSÉ BELLINI CABRERA)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 1573.

0002466-79.2008.403.6106 (2008.61.06.002466-5) - JUSTICA PUBLICA X HELIO JUSTINO DA SILVA(MG088815 - KASTER LUCIO RODRIGUES ABREU)

ENCAMINHO PARA PUBLICAÇÃO, PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA, OS DESPACHOS DE FLS. 105 e 106, DE SEGUINTE TEOR:FL. 105/: Os argumentos estampados na resposta apresentada não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Designo o dia 10 de fevereiro de 2011, às 16:30 horas para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória, com prazo de 90 (noventa) dias, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa, bem como para interrogatório do réu, constando na precatória a data acima, para que sejam ouvidas após a audiência aqui designada. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 106: Para melhor adequação de nossa pauta, redesigno a audiência (fl.105) para o dia 25 de fevereiro de 2011, às 16:30 horas. Intimem-se.

0009153-72.2008.403.6106 (2008.61.06.009153-8) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE AMERICO MARQUESINI FILHO(SP103095 - PAULO ROBERTO CAPRIOTTI RUBIO)

Os argumentos estampados na resposta apresentada não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Expeça-se carta precatória para interrogatório do réu. Intimem-se.

Expediente Nº 1588

ACAO CIVIL PUBLICA

0008511-36.2007.403.6106 (2007.61.06.008511-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ODELIO ANTONIO DE LIMA(SP200651 - LEANDRO CESAR DE JORGE) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP115985 - EDSON LUIZ LEODORO E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Tendo em vista a cota do DD. Representante do Ministério Público Federal de fls. 488/verso, cumpra o IBAMA a decisão de fls. 442, ficando revogada a parte referente ao Município de Guaraci/SP. (relativa àquela decisão de fls. 442), em virtude de novo entendimento. Houve interposição de recurso de Agravo de Instrumento relativa àquela decisão que foi negado o efeito suspensivo (fls. 481/486), inclusive existe nos autos decisão de fls. 468/474 indeferindo a suspensão para que o IBAMA justamente fiscalize o imóvel objeto da presente ação. Intime-se a PGF e expeça-se Ofício ao IBAMA de Barretos/SP. para cumprir a determinação IMEDIATAMENTE. Indefiro todos os pedidos de realização de provas, uma vez que no presente caso entendo ser desnecessárias, devendo o presente feito ser remetido para sentença, oportunamente. Cumprida a determinação acima (do IBAMA), abra-se vista às partes para ciência e apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias para cada uma das partes. Vista ao MPF, oportunamente. Intime-se.

0008514-88.2007.403.6106 (2007.61.06.008514-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X SEBASTIAO DIAS MACIEL(SP264425 - CASSIA PRISCILA BANHATO E SP255709 - DANIEL KAZUO GONÇALVES FUJINO) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Houve interposição de recurso de Agravo de Instrumento relativa à decisão de fls. 328 (indeferimento da assunção do IBAMA no pólo ativo), já apreciado o efeito suspensivo no E. TRF (fls. 351/354), portanto, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Indefiro todos os pedidos de realização de provas, uma vez que no presente caso entendo ser desnecessárias, devendo o presente feito ser remetido para sentença. Vista ao MPF, oportunamente. Intimem-se, inclusive a PGF (IBAMA).

0008517-43.2007.403.6106 (2007.61.06.008517-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JAIR ARADO(SP129734 - EDEVANIR ANTONIO PREVIDELLI) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP115985 - EDSON LUIZ LEODORO E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE

DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)
Houve interposição de recurso de Agravo de Instrumento relativa á decisão de fls. 262 (indeferimento da assunção do IBAMA no pólo ativo), já apreciado o efeito suspensivo no E. TRF (fls. 308/311), portanto, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Indefiro todos os pedidos de realização de provas, uma vez que no presente caso entendo ser desnecessárias, devendo o presente feito ser remetido para sentença. Ante este entendimento, revogo a decisão de fls. 287.Vista ao MPF, oportunamente.Intimem-se, inclusive a PGF (IBAMA).

0008520-95.2007.403.6106 (2007.61.06.008520-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X SEBASTIAO CAMARGO DA SILVA(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP115985 - EDSON LUIZ LEODORO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Mantenho a decisão agravada pelo IBAMA (fls. 338/345), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Indefiro todos os pedidos de realização de provas, uma vez que no presente caso entendo ser desnecessárias, devendo o presente feito ser remetido para sentença. Vista ao MPF, oportunamente.Intimem-se, inclusive a PGF (IBAMA).

0008526-05.2007.403.6106 (2007.61.06.008526-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X IATE CLUBE PEDREGAL(SP153589 - FABIOLA RIBEIRO DE AGUIAR) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP115985 - EDSON LUIZ LEODORO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X ODAIR CARREL(SP202166 - PAULO ROBERTO MINARI)

Indefiro todos os pedidos de realização de provas, uma vez que no presente caso entendo ser desnecessárias, devendo o presente feito ser remetido para sentença. Ciência ao MPF das informações apresentadas às fls. 333/336. Vista ao MPF, oportunamente.Intimem-se, inclusive a PGF (IBAMA).

0008527-87.2007.403.6106 (2007.61.06.008527-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X FRANCISCO CARLOS PETROCCHI(SP175905 - VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES) X CARLOS EDUARDO AVANCO PETROCCHI(SP175905 - VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES) X EDUARDO PETROCCHI JUNIOR(SP202166 - PAULO ROBERTO MINARI) X MARCO AURELIO PETROCCHI(SP202166 - PAULO ROBERTO MINARI) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP115985 - EDSON LUIZ LEODORO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Cumpra o IBAMA a decisão de fls. 521, ficando revogada a parte referente ao Município de Guaraci/SP. (relativa àquela decisão de fls 521), em virtude de novo entendimento.Houve interposição de recurso de Agravo de Instrumento relativa àquela decisão sendo negado o efeito suspensivo (fls. 558/564), inclusive existe nos autos decisão de fls. 547/553 e 555/557 indeferindo a suspensão para que o IBAMA justamente fiscalize o imóvel objeto da presente ação.Intime-se a PGF e expeça-se Ofício ao IBAMA de Barretos/SP. para cumprir a determinação IMEDIATAMENTE.Indefiro todos os pedidos de realização de provas, uma vez que no presente caso entendo ser desnecessárias, devendo o presente feito ser remetido para sentença, oportunamente.Cumprida a determinação acima (do IBAMA), abra-se vista às partes para ciência e apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias para cada uma das partes.Vista ao MPF, oportunamente.Intime-se.

0008827-49.2007.403.6106 (2007.61.06.008827-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X GERALDO MANOEL DE SOUZA X MUNICIPIO DE RIOLANDIA - SP(SP130406 - LUIS FERNANDO DE MACEDO) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP242501 - EDUARDO RAMOS DA SILVA LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Cumpra o IBAMA a decisão de fls. 1010, ficando revogada a parte referente ao Município de Riolândia/SP. (relativa àquela decisão de fls. 1010), em virtude de novo entendimento.Houve interposição de recurso de Agravo de Instrumento relativa àquela decisão sendo negado o efeito suspensivo (fls. 1041/1047), inclusive existe nos autos decisão de fls. 1029/1035 e 1036/1038 indeferindo a suspensão para que o IBAMA justamente fiscalize o imóvel objeto da presente ação.Intime-se a PGF e expeça-se Ofício ao IBAMA de Araçatuba/SP. para cumprir a determinação IMEDIATAMENTE, e, por conseguinte, deixo de acolher as alegações do Instituto-ambiental de fls. 1052/1054. Indefiro todos os pedidos de realização de provas, uma vez que no presente caso entendo ser desnecessárias, devendo o presente feito ser remetido para sentença, oportunamente.Cumprida a determinação acima (do IBAMA), abra-se vista às partes para ciência e apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias para cada uma das partes.Vista ao MPF, oportunamente.Intime-se.

0008829-19.2007.403.6106 (2007.61.06.008829-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ODILIO VIEIRA DE MEDEIROS X DENISE DE SOUZA SILVA X MUNICIPIO DE CARDOSO -

SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Cumpra o IBAMA a decisão de fls. 1228, ficando revogada a parte referente ao Município de Cardoso/SP. (relativa àquela decisão de fls. 1228), em virtude de novo entendimento.Houve interposição de recurso de Agravo de Instrumento relativa àquela decisão sendo negado o efeito suspensivo (fls. 1250/1254), inclusive existe nos autos decisão de fls. 1260/1266 e 1267/1269 indeferindo a suspensão para que o IBAMA justamente fiscalize o imóvel objeto da presente ação.Intime-se a PGF e expeça-se Ofício ao IBAMA de Araçatuba/SP. para cumprir a determinação IMEDIATAMENTE.Indefiro todos os pedidos de realização de provas, uma vez que no presente caso entendo ser desnecessárias, devendo o presente feito ser remetido para sentença, oportunamente.Cumprida a determinação acima (do IBAMA), abra-se vista às partes para ciência e apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias para cada uma das partes.Vista ao MPF, oportunamente.Intime-se.

0008863-91.2007.403.6106 (2007.61.06.008863-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X GLAUBER ROBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP218143 - RICARDO ALEXANDRE JANJOPI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Tendo em vista a manifestação do IBAMA de fls. 1333/1333/verso, bem como nvo entendimento deste juízo, desnecessária as providências determinadas às fls. 1315.Indefiro, também, a produção de qualquer prova requerida, uma vez que a presente ação comporta julgamento antecipado.Vista ao MPF, oportunamente.Intimem-se.

0008867-31.2007.403.6106 (2007.61.06.008867-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ADAUTO BENTO(SP214971 - ALFREDO DAVIS STIPP) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X MARIO TSUYOSHI FUJITA

Indefiro a produção de qualquer prova requerida, uma vez que a presente ação comporta julgamento antecipado, inclusive existe laudo ambiental efetuado pelo IBAMA (fls. 106/111), do qual as partes já foram cientificadas (fls. 1299/1308).Vista ao MPF, oportunamente.Intimem-se.

0010983-10.2007.403.6106 (2007.61.06.010983-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X DECIO GOTARDO FEDOZZI(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN E SP048641 - HELIO REGANIN) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Cumpra o IBAMA a decisão de fls. 1460, ficando revogada a parte referente ao Município de Cardoso/SP. (relativa àquela decisão de fls. 1460), em virtude de novo entendimento.Houve interposição de recurso de Agravo de Instrumento relativa àquela decisão que foi negado o efeito suspensivo (fls. 1484/1488), inclusive existe nos autos decisão de fls. 1489/1495 e fls. 1496/1501 indeferindo a suspensão para que o IBAMA justamente fiscalize o imóvel objeto da presente ação.Intime-se a PGF e expeça-se Ofício ao IBAMA de Araçatuba/SP. para cumprir a determinação IMEDIATAMENTE.Indefiro todos os pedidos de realização de provas, uma vez que no presente caso entendo ser desnecessárias, devendo o presente feito ser remetido para sentença, oportunamente.Cumprida a determinação acima (do IBAMA), abra-se vista às partes para ciência e apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias para cada uma das partes.Vista ao MPF, oportunamente.Intime-se.

0011312-22.2007.403.6106 (2007.61.06.011312-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MARIA JOSE BASILE RIBEIRO(SP231851 - ALAIDE MARIA DORTA) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Cumpra o IBAMA a decisão de fls. 901, ficando revogada a parte referente ao Município de Paulo de Faria/SP. (relativa àquela decisão de fls. 901), em virtude de novo entendimento.Houve interposição de recurso de Agravo de Instrumento relativa àquela decisão que foi convertido em retido (fls. 935/937), inclusive existe nos autos decisão de fls. 918/924 e 928/930 indeferindo a suspensão para que o IBAMA justamente fiscalize o imóvel objeto da presente ação.Intime-se a PGF e expeça-se Ofício ao IBAMA de Barretos/SP. para cumprir a determinação IMEDIATAMENTE.Indefiro todos os pedidos de realização de provas, uma vez que no presente caso entendo ser desnecessárias, devendo o presente feito ser remetido para sentença, oportunamente.Cumprida a determinação acima (do IBAMA), abra-se vista às partes para ciência e apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias para cada uma das partes.Vista ao MPF, oportunamente.Intime-se.

0011313-07.2007.403.6106 (2007.61.06.011313-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ELIAS LOPES BAEZA(SP137354 - LINDOLFO DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Cumpra o IBAMA a decisão de fls. 1291, ficando revogada a parte referente ao Município de Cardoso/SP. (relativa àquela decisão de fls. 1291), em virtude de novo entendimento.Houve interposição de recurso de Agravo de Instrumento relativa àquela decisão que foi negado o efeito suspensivo (fls. 1313/1316), inclusive existe nos autos decisão de fls. 1320/1326 e fls. 1327/1329 indeferindo a suspensão para que o IBAMA justamente fiscalize o imóvel objeto da presente ação.Intime-se a PGF e expeça-se Ofício ao IBAMA de Araçatuba/SP. para cumprir a determinação IMEDIATAMENTE.Indefiro todos os pedidos de realização de provas, uma vez que no presente caso entendo ser desnecessárias, devendo o presente feito ser remetido para sentença, oportunamente.Cumprida a determinação acima (do IBAMA), abra-se vista às partes para ciência e apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias para cada uma das partes.Vista ao MPF, oportunamente.Intime-se.

0011316-59.2007.403.6106 (2007.61.06.011316-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ANTONIO SATOSI ITO(SP213094 - EDSON PRATES) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABEL E SP131651 - VERA CECILIA MONTEIRO DE BARROS E SP242501 - EDUARDO RAMOS DA SILVA LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Cumpra o IBAMA a decisão de fls. 1442, ficando revogada a parte referente ao Município de Cardoso/SP. (relativa àquela decisão de fls. 1442), em virtude de novo entendimento.Houve interposição de recurso de Agravo de Instrumento relativa àquela decisão que foi negado seguimento ao recurso (fls. 1484/1486), inclusive existe nos autos decisão de fls. 1467/1473 e fls. 1474/1476 indeferindo a suspensão para que o IBAMA justamente fiscalize o imóvel objeto da presente ação.Intime-se a PGF e expeça-se Ofício ao IBAMA de Araçatuba/SP. para cumprir a determinação IMEDIATAMENTE.Indefiro todos os pedidos de realização de provas, uma vez que no presente caso entendo ser desnecessárias, devendo o presente feito ser remetido para sentença, oportunamente.Cumprida a determinação acima (do IBAMA), abra-se vista às partes para ciência e apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias para cada uma das partes.Vista ao MPF, oportunamente.Intime-se.

0012717-93.2007.403.6106 (2007.61.06.012717-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X GERALDO BITTENCOURT(SP141924 - PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP115985 - EDSON LUIZ LEODORO E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Tendo em vista que o IBAMA agravou a decisão de fls. 292 (no que se refere à assunção do pólo ativo), conforme petição de fls. 299/306, tendo a E. Turma do TRF da 3ª Região já apreciado o efeito suspensivo (fls. 311/314), mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Indefiro a realização de qualquer prova, uma vez que desnecessária para o julgamento do feito.Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, começando o prazo a corre para o MPF, nos 10 (dez) dias seguintes ao co-réu Geraldo Bittencourt, nos 10 (dez) dias seguintes ao co-réu Município de Guaraci/SP., nos 10 (dez) dias seguintes à co-ré Furnas e, por fim, nos últimos 10 (dez) dias ao co-réu IBAMA.Vista ao MPF.Intimem-se.

0011460-96.2008.403.6106 (2008.61.06.011460-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X YOSHIO OTA X HIDETOSHI OTA X SERGIO TOSHIYUKE OTA X LUIZ ROBERTO LOPES X ROBERTO PAVANELLI X EDUARDO HENRIQUE FRANCO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Tendo em vista que o IBAMA agravou a decisão de fls. 294 (no que se refere à assunção do pólo ativo), conforme petição de fls. 303/311, tendo a E. Turma do TRF da 3ª Região já apreciado o efeito suspensivo (fls. 313/319), mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Indefiro a realização de qualquer prova, uma vez que desnecessária para o julgamento do feito.Inosbtante, manifeste-se o MPF sobre a proposta dos co-requeridos de fls. 322/325, no prazo de 10 (dez) dias.Vista ao MPF, oportunamente.Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000522-13.2006.403.6106 (2006.61.06.000522-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009090-86.2004.403.6106 (2004.61.06.0009090-5)) MILTON MIRANDA-ESPOLIO X EDILSON MIRANDA(SP163843 - RODRIGO MARTINS SISTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta pelo espólio de Milton Miranda em face da Caixa Econômica

Federal - CEF, visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe permita efetuar o depósito da quantia referente ao saldo residual, correspondente à diferença entre o saldo devedor do contrato de financiamento entabulado com a requerida, cujo reajustamento seria realizado com base em 80% da variação do salário mínimo, até a data de 30/06/1985, e o saldo devedor de um contrato hipotético, de idênticas características, no qual não se aplicaria aquela medida de reajustamento. Pleiteia, ao final, indenização por danos morais em face do descumprimento contratual havido por culpa exclusiva da requerida. Alega a parte autora que celebrou, em 21/09/1979, com a instituição financeira ré, contrato de financiamento, com prazo de 252 meses e encargos com base na variação da UPC (Unidade Padrão de Capital). Em 09 de março de 1984 firmou termo de alteração de contrato, através do qual optou pelo critério de reajustamento acima mencionado. Em 21 de setembro de 2000 ocorreu o decurso do prazo de amortização de 252 meses, restando saldo residual de R\$4.874,43. No ano de 2004, a requerida apurou o débito atualizado no valor de R\$19.197,64, em seu entender erroneamente calculado. Assevera que tem tentado efetuar o pagamento do referido saldo residual que entende devido, mas a Caixa Econômica Federal se nega a receber, não apresentando justificativa real para a recusa. Juntou documentos com a inicial. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e o depósito do valor indicado na inicial. A Caixa Econômica Federal, citada, ofereceu contestação, alegando preliminar de falta de interesse processual por falta de prova da injusta recusa da instituição credora em receber o débito. No mérito, argumentou a insuficiência do depósito e a inexistência de dano. Juntou documentos. A parte autora apresentou réplica à contestação. É o relatório. Decido. A preliminar de falta de interesse processual confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. No mérito, a ação deve ser julgada improcedente. O contrato firmado entre a Caixa Econômica Federal e Milton Miranda prevê na cláusula terceira, parágrafo único, alínea a (fl. 33) que a apuração do saldo residual será calculado na data do vencimento da última prestação contratual, ocorrida em 21 de setembro de 2000. Na medida em que o devedor, ora requerente, não demonstrou que diligenciou esforços a fim de efetuar o pagamento do referido saldo junto ao credor, não restou caracterizada a recusa injustificada deste em receber a prestação devida no tempo, lugar e forma convencionados. Desse modo, não merece guarida a alegação de que a parte autora não logrou sucesso em sua tentativa de satisfação voluntária da prestação devida. Ora, se o devedor, voluntária e tempestivamente, não buscou a extinção da obrigação, estará, por si só, em mora, sendo justa, portanto, a recusa do credor em recebê-la, quando o valor da importância devida não abranger os encargos da mora. Assim, não pode agora o requerente se rebelar contra a forma de atualização do saldo devedor que entende calculado pelo requerido de forma ilegal. A prestação tal como pretende a parte autora é impossível, pois já estava constituído em mora, o que afasta qualquer direito à indenização por perdas ou danos. Também não merece guarida a afirmação de que a simples existência de saldo devedor residual ensejaria a prorrogação do contrato pelo tempo necessário à total extinção da responsabilidade, conforme afirma a requerente às fls. 03 e 04, uma vez que não há nos autos cópia de nenhum termo de aditamento firmado pelas partes, comprovando que o saldo residual de sua responsabilidade tenha sido renegociado. De outra feita, descabe a alegação de que o saldo devedor deveria estar coberto pelo seguro pago pelo mutuário ao longo do contrato, já o seu falecimento se deu em 02 de abril de 2007, bem depois do fim do prazo contratual, não havendo mais que se falar em responsabilidade da seguradora. Portanto, a recusa do demandado no recebimento da importância ofertada mostra-se justa, nos termos do art. 896, II, do CPC. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - CIVIL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - MÚTUO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO INSUFICIENTE - IMPROCEDÊNCIA. 1 - Sendo a consignação um sucedâneo do pagamento normal, autoriza-se ao devedor moroso o manejo da ação, pois, enquanto for possível o pagamento, também deverá ser permitido o depósito para que se superem injustos obstáculos opostos pelo credor ao pagamento voluntário. Se pode o devedor em mora pagar, pode consignar. Todavia, justa é a recusa da credora ao recebimento, se a importância ofertada não abranger o principal da dívida com os encargos da mora (artigo 959, inciso II, do Código Civil): a oferta do devedor, para ser hábil a purgar a mora solvendi, convertendo-a em mora accipiendi, pressuposto essencial à consignatória, deve abranger o principal e os acréscimos decorrentes do atraso, sob pena de não se liberar o devedor. 2 - Sem a emendatio morae, insuficiente o valor depositado à extinção da obrigação, é de se julgar improcedente o pedido. 3 - Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento. AC 9501367592 - Relator(a) JUIZA SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.) - TRF1 - TERCEIRA TURMA - DJ DATA:25/08/2000, PAGINA:65. PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO DE VALOR QUE A PARTE AUTORA ENTENDE DEVIDO COMO PRESTAÇÃO DE MÚTUO HABITACIONAL - DISCUSSÃO ACERCA DA FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR REFERENTE A CONTRATO DE FINANCIAMENTO FIRMADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - VIA INADEQUADA - ART. 890 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C/C O ART. 973 DO CÓDIGO CIVIL VIGENTE NA ÉPOCA - CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - UNIÃO FEDERAL - ASSISTENTE SIMPLES. 1. A ação consignatória extingue a obrigação desde que haja o depósito do valor da obrigação devida na sua totalidade e na forma preconizada pela lei, não sendo via oblíqua para a obtenção de um privilégio não previsto em lei e ainda prejudicial a parte adversa. 2. Como a parte autora, ora apelante, está se rebelando contra a forma de atualização do saldo devedor do financiamento habitacional, o qual entende que está sendo corrigido de forma ilegal, a via processual adequada não é a ação de consignação em pagamento porque a lide primária consiste em cognição do próprio direito e sua extensão e não na oferta de um valor com pretensão de efeito liberatório. 3. Diante da permissão contida na Lei nº 9.469/97, em seu art. 5º, justifica-se a intervenção da União na condição de assistente simples nas causas em que se discute contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cláusula acessória de cobertura de saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, dispensando-se a demonstração de interesse jurídico em que a sentença venha a ser favorável à Caixa Econômica Federal, ou seja, bastando exibir exclusivamente interesse econômico, ainda que de forma indireta e reflexa.

4. Extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Apelação prejudicada. Assistência simples da União deferida. AC - 289356 - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:18/05/2009 - PÁGINA: 31 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado nesta ação de consignação em pagamento, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que arbitro em dez por cento do valor da causa atualizado, a serem pagos se perder a condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos do artigo 11, 2º e artigo 12, da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após, o trânsito em julgado, faculto ao autor o levantamento do depósito efetuado. P.R.I.

0005146-08.2006.403.6106 (2006.61.06.005146-5) - MATHEUS JOSE THEODORO X CARLA RENATA DE GIORGIO(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta pelos autores acima especificados em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhes permita efetuar o depósito da quantia referente às prestações do contrato de financiamento entabulado com a requerida, para compra e venda de imóvel residencial, no valor de R\$809,16 (oitocentos e nove reais e dezesseis centavos), com posterior revisão do contrato de financiamento imobiliário, sob o fundamento de que suas cláusulas seriam inconstitucionais, uma vez que admitem a capitalização de juros e contribuem para a oneração excessiva do mútuo, tornando-o impagável. Pedem, ainda, que a requerida se abstenha de inscrever seus nomes em cadastros de inadimplentes. Alegam os autores que celebraram, em 29/05/2006, com a instituição financeira ré, contrato de financiamento, com prazo de 240 meses e encargo inicial de R\$2.804,29 (dois mil, oitocentos e quatro reais e vinte e nove centavos), com base no sistema de amortização constante - SAC. Sustentam que houve cobrança excessiva em virtude dos valores cobrados mensalmente a título de seguro habitacional e taxa de administração. Asseveram que os valores cobrados mensalmente a título de juros estão capitalizados e que a atualização mensal do saldo devedor com base no índice de reajuste da poupança é abusiva. Por fim, requerem a devolução em espécie desses valores cobrados a maior. Juntaram documentos com a inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Contra a decisão que indeferiu a antecipação da tutela, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 94/128). O Tribunal Regional Federal negou seguimento ao recurso interposto pelos requerentes, uma vez que as peças que instruíram referido agravo não foram acompanhadas da respectiva declaração de autenticidade, contrariando a Resolução nº 54/96 do Tribunal (fls. 171/175). A Caixa Econômica Federal, citada, ofereceu contestação, alegando descabimento da ação de consignação sob o argumento de inexistência de comprovação das hipóteses elencadas no artigo 335, do Código de Processo Civil. Juntou planilhas de evolução do financiamento às fls. 152/153. A parte autora apresentou réplica à contestação (fls. 156/169). Foi designada audiência de tentativa de conciliação, oportunidade em que os requerentes reiteraram o pedido de realização de perícia técnica contábil (fls. 200/201), o qual restou indeferido, conforme decisão de fl. 203. Contra a decisão que indeferiu a realização de prova pericial, os requerentes interpuseram agravo de instrumento requerendo a reconsideração da decisão agravada (fls. 228/239), ao qual não foi conferido o efeito suspensivo (fls. 245/246). Em decisão de mérito, o Tribunal negou provimento ao agravo (fls. 353/354). Cópias dos extratos da conta corrente dos requerentes comprovando os débitos das prestações estão anexadas às fls. 91, 132, 178, 189, 193, 206, 207, 211/214, 221, 222, 242, 249, 251, 281/282, 290, 295, 299/300, 304/305, 325/326, 329/330, 333/348, 359/371. É a síntese do essencial. Decido de forma concisa, nos termos do artigo 459, última parte, do Código de Processo Civil. A parte autora é carecedora da ação por falta de interesse processual - a via eleita não é adequada. A ação de consignação em pagamento diz respeito ao pagamento por consignação, que é forma de extinção das obrigações, quando há mora do credor. O Código Civil assim dispõe: Art. 335 A consignação tem lugar: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento. A hipótese tratada nos autos não se enquadra em nenhuma das previsões legais para a consignação do pagamento. A discussão em tela gira em torno da abusiva cobrança das parcelas do financiamento imobiliário entabulado entre as partes, sendo esta a razão pela qual requer a parte autora a consignação em pagamento do valor que entende correto. A pretensão da parte autora é, a bem da verdade, compelir a ré a modificar os termos do contrato celebrado, de forma mais favorável aos seus interesses, o que não é possível pela via estreita da consignatória. A prestação tal como pretende a parte autora acarretaria uma redução significativa das prestações mensais do financiamento, pretensão a ser deduzida em ação ordinária, de natureza constitutiva. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o RECURSO ESPECIAL Nº 438.999 - DF (2002/0060378-3) - RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ABRANGÊNCIA. A ação de consignação em pagamento admite discussão ampla sobre a liberação do devedor, mas é limitada a esse objeto, que não exige mais do que uma sentença de natureza declaratória; conseqüentemente, nela é possível decidir a respeito da interpretação de cláusulas contratuais, mas não acerca da respectiva invalidade, que supõe sentença com carga constitutivo-negativa. Recurso especial não conhecido. Também atribuindo caráter restritivo à ação de consignação em pagamento, a Sumula 47, do Tribunal Regional Federal da Primeira Região: A ação de consignação em pagamento, em virtude da sua natureza declaratória, é imprópria para a discussão do reajuste da prestação dos contratos habitacionais, quer como substitutivo da ação de rito ordinário, quer como sucedâneo da ação cautelar. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo

Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em dez por cento do valor atribuído à causa. Custas ex lege. P. R. I.

MONITORIA

0004302-58.2006.403.6106 (2006.61.06.004302-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X SILVIO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA X ROSANGELA APARECIDA SASSO DE LIMA(SP091091 - SILVIO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA)

I - RELATÓRIO Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitoria, em face de Sílvio Roberto Ribeiro de Lima e Rosângela Aparecida Sasso de Lima, com o escopo de determinar que os réus paguem a importância de R\$ 72.942,36 (setenta e dois mil, novecentos e quarenta e dois reais e trinta e seis centavos), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e/ou Armários sob medida e Outros Pactos entabulado entre as partes, sob pena de formação de título executivo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/14). Citados, os réus apresentaram embargos, impugnando cláusulas do contrato, com fundamento em disposições do Código de Defesa do Consumidor, defendendo a limitação dos juros a 12% ao ano, a vedação da capitalização dos juros e da cumulação da comissão de permanência com a correção monetária (fls. 70/84). A parte autora apresentou impugnação aos embargos (fls. 96/122), sustentando que os embargos apresentados pelos réus devem ser totalmente rejeitados, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial consistente no Contrato de Crédito a Pessoa Física para financiamento para aquisição de material de construção, nos moldes pretendidos na inicial. Os embargantes protestaram pela produção de prova pericial e documental, o que foi indeferido. Contra esta decisão de indeferimento, os embargantes interpuseram agravo de instrumento (fls. 130/140). É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Desnecessária a produção de prova pericial. A análise da documentação juntada pela parte autora é suficiente para a solução da lide. Eventual diferença, se procedente a sentença, deve ser apurada em sede de liquidação. Como a matéria debatida na ação é eminentemente de direito, nenhum prejuízo ocorrerá à ampla defesa pela não produção da prova pericial. Passo a examinar o mérito dos embargos opostos. A ação monitoria tem por finalidade conferir a executoriedade a títulos e documentos que não a possuem. O procedimento monitorio é faculdade da parte, tendo em vista que o credor poderá escolher entre este meio, mais célere e descomplicado e, a de cognição, para se chegar ao objetivo final, que é o processo de execução, o modo de realizar de forma prática a prestação a que corresponde o seu direito. Prescreve o artigo 1.102a do Código de Processo Civil: Art. 1102-a. A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.. Pois bem. Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitoria, em face de Sílvio Roberto Ribeiro de Lima e Rosângela Aparecida Sasso de Lima, com o escopo de determinar que os réus paguem a importância de R\$ 72.942,36 (setenta e dois mil, novecentos e quarenta e dois reais e trinta e seis centavos), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos entabulado entre as partes, sob pena de formação de título executivo. Os réus apresentaram embargos impugnando cláusulas do contrato, com fundamento em disposições do Código de Defesa do Consumidor, defendendo a limitação dos juros a 12% ao ano, a vedação da capitalização dos juros e da cumulação da comissão de permanência com a correção monetária. A cópia do contrato de crédito rotativo, aliado à demonstração da evolução da dívida, basta à satisfação do requisito hospedado no art. 1.102-A do Código de Processo Civil, mesmo porque não há nos autos qualquer impeditivo à plena defesa dos embargantes. Ademais, pode ser aplicada ao acaso a súmula n 247 do Superior Tribunal de Justiça, que tem a seguinte dicção: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Neste sentido: EMBARGOS À MONITÓRIA IMPROCEDENTES: CÔMODA E INSUFICIENTE INVOCAÇÃO AO CONSUMERISMO - PRESENTES OS REQUISITOS À CONVERSÃO EM EXECUÇÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE DA COBRANÇA, FACE À AUSÊNCIA DE OUTROS ENCARGOS NA EXIGÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Notório que, não se tratando a presente de execução, não se lhe possa exigir a fundamental presença dos dois requisitos inerentes aos títulos executivos, de certeza e liquidez (CPC, 586). 2. Exatamente neste ponto se assenta, aliás, a essência da monitoria: proporcionar que certa prova obrigacional escrita se converta em título exequível, evitando-se a custosa e decorrentemente desnecessária via cognitiva. 3. Feliz e superior o reconhecimento, consubstanciado na v. Súmula 247, do E. STJ, de que a conjugação do apontado contrato, com o demonstrativo de débito, configura documento hábil ao ajuizamento da monitoria, constata-se que, sim, permitida se situa a postulação aqui embargada, nos termos do artigo 1.102-a, do antes referido Codex, pois suficiente a materialização trazida a contexto. 4. A invocação do Código Consumerista, como óbice ao ajuizamento ora embargado, também se ressentido de consistência mínima a respeito. 5. Se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, em sede de contrato de crédito rotativo, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá. 6. O próprio laudo pericial acostado pelo pólo particular, no tocante aos juros e utilizando a previsão contratual a tanto, chegou a cifra maior (R\$ 1.781,30, para 30/04/2003) do que a inicialmente cobrada pela CEF (R\$ 1.748,57, para 14/04/2003), o que a traduzir explícita inexistência de mácula no apontamento econômico. 7. Extrai-se do demonstrativo da CEF a inexistência de cumulação de encargos de mora, bem como a não estar cobrando multa, situando-se tal afirmação corroborada pelos documentos encartados a fls. 14/16, assim lícita a cobrança da comissão de permanência. Precedentes. 8. Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência aos embargos, constituindo, por conseguinte, como título executivo os elementos

inicialmente conduzidos pela ação monitória em pauta, fixados honorários advocatícios, em prol da CEF, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC. TRF TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 956113 - Processo: 2003.61.02.005013-8/SP - Doc.: TRF300297822 - Relator: JUIZ CONVOCADO SILVA NETO - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 06/07/2010. A documentação acostada aos autos demonstra claramente que o contrato entabulado entre as partes foi garantido por uma nota promissória pro solvendo, com vencimento a vista, devidamente avalizada pelos embargantes, tendo como valor de face o valor originário contratado de R\$ 97.000,00 (noventa e sete mil reais), estipulando o contrato todas as taxas incidentes (v. fls. 07/11). As partes são capazes e não há indício de qualquer vício de consentimento na formalização da avença celebrada, de modo que a análise das cláusulas do contrato firmado, da exigibilidade da dívida e dos acréscimos devem se limitar aos aspectos da legalidade. Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados no contrato firmado entre as partes são desproporcionais, na medida em que a parte autora se insurge contra esses aspectos. O Código Civil estabelece regras gerais sobre juros. Quanto aos juros moratórios determina que, quando não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406). No caso do mútuo destinado a fins econômicos, os juros remuneratórios não poderão exceder a taxa a que se refere o artigo 406, permitida a capitalização anual, conforme disposição expressa do artigo 591, do Código Civil. Por outro lado, o Decreto n.º 22.626/1933 determina que é vedada e será punida a conduta de estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (artigo 1º). Além disso, estabelece que é proibido contar juros dos juros, proibição que não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (artigo 4º). No que se refere a operações e serviços bancários ou financeiros há peculiaridades a serem destacadas. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 596, consolidou o entendimento de que as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. A cobrança de juros pelas instituições financeiras é regida pela Lei 4.595/64, que atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários e financeiros. Esta disposição não confronta com o disposto no artigo 48, XIII, da Constituição Federal, que determina caber ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. Este dispositivo constitucional não está a dizer que a fixação da taxa de juros para o mercado financeiro deva respeitar a legalidade estrita. Os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64 não desbordam daquela disposição constitucional, na medida em que estão disciplinando a matéria, atribuindo competência ao Conselho Monetário Nacional para exercer o controle das taxas de juros, comissões, descontos, prazos e condições dos serviços financeiros e bancários. É importante que haja flexibilidade na estipulação destes aspectos, já que a atividade em questão disponibiliza crédito, o qual repercute no mercado e, como consequência, traz reflexos para a economia. Desta maneira, entendo que foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64. Em suma, as disposições gerais estão contidas na Lei 4.595/64, a atribuição do Conselho Monetário Nacional é regulamentar dentro do espaço conferido pela própria lei. A matéria em questão - fixação das taxas de juros dos serviços bancários ou financeiros - não está sujeita à legalidade estrita, ao contrário, carece de certa flexibilidade por se relacionar intimamente à economia do País. É por isso que não se pode dizer que os dispositivos da Lei 4.595/64, que atribuem esta competência ao Conselho Monetário Nacional estariam sujeitos à determinação contida no artigo 25, do ADCT (Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente nos que tange a: I - ação normativa; II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie ...). O Congresso Nacional exerceu sua competência ao elaborar a Lei 4.595/1964. Por este veículo, estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional para a matéria em questão. Não se trata de delegação de competência do próprio Congresso Nacional. Cumpre destacar, ainda, nesta seara das taxas de juros, que não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. O 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, que sequer fora regulamentado durante sua vigência, acabou revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/2003. O entendimento jurisprudencial prevalente é de que não é abusiva a taxa de juros se compatível com as praticadas no mercado na praça em que efetuado o negócio. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. - Os juros remuneratórios cobrados por instituições que integrem o sistema financeiro nacional não se submetem às limitações da Lei da Usura. - Os juros remuneratórios não são abusivos se não superam, substancialmente, a taxa média de mercado na praça da contratação. - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. - Para que se revele prequestionamento é necessário apenas que o tema tenha sido objeto de

discussão na instância a quo, envolvendo dispositivo legal tido por violado.- Se a divergência com arestos de órgãos fracionários do STJ é notória, dispensa-se a demonstração analítica de sua existência (EREsp. 222.525/HUMBERTO). (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, AgRg no Resp 947674/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 19/12/2007, p. 1229)No caso dos autos, a requerida não produziu prova quanto às taxas aplicadas pela Caixa no período, de forma a demonstrar eventual abusividade em sua oscilação. Analisando o contrato anexado aos autos, observo que a taxa de juros foi inicialmente fixada em 1,65% ao mês, que deverá ser aplicada sobre o saldo devedor atualizado pela TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, o que considero dentro da média praticada pelo mercado financeiro (fl. 08).Em caso de inadimplemento, incidirão juros moratórios à razão de 0,033% por dia de atraso (fl. 09). De outra feita, da análise da planilha de demonstrativo do débito (fls. 12/13), não ocorre, na hipótese dos autos, cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, o que é vedado.A legalidade da cobrança da comissão de permanência foi excessivamente debatida na doutrina e na jurisprudência, restando hoje pacificada com a edição, pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, da Súmula 294, que consagrou o seguinte entendimento: não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurado pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. A finalidade da comissão de permanência é, basicamente, corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar a instituição financeira pelo período em que restou caracterizada a mora contratual, razão pela qual não se tem admitido sua cumulação com correção monetária e juros remuneratórios. Com efeito, a comissão de permanência tem exatamente a mesma função da correção monetária e dos juros remuneratórios, o que justifica a exclusão destas duas verbas para que apenas incida aquela sobre o débito. Admitir de maneira diversa, seria permitir a cobrança dos mesmos valores duas vezes. Neste sentido, as súmulas 30 e 296 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Já cobrança cumulada de juros remuneratórios e moratórios é permitida nos contratos de abertura de crédito, mesmo após o vencimento do contrato, observados os limites previstos em lei e o pactuado no próprio contrato. Os primeiros são devidos como compensação pelo uso do capital de outrem, os segundos pela mora, pelo atraso em sua devolução. Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À MP Nº 1.963-17/2000. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (Resp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.2. É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS).3. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS). 4. Da leitura das razões expendidas na petição de agravo regimental não se extrai argumentação relevante apta a afastar os fundamentos do julgado ora recorrido. Destarte, deve a decisão ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.5. Agravo regimental desprovido.STJ - AgRg no Resp 1064157/MS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2008/0120846-0 - Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) - Órgão Julgador - T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento: 09/02/2010 Ação de revisão. Contrato bancário. Art. 535 do Código de Processo Civil. Julgamento extra petita. Código de Defesa do Consumidor. Juros. Capitalização dos juros. Comissão de permanência. Precedentes da Corte.1. O acórdão recorrido está devidamente fundamentado, enfrentando as questões postas a julgamento, afastada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.2. Não pode o Juiz monocrático enfrentar matéria que não foi suscitada na petição inicial, assim, os juros e a multa, se o autor não se insurgiu contra estas cobranças.3. O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras como assentado na Súmula nº 297 da Corte.4. Nos contratos feitos com instituições financeiras, fora de legislação especial de regência, não existe a limitação dos juros em 12% ao ano, salvo demonstração de efetiva abusividade, o que não ocorreu no caso presente.5. Possível a cobrança da comissão de permanência calculada nos termos da Súmula nº 294 da Corte, não cumulada com a correção monetária, os juros remuneratórios, os juros moratórios e a multa contratual.6. Prevaleceu o entendimento da maioria sobre a exigibilidade da capitalização mensal de juros, vencido nesta parte o Relator.7. A jurisprudência da Corte admite a repetição do indébito, independente da prova do erro, sob pena de enriquecimento indevido.8. Recurso especial conhecido e provido, em parte.STJ - REsp 821357/RS - RECURSO ESPECIAL - 2006/0036491-0 - Relator(a) Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108) - Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 23/08/2007 Assim, não comprovaram os réus, ora embargantes, a quitação da dívida, a ilegalidade ou, mesmo, o excesso na sua cobrança.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito os embargos opostos e julgo procedente o pedido monitório, reconhecendo a autora credora dos réus da importância de R\$ 72.942,36 (setenta e dois mil, novecentos e quarenta e dois reais e trinta e seis centavos), em 08/05/2006. Condene os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e intime-se a autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, visando o início do procedimento de cumprimento da

sentença, conforme previsto nos arts. 475-I e seguintes do Código de Processo Civil. Promova a secretaria a remessa de cópia desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento informado nos autos. Custas pela lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005768-87.2006.403.6106 (2006.61.06.005768-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X IDNEY FAVERO(SP153033 - CHRISTIANE PEREZ SUCENA)

I - RELATÓRIO Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitória, em face de Idney Favero, com o escopo de determinar que o réu pague a importância de R\$ 26.143,78 (vinte e três mil, cento e quarenta e três reais e setenta e oito centavos), sob pena de formação de título executivo, decorrente de Contratos de Crédito Rotativo, Crédito Direto Caixa e Contrato de Produtos e Serviços entabulados entre as partes. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/27). Após diversas tentativas infrutíferas, foi realizada a citação pessoal do réu, conforme certidão de fl. 158. O réu apresentou embargos (fls. 163/171), afirmando que o direito à propositura da presente ação estaria fulminado pelo instituto da prescrição. No mérito, impugnou cláusulas do contrato, com fundamento em disposições do Código de Defesa do Consumidor, alegando a existência de excesso de cobrança em virtude da cobrança encargos e taxas não pactuados e da capitalização de encargos mensais. Apresentou cálculos com o valor do montante que entende devido, requerendo a repetição do indébito com a devolução de valores cobrados indevidamente (fls. 173/183). A autora apresentou impugnação aos embargos instruída com cópias de extratos da movimentação financeira, no período da avença ora retratada (fls. 212/230). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não está prescrita a pretensão da parte autora. Tendo a presente ação monitória sido ajuizada em 17.07.2006, na vigência do Novo Código Civil, o prazo é de dez anos, nos termos do seu artigo 205. O prazo prescricional começa a contar da inadimplência, não merecendo guarida a alegação do embargante de fazer contar tal prazo a partir da assinatura dos contratos. Desnecessária a produção de prova pericial. A análise da documentação juntada pelas partes é suficiente para a solução da lide. Eventual diferença, se procedente a sentença, deve ser apurada em sede de liquidação. Como a matéria debatida na ação é eminentemente de direito, nenhum prejuízo ocorrerá à ampla defesa pela não produção da prova pericial. De outra feita, a cópia das propostas e dos próprios contratos de crédito rotativo em conta corrente e crédito direto caixa (fls. 07/21), aliados à demonstração da evolução da dívida (fls. 22/27), bastam à satisfação do requisito hospedado no art. 1.102-A do Código de Processo Civil, mesmo porque não há nos autos qualquer impeditivo à plena defesa do embargante. Além do mais, a CEF também trouxe cópia dos extratos referentes ao período da avença (fls. 231/252). Ademais, pode ser aplicada ao acaso a súmula n.º 247 do Superior Tribunal de Justiça, que tem a seguinte dicção: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Passo à análise do mérito. APLICACÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que a embargante se insurge contra esses aspectos. OS JUROS CONTRATADOS O Código Civil estabelece regras gerais sobre juros. Quanto aos juros moratórios determina que, quando não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406). No caso do mútuo destinado a fins econômicos, os juros remuneratórios não poderão exceder a taxa a que se refere o artigo 406, permitida a capitalização anual, conforme disposição expressa do artigo 591, do Código Civil. Por outro lado, o Decreto n.º 22.626/1933 determina que é vedada e será punida a conduta de estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (artigo 1º). Além disso, estabelece que é proibido contar juros dos juros, proibição que não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (artigo 4º). No que se refere a operações e serviços bancários ou financeiros há peculiaridades a serem destacadas. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 596, consolidou o entendimento de que as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. A cobrança de juros pelas instituições financeiras é regida pela Lei 4.595/64, que atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários e financeiros. Esta disposição não conflita com o disposto no artigo 48, XIII, da Constituição Federal, que determina caber ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. Este dispositivo constitucional não está a dizer que a fixação da taxa de juros para o mercado financeiro deva respeitar a legalidade estrita. Os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64 não desbordam daquela disposição constitucional, na medida em que estão disciplinando a matéria, atribuindo competência ao Conselho Monetário Nacional para exercer o controle das taxas de juros, comissões, descontos, prazos e condições dos serviços financeiros e bancários. É importante que haja flexibilidade na estipulação destes aspectos, já que a atividade em questão disponibiliza crédito, o qual repercute no mercado e, como consequência, traz reflexos para a economia. Desta maneira,

entendo que foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64. Em suma, as disposições gerais estão contidas na Lei 4.595/64, a atribuição do Conselho Monetário Nacional é regulamentar dentro do espaço conferido pela própria lei. A matéria em questão - fixação das taxas de juros dos serviços bancários ou financeiros - não está sujeita à legalidade estrita, ao contrário, carece de certa flexibilidade por se relacionar intimamente à economia do País. É por isso que não se pode dizer que os dispositivos da Lei 4.595/64, que atribuem esta competência ao Conselho Monetário Nacional estariam sujeitos à determinação contida no artigo 25, do ADCT (ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuem ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente nos que tange a: I - ação normativa; II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie ...). O Congresso Nacional exerceu sua competência ao elaborar a Lei 4.595/1964. Por este veículo, estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional para a matéria em questão. Não se trata de delegação de competência do próprio Congresso Nacional. Cumpre destacar, ainda, nesta seara das taxas de juros, que não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. O 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, que sequer fora regulamentado durante sua vigência, acabou revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/2003. O entendimento jurisprudencial prevalente é de que não é abusiva a taxa de juros se compatível com as praticadas no mercado na praça em que efetuado o negócio. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. - Os juros remuneratórios cobrados por instituições que integrem o sistema financeiro nacional não se submetem às limitações da Lei da Usura. - Os juros remuneratórios não são abusivos se não superam, substancialmente, a taxa média de mercado na praça da contratação. - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. - Para que se revele prequestionamento é necessário apenas que o tema tenha sido objeto de discussão na instância a quo, envolvendo dispositivo legal tido por violado. - Se a divergência com arestos de órgãos fracionários do STJ é notória, dispensa-se a demonstração analítica de sua existência (EREsp. 222.525/HUMBERTO). (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, AgRg no Resp 947674/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 19/12/2007, p. 1229) Analisando os contratos firmados entre as partes, fls. 10, 14 e 15, verifico que os juros remuneratórios foram pactuados com taxa estipulada - 7,49%, 7,33% e 5,49% ao mês. Desta forma, mostram-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Os juros moratórios estão previstos no contrato de cláusulas gerais (fls. 18 e 21), de modo que não deve ser aplicado o previsto no artigo 406, do Código Civil. A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Medida Provisória n.º 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 (decorrente da Medida Provisória 1.963 de 30 de março de 2000), no seu artigo 5º, diz que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Está pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal a ação direta de inconstitucionalidade de nº 2.316, sobre o assunto, permanecendo, por ora, a presunção de constitucionalidade da norma. Os contratos firmados entre as partes, comprovado nos autos, e o início da inadimplência têm data posterior à vigência da referida Medida Provisória que, por isso, a ele se aplica, motivo pelo qual não é vedada. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA A legalidade da cobrança da comissão de permanência foi excessivamente debatida na doutrina e na jurisprudência, restando hoje pacificada com a edição, pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, da Súmula 294, que consagrou o seguinte entendimento: não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurado pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. A finalidade da comissão de permanência é, basicamente, corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar a instituição financeira pelo período em que restou caracterizada a mora contratual, razão pela qual não se tem admitido sua cumulação com correção monetária e juros remuneratórios. Com efeito, a comissão de permanência tem exatamente a mesma função da correção monetária e dos juros remuneratórios, o que justifica a exclusão destas duas verbas para que apenas incida aquela sobre o débito. Admitir de maneira diversa, seria permitir a cobrança dos mesmos valores duas vezes. Neste sentido, as súmulas 30 e 296 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Já cobrança cumulada de juros remuneratórios e moratórios é permitida nos contratos de abertura de crédito, mesmo após o vencimento do contrato, observados os limites previstos em lei e o pactuado no próprio contrato. Os primeiros são devidos como compensação pelo uso do capital de outrem, os segundos pela mora, pelo atraso em sua devolução. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À MP Nº 1.963-17/2000. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (Resp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2. É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). 3. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a

taxa do contrato (súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS). 4. Da leitura das razões expendidas na petição de agravo regimental não se extrai argumentação relevante apta a afastar os fundamentos do julgado ora recorrido. Destarte, deve a decisão ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.5. Agravo regimental desprovido.STJ - AgRg no REsp 1064157/MS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2008/0120846-0 - Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) - Órgão Julgador - T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento: 09/02/2010 Ação de revisão. Contrato bancário. Art. 535 do Código de Processo Civil. Julgamento extra petita. Código de Defesa do Consumidor. Juros. Capitalização dos juros. Comissão de permanência. Precedentes da Corte.1. O acórdão recorrido está devidamente fundamentado, enfrentando as questões postas a julgamento, afastada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.2. Não pode o Juiz monocrático enfrentar matéria que não foi suscitada na petição inicial, assim, os juros e a multa, se o autor não se insurgiu contra estas cobranças.3. O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras como assentado na Súmula nº 297 da Corte.4. Nos contratos feitos com instituições financeiras, fora de legislação especial de regência, não existe a limitação dos juros em 12% ao ano, salvo demonstração de efetiva abusividade, o que não ocorreu no caso presente.5. Possível a cobrança da comissão de permanência calculada nos termos da Súmula nº 294 da Corte, não cumulada com a correção monetária, os juros remuneratórios, os juros moratórios e a multa contratual.6. Prevaleceu o entendimento da maioria sobre a exigibilidade da capitalização mensal de juros, vencido nesta parte o Relator.7. A jurisprudência da Corte admite a repetição do indébito, independente da prova do erro, sob pena de enriquecimento indevido.8. Recurso especial conhecido e provido, em parte.STJ - REsp 821357/RS - RECURSO ESPECIAL - 2006/0036491-0 - Relator(a) Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108) - Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 23/08/2007 No caso dos autos, os encargos de inadimplência são compostos pela Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente.Pela análise das planilhas de cálculo apresentada pela instituição bancária (fls. 22/27), verifico que, além de despesas de cobrança, foi aplicada tão somente a comissão de permanência, a qual considero-a legítima, pois calculada segundo taxa de mercado, à época (CDI).Assim, não comprovou o réu, ora embargante, a quitação da dívida, a ilegalidade ou, mesmo, o excesso na sua cobrança.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito os embargos opostos e julgo procedente o pedido monitório, reconhecendo a autora credora do réu da importância de R\$ 26.143,78 (vinte e três mil, cento e quarenta e três reais e setenta e oito centavos), em 23/06/2006. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e intime-se a autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, visando o início do procedimento de cumprimento da sentença, conforme previsto nos arts. 475-I e seguintes do Código de Processo Civil.Custas pela lei.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0005770-57.2006.403.6106 (2006.61.06.005770-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MARCO ANTONIO DE CARVALHO(SP109679 - ADEMIR MANSANO SORANZO)

I - RELATÓRIO Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitória, em face de Marco Antonio de Carvalho, com o escopo de determinar que o réu pague a importância de R\$ 14.744,69 (quatorze mil, setecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), sob pena de formação de título executivo, decorrente de Contratos de Crédito Rotativo e de Crédito Direto Caixa, entabulados entre as partes. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/15). Citado, o réu apresentou embargos (fls. 32/55). No mérito, impugnou cláusulas do contrato, com fundamento em disposições do Código de Defesa do Consumidor, defendendo a ilegalidade e a nulidade dos juros remuneratórios superiores a 1% ao mês, da comissão de permanência, da capitalização mensal de juros, dos juros moratórios e das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. A autora apresentou impugnação aos embargos (fls. 57/79).É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Desnecessária a produção de prova pericial. A análise da documentação juntada pelas partes é suficiente para a solução da lide. Eventual diferença, se procedente a sentença, deve ser apurada em sede de liquidação. Como a matéria debatida na ação é eminentemente de direito, nenhum prejuízo ocorrerá à ampla defesa pela não produção da prova pericial.De outra feita, a cópia dos contratos de crédito rotativo em conta corrente e crédito direto caixa, aliados à demonstração da evolução da dívida, bastam à satisfação do requisito hospedado no art. 1.102-A do Código de Processo Civil, mesmo porque não há nos autos qualquer impeditivo à plena defesa do embargante.Ademais, pode ser aplicada ao acaso a súmula n 247 do Superior Tribunal de Justiça, que tem a seguinte dicção: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.Passo à análise do mérito.APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.).Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas

referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que a parte autora se insurge contra esses aspectos. OS JUROS CONTRATADOS O Código Civil estabelece regras gerais sobre juros. Quanto aos juros moratórios determina que, quando não forem convenionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406). No caso do mútuo destinado a fins econômicos, os juros remuneratórios não poderão exceder a taxa a que se refere o artigo 406, permitida a capitalização anual, conforme disposição expressa do artigo 591, do Código Civil. Por outro lado, o Decreto n.º 22.626/1933 determina que é vedada e será punida a conduta de estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (artigo 1º). Além disso, estabelece que é proibido contar juros dos juros, proibição que não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (artigo 4º). No que se refere a operações e serviços bancários ou financeiros há peculiaridades a serem destacadas. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 596, consolidou o entendimento de que as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. A cobrança de juros pelas instituições financeiras é regida pela Lei 4.595/64, que atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários e financeiros. Esta disposição não confronta com o disposto no artigo 48, XIII, da Constituição Federal, que determina caber ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. Este dispositivo constitucional não está a dizer que a fixação da taxa de juros para o mercado financeiro deva respeitar a legalidade estrita. Os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64 não desbordam daquela disposição constitucional, na medida em que estão disciplinando a matéria, atribuindo competência ao Conselho Monetário Nacional para exercer o controle das taxas de juros, comissões, descontos, prazos e condições dos serviços financeiros e bancários. É importante que haja flexibilidade na estipulação destes aspectos, já que a atividade em questão disponibiliza crédito, o qual repercute no mercado e, como conseqüência, traz reflexos para a economia. Desta maneira, entendo que foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64. Em suma, as disposições gerais estão contidas na Lei 4.595/64, a atribuição do Conselho Monetário Nacional é regulamentar dentro do espaço conferido pela própria lei. A matéria em questão - fixação das taxas de juros dos serviços bancários ou financeiros - não está sujeita à legalidade estrita, ao contrário, carece de certa flexibilidade por se relacionar intimamente à economia do País. É por isso que não se pode dizer que os dispositivos da Lei 4.595/64, que atribuem esta competência ao Conselho Monetário Nacional estariam sujeitos à determinação contida no artigo 25, do ADCT (Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuem ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente nos que tange a: I - ação normativa; II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie ...). O Congresso Nacional exerceu sua competência ao elaborar a Lei 4.595/1964. Por este veículo, estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional para a matéria em questão. Não se trata de delegação de competência do próprio Congresso Nacional. Cumpre destacar, ainda, nesta seara das taxas de juros, que não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. O 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, que sequer fora regulamentado durante sua vigência, acabou revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/2003. O entendimento jurisprudencial prevalente é de que não é abusiva a taxa de juros se compatível com as praticadas no mercado na praça em que efetuado o negócio. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. - Os juros remuneratórios cobrados por instituições que integrem o sistema financeiro nacional não se submetem às limitações da Lei da Usura. - Os juros remuneratórios não são abusivos se não superam, substancialmente, a taxa média de mercado na praça da contratação. - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. - Para que se revele prequestionamento é necessário apenas que o tema tenha sido objeto de discussão na instância a quo, envolvendo dispositivo legal tido por violado. - Se a divergência com arestos de órgãos fracionários do STJ é notória, dispensa-se a demonstração analítica de sua existência (REsp. 222.525/HUMBERTO). (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, AgRg no Resp 947674/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 19/12/2007, p. 1229) Analisando o contrato de crédito rotativo em conta corrente, fls. 08/11, verifico que os juros remuneratórios foram pactuados com taxa estipulada - 7,48% ao mês, 137,65% ao ano (cláusula quarta, parágrafo segundo). Já no contrato de crédito direto caixa, a taxa mensal utilizada no cálculo do débito foi de 5,25% (v. fl. 12). Desta forma, mostram-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Por outro lado, não há previsão do percentual dos juros moratórios, de modo que deve ser aplicado o previsto no artigo 406, do Código Civil. A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Medida Provisória n.º 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 (decorrente da Medida Provisória 1.963 de 30 de março de 2000), no seu artigo 5º, diz que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Está pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal a ação direta de inconstitucionalidade de nº 2.316, sobre o assunto, permanecendo, por ora, a presunção de constitucionalidade da norma. Os contratos firmados entre as partes, comprovado nos autos, e o início da inadimplência têm data posterior à vigência da referida Medida Provisória que, por isso, a ele se aplica, motivo pelo qual não é vedada. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Os encargos de inadimplência são compostos pela Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no

dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente. Pela análise das planilhas de cálculo apresentada pela instituição bancária (fls. 12/15), verifico que foi aplicada tão somente a comissão de permanência, considero-a legítima, pois calculada segundo taxa de mercado (CDI). SPREADSobre este último tópico a ser analisado, ressalto que a abusividade de uma determinada cláusula contratual deve ser analisada em seu contexto econômico e não pelo isolamento do percentual. Não é possível isolar um aspecto do contrato para concluir que as obrigações são desproporcionais, ainda que em termos de percentual pareçam ser, ainda mais em uma economia atrelada à política de juros como meio de controle do poder aquisitivo da moeda. Assim, não há que se falar em spread excessivo e em aumento arbitrário dos lucros em razão dos altos juros cobrados. O disposto no art 4º, alínea b, da Lei n 1.521/51, não veda que o lucro bancário seja superior ao quinto do capital empregado, pois os juros e a correção monetária incidem sobre o crédito principal em conformidade com o decurso do tempo, de tal modo que quanto maior o lapso decorrido até a satisfação do crédito, maior a proporção dos juros e da atualização monetária em relação ao valor singelo do crédito. Portanto, se os encargos corresponderão ao dobro, à meta ou à quinta parte do crédito singelo dependerá da taxa incidente e do tempo percorrido até a sua satisfação. Assim, não comprovou o réu, ora embargante, a quitação da dívida, a ilegalidade ou, mesmo, o excesso na sua cobrança. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito os embargos opostos e julgo procedente o pedido monitório, reconhecendo a autora credora do réu da importância de R\$ 14.744,69 (quatorze mil, setecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), em 10/04/2006. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e intime-se a autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, visando o início do procedimento de cumprimento da sentença, conforme previsto nos arts. 475-I e seguintes do Código de Processo Civil. Custas pela lei. PRI.

0006604-60.2006.403.6106 (2006.61.06.006604-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DIVA SCATENA E COSTA(SP136187 - ELCIAS JOSE FERREIRA)

I - RELATÓRIO Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitória, em face de Diva Scatena e Costa, com o escopo de determinar que a ré pague a importância de R\$ 22.314,87 (vinte e dois mil, trezentos e quatorze reais e oitenta e sete centavos), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos entabulado entre as partes, sob pena de formação de título executivo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/14). Citada, a ré apresentou embargos aduzindo que os documentos que instruem a exordial não ostentam os requisitos inerentes aos títulos executivos, liquidez, certeza e exigibilidade, como também que há excesso na cobrança do débito (fls. 68/80). A parte autora apresentou impugnação aos embargos (fls. 84/94) e os documentos requeridos pela embargante (fls. 97/99 e 102/110). Em impugnação, a parte autora sustenta que os embargos apresentados pela ré devem ser totalmente rejeitados, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial consistente no Contrato de Crédito a Pessoa Física para financiamento para aquisição de material de construção, nos moldes pretendidos na inicial. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Desnecessária a produção de prova pericial. A análise da documentação juntada pela parte autora é suficiente para a solução da lide. Eventual diferença, se procedente a sentença, deve ser apurada em sede de liquidação. Como a matéria debatida na ação é eminentemente de direito, nenhum prejuízo ocorrerá à ampla defesa pela não produção da prova pericial. Passo a examinar o mérito dos embargos opostos. A ação monitória tem por finalidade conferir a executoriedade a títulos e documentos que não a possuem. O procedimento monitório é faculdade da parte, tendo em vista que o credor poderá escolher entre este meio, mais célere e descomplicado e, a de cognição, para se chegar ao objetivo final, que é o processo de execução, o modo de realizar de forma prática a prestação a que corresponde o seu direito. Prescreve o artigo 1.102a do Código de Processo Civil: Art. 1102a. A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.. Pois bem. Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitória, em face de Diva Scatena e Costa, com o escopo de determinar que a ré pague a importância de R\$ 22.314,87 (vinte e dois mil, trezentos e quatorze reais e oitenta e sete centavos), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos entabulado entre as partes, sob pena de formação de título executivo. A ré apresentou embargos aduzindo que os documentos que instruem a exordial não ostentam os requisitos inerentes aos títulos executivos, quer seja, liquidez, certeza e exigibilidade, além de excesso na cobrança do débito. A cópia do contrato aliado à demonstração da evolução da dívida, basta à satisfação do requisito hospedado no art. 1.102-A do Código de Processo Civil, mesmo porque não há nos autos qualquer impeditivo à plena defesa da embargante. Ademais, pode ser aplicada ao acaso a súmula n 247 do Superior Tribunal de Justiça, que tem a seguinte dicção: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Neste sentido: EMBARGOS À MONITÓRIA IMPROCEDENTES: CÔMODA E INSUFICIENTE INVOCAÇÃO AO CONSUMERISMO - PRESENTES OS REQUISITOS À CONVERSÃO EM EXECUÇÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE DA COBRANÇA, FACE À AUSÊNCIA DE OUTROS ENCARGOS NA EXIGÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Notório que, não se tratando a presente de execução, não se lhe possa exigir a fundamental presença dos dois requisitos inerentes aos títulos executivos, de certeza e liquidez (CPC, 586). 2. Exatamente neste ponto se assenta, aliás, a essência da monitória: proporcionar que certa prova obrigacional escrita se converta em título exequível, evitando-se a custosa e decorrentemente desnecessária via cognitiva. 3. Feliz e superior o reconhecimento, consubstanciado na v. Súmula 247, do E. STJ, de que a conjugação do apontado contrato,

com o demonstrativo de débito, configura documento hábil ao ajuizamento da monitória, constata-se que, sim, permitida se situa a postulação aqui embargada, nos termos do artigo 1.102-a, do antes referido Codex, pois suficiente a materialização trazida a contexto. 4. A invocação do Código Consumerista, como óbice ao ajuizamento ora embargado, também se ressentido de consistência mínima a respeito. 5. Se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, em sede de contrato de crédito rotativo, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá. 6. O próprio laudo pericial acostado pelo pólo particular, no tocante aos juros e utilizando a previsão contratual a tanto, chegou a cifra maior (R\$ 1.781,30, para 30/04/2003) do que a inicialmente cobrada pela CEF (R\$ 1.748,57, para 14/04/2003), o que a traduzir explícita inexistência de mácula no apontamento econômico. 7. Extrai-se do demonstrativo da CEF a inexistência de cumulação de encargos de mora, bem como a não estar cobrando multa, situando-se tal afirmação corroborada pelos documentos encartados a fls. 14/16, assim lícita a cobrança da comissão de permanência. Precedentes. 8. Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência aos embargos, constituindo, por conseguinte, como título executivo os elementos inicialmente conduzidos pela ação monitória em pauta, fixados honorários advocatícios, em prol da CEF, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC. - GRIFOS NOSSOS.TRF TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 956113 - Processo: 2003.61.02.005013-8/SP - Doc.: TRF300297822 - Relator: JUIZ CONVOCADO SILVA NETO - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 06/07/2010. A documentação acostada aos autos demonstra claramente que a autora concedeu um empréstimo à ré, no valor originário de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), estipulando, o contrato, todas as taxas incidentes (v. fls. 07/14).As partes são capazes e não há indício de qualquer vício de consentimento na formalização da avença celebrada, de modo que a análise das cláusulas do contrato firmado, da exigibilidade da dívida e dos acréscimos devem se limitar aos aspectos da legalidade.Sobre a cobrança de juros pelas instituições financeiras, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596 daquele Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil. No caso dos autos, a requerida não produziu prova quanto às taxas aplicadas pela Caixa no período, de forma a demonstrar eventual abusividade em sua oscilação. Analisando o contrato anexado aos autos, observo que a taxa de juros foi inicialmente fixada em 1,69% ao mês, que deverá ser aplicada sobre o saldo devedor atualizado pela TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, o que considero dentro da média praticada pelo mercado financeiro (fl. 08).Em caso de inadimplemento, incidirão juros moratórios à razão de 0,033% por dia de atraso (fl. 09). De outra feita, não ocorre, na hipótese dos autos, cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, o que é vedado.A legalidade da cobrança da comissão de permanência foi excessivamente debatida na doutrina e na jurisprudência, restando hoje pacificada com a edição, pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, da Súmula 294, que consagrou o seguinte entendimento: não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurado pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. A finalidade da comissão de permanência é, basicamente, corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar a instituição financeira pelo período em que restou caracterizada a mora contratual, razão pela qual não se tem admitido sua cumulação com correção monetária e juros remuneratórios. Com efeito, a comissão de permanência tem exatamente a mesma função da correção monetária e dos juros remuneratórios, o que justifica a exclusão destas duas verbas para que apenas incida aquela sobre o débito. Admitir de maneira diversa, seria permitir a cobrança dos mesmos valores duas vezes. Neste sentido, as súmulas 30 e 296 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Já cobrança cumulada de juros remuneratórios e moratórios é permitida nos contratos de abertura de crédito, mesmo após o vencimento do contrato, observados os limites previstos em lei e o pactuado no próprio contrato. Os primeiros são devidos como compensação pelo uso do capital de outrem, os segundos pela mora, pelo atraso em sua devolução. Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À MP Nº 1.963-17/2000. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (Resp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.2. É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS).3. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS). 4. Da leitura das razões expendidas na petição de agravo regimental não se extrai argumentação relevante apta a afastar os fundamentos do julgado ora recorrido. Destarte, deve a decisão ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.5. Agravo regimental desprovido.STJ - AgRg no REsp 1064157/MS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2008/0120846-0 - Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) - Órgão Julgador - T4 -

QUARTA TURMA - Data do Julgamento: 09/02/2010 Ação de revisão. Contrato bancário. Art. 535 do Código de Processo Civil. Julgamento extra petita. Código de Defesa do Consumidor. Juros. Capitalização dos juros. Comissão de permanência. Precedentes da Corte.1. O acórdão recorrido está devidamente fundamentado, enfrentando as questões postas a julgamento, afastada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.2. Não pode o Juiz monocrático enfrentar matéria que não foi suscitada na petição inicial, assim, os juros e a multa, se o autor não se insurgiu contra estas cobranças.3. O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras como assentado na Súmula nº 297 da Corte.4. Nos contratos feitos com instituições financeiras, fora de legislação especial de regência, não existe a limitação dos juros em 12% ao ano, salvo demonstração de efetiva abusividade, o que não ocorreu no caso presente.5. Possível a cobrança da comissão de permanência calculada nos termos da Súmula nº 294 da Corte, não cumulada com a correção monetária, os juros remuneratórios, os juros moratórios e a multa contratual.6. Prevaleceu o entendimento da maioria sobre a exigibilidade da capitalização mensal de juros, vencido nesta parte o Relator.7. A jurisprudência da Corte admite a repetição do indébito, independente da prova do erro, sob pena de enriquecimento indevido.8. Recurso especial conhecido e provido, em parte.STJ - REsp 821357/RS - RECURSO ESPECIAL - 2006/0036491-0 - Relator(a) Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108) - Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 23/08/2007 Assim, não comprovou a ré, ora embargante, a quitação da dívida, a ilegalidade ou, mesmo, o excesso na sua cobrança.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito os embargos opostos e julgo procedente o pedido monitório, reconhecendo a autora credora da ré da importância de R\$ 22.314,87 (vinte e dois mil, trezentos e quatorze reais e oitenta e sete centavos), em 31/07/2006. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, valores cuja exigência ficará subordinada à prova de que a sucumbente tenha perdido a condição legal de necessitada (Lei n.º 1.060/50, art. 11, 2.º). Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e intime-se a autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, visando o início do procedimento de cumprimento da sentença, conforme previsto nos arts. 475-I e seguintes do Código de Processo Civil.Custas pela lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006606-30.2006.403.6106 (2006.61.06.006606-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MILVER MOISES ITAMAR MARTINS PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL E SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS)

I - RELATÓRIO Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitória, em face de Milver Moisés Itamar Martins Paschoal, com o escopo de determinar que o réu pague a importância de R\$ 23.395,17 (vinte e três mil, trezentos e noventa e cinco reais e dezessete centavos), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e/ou Armários Embutidos não removíveis e Outros Pactos entabulado entre as partes, sob pena de formação de título executivo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/13). Citado, o réu apresentou embargos aduzindo que os documentos que instruem a exordial não ostentam os requisitos inerentes aos títulos executivos, liquidez, certeza e exigibilidade. No mérito, impugnou cláusulas do contrato, defendendo a vedação da capitalização dos juros e da cumulação da comissão de permanência com a correção monetária (fls. 27/37). Foi designada audiência de tentativa de conciliação conforme termo anexado às fls. 60/61. Não obstante as várias tentativas de conciliação, não foi possível nenhum acordo entre as partes, sendo o feito registrado para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Desnecessária a produção de prova pericial. A análise da documentação juntada pela parte autora é suficiente para a solução da lide. Eventual diferença, se procedente a sentença, deve ser apurada em sede de liquidação. Como a matéria debatida na ação é eminentemente de direito, nenhum prejuízo ocorrerá à ampla defesa pela não produção da prova pericial. Passo a examinar o mérito dos embargos opostos. A ação monitória tem por finalidade conferir a executoriedade a títulos e documentos que não a possuem. O procedimento monitório é faculdade da parte, tendo em vista que o credor poderá escolher entre este meio, mais célere e descomplicado e, a de cognição, para se chegar ao objetivo final, que é o processo de execução, o modo de realizar de forma prática a prestação a que corresponde o seu direito. Prescreve o artigo 1.102-a do Código de Processo Civil: Art. 1102-a. A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.. Pois bem. Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitória, em face de Milver Moisés Itamar Martins Paschoal, com o escopo de determinar que o réu pague a importância de R\$ 23.395,17 (vinte e três mil, trezentos e noventa e cinco reais e dezessete centavos), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos entabulado entre as partes, sob pena de formação de título executivo. O réu apresentou embargos impugnando cláusulas do contrato, defendendo a vedação da capitalização dos juros e da cumulação da comissão de permanência com a correção monetária. A cópia do contrato aliado à demonstração da evolução da dívida, basta à satisfação do requisito hospedado no art. 1.102-A do Código de Processo Civil, mesmo porque não há nos autos qualquer impeditivo à plena defesa dos embargantes. Ademais, pode ser aplicada ao acaso a súmula n 247 do Superior Tribunal de Justiça, que tem a seguinte dicção: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Neste sentido: EMBARGOS À MONITÓRIA IMPROCEDENTES: CÔMODA E INSUFICIENTE INVOCAÇÃO AO CONSUMERISMO - PRESENTES OS REQUISITOS À CONVERSÃO EM EXECUÇÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE DA COBRANÇA, FACE À AUSÊNCIA DE OUTROS ENCARGOS NA EXIGÊNCIA -

IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS¹. Notório que, não se tratando a presente de execução, não se lhe possa exigir a fundamental presença dos dois requisitos inerentes aos títulos executivos, de certeza e liquidez (CPC, 586). 2. Exatamente neste ponto se assenta, aliás, a essência da monitória: proporcionar que certa prova obrigacional escrita se converta em título exequível, evitando-se a custosa e decorrentemente desnecessária via cognitiva. 3. Feliz e superior o reconhecimento, consubstanciado na v. Súmula 247, do E. STJ, de que a conjugação do apontado contrato, com o demonstrativo de débito, configura documento hábil ao ajuizamento da monitória, constata-se que, sim, permitida se situa a postulação aqui embargada, nos termos do artigo 1.102-a, do antes referido Codex, pois suficiente a materialização trazida a contexto. 4. A invocação do Código Consumerista, como óbice ao ajuizamento ora embargado, também se ressentido de consistência mínima a respeito. 5. Se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, em sede de contrato de crédito rotativo, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá. 6. O próprio laudo pericial acostado pelo pólo particular, no tocante aos juros e utilizando a previsão contratual a tanto, chegou a cifra maior (R\$ 1.781,30, para 30/04/2003) do que a inicialmente cobrada pela CEF (R\$ 1.748,57, para 14/04/2003), o que a traduzir explícita inexistência de mácula no apontamento econômico. 7. Extrai-se do demonstrativo da CEF a inexistência de cumulação de encargos de mora, bem como a não estar cobrando multa, situando-se tal afirmação corroborada pelos documentos encartados a fls. 14/16, assim lícita a cobrança da comissão de permanência. Precedentes. 8. Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência aos embargos, constituindo, por conseguinte, como título executivo os elementos inicialmente conduzidos pela ação monitória em pauta, fixados honorários advocatícios, em prol da CEF, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC. TRF TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 956113 - Processo: 2003.61.02.005013-8/SP - Doc.: TRF300297822 - Relator: JUIZ CONVOCADO SILVA NETO - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 06/07/2010. A documentação acostada aos autos demonstra claramente que a autora concedeu um empréstimo ao réu, no valor originário de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), estipulando, o contrato, todas as taxas incidentes (v. fls. 07/11). As partes são capazes e não há indício de qualquer vício de consentimento na formalização da avença celebrada, de modo que a análise das cláusulas do contrato firmado, da exigibilidade da dívida e dos acréscimos devem se limitar aos aspectos da legalidade. O Código Civil estabelece regras gerais sobre juros. Quanto aos juros moratórios determina que, quando não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406). No caso do mútuo destinado a fins econômicos, os juros remuneratórios não poderão exceder a taxa a que se refere o artigo 406, permitida a capitalização anual, conforme disposição expressa do artigo 591, do Código Civil. Por outro lado, o Decreto n.º 22.626/1933 determina que é vedada e será punida a conduta de estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (artigo 1º). Além disso, estabelece que é proibido contar juros dos juros, proibição que não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (artigo 4º). No que se refere a operações e serviços bancários ou financeiros há peculiaridades a serem destacadas. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 596, consolidou o entendimento de que as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. A cobrança de juros pelas instituições financeiras é regida pela Lei 4.595/64, que atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários e financeiros. Esta disposição não confronta com o disposto no artigo 48, XIII, da Constituição Federal, que determina caber ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. Este dispositivo constitucional não está a dizer que a fixação da taxa de juros para o mercado financeiro deva respeitar a legalidade estrita. Os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64 não desbordam daquela disposição constitucional, na medida em que estão disciplinando a matéria, atribuindo competência ao Conselho Monetário Nacional para exercer o controle das taxas de juros, comissões, descontos, prazos e condições dos serviços financeiros e bancários. É importante que haja flexibilidade na estipulação destes aspectos, já que a atividade em questão disponibiliza crédito, o qual repercute no mercado e, como conseqüência, traz reflexos para a economia. Desta maneira, entendo que foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64. Em suma, as disposições gerais estão contidas na Lei 4.595/64, a atribuição do Conselho Monetário Nacional é regulamentar dentro do espaço conferido pela própria lei. A matéria em questão - fixação das taxas de juros dos serviços bancários ou financeiros - não está sujeita à legalidade estrita, ao contrário, carece de certa flexibilidade por se relacionar intimamente à economia do País. É por isso que não se pode dizer que os dispositivos da Lei 4.595/64, que atribuem esta competência ao Conselho Monetário Nacional estariam sujeitos à determinação contida no artigo 25, do ADCT (Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuem ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente nos que tange a: I - ação normativa; II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie ...). O Congresso Nacional exerceu sua competência ao elaborar a Lei 4.595/1964. Por este veículo, estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional para a matéria em questão. Não se trata de delegação de competência do próprio Congresso Nacional. Cumpre destacar, ainda, nesta seara das taxas de juros, que não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. O 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, que sequer fora regulamentado durante sua vigência, acabou revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/2003. O

entendimento jurisprudencial prevalente é de que não é abusiva a taxa de juros se compatível com as praticadas no mercado na praça em que efetuado o negócio. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. - Os juros remuneratórios cobrados por instituições que integrem o sistema financeiro nacional não se submetem às limitações da Lei da Usura.- Os juros remuneratórios não são abusivos se não superam, substancialmente, a taxa média de mercado na praça da contratação. - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios.- Para que se revele prequestionamento é necessário apenas que o tema tenha sido objeto de discussão na instância a quo, envolvendo dispositivo legal tido por violado.- Se a divergência com arestos de órgãos fracionários do STJ é notória, dispensa-se a demonstração analítica de sua existência (REsp. 222.525/HUMBERTO). (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, AgRg no Resp 947674/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 19/12/2007, p. 1229)No caso dos autos, o requerido não produziu prova quanto às taxas aplicadas pela Caixa no período, de forma a demonstrar eventual abusividade em sua oscilação. Analisando o contrato anexado aos autos, observo que a taxa de juros foi inicialmente fixada em 1,69% ao mês, que deverá ser aplicada sobre o saldo devedor atualizado pela TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, o que considero dentro da média praticada pelo mercado financeiro (fl. 08).Em caso de inadimplemento, incidirão juros moratórios à razão de 0,033% por dia de atraso (fl. 09). De outra feita, da análise da planilha de demonstrativo do débito (fl. 13), não ocorre, na hipótese dos autos, cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, o que é vedado.A legalidade da cobrança da comissão de permanência foi excessivamente debatida na doutrina e na jurisprudência, restando hoje pacificada com a edição, pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, da Súmula 294, que consagrou o seguinte entendimento: não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurado pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. A finalidade da comissão de permanência é, basicamente, corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar a instituição financeira pelo período em que restou caracterizada a mora contratual, razão pela qual não se tem admitido sua cumulação com correção monetária e juros remuneratórios. Com efeito, a comissão de permanência tem exatamente a mesma função da correção monetária e dos juros remuneratórios, o que justifica a exclusão destas duas verbas para que apenas incida aquela sobre o débito. Admitir de maneira diversa, seria permitir a cobrança dos mesmos valores duas vezes. Neste sentido, as súmulas 30 e 296 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Já cobrança cumulada de juros remuneratórios e moratórios é permitida nos contratos de abertura de crédito, mesmo após o vencimento do contrato, observados os limites previstos em lei e o pactuado no próprio contrato. Os primeiros são devidos como compensação pelo uso do capital de outrem, os segundos pela mora, pelo atraso em sua devolução. Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À MP Nº 1.963-17/2000. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (Resp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.2. É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS).3. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS). 4. Da leitura das razões expendidas na petição de agravo regimental não se extrai argumentação relevante apta a afastar os fundamentos do julgado ora recorrido. Destarte, deve a decisão ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.5. Agravo regimental desprovido.STJ - AgRg no REsp 1064157/MS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2008/0120846-0 - Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) - Órgão Julgador - T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento: 09/02/2010 Ação de revisão. Contrato bancário. Art. 535 do Código de Processo Civil. Julgamento extra petita. Código de Defesa do Consumidor. Juros. Capitalização dos juros. Comissão de permanência. Precedentes da Corte.1. O acórdão recorrido está devidamente fundamentado, enfrentando as questões postas a julgamento, afastada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.2. Não pode o Juiz monocrático enfrentar matéria que não foi suscitada na petição inicial, assim, os juros e a multa, se o autor não se insurgiu contra estas cobranças.3. O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras como assentado na Súmula nº 297 da Corte.4. Nos contratos feitos com instituições financeiras, fora de legislação especial de regência, não existe a limitação dos juros em 12% ao ano, salvo demonstração de efetiva abusividade, o que não ocorreu no caso presente.5. Possível a cobrança da comissão de permanência calculada nos termos da Súmula nº 294 da Corte, não cumulada com a correção monetária, os juros remuneratórios, os juros moratórios e a multa contratual.6. Prevaleceu o entendimento da maioria sobre a exigibilidade da capitalização mensal de juros, vencido nesta parte o Relator.7. A jurisprudência da Corte admite a repetição do indébito, independente da prova do erro, sob pena de enriquecimento indevido.8. Recurso especial conhecido e provido, em parte.STJ - REsp 821357/RS - RECURSO ESPECIAL - 2006/0036491-0 - Relator(a)

Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108) - Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 23/08/2007 Assim, não comprovou o réu, ora embargante, a quitação da dívida, a ilegalidade ou, mesmo, o excesso na sua cobrança.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito os embargos opostos e julgo procedente o pedido monitório, reconhecendo a autora credora do réu da importância de R\$ 23.395,17 (vinte e três mil, trezentos e noventa e cinco reais e dezessete centavos), em 08/05/2006. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e intime-se a autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, visando o início do procedimento de cumprimento da sentença, conforme previsto nos arts. 475-I e seguintes do Código de Processo Civil.Custas pela lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010745-25.2006.403.6106 (2006.61.06.010745-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SANTO HORITA(SP136016 - ANTONIO EDUARDO DE LIMA MACHADO FERRI E SP102969 - NICENEI VIEIRA DE M HERNANDES E SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X CARLOS AUGUSTO FERRARI(SP136016 - ANTONIO EDUARDO DE LIMA MACHADO FERRI E SP102969 - NICENEI VIEIRA DE M HERNANDES E SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO)

I - RELATÓRIOS.I.a - Da ação ordinária Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Santo Horita e Carlos Augusto Ferrari, devidamente qualificados nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, visando provimento jurisdicional que determine a revisão da relação contratual estabelecida entre as partes em virtude do contrato de abertura de crédito em conta corrente n.º 00038686-1, Agência 0353, e do contrato de crédito rotativo e de abertura de crédito, para declarar a ilegalidade e a nulidade dos juros remuneratórios superiores a 1% ao mês ou CDB acrescida de 20%; da capitalização mensal de juros, dos juros moratórios, ou limitá-los a 12%; da cobrança de taxas e tarifas sem a autorização expressa dos autores; do spread superior a 20%. Pedem o ressarcimento de encargos e honorários advocatícios e repetição dos valores, no entender dos autores, indevidamente pagos, segundo critérios que elencam. Defendem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor na relação jurídica entre as partes. Sustentam, em síntese, que houve a cobrança de valores indevidos em virtude de capitalização mensal dos juros e com taxas não pactuadas e spread abusivo. Juntaram documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido pela decisão de fls. 279/280, contra a qual a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 464/479). A Caixa Econômica Federal foi citada, apresentou contestação e juntou documentos, alegando preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 286/445). Os autores foram ouvidos sobre a contestação, oportunidade em que reiteraram o pedido de antecipação da tutela (fls. 452/463).As partes foram intimadas quanto ao interesse na tentativa de conciliação, visando possibilidade de acordo entre as partes, a qual restou infrutífera (fl. 497). A parte autora requereu a produção de prova pericial, documental e, ainda, inversão do ônus da prova. Tais pedidos foram indeferidos pela decisão de fl. 509. I.b - Da ação monitória Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitória, em face de Santo Horita e Carlos Augusto Ferrari, com o escopo de determinar que os réus paguem a importância de R\$ 20.084,71 (vinte mil, oitenta e quatro reais e setenta e um centavos), sob pena de formação de título executivo, decorrente de Contrato de Crédito Rotativo e Contrato de adesão ao Crédito Caixa entabulados entre as partes. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/26). Citados, os réus apresentaram embargos (fls. 48/58). Alegaram preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, conexão e questão prejudicial com o feito n.º 2006.61.06.005418-1, aduzindo que os documentos que instruem a exordial não ostentam os requisitos inerentes aos títulos executivos, liquidez, certeza e exigibilidade. Sustentam, em síntese, que houve a cobrança de valores indevidos em virtude de capitalização mensal dos juros e com taxas não pactuadas, cobrança de tarifas não autorizadas, de comissão de permanência e spread abusivo. A autora apresentou impugnação aos embargos, manifestando concordância com a existência de conexão entre o mencionado processo, requerendo a redistribuição do feito a esta Vara (fls. 195/212).Em razão da conexão com o feito n.º 2006.61.06.005418-1, esta ação monitória foi redistribuída para esta 2ª Vara Federal.São esses os relatórios.II - FUNDAMENTAÇÃO Por força da conexão entre as ações n.º 2006.61.06.005418-1, e 2006.61.06.010745-8, e para que não haja decisões contraditórias, passo ao julgamento simultâneo.Desnecessária a produção de prova pericial. A análise da documentação juntada pelas partes é suficiente para a solução da lide. Eventual diferença, se procedente a sentença, deve ser apurada em sede de liquidação. Como a matéria debatida em ambas ações é eminentemente de direito e em virtude da conexão, que possibilitará o julgamento simultâneo, nenhum prejuízo ocorrerá à ampla defesa pela não produção da prova pericial.Rejeito a preliminar de iliquidez do título que embasa a ação, arguida nos embargos monitórios, pois a cópia do contrato de crédito rotativo, aliado à demonstração da evolução da dívida, basta à satisfação do requisito hospedado no art. 1.102-A do Código de Processo Civil, mesmo porque não há nos autos qualquer impeditivo à plena defesa das embargantes.Pode ser aplicada ao acaso a súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça, que tem a seguinte dicção: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.O pedido de restituição de eventual crédito apurado após a revisão de cláusulas contratuais não encontra óbice no que dispunha o artigo 1.263, do Código Civil de 1916 (O mutuário, que pagar juros não estipulados, não os poderá reaver, nem imputar no capital.), pois o dispositivo se refere a pagamento feito por liberalidade, situação diversa dos presentes autos. Passo à análise do mérito. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a

ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que a parte autora se insurge contra esses aspectos. OS JUROS CONTRATADOS O Código Civil estabelece regras gerais sobre juros. Quanto aos juros moratórios determina que, quando não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406). No caso do mútuo destinado a fins econômicos, os juros remuneratórios não poderão exceder a taxa a que se refere o artigo 406, permitida a capitalização anual, conforme disposição expressa do artigo 591, do Código Civil. Por outro lado, o Decreto n.º 22.626/1933 determina que é vedada e será punida a conduta de estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (artigo 1º). Além disso, estabelece que é proibido contar juros dos juros, proibição que não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (artigo 4º). No que se refere a operações e serviços bancários ou financeiros há peculiaridades a serem destacadas. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 596, consolidou o entendimento de que as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. A cobrança de juros pelas instituições financeiras é regida pela Lei 4.595/64, que atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários e financeiros. Esta disposição não confronta com o disposto no artigo 48, XIII, da Constituição Federal, que determina caber ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. Este dispositivo constitucional não está a dizer que a fixação da taxa de juros para o mercado financeiro deva respeitar a legalidade estrita. Os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64 não desbordam daquela disposição constitucional, na medida em que estão disciplinando a matéria, atribuindo competência ao Conselho Monetário Nacional para exercer o controle das taxas de juros, comissões, descontos, prazos e condições dos serviços financeiros e bancários. É importante que haja flexibilidade na estipulação destes aspectos, já que a atividade em questão disponibiliza crédito, o qual repercute no mercado e, como consequência, traz reflexos para a economia. Desta maneira, entendo que foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64. Em suma, as disposições gerais estão contidas na Lei 4.595/64, a atribuição do Conselho Monetário Nacional é regulamentar dentro do espaço conferido pela própria lei. A matéria em questão - fixação das taxas de juros dos serviços bancários ou financeiros - não está sujeita à legalidade estrita, ao contrário, carece de certa flexibilidade por se relacionar intimamente à economia do País. É por isso que não se pode dizer que os dispositivos da Lei 4.595/64, que atribuem esta competência ao Conselho Monetário Nacional estariam sujeitos à determinação contida no artigo 25, do ADCT (Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente nos que tange a: I - ação normativa; II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie ...). O Congresso Nacional exerceu sua competência ao elaborar a Lei 4.595/1964. Por este veículo, estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional para a matéria em questão. Não se trata de delegação de competência do próprio Congresso Nacional. Cumpre destacar, ainda, nesta seara das taxas de juros, que não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. O 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, que sequer fora regulamentado durante sua vigência, acabou revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/2003. O entendimento jurisprudencial prevalente é de que não é abusiva a taxa de juros se compatível com as praticadas no mercado na praça em que efetuado o negócio. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA.** - Os juros remuneratórios cobrados por instituições que integrem o sistema financeiro nacional não se submetem às limitações da Lei da Usura.- Os juros remuneratórios não são abusivos se não superam, substancialmente, a taxa média de mercado na praça da contratação. - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios.- Para que se revele prequestionamento é necessário apenas que o tema tenha sido objeto de discussão na instância a quo, envolvendo dispositivo legal tido por violado.- Se a divergência com arestos de órgãos fracionários do STJ é notória, dispensa-se a demonstração analítica de sua existência (EREsp. 222.525/HUMBERTO). (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, AgRg no Resp 947674/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 19/12/2007, p. 1229) Analisando o contrato de crédito rotativo (cheque azul), fls. 313/315, e o contrato de abertura de crédito direto caixa, fls. 319/321, verifico que os juros moratórios foram convencionados sem taxa (v. cláusula décima quarta, fl. 315 e cláusula quarta, fl. 320). Então, no período da vigência destes contratos, há de se aplicar o artigo 406 do Código Civil em combinação com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, conforme Enunciado 20, firmado em Jornada promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Os juros remuneratórios são tratados na cláusula quinta, fl. 314, e parágrafo quarto, cláusula segunda, fl 320, dos contratos, estabelecendo que, no primeiro mês, eles corresponderiam a 9,20% e 5,25% (fls. 312 e 320). Após este primeiro mês, os juros remuneratórios seriam calculados com base na taxa de juros vigente para a operação. Assim, não é potestativa a cláusula que fixa os juros

remuneratórios iniciais e estabelece o critério para a sua fixação no decorrer do cumprimento do contrato. A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS A Medida Provisória n.º 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 (decorrente da Medida Provisória 1.963 de 30 de março de 2000), no seu artigo 5º, diz que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Está pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal a ação direta de inconstitucionalidade de nº 2.316, sobre o assunto, permanecendo, por ora, a presunção de constitucionalidade da norma. O contrato de crédito rotativo firmado entre as partes, comprovado nos autos, e o início da inadimplência têm data posterior à vigência da referida Medida Provisória que, por isso, a ele se aplica. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Os encargos de inadimplência são compostos, segundo disposição contratual (cláusula décima terceira, fl. 315), pela Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Aplico à comissão de permanência o mesmo fundamento adotado para os juros remuneratórios, considerando-a legítima, pois calculada segundo taxa de mercado (taxa CDI). Por seu turno, a taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor, por dois fundamentos. Primeiro, porque vedada sua exigência pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe: . . . I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (grifo nosso). . . Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida. O segundo fundamento para afastamento da denominada taxa de rentabilidade é a natureza potestativa da cláusula, já que fica ao alvedrio exclusivo da ré a fixação do encargo, que fica com a faculdade de exigi-lo no montante de 0 a 10%. Sobre o tema, trago à baila as seguintes disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor: Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:(...) V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; (...) Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; (...) Da leitura desses artigos conclui-se que a cláusula mostra-se abusiva. Importante ressaltar que a situação ora colocada em muito diverge do tema pouco antes discutido, quando se entendeu legítima a fixação e a garantia de oscilação da taxa de juros por parâmetros de mercado. É que nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, onde a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha, exceto a elástica margem quanto ao seu percentual, prevista no contrato (até 10%). Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afastamento da exigência da taxa de rentabilidade. Por sua vez segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, porém, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294). Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO, SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. NÃO CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS.1. Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283/STF.2. Para se contrapor às conclusões do aresto impugnado no sentido da suficiência das provas acostadas aos autos para a análise da controvérsia, seria necessária a incursão na seara fático-probatória da demanda, providência vedada em sede especial, a teor da súmula 07/STJ.3. Com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF. Precedentes.4. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, conforme ocorre no caso em apreço.5. A comissão de permanência, por sua vez, é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ).6. Agravo regimental desprovido.(STJ - Quarta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 938650/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/03/2008, p. 1). No entanto, pela análise da planilha de cálculo apresentada pela ré (fls. 04/18 e 23/24, da ação monitoria), verifico que não houve cumulações vedadas. TARIFAS COBRADAS Conforme dispõem os mencionados contratos de conta corrente e abertura de crédito, as partes pactuaram que seria possível a cobrança de tarifas pela contratação e renovação do cheque especial, pela emissão de extrato em terminal de consulta, emissão de cartões ou

talonários de cheques ou a opção pela cesta de serviços. Há previsão, ainda, de cobrança de tarifa pelo pagamento de cheque com valor excedente ao limite de crédito. SPREADSobre este último tópico a ser analisado, ressalto que a abusividade de uma determinada cláusula contratual deve ser analisada em seu contexto econômico e não pelo isolamento do percentual. Não é possível isolar um aspecto do contrato para concluir que as obrigações são desproporcionais, ainda que em termos de percentual pareçam ser, ainda mais em uma economia atrelada à política de juros como meio de controle do poder aquisitivo da moeda. Assim, não há que se falar em spread excessivo e em aumento arbitrário dos lucros em razão dos altos juros cobrados.O disposto no art 4º, alínea b, da Lei n 1.521/51, não veda que o lucro bancário seja superior ao quinto do capital empregado, pois os juros e a correção monetária incidem sobre o crédito principal em conformidade com o decurso do tempo, de tal modo que quanto maior o lapso decorrido até a satisfação do crédito, maior a proporção dos juros e da atualização monetária em relação ao valor singelo do crédito Portanto, se os encargos corresponderão ao dobro, à meta ou à quinta parte do crédito singelo dependerá da taxa incidente e do tempo percorrido até a sua satisfação.III - DISPOSITIVO diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na presente ação ordinária n.º 0005418-02.2006.403.6106, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. No que tange à ação monitória n.º 0010745-25.2006.403.6106, rejeito os embargos opostos e julgo procedente o pedido monitório, reconhecendo a Caixa Econômica Federal credora dos réus da importância de R\$ 20.084,71 (vinte mil, oitenta e quatro reais e setenta e um centavos), em 30/11/2006. Condeno os autores/réus ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento do valor da causa devidamente atualizado, em favor da Caixa Econômica Federal.Comunique-se eletronicamente o Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, com cópia desta sentença.Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, visando o início do procedimento de cumprimento da sentença, conforme previsto nos arts. 475-I e seguintes do Código de Processo Civil.Cópia da presente sentença deverá ser juntada aos autos da ação monitória. Custas pela lei.

0002381-25.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MARCOS FERNANDO DA SILVA
Tendo em vista a devolução da carta precatória, providencie a CEF a complementação do valor da diligência do Oficial de Justiça.Comprovado o recolhimento, promova a Secretaria o desentranhamento da carta precatória e fls. 28/34, remetendo-a ao Juízo Deprecado para cumprimento, juntamente com a(s) guia(s) apresentada(s). Intime-se.

0002811-74.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MOVELARIA TRI-ARTE LTDA ME X ANALVA BATISTA DE ALMEIDA X MARIA JOSEFINA CARDOSO ROMANO(SP292771 - HELIO PELA)
Recebo os embargos monitórios, com a suspensão do mandado inicial, na forma do art. 1102, c, caput, do CPC.Vista à Caixa Econômica Federal para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias, manifestando-se inclusive acerca da alegada conexão entre este feito e ação que tramita perante a 3ª Vara Federal local.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012974-60.2003.403.6106 (2003.61.06.012974-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X DONNA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRESENTES FINOS LTDA X RICKMAN HOLDINGS LTD X CARLOS AUGUSTO MEDEIROS X ELIO GONSALVES METZKER X EMMANUELLA VIDAL GOMES X DANIELLA VIDAL GOMES SESTINI
I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, devidamente qualificada nos autos, inicialmente em face da empresa Donna Comércio Importação e Exportação de Presentes Finos Ltda., visando provimento jurisdicional que a obrigue ao pagamento da importância de R\$12.495,88 (doze mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e oito centavos), referente a faturas de prestação de serviços de coleta, transporte e entrega de correspondência agrupada, em cumprimento ao contrato n.º 15.100.0600. Com a inicial juntou documentos (fls. 06/51).Exauridas as tentativas de localização da empresa e de seus responsáveis - estes últimos em razão da sucessão de sócios e pelo fato de não serem encontrados nos endereços indicados no contrato social -, bem como sob a justificativa de que tal fato teria por finalidade a prática de fraude contra credores, inviabilizando-se o pagamento dos débitos contraídos pela sociedade, causando prejuízos aos terceiros contratantes, a parte autora formulou pedido de desconsideração da personalidade jurídica, o que foi deferido, sendo incluídos no pólo passivo da ação todos os antigos como também os atuais proprietários da empresa Donna Comércio Importação e Exportação de Presentes Finos Ltda., conforme decisão de fls. 170/171.Portanto, foram incluídos no pólo passivo da ação as rés Emmanuela Vidal Gomes e Daniela Vidal Gomes Sestini, bem como os réus Carlos Augusto Medeiros, Elio Gonçalves Metzker e a empresa Rickman Holdings Ltd., com sede em Britanic House Provisionais, representada no Brasil pelo advogado Marcos Barbour Silva (fls. 87/88, 90 e 335).À folha 368 consta informação oriunda do INSS, comprovando o óbito do réu Marcos Barbour Silva, representante legal da empresa Rickman Holdings Ltd., constituída de acordo com as leis vigentes nas Ilhas Turks e Caicos que, porém, não permite acesso à informação relativa à composição societária de pessoas jurídicas (fl. 407/412).À vista da impossibilidade de localização dos réus Carlos Augusto Medeiros e Elio Gonçalves Metzker a parte autora requereu o prosseguimento da ação apenas em face das rés Emmanuela Vidal Gomes e Daniela Vidal Gomes Sestini, pleito este deferido, conforme decisão de fl. 438.As rés Emmanuela Vidal Gomes e Daniela Vidal Gomes Sestini foram citadas, mas não contestaram a ação (fls. 94/95, 184/185 e 427/429).É o relatório, sintetizando o essencial. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação de cobrança movida pela ECT - Empresa

Brasileira de Correios e Telégrafos em face de Donna Comércio Importação e Exportação de Presentes Finos Ltda., objetivando o pagamento de valores decorrentes do contrato de prestação de serviços de coleta, transporte e entrega de correspondência agrupada nº 15.100.0600, firmado com a indigitada empresa e não honrado até o presente momento, cujo montante, na data da propositura da demanda (acrescido de multa e juros estipulados na avença), girava em torno de R\$12.495,88 (doze mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e oito centavos), de acordo com as faturas anexadas à inicial. Pois bem. Analiso, primeiramente, a questão relativa à desconsideração da personalidade jurídica da empresa descrita nos autos (Donna). Vejo que foi inicialmente constituída pelas sócias Daniella Vidal Gomes, Emmanuella Vidal Gomes e Rickman Holdings Ltd. e que, a partir de 30 de novembro de 2001, de acordo com o instrumento de alteração do contrato social de fls. 67/81, teria ocorrido a transferência para dois novos sócios, a saber, Carlos Augusto Medeiros e Elio Gonsalves Metzker, ambos totalmente estranhos à comunidade da sede da empresa, eis que residentes e domiciliados na cidade de Cuiabá-MT (de acordo com os endereços estampados na indigitada alteração contratual). Tentada a citação destes sócios por carta precatória, os mesmos jamais foram encontrados. Além das sócias Emmanuela e Daniela havia uma terceira sócia que também se retirou da sociedade em 30.11.2001 - a empresa Rickman Holdings Ltd., legalmente representada no Brasil pelo advogado Marcos Barbour Silva (falecido em 10.07.2004 - fl. 368), constituída de acordo com as leis vigentes nas Ilhas Turks e Caicos, que, porém, não permite acesso à informação relativa à composição societária de pessoas jurídicas (v. fl. 407/412).Estranhamente, na mesma oportunidade em que os antigos sócios se retiraram da sociedade, foram encerradas as atividade de nove filiais da empresa. Também chama a atenção o fato de que tão importante alteração contratual não tenha sido comunicada aos Correios para atualização cadastral ou até mesmo a elaboração de novo contrato de prestação de serviços.Pelo que se pode depreender das circunstâncias do caso concreto, não há dúvidas de que as alterações somente ocorreram com o propósito de fraudar terceiros, inviabilizando-se a localização dos responsáveis pela empresa e, via de conseqüência, o pagamento dos débitos pendentes, restando evidente a situação de abuso pelo desvio de finalidade, que deve ensejar a desconsideração da personalidade jurídica, permitindo a comunicação dos patrimônios dos sócios, nos termos do art. 50 do Código Civil:Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.Sendo assim, ficam mantidos os efeitos da decisão interlocutória datada de 19.10.2006, que determinou a desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré para incluir no pólo passivo da ação tanto os novos sócios quanto os antigos proprietários (fl. 170/171), que respondem solidariamente pela dívida. À vista da impossibilidade de citação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso XI, do CPC, com relação aos réus Carlos Augusto Medeiros e Elio Gonçalves Metzker, nos termos do pedido formulado pelos Correios à fl. 437.Assim, as rés Emmanuela Vidal Gomes e Daniela Vidal Gomes Sestini, antigas proprietárias da empresa Donna e responsáveis pela celebração do contrato de prestação de serviços de coleta, transporte e entrega de correspondência agrupada nº 15.100.0600, com os Correios, devem responder pelos débitos apontados nas faturas anexadas aos autos, ainda mais porque não contestaram a ação, permanecendo revéis, cabendo, no caso, a aplicação do efeito previsto no art. 319 do Código de Processo Civil, reputando-se verdadeiros, em relação às mesmas, os fatos afirmados pelo Autor. Aliás, no tocante ao citado débito, vejo que se encontra absolutamente comprovado pelo contrato de fls. 21/25 e faturas que o acompanham (fls. 29/49), demonstrando a efetiva prestação dos serviços pelos Correios em favor da empresa já referida.Ressalto que Emmanuela e Daniela deverão responder, solidariamente, pela totalidade da dívida descrita nos autos, na medida em que tais obrigações decorrem de contrato celebrado entre as citadas rés e os Correios, na época em que as primeiras participavam como sócias da empresa Donna (ambas assinaram o contrato, como se vê à fl. 25); e, também, por conta das próprias circunstâncias que cercaram a alteração no contrato social, ou seja, com o simultâneo fechamento das lojas e sem comunicação alguma aos Correios, o que acabou propiciando a inadimplência do contrato, como um todo, por força das intransponíveis dificuldades para a localização e recebimento dos novos sócios, tudo impregnado pela fumaça negra de uma deliberada fraude contra terceiros, perpetrada através dos abusos e desvios de finalidade já mencionados, que justificaram a desconsideração da personalidade jurídica da empresa.Não bastasse isso tudo, tal solidariedade também emana das disposições contidas no parágrafo único do art. 1.003 do novo Código Civil, absolutamente aplicáveis ao caso concreto:Art. 1.004 (...)Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado nos autos para condenar as rés Emmanuela Vidal Gomes e Daniela Vidal Gomes Sestini, solidariamente, a pagarem à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT os valores consignados nas faturas anexadas à inicial, devidamente atualizados e com a incidência de juros de mora, a partir da data de vencimento de cada uma das prestações, de acordo com o convencionado pelas partes na cláusula 7.2 do contrato de fls. 21/25.Ficam as supracitadas rés condenadas, outrossim, ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios, em favor do Autor, no percentual de 10% (dez) por cento do valor da condenação. Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, visando ao início do procedimento de cumprimento da sentença, conforme previsto nos arts. 475-I e seguintes do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000228-58.2006.403.6106 (2006.61.06.000228-4) - MUNICIPIO DE PALMARES PAULISTA(SP228072 - MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO E SP236082 - LEANDRA CRISTINA SCARASATI VINHOLI E

Proc. THIAGO TABORDA SIMOES E Proc. MOACIR ALFREDO GUIMARAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em rito ordinário pelo Município de Palmares Paulista em face do INSS em que visa provimento jurisdicional que obrigue o réu a aceitar o envio da GFIP (Guia de Informações à Previdência Social) com efeito apenas declaratório - de modo a não constituir crédito tributário. Argumenta que tal medida é necessária a fim de oportunizar a respectiva defesa administrativa ao autor, caso ocorra divergência entre o valor recolhido em GPS (Guia da Previdência social) e o informado na GFIP, possibilitando, assim, a obtenção de certidão negativa de débitos quando dela necessitar o município. Em contrapartida, requer que o pagamento espontâneo efetuado por GPS com valores divergentes aos da GFIP sejam conferidos e corrigidos pelo INSS, devendo, em tais situações, haver notificação do contribuinte. Em seu entender, a retenção do FPM (Fundo de Participação do Município) somente deve ser efetuada em caso de inadimplemento do município, conforme prevê o contrato firmado (TADF) e a lei nº 8.212/91. Juntou documentos. A União Federal foi citada e requereu a citação do INSS. Devidamente citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos e o reconhecimento da constitucionalidade da retenção do FPM. O autor se manifestou sobre a contestação. É o relatório do essencial. Decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo ofensa ao devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. A Constituição Federal, em seu art. 160, parágrafo único, autoriza o pagamento de crédito da União e suas autarquias mediante o condicionamento de repasse de verbas dos Municípios. A Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, que dispõe sobre a amortização e parcelamento de dívidas oriundas de contribuições sociais e outras importâncias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -, prescreve, em seus artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001, que: Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, até 31 de agosto de 2001, poderão optar pela amortização de suas dívidas para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, oriundas de contribuições sociais, bem como as decorrentes de obrigações acessórias, até a competência junho de 2001, mediante o emprego de quatro pontos percentuais do Fundo de Participação dos Estados - FPE e de nove pontos percentuais do Fundo de Participação dos Municípios - FPM. 1º As unidades federativas mencionadas neste artigo poderão optar por incluir nessa espécie de amortização as dívidas, até a competência junho de 2001, de suas autarquias e das fundações por elas instituídas e mantidas, hipótese em que haverá o acréscimo de três pontos nos percentuais do FPE e de três pontos nos percentuais do FPM referidos no caput. 2º Mediante o emprego de mais quatro pontos percentuais do respectivo Fundo de Participação, as unidades federativas a que se refere este artigo poderão optar por incluir, nesta espécie de amortização, as dívidas constituídas até a competência junho de 2001 para com o INSS, de suas empresas públicas e sociedades de economia mista, mantendo-se os critérios de atualização e incidência de acréscimos legais aplicáveis às empresas desta natureza. 3º A inclusão das dívidas das sociedades de economia mista na amortização prevista neste artigo dependerá de lei autorizativa estadual, distrital ou municipal. 4º O prazo de amortização será de duzentos e quarenta meses, limitados aos percentuais previstos no caput deste artigo e no art. 3º. 5º Na hipótese de aplicação dos limites percentuais a que se refere o 4º o saldo remanescente será repactuado ao final do acordo. 6º A dívida consolidada na forma deste artigo sujeitar-se-á, a partir da data da consolidação, a juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo. 7º O prazo de amortização nas hipóteses dos 1º e 2º não poderá ser inferior a noventa e seis meses, observando-se, em cada caso, os limites percentuais estabelecidos. 8º Os valores que não foram retidos tempestivamente passam a integrar o saldo do parcelamento, inclusive para cálculo das parcelas subsequentes. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Art. 2º As unidades federativas mencionadas no artigo anterior poderão assumir as dívidas para com o INSS de suas empresas públicas e sociedades de economia mista, facultando-se-lhes a sub-rogação no respectivo crédito para fins de parcelamento ou reparcelamento, seja na forma convencional estabelecida no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, sem a restrição do seu 5º, seja na forma excepcional prevista no art. 7º desta Lei, mantendo-se os critérios de atualização e incidência de acréscimos legais aplicáveis a estas entidades. Parágrafo único. O parcelamento celebrado na forma deste artigo conterá cláusula em que o Estado, o Distrito Federal ou o Município autorize a retenção do FPE ou do FPM e o repasse ao INSS do valor correspondente a cada prestação mensal, por ocasião do vencimento desta. Art. 3º O percentual de que trata o caput do art. 1º será reduzido em: I - seis pontos, para os mil municípios de menor capacidade de pagamento, medida pela receita per capita das transferências constitucionais da União e do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, e em três pontos, para os mil municípios seguintes; ou II - seis pontos, para os municípios com até vinte mil habitantes e onde estão localizados os bolsões de pobreza, identificados como áreas prioritárias no Programa Comunidade Solidária, e em três pontos, para os municípios com mais de vinte mil e menos de trinta mil habitantes e identificados por aquele Programa; ou III - seis pontos, para os municípios com Índice de Condições de Sobrevivência - ICS nacional - das crianças de até seis anos, calculado pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF em conjunto com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, maior do que 0,65 (sessenta e cinco centésimos) e em três pontos, para os municípios com ICS nacional maior do que 0,5 (cinco décimos) e menor ou igual a 0,65 (sessenta e cinco centésimos). 1º Excluem-se do disposto nos incisos I e II os municípios com Índice de Condições de Sobrevivência - ICS nacional - das crianças de até seis anos, menor do que 0,3 (três décimos). 2º A aferição da receita a que se refere o inciso I terá como base as transferências observadas no exercício de 1996. 3º Os municípios a que se refere o inciso II são aqueles identificados pelo Programa Comunidade Solidária até o final do ano de 1996. 4º A população de cada município será a informada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE,

segundo a estimativa disponível em 31 de dezembro de 1996. Art. 4º Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, suas autarquias e as fundações por eles instituídas e mantidas, ao celebrarem acordos na forma do art. 1º, terão todas as outras espécies de parcelamento ou amortização de dívida para com o INSS por eles substituídas. Art. 5º O acordo celebrado com base nos arts. 1º e 3º conterá cláusula em que o Estado, o Distrito Federal ou o Município autorize a retenção do FPE e do FPM e o repasse à autarquia previdenciária do valor correspondente às obrigações previdenciárias correntes do mês anterior ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação. 1º Às parcelas das obrigações previdenciárias correntes quitadas na forma do caput deste artigo, não se aplica o disposto nos arts. 30, inciso I, alínea b, e 34 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 2º Constará, ainda, no acordo mencionado neste artigo, cláusula em que o Estado, o Distrito Federal ou o Município autorize a retenção pelas instituições financeiras de outras receitas estaduais, distritais ou municipais nelas depositadas e o repasse ao INSS do restante da dívida previdenciária apurada, na hipótese em que os recursos oriundos do FPE e do FPM não forem suficientes para a quitação da amortização prevista no art. 1º e das obrigações previdenciárias correntes. 3º O valor mensal das obrigações previdenciárias correntes, para efeito deste artigo, será apurado com base na respectiva Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP ou, no caso de sua não-apresentação no prazo legal, estimado, utilizando-se a média das últimas doze competências recolhidas anteriores ao mês da retenção, sem prejuízo da cobrança ou restituição ou compensação de eventuais diferenças. 4º A amortização referida no art. 1º desta Lei, acrescida das obrigações previdenciárias correntes, poderá, mensalmente, comprometer até quinze pontos percentuais da Receita Corrente Líquida Municipal. 5º Os valores devidos ao INSS a título de amortização e não recolhidos, a cada mês, em razão da aplicação do 4º serão repactuados ao final da vigência do acordo previsto neste artigo. 6º Para fins do disposto neste artigo, entende-se como Receita Corrente Líquida Municipal a receita calculada conforme a Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. Como se observa, a legislação pertinente ao assunto permite o parcelamento, em até 240 meses, de dívidas dos entes públicos para com o INSS, desde que previsto no acordo de parcelamento, com a ressalva de que o pagamento do parcelamento será assegurado pela retenção de cotas dos Fundos de Participação dos Estados e Municípios. Assim, não merece guarida a tese de que a GFIP ostenta conteúdo meramente declaratório e, por tal razão, não é suficiente para constituir o crédito tributário. Em regra, o lançamento das contribuições sociais é feito por homologação, pois o sujeito passivo antecipa o pagamento respectivo sem que a autoridade administrativa tenha examinado as informações declaradas pelo contribuinte. Portanto, o crédito constitui-se a partir do momento em que o fisco é informado do débito. Nesse sentido, trago à colação decisões proferidas no STJ e no TRF da Primeira Região: STJ - RESP 200901057660 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1143094 - Relator(a) - LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO - Fonte DJE DATA:01/02/2010. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. VERIFICAÇÃO DE DIVERGÊNCIAS ENTRE VALORES DECLARADOS NA GFIP E VALORES RECOLHIDOS (PAGAMENTO A MENOR). TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA). DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO SUPLETIVO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (DECLARAÇÃO). RECUSA AO FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND) OU DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA (CPEN). POSSIBILIDADE. 1. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 2. A Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) foi definida pelo Decreto 2.803/98 (revogado pelo Decreto 3.048/99), consistindo em declaração que compreende os dados da empresa e dos trabalhadores, os fatos geradores de contribuições previdenciárias e valores devidos ao INSS, bem como as remunerações dos trabalhadores e valor a ser recolhido a título de FGTS. As informações prestadas na GFIP servem como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo INSS. 3. Portanto, a GFIP é um dos modos de constituição do créditos devidos à Seguridade Social, consoante se deduz da leitura do artigo 33, 7º, da Lei 8.212/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97), segundo o qual o crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte. 4. Deveras, a relação jurídica tributária inaugura-se com a ocorrência do fato jurídico tributário, sendo certo que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a exigibilidade do crédito tributário se perfectibiliza com a mera declaração efetuada pelo contribuinte, não se condicionando a ato prévio de lançamento administrativo, razão pela qual, em caso de não-pagamento ou pagamento parcial do tributo declarado, afigura-se legítima a recusa de expedição da Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.123.557/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009). 5. Doutrina abalizada preleciona que: - GFIP. Apresentada declaração sobre as contribuições previdenciárias devidas, resta formalizada a existência do crédito tributário, não tendo mais, o contribuinte inadimplente, direito à certidão negativa. - Divergências de GFIP. Ocorre a chamada divergência de GFIP/GPS quando o montante pago através de GPS não corresponde ao montante declarado na GFIP. Valores declarados como devidos nas GFIPs e impagos ou pagos apenas parcialmente, ensejam a certificação da existência do débito quanto ao saldo. Há o que certificar. Efetivamente, remanescendo saldo devedor, considera-se-o em aberto, impedindo a obtenção de certidão negativa de débito. - Em tendo ocorrido compensação de valores retidos em notas fiscais, impende que o contribuinte faça constar tal informação da GFIP, que tem campo próprio para retenção sobre nota fiscal/fatura. Não

informando, o débito estará declarado e em aberto, não ensejando a obtenção de certidão negativa. (Leandro Paulsen, in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado e Escola Superior da Magistratura Federal do Rio Grande do Sul, 10ª ed., 2008, Porto Alegre, pág. 1.264). 6. In casu, restou assente, no Tribunal de origem, que: No caso dos autos, a negativa da autoridade coatora decorreu da existência de divergência de GFIPs, o que, ao contrário do afirmado pela impetrante, caracteriza a existência de crédito tributário da Fazenda Pública, fator impeditivo à expedição da Certidão Negativa de Débitos. (...) Nessa esteira, depreende-se que o crédito tributário derivado de documento declaratório prescinde de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte para que se considere constituído, uma vez que a declaração do sujeito passivo equivale ao lançamento, tornando o crédito tributário formalizado e imediatamente exigível. A Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP é documento fiscal declaratório, do qual devem constar todos os dados essenciais à identificação do valor do tributo relativo ao exercício competente. Assim, a GFIP é suficiente à constituição do crédito tributário e, na hipótese de ausência de pagamento do tributo declarado ou pagamento a menor, enseja a inscrição em dívida ativa, independentemente de prévia notificação ou instauração de procedimento administrativo fiscal. (...) Também não faz jus o apelado à Certidão Positiva de Débito com efeitos de Negativa prevista no artigo 206 do CTN, considerando que embora cabível nos casos em que há crédito tributário constituído e exigível, este deverá estar com a exigibilidade suspensa de acordo com qualquer das hipóteses elencadas nos artigos 151 e 155 do CTN, ou em cobrança executiva, devidamente garantido por penhora, o que não restou demonstrado no presente caso.

7. Conseqüentemente, revela-se legítima a recusa da autoridade impetrada em expedir certidão negativa de débito (CND) ou de certidão positiva com efeitos de negativa (CPEN) quando a autoridade tributária verifica a ocorrência de pagamento a menor, em virtude da existência de divergências entre os valores declarados na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) e os valores efetivamente recolhidos mediante guia de pagamento (GP) (Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1.179.233/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.11.2009, DJe 13.11.2009; AgRg no REsp 1.070.969/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12.05.2009, DJe 25.05.2009; REsp 842.444/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.09.2008, DJe 07.10.2008; AgRg no Ag 937.706/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJe 04.03.2009; e AgRg nos EAg 670.326/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14.06.2006, DJ 01.08.2006). 8. Hipótese que não se identifica com a alegação de mero descumprimento da obrigação acessória de informar, mensalmente, ao INSS, dados relacionados aos fatos geradores da contribuição previdenciária (artigo 32, IV e 10, da Lei 8.212/91). 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. AMS 200001000069205 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200001000069205 - Relator(a) JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.) - TRF1 - SÉTIMA TURMA - DJ DATA:19/10/2007 - PAGINA:95. CONSTITUCIONAL. TRIBUTARIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA. RETENÇÃO COTAS DO FPM. LEGALIDADE. ART. 160, PARAGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEIS NºS 8.212/91 E 9.639/98. APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE. 1. Legítima a posse dos recursos (cotas do FPM), respeitada a correspectividade entre os valores retidos e os créditos exigíveis (contribuição previdenciária), a retenção designa o regular exercício do direito do retentor, com assento no parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal de 1988. 2. A retenção do FPM é alicerçada em acordo celebrado entre o Município e o INSS (fl. 41/42), consoante disposição do art. 38, 12, da Lei n. 8.212/91. Não há indício de eiva objetiva ou subjetiva das cláusulas do acordo, sendo que o contrato é tido, por seus termos, como fonte imediata de regulação. 3. A exigência do crédito tributário do tipo autolancamento não reclama o lançamento pela autoridade competente. No caso de dívidas correntes (INSS-Empresa), a omissão do município ou a eventual inadimplência ou a segurança da pontualidade do pagamento autorizam a cobrança por estimativa do INSS com base nos elementos fornecidos pelo município, que não está impedido de acertar os valores com GFIPs. 4. Cogitando-se, porém, de ente público, o fato é que a CND não lhe pode ser negada nem a exclusão do seu nome no CADIN, seja porque o requerente não é obrigado a oferecer bens em garantia, em caso de parcelamento (art. 47, 8º, da lei nº 8.212/91) seja porque, na espécie, o INSS já faz uso do bloqueio que lhe pode fazer as vezes. 5. Apelação provida, em parte. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 09/10/2007, para a publicação do acórdão. Analisando a documentação encartada pela requerente, com a inicial, e a documentação conduzida pelo INSS, com a contestação, verifico que não há ilegalidade na retenção do FPM para a satisfação das obrigações previdenciárias do município de Palmares Paulista, ao contrário do alegado. Com efeito, conforme demonstrativo apresentado pelo INSS às fls. 337/360, observo que a retenção foi processada mediante autorização do próprio município, dentro dos limites e prazos impostos pela lei. Outrossim, também não prospera a argumentação de que tais retenções sejam indevidas e ilegais (v. fls. 342, 348, 354, 360). III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo improcedente o pedido veiculado e resolvo o mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, condenando a parte autora, conseqüentemente, a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas ex legis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000730-94.2006.403.6106 (2006.61.06.000730-0) - LUZIA ALEXANDRE FERRO DOS SANTOS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Trata-se de ação revisional de benefício, em rito ordinário, proposta pela parte autora devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação em cujo bojo alegou preliminar de prescrição quanto a eventuais

créditos vencidos antes dos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação, defendendo, no mérito, a inexistência do direito alegado. Instado a manifestar-se acerca da contestação, o único defensor constituído informou sua renúncia ao mandato que lhe foi outorgado pela parte autora (fl. 49), tendo a requerente constituído novo advogado para atuar em seu favor, em 11 de julho de 2008, oportunidade em que requereu a desistência em relação à presente ação e a extinção do feito sem julgamento do mérito (fl. 65). O INSS foi ouvido sobre o pedido de desistência da autora, formulado à fl. 65. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. No que tange ao pedido formulado à folha 65, autorizo a extração de cópias dos documentos que instruem a inicial, às expensas da parte autora. A desistência da ação constitui ato unilateral do autor, se praticado antes de vencido o prazo de resposta do réu; após essa fase processual, passa a ser bilateral (4º do art. 267 do Código de Processo Civil). O limite temporal do direito de desistência é a sentença. Depois da sentença de mérito, o que pode ocorrer é a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, que não depende da anuência do réu. Observo que o instrumento de mandato anexado à folha 66 confere poderes especiais ao advogado apenas para desistir da ação. Todavia, tal pretensão só foi formulada (fl. 65) após a contestação do INSS (fls. 22/34) que, instado a se manifestar, com ela não concordou, informando que a legislação vigente proíbe os procuradores do INSS de aceitarem a desistência, exceto nos casos em que a parte autora expressamente renunciar ao direito sob o qual se funda a ação (artigo 3º da Lei nº 9.469/97 e Item 4 da OS INSS/PG nº 36/97). Tendo em vista a não concordância do réu com a desistência manifestada após sua contestação, passo ao julgamento do mérito. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Declaro prescritas apenas as prestações vencidas e não reclamadas no período de 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, nos precisos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, ressalvando que tal questão somente ganhará relevância na hipótese de julgamento favorável à pretensão deduzida pela Parte Autora. Anoto, primeiramente, que a Parte Autora, em sua petição inicial, formulou pretensão absolutamente genérica, insurgindo-se, basicamente, contra o atual valor de seu benefício previdenciário, que seria inferior ao salário que recebia quando estava na ativa. Ora, analisando os documentos anexados aos presentes autos, não vislumbro qualquer erro da autarquia previdenciária no cálculo utilizado para a concessão do benefício do Autor ao menos no que se refere às alegações apresentadas na inicial. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo de seu salário-de-benefício foram devidamente atualizados e sobre os mesmos foi aplicado o fator previdenciário, como preconiza a Lei nº 9.876/99. O salário-de-benefício foi fixado em R\$514,28 e, como se trata de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, foi aplicado o coeficiente de 70%, resultando na renda mensal inicial de R\$359,99 (cf. fls. 36/46). De outro lado, vale destacar que a irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados, seja o IPC, INPC, IGP-DI, BTN ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. De outro lado, a equivalência salarial, prevista pelo art. 58 do ADCT, somente é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 05.10.1988, que vedou expressamente, no art. 7º, IV, a utilização da vinculação do salário mínimo para qualquer fim. A regra ora em apreço (equivalência salarial), teve o seu período de eficácia expressamente delimitado, in verbis: Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. (CF/88, ADCT - GRIFO NOSSO) Portanto, conclui-se que a equivalência do valor dos benefícios previdenciários ao número correspondente de salários mínimos teve fim com o advento das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91. A partir do novo Regime Geral da Previdência Social (RGPS), a atualização dos benefícios previdenciários passou a respeitar o disposto no artigo 41, da Lei 8.213/91, ou seja, passou a ter seus critérios de reajustamento previsto pelo legislador ordinário. Finalmente, registro que o autor deixou de comprovar que não houve a aplicação das disposições legais pelo INSS, considerando-se presumida a aplicação pela submissão da administração ao princípio da legalidade. Dispositivo Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo absolutamente improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do INSS, que arbitro em dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos (art. 11, 2º c/c art. 12 da Lei 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000916-20.2006.403.6106 (2006.61.06.000916-3) - DORVALINA ADOLFO DA SILVA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Dorvalina Adolfo da Silva, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe a aposentadoria por invalidez, ou,

subsidiariamente, restabelecer-lhe o auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa do benefício (NB 502.197.720-9), em 25.11.2005. Requer, também, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de todas as parcelas em atraso, em virtude da cessação indevida do benefício de auxílio-doença. Pede, ainda, para que seja reconhecida e declarada por sentença a nulidade absoluta da decisão que concluiu pela cessação do benefício. Aduz que padece de uma grave tendinite nos braços e mãos, bursite nos ombros, hérnia de disco na coluna vertebral, artrose nos joelhos, ombros e coluna, diabetes, labirintite, hipertensão e obesidade, por estar restrita em seus movimentos. Por tais razões, encontra-se incapacitada para as suas atividades laborais. Com a inicial juntou documentos (fls. 23/33). O pedido de tutela antecipada restou prejudicado ante a necessidade da realização de exame pericial para o fim de constatar a alegada incapacidade laboral, não sendo essencial o interrogatório nem a oitiva de testemunhas para a elucidação dos fatos. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica (fls. 36/37). Contra a decisão que indeferiu a prova oral, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 50/53), o qual restou negado (fls. 249/256). O réu, devidamente citado para a ação, ofereceu contestação, instruída com documentos, defendendo a inexistência do direito aos benefícios (fls. 67/71). O laudo do perito judicial, especialista em clínica e cirurgia geral, está acostado às fls. 114/136, bem como a sua complementação está às fls. 180/182 e fl. 237. Manifestou-se, a autora, sobre o laudo médico judicial às fls. 141/145 e às fls. 261/268 sobre sua complementação. Também houve interposição de agravo de instrumento (fls. 146/159) contra a decisão que indeferiu a tutela antecipada, o qual restou negado (fls. 162/164). Postulou, a autora, pela realização de nova perícia em razão do agravamento de seu quadro clínico (fls. 194/200). Às folhas 202/203, encontra-se a interposição de agravo retido pela parte autora. Face à decisão da autora que requereu a realização de nova perícia médica em razão do agravamento do seu quadro clínico, bem como pelo fato de não ter sido atendido o seu pedido de juntada aos autos de diálogo ocorrido na perícia judicial, foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 204/213). O INSS apresentou alegações finais às fls. 228/230 e as reiterou às fls. 310. Às fls. 270/275 está anexado agravo de instrumento interposto pela demandante contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela no que tange à modificação provisória da decisão impugnada para determinar a imediata produção de prova testemunhal. Em oposição a decisão de folha 276, a postulante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 280/295). Foi proferida sentença de improcedência (fls. 313/316), contra a qual a autora interpôs recurso de apelação (fls. 325/343). Contrarrazões ao recurso de apelação da autora foi apresentado às fls. 353/355. Em provimento ao recurso de apelação interposto, restou anulada a sentença proferida às fls. 313/316, sob o acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa, alegada pela autora. Referente a esta decisão, o agravo retido interposto restou prejudicado, assim como foi prejudicada a análise do mérito da apelação (fls. 359/361). Com a decida dos autos do Tribunal, foi designada nova perícia médica judicial com especialista da área de ortopedia (fls. 376/378) cujo laudo encontra-se às fls. 427/429, complementado às fls. 436/439. A parte autora apresentou perícia médica realizada por seu assistente técnico (fls. 451/483). As partes se manifestaram acerca da nova perícia judicial. Foram apresentadas alegações finais pela autora (fls. 490/491). É o relatório do essencial. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, é preciso destacar que a autora cumpriu, de uma forma plenamente aceitável, os requisitos do artigo 282, da Lei Adjetiva, expondo sua pretensão com suficiente clareza, bem descrevendo os fatos e elencando os fundamentos jurídicos de seu pedido, não havendo como vislumbrar qualquer irregularidade que possa comprometer ou prejudicar o direito de defesa do réu, que, indubitavelmente, pelo que se pode notar, teve condições amplas para cumprir seu ônus de impugnar as alegações trazidas na exordial. Passo à apreciação do mérito. Cuida-se a presente ação de pedido de restabelecimento de benefício por incapacidade laboral, cessado em 25.11.2005, no entender da postulante, indevidamente. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a

incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002).Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber o benefício.De acordo com os documentos de fls. 72/74 (CNIS), ficou demonstrado que a autora verteu recolhimentos, na qualidade de contribuinte individual, nas competências de: 01.2003 a 03.2004 e em 05.2004. Outrossim, recebeu benefício previdenciário na seguinte oportunidade: 03.05.2004 a 25.11.2005. Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 31.01.2006, e conforme admitido pelo próprio réu à fl. 69, a autora ostentava a qualidade de segurada e havia cumprido a carência exigida, resta controvertida, apenas, a questão da incapacidade. Para analisar a alegada incapacidade da autora foi realizada prova pericial. O laudo de fls. 114/136, complementado às fls. 180/182 e fl. 237, informou que a requerente apresentava incapacidade parcial, somente para a realização de atividades físicas que necessitam de esforços físicos, movimentos bruscos ou traumáticos, com amplitude articular reduzida. Dos elementos analisados durante o exame, não foi possível precisar a data do início da incapacidade. Pelas conclusões do perito judicial é possível constatar que as limitações que acometem a parte autora, além de não serem para toda e qualquer atividade, não dizem respeito à atividade que ela exercia na época, como costureira. O laudo de folhas 427/429, complementado às fls. 436/439, elaborado por perito especialista em ortopedia, elucidou que a autora é portadora de osteoartrose e espondilodiscoartrose. Esclareceu o expert que tais enfermidades não resultam em incapacidade laborativa, pois podem ser tratadas, com boa melhora do quadro doloroso. Salientou que não está impossibilitada de exercer a profissão de costureira, que exige pouco movimento. Sobre as alterações constatadas nos exames apresentados, o perito concluiu que não a impedem de continuar com sua atividade habitual de costureira.Dos esclarecimentos expendidos pelos peritos e das complementações devidamente efetuadas a pedido das partes, concluo que a autora não apresentava quadro de incapacidade laboral nem em novembro de 2005, quando o benefício foi cessado, nem tampouco o apresenta atualmente. Conjugando as demais condições da requerente, observo que se filiou à Previdência em janeiro de 2003, com quase 59 anos de idade, na qualidade de contribuinte individual. Não há indícios de que tenha exercido qualquer atividade profissional fora do lar, submetida a turnos de trabalho ou obrigações que qualquer funcionário está subordinado. É evidente que aos 64 anos tenha apresentado algumas limitações, mas conforme ressaltou o perito, isto não é motivo para ficar inativa (v. fl. 438). Apesar da idade, entendo que as alterações físicas das quais é portadora não a impedem de continuar a executar suas atividades de costura, no próprio lar. Desse modo, não faz jus à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.III - DISPOSITIVO diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no valor de dez por cento do valor da causa, a serem pagos quando e se não mais subsistir a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, a ser demonstrada pelo réu, nos termos do artigo 11, 2º e 12 última parte, da Lei 1.060/50. Comunique-se o relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Arbitro os honorários periciais do Dr. Júlio Domingues Paes Neto em duzentos reais. Especie-se o necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 26 de novembro de 2010.

0000936-11.2006.403.6106 (2006.61.06.000936-9) - MARIA MALAVASI DOS REIS X ANTONIO OSMAR ALVES DOS REIS (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Maria Malavasi dos Reis em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando provimento jurisdicional que condene o réu a: 1) pagar-lhe aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143, da Lei 8.213/91, ou, sucessivamente, aposentadoria por invalidez rural; 2) conceder-lhe pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo, em virtude do óbito de seu filho, Valdecir Alves dos Reis; 3) recalcular o valor do benefício de auxílio-doença percebido por seu filho. Alega que o réu, ao conceder o benefício ao segurado Valdecir, não obedeceu ao disposto no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que prevê que o salário-de-benefício corresponda à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, tendo utilizado para o cálculo dos benefícios todo o período contributivo, sem desconsiderar as 20% menores contribuições. No que tange à aposentadoria por idade rural, argumenta que preenche todos os requisitos legais para a concessão do benefício: idade mínima, sempre trabalhou no campo, cumprindo o número de meses equivalentes à carência exigida. No entanto, foi impedida pela autarquia de ingressar com pedido administrativo de aposentadoria, sob o argumento de que o requerimento não estava instruído com os documentos necessários. Quanto à pensão por morte, alega que era dependente do filho, segurado obrigatório da Previdência Social, e no momento do falecimento residia na companhia dele. Juntou documentos. Foi deferida a assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação (fl. 68). O réu apresentou contestação, instruída com documentos, na qual postulou pela improcedência dos pedidos. Foi designada audiência de instrução e determinada a expedição de carta precatória para oitiva das demais testemunhas. O réu juntou

cópias do processo administrativo requerido pela parte autora, às fls. 115/140 e 157/166. O Ministério Público Federal foi ouvido (fls. 102/103, 310 e 338/343). As partes formularam suas alegações finais. É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social, visando ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pela demandante na condição de trabalhadora rural e, via de consequência, a concessão de sua aposentadoria por idade ou por invalidez. Pede, também, a pensão por morte em virtude do óbito de seu filho, Valdecir Alves dos Reis, bem como a revisão do valor do benefício de auxílio-doença percebido por seu filho, em vida. Primeiramente, é preciso destacar que a Autora cumpriu, de uma forma plenamente aceitável, os requisitos do artigo 282, da Lei Adjetiva, expondo sua pretensão com suficiente clareza, bem descrevendo os fatos e elencando os fundamentos jurídicos de seu pedido, não havendo como vislumbrar qualquer irregularidade que possa comprometer ou prejudicar o direito de defesa do réu, que, indubitavelmente, pelo que se pode notar, teve condições amplas para cumprir seu ônus de impugnar as alegações trazidas na exordial. A questão relativa à prescrição quinquenal de eventuais prestações vencidas há mais de cinco anos contados retroativamente da propositura da ação somente será analisada na hipótese de acolhimento do pedido. Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

2. 1 - DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL De início, é importante destacar que o pleito ora deduzido, visando à concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário-mínimo, exige o implemento de três principais condições: idade de 60 (sessenta) anos para o homem e de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher (cf. art. 48, 1.º, da Lei nº 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88); comprovação do tempo de serviço prestado no meio rural, na condição de empregado (art. 11, inciso I, a), contribuinte individual (art. 11, inciso V, g), avulso (art. 11, inciso VI) ou segurado especial (art. 11, inciso VII); e cumprimento da carência estabelecida na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. Nesse diapasão, aduz a Autora que, ao longo de sua vida foi trabalhadora rural, desenvolvendo função agrícola desde os dez anos de idade, na companhia dos pais, bem como após o casamento, junto do esposo, na condição de meeiros ou arrendatários, em várias localidades e em períodos diversos, sempre em regiões próximas a São José do Rio Preto. Para embasar suas afirmações, juntou os documentos de fls. 32/65. Sendo assim, o cerne da questão de fundo posta em Juízo reside, prima facie, em saber se as provas oferecidas pela demandante seriam válidas e teriam o condão de estabelecer, no espírito do julgador, a plena convicção quanto à tutela final colimada. Quanto ao primeiro dos requisitos, extrai-se dos autos, através da cédula de identidade de fl. 32, que a autora nasceu em 20 de maio de 1927 e, portanto, conta atualmente com mais de 55 anos, tendo completado a idade mínima em maio de 1982, devendo, por isto, comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontinuamente, durante um período de 60 (SESSENTA) meses anteriores a 1982 (por ser a quantidade de meses prevista no art. 143, da Lei nº 8.213/91, em sua redação anterior à MP 598/94 e à Lei 9.063/95). Seguindo remansosa jurisprudência, entendo que o número de meses a servir como parâmetro para a comprovação da atividade rural deve ser aquele verificado na época de implementação do requisito etário, e não na data em que formulado o requerimento administrativo, evitando-se com isto que, por desinformação ou mesmo pelas próprias dificuldades inerentes à vida no campo, os interessados acabem adiando a busca por seus direitos junto ao INSS e, ao formularem requerimentos administrativos tardios, venham a ser prejudicados com a exigência de prazos mais extensos do que aqueles que teriam que demonstrar na época em que completada a idade para a obtenção do benefício. Destaco, a respeito, importante excerto de julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, corroborando tal posicionamento: Tendo a autora completado o requisito de idade de 55 anos, previsto pelo art. 48 da Lei 8.213/91, em 01/12/97, o ano de 1997 é que deve ser observado como referência para a apuração do cômputo de carência e não o ano em que o requerimento administrativo ou o ajuizamento da ação teriam se dado. Entendimento contrário poderia implicar eventual prejuízo ao segurado que, por desinformação ou pelas dificuldades inerentes vividas pelo trabalhador rural, adiasse a busca do seu direito em um dos postos do INSS. (STJ - Ação Rescisória 3686/SP - rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe de 20/11/2009) No que tange à comprovação do tempo de trabalho, dispôs a Lei de Benefícios que a pretensão deverá se basear em início de prova material (documentos), vedando-se a prova meramente testemunhal: a comprovação do tempo de serviço... inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, ..., só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito... (art. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, corroborando a exigência prevista na citada lei, editando a Súmula nº 149, vazada nos seguintes termos: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Em primeiro lugar, verifico que na certidão de seu casamento a autora ostenta o qualificativo de prendas domésticas e apenas seu marido aparece como lavrador (fl. 50), ocorrendo o mesmo nas certidões de nascimento dos filhos Valdecir e Antonio (fls. 42 e 63), como também na certidão do casamento da filha Antonia (fl. 65). Não se quer dizer com isto que documentos em nome de terceiros (marido, pai, filhos etc.) não sejam hábeis para a comprovação de atividade rural de outro membro da família, especialmente aquelas desenvolvidas em regime de economia familiar. Entretanto, tais indícios devem vir corroborados por outros meios de provas, o que não ocorreu neste caso. A tese da autora quer apoiar-se no argumento de que era esposa de lavrador e, portanto, certamente também desenvolveria tal atividade. Decerto, há alguns documentos que provam que o marido da autora desempenhava a atividade de rurícola, mas como faleceu no dia 14 de junho do ano de 1972, conforme certidão de óbito acostada à fl. 62, não há como estender à autora a condição de rurícola a partir desta data, ainda mais porque não possui documentos em seu nome, demonstrando o desempenho de tal atividade ao longo dos anos. Não bastasse isso, vale destacar que a própria autora confessou, no depoimento pessoal prestado perante este Juízo, que parou de trabalhar na roça cerca de um ano depois do falecimento de seu marido, passando, a partir de então, a cuidar da casa e dos filhos, até que estes cresceram e ficaram independentes, evidenciando, com tal relato, que a partir

de 1973 passou a se dedicar apenas às atividades do lar (v. fls. 176/177):Trabalhou na roça desde criança, até 30 anos atrás, aproximadamente, parando cerca de um ano depois do falecimento de seu marido, João Alves dos Reis. Passou a cuidar da casa e também dos filhos, até que cresceram e ficaram independentes. Está com a cabeça fraca, em razão de seus 78 anos, não lembrando dos locais em que trabalhou no meio rural....Maria Malavasi dos Reis - fl. 176. Conquanto os depoimentos prestados pelas testemunhas da Autora na Comarca de Urupês (fls. 287/289) tenham afirmado o seu exercício de labor rural, por outro lado demonstram evidente discrepância com o seu depoimento, o que invalida a credibilidade de tais declarações. Com efeito, referidas testemunhas fizeram relatos imprecisos sobre os períodos laborados e contraditórios com o que fora afirmado pela Autora, razão pela qual tais depoimentos não são hábeis a implementar prova do efetivo exercício da atividade rural. A título de demonstração, vale a pena reproduzir trechos de seus depoimentos:(...) Faz dez anos que a autora parou de trabalhar em razão da idade avançada. (...) Após 03 ou 04 anos do falecimento do marido da autora, passou a trabalhar em sua companhia. (...) Floriza Pádia Donega - fl. 287. Conhece a autora há cerca de 30 ou 40 anos. Desde essa época, a autora trabalha como diarista (...). - Geni Eugênia da Silva - fl. 288.(...) Faz uns dez anos que a autora parou de trabalhar. Pelo que sabe a autora não trabalhou na cidade, mas somente na lavoura. (...). - Antonia Maria dos Santos - fl. 289. Como se pode observar, a versão apresentada pelas testemunhas restou dissociada de qualquer elemento probatório e suas declarações colhidas em Juízo não oferecem segurança a respeito do trabalho que a Autora teria desenvolvido, uma vez que contradizem o seu relato, não confirmando o efetivo trabalho na lavoura, em regime de economia familiar, no período pleiteado na inicial. A Lei 8.213/91, em seu artigo 143, determina que o exercício da atividade rural deve ser comprovado, ainda que descontinuamente, o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Não foi o que ocorreu neste caso, pois mesmo que hipoteticamente considerada extensível a atividade rurícola de seu esposo, a autora somente logrou demonstrar o labor rural até, no máximo, um ano da data do óbito do esposo, ocorrido em 14 de junho de 1972. Portanto, não faz jus à aposentadoria rural por idade, prevista no art. 143 da Lei nº 8.213/91. Outrossim, pela falta de comprovação do exercício de atividade rural, fica também prejudicado o pedido de aposentadoria por invalidez rural, formulado sucessivamente - mesmo porque sequer menciona a autora, na inicial, de qual moléstia estaria padecendo.

2.2 - DA PENSÃO POR MORTE pensão por morte, cujo regime jurídico vem disposto nos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91, é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência. Desde a Lei n.º 9.528/97 passou a ser devida a partir do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; do requerimento, quando solicitada após o mencionado prazo; e da data da decisão judicial, em caso de morte presumida. O fato que gera o direito ao recebimento da pensão por morte pelos dependentes consiste no óbito do segurado. Por tal razão, é a norma vigente no momento do óbito que regerá sua concessão, ainda que o pedido seja formulado sob a égide de outra disciplina legal, isto em respeito ao direito adquirido. Para a concessão da pensão por morte devem ser demonstradas a ocorrência do óbito, a qualidade de segurado no momento do falecimento e a condição de dependente do beneficiário. Analisando a prova carreada aos autos verifico que o parentesco com a Autora e o óbito de Valdecir Alves dos Reis estão comprovados pela certidão de folha 40. A qualidade de segurado é ponto incontroverso, já que não foi objeto da contestação do réu, que vinha, inclusive, pagando o auxílio-doença ao de cujus. A única questão controvertida a ser dirimida diz respeito à comprovação de que a autora era realmente dependente do filho à época do óbito. A Lei 8.213/91, artigo 16, 4º, estabelece que, diferentemente do cônjuge, companheiro e filhos, cuja dependência é presumida, pais e irmãos devem comprovar a dependência econômica do segurado. Resta, pois, verificar, pela prova dos autos, se a autora desincumbiu-se deste ônus. Ora, nesse sentido, não foi juntado aos autos qualquer documento demonstrando que o filho da autora a mantinha como dependente. Nenhuma prova documental foi produzida no sentido de indicar que, realmente, havia dependência econômica da autora em relação ao seu filho. Apenas os depoimentos das testemunhas de fls. 178/181 informam que o filho Valdecir a ajudava, colaborando com as despesas da casa, mas não há início de prova material que sustente o depoimento prestado pelas testemunhas, em audiência, alegando que a autora dependeria economicamente de seu filho. Não é suficiente para configurar a dependência econômica dos pais em relação ao filho o fato de morarem juntos, nem mesmo a colaboração no pagamento de algumas despesas. Vale lembrar que a autora recebia pensão pela morte do marido no valor de R\$350,00 e que seu filho recebia benefício previdenciário em valor reduzido R\$521,70 - sendo muito provável que boa parte fosse utilizada na aquisição de medicamentos -, indicativo de que eventual ajuda somente poderia ser esporádica, por não reunir condições financeiras para arcar com o sustento da mãe, como sua dependente. Não ficando comprovada de forma suficiente a dependência econômica da autora em relação ao filho, o pedido deve ser julgado improcedente. Nesse sentido trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ATIVIDADE COM REGISTRO EM CTPS NA DATA DO ÓBITO. PAI/MÃE. NÃO COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPROCEDÊNCIA. I. Para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte torna-se necessária a comprovação da qualidade de segurado do de cujus junto à Previdência Social na data do óbito, bem como a dependência econômica dos requerentes em relação ao mesmo, nos termos do artigo 74 da Lei n.º 8.213/91. II. O registro em carteira de trabalho na data do óbito demonstra a condição de segurado junto à Previdência Social. III. Nos termos do 4º do art. 16 da Lei n.º 8.213/91, regulamentada pelo Decreto n.º 3.048/99 e posteriormente pelo Decreto n.º 4.032/01, em relação aos pais, a dependência econômica deve ser comprovada. IV. Não há nos autos início de prova material que demonstre que o de cujus contribuía para o sustento de seu pai e de sua mãe na época do óbito, sendo, ainda, a prova testemunhal frágil, não comprovando, assim, os fatos afirmados pela parte autora. V. Inviável a concessão do benefício pleiteado em face da não implementação dos requisitos legais. VI. Apelação da parte autora improvida. AC - 1055645 - TRF TERCEIRA REGIÃO - SÉTIMA TURMA Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL - Data do Julgamento: 15/03/2010 Para

finalizar, com o devido respeito, não vislumbro nulidade alguma a macular o correspondente procedimento administrativo, como sustentado na inicial. Todo ato emanado da Administração Pública no desempenho da função administrativa reveste-se de presunção relativa de regularidade, visto que o princípio da legalidade impõe que a Administração aja somente de acordo com a lei. Para ser válido deve o ato administrativo conter os seus cinco elementos ou requisitos de validade (competência, finalidade, forma, motivo e objeto) isentos de vícios (defeitos). Caso um desses elementos apresente-se em desacordo com a lei, o ato será nulo. Portanto, o pressuposto da anulação é que o ato possua um vício de legalidade em algum de seus requisitos de formação. Até prova em contrário, o ato administrativo somente pode ser invalidado através de regular processo administrativo ou judicial, obviamente obedecendo aos princípios básicos. As Súmulas n 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. Assim sendo, cabe ao administrado produzir provas que sirvam de suporte à argumentação de que determinado ato administrativo encontra-se viciado. Para demonstrar o alegado, a parte autora protestou pela juntada aos autos de todo o processo administrativo relativo ao seu pedido de pensão por morte (fls. 118/140). Da análise de tal documento, observo que os requisitos de validade foram atendidos, sendo oportunizado o direito de defesa e assegurado o contraditório. O indeferimento da autarquia foi devidamente fundamentado (fl. 140), de acordo com a análise dos documentos e provas apresentados pela requerente. Assim, não vislumbro ilegalidade alguma no indeferimento do benefício, já que respeitados os princípios constitucionais, não havendo razões para desqualificar o regular trabalho dos servidores. Destarte, não tendo sido demonstrados os vícios apontados, improcede o pedido de anulação de ato jurídico, nos termos propugnados na exordial.

2.3 - DA REVISÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA Prejudicado o pedido da parte autora de receber a pensão pela morte o filho Valdecir, falece seu interesse na revisão do benefício de auxílio-doença percebido por ele. De qualquer maneira, vejo que a Autora valeu-se apenas de argumentos genéricos para justificar a revisão da renda mensal inicial do benefício em epígrafe. Ora, analisando o procedimento administrativo anexado aos presentes autos (fls. 158/166), não vislumbro qualquer erro da autarquia previdenciária na análise de documentos e no cálculo utilizado para a concessão do benefício em favor do falecido filho da autora, ao menos no que se refere às alegações apresentadas na inicial. Mesma conclusão pode ser alcançada pela análise dos sólidos fundamentos apresentados pelo INSS às fls. 269/271, a respeito da questão. Em suma, a autora deixou de comprovar satisfatoriamente que não houve a aplicação das disposições legais pelo INSS, considerando-se presumida a aplicação pela submissão da administração ao princípio da legalidade.

III - DISPOSITIVO Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos da fundamentação, resolvendo, assim, o mérito, com fulcro nas disposições do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa, em favor do réu, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada (artigo 11, 2º c.c o artigo 12 da Lei 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002742-81.2006.403.6106 (2006.61.06.002742-6) - ATIVA SERVICE LTDA (SP235569 - JOSE EDUARDO AMARAL DINKHUYSEN E SP212411 - PATRÍCIA DINIZ C RIBEIRO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Ativa Service Ltda, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos, em face da União Federal, visando à repetição dos valores recolhidos a título de contribuições relativas ao PIS e à COFINS, indicadas na petição inicial, inclusive daquelas objeto do parcelamento pelo PAES. Aduz a parte autora que atua exclusivamente no ramo de locação de veículos automotores e está obrigada ao recolhimento das contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social - Pis e à seguridade social - Cofins, com base em seu faturamento mensal. Informa que no período de abril de 2000 a novembro de 2002, relativamente ao PIS, e de outubro de 1999 a setembro de 2002, com relação ao COFINS, teve de ingressar no PAES a fim de viabilizar o pagamento dos débitos das contribuições inadimplidas. Entretanto, salienta a autora que o Plenário do E. STF, ao julgar o RE n.º 116121-3, entendeu que a locação de bens móveis não constitui prestação de serviços, sendo, desta forma, indevidos os recolhimentos tributários que indica, tendo-se em vista que se dedica exclusivamente à locação de veículos. Juntou documentos. Devidamente citada, a ré ofereceu contestação, em cujo bojo suscitou a prescrição quanto ao direito à repetição dos recolhimentos efetuados antes dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação. No mérito, defendeu a inexistência do direito de repetição. A autora foi ouvida sobre a contestação. Por tratar a avença em questão de matéria exclusivamente de direito, não havendo necessária de dilação probatória, os autos foram remetidos para prolação de sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo ofensa ao devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Acolho a preliminar de prescrição. A Lei Complementar nº 118/05, em seu art. 3º, definiu que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei., razão pela qual, a partir de sua vigência, ou seja, 10 de junho de 2005, não há mais dúvidas de que o prazo para pleitear a restituição de indébitos tributários extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir de cada recolhimento indevido. Em relação a períodos anteriores à vigência da indigitada lei complementar, continua valendo a interpretação de que, na ausência de homologação expressa, a contagem do prazo acima somente se inicia após decorridos 05 (cinco) anos do fato gerador, ou, em síntese, após 10 (dez) anos do indébito, desde que a ação tenha sido ajuizada até 09 de junho de 2005. Neste sentido orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PIS. COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL. 1. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (ERESP nº 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005). 2. Deveras, naquela ocasião restou assente que: ... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada surpresa fiscal. Na lúcida percepção dos doutrinadores, em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, p. 295 a 300) (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos EREsp nº 327.043/DF). 3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos os 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. (STJ, 1ª Turma - ADRegREsp 727.462/PR - Rel. Min. Luiz Fux - em Direito Tributário - Leandro Paulsen - Livraria do Advogado - 8ª edição - pág. 1226 - grifei) Sendo assim, com base em tal entendimento, considerando as datas do ajuizamento da ação (31/03/2006) e dos recolhimentos indevidos cuja restituição pretende a parte autora, pronuncio a prescrição da pretensão de repetir os valores recolhidos anteriormente aos cinco anos que precederam a propositura da ação, ou seja, ocorreu a prescrição da pretensão de repetir os valores recolhidos anteriormente a 31/03/2001. Passo à apreciação do mérito. Inicialmente, ressalto que não há óbice em discutir em juízo o débito incluído no programa de parcelamento fiscal. Pretende a autora, em apertada síntese, sob a alegação de que se dedica exclusivamente à locação de veículos automotores, e com fundamento em entendimento jurisprudencial do Plenário do E. STF que não considerou a locação de bens móveis como prestação de serviços, a repetição das contribuições sociais recolhidas a título de Pis e Cofins, inclusive daquelas objeto do parcelamento pelo PAES. O pedido veiculado improcede. Como a base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao Pis e à seguridade social Cofins é constituída pelo faturamento mensal (v. art. 2.º - as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei - e art. 3.º, 1.º, da Lei n.º 9.718/98), estendido este como a receita bruta auferida em razão da execução do objeto social da empresa, nada impede a incidência tributária o fato de estar ou não conceituada como prestação de serviços a locação de bens móveis. A tributação recai, conseqüentemente, sobre o produto da exploração do objeto social da empresa, independentemente de sua natureza jurídica, ao contrário do que ocorreria se a incidência tributária decorresse de expressa menção no texto constitucional, assim como acontece com o imposto de competência dos Municípios: Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas - art. 3.º, 1.º, da Lei n.º 9.718/98. Lembre-se de que a competência tributária dos Municípios, expressamente indicada no art. 156, inciso III, da CF/88 (compete aos Municípios instituir imposto sobre: III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar), alcança materialidade cuja definição é de capital importância para a tributação: ou se é serviço de qualquer natureza ou está fora da hipótese de incidência. O mesmo não ocorre in casu: a contribuição social destinada ao Pis e à seguridade social Cofins não recai sobre a prestação de serviços, senão sobre o faturamento (receita bruta) das empresas, originado, como adrede salientado, da simples exploração de seu objeto social, sem se perquirir sobre sua natureza. Por outro lado, muito embora tenha o art. 3.º, 1.º, da Lei n.º 9.718/98 de certa forma alargado a base de cálculo anteriormente existente (prevista na Lei Complementar n.º 70/91), a interpretação dada acima torna compatível o dispositivo com o texto constitucional, haja vista que não poderão estar incluídos, no meu entender, no conceito de faturamento (ou receita bruta), valores não derivados necessariamente da exploração do objeto social das empresas contribuintes, estejam eles acompanhados ou não da emissão de faturas. Sem ser expressa nesse sentido, a Lei Complementar n.º 70/91 (art. 2.º, caput) já trazia este entendimento, uma vez que o faturamento mensal das empresas, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, traduz, necessariamente, a idéia de exploração do negócio social como fonte de rendimentos tributados pelas referidas exações. Como já salientado pela ré em outros feitos, ... por outro giro, o entendimento do autor, além de não refletir o objeto da Contabilidade - que é o patrimônio de qualquer empresa, conforme item 1.1, da Resolução 774/94, do Conselho Federal de Contabilidade - colide frontalmente como princípio da isonomia (arts. 5.º, caput e 150, II, da CF/88), porquanto exclui alguns poucos dos deveres e obrigações que a afetam a todos. Além disso, ofende nitidamente os arts. 194, parágrafo único, V e VI e 195, caput, da CF/88, que conclamam toda a sociedade a participar, de forma equitativa e em bases diversificadas, da formação dos cofres securitários. Finalmente, vale dizer que os fundamentos expendidos encontram eco na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada através da Súmula 423, com o seguinte teor: A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins incide sobre as receitas provenientes das operações de locação de bens móveis. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo improcedentes os pedidos veiculados nos autos, resolvendo o mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, condenando a parte autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0003102-16.2006.403.6106 (2006.61.06.003102-8) - LUIZ ADALBERTO EVANGELISTA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Luiz Adalberto Evangelista, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença (NB 502.284.974-3), a partir de 02.04.2006, em seu entender cessado indevidamente, uma vez que, segundo seus argumentos, permanecia o estado incapacitante. Pede, também, para que seja reconhecida e declarada por sentença a nulidade absoluta da decisão que concluiu pela cessação do benefício. Aduz que é portador de coronariopatia obstrutiva e angina pectoris, razão pela qual precisou realizar angioplastia coronariana e colocação de stent, em duas ocasiões (v. fl. 40). Também sofreu um enfarto e, por tal motivo, houve a necessidade de outra intervenção cirúrgica para a revascularização do miocárdio, em 23.11.2005. Com a inicial juntou documentos (fls. 24/57). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica (fls. 59/60). O réu, devidamente citado para a ação, ofereceu contestação, instruída com documentos, defendendo a inexistência de incapacidade laborativa do postulante (fls. 96/99). Contra a decisão que indeferiu a antecipação da tutela, o autor interpôs agravo de instrumento, às folhas 107/108, tendo o Tribunal Regional Federal determinado o restabelecimento do benefício em favor do autor (fls. 113/114). O INSS comprovou que o benefício foi implantado em 06.06.2006 (fl. 197). O laudo do perito judicial, bem como sua complementação, realizados por especialista da área de cardiologia, estão acostados às folhas 162/167 e 191/195. O laudo do assistente técnico do INSS está às folhas 158/160. A parte autora requereu a complementação do laudo assinado pelo perito judicial, às fls. 191/195, pleito este indeferido, conforme decisão de fl. 212. Contra esta decisão, o autor interpôs agravo retido (fls. 233/236). Contraminuta ao agravo, às fls. 242/245. Houve pedido de realização de nova perícia, formulado pelo autor, para avaliar suposto quadro de gota idiopática (fl. 216), sendo designado perito médico para tal mister (fl. 296). O INSS, às folhas 256/260, interpôs agravo retido em face desta decisão que deferiu a designação de nova perícia, sustentando como fundamento a impossibilidade de alteração da causa de pedir (fls. 257/260). Contrarrazões do autor às fls. 265/268. Houve interposição de agravo de instrumento pelo autor (fls. 303/308), em face da decisão que indeferiu o pedido de nomeação de peritos na área de ortopedia e neurologia (fl. 300). O autor nomeou assistente técnico para acompanhar a perícia cujo laudo está acostado às fls. 363/413. Assistente técnico do INSS apresentou parecer às fls. 338/341. Laudo do perito judicial para avaliar suposta agravação do quadro do autor foi anexado às fls. 344/351 e a complementação às fls. 476/493. Cópias de outros agravos de instrumento interpostos pelo autor estão às fls. 422/437 e 443/458. É o relatório, sintetizando o essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 546/547, de suspensão do feito, pelo prazo de vinte dias, para o fim de juntar aos autos laudo complementar de seu assistente técnico, uma vez a documentação trazida aos autos durante a instrução processual é suficiente para o adequado julgamento da lide. É preciso destacar que o Autor cumpriu, de uma forma plenamente aceitável, os requisitos do artigo 282, da Lei Adjetiva, expondo sua pretensão com suficiente clareza, bem descrevendo os fatos e elencando os fundamentos jurídicos de seu pedido, não havendo como vislumbrar qualquer irregularidade que possa comprometer ou prejudicar o direito de defesa do réu, que, indubitavelmente, pelo que se pode notar, teve condições amplas para cumprir seu ônus de impugnar as alegações trazidas na exordial. Não havendo preliminares, passo à apreciação do mérito. Aduz o autor que o auxílio-doença que recebia desde 18.08.2004 teria sido indevidamente cessado em 02.04.2006, pois ainda estaria presente, naquela época, o estado incapacitante, motivo pelo qual pugna pelo restabelecimento do benefício desde a cessação, bem como para que seja reconhecida e declarada por sentença a nulidade absoluta da decisão proferida administrativamente. A Constituição Federal assegura a todos os litigantes, quer em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. É o due process of law com os seus consectários (artigo 5º, LV). Assim, há ampla legitimidade para a arguição das invalidades administrativas pelos administrados. Todo ato emanado da Administração Pública no desempenho da função administrativa reveste-se de presunção relativa de regularidade, visto que o princípio da legalidade impõe que a Administração aja somente de acordo com a lei. Para ser válido deve o ato administrativo conter os seus cinco elementos ou requisitos de validade (competência, finalidade, forma, motivo e objeto) isentos de vícios (defeitos). Caso um desses elementos apresente-se em desacordo com a lei, o ato será nulo. Portanto, o pressuposto da anulação é que o ato possua um vício de legalidade em algum de seus requisitos de formação. Até prova em contrário, o ato administrativo somente pode ser invalidado através de regular processo administrativo ou judicial, obviamente obedecendo aos princípios básicos. As Súmulas n 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. Assim sendo, cabe ao administrado produzir provas que sirvam de suporte à argumentação de que determinado ato administrativo encontra-se maculado. Para demonstrar o alegado, a parte autora protestou pela juntada aos autos de todo o processo administrativo de concessão do benefício de auxílio-doença (NB 502.284.974-3 - fls. 532/542). Da análise de tal documento, observo que os requisitos de validade foram atendidos. O autor foi devidamente notificado de todas as fases do processo, bem como teve oportunizado o direito de defesa e assegurado o contraditório (v. fl. 532). No caso, a incapacidade foi verificada mediante exame médico a cargo da Autarquia Previdenciária, que constatou que o segurado estaria apto ao trabalho a partir de 02.04.2006. Vale destacar, ainda, que o autor poderia, se quisesse, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança, conforme prevê o art. 42, 1º, da Lei nº 8.213/91. Evidentemente, não se conformando com a decisão

contrária da perícia médica da previdência social, pode contestá-la judicialmente, o que foi feito com a presente ação. Assim, não havendo ilegalidade na cessação do benefício, já que respeitados os princípios constitucionais, não há razões para desqualificar o regular trabalho dos servidores. Não tendo sido demonstrados os vícios apontados, improcede o pedido de anulação de ato jurídico. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber o benefício. No caso, a controvérsia cinge-se unicamente à comprovação da incapacidade, conforme afirmou o INSS em sua contestação (fl. 97). Pois bem. No tocante à prova pericial, o laudo de fls. 162/167, bem como sua complementação de folhas 191/195, esclarece que o Sr. Luiz padece de obstrução das artérias coronarianas e necessita de acompanhamento médico ambulatorial rigoroso. Não obstante, sua incapacidade está adstrita apenas para o exercício de atividades que exijam esforços físicos acentuados. Já o laudo de fls. 344/351 e 476/485 concluiu que o autor é portador de gota há mais de vinte e cinco anos, mas quando submetido ao teste dos seis minutos na data da realização do exame, não demonstrou limitação ao caminhar, como também não apresentou sinais de insuficiência cardíaca embora esteja safenado (v. quesitos 3 e 8, fls. 478 e 481). Conquanto tenha o perito afirmado que a atividade profissional do autor (encarregado de pintura) seja considerada de insalubridade mínima, em virtude da natureza da moléstia que o acomete (obstrução das artérias do coração e insuficiência cardíaca), a meu sentir, é mais viável possibilitar-lhe um trabalho de menor esforço físico, visto que a idade (49 anos) favorece-lhe a oportunidade de obter sucesso com a readaptação. Por tal razão, entendo que a Autarquia deve de imediato submetê-lo a processo de reabilitação profissional para o exercício de atividade diversa, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade, ou quando considerado não-recuperável, seja aposentado por invalidez, conforme dispõe o art. 62, da Lei nº 8.213/91. Por fim, o autor requereu a concessão do benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação na esfera administrativa, em 02.04.2006, e o perito judicial afirmou que a incapacidade do autor teve início em 30.07.2004 (v. fl. 192), incapacidade esta constatada apenas em relação a atividades que exijam esforço físico. Dessa forma, seu pedido de restabelecimento do auxílio-doença deve ser julgado procedente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, tão somente para condenar o INSS a conceder ao autor, o benefício de auxílio-doença, a partir de 03.04.2006, enquanto perdurarem as condições examinadas na sentença. De imediato, deverá a Autarquia submeter o Autor a processo de reabilitação profissional para o exercício de atividade diversa, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade, ou quando considerado não-recuperável, seja aposentado por invalidez, conforme dispõe o art. 62, da Lei nº 8.213/91. Ressalto que as parcelas atrasadas deverão ser atualizadas de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 561/07), descontando-se os valores pagos a título de auxílio-doença, concedido em sede de antecipação de tutela, quando coincidentes os períodos. Os juros de mora,

devidos a partir da citação, devem corresponder a um por cento ao mês (art. 406 do novo Código Civil, em combinação com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, conforme Enunciado 20, firmado em Jornada promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal). As disposições da Lei nº 11.960/09 não devem incidir sobre processos já em andamento, diante de sua natureza material, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1.127652/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe 22/02/2010). Havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com seus honorários e despesas processuais. Pelas razões expostas, confirmo e resguardo os efeitos da tutela a partir do deferimento (cf. fls. 113/114). Tratando-se de benefício previdenciário concedido a partir de 02.04.2006, mas já implantado em sede de antecipação de tutela, entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 60 (sessenta) salários-mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, dispensando o reexame necessário. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do beneficiário Luiz Adalberto Evangelista Benefício Auxílio-doença Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 03.04.2006 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento -----
-----Promova a secretaria a remessa de cópia desta sentença ao(s) Relator(es) dos Agravos de Instrumento informados nos autos. Custas ex lege. P. R. I.

0003378-47.2006.403.6106 (2006.61.06.003378-5) - BEATRIZ ESTEVES (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro em parte o requerido pela Parte Autora às fls. 176 e autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 17/41, devendo a Secretaria substituí-los por cópias autenticadas (Parte Autora é beneficiária da justiça gratuita - ver fls. 44), arquivando-os em pasta própria à disposição, devendo a Parte Autora retirá-los no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima concedido, ou havendo a retirada dos documentos, retornem os autos ao arquivo. Vistos em inspeção. Intime-se.

0003536-05.2006.403.6106 (2006.61.06.003536-8) - VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL (SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO) X INSS/FAZENDA (SP213754 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Virgolino de Oliveira S.A. Açúcar e Alcool, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter provimento jurisdicional que determine a exclusão do nome da parte autora da Lista de Devedores da Dívida Ativa do INSS, em relação aos débitos previdenciários cujos valores estão sendo questionados judicialmente e foram devidamente garantidos. Alega a postulante que os débitos incluídos na referida lista estariam com a exigibilidade suspensa, em razão de depósitos ou penhoras efetuados nos respectivos procedimentos, motivo pelo qual considera ilegal a manutenção de tal situação por implicar em indevida qualificação sua como inadimplente. O pedido de antecipação da tutela ficou para ser apreciado após o decurso do prazo para contestação. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação, suscitando preliminar de ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda. No mérito, requereu a improcedência do pedido formulado na inicial (fls. 1713/1723). A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 1742/1751). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 1755/1756). Contra esta decisão que indeferiu a antecipação da tutela foi interposto agravo de instrumento pela parte autora (fls. 1760/1773). Ao decidir o recurso, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região determinou a exclusão do nome da requerente da impugnada lista de devedores do INSS (fls. 1778/1783). A autarquia previdenciária foi intimada para cumprir a ordem de exclusão do nome do requerente da lista de devedores da Previdência Social, o que foi feito às fls. 1811/1814. É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, no tocante às expressões supostamente injuriosas utilizadas na contestação da autarquia previdenciária, não vislumbro qualquer traço de malícia ou má-fé tendentes a macular o espírito de respeito, dignidade e civilidade que devem sustentar o embate judicial, razão pela qual entendo que não devem ser riscadas. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada. Por ocasião do ajuizamento da presente ação estava em vigor o artigo 81, da Lei nº 8.212/91, que regulava a competência exclusiva do INSS quanto à publicação da lista de devedores e dos dados nela contidos, nos seguintes termos: Art. 81. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) divulgará, trimestralmente, lista atualizada dos devedores das contribuições previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como relatório circunstanciado das medidas administrativas e judiciais adotadas para a cobrança e execução da dívida. No mérito, a ação deve ser julgada procedente. Insurge-se a parte autora contra a inclusão do seu nome na Lista de Devedores da Dívida Ativa do INSS, em relação aos débitos previdenciários cujos valores estão sendo questionados judicialmente e foram devidamente garantidos. Melhor analisando a questão debatida nos autos, percebo que as determinações estampadas na Portaria nº 567/2003 extrapolam ao comando do art. 81 da Lei nº 8.212/91, configurando inequívoco excesso a inclusão de contribuinte na lista de devedores quando houver suspensão de exigibilidade, extinção do crédito tributário ou execução fiscal com penhora. Com muita propriedade, destacou o eminente Relator: No caso dos autos, a recorrente demonstra que há débitos em fase de cobrança, cuja discussão de sua regular constituição está assegurada pela garantia do juízo, o que torna controvertida a posição de mero inadimplente. A ausência de depósito ou de

parcelamento por si só não compromete a satisfação do crédito exequendo. As vicissitudes inerentes ao procedimento da penhora, avaliação e arrematação não legitimam a inclusão do executado em listas de devedor, porquanto ampliam, obliquamente, os atos de agressão patrimonial sobre o devedor. (Fl. 1783) Sendo assim, não há o que acrescentar à decisão de fls. 1778/1783, à qual me curvo para reconsiderar posicionamento anterior, a cujos termos e fundamentos me reporto, adotando-os integralmente como razão de decidir para o presente feito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar a exclusão da Parte Autora da Lista dos Devedores da Dívida Ativa do INSS, em relação aos valores indicados nos autos ou outros que porventura estejam na mesma situação, ou seja, questionados judicialmente e que se encontrem com a exigibilidade suspensa (art. 151 do CTN) ou garantidos por penhoras efetivadas nas respectivas ações de execução fiscal. Mantenho, assim, a ordem emanada do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, confirmada às fls. 1816/1820 pela parte autora, dando por cumprida a determinação de exclusão do nome da contribuinte, ora requerente, da Lista de Devedores da Dívida Ativa do INSS. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003744-86.2006.403.6106 (2006.61.06.003744-4) - ANICETUR AGENCIA DE VIAGENS LTDA (SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, sob o rito ordinário, proposta por Anicetur Agência de Viagens Ltda. em face da União Federal, visando obter provimento jurisdicional que declare nulo o Processo Administrativo nº 10850-003.713/2005-91, que determinou a apreensão do veículo ônibus Scania, placas BXB-4170, que transportava mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação fiscal (sem comprovação de sua regular importação), conforme Auto de Infração e Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 62/72, sendo referido veículo sujeito à perda de perdimento (fls. 105/108). Aduz a requerente que o ônibus fora fretado para terceira pessoa, para o transporte de passageiros sem-terra, não podendo responder pela infração porque não tinha conhecimento da atividade ilícita praticada pelo fretador. Alega afronta aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, da razoabilidade e da proporcionalidade. Juntou documentos. Decisão de fl. 164 determina a emenda da petição inicial. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 187/188). Contra essa decisão, a parte autora interpôs agravo retido (fls. 202/209). A União Federal, devidamente citada, ofereceu contestação, defendendo a improcedência do pedido (fls. 192/198). A requerente foi ouvida sobre a contestação. Instadas as partes a especificarem provas, a parte autora requereu que fossem colhidas as declarações do Auditor Fiscal responsável pela lavratura do Auto de Infração, pleito este deferido, conforme decisão de fl. 235. Novo pedido de liminar foi apresentado, mas a decisão de indeferimento, de fls. 187/188, foi mantida (fl. 281). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do representante da empresa, Manoel Paschoal Aniceto, e homologada a desistência da oitiva da testemunha arrolada, Jefferson Fernandes Pereira. Na mesma oportunidade, em sede de alegações finais, as partes reiteraram suas razões anteriormente expostas (fls. 282/284). É a síntese do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO A pena de perdimento de veículo transportador de mercadoria importada irregularmente está prevista em nosso ordenamento legal, especificamente no Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, que dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências: Art. 96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente: I - perda do veículo transportador; II - perda da mercadoria; III - multa; IV - proibição de transacionar com repartição pública ou autárquica federal, empresa pública e sociedade de economia mista. Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: I - quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie; II - quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou a carga de mercadoria nacional ou nacionalizada fora do porto, aeroporto ou outro local para isso habilitado; III - quando a embarcação atracar a navio ou quando qualquer veículo, na zona primária, se colocar nas proximidades de outro, vindo um deles do exterior ou a eles destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou carga, sem observância das normas legais e regulamentares; IV - quando a embarcação navegar dentro do porto, sem trazer escrito, em tipo destacado e em local visível do casco, seu nome de registro; V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; VI - quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira desviar-se de sua rota legal, sem motivo justificado. Parágrafo único. Aplicam-se cumulativamente: I - no caso do inciso II do caput, a pena de perdimento da mercadoria; II - no caso do inciso III do caput, a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por passageiro ou tripulante conduzido pelo veículo que efetuar a operação proibida, além do perdimento da mercadoria que transportar. Na exordial, a parte autora informa que é empresa de passageiros, no âmbito interestadual, dedicando-se ao turismo rodoviário e de negócios, bem como à realização de excursões e fretamento (sic), mas o fato é que o ônibus de sua propriedade acabou apreendido por estar sendo utilizado para a prática de contrabando e descaminho (encontrava-se abarrotado com 181.500 maços de cigarro, acondicionados em 363 caixas, em seu interior, além de brinquedos, roupas e produtos eletrônicos - cf. fl. 64). Em virtude de tal ocorrência, foi instaurado procedimento administrativo-fiscal de perdimento do veículo contra a empresa, ora autora. Segundo a Receita Federal, não foram cumpridas quaisquer normas relativas ao transporte de passageiros e relativas ao comércio exterior. Também foi ajuizada ação penal para o esclarecimento dos fatos e apuração da responsabilidade dos condutores do ônibus pelos ilícitos fiscais cometidos (proc. nº 2006.61.06.000889-4). Pois bem. Ao proprietário de veículo de transporte coletivo de passageiros, por ocasião do fretamento, cumpre a responsabilidade de tomar todas as cautelas pertinentes a tal espécie de contrato, de modo a garantir que tenha objetivo lícito e que todas as normas legais relativas à atividade-fim sejam regularmente cumpridas, especialmente quando há notório conhecimento de que as viagens para regiões fronteiriças do País são costumeiramente

utilizadas para a internação ilegal de mercadorias estrangeiras, para fins comerciais, não sendo possível admitir completa omissão em tais cuidados, até mesmo em razão da eventual responsabilização pelo crime tipificado no art. 334 do Código Penal e de possível apreensão do veículo, com prejuízos financeiros de elevada monta. Porém, isso não ocorreu na espécie, não restando sequer demonstrado que o fretamento para fins lícitos efetivamente tenha ocorrido. Sim, pois o contrato firmado entre a empresa de turismo e terceiro (Domingos Gonçalves), juntado à fl. 48, peca pela fragilidade em sua elaboração, sendo difícil imaginar que efetivamente tenha servido para os fins a que se destina. Realmente, tal contrato não oferece mínimas garantias à empresa, inclusive na hipótese de eventual desaparecimento ou destruição do veículo (nada é dito a respeito), o que é inadmissível, já que, segundo declarações de seu proprietário (Manoel Paschoal Aniceto - ouvido às fls. 283/284), aquele seria seu único veículo, na época. O contrato também não especifica, por exemplo, para onde o fretador iria transportar os passageiros, nem tampouco a quilometragem do ônibus, o que é de se estranhar, já que elaborado para ter validade por 03 (três) meses (entre 09/11/05 e 09/02/06) e o pagamento seria feito de acordo com quilômetro rodado, conforme declarou o autor, em seu depoimento (v. fl. 284). Também é de pasmar que não tenha sido consignado no contrato o endereço do contratante (Sr. Domingos Gonçalves), confessando Manoel a este Juízo que não saberia dizer o local ou o endereço de residência de tal pessoa e que também nunca checkou se teria ele autorização dos órgão de transporte para realizar viagens com seu ônibus, não imaginando quem iria guiar o veículo. Além disso, também não restou comprovado nos autos que a Autora tivesse autorização do órgão competente para operar o transporte coletivo rodoviário de passageiros, em regime de fretamento, já que, na ocasião dos fatos, segundo suas alegações, o ônibus teria sido fretado a Domingos Gonçalves por R\$ 2.000,00, para o transporte de trabalhadores sem-terra (fl. 48), o que não ocorreu, de fato, como já visto. Tais omissões não deixam dúvidas de que o contrato em questão foi deliberadamente elaborado com tantas falhas justamente para acobertar os infratores que utilizaram o ônibus para fins ilícitos, como de fato ocorreu, e para burlar a penalidade administrativa de perdimento, sendo evidente, no caso, o prévio conhecimento dos representantes da empresa proprietária do veículo quanto à sua utilização espúria, para a qual contribuíram e prestaram inequívoca anuência e, por conta disto, não é plausível que agora possam se esquivar das penalidades administrativas aplicáveis. Como bem asseverou a União, em sua contestação, O autor é pessoa jurídica dedicada à exploração de serviços de transporte e turismo. Portanto, não se trata de qualquer proprietário de veículos, mas de agente econômico inserido no mercado de transportes de pessoas. De outra parte, é fato notório o grande tráfego de ônibus de sacoleiros, diuturnamente apreendidos em operações e barreiras policiais e fiscais. Além disso, a legislação - publicada e conhecida de todos - expressamente responsabiliza o proprietário de veículo empregado em transporte de mercadorias contrabandeadas ou descaminhadas. Ante essas circunstâncias inquestionáveis, é possível concluir que ou o autor conhecia as qualidades do arrendatário ou, não o conhecendo, absteve-se de tomar as precauções exigíveis de um empresário de diligência mediana, notadamente, a verificação da sua idoneidade e do cumprimento das normas relativas ao transporte terrestre de pessoas, mencionadas in fls. 65/68. Em ambas hipóteses fica devidamente caracterizada sua culpa (in eligendo ou in vigilando). Finalmente, não há que se falar em desproporção entre o valor das mercadorias e do veículo apreendido, na medida em que, só os maços de cigarro foram avaliados em R\$181.500,00 (fl. 64), valor muito superior ao do ônibus apreendido (ano 1984 - valor de R\$25.000,00 - fl. 72). Portanto, baseando-me nos elementos de convicção examinados, entendo que há nos autos motivos suficientes para justificar a apreensão e até mesmo a aplicação da pena de perdimento em relação ao ônibus já descrito, com fulcro nas disposições do art. 104, inciso V, do Decreto-Lei nº 37/66 (bem como dos arts. 603, I, 604, I e 617, V, do Regulamento Aduaneiro, introduzido pelo Decreto nº 4.543/02 - cf. fls. 19/20), restando elidida eventual presunção de boa-fé em favor da Parte Autora. Destarte, não vislumbro qualquer mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade no proceder da ré, a ensejar eventual anulação do procedimento administrativo mencionado nos autos. No sentido do exposto, trago os julgados abaixo colacionados, cujos fundamentos se aplicam por analogia ao caso concreto: MANDADO DE SEGURANÇA. DILIGÊNCIA POLICIAL QUE APREENDEU MERCADORIAS CONTRABANDEADAS, BEM COMO O ÔNIBUS FRETADO QUE AS TRANSPORTAVA, COM PRISÃO DE UMA PASSAGEIRA E DO MOTORISTA DO COLETIVO. PRETENDIDO DIREITO DA EMPRESA PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO A LIBERAÇÃO DO MESMO, SALVANDO-O DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE PERDIMENTO. SENTENÇA CONCESSIVA REFORMADA. APELO DA UNIÃO E REMESSA PROVIDOS. 1 - Ao contrário do que pareceu ao douto Procurador da República oficiante neste Tribunal, não há qualquer absurdo ou injustiça na apreensão de ônibus que transportava - além dos passageiros - cigarros contrabandeados; basta ler o texto do artigo 6, inc. II, do Código Penal e o Regulamento Aduaneiro. É obrigação da autoridade apreender os instrumentos e meios de prática delituosa; se o contrabando deu-se com o uso de ônibus fretado, nada mais lógico e lícito que o veículo fosse apreendido, daí ficando sujeito a pena de perdimento na forma do Decreto-lei nº 37/66, mesmo porque essa penalidade nada tem a ver com o artigo 91 do Código Penal. 2 - Ausência de direito líquido e certo da empresa proprietária do ônibus a liberação e restituição do mesmo, pois não fez qualquer prova de que havia cedido o coletivo para uma empresa de turismo que promovia excursões e assim não teria responsabilidade pelos atos dos passageiros. A situação incontroversa versa apenas sobre o fato de que a impetrante cedeu ônibus a 25 pessoas que notoriamente fizeram viagem de compras na Bolívia - dessas feitas com o propósito de contrabandear ou descaminhar bens - sendo o coletivo guiado por empregado da impetrante. A impetrante não é empresa de ônibus de linhas regulares, apenas freta ônibus para viagens variadas. 3 - Inaplicabilidade da Súmula n 138 do TFR. 4 - Apelo e remessa oficial providos, para reformar a sentença. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, vu. AMS 200003990244906, AMS 200379. Rel. JUIZ JOHONSOM DI SALVO. DJF3 01/09/2008. J. 24/06/2008) ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. ÔNIBUS APREENDIDO TRANSPORTANDO MERCADORIA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. MULTA. ART. 75 DA LEI Nº 10.833/2003. MERO LOCATÁRIO DO VEÍCULO

NA MODALIDADE FRETAMENTO. SITUAÇÃO FÁTICA NÃO COMPROVADA. REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1 - Discute-se o direito à liberação do ônibus apreendido em virtude de transportar mercadorias sujeitas à pena de perdimento, com imposição da multa prevista no art. 75 da Lei nº 10.833/2003. 2 - Ausência de direito líquido e certo, pois não comprovado documentalmente que a impetrante era mera locatária do veículo que transportava passageiros em regular viagem de turismo, antecedente lógico para a análise dos requisitos legais tidos como não existentes e não indicados no auto de infração. 3 - Deve ser considerado, ainda, que a proprietária do veículo é reincidente, na infração com o mesmo veículo, o que torna, no mínimo, duvidosa a assertiva de que desconhecia a origem da mercadoria trazida pelos passageiros, dela não se beneficiando de alguma forma. 4 - Apelo da impetrante improvida.(TRF 3ª Região, 3ª Turma, vu. AMS 200661210000482, AMS 292813. Rel. JUIZ ROBERTO JEUKEN. DJF3 20/01/2009, p. 336. J. 04/12/2008)TRIBUTÁRIO. PERDIMENTO. ÔNIBUS DE TURISMO. MERCADORIAS ILICITAMENTE TRANSPORTADAS. ARTS. 603 E 617 DO REGULAMENTO ADUANEIRO. PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO. DESPROPORÇÃO. INAPLICABILIDADE. 1. O inc. V e o 2º do art. 617 do Regulamento Aduaneiro, lidos de forma isolada ou em conjunto com os incs. I e II do art. 603 do mesmo diploma legal, permite a responsabilização do proprietário do veículo transportador de mercadorias descaminhadas, desde que tenha ciência das circunstâncias ilícitas, e que a pena de perdimento recaia sobre aquele bem, seja qual for o regime de transporte: de linha, de fretamento, de passageiros ou de cargas. 2. É razoável exigir do transportador, que explora um serviço público, mediante concessão ou autorização, que não use dele, nem permita que outrem o use, para a prática de atos ilícitos.3. Hipótese em que há fortes evidências no sentido de que o proprietário do veículo concorreu para a prática do ilícito. 4. Demonstrado o trânsito reiterado do veículo por estradas que conduzem à região da Tríplice Fronteira, é inaplicável o entendimento segundo o qual não se justifica a aplicação da pena de perdimento quando há desproporção entre o conteúdo econômico do veículo e o das mercadorias ilicitamente transportadas.(TRF 4ª Região, 1ª Turma, vu. AC 200670020107874, Rel. MARCELO DE NARDI. D.E. 02/12/2008, J. 19/11/2008)III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na exordial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em dez por cento do valor da causa devidamente atualizado. Custas ex lege. Ao Sedi para constar corretamente o pólo ativo: Anicetur Agência de Viagens Ltda.

0003900-74.2006.403.6106 (2006.61.06.003900-3) - NELSON CASAGRANDE(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por Nelson Casagrande em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual formula os seguintes pedidos:a) o reconhecimento do tempo em que teria trabalhado na agropecuária, como trabalhador rural, no período de 13.08.1956 a julho de 1975 como também o tempo em que teria laborado como motorista de caminhão de carga autônomo, no período de 01.07.1978 a 28.04.1995;b) sejam esses períodos considerados como especiais para efeito de aposentadoria, devido à exposição contínua a condições penosas ou insalubres, prejudiciais à sua saúde ou à sua integridade física;c) a conversão de tempo de serviço em comum, com acréscimo de 40%;d) seja reconhecido e declarado nulo o processo administrativo NB 127.657.716-5, para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço e a calcular o valor do salário de contribuição com base no tempo de trabalho total apurado;e) seja imposta multa por infração ao disposto na Lei nº 8.213/91, a ser paga pelo réu; f) seja o Autor ressarcido pelos prejuízos sofridos em decorrência do não reconhecimento de todo o período laborado como especial. Com a inicial, juntou documentos.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.O réu, devidamente citado, apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos.O autor se manifestou sobre a contestação.Houve interposição de agravo de instrumento pela parte autora (fls. 148/157), convertido em agravo retido (fls. 243/244)Foi designada audiência de instrução, oportunidade em que foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas arroladas. Também foi determinada a realização de perícias, com médico e engenheiro civil do trabalho, a fim de avaliar se as condições em que o autor exerceu o labor rural e a atividade de motorista autônomo eram prejudiciais à sua saúde (fls. 187/194).Os laudos periciais estão anexados às fls. 293/302, 305/327, 356/374, 377/382.As partes apresentaram alegações finais.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social, visando à conversão do tempo de serviço em que o Autor alega ter trabalhado sujeito a condições penosas ou insalubres, prejudiciais à sua saúde ou à sua integridade física.Primeiramente, indefiro o pedido formulado pela parte autora à fl. 427, para intimar o INSS a fim de esclarecer eventuais divergências acerca de recolhimentos previdenciários, uma vez que a documentação encartada nos autos ao longo da instrução processual é suficiente para o adequado julgamento do feito. É preciso destacar, também, que o Autor cumpriu, de uma maneira plenamente aceitável, os requisitos do artigo 282, da Lei Adjetiva, expondo sua pretensão com suficiente clareza, bem descrevendo os fatos e elencando os fundamentos jurídicos de seu pedido, não havendo como vislumbrar qualquer irregularidade que possa comprometer ou prejudicar o direito de defesa do réu, que, indubitavelmente, pelo que se pode notar, teve condições amplas para cumprir seu ônus de impugnar as alegações trazidas na exordial.Passo ao exame do mérito, propriamente dito.DO TRABALHO RURALNo que tange à comprovação do tempo de trabalho rural, dispôs a Lei de Benefícios que a pretensão deverá se basear em início de prova material (documentos), vedando-se a prova meramente testemunhal: a comprovação do tempo de serviço...inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, ..., só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito... (art. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Superior

Tribunal de Justiça, corroborando a exigência prevista na citada lei, editando a Súmula nº 149, vazada nos seguintes termos: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Pois bem. Aduz o Autor que, ainda criança, passou a trabalhar no meio rural, em diversas propriedades, primeiramente na companhia de seu pai adotivo, Luiz Bergamasco, até 1957, quando este faleceu. Em 1962 faleceu sua mãe adotiva e, a partir de então, começou a trabalhar ora como diarista ora arrendando terras para o plantio, permanecendo nessa condição até 1975. Para embasar suas afirmações, juntou, como prova material, a sua certidão de casamento, à fl. 32, na qual comprova a condição de lavrador, quando do seu casamento, em 22 de julho de 1968. É inarredável concluir, portanto, que o documento já analisado constitui-se em razoável início de prova material, satisfazendo, plenamente, o comando insculpido na legislação previdenciária supracitada. Não bastasse isso, vale ressaltar que, além do depoimento pessoal do autor (fls. 189/191), foram ouvidas três testemunhas (fls. 192/194) formando-se um conjunto probatório suficientemente idôneo e apto a confirmar que, efetivamente, se dedicou ao labor rural, como sustentou. Vale a pena reproduzir trechos dessas declarações: (...) Esclarece que lembra de ter trabalhado com o pai, em Valentim Gentil, na propriedade de Joaquim Trindade, e, em Ouroeste, na propriedade de um japonês conhecido como Otani. Com o falecimento de seu pai adotivo, passou a viver com sua mãe adotiva, Maria Caldas, mudando-se para Fernandópolis, onde foi trabalhar na fazenda dos ingleses, salvo engano, conhecida como fazenda São Pedro. (...) Ficaram na propriedade de Dijalma Castanheira de 1960 a 1962, aproximadamente, sempre nas mesmas condições. Em 1962 sua mãe adotiva faleceu e a partir daí começou a trabalhar como diarista, nas fazendas da região, lembrando de ter laborado nas fazendas de Chiquinho Constancia, dr. Orlando, Mena Basílio, dentre outros. Ficou trabalhando como diarista no meio rural até 1975. (...) - Nelson Casagrande - fls. 189/191. Conheceu o autor durante os anos de 1962/1963, pois foi morar na mesma fazenda em que o autor já morava e trabalhava. Não sabe dizer se o autor era empregado registrado ou se era meeiro. Não sabe dizer o nome da fazenda, mas esta ficava na região de Indiaporã, e o proprietário era o dr. Orlando, não sabendo o nome completo deste. A depoente foi morar na referida fazenda, junto com o marido, como meeiros de plantação de arroz. Na época, Nelson era solteiro e morava sozinho na referida fazenda. Presenciou Nelson trabalhando na fazenda, naquela época, desconhecendo que tivesse alguma outra atividade (...). Edite - fl. 192. Conheceu o autor entre os anos de 1967/1970, porque trabalharam juntos na propriedade do sr. Junqueira, que ficava no município de Indiaporã. Não lembra o nome dessa propriedade. O depoente já morava e trabalhava nesse lugar, quando o autor para lá se mudou. Executavam praticamente o mesmo serviço, cuidando de plantação de arroz e milho. Trabalhavam por dia. Não eram registrados. Nelson foi morar nessa fazenda sozinho, sabendo que ainda não era casado. Trabalhavam todos os dias no período já mencionado. Lembra que usavam chapéu para trabalhar. Pelo que sabe, o autor nunca apresentou nenhum problema de pele ou causado pela exposição ao sol. Por volta de 1970 os dois mudaram da fazenda mencionada e não tiveram mais contato, reencontrando-se em Rio Preto. (...) - Jorge - fl. 193. Conheceu o autor entre 1964/1970, pois moravam em propriedades vizinhas, na região de Indiaporã. O autor morava na fazenda de Djalma Castanheira e o depoente na fazenda do sr. Junqueira. Assegura que o autor morava e trabalhava na propriedade já mencionada, cuidando de plantação de café, como meeiro. Sabe que Nelson morava com a família, mas não sabe especificar quais os integrantes. Sabe que Nelson se casou em 1968, mas não sabe o nome da esposa dele. A esposa de Nelson foi morar na fazenda já citada. O autor não tinha empregados auxiliando na lavoura de café. Em 1970, o depoente mudou-se da fazenda do sr. Junqueira e não teve mais contato com o autor, até que se reencontraram em Rio Preto. Sabe que o autor guiava caminhão na época já referida. Depois que o autor deixou a roça, passou a fazer fretes como motorista de caminhão. Viu o autor trabalhando efetivamente na roça, em muitas oportunidades, no período já citado. Ele usava roupa normal e chapéu para trabalhar na roça. - João - fl. 194. Nesse diapasão, verifico que as testemunhas arroladas, sob compromisso e sem contraditas, na presença de representante do INSS e com ampla oportunidade para questionamentos por ambas as partes, asseguraram que o Autor efetivamente trabalhou no meio rural, o que ficou comprovado desde o ano de 1962 até o ano de 1970. Sendo assim, diante das provas já examinadas e tendo em vista os fundamentos expendidos, reconheço o tempo compreendido acima como de efetivo exercício de atividade rural por parte do Autor. DO TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÃO ESPECIAL Antes de analisar a pretensão ora deduzida, entendo conveniente um breve esboço histórico indicando as inúmeras mudanças na legislação referente à aposentadoria especial, com foco principal na possibilidade de conversão do tempo de serviço executado sob condições adversas. Nesse diapasão, é importante consignar que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60, dispondo que seria concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Referida norma foi posteriormente alterada pela Lei nº 5.440-A, eliminando-se, tão-somente, a exigência da idade mínima para a obtenção do benefício. Essa espécie de aposentadoria foi regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, estabelecendo-se num Anexo quais os serviços insalubres, perigosos ou penosos. Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante, no presente feito, é importante consignar que a Lei nº 5.890/73 também estatuiu que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo. Novo Decreto foi editado pelo Poder Executivo, disciplinando a questão: Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Por força das disposições da Lei nº 6.887/80, que acrescentou o parágrafo 4º no art. 9º, da Lei nº 5.890/73, foi estabelecida a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para o comum e deste para o especial, dispondo-se que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou

perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. A Constituição Federal de 1988, no art. 202, inciso II, em sua redação original, previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e 3º, disciplinou a questão da aposentadoria especial e da possibilidade de conversão, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. De acordo com o art. 152 de tal diploma legal (Lei nº 8.213/91 - na redação original), enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior, ou seja, dos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997. Todavia, alteração substancial no benefício em questão foi operada com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995, passando-se a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei). Em outras palavras, a partir de tal lei, não basta mais o simples enquadramento de um segurado em determinada categoria profissional em que se presume o trabalho em condições especiais, sendo indispensável a efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, em relação a cada segurado. Não obstante a impossibilidade de conversão do tempo comum em especial, no parágrafo 5º, do novo art. 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), restou expressa a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei..... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Todavia, por expressa disposição contida no art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, o parágrafo 5º supracitado acabou sendo revogado, ensejando a expedição das Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98, do INSS, restringindo a possibilidade de conversão, exigindo-se a apresentação de laudo, mesmo em relação a períodos anteriores. Porém, na 13ª republicação da Medida Provisória em comento (nº 1.663), o Presidente da República entendeu por bem alterar a redação do malfadado art. 28, retirando as restrições antes impostas, para permitir a conversão do tempo de trabalho em condições especiais. Finalmente, na 14ª republicação, a aludida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, prevendo-se, expressamente, em seu artigo 28, que: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, na redação dada pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Obviamente, com a redação consolidada a partir da Medida Provisória nº 1.663-13, os atos administrativos emanados do INSS - Ordens de Serviço - perderam seu fundamento de validade, não sendo mais aplicáveis. Resumidamente, de todo o exposto, verifica-se que a possibilidade de conversão do tempo de trabalho em condições especial para tempo comum ficou definida, no tempo, da seguinte maneira:- até 28 de abril de 1995 (advento da Lei nº 9.032/95): era possível o reconhecimento do trabalho em condições especiais mediante o simples enquadramento numa das categorias profissionais estampadas nos Anexos dos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.831/64, sem a necessidade de apresentação de laudo técnico, exceção feita aos casos de trabalho exposto a níveis excessivos de ruídos, cuja comprovação sempre exigiu a apresentação de laudo.- a partir da Lei nº 9.032, ou seja, a partir de 29 de abril de 1995 e até 05 de março de 1997 (data do Decreto nº 2.172/97): a conversão só poderia ser feita do tempo especial para o comum e com a apresentação de laudo técnico comprovando a efetiva exposição, no período, permanecendo em vigor a relação dos agentes nocivos constantes do anexo I do Decreto 83.080/79, bem como parte do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (item 1- Agentes), revogado o anexo II do Decreto 83.080/79, e parte do anexo do Decreto 53.831/64 (item 2-Ocupações);- de 05 de março de 1997 (Decreto nº 2.172/97) a 28 de maio de 1998 (previsão contida no art. 28 da Lei nº 9.711/98): possível a conversão só do tempo especial para o comum, desde que apresentado laudo técnico para o período.- tempo de trabalho a partir de 29 de maio de 1998: não é mais permitida a conversão, em hipótese alguma. Para a concessão da aposentadoria especial, deve preencher os requisitos da legislação em vigor, dentre os quais a apresentação de laudo sobre o período trabalhado. Na hipótese vertente, o autor pretende o reconhecimento da atividade de motorista de caminhão de carga autônomo, exercida no período de 01.07.1978 a 28.04.1995, bem como o do labor exercido na agropecuária, como trabalhador rural, atividades estas que considera de caráter especial e em relação às quais requer a conversão para o tempo comum (v. fls.26/28). Para comprovação das

atividades exercidas sob condições especiais, foi deferida a produção de prova pericial com médico e engenheiro civil de segurança no trabalho, para avaliar se as condições de trabalho do autor como trabalhador rural e motorista eram prejudiciais à sua saúde (v. laudos de fls. 293/302, 305/327 e complementações de fls. 356/374 e 377/382). Com relação à atividade rural, o laudo pericial médico de fls. 293/302 informa que o Autor apresenta lesões sugestivas de ceratose solar (que guarda relação com a exposição solar). Salientou o perito, porém, que o autor não apresentou nenhum exame, atestado ou laudo médico referente a tais lesões, no passado, razão pela qual não foi possível atestar se foram provocadas pelo trabalho rural exercido na década de 60 e início dos anos 70, quando trabalhou no campo. Ademais, o atual labor do autor, conforme declarado durante o exame pericial, é de servente de pedreiro, atividade que, também, demanda exposição contínua aos raios solares (v. fl. 295). O laudo técnico de fls. 305/327 baseou-se em vistoria realizada em uma fazenda de plantação de laranjas, com 50 alqueires e 6.000 pés de laranjas. Segundo as conclusões do perito, o trabalhador rural que labora naquelas condições fica exposto a radiações não ionizantes e agentes químicos. Não obstante as conclusões do perito, não foi possível especificar o modo como a atividade do autor era efetivamente exercida, o que prejudica a verificação de eventual condição extraordinária. Não bastasse isso, entendendo que, antes do advento da Lei nº 8.213/91, que extinguiu os programas próprios referentes aos trabalhadores rurais e conferiu uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços à população urbana e rural, não é possível admitir a atividade rural como especial a ensejar conversão de tempo de serviço. Isto porque a atividade de agropecuária referida no anexo do Decreto 53.831/64 contemplava somente os trabalhadores rurais que eram filiados ao regime geral de previdência social urbana, por força do disposto no artigo 29, da Lei Complementar nº 11/71 e do artigo 4º, da Lei Complementar nº 16/73. Não havia, pois, previsão legal para a conversão de atividade especial em comum no antigo regime do FUNRURAL, uma vez que somente após a edição da Lei nº 8.213/91 passou o trabalhador rural a ser segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência. Caso semelhante foi julgado pela Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante ao agente físico ruído, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. 4. A atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. 5. A atividade de tratorista é considerada especial, com enquadramento, por analogia, na categoria profissional dos motoristas (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 6. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, como motorista de caminhões de carga (Decreto nº 83.080/79). 7. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 8. É indevida a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço, quando não preenchido requisito legal, nos termos do art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 9. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. (GRIFOS NOSSOS). TRF TERCEIRA REGIÃO - AC - 1192521 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO - DÉCIMA TURMA - DJU DATA: 19/09/2007 - PÁGINA: 858. No que tange à atividade de motorista autônomo, a controvérsia cinge-se ao modo de exercício do trabalho, ou seja, se prestado de forma direta ou não, expondo o trabalhador a agentes agressivos capazes de causar prejuízo à sua saúde ou integridade física. Nesse passo, não existe qualquer óbice, em princípio, à caracterização de exercício de atividade especial também pelo trabalhador autônomo, em vista da possibilidade de, como pessoa física, prestar o trabalho inquinado de penoso, insalubre ou perigoso. Para tanto, é necessária a prova cabal de que o trabalhador tenha exercido diretamente a atividade, e não somente com a intermediação de empregados sujeitos à sua subordinação. Na espécie, o procedimento administrativo encartado nos autos conta com documentação substancial a respeito do labor prestado pelo próprio Autor, consistente em: a) Certidão de Propriedade de Veículo, emitida pela 17ª Circunscrição Regional de Trânsito (CIRETRAN) de São José do Rio Preto/SP, dando conta da titularidade do autor sobre um caminhão (fl. 89); b) Certidão emitida pelo 2º Cartório de Notas de São José do Rio Preto, na qual o autor consta qualificado como motorista (fl. 90); c) Cadastro de serviço mútuo informando a profissão do autor de caminhoneiro (fl. 92); d) Consultas de atividades de contribuinte individual no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS com a inscrição cadastral de motorista de caminhão (fls. 42 e 54), nas datas de 01/07/1978 e 20/01/1994. A pedido deste Juízo, o INSS juntou planilhas de recolhimentos do Autor, no período de 07/1978 a 12/2007 (fl. 416/420). Registre-se, por oportuno, que o INSS considera incontroverso o período de recolhimentos que constam das microfichas anexadas às fls. 172/177 (de 01/07/78 a 31/12/84 - com intervalos). No que tange aos laudos elaborados para averiguar se o trabalho exercido como de motorista de carga é insalubre nenhum deles foi capaz de demonstrar se o autor efetivamente exerceu, no passado, atividade penosa de motorista para fins de aposentadoria especial. Sendo assim, com base nas considerações já lançadas e na legislação outrora vigente, reconheço

os períodos de 01/07/78 a 31/12/84, 01/01/1985 a 31/08/1985 e de 01/10/1985 a 28/04/1995, em que o autor trabalhou como motorista de caminhão de cargas, como tempo de serviço especial, pelo simples exercício de tal profissão, sem a necessidade de apresentação de laudo comprovando a efetiva sujeição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (v. planilha de cadastro de informações sociais - CNIS - que segue anexa a esta sentença). Os períodos de trabalho do autor como motorista de caminhão executados após a vigência da Lei nº 9.032/95 (após 28 de abril de 1995) não podem ser computados como tempo especial, no caso concreto, à míngua de apresentação de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Portanto, os períodos posteriores a 28 de abril de 1995 somente poderão considerados como tempo comum, sem a aplicação de qualquer fator de conversão, para o cálculo destinado à obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de serviço. Para a conversão desse período especial em tempo comum, aplica-se o fator 1,4, chegando a quarenta e três anos e onze dias: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 01/01/1962 a 31/12/1970 normal 9 a 0 m 0 d não há 9 a 0 m 0 d 01/07/1978 a 31/12/1984 especial (40%) 6 a 6 m 0 d 2 a 7 m 6 d 9 a 1 m 6 d 01/01/1985 a 31/08/1985 especial (40%) 0 a 8 m 0 d 0 a 3 m 6 d 0 a 11 m 6 d 01/10/1985 a 28/04/1995 especial (40%) 9 a 6 m 28 d 3 a 9 m 29 d 13 a 4 m 27 d 29/04/1995 a 31/10/1996 normal 1 a 6 m 2 d não há 1 a 6 m 2 d 01/11/1996 a 30/09/2005 normal 8 a 11 m 0 d não há 8 a 11 m 0 d 01/09/2006 a 30/09/2006 normal 0 a 1 m 0 d não há 0 a 1 m 0 d 01/11/2007 a 30/11/2007 normal 0 a 1 m 0 d não há 0 a 1 m 0 d A soma do período de labor rural reconhecido na sentença, com o tempo de serviço documentado na CTPS, resulta em quarenta anos, dois meses e vinte e seis dias de trabalho. Pode aposentar-se por tempo de contribuição aquele que contar com trinta e cinco anos de serviço e cento e oitenta contribuições, ressalvada a regra de transição do artigo 142, da Lei 8.213/91, para os que eram filiados anteriormente a 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural. Ainda que por força da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha sido extinta a aposentadoria por tempo de serviço, instituindo-se, em seu lugar, a aposentadoria por tempo de contribuição, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria será contado como tempo de contribuição, além disso, a referida emenda assegura o direito de opção pelas normas por ela estabelecidas (v. artigo 9º, caput c.c artigo 4º da Emenda n.º 20/98). A carência para o benefício foi completada de forma mais do que suficiente. Sendo assim, tenho por bem conceder ao autor a aposentadoria integral, por tempo de contribuição, a partir da citação. No que tange à anulação do processo administrativo, juntado pela parte autora às folhas 34/118, sob o fundamento de cerceamento de defesa, é possível verificar que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição fora indeferido por falta de tempo de contribuição. Por outro lado, a decisão de fl. 110 informa que o segurado poderia, ainda, recorrer da decisão de indeferimento perante a Câmara de Julgamento/CRPS, porém, não há comprovação de que tenha se utilizado de novo recurso para obter seu desiderato, razão pela qual não pode o Judiciário invalidar um ato que o próprio interessado tenha dele desistido. Finalmente, observo que o documento de fl. 423 informa que o requerente está recebendo aposentadoria por idade, desde 13.08.2009, mas considerando que o benefício ora concedido é mais vantajoso, deve o INSS, ao promover a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, descontar os valores pagos a título de aposentadoria por idade, concedida administrativamente, quando coincidentes os períodos. III - DISPOSITIVO Isto posto, em face dos fundamentos expendidos e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para declarar como tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, sem o recolhimento de contribuições, o período de 01/01/1962 até 31/12/1970, e como tempo de serviço especial, na condição de motorista autônomo, os períodos de 01/07/78 a 31/12/84, 01/01/1985 a 31/08/1985 e de 01/10/1985 a 28/04/1995, e condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a averbá-los em favor do autor, bem como conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da citação, calculando a renda inicial nos moldes da legislação vigente. Assim, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Ressalto que as parcelas atrasadas deverão ser atualizadas de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 561/07), descontando-se os valores pagos a título de aposentadoria por idade, concedida administrativamente, quando coincidentes os períodos. Os juros de mora, devidos a partir da citação, devem corresponder a um por cento ao mês (art. 406 do novo Código Civil, em combinação com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, conforme Enunciado 20, firmado em Jornada promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal). As disposições da Lei nº 11.960/09 não devem incidir sobre processos já em andamento, diante de sua natureza material, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1.127.652/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe 22/02/2010). Como a sucumbência foi recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento de seus honorários advocatícios e custas processuais (artigo 21, caput, do CPC). Custas ex lege. Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao reexame necessário. Tópico síntese: Nome do(a) beneficiário(a): Nelson Casagrande Espécie de benefício: Aposent. tempo de contribuição integral Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): Da citação Renda mensal inicial revisada (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004520-86.2006.403.6106 (2006.61.06.004520-9) - MARCO ANTONIO COVOLAN X ANDREA SILVANA NOVAIS (SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP109735 - ANTONIO

CARLOS ORIGA JUNIOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada pelos autores acima identificados, em face da Caixa Econômica Federal/CEF e Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, visando à anulação do leilão extrajudicial que resultou na adjudicação do imóvel residencial, sob o argumento de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. Pedem, também, que os requeridos sejam compelidos a promover a revisão de cláusulas do contrato de financiamento habitacional, especialmente no tocante ao reajuste dos encargos mensais em desacordo com o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Alegam, em resumo, que seriam nulos os atos anteriores à adjudicação do imóvel pela EMGEA, através da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66, por ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Aduzem que o procedimento executório utilizado também estaria eivado de irregularidades, especificamente por eleição unilateral do agente fiduciário, falta de envio das cartas de cobrança, falta de notificação pessoal dos mutuários para purgação da mora e falta de notificação sobre o praxeamento do bem. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 28/130. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da instituição financeira ré. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 141/142). Devidamente citada a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, instruída com documentos, na qual alegou preliminares de litisconsórcio necessário com a União, impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse processual e inépcia da petição inicial. No mérito, a Caixa defendeu a improcedência dos pedidos deduzidos na exordial. Houve réplica (fls. 309/325). É o relatório sintetizando o essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal e Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, visando à anulação do leilão extrajudicial que resultou na adjudicação do imóvel residencial, sob o argumento de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. Da análise dos autos é possível observar que os autores adquiriram uma unidade residencial, por meio de contrato particular de compra e venda, com financiamento e garantia hipotecária. Atrasados com o pagamento das parcelas mensais, foram constituídos em mora. Instaurou-se, então, por intermédio de agente fiduciário nomeado, no caso a EMGEA, a execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-Lei nº 70/66. No entanto, os autores perseguem a anulação desse procedimento, por nulidades que o precederam ou dele constantes. Não há litisconsórcio passivo necessário da CEF com a União, já que apenas a CEF é agente operador do Sistema Financeiro da Habitação e como tal figura como mutuante, razão pela qual afastou a preliminar suscitada pela parte autora. Igualmente, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, pois o nosso ordenamento jurídico não veda quaisquer dos pedidos formulados pelos autores. Acolho a preliminar de carência da ação pela falta de interesse de agir quanto aos pedidos de revisão de cláusulas contratuais. O documento de fl. 129 demonstra que o contrato imobiliário, cujo teor pretendem os autores ver revisado por meio desta ação, não mais existe e produz seus regulares efeitos jurídicos, haja vista que o seu objeto, qual seja, o bem imóvel financiado por meio dele, foi adjudicado pela credora fiduciária, em virtude do vencimento antecipado da dívida, estando sujeito à alienação a terceiros (cláusula vigésima oitava do contrato - fl. 231). Desta forma, não há interesse processual, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito quanto a tal pedido. Nesse sentido, há os seguintes precedentes: DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. APELAÇÃO DA CEF. ILEGALIDADE PASSIVA PARA RESPONDER PELO CONTRATO DE SEGURO. NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PETITA. O AUTOR NÃO PLEITEOU A APLICAÇÃO DO PES. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. A PARTE AUTORA ALEGOU QUE OS REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES ESTAVAM SENDO EFETIVADOS POR ÍNDICES SUPERIORES AOS PACTUADOS E A SENTENÇA ACOLHEU MATÉRIA DIFERENTE. SENTENÇA NULA PORQUE NÃO ATENDEU O PLEITO DO AUTOR E NEM O DA APELANTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA EXTRA PETITA E SUA NULIDADE. NÃO HOUVE PEDIDO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES COM BASE NA CATEGORIA PROFISSIONAL DO APELANTE. AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA E SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DA TABELA PRICE E SUA ILEGALIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC. SEGURO HABITACIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. ERROS DO LAUDO PERICIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA MUTUÁRIA NO PROSSEGUIMENTO DE AÇÃO CAUTELAR COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO. 1. Existem alegações de ambas as partes no sentido da ocorrência de julgamento ultra e extra petita. É certo que a sentença desbordou dos pedidos formulados na inicial. Houve pedido de tutela antecipada para evitar o leilão e a adjudicação do imóvel. 2. Nos casos de julgamento extra petita o Tribunal pode com espeque no art. 515, 3º do CPC decidir a lide. 3. No caso em exame, existe nos autos prova da adjudicação do imóvel que se operacionalizou em 13.05.1998 com a assinatura da Carta (fls. 78/80) e a ação revisional somente foi ajuizada em 09.06.1998. Portanto, uma vez consumado o leilão extrajudicial, nos moldes do DL 70/66 - declarado constitucional pelo STF (RE 223.075/DF) -, com a subsequente transferência do domínio do imóvel pela expedição da carta de arrematação em favor do agente financeiro, não mais subsiste o interesse processual do mutuário no prosseguimento da ação cautelar onde se postula a suspensão da execução extrajudicial, dado que o imóvel objeto da demanda não mais lhe pertence. Carência de ação proclamada. Precedentes da Corte = AC 1999.38.00.020022-0/MG, Rel. Desembargador Federal Fagundes De Deus, Quinta Turma, DJ de 06/09/2007, p.96.4. A União é parte ilegítima nas causas em que se discute a revisão de contratos do Sistema Financeiro da Habitação - precedentes deste Tribunal e do c. STJ. 5. Processo extinto, de ofício, sem resolução do mérito, em face da ausência de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 6. Apelações prejudicadas. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AC 199835000097768/GO, QUINTA TURMA, Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PAGINA: 22 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA) grifo CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI

70/66. CONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO VISANDO DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E IMPEDIR A TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. ADJUDICAÇÃO DO BEM PELA CAIXA ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. Já tendo sido concretizada a adjudicação do imóvel, não cabe mais discutir cláusulas do contrato de mútuo, pois, com o término da execução extrajudicial extinguiu-se o contrato, tendo inclusive a propriedade do imóvel sido adquirida pela CAIXA, na forma dos artigos 530, 532-II do Código Civil de 1916. Assim, os autores carecem de ação para questionar cláusulas de um contrato inexistente. 2. O STF já afirmou, por várias vezes, inclusive na vigência da Constituição Federal de 1988, a constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66. 3. Apelação dos autores improvida. (TRF SEGUNDA REGIAO, AC 227369/RJ, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte DJU - Data::17/04/2008 - Página::193/194, Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO)PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSIGNATÓRIA. PROPOSITURA APÓS ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. CARÊNCIA DE AÇÃO. - Com a adjudicação do imóvel dado em garantia hipotecária pelos autores em favor da CEF, operou-se a quitação da dívida contraída e, por consequência, a extinção do contrato de financiamento. - Após ter ocorrido a venda extrajudicial do imóvel, não há falar em consignação de parcelas, nem revisão das cláusulas contratuais para efeito de compensação das quantias pagas a maior com o saldo devedor.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, AC 199970000286884/PR, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Fonte DJ 05/04/2006 PÁGINA: 614 Relator(a) LORACI FLORES DE LIMA)Com o acolhimento da preliminar de falta de interesse processual quanto ao pedido de revisão de cláusulas contratuais, restou prejudicada a análise da preliminar de inépcia da inicial, nesta parte do pedido. Já em relação à discussão aventada pelos autores sobre a constitucionalidade e regularidade da execução extrajudicial, entendo que a extinção do contrato não leva à perda do interesse processual, nem à inépcia da inicial. Passo, então, à análise do mérito. Em primeiro lugar, não merecem ser acolhidas as alegações de que o Decreto-lei nº 70/66 seria inconstitucional ou não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988, pois nossa Corte Suprema, em diversos julgados, já se posicionou em sentido contrário à tese aventada na inicial, como se pode verificar das ementas a seguir transcritas:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223075 - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJU de 06/11/98 - pág. 22)Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS - Rel. Min. Moreira Alves - votação unânime - DJU de 26/10/02, pág. 63)Também não merece respaldo o argumento de que a execução extrajudicial do imóvel estaria eivada de irregularidades porque teria sido realizada sem qualquer notificação e prévio conhecimento dos autores. Os documentos acostados à contestação, em especial às fls. 255/291 dos autos, não deixam margem a dúvidas quanto à regularidade da arrematação do imóvel em decorrência de execução extrajudicial e não deve, assim, prosperar a ação anulatória. Os autores foram devidamente intimados ao longo da execução extrajudicial, conforme se depreende. À folha 255 consta a solicitação de execução da dívida formulada pela credora (CEF) ao agente fiduciário. Também foram anexados os comprovantes das notificações enviadas pela credora, informando as parcelas vencidas e não pagas, desde julho de 2004 (fls. 256/257). Outrossim, à folha 258 consta a carta de notificação expedida pelo agente fiduciário, reclamando o pagamento das parcelas atrasadas, no prazo de vinte dias. Há, ainda, certidões positivas expedidas pelo Oficial de Registro (fls. 259 e 270) e também uma certidão negativa (fl. 262) e recibo de notificação (fl. 258) com a informação expressa de que o mutuário não reside no endereço indicado no contrato, restando como último recurso os editais de folhas 272/280, publicados em jornais de circulação na cidade. Também foram enviados telegramas com o escopo de notificar os mutuários acerca das datas dos leilões, inclusive com os respectivos avisos de entrega (fls. 281/282 e 289/290). Destaco, por oportuno, que o contrato assinado pelas partes prevê a possibilidade de a execução da dívida a ele referente poder seguir o rito previsto no Código de Processo Civil, na Lei n.º 5.741/1971 ou no Decreto-lei 70/66 (cláusula vigésima nona - fl. 232). Como visto, os mutuários foram devidamente notificados para pagar os atrasados em 20 dias e, com não o fizeram, o imóvel foi praxeado por duas vezes e, como não houve arrematante, o agente fiduciário EMGEA adjudicou o imóvel para si, conforme prevê os artigos 31 e seguintes, do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. Por derradeiro, o argumento trazido pelos Autores, sustentando a ocorrência de vício por falta de acordo entre credor e devedor para a escolha do agente fiduciário responsável pela execução extrajudicial não se aplica à hipótese dos autos, tendo em vista a ressalva expressamente contida na parte final do 2º, do art. 30, do indigitado Decreto-Lei, estabelecendo que o aludido acordo não se faz necessário quando a pessoa jurídica age em nome do Banco Nacional da Habitação, como é o caso da Caixa Econômica Federal, sua sucessora, especialmente num contrato regido pelas regras do Sistema Financeira da Habitação (do qual a CEF é gestora), como o descrito nesta ação. Desse modo, é improcedente a pretensão dos autores de afastarem a execução extrajudicial nos moldes previstos no Decreto-lei 70/66.III - DISPOSITIVOPosto isso, julgo extinto o feito sem resolução do mérito quanto aos pedidos relacionados à revisão de cláusulas contratuais, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC. Quanto à pretensão de afastar a execução extrajudicial, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Honorários advocatícios, pelos autores em favor dos réus, que fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 11, 2.º c/c art. 12, todos da

Lei n.º 1.060/50), quando deixarem de ostentar a condição legal de necessitados. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005418-02.2006.403.6106 (2006.61.06.005418-1) - SANTO HORITA X CARLOS AUGUSTO FERRARI(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO E SP136016 - ANTONIO EDUARDO DE LIMA MACHADO FERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

I - RELATÓRIOS.a - Da ação ordinária Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Santo Horita e Carlos Augusto Ferrari, devidamente qualificados nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, visando provimento jurisdicional que determine a revisão da relação contratual estabelecida entre as partes em virtude do contrato de abertura de crédito em conta corrente n.º 00038686-1, Agência 0353, e do contrato de crédito rotativo e de abertura de crédito, para declarar a ilegalidade e a nulidade dos juros remuneratórios superiores a 1% ao mês ou CDB acrescida de 20%; da capitalização mensal de juros, dos juros moratórios, ou limitá-los a 12%; da cobrança de taxas e tarifas sem a autorização expressa dos autores; do spread superior a 20%. Pedem o ressarcimento de encargos e honorários advocatícios e repetição dos valores, no entender dos autores, indevidamente pagos, segundo critérios que elencam. Defendem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor na relação jurídica entre as partes. Sustentam, em síntese, que houve a cobrança de valores indevidos em virtude de capitalização mensal dos juros e com taxas não pactuadas e spread abusivo. Juntaram documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido pela decisão de fls. 279/280, contra a qual a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 464/479). A Caixa Econômica Federal foi citada, apresentou contestação e juntou documentos, alegando preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 286/445). Os autores foram ouvidos sobre a contestação, oportunidade em que reiteraram o pedido de antecipação da tutela (fls. 452/463). As partes foram intimadas quanto ao interesse na tentativa de conciliação, visando possibilidade de acordo entre as partes, a qual restou infrutífera (fl. 497). A parte autora requereu a produção de prova pericial, documental e, ainda, inversão do ônus da prova. Tais pedidos foram indeferidos pela decisão de fl. 509. I.b - Da ação monitoria Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitoria, em face de Santo Horita e Carlos Augusto Ferrari, com o escopo de determinar que os réus paguem a importância de R\$ 20.084,71 (vinte mil, oitenta e quatro reais e setenta e um centavos), sob pena de formação de título executivo, decorrente de Contrato de Crédito Rotativo e Contrato de adesão ao Crédito Caixa entabulados entre as partes. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/26). Citados, os réus apresentaram embargos (fls. 48/58). Alegaram preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, conexão e questão prejudicial com o feito n.º 2006.61.06.005418-1, aduzindo que os documentos que instruem a exordial não ostentam os requisitos inerentes aos títulos executivos, liquidez, certeza e exigibilidade. Sustentam, em síntese, que houve a cobrança de valores indevidos em virtude de capitalização mensal dos juros e com taxas não pactuadas, cobrança de tarifas não autorizadas, de comissão de permanência e spread abusivo. A autora apresentou impugnação aos embargos, manifestando concordância com a existência de conexão entre o mencionado processo, requerendo a redistribuição do feito a esta Vara (fls. 195/212). Em razão da conexão com o feito n.º 2006.61.06.005418-1, esta ação monitoria foi redistribuída para esta 2ª Vara Federal. São esses os relatórios. II - FUNDAMENTAÇÃO Por força da conexão entre as ações n.º 2006.61.06.005418-1, e 2006.61.06.010745-8, e para que não haja decisões contraditórias, passo ao julgamento simultâneo. Desnecessária a produção de prova pericial. A análise da documentação juntada pelas partes é suficiente para a solução da lide. Eventual diferença, se procedente a sentença, deve ser apurada em sede de liquidação. Como a matéria debatida em ambas ações é eminentemente de direito e em virtude da conexão, que possibilitará o julgamento simultâneo, nenhum prejuízo ocorrerá à ampla defesa pela não produção da prova pericial. Rejeito a preliminar de iliquidez do título que embasa a ação, arguida nos embargos monitorios, pois a cópia do contrato de crédito rotativo, aliado à demonstração da evolução da dívida, basta à satisfação do requisito hospedado no art. 1.102-A do Código de Processo Civil, mesmo porque não há nos autos qualquer impeditivo à plena defesa das embargantes. Pode ser aplicada ao acaso a súmula n.º 247 do Superior Tribunal de Justiça, que tem a seguinte dicção: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. O pedido de restituição de eventual crédito apurado após a revisão de cláusulas contratuais não encontra óbice no que dispunha o artigo 1.263, do Código Civil de 1916 (O mutuário, que pagar juros não estipulados, não os poderá reaver, nem imputar no capital.), pois o dispositivo se refere a pagamento feito por liberalidade, situação diversa dos presentes autos. Passo à análise do mérito. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que a parte autora se insurge contra esses aspectos. OS JUROS CONTRATADOS O Código Civil estabelece regras gerais sobre juros. Quanto aos juros moratórios determina que, quando não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406). No caso do mútuo destinado a fins econômicos, os juros remuneratórios não poderão exceder a taxa a que se refere o artigo 406, permitida a

capitalização anual, conforme disposição expressa do artigo 591, do Código Civil. Por outro lado, o Decreto n.º 22.626/1933 determina que é vedada e será punida a conduta de estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (artigo 1º). Além disso, estabelece que é proibido contar juros dos juros, proibição que não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (artigo 4º). No que se refere a operações e serviços bancários ou financeiros há peculiaridades a serem destacadas. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 596, consolidou o entendimento de que as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. A cobrança de juros pelas instituições financeiras é regida pela Lei 4.595/64, que atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários e financeiros. Esta disposição não confronta com o disposto no artigo 48, XIII, da Constituição Federal, que determina caber ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. Este dispositivo constitucional não está a dizer que a fixação da taxa de juros para o mercado financeiro deva respeitar a legalidade estrita. Os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64 não desbordam daquela disposição constitucional, na medida em que estão disciplinando a matéria, atribuindo competência ao Conselho Monetário Nacional para exercer o controle das taxas de juros, comissões, descontos, prazos e condições dos serviços financeiros e bancários. É importante que haja flexibilidade na estipulação destes aspectos, já que a atividade em questão disponibiliza crédito, o qual repercute no mercado e, como consequência, traz reflexos para a economia. Desta maneira, entendo que foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64. Em suma, as disposições gerais estão contidas na Lei 4.595/64, a atribuição do Conselho Monetário Nacional é regulamentar dentro do espaço conferido pela própria lei. A matéria em questão - fixação das taxas de juros dos serviços bancários ou financeiros - não está sujeita à legalidade estrita, ao contrário, carece de certa flexibilidade por se relacionar intimamente à economia do País. É por isso que não se pode dizer que os dispositivos da Lei 4.595/64, que atribuem esta competência ao Conselho Monetário Nacional estariam sujeitos à determinação contida no artigo 25, do ADCT (Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente nos que tange a: I - ação normativa; II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie ...). O Congresso Nacional exerceu sua competência ao elaborar a Lei 4.595/1964. Por este veículo, estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional para a matéria em questão. Não se trata de delegação de competência do próprio Congresso Nacional. Cumpre destacar, ainda, nesta seara das taxas de juros, que não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. O 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, que sequer fora regulamentado durante sua vigência, acabou revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/2003. O entendimento jurisprudencial prevalente é de que não é abusiva a taxa de juros se compatível com as praticadas no mercado na praça em que efetuado o negócio. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA.** - Os juros remuneratórios cobrados por instituições que integrem o sistema financeiro nacional não se submetem às limitações da Lei da Usura. - Os juros remuneratórios não são abusivos se não superam, substancialmente, a taxa média de mercado na praça da contratação. - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. - Para que se revele prequestionamento é necessário apenas que o tema tenha sido objeto de discussão na instância a quo, envolvendo dispositivo legal tido por violado. - Se a divergência com arestos de órgãos fracionários do STJ é notória, dispensa-se a demonstração analítica de sua existência (EREsp. 222.525/HUMBERTO). (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, AgRg no Resp 947674/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 19/12/2007, p. 1229) Analisando o contrato de crédito rotativo (cheque azul), fls. 313/315, e o contrato de abertura de crédito direto caixa, fls. 319/321, verifico que os juros moratórios foram convencionados sem taxa (v. cláusula décima quarta, fl. 315 e cláusula quarta, fl. 320). Então, no período da vigência destes contratos, há de se aplicar o artigo 406 do Código Civil em combinação com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, conforme Enunciado 20, firmado em Jornada promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Os juros remuneratórios são tratados na cláusula quinta, fl. 314, e parágrafo quarto, cláusula segunda, fl. 320, dos contratos, estabelecendo que, no primeiro mês, eles corresponderiam a 9,20% e 5,25% (fls. 312 e 320). Após este primeiro mês, os juros remuneratórios seriam calculados com base na taxa de juros vigente para a operação. Assim, não é potestativa a cláusula que fixa os juros remuneratórios iniciais e estabelece o critério para a sua fixação no decorrer do cumprimento do contrato. **CAPITALIZAÇÃO DE JUROS** A Medida Provisória n.º 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 (decorrente da Medida Provisória 1.963 de 30 de março de 2000), no seu artigo 5º, diz que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Está pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal a ação direta de inconstitucionalidade de n.º 2.316, sobre o assunto, permanecendo, por ora, a presunção de constitucionalidade da norma. O contrato de crédito rotativo firmado entre as partes, comprovado nos autos, e o início da inadimplência têm data posterior à vigência da referida Medida Provisória que, por isso, a ele se aplica. **COMISSÃO DE PERMANÊNCIA** Os encargos de inadimplência são compostos, segundo disposição contratual (cláusula décima terceira, fl. 315), pela Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até

10% ao mês. Aplico à comissão de permanência o mesmo fundamento adotado para os juros remuneratórios, considerando-a legítima, pois calculada segundo taxa de mercado (taxa CDI). Por seu turno, a taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor, por dois fundamentos. Primeiro, porque vedada sua exigência pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe: . . . I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (grifo nosso). . . Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida. O segundo fundamento para afastamento da denominada taxa de rentabilidade é a natureza potestativa da cláusula, já que fica ao alvedrio exclusivo da ré a fixação do encargo, que fica com a faculdade de exigi-lo no montante de 0 a 10%. Sobre o tema, trago à baila as seguintes disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor: Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...) V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; (...) Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; (...) Da leitura desses artigos conclui-se que a cláusula mostra-se abusiva. Importante ressaltar que a situação ora colocada em muito diverge do tema pouco antes discutido, quando se entendeu legítima a fixação e a garantia de oscilação da taxa de juros por parâmetros de mercado. É que nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, onde a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha, exceto a elástica margem quanto ao seu percentual, prevista no contrato (até 10%). Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afasto a exigência da taxa de rentabilidade. Por sua vez segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, porém, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294). Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INACABADO, SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. NÃO CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. 1. Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283/STF. 2. Para se contrapor às conclusões do aresto impugnado no sentido da suficiência das provas acostadas aos autos para a análise da controvérsia, seria necessária a incursão na seara fático-probatória da demanda, providência vedada em sede especial, a teor da súmula 07/STJ. 3. Com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF. Precedentes. 4. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, conforme ocorre no caso em apreço. 5. A comissão de permanência, por sua vez, é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ). 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - Quarta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 938650/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/03/2008, p. 1). No entanto, pela análise da planilha de cálculo apresentada pela ré (fls. 04/18 e 23/24, da ação monitória), verifico que não houve cumulações vedadas. TARIFAS COBRADAS Conforme dispõem os mencionados contratos de conta corrente e abertura de crédito, as partes pactuaram que seria possível a cobrança de tarifas pela contratação e renovação do cheque especial, pela emissão de extrato em terminal de consulta, emissão de cartões ou talonários de cheques ou a opção pela cesta de serviços. Há previsão, ainda, de cobrança de tarifa pelo pagamento de cheque com valor excedente ao limite de crédito. SPREADS Sobre este último tópico a ser analisado, resalto que a abusividade de uma determinada cláusula contratual deve ser analisada em seu contexto econômico e não pelo isolamento do percentual. Não é possível isolar um aspecto do contrato para concluir que as obrigações são desproporcionais, ainda que em termos de percentual pareçam ser, ainda mais em uma economia atrelada à política de juros como meio de controle do poder aquisitivo da moeda. Assim, não há que se falar em spread excessivo e em aumento arbitrário dos lucros em razão dos altos juros cobrados. O disposto no art 4º, alínea b, da Lei n. 1.521/51, não veda que o lucro bancário seja superior ao quinto do capital empregado, pois os juros e a correção monetária incidem sobre o crédito principal em conformidade com o decurso do tempo, de tal modo que quanto maior o lapso decorrido até a satisfação do crédito, maior a proporção dos juros e da atualização monetária em relação ao valor singelo do crédito. Portanto, se os encargos corresponderão ao dobro, à meta ou à quinta parte do crédito singelo dependerá da taxa

incidente e do tempo percorrido até a sua satisfação. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na presente ação ordinária n.º 0005418-02.2006.403.6106, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. No que tange à ação monitória n.º 0010745-25.2006.403.6106, rejeito os embargos opostos e julgo procedente o pedido monitório, reconhecendo a Caixa Econômica Federal credora dos réus da importância de R\$ 20.084,71 (vinte mil, oitenta e quatro reais e setenta e um centavos), em 30/11/2006. Condeno os autores/réus ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento do valor da causa devidamente atualizado, em favor da Caixa Econômica Federal. Comunique-se eletronicamente o Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, com cópia desta sentença. Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, visando o início do procedimento de cumprimento da sentença, conforme previsto nos arts. 475-I e seguintes do Código de Processo Civil. Cópia da presente sentença deverá ser juntada aos autos da ação monitória. Custas pela lei.

0006158-57.2006.403.6106 (2006.61.06.006158-6) - MARCOS DO ESPIRITO SANTO X RENATO DO ESPIRITO SANTO (SP225370 - WILSON LUCAS DE OLIVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Marcos do Espírito Santo e Renato do Espírito Santo, devidamente qualificados nos autos, em face da Caixa Econômica Federal/CEF, visando, em síntese, à revisão de cláusulas de contrato de financiamento imobiliário obtido junto ao Sistema Financeiro da Habitação. Em sede de tutela antecipada, pedem o depósito judicial das prestações do financiamento no valor que entendem devido (R\$250,00); a mudança da data do vencimento das prestações para o dia 12 de cada mês, bem como que a Caixa Econômica Federal - CEF não inscreva seus nomes em cadastro de devedores. Salientam que, em virtude de doença e desemprego, tiveram seus rendimentos mensais reduzidos e, por esta razão, estão com dificuldades para saldar as prestações. Juntaram documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado que os autores emendassem a petição inicial, o que foi feito, nos termos da petição encartada às fls. 96/98. As partes foram intimadas quanto ao interesse na tentativa de conciliação, visando possibilidade de acordo entre as partes, a qual restou infrutífera (fl. 106). Citada, a Caixa ofereceu contestação, instruída com documentos, em cujo bojo alegou preliminar de inépcia da petição inicial, defendendo, no mérito, a improcedência dos pedidos. Houve réplica (fls. 153/155). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 156/157). As partes não manifestaram interesse quanto à produção de outras provas, sendo o feito concluso para prolação de sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, visando à revisão de cláusulas de contrato de financiamento imobiliário obtido junto ao Sistema Financeiro da Habitação. Sustentam os autores que em virtude de doença e desemprego tiveram seus rendimentos mensais reduzidos e, por esta razão, estão com dificuldades para saldar as prestações do financiamento. À vista da emenda promovida pela parte autora às fls. 96/98, fica afastada a alegação de inépcia da petição inicial, vez que em consonância com os requisitos do artigo 282, da Lei Adjetiva. Ademais, a ré compreendeu o pedido o qual foi bem rebatido em peça contestatória fundamentada, não se verificando prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório. Passo, então, à análise do mérito. Quanto ao regramento previsto no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), considero-o aplicável à espécie, pois sua vigência é anterior à data da celebração do contrato em comento. Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as prestações do financiamento firmado entre as partes são desproporcionais, na medida em que os autores se insurgem contra esse aspecto. No contrato celebrado entre as partes (fls. 20/31) ficou estabelecido o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, ao invés do Plano de Equivalência Salarial - PES. Assim, não se aplicam as normas do Plano de Equivalência Salarial ao contrato regido pelo Sistema de Amortização Crescente (SACRE), não sendo possível, portanto, vincular o valor das prestações com a renda dos mutuários. Desta feita, não prospera a pretensão da parte autora em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações de SACRE, conforme pactuado, para PES, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda. Até, porque, o Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário. Inclusive, há redução do saldo devedor com a diminuição de juros, os quais não são capitalizados, conforme se observa da planilha de evolução do financiamento juntada pela ré, às fls. 130/136. Alegações genéricas sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato ou de violação do princípio da boa-fé não são suficientes para amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas. Não obstante a aplicabilidade da Lei do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, sua utilização não é indiscriminada, devendo, pois, estar atrelada à legislação específica, de modo que as partes não têm como impor outras regras. No caso das prestações, é o Poder Executivo que determina as políticas de reajustamento e estabelece as taxas e os índices de correção monetária. Nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são oriundos de verbas públicas. Consoante

disposição contratual expressa contida na cláusula vigésima sétima, somente o adimplemento das parcelas pode impedir o vencimento antecipado da dívida, devendo ser respeitado o que foi convencionado, em homenagem ao princípio da autonomia da vontade. Outrossim, a redução da renda ocasionada pela perda do emprego ou decorrente de licença laboral por motivo de doença não confere ao mutuário o direito à correspondente diminuição da prestação, salvo mediante renegociação do contrato, com a anuência da instituição financeira. Assim, é inaplicável a teoria da imprevisão, que somente tem lugar em circunstâncias excepcionais, não verificadas nos autos. Nesse sentido, trago à colação caso semelhante, de relatoria da DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, Quinta Turma, do Tribunal Regional da Terceira Região, cujos fundamentos adoto: CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - APLICAÇÃO DO CDC - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - MEDIDA CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A ação cautelar visa, tão somente, assegurar direito ameaçado pela demora na solução da lide principal, o que caracteriza o periculum in mora. Outro pressuposto para a outorga da cautelar é a plausibilidade do direito substancial invocado, cuja certeza há de ser buscada no processo principal. No caso, a ação principal foi julgada extinta, sem apreciação do mérito, tendo em vista a arrematação do bem, o que demonstra a ausência da plausibilidade do direito invocado na ação cautelar e não a perda do seu objeto, como decidiu o Juízo a quo. 2. O art. 808, III, do CPC é expresso no sentido de que, com o julgamento da ação principal, cessa a eficácia da medida cautelar. Todavia, observo que, no caso dos autos, ainda não foi definitivamente encerrado o feito principal, sendo certo que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto a ação principal estiver em tramitação. 3. Afastada a extinção da ação, decretada na r. sentença, a apreciação do mérito do pedido, na hipótese, encontra amparo no disposto no 3º do art. 515 do CPC, com redação dada pela Lei 10352, de 26/12/2001. 4. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 5. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. 6. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo. 7. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379). 8. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual. 9. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados. 10. Nos contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial do Egrégio STJ (EREsp nº 752879 / DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184; EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342). 11. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor. 12. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva. 13. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato. 14.

Não é possível a renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.15. O contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei 2240/85.16. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no DL 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, d e f).18. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.19. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o DL 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.20. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.21. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do DL 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.22. Depreende-se, do art. 30 do DL 70/66, que a escolha do agente fiduciário é da CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no SFH. Precedentes do Egrégio STJ (Resp nº 867809 / MT, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 05/03/2007, pág. 265; Resp nº 485253 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 18/04/2005, pág. 214).23. A notificação para purgar a mora pode ser realizada por edital, se frustrada a notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, devendo o oficial, nesse caso, deixar certificado que o devedor se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do art. 31, 2º, do DL 70/66.24. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.25. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo DL 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação. 26. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do DL 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.27. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não basta tão somente a discussão judicial da dívida para autorizar a antecipação dos efeitos da tutela para esse fim, mas também que sejam preenchidos, cumulativamente, determinados requisitos. No caso, a parte autora não apresentou qualquer prova no sentido de que foi prestada caução idônea, ou que esteja efetuando o depósito da parte incontroversa do débito, ao prudente arbítrio do Magistrado, e nem há demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito, vez, como já disse, no Sistema de Amortização Crescente - SACRE não decorre qualquer prejuízo ao mutuário.28. A parte autora arcará com as custas processuais e com o pagamento da verba honorária, no valor de R\$500,00(quinzentos reais).29. Recurso parcialmente provido, para afastar a extinção do feito, mas julgar improcedente o pedido inicial.30. Sentença reformada.AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1240997 Nº Documento: 1/1094 - Processo: 2004.61.14.001527-4 - UF: SP - Doc.: TRF300296237. Assim, não se vislumbra nos autos qualquer evidência dos elementos caracterizadores da teoria da imprevisão e da onerosidade excessiva alegada pelos autores, mas, tão-somente uma situação de dificuldade financeira pessoal. Em consideração a esta situação de dificuldade momentânea, no interesse dos autores em cumprir a obrigação e na possibilidade aventada pela ré na contestação, foi determinado que a instituição financeira alterasse a

data de vencimento das prestações para o dia 12 de cada mês. Desse modo, tenho por bem desprezar e sucumbência recíproca para atribuí-la por inteiro à parte autora, já que de mínima proporção para CEF.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, tão somente para que a CEF altere a data do vencimento das prestações do financiamento (contrato nº 8.0353.6760.509-7) para o dia 12 de cada mês; assim, resolvo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Como a CEF decaiu de parte mínima do pedido, condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, eventualmente cabíveis, bem como honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, valores cuja exigência ficará subordinada à prova de que os sucumbentes tenham perdido a condição legal de necessitados (Lei n.º 1.060/50, art. 11, 2.º).Pelas razões expostas e fundamentadas, embasadas na apreciação da situação fática, confirmo e mantenho a manutenção da tutela concedida à fl. 157.Custas ex lege.

0007308-73.2006.403.6106 (2006.61.06.007308-4) - RIO PRETO ABATEDOURO DE BOVINOS LTDA(SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação em rito ordinário proposta por Rio Preto Abatedouro de Bovinos Ltda, pessoa jurídica de direito privado devidamente qualificada nos autos, em face da União Federal, visando provimento jurisdicional que condene a ré a permitir que a parte autora utilize os créditos presumidos decorrentes do art. 8º, da Lei 10.925/04 em sua integralidade, sem a limitação de sessenta por cento, sob a forma de compensação, inclusive com atualização monetária pela aplicação do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95 e manifestação do Juízo quanto à inconstitucionalidade aduzida, para fins de pré-questionamento. Alega, em resumo, que, a partir da edição da Emenda Constitucional 42/2003, que acrescentou o 12 ao artigo 195, da Constituição Federal, as contribuições PIS/PASEP e COFINS passaram a ser informadas pelo princípio da não-cumulatividade, que estabelece que os tributos devidos na saída do produto sejam diminuídos ou abatidos do valor pago na operação anterior. O mencionado dispositivo, ao estabelecer a sistemática da não-cumulatividade, teria permitido ao legislador infraconstitucional definir quais os setores da atividade econômica dela se beneficiariam, mas sem reduzir sua amplitude de modo a desnaturar sua essência, como fez a Lei 10.925/2004, que reduziu o crédito a ser compensado em apenas sessenta por cento. Juntou documentos. Devidamente citada, a ré apresentou sua contestação, na qual requereu a improcedência do pedido, alegando que a não-cumulatividade das contribuições sociais da Seguridade Social, tal como prevista no artigo 195, 12, da Constituição Federal não é princípio cogente; o denominado crédito presumido, para fins de compensação com débitos relativos a COFINS e ao PIS/PASEP, de que trata o art. 8º, da Lei 10.925/2004, nada teria com a compensação prevista no sistema da não-cumulatividade e que a compensação prevista no artigo 195, 12, da Constituição, e aquela criada pelo artigo 8º, da Lei 10.925/2004 configurariam apenas benefícios fiscais.A autora foi ouvida sobre a contestação.É o relatório, sintetizando o essencial.II - FUNDAMENTAÇÃOVerifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo ofensa ao devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.No mérito, o pedido improcede. As Leis 10.637/02 e 10.833/2003 implementaram o regime da não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), que resultariam na redução da carga tributária das empresas, estabelecendo, também, o direito de deduzir do tributo devido pelas pessoas jurídicas que produzem produtos de origem animal ou vegetal o crédito presumido calculado sobre o valor dos insumos adquiridos de pessoas físicas, no mesmo período.A Lei nº 10.925/04 estabeleceu a possibilidade de dedução do crédito presumido da contribuição para o PIS e a COFINS e os setores de atividade econômica para os quais as referidas contribuições serão não-cumulativas, verbis:Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. . (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004).Art. 15. As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem vegetal, classificadas no código 22.04, da NCM, poderão deduzir da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de: I - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) II - pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite in natura; e III - pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária.(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) 2º O direito ao crédito presumido de que tratam o caput e o 1º deste artigo só se aplica aos bens adquiridos ou recebidos, no mesmo período de apuração, de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no 4º do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003. 3º O montante do crédito a que se referem o caput e o 1º deste artigo será determinado mediante

aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a: I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 a 4, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; e II - 50% (cinquenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para a soja e seus derivados classificados nos Capítulos 12, 15 e 23, todos da TIPI; e (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) III - 35% (trinta e cinco por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais produtos. (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007) 4º É vedado às pessoas jurídicas de que tratam os incisos I a III do 1º deste artigo o aproveitamento: I - do crédito presumido de que trata o caput deste artigo; II - de crédito em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão às pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo. 5º Relativamente ao crédito presumido de que tratam o caput e o 1º deste artigo, o valor das aquisições não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de bem, pela Secretaria da Receita Federal. 6º Para os efeitos do caput deste artigo, considera-se produção, em relação aos produtos classificados no código 09.01 da NCM, o exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 7º O disposto no 6º deste artigo aplica-se também às cooperativas que exerçam as atividades nele previstas. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Depreende-se, pois, que o crédito presumido de PIS e COFINS apenas pode ser utilizado para deduzir da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, apuradas no regime de incidência não-cumulativa. Vê-se, pois, que as próprias leis que instituíram os créditos presumidos também prescreveram o desconto das contribuições do PIS e COFINS a pagar como modo de aproveitamento destes créditos, limitando a sua utilização à esfera das próprias contribuições. Assim, entendo que a Lei nº 10.925/2004, na medida em que autoriza a utilização apenas parcial dos créditos decorrentes do PIS/COFINS, não ofende o comando insculpido no 12, do art. 195, da Constituição Federal, visto que é o próprio texto constitucional que confere à lei a definição dos setores de atividade econômica para os quais as referidas contribuições serão não-cumulativas: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União que arbitro em dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado. Custas ex lege.

0007612-72.2006.403.6106 (2006.61.06.007612-7) - ADAIR DOSSI X NORIVAL CICONI X JAIRO DE SOUZA FREIRE X ADEMAR DA SILVA (SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, pugnano a Parte Autora pela condenação da Ré a efetuar a devida aplicação de índices inflacionários sobre as parcelas vencidas e vincendas de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), supostamente expurgados em razão da implantação de sucessivos Planos Econômicos, mais precisamente os denominados Planos Bresser e Verão e Plano Collor I, bem como a promover a incidência de juros progressivos, de acordo com as disposições das Leis nº 5.107/66, nº 5.705/71 e 5.958/73, tudo monetariamente corrigido. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos, à Parte Autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instado à promover a regularização processual (decisões de fls. 69, 81 e 96) o autor José de Souza Freires não o fez, razão pela qual o feito foi extinto em relação a dito requerente (fl. 99). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando preliminares de falta de interesse de agir em razão de eventual adesão da Parte Autora a acordo formalizado nos moldes da Lei Complementar nº 110/01 ou em decorrência de saques com base nas disposições da Lei nº 10.555/02, aduzindo, ainda, que determinados índices já teriam sido pagos administrativamente. No tocante ao mérito, sustentou que não mereceriam guarida alguns dos percentuais requeridos pela Parte Autora, por não estarem em harmonia com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, insurgindo-se, ainda, quanto à pretensão relativa aos juros progressivos. Os autores manifestaram-se em réplica, às fls. 120/132. É o breve relatório II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero despidiêda a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Rejeito eventuais preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, pois o autor não deduziu pretensão com base na multa de 40% dos depósitos fundiários (prevista no art. 18, 1º, da Lei nº 8.036/90), assim como não formulou pedido relacionado com a contribuição social de 10% (dez por cento), estampada no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 e, tampouco, com a previsão de saque contida na Lei nº 10.555/02. Cumpre consignar que a legitimidade passiva de Caixa Econômica Federal em ações como a presente exsurge evidente, em razão de sua

qualidade de gestora e centralizadora dos recursos do FGTS, sucedendo ao BNH em tal encargo, a teor da norma estampada no artigo 1º, parágrafo 1º, do Decreto nº 2.291, de 21 de novembro de 1986, bem como por força das disposições contidas na Lei nº 8.036/90, quando passou a figurar como agente operadora do aludido Fundo, incumbindo-lhe, exclusivamente, zelar pela correta aplicação dos índices de correção monetária e taxas de juros devidos para a manutenção do valor dos respectivos depósitos. Vale lembrar que ao Ministério da Ação Social compete apenas a gestão da aplicação do FGTS, tarefa esta que não pode ser confundida com a desenvolvida pela Caixa Econômica Federal e que, portanto, não legitima a União Federal para compor o pólo passivo da presente ação, em que apenas se discute a incidência de índices de reposição inflacionária e taxas de juros progressivas sobre os depósitos existentes. Outrossim, não se justifica a presença da União Federal na lide tão-somente por ter sido a responsável pela definição de índices e critérios de correção monetária e de juros progressivos, posto que, como já visto, sua efetiva aplicação às contas vinculadas do FGTS jamais coube àquele ente jurídico, mas, sim, à Caixa Econômica Federal. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência, merecendo destaque a Súmula 249 do STJ, também aplicável, por analogia, aos pedidos relativos à incidência de juros progressivos, dispondo que: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. (DJ de 22/06/2001, pág. 163). Também afastou a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não há nos autos virtuais notícia da celebração do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. No tocante aos documentos apresentados pela Parte Autora, revendo posicionamento anterior, bem como face as dificuldades encontradas pelos demandantes na obtenção de extratos - dificuldade esta muitas vezes atribuída à própria Instituição-Ré - adiro ao posicionamento jurisprudencial no sentido de admitir como prova da pretensão em comento a apresentação de fotocópias da respectiva Carteira de Trabalho ou de outro documento, na qual conste a opção pelo FGTS, no período versado na exordial, não sendo indispensável a juntada dos aludidos extratos. Nesse sentido também decidiu a eminente Desembargadora Federal, Dra. Suzana Camargo, ao apreciar o Agravo de Instrumento nº 97.03.032206-9: Tenho afirmado ser indispensável a juntada de documentos que comprovem a existência de depósitos nas contas vinculadas nas épocas em que se requer a aplicação de índices de correção monetária. Não obstante, tenho entendido também que a juntada de cópias da carteira de trabalho indicando a existência da opção pelo regime do FGTS, bem como a vigência do contrato de trabalho nos períodos questionados, supre a exigência, face revelar a titularidade nas épocas pleiteadas. A juntada de extratos serve apenas para se concluir pela existência de depósitos nas referidas contas nas épocas requeridas, bem como que sobre eles não ocorreu a aplicação de índices de correção monetária. É forçoso, portanto, deduzir que aplicação de índices não houve, senão não teriam milhares de trabalhadores se socorrido do Judiciário para tal fim. Verifica-se, outrossim, que juntou a agravante documentos suficientes a comprovar acerca da existência de conta vinculada. Assim, é de se conceder o efeito suspensivo, porém, não para o fim que pretende o agravante, mas simplesmente para reconhecer que os documentos acostados à inicial são hábeis a comprovar os depósitos na época dos fatos alegados, sendo desnecessária a juntada dos extratos bancários, até ulterior pronunciamento em definitivo desta Turma. (Revista TRF - 3ª Região, Vol. 32, pág. 95) De outro lado, tornando-se obrigatório o FGTS a partir da Constituição Federal de 1988 (art. 7º, inciso III), também é suficiente, para os fins desta ação, a apresentação de cópia de vínculo empregatício registrado na CTPS, abrangendo o período relativo à correção monetária perseguida (posterior à CF/88). No caso concreto, os documentos juntados aos autos comprovam, de maneira satisfatória, que a Parte Autora é optante ou está vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço desde época anterior ou coincidente ao período de abrangência de seus pedidos, razão pela qual nenhuma irregularidade em tal sentido pode ser levantada. No que tange à preliminar de ausência de causa de pedir, decorrente da aplicação administrativa dos índices pleiteados, esta será analisada in casu, juntamente com o mérito. Finalmente, não há que se falar em prescrição, uma vez que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial já consolidado em nossas cortes de Justiça, estampado na Súmula 210 do STJ, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. II.2 - MÉRITO) Expurgos A questão relativa à aplicação de índices de correção monetária expurgados por sucessivos planos governamentais, para a atualização das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), encontra-se pacificada em nossos tribunais, não ensejando maiores indagações. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, firmou o entendimento de que o aludido fundo, ...ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, e, seguindo a premissa de que não há direito adquirido a regime jurídico, concluiu que alguns dos índices adotados pela parte ré estavam certos. Nesse diapasão, considerou correto o índice utilizado pela Caixa Econômica Federal na atualização dos saldos efetivada em 1º de julho de 1987 (Plano Bresser), com a aplicação da LBC de 18,02% (referente a junho do mesmo ano) e afastou a aplicação do IPC de maio de 1990 (correspondente a 7,87%) e do IPC de fevereiro de 1991 (21,87%). No tocante aos demais índices apontados nestes autos, não se pronunciou ou, em alguns casos, não conheceu do recurso extraordinário (isto em relação ao Plano Verão - janeiro de 1989 e ao Plano Collor I - abril de 1990). Transcrevo, a seguir, a ementa do referido julgamento: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firma jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em

que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(STF - RE nº 226.855-7/RS - Rel. Min. Moreira Alves - DJ 13/10/2000, pág. 20).Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, em sua função de intérprete da legislação infraconstitucional, levando em conta a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal no aludido recurso extraordinário, consolidou sua jurisprudência, editando a Súmula nº 252, na qual fixou o seguinte posicionamento:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Portanto, de acordo com remansosa jurisprudência de nossas cortes superiores, consubstanciada no RE 226.855-7 (STF) e na Súmula 252 (STJ), não são considerados corretos os seguintes índices: 26,02 % (junho de 1987 - Plano Bresser); 7,87% (maio de 1990 - Plano Collor I) e 21,87% (fevereiro de 1991 - Plano Collor II), prevalecendo para os períodos em questão, os índices aplicados pela Caixa Econômica Federal (18,02% em junho de 1987; 5,38% em maio de 1990 e 7,00% em fevereiro de 1991). Vale destacar que o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais também não consideraram escoreitos os índices de 9,55% (IPC de junho de 1990 - Plano Collor I - *é equivocado o IPC de 9,95% para tal período, citado em algumas iniciais), de 12,92% (IPC de julho de 1990 - Plano Collor I) e de 11,79% (IPC de março de 1991 - Plano Collor II). Em todos estes casos, foram considerados acertados apenas os índices oficiais aplicados pela Caixa Econômica Federal, quais sejam, 9,61% (BTNf), 10,79% (BTNf) e 8,5% (TR), respectivamente. De outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de nossos Tribunais Regionais Federais encontra-se pacificada no tocante à procedência dos seguintes índices:a) 10,14% (referente ao IPC de fevereiro de 1989 - Plano Verão) - seria um consectário lógico da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, consoante interpretação conferida à Lei nº 7.730/89 pela Corte Especial no julgamento do REsp nº 43.055-0/SP, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 22/02/1995. (STJ - Edcl nos EREsp nº 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado - DJ 12/06/2006, pág.416; REsp 1156555/RJ - Rel. Min. Castro Meira - Dje 11/06/2010; TRF3 - AC 828910 - Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - DJF3 22/09/2009, pág. 455)b) 84,32% (IPC de março de 1990 - Plano Collor I) - STJ AgRg no AgRg no REsp 1131815/RJ - Rel. Min. Herman Benjamin - Dje 21/06/2010; TRF3 - AC 1211691 - Des. Fed. Ramza Tartuce - DJF3 21/07/2010, pág. 224; c) 13,69% (IPC de janeiro de 1991 - Plano Collor II) - STJ - REsp nº 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ de 03.12.07, pág. 304; TRF3 - AC 1091038 - Rel. Des. Fed. André Nekatschalow - DJU 22/01/2008, pág. 572); Para facilitar a compreensão, apresento, na seqüência, um quadro-resumo contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo a jurisprudência dominante:Período Índice Parte favorecida pelo julgamentoJunho de 1987 (plano Bresser) 18,02 % (LBC) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)Janeiro de 1989 (plano Verão) 42,72 % (IPC) Titular da Conta FGTS (Súmula 252 - STJ)Fevereiro de 1989 (plano Verão) 10,14 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (STJ)Março de 1990 (plano Collor I) 84,32% (IPC) Titular da Conta de FGTS (STJ)Abril de 1990 (plano Collor I) 44,80 % (IPC) Titular da Conta FGTS(Súmula 252 - STJ)Maio de 1990 (plano Collor I) 5,38 % (BTN) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)Junho de 1990 (plano Collor I) 9,61% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)Julho de 1990 (plano Collor I) 10,79% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)Janeiro de 1991 (plano Collor II) 13,69% (IPC) Titular da Conta de FGTS (STJ)Fevereiro de 1991 (plano Collor II) 7,00 % (TR) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)Março de 1991 (plano Collor II) 8,5 % (TR) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)Por resumirem com clareza o entendimento concretizado em nossos tribunais a respeito dos índices efetivamente aplicáveis na correção dos depósitos do FGTS, reproduzo, a seguir, ementas de importantes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abordando a questão:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91.1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%.2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da

conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, nosaldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ - R Esp 1111201/PE - Rel. Min. Benedito Gonçalves - Dje 04/03/2010)ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. 1. Em conformidade com a jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, prospera a pretensão para o pagamento de diferença de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS tão-somente quanto a cinco índices (IPCs): a) 42,72% (Plano Verão, de janeiro de 1989); b) 10,14% (Plano Verão, de fevereiro de 1989), deduzindo-se o efetivamente creditado; c) 84,32% (Plano Collor I, de março de 1990), deduzindo-se o efetivamente creditado; d) 44,80% (Plano Collor I, de abril de 1990); e) 13,69% (Plano Collor II, de janeiro de 1991). Não prospera a pretensão quanto a outros períodos, em relação aos quais é legítima a incidência dos índices oficiais. 2. A correção monetária deve incidir a partir de quando se torna devida a prestação, para que assim seja restabelecido o seu valor mediante a neutralização da depreciação da moeda. Do contrário, haveria enriquecimento sem causa do devedor em detrimento do credor. 3. Incidem juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219, caput), independentemente do termo inicial da prestação devida. A taxa a ser aplicada é a prevista na legislação civil: 0,5% a. m. (meio por cento ao mês) até 10.01.03, enquanto esteve em vigor o art. 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11.01.03, nos termos do art. 406 do atual Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, a taxa Selic (Lei n. 8.981/95, art. 84, I). 4. Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região - AC 1335615 - Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - DJF3 de 07/07/2009, pág. 384)Quanto aos índices de 10,14%, 84,32% e 13,69%, cumpre ressaltar que a Caixa Econômica Federal utilizou percentuais idênticos ou superiores para a correção dos depósitos do FGTS, a saber: FEVEREIRO DE 1989: LFTN - 18,35%; MARÇO DE 1990: efetivada a correção de 84,32%; JANEIRO DE 1991: aplicada a BTN - 20,21%. O mesmo deve ser dito em relação ao percentual de 19,32%, para dezembro de 1988, eis que o índice adotado pela CEF, neste período, foi o IPC de 28,79%, muito superior. Em razão disto, tenho como descaracterizado o interesse jurídico da Parte Autora na aplicação dos índices em questão, pois sua incidência implicaria em inequívoca redução dos depósitos fundiários. Incabível, outrossim, a aplicação do índice de 70,28% para a correção em janeiro de 1989, pois, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada a posição de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%. (EDcl no AgRg no REsp 581855/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ de 01/07/2005, pág. 470). Vale lembrar que, no trimestre compreendido entre dezembro de 1988 e fevereiro de 1989, a remuneração das contas do FGTS, foi efetuada pela Caixa Econômica Federal da seguinte maneira: a) Dez/88 - 28,79% (que foi o IPC para tal período, reconhecido pela jurisprudência como corretamente aplicado pela CEF); b) Jan/89 - 22,35% (índice correto seria 42,72%); c) Fev/89 (18,35% aplicado pela CEF, quando o correto seria 10,14%). Notadamente, somente a CEF teria vantagem com a aplicação conjunta dos índices de janeiro e fevereiro de 1989, pois poderia descontar em fevereiro o valor pago a maior em janeiro, ao passo que, aplicado somente o índice de janeiro, não poderá alterar os valores pagos a mais em fevereiro. Em síntese, no tocante à presente demanda, tenho como cabível, tão somente, a aplicação do(s) índice(s) de janeiro de 1989 (Plano Verão - 42,72%) e de abril de 1990 (Plano Collor I - 44,80%), para a correção dos depósitos de FGTS vinculados à Parte Autora.B) Juros ProgressivosA Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 (publicada em 14/09/1966), que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, estabeleceu, em seu artigo 4º, um sistema de juros progressivos para aplicação nos correspondentes depósitos, com índices variando de três a seis por cento, dependendo do tempo de permanência do empregado na respectiva empresa, definindo que:Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.O dispositivo em questão foi alterado pela Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 (publicada em 22/09/1971), norma esta que, em seu artigo 1º, determinou que a capitalização dos juros dos depósitos em comento fosse efetuada à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, mantendo-se a progressividade apenas para as contas vinculadas dos empregados que já tivessem efetuado sua opção pelo FGTS à época da publicação da indigitado diploma legal (conforme artigo 2º), desde que não houvesse mudança de empresa, caso em que a capitalização dos juros passaria a ser feita com base na taxa de 3% (três por cento) ao ano (parágrafo único do art. 2º da Lei 5.705/71).No entanto, com o advento da Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973 (publicada em 11/09/1973) - em face de regra expressamente contida em seu artigo 1º - facultou-se aos empregados ainda não optantes pelo FGTS que fizessem sua opção por tal regime de proteção ao desemprego, desde que não houvesse oposição por parte do empregador, concedendo-se efeitos retroativos a partir de 1º de janeiro de 1967, nos seguintes termos:Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.Pois bem. Examinando as normas em questão, exsurge evidente o entendimento de que a opção retroativa deve alcançar todos os direitos previstos na lei então vigente, ou seja, aqueles insculpidos na

Lei nº 5.107/66, incluindo-se aí a progressividade dos juros, já que nenhuma restrição nesse sentido foi prevista na Lei nº 5.958/73. Aliás, tal questão encontra-se pacificada em nossas Cortes de Justiça, sendo inclusive objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou seu posicionamento sobre o tema, nos seguintes termos: Súmula nº 154: Os optantes do FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66. O reconhecimento do direito adquirido à percepção dos juros progressivos impõe a existência de vínculo empregatício no interstício compreendido entre as Leis nºs 5.107/66 e 5.705/71, bem como sua manutenção por um período mínimo superior a 24 (vinte e quatro) meses (a partir de quando os juros passaram de 3% para 4% ao ano), justificando-se a progressividade apenas e enquanto o trabalhador permaneceu sob tal vínculo, tendo em visto o disposto no parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 5.705/71 (No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano.). Evidentemente, aqueles que iniciaram o vínculo empregatício após a vigência da Lei nº 5.705, de 21/09/1971 (publicada em 22/09/1971), não fazem jus à opção retroativa prevista na Lei nº 5.958/1973, sujeitando-se tão-somente à taxa de juros fixa de 3% ao ano, prevista naquela norma. Vale lembrar que a questão controvertida em torno da aplicação dos juros progressivos restringe-se aos trabalhadores que formularam a opção retroativa, para os quais acabou sendo equivocadamente aplicada a taxa fixa de 3% (três por cento). Aos empregados que efetuaram a opção durante a vigência da Lei nº 5.107/66 foi resguardado o direito à aplicação dos juros progressivos, como previsto no art. 2º da Lei nº 5.705/71 e no art. 13, 3º da Lei nº 8.036/90, presumindo-se que, em princípio, essa progressividade tenha sido realmente aplicada em seus depósitos fundiários. Neste diapasão, destaco que nenhum dos autores, incluído em tal situação, apresentou prova de que não tenha sido aplicados os juros progressivos, em afronta às disposições legais pertinentes. Destaco, ainda, que a incidência dos juros progressivos, por tratar-se de uma obrigação de trato sucessivo, implica na renovação do prazo prescricional relativo ao fundo de direito a cada novo período em que a instituição gestora tenha deixado de proceder à devida capitalização, verificando-se a prescrição apenas das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos contados da data do ajuizamento da ação. Nesse sentido, aliás, restou consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 398, in verbis: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. (DJe 07/10/2009) Segundo tal entendimento, Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, consoante o precedente supra. Cabe, pois, ressaltar que somente estão prescritas as parcelas constituídas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, mas, não há que se falar em prescrição do fundo de direito. (REsp 794004/PE - Min. Castro Meira - DJ 18/04/2006, pág. 195). Portanto, resumidamente, para fazer jus à percepção dos juros progressivos, deverão ser preenchidos os seguintes requisitos: 1) Opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/1973, sem oposição do empregador; 2) vínculo empregatício com início até 22 de setembro de 1971; 3) permanência nesse vínculo por mais de dois anos, lembrando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.705/1971); 4) que o término do vínculo iniciado antes de 22 de setembro de 1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária. No caso concreto, examinando os documentos carreados aos autos, observo que os autores: Adair Dossi, Norival Ciconi e Ademar da Silva, ostentaram vínculo(s) empregatício(s) e opção pelo FGTS, respectivamente, em: 01/05/1972 (fls. 31), 01/10/1972 (fls. 37/38) e em 29/12/1975 (fls. 52/54), portanto, somente após a entrada em vigor da Lei nº 5.705/71 (que ocorreu em 22 de setembro de 1971), sujeitando-se, portanto, à indigitada norma, que, em seu art. 1º, estabeleceu a taxa única de 3% (três por cento) para a capitalização dos juros nos depósitos fundiários. Quanto ao autor Jairo de Souza Freire, dos documentos de fls. 42/44, depreende-se que este ostentou vínculo empregatício com opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço datada de 01/10/1970, ou seja, durante a vigência da Lei nº 5.107/66, sendo certo que lhe foi garantida, pela instituição financeira ré, a aplicabilidade dos juros progressivos, nos precisos termos da legislação pertinente (artigo 2º, da Lei nº 5.705/1971 e artigo 13, 3º, da Lei nº 8.036/1990), não havendo prova em sentido contrário. Portanto, pelos motivos já expendidos e nos termos da presente fundamentação, os autores não fazem jus à percepção dos juros progressivos, seja com base na Lei nº 5.107/66 e, tampouco, por força das disposições contidas na Lei nº 5.958/73. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, em consonância com a fundamentação explanada e resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos, tão-somente para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário dos Autores, mediante escrituração contábil, pela aplicação dos índices de 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e de 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, descontados os valores eventualmente creditados administrativamente. As diferenças advindas da aplicação dos índices de correção monetária deverão ser monetariamente corrigidas desde a época em que tais percentuais deveriam ter sido creditados, segundo as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Considero inequívoca a mora da Caixa Econômica Federal, na medida em que deixou de utilizar o(s) índice(s) correto(s) no(s) período(s) acima indicado(s), razão pela qual deverá arcar com o pagamento de juros moratórios pela taxa SELIC (art. 406 do novo Código Civil), os quais deverão incidir a contar da citação, a teor de norma expressa no art. 405 do Código Civil e, também, de remansosa jurisprudência de nossos tribunais (STJ - REsp 1193256 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE de 01/07/2010; REsp 1110612 - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJE 20/05/2009), isto independentemente do levantamento dos depósitos vinculados ao FGTS, visto que os titulares das contas ostentavam direito a saldo maior que aquele depositado, diferença esta decorrente da

não incidência dos índices ora reconhecidos como devidos, afigurando-se, por parte da ré, descumprimento do seu dever de depositária. Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Caso o(a) titular da conta tenha o direito ao saque por preencher qualquer dos requisitos da Lei nº 8.036/90, proceder-se-á ao levantamento (obrigação de dar/pagar) dos valores calculados, pela via administrativa. Não preenchidos os requisitos da lei em comento, a Caixa Econômica Federal deverá promover a escrituração do valor apurado em liquidação de sentença e, somente a partir daí, o saldo acrescido estará sujeito à tabela JAM (Lei nº 8.036/90, art. 13) (neste sentido: STJ - REsp 629517 - Rel. Min. Eliana Calmon - Dje 13/06/2005, pág. 250). Finalmente, caracterizada a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com seus honorários advocatícios e suas despesas processuais, como disposto no art. 21, caput, do CPC Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007664-68.2006.403.6106 (2006.61.06.007664-4) - NEWTON ANTONIO PEREIRA(SP149025 - PAULO HENRIQUE FERREIRA BIBRIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por Newton Antonio Pereira, devidamente qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, visando provimento jurisdicional que determine a revisão da relação contratual estabelecida entre as partes em virtude do contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito da Caixa (fls. 83/96), para declarar: a) a ilegalidade da capitalização diária e mensal dos juros, excluindo os valores ilegalmente cobrados; b) a ilegalidade da fixação dos juros acima de 12% ao ano; c) a ilegalidade da cobrança de taxas abusivas e unilateralmente estipuladas; d) a vedação da cumulação da comissão de permanência com a correção monetária e e) a repetição do indébito. Pede, ainda, a inversão do ônus da prova, com a apresentação dos extratos e cálculos do saldo devedor, e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requereu que a Caixa fosse impedida de inscrever o seu nome nos cadastros de inadimplentes ou obrigada a excluí-lo. Juntou documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 45 e 137/138). A Caixa Econômica Federal foi citada e apresentou contestação, instruída com documentos, alegando preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos. Houve réplica. Foi designada audiência de conciliação, mas não foi possível nenhum acordo entre as partes (fl. 153). A parte autora requereu a produção de provas testemunhal, documental e técnica pericial, pleitos estes indeferidos, nos termos da decisão de fl. 165. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Não há de se falar em impossibilidade jurídica dos pedidos de caráter constitutivo, visto que inexiste no ordenamento jurídico pátrio vedação explícita no que tange a revisão judicial de contrato, ao recálculo do saldo devedor com a exclusão da prática do anatocismo e à devolução de valores indevidamente cobrados a quem os pagou. Desnecessária a produção de prova pericial. A análise da documentação juntada pelas partes é suficiente para a solução da lide. Eventual diferença, se procedente a sentença, deve ser apurada em sede de liquidação. Como a matéria debatida na ação é eminentemente de direito, nenhum prejuízo ocorrerá à ampla defesa pela não produção da prova pericial. O pedido de restituição de eventual crédito apurado após a revisão de cláusulas contratuais não encontra óbice no que dispunha o artigo 1.263, do Código Civil de 1916 (O mutuário, que pagar juros não estipulados, não os poderá reaver, nem imputar no capital.), pois o dispositivo se refere a pagamento feito por liberalidade, situação diversa dos presentes autos. Passo à análise do mérito. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados no contrato firmado entre as partes são desproporcionais, na medida em que a autora se insurge contra esses aspectos. DOS JUROS CONTRATADOS O Código Civil estabelece regras gerais sobre juros. Quanto aos juros moratórios determina que, quando não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406). No caso do mútuo destinado a fins econômicos, os juros remuneratórios não poderão exceder a taxa a que se refere o artigo 406, permitida a capitalização anual, conforme disposição expressa do artigo 591, do Código Civil. Por outro lado, o Decreto n.º 22.626/1933 determina que é vedada e será punida a conduta de estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (artigo 1º). Além disso, estabelece que é proibido contar juros dos juros, proibição que não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (artigo 4º). No que se refere a operações e serviços bancários ou financeiros há peculiaridades a serem destacadas. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 596, consolidou o entendimento de que as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. A cobrança de juros pelas instituições financeiras é regida pela Lei 4.595/64, que atribui ao Conselho

Monetário Nacional a competência para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários e financeiros. Esta disposição não confronta com o disposto no artigo 48, XIII, da Constituição Federal, que determina caber ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. Este dispositivo constitucional não está a dizer que a fixação da taxa de juros para o mercado financeiro deva respeitar a legalidade estrita. Os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64 não desbordam daquela disposição constitucional, na medida em que estão disciplinando a matéria, atribuindo competência ao Conselho Monetário Nacional para exercer o controle das taxas de juros, comissões, descontos, prazos e condições dos serviços financeiros e bancários. É importante que haja flexibilidade na estipulação destes aspectos, já que a atividade em questão disponibiliza crédito, o qual repercute no mercado e, como consequência, traz reflexos para a economia. Desta maneira, entendo que foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64. Em suma, as disposições gerais estão contidas na Lei 4.595/64, a atribuição do Conselho Monetário Nacional é regulamentar dentro do espaço conferido pela própria lei. A matéria em questão - fixação das taxas de juros dos serviços bancários ou financeiros - não está sujeita à legalidade estrita, ao contrário, carece de certa flexibilidade por se relacionar intimamente à economia do País. É por isso que não se pode dizer que os dispositivos da Lei 4.595/64, que atribuem esta competência ao Conselho Monetário Nacional estariam sujeitos à determinação contida no artigo 25, do ADCT (Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente nos que tange a: I - ação normativa; II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie ...). O Congresso Nacional exerceu sua competência ao elaborar a Lei 4.595/1964. Por este veículo, estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional para a matéria em questão. Não se trata de delegação de competência do próprio Congresso Nacional. Cumpre destacar, ainda, nesta seara das taxas de juros, que não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. O 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, que sequer fora regulamentado durante sua vigência, acabou revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/2003. Analisando o contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito da Caixa (fls. 83/96), verifico que os juros moratórios foram pactuados com taxa estipulada - um por cento ao mês ou fração sobre a obrigação vencida (cláusula décima-oitava, b - fl. 93). Desta forma, não cabe falar em aplicação do artigo 406 do Código Civil e tampouco violação do artigo 52, II, do Código de Defesa do Consumidor (Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: ... II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; ...). Neste sentido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - CARTÃO DE CRÉDITO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITE DE 12% AO ANO - AFASTAMENTO - COBRANÇA ABUSIVA DE JUROS - COMPROVAÇÃO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - SÚMULA 7/STJ - CLÁUSULA MANDATO - VALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1 - Quanto aos juros remuneratórios, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com as administradoras de cartão de crédito, instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a teor das Súmulas n.º 596/STF e 283/STJ. 2. A cláusula mandato, quando insere nos contratos de cartão de crédito para buscar recursos no mercado, a Jurisprudência desta Corte Superior a considera lícita. Nesse sentido: AgRg no REsp 706853/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 13.06.2005 e REsp 699181/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 13.06.2005. 3. As instâncias ordinárias se manifestaram acerca da inexistência de capitalização de juros e comissão de permanência, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares n.ºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental improvido. STJ - AGA 200702200187 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 947298 - Relator(a): HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA - DJ DATA:11/02/2008, PG:00001. Dessa forma, não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes. DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Medida Provisória n.º 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 (decorrente da Medida Provisória 1.963 de 30 de março de 2000), no seu artigo 5º, diz que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Está pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal a ação direta de inconstitucionalidade de n.º 2.316, sobre o assunto, permanecendo, por ora, a presunção de constitucionalidade da norma. O contrato firmado entre as partes e o início da inadimplência têm data posterior à vigência da referida Medida Provisória que, por isso, a eles se aplica. DOS ENCARGOS CONTRATUAIS Segundo disposição contratual, o atraso ou pagamento parcial do saldo da fatura acarretará o automático financiamento do saldo devedor integral ou remanescente. Os encargos por atraso ou inadimplência são tratadas na cláusula décima (fl. 88), cuja taxa mensal seria a vigente para o período do financiamento, acrescidos de IOF, multa moratória de 2% (cláusula décima sétima - fl. 93) e juros de mora de 1% ao mês, pro rata dia (cláusula décima oitava - fl. 93). Já a multa compensatória de até 10% só é aplicável em casos de cancelamento ou rescisão contratual (cláusula décima sétima - fl. 93), por inadimplemento de quaisquer obrigações previstas no contrato, em especial as mencionadas na cláusula décima quarta. O percentual máximo dos encargos contratuais a ser cobrado do titular no período do financiamento é informado mensalmente, através da fatura. É possível a cobrança de juros de mora cumulados com juros remuneratórios e multa moratória, desde que previstos no contrato firmado entre as partes. No entanto, a requerente não produziu prova quanto às taxas dos encargos contratuais aplicadas pela ré no período, de forma a demonstrar eventual abusividade em sua oscilação. De outra banda, a autora alega a

existência de ilegalidade na cobrança de multas cumulativas (moratórias e compensatórias) e a vedação da cumulação da comissão de permanência com a correção monetária. As faturas anexadas pela autora comprovam que a ré informou as taxas de cobrança de juros e encargos contratuais máximos aplicados no período, além da tarifa da multa, cumprindo o que estabelecido no contrato. Pela análise desses documentos verifico que não houve cobrança indevida de valores reputados a título de comissão de permanência, nem tampouco cumulações vedadas. Não vejo, assim, qualquer prática abusiva por parte da ré, no que concerne a tais pontos. Nesse sentido, caso semelhante já foi decidido pela Quarta Turma, do TRF 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO. PERICIA CONTÁBIL. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA DE JUROS MORATÓRIOS, REMUNERATÓRIOS E MULTA MORATÓRIA. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL NÃO LIMITADO À LEI DE USURA. - Ainda que o requerimento do autor, consubstanciado na produção de perícia contábil, não tenha sido examinado pelo juízo de primeiro grau, inexistente alegado cerceamento de defesa, quando a matéria discutida na ação é eminentemente de direito, já existindo nos autos provas suficientes para deslinde da questão, Prejudicial de mérito que se afasta. - É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de ser possível a cobrança de juros de mora cumulados com juros remuneratórios e multa moratória, desde que previstos no contrato firmado entre as partes. - Não há de se falar em cláusula contratual abusiva, quando os juros moratórios sejam fixados no percentual de 1% ao mês. - Nos cartões de crédito, os encargos financeiros correspondem aos juros remuneratórios, que podem ser cobrados, quando, no contrato, estiver prevista a possibilidade de financiamento da(s) parcela(s) que não for(em) paga(s) pelo titular do cartão de crédito. - A fixação da taxa de juros remuneratórios, nos contratos firmados com instituições financeiras, não se limita ao percentual de 12% ao ano. Precedentes jurisprudenciais. - A teor da Súmula 283, do eg. STJ, as administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, nesta condição, não estão sujeitas às limitações contidas na lei de usura. - Apelação desprovida. AC 425778 - Processo: 20048500000162 - UF: SE - Quarta Turma - Data da decisão: 14/10/2008 - Documento: TRF500172119 - Fonte DJ - Data: 11/11/2008 - Página: 163 - Rel.: Desembargador Federal Lázaro Guimarães - Data Publicação 11/11/2008 Finalmente, no que tange à repetição do indébito, não restou cabalmente comprovado que houve pagamento a maior como afirma a autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento do valor da causa devidamente atualizado, em favor da Caixa Econômica Federal, valores cuja exigência ficará subordinada à prova de que a sucumbente tenha perdido a condição legal de necessitada (Lei n.º 1.060/50, art. 11, 2.º). Custas pela lei.

0008781-94.2006.403.6106 (2006.61.06.008781-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007118-13.2006.403.6106 (2006.61.06.007118-0)) MARMORES BARBERATTO LTDA(SPI52921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pela empresa MARMORES BARBERATTO LTDA., sob o rito ordinário, em face da ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a aplicação integral da correção monetária e correspondentes juros cabíveis ao Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica, instituído em favor da ELETROBRÁS, desde a data de cada recolhimento até a data do resgate ou da conversão em ações, incluindo-se todos os índices inflacionários (Planos Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e II), sem qualquer expurgos, conforme explicitados nos itens D e E da petição inicial. Aduz que a correção monetária e também os juros foram aplicados com um ano de defasagem sobre os recolhimentos mensais do empréstimo compulsório, contrariando os critérios legais estabelecidos para a restituição do referido tributo. Com a inicial foram juntados documentos. As rés, devidamente citadas para a ação, ofereceram contestação, arguindo preliminares. No mérito, sustentaram a ocorrência da prescrição, bem como a improcedência dos pedidos. A Parte Autora apresentou réplica. Reconhecendo-se desnecessária a produção de provas, o processo foi registrado para prolação de sentença. É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR A União Federal deve figurar no pólo passivo, por ostentar a condição de responsável solidária pelo valor nominal dos títulos emitidos pela Eletrobrás, conforme previsão contida no 3º, do art. 4º, da Lei nº 4.156/62, bem como por controlar sua arrecadação e o emprego dos recursos. Neste sentido, a jurisprudência do STJ é vasta e pacífica no sentido de que há total interesse da União nas causas em que se discute o empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/1962, visto que a Eletrobrás agiu na qualidade de delegada da União. (STJ, AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 657472/PR, Primeira Turma, Fonte DJ Data: 01/07/2005 PG: 00395). MÉRITO A Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, em seu art. 4º, instituiu inequívoco empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, a partir de 1964, no valor correspondente a 15% (quinze por cento) sobre as respectivas faturas, no primeiro exercício, e a 20% (vinte por cento) nos demais, disciplinando que o consumidor teria que apresentar suas contas à Eletrobrás para receber os títulos correspondentes ao valor das obrigações, resgatáveis, inicialmente, no prazo de 10 (dez) anos, com a incidência de juros de 12% (doze por cento) ao ano. Tal dispositivo foi modificado pela Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, que manteve o desconto de 20% (vinte por cento) até 30 de junho de 1965, estabelecendo que, a partir de 1º de julho de 1965 e até o exercício de 1968, o valor da tomada das obrigações seria o equivalente ao que fosse devido a título de imposto único sobre energia elétrica. A indigitada norma, em seu 7º, também deixou explícito que, para efeito de entrega das obrigações da ELETROBRAS, seria considerado consumidor aquele que estivesse na posse das respectivas contas de

energia elétrica. Novas alterações foram perpetradas, mais adiante, por outras normas, sendo relevante destacar aquelas introduzidas pelo art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.073, de 18 de agosto de 1966, que prorrogou a cobrança do aludido empréstimo compulsório até 31 de dezembro de 1973, reduziu para 6% (seis por cento) ao ano os juros e ampliou para 20 (vinte) anos o prazo para resgate, a partir de 1º de janeiro de 1976, nos seguintes termos: Art. 2º A tomada de obrigações da Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS - instituída pelo art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973. Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor. Importantes esclarecimentos sobre o tema também constaram do Decreto-Lei nº 644, de 23 de junho de 1969, principalmente com o acréscimo do 11º ao art. 4º da Lei nº 4.156/62, evidenciando o prazo de 05 (cinco) anos para o recebimento das obrigações em comento. Na mesma norma foi definida a possibilidade de troca das contas de energia elétrica apresentadas pelos consumidores por ações preferenciais, sem direito a voto, como alternativa ao recebimento em forma de títulos ao portador. O aludido decreto-lei também permitiu o resgate de títulos mediante sorteios a serem promovidos pela própria Eletrobrás. Vejamos: Art 5º. Fica alterado o 7º do artigo 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, e àquele acrescidos os 8º, 9º, 10 e 11, como segue: 7º As obrigações a que se refere o presente artigo serão exigíveis pelos titulares das contas de energia elétrica, devidamente quitadas, permitindo-se a estes, até 31 de dezembro de 1969, apresentarem à ELETROBRÁS contas relativas a até mais duas ligações, independentemente da identificação dos respectivos titulares. 8º Aos débitos resultantes do não recolhimento, do empréstimo referido neste artigo, aplica-se a correção monetária na forma do art. 7º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964 e legislação subsequente. 9º A ELETROBRÁS será facultado proceder à troca das contas quitadas de energia elétrica, nas quais figure o empréstimo de que trata este artigo, por ações preferenciais, sem direito a voto. 10. A faculdade conferida à ELETROBRÁS no parágrafo anterior poderá ser exercida com relação às obrigações por ela emitidas em decorrência do empréstimo referido neste artigo, na ocasião do resgate dos títulos por sorteio ou no seu vencimento. 11. Será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo, prazo este que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro. Vale ainda ressaltar que, por expressa disposição contida no art. 48, parágrafo único, do Decreto nº 68.419, de 25 de março de 1971, o empréstimo compulsório em questão deixou de incidir sobre o fornecimento de energia elétrica aos consumidores residenciais e rurais. No mesmo decreto, aliás, mais precisamente em seu art. 61, foi reiterada a menção ao prazo de 05 (cinco) anos para que o consumidor pudesse receber as obrigações relativas ao empréstimo compulsório. Portanto, tendo em vista a data dos empréstimos, os prazos para resgate dos títulos emitidos restaram definidos, da seguinte maneira: - as obrigações tomadas até 1966 foram trocadas por títulos resgatáveis no prazo de 10 (dez) anos (art. 4º, caput, da Lei nº 4.156/61); - as obrigações tomadas a partir de 1º de janeiro de 1967 foram trocadas por títulos resgatáveis no prazo de 20 anos (art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.073/1966). Na hipótese dos autos, a pretensão resume-se à correção monetária e aos juros devidos na restituição dos valores recolhidos por força do artigo 4º, da Lei nº 4.156/62 (e legislação subsequente), em favor da ELETROBRÁS, a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica. Os valores postulados nesta ação referem-se ao período de 1977 a 1993. A Eletrobrás, através de assembleias gerais extraordinárias realizadas em 20/04/88, 26/04/90 e 28/04/2005 autorizou a conversão em ações dos créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1978 a 1985 (contribuições de 1977 a 1984), de 1986 a 1987 (contribuições de 1985 a 1986) e a partir de 1988 (contribuições de 1987), conforme estabelecido originariamente nos 9º e 10 do art. 4º da Lei nº 5.156/62 (introduzidos pelo Decreto-lei nº 644, de 23.6.1969) e no art. 3º do Decreto-lei 1.512/76, o que leva a reconhecer a antecipação do termo inicial do prazo prescricional, nestes casos, a partir da data da realização da assembleia extraordinária. Neste sentido são os seguintes precedentes: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. ASSEMBLÉIAS GERAIS EXTRAORDINÁRIAS. PRECEDENTES.** 1. A jurisprudência do STJ encontra-se pacífica no sentido de que o prazo prescricional quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. 2. No que tange ao prazo prescricional com relação às Assembleias Gerais Extraordinárias da Eletrobrás que decidiram pela conversão dos valores dos empréstimo em ações, a jurisprudência deste Sodalício decidiu que o marco inicial do prazo prescricional é a data em que se realizou a conversão, visto que, a partir desse momento, a parte autora, teoricamente, já possuía o direito de requerer em juízo a correção monetária dos valores relativos ao empréstimo compulsório e posteriormente convertidos em ações. Portanto, devem ser reclamadas as diferenças da correção monetária e dos juros de tais parcelas no quinquênio imediatamente posteriores às respectivas Assembleias. Não-ocorrência de prescrição no atinente às parcelas não convertidas em ações. 3. Inaplicabilidade dos novos prazos estabelecidos no novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 11/01/2002, com vigência a partir de 11/01/2003), em face do que dispõe o art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 4. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção desta Corte Superior. 5. Pacificação recente: EREsp nº 676697/RS, julgado em 22/03/2006, DJ de 15/05/2006. 6. Embargos de divergência conhecidos e não-providos (STJ, Primeira Seção, ERESP 614803, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 26.02.2007, p. 538). **TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO**

SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, 4º, DO CPC. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ E 389/STF.1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.2. O prazo prescricional para a ação destinada a haver diferenças de juros e correção monetária relativas à restituição de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica é de cinco anos, tendo como termo inicial a data do seu resgate. Precedentes: RESP 651.987/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 04/10/2004, RESP 528.085/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 01/03/2004; AGA 346.547/MG, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 27/08/2001; RESP 227.180/SC, 1ª T., Min. Garcia Vieira, DJ de 28.02.2000.(...).6. Recurso especial a que se nega provimento (STJ, RESP 858687, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 19.10.2006, p. 263).TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - TÍTULOS EMITIDOS EM 1972 E 1974 - PRESCRIÇÃO: CINCO ANOS A PARTIR DA DATA APRAZADA PARA O RESGATE.1. A prescrição da ação em que se cobra a devolução de empréstimo compulsório é quinquenal, a contar da data aprazada para resgate.2. Ação, ajuizada em 2001, que diz respeito a títulos emitidos em 1972 e 1974, cujo prazo para resgate é de vinte anos, não se tendo notícia de que houve antecipação do vencimento.3. Correto o acórdão recorrido, que chancelou a extinção do feito com julgamento do mérito.4. Recurso especial improvido (STJ, RESP 776964, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 07.11.2005, p. 247).TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. LEGITIMIDADE. UNIÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.1. Competindo à União a instituição de empréstimos compulsórios, não há como negar a sua legitimidade passiva para as causas em que se discute sobre o empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, conclusão inclusive confirmada pelo enunciado do 3º do artigo 4º da Lei nº 4.156/1962, que versa acerca da sua responsabilidade solidária quanto aos créditos relativos ao tributo.2. Decorrido o prazo legalmente previsto para o vencimento das obrigações emitidas em contrapartida ao pagamento do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, o portador dispõe de cinco anos para o resgate em dinheiro dos valores representados pelo título, na forma do 11 do artigo 4º da Lei nº 4.156/1962 (TRF 4ª Região, AC 20037000037038, Rel. Des. Fed. MARGA INGE BARTH TESSLER, DJU 09.8.2006, p. 653).Deste modo, temos as seguintes situações: a) créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1978 a 1985 (contribuições de 1977 a 1984), assembleia realizada em 20/04/88, operou-se a prescrição em 20 de abril de 1993; b) créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1986 a 1987 (contribuições de 1985 a 1986), assembleia realizada em 26/04/90, operou-se a prescrição em 26 de abril de 1995; c) créditos dos empréstimos compulsórios constituídos a partir de 1987, assembleia realizada em 28/04/2005. Para os casos dos autos, evidentemente, os valores pleiteados de 1977 a 1986, abarcados pelas Assembleias Gerais realizadas em 20/04/1988 e 26/04/1990, foram atingidos pela prescrição quinquenal, em razão de seu resgate antecipado.Quanto aos créditos posteriores a 1987, como a Assembleia Geral Extraordinária foi realizada em 28 de abril de 2005, não foram, por óbvio, tais créditos, atingidos pela prescrição, considerando que a presente ação foi ajuizada em 25/10/2006 (fl. 02). Assim, somente quanto a eles pode-se analisar o mérito desta ação, sendo certo que o total devido, no período não alcançado pela prescrição será apurado em liquidação de sentença, quando haverá necessidade de se apresentar os documentos relativos aos pagamentos efetuados a título de empréstimo compulsório de energia elétrica.A correção monetária do empréstimo compulsório da ELETROBRÁS quanto aos créditos posteriores a 1987 deve ser apurada de forma integral, desde os recolhimentos e com expurgos inflacionários consagrados na jurisprudência, sendo ilegítimas sistemáticas tendentes a suprimir esta correção monetária como ocorreu com a regra de seu cálculo apenas a partir do exercício seguinte ao do recolhimento.Na correção monetária devem ser aplicados os critérios previstos para a correção dos tributos (Resolução CJF nº 242, de 03.07.2001 - Manual de Cálculos da Justiça Federal), aplicando-se, porém, o INPC em substituição à TR e os índices expurgados de IPC/FGV reconhecidos na jurisprudência em substituição da BTN - janeiro/1989 (42,72%) e fevereiro/1989 (10,14%); março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), julho/90 (12,92%), agosto/90 (12,03%), outubro/90 (14,20%) e fevereiro/91 (21,87%).Sobre as diferenças devidas de correção monetária do empréstimo compulsório incidem os juros previstos na legislação do referido tributo (Lei nº 5.073/66, art. 2º, parágrafo único - 6% ao ano, devido anualmente, sobre o montante emprestado, por meio de compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica do mês de julho), regra legal específica que afasta a incidência da regra geral expressa na superveniente taxa SELIC prevista pela Lei nº 9.250/95, artigo 39, 4º.Neste sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. TAXA SELIC. NÃO-CABIMENTO. MATÉRIA PACIFICADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ. PRECEDENTES. 1. Agravos regimentais contra decisão que entendeu devida, em ação objetivando a restituição de indébito do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, a correção monetária plena, inclusive com a aplicação dos expurgos inflacionários, assim como a incidência da Taxa SELIC. 2. A jurisprudência do STJ encontra-se pacífica no sentido de que a correção monetária de valores a serem devolvidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica há que ser integral e até o seu efetivo pagamento. 3. A atualização monetária não se constitui em um plus, mas, tão-somente, na reposição do valor real da moeda, sendo o IPC o índice que melhor reflete a realidade inflacionária. É uniforme o posicionamento de que são devidos, para fins de correção monetária de débitos judiciais, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais. 4. Entendo, como a relatora, ser cabível o cômputo da correção monetária sobre o montante recolhido a título de empréstimo compulsório, inclusive no período compreendido entre a data do recolhimento e a de 31 de dezembro do correspondente ano. Se é certo que a lei não prevê expressamente tal correção, também é certo que ela não a proíbe ... Quanto aos índices incidentes, também concordo com a Ministra relatora ...

Originalmente, conforme impunha o 1º do art. 2º do DL 1.512/76, o indexador era o previsto no art. 3º da Lei 4.357/64 (coeficientes fixados anualmente pelo Conselho Nacional de Economia). Com a extinção de tal índice, é legítima a decisão que, colmatando a lacuna, determina a aplicação de índices que traduzam a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, atendendo assim à manifesta intenção do preceito normativo original. (REsp nº 773876/RS, afetado à 1ª Seção, pendente de publicação, Rel. para o acórdão Min. Teori Albino Zavascki). A correção monetária incidente sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica deve ser plena (REsp nº 894680/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 06/05/2008). 5. A 1ª Seção aprovou aprofundado e perspicaz estudo, realizado pela insigne Minª Eliana Calmon, a respeito dos índices de correção monetária que melhor refletiam a inflação, inclusive com a incidência dos chamados expurgos inflacionários, com elaboração de Tabela por demais explicativa e elucidativa, disposta da seguinte forma: a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; b) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; c) o INPC de março a novembro/1991; d) o IPCA - séria especial - em dezembro/1991; e) só a partir de janeiro/1992 a UFIR (Lei nº 8.383/91) até dezembro/1995; f) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996. Devem ser observados, contudo, os seguintes percentuais: fevereiro/86: 14,36%; junho/87: 26,06%; janeiro/89: 42,72%; fevereiro/89: 10,14%; março/90: 84,32%; abril/90: 44,80%; maio/90: 7,87%; junho/90: 9,55%; julho/90: 12,92%; agosto/90: 12,03%; setembro/90: 12,76%; outubro/90: 14,20%; novembro/90: 15,58%; dezembro/90: 18,30%; janeiro/91: 19,91%; fevereiro/91: 21,87%. A correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos acima explicitados deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. No entanto, no caso concreto, deve-se aplicar os índices de correção monetária na forma em que estabelecida pelo Tribunal a quo, para se evitar o reformatio in pejus. 6. Com relação à aplicação da Taxa SELIC, a mais recente jurisprudência desta Corte entende que em obediência ao art. 15 do CTN, a Lei nº 5.073/66 e, posteriormente, o Decreto nº 1.512/76 estipularam fórmula específica de incidência de correção monetária e de vencimento de juros de mora. Incabível, portanto, a aplicação da taxa Selic sobre os créditos em discussão, já que o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 é norma geral. Diante de antinomia aparente de normas, falhando o princípio da hierarquia e o da anterioridade, deve ser aplicado o da especialidade, segundo o qual a norma especial prefere à norma geral. A taxa Selic não se aplica ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62, já que existem regras específicas disciplinando a incidência de juros e de correção monetária (EREsp nº 636248/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, julg. em 28/02/2007). No mesmo sentido: EREsps nºs 640664/SC e 626636/RS, ambos julgados, à unanimidade, em 22/08/07, DJ de 24/09/07, da relatoria do eminente Min. João Otávio de Noronha. 7. Incidem juros de mora sobre as diferenças de correção monetária devidas, à razão de 6% ao ano, a partir da data do recolhimento do tributo. Aplicável, à espécie, o art. 2º, parágrafo único da Lei nº 5.073/66, c/c o art. 2º, 2º, do DL nº 1.512/76, que determinam que, anualmente, a Eletrobrás pague juros, à taxa de 6% ao ano, sobre o montante emprestado, por meio de compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica do mês de julho. 8. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção desta Corte Superior. 9. Agravo regimental da Eletrobrás não-provido e da Fazenda Nacional provido. (AGRESP 200600185059 - Relator(a): JOSÉ DELGADO - STJ - PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:30/06/2008). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição quanto aos créditos posteriores a 1987, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nos autos, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar as Requeridas a pagarem à Parte Autora as diferenças devidas pela não aplicação dos índices de correção monetária legais, até a data do efetivo pagamento, na restituição dos valores recolhidos por força do artigo 4º, da Lei nº 4.156/62 (e legislação subsequente), em favor da ELETROBRÁS, a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, observando-se os parâmetros expostos na fundamentação. a) a liquidação do montante devido será efetuada tomando-se por base o valor recolhido a título de empréstimo compulsório, inclusive no período compreendido entre a data do recolhimento e a de 31 de dezembro do correspondente ano; b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que o índice legal deixou de ser aplicado no período em questão, sobre a diferença entre o que foi restituído e o que restou apurado com a utilização do índice cabível. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros, o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o percentual já mencionado deixou de ser aplicado, tendo como base os índices para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, implementado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação. Os juros de mora incidirão desde a citação. A taxa Selic não se aplica ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62, já que existem regras específicas disciplinando a incidência de juros e de correção monetária. Havendo sucumbência recíproca, dada parte deverá arcar com as suas custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008912-69.2006.403.6106 (2006.61.06.008912-2) - PEDRO ANTONIO PEREIRA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X INSS/FAZENDA(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta com o objetivo de condenar o INSS a restituir valores de contribuição social descontada de subsídios do Autor, na oportunidade em que era ocupante de cargo eletivo municipal (Vereador), no período descrito à fls. 17/19 (de agosto de 1998 a setembro de 2004), por força de disposições contidas na alínea h, do inciso I, do Art. 12, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelo 1º do art. 13 da Lei nº 9.506/97, que reputa inconstitucionais, aduzindo que neste sentido já teria se pronunciado o Supremo Tribunal Federal, ao julgar Recurso Extraordinário abordando a questão, sendo também editada Resolução do Senado Federal, suspendendo a execução do aludido dispositivo. Devidamente citado, contestou o feito o INSS, suscitando a ocorrência de prescrição quinquenal

das parcelas, nos termos previstos no art. 3º, da Lei Complementar nº 118/2005. Quanto ao mérito, sustentou não haver comprovação de que houve o efetivo repasse aos cofres da Previdência da contribuição descontada da remuneração de Pedro Antonio Pereira. Manifestou-se a Parte Autora sobre a contestação, rechaçando a preliminar e reiterando os termos da inicial. A Câmara Municipal de Jaci enviou comprovantes dos recolhimentos previdenciários efetuados em nome do Vereador Pedro Antonio Pereira, ora autor nesta ação (fls. 77/127). Cuidando-se de matéria eminentemente de direito, não havendo a necessidade de produção de provas, foi registrado o feito para prolação de sentença. É o relatório do essencial III - FUNDAMENTAÇÃO Prescrição Na hipótese vertente, verifico que os fatos geradores relativos aos períodos reclamados na presente ação ocorreram antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05, bem como tiveram homologação tácita, fixando-se assim o prazo de 10 (dez) anos para a correspondente prescrição (tese dos cinco mais cinco), prazo este não ultrapassado, considerando-se o período compreendido entre tais fatos e a data do ajuizamento da ação, aplicando-se, neste sentido, o recente posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. (PRECEDENTE. RESP. 1.002.932/SP, DJ. 18.12.2009, RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C, DO CPC). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REFORMATIO IN PEJUS. DECISÃO EXTRA PETITA. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118 de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. Precedente: Resp. 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ. 18.12.2009, recurso especial submetido ao regime de repetitivos, art. 543-C, do CPC. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto, porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966- Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). (...) 5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. (...) (STJ - REsp 1120267 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 27/08/2010) Mérito Verifico, inicialmente, que o Autor juntou documentos emitidos pela Câmara Municipal de sua respectiva cidade, comprovando o exercício do mandato de prefeito (vereador), nos períodos descritos nos autos (cf. relatório da presente sentença). A questão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre os vencimentos dos ocupantes de mandato eletivo, prevista na alínea h, do inciso I, do Art. 12, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelo 1º do art. 13 da Lei nº 9.506/97, não rende ensejo a maiores discussões, pois tal dispositivo já foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 351.717-1/PR, cujos fundamentos adoto. Transcrevo, a seguir, a ementa do referido julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL ou MUNICIPAL. Lei 9.506, de 30.10.97. Lei 8.212, de 24.7.91. C.F., art. 195, II, sem a EC 20/98; art. 195, 4º; art. 154, I. I. - A Lei 9.506/97, 1º do art. 13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. II. - Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, C.F.. Ademais, a Lei 9.506/97, 1º do art. 13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. A instituição dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre a folha de salários, o faturamento e os lucros (C.F., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída citada contribuição. III. - Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, 1º do art. 13. IV. - R.E. conhecido e provido. (STF - RE 351.717-1/PR - Rel. Min. Carlos Velloso - DJU de 21/11/2003 - pág. 010) Não bastasse isso, citada decisão, proferida em controle difuso de constitucionalidade, proporcionou a edição da Resolução nº 26/2005 do Senado Federal (publicada no DOU de 22/06/2005), que suspendeu a exigibilidade da regra estampada na alínea h, do inciso I, do artigo 12, da Lei Federal nº 8.212/01, acrescentada pelo 1º, do artigo 13 da Lei Federal nº 9.605/97, com eficácia ex tunc (desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional) para a administração pública, de acordo com o previsto no 2º do art. 1º, do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Finalmente, vale lembrar que o próprio Ministério da Previdência Social

baixou portaria (Portaria nº 133, de 02 de maio de 2006 - DOU de 03 de maio de 2006) acatando as decisões em destaque, estabelecendo que a Secretaria da Receita Previdenciária não promoverá a constituição de créditos com fundamento em tal dispositivo e que os valores descontados poderão ser restituídos a pedido dos interessados. Diante de tal quadro e não havendo dúvidas de que o Autor ocupava cargo eletivo no período reclamado na inicial, em que estava vigente a norma considerada inconstitucional, tenho como efetivamente indevidos os descontos da aludida contribuição social sobre seus subsídios, em tal época. Sob outro ângulo, ainda que o Supremo Tribunal Federal efetivamente tenha declarado a inconstitucionalidade da contribuição instituída pelo art. 13, 1º, da Lei nº 9.506/97, entendendo que a referida norma não poderia criar contribuição social sobre os subsídios dos agentes políticos, porque tal exigência, quando de sua edição, não estaria de acordo com as vigentes disposições do art. 195, incisos I e II, da Constituição Federal, vale lembrar que a redação destes foi modificada pela Emenda Constitucional nº 20/98, passando a vigorar nos seguintes termos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social ... (grifei) Além disso, foi editada a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 - com eficácia a partir de 19 de setembro de 2004 - resultado da conversão da Medida Provisória nº 167, de fevereiro de 2004 - que, em seus arts. 11 e 12, acrescentou a alínea j no inciso I, do art. 12, da Lei nº 8.212/91, e no inciso I, do art. 12, da Lei nº 8.213/91, para restabelecer como segurado obrigatório da previdência social, na categoria empregado, o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. Verifica-se, então, que a nova lei foi editada para corrigir a situação anterior, adequando-se, assim, tempo e modo, às disposições da Emenda Constitucional nº 20/98, autorizando o desconto de contribuições sociais sobre os subsídios de ocupantes de mandatos eletivos, como na hipótese vertente, que não são vinculados a regime próprio de previdência, submetendo-se às regras do RGPS. E é importante destacar que o próprio Texto Constitucional, com a redação dada pela Emenda nº 20/98, permitiu a instituição das aludidas contribuições através de lei ordinária, prescindindo-se de lei complementar para tal mister. Nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MANDATO ELETIVO - LEI Nº 9.506/97 - INCONSTITUCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. I - A contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios dos exercentes de mandato eletivo, que havia sido criada pelo 1º do art. 13 da Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, ao acrescentar a alínea h ao inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 351.717-1 - PR), tendo sua execução sido suspensa pela Resolução nº 26, de 21.06.2005, do Senado Federal, sendo direito dos contribuintes pleitear o ressarcimento do indébito mediante restituição ou compensação. A exigência desta contribuição ao Regime Geral de Previdência Social somente foi legitimada a partir de 19.09.2004 com a introdução da alínea j do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 10.887/2004 (DOU 21.06.2004), que ampliou a base de incidência da contribuição do empregador, da empresa e das entidades a ela equiparadas pela lei, incidente sobre a remuneração de qualquer pessoa física prestadora de serviços, mesmo que sem vínculo empregatício. II - No caso em exame, razão assiste ao autor quanto ao pedido de restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre o subsídio recebido enquanto vereador do município de São José do Rio Pardo, no período de 01/99 a 09/04, tendo em vista a edição da Lei nº 10.887, de 18/06/2004 e a observância do prazo nonagesimal. III - Sentença mantida. Apelação do INSS desprovida. (TRF3 - AC 1141894 - Rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro - DJF3 28/10/10, pág. 275) Também considero legítima a cobrança de tais contribuições previdenciárias dos detentores de cargos eletivos que não tenham Previdência própria, já que a manutenção do sistema da Seguridade Social é um dever que incumbe a todos os componentes da sociedade (trabalhadores, em sentido lato), não sendo justo que uma classe seja privilegiada em detrimento de outras, que efetivamente contribuem para todos. (AMS 79.711/RN - TRF 5ª Região - Rel. Des. Fed. Napoleão Nunes Maia Filho - julgado em 30/04/2002). De qualquer maneira, os agentes políticos seriam os principais prejudicados se pudessem ficar à margem do sistema, pois, em tal hipótese, não poderiam computar o tempo de seus mandatos para a obtenção de algum benefício previdenciário, no regime geral, ficando, ainda, sujeitos aos diversos riscos sociais, como a incapacidade e a idade avançada, sem qualquer cobertura. Para arrematar, no que tange às contribuições a cargo do ente federativo, nunca é demais lembrar que seu fundamento de validade vem insculpido no inciso I, do art. 195, da Carta Magna, acima reproduzido, e que, nos precisos termos do art. 15, inciso I, da Lei nº 8.212/91, considera-se empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional. À fl. 136/verso, o INSS reconheceu a procedência da ação no tocante às parcelas que não estejam prescritas e anteriores a 19/09/2004. À vista da comprovação do efetivo repasse dos valores retidos a título de contribuição social (fls. 78/127), bem como do reconhecimento da pretensão pela Autarquia Previdenciária ré, nos termos da fundamentação, a repetição pretendida deve ser julgada parcialmente procedente, limitada às parcelas anteriores a 19/09/2004. III - DISPOSITIVO Isto posto, afasto a ocorrência de prescrição, e, no mérito, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, de acordo com o artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a restituir ao Autor os valores efetivamente descontados de seus subsídios (no período de agosto de 1998 a 18/09/2004) a título de contribuição previdenciária, em decorrência da norma contida na alínea h, do inciso I, do Art. 12, da Lei nº 8.212/91, acrescentada pelo 1º do art. 13 da Lei nº 9.506/97 - em vigor no período de 1º de fevereiro de 1998 a 18 de setembro de 2004. Nos termos da fundamentação, não vislumbro inconstitucionalidade ou ilegalidade nos descontos a partir de 19 de setembro de 2004, quando passou a ter eficácia a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Os valores a serem restituídos deverão ser atualizados monetariamente, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, com base na taxa SELIC. Como a taxa SELIC incide a partir de 1996 e engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Em decorrência da regra estampada no art. 195, 5º, da Constituição Federal, o período relativo à restituição das contribuições previdenciárias não deverá ser computado como tempo de contribuição para quaisquer benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tendo a Parte Autora decaído em parcela mínima de seu pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor a ser restituído. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º e 3º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009502-46.2006.403.6106 (2006.61.06.009502-0) - SERIO APARECIDO PAVANI(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL E MG099394 - SERGIO APARECIDO PAVANI) X CLEMENTE PEZARINI(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por Sergio Aparecido Pavani em face de Clemente Pezarini, objetivando a condenação do réu ao ressarcimento por danos materiais e morais, sob a alegação de que teria sido destrutado publicamente na oportunidade em que figurou como representado em processo administrativo disciplinar perante o Tribunal de Ética e Disciplina - TED XI, no dia 25 de agosto de 2006, na Sede da 22ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, em São José do Rio Preto-SP. Alega o autor que, por ocasião de sua defesa no julgamento do mencionado processo disciplinar, teria sido vítima de condenação injusta e alvo de zombarias por parte do colégio julgador e que, ao se dirigir à secretária para solicitar os nomes dos integrantes daquele colegiado, teria sido vilipendiado pelo réu Clemente Pezarini, então Presidente do Tribunal, fato este que teria lhe causado grave abalo mental. Com a inicial, juntou documentos. O réu Clemente Pezarini foi citado e apresentou contestação (fls. 51/56), refutando os fatos alegados na inicial. A ação foi inicialmente proposta perante a Justiça do Estado. A Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo requereu o seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, pedindo que a ação fosse redistribuída para a Justiça Federal (fls. 75/80), o que foi deferido (fl. 117). Contra a decisão que determinou a remessa da presente ação para a Justiça Federal a parte autora interpôs agravos de instrumento (processos nº 2008.61.06.001828-8 e 2008.61.06.001830-6, em apenso), transformados em retidos. O autor se manifestou em réplica (fls. 84/113). Foi deferida a produção de prova oral, requerida pelas partes (fl. 227), cujos róis foram apresentados às fls. 230/232 e 236/238. Cópia integral da decisão do Órgão Colegiado da OAB/SP, referente ao procedimento administrativo que gerou a presente ação indenizatória, foi anexada às fls. 246/414. As testemunhas arroladas pela parte autora foram ouvidas às fls. 465/474, 510/515 e 527/528 e as do réu Clemente Pezarini às fls. 529/530, 601/602, 613/618 e 643/645. O autor juntou comprovante de despesa que auferiu com o deslocamento até a cidade de Penápolis, para oitiva da testemunha Jarbas Leal Marques da Silva (fls. 572/573). As partes apresentaram suas alegações finais às fls. 649/671 e 714/718. É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Análise o mérito. Em apertada síntese, pugna o Autor pelo recebimento de indenização por supostos danos materiais e morais que teria sofrido por ter sido, segundo seus argumentos, destrutado publicamente na oportunidade em que figurou como representado em processo administrativo disciplinar, perante o Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil. A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso V, assim preleciona: é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. O Código Civil de 2002 prevê: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. O ordenamento jurídico pátrio consagra a obrigação de ressarcimento quando de qualquer ação ou omissão ilícita decorrer dano. A reparação, portanto, dependerá da existência de nexos causal entre o ato ilícito e o dano verificado. O dever de indenizar, tanto em face do dano material quanto do dano moral, pressupõe, sempre, a existência de liame entre a ação ou a omissão e o resultado danoso que a pessoa teria suportado. É imperioso, para a comprovação do dano, provar minuciosamente os prejuízos materiais causados e as condições nas quais ocorreram as ofensas à moral, à boa-fé ou à dignidade da vítima, bem como as conseqüências do fato para sua vida pessoal, incluindo a repercussão do dano para o seu cotidiano e todos os demais problemas por ele gerados, como suas novas limitações e angústias pessoais. Pois bem. Alega o autor, por ocasião de sua defesa, que, no julgamento do mencionado processo disciplinar, teria sido vítima de zombaria por parte do colégio julgador e que teria sido submetido a um julgamento injusto; além disto, afirma que, ao se dirigir à secretária para solicitar os nomes dos integrantes daquele colegiado, teria sido vilipendiado pelo réu Clemente Pezarini, então Presidente do Tribunal, que o teria intimidado sob ameaça de chamar a polícia, fato este que teria lhe causado grave abalo mental. As provas produzidas neste feito resumem-se às declarações das testemunhas que presenciaram os fatos, no dia do julgamento em apreço. No entanto, pelo que se depreende, não restou demonstrada qualquer ofensa praticada pelo réu que tenha gerado prejuízos materiais ou graves conseqüências para a integridade do autor. Inicialmente, acolho a contradita da testemunha Paulo de Tarso Bruschi. Tendo em vista que referida testemunha ajuizou ação penal privada em face do réu Clemente Pezarini, entendo que seu depoimento não seria prestado de maneira imparcial, razão pela qual tenho por bem confirmar a dispensa de sua oitiva. Por outro lado, mantenho as declarações de todas as testemunhas

arroladas pelo réu Clemente Pezarini (Antonio Luiz Sassi, Jarbas Leal Marques, José de La Coleta, Rosângela de Almeida Rodrigues e Jamil Mussa Mustafá Dessiyer) e contraditadas pela parte autora, uma vez que prestaram declarações bastante coerentes e harmônicas, esclarecem suficientemente os fatos, estando, inclusive, em consonância com as declarações prestadas pelas testemunhas do autor (Celso Donizeti dos Reis, Edeval Oliveira Rodrigues e Joel Maurício Pires Barbosa), razões pelas quais devem ser levadas em consideração pelo julgador. O fato de terem participado do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil não invalida seus depoimentos, na medida em que suas declarações foram unânimes no sentido de demonstrar a regularidade do curso do julgamento ocorrido. Vale a pena reproduzir os trechos mais elucidativos desses depoimentos: Tem quase certeza que foi relator no julgamento do processo disciplinar relativa ao autor, ocorrido na sala superior da OAB, local próprio para sessões do XI Tribunal de Ética e Disciplina. O Tribunal é composto por 15 membros, mas não sabe se todos estavam presentes, podendo dizer que a sessão ocorreu na parte da manhã. Leu o voto e foi concedido o prazo de 15 minutos para sustentação oral por parte da defesa do ora requerente, defesa esta feita pelo procurador dele, cujo nome agora não lembra. Feito isto, passou-se ao julgamento pelo plenário, que acabou por entender pela aplicação de sanção em relação ao Dr. Sérgio Pavani. Devido ao tempo transcorrido não sabe se este julgamento foi por unanimidade. Depois da votação, as partes assinaram o termo, não lembrando agora se ocorreu outros julgamentos posteriormente. Foram asseguradas amplas oportunidades para a defesa do querelado. Não houve requerimento para que fosse consignada alguma divergência do querelado com relação ao julgamento. Não notou nenhuma manifestação exaltada por parte do querelado, nem do Dr. Clemente Pezarini. Este último apenas presidia as sessões, não proferindo voto. Não lembra de ter sido argüida a suspeição de algum julgador ou do próprio Presidente daquela sessão. Cerca de quatro julgamentos depois do caso do ora autor, foi até a secretaria do Tribunal e ouviu de uma funcionária, salvo engano chamada Ingrid, que o Dr. Sérgio ou o advogado dele, não sabendo agora dizer qual dos dois, teria pedido a ela a relação dos nomes dos membros do Tribunal e seus endereços. Disse ela que não forneceu tais informações, pois não teria autorização para tanto, tendo chamado o Dr. Pezarini para se entender com o interessado ou os interessados. Não permaneceu mais tempo na secretaria, não sabendo dizer se o Dr. Pezarini efetivamente conversou com aquela(s) pessoa(s), não presenciando nenhum fato neste sentido. Não ouviu gritos, enquanto realizava outras sessões. Posteriormente, em conversas com outros membros do Tribunal, ficou sabendo que teria ocorrido uma discussão, porque o Dr. Pezarini teria se negado a entregar a lista que havia sido pedida. Não sabe dizer se houve ameaça por parte de algum dos envolvidos. Não conhecia o Dr. Sérgio pessoalmente até o dia do julgamento, sabendo que era advogado em Catanduva. Jamais ouviu falar de qualquer tipo de perseguição por parte do Dr. Clemente em relação a advogados, até porque se percebesse algo nesse sentido não continuaria membro do Tribunal. Participa como membro do Tribunal de Ética, desde sua fundação, há seis ou sete anos, nunca tendo notado qualquer atitude de perseguição por parte dele ou que tenha destrutado algum advogado. Às reperguntas do advogado do réu Clemente: Na ata da sessão de julgamento do processo administrativo, constam os nomes de todos os julgadores presentes, sendo tal documento assinado pelas partes e advogados após o julgamento. (...) Não presenciou nenhum momento em que, porventura, o advogado do querelado tenha se dirigido ao Dr. Pezarini para despachar uma petição, após àquele julgamento. A funcionária Ingrid nunca lhe falou nada sobre a suposta petição. (...) . - José de La Coleta - fls. 613/615.(...) na época dos fatos, assim como atualmente, atuava como secretária das sessões de julgamento do XI TED, presidido pelo Dr. Clemente Pezarini. Lembra de estar presente na sessão de julgamento relativa ao Dr. Sérgio, podendo dizer que ele estava acompanhado de seu advogado. Lembra, também, que foi feita a leitura do voto pelo relator e que depois foi concedido o prazo de 15 minutos, efetivamente utilizados pelo advogado do Dr. Sérgio para o exercício de sua defesa, seguindo-se, depois, aos votos do colegiado, decidindo-se, salvo engano, por unanimidade, pela aplicação de sanção. Pode dizer que dentro da sala da sessão de julgamento tudo transcorreu normalmente. Após o julgamento, são disponibilizados às partes documentos nos quais constam a relação dos julgadores e a decisão proferida. Tais documentos são assinados pelas partes e todos os demais presentes, exceção feita aos julgadores. Tais documentos foram efetivamente disponibilizados no caso do Dr. Sérgio. Pode dizer que no julgamento em questão não foi argüida a suspeição de nenhum dos julgadores e tampouco estes manifestaram eventual suspeição. Encerrado o julgamento o querelado e o advogado saíram da sala normalmente. Ocorreram outras sessões de julgamento após o processo do Dr. Sérgio. Soube por comentário da funcionária Ingrid que o Dr. Sérgio teria se dirigido a ela e solicitado os nomes e endereços de todos os julgadores do processo dele. Neste momento não teria ele se dirigido à Ingrid de maneira agressiva. Ingrid teria se dirigido ao Dr. Pezarini e ele teria negado o fornecimento daquelas informações. Afirma que presenciou o momento em que Ingrid entrou na sala de julgamentos, naquele dia, dirigindo-se ao Dr. Pezarini, mas não ouviu o que ela falou com ele. Soube da resposta dada através de Ingrid. Esta funcionária também relatou que ao dar a resposta ao Dr. Sérgio este teria ficado muito nervoso e alterado, tendo ela reportado o fato ao Dr. Pezarini. No intervalo das sessões, o Dr. Pezarini saiu da sala em companhia de Ingrid, mas o Dr. Sérgio não estava naquele mesmo andar, estando lá apenas o advogado dele, ao qual o Dr. Pezarini disse que deveria tirar seu cliente dali, pois ele não poderia ficar tentando tumultuar as sessões de julgamento. Isto tudo foi comentado à depoente pela sua colega Ingrid, que não disse nada a respeito de eventual discussão entre o advogado do Dr. Sérgio e o Dr. Pezarini. Não foi chamada a Polícia, pelo que sabe. O Dr. Pezarini não falou nada a respeito de tais fatos com a depoente. Jamais soube de eventual propósito de qualquer integrante do Tribunal de Ética de perseguir advogados, nada ouvindo a este respeito em relação ao Dr. Pezarini. Às reperguntas do advogado do réu Clemente, respondeu: esclarece que são emitidas duas folhas da sessão, uma delas com os nomes dos julgadores e a outra com a decisão, disponibilizadas às partes após o julgamento. As partes assinam estes documentos, sendo também elaborada uma ata da sessão. Sem reperguntas do advogado da OAB. Às reperguntas do autor, respondeu: não lembra da presença do Dr. Antônio Sassi nas sessões de julgamento ocorridas no dia dos fatos. Não tem

amizade íntima com Ingrid, que desde maio/2008 não é mais funcionária da OAB. - Rosângela de Almeida Rodrigues - fls. 616/618. (...)O depoente lembra-se que no julgamento do autor tudo correu normalmente sendo que o autor foi defendido por seu advogado que apresentou as razões orais. Outros julgamentos foram feitos no mesmo dia. Sempre são alertados que a ata de julgamento será publicada e que da decisão é possível interpor recurso. Às reperguntas do réu Clemente disse: o presidente do tribunal de ética não relata e não vota a não ser em caso de empate. O patrono do autor foi o Dr. Joel Barboza. Em nenhum momento houve destrato ao advogado do autor ou mesmo em qualquer outra seção que tenha participado. (...) diz que todos os membros do tribunal de ética tem liberdade para julgamento. Desconhece que o presidente tenha dado alguma orientação para julgamento. (...) Antonio Luiz Sassi - fls. 529/530.(...) Esteve presente no dia da sessão, sendo nesta incumbido de dar voto no plenário. Afirma que o requerido Clemente não ofendeu ao autor. Esclarece que estava presente até o termino da sessão. Que dita ofensa também não se deu por intermédio de outras pessoas que se encontravam presentes por ocasião da sessão. (...) Foi respeitado o regimento internos de ética e disciplina. Houve sustentação oral no processo administrativo com relação ao autor. Durante a fala do autor o mesmo não foi interrompido. Não houve abordagem pelo presidente da sessão durante a sustentação oral do autor. O autor, salvo engano, estava acompanhado de um defensor. (...) Jarbas Leal Marques da Silva - fl. 601. Não sou amigo íntimo do réu, nunca freqüentei a casa dele. Meu único contato com ele é na 11ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina de São José do Rio Preto, do qual ele é presidente. Não tenho interesse na causa. Participei do julgamento mencionado nestes autos. (...).Estive presente na sessão de julgamento, a qual transcorreu dentro da normalidade. Encerrada a sessão, o autor ou seu advogado que o representava requisitou à secretária o nome completo e endereço de todos os integrantes da turma de julgamento. Fiquei sabendo que foi dito ao autor que o nome dos integrantes ele poderia consultar na ata, mas que os endereços não lhes seriam fornecidos. Este requerimento foi formulado nas dependências externas, fora do recinto onde se deu o julgamento. Dada a palavra ao advogado do réu: O julgamento já havia se encerrado e o autor e seu advogado haviam se retirado do recinto quando foi feito este requerimento. O presidente do Tribunal de Ética não vota e nem relata processos. Apenas vota em caso de empate. Durante o julgamento não houve ironias ou gargalhadas durante a defesa apresentada pelo advogado do autor. Mesmo porque se isso tivesse ocorrido o advogado dele teria protestado e feito constar na ata. Não há nenhuma perseguição em relação ao autor, os integrantes da turma julgadora agem com imparcialidade.(...). Jamil Mussa Mustafá Dessiyer - fls. 643/644. Analisando os depoimentos das testemunhas arroladas pela parte autora e levadas a efeito durante a instrução judicial, observo que José Alberto Juliano não presenciou os fatos narrados nos autos, deles tomando conhecimento apenas por intermédio do autor (fls. 469/470). Já Celso Donizeti dos Reis confirma que estava presente no prédio principal da OAB de Rio Preto no dia dos fatos, mas não ouviu o teor da conversa que o autor teve com a secretária. Lembra, porém, que o réu Clemente Pezarini compareceu naquele local para restabelecer a ordem e disse que, se não fosse possível, iria acionar o 190, afirmando que o autor poderia sair dali preso. Quanto à cópia do manuscrito anexada à fl. 32, assevera que o escreveu a pedido do próprio autor, para que não se esquecesse do ocorrido, pois estava nervoso e doente. Afirma, contudo, que o que presenciou é o que foi relatado perante o Juízo (fls. 471/472).Edeval Oliveira Rodrigues, por sua vez, declarou que não é amigo do autor, nem tem interesse no processo. Ao ser inquirido, ressaltou que, no dia dos fatos, o autor saiu da sala de sessões bastante alterado e falando alto, tendo sido advertido pelo réu Clemente Pezarini, que o alertou de que iria chamar a polícia se não se comportasse, o que o deixou ainda mais nervoso. O único contato que teve com o autor ocorreu no dia do seu julgamento, na OAB de Rio Preto, oportunidade em que forneceu seu cartão profissional (fls. 473/474). Joel Maurício Pires Barbosa também relatou que o réu Clemente Pezarini ameaçou acionar o 190 (fls. 510/513). José Alfredo Luiz Jorge informou que o autor esteve adoentado ultimamente, sofrendo de depressão por causa de suposta perseguição pessoal engendrada pelo réu Clemente Pezarini. Por outro lado, declarou que nada sabe sobre os fatos referentes ao presente feito (fls. 527/528).O conjunto probatório analisado revela que não há nos autos elementos capazes de demonstrar qualquer dano, de ordem material ou moral, decorrente de ato ilícito praticado pelo réu e passível de reparação. Nenhuma das testemunhas que presenciaram o julgamento descreveu qualquer atitude desrespeitosa ou ofensiva, dirigida ao autor. Efetivamente, não vislumbro qualquer repercussão danosa na vida do autor o fato de o Presidente da Sessão Julgadora, ora réu nesta ação, tê-lo alertado acerca de eventual possibilidade de ser acionada força policial para estabelecer a ordem no recinto. Ademais, tal prognóstico sequer chegou a ser concretizado, o que leva a crer que tudo não passou de breve controvérsia motivada pelo resultado do julgamento, que, com certeza, frustrou as expectativas do autor, deixando-o deveras irritado. O mesmo se pode dizer da atitude do réu Clemente Pezarini, nada mais do que uma exaltação momentânea, provocada pelo ardor que imperava nos ânimos, naquela situação de crise. Assim, concluo, com toda a convicção, que o alegado abalo psicológico sofrido pelo autor e que o submete a tratamento médico e psicológico, não é oriundo do evento ocorrido por ocasião do seu julgamento. Mesmo porque, por ser advogado, deveria estar habituado a freqüentes debates e arguições em público, tão constantes na vida de qualquer advogado. De outra feita, o fato de ter atuando em causa própria, desde o início do processo até o presente momento, participando de todos os atos, estando presente em todas as audiências, elaborando todas as suas petições, comprova que mantém, plenos e conservados, o vigor e a capacidade para o trabalho. Portanto, tanto sob o aspecto material quanto moral, o pedido de ressarcimento deve ser julgado improcedente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na exordial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do réu, que fixo em quinze por cento do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, em razão da relativa complexidade do processo e do grau de zelo demonstrado pelo advogado do demandado, valor a ser pago pelo Autor se e quando perder a condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, já que beneficiado nestes autos com o deferimento da justiça gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009770-03.2006.403.6106 (2006.61.06.009770-2) - ANTONIO SATOSI ITO(SP213094 - EDSON PRATES) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP202700 - RIE KAWASAKI)

I - RELATÓRIO Antonio Satosi Ito, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação ordinária em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA visando à suspensão dos efeitos do Auto de Infração nº 263465-D e do Termo de Embargo/Interdição nº 129725, lavrados em relação a imóvel que o autor detém a propriedade, no Município de Cardoso, em decorrência de suposta infração às disposições da Lei nº 9.605/98 (arts. 70 e 38), do Decreto Federal nº 3.179/99 (art. 25, 2º, e 3º, incisos I e II) e da Resolução CONAMA nº 302/2002, pela utilização de área de preservação permanente, ao redor do reservatório da usina hidrelétrica de Água Vermelha, sem autorização do órgão competente. Afirma que tais atos estão eivados de ilegalidades e nulidades, pelos seguintes motivos: 1) porque o lote foi adquirido em 1991 e a construção realizada em 1982/1983, época em que não vigiam as normas que lastrearam a autuação; 2) impossibilidade de o Decreto nº 3.179/99 tipificar infrações e impor penalidades; 3) impossibilidade de se considerar como área de preservação permanente a área que constitui objeto do auto de infração e 4) do escoamento de prazo decadencial para imposição da penalidade pecuniária. Finalmente, justifica a necessidade da medida propugnada em face do próprio embargo que recai sobre o imóvel e da cobrança de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), receando pela propositura de execução e de lançamento de seu nome no rol dos inadimplentes. Juntou os documentos de folhas 20/49. Intimado, o IBAMA contestou a ação, rebatendo os teses defendidas pelo autor e requerendo a improcedência dos pedidos. Decisão de fls. 80/82 deferiu a medida de natureza cautelar pretendida, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito estampado no auto de infração nº 263465-D, até ulterior deliberação. Contra esta decisão que deferiu a medida cautelar, o IBAMA interpôs agravo de instrumento, convertido em retido, conforme decisão de fl. 123. Na fase de instrução judicial foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora, cujos termos estão às fls. 154/155. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Não obstante os argumentos expostos na petição encartada à fl. 160, o pleito referente à anulação da audiência de instrução realizada na Comarca de Votuporanga, para oitiva de testemunhas arroladas pelo autor, não deve ser acolhido. A falta de intimação do defensor para tomar ciência da expedição de carta precatória para a oitiva de testemunha é passível de nulidade quando comprovado o prejuízo à defesa. Na medida em que o depoimento de testemunhas não são imprescindíveis para a adequada comprovação dos fatos, não há que se falar em prejuízo. Passo ao mérito. Antonio Satosi Ito ingressou com a presente ação em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA visando à suspensão dos efeitos do Auto de Infração nº 263465-D e do Termo de Embargo/Interdição nº 129725, lavrados em relação a imóvel que detém a posse ou a propriedade, em 08.11.2004. Narra o autor que, desde o dia 03 de julho de 1995 (v. fls. 21/24), é o atual proprietário de um rancho de lazer (com seu respectivo terreno de 900 m), localizado em uma área denominada Chácara Maria Lourdes, encravada no imóvel Fazenda Cachoeira dos Tomazes, situada no município de Cardoso-SP. Tal propriedade foi adquirida do Sr. João Casado que, por seu turno, comprou-a do Sr. Domingos Olmedo. Segundo o autor, a construção desse rancho foi efetuada por volta de 1982, quando pertencia ao Sr. Domingos Olmedo. Para provar o alegado, juntou os seguintes documentos: a) - Escritura de compra e venda, datada de 17.06.1991, informando a transferência do domínio do imóvel aqui retratado da titularidade de Domingos Olmedo para João Casado (fls. 20 e verso); b) - Contrato de compromisso de compra e venda referente ao imóvel em questão, firmado entre João Casado e o autor, Antonio Satosi Ito, em 23.05.1995 (fls. 21/24); c) - Auto de infração e de embargo (fls. 25/26); d) - Guia para recolhimento de multa (fl. 27); e) - Impugnação ao Termo de infração e embargo (fls. 28/30); f) - Projeto de Recuperação de área degradada (fls. 31/46); g) - Informação da ELEKTRO acerca do início da ligação da energia elétrica no imóvel pertencente ao autor (fl. 47); h) - IPTU de 2001, 2002, 2004, 2005 e 2006, de imóvel localizado no Loteamento Rio Tomazinho e Rio Tomaz (fls. 48/49). Também foram ouvidas as duas testemunhas arroladas pelo autor (Domingos Olmedo e João Casado), às fls. 154/155. Domingos Olmedo afirmou que, em 1981, adquiriu uma área próxima à usina hidrelétrica de água vermelha e, posteriormente, a vendeu para João Casado, que, por sua vez, a transferiu para o autor. Informou que na época da aquisição já não havia qualquer árvore no local, como também não havia edificação alguma. Segundo a testemunha, quem teria construído na área foi o adquirente João Casado, entre 1982 e 1984, ressaltando que o autor desta ação já adquiriu a área com a construção. Informou, também, que atualmente a propriedade está localizada na zona urbana (fls. 154 e verso). Ao ser inquirido, João Casado declarou, em síntese, que adquiriu a mencionada área em 1982 e em maio de 1995 a vendeu para Antonio Satosi, já com a construção que havia edificado no ano de 1983 (fls. 155 e verso). Pois bem. A tese do postulante quer apoiar-se no argumento de que a construção na malfadada área ocorreu entre os anos de 1982 e 1984 e foi efetuada por João Casado. Porém, o documento de folhas 20 - escritura de compra e venda - dá conta de que João Casado somente adquiriu a área em 17.06.1991, sendo improvável que entre 82 e 84 tenha iniciado qualquer construção no local, podendo-se concluir que as testemunhas incorreram em alguma confusão quanto às datas. De qualquer maneira, não há comprovação alguma de que antes de 1991 a área já havia sido edificada. Na época em que transferida a propriedade, estava em pleno vigor o Código Florestal (Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965), no qual eram estabelecidas as regras pertinentes às áreas de preservação permanente: Art. 2º. Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja: 1) de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; 2) de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; 3) de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; 4) de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de

largura;5) de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (Redação dada à alínea pela Lei nº 7.803, de 18.07.1989)b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada à alínea pela Lei nº 7.803, de 18.07.1989)d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; (Redação dada à alínea pela Lei nº 7.803, de 18.07.1989)h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. (Redação dada à alínea pela Lei nº 7.803, de 18.07.1989)Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.(...)Art. 4o A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) 1o A supressão de que trata o caput deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no 2o deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) 2o A supressão de vegetação em área de preservação permanente situada em área urbana, dependerá de autorização do órgão ambiental competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) 3o O órgão ambiental competente poderá autorizar a supressão eventual e de baixo impacto ambiental, assim definido em regulamento, da vegetação em área de preservação permanente. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) 4o O órgão ambiental competente indicará, previamente à emissão da autorização para a supressão de vegetação em área de preservação permanente, as medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) 5o A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, ou de dunas e mangues, de que tratam, respectivamente, as alíneas c e f do art. 2o deste Código, somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) 6o Na implantação de reservatório artificial é obrigatória a desapropriação ou aquisição, pelo empreendedor, das áreas de preservação permanente criadas no seu entorno, cujos parâmetros e regime de uso serão definidos por resolução do CONAMA. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) 7o É permitido o acesso de pessoas e animais às áreas de preservação permanente, para obtenção de água, desde que não exija a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção a longo prazo da vegetação nativa. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)Desse modo, o Código já determinava que as áreas no entorno de reservatórios artificiais tinham natureza de Área de Preservação Permanente. Não definiu, entretanto, qual a extensão de tais áreas, cabendo à Resolução CONAMA nº 004, de 18 de setembro de 1985, estabelecer a distância a ser observada ao redor das represas formadas por usinas hidrelétricas:Art. 1º - São consideradas Reservas Ecológicas as formações florísticas e as áreas de florestas de preservação permanente mencionadas no Artigo 18 da Lei nº 6.938/81, bem como as que estabelecidas pelo Poder Público de acordo com o que preceitua o Artigo 1º do Decreto nº 89.336/84.(...)Art. 3º - São Reservas Ecológicas: (...)II - ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, desde o seu nível mais alto medido horizontalmente, em faixa marginal cuja largura mínima será: (...) - de 100 (cem) metros para as represas hidrelétricas.Segundo informações colhidas junto ao sítio da AES TIETÊ, na internet (www.aestiete.com.br), a Usina de Água Vermelha entrou em operação no ano de 1978 e a AES Tietê adquiriu os direitos para a exploração do potencial hidrológico desta usina e geração de energia elétrica. Durante o período de construção do reservatório da usina, as áreas ciliares originais foram inundadas. As áreas situadas ao redor dos reservatórios construídos foram incluídas na categoria APP pelas Resoluções 4/1985 e 302/2002, aprovadas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). A área de terra protegida por esta denominação legal estende-se por 100 (cem) metros do nível máximo operacional da linha de água para cada usina hidrelétrica individual.Portanto, em data anterior à Lei nº 9.605/98 e à Resolução CONAMA nº 302/2002 já havia previsão legal para uma distância mínima de área de proteção permanente numa faixa de 100 (cem) metros ao redor das represas formadas por usinas hidrelétricas. Ora, tratando-se, no caso, de uma infração administrativa de caráter permanente, eis que a situação de anormalidade se protraí no tempo, já que a natureza continua incessantemente sofrendo o prejuízo gerado pela irregularidade, nada impede que, posteriormente, outras normas, versando sobre a mesma matéria e prevendo as mesmas consequências administrativas, sejam aplicadas pela fiscalização, para as situações já existentes (como é o caso da Lei nº 9.605/98 e da Resolução CONAMA 302/2002, que também caracterizam a área do imóvel do Autor como de preservação permanente, prevendo penalidades por seu uso irregular). Portanto, revendo posicionamento anterior, entendo que não se pode falar em irretroatividade indevida de normas, sendo possível a atuação e demais restrições impostas pelo poder público, com base na legislação atual, não padecendo tais imposições administrativas de qualquer irregularidade formal ou material. Outrossim, sendo a infração de natureza permanente, eventual prazo decadencial ou o lapso temporal da prescrição não começam a fluir, pois a construção edificada na área impede permanentemente a regeneração natural da vegetação e a situação de anormalidade se protraí no tempo, como já dito. Neste sentido, acolho os argumentos alinhavados pelo IBAMA em sua contestação:Ademais, o prazo prescricional inicia-se a partir da cessação da conduta infracional. Como o dano ambiental no caso se prolonga no tempo, sendo infração administrativa

permanente, enquanto não recuperar a área degradada ou enquanto impedir a regeneração natural com a manutenção das construções na APP, o infrator está cometendo crime e infração ambiental, podendo a Administração autuar, a qualquer momento, nas sanções da Lei nº 9.605/98 e Decreto 3.179/99, até que o infrator faça cessar o estado de contínua lesão a bens ambientais. Logo, não há que invocar prescrição ou decadência da pretensão punitiva do Poder Público, pois enquanto o direito coletivo estiver sendo violado, há o poder-dever da Administração de fazer cessar o dano... (fls. 70/71) Por outro lado, também não merece guarida o argumento de que a área estaria localizada no perímetro urbano, porque, assim sendo, caberia à parte autora comprovar como e quando tal área foi declarada como tal, trazendo as regras determinadas pelos planos diretores e as leis de uso do solo que deveriam ser aplicadas para definir os seus limites, o que deixou de fazer, na espécie. Neste sentido, vale transcrever o texto do parágrafo único, do artigo 2º, do Código Florestal: No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. Portanto, com base nas provas existentes, não vislumbro ilegalidade a ser declarada na autuação efetuada pelo IBAMA através do Auto de Infração nº 263465-D e do Termo de Embargo/Interdição nº 129725, lavrados em relação a imóvel que o autor detém a propriedade, tanto no aspecto formal quanto no material. Para arrematar, nunca é demais lembrar que as construções em apreço, situadas em área de proteção permanente, associadas à presença de atividade humana, impedem que, em tais locais, cresça a vegetação típica da região, representando tal situação flagrante prejuízo ao meio ambiente, na medida em que essa área acaba não cumprindo adequadamente seu papel de servir para a preservação dos recursos hídricos, para a proteção do solo, bem como para assegurar a estabilidade geológica, a biodiversidade e o fluxo gênico da fauna e da flora. Evidentemente, a ocupação desordenada, com a presença de diversos ranchos em áreas de preservação permanente, contribuiu para causar a erosão das margens, o assoreamento do leito dos reservatórios e a poluição das águas, gerando, ao longo dos anos, prejuízos inestimáveis aos recursos hídricos da bacia dos rios afetados, com efeitos deletérios para toda a população e a biodiversidade de seu entorno. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado. Custas ex lege. Fica revogada a tutela concedida à fl. 82. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010586-82.2006.403.6106 (2006.61.06.010586-3) - FLAVIO JOSE POMPEO ME X FLAVIO JOSE POMPEO (SP257658 - GUSTAVO DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de liminar, ajuizada por Flávio José Pompeo - ME, pessoa jurídica de direito privado, representada nos autos por Flávio José Pompeo, em face da Caixa Econômica Federal, visando provimento jurisdicional que determine a revisão da relação contratual estabelecida entre as partes em virtude do contrato de crédito bancário em conta corrente, para declarar a ilegalidade e a nulidade da capitalização mensal de juros, da cobrança de taxas e tarifas sem a autorização expressa do autor, do spread superior à quinta parte do valor do proveito econômico decorrente das operações e de cláusulas que considera abusivas e excessivamente onerosas. Pede o ressarcimento de encargos e honorários advocatícios e repetição dos valores, no entender do autor, indevidamente pagos, segundo critérios que elenca. Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor na relação jurídica entre as partes, com a inversão do ônus da prova. Destaca, em síntese, que a cobrança de valores indevidos em virtude de capitalização mensal dos juros e com taxas não pactuadas, cobrança de tarifas não autorizadas e spread abusivo, comprometeram o regular prosseguimento de suas atividades empresariais, o que culminou em inadimplência perante os fornecedores e dispensa de funcionários. Juntou documentos. Os pedidos de liminar e de assistência judiciária gratuita foram indeferidos (fls. 61/62). Contra esta decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento, recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 158/160). A Caixa Econômica Federal foi citada, apresentou contestação e juntou documentos, alegando preliminar de decadência. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 92/110). O autor foi ouvido sobre a contestação (fls. 172/182). A parte autora requereu a produção de prova pericial e documental, sendo tais pedidos indeferidos pela decisão de fl. 198. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Desnecessária a produção de prova pericial. A análise da documentação juntada pelas partes (cópia de contato e extratos) é suficiente para a solução da lide. Eventual diferença, se procedente a sentença, deve ser apurada em sede de liquidação. Como a matéria debatida na presente ação é eminentemente de direito, nenhum prejuízo ocorrerá à ampla defesa pela não produção da prova pericial. No caso tratado nos autos, a demanda versa sobre a análise das cláusulas contratuais e o expurgo daquelas consideradas abusivas, não se tratando de vício, no sentido de defeito do serviço, mas sim de contrato elaborado em discordância com os dispositivos legais, razão pela qual não há que se falar em prazo decadencial nos termos do artigo 26, do CDC. Passo à análise do mérito. APLICACÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes

são desproporcionais, na medida em que a parte autora se insurge contra esses aspectos. OS JUROS CONTRATADOS

O Código Civil estabelece regras gerais sobre juros. Quanto aos juros moratórios determina que, quando não forem convenionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406). No caso do mútuo destinado a fins econômicos, os juros remuneratórios não poderão exceder a taxa a que se refere o artigo 406, permitida a capitalização anual, conforme disposição expressa do artigo 591, do Código Civil. Por outro lado, o Decreto n.º 22.626/1933 determina que é vedada e será punida a conduta de estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (artigo 1º). Além disso, estabelece que é proibido contar juros dos juros, proibição que não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (artigo 4º). No que se refere a operações e serviços bancários ou financeiros há peculiaridades a serem destacadas. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 596, consolidou o entendimento de que as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. A cobrança de juros pelas instituições financeiras é regida pela Lei 4.595/64, que atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários e financeiros. Esta disposição não confronta com o disposto no artigo 48, XIII, da Constituição Federal, que determina caber ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. Este dispositivo constitucional não está a dizer que a fixação da taxa de juros para o mercado financeiro deva respeitar a legalidade estrita. Os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64 não desbordam daquela disposição constitucional, na medida em que estão disciplinando a matéria, atribuindo competência ao Conselho Monetário Nacional para exercer o controle das taxas de juros, comissões, descontos, prazos e condições dos serviços financeiros e bancários. É importante que haja flexibilidade na estipulação destes aspectos, já que a atividade em questão disponibiliza crédito, o qual repercute no mercado e, como conseqüência, traz reflexos para a economia. Desta maneira, entendo que foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64. Em suma, as disposições gerais estão contidas na Lei 4.595/64, a atribuição do Conselho Monetário Nacional é regulamentar dentro do espaço conferido pela própria lei. A matéria em questão - fixação das taxas de juros dos serviços bancários ou financeiros - não está sujeita à legalidade estrita, ao contrário, carece de certa flexibilidade por se relacionar intimamente à economia do País. É por isso que não se pode dizer que os dispositivos da Lei 4.595/64, que atribuem esta competência ao Conselho Monetário Nacional estariam sujeitos à determinação contida no artigo 25, do ADCT (Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuem ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente nos que tange a: I - ação normativa; II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie ...). O Congresso Nacional exerceu sua competência a elaborar a Lei 4.595/1964. Por este veículo, estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional para a matéria em questão. Não se trata de delegação de competência do próprio Congresso Nacional. Cumpre destacar, ainda, nesta seara das taxas de juros, que não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. O 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, que sequer fora regulamentado durante sua vigência, acabou revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/2003. O entendimento jurisprudencial prevalente é de que não é abusiva a taxa de juros se compatível com as praticadas no mercado na praça em que efetuado o negócio. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. - Os juros remuneratórios cobrados por instituições que integrem o sistema financeiro nacional não se submetem às limitações da Lei da Usura. - Os juros remuneratórios não são abusivos se não superam, substancialmente, a taxa média de mercado na praça da contratação. - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. - Para que se revele prequestionamento é necessário apenas que o tema tenha sido objeto de discussão na instância a quo, envolvendo dispositivo legal tido por violado. - Se a divergência com arestos de órgãos fracionários do STJ é notória, dispensa-se a demonstração analítica de sua existência (EREsp. 222.525/HUMBERTO). (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, AgRg no Resp 947674/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 19/12/2007, p. 1229). Para a análise da tese defendida pela parte autora, reporto ao contato de fls. 114/152, juntado pela instituição financeira ré. Em tal contrato, verifico que os juros moratórios foram pactuados com taxa estipulada - um por cento ao mês ou fração sobre a obrigação vencida (cláusula décima, parágrafo único - fl. 116). Desta forma, não cabe falar em aplicação do artigo 406 do Código Civil e tampouco violação do artigo 52, II, do Código de Defesa do Consumidor (Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: ... II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; ...). Os juros remuneratórios são tratados na cláusula quinta do contrato (fl. 115), estabelecendo que, no primeiro mês, eles corresponderiam a 6,57. Após este primeiro mês, os juros remuneratórios seriam calculados com base na taxa de juros vigente para a operação. Assim, não é potestativa a cláusula que fixa os juros remuneratórios iniciais e estabelece o critério para a sua fixação no decorrer do cumprimento do contrato. A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS A Medida Provisória n.º 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 (decorrente da Medida Provisória 1.963 de 30 de março de 2000), no seu artigo 5º, diz que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Está pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal a ação direta de inconstitucionalidade de nº 2.316,

sobre o assunto, permanecendo, por ora, a presunção de constitucionalidade da norma. O contrato firmado entre as partes, comprovado nos autos, e o início da inadimplência têm data posterior à vigência da referida Medida Provisória que, por isso, a ele se aplica. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Os encargos de inadimplência são compostos, segundo disposição contratual (cláusula décima, fl. 116), pela Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Aplico à comissão de permanência o mesmo fundamento adotado para os juros remuneratórios, considerando-a legítima, pois calculada segundo taxa de mercado (taxa CDI). Por seu turno, a taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor, por dois fundamentos. Primeiro, porque vedada sua exigência pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe: . . . I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (grifo nosso). . . Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida. O segundo fundamento para afastamento da denominada taxa de rentabilidade é a natureza potestativa da cláusula, já que fica ao alvedrio exclusivo da ré a fixação do encargo, que fica com a faculdade de exigi-lo no montante de 0 a 10%. Sobre o tema, trago à baila as seguintes disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor: Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...) V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; (...) Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; (...) Da leitura desses artigos conclui-se que a cláusula mostra-se abusiva. Importante ressaltar que a situação ora colocada em muito diverge do tema pouco antes discutido, quando se entendeu legítima a fixação e a garantia de oscilação da taxa de juros por parâmetros de mercado. É que nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, onde a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha, exceto a elástica margem quanto ao seu percentual, prevista no contrato (até 10%). Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afasto a exigência da taxa de rentabilidade. Por sua vez segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, porém, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294). Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATAcado, SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. NÃO CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. 1. Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283/STF. 2. Para se contrapor às conclusões do aresto impugnado no sentido da suficiência das provas acostadas aos autos para a análise da controvérsia, seria necessária a incursão na seara fático-probatória da demanda, providência vedada em sede especial, a teor da súmula 07/STJ. 3. Com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF. Precedentes. 4. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, conforme ocorre no caso em apreço. 5. A comissão de permanência, por sua vez, é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ). 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - Quarta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 938650/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/03/2008, p. 1). No entanto, pela análise dos extratos apresentados pela parte autora (fls. 48/52), verifico que não houve cumulações vedadas. TARIFAS COBRADAS Conforme dispõe o contrato de fls. 114/119), as partes pactuaram que seria possível a cobrança de tarifas pela contratação e renovação do cheque especial, pela emissão de extrato em terminal de consulta, emissão de cartões ou talonários de cheques. Há previsão, ainda, de cobrança de tarifa pelo pagamento de cheque com valor excedente ao limite de crédito (cláusula quarta - fl. 115). SPREADS Sobre este último tópico a ser analisado, resalto que a abusividade de uma determinada cláusula contratual deve ser analisada em seu contexto econômico e não pelo isolamento do percentual. Não é possível isolar um aspecto do contrato para concluir que as obrigações são desproporcionais, ainda que em termos de percentual pareçam ser, ainda mais em uma economia atrelada à política de juros como meio de controle do poder aquisitivo da moeda. Assim, não há que se falar em spread excessivo e em aumento arbitrário dos

lucros em razão dos altos juros cobrados. O disposto no art 4º, alínea b, da Lei n 1.521/51, não veda que o lucro bancário seja superior ao quinto do capital empregado, pois os juros e a correção monetária incidem sobre o crédito principal em conformidade com o decurso do tempo, de tal modo que quanto maior o lapso decorrido até a satisfação do crédito, maior a proporção dos juros e da atualização monetária em relação ao valor singelo do crédito. Portanto, se os encargos corresponderão ao dobro, à meta ou à quinta parte do crédito singelo dependerá da taxa incidente e do tempo percorrido até a sua satisfação. Assim, não se verifica a cobrança de quaisquer valores indevidos vez que se encontram expressamente previstos no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Desse modo, não comprovou o requerente qualquer ilegalidade, abuso ou excessiva onerosidade por conta da exigência do cumprimento do contrato entabulado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na presente ação ordinária, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em vinte por cento do valor da causa devidamente atualizado, em favor da Caixa Econômica Federal. Comunique-se eletronicamente o Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, com cópia desta sentença. Custas pela lei.

0003399-20.2006.403.6107 (2006.61.07.003399-0) - DORIVAL FUZA(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP122495 - LUCY CLAUDIA LERNER)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por DORIVAL FUZA, contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, em que pleiteia a anulação do auto de infração nº 263459, série D, e a respectiva imposição de multa, aplicada por suposta intervenção em área de preservação permanente no Loteamento Tomazinho, às margens do reservatório da Usina Hidroelétrica de Água Vermelha, em Cardoso/SP. Alega o autor, em síntese, que o lançamento deve ser anulado por faltar-lhe legitimidade e por ferir o direito de propriedade. Alega também que no local já não havia vegetação nativa quando criado o reservatório da Usina Hidroelétrica de Água Vermelha. Afirma que imóvel encontra-se em área urbana, criada pela Lei Municipal nº 2.135/98, do Município de Cardoso/SP, que lhe cobra IPTU, sendo o imóvel servido de abastecimento público de água e com ligação de energia elétrica desde 1983; e que as construções foram erigidas nos anos de 1982 e 1983, o que impede a aplicação de legislação posterior. Sustenta, ainda, que compete ao Município a fiscalização de impacto ambiental local e que o auto de infração e a imposição de multa foram aplicados por servidor que não estava investido na função de agente fiscal, sendo que tal conduta viola o disposto no art. 37 da Constituição Federal. Com a inicial, trouxe o autor procuração e documentos (fls. 09/43). Aditamento à inicial juntado a fls. 51/52. Inicialmente proposta perante a 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP, a ação foi remetida ao Juizado Especial Cível de Catanduva/SP e posteriormente redistribuído a esta 2ª Vara da Justiça Federal de São José do Rio Preto por declinação de competência (fls. 46/47 e 56/58). Deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 66/68), contra o que foi interposto agravo retido (fls. 170/178). Em contestação, com documentos, o IBAMA alega em preliminar de mérito a ausência dos requisitos para a concessão da medida liminar. No mérito, em síntese, sustenta que existe embasamento constitucional, legal e infralegal a justificar a autuação questionada (fls. 73/169). Réplica (fls. 184/190). O IBAMA carrou aos autos novos documentos (fls. 202/217). A parte autora desistiu da realização de prova pericial (fls. 240). Foi ouvida uma testemunha arrolada pela parte autora, que desistiu das outras duas (fls. 290/293). As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 297/300 e 303). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Não há questões processuais a decidir, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito. Primeiramente, o direito de propriedade não é absoluto e pode sofrer limitações administrativas, diante da supremacia do interesse público sobre o privado e da necessidade de a propriedade atender a seu fim social (art. 5º, inciso XXIII, da Constituição Federal). Demais disso, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado tem o mesmo status constitucional do direito à propriedade privada e a Constituição Federal impõe ao Poder Público a proteção à fauna e à flora das práticas que coloquem em risco sua função ecológica (art. 225, inciso VII, da Constituição Federal). As limitações administrativas impostas pelos artigos 2º e 3º da Lei nº 4.771/65, assim, foram recebidas pela Constituição Federal de 1988 e suas alterações posteriores têm suporte constitucional. De outra parte, a inserção do imóvel em área urbana não afasta a atribuição legal do IBAMA, no caso, visto que se trata de área de preservação permanente ao redor de lago artificial formado sobre rio que banha mais de um Estado e que por isso é bem da União (art. 20, inciso III, da Constituição Federal). Além disso, a dimensão do rio Grande que é protegido pela mata ciliar que deveria estar presente na área de preservação permanente objeto do auto de infração impugnado afasta o alegado impacto meramente local que legitimaria somente a ação de agentes ambientais municipais, visto que o rio banha mais de um Estado da Federação e diversos Municípios. O IBAMA, por conseguinte, por agente público regularmente investido no cargo, exerceu a fiscalização ambiental dentro de suas atribuições legais (art. 2º da Lei nº 7.735/89; e art. 70 da Lei nº 9.605/98 combinado com o art. 6º, inciso IV, da Lei nº 6.938/81 com a redação que lhe deu a Lei nº 8.028/90). Vale observar ainda que as disposições da Lei nº 4.771/65, especialmente seu artigo 2º, alínea b, que aqui importa para solução da controvérsia, não atentam contra os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e, igualmente, o exercício do poder de polícia ambiental para impor sua observância. Ora, como já visto, é imperativo constitucional a proteção da fauna e da flora contra práticas que coloquem em risco sua função ecológica (art. 225, inciso VII, da Constituição Federal). A função ecológica da mata ciliar, isto é, aquela existente no entorno de rios e lagos, naturais ou artificiais, é, nos termos do artigo 1º, inciso II, da Lei nº 4.771/65, com a redação que lhe deu a Medida Provisória nº 2.166-67/2001, a preservação dos recursos hídricos, da paisagem, da estabilidade geológica, da biodiversidade, do fluxo gênico da fauna e da flora, bem como a proteção do solo, além de assegurar o bem-estar das populações humanas. As restrições administrativas previstas no artigo 2º, alínea a e b, da Lei nº 4.771/65 são a única via

de preservar essa importante função da mata ciliar, de sorte que não é utilizado meio desproporcional à finalidade da norma; e, inexistente outra solução, é razoável sacrificar o direito individual de propriedade para preservar o meio ambiente, bem de uso comum do povo (art. 225, caput, da Constituição Federal). Também não tem o condão de afastar a necessária proteção ambiental das matas ciliares eventual constatação de que a área já fora adquirida sem vegetação nativa ou que esta já era inexistente no local há muito tempo. A definição de área de preservação permanente (APP) encontra-se na legislação ambiental no artigo 1º, 2º, inciso II, da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), com a redação que lhe deu a Medida Provisória nº 12.166-67/2001, do seguinte teor: Lei nº 4.771/65 Art. 1 As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.() 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67/2001) II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; Na doutrina, Paulo Afonso Leme Machado apresenta a seguinte lição: Há muito começou a ser utilizada a expressão área de preservação permanente. E o uso tem sua razão, pois é um espaço territorial em que a floresta ou a vegetação devem estar presentes. Se a floresta aí não estiver, ela deve ser aí plantada. A idéia da permanência não está vinculada só à floresta, mas também ao solo, no qual ela está ou deve estar inserida, e à fauna (micro ou macro). Se a floresta perecer ou for retirada, nem por isso a área perderá sua normal vocação florestal. A vegetação, nativa ou não, e a própria área são objeto de preservação não só por si mesmas, mas pelas suas funções protetoras das águas, do solo, da biodiversidade (aí compreendido o fluxo gênico da fauna e da flora), da paisagem e do bem-estar humano. (Machado, Paulo Afonso Leme; Direito Ambiental Brasileiro, Malheiros, 16ª ed., 2008, págs. 737) De tal sorte ainda que a vegetação nativa tenha sido suprimida do local antes do início de vigência do Código Florestal de 1965 (Lei nº 4.771/65) e que não estivesse amparada no Código Florestal revogado (Decreto nº 23.793/34), há obrigação de preservação ou de recuperação da área hoje considerada por lei como área de preservação permanente. Isto não significa, entretanto, que em todos os casos em que se verifica inexistente vegetação nativa em área de preservação permanente, deva seu proprietário sofrer penalidade administrativa. Significa, sim, em qualquer caso, que a área definida como de preservação permanente deve ser preservada ou recuperada, mas em determinadas situações mediante ação da própria União, o que pode afastar a imposição de penalidade ao proprietário da área, conquanto deva suportar a limitação administrativa. Ora, não obstante a obrigação e a necessidade de recuperação da área de preservação permanente, não pode haver imposição de penalidade administrativa nos casos em que a supressão da vegetação nativa e o soerguimento de construções ocorreram antes da criação da área de preservação permanente. Nesses casos, prevê o artigo 18, caput e 1º, do Código Florestal que a União, se inerte o proprietário, fará o florestamento ou reflorestamento e o proprietário será indenizado das culturas ali existentes, in verbis: Lei nº 4.771/65 Art. 18. Nas terras de propriedade privada, onde seja necessário o florestamento ou o reflorestamento de preservação permanente, o Poder Público Federal poderá fazê-lo sem desapropriá-las, se não o fizer o proprietário. 1 Se tais áreas estiverem sendo utilizadas com culturas, de seu valor deverá ser indenizado o proprietário. 2º As áreas assim utilizadas pelo Poder Público Federal ficam isentas de tributação. Vale dizer, em interpretação sistemática da norma, que toda e qualquer benfeitoria ou acessão deve ser indenizada, desde que anteriores à criação da área de preservação permanente, já que as posteriores, desde o nascedouro, estão ao desamparo da lei. Em relação às culturas indenizáveis - no que se devem incluir também as pastagens e demais benfeitorias e acessões, dado o valor econômico apreciável que ostentam - o proprietário ainda não está obrigado a custear sua supressão, visto que, antes disso, há possível direito de indenização. Vai daí que não comete infração administrativa o proprietário da área em que não tenha havido agressão ao meio ambiente, mediante supressão de mata nativa ou obra de construção civil, posterior à criação da área de preservação permanente, já que não está obrigado a suportar os custos do florestamento ou reflorestamento, mas apenas a suportar a implantação dessa limitação administrativa em sua propriedade. No caso, resta incontroverso que a propriedade da parte autora está localizada às margens do reservatório da Usina Hidroelétrica de Água Vermelha e que possui obra de construção civil a 15 metros da margem do lago artificial, conforme documento de fls. 93, item 16. Resta também incontroverso que atualmente, desde 1998 (Lei Municipal nº 2.135, de 20/11/1998, fls. 23), a área está inserida no perímetro urbano do Município paulista de Cardoso. Resta provado, de outra parte, que fora adquirida pelo autor em 1980 (fls. 20) e que existe a obra de construção civil no local pelo menos desde 07/04/1983, quando o prédio existente no local passou a ser servido por energia elétrica (fls. 27). A inserção da propriedade do autor em área urbana, no caso, não tem influência na solução da demanda, visto que, de qualquer sorte, a obra de construção civil existente no local está a 15 metros da margem do lago artificial, o que contraria a distância estabelecida em resoluções do CONAMA para definição de área de preservação permanente à margem de lago artificial em área urbana (Resolução CONAMA nº 04/1985 e Resolução CONAMA nº 302/2002). Pouca valia, assim, tem o testemunho colhido nos autos (fls. 292/293). Importante, porém, considerar no julgamento a data da propriedade e a data provada nos autos da existência da obra de construção civil verificada no local. Com efeito, antes da Resolução CONAMA nº 04/85 o disposto no artigo 2º, alínea b, da Lei nº 4.771/65 não era dotado de aplicabilidade, à míngua de norma regulamentar integradora. Referido dispositivo legal não estabelece com precisão a área de preservação permanente que deveria ser preservada no entorno dos lagos, naturais ou artificiais. Veja-se o seu teor: Lei nº 4.771/65 (Redação da Lei nº 7.803/89) Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: (b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; A determinação da área de preservação permanente no entorno dos lagos, naturais ou artificiais, amparada no artigo 8º, inciso VII, da Lei nº 6.938/81 combinado com o

artigo 2º, alínea b, da Lei nº 4.771/65, somente veio à lume com a Resolução CONAMA nº 04/85 do seguinte teor: Resolução CONAMA nº 04/85 Art. 3º - São Reservas Ecológicas: (b) - as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: (II) - ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, desde o seu nível mais alto medido horizontalmente, em faixa marginal cuja largura mínima será: - de 30 (trinta) metros para os que estejam situados em áreas urbanas; - de 100 (cem) metros para os que estejam em áreas rurais, exceto os corpos d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros; - de 100 (cem) metros para as represas hidrelétricas. Assim, embora não tenha sido provada pelo autor sua alegação de que a propriedade e as construções são pré-existentes ao reservatório da Usina Hidroelétrica de Água Vermelha, provou que são anteriores à Resolução CONAMA nº 04/85, época em que ainda não havia definição da área de preservação permanente no entorno de lagos, naturais ou artificiais. Procedem em parte, portanto, as alegações do autor no sentido de que a propriedade e as construções são antigas e não podem ser atingidas pela nova norma, mas apenas no que concerne à impossibilidade de imposição de penalidade administrativa, sem prejuízo, portanto, de eventual demolição das construções e do florestamento ou reflorestamento da área, nos termos do artigo 18 da Lei nº 4.771/65. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: AMS 2005.34.00.006485-9 - TRF 1ª REG. - 8ª TURMARELATOR JUIZ CONVOCADO ROBERTO CARVALHO VELOSODJ DE 14/12/2007, PÁG. 160EMENTA ()1. A farta documentação coligida à inicial do presente mandamus, comprova, de plano, que a edificação da casa foi erigida em data anterior à criação da Área de Proteção Ambiental denominada APA - Planalto Central através do Decreto s/n. de 10 de janeiro de 2002.2. Consta dos autos, além de outros documentos, a certidão de levantamento de ocupação, assinada pelo Administrador Regional do Lago Norte, onde se constata a regularidade da ocupação do imóvel desde 2001; a declaração do mesmo Administrador (fl. 23) fazendo prova que a Associação Aldeia do Urubu (a qual o impetrante representa) ocupa regularmente o imóvel, cuja localização não integra condomínios, loteamentos ou qualquer parcelamento irregular no Distrito Federal. Verifica-se, ainda, cópia de contrato de doação celebrado entre a Companhia Energética de Brasília e a Aldeia Urubu, datado de 21 de outubro de 1994 (fls. 24/27).3. Portanto, é ilegal a imposição de multa pelo IBAMA, face à inexistência de licenciamento ambiental para a construção, uma vez que a edificação é pré-existente a criação da aludida área de proteção ambiental. Aplica-se no caso o princípio tempus regit actum, não podendo o impetrante sofrer qualquer sanção administrativa, ante o fato de ter edificado construção em área posteriormente destinada à preservação ambiental, pois isto implicaria em ofensa aos princípios da legalidade, da irretroatividade das leis e da segurança jurídica.4. Apelação e remessa oficial improvidas, mantendo-se inalterada a sentença que declarou nulo o Auto de Infração n. 412092, bem como os atos administrativos dele decorrentes. Assim, impõe-se a anulação do auto de infração e respectiva multa, bem como do termo de embargo/interdição do IBAMA contra o autor, sem prejuízo da recuperação ambiental da área. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a decisão de antecipação de tutela, e julgo PROCEDENTE o pedido para anular o Auto de Infração nº 263459, série D, tirado pelo IBAMA contra o autor, bem como respectivo Termo de Embargo/Interdição nº 129719, série C. Em razão da sucumbência, condeno o réu a pagar ao autor honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado e a reembolsar-lhe as custas iniciais despendidas (artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000038-89.2006.403.6108 (2006.61.08.000038-4) - OLGA FORCA CURTI(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da União Federal, pugnando a Parte Autora pela condenação da Ré a efetuar a incorporação, à sua pensão militar, do percentual de 28,86%, conforme dispõe a Lei nº. 8.622/93. Aduz a requerente que o soldo, de que é originária sua pensão, não foi contemplado pela revisão prevista em dito diploma legal, argumentando que esta ser-lhe-ia devida desde 1993, em percentual idêntico ao concedido à patente de Oficiais-Generais, no percentual de 28,86%. Requer ainda, o pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do índice ora pleiteado, com reflexos em todo o período laborado. Afirma que, com a edição das Leis nº. s 8.622 e 8.627, ambas de 1993, o Governo Federal teria incorrido em ofensa ao Princípio da Isonomia, constitucionalmente garantido (art. 37, X, da Constituição Federal), uma vez que teria favorecido apenas parte dos militares (funcionários públicos federais). A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/17). Foram concedidos, à Parte Autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 20). Devidamente citada, a União Federal apresentou sua contestação (fls. 31/47), levantando a preliminar de ocorrência de prescrição com base no artigo 1º, do Decreto nº. 20.910, de 06 de janeiro de 1932. No mérito sustentou não merecer guarida o pleito da autora, na medida em que as Leis nº. s 8.622/93 e 8.627/93, apenas buscaram a preservação da genuína hierarquia existente no âmbito militar, de maneira que seus respectivos textos não teriam representado violação à quaisquer dos princípios constitucionais. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 61/62. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, acolho a preliminar levantada pela ré, em caráter prejudicial à análise do mérito, uma vez que a prescrição quinquenal ditada pelo Decreto nº. 20.910, de 06 de janeiro de 1932, encontra-se inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº. 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (assinou-se) De tal sorte, vê-se a ocorrência da prescrição quinquenal de todas as parcelas pleiteadas. Vejamos. No caso concreto, pleiteia a parte autora o pagamento das diferenças pela aplicação dos reajustes concedidos pelas Leis n.os 8.622/93 e 8.627/93, até atingir o percentual de 28,86%, pago de forma integral somente aos militares de altas patentes. A tese defendida na pretensão inicial foi reconhecida, amplamente, pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, em razão do princípio da isonomia no reajuste da remuneração dos servidores públicos civis e militares

consagrado no artigo 37, X, da Carta Magna. Inobstante tenha ocorrido tal reconhecimento, deve-se asseverar, contudo, que com a edição da Medida Provisória n.º 2.131, em 28 de dezembro de 2000 - atual Medida Provisória n.º 2.215-10, de 31 de agosto de 2001 - ocorreu uma reforma na estrutura remuneratória dos servidores públicos militares, reestruturação essa que tem sido considerada como limite temporal da incidência do percentual de 28,86%, conforme sumulado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula n.º 13: O reajuste concedido pelas Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP n.º 2.131, de 28/12/2000. (destacou-se) Desse modo, apesar de ser devida a integralização do percentual de 28,86% na remuneração dos servidores públicos militares, tal reajuste possui como limite temporal o advento da Medida Provisória n.º 2.131/2000, pois se entende que a partir da fixação de novos soldos aplicáveis às carreiras militares teria sido englobado o reajuste de 28,86%, razão pela qual não mais se considera o mesmo como devido a partir de dezembro de 2000. Neste sentido: ADMINISTRATIVO - MILITAR - REAJUSTE DE 28,86 % - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - LIMITAÇÃO TEMPORAL - MP Nº 2.131/2000 - CUSTAS - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO REJEITADA - RECURSO PROVIDO PARA RECONHECER A CARÊNCIA DE AÇÃO DO AUTOR. 1. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, como é o caso de vencimentos de servidor público, o fundo de direito não é atingido pela prescrição, na medida em que, a cada pagamento, o direito se renova, sendo de se observar a prescrição quinquenal (Dec. 20.910/32, art. 1º). Como o ajuizamento ocorreu em 09.01.06, estão prescritas as prestações vencidas antes de 09.01.01.2. A incidência do reajuste de 28,86 % deve limitar-se à edição da MP nº 2.131/2000 (precedentes dos Tribunais Superiores). Assim, considerando-se que estão prescritas parcelas devidas antes de 09.01.01, tem-se que nada é devido ao apelante, a título de diferença do reajuste em questão. 3. Sem custas, pois que o demandante postula sob o beneplácito da justiça gratuita. 4. Preliminar rejeitada. Recurso provido. Sentença reformada para reconhecer a carência de ação do autor. (TRF3 - AC 1379455 - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce - DJF3 12/05/2009, pág. 350) Por conseguinte, proposta a presente demanda após dezembro de 2005, não resta qualquer diferença a ser paga. É que toda e qualquer diferença foi fulminada pela prescrição quinquenal. Diante do exposto, pronuncio a prescrição no tocante às pretensões deduzidas no presente feito, resolvendo o mérito com fulcro nas disposições do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da ré, que arbitro em dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos (art. 11, 2º c/c art. 12 da Lei 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003514-84.2006.403.6125 (2006.61.25.003514-8) - JOSE AUGUSTO PAVAO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X ELZA MARIA PENINI (SP214545 - JULIANO BIRELLI) X P H SCALLA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Trata-se de ação de cobrança, em rito ordinário, proposta por José Augusto Pavão, qualificado nos autos, em face dos réus acima identificados, visando à obtenção de provimento judicial condenatório que lhe assegure o recebimento da quantia de R\$1.900,00 (um mil e novecentos reais), acrescidos e juros e atualização monetária, referente à devolução de cheque falsificado (motivo 35) - fl. 07. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, determinada a emenda à petição inicial e a citação dos réus (fl. 14). Caixa Econômica Federal e Elza Maria Penini foram devidamente citados e apresentaram contestação. P. H. Scala Materiais para Construção Ltda. não foi localizado no endereço informado na exordial (v. certidão de fl. 26). O autor foi intimado por intermédio de seu advogado e pessoalmente, via carta com aviso de recebimento, porém não se manifestou acerca do paradeiro do representante da empresa P. H. Scala Materiais para Construção Ltda., abandonando o feito por mais de trinta dias. À vista da frustrada intimação pessoal do autor revelou-se claro o seu desinteresse face ao presente processo, bem como demonstrado seu abandono da causa, o que enseja a extinção do feito sem julgamento de mérito. Por outro lado, observo que os réus foram intimados sobre o imediato julgamento do processo no estado em que se encontra (v. fl. 89), porém, não tomaram diligências para contornar a omissão do autor e ensejar o andamento do feito, o que revela falta de interesse na composição da lide, através da sentença de mérito. Diante disso, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, que fixo em dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada no prazo de cinco anos (artigo 11, 2º e artigo 12, da Lei 1060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

0008887-22.2007.403.6106 (2007.61.06.008887-0) - IVETE MARLI DE LIMA ARRUDA (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos em inspeção. Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 117 e autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 11/49, devendo a Secretaria substituí-los por cópia autenticada (Parte Autora é beneficiária da justiça gratuita - ver fls. 53), arquivando-os em pasta própria, para retirada no prazo de 10 (dez) dias. Havendo a retirada ou decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0012624-33.2007.403.6106 (2007.61.06.012624-0) - JOSE CARLOS LISBOA (SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista às partes do laudo pericial de fls. 250/253, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, vista ao Ministério Público Federal e voltem imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0002504-91.2008.403.6106 (2008.61.06.002504-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008068-22.2006.403.6106 (2006.61.06.008068-4)) SOTEL BARROS LIMA X SUELI DA SILVA LIMA(SP190791 - SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES E SP191742 - HAMILTO VILLAR DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

I - RELATÓRIOS. I - Da Ação Cautelar nº 0008068-22.2006.403.6106 Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, inaudita altera parte, proposta por Sotel Barros Lima e sua esposa, em face da Caixa Econômica Federal, visando à sustação da Concorrência Pública estampada no Edital nº 0015/2006, referente à alienação de imóvel anteriormente adquirido pelos Autores, através de financiamento junto à Requerida. Em apertada síntese, alegam que seriam nulos os atos relativos à anterior adjudicação do imóvel pela Caixa Econômica Federal, através da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66, por considerarem tal diploma inconstitucional e suas disposições ofensivas aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, além de não obedecerem ao disposto no art. 586 do Código de Processo Civil. Aduzem, ainda, que o procedimento executório utilizado também estaria eivado de irregularidades, especificamente porque não notificados pessoalmente, mas apenas por edital. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 32/47. Foram concedidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 52/53). Desta decisão os autores interpuseram agravo de instrumento, o qual foi admitido sem o efeito suspensivo. Este agravo foi posteriormente improvido (fls. 158/166). Citada, a Caixa ofereceu contestação, instruída com documentos, em cujo bojo alegou preliminares de carência da ação, impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da inicial, defendendo, no mérito, a improcedência dos pedidos. Juntou documentos às fls. 75/114. Houve réplica, instruída por documentos e declarações referenciais (fls. 117/151). I - B - Da Ação Ordinária n.º 0002504-91.2008.403.6106 Trata-se de ação ordinária ajuizada por Sotel Barros Lima e Sueli da Silva Lima, devidamente qualificados nos autos, em face da Caixa Econômica Federal/CEF, visando à revisão de cláusula de contrato de financiamento habitacional, no tocante à aplicação abusiva de capitalização de juros, bem como à anulação do leilão extrajudicial que resultou na arrematação de imóvel residencial adquirido, ante a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. Alegam, em resumo, que seriam nulos os atos anteriores à arrematação do imóvel pela Caixa Econômica Federal, através da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66, por ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Aduzem que o procedimento executório utilizado também estaria eivado de irregularidades, especificamente por eleição unilateral do agente fiduciário, falta de envio das cartas de cobrança, falta de notificação pessoal dos mutuários para purgação da mora e falta de notificação sobre o praxeamento do bem. Discutem cláusulas contratuais. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 27/56. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da instituição financeira ré. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 60/61). Devidamente citada a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, instruída com documentos, na qual alegou preliminar de falta de interesse processual e inépcia da petição inicial. No mérito, a Caixa defendeu a improcedência dos pedidos deduzidos na exordial. Houve réplica (fls. 171/182). A Parte Autora requereu a designação de audiência de instrução, apresentando rol de testemunhas (fls. 187/188). Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela Parte Autora, Francisco Russo e José Antonio Vieira (fls. 199/202). Fundamento e decido. Passo ao julgamento simultâneo dos dois feitos. II - FUNDAMENTAÇÃO Acolho a preliminar de carência da ação pela falta de interesse de agir quanto aos pedidos de revisão de cláusulas contratuais. Os documentos de fls. 119/121 (da ação ordinária) demonstram que o contrato imobiliário, cujo teor pretendem os autores ver revisado por meio desta ação, não mais existe e produz seus regulares efeitos jurídicos, haja vista que o seu objeto, qual seja, o bem imóvel financiado por meio dele, foi arrematado pela credora fiduciária, em virtude do vencimento antecipado da dívida, estando já sujeito à alienação a terceiros (cláusula vigésima sétima do contrato). Desta forma, não há interesse processual, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito quanto a tal pedido. Nesse sentido, há os seguintes precedentes: DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. APELAÇÃO DA CEF. ILEGALIDADE PASSIVA PARA RESPONDER PELO CONTRATO DE SEGURO. NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PETITA. O AUTOR NÃO PLEITEOU A APLICAÇÃO DO PES. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. A PARTE AUTORA ALEGOU QUE OS REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES ESTAVAM SENDO EFETIVADOS POR ÍNDICES SUPERIORES AOS PACTUADOS E A SENTENÇA ACOLHEU MATÉRIA DIFERENTE. SENTENÇA NULA PORQUE NÃO ATENDEU O PLEITO DO AUTOR E NEM O DA APELANTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA EXTRA PETITA E SUA NULIDADE. NÃO HOUE PEDIDO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES COM BASE NA CATEGORIA PROFISSIONAL DO APELANTE. AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA E SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DA TABELA PRICE E SUA ILEGALIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC. SEGURO HABITACIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. ERROS DO LAUDO PERICIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA MUTUÁRIA NO PROSSEGUIMENTO DE AÇÃO CAUTELAR COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO. 1. Existem alegações de ambas as partes no sentido da ocorrência de julgamento ultra e extra petita. É certo que a sentença desbordou dos pedidos formulados na inicial. Houve pedido de tutela antecipada para evitar o leilão e a adjudicação do imóvel. 2. Nos casos de julgamento extra petita

o Tribunal pode com espeque no art.515, 3º do CPC decidir a lide.3. No caso em exame, existe nos autos prova da adjudicação do imóvel que se operacionalizou em 13.05.1998 com a assinatura da Carta (fls.78/80) e a ação revisional somente foi ajuizada em 09.06.1998. Portanto, uma vez consumado o leilão extrajudicial, nos moldes do DL 70/66 - declarado constitucional pelo STF (RE 223.075/DF) -, com a subsequente transferência do domínio do imóvel pela expedição da carta de arrematação em favor do agente financeiro, não mais subsiste o interesse processual do mutuário no prosseguimento da ação cautelar onde se postula a suspensão da execução extrajudicial, dado que o imóvel objeto da demanda não mais lhe pertence. Carência de ação proclamada. Precedentes da Corte = AC 1999.38.00.020022-0/MG, Rel. Desembargador Federal Fagundes De Deus, Quinta Turma, DJ de 06/09/2007, p.96.4. A União é parte ilegítima nas causas em que se discute a revisão de contratos do Sistema Financeiro da Habitação - precedentes deste Tribunal e do c. STJ.5. Processo extinto, de ofício, sem resolução do mérito, em face da ausência de interesse processual (CPC, art. 267, VI).6. Apelações prejudicadas.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AC 199835000097768/GO, QUINTA TURMA, Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PAGINA: 22 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA) grifoCIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO VISANDO DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E IMPEDIR A TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. ADJUDICAÇÃO DO BEM PELA CAIXA ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. Já tendo sido concretizada a adjudicação do imóvel, não cabe mais discutir cláusulas do contrato de mútuo, pois, com o término da execução extrajudicial extinguiu-se o contrato, tendo inclusive a propriedade do imóvel sido adquirida pela CAIXA, na forma dos artigos 530, 532-II do Código Civil de 1916. Assim, os autores carecem de ação para questionar cláusulas de um contrato inexistente. 2. O STF já afirmou, por várias vezes, inclusive na vigência da Constituição Federal de 1988, a constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66. 3. Apelação dos autores improvida.(TRF SEGUNDA REGIAO, AC 227369/RJ, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte DJU - Data::17/04/2008 - Página::193/194, Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO)PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSIGNATÓRIA. PROPOSITURA APÓS ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. CARÊNCIA DE AÇÃO. - Com a adjudicação do imóvel dado em garantia hipotecária pelos autores em favor da CEF, operou-se a quitação da dívida contraída e, por consequência, a extinção do contrato de financiamento. - Após ter ocorrido a venda extrajudicial do imóvel, não há falar em consignação de parcelas, nem revisão das cláusulas contratuais para efeito de compensação das quantias pagas a maior com o saldo devedor.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, AC 199970000286884/PR, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Fonte DJ 05/04/2006 PÁGINA: 614 Relator(a) LORACI FLORES DE LIMA)Com o acolhimento da preliminar de falta de interesse processual quanto ao pedido de revisão de cláusulas contratuais, restou prejudicada a análise da preliminar de inépcia da inicial, nesta parte do pedido, por inobservância da disposição contida no artigo 50, da lei 10.931/2004.Já em relação à discussão aventada pelos autores sobre a constitucionalidade e regularidade da execução extrajudicial, entendo que a extinção do contrato não leva à perda do interesse processual, nem à inépcia da inicial pelo não atendimento dos requisitos previstos no artigo 50, da Lei 10.931/2004. Passo, então, à análise do mérito.Em primeiro lugar, não merecem ser acolhidas as alegações de que o Decreto-lei n.º 70/66 seria inconstitucional ou não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988, pois nossa Corte Suprema, em diversos julgados, já se posicionou em sentido contrário à tese aventada na inicial, como se pode verificar das ementas a seguir transcritas:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223075 - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJU de 06/11/98 - pág. 22)Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS - Rel. Min. Moreira Alves - votação unânime - DJU de 26/10/02, pág. 63)Também não merece respaldo o argumento de que a execução extrajudicial do imóvel estaria eivada de irregularidades porque teria sido realizada sem qualquer notificação e prévio conhecimento dos autores. Os documentos juntados pela ré às fls. 91/112 (da ação cautelar) fazem prova em sentido contrário a esta alegação.Os autores foram devidamente intimados ao longo da execução extrajudicial, conforme se depreende. Com efeito, à folha 92 consta a carta de notificação expedida pelo agente fiduciário, reclamando o pagamento da dívida. À folha 94 está anexado o recibo da notificação com a informação expressa de que o mutuário não foi encontrado no endereço indicado no contrato porque teria se mudado, restando como último recurso os editais de folhas 95/97). Também foram enviados telegramas com o escopo de notificar os mutuários acerca das datas dos leilões, inclusive com avisos de entrega (fl. 99) e publicações em jornal de circulação na cidade (fls. 100/105). Ressalte-se que as testemunhas inquiridas (fls. 199/202 da ação ordinária) não trouxeram nenhum argumento relevante quanto às alegações da parte autora, não havendo provas de descumprimento das formalidades na execução extrajudicial previstas no Decreto-Lei 70/66.Destaco que o contrato assinado pelas partes prevê a possibilidade de a execução da dívida a ele referente poder seguir o rito previsto no Código de Processo Civil, na Lei n.º 5.741/1971 ou no Decreto-lei 70/66 (cláusula vigésima oitava). O argumento trazido pelos Autores, sustentando a ocorrência de vício em decorrência da falta de acordo entre credor e devedor para a escolha do agente fiduciário responsável pela execução extrajudicial, afronta expressa

disposição contida na parte final do 2º, do art. 30, do indigitado Decreto-Lei, que não deveria ter escapado ao conhecimento da Requerente, na medida em que estabelece a ressalva de que tal acordo não se faz necessário quando a pessoa jurídica age em nome do Banco Nacional da Habitação, como no caso da Caixa Econômica Federal, sua sucessora, especialmente num contrato regido pelas regras do Sistema Financeira da Habitação (do qual a CEF é gestora), como aquele firmado com os Autores. Desta forma, é improcedente a pretensão dos autores de afastarem a execução extrajudicial nos moldes previstos no Decreto-lei 70/66.III - DISPOSITIVO. Posto isto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito quanto aos pedidos relacionados à revisão de cláusulas contratuais, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC. Quanto à pretensão de afastar a execução extrajudicial, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Honorários advocatícios, pelos autores em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 11, 2.º c/c art. 12, todos da Lei n.º 1.060/50), quando deixarem de ostentar a condição legal de necessitados. Custas ex lege. Extraia-se cópia integral desta sentença, para que seja juntada aos autos da ação n 0008068-22.2006.403.6106, nestes registrando. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004840-68.2008.403.6106 (2008.61.06.004840-2) - JAIRO CESAR GOMES(SP141454 - MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO) X NEMONT CONSTRUÇOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Tendo em vista que o advogado anteriormente nomeado declinou do encargo às fls. 133, bem como o que restou decidido às fls. 132, nomeio como curadora especial, para defender os interesses da co-requerida Nemont Construções Ltda., a Dra. Denise Cristina Vasques Dalloul (OAB/SP 226.625), com escritório na Avenida Miguel Damha, nº 3001, Quadra Y, Lote 8, Parque Residencial Damha IV, com telefone comercial nº (17) 3301-3415. Providencie a Secretaria a intimação pessoal da referida causídica, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar a defesa que se fizer necessária. Intimem-se.

0013597-51.2008.403.6106 (2008.61.06.013597-9) - ELSA TOZZI BAPTISTA X NARA LYEGE BAPTISTA(SP105200 - ELIAS ALVES DE ALMEIDA E SP060016 - NARA LYEGE BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF, em ambos os efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0002656-08.2009.403.6106 (2009.61.06.002656-3) - ADEILSA OLEGARIO DE SOUZA - INCAPAZ X JUCERLANDIA DE SOUZA MAGALHAES(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, alegando a ocorrência de vícios na sentença de fls. 132/134, que contrariou dispositivo da Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F, modificado pela Lei nº 11.960/2009, ao prescrever a aplicação de juros de mora, a partir da citação, no percentual de um por cento ao mês, além da correção monetária. Aduz o embargante que o art. 5º, da Lei nº 11.960/2009 alterou a redação do mencionado artigo da Lei nº 9.494/1997, que passou a dispor do seguinte modo: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) Os embargos de declaração são tempestivos. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 463, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, incisos I e II, do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. A sentença embargada julgou procedente o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir de 16.12.2008, bem como a pagar os juros de mora, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código de Processo Civil, em combinação com o artigo 161, 1º do CTN, além da correção monetária. Com o devido respeito à tese defendida nos embargos, não vejo, na sentença, a falha neles apontada, que, em tese, se existente, legitimaria sua imediata correção. Ora, apenas busca o embargante discutir a limitação dos juros de mora e da correção monetária, aplicados na decisão, sob a égide da Lei nº 11.960/2009, que modificou a Lei nº 9.494/1997. Tal insurgência enseja a interposição de apelação. De qualquer maneira, não há como acolher a tese levantada pelo embargante, pois, em casos semelhantes, tenho admitido os termos do julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Resp 1.127652/SC, 6º Turma, Rel. Min. Haroldo Rodrigues - Desembargador Convocado do TJ/CE - Dje 22.02.2010): As disposições da Lei nº 11.960/09 não devem incidir sobre processos em andamento, diante da sua natureza material. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração. No ensejo, corrijo o erro material verificado para que o dispositivo fique constando que a correção monetária será calculada nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. No mais, permanece a sentença conforme lançada. Promova o Gabinete as devidas anotações no livro de registro de sentenças correspondente. P.R.I.

0002996-49.2009.403.6106 (2009.61.06.002996-5) - MARIA JOSE GIUS BASSO(SP182945 - MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E

SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada pela parte autora acima identificada em face da Caixa Econômica Federal e da Companhia Excelsior de Seguros, visando obter cobertura securitária em virtude de incapacidade permanente e, por via de consequência, a quitação do contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Aduz que no dia 28 de setembro de 2004 teria sido considerada inválida pela previdência social, razão pela qual teria ido buscar junto à COHAB a quitação de seu contrato habitacional por invalidez. Alega, entretanto, que por questões burocráticas, só obteve o protocolo de quitação parcial em 22 de novembro de 2005. Posteriormente, obteve a informação de que a Seguradora ter-lhe-ia negado a cobertura da invalidez ao argumento de que já teria ocorrido a prescrição do prazo para comunicação do sinistro. É o relatório. Decido. Cuida-se o presente caso de pedido de quitação de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), em virtude de cobertura securitária, por incapacidade permanente da mutuária, prevista em contrato de seguro coligado ao contrato de mútuo, bem como para que eventual saldo, se houver, seja posto à disposição da Autora. Por serem coligados os contratos de mútuo e de seguro, a Caixa, na condição de financiadora do imóvel e responsável pelo seguro habitacional previsto no contrato de mútuo, é também parte legítima para figurar no pólo passivo da ação que discute o pagamento de indenização securitária habitacional. Neste sentido: CONTRATO DE MÚTUO. SEGURO HABITACIONAL. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. INVALIDEZ PERMANENTE DO MUTUÁRIO. QUITAÇÃO. 1. A CEF é também parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, cabendo-lhe, entre outras atribuições, dar quitação e representar o mutuário perante a seguradora. Ademais, trata-se de estipulante e beneficiária imediata do seguro obrigatório. 2. Quanto à alegada prescrição, tem-se que no presente feito não se busca a revisão das cláusulas contratuais, mas sim sua quitação, restando, portanto, prejudicada sua análise. 3. A resistência das apelantes em proceder à liquidação do sinistro e, via de consequência, dar quitação ao contrato, funda-se no fato de que o quadro apresentado pelo segurado não caracteriza o estado de invalidez total e permanente para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. No entanto, não deve prevalecer essa linha de argumentação, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheceu a invalidez total da parte autora, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez. A situação amolda-se, também, às normas da SUSEP. 4. Matéria preliminar rejeitada. Recurso de apelação da CEF parcialmente conhecido e não provido. Apelação da Caixa Seguros S.A. não provida. (TRF TERCEIRA REGIÃO - AC - 967104 - Processo: 2002.61.00.010210-4 - UF: SP Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento: 24/02/2010) Extrai-se dos autos que a parte autora celebrou com a CEF contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH (fls. 22/24), o qual prevê a contratação obrigatória de seguro nos termos da cláusula décima sexta. O direito do mutuário em relação aos contratos de seguro habitacional obrigatório tem natureza pessoal e, portanto, o prazo prescricional é o de dez anos, aplicável aos contratos em geral, previsto no artigo 205 do Código Civil. Trago à colação, a posição da Segunda Turma do TRF3:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO. CABIMENTO. PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. 1- Compete exclusivamente à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo. 3- O direito do mutuário em relação aos contratos de seguro habitacional obrigatório tem natureza pessoal e, portanto, o prazo prescricional aplicável é o de 10 anos, previsto no artigo 205 do Código Civil. 4- O prazo prescricional no caso de contratos de seguro habitacional obrigatório é interrompido pela comunicação da ocorrência do sinistro e só volta a correr após a notificação da recusa expressa ao mutuário. 5- O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que a Seguradora não pode alegar doença pré-existente a fim de negar cobertura securitária nos casos em que recebeu pagamento de prêmios e concretizou o seguro sem exigir exames prévios. 6- A comprovação da concessão de aposentadoria por invalidez pelo INSS é suficiente para demonstrar a ocorrência do sinistro, mostrando-se a repetição da perícia judicial prescindível. 7- Os argumentos trazidos pela agravante no presente recurso não atacam os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores. 8- Agravo a que se nega provimento. TRF TERCEIRA REGIÃO - AC - 1325081 - Processo: 2004.61.00.034004-8 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 13/01/2009. Afastada a prescrição da pretensão relativa à cobertura securitária, passo à análise do mérito, propriamente dito. A finalidade de seguro em contrato de mútuo para aquisição de imóvel é justamente garantir o pactuado, em hipótese de morte ou invalidez permanente, ocorridas durante a vigência contratual. No caso dos autos, o contrato de seguro habitacional foi originariamente firmado com a Companhia Excelsior de Seguros, em 1999 (v. fl. 54). A incapacidade total e permanente da segurada é requisito para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pelo INSS, de modo que a comprovação de tal concessão é suficiente para demonstrar a ocorrência do sinistro, considerando-se como a data da ocorrência da invalidez permanente a do início do benefício, em 28 de setembro de 2004 (fl. 29). Assim, a ocorrência da invalidez não foi preexistente à celebração do contrato, conforme se depreende dos documentos apresentados pelo INSS, uma vez que a doença teve seu início em 2003, com a implantação de auxílio-doença, e a invalidez em 28 de setembro de 2004 (v. fls. 195/240). A cobertura securitária deve, portanto, ser prestada, uma vez que a doença não é preexistente à celebração do contrato de mútuo, no qual se previa o seguro, como também a invalidez restou devidamente comprovada. Neste sentido, a ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. QUITAÇÃO DO

FINANCIAMENTO.1. A CEF possui legitimidade passiva em causas nas quais se discute o pagamento de indenização securitária habitacional, figurando no pólo passivo também a Seguradora, obrigada a repassar o valor da respectiva cobertura.2. Adesão a seguro em contrato de mútuo para aquisição de imóvel, com a finalidade de adimplir o pactuado, em hipótese de sinistro e/ou invalidez permanente, resultante de acidente ou doenças ocorridas durante a vigência contratual.3. A cobertura securitária é garantida, uma vez restando demonstrado em laudo pericial que a doença não é preexistente à celebração do contrato de mútuo, no qual se previa seguro, bem como tendo sido cobrado prêmio, embutido na prestação do financiamento.4. Com a cobertura securitária, deve-se proceder à baixa na hipoteca e à devolução das prestações pagas indevidamente após o óbito.5. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF TERCEIRA REGIÃO - AC 1365470 - Processo: 2003.61.00.010257-1 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 30/06/2009)Em face do exposto, afastadas as preliminares suscitadas, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar as rés a promoverem a amortização do débito apurado no contrato de financiamento habitacional informado nos autos, a partir de 28 de setembro de 2004, e colocar o saldo, conforme vier a ser apurado em liquidação ou cumprimento de sentença, à disposição da mutuária, ora autora.Assegura-se à autora, igualmente, o direito à restituição dos valores eventualmente pagos a partir da ocorrência do sinistro (28/09/2004), devidamente corrigidos.Condeno as rés ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte contrária.Promova a secretaria a devida retificação na data digitada erroneamente no termo de audiência anexado à folha 184, aplicando dois riscos no número incorreto (2008) e subscrevendo acima o correto (2009), certificando nos autos.

0003716-16.2009.403.6106 (2009.61.06.003716-0) - JOAO HERMES PALADINO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Redesigno a audiência anteriormente marcada, para melhor adequação da pauta de audiências desta 2ª Vara Federal, para o dia 24 de fevereiro de 2011, às 17:30 horas.Intimem-se.

0006285-87.2009.403.6106 (2009.61.06.006285-3) - ADELAIDE DA COSTA PEREIRA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0009800-33.2009.403.6106 (2009.61.06.009800-8) - LOURDES DE OLIVEIRA DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Mantenho a decisão agravada.Voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0009895-63.2009.403.6106 (2009.61.06.009895-1) - GUMERCINDO FERREIRA DE CARVALHO(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP171272E - CRISTIANE MORENO VILLALVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que foi designada para o dia 25 de janeiro de 2011, às 16:30 horas, audiência para oitiva de testemunha(s) no Juízo da 2ª Vara da Comarca de Monte Aprazível, conforme consulta de andamento juntada aos autos.

0000836-35.2010.403.6100 (2010.61.00.000836-4) - DANIELE CRISTINA DE FARIA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Tendo em vista que a petição de fls. 177 não foi regularizada e que a petição de fls. 173 não é clara sobre o pedido de renúncia ou desistência, manifeste-se a CEF, em 05 (cinco) dias, se concorda com pedido de desistência da ação.Intimem-se.

0000633-55.2010.403.6106 (2010.61.06.000633-5) - SIDNEI DE OLIVEIRA(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO E SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Indefiro o pedido de designação de audiência, uma vez que entendo desnecessária a produção de prova oral, visto que o exame pericial médico é suficiente para o esclarecimento dos fatos.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0001085-65.2010.403.6106 (2010.61.06.001085-5) - WANDERLEY FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X OSMILDA FERNANDES DOS SANTOS(SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0003379-90.2010.403.6106 - MINERVA DAUD THOME(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Esclareça a Parte Autora o motivo do ingresso com a presente ação, tendo em vista os documentos juntados às fls. 17/28, bem como o termo de prevenção de fls. 15, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003462-09.2010.403.6106 - OLIVIA MARTINS BECHARA X DIVA MARTINS(SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Esclareça a co-Autora Diva Martins o motivo do ingresso com a presente ação, tendo em vista os documentos juntados às fls. 56/70, bem como termo de prevenção de fls. 24/25, relativo ao feito nº 0006384-91.2008.403.6106, em trâmite por esta Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls 28/36 e 37/55, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 24/25. Prossiga-se. Prestados os esclarecimentos, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos. Intime(m)-se.

0003543-55.2010.403.6106 - APARECIDA ROMAN MOURO X ANTONIO ROBERTO MOURO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Esclareça a Parte Autora o motivo do ingresso com a presente ação, tendo em vista os documentos juntados às fls. 20/28, bem como o termo de prevenção de fls. 18, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003571-23.2010.403.6106 - LUZIA CANDIDA LOURENCO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Esclareça a Parte Autora o motivo do ingresso com a presente ação, tendo em vista os documentos juntados às fls. 19/28, bem como o termo de prevenção de fls. 17, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003711-57.2010.403.6106 - LEONOR CORREA FERREIRA(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Tendo em vista que o perito nomeado declinou das nomeações em outros feitos, nomeio, em substituição ao Dr. Carlos Eduardo Elias Cabbaz, para realização da perícia, o Dr. JORGE ADAS DIB, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado para designar data para perícia e entregar o laudo, conforme determinado na decisão anterior. Intime-se.

0003936-77.2010.403.6106 - ADAUTO ABRAO DOS SANTOS X AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS X AYRTON ABRAO DOS SANTOS X AUREA ABRAO DOS SANTOS X ANA PAULA SANTOS GANDOLFI X DANIEL AUGUSTO DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X CECILIA DA SILVA SANTOS X SANDRA MARA DOS SANTOS X VANIA ANDRADE DOS SANTOS X ADERBAL ANDRADE DOS SANTOS(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação pelo rito ordinário movida pela Parte Autora acima especificada em face da CEF, visando ao reconhecimento de índice(s) de correção monetária expurgado(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança, em razão de plano(s) econômico(s) implementado(s) pelo governo federal, combinada com pedido de exibição de extratos bancários da(s) respectiva(s) conta(s), mantida(s) junto à ré entre os anos de 1990 e 1991. Juntou documentos. Observo que houve a informação da conta de poupança objeto da presente ação, bem como existem alguns extratos (fls. 19/22). Os extratos da conta de poupança são documentos de emissão do próprio banco e comuns às partes, tornando-se ilegítima a recusa no fornecimento dos documentos requeridos (conforme art. 358, III, do CPC). Ante o exposto, com fulcro nas disposições do art. 355, c.c., art. 358, III, ambos do Código de Processo Civil, determino que a CEF forneça os extratos da conta-poupança em nome do falecido Sr. Joaquim Faustino dos Santos sob o nº 013.2080-1, Agência 0353, SOB PENA DE SEREM REPUTADOS OS FATOS NARRADOS NA INICIAL, sem prejuízo de outras sanções processuais cabíveis. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal. Com a juntadas aos autos dos extratos e/ou justificativa da CEF, conforme acima determinado, abra-se vista à parte contrária para ciência/manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, defiro a emenda à inicial formulada às fls. 38/39. Ao SEDI para EXCLUIR o Sr. Adilson Abrão dos Santos e a Sra. Maria Leone Andrade dos Santos; e, INCLUIR os seguintes co-

autores:1) Ana Paula Santos Gandolfi, RG nº 16.218.535-2 e CPF nº 080.767.888-03 (docs. às fls. 50).2) Daniel Augusto dos Santos, RG nº 27.148.763-X e CPF nº 279.776.898-12 (informação às fls. 40).3) Carlos Roberto dos Santos, RG nº 13.919.914-7 e CPF nº 093.739.958-20 (docs. às fls. 54).Verifico, pelos documentos juntados às fls. 26/37, que não existe prevenção entre os feitos, conforme termo de fls. 23. Prossiga-se.Intime(m)-se.

0004306-56.2010.403.6106 - EDNO ROSA(SP248359 - SILVANA DE SOUSA E SP274913 - ANDRE LUIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 26 de janeiro de 2011, às 09:00 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0004696-26.2010.403.6106 - LUCIMARIO NICACIO DA SILVA(SP069414 - ANA MARISA CURIRAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 26 de janeiro de 2011, às 09:00 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0006383-38.2010.403.6106 - MARIA RAMOS DE OLIVEIRA(SP274725 - RODRIGO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decorrido o prazo de suspensão, comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o requerimento administrativo do benefício, demonstrando a recusa do réu ou ainda o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0006529-79.2010.403.6106 - ODECIO WALDOMIRO VEZZI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 56/68, bem como o alegado pela própria Parte Autora em sua inicial às fls. 03 ...O demandante na data de 30/04/2010 protocolou ação idêntica a presente o qual foi registrado sob nº 0003569-53.2010.403.6106 distribuído por sorteio para a 1ª Vara desta subseção ..., portanto, prevento o r. Juízo da 1ª Vara Federal local para apreciar a presente demanda.Intime-se. Decorrido in albis o prazo para a interposição de eventual recurso, remetam-se os autos ao SEDI para distribuir a presente ação, por dependência ao feito nº 0003569-53.2010.403.6106, que tramitou pela r. 1ª Vara Federal local, com as nossas homenagens.

0006665-76.2010.403.6106 - ADAO GOMES DE CARVALHO(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 26 de janeiro de 2011, às 09:00 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0006744-55.2010.403.6106 - MARIA DAS DORES MACHADO - INCAPAZ X JOAQUIM MACHADO MEIRELES(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP176904E - VIVIAN GABRIELA BOCCHI GIOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, em antecipação de tutela.A autora é interditada e recebeu auxílio-doença por quase oito anos. Os laudos dos peritos do INSS retratam praticamente o mesmo estado de saúde, não obstante os dois últimos tenham concluído pela inexistência de incapacidade (fls. 110/146). Assim, entendo estarem presentes os requisitos para antecipação de tutela, dada a verossimilhança das alegações da autora e a urgência decorrente da necessidade de recebimento de verba alimentar.Defiro, pois, o pedido de antecipação de tutela, para determinar que o réu restabeleça, com pagamento a partir da intimação, o último auxílio-doença cessado.Tópico síntese:Nome do(a) beneficiário(a): Maria das Dores MachadoEspécie de benefício: Auxílio-doençaRenda mensal atual: A ser calculada na forma da LeiData de início do benefício (DIB): Data da intimaçãoRenda mensal inicial (RMI): A ser calculada na forma da LeiData do início do pagamento: Data da intimaçãoIntime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0007165-45.2010.403.6106 - IRENE MARIA DE JESUS DA SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perito social RENATO THOMAZ VICIOSO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada?2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo);4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura?5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que

guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta.6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)?7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública?10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro?11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados?12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exerceram atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exerceram atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de justiça gratuita. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da lei 8.742/93. Cite-se e intime-se o INSS. Após a juntada da contestação e do laudo social, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0007457-30.2010.403.6106 - IVONETE APARECIDA SILVEIRA GARCIA FONTES(SP291344 - PATRICIA FERNANDA GARCIA BERTI ALVIZI) X UNIAO FEDERAL

AUTOR: IVONETE APARECIDA SILVEIRA GARCIA FONTES **RÉU:** UNIÃO FEDERAL Vistos, em antecipação de tutela. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora acima especificada em face da União Federal, em que pretende declaração da inexigibilidade da contribuição social para financiamento da Seguridade Social devida pelos produtores rurais, que denomina de FUNRURAL, ao argumento de inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Com a inicial, a parte autora trouxe documentos. É a síntese do necessário. Decido. A concessão de antecipação de tutela exige a presença de dois requisitos legais expressos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: verossimilhança das alegações e perigo de dano irreparável. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, cujo acórdão foi recentemente publicado (DJE de 23/04/2010), declarou inconstitucional a cobrança de contribuição social incidente sobre o resultado da produção rural dos empregadores rurais pessoas físicas, os quais não exercem a atividade em regime de economia familiar. Dentre os fundamentos do julgado constatam-se a falta de suporte constitucional para a instituição desse tributo, porquanto previsto na Constituição Federal apenas para o produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural e pescador artesanal, e respectivos cônjuges, que exercem a atividade em regime de economia familiar (Constituição Federal, art. 195, 8º); e a incidência do tributo sobre a mesma base de cálculo da COFINS (contribuição social para financiamento da Seguridade Social incidente sobre o faturamento). Eis o teor da ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.852 - DJE DE 23/04/2010 RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO EMENTA: () CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Na parte final do voto do Eminentíssimo Relator constou o seguinte: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Na sequência, durante os debates, esclareceu o Eminentíssimo Relator: Somente com a Emenda Constitucional nº 20/98 cuidou-se da incidência sobre a receita de forma linear. A declaração incidental de inconstitucionalidade não atinge a redação atual do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, porquanto conferida pela Lei nº 10.256/2001, posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, e do seguinte teor: Lei nº 8.212/91 Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações

por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Não obstante, essa nova e atual redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 - na esteira do entendimento do E. STF expresso no julgamento do REx 363.852, ao qual me curvo para rever entendimento anterior - continua a contrastar com a Constituição Federal, já que incide sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção dos produtores rurais empregadores, não em substituição à contribuição social sobre o faturamento (COFINS), mas expressamente em substituição à contribuição social sobre a folha de salários, prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Assim, essa concepção legal da contribuição ainda prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na esteira do entendimento consagrado no E. STF, continua a gerar dupla incidência de tributos sobre uma mesma base de cálculo (bis in idem), já que o valor da receita bruta é a base de cálculo da COFINS. De tal sorte, tendo em vista que a parte autora é produtor rural empregador (contribuinte individual), entendo presente a relevância da fundamentação de suas alegações. O perigo de dano irreparável decorre do contínuo desenvolvimento da atividade rural e consequente necessidade de retenção da contribuição social em comento, que se vislumbra indevida. Com tais considerações, defiro a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 exigida da parte autora na condição de produtor rural empregador (contribuinte individual), com fundamento no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. Registre-se. Intimem-se. Cite-se. São José do Rio Preto, 26 de novembro de 2010. Alexandre Carneiro Lima Juiz Federal Substituto

0007596-79.2010.403.6106 - MARIA ELENIR FERNANDES MANFRIN (SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) MIGUEL ANTONIO CORIA FILHO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0007661-74.2010.403.6106 - EDNA DA SILVA FREITAS (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão. Vistos etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, visando provimento que condene o INSS a conceder ao(à) autor(a) o benefício de auxílio-acidente. Alega, em síntese, que tem direito ao benefício. Junta documentos. É certo que o segurado não está obrigado a exaurir todos os recursos na via administrativa, mas o requerimento é indispensável, porque somente a recusa do INSS em conceder o benefício, expressa ou tácita, é que ensejará o interesse processual. Este é o sentido das Súmulas n.º 213 do extinto TFR e n.º 09 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirmando tal entendimento, trago à colação a ementa de acórdão proferido pela Nona Turma do TRF - 3ª Região, no agravo de instrumento n.º 215390, Relatora Juíza Marisa Santos, publicado no DJU em 13/01/2005, pág. 303: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA DA INICIAL, DECISÃO QUE NÃO ESPECIFICA OS ASPECTOS PENDENTES DE REGULARIZAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove o agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na

hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. III - O Art. 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor ao agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não excluem a atividade administrativa. V - Determinada a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, prazo razoável até que venha para os autos a comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, após o que deverá o agravante aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido. Por estes fundamentos, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que o autor promova o requerimento administrativo do benefício almejado, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora para que comprove a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

0007911-10.2010.403.6106 - ANTONIO ORLANDO LOPES(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em antecipação de tutela. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora acima especificada em face da União Federal, em que pretende declaração da inexigibilidade da contribuição social para financiamento da Seguridade Social devida pelos produtores rurais, que denomina de FUNRURAL, ao argumento de inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91. Com a inicial, a parte autora trouxe documentos. É a síntese do necessário. Decido. A concessão de antecipação de tutela exige a presença de dois requisitos legais expressos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: verossimilhança das alegações e perigo de dano irreparável. Indefiro, pois, o pedido de antecipação de tutela, uma vez que não foi demonstrada a condição de empregador rural ou contribuinte individual pelo autor. Esclareça-se que os documentos juntados não demonstram, ao certo, a condição de empregador rural, tendo em vista que este pode ter desenvolvido atividade em economia familiar, quando devida a cobrança de contribuição social incidente sobre o resultado da produção rural. Assim, não vislumbro urgência no provimento jurisdicional postulado que não possa aguardar a prolação da sentença. Traga a União, com a contestação, documentos que comprove o histórico de inscrição da parte autora como empregador rural (CNIS ou CNISA). Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0008297-40.2010.403.6106 - CARLOS TOSHIHIRO MIZUSAKI X ANTONIO VALDIR GRANDIZOLI(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO) X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR

Tendo em vista a Certidão de fls. 510, bem como o que preceitua o art. 365, VI, e seu parágrafo 1º, do CPC, determino: 1) Promova a Parte Autora a juntada aos autos de mídia (CD/DVD), contendo cópia de todos os documentos anexados com a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo retirar os originais nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para a devida extração de cópias digitalizadas. 2) Deverá preservar os referidos documentos, para eventual conferência execução de sentença (art. 365, parágrafo 1º, do CPC). Com a juntada aos autos da cópia dos documentos digitalizada (em CD ou DVD - quantos forem necessários), citem-se os réus, a União através da PFN e o SENAR através da PGF. Intime-se.

0008441-14.2010.403.6106 - MANOELITA SILVA DE OLIVEIRA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que na procuração de fls. 08 não constam poderes para a declaração de pobreza, de modo que, pretendendo a autora a gratuidade da justiça, deverá juntar procuração contendo poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0008574-56.2010.403.6106 - ANA EDUARDO DOS SANTOS SILVA(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os pedidos formulados na inicial, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados às fls. 24/37, referentes ao feito n.º 2006.63.14.004017-8, que tramitou no Juizado Especial Federal de Catanduva. Observo que no referido feito foi proferida sentença, julgando improcedentes os pedidos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pleiteados pela autora. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0008621-30.2010.403.6106 - ELIZABETE SIQUEIRA DA SILVA(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JULIO DOMINGUES PAES NETO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Apresente o réu, no mesmo prazo para resposta, cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) e respectivos laudos médicos. Designada a perícia, intemem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0050284-57.2000.403.0399 (2000.03.99.050284-1) - ALCIDES ZANCO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito sumário proposta por Alcides Zanco, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando provimento jurisdicional que declare que o autor exerceu atividade como empregado rural, sem registro em CTPS, em propriedade pertencente à família Panzarini, localizada no Distrito de Engenheiro Schimidt, em São José do Rio Preto, entre janeiro de 1950 a maio de 1969. Juntou documentos com a inicial. Foram concedidos ao autor, à folha 28, os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como designada audiência de conciliação, instrução e julgamento. O INSS apresentou sua defesa às fls. 35/40. O autor juntou cópias de seu processo administrativo às fls. 44/71; atendendo à determinação judicial, trouxe comprovação do reconhecimento administrativo do serviço rural, prestado no período de 1963 a 1964 e de 1968 a 1969 (fls. 77/79). Na audiência realizada em 16.01.1997, cujos atos processuais estão devidamente documentados nos autos, prejudicada a conciliação, em face da ausência do autor e de suas testemunhas, os autos foram conclusos para prolação de sentença (fl. 42). Às fls. 95/104 foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para reconhecer o intervalo de 01.01.1965 a 31.12.1967. O INSS interpôs recurso de apelação (fls. 108/115), respondido pela parte autora às fls. 119/122. O Tribunal Regional Federal, de ofício, anulou a sentença de fls. 95/104 e determinou o retorno dos autos à Vara de origem, para produção de prova testemunhal e prolação de novo julgamento (fls. 125/134). Em audiência de instrução, prejudicada a conciliação, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 154/157). Em alegações finais, autor e réu reiteraram suas razões anteriormente expendidas. É o relatório, sintetizando o essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Análise do mérito. Pretende o autor provimento jurisdicional que declare seu tempo de serviço como empregado rural, sem registro em CTPS, entre janeiro de 1950 a maio de 1969. Alega ter trabalhado como empregado rural, sem registro em CTPS, em propriedade pertencente à família Panzarini, localizada no Distrito de Engenheiro Schimidt, em São José do Rio Preto, entre janeiro de 1950 a maio de 1969. Para a solução da lide algumas considerações devem ser feitas inicialmente. Em matéria de comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefício previdenciário, o legislador optou pelo sistema da prova legal, como exceção a regra geral da persuasão racional. Assim estabelece o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Este entendimento também está pacificado na jurisprudência. O Superior Tribunal de Justiça já

sumulou a questão: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súm. 149) Assim, salvo motivo de força maior ou caso fortuito a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação de tempo de serviço. Analisando a prova produzida nos autos, verifico que o autor juntou os seguintes documentos, nos quais aparece qualificado como lavrador: ficha de alistamento eleitoral, emitida em 25 de abril de 1958 (fl. 06); certidão de seu casamento, celebrado em 26 de outubro de 1963 (fls. 08 e 30); certidão de nascimento do filho Luis Antonio Zanco, em 31 de outubro de 1964 (fl. 07); certificado de dispensa de incorporação, do Ministério do Exército, de 24 de junho de 1969 (fl. 09). Tais documentos servem como início de prova material a respeito de seu trabalho no campo, ininterruptamente, de 1958 a junho de 1969, fato este devidamente corroborado pelo depoimento das testemunhas ouvidas em juízo, no tocante ao período em questão. De outro lado, tenho que a Escritura de compra e venda de imóvel rural e os certificados de cadastro de produtor, em nome da família Panzarini, não têm o condão de demonstrar que o requerente exerceu atividade campesina em tal propriedade. Explico. Pela cópia da certidão de seu casamento (fl. 30) é possível verificar que o autor era, sim, lavrador, mas na cidade de Cedral e não em Engenheiro Schimidt, como afirmou. Também, por ocasião do nascimento de seu filho Luis Antonio (v. fl. 07), o domicílio informado é a Fazenda Invernada, no município de Cedral, e não a Fazenda Lagoa, pertencente à família Panzarini e localizada no Distrito de Engenheiro Schimidt. O único documento que remete ao Distrito de Engenheiro Schimidt é o seu título eleitoral, emitido em 25 de abril de 1958 (fl. 06), no qual também está qualificado como lavrador e serve para comprovar o exercício da atividade de rurícola, nesta época. Contudo, antes de tal data não logrou comprovar o exercício da atividade em questão. As testemunhas arroladas pelo autor pouco puderam acrescentar no que tange ao trabalho rural entre 1950 e 1958. O Sr. Arlindo Fuzaro (fl. 155) afirmou, genericamente, que presenciou o autor trabalhando no campo entre 1952 e 1969, mas equivocou-se quanto ao fato de terem frequentado juntos a mesma escola rural e por ter afirmado que o autor permaneceu no campo após 1969, quando na verdade ele passou a trabalhar na Prefeitura de Cedral. Anezio da Silva somente relatou que conheceu o autor por volta de 1961 ou 1962, e teve contato com ele até 1966, quando trabalhava no meio rural. Assim, de concreto, não há qualquer início de prova material, em relação ao período de 1950 a 1958, que o autor pretende seja reconhecido como de efetivo exercício de atividade rural. Por tais razões, somente restou comprovado o exercício de atividade rural pelo autor, no período de janeiro de 1958 a maio de 1969. Por outro lado, verifico que o requerente já obteve administrativamente o reconhecimento do serviço prestado no período de 1963 a 1964 e de 1968 a 30 de junho de 1969; logo, não remanesce seu interesse quanto a tais períodos (v. fls. 69 a 70). III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo procedente em parte o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural, para declarar que o autor exerceu trabalho rural, como empregado, de 01 de janeiro de 1958 a 31 de dezembro de 1962 e de 01 de Janeiro de 1965 a 31 de dezembro de 1967, bem como condenar o INSS a averbar estes períodos. Assim, resolvo o mérito, de acordo com artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários e despesas processuais. Sentença sem conteúdo econômico, proferida em processo cujo valor da causa foi fixado em apenas R\$5.000,00 (cinco mil reais), não está sujeita ao reexame necessário. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. REEXAME NECESSÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONFIRMATÓRIA. 1. No presente caso o julgado monocrático limitou-se a reconhecer os lapsos de trabalho rural elencados na inicial, sem condenar o INSS na concessão de benefício previdenciário. Assim, considerando que o valor da causa é de R\$ 2.800,00 (fl. 07), e tendo em vista que não há conteúdo econômico algum a ser calculado em decorrência do julgado, não se caracteriza o valor de instância justificador do reexame de ofício. Não se conhece, pois, do recurso de ofício. (...) (TRF3 - AC 1213056 - Rel. Juiz Leonel Ferreira - DJF3 23/07/2008) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005068-14.2006.403.6106 (2006.61.06.005068-0) - OSWALDO MENENDES BRUGUERO (SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito sumário proposta por Oswaldo Menendes Bruguero em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a reconhecer as atividades laborativas exercidas como trabalhador rural, como também as de motorista de caminhão e açougueiro, exercidas em condições especiais. Com a inicial juntou documentos (fls. 21/49). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada audiência de conciliação e instrução (fl. 52). Em audiência, prejudicada a conciliação, foi dada ciência ao autor da contestação oferecida pelo réu, instruída com documentos, na qual postulou como prejudicial do mérito a prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, a improcedência do pedido. O autor prestou depoimento (fls. 72/74) e as testemunhas foram ouvidas por precatória cujos termos estão às fls. 140/142. As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 150/151 e 153/verso). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo Autor em sede de alegações finais (fl. 160) foi postergado para o momento da prolação da sentença (fl. 166). É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, é preciso destacar que o Autor cumpriu, de uma forma plenamente aceitável, os requisitos do artigo 282, da Lei Adjetiva, expondo sua pretensão com suficiente clareza, bem descrevendo os fatos e elencando os fundamentos jurídicos de seu pedido, não havendo como vislumbrar qualquer irregularidade que possa comprometer ou prejudicar o direito de defesa do réu, que, indubitavelmente, pelo que se pode notar, teve condições amplas para cumprir seu ônus de impugnar as alegações trazidas na exordial. Passo à análise do mérito. II.2. MÉRITO II.2.1. TRABALHO RURAL Aduz o Autor que, desde os treze anos de idade (nasceu em 16/10/1950), dedica-se ao labor rural na companhia de seus pais, trabalhando nessas condições até 02 de julho de 1972, sem registro em CTPS. Para embasar suas afirmações, juntou os documentos de fls.

22/30.No tocante a tais períodos de labor, não se deve olvidar que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, bem como o correspondente Regulamento da Previdência Social, prescrevem que a comprovação do tempo de serviço...inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, ..., só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito... E também o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no mesmo sentido, consignando-se na Súmula nº 149 o seguinte entendimento: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rúricola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.Pois bem. Na hipótese vertente, verifico que foram apresentados documentos que corroboram o exercício de atividade rural por parte do Requerente.Entretanto, o período de 03.07.1972 a 09.09.1972 não pode ser computado, uma vez que nesta oportunidade laborou na cidade de Americana, como auxiliar de manutenção, em empresa de fiação e tecelagem (v. fl. 33). De fato, dentre os documentos apresentados, destacam-se a cópia da folha 11 da CTPS bem como aqueles que constam como residência a Fazenda Olhos D'Água: a) o Certificado de Dispensa de Incorporação com a informação de que foi dispensado do serviço militar em 31 de dezembro de 1968, por residir em município não tributário - Município considerado, pelo Plano Geral de Convocação anual, como não contribuinte à convocação para o Serviço Militar inicial (fl. 26); b) a carteira de vacinação da filha Simone Souza Menendes, na qual consta a data da primeira dose da vacina em 07.02.1974 (fl. 27);c) a Carteira de Trabalho e Previdência Social com registro laboral no período de 01.10.1972 a 17.01.1976, como labrador (fl. 33).Deixo claro que documentos como esses não podem simplesmente ser desprezados, como quer fazer crer o Instituto Requerido, na medida em que, no que tange à comprovação de serviço prestado em atividade rural, geralmente são os únicos a consignarem tal tipo de atividade, sendo consabido que anos atrás, no meio rural, não era comum o registro formal de tal profissão. Obviamente, não podem ser considerados isoladamente, mas em cotejo com os demais elementos de convicção colhidos em Juízo. Depreende-se, assim, que, se em tais épocas residia na zona rural, evidentemente exercia a atividade de rúricola, para obter o seu sustento e o de sua família. É inarredável concluir, portanto, que os documentos já analisados constituem início de prova material, satisfazendo, plenamente, o comando insculpido na legislação previdenciária supracitada e adequando-se ao entendimento de nossos tribunais (neste sentido, STJ - Resp 332134 - 5ª Turma - Rel. Min. Jorge Scartezini - v.u. - DJU de 04.02.2002, pág. 497 e TRF da 3ª Região - AC nº 91.03042285/SP - Rel. Juiz Aricê Amaral - publicado no DOE de 18.11.93, pág. 00118). Além dos documentos mencionados, o Autor arrolou testemunhas que, de modo razoável, conseguiram descrever sua atividade rural. A testemunha João dos Santos de Souza, por exemplo, soube afirmar acerca do trabalho do Autor quando ainda era criança e trabalhava na companhia dos pais (v. fl. 140). E a testemunha José Sebastião Lopes e Carminatti, por sua vez, afirmou naquela época começavam a trabalhar muito novos e deve ter trabalhado até uns 22 anos. Embora em seu depoimento pessoal tenha o Autor declarado que trabalhou no meio rural de 1961 a 1972, não há comprovação documental de tal labor antes do ano de 1968, já que a documentação apresentada em período anterior a este diz respeito, tão somente, ao seu período escolar.Com efeito, os documentos de fls. 22, 23, 24 e 25, que trazem informações da vida escolar do Autor, no período de 1957 a 1961, não são aptos para a comprovação do labor de rúricola do autor, pois referem-se à sua faixa etária dos sete aos onze anos.É cediço que o trabalhador em regime de economia familiar começa seu labor nas lides rurais muito novo. Contudo, não é possível reconhecer a atividade laboral da criança de dez ou onze anos de idade e o simples auxílio na execução de algumas tarefas não pode ser considerado como efetivo trabalho rural, conforme predispõe a lei.Caso semelhante ao tratado nos autos foi decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. PROVA TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1- Para o reconhecimento do exercício de atividade rural, exige-se ao menos início de prova documental, a ser complementada por prova testemunhal. 2- Impossibilidade de reconhecimento de tempo de serviço rural com base em prova exclusivamente testemunhal. 3- No caso, mesmo que reconhecido o período de atividade rural, não faria o autor jus ao benefício pleiteado,pois em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo nas lides rurais, principalmente aqueles que trabalham em regime de economia familiar, não pode ser reconhecida atividade laboral à criança, pois entre 10 (dez) e 11 (onze) anos de idade, já que acompanhar os pais na execução de algumas tarefas, não pode caracterizar trabalho rural, devendo-se tomar como base a idade de 12 (doze) anos, início da adolescência, pois caso contrário se estaria a reconhecer judicialmente a exploração do trabalho infantil. Além disso o período em que o autor exerceu a atividade de empresário rural entre 24.07.1961 a 08.07.1965 efetuado na empresa Kiyomi Okajima, era responsável pelo recolhimento da própria contribuição previdenciária, não comprovado nos autos. 4 - Assim, somado o período de 02.09.1954 a 31.05.1961 com o período de atividade urbana devidamente comprovada (12.07.1966 a 25.09.1969; 01.04.1970 a 28.02.1974; 25.03.1974 a 24.04.1987 e 01.07.1987 a 28.02.1989) perfaz o autor 28 anos, 07 meses e 10 dias de serviço, tempo que de qualquer forma seria insuficiente à concessão do benefício pleiteado. 5- Incabível a condenação da Autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ela é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Precedente do STF. 6- Apelação do INSS e remessa oficial providas. APELAÇÃO CÍVEL - 591366 - Processo: 2000.03.99.026670-7 - UF: SP - Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento: 12/08/2008 - Fonte: DJF3 DATA:18/09/2008 - Relator(a): JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS.Portanto, é possível concluir que somente a partir de seus 18 anos de idade o Autor comprovou ter exercido labor no meio rural, isto em razão das provas já examinadas. Dessarte, comprovado o mencionado trabalho rural, enquadra-se o Autor na categoria de segurado especial, sob o regime de economia familiar, nos termos do art. 11, inciso VII, c/c 1º, da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas

atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. Assim sendo, diante das provas já examinadas e tendo em vista os fundamentos expostos, reconheço o período de 1º de janeiro de 1968 a 02 de julho de 1972, sem registro em CTPS, como de efetivo exercício de atividade rural, por parte do Autor, totalizando quatro anos, seis meses e dois dias. Já o tempo de atividade rural exercido para Antonio Scatolin, no período de 01.10.1972 a 17.01.1976, devidamente registrado em CTPS (fl. 33), será computado como tempo comum. Apenas para arrematar, em face do pedido estampado na inicial, destaco que, nos precisos termos do 2º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da lei em apreço, poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, ou seja, sem qualquer indenização. Ressalvo, todavia, que não poderá ser utilizado para o cálculo da carência prevista na lei para a percepção do benefício ora pleiteado. II.2.2. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM O Autor pretende a conversão do tempo de serviço em que alega ter trabalhado sujeito a condições penosas ou insalubres, prejudiciais à sua saúde ou à sua integridade física. Antes de analisar a pretensão ora deduzida, entendo conveniente um breve esboço histórico indicando as inúmeras mudanças na legislação referente à aposentadoria especial, com foco principal na possibilidade de conversão do tempo de serviço executado sob condições adversas. Nesse diapasão, é importante consignar que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60, dispondo que seria concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Referida norma foi posteriormente alterada pela Lei nº 5.440-A, eliminando-se, tão-somente, a exigência da idade mínima para a obtenção do benefício. Essa espécie de aposentadoria foi regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, estabelecendo-se num Anexo quais os serviços insalubres, perigosos ou penosos. Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante, no presente feito, é importante consignar que a Lei nº 5.890/73 também estatuiu que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo. Novo Decreto foi editado pelo Poder Executivo, disciplinando a questão: Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Por força das disposições da Lei nº 6.887/80, que acrescentou o parágrafo 4º no art. 9º, da Lei nº 5.890/73, foi estabelecida a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para o comum e deste para o especial, dispondo-se que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. A Constituição Federal de 1988, no art. 202, inciso II, em sua redação original, previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e 3º, disciplinou a questão da aposentadoria especial e da possibilidade de conversão, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. De acordo com o art. 152 de tal diploma legal (Lei nº 8.213/91 - na redação original), enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior, ou seja, dos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997. . Todavia, alteração substancial no benefício em questão foi operada com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995, passando-se a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei). Em outras palavras, a partir de tal lei, não basta mais o simples enquadramento de um segurado em determinada categoria profissional em que se presume o trabalho em condições especiais, sendo indispensável a efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, em relação a cada segurado. Não obstante a impossibilidade de conversão do tempo comum em especial, no parágrafo 5º, do novo art. 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), restou expressa a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei..... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física

será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Todavia, por expressa disposição contida no art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, o parágrafo 5º supracitado acabou sendo revogado, ensejando a expedição das Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98, do INSS, restringindo a possibilidade de conversão, exigindo-se a apresentação de laudo, mesmo em relação a períodos anteriores. Porém, na 13ª republicação da Medida Provisória em comento (nº 1.663), o Presidente da República entendeu por bem alterar a redação do malfadado art. 28, retirando as restrições antes impostas, para permitir a conversão do tempo de trabalho em condições especiais. Finalmente, na 14ª republicação, a aludida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, prevendo-se, expressamente, em seu artigo 28, que: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, na redação dada pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Obviamente, com a redação consolidada a partir da Medida Provisória nº 1.663-13, os atos administrativos emanados do INSS - Ordens de Serviço - perderam seu fundamento de validade, não sendo mais aplicáveis. Resumidamente, de todo o exposto, verifica-se que a possibilidade de conversão do tempo de trabalho em condições especial para tempo comum ficou definida, no tempo, da seguinte maneira: - até 28 de abril de 1995 (advento da Lei nº 9.032/95): era possível o reconhecimento do trabalho em condições especiais mediante o simples enquadramento numa das categorias profissionais estampadas nos Anexos dos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.831/64, sem a necessidade de apresentação de laudo técnico, exceção feita aos casos de trabalho exposto a níveis excessivos de ruídos, cuja comprovação sempre exigiu a apresentação de laudo. - a partir da Lei nº 9.032, ou seja, a partir de 29 de abril de 1995 e até 05 de março de 1997 (data do Decreto nº 2.172/97): a conversão só poderia ser feita do tempo especial para o comum e com a apresentação de laudo técnico comprovando a efetiva exposição, no período, permanecendo em vigor a relação dos agentes nocivos constantes do anexo I do Decreto 83.080/79, bem como parte do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (item 1- Agentes), revogado o anexo II do Decreto 83.080/79, e parte do anexo do Decreto 53.831/64 (item 2-Ocupações); - de 05 de março de 1997 (Decreto nº 2.172/97) a 28 de maio de 1998 (previsão contida no art. 28 da Lei nº 9.711/98): possível a conversão só do tempo especial para o comum, desde que apresentado laudo técnico para o período. - tempo de trabalho a partir de 29 de maio de 1998: não é mais permitida a conversão, em hipótese alguma. Para a concessão da aposentadoria especial, deve preencher os requisitos da legislação em vigor, dentre os quais a apresentação de laudo sobre o período trabalhado. Na hipótese vertente, o autor apresentou cópias autenticadas de sua CTPS, indicando vínculos empregatícios e a execução das seguintes atividades profissionais na condição de motorista que considera de caráter especial e em relação às quais pretende a conversão para o tempo comum. No que tange à atividade de açougueiro, no período de 01/06/1994 a 10/04/1999, esta será computada como tempo comum, uma vez que em seu depoimento pessoal (v. fls. 73/74) o próprio autor reconheceu que não se tratava de atividade insalubre, pois ficava mais pesando frios: 1) CONDOMÍNIO AGRÍCOLA GABRIEL SAID AIDAR CARGO: MOTORISTA PERÍODO: 20/01/1976 A 31/01/1980 (FL. 34) 2) ALCIDES ZANOTTI CARGO: AJUDANTE DE MOTORISTA PERÍODO: 01/04/1980 A 30/06/1982 (FL. 34) 3) ANTONIO RUBENS FIOROTO CARGO: MOTORISTA PERÍODO: 01/07/1982 A 31/05/1985 (FL. 35) 4) RODOVALE TRANSP. E REPRESENTAÇÕES LTDA. CARGO: MOTORISTA PERÍODO: 03/06/1985 A 10/09/1985 (FL. 35) 5) HIROCHI KITAGAWA CARGO: MOTORISTA PERÍODO: 01/09/1990 A 31/03/1991 (FL. 40) 6) SEVERÍNIA COML. E LOC. LTDA. CARGO: MOTORISTA PERÍODO: 15/05/1991 A 13/11/1991 (FL. 41) 7) FAZENDA SÃO JORGE CARGO: MOTORISTA PERÍODO: 15/05/1992 A 12/06/1992 (FL. 41) 8) FIOROTO E CIA. LTDA. CARGO: MOTORISTA PERÍODO: 02/10/2000 A 09/01/2001 (FL. 42) 9) OLÍMPIA AGRÍCOLA LTDA. CARGO: MOTORISTA PERÍODO: 04/04/2002 A 10/12/2002 (FL. 43) 10) AÇÚCAR GUARANI S/A CARGO: MOTORISTA PERÍODO: 04/04/2003 A 31/01/2006 (FL. 103) Pois bem. Antes da vigência da Lei nº 9.032/95 (ou seja, antes de 28 de abril de 1995), as atividades profissionais de motoristas e cobradores de ônibus, motoristas de caminhões de cargas e ajudantes de caminhão eram consideradas penosas para fins de aposentadoria especial, enquadrando-se no item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79, ensejando a aposentadoria após 25 anos de labor nessas condições. Sendo assim, com base nas considerações já lançadas e na legislação outrora vigente, reconheço os períodos abaixo consignados, em que o Autor trabalhou como motorista e ajudante de motorista de caminhão de cargas, como tempo de serviço especial, pelo simples exercício de tal profissão, sem a necessidade de apresentação de laudo comprovando a efetiva sujeição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Para a conversão desse período em tempo comum, aplica-se o fator 1,4, chegando-se a quatorze anos, dez meses e quinze e um dias. Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 20/01/1976 a 31/01/1980 especial (40%) 4 a 0 m 11 d 1 a 7 m 10 d 5 a 7 m 21 d 01/04/1980 a 30/06/1982 especial (40%) 2 a 3 m 0 d 0 a 10 m 24 d 3 a 1 m 24 d 01/07/1982 a 31/05/1985 especial (40%) 2 a 11 m 0 d 1 a 2 m 0 d 4 a 1 m 0 d 03/06/1985 a 10/09/1985 especial (40%) 0 a 3 m 8 d 0 a 1 m 9 d 0 a 4 m 17 d 01/09/1990 a 31/03/1991 especial (40%) 0 a 7 m 0 d 0 a 2 m 24 d 0 a 9 m 24 d 15/05/1991 a 13/11/1991 especial (40%) 0 a 5 m 29 d 0 a 2 m 11 d 0 a 8 m 10 d 15/05/1992 a 12/06/1992 especial (40%) 0 a 0 m 28 d 0 a 0 m 11 d 0 a 1 m 9 d Os períodos de trabalho do Autor como motorista e ajudante de caminhão, executados após a vigência da Lei nº 9.032/95 (após 28 de abril de 1995), não podem ser computados como tempo especial no caso concreto, à míngua de apresentação de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do empregado. Vale dizer, outrossim, que o Autor apenas apresentou informações e perfil profissiográfico previdenciário, datados de dezembro de 2003 (fls. 44 a 48) sobre as atividades exercidas em condições especiais, os quais, porém, não substituem

os laudos periciais exigidos para reconhecimento das atividades exercidas como especiais, com a comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Não há, portanto, como acolher o pleito deduzido na exordial visando ao reconhecimento desses períodos de tempo, especificamente, como especiais. No presente caso, ainda que o autor tenha exercido as atividades em condições especiais, posteriores a 28.04.1995, não apresentou laudos técnicos que comprovem a exposição ao agente nocivo, não preenchendo, assim, os requisitos da legislação em vigor. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício e no referido período, a conversão de tempo especial em comum é vedada. II.3. SOMA DO TEMPO DE SERVIÇOSomando-se o tempo de efetivo exercício de atividade rural, sem registro em CTPS, com o tempo de serviço comum, com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social até a data que consta do CNIS apresentado pelo INSS, que comprova que o vínculo empregatício do autor permanecia até 31.01.2006 - fl. 103, com o tempo de serviço laborado em condições especiais reconhecido na presente sentença, temos o seguinte: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório:01/01/1968 a 02/07/1972 normal 4 a 6 m 2 d não há 4 a 6 m 2 d03/07/1972 a 09/09/1972 normal 0 a 2 m 7 d não há 0 a 2 m 7 d01/10/1972 a 17/01/1976 normal 3 a 3 m 17 d não há 3 a 3 m 17 d20/01/1976 a 31/01/1980 especial (40%) 4 a 0 m 11 d 1 a 7 m 10 d 5 a 7 m 21 d01/04/1980 a 30/06/1982 especial (40%) 2 a 3 m 0 d 0 a 10 m 24 d 3 a 1 m 24 d01/07/1982 a 31/05/1985 especial (40%) 2 a 11 m 0 d 1 a 2 m 0 d 4 a 1 m 0 d03/06/1985 a 10/09/1985 especial (40%) 0 a 3 m 8 d 0 a 1 m 9 d 0 a 4 m 17 d01/02/1986 a 30/06/1989 normal 3 a 5 m 0 d não há 3 a 5 m 0 d02/01/1990 a 30/06/1990 normal 0 a 5 m 29 d não há 0 a 5 m 29 d01/09/1990 a 31/03/1991 especial (40%) 0 a 7 m 0 d 0 a 2 m 24 d 0 a 9 m 24 d15/05/1991 a 13/11/1991 especial (40%) 0 a 5 m 29 d 0 a 2 m 11 d 0 a 8 m 10 d15/05/1992 a 12/06/1992 especial (40%) 0 a 0 m 28 d 0 a 0 m 11 d 0 a 1 m 9 d01/06/1994 a 10/04/1999 normal 4 a 10 m 10 d não há 4 a 10 m 10 d02/10/2000 a 09/01/2001 normal 0 a 3 m 8 d não há 0 a 3 m 8 d04/04/2002 a 10/12/2002 normal 0 a 8 m 7 d não há 0 a 8 m 7 d04/04/2003 a 31/01/2006 normal 2 a 9 m 27 d não há 2 a 9 m 27 dO lapso temporal reconhecido como especial, somado com o tempo de labor comum perfaz um total de 35 anos, 05 meses e 02 dias de tempo de labor, fazendo jus, portanto ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (integral)III - DISPOSITIVOdiante do exposto, em face dos fundamentos expendidos e considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço o tempo de serviço exercido por parte do autor, no período de 1º de janeiro de 1968 a 02 de julho de 1972, sem registro em CTPS, como de efetivo exercício de atividade rural, como também as atividades exercidas como especiais, nos seguintes períodos: 20/01/1976 a 31/01/1980; de 01/04/1980 a 30/06/1982; de 01/07/1982 a 31/05/1985; de 03/06/1985 a 10/09/1985; de 01/09/1990 a 31/03/1991; de 15/05/1991 a 13/11/1991 e de 15/05/1992 a 12/06/1992. Assim, julgo procedente o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a averbar referido período e conceder APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao autor Oswaldo Menendes Brugueiro, a partir da citação, com renda mensal inicial a ser calculada na forma da lei. As parcelas atrasadas deverão ser corrigidas de acordo com as disposições do Provimento 561/07 (que introduziu o Manual de Cálculos da Justiça Federal). Os juros de mora, devidos a partir da citação, devem corresponder a um por cento ao mês (art. 406 do novo Código Civil, em combinação com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, conforme Enunciado 20, firmado em Jornada promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal). As disposições da Lei nº 11.960/09 não devem incidir sobre processos já em andamento, diante de sua natureza material, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1.127.652/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe 22/02/2010). Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao reexame necessário. Tópico síntese: Nome do beneficiário: Oswaldo Menendes Brugueiro Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): Data da citação Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011461-18.2007.403.6106 (2007.61.06.011461-3) - VALTER FORNAZIERI JUNIOR (SP166678 - REGINALDO SHIGUEMITSU NAKAO E SP067384 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Recebo a apelação da parte ré, em ambos os efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0012007-73.2007.403.6106 (2007.61.06.012007-8) - CLEIDE SANTIAGO COITINHO (SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos em inspeção. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 162, se o caso. Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 165 e autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 25/53, devendo a Secretaria substituí-los por cópia autenticada (Parte Autora é beneficiária da justiça gratuita - ver fls. 56), arquivando-os em pasta própria, para retirada no prazo de 10 (dez) dias. Havendo a retirada ou decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001852-40.2009.403.6106 (2009.61.06.001852-9) - SONIA APARECIDA MARINHO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0001883-60.2009.403.6106 (2009.61.06.001883-9) - NATALINA MELLIS DIONIZIO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

A fim de evitar decisões conflitantes, defiro o requerido pelo INSS e determino a suspensão do presente feito até final julgamento da ação nº 0008160-05.2003.4.03.6106, que se encontra no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação. Intimem-se.

0008728-11.2009.403.6106 (2009.61.06.008728-0) - MARIO VICENTE(SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS E SP079731 - MARISA NATALIA BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Converto o julgamento em diligência. Traga o INSS, em 15 (quinze) dias, todos os laudos médicos elaborados por seus peritos na via administrativa em requerimentos de benefícios da parte autora. Providencie o autor, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos dos prontuários médicos, fichas clínicas, atestados médicos, comprovantes de internação relativos ao atendimento clínico e à intervenção cirúrgica pelos quais foi submetido para o tratamento da sua hérnia de disco. Com a juntada dos documentos, intimem-se as partes para se manifestarem e, após, retornem conclusos. Intimem-se.

0005249-73.2010.403.6106 - MARIA PENHA DE SANTANA CRUZ(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a audiência anteriormente marcada, para melhor adequação da pauta de audiências desta 2ª Vara Federal, para o dia 03 de fevereiro de 2011, às 14:00 horas. Intimem-se.

0005522-52.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008016-55.2008.403.6106 (2008.61.06.008016-4)) MARIA LUCIA VILLANI BRITO(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade. Indefiro, por ora, o pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que já estão nos autos os documentos necessários para a propositura da presente ação. Intime(m)-se.

0006626-79.2010.403.6106 - MARILENA DA SILVA CRUZ(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a audiência anteriormente marcada, para melhor adequação da pauta de audiências desta 2ª Vara Federal, para o dia 28 de fevereiro de 2011, às 17:15 horas. Intimem-se.

0007280-66.2010.403.6106 - APARECIDA DONIZETI DE OLIVEIRA X JOAO ROBERTO FERRI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a audiência anteriormente marcada, para melhor adequação da pauta de audiências desta 2ª Vara Federal, para o dia 28 de fevereiro de 2011, às 15:30 horas. Intimem-se.

0008578-93.2010.403.6106 - CARLOS JOSE MODA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Mantenho o rito sumário do presente feito, conforme distribuído, mas

deixo de designar audiência por considerar desnecessário o interrogatório do(a) autor(a), bem como a oitiva de testemunhas, para a elucidação dos fatos, sendo suficiente, para tanto, a realização de exame pericial médico. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) LUIZ ANTONIO PELLEGRINI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefero os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intímem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intímem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009736-28.2006.403.6106 (2006.61.06.009736-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001974-20.2000.403.0399 (2000.03.99.001974-1)) UNIAO FEDERAL X JOAO PAULO DA SILVA (SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Trata-se de embargos à execução propostos pela União Federal, tendo como embargados João Paulo da Silva. Alega a embargante excesso de execução em razão de o embargado não ter obedecido aos critérios definidos na decisão condenatória de fls. 45/51, que condenou a União Federal a proceder a incorporação em seus vencimentos o percentual de 10,94% indevidamente excluído por ocasião da conversão dos salários em URV, a partir de março de 1994, devendo repercutir esse percentual nos cálculos dos reajustes eventualmente concedidos posteriormente. Também condenou a pagar as diferenças decorrentes do recálculo, com exclusão das parcelas eventualmente pagas administrativamente, tudo com correção monetária a ser aplicada a partir da época em que cada parcela deveria quitada, e nos termos do Provimento nº 24 do E. Corregedoria do TRF da 3ª Região. Juros de mora a contar da citação e honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente. Os embargos foram recebidos e a execução foi suspensa. O embargado apresentou impugnação. A Contadoria elaborou cálculos (fls. 118/121) e as partes foram deles intimadas. Contudo, a controvérsia persistiu sobre a incidência ou não de honorários advocatícios sobre os valores pagos na via administrativa a título de 11,98%. O julgamento do feito foi convertido em diligência e determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a elaboração de novos cálculos, conforme requerido pelo embargado. É o relatório. Decido. O cálculo da Contadoria Judicial de fls. 154/155 foi efetuado conforme os parâmetros apresentados pelo embargado, porém, não está de acordo com os critérios definidos na sentença condenatória de fls. 45/51, dos autos principais, já que referida sentença determina o pagamento dos honorários no percentual de 10% sobre o valor da condenação (diferenças apuradas com a exclusão das parcelas pagas administrativamente). Assim sendo, resolvo o mérito com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e com o artigo 269, inciso I, todos do Código de Processo Civil, e julgo procedentes em parte os presentes embargos à execução, para determinar o prosseguimento da execução do julgado de acordo com os cálculos de fls. 118/121, da Contadoria Judicial, devidamente atualizados. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 118/121 para os autos principais. Custas ex lege. Havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com seus honorários e despesas processuais. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os presentes autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0027720-50.2001.403.0399 (2001.03.99.027720-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0701029-79.1996.403.6106 (96.0701029-9)) HUMBERTO DE MOURA FABRETTI X STELLAS MARIS BARRIONUEVO FABRETTI(Proc. EVANDRO CASTILHO MEDICI E Proc. CHRISTIANE PEREZ SUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108A - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Tendo em vista o que restou decidido no Agravo de Instrumento interposto pela CEF (fls. 283), conforme documentos juntados às fls. 290/291, em nada alterando o que havia sido decidido no E. TRF da 3ª Região, havendo, inclusive, o trânsito em julgado da sentença, determino:1) Traslade-se cópias de fls. 241/245, 275/276, 283 e 289/291 para os autos da ação de execução nº 0701029-79.1996.403.6106.2) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, promova a Secretaria a liberação da penhora do imóvel da Parte Embargante, caso esta providência ainda não tenha sido efetuada, devendo ser informado este juízo (pelos embargantes), para eventuais providências.3) Providencie a Secretaria o DESAPENSAMENTO deste feito da execução suso referida, certificando-se em ambos os autos.4) Nada mais sendo requerido por ambas as partes, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005062-36.2008.403.6106 (2008.61.06.005062-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JORGE TOSHIMITSU TANAKA ME X JORGE TOSHIMITU TANAKA

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 85. Providencie a juntada aos autos de planilha com os cálculos atualizados da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprido o acima determinado, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos para apreciar o restante do pedido de fls. 85.Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002062-57.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000975-66.2010.403.6106 (2010.61.06.000975-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PANTALEAO & SACCO LTDA ME(SP274207 - SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, a fim de constar apenas EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. Tendo em vista o contido às fls. 18/19, declaro nula a certidão de decurso de prazo de fls. 16, considerando que a parte impugnante não foi intimada da decisão de fls. 15 por meio da advogada indicada às fls. 08.Ciência à parte impugnante da decisão de fls. 15, que rejeitou o presente incidente, cujo texto integral foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça de 17/06/2010.Decorrido o prazo para eventual recurso da parte impugnante, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004274-90.2006.403.6106 (2006.61.06.004274-9) - REDE MIL - DROGARIAS LIMITADA X CLAUDIO DE JESUS FILIPPE X ANA LUCIA SILVESTRE FELIPPE(SPI75996 - DORIVAL ITA ADÃO E SP080710 - MARCIO JOSE VALVERDE FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por Rede Mil Drogarias Ltda, Claudio de Jesus Felipe e Ana Lúcia Silvestre Felipe em face de ato coator supostamente praticado pelo Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto-SP, visando à exclusão, do Termo de Arrolamento elaborado em relação aos impetrantes, dos bens e direitos pertencentes aos patrimônios particulares dos sócios (pessoas físicas) e inclusão no mencionado arrolamento apenas dos bens e direitos pertencentes ao sujeito passivo pessoa jurídica. Sustentam, em síntese, que o procedimento de arrolamento teria sido realizado em desacordo com os dispositivos legais que regem a matéria, uma vez que atingiu os bens particulares dos sócios, que possuem personalidade jurídica distinta da empresa e não são sujeitos passivos da obrigação tributária. Juntaram documentos às folhas 17/82.A autoridade coatora, devidamente notificada, prestou suas informações (folhas 107 a 109), defendendo que o procedimento de arrolamento não apresenta qualquer irregularidade, postulando pela denegação da segurança. Anexou documentos às folhas 110 a 118.O Ministério Público Federal sustentou que não existe interesse a justificar sua intervenção (folhas 120 a 121-v).É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃOConsta da exordial que foram lavrados contra a impetrante pessoa jurídica quatro autos de infração que culminaram com o lançamento de ofício de um crédito tributário no importe de R\$1.123.210,20 (um milhão, cento e vinte e três mil, duzentos e dez reais e vinte centavos) cuja exigibilidade estaria suspensa em virtude de impugnação administrativa. Não obstante, a autoridade impetrada formalizou contra os impetrantes o Termo de Arrolamento de folhas 24 a 28, em cuja relação constou não apenas bens e direitos pertencentes ao patrimônio do sujeito passivo pessoa jurídica, mas também bens e direitos pertencentes ao patrimônio dos sócios da empresa, totalizando o montante de R\$ 694.375,71 (seiscentos e noventa e quatro mil, trezentos e setenta e cinco reais e setenta e um centavos), tudo isto com fundamento no artigo 64, da Lei nº 9.532/97 e no artigo 7º, da IN/SRF 264/2002, conforme se verifica às folhas 24/28. Os bens móveis pertencentes à pessoa jurídica (matriz e filiais), oferecidos pelos impetrantes, somam R\$ 217.390,00 (duzentos e dezessete mil, trezentos e noventa reais), conforme se verifica às folhas 70/75.Buscam os impetrantes, portanto, a exclusão dos bens e direitos dos sócios do termo de arrolamento realizado, em seu entender, em desacordo com os dispositivos legais, requerendo seja mantido o arrolamento apenas em face dos bens e direitos pertencentes à empresa. Na hipótese destes autos, o arrolamento em questão foi realizado com fundamento no artigo 64 da Lei nº. 9.532/97, e visa a garantir a satisfação dos interesses creditórios da Fazenda Pública, sem obstar a sua disposição pelo contribuinte, devendo apenas ser comunicada ao Fisco eventual alienação. Assim, não prejudica o direito do contribuinte a qualquer impugnação ou recurso.Da análise do disposto no art. 64, 7º, da Lei no 9.532/97, verifico:Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento dos bens e direitos do sujeito passivo sempre

que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido. (...) 7o O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). O arrolamento visa assegurar parte do crédito fiscal aferido pela Fazenda, na hipótese de restar evidenciada a impossibilidade de sua satisfação. Por sua vez, estabelece o art. 64-A da referida legislação: Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. Parágrafo único. O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput. É possível observar que o arrolamento tem a função precípua de garantir os créditos do fisco. Trata-se de mera medida de acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo e, por si só, não representa uma efetiva restrição patrimonial, eis que não limita o direito do contribuinte em alienar, onerar ou transferir os bens, desde que comunique o ato à autoridade administrativa fazendária competente, sob pena de submissão à medida cautelar fiscal, conforme o 4º do artigo 64 da Lei no 9.532/97. Outrossim, entendo que não viola o princípio constitucional de propriedade o preceito de lei que, para grandes devedores, com débitos que ultrapassam 30% (trinta por cento) do patrimônio e sejam superiores a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), prevê, não a indisponibilidade, que depende de ação cautelar, mas mera garantia administrativa e fiscal de arrolamento para preservar relevante interesse público - a persecução de meios para a garantia do crédito tributário. No caso concreto, muito embora a Medida Provisória nº 449, de 2008, tenha alterado a redação do 1º do art. 64 e também incluído dois incisos em tal dispositivo, num deles prevendo a possibilidade de identificação, no arrolamento, dos bens e direitos em nome dos responsáveis tributários de que trata o art. 135 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), é importante destacar que tal medida provisória foi posteriormente convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, mas com alterações em seu texto, do qual foram retiradas as disposições acima, razão pela qual não podem gerar efeitos. Dessarte, não há na Lei nº 9.532/97 previsão alguma para que, no arrolamento dos bens de empresa devedora, devam ser incluídos os bens dos sócios, pessoas físicas. E também não há dispositivo semelhante na Instrução Normativa SRF nº 264, de 20 de dezembro de 2002, que serviu de base para a elaboração, de ofício, do Arrolamento para Acompanhamento do Patrimônio do Sujeito Passivo, prevendo tal norma, em seu art. 7º, 3º, inciso II, tão-somente que: 3º Serão arrolados: (...) II - os bens integrantes do ativo permanente, se o sujeito passivo for pessoa física. Não bastasse isso, de acordo com a sentença anexada às fls. 129/141 (que julgou improcedente Medida Cautelar Fiscal proposta em face dos Impetrantes), além do crédito tributário estar com a exigibilidade suspensa por força de impugnação administrativa, não há provas concretas de insolvência patrimonial da pessoa jurídica e também de eventual conduta dos sócios contrária à lei, ao contrato social ou praticada com excesso de poderes, razão pela qual, também por tais motivos, não vejo como estender a estes a medida de arrolamento, já que não preenchidos os requisitos dos arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional. Sendo assim, entendo que o arrolamento promovido pela Receita Federal desborda dos limites estabelecidos na Lei nº 9.532/97, bem como na Instrução Normativa que lhe serviu de fundamento, razão pela qual considero demonstrado o direito líquido e certo dos Impetrantes em ver excluídos do arrolamento os bens dos sócios (pessoas físicas) da empresa impetrante. III - DISPOSITIVO Isto posto, considerando os motivos expendidos, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à Autoridade Impetrada que efetue novo arrolamento de bens integrantes do ativo permanente da empresa impetrante (Rede Mil - Drogarias Ltda. - CNPJ 02.813.891/0001-20), para nele constar somente os bens da indigitada pessoa jurídica, excluindo os bens pertencentes aos sócios (pessoas físicas). Efetivada a correção determinada nesta sentença, deverá tomar todas as demais medidas previstas nos 3º, 5º e 6º do art. 64, da Lei nº 9.532/97. Incabível a condenação em honorários advocatícios, de acordo com entendimento estampado na Súmula nº 512/STF e na Súmula nº 105/STJ. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007118-13.2006.403.6106 (2006.61.06.007118-0) - MARMORES BARBERATTO LTDA (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X CIA/ NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA (SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP122481 - ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA E SP183391 - GABRIELLE GASPARELLI CAVALCANTE E SP224139 - CHRISTIANE MACARRON FRASCINO)

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos proposta pela Parte Autora acima identificada, visando provimento jurisdicional que obrigue as Requeridas a exibirem seus extratos e planilhas referentes às retenções do empréstimo compulsório cujas restituições foram objeto das três últimas conversões realizadas pela Eletrobrás. Aduz que a presente medida se impõe porque pretende postular a diferença de correção monetária e correspondentes juros cabíveis sobre valores recolhidos a título de Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica. As Rés foram devidamente citadas. Manifestou-se a Eletrobrás, às fls. 58/64, alegando que não é detentora dos documentos ora postulados. Já a Cia. Nacional de Energia Elétrica, por sua vez, apresentou, juntamente com a contestação, planilha com os valores das retenções, no período de 01.01.1987 a 01.01.1993 (fls. 135/144). Manifestou-se a Parte Autora sobre a contestação, alegando que sua pretensão foi atendida no presente feito, por ocasião da resposta apresentada pela Cia. Nacional de Energia Elétrica (fls. 172/175). É o relatório. Passo a decidir. De acordo com a Requerente, sua pretensão foi integralmente atendida pela Companhia Nacional de Energia Elétrica, que apresentou em sua contestação, através de planilha, os dados contidos em seu sistema, a respeito dos recolhimentos efetuados e também sobre o total dos créditos convertidos em ações (fls. 138/140), no tocante ao empréstimo compulsório descrito nos autos. Como bem ressaltou a CNEE, a Autora não comprovou nos autos eventual recusa por parte das requeridas em fornecer tais dados, tanto que

voluntariamente apresentados pela citada ré, sem qualquer resistência, assim que apresentada a sua contestação. Ficou claro, também, que a Eletrobrás não é detentora das informações pretendidas. Evidencia-se, portanto, a falta de interesse de agir da Parte Autora no que tange à propositura da presente ação cautelar, já que poderia obter as informações mencionadas diretamente com a requerida, sem oposição. Diante do exposto, julgo extinto o presente feito, sem o julgamento do mérito, por absoluta falta de interesse de agir da Parte Autora, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em cem reais para cada uma das rés. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008016-55.2008.403.6106 (2008.61.06.008016-4) - MARIA LUCIA VILLANI BRITO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Tendo em vista o apensamento da ação principal, conforme certidão de fls. 63, aguarde-se aquele feito estar em fase de sentença para que sejam sentenciados no mesmo momento processual. Intimem-se.

0002419-71.2009.403.6106 (2009.61.06.002419-0) - ARMANDO MILANI EREDIA X ANTONIO MILANI EREDIA X MARIO RODRIGUES ALTOMARE(SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Providencie a parte Autora o recolhimento das custas de despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), código 8021, nos termos do art. 511 do CPC e art. 225 do Provimento COGE 64/2005, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Deverá observar que o recolhimento deverá ser feito obrigatoriamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF. Intime-se.

0002765-85.2010.403.6106 - ANA PAULA VICENTE DOS SANTOS(SP128833 - VERONICA FILIPINI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Deixo de apreciar, por ora, o pedido de fls. 57/58 formulado pela Parte Autora, tendo em vista que não observou a petição de fls. 45/47 da ré-CEF, na qual junta os extratos do período de janeiro a março de 1991. Ciência à Parte Autora desta petição (de fls. 45/47), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos juntamente com a ordinária, quando aquela ação estiver na fase de sentença. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003960-47.2006.403.6106 (2006.61.06.003960-0) - ADEMIR LONGHINI X MARLENE DA CRUZ GOMES LONGHINI(SP240095 - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar inaudita altera parte, proposta por Ademir Longhini e Marlene da Cruz Gomes Longhini, em face da Caixa Econômica Federal, visando à obtenção de provimento jurisdicional que impeça a alienação do imóvel arrematado pela requerida, dado em hipoteca pelos autores para garantia de débito oriundo de contrato de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Em apertada síntese, alegam que seriam nulos os atos relativos à anterior adjudicação do imóvel pela Caixa Econômica Federal, através da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66, por considerarem tal diploma inconstitucional e suas disposições ofensivas aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Aduzem, ainda, que o procedimento executório utilizado também estaria eivado de irregularidades, especificamente porque não notificados pessoalmente, mas apenas por edital. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 09/22. Foram concedidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 62). Desta decisão os autores interpuseram agravo de instrumento, o qual foi admitido sem o efeito suspensivo. Este agravo foi posteriormente improvido (fl. 201). Citada, a Caixa ofereceu contestação, instruída com documentos, em cujo bojo alegou preliminares de carência da ação, impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da inicial, defendendo, no mérito, a improcedência dos pedidos. Juntou documentos às fls. 81/165. A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera ante a ausência dos autores (fls. 117/151). Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em relação à discussão aventada pelos autores sobre a constitucionalidade e regularidade da execução extrajudicial, entendo que a extinção do contrato não leva à perda do interesse processual. Passo, então, à análise do mérito. Em primeiro lugar, não merecem ser acolhidas as alegações de que o Decreto-lei nº 70/66 seria inconstitucional ou não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988, pois nossa Corte Suprema, em diversos julgados, já se posicionou em sentido contrário à tese aventada na inicial, como se pode verificar das ementas a seguir transcritas: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223075 - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJU de 06/11/98 - pág. 22) Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS - Rel. Min.

Moreira Alves - votação unânime - DJU de 26/10/02, pág. 63) Também não merece respaldo o argumento de que a execução extrajudicial do imóvel estaria eivada de irregularidades porque teria sido realizada sem qualquer notificação e prévio conhecimento dos autores. Os documentos juntados pela ré às fls. 102/131 fazem prova em sentido contrário a esta alegação. Os autores foram devidamente intimados ao longo da execução extrajudicial, conforme se depreende. Com efeito, à folha 101 está anexada a carta de notificação expedida pelo agente fiduciário, reclamando o pagamento da dívida. À folha 102 conta a certidão da entrega da notificação e à folha 106 a informação de que o mutuário não foi encontrado no endereço indicado, restando como último recurso os editais de folhas 109/117). Também foram enviados telegramas com o escopo de notificar os mutuários acerca das datas dos leilões (fls. 118/131). Por fim, constam as notificações para desocupação do imóvel, inclusive com recibo de entrega (fls. 160/163). Ressalte-se que a parte autora não trouxe nenhum argumento relevante quanto à efetiva irregularidade alegada, não havendo provas de descumprimento das formalidades na execução extrajudicial previstas no Decreto-Lei 70/66. Destaco que o contrato assinado pelas partes prevê a possibilidade de a execução da dívida a ele referente poder seguir o rito previsto no Código de Processo Civil, na Lei n.º 5.741/1971 ou no Decreto-lei 70/66 (cláusula vigésima oitava). O argumento trazido pelos Autores, sustentando a ocorrência de vício em decorrência da falta de acordo entre credor e devedor para a escolha do agente fiduciário responsável pela execução extrajudicial, afronta expressa disposição contida na parte final do 2º, do art. 30, do indigitado Decreto-Lei, que não deveria ter escapado ao conhecimento da Requerente, na medida em que estabelece a ressalva de que tal acordo não se faz necessário quando a pessoa jurídica age em nome do Banco Nacional da Habitação, como no caso da Caixa Econômica Federal, sua sucessora, especialmente num contrato regido pelas regras do Sistema Financeira da Habitação (do qual a CEF é gestora), como aquele firmado com os Autores. Desta forma, é improcedente a pretensão dos autores de afastarem a execução extrajudicial nos moldes previstos no Decreto-lei 70/66. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Honorários advocatícios, pelos autores em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em 15% sobre o valor da causa (art. 11, 2.º c/c art. 12, todos da Lei n.º 1.060/50), quando deixarem de ostentar a condição legal de necessitados. Custas ex lege.

0008068-22.2006.403.6106 (2006.61.06.008068-4) - SOTEL BARROS LIMA X SUELI DA SILVA LIMA (SP190791 - SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES E SP191742 - HAMILTO VILLAR DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

I - RELATÓRIOS I. A - Da Ação Cautelar nº 0008068-22.2006.403.6106 Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, inaudita altera parte, proposta por Sotel Barros Lima e sua esposa, em face da Caixa Econômica Federal, visando à sustação da Concorrência Pública estampada no Edital nº 0015/2006, referente à alienação de imóvel anteriormente adquirido pelos Autores, através de financiamento junto à Requerida. Em apertada síntese, alegam que seriam nulos os atos relativos à anterior adjudicação do imóvel pela Caixa Econômica Federal, através da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66, por considerarem tal diploma inconstitucional e suas disposições ofensivas aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, além de não obedecerem ao disposto no art. 586 do Código de Processo Civil. Aduzem, ainda, que o procedimento executório utilizado também estaria eivado de irregularidades, especificamente porque não notificados pessoalmente, mas apenas por edital. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 32/47. Foram concedidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 52/53). Desta decisão os autores interpuseram agravo de instrumento, o qual foi admitido sem o efeito suspensivo. Este agravo foi posteriormente improvido (fls. 158/166). Citada, a Caixa ofereceu contestação, instruída com documentos, em cujo bojo alegou preliminares de carência da ação, impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da inicial, defendendo, no mérito, a improcedência dos pedidos. Juntou documentos às fls. 75/114. Houve réplica, instruída por documentos e declarações referenciais (fls. 117/151). I. B - Da Ação Ordinária nº 0002504-91.2008.403.6106 Trata-se de ação ordinária ajuizada por Sotel Barros Lima e Sueli da Silva Lima, devidamente qualificados nos autos, em face da Caixa Econômica Federal/CEF, visando à revisão de cláusula de contrato de financiamento habitacional, no tocante à aplicação abusiva de capitalização de juros, bem como à anulação do leilão extrajudicial que resultou na arrematação de imóvel residencial adquirido, ante a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. Alegam, em resumo, que seriam nulos os atos anteriores à arrematação do imóvel pela Caixa Econômica Federal, através da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66, por ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Aduzem que o procedimento executório utilizado também estaria eivado de irregularidades, especificamente por eleição unilateral do agente fiduciário, falta de envio das cartas de cobrança, falta de notificação pessoal dos mutuários para purgação da mora e falta de notificação sobre o praceamento do bem. Discutem cláusulas contratuais. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 27/56. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da instituição financeira ré. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 60/61). Devidamente citada a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, instruída com documentos, na qual alegou preliminar de falta de interesse processual e inépcia da petição inicial. No mérito, a Caixa defendeu a improcedência dos pedidos deduzidos na exordial. Houve réplica (fls. 171/182) A Parte Autora requereu a designação de audiência de instrução, apresentando rol de testemunhas (fls. 187/188). Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela Parte Autora, Francisco Russo e José Antonio Vieira (fls. 199/202) Fundamento e decido. Passo ao julgamento simultâneo dos dois feitos. II - FUNDAMENTAÇÃO Acolho a preliminar de carência da ação pela falta de interesse de agir quanto aos pedidos de revisão de cláusulas contratuais. Os documentos de fls. 119/121 (da ação ordinária) demonstram que o contrato

imobiliário, cujo teor pretendem os autores ver revisado por meio desta ação, não mais existe e produz seus regulares efeitos jurídicos, haja vista que o seu objeto, qual seja, o bem imóvel financiado por meio dele, foi arrematado pela credora fiduciária, em virtude do vencimento antecipado da dívida, estando já sujeito à alienação a terceiros (cláusula vigésima sétima do contrato). Desta forma, não há interesse processual, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito quanto a tal pedido. Nesse sentido, há os seguintes precedentes: DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. APELAÇÃO DA CEF. ILEGALIDADE PASSIVA PARA RESPONDER PELO CONTRATO DE SEGURO. NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PETITA. O AUTOR NÃO PLEITEOU A APLICAÇÃO DO PES. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. A PARTE AUTORA ALEGOU QUE OS REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES ESTAVAM SENDO EFETIVADOS POR ÍNDICES SUPERIORES AOS PACTUADOS E A SENTENÇA ACOLHEU MATÉRIA DIFERENTE. SENTENÇA NULA PORQUE NÃO ATENDEU O PLEITO DO AUTOR E NEM O DA APELANTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA EXTRA PETITA E SUA NULIDADE. NÃO HOUVE PEDIDO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES COM BASE NA CATEGORIA PROFISSIONAL DO APELANTE. AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA E SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DA TABELA PRICE E SUA ILEGALIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC. SEGURO HABITACIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. ERROS DO LAUDO PERICIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA MUTUÁRIA NO PROSSEGUIMENTO DE AÇÃO CAUTELAR COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO. 1. Existem alegações de ambas as partes no sentido da ocorrência de julgamento ultra e extra petita. É certo que a sentença desbordou dos pedidos formulados na inicial. Houve pedido de tutela antecipada para evitar o leilão e a adjudicação do imóvel. 2. Nos casos de julgamento extra petita o Tribunal pode com espeque no art. 515, 3º do CPC decidir a lide. 3. No caso em exame, existe nos autos prova da adjudicação do imóvel que se operacionalizou em 13.05.1998 com a assinatura da Carta (fls. 78/80) e a ação revisional somente foi ajuizada em 09.06.1998. Portanto, uma vez consumado o leilão extrajudicial, nos moldes do DL 70/66 - declarado constitucional pelo STF (RE 223.075/DF) -, com a subsequente transferência do domínio do imóvel pela expedição da carta de arrematação em favor do agente financeiro, não mais subsiste o interesse processual do mutuário no prosseguimento da ação cautelar onde se postula a suspensão da execução extrajudicial, dado que o imóvel objeto da demanda não mais lhe pertence. Carência de ação proclamada. Precedentes da Corte = AC 1999.38.00.020022-0/MG, Rel. Desembargador Federal Fagundes De Deus, Quinta Turma, DJ de 06/09/2007, p. 96. 4. A União é parte ilegítima nas causas em que se discute a revisão de contratos do Sistema Financeiro da Habitação - precedentes deste Tribunal e do c. STJ. 5. Processo extinto, de ofício, sem resolução do mérito, em face da ausência de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 6. Apelações prejudicadas. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AC 199835000097768/GO, QUINTA TURMA, Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PAGINA: 22 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA) grifo CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO VISANDO DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E IMPEDIR A TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. ADJUDICAÇÃO DO BEM PELA CAIXA ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. Já tendo sido concretizada a adjudicação do imóvel, não cabe mais discutir cláusulas do contrato de mútuo, pois, com o término da execução extrajudicial extinguiu-se o contrato, tendo inclusive a propriedade do imóvel sido adquirida pela CAIXA, na forma dos artigos 530, 532-II do Código Civil de 1916. Assim, os autores carecem de ação para questionar cláusulas de um contrato inexistente. 2. O STF já afirmou, por várias vezes, inclusive na vigência da Constituição Federal de 1988, a constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66. 3. Apelação dos autores improvida. (TRF SEGUNDA REGIÃO, AC 227369/RJ, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte DJU - Data: 17/04/2008 - Página: 193/194, Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO) PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSIGNATÓRIA. PROPOSITURA APÓS ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. CARÊNCIA DE AÇÃO. - Com a adjudicação do imóvel dado em garantia hipotecária pelos autores em favor da CEF, operou-se a quitação da dívida contraída e, por consequência, a extinção do contrato de financiamento. - Após ter ocorrido a venda extrajudicial do imóvel, não há falar em consignação de parcelas, nem revisão das cláusulas contratuais para efeito de compensação das quantias pagas a maior com o saldo devedor. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, AC 199970000286884/PR, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Fonte DJ 05/04/2006 PÁGINA: 614 Relator(a) LORACI FLORES DE LIMA) Com o acolhimento da preliminar de falta de interesse processual quanto ao pedido de revisão de cláusulas contratuais, restou prejudicada a análise da preliminar de inépcia da inicial, nesta parte do pedido, por inobservância da disposição contida no artigo 50, da lei 10.931/2004. Já em relação à discussão aventada pelos autores sobre a constitucionalidade e regularidade da execução extrajudicial, entendo que a extinção do contrato não leva à perda do interesse processual, nem à inépcia da inicial pelo não atendimento dos requisitos previstos no artigo 50, da Lei 10.931/2004. Passo, então, à análise do mérito. Em primeiro lugar, não merecem ser acolhidas as alegações de que o Decreto-lei n.º 70/66 seria inconstitucional ou não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988, pois nossa Corte Suprema, em diversos julgados, já se posicionou em sentido contrário à tese aventada na inicial, como se pode verificar das ementas a seguir transcritas: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223075 - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJU de 06/11/98 -

pág. 22)Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS - Rel. Min. Moreira Alves - votação unânime - DJU de 26/10/02, pág. 63) Também não merece respaldo o argumento de que a execução extrajudicial do imóvel estaria evitada de irregularidades porque teria sido realizada sem qualquer notificação e prévio conhecimento dos autores. Os documentos juntados pela ré às fls. 91/112 (da ação cautelar) fazem prova em sentido contrário a esta alegação. Os autores foram devidamente intimados ao longo da execução extrajudicial, conforme se depreende. Com efeito, à folha 92 consta a carta de notificação expedida pelo agente fiduciário, reclamando o pagamento da dívida. À folha 94 está anexado o recibo da notificação com a informação expressa de que o mutuário não foi encontrado no endereço indicado no contrato porque teria se mudado, restando como último recurso os editais de folhas 95/97). Também foram enviados telegramas com o escopo de notificar os mutuários acerca das datas dos leilões, inclusive com avisos de entrega (fl. 99) e publicações em jornal de circulação na cidade (fls. 100/105). Ressalte-se que as testemunhas inquiridas (fls. 199/202 da ação ordinária) não trouxeram nenhum argumento relevante quanto às alegações da parte autora, não havendo provas de descumprimento das formalidades na execução extrajudicial previstas no Decreto-Lei 70/66. Destaco que o contrato assinado pelas partes prevê a possibilidade de a execução da dívida a ele referente poder seguir o rito previsto no Código de Processo Civil, na Lei n.º 5.741/1971 ou no Decreto-lei 70/66 (cláusula vigésima oitava). O argumento trazido pelos Autores, sustentando a ocorrência de vício em decorrência da falta de acordo entre credor e devedor para a escolha do agente fiduciário responsável pela execução extrajudicial, afronta expressa disposição contida na parte final do 2º, do art. 30, do indigitado Decreto-Lei, que não deveria ter escapado ao conhecimento da Requerente, na medida em que estabelece a ressalva de que tal acordo não se faz necessário quando a pessoa jurídica age em nome do Banco Nacional da Habitação, como no caso da Caixa Econômica Federal, sua sucessora, especialmente num contrato regido pelas regras do Sistema Financeira da Habitação (do qual a CEF é gestora), como aquele firmado com os Autores. Desta forma, é improcedente a pretensão dos autores de afastarem a execução extrajudicial nos moldes previstos no Decreto-lei 70/66. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito quanto aos pedidos relacionados à revisão de cláusulas contratuais, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC. Quanto à pretensão de afastar a execução extrajudicial, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Honorários advocatícios, pelos autores em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 11, 2.º c/c art. 12, todos da Lei n.º 1.060/50), quando deixarem de ostentar a condição legal de necessitados. Custas ex lege. Extraia-se cópia integral desta sentença, para que seja juntada aos autos da ação n 0008068-22.2006.403.6106, nestes registrando. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009650-57.2006.403.6106 (2006.61.06.009650-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X BRAILE BIOMEDICA INDUSTRIA COMERCIO REPRESENTACOES S/A(SP159607 - ANA CRISTINA MARQUES OLIVIERI E SP216879 - ENIO FERNANDES SHIOTA)

Trata-se de medida cautelar satisfativa, com pedido de liminar, proposta pela União Federal em face da Braille Biomédica Indústria Comércio e Representações S/A, visando provimento jurisdicional que determine ao Banco Safra e ao Banco do Brasil a remessa de fita detalhe de caixa com a indicação dos beneficiários dos cheques relacionados às fls. 80/88 do procedimento administrativo (fls. 99/107 destes autos), quem sacou ou se foram depositados ou encaminhados em contas de terceiros. Defende que os dados apurados poderão ter repercussão na apuração de possível sonegação de IPI e IR e, talvez fornecer elementos para novas investigações relacionadas à Operação Grandes Lagos. Em apertada síntese, a União Federal alega que constatou a existência de indícios de irregularidades em ação fiscal levada a efeito por auditores fiscais da Receita Federal. Trata-se de grande volume de notas fiscais, de valores exorbitantes, referentes à aquisição de pericárdio bovino utilizado pela requerida em processo de industrialização. Relata que não só o volume da movimentação chama a atenção, mas também, fatos como a emissão ter se dado por uma única empresa - Pereira, Pereira, Comércio de Carnes e Derivados Ltda, em cujo endereço funciona outra relacionada ao comércio de carnes, que efetua o abate de animais no Frigorífico Tarumã (envolvido na Operação Grandes Lagos); a Pereira, Pereira, Comércio de Carnes e Derivados Ltda, embora não possua contas bancárias, aplicações financeiras e nunca tenha recolhido tributos federais, teria movimentado mais de cento e cinquenta milhões de reais e tem como fornecedores frigoríficos envolvidos na mencionada operação realizada pela Polícia Federal; a forma de arquivamento diferenciado das notas fiscais pela requerida; os produtos responsáveis por mais de 70% da receita bruta da ré não utiliza o referido insumo; os pagamentos teriam sido realizados por meio de cheques, não apresentando sinais de que foram depositados em outra conta bancária. O pedido de liminar foi deferido às fls. 125/127. O Banco do Brasil encaminhou as informações requeridas, conforme consta do of. n.º 588/2006 (cópia à fl. 139), justificando a impossibilidade de apresentar algumas informações que foram solicitadas (v. of. anexado à fl. 142). Já o Banco Safra S/A enviou documento justificando a impossibilidade de prestar maiores informações (v. of. juntado à fl. 143). A União Federal foi intimada para que providenciasse a retirada dos documentos apresentados (fl. 145). A ré, devidamente citada, apresentou sua contestação às fls. 183/194. A União Federal requereu a expedição de ofícios às instituições financeiras informadas no relatório fiscal de fls. 202/243, solicitando a qualificação completa dos titulares das contas correntes lá mencionadas, bem como a existência de procurações com autorização para efetuar as movimentações nas contas correntes descritas (fls. 199/201). Após a entrega das informações bancárias solicitadas, a União Federal foi intimada a fazer a retirada dos

documentos, o que foi feito (fl. 697). Nada mais foi requerido pelas partes. É o relatório. Passo a decidir. O Código de Processo Civil, em seu art. 798 dispõe que: Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. A finalidade do processo cautelar é primordialmente antecipar os efeitos de uma providência definitiva, visando prevenir o dano que pode advir da demora da solução do litígio, bastando à parte demonstrar a provável existência de um direito e o fundado receio de que, enquanto a tutela definitiva não vem, pode ser que a circunstância favorável pereça. Desta forma, é imperioso demonstrar o Fumus Boni Iuris e o Periculum in Mora de forma conjunta e articulada. Na medida cautelar que tem por escopo a produção de prova para futura utilização, ou seja, de natureza satisfativa, é desnecessária a indicação da lide principal, bem como do seu fundamento. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ART. 798 DO CPC - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO E DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULAS 356 E 284 DO STF - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - NATUREZA SATISFATIVA - DISPENSA DO REQUISITO CONTIDO NO ART. 801, III, DO CPC (INDICAÇÃO DA LIDE E SEU FUNDAMENTO). 1 - Não enseja interposição de recurso especial matéria não ventilada no julgado atacado e sobre a qual está deficiente a fundamentação da parte recorrente. Incidência das Súmulas 356 e 284 do STF. 2 - Em regra, as ações cautelares têm natureza acessória, ou seja, estão, em tese, vinculadas a uma demanda principal, a ser proposta ou já em curso. Ocorre que, em hipóteses excepcionais, a natureza satisfativa das cautelares se impõe, como no caso vertente, em que a ação cautelar de exibição de documentos exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos, inexistindo pretensão ao ajuizamento de ação principal. Desta feita, nos casos em que a ação cautelar tem caráter satisfativo, não há que se falar no indeferimento da petição inicial pela inobservância do requisito contido no art. 801, III, do CPC, segundo o qual o requerente pleiteará a medida cautelar em petição escrita, que indicará a lide e seu fundamento. Precedentes (REsp nºs 104.356/ES e 285.279/MG). 3 - Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja julgada a ação cautelar de exibição de documentos. (STJ - REsp 744.620/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ 12.9.2005). A fumaça do bom direito restou comprovada pelos elementos colhidos na ação fiscalizadora efetuada por auditores da Receita Federal na Braile Biomédica Indústria Comércio e Representações S/A (documentos de fls. 19/121) que demonstram que a empresa mencionada teria adquirido grande quantidade de pericárdio bovino para industrialização, movimentando em menos de quatro anos cerca de mais de treze milhões de reais. Tal matéria-prima seria utilizada em apenas trinta por cento de seus produtos. A aquisição teria sido feita de uma única empresa, Pereira, Pereira, Comércio de Carnes e Derivados Ltda, que, embora não tenha conta bancária, aplicações financeiras e não tenha recolhido nenhum tributo federal, movimentou mais de cento e cinquenta milhões. Tal empresa tem como fornecedores os frigoríficos que estão sendo investigados na operação policial denominada Grandes Lagos. As notas fiscais emitidas em tais aquisições foram encontradas arquivadas de forma separada das demais, sem carimbo ou código das contas de débito e crédito. Todos estes fatos, constatada a suspeita, terão possível repercussão do IPI e IR e, talvez possam repercutir nas investigações policiais da Operação Grandes Lagos. O perigo da demora, na possibilidade de ocorrer a decadência para a Administração efetuar o lançamento de possíveis créditos tributários e prescrição da pretensão punitiva de eventual delito. Tendo em vista que as instituições financeiras apresentaram as informações bancárias requeridas pela União Federal, dou por cumprida a providência pretendida com a presente medida cautelar. Como os documentos somente foram apresentados em razão da determinação judicial, a ação há que ser julgada procedente, devendo a ré arcar com as despesas da sucumbência. Assim, julgo procedente o pedido formulado na inicial e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a ré Braile Biomédica Indústria Comércio e Representações S/A ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios os quais fixo em R\$500,00 (quinhentos reais).

0010119-69.2007.403.6106 (2007.61.06.010119-9) - HEANLU INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA (SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X CHEFE DO INMETRO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ (Proc. 1100 - ELIANE DA SILVA ROUVIER)

Tendo em vista a solicitação da 1ª Vara da Comarca de José Bonifácio/SP, Setor de Execução Fiscal - SAF, de fls. 114, providencie a Secretaria a Informação, remetendo-se cópia dos depósitos de fls. 33 e 91, com as nossas homenagens. Ciência à Parte Autora da decisão de fls. 111, bem como da petição e documentos juntados pelo réu às fls. 115/117, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, retornem ambos os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003546-93.1999.403.6106 (1999.61.06.003546-5) - NEVES METALURGICA LTDA (SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X NEVES METALURGICA LTDA

Tendo em vista que não houve manifestação da executada, determino a transferência da quantia de R\$ 160,68 (cento e sessenta reais e sessenta e oito centavos) da parte Autora-executada, para conta de depósito à disposição deste Juízo, na agência nº 3970, da CEF, bem como o desbloqueio do valor excedente. Após a comprovação da referida transferência, abra-se vista ao CREEA para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0006682-15.2010.403.6106 - LUCIMEIRE CAMARGO CAMILLO(SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Ao SEDI para alterar a classe processual para 29 - Ação Ordinária. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

Expediente N° 1596

ACAO PENAL

0006983-35.2005.403.6106 (2005.61.06.006983-0) - JUSTICA PUBLICA X AILTON WENCESLAU SILVA(SP103987 - VALDECIR CARFAN) X TERESA CRISTINA DA COSTA PEREIRA(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER)

Diante do requerido pelo Ministério Público Federal(fl. 290) e tendo em vista o parcelamento, suspendo a pretensão punitiva, bem como o prazo prescricional, nos termos do artigo 68 da Lei 11.941/2009. Intimem-se.

Expediente N° 1597

ACAO PENAL

0010364-46.2008.403.6106 (2008.61.06.010364-4) - JUSTICA PUBLICA X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X VALDEMIR FERREIRA JULIO(SP186895 - ELIANE APARECIDA ABDALLA E SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X ROMEU ROSSI FILHO(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR E SP186895 - ELIANE APARECIDA ABDALLA)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias (PRAZO COMUM), nos termos da determinação de fls. 488/489.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente N° 5690

ACAO CIVIL PUBLICA

0008823-12.2007.403.6106 (2007.61.06.008823-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE GILBERTO GABARRA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo a apelação do IBAMA em ambos os efeitos. Vista aos requeridos e ao MPF para resposta. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região conforme já determinado.

0008866-46.2007.403.6106 (2007.61.06.008866-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X PAULO ROBERTO DA SILVA(SP213094 - EDSON PRATES) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo a apelação do IBAMA em ambos os efeitos. Vista aos requeridos e ao MPF para resposta. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região conforme já determinado.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008521-80.2007.403.6106 (2007.61.06.008521-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SIDINEA GOLFETTO X MUNICIPIO DE GUARACI - SP X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo a apelação do IBAMA em ambos os efeitos. Vista aos requeridos e ao MPF para resposta. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região conforme já determinado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000742-11.2006.403.6106 (2006.61.06.000742-7) - JUSTINO PEREIRA DOS SANTOS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 459/461. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003627-95.2006.403.6106 (2006.61.06.003627-0) - IZABEL FRANCISCA DA ROCHA(SP093438 - IRACI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à medida cautelar concedida, aplicando por analogia, o disposto no artigo 520, inciso IV do CPC. Vista ao autor para resposta. Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 113. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000405-85.2007.403.6106 (2007.61.06.000405-4) - CELIA CECCATO(SP226930 - ERICK JOSE AMADEU) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao DNIT para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 167/170. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002630-78.2007.403.6106 (2007.61.06.002630-0) - AFONSO MARIA DA TRINDADE(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 214/216. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0007624-52.2007.403.6106 (2007.61.06.007624-7) - JOEL MATIAS(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 261, deixo de receber o recurso de apelação do autor, uma vez que intempestivo. Intime-se o INSS dos embargos de declaração de fls. 241/242, bem como do despacho de fl. 248.

0008027-21.2007.403.6106 (2007.61.06.008027-5) - OSMAR MARTINEZ X CATARINA NEVES RODRIGUES MARTINEZ(SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista a Certidão de fl. 150, providencie o apelante o recolhimento do valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil, artigo 225 do Provimento COGE 64/2005 e artigo 14, inciso II da Lei 9289/96. Intimem-se.

0012085-67.2007.403.6106 (2007.61.06.012085-6) - SONIA SILVA ANTUNES(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 133, intime-se a autora para que forneça eventual cópia de fl. 36, caso possua em seus arquivos.

0011241-83.2008.403.6106 (2008.61.06.011241-4) - THEREZA FERREZ BUCATER(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012095-77.2008.403.6106 (2008.61.06.012095-2) - ELAINE CRISTINA ANTONIO NUNES - INCAPAZ X MARILENI ANTONIO NUNES(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 163: Os advogados noticiam sua renúncia no último dia para interposição de recurso de apelação, sem contudo, observar o disposto no artigo 45 do CPC: comprovar a cientificação do mandante ou a alegada intenção da autora em desconstituí-los. Assim sendo, tendo em vista que a manifestação da vontade em recorrer da sentença foi formalizada de forma tempestiva (em 13/07/2010), e, tratando-se a requerente de pessoa incapaz; com o fito de evitar prejuízo à parte, recebo a apelação da autora em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta. Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 150. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0012459-49.2008.403.6106 (2008.61.06.012459-3) - ILDEU DOS SANTOS CHAVES(SP268137 - RAFAEL CARAPELLO GONÇALVES GONZAGA) X UNIAO FEDERAL

Verifico que não há nos autos comprovante da concessão de aposentadoria ao autor. Assim, intime-se o autor para que junte aos autos documentos comprobatórios da data de concessão da aposentadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Com a resposta, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0013526-49.2008.403.6106 (2008.61.06.013526-8) - DENISE ANDREA DE OLIVEIRA BRANCALHAO X ROGERIO LUIZ DE OLIVEIRA CAVARETTO(SP092347 - ELAINE FERREIRA ROBERTO E SP282197 - MONICA APARECIDA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE

C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001088-54.2009.403.6106 (2009.61.06.001088-9) - JOSE DO PRADO CARDOSO X FLORIVAL MORAES CARDOSO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001116-22.2009.403.6106 (2009.61.06.001116-0) - APARECIDA CREOTILDE DE OLIVEIRA BERCELI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 128/132. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001139-65.2009.403.6106 (2009.61.06.001139-0) - DUVILIO PIERINI X APARECIDA RORATO PIERINI(SP216654 - PETERSON APARECIDO DONATONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Estendo os benefícios da gratuidade à autora Aparecida Rorato Pierini. Ao SEDI para as devidas anotações. Apresente a autora no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação supra, venham conclusos para sentença.

0001262-63.2009.403.6106 (2009.61.06.001262-0) - JOSE CARLOS MORANTE(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo o recurso adesivo de apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001271-25.2009.403.6106 (2009.61.06.001271-0) - ENRICO ROMEO ADOLFO RESTIVO BIAGI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo o recurso adesivo de apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001812-58.2009.403.6106 (2009.61.06.001812-8) - DELOCI DE LIMA RAMAIER(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0003058-89.2009.403.6106 (2009.61.06.003058-0) - CLAUDIO GONCALVES FILHO - INCAPAZ X MARCIA CAMPOS GONCALVES(SP244594 - CLODOALDO PUBLIO FERREIRA E SP262571 - ANA GABRIELA MASOTI BLANKENHEIM) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Afasto a preliminar de denúncia à lide arguida pelo DNIT. O contrato de empreitada não tem o condão de afastar a responsabilidade do réu, máxime porque segundo cláusula contratual (fl. 150) o DNIT é responsável diretamente pela fiscalização da execução da obra. Fls. 192/194: Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova, qual área da perícia a que deve ser submetido. Sem prejuízo, oficie-se conforme requerido à fl. 197. Após, voltem conclusos para apreciação das provas requeridas.

0007565-93.2009.403.6106 (2009.61.06.007565-3) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0007704-45.2009.403.6106 (2009.61.06.007704-2) - MARTINIANO SOARES DA SILVA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0008061-25.2009.403.6106 (2009.61.06.008061-2) - DUARTE RIBEIRO & NEVES LTDA(SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA) X D ALFREDI - CAFE, EXP/ E IMP/ LTDA X D.ALFREDI COMERCIO DE CAFE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

A preliminar arguida pela CEF confunde-se com o mérito e será apreciada por ocasião da sentença. Regularmente citadas (fl. 64-verso), as requeridas D. Alfredi Comércio de Café e D. Alfredi Café Exportação e Importação não contestaram o feito (fl. 66), motivo pelo qual decreto a relevia das mesmas, nos termos dos artigos 319 e seguintes e 330, inciso II do CPC. Em sede de cognição sumária, ausentes os requisitos para concessão da antecipação dos efeitos da tutela, eis que ainda não restou comprovado a inexistência do negócio entabulado entre o autor e as requeridas. Manifeste-se acerca da contestação ofertada, sob pena de preclusão, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, abra-se vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos.

0008450-10.2009.403.6106 (2009.61.06.008450-2) - MARIO GIOCONDO(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008502-06.2009.403.6106 (2009.61.06.008502-6) - ALCEU JOSE ADAMI(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 62/65. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008559-24.2009.403.6106 (2009.61.06.008559-2) - JOSE LUIZ DA SILVA(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0009293-72.2009.403.6106 (2009.61.06.009293-6) - JOANNA MARTINEZ BRACO(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0009313-63.2009.403.6106 (2009.61.06.009313-8) - EUCLIDES BONEZI X APARECIDA DE FATIMA MASINI BONEZI(SP238989 - DANILLO GUSTAVO MARCHIONI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo o recurso adesivo de apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009314-48.2009.403.6106 (2009.61.06.009314-0) - CLAUDINEI MIGUEL MAZZOCO(SP238989 - DANILLO GUSTAVO MARCHIONI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo o recurso adesivo de apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009708-55.2009.403.6106 (2009.61.06.009708-9) - MASAKO INOUE(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0009781-27.2009.403.6106 (2009.61.06.009781-8) - MIGUEL LUIZ DE CAMPOS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 62/66. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000706-27.2010.403.6106 (2010.61.06.000706-6) - WALTER LUIZ TADINI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000832-77.2010.403.6106 (2010.61.06.000832-0) - WLADICIR ALVES BENEVELI(SP157459 - DANIELA

BOTTURA B. CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001057-97.2010.403.6106 (2010.61.06.001057-0) - SIMONE VILLANI BRITO(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do autor e da CEF em ambos os efeitos. Vista às partes para resposta pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao autor. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001265-81.2010.403.6106 (2010.61.06.001265-7) - MARIA DE LOURDES SOBRINHO TONELLI - ESPOLIO X MARCIA SOBRINHO TONELLI MARTINS X ANTONIO TADEU MARTINS(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001418-17.2010.403.6106 - JAIR MORETTI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 97/98. Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 98-verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001494-41.2010.403.6106 - ODAIR LONGHI X MARIA MARTA COSTA LONGHI X IOLANDA NUNES(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002057-35.2010.403.6106 - SERGIO MARINHO DE ALMEIDA X MARIA ANTONIETA MARINHO DE ALMEIDA(SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Provedencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita, juntada aos autos da declaração de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50 e da Resolução nº 440 de 30/05/05 do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, voltem conclusos. Sem prejuízo, ao SEDI para cadastrar Maria Antonieta Marinho de Almeida como sucedida. Intime-se.

0002069-49.2010.403.6106 - SILVIA GOMYDE CASSEB(SP203084 - FÁBIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002135-29.2010.403.6106 - NELSON JOSE MARIA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Esclareça o advogado do autor, a pertinência da petição de fl. 85, haja vista que a CEF interpôs recurso de apelação, ensejando portanto, a oferta de contrarrazões pelo requerente. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002151-80.2010.403.6106 - PALMIRO AMADIO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002157-87.2010.403.6106 - CAIO VINICIUS DA BESSA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002159-57.2010.403.6106 - CARLOS ANTONIO DOS SANTOS(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002160-42.2010.403.6106 - GIOVANA DOMARCO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002229-74.2010.403.6106 - LUIS CARLOS PIRES MACHADO X ADILIA PIRES MACHADO(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002411-60.2010.403.6106 - MARIA DE SOUZA(SP237611 - MARCELO ALESSANDRO BORACINI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002496-46.2010.403.6106 - CREUZA APARECIDA TEIXEIRA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002502-53.2010.403.6106 - CLARICE DE SOUZA BRITO DIAS(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002508-60.2010.403.6106 - CLEIDE ISRAEL DOS SANTOS(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002517-22.2010.403.6106 - MARIA LOURDES RAMIRO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002529-36.2010.403.6106 - CAROLINA TREVISAN GARCIA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002652-34.2010.403.6106 - VICTOR SAQUES JUNIOR(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002696-53.2010.403.6106 - LUCIO LUIS OKAMURA FOLCHINI(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002814-29.2010.403.6106 - TADEU FAUSTINO ASSIS(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls.

92/93.Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 93-verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002906-07.2010.403.6106 - ANTONIO FAVERO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 118/119.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0003041-19.2010.403.6106 - NEUSA DE SOUSA CARVALHO ESPIRITO(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0003122-65.2010.403.6106 - ANTONIO BERGAMIN(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003372-98.2010.403.6106 - CLARINDA MARTINS COSTA COVRE(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003560-91.2010.403.6106 - CLAUDENICE SOCORRO GONCALVES(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0004255-45.2010.403.6106 - ANTONIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO X APARECIDA CONCEICAO ZITO RIBEIRO X TEREZINHA APARECIDA QUAIOTTI RIBEIRO DO NASCIMENTO X FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO X PAULO SEBASTIAO QUAIOTTI RIBEIRO X MAYUMI YOKOYAMA RIBEIRO X VICTORINO RIBEIRO X ZELINDA QUAIOTTI RIBEIRO(SP243919 - FREDERICO HERRERA FAGGIONI MOREIRA E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apesar da prevenção apontada, os períodos são distintos (processos 0005417-80.2007.403.6106 e 0014032-25.2008.403.6106). No que se refere ao feito nº 0002094-62.2010.403.6106, o processo foi extinto sem resolução do mérito, não ensejando coisa julgada material. Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos.Apresentem os autores, cópia da certidão de óbito de seus pais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC.Cumprida a determinação supra, cite-se.Com a resposta, abra-se vista aos autores.Sem prejuízo ao SEDI para cadastrar Victorino Ribeiro e Zelinda Quaiotti Ribeiro como sucedidos.Por fim, venham conclusos para sentença.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003947-43.2009.403.6106 (2009.61.06.003947-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008725-90.2008.403.6106 (2008.61.06.008725-0)) AES TIETE S/A(SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP)

Vistos.Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa oposta por AES TIETE S/A em desfavor do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, distribuída por dependência à ação civil pública nº 0008725-90.2008.403.6106, na qual alega, em síntese, que o valor atribuído à causa (R\$ 100.000,00) é aleatório, exorbitante e amplamente genérico, sem qualquer suporte legal ou minimamente razoável, sugerindo o valor de R\$ 10.000,00 como mais adequado ao caso. Instada a manifestar-se, a parte contrária pugnou pela rejeição da impugnação, sob o argumento de que o valor atribuído à causa na inicial é meramente estimativo, já que o equilíbrio ambiental buscado é inestimável, sendo que os custos exatos serão apreciados após a instrução do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.A impugnação é tempestiva. A doutrina e jurisprudência já firmaram o entendimento de que o critério preponderante para se estabelecer o valor da causa é a vantagem econômica que se pretende auferir na ação judicial. Em se tratando de ação cujo conteúdo econômico não é aferível de imediato, é dever do impugnante, indicar, ao menos aproximadamente, o valor da causa que entende correto, para que se passa avaliar a erronia atribuição, não bastando a alegação genérica de ser o valor incorreto, por não refletir a vantagem econômica a ser auferida pelo impugnado. Se o impugnante não aponta o valor correto da causa, não há como afirmar incorreto o atribuído pelo autor. Não o fazendo, deve prevalecer aquele oferecido.Veja-se que a impugnante atribuiu novo valor à causa, que entende correto, porém, sem indicar os elementos que possam levar à modificação do valor da causa, limitando-se a alegar, genericamente, que o valor por ela indicado é o mais adequado. Nesse sentido, cito jurisprudência do TRF-2ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CAUSA SEM CONTEÚDO ECONÔMICO IMEDIATO. ESTIMATIVA DO VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS PARA ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. I - A Fundação Cesgranrio insurge-se contra decisão que rejeitou sua impugnação ao valor da causa, proposta nos autos da ação civil pública na qual o Ministério Público Federal objetiva a suspensão de processo seletivo público e a retificação do respectivo edital, sendo atribuído à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (...) II - Para impugnar o valor da causa e convencer o juiz da necessidade de sua alteração, não bastam simples alegações, sendo necessária demonstração concreta de que não se respeitou as disposições legais que regem a matéria, o que não ocorreu, no caso. (destaquei)(...) 2. Recurso especial a que se dá provimento (Resp 981587, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, DJE de 15/04/2009). IV - Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TRF/2ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 178721 - Sexta Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Guilherme Nogueira da Gama, DJU: 13/01/2010, pág. 34). A causa, neste caso, possui valor inestimável. Não há como se estimar inicialmente o valor que se aproxime da realidade, uma vez que são necessárias avaliações, que são próprias de eventual liquidação do julgado, se o caso. Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação ao valor da causa. Mantenha-se o apensamento ao feito 0008725-90.2008.403.6106.P.R.I.C.

0003950-95.2009.403.6106 (2009.61.06.003950-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008723-23.2008.403.6106 (2008.61.06.008723-7)) AES TIETE S/A (SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1560 - ALVARO STIPP)

Vistos. Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa oposta por AES TIETE S/A em desfavor do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, distribuída por dependência à ação civil pública nº 0008723-23.2008.403.6106, na qual alega, em síntese, que o valor atribuído à causa (R\$ 100.000,00) é aleatório, exorbitante e amplamente genérico, sem qualquer suporte legal ou minimamente razoável, sugerindo o valor de R\$ 10.000,00 como mais adequado ao caso. Instada a manifestar-se, a parte contrária pugnou pela rejeição da impugnação, sob o argumento de que o valor atribuído à causa na inicial é meramente estimativo, já que o equilíbrio ambiental buscado é inestimável, sendo que os custos exatos serão apreciados após a instrução do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A impugnação é tempestiva. A doutrina e jurisprudência já firmaram o entendimento de que o critério preponderante para se estabelecer o valor da causa é a vantagem econômica que se pretende auferir na ação judicial. Em se tratando de ação cujo conteúdo econômico não é aferível de imediato, é dever do impugnante, indicar, ao menos aproximadamente, o valor da causa que entende correto, para que se possa avaliar a errônea atribuição, não bastando a alegação genérica de ser o valor incorreto, por não refletir a vantagem econômica a ser auferida pelo impugnado. Se o impugnante não aponta o valor correto da causa, não há como afirmar incorreto o atribuído pelo autor. Não o fazendo, deve prevalecer aquele oferecido. Veja-se que a impugnante atribuiu novo valor à causa, que entende correto, porém, sem indicar os elementos que possam levar à modificação do valor da causa, limitando-se a alegar, genericamente, que o valor por ela indicado é o mais adequado. Nesse sentido, cito jurisprudência do TRF-2ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CAUSA SEM CONTEÚDO ECONÔMICO IMEDIATO. ESTIMATIVA DO VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS PARA ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. I - A Fundação Cesgranrio insurge-se contra decisão que rejeitou sua impugnação ao valor da causa, proposta nos autos da ação civil pública na qual o Ministério Público Federal objetiva a suspensão de processo seletivo público e a retificação do respectivo edital, sendo atribuído à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (...) II - Para impugnar o valor da causa e convencer o juiz da necessidade de sua alteração, não bastam simples alegações, sendo necessária demonstração concreta de que não se respeitou as disposições legais que regem a matéria, o que não ocorreu, no caso. (destaquei)(...) 2. Recurso especial a que se dá provimento (Resp 981587, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, DJE de 15/04/2009). IV - Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TRF/2ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 178721 - Sexta Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Guilherme Nogueira da Gama, DJU: 13/01/2010, pág. 34). A causa, neste caso, possui valor inestimável. Não há como se estimar inicialmente o valor que se aproxime da realidade, uma vez que são necessárias avaliações, que são próprias de eventual liquidação do julgado, se o caso. Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação ao valor da causa. Mantenha-se o apensamento ao feito 0008723-23.2008.403.6106.P.R.I.C.

Expediente Nº 5701

CARTA PRECATORIA

0008632-59.2010.403.6106 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEONARDO CHAVES LINO (PR049402 - ELOIR GUETTEN DA BOAVENTURA) X JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. JOSE DO RIO PRETO - SP

Designo o dia 10 de dezembro de 2010, às 14:00 horas, para inquirição da testemunha arrolada pela acusação, SÉRGIO ROBERTO GONÇALVES, Agente da Polícia Federal, matrícula 2397506, lotado na Delegacia de Polícia Federal de São José do Rio Preto/SP. Para tanto servirá a cópia da presente decisão como mandado de intimação para SÉRGIO ROBERTO GONÇALVES e ofício de requisição ao Delegado da Polícia Federal a ser cumprido por oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, e como ofício de comunicação ao Juízo deprecante. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do

Rio Preto/SP. Intimem-se.

Expediente Nº 5702

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007847-68.2008.403.6106 (2008.61.06.007847-9) - ROSA MARIA KATSUKO SHIMABUKURO X JOSE EVERILDO SOUZA ARAGAO(SP277548 - TAISA SANTANA TEIXEIRA FABOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Antes de apreciar o pedido do autor (fls. 142/143), abra-se vista à CEF para que esclareça se houve o crédito, em que data foi realizado e se ao caso foi aplicado o disposto na LC 110/2001. Caso tenha havido o crédito, apresente o réu planilha demonstrando a incidência dos juros e da correção monetária, nos termos em que determinado na sentença (127/129). Com as informações, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. JOSÉ LUIZ TONETI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1787

ACAO CIVIL PUBLICA

0008358-03.2007.403.6106 (2007.61.06.008358-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X GILBERTO FABIO GARCIA ALVES(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X CLAUDIO GONCALVES TIAGO(SPI47180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Ante a certidão de f. 370, destituiu do cargo de dativo o Dr. Cláudio Henrique Costa Ribeiro. Proceda-se a sua exclusão da lista de dativos. Para o seu lugar nomeie o Dr. JOSÉ ALEXANDRE JUNCO - OAB/SP 104.574. Intime-o desta nomeação bem como das decisões de f. 179 e 369. Intimem-se. Cumpra-se.

0008531-27.2007.403.6106 (2007.61.06.008531-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE AUGUSTO PAGOTTO(SP268158 - SERGIO ANTONIO MAZITELI JUNIOR E SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP115985 - EDSON LUIZ LEODORO E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Intime-se a Sra. MARIA NISMA CABRELLI PAGOTTO a fim de regularizar sua representação processual, juntando Procuração, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, abra-se vista ao autor para manifestação quanto ao teor de f. 548/598. Intimem-se.

MONITORIA

0004380-18.2007.403.6106 (2007.61.06.004380-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CRISTINA MARA DE JESUS SAO JOSE DO RIO PRETO ME X CRISTINA MARA DE JESUS X ADEMIR ALVES FERNANDES(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY)

A autora, já qualificada, ajuíza ação monitoria buscando o pagamento de débito referente a contrato de abertura de crédito, com documentos (fls. 05/22). Foram apresentados embargos pelo Requerido Ademir (fls. 74/88), com preliminar, e impugnação (fls. 94/122). A perícia e prova oral, requeridas pela parte embargante, foram indeferidas (fls. 129). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de excesso de cobrança, relativa a multa, juros e correção monetária, pois não foi evidenciada conforme demonstrativo de fls. 15 e 20. Inicialmente observo que a movimentação financeira denominada Contrato de abertura de limite de crédito-GIROCAIXA INSTANTÂNEO-Contrato de Abertura de Limite de Crédito, na modalidade de antecipação de fluxo proporcionalmente ao estoque de cheques pré-datados em Custódia/Caução se procede de forma similar ao Contrato de abertura de Crédito Rotativo (cheque especial), vinculando os lançamentos à conta-corrente do cliente, restando presentes, portanto, as características deste último. Nesse sentido, diz o contrato: CLÁUSULA PRIMEIRA - A CAIXA concede à CREDITADA um Limite de Crédito, na conta de depósitos nº 003.3249-7 mantida pela CREDITADA na Agência 0353, do Escritório de Negócios SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), que será disponibilizado para utilização, na forma de um Crédito Rotativo Flutuante, proporcionalmente aos cheques pré-datados entregues e aceitos em custódia/caução na CAIXA durante o período de vigência deste contrato. A análise do mérito implica em verificar se a embargada aplicou na conta os encargos conforme contratados, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação, vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato, enquanto a segunda, somente ao direito. Inicialmente, fixo

o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado. Passo à análise das questões postas, que, para melhor compreensão, será feita de forma articulada.

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A conseqüência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.

Limitação dos juros a 12% ao ano Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto: A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009): Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. No caso dos autos, a taxa prevista contratualmente mostra-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet. Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes.

Capitalização mensal dos juros Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já, para contratos firmados após 30/03/2000, é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, conforme o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 - em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001, que continua a vigor, vez que não ocorreu a finalização do julgamento da cautelar da ADIn 2316-1. Para contratos firmados antes dessa data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Considerando que o(s) contrato(s) foi(ram) celebrado(s) em 06/08/2001, ou seja, após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros. Comissão de permanência A jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Conforme o contrato, há previsão de cobrança, em caso de inadimplemento, estabelecendo que o débito apurado ficaria sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Os cálculos foram devidamente demonstrados. Cumulação com a correção monetária Pela fórmula acima, percebe-se que não ocorre a cumulação do encargo com a correção monetária. Assim, não se vislumbra burla ao entendimento consagrado na Súmula 30 do STJ, que diz que a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Quanto à correção monetária, conforme demonstrativo, não restou evidenciada sua cobrança. Fixação unilateral A combatida fixação unilateral advém da natureza de adesão do contrato, com o qual concordou a parte embargante ao subscrevê-lo, o que é corroborado pela efetiva movimentação da conta. Impugnação genérica Deixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas ou encargos, sob pena de julgamento extra petita. A completa ausência deles foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles. No mesmo sentido, as ponderações genéricas em torno da natureza de adesão do contrato, inclusive, no sentido da abusividade de cláusulas, que devem ser observadas na análise de eventuais questões postas. A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009): Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Nesse sentido, consigno que os extratos, conquanto não integrem o acordo, são demonstrativos de sua execução e, nesse sentido, não é razoável entender que o devedor tinha completo desconhecimento da aplicação desses encargos, sem constar, nos autos, qualquer contestação formal. Cabe, sim, ao correntista, seu acompanhamento, até para eventual impugnação ou rescisão. A alegação genérica de que o cálculo não está correto não é de ser acolhida. Cabe ao embargante, ao sustentar que o cálculo está errado, apresentar outro correto em seu lugar, identificando os erros que pretende discutir. Aplicação, no caso, do artigo 1.102, 3º, c/c 475-L, 2º, do CPC. A miríade de perguntas e impugnações aleatórias do embargante não permite divisar qualquer discordância objetiva que este juízo tivesse que dirimir, e em assim sendo, não há como acolhê-la. Cabe àquele que não nega a dívida mas impugna o seu valor sustentar o quanto acha devido e o porquê.

DISPOSITIVO Destarte, como

consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos monitórios, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, determinando a CRISTINA MARA DE JESUS SÃO JOSÉ DO RIO PRETO ME, CRISTINA MARA DE JESUS E ADEMIR ALVES FERNANDES o pagamento à embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do débito de R\$ 29.062,93, oriundo do Contrato de abertura de limite de crédito-GIROCAIXA INSTANTÂNEO-Contrato de Abertura de Limite de Crédito, na modalidade de antecipação de fluxo proporcionalmente ao estoque de cheques pré-datados em Custódia/Caução, vinculado à conta-corrente nº 0003.3249-7, agência 0353, de São José do Rio Preto-SP.O valor será corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora a partir da citação (artigo 219 do CPC), à base de 1% ao mês (artigo 406 do Novo Código Civil c/c artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional).Arcará a parte embargante com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002405-87.2009.403.6106 (2009.61.06.002405-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MURILO RAPHAEL LEITE REIS X ZILDA PINHEIRO DE LIMA CODINHOTO X RUI CODINHOTO

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela autora à f. 81.Sem prejuízo, proceda-se novamente pesquisa de endereço do réu MURILO RAPHAEL LEITE REIS pelo sistema BACENJUD.Intime(m)-se.

0000660-38.2010.403.6106 (2010.61.06.000660-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOAO EUGENIO ESCOBAR X APARECIDA DECARIS ESCOBAR

Manifeste-se a autora acerca do contido às f. 105/108, no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0000697-65.2010.403.6106 (2010.61.06.000697-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X RAID DE ARAUJO LIMA

Manifeste-se a autora acerca de f. 32/34 no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0000860-45.2010.403.6106 (2010.61.06.000860-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOAO PAULO DA SILVA

Manifeste-se a autora acerca do contido às f. 41/43, no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0000896-87.2010.403.6106 (2010.61.06.000896-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X ROSEMERI CASSIA SUMMCHEN VIANNA

Manifeste-se a autora acerca de f. 35/38 no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0001344-60.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X CARLOS CESAR DE OLIVEIRA

Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, promoveu Ação Monitória visando receber o valor de R\$ 21.227,72 (vinte e um mil, duzentos e vinte e sete reais e setenta e dois centavos) provenientes de Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos nº 24.0364.160.0000160-98. Juntou com a inicial documentos (fls. 06/16).As fls. 25, a autora juntou petição informando que houve pagamento/renegociação da dívida objeto desta ação, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito.É o relatório do essencial. Decido.A presente ação não reúne condições de prosseguir.No presente caso, noticia a autora que houve pagamento/renegociação da dívida pelo réu, objeto do pedido perseguido nesta ação; tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.A própria autora, em petição de fls. 25 afirma que houve a composição entre as partes, não mais subsistindo o objeto da presente ação monitoria, pondo fim ao contencioso. Assim, tendo em vista que o pedido declinado na inicial já foi atendido, esvaziou-se por completo o interesse na declaração de direito material, ou seja, na apreciação do mérito.Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, o que se observa é que o feito não merece continuidade.Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, VI do Código de Processo Civil.Considerando a extinção da

ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Eventuais custas pelo requerido (fls. 25). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002344-95.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X WALESKA BENEDITA MENEZES
Manifeste-se a autora acerca de f. 31/35 no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0005150-06.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X EDILAINÉ VOLPI VALENTIM
Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, promoveu Ação Monitória visando receber o valor de R\$ 27.556,13 (vinte e sete mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e treze centavos) representados pelo contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de materiais de construção e outros pactos nº 24.1610.160.0000157-32. Juntou com a inicial documentos. Em decisão de fls. 19, determinou-se a expedição de mandado para pagamento. Às fls. 26/31, a autora juntou petição informando que as partes entabularam acordo pela via administrativa, renegociando a dívida objeto desta ação, requerendo a suspensão do feito pelo prazo pactuado, nos termos do artigo 792 do CPC. É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. No presente caso, noticia a autora que houve renegociação da dívida, objeto do pedido perseguido nesta ação; tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. A própria autora, em petição e documentos de fls. 26/31 afirma que procedeu a composição amigável com a ré, não mais subsistindo o objeto da presente ação monitoria, pondo fim ao contencioso. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, o que se observa é que o feito não merece continuidade. Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando que as partes entabularam acordo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas ex lege. Indefiro a suspensão do feito para aguardar o cumprimento do Termo de Renegociação, vez que a ação foi extinta. Caso não haja cumprimento da avença, caberá à parte interessada promover novamente a cobrança de seu crédito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005508-68.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIO GILBERTO TRINDADE

Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, promoveu Ação Monitória visando receber o valor de R\$ 15.332,91 (quinze mil, trezentos e trinta e dois reais e noventa e um centavos) provenientes de Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos nº 24.0364.160.0000384-90. Juntou com a inicial documentos (fls 06/15). Às fls. 24, a autora juntou petição informando que houve pagamento/renegociação da dívida objeto desta ação, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito. É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. No presente caso, noticia a autora que houve pagamento/renegociação da dívida pelo réu, objeto do pedido perseguido nesta ação; tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. A própria autora, em petição de fls. 24 afirma que houve a composição entre as partes, não mais subsistindo o objeto da presente ação monitoria, pondo fim ao contencioso. Assim, tendo em vista que o pedido declinado na inicial já foi atendido, esvaziou-se por completo o interesse na declaração de direito material, ou seja, na apreciação do mérito. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão,

qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, o que se observa é que o feito não merece continuidade. Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Eventuais custas pelo requerido (fls. 24). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0008430-82.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ANTONIO DOMINGUES

DECISÃO/MANDADO _____/_____. 1. Defiro a inicial. 2. Cite(m)-se por carta (MÃO PRÓPRIA) o(s) requerido(s) abaixo relacionado(s): a) JOSÉ ANTONIO DOMINGUES, portador do RG nº 18.095.218-SSP/SP e CPF nº 064.745.828-47, com endereço na Av. Murchid Honsi, nº 2203, Jardim Santa Catarina, nesta cidade. 3. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO, dele fazendo parte integrante a contrafé para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo de citação, penhora e avaliação, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC. 4. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 5. Após o prazo acima, FICA(M) INTIMADO(S) o(s) devedor(es) para PAGAR(EM) A DÍVIDA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. 6. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0008431-67.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSIANE CUNHA

DECISÃO/MANDADO _____/_____. 1. Defiro a inicial. 2. Cite(m)-se por carta (MÃO PRÓPRIA) o(s) requerido(s) abaixo relacionado(s): a) JOSIANE CUNHA, portadora do RG nº 20.850.366-3-SSP/SP e CPF nº 202.811.808-30, com endereço na Rua Amid Alahmar, nº 100, Parque Juriti, nesta cidade. 3. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO, dele fazendo parte integrante a contrafé para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo de citação, penhora e avaliação, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC. 4. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 5. Após o prazo acima, FICA(M) INTIMADO(S) o(s) devedor(es) para PAGAR(EM) A DÍVIDA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. 6. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004557-60.1999.403.6106 (1999.61.06.004557-4) - IRAIDES APARECIDA PREVIATO PERIN(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 628 - JARBAS LINHARES DA SILVA E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 18/20, onde a parte exequente busca o recebimento das parcelas atrasadas de revisão de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos honorários advocatícios. Os cálculos foram apresentados às fls. 188/195. Citado, o réu opôs embargos à execução, julgados procedentes, alterando o valor da execução (fls. 201/215). Determinou-se a expedição de ofício precatório. Às fls. 244, consta o comprovante de depósito em conta em favor do beneficiário. Alvarás de levantamento retirados pelo patrono da ré às fls. 254/255. Considerando que o depósito efetuado na conta respectiva e o seu levantamento atende ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006258-56.1999.403.6106 (1999.61.06.006258-4) - BENEDICTA MARTINELLI(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0002709-33.2002.403.6106 (2002.61.06.002709-3) - CENTRO DE CIRURGIA CARDIACA RIO PRETO S/C LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPE ANTONIO MINAES)

Dê-se ciência à União Federal de f. 293/294 e 297/298. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intime(m)-se.

0000845-86.2004.403.6106 (2004.61.06.000845-9) - ZORAIDE DA SILVA STRINE(SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. 1. Intime-se o INSS, por email, através do órgão EADJ de São José do Rio Preto para que proceda à revisão do benefício do(a) autor(a), a partir de 01/11/2010, com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. 2. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, devendo-se observar o artigo 100, parágrafos 9 e 10 da Constituição Federal, sob pena de preclusão. 3. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 559/2007. 5. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). 6. Não havendo concordância presente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. 7. Após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0006793-09.2004.403.6106 (2004.61.06.006793-2) - JOSE ROBERTO FRANCISQUINI(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que não houve comprovação do(s) levantamento(s) do(s) depósito(s) de fls. 175/176, dê-se ciência novamente ao(à,s) autor(a,s). Após, decorrido o prazo de 15(quinze) dias, com ou sem a comprovação, cumpra a Secretaria a última parte do despacho de fl. 177, arquivando-se os autos. Intime(m)-se.

0009545-51.2004.403.6106 (2004.61.06.009545-9) - ROSELI DE MELLO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que não houve comprovação do(s) levantamento(s) do(s) depósito(s) de fls. 152/153, dê-se ciência novamente ao(à,s) autor(a,s). Após, decorrido o prazo de 15(quinze) dias, com ou sem a comprovação, cumpra a Secretaria a última parte do despacho de fl. 154, arquivando-se os autos. Intime(m)-se.

0005017-37.2005.403.6106 (2005.61.06.005017-1) - ERCINA VIEIRA DE SOUZA(SP202832 - KARINA MAURA DE OLIVEIRA LOPES E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Face à concordância do INSS à f. 239, em relação aos cálculos apresentados pelo autor, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

0005160-26.2005.403.6106 (2005.61.06.005160-6) - JAIR CABRAL(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que não houve comprovação do(s) levantamento(s) do(s) depósito(s) de fls. 344/345, dê-se ciência novamente ao(à,s) autor(a,s). Após, decorrido o prazo de 15(quinze) dias, com ou sem a comprovação, cumpra a Secretaria a última parte do despacho de fl. 346, arquivando-se os autos. Intime(m)-se.

0010505-70.2005.403.6106 (2005.61.06.010505-6) - ANTONIO VALENTIM DOS SANTOS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor dos documentos juntados.

0010542-97.2005.403.6106 (2005.61.06.010542-1) - JOSE MONTEIRO FILHO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista para que requeira o que de direito.

0000072-70.2006.403.6106 (2006.61.06.000072-0) - IRMA MARIA MAIN(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio doença de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 11/34. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 44/53). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 54/55 e reapreciado às fls. 196, foi deferido. Foi deferida a realização de perícia médica, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 58, 64 e 215) estando os laudos às fls. 71/94 e 219/223. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora. A qualidade de segurada e o período de carência estão comprovados pela CTPS da autora juntada às fls. 16/20. Aliás, estes requisitos não foram contestados pelo réu, o que os torna incontroversos. Passo à análise da incapacidade, ou seja se a autora está incapacitada definitivamente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, requisito também exigido pelo artigo 42 da Lei nº 8.213/91. Nesse passo, o laudo do perito médico psiquiatra conclui que a autora se encontra total e permanentemente incapacitada para o trabalho em virtude de apresentar quadro psicopatológico de natureza cerebral orgânica que compromete primariamente sua consciência em vários níveis (fls. 222). Assim, faz jus à obtenção de aposentadoria por invalidez, vez que preenchidos os requisitos legais. O início do benefício deverá ser fixado a partir da cessação administrativa ocorrida em 13/06/2008, vez que o perito fixou a data do início da incapacidade há cerca de quatro anos, mas a autora esteve em gozo de auxílio doença desde 2005. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a conceder o benefício da aposentadoria por invalidez à autora Irma Maria Main, a partir de 14/06/2008. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91. As prestações serão corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Considerando que a data do início do benefício foi fixada em 14/06/2008, deverão ser compensados os valores eventualmente já recebidos após esta data a título de auxílio-doença ou por força de antecipação da tutela, vez que inadmissível a cumulatividade dos benefícios. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Oportunamente, com ou sem recursos voluntários, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, com as nossas sinceras homenagens (Lei 9469/97, art. 10). Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Irma Maria Main Benefício concedido Aposentadoria por invalidez DIB 14/06/2008 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000423-43.2006.403.6106 (2006.61.06.000423-2) - NELSON FAQUINI(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, com prazo de 30 (trinta) dias, através de seu procurador, para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0001953-82.2006.403.6106 (2006.61.06.001953-3) - ADEMIR ALVES BONFIN(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, com prazo de 30 (trinta) dias, através de seu procurador, para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0008943-89.2006.403.6106 (2006.61.06.008943-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007079-16.2006.403.6106 (2006.61.06.007079-4)) JOCELIO VIEIRA DA SILVA X JOCELIO VIEIRA DA SILVA JUNIOR(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ E SP229692 - SIRLEY DONARIA VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FLOR E LACO BUFFET E DECORACAO LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Ante o teor das certidões de tempestividade de fls. 182 e 189, recebo as apelações das rés em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Considerando o teor da petição e do documento de fls. 205/208, abra-se vista as rés para que, no prazo de 05 dias, comprovem documentalmente a exclusão do protesto da duplicata 2001097 junto ao Cartório de Notas e de Protesto de Urupês, conforme determinado em sentença. Intime(m)-se.

0009130-97.2006.403.6106 (2006.61.06.009130-0) - KARINA COSTA CAPARROZ(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Visando a intimação para perícia, intime-se o(a) autor(a) para que forneça o CEP de sua residência, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). JORGE ADAS DIB, médico(a) perito(a) na área de CLÍNICA MÉDICA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 26 DE JANEIRO DE 2011, às 09:00 horas, para realização da perícia, que se dará na AV. FARIA LIMA, 5544, HOSPITAL DE BASE, PROCURAR SRA. THAÍS OU FABIANA NO SETOR DE ATENDIMENTO À CONVÊNIOS - MEZANINO, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10 (dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0004232-07.2007.403.6106 (2007.61.06.004232-8) - ZULEIKA DA SILVA BRANDOLI(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez previstos na Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 12/44. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão da autora (fls. 54/66). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 71. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. O benefício da aposentadoria por invalidez vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurada, a carência e a invalidez. Em primeiro lugar, observo que a autora fez prova da qualidade de segurada junto a autarquia-ré. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego. (...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade. (...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência herméutica para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente. (...) Como se pode ver, a autora foi segurada do INSS, pois que verteu recolhimentos junto aos cofres da autarquia como contribuinte individual, no período de junho de 2004 a julho de 2005 (fls. 59). Passo a análise da comprovação do período de carência. Dispõem os artigos 24 e 25, da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei. (...) Assim, como se pode ver, a autora comprovou ter cumprido o período de carência exigido pela lei, equivalente a 12 (doze) contribuições conforme se vê nas guias de recolhimento juntadas às fls. 15/21. Ingresso/Reingresso Tardio A presente ação, como já visto, reúne as condições normalmente verificáveis quando se busca o auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Normalmente as discussões são quanto à qualidade de segurado ou sobre a incapacidade. Especialmente esta questão fática é a que enseja a maioria dos processos. Todavia, finda a grande onda que foi a aposentadoria rural por idade sem comprovar contribuições para a Previdência, conforme artigos 142 e 143 da Lei 8213/91, assoma-se o número de ações por invalidez. Neste cenário, começa a ganhar corpo a tese Previdenciária do ingresso ou reingresso tardio. Trata-se de pessoa que nunca trabalhou, ou trabalhou somente na juventude, depois abandonou o mercado de trabalho. Na sua imensa maioria, mulheres. E com a chegada da velhice ou outro fato que as incapacite, se apercebem de que nunca contribuíram para a Previdência, ou (no caso de reingresso) há anos não contribuem para Previdência. Assim, essas pessoas já debilitadas, incapacitadas, voltam a contribuir como contribuintes facultativos ou como trabalhadores autônomos. Sim, porque já estão incapazes e não vão ou estão a trabalhar. Estão somente contribuindo para ensejar sua entrada no Regime Geral de Previdência Social. São brasileiros que nunca participaram com seu quinhão no bolo da Previdência, ou que abandonaram o jogo há

muitos anos. Então, quando se lhes afigura a incapacidade, querem se aposentar. Esse é o dístico destas ações das que ordinariamente buscam o mesmo benefício. Atento aos que somente lembram da Previdência quando ficam doentes, estabeleceu o legislador uma vedação à concessão de benefícios aos que já nela ingressam incapazes (Lei 8213/91, art. 59 parágrafo único), valendo dizer que tal vedação, à evidência, aplica-se também à aposentadoria por invalidez. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos casos onde o reingresso ou ingresso é tardio, leia-se após a chegada da idade avançada - a partir do 50 anos - ou da incapacidade por doença, e fincado em contribuições vertidas sem o efetivo exercício da atividade respectiva (que normalmente tem como salário de contribuição valores bem acima do salário mínimo, diga-se em passant) afigura-se necessária a observação criteriosa da inexistência da vedação legal acima mencionada, pois mesmo possuindo qualidade de segurado, carência e a incapacidade, o ingresso já incapaz impede a concessão do benefício. Caracterizada a situação supra delineada, que indica a simulação de trabalho correlacionado às contribuições, impõe-se ao segurado a prova do que alega, vale dizer do trabalho que fundamentou suas contribuições e que também comprovaria a capacidade laboral naquele momento do ingresso (ou reingresso) tardio. Impõe-se tal verificação para que aos brasileiros que diuturnamente trabalham e destacam uma parte de seus lucros com contribuições para a previdência e para aos que veem o desconto previdenciário em suas folhas de pagamento mensalmente, chegue a mensagem que seus sacrifícios são inevitáveis e visam um benefício futuro. Entendimento em sentido contrário permitiria à população concluir que não há necessidade de contribuir para a Previdência Social, bastando quando a velhice ou doença chegar, pagar por 4 ou 12 meses (conforme seja reingresso ou ingresso inicial ao RGPS) e depois alegar a incapacidade. Cumpre ao julgador de hoje mostrar que a esperteza ou incúria de somente vir para a Previdência na hora da velhice ou da doença não encontra amparo nas regras do jogo, sinalizando para a sociedade uma dinâmica virtuosa de previsão e cooperação. Mais dia, menos dia, a idade ou doença incapacitará a todos. Receberão benefício aqueles que participaram do jogo previdenciário conforme suas regras. Voltando aos autos, no caso concreto, não se observa comprovante de atividade laboral efetiva na época do ingresso no sistema. Não há também comprovante de recebimento dos valores tomados como base para as contribuições vertidas. Assim, analisando detida e profundamente os elementos fáticos, entendo que a autora não faz jus ao benefício porque não comprovou qual a atividade efetivamente exercida quando de seu ingresso no RGPS, bem como se já era portadora das doenças mencionadas na inicial - próprias da idade, ligadas à atividade do lar e não relacionadas diretamente ao desempenho de atividade profissional. Finalmente, consigno que não passou despercebido por este juízo o fato da autora ter ingressado no sistema previdenciário como contribuinte individual, quando já possuía 64 anos de idade, contribuído por exatos doze meses, tendo a seguir ingressado com o pedido de auxílio-doença. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004538-73.2007.403.6106 (2007.61.06.004538-0) - MIRIA LOURENCETTO BANGARTE - INCAPAZ X ARNALDO JULIO BANGARTE FILHO (SP226770 - THALYTA GEISA DE BORTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

A autora, menor, representada por seu pai, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 20/26. Houve manifestação do representante do MPF (fls. 33). O réu foi citado e apresentou contestação extemporânea, motivo pelo qual foi desentranhada (fls. 57/58). Na mesma decisão foi deferida a realização do estudo social e perícia médica estando o laudo às fls. 74/88 e o estudo social às fls. 65/70. O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 90/92. Às fls. 114/115 e 135 o MPF se manifestou opinando pelo deferimento do pedido. O réu apresentou proposta de transação judicial (fls. 125/127) com a qual não concordou a autora (fls. 130/131). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º: ART. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. * Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. * 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência

é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.(...) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.* 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação).Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. O requisito subjetivo restou comprovado nos autos através da perícia médica de fls. 74/88 que constatou que autora apresenta artrite reumatóide juvenil, patologia que gera incapacidade total e definitiva para o trabalho. Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família.O Supremo Tribunal Federal entendeu não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício.Trago a ementa:CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO.AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01).Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Isso é imprescindível pois esse conceito define o número de pessoas que compõem a renda que será levada em conta ao se buscar a adequação ou não do 3º do art. 20 da Lei 8.742/95 para o caso concreto. Em outras palavras, a fixação desse conceito permitirá definir quantas pessoas compõem o núcleo familiar.Com tal escopo, entendo que o núcleo familiar - para os fins dessa lei - é composto por pessoas com vínculo de parentesco, matrimônio ou união estável, que residem no mesmo espaço comum (cf. art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 c/c art. 16, da Lei nº 8.213/91), dividindo despesas e afazeres, mantendo contato rotineiro. Isso inclui as pessoas da mesma família que moram na mesma casa, as que moram nos fundos ou em casas geminadas. O que importa é a existência do vínculo familiar, implicando esse naquele cuidado e convívio que por suas características intimistas e de parentesco se denomina familiar.Fixadas estas premissas e conforme declinado na petição inicial, bem como estudo social realizado, conclui-se que a autora reside com seus pais e duas irmãs menores, e dessa forma o núcleo familiar compõe-se de cinco pessoas. A família sobrevive do salário da mãe no valor de trezentos reais. Assim, chega-se à matemática conclusão de que a renda per capita familiar é inferior a do salário mínimo. O benefício assistencial, quando concedido a menor deficiente, que necessite de cuidados especiais, em verdade não está sendo concedido única e exclusivamente a esse menor e a seu interesse, senão que ao conjunto familiar em que ele está inserido e que é responsável pela sua manutenção.Trata-se, por óbvio, de uma complementação da renda familiar, destinada a possibilitar meios de sobrevivência mínima a quem não dispõe de condições financeiras e, ainda, precisa conviver com grave problema de saúde de um dos membros da família.Nesse sentido, trago julgados:TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200101000445343 Processo: 200101000445343 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 5/6/2002 Documento: TRF100133258 Fonte DJ DATA: 12/7/2002 PAGINA: 87 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO Ementa PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO DE ASSISTENCIA SOCIAL. LEI 8.742, DE 1993, ART. 20, ALTERADA PELA LEI 9.720, DE 1998.1. A tutela antecipada apenas não pode ser concedida quando se tratar de aumento de vencimento de servidores públicos ou concessão de gratificação aos mesmos, conforme já assentou o Supremo Tribunal Federal (Procuradora Regional da República Tânia Maria de Freitas de Souza).2. A medida antecipatória pode ter caráter satisfatório, dada a sua própria natureza, em tudo diferente da medida liminar (Procuradora Regional da República Tânia Maria de Freitas de Souza).3. Se o autor faz prova inequívoca do seu direito não há razão para aguardar a coisa julgada material para promover a execução.4. Menor de 10 anos, filha de pais pobres e desempregados, portadora de doença grave, vivendo com aparelho marcapasso, incapacitada para os atos da vida independente, necessitando de grandes cuidados médicos, tem direito ao benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei 8.742, de 1993.TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 222397 Processo: 200403000639026 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 02/08/2005 Documento: TRF300094775 Fonte DJU DATA: 17/08/2005 PÁGINA: 422 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. BENEFICIÁRIO CRIANÇA.1. Ausente qualquer elemento de prova que contrarie as razões adotadas para a concessão da tutela antecipada, tanto no tocante à miserabilidade quanto no que se refere à deficiência alegada, a determinação de implantação do benefício assistencial não merece reforma.2. O benefício assistencial pode ser concedido à criança, uma vez que a Lei nº 8.742/93, ao tratar da incapacidade, não traz limitação quanto à idade do portador de deficiência. Embora no tocante à criança não se possa falar em idade produtiva, para fins de exercício laboral, a concessão do benefício assistencial se justifica quando, verificada a condição de miserabilidade, as evidências revelem que a deficiência de que é portadora jamais lhe permitirá ter vida independente e aptidão para o trabalho.3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Dispensável a caução, nos termos do disposto no 2º do art. 588, c.c. o 3º do art. 273, ambos do CPC.5. Agravo de instrumento improvido.O que se conclui, pois, é que a autora, por ora, se enquadra nos requisitos legais, motivo pelo qual o pedido merece prosperar eis que os requisitos legais restaram preenchidos. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido para

condenar o réu a conceder o benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93 à autora Miriã Lourencetto Bangarte - menor, no valor de um salário mínimo mensal, sem prejuízo do disposto no artigo 21 do mencionado diploma legal. As prestações serão devidas a partir do requerimento administrativo do benefício (20/04/2007 - fls. 25) e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Anoto que as parcelas pagas por força de antecipação de tutela deverão ser excluídas da execução da sentença. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado - MIRIÃ LOURENCETTO BANGARTE Benefício concedido - AMPARO SOCIAL DIB - 20/04/2007 RMI - 1 salário mínimo Data do início do pagamento - a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004558-64.2007.403.6106 (2007.61.06.004558-5) - RP-MAPAC COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada, pretende sejam afastados os efeitos da sua exclusão do PAES via Internet ou Diário Oficial, garantida, dessa forma, a sua regular permanência no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS II - PAES, com pedido de tutela antecipada. Alega, em síntese, que aderiu ao PAES e que nunca deixou de pagar as parcelas. Diz que através de consulta que realizou via Internet da situação do parcelamento, datada de 20/09/2005, ficou sabendo de sua exclusão do programa, por supostamente estar enquadrada na hipótese prevista nos incisos II e III do 3º, incisos I e II do 4º e 6º do artigo 1º da Lei nº 10.684/2003, ou seja, ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas, muito embora continue pagando rigorosamente em dia o referido programa. Embasa seu inconformismo no fato de não ter recebido qualquer aviso ou notificação para prestar esclarecimentos acerca dos motivos de sua exclusão, o que fere os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Juntou documentos (fls. 32/90). A ré contestou, sustentando que a exclusão do PAES prescinde de notificação, nos termos do artigo 12 da Lei nº 10.684/03. Diz que a sociedade autora encontrava-se inativa, fato ocultado na inicial. Por não auferir receita, não há espaço para apuração com base na receita bruta mensal; assim, por imperativo lógico, deve-se adotar, exclusivamente, a sistemática de apuração com base no montante consolidado, observando-se o mínimo legal (Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3/2004). Sustenta, finalmente, que a autora permaneceu inadimplente em todos os meses em que esteve no PAES, pois o valor das parcelas devidas era muito superior aos recolhimentos efetuados (fls. 98/103), com documentos (fls. 104/120). A tutela antecipada foi indeferida (fls. 121/126), interpondo-se agravo de instrumento (fls. 137/156), ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 168/171). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Não há o que acrescer à decisão em sede de tutela antecipada. Quanto à tese de ofensa ao contraditório e ampla defesa pela não notificação prévia da sua exclusão do PAES, observo que, tendo regras próprias, específicas, não se aplicam ao REFIS as regras do processo administrativo geral (Lei 9.784/1999), exceto de forma subsidiária e naquilo que não confrontar com o regramento específico. Trago jurisprudência: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 34000097633 Processo: 200234000097633 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 27/05/2003 Documento: TRF100152507 Fonte DJ DATA: 15/08/2003 PAGINA: 138 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e julgou prejudicada a remessa oficial. Ementa CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI EM TESE. PROGRAMA REFIS. LEI Nº 9.964/2000. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. CONSTITUCIONALIDADE DAS EXIGÊNCIAS. EXCLUSÃO. (...) 4. A legislação de regência do REFIS estabelece devidamente os motivos para a exclusão (art. 5º da Lei 9964/1999), o recurso e o prazo (2º do art. 5ª da Resolução nº 20/2001), o julgamento (3º do art. 5ª da Resolução nº 20/2001) e os efeitos (4º do art. 5ª da Resolução nº 20/2001), estando perfeitamente adequadas aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. 5. O que não se pode admitir, a pretexto de se dar guarida a direitos constitucionais invocados a esmo, é o comprometimento de um programa instituído em benefício do próprio devedor, permitindo a vigência da lei apenas quanto aos preceitos favoráveis à parte inadimplente, em descon sideração à inúmeras e razoáveis exigências do credor. 6. Não são aplicáveis ao REFIS as normas do processo administrativo geral (Lei 9.784/1999), já que existente legislação específica. 7. Apelação provida. 8. Remessa oficial prejudicada. Data Publicação 15/08/2003 Assim, conforme se observa do documento de fls. 41 e do Ato Declaratório Executivo nº 33, de 12 de julho de 2005 (fls. 109/110), a exclusão da autora se deu fincada nos arts. 1º e 7º da Lei 10.648/03, ou seja, pelo pagamento de valor inferior ao devido, verbis: 3o O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a: (...) II - dois mil reais, considerado cumulativamente com o limite estabelecido no inciso I, no caso das pessoas jurídicas ali referidas; III - cinquenta reais, no caso de pessoas físicas. 4o Relativamente às pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES e às microempresas e empresas de pequeno porte, enquadradas no disposto no art. 2o da Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999, o valor da parcela mínima mensal corresponderá a um cento e oitenta avos do

total do débito ou a três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, o que for menor, não podendo ser inferior a: I - cem reais, se enquadrada na condição de microempresa; II - duzentos reais, se enquadrada na condição de empresa de pequeno porte.(...) 6o O valor de cada uma das parcelas, determinado na forma dos 3o e 4o, será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento.Art. 7o O sujeito passivo será excluído dos parcelamentos a que se refere esta Lei na hipótese de inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições referidos nos arts. 1o e 5o, inclusive os com vencimento após 28 de fevereiro de 2003.A Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3/2004, por sua vez, estabelece que a Portaria que excluir do Programa os optantes que descumprirem as condições estabelecidas será publicada no Diário Oficial da União e dispensa a notificação pessoal da pessoa jurídica.Como se observa, a publicação na Imprensa Oficial como forma de intimar é prevista em lei; não bastasse a autora também apresenta pela Internet as exclusões.Não ferem, dessa forma, os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal tais modalidades de intimações, até porque a própria requerente se utilizou desta última via para ingressar no programa (fls. 39). Utiliza, inclusive, documentos expedidos via Internet para comprovar sua adesão. Ora, por óbvio a via deve ser considerada igualmente válida para ambas as partes.Nesse sentido, se a Internet é o meio utilizado em benefício dos contribuintes, inclusive quando da adesão ao REFIS, não pode ser rejeitada, na hipótese, por ter sido o veículo de comunicação dos motivos que levaram à exclusão da empresa (TRF1 - processo 200234000390535 - publ. 18/06/2003).O mesmo raciocínio vale para a via da publicação oficial.Assim, considerando o montante da dívida, deveria - sabedora que o não pagamento é motivo de exclusão ou o pagamento a menor, no caso de empresa inativa - ficar atenta para qualquer exclusão que se operasse. Até porque o parcelamento é um favor legal.Por outro lado, aprecio a tese da ré de que o recolhimento a menor feito pela autora é causa de exclusão do PAES. Trago a norma em comento:Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas. Duas premissas devem ser fixadas:A um, pode o parcelamento durar mais que 180 meses, e em que hipóteses em caso positivo?Não, não pode. Findo o parcelamento, se houver remanescente, será executado na íntegra. De fato, a regra fixada no caput é clara - até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas - indicando o limite máximo do favor fiscal. Não se pode também olvidar que a moratória se amolda às normas gerais de direito tributário (CTN) e dentre estas se inclui o prazo certo (CTN, art. 153, I).A dois, podem as parcelas serem menores que 1/180 o valor da dívida?Podem, respeitados os limites traçados na lei. Neste caso, embora possam ser menores que 1/180 do valor consolidado, implicarão em um saldo ao final do parcelamento, que deverá ser pago integralmente.Contudo, a lei fixa também valores mínimos a serem pagos. No caso dos autos, e conforme informações da ré, a empresa autora estava inativa e por essa razão deveria recolher um mínimo mensal fixado na lei (artigo 1º da Lei nº 10.684/03). Como o parcelamento dura, no máximo, 180 meses e conforme consulta de fls. 41, poderia estar recolhendo um mínimo de R\$ 202,00 e não o valor de R\$ 100,00. Assim, no caso da autora, não tendo apresentado receita nos últimos anos, deve recolher a parcela mínima, que corresponde a R\$ 202,00. Como a autora não vem cumprindo o disposto na lei, recolhendo valor aquém do estabelecido, a sua exclusão do PAES foi legal, existindo débitos em aberto, razão pela qual não há como suspender a sua exigibilidade.Deixo anotado que o pagamento, para a sua validade, deve ser na forma, tempo e valor previamente estipulados (artigo 304 e seguintes do Código Civil), sendo certo que se a autora pagou a menos, juridicamente é como se não tivesse pago.Por fim, transcrevo parte da decisão no Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.094660-0, proferida pela Desembargadora Federal Relatora Regina Helena Costa nos presentes autos em 17.03.2008, DJ 28.03.2008:...não exsurge dos elementos probatório por ela apresentados indício de violação ao contraditório e à ampla defesa em relação ao procedimento administrativo que culminou na sua exclusão do parcelamento, nem tampouco restou evidenciada a regularidade dos pagamentos efetuados.Observo que a Agravante não juntou aos autos originários a cópia do processo administrativo por meio do qual se deu a sua exclusão do parcelamento, limitando-se a juntar o termo de adesão ao parcelamento e as guias de recolhimento (fls. 73/123), sendo algumas delas (fls. 116/118 e 120/122, relativas às parcelas pagas em 2002) com indicação de valor recolhidos abaixo até mesmo do mínimo de R\$ 100,00 (cem reais), acrescido das taxas de Juros de Longo Prazo - TJLP, que alega ser o suficiente.Outrossim, observo que a sua exclusão do parcelamento se deu em razão do recolhimento a menor em relação aos meses de agosto a novembro de 2003, cujo demonstrativo de pagamentos de fl. 139, indica que, embora tenha efetuado recolhimentos no valor de R\$ 100,00 (cem reais), teria deixado de crescer a tal valor a TJLP, acarretando o recolhimento de valor inferior ao mínimo.Nesse contexto, em princípio, ainda que seja admitido como valor mínimo a ser recolhido - R\$ 100,00 (cem reais) - como pretende a Agravante, não restou clara a ocorrência de exclusão indevida do parcelamento em questão.Sendo assim, não veja razão para a reforma da decisão agravada.Ante o exposto, NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.Conforme mensagem do TRF juntada às fls. 186, foi negado provimento ao agravo de instrumento, com acórdão ainda indisponível. Por tais motivos, o pedido improcede.DISPOSITIVODestarte, como conseqüência da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a autora com honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, bem como custas processuais.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004846-12.2007.403.6106 (2007.61.06.004846-0) - ZORAIDE GONCALVES DA SILVA(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social

pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Apresentou quesitos e trouxe com a inicial os documentos de fls. 11/30. Foi proferida sentença de extinção do feito sem julgamento de mérito às fls. 56/57, a qual foi anulada pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 65/72). Recebidos os autos, o réu foi citado e apresentou contestação, resistindo à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 82/111). Foi deferida a prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos fls. 114/115). Laudo do perito oficial às fls. 121/124. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui pela não incapacidade da autora. Ora, conforme o parecer do médico que a examinou, a autora apresenta processo degenerativo osteo articular na coluna vertebral em seus segmentos cervical, torácico e lombar assim como nas articulações esterno clavicular esquerda, punho direito, mão direita e joelho direito e ainda ruptura parcial do tendão do supra espinhoso do ombro direito. Mas que estes problemas não a incapacitam para a atividade por ela desenvolvida (fls. 123/124). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que a autora não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como conceder à autora o benefício de auxílio-doença, porque, conforme já enfatizado, não foi constatada nos autos a incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurada e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 586580 Processo: 200003990223691 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094059 Fonte DJU DATA: 20/07/2005 PÁGINA: 350 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AUSENTE A NULIDADE DA SENTENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Não há falar em nulidade da sentença quando o juiz, com esteio em laudo realizado por perito judicial, concluir que a parte autora não preenche requisito autorizador da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2. A nomenclatura equivocada do benefício postulado não enseja a nulidade da sentença proferida pelo magistrado que considerou a fundamentação jurídica e legal da petição inicial. 3. Atestando o laudo pericial que o segurado apresenta capacidade laborativa residual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita. 4. Preliminares rejeitadas. Apelações do Autor e do INSS, bem como reexame necessário improvidos. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005399-59.2007.403.6106 (2007.61.06.005399-5) - MARIA DO CARMO NOVAES SECCHES (SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, nos termos do despacho a seguir transcrito: Fl. 137: ... Com o depósito e considerando o valor já depositado (fls. 82 e 136), intime-se a autora, bem como seu procurador, para que informem os dados bancários para levantamento do valor de R\$ 1.645,76 (mil seiscentos e quarenta e cinco reais e setenta e seis centavos) em favor da autora e R\$ 180,13 (cento e oitenta reais e treze centavos) em favor do advogado (valor apurado pela contadoria mais o valor acima fixado). Intimem-se.

0006178-14.2007.403.6106 (2007.61.06.006178-5) - DENIR MARTINS (SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro vista ao autor conforme requerido à f. 135.

0006792-19.2007.403.6106 (2007.61.06.006792-1) - NILZO NAZARETH NETO - INCAPAZ X MARINA POLACCHINI (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Converto o julgamento em diligência para que seja aberta vista ao representante do Ministério Público Federal, vez que se trata de autor incapaz. Intimem-se.

0008258-48.2007.403.6106 (2007.61.06.008258-2) - ANTONIO BENEDITO RODRIGUES(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de auxílio doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 07/28. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 33/45). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 48/49). Laudo do perito oficial às fls. 57/68. A autora apresentou alegações finais às fls. 81 e o réu às fls. 85. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão do benefício de auxílio doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se o autor encontra-se incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui pela não incapacidade do autor. Ora, conforme o parecer do médico que o examinou, o autor apresenta hipoacusia unilateral há aproximadamente 29 anos (fls. 63/64). Mas que esta patologia não o incapacita para o trabalho. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que o autor não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido do autor como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 586580 Processo: 200003990223691 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094059 Fonte DJU DATA: 20/07/2005 PÁGINA: 350 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AUSENTE A NULIDADE DA SENTENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Não há falar em nulidade da sentença quando o juiz, com esteio em laudo realizado por perito judicial, concluir que a parte autora não preenche requisito autorizador da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2. A nomenclatura equivocada do benefício postulado não enseja a nulidade da sentença proferida pelo magistrado que considerou a fundamentação jurídica e legal da petição inicial. 3. Atestando o laudo pericial que o segurado apresenta capacidade laborativa residual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita. 4. Preliminares rejeitadas. Apelações do Autor e do INSS, bem como reexame necessário improvidos. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar a presente ação. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008850-92.2007.403.6106 (2007.61.06.008850-0) - LUCIA SANTANA DA ROCHA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando restabelecimento do benefício de auxílio doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 13/43. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 49/76). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 82/83). Estando os laudos dos peritos oficiais às fls. 88/96 e 104/108. O réu apresentou alegações finais às fls. 131. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez,

condição de segurada e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui taxativamente pela não incapacidade da autora. Ora, conforme o parecer do médico psiquiatra que a examinou, a autora não apresenta comprometimento psicopatológico que a incapacite para o trabalho, tendo simulado conscientemente a sua patologia (fls. 91). Em relação ao perito ortopedista, também não foi constatada incapacidade para o trabalho (fls. 106). Deixo anotado que não há como se analisar o pedido da autora como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurada e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 586580 Processo: 200003990223691 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094059 Fonte DJU DATA: 20/07/2005 PÁGINA: 350 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AUSENTE A NULIDADE DA SENTENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Não há falar em nulidade da sentença quando o juiz, com esteio em laudo realizado por perito judicial, concluir que a parte autora não preenche requisito autorizador da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2. A nomenclatura equivocada do benefício postulado não enseja a nulidade da sentença proferida pelo magistrado que considerou a fundamentação jurídica e legal da petição inicial. 3. Atestando o laudo pericial que o segurado apresenta capacidade laborativa residual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita. 4. Preliminares rejeitadas. Apelações do Autor e do INSS, bem como reexame necessário improvidos. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar a presente ação. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009532-47.2007.403.6106 (2007.61.06.009532-1) - ZILDA MARGARIDA DE MORAIS DELAMURA (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença previstos na Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 14/50. Citado, o réu apresentou contestação resistindo a pretensão da autora (fls. 56/84). Foi deferida a realização de perícia médica, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 89/90 e 146/147) estando os laudos às fls. 93/97, 102/109 e 171/174. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 124/125 e as partes apresentaram alegações finais às fls. 181/188 e 191/193. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. O benefício da aposentadoria por invalidez vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver há amparo legal na pretensão da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurada, a carência e a invalidez. Em primeiro lugar, observo que a autora fez prova da qualidade de segurada junto à autarquia-ré. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO (...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego. (...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade. (...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros,

igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente. (...) A autora foi segurada do INSS, conforme se extrai das cópias de sua CTPS juntadas às fls. 17/18, bem como dos recolhimentos que verteu junto aos cofres da autarquia como contribuinte individual (fls. 19). Passo a análise da comprovação do período de carência. Nesse passo, dispõem os artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei. (...) Assim, como se pode ver, a autora comprovou ter cumprido o período de carência exigido pela lei, equivalente a 12 (doze) contribuições e após perder a condição de segurada em 1979, readquiriu em setembro de 2004, após 04 contribuições (fls. 19). Ingresso/Reingresso Tardio A presente ação, como já visto, reúne as condições normalmente verificáveis quando se busca o auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Normalmente as discussões são quanto à qualidade de segurado ou sobre à incapacidade. Especialmente esta questão fática é a que enseja a maioria dos processos. Todavia, finda a grande onda que foi a aposentadoria rural por idade sem comprovar contribuições para a Previdência, conforme artigos 142 e 143 da Lei 8213/91, assoma-se o número de ações por invalidez. Neste cenário, começa a ganhar corpo a tese Previdenciária do ingresso ou reingresso tardio. Trata-se de pessoa que nunca trabalhou, ou trabalhou somente na juventude, depois abandonou o mercado de trabalho. Na sua imensa maioria, mulheres. E com a chegada da velhice ou outro fato que as incapacite, se apercebem de que nunca contribuíram para a Previdência, ou (no caso de reingresso) há anos não contribuem para Previdência. Assim, essas pessoas já debilitadas, incapacitadas, voltam a contribuir como contribuintes facultativos ou como trabalhadores autônomos. Sim, porque já estão incapazes e não vão ou estão a trabalhar. Estão somente contribuindo para ensejar sua entrada no Regime Geral de Previdência Social. São brasileiros que nunca participaram com seu quinhão no bolo da Previdência, ou que abandonaram o jogo há muitos anos. Então, quando se lhes afigura a incapacidade, querem se aposentar. Esse é o dístico destas ações das que ordinariamente buscam o mesmo benefício. Atento aos que somente lembram da Previdência quando ficam doentes, estabeleceu o legislador uma vedação à concessão de benefícios aos que já nela ingressam incapazes (Lei 8213/91, art. 59 parágrafo único), valendo dizer que tal vedação, à evidência, aplica-se também à aposentadoria por invalidez. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos casos onde o reingresso ou ingresso é tardio, leia-se após a chegada da idade avançada - a partir do 50 anos - ou da incapacidade por doença, e fincado em contribuições vertidas sem o efetivo exercício da atividade respectiva (que normalmente tem como salário de contribuição valores bem acima do salário mínimo, diga-se em passant) afigura-se necessária a observação criteriosa da inexistência da vedação legal acima mencionada, pois mesmo possuindo qualidade de segurado, carência e a incapacidade, o ingresso já incapaz impede a concessão do benefício. Caracterizada a situação supra delineada, que indica a simulação de trabalho correlacionado às contribuições, impõe-se ao segurado a prova do que alega, vale dizer do trabalho que fundamentou suas contribuições e que também comprovaria a capacidade laboral naquele momento do ingresso (ou reingresso) tardio. Impõe-se tal verificação para que aos brasileiros que diuturnamente trabalham e destacam uma parte de seus lucros com contribuições para a previdência e para aos que veem o desconto previdenciário em suas folhas de pagamento mensalmente, chegue a mensagem que seus sacrifícios são inevitáveis e visam um benefício futuro. Entendimento em sentido contrário permitiria à população concluir que não há necessidade de contribuir para a Previdência Social, bastando quando a velhice ou doença chegar, pagar por 4 ou 12 meses (conforme seja reingresso ou ingresso inicial ao RGPS) e depois alegar a incapacidade. Cumpre ao julgador de hoje mostrar que a esperteza ou incúria de somente vir para a Previdência na hora da velhice ou da doença não encontra amparo nas regras do jogo, sinalizando para a sociedade uma dinâmica virtuosa de previsão e cooperação. Mais dia, menos dia, a idade ou doença incapacitará a todos. Receberão benefício aqueles que participaram do jogo previdenciário conforme suas regras. Voltando aos autos, no caso concreto, conforme se observa dos laudos periciais, a autora apresenta seqüela de cirurgia na região do ombro esquerdo que ocasionou limitação da mobilidade deste ombro e linfedema neste membro.

Apresenta também processo degenerativo no segmento lombar da coluna vertebral. Não foi constatada incapacidade para o trabalho da autora (fls. 173). Todavia, convem salientar que o início das patologias da autora datam de muito tempo, foi submetida à cirurgia de mama há mais de vinte anos, sendo que o linfedema surgiu em 2002, após cirurgia de reconstrução. Também quanto aos problemas na coluna, a autora afirmou ao perito (fls. 172) que em 1978 não conseguiu mais trabalhar como costureira em razão das dores que sofria. Finalmente, em relação às contribuições vertidas em 2004, a autora afirmou ao perito que após 1980 não mais trabalhou (fls. 182). Assim, analisando detida e profundamente os elementos fáticos, entendo que a autora não faz jus ao benefício porque quando reingressou no sistema previdenciário já era portadora das doenças mencionadas na inicial e já estava incapacitada. Finalmente, consigno que não passou despercebido por este juízo o fato da autora ter reingressado no sistema previdenciário como contribuinte individual (fls. 19), quando já possuía 54 anos de idade, tendo a seguir ingressado com o pedido de auxílio-doença. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0010202-85.2007.403.6106 (2007.61.06.010202-7) - CLEMENCIA ROSA DA SILVA CANDIDO (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando restabelecimento do benefício de auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 08/22. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 28/44). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 50/51). Laudo do perito oficial às fls. 55/58. A autora apresentou alegações finais às fls. 78/82 e o réu às fls. 86. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto restabelecimento do benefício de auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurada e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui taxativamente pela não incapacidade da autora. Ora, conforme o parecer do médico que a examinou, a autora não apresentava no momento da perícia qualquer patologia psiquiátrica, não apresentando incapacidade para o trabalho (fls. 57). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que a autora não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido da autora como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurada e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 586580 Processo: 200003990223691 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094059 Fonte DJU DATA: 20/07/2005 PÁGINA: 350 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Ementa **PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AUSENTE A NULIDADE DA SENTENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.** 1. Não há falar em nulidade da sentença quando o juiz, com esteio em laudo realizado por perito judicial, concluir que a parte autora não preenche requisito autorizador da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2. A nomenclatura equivocada do benefício postulado não enseja a nulidade da sentença proferida pelo magistrado que considerou a fundamentação jurídica e legal da petição inicial. 3. Atestando o laudo pericial que o segurado apresenta capacidade laborativa residual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita. 4. Preliminares rejeitadas. Apelações do Autor e do INSS, bem como reexame necessário improvidos. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar a presente ação. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0010922-52.2007.403.6106 (2007.61.06.010922-8) - ANIZIA ULIAN ALVES(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 15/42. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 56/57), estando o laudo do perito oficial às fls. 88/91. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 62/80). As partes apresentaram manifestação acerca do laudo pericial às fls. 96/102 e o réu apresentou alegações finais às fls. 113/114. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui pela não incapacidade da autora. Ora, conforme o parecer do médico que a examinou, a autora sofre de artrose da coluna vertebral e síndrome do túnel do carpo incipiente a esquerda (fls. 90). Mas estas patologias não a incapacitam para a atividade que vinha desenvolvendo. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que a autora não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido da autora como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurada e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 586580 Processo: 200003990223691 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094059 Fonte DJU DATA: 20/07/2005 PÁGINA: 350 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AUSENTE A NULIDADE DA SENTENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Não há falar em nulidade da sentença quando o juiz, com esteio em laudo realizado por perito judicial, concluir que a parte autora não preenche requisito autorizador da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2. A nomenclatura equivocada do benefício postulado não enseja a nulidade da sentença proferida pelo magistrado que considerou a fundamentação jurídica e legal da petição inicial. 3. Atestando o laudo pericial que o segurado apresenta capacidade laborativa residual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita. 4. Preliminares rejeitadas. Apelações do Autor e do INSS, bem como reexame necessário improvidos. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar a presente ação. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0010948-50.2007.403.6106 (2007.61.06.010948-4) - ELDA APARECIDA FERREIRA CAMPOS(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou alternativamente auxílio doença, conforme previsto na Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 07/20. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 26/54). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 58/59), estando os laudos às fls. 77/91 e 99/102. O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 103. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos

pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurada e carência. Em primeiro lugar verifico que a condição de segurada e o cumprimento do período de carência restaram suficientemente demonstrados nos autos pela juntada da CTPS da autora às fls. 10 e dados constantes do CNIS às fls. 46/47. Passo a analisar se a autora encontra-se incapacitada e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, os laudos dos peritos nomeados pelo Juízo nas áreas de gastroenterologia e reumatologia concluem pela incapacidade parcial. O perito gastroenterologista entendeu que no momento da perícia a autora estava totalmente incapacitada para o exercício da atividade de costureira (fls. 101). Todavia, há prognóstico de recuperação. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria por invalidez, prevista no art. 42 da Lei 8.213/91, vez que o benefício exige que a incapacidade laborativa do segurado seja total e definitiva para qualquer atividade e, ainda, que não haja possibilidade de reabilitação funcional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. Contudo, uma vez constatada a sua incapacidade total e temporária o trabalho de costureira, de acordo com a perícia médica realizada, bem como a necessidade de reabilitação, verifica-se a necessidade de implantação do auxílio doença até que seja submetida ao processo de reabilitação, de acordo com o disposto no art. 62 da Lei 8.213/91. Por outro lado, não consta dos autos nada que indique que o réu tenha promovido tal reabilitação, nos termos do art. 89 e seguintes da Lei 8.213/91. Assim, deve ser implantado o benefício de auxílio doença a fim de que a autora seja encaminhada a processo de reabilitação profissional, conforme restou fundamentado. O início do benefício deverá ser fixado na data da cessação administrativa ocorrida em 30/09/2007, vez que a perita na área de reumatologia constatou a incapacidade há cerca de cinco anos (fls. 86). **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para determinar a concessão do benefício de auxílio doença da autora a partir da cessação administrativa do benefício, 01/10/2007, devendo ser obedecido o art. 62 da Lei 8213/91, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da mencionada Lei, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos à autora a tal título, conforme documentação acostada nos autos. As prestações serão devidas a partir de 01/10/2007 e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão também a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Considerando que a data do início do benefício foi fixada em 01/10/2007 e que a autora esteve em gozo de auxílio-doença por força de antecipação da tutela, deverão ser compensados os valores já recebidos após esta data a tal título. Determino que a autarquia ré adote as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional da parte autora, comunicando a este juízo o resultado e as medidas adotadas, valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente fazer cessar o benefício ora concedido sem a realização de tratamento adequado do qual possa resultar em melhora no quadro mórbido ora apresentado e que a reabilite a retornar ao trabalho. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a quaisquer procedimentos determinados pelo INSS no processo de reabilitação profissional, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das diferenças a serem pagas (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado ELDA APARECIDA FERREIRA CAMPOS Benefício concedido Auxílio doença DIB 01/10/2007 RMI - a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0011216-07.2007.403.6106 (2007.61.06.011216-1) - ERNESTO YUTAKA KUNII (SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. Às fls. 27, foi decretada a revelia da ré. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do

Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas. AGRSP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Assinalo que não foi requerida a incidência de juros remuneratórios na petição inicial, nem deferido aditamento, sendo vedado ao Juízo analisá-la de ofício, sob pena de julgamento extra petita (arts. 128, 293 e 460 do CPC). Nesse sentido: Ementa: ADMINISTRATIVO - INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE.3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício. RESP 200900262437 - RECURSO ESPECIAL 1123036 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE 17/11/2009 - Decisão 03/11/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00016899.0, de LUIZ FERNANDO KUNII, correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC). Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0011822-35.2007.403.6106 (2007.61.06.011822-9) - LUIZ FERNANDO KUNII(SPI93467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI17108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. Às fls. 62, foi decretada a revelia da ré. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). A correção monetária se constitui em mera atualização

da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas. AGRSP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Assinalo que não foi requerida a incidência de juros remuneratórios na petição inicial, nem deferido aditamento, sendo vedado ao Juízo analisá-la de ofício, sob pena de julgamento extra petita (arts. 128, 293 e 460 do CPC). Nesse sentido: Ementa: ADMINISTRATIVO - INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE.3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício. RESP 200900262437 - RECURSO ESPECIAL 1123036 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE 17/11/2009 - Decisão 03/11/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00018735.8, de LUIZ FERNANDO KUNII, correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC). Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos

administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0012225-04.2007.403.6106 (2007.61.06.012225-7) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Diante da manifestação do autor de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 73/74), com expressa aquiescência do réu (fls. 78), JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, V do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000011-44.2008.403.6106 (2008.61.06.000011-9) - NORBERTO MARINO (SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência do retorno dos autos do E. TRF. Após, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0000926-93.2008.403.6106 (2008.61.06.000926-3) - ANTONIO CARLOS CLAUDINO DE OLIVEIRA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, auxílio doença conforme previsto na Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 09/21. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 29/46). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 49/50), estando o laudo do perito do Juízo às fls. 59/61 e da assistente técnica do réu às fls. 69/71. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou alternativamente, auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido de aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurada e carência. Em primeiro lugar verifico que a condição de segurado e o cumprimento do período de carência restaram suficientemente demonstrados nos autos pela juntada da CTPS do autor às fls. 12/15. Passo a analisar se o autor encontra-se incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo da perita nomeada pelo Juízo na área de oftalmologia conclui pela incapacidade parcial e definitiva do autor. Já a assistente técnica do réu reconhece também a incapacidade parcial e definitiva para o exercício da atividade anteriormente desenvolvida pelo autor, vez que o considerou definitivamente incapaz para o trabalho com máquinas de marcenaria. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria por invalidez, prevista no art. 42 da Lei 8.213/91, vez que o benefício exige que a incapacidade laborativa do segurado seja total e definitiva para qualquer atividade e, ainda, que não haja possibilidade de reabilitação funcional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. Contudo, uma vez constatada a sua incapacidade total apenas para o trabalho com máquinas de marcenaria (fls. 70), de acordo com a perícia médica realizada, bem como a necessidade de reabilitação, verifica-se a necessidade de manutenção do auxílio doença, de acordo com o disposto no art. 62 da Lei 8.213/91. Conforme informações trazidas aos autos, o autor vem recebendo o auxílio doença assim como, segundo informação do próprio autor na inicial e da perita assistente técnica do réu, o réu está promovendo a sua reabilitação, nos termos do art. 89 e seguintes da Lei 8.213/91. Dessa forma, em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, improcede o pedido e em relação ao pedido de auxílio doença não há interesse processual na modalidade necessidade. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez e, como consectário da falta de interesse processual em relação ao pedido de auxílio doença, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI c/c 269 do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001120-93.2008.403.6106 (2008.61.06.001120-8) - VALDECI DO NASCIMENTO (SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS E SP079731 - MARISA NATALIA BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

A parte autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício de auxílio doença, de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 11/32. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 40/58). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado(s) perito(s) e formulados quesitos (fls. 63/64). O autor não compareceu às perícias designadas ainda que devidamente intimado (fls. fls. 64 verso e 69). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o benefício de auxílio doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade. Em primeiro lugar verifico se a parte autora encontra-se incapacitada temporariamente para o trabalho ou atividade habitual. No que diz respeito a este aspecto, observo que o autor não compareceu às perícias médicas designada e por este motivo foi decretada sua preclusão. Assim, com a não comprovação do requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 586580 Processo: 200003990223691 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094059 Fonte DJU DATA: 20/07/2005 PÁGINA: 350 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AUSENTE A NULIDADE DA SENTENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Não há falar em nulidade da sentença quando o juiz, com esteio em laudo realizado por perito judicial, concluir que a parte autora não preenche requisito autorizador da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2. A nomenclatura equivocada do benefício postulado não enseja a nulidade da sentença proferida pelo magistrado que considerou a fundamentação jurídica e legal da petição inicial. 3. Atestando o laudo pericial que o segurado apresenta capacidade laborativa residual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita. 4. Preliminares rejeitadas. Apelações do Autor e do INSS, bem como reexame necessário improvidos. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado(a) (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001216-11.2008.403.6106 (2008.61.06.001216-0) - APARECIDA FATIMA DA SILVA (SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença, de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 10/23. Houve emenda à inicial (fls. 28/30). Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 34/63). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 68/69). Estando o laudo do perito oficial às fls. 76/80 e da assistente técnica do réu às fls. 88/94. O réu apresentou alegações finais às fls. 104. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui taxativamente pela não incapacidade da autora. Ora, conforme o parecer do médico que a examinou, a autora não apresenta comprometimento psicopatológico que a incapacite para o trabalho, tendo simulado conscientemente a sua patologia (fls. 79). Deixo anotado que não há como se analisar o pedido da autora como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurada e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 586580 Processo: 200003990223691 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094059 Fonte DJU DATA: 20/07/2005 PÁGINA: 350 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AUSENTE A NULIDADE DA SENTENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Não há falar em nulidade da

sentença quando o juiz, com esteio em laudo realizado por perito judicial, concluir que a parte autora não preenche requisito autorizador da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.2. A nomenclatura equivocada do benefício postulado não enseja a nulidade da sentença proferida pelo magistrado que considerou a fundamentação jurídica e legal da petição inicial. 3. Atestando o laudo pericial que o segurado apresenta capacidade laborativa residual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita.4. Preliminares rejeitadas. Apelações do Autor e do INSS, bem como reexame necessário improvidos. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar a presente ação. DISPOSITIVO Destarte, como conseqüente da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001737-53.2008.403.6106 (2008.61.06.001737-5) - TERESA DE JESUS BATISTA CARRARA(SP153219 - ROBSON LUIZ BORGES E SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que não houve manifestação do(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pelo INSS, arquivem-se os autos.

0001826-76.2008.403.6106 (2008.61.06.001826-4) - CELSON FELICIANO DE MENEZES - INCAPAZ X BERNARDINA GONCALVES MENEZES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

A parte autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 13/25. Citado, o INSS apresentou contestação, na qual sustenta que a renda per capita do autor é superior a do salário mínimo, não fazendo jus ao recebimento do benefício. Juntou documentos (fls. 33/42). Foi deferida a realização de perícia médica e estudo social, nomeados os peritos e formulados quesitos às fls. 47/48, estando o estudo social encartado às fls. 59/64 e o laudo médico às fls. 65/69. Foi deferida a antecipação da tutela (fls. 70/71), cessada por decisão proferida em agravo de instrumento (fls. 110/111). O autor apresentou alegações finais às fls. 126/127 e o réu às fls. 128/130. O MPF se manifestou às fls. 116/118, opinando pelo deferimento do pedido. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º: ART. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. * Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. * 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. * 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, restou demonstrado nos autos, conforme se observa do laudo pericial de fls. 65/59, que o autor apresenta esquizofrenia, estando total e definitivamente incapacitado para o trabalho há cerca de oito anos (fls. 67). Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. O Supremo Tribunal Federal entendeu não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício. Trago a ementa: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01). Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Isso é imprescindível pois esse conceito define o número de pessoas que compõem a renda

que será levada em conta ao se buscar a adequação ou não do 3º do art. 20 da Lei 8742/93 para o caso concreto. Em outras palavras, a fixação desse conceito permitirá definir quantas pessoas compõem o núcleo familiar. Com tal escopo, entendo que o núcleo familiar - para os fins dessa lei - é composto por pessoas com vínculo de parentesco, matrimônio ou união estável, que residem no mesmo espaço comum (cf. art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 c/c art. 16, da Lei nº 8.213/91), dividindo despesas e afazeres, mantendo contato rotineiro. Isso inclui as pessoas da mesma família que moram na mesma casa, as que moram nos fundos ou em casas geminadas. O que importa é a existência do vínculo familiar, implicando esse naquele cuidado e convívio que por suas características intimistas e de parentesco se denomina familiar. Finalmente, resta fixar parâmetros para calcular a renda da família acima mencionada. Em 1º de outubro de 2003 foi editada a Lei nº 10.741 - Estatuto do Idoso (DOU 03/10/03), com vigência a partir de 90 dias da sua publicação (artigo 118), que em seu artigo 34 parágrafo único excluiu do cálculo da renda familiar os valores recebidos por qualquer membro da família a título de amparo social. Art. 34. (...) Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Em interpretação literal, a norma indica que um benefício de amparo social concedido a alguém da família não deve ser levado em conta se mais um benefício de amparo social for requerido por algum outro membro da família. Todavia, no caso em apreço, a mãe do autor é titular de benefício previdenciário de pensão por morte de trabalhador rural (conforme consulta realizada no CNIS, não fazendo jus ao desconto previsto no artigo 34 acima mencionado. Não observo, de plano, violação constitucional do dispositivo em comento. A intenção do legislador foi beneficiar o núcleo familiar necessitado, onde a presença de um velho recebendo um benefício poderia impedir que outro na mesma situação obtivesse o seu benefício assistencial também. O legislador presume a necessidade do núcleo familiar pelo tipo do benefício que um de seus membros possui, o que a princípio não é desarrazoado. Portanto, entendo que a pretensão da requerente não encontra lastro na lei do idoso, necessitando pois de análise e interpretação normativa constitucional que fazem distanciar tal pedido da previsão legal. Fixadas estas premissas, e conforme petição inicial e estudo social realizado, conclui-se que o autor reside com sua mãe e uma irmã maior. Assim, como o núcleo familiar compõe-se apenas do autor e sua mãe (art. 16 da Lei nº 8.213/91), que recebe o benefício de pensão por morte de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, não fez prova de que a renda mensal per capita da família não excede o limite legal de do salário mínimo. De fato, o critério legal fixado é o de renda do núcleo familiar e este não restou comprovado nos autos como sendo inferior a do salário mínimo. Não há que se considerar aqui as despesas que o núcleo familiar tem, porque isso implicaria em criar critérios de definição de quais gastos seriam relevantes para se abater da renda bruta. Como esses critérios não são fixados em lei, cada julgador poderia entender em abater o que lhe parecesse mais coerente e então, repisando os argumentos já lançados nesta decisão, em nome de se ampliar o alcance do benefício, vulnerar-se-ia o princípio constitucional da igualdade. Isso porque situações juridicamente idênticas poderiam ter interpretações judiciais diversas, eis que cada julgador, como já dito, entenderia em abater da renda bruta o que aprofundasse como justo. Não creio ser esta a melhor interpretação, por permitir a violação do princípio constitucional mencionado. Assim, ante a ausência dos requisitos à concessão do benefício não há como prosperar o pedido. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (Lei 1060/50, art. 11, 2º). Sem custas (art. 4º, II, Lei 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001839-75.2008.403.6106 (2008.61.06.001839-2) - BENEDITO GENUINO RODRIGUES (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA E SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando que as assinaturas das petições juntadas pelos advogados Elizardo Aparecido Garcia Novaes e Marcus Vinicius Veschi C. de Oliveira são nitidamente discrepantes entre si; considerando que ambos peticionaram juntando substabelecimento, um procurando desconstituir o outro, no mesmo dia e horário, em protocolo com um minuto de diferença, entrevejo a ocorrência de embate entre ambos que pode ser considerada litigância de má-fé ou deslealdade processual. Além disso a assinatura das petições indica que podem ter sido assinadas por 3ª. pessoa, e nesse caso haveria cometimento de crime. Antes de determinar a instauração de inquérito policial para apurar, bem como tomar medidas processuais punitivas, concedo a ambos 5 dias para justificarem as assinaturas discrepantes, bem como os substabelecimentos sucessivos. O referido esclarecimento deve vir assinado pelo advogado e com firma reconhecida, facultando esse juízo que a petição seja despachada diretamente no gabinete. Findo o prazo, tornem conclusos com urgência. Intimem-se.

0001844-97.2008.403.6106 (2008.61.06.001844-6) - SINARA MARIA CORREA DE MELO SCANDIUZZI X MARCELA DE MELO MARCONI (SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA E SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. Citada, a ré contestou com preliminares de ausência de interesse de agir, ilegitimidade passiva, afastadas, e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os

argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990.Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta.A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990.A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei.Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990.O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990.Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%).Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90.Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO.1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo

200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa: ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00000502.0, de SINARA MARIA CORREA DE MELO SCANDIUZZI, E nº(s) 00224466.9, de MARCELA DE MELO MARCONI, correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002066-65.2008.403.6106 (2008.61.06.002066-0) - ERANILDE DA SILVA(SP214250 - ARNALDO CESAR DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) SENTENÇARELATÓRIOA parte autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a reposição de índices de correção monetária em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, eis que os aplicados, em épocas que menciona, estavam aquém da inflação real apurada no período.Tais índices não teriam sido creditados por força da edição dos Planos Bresser (Decreto-Lei 2.335/87), Verão (Lei 7.730/89) e Collor I.Juntou com a petição inicial procuração, cópias de documentos de

identificação, cópias da CTPS. Às fls. 33/34, o feito foi extinto por coisa julgada em relação aos índices pleiteados em janeiro/89 e abril/90 (processo 2002.61.06.006659-1). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou. Alega, preliminarmente: falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90; prescrição em relação aos juros progressivos, se a opção se deu antes de 21/09/1971; falta de interesse de agir quanto ao pedido de juros progressivos, se a opção se deu após 21/09/1971 incompetência absoluta da Justiça Federal caso haja pedido de multa de 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS; ilegitimidade passiva da CAIXA caso haja pedido de multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, sustenta serem indevidos os reajustes referentes a outros planos que não o Verão e Collor I. Defende o descabimento de juros progressivos e honorários advocatícios, bem como a impossibilidade de concessão de tutela antecipada. O autor apresentou réplica. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de provas em audiência (RT 621/166). Aprecio, inicialmente, as preliminares, vez que o seu eventual acolhimento pode ensejar a extinção do processo sem a apreciação do mérito. Não há que se falar em falta de interesse de agir após o advento da LC 110/01. O interesse existe na medida em que a parte autora pode não querer se sujeitar às formas previstas nos artigos 4º e 6º da LC 110/01. Daí a razão de socorrer-se ao judiciário. Além do mais, já foi reconhecida coisa julgada em relação aos índices de janeiro/89 e abril/90, objeto do acordo veiculado pela LC 110/2001. Por tais motivos, afasto a preliminar. A preliminar de ausência de causa de pedir em relação ao IPC de março de 1990 confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto às insurgências levantadas pela ré relativamente à ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89 e junho/90; prescrição em relação aos juros progressivos; incompetência absoluta da Justiça Federal caso haja pedido de multa de 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS; ilegitimidade passiva da CEF caso haja pedido de multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90, observo que foram gratuitamente lançadas, porquanto não houve postulação na inicial. Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito. Expurgos inflacionários O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego. Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH. Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: III - fundo de garantia do tempo de serviço; Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º 2º; Lei 8036/90 art. 2º 2º) Por força destas condições especiais que cercam o Fundo, o Poder Judiciário se inclinou pelo reconhecimento da inconstitucionalidade de normas que, a pretexto de combater a malsinada inflação, estabeleceram critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, esvaziando pela via oblíqua, o direito constitucionalmente garantido que buscava amparar o trabalhador. Esses fracassados planos econômicos floresceram e frutificaram, mas ao invés de se colher estabilização da moeda, conforme a bazófia governamental, colheu-se uma torrente de ações buscando a aplicação, nos mais diversos ramos financeiros, de índices que não fossem falsos, como os que o Governo apresentava. Como consequência, o Governo conseguiu reduzir a sua dívida, pois somente a corrigia com seus índices mínimos - e falsos - e todos os lesados tiveram que bater às portas desta Justiça Federal. Quanto mais demoram tais processos contra a União, Autarquias, Empresas Públicas, etc, melhor. Por isso se multiplicam os recursos protelatórios, e por isso não interessa investir no Judiciário. Mas, voltemos à senda do processo. Para corrigir as distorções dos índices fixados à menor do que foi a inflação, cumpre aplicar outros que a reflitam de forma justa, buscando manter o patrimônio do trabalhador inalterado frente à multivitoriosa inflação. Assim, este Juízo determinava a aplicação dos seguintes índices, conforme coletânea jurisprudencial: Plano Bresser - Junho de 1987 - 26,06% (STJ, 1ª T., Resp 0066174-DF, ano 95, Rel. Min. Garcia Vieira), Plano Verão - Janeiro de 1989 - 42,72% (STJ, 1ª T., Resp 0066174-DF, ano 95, Rel. Min. Garcia Vieira e STJ, 1ª T., Resp 0065173-DF, ano 95, Rel. Min. Demócrito Reinaldo), Plano Collor I - Abril de 1990 - 44,80% (STJ, 1ª T., Resp 0077977-DF, ano 95, Rel. Min. José de Jesus Filho), Plano Collor I - Maio de 1990 - 7,87% (STJ, 4ª T., Resp 0041981-SP, ano 93, Rel. Min. Salvo de Figueiredo e STJ, 6ª T., Resp 0057815-DF, ano 94, Rel. Min. Anselmo Santiago) e Plano Collor II - Fevereiro de 1991 - 20,21% (STJ, 1ª T., Resp 0098034-SP, ano 96, Rel. Min. José Delgado). Contudo, em 31/08/2000, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 226.855-7-RS, que, por maioria de votos, não conheceu o recurso extraordinário relativamente aos Planos Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90) e o conheceu em parte, para dar provimento ao recurso da CEF, no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91). Trago a Ementa: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria

exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Isto significa que o Plenário, por maioria, deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II, por entender que os índices aplicados, à época, foram os corretos, não havendo diferenças a corrigir. Quanto aos índices relativos aos Planos Verão e Collor I - abril de 1990, deverão ser corrigidos. Trago trechos do Voto do Sr. Relator, Ministro Moreira Alves, por entender elucidativo:(...) Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória n.º 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio a ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória n.º 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice de atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondentes ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Carta Magna, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional. Não é, portanto, de ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica nesse ponto. No concernente ao Plano Collor I, a discussão se põe com relação à atualização dos saldos das contas do FGTS feitas em 1º de maio de 1990 para o mês de abril desse ano, e em 1º de junho de 1990 para o mês de maio do mesmo ano. Examinando, em primeiro lugar, a questão relativa à atualização referente a abril. Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal) de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção ao BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para a atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é, com já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, XXXVI, quer pelo artigo 5º, II, ambos da Constituição. Não pode, pois, com relação a essas atualizações referentes ao mês de abril de 1990, ser

conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica.(...)Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito, altero entendimento anterior, e assim procedo eis que já estando a matéria decidida na Corte Maior, impõe-se interpretá-la visando o cumprimento do dogma constitucional da igualdade, eis que vulneram o direito decisões jurídicas díspares para casos juridicamente idênticos. Curvo-me, pois, ao entendimento da Corte. Sem mais delongas, é imperiosa a aplicação dos índices relativos aos Planos Verão (janeiro/89) e Collor I (abril/90), correspondentes a 20,37% (diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado de 42,72% e o aplicado pela ré para o período equivalente a 22,35%) e 44,80%, respectivamente, como forma de manter o patrimônio do trabalhador reservado no Fundo. Como já consignado, os índices de janeiro/89 e abril/90 já foram objeto do Processo 2002.61.06.006659-1, pelo que foi reconhecida a coisa julgada em relação a eles. Cumpre salientar que no mês de março de 1990 a Caixa Econômica Federal aplicou o índice de 84,32%, que refletiu a inflação real no período, não havendo o que reparar no índice aplicado. Outrossim, quanto aos demais índices pleiteados, não há como acolher o pedido, eis que de acordo com o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, o que foi exaustivamente exposto, referidos índices são indevidos. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado. Não há custas, em face da gratuidade ora concedida (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002714-45.2008.403.6106 (2008.61.06.002714-9) - OSWALDO DE MORAES (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Observe que o laudo encartado às fls. 163/166 constatou a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho e que o mesmo médico confirmou que o autor desenvolveu síndrome do pânico assim como os autos trazem notícia de que o mesmo apresenta estenose na uretra (fls. 03). Diante de tal quadro entendo necessária a avaliação por perito médico nas áreas de Psiquiatria e Urologia, para se aferir qual o grau de comprometimento da capacidade laboral do autor pelas patologias acima mencionadas. Por outro lado, considerando que ao autor se encontra atualmente em gozo de auxílio doença, entendo que não existe prejuízo ao autor, por este motivo, converto o julgamento em diligência. Providencie a secretaria a realização de perícia médica nas áreas de Psiquiatria e Urologia. Intimem-se.

0002887-69.2008.403.6106 (2008.61.06.002887-7) - DURVALINO ALEXANDRE DA SILVA X YVAN APARECIDO DA SILVA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X ALDO VALDEMIER DA SILVA X ISAIRA RODRIGUES DA SILVA (SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA E SP059245 - DORIVAL SCANTAMBURLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Face ao trânsito em julgado, manifestem-se os autores quanto à manifestação do INSS e cálculos de fls. 46/50, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0004076-82.2008.403.6106 (2008.61.06.004076-2) - CARLOS EDUARDO INACIO RICCIARDI (SP223336 - DANILO DIONISIO VIETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. Citada, a ré contestou com preliminares de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, ilegitimidade passiva, afastadas, e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado : Ementa: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1.** Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...) **AGA 200802839350** Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações

desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTES. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.Índice referente a janeiro, fevereiro e março de 1991-Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN.Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os

rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica: Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive. Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%. Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD. Nesse sentido, trago julgado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD. 1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados. 2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. (...) AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. (...) AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido: Ementa: ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES. (...) 3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. 4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido. AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00005757.0, de CARLOS EDUARDO INACIO RICCIARDI, correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990, e correção monetária de 21,87% relativa a janeiro de 1991 (crédito em fevereiro) (BTNF). Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004360-90.2008.403.6106 (2008.61.06.004360-0) - FABIO AUGUSTO INACIO RICCIARDI (SP223336 - DANILO DIONISIO VIETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL

SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.Às fls. 47, foi decretada a revelia.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990.Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta.A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990.A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei.Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990.O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990.Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%).Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90.Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO.1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos

aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.Índice referente a janeiro, fevereiro e março de 1991-Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN.Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica:Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º. de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive.Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%.Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD.Nesse sentido, trago julgado:Ementa:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados.2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.(...)AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00011726.2, de FABIO AUGUSTO INACIO RICCIARDI, correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990, e correção monetária de 21,87% relativa a janeiro de 1991 (crédito

em fevereiro) (BTNF). Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005380-19.2008.403.6106 (2008.61.06.005380-0) - TATIANA MARIKO SATO X NICE RODRIGUES SATO(SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Converto o julgamento em diligência para que seja aberta vista ao representante do Ministério Público Federal, vez que se trata de autora incapaz. Intime-se.

0005830-59.2008.403.6106 (2008.61.06.005830-4) - JOAO BATISTA RIBEIRO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇARELATÓRIOA parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS pleiteando seja o Réu condenado a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez que atualmente recebe, o qual foi antecedido pelo benefício de auxílio-doença, fundamentando sua pretensão no argumento de que, nos termos do art. 29, 5º da LBPS, os salários-de-benefício do auxílio-doença deveriam ter sido utilizados como salário-de-contribuição para cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 08/34). O réu contestou, com preliminares de ausência de interesse processual e prescrição. No mérito, sustentou que a renda mensal inicial do benefício foi calculado da forma correta (fls. 47/75), juntando documentos (fls. 76/77). Houve réplica (fls. 80/85). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de falta de interesse processual porque, segundo os cálculos que a parte autora entende corretos, a renda mensal atual do benefício passaria de R\$ 661,74 para R\$ 809,60 (fl. 06), de forma que a revisão do benefício lhe seria benéfica. Passo a analisar a ocorrência da prescrição, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. Trago o parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação: ART. 103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. * único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação). Como se observa, o período alegado pela parte autora é anterior ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. Todavia, deixo de extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. Passo a apreciar o mérito. A tese sustentada pela parte autora foi acolhida pela jurisprudência durante muito tempo, até que o Superior Tribunal de Justiça, por intermédio de suas duas Turmas que detêm competência sobre a matéria, pacificou o entendimento de forma contrária à pretensão autoral, entendendo que o salário-de-benefício utilizado para o cálculo do benefício por incapacidade somente será levado em consideração para o cálculo da renda mensal inicial do benefício derivado se for intercalado com algum período de efetiva contribuição: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. 1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma, REsp. 1.091.290/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 03.08.2009) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO.- Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.- Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.- Agravo regimental provido. (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp. 1.039.572/MG, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 30.03.2009) Assim, por se tratar de questão pacificada no âmbito do órgão jurisdicional que tem a missão constitucional de uniformizar a interpretação da legislação federal e, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, adoto o mesmo entendimento, invocando, como razão de decidir, os fundamentos constantes das ementas acima transcritas. No caso dos autos, a parte autora começou a receber auxílio-doença em 04/02/1999, cessando em 08/03/2001. A aposentadoria por invalidez tem DIB em 09/03/2001 (fls. 76/77). Assim, pelo fato de o benefício de auxílio-doença não ter sido intercalado com nenhum período de efetiva contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença não deve ser utilizado como salário-de-

contribuição para o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez recebido pela parte autora, que não faz jus, portanto, à pretendida revisão. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Arcará a parte autora com honorários de 10% sobre o valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), não havendo custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006264-48.2008.403.6106 (2008.61.06.006264-2) - MAURO JOSE DOS SANTOS (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 09/38. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 43/44), estando o laudo às fls. 67/69. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 50/64). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 70. As partes se manifestaram acerca do laudo pericial às fls. (fls. 76/82 e 83). As partes apresentaram alegações finais às fls. 98/100 e 101/102. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se o autor encontra-se incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui taxativamente pela não incapacidade. Conforme o parecer do médico que o examinou, o autor apresenta lombalgia (fls. 68), mas esta patologia não o incapacita para o trabalho. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que o autor não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 586580 Processo: 200003990223691 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094059 Fonte DJU DATA: 20/07/2005 PÁGINA: 350 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AUSENTE A NULIDADE DA SENTENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Não há falar em nulidade da sentença quando o juiz, com esteio em laudo realizado por perito judicial, concluir que a parte autora não preenche requisito autorizador da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2. A nomenclatura equivocada do benefício postulado não enseja a nulidade da sentença proferida pelo magistrado que considerou a fundamentação jurídica e legal da petição inicial. 3. Atestando o laudo pericial que o segurado apresenta capacidade laborativa residual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita. 4. Preliminares rejeitadas. Apelações do Autor e do INSS, bem como reexame necessário improvidos. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006266-18.2008.403.6106 (2008.61.06.006266-6) - MARCIEL NATALIN FREDERICO - INCAPAZ X REGINA ISABEL NATALIN FREDERICO (SP059579 - FRANCISCO MENDES MAGALHAES E SP236838 - JOSÉ ROBERTO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 07/25. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 31/32), estando o laudo do perito do Juízo às fls. 84/88 e da assistente técnica do réu às fls. 97/100. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou

documentos (fls. 41/79).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 89.As partes se manifestaram acerca do laudo pericial às fls. (fls. 91/93 e 101).O réu apresentou alegações finais às fls. 114/115.O MPF apresentou manifestação às fls. 81, 103/105 e 117.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria.Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se o autor encontra-se incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91).No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui pela não incapacidade. Conforme o parecer do médico que o examinou, o autor apresenta epilepsia com episódios passados de outros transtornos mentais devidos a uma lesão e disfunção cerebral e a uma doença física, mas estas patologias não o incapacitam para o trabalho (fls. 88). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que o autor não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade.Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado e do cumprimento do período de carência.Trago Julgado:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 586580 Processo: 200003990223691 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094059 Fonte DJU DATA:20/07/2005 PÁGINA: 350 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AUSENTE A NULIDADE DA SENTENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.1. Não há falar em nulidade da sentença quando o juiz, com esteio em laudo realizado por perito judicial, concluir que a parte autora não preenche requisito autorizador da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.2. A nomenclatura equivocada do benefício postulado não enseja a nulidade da sentença proferida pelo magistrado que considerou a fundamentação jurídica e legal da petição inicial. 3. Atestando o laudo pericial que o segurado apresenta capacidade laborativa residual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita.4. Preliminares rejeitadas. Apelações do Autor e do INSS, bem como reexame necessário improvidos.Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006677-61.2008.403.6106 (2008.61.06.006677-5) - DORCILIO LUCIO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 136/143, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.32), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), em nome do Sr. JULIO CÉSAR MENEGAZ, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.Intimem-se. Cumpra-se.

0008194-04.2008.403.6106 (2008.61.06.008194-6) - JOSE PAULO FILHO(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Abra-se vista ao autor dos documentos juntados. Nada mais sendo requerido, arquivem-se com baixa.

0010112-43.2008.403.6106 (2008.61.06.010112-0) - AGENOR MINARI(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO E SP197909 - REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de preservar o valor real quando da sua concessão.Aduz que os reajustes concedidos pela Autarquia Ré, ao não tomarem por base nenhum índice oficial de atualização monetária que pudesse refletir a efetiva perda do poder aquisitivo da moeda, foram lesivos e contrários a legislação vigente e não respeitaram os princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos benefícios (art. 194,

IV, CF/88) e da preservação do valor dos benefícios (art. 201, 3.º e 4.º, CF/88). Com a inicial vieram documentos (fls. 11/17). Houve emenda à inicial (fls. 27/28). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 32/41), com preliminar e com documentos (fls. 42/54), sustentando a legalidade e constitucionalidade dos critérios e índices aplicados para atualização dos benefícios previdenciários. O autor não se manifestou em réplica (fls. 56/66). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, analiso a preliminar de prescrição argüida pelo réu em sua contestação, vez que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. Trago o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação: ART. 103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. * único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação). Como se observa, o período alegado pela parte autora é anterior ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. Todavia, deixo de extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. Ao mérito, pois. Da preservação do valor real do benefício em relação à renda mensal inicial: Observo inicialmente que o benefício do autor é Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida em 18/11/1994 (fls. 16/17). O valor real dos benefícios com vinculação à quantidade de salários mínimos foi determinado pelo disposto no artigo 58 do A.D.C.T. - Ato das disposições Constitucionais Transitórias. Contudo, trata-se de dispositivo de eficácia esgotada, norma de caráter transitório, porquanto vigente a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e do plano de benefícios. Assim, sua aplicação vincula-se ao interregno compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991. No que diz respeito à manutenção do valor real do benefício previdenciário, preceitua o artigo 201, 2º (atual 4º) da CF/88: Art. 201. (...) 2º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Referida norma não é auto aplicável, sendo que seu cumprimento depende da edição de lei específica. É, portanto, à lei infraconstitucional que compete estabelecer ordinariamente, ou de forma complementar ao Texto Maior, os critérios de aplicação dos preceitos genericamente dispostos na Constituição Federal. Assim, cabe ao legislador ordinário, em atendimento a este preceito constitucional, estipular os critérios destinados a garantir o valor real do benefício. Tal imperativo foi efetivado com o advento das Leis nº 8.212 e 8.213/91 e respectivos decretos regulamentadores nº 357/91 e 611/91. Após a Lei nº 8.213/91, sobrevieram outras leis e Medidas Provisórias que instituíram índices a serem aplicados quando do reajustamento dos benefícios, a saber: IRSM - Lei nº 8.542/92; IPC-r - Lei 8.880/94; INPC - MP nº 1.053/95 e suas reedições; e IGP-DI, a partir de maio/95 - MP nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9711/98. A partir de 1997, o INSS reajustou os benefícios utilizando os índices definidos nas MPs nº 1.572/97, nº 1.663/98, nº 1.824/99 e nº 2.022/2000 e no Decreto nº 3.826/2001, que refletiram a variação do INPC. A meu ver, a adoção de diversos índices ao longo do tempo não é ilegítima, mas ao contrário atende o preceito constitucional que garante a manutenção do valor real dos benefícios, nos termos do art. 201, 4º da Constituição Federal. É que, conforme expressamente determina aquele dispositivo, cabe ao legislador ordinário definir os critérios de correção monetária. Então, o texto constitucional não quis definir o que seria valor real, passando esta penosa atividade para o legislador. Assim, não tem o INSS poderes para escolher o melhor índice. Deve atrelar-se aos índices estabelecidos pelo legislador ordinário ou pelo Poder Executivo, no caso de Medidas Provisórias, que têm força de lei. Ademais, a pretensão de incidir nos reajustes subsequentes a variação dos salários mínimos não encontra amparo no ordenamento jurídico, porque não previsto em lei ou na Constituição. Mesmo que assim não fosse, há a vedação expressa do artigo 7º, IV, da Constituição Federal: Art. 7º. (...) IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação para qualquer fim; Caso a tese vingasse, estaria este magistrado consagrando vinculação do valor do cálculo dos benefícios ao salário mínimo, escopo não pretendido nem pelo legislador constituinte, nem pelo legislador ordinário (arts. 41 e seguintes da LB). O que o ordenamento alberga, simplesmente, é a impossibilidade de o segurado receber benefício com valor menor que o salário mínimo, a teor do art. 201, 5º, da CF/88, antes da EC 20/98. Conclui-se, dessa forma, que o INSS ao proceder o reajuste dos benefícios previdenciários, atendendo ao disposto na legislação vigente, efetivamente atendeu ao princípio da irredutibilidade dos benefícios, constitucionalmente previsto no art. 201, 2º, da Constituição Federal. Daí não ser possível acolher este pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0011033-02.2008.403.6106 (2008.61.06.011033-8) - ELIETE LEITE X ELAINE CRISTINA LEITE VOLPI X LUCIA DE LOURDES DA SILVA LEITE X EVARISTO ZEFERINO LEITE (SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Regularize o Dr. Antonio Carlos Origa Junior a petição de fl. 82/83, assinando-a em Secretaria. Após, voltem conclusos. Intime(m)-se.

0011749-29.2008.403.6106 (2008.61.06.011749-7) - LUCILA NOCETI (SP068493 - ANA MARIA ARANTES

KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, com prazo de 30 (trinta) dias, através de seu procurador, para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0011811-69.2008.403.6106 (2008.61.06.011811-8) - FRANCISCO MINGUEIROS(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Prejudicado o pedido de dilação de prazo à fl. 44, ante a manifestação posterior da ré. Vista ao autor dos extratos e da informação que a Caixa deixou de efetuar os cálculos, vez que já recebeu a taxa de juros progressivos anteriormente. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0011844-59.2008.403.6106 (2008.61.06.011844-1) - NIVALDO ORTEGA SCARAZATI(SP091437 - ROGERIO ALBERTO BERETA E SP202184 - SILVIA AUGUSTA CECHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária da conta poupança da parte autora, citada e identificada na exordial, em face de planos econômicos governamentais. O autor trouxe com a inicial documentos (fls. 16/24). Citada, a CAIXA apresentou contestação (fls. 43/63), arguindo preliminares de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Em decisão de fls. 70, determinou-se a ré a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados. Em petição às fls. 78/84, a ré informou que as contas-poupança do autor foram encerradas em novembro/1989 (00302353.4) e dezembro/1988 (00293247.2 e 00290924.5). O autor apresentou cálculos sobre o débito (fls. 87/88). É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Considerando que as condições da ação podem ser apreciadas a qualquer momento, inclusive de ofício (artigo 301 4º do CPC), aprecio a inicial sob tal enfoque. Conforme se depreende dos autos, o autor busca a reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos de suas contas-poupança. Em petição e documentos de fls. 78/84, a CAIXA informa que as contas-poupança do autor foram encerrada antes dos planos requeridos, ou seja, as contas não mais existiam à época em que foram implantados. Assim, considerando que as contas-poupança 00293247.2 e 00290924.5 foram encerradas em dezembro/1988 e o autor requereu as diferenças dos Planos Verão e Collor I e II e que a conta 00302353.4 foi encerrada em novembro/1989 e a parte requereu as diferenças dos Planos Collor I e II, não havendo saldo em suas contas à época dos expurgos, não há interesse na prestação jurisdicional. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSEO termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, não há como prosseguir a presente ação, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, bem como com as custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0013108-14.2008.403.6106 (2008.61.06.013108-1) - MATILDE DA SILVA FREDDI X VICTOR DA SILVA FREDDI X GUIOMAR FREDDI GRECCO X HAROLDO FREDDI X DAMARIS FREDDI DE OLIVEIRA X ELFRIDA FREDDI X ABIGAIL FREDDI DE SOUZA X CALVINO FREDDI X CARLOS VALFREDO FREDDI X

GUIDEAO FREDDI X CARLOS FREDDI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A conseqüência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%.Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma.Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%.Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC.O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice.Neste sentido:Ementa:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009.Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA

PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a MATILDE DE SILVA FREDDI, GIDEÃO FREDDI, ABIGAIL FREDDI DE SOUZA, ELFRIDA FREDDI, CALVINO FREDDI, DAMARIS FREDDI DE OLIVEIRA, CARLOS VALFREDO FREDDI, HAROLDO FREDDI, GUIOMAR FREDDI GRECCO E VICTOR DA SILVA FREDDI as diferenças advindas do creditamento, na(s) caderneta(s) de poupança n.º(s) 00031069.9 e 00028734.4, do de cujus CARLOS FREDDI, da correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC). Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0013300-44.2008.403.6106 (2008.61.06.013300-4) - ANTONIO MAZZARO(SP232289 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às

instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. (...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência: Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o

numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...)TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009. Índice referente a janeiro, fevereiro e março de 1991 - Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional - BTN. Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária - TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica: Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º. de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive. Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%. Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD. Nesse sentido, trago julgado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD. 1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados. 2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.(...)AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são

devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.Entendo, todavia, que a parte autora não comprovou a existência de saldo no(s) seguintes período(s), indispensável para a aplicação do respectivo expurgo, pelo que o pedido improcede:- Conta 00370511.2, quanto ao pedido de 02/91: conforme fls. 79, a conta foi aberta em 09/98;- Conta 00271438.0, quanto aos pedidos de 04/90 e 02/91: conforme fls. 70, a conta foi encerrada em 11/89;- Conta 00318223.3, quanto pedido de 01/89, pois não comprovado saldo.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR OS ELEMENTOS DA AÇÃO. ANULAÇÃO.(...)2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp nº 146734/PR, DJ de 09/11/1998) e que a prova da existência de saldo positivo nas contas com depósito em cruzados novos bloqueados não configura documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento dos chamados expurgos inflacionários decorrentes da edição de planos econômicos (REsp nº 215461/SC, DJ de 19/06/2000).(…)5. Os percentuais com a sua indicação numérica deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, caso procedente a ação, com a devida comparação analítica entre os extratos dos autores e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente efetuada.(…)RESP 200100873103 - RECURSO ESPECIAL 329313 - Relator(a) JOSÉ DELGADO - STJ - DJ 24/09/2001 - Decisão 21/08/2001.Ementa:AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 577 DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.1. Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito.2. Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos, faz-se necessária à comprovação da existência de saldo na caderneta de poupança bem como da respectiva data de aniversário, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado.3. No presente caso, parte autora não colacionou aos autos, em tempo hábil, qualquer documento comprobatório da existência de saldo nos meses postulados e nos períodos de início e renovação do trintídio, questões fundamentais à aferição da existência do direito.(…)AC 200761000143580 - APELAÇÃO CÍVEL - 1365087 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1 03/04/2009 - Decisão 12/03/2009.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança de ANTONIO MAZZARO o seguinte:- Conta nº(s) 00318223.3: correção monetária de 21,87% relativa a janeiro de 1991 (crédito em fevereiro) (BTNF).- Conta nº 00289193.1: correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC) e correção monetária de 21,87% relativa a janeiro de 1991 (crédito em fevereiro) (BTNF).Julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, quanto ao IPC:- Conta 00370511.2, quanto ao pedido de 02/91: conforme fls. 79, a conta foi aberta em 09/98;- Conta 00271438.0, quanto aos pedidos de 04/90 e 02/91: conforme fls. 70, a conta foi encerrada em 11/89;- Conta 00318223.3, quanto pedido de 01/89, pois não comprovado saldo.Sobre as diferenças apuradas com a aplicação dos expurgos e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219, CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% ao mês (art. 406, Código Civil c/c art. 161, , 1º, CTN).Deverão ser descontados valores pagos administrativamente.Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (artigo 21, caput, do CPC), bem como com 50% das custas processuais, estando a parte autora delas isenta (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96) em face da gratuidade ora concedida.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0013596-66.2008.403.6106 (2008.61.06.013596-7) - ELSA TOZZI BAPTISTA(SP105200 - ELIAS ALVES DE ALMEIDA E SP060016 - NARA LYEGE BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.Não houve manifestação da Caixa sobre as contas 00005153.6, 00004709.1, 00004717.2 e 00005111.0 (agência 1610).Como essas contas figuram no requerimento administrativo de fls. 12 e tendo em vista as determinações de fls. 56, 124, 207 e 212, apresente a ré os extratos referentes a essas contas nos períodos

postulados, observando-se que já houve prazo reiteradamente concedido. Intimem-se.

0013834-85.2008.403.6106 (2008.61.06.013834-8) - EDITH SAMMARTINO DONHA X MARIA JOSE SAMMARTINO(SP232289 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de pressuposto processual, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO.

POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%.Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma.Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%.Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC.O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice.Neste sentido:Ementa:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO

JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009.Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008.Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990.Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na

paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência: Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. (...) TRF3 - Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000). (...) TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. (...) 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio. (...) AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. (...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. (...) AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009. Índice referente a janeiro, fevereiro e março de 1991 - Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN. Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica: Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido

quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%. Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD. Nesse sentido, trago julgado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD. 1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados. 2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. (...) AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. (...) AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido: Ementa: ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES. (...) 3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. 4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido. AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00008432.0, de EDITH SAMMARTINO CONHA E MARIA JOSÉ SAMMARTINO, o seguinte: - correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC). - correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. - correção monetária de 21,87% relativa a janeiro de 1991 (crédito em fevereiro) (BTNF). Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000192-11.2009.403.6106 (2009.61.06.000192-0) - IRINEU RUIZ (SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. Às fls. 28, determinou-se à ré a apresentação dos extratos, que agravou sob a forma retida (fls. 32/36). A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de pressuposto processual, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do

Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária.

Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.

Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...) **AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009.** Ementa: **DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3.** Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...) **AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008.** Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90,

retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência: Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...). TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...). III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000). (...). TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...). 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...) AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...) AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...) 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...) AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição

daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança n.º(s) 00271694.3, de IRINEU RUIZ, correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC), e correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

000255-36.2009.403.6106 (2009.61.06.000255-8) - SONIA ISABEL DE SOUZA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que não houve manifestação do(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pelo INSS, arquivem-se os autos.

000382-71.2009.403.6106 (2009.61.06.000382-4) - ODON FERNANDES MARTINELLI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de revisão de benefício previdenciário visando o recálculo da Renda Mensal Inicial considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a 01/03/94 o percentual do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com o conseqüente recálculo dos valores mensais, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 08/14.Citado, o réu apresentou contestação com preliminar de prescrição quinquenal (fls. 20/22). Juntou documentos (fls. 23/31).Houve réplica às fls. 34/35.O réu peticionou às fls. 42/48 e 55/57, informando que o benefício do autor foi revisto em data de 08/11/2007.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, analiso a preliminar de prescrição argüida pelo réu em sua contestação, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo.Trago inicialmente o parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação:ART.103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. * único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação).Como se observa, o período em que a parte autora pretende a revisão de seu benefício é anterior ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data da propositura da ação.Todavia, deixo de extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada.Ao mérito, pois.A presente ação tem por escopo a condenação do réu a proceder a revisão da renda mensal inicial do benefício percebido pela parte autora, incluindo-se nos cálculos de correção monetária dos salários-de-contribuição o IRSM de fevereiro de 1994, consistente no percentual de 39,67%, condenando-se a autarquia a recalcular o valor das rendas mensais desde a época em que eram devidas, com o pagamento dos atrasados, correção monetária e juros. Cabe, inicialmente, um pequeno bosquejo acerca da legislação que rege a matéria.O artigo 201, 3º, da Constituição Federal (antes da EC 20/98 correspondia também ao 3º) assim estabelece:Art. 201. (...) 3º. Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.Por sua vez, o artigo 31, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, assim determinou:Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.(...)Após a Lei nº 8.213/91, sobrevieram outras Leis e Medidas Provisórias que instituíram índices a serem aplicados quando da correção dos salários-de-contribuição. O 2º do artigo 9º da Lei nº 8.542/92 dispôs que a partir de janeiro de 1993, o IRSM passaria a substituir o INPC para todos os fins previstos na Lei nº 8.213/91, disposição mantida na Lei nº 8.700/93. Assim, este seria o novo índice a ser aplicado inclusive na atualização dos salários-de-contribuição levados

em consideração na apuração da RMI dos benefícios. Posteriormente, esse comando foi mantido com a edição da Lei 8.880/94, cujo art. 21, 1º, dispôs: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. Da leitura desta regra, pode-se verificar que os salários-de-contribuição deveriam ser corrigidos até fevereiro de 1994, para somente depois, quando do mesmo momento da última correção, incorporado o IRSM de fevereiro de 1994, serem convertidos em URV. Do contrário, se a correção for feita somente até o início de fevereiro de 1994, a toda evidência importará em prejuízo ao contribuinte segurado, pois terá sido desconsiderada a inflação de fevereiro de 1994. Sendo assim, a conduta do INSS de corrigir o salário-de-contribuição (desatualizado) somente até 1º de fevereiro de 1994, mas convertê-lo pelo valor da URV do último dia do mês (atualizado), importou em violação do mandamento constitucional da necessidade de recomposição monetária dos valores levados em linha de conta para o cálculo do salário-de-benefício. Logo é devido o reajuste do valor da renda mensal da parte autora, considerando que o período básico de cálculo de seu benefício de aposentadoria por idade, compreendeu o período de novembro de 1991 a maio de 1994 (fls. 11/12). Nesse sentido, pacífico o entendimento dos tribunais. Trago julgado do STJ: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO FINAL (...) - Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. (...) STJ-RESP 411345 / SC ; RECURSO ESPECIAL - DJ DATA: 15/09/2003 PG: 00348 Relator Min. JORGE SCARTEZZINI. Contudo, conforme informação e documentos trazidos pelo INSS (fls. 42/48 e fls. 55/57), tal revisão no benefício da parte autora já foi efetuada, restando o direito ao pagamento das diferenças referentes ao período não afetado pela prescrição, conforme restou fundamentado. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a proceder ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, pela aplicação da variação integral do IRSM medido pelo IBGE, no percentual de 39,67%, deduzindo-se os valores pagos administrativamente, devendo ser respeitada a prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos contados da data da propositura da ação, conforme restou fundamentado. As diferenças serão corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e os honorários de seus patronos (artigo 21, caput, do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Número do benefício-NB - 1057671654 (benef. origin. 064.973.604-4) Nome do Segurado - ODON FERNANDES MARTINELLI Benefício revisado - Aposentadoria por invalidez Renda Mensal Atual - n/c DIB - 05/02/1997 (dib benefício originário 05/07/1994) RMI - n/c Data do início do pagamento - n/c Revisões - pagamento das diferenças decorrentes da revisão pelo IRSM de fevereiro de 1994 - 39,67%. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000576-71.2009.403.6106 (2009.61.06.000576-6) - JESUS ROBERTO DE ANGELONI (SP247901 - VICTOR CAVALIN PETINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às

instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. (...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência: Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o

numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...)TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009. Índice referente a janeiro, fevereiro e março de 1991 - Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional - BTN. Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária - TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica: Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º. de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive. Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%. Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD. Nesse sentido, trago julgado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD. 1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados. 2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.(...)AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009. Conforme documentos de fls. 40, 105/106 e 121/123, a conta 2039-8 é conta-corrente (operação 001), portanto, não sujeita aos expurgos aqui pretendidos, chamando a atenção a insistência da parte autora no sentido contrário, caracterizando, em tese, má-fé (art. 17, I e II, do CPC), já que patente que, na sistematização da Caixa, a operação 001 refere-se a conta-corrente. A conta 00013806-6, do tipo conta-poupança (operação 013), foi aberta em 09/02/90 (fls. 39). De pronto, inaplicável o índice de janeiro/89. Como visto, o índice de março/1990 foi pago pela ré. E, conforme o documento de fls. 88, em 27/04/90, não havia saldo na conta, não comprovando-se, nos autos, saldo no trintídio terminado em maio/90, o que daria o direito ao expurgo de abril. Os documentos de fls. 86/90 relativos à operação 643 referem-se a uma conta espelho criada pela Caixa, na qual ficaram depositados (retidos) os cruzados novos acima de NCz\$ 50.000,00, portanto, indisponíveis à Caixa e sob responsabilidade do BACEN. Não há, assim, diferenças a pagar em relação à conta 00013806-6. Aliás, em relação à referida conta a CAIXA é parte ilegítima para figurar na lide, vez que a remuneração das contas 643 era feita por índices diferentes dos da poupança, fixados pelo BACEN. Então em relação à referida conta, reconheço de ofício a ilegitimidade passiva da CAIXA, embora processualmente esse fato agora seja de pouca relevância, considerando que há outra conta que mantém a legitimidade da CAIXA. Concluindo, entendo, por conseguinte, que a parte autora não comprovou a existência de saldo no(s) período(s) pretendido, indispensável para a aplicação do respectivo expurgo, pelo que o pedido improcede. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO

CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR OS ELEMENTOS DA AÇÃO. ANULAÇÃO.(...)2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp nº 146734/PR, DJ de 09/11/1998) e que a prova da existência de saldo positivo nas contas com depósito em cruzados novos bloqueados não configura documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento dos chamados expurgos inflacionários decorrentes da edição de planos econômicos (REsp nº 215461/SC, DJ de 19/06/2000).(…)5. Os percentuais com a sua indicação numérica deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, caso procedente a ação, com a devida comparação analítica entre os extratos dos autores e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente efetuada.(…)RESP 200100873103 - RECURSO ESPECIAL 329313 - Relator(a) JOSÉ DELGADO - STJ - DJ 24/09/2001 - Decisão 21/08/2001. Ementa: AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 577 DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito. 2. Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos, faz-se necessária à comprovação da existência de saldo na caderneta de poupança bem como da respectiva data de aniversário, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado. 3. No presente caso, parte autora não colacionou aos autos, em tempo hábil, qualquer documento comprobatório da existência de saldo nos meses postulados e nos períodos de início e renovação do trintídio, questões fundamentais à aferição da existência do direito.(…)AC 200761000143580 - APELAÇÃO CÍVEL - 1365087 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1 03/04/2009 - Decisão 12/03/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, quanto aos expurgos inflacionários de janeiro/1989, março a julho/1990 e fevereiro/1991 pretendidos por JESUS ROBERTO DE ANGELONI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em relação às contas 2039-8 (conta-corrente, operação 001) e 00013806-6 (conta-poupança, operação 013). Arcará a parte autora com honorários advocatícios de R\$ 1.000,00, bem como com as custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000668-49.2009.403.6106 (2009.61.06.000668-0) - BENEDITO LUPI(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO E SP197909 - REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
SENTENÇARELATÓRIO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de preservar o valor real quando da sua concessão. Aduz que os reajustes concedidos pela Autarquia Ré, ao não tomarem por base nenhum índice oficial de atualização monetária que pudesse refletir a efetiva perda do poder aquisitivo da moeda, foram lesivos e contrários a legislação vigente e não respeitaram os princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos benefícios (art. 194, IV, CF/88) e da preservação do valor dos benefícios (art. 201, 3.º e 4.º, CF/88). Com a inicial vieram documentos (fls. 10/14). Citado, o réu apresentou contestação com preliminares (fls. 25/29) e documentos (fls. 30/44), sustentando a legalidade e constitucionalidade dos critérios e índices aplicados para atualização dos benefícios previdenciários. Adveio réplica (fls. 46/56). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, analiso a preliminar de prescrição argüida pelo réu em sua contestação, vez que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. Trago o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação: ART. 103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. * único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação). Como se observa, o período alegado pela parte autora é anterior ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. Todavia, deixo de extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. Afasto a preliminar de inépcia, pois, conquanto exista dificuldade na delineação de causa de pedir e pedido, é possível se extrair o intuito do autor, tanto que o INSS contestou nesse sentido. Ao mérito, pois. Da preservação do valor real do benefício em relação à renda mensal inicial: Observo inicialmente que o benefício do autor é Aposentadoria por Tempo de Serviço concedida em 03/11/1997 (fls. 14 e vº). O valor real dos benefícios com vinculação à quantidade de salários mínimos foi determinado pelo disposto no artigo 58 do A.D.C.T. - Ato das disposições Constitucionais Transitórias. Contudo, trata-se de dispositivo de eficácia esgotada, norma de caráter transitório, porquanto vigente a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e do plano de benefícios. Assim, sua aplicação vincula-se ao interregno compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991. No que diz respeito à manutenção do valor real do benefício previdenciário, preceitua o artigo 201, 2º (atual 4º) da CF/88: Art. 201. (...) 2º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Referida norma não é auto aplicável, sendo que seu cumprimento depende da edição de lei específica. É, portanto, à lei infraconstitucional que compete estabelecer ordinariamente, ou de forma complementar ao Texto Maior, os critérios de aplicação dos preceitos genericamente dispostos na Constituição Federal. Assim, cabe ao legislador ordinário, em

atendimento a este preceito constitucional, estipular os critérios destinados a garantir o valor real do benefício. Tal imperativo foi efetivado com o advento das Leis nº 8.212 e 8.213/91 e respectivos decretos regulamentadores nº 357/91 e 611/91. Após a Lei nº 8.213/91, sobrevieram outras leis e Medidas Provisórias que instituíram índices a serem aplicados quando do reajustamento dos benefícios, a saber: IRSM - Lei nº 8.542/92; IPC-r - Lei 8.880/94; INPC - MP nº 1.053/95 e suas reedições; e IGP-DI, a partir de maio/95 - MP nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9711/98: A partir de 1997, o INSS reajustou os benefícios utilizando os índices definidos nas MPs nº 1.572/97, nº 1.663/98, nº 1.824/99 e nº 2.022/2000 e no Decreto nº 3.826/2001, que refletiram a variação do INPC. A meu ver, a adoção de diversos índices ao longo do tempo não é ilegítima, mas ao contrário atende o preceito constitucional que garante a manutenção do valor real dos benefícios, nos termos do art. 201, 4º da Constituição Federal. É que, conforme expressamente determina aquele dispositivo, cabe ao legislador ordinário definir os critérios de correção monetária. Então, o texto constitucional não quis definir o que seria valor real, passando esta penosa atividade para o legislador. Assim, não tem o INSS poderes para escolher o melhor índice. Deve atrelar-se aos índices estabelecidos pelo legislador ordinário ou pelo Poder Executivo, no caso de Medidas Provisórias, que têm força de lei. Ademais, a pretensão de incidir nos reajustes subsequentes a variação dos salários mínimos não encontra amparo no ordenamento jurídico, porque não previsto em lei ou na Constituição. Mesmo que assim não fosse, há a vedação expressa do artigo 7º, IV, da Constituição Federal: Art. 7º. (...)IV- salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação para qualquer fim ; Caso a tese vingasse, estaria este magistrado consagrando vinculação do valor do cálculo dos benefícios ao salário mínimo, escopo não pretendido nem pelo legislador constituinte, nem pelo legislador ordinário (arts. 41 e seguintes da LB). O que o ordenamento alberga, simplesmente, é a impossibilidade de o segurado receber benefício com valor menor que o salário mínimo, a teor do art. 201, 5º, da CF/88, antes da EC 20/98. Conclui-se, dessa forma, que o INSS ao proceder o reajuste dos benefícios previdenciários, atendendo ao disposto na legislação vigente, efetivamente atendeu ao princípio da irredutibilidade dos benefícios, constitucionalmente previsto no art. 201, 2º, da Constituição Federal. Daí não ser possível acolher este pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000670-19.2009.403.6106 (2009.61.06.000670-9) - ARNOR BATISTA NUNES(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO E SP197909 - REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇARELATÓRIO O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de preservar o valor real quando da sua concessão. Aduz que os reajustes concedidos pela Autarquia Ré, ao não tomarem por base nenhum índice oficial de atualização monetária que pudesse refletir a efetiva perda do poder aquisitivo da moeda, foram lesivos e contrários a legislação vigente e não respeitaram os princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos benefícios (art. 194, IV, CF/88) e da preservação do valor dos benefícios (art. 201, 3º e 4º, CF/88). Com a inicial vieram documentos (fls. 11/16). Citado, o réu apresentou contestação com preliminares (fls. 25/29) e documentos (fls. 30/38), sustentando a legalidade e constitucionalidade dos critérios e índices aplicados para atualização dos benefícios previdenciários. Adveio réplica (fls. 40/50). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, analiso a preliminar de prescrição argüida pelo réu em sua contestação, vez que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. Trago o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação: ART. 103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. * único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação). Como se observa, o período alegado pela parte autora é anterior ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. Todavia, deixo de extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. Afasto a preliminar de inépcia, pois, conquanto exista dificuldade na delineação de causa de pedir e pedido, é possível se extrair o intuito do autor, tanto que o INSS contestou nesse sentido. Ao mérito, pois. Da preservação do valor real do benefício em relação à renda mensal inicial: Observo inicialmente que o benefício do autor é Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida em 23/08/2000 (fls. 15 e vº). O valor real dos benefícios com vinculação à quantidade de salários mínimos foi determinado pelo disposto no artigo 58 do A.D.C.T. - Ato das disposições Constitucionais Transitórias. Contudo, trata-se de dispositivo de eficácia esgotada, norma de caráter transitório, porquanto vigente a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e do plano de benefícios. Assim, sua aplicação vincula-se ao interregno compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991. No que diz respeito à manutenção do valor real do benefício previdenciário, preceitua o artigo 201, 2º (atual 4º) da CF/88: Art. 201. (...)2º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Referida norma não é auto aplicável, sendo que seu cumprimento depende da edição de lei específica. É, portanto, à

lei infraconstitucional que compete estabelecer ordinariamente, ou de forma complementar ao Texto Maior, os critérios de aplicação dos preceitos genericamente dispostos na Constituição Federal. Assim, cabe ao legislador ordinário, em atendimento a este preceito constitucional, estipular os critérios destinados a garantir o valor real do benefício. Tal imperativo foi efetivado com o advento das Leis nº 8.212 e 8.213/91 e respectivos decretos regulamentadores nº 357/91 e 611/91. Após a Lei nº 8.213/91, sobrevieram outras leis e Medidas Provisórias que instituíram índices a serem aplicados quando do reajustamento dos benefícios, a saber: IRSM - Lei nº 8.542/92; IPC-r - Lei 8.880/94; INPC - MP nº 1.053/95 e suas reedições; e IGP-DI, a partir de maio/95 - MP nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9711/98. A partir de 1997, o INSS reajustou os benefícios utilizando os índices definidos nas MPs nº 1.572/97, nº 1.663/98, nº 1.824/99 e nº 2.022/2000 e no Decreto nº 3.826/2001, que refletiram a variação do INPC. A meu ver, a adoção de diversos índices ao longo do tempo não é ilegítima, mas ao contrário atende o preceito constitucional que garante a manutenção do valor real dos benefícios, nos termos do art. 201, 4º da Constituição Federal. É que, conforme expressamente determina aquele dispositivo, cabe ao legislador ordinário definir os critérios de correção monetária. Então, o texto constitucional não quis definir o que seria valor real, passando esta penosa atividade para o legislador. Assim, não tem o INSS poderes para escolher o melhor índice. Deve atrelar-se aos índices estabelecidos pelo legislador ordinário ou pelo Poder Executivo, no caso de Medidas Provisórias, que têm força de lei. Ademais, a pretensão de incidir nos reajustes subseqüentes a variação dos salários mínimos não encontra amparo no ordenamento jurídico, porque não previsto em lei ou na Constituição. Mesmo que assim não fosse, há a vedação expressa do artigo 7º, IV, da Constituição Federal: Art. 7º. (...) IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação para qualquer fim; Caso a tese vingasse, estaria este magistrado consagrando vinculação do valor do cálculo dos benefícios ao salário mínimo, escopo não pretendido nem pelo legislador constituinte, nem pelo legislador ordinário (arts. 41 e seguintes da LB). O que o ordenamento alberga, simplesmente, é a impossibilidade de o segurado receber benefício com valor menor que o salário mínimo, a teor do art. 201, 5º, da CF/88, antes da EC 20/98. Conclui-se, dessa forma, que o INSS ao proceder o reajuste dos benefícios previdenciários, atendendo ao disposto na legislação vigente, efetivamente atendeu ao princípio da irredutibilidade dos benefícios, constitucionalmente previsto no art. 201, 2º, da Constituição Federal. Daí não ser possível acolher este pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000680-63.2009.403.6106 (2009.61.06.000680-1) - JOAO GOBI BAPTISTA FILHO (SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de preservar o valor real quando da sua concessão. Aduz que os reajustes concedidos pela Autarquia Ré, ao não tomarem por base nenhum índice oficial de atualização monetária que pudesse refletir a efetiva perda do poder aquisitivo da moeda, foram lesivos e contrários a legislação vigente e não respeitaram os princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos benefícios (art. 194, IV, CF/88) e da preservação do valor dos benefícios (art. 201, 3º e 4º, CF/88). Com a inicial vieram documentos (fls. 11/15). Citado, o réu apresentou contestação com preliminares (fls. 21/25) e documentos (fls. 26/32), sustentando a legalidade e constitucionalidade dos critérios e índices aplicados para atualização dos benefícios previdenciários. Adveio réplica (fls. 34/44). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, analiso a preliminar de prescrição argüida pelo réu em sua contestação, vez que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. Trago o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação: ART. 103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. * único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação). Como se observa, o período alegado pela parte autora é anterior ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. Todavia, deixo de extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. Afasto a preliminar de inépcia, pois, conquanto exista dificuldade na delimitação de causa de pedir e pedido, é possível se extrair o intuito do autor, tanto que o INSS contestou nesse sentido. Ao mérito, pois. Da preservação do valor real do benefício em relação à renda mensal inicial: Observo inicialmente que o benefício do autor é Aposentadoria por Idade em 15/12/1998 (fls. 15 e vº). O valor real dos benefícios com vinculação à quantidade de salários mínimos foi determinado pelo disposto no artigo 58 do A.D.C.T. - Ato das disposições Constitucionais Transitórias. Contudo, trata-se de dispositivo de eficácia esgotada, norma de caráter transitório, porquanto vigente a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e do plano de benefícios. Assim, sua aplicação vincula-se ao interregno compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991. No que diz respeito à manutenção do valor real do benefício previdenciário, preceitua o artigo 201, 2º (atual 4º) da CF/88: Art. 201. (...) 2º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para

preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Referida norma não é auto aplicável, sendo que seu cumprimento depende da edição de lei específica. É, portanto, à lei infraconstitucional que compete estabelecer ordinariamente, ou de forma complementar ao Texto Maior, os critérios de aplicação dos preceitos genericamente dispostos na Constituição Federal. Assim, cabe ao legislador ordinário, em atendimento a este preceito constitucional, estipular os critérios destinados a garantir o valor real do benefício. Tal imperativo foi efetivado com o advento das Leis nº 8.212 e 8.213/91 e respectivos decretos regulamentadores nº 357/91 e 611/91. Após a Lei nº 8.213/91, sobrevieram outras leis e Medidas Provisórias que instituíram índices a serem aplicados quando do reajustamento dos benefícios, a saber: IRSM - Lei nº 8.542/92; IPC-r - Lei 8.880/94; INPC - MP nº 1.053/95 e suas reedições; e IGP-DI, a partir de maio/95 - MP nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9711/98: A partir de 1997, o INSS reajustou os benefícios utilizando os índices definidos nas MPs nº 1.572/97, nº 1.663/98, nº 1.824/99 e nº 2.022/2000 e no Decreto nº 3.826/2001, que refletiram a variação do INPC. A meu ver, a adoção de diversos índices ao longo do tempo não é ilegítima, mas ao contrário atende o preceito constitucional que garante a manutenção do valor real dos benefícios, nos termos do art. 201, 4º da Constituição Federal. É que, conforme expressamente determina aquele dispositivo, cabe ao legislador ordinário definir os critérios de correção monetária. Então, o texto constitucional não quis definir o que seria valor real, passando esta penosa atividade para o legislador. Assim, não tem o INSS poderes para escolher o melhor índice. Deve atrelar-se aos índices estabelecidos pelo legislador ordinário ou pelo Poder Executivo, no caso de Medidas Provisórias, que têm força de lei. Ademais, a pretensão de incidir nos reajustes subsequentes a variação dos salários mínimos não encontra amparo no ordenamento jurídico, porque não previsto em lei ou na Constituição. Mesmo que assim não fosse, há a vedação expressa do artigo 7º, IV, da Constituição Federal: Art. 7º. (...)IV- salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação para qualquer fim ; Caso a tese vingasse, estaria este magistrado consagrando vinculação do valor do cálculo dos benefícios ao salário mínimo, escopo não pretendido nem pelo legislador constituinte, nem pelo legislador ordinário (arts. 41 e seguintes da LB). O que o ordenamento alberga, simplesmente, é a impossibilidade de o segurado receber benefício com valor menor que o salário mínimo, a teor do art. 201, 5º, da CF/88, antes da EC 20/98. Conclui-se, dessa forma, que o INSS ao proceder o reajuste dos benefícios previdenciários, atendendo ao disposto na legislação vigente, efetivamente atendeu ao princípio da irredutibilidade dos benefícios, constitucionalmente previsto no art. 201, 2º, da Constituição Federal. Daí não ser possível acolher este pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, registre-se e intime-se.

0001426-28.2009.403.6106 (2009.61.06.001426-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006323-36.2008.403.6106 (2008.61.06.006323-3)) MARIA ALVES X SIRLEI ALVES SANCHES(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado : Ementa: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1.** Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) **AGA 200802839350** Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária,

já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência : Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. I. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março

de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...).III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.Índice referente a janeiro, fevereiro e março de 1991-Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN.Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica:Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º. de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive.Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%.Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD.Nesse sentido, trago julgado:Ementa:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados.2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.(...)AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices

retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança n.º(s) 00216293.0, de MARIA ALVES E SIRLEI ALVES SANCHES, o seguinte: - correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC).- correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.- correção monetária de 7,87% relativa a maio de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.- correção monetária de 21,87% relativa a janeiro de 1991 (crédito em fevereiro) (BTNF).Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001879-23.2009.403.6106 (2009.61.06.001879-7) - CELIA REGINA BRANDI SCHIAVO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora à f. 94.

0002147-77.2009.403.6106 (2009.61.06.002147-4) - GABRIEL CESARIO CURY - ESPOLIO X NELCY APARECIDA NOGUEIRA CURY(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária da conta poupança do sucessor Gabriel Cesario Cury, citada e identificada na exordial e documentos, em face de planos econômicos governamentais.Juntou com a inicial documentos.Citada, a ré apresentou contestação (fls. 27/43), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência da ação.Em decisão de fls. 44, determinou-se a autora a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados.A autora informou que requereu junto à CAIXA os extratos.Diante da manifestação acima, determinou-se a ré a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados (fls. 52).Da decisão supra, a CAIXA interpôs Agravo Retido (fls. 53/58).Às fls. 61/64 a ré juntou o extrato relativo ao período de abril de 1990.O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a autora que juntasse aos autos cópia da certidão de óbito de Gabriel Cesário Cury, bem comprovasse sua condição de inventariante ou, se o caso, providenciasse a habilitação de todos os herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Conforme certidão de fls. 70 verso, a autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação acerca do despacho supra.É o relatório do essencial. Decido.Considerando que as condições da ação podem ser apreciadas a qualquer momento, inclusive de ofício (artigo 301 4º do CPC), aprecio a inicial sob tal enfoque. Faço um mea culpa na parte em que não foi analisada minuciosamente a inicial, relativamente a legitimidade da parte autora, vez que pleiteia em nome do espólio direitos do marido falecido, sem contudo comprovar a condição de inventariante (CPC, artigo 12, inciso V).Considerando a documentação que há nos autos, a autora não tem legitimidade para a presente ação, vez que não juntou certidão de óbito de Gabriel Cesario Cury, nem comprovou sua condição de inventariante.Intimada a comprovar sua condição de inventariante dos bens deixados por Gabriel, quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 70 verso. Assim, falece a autora legitimidade para vir a juízo pleitear a correção de índices em conta poupança de que não provou ser titular.Sobre a legitimidade de parte, trago doutrina de escol:(...)Para aqueles que, segundo as mais modernas concepções processuais, entendem que a ação não é direito concreto à sentença favorável, mas o poder jurídico de obter uma sentença de mérito, isto é, sentença que componha definitivamente o conflito de interesses de pretensão resistida (lide), as condições da ação são três:1ª) possibilidade jurídica do pedido;2ª) interesse de agir;3ª) legitimidade de parte. (...)III - Por fim, a terceira condição da ação, a legitimidade (legitimatío ad causam), é a titularidade ativa e passiva da ação, na linguagem de Liebman. É a pertinência subjetiva da ação.Entende o douto Arruda Alvim que estará legitimado o autor quando for o possível titular do direito pretendido, ao passo que a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença.(...)Destarte, legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do

interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão. LEGITIMIDADE Refere-se às partes, sendo denominada, também, legitimação para agir ou, na expressão latina, legitimatio ad causam. A legitimidade, no dizer de Alfredo Buzaid, ... , é a pertinência subjetiva da ação, isto é, a regularidade do poder de demandar de determinada pessoa sobre determinado objeto. (...) A legitimação, para ser regular, deve verificar-se no pólo ativo e no pólo passivo da relação processual. O autor deve estar legitimado para agir em relação ao objeto da demanda e deve ele propô-la contra o outro pólo da relação jurídica discutida, ou seja, o réu deve ser aquele que, por força da ordem jurídica material, deve, adequadamente e, suportar as consequências da demanda. Destarte, ante a não manifestação da autora acerca do despacho de fls. 70, e não havendo prova do falecimento do titular da conta, nem comprovante da condição de inventariante, reconheço a ilegitimidade ativa de parte e por conseguinte JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único, c/c 295, VI e 267, I e VI, todos do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002815-48.2009.403.6106 (2009.61.06.002815-8) - SEBASTIAO MARQUES FILHO (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, com prazo de 30 (trinta) dias, através de seu procurador, para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0003146-30.2009.403.6106 (2009.61.06.003146-7) - SERGIO AUGUSTO MARTINS (SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 13/34. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 52/70). Foi deferida a realização de perícia médica, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 41/42 e 80). Laudos dos peritos médicos do Juízo às fls. 48/51, 75/78 e 85/87 e das assistentes técnicas do réu às fls. 100/103 e 105/108. O pedido de antecipação da tutela foi deferido em parte às fls. 88/89. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento de auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão do autor. A qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados pela CTPS juntada às fls. 16/19, bem como pelos dados do CNIS de fls. 58/59. Aliás, estes requisitos não foram contestados pelo réu, o que os torna incontroversos. Passo à análise da incapacidade, ou seja se o autor está incapacitado definitivamente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, requisito também exigido pelo artigo 42 da Lei nº 8.213/91. Quanto a este requisito, observo que o laudo do perito do Juízo especialista na área de ortopedia (fls. 78) bem como a assistente técnica do réu (fls. 105/108) concluíram que o autor apresenta incapacidade total e definitiva com déficit neuro motor, hemiparesia a direita, hiperreflexia patelar direita e discrepância de membro inferior direito em decorrência de osteomielite sofrida em 1978 e agravada com um AVC ocorrido em 2008. Assim, faz jus à obtenção de aposentadoria por invalidez, vez que preenchidos os requisitos legais. O início do benefício deverá ser fixado a partir da cessação administrativa ocorrida em 31/10/2008, vez que os peritos (do Juízo e assistente técnica do réu) fixaram a data do início da incapacidade quando do AVC sofrido pelo autor em 22/04/2008. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a conceder o benefício da aposentadoria por invalidez ao autor Sérgio Augusto Martins, a partir de 01/11/2008, conforme pedido de fls. 11. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo

44 da Lei nº 8.213/91. As prestações serão corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Considerando que a data do início do benefício foi fixada em 01/11/2008, deverão ser compensados os valores já recebidos após esta data a título de auxílio-doença por força de antecipação da tutela, vez que inadmissível a cumulatividade dos benefícios. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Oportunamente, com ou sem recursos voluntários, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, com as nossas sinceras homenagens (Lei 9469/97, art. 10). Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Sérgio Augusto Martins Benefício concedido Aposentadoria por invalidez DIB 01/11/2008 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003366-28.2009.403.6106 (2009.61.06.003366-0) - MARIA NILZA DA SILVA (SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando em antecipação da tutela a concessão do benefício de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 15/30. Foi deferida a realização de perícia médica, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 40/41), estando o laudo às fls. 67/70. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 51/64). O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 71. Houve proposta de transação judicial (fls. 88/89) com a qual não concordou a autora (fls. 92/93). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora. A qualidade de segurada e o período de carência estão comprovados pelos recolhimentos constantes de fls. 58/59. Passo à análise da incapacidade, ou seja se a autora está incapacitada definitivamente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, requisito também exigido pelo artigo 42 da Lei nº 8.213/91. Observo que o laudo do perito médico ortopedista conclui que a autora se encontra total e permanentemente incapacitada para o trabalho em virtude de espondilolistese lombar (fls. 69). Assim, faz jus à obtenção de aposentadoria por invalidez, vez que preenchidos os requisitos legais. O início do benefício deverá ser fixado a partir da constatação de incapacidade total, estimada pelo perito em 07/05/2008. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a conceder o benefício da aposentadoria por invalidez à autora Maria Nilza da Silva, a partir de 07/05/2008, conforme fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91. As prestações serão corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Considerando que a data do início do benefício foi fixada em 07/05/2008, deverão ser compensados os valores eventualmente já recebidos após esta data a título de auxílio-doença por força de antecipação da tutela, vez que inadmissível a cumulatividade dos benefícios. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Oportunamente, com ou sem recursos voluntários, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, com as nossas sinceras homenagens (Lei 9469/97, art. 10). Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Maria Nilza da Silva Benefício concedido Aposentadoria por invalidez DIB 07/05/2008 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003436-45.2009.403.6106 (2009.61.06.003436-5) - ODIRCE CASSIMIRA VALENTIM (SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença previstos na Lei nº

8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 08/19. Citado, o réu apresentou contestação resistindo a pretensão da autora (fls. 45/71). Foi deferida a realização de perícia médica, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 40/41) estando o laudo às fls. 72/75. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 76 e as partes apresentaram manifestação acerca do laudo pericial às fls. 79/83 e 84/85. É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. O benefício da aposentadoria por invalidez vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver há amparo legal na pretensão da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurada, a carência e a invalidez. Em primeiro lugar, observo que a autora fez prova da qualidade de segurada junto à autarquia-ré. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idêntica significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) A autora foi segurada do INSS, conforme se extrai das cópias de sua CTPS juntadas às fls. 26/29, bem como dos recolhimentos que verteu junto aos cofres da autarquia como contribuinte individual (fls. 15/18). Passo a análise da comprovação do período de carência. Nesse passo, dispõem os artigos 24 e 25 da Lei nº 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Assim, como se pode ver, a autora comprovou ter cumprido o período de carência exigido pela lei, equivalente a 12 (doze) contribuições e após perder a condição de segurada em 1995, readquiriu em março de 2005, após 04 contribuições (fls. 15). Ingresso/Reingresso Tardio A presente ação, como já visto, reúne as condições normalmente verificáveis quando se busca o auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Normalmente as discussões são quanto à qualidade de segurado ou sobre a incapacidade. Especialmente esta questão fática é a que enseja a maioria dos processos. Todavia, finda a grande onda que foi a aposentadoria rural por idade sem comprovar contribuições para a Previdência, conforme artigos 142 e 143 da Lei 8213/91, assoma-se o número de ações por invalidez. Neste cenário, começa a ganhar corpo a tese Previdenciária do ingresso ou reingresso tardio. Trata-se de pessoa que nunca trabalhou, ou trabalhou somente na juventude, depois abandonou o mercado de trabalho. Na sua imensa maioria, mulheres. E com a chegada da velhice ou outro fato que as incapacite, se apercebem de que nunca contribuíram para a Previdência, ou (no caso de reingresso) há anos não contribuem para Previdência. Assim, essas pessoas já debilitadas, incapacitadas, voltam a contribuir como contribuintes facultativos ou como trabalhadores autônomos. Sim, porque já estão incapazes e não vão ou estão a trabalhar. Estão somente contribuindo para ensejar sua entrada no Regime Geral de Previdência Social. São brasileiros

que nunca participaram com seu quinhão no bolo da Previdência, ou que abandonaram o jogo há muitos anos. Então, quando se lhes afigura a incapacidade, querem se aposentar. Esse é o dístico destas ações das que ordinariamente buscam o mesmo benefício. Atento aos que somente lembram da Previdência quando ficam doentes, estabeleceu o legislador uma vedação à concessão de benefícios aos que já nela ingressam incapazes (Lei 8213/91, art. 59 parágrafo único), valendo dizer que tal vedação, à evidencia, aplica-se também à aposentadoria por invalidez. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos casos onde o reingresso ou ingresso é tardio, leia-se após a chegada da idade avançada - a partir do 50 anos - ou da incapacidade por doença, e fincado em contribuições vertidas sem o efetivo exercício da atividade respectiva (que normalmente tem como salário de contribuição valores bem acima do salário mínimo, diga-se em passant) afigura-se necessária a observação criteriosa da inexistência da vedação legal acima mencionada, pois mesmo possuindo qualidade de segurado, carência e a incapacidade, o ingresso já incapaz impede a concessão do benefício. Caracterizada a situação supra delineada, que indica a simulação de trabalho correlacionado às contribuições, impõe-se ao segurado a prova do que alega, vale dizer do trabalho que fundamentou suas contribuições e que também comprovaria a capacidade laboral naquele momento do ingresso (ou reingresso) tardio. Impõe-se tal verificação para que aos brasileiros que diuturnamente trabalham e destacam uma parte de seus lucros com contribuições para a previdência e para aos que veem o desconto previdenciário em suas folhas de pagamento mensalmente, chegue a mensagem que seus sacrifícios são inevitáveis e visam um benefício futuro. Entendimento em sentido contrário permitiria à população concluir que não há necessidade de contribuir para a Previdência Social, bastando quando a velhice ou doença chegar, pagar por 4 ou 12 meses (conforme seja reingresso ou ingresso inicial ao RGPS) e depois alegar a incapacidade. Cumpre ao julgador de hoje mostrar que a esperteza ou incúria de somente vir para a Previdência na hora da velhice ou da doença não encontra amparo nas regras do jogo, sinalizando para a sociedade uma dinâmica virtuosa de previsão e cooperação. Mais dia, menos dia, a idade ou doença incapacitará a todos. Receberão benefício aqueles que participaram do jogo previdenciário conforme suas regras. Voltando aos autos, no caso concreto, conforme se observa do laudo pericial, a autora apresenta transtorno delirante orgânico (fls. 74). Esta patologia incapacita total e definitivamente a autora para o trabalho. Todavia, o início da incapacidade foi estimado pelo perito por volta de 1998 com agravamento em 2002 (fls. 74), ou seja, mais de dois anos antes de seu reingresso no sistema. Assim, analisando detida e profundamente os elementos fáticos, entendo que a autora não faz jus ao benefício porque quando reingressou no sistema previdenciário já era portadora da doença mencionada na inicial. Finalmente, consigno que não passou despercebido por este juízo o fato da autora ter reingressado no sistema previdenciário como contribuinte individual (fls. 15/18), quando já possuía 61 anos de idade, tendo a seguir ingressado com o pedido de auxílio-doença. Considerando que a autora afirmou ao perito médico que desde 1994 não exerce atividade profissional ou trabalho (fls. 73), e a flagrante contradição com o teor da declaração de fls. 33, determino a instauração de inquérito policial em face da subscritora da declaração de fls. 33, para apuração de eventual utilização de documento falso. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal com cópias desta sentença, da declaração de fls. 33, e do laudo pericial de fls. 72/75. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003552-51.2009.403.6106 (2009.61.06.003552-7) - OLGA ALEXANDRE DOMINGUES (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença previstos na Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 20/21. Citado, o réu apresentou contestação resistindo a pretensão da autora (fls. 33/43). Foi deferida a realização de perícia médica, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 46/47) estando o laudo às fls. 55/58. As partes apresentaram manifestação acerca do laudo pericial às fls. 62/65 e 66/67. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. O benefício da aposentadoria por invalidez vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver há amparo legal na pretensão da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurada, a carência e a invalidez. Em primeiro lugar, observo que a autora fez prova da qualidade de segurada junto à autarquia-ré. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada

ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego. (...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade. (...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de tê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente. (...) A autora foi segurada do INSS, conforme se extrai das cópias de sua CTPS juntadas às fls. 14/17, bem como dos recolhimentos que verteu junto aos cofres da autarquia como contribuinte individual (fls. 18). Passo a análise da comprovação do período de carência. Nesse passo, dispõem os artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei. (...) Assim, como se pode ver, a autora comprovou ter cumprido o período de carência exigido pela lei, equivalente a 12 (doze) contribuições e após perder a condição de segurada em 1993, readquiriu em dezembro de 2007, após 04 contribuições (fls. 18). Ingresso/Reingresso Tardio A presente ação, como já visto, reúne as condições normalmente verificáveis quando se busca o auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Normalmente as discussões são quanto à qualidade de segurado ou sobre à incapacidade. Especialmente esta questão fática é a que enseja a maioria dos processos. Todavia, finda a grande onda que foi a aposentadoria rural por idade sem comprovar contribuições para a Previdência, conforme artigos 142 e 143 da Lei 8213/91, assoma-se o número de ações por invalidez. Neste cenário, começa a ganhar corpo a tese Previdenciária do ingresso ou reingresso tardio. Trata-se de pessoa que nunca trabalhou, ou trabalhou somente na juventude, depois abandonou o mercado de trabalho. Na sua imensa maioria, mulheres. E com a chegada da velhice ou outro fato que as incapacite, se apercebem de que nunca contribuíram para a Previdência, ou (no caso de reingresso) há anos não contribuem para Previdência. Assim, essas pessoas já debilitadas, incapacitadas, voltam a contribuir como contribuintes facultativos ou como trabalhadores autônomos. Sim, porque já estão incapazes e não vão ou estão a trabalhar. Estão somente contribuindo para ensejar sua entrada no Regime Geral de Previdência Social. São brasileiros que nunca participaram com seu quinhão no bolo da Previdência, ou que abandonaram o jogo há muitos anos. Então, quando se lhes afigura a incapacidade, querem se aposentar. Esse é o dístico destas ações das que ordinariamente buscam o mesmo benefício. Atento aos que somente lembram da Previdência quando ficam doentes, estabeleceu o legislador uma vedação à concessão de benefícios aos que já nela ingressam incapazes (Lei 8213/91, art. 59 parágrafo único), valendo dizer que tal vedação, à evidencia, aplica-se também à aposentadoria por invalidez. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos casos onde o reingresso ou ingresso é tardio, leia-se após a chegada da idade avançada - a partir do 50 anos - ou da incapacidade por doença, e fincado em contribuições vertidas sem o efetivo exercício da atividade respectiva (que normalmente tem como salário de contribuição valores bem acima do salário mínimo, diga-se em passant) afigura-se necessária a observação criteriosa da inexistência da vedação legal acima mencionada, pois mesmo possuindo qualidade de segurado, carência e a incapacidade, o ingresso já incapaz impede a concessão do benefício. Caracterizada a situação supra delineada, que

indica a simulação de trabalho correlacionado às contribuições, impõe-se ao segurado a prova do que alega, vale dizer do trabalho que fundamentou suas contribuições e que também comprovaria a capacidade laboral naquele momento do ingresso (ou reingresso) tardio. Impõe-se tal verificação para que aos brasileiros que diuturnamente trabalham e destacam uma parte de seus lucros com contribuições para a previdência e para aos que veem o desconto previdenciário em suas folhas de pagamento mensalmente, chegue a mensagem que seus sacrifícios são inevitáveis e visam um benefício futuro. Entendimento em sentido contrário permitiria à população concluir que não há necessidade de contribuir para a Previdência Social, bastando quando a velhice ou doença chegar, pagar por 4 ou 12 meses (conforme seja reingresso ou ingresso inicial ao RGPS) e depois alegar a incapacidade. Cumpre ao julgador de hoje mostrar que a esperteza ou incúria de somente vir para a Previdência na hora da velhice ou da doença não encontra amparo nas regras do jogo, sinalizando para a sociedade uma dinâmica virtuosa de previsão e cooperação. Mais dia, menos dia, a idade ou doença incapacitará a todos. Receberão benefício aqueles que participaram do jogo previdenciário conforme suas regras. Voltando aos autos, no caso concreto, conforme se observa do laudo pericial, a autora apresenta artrose inicial de caráter degenerativo do joelho direito e da bacia, sem déficit neuro funcional (fls. 57). Esta patologia incapacita a parcial e definitivamente autora para o trabalho como lavradora. Todavia, o início da incapacidade foi estimado pelo perito por volta de 2006 (fls. 57) ou seja, dois anos antes dos achados nas radiografias datadas de 03/06/2008. Não bastasse, as dificuldades apontadas pela autora são crônicas, degenerativas e consideradas normais para a sua idade. Assim, analisando detida e profundamente os elementos fáticos, entendo que a autora não faz jus ao benefício porque quando reingressou no sistema previdenciário já era portadora das doenças mencionadas na inicial. Finalmente, consigno que não passou despercebido por este juízo o fato da autora ter reingressado no sistema previdenciário como contribuinte individual (fls. 18), quando já possuía 58 anos de idade, tendo a seguir ingressado com o pedido de auxílio-doença. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005235-26.2009.403.6106 (2009.61.06.005235-5) - VERGINIA BOTASSINI DONAIRE (SP268125 - NATALIA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Vista à CAIXA do depósito de fl. 68, referente aos honorários advocatícios, requerendo o que de direito. Intime(m)-se.

0005362-61.2009.403.6106 (2009.61.06.005362-1) - OSWALDO ALVES (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença previstos na Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 14/26. Foi deferida a realização de perícia médica, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 45/46) estando os laudos às fls. 51/57 e 90/94. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão da autora (fls. 62/88). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 123. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. O benefício da aposentadoria por invalidez vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, a carência e a invalidez. Em primeiro lugar, observo que o autor fez prova da qualidade de segurada junto a autarquia-ré. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: **SEGURADO(...)** Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego. (...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade. (...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento

determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idêa significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) O autor foi segurado do INSS, conforme se observa do extrato do CNIS juntado pelo réu às fls. 67/69 onde constam diversos vínculos empregatícios até o ano de 1998 bem com recolhimentos como contribuinte individual, no período de fevereiro a julho de 2003 (fls. 67/68). Passo a análise da comprovação do período de carência. Dispõem os artigos 24 e 25, da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Assim, como se pode ver, o autor comprovou ter cumprido o período de carência exigido pela lei, equivalente a 12 (doze) contribuições e 4 (quatro) contribuições após a perda da condição de segurado a partir de 02/2003. Ingresso/Reingresso Tardio A presente ação, como já visto, reúne as condições normalmente verificáveis quando se busca o auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Normalmente as discussões são quanto à qualidade de segurado ou sobre à incapacidade. Especialmente esta questão fática é a que enseja a maioria dos processos. Todavia, finda a grande onda que foi a aposentadoria rural por idade sem comprovar contribuições para a Previdência, conforme artigos 142 e 143 da Lei 8213/91, assoma-se o número de ações por invalidez. Neste cenário, começa a ganhar corpo a tese Previdenciária do ingresso ou reingresso tardio. Trata-se de pessoa que nunca trabalhou, ou trabalhou somente na juventude, depois abandonou o mercado de trabalho. Na sua imensa maioria, mulheres. E com a chegada da velhice ou outro fato que as incapacite, se apercebem de que nunca contribuíram para a Previdência, ou (no caso de reingresso) há anos não contribuem para Previdência. Assim, essas pessoas já debilitadas, incapacitadas, voltam a contribuir como contribuintes facultativos ou como trabalhadores autônomos. Sim, porque já estão incapazes e não vão ou estão a trabalhar. Estão somente contribuindo para ensejar sua entrada no Regime Geral de Previdência Social. São brasileiros que nunca participaram com seu quinhão no bolo da Previdência, ou que abandonaram o jogo há muitos anos. Então, quando se lhes afigura a incapacidade, querem se aposentar. Esse é o dístico destas ações das que ordinariamente buscam o mesmo benefício. Atento aos que somente lembram da Previdência quando ficam doentes, estabeleceu o legislador uma vedação à concessão de benefícios aos que já nela ingressam incapazes (Lei 8213/91, art. 59 parágrafo único), valendo dizer que tal vedação, à evidência, aplica-se também à aposentadoria por invalidez. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos casos onde o reingresso ou ingresso é tardio, leia-se após a chegada da idade avançada - a partir do 50 anos - ou da incapacidade por doença, e fincado em contribuições vertidas sem o efetivo exercício da atividade respectiva (que normalmente tem como salário de contribuição valores bem acima do salário mínimo, diga-se em passant) afigura-se necessária a observação criteriosa da inexistência da vedação legal acima mencionada, pois mesmo possuindo qualidade de segurado, carência e a incapacidade, o ingresso já incapaz impede a concessão do benefício. Caracterizada a situação supra delineada, que indica a simulação de trabalho correlacionado às contribuições, impõe-se ao segurado a prova do que alega, vale dizer do trabalho que fundamentou suas contribuições e que também comprovaria a capacidade laboral naquele momento do ingresso (ou reingresso) tardio. Impõe-se tal verificação para que aos brasileiros que diuturnamente trabalham e destacam uma parte de seus lucros com contribuições para a previdência e para aos que veem o desconto previdenciário em suas folhas de pagamento mensalmente, chegue a mensagem que seus sacrifícios são inevitáveis e visam um benefício futuro. Entendimento em sentido contrário permitiria à população concluir que não há necessidade de contribuir para a Previdência Social, bastando quando a velhice ou doença chegar, pagar por 4 ou 12 meses (conforme seja reingresso ou ingresso inicial ao RGPS) e depois alegar a incapacidade. Cumpre ao julgador de hoje mostrar que a esperteza ou incúria de somente vir para a Previdência na hora da velhice ou da doença não encontra amparo nas regras do jogo, sinalizando para a sociedade uma dinâmica virtuosa de previsão e cooperação. Mais dia, menos dia, a idade ou doença incapacitará a todos. Receberão benefício aqueles que participaram do jogo previdenciário conforme suas regras. Voltando aos autos, no caso concreto, não se observa comprovante de atividade laboral efetiva na época do reingresso no sistema. Não há também comprovante de recebimento dos valores tomados como base para as

contribuições vertidas. Assim, analisando detida e profundamente os elementos fáticos, entendo que o autor não faz jus ao benefício porque não comprovou qual a atividade efetivamente exercida quando de seu reingresso no RGPS, bem como se já era portador das doenças mencionadas na inicial - próprias da idade. Não bastasse, o próprio autor afirmou ao perito que trabalhou como pedreiro até 1998 (fls. 91). Finalmente, consigno que não passou despercebido por este juízo o fato do autor ter reingressado no sistema previdenciário como contribuinte individual (fls. 68), quando já possuía 57 anos de idade, tendo a seguir ingressado com o pedido de auxílio-doença. Por este motivo, considerando os indícios de simulação de trabalho somente para a obtenção do benefício previdenciário, o que pode, em tese, caracterizar crime (no caso, estelionato), determino a instauração de inquérito policial para apuração dos fatos, nos exatos termos do art. 40 do CPP. Em se caracterizando a simulação, deve a autoridade policial perquirir a ciência do fato por parte do patrono da causa, tendo em vista o artigo 32 e seu parágrafo único do Estatuto da OAB. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005503-80.2009.403.6106 (2009.61.06.005503-4) - EYTER LUIZ RIBEIRO BERTOLOTTI (SP223488 - MARLON JOSE BERNARDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Prejudicado o pedido de prazo pelo Banco do Brasil, considerando a resposta de fl. 95. Considerando que o autor já retirou os autos com carga após a juntada dos extratos de fls. 95/103, abra-se vista somente à CAIXA. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006048-53.2009.403.6106 (2009.61.06.006048-0) - MARIA RITA PEREIRA CARDOSO (SP210343 - TIAGO RIZZATO ALECIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada nos autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, para o fim de isentá-la do recolhimento da contribuição social ao INSS, incidente sobre os valores dos seus subsídios mensais, na condição de Vereadora, bem como a repetição dos valores recolhidos em 2005, 2006, 2007 e 2008. Sustenta, em apertada síntese, que a Lei nº 9.506/97 criou a contribuição social sobre a remuneração dos detentores de mandato eletivo municipal. Alegam que, de acordo com a doutrina pátria, agente político não pertence à categoria de servidor público ou trabalhador, mesmo no seu sentido mais amplo. Aduzem, também, que a expansão do campo de incidência da contribuição previdenciária somente seria possível através de Lei Complementar, que estaria autorizada a criar ou estender novas fontes de custeio. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação, sustentando a legitimidade da cobrança da contribuição social sobre os ocupantes de mandatos eletivos, especialmente após a edição da Lei 10.887/2004. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO buslis deste feito está em se definir sobre a constitucionalidade da contribuição social sobre a remuneração dos agentes políticos. Não obstante o entendimento anterior do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, com o advento da EC nº 20/98 e a posterior edição da Lei 10.887/2004 o contexto foi modificado. Após a edição da EC 20/98, a contribuição dos exercentes de mandato eletivo à Previdência Social passou a ter fundamento constitucional (artigo 195, I a e II). A alínea j do artigo 12 da Lei 8.212/91, acrescentada pela Lei 10.887/2004, expressamente prevê a contribuição dos agentes políticos, nos seguintes termos: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: (...) j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; Tal dispositivo é claro em excluir da obrigação os entes que tiverem seu regime próprio de previdência social. Contudo, não trazem os autores notícias de que possuem Regime de Previdência próprio, comprovando também a sua efetiva implantação, o que, por expressa previsão constitucional afastaria a tributação da União para a Previdência Social. Houvesse a juntada dos documentos que comprovam tais descontos, antes mesmo de apreciar a questão da constitucionalidade da Lei evidenciar-se-ia a razão dos autores. Todavia não é o que ocorre nos autos. Por outro lado, não vejo necessidade de Lei complementar para que se implemente uma ampliação na sujeição passiva do tributo. A regra do art. 195, 4º da Constituição não resta vulnerada, vez que o tributo não foi alterado; mantém-se o mesmo. A figura do tributo, traçada pela hipótese de incidência e pela base de cálculo não restou modificada, e então não estamos diante de um novo tipo tributário. Por tal motivo, não sendo um novo tributo, a Lei ordinária pode alterar a sujeição passiva. A fonte de custeio manteve-se inalterada. Mesmo se assim não entendesse, com a alteração do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal pela EC 20/98, criando a alínea a e acrescentando à folha de salários os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, entendo que estaria suprida a questão da instituição de fonte nova de custeio, pois a própria CF prevê demais rendimentos do trabalho, incluindo, aqui, os subsídios percebidos pelos agentes políticos. Não bastasse, indicando claramente qual a interpretação que se poderia dar à palavra trabalhador, a nova dicção do art. 195 - com as modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 20/98, trouxe - agora expressamente - demais segurados da previdência social, o que antes já havia no texto constitucional de forma implícita. Trago julgado neste sentido: Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200471040011158 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 30/03/2005 Documento: TRF400105683 Fonte DJU DATA: 20/04/2005 PÁGINA: 740 Relator(a) JUIZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA Decisão

A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO. Ementa AGENTES POLÍTICOS. VEREADORES. CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEI 9.506/97 E LEI 10.887/04. - Na esteira do entendimento adotado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 351717 / PR, Informativo nº 324), o art. 13 da Lei 9.506/97 criou nova fonte de custeio para a seguridade social, e novo segurado obrigatório da previdência social, o que não poderia ter sido feito antes da EC 20/98 por veículo diverso de lei complementar. Porém, alterada a redação do art. 195 da CF pela emenda constitucional, estabeleceu-se a base para a criação da contribuição dos exercentes de mandatos eletivos, mediante lei ordinária, tal como efetivamente ocorreu, com a Lei 10.887, de 18/06/04, que em seu art. 11, restabeleceu validamente a contribuição em tela. Data Publicação 20/04/2005 Assim, conquanto entenda pela inconstitucionalidade da alínea h, do artigo 12, da Lei 8212/91 (acrescentada pela Lei nº 9.506/97), é devida a contribuição social sobre a remuneração dos exercentes de mandato eletivo federal, estadual e municipal a partir da Lei 10.887 de 18/06/2004, respeitada a anterioridade nonagesimal prevista no artigo 195, 6º da Constituição Federal. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), não havendo custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96), em face da gratuidade ora deferida. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006274-58.2009.403.6106 (2009.61.06.006274-9) - DORIVAL PEREZ DE ARRUDA (SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença previstos na Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 14/60. Houve emenda à inicial (fls. 67). Foi deferida a realização de perícia médica, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 64/65) estando o laudo às fls. 98/101. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão do autor (fls. 102/139). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 140). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. O benefício da aposentadoria por invalidez vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurada, a carência e a invalidez. Em primeiro lugar, observo que o autor fez prova da qualidade de segurada junto a autarquia-ré. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego. (...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade. (...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente. (...) Como se pode ver, o autor foi segurado do INSS, pois verteu recolhimentos junto aos cofres da autarquia como contribuinte individual (fls. 107). Passo a análise da comprovação do período de carência. Dispõem os artigos 24 e 25, da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral

de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;Trago conceito da doutrina:PERÍODO DE CARÊNCIAConsidera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Assim, como se pode ver, o autor comprovou ter cumprido o período de carência exigido pela lei, equivalente a 12 (doze) contribuições conforme se vê nas guias de recolhimento juntadas às fls. 68/81. Ingresso/Reingresso TardioA presente ação, como já visto, reúne as condições normalmente verificáveis quando se busca o auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Normalmente as discussões são quanto à qualidade de segurado ou sobre à incapacidade. Especialmente esta questão fática é a que enseja a maioria dos processos. Todavia, finda a grande onda que foi a aposentadoria rural por idade sem comprovar contribuições para a Previdência, conforme artigos 142 e 143 da Lei 8213/91, assoma-se o número de ações por invalidez. Neste cenário, começa a ganhar corpo a tese Previdenciária do ingresso ou reingresso tardio. Trata-se de pessoa que nunca trabalhou, ou trabalhou somente na juventude, depois abandonou o mercado de trabalho. Na sua imensa maioria, mulheres. E com a chegada da velhice ou outro fato que as incapacite, se apercebem de que nunca contribuíram para a Previdência, ou (no caso de reingresso) há anos não contribuem para Previdência. Assim, essas pessoas já debilitadas, incapacitadas, voltam a contribuir como contribuintes facultativos ou como trabalhadores autônomos. Sim, porque já estão incapazes e não vão ou estão a trabalhar. Estão somente contribuindo para ensejar sua entrada no Regime Geral de Previdência Social. São brasileiros que nunca participaram com seu quinhão no bolo da Previdência, ou que abandonaram o jogo há muitos anos. Então, quando se lhes afigura a incapacidade, querem se aposentar. Esse é o dístico destas ações das que ordinariamente buscam o mesmo benefício. Atento aos que somente lembram da Previdência quando ficam doentes, estabeleceu o legislador uma vedação à concessão de benefícios aos que já nela ingressam incapazes (Lei 8213/91, art. 59 parágrafo único), valendo dizer que tal vedação, à evidência, aplica-se também à aposentadoria por invalidez.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos casos onde o reingresso ou ingresso é tardio, leia-se após a chegada da idade avançada - a partir do 50 anos - ou da incapacidade por doença, e fincado em contribuições vertidas sem o efetivo exercício da atividade respectiva (que normalmente tem como salário de contribuição valores bem acima do salário mínimo, diga-se em passant) afigura-se necessária a observação criteriosa da inexistência da vedação legal acima mencionada, pois mesmo possuindo qualidade de segurado, carência e a incapacidade, o ingresso já incapaz impede a concessão do benefício.Caracterizada a situação supra delineada, que indica a simulação de trabalho correlacionado às contribuições, impõe-se ao segurado a prova do que alega, vale dizer do trabalho que fundamentou suas contribuições e que também comprovaria a capacidade laboral naquele momento do ingresso (ou reingresso) tardio.Impõe-se tal verificação para que aos brasileiros que diuturnamente trabalham e destacam uma parte de seus lucros com contribuições para a previdência e para aos que veem o desconto previdenciário em suas folhas de pagamento mensalmente, chegue a mensagem que seus sacrifícios são inevitáveis e visam um benefício futuro.Entendimento em sentido contrário permitiria à população concluir que não há necessidade de contribuir para a Previdência Social, bastando quando a velhice ou doença chegar, pagar por 4 ou 12 meses (conforme seja reingresso ou ingresso inicial ao RGPS) e depois alegar a incapacidade. Cumpre ao julgador de hoje mostrar que a esperteza ou incúria de somente vir para a Previdência na hora da velhice ou da doença não encontra amparo nas regras do jogo, sinalizando para a sociedade uma dinâmica virtuosa de previsão e cooperação. Mais dia, menos dia, a idade ou doença incapacitará a todos. Receberão benefício aqueles que participaram do jogo previdenciário conforme suas regras.Voltando aos autos, no caso concreto, não se observa comprovante de atividade laboral efetiva na época do ingresso no sistema. Não há também comprovante de recebimento dos valores tomados como base para as contribuições vertidas. Por outro lado, conforme se observa do laudo pericial, o autor apresenta baixa visão em olho direito. Todavia, conforme concluiu a perita, esta patologia somente incapacita para certas atividades profissionais, tais como piloto de avião e motorista profissional. Quanto a este ponto, o autor afirma na inicial ser motorista profissional. Ver-teu recolhimentos nos períodos de 24/07/1968 a 22/06/1977 e 02/01/1997 a 22/06/1998. Em seguida deixou de contribuir para a Previdência e perdeu a condição de segurado em 22/06/1999. Reingressou no sistema previdenciário em novembro de 2004, na condição de vendedor ambulante, recolhendo como contribuinte individual sobre o valor máximo de contribuição. Após catorze contribuições ingressou com pedido de auxílio doença que foi implantado em 02/01/2006 e permaneceu ativo até 30/04/2009 em razão de doenças ortopédicas de caráter degenerativo (fls. 119/139).Anoto que o autor afirma ter trabalhado como autônomo, sem contudo juntar qualquer prova dessa atividade, bem como dos valores que auferia com sua profissão e teriam servido de base para o recolhimento obrigatório de suas contribuições previdenciárias.Observe que as declarações juntadas às fls. 88/89 não se prestam à comprovação do exercício de atividade profissional por dois motivos. Em primeiro lugar porque não estão com firma reconhecida de seus subscritores. Em segundo porque são extremamente vagas e não indicam o período em que o autor teria trabalhado como vendedor ambulante.Por outro lado, o próprio autor afirmou ao perito judicial que está em inatividade há cerca de quatro anos (fls. 99).Finalmente, a perícia constatou baixa visão em olho direito e degeneração macular por membrana. Todavia, conforme já mencionado, estas

patologias resultam em limitação apenas para certas atividades profissionais, tais como piloto de avião e motorista profissional (fls. 100). Todavia, o autor reingressou no sistema previdenciário exercendo atividade de vendedor ambulante, e para esta atividade não foi constatada incapacidade. Assim, analisando detida e profundamente os elementos fáticos, entendo que o autor não faz jus ao benefício, em primeiro lugar porque não foi constatada a sua incapacidade para o trabalho na atividade por ele desenvolvida. De outro lado, não comprovou qual a atividade efetivamente exercida quando de seu reingresso no RGPS, bem como se já era portador das doenças mencionadas na inicial. Finalmente, consigno que não passou despercebido por este juízo o fato do autor ter ingressado no sistema previdenciário como contribuinte individual (fls. 107), quando já possuía 58 anos de idade, tendo a seguir ingressado com o pedido de auxílio-doença. Por este motivo, considerando os indícios de simulação de trabalho somente para a obtenção do benefício previdenciário, o que pode, em tese, caracterizar crime (no caso, estelionato), determino a instauração de inquérito policial para apuração dos fatos, nos exatos termos do art. 40 do CPP. Em se caracterizando a simulação, deve a autoridade policial perquirir a ciência do fato por parte do patrono da causa, tendo em vista o artigo 32 e seu parágrafo único do Estatuto da OAB. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006328-24.2009.403.6106 (2009.61.06.006328-6) - ARMANDO ZANATA (SP214863 - NATALIA ZANATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. Ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: **Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1.** Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) **AGA 200802839350** Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim,

para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.Índice referente a janeiro, fevereiro e março de 1991-Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN.Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica:Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º. de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive.Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%.Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD.Nesse sentido, trago julgado:Ementa:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados.2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.(...)AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão,

inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre as diferenças apuradas com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Assinalo que não foi requerida a incidência de juros remuneratórios na petição inicial, nem deferido aditamento, sendo vedado ao Juízo analisá-la de ofício, sob pena de julgamento extra petita (arts. 128, 293 e 460 do CPC). Nesse sentido: Ementa: ADMINISTRATIVO - INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE.3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício. RESP 200900262437 - RECURSO ESPECIAL 1123036 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE 17/11/2009 - Decisão 03/11/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00000225.8, de ARMANDO ZANATA, o seguinte: - correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.- correção monetária de 7,87% relativa a maio de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.- correção monetária de 21,87% relativa a janeiro de 1991 (crédito em fevereiro) (BTNF). Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006704-10.2009.403.6106 (2009.61.06.006704-8) - EURIPEDES ALONSO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇA RELATÓRIA parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS pleiteando seja o Réu condenado a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez que atualmente recebe, o qual foi antecedido pelo benefício de auxílio-doença, fundamentando sua pretensão no argumento de que, nos termos do art. 29, 5º da LBPS, os salários-de-benefício do auxílio-doença deveriam ter sido utilizados como salário-de-contribuição para cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 03/07). O réu contestou, com preliminares de ausência de interesse processual e prescrição. No mérito, sustentou que a renda mensal inicial do benefício foi calculada da forma correta (fls. 13/40), juntando documentos (fls. 41/63). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de falta de interesse processual em face da alegação da parte autora de que sua Renda Mensal Inicial seria maior do que a apurada, conforme inclusão Carta de Concessão (Cz\$ 731,74) (fls. 02). Passo a analisar a ocorrência da prescrição, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. Trago o parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação: ART. 103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. * único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação). Como se observa, o período alegado pela parte autora é anterior ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. Todavia, deixo de extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. Passo a apreciar o mérito. A tese sustentada pela parte autora foi acolhida pela jurisprudência durante muito tempo, até que o Superior Tribunal de Justiça, por intermédio de suas duas Turmas que detêm competência sobre a matéria, pacificou o entendimento de forma contrária à pretensão autoral, entendendo que o salário-de-benefício utilizado para o cálculo do benefício por incapacidade somente será levado em consideração para o cálculo da renda mensal inicial do benefício derivado se for intercalado com algum período de efetiva contribuição: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999.1. A contagem do tempo de

gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma, REsp. 1.091.290/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 03.08.2009) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO.- Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.- Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.- Agravo regimental provido. (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp. 1.039.572/MG, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 30.03.2009) Assim, por se tratar de questão pacificada no âmbito do órgão jurisdicional que tem a missão constitucional de uniformizar a interpretação da legislação federal e, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, adoto o mesmo entendimento, invocando, como razão de decidir, os fundamentos constantes das ementas acima transcritas. No caso dos autos, a parte autora começou a receber auxílio-doença em 18/12/2005, cessando em 19/08/2007. A aposentadoria por invalidez tem DIB em 20/08/2007 (fls. 76/77). Assim, pelo fato de o benefício de auxílio-doença não ter sido intercalado com nenhum período de efetiva contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença não deve ser utilizado como salário-de-contribuição para o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez recebido pela parte autora, que não faz jus, portanto, à pretendida revisão. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Arcará a parte autora com honorários de 10% sobre o valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), não havendo custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006888-63.2009.403.6106 (2009.61.06.006888-0) - CATARINA MARIA ZECARI (SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver revisado o reajuste de seu benefício previdenciário, para que seja aplicado o percentual de variação do INPC no mês junho/1997, acrescido pelo aumento real, com o pagamento das diferenças apuradas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios, ressaltando as parcelas afetadas pela prescrição. Juntou documentos (fls. 07/20). Houve emenda à inicial. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo preliminar de decadência e prescrição quinquenal, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 47/48). Não houve réplica. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, analiso as preliminares de decadência e prescrição, eis que seus acolhimentos podem prejudicar a análise da matéria de fundo. É entendimento pacífico na jurisprudência que as novas situações trazidas pela Medida Provisória nº 1.523-9 de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98, que alteraram o artigo 103, da Lei nº 8.213/91 não alcançam os benefícios concedidos anteriormente a edição de referidas leis. Trago julgados : Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE Justiça Federal 1ª Instância Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 254186 Processo: 200000325317 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/06/2001 Documento: STJ000400821 Fonte DJ DATA: 27/08/2001 PÁGINA: 376 Relator(a) GILSON DIPP PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea c do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. Assim, levando-se em conta que o benefício da parte autora foi concedido em 10/12/1996 (fls. 47), trago a redação do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, anteriormente às modificações: ART. 103 - Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Afasto, pois, a alegação de decadência do direito de revisão da concessão dos benefícios previdenciários, pois que a redação original do artigo 103 não previu a decadência. Quanto à prescrição, ressaltada pela parte autora na exordial, trago o parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação: ART. 103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. * único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação). Como se observa, o período alegado pela parte autora é anterior ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não

requeridas no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. Todavia, deixo de extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. Ao mérito, pois. Do reajuste dos benefícios pela aplicação do INPC, acrescido do aumento real: Cabe, inicialmente, um pequeno bosquejo acerca da legislação que rege a matéria. O artigo 201, 4º da Constituição Federal (antes da EC 20/98 correspondia ao 2º) assim estabelece: Art. 201. (...) 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Por sua vez, o artigo 41, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, assim determinou: Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas: I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. 1º. O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial. 2º. Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social - CNSS poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição. (...) Após a Lei nº 8.213/91, sobrevieram outras leis e Medidas Provisórias que instituíram índices a serem aplicados quando do reajustamento dos benefícios, a saber: IRSM - Lei nº 8.542/92; IPC-r - Lei 8.880/94; INPC - MP nº 1.053/95 e suas reedições; e IGP-DI, a partir de maio/95 - MP nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. O art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96 assim dispôs: Art. 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. A Lei nº 9.711/98, convertida através da MP nº 1.415/96, por sua vez, assim dispôs: Art. 7º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna-IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. (...) Art. 10. A partir da referência maio de 1996, o IGP-DI substitui o INPC para os fins previstos no 6º do art. 20 e no 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Assim, com a instituição do IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, através da Medida Provisória nº 1.415/96 - convertida na Lei 9.711/98 - restou expressamente revogado o INPC. Trago jurisprudência: Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 416377 Processo: 200200221887 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 19/08/2003 Documento: STJ000503655 Fonte DJ DATA: 15/09/2003 PÁGINA: 349 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça em, na conformidade das votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros LAURITA VAZ, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, FELIX FISCHER e GILSON DIPP. Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PROCESSUAL CIVIL - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - CONVERSÃO EM URV - IRSM - MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 - LEI 8.880/94 - REAJUSTES SETEMBRO/94 E MAIO/96.- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes. - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94, (39,67%) em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes. - O aumento do salário mínimo referente ao mês de setembro/94 atingiu tão-somente os benefícios de renda mínima, a teor do art. 201, 5º, da CF/88. Precedentes. - Recurso conhecido, mas desprovido. A partir de 1997, o INSS reajustou os benefícios utilizando os índices definidos nas MP nº 1.572/97, nº 1.824/99 e nº 2.022/2000 e no Decreto nº 3.826/2001, que refletiram a variação do INPC. O Supremo Tribunal Federal, no RE 376.846-SC (DJ 02/04/2004), que teve como Relator o Ministro Carlos Velloso, concluiu pela constitucionalidade material dos dispositivos legais que estabeleceram os índices de correção dos benefícios previdenciários relativamente aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, in verbis: RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 Parte(s) RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVDO.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR RECDO.(A/S) : ANTONIO SALOMÃO DOS SANTOS ADVDO.(A/S) : FABIANO FRETTA DA ROSA EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. A meu ver, a adoção de diversos índices ao longo do tempo não é

ilegítima, mas ao contrário atende o preceito constitucional que garante a manutenção do valor real dos benefícios, nos termos do art. 201, 4º da Constituição Federal. É que, conforme expressamente determina aquele dispositivo, cabe ao legislador ordinário definir os critérios de correção monetária. Então, o texto constitucional não quis definir o que seria valor real, passando esta penosa atividade para o legislador. Não há que se falar em ofensa ao direito adquirido, pois não tem o INSS poderes para escolher o melhor índice. Deve atrelar-se aos índices estabelecidos pelo legislador ordinário ou pelo Poder Executivo, no caso de Medidas Provisórias, que têm força de lei. Como o que pretende a parte autora é a aplicação do INPC no ano de 1997 e foi justamente esse indexador que foi aplicado, falta-lhe interesse de agir relativamente a este pedido e quanto ao reajuste ser acrescido do aumento real, improcede o pedido vez que correta a aplicação do INPC determinado na legislação, conforme restou fundamentado. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação ao pedido de reajuste pela variação do INPC referente a junho/1997, com fulcro nos arts. 295, III e 267, VI, do Código de Processo Civil. No mais, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Ao SUDI para correto cadastramento do nome da autora conforme documentos de fls 10/11. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006958-80.2009.403.6106 (2009.61.06.006958-6) - JOSE VIEIRA FILHO(SP143218 - WILSON LUIZ FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver revisada a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, para que sejam corrigidos os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, utilizados quando da concessão do benefício, através da aplicação da ORTN/OTN/BTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, com o conseqüente recálculo dos valores mensais, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios.Com a inicial vieram documentos 08/16.Citado, o réu apresentou contestação, argüindo preliminares de decadência e prescrição quinquenal, pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido. Defende que, caso procedente a ação, deve-se obedecer o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício, nos termos dos artigos 21, 4º, do Decreto nº 89.312/84, e arts. 33 e 41, 3º, da Lei nº 8.213/91 (fls. 22/34). Juntou documentos (fls. 35/41).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, analiso as preliminares de decadência e prescrição argüidas pelo réu em sua contestação, eis que seus acolhimentos podem prejudicar a análise da matéria de fundo.É entendimento pacífico na jurisprudência que as novas situações trazidas pela Medida Provisória nº 1.523-9 de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98, que alteraram o artigo 103, da Lei nº 8.213/91 não alcançam os benefícios concedidos anteriormente a edição de referidas leis. Trago julgados :Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE Justiça Federal 1ª InstânciaClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 254186 Processo: 200000325317 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMADData da decisão: 28/06/2001 Documento: STJ000400821 Fonte DJ DATA:27/08/2001 PÁGINA:376 Relator(a) GILSON DIPP PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea c do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97 . III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido.Assim, levando-se em conta que o benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1983 (fls. 40), trago a redação do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, anteriormente às modificações:ART.103 - Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Afasto, pois, a alegação de decadência do direito de revisão da concessão dos benefícios previdenciários, pois que a redação original do artigo 103 não previu a decadência.Quanto à prescrição, trago o parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação:ART.103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. * único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação).Como se observa, o período alegado pela parte autora é anterior ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. Todavia, deixo de extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada.Ao mérito, pois.O objeto da presente demanda é o recálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício auferido pela parte autora, corrigindo-se os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição pela variação da ORTN/OTN/BTN (Lei nº 6.423/77). Observo inicialmente que o benefício percebido pelo autor é aposentadoria especial, concedido em 21/04/83 (fls. 40).Partindo-se dessa premissa e conforme preceituava o artigo 37, II e 1º do Decreto 83.080/79, o salário-de-benefício era calculado com base nos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se os salários-de-contribuição anteriores aos

doze últimos, de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS. Nesse passo, é entendimento pacífico na jurisprudência que os benefícios concedidos antes do advento da atual Constituição Federal, sob a égide da LOPS, do Decreto-lei nº 66/66 e dos Decretos nºs 83.080/79 e 89.312/84, terão a renda mensal inicial calculada baseada na atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN e índices subseqüentes, como coeficiente obrigatório de correção monetária. Nesse sentido, a Súmula nº 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77. O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no mesmo sentido, conforme aresto que trago a colação: PREVIDENCIÁRIO. Revisão. Salário-de-contribuição. Atualização. Benefício anterior à CF/88. Lei nº 6.423/77. Variação nominal da ORTN/OTN. Aplicação. Benefícios concedidos após a CF/88 e antes da vigência da Lei nº 8.213/91. Cálculo. Renda mensal inicial. Constituição Federal, art. 202. Auto-aplicabilidade. Expurgos inflacionários. Inclusão. Indevida. - O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o artigo 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado. - O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei nº 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995). - Descabe a inclusão dos expurgos inflacionários na atualização dos salários-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, devendo-se aplicar o índice previsto na legislação pertinente. - Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido (STJ, 6ª Turma, RESP 211253, DJ 15/05/2000, p. 00211, rel. Min. Vicente Leal). Assim, merece prosperar em parte a ação quanto a este pedido, pois que devida somente a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, conforme legislação vigente à época da concessão do benefício. **DISPOSITIVO** Destarte julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar o réu a recalcular a renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, para que sejam corrigidos os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a variação da ORTN/OTN/BTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, com o pagamento das respectivas diferenças, observado o teto legal do respectivo benefício, deduzindo-se os valores pagos administrativamente, devendo ser respeitada a prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos contados da data da propositura da ação, conforme restou fundamentado. As diferenças serão corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006980-41.2009.403.6106 (2009.61.06.006980-0) - CINTIA SILVA ARTICO (SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP205612 - JANAINA FERNANDA CARNELOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária da(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte autora, identificada(s) na exordial e documentos, em face de planos econômicos governamentais. Pleiteia-se, assim, a aplicação do IPC, no mês de janeiro de 1989, como índice remunerador dessas contas de poupança e não outro que, segundo a parte autora, não reflita a real desvalorização da moeda. Apresentou planilha de cálculo, informando o valor que entende devido. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/14). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Busca a parte autora a aplicação do(s) expurgo(s) inflacionário(s) decorrente do plano Verão, ocorrido em janeiro de 1989, para a correção dos saldos da caderneta de poupança. Urge inicialmente apreciar a incidência da prescrição, que, por óbvio, pode prejudicar os demais argumentos trazidos aos autos. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim manutenção. Por este motivo, a ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, a qual prescreve em 20 (vinte) anos, nos termos do art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Anoto que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada. Trago julgado: **Acórdão** Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 149255 Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 26/10/1999 Documento: STJ000336293 Fonte DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nesta parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Ruy Rosado de Aguiar, Aldir Passarinho Júnior, Sálvio de Figueiredo Teixeira e Barros Monteiro. **Ementa** RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL

DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. - Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989.- As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio.- No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial).- No período em que perdurou o bloqueio dos ativos financeiros determinado pela Lei nº 8.024/90, inclusive nos meses de fevereiro e março de 1991, a instituição financeira depositária não responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança, visto que ela perdeu, por força de ato de império, a total disponibilidade dos saldos depositados, que foram compulsoriamente transferidos para o Banco Central.- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.No caso dos autos, a data de aniversário da conta poupança da parte autora era o dia 01. Assim, em 01 de fevereiro de 1989, quando foram creditados em sua conta poupança os rendimentos do mês anterior de forma ilegal, como alega, começou a fluir o prazo prescricional vintenário para reclamar direito respectivo, cujo termo se deu em 01 de fevereiro de 2009. Como o ajuizamento da ação ocorreu em 07/08/2009, encontra-se prescrito o direito de ação relativo à variação do IPC-IBGE em janeiro de 1989. Anoto que propositura de cautelar de Exibição de Documentos não tem o condão de interromper o prazo prescricional para a ação que busca a reposição de expurgos em caderneta de poupança, porque não versa sobre o direito material (expurgos) mas sim somente sobre a exibição de documentos, extratos. Tal ação cautelar não toca e não tocará, de qualquer forma, do direito material cujo exercício deve o autor buscar em ação de conhecimento, mesmo sem documentos, aplicando - neste caso - o contido no art. 355 e seguintes do CPC. Em suma, impossível à CAIXA atender ou mesmo tomar conhecimento do direito pleiteado pela parte autora (recebimento dos expurgos, ilegalidade da correção aplicada) dentro da cautelar, o que demonstra inequivocamente, que não foi colocada em mora quanto àquele direito e consequentemente, não houve interrupção do prazo prescricional. Assim, respeitando posicionamento em sentido contrário, tenho que a citação só interrompe a prescrição quando ordenada na ação de conhecimento onde se discuta o direito cujo prazo prescricional fluía, ou quando a parte especificamente propõe ação para este fim, nos termos do art. 876 do Código de Processo Civil, notando-se que - coerentemente - neste caso também o requerente tem que expor o direito pretendido cujo prazo pretende interromper. A Cautelar de Exibição de Documentos, por não ser necessária, ou indispensável ao exercício do direito de ação (CPC, art. 355) e por não permitir ao pólo passivo se inteirar ou mesmo atender o direito material subjacente, não se presta a colocar o pólo passivo da obrigação em mora, e por isso não tem o condão de ser considerado como tentativa da parte de exercer o seu direito material frente ao devedor. Consequentemente, não interrompe o prazo prescricional. Neste sentido, trago julgados: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200771000210741 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 28/05/2008 Documento: TRF400165822 Fonte D.E. 09/06/2008 Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI Ementa APELAÇÃO CÍVEL. POUPANÇA. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. A única medida hábil a interromper o curso da prescrição seria o ajuizamento imediato de ação de cobrança, pleiteando o direito às diferenças, com pedido cautelar incidental de exibição de documentos, haja vista que o objeto da medida cautelar de exibição não é o direito que se pretende pleitear, mas tão-só a obtenção de documentos, mesmo que, supostamente, tais documentos viessem a instruir futura e eventual ação de cobrança. TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 403163 Processo: 200751010107178 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 09/03/2009 Documento: TRF200203833 Fonte DJU - Data::25/03/2009 - Página::261 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Ementa ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. CEF. EXTRATOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRECEDENTES. 1 - A apresentação de extratos de caderneta de poupança não configura condição indispensável à propositura de ação ordinária. O importante é que seja provada a existência da referida conta através de outros meios como por exemplo guias de depósito, cópia da relação de bens da declaração de imposto de renda e extratos de períodos anteriores ou próximos aos meses dos índices postulados, ou qualquer documento que comprove a titularidade. (REsp nº 146734/PR, DJ de 09/11/1998). 2 - O art. 844 do CPC prevê a exibição de documentos através de procedimento cautelar, sendo fundamental a presença do periculum in mora para que a antecipação de prova se faça necessária. 3 - Não há que se falar na presença deste requisito legal nos presentes autos, pois a prova que se requer não tem caráter de urgência que a torne impossível de ser produzida na ação principal. Assim, não há como o apelo prosperar, vez que a via utilizada, no presente caso, mostra-se inadequada. 4 - Tendo em vista que os referidos extratos não configuram condição indispensável à propositura da ação ordinária, os autores deveriam, no lugar da presente ação cautelar, ter ajuizado a ação de cobrança mencionada na inicial, pois, desta forma, estariam com o seu direito resguardado na medida em que a propositura do processo principal interromperia a prescrição alegada. 5 - Considerando a hipótese de a apelada ainda estar lhe negando o fornecimento dos extratos bancários, razão ainda não assistiria aos apelantes, pois Medida Cautelar de Exibição de Documentos não é a via adequada para o fim desejado, eis que ausente uma de suas condições

específicas, qual seja, o periculum in mora. 6 - Apelação dos autores conhecida mas improvida. Sentença mantida na íntegra. TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 423669 Processo: 200751010108997 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 20/10/2008 Documento: TRF200195720 Fonte DJU - Data::28/10/2008 - Página::187 Relator(a) Desembargador Federal LEOPOLDO MUYLAERT Ementa Ação cautelar preparatória. Exibição de extratos bancários. Conta poupança. Presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora. 1 - A exibição de documentos, como medida cautelar, tutelada pelo art. 844, do CPC, visa evitar o risco de uma ação principal mal proposta ou deficientemente instruída. Precedentes do STJ: REsp nº 659139/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 01.02.2006. 2 - Proposta a ação em caráter preparatório, com o fim de avaliar o ajuizamento posterior de demanda revisional e ante a recusa em sede administrativa, presentes o interesse de agir e a necessidade a justificar a demanda. Precedentes do STJ: REsp nº 938869/RS - STJ - 3ª Turma - Rel. Min. Humberto Gomes de Barros - DJ de 01/08/2007. 3 - A ação cautelar, além dos requisitos da petição inicial, deve atender condições específicas de procedibilidade, a presença do fumus boni iuris e o periculum in mora, que, na hipótese dos autos, em razão da possibilidade de consumação da prescrição, estão demonstrados e justificam a providência cautelar. 4 - Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. Feitas estas considerações a conclusão é que para as pessoas que não ingressaram com a ação na época oportuna, o direito de discutir a aplicação do resíduo inflacionário decorrente do plano Verão feneceu. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, declarando a prescrição e extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269 IV do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50), em face da gratuidade ora concedida. Custas, ex lege. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007294-84.2009.403.6106 (2009.61.06.007294-9) - ANTONIO LAURETTO(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIO O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver revisado o reajuste de seu benefício previdenciário, para que seja aplicado o percentual de variação do INPC no mês junho/1997, acrescido pelo aumento real, com o pagamento das diferenças apuradas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios, ressaltando as parcelas afetadas pela prescrição. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/14). Houve emenda à inicial. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo preliminares de decadência, prescrição quinquenal, falta de interesse de agir e falta de interesse processual, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 23/35). Juntou documento (fls. 36). Não houve réplica. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, analiso as preliminares alegadas em contestação, eis que seus acolhimentos podem prejudicar a análise da matéria de fundo. É entendimento pacífico na jurisprudência que as novas situações trazidas pela Medida Provisória nº 1.523-9 de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98, que alteraram o artigo 103, da Lei nº 8.213/91 não alcançam os benefícios concedidos anteriormente a edição de referidas leis. Trago julgados : Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE Justiça Federal 1ª Instância Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 254186 Processo: 200000325317 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/06/2001 Documento: STJ000400821 Fonte DJ DATA: 27/08/2001 PÁGINA: 376 Relator(a) GILSON DIPP PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea c do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. Assim, levando-se em conta que o benefício da parte autora foi concedido em 06/03/1997 (fls. 36), trago a redação do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, anteriormente às modificações: ART. 103 - Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Afasto, pois, a alegação de decadência do direito de revisão da concessão dos benefícios previdenciários, pois que a redação original do artigo 103 não previu a decadência. Quanto à prescrição, ressaltada pela parte autora na exordial, trago o parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação: ART. 103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. * único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação). Como se observa, o período alegado pela parte autora é anterior ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. Todavia, deixo de extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. As preliminares de falta de interesse de agir e falta de interesse processual confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Ao mérito, pois. Do reajuste do benefícios pela aplicação do INPC, acrescido do

aumento real: Cabe, inicialmente, um pequeno bosquejo acerca da legislação que rege a matéria. O artigo 201, 4º da Constituição Federal (antes da EC 20/98 correspondia ao 2º) assim estabelece: Art. 201. (...) 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Por sua vez, o artigo 41, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, assim determinou: Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas: I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. 1º. O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial. 2º. Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social - CNSS poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição. (...) Após a Lei nº 8.213/91, sobrevieram outras leis e Medidas Provisórias que instituíram índices a serem aplicados quando do reajustamento dos benefícios, a saber: IRSM - Lei nº 8.542/92; IPC-r - Lei 8.880/94; INPC - MP nº 1.053/95 e suas reedições; e IGP-DI, a partir de maio/95 - MP nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9711/98. O art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96 assim dispôs: Art. 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. A Lei nº 9.711/98, convertida através da MP nº 1.415/96, por sua vez, assim dispôs: Art. 7º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. (...) Art. 10. A partir da referência maio de 1996, o IGP-DI substitui o INPC para os fins previstos no 6º do art. 20 e no 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Assim, com a instituição do IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, através da Medida Provisória nº 1.415/96 - convertida na Lei 9.711/98 - restou expressamente revogado o INPC. Trago jurisprudência: Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 416377 Processo: 200200221887 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 19/08/2003 Documento: STJ000503655 Fonte DJ DATA: 15/09/2003 PÁGINA: 349 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça em, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros LAURITA VAZ, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, FELIX FISCHER e GILSON DIPP. Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PROCESSUAL CIVIL - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - CONVERSÃO EM URV - IRSM - MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 - LEI 8.880/94 - REAJUSTES SETEMBRO/94 E MAIO/96. - Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes. - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94, (39,67%) em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes. - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes. - O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes. - O aumento do salário mínimo referente ao mês de setembro/94 atingiu tão-somente os benefícios de renda mínima, a teor do art. 201, 5º, da CF/88. Precedentes. - Recurso conhecido, mas desprovido. A partir de 1997, o INSS reajustou os benefícios utilizando os índices definidos nas MP nº 1.572/97, nº 1.824/99 e nº 2.022/2000 e no Decreto nº 3.826/2001, que refletiram a variação do INPC. O Supremo Tribunal Federal, no RE 376.846-SC (DJ 02/04/2004), que teve como Relator o Ministro Carlos Velloso, concluiu pela constitucionalidade material dos dispositivos legais que estabeleceram os índices de correção dos benefícios previdenciários relativamente aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, in verbis: RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 Parte(s) RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVDO.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR RECDO.(A/S) : ANTONIO SALOMÃO DOS SANTOS ADVDO.(A/S) : FABIANO FRETTE DA ROSA Ementa EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoocorrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. A meu ver, a adoção de diversos índices ao longo do tempo não é ilegítima, mas ao contrário atende o preceito constitucional que garante a manutenção do valor real dos benefícios, nos termos do art. 201, 4º da Constituição Federal. É que, conforme expressamente determina aquele dispositivo, cabe ao legislador ordinário definir os critérios de correção monetária. Então, o texto constitucional não quis definir o que seria

valor real, passando esta penosa atividade para o legislador. Não há que se falar em ofensa ao direito adquirido, pois não tem o INSS poderes para escolher o melhor índice. Deve atrelar-se aos índices estabelecidos pelo legislador ordinário ou pelo Poder Executivo, no caso de Medidas Provisórias, que têm força de lei. Como o que pretende a parte autora é a aplicação do INPC no ano de 1997 e foi justamente esse indexador que foi aplicado, falta-lhe interesse de agir relativamente a este pedido e quanto ao reajuste ser acrescido do aumento real, improcede o pedido, vez que correta a aplicação do INPC determinado na legislação, conforme restou fundamentado. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em relação ao pedido de reajuste pela variação do INPC referente a junho/1997, com fulcro nos arts. 295, III e 267, VI, do Código de Processo Civil. No mais, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007718-29.2009.403.6106 (2009.61.06.007718-2) - JOSE OLIVEIRA DA SILVA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIO A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS pleiteando seja o Réu condenado a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez que atualmente recebe, o qual foi antecedido pelo benefício de auxílio-doença, fundamentando sua pretensão no argumento de que, nos termos do art. 29, 5º da LBPS, os salários-de-benefício do auxílio-doença deveriam ter sido utilizados como salário-de-contribuição para cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 07/14). O réu contestou, com preliminares de ausência de interesse processual e prescrição. No mérito, sustentou que a RMI do benefício foi calculada corretamente (fls. 20/33 e 34/42). Houve réplica (fls. 45/52). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Rejeito a preliminar de falta de interesse processual em face da alegação da parte autora de que as próprias cartas de concessão e memórias de cálculo que seguem em anexo, demonstram de forma cristalina o grotesco erro praticado pelo requerido, provocando prejuízos mensais ao requerente, prejuízos estes que requer sejam sanados ou corrigidos através da presente ação de revisão da RMI (fls. 04), o que foi reiterado em réplica, no sentido de que não há ao menos que se cogitar a falta de interesse de agir, eis que no caso em questão, se computados como contribuição o período de recebimento de benefício auxílio doença, o autor terá um aumento considerável no valor da aposentadoria por invalidez (fls. 46), de forma que a revisão do benefício lhe seria benéfica. Passo a analisar a ocorrência da prescrição, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. Trago o parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação: ART.103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. * único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação). Como se observa, o período alegado pela parte autora é anterior ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data da propositura. Todavia, deixo de extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. No mérito, a tese sustentada pela parte autora foi acolhida pela jurisprudência durante muito tempo, até que o Superior Tribunal de Justiça, por intermédio de suas duas Turmas que detêm competência sobre a matéria, pacificou o entendimento de forma contrária à pretensão autoral, entendendo que o salário-de-benefício utilizado para o cálculo do benefício por incapacidade somente será levado em consideração para o cálculo da renda mensal inicial do benefício derivado se for intercalado com algum período de efetiva contribuição: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999.1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial.3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999.4. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma, REsp. 1.091.290/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 03.08.2009) **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO.-** Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.- Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.- **Aggravos regimental provido. (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp. 1.039.572/MG, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 30.03.2009)** Assim, por se tratar de questão pacificada no âmbito do órgão jurisdicional que tem a missão constitucional de uniformizar a interpretação da legislação federal e, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, adoto o mesmo entendimento, invocando, como razão de decidir, os fundamentos constantes das**

ementas acima transcritas. No caso dos autos, a parte autora começou a receber auxílio-doença em 03/07/2000, cessando em 11/12/2001. A aposentadoria por invalidez tem DIB em 12/12/2001 (fls. 34/42). Assim, pelo fato de o benefício de auxílio-doença não ter sido intercalado com nenhum período de efetiva contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença não deve ser utilizado como salário-de-contribuição para o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez recebido pela parte autora, que não faz jus, portanto, à pretendida revisão. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Arcará a parte autora com honorários de 10% sobre o valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, Lei 1.060/50), não havendo custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007914-96.2009.403.6106 (2009.61.06.007914-2) - VALDECIRA DE LIMA MATTOS (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Indefiro o pedido de desentranhamento dos carnês visto que são documentos importantes na análise do processo. Ademais não fundamentou a autora o seu pedido. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 70, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0008148-78.2009.403.6106 (2009.61.06.008148-3) - ANTONIO BERTASSO (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista à CAIXA do depósito de fl. 77, referente aos honorários advocatícios, requerendo o que de direito. Intime(m)-se.

0008402-51.2009.403.6106 (2009.61.06.008402-2) - ALZIRA POLETTI DE MELLO (SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1.** Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) **AGA 200802839350** Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as

modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência: Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. (...) TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000). (...) TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. (...) 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio. (...) AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. (...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. (...) AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração

de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança n.º(s) 00006018.1, de ALZIRA POLETTO DE MELLO, correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% ao mês (art. 406, Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008468-31.2009.403.6106 (2009.61.06.008468-0) - LOURIVAL FRIZERA(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇARELATÓRIOA parte autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF, inicialmente perante a Seção Judiciária do Distrito Federal, buscando a reposição de índices de correção monetária em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, eis que os aplicados, em épocas que menciona, estavam aquém da inflação real apurada no período. Tais índices não teriam sido creditados por força da edição dos Planos Bresser (Decreto-Lei 2.335/87), Verão (Lei 7.730/89) e Collor I. Juntou com a petição inicial documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou, alegando, em suma, que não há como proceder ao pagamento das diferenças (Planos Verão e Collor I), em desobediência à LC 110/01, bem como são indevidos juros de mora, adindo réplica. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de provas em audiência (RT 621/166). Expurgos inflacionários O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego. Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH. Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: III - fundo de garantia do tempo de serviço; Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º 2º; Lei 8036/90 art. 2º 2º) Por força destas condições especiais que cercam o Fundo, o Poder Judiciário se inclinou pelo reconhecimento da inconstitucionalidade de normas que, a pretexto de combater a malsinada inflação, estabeleceram critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, esvaziando pela via oblíqua, o direito constitucionalmente garantido que buscava amparar o trabalhador. Esses fracassados planos econômicos floresceram e frutificaram, mas ao invés de se colher estabilização da moeda, conforme a bazófia governamental, colheu-se uma torrente de ações buscando a aplicação, nos mais diversos ramos financeiros, de índices que não fossem falsos, como os que o Governo apresentava. Como consequência, o Governo conseguiu reduzir a sua dívida, pois somente a corrigia com seus índices mínimos - e falsos - e todos os lesados tiveram que bater às portas desta Justiça Federal. Quanto mais demoram tais processos contra a União, Autarquias, Empresas Públicas, etc, melhor. Por isso se multiplicam os recursos protelatórios, e por isso não interessa investir no Judiciário. Mas, voltemos à senda do processo. Para corrigir as distorções dos índices fixados à menor do que foi a inflação, cumpre aplicar outros que a reflitam de forma justa, buscando manter o patrimônio do trabalhador inalterado frente à multivitoriosa inflação. Assim, este Juízo determinava a aplicação dos seguintes índices, conforme coletânea jurisprudencial: Plano Bresser - Junho de 1987 - 26,06% (STJ, 1ª T., Resp 0066174-DF, ano 95, Rel. Min. Garcia Vieira), Plano Verão - Janeiro de 1989 - 42,72% (STJ, 1ª T., Resp 0066174-DF, ano 95, Rel. Min. Garcia Vieira e STJ, 1ª T., Resp 0065173-DF, ano 95, Rel. Min. Demócrito Reinaldo), Plano Collor I - Abril de 1990 - 44,80% (STJ, 1ª T., Resp 0077977-DF, ano 95, Rel. Min. José de Jesus Filho), Plano Collor I - Maio de 1990 - 7,87% (STJ, 4ª T., Resp 0041981-SP, ano 93, Rel. Min. Salvo de

Figueiredo e STJ, 6ª T., Resp 0057815-DF, ano 94, Rel. Min. Anselmo Santiago) e Plano Collor II - Fevereiro de 1991 - 20,21% (STJ, 1ª T., Resp 0098034-SP, ano 96, Rel. Min. José Delgado). Contudo, em 31/08/2000, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 226.855-7-RS, que, por maioria de votos, não conheceu o recurso extraordinário relativamente aos Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90) e o conheceu em parte, para dar provimento ao recurso da CEF, no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91). Trago a Ementa: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Isto significa que o Plenário, por maioria, deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II, por entender que os índices aplicados, à época, foram os corretos, não havendo diferenças a corrigir. Quanto aos índices relativos aos Planos Verão e Collor I - abril de 1990, deverão ser corrigidos. Trago trechos do Voto do Sr. Relator, Ministro Moreira Alves, por entender elucidativo:(...) Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória n.º 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio a ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória n.º 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice de atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondentes ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Carta Magna, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional. Não é, portanto, de ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica nesse ponto. No concernente ao Plano Collor I, a discussão se põe com relação à atualização dos saldos das contas do FGTS feitas em 1º de maio de 1990 para o mês de abril desse ano, e em 1º de junho de 1990 para o mês de maio do mesmo ano. Examinando, em primeiro lugar, a questão relativa à atualização referente a abril. Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal) de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção ao BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à

redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para a atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é, com já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, XXXVI, quer pelo artigo 5º, II, ambos da Constituição. Não pode, pois, com relação a essas atualizações referentes ao mês de abril de 1990, ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica (...). Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito, altero entendimento anterior, e assim procedo eis que já estando a matéria decidida na Corte Maior, impõe-se interpretá-la visando o cumprimento do dogma constitucional da igualdade, eis que vulneram o direito decisões jurídicas díspares para casos juridicamente idênticos. Curvo-me, pois, ao entendimento da Corte. Sem mais delongas, é imperiosa a aplicação dos índices relativos aos Planos Verão (janeiro/89) e Collor I (abril/90), 42,72% e 44,80%, respectivamente, como forma de manter o patrimônio do trabalhador reservado no Fundo. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil; por conseguinte, condeno a Caixa Econômica Federal a creditar sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS do autor, os seguintes índices de correção: 42,72%, sobre o saldo existente em janeiro de 1989. 44,80%, sobre o saldo existente em abril de 1990. Dos índices supra, deve-se abater os percentuais eventualmente aplicados administrativamente. Não há que se falar em juros de mora em relação aos expurgos, eis que se trata de obrigação de fazer, e a aplicação dos índices repercutirá automaticamente nos valores das contas vinculadas. Em se tratando de obrigação de fazer, fixo astreinte de 10 reais por dia de atraso após 180 dias do trânsito em julgado, para o cumprimento do julgado, conforme permissivo insculpido no art. 644, do Código de Processo Civil. Tendo havido levantamentos ou presentes quaisquer dos motivos legais de saque do FGTS após a data dos expurgos, as diferenças geradas pela aplicação dos novos índices (cujos valores serão apurados em liquidação) deverão ser depositadas em conta judicial pela Caixa Econômica Federal. Por óbvio, nestes casos não se aplicará a astreinte, vez que não mais se tratará de obrigação de fazer. Em tal hipótese, as diferenças serão corrigidas nos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal, com juros de mora a partir da citação, à base de 1% ao mês. Honorários - Em 08/09/2010, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI 2736/DF, declarando a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-41 na parte em que introduziu o art. 29-C na Lei 8.036/90. Assim, considerando o parágrafo único do art. 28 da Lei 9.868/99, altero posicionamento anterior e condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008480-45.2009.403.6106 (2009.61.06.008480-0) - RAFAEL QUARANTA ALVARENGA CAMPOS (SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
SENTENÇA RELATÓRIO A parte autora ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando seja o Réu condenado a revisar a renda mensal de seus benefícios, mediante a inclusão do décimo-terceiro salário nos salários-de-contribuição dos meses de dezembro, integrantes do período básico de cálculo, para fins de apuração do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal do benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças apuradas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 13/17. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo a ocorrência de decadência e preliminar de prescrição quinquenal. No mérito pugna pela improcedência do pedido (fls. 23/34). Houve réplica às fls. 38/44. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, rejeito a arguição de decadência, feita pelo Réu, e adoto como fundamento as razões constantes do seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES**. 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (STJ, 6ª Turma, AgRg no Ag 870.872/RS, Rel. Desembargador Convocado do TJ/SP Celso Limongi, DJe 19.10.2009) O benefício do Autor foi concedido em 14/09/1993, não se lhe aplicando, portanto, a alteração que a Medida Provisória 1.523-/1997 produziu no art. 103 da Lei 8.213/1991. Passo a analisar a ocorrência da prescrição, alegada pelo réu na contestação, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. Trago o parágrafo único do artigo 103, da Lei n.º 8.213/91, vigente à época da propositura da ação: **ART. 103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. único acrescido pela Lei n.º 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação).** Como se observa, o período alegado pela parte autora é anterior ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição.

Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. Todavia, deixo de extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. Passo a apreciar o mérito. A controvérsia nos autos diz respeito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário. A matéria em debate não merece maiores digressões, porquanto a resposta para a questão posta está na própria legislação previdenciária. A lei vigente ao tempo do início do(s) benefício(s), o art. 28, 7º da Lei 8.212/1991, em sua redação original, dispunha: Art. 28. Entende-se por salário de contribuição:(...) 7º.- O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida no regulamento. O regulamento, a que o texto legal se reporta, foi aprovado pelo Decreto 612/1992, que previa: Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 6º. A gratificação natalina - décimo-terceiro salário - integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou da rescisão do contrato de trabalho.(...) 9º. Não integram salário-de-contribuição:(...)n) parcela de gratificação natalina correspondente ao período do aviso prévio indenizado, paga na rescisão de contrato de trabalho; É pertinente trazer, ainda, previsão sobre a matéria no Decreto 611, de 21 de julho de 1992, o Regulamento da Lei de Benefícios da Previdência Social. Vejamos: Art. 30. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...) 4º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.(...) 6º. A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. Dos textos legais analisados, sobretudo os decretos vigentes ao tempo do início do gozo do benefício previdenciário em análise, conclui-se que o décimo terceiro salário, à época, deveria ser considerado para fins de cálculo do salário-de-benefício, produzindo reflexos na renda mensal inicial do benefício. A partir de 15.04.1994, por força da Lei 8.870/1994, que alterou a redação do art. 28, 7º da Lei 8.212/1991, ficou proibida a utilização da gratificação natalina para fins de cálculo de benefício: o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. Assim, considerando que a lei aplicável à concessão do benefício é a vigente à época do implemento de todos os requisitos, e que, no caso em apreço, cujo benefício foi implantado em 14.09.1993, faz jus, à utilização da gratificação natalina para fins de cálculo de benefício na forma da fundamentação. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a revisar o benefício do autor **RAFAEL QUARANTA ALVARENGA CAMPOS**, incluindo as parcelas relativas ao 13º salário como salário de contribuição para apuração da renda mensal inicial, bem como ao pagamento das respectivas diferenças, observado o teto legal dos respectivos benefícios, deduzindo-se os valores pagos administrativamente, devendo ser respeitada a prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos contados da data da propositura da ação, conforme restou fundamentado. As diferenças serão corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, não havendo custas (art. 4º, I e II, da Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Número do benefício-NB - 0572385609 Nome do Segurado - **RAFAEL QUARANTA ALVARENGA CAMPOS** Benefício revisado - Aposentadoria por tempo de contribuição Renda Mensal Atual - a calcular DIB - 14.09.1993 RMI - CR\$ 41.623,07 Data do início do pagamento - a definir após o trânsito em julgado Revisões - inclusão do 13º salário no cálculo da Renda Mensal Inicial Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008494-29.2009.403.6106 (2009.61.06.008494-0) - PESIDENCIAL BR CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP (SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

À SUDI para o correto cadastramento do nome do autor, conforme petição inicial e documentos juntados. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0008558-39.2009.403.6106 (2009.61.06.008558-0) - FELIPPO FAZIO MONTELEONE (SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIO A parte autora ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando seja o Réu condenado a revisar a renda mensal de seus benefícios, mediante a inclusão do décimo-terceiro salário nos salários-de-contribuição dos meses de dezembro, integrantes do período básico de cálculo, para fins de apuração do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal do benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças apuradas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios, ressaltando as parcelas afetadas pela prescrição. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 07/12. Citado, o réu apresentou contestação, argüindo a ocorrência de decadência e preliminar de prescrição quinquenal. No mérito pugna pela improcedência do pedido (fls. 18/29). Houve réplica às fls. 32/37. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, rejeito a argüição de decadência, feita pelo Réu, e adoto como fundamento as razões constantes do seguinte julgado do Superior Tribunal de

Justiça:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES.1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.2. Agravo interno ao qual se nega provimento.(STJ, 6ª Turma, AgRg no Ag 870.872/RS, Rel. Desembargador Convocado do TJ/SP Celso Limongi, DJe 19.10.2009) Os benefícios dos Autores foram concedidos, respectivamente, em 18/05/1992, não se lhe aplicando, portanto, a alteração que a Medida Provisória 1.523-1997 produziu no art. 103 da Lei 8.213/1991.Passo a analisar a ocorrência da prescrição, alegada pelo réu na contestação e defendida pela parte autora na exordial, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo.Trago o parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação:ART.103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação).Como se observa, o período alegado pela parte autora é anterior ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. Todavia, deixo de extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada.Passo a apreciar o mérito.A controvérsia nos autos diz respeito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário.A matéria em debate não merece maiores digressões, porquanto a resposta para a questão posta está na própria legislação previdenciária. A lei vigente ao tempo do início do(s) benefício(s), o art. 28, 7º da Lei 8.212/1991, em sua redação original, dispunha:Art. 28. Entende-se por salário de contribuição:(...) 7º.- O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida no regulamento.O regulamento, a que o texto legal se reporta, foi aprovado pelo Decreto 612/1992, que previa:Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 6º. A gratificação natalina - décimo-terceiro salário - integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou da rescisão do contrato de trabalho.(...) 9º. Não integram salário-de-contribuição:(...)n) parcela de gratificação natalina correspondente ao período do aviso prévio indenizado, paga na rescisão de contrato de trabalho;É pertinente trazer, ainda, previsão sobre a matéria no Decreto 611, de 21 de julho de 1992, o Regulamento da Lei de Benefícios da Previdência Social. Vejamos:Art. 30. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...) 4º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.(...) 6º. A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. Dos textos legais analisados, sobretudo os decretos vigentes ao tempo do início do gozo do benefício previdenciário em análise, conclui-se que o décimo terceiro salário, à época, deveria ser considerado para fins de cálculo do salário-de-benefício, produzindo reflexos na renda mensal inicial do benefício.A partir de 15.04.1994, por força da Lei 8.870/1994, que alterou a redação do art. 28, 7º da Lei 8.212/1991, ficou proibida a utilização da gratificação natalina para fins de cálculo de benefício: o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.Assim, considerando que a lei aplicável à concessão do benefício é a vigente à época do implemento de todos os requisitos, e que, no caso em apreço, cujo benefício foi implantado em 18/05/1992, faz jus, à utilização da gratificação natalina para fins de cálculo de benefício na forma da fundamentação.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a revisar o benefício do autor FELIPPO FAZIO MONTELEONE, incluindo as parcelas relativas ao 13º salário como salário de contribuição para apuração da renda mensal inicial, bem como ao pagamento das respectivas diferenças, observado o teto legal dos respectivos benefícios, deduzindo-se os valores pagos administrativamente, devendo ser respeitada a prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos contados da data da propositura da ação, conforme restou fundamentado.As diferenças serão corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º).Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não havendo custas (artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.Número do benefício-NB - 0480226377Nome do Segurado - FELIPPO FAZIO MONTELEONEBenefício revisado - Aposentadoria por tempo de contribuiçãoRenda Mensal Atual - a calcularDIB - 18.05.1992RMI - Cr\$ 701.085,62Data do início do pagamento - a definir após o trânsito em julgadoRevisões - inclusão do 13º salário no cálculo da Renda Mensal InicialPublique-se, Registre-se e Intime-se.

0008648-47.2009.403.6106 (2009.61.06.008648-1) - ISRAEL FIORAVANTI - INCAPAZ X VILMA BERTOLINO FIORAMONTI(SP205888 - GUILHERME BERTOLINO BRAIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização

monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A conseqüência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência: Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTES. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdecir dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE

PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00001576.1, de ISRAEL FIORAMONTI, representado por Vilma Bertolino Fioramonti, correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Sobre as diferenças apuradas com a aplicação do expurgo e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219, CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% ao mês (art. 406, Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais.Defiro a assistência judiciária gratuita, ainda não apreciada.Ao SEDI para cadastrar Fioramonti no lugar de Fioravanti quanto ao autor, Israel.Vista ao Ministério Público Federal.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008686-59.2009.403.6106 (2009.61.06.008686-9) - ADEMAR PARDI X IZAURA FRANCO PARDI(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A conseqüência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990.Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta.A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990.A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei.Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990.O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990.Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%).Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90.Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTES. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO.1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO

COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança n.º(s) 00021212.9, 00015799.3, 00019298.5, 00016224.5, 00018743.4, 00012281.2, 00015210.0, 00021288.9 e 00000733.9, de ADEMAR PARDI E IZAURA FRANCO PARDI, correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990, e correção monetária de 7,87% relativa a maio de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% ao mês (art. 406, Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008782-74.2009.403.6106 (2009.61.06.008782-5) - ERICA SILVEIRA BIRELLO GERALDO(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA

JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.Foi determinado à ré a juntada dos extratos do período (fls. 19), agravando a ré na forma retida (fls. 23/28).A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de pressuposto processual, afastada(s), e prescrição.Às fls. 44/46, a ré juntou extrato da conta com informações de último movimento em 1986.Adveio réplica (fls. 49/50).Instada a ré a juntar extrato constando a retirada do saldo, comprovando encerramento da conta (fls. 51), juntou a ré documentos e informou a não localização dos extratos no período requerido, tendo sido encerrada a conta antes desse lapso (fls. 52/55).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Quanto à legitimidade passiva, em se tratando de contrato de adesão, assim como reconhece a ré, cabe somente ao titular da relação jurídica de direito material responder por eventual descumprimento do contratado (não recomposição dos valores ali depositados pelo índice ora pretendido), sendo certo que manteve a instituição financeira, em seu poder, durante todo o período da aplicação do índice inflacionário questionado, os valores que lhe foram confiados pelo poupador. A relação jurídica se estabelece apenas entre o poupador e a instituição financeira depositária. A União Federal (Conselho Monetário Nacional) nenhuma vantagem extraiu daí. Portanto, é iniludível a ilegitimidade da União para responder pela correção monetária pretendida. O mesmo ocorre com o Banco Central do Brasil, que somente tem legitimidade com relação aos cruzados novos bloqueados a partir de 16/03/1990 pela Medida Provisória 168, de 15/03/1990, que ficaram indisponíveis para as partes contratuais. Nesse sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DOS ARTIGOS TIDOS POR VIOLADOS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284/STF - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA E PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - ENTENDIMENTO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - ENUNCIADO N. 83/STJ - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - AGRAVO IMPROVIDO. AGA 200800285205 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1013024 - Rel. MASSAMI UYEDA - STJ - DJE 11/11/2008 - Decisão 21/10/2008. Ementa: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO OCORRIDA - ACOLHIMENTO. 1. Constatada a existência de omissão no acórdão embargado, quanto à necessidade do retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aquela Corte profira novo julgamento a partir dos critérios adotados pelo STJ para a definição da legitimidade passiva do BACEN pelas diferenças de correção monetária dos ativos bloqueados em cadernetas de poupança, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. Embargos de declaração acolhidos. EDRESP 200601898138 - Embargos de Declaração no Recurso Especial 883001 - Rel. Eliana Calmon - STJ - DJE 04/11/2008 - Decisão 07/10/2008. Afasto a preliminar de ausência de pressuposto processual, pois a existência da conta foi comprovada. Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado : Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A conseqüência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de

19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUENTES. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.A última movimentação documentada da conta data de 1986, antes do período guerreado. Instada a ré a trazer elementos quanto ao eventual encerramento, trouxe informações no sentido da não localização de extratos posteriormente a 1986, motivo pelo qual a conta teria sido encerrada após esse período.Despachei que A negativa da CAIXA vem fincada em motivos plausíveis. Embora fosse desejável que uma Instituição Financeira guardasse dados de suas movimentações por mais tempo, certo é que considerando as limitações tecnológicas da época, bem como o fato de a CAIXA ter demorado (e muito) para investir em TI (tecnologia da informação), não se pode exigir hoje que os faça surgir. (fls. 60).Entendo, assim, que a parte autora não comprovou a existência de saldo no(s) período(s) pretendido, indispensável para a aplicação do respectivo expurgo, pelo que o pedido impede.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR OS ELEMENTOS DA AÇÃO. ANULAÇÃO.(...)2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp nº 146734/PR, DJ de 09/11/1998) e que a prova da existência de saldo positivo nas contas com depósito em cruzados novos bloqueados não configura documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento dos chamados expurgos inflacionários decorrentes da edição de planos econômicos (REsp nº 215461/SC, DJ de

19/06/2000).(…)5. Os percentuais com a sua indicação numérica deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, caso procedente a ação, com a devida comparação analítica entre os extratos dos autores e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente efetuada.(…)RESP 200100873103 - RECURSO ESPECIAL 329313 - Relator(a) JOSÉ DELGADO - STJ - DJ 24/09/2001 - Decisão 21/08/2001.Ementa:AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 577 DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.1. Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito.2. Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos, faz-se necessária à comprovação da existência de saldo na caderneta de poupança bem como da respectiva data de aniversário, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado.3. No presente caso, parte autora não colacionou aos autos, em tempo hábil, qualquer documento comprobatório da existência de saldo nos meses postulados e nos períodos de início e renovação do trintídio, questões fundamentais à aferição da existência do direito.(…)AC 200761000143580 - APELAÇÃO CÍVEL - 1365087 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1 03/04/2009 - Decisão 12/03/2009.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de ERICA SILVEIRA BIRELLO GERALDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de creditamento na(s) caderneta(s) de poupança n°(s) 00005963.9 da correção monetária relativa a abril de 1990 (Plano Collor I), extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Arcará a parte autora com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), em face da gratuidade, ora deferida.Não há custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96).Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008797-43.2009.403.6106 (2009.61.06.008797-7) - APARECIDA PAMPOLIM GULO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca do Procedimento Administrativo apresentado pelo INSS.

0008864-08.2009.403.6106 (2009.61.06.008864-7) - PAULO BERTAZI(SP288394 - PAULO ROBERTO BERTAZI E SP284205 - LINO JOSÉ FAVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇARELATÓRIOA parte autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a reposição de índices de correção monetária em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, eis que os aplicados, em épocas que menciona, estavam aquém da inflação real apurada no período.Tais índices não teriam sido creditados por força da edição dos Planos Verão (Lei 7.730/89) e Collor I.Juntou com a petição inicial documentos.Citada, a Caixa Econômica Federal se manifestou, alegando, preliminarmente: falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01;No mérito, sustenta serem indevidos os reajustes referentes a outros planos que não o Verão e Collor I.Às fls. 57, foi decretada a revelia.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de provas em audiência (RT 621/166).Aprecio, inicialmente, as preliminares, vez que o seu eventual acolhimento pode ensejar a extinção do processo sem a apreciação do mérito. Não há que se falar em falta de interesse de agir após o advento da LC 110/01. O interesse existe na medida em que a parte autora pode não querer se sujeitar às formas previstas nos artigos 4º e 6º da LC 110/01. Daí a razão de socorrer-se ao judiciário.Por tais motivos, afastado o preliminar.Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito. Expurgos inflacionáriosO Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego.Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH.Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais:Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:III - fundo de garantia do tempo de serviço;Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2o 2o; Lei 8036/90 art. 2o 2o)Por força destas condições especiais que cercam o Fundo, o Poder Judiciário se inclinou pelo reconhecimento da inconstitucionalidade de normas que, a pretexto de combater a malsinada inflação, estabeleceram critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, esvaziando pela via oblíqua, o direito constitucionalmente garantido que buscava amparar o trabalhador.Esses fracassados planos econômicos floresceram e frutificaram, mas ao invés de se colher estabilização da moeda, conforme a bazófia governamental, colheu-se uma torrente de ações buscando a aplicação, nos mais diversos ramos financeiros, de índices que não fossem falsos, como os que o Governo apresentava.Como consequência, o Governo conseguiu reduzir a sua dívida, pois somente a corrigia com seus índices mínimos - e falsos - e todos os lesados tiveram que bater às portas desta Justiça

Federal. Quanto mais demoram tais processos contra a União, Autarquias, Empresas Públicas, etc, melhor. Por isso se multiplicam os recursos protelatórios, e por isso não interessa investir no Judiciário. Mas, voltemos à senda do processo. Para corrigir as distorções dos índices fixados à menor do que foi a inflação, cumpre aplicar outros que a reflitam de forma justa, buscando manter o patrimônio do trabalhador inalterado frente à multivitoriosa inflação. Assim, este Juízo determinava a aplicação dos seguintes índices, conforme coletânea jurisprudencial: Plano Bresser - Junho de 1987 - 26,06% (STJ, 1ª T., Resp 0066174-DF, ano 95, Rel. Min. Garcia Vieira), Plano Verão - Janeiro de 1989 - 42,72% (STJ, 1ª T., Resp 0066174-DF, ano 95, Rel. Min. Garcia Vieira e STJ, 1ª T., Resp 0065173-DF, ano 95, Rel. Min. Demócrito Reinaldo), Plano Collor I - Abril de 1990 - 44,80% (STJ, 1ª T., Resp 0077977-DF, ano 95, Rel. Min. José de Jesus Filho), Plano Collor I - Maio de 1990 - 7,87% (STJ, 4ª T., Resp 0041981-SP, ano 93, Rel. Min. Salvio de Figueiredo e STJ, 6ª T., Resp 0057815-DF, ano 94, Rel. Min. Anselmo Santiago) e Plano Collor II - Fevereiro de 1991 - 20,21% (STJ, 1ª T., Resp 0098034-SP, ano 96, Rel. Min. José Delgado). Contudo, em 31/08/2000, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 226.855-7-RS, que, por maioria de votos, não conheceu o recurso extraordinário relativamente aos Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90) e o conheceu em parte, para dar provimento ao recurso da CEF, no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91). Trago a Ementa: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no que concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Isto significa que o Plenário, por maioria, deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II, por entender que os índices aplicados, à época, foram os corretos, não havendo diferenças a corrigir. Quanto aos índices relativos aos Planos Verão e Collor I - abril de 1990, deverão ser corrigidos. Trago trechos do Voto do Sr. Relator, Ministro Moreira Alves, por entender elucidativo: (...) Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória n.º 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio a ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória n.º 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice de atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondentes ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Carta Magna, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional. Não é, portanto, de ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica nesse ponto. No que concerne ao Plano Collor I, a discussão se põe com relação à atualização dos saldos das contas do FGTS feitas em 1º de maio de 1990 para o mês de abril desse ano, e em 1º de junho de 1990 para o mês de maio do mesmo ano. Examinando, em primeiro lugar, a questão relativa à atualização referente a abril. Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal) de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de

rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção ao BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para a atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é, com já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, XXXVI, quer pelo artigo 5º, II, ambos da Constituição. Não pode, pois, com relação a essas atualizações referentes ao mês de abril de 1990, ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica. (...) Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito, altero entendimento anterior, e assim procedo eis que já estando a matéria decidida na Corte Maior, impõe-se interpretá-la visando o cumprimento do dogma constitucional da igualdade, eis que vulneram o direito decisões jurídicas díspares para casos juridicamente idênticos. Curvo-me, pois, ao entendimento da Corte. Sem mais delongas, é imperiosa a aplicação dos índices relativos aos Planos Verão (janeiro/89) e Collor I (abril/90), correspondentes a 20,37% (diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado de 42,72% e o aplicado pela ré para o período equivalente a 22,35%) e 44,80%, respectivamente, como forma de manter o patrimônio do trabalhador reservado no Fundo. Cumpre salientar que no mês de março de 1990 a Caixa Econômica Federal aplicou o índice de 84,32%, que refletiu a inflação real no período, não havendo o que reparar no índice aplicado. Outrossim, quanto aos demais índices pleiteados, não há como acolher o pedido, eis que de acordo com o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, o que foi exaustivamente exposto, referidos índices são indevidos. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil; por conseguinte, condeno a Caixa Econômica Federal a creditar sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS do autor, os seguintes índices de correção: 42,72%, sobre o saldo existente em janeiro de 1989. 44,80%, sobre o saldo existente em abril de 1990. Dos índices supra, deve-se abater os percentuais eventualmente aplicados administrativamente. **IMPROCEDE** o pedido em relação aos demais índices conforme restou fundamentado. Não há que se falar em juros de mora em relação aos expurgos, eis que se trata de obrigação de fazer, e a aplicação dos índices repercutirá automaticamente nos valores das contas vinculadas. Em se tratando de obrigação de fazer, fixo astreinte de 10 reais por dia de atraso após 180 dias do trânsito em julgado, para o cumprimento do julgado, conforme permissivo insculpido no art. 644, do Código de Processo Civil. Tendo havido levantamentos ou presentes quaisquer dos motivos legais de saque do FGTS após a data dos expurgos, as diferenças geradas pela aplicação dos novos índices (cujos valores serão apurados em liquidação) deverão ser depositadas em conta judicial pela Caixa Econômica Federal. Por óbvio, nestes casos não se aplicará a astreinte, vez que não mais se tratará de obrigação de fazer. Em tal hipótese, as diferenças serão corrigidas nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal, com juros de mora incidentes a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, bem como com 50% das custas processuais, estando a parte autora delas isenta (art. 4º, II, da Lei 9.289/96), em face da gratuidade, ora deferida. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009130-92.2009.403.6106 (2009.61.06.009130-0) - ANTONIO FEMINA(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de

poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado :Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas validando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUENTES. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...). TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(....) TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(....) 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o

efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança n.º(s) 00027884.7, de ANTONIO FEMINA, correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990, e correção monetária de 7,87% relativa a maio de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% ao mês (art. 406, Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009241-76.2009.403.6106 (2009.61.06.009241-9) - ANTONIO ADERCI MOITINHO(SP287289 - WILLIAM DE SOUZA CARRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) SENTENÇARELATÓRIOO autor, qualificado na inicial, promove ação visando reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Juntou com a inicial documentos (fls. 07/24).Citada, a ré contestou às fls. 55/59, com preliminar. Às fls. 64/65 a ré juntou petição apresentando o termo de adesão firmado com o autor. O autor se manifestou em réplica às fls. 67/70.É o relatório do essencial. Decido.FUNDAMENTAÇÃO Aprecio, inicialmente, a preliminar, vez que o seu eventual acolhimento pode ensejar a extinção do processo sem a apreciação do mérito.Assiste razão a ré no que diz respeito à falta de interesse de agir do autor.Conforme documento juntado às fls. 65, Antonio Aderci Moitinho assinou o Termo de Adesão - FGTS em 10/06/2002, sujeitando-se, portanto, às formas previstas nos artigos 4º e 6º da LC 110/01. Nesse passo, não há interesse na prestação jurisdicional, pois que quando da propositura da ação - 19/11/2009, o autor já havia transacionado com a ré o objeto da presente ação.Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição

(função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)

INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim já decidiu o Juizado Especial Federal: :Origem: JEF Classe: RECURSO CÍVEL Processo: 200336007008639 UF: Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - MT Data da decisão: 27/03/2003 RELATOR: JULIER SEBASTIAO DA SILVADIREITO ECONÔMICO E CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DEVIDOS. STF. LEI COMPLEMENTAR 110/01. COMPROVAÇÃO DA TRANSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO MANUSEIO DA VIA JUDICIAL À POSTERIORI. SALVO DOLO OU OUTRO VÍCIO CAPAZ DE ANULAR O ATO JURÍDICO. I - Logrou êxito a CEF em comprovar a realização de transação extrajudicial, pelos extratos analíticos juntados e não contestados pela parte adversa. II - A edição da Lei Complementar 110/01, a partir da decisão do STF no RE n 1 226.855-7/RS, teve por finalidade propiciar o pagamento dos índices inflacionários expurgados para a correção monetária dos saldos das contas do FGTS pela via administrativa, mediante transação materializada em regular termo de adesão. III - Não está o titular da conta fundiária obrigado a aderir à transação prevista em lei. Contudo, exercendo o direito, estaria extinta a obrigação original e, portanto, obstada a via judicial para a reclamação dos expurgos inflacionários, salvo a demonstração de dolo ou outro vício capaz de nulificar ou anular o acordo firmado. Assim, não há como prosseguir a presente ação, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009295-42.2009.403.6106 (2009.61.06.009295-0) - DIVINA AGMAR BARBOSA (SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO E SP251065 - LUIZ CARLOS DA SILVEIRA BARBOSA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP (SP143160 - WALTER MARTINS FILHO)

Considerando o contrato juntado às f. 153/159, defiro o pedido de denunciação da lide da empresa S.A.E ENGENHARIA LTDA requerido pelo Município de São José do Rio Preto, citando-a no endereço declinado à f. 181. Encaminhe-se o feito ao SUDI para inclusão no polo passivo da ação e empresa S.A.E Engenharia Ltda. Intimem-se. Cumpra-se.

0009503-26.2009.403.6106 (2009.61.06.009503-2) - ELIZIARIO ALVES DOS SANTOS (SP266577 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA E SP258667 - CLEBSON GUIMARÃES PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários a concessão da tutela antecipada. Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse passo, deveria o autor comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade. A incapacidade do autor está comprovada através da perícia realizada pelo médico neurologista (fls. 42/48), informando que o autor apresenta hemiplegia como seqüela de acidente vascular cerebral, com dificuldade para movimentar o lado esquerdo do corpo, encontrando-se total e temporariamente incapaz para o trabalho. A qualidade de segurado está comprovada pela anotação em CTPS (fls. 14). A controvérsia se encontra no cumprimento do período de carência, sustentando o réu que o autor não contava com número mínimo de contribuições à época fixada como início da incapacidade - 29/09/2009. O autor sofreu um AVC em 29/09/2009 (fls. 15 e 46). Se daquele sobrevier paralisia irreversível e incapacitante, a carência deixa de ser exigível, nos termos do artigo 26, II c/c 151 da Lei 8213/91: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: (...) II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das

seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. Todavia, as seqüelas decorrentes de AVC se estabilizam somente após um certo tempo, e então, para se determinar se o autor está mesmo com seqüela irreversível (e portanto dispensado da carência) há necessidade de uma nova avaliação daqui a um ano (fls. 47 e 48). Assim, como o autor possui uma anotação em sua CTPS com data de admissão 21/08/2009 (fls. 14 e 31), com três recolhimentos - agosto, setembro e outubro de 2009 (fls. 32), entendo que quando da eclosão de sua doença já havia adquirido a qualidade de segurado, independentemente (com o resultado atual do laudo) de cumprir o período de carência para a concessão do benefício, conforme acima mencionado. Trago julgado: Processo: APELREEX 200872000040684 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator: MARIA ISABEL PEZZI KLEIN Sigla do órgão: TRF4 Órgão Julgador: SEXTA TURMA Fonte: D.E. 24/10/2008 Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO CARENICIAL. DISPENSA. ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL - AVC. 1. O auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido pela lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (art. 59 da Lei 8.213/91). 2. A incapacidade que acomete a autora, - seqüela de AVC - possui especificidade e gravidade merecendo tratamento particularizado, razão pela qual é devido o benefício de auxílio-doença à segurada, independentemente do preenchimento da carência (art. 26, II, e 151 da Lei nº 8.213/91). Todavia, como a reanálise da incapacidade no tempo (reversibilidade) é necessária no prazo de um ano, entendo ser o caso de suspensão do processo, nos termos do artigo 265 IV b, pelo prazo de um ano. Até lá, fio-me na incapacidade do laudo, cujo tempo dirá sobre a sua reversibilidade. Dessarte, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em nome do autor Eliziario Alves dos Santos, devendo seu valor ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da Lei nº 8.213/91. Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Abra-se vista as partes do laudo pericial apresentado à(s) fls. 42/48, bem como ao autor dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros ao autor e os 05 (cinco) restantes ao réu. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 36), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Jorge Adas Dib no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Finalmente, considerando as peculiaridades do registro apontado às fls. 14, oficie-se à empresa Athena Mudanças com cópia da CTPS para que no prazo de 15 dias o sócio gerente informe quem efetuou o registro do autor, bem como para apresentar cópia do cadastro do autor junto aquela empresa, os recolhimentos previdenciários respectivos e outros detalhes das atividades do autor junto àquela empresa. Com a juntada dos documentos, abra-se vista às partes e tornem conclusos para a suspensão do feito. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009518-92.2009.403.6106 (2009.61.06.009518-4) - SANTA SIQUEIRA RODRIGUES (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença previstos na Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 14/54. Foi deferida a realização de perícia médica, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 84/85) estando os laudos às fls. 88/91, 93/99 e 124/128. Citado, o réu apresentou contestação resistindo a pretensão da autora (fls. 101/115). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 135. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. O benefício da aposentadoria por invalidez vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver há amparo legal na pretensão da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurada, a carência e a invalidez. Em primeiro lugar, observo que a autora fez prova da qualidade de segurada junto à autarquia-ré. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO (...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo

empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...)Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...)Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...)Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário.Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressaltada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de tê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão.Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) A autora foi segurada do INSS, conforme se extrai dos recolhimentos que verteu junto aos cofres da autarquia como contribuinte individual (fls. 26/54).Passo a análise da comprovação do período de carência.Nesse passo, dispõem os artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...)Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;Trago conceito da doutrina:PERÍODO DE CARÊNCIAConsidera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Assim, como se pode ver, a autora comprovou ter cumprido o período de carência exigido pela lei, equivalente a 12 (doze) contribuições (fls. 26/54). Ingresso/Reingresso TardioA presente ação, como já visto, reúne as condições normalmente verificáveis quando se busca o auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Normalmente as discussões são quanto à qualidade de segurado ou sobre à incapacidade. Especialmente esta questão fática é a que enseja a maioria dos processos. Todavia, finda a grande onda que foi a aposentadoria rural por idade sem comprovar contribuições para a Previdência, conforme artigos 142 e 143 da Lei 8213/91, assoma-se o número de ações por invalidez. Neste cenário, começa a ganhar corpo a tese Previdenciária do ingresso ou reingresso tardio. Trata-se de pessoa que nunca trabalhou, ou trabalhou somente na juventude, depois abandonou o mercado de trabalho. Na sua imensa maioria, mulheres. E com a chegada da velhice ou outro fato que as incapacite, se apercebem de que nunca contribuíram para a Previdência, ou (no caso de reingresso) há anos não contribuem para Previdência. Assim, essas pessoas já debilitadas, incapacitadas, voltam a contribuir como contribuintes facultativos ou como trabalhadores autônomos. Sim, porque já estão incapazes e não vão ou estão a trabalhar. Estão somente contribuindo para ensejar sua entrada no Regime Geral de Previdência Social. São brasileiros que nunca participaram com seu quinhão no bolo da Previdência, ou que abandonaram o jogo há muitos anos. Então, quando se lhes afigura a incapacidade, querem se aposentar. Esse é o dístico destas ações das que ordinariamente buscam o mesmo benefício. Atento aos que somente lembram da Previdência quando ficam doentes, estabeleceu o legislador uma vedação à concessão de benefícios aos que já nela ingressam incapazes (Lei 8213/91, art. 59 parágrafo único), valendo dizer que tal vedação, à evidência, aplica-se também à aposentadoria por invalidez.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos casos onde o reingresso ou ingresso é tardio, leia-se após a chegada da idade avançada - a partir do 50 anos - ou da incapacidade por doença, e fincado em contribuições vertidas sem o efetivo exercício da atividade respectiva (que normalmente tem como salário de contribuição valores bem acima do salário mínimo, diga-se em passant) afigura-se necessária a observação criteriosa da inexistência da vedação legal acima mencionada, pois mesmo possuindo qualidade de segurado, carência e a incapacidade, o ingresso já incapaz impede a concessão do benefício.Caracterizada a situação supra delineada, que indica a simulação de trabalho correlacionado às contribuições, impõe-se ao segurado a prova do que alega, vale dizer do trabalho que fundamentou suas contribuições e que também comprovaria a capacidade laboral naquele momento do ingresso (ou reingresso) tardio.Impõe-se tal verificação para que aos brasileiros que diuturnamente trabalham e destacam uma parte de seus lucros com contribuições para a previdência e para aos que veem o desconto previdenciário em suas folhas de pagamento mensalmente, chegue a mensagem que seus sacrifícios são inevitáveis e visam um benefício futuro.Entendimento em sentido contrário permitiria à população concluir que não há necessidade de contribuir para a

Previdência Social, bastando quando a velhice ou doença chegar, pagar por 4 ou 12 meses (conforme seja reingresso ou ingresso inicial ao RGPS) e depois alegar a incapacidade. Cumpre ao julgador de hoje mostrar que a esperteza ou incúria de somente vir para a Previdência na hora da velhice ou da doença não encontra amparo nas regras do jogo, sinalizando para a sociedade uma dinâmica virtuosa de previsão e cooperação. Mais dia, menos dia, a idade ou doença incapacitará a todos. Receberão benefício aqueles que participaram do jogo previdenciário conforme suas regras. Voltando aos autos, no caso concreto, conforme se observa dos laudos periciais, a autora apresenta artrose poliarticular e hipertensão arterial sistêmica. Estas patologias incapacitam total e definitivamente a autora para o trabalho. Todavia, o início da incapacidade ocasionada pela patologia ortopédica foi fixado pelo perito por volta de 2005. Por outro lado, embora o perito cardiologista tenha estimado o início da incapacidade da autora há cerca de dois anos, o fez com base nas informações trazidas pela filha da autora e não por constatação diante do quadro clínico. Assim, analisando detida e profundamente os elementos fáticos, entendo que a autora não faz jus ao benefício porque quando ingressou no sistema previdenciário já era portadora da doença mencionada na inicial. Finalmente, consigno que não passou despercebido por este juízo o fato da autora ter ingressado no sistema previdenciário como contribuinte individual (fls. 26/54), quando já possuía 77 anos de idade, tendo a seguir ingressado com o pedido de auxílio-doença. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009536-16.2009.403.6106 (2009.61.06.009536-6) - ANTENOR RUGNO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: **Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1.** Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...) **AGA 200802839350** Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o

artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência: Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. (...) TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000). (...) TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. (...) 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio. (...) AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. (...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. (...) AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. (...) AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Assinalo que não foi requerida a incidência de juros remuneratórios na petição inicial, nem deferido aditamento, sendo vedado ao Juízo analisá-la de ofício, sob pena de julgamento extra petita (arts. 128, 293 e 460 do CPC). Nesse sentido: Ementa: ADMINISTRATIVO - INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE. (...) 3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício. (...) RESP 200900262437 - RECURSO ESPECIAL 1123036 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE

17/11/2009 - Decisão 03/11/2009.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança n°(s) 00300920.5, de ANTENOR RUGNO, correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009660-96.2009.403.6106 (2009.61.06.009660-7) - DAMIANA GARCIA COSTA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOA parte autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver revisada a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, para que sejam corrigidos os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, utilizados quando da concessão do benefício, através da aplicação da ORTN/OTN/BTN, nos termos da Lei n° 6.423/77, e que após a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, a atualização seja na forma da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, e a partir de 04/89 com observância do artigo 58 do A.D.C.T., até o advento da Lei n° 8.213/91, quando, a partir de então, deverá ser reajustado na forma ali estabelecida, com o conseqüente recálculo dos valores mensais, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/17). Houve emenda à inicial. Citado, o réu apresentou contestação, argüindo decadência, prescrição quinquenal e falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência da ação (fls. 29/39). Juntou documentos (fls. 40/49). Houve réplica às fls. 52/59. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, analiso as preliminares alegadas em contestação, eis que seus acolhimentos podem prejudicar a análise da matéria de fundo. É entendimento pacífico na jurisprudência que as novas situações trazidas pela Medida Provisória n° 1.523-9 de 27/06/97, convertida na Lei n° 9.528/97 e pela Lei n° 9.711/98, que alteraram o artigo 103, da Lei n° 8.213/91 não alcançam os benefícios concedidos anteriormente a edição de referidas leis. Trago julgados : Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE Justiça Federal 1ª Instância Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 254186 Processo: 200000325317 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/06/2001 Documento: STJ000400821 Fonte DJ DATA: 27/08/2001 PÁGINA: 376 Relator(a) GILSON DIPP PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea c do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. Assim, levando-se em conta que o benefício da parte autora foi concedido em 08/11/1986 (fls. 40), trago a redação do artigo 103, da Lei n° 8.213/91, anteriormente às modificações: ART. 103 - Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Afasto, pois, a alegação de decadência do direito de revisão da concessão dos benefícios previdenciários, pois que a redação original do artigo 103 não previu a decadência. Quanto à prescrição, trago o parágrafo único do artigo 103, da Lei n° 8.213/91, vigente à época da propositura da ação: ART. 103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. * único acrescido pela Lei n° 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação). Como se observa, o período alegado pela parte autora é anterior ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. Todavia, deixo de extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Ao mérito, pois. Do recálculo da renda mensal inicial: Observo inicialmente que o benefício percebido pela parte autora é Pensão por Morte, concedido em 08/11/1986 (fls. 40) e que não havia benefício de aposentadoria anteriormente concedido ao de cujus, conforme informações de fls. 44/46. Partindo-se dessa premissa, trago a redação do artigo 21 do Decreto 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício: Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da autvidade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; II - para as demais espécies de aposentadoria, e para o abono de permanência no serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-

contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...) Como se pode ver, tratando-se de benefício de Pensão por Morte, o salário-de-benefício era calculado com base nos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses. Assim, não há que se falar em correção dos salários-de-contribuição pela ORTN (Lei 6.423/77), por falta de previsão legal. Trago jurisprudência: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 523907 Processo: 200300515343 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 02/10/2003 Documento: STJ000518204 Fonte DJ DATA: 24/11/2003 PÁGINA: 367 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça em, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator com quem votaram os Srs. Ministros LAURITA VAZ, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, FELIX FISCHER e GILSON DIPP. Ementa PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes.- Recurso especial conhecido e provido. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já sumulou a questão, editando a Súmula nº 456, in verbis: É incabível a correção monetária dos salários de contribuição considerados no cálculo do salário de benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão ou auxílio-reclusão concedidos antes da vigência da CF/1988. Assim, não merece prosperar a ação quanto a este pedido. Finalmente, como a parte autora pretende a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR e do artigo 58 do A.D.C.T. e da correção na forma da Lei 8.213/91, somente se revista a renda mensal inicial (R.M.I.), não acolhida esta, resta prejudicada a análise dos referidos pedidos (conforme causa de pedir às fls. 07 e pedido às fls. 11 e item b). DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (Lei 1.060/50, art. 11). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009778-72.2009.403.6106 (2009.61.06.009778-8) - OSVALDO MIGUEL (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que

ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. I. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...). TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(....) TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(....) 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(....) AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(....) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(....) AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(....) 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(....) AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 -

Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Assinalo que não foi requerida a incidência de juros remuneratórios na petição inicial, nem deferido aditamento, sendo vedado ao Juízo analisá-la de ofício, sob pena de julgamento extra petita (arts. 128, 293 e 460 do CPC). Nesse sentido: Ementa: ADMINISTRATIVO - INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE. (...) 3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício. (...) RESP 200900262437 - RECURSO ESPECIAL 1123036 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE 17/11/2009 - Decisão 03/11/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00231900.6, de OSVALDO MIGUEL, correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009821-09.2009.403.6106 (2009.61.06.009821-5) - LUCIA MARIA DRAGHICHEVICH (SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Defiro as provas requeridas pelas partes. Defiro a produção de prova oral, requerida pelo autor. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3 (três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP). Após, será designado dia e hora para a realização da audiência. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). LUIS ANTONIO PELLEGRINI, médico(a) perito(a) na área de CARDIOLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 14 DE JANEIRO de 2011, às 13:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua LUIZ VAZ DE CAMÕES 3236 1º ANDAR, SONOCOR, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10 (dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0009866-13.2009.403.6106 (2009.61.06.009866-5) - GERALDO CESAR DUARTE (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 09/16. Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 37/48). Foi deferida a realização de estudo social e perícia médica, nomeados peritos e formulados quesitos sendo que os laudos médicos se encontram às fls. 50/56 e 58/62 e o estudo social às fls. 32/36. Foi deferida a antecipação da tutela (fls. 63/64) e as partes apresentaram manifestação acerca dos laudos periciais (fls. 71/74 e 80/81) tendo o réu proposto a transação judicial que não foi aceita pelo autor às fls. 83 verso. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição

Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei . O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º: ART.20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.* Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art.16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.* 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.(...) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.* 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, restou provado nos autos, através das perícias realizadas, que o autor se encontra total e definitivamente incapacitado para o trabalho, por apresentar diabetes, hipertensão arterial, dislipidemia, doença arterial coronariana e insuficiência renal crônica em hemodiálise (fls. 59). Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. O Supremo Tribunal Federal entendeu não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício. Trago a ementa: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01). Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Isso é imprescindível pois esse conceito define o número de pessoas que compõem a renda que será levada em conta ao se buscar a adequação ou não do 3º do art. 20 da Lei 8742/93 para o caso concreto. Em outras palavras, a fixação desse conceito permitirá definir quantas pessoas compõem o núcleo familiar. Com tal escopo, entendo que o núcleo familiar - para os fins dessa lei - é composto por pessoas com vínculo de parentesco, matrimônio ou união estável, que residem no mesmo espaço comum (cf. art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 c/c art. 16, da Lei nº 8.213/91), dividindo despesas e afazeres, mantendo contato rotineiro. Isso inclui as pessoas da mesma família que moram na mesma casa, as que moram nos fundos ou em casas geminadas. O que importa é a existência do vínculo familiar, implicando esse naquele cuidado e convívio que por suas características intimistas e de parentesco se denomina familiar. Finalmente, resta fixar parâmetros para calcular a renda da família acima mencionada. Em 1º de outubro de 2003 foi editada a Lei nº 10.741 - Estatuto do Idoso (DOU 03/10/03), com vigência a partir de 90 dias da sua publicação (artigo 118), que em seu artigo 34, parágrafo único excluiu do cálculo da renda familiar os valores recebidos por qualquer membro da família a título de amparo social. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Fixadas estas premissas, e conforme petição inicial e estudo social realizado, conclui-se que o autor reside sozinho e atualmente sobrevive com a ajuda de amigos pois não possui renda familiar. Assim, o que se conclui é que o autor se enquadra nos requisitos legais, motivo pelo qual o pedido merece prosperar. Quanto ao início do benefício, deverá corresponder à data do requerimento administrativo do benefício (fls. 11/08/2009 - fls. 12) na forma requerida pelo autor. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93 ao autor GERALDO CESAR DUARTE, no valor de um salário mínimo mensal, a partir de 11/08/2009, data do requerimento administrativo do benefício. As prestações vencidas serão corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Arcará o réu com os honorários de advogados os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado - Geraldo César Duarte Benefício concedido - benefício assistencial DIB - 11/08/2009 RMI - 1 salário mínimo Data do início do pagamento - a definir após o trânsito em julgado Publique-se,

Registre-se e Intime-se.

0000267-16.2010.403.6106 (2010.61.06.000267-6) - ANTONIO DE FATIMA COSTA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de FEVEREIRO de 2011, às 06:30 horas.Intime(m)-se.

0000337-33.2010.403.6106 (2010.61.06.000337-1) - APARECIDO MONTANHA(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
SENTENÇARELATÓRIOO autor, qualificado na inicial, promove ação visando reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Juntou com a inicial documentos (fls. 10/26).Citada, a CAIXA ofereceu contestação às fls. 33/37, com preliminar.Às fls. 43/45 a ré juntou petição com documentos, comprovando que o autor possui registro de adesão, bem como os saques já realizados. O autor requereu a extinção do feito (fls. 48/49).Abriu-se vista à ré do pedido de desistência, sendo que não houve manifestação nos autos (certidão fls. 51 verso).É o relatório do essencial. Decido.FUNDAMENTAÇÃOAprecio, inicialmente, a preliminar, vez que o seu eventual acolhimento pode ensejar a extinção do processo sem a apreciação do mérito.Assiste razão a ré no que diz respeito à falta de interesse de agir do autor.Conforme comprovam os documentos juntados, o autor aderiu aos termos da LC 110/01 em 27/05/2002 (fls. 44) tendo sacado o valor creditado (fls. 45), sujeitando-se, portanto, às formas previstas nos artigos 4º e 6º da Lei Complementar. Nesse passo, não há interesse na prestação jurisdicional, pois que quando da propositura da ação - 14/01/2010, o autor já havia transacionado com a ré o objeto da presente ação.Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSEO termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim já decidiu o Juizado Especial Federal: :Origem: JEF Classe: RECURSO CÍVELProcesso: 200336007008639 UF: Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - MTData da decisão: 27/03/2003 RELATOR: JULIER SEBASTIAO DA SILVADIREITO ECONÔMICO E CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DEVIDOS. STF. LEI COMPLEMENTAR 110/01. COMPROVAÇÃO DA TRANSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO MANUSEIO DA VIA JUDICIAL À POSTERIORI. SALVO DOLO OU OUTRO VÍCIO CAPAZ DE ANULAR O ATO JURÍDICO.I - Logrou êxito a CEF em comprovar a realização de transação extrajudicial, pelos extratos analíticos juntados e não contestados pela parte adversa.II - A edição da Lei Complementar 110/01, a partir da decisão do STF no RE n 1 226.855-7/RS, teve por finalidade propiciar o pagamento dos índices inflacionários expurgados para a correção monetária dos saldos das contas do FGTS pela via administrativa, mediante transação materializada em regular termo de adesão. III - Não está o titular da conta fundiária obrigado a aderir à transação prevista em lei. Contudo, exercendo o direito, estaria extinta a obrigação original e, portanto, obstada a via judicial para a reclamação dos expurgos inflacionários, salvo a demonstração de dolo ou outro vício capaz de nulificar ou anular o acordo firmado.Assim, não há como prosseguir a presente ação, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. DISPOSITIVODestarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000502-80.2010.403.6106 (2010.61.06.000502-1) - MILTON VENANCIO RODRIGUES(SP209334 - MICHAEL JULIANI E SP194672 - MARICY PAPA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios,

e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado : Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência : Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...) TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdecir dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...) TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO

E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.Índice referente a janeiro, fevereiro e março de 1991-Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN.Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica:Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º. de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive.Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%.Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD.Nesse sentido, trago julgado:Ementa:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados.2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.(...)AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª

Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança n.º(s) 00024938.3, 00025745-9 e 00014290-2, correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990, correção monetária de 7,87% relativa a maio de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990, e correção monetária de 21,87% relativa a janeiro de 1991 (crédito em fevereiro) (BTNF). Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000691-58.2010.403.6106 (2010.61.06.000691-8) - LAFAIETE ANTONIO MAGRO(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) SENTENÇARELATÓRIO O autor, qualificado na inicial, promove ação visando reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Juntou com a inicial documentos (fls. 10/25). Citada, a CAIXA ofereceu contestação às fls. 32/36, com preliminar. Às fls. 39/43 a ré juntou petição com documentos, comprovando que o autor possui registro de adesão, bem como os saques já realizados. Às fls. 46 juntou o Termo de Adesão assinado pelo autor. O autor requereu a extinção do feito (fls. 54/55). Abriu-se vista à ré do pedido de desistência, sendo que não houve manifestação nos autos (certidão fls. 57 verso). É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Aprecio, inicialmente, a preliminar, vez que o seu eventual acolhimento pode ensejar a extinção do processo sem a apreciação do mérito. Assiste razão a ré no que diz respeito à falta de interesse de agir do autor. Conforme comprovam os documentos juntados, o autor aderiu aos termos da LC 110/01 em 06/11/2001 (fls. 46) tendo sacado o valor creditado (fls. 41/43), sujeitando-se, portanto, às formas previstas nos artigos 4º e 6º da Lei Complementar. Nesse passo, não há interesse na prestação jurisdicional, pois que quando da propositura da ação - 28/01/2010, o autor já havia transacionado com a ré o objeto da presente ação. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...). Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim já decidiu o Juizado Especial Federal: : Origem: JEF Classe: RECURSO CÍVEL Processo: 200336007008639 UF: Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - MT Data da decisão: 27/03/2003 RELATOR: JULIER SEBASTIAO DA SILVA DIREITO ECONÔMICO E CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DEVIDOS. STF. LEI COMPLEMENTAR 110/01. COMPROVAÇÃO DA TRANSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO MANUSEIO DA VIA JUDICIAL À POSTERIORI. SALVO DOLO OU OUTRO VÍCIO CAPAZ DE ANULAR O ATO JURÍDICO. I - Logrou êxito a CEF em comprovar a realização de transação extrajudicial, pelos extratos analíticos juntados e não contestados pela parte adversa. II - A edição da Lei Complementar 110/01, a partir da decisão do STF no RE n 1 226.855-7/RS, teve por finalidade propiciar o pagamento dos índices inflacionários expurgados para a correção monetária dos saldos das contas do FGTS pela via administrativa, mediante transação materializada em regular termo de adesão. III - Não está o titular da conta fundiária obrigado a aderir à transação prevista em lei. Contudo, exercendo o direito, estaria extinta a obrigação original e, portanto, obstada a via judicial para a reclamação dos expurgos inflacionários, salvo a demonstração de dolo ou outro vício capaz de nulificar ou anular o acordo firmado. Assim, não há como prosseguir a presente ação, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000732-25.2010.403.6106 (2010.61.06.000732-7) - NAILTON PEREIRA DOS SANTOS(SP256758 - PEDRO

CEZARETTE NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é portador de uma das deficiências/doenças elencadas nos incisos II e IV do referido artigo. Aponha-se a respectiva etiqueta. Venham os autos conclusos para sentença.

0000766-97.2010.403.6106 (2010.61.06.000766-2) - ELIANA PEREIRA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício de auxílio doença de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 10/26. Foi deferida a realização de perícia médica e o laudo esta juntado às fls. 37/42. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 43/64). O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 66. Houve proposta de transação judicial pelo réu (fls. 77/78) a qual não foi aceita pela autora (fls. 81/82). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de auxílio doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurada, a carência e a invalidez. Em primeiro lugar, observo que a autora fez prova da qualidade de segurada junto à autarquia-ré. É o que se pode depreender de sua CTPS juntada às fls. 13/15. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Como se pode ver, a autora é segurada do INSS, pois que contribuiu aos cofres da autarquia. Cumpriu também o período de carência necessário à concessão do benefício em tela. Dispõem os artigos 24 e 25, da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais.(...) Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Resta saber se por ocasião do ajuizamento da ação ela mantinha a condição de segurada. Preceitua o artigo 15, da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.(...) Analisando a situação da autora frente ao dispositivo citado, observo que após a baixa em seu vínculo empregatício em 2008, a mesma esteve em gozo de auxílio doença no

período de 19/12/2007 a 30/08/2009, mantendo a qualidade de segurada. Assim, quando do ingresso da ação (01/02/2010) a autora possuía a qualidade de segurada. Passo então à análise da incapacidade. Superados os exames da qualidade de segurada e da carência exigida pela lei, resta saber se a autora encontra-se incapacitada para seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Observo que a incapacidade está comprovada através da perícia realizada pelo médico psiquiatra (fls. 37/42), informando que a autora apresenta quadro psicopatológico irreversível (esquizofrenia e transtorno bipolar), encontrando-se total e definitivamente incapaz para o trabalho. Anoto que a autora pleiteou na inicial a concessão do benefício de auxílio doença. Entretanto, com a constatação pelo perito de que a sua incapacidade é total e definitiva, entendo ser possível a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, sem o risco da prolação de sentença extra petita. Isso porque ambos os benefícios têm como requisitos para a sua concessão a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a incapacidade. Distinguem-se apenas pela irreversibilidade do mal ou seja, a possibilidade de reabilitação para o trabalho. Neste sentido, trago julgado: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1386733 Processo: 200903990001843 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 30/03/2009 Documento: TRF300228826 Fonte DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 593 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Ementa PREVIDÊNCIA SOCIAL. PLEITO DE AUXÍLIO-DOENÇA, CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ: INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. EXISTÊNCIA DE DOENÇAS PREEXISTENTES: PROGRESSÃO. APELAÇÃO AUTÁRQUICA IMPROVIDA.- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).- Laudo pericial que atestou incapacidade total e permanente para o labor.- Anterioridade das doenças com relação à inscrição no R.G.P.S. Antes da filiação na Previdência Social, os males não implicavam em incapacidade. Somente após a filiação, houve o agravamento do quadro, impedindo o exercício de atividade remunerada.- Apelação do INSS improvida. Assim, considerando que os fatos alegados na inicial permitiram ao réu pleno debate quanto à extensão da incapacidade da autora, não há qualquer prejuízo de que o reconhecimento daquele fato (incapacidade permanente e total) enseje a concessão do benefício adequado a tal situação. O princípio da economia processual que deve ser aplicado à espécie, evitando que a autora ingresse com nova ação, com resultado certo e consumo desnecessário de recursos públicos por parte da Justiça e também por parte do INSS, considerando a sucumbência. O benefício de auxílio doença deve ser restabelecido a partir de sua cessação administrativa ocorrida em 30/08/2009 e convertido em aposentadoria por invalidez na data da realização da perícia médica (07/04/2010). DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio doença da autora a partir da cessação administrativa e a conceder à autora ELIANA PEREIRA o benefício da aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia médica que constatou a incapacidade definitiva (07/04/2010), excluídas as parcelas pagas administrativamente ou por força de antecipação da tutela no período. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta os últimos valores pagos à autora. Anoto que a inserção da autora no sistema informatizado da previdência deverá - preferencialmente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas. As prestações em atraso contarão com a incidência de correção monetária, obedecendo-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161, 1º). Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado ELIANA PEREIRA Benefício concedido APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DIB 07/04/2010 RMI a calcular Dt. do início do pagto a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000902-94.2010.403.6106 (2010.61.06.000902-6) - JOSE SBROLINI (SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita f. (15), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos), em nome da Sra. Assistente Social TATIANE DIAS RODRIGUES CLEMENTINO nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se. Depreque-se para realização do estudo social encaminhando-se ao Juízo deprecado o modelo padronizado do laudo. Intime-se.

0000976-51.2010.403.6106 (2010.61.06.000976-2) - MARILENE RAMIERO (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A conseqüência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990.Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta.A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990.A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei.Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permanecerá até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990.O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990.Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%).Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90.Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTES. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO.1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO

COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. (...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio. (...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. (...)7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. (...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. (...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Assinalo que não foi requerida a incidência de juros remuneratórios na petição inicial, nem deferido aditamento, sendo vedado ao Juízo analisá-la de ofício, sob pena de julgamento extra petita (arts. 128, 293 e 460 do CPC). Nesse sentido: Ementa: ADMINISTRATIVO - INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE. (...)3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício. (...) RESP 200900262437 - RECURSO ESPECIAL 1123036 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE 17/11/2009 - Decisão 03/11/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00262745-2, de MARILENE RAMIERO, correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000998-12.2010.403.6106 (2010.61.06.000998-1) - PEDRO BUENO LOPES (SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO E SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES E SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) SENTENÇARELATÓRIOA parte autora ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando seja o Réu condenado a revisar a renda mensal de seus benefícios, mediante a inclusão do décimo-terceiro salário nos salários-de-contribuição dos meses de dezembro, integrantes do período básico de cálculo, para fins de apuração do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal do benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças apuradas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios, ressaltando as parcelas afetadas pela prescrição. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 07/14. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo a ocorrência de decadência e preliminar de prescrição quinquenal. No mérito pugna pela improcedência do pedido (fls. 20/32), com documentos (fls. 33/41). Houve réplica às fls. 43/50. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, rejeito a arguição de decadência, feita pelo Réu, e adoto como fundamento as razões constantes do seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO

ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES.1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.2. Agravo interno ao qual se nega provimento.(STJ, 6ª Turma, AgRg no Ag 870.872/RS, Rel. Desembargador Convocado do TJ/SP Celso Limongi, DJe 19.10.2009) O benefício do Autor foi concedido em 26/10/1993, não se lhe aplicando, portanto, a alteração que a Medida Provisória 1.523-/1997 produziu no art. 103 da Lei 8.213/1991.Passo a analisar a ocorrência da prescrição, alegada pelo réu na constestação e defendida pela parte autora na exordial, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo.Trago o parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação:ART.103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação).Como se observa, o período alegado pela parte autora é anterior ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. Todavia, deixo de extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada.Passo a apreciar o mérito.A controvérsia nos autos diz respeito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário.A matéria em debate não merece maiores digressões, porquanto a resposta para a questão posta está na própria legislação previdenciária. A lei vigente ao tempo do início do(s) benefício(s), o art. 28, 7º da Lei 8.212/1991, em sua redação original, dispunha:Art. 28. Entende-se por salário de contribuição:(...) 7º.- O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida no regulamento.O regulamento, a que o texto legal se reporta, foi aprovado pelo Decreto 612/1992, que previa:Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 6º. A gratificação natalina - décimo-terceiro salário - integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou da rescisão do contrato de trabalho.(...) 9º. Não integram salário-de-contribuição:(...)n) parcela de gratificação natalina correspondente ao período do aviso prévio indenizado, paga na rescisão de contrato de trabalho;É pertinente trazer, ainda, previsão sobre a matéria no Decreto 611, de 21 de julho de 1992, o Regulamento da Lei de Benefícios da Previdência Social. Vejamos:Art. 30. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...) 4º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.(...) 6º. A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. Dos textos legais analisados, sobretudo os decretos vigentes ao tempo do início do gozo do benefício previdenciário em análise, conclui-se que o décimo terceiro salário, à época, deveria ser considerado para fins de cálculo do salário-de-benefício, produzindo reflexos na renda mensal inicial do benefício.A partir de 15.04.1994, por força da Lei 8.870/1994, que alterou a redação do art. 28, 7º da Lei 8.212/1991, ficou proibida a utilização da gratificação natalina para fins de cálculo de benefício: o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.Assim, considerando que a lei aplicável à concessão do benefício é a vigente à época do implemento de todos os requisitos, e que, no caso em apreço, o benefício foi implantado em 26.10.1993, faz jus a parte autora à utilização da gratificação natalina para fins de cálculo de benefício na forma da fundamentação.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a revisar o benefício do autor PEDRO BUENO LOPES, incluindo as parcelas relativas ao 13º salário como salário-de-contribuição para apuração da renda mensal inicial, bem como ao pagamento das respectivas diferenças, observado o teto legal dos respectivos benefícios, deduzindo-se os valores pagos administrativamente, devendo ser respeitada a prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos contados da data da propositura da ação, conforme restou fundamentado.As diferenças serão corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º).Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, estando isento de custas processuais (art. 4º, I, da Lei 9.289/96).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.Número do benefício-NB - 0572400888Nome do Segurado - PEDRO BUENO LOPESBenefício revisado - Aposentadoria por tempo de contribuiçãoRenda Mensal Atual - a calcularDIB - 26.10.1993RMI - n/cData do início do pagamento - a definir após o trânsito em julgadoRevisões - inclusão do 13º salário no cálculo da Renda Mensal InicialPublique-se, Registre-se e Intime-se.

0001002-49.2010.403.6106 (2010.61.06.001002-8) - JOSE FOLCHINI FILHO(SP124827 - CLAUDIA RENATA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Converto o julgamento em diligência.Considerando que os documentos de fls. 16/40 comprovam a existência e a titularidade das contas mencionadas na inicial, intime-se a ré para que apresente os extratos referentes ao período de maio/junho de 1990 da conta nº 00037394.6 e referentes ao período de janeiro/fevereiro de 1991 de todas as contas

mencionadas na inicial, com fulcro no artigo 355 do CPC, no prazo de 90 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da intimação.

0001150-60.2010.403.6106 (2010.61.06.001150-1) - NELSON JOSE MARIA X MARIA MAZOCATO JOSE MARIA(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.**FUNDAMENTAÇÃO**Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A conseqüência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990.Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta.A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990.A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei.Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990.O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990.Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%).Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90.Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO.1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito,

em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado n.º 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00027793.0 e 00015665.2, de NELSON JOSÉ MARIA e MARIA MAZOCATO JOSÉ MARIA, respectivamente, correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990, e correção monetária de 7,87% relativa a maio de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, quanto ao IPC no mês de março de 1990, pelo índice e percentuais corretamente aplicados.Sobre as diferenças apuradas com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios

capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% ao mês (art. 406, Código Civil, c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados valores pagos administrativamente.Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (artigo 21, caput, CPC), bem como 50% das custas.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001268-36.2010.403.6106 (2010.61.06.001268-2) - FRANCISCO TRIGO MARTINEZ(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.**FUNDAMENTAÇÃO**Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A conseqüência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990.Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta.A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990.A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei.Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990.O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990.Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%).Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90.Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTES. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO.1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.Índice referente a janeiro, fevereiro e março de 1991-Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN.Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica:Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º. de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive.Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%.Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD.Nesse sentido, trago julgado:Ementa:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados.2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.(...)AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001

e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança n.º(s) 00010981.0, de FRANCISCO TRIGO MARTINEZ, correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990, correção monetária de 7,87% relativa a maio de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990, e correção monetária de 21,87% relativa a janeiro de 1991 (crédito em fevereiro) (BTNF). Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001352-37.2010.403.6106 - AURELIO PASSARINI(SP238394 - LUÍS MARCELO SOBREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
SENTENÇARELATÓRIO(A) autor(a), já qualificado(a) nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a condenação desta a proceder ao recálculo do(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS de que é titular, com o conseqüente creditamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva. Junto com a petição inicial, documentos (fls. 10/14). A ré apresentou contestação com preliminares (fls. 37/41). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar relativa ao Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, vez que estranha ao objeto destes autos. A preliminar de juros progressivos - opção após 21/09/1971 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego. Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH. Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: III - fundo de garantia do tempo de serviço; Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º 2º; Lei 8036/90 art. 2º 2º) Mas, voltemos à senda do processo. Trata-se apenas de pedido de aplicação dos juros progressivos. O art. 4º, da Lei n.º 5.107/66, que instituiu o FGTS, previu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores, e tinha a seguinte redação: Art. 4º. A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, diante. A partir da edição da Lei n.º 5.705/71, que em seu art. 1º modificou a redação do art. 4º, da Lei n. 5.107/66, a capitalização dos juros passou a ser feita à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvadas as contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da referida lei, salvo se houvesse mudança de empresa (art. 2º, parágrafo único). Art. 1º O artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação,

revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano (grifei). Posteriormente, foram editadas a Lei nº 5.958/73 (arts. 1º, caput e), que apenas reconheceu aos trabalhadores da época a possibilidade de opção retroativa ao regime do FGTS para 1º de janeiro de 1967, com a concordância do empregador, inclusive pela taxa progressiva de juros, já que não houve vedação expressa, a Lei nº 7.839/89 (art. 11, 3º), e a Lei nº 8.036/90 (art. 13, 3º), que, de forma geral, mantiveram as regras precedentes. Dessa forma, é possível chegar-se à seguinte conclusão: os empregados que, sob a regência da Lei nº 5.107/66, optaram pelo regime do FGTS, e que permaneceram em seus respectivos empregos durante os lapsos de tempo previstos no art. 4º, mesmo após a vigência de leis posteriores, adquiriram direito à capitalização progressiva de juros. A partir da Lei nº 5.705/71, não poderiam mais mudar de emprego, e se acaso o fizessem perderiam o direito à capitalização futura dos juros na forma antiga. E também assim aqueles que eram empregados não optantes quando da edição da Lei nº 5.958/73, contratados no período de 1.1.1967 a 21.9.71, e que vieram a aceitar, com a anuência do respectivo empregador, o regime instituído pela Lei nº 5.107/66, desde que também não mudassem de emprego posteriormente. Nesse sentido a Súmula nº 154 do STJ: os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da lei nº 5.107/66. Estavam excluídos, portanto, os empregados contratados após a Lei 5.705/71, quando deixou de existir o regime de juros progressivos, para os quais são devidos juros fixos de 3% (três por cento) ao ano. Trago jurisprudência: RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.547 - PE (2009/0000390-8) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIA JOSÉ CLEMENTE DE SÁ ADVOGADO : MARIA MADALENA BASTOS DA SILVA ADMINISTRAÇÃO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA. 1. Constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais quanto à alegada violação do art. 2º, 3º da LICC (efeito repristinatório). Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66 (Súmula 154/STJ). 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. 4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EREsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). 5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação. Precedentes. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ. Retornando à análise dos autos, tendo em vista que o autor (a) optou pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, conforme comprova o termo de opção juntado às fls. 13, concluo que possui direito ao pagamento dos juros progressivos quando da liquidação de sua conta vinculada. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil condenando a ré a ressarcir ao (à) autor (a) a diferença encontrada pela aplicação da taxa de juros progressiva a sua conta vinculada do FGTS, a ser apurada em liquidação de sentença, que levará em conta a data inicial de opção (original ou retroativa) e aquela em que a conta foi liquidada, obedecidos os seguintes vetores, de acordo com o art. 4º, da Lei nº 5.107/66, em sua redação original, c/c art. 2º, incisos e parágrafo único, da Lei nº 5.705/71, c/c art. 1º, e, da Lei nº 5.958/73, c/c art. 11, 3º, da Lei nº 7.839/89, c/c 13, 3º, da Lei nº 8.036/90: até a vigência da Lei nº 5.705/71 os critérios previstos no art. 4º (incisos e parágrafos) deverão ser seguidos. Após, os mesmos critérios serão observados, acrescidos da impossibilidade de mudança de emprego. O montante devido deverá sofrer a incidência da taxa SELIC, conforme entendimento pacífico na jurisprudência (RE nº 1.110.547 - STJ). Na hipótese de haver saque na conta vinculada antes do efetivo creditamento do valor da condenação, a quantia correspondente deverá ser paga ao seu titular. Honorários - Em 08/09/2010, o Supremo Tribunal Federal julgou precedente a ADI 2736/DF, declarando a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-41 na parte em que introduziu o art. 29-C na Lei 8.036/90. Assim, considerando o parágrafo único do art. 28 da Lei 9.868/99, altero posicionamento anterior e condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001373-13.2010.403.6106 - ODAIR FREGONEZE(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE

ANGELICA DE CARVALHO)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme conclusão do laudo pericial juntado às fls. 140/149 (ortopedia), o autor possui obesidade mórbida, hipertensão e hipercolesterolemia, informando que possui dor na região lombar e no ombro direito há 12 anos. Todavia, não foi constatada incapacidade para o trabalho. Assim, ausente o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido. Por tal motivo, indefiro o pleito de tutela antecipada. Abra-se vista às partes do laudo pericial de fls. 140/149, bem como ao autor dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 43), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. José Eduardo Nogueira Forni no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001934-37.2010.403.6106 - VANILDO ELIAS DA SILVA X APARECIDO XERES X JOSUE LUCAS X SERGIO LUIZ MODESTO X AURELIO ANTONIO MINANI(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI E SP283362 - FLAVIA COSTA LOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇARELATÓRIOA parte autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a reposição de índices de correção monetária em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, eis que os aplicados, em épocas que menciona, estavam aquém da inflação real apurada no período. Tais índices não teriam sido creditados por força da edição dos Planos Verão (Lei 7.730/89) e Collor I. Juntou com a petição inicial documentos. Às fls. 62, sentença de extinção por desistência do autor Sérgio Luiz Modesto. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou. Alega, preliminarmente: ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e julho e agosto/94; prescrição em relação aos juros progressivos, se a opção se deu antes de 21/09/1971; falta de interesse de agir quanto ao pedido de juros progressivos, se a opção se deu após 21/09/1971 incompetência absoluta da Justiça Federal caso haja pedido de multa de 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS; No mérito, sustenta serem indevidos os reajustes referentes a outros planos que não o Verão e Collor I. Defende o descabimento de juros progressivos e honorários advocatícios. Os autores apresentaram réplica. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de provas em audiência (RT 621/166). Aprecio, inicialmente, as preliminares, vez que o seu eventual acolhimento pode ensejar a extinção do processo sem a apreciação do mérito. A preliminar de ausência de causa de pedir em relação ao IPC de março de 1990 confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto às insurgências levantadas pela ré relativamente à ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89 e julho e agosto/90; prescrição em relação aos juros progressivos; incompetência absoluta da Justiça Federal caso haja pedido de multa de 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS, observo que foram gratuitamente lançadas, porquanto não houve postulação na inicial. Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito. Expurgos inflacionários O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego. Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH. Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: III - fundo de garantia do tempo de serviço; Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º 2º; Lei 8036/90 art. 2º 2º) Por força destas condições especiais que cercam o Fundo, o Poder Judiciário se inclinou pelo reconhecimento da inconstitucionalidade de normas que, a pretexto de combater a malsinada inflação, estabeleceram critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, esvaziando pela via oblíqua, o direito constitucionalmente garantido que buscava amparar o trabalhador. Esses fracassados planos econômicos floresceram e frutificaram, mas ao invés de se colher estabilização da moeda, conforme a bazófia governamental, colheu-se uma torrente de ações buscando a aplicação, nos mais diversos ramos financeiros, de índices que não fossem falsos, como os que o Governo apresentava. Como consequência, o Governo conseguiu reduzir a sua dívida, pois somente a corrigia com seus índices mínimos - e falsos - e todos os lesados tiveram que bater às portas desta Justiça Federal. Quanto mais demoram tais processos contra a União, Autarquias, Empresas Públicas, etc, melhor. Por isso se multiplicam os recursos protelatórios, e por isso não interessa investir no Judiciário. Mas, voltemos à senda do processo. Para corrigir as distorções dos índices fixados à menor do que foi a inflação, cumpre aplicar outros que a reflitam de forma justa, buscando manter o patrimônio do trabalhador inalterado frente à multivitoriosa inflação. Assim, este Juízo determinava a aplicação dos seguintes índices, conforme coletânea jurisprudencial: Plano Bresser - Junho de 1987 - 26,06% (STJ, 1ª T., Resp 0066174-DF, ano 95, Rel. Min. Garcia Vieira), Plano Verão - Janeiro de 1989 - 42,72% (STJ, 1ª T., Resp 0066174-DF, ano 95, Rel. Min. Garcia Vieira e STJ, 1ª T., Resp 0065173-DF, ano 95, Rel. Min. Demócrito Reinaldo),

Plano Collor I - Abril de 1990 - 44,80% (STJ, 1ª T., Resp 0077977-DF, ano 95, Rel. Min. José de Jesus Filho), Plano Collor I - Maio de 1990 - 7,87% (STJ, 4ª T., Resp 0041981-SP, ano 93, Rel. Min. Salvo de Figueiredo e STJ, 6ª T., Resp 0057815-DF, ano 94, Rel. Min. Anselmo Santiago) e Plano Collor II - Fevereiro de 1991 - 20,21% (STJ, 1ª T., Resp 0098034-SP, ano 96, Rel. Min. José Delgado). Contudo, em 31/08/2000, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 226.855-7-RS, que, por maioria de votos, não conheceu o recurso extraordinário relativamente aos Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90) e o conheceu em parte, para dar provimento ao recurso da CEF, no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91). Trago a Ementa: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Isto significa que o Plenário, por maioria, deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II, por entender que os índices aplicados, à época, foram os corretos, não havendo diferenças a corrigir. Quanto aos índices relativos aos Planos Verão e Collor I - abril de 1990, deverão ser corrigidos. Trago trechos do Voto do Sr. Relator, Ministro Moreira Alves, por entender elucidativo: (...) Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória n.º 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio a ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória n.º 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice de atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondentes ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Carta Magna, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional. Não é, portanto, de ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica nesse ponto. No concernente ao Plano Collor I, a discussão se põe com relação à atualização dos saldos das contas do FGTS feitas em 1º de maio de 1990 para o mês de abril desse ano, e em 1º de junho de 1990 para o mês de maio do mesmo ano. Examinando, em primeiro lugar, a questão relativa à atualização referente a abril. Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal) de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção ao BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto

primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para a atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é, com já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, XXXVI, quer pelo artigo 5º, II, ambos da Constituição. Não pode, pois, com relação a essas atualizações referentes ao mês de abril de 1990, ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica. (...) Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito, altero entendimento anterior, e assim procedo eis que já estando a matéria decidida na Corte Maior, impõe-se interpretá-la visando o cumprimento do dogma constitucional da igualdade, eis que vulneram o direito decisões jurídicas díspares para casos juridicamente idênticos. Curvo-me, pois, ao entendimento da Corte. Sem mais delongas, é imperiosa a aplicação dos índices relativos aos Planos Verão (janeiro/89) e Collor I (abril/90), correspondentes a 20,37% (diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado de 42,72% e o aplicado pela ré para o período equivalente a 22,35%) e 44,80%, respectivamente, como forma de manter o patrimônio do trabalhador reservado no Fundo. Cumpre salientar que no mês de março de 1990 a Caixa Econômica Federal aplicou o índice de 84,32%, que refletiu a inflação real no período, não havendo o que reparar no índice aplicado. Outrossim, quanto aos demais índices pleiteados, não há como acolher o pedido, eis que de acordo com o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, o que foi exaustivamente exposto, referidos índices são indevidos. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil; por conseguinte, condeno a Caixa Econômica Federal a creditar sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS dos autores VANILDO ELIAS DA SILVA, APARECIDO XERES, JOSUÉ LUCAS E AURELIO ANTONIO MINANI os seguintes índices de correção: 42,72%, sobre o saldo existente em janeiro de 1989. 44,80%, sobre o saldo existente em abril de 1990. Dos índices supra, deve-se abater os percentuais eventualmente aplicados administrativamente. Não há que se falar em juros de mora em relação aos expurgos, eis que se trata de obrigação de fazer, e a aplicação dos índices repercutirá automaticamente nos valores das contas vinculadas. Em se tratando de obrigação de fazer, fixo astreinte de 10 reais por dia de atraso após 180 dias do trânsito em julgado, para o cumprimento do julgado, conforme permissivo insculpido no art. 644, do Código de Processo Civil. Tendo havido levantamentos ou presentes quaisquer dos motivos legais de saque do FGTS após a data dos expurgos, as diferenças geradas pela aplicação dos novos índices (cujos valores serão apurados em liquidação) deverão ser depositadas em conta judicial pela Caixa Econômica Federal. Por óbvio, nestes casos não se aplicará a astreinte, vez que não mais se tratará de obrigação de fazer. Em tal hipótese, as diferenças serão corrigidas nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal, com juros de mora incidentes a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês. Honorários - Em 08/09/2010, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI 2736/DF, declarando a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-41 na parte em que introduziu o art. 29-C na Lei 8.036/90. Assim, considerando o parágrafo único do art. 28 da Lei 9.868/99, altero posicionamento anterior e condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais. Tendo em vista a sentença de fls. 62, deixo de condenar o autor SÉRGIO LUIZ MODESTO em honorários, pois ainda não havia citação. Não há custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Ao SEDI para exclusão ao autor Sérgio Luiz Modesto da lide. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001977-71.2010.403.6106 - VERA LUCIA GARCIA DA SILVA (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Verifico que contra a CAIXA já fluiu mais de 60 dias sem fornecimento dos extratos requeridos e tampouco apresentou qualquer justificativa pelo não cumprimento da decisão proferida, caracterizando, assim, desídia por parte da ré. Aplicável, portanto, a multa de R\$100,00 conforme fixada na decisão de fls. 23, a partir de 28/06/2010, considerando a suspensão dos prazos no período 01/06/2010 a 25/06/2010, no valor total de R\$8.800,00. Assim, diante do silêncio da requerida, determino sua intimação na pessoa do Chefe do Setor Jurídico para que apresente os extratos da(s) conta(s)-poupança do autor, conforme determinado. Com a resposta, vista à autora. Intimem-se.

0001993-25.2010.403.6106 - ROSA MARUBIA LACROUX (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária da conta poupança da parte autora, citada e identificada na exordial, em face de planos econômicos governamentais. A autora trouxe com a

inicial documentos (fls. 12/15).Em decisão de fls. 18, determinou-se a ré a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados.Da decisão supra, a CAIXA interpôs Agravo Retido (fls. 22/24).Citada, a ré apresentou contestação (fls. 25/40), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência da ação.Em petição e documentos às fls. 42/46, a ré informou que a conta poupança da autora foi encerrada em abril de 1990, devendo a ação ser extinta sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual.Manifestação da autora às fls. 49/50.É o relatório do essencial. Decido.FUNDAMENTAÇÃOConsiderando que as condições da ação podem ser apreciadas a qualquer momento, inclusive de ofício (artigo 301 4º do CPC), aprecio a inicial sob tal enfoque.Conforme se depreende dos autos, a autora busca a reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos de sua conta poupança.Em petição e documentos de fls. 42/46, a CAIXA informa que a conta poupança da autora foi encerrada antes do plano requerido, ou seja, a conta não mais existia à época em que foi implantado o Plano Collor I - abril e maio/90. Assim, considerando que a conta poupança da parte autora foi encerrada em abril de 1990 (documento fls. 45), não havendo saldo em sua conta à época dos expurgos, não há interesse na prestação jurisdicional.Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, não há como prosseguir a presente ação, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.Afasto os argumentos de fls. 49/50. Primeiro, porque não é possível cumular ação de conhecimento condenatória com ação cautelar de exibição de documentos, por expressa vedação legal (CPC, art. 292 III). Não bastasse, é evidente que o autor buscou a apresentação dos documentos nos termos do artigo 355 do CPC, o que se depreende da inicial. Assim, a exibição dos documentos era providência de natureza probatória, que não rende ensejo à sucumbência.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002010-61.2010.403.6106 - ALVARO DOS SANTOS(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é

economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-Fiscalfiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTES. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...). TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA

APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00007105.3 e 00019584.4, de ALVARO DOS SANTOS, correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990, e correção monetária de 7,87% relativa a maio de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% ao mês (art. 406, Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002013-16.2010.403.6106 - ADRIANA REGINA DA SILVA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária da conta poupança da parte autora, citada e identificada na exordial, em face de planos econômicos governamentais.A autora trouxe com a inicial documentos (fls. 12/16).Houve emenda à inicial.Em decisão de fls. 23, determinou-se a ré a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados.Da decisão supra, houve interposição de Agravo Retido.Citada, a CAIXA apresentou contestação (fls. 30/48), arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de pressuposto processual. No mérito, pugna pela improcedência da ação.Em petição e documentos às fls. 61/63, a ré informou que a conta poupança da autora foi encerrada em agosto de 1989, devendo a ação ser extinta sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual.Manifestação da autora às fls. 66/67. É o relatório do essencial. Decido.FUNDAMENTAÇÃOConsiderando que as condições da ação podem ser apreciadas a qualquer momento, inclusive de ofício (artigo 301 4º do CPC), aprecio a inicial sob tal enfoque.Conforme se depreende dos autos, a autora busca a reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos de sua conta poupança.Em petição e documentos de fls. 61/63, a CAIXA informa que a conta poupança da autora foi encerrada antes do plano requerido, ou seja, a conta não mais existia à época em que foi implantado o Plano Collor I - abril e maio/90. Assim, considerando que a conta poupança da parte autora foi encerrada em agosto de 1989 (documento fls. 62), não havendo saldo em sua conta à época dos expurgos, não há interesse na prestação jurisdicional.Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade

existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, não há como prosseguir a presente ação, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002014-98.2010.403.6106 - AGUEDA OLIVEIRA SANTANA (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela autora. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção. Intime(m)-se.

0002018-38.2010.403.6106 - ALFREDO CREPALDI SOBRINHO (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de pressuposto processual, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). **Trago julgado** : Ementa: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. I.** Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) **AGA 200802839350** Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi

convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. I. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...). TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000). (...) TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90 (...) 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio. (...) AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. (...) AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (...) 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa: ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR

(VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança n.º(s) 00009389.8, de ALFREDO CREPALDI SOBRINHO, correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990, e correção monetária de 7,87% relativa a maio de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219, CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% ao mês (art. 406, Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002019-23.2010.403.6106 - ANCELMO LUIS BEROCAL(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de f. 23, embora na prática a hipótese não tenha se aperfeiçoado. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZADO PELO IPC. JUROS DE MORA. Afasto a preliminar de ausência de pressuposto processual vez que o(s) documento(s) de fls. 50/52, comprova(m) a titularidade da conta. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002023-60.2010.403.6106 - CLARIZA VALENTIM(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária da conta poupança da parte autora, citada e identificada na exordial, em face de planos econômicos governamentais. A autora trouxe com a inicial documentos (fls. 12/15). Houve emenda à inicial. Em decisão de fls. 25, determinou-se a ré a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados. Da decisão supra, a CAIXA interpôs Agravo Retido. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 32/50), arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de pressuposto processual. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Em petição e documentos às fls. 54/56, a ré informou que a conta poupança da autora foi encerrada em janeiro de 1989, devendo a ação ser extinta sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual. Manifestação da autora às fls. 57/62 e 68/69. É o relatório do essencial.

Decido. FUNDAMENTAÇÃO Considerando que as condições da ação podem ser apreciadas a qualquer momento, inclusive de ofício (artigo 301 4º do CPC), aprecio a inicial sob tal enfoque. Conforme se depreende dos autos, a autora busca a reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos de sua conta poupança. Em petição e documentos de fls. 54/56, a CAIXA informa que a conta poupança da autora foi encerrada antes do plano requerido, ou seja, a conta não mais existia à época em que foi implantado o Plano Collor I - abril e maio/90. Assim, considerando que a conta poupança da parte autora foi encerrada em janeiro de 1989 (documento fls. 55), não havendo saldo em sua conta à época dos expurgos, não há interesse na prestação jurisdicional. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa

de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, não há como prosseguir a presente ação, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002036-59.2010.403.6106 - MARIA DE LOURDES TEMOTEU (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original,

mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...)TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)- 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO

COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança n.º(s) 00004882.5, de MARIA DE LOURDES TEMOTEU, correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990, e correção monetária de 7,87% relativa a maio de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219, CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% ao mês (art. 406, Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002053-95.2010.403.6106 - MARIA MATHILDE BOSSIN(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária da conta poupança da parte autora, citada e identificada na exordial, em face de planos econômicos governamentais.Juntou com a inicial documentos.Em decisão de fls. 19, determinou-se a ré a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados.Da decisão supra, a CAIXA interpôs Agravo Retido.Citada, a ré apresentou contestação (fls. 26/41), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência da ação.Às fls. 44/47 a ré juntou petição e documentos informando que a conta poupança mencionada na inicial foi encerrada em julho de 1989, requerendo a extinção do feito por falta de interesse processual.Manifestações da autora às fls. 48/53 e 54/56.Em decisão de fls. 58, determinou-se a autora que comprovasse sua participação na relação contratual ora discutida ou a sua condição de inventariante dos bens deixados por Julio Bossin, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Conforme certidão de fls. 59 verso, a autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação acerca do despacho supra.É o relatório do essencial. Decido.Considerando que as condições da ação podem ser apreciadas a qualquer momento, inclusive de ofício (artigo 301 4º do CPC), aprecio a inicial sob tal enfoque. A presente ação não reúne condições de prosseguir.Iso porque a autora não tem legitimidade para a presente ação, vez que não comprovou sua participação na relação contratual, vale dizer, não comprovou ser a titular da conta. Observo que a autora intimada para cumprir o despacho de fls. 58 e comprovar sua participação na relação contratual, ou sua condição de inventariante dos bens deixados por Julio Bossin, ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 59 verso. Assim, falece a autora legitimidade para vir a juízo pleitear a correção de índices em conta poupança de que não provou ser titular.Sobre a legitimidade de parte, trago doutrina de escol:(...)Para aqueles que, segundo as mais modernas concepções processuais, entendem que a ação não é direito concreto à sentença favorável, mas o poder jurídico de obter uma sentença de mérito, isto é, sentença que componha definitivamente o conflito de interesses de pretensão resistida (lide), as condições da ação são três:1ª) possibilidade jurídica do pedido;2ª) interesse de agir;3ª) legitimidade de parte. (...)III - Por fim, a terceira condição da ação, a legitimidade (legitimatío ad causam), é a titularidade ativa e passiva da ação, na linguagem de Liebman. É a pertinência subjetiva da ação.Entende o douto Arruda Alvim que estará legitimado o autor quando for o possível titular do direito pretendido, ao passo que a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença.(...)Destarte, legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão. LEGITIMIDADE Refere-se às partes, sendo denominada, também, legitimação para agir ou, na expressão latina, legitimatío ad causam. A legitimidade, no dizer de Alfredo Buzaid, ... , é a pertinência subjetiva da ação, isto é, a regularidade do poder de demandar de determinada pessoa sobre determinado objeto. (...)A legitimação, para ser regular, deve verificar-se no pólo ativo e no pólo passivo da relação processual. O autor deve estar legitimado para agir em relação ao objeto da demanda e deve ele propô-la contra o outro pólo da relação jurídica discutida, ou seja, o réu deve ser aquele que, por força da ordem jurídica material, deve, adequadamente e, suportar as consequências da demanda. Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002073-86.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA FAVARON(SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Vista, ainda, dos extratos juntados às fls. 205/206. À SUDI para retificação do número da conta constante da autuação para 7909-0. Intimem-se.

0002075-56.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA FAVARON(SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Ciência à autora dos extratos de fl. 204/205. Após, voltem conclusos. Intime(m)-se.

0002126-67.2010.403.6106 - VANIR RODRIGUES DOMARCO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado : Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas validando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado

BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado n.º 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...). TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000). (...) TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. (...) 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio. (...) AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. (...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. (...) AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa: ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES. 3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. 4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido. AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos

termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança n°(s) 00008970.0, de VANIR RODRIGUES DOMARCO, correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990, e correção monetária de 7,87% relativa a maio de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219, CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% ao mês (art. 406, Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002129-22.2010.403.6106 - CARLOS JOSE BALDAN(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de f. 23, embora na prática a hipótese não tenha se aperfeiçoado. Venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0002146-58.2010.403.6106 - ANTONIO BENVINDO RODRIGUES(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de pressuposto processual, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado : Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até

NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. I. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa: ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do

contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. Entendo, todavia, que a parte autora não comprovou a existência de saldo no(s) período(s) pretendido quanto à conta 00021783.0, encerrada em março/1989 (fls. 75), indispensável para a aplicação do respectivo expurgo, pelo que o pedido improcede.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR OS ELEMENTOS DA AÇÃO. ANULAÇÃO.(...)2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp nº 146734/PR, DJ de 09/11/1998) e que a prova da existência de saldo positivo nas contas com depósito em cruzados novos bloqueados não configura documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento dos chamados expurgos inflacionários decorrentes da edição de planos econômicos (REsp nº 215461/SC, DJ de 19/06/2000).(…)5. Os percentuais com a sua indicação numérica deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, caso procedente a ação, com a devida comparação analítica entre os extratos dos autores e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente efetuada.(…)RESP 200100873103 - RECURSO ESPECIAL 329313 - Relator(a) JOSÉ DELGADO - STJ - DJ 24/09/2001 - Decisão 21/08/2001.Ementa:AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 577 DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.1. Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito.2. Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos, faz-se necessária à comprovação da existência de saldo na caderneta de poupança bem como da respectiva data de aniversário, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado.3. No presente caso, parte autora não colacionou aos autos, em tempo hábil, qualquer documento comprobatório da existência de saldo nos meses postulados e nos períodos de início e renovação do trintídio, questões fundamentais à aferição da existência do direito.(…)AC 200761000143580 - APELAÇÃO CÍVEL - 1365087 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1 03/04/2009 - Decisão 12/03/2009.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00020564.5, de ANTONIO BENVINDO RODRIGUES, correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990, e correção monetária de 7,87% relativa a maio de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, quanto à conta nº 00021783.0, encerrada em março/1989 (fls. 75).Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (artigo 21, caput, do CPC), bem como com 50% das custas processuais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002156-05.2010.403.6106 - SEBASTIAO VIVIANI(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é

a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990.Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta.A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990.A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei.Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990.O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990.Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%).Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90.Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO.1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE -

TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00016443.4, de SEBASTIÃO VIVIANI, correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990, e correção monetária de 7,87% relativa a maio de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219, CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% ao mês (art. 406, Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002164-79.2010.403.6106 - LOURDES DE SOUZA PRADO X MANOEL DE SOUZA(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é

a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990.Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta.A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990.A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei.Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990.O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990.Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%).Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90.Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO.1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 -

DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a LOURDES DE SOUZA PRADO as diferenças advindas do creditamento, na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00000077-6, agência 321, de Mirassol-SP, da correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990, e correção monetária de 7,87% relativa a maio de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% ao mês (art. 406, Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002367-41.2010.403.6106 - NATALINA DA SILVA NERY(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) Aprecio o pedido de tutela antecipada.Busca a autora a concessão do benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93.Não se encontra presente a verossimilhança necessária a concessão da tutela, vez que pelo estudo social (fls. 43/49) e documento de fls. 47, ficou constatado que o núcleo familiar (cf. art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 c/c art. 16 da Lei nº 8.213/91) se compõe da autora e seu marido, que recebe aposentadoria por idade no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), afastando assim o requisito da miserabilidade expressamente consignado no art. 23 da referida lei.Excetando a regra contida no referido dispositivo legal, existe o art. 34 da Lei 10741/2003, que altera a forma de calcular a renda familiar para fins de Amparo Social. Alterando entendimento anteriormente adotado foi lançada por este juízo decisão na Ação Civil Pública patrocinada pelo Ministério Público Federal (processo nº 2007.61.06.011259-8), estendendo a aplicação do artigo referido também aos deficientes.Por tal motivo, como o benefício percebido pelo marido da autora é aposentadoria por idade, não se encontra abrangido pelas exceções acima descritas.Assim sendo, indefiro o pedido de tutela antecipada.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Registre-se. Intimem-se.

0002499-98.2010.403.6106 - JOSE ROBERTO FERNANDES(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário proposta em face da Caixa

Econômica Federal - CAIXA visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária da conta poupança da parte autora, citada e identificada na exordial, em face de planos econômicos governamentais. O autor trouxe com a inicial documentos (fls. 12/16). Em decisão de fls. 19, determinou-se a ré a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados. Da decisão supra, a ré interpôs Agravo Retido. Citada, a CAIXA apresentou contestação (fls. 26/41), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Em petição e documentos às fls. 44/46, a ré informou que a conta poupança do autor foi encerrada em maio de 1989, devendo a ação ser extinta sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual. Manifestações do autor às fls. 47/49 e 50/55. É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Considerando que as condições da ação podem ser apreciadas a qualquer momento, inclusive de ofício (artigo 301 4º do CPC), aprecio a inicial sob tal enfoque. Conforme se depreende dos autos, o autor busca a reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos de sua conta poupança. Em petição e documentos de fls. 44/46, a CAIXA informa que a conta poupança do autor foi encerrada antes do plano requerido, ou seja, a conta não mais existia à época em que foi implantado o Plano Collor I - abril e maio/90. Assim, considerando que a conta poupança da parte autora nº 0321.013.00007330-7 foi encerrada em maio de 1989 (documento fls. 45), não havendo saldo em sua conta à época dos expurgos, não há interesse na prestação jurisdicional. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, não há como prosseguir a presente ação, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002513-82.2010.403.6106 - ANDREIA COSTA LIMA DA SILVA (SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária das contas poupança da parte autora, citadas e identificadas na exordial, em face de plano econômico governamental. A autora trouxe com a inicial documentos (fls. 12/15). Houve emenda à inicial. Em decisão de fls. 24, determinou-se a ré a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados. Da decisão supra, a CAIXA interpôs Agravo Retido (fls. 28/30). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 31/49), arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de pressuposto processual. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Em petição e documentos às fls. 50/54, a ré informou que as contas poupança da autora foram encerradas em janeiro e fevereiro de 1989, devendo a ação ser extinta sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual. Manifestação da autora às fls. 57/58. É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Considerando que as condições da ação podem ser apreciadas a qualquer momento, inclusive de ofício (artigo 301 4º do CPC), aprecio a inicial sob tal enfoque. Conforme se depreende dos autos, a autora busca a reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos de suas contas poupança. Em petição e documentos de fls. 50/54, a CAIXA informa que as contas poupança da autora foram encerradas antes do plano requerido, ou seja, as contas não mais existiam à época em que foi implantado o Plano Collor I - abril e maio/90. Assim, considerando que as contas poupança da parte autora foram encerradas em janeiro de 1989 (0321.013.00020901-2) e fevereiro de 1989 (0321.013.00023930-2), conforme documentos de fls. 51 e 53, não havendo saldo em suas contas à época dos expurgos, não há interesse na prestação jurisdicional. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O

interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, não há como prosseguir a presente ação, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002541-50.2010.403.6106 - CAMILO DE MATOS ANDRE (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇA **RELATÓRIO** Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária das contas poupança da parte autora, citadas e identificadas na exordial, em face de planos econômicos governamentais. O autor trouxe com a inicial documentos (fls. 12/15). Houve emenda à inicial. Em decisão de fls. 22, determinou-se a ré a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados. Da decisão supra, houve interposição de Agravo Retido. Citada, a CAIXA apresentou contestação (fls. 29/47), arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de pressuposto processual. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Em petição e documentos às fls. 50/54, a ré informou que as contas poupança do autor foram encerradas em abril e dezembro de 1989, devendo a ação ser extinta sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual. Manifestação do autor às fls. 60/61. É o relatório do essencial.

Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Considerando que as condições da ação podem ser apreciadas a qualquer momento, inclusive de ofício (artigo 301 4º do CPC), aprecio a inicial sob tal enfoque. Conforme se depreende dos autos, o autor busca a reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos de suas contas poupança. Em petição e documentos de fls. 50/54, a CAIXA informa que as contas poupança do autor foram encerradas antes do plano requerido, ou seja, as contas não mais existiam à época em que foi implantado o Plano Collor I - abril e maio/90. Assim, considerando que as contas poupança da parte autora nºs 0321.013.00019159-8 e 0321.013.00022285-0 foram encerradas em abril e dezembro de 1989, respectivamente (documentos fls. 51 e 53), não havendo saldo em suas contas à época dos expurgos, não há interesse na prestação jurisdicional. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) **INTERESSE** termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, não há como prosseguir a presente ação, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002550-12.2010.403.6106 - MARIA CRISTINA ZAPPAROLI DE BORTOLE (SP121810 - JAIME DEMETRIO DE BORTOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Embora intempestiva recebo a petição de f. 44/78. Considerando que as custas iniciais foram recolhidas no Banco do Brasil, contrariando ordem expressa da Lei nº 9.289/96 (art. 2º) e artigo 223 do Provimento COGE nº 64/2005, intime-se a autora para que promova o correto pagamento através de guia DARF, código 5762, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Considerando também que na inicial já foi atribuído valor a causa (R\$ 28.420,56) deverá a autora promover o recolhimento das custas sobre este valor. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Quanto ao reembolso dos valores recolhidos através da guia GARE, referente as custas iniciais recolhidas na Justiça Estadual, deverá a autora requerer diretamente à Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda. Quanto ao ressarcimento dos valores recolhidos no Banco do Brasil, através de guia DARF, referente as custas iniciais, deverá ser requerido pela autora diretamente à Secretaria da Receita Federal, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008. Intime(m)-se.

0002622-96.2010.403.6106 - JOSE PEREIRA AGOSTINHO PIRES(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
SENTENÇARELATÓRIOTTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.**FUNDAMENTAÇÃO**Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A conseqüência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990.Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta.A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990.A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei.Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990.O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990.Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%).Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90.Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO.1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não

respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00023844.0, de JOSÉ PEREIRA AGOSTINHO PIRES, correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002648-94.2010.403.6106 - JOSETTE HELENE DE SOUZA RIBEIRO X JERRY DE SOUZA X JAMILLE ABRAHAO DE SOUZA(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A conseqüência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990.Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta.A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990.A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei.Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990.O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990.Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%).Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90.Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO.1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci

dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000). (...) TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio. AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido : Ementa: ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido. AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a JOSETTE HELENE DE SOUZA RIBEIRO E JERRY DE SOUZA as diferenças advindas do creditamento, na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 99003247.4, do de cujus JAMILE ABRAHÃO DE SOUZA, da correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990, e correção monetária de 7,87% relativa a maio de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219, CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% ao mês (art. 406, Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002650-64.2010.403.6106 - VALENTIM FERRAI(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZADO PELO IPC. JUROS DE MORA. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002708-67.2010.403.6106 - ALESSANDRO PEREIRA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária da(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte autora, citada(s) e identificada(s) na exordial, em face de planos econômicos governamentais. Juntou com a inicial procuração e documentos (fls. 11/15). Houve emenda à inicial. Em decisão de fls. 21, determinou-se ao autor que juntasse extratos da conta poupança dos meses de abril, maio e junho de 1990, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Conforme certidão de fls. 21 verso, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Considerando que as condições da ação podem ser apreciadas a qualquer momento, inclusive de ofício (artigo 301 4º do CPC), aprecio a inicial sob tal enfoque. Compulsando os autos, observo que não foram juntados os extratos da conta poupança da parte autora relativos aos meses de abril/maio e maio/junho de 1990, que é a prova do fato constitutivo de direito, sob a responsabilidade do autor, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, tem-se descumprido o preceito contido no art. 283, o qual prevê que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis para a propositura da ação, que no presente caso traduz-se pelos extratos. Nesse passo, observo que durante o processamento do feito, foi determinado ao autor a apresentação dos extratos, vez que o mesmo não comprovou que tentou obtê-los administrativamente. Contudo, o autor não cumpriu a determinação. Assim, o presente feito deverá ser extinto sem julgamento do mérito pela não juntada de documento essencial à propositura da ação, qual seja, o extrato da conta poupança da parte autora. DISPOSITIVO Destarte, ante a ausência de documento essencial, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 283 e 295, VI c/c 267, I, todos do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002743-27.2010.403.6106 - CRISTIANE COUTINHO DE LIMA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme conclusão do laudo pericial juntado às fls. 39/43 (psiquiatria), a autora sofre de transtorno bipolar. Todavia, não foi constatada incapacidade para o trabalho. Assim, ausente o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido. Por tal motivo, indefiro o pleito de tutela antecipada. Abra-se vista às partes do laudo pericial de fls. 39/43, bem como a autora dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a autora e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 28), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Hubert Eloy Richard Pontes no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002926-95.2010.403.6106 - ANA CLAUDIA VASQUES(SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO

CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01). Vista, ainda, da informação e extratos de fls. 51/54. Considerando que o extrato de fl. 55 está em nome diverso da autora e a conta não corresponde à indicada na inicial, sendo correto o dígito 2, apresente a CAIXA o extrato, no prazo de 15 dias, sob pena da aplicação da multa no valor de R\$ 100,00 por dia de atraso. Desentranhe-se o referido extrato para entrega ao Sr. Procurador da CAIXA. Aguarde-se por 30 dias. Não sendo retirado, será destruído. Intimem-se.

0003105-29.2010.403.6106 - LUZILTE GIRELLI PIOVEZAM (SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Verifico que contra a CAIXA já fluiu mais de 60 dias sem fornecimento dos extratos requeridos e tampouco apresentou qualquer justificativa pelo não cumprimento da decisão proferida, caracterizando, assim, desídia por parte da ré. Aplicável, portanto, a multa de R\$100,00 conforme fixada na decisão de fls. 48, a partir de 28/06/2010, considerando a suspensão dos prazos no período 01/06/2010 a 25/06/2010, no valor total de R\$8.800,00. Assim, diante do silêncio da requerida, determino sua intimação na pessoa do Chefe do Setor Jurídico para que apresente os extratos da(s) conta(s)-poupança do autor, conforme determinado. Com a resposta, vista à autora. Intimem-se.

0003136-49.2010.403.6106 - SIRIA DE OLIVEIRA COSTA - INCAPAZ X ADEBALDO BATISTA DA COSTA (SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de NEUROLOGIA, nomeio o Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 26 DE JANEIRO DE 2011, às 09:00, para realização da perícia que se dará na AV. FARIA LIMA, 5544 - HOSPITAL DE BASE, falar com Srª. Thaís ou Fabiana no Setor de Atendimento à Convênios (mezanino), nesta Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0003170-24.2010.403.6106 - JURACY DE SOUZA DIAS - ESPOLIO X ANTONIA BERSI DE SOUZA DIAS (SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

SENTENÇARELATÓRIO(A) autor(a), já qualificado(a) nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a condenação desta a proceder ao recálculo do(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS de que é titular, com o conseqüente creditamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva. Juntos com a petição inicial, documentos (fls. 09/21). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação com preliminares (fls. 28/32). Houve réplica (fls. 35/41). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar relativa ao Termo de Adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, vez que estranha ao objeto destes autos. A preliminar de juros progressivos - opção após 21/09/1971 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito. Em preliminar de mérito argüi a ré a prescrição do direito. Anoto inicialmente que nestes autos pleiteia-se juros nos saldos das contas vinculadas do FGTS. Todavia, embora a prescrição pudesse afetar os juros, na qualidade de frutos do capital a legislação específica para o FGTS fixou prazo trintenário para tanto (Lei 8.036/90, art. 23, 5º). Quanto à matéria de fundo, não há prescrição

do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos dos saldos das contas, mas tão somente das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, vez que o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. (Resp nº 1.110.547/STJ). Afasto, pois, a preliminar de prescrição. Passemos finalmente ao mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego. Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH. Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: III - fundo de garantia do tempo de serviço; Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º 2º; Lei 8036/90 art. 2º 2º) Mas, voltemos à senda do processo. Trata-se apenas de pedido de aplicação dos juros progressivos. O art. 4º, da Lei nº 5.107/66, que instituiu o FGTS, previu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores, e tinha a seguinte redação: Art. 4º. A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa. II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, diante. A partir da edição da Lei nº 5.705/71, que em seu art. 1º modificou a redação do art. 4º, da Lei nº 5.107/66, a capitalização dos juros passou a ser feita à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvadas as contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da referida lei, salvo se houvesse mudança de empresa (art. 2º, parágrafo único). Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, e diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano (grifei). Posteriormente, foram editadas a Lei nº 5.958/73 (arts. 1º, caput e), que apenas reconheceu aos trabalhadores da época a possibilidade de opção retroativa ao regime do FGTS para 1º de janeiro de 1967, com a concordância do empregador, inclusive pela taxa progressiva de juros, já que não houve vedação expressa, a Lei nº 7.839/89 (art. 11, 3º), e a Lei nº 8.036/90 (art. 13, 3º), que, de forma geral, mantiveram as regras precedentes. Dessa forma, é possível chegar-se à seguinte conclusão: os empregados que, sob a regência da Lei nº 5.107/66, optaram pelo regime do FGTS, e que permaneceram em seus respectivos empregos durante os lapsos de tempo previstos no art. 4º, mesmo após a vigência de leis posteriores, adquiriram direito à capitalização progressiva de juros. A partir da Lei nº 5.705/71, não poderiam mais mudar de emprego, e se acaso o fizessem perderiam o direito à capitalização futura dos juros na forma antiga. E também assim aqueles que eram empregados não optantes quando da edição da Lei nº 5.958/73, contratados no período de 1.1.1967 a 21.9.71, e que vieram a aceitar, com a anuência do respectivo empregador, o regime instituído pela Lei nº 5.107/66, desde que também não mudassem de emprego posteriormente. Nesse sentido a Súmula nº 154 do STJ: os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da lei nº 5.107/66. Estavam excluídos, portanto, os empregados contratados após a Lei 5.705/71, quando deixou de existir o regime de juros progressivos, para os quais são devidos juros fixos de 3% (três por cento) ao ano. Trago jurisprudência: RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.547 - PE (2009/0000390-8) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIA JOSÉ CLEMENTE DE SÁ ADVOGADO : MARIA MADALENA BASTOS DA SILVA ADMINISTRAÇÃO ADMINISTRATIVO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA. 1. Constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais quanto à alegada violação do art. 2º, 3º da LICC (efeito repristinatório). Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66 (Súmula 154/STJ). 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. 4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º,

da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação. Precedentes.6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ.Retornando à análise dos autos, tendo em vista que o autor (a) optou pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, conforme comprova o termo de opção juntado às fls. 16, concluo que possui direito ao pagamento dos juros progressivos quando da liquidação de sua conta vinculada.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil condenando a ré a ressarcir ao (à) autor (a) a diferença encontrada pela aplicação da taxa de juros progressiva a sua conta vinculada do FGTS, a ser apurada em liquidação de sentença, que levará em conta a data inicial de opção (original ou retroativa) e aquela em que a conta foi liquidada, obedecidos os seguintes vetores, de acordo com o art. 4º, da Lei nº 5.107/66, em sua redação original, c/c art. 2º, incisos e parágrafo único, da Lei nº 5.705/71, c/c art. 1º, e, da Lei nº 5.958/73, c/c art. 11, 3º, da Lei nº 7.839/89, c/c 13, 3º, da Lei nº 8.036/90: até a vigência da Lei nº 5.705/71 os critérios previstos no art. 4º (incisos e parágrafos) deverão ser seguidos. Após, os mesmos critérios serão observados, acrescidos da impossibilidade de mudança de emprego.O montante devido deverá sofrer a incidência da taxa SELIC, conforme entendimento pacificado na jurisprudência (RE nº 1.110.547 - STJ). Na hipótese de haver saque na conta vinculada antes do efetivo creditamento do valor da condenação, a quantia correspondente deverá ser paga ao seu titular.Honorários - Em 08/09/2010, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI 2736/DF, declarando a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-41 na parte em que introduziu o art. 29-C na Lei 8.036/90. Assim, considerando o parágrafo único do art. 28 da Lei 9.868/99, altero posicionamento anterior e condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003377-23.2010.403.6106 - BENEDITA VENANCIO DIAS(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária da conta poupança da parte autora, citada e identificada na exordial, em face de planos econômicos governamentais.A autora trouxe com a inicial documentos (fls. 12/15).Em decisão de fls. 18, determinou-se a ré a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados.Da decisão supra, a ré interpôs Agravo Retido.Citada, a CAIXA apresentou contestação (fls. 25/43), arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de pressuposto processual. No mérito, pugna pela improcedência da ação.Em petição e documentos às fls. 50/52, a ré informou que a conta poupança da autora foi encerrada em maio de 1989, devendo a ação ser extinta sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual.A autora não se manifestou. É o relatório do essencial. Decido.FUNDAMENTAÇÃO Considerando que as condições da ação podem ser apreciadas a qualquer momento, inclusive de ofício (artigo 301 4º do CPC), aprecio a inicial sob tal enfoque.Conforme se depreende dos autos, a autora busca a reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos de sua conta poupança.Em petição e documentos de fls. 50/52, a CAIXA informa que a conta poupança da autora foi encerrada antes do plano requerido, ou seja, a conta não mais existia à época em que foi implantado o Plano Collor I - abril e maio/90. Assim, considerando que a conta poupança da parte autora nº 0321.013.00013095-5 foi encerrada em maio de 1989 (documento fls. 51), não havendo saldo em sua conta à época dos expurgos, não há interesse na prestação jurisdicional.Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSEO termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, não há como prosseguir a presente ação, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003405-88.2010.403.6106 - ELIANA APARECIDA NUNES BRITO X CLAUDIO DE OLIVEIRA BRITO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela autora.No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção.Intime(m)-se.

0003406-73.2010.403.6106 - NORMA ALICE BONI X PEDRO GONCALVES(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária da conta poupança da parte autora, citada e identificada na exordial, em face de planos econômicos governamentais.Juntou com a inicial documentos.Em decisão às fls. 26, determinou-se a autora que comprovasse sua participação na relação contratual ora discutida ou providenciasse a habilitação de todos os herdeiros indicados na certidão de óbito juntada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Conforme certidão de fls. 27 verso, a autora não se manifestou.É o relatório do essencial. Decido.Considerando que as condições da ação podem ser apreciadas a qualquer momento, inclusive de ofício (artigo 301 4º do CPC), aprecio a inicial sob tal enfoque.A presente ação não reúne condições de prosseguir.Isso porque a autora não tem legitimidade para a presente ação, vez que não comprovou sua participação na relação contratual, vale dizer, não comprovou ser a titular da conta. Observo que a autora intimada para cumprir o despacho de fls. 26 e comprovar sua participação na relação contratual ou promover a habilitação de todos os herdeiros, ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 27 verso. Assim, falece a autora legitimidade para vir a juízo pleitear a correção de índices em conta poupança de que não provou ser titular.Sobre a legitimidade de parte, trago doutrina de escol:(...)Para aqueles que, segundo as mais modernas concepções processuais, entendem que a ação não é direito concreto à sentença favorável, mas o poder jurídico de obter uma sentença de mérito, isto é, sentença que componha definitivamente o conflito de interesses de pretensão resistida (lide), as condições da ação são três:1ª) possibilidade jurídica do pedido;2ª) interesse de agir;3ª) legitimidade de parte. (...)III - Por fim, a terceira condição da ação, a legitimidade (legitimatio ad causam), é a titularidade ativa e passiva da ação, na linguagem de Liebman. É a pertinência subjetiva da ação.Entende o douto Arruda Alvim que estará legitimado o autor quando for o possível titular do direito pretendido, ao passo que a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença.(...)Destarte, legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão. LEGITIMIDADERefere-se às partes, sendo denominada, também, legitimação para agir ou, na expressão latina, legitimatio ad causam. A legitimidade, no dizer de Alfredo Buzaid, ... , é a pertinência subjetiva da ação, isto é, a regularidade do poder de demandar de determinada pessoa sobre determinado objeto. (...)A legitimação, para ser regular, deve verificar-se no pólo ativo e no pólo passivo da relação processual. O autor deve estar legitimado para agir em relação ao objeto da demanda e deve ele propô-la contra o outro pólo da relação jurídica discutida, ou seja, o réu deve ser aquele que, por força da ordem jurídica material, deve, adequadamente e, suportar as consequências da demanda. Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0003452-62.2010.403.6106 - LEONARDO RODRIGUES NUNES X SILVIA REGINA FIGUEIRA NUNES(SP195568 - LUIS HENRIQUE FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação anulatória de execução extrajudicial com pedido de tutela antecipada proposta em face da Caixa Econômica Federal onde buscaram os autores, em sede de antecipação de tutela, a imediata suspensão da efetivação da execução extrajudicial e leilão para a venda do imóvel, sob pena de multa diária.Citada, a CAIXA apresentou contestação com preliminares (fls. 84/117).É o relatório. Decido.Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, vez que o autor busca a suspensão do leilão extrajudicial de seu imóvel, e não a revisão de seu contrato de financiamento. Quanto à ilegitimidade ativa da autora Silvia Regina F. Nunes, entendo que não assiste razão a ré.Embora o Código de Processo Civil, em seu artigo 6º, limite o poder de ação ao titular dos direitos, o casamento anterior à compra e venda contratada no regime de comunhão parcial de bens, permitiu comunicação dessa aquisição para a esposa (fls.38). Assim, mesmo tendo o autor falseado sua qualificação civil no contrato de compra (fls. 58), entendo que a esposa tem o direito de lidear o marido no processo que busca evitar a conservação da propriedade, já que aquele ilícito do marido não pode prejudicar o direito da esposa, que decorre de lei (CC, art. 1639 1º c/c 1647 II) .Por tais motivos, rejeito a referida preliminar.Passo a apreciar o pleito de tutela antecipada.Trago, inicialmente, os dispositivos da Lei nº 9.514/97 (dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências) que tratam a matéria:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.(...) 7o Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público

leilão para a alienação do imóvel.(...)Tendo a propriedade do imóvel onde mora o autor sido consolidada pela CAIXA, será providenciada a sua venda em hasta pública.Assim, o que se observa no caso concreto é que o requerente afirma que está inadimplente com algumas parcelas (na verdade 8, fls. 135), conforme petição inicial. Não purgou a mora tempestivamente, ensejando a rescisão antecipada do contrato (contrato, fls. 66). Alega que por diversas vezes se dirigiu a agência da CAIXA juntamente com sua esposa para tentar solucionar o problema, mas em vão - não há provas de tal alegação.Argumenta ainda que não foi devidamente notificado acerca da inadimplência, via cartório de títulos e documentos. Nesse sentido, esse juízo encetou diligências para tentar comprovar a mudança de endereço do autor. Não há nos autos prova de que tenha se mudado do imóvel financiado.Se o devedor está morando no imóvel, é dever do credor intimá-lo pessoalmente ou pelo menos certificar a ocultação, caso ela ocorra. Diferente seria se o devedor tivesse se mudado do imóvel financiado, porque nesse caso deve informar ao credor, arcando com as consequências caso se omita.Portanto, se o devedor, mesmo morando no imóvel não foi intimado pessoalmente, nem foi certificada sua recusa ou ocultação, não pode o credor valer-se da via editalícia para prosseguir no processo de alienação. A função social da propriedade, a clara vocação habitacional da CAIXA bem como dos sistemas de financiamento indicam nesse sentido.Por outro lado, o devedor ficou 8 meses sem pagar e esse período de tempo reflete claro descuido com a dívida, ensejando o seu vencimento antecipado.Com essas duas premissas, entendo ser justo conceder ao devedor a oportunidade de quitar o imóvel, vez que a dívida está vencida antecipadamente pelo inadimplemento.Soma-se a isto o fato de a dívida do autor representar aproximadamente 25% do valor financiado o que permite concluir pela desproporcionalidade do gravame de alienação, considerando depósito já efetuado.Por tais motivos, concedo a parcial antecipação da tutela para determinar à CAIXA que não realize por hora a alienação nem a retomada do imóvel.Concedo à CAIXA o prazo de 15 dias para apresentar proposta de transação e/ou cálculo com o valor do débito atual, computados todos os depósitos feitos nos autos, e considerando o valor que o autor possui em conta FGTS, caso seja possível a sua utilização.Findo o prazo, tornem conclusos.Abra-se vista a ré dos documentos juntados às fls. 122/124, 127/128 e 156/159.Abra-se vista ao autor dos documentos juntados às fls. 132/150.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Registre-se. Intime-se.

0003466-46.2010.403.6106 - PAULO SERGIO DA SILVA GEREIZ(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma.Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZADO PELO IPC. JUROS DE MORA.Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003501-06.2010.403.6106 - JOAO DIONIZIO PAULINO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária das contas poupança da parte autora, citadas e identificadas na exordial, em face de planos econômicos governamentais.O autor trouxe com a inicial documentos (fls. 12/15).Em decisão de fls. 18, determinou-se a ré a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados.Da decisão supra, a CAIXA interpôs Agravo Retido.Citada, a ré apresentou contestação (fls. 25/43), arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de pressuposto processual. No mérito, pugna pela improcedência da ação.Réplica às fls. 47/52.Em petição e documentos às fls. 56/62, a ré informou que as contas poupança do autor foram encerradas em janeiro e agosto de 1989, devendo a ação ser extinta sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual.O autor não se manifestou. É o relatório do essencial. Decido.FUNDAMENTAÇÃOConsiderando que as condições da ação podem ser apreciadas a qualquer momento, inclusive de ofício (artigo 301 4º do CPC), aprecio a inicial sob tal enfoque.Conforme se depreende dos autos, o autor busca a reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos de suas contas poupança.Em petição e documentos de fls. 56/62, a CAIXA informa que as contas poupança do autor foram

encerradas antes do plano requerido, ou seja, as contas não mais existiam à época em que foi implantado o Plano Collor I - abril e maio/90. Assim, considerando que as contas poupança da parte autora nºs 0321.013.00021323-0, 0321.013.0002159-0 e 0321.013.00023340-1 foram encerradas em janeiro e agosto de 1989 (documentos fls. 57/62), não havendo saldo em suas contas à época dos expurgos, não há interesse na prestação jurisdicional. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, não há como prosseguir a presente ação, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003603-28.2010.403.6106 - MARIA HELENA BUCK VALENCIO (SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Diante da manifestação de desistência da ação às fls. 21, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Considerando a desistência da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003790-36.2010.403.6106 - MILTON ANTONIO RIBEIRO DA SILVA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória processada pelo rito ordinário, cujo pedido visa desobrigar o autor do pagamento do imposto de renda que incide sobre a complementação de aposentadoria que recebe da FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL, bem como a repetição dos valores pagos indevidamente. Sustenta a ocorrência de bitributação, vez que a verba que serve hoje de base de cálculo - complementação de aposentadoria - vem do resgate do fundo FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL, que é o fundo de previdência dos funcionários da Telecomunicações de São Paulo S/A-TELESP, e os ditos recolhimentos já sofriam tributação do imposto de renda antes do seu recolhimento, pois o IR retido na fonte incidia sobre o total bruto do salário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/126. Citada, contestou a ré alegando preliminar de prescrição quinquenal e no mérito pugnou pela improcedência (fls. 135/141). Houve réplica (fls. 144/149). Às fls. 150 e verso, a tutela antecipada foi indeferida. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, aprecio a preliminar de prescrição, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise do mérito. O autor vem pagando o IR sobre seus complementos de aposentadoria há anos, mas somente agora é que ajuíza ação pedindo a sua desoneração e conseqüente restituição. Nesse sentido, a regra do CTN é clara: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Conjugando a regra acima com o art. 156, I do mesmo texto legal, tem-se que conforme foi pagando e extinguindo o crédito tributário mencionado, o prazo para o autor pleitear a restituição se iniciava. Isto porque o que se discute é a restituição de créditos, e não obrigação tributária. O pólo ativo é o contribuinte, que não pode ser titular de obrigação tributária, mas somente de um crédito contra a União pelo pagamento indevido. Assim, o raciocínio colocando o fisco no pólo ativo, e levando em conta o prazo para constituir e cobrar o crédito tributário, na verdade é um sofisma que leva a um alargamento do prazo prescricional, violando a Lei. Explico melhor. O direito à compensação/restituição está indissociavelmente jungido a um pagamento indevido. Isto, pela simples razão de que sem pagamento não há que se falar em compensação/restituição. Nos tributos sujeitos à homologação - que é o caso do imposto em tela - o pagamento extingue - com condição resolutória - o crédito tributário (vide art. 150 I do Código Tributário Nacional). Condição resolutória implica dizer que a relação jurídica - no caso o pagamento - emana efeitos desde logo, podendo ser resolvida caso determinada condição não venha a ser preenchida. Em outras palavras, se o fisco não se opuser ao pagamento, o

crédito permanece extinto desde então. Se acolhida a tese do autor, levando em conta o fato gerador com o prazo da homologação presumida, chegaremos a dois resultados falsos (como sói acontecer com sofismas): 1 - a condição homologação tem efeitos suspensivo contrariamente ao que expressamente prevê o Código Tributário Nacional - art. 150 1o, eis que o pagamento não extinguiria o crédito desde logo, mas somente quando da homologação - expressa ou presumida (idem, 4o). Tal equívoco contraria os conceitos - já há muito fixados no âmbito do Direito Civil - sobre cláusulas resolutivas e suspensivas. 2 - o principal fato de uma compensação/restituição - que é o pagamento indevido deixa de ser considerado para os efeitos da prescrição, eis que segundo a tese do autor o que se deve levar em conta é o fato gerador, pois este é levado em conta quando da homologação presumida (art. 150 4o). Pois bem, a prevalecer tal tese, inicia-se o prazo para pedir a restituição antes mesmo do pagamento, o que é um arrematado absurdo. Destarte, como a presente ação foi proposta em 11/05/2010, por força do disposto no art. 168, I, do CTN, todos os recolhimentos feitos anteriormente a 11/05/2005 estão prescritos. Todavia, deixo de extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. Ao mérito, pois. Sustenta o autor que quando contribuiu à Real Grandeza, tais pagamentos não eram abatidos da base de cálculo IR e assim sendo, já teriam pago IR quando formaram o fundo que hoje complementa sua aposentadoria. A assertiva é verdadeira, mas merece ponderação. De fato, sob a égide da Lei 7713/88 os pagamentos feitos à previdência privada não eram abatidos da base de cálculo tributada pelo IR. Assim, segue-se a premissa de que as prestações pagas à FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL antes da alteração da legislação de regência do IR derivavam de renda já tributada. Em momento posterior, a alteração promovida pela nova lei de regência do IR, Lei 9250/95, art. 4º, V demonstra que a parcela paga ao fundo é abatida da base de cálculo do IR. Transcrevo-o, por entender oportuno: Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; Detalha a lei a composição da base de cálculo, indicando novamente a exclusão da tributação das parcelas de previdência privada. Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas:(...)e às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; A mesma lei previu também de forma expressa a tributação dos respectivos saques (cujos depósitos, na forma acima mencionada, restaram não tributados): Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Então, observando-se a alteração legislativa tributária, impõe-se a análise do caso concreto levando em conta a lei tributária no tempo, considerando os princípios constitucionais da irretroatividade e anterioridade, bem como a natureza jurídica da complementação da aposentadoria. Os benefícios de complementação de aposentadoria assemelham-se aos proventos de aposentadoria pagos pela previdência oficial, vez que têm finalidade semelhante, isto é, assegurar uma renda ao beneficiário em sua velhice ou, ao menos, após um período mínimo de contribuição, pretendendo manter o nível de renda percebido na atividade pelo beneficiário. Ambas têm caráter securitário. Entretanto, a previdência complementar diferencia-se da previdência oficial sob alguns aspectos. Em primeiro lugar, enquanto a previdência oficial é fruto de contribuições compulsórias, a previdência complementar é fruto de um contrato. Já a natureza das entidades que administram a previdência oficial e a complementar são distintas, assim como diversas são as fontes de custeio e administração. Por outro lado, sob alguns aspectos, a complementação de aposentadoria assemelha-se à constituição onerosa de renda, prevista nos artigos 803 e seguintes do novo Código Civil (consórcio). Em ambas se institui, por força de um contrato, a obrigação de uma pessoa pagar prestação periódica à outra, com a finalidade de obter, em contrapartida, benefício contratualmente previsto. Impõe-se agora a análise da natureza de tal benefício, ou seja, a complementação de aposentadoria é renda e em assim sendo, se deve o imposto de renda sobre ela incidir? Ao longo do tempo, tivemos no Brasil diversas formas de incidência do Imposto de Renda sobre as contribuições vertidas aos planos de previdência privada. Tais formas de incidência, utilizadas como política fiscal, espelhavam maior ou menor preocupação em estimular o crescimento da previdência privada, que é considerada atualmente importante fonte de poupança de um país. A partir da Lei 9.250/95, o legislador, visando estimular esta forma de previdência, por entendê-la importante dentro de uma concepção de previdência oficial mínima, que garanta benefícios apenas dentro de um teto, afastou a incidência do Imposto de Renda sobre a parcela da renda do indivíduo que fosse carregada para o plano de previdência privada, através das contribuições mensais. Daí surgem interpretações que procuram equiparar os benefícios de complementação de aposentadoria ao mero resgate das contribuições feitas ao plano, redundando em equívoco que deve ser afastado. Com o advento da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, deixou de haver a dedução das contribuições previdenciárias na base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas. Por outro lado, a teor do artigo 6º, VII, b, da Lei nº 7.713, de 1988, estavam isentos do Imposto de Renda os benefícios de entidade da previdência privada, relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus fosse do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade já tivessem sido tributados na fonte. Em seguida, a primeira alteração referente à dedutibilidade das contribuições previdenciárias veio com a Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, que autorizou a exclusão da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) das contribuições à Previdência Social da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, permanecendo, todavia, sujeitas à tributação as contribuições a fundos de previdência alternativos ou complementares à previdência oficial (Pareceres CST/SIPR nºs 204/1991, 408/1991 e 709/1992). Tal possibilidade foi mantida pelas leis que trataram de IRPF que a sucederam (Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991,

art. 10, IV, e 11; Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 9º, IV, e 12, II, e; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 4º, IV). Contudo, com o advento da Lei nº 9.250/95, passou-se a admitir também a dedutibilidade do IRPF das contribuições a entidades de previdência privada domiciliadas no país, cujo ônus tenha sido do próprio contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social. Em contrapartida, o favor legal contido no art. 6º, VII, b, da Lei nº 7.713/88 foi revogado pela Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que alterou a legislação do Imposto de Renda e dispôs em seu artigo 33, in verbis: Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Posteriormente, o Poder Executivo achou por bem editar a Medida Provisória nº 1.459, de 21 de maio de 1996, e reedições posteriores, que excluiu da incidência do Imposto de Renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, correspondente às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Acerca da conceituação de resgate, rateio e complementação da aposentadoria, vale trazer um excerto de esclarecedor julgado do STJ que com maestria traça um paralelo entre os processos relativos ao IR sobre valores de fundos de pensão nas três hipóteses acima mencionadas: As demandas relativas ao imposto de renda sobre valores advindos de fundos de pensão desdobram-se em três hipóteses distintas: resgate, rateio e complementação de aposentadoria. O resgate e o rateio decorrem do desligamento do beneficiário do plano de previdência privada. A diferença entre os dois é que, no rateio, o desligamento se dá como consequência da extinção da entidade de previdência, de modo que todo o seu patrimônio é distribuído entre os associados; no resgate, apenas é devolvido ao beneficiário o que foi por ele recolhido ao fundo de pensão. Já no recebimento da aposentadoria complementar, o vínculo contratual permanece e o direito do beneficiário existe exatamente em virtude do cumprimento do contrato firmado. Para fins de incidência de imposto de renda, as três situações ganham contornos diferentes. Quanto ao resgate, a visualização da questão é bem simples. No momento do desligamento do beneficiário da entidade previdenciária, somente o que foi por ele recolhido ao fundo é devolvido - com a devida remuneração do capital. Portanto, há uma perfeita identidade daquilo que foi recolhido e do que será devolvido ou resgatado. Por exemplo, se foram recolhidas 12 parcelas ao fundo, essas 12 parcelas serão resgatadas com os rendimentos obtidos. Nessa hipótese, para efeito de incidência de imposto de renda, deve-se observar o seguinte: se houve incidência da exação no momento do recolhimento da parcela em favor do fundo, não deve haver nova incidência quando do resgate, para se evitar o bis in idem. Se não incidiu o imposto de renda no momento do recolhimento, o tributo deverá incidir na parcela respectiva, por ocasião do resgate. Essa distinção decorre da sistemática legal adotada. Assim, quando do resgate, não deve incidir imposto de renda sobre os valores recolhidos durante a vigência da Lei 7.713/88, porque, no período de sua vigência (1º/01/89 a 31/12/1995), ficou estabelecida a incidência do imposto de renda sobre os valores destinados ao fundo de pensão. Com a mudança dessa sistemática, a partir da Lei 9.250/95, as parcelas destinadas ao fundo passaram a ser isentas de imposto de renda; por isso, por ocasião do resgate, incide o imposto de renda (art. 33). A fim de evitar-se a bitributação, o próprio Poder Executivo editou a Medida Provisória nº 1.459/96, sucessivamente reeditada, excluindo da incidência do imposto de renda o valor do resgate de contribuições de previdência privada correspondentes às contribuições efetuadas de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos seguintes termos: Art. 6º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuição de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Observe-se que o que se alterou, na vigência de ambas as leis, foi a sistemática de recolhimento porque, em qualquer caso há ocorrência do fato gerador do imposto de renda: acréscimo patrimonial. A hipótese de rateio se assemelha ao resgate. A diferença é que, além de o participante resgatar aquilo que recolheu ao fundo, recebe também o valor referente ao rateio do patrimônio da entidade liquidada, de modo que, da mesma forma, não incide o imposto de renda sobre os valores resgatados cujo ônus tenha sido do beneficiário, se já houve incidência sobre as parcelas destinadas à entidade de previdência (Lei 7.713/88). Sobre as demais parcelas recebidas, não relacionadas a valores transferidos ao fundo pelo participante no período de vigência da Lei 7.713/88, bem como sobre o montante decorrente da liquidação do patrimônio da entidade distribuído aos beneficiários incide o imposto de renda, pois, configura-se acréscimo patrimonial. Nesses casos, pois, uma questão deve ficar bem clara: existe nítida correlação entre a parcela recolhida pelo participante e aquela resgatada no momento do desligamento da entidade de previdência. Hipótese totalmente diversa é a da complementação de aposentadoria. Nesse caso, o vínculo contratual entre o participante e a entidade de previdência privada está em vigor e as parcelas pagas a título de complementação são recebidas em virtude desse vínculo. Aliás, o fundo criado para pagamento da complementação não se constitui apenas com o que foi desembolsado pelo beneficiário, havendo, na maioria dos planos, parcela de contribuição do empregador, bem como aplicações financeiras. Não se trata, pois, de devolução, como no caso do resgate e rateio, de modo que inexistente correlação entre o que foi recolhido e que foi recebido na aposentadoria. Na adesão ao plano de previdência complementar, estipula-se o valor da complementação, bem como o valor da contribuição mensal do participante, a fim de que ele tenha direito de receber o quantum pretendido pelo beneficiário. Aparente equilíbrio entre o valor da contribuição mensal e da complementação de proventos decorre, apenas, de cálculos atuariais, que levam em conta fatores diversos e não apenas do montante da contribuição do participante. A inexistência de correlação entre a contribuição mensal e a complementação da aposentadoria fica evidente quando observada a possibilidade de contratação de renda mensal vitalícia - o que é feito na grande maioria dos casos -, prevista no art. 14, 4º, e no art. 33, 2º, da Lei Complementar 109/2001, que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar (grifei): Art.

14..... 4 O instituto de que trata o inciso II deste artigo, quando efetuado para entidade aberta, somente será admitido quando a integralidade dos recursos financeiros correspondentes ao direito acumulado do participante for utilizada para a contratação de renda mensal vitalícia ou por prazo determinado, cujo prazo mínimo não poderá ser inferior ao período em que a respectiva reserva foi constituída, limitado ao mínimo de quinze anos, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.....Art.

33..... 2º Para os assistidos de planos de benefícios na modalidade contribuição definida que mantiveram esta característica durante a fase de percepção de renda programada, o órgão regulador e fiscalizador poderá, em caráter excepcional, autorizar a transferência dos recursos garantidores dos benefícios para entidade de previdência complementar ou companhia seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar, com o objetivo específico de contratar plano de renda vitalícia, observadas as normas aplicáveis. Se a complementação de aposentadoria é vitalícia, como se pode pretender vislumbrar correspondência entre ela e a contribuição mensal? Ora, nesse caso, o beneficiário pode receber valor muito maior do que aquele para o qual contribuiu, se sobreviver muitos anos após a aposentadoria, ou muito menor, no caso de morte prematura, situação que pode ser perfeitamente comparada, nesse ponto, com o contrato de seguro. Portanto, impossível configurar-se a hipótese de bis in idem nesse caso pois, se não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, inexistente bitributação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88 ou na vigência da Lei 9.250/95. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - 661664 Processo: 200400678858 UF: SE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Relatora: Min. Eliana Calmon) Ressalte-se que os benefícios de complementação não correspondem exatamente às contribuições para o plano de previdência. Tanto é verdade, que tais benefícios não são fruto apenas das contribuições, mas também de parcelas do empregador, quando há a sua participação, bem como de aplicações dos valores no mercado financeiro, de ações, etc. Deste raciocínio conclui-se que inexistente correlação entre a contribuição mensal vertida ao fundo e a parcela recebida na complementação da aposentadoria e assim sendo, estas últimas constituem acréscimo patrimonial e não pura e simples restituição das contribuições do associado ao fundo de previdência. Quando há o resgate das contribuições vertidas ao fundo de previdência, ocorre a extinção do vínculo entre o associado e o respectivo fundo. Já na percepção mês a mês dos benefícios, o vínculo é preservado e o fundo continua a manter estreita relação com o associado. Assim, os benefícios de complementação de aposentadoria por serem de prestação continuada com natureza de proventos, são renda e portanto, devem sofrer a incidência do Imposto de Renda. O fato de que, durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não foi possível a dedução das contribuições vertidas aos planos de previdência privada não significa que a isenção prevista no art. 6º, VII, da Lei 7.713 (e que foi revogada) continua gerando efeitos após a sua revogação. A isenção é instituto que só vigora durante o tempo de vigência da norma que a instituiu. A afirmação parece óbvia, mas serve para demonstrar que, se os benefícios de complementação de aposentadoria estavam isentos apenas durante a vigência da Lei 7.713/88, não se pode querer fazer valer essa isenção para benefícios de complementação recebidos após o advento da Lei nº 9.250/95 (artigo 33). Com efeito, na forma do art. 176 do Código Tributário Nacional a isenção ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. A isenção conferida pode ser revogada a qualquer tempo, inexistindo direito adquirido. É esta a dicção do art. 178 do Código Tributário Nacional, que dispõe: Art. 178. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. Por todo o exposto, e revendo posicionamento anterior, entendo que é legítima a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria porque estes correspondem a acréscimo no patrimônio do beneficiário. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com espeque no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Arcará o(a) autor(a) com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003888-21.2010.403.6106 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES (SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
SENTENÇA RELATÓRIO O autor, qualificado na inicial, promove ação visando reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Juntou com a inicial documentos (fls. 10/14). Citada, a CAIXA ofereceu contestação às fls. 22/41, com preliminar. Juntou documentos, comprovando que o autor possui registro de adesão, bem como os saques já realizados (fls. 42/47). O autor não se manifestou. É o relatório do essencial. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** O aprecio, inicialmente, a preliminar, vez que o seu eventual acolhimento pode ensejar a extinção do processo sem a apreciação do mérito. Assiste razão a ré no que diz respeito à falta de interesse de agir do autor. Conforme comprovam os documentos juntados, o autor aderiu aos termos da LC 110/01 em 14/12/2001 (fls. 42), tendo sacado o valor creditado (fls. 43/47), sujeitando-se, portanto, às formas previstas nos artigos 4º e 6º da Lei Complementar. Nesse passo, não há interesse na prestação jurisdicional, pois que quando da propositura da ação - 17/05/2010, o autor já havia transacionado com a ré o objeto da presente ação. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado

direito sem a intercessão do Estado (...)Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim já decidiu o Juizado Especial Federal: :Origem: JEF Classe: RECURSO CÍVELProcesso: 200336007008639 UF: Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - MTData da decisão: 27/03/2003 RELATOR: JULIER SEBASTIAO DA SILVADIREITO ECONÔMICO E CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DEVIDOS. STF. LEI COMPLEMENTAR 110/01. COMPROVAÇÃO DA TRANSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO MANUSEIO DA VIA JUDICIAL À POSTERIORI. SALVO DOLO OU OUTRO VÍCIO CAPAZ DE ANULAR O ATO JURÍDICO.I - Logrou êxito a CEF em comprovar a realização de transação extrajudicial, pelos extratos analíticos juntados e não contestados pela parte adversa.II - A edição da Lei Complementar 110/01, a partir da decisão do STF no RE n 1 226.855-7/RS, teve por finalidade propiciar o pagamento dos índices inflacionários expurgados para a correção monetária dos saldos das contas do FGTS pela via administrativa, mediante transação materializada em regular termo de adesão. III - Não está o titular da conta fundiária obrigado a aderir à transação prevista em lei. Contudo, exercendo o direito, estaria extinta a obrigação original e, portanto, obstada a via judicial para a reclamação dos expurgos inflacionários, salvo a demonstração de dolo ou outro vício capaz de nulificar ou anular o acordo firmado.Assim, não há como prosseguir a presente ação, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003904-72.2010.403.6106 - ELISABETH OLIVEIRA GARCIA LOURENCO(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) SENTENÇARELATÓRIOA autora, qualificada na inicial, promove ação visando reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Juntou com a inicial documentos (fls. 10/16).Citada, a CAIXA ofereceu contestação às fls. 23/42, com preliminar. Juntou documentos, comprovando que a autora possui registro de adesão, bem como o saque já realizado e os créditos em sua conta vinculada (fls. 43/53). A autora não se manifestou.É o relatório do essencial. Decido.FUNDAMENTAÇÃO Aprecio, inicialmente, a preliminar, vez que o seu eventual acolhimento pode ensejar a extinção do processo sem a apreciação do mérito.Assiste razão a ré no que diz respeito à falta de interesse de agir da autora.Conforme comprovam os documentos juntados, a autora aderiu aos termos da LC 110/01 em 08/02/2002 (fls. 43), tendo sacado o valor creditado (fls. 45/46) e creditados valores em sua conta vinculada (fls. 48/53), sujeitando-se, portanto, às formas previstas nos artigos 4º e 6º da Lei Complementar. Nesse passo, não há interesse na prestação jurisdicional, pois que quando da propositura da ação - 17/05/2010, a autora já havia transacionado com a ré o objeto da presente ação.Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim já decidiu o Juizado Especial Federal: :Origem: JEF Classe: RECURSO CÍVELProcesso: 200336007008639 UF: Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - MTData da decisão: 27/03/2003 RELATOR: JULIER SEBASTIAO DA SILVADIREITO ECONÔMICO E CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DEVIDOS. STF. LEI COMPLEMENTAR 110/01. COMPROVAÇÃO DA TRANSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO MANUSEIO DA VIA JUDICIAL À POSTERIORI. SALVO DOLO OU OUTRO VÍCIO CAPAZ DE ANULAR O ATO JURÍDICO.I - Logrou êxito a CEF em comprovar a realização de transação extrajudicial, pelos extratos analíticos juntados e não contestados pela parte adversa.II - A edição da Lei Complementar 110/01, a partir da decisão do STF no RE n 1 226.855-7/RS, teve por finalidade propiciar o pagamento dos índices inflacionários expurgados para a correção monetária dos saldos das contas do FGTS pela via administrativa, mediante transação materializada em regular termo de adesão. III - Não está o titular da conta fundiária obrigado a aderir à transação prevista em lei. Contudo, exercendo o direito, estaria extinta a obrigação original e, portanto, obstada a via judicial para a reclamação dos expurgos inflacionários, salvo a demonstração de dolo ou outro vício capaz de nulificar ou anular o acordo firmado.Assim, não há

como prosseguir a presente ação, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003911-64.2010.403.6106 - JOSE MARTINS (SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, qualificado na inicial, promove ação visando reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Juntou com a inicial documentos (fls. 10/15). Citada, a CAIXA ofereceu contestação às fls. 22/41, com preliminar. Juntou documentos, comprovando que o autor possui registro de adesão, bem como os saques já realizados (fls. 42/45). O autor não se manifestou. É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Aprecio, inicialmente, a preliminar, vez que o seu eventual acolhimento pode ensejar a extinção do processo sem a apreciação do mérito. Assiste razão a ré no que diz respeito à falta de interesse de agir do autor. Conforme comprovam os documentos juntados, o autor aderiu aos termos da LC 110/01 em 17/07/2002 (fls. 42), tendo sacado o valor creditado (fls. 43/45), sujeitando-se, portanto, às formas previstas nos artigos 4º e 6º da Lei Complementar. Nesse passo, não há interesse na prestação jurisdicional, pois que quando da propositura da ação - 17/05/2010, o autor já havia transacionado com a ré o objeto da presente ação. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim já decidiu o Juizado Especial Federal: : Origem: JEF Classe: RECURSO CÍVEL Processo: 200336007008639 UF: Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - MT Data da decisão: 27/03/2003 RELATOR: JULIER SEBASTIAO DA SILVA DIREITO ECONÔMICO E CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DEVIDOS. STF. LEI COMPLEMENTAR 110/01. COMPROVAÇÃO DA TRANSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO MANUSEIO DA VIA JUDICIAL À POSTERIORI. SALVO DOLO OU OUTRO VÍCIO CAPAZ DE ANULAR O ATO JURÍDICO. I - Logrou êxito a CEF em comprovar a realização de transação extrajudicial, pelos extratos analíticos juntados e não contestados pela parte adversa. II - A edição da Lei Complementar 110/01, a partir da decisão do STF no RE nº 1226.855-7/RS, teve por finalidade propiciar o pagamento dos índices inflacionários expurgados para a correção monetária dos saldos das contas do FGTS pela via administrativa, mediante transação materializada em regular termo de adesão. III - Não está o titular da conta fundiária obrigado a aderir à transação prevista em lei. Contudo, exercendo o direito, estaria extinta a obrigação original e, portanto, obstada a via judicial para a reclamação dos expurgos inflacionários, salvo a demonstração de dolo ou outro vício capaz de nulificar ou anular o acordo firmado. Assim, não há como prosseguir a presente ação, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003913-34.2010.403.6106 - JOSE ANTONIO FLAUZINO (SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, qualificado na inicial, promove ação visando reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Juntou com a inicial documentos (fls. 10/23). Citada, a CAIXA ofereceu contestação às fls. 30/49, com preliminar. Juntou documentos, comprovando que o autor possui registro de adesão, bem como os saques já realizados (fls. 50/55). O autor não se manifestou. É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Aprecio, inicialmente, a preliminar, vez que o seu eventual acolhimento pode ensejar a extinção do processo sem a apreciação do mérito. Assiste razão a ré no que diz respeito à falta de interesse de agir do autor. Conforme comprovam os documentos

juntados, o autor aderiu aos termos da LC 110/01 em 06/03/2003 (fls. 50), tendo sacado o valor creditado (fls. 52/55), sujeitando-se, portanto, às formas previstas nos artigos 4º e 6º da Lei Complementar. Nesse passo, não há interesse na prestação jurisdicional, pois que quando da propositura da ação - 17/05/2010, o autor já havia transacionado com a ré o objeto da presente ação. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim já decidiu o Juizado Especial Federal: : Origem: JEF Classe: RECURSO CÍVEL Processo: 200336007008639 UF: Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - MT Data da decisão: 27/03/2003 RELATOR: JULIER SEBASTIAO DA SILVADIREITO ECONÔMICO E CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DEVIDOS. STF. LEI COMPLEMENTAR 110/01. COMPROVAÇÃO DA TRANSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO MANUSEIO DA VIA JUDICIAL À POSTERIORI. SALVO DOLO OU OUTRO VÍCIO CAPAZ DE ANULAR O ATO JURÍDICO. I - Logrou êxito a CEF em comprovar a realização de transação extrajudicial, pelos extratos analíticos juntados e não contestados pela parte adversa. II - A edição da Lei Complementar 110/01, a partir da decisão do STF no RE n 1 226.855-7/RS, teve por finalidade propiciar o pagamento dos índices inflacionários expurgados para a correção monetária dos saldos das contas do FGTS pela via administrativa, mediante transação materializada em regular termo de adesão. III - Não está o titular da conta fundiária obrigado a aderir à transação prevista em lei. Contudo, exercendo o direito, estaria extinta a obrigação original e, portanto, obstada a via judicial para a reclamação dos expurgos inflacionários, salvo a demonstração de dolo ou outro vício capaz de nulificar ou anular o acordo firmado. Assim, não há como prosseguir a presente ação, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003919-41.2010.403.6106 - MAURILIO CATABRIGO(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇARELATÓRIO O autor, qualificado na inicial, promove ação visando reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Juntou com a inicial documentos (fls. 10/18). Citada, a CAIXA ofereceu contestação às fls. 25/44, com preliminar. Juntou documentos, comprovando que o autor possui registro de adesão, bem como os créditos já realizados em sua conta vinculada (fls. 45/52). O autor não se manifestou. É o relatório do essencial.

Decido. FUNDAMENTAÇÃO Aprecio, inicialmente, a preliminar, vez que o seu eventual acolhimento pode ensejar a extinção do processo sem a apreciação do mérito. Assiste razão a ré no que diz respeito à falta de interesse de agir do autor. Conforme comprovam os documentos juntados, o autor aderiu aos termos da LC 110/01 em 28/02/2002 (fls. 45) tendo sido creditados os valores em sua conta vinculada (fls. 46/52), sujeitando-se, portanto, às formas previstas nos artigos 4º e 6º da Lei Complementar. Nesse passo, não há interesse na prestação jurisdicional, pois que quando da propositura da ação - 17/05/2010, o autor já havia transacionado com a ré o objeto da presente ação. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim já decidiu o Juizado Especial Federal: : Origem: JEF Classe: RECURSO CÍVEL Processo: 200336007008639 UF: Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - MT Data da decisão: 27/03/2003 RELATOR: JULIER SEBASTIAO DA SILVADIREITO ECONÔMICO E CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DEVIDOS. STF. LEI COMPLEMENTAR 110/01. COMPROVAÇÃO DA TRANSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO MANUSEIO DA VIA JUDICIAL À

POSTERIORI. SALVO DOLO OU OUTRO VÍCIO CAPAZ DE ANULAR O ATO JURÍDICO.I - Logrou êxito a CEF em comprovar a realização de transação extrajudicial, pelos extratos analíticos juntados e não contestados pela parte adversa.II - A edição da Lei Complementar 110/01, a partir da decisão do STF no RE n 1 226.855-7/RS, teve por finalidade propiciar o pagamento dos índices inflacionários expurgados para a correção monetária dos saldos das contas do FGTS pela via administrativa, mediante transação materializada em regular termo de adesão. III - Não está o titular da conta fundiária obrigado a aderir à transação prevista em lei. Contudo, exercendo o direito, estaria extinta a obrigação original e, portanto, obstada a via judicial para a reclamação dos expurgos inflacionários, salvo a demonstração de dolo ou outro vício capaz de nulificar ou anular o acordo firmado.Assim, não há como prosseguir a presente ação, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003921-11.2010.403.6106 - WALTEIR DA CRUZ DE SOUZA(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, qualificado na inicial, promove ação visando reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Juntou com a inicial documentos (fls. 10/18).Citada, a CAIXA ofereceu contestação às fls. 25/44, com preliminar. Juntou documentos, comprovando que o autor possui registro de adesão, bem como os créditos já realizados em sua conta vinculada (fls. 45/62). O autor não se manifestou.É o relatório do essencial. Decido.FUNDAMENTAÇÃO Aprecio, inicialmente, a preliminar, vez que o seu eventual acolhimento pode ensejar a extinção do processo sem a apreciação do mérito.Assiste razão a ré no que diz respeito à falta de interesse de agir do autor.Conforme comprovam os documentos juntados, o autor aderiu aos termos da LC 110/01 em 09/01/2002 (fls. 45) tendo sido creditados os valores em sua conta vinculada (fls. 46/62), sujeitando-se, portanto, às formas previstas nos artigos 4º e 6º da Lei Complementar. Nesse passo, não há interesse na prestação jurisdicional, pois que quando da propositura da ação - 17/05/2010, o autor já havia transacionado com a ré o objeto da presente ação.Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSEO termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim já decidiu o Juizado Especial Federal: :Origem: JEF Classe: RECURSO CÍVELProcesso: 200336007008639 UF: Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - MTData da decisão: 27/03/2003 RELATOR: JULIER SEBASTIAO DA SILVADIREITO ECONÔMICO E CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DEVIDOS. STF. LEI COMPLEMENTAR 110/01. COMPROVAÇÃO DA TRANSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO MANUSEIO DA VIA JUDICIAL À POSTERIORI. SALVO DOLO OU OUTRO VÍCIO CAPAZ DE ANULAR O ATO JURÍDICO.I - Logrou êxito a CEF em comprovar a realização de transação extrajudicial, pelos extratos analíticos juntados e não contestados pela parte adversa.II - A edição da Lei Complementar 110/01, a partir da decisão do STF no RE n 1 226.855-7/RS, teve por finalidade propiciar o pagamento dos índices inflacionários expurgados para a correção monetária dos saldos das contas do FGTS pela via administrativa, mediante transação materializada em regular termo de adesão. III - Não está o titular da conta fundiária obrigado a aderir à transação prevista em lei. Contudo, exercendo o direito, estaria extinta a obrigação original e, portanto, obstada a via judicial para a reclamação dos expurgos inflacionários, salvo a demonstração de dolo ou outro vício capaz de nulificar ou anular o acordo firmado.Assim, não há como prosseguir a presente ação, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004216-48.2010.403.6106 - JOSE CLOVIS DA CONCEICAO - INCAPAZ X CELIA MACHADO

VICTOR(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Aprecio o pedido de tutela antecipada. Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. O benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203 V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20: ART.20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.* Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art.16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.* 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.(...) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.* 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). Assim, deveria o autor comprovar os requisitos legais, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. E a perícia de fls. 88/91 constata a incapacidade laborativa para o autor. Outrossim, restou comprovada a situação de miserabilidade em que se encontra o autor (relatório social fls. 75/83), vez que o mesmo reside na Casa Evangélica de Recuperação Adonai Cerai, e não possui contato com familiares, não sabendo informar com segurança onde residem seus pais e irmãos. Não recebe visitas de seus familiares e vive da ajuda de terceiros. Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93 ao autor José Clovis da Conceição (incapaz - representado por sua curadora especial Célia Machado Victor - fls. 39), no valor de um salário mínimo mensal, sem prejuízo do disposto no artigo 21 do mencionado diploma legal. Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Abra-se vista as partes dos laudos assistencial e periciais apresentados à(s) fls. 54/58, 75/83 e 88/91, e ao autor dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros ao autor e os 05 (cinco) restantes ao réu. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 39), arbitro os honorários periciais em favor da assistente social Sra. Maria Regina dos Santos, e para o médico Dr. Jorge Adas Dib no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para cada um, considerando a qualidade dos laudos, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o atraso injustificado na apresentação do laudo, fixo os honorários periciais em favor do Dr. Antonio Yacubian Filho no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais). Requistem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Vista ao MPF. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004227-77.2010.403.6106 - ELIETE DA SILVA AMAES(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). JORGE ADAS DIB, médico(a) perito(a) na área de CLÍNICA MÉDICA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 25 DE JANEIRO DE 2011, às 09:00 horas, para realização da perícia, que se dará na AV. FARIA LIMA, 5544, HOSPITAL DE BASE, PROCURAR SRA. THAÍS OU FABIANA NO SETOR DE ATENDIMENTO À CONVÊNIO - MEZANINO, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se

ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0004350-75.2010.403.6106 - DANILO BOTELHO FAVERO X GUSTAVO BOTELHO FAVERO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP212786 - LUCILA DEL ARCO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO / MANDADO DE NOTIFICAÇÃO ____ / 2010. Aprecio o pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação visando a assegurar o direito dos autores, empregadores rurais pessoas físicas, de não se sujeitarem ao pagamento das contribuições sociais do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela pessoa jurídica compradora da produção, na condição de substituta tributária. Aduzem que os produtores rurais sujeitam-se ao pagamento da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação à Lei nº 8.212/91. Sustentam que, em decisão recente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da referida contribuição, conforme RE 363.852/MG. Juntam documentos, comprovando a retenção da contribuição nas suas vendas. Instados a comprovarem a condição de empregadores rurais, os autores juntaram os documentos de fls. 110/132. Citada, a União ofertou contestação (fls. 135/150). É o relatório. Decido. O artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, aparentemente criou uma bitributação quando os contribuintes (produtores) forem, também, empregadores, pois estes já pagam contribuição previdenciária com base na folha de salários. Não bastasse, como a referida contribuição foi criada antes da Emenda Constitucional nº 20/98 (que ampliou a hipótese constitucional das bases de cálculo impositivas para contribuições sociais, dentre outras providências), ela criou base de cálculo diversa das autorizadas pelo então texto constitucional (produção rural) sem a formalidade prevista no artigo 195, 4º. No mesmo sentido, decidiu o STF, cuja ementa vale transcrever: RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 Parte(s) RECTE.(S) : FRIGORÍFICO MATABOI S/AADV.(A/S) : HÉLIO GOMES PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL Ementa RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária subrogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Por tais motivos, entendo que se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, considerando os argumentos já expendidos no referido julgamento proferido pelo STF e mencionados na inicial. De fato, o novel posicionamento da Suprema Corte, embora não seja vinculante, foi decidido por unanimidade e permite com alguma segurança entrever a verossimilhança das alegações no sentido da inconstitucionalidade da contribuição do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.540/92. Por outro lado, o perigo na demora encontra-se na possibilidade de serem feitos os descontos e repasses, sujeitando os autores aos trâmites burocráticos necessários para a restituição dos valores retidos, bem como os privando do capital necessário para o exercício de suas atividades. Dessarte, cumprido o artigo 93, IX, da Constituição Federal, defiro a tutela antecipada para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias previstas no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, em relação às atividades desenvolvidas pelos autores, DANILO BOTELHO FAVERO, CPF 257.353.768-45 e GUSTAVO BOTELHO FAVERO, CPF 264.860.298-46, a partir desta data, até decisão final ou até que nova legislação trate da matéria. Notifique-se o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em São José do Rio Preto, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, para cumprimento imediato, servindo cópia da presente como mandado. Abra-se vista aos autores acerca da contestação apresentada. Registre-se. Intime-se.

0004374-06.2010.403.6106 - BENTO GERALDO SALLES NETO (SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

F. 305/307 e 309/318: Mantenho a decisão de f. 297/298 pelos seus próprios fundamentos. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0004384-50.2010.403.6106 - ROBERTO SALVADOR (SP163154 - SILMARA APARECIDA SALVADOR E SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA) X UNIAO FEDERAL

Diante da não comprovação da condição de empregador rural e, considerando que este detalhe é que fundamenta tanto a

decisão do STF quanto a deste Juízo, CASSO A TUTELA anteriormente concedida. Com isso, dou por prejudicado o Agravo Retido da União Federal de f. 156/158. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0004436-46.2010.403.6106 - EDWARD ESTEVO(SP250436 - GUILHERME ESTEVO E SP209537 - MIRIAN LEE) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO / MANDADO DE NOTIFICAÇÃO _____ / 2010

Aprecio o pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação visando a assegurar o direito do autor, produtor rural pessoa física, de não se sujeitar ao pagamento das contribuições sociais do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela pessoa jurídica compradora da produção, na condição de substituta tributária, e art. 25, I e II, da Lei 8.870/94, contribuição devida pela pessoa jurídica. Quanto à primeira, aduz que os produtores rurais sujeitam-se ao pagamento da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação à Lei nº 8.212/91. Sustenta que, em decisão recente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da referida contribuição, conforme RE 363.852/MG. Junta documentos, comprovando a retenção da contribuição nas suas vendas. A União ofertou contestação (fls. 146/173). Houve réplica. Instado a comprovar a condição de empregador, o autor juntou os documentos de fls. 213/241. É o relatório. Decido. Considerando que as condições da ação podem ser apreciadas a qualquer momento, inclusive de ofício (artigo 301 4º do CPC), aprecio a inicial sob tal enfoque. Observo que a presente ação possui pedidos cumulativos - suspensão da exigibilidade das contribuições previstas no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e artigo 25 da Lei nº 8.870/94. Quanto ao pedido de suspensão da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.870/94, trata-se de contribuição devida por pessoa jurídica, pelo que o autor - pessoa física - é parte ilegítima. Assim, a ação deverá ser extinta sem julgamento do mérito em relação a esse pleito. Passo a apreciar o pleito de tutela antecipada. O artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, aparentemente criou uma bitributação quando os contribuintes (produtores) forem, também, empregadores, pois estes já pagam contribuição previdenciária com base na folha de salários. Não bastasse, como a referida contribuição foi criada antes da Emenda Constitucional nº 20/98 (que ampliou a hipótese constitucional das bases de cálculo imponíveis para contribuições sociais, dentre outras providências), ela criou base de cálculo diversa das autorizadas pelo então texto constitucional (produção rural) sem a formalidade prevista no artigo 195, 4º. No mesmo sentido, decidiu o STF, cuja ementa vale transcrever: RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 Parte(s) RECTE.(S) : FRIGORÍFICO MATABOI S/AADV.(A/S) : HÉLIO GOMES PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO PROCON.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL Ementa RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violação à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária subrogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Por tais motivos, entendo que se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, considerando os argumentos já expendidos no referido julgamento proferido pelo STF e mencionados na inicial. De fato, o novel posicionamento da Suprema Corte, embora não seja vinculante, foi decidido por unanimidade e permite com alguma segurança entrever a verossimilhança das alegações no sentido da inconstitucionalidade da contribuição do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.540/92. Por outro lado, o perigo na demora encontra-se na possibilidade de serem feitos os descontos e repasses, sujeitando o autor aos trâmites burocráticos necessários para a restituição dos valores retidos, bem como o privando do capital necessário para o exercício de suas atividades. Dessarte, cumprido o artigo 93, IX, da Constituição Federal, defiro a tutela antecipada para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias previstas no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, em relação às atividades desenvolvidas pelo autor, EDWARD ESTEVO, CPF 172.163.708-72, a partir desta data, até decisão final ou até que nova legislação trate da matéria. Quanto ao pedido de depósito dos valores questionados, tratados no artigo 38 da Lei 6830/80, bem como aqueles previstos pelo artigo 151, II do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei 1.737/79, independentemente de autorização judicial, nos termos do artigo 205 e parágrafos do Provimento COGE nº 64/2005. Notifique-se o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em São José do Rio Preto, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, para cumprimento imediato, servindo cópia da presente como mandado. Indefiro o pedido de oficiar às empresas adquirentes da produção rural do autor, vez que cumpre a ele noticiar aos seus parceiros comerciais a presente decisão para que não façam os referidos descontos e respectivos repasses. No que toca à contribuição do artigo 25 da Lei 8.870/94, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por ilegitimidade ativa de parte, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios advindos da extinção serão arbitrados ao final, vez que não houve exclusão de parte do pólo passivo ou ativo, hipótese que ensejaria a necessidade de pronta fixação da sucumbência.

Abra-se vista à ré dos documentos juntados às fls. 213/241. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Registre-se. Intime-se.

000444-23.2010.403.6106 - FRANCISCO BRAZ NICEZIO BORGES(SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, pretendendo provimento judicial que desobrigue o autor do pagamento do imposto de renda que incide sobre a complementação de sua aposentadoria, bem como a repetição dos valores pagos indevidamente. Juntou com a inicial documentos (fls. 06/21). Em decisão de fls. 24 foi indeferido o pedido de justiça gratuita, determinando ao autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Devidamente intimado, o autor não recolheu as custas processuais (certidão fls. 25 verso). Nesse passo, observo que a falta de recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (Apelações Cíveis n.ºs. 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Relatora Juíza Luiza Dias Cassales - in DJU 20/04/94 - p. 17520) Destarte, determino a baixa na distribuição do feito, nos termos do artigo 14, I da Lei n.º 9.289/96 c/c artigo 257 do Código de Processo Civil e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fulcro no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004553-37.2010.403.6106 - ALEXANDRE EUGENIO JOLY(SP274725 - RODRIGO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora, já qualificada nos autos, propõe a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, uma vez preenchidos os requisitos da Lei n.º 8.213/91. Juntou com a inicial documentos (fls. 16/25). Em decisão de fls. 28, determinou-se que a autora emendasse a inicial para informar sua profissão, bem como para demonstrar sua qualidade de segurada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Devidamente intimada, a autora não se manifestou (fls. 28 verso). Nesse passo, a autora deixou de apresentar documento essencial à propositura da demanda, consubstanciado na comprovação da sua qualidade de segurada, já que afirma na inicial que sempre laborou (fls. 03). Outrossim, observo que não pode ser identificada a profissão exercida pela autora. Ora, tal requisito encontra-se previsto na quarta parte do inciso II do artigo 282, do CPC e ante a inércia da autora perante o chamamento judicial, tal preceito restou descumprido. Destarte, ante a não manifestação da parte interessada acerca do despacho de fls. 28, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004570-73.2010.403.6106 - ROBERTO MORENO CARDENAS(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Aprecio a preliminar de ilegitimidade de parte. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do réu, vez que o autor pretende o registro de seu diploma nos quadros profissionais do CREMESP, independentemente de revalidação pela instituição de ensino público, por entendê-la automática. De fato, o que se discute nesta ação é a desnecessidade de revalidação do diploma, e não o seu direito à revalidação automática, embora essa declaração seja antecedente lógico daquela. Então, se o pedido é de registro no CREMESP sem revalidar seu diploma, a legitimidade passiva é do órgão que faz tal registro; se, ao revés, a pretensão fosse ver o diploma revalidado, a legitimidade passiva seria da União, porque a revalidação é atividade afeta ao Ministério da Educação e Cultura (MEC). O autor poderia também optar por obter judicialmente a revalidação de seu diploma, e daí poderia usá-lo perante o CREMESP, mas preferiu essa via, e então a legitimidade passiva, neste caso, se confirma. Por tais motivos, como o pedido é de registro do diploma sem a revalidação, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. Passo a apreciar o pleito de antecipação da tutela: Busca o autor, em sede de antecipação da tutela, que o requerido proceda, desde já e incondicionalmente, sem qualquer exigência de revalidação, o registro nos quadros profissionais da ré de diploma de Curso de Medicina que concluiu em 22/07/1994 em Santa Clara - Cuba. O autor finca seu pedido na inconstitucionalidade do Decreto n.º 3.007/99, violação do artigo 49, I da Constituição Federal e efetiva vigência do Tratado Multilateral - Decreto n.º 80.471/77 até a presente data. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira - LDB (Lei n.º 9.394/96) admite o diploma emitido no estrangeiro, conforme reza o artigo 48, em seu parágrafo 2º: 2º. Os diplomas de graduação expedidos por universidades

estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. O busflis está então em se saber se há acordo internacional de reciprocidade entre o país emissor do diploma de graduação e o Brasil. A resposta é: há. O Decreto Presidencial nº 80.419, de 27 de setembro de 1977 que promulgou a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, foi expressamente revogado pelo Decreto nº 3.007, de 30 de março de 1999. Assim, para o reconhecimento automático da revalidação, o estrangeiro tem que ter se formado entre 27 de setembro de 1977 e 30 de março de 1999 e o país onde concluiu o curso ser signatário, dentro do mesmo lapso de tempo, da mencionada Convenção. Sem a combinação de ambos os fatores, não há direito adquirido a amparar a pretensão de revalidação automática. No caso concreto, o autor concluiu o curso de Medicina em Cuba no ano de 1994, quando a Convenção Internacional não havia sido revogada pelo Decreto nº 3.007/99, e, além disso, na época Cuba era signatária da Convenção, beneficiando seus estudantes. Convenio Regional de Convalidación de Estudios, Títulos y Diplomas de Educación Superior en América Latina y el Caribe. México, D.F., 19 de julio de 1974. (1) Estados Fecha de depósito del instrumento Tipo de instrumento 1 Panamá 10/03/1975 Ratificación 2 México 14/05/1975 Ratificación 3 Chile (2) 07/01/1976 Ratificación 4 Venezuela (República Bolivariana de) 07/09/1976 Ratificación 5 Colombia 23/02/1977 Ratificación 6 Cuba 23/02/1977 Ratificación 7 El Salvador 02/05/1977 Ratificación 8 Ecuador 24/06/1977 Ratificación 9 Brasil (3) 18/08/1977 Ratificación 10 Países Bajos 06/10/1977 Aceptación 11 Santa Sede 30/11/1977 Aceptación 12 Suriname 10/06/1982 Ratificación 13 Nicaragua 26/04/1983 Ratificación 14 Eslovenia 05/11/1992 Notificación de sucesión 15 Perú 17/02/1994 Ratificación 16 la ex República Yugoslava de Macedonia 30/04/1997 Notificación de sucesión 17 Serbia 11/09/2001 Notificación de sucesión 18 Bolivia (Estado Plurinacional de) 17/06/2005 Ratificación 19 Montenegro 26/04/2007 Notificación de sucesión 1 Este Convenio entró en vigor el 14 de junio de 1975. Luego entró en vigor para cada Estado un mes después de la fecha de depósito de su instrumento, salvo en los casos de notificaciones de sucesión, en los cuales la entrada en vigor se produce en la fecha en la que el Estado asume la responsabilidad de dirigir sus relaciones internacionales. 2 El 27 de abril de 1987 Chile depositó un instrumento de denuncia de este Convenio. La denuncia entró en vigor el 27 de abril de 1988. 3 El 15 de enero de 1998 Brasil depositó un instrumento de denuncia de este Convenio. La denuncia entró en vigor el 15 de enero de 1999. Deve-se atentar que a data que fixa a análise do direito (tempus regit actum) neste caso é a data da expedição do diploma. Ora, obtendo o diploma cubano durante a vigência do Decreto 80.419/77, impõe-se o reconhecimento de que adquiriu o direito de ver seu diploma aqui reconhecido. Não pode lei posterior subtrair-lhe tal direito, sob pena de malferir a garantia constitucional do direito adquirido. Presente também o perigo na demora na medida em que o reconhecimento de sua característica profissional, com a conseqüente inscrição, é imprescindível para o seu trabalho, especialmente porque finalizada a residência, não mais pode trabalhar ou receber naquela condição de residente. Agora, ou está regularmente inscrito ou então terá sérios problemas para arrumar emprego. Finalmente, observo - em sentido contrário à pretensão do autor - que o mesmo não regularizou sua situação de estrangeiro residente no país, o que não impede a concessão da antecipação, mas serve de pressuposto ao interesse processual. Sim, porque não há interesse em obter um registro de médico para quem não reside no Brasil oficialmente. Por tais motivos, defiro o prazo de 90 dias para que o autor comprove a regularização de sua situação de estrangeiro residente no país. Com tais considerações, defiro a antecipação da tutela para determinar ao réu o processamento do pedido de registro do diploma de graduação em medicina do autor sem exigir que seu diploma seja revalidado. Por óbvio, a presente antecipação não afeta as demais exigências, que deverão ser observadas pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio das partes, venham os autos conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se.

0004704-03.2010.403.6106 - JOSE LUIZ COBIANCHI (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, qualificado na inicial, promove ação visando reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Juntou com a inicial documentos (fls. 19/24). Citada, a CAIXA ofereceu contestação às fls. 31/50, com preliminar. Juntou documentos às fls. 51/54. Réplica às fls. 57/60. É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO O preço, inicialmente, a preliminar, vez que o seu eventual acolhimento pode ensejar a extinção do processo sem a apreciação do mérito. Assiste razão a ré no que diz respeito à falta de interesse de agir do autor. Conforme comprovam os documentos juntados, o autor aderiu aos termos da LC 110/01 em 27/05/2002 (fls. 51) tendo sacado o valor creditado (fls. 53/54), sujeitando-se, portanto, às formas previstas nos artigos 4º e 6º da Lei Complementar. Nesse passo, não há interesse na prestação jurisdicional, pois que quando da propositura da ação - 14/06/2010, o autor já havia transacionado com a ré o objeto da presente ação. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse

processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim já decidiu o Juizado Especial Federal: :Origem: JEF Classe: RECURSO CÍVELProcesso: 200336007008639 UF: Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - MTData da decisão: 27/03/2003 RELATOR: JULIER SEBASTIAO DA SILVADIREITO ECONÔMICO E CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DEVIDOS. STF. LEI COMPLEMENTAR 110/01. COMPROVAÇÃO DA TRANSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO MANUSEIO DA VIA JUDICIAL À POSTERIORI. SALVO DOLO OU OUTRO VÍCIO CAPAZ DE ANULAR O ATO JURÍDICO.I - Logrou êxito a CEF em comprovar a realização de transação extrajudicial, pelos extratos analíticos juntados e não contestados pela parte adversa.II - A edição da Lei Complementar 110/01, a partir da decisão do STF no RE n 1 226.855-7/RS, teve por finalidade propiciar o pagamento dos índices inflacionários expurgados para a correção monetária dos saldos das contas do FGTS pela via administrativa, mediante transação materializada em regular termo de adesão. III - Não está o titular da conta fundiária obrigado a aderir à transação prevista em lei. Contudo, exercendo o direito, estaria extinta a obrigação original e, portanto, obstada a via judicial para a reclamação dos expurgos inflacionários, salvo a demonstração de dolo ou outro vício capaz de nulificar ou anular o acordo firmado.Assim, não há como prosseguir a presente ação, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. DISPOSITIVODestarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004882-49.2010.403.6106 - JOSE RODRIGUES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória processada pelo rito ordinário, cujo pedido visa desobrigar o autor do pagamento do imposto de renda que incide sobre a complementação de aposentadoria que recebe da REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, bem como a repetição dos valores pagos indevidamente.Sustenta a ocorrência de bitributação, vez que a verba que serve hoje de base de cálculo - complementação de aposentadoria - vem do resgate do fundo REAL GRANDEZA, que é o fundo de previdência dos funcionários das Furnas Centrais Elétricas S.A, e os ditos recolhimentos já sofriam tributação do imposto de renda antes do seu recolhimento, pois o IR retido na fonte incidia sobre o total bruto do salário.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/59 e 65/80.Citada, contestou a ré alegando preliminar de prescrição quinquenal e no mérito pugnou pela improcedência (fls. 88/91).Houve réplica (fls. 94/100).Às fls. 101 e verso, a tutela antecipada foi indeferida.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, aprecio a preliminar de prescrição, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise do mérito.O autor vem pagando o IR sobre seus complementos de aposentadoria há anos, mas somente agora é que ajuíza ação pedindo a sua desoneração e conseqüente restituição.Nesse sentido, a regra do CTN é clara:Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;II - na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Conjugando a regra acima com o art. 156, I do mesmo texto legal, tem-se que conforme foi pagando e extinguindo o crédito tributário mencionado, o prazo para o autor pleitear a restituição se iniciava.Isto porque o que se discute é a restituição de créditos, e não obrigação tributária. O pólo ativo é o contribuinte, que não pode ser titular de obrigação tributária, mas somente de um crédito contra a União pelo pagamento indevido. Assim, o raciocínio colocando o fisco no pólo ativo, e levando em conta o prazo para constituir e cobrar o crédito tributário, na verdade é um sofisma que leva a um alargamento do prazo prescricional, violando a Lei.Explico melhor. O direito à compensação/restituição está indissociavelmente jungido a um pagamento indevido. Isto, pela simples razão de que sem pagamento não há que se falar em compensação/restituição. Nos tributos sujeitos à homologação - que é o caso do imposto em tela - o pagamento extingue - com condição resolutória - o crédito tributário (vide art. 150 1o do Código Tributário Nacional). Condição resolutória implica dizer que a relação jurídica - no caso o pagamento - emana efeitos desde logo, podendo ser resolvida caso determinada condição não venha a ser preenchida. Em outras palavras, se o fisco não se opuser ao pagamento, o crédito permanece extinto desde então. Se acolhida a tese do autor, levando em conta o fato gerador com o prazo da homologação presumida, chegaremos a dois resultados falsos (como sói acontecer com sofismas): 1 - a condição homologação tem efeitos suspensivos contrariamente ao que expressamente prevê o Código Tributário Nacional - art. 150 1o, eis que o pagamento não extinguiria o crédito desde logo, mas somente quando da homologação - expressa ou presumida (idem, 4o). Tal equívoco contraria os conceitos - já há muito fixados no âmbito do Direito Civil - sobre cláusulas resolutivas e suspensivas. 2 - o principal fato de uma compensação/restituição - que é o pagamento indevido deixa de ser considerado para os efeitos da prescrição, eis que segundo a tese do autor o que se deve levar em conta é o fato gerador, pois este é levado em conta quando da homologação presumida (art. 150 4o). Pois bem, a prevalecer tal tese, inicia-se o prazo para pedir a restituição antes mesmo do pagamento, o que é um arrematado absurdo.Destarte, como a presente ação foi proposta em 18/06/2010, por força do disposto no art. 168, I, do CTN, todos os recolhimentos feitos anteriormente a 18/06/2005 estão prescritos.Todavia, deixo de extinguir o feito com julgamento do mérito, nos

termos do art. 269, IV, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. Ao mérito, pois. Sustenta o autor que quando contribuiu à Real Grandeza, tais pagamentos não eram abatidos da base de cálculo IR e assim sendo, já teriam pago IR quando formaram o fundo que hoje complementa sua aposentadoria. A assertiva é verdadeira, mas merece ponderação. De fato, sob a égide da Lei 7713/88 os pagamentos feitos à previdência privada não eram abatidos da base de cálculo tributada pelo IR. Assim, segue-se a premissa de que as prestações pagas à REAL GRANDEZA antes da alteração da legislação de regência do IR derivavam de renda já tributada. Em momento posterior, a alteração promovida pela nova lei de regência do IR, Lei 9250/95, art. 4º, V demonstra que a parcela paga ao fundo é abatida da base de cálculo do IR. Transcrevo-o, por entender oportuno: Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; Detalha a lei a composição da base de cálculo, indicando novamente a exclusão da tributação das parcelas de previdência privada. Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas:(...)e às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; A mesma lei previu também de forma expressa a tributação dos respectivos saques (cujos depósitos, na forma acima mencionada, restaram não tributados): Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Então, observando-se a alteração legislativa tributária, impõe-se a análise do caso concreto levando em conta a lei tributária no tempo, considerando os princípios constitucionais da irretroatividade e anterioridade, bem como a natureza jurídica da complementação da aposentadoria. Os benefícios de complementação de aposentadoria assemelham-se aos proventos de aposentadoria pagos pela previdência oficial, vez que têm finalidade semelhante, isto é, assegurar uma renda ao beneficiário em sua velhice ou, ao menos, após um período mínimo de contribuição, pretendendo manter o nível de renda percebido na atividade pelo beneficiário. Ambas têm caráter securitário. Entretanto, a previdência complementar diferencia-se da previdência oficial sob alguns aspectos. Em primeiro lugar, enquanto a previdência oficial é fruto de contribuições compulsórias, a previdência complementar é fruto de um contrato. Já a natureza das entidades que administram a previdência oficial e a complementar são distintas, assim como diversas são as fontes de custeio e administração. Por outro lado, sob alguns aspectos, a complementação de aposentadoria assemelha-se à constituição onerosa de renda, prevista nos artigos 803 e seguintes do novo Código Civil (consórcio). Em ambas se institui, por força de um contrato, a obrigação de uma pessoa pagar prestação periódica à outra, com a finalidade de obter, em contrapartida, benefício contratualmente previsto. Impõe-se agora a análise da natureza de tal benefício, ou seja, a complementação de aposentadoria é renda e em assim sendo, se deve o imposto de renda sobre ela incidir? Ao longo do tempo, tivemos no Brasil diversas formas de incidência do Imposto de Renda sobre as contribuições vertidas aos planos de previdência privada. Tais formas de incidência, utilizadas como política fiscal, espelhavam maior ou menor preocupação em estimular o crescimento da previdência privada, que é considerada atualmente importante fonte de poupança de um país. A partir da Lei 9.250/95, o legislador, visando estimular esta forma de previdência, por entendê-la importante dentro de uma concepção de previdência oficial mínima, que garanta benefícios apenas dentro de um teto, afastou a incidência do Imposto de Renda sobre a parcela da renda do indivíduo que fosse carregada para o plano de previdência privada, através das contribuições mensais. Daí surgem interpretações que procuram equiparar os benefícios de complementação de aposentadoria ao mero resgate das contribuições feitas ao plano, redundando em equívoco que deve ser afastado. Com o advento da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, deixou de haver a dedução das contribuições previdenciárias na base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas. Por outro lado, a teor do artigo 6º, VII, b, da Lei nº 7.713, de 1988, estavam isentos do Imposto de Renda os benefícios de entidade da previdência privada, relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus fosse do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade já tivessem sido tributados na fonte. Em seguida, a primeira alteração referente à dedutibilidade das contribuições previdenciárias veio com a Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, que autorizou a exclusão da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) das contribuições à Previdência Social da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, permanecendo, todavia, sujeitas à tributação as contribuições a fundos de previdência alternativos ou complementares à previdência oficial (Pareceres CST/SIPR nºs 204/1991, 408/1991 e 709/1992). Tal possibilidade foi mantida pelas leis que trataram de IRPF que a sucederam (Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 10, IV, e 11; Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 9º, IV, e 12, II, e; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 4º, IV). Contudo, com o advento da Lei nº 9.250/95, passou-se a admitir também a dedutibilidade do IRPF das contribuições a entidades de previdência privada domiciliadas no país, cujo ônus tenha sido do próprio contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social. Em contrapartida, o favor legal contido no art. 6º, VII, b, da Lei nº 7.713/88 foi revogado pela Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que alterou a legislação do Imposto de Renda e dispôs em seu artigo 33, in verbis: Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Posteriormente, o Poder Executivo achou por bem editar a Medida Provisória nº 1.459, de 21 de maio de 1996, e reedições posteriores, que excluiu da incidência do Imposto de Renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade,

correspondente às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Acerca da conceituação de resgate, rateio e complementação da aposentadoria, vale trazer um excerto de esclarecedor julgado do STJ que com maestria traça um paralelo entre os processos relativos ao IR sobre valores de fundos de pensão nas três hipóteses acima mencionadas: As demandas relativas ao imposto de renda sobre valores advindos de fundos de pensão desdobram-se em três hipóteses distintas: resgate, rateio e complementação de aposentadoria. O resgate e o rateio decorrem do desligamento do beneficiário do plano de previdência privada. A diferença entre os dois é que, no rateio, o desligamento se dá como consequência da extinção da entidade de previdência, de modo que todo o seu patrimônio é distribuído entre os associados; no resgate, apenas é devolvido ao beneficiário o que foi por ele recolhido ao fundo de pensão. Já no recebimento da aposentadoria complementar, o vínculo contratual permanece e o direito do beneficiário existe exatamente em virtude do cumprimento do contrato firmado. Para fins de incidência de imposto de renda, as três situações ganham contornos diferentes. Quanto ao resgate, a visualização da questão é bem simples. No momento do desligamento do beneficiário da entidade previdenciária, somente o que foi por ele recolhido ao fundo é devolvido - com a devida remuneração do capital. Portanto, há uma perfeita identidade daquilo que foi recolhido e do que será devolvido ou resgatado. Por exemplo, se foram recolhidas 12 parcelas ao fundo, essas 12 parcelas serão resgatadas com os rendimentos obtidos. Nessa hipótese, para efeito de incidência de imposto de renda, deve-se observar o seguinte: se houve incidência da exação no momento do recolhimento da parcela em favor do fundo, não deve haver nova incidência quando do resgate, para se evitar o bis in idem. Se não incidiu o imposto de renda no momento do recolhimento, o tributo deverá incidir na parcela respectiva, por ocasião do resgate. Essa distinção decorre da sistemática legal adotada. Assim, quando do resgate, não deve incidir imposto de renda sobre os valores recolhidos durante a vigência da Lei 7.713/88, porque, no período de sua vigência (1º/01/89 a 31/12/1995), ficou estabelecida a incidência do imposto de renda sobre os valores destinados ao fundo de pensão. Com a mudança dessa sistemática, a partir da Lei 9.250/95, as parcelas destinadas ao fundo passaram a ser isentas de imposto de renda; por isso, por ocasião do resgate, incide o imposto de renda (art. 33). A fim de evitar-se a bitributação, o próprio Poder Executivo editou a Medida Provisória nº 1.459/96, sucessivamente reeditada, excluindo da incidência do imposto de renda o valor do resgate de contribuições de previdência privada correspondentes à contribuições efetuadas de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos seguintes termos: Art. 6º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuição de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Observe-se que o que se alterou, na vigência de ambas as leis, foi a sistemática de recolhimento porque, em qualquer caso há ocorrência do fato gerador do imposto de renda: acréscimo patrimonial. A hipótese de rateio se assemelha ao resgate. A diferença é que, além de o participante resgatar aquilo que recolheu ao fundo, recebe também o valor referente ao rateio do patrimônio da entidade liquidada, de modo que, da mesma forma, não incide o imposto de renda sobre os valores resgatados cujo ônus tenha sido do beneficiário, se já houve incidência sobre as parcelas destinadas à entidade de previdência (Lei 7.713/88). Sobre as demais parcelas recebidas, não relacionadas a valores transferidos ao fundo pelo participante no período de vigência da Lei 7.713/88, bem como sobre o montante decorrente da liquidação do patrimônio da entidade distribuído aos beneficiários incide o imposto de renda, pois, configura-se acréscimo patrimonial. Nesses casos, pois, uma questão deve ficar bem clara: existe nítida correlação entre a parcela recolhida pelo participante e aquela resgatada no momento do desligamento da entidade de previdência. Hipótese totalmente diversa é a da complementação de aposentadoria. Nesse caso, o vínculo contratual entre o participante e a entidade de previdência privada está em vigor e as parcelas pagas a título de complementação são recebidas em virtude desse vínculo. Aliás, o fundo criado para pagamento da complementação não se constitui apenas com o que foi desembolsado pelo beneficiário, havendo, na maioria dos planos, parcela de contribuição do empregador, bem como aplicações financeiras. Não se trata, pois, de devolução, como no caso do resgate e rateio, de modo que inexistente correlação entre o que foi recolhido e que foi recebido na aposentadoria. Na adesão ao plano de previdência complementar, estipula-se o valor da complementação, bem como o valor da contribuição mensal do participante, a fim de que ele tenha direito de receber o quantum pretendido pelo beneficiário. Aparente equilíbrio entre o valor da contribuição mensal e da complementação de proventos decorre, apenas, de cálculos atuariais, que levam em conta fatores diversos e não apenas do montante da contribuição do participante. A inexistência de correlação entre a contribuição mensal e a complementação da aposentadoria fica evidente quando observada a possibilidade de contratação de renda mensal vitalícia - o que é feito na grande maioria dos casos -, prevista no art. 14, 4º, e no art. 33, 2º, da Lei Complementar 109/2001, que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar (grifei): Art. 14..... 4 O instituto de que trata o inciso II deste artigo, quando efetuado para entidade aberta, somente será admitido quando a integralidade dos recursos financeiros correspondentes ao direito acumulado do participante for utilizada para a contratação de renda mensal vitalícia ou por prazo determinado, cujo prazo mínimo não poderá ser inferior ao período em que a respectiva reserva foi constituída, limitado ao mínimo de quinze anos, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador..... Art. 33..... 2º Para os assistidos de planos de benefícios na modalidade contribuição definida que mantiveram esta característica durante a fase de percepção de renda programada, o órgão regulador e fiscalizador poderá, em caráter excepcional, autorizar a transferência dos recursos garantidores dos benefícios para entidade de previdência complementar ou companhia seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar, com o objetivo específico de contratar plano de renda vitalícia, observadas as normas aplicáveis. Se a complementação de aposentadoria é vitalícia, como se pode pretender vislumbrar correspondência entre ela e a

contribuição mensal? Ora, nesse caso, o beneficiário pode receber valor muito maior do que aquele para o qual contribuiu, se sobreviver muitos anos após a aposentadoria, ou muito menor, no caso de morte prematura, situação que pode ser perfeitamente comparada, nesse ponto, com o contrato de seguro. Portanto, impossível configurar-se a hipótese de bis in idem nesse caso pois, se não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, inexistente bitributação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88 ou na vigência da Lei 9.250/95. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - 661664 Processo: 200400678858 UF: SE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Relatora: Min. Eliana Calmon) Ressalte-se que os benefícios de complementação não correspondem exatamente às contribuições para o plano de previdência. Tanto é verdade, que tais benefícios não são fruto apenas das contribuições, mas também de parcelas do empregador, quando há a sua participação, bem como de aplicações dos valores no mercado financeiro, de ações, etc. Deste raciocínio conclui-se que inexistente correlação entre a contribuição mensal vertida ao fundo e a parcela recebida na complementação da aposentadoria e assim sendo, estas últimas constituem acréscimo patrimonial e não pura e simples restituição das contribuições do associado ao fundo de previdência. Quando há o resgate das contribuições vertidas ao fundo de previdência, ocorre a extinção do vínculo entre o associado e o respectivo fundo. Já na percepção mês a mês dos benefícios, o vínculo é preservado e o fundo continua a manter estreita relação com o associado. Assim, os benefícios de complementação de aposentadoria por serem de prestação continuada com natureza de proventos, são renda e portanto, devem sofrer a incidência do Imposto de Renda. O fato de que, durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não foi possível a dedução das contribuições vertidas aos planos de previdência privada não significa que a isenção prevista no art. 6º, VII, da Lei 7.713 (e que foi revogada) continua gerando efeitos após a sua revogação. A isenção é instituto que só vigora durante o tempo de vigência da norma que a instituiu. A afirmação parece óbvia, mas serve para demonstrar que, se os benefícios de complementação de aposentadoria estavam isentos apenas durante a vigência da Lei 7.713/88, não se pode querer fazer valer essa isenção para benefícios de complementação recebidos após o advento da Lei nº 9.250/95 (artigo 33). Com efeito, na forma do art. 176 do Código Tributário Nacional a isenção ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. A isenção conferida pode ser revogada a qualquer tempo, inexistindo direito adquirido. É esta a dicção do art. 178 do Código Tributário Nacional, que dispõe: Art. 178. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. Por todo o exposto, e revendo posicionamento anterior, entendo que é legítima a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria porque estes correspondem a acréscimo no patrimônio do beneficiário. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com espeque no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Arcará o(a) autor(a) com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004901-55.2010.403.6106 - LUISLANE LOPES DE OLIVEIRA DA SILVA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA A autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver revisada a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido em 18/12/2006, para que sejam considerados apenas os 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/15). Citado, o réu apresentou contestação com proposta de transação (fls. 21/24). Juntou documentos (fls. 25/43). Às fls. 45 a autora concordou com a proposta de transação. Destarte, homologo o acordo celebrado entre as partes às fls. 23 e 23 verso, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com as custas e honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 26, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS na pessoa de seu procurador para que apresente os cálculos de liquidação. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005098-10.2010.403.6106 - DORCINEIA MONTEZINI VASQUES CRISTIANINI (SP133912 - CARLA MARIA ZANON ANDRETO E SP160713 - NADJA FELIX SABBAG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visando a intimação para PERÍCIA, intime-se o(a) autor(a) para que forneça o CEP de sua residência, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). SCHUBERT ARAÚJO SILVA, médico(a) perito(a) na área de ONCOLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 10 (DEZ) DE FEVEREIRO de 2011, às 16:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua FTIZ JACOBS, 1211, BOA VISTA, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10 (dez) dias requerer

complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0005169-12.2010.403.6106 - IRENE RECO BIGHI (SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇA autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA visando a reposição de índices de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, eis que os aplicados, em épocas que menciona, estavam aquém da inflação real apurada no período. Juntou com a inicial documentos (fls. 11/14). Citada, a ré apresentou contestação com proposta de acordo (fls. 21/44). Às fls. 647/48 a autora aceitou o acordo apresentado pela ré, oportunizando a extinção do feito com espeque no artigo 269, inciso III do CPC. Destarte, homologo o acordo celebrado entre as partes às fls. 21 e 41/44, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Em se tratando de sentença meramente homologatória de transação, intime-se a ré para cumprimento imediato. Cada parte arcará com as custas e os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 26, 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005190-85.2010.403.6106 - JOSEFINA CAROLINA SILVERIO (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA RELATÓRIA autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver revisada a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário concedido em 27/06/1985, para que sejam corrigidos os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, utilizados quando da concessão do benefício, através da aplicação da ORTN/OTN/BTN, nos termos da Lei nº 6.423/77. Alega, em apertada síntese, que é beneficiária da Previdência Social e que o instituto-réu deixou de aplicar os aludidos índices quando da atualização dos salários-de-contribuição, utilizados no cálculo da renda mensal inicial. Com a inicial vieram documentos. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, deixo consignado que a matéria de direito a seguir tratada já foi apreciada por este juízo em outro processo, com resultado de improcedência, e tratando este processo da mesma matéria, aplicável ao caso concreto o que dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil, que permite a análise do mérito da ação mesmo sem a citação do réu. O objeto da presente demanda envolve o recálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício auferido pela parte autora, corrigindo-se os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN/BTN (Lei nº 6.423/77). Observo inicialmente que o benefício percebido pela autora é Pensão por morte, concedida em 27/06/1985 (fls. 13). Partindo-se dessa premissa, trago a redação do artigo 37 do Decreto 83.080/79, vigente à época da concessão do benefício: Art. 37. O salário de benefício corresponde: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; II - para as demais espécies de aposentadoria, a 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao mês de entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 1º. Nos casos do item II, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS. (...) Como se pode ver, tratando-se de pensão por morte, o salário-de-benefício era calculado com base nos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses. Não há que se falar em correção dos salários-de-contribuição pela ORTN (Lei 6.423/77), por falta de previsão legal. Trago jurisprudência: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 523907 Processo: 200300515343 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 02/10/2003 Documento: STJ000518204 Fonte DJ DATA: 24/11/2003 PÁGINA: 367 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça em, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos voto do Sr. Ministro Relator com quem votaram os Srs. Ministros LAURITA VAZ, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, FELIX FISCHER e GILSON DIPP. Ementa PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-

CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes.- Recurso especial conhecido e provido.Assim, não merece prosperar o pedido.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios, vez que não instalada a lide. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005194-25.2010.403.6106 - LUIZA MOREALE SANGALETTI(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver revisada a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário concedido em 24/10/1989, para que sejam corrigidos os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, utilizados quando da concessão do benefício, através da aplicação da ORTN/OTN/BTN, nos termos da Lei nº 6.423/77. Alega, em apertada síntese, que é beneficiária da Previdência Social e que o instituto-réu deixou de aplicar os aludidos índices quando da atualização dos salários-de-contribuição, utilizados no cálculo da renda mensal inicial. Com a inicial vieram documentos.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, deixo consignado que a matéria de direito a seguir tratada já foi apreciada por este juízo em outro processo, com resultado de improcedência, e tratando este processo da mesma matéria, aplicável ao caso concreto o que dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil, que permite a análise do mérito da ação mesmo sem a citação do réu.O objeto da presente demanda envolve o recálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício auferido pela parte autora, corrigindo-se os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN/BTN (Lei nº 6.423/77).Observo inicialmente que o benefício percebido pela autora é Pensão por morte, concedida em 24/10/1989 (fls. 13).Partindo-se dessa premissa, trago a redação do artigo 37 do Decreto 83.080/79, vigente à época da concessão do benefício:Art. 37. O salário de benefício corresponde: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; II - para as demais espécies de aposentadoria, a 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao mês de entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 1º. Nos casos do item II, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.(...)Como se pode ver, tratando-se de pensão por morte, o salário-de-benefício era calculado com base nos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses.Não há que se falar em correção dos salários-de-contribuição pela ORTN (Lei 6.423/77), por falta de previsão legal. Trago jurisprudência:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 523907Processo: 200300515343 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMAData da decisão: 02/10/2003 Documento: STJ000518204 Fonte DJ DATA:24/11/2003 PÁGINA:367 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça em, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos voto do Sr. Ministro Relator com quem votaram os Srs. Ministros LAURITA VAZ, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, FELIX FISCHER e GILSON DIPP.Ementa PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes.- Recurso especial conhecido e provido.Assim, não merece prosperar o pedido.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios, vez que não instalada a lide. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005258-35.2010.403.6106 - JOSE APARECIDO RIBEIRO(SP220643 - GUSTAVO BRANDIMARTE DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Aprecio o pedido de tutela antecipada (fls. 12).Busca o autor a concessão da antecipação de tutela para o fim de compelir a ré a revisar seu benefício previdenciário, a fim de ser recalculada a renda mensal inicial, considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a 01/03/94 o percentual do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), com o conseqüente recálculo dos valores mensais, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios.Não se encontra presente um dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil.É entendimento pacífico no STJ o direito à correção dos salários-de-contribuição no percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994 (Veja-se: Resp 411345/SC, DJ 15/09/03, p. 0348, Relator Min. Jorge Scartezzini), estando presente a verossimilhança da alegação.Porém, não observo a

presença do risco de dano - periculum in mora, vez que a parte autora já recebe o benefício previdenciário, vindo reclamar somente no tocante as diferenças que entende devidas. Nesse sentido trago julgado : Acordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200304010426414 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 10/12/2003 Documento: TRF400092589 Fonte DJU DATA:07/01/2004 PÁGINA: 383 Relator(a) JUIZ NYLSON PAIM DE ABREU Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO IRSM. IGP-DI. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS.1. Acerca do reajustamento da renda mensal pelo IGP-DI em junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 376.846, em 24-09-2003, conheceu e deu provimento ao apelo extremo do INSS, para reafirmar a constitucionalidade dos art. 12 e 13 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, 2º e 3º, da Lei nº 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, bem como do Decreto nº 3.826, de 31 de maio de 2001, não havendo a verossimilhança do direito postulado nesse tópico.2. No tocante ao índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94, é devido na correção dos salários-de-contribuição, consoante entendimento pacífico do STJ (EREsp. nº 266256/RS, 3ª Seção, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU, seção I, de 16-04-2001, p. 103), estando presente a verossimilhança da alegação.3. Não estando preenchido o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que não se trata de concessão de benefício, mas, tão-somente, de revisão da renda mensal, está ausente o requisito do periculum in mora, descabendo a antecipação da tutela na espécie.4. Agravo de instrumento provido. Por tais motivos, e cumprido o art. 93, IX, da Constituição Federal, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Oportunamente, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se.

0005292-10.2010.403.6106 - ANGELO ARTURI(SP256758 - PEDRO CEZAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0005466-19.2010.403.6106 - FRANCISCO DE FATIMA FERREIRA(SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR E SP127917 - LUIS ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse passo, deveria o autor comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade. Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência estão comprovados pelas anotações em sua CTPS (fls. 31/40), bem como pelas informações obtidas no CNIS (fls. 60/61). A incapacidade parcial ficou comprovada através da perícia realizada na área de ortopedia (fls. 51/54), considerando que o autor conta hoje com 55 anos de idade, e considerando ainda que o serviço que realizava (colhedor - rurícola) exige esforço físico, entendo que se encontra incapacitado para o trabalho atualmente. Por outro lado, constatada a incapacidade definitiva para o exercício de atividade que anteriormente desenvolvia, o réu deve, se for o caso, providenciar o encaminhamento do autor ao processo de reabilitação, conforme prevê o artigo 62 da Lei nº 8.213/91, sem o qual não poderá cancelar o benefício. Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em nome do autor Francisco de Fátima Ferreira, devendo seu valor ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da Lei nº 8.213/91. Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Abra-se vista as partes do laudo pericial apresentado à(s) fls. 51/54, e ao autor dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros ao autor e os 05 (cinco) restantes ao réu. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 47), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Francisco César Maluf Quintana no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005470-56.2010.403.6106 - ANTONIO CELIDONIO RUETTE X ANTONIO RICARDO PORTO RUETTE X CARMEN LUCIA PORTO RUETTE X ANTONIO EDUARDO PORTO RUETTE X REGINA MARIA PORTO RUETTE ASPASIO X SILVIA HELENA PORTO RUETTE X ANTONIO CESAR DENADAI(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X UNIAO FEDERAL

Aprecio o pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação visando a assegurar o direito dos autores, produtores rurais pessoas físicas, de não se sujeitarem ao pagamento das contribuições sociais do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela pessoa jurídica compradora da produção, na condição de substituta tributária. Aduzem que os produtores rurais sujeitam-se ao pagamento da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação à Lei nº 8.212/91. Sustentam que, em decisão recente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da referida contribuição, conforme RE 363.852/MG. Juntam documentos,

comprovando a retenção da contribuição nas suas vendas. Instados a comprovarem a condição de empregadores, dentro do prazo prescricional, os autores juntaram documentos expedidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 341/359).É o relatório. Decido.O artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, aparentemente, criou uma bitributação quando os contribuintes (produtores) forem, também, empregadores, pois estes já pagam contribuição previdenciária com base na folha de salários.Contudo, não vislumbro verossimilhança nas alegações, vez que não restou comprovada a condição de empregadores dos autores, considerando que os documentos juntados às fls. 341/359 apenas comprovam a qualidade de produtores rurais.Assim, indefiro o pleito de tutela antecipada.Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0005885-39.2010.403.6106 - CELSO BARBOSA X LELIA NOGUEIRA BARBOSA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário onde buscam os autores a revisão de cláusulas contratuais de mútuo, com pedido de tutela antecipada.Juntaram com a inicial documentos.Em despacho de fls. 110, o pedido de justiça gratuita restou indeferido, determinando aos autores o recolhimento das custas processuais através de guia DARF, bem como que trouxessem aos autos seus documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Da decisão supra, os autores interpuseram Agravo de Instrumento.Decisão do TRF da 3ª Região às fls. 128/129, indeferindo o efeito suspensivo pleiteado.Novamente intimados para promoverem o recolhimento das custas processuais, bem como juntar seus documentos pessoais (fls. 131), os autores limitaram-se a requerer a suspensão do andamento do feito, até o trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento, vez que ainda não julgado o mérito do recurso.Conforme se vê na certidão de fls. 136, os autores não recolheram as custas iniciais.Nesse passo, a falta de recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais:PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.3. Recursos improvidos.(Apelações Cíveis nºs. 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Relatora Juíza Luiza Dias Cassales - in DJU 20/04/94 - p. 17520)Outrossim, os autores não juntaram seus documentos pessoais. Ora, tal requisito encontra-se esculpido no artigo 283 do CPC, e ante a inércia dos autores perante o chamamento judicial, tal preceito restou descumprido.Destarte, ante a não manifestação dos autores acerca do despacho de fls. 131, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, VI c/c 267, I e IV do Código de Processo Civil, determinando a baixa na distribuição do feito, nos termos do artigo 14, I da Lei nº 9.289/96 c/c artigo 257 do C.P.C.. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005918-29.2010.403.6106 - MEHDE SLAIMAN KANSO JUNIOR X ROBERTO CARLOS ALVES ROSA X JOSE ROBERTO SILVEIRA OLIVEIRA(SP223243 - LUCAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Considerando os comprovantes de rendimentos apresentados, mantenho a decisão de fls. 50 que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita por seus próprios fundamentos.Nesse sentido: A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (STJ, AGRMC 200902449546) No mesmo sentido:AGA 201000887794; AGA 200501582480; EDAG 200801369885; AGA 200801626665, todos do STJ.Assim, cumpram os autores o despacho de fls. 50, recolhendo as custas judiciais na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime(m)-se.

0005959-93.2010.403.6106 - GELSINO VAZ DA SILVA(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA autor, já qualificado nos autos, ingressou com a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, renunciando a já existente (NB 102.254.156-8), bem como declarar a desnecessidade de devolução ou compensação de qualquer valor em face da primeira aposentadoria; condenar o réu a considerar o novo período de trabalho pelo segurado após a aposentadoria e pagar as diferenças vencidas e vincendas, devidamente corrigidas.Juntou com a inicial documentos (fls. 12/29).Em decisão de fls. 41 foi indeferido o pedido de justiça gratuita, determinando ao autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Devidamente intimado, o autor não recolheu as custas processuais (certidão fls. 41 verso).Nesse passo, observo que a falta de recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais:PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.3. Recursos improvidos.(Apelações Cíveis nºs. 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR -

Relatora Juíza Luíza Dias Cassales - in DJU 20/04/94 - p. 17520) Destarte, determino a baixa na distribuição do feito, nos termos do artigo 14, I da Lei nº 9.289/96 c/c artigo 257 do Código de Processo Civil e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fulcro no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006010-07.2010.403.6106 - ROBERTO CARLOS GARRIDO(SP248359 - SILVANA DE SOUSA E SP274913 - ANDRE LUIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse passo, deveria o autor comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade. Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência estão comprovados pelas anotações em sua CTPS (fls. 16/58), pelas informações obtidas no CNIS (fls. 108/110), bem como pela prestação de auxílio-doença (fls. 104). A incapacidade ficou comprovada através da perícia realizada na área de ortopedia (fls. 84/93), constatando que o autor é portador de fratura da extremidade distal do fêmur (CID: S 72.4). Deixo anotado que a conclusão do perito foi pela incapacidade total; contudo, melhor que se conceda o auxílio-doença, vez que o mesmo expert afirmou que a incapacidade é temporária, havendo possibilidade de retorno ao trabalho (fls. 93 - quesito 6). Ainda, o autor pediu na petição inicial a antecipação da tutela para concessão do auxílio-doença (fls. 10), e este é o benefício que deverá ser implantado, sob pena de incorrer em decisão ultra petita. Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em nome do autor Roberto Carlos Garrido, devendo seu valor ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da Lei nº 8.213/91 ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos ao autor a tal título, conforme documentação acostada nos autos. Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Abra-se vista as partes do laudo pericial apresentado à(s) fls. 89/93, bem como ao autor dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros ao autor e os 05 (cinco) restantes ao réu. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 79), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. José Eduardo Nogueira Forni no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006227-50.2010.403.6106 - MARLENE TOSHI FURUKAWA CRESPILO(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA A autora, já qualificada nos autos, ingressou com a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, renunciando a já existente (NB 115.367.838-9), bem como declarar a desnecessidade de devolução ou compensação de qualquer valor em face da primeira aposentadoria; condenar o réu a considerar o novo período de trabalho pelo segurado após a aposentadoria e pagar as diferenças vencidas e vincendas, devidamente corrigidas. Juntou com a inicial documentos (fls. 12/23). Em decisão de fls. 26 foi indeferido o pedido de justiça gratuita, determinando a autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Devidamente intimada, a autora não recolheu as custas processuais (certidão fls. 26 verso). Nesse passo, observo que a falta de recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (Apelações Cíveis nºs. 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Relatora Juíza Luíza Dias Cassales - in DJU 20/04/94 - p. 17520) Destarte, determino a baixa na distribuição do feito, nos termos do artigo 14, I da Lei nº 9.289/96 c/c artigo 257 do Código de Processo Civil e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fulcro no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006228-35.2010.403.6106 - NELSON ANTONIO PRONTI(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA

NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA O autor, já qualificado nos autos, ingressou com a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, renunciando a já existente (NB 102.984.684-4), bem como declarar a desnecessidade de devolução ou compensação de qualquer valor em face da primeira aposentadoria; condenar o réu a considerar o novo período de trabalho pelo segurado após a aposentadoria e pagar as diferenças vencidas e vincendas, devidamente corrigidas. Juntou com a inicial documentos (fls. 12/30). Em decisão de fls. 43 determinou-se ao autor regularizar a representação processual, vez que a procuração de fls. 11 não foi outorgada em favor do subscritor da petição inicial, bem como foi indeferido o pedido de justiça gratuita, determinando ao autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Devidamente intimado, o autor não se manifestou (certidão fls. 43 verso). Nesse passo, a irregularidade na representação processual, bem como a falta de recolhimento das custas processuais obstam o prosseguimento do feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, nos termos dos artigos 36 e 37 do Código de Processo Civil e consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (Apelações Cíveis nºs. 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Relatora Juíza Luiza Dias Cassales - in DJU 20/04/94 - p. 17520) Destarte, ante a não manifestação do autor acerca do despacho de fls. 43, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, determinando a baixa na distribuição do feito, nos termos do artigo 14, I da Lei nº 9.289/96 c/c artigo 257 do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006465-69.2010.403.6106 - VALDEMAR MACHADO DE ARAUJO (SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista ao autor para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que se necessário expedição de requisitório/precatório no presente caso, deverá o autor proceder ao correto cadastramento de seu nome junto à Receita Federal. Intimem-se.

0006488-15.2010.403.6106 - FRANCISCO JOSE SANTANNA (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Manifeste-se o autor sobre f. 65.

0006672-68.2010.403.6106 - KALITA FERNANDA RIBEIRO DA SILVA - INCAPAZ X ADRIELY CALITA FERREIRA (SP243919 - FREDERICO HERRERA FAGGIONI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista ao autor(a) para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007022-56.2010.403.6106 - CLAUDINEI DE OLIVEIRA PEREIRA (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação de desistência da ação às fls. 31, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Considerando a desistência da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007196-65.2010.403.6106 - APARECIDA MARTINS DA SILVA (SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à autora da decisão proferida às fls. 118/121. Anote-se o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve pericimento de direito. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007263-30.2010.403.6106 - LUIZ ANTONIO MARCON (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo,

cujos modelos estão disponíveis em secretaria e abrangem aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). LUIS ANTONIO PELLEGRINI, médico(a)-perito(a) na área de CARDIOLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 14 DE JANEIRO de 2011, às 08:30 horas, para realização da perícia, que se dará na R: LUIZ VAZ DE CAMÕES, 3236, 1º ANDAR, SONOCOR, NESTA. Também nomeio o(a) Dr(a). JORGE ADAS DIB, médico(a) perito(a) na área de CLÍNICA MÉDICA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 24 DE JANEIRO DE 2011, às 08:30 horas, para realização da perícia, que se dará na AV. FARIA LIMA, 5544, HOSPITAL DE BASE, PROCURAR SRA. THAÍS OU FABIANA NO SETOR DE ATENDIMENTO À CONVÊNIOS - MEZANINO, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0007631-39.2010.403.6106 - REINALDO ROBERTO ARANHA(SP214615 - REGINALDO ROBERTO ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário revisional de cláusulas contratuais de mútuo onde busca o autor, em sede de liminar, se abstenha a ré de incluir seu nome nos órgãos de restrição cadastral, bem como que seja autorizado o depósito nos autos do valor por ele encontrado, conforme cálculo que acompanha a petição inicial. O pleito de tutela antecipada foi postergado para após a vinda da contestação (fls. 51). Citada, a ré apresentou contestação sem preliminares. Juntou documentos às fls. 66/70. É o relatório. Decido. O presente processo versa sobre contrato de financiamento feito pelo sistema SAC, que diferentemente de outros já utilizados pela CAIXA, fixa parcelas - que se pagas corretamente - permitem a gradual diminuição tanto destas quanto do saldo devedor (vide histórico às fls. 66/70). É certo que em um financiamento com 20 anos de prazo para pagar, os juros, por menores que sejam acabam por fazer parte importante da dívida. Sustenta o autor que a amortização da dívida, quando do pagamento das parcelas deveria ser antecipado à sua correção. Em outras palavras, sustenta que antes de se corrigir o saldo devedor, deve ser abatido com a parcela paga. A princípio, entendo que em se tratando de financiamento, que implica em cessão de crédito, a primeira parcela já deverá conter os juros (daquele primeiro mês) mais o valor da divisão do saldo pelo número de parcelas. A partir do pagamento da parcela começam a correr os juros para o mês seguinte, de forma que estes devem se referir ao valor do débito durante o mês que foram calculados, e não no mês seguinte, após o pagamento. Por tais motivos, e considerando especialmente que tanto as prestações quanto o saldo devedor estão diminuindo, o que evidencia uma metodologia que não se encaminha para a impossibilidade do pagamento, INDEFIRO O PEDIDO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Abra-se vista ao autor dos documentos juntados às fls. 66/70. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se.

0007778-65.2010.403.6106 - LEILA SILVIA RODRIGUES(SP148721 - ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver revisada a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário concedido em 09/04/1988, para que sejam corrigidos os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, utilizados quando da concessão do benefício, através da aplicação da ORTN/OTN/BTN, nos termos da Lei nº 6.423/77. Alega, em apertada síntese, que é beneficiária da Previdência Social e que o instituto-réu deixou de aplicar os aludidos índices quando da atualização dos salários-de-contribuição, utilizados no cálculo da renda mensal inicial. Com a inicial vieram documentos. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, deixo consignado que a matéria de direito a seguir tratada já foi apreciada por este juízo em outro processo, com resultado de improcedência, e tratando este processo da mesma matéria, aplicável ao caso concreto o que dispõe o art. 285-A do

Código de Processo Civil, que permite a análise do mérito da ação mesmo sem a citação do réu. O objeto da presente demanda envolve o recálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício auferido pela parte autora, corrigindo-se os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN/BTN (Lei nº 6.423/77). Observo inicialmente que o benefício percebido pela autora é Pensão por morte, concedida em 09/04/1988 (fls. 17/18). Partindo-se dessa premissa, trago a redação do artigo 37 do Decreto 83.080/79, vigente à época da concessão do benefício: Art. 37. O salário de benefício corresponde: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; II - para as demais espécies de aposentadoria, a 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao mês de entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 1º. Nos casos do item II, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS. (...) Como se pode ver, tratando-se de pensão por morte, o salário-de-benefício era calculado com base nos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses. Não há que se falar em correção dos salários-de-contribuição pela ORTN (Lei 6.423/77), por falta de previsão legal. Trago jurisprudência: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 523907 Processo: 200300515343 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 02/10/2003 Documento: STJ000518204 Fonte DJ DATA: 24/11/2003 PÁGINA: 367 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça em, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos voto do Sr. Ministro Relator com quem votaram os Srs. Ministros LAURITA VAZ, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, FELIX FISCHER e GILSON DIPP. Ementa PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes.- Recurso especial conhecido e provido. Assim, não merece prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, vez que não instalada a lide. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008048-89.2010.403.6106 - AMAURI DONIZETI GOMES (SP288462 - VLADIMIR ANDERSON DE SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 403/2010. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL/SP. Autor: AMAURI DONIZETE GOMES. Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. DEPREEQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL/SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda a OITIVA da(s) testemunha(s) abaixo relacionada(s), arrolada(s) pelo autor, designando data para realização de audiência e comunicando antecipadamente este Juízo para as providências que se fizerem necessárias. TESTEMUNHAS: 1- Sr(a). CÉLIA ERNESTINA ZOCCAL DE FREITAS, com endereço na Rua ABRÃO JORGE CURY, nº 99, na cidade de MONTE APRAZÍVEL/SP. 2- Sr(a). OSVALDO CASAGRANDE, com endereço na Rua EDUARDO GOMES BARCA, Nº 884, na cidade de MONTE APRAZÍVEL/SP. 3- Sr(a). PAULO DA LUZ FAUSTINO, com endereço na Rua AMAZONAS, nº 515, na cidade de MONTE APRAZÍVEL/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Instrua-se com as cópias da petição inicial e da procuração (CPC, art. 202). Cite(m)-se. Cumpra-se.

0008099-03.2010.403.6106 - ANTONIA TOCCI VENDRAMIN (SP197141 - MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 2009.63.14.000902-1, eis que houve agravamento da doença. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Emende o(a) autor(a) a inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento, para requerer a citação do réu (CPC, art. 282, VII c/c 284).

0008135-45.2010.403.6106 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS (SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP271864 - VERENA ELAINE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 2006.63.14.000.532-4, eis que houve agravamento da doença. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei

1060/50. Altero de ofício o valor da causa para R\$ 6.120,00 (seis mil, cento e vinte reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, à SUDI para o cadastramento do novo valor. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Considerando que o documento de fls. 28, 43 e 49, manuscrito, não permite seu entendimento integral por estarem ilegíveis, e não sendo concebível a juntada de documento cujo conteúdo se mostre truncado ou inacessível, determino à parte que promoveu a sua juntada apresente transcrição do seu conteúdo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Em se tratando de atestado e/ou receituário médico, importa notar que o novo Código de Ética Médica (Resolução CFM Nº 1.931/2009) veda a emissão de atestados ilegíveis: Capítulo III RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL É vedado ao médico: (...) Art. 11. Receitar, atestar ou emitir laudos de forma secreta ou ilegível, sem a devida identificação de seu número de registro no Conselho Regional de Medicina da sua jurisdição, bem como assinar em branco folhas de receituários, atestados, laudos ou quaisquer outros documentos médicos. Não sendo juntada transcrição no prazo estabelecido, desentranhe-se e certifique-se, colocando-se o documento à disposição da parte por 30 dias, findo os quais será descartado. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial para informar a data do início da incapacidade para que se verifique se já era portador(a) da doença ao se filiar ao Regime Geral da Previdência Social, nos termos do art. 42, parágrafo segundo da lei 8.213/91. Intimem-se

0008220-31.2010.403.6106 - FRANCISCA DA CUNHA RAMALHO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Trouxe com a inicial documentos (fls. 09/23). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, deixo consignado que já enfrentei a matéria e proferi sentença de improcedência nos autos nº 00055920620094036106, autor: Devanir Venâncio de Lima, em 17 de maio de 2010. A sentença foi registrada sob o nº 865, no livro nº 01/2010. A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Tal benefício está previsto no artigo 80 da Lei 8213/91: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Por sua vez, a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 13, dispôs acerca do auxílio-reclusão: Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Referido dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 3048 de 06/05/1999, que dispõe: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior. Posteriormente, o valor definido no Decreto 3.048 de 06/05/1999 foi reajustado, sendo que conforme a Portaria MPS nº 48, publicada no DOU em 12/02/2009, época da prisão, o auxílio-reclusão passou a ser devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos). Conforme se observa do documento de fls. 22, o requisito de renda mensal igual ou inferior a R\$ 752,12 não restou cumprido, vez que a última remuneração (integral) paga ao recluso foi de R\$ 909,53 ou seja, acima do máximo previsto em lei. Nesse sentido trago julgado: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 513475 Processo: 200204010286351 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 02/04/2003 Documento: TRF400087138 Fonte DJU DATA: 16/04/2003 PÁGINA: 235 DJU DATA: 16/04/2003 Relator(a) JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ARTIGO 201, IV, CF/88. SEGURADO. BAIXA RENDA. - O auxílio-reclusão não será concedido aos dependentes de segurado que, quando recolhido à prisão, recebia renda bruta mensal superior ao valor máximo definido em lei. Assim, a presente ação não pode prosperar vez que não satisfeito o requisito legal relativo à baixa renda. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, vez que não instalada a lide. Custas indevidas, porquanto neste ato defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008281-86.2010.403.6106 - ELIDIA PAULINA CARDOSO SACOMANI (SP225153 - ADEMIR CESAR VIEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.À SUDI para conversão ao rito sumário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida.Nos termos do art. 407 do CPC, intime-se o(a) autor(a) para que traga a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, limitando-se ao número de 03(três), no prazo de 10(dez)dias. Não o fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP).Intime(m)-se.

0008318-16.2010.403.6106 - THIAGO CORREA DA CUNHA(SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é portador de uma das deficiências/doenças elencadas nos incisos II e IV do referido artigo.Aponha-se a respectiva etiqueta. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS.Defiro a prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277).Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de NEFROLOGIA, nomeio o Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 25 DE JANEIRO de 2011, às 09:00, para realização da perícia que se dará na AV. FARIA LIMA, 5544 - HOSPITAL DE BASE, falar com Srª. Thaís ou Fabiana no Setor de Atendimento à Convênios (mezanino), nesta.Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO REPRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança.Cite(m)-se.Cumpra-se.Intime(m)-se.

0008324-23.2010.403.6106 - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP234059 - SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação.Intime(m)-se.

0008336-37.2010.403.6106 - GERALDO JOEL CAMPOS(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Defiro a realização da prova pericial médica e do estudo social.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujos modelos estão disponíveis em secretaria e abrangem os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 de 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277).Nomeio o(a) Dr(a). JORGE ADAS DIB, médico(a) perito(a) na área de CLÍNICA MÉDICA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi

agendado o dia 24 DE JANEIRO DE 2011, às 08:30 horas, para realização da perícia, que se dará na AV. FARIA LIMA, 5544, HOSPITAL DE BASE, PROCURAR SRA. THAÍS OU FABIANA NO SETOR DE ATENDIMENTO À CONVÊNIOS - MEZANINO, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Nomeio também o(a) Sr(a). MARIA REGINA DOS SANTOS, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30(trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420 I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos peritos os modelos dos laudos via e-mail. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Altero de ofício o valor da causa para R\$ 6.120,00 (seis mil, cento e vinte reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, à SUDI para o cadastramento do novo valor. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0008372-79.2010.403.6106 - JOSE DANTAS DE OLIVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

0008376-19.2010.403.6106 - ANA MARIA SERRANO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Cite(m)-se. Cumpra-se.

0008413-46.2010.403.6106 - ALICIO MASSAROLI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Cite(m)-se. Cumpra-se.

0008416-98.2010.403.6106 - JOSE CAPATTI(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Considerando que a análise da verossimilhança implica na apreciação da matéria de fato, postergo a apreciação da antecipação da tutela para o final da instrução. Nos termos do art. 407 do CPC, intime-se o(a) autor(a) para que traga a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão, local de trabalho e acrescentar endereço da testemunha HUBERT MANUEL DE AVILA, no prazo de 10(dez)dias. Não o fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP). Intime(m)-se.

0008425-60.2010.403.6106 - VERA APARECIDA GAGLIARDI(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. À SUDI para conversão ao rito sumário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Apresente(m) o(a)(s) autor(a)(s) a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS para conferência até a data da audiência designada, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Intime-se o autor para que emende a inicial apresentando o rol de testemunhas, limitando-se ao número de 03 (três), contendo sua qualificação completa, precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 15(quinze)dias, nos termos do art. 276, do Código de Processo

Civil. Após, será designado dia e hora para realização da audiência. Cumprida a determinação acima, intime(m)-se ou depreque(m)-se. Intime(m)-se.

0008467-12.2010.403.6106 - DURVALINA VAZ(SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. À SUDI para conversão ao rito sumário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Visando a intimação para audiência, intime-se o(a) autor(a) para que forneça o CEP de sua residência, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se o autor para que emende a inicial apresentando o rol de testemunhas, limitando-se ao número de 03 (três), contendo sua qualificação completa, precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 276, do Código de Processo Civil. Após, será designado dia e hora para realização da audiência. Cumprida a determinação acima, intime(m)-se ou depreque(m)-se. Manifeste-se a autora sobre os documentos juntados às f. 24/53. Intime(m)-se.

0008479-26.2010.403.6106 - ANDREIA CRISTINA POMARO(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO E SP206089 - CLEBER POMARO DE MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s) respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita. Intime(m)-se.

0008480-11.2010.403.6106 - ROSA ANGELA CRISTINA DIAS BORIN(SP206089 - CLEBER POMARO DE MARCHI E SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s) respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita. Apresente, ainda, cópia de sua CTPS que contenha a opção pelo FGTS. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. Cumpra-se.

0008482-78.2010.403.6106 - DIANA OKUMURA FINATO(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO E SP206089 - CLEBER POMARO DE MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a autora para que providencie o correto recolhimento das custas processuais iniciais, através de guia DARF, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no valor de R\$ 10,64, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

0008483-63.2010.403.6106 - VERA REGINA FERREIRA DAMIANI(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei nº 1060/50. Apresente o autor cópia de sua CTPS que contenha a opção pelo FGTS, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. Cumpra-se.

0008488-85.2010.403.6106 - GILBERTO SCAPI(SP206089 - CLEBER POMARO DE MARCHI E SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Entendo que o extrato da conta do FGTS não é documento essencial à propositura da ação, posicionamento esse que já está devidamente pacificado, uma vez que a autora pode demonstrar através de outros elementos probatórios os fatos alegados, como por exemplo, cópia da carteira de trabalho. E foi o que ocorreu. Nesse sentido se pronunciou o E. STJ: Entendo que o extrato da conta do FGTS não é documento indispensável à propositura da ação. O titular da conta, o trabalhador, poderá juntar, com a inicial, outras provas que também comprove a existência de sua conta vinculada, inclusive a carteira de trabalho e informações fornecidas pela própria Caixa Econômica Federal. Assim, deixo de determinar a exibição dos extratos da conta vinculada pela ré. Cite(m)-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008493-10.2010.403.6106 - UILMER DE MARCHI(SP206089 - CLEBER POMARO DE MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 2009.61.06.000133-5, considerando a natureza das ações. Os extratos bancários, embora dispensáveis para a propositura da ação, são essenciais para o julgamento, vez que comprovam a existência da conta, a titularidade, a data-base, bem como o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Considerando que o(s) documento(S) de f. 27/29 comprova(m) a existência e a titularidade da(s) conta(s) mencionada(s) na inicial, cite-se e intime-se a ré para que apresente o(s) extrato(s) referente(s) ao(s) período(s) requerido(s) nesta ação, com fulcro no artigo 355 do CPC, no prazo de 90 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008494-92.2010.403.6106 - ROSA THOMEU RIVA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA

SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 2004.61.84.482380-1, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve pericimento de direito. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Cite(m)-se. Cumpra-se.

0008530-37.2010.403.6106 - APARECIDO PEREIRA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244152 - FLAVIO ANTONIO LAZZAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s) respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

0008542-51.2010.403.6106 - EMILIO RAMIM(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve pericimento de direito. Cite(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008318-55.2006.403.6106 (2006.61.06.008318-1) - JOSE PAULO DE OLIVEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante a juntada dos quesitos, cumpra-se a determinação do Eg. TRF, encaminhando-se ao Sr. perito para resposta. Após, abra-se vista ao INSS dos documentos juntados pelo autor.

0002026-20.2007.403.6106 (2007.61.06.002026-6) - JOSEFINA NUNES(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando aposentadoria por idade, na condição de rurícola na forma da Lei nº 8213/91. Trouxe com a inicial, documentos (fls. 08/24). Citado o réu apresentou contestação em audiência (fls. 39/63), resistindo à pretensão aduzida na inicial. Prosseguindo-se na instrução, a autora prestou depoimento pessoal (fls. 38) e foi indeferida a realização de prova testemunhal (fls. 37). Em alegações finais, a autora reiterou os termos da inicial e o réu manifestou-se ratificando os termos da contestação. Houve sentença de improcedência (fls. 74/75), anulada pelo acórdão de fls. 101/104, que determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para produção da prova testemunhal. Houve audiência de instrução, fls. 125, onde estavam ausentes autora e testemunhas, sendo constatado que a autora está recebendo benefício de amparo social. Redesignada a audiência ante a insistência do advogado da autora na produção da prova testemunhal foram colhidos dois testemunhos, gravados em audiovisual. Em alegações finais, a autora reiterou os termos da inicial e o réu se manifestou ratificando os termos da contestação. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a aposentadoria de rurícola por idade. Inspirado nos artigos 7º, inciso XXIV e 202 da Constituição Federal, foi criado o artigo 48 da Lei nº 8.213/91, verbis: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 desta Lei. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (...). Por sua vez, o sustentáculo da pretensão da autora está no artigo 143 do mencionado diploma legal, que assim preceitua: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, podem requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, a idade e a comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. No que diz respeito à idade, restou comprovada nos autos, conforme se vê dos documentos de fls. 10 (CIC e RG), tendo a autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos em março de 1999. Passo a análise da comprovação da atividade rural. O artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de

força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A exigência legal foi inicialmente seguida com rigor pela jurisprudência, culminando com a edição da Súmula 149 do STJ. Em momento posterior, contudo, o próprio STJ mitigou o rigor da referida matéria sumulada, de forma que este juízo também analisa a prova material com a mesma flexibilidade. Assim, fixo alguns critérios, como por exemplo, que a prova de atividade rural do marido pode ser aproveitada pela esposa, desde que contemporânea e acompanhada de prova testemunhal razoavelmente robusta. Daí em diante, a análise da prova de atividade rural do marido - que será emprestada à esposa - segue as limitações legais e os critérios admitidos de forma geral pela jurisprudência; também fixo entendimento, de que a prova documental dos fatos não encontra restrições, devendo contudo ser contemporânea e ter relação direta com o fato alegado. Por tais motivos, por exemplo, declarações atuais sobre fatos passados não são reconhecidas como início de prova material. Analisando documentação carreada aos autos, observo que existe prova cabal do exercício de atividade rural pela autora. É o que se pode depreender das cópias de sua CTPS juntadas às fls. 12/19 que trazem diversos contratos de trabalho referentes a atividades rurais no período de 1985 a 2006, também em consulta ao sistema CNIS, juntada aos autos às fls. 138, observo que há registros na condição de rurícola nos anos de 2006 a 2008. Entretanto, para fazer jus ao benefício é necessário que a segurada comprove o exercício de atividade rural pelo tempo correspondente ao previsto no artigo 142 da Lei nº 8213/91: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) No caso da autora, considerando que a mesma completou cinquenta e cinco anos em 1999, deve comprovar 108 meses de atividade rural. Analisando-se os contratos de trabalho anotados às fls. 14/19 bem como a consulta ao sistema CNIS juntada às fls. 138, chega-se a 3 anos, 6 meses e dezoito dias de atividade laboral como rurícola. Anoto que quando de seu primeiro depoimento pessoal a autora afirmou que só trabalha em locais onde é registrada. Ouvida novamente, reformulou sua afirmação, alegando trabalho rural informal durante os intervalos nos tempos em trabalhou registradas, contudo, as testemunhas afirmaram que trabalharam com a autora nas lides rurais sempre com registro em CTPS. A testemunha José Fernandes Neto afirmou que trabalhou junto com a autora por cerca de 3 anos, apanhando laranja, com registro em CTPS e a testemunha Geraldo afirmou que trabalhou com a autora de 2003 a 2009, apenas durante a safra da laranja, em empresas com anotação em CTPS. Assim, ante a ausência de comprovação de ter a autora laborado nas lides rurais sem anotação em CTPS, e considerando que o tempo com anotação em CTPS não é suficiente para a concessão do benefício, conforme artigo 143, da Lei nº 8.213/91, o pedido não pode prosperar. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com as custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Não havendo recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002546-43.2008.403.6106 (2008.61.06.002546-3) - MARIA APARECIDA GUIMARAES(SP153219 - ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando aposentadoria por idade, na condição de rurícola. Trouxe com a inicial documentos (fls. 09/16). Houve emenda à inicial (fls. 21/22). Citado o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 31/73). Em audiência de instrução e julgamento foi colhido o depoimento pessoal da autora (fls. 75) e por intermédio de carta precatória foram ouvidas duas testemunhas (fls. 149/152). Houve réplica (fls. 103/106). As partes apresentaram alegações finais às fls. 157/162 e 165. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a aposentadoria de rurícola por idade. Inspirado nos artigos 7º, inciso XXIV e 202 da Constituição Federal, foi criado o artigo 48 da Lei nº 8.213/91, verbis: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 desta Lei. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (...). Por sua vez, o sustentáculo da pretensão da autora está no artigo 143 do mencionado diploma legal, que assim preceitua: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, podem requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, a idade e a comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. No que diz respeito à idade, restou comprovada nos autos, conforme se vê dos documentos de fls. 11 (RG e CPF), tendo a autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos em março de 2007. Passo à análise da comprovação da atividade rural. O artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante

justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A exigência legal foi inicialmente seguida com rigor pela jurisprudência, culminando com a edição da Súmula 149 do STJ. Em momento posterior, contudo, o próprio STJ mitigou o rigor da referida matéria sumulada, de forma que este juízo também analisa a prova material com a mesma flexibilidade. Assim, fixo alguns critérios, como por exemplo, de que a prova documental dos fatos não encontra restrições, devendo contudo ser contemporânea e ter relação direta com o fato alegado. Por tais motivos, por exemplo, declarações atuais sobre fatos passados não são reconhecidas como início de prova material. Retornando à análise das provas carreadas aos autos, constatamos que existe prova cabal da atividade rural da autora, conforme se vê às fls. 14/16 e 47, onde constam fotocópias de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social com alguns registros, tendo como cargos ocupados trabalhador rural, safrista e ajudante geral, no período de 1983 a 1987 e 1994 a 1996, sendo certo que esses documentos constituem prova inequívoca do exercício da atividade rural, nos termos do artigo 106, parágrafo único, I, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 106 (...) Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no parágrafo 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social. Por outro lado, a prova testemunhal veio corroborar a prova material trazida aos autos, conforme se vê nos depoimentos prestados, sendo certo que as testemunhas puderam afirmar de forma coesa e convicta a ocupação da autora como rural, comprovando integralmente a versão fática traçada na inicial. Afasto a alegação do réu de que o último vínculo empregatício da autora teve natureza urbana porque analisando a anotação em CTPS não é possível afirmar que se trata de trabalho urbano. Por outro lado, a autora afirmou que trabalhou para a referida empresa como colhedora de laranjas, o que foi corroborado pela prova testemunhal. Anoto que o INSS limitou-se a afirmar que se trata de trabalho urbano sem trazer um documento sequer que o comprovasse. Por fim, deixo anotado que a autora implementou as condições para a obtenção do benefício em março de 2002, época em que era lavradora. Assim, o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 exige a comprovação da atividade rural por um período correspondente ao número de meses idêntico à carência do benefício. Nesse passo, reportando-nos ao artigo 142 do mencionado diploma legal, a autora deveria ter comprovado 126 meses de atividade rural. Considerando as provas já examinadas, convenço-me de que a autora exerceu atividade rural por período superior ao mínimo exigido pela Lei previdenciária. Restando então comprovados os fatos alegados na inicial, na senda do entendimento jurisprudencial exposto, merece prosperar a pretensão deduzida pela autora. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade a autora MARIA APARECIDA GUIMARÃES, no valor de um salário mínimo mensal, incluindo a gratificação natalina, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Anoto que a inserção da autora no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações serão devidas a partir de 01/08/2008, data da citação, conforme expressamente requerido na inicial, e corrigidas monetariamente conforme regras estabelecidas pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161, 1º). Arcará o réu com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado - MARIA APARECIDA GUIMARÃES Benefício concedido - aposentadoria rural por idade DIB - 01/08/2008 RMI - 1 salário mínimo Data do início do pagamento - 01/08/2008 Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007972-36.2008.403.6106 (2008.61.06.007972-1) - JOSIAS DA SILVA PRADO (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença, de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 11/50. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 67/74). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 54/55 e 98/99), estando o laudo do perito oficial às fls. 105/112. As partes se manifestaram acerca do laudo pericial às fls. 115/116 e 119. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se o autor encontra-se incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui taxativamente pela não

incapacidade do autor. Ora, conforme o parecer do médico que o examinou, o autor alegou que sofre de dor nas costas há mais ou menos dois anos, todavia não foi constatada incapacidade para o trabalho. Inclusive o autor está atualmente trabalhando. (fls. 108/109). Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 586580 Processo: 200003990223691 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094059 Fonte DJU DATA:20/07/2005 PÁGINA: 350 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AUSENTE A NULIDADE DA SENTENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Não há falar em nulidade da sentença quando o juiz, com esteio em laudo realizado por perito judicial, concluir que a parte autora não preenche requisito autorizador da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2. A nomenclatura equivocada do benefício postulado não enseja a nulidade da sentença proferida pelo magistrado que considerou a fundamentação jurídica e legal da petição inicial. 3. Atestando o laudo pericial que o segurado apresenta capacidade laborativa residual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita. 4. Preliminares rejeitadas. Apelações do Autor e do INSS, bem como reexame necessário improvidos. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0010992-35.2008.403.6106 (2008.61.06.010992-0) - VALDECIR CESAR PELANDRA (SP186895 - ELIANE APARECIDA ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

O autor, já qualificado, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o recebimento do benefício de auxílio-doença, previsto na Lei 8.213/91. Trouxe com a inicial, documentos (fls. 09/33). Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 51/63). Deferida a produção de prova médica pericial, juntou-se o laudo às fls. 76/87. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 89. O réu apresentou manifestação acerca do laudo pericial (fls. 98/99). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o recebimento do benefício de auxílio-doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se vê, há amparo legal na pretensão do autor. Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade. Em primeiro lugar, o autor fez prova da qualidade de segurado, conforme extrato do CNIS de fls. 56/57. Observo que, a partir de novembro de 1998, o autor deixou de recolher contribuições aos cofres da Previdência, perdendo sua condição de segurado em novembro de 1999. Todavia, passou a contribuir novamente em 01/2002 até 05/2002 por número de meses suficiente, pela Lei de Benefícios, para a requalificação da condição de segurado (art. 24, parágrafo único). Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO (...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego. (...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade. (...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idêia

significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc.) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente. (...) Passo a análise do cumprimento do período de carência. Dispõem os artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei. (...) Assim, pelas contribuições acumuladas, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente 1/3 das 12 (doze) contribuições (art. 24 parágrafo único). Ingresso/Reingresso Tardio A presente ação, como já visto, reúne as condições normalmente verificáveis quando se busca o auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Normalmente as discussões são quanto à qualidade de segurado ou sobre à incapacidade. Especialmente esta questão fática é a que enseja a maioria dos processos. Todavia, finda a grande onda que foi a aposentadoria rural por idade sem comprovar contribuições para a Previdência, conforme artigos 142 e 143 da Lei 8213/91, assoma-se o número de ações por invalidez. Neste cenário, começa a ganhar corpo a tese Previdenciária do ingresso ou reingresso tardio. Trata-se de pessoa que nunca trabalhou, ou trabalhou somente na juventude, depois abandonou o mercado de trabalho. Na sua imensa maioria, mulheres. E com a chegada da velhice ou outro fato que as incapacite, se apercebem de que nunca contribuíram para a Previdência, ou (no caso de reingresso) há anos não contribuem para Previdência. Assim, essas pessoas já debilitadas, incapacitadas, voltam a contribuir como contribuintes facultativos ou como trabalhadores autônomos. Sim, porque já estão incapazes e não vão ou estão a trabalhar. Estão somente contribuindo para ensejar sua entrada no Regime Geral de Previdência Social. São brasileiros que nunca participaram com seu quinhão no bolo da Previdência, ou que abandonaram o jogo há muitos anos. Então, quando se lhes afigura a incapacidade, querem se aposentar. Esse é o dístico destas ações das que ordinariamente buscam o mesmo benefício. Atento aos que somente lembram da Previdência quando ficam doentes, estabeleceu o legislador uma vedação à concessão de benefícios aos que já nela ingressam incapazes (Lei 8213/91, art. 59 parágrafo único), valendo dizer que tal vedação, à evidência, aplica-se também à aposentadoria por invalidez. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos casos onde o reingresso ou ingresso é tardio, leia-se após a chegada da idade avançada - a partir do 50 anos - ou da incapacidade por doença, e fincado em contribuições vertidas sem o efetivo exercício da atividade respectiva (que normalmente tem como salário de contribuição valores bem acima do salário mínimo, diga-se em passant) afigura-se necessária a observação criteriosa da inexistência da vedação legal acima mencionada, pois mesmo possuindo qualidade de segurado, carência e a incapacidade, o ingresso já incapaz impede a concessão do benefício. Caracterizada a situação supra delineada, que indica a simulação de trabalho correlacionado às contribuições, impõe-se ao segurado a prova do que alega, vale dizer do trabalho que fundamentou suas contribuições e que também comprovaria a capacidade laboral naquele momento do ingresso (ou reingresso) tardio. Impõe-se tal verificação para que aos brasileiros que diuturnamente trabalham e destacam uma parte de seus lucros com contribuições para a previdência e para aos que veem o desconto previdenciário em suas folhas de pagamento mensalmente, chegue a mensagem que seus sacrifícios são inevitáveis e visam um benefício futuro. Entendimento em sentido contrário permitiria à população concluir que não há necessidade de contribuir para a Previdência Social, bastando quando a velhice ou doença chegar, pagar por 4 ou 12 meses (conforme seja reingresso ou ingresso inicial ao RGPS) e depois alegar a incapacidade. Cumpre ao julgador de hoje mostrar que a esperteza ou incúria de somente vir para a Previdência na hora da velhice ou da doença não encontra amparo nas regras do jogo, sinalizando para a sociedade uma dinâmica virtuosa de previsão e cooperação. Mais dia, menos dia, a idade ou doença incapacitará a todos. Receberão benefício aqueles que participaram do jogo previdenciário conforme suas regras. Voltando aos autos, no caso concreto, não se observa comprovação de capacidade laboral na data de reingresso ao RGPS, ou mesmo comprovante de atividade laboral efetiva no período respectivo. Não há também comprovante de recebimento dos valores tomados como base para as contribuições vertidas. Isso porque, conforme já dito, o autor perdeu a condição de segurado em 1999 e voltou a contribuir somente em janeiro de 2002, para imediatamente após readquirir a condição de segurado, ingressar com o pedido de auxílio doença. Por outro lado, o autor informou ao perito médico que a dor que sente na coluna se agravou a oito ou dez anos (fls. 77). Por todos estes motivos, considerando que o(a) autor(a) reingressou no sistema previdenciário simulando atividade remunerada, mas de fato incapaz, aplica-se a vedação contida no art 59 parágrafo único da Lei 8213/91, não merecendo prosperar o pedido. Assim, analisando profundamente os elementos fáticos entendo que o autor não faz jus ao benefício de auxílio doença no período

requerido, pois, quando reingressou no RGPS, já era portador da doença que o incapacita. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000176-57.2009.403.6106 (2009.61.06.000176-1) - MAICON PALACIOS DO CARMO (SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado : **Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1.** Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) **AGA 200802839350** Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 **Decisão: 15/09/2009.** A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: **Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. (...)** 2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas. (...) **AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. (...)** 3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. (...) **AC 200761230010291 - Apelação**

Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa: ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. 4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazararo Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido. AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUÍZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00013701.6, de MAICON PALACIOS DO CARMO, correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC). Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005430-11.2009.403.6106 (2009.61.06.005430-3) - MARIA REGINA MAZIN (SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício de auxílio reclusão. Trouxe com a inicial documentos (fls. 09/37). Citada, a autarquia-ré apresentou contestação resistindo à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 47/85). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 86). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão do benefício de auxílio reclusão. Tal benefício está previsto no artigo 80 da Lei 8213/91: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Por sua vez, a Emenda Constitucional n.º 20/98, em seu artigo 13, dispôs acerca do auxílio reclusão: Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Referido dispositivo foi regulamentado pelo Decreto n.º 3048 de 06/05/1999, que dispõe: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído

com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior. Posteriormente, o valor definido no Decreto 3.048 de 06/05/1999 foi reajustado, sendo que conforme a Portaria MPS nº 142, publicada no DOU em 11/04/2007, o auxílio reclusão passou a ser devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição fosse igual ou inferior a R\$ 676,27 (seiscentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos). Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a condição de segurado do recluso, a qualidade de dependente da autora em relação ao recluso e a comprovação de renda mensal igual ou inferior a R\$ 676,27. A condição de segurado do recluso restou comprovada pela anotação em CTPS de fls. 16. Quanto ao requisito de renda mensal igual ou inferior a R\$ 676,23 não restou cumprido, vez que os documentos de fls. 17/18, comprovam que a última remuneração (integral) paga ao recluso foi no valor de R\$ 792,53, ou seja, acima do máximo previsto em lei. Nesse sentido trago julgado: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 513475 Processo: 200204010286351 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 02/04/2003 Documento: TRF400087138 Fonte DJU DATA:16/04/2003 PÁGINA: 235 DJU DATA:16/04/2003 Relator(a) JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ARTIGO 201, IV, CF/88. SEGURADO. BAIXA RENDA. - O auxílio-reclusão não será concedido aos dependentes de segurado que, quando recolhido à prisão, recebia renda bruta mensal superior ao valor máximo definido em lei. Com o não atendimento do requisito baixa renda, resta prejudicada a análise da condição de dependente da autora. Assim, a presente ação não pode prosperar vez que não satisfeito o requisito legal relativo à baixa renda. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000664-75.2010.403.6106 (2010.61.06.000664-5) - APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA (SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Ante a certidão de f. 147/verso, regularizem-se os autos.

0002330-14.2010.403.6106 - JOAO BENTO TAVARES (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de MARÇO de 2011, às 16:30 horas. Intime(m)-se.

0002790-98.2010.403.6106 - ADHEMAR JOSE DE OLIVEIRA (SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 419/2010. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MACAUBAL/SP. Autor: ADHEMAR JOSÉ DE OLIVEIRA. Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MACAUBAL/SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda a OITIVA da(s) testemunha(s) abaixo relacionada(s), arrolada(s) pelo autor, designando data para realização de audiência e comunicando antecipadamente este Juízo para as providências que se fizerem necessárias. TESTEMUNHAS: 1- Sr(a). HERALDO LUIZ PIRANDI, RG: 4.702.093, CPF: 399.641.248-72, com endereço na Rua GERONIMO NARCISO RAMOS, nº 875, na cidade de MACAUBAL/SP. 2- Sr(a). JONILSON JOSÉ PIRANDI, RG: 7.120.703, CPF: 284.519.538-91, com endereço na Rua SÃO PAULO, nº 698, na cidade de MACAUBAL/SP. 3- Sr(a). GUSTAVO PEDROSO, RG: 9.155.474 CPF: 364.163.808-97, com endereço na Rua SÃO PAULO, nº 698, na cidade de MACAUBAL/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Instrua-se com as cópias da petição inicial e da procuração (CPC, art. 202). Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002946-86.2010.403.6106 - JOAO LOPES DE AQUINO (SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 421/2010. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NHANDEARA/SP. Autor: JOÃO LOPES DE AQUINO. Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NHANDEARA/SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda a OITIVA da(s) testemunha(s) abaixo relacionada(s), arrolada(s) pelo autor, designando data para realização de audiência e comunicando antecipadamente este Juízo para as providências que se fizerem necessárias. TESTEMUNHAS: 1- Sr(a). JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, RG: 27.329.897-5 CPF: 263.488.228-93, com endereço no BAIRRO RURAL DOS PORTUGUESES, na cidade de NHANDEARA/SP. 2- Sr(a). LUIZ ALECHANDRE GALVÃO, RG: 13.922473 CPF:

063.282.318-65, com endereço no BAIRRO RURAL DOS PORTUGUESES, na cidade de NHANDEARA/SP.3- Sr(a). AGNALDO FREITAS CAETANO, RG: 7.492.621 CPF: 786.568.698-68, com endereço no BAIRRO RURAL DOS PORTUGUESES, na cidade de NHANDEARA/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Instrua-se com as cópias da petição inicial e da procuração (CPC, art. 202). Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004689-34.2010.403.6106 - ILENA MILANE SIVIERI(SP243632 - VIVIANE CAPUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício de aposentadoria por idade, na condição de rurícola. Juntou com a inicial documentos. Em decisão de fls. 13, determinou-se que a autora emendasse a inicial, deduzindo de forma clara e precisa a causa de pedir, indicando o regime de trabalho desenvolvido nas propriedades elencadas e de quem e de que forma percebia remuneração, no prazo de dez dias. Devidamente intimada, a autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme se vê na certidão de fls. 15. É o relatório. Decido. Dentre os cânones do direito processual moderno encontra-se o direito de defesa, constitucionalmente previsto no art. 5º, inciso LV. Este princípio constitucional, denominado princípio da ampla defesa, espalha-se - como é da natureza do direito constitucional, - pelos outros ramos do direito, afetando de forma mais notável as normas que tragam consigo conteúdo procedimental, dentre elas, por óbvio, o Código de Processo Civil. Então, dentro da doutrina processual civil, elencou-se elementos que possibilitassem ou, para melhor dizer, obrigassem as partes que estivessem em contenda o respeito ao referido princípio. Na doutrina processual civil o princípio veio insculpido dentro do elemento da ação denominado causa de pedir. A causa de pedir, que é composta pelos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, deve estar presente para que a parte contrária tenha condições de rebater a tese, bem como controverter os fatos que a baseiam. Assim, o princípio constitucional da ampla defesa nasce de forma concreta, exigindo que a autora forneça ao réu ou à parte contrária condições de se defender. Em outras palavras, a possibilidade de se defender está visceralmente ligada à qualidade da descrição da pretensão. Por isso, os fatos e fundamentos jurídicos têm que ser expostos na forma mais ampla possível, para que se permita, pela outra parte, a defesa com as mesmas características. Por ser princípio que materializa um direito constitucionalmente protegido, deve ser interpretado de forma extensiva, para melhor proteger aquele valor que foi erigido ao patamar constitucional. Assim sendo, os fatos que compõem qualquer inicial, como já dito, devem ser postos de maneira minudente, salvo absoluta impossibilidade, para que a parte contrária tenha condições de arquitetar a sua defesa. Também, a completa exposição dos fatos fixa processualmente os fatos que serão controvertidos na defesa, ensejando e delimitando as provas que se desenvolverão no curso do processo. Daí a importância da descrição dos fatos que geram a pretensão, em qualquer ação. Voltando ao caso concreto e fixado a premissa de importância da presença deste elemento da ação denominado causa de pedir, observo que a inicial não os descreve a contento. De fato, a autora menciona que teria trabalhado ao longo de sua vida como rurícola, citando as propriedades onde trabalhou (fls. 03), sem distinguir os intervalos de tempo em cada uma delas. Somente daí não se poderia admitir a inicial, eis que não se esclarece se houve algum intervalo sem trabalho ou mesmo não se possibilita uma investigação mais aprofundada nas propriedades por ela trabalhada. Não bastasse, também não menciona os vários tipos de regimes de prestação de serviço possíveis, ou seja, regime de parceria, de diarista, ou mensalista, sendo que todos esses regimes implicam em evidentes conseqüências diferenciadas pelas suas próprias naturezas considerando o vínculo empregatício que deles decorrem. Assim, o que se tem é que realmente a inicial não possibilita o exercício do direito de defesa do réu. Sobre o conceito de causa de pedir, trago doutrina de escol: III - O fato e os fundamentos jurídicos do pedido. Deve o autor descrever com precisão os fatos relevantes e pertinentes que constituem a relação jurídica sobre a qual haverá o pronunciamento jurisdicional. Também deve ser descrito o fato contrário do réu que impediu a efetivação voluntária e espontânea de direito do autor. Cabe ainda dar a todos esses fatos a qualificação jurídica ou a natureza perante o direito da situação descrita. O fato e o fundamento jurídico do pedido são a causa de pedir, na expressão latina, a causa pretendi. Antes de mais nada é preciso observar que fundamento jurídico é diferente de fundamento legal; este é a indicação (faculdade porque o juiz conhece o direito) dos dispositivos legais a serem aplicados para que seja decretada a procedência da ação; aquele (que é de descrição essencial) refere-se à relação jurídica e fato contrário do réu que vai justificar o pedido de tutela jurisdicional. O Código, ao exigir a descrição do fato e o fundamento jurídico do pedido, filiou-se à chamada teoria da substanciação quanto à causa de pedir. A decisão judicial julgará procedente, ou não, o pedido, em face de uma situação descrita e como descrita. (...) Na teoria da substanciação, adotada por nossa lei, a petição inicial define a causa, de modo que fundamento jurídico não descrito não pode ser levado em consideração, mesmo porque a causa de pedir é um dos elementos que identifica a causa, não podendo ser modificado sem o consentimento do réu, após a citação, e em nenhuma hipótese após o saneamento do processo (art. 264). Destarte, ante o não cumprimento da autora acerca do despacho de fls. 13, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, I c/c seu parágrafo único, I, e 267, I todos do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005421-15.2010.403.6106 - JOSE RUBENS ZEQUINI(SP239195 - MARIA INES VIEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 416/2010. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE POTIRENDABA/SP. Autor: JOSÉ RUBENS ZEQUINI. Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE POTIRENDABA/SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda a OITIVA da(s) testemunha(s) abaixo relacionada(s), arrolada(s) pelo autor, designando data para realização de audiência e comunicando antecipadamente este Juízo para as providências que se fizerem necessárias. TESTEMUNHAS: 1- Sr(a). NUNCIO REGINO, RG: 10.275.277 CPF: 161.228.288-15, com endereço no SÍTIO SANTO ANTONIO, CORREGO FUNDO, na cidade de POTIRENDABA/SP. 2- Sr(a). OSVALDO GONÇALVES DA SILVA, RG: 4.418.171 CPF: 288.477.188-04, com endereço na Rua FELIPE ABRÃO MALUF, nº 692, na cidade de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. 3- Sr(a). ALCIDES ZANATTA, RG: 4.984.662-0 CPF: 787.141.338-49, com endereço no SÍTIO SÃO JOSÉ, CÓRREGO FUNDO, na cidade de POTIRENDABA/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Instrua-se com as cópias da petição inicial e da procuração (CPC, art. 202). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de JANEIRO de 2011, às 15:30 horas. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0008033-23.2010.403.6106 - ANGELA CRISTINA SANTOS DA SILVA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a continuidade do benefício de pensão por morte de que trata a Lei nº 8.213/91, devendo ser mantido até o término de sua formação acadêmica ou até a ocasião em que completar 24 (vinte e quatro) anos de idade. Trouxe com a inicial documentos (fls. 14/27). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, deixo consignado que já enfrentei a matéria e proferi sentença de improcedência nos autos nº 2003.61.06.011512-0, autor: Fernando Sasso Fabio, em 28 de setembro de 2006. A sentença foi registrada sob o nº 777/06, no livro nº 09. A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a manutenção do benefício de pensão por morte, até quando a autora concluir seu curso de graduação ou até completar 24 (vinte e quatro) anos de idade. Tal benefício vem regulamentado no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, e por ser dependente na condição de filha da de cujus, a autora fez jus ao recebimento do benefício. É a redação do artigo 16 da lei: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; Contudo, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade em 02/07/2010 (fls. 15), teve interrompido seu benefício pela perda de um dos requisitos necessários à sua manutenção. Trago o 2º do artigo 77 do citado diploma legal: 2º. A parte individual da pensão extingue-se: I - (...) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido. Então, como a autora não se encontra inválida, apenas argumentando que tem direito ao recebimento do benefício por estar cursando graduação, perdeu ela a condição de dependente, não fazendo jus ao recebimento do benefício, pela falta de previsão legal. Nesse sentido: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 33010009692 Processo: 200233010009692 UF: BA Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 26/05/2004 Documento: TRF100171168 Fonte DJ DATA: 02/09/2004 PAGINA: 24 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO UNIVERSITÁRIO, MAIOR DE VINTE E UM ANOS. CESSAÇÃO DO DIREITO. LEI 8.213/91, ARTIGO 77, PARÁGRAFO 2º, INCISO II. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO ATÉ 24 ANOS, PARA OS ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A relação previdenciária se assenta em pressupostos legais próprios, não permitindo se tome por empréstimo interpretações relativas às prestações alimentares estrito senso, derivadas do Direito de Família, para com base nelas se deixar sem aplicação norma expressa do diploma legal que os estabelece. 2. Prevendo o artigo 77, parágrafo 2º, inciso II, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, vigente na data do óbito, que o direito ao pensionamento se extingue para os filhos, salvo inválidos, aos vinte e um anos de idade, inadmissível estender-se a prestação até os vinte e quatro para os estudantes de cursos universitários, sob pena de se impor contrariedade não apenas ao dispositivo legal em comento, mas à própria Lei Fundamental, que não admite sequer à lei, muito menos ao Poder Judiciário, a extensão de benefícios sem a correspondente fonte de custeio para fazer face ao aumento da despesa. 3. Recurso de apelação a que se nega provimento. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, vez que não instalada a lide. Custas indevidas, porquanto neste ato defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008128-53.2010.403.6106 - BENEDITO MACHADO DE SOUZA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é portador de uma das deficiências/doenças elencadas nos incisos II e IV do referido artigo. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretenção deduzida. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Defiro a prova pericial. Visando

padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). LUIS ANTONIO PELLEGRINI, médico(a) perito(a) na área de CARDIOLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 21 (VINTE E UM) DE JANEIRO de 2011, às 13:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua LUIZ VAZ DE CAMÕES 3236, 1º ANDAR, SONOCR, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite(m)-se. Cumpra-se.

0008586-70.2010.403.6106 - FRANCISCO COSTA HONORATO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 2006.63.14.002155-0, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação. Cite(m)-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008589-25.2010.403.6106 - JOSE MISAEL DE CASTILHO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Como qualquer manifestação de vontade, a declaração deve conter dados que permitam divisá-lo no tempo. Como o documento de f. 21 não contém data, intime-se o autor para regularização, no prazo de 10 dias, sob pena de desentranhamento. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007291-95.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000894-20.2010.403.6106 (2010.61.06.000894-0)) CELSO AUGUSTO BIROLI(SP219563 - ISABELLA MARIA CANDOLO BIROLI) X UNIAO FEDERAL

Considerando o comprovante de rendimentos apresentado (f. 75), mantenho a decisão de fls. 65 que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita por seus próprios fundamentos. Nesse sentido: A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (STJ, AGRMC 200902449546) No mesmo sentido: AGA 201000887794; AGA 200501582480; EDAG 200801369885; AGA 200801626665, todos do STJ. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008159-73.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005743-35.2010.403.6106) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RODRIGO AZEVEDO CASTELO BRANCO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA)

Recebo a presente exceção, suspendendo o andamento do processo principal (Processo nº. 0005743-35.2010.403.6106). Ao excepto para impugnação no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, encaminhe-se o feito ao SUDI para retificar a Classe destes autos, vez que se trata de exceção de incompetência. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006088-35.2009.403.6106 (2009.61.06.006088-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X REVESEP COMERCIO DE PECAS LTDA ME X RUBENS AUGUSTO BORGONOV (SP132113 - EVANDRO LUIZ FRAGA)

Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente proposta pela CAIXA contra Revesp Comércio de Peças Ltda Me e Rubens Augusto Borgonovi, em que se busca o recebimento da quantia de R\$ 107.370,99 (cento e sete mil, trezentos e setenta reais e noventa e nove centavos), representado por cédula de crédito bancário - girocaixa instantâneo op. 183 nº 3245.003.00000128-2. Juntou com a inicial documentos (fls. 06/20). Em petição e documentos às fls. 53/55, a exequente informou que houve pagamento do débito, requerendo assim a extinção da execução. Destarte, considerando o pedido de extinção da execução feito pela exequente, declaro extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com as custas e os honorários advocatícios de seus patronos (fls. 53). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002235-81.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X GRAFICA E EDITORA SANTA CECILIA LTDA EPP X CARMEN CECILIA BORGHI ZAPAROLLI X CARLOS ROBERTO BONILIO ZAPAROLLI

Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente proposta pela Caixa Econômica Federal em que se busca o recebimento da quantia de R\$ 15.335,30 (quinze mil, trezentos e trinta e cinco reais e trinta centavos), correspondente ao saldo devedor de cédula de crédito bancário - girocaixa instantâneo op. 183 nº 0299.003.00000904-2. Juntou com a inicial documentos (fls. 06/20). Em petição e documentos às fls. 35/42, a exequente informou que houve pagamento do débito, requerendo assim a extinção da execução. Destarte, considerando o pedido de extinção da execução feito pela exequente, declaro extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos (fls. 36). Eventuais custas pelos executados (fls. 36). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012787-13.2007.403.6106 (2007.61.06.012787-5) - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE RIO PRETO - SP

Ante a manifestação do impetrado de f. 65, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de f. 59/60. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0013312-58.2008.403.6106 (2008.61.06.013312-0) - AGROTERRA TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA (SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA E SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO JOSE RIO PRETO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança onde busca a impetrante, em sede liminar, obtenção de provimento que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo da inclusão da CSLL na base de cálculo do IRPJ. Sustenta a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.316/96 pela patente violação do conceito constitucional de renda, previsto nos artigos 145, 1º e 153, III da Constituição Federal. Assim, pretende seja garantido o direito de efetuar o recolhimento do IRPJ sem a inclusão da CSLL na sua base de cálculo, permitindo, a final, a compensação ou repetição do indébito dos valores que tenham sido recolhidos a maior, atualizados pela SELIC. Juntou documentos (fls. 11/20 e 25/128). Notificada, a autoridade coatora prestou informações, com preliminares, defendendo a legalidade dos dispositivos da Lei nº 9.316/96 (fls. 136/149). A liminar foi indeferida (fls. 150/151). O Ministério Público Federal entendeu não haver motivo de intervenção (fls. 153/155). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que, havendo prova pré-constituída com relação às questões de fato, a matéria de direito, por mais complexa que seja, pode ser discutida na via do mandamus. Note-se que se discute aqui o direito a compensar e não o quanto compensar. Tanto que, após o exercício desse direito, a extinção do crédito só se dará com a homologação da Receita Federal. Aprecio a preliminar de decadência/prescrição, eis que seu acolhimento prejudica a apreciação do mérito propriamente dito da ação. A presente ação foi proposta em 16/12/2008. Logo, por força do disposto no art. 168, I, do CTN, todos os recolhimentos feitos anteriormente a 16/12/2003 estão prescritos. Isto porque o que se discute é compensação de créditos, e não obrigação tributária. O pólo ativo é o contribuinte, que não pode ser titular de obrigação tributária, mas somente de um crédito contra a União pelo pagamento indevido. Assim, o raciocínio colocando o fisco no pólo ativo, e levando em conta o prazo para constituir e cobrar o crédito tributário, na verdade é um sofisma que leva a um alargamento do prazo prescricional, violando a Lei. Explico melhor. O direito à compensação/restituição está indissociavelmente jungido a um pagamento indevido. Isto, pela simples razão de que sem pagamento não há que se falar em compensação/restituição. Nos tributos sujeitos à homologação - que é o caso da contribuição social em tela - o pagamento extingue - com condição resolutória - o crédito tributário (vide art. 150 I do Código Tributário Nacional). Condição resolutória

implica dizer que a relação jurídica - no caso o pagamento - emana efeitos desde logo, podendo ser resolvida caso determinada condição não venha a ser preenchida. Em outras palavras, se o fisco não se opuser ao pagamento, o crédito permanece extinto desde então. Se acolhida a tese da impetrante, levando em conta o fato gerador com o prazo da homologação presumida, chegaremos a dois resultados falsos (como sói acontecer com sofismas): 1 - a condição homologação tem efeitos suspensivo contrariamente ao que expressamente prevê o Código Tributário Nacional - art. 150 1o, eis que o pagamento não extinguiria o crédito desde logo, mas somente quando da homologação - expressa ou presumida (idem, 4o). Tal equívoco contraria os conceitos - já há muito fixados no âmbito do Direito Civil - sobre cláusulas resolutivas e suspensivas. 2 - o principal fato de uma compensação/restituição - que é o pagamento indevido deixa de ser considerado para os efeitos da prescrição, eis que segundo a tese da autora o que se deve levar em conta é o fato gerador, pois este é levado em conta quando da homologação presumida (art. 150 4o). Pois bem, a prevalecer tal tese, inicia-se o prazo para pedir a restituição antes mesmo do pagamento, o que é um arrematado absurdo. Trago a redação do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005: Art. 3o Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1o do art. 150 da referida Lei. Destarte, as parcelas supramencionadas estão afetadas pela prescrição, o que será levado em conta no decorrer da apreciação do mérito. Todavia, deixo de extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. No mérito, não assiste razão à impetrante, conforme se observa de trecho do voto do eminente Relator do AMS nº 190.221-SP, cujos fundamentos ora adoto como razões de decidir: Esta Lei 9.316/96 também vem sendo impugnada ao fundamento da ilegalidade, porque ao alterar a base de cálculo da CSSL e do IRPJ teria desbordado da noção de lucro, já que o custo com o seu pagamento deveria ser contabilizado para se apurar o lucro final da pessoa jurídica, sobre o qual deve incidir. Este argumento não prospera porque, sendo a base de cálculo da CSSL o lucro da pessoa jurídica, tem esta contribuição, assim como o próprio IRPJ, uma incidência externa a este elemento lucro, isto é, somente incide após o lucro ser apurado e ter existência jurídica, num momento posterior a este surgimento no mundo jurídico, sendo então ilógico pretender que o ônus financeiro destes tributos sejam deduzido do lucro da empresa, isto é, excluídos de sua própria base de cálculo. E tratando-se de um dos elementos do tributo - sua hipótese de incidência - a possibilidade de dedução de certas parcelas para fins de apuração do lucro está sujeita à regulação da legislação do imposto de renda, porque é esta que dá a exata definição do que vem a ser o lucro que configura a base impositiva do IRPJ e da CSSL, nos termos dos arts. 43 e 97, IV, do Código Tributário Nacional:Ao adotar a regra da impossibilidade de dedução do valor da CSSL para fins de apuração do lucro que vem a ser a própria base de cálculo do IRPJ e da CSSL, nada mais fez do que regular a definição de lucro e, como acima considerado, sem desbordar a natureza própria desta contribuição quanto à sua incidência externa ao conceito de lucro, por isso não sendo lógico e razoável que pudesse ser deduzida de sua própria base de cálculo.... Há ainda vários outros julgados das Cortes Regionais Federais e do próprio C. STJ, no sentido da ausência de violação às normas do CTN pelo art. 1º da Lei nº 9.316/96. A propósito, vide os seguintes julgados do Egrégio TRF da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO DO JULGADO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. VEDAÇÃO À DEDUTIBILIDADE DE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO E DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. ART. 1º DA LEI 9.316/96. LEGALIDADE. 1. Não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no art. 535 do CPC a reclamar a anulação do julgado, pelo que se afasta a preliminar de nulidade do julgado a quo. 2. A jurisprudência do STJ é firme no entendimento de que o artigo 1º da Lei nº 9.316/96 não vulnera o conceito de renda estabelecido no art. 43 do Código Tributário Nacional, ao vedar a dedução do valor referente à Contribuição Social Sobre o Lucro-CSSL para a identificação da base de cálculo da própria contribuição, assim como para a apuração do lucro real. (REsp 799941/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 05.04.2006). Precedentes. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ - 2ª Turma, AgRgRD no Ag nº 1047698-SP, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, v.u., in DJe 15/12/2008) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. NÃO-DEDUTIBILIDADE DE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO E DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. LEGALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. O art. 1º da Lei n. 9.316/96 vedou a possibilidade de desconto do valor da contribuição social sobre o lucro para apuração do lucro real, bem como para a identificação da base de cálculo da própria contribuição. Essa restrição está em conformidade com as regras gerais tributárias. 2. Não há empecilo a que o legislador ordinário imponha limites à dedução das verbas dispensadas no pagamento de tributos, pois a forma de apuração do montante real, utilizado como base de cálculo da contribuição para as pessoas jurídicas em geral, ficou a seu encargo. 3. À luz dos arts. 543-B do CPC e 328-A do RISTJ, o fato de que a matéria tratada foi reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento do recurso especial; apenas assegura o conhecimento do recurso extraordinário, caso este venha a ser interposto contra o acórdão proferido por esta Corte. Agravo regimental improvido. (STJ - 2ª Turma, AgRg no REsp 1050637 / SP, Ministro HUMBERTO MARTINS, v.u., in DJ-e de 24/11/2008) Em sendo a lei a responsável pela definição do que seja renda e lucro para fins de tributação, não cabe, por conseguinte, alegar-se violação aos arts. 153, inciso III, e 195, inciso I, alínea c, do Texto Maior. Referidos dispositivos constitucionais se limitam a prever as bases de cálculo das exações em discussão (IRPJ e CSSL), deixando para o legislador infra-constitucional a tarefa de detalhar o que seja cada uma daquelas bases de cálculo. Ressalte-se que a discussão quanto à legalidade do art. 1º da Lei nº 9.316/96 já está pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, estando atualmente a questão da constitucionalidade sob apreciação do Pretório Excelso, que reconheceu a repercussão geral da matéria (vide RE-RG nº 582.525-SP). Assim, entendo inexistir ilegalidade ou

inconstitucionalidade no art. 1º da Lei nº 9.316/96, não havendo, por conseguinte, nenhum crédito a compensar em favor da impetrante. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pela impetrante. Ao SEDI para cadastrar o pólo passivo como Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto conforme informações. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0011662-57.2009.403.6100 (2009.61.00.011662-6) - RINALDO CHIQUETTO X SHEILA REJANE SIQUEIRA X MIRELLA FELIPE DA COSTA (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado perante a Subseção Judiciária de São Paulo-SP, visando à manutenção da carga horária semanal de 30 horas sem qualquer redução de vencimentos. Alegam em síntese, os impetrantes, que, após a edição da Lei 11.907/2009, foram obrigados a optar por trabalhar 40 horas semanais e manterem seus vencimentos ou trabalharem as 30 horas semanais constantes do edital do concurso de acesso que prestaram, recebendo daí seus vencimentos reduzidos. Sustentam que tal lei e os atos administrativos que a seguem são ilegais por caracterizarem redução de vencimentos. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/149). Por declínio de competência, o feito foi remetido a esta Subseção Judiciária (fls. 153/154). A apreciação do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 167), prestadas às fls. 171/189, com preliminares de inadequação da via eleita, decadência, ausência de lesão ou ameaça de lesão e ausência dos requisitos para o deferimento da liminar, bem como documentos (fls. 190/192). Adveio réplica (fls. 195/221) com documentos (fls. 222/235). A liminar foi deferida (fls. 236/237), interpondo-se agravo de instrumento (fls. 246/274), ao qual foi negado seguimento (fls. 284/286). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 279/281). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** preliminar relativa à liminar já foi superada com a respectiva decisão. A ausência de lesão ou ameaça de lesão confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. No mérito, não há o que acrescer à decisão liminar. O *bus liliis* está em se definir se a parte impetrante tinha carga de trabalho fixada em 30 horas; e em caso positivo, se a Lei poderia alterá-la sem majorar os vencimentos. Trago o dispositivo legal questionado da Lei 11.907/2009: Art. 160. A Lei no 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos: Art. 4º-A. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social. 1º A partir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III-A desta Lei. 2º Após formalizada a opção a que se refere o 1º deste artigo, o restabelecimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestados pelo INSS. 3º O disposto no 1º deste artigo não se aplica aos servidores cedidos. Nas lacunas da Lei, o edital fixa as regras básicas de contratação do servidor público. Até a edição da Lei 11.907/2009, não havia obrigação quanto à carga horária do servidor público, e então esta poderia ser fixada entre 30 e 40 horas semanais. Esta fixação, dentro dos parâmetros legais se dava pelo Edital, e foi o que ocorreu também no caso da parte impetrante, conforme item 4.4 do edital (fls. 93). Considerando, então, que o edital fixou a carga horária da parte impetrante em 30 horas semanais, não pode a lei posterior reduzir seus vencimentos para a mesma jornada de trabalho, nos exatos termos do art. 37, inciso XV da Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)(...) XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, 4º, 150, II, 153, III, e 153, 2º, I; Considerando que a legislação anterior não fixava a carga horária semanal obrigatória, não possuem direito de trabalhar somente as 30 horas fixadas no edital, e portanto podem ser obrigadas a trabalhar as 40 horas. Mas nesse caso, a administração pública tem o dever de lhe pagar o acréscimo pelas horas além do contratado para manter a paridade de vencimentos nos termos em que foi fixada no Edital. Assim sendo, estando agora a parte impetrante sujeita à redução de seus salários caso se mantenha trabalhando as 30 horas semanais que para a qual ingressou no serviço público, evidencia-se a inconstitucionalidade do art. 160 da Lei 11.907/2009. A pretensão da referida Lei em reduzir vencimentos (leia-se a folha de pagamentos da previdência) é evidente, na medida em que apesar do *caput* fixar como regra as 40 horas semanais (o que implicaria em manutenção da folha de pagamentos atual) insidiosamente o parágrafo segundo permite que a carga horária mantenha-se discricionariamente no patamar de 30 horas semanais, ou seja aumenta-se a carga horária para 40 horas com o mesmo salário; depois, discricionariamente pode-se reduzir a carga horária com redução de vencimentos! Assim, entendo que o direito dos impetrantes merece ser assegurado, acolhendo-se o pedido. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **CONCEDO A SEGURANÇA**, mantendo os efeitos da liminar, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 160 da Lei 11.907/2009, no que tange à inclusão do art. 4º-A na Lei nº 10.855/2004, e determinar que o impetrado, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, mantenha os impetrantes, RINALDO CHIQUETTO, SHEILA REJANE SIQUEIRA E MIRELLA FELIPE DA COSTA, com carga de trabalho de 30 horas, sem redução de vencimentos. Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas processuais pelo impetrado em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005288-07.2009.403.6106 (2009.61.06.005288-4) - ANTONIO CARLOS GRANZOTO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado para determinar à autoridade coatora a análise do pedido de aposentadoria do impetrante sem a exigência da apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário, considerando que se refere a períodos de trabalho anteriores a 28/04/1995. Juntou documentos (fls. 07/22). Notificada, a autoridade impetrada sustenta o ato, alegando dentre outros motivos que as atividades profissionais descritas na CTPS do impetrado não estão previstas nos Decretos 53831/94 ou 83080/79 (fls. 28/42) com documentos (fls. 43/60). A liminar foi indeferida (fls. 61 e vº). O Ministério Público Federal opinou pela procedência (fls. 63/67). É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, trago parte da decisão liminar, indeferida pelo quesito perigo da demora, como razões de decidir: Já quanto à ostensividade jurídica, o impetrante conta somente com uma das suas atividades anotadas em CTPS descrita nos supramencionados Decretos - DOBRADOR (Decreto 83080/79, anexo II código 2.5.1.). Quanto às demais atividades, não havendo previsão nos referidos Decretos, pode o requerente apresentar documentos que comprovem a efetiva exposição à agentes nocivos, mas não estará dispensado de apresentar tal prova, porque suas atividades não estão no rol dos referidos diplomas. Destarte, observo ostensividade jurídica no pedido somente quanto à exigência de apresentação de PPP ou outros documentos comprobatórios para a atividade de dobrador, deixando contudo de conceder a liminar para este item por falta de perigo da demora, conforme fundamentação.

Quanto a reconhecimento do tempo de serviço trabalhado em condições especiais e a consequente conversão para tempo comum, trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Tendo em vista os períodos em que o impetrante pretende ver reconhecido o tempo especial (início em 1977), trago as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto nº 53.831/64 Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais: (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A prova da atividade especial pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades

previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96 foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97 (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência que adoto, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Acerca da necessidade da apresentação do impresso relativo às atividades exercidas em condições especiais, o próprio INSS, em sua Instrução Normativa 20/2007, excepcionou a apresentação dos referidos documentos, conforme se observa do artigo 161, 5º, I-I - tratando-se de empresa legalmente extinta, para fins de comprovação da atividade exercida em condições especiais, será dispensada a apresentação do formulário para requerimento da aposentadoria especial; (incluído pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008. Assim, e voltando ao entendimento inicialmente exposto em sede de liminar, o pedido procede, pois não pode o impetrante ser obrigado a apresentar documentos que à época dos fatos não eram de confecção compulsória pela legislação. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP** que processe o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante, **ANTONIO CARLOS GRANZOTO**, sem a exigência de apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP para os períodos anteriores a 28.04.1995. Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009), nem custas processuais (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007070-49.2009.403.6106 (2009.61.06.007070-9) - COOPERATIVA AGRICOLA DE MONTE APRAZIVEL - COPAMA(SPI39691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR E SPI40591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL E SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de afastar de alguns bens do patrimônio da impetrante as restrições impostas por dívidas por intermédio de arrolamento de bens (Lei 9.532/97). Juntou documentos (fls. 15/250 e 253/419). A autoridade coatora prestou as suas informações, pugnando pela denegação da segurança (fls. 430/441). A liminar foi indeferida (fls. 442 e vº), interpondo-se agravo de instrumento (fls. 445), ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 452/453). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 447/449. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Os buslís deste feito está em se definir acerca da constitucionalidade do arrolamento de bens e direitos efetuado pelo Fisco Federal em face da impetrante, previsto no art. 64 da Lei 9.532/97, in verbis: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. (...) 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. (...) 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). (...) O art. 64 da lei tem como objetivo salvaguardar o interesse público, representado pela administração fiscal, assegurando-lhe garantias para a satisfação de créditos tributários. Trata-se de medida acautelatória, que tem o objetivo de evitar que contribuintes que tenham dívidas tributárias vultosas em relação ao total de seu patrimônio, desapossem-se de bens, prejudicando o Fisco e terceiros credores. Da leitura do artigo supra transcrito, em seu parágrafo 7º, depreende-se que o arrolamento de bens consiste num procedimento administrativo pelo qual a autoridade fiscal arrola os bens do sujeito passivo sempre que forem constatados créditos tributários de sua responsabilidade superiores a 30 % (trinta por cento) de seu patrimônio conhecido, desde que também totalizem soma superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). A jurisprudência já se manifestou neste sentido : Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 81965 Processo: 200081000061471 UF: CE Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 17/08/2004 Documento: TRF500086392 Fonte: DJ - Data::27/10/2004 - Página::884 - Nº::207 Relator(a): Desembargador Federal Manoel Erhardt Decisão: UNÂNIME Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. ART. 64 DA LEI N.º 9.532/97. MEDIDA ACAUTELATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE E AO PRINCÍPIO DA

AMPLA DEFESA.- O arrolamento de bens disciplinado no artigo 64 da Lei N.º 9.532/97, é um procedimento administrativo por meio do qual a autoridade fiscal realiza um levantamento de bens dos contribuintes, arrolando-os, sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade seja superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.-O arrolamento em questão visa a assegurar à realização do crédito fiscal, bem como à proteção de terceiros, não violando o direito de propriedade, o princípio da ampla defesa e o devido processo legal.-É uma medida acautelatória e de interesse público, a fim de evitar que contribuintes que possuem dívidas fiscais consideráveis em relação a seu patrimônio, desfaçam de seus bens sem o conhecimento do Fisco.-Apelação improvida.Data Publicação: 27/10/2004Referência Legislativa: LEG-FED LEI-9532 ANO-1997 ART-64 PAR-3 - - LEG-FED DEC-70235 ANO-1972 AGRESP 200500270332 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 726339 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA:19/11/2009 Ementa:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. ARROLAMENTO DE BENS. ART. 64 DA LEI N. 9.532/97. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA PENDENTE DE JULGAMENTO. MEDIDA PREVENTIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. A existência de impugnações administrativas nos procedimentos fiscais, apesar de acarretar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, não obsta a realização do arrolamento fiscal, bastando para tanto que o crédito tributário esteja constituído.2. O arrolamento fiscal não se assemelha ao procedimento de cobrança do débito tributário, sendo apenas uma medida acautelatória que visa assegurar a realização do crédito fiscal, impedindo que o contribuinte/devedor venda, onere ou transfira, a qualquer título, os bens e direitos arrolados, sem que o Fisco seja notificado.3. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 10/11/2009 Como asseverado pelo ilustre Relator do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.040242-5/SP, interposto pela impetrante, decisão de 18/11/2009, DJ de 04/12/2009, ao indeferir efeito suspensivo, não se trata, portanto, de restrição ao direito de propriedade, bastando ao recorrente que comunique a autoridade fazendária quando da alienação do bem. Ora, trata-se de medida prevista em lei, aplicando-se a casos restritos, e em face do não pagamento de tributos devidos, devendo o recorrente arcar com as consequências secundárias advindas da situação.Nesse sentir, não há ilegalidade alguma na prática, pelo administrador, de ato, frise-se, motivado que, por assim ser, ampara a gravação de propriedade privada, com observância do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular.Finalmente a desoneração sob o argumento de troca por produtos mais novos (inicial, fls. 12) foi deferida administrativamente, conforme documento encartado às fls. 48, o que permite entrever que o impetrante na verdade pretende alienar ou gravar tais bens (pedido, fls. 11, in fine) justamente o que a arrecadação visa evitar.Assim, verifico que a impetrada ao arrolar os bens da impetrante não desbordou dos limites contidos no artigo 64 em questão, devendo, portanto ser mantido o arrolamento de bens da impetrante.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Descabe condenação em honorários advocatícios, art. 25 da Lei 12.016/2009.Custas pela impetrante.Oficie-se ao ilustre Relator do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.040242-5/SP com cópia desta sentença.Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007827-43.2009.403.6106 (2009.61.06.007827-7) - ELIAS PAULO NABARRO(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Ante a manifestação do impetrado de f. 86, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de f.81/82. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0000866-52.2010.403.6106 (2010.61.06.000866-6) - KOGA & MORIZONO SERVICOS POSTAIS LTDA ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT
Diante da manifestação de desistência da ação às fls. 97, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001133-24.2010.403.6106 (2010.61.06.001133-1) - GABRIEL FERREIRA DE OLIVEIRA X MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Ante a manifestação do impetrado de f. 115, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de f.110/111.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

0002700-90.2010.403.6106 - INDUSMAR - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA EPP(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL
Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de liminar para determinar que os débitos da impetrante apurados na forma do SIMPLES vencidos de julho de 2007 até novembro de 2008 permaneçam incluídos no parcelamento

instituído pela Lei nº 11.941/2009 - Refis da Crise. Sustenta a impetrante que possui débitos com a Receita Federal no período em que era optante pelo SIMPLES NACIONAL e que requereu a inclusão dos débitos no parcelamento autorizado pela Lei nº 11.941/2009, sendo-lhe negado, ao argumento de que os débitos apurados na forma do SIMPLES NACIONAL não poderão ser pagos à vista ou parcelados de acordo com a supra citada lei, vez que é vedado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 23/07/2009. A impetrante alega que referida regulamentação por Portaria Conjunta afronta o princípio da isonomia, legalidade e hierarquia das leis, e que as microempresas e empresas de pequeno porte devem receber tratamento tributário favorecido. Defende que o legislador ordenou que a Portaria Conjunta versasse apenas sobre os atos necessários à execução dos parcelamentos, quanto à forma e aos prazos para confissão dos débitos. O legislador jamais delegou poderes para que a PGFN e a RFB, como se legisladores fossem, excluíssem contribuintes do parcelamento, impondo restrição onde a lei de regência assim não faz. Juntou com a inicial documentos (fls. 22/100). Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações às fls. 108/116 sustentando que a Lei nº 11.941/2009, que instituiu o parcelamento em exame, é produto do exercício da competência legislativa exclusiva da União, relativamente à legislação tributária federal, envolvendo somente tributos e matérias de competência exclusiva da União. Diz que o regime unificado de arrecadação, da qual a impetrante era optante (SIMPLES NACIONAL), envolve tributos de todos os entes federados e não somente os da competência tributária da União, razão pela qual o pedido lhe foi indeferido. Ao presente caso, defende a aplicação do artigo 150, 6º da Constituição Federal. A liminar foi indeferida (fls. 117/118), interpondo a impetrante agravo de instrumento (fls. 124/149), que foi convertido em retido (fls. 156/157). O Ministério Público Federal opinou no sentido da desnecessidade de intervenção (fls. 152/153). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Adoto as ponderações da decisão liminar como razões de decidir, entendendo que não há o que acrescer: A pretensão da impetrante está embasada no artigo 1º da Lei nº 11.941/2009, in verbis: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. Na regulamentação do preceito legal, o 3º do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 assim dispôs: Art. 1º Os débitos de qualquer natureza junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), vencidos até 30 de novembro de 2008, que não estejam nem tenham sido parcelados até o dia anterior ao da publicação da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, poderão ser excepcionalmente pagos ou parcelados, no âmbito de cada um dos órgãos, na forma e condições previstas neste Capítulo. 1º. Omissis 3º O disposto neste Capítulo não contempla os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Por outro lado, a impetrante pretende compensar débitos do período em que era optante do SIMPLES NACIONAL - de 01/07/2007 a 31/12/2008. Nesse diapasão, consigno que o SIMPLES NACIONAL consiste em regime simplificado de tributação, o qual abrange exações da titularidade de todos os entes federados, nos termos do artigo 12 da LC nº 123/06, vale dizer, impostos e contribuições da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, mediante regime único de arrecadação. Assim, entendo, neste exame perfunctório, que o 3º do artigo 1º da Portaria Conjunta nº 06 não se mostra contrária a lei, porquanto não se encontra na competência da lei ordinária estabelecer transferência à União Federal de parcelamentos de tributos devidos aos demais entes da federação, sob pena de afronta ao art. 146, III, d, da Constituição Federal de 1988, ainda que a leitura da Lei 123/06 permitisse concluir em sentido contrário, na medida em que a pretensão clara do legislador seria tornar mais SIMPLES os pagamentos daqueles vários tributos, e daí se poderia entender que também o pagamentos dos atrasados. Em conclusão, só com esses argumentos já se entrevê que a restrição imposta pela impetrada não ofende a Lei ou a Constituição Federal, merecendo portanto ser mantida. Assim, entendo inexistir violação de direito líquido e certo da impetrante, pelo que o pleito improcede. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pela impetrante. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento nº 0015885-83.2010.4.03.0000 com cópia desta. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004485-87.2010.403.6106 - MAURILIO MAZIERO X NADIR DE FATIMA DEBIAZI (SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO E SP283381 - JOSÉ ROBERTO RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Defiro mais 10(dez) dias de prazo aos impetrantes somente para comprovarem a condição de empregador rural. Findo o prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004600-11.2010.403.6106 - ANTONIO CARLOS COLLA(SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO E SP236722 - ANDRE RIBEIRO ANGELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DECISÃO / MANDADO DE NOTIFICAÇÃO _____ / 2010Aprecio o pedido de liminar.Trata-se de mandado de segurança visando a assegurar o direito do impetrante, produtor rural pessoa física, de não se sujeitar ao pagamento da contribuição social do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela pessoa jurídica compradora da produção, na condição de substituta tributária.Aduz que os produtores rurais sujeitam-se ao pagamento da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação à Lei nº 8.212/91.Sustenta que em decisão recente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da referida contribuição, conforme RE 363.852/MG.Junta documentos.Instado a comprovar a condição de empregador rural, o impetrante juntou os documentos de fls. 477/486.É o relatório. Decido.O artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, aparentemente, criou uma bitributação quando os contribuintes (produtores) forem, também, empregadores, pois estes já pagam contribuição previdenciária com base na folha de salários.Contudo, não vislumbro plausibilidade jurídica no pedido, vez que não restou comprovada a condição de empregador do impetrante. Os documentos juntados às fls. 477/486 apenas comprovam sua condição de produtor rural.Assim, indefiro a medida liminar.Notifique-se a autoridade coatora, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em São José do Rio Preto, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia da presente como mandado.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, nº 1.600, nesta, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Após, abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.A seguir, venham conclusos para sentença.Registre-se. Intime-se.

0005289-55.2010.403.6106 - ALCIR ANTONIO BAZAM(SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Intime-se o impetrante para que forneça cópia dos documentos de f. 46/52, conforme já determinado à f. 59, bem como fornecer também cópia dos documentos de f. 62/66 para instruir a contrafé, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/2009.Prazo: 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0007028-63.2010.403.6106 - SERGIO ROBERTO GONCALVES(SP243479 - HEITOR RODRIGUES DE LIMA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Diante da manifestação de desistência da ação às fls. 138, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007133-40.2010.403.6106 - GENARIO GABRIEL SELATCHIK(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Defiro o requerimento de integração da União Federal à lide (fls. 182), na qualidade de Assistente Simples do impetrado.Encaminhe-se o feito ao SUDI para as anotações pertinentes.Aprecio o pedido liminar.Trata-se de mandado de segurança visando à liberação de veículo apreendido em decorrência de estar transportando mercadoria produto de descaminho. Pleiteia a liberação do veículo alegando que foi coagido, que não fez a importação, e que precisa do veículo para garantir o seu sustento.Com a longa inicial, vieram documentos.Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 185/191).É o relatório. Decido.Embora a longa inicial descreva uma série de circunstâncias que antecederam ao carregamento do caminhão com 200 caixas de cigarros (cada uma contendo 50 pacotes, e estes 10 maços = 100.000 - cem mil - maços de cigarros), dentre elas não há uma que ilida o ilícito do ato praticado. O impetrante estava dirigindo caminhão de sua propriedade, ciente da carga ilícita que transportava (junto com os cigarros, havia uma mudança, camuflando tudo, vide relatório de fls. 42/44).Considerando a quantia de cigarros apreendidos, não há qualquer evidência de desproporcionalidade entre o valor do bem sujeito a perdimento e o valor das mercadorias contrabandeadas.Também considerando que sabia do conteúdo transportado, pouco importa ter ou não ter sido o impetrante quem fez a importação dos cigarros, até porque transportar contrabando também é ilícito.A pena de perdimento vem prevista no Decreto Lei 37/1966 com a seguinte redação:Art.104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:(...)V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;Estando caracterizado o transporte de mercadoria ilícita, nas condições mencionadas, aplicável a Lei, e sob este aspecto não há qualquer direito do impetrante sendo violado, conforme resta claro da documentação juntada aos autos.Por tais motivos, indefiro a liminar.Abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.A seguir, venham conclusos para sentença.Registre-se. Intime-se.

0007138-62.2010.403.6106 - LUIZ ALVES PEREIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Diante da manifestação de desistência da ação às fls. 45/46, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE

MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006677-66.2005.403.6106 (2005.61.06.006677-4) - MANOEL FERREIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 332/346 e 360/361, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.30), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

0007079-16.2006.403.6106 (2006.61.06.007079-4) - JOCELIO VIEIRA DA SILVA X JOCELIO VIEIRA DA SILVA JUNIOR(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ E SP229692 - SIRLEY DONARIA VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FLOR E LACO BUFFET E DECORACAO LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP208905 - NELSON MARCELO DE CARVALHO FAGUNDES)

Ante o teor das certidões de tempestividade de fls. 151 e 158, recebo as apelações das rés somente no efeito devolutivo (Art. 520, IV do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Intime(m)-se.

0008040-15.2010.403.6106 - DELMINA CRISTINA DOS SANTOS(SP288463 - WANESSA REGINA BORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora, já qualificada nos autos, ajuíza a presente Medida Cautelar em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, onde busca a concessão de liminar para que a ré restabeleça o pagamento do benefício de auxílio-doença, até que seja apurada sua efetiva reabilitação profissional por perícia médica judicial. Juntou com a inicial documentos (fls. 10/33). É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Considerando que as condições da ação podem ser apreciadas a qualquer momento, inclusive de ofício (artigo 301 4º do CPC), aprecio a inicial sob tal enfoque. Conforme se depreende dos autos, a autora busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, suspenso em 09/02/2010. Contudo, entendo que a presente ação é desnecessária e inadequada, vez que a providência, vale dizer, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, deve ser buscada na ação principal, conforme prevê o art. 355 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse passo, anoto que a ação cautelar é instrumento processual que visa a garantia da eficácia do provimento da ação principal, e não a sua antecipação, conforme ensinamento do mestre Humberto Theodoro Júnior : O que se obtém no processo cautelar e por meio de uma medida cautelar, é apenas a prevenção contra o risco de dano imediato que afeta o interesse litigioso da parte e que compromete a eventual eficácia da tutela definitiva a ser alcançada no processo de mérito. Assim, não há que se confundir medidas provisórias de natureza cautelar com medidas provisórias de natureza antecipatória; estas de cunho satisfativo e aquelas de cunho preventivo. Ambas as medidas representam providências de natureza emergencial, executiva e sumária adotadas em caráter provisório, contudo, o que as distingue é que a tutela cautelar apenas assegura uma pretensão, enquanto a tutela antecipatória realiza de imediato a pretensão. No caso em exame, o pedido formulado (restabelecimento do benefício de auxílio-doença), de caráter satisfativo, é adequado ao processo de conhecimento e não ao cautelar, caracterizando-se, portanto, a inépcia da inicial, em razão da inadequação da via eleita. Nesse sentido, trago julgado: Processo: AC 199903990447734 AC - APELAÇÃO CIVEL - 490123 Relator: JUIZ CARLOS LOVERRASigla do órgão: TRF3Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAFonte: DJU DATA: 19/11/2002 PÁGINA: 207Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO. - O restabelecimento de benefício previdenciário pressupõe a declaração do direito em sede de processo de conhecimento, ainda que sumário. - Inadequação do processo cautelar para obter-se o restabelecimento de benefício previdenciário, em razão de sua natureza meramente instrumental. - Pretensão de medida de natureza satisfativa, pois daria ensejo à execução de um direito ainda não reconhecido. - Recurso desprovido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigos 267, I c/c 295, V, ambos do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas, porquanto neste ato defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005949-20.2008.403.6106 (2008.61.06.005949-7) - JOSE FERNANDES(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E

SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a juntada do(s) contrato(s) de prestação de serviço(s) celebrado(s) entre o(s) autor(es) e seu advogado, determino que seja expedido o ofício competente para pagamento, na proporção de 30% do valor da condenação, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010266-76.1999.403.6106 (1999.61.06.010266-1) - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0006611-57.2003.403.6106 (2003.61.06.006611-0) - RAQUEL DE OLIVEIRA BARROS - MENOR (JOSE DIAS BARROS)(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X RAQUEL DE OLIVEIRA BARROS - MENOR (JOSE DIAS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0001964-82.2004.403.6106 (2004.61.06.001964-0) - JOSE MARIA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0007399-37.2004.403.6106 (2004.61.06.007399-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUIZ EDUARDO DE MENDONCA X ANA CRISTINA RUSSO DE MENDONCA(SP141444 - JAMIL BARBAR CURY NETO E SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ EDUARDO DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA CRISTINA RUSSO DE MENDONCA
Manifeste-se a autora acerca de f. 152/160 no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0005560-69.2007.403.6106 (2007.61.06.005560-8) - LAURA FERRARI FARIAS X ANTONIO FARIAS VERAS(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X LAURA FERRARI FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a expedição de alvará de levantamento dos depósitos de fls. 165, 166 e 169, conforme requerido. Após, com a comprovação do levantamento, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0008040-20.2007.403.6106 (2007.61.06.008040-8) - ANTONIA BENEDITA BATISTA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIA BENEDITA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a notícia do falecimento do(a) autor(a), suspendo os presentes autos, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil. Abra-se vista a(o) autor(a) visando a habilitação dos herdeiros, pelo prazo de 30 (trinta) dias (art 112, Lei 8.213/91 ou art. 1055, CPC). Juntamente com a habilitação poderão os herdeiros requererem os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita apresentando declarações, nos termos do art. 10 da Lei 1060/50. Int.

0011237-46.2008.403.6106 (2008.61.06.011237-2) - RUTE DORNELES E SILVA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RUTE DORNELES E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUTE DORNELES E SILVA

Face à certidão de fl. 58, remetam-se os autos à SUDI para constar Rute Dorneles e Silva como executada e a CAIXA como exequente. Após, abra-se vista à CAIXA do depósito de fl. 57, requerendo o que de direito. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001079-58.2010.403.6106 (2010.61.06.001079-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X ONELIA FATIMA DE PAULA X GRASIELA DE PAULA GIACOMIM

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta pela Caixa Econômica Federal contra Onelia Fátima de Paula e

Grasiela de Paula Giacomim, com pedido liminar, em que se busca a reintegração de posse do imóvel objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, diante do inadimplemento das rés, na forma da Lei nº 10.188/01. Juntou com a inicial documentos (fls. 08/30). Houve emenda à inicial. A liminar restou deferida (fls. 45). Citadas, as requeridas informaram que houve acordo, apresentando as cópias do pagamento das dívidas (fls. 54 verso/60). Às fls. 65/72, a autora juntou petição e documentos informando que as partes se compuseram administrativamente, sendo que as rés reassumiram o pagamento das prestações vincendas do contrato, quitando os valores em atraso. É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. No presente caso, notícia a autora, em petição de fls. 65/66, que houve acordo extrajudicial em relação a dívida, não subsistindo o objeto da presente ação; tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. Assim, tendo em vista a composição extrajudicial das partes relativamente ao contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, esvaziou-se por completo o interesse na declaração de direito material, ou seja, na apreciação do mérito. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, o que se observa é que o feito não merece continuidade. Destarte, como consectário da falta de interesse processual superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, VI do Código de Processo Civil. Consequentemente, cassa a liminar anteriormente deferida. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

ACAO PENAL

0001173-16.2004.403.6106 (2004.61.06.001173-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CLAUDIO MORAIS(SP102638 - REYNALDO LUIZ CANNIZZA) X TERESA CRISTINA DA COSTA PEREIRA(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER) X SIMONE DA SILVA DUTRA(SP044471 - ANTONIO CARLOS BUFULIN) X APARECIDA DUTRA SOYEG(SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA E SP143171 - ALEXANDRE DE SOUZA MATTA E SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP259443 - LIVIA CRISTINA ROCHA E SP046235 - GERALDO JOSE ROSSI SALLES)

Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

0008826-35.2005.403.6106 (2005.61.06.008826-5) - JUSTICA PUBLICA X JEFERSON ALCIATI THOME(SP108989 - JOSE RUBENS BASAGLIA) X BENVINDA ROSA DE JESUS(SP108989 - JOSE RUBENS BASAGLIA)

Considerando que os réus constituíram defensor, destituo do cargo de dativo os Dr(s). José Eduardo de Mello Filho e Maria Aparecida Tartaglia Fileto. Arbitro os seus honorários no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Intimem-se. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0000298-41.2007.403.6106 (2007.61.06.000298-7) - JUSTICA PUBLICA X MARIO LUCIO DA SILVA(SP036083 - IVO PARDO)

Face à informação de fls. 148 declaro preclusa a oportunidade para a defesa se manifestar nos termos do art. 402 do CPP. Fls. 149; vista ao Ministério Público Federal.

0004238-14.2007.403.6106 (2007.61.06.004238-9) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO BATISTA DOS SANTOS(DF017363 - JOEL BARBOSA DA SILVA)

Face à certidão de fls. 114, declaro prejudicada a audiência designada às fls. 113. Exclua-se da pauta. Certifique-se. Posto isso, expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Marília - SP, para a oitiva da testemunha Luiz Antônio Gênova. Prazo de 90 dias para cumprimento. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1532

EXECUCAO FISCAL

0708758-59.1996.403.6106 (96.0708758-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ABAFLEX S/A(SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA E SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO)

Os bens penhorados demonstraram ser de difícil alienação, tanto é verdade que já houve vários pares de leilão sem sucesso. Considerando que insistir na hasta pública dos aludidos bens implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público. Abra-se vista à Exequente, para que indique bens à penhora em substituição aos não constatados (fls. 648/653 e 657), bem como aos que outrora foram levados a leilão, visando ao prosseguimento do feito.Intimem-se.

0002318-83.1999.403.6106 (1999.61.06.002318-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ABAFLEX S/A(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA)

Os bens penhorados demonstraram ser de difícil alienação, tanto é verdade que já houve vários pares de leilão sem sucesso. Considerando que insistir na hasta pública dos aludidos bens implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público. Abra-se vista à Exequente, para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.Intimem-se.

0004534-80.2000.403.6106 (2000.61.06.004534-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X FUNES, DORIA & CIA LTDA X ANILOEL NAZARETH FILHO X CLAUDIA M SPINOLA ARROYO MESQUITA X HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH E SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR)

Os bens penhorados demonstraram ser de difícil alienação, tanto é verdade que já houve vários pares de leilão sem sucesso. Considerando que insistir na hasta pública dos aludidos bens implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público. Abra-se vista à Exequente, para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.Intimem-se.

0007900-30.2000.403.6106 (2000.61.06.007900-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARBEL TELECOMUNICACOES E COM/ LTDA X MARBELL TELEINFORMATICA LTDA X LISZEILA REIS ABDALA MARTINGO(SP171200 - FANY CRISTINA WARICK)

Os bens penhorados demonstraram ser de difícil alienação. Considerando que insistir na hasta pública dos aludidos bens implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público. Abra-se vista à Exequente, para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.Intimem-se.

0007461-48.2002.403.6106 (2002.61.06.007461-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA X ROBERTO FERRAZ FILHO X MARIA DO CEU DE TOLEDO PIZA FERRAZ(SP062620 - JOSE VINHA FILHO)

O bem penhorado às fls. 63/64, qual seja: uma serra elétrica, com bancada, motor Eberle, demonstrou ser de difícil alienação.Considerando que insistir na hasta pública do aludido bem implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público. Abra-se vista à Exequente para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.Manifeste-se a Exequente, também, sobre o 5º parágrafo da decisão de fl. 175.Intimem-se.

0007468-40.2002.403.6106 (2002.61.06.007468-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X MARIA ELIZABETH GOMES PEREZ ME X MARIA ELIZABETH PEREZ(SP101704 - MARIA ELIZABETH GOMES PEREZ)

Fls. 115/116: requer a executada o reconhecimento da prescrição dos créditos exequendos. A exequente se manifestou à fl. 141v. Inocorrente a prescrição, pois aplicável às contribuições fundiárias o prazo prescricional trintenário, com espeque no art. 19 da Lei nº 5.107/66 c/c art. 144 da antiga Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS e art. 2º, 9º, da Lei nº 6.830/80. Mencionado entendimento foi consolidado pela Súmula nº 210 do C. STJ e reiterado pela atual Lei de regência do FGTS (Lei nº 8.036/90). Considerando que a presente execução, ajuizada em 03/09/2002, refere-se às contribuições ao FGTS do período de 03/2000 à 04/2001, não há que falar na ocorrência de prescrição das mesmas. No que toca à nomeação à penhora dos depósitos efetuados ao FGTS e ao PASEP, indefiro, pois não estão na livre disposição da executada. No mais, presentes os requisitos necessários, defiro o pleito de fl. 139, e reiterado à fl. 141v, e requisito por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, que informem se as Executadas MARIA ELIZABETH GOMES PEREZ ME, CNPJ n. 58.807.629/0001-28 e MARIA

ELIZABETH PEREZ, CPF. n. 035.757.458-38, possuem qualquer espécie de aplicação financeira (poupança, fundos de investimentos, fundos de ações, etc). Caso haja alguma aplicação financeira em nome das executadas, deverá ser ela imediatamente bloqueada e transferida para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Os valores inexpressivos serão desbloqueados. Não havendo respostas bancárias positivas, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito. Se positivas, tornem conclusos.

0010609-67.2002.403.6106 (2002.61.06.010609-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X JOSE HELIO NATALINO GARDINI X JOSE HELIO NATALINO GARDINI(SP095859 - OLAVO SALVADOR)

Designa a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

0007838-82.2003.403.6106 (2003.61.06.007838-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ALVORADA - PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS S/C. LTDA(SP208063 - ANNE CRISHI PICCOLO SANTOS E SP164995 - ELIÉZER DE MELLO SILVEIRA E SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)

Os bens penhorados demonstraram ser de difícil alienação, tanto é verdade que já houve vários pares de leilão sem sucesso. Considerando que insistir na hasta pública dos aludidos bens implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público. Abra-se vista à Exequente, para que indique bens à penhora em substituição aos não constatados (fls. 155 e 158), bem como aos que outrora foram levados a leilão, visando ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

0001639-10.2004.403.6106 (2004.61.06.001639-0) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X UNIAO PRESSMETAL METALURGICA LTDA. X MARIA ALICE CHIACHIO VERDI X JOAO ED VERDI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Indefiro a substituição de penhora pleiteada pela executada às fls. 197/198, eis que o imóvel ofertado pertence à terceiro, encontra-se localizado no Estado de Tocantins e não houve a concordância pela exequente. Mantenho a penhora de fl. 168. Abra-se vista a exequente para que cumpra o segundo parágrafo da decisão de fl. 196, dizendo expressamente se o débito encontra-se parcelado, requerendo o que de direito. Intime-se.

0004417-50.2004.403.6106 (2004.61.06.004417-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FUNES DORIA CIA LTDA(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)

Os bens penhorados demonstraram ser de difícil alienação, tanto é verdade que já houve vários pares de leilão sem sucesso. Considerando que insistir na hasta pública dos aludidos bens implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público. Abra-se vista à Exequente, para que indique bens à penhora em substituição aos não constatados (fls. 241/244 e 248), bem como aos que outrora foram levados a leilão, visando ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

0004422-72.2004.403.6106 (2004.61.06.004422-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X DI JACINTHO & CIA LTDA X SILVANO VAZ LEITE(SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Fl. 139: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se à determinação de fl. 138. Intimem-se.

0009349-81.2004.403.6106 (2004.61.06.009349-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INVESTPLAN AGROINDUSTRIAL IMPORTACAO EXPORTACAO S/A(SP159991 - WAGNER EDUARDO ROCHA DA CRUZ)

Tendo em vista o disposto no parágrafo 9º, do art. 98, da Lei n.º 8212/91, determino à secretaria que designe, oportunamente, data e hora para a realização de nova hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei

9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do lance vencedor, respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a primeira parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se a constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo o(a) exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 05 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de prisão civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia atualizada da respectiva matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intimem-se.

0009422-19.2005.403.6106 (2005.61.06.009422-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X BRASLIDER - COMERCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTES E ASSESS X ROSELI BARBOSA PIMENTEL(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO)

Ante o requerido pela exequente à fl.128 e o disposto no art. 1775 do Código Civil, nomeio o Sr. Varguinel Pimentel como curador de sua esposa Roseli Barbosa Pimentel. Expeça-se mandado para intimação do mesmo acerca de sua nomeação, cientificando-o que é restrita a estes autos, bem como para intimação de Roseli acerca da penhora de fl.94, além do prazo legal para oposição de embargos. Intime-se, ainda, a sociedade executada da mesma penhora, bem como do prazo legal para oposição de embargos, na pessoa do advogado constituído à fl.101. Em seguida, dê-se nova vista a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0010262-92.2006.403.6106 (2006.61.06.010262-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MILTON ORFEU RABESQUINE(SP038713 - NAIM BUDAIBES)

Em apreciação ao pleito de fls. 132/151 e tendo em vista as informações juntadas as fls. 156/168, verifico que o feito de nº 0001921-38.2010.403.6106 já se encontra extinto por sentença. Por sua vez, o feito nº 0000525-31.2007.403.6106 trata-se de cautelar fiscal tramitando junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desse modo, fica inviabilizada qualquer transferência de montante para os aludidos processos. Já o cumprimento de sentença de nº 0011452-56.2007.403.6106 encontra-se arquivado sem baixa na distribuição, não havendo notícia de parcelamento do débito neste feito, uma vez que o documento de parcelamento do débito juntado pelo executado às fls. 18/20 não se refere à aludida execução de sentença. Ante o exposto, determino que o montante remanescente depositado nas contas de nº 3970.005.00300477-9 e 3970.005.00300478-7 seja colocado à disposição do feito de nº 0011452-56.2007.403.6106. Expeça-se, pois, ofício ao PAB/CEF. Sem prejuízo, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 126. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003003-12.2007.403.6106 (2007.61.06.003003-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X VILAR COMERCIO DE BEBIDAS LIMITADA(SP141064 - JAIR LOPES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

0010387-26.2007.403.6106 (2007.61.06.010387-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X T.H.G. TRANSPORTES RIO PRETO LTDA X ALDACIR FERREIRA DE SOUZA(SP108873 -

LEONILDO LUIZ DA SILVA E SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP156163 - LUIZ AUGUSTO RIBEIRO)

Ante a comprovação de que o valor bloqueado junto ao Banco do Brasil do coexecutado Adacir Ferreira de Souza é proveniente de salário (fls. 161/170), determino que seja colocado à disposição do mesmo tão somente o valor depositado à fl. 160. Desse modo, intime-se o executado a indicar, no prazo de 10 dias, o número da conta e da agência para fins de efetivação da transferência para o executado do referido depósito. Sem prejuízo, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 156. Intimem-se.

0010414-09.2007.403.6106 (2007.61.06.010414-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PIMENTA & BARBOSA SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA ME(SP238152 - LUIZ CUSTÓDIO DA SILVA FILHO)

Os bens penhorados demonstraram ser de difícil alienação. Considerando que insistir na hasta pública dos aludidos bens implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público. Abra-se vista à Exequente, para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

0010750-13.2007.403.6106 (2007.61.06.010750-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DPR PECAS E SERVICOS LTDA.(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR)

Os bens penhorados demonstraram ser de difícil alienação. Considerando que insistir na hasta pública dos aludidos bens implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público. Abra-se vista à Exequente, para que indique bens à penhora em substituição aos não constatados (fls. 146/147 e 150), bem como aos que outrora foram levados a leilão, visando ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

0010756-20.2007.403.6106 (2007.61.06.010756-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AGG EDITORA E GRAFICA LTDA(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI)

Os bens penhorados demonstraram ser de difícil alienação. Considerando que insistir na hasta pública dos aludidos bens implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público. Abra-se vista à Exequente, para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

0012757-75.2007.403.6106 (2007.61.06.012757-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AGG EDITORA E GRAFICA LTDA(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI)

Os bens penhorados demonstraram ser de difícil alienação, tanto é verdade que já houve vários pares de leilão sem sucesso. Considerando que insistir na hasta pública dos aludidos bens implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público. Abra-se vista à Exequente, para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

0008452-14.2008.403.6106 (2008.61.06.008452-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X J R OLIVEIRA ME X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Considerando que o parcelamento da dívida (09.11.2010) foi posterior ao noticiado bloqueio de valores (24.08.2010), indefiro o pleito de fls. 51/52 e determino a expedição de ofício à CEF, requisitando a conversão do depósito de fl. 48 para abatimento do débito fundiário. Após, vista à Exequente para que confirme tal parcelamento, requerendo o que de direito. Intime-se.

0012729-73.2008.403.6106 (2008.61.06.012729-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE FLAVIO HERMENEGILDO GONCALVES(SP143528 - CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL E SP114924 - TERESA CRISTINA FROTA MELZI)

Aguarde-se o julgamento dos Embargos de n.º 209.61.06.009036-8 perante o Egrégio TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0004976-31.2009.403.6106 (2009.61.06.004976-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ELADIO SILVA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA E SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, em 26/05/2009, pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) contra ELADIO SILVA - ADVOGADOS ASSOCIADOS, firma qualificada nos autos, onde a Exequente cobra créditos consubstanciados nas CDA's nº 80.2.08.035968-70, 80.6.08.139943-03 e 80.6.08.139944-86. O despacho inicial foi proferido em 02/06/2009 (fl. 98), expedindo-se o competente mandado de citação, penhora e avaliação (fl. 100). A firma Executada interpôs Exceção de Pré-Executividade, onde arguiu a nulidade da execução, uma vez que, antes do ajuizamento da presente execução fiscal, os créditos da CDA nº 80.6.08.139943-03 foram quitados e os das CDA nº 80.2.08.035968-70 e 80.6.08.139944-86 estavam parcelados. Pediu, pois, fosse reconhecida a nulidade da execução e, pois, declarada sua extinção (fls. 101/154). Foi determinado ad cautelam o recolhimento do mandado de fl. 100, e instada a Exequente a se manifestar a respeito da Exceção (fl. 155). Com o recolhimento do mandado, verificou-se a citação da firma Executada em 05/08/2009 (fl. 157). A Exequente informou que a Executada estava cumprindo suas obrigações com os parcelamentos, requerendo, por conseguinte, a suspensão do andamento do feito (fls. 160/164). Em decisão de fl. 164, este Juízo declarou extintos os créditos da CDA nº 80.6.08.139943-03 por pagamento, e determinou

a suspensão do andamento do feito executivo (fl. 164). Dada oportunamente nova vista à Exequite (fl. 164v), a mesma tornou a requerer a suspensão do andamento do feito (fls. 165/173), o que foi deferido (fl. 174). A firma Executada apresentou embargos de declaração contra as decisões de fls. 164 e 174, alegando omissão deste Juízo que não se pronunciou acerca da alegação de nulidade da execução (fls. 176/182). Em atenção ao despacho de fl. 183, a Exequite requereu a extinção da presente execução por força de pagamento (fls. 184/187), vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença (fl. 188). É o relatório. Passo a decidir. Apreciarei o pleito de fls. 176/182 como pedido de reconsideração, uma vez que entendo, em que pese jurisprudência em sentido contrário, não ser possível a interposição de embargos de declaração contra decisão interlocutória por ausência de expressa previsão legal (Princípio da Taxatividade), não cabendo ao Poder Judiciário criar hipóteses de interposição de recurso. No mais, verifico que razão assiste à Executada em alegar omissão deste Juízo quanto à apreciação da alegação de nulidade da execução, ressaltando-se aqui que o pleito de fls. 176/182 ocorreu logo após a Executada ter tomado ciência das decisões de fls. 164 e 174, via publicação de fl. 174v. Passo, pois, a examinar o alegado na referida Exceção. De fato, a presente Execução Fiscal, ajuizada em 26/05/2009, é nula. Primeiro, porque os créditos das CDA's 80.6.08.139944-86 e 80.2.08.035968-70, na data do ajuizamento dessa execução, estavam com suas exigibilidades suspensas por força de parcelamentos (vide fls. 136/137 e 149/150), parcelamentos esses formalizados em 30/04/2009. Ou seja, as obrigações consubstanciadas nessas CDA's não gozavam do atributo da exigibilidade. Segundo, porque os créditos da CDA nº 80.6.08.139943-03, também na data do ajuizamento, já estavam extintos por pagamento (fl. 171), pagamento esse ocorrido em data de 30/04/2009 (fl. 127). Logo, as obrigações consubstanciadas nessa CDA não gozavam do atributo da certeza, eis que não mais existiam na data do ajuizamento do presente feito executivo fiscal. Por conseguinte, acolho a Exceção de fls. 176/182 para declarar a nulidade da Execução Fiscal em comento, extinguindo-a com fulcro no art. 618, inciso I, do CPC. Condeno a Exequite a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado desde 26/05/2009. Custas indevidas ante a isenção de que goza a Fazenda Nacional. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à firma Executada para que requeira o que de direito, nos moldes do art. 730 do CPC. Remessa ex officio indevida, uma vez que as inscrições já estão extintas, conforme anunciado pela Fazenda Nacional, restando em desfavor desta apenas a condenação em verba honorária sucumbencial, cujo valor é inferior a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, do CPC). P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 3934

ACAO PENAL

0003284-21.2000.403.6103 (2000.61.03.003284-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RICARDO BALDANI OQUENDO) X ALBA LOURO DE OLIVEIRA X MARIA DAS NEVES XAVIER DIONISIO(SP036285 - ROMEU NICOLAU BROCHETTI)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa as rés ALBA LOURO DE OLIVEIRA e MARIA DAS NEVES XAVIER DIONÍSIO a prática do crime previsto no art. 304 c/c 297, ambos do Código Penal. A acusada MARIA foi citada pessoalmente (fl. 455), e apresentou resposta à acusação às fls. 483 e 501. A defesa escrita apresentada pela ré MARIA foi apreciada às fls. 509/510. A acusada ALBA foi citada por edital (fl. 517), e apresentou sua defesa escrita às fls. 545/546. Não há nos autos resposta da carta precatória nº 245 (fls. 528/529), que visa a citação da acusada ALBA. É a síntese do necessário. DECIDO. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. A defesa da ré ALBA não se manifestou em relação às preliminares que importem em absolvição sumária. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito. Ante o noticiado na defesa preliminar (fls. 545/546), torno prejudicada a audiência designada para o dia 02 de dezembro de

2010, às 14:00 horas. Destarte, designo o dia 7 de julho de 2011, às 15:00 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas da acusação. Determino que a cópia desta decisão deverá servir como MANDADO DE INTIMAÇÃO para as testemunhas abaixo relacionadas. TESTEMUNHA(S) DA ACUSAÇÃO: TERESINHA REGINA BALDISSERA (fl. 11), RG 36.622.533-9 SSP/SP, CPF 476.426.100-68, com endereço na R. Antares, 185, apto. 101 - Jd. Satélite - São José dos Campos/SP; ROSANGELA BARBOSA PINTO CHINAIT (fl. 11), RG 9.662.632 SSP/SP, CPF 830.439.698-04, com endereço na R. Suíça, 69 - Vl. Letônia - São José dos Campos/SP. Intime-se a defesa das acusadas Maria e Alba para que traga aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, a qualificação completa das testemunhas arroladas na defesa escrita (nome completo, endereço completo, CEP, nº do RG, nº do CPF, nº do telefone) a fim de que não haja prejuízo nas intimações. Descumprida a determinação retro, ou ainda, na hipótese de inércia por parte da defesa, fica desde já determinado o comparecimento das testemunhas na audiência supra designada, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR PARTE DESTA JUÍZO. Vindo aos autos toda a qualificação das testemunhas, fica desde já determinado que seja deprecada a oitiva das testemunhas à Subseção Judiciária de São Paulo, solicitando ao Juízo deprecado o cumprimento da diligência em data posterior à audiência a ser realizada neste Juízo. Deverá também ser deprecado o interrogatório das acusadas. Consigno que incumbem às partes o ônus de acompanhar a deprecata no Juízo deprecado, pelo que não serão as partes intimadas por este Juízo dos atos que forem designados no Juízo deprecado. Intime-se desta decisão o defensor dativo DR. PEDRO MAGNO CORREA, OAB/SP n.º 188.383, com endereço na Rua Maestro Egídio Pinto, n 149, Jd. São Dimas, em São José dos Campos/SP, devendo a cópia desta decisão servir como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Outrossim, deverá o referido defensor ser cientificado a observar o quanto disposto na Súmula 710 do STF: No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5221

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000236-88.1999.403.6103 (1999.61.03.000236-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X NORBERTO BARACUHY NETO(SP098658 - MANOELA PEREIRA DIAS)

Intime-se a parte ré para que se manifeste sobre o teor do ofício juntado às fls. 452. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0008086-47.2009.403.6103 (2009.61.03.008086-5) - JOSE VICENTE(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da defesa apresentada pelo INSS às fls. 90/104, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0008678-91.2009.403.6103 (2009.61.03.008678-8) - ANDERSON MARCELO BATISTA BORNAL - ME(SP106514 - PLINIO JOSE BENEVENUTO) X UNIAO FEDERAL X COML/ ZARAGOZA IMP/ E EXP/ LTDA - FILIAL CTA(SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001603-64.2010.403.6103 - MARIA DE FATIMA ANDRE PEREIRA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002249-74.2010.403.6103 - HELIO PEREIRA PANTALEAO X NELLY TEIXEIRA PANTALEAO(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Fls. 78/98: analisando as cópias juntadas verifico que não há identidade nem de partes nem de objeto entre as ações, não havendo que se falar em prevenção. Concedo ao(s) autor(es) os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se.

Intime-se a ré para que apresente os extratos da conta poupança da autora referente ao período questionado nos autos.

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002251-44.2010.403.6103 - NEUSA AMBROSIO MARIOTTO(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, cumpra a parte autora o r. despacho de fls. 70. DESPACHO DE FLS. 87: J. Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

0003057-79.2010.403.6103 - JOAO CARLOS MARTINS MAYR(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se a comunicação por via eletrônica ao INSS da decisão de fls. 53/57-verso, com prazo para cumprimento de 24 (vinte e quatro) horas. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para se manifestar(em) sobre a(s) contestação, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil. Publique-se a decisão de fls. 53/57-verso. Int. DECISÃO DE FLS. 53/57-VERSO: Fls. 50-52: Recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar ao autor o direito à conversão do período laborado em condições especiais, anteriormente à transformação do regime celetista para estatutário, bem como à obtenção de Certidão de Tempo de Contribuição incluindo o referido período convertido. Alega o requerente, em síntese, que atualmente é servidor público estadual e que exerceu atividade em condições especiais, no período de 08.08.1973 a 15.01.1975, na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., e de 16.07.1979 a 15.07.1983, na empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, pelo regime celetista. Diz ter requerido administrativamente a expedição da certidão, que foi indeferido, com fundamento na Lei nº 6.226/75. A inicial foi instruída com documentos de fls. 11-40, complementados às fls. 50-52. É a síntese do necessário. DECIDO. Pretende-se, nestes autos, a conversão de tempo especial em relação à atividade que teria sido prestada pelo autor, no regime celetista. Costuma-se objetar com o disposto no art. 96, I, da Lei nº 8.213/91, assim como a previsão do art. 4º, I, da Lei nº 6.226/75. Ambas as disposições vedam, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço (ou de contribuição), o aproveitamento de tempo prestado em condições especiais, convertido em comum. A previsão legal da contagem recíproca de tempo de serviço (ou tempo de contribuição) tem por finalidade permitir a compensação financeira entre o regime geral de Previdência Social e o regime estatutário, nos casos em que o tempo necessário para aquisição do direito aos benefícios é formado por períodos de trabalho em ambos os regimes. Daí ser razoável, sob o aspecto do equilíbrio orçamentário entre esses regimes, a proibição de contagem de tempo de serviço dito fictício, como as antigas averbações em dobro de licenças-prêmio e, também, das atividades desenvolvidas em condições especiais. Não se desconhece, no entanto, que a jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a existência de direito adquirido dos servidores públicos à contagem de tempo de serviço prestado em atividades especiais no regime celetista. Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE INSALUBRE. PRECEDENTES DO STJ E STF. JUROS LEGAIS. PRESTAÇÕES DE CARÁTER ALIMENTAR. 12% AO ANO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE. 1. Inexiste qualquer omissão a ser sanada, porquanto todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso foram analisadas pelo aresto hostilizado. 2. As Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que o servidor público, ex-celetista, que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, assim considerada em lei vigente à época, tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal. 3. O servidor, por conseguinte, faz jus à expedição de Certidão de Tempo de Serviço pela Autarquia Previdenciária, da qual conste o tempo integral, já computada a contagem ficta, e à averbação deste período no serviço público, para fins de aposentadoria estatutária. 4. É entendimento pacificado nesta Corte que os juros legais, incidentes sobre as prestações vencidas de caráter eminentemente alimentar, são de 12% ao ano, devidos a partir da citação válida do devedor. 5. Recurso especial não conhecido (STJ 552437, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 15.12.2003, p. 391). Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES. PRECEDENTES. ALÍNEA C. SÚMULA 83/STJ. I - Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, em sede de recurso especial, não é possível a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. II - Consoante entendimento consolidado desta Corte, o servidor público que, quando celetista, teve incorporado ao seu patrimônio o direito à contagem de tempo de serviço com acréscimo legal pelo fato de exercer atividade insalubre, tem direito à Certidão de Tempo de Serviço da qual conste o tempo integral que perfeitamente sob o pálio da lei da época. Precedentes. III - Nos termos da Súmula nº 83 desta Corte, Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. IV - Agravo interno desprovido (STJ, AGRESP 547905 Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 20.10.2003, p. 297). Em igual sentido é o seguinte julgado da Suprema Corte: Ementa: 1. RECURSO. Extraordinário. Não conhecimento. Servidor público estatutário. Ex-celetista. Aposentadoria especial. Tempo de serviço. Contagem para todos os fins. Agravo regimental improvido. O tempo de serviço público federal, prestado sob regime celetista, deve ser contado para todos os efeitos, incorporando-se ao patrimônio dos servidores públicos transformados em estatutários. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado (STF, 1ª

Turma, RE 333244 AgR, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJU 04.3.2005, p. 21). No Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, verifica-se

que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado nas seguintes empresas:a) FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., de 08.08.1973 a 15.01.1975, sujeito ao agente ruído equivalente a 91 dB (A);b) PETROLEO BRASILEIRO S/A, de 16.07.1979 a 15.07.1983, sujeito ao agente ruído equivalente a 86 dB (A), e a hidrocarboneto.Quanto ao período indicado na alínea a, houve a devida comprovação da submissão isossilográfica Previdenciária - PPP de fl. 26 e laudo técnico de fls. 51-52.Da mesma forma, para o período descrito na alínea b, restou comprovada a exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, assim como ao agente nocivo hidrocarboneto, devidamente contemplado nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, daí emergindo o direito do autor à sua contagem como tempo especial, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 27-28 e laudo técnico de fls. 30-35.Quanto aos períodos aqui reconhecidos como especiais, é necessário observar que a eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais.Acrescente-se, finalmente, que a falta de contemporaneidade do laudo não é fator que, por si só, exclua a contagem do tempo especial, mesmo porque é fato notório que, com a evolução tecnológica, os ambientes de trabalho passaram a ser cada vez menos ruidosos, o que também foi resultado de um aprimoramento da legislação e da fiscalização do ambiente de trabalho.Nesses termos, medições mais recentes, indicando que o ambiente de trabalho ainda era ruidoso, fazem presumir que a intensidade desse agente era ainda maior em períodos anteriores.Como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Sétima Turma, AC 2002.03.99.014358-8, Rel. ROSANA PAGANO, DJF3 11.3.2009, p. 921).Há ainda precedentes que consideram desnecessário que o laudo seja contemporâneo, por falta de previsão legal suficiente (por exemplo, APELREE 2007.61.14.006680-5, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJF3 20.5.2009, p. 759; APELREE 2006.61.19.001272-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 22.9.2009, p. 511; AC 2005.61.26.004257-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 01.10.2008).Presente, assim, a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre dos prejuízos a que o servidor estaria sujeito, inclusive para fins de concessão de benefícios ou outras vantagens funcionais, caso deva aguardar até o julgamento definitivo da causa.Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao réu que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pelo autor sob o regime celetista de 08.08.1973 a 15.01.1975, à FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., e de 16.07.1979 a 15.07.1983, à PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, expedindo-se a respectiva certidão de tempo de contribuição.Intimem-se. Cite-se.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0004894-72.2010.403.6103 - AMAURI CARDOSO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004924-10.2010.403.6103 - ISAC LOPES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005008-11.2010.403.6103 - JOAO BATISTA NUNES DE OLIVEIRA(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 58: Manifeste-se o autor sobre o requerido pelo INSS.

0005083-50.2010.403.6103 - MARIA MADALENA BORGES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005293-04.2010.403.6103 - ANDRE LUIS DE FREITAS ROSA(SP282978 - ANDREZA MARIA DE FREITAS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005313-92.2010.403.6103 - SERGIO DE ALMEIDA GRANGEIRO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005892-40.2010.403.6103 - CECILIA ELIAS DE CAMPOS ANDRADE(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005941-81.2010.403.6103 - ANTONIO OSNEI DE FRANCA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006194-69.2010.403.6103 - JOSE ROMILDO SOBREIRA DA ROCHA(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006495-16.2010.403.6103 - JORGE APARECIDO ALVES(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006517-74.2010.403.6103 - MARIA LIDIA DE SA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora requer a antecipação dos efeitos da tutela, buscando a concessão de aposentadoria por idade rural. Sustenta a autora que tem direito ao benefício, em virtude de haver exercido atividade rural, além de contar com a idade mínima. Alega que requereu administrativamente o benefício, negado sob o fundamento de não comprovação de efetiva atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do C. P. C. (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se

ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC).Examinando as questões expostas na inicial, aparenta faltar à requerente a prova inequívoca de suas alegações.Se, é certo que a autora logrou apresentar alguns documentos que poderiam representar indícios de prova material a respeito do trabalho rural, não há como atestar, além de qualquer dúvida, a efetiva prestação de serviços, o que só poderá ser feito após uma regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis.Somente a análise criteriosa desses documentos, aliada a uma prova testemunhal idônea poderá permitir um juízo de certeza a respeito das alegações.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Intimem-se. Cite-se.Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007259-02.2010.403.6103 - LUIS SEVERINO DA SILVA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007321-42.2010.403.6103 - MARIA INES DA SILVA DE SIQUEIRA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007499-88.2010.403.6103 - JOSE DA SILVA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007614-12.2010.403.6103 - MARIA IMACULADA VILAS BOAS(SP279199 - ALEXANDRE DE PAULA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007674-82.2010.403.6103 - JOSE SEBASTIAO FREITAS CURSINO(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008270-08.2006.403.6103 (2006.61.03.008270-8) - ROSALINA DE OLIVEIRA BUENO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ROSALINA DE OLIVEIRA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro, em parte, o requerimento formulado às fls. 163/164.Com efeito, o valor dos honorários advocatícios contratados (30% da condenação, mais o valor de 05 benefícios - fls. 164) se mostra excessivo, e foge do padrão comumente verificado nas ações desta natureza.De acordo com os cálculos apresentados, constata-se que a autora teria direito a apenas 35% do valor da condenação, enquanto o advogado receberia 65% deste montante, o que se revela desproporcional.Ademais, conforme comprovado no curso da ação, a parte autora é pessoa idosa, que não possui condições de prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família, o que reforça a tese de onerosidade excessiva do contrato.Pelo exposto, entendo que a quantia equivalente ao percentual de 30% do valor da condenação se apresenta razoável para remunerar o trabalho do ilustre causídico.Assim defiro a expedição da requisição de pequeno valor - RPV com o desconto do valor dos honorários advocatícios contratados, que, no entanto, devem corresponder ao percentual acima fixado.Após, aguarde-se o pagamento.

0005742-64.2007.403.6103 (2007.61.03.005742-1) - MARILENE DE OLIVEIRA SOUZA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARILENE DE OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que, em conformidade com a Resolução nº 154 de 19 de setembro de 2006 do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o nome da parte requerente deve estar igual àquele constante da base de dados da Receita Federal, e tendo em vista a divergência do mesmo com relação ao que consta no sistema processual, intime-se a autora para que proceda a regularização da base da Receita Federal. Após, se cumprido, remetam-se os autos ao SUDI para que proceda à correção do nome do autor e expeça-se Requisição de Pequeno Valor - - RPV. Int.

Expediente Nº 5226

INQUERITO POLICIAL

0004360-65.2009.403.6103 (2009.61.03.004360-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X FABIANE CRISTINA ROCHA DE OLIVEIRA LEITE DINIZ(SP154913 - ANDERSON ULISSES DE ARAÚJO SANTIAGO)

Trata-se de inquérito policial instaurado com a finalidade de apurar a prática do delito de desacato, previsto no artigo 331 do Código Penal. Às fls. 65 foi designada audiência de transação penal, que foi realizada às fls. 70, tendo sido aceita pela averiguada a aplicação imediata de pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.200,00, dividido em seis parcelas de R\$ 200,00 cada, que foram pagas pela averiguada, conforme recibos de fls. 73, 75, 77, 79, 81, e 83. Dada vista ao Ministério Público Federal, este requereu a extinção da punibilidade relativamente aos fatos de que tratam a presente ação penal (fls. 85). É o relatório. DECIDO. O exame dos autos revela que a transação penal deu-se mediante a aplicação de pena de prestação pecuniária à averiguada, que foi por esta cumprida. Em face do exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a FABIANE CRISTINA ROCHA DE OLIVEIRA LEITE DINIZ, RG nº 29.252.122-4 SSP/SP. Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

Expediente Nº 5227

ACAO PENAL

0001746-29.2005.403.6103 (2005.61.03.001746-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X RENE GOMES DE SOUZA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA (RESPONSAVEIS POR)

Vistos etc. 1) Fls. 1044-1046: O réu, RENE GOMES DE SOUZA, mudou de endereço sem comunicar ao Juízo (fl. 709), por isso, decreto a sua revelia, nos termos do artigo 367 do CPP, bem como determino a expedição de edital, com prazo de 90 (noventa) dias, a fim de intimá-lo da sentença condenatória de fls. 995-1000. 2) Após o decurso do prazo do edital de intimação do réu acerca da sentença, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 1009, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. 3) Fls. 1021-1129: considerando a renúncia ora formulada pelo Dr. Antônio Branisso Sobrinho, OAB-SP 68341, e uma vez que o réu possui outros defensores constituídos, exclua-se o nome do mencionado patrono, conforme requerido. Anote-se. 4) Fl. 1036: Anotem-se os nomes dos advogados subscritores, excluindo-se os demais, conforme requerido. 5) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0008547-87.2007.403.6103 (2007.61.03.008547-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X RENE GOMES DE SOUSA(SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES E SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E SP271847 - SIMONE MARIA GOMES MENDES E SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG053293 - VINICIOS LEONCIO E SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS)

Vistos etc. 1) Considerando que, em tentativa de intimação pessoal nos autos da ação penal nº 2005.61.03.001746-3, o réu não foi encontrado no endereço constante da fl. 1313, determino a expedição de edital, com prazo de 90 (noventa) dias, a fim de intimá-lo da sentença condenatória de fls. 1299-1304; sem prejuízo da carta precatória expedida nestes autos. 2) Após a juntada da carta precatória expedida à fl. 1313 e decorrido o prazo do edital de intimação do réu acerca da sentença, cumpra-se o despacho de fl. 1312, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. 3) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int. 4) Publique-se o despacho de fl. 1312. Fl. 1312: Vistos etc. Recebo a apelação interposta pelo réu às fls. 1308-1309. Considerando que o apelante postula pela apresentação de suas razões perante o juízo ad quem, cumpra-se a intimação do réu acerca da sentença condenatória e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 5229

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000416-02.2002.403.6103 (2002.61.03.000416-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X SCIVEL SOCIEDADE CIVIL INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X GREGORIO KRIKORIAN X NILDA TEREZINHA DE LORENZO KRIKORIAN(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO E SP028781 - TEREZINHA APARECIDA RIBEIRO E SP219584 - LETICIA TIETZ PERLEBERG)

Vistos, etc. Fls. 196: tendo em vista que os executados foram intimados pessoalmente (fl. 195) para o comparecimento na audiência de conciliação designada por este Juízo à fl. 184 e, ainda, considerando que consta dos autos outros procuradores constituídos (fl. 148), que bem podem acompanhar os réus em audiência, mantenho a designação, devendo a Secretaria promover a intimação das partes acerca deste despacho, por publicação, com urgência. Int..

Expediente Nº 5230

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003385-43.2009.403.6103 (2009.61.03.003385-1) - LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A(SP118994 - RENATA DA SILVA RAMOS E SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO) X MARIA ALVES DA SILVA(SP125513 - REGINA MAURA DE MORAES SAMPAIO NOGUEIRA)

Vistos, etc..LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. propôs a presente ação, pretendendo um provimento jurisdicional que determine sua reintegração na posse de imóvel integrante de seu patrimônio.Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Paraíba, foi proferida sentença de procedência do pedido, que restou anulada pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, ao fundamento de que se trata de possessória de bem público federal (o Rio Paraíba do Sul), o que firmaria a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.Depois de sucessivas manifestações das partes e do Ministério Público Federal, a União afirmou seu desinteresse em intervir neste feito, requerendo a remessa dos autos à Justiça Estadual (fls. 266).A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.Embora seja indubitoso que o Rio Paraíba do Sul seja um rio federal (art. 20, III, da Constituição Federal de 1988), esse fato não serve, por si, para firmar a competência da Justiça Federal.Em primeiro lugar, por se tratar de ação em que se discute a posse, que, como é sabido, não se confunde com o domínio.Além disso, trata-se de caso em que a posse da área foi inequivocamente transferida a uma concessionária dos serviços de energia elétrica.Como regra geral, as demandas envolvendo concessionárias de serviços públicos federais não atraem a competência da Justiça Federal.É que tais concessionárias são empresas privadas, daí porque não estão presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal de 1988, ainda que a concessão recaia sobre a exploração de um bem ou serviço público da União.A própria Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, em seu art. 25, prescreve que a responsabilidade do Estado por atos de concessionários de serviço público é meramente subsidiária, razão pela qual as ações que digam respeito à concessionária devem ter curso perante a Justiça Estadual Comum.Acrescente-se que a simples existência de concessão de serviços públicos ou a atividade de fiscalização e controle exercida pela AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL não servem para caracterizar o interesse jurídico dessa autarquia ou da União. Se a declaração judicial a respeito da posse da área pode, em tese, produzir efeitos indiretos sobre a atuação da ANEEL ou da União, tais efeitos são manifestamente insuficientes para que possa falar em litisconsórcio passivo necessário.Não tendo a União manifestado interesse em atuar como assistente simples de qualquer das partes, falta-lhe legitimidade passiva ad causam, impondo-se, com isso, reconhecer a incompetência da Justiça Federal para a causa.No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO DE POSSE. UNIÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE DOMÍNIO. CONFINANTE. ART. 1.210, 2º DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. A ação de manutenção de posse serve para discutir a detenção direta do bem, não se permitindo alegar outro direito, qualquer que seja, é de se afastar o interesse processual da União. 2. O interesse processual consiste em uma condição da ação, que, contudo, não se confunde com o interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a ação. Desta feita, localiza-se o interesse processual não apenas pela utilidade mas, especificamente, pela necessidade do processo, como remédio apto à aplicação do direito objetivo. 3. Ainda que, eventualmente, a União apresente interesse material - vez que afirma que a discussão envolve a propriedade do bem que lhe é pertencente - a providência pleiteada na ação de manutenção de posse, não se adequa a eventual pleito da União, no sentido de reconhecer-se a propriedade, faltando-lhe, pois, interesse processual. 4. Assim, a ação de reintegração travada entre partes sem prerrogativa de foro na Justiça Federal, e a ausência de participação, na relação processual, de qualquer ente que desafie a incidência do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, impõe seja firmada a competência para julgamento da causa na Justiça Estadual. 5. Agravo de instrumento improvido (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 200303000656354, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 19.6.2009).Em face do exposto, na forma da Súmula nº 150 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a devolução destes autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se.

Expediente Nº 5231

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006843-39.2007.403.6103 (2007.61.03.006843-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X DECIO DIMAS DOS SANTOS(SP053119 - JOAO OLIVEIRA DA SILVA)

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDRAL em face de DÉCIO DIMAS DOS SANTOS, para cobrança de débito referente ao Contrato de Empréstimo/Financiamento - Consignação Caixa, nº 25.1388.110.0001490-15.Citado o executado (fl. 41/verso), foi determinado o bloqueio eletrônico de valores. À fl. 60 foi determinada a liberação dos valores, tendo em vista a impenhorabilidade destes.À fl. 75 sobreveio petição da exequente noticiando que a dívida foi quitada administrativamente, requerendo a extinção da presente execução.É o relatório. DECIDO.A informação da quitação da dívida na esfera administrativa impõe a extinção da execução.Tendo em vista a satisfação da exequente (fls. 75-77), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários, ante a não oposição de

embargos. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

Expediente Nº 5232

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008563-36.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007784-23.2006.403.6103 (2006.61.03.007784-1)) SILVANA DE CASSIA SANTOS DE PADUA ROMANO X MARCO ANTONIO DE PADUA ROMANO (SP110718 - PEDRO LUIZ DA SILVA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Tratam os autos de embargos de terceiro, com pedido de liminar, com a finalidade de suspender a ação de execução de título extrajudicial nº 2006.61.03.007784-1, que tramita por esta Vara Federal, até seu julgamento, mantendo-se a posse em poder dos embargantes, do imóvel descrito na inicial, sob a matrícula nº 90.809, da 1ª Circunscrição Imobiliária desta Comarca. Alegam que a embargada executou WALMES PROTA FILHO em razão de inadimplemento de contrato de empréstimo e que, em decorrência disso, o imóvel acima referido foi objeto de penhora em 16.3.2010. Sustentam que o imóvel pertencia ao executado WALMES PROTA FILHO, mas que este o vendeu, com anuência da Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica - CFIAe, a JOSÉ HERALDO DOS SANTOS em 1º de abril de 1993 e este, por sua vez, o cedeu à embargante SILVANA, mediante contrato de cessão de direitos de imóvel hipotecado em 04 de agosto de 1997. Afirmam que, apesar do pagamento do financiamento do imóvel ser descontado na folha de salário de seu irmão, a embargante o reembolsa mensalmente. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Os embargos de terceiro constituem ação de conhecimento, cuja finalidade é livrar o bem de terceiro da constrição judicial que lhe foi indevidamente imposta em processo de que não faz parte. No caso em questão, constata-se que o imóvel penhorado havia sido alienado em 01.4.1993 para JOSÉ HERALDO DOS SANTOS, com a anuência da Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica (cláusula terceira, fl. 52/verso), conforme fls. 51-54. Quando o executado WALMES PROTA FILHO firmou o contrato de empréstimo já não era mais proprietário do imóvel, pois o contrato foi firmado em novembro de 2005 e a compra e venda foi realizada em 01.4.1993 (fls. 51). Assim, mesmo que essa alienação não tenha sido levada ao registro de imóveis competente, há fundadas razões para crer que o imóvel em questão não deve responder pelo débito dos proprietários de origem. Por tais razões, ainda que sem examinar a validade da cessão de direitos formulada pelos segundos adquirentes à embargante SILVANA, há plausibilidade jurídica nas alegações aqui deduzidas. Observo, todavia, não ser o caso de determinar a suspensão da execução, que pode prosseguir na busca de outros bens dos executados. Presente, em parte, a plausibilidade jurídica das alegações, está também presente o risco de dano grave e de difícil reparação, caso o imóvel seja levado à alienação judicial. Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar, para manter o imóvel na posse dos embargantes, suspendendo-se os efeitos da penhora realizada nos autos principais. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se.

Expediente Nº 5233

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0008769-84.2009.403.6103 (2009.61.03.008769-0) - PEDRO PERNES MIRANDA (SP164290 - SILVIA NANI RIPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Alega ser portador de trombose no membro inferior esquerdo, hipertensão arterial e cegueira de um olho, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 10.06.2009 pleiteou administrativamente o auxílio-doença, negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A parte autora foi intimada a comprovar a moléstia oftalmológica, o que foi cumprido às fls. 55-56. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a realização da perícia médica. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. O autor formulou quesitos, que foram aprovados. Laudo pericial clínico às fls. 90-96. Intimado a comprovar a alegada lesão ocular e a se manifestar sobre o laudo de fls. 90-96, o autor se manifestou às fls. 101-102. O perito oftalmologista inicialmente nomeado foi substituído (fls. 103). Laudo pericial oftalmológico às fls. 106-108. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de

progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II). O laudo médico pericial clínico atesta que o autor apresenta mínima seqüela de fratura do antebraço esquerdo e do fêmur esquerdo, não apresentando, no entanto, incapacidade laborativa. Observou o perito que o autor está em tratamento, apresentando melhora em seu quadro clínico. Ao exame clínico em membros superiores, constatou-se mínima restrição mecânica à flexão máxima do punho esquerdo, além de apresentar calosidades palmares bilaterais, indicando atividades físicas vigorosas e recentes. O membro inferior esquerdo apresenta mínimo alongamento e ausência de limitações mecânicas ou dolorosas. Quanto à perícia oftalmológica, cumpre destacar os achados clínicos desta especialidade, apesar das menções feitas pelo perito acerca do problema ortopédico do autor. O laudo pericial atesta que o autor é deficiente visual, apresentando cegueira de olho direito. O perito esclareceu que referida deficiência não resulta em incapacidade, ressaltando que o problema ocular é parcialmente danoso para o desempenho visual, dependendo da função exercida, podendo oferecer maior risco de acordo com a atividade desempenhada. Destacou, ainda, que o autor não é capaz, por exemplo, de ter a visão de profundidade e perde o equilíbrio facilmente, podendo sofrer nova queda se trabalhar em alturas, como ocorreu há três anos, enquanto trabalhava como pedreiro. Considerando que a atividade profissional habitual do autor (ajudante de pedreiro) é realmente daquelas que exige esforço físico e boa acuidade visual, as restrições visuais associadas ao problema ortopédico, justificam a concessão do auxílio-doença, que deve ser mantido até que o autor recupere a capacidade para a mesma atividade profissional ou seja submetido a um processo de reabilitação profissional (art. 62 da Lei nº 8.213/91). Cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista os vínculos de emprego, contribuições e manutenção do auxílio-doença até 15.6.2009 (fls. 78-86), a conclusão que se impõe é que o autor faz jus ao restabelecimento do benefício aqui pretendido. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Em face do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do benefício auxílio-doença, impondo ao INSS o dever de submeter o autor ao processo de reabilitação profissional. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da seguradora: Pedro Pernes Miranda. Número do benefício: 530.595.823-2. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial oftalmológico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0000558-25.2010.403.6103 (2010.61.03.000558-4) - RAIMUNDO MIGUEL DE SOUSA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega o autor ter sérios problemas de visão, tendo dificuldade para enxergar, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que em 11.11.2009 pleiteou administrativamente o auxílio-doença, sendo negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a realização da perícia médica. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Laudo pericial às fls. 156-158. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor apresenta miopia e catarata bilateral. O perito esclareceu que se trata de doença progressiva e reversível, ressaltando que nesta fase avançada da doença, é impossível exercer outra atividade até que se faça o procedimento cirúrgico em um dos olhos. Afirma que a incapacidade laborativa teve início em novembro de 2009. Considerando que a atividade profissional habitual do autor (carpinteiro) é realmente daquelas que exige boa acuidade visual, as restrições visuais constatadas justificam a concessão do auxílio-doença. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista os vínculos de emprego de fls. 110-115, sendo o último encerrado em 10.08.2009, a conclusão que se impõe é que o autor

faz jus à concessão do benefício aqui pretendido.Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Em face do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do benefício auxílio-doença.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome da segurado: Raimundo Miguel de Sousa.Número do benefício: 538.032.510-2.Benefício concedido: Auxílio doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0001026-86.2010.403.6103 (2010.61.03.001026-9) - PEDRO ZACARIAS DA COSTA(SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro a produção de prova oral. Designo o dia 16 de março de 2011, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 350, que comparecerão independentemente de intimação.II - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes.IV - Comunique-se ao INSS.Int.

0001564-67.2010.403.6103 - MARIA GORETE COSTA BESERRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MICHELE COSTA DE SOUSA

I - Defiro a produção de prova oral. Designo o dia 09 de março de 2011, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 71, que comparecerão independentemente de intimação.II - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes.IV - Comunique-se ao INSS.Int.

0002265-28.2010.403.6103 - LETICIA ARAUJO DE SOUZA X CLEUSA APARECIDA DE ARAUJO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.Alega a autora ser portadora de neuropatia crônica com paralisia cerebral com tetra espasticidade, pneumonia crônica, pneumonias de repetição, entre outras doenças, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho e para a vida independente.Narra haver pleiteado administrativamente o benefício em 27.4.2007, sendo-lhe negado sob a alegação de que não há enquadramento no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93.Alega que o pai da autora recebia, à época, um salário de R\$ 762,00, que, todavia, não poderia se constituir em impedimento à concessão do benefício.A inicial foi instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Laudos periciais às fls. 97-100 e 102-109.É a síntese do necessário. DECIDO.O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº. 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos).Por força do art. 20, 3º, da Lei nº. 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo.O laudo médico atesta que a autora é portadora de paralisia cerebral, com tetra espasticidade, pneumonia de repetição, perda auditiva severa bilateral, sem controle esfíncteriano, em decorrência de pré-eclampsia em parto prematuro. Faz tratamento medicamentoso, mas sem melhoras em seu quadro clínico.Atestou o Sr. Perito que há incapacidade total e definitiva, pois a paralisia é irreversível, desde o parto.O laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico comprova que a autora, contando atualmente com 5 anos de idade, vive com seus pais, totalizando 03 (três) pessoas, em residência financiada pela Caixa Econômica Federal, constituída por cozinha, 2 quartos, sala e banheiro, guarnecida por móveis e equipamentos. Consignou a Sra. Perita que a família tem um veículo UNO, ano 1993.A fonte de renda é formada salário recebido pelo genitor, no valor de R\$ 1.090,12 (um mil e noventa reais e doze centavos), conforme extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que faço anexar.Ficou constatado que o grupo familiar não recebe ajuda do Poder Público, nem de instituição não governamental ou de terceiros, porém, a família possui convênio médico com a Clínica São José.De acordo com as informações prestadas pela assistente social, as despesas mensais do grupo familiar somam R\$ 908,00 (novecentos e oito reais), sendo R\$ 797,00 (setecentos e noventa e sete reais), que correspondem a água, energia elétrica, gás de cozinha, alimentação, fraldas e financiamento da casa, e R\$ 111,00 (cento e onze reais) de remédios.A renda familiar identificada resulta em R\$ 1.090,12, de tal modo que se verifica que a renda per capita (R\$

363,37) é superior ao critério legal, sendo certo que as despesas essenciais são satisfeitas com a renda familiar. Verifico, ainda, que a mãe da autora vem recolhendo contribuições desde agosto de 2010, conforme extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que faço anexar. As dimensões do imóvel e a descrição dos bens que o garantem também são indicativas de condições ao menos razoáveis de subsistência. Por todas essas razões, ainda que em casos específicos seja possível mitigar o critério legal quanto à renda familiar per capita, os elementos até aqui produzidos são insuficientes para caracterizar a prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos periciais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intimem-se. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002321-61.2010.403.6103 - LUIZ ADILSON DE CAMPOS (SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata o autor ser portador de lombociatalgia, com abaulamento discal em L3-L4 e L4-L5, abaulamento discal em L5-S1, redução das dimensões do canal vertebral nos níveis L3-L4 à L5-S1, dorsalgia e lumbago com ciática, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 11.02.2010 requereu administrativamente o auxílio-doença, que foi concedido e perdurou até 14.3.2010. Afirma, ainda, que em 16.3.2010 submeteu-se a nova perícia, que constatou aptidão para o trabalho, tendo realizado em 18.3.2010 pedido de reconsideração, que foi indeferido sob a mesma alegação. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Laudo pericial às fls. 73-76. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico apresentado pelo perito atesta que o autor apresenta lombociatalgia direita. Ao exame clínico apresentou sinais de radiculopatia lombo-sacra (compressão radicular). Atestou o sr. Perito que o autor não faz uso de medicamentos, mas foi encaminhado para programa de reabilitação em uma operadora de plano de saúde. Em razão da referida doença, o expert concluiu que há incapacidade total e temporária para o desempenho de atividade laborativa que demande esforço físico, caminhar muito ou ficar longos períodos em posição ortostática (fls. 75). Atestou, ainda, a data limite para reavaliação em noventa dias. Não soube estimar a data de início da incapacidade, apenas salientando que apresentava radiculopatia à data da perícia. Cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado da Previdência Social, tendo em vista que esteve em gozo do auxílio-doença até 14.03.2010 (fls. 62), a conclusão que se faz é que o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Luiz Adilson de Campos. Número do benefício: 539.319.540-7. Benefício restabelecido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez dias), iniciando-se pela parte autora. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

0002998-91.2010.403.6103 - JOSE BONFIN DE SOUZA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro a produção de prova oral. Designo o dia 09 de março de 2011, às 14:30 horas, para oitiva de testemunhas do autor, que deverão ser arroladas até 20 (vinte) dias antes da audiência. Com a apresentação do rol, expeça-se a Secretaria o necessário. II - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes. III - Comunique-se o INSS. Int.

0003380-84.2010.403.6103 - LUCINEIA LIMA FREITAS (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 102: Defiro o requerido pela autora. Retornem-se os autos ao senhor perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda as quesitos formulados às fls. 68-69. Cumprido, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença. Int. LAUDO COMPLEMENTAR JUNTADO ÀS FLS. 104.

0003692-60.2010.403.6103 - WALDYR FERNANDO DE LIMA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de diversos problemas de saúde, tais como enxaqueca CID G43, labirintite CID H83, varizes dos membros inferiores com úlceras CID I83, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que ter sido beneficiário de auxílio-doença até 13.4.2010, quando este foi cessado. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudos periciais às fls. 105-107 e às fls. 108-112. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo apresentado pelo médico Dr. Marcelo da Silva Gasch, referente à perícia realizada em 27.9.2010, afirma que o autor é portador de síndrome vertiginosa, lombalgia, cervicalgia, enxaqueca e varizes de membros inferiores. Atestou o sr. Perito que há incapacidade temporária para o trabalho, estando em tratamento medicamentoso com melhoras em seu quadro clínico. Afirmou, ainda, que a incapacidade é para a função de motorista, tendo possibilidade de readaptação. Realizada nova perícia em 27.10.2010, pelo Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho, ficou constatada a existência de hérnia de disco, varizes em membros inferiores e uveíte em olho direito. Nesta última perícia, ficou consignado que o quadro clínico do autor está estável, não justificando incapacidade laborativa. Vê-se, realmente, que o acompanhamento médico, com tratamento medicamentoso devolveu ao autor a aptidão para exercer sua atividade profissional habitual. Conclui-se, assim, que embora tenham sido constatadas a presença de doenças, estas não têm gravidade atual para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos médicos periciais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intimem-se.

0003879-68.2010.403.6103 - MARIA HELENA VICENTE(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro a produção de prova oral. Designo o dia 10 de março de 2011, às 14:30 horas, para oitiva de testemunhas da autora, que deverão ser arroladas até 20 (vinte) dias antes da audiência. Com a apresentação do rol, expeça-se a Secretaria o necessário. II - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes. III - Comunique-se o INSS. Int.

0006174-78.2010.403.6103 - JOSE WILSON BORGES DE LIMA(SP245105 - DULCIMARA REIS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Defiro a produção de prova oral. Designo o dia 03 de março de 2011, às 15h00, para oitiva de testemunhas do autor, que deverão ser arroladas até 20 (vinte) dias antes da audiência. Com a apresentação do rol, expeça-se a Secretaria o necessário. Postergo, para a audiência, a apreciação do pedido de produção de prova pericial. Intimem-se.

0007008-81.2010.403.6103 - MARIA LEOPOLDINA DA SILVA COSTA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata que perdeu a visão de um dos olhos, decorrente de retinopatia diabética, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença, indeferido sob alegação de falta de contribuições previdenciárias pelo empregador. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos periciais administrativos às fls. 20-24 e laudo pericial judicial às fls. 27-29. Procuração por instrumento público, juntada às fls. 25-26. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora é portadora de glaucoma, esclarecendo que está em tratamento, porém a doença

glaucomatosa está em estágio muito avançado e a perda visual é irreparável e irreversível, sendo que todas as possibilidades de tratamento foram esgotadas, utilizando colírios apenas para controle da pressão intra-ocular. Esclarece o perito que a incapacidade para o trabalho é definitiva, pois nesta fase avançada da doença é impossível exercer atividade. Com relação ao início da incapacidade, o perito afirma que eclodiu em dezembro de 2008. Verifica-se que a incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laborativa, como é o caso, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que a autora registra vínculo empregatício de 01.09.2003 a 17 de janeiro de 2008 (fls. 12). Observe-se que, tratando-se de segurada empregada doméstica, a responsabilidade pela retenção e recolhimento da contribuição é do empregador. Eventual omissão deste não pode servir para impedir o gozo de benefícios a que o segurado tem direito por força de lei. Cumpre ao INSS, nesse caso, requisitar à Secretaria da Receita Federal do Brasil as providências necessárias para a regular cobrança dessas contribuições. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da aposentadoria por invalidez à autora. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Maria Leopoldina da Silva Costa. Número do benefício: 537.311.624-2 (do requerimento). Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

0007281-60.2010.403.6103 - ELISIO RODELLA (SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA E SP152852 - SELMA ARAUJO DOS SANTOS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, ou, caso comprovada a incapacidade permanente, de aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de oclusão de artéria femoral superficial direita e oclusão de artéria poplítea direita do membro inferior, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 03.8.2010, sendo indeferido em 30.8.2010. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 84-88. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de doença arterial obstrutiva periférica (DAOP). Ao exame físico, o requerente apresentou-se em regular estado de geral, eufônico, corado, acianótico, anictérico e deambulando sem dificuldade. Esclarece o perito que a incapacidade para o trabalho é parcial e definitiva, fazendo acompanhamento médico regularmente. Com relação ao início da incapacidade, o perito afirma que se deu em 2009, com base na anamnese e quando foi feita a amputação. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor registra vínculos empregatícios até julho de 2009. Embora o perito tenha afirmado que se trata de incapacidade permanente, esta incapacidade se aplica somente à atividade profissional habitual do autor. Impõe-se, portanto, conceder o auxílio-doença, facultando-se ao INSS que submeta o autor a um processo de reabilitação profissional. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do auxílio-doença ao autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Elisio Rodella. Número do benefício: 542.040437-7. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

0007402-88.2010.403.6103 - ESTELITA GONCALVES DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA

SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, ou, caso constatada a incapacidade permanente, de aposentadoria por invalidez. Relata que possui diversos problemas de saúde, estando desidratada, com dores no corpo, taxa de glicemia muito elevada e tumoração em baixo ventre, além de diabetes e miomas uterinos de grandes dimensões, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença, que foi indeferido. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial administrativo à fl. 84. Laudo judicial às fls. 85-89. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico judicial atesta que a autora é portadora de mioma uterino e diabetes mellitus, relatando que há massa tumoral de aproximadamente 12 cm em abdome, que fica abaixo da cicatriz umbilical, necessitando de conduta cirúrgica. Informa o Sr. Perito que a requerente faz acompanhamento ginecológico, é tabagista e aguarda cirurgia de mioma uterino. No exame clínico a autora se apresentou em regular estado geral, deambulando com dificuldade, com presença de roncocalos difusos em ambos hemitorax e varizes em membros inferiores. Observa-se que o próprio INSS, na perícia administrativa realizada em 11.8.2010, também constatou a incapacidade para o trabalho, em razão da diabetes em compensação do quadro (fls. 84). Com relação ao início da incapacidade, o perito estimou há 1 ano, de acordo com as informações da autora. Segundo o perito do INSS o início da incapacidade foi fixado em 25.6.2010 (fl. 84). Está satisfatoriamente comprovada, portanto, a incapacidade para o trabalho. Está também cumprida a carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que a autora mantém vínculo empregatício desde maio de 2007 (fls. 17 e 26-50), tendo também anexado os comprovantes de salários, em que anotada a retenção da contribuição previdenciária, até abril de 2010 (fls. 37). Observe-se que, tratando-se de segurada empregada, a responsabilidade pela retenção e recolhimento da contribuição é do empregador. Eventual omissão deste não pode servir para impedir o gozo de benefícios a que o segurado tem direito por força de lei. Cumpre ao INSS, nesse caso, requisitar à Secretaria da Receita Federal do Brasil as providências necessárias para a regular cobrança dessas contribuições. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado pelo perito, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Estelita Gonçalves dos Santos. Número do benefício: 123.783.522 (do requerimento). Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0007444-40.2010.403.6103 - BENEDITO CARLOS PONCIANO DOS SANTOS(SPI59641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SPI79632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, com posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de cervicalgia, lombociatalgia, lumbago com ciática, transtorno interno do joelho e compressão de medula espinhal, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 08.4.2009, indeferido sob a alegação de falta de qualidade de segurado. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo médico judicial às fls. 58-62. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico judicial atesta que o autor é portador de hérnia de disco, porém não há incapacidade para o trabalho, tendo em vista que o quadro clínico está estável compatível com atividade laborativa, movimentação da coluna sem dor. Força muscular de membros superiores preservada. Observou-se, ainda, que o joelho esquerdo não apresentava sinais flogísticos. Ao exame físico, o perito afirma que o requerente se

encontrava em regular estado geral, corado, eupnéico e acianótico, sem dificuldade para deambular. Em suas considerações, o perito esclarece que o sinal de lasague, que induz o aparecimento da dor ciática [e] geralmente indica a presença de hérnia extrusa, com fragmento dentro do canal, foi negativo (esclarecemos). No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doença, esta não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0008478-50.2010.403.6103 - MARIA TEREZA VIEIRA(SP235837 - JORDANO JORDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de quadro clínico irreversível de cervicalgia e lombalgia, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que requereu o benefício auxílio-doença em 29.07.2010, indeferido por não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o Dr. Max do Nascimento Cavichini - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 16 de dezembro de 2010, às 10h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados à fl. 6, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Junte-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

0008505-33.2010.403.6103 - TIAGO DONATO DOS SANTOS CAMARA(SP101563 - EZIQUEL VIEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se o pedido ora formulado é decorrente de acidente de trabalho, uma vez que pede a conversão de auxílio-doença espécie 31 em auxílio-doença por acidente do trabalho espécie 91, conforme fls. 07. Após, venham os autos conclusos para apreciação. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003752-72.2006.403.6103 (2006.61.03.003752-1) - JOSE MARIA MARTINELLI X TEREZA DIVA FERNANDES MARTINELLI(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE MARIA MARTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o autor se encontra devidamente representado nos autos por sua curadora, officie-se à CEF para que pague diretamente à TEREZA DIVA FERNANDES MARTINELLI a importância depositada às fls. 287. Quanto ao pedido de desbloqueio do valor referente mês de fevereiro, deverá este ser realizado administrativamente junto ao INSS, uma vez que não há como este Juízo aquilatar quais foram os motivos que levaram ao bloqueio. Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 630

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002132-59.2005.403.6103 (2005.61.03.002132-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004033-33.2003.403.6103 (2003.61.03.004033-6)) VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Providencie a embargada cópia do processo administrativo. Após, dê-se vista ao embargante e tornem conclusos.

0004468-36.2005.403.6103 (2005.61.03.004468-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007426-29.2004.403.6103 (2004.61.03.007426-0)) EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, visando à extinção da execução. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A garantia do débito é condição da ação. É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percuciente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dispõe o artigo 16 da LEF(Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I- do depósito; II- da juntada da prova da fiança bancária; III- da intimação da penhora. Verifica-se que na execução fiscal embargada nº 200461030074260, realizada a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 45.280, este foi arrematado na Justiça Trabalhista, e conseqüentemente este Juízo tornou insubsistente a constrição e providenciou o cancelamento das penhoras havidas por ordem deste Juízo. Ademais, o patrimônio da executada está sob administração do depositário nomeado pelo MM. Juiz Trabalhista. Forçoso é reconhecer, assim, a inexistência de bens para garantia desta Execução Fiscal, impondo-se a extinção dos embargos que lhe são apensos, por falta de condição de procedibilidade. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

0001875-63.2007.403.6103 (2007.61.03.001875-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005198-81.2004.403.6103 (2004.61.03.005198-3)) GARCIA & PENA LTDA(SP099930 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) GARCIA & PENA LTDA, qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, aduzindo nulidade das CDAs. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Foi noticiado pela embargada/exequente, nos autos da Execução Fiscal nº 200461030051983, em apenso, que a dívida é objeto de parcelamento pelo Simples Nacional 2007, posteriormente à oposição destes embargos à execução (julho de 2007), causando a perda do objeto da ação de embargos e a perda de interesse superveniente, pela ausência de

uma das condições da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas de lei. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem recurso, remetam-se estes autos ao arquivo.

0010461-89.2007.403.6103 (2007.61.03.010461-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008066-32.2004.403.6103 (2004.61.03.008066-1)) AKROS TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Esclareça a embargada em cinco dias, a informação de que não houve pedido do embargado para conferência da compensação realizada, uma vez que analisando os documentos de fls. 142, 150, 222 e 231 verifica-se que há pedido de compensação das dívidas com vencimento em 15/12/1999 e 12/11/1999, respectivamente - não alcançadas pela prescrição reconhecida pela embargada às fls. 289/298.

0007567-09.2008.403.6103 (2008.61.03.007567-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000793-36.2003.403.6103 (2003.61.03.000793-0)) SELMA FERNANDES KOSAKA(SP243973 - MARCIO WILLIANSON FERNANDES KOSAKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Diante da desconstituição da penhora sobre o imóvel que garantia a dívida, indique a embargante outro bem hábil a garantir a execução, nos autos do executivo nº 200361030007930, em cinco dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Decorrido o prazo, tornem conclusos.

0007235-08.2009.403.6103 (2009.61.03.007235-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006350-62.2007.403.6103 (2007.61.03.006350-0)) MAGAP USINAGEM E FERRAMENTAS LTDA - EPP(SP135790 - RICARDO JOSE BALLARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Diante da extinção da Execução Fiscal em apenso, com fundamento no art. 26 da LEF, pelo cancelamento da dívida, ficam estes prejudicados, faltando ao embargante o interesse de agir, uma das condições da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe.

0007571-12.2009.403.6103 (2009.61.03.007571-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006242-77.2000.403.6103 (2000.61.03.006242-2)) RUBENS DOMINGUES PORTO(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na execução fiscal em apenso. Após, tornem conclusos.

0008207-75.2009.403.6103 (2009.61.03.008207-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005405-75.2007.403.6103 (2007.61.03.005405-5)) ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Homologo por sentença para que produza seus efeitos, a enúncia formulada pelo embargante às fls. 38/39 e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 269, V do Código de Processo Civil. Desapensem-se dos autos principais, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Sem honorários. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001714-48.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003636-61.2009.403.6103 (2009.61.03.003636-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP(SP194301 - LETICIA UTIYAMA)

Diante da extinção da Execução Fiscal em apenso, com fundamento no art. 794, I, do CPC (pagamento), ficam estes prejudicados, pela perda superveniente do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe.

0003332-28.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006161-16.2009.403.6103 (2009.61.03.006161-5)) ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Regularize o embargante sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração conferindo poderes ao subscritor da petição de fl. 27 para renunciar e/ou desistir. Após, tornem conclusos.

0007308-43.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009583-96.2009.403.6103 (2009.61.03.009583-2)) SEBASTIAO OSVALDO DA SILVA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

SEBASTIÃO OSVALDO DA SILVA opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o

CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS, visando à extinção da execução. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A garantia do débito é condição da ação. É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percuciente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I- do depósito; II- da juntada da prova da fiança bancária; III- da intimação da penhora. Tendo em vista que não há penhora nos autos da execução fiscal nº 200961030095832, por ausência de bens, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo, faltando ao embargante interesse processual. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 16, 1º da LEF. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006354-65.2008.403.6103 (2008.61.03.006354-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400627-90.1990.403.6103 (90.0400627-3)) CARLOS MOREIRA (SP132338 - LUIS RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por CARLOS MOREIRA em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a liberação da constrição sobre veículo que alega ser de sua propriedade. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conforme se verifica dos autos da Execução Fiscal nº 9004006273, a penhora combatida pelo embargante foi desconstituída pelo Juízo, diante da decretação da prescrição intercorrente em relação aos sócios, declarada naqueles autos. Em razão disso, ficam prejudicados os Embargos pela ausência de interesse, uma das condições da ação, diante da inexistência do fato combatido na inicial. Nesse sentido: SFH - TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. INTERVENIÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO - EMBARGOS DE TERCEIRO. INTERESSE EM AGIR. LEGITIMIDADE. Os autores são carecedores de ação de embargos de terceiro, em razão da falta de interesse em agir, quando inexistente penhora ou qualquer outro ato de apreensão judicial sobre os bens de que são proprietários ou meros possuidores. TRIBUNAL 4ª REGIÃO, AC 9604329332 UF: RS Órgão Julgador: 3ª TURMA, TRF400056608, DJ DATA: 17/12/1997 PÁGINA: 110840, Relator JUIZ AMIR SARTI. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, desapensem-se os autos da execução, procedendo-se ao seu arquivamento com as formalidades de praxe.

0000091-80.2009.403.6103 (2009.61.03.000091-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402407-55.1996.403.6103 (96.0402407-8)) JUDITE DE FATIMA FERRAZ LOPES (SP055107 - ANTONIA APARECIDA F E MOLITERNO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por JUDITE DE FÁTIMA FERRAZ LOPES em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a liberação da constrição sobre imóvel que alega ser de sua propriedade. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conforme se verifica dos autos da Execução Fiscal nº 9604024078, a penhora combatida pelos embargantes foi desconstituída pelo Juízo, diante da sentença proferida naqueles autos. Em razão disso, ficam prejudicados os Embargos pela ausência de interesse, uma das condições da ação, diante da inexistência do fato combatido na inicial. Nesse sentido: SFH - TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. INTERVENIÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO - EMBARGOS DE TERCEIRO. INTERESSE EM AGIR. LEGITIMIDADE. Os autores são carecedores de ação de embargos de terceiro, em razão da falta de interesse em agir, quando inexistente penhora ou qualquer outro ato de apreensão judicial sobre os bens de que são proprietários ou meros possuidores. TRIBUNAL 4ª REGIÃO, AC 9604329332 UF: RS Órgão Julgador: 3ª TURMA, TRF400056608, DJ DATA: 17/12/1997 PÁGINA: 110840, Relator JUIZ AMIR SARTI. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, desapensem-se os autos da execução, procedendo-se ao seu arquivamento com as formalidades de praxe.

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

0006233-03.2009.403.6103 (2009.61.03.006233-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-30.2004.403.6103 (2004.61.03.002466-9)) ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de exceção, na qual o excipiente/executado argui a incompetência deste Juízo para o processamento de execução fiscal, uma vez que na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, tramita Ação Ordinária onde se discute o débito em cobrança. O excepto manifestou-se às fls. 106/112. FUNDAMENTO E DECIDO. Não merece provimento a

exceção de incompetência. Com efeito, a mera propositura de ação ordinária não tem o condão de deslocar a competência razione materiae desta vara, de natureza absoluta não cabendo sua modificação por conexão ou continência. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ORDINÁRIA. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. VARAS ESPECIALIZADAS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.I - Não é o caso de reunião dos processos, uma vez que a competência das varas especializadas em execuções fiscais é absoluta, por tratar-se de competência fixada em razão da matéria. II - No tocante à alegação de existência de questão prejudicial externa, ainda que eventual procedência da ação anulatória, implique a redução do valor da execução, não vislumbro a possibilidade de suspensão da execução sem que o juízo esteja seguro, salientando que não restou demonstrado nos autos a existência de quaisquer das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, do Código Tributário Nacional). III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.IV - Agravo de instrumento improvido.TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356609, Rel Des Fed Regina Costa, 6ª Turma,julg. 30/07/2009, DJF3 CJ1 DATA:31/08/2009 PÁGINA: 490ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CRÉDITO RURAL. INSCRIÇÃO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ATIVIDADE BÁSICA. DESNECESSIDADE. 1.2. Conquanto exista conexão entre os embargos à execução e ação anulatória de débito fiscal ajuizada anteriormente pelo embargante executado, a 2ª Seção desta Corte tem entendido que a especialização das Varas de Execução Fiscal importa em competência em razão da matéria, de natureza absoluta e, em consequência inadmite modificação por conexão ou continência. 3. ... 4. ... 5. Apelação provida.APELAÇÃO CIVEL - 35780, 90.03.036211-4, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, 6ª Turma, DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 472Por todo o exposto, REJEITO o pedido.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0401799-67.1990.403.6103 (90.0401799-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO S/A(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E SP269270 - SABRINA SILVA AGUIAR E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM)

Fls. 620/621 - Pleiteia a exequente a penhora do estabelecimento comercial da pessoa jurídica executada.É certo que as dívidas cobradas em execuções com trâmite neste Juízo somam valores extremamente elevados, entretanto, não se presta tutela jurisdicional sem que haja interesse. No caso, já existe penhora sobre estabelecimento comercial determinada pela Justiça do Trabalho, âmbito onde estão sendo realizados os pagamentos das verbas laborais.Desnecessária e inútil, portanto, decretação de nova penhora sobre estabelecimento comercial já penhorado e sob administração Judicial, uma vez que os valores eventualmente aqui obtidos deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido.Considerando que a executada está sob administração judicial, aguarde-se provocação da exequente.

0402633-65.1993.403.6103 (93.0402633-4) - INSS/FAZENDA X DIVIVALE SERVICOS SC LTDA X EDUARDO MOREIRA DA SILVA(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES) X ARMANDO FIORITO FILHO(SP082696 - ANTONIO GUIMARAES ANDRADE)

Fls. 379/382 - Diante do ofício de fl. 334 do Banco Unibanco S/A, dando conta de que a conta naquela instituição, de titularidade do executado, trata-se de conta exclusiva para recebimento de benefícios e que desta forma, deixou de proceder ao seu bloqueio determinado por este Juízo, resta prejudicado o pedido de fls. 379/382.Vista à exequente para que requeira o que de direito.

0401967-30.1994.403.6103 (94.0401967-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X LINCOLN FRANCISCO DE FARIAS VALE(SP109778 - JOSE APARECIDO FERRAZ BARBOSA)

Intime-se o embargado para contra-razões, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo, tornem conclusos.

0403597-53.1996.403.6103 (96.0403597-5) - INSS/FAZENDA(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AVIBRAS INDUSTRIA AEROESPACIAL SA(SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 46, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0400143-31.1997.403.6103 (97.0400143-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO JOSE ANDRADE) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA E SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA)

Fls. 213/287 - Pleiteia a exequente a penhora do estabelecimento comercial da pessoa jurídica executada.É certo que as

dívidas cobradas em execuções com trâmite neste Juízo somam valores extremamente elevados, entretanto, não se presta tutela jurisdicional sem que haja interesse. No caso, já existe penhora sobre estabelecimento comercial determinada pela Justiça do Trabalho, âmbito onde estão sendo realizados os pagamentos das verbas laborais. Desnecessária e inútil, portanto, decretação de nova penhora sobre estabelecimento comercial já penhorado e sob administração Judicial, uma vez que os valores eventualmente aqui obtidos deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido. Indefiro o pedido de apensamento a fim de evitar tumulto processual. Considerando que a executada está sob intervenção judicial, aguarde-se provocação da exequente.

0400862-13.1997.403.6103 (97.0400862-7) - INSS/FAZENDA(Proc. HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E SP095498 - ANDREA DE BARROS CORREIA CAVALCANTI) X CURSINO & FILHOS LTDA X ROBERTO CURSINO X CARLOS EDUARDO CURSINO(SP249720 - FERNANDO MALTA E SP080283 - NILTON SIMOES FERREIRA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl.327, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Desapensem-se destes autos a Execução Fiscal nº 9704008635, trasladando-se cópia das fls. 62/331 destes para aqueles autos. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003775-62.1999.403.6103 (1999.61.03.003775-7) - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALLER JUNIOR) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP156299 - MARCIO S POLLET) X RENATO FERNANDES SOARES X OZIAS VAZ(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)

Fls. 178/180 - Pleiteia a exequente a penhora do estabelecimento comercial da pessoa jurídica executada. É certo que as dívidas cobradas em execuções com trâmite neste Juízo somam valores extremamente elevados, entretanto, não se presta tutela jurisdicional sem que haja interesse. No caso, já existe penhora sobre estabelecimento comercial determinada pela Justiça do Trabalho, âmbito onde estão sendo realizados os pagamentos das verbas laborais. Desnecessária e inútil, portanto, decretação de nova penhora sobre estabelecimento comercial já penhorado e sob administração Judicial, uma vez que os valores eventualmente aqui obtidos deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido. Considerando que a executada está sob administração judicial, aguarde-se provocação da exequente.

0004886-81.1999.403.6103 (1999.61.03.004886-0) - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALTER JUNIOR) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X OZIAS VAZ X RENATO FERNANDES SOARES(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA)

Fls. 266/268 - Pleiteia a exequente a penhora do estabelecimento comercial da pessoa jurídica executada. É certo que as dívidas cobradas em execuções com trâmite neste Juízo somam valores extremamente elevados, entretanto, não se presta tutela jurisdicional sem que haja interesse. No caso, já existe penhora sobre estabelecimento comercial determinada pela Justiça do Trabalho, âmbito onde estão sendo realizados os pagamentos das verbas laborais. Desnecessária e inútil, portanto, decretação de nova penhora sobre estabelecimento comercial já penhorado e sob administração Judicial, uma vez que os valores eventualmente aqui obtidos deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido. Considerando que a executada está sob administração judicial, aguarde-se provocação da exequente.

0006242-77.2000.403.6103 (2000.61.03.006242-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X RUBENS DOMINGUES PORTO(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)
Comprove o executado a efetivação do registro da penhora no órgão competente, em cinco dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Decorrido o prazo, tornem conclusos.

0006490-43.2000.403.6103 (2000.61.03.006490-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X TRANSMIL TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS)
Fls. 170/171 - Defiro. Aguarde-se provocação da exequente em Secretaria.

0003110-75.2001.403.6103 (2001.61.03.003110-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X TRANSPORTES E MUDANCAS ATIVA LIMITADA(SP301315 - JULIANE GAZZI BORTOLUCCI SALGUEIRO)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl.148, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-se insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004725-03.2001.403.6103 (2001.61.03.004725-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X PERCIO ALVIANO MAZZA(SP194421 - MARCOS BELCULFINÉ MAZZA)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl.148, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Oficie-se o E. TRF informando acerca desta sentença (fl. 67).Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0005479-42.2001.403.6103 (2001.61.03.005479-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X TRANSPORTES E MUDANCAS ATIVA LIMITADAQ(SP301315 - JULIANE GAZZI BORTOLUCCI SALGUEIRO E SP236508 - VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl.112, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005812-91.2001.403.6103 (2001.61.03.005812-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST. DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG ESPLANADA SJCAMPOS LTDA ME X DENISE DE SALLES LISBOA(SP082793 - ADEM BAFTI) X RENEE SALEMAN HESANI(SP082793 - ADEM BAFTI)

Fls. 132/136 - Comprove a requerente a vinculação da conta corrente indicada ao benefício providenciário, uma vez que o extrato de fl. 136 não menciona os dados da conta.Após, tornem conclusos.

0000541-67.2002.403.6103 (2002.61.03.000541-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANSPORTES E MUDANCAS ATIVA LIMITADA X RONALDO VILACA ALVES X LUCIANA CARNEIRO OLIVETO(SP301315 - JULIANE GAZZI BORTOLUCCI SALGUEIRO)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 25, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Desapensem-se destes autos a execução fiscal nº 200261030005400.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0002170-76.2002.403.6103 (2002.61.03.002170-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WALTER CARNEIRO MAGALHAES JUNIOR(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 166,julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004043-14.2002.403.6103 (2002.61.03.004043-5) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X JOSE PEREIRA DE SOUZA X RENATO FERNANDES SOARES X RENE GOMES DE SOUSA

Fls. 171/173 - Pleiteia a exequente a penhora do estabelecimento comercial da pessoa jurídica executada.É certo que as dívidas cobradas em execuções com trâmite neste Juízo somam valores extremamente elevados, entretanto, não se presta tutela jurisdicional sem que haja interesse. No caso, já existe penhora sobre estabelecimento comercial determinada pela Justiça do Trabalho, âmbito onde estão sendo realizados os pagamentos das verbas laborais.Desnecessária e inútil, portanto, decretação de nova penhora sobre estabelecimento comercial já penhorado e sob administração Judicial, uma vez que os valores eventualmente aqui obtidos deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido.Considerando que a executada está sob administração judicial, aguarde-se provocação da exequente.

0000049-41.2003.403.6103 (2003.61.03.000049-1) - FAZENDA NACIONAL X EMPRESA DE ONIBUS SAO

BENTO LTDA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E SP279256 - ERIC NOBRE DA SILVA)

Fls. 226/228 - Pleiteia a exequente a penhora do estabelecimento comercial da pessoa jurídica executada. É certo que as dívidas cobradas em execuções com trâmite neste Juízo somam valores extremamente elevados, entretanto, não se presta tutela jurisdicional sem que haja interesse. No caso, já existe penhora sobre estabelecimento comercial determinada pela Justiça do Trabalho, âmbito onde estão sendo realizados os pagamentos das verbas laborais. Desnecessária e inútil, portanto, decretação de nova penhora sobre estabelecimento comercial já penhorado e sob administração Judicial, uma vez que os valores eventualmente aqui obtidos deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido. Indefiro o pedido de apensamento a fim de evitar tumulto processual. Considerando que a executada está sob administração judicial, aguarde-se provocação da exequente.

0003903-43.2003.403.6103 (2003.61.03.003903-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP171996 - ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO E SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)

Fls. 217/218 - Pleiteia a exequente a penhora do estabelecimento comercial da pessoa jurídica executada. É certo que as dívidas cobradas em execuções com trâmite neste Juízo somam valores extremamente elevados, entretanto, não se presta tutela jurisdicional sem que haja interesse. No caso, já existe penhora sobre estabelecimento comercial determinada pela Justiça do Trabalho, âmbito onde estão sendo realizados os pagamentos das verbas laborais. Desnecessária e inútil, portanto, decretação de nova penhora sobre estabelecimento comercial já penhorado e sob administração Judicial, uma vez que os valores eventualmente aqui obtidos deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido. Considerando que a executada está sob administração judicial, aguarde-se provocação da exequente.

0005905-83.2003.403.6103 (2003.61.03.005905-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANSPORTES E MUDANCAS ATIVA LIMITADA(SP236508 - VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES E SP236375 - GIL HENRIQUE ALVES TORRES)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 147, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007534-92.2003.403.6103 (2003.61.03.007534-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANSPORTES E MUDANCAS ATIVA LIMITADA(SP301315 - JULIANE GAZZI BORTOLUCCI SALGUEIRO)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 182, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a) executado (a) (s) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0001449-56.2004.403.6103 (2004.61.03.001449-4) - INSS/FAZENDA(SP195068 - LUIZ AUGUSTO MÓDOLO DE PAULA) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E SP279256 - ERIC NOBRE DA SILVA E SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)

FINALIDADE INTIMAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA Fls. 282/284 - Pleiteia a exequente a penhora do estabelecimento comercial da pessoa jurídica executada. É certo que as dívidas cobradas em execuções com trâmite neste Juízo somam valores extremamente elevados, entretanto, não se presta tutela jurisdicional sem que haja interesse. No caso, já existe penhora sobre estabelecimento comercial determinada pela Justiça do Trabalho, âmbito onde estão sendo realizados os pagamentos das verbas laborais. Desnecessária e inútil, portanto, decretação de nova penhora sobre estabelecimento comercial já penhorado e sob administração Judicial, uma vez que os valores eventualmente aqui obtidos deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido. Considerando que a executada está sob administração judicial, aguarde-se provocação da exequente.

0004162-04.2004.403.6103 (2004.61.03.004162-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA)

Fls. 116/118 - Pleiteia a exequente a penhora do estabelecimento comercial da pessoa jurídica executada. É certo que as

dívidas cobradas em execuções com trâmite neste Juízo somam valores extremamente elevados, entretanto, não se presta tutela jurisdicional sem que haja interesse. No caso, já existe penhora sobre estabelecimento comercial determinada pela Justiça do Trabalho, âmbito onde estão sendo realizados os pagamentos das verbas laborais. Desnecessária e inútil, portanto, decretação de nova penhora sobre estabelecimento comercial já penhorado e sob administração Judicial, uma vez que os valores eventualmente aqui obtidos deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido. Considerando que a executada está sob administração judicial, aguarde-se provocação da exequente.

0005146-85.2004.403.6103 (2004.61.03.005146-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ AUGUSTO MODELO DE PAULA) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP033878 - JOSE MOACYR DE CARVALHO FILHO) X JOSE PEREIRA DE SOUZA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X RENATO FERNANDES SOARES X RENE GOMES DE SOUZA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO E SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO E SP279256 - ERIC NOBRE DA SILVA)

Fls. 383/385 - Pleiteia a exequente a penhora do estabelecimento comercial da pessoa jurídica executada. É certo que as dívidas cobradas em execuções com trâmite neste Juízo somam valores extremamente elevados, entretanto, não se presta tutela jurisdicional sem que haja interesse. No caso, já existe penhora sobre estabelecimento comercial determinada pela Justiça do Trabalho, âmbito onde estão sendo realizados os pagamentos das verbas laborais. Desnecessária e inútil, portanto, decretação de nova penhora sobre estabelecimento comercial já penhorado e sob administração Judicial, uma vez que os valores eventualmente aqui obtidos deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido. Considerando que a executada está sob administração judicial, aguarde-se provocação da exequente.

0002102-24.2005.403.6103 (2005.61.03.002102-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X ADELPHIA BRASIL LTDA(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES) X PAULO CEZAR ROSA MARTINS

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl.170, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003021-13.2005.403.6103 (2005.61.03.003021-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA)

Fls. 191/192 - Pleiteia a exequente a penhora do estabelecimento comercial da pessoa jurídica executada.É certo que as dívidas cobradas em execuções com trâmite neste Juízo somam valores extremamente elevados, entretanto, não se presta tutela jurisdicional sem que haja interesse. No caso, já existe penhora sobre estabelecimento comercial determinada pela Justiça do Trabalho, âmbito onde estão sendo realizados os pagamentos das verbas laborais. Desnecessária e inútil, portanto, decretação de nova penhora sobre estabelecimento comercial já penhorado e sob administração Judicial, uma vez que os valores eventualmente aqui obtidos deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido.Considerando que a executada está sob administração judicial, aguarde-se provocação da exequente.

0006119-06.2005.403.6103 (2005.61.03.006119-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PROXION SOLUCOES COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP137709 - MARIA FERNANDA CARDELLI E SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 91, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o.Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região (fl. 75), informando acerca da prolação desta sentença.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0004074-92.2006.403.6103 (2006.61.03.004074-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANSPORTES E MUDANCAS ATIVA LIMITADA(SP301315 - JULIANE GAZZI BORTOLUCCI SALGUEIRO)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 92, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual

arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004452-48.2006.403.6103 (2006.61.03.004452-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO E SP236188 - RODRIGO CÉSAR CORRÊA MORGADO E SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA E SP072866 - IVAN DE OLIVEIRA AZEREDO E SP269270 - SABRINA SILVA AGUIAR) Fls. 742/743 - Pleiteia a exequente a penhora do estabelecimento comercial da pessoa jurídica executada. É certo que as dívidas cobradas em execuções com trâmite neste Juízo somam valores extremamente elevados, entretanto, não se presta tutela jurisdicional sem que haja interesse. No caso, já existe penhora sobre estabelecimento comercial determinada pela Justiça do Trabalho, âmbito onde estão sendo realizados os pagamentos das verbas laborais. Desnecessária e inútil, portanto, decretação de nova penhora sobre estabelecimento comercial já penhorado e sob administração Judicial, uma vez que os valores eventualmente aqui obtidos deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido. Considerando que a executada está sob administração judicial, aguarde-se provocação da exequente.

0004840-48.2006.403.6103 (2006.61.03.004840-3) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG053293 - VINICIOS LEONCIO) X RENE GOMES DE SOUSA Fls. 82/86 - Pleiteia a exequente a penhora do estabelecimento comercial da pessoa jurídica executada.É certo que as dívidas cobradas em execuções com trâmite neste Juízo somam valores extremamente elevados, entretanto, não se presta tutela jurisdicional sem que haja interesse. No caso, já existe penhora sobre estabelecimento comercial determinada pela Justiça do Trabalho, âmbito onde estão sendo realizados os pagamentos das verbas laborais.Desnecessária e inútil, portanto, decretação de nova penhora sobre estabelecimento comercial já penhorado e sob administração Judicial, uma vez que os valores eventualmente aqui obtidos deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido.Considerando que a executada está sob administração judicial, aguarde-se provocação da exequente.

0008140-18.2006.403.6103 (2006.61.03.008140-6) - INSS/FAZENDA(SP171689 - MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X NEUSA DE LOURDES SIMOES DE SOUSA X RENE GOMES DE SOUSA Fls. 78/80 - Defiro. Aguarde-se provocação da exequente em Secretaria.

0000669-14.2007.403.6103 (2007.61.03.000669-3) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X VIACAO REAL LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP103707 - ELTER RODRIGUES DA SILVA) X VIACAO JACAREI LTDA X JACAREI TRANSPORTE URBANO LTDA(SP103413 - PEDRO HUMBERTO BARBOSA MURTA) X NEUSA DE LOURDES SIMOES DE SOUSA X RENE GOMES DE SOUSA Fls. 272/274 - Defiro. Aguarde-se provocação da exequente em Secretaria.

0000671-81.2007.403.6103 (2007.61.03.000671-1) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X VIACAO REAL LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP103707 - ELTER RODRIGUES DA SILVA) X VIACAO JACAREI LTDA X JACAREI TRANSPORTE URBANO LTDA(SP168890 - ANDRÉ DE JESUS LIMA) X NEUSA DE LOURDES SIMOES DE SOUSA X RENE GOMES DE SOUSA Chamo o feito à ordem. Considerando que a executada está sob administração judicial, aguarde-se provocação da exequente em Secretaria.

0002295-68.2007.403.6103 (2007.61.03.002295-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS ALBERTO DALPRAT SOUSA(SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO) Ante a inércia do executado, cumpra-se a determinação de fl. 50 no que couber.

0003274-30.2007.403.6103 (2007.61.03.003274-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X SAO JOSE POINT SUPER LANCHES LTDA(SP016089 - APRIGIO DE CARVALHO E SILVA) X MARCOS DE SOUZA HEIDORNE(SP160893 - VAGNER FERNANDO DE FREITAS) SÃO JOSÉ POINT SUPER LANCHES LTDA apresentou exceção de pré executividade às fls. 74/76, alegando ser indevida a cobrança, em razão do pagamento.Às fls. 78/85 manifestou-se o excepto, rebatendo os argumentos do excipiente.DECIDO.Rejeito os argumentos relacionados ao mérito da cobrança, diante das informações da exequente. Ademais, todo e qualquer questionamento em torno da Certidão de Dívida Ativa - excetuados aqueles atinentes às condições da ação e pressupostos processuais, que ao juiz cumpre conhecer de ofício - devem ser veiculados em sede de embargos à execução.Ademais, o caso concreto demanda dilação probatória e oportunidade de ampla defesa quanto aos fatos alegados.Por todo o exposto, REJEITO o pedido.Cumpra-se a determinação de fl. 72 a partir do segundo parágrafo.

0006350-62.2007.403.6103 (2007.61.03.006350-0) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X MAGAP USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA EPP(SP135790 - RICARDO JOSE BALLARIN) X GILBERTO ALVES CORREA X MARCIO RODOLFO DE OLIVEIRA X ANDERSON CORREA
Diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado à fl. 82, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80 e condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Sem custas.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002672-05.2008.403.6103 (2008.61.03.002672-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA)
Fls. 124/126 - Pleiteia a exequente a penhora do estabelecimento comercial da pessoa jurídica executada.É certo que as dívidas cobradas em execuções com trâmite neste Juízo somam valores extremamente elevados, entretanto, não se presta tutela jurisdicional sem que haja interesse. No caso, já existe penhora sobre estabelecimento comercial determinada pela Justiça do Trabalho, âmbito onde estão sendo realizados os pagamentos das verbas laborais.Desnecessária e inútil, portanto, decretação de nova penhora sobre estabelecimento comercial já penhorado e sob administração Judicial, uma vez que os valores eventualmente aqui obtidos deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido.Considerando que a executada está sob administração judicial, aguarde-se provocação da exequente.

0001912-22.2009.403.6103 (2009.61.03.001912-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SHIRLEY AMARAL GOMES(SP127438 - ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK)
Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 38, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Conforme indicações de fls. 30, nomeio o Dr. ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK, OAB 127.438, advogado dativo da executada, a partir de 30/07/2009. Oficie-se à Diretoria do Foro para que efetue o pagamento dos honorários, no valor mínimo da tabela.Isento de custas judiciais, diante das declarações de fls. 31/32.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0003636-61.2009.403.6103 (2009.61.03.003636-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP(SP194301 - LETICIA UTIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 83, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 79, em nome do executado. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0004884-62.2009.403.6103 (2009.61.03.004884-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)
Fls. 177/182 - Pleiteia a exequente a penhora do estabelecimento comercial da pessoa jurídica executada. É certo que as dívidas cobradas em execuções com trâmite neste Juízo somam valores extremamente elevados, entretanto, não se presta tutela jurisdicional sem que haja interesse. No caso, já existe penhora sobre estabelecimento comercial determinada pela Justiça do Trabalho, âmbito onde estão sendo realizados os pagamentos das verbas laborais. Desnecessária e inútil, portanto, decretação de nova penhora sobre estabelecimento comercial já penhorado e sob administração Judicial, uma vez que os valores eventualmente aqui obtidos deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido. Considerando que a executada está sob administração judicial, aguarde-se provocação da exequente.

0004889-84.2009.403.6103 (2009.61.03.004889-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANSPORTES E MUDANCAS ATIVA LIMITADA(SP301315 - JULIANE GAZZI BORTOLUCCI SALGUEIRO)
Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 68, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008173-03.2009.403.6103 (2009.61.03.008173-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ASTRA - INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA(SP203102 - LEONARDO KLIMEIKA ZANUTTO)

Fls. 18/43 e 45/59 - Diante do tempo decorrido, manifeste-se a exequente conclusivamente acerca do parcelamento noticiado. Após, tornem conclusos.

0008391-31.2009.403.6103 (2009.61.03.008391-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RENAN ORTIZ(SP205258 - CARLOS WESLEY BOECHAT)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 16, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-se insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000242-12.2010.403.6103 (2010.61.03.000242-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ODETE APARECIDA PINTO(SP292028 - FLAVIA DE OLIVEIRA ANZANELLO)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 39, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-se insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1967

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001268-10.1999.403.6110 (1999.61.10.001268-9) - FUNDACAO EDUCACIONAL SOROCABANA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP116000 - PEDRO GERALDO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré UNIÃO FEDERAL, em fls. 246, em face da sentença prolatada a fls. 240/242, alegando a existência de contradição da decisão, pois ao tratar de pedido de desistência da ação, acabou por julgar o feito extinto com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, pelo reconhecimento do direito em que se funda a ação. Em fls. 249 a embargante aduz que em se tratando de desistência formulada após o julgamento da ação, a petição apenas poderia ser tomada como desistência da apelação. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Aprecio os presentes embargos de declaração, tendo em vista a designação do prolator da sentença para atuar perante os Juizados Especiais Federais da Terceira Região, no período de 30/08/2010 a 17/12/2010. A interposição de embargos de declaração tem por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Por outro lado, Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil - omissão, contradição ou obscuridade - e, por construção jurisprudencial e doutrinária, nos casos de manifesto erro material. Ademais, apenas em caso de acolhimento dos embargos declaratórios, reconhecidos os defeitos elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, suprimindo a omissão, eliminando eventual contradição, aclarando possível obscuridade ou corrigindo erro material manifesto, é que se poderá cogitar dos efeitos infringentes, ou seja, a alteração da decisão só poderá decorrer da eliminação dos defeitos reconhecidos. (RESP 651927) No caso dos autos, verifico que efetivamente há contradição na sentença embargada, uma vez que como se vê de fls. 241, em sua motivação, o julgador afirmou que ...no tocante a desistência da ação, esse ato somente produzirá efeitos depois de homologado por sentença... e no decisum, apesar de expressamente consignar que homologava a desistência, deu por fundamento legal o art. 269, V, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento do direito que se funda a ação. Reconheço, portanto, a contradição aventada e passo à análise para supri-la. Trata-se de ação movida pelo rito processual ordinário em face da União, cuja sentença julgou improcedente o pedido de anulação de auto de infração, condenando a autora em honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa (fls. 74/83). Apelou a autora, sendo que o E. Tribunal

Regional Federal da Terceira Região proveu parcialmente o recurso apenas para reduzir a verba honorária para R\$ 10.000,00, conforme fls. 219/223. Publicado o acórdão, a autora protocolou a petição de fls. 226, acompanhada dos documentos de fls. 227/238, formalizando sua desistência com relação ao prosseguimento do feito, por ter optado pelo parcelamento da Lei nº 11.941/2009, e requerendo o arquivamento da ação, após oitiva da ré. Ocorre que essa petição foi protocolada quando os autos se encontravam em Segunda Instância, via protocolo integrado, no mesmo dia da disponibilização do acórdão no Diário Eletrônico da Justiça, sendo recebida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando estava em curso o prazo para interposição de recurso do acórdão. Decorrido o prazo recursal, foi certificado o trânsito em julgado e devolvidos os autos a esta Vara. Diante disso, conclui-se que a desistência com relação ao prosseguimento do feito, manifestada pela autora/apelante, tratava-se em verdade de mera desistência do prazo recursal em relação ao acórdão e uma vez certificado o trânsito em julgado, nada há a ser apreciado por este Juízo, nesse particular, sendo nula a sentença embargada. Pelo exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e, atribuindo-lhes efeitos infringentes, declaro a nulidade da sentença de fls. 240/242. Anote-se no livro de registro de sentenças. Decorrido o prazo recursal, abra-se vista à União para que requeira o que for de direito em relação à execução da verba de sucumbência. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014485-71.2009.403.6110 (2009.61.10.014485-1) - JOANA BATISTA KIILL (SP101238 - ENEDIR GONCALVES DIAS MICHELLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Converto o julgamento em diligência tendo em vista a relevância da matéria, haja vista que, através da análise da CARTA DE CONCESSÃO/MEMÓRIA DE CÁLCULO juntada pela autora às fls. 17, verifico que constam do período básico de cálculo do benefício de auxílio doença da autora recolhimentos referentes aos meses de setembro e dezembro de 2006, janeiro, fevereiro, junho, julho, setembro, novembro e dezembro de 2007 e que, entretanto, tais recolhimentos não estão comprovados nos autos e também não constam no dados do INSS (DATAPREV/CNIS), determino: 1. Junte a autora, no prazo de vinte dias, sob pena do feito ser julgado no estado em que se encontra, comprovantes dos recolhimentos relativos aos meses de setembro e dezembro de 2006, janeiro, fevereiro, junho, julho, setembro, novembro e dezembro de 2007. 2. Esclareça o INSS, também no prazo de vinte dias, qual a origem dos recolhimentos efetuados nos meses de setembro e dezembro de 2006, janeiro, fevereiro, junho, julho, setembro, novembro e dezembro de 2007, bem como esclareça porque que as contribuições efetuadas nas competências de setembro e dezembro de 2006, janeiro, fevereiro, julho, setembro, novembro e dezembro de 2007, em valor inferior ao salário mínimo da época, integram o PCB da autora... Com as respostas, dê-se vista as partes. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005268-67.2010.403.6110 - JOAO BOSCO DAL COL (PR017085 - JAMES J MARINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA AJOÃO BOSCO DAL COL, devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação declaratória cumulada com pedido de repetição de indébito, em face da UNIÃO, pretendendo, em síntese, que seja declarada a inconstitucionalidade dos incisos I e II do artigo 25, e os incisos III e IV do artigo 30, todos da Lei nº 8.212/91, inclusive nas redações dadas pelas Leis nº 8.540/92 e 9.58/97 e demais dispositivos incompatíveis com a Constituição Federal; que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que o requerente a sofrer a incidência e retenção das contribuições previstas nos dispositivos declarados inconstitucionais; declarar que todas as retenções realizadas com base nos dispositivos inconstitucionais configuram indébito tributário; e condenar a União à restituição dos valores indevidamente retidos, corrigidos pela taxa SELIC, em montante a ser apurado em liquidação de sentença, devendo ser restituído o indébito por meio de compensação ou pagamento via precatório. Em sua petição inicial argumenta que é produtor rural pessoa física com empregados; que é parte legítima ativa para repetir o indébito, por ser contribuinte; que o prazo prescricional para o exercício da repetição é de 10 anos. No mérito, alegou que a controvérsia já se encontra pacificada com o julgamento do RE nº 363.852-1/MG, sendo que os fundamentos constantes naquela decisão foram os seguintes: necessidade de lei complementar, incidência da COFINS (bis in idem), violação ao princípio da isonomia; que a Lei nº 10.256/2001 que alterou a redação do caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 não modifica o panorama jurídico, sendo que mesmo que se admitisse que ela veio a instituir nova contribuição sobre receita, padeceria dos mesmos vícios elencados pelo Supremo Tribunal Federal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/190. A decisão de fls. 193 determinou a emenda da petição inicial, sendo que, através da petição de fls. 194/196, a parte autora manteve o valor da causa e recolheu as custas processuais, dispensando a concessão do benefício de assistência jurídica gratuita. A União foi devidamente citada e, através da contestação de fls. 201/213, por intermédio da douta Procuradoria da Fazenda Nacional, não alegou preliminares; porém, aduziu prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito aduziu que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal se refere a eventos produzidos antes da data de vigência da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91; que após a emenda constitucional nº 20/98 a contribuição social pode ser instituída sobre o faturamento e a receita, sendo que a Lei nº 10.256/01 ampara a cobrança da exação em discussão; que a decisão proferida nos autos do RE nº 363.852/MG foi tomada em processo subjetivo cujos efeitos se dão entre as partes; que não estamos diante de uma contribuição nova a demandar a edição de lei complementar; que não incide a COFINS em relação aos produtores rurais pessoas físicas; que a contribuição previdenciária do empregador rural substitui somente a contribuição patronal de sua folha de pagamento. Em fls. 247/264 foi juntada a réplica da parte autora, acompanhada dos documentos de fls. 265/274, tendo em vista a determinação contida na decisão de fls. 215. Em fls. 277 a União aduziu que não tinha provas a produzir. A seguir, os

autos vieram-me conclusos.É o relatório. DECIDO.F U N D A M E N T A Ç Ã O Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, visto que os fatos necessários para a compreensão da controvérsia restaram provados por documentação idônea juntada durante todo o tramitar da demanda, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições da ação, não havendo preliminares pendentes de apreciação.Primeiramente, analisa-se a prejudicial de mérito relativa à prescrição. Deve-se ponderar que para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência pacificada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito ao prazo para repetição de indébito tributário. O Superior Tribunal de Justiça - órgão judicial que, por força de mandamento constitucional, tem a incumbência de uniformizar a interpretação de leis federais - se posicionou no sentido de que o prazo prescricional para as ações de repetição de indébito dos valores referentes a tributos sujeitos à homologação é de cinco anos, contados a partir do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao fisco para verificar o quantum devido (vide dentro outros, RESP nº 477.625/DF, 463.171/DF e 782.051/SC).Por outro lado, a edição da Lei Complementar nº 118 de 9 de fevereiro de 2005, com vigência a partir de 9 de junho de 2005, em seu artigo 3º determinou que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Ou seja, o escopo da norma foi fixar como termo inicial do prazo de prescrição da restituição de tributos a data de seu pagamento, desconsiderando a data da homologação expressa ou tácita, sendo que, por força do artigo 4º da aludida lei complementar, tal disposição teria efeito retroativo, nos termos do artigo 106, inciso I do Código Tributário Nacional.Pondere-se que se pode admitir a existência em nosso ordenamento jurídico de leis interpretativas, que se configuram em instrumento de hermenêutica idôneo, a ser utilizado pelo Poder Legislativo, para demonstrar de forma límpida a sua intenção ao emitir o comando abstrato, de forma a configurar uma interpretação autêntica. Entretanto, tal espécie de interpretação não pode ser emitida de forma destituída de razoabilidade, como neste caso, em que a norma interpretativa foi editada quase 30 (trinta) anos após a edição do Código Tributário Nacional, quando inúmeras situações jurídicas restaram consolidadas e regidas pelo Código e sua anterior interpretação. Em sendo assim, referida norma interpretativa deve ser considerada como uma autêntica inovação legislativa, não podendo operar de forma retroativa, já que estabelece mudanças sobre o curso do prazo prescricional para postulação de uma pretensão perante o Poder Judiciário, atingindo o direito material dos contribuintes.A questão a dirimir neste caso é se as regras constantes na Lei Complementar nº 118/05 se aplicam somente para os fatos geradores dos tributos iniciados após a sua vigência ou somente se aplicam para as demandas ajuizadas antes de sua vigência.Tal fato se afigura relevante neste caso, haja vista que esta demanda só foi ajuizada em 27 de Maio de 2010, ou seja, após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Nesse caso devem incidir as considerações expendidas por julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que bem delimitou a matéria de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos autos da AMS nº 2006.35.00.013364-3/GO, 7ª Turma, DJE 30/03/2009: Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição/compensação de indébito dos tributos lançados por homologação, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão proferida na Arguição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência em Recurso Especial, referente ao incidente de inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, registrou que: (...) Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 170) .Ou seja, o novo prazo prescricional só pode ser aplicado para os fatos geradores posteriores a 9 de junho de 2005. Primeiro porque o princípio da segurança jurídica impõe que os indivíduos não sejam surpreendidos pela substancial diminuição do prazo prescricional enquanto este estiver em curso, sendo certo que devem ser adotadas regras de transição para a redução do prazo prescricional como fez o novo Código Civil. Ou seja, a incidência da prescrição afeta o direito material do contribuinte, impossibilitando que eventual direito à repetição seja exercido, implicando em retroação que não condiz com o princípio republicano.Note-se também que o artigo 144 do Código Tributário Nacional dispõe que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato imponible e rege-se pela lei então vigente ainda que posteriormente revogada ou modificada. Ou seja, o Código Tributário Nacional delimita que todas as regras relativas ao lançamento devem ser regidas pela lei então vigente, incluindo a questão da homologação pela autoridade administrativa do pagamento feito pelo contribuinte e seu direito de repetir valor pago indevidamente. Até porque a Lei Complementar nº 118/05 afeta diretamente a extinção do crédito tributário em relação ao tributo sujeito a lançamento por homologação.Dessa forma, neste caso se deve considerar passível de restituição os valores recolhidos após o dia 27 de Maio de 2000, posto que incidente o prazo decenal, uma vez que o contribuinte ajuizou a demanda antes do dia 9 de Junho de 2010. Passo ao exame do mérito propriamente dito.Em relação ao mérito da questão, quanto aos fatos, há que se considerar que a parte autora comprovou estar devidamente inscrita no cadastro específico do INSS (CEI), em relação aos dois estabelecimentos em relação aos quais comercializa a sua produção rural, isto é, Fazenda Samambaia e Fazenda Rodeio, consoante se verifica nos documentos acostados em fls. 265 e 266; além de ter juntado documentos que indicam que nas aludidas fazendas existem empregados cadastrados (fls. 267/274).Portanto, não existe qualquer dúvida de que o autor explora sua atividade rural como pessoa jurídica com

auxílio de empregados. Por outro lado, em relação à matéria jurídica, há que se considerar que este juízo, meditando mais profundamente sobre o assunto, e alterando entendimento externado em feitos ajuizados recentemente, passou a entender que o julgado do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 363.852-1/MG não deve ser aplicado de forma acrítica, uma vez que, em realidade, não restou esclarecido de forma definitiva o posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 363.852-1/MG declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que modificara a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/91, afastando, em um determinado caso concreto, a contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção do empregador rural pessoa física que trabalha com assalariados. Afigura-se evidente que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal gera um precedente relevante que, necessariamente, tende a ser observado por todos os juízos e tribunais do Brasil. Ocorre que, no caso do RE nº 363.852-1/MG, existem aspectos da decisão que não se tornaram muito claros, existindo, inclusive, pendente de apreciação, embargos de declaração aforados pela União. Portanto, ao ver deste juízo, analisando de forma mais detida e profunda a matéria, é prematuro se concluir que o julgamento nos autos do RE nº 363.852-1/MG é algo imutável que deva ser seguido por todas as instâncias, haja vista os seguintes aspectos da controvérsia - relacionados com a Lei nº 10.256/91 - que serão abaixo pormenorizados. Em relação ao julgado proferido no RE nº 363.852-1/MG, um dos fundamentos objeto do voto do relator foi o de que seria necessária a edição de Lei Complementar para a instituição da contribuição incidente sobre a comercialização da produção do empregador rural pessoa física. Tal exigência decorreria do art. 195, 4º, da Constituição Federal, uma vez que se entendeu que a base econômica sobre a qual incide a contribuição não estaria prevista na Constituição na data de sua instituição pela Lei nº 8.540/92, por ocasião da redação original do texto constitucional. Portanto, como a Lei nº 8.540/92, alterando o disposto no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, fixou a base de cálculo da contribuição como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, haveria afronta ao texto constitucional, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, conforme constou no voto do relator. Ocorre que existe a dúvida em relação aos recolhimentos efetuados posteriormente à vigência da Lei nº 10.256/2001. Tal preceito, ao ver do juízo, veio a modificar a contribuição ao produtor rural, uma vez que institui novamente a contribuição incidente sobre a receita bruta ao estipular de forma explícita que a contribuição em questão substitui a contribuição sobre a folha de salários e sobre o SAT (incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91). A inconstitucionalidade apontada pelo Supremo Tribunal Federal, dessa forma, não mais subsiste, pois, a superveniência de legislação ordinária posterior à Emenda Constitucional nº 20/1998 é suficiente para afastar a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, quanto à necessidade de Lei Complementar para sua instituição. Isto porque, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988 passou a ter nova redação, com o acréscimo do fato gerador receita, pelo que, em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra mais eivado de inconstitucionalidade. Portanto, sob esse prisma - modificação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 10.256/01 - a matéria não foi analisada pela Suprema Corte, devendo este juízo permanecer fiel a seu entendimento no sentido de que a modificação feita pela Lei nº 10.256/01 possibilita a cobrança da exação a partir da sua vigência. Isto porque, sendo a Lei nº 10.256/01 posterior à Emenda Constitucional nº 20/1998, que viabilizou a incidência da contribuição previdenciária sobre receitas (art. 195, inciso I, aliena b da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98), pode-se concluir que a nova lei não mais padece da inconstitucionalidade formal declarada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852-1/MG. Ou seja, a referida contribuição já se encontra prevista no texto constitucional e, assim, o legislador ordinário poderia perfeitamente instituí-la, pois não se estaria criando nova fonte de custeio, mas sim normatizando uma contribuição já prevista pelo Poder Constituinte Derivado, de modo que não se aplica ao caso o disposto no artigo 195, 4º da Constituição Federal, que exige lei complementar. Prosseguindo na análise dos argumentos contidos no Recurso Extraordinário nº 363.852-1/MG, no voto condutor foi afirmado que a contribuição seria inconstitucional por considerar configurado, bis in idem, ou seja, dupla instituição de uma mesma espécie tributária, isto é, a contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e a COFINS. Quanto a esse argumento utilizado, ao que tudo indica, houve algum equívoco que precisa ser mais bem esclarecido (provavelmente o será em sede de embargos declaratórios). Isto porque o empregador rural pessoa física que utiliza empregados não se sujeita ao recolhimento da COFINS, não havendo que se falar na existência de duas contribuições incidentes sobre uma mesma hipótese de incidência. Com efeito, o artigo 1º da Lei Complementar nº 70/91 estipula como sujeito passivo da COFINS as pessoas jurídicas, incluindo as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda. Não obstante, para efeitos de imposto de renda, a atividade rural exercida pela pessoa física - ou seja, o agricultor que em seu nome próprio vende sua safra aos centros de abastecimento ou para terceiros - não faz com que o empregador perca a sua condição de pessoa física para fins de imposto de renda, desde o vetusto parecer normativo da Receita Federal nº 130/70. Só existem controvérsias relacionadas com a tributação do agricultor como pessoa jurídica para fins de imposto de renda para os casos em que, além da venda da produção, existe algum beneficiamento ou transformação substancial (de caráter agroindustrial) dos produtos agrícolas por parte do produtor rural, hipóteses que não estão relacionadas com o caso em apreciação. Assim sendo, aplicam-se os artigos 58 a 61 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 que se referem à tributação da atividade rural como atividade típica de pessoa física. Ou seja, resta evidenciado que, como o produtor rural pessoa física não é equiparado à pessoa jurídica no regulamento do imposto de renda, não há que se falar em sujeição à incidência da COFINS. Até porque, impende consignar que, a equiparação do produtor rural a empresa, objeto do artigo 15, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, é restrita ao âmbito de aplicação da própria Lei de Custeio, não expandindo sua

esfera de abrangência aos demais tributos. Portanto, em conclusão, o produtor rural pessoa física, apesar de equiparado a empresa pela legislação de custeio da previdência, não é contribuinte de outra contribuição à seguridade social incidente sobre faturamento ou receita, pois, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar nº 70/91 somente se submete à COFINS a pessoa jurídica ou a ela equiparadas pela legislação do Imposto de Renda. Por fim, em relação ao terceiro argumento, o Supremo Tribunal Federal aduziu que haveria ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque, o produtor rural sem empregados - regime de economia familiar - apenas recolheria contribuição incidente sobre a comercialização da produção, enquanto que o produtor que conta com auxílio de empregados recolheria contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e sobre o faturamento/receita - COFINS. Ocorre que tal argumentação, dada a devida vênia, não corresponde à realidade, haja vista que, conforme acima consignado o produtor rural pessoa física não é contribuinte da COFINS. Outrossim, conforme acima delineado, a redação atual do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, conferida pela Lei nº 10.256/01, afastou de forma peremptória a obrigação de recolhimento da contribuição sobre folha de salários do empregador rural pessoa física, in verbis: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). Em sendo assim, com o advento da Lei nº 10.261/01, restou explicitado que o produtor rural pessoa física somente contribuiria com contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural, obrigação tributária esta idêntica àquela exigida do segurado especial (esta última exigível nos termos do artigo 195, 8º da Constituição Federal). Destarte, há que se ponderar para um aspecto de extrema relevância: aplicando-se o julgado do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 363.852-1/MG o contribuinte produtor rural pessoa física que lida com empregados não será obrigado a pagar nenhuma contribuição de índole social. Isto porque, não está sujeito ao recolhimento da COFINS, nem tampouco ao recolhimento sobre a folha de salários, uma vez que existe preceito legal que determina a não cobrança da exação (Lei nº 10.256/01). A autoridade administrativa fiscal, ao ver deste juízo, não poderia cobrar uma exação cuja lei expressamente afasta a sua cobrança em relação a um determinado segmento específico. Aplicando-se o julgado do Supremo Tribunal Federal de forma automática a todas as situações jurídicas, inclusive as posteriores a edição da Lei nº 10.256/01, o produtor rural pessoa física empregador não iria, então, contribuir com a contribuição social incidente sobre a comercialização de sua produção. Ou seja, nada iria pagar a título de contribuição social. Tal estado de coisas leva a conclusão de que haveria a violação do princípio da isonomia, mas, desta feita, em face da pessoa física produtora rural que labora de forma rústica em regime de economia familiar e deve, necessariamente, contribuir com para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização de sua produção. Dada a devida vênia, não haveria sentido sistêmico, à luz do princípio da solidariedade estampado no caput do artigo 195 da Constituição Federal, fazer a aplicação de decisões e normas de forma a concluir que uma determinada classe de produtores rurais ficasse exonerada da incidência da contribuição social para o custeio da previdência; e, pior, tendo que manter uma classe de produtor rural - os que laboram em regime de economia familiar - menos favorecida do ponto de vista econômico e social, necessariamente, por força de desígnio constitucional, contribuindo para a seguridade social, como, aliás, o fazem todos os demais atores da vida social brasileira. Neste ponto, consigne-se que o professor da faculdade de direito de Coimbra, Dr. José Casalta Nabais, em dissertação de doutoramento publicada pela editora Almedina (ano de 2009), isto é, O dever fundamental de pagar impostos - contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo, ressalta a existência de um dever fundamental de pagar impostos (rectius: tributos), uma vez que a tributação é indispensável a uma vida em comunidade organizada como um estado fiscal, ou seja, um estado pautado no primado da autorresponsabilidade dos cidadãos pelo seu sustento. Em sua monografia acima citada sustenta que o tema dos deveres fundamentais é fadado ao esquecimento, uma vez que só se dá a importância aos direitos fundamentais que, nos dias de hoje, dispõem de uma disciplina desenvolvida com sólida construção dogmática. Não obstante, tece considerações sobre a necessidade de uma correta compreensão do dever fundamental de pagar tributos, de forma a rejeitar extremismos, ou seja, um liberalismo que só reconhece direitos e esquece a responsabilidade comunitária dos indivíduos e de um comunitarismo que dissolve a liberdade individual numa teia de deveres (item nº 2, página 673, da obra acima citada). Em sendo assim, o referido professor dá importância à interpretação sistêmica da questão do pagamento dos tributos, ensinamento este que, ao ver do juízo, é adequado ao tema em discussão. Nesse ponto, cite-se parte de seu pensamento, constante no item nº 23, página 599/600, ao se referir ao princípio da coerência do sistema fiscal: não há dúvidas de que os impostos - cada um de per si e no seu conjunto - não podem deixar de se integrar e ajustar adequadamente no(s) sistema(s) em que se inserem, constituindo pois esta sistematicidade (logicidade, consequencialidade, justeza, coerência ou congruência do sistema) mais uma exigência ou uma exigência complementar da justiça dos impostos e do sistema fiscal. Uma exigência a que a doutrina e a jurisprudência constitucionais alemãs vêm lançando mão, sobretudo em domínios jurídicos de grande complexidade interna, como é o caso do sistema fiscal. Portanto, ao ver deste juízo, os ensinamentos do aludido professor devem ser aplicados ao caso sob análise, uma vez que, adotando-se uma interpretação sistêmica da tributação por intermédio das contribuições sociais, não há como se aplicar o julgamento proferido no RE nº 363.852-1/MG de forma a exonerar os produtores rurais da tributação em relação à contribuição social sobre a comercialização de sua produção, mormente se considerarmos que vários aspectos relacionados com a edição da Lei nº 10.256/01 não foram abordados pela Suprema Corte. Destarte, demonstrada a possibilidade de superação dos fundamentos expostos no julgamento do RE 363.852-1/MG, conclui-se que deva ser afastada a alegação de inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91 a partir da edição da Lei nº 10.256/01, que conferiu ao dispositivo sua atual redação. Neste caso específico, o pedido diz respeito à tributação atual relacionada ao produtor rural autor, uma vez que ele requer a suspensão da exigibilidade da exação; e a repetição de indébito relacionada a valores recolhidos desde a

data da prescrição decenal. Nesse ponto, há que se destacar que, em relação à questão da inconstitucionalidade da incidência da contribuição social prevista nos artigos 25, incisos I e II, 12, incisos V e VII, e 30, inciso IV, todos da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, não existem dúvidas, uma vez que o argumento relativo à questão da exigência da lei complementar foi expressamente delimitado no acórdão do Supremo Tribunal Federal e basta, por si só, para afastar a incidência da exação até a vigência da Lei nº 10.256/01. Portanto, este juízo deve se curvar à exigência do Funrural até a vigência da Lei nº 10.256/01, sendo que, como a autora comprovou nos autos recolhimentos de Funrural desde o ano de 2000, o pedido de repetição de indébito é parcialmente procedente. Em sendo assim, neste caso, o autor pode repetir os valores não alcançados pela prescrição decenal acima referida, isto é, desde 27 de Maio de 2000 até a data da vigência da Lei nº 10.256/2001, ou seja, que passou a vigor a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia da publicação da aludida lei (publicada em 10/07/2001), conforme consta em seu artigo 5º, posto que, em relação às contribuições sociais vige a regra expressa do 6º do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, que estipula a anterioridade nonagesimal, não se aplicando o disposto na alínea b do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal de 1988. Destarte, os valores a serem repetidos são os recolhidos pelas duas fazendas objeto dos documentos de fls. 265 e 366 destes autos (Fazendas Samambaia e Rodeio) entre 27 de Maio de 2000 até 31 de Outubro de 2001, valores corrigidos pela taxa SELIC, em montante a ser apurado em liquidação de sentença, devendo ser restituído o indébito por meio de compensação ou pagamento via precatório, ficando o autor obrigado a escolher a modalidade de restituição após o trânsito em julgado, quando da execução do julgado contra a União. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão da parte autora, condenando a União a restituir tão-somente os valores por ela pagos a título de contribuição ao FUNRURAL (com a incidência da Lei nº 8.540/92) entre 27 de Maio de 2000 até 31 de Outubro de 2001, valores corrigidos pela taxa SELIC, em montante a ser apurado em liquidação de sentença, devendo ser restituído o indébito por meio de compensação ou pagamento via precatório. Outrossim, em relação a todos os demais pedidos, a pretensão é julgada improcedente, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Neste caso, entendo que restou caracterizada a sucumbência mínima, nos termos do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora não obteve a sua exoneração em relação ao FUNRURAL cobrado desde o final de 2001 e os valores que pretendia repetir restaram minguados em razão da vigência da Lei nº 10.256/01. Em consequência, **CONDENO** a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que são arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista que não houve a necessidade de dilação probatória neste caso. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Esta sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil, uma vez que não é possível se avaliar o benefício econômico obtido pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006609-31.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053047-31.2000.403.0399 (2000.03.99.053047-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA HERONDINA ROSA MARIANO(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE)
S E N T E N Ç A O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs embargos à execução em face de MARIA HERONDINA ROSA MARIANO visando, em síntese, a revisão do cálculo de liquidação do título executivo. Alegou o embargante que há excesso de execução nos cálculos embargados, apenas com relação à verba honorária devida, uma vez que esta é devida à razão de 15% e não à razão de 100%, como constou no cálculo embargado. Esclarece que o excesso que se pretende corrigir consiste em reduzir a verba honorária de R\$ 26.898,99 para R\$ 7.649,58 (15% de 50.997,21), sendo desnecessário apresentar nova memória de cálculo. (sic - fls. 02 verso). Com a exordial vieram os documentos de fls. 04/28. Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação aos embargos à execução (fls. 32/33), alegando que ... por um lapso, no momento da confecção do cálculo ora questionado, deixou de aplicar a porcentagem de 15% dos honorários advocatícios. (sic - fls. 32). Juntou novos cálculos às fls. 34/35 e requereu que os presentes embargos fossem julgados parcialmente procedentes, com a conseqüente condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. Manifestação da Contadoria às fls. 38, esclarecendo que, os cálculos embargados estão incorretos, pois partiram de uma RMI de R\$ 179,53, asseverando ainda que a conta do embargante também padece de vícios. Com a manifestação do expert concordou o INSS, apenas com relação ao valor dos honorários advocatícios, objeto destes autos (fls. 54). O embargado manifestou-se em fls. 56. É o breve relato. Decido. **F U N D A M E N T A Ç Ã O** Em primeiro plano há que se verificar que na apreciação desta lide estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, estando presentes também as condições da ação. Primeiramente é importante salientar que os presentes embargos vêm fundamentados no excesso de execução somente com relação aos honorários advocatícios, decorrente da aplicação do percentual de 100% sobre as parcelas devidas, quando o correto seria a aplicação do percentual de 15% sobre as parcelas vencidas. Portanto, questionamentos sobre o valor do principal não podem ser feitos nos autos destes embargos, cuja cognição é limitada pela causa de pedir do INSS. Com razão o embargante quando disse que o exequente efetuou os cálculos em desacordo com os padrões estabelecidos no título executivo judicial, haja vista que o v. acórdão acostado às fls. 109 (autos principais) fixou a verba honorária em 15% sobre o valor das prestações vencidas e segundo as regras da Súmula 111/STJ, sendo que o percentual deveria incidir sobre as prestações vencidas até a data da implantação do benefício; contudo, no cálculo embargado os honorários advocatícios foram calculados à razão de 100% das parcelas devidas. Conforme esclarecido pelo perito do Juízo em fls. 38, verifica-se que: Nas contas apresentadas pelo embargado às fls. 217/218 dos autos principais, bem como em fls 34/35 destes autos, onde houve a

retificação da verba honorária nos termos indicados pelo embargante. Entretanto, efetuado novos cálculos pela Contadoria Judicial, foi apurada a verba honorária no valor de R\$ 9.867,62, atualizada até março de 2010 (fls. 50). Por oportuno, em sua manifestação de fls. 54, o INSS asseverou que concorda com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, uma vez que estes embargos dizem respeito apenas à verba honorária. Por fim, verifico que a petição de fls. 56 é estranha a esta lide, uma vez que estes embargos à execução se restringem apenas aos honorários advocatícios. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido nestes embargos (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) e desconstituo o título executivo no que se refere à liquidez, determinando a retificação parcial da conta de liquidação apresentada pelos credores, devendo, com relação aos honorários advocatícios, a execução prosseguir pelo valor de R\$ 9.867,62 (nove mil, oitocentos e sessenta e sete reais e sessenta e dois centavos) atualizado até março de 2010. Sem honorários por ser a embargada beneficiária da gratuidade da justiça nos autos da ação principal, benefício este extensível para esta demanda. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 28/34 para os autos principais. Sentença **NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO**, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ERESP 232753/SC, inter alios). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004117-03.2009.403.6110 (2009.61.10.004117-0) - MARIA SALETE VICTOR DE ALMEIDA X JOAO AGNALDO DE ALMEIDA (SP240550 - AGNELO BOTTONE E SP278777 - HELLEN DOS SANTOS DOMICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de AÇÃO CAUTELAR intentada por MARIA SALETE VICTOR DE ALMEIDA e JOÃO AGNALDO DE ALMEIDA, devidamente qualificados nestes autos, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pretende a suspensão de leilão extrajudicial previsto para 27 de março de 2009, relativo ao imóvel localizado à Rua Abolição, nº 540, Conjunto Residencial Barão de Cascais, bloco A-3, apartamento nº 04, Sorocaba/SP, matriculado sob nº 52.275 do 2º Serviço de Registro de Imóveis de Sorocaba, mediante caução, ou a expedição de ofício ao leiloeiro para que os interessados sejam informados de que a validade do leilão está sub judice. Diz a inicial que as partes celebraram contrato de financiamento com a finalidade de compra e venda do imóvel, cujas prestações foram pagas pontualmente até abril/2007, quando ambos os requerentes ficaram desempregados; que será realizado depósito judicial no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) para a purgação da mora, após liberação de empréstimo bancário que solicitaram; que se comprometem a depositar mensalmente as prestações nos autos; que na execução extrajudicial não foram cumpridos os termos do art. 31, inciso IV e 1º, do Decreto-lei nº 70/66 (avisos reclamando a dívida e notificação dos devedores para purgação da mora); que desconhecem o valor da dívida, porque não houve cobrança; que o Decreto-lei nº 70/66 é inconstitucional. Pedem a concessão os benefícios da justiça gratuita. A exordial está acompanhada dos documentos de fls. 14/58. Em decisão de fls. 61/64 foi indeferida a liminar pleiteada, determinada a citação dos réus e que os demandantes indicassem a ação principal a ser proposta, bem como foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A emenda da inicial foi juntada em fls. 67/70, com informação da realização do depósito (guia original juntada a fls. 77), e pedido para que fosse obstado o registro da carta de arrematação/adjudicação. Em fls. 73 e 85 foi determinado que os requerentes comprovassem que o valor depositado englobava todos os valores atrasados, tendo sido juntada a planilha de fls. 153/156. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação de fls. 91/99, acompanhada dos documentos de fls. 100/149, alegando, preliminarmente: 1) inépcia da inicial, por descumprimento ao disposto no art. 50 da Lei nº 10.931/04 (discriminação do valor controvertido e quantificação do valor incontroverso) e por não demonstrar sustentação para a alegação de irregularidades que teriam sido cometidas pelo banco; 2) litisconsórcio passivo necessário da União Federal, na condição de representante do Conselho Monetário Nacional, órgão normatizador do Sistema Financeiro da Habitação. No mérito, pede a ré a improcedência da ação, sob os fundamentos, em síntese, da legalidade do contrato firmado entre as partes; do princípio pacta sunt servanda; da constitucionalidade do DL 70/66 e da ausência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial. Finalmente, informa que o leilão já ocorreu e que a Caixa Econômica Federal arrematou o imóvel, que foi registrado em seu nome. Em fls. 157 foi determinada a requerida que apresentasse o valor total atualizado das prestações vencidas, manifestando-se a Caixa Econômica Federal a fls. 159/162. Os autores nada disseram na ocasião da réplica (fls. 157 e 163). Na oportunidade para manifestação sobre provas, os autores juntaram documentos e pediram realização de audiência de conciliação, apresentando proposta (fls. 168 e 169/183). A requerida juntou cópia da matrícula do imóvel com a averbação da consolidação da propriedade do bem em seu nome (fls. 187/193) e disse não ter interesse na proposta de conciliação (fls. 198). Dada vista aos autores dos documentos trazidos pela Caixa Econômica Federal, reiteram os autores o pedido de concessão da liminar e pedem a anulação da consolidação da propriedade (fls. 203/205). Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. **DECIDO.** **F U N D A M E N T A Ç Ã O** Em primeiro lugar, assevere-se que este Juízo entende que é necessária a solução da lide cautelar através de sentença. Nesse sentido, encampa ensinamento do iminente professor Humberto Theodoro Júnior, constante em sua obra Processo Cautelar, 16ª edição, ano 1.995, editora Edição Universitária de Direito, página 155/156, in verbis: O processo cautelar não se encerra sem uma sentença que lhe reconheça a procedência ou improcedência, ou que lhe declare a extinção por algum dos motivos legais. Mesmo quando a medida é deferida in initio litis e não há contestação, impõe-se um julgamento final para encerrar a prestação jurisdicional preventiva. Em sendo assim, passo a proferir sentença nestes autos, analisando as preliminares aduzidas pela Caixa Econômica Federal: Acerca da preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal no sentido de inépcia da inicial, por não ter sido observado o cumprimento do disposto no artigo 50 da Lei nº 10.931/2004 e por não estarem demonstradas as irregularidades que teriam sido cometidas pelo

banco, não deve ela ser acolhida. A previsão contida no art. 50 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, representa condição de procedibilidade relativamente à admissão da ação que tenha por objeto a obrigação decorrente do financiamento, no bojo da qual lhe incumbe discriminar as obrigações contratuais que pretende discutir, como também o valor incontroverso, sob pena de inépcia da inicial. Ocorre que neste feito o objetivo dos autores não é a discussão de cláusulas contratuais, mas apenas a suspensão de execução extrajudicial, mediante depósito judicial para purgação da mora, cujo valor está indicado a fls. 05. Também não merece guarida o pedido de reconhecimento da existência de litisconsórcio passivo necessário com a União. Nesse diapasão, ressalto que a UNIÃO não tem legitimidade para figurar no pólo passivo desta demanda, vez que não tem qualquer relação com a discussão travada, que está ligada a cláusulas relativas a mútuo realizado entre a autora e a CEF vinculado ao Sistema Financeiro Nacional. Em sendo assim, há que se afastar a presença da UNIÃO no pólo passivo da lide, vez que não existe repercussão econômica em desfavor do ente de direito público, e os fatos claramente não versam sobre competência normativa do Conselho Monetário Nacional. Neste caso, inclusive, sequer estamos diante de contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, mas sim no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos da Lei nº 9.514/97, por se tratar de contrato de alienação fiduciária em garantia. Portanto, a preliminar não tem correlação fática com os fatos. Apreciada as preliminares, passo a analisar o mérito da lide cautelar. Em primeiro lugar, consigno que por ocasião da apresentação da causa de pedir que daria supedâneo à sua pretensão - por conta da adoção no sistema jurídico brasileiro da teoria da substanciação -, a parte autora equivocou-se. Com efeito, como causa de pedir a autora trouxe procedimento de execução extrajudicial, com realização de leilão do imóvel, tendo como fundamento jurídico o Decreto-Lei nº 70/66. Da mesma forma, a contestação equivocadamente veio defendendo a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e a regularidade do procedimento de execução judicial. Entretanto, de acordo com a cláusula décima quarta do contrato celebrado entre as partes (fls. 23/24), em garantia da dívida os devedores deram o imóvel à CEF em alienação fiduciária, tendo ficado comprovada nos autos a consolidação da propriedade em nome da requerida, averbada perante o Registro de Imóveis em 09 de outubro de 2008 (fls. 130), procedida em decorrência do vencimento antecipado da dívida pela inadimplência dos devedores, após procedimento documentado a fls. 131/149 e fundamentado no artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Note-se que o equívoco na menção dos fatos que dariam ensejo ao acolhimento da pretensão já geraria a improcedência da demanda, uma vez que os fatos narrados não correspondem à realidade (hipótese destes autos). Neste caso específico, entretanto, a pretensão não merece prosperar também porque a ação ordinária apensada a estes autos foi julgada improcedente quanto ao pedido de invalidação do leilão e extinta sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual, no que tange à revisão contratual pretendida pelos autores. O objetivo do processo cautelar é assegurar a utilidade do objeto de uma ação principal, presente ou futura, mantendo-se o atual estado de fato de pessoas ou coisas, evitando os efeitos deletérios do tempo necessário ao julgamento definitivo da lide. Embora autônomo, tem sua sorte dependente do feito principal que visa garantir. Em sendo assim, como consequência lógica, a extinção da ação principal fulmina a pretensão cautelar. Ou seja, verifica-se que a propriedade do imóvel situado à Rua Abolição, nº 540, Conjunto Residencial Barão de Cascais, bloco A-3, apartamento nº 04, Sorocaba/SP, matriculado sob nº 52.275 do 2º Serviço de Registro de Imóveis de Sorocaba, consolidou-se em mãos da Caixa Econômica Federal, tendo em vista a inadimplência dos mutuários, o que viabilizou a execução da garantia (alienação fiduciária), nos termos do contrato firmado entre as partes e como assegurado pela Lei nº 9.514/97. Dessa forma, a pretensão cautelar deve ser julgada improcedente, nos termos do artigo 808, inciso III do Código de Processo Civil, já que o processo principal foi julgado extinto com julgamento de mérito desfavorável aos autores quanto à invalidação do leilão e sem julgamento do mérito quanto ao pedido de revisão contratual, dada a resolução do vínculo contratual entre as partes pela consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal. O depósito realizado conforme guia de fls. 77 será levantado pela parte autora, uma vez que a satisfação do crédito da Caixa Econômica Federal após a consolidação da propriedade em seu nome seguirá regras próprias previstas no art. 27 da mencionada Lei 9.514/97. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão cautelar dos autores, extinguindo o processo com fulcro no artigo 808, inciso III do Código de Processo Civil. Os autores estão dispensados do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista os benefícios da assistência judiciária gratuita, concedidos a fls. 61/64, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 77 em favor dos autores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1968

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900428-48.1994.403.6110 (94.0900428-4) - DIVA DOS SANTOS MANGUETA X MOIZES DOS SANTOS X DANIEL DOS SANTOS X MIRIAM DOS SANTOS X LAUDICEIA DOS SANTOS X MARCELO DOS SANTOS X JESSE JORGE DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

FLS. 724/726 - Ciência ao autor. Cumpr, o autor, em 05 (cinco) dias, o determinado no item II da decisão de fl. 710, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Int.

0900441-47.1994.403.6110 (94.0900441-1) - WANDERLEY GUIMARAES DE LARA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI)

Ciência às partes da manifestação do Contador, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Após, voltem-me conclusos. Int.

0907319-80.1997.403.6110 (97.0907319-2) - NELSON POVEDA FERNANDES X ENEIDA DE OLIVEIRA BASTOS X EDSON LUIS ALVES CORREA DE TOLEDO X JUSCELINA VIEIRA LOPES PRUDENCIO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0904572-26.1998.403.6110 (98.0904572-7) - DONATO FLORIO X JOAO GERALDO CASAGRANDE X JOSE CORDEIRO DE CAMPOS X JOSE HENRIQUE RODRIGUES X LAERCIO ZAMUNER CASAGRANDE X LUIZ ANTONIO CAPELLINI X MANOEL SALUSTIANO MARTINS DA SILVA X MARIO OKA X OVIDIO STOCCO X SERGIO ESTEVES(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 271 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES)

Defiro vista dos autos, por 05 (cinco) dias, à subscritora da petição de fl. 157. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003979-85.1999.403.6110 (1999.61.10.003979-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003471-42.1999.403.6110 (1999.61.10.003471-5)) MELIDA COM/ E IND/ LTDA(SP025815 - AFFONSO CAFARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0016021-57.2004.403.0399 (2004.03.99.016021-2) - JORGE LUIS DE SOUZA CAPARROZ(SP224595 - PAULO MUNIZ DE ALMEIDA E SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

1. Esclareçam as partes se o contrato objeto desta lide ainda está em vigor, ou seja, se não houve arrematação do imóvel. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. No mesmo prazo, as partes deverão se manifestar sobre a necessidade de nomeação de perito para proceder à liquidação por arbitramento mencionada na sentença em fls. 289, ou se aceitam o valor apurado pelo Contador da Justiça como o valor da prestação mensal (fl. 396). 3. A CEF deverá esclarecer o número de prestações em atraso e o atual montante do saldo devedor, na hipótese de não ter havido arrematação do bem. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0010534-11.2005.403.6110 (2005.61.10.010534-7) - MANOEL GOMES DA SILVA FILHO(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Ante às modificações havidas no módulo de emissão de Ofício Precatório, nos termos da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o autor a fim de que forneça, em 05 (cinco) dias, os dados abaixo relacionados, necessários para a expedição do ofício precatório: a) data de nascimento do autor; b) data de nascimento do advogado; 2) Sem prejuízo e considerando-se o advento da referida Resolução n. 122/2010 - CJF, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Havendo débito informado, dê-se vista ao autor a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da pretensão de compensação. Após, voltem-me conclusos para decisão, nos termos do art. 11 da referida Resolução - n. 122/2010 - CJF. No silêncio do INSS, expeçam-se os ofícios precatórios nos termos do art. 7º da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2010 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

0006528-24.2006.403.6110 (2006.61.10.006528-7) - ALBERTO LUIZ FRIGO(SP220675 - LUIZA CRISTINA STEVAUX MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Ante às modificações havidas no módulo de emissão de Ofício Precatório, nos termos da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o autor a fim de que forneça, em 05 (cinco) dias, os dados abaixo relacionados, necessários para a expedição do ofício precatório: a) data de nascimento do autor; b) data de nascimento do advogado; 2) Sem prejuízo e considerando-se o advento da referida Resolução n. 122/2010 - CJF, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Havendo débito informado, dê-se vista ao autor a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da pretensão de compensação. Após, voltem-me conclusos para decisão, nos termos do art. 11 da referida Resolução - n. 122/2010 - CJF. No silêncio do INSS, expeçam-se os ofícios precatórios

nos termos do art. 7º da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2010 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

0003312-21.2007.403.6110 (2007.61.10.003312-6) - JAILTON PIRES SANTOS(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Expeçam-se os ofícios requisitórios com relação ao valor fixado na sentença dos embargos à execução trasladada às fls. 166 (resumo de cálculo à fl. 165), conforme resumo de cálculo de fl. 144, nos termos do art. 1º da Resolução nº 55, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009.Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

0010314-42.2007.403.6110 (2007.61.10.010314-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO - SP(SP159403 - ANA MARIA APARECIDA FELISBERTO E SP258885 - JOYCE HELEN SIMÃO)

INDEFIRO o requerimento de expedição de mandado de registro de auto de imissão provisória na posse, objeto da petição de fls. 617/622. Com efeito, este Juízo tem o entendimento de que somente depois de paga a indenização objeto da ação de desapropriação indireta é que o juiz pode determinar a adjudicação do bem ao patrimônio do Município expropriante, uma vez que, enquanto não pago o valor, o proprietário desapossado fica apenas privado de reivindicar o bem. Portanto, como neste caso ainda não houve o pagamento do valor da condenação, entendo que não é possível a imissão provisória do Município na posse do imóvel a pretexto de regularizar a situação fundiária da área. De acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios precatórios expedidos nestes autos às fls. 614/616.Int.

0000349-06.2008.403.6110 (2008.61.10.000349-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DANIELA MACIEL MODA(SP029456 - DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA E SP202866 - ROSANA MARQUES BUENO)

Ante às informações prestadas pela CEF, às fls. 81/90, entendo que antes da realização da perícia necessária se faz a manifestação do autor.Assim, concedo 10 (dez) dias de prazo ao autor a fim de que se manifeste acerca do interesse na realização de audiência de conciliação.Int.

0002914-40.2008.403.6110 (2008.61.10.002914-0) - SOFTCONTROL ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP171463 - HENRIQUE FERNANDES DANTAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

FLS. 445/465 - Mantenho a decisão agravado por seus próprios fundamento.Cumpra, o autor, em 05 (cinco) dias, o determinado à fl. 440, informando nos autos seu atual endereço, tendo em vista a certidão de fls. 436-verso.Com a vinda da informação ao feito, voltem-me conclusos.Int.

0007948-93.2008.403.6110 (2008.61.10.007948-9) - CACILDA LEME DA COSTA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 136 - Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 13, 19/47, 61 e 65. Proceda-se, a Secretaria, ao desentranhamento dos referidos documentos, certificando e encartando as cópias oferecidas pelo autor no mesmo lugar dos documentos desentranhados.Os documentos desentranhados deverão ser arquivados em pasta própria até o comparecimento do procurador do autor, em Secretaria, para sua retirada.Após, cumpra-se o determinado à fl. 134, arquivando-se o feito, com baixa na distribuição.Int.

0016448-51.2008.403.6110 (2008.61.10.016448-1) - ABILIO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) Ciência às partes da manifestação do Contador, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.Após, voltem-me conclusos para sentença.Int.

0016450-21.2008.403.6110 (2008.61.10.016450-0) - IGNEZ MARIA BRAGA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) Ciência às partes da manifestação do Contador, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.Após, voltem-me conclusos para sentença.Int.

0016508-24.2008.403.6110 (2008.61.10.016508-4) - ANGELINA EUGENIA CARAMANTE NASCIMENTO(SP195609 - SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR E SP194666 - MARCELO NASCIMENTO SALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) Os requerimentos de fls. 144/160 serão apreciados em momento oportuno.Intime-se a CEF a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga ao feito cópia dos extratos referentes às contas-poupança em nome da autora, mencionadas na inicial, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1.989. Com a vinda dos extratos ao feito, retornem os autos ao Contador.

0001409-77.2009.403.6110 (2009.61.10.001409-8) - JOAQUIM ADEMIR MACHADO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Tendo em vista que a CEF apresentou cálculo pormenorizado do valor que entende devido, depositando-o à fl. 99, recebo a impugnação de fls. 131/139 no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, do Código de Processo Civil, ressaltando que no caso de ser apurado valor superior ao depositado, a executada será condenada na multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil sobre o valor excedente. Dê-se vista ao AUTOR, ora exequente, para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Contador a fim de que informe se os cálculos apresentados pelas partes foram elaborados nos termos do julgado, apresentando, se for o caso, novo cálculo. Int.

0001549-14.2009.403.6110 (2009.61.10.001549-2) - FLETRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0004339-68.2009.403.6110 (2009.61.10.004339-6) - DARCY SILVEIRA FIORAVANTI X MARIA ROSARIA BARBERO FIORAVANTI(SP081937 - ROSEMEIRE SILVA ALCOLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Ciência às partes da manifestação do Contador, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0006952-61.2009.403.6110 (2009.61.10.006952-0) - EDNA APARECIDA COSTA DE CAMARGO X WILSON MOREIRA DE CAMARGO JUNIOR(SP135691 - CELSO ANTONIO VIEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007822-09.2009.403.6110 (2009.61.10.007822-2) - OLIVIO ZACHARIAS(SP095779 - MAGALI MARIA BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Ciência às partes da manifestação do Contador, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0008165-05.2009.403.6110 (2009.61.10.008165-8) - CLAUDIO MIGUEL FERREIRA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Inclua-se os honorários do Perito no sistema de pagamentos da AJG-PERITOS. Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0008225-75.2009.403.6110 (2009.61.10.008225-0) - SERGIO AUGUSTO CLETO SANTOS X DEISE DE CARVALHO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)
Defiro, por 05 (cinco) dias, a prorrogação de prazo requerida pela CEF à fl. 209. Int.

0010773-73.2009.403.6110 (2009.61.10.010773-8) - JOEL SILVEIRA LEITE X APARECIDA RIBEIRO GUIMARAES LEITE(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que a pesquisa juntada pela CEF à fl. 57 refere-se à conta nº 99012354-3 da agência n. 357, e que o autor informa que referida conta pertencia à agência 356, determino que a Ré, apresente, em 05 (cinco) dias, os extratos referentes à CONTA POUPANÇA n. 013.99012354-3, DA AGÊNCIA N. 356 (doc. de fl. 23). Int.

0011498-62.2009.403.6110 (2009.61.10.011498-6) - VALDIR OSIRIS BARRETO BRESCHIANI(SP102943 - MARIA ELIETE ZANETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002299-79.2010.403.6110 - DONIZETE BENEDITO CARDOSO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 13 DE JANEIRO DE 2.011, ÀS 13,30 HORAS, NA SEDE DESTA JUÍZO.

0003805-90.2010.403.6110 - SILVIO DE CAMPOS(SP254602 - VITOR HENRIQUE DUARTE E SP199459 - PATRICIA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Inclua-se os honorários do Perito no sistema de pagamentos da AJG-PERITOS. Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

0004499-59.2010.403.6110 - IND/ MINERADORA PRATACAL LTDA X IND/ MINERADORA PRATACAL LTDA - FILIAL X IND/ MINERADORA PRATACAL LTDA - FILIAL(SP207710 - REGINA CÉLIA CAVALLARO ZAMUR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre as contestações apresentadas, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0004520-35.2010.403.6110 - FLORISVALDO DO CARMO DE JESUS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a manifestação do Perito Médico à fl. 87, bem como ao requerimento do autor (fl. 96), designo nova perícia e nomeio como perito o médico ortopedista, JOÃO DE SOUZA MEIRELLES JÚNIOR, CRM 34.523, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Intime-se pessoalmente o perito acerca de sua nomeação nos autos, bem como do arbitramento de seus honorários e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da autora ao seu posto de atendimento para a realização da perícia para as providências cabíveis para intimação do autor. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC. Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença?6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) , essa incapacidade é temporária ou permanente? Total? ou Parcial?7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget(osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?9- É possível afirmar com segurança o início da incapacidade (não o início da moléstia, mas da incapacidade)? Se possível, esclarecer o dia ou o mês ou o ano. Int.

0004638-11.2010.403.6110 - ANTONIO SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
NOS TERMOS DA PORTARIA 34/03 E NO DETERMINADO NA R. DECISÃO DE FLS. 103 : FLS 106/113 - CIÊNCIA ÀS ARTES.

0004741-18.2010.403.6110 - VALERIA RODRIGUES IORE X VITOR FELIPE RODRIGUES IORE - INCAPAZ(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a prova oral requerida pelo autor e designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia 03 de fevereiro de 2.011, às 17,30 horas.Intimem-se, pessoalmente, autor e réu para comparecimento.Intimem-se as testemunhas arroladas pelo autor às fls. 79/80.Int.

0004850-32.2010.403.6110 - JOAO FERMINO CORREA PRIMO(SP194666 - MARCELO NASCIMENTO SALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes (autor e ré), nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Custas de preparo do recurso da CEF à fl. 122 e de porte e remessa à fl. 123.Recebo a petição do autor de fls. 134/151 como suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela CEF.Vista à CEF para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004899-73.2010.403.6110 - FABIANO GARCIA PRIMO(SP154147 - FÁBIO CENCI MARINES) X MP CONSTRUTORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a não localização da corrê MP Construtor (fl. 209, concedo 10 (dez) dias de prazo ao autor a fim de que informe

seu correto endereço a fim de possibilitar sua citação.Int.

0005343-09.2010.403.6110 - DIAGNOSTEK IND/ E COM/ DE PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA EPP(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA APRESENTAR RÉPLICA NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, NOS EXATOS TERMOS DO DETERMINADO EM AUDIÊNCIA REALIZADA EM 14/10/2010, CUJO TERMO SE ENCONTRA À FL. 77 DO FEITO.

0006574-71.2010.403.6110 - CELIA REGINA GAZZI(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor acerca da proposta de acordo efetuada pelo INSS à fl. 184.Int.

0007036-28.2010.403.6110 - JOSE SOARES BARBALHO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Defiro o desentranhamento do documento de fl. 17 (declaração), mediante prévia substituição por cópia (Prov. CORE, art. 177, parágrafo 2º).Entretanto, INDEFIRO o desentranhamento da procuração (fl. 136), com fulcro no art. 177 do Provimento CORE 64/2005.Int.

0007477-09.2010.403.6110 - TOSHIMAR COM/ DE COSMETICOS E BIJOUTERIAS LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 727/735 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamento.Aguarde-se o decurso de prazo para a UNIÃO contestar o feito.Int.

0007831-34.2010.403.6110 - NAIR NATIVIDADE MAS PRADO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0008038-33.2010.403.6110 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a prova pericial requerida e nomeio como perito o médico ortopedista, JOÃO DE SOUZA MEIRELLES JÚNIOR, CRM 34.523, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Intime-se pessoalmente o perito acerca de sua nomeação nos autos, bem como do arbitramento de seus honorários e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da autora ao seu posto de atendimento para a realização da perícia para as providências cabíveis para intimação do autor. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC. Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença?6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) , essa incapacidade é temporária ou permanente? Total? ou Parcial?7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget(osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?9- É possível afirmar com segurança o início da incapacidade (não o início da moléstia, mas da incapacidade)? Se possível, esclarecer o dia ou o mês ou o ano. Após a realização da perícia, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de prova testemunhal. Int.

0009115-77.2010.403.6110 - CONCEICAO LOPES CARDOSO PEREIRA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 19 DE JANEIRO DE 2.011, ÀS 08,30 HORAS, NA SEDE DESTES JUÍZO.

0009418-91.2010.403.6110 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP080547 - NEUSA APARECIDA DE MELLO

VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
D E C I S Ã O Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, promovida por JOÃO BATISTA DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.O autor atribuiu à causa o valor de R\$23.124,00 (vinte e três mil, cento e vinte e quatro reais) - fl. 158.Com a exordial vieram os documentos de fls. 11/153.Relatei.
DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃOData da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo.Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, 2º do Código de Processo Civil).Intimem-se.

0010167-11.2010.403.6110 - CASA PAULUS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP094801A - MARIA LUCIA SEABRA DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro, por 30 (trinta) dias, a prorrogação de prazo requerida pelo autor à fl. 164.Int.

0010497-08.2010.403.6110 - CLAUDEMIR NICOLAU(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0010872-09.2010.403.6110 - MAERCIO MOREIRA DOS SANTOS X EDNA INEZ CONSUL DOS SANTOS(SP156249 - VAGNER CASSAR CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Verifico que o contrato de mútuo, juntado às fls. 68/74 não apresenta uma sequência lógica das cláusulas contratuais, por inversão ou falta de folhas.Verifico, ainda que a cópia da petição inicial dos autos n. 2000.61.10.003010-6, juntada às fls. 112/127 se encontra incompleta (falta fl. 16).Diante disso, concedo mais 05 (cinco) dias de prazo, ao autor,sob pena de indeferimento da inicial, a fim de que traga ao feito cópia integral do contrato de mútuo firmado entre as partes bem como da petição inicial dos autos n. 2000.61.10.003010-6.Int.

0011578-89.2010.403.6110 - ALESSANDRA TESOTO CACACE X BERNARDO AUGUSTO DA SILVEIRA X EMERSON SAUAIA KUBRUSLY X MONICA MEINICKE NASCIMENTO X NEWTON FLAVIO SOARES FERREIRA X NYANE GLACE DOYLE X PATRICIA YURI NASSU DE SA(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino aos autores que esclareçam a forma pela qual identificaram o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Int.

0011966-89.2010.403.6110 - ILSON CASTILHO(SP250775 - LUCIANA BONILHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino ao autor que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010462-58.2004.403.6110 (2004.61.10.010462-4) - ITUCLINICAS SOCIEDADE MEDICA LTDA(SP031446 - EDWARD GABRIEL ACUIO SIMEIRA E SP200725 - RICARDO GIORDANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Aguarde-se a descida dos autos do Agravo de Instrumento n. 2010.03.00.027184-9 (fls. 262/265).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011510-47.2007.403.6110 (2007.61.10.011510-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004614-93.2000.403.0399 (2000.03.99.004614-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X INES MENDES GONCALVES ROCHA X IRENE GOMES DA LUZ ANDRADE X MARIA ELISA PADUA FLEURI X RUBENS ACQUAVIVA CARRANO X SONIA MARIA DE JESUS ROCHA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 124/125, da certidão de trânsito em julgado de fl.129 e desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

0015058-46.2008.403.6110 (2008.61.10.015058-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066752-33.1999.403.0399 (1999.03.99.066752-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ADELINA MARIA DE JESUS LOURENCO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 91.Certifique-se o trânsito em julgado.Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 72/73, da conta de fls. 44/62, da petição de fls. 76/90 e desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

0003947-31.2009.403.6110 (2009.61.10.003947-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011761-65.2007.403.6110 (2007.61.10.011761-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X CARLOS DONIZETE DO AMARAL(SP218243 - FABIO CANDIDO DO CARMO)

Ciência às partes da manifestação do Contador.Após, voltem-me conclusos para sentença.Int.

0007299-94.2009.403.6110 (2009.61.10.007299-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006347-23.2006.403.6110 (2006.61.10.006347-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO BATISTA MENDES(SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI)

Ciência às partes da manifestação do Contador.Após, voltem-me conclusos para sentença.Int.

0007787-49.2009.403.6110 (2009.61.10.007787-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062644-58.1999.403.0399 (1999.03.99.062644-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA CRISTINA MARCHI DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 879, da certidão de trânsito em julgado de fl. 82 e desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

0005720-77.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011530-38.2007.403.6110 (2007.61.10.011530-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X FAUSTO TEZOTO(SP086134 - AGEU GOMES DOS SANTOS MARTINS)

Ciência às partes da manifestação do Contador, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.Após, voltem-me conclusos para sentença.Int.

0007324-73.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902972-09.1994.403.6110 (94.0902972-4)) INSS/FAZENDA(Proc. 2169 - BRUNA APARECIDA DE CARVALHO CAETANO) X SVEDALA FACO LTDA X SVEDALA LTDA. X AAF CONTROLE AMBIENTAL LTDA X SVEDALA FACO SERVICOS E MONTAGENS LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS)

Antes de receber os embargos, determino seja a embargada intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte ao feito os documentos indicados pela embargante à fl. 07, ou seja, os documentos comprobatórios da compensação referente às competências de 09/1994, 11/1994, 12/1994 e 01/1995.Com a vinda de tais documentos ao feito, dê-se vista à UNIÃO para aditamento da inicial, com a juntada do cálculo que julgar correto, bem como para adequação do valor da causa.Int.

0007765-54.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0116458-82.1999.403.0399 (1999.03.99.116458-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2169 - BRUNA APARECIDA DE CARVALHO CAETANO) X COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO MARTINS LTDA(SP131698 - LILIAN ALVES CAMARGO)
Recebo os presentes embargos.Determino a suspensão da execução dos autos principais em apenso.Certifique-se naqueles autos.Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009462-47.2009.403.6110 (2009.61.10.009462-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009460-77.2009.403.6110 (2009.61.10.009460-4)) MUNICIPIO DE ITARARE(SP080782 - LUIS EDUARDO TANUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)
Traslade-se, para os autos principais (Embargos à Execução n. 0009461-62.2009.403.6110), cópia da decisão de fls.19/20, da certidão de fl. 40 e desta decisão, desampensando-se os feitos e arquivando-se estes autos, com baixa na distribuição.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003471-42.1999.403.6110 (1999.61.10.003471-5) - MELIDA COM/ E IND/ LTDA(SP132592 - GIULIANA CRISCUOLO CAFARO E SP183437 - MARIA CAROLINA CÁFARO LOUREIRO E SP025815 - AFFONSO CAFARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da descida do feito.Traslade-se cópia de fls. 39/42, 151, 154, 166/168, 172 e verso e desta decisão para os autos da Ação Ordinária n. 1999.61.10.003979-8 e proceda-se ao desampensamento dos fetios.A seguir, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903140-11.1994.403.6110 (94.0903140-0) - PEDRO CARLOS DE PAULA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1) Ante às modificações havidas no módulo de emissão de Ofício Precatório, nos termos da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2.010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o autor a fim de que forneça, em 05 (cinco) dias, os dados abaixo relacionados, necessários para a expedição do ofício precatório:a) data de nascimento do autor;b) data de nascimento do advogado; 2) Sem prejuízo e considerando-se o advento da referida Resolução n. 122/2010 - CJF, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Havendo débito informado, dê-se vista ao autor a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da pretensão de compensação.Após, voltem-me conclusos para decisão, nos termos do art. 11 da referida Resolução - n. 122/2010 - CJF.No silêncio do INSS, expeçam-se os ofícios precatórios nos termos do art. 7º da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2.010 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

0076460-10.1999.403.0399 (1999.03.99.076460-0) - IVONI BATTAGLIN(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

A petição de fls. 283/284 não atende ao determinado à fl. 269.Diante disso, concedo mais 05 (cinco) dias de prazo à autora a fim de que apresente resumo de cálculo, discriminando o valor devido à autora, o valor devido a título de honorários advocatícios e o valor da contribuição previdenciária, calculados para a mesma data do cálculo de fls. 191 (setembro de 2.006), sem correção monetária, tendo em vista a mesma será calculada no momento do pagamento do ofício requisitório/precatório, pelo E. TRF da 3ª Região.Cumprido o acima determinado, expeçam-se os ofícios requisitórios/precatórios, nos termos do art. 1º da Resolução nº 55, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009.Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

0088535-81.1999.403.0399 (1999.03.99.088535-0) - MANOEL ROSENDO DA SILVA FILHO(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0092567-32.1999.403.0399 (1999.03.99.092567-0) - SCAUTO VEICULOS LTDA(SP118431 - HOMERO XOCAIRA E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requeira o exequente o que de direito.Int.

0001049-60.2000.403.6110 (2000.61.10.001049-1) - DIONISIO PACCOLA(SP091070 - JOSE DE MELLO E

SP200336 - FABIANA CARLA CAIXETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X DIONISIO PACCOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Chamo o feito à ordem. Ante às modificações havidas no módulo de emissão de Ofício Precatório, nos termos da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2.010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o autor a fim de que forneça, em 05 (cinco) dias, os dados abaixo relacionados, necessários para a expedição do ofício precatório: a) data de nascimento do autor; b) data de nascimento do advogado; 2) Sem prejuízo e considerando-se o advento da referida Resolução n. 122/2010 - CJF, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Havendo débito informado, dê-se vista ao autor a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da pretensão de compensação. Após, voltem-me conclusos para decisão, nos termos do art. 11 da referida Resolução - n. 122/2010 - CJF. No silêncio do INSS, expeçam-se os ofícios precatórios nos termos do art. 7º da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2.010 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

0001446-46.2005.403.6110 (2005.61.10.001446-9) - CLAUDIONOR DE ANDRADE (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Chamo o feito à ordem. Ante às modificações havidas no módulo de emissão de Ofício Precatório, nos termos da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2.010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o autor a fim de que forneça, em 05 (cinco) dias, os dados abaixo relacionados, necessários para a expedição do ofício precatório: a) data de nascimento do autor; b) data de nascimento do advogado; 2) Sem prejuízo e considerando-se o advento da referida Resolução n. 122/2010 - CJF, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Havendo débito informado, dê-se vista ao autor a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da pretensão de compensação. Após, voltem-me conclusos para decisão, nos termos do art. 11 da referida Resolução - n. 122/2010 - CJF. No silêncio do INSS, expeçam-se os ofícios precatórios nos termos do art. 7º da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2.010 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

0006782-26.2008.403.6110 (2008.61.10.006782-7) - LILIANE APARECIDA CAETANO DA SILVA (SP224042 - RODRIGO DE MELO KRIGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 163/164 - Requeira o autor o que de direito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0900678-42.1998.403.6110 (98.0900678-0) - ANTONIO CELSO PETRI X DIRCE OLIVEIRA PETRI (SP268959 - JULIANA OLIVEIRA PETRI E SP185390 - SULÉZIA ADRIANE HESSEL E SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

FLS. 394/398 - Manifeste-se a CEF, em 05 (cinco) dias. Int.

0000079-50.2006.403.6110 (2006.61.10.000079-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-44.2000.403.6110 (2000.61.10.001354-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. Nanci Aparecida Carcanha) X COML/ ELETRO DIESEL LORENZON LTDA X LORENZON MOTORES E BOMBAS LTDA (SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

FLS. 234/235 - O depósito de fl. 236 não satisfaz o débito no valor de R\$1.075,21, em fevereiro de 2.010, conforme já exposto no despacho de fl. 198. Quanto ao requerido às fls. 211/214, informo que já houve apreciação do pedido à fl. 225, com determinação de prosseguimento da execução, acatando a manifestação da União de fls. 218/220, onde resta comprovado que o valor do débito é superior a R\$1.000,00. Isto posto, tendo em vista que o depósito efetuado pelo autor à fl. 236 não satisfaz o débito, indefiro o pedido de fls. 234/235 quanto à liberação do veículo penhorado. Prossiga-se na execução. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida às fls. 204/205. Int.

0000280-71.2008.403.6110 (2008.61.10.000280-8) - ORLANDO FLORENCIO X MARIA FRANCO DO NASCIMENTO FLORENCIO (SP224045 - ROSINALVA STECCA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ORLANDO FLORENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA FRANCO DO NASCIMENTO FLORENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0013769-78.2008.403.6110 (2008.61.10.013769-6) - EDMUNDO LEITE (SP142305 - ANDREA CRISTINA TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X EDMUNDO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Expeçam-se os alvarás de levantamento referentes às quantias depositadas às fls. 142 e 143. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000454-46.2009.403.6110 (2009.61.10.000454-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016474-49.2008.403.6110 (2008.61.10.016474-2)) MARIA NAVARRO IJANO X ANTONIO NAVARRO IJANA X JOSE NAVARRO IJANO X ANTONIA NAVARRO ROSSINI (SP202192 - THIAGO DOS SANTOS FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA NAVARRO IJANO

Intime-se a autora, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$107,88 (cento e sete reais e oitenta e oito centavos em setembro/2010), devidamente atualizada até a data do pagamento, apurada no cálculo de fls. 1132/133, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

0001414-02.2009.403.6110 (2009.61.10.001414-1) - NEUZA MARQUES SOARES X LARISSA IZABELA MENON X MARIA GABRIELA MENON X LUIZ FERNANDO MENON X MARIA LETICIA DO CARMO SOARES X LEANDRO FERNANDES SOARES X MARIA ERNESTIN MARCOS SOARES (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X NEUZA MARQUES SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a CEF apresentou cálculo pormenorizado do valor que entende devido, depositando-o à fl. 134, recebo a impugnação de fls. 131/139 no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, do Código de Processo Civil, ressaltando que no caso de ser apurado valor superior ao depositado, a executada será condenada na multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil sobre o valor excedente. Dê-se vista ao AUTOR, ora exequente, para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Contador a fim de que informe se os cálculos apresentados pelas partes foram elaborados nos termos do julgado, apresentando, se for o caso, novo cálculo. Int.

0003678-89.2009.403.6110 (2009.61.10.003678-1) - JOAO LYRA NETTO (SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência às partes da manifestação do Contador, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3900

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901372-50.1994.403.6110 (94.0901372-0) - IRACEMA PEREA (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X IRACEMA PEREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação apresentada pelo(s) exequente(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

Expediente N° 3901

MANDADO DE SEGURANCA

0012410-25.2010.403.6110 - CARLOS ALBERTO MILANES (SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por CARLOS ALBERTO MILANES em face do Gerente Executivo do INSS em Sorocaba, com o objetivo de ser decidido conclusivamente o pedido protocolado em 01/10/2010 sob n° 37299.004402/2010-75 referente à indenização

de que trata a Lei 12.190 de 13/01/2010. Afirma o impetrante que já recebe o benefício previdenciário de Pensão Vitalícia a portadores da síndrome da Talidomida, NB 56/081.271.670-1 e que o pagamento da referida indenização deve ser realizado até a data de 20/11/2010 conforme determina o Decreto nº 7.235 de 19/07/2010. Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante. Outrossim, apesar da urgência mencionada, a impetrante protocolou a presente ação em horário posterior ao informado na petição inicial como sendo o prazo final para apresentação da certidão positiva com efeitos de negativa. Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora. Requistem-se as informações que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0012401-63.2010.403.6110 - QUALIFUND FUNDICAO LTDA(SP104163 - RENATO NOGUEIRA GARRIGOS VINHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de medida cautelar de sustação de protesto, ajuizada com o objetivo de obter a sustação do protesto da nota promissória emitida em 14/05/2008, no valor de R\$ 764.430,81 (setecentos e sessenta e quatro mil quatrocentos e trinta reais e oitenta e um centavos), que encontra-se no 2º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Itu. Aduziu, em síntese, que em 14/05/2008, firmou com a requerida Contrato de Empréstimo e Financiamento a Pessoa Jurídica, no importe de R\$ 764.430,81 (setecentos e sessenta e quatro mil quatrocentos e trinta reais e oitenta e um centavos), valor a ser pago em 24 (vinte e quatro meses), estando quitadas 17(dezesseis) parcelas. Pede seja concedida medida liminar para sustação do protesto da nota promissória dada em garantia do contrato nº 25.0312.606.0000037-34, a fim de que possa ajuizar ação declaratória c/c indenizatória e discutir a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados. Juntou documentos fls. 06/23. Posteriormente o de fls. 26/27. É O RELATÓRIO.

DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, cumpre esclarecer que o processo cautelar é o instrumento empregado para garantir a eficácia e utilidade do processo dito principal, ou seja, é o meio pelo qual se procura resguardar o bom resultado do processo final, onde se buscará a tutela definitiva de uma pretensão. A existência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, revelam-se como condições indispensáveis à concessão da tutela cautelar. Assim, passo a análise da existência do primeiro requisito autorizador à concessão da medida liminar pleiteada, qual seja, o *fumus boni juris*. Embora numa cognição sumária, vislumbro a plausibilidade do direito invocado pelo autor, eis que pelos documentos acostados aos autos, percebe-se que a dívida objeto da emissão do título é originária de contrato bancário, mais especificamente de contrato de empréstimo e financiamento, e de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a nota promissória vinculado ao contrato de abertura de crédito não goza de autonomia, em razão da iliquidez do título que a originou (Súmula 258). Ou seja, a nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito, não possui a liquidez e a autonomia, requisitos exigidos para um título de crédito ser levado a protesto, mormente neste caso em que o autor efetuou pagamentos parciais da dívida. Quanto ao segundo requisito, *periculum in mora*, restou sobejamente demonstrado, posto ser o prazo limite para pagamento do título o dia de 29/11/2010. Posto isso, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada, e determino a sustação do referido protesto do título nº 25.0312.606.0000037-34 Protocolo 0001-24/11/2010-49. Expeça-se mandado de intimação ao Oficial do 2º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTOS DE LETRAS E TÍTULOS DE ITU, sob cuja guarda o título permanecerá, comunicando o inteiro teor da presente decisão, cujo expediente deverá ser cumprido em regime de plantão. Cite-se e intime-se na forma da lei.

0012402-48.2010.403.6110 - QUALIFUND FUNDICAO LTDA(SP104163 - RENATO NOGUEIRA GARRIGOS VINHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de medida cautelar de sustação de protesto, ajuizada com o objetivo de obter a sustação do protesto da nota promissória emitida em 28/06/2010, no valor de R\$ 308.500,00 (trezentos e oito mil e quinhentos reais), que encontra-se no 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Itu. Aduziu, em síntese, que em 28/06/2010, firmou com a requerida Contrato Particular de Consolidação, Confissão Renegociação de Dívidas e Outras Obrigações, cobrando o banco na ocasião o importe de R\$ 58.562,48 (cinquenta e oito mil quinhentos e sessenta e dois reais e quarenta e oito centavos), a título de encargos de inadimplência. Pede seja concedida medida liminar para sustação do protesto da nota promissória dada em garantia do contrato nº 25.0312.690.0000034-12, a fim de que possa ajuizar ação declaratória c/c indenizatória e discutir a ilegalidade e abusividade da cobrança do encargo. Juntou documentos fls. 06/23.

Posteriormente o de fls. 26/27. É O RELATÓRIO. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, cumpre esclarecer que o processo cautelar é o instrumento empregado para garantir a eficácia e utilidade do processo dito principal, ou seja, é o meio pelo qual se procura resguardar o bom resultado do processo final, onde se buscará a tutela definitiva de uma pretensão. A existência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, revelam-se como condições indispensáveis à concessão da tutela cautelar. Assim, passo a análise da existência do primeiro requisito autorizador à concessão da medida liminar pleiteada, qual seja, o *fumus boni juris*. Em uma cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pelo autor, eis que pelos documentos acostados aos autos, verifica-se que a dívida objeto da emissão do título combatido é originária de contrato de renegociação de dívida, sendo, portanto, a nota promissória líquida e apta a ensejar o protesto cambial. Neste caso, ao contrário do apreciado nesta data, o autor não pagou nenhuma prestação da dívida renegociada, pelo que a nota promissória foi exigida na sua integralidade. A análise do segundo requisito, encontra-se prejudicada em razão da ausência da plausibilidade do direito pleiteado. Posto isso, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Cite-se e intime-se na forma da lei.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000719-97.1999.403.6110 (1999.61.10.000719-0) - UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X RETIFICADORA DE MOTORES PASQUIN LTDA(SP236703 - ALVARO JOSE DACAR)

Comprove o executado a propriedade dos veículos indicados às fls. 217/218. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o pedido de substituição de penhora. Int.

Expediente Nº 3903

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0016000-78.2008.403.6110 (2008.61.10.016000-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAIMUNDO RIBEIRO SANTANA(SP132344 - MICHEL STRAUB E SP240425 - TAMARA CELIS LARA CORREA)

Designo o dia 25 de fevereiro de 2011, às 14h, a realização de audiência para oitiva das testemunhas Carlos Alberto de Oliveira e Valdemar Ferreira dos Reis, arroladas pela acusação. Depreque-se a oitiva da testemunha Marinete Alves Pereira de Oliveira, arrolada pela acusação. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para alteração da classe dos autos para ação penal. Int. Certidão de fl. 146: CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento ao despacho supra, expedi os 2 (dois) Mandados de Intimação e a Carta Precatória n.º 422/2010 (para a comarca de Itu, SP), conforme segue.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4705

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000865-59.2009.403.6120 (2009.61.20.000865-5) - BEATRIZ PEREZ DA SILVA X MARIA APARECIDA MANTOVANELLI PEREZ X CARLOS ALBERTO PEREZ X ESTEFANO PEREZ X CLAUDIO GALICIA X DEOLINDA RODRIGUES CORTILIO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Considerando-se o contido no novo Termo de Prevenção Global de fls. 59/60, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob a pena já consignada, esclarecer a possibilidade de prevenção apontada com os processos nºs 0003863-10.2003.403.6120, 0004303-69.2004.403.6120, 0004068-68.2005.403.6120 e 0006993-03.2006.403.6120), comprovando sua não ocorrência com cópias das petições iniciais e julgados. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0006478-60.2009.403.6120 (2009.61.20.006478-6) - HORIAM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP249440 - DUDELEI MINGARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fls. 61/62: Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que a relação acostada às fls. 94/104 não comprovam as reclamações trabalhistas noticiadas à fl. 62, por não se tratar de documento oficial (certidão expedida pelo cartório distribuidor competente). Ademais, o comprovante de fl. 105 demonstra que a empresa autora encontra-se com situação ATIVA, não condiz, portanto, com o alegado à fl. 61 de que se encontra com suas atividades encerradas. Assim sendo, recolha a requerente no prazo, adicional e improrrogável, de 48 h (quarenta e oito horas) o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005 (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação) e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 278/2007 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Tendo em vista a juntada de documentos sigilosos no presente feito (fls. 63/68, 69/74, 75/80, 81/84, 85/89 e 90/93), decreto o segredo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações. Expirado o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000816-81.2010.403.6120 (2010.61.20.000816-5) - LUZIA MARIA DE OLIVEIRA CORREA(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Fl. 21: Diante do cumprimento, em parte, do determinado no despacho de fl. 19, por mera liberalidade deste Juízo, concedo nova oportunidade a requerente para, no prazo de 48 h (Quarenta e oito horas), sob a pena já consignada: a) juntar documento que comprove o exercício da atividade profissional, tendo em vista que seu último vínculo empregatício findou-se em 05 de setembro de 1997, conforme contrato de trabalho de fl. 23; b) trazer aos autos documento que comprove o pedido administrativo do benefício pretendido e documento que comprove seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação, a que a requerente não tenha dado causa; Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0001111-21.2010.403.6120 (2010.61.20.001111-5) - ANGELA GOMES(SP258154 - GUSTAVO CESAR GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fls. 37/38: Tendo em vista o cumprimento, em parte, do determinado no despacho de fl. 34 e considerando o tempo decorrido, concedo à parte autora o prazo, adicional e improrrogável, de 48 h (quarenta e oito horas), sob a pena já consignada, para trazer documento que comprove haver depósitos na conta fundiária, nos períodos pleiteados. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0001113-88.2010.403.6120 (2010.61.20.001113-9) - JERONIMO DE PAULA PRADO NETO(SP258154 - GUSTAVO CESAR GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fls. 37/38: Tendo em vista o cumprimento, em parte, do determinado no despacho de fl. 34 e considerando o tempo decorrido, concedo à parte autora o prazo, adicional e improrrogável, de 48 h (quarenta e oito horas), sob a pena já consignada, para trazer documento que comprove haver depósitos na conta fundiária, nos períodos pleiteados. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0001114-73.2010.403.6120 (2010.61.20.001114-0) - BENTO RIBEIRO CARDOSO FILHO(SP258154 - GUSTAVO CESAR GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

c1) Fl.35: Considerando o tempo decorrido, por mera liberalidade deste Juízo, concedo nova oportunidade ao requerente para, no prazo improrrogável de 48 h (quarenta e oito horas), sob a pena já consignada: a) trazer comprovante atualizado de seus rendimentos (ex.: Declaração do IRPF entregue no ano 2010 ou contracheque, entre outros); b) ou recolher o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005 e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 278/2007 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação, limitado ao mínimo de 10 UFIRs); c) comprovar haver depósitos na conta fundiária, nos períodos pleiteados; d) juntar cópia do termo de sua opção ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para comprovação de sua condição de optante pelo referido regime. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0002147-98.2010.403.6120 - LAERCIO ANTONIO DAMASCENO MACHADO(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Acolho a emenda a inicial e documentos de fls. 21/34 e 35/42, para atribuir à causa o valor de R\$ 11.821,99 (onze mil, oitocentos e vinte e um reais e noventa e nove centavos). Ao SEDI, para retificar o Valor à Causa, conforme posto no aditamento a inicial supracitado. Tendo em vista o não cumprimento do determinado no despacho de fl. 18 e considerando o tempo decorrido, por mera liberalidade deste Juízo, concedo à parte autora o prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, para: a) apresentar declaração de hipossuficiência contemporânea, bem como comprovante atualizado de seus rendimentos (ex: Declaração do IRPF entregue no ano 2010, contracheque ou detalhamento de créditos, entre outros) ou prova da hipossuficiência alegada, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita; b) ou recolher o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005 e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 278/2007 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação); c) trazer cópias da petição inicial e julgados proferidos nos autos do processo nº 0011354-85.1990.403.6100, que tramita na 6ª Vara Cível, na Capital, para afastamento da possibilidade de prevenção apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 16. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0002771-50.2010.403.6120 - EULOGIO DA SILVA MATTOS(SP250551 - SUZANA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Diante dos documentos de fls. 26/39 e 40/42, tratando-se de índices diversos, afasto a prevenção em relação ao processo (0005133-30.2007.403.6120) apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 21. Tendo em vista o cumprimento, em parte, do determinado no despacho de fl. 23, por mera liberalidade deste Juízo, concedo nova oportunidade ao requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada: a) trazer cópia(s) de documento que comprove quem detinha a co-titularidade da conta, tipo poupança, de fl. 20; b) e, se for o caso, promover a emenda a inicial, incluindo no pólo ativo da demanda o (a) co-titular da conta, tipo poupança (fl. 20), devidamente representado

(a) processualmente; c) complementar a contrafé, trazendo cópia do aditamento supramencionado, necessária para instrução do mandado de citação. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0003038-22.2010.403.6120 - LUIZ ANTONIO DA COSTA X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS X LUIZ VAGNER BIZARRO X REGINALDO ANTONIO DE LIMA X SAVERIO ANTONIO BONANI(SP226080 - ANA MARIA DE FREITAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Acolho a emenda a inicial de fl. 71. Ao SEDI para excluir do pólo ativo desta ação o co-autor REGINALDO ANTÔNIO DE LIMA, conforme posto no aditamento a inicial supracitado. Tendo em vista os documentos de fls. 72/75, indefiro o seu pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que é possível aos autores recolherem às custas processuais sem prejuízo de seu sustento. Assim sendo, por mera liberalidade deste Juízo, concedo nova oportunidade aos requerentes para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada: a) recolher o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005 e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 278/2007 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, limitado ao mínimo de 10 UFIRs, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação); b) complementar a contrafé, trazendo cópia do aditamento supramencionado, necessária para instrução do mandado de citação. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0003074-64.2010.403.6120 - MARIA ELISA DE OLIVEIRA MODE(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fl. 22: Considerando-se o tempo decorrido, intime-se a requerente para que dê cumprimento integral ao determinado no despacho de fl. 20, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob a pena já consignada: a) complementando o valor referente às custas iniciais, conforme emenda a inicial de fl. 17, tendo em vista que o recolhimento de fl. 23, não atendeu ao disposto Anexo IV, do Capítulo I, itens 1.1 e 1.2, do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005, nem ao item III, do anexo I e II, da tabela de custas da Resolução 278/2007 - Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação); b) incluindo no pólo ativo desta ação, o co-titular da conta, tipo poupança, conforme consta no documento de fl. 13, devidamente representado processualmente e complementando a contra-fé, trazendo cópia do aditamento, necessária para instrução do mandado de citação. Expirado o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003379-48.2010.403.6120 - BENEDITO MANOEL MACHADO X VALENTIM APARECIDO MACHADO(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fl. 19: Tendo em vista que os documentos apresentados (fls. 20 e 21) não são contemporâneos, por mera liberalidade, deste Juízo, concedo nova oportunidade ao requerente para que dê cumprimento integral ao determinado no despacho de fl. 17, no prazo, improrrogável, de 48 h (quarenta e oito horas), sob a pena já consignada, juntando aos autos instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência recentes (-6 meses). Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0003560-49.2010.403.6120 - SADACO KOBATAKI ITAO(SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 14, acolho a emenda a inicial e documentos de fls. 17/20 e 21/23. Ao SEDI para inclusão no pólo ativo desta ação da co-titular da conta, tipo poupança, HELENA SUMIE ITAO SESTARE. Intime-se à parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, complemente a contrafé, trazendo cópia do aditamento supramencionado, necessária à citação do requerido. Com o cumprimento da determinação supra, cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0003774-40.2010.403.6120 - CLEIDE VELUDO X APARECIDA DE LOURDES VELUDO X LUIZ CARLOS VELUDO(SP242973 - CARLOS ALBERTO BENASSI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Diante dos documentos de fls. 31/38 e do contido no Termo de Prevenção Global de fl. 19, tratando-se, respectivamente, de índices e contas diversas, afastado a prevenção em relação aos processos (0008985-28.2008.403.6120 e 0008986-13.2008.403.6120), apontados no referido Termo. Tendo em vista o contido nas certidões de fls. 28/29 e o cumprimento, em parte, do determinado no despacho de fl. 21, por mera liberalidade deste Juízo, concedo nova oportunidade aos requerentes para, no prazo de 48 h (quarenta e oito horas), sob a pena já consignada, complementar o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005 e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 278/2007 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação). Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0003863-63.2010.403.6120 - GUSTAVO DE PASCULE(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fl. 33: Considerando-se o tempo decorrido, por mera liberalidade deste Juízo, concedo nova oportunidade à parte autora para cumprir o determinado no r. despacho de fl. 31, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob a pena já consignada: a) apresentando comprovante atualizado de seus rendimentos (ex.: contracheque, Declaração do IRPF - 2010, detalhamento de créditos, entre outros);b) ou recolhendo os valores referentes às custas iniciais, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64/ 2005 c/c do art. 3º e anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 278/2007 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação);Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0003866-18.2010.403.6120 - MILTON BOSQUETI X AILTON BOSQUETI X SONIA MARIA BOSQUETI CAETANO X MARIA APARECIDA BOSQUETI DOS SANTOS(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista a certidão de fl. 52 e considerando o tempo decorrido, por mera liberalidade deste Juízo, concedo a parte autora o prazo, adicional, de 05 (cinco) dias, para que dê cumprimento integral ao determinado no despacho de fl. 51, sob a pena já consignada, para: a) apresentar comprovante atualizado de seus rendimentos (ex: Declaração do IRPF entregue no ano 2010, contracheque ou detalhamento de créditos, entre outros) ou prova da hipossuficiência alegada, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita; b) ou recolher o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005 e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 278/2007 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação); c) e trazer cópias da petição inicial e julgados, se houver, proferidos nos autos do processo nº 0005787-46.2009.403.6120, que tramita neste Juízo, para afastamento da possibilidade de prevenção apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 49. Expirado o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003946-79.2010.403.6120 - JOANA DIAS CARVALHO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Fl. 31: Considerando-se o tempo decorrido, intime-se a requerente para que dê cumprimento integral ao determinado no despacho de fl. 28, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob a pena já consignada, trazendo cópias das petições iniciais e julgados, se houver, proferidos nos autos dos processos sob nºs 0000664-04.2008.403.6120 e 0002232-21.2009.403.6120, que tramitaram neste Juízo, para afastamento da possibilidade de prevenção apontada em fls. 25/26. Expirado o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003953-71.2010.403.6120 - ANTONIO DE PAULA(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Diante do documento de fl. 29, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.Tendo em vista o cumprimento, em parte, do determinado no despacho de fl. 26, concedo nova oportunidade ao requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, trazer cópias da petição inicial e dos julgados, se houver, proferido nos autos do processo sob nº 0008139-80.1999.403.6120, que trâmitou na 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, para afastamento da possibilidade de prevenção apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 24. Expirado o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004171-02.2010.403.6120 - EURIPEDES DE ARRUDA CAMARGO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Fls. 21 e 22: Considerando-se o tempo decorrido, por mera liberalidade deste Juízo, concedo nova oportunidade à parte autora para cumprir o determinado no r. despacho de fl. 18, no prazo de 48 h (quarenta e oito horas), sob a pena já consignada:a) especificando os salários de contribuição que pretende incluir para a concessão da nova aposentadoria; b) apresentando o demonstrativo com a simulação do cálculo da nova aposentadoria; c) atribuindo, corretamente, o valor à causa, no importe de doze vezes o valor do novo benefício pretendido, de acordo com artigo 259, VI, do Código de Processo Civil; d) e complementando a contrafé, trazendo cópia do aditamento supracitado, necessária para instrução do mandado de citação.Expirado o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos novamente conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0004294-97.2010.403.6120 - APARECIDO DONIZETE ZANELLA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X FAZENDA NACIONAL X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

(c1) Acolho a emenda a inicial de fl. 49. Ao SEDI para constar no pólo passivo da presente ação, apenas a União.Após, cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0004344-26.2010.403.6120 - CACILDO APARECIDO MARCELLINO(SP112120 - ACACIO ALVES NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fl. 36: Considerando-se o tempo decorrido, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, dê cumprimento integral ao determinado na decisão de fl. 32, sob a pena já consignada: a) adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, conforme documentos de fls. 10, 18/24 e 25; b) trazendo cópia do aditamento supracitado para complementar a contrafé, necessária para instrução do mandado de citação do requerido; c) recolhendo os valores referentes às custas iniciais, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64/ 2005 (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação) e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 278/2007 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; d) ou requerendo os benefícios previstos no art. 4º, da Lei 1060/50, apresentando declaração de hipossuficiência e comprovante atualizado de seus rendimentos (ex.: contracheque, detalhamento de crédito, Declaração do IRPF - 2010).Expirado o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004351-18.2010.403.6120 - DENISE MARQUES DE JESUS(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Acolho a emenda a inicial de fls. 45, para atribuir à causa o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Ao SEDI, para retificar o Valor à Causa, conforme posto no aditamento a inicial supracitado. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar a contrafé, trazendo cópia do aditamento, necessária para instrução do mandado de citação. Com o cumprimento da determinação supra, cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

0004361-62.2010.403.6120 - DELVAIR CESAR BERETTA X VILSON BERETTA X VALCIR BERETTA(SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI) X UNIAO FEDERAL

(c1) Fl. 81: Considerando-se o tempo decorrido, intimem-se os requerentes para que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, dê cumprimento integral ao determinado na decisão de fl. 54, sob a pena já consignada:a) regularizando a representação processual do autor DELVAIR CÉSAR BERETTA, juntando aos autos instrumento de mandado contemporâneo. b) promovendo o aditamento formal da inicial, incluindo no pólo ativo Maria Eva Forlini Beretta, Ivanilde Batista Beretta e Sônia Aparecida Genaro Beretta, devidamente representadas processualmente, conforme consta na declaração cadastral de fls. 27/28;c) trazendo cópia do aditamento supracitado para complementar a contrafé, necessária para instrução do mandado de citação do requerido; d) juntando cópia da petição inicial e julgados, se houver, proferidos nos autos do processo nº 0004356-40.2010.403.6120, que tramita na 2ª Vara desta Subseção Judiciária, para afastamento da possibilidade de prevenção apontada à fl. 52. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0004403-14.2010.403.6120 - OSVALDO RIBEIRO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Fls. 22 e 23: Considerando-se o tempo decorrido, por mera liberalidade deste Juízo, concedo nova oportunidade à parte autora para cumprir o determinado no r. despacho de fl. 19, no prazo de 48 h (quarenta e oito horas), sob a pena já consignada:a) especificando os salários de contribuição que pretende incluir para a concessão da nova aposentadoria; b) apresentando o demonstrativo com a simulação do cálculo da nova aposentadoria; c) atribuindo, corretamente, o valor à causa, no importe de doze vezes o valor do novo benefício pretendido, de acordo com artigo 259, VI, do Código de Processo Civil; d) e complementando a contrafé, trazendo cópia do aditamento supracitado, necessária para instrução do mandado de citação.Expirado o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos novamente conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0004438-71.2010.403.6120 - AGOSTINHO TOSCANO(SP116548 - MARCIA REBELLO PORTERO E SP300739 - ALONSO SAMBIASE BARTOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Acolho a emenda a inicial e documentos de fls. 44/49.Ao SEDI para inclusão no pólo ativo desta ação do co-titular da contacorrente, LUÍS AUGUSTO SALATA TOSCANO. Fl. 50: Fica prejudicado o pedido, tendo em vista a constituição de novo patrono, conforme instrumento de mandado acostado à fl. 43, proceda a Secretaria deste Juízo a atualização dos advogados dos requerentes no Sistema Informatizado desta Justiça.Defiro os benefícios da Lei nº 10.741/03, artigo 71, tendo em vista que à parte autora, atingiu a idade prevista na referida norma, conforme documento de fls. 46/48.Intime-se à parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, complemente a contrafé, trazendo cópia do aditamento supramencionado, necessária à citação do requerido.Com o cumprimento, tornem os autos novamente conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0004778-15.2010.403.6120 - ROSA MARIA DE ABREU VIEIRA(SP277832 - AMADOR PEREZ BANDEIRA E SP279661 - RENATA DE CÁSSIA ÁVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fl. 27: Considerando o tempo decorrido, concedo a requerente o prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco)

dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 24, sob a pena já consignada: a) apresentando comprovante atualizado de seus rendimentos (ex.: contracheque, Declaração do IRPF - 2010, detalhamento de créditos, entre outros);b) ou recolhendo os valores referentes às custas iniciais, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64/ 2005 c/c do art. 3º e anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 278/2007 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação);c) esclarecendo ao juízo se há processo de inventário em curso ou findo, perante qual Juízo de Direito tramitou ou tramita a referida ação, promovendo a juntada aos autos, conforme o caso, de cópia do formal de partilha ou do compromisso de inventariante, trazendo, ainda, cópia da certidão de casamento do de cujus; d) ou promovendo, comprovada a inexistência de ação de inventário, mediante certidão negativa do cartório distribuidor competente, à emenda da inicial (com cópia para instrução do mandado de citação do requerido) incluindo no pólo ativo da demanda os sucessores legais de FRANCISCO VIEIRA, devidamente representados processualmente, nos termos do Código de Processo Civil; e) e regularizando a representação processual da outora ROSA MARIA DE ABREU VIEIRA, juntando aos autos instrumento de mandato contemporâneo; Expirado o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004779-97.2010.403.6120 - SYLMARA DOS SANTOS(SP138245 - FERNANDA BONALDA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Fl. 54: Conforme recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3a. Região (AC. n. 924270, D.J.U. 09/12/2004, p. 454), é necessário o prévio requerimento administrativo junto ao INSS, quando se pleiteia benefício previdenciário, não havendo que se falar em exaurimento da via administrativa. Neste diapasão, suspendo o processamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que à parte autora junte aos autos comprovante documental do prévio requerimento administrativo contemporâneo e o seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação, a que a requerente não tenha dado causa.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos novamente conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0004854-39.2010.403.6120 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA BRASILEIRO(SP252609 - CESAR LEANDRO COSTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Conforme recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3a. Região (AC. n. 924270, D.J.U. 09/12/2004, p. 454), é necessário o prévio requerimento administrativo junto ao INSS, quando se pleiteia benefício previdenciário, não havendo que se falar em exaurimento da via administrativa. Neste diapasão, suspendo o processamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que à parte autora junte aos autos comprovante documental do prévio requerimento administrativo e o seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação, a que a requerente não tenha dado causa.Expirado o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004862-16.2010.403.6120 - ARLINDO APARECIDO FABRI(SP218269 - JOACYR VARGAS E SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X UNIAO FEDERAL

(c1) Fls. 153/154: Tendo em vista o recolhimento de 0,5% (meio por cento) do valor relativo às custas judiciais (fls. 148 e 155) e considerando o tempo decorrido, por mera liberalidade deste Juízo, concedo nova oportunidade ao requerente para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, apresentar cópia dos registros de empregados das propriedades de fls. 34/35, 36 e 37.Expirado o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos novamente conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0004867-38.2010.403.6120 - NORIVAL CANDIDO FERREIRA FILHO(SP218269 - JOACYR VARGAS E SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X UNIAO FEDERAL

(c1) Tendo em vista a certidão de fl. 136 e considerando o tempo decorrido, por mera liberalidade deste Juízo, concedo nova oportunidade ao requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o determinado no despacho de fl. 135, sob a pena já consignada: a) adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, conforme valor apurado nas planilhas apresentadas às fls. 56/58 e 100/102. (CPC, art. 259, inc. I e art. 282, V, do CPC); b) complementando o valor referente às custas iniciais nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64/ 2005 c/c do art. 3º e anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 278/2007 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação); c) trazendo cópia do aditamento supracitado para complementar a contrafé, necessária para instrução do mandado de citação do requerido;d) apresentando cópias dos registros de empregados das propriedades de fls. 34/35 e 36/37 (Sítio Alegria e Sítio Alegria II).Expirado o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004871-75.2010.403.6120 - ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DE GUARIBA - SOCICANA(SC021560 - JEFERSON DA ROCHA E SC025966 - RAFAEL PELICLIOLI NUNES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Fls. 115/116 e 121/126: Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, acolhendo em parte, para o fim de desobrigar a parte autora a apresentar os comprovantes de inscrição no CNPJ, as notas fiscais, os registros de empregados, as planilhas de cálculo da repetição de indébito das propriedades de seus associados e de adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, por se tratar de entidade de representação de classe.Assim, concedo o

prazo de 48 h (quarenta e oito horas) para que a Associação/autora, sob a pena já consignada: a) apresente declaração de hipossuficiência atualizada e prova da hipossuficiência alegada (ex.: Declaração do IRPF - 2010, entre outros); .Pa 1,18 b) ou recolha os valores referentes às custas iniciais, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64/ 2005 (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação) e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 278/2007 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; c) e traga cópias da petição inicial e dos julgados, se houver, proferido nos autos do processo nº 0005116-43.2010.403.6120 (que tramita na 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/ SP), para afastamento da possibilidade de prevenção apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 111. Ressalto que tais documentos são necessários para a análise do pedido de assistência judiciária gratuita formulado.Expirado o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos novamente conclusos, inclusive para apreciação do pedido de assistência judiciária.Intime-se. Cumpra-se.

0004883-89.2010.403.6120 - TANIA BING DE CASTRO(SP257626 - ELENIR APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

(c1) Tendo em vista a certidão de fl. 46 (verso) e considerando o tempo decorrido, por mera liberalidade deste Juízo, concedo nova oportunidade ao requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o determinado no despacho de fl. 45, sob a pena já consignada:a) indicando, corretamente, quem deve figurar no pólo passivo desta ação; b) adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, conforme valor apurado na planilha apresentada às fls. 27/28. (CPC, art. 259, inc. I e art. 282, V, do CPC);c) complementando o valor referente às custas iniciais nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64/ 2005 c/c do art. 3º e anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 278/2007 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação); d) trazendo cópia do aditamento supracitado para complementar a contrafé, necessária para instrução do mandado de citação do requerido;e) apresentando os registros de empregados da propriedade Fazenda Dom Bosco (fls. 25/26).Expirado o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004952-24.2010.403.6120 - BENTO MICHETTI(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X FAZENDA NACIONAL

(c1) Acolho a emenda a inicial de fls. 36/37, para atribuir à causa o valor de R\$ 31.246,10 (trinta e um mil, duzentos e quarenta e seis reais e dez centavos).Tendo em vista o recolhimento de 1% (um por cento) do valor relativo às custas judiciais (fl. 39), determino o prosseguimento do feito.Ao SEDI, para retificar o Valor à Causa, conforme posto no aditamento a inicial supracitado.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar a contrafé, trazendo cópia do aditamento, necessária para instrução do mandado de citação. Com o cumprimento da determinação supra, cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

0004954-91.2010.403.6120 - ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DE GUARIBA - SOCICANA(SC021560 - JEFERSON DA ROCHA E SC025966 - RAFAEL PELICLIOLI NUNES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

(c1) Fls. 102/107 e 108/113: Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, acolhendo em parte, para o fim de desobrigar a parte autora a apresentar os comprovantes de inscrição no CNPJ, as notas fiscais, os registros de empregados, as planilhas de cálculo da repetição de indébito das propriedades de seus associados e de adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, por se tratar de entidade de representação de classe.Assim, concedo o prazo de 48 h (quarenta e oito horas) para que a Associação/autora, sob a pena já consignada:a) apresente declaração de hipossuficiência atualizada e prova da hipossuficiência alegada (ex.: Declaração do IRPF - 2010, entre outros); .Pa 1,18 b) ou recolha os valores referentes às custas iniciais, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64/ 2005 (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação) e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 278/2007 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; c) trazendo cópias da petição inicial e dos julgados, se houver, proferido nos autos do processo nº 0001680-76.2010.403.6102 (que tramita na 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto/ SP), para afastamento da possibilidade de prevenção apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 98. Ressalto que tais documentos são necessários para a análise do pedido de assistência judiciária gratuita formulado. Expirado o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos novamente conclusos, inclusive para apreciação do pedido de assistência judiciária. Intime-se. Cumpra-se.

0005000-80.2010.403.6120 - LAERCIO CARLOS BERETTA X ADENIR BERETTA X JOSE DOUGLAS BERETTA(SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI) X UNIAO FEDERAL X FISCHER S/A - AGROINDUSTRIA

(c1) Fl. 94: Considerando-se o tempo decorrido, por mera liberalidade deste Juízo, concedo nova oportunidade à parte autora para cumprir o determinado no r. despacho de fl. 89, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, apresentando as notas fiscais e os registros de empregados da propriedade.Expirado o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0005036-25.2010.403.6120 - NATAL PONSONI X CARLOS ROBERTO PONSONI X CELSO APARECIDO GERBASI X LAURENTINO HERACLIDES GAZETA(SP154954 - FÁBIO RODRIGO CAMPOPIANO) X UNIAO FEDERAL

(c1) Fl. 962: Considerando-se o tempo decorrido, por mera liberalidade deste Juízo, concedo nova oportunidade à parte autora para cumprir o determinado no r. despacho de fl. 960, no prazo de 20 (vinte) dias, sob a pena já consignada: a) apresentando comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou matrícula CEI da(s) propriedade(s), os registros de empregados e as planilhas de cálculo da repetição de indébito com cópia em CD (se houver grande volume de notas fiscais), conforme documentos de fls. 108/154, 156/248, 251/493, 496/554, 556/754, 757/957; b) adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido de acordo com a planilha supracitada, recolhendo, eventuais, diferença das custas processuais, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64/2005 c/c do art. 3º e anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 278/2007 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação); c) trazendo cópia do aditamento supracitado para complementar a contrafé, necessária para instrução do mandado de citação do requerido. Expirado o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0005037-10.2010.403.6120 - DELPHINO BRACCIALL X RAUL ANTONIO VISENTAINER X GERALDO ANTONIO VINHOLI X LAUDEMIR SEVERINO X IRACY BARALDI - ESPOLIO X VALCYR APARECIDO BARALDI(SP154954 - FÁBIO RODRIGO CAMPOPIANO) X UNIAO FEDERAL

(c1) Diante da manifestação de fl. 537, verifica-se que o co-autor LAUDEMIR SEVERINO desiste da presente ação. Assim, estando presentes os requisitos necessários para a desistência da ação sem o consentimento do réu, no termos do art. 267, 4º, do Código de Processo Civil, EXCLUO da lide o co-autor, Sr. LAUDEMIR SEVERINO. Fls. 855 e 856: Considerando o tempo decorrido, concedo aos requerentes o prazo, adicional e improrrogável, de 30 (trinta) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 535, sob a pena já consignada: a) esclarecendo ao juízo se há processo de inventário em curso ou findo, perante qual Juízo de Direito tramitou ou tramita a referida ação, promovendo a juntada aos autos, conforme o caso, de cópia do formal de partilha ou do compromisso de inventariante, trazendo, ainda, cópia da certidão de óbito e da casamento do de cujus e regularizando a representação processual do espólio de IRACY BARALDA, juntando aos autos instrumento de mandato contemporâneo; b) ou promovendo, comprovada a inexistência de ação de inventário, mediante certidão negativa do cartório distribuidor competente, à emenda da inicial (com cópia para instrução do mandado de citação do requerido) incluindo no pólo ativo da demanda os sucessores legais de IRACYR BARALDI, devidamente representados processualmente, nos termos do Código de Processo Civil; c) adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, conforme documentos de fls. 24/31; d) complementando o valor referente às custas iniciais nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64/2005 c/c do art. 3º e anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 278/2007 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação); e) trazendo cópia do aditamento supracitado para complementar a contrafé, necessária para instrução do mandado de citação do requerido; f) apresentando comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou matrícula CEI, os registros de empregados e as planilhas de cálculo da repetição de indébito do produtor GERALDO ANTONIO VINHOLI e de adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; recolher, eventuais, diferença das custas processuais e de complementar a contrafé, trazendo cópia da emenda a inicial, necessária para instrução do mandado de citação do requerido. Expirado o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0005038-92.2010.403.6120 - DORIVAL GIBERTONI X DIRCE GIBERTONI BELUCCI X ANTONIO GIBERTONI X AGIDE GIBERTONI X DOLAR GIBERTONI(SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ E SP134635 - IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO) X FAZENDA NACIONAL

(c1) Fl. 300: Considerando-se o tempo decorrido, por mera liberalidade deste Juízo, concedo nova oportunidade à parte autora para cumprir o determinado no r. despacho de fl. 297, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada: a) promovendo a inclusão no pólo ativo dos proprietários da propriedade Sítio São José, NEUCLAIR JOSÉ GIBERTONI e dos condôminos EDMAR JOSÉ GIBERTONI E GISELE DAS GRAÇAS GIBERTONI, conforme DITR de fls. 143/149; b) apresentando, os proprietários ANTÔNIO GIBERTONI, DOLAR GIBERTONI e NEUCLAIR GIBERTONI, os registros de empregados; c) adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido de acordo com as planilhas de fls. 127/149, 246/249, 250/253, 254/258 e 259/271; d) complementando o valor referente às custas iniciais nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64/2005 c/c do art. 3º e anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 278/2007 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação); e) trazendo cópia do aditamento supracitado para complementar a contrafé, necessária para instrução do mandado de citação do requerido. Expirado o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0005039-77.2010.403.6120 - JOSE LAERCIO STRACINI(SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ E SP134635 - IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

(c1) Fl. 43: Considerando-se o tempo decorrido, por mera liberalidade deste Juízo, concedo nova oportunidade à parte

autora para cumprir o determinado no r. despacho de fl. 40, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada: a) apresentando a planilha de cálculo da repetição de indébito da(s) propriedade(s) com cópia em CD (se houver grande volume de notas fiscais) e, se for o caso, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido;b) trazendo cópia do aditamento supracitado para complementar a contrafé, necessária para instrução do mandado de citação do requerido;c) e recolhendo, eventuais, diferença das custas processuais, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64/ 2005 (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação, limitado ao máximo de 1.800 (mil e oitocentas) UFIR) e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 278/2007 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expirado o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0005042-32.2010.403.6120 - LEONEL DO AMARAL(SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ E SP134635 - IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

(c1) Fl. 46: Considerando-se o tempo decorrido, por mera liberalidade deste Juízo, concedo nova oportunidade à parte autora para cumprir o determinado no r. despacho de fl. 43, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada: a) apresentando a planilha de cálculo da repetição de indébito da(s) propriedade(s) com cópia em CD (se houver grande volume de notas fiscais e, se for o caso, adequando o adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido; b) trazendo cópia do aditamento supracitado para complementar a contrafé, necessária para instrução do mandado de citação do requerido; c) e recolhendo, eventuais, diferença das custas processuais, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64/ 2005 (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação, limitado ao máximo de 1.800 (mil e oitocentas) UFIR) e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 278/2007 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Expirado o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos novamente conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0005044-02.2010.403.6120 - CARLOS JOSE GAVIOLI X ODISSER GAVIOLI X VALENTIM OCIMAR GAVIOLI(SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ E SP134635 - IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

(c1) Fl. 112: Considerando o tempo decorrido, concedo ao requerente o prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 109, sob a pena já consignada:a) apresentando comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) , notas fiscais, os registros de empregados e as planilhas de cálculo da repetição de indébito das propriedades Estância Guaimbé (fls. 32/35), Sítio Santo Reis (fls. 38/41), Sítio São José (fls. 45/48), Sítio Santo Antônio (fls. 51/54 e 57/60), Sítio Santo Antônio IV (fls. 62/66), Fazenda Santo Expedito (fls. 75/79), Fazenda Santa Terezinha (fls. 81/85), Fazenda São Bento (fls. 87/93) e Sítio Santo Antonio Unidade 2B (fls. 95/99);b) adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, conforme documentos de fls. 42 e 67, bem como as planilhas de cálculo da repetição de indébito das propriedades Estância Guaimbé (fls. 32/35), Sítio Santo Reis (fls. 38/41), Sítio São José (fls. 45/48), Sítio Santo Antônio (fls. 51/54 e 57/60), Sítio Santo Antônio IV (fls. 62/66), Fazenda Santo Expedito (fls. 75/79), Fazenda Santa Terezinha (fls. 81/85), Fazenda São Bento (fls. 87/93) e Sítio Santo Antonio Unidade 2B (fls. 95/99). (CPC, art. 259, inc. I e art. 282, V, do CPC);c) complementando o valor referente às custas iniciais nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64/ 2005 c/c do art. 3º e anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 278/2007 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação);d) trazendo cópia do aditamento supracitado para complementar a contrafé, necessária para instrução do mandado de citação do requerido.Expirado o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0005046-69.2010.403.6120 - ANA GENEDIR ROMANINI X JOSE POLACO X OSWALDO AUGUSTO ROMANINI X ALCIDES LINO ROMANINI X NIVALDO SILVIO ROMANINI X ROBERTO LAZARO ROMANINI X MARCOS ROBERTO ROMANINI X ONELIA ZANATTA ROMANINI X CLOVIS RAMOS ROMANINI X FERNANDO VALENTIM ROMANINI X ALCIDES BORDO X MARIO PEDRO BOSIO X RODRIGO ROMANINI X BRUNO ROMANINI X JOSE ROBERTO ROMANINI X SERGIO RAUL ROMANINI X AIRTON ANTONIO BORDO(SP129878 - ANA CLAUDIA FERRAREZI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Inicialmente, verifico que a parte autora ajuizou o presente feito também em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social. Considerando que com a publicação da Lei 11.457/2007 passou a ser da Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para fiscalizar, arrecadar e cobrar as contribuições sociais. Assim sendo, determino a remessa dos autos ao SEDI, para exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do pólo passivo desta ação.Fls. 855 e 856: Considerando o tempo decorrido, concedo aos requerentes o prazo, adicional e improrrogável, de 30 (trinta) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 852, sob a pena já consignada, apresentando os comprovantes de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), as cópias das Notas Fiscais, dos registros de empregados e as planilhas de cálculo da repetição de indébito das propriedades Fazenda Prata (fls. 114/134) e Sítio Mª Júlia (fls. 163/165, 170 e 177), Sítio Santo Antônio (fls. 167/168, 174, 181/182 e 192), Sítio São José (fls. 172, 174/175, 179, 184/185, 187, 189/190, 194/195, 197, 199, 201, 203, 776/787, 791/807), Sítio Altamira (fls. 208, 213, 215/216, 220/221, 225, 749, 757/758, 763/768), Sítio São Pedro (fls. 210/211, 218, 223/224, 744/747, 755, 760/761),

Fazenda Altamira II (fls. 358/365, 726/734), Sítio Santa Igenes (fls. 370/372) Sítio Pratinha (fls. 374/375 e 382/383), Estância Floresta (fls. 377/380 e 385/386), Fazenda Santa Cecília (fls. 390/391, 393/394, 396, 400/406), Fazenda São José (fls. 411/423, 819/820), Fazenda Santa Terezinha (fls. 428/442 e 642/643), Sítio São Valentim (fls. 645/648), Fazenda São Pedro (fls. 657/688, 831/847), Sítio Boa Vista do São Lourenço (fls. 691/693, 696, 703, 707/711, 717/718), Sítio Santana (fls. 694, 698/701, 705, 713/715), Fazenda Altamira (fls. 741/742, 751), Sítio São Vicente (fl. 809), Sítio Santa Lúcia (fls. 811/818), Sítio das Palmeiras (fls. 638/639), Sítio Lagoa Dourada (fls. 542/562, 588), Sítio Maravilha (fls. 538 e 563) e Sítio Paraíso (fls. 827/829) com cópia em CD (se houver grande volume de notas fiscais), e se for o caso, de adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; recolher, eventuais, diferença das custas processuais (no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação, limitado ao máximo de 1.800 (mil e oitocentas) UFIR) e de complementar a contrafé, trazendo cópia do aditamento, necessária para instrução do mandado de citação do requerido. Expirado o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0005088-21.2010.403.6120 - ANTONIO LUIZ MARTINEZ(SP096048 - LEONEL CARLOS VIRUEL) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Fl. 55: Considerando-se o tempo decorrido, por mera liberalidade deste Juízo, concedo nova oportunidade à parte autora para cumprir o determinado no r. despacho de fl. 52, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada:a) apresentando as notas fiscais, os registros de empregados e as planilhas de cálculo da repetição de indébito das propriedades (Fazenda Morro Alto (fl. 17), Sítio Santo Antonio (fls. 20/21), Sítio São Luiz (fls. 22/23) e Sítio SantAnna (fl. 24/25), com cópia em CD (se houver grande volume de notas fiscais), e, se for o caso, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido;b) trazendo cópia do aditamento supracitado para complementar a contrafé, necessária para instrução do mandado de citação do requerido; c) e recolhendo a diferença das custas processuais, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64/ 2005 (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação, limitado ao máximo de 1.800 (mil e oitocentas) UFIR) e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 278/2007 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expirado o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0005149-76.2010.403.6120 - MARIA CIDANES BECASSI CARDOSO(SP136936 - ALVARO SALVADOR MARTINEZ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Acolho a emenda a inicial de fls. 31/32, para atribuir à causa o valor de R\$ 6.120,00 (seis mil, cento e vinte reais). Ao SEDI, para retificar o Valor à Causa, conforme posto no aditamento a inicial supracitado. Conforme recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3a. Região (AC. n. 924270, D.J.U. 09/12/2004, p. 454), é necessário o prévio requerimento administrativo junto ao INSS, quando se pleiteia benefício previdenciário, não havendo que se falar em exaurimento da via administrativa. Neste diapasão, suspendo o processamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que à parte autora junte aos autos comprovante documental do prévio requerimento administrativo e o seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação, a que a requerente não tenha dado causa. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar a contrafé, trazendo cópia do aditamento, necessária para instrução do mandado de citação. Expirado o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0005156-68.2010.403.6120 - APPARECIDA MARIA ABILIO DA COSTA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Considerando o documento de fl. 27, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que é possível à parte autora recolher as custas processuais sem prejuízo de seu sustento. Assim sendo, por mera liberalidade deste Juízo, concedo nova oportunidade a requerente para que dê cumprimento integral ao determinado no despacho de fl. 20, sob a pena já consignada:a) recolhendo o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005 (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, limitado ao mínimo de 10 UFIRs) e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 278/2007 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; b) promovendo, comprovada a inexistência de ação de inventário, mediante certidão negativa do cartório distribuidor competente, o aditamento formal da inicial (com cópia para instrução do mandado de citação do requerido), incluindo no pólo ativo da demanda todos os herdeiros e/ou sucessores legais de JOAQUIM PEREIRA DA COSTA, tendo em vista o contido na certidão de óbito de fl. 25 (DEIXA BENS); c) comprovando haver depósitos na conta fundiária, nos períodos pleiteados, ou junte documento que demonstre a recusa da CEF fornecê-lo. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0005683-20.2010.403.6120 - MARIA DA CONCEICAO BARBOSA DOS SANTOS(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista a certidão de fl. 19 e conforme recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3a. Região (AC. n. 924270, D.J.U. 09/12/2004, p. 454), é necessário o prévio requerimento administrativo junto ao INSS, quando se pleiteia benefício previdenciário, não havendo que se falar em exaurimento da via administrativa. Neste diapasão, suspendo o processamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que à parte autora junte aos autos comprovante documental do prévio requerimento administrativo e o seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do

pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação, a que a requerente não tenha dado causa. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0007840-63.2010.403.6120 - MARIA SEVERINA DE SOUZA LUIZ(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c4) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal, vindo da 3ª Vara da Comarca de Araraquara/ SP. Ratifico os atos anteriores à sentença praticados no referido Juízo. Intime a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer cópia da petição inicial e do julgado, se houver, proferido nos autos do processo sob nº 0000939-16.2009.403.6120, para afastamento da possibilidade de prevenção apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 226. Expirado o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0007972-23.2010.403.6120 - WALTER JOSE AGUSTONI(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0008582-88.2010.403.6120 - VERA LUCIA DE SOUZA X GABRIELA DO AMARAL(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0008729-17.2010.403.6120 - WALTER JOSE AGUSTONI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0008840-98.2010.403.6120 - PAULO NUNES DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS COM CONCLUSÃO À MMª JUÍZA EM 08/10/2010 PARA DESPACHO, CUJO TEOR SEGUE: (c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0009043-60.2010.403.6120 - NIVALDO CAMPOS DA SILVA(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0009044-45.2010.403.6120 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0009045-30.2010.403.6120 - NELSON PLAINO(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0009051-37.2010.403.6120 - ANTONIO ROBERTO DA COSTA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0009752-95.2010.403.6120 - ANTONIO MUTTI(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1 Trata-se de ação proposta por Antonio Mutti em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo. Na inicial, pede a antecipação da tutela. Afirma que tem 59 anos de idade e está incapacitado para o trabalho por ser portador de mielodisplasia ou síndrome mielodisplásica (SMD), que é um diagnóstico de câncer também denominado leucemia latente, pré-leucemia ou oligoleucemia. Aduz que é doença progressiva correlacionada com citopenias importantes e tem orientação médica para não exercer atividades laborais devido ao risco associado à anemia e plaquetopenia. Conforme a inicial, o autor esteve preso entre março de 2002 e janeiro de 2009. Depois disso, segundo a exordial, conseguiu um emprego de ajudante de eletricista em maio de 2009, tendo trabalhado até 30/07/2009, quando não mais conseguia realizar as tarefas. Assevera que em fevereiro de 2010 foi encaminhado para Ribeirão Preto (SP) como objetivo de conseguir um transplante de medula junto ao Hospital das Clínicas - USP. Relata ainda a inicial que o autor requereu auxílio-doença em 13/07/2010, que foi indeferido sob a alegação de que não havia cumprido o período de carência, decisão da qual discorda, pois a neoplasia maligna é doença relacionada entre as que não dependem de carência. Junta procuração e documentos (fls. 13/37). Extratos do CNIS/Cidadão foram acostados às fls. 40/40vº. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que o autor, de 59 anos de idade (fl. 15), apresentou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 17/23), da qual constam diversos vínculos a partir de 01/04/1980, como motorista e também em outras profissões, tais como meio oficial carpinteiro, balconista, ajudante e trabalhador rural. Os últimos vínculos empregatícios situam-se entre 28/01/1989 e 20/03/1989, de 05/05/1989 a 23/05/1989 e de 02/05/2009 a 30/07/2009 (fl. 21). O Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) registra a existência de 25 (vinte e cinco) contratos de trabalho (fls. 40/40vº). Junto comunicação de decisão do INSS que, alegando falta do período de carência, indeferiu o pedido de auxílio-doença apresentado em 20/07/2010 (fl. 25). O autor trouxe também exames, cópias de fichas de consulta e relatórios médicos (fls. 26/36). Observa-se na ficha de consulta de fls. 27/27vº que em 20/01/2010 o autor foi atendido na Santa Casa de Araraquara (SP) com quadro de anemia e recebeu uma transfusão de sangue. Nessa oportunidade, segundo o documento, houve diagnóstico provável de SMD, na ocasião, tendo sido realizada punção e envio de material para análise em Ribeirão Preto. Por sua vez, o atestado médico de fl. 28, datado de 19/07/2010 expedido por médica do Centro Regional de Hemoterapia do HCDMRP - USP Hemocentro de Ribeirão Preto (SP), noticia que o requerente encontra-se em seguimento clínico desde 19 de março deste, neste serviço de saúde devido quadro de citopenia com repercussão clínica. Consoante o relatório, o autor tem necessidade transfusional aumentada em esquema de reposição de hemocomponentes semanalmente. Consta também da declaração que o autor deve se afastar do trabalho: encontra-se impossibilitado de exercer atividades laborais, devido risco associado à anemia e plaquetopenia. O referido atestado também conclui que o autor é portador de doença classificada no CID D46.9. Na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde - CID-10 a enfermidade é denominada síndrome mielodisplásica também referida como pré-leucemia e está inserida no Capítulo II Neoplasias [tumores]. A síndrome mielodisplásica (SMD) é assim definida no sítio da Abrale - Associação Brasileira de Linfoma e Leucemia (<http://www.abrale.org.br/doencas/mielodisplasia/>): A SMD se origina de mutações em uma célula-tronco hematopoética normal da medula óssea. Com a SMD, a produção das células sanguíneas na medula óssea é geralmente maior e a medula torna-se preenchida com um número maior que normal de células de sangue (células displásicas com pouca função). O sangue é geralmente deficiente em células porque as células em desenvolvimento na medula morrem antes de que normalmente seriam liberadas no sangue. Isto leva à redução do número de glóbulos vermelhos (anemia), neutrófilos (neutropenia) e das plaquetas (trombocitopenia). Sendo assim, há que se considerar que a doença do autor está inserida no rol daquelas relacionadas nos artigos 26, II, e 151 da Lei 8.213/91, que independem de carência. Como se trata de pessoa com vários vínculos empregatícios ao longo de sua vida laborativa e recentemente trabalhou de 02/05/2009 a 30/07/2009, reingressou ao sistema previdenciário e readquiriu a qualidade de segurado. Ademais, tendo em vista a gravidade que a doença noticiada pode alcançar, já que se encontra na relação das neoplasias, permite-se concluir, em sede de cognição sumária, pela efetiva possibilidade de que o mal tenha prejudicado a continuidade da atividade laborativa do autor, conforme afirmado na inicial. Desse modo, em seu conjunto os elementos dos autos convencem este juízo da verossimilhança das alegações iniciais, sendo premente a necessidade de a parte autora receber o benefício pleiteado, haja vista sua natureza alimentar. No caso, deve ser concedido o auxílio-doença. Ademais, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, a concessão da aposentadoria por invalidez exige a demonstração de incapacidade total e permanente para o trabalho. Não obstante o pedido inicial dirija-se apenas à concessão de aposentadoria por invalidez, não há óbice em adiantar a prestação jurisdicional como auxílio-doença, pois incide o princípio da fungibilidade nas ações previdenciárias, por se tratar de um mesmo suporte fático e de benefícios de mesma natureza, não se exigindo do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, o que é mensurado tecnicamente, devendo ser concedido o benefício adequado, em face da relevância social que envolve o assunto, não havendo que se falar em julgamento ultra ou extra petita (TRF3. APELREE - Apelação/Reexame Necessário - 1129495. Processo: 2000.61.83.005068-2. UF: SP. Sétima Turma. Data do Julgamento: 26/10/2009. Fonte: DJF3 CJ1 Data: 18/11/2009 p. 712. Documento: trf300259620.xml. Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral). E ainda: Verificada nos autos a presença de elementos que permitem a concessão de auxílio-doença, caracterizada pela totalidade e temporariedade da incapacidade para o exercício da atividade laboral, não configura julgamento extra ou

ultra petita a concessão de auxílio-doença em vez da aposentadoria por invalidez inicialmente requerida (TRF3. AG - Agravo de Instrumento - 323377. Processo: 2008.03.00.001076-2. UF: SP. Oitava Turma. Data do Julgamento: 12/05/2008. Fonte: DJF3 Data: 10/06/2008. Documento: trf300162984.xml. Relator: Desembargadora Federal Marianina Galante). Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão somente para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda, imediatamente, à concessão do benefício de auxílio-doença em favor do autor Antonio Mutti, CPF 743.176.878-87 (fl. 15). Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Oficie-se.

0009757-20.2010.403.6120 - MAURINA FERREIRA SAKANAKA (SP243568 - PATRICIA ALESSANDRA RODRIGUES MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1 Trata-se de ação proposta por Maurina Ferreira Sakanaka, em que objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que foi acometida por incapacidade laborativa decorrente de artrose de coluna lombar e bursite ombro direito. Diante do quadro de saúde, o INSS lhe concedeu o benefício em 28/05/2009 e cessado em 01/11/2010. Aduz que, em 18/10/2010 novamente protocolizou pedido de auxílio-doença e, apesar de encontrar-se incapacitada para o trabalho, o benefício foi indeferido. Juntou documentos (fls. 18/67). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus encontram-se acostados às fls. 70/71, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que a autora possui 54 anos de idade (fl. 20). Trouxe aos autos a cópia de suas CTPS de fls. 23/26 com um vínculo empregatício no período de 19/02/1988 a 07/04/1999, guias de recolhimento de contribuição previdenciária (fls. 27/44) e inscrição no cadastro de contribuinte individual do INSS como facultativa. Ressalto que tais informações foram confirmadas em consulta ao sistema previdenciário (fls. 70/71). Há, ainda, informação nos autos de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 535.798.652-1) no período de 20/05/2009 a 01/11/2010. Nesse ponto, em uma análise preliminar, restam evidenciadas a qualidade de segurado e a carência exigidas. Para comprovação da inaptidão, acostou os procedimentos médicos de fls. 52/67, incluindo receituário de medicação, relatórios de exames e um atestado, assinado pelo profissional médico Dr. Edson Bergamaschi, datado de 29/10/2010 que atesta, de forma contundente, as enfermidades que a autora porta, além de noticiar a inaptidão laborativa: A Sra. Maurina F. Sakanaka está incapacitada para exercer suas funções laborais devido a artrose de coluna lombar + bursite ombro direito. Desse modo, tais informações apresentam relevantes indícios de incapacidade provocada pelos males que afeta a autora, notadamente para a sua função de costureira, devido à frequente execução de movimento de elevação e de rotação com o ombro direito, além de permanecer sentada por tempo prolongado, situações que intensificam as dores e agravam a doença. Assim, verifica-se, em sede de cognição sumária, a existência de verossimilhança das alegações iniciais, encontrando-se claro o direito no qual se fundamenta o pedido, e demonstrado o perigo na demora. Portanto, é premente a necessidade de a parte autora receber o benefício pleiteado, haja vista sua natureza alimentar. Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão somente para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) que proceda imediatamente a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença em favor de Maurina Ferreira Sakanaka, C.P.F. n. 075.165.188-59. Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 4709

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0011164-95.2009.403.6120 (2009.61.20.011164-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004564-58.2009.403.6120 (2009.61.20.004564-0)) ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA AUGUSTA DOS SANTOS (PE017743 - MARCIA FRANCISCA LIMA)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 52/55. Int.

0001410-95.2010.403.6120 (2010.61.20.001410-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SILVIA PINHEIRO (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE)

Tendo em vista a certidão de fl. 112, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente aos autos certidão de objeto e pé de inteiro teor dos autos dos processos n. 2005.6120.008322-2 e 2009.61.20.011045-0. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

000515-47.2004.403.6120 (2004.61.20.000515-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X JOSE ANTONIO BARTALINI(SP140810 - RENATA TAMAROZZI RODRIGUES)

El Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ ANTONIO BARTALINI, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 3.091,31, proveniente de contrato de crédito rotativo, vinculado a conta corrente n. 001.00027107-4. Juntou documentos (fls. 05/17). Custas pagas (fl. 18). À fl. 20 foi determinada a citação do requerido, nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil. O requerido foi citado (fl. 21/verso) e apresentou embargos às fls. 23/48. Juntou documentos (fl. 49). À fl. 50 foram recebidos os embargos monitorios e determinada a intimação do embargante para que comprovasse a alegada hipossuficiência, trazendo aos autos cópias de seus rendimentos, para fins de concessão da Assistência Judiciária Gratuita. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 51/68. O embargante manifestou-se à fl. 69, juntando documentos à fl. 70. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 71. Houve audiência de conciliação às fls. 78/79, oportunidade em que foi determinado a Caixa Econômica Federal que juntasse aos autos todos os extratos do período tratado na presente ação e determinado as partes que especificassem as provas que pretendem produzir. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 82 e 83 e juntou documentos às fls. 84/91. O embargante manifestou-se à fl. 93. Às fls. 95/96 foi deferida a realização de prova pericial. O laudo pericial foi juntado às fls. 103/153. O embargante manifestou-se às fls. 158/164 e a Caixa Econômica Federal às fls. 166/170. O presente feito foi julgado parcialmente procedente às fls. 173/180. A Caixa Econômica Federal apresentou recurso de apelação às fls. 182/189 e o requerido às fls. 190/230. Contra-razões da Caixa Econômica Federal às fls. 235/240. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 242/249), negou seguimento as apelações. A Caixa Econômica Federal interpôs agravo interno (fls. 252/256). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo (fls. 261/265). A Caixa Econômica Federal apresentou planilha de calculo devidamente atualizado para prosseguimento do feito (fls. 175/281). À fl. 282 foi determinada a intimação do requerido para pagar a quantia de R\$ 3.460,93. Não houve manifestação do requerido (fl. 285). A Caixa Econômica Federal indicou bem para proceder a penhora à fl. 298. Auto de penhora constante à fl. 306. A Caixa Econômica Federal requereu a designação de leilão (fl. 311), sendo determinado a fl. 312. A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do presente feito, tendo em vista a liquidação/renegociação do contrato (fl. 315). É o relatório. Decido Diante do pedido da Caixa Econômica Federal, de extinção do presente feito, em face da liquidação/renegociação do contrato (fl. 315), HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação. Em consequência, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 794, inciso II e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Comunique-se a Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS da prolação da sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002787-14.2004.403.6120 (2004.61.20.002787-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MAGIC SHELF COM/ DE EQUIPAMENTOS E PERIFERICOS LTDA - ME X YASUSHI NISHIME X WILMO CIONI X ANA MARIA DINIZ CIONI

El Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MAGIC SHELF COM. DE EQUIPAMENTOS E PERIFERICOS LTDA - ME E OUTROS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004549-31.2005.403.6120 (2005.61.20.004549-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X PAULO BISPO DOS SANTOS X MARCIA REGINA PAULUCCI BISPO DOS SANTOS

Fl. 140: Tendo em vista que todas as diligências realizadas para a localização do requerido restaram negativas, defiro a requisição de informação do endereço dos executados pelo sistema Bacen Jud. Com a resposta, abra-se nova vista a requerente. Int. Cumpra-se.

0003316-28.2007.403.6120 (2007.61.20.003316-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ISRAEL APARECIDO FERREIRA X MARIA APARECIDA PITELA FERREIRA

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 102, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito nos termos do art. 475-J, do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0009102-53.2007.403.6120 (2007.61.20.009102-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X W P M ENGENHARIA LTDA(SP076206 - FRANCISMAURO AFFONSO PORTO) X WAGNER IVAN RASCHEMUS X MAURO RASCHEMUS - ESPOLIO X MAURO HENRIQUE RASCHEMUS

Tendo em vista a certidão de fl. 67, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias requerendo o que de direito para o prosseguimento do processo. Após, no silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000549-80.2008.403.6120 (2008.61.20.000549-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA REGINA ORLOSKI(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X ELISABETH REGINA ORLOSKI

EIA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, opôs embargos de declaração em face da sentença de fl. 82, alegando a ocorrência de contradição. Assevera, para tanto, que o presente feito foi extinto com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, homologando o acordo firmado pelas partes. Alega que referido acordo não ocorreu, requerendo que seja determinado aos requeridos que celebrem o acordo perante a Caixa Econômica Federal. À fl. 87 foi determinado o sobrestamento do feito, pelo prazo de 30 dias, para determinar a requerente que juntasse aos autos cópia da transação efetuada entre as partes. A requerida manifestou-se à fl. 88 esclarecendo que a Caixa Econômica Federal está exigindo o pagamento dos honorários advocatícios e custas judiciais, porém, não pode arcar com o pagamento, pois é beneficiária da Justiça Gratuita. Juntou documento (fl. 89). Recebo os embargos de declaração uma vez que interpostos tempestivamente. Conheço dos embargos na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e acolho-os, por entender que, houve erro material. Assim sendo, com fundamento no artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil, desconsidero a sentença proferida à fl. 82, determinando o prosseguimento do feito. Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

0007270-14.2009.403.6120 (2009.61.20.007270-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X GERALDO ANTONIO MAREGA JUNIOR -ME X GERALDO ANTONIO MAREGA JUNIOR(SP265574 - ANDREIA ALVES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 52/56, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-J, do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0008917-44.2009.403.6120 (2009.61.20.008917-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE RENATO MARQUES MONACHINI

Tendo em vista a certidão de fl. 45, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do processo. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0010532-69.2009.403.6120 (2009.61.20.010532-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X SERGIO LUIS CALIXTO

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 22, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito nos termos do art. 475-J, do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0010667-81.2009.403.6120 (2009.61.20.010667-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LIGIA CARVALHO BORGHI(SP275178 - LIGIA CARVALHO BORGHI) X LUCIA SCUDELER CARVALHO

EIA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, opôs embargos de declaração em face da sentença de fl. 78, alegando a ocorrência de contradição. Assevera, para tanto, que o presente feito foi extinto com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, homologando o acordo firmado pelas partes. Alega que referido acordo não ocorreu, requerendo que seja determinado aos requeridos que celebrem o acordo perante a Caixa Econômica Federal. À fl. 83 foi determinado o sobrestamento do feito, pelo prazo de 30 dias, para determinar a requerente que juntasse aos autos cópia da transação efetuada entre as partes. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 85/86. Recebo os embargos de declaração uma vez que interpostos tempestivamente. Conheço dos embargos na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e acolho-os, por entender que, houve erro material. Assim sendo, com fundamento no artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil, desconsidero a sentença proferida à fl. 78, determinando o prosseguimento do feito. Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

0011589-25.2009.403.6120 (2009.61.20.011589-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ROBERTO JOSE VIEIRA

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 51, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-J, do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0001813-64.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO BORGES NETO(SP299096 - DANILO MARQUES BORGES)

Tendo em vista a possibilidade de acordo na esfera administrativa entre as partes, determino a suspensão do processo

pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido tal prazo e silente as partes sobre eventual composição, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003390-77.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ALBERTO MIORALI NETO

Fl. 35: concedo a CEF o prazo adicional de 10 (dez) dias. Após, se em termos, desentranhe-se e adite-se a deprecata de fls. 25/31, para o seu integral cumprimento. Int. Cumpra-se.

0003391-62.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X DAVI LUCIANO VASCONCELOS(SP223128 - MARCELO GONÇALVES SCUTTI E SP259929 - ELIEL BELARDINUCI)

1. Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga comprovante atualizado dos seus rendimentos, para fins de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 2. Recebo os embargos monitórios opostos, na forma do art. 1.102c do CPC. 3. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações de fls. 46/67. Int.

0005099-50.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIO CESAR BARBOSA DE OLIVEIRA

Tendo em vista o documento de fl. 29, expeça-se ofício ao cartório de registro civil solicitando a certidão de óbito do requerido. Após, com a resposta, dê-se vista a requerente. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0025213-87.1999.403.0399 (1999.03.99.025213-3) - EROTILDES VIEIRA DANTAS(SP265594 - TAIS FILIE MIRANDA E SP111797 - RUBENS MIRANDA E SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO E SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência ao interessado do depósito judicial de fl. 435, efetuado nos termos da Resolução n.º 155/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se à pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 55/2009 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003547-65.2001.403.6120 (2001.61.20.003547-7) - VIRGINIA MENDONCA DE MATOS(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fl. 147: Defiro. Requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 55/2009-CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

0001683-16.2006.403.6120 (2006.61.20.001683-3) - MARIA DO CARMO FLORA BEZERRA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

E1

0007303-09.2006.403.6120 (2006.61.20.007303-8) - STELLA MARIA DE ALMEIDA LEITE(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 219: tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se imediatamente os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0006704-65.2009.403.6120 (2009.61.20.006704-0) - JOSE BOTELHO DA SILVA(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E1 Trata-se de ação que tramitou, inicialmente, pelo rito ordinário, em que a parte autora José Botelho da Silva pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que, em 10/02/2009, requereu administrativamente referido benefício, que lhe foi negado por falta de período de contribuição. Assevera estar inscrito no Ministério do Trabalho e Previdência Social desde 1982, mas que, no período de 01/01/1967 a 20/03/1982, trabalhou sem registro em CTPS no Sítio Coió, situado no município de José Gonçalves de Minas/MG. Pugna pela concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, com antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 07/36). A consulta extraída

do Sistema CNIS/Plenus foi acostada à fl. 40. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 41, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e convertido o rito da ação para o sumário. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 53/58, aduzindo, em síntese, que não há nos autos início de prova da atividade rural sem registro em carteira. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 59/61). Houve a realização de audiência de conciliação, que restou infrutífera (fl. 64). As testemunhas arroladas pelo autor (fl. 45) foram ouvidas por meio de carta precatória expedida para a Comarca de Turmalina/MG (fls. 77/78). Alegações finais apresentadas pelo autor às fls. 85/87. A consulta dos períodos de contribuição extraída do sistema CNIS/Plenus foi juntada às fls. 88/90. É o relatório. Decido. Inexistindo preliminares, passo à análise do mérito. Pretende o autor o reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, compreendido entre 01/01/1967 a 20/03/1982, sem registro em CTPS, para que, somando-o aos períodos com vínculos empregatícios anotados em carteira de trabalho, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto ao primeiro pedido, reconhecimento de trabalho rural nos períodos de 06/10/1956 a 14/04/1966 e de 19/09/1967 a 30/04/1969, em sede de contestação, arguiu o réu não ter cumprido o autor a exigência legal de apresentação de documentos contemporâneos aos fatos que pretende provar. Nesse aspecto, no que tange à comprovação do tempo de serviço, dispõe o parágrafo 3º, do artigo 55 da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Muito embora o Código de Processo Civil, em seu artigo 332, admita todos os meios de prova idôneos e lícitos, bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (artigo 131), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (parágrafo 3º, do artigo 55 da Lei n. 8.213/91), a própria lei estabelece uma ao princípio. No tocante à constitucionalidade do aludido dispositivo, merece destaque a seguinte decisão do E. Supremo Tribunal Federal: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova material, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal (RE N. 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, 2ª T. DJU 29.09.2000, p. 98). Com relação ao início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, que é aquele realizado mediante documentos que comprovem o efetivo exercício da atividade pleiteada nos períodos a serem contados, devendo, de preferência, ser contemporâneos aos fatos que se pretende comprovar. A prova testemunhal, que, para tal fim, não pode ser exclusiva, deve ser robusta, firme e persuasiva, de modo a complementar a demonstração do tempo de serviço alegado. De acordo com o narrado na inicial, o requerente, no período de 01/01/1967 a 20/03/1982, trabalhou sem registro em CTPS no Sítio Coió, situado no município de José Gonçalves de Minas/MG. Como início de prova material, instruiu o requerente o feito com os seguintes documentos: a) cédula de identidade (fl. 09), b) certidão de casamento (fl. 10) e c) título de venda de terras devolutas em nome de João Alves de Sousa (fls. 25/26). Pela análise dos documentos carreados aos autos, infere-se a inexistência de prova documental acerca de atividade rural exercida pelo autor em propriedade rural situada no município de José Gonçalves de Minas/MG, no período pleiteado (de 01/01/1967 a 20/03/1982). Isto porque, primeiramente, embora conste a profissão de lavrador na cédula de identidade, verifica-se que ela foi emitida em 21/08/1974, na cidade de Ponta Porã, Estado do Mato Grosso (atualmente Mato Grosso do Sul). De igual modo, a certidão de casamento acostada à fl. 10, atesta que a profissão do autor era motorista, quando foi contraído matrimônio em 06 de setembro de 1975, no distrito de Coronel Sapucaí, pertencente à Amabaí, Estado do Mato Grosso (atual Mato Grosso do Sul). Por fim, o Título de Venda de Terras Devolutas acostado às fls. 25/26, informa a concessão de propriedade rural denominada Córrego Contendas/Sítio Coió ao Sr. João Alves de Sousa, suposto padrasto do autor, ocorrida no ano de 1985. Neste caso, seria possível cogitar que tal concessão representou apenas a legitimação da posse daquela propriedade rural que já existia. Contudo, diante da inexistência de qualquer outro documento a embasar tal suposição, não é possível concluir que o autor e sua família tenham trabalhado naquela propriedade desde o ano de 1967. Em relação à prova oral, as testemunhas ouvidas em Juízo (Flora Cardoso de Sousa e José Pereira da Silva - fls. 77/78) afirmaram em semelhantes depoimentos ter o autor trabalhado em atividades rurais entre os anos de 1966/1967 e 1982, no Sítio Coió, de propriedade de seu padrasto, em regime de economia familiar. Desse modo, verifica-se que a prova testemunhal foi idoneamente obtida, de sorte que se poderia atribuir ao autor a condição de rurícola no período pleiteado. Frise-se, porém, que a jurisprudência majoritária não reconhece, para fins previdenciários, o exercício de atividade rural baseando-se exclusivamente em depoimentos testemunhais, sendo fundamental o início de prova material. Portanto, os depoimentos das testemunhas acima expostos não podem, isoladamente, comprovar, nos moldes preconizados pela legislação de regência, o trabalho rural do autor no período vindicado que se estendeu por mais de 15 anos. Assim, considerando que o autor não apresentou documento que evidenciasse haver trabalhado como agricultor durante o período de 1967 a 1982, não se desincumbiu do seu onus probandi. Com efeito, é cediço que, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. Em tal ponto, ensina-nos o mestre processualista Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Ed. Malheiros, 5ª edição, 2005, p. 71, que ônus da prova é o encargo, atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse para as decisões a serem proferidas no processo. E mais: O manuseio da técnica consistente em impor ônus às partes, muito intenso no processo civil dispositivo, produz o efeito de motivá-las a participar ativamente do contraditório processual, porque sabem quais conseqüências a sua desídia ou as suas omissões poderiam importar. O onus probandi insere-se nesse contexto de

motivações, levando cada um dos litigantes a participar da instrução probatória, segundo seu próprio interesse e com vista à defesa de suas pretensões através do processo. Por tais razões, deixo de acolher o pedido de reconhecimento do tempo de serviço, como trabalhador rural, conforme alegado, no período de 01/01/1967 a 20/03/1982. Passo à análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 assegurou o direito adquirido àqueles filiados ao regime geral da previdência social que já tinham completado os requisitos até a data de sua publicação (art. 3.º), quais sejam: preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (artigos 25, II, e 52 da Lei n. 8.213/91), tempo reduzido em 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional. Estabeleceu, ainda, regra de transição (art. 9.º), que consiste na idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como na complementação do tempo de serviço, correspondente a 40% do período que faltar na data da publicação da Emenda (16.12.1998), para atingir o tempo necessário para a aposentadoria proporcional. A fim de comprovar referido período de contribuição, o autor apresentou aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 12/24), contendo dois contratos de trabalho: Usina Açucareira Santa Luiza Ltda. de 22/11/1985 a 10/12/2007 e Santa Cruz S/A - Açúcar e Álcool, a partir de 07/01/2008, sem data de saída. Além disso, foi acostada às fls. 88/90 consulta de períodos de contribuição presentes no próprio cadastro do INSS (CNIS), que confirmou os vínculos empregatícios com anotações formais e incluiu outros dois, também com a Usina Santa Luiza S/A. Ressalto que a CTPS é um dos documentos próprios para a comprovação, perante a Previdência Social, do exercício de atividade laborativa, conforme dispõe o artigo 62, parágrafo 1º, inciso I, do Decreto nº 3.048/1999, havendo ainda, presunção juris tantum das anotações nela constantes. De igual modo, os registros constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), por força do art. 19 do Decreto nº 3.048/99, na redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008, tem valor probatório equivalente às anotações em CTPS. Assim, somando-se os períodos de trabalho com anotação correspondente na CTPS com os de registro constantes do CNIS, constata-se que o requerente comprovou um total de 23 anos, 11 meses e 06 dias de tempo de contribuição, até 10/02/2009, data do requerimento administrativo, sendo insuficiente para a concessão dos benefícios de aposentadoria integral e proporcional por tempo de contribuição. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 Usina Açucareira Santa Luiza Ltda. 03/05/1982 31/10/1982 1,00 1812 Usina Açucareira Santa Luiza Ltda. 16/08/1985 21/11/1985 1,00 973 Usina Açucareira Santa Luiza Ltda. 22/11/1985 10/12/2007 1,00 80534 Santa Cruz S/A - Açúcar e Álcool 07/01/2008 10/02/2009 1,00 400 8731 23 Anos 11 Meses 6 Dias Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010233-92.2009.403.6120 (2009.61.20.010233-7) - FIDELCINA SANT ANA MOLINARI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência ao interessado do depósito judicial de fl. 85, efetuado nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 55/2009 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0010338-69.2009.403.6120 (2009.61.20.010338-0) - YOLANDA TEREZINHA COUTINHO TRENCH(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais, efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 55/2009 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0010502-34.2009.403.6120 (2009.61.20.010502-8) - DEMARICE DE FRANCA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Diante da comprovação dos saques referentes aos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF (fls. 86 e 88) arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

0010597-64.2009.403.6120 (2009.61.20.010597-1) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação com trâmite segundo o rito sumário, em que Maria de Lourdes dos Santos pleiteia, em face do

Instituto Nacional Seguro Social - INSS a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, a partir do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 48, parágrafos 1º e 143 da Lei 8.213/91, condenando-se o requerido nos ônus da sucumbência. Aduz que conta com mais de 55 anos de idade e que, no período de 1959 a 1974, trabalhou em atividades rurais, sem registro em CTPS, em fazenda localizada na região do Taquaral, próxima ao município de Bebedouro/SP. Alega que preenche os requisitos legais para a concessão do benefício requerido. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 11/66). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 69, oportunidade na qual foi determinado à autora que comprovasse ter ingressado com o pedido do benefício na via administrativa. À fl. 72 o autor apresentou comunicado de decisão do INSS, que indeferiu o pedido de aposentadoria por idade, sob alegação de falta de período de carência. A consulta ao sistema CNIS/Plenus foi acostada às fls. 73/78. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 79. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 90/101 e documentos às fls. 102/105, aduzindo, em síntese, que a autora não preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário. Requereu a improcedência da presente ação. A oitiva das testemunhas arroladas pela autora Jesuína Maria de Jesus Vieira e Ana Maria dos Santos Martins foi deprecada para a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP e Comarca de Bebedouro/SP, respectivamente, onde foram ouvidas como informantes, por serem tias da autora (fls. 117 e 136). Em seguida, houve a realização de audiência de conciliação, que restou infrutífera. Após, foi ouvida uma testemunha arrolada pela requerente (fl. 139). A audiência foi gravada em mídia eletrônica, acostada à fl. 140. Ao fim da instrução, as partes reiteraram suas manifestações anteriores (fl. 138). É o relatório. Decido. O benefício da aposentadoria por idade é concedido desde que demonstrado o cumprimento da carência, ao segurado trabalhador rural que tenha 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos se mulher (2º, art. 48 da Lei n. 8.213/91). Consta dos documentos de fl. 13 (RG e CPF) que a autora nasceu no dia 19 de setembro de 1950. É inegável que por ocasião da propositura desta ação o requisito da idade estava preenchido, pois a ação foi proposta em 19/11/2009, tendo a autora completado 55 anos de idade em 19/09/2005. O benefício está sendo pleiteado na condição excepcional do artigo 143 da Lei n. 8.213/91, portanto, o cumprimento da carência dá-se com a comprovação do trabalho rural pelo período fixado na tabela do artigo 142 da referida lei, que no caso é de 144 (cento e quarenta e quatro) meses ou 12 (doze) anos, para o ano de 2005, quando a autora completou o requisito etário. A autora afirma ter cumprido a carência necessária para a obtenção da aposentadoria por idade. Para tanto juntou aos autos cópia integral da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) às fls. 14/63, com anotações de contrato de trabalho nos períodos de 01/03/1994 a 30/08/1994, de 01/03/2002 a 23/10/2002 e de 01/07/2008, sem a consignação da data de saída, na função de empregada doméstica e declaração do Sr. Antonio Manoel dos Santos (fl. 65), afirmando ter trabalhado com a autora entre os anos de 1957 e 1970, em fazenda próxima ao município de Bebedouro/SP, cujo administrador era José Pereira e no período de 1971 a 1974. Ocorre que as anotações em CTPS referem-se aos interregnos em que a autora trabalhou como empregada doméstica, não havendo qualquer referência com o período anterior a 1974, em que a autora pretende provar o trabalho rural. De igual modo, a declaração de fl. 65, assinada por particular, equipara-se a depoimento reduzido a termo, não servindo, portanto, de prova documental. Destarte, verifico que inexistiu início de prova material nos autos a amparar o reconhecimento do trabalho rural, restando isolada a prova testemunhal produzida nestes autos. A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente a gerar o acolhimento do pedido da parte autora, haja vista a imperiosa necessidade da comprovação do período de trabalho por meio de início de prova documental, consoante o art. 55, 3.º da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Ademais, não comprovada nos autos a ocorrência de caso fortuito ou força maior, a justificar a inaplicabilidade da norma transcrita, é exigida prova material concomitante à prova testemunhal. No caso em exame, não existe documento hábil, razoavelmente aceitável, contemporâneo aos fatos, como indício razoável da prestação de serviços da parte autora. Além disso, a prova oral apresentada em Juízo não comprovou a atividade rural da autora, uma vez que duas das testemunhas ouvidas, Jesuína Maria de Jesus Vieira e Ana Maria dos Santos Martins, eram suas tias, razão pela qual foram ouvidas como informantes (fls. 117 e 136), restando, somente, o depoimento do Sr. Antonio Manoel dos Santos, que é primo da autora. Referida testemunha afirmou que a autora auxiliou o pai na lavoura de arroz, feijão, milho e algodão, dos 07 aos 23 anos de idade, quando se casou e passou a trabalhar como empregada doméstica. Ocorre que o depoimento da testemunha acima exposto não pode, isoladamente, comprovar, nos moldes preconizados pela legislação de regência, o trabalho rural da autora no período vindicado que se estendeu por mais de 15 anos. Assim, considerando que a autora não apresentou documento que evidenciasse haver trabalhado na lavoura durante o período de 1959 a 1974, não se desincumbiu do seu onus probandi. Com efeito, é cediço que, nos termos do artigo 333, I, do CPC, cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. Em tal ponto, ensina-nos o mestre processualista Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Ed. Malheiros, 5ª edição, 2005, p. 71, que ônus da prova é o encargo, atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse para as decisões a serem proferidas no processo. E mais: O manuseio da técnica consistente em impor ônus às partes, muito intenso no processo civil dispositivo, produz o efeito de motivá-las a participar ativamente do contraditório processual, porque sabem quais conseqüências a sua desídia ou as suas omissões poderiam importar. O onus probandi insere-se nesse contexto de motivações, levando cada um dos litigantes a participar da instrução probatória, segundo seu próprio interesse e com vista à defesa de suas pretensões através do processo. Por tais razões, deixo de acolher o pedido de reconhecimento do tempo de serviço, como trabalhador rural, conforme alegado, no período de 1959 a 1974. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem

exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000230-44.2010.403.6120 (2010.61.20.000230-8) - CARMOZINDA BARBOSA DO CARMO DE JESUS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais, efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 55/2009 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0000235-66.2010.403.6120 (2010.61.20.000235-7) - FATIMA DA PAIXAO BONAVINA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais, efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 55/2009 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0000236-51.2010.403.6120 (2010.61.20.000236-9) - TEREZINHA LOPES BESERRA DA SILVA(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais, efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 55/2009 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0000237-36.2010.403.6120 (2010.61.20.000237-0) - CLAUDETE APARECIDA MARIANO DE MORAES(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação com trâmite segundo o rito ordinário em que a parte autora, Claudete Aparecida Mariano de Moraes, requer, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, a partir do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 48, parágrafos 1º e 143 da Lei 8.213/91, condenando-se o requerido nos ônus da sucumbência. Aduz que sempre trabalhou em atividades rurais com e sem registro em carteira de trabalho. Afirma que aos catorze anos de idade começou trabalhar na lavoura de cana-de-açúcar, capim e pasto, na Fazenda Santa Tereza, município de Boa Esperança do Sul/SP, onde permaneceu por cerca de um ano. Depois, prestou serviços rurais em diversas fazendas denominadas: Adelaide, Bela Aliança, Mandaguari, Itaquera e Zanin. Entre os anos de 1973 e 1982 mudou-se com seu companheiro para a Fazenda CJ, trabalhando no cultivo de arroz. No período de 1982 a 1995 trabalhou também em atividade rural, com alguns registros em CTPS. Por fim, após 1995, laborou com os turmeiros Benedito e José Fratuci, nas safras de laranja e algodão, sem registro formal. Afirma que em 05/10/2009 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade rural, que foi indeferido sob o argumento de que a autora não teria a qualidade de segurada. Juntou documentos (fls. 13/21). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 24. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 38/49, alegando que a autora não preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário, pois não há prova de que tenha exercido trabalho rural pelo período equivalente ao da carência. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 50/52). Houve a realização de audiência de conciliação, que restou infrutífera (fl. 54). Em seguida, foram ouvidas três testemunhas arroladas pela requerente (fls. 55/56). A audiência foi gravada em mídia eletrônica, acostada à fl. 57. Ao fim da instrução, as partes reiteraram suas manifestações anteriores (fl. 54). É o relatório. Decido. O benefício da aposentadoria por idade é concedido desde que demonstrado o cumprimento da carência, ao segurado trabalhador rural que tenha 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos se mulher (2º, art. 48 da Lei n. 8.213/91). Consta dos documentos de fl. 15 (CPF e RG) que a autora nasceu no dia 24 de abril de 1949. É inegável que por ocasião da propositura desta ação o requisito da idade estava preenchido, uma vez que a ação foi proposta em 24/04/1949, tendo a autora completado 55 anos de idade em 24/04/2004. O benefício está sendo pleiteado na condição excepcional do artigo 143 da Lei n. 8.213/91, portanto, o cumprimento da carência dá-se com a comprovação do trabalho rural pelo período fixado na tabela do artigo 142 da referida lei, que no caso é de 138 (cento e trinta e oito) meses ou 11 (onze) anos e 06 (seis) meses, para o ano de 2004, quando completou o requisito etário. A requerente afirma ter cumprido a carência necessária para a obtenção da aposentadoria por idade enquanto trabalhador rural. Conforme a inicial, alega ter começado a trabalhar aos catorze anos de idade, em diversas

propriedades rurais situadas no município de Boa Esperança do Sul/SP (Adelaide, Bela Aliança, Mandaguari, Itaquera e Zanin). Após, trabalhou por cerca de nove anos (de 1973 a 1982) na Fazenda CJ. Em seguida, obteve registro em CTPS no período de 1982 a 1995, com interrupções, na função de trabalhadora rural. Por fim trabalhou nas safras de laranja e algodão para os empreiteiros Benedito e José Fratucci. Pretende valer-se da prova testemunhal para comprovar o tempo total necessário. Para demonstrar o alegado, juntou aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS com registros como trabalhadora rural (fls. 16/19), que também se encontram anotados no próprio cadastro do INSS (CNIS), conforme se observa do documento acostado à fl. 52. Desse modo, o tempo de serviço rural da autora, considerando-se o registro constante em sua CTPS, totaliza 01 (um) ano e 26 (vinte e seis) dias, conforme demonstrativo a seguir: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 CITROSOL - EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA. 04/10/1982 16/10/1982 1,00 122 AGROSERV SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/C LTDA. 19/01/1983 27/02/1983 1,00 393 AGROPECUÁRIA SÃO BERNARDO LTDA. 17/10/1983 03/11/1983 1,00 174 AGROSERV SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/C LTDA. 22/05/1984 07/06/1984 1,00 165 AGROSERV SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/C LTDA. 08/06/1984 22/08/1984 1,00 756 AGROSERV SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/C LTDA. 11/06/1985 14/06/1985 1,00 37 AGROSERV SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/C LTDA. 13/07/1985 05/10/1985 1,00 848 SERCOL - SERV E AD, S/C LTDA. 02/07/1990 14/07/1990 1,00 129 CITROSUCO AGRÍCOLA E SERV RURAIS 09/11/1992 19/12/1992 1,00 4010 ALFREDO TONON E OUTROS 22/05/1995 23/08/1995 1,00 93 391 1 Anos 0 Meses 26 Dias Os registros presentes nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (fls. 17/19), não precisam de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento. Eles comprovam o labor agrícola realizado pela autora no período indicado, havendo necessidade, ainda, da confirmação pelos depoimentos prestados em juízo, necessários a demonstrar o exercício de atividade rural, sem registro em CTPS, pelo tempo necessário à concessão do benefício pretendido. Desta feita, no decorrer da instrução, foram ouvidas três testemunhas que corroboraram as alegações contidas na inicial e reforçaram as informações contidas nos documentos juntados aos autos, inclusive quanto ao fato de que, antes do primeiro (datado de 1982) e após o último registro de trabalho (datado de 1995), a autora laborou em atividades rurais, notadamente nas lavouras de arroz, cana-de-açúcar e algodão. No depoimento de MARIA SILVA DA COSTA foi informado que a autora trabalhou na Fazenda CJ, em Boa Esperança do Sul/SP no período de 1973 a 1982, no cultivo de arroz, como diarista. Segundo o relatado pela depoente, quando ela se mudou para aquela propriedade, no ano de 1973, a autora já nela residia. No ano de 1982, a testemunha mudou-se para a cidade de Boa Esperança do Sul/SP, mas seu pai, como era administrador da fazenda, lá permaneceu e, por isso, pode afirmar que a autora continuou residindo e trabalhando na Fazenda CJ, sempre sem registro em CTPS. Depois do ano de 1982 sabe afirmar que a autora continuou trabalhando em atividades rurais, mas em outras propriedades. Atualmente a requerente faz artesanato em casa, e tem conhecimento de que tenha trabalhado por uns 04 anos como doméstica. De igual modo, a testemunha MARIA LOURDES PAES SANTOS MOREIRA afirmou ter conhecido a autora quando ela tinha 14 anos de idade, na Fazenda Jangada, cortando cana-de-açúcar por dois anos. Depois trabalharam juntas na Fazenda Santa Tereza, Fazenda Java, Jequitaita, na CJ, onde a autora residia, sempre sem registro em CTPS. Depois de 1995, também trabalhou com a autora, no corte da cana, na palha e no algodão. Afirma terem trabalhado juntas com os turmeiros Benedito e José Fratuci, com esse último na colheita de algodão, sem registro formal. Assevera que a autora parou de trabalhar na lavoura há cinco anos. Por fim, a testemunha NAIR DE ALMEIDA VITAL disse conhecer a autora há mais de 30 anos, quando veio do Paraná para Boa Esperança do Sul/SP. Afirma que trabalharam juntas na roça, na Fazenda Bela Aliança, na década de 80, por uns 10 anos. Pode afirmar que a autora continuou trabalhando na roça até 2004, quando prestou serviços como doméstica. Com efeito, conjugadas as provas colhidas (material e oral), vê-se que elas são suficientemente razoáveis para amparar as assertivas da autora. As testemunhas ouvidas foram uníssonas quanto ao trabalho da autora sem registro formal, antes de 1982 na lavoura de arroz, como diarista, e depois de 1995, com empreiteiros nas lavouras de cana-de-açúcar e algodão. Desse modo, verifica-se que a autora alcançou o tempo de serviço suficiente, bem como implementou a idade necessária para a concessão do benefício pleiteado, demonstrando ter trabalhado na atividade rural por período superior a 138 (cento e trinta e oito) meses ou 11 (onze) anos e 06 (seis) meses exigidos pela lei. Importante ressaltar que o exercício eventual de atividade não rural, como a de empregada doméstica realizada pela autora, não constitui óbice à concessão do benefício, porque, em se tratando de lavoura de cana-de-açúcar, é corrente que em épocas de entressafra ou em razão da idade avançada já não se obtenha trabalho diariamente para manter o grupo familiar, tendo que recorrer a outras atividades. Diante das provas apresentadas (material e oral) e que foram cuidadosamente analisadas, este Juízo verifica que o período de carência estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91 foi cumprido pela autora. Registre-se que o requisito qualidade de segurado não mais se aplica, no entender deste juízo, desde que o interessado tenha preenchido a idade mínima e a carência exigida, ainda que não simultaneamente, conforme o entendimento jurisprudencial a seguir: (...) A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a teor do disposto no art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003 c/c com o art. 462 do Código de Processo Civil, não mais se aplicando o disposto no art. 24, parágrafo único da Lei 8.213/91. (...) (AC 200903990004273, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 13/04/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ANOTAÇÃO NA CTPS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. - A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida. - Segundo o artigo 48 da Lei nº 8.213/91, a concessão do benefício da aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida pela lei, completar a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, para o homem, ou 60 (sessenta) anos, para a mulher. - No tocante a carência, além

da regra geral do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que prevê uma carência mínima de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, existe também a norma do artigo 142 da mesma lei, de caráter transitório, que estabelece uma carência menor para aqueles que estavam inscritos no Regime Geral da Previdência Social até 24 de julho de 1991, e que se afasta em relação àqueles que efetuaram sua primeira filiação após a data citada. - A regra de transição aplica-se ao requerente, porque já estava inscrito no RGPS em 24 de julho de 1991. Assim, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, datando o requerimento de 2008, teria a parte que contar com, pelo menos, 156 (cento e cinquenta e seis) meses de contribuição. - Nesse sentido, o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 dispensa a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, quando se trata de pedido de aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. - Se houver perda da qualidade de segurado, o benefício poderá ser concedido se, atingida a idade, conte, no mínimo com tempo de contribuição correspondente ao exigido na data do requerimento. - Indevida a implantação do benefício a partir da data do requerimento administrativo, pois tal determinação importaria no pagamento de parcelas vencidas. - O caráter alimentar do benefício, bem como a idade do segurado, justificam a urgência da medida. - Existência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da agravante. - Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar ao INSS que reanalise o requerimento de aposentadoria do agravante, reconhecendo o exercício de atividade rural nos períodos de 01.09.77 a 01.12.77, de 01.07.79 a 03.09.79 e de 06.09.79 a 22.10.85 e, não havendo outro óbice, implante o benefício da aposentadoria por idade, computando-se como marco inicial do benefício, a data do despacho inicial proferido nestes autos(AI 200803000488285, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 22/07/2009)Assim, tendo completado 55 anos de idade em 2004, o tempo de trabalho rural comprovado nestes autos assegura à autora o direito ao benefício, nos termos do artigo 142 e 143 da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 3º, 1º, da Lei 10.666/2003, bem como o pagamento das prestações vencidas a partir da data do ajuizamento da ação (07/01/2010 - fl. 02), conforme requerido na inicial.Embora não tenha a autora requerida a antecipação da tutela jurisdicional, verifico estar demonstrada a existência de prova inequívoca e a constatação do direito deduzido pela autora. Por outro lado, é inequívoca a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a requerente na demora da implantação do provimento jurisdicional caso se aguarde o trânsito em julgado e a fase de execução, dado o preeminente caráter alimentar do benefício e por se tratar de pessoa idosa. A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à idade avançada, recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado.Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, postulado pela autora, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido.Dispositivo:Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, concedendo a antecipação da tutela, e condeno a autarquia a implantar à autora Claudete Aparecida Mariano de Moraes (CPF n. 189.315.198-00) o benefício de Aposentadoria por Idade Rural (artigo 48, parágrafos 1º e 2º, e 143 da Lei 8.213/91), no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data do ajuizamento da ação (07/01/2010 - fl. 02).Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação até a vigência da Lei nº 11.960/2009. A partir de 29/06/2009, para fins de atualização monetária e juros haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO: -NOME DO SEGURADO: Claudete Aparecida Mariano de MoraesBENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: aposentadoria por idade ruralDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 07/01/2010 - fl. 02RENDA MENSAL INICIAL - RMI: um salário mínimoPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000641-87.2010.403.6120 (2010.61.20.000641-7) - ELENA ESTRACINE(SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência aos interessados dos depósitos judiciais, efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 55/2009 - CJP).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003950-19.2010.403.6120 - ELIONIDA DIAS DOS SANTOS FLORIMON(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a extinção do processo com resolução de mérito, oficie-se o Juízo deprecado solicitando a devolução da deprecata independentemente de cumprimento.Int.

CARTA PRECATORIA

0007892-93.2009.403.6120 (2009.61.20.007892-0) - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP X FAUSTO JOSE PALHARES(SP085380 - EDGAR JOSE ADABO E SP134434 - VANDERLEIA ROSANA PALHARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E CE017889 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Fl. 17: tendo em vista a informação prestada pelo perito nomeado à fl. 04, determino a realização de nova perícia no dia 08/02/2011 às 10h30min, nomeando, para tanto, o Dr. Marcio Antonio da Silva. Intimem-se as partes, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto ao dia e horário do exame médico que se realizará no prédio da Justiça Federal em Araraquara, localizada na Av. Padre Francisco Sales Coltura, n. 658, Santa Angelina, Araraquara/SP, bem como que deverá levar consigo exames e resultados médicos que possua. Comunique-se o Juízo Deprecante. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002634-68.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006126-78.2004.403.6120 (2004.61.20.006126-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X JOHN BEAN TECHNOLOGIES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de JOHN BEAN TECHNOLOGIES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, objetivando a redução do valor referente a repetição de indébito para R\$ 36.834,76 (trinta e seis mil, oitocentos e trinta e quatro reais e setenta e seis centavos), bem como seja afastada a cobrança de honorários advocatícios e custas processuais, respectivamente nos montantes de R\$ 2.969,07 (dois mil, novecentos e sessenta e nove reais e sete centavos) e R\$ 526,14 (quinhentos e vinte e seis reais). Aduz, para tanto, que a embargada apresentou planilha de cálculos no montante de R\$ 53.897,16 (cinquenta e três mil, oitocentos e noventa e sete reais e dezesseis centavos) para o mês de outubro de 2009, a título de repetição de indébito, porém referidos cálculos extrapolam os limites do julgado, devendo ser reconhecido como devida a quantia de R\$ 36.834,76 (trinta e seis mil, oitocentos e trinta e quatro reais e setenta e seis centavos), acima referida. Alega, ainda, que apresentou a embargada cálculos no valor de R\$ 2.969,07 (dois mil, novecentos e sessenta e nove reais e sete centavos), a título de honorários advocatícios e R\$ 526,14 (quinhentos e vinte e seis reais) a título de custas processuais. Assevera que a sentença de fls. 218/225 foi reformada pelo acórdão de fls. 311/343 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, sendo, posteriormente reformado pela decisão monocrática do E. Supremo Tribunal Federal (fl. 645) que silenciou quanto aos honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 08/14). A embargada apresentou impugnação às fls. 16/22, alegando que não há excesso de execução. Afirmou que o cálculo este embasado em trabalho técnico de profissional habilitado. Alega, ainda, que também não há excesso de execução quanto aos honorários advocatícios e custas processuais, pois nos autos da ação ordinária n. 2004.61.20.006126-0 a sentença de fls. 218/225 condenou a União Federal ao ônus da sucumbência, invertendo-se tal encargo no acórdão de fls. 311/343. Ressaltou que a decisão monocrática de fl. 645 pos fim a presente discussão, restabelecendo a prevalência da tese da embargada, fixando como sucumbente a própria embargante. Requereu a improcedência dos presentes embargos. Juntou documentos (fls. 23/73). À fl. 74 foi determinada a remessa dos autos a Contadoria do Juízo para conferência e manifestação sobre as contas apresentadas e, se necessário, elaboração de novos cálculos nos termos do julgado. O demonstrativo do cálculo de liquidação elaborado pelo Setor de Cálculos foi juntado às fls. 76/77, apurando como devido ao embargado a quantia de R\$ 36.834,74 a título de indébito e R\$ 2.696,09 a título de honorários advocatícios e R\$ 526,12 a título de custas processuais. A embargada manifestou-se às fls. 82/86 e a União Federal às fls. 87/88. É o relatório. Decido. A dívida existente acerca dos cálculos foi dirimida pela Contadoria Judicial e não mais remanesce. Submetidas as contas à Contadoria do Juízo, foi elaborado o demonstrativo de fls. 76/77, constatando-se a irregularidade dos cálculos apresentados pela embargante a título de repetição de indébito, que não obedeceu os parâmetros legais aplicáveis na liquidação em comento. Como resultado, o Contador Judicial apresentou a quantia de R\$ 40.329,95 (quarenta mil, trezentos e vinte e nove reais e noventa e cinco centavos), como sendo devida até o mês de outubro de 2009. A embargante pretende, ainda, seja afastada a cobrança de honorários advocatícios e custas processuais, respectivamente nos montantes de R\$ 2.969,07 e R\$ 526,14, sob o fundamento de que a sentença de fls. 218/225 foi reformada pelo acórdão de fls. 311/343 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo, posteriormente reformado pela decisão monocrática do E. Supremo Tribunal Federal (fl. 645) que silenciou quanto aos honorários advocatícios. Em 24/06/2005, foi proferida sentença que julgou procedente o pedido formulado nos autos do processo n. 2004.61.20.006126-0 para declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre as partes, no tocante às contribuições sociais previstas na Lei Complementar n. 110/2001, reconhecendo à parte autora o direito de promover a repetição dos valores recolhidos a título de contribuição ao FGTS nos meses de outubro a dezembro de 2001. Em consequência da sucumbência, as requeridas, Caixa Econômica Federal e União, foram condenadas ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 218/225). Foram interpostos recursos de apelação, providos pela colenda Quinta Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF, excluindo-a da lide, bem como para reformar integralmente a sentença. Invertendo a sucumbência, a ora embargante passou a ser responsável pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. A empresa : John Bean Technologies Maquinas e Equipamentos Industriais Ltda. apresentou o Recurso Extraordinário n. 656.516-4, cujo seguimento foi negado pelo Relator, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 21 do

Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Inconformada, a recorrente apresentou agravo regimental, que motivou o reconhecimento de erro material pelo Relator, que deu parcial provimento ao recurso para declarar que as contribuições impugnadas somente são exigíveis a partir de 01/01/2002. A decisão silenciou acerca dos ônus sucumbenciais e não fora objeto de embargos de declaração por qualquer das partes. As fixações da condenação em custas processuais e honorários advocatícios decorre, de forma expressa, da lei, notadamente do artigo 20 e seguintes do Código de Processo Civil. Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico. 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. 5º Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o valor da condenação será a soma das prestações vencidas com o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas (art. 602), podendo estas ser pagas, também mensalmente, na forma do 2º do referido art. 602, inclusive em consignação na folha de pagamentos do devedor. A jurisprudência tem admitido a aplicação das referidas normas, ainda que omissa a decisão do Tribunal e não opostos embargos de declaração: TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL - INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DAS CUSTAS DO PROCESSO E DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS - INDEFERIMENTO - NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO - AGRAVO REGIMENTAL - OMISSÃO DO JULGADO QUE INVERTEU O DISPOSITIVO DA SENTENÇA - CONDENAÇÃO IMPLÍCITA - PRECEDENTES. a) Recurso - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. b) Decisão agravada - Negado seguimento ao Agravo de Instrumento interposto para impugnar decisão que indeferira pedido dos Exequentes para inclusão, nos cálculos de liquidação de EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL, das custas do processo e das verbas sucumbenciais. 1 - A jurisprudência tem entendido que, no caso de provimento integral de recurso, a inversão dos ônus de sucumbência é medida que se impõe, ainda que omissa a decisão colegiada e que não tenha a parte interessada oposto os devidos embargos de declaração para sanar a omissão, uma vez que já houvera condenação em honorários em primeira instância. (AgRg no Ag nº 479.969/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 19.12.2003, pág. 330.) 2 - Agravo Regimental e Agravo de Instrumento providos. 3 - Decisão reformada. (AGA 200601000378056, DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 05/03/2010) (texto original sem negritos) No presente caso, o pedido inicial objetivava a repetição do indébito relativamente aos valores pagos entre outubro e dezembro de 2001, cumprindo-se a anterioridade para a cobrança da contribuição criada por meio da Lei Complementar n. 110/2001. Tal pedido fora integralmente acolhido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do agravo regimental. Embora o relator tenha dado apenas parcial provimento ao agravo o fez para declarar que somente a partir de 1º.1.02 poderão ser cobradas as contribuições de que tratam os artigos 1º e 2º da LC 110/01. Em outras palavras, exatamente o que foi pleiteado pela parte autora na petição inicial foi, ao final, concedido pelo Supremo Tribunal Federal. Os honorários advocatícios já haviam sido arbitrados em 05% (cinco por cento) quando do julgamento dos recursos de apelação, bem como da remessa necessária pelo egrégio Tribunal Regional Federal. Não havendo manifestação do Supremo Tribunal Federal acerca do tema, o pronunciamento da Corte não substituiu, no tocante, o acórdão reformado. A inversão do vencedor da lide, porém, é suficiente para inverter a condenação nos ônus sucumbenciais, ainda que não haja manifestação expressa do órgão julgador, consoante já afirmado. Assim, deverá a embargante arcar com o reembolso das custas processuais, bem como com o pagamento dos honorários advocatícios, no percentual fixado no julgamento do recurso de apelação, qual seja 05% (cinco por cento sobre o valor atribuído à causa. Tal valor deve ser devidamente atualizado para os fins do cálculo dos honorários. Dispositivo: Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o pagamento nos termos do cálculo de fls. 76/77, elaborado pelo Setor de Cálculos da Justiça Federal. Diante da sucumbência majoritária da embargante, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006147-44.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001857-59.2005.403.6120 (2005.61.20.001857-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) X HELENA PEREIRA DOS SANTOS(SPI63748 - RENATA MOCO E SPI68306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que verifique a exatidão dos cálculos apresentados pelo Embargante e, em sendo a hipótese, apresente nova planilha demonstrativa do débito em tela. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005294-45.2004.403.6120 (2004.61.20.005294-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CARLOS EDUARDO MELATO
E1 Trata-se de ação de execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de CARLOS EDUARDO MELATO. Juntou documentos (fls. 06/23). Custas pagas (fl. 24). O requerido foi citado à fl. 27. Não houve a apresentação de embargos (fl. 32). A Caixa Econômica Federal manifestou-se à fl. 51 requerendo a extinção do presente feito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o requerido pagou extrajudicialmente e com desconto o crédito apontado, arcando com pagamento de custas e honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 52/53). É o relatório. Decido. A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil (fl. 51). Verifico que houve composição entre as partes, ocasionando o pagamento integral do débito. Assim, impõe-se a extinção do presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001672-50.2007.403.6120 (2007.61.20.001672-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MICHELLE PERFUMES E COSMETICOS LTDA ME X MICHELLE FRANC PEDROZO X JOSE CLAUDIO CLAVO LARA
Fl. 111: concedo a CEF o prazo adicional de 10 (dez) dias.Int.

0001080-98.2010.403.6120 (2010.61.20.001080-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO PAINEIRAS COMERCIO DE COMBUSTIVO X LEDA MARIA MARCONDES REZENDE X PAULO CESAR MARCONDES REZENDE X WALTER SECANHO JUNIOR X MARIA LIA MARTINEZ SGARBI SECANHO X MARIA ISABEL MARTINEZ FRANCESCHINI REZENDE
Tendo em vista a possibilidade de realização de acordo entre as partes, suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após, no silêncio, intime-se a exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

0003141-29.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAIKA DE OLIVEIRA PIRES MERCEARIA -ME
Fl. 31: indefiro o pedido formulado pela CEF, uma vez que os bens constritos à fl. 24 são suficientes para garantir a execução.Outrossim, tendo em vista a certidão de fl. 36, requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do processo, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003771-85.2010.403.6120 - KAWASAKI AERONAUTICA DO BRASIL INDUSTRIA LTDA(RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHREND) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL
E1 Cuida-se de mandado de segurança impetrado por KAWASAKI AERONÁUTICA DO BRASIL INDUSTRIA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL, objetivando que a autoridade impetrada proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, o julgamento dos pedidos administrativos n.ºs 34846.33872.050109.1.1.10-1714, 09670.26749.050109.1.1.10-4839, 41608.02174.050109.1.1.11-0649, 42177.99180.050109.1.1.11-8007, 21122.46712.050109.1.1.10-8826, 41813.26692.050109.1.1.10-9516, 10661.81714.050109.1.1.11-6095, 21275.93912.050109.1.1.11-3826, 232424.28113.050109.1.2.04-3083, 37643.94694.050109.1.2.04-2502, 41629.12011.050109.1.2.04-9418, 00454.59170.050109.1.1.01-6526, 20621.87610.05109.1.1.10-6190, 09660.27576.050109.1.1.10-1208, 23752.56982.050109.1.1.11-1968, 03355.27875.050109.1.1.11-7080, 42597.79797.050109.1.1.10-4638, 39313.83322.050109.1.1.10-9301, 17316.73743.050109.1.1.11-2529, 01562.46738.050109.1.1.11-5735, 41487.72366.050109.1.2.04-8103, 35663.05807.050109.1.2.04-8000, 15221.33075.050109.1.2.04-4832, 28172.80009.050109.1.2.04-0675, 11830.51226.050109.1.1.01-4100, que se encontram pendentes de julgamento. Aduz, para tanto, que é sociedade que tem por objetivo a importação, exportação e comercialização do conjunto da asa para aeronaves, e em decorrência de suas atividades, acumula créditos passíveis de ressarcimento. Assevera que se encontra atualmente em situação extrema, diante da real possibilidade de ter suas atividades paralisadas, bem como que a administração fazendária não observou o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007. Juntou documentos (fls. 18/192). Custas pagas (fl. 193). À fl. 196 foi determinada a intimação da impetrante para que regularizasse o pólo passivo da presente ação. A impetrante manifestou-se à fl. 199. O aditamento foi recebido à fl. 200, oportunidade em que foi postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações. As informações foram juntadas às fls. 205/212, aduzindo, em síntese, a inaplicabilidade do prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão do processo. Alega que estando plenamente justificada a demora na tramitação do pedido de restituição, uma vez não disponíveis meios que garantam sua celeridade, demonstrada está a ausência de qualquer ato eivado de ilegalidade ou praticado com abuso de poder. Requereu a denegação da segurança. A liminar foi deferida às fls. 214/216. A União Federal manifestou-se às fls. 221/222 requerendo a retificação da decisão para que conste a relação dos pedidos de restituição efetivamente pertencentes a impetrante. Juntou documento (fl. 223). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 224/226, deixando de opinar sobre o mérito da presente ação. O julgamento foi convertido em diligência para determinar a

impetrante que se manifestasse sobre a petição da União Federal de fls. 221/223. A União Federal interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 231/245). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso (fl. 267), pois, a empresa encontra-se paralisada desde 2006, não havendo que se falar em dano irreparável. A impetrante manifestou-se às fls. 270/272. É O RELATÓRIO DECIDIDO. A segurança pleiteada deve ser concedida em caráter definitivo, diante da presença de direito líquido e certo da Impetrante a ser assegurado por meio do presente mandamus. Pretende a impetrante com a presente ação, que a autoridade impetrada proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, o julgamento dos pedidos administrativos nºs 34846.33872.050109.1.1.10-1714, 09670.26749.050109.1.1.10-4839, 41608.02174.050109.1.1.11-0649, 42177.99180.050109.1.1.11-8007, 21122.46712.050109.1.1.10-8826, 41813.26692.050109.1.1.10-9516, 10661.81714.050109.1.1.11-6095, 21275.93912.050109.1.1.11-3826, 232424.28113.050109.1.2.04-3083, 37643.94694.050109.1.2.04-2502, 41629.12011.050109.1.2.04-9418, 00454.59170.050109.1.1.01-6526, 20621.87610.050109.1.1.10-6190, 09660.27576.050109.1.1.10-1208, 23752.56982.050109.1.1.11-1968, 03355.27875.050109.1.1.11-7080, 42597.79797.050109.1.1.10-4638, 39313.83322.050109.1.1.10-9301, 17316.73743.050109.1.1.11-2529, 01562.46738.050109.1.1.11-5735, 41487.72366.050109.1.2.04-8103, 35663.05807.050109.1.2.04-8000, 15221.33075.050109.1.2.04-4832, 28172.80009.050109.1.2.04-0675, 11830.51226.050109.1.1.01-4100, que se encontram pendentes de julgamento. Os documentos juntados às fls. 31/189, comprovam o protocolo do pedido administrativo de restituição de créditos, sendo que está pendente de julgamento, desde 05/01/2009. Consoante já afirmado na decisão que concedeu a medida liminar, além de o caput do artigo 37 da Constituição Federal arrolar o princípio da eficiência dentre aqueles que devem nortear o funcionamento da administração pública, a Emenda Constitucional n.º 45 alterou o texto da Carta Maior para inserir, no Capítulo destinado aos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, o inciso LXXVIII no rol contido no artigo 5º, assegurando a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo. O artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007 determina: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Cumpre destacar que o prazo de um ano estabelecido no dispositivo legal referido já fora descumprido em quase de 11 (onze) meses e o transcurso de prazo muito superior a um ano, sem que o contribuinte tenha sequer uma previsão para o efetivo julgamento de seu pedido não se afigura razoável. A paralisação das atividades da impetrante desde 2006, em que pese constituir fundamento suficiente para retirar a urgência necessária para a manutenção da medida liminar, não autoriza o Fisco a ignorar o prazo que lhe é imposto por lei para a apreciação dos pedidos que lhe são submetidos. Ativa ou não, a impetrante possui o direito à observância das normas jurídicas no tocante ao atendimento dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência, previstos constitucionalmente, e à observância do prazo previsto no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007. Complementando os julgados colacionados na decisão que concedeu a medida liminar pleiteada pela impetrante, relevante destacar as seguintes ementas: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. LEI Nº 11.457/2007. 1- Os atos administrativos são pautados pelos princípios da isonomia e da impessoalidade, não sendo admissível que o contribuinte fique à mercê da Administração em detrimento da continuidade de suas atividades, bem assim não podendo o seu direito ser inviabilizado pelo fato de o Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados na repartição. Nessa de observação ao artigo 5º, item LXXVIII, da Constituição Federal. 2- Na ausência de legislação específica sobre os prazos para a solução de processos administrativos relativos ao ressarcimento de créditos fiscais, aplicável, como parâmetro, a Lei nº 9.784/1999, que prevê o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta), a contar do final da instrução (art. 49), bem como o prazo de 5 (cinco) dias para a prática de atos de impulsionamento processual (art. 24). 3- Cumpre observar que esse prazo será contado do final da instrução, que, na hipótese, ainda não se iniciou. No entanto, isso não autoriza concluir que o processo se possa eternizar, a pretexto de não ter ocorrido, ainda, sua instrução. Processo é uma seqüência de atos direcionada a um fim. Os atos devem se suceder, e para tanto a autoridade deve agir. E a lei dispõe, também, que a autoridade terá prazo para a prática de seus atos de impulsionamento processual. 4- Aplica-se à situação dos autos a Lei nº 11.457, publicada em 16 de março de 2007, que prevê, expressamente, em seu artigo 24, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contado da data do protocolo, para o proferimento de decisões administrativas. Desse modo, entendo ser razoável, conforme parecer do Ministério Público Federal às fls. 545/556, a fixação do prazo de 90 (trinta) dias para apreciação dos pedidos administrativos da apelante, uma vez que já decorridos os 360 (trezentos e sessenta) dias previstos em lei. 5- Apelação provida parcialmente. (AC 200850010142247, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, 01/06/2010). TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU RESSARCIMENTO. PRAZO PARA ANÁLISE E SOLUÇÃO. LEI Nº 11.457/2007. LEI ESPECÍFICA. CND. COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. VEDAÇÃO. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO. AUSÊNCIA DE INTUITO PROTETELATÓRIO. CANCELAMENTO. 1. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 2. Aos pedidos administrativos formulados na vigência da Lei nº 11.457/2007 (entrada em vigor em 02-05-2007), aplica-se o prazo de 360 dias para proferimento de decisão, a contar do protocolo (artigo 24). 3. A teor do artigo 462 do CPC, a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, o mesmo se aplicando ao Tribunal ad quem, no que diz respeito a fato superveniente à sentença. (...). (AC 00003176820094047005, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 12/05/2010) Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO constante da inicial e CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, para o fim de determinar à autoridade impetrada que aprecie os pedidos administrativos nºs 34846.33872.050109.1.1.10-1714, 09670.26749.050109.1.1.10-4839,

41608.02174.050109.1.1.11-0649, 42177.99180.050109.1.1.11-8007, 21122.46712.050109.1.1.10-8826, 41813.26692.050109.1.1.10-9516, 10661.81714.050109.1.1.11-6095, 21275.93912.050109.1.1.11-3826, 232424.28113.050109.1.2.04-3083, 37643.94694.050109.1.2.04-2502, 41629.12011.050109.1.2.04-9418, 00454.59170.050109.1.1.01-6526, 20621.87610.050109.1.1.10-6190, 09660.27576.050109.1.1.10-1208, 23752.56982.050109.1.1.11-1968, 03355.27875.050109.1.1.11-7080, 42597.79797.050109.1.1.10-4638, 39313.83322.050109.1.1.10-9301, 17316.73743.050109.1.1.11-2529, 01562.46738.050109.1.1.11-5735, 41487.72366.050109.1.2.04-8103, 35663.05807.050109.1.2.04-8000, 15221.33075.050109.1.2.04-4832, 28172.80009.050109.1.2.04-0675, 11830.51226.050109.1.1.01-4100 no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob as penas da lei. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 105 do Eg. STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do parágrafo 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oficie-se ao ilustre Desembargador Federal Carlos Muta, Relator do agravo noticiado nos autos, dando-lhe ciência acerca da prolação da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004943-62.2010.403.6120 - IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP195738 - FABIANO BAZZO MISSONO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

El Cuida-se de mandado de segurança impetrado por IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da exigência do salário-de-contribuição com a inclusão da parcela referente ao auxílio-doença e acidente do trabalho, o 1/3 de férias e faltas abonadas, bem como seu consequente direito a compensação das parcelas indevidamente recolhidas a título da referida contribuição com parcelas vincendas da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, respeitado o prazo de 10 anos, nos termos da Lei Complementar 118/2005. Aduz, em síntese, que tais valores possuem caráter indenizatório e não perfazem a remuneração pelo trabalho do empregado, razão pela qual não podem ser inseridas na base de cálculo do salário-de-contribuição. Juntou documentos (fls. 31/7399). Custas pagas (fls. 7400/7401). A liminar foi parcialmente deferida para que a impetrante se absteresse de efetuar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por auxílio-doença e sobre o terço constitucional de férias (fls. 7404/7405). As informações da autoridade impetrada foram juntadas às fls. 7411/7431, aduzindo preliminarmente que não cabe mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, asseverou a legalidade das contribuições previdenciárias. Alega a proibição de compensação com quaisquer outros tributos ou contribuições. Requereu a denegação da segurança. A impetrante interpôs embargos de declaração às fls. 7432/7439 que foram acolhidos somente para indeferir a medida liminar pleiteada para o fim de estender os efeitos da decisão de fls. 7404/7405 às quantias integrantes no parcelamento ordinário federal aderido pela impetrante. A Fazenda Nacional interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 7442/7460). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 7464/7466, abstando-se de se manifestar sobre o mérito. É o relatório. Decido. Inicialmente afastar a preliminar arguida pela autoridade impetrada de inadequação da via eleita, pois a utilização do Mandado de Segurança in casu é adequada, tendo em vista o objetivo de afastar os efeitos concretos de uma legislação tributária que atinge diretamente o patrimônio do contribuinte. Pretende a impetrante com a presente ação não ser compelida, exigência do salário-de-contribuição com a inclusão da parcela referente ao auxílio-doença e acidente do trabalho, o 1/3 de férias e faltas abonadas. Requer, ainda, o direito de efetuar a compensação das parcelas indevidamente recolhidas a título da referida contribuição com parcelas vincendas da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, respeitado o prazo de 10 anos, nos termos da Lei Complementar 118/2005. Antes de analisar o prazo prescricional para a compensação, cumpre verificar a legalidade do recolhimento das contribuições sobre as verbas impungadas. I - Da legalidade do recolhimento das contribuições sobre as verbas impugnadas: Nos termos do inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991, a pessoa jurídica empregadora deve recolher aos cofres da Seguridade Social 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Com escopo no dispositivo em referência, restou assentado que as contribuições são devidas sobre todas as verbas de caráter trabalhista, salarial, não devendo incidir sobre verbas de cunho indenizatório, independentemente da efetiva prestação de serviços. Assim, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento da não incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença pago pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, assim como sobre o terço constitucional de férias, por não possuírem natureza salarial. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201000542722, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 18/06/2010) As faltas, abonadas, contudo, ostentam natureza salarial, sendo lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a tal título. Embora a regra seja no sentido de que somente haverá salário se houver trabalho, sendo aquele contraprestação deste, a comutatividade do contrato de trabalho não é absoluta, sendo possível a verificação de situações, legalmente previstas, nas quais mesmo não havendo trabalho, há percepção de verbas de natureza salarial, como no caso das faltas abonadas, que possuem nítida natureza salarial, consoante já afirmado. Dessa forma, procede a pretensão da impetrante acerca da ilegalidade da exigibilidade de contribuição previdenciária sobre os quinze primeiros dias de afastamento do empregado em gozo de auxílio-doença, bem como sobre o terço constitucional de férias. II - Da possibilidade de compensação dos valores pagos por ocasião do

parcelamento ordinário federal: A impetrante pretende o reconhecimento do direito de compensar os valores recolhidos a título de contribuição social sobre os quinze primeiros dias de afastamento do empregado e sobre o terço constitucional de férias inseridos em parcelamento ordinário federal. Acerca da possibilidade de compensação dos valores inseridos no parcelamento ordinário aderido pela impetrante, importa ressaltar que a confissão de dívida a que se refere o artigo 12 da Lei n. 10.522/2002, não impede a posterior discussão dos débitos parcelados, seja em razão da estrita vinculação à lei que deve nortear a tributação, seja em virtude da garantia constitucional da inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário, prevista no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. A propósito, cumpre destacar a doutrina de Leandro Pausen, para quem a tributação deve estrita consonância à lei e tal adequação não pode ser flexibilizada pela confissão do contribuinte: - Confissão de dívida para fins de parcelamento. Possibilidade de posterior discussão judicial. Tendo em conta que a tributação deve se dar em estrita vinculação à lei, não se admitindo a exigência de tributo senão mediante legítima instituição por lei, nas hipóteses e na forma por esta prevista, a declaração do débito por parte do contribuinte não o impede de discuti-lo em juízo, sendo inválidas as cláusulas de irrevogabilidade e irretratabilidade, bem como a renúncia a direitos. (...). (PAULSE, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Ed. Livraria do Advogado, 11ª edição, 2009, p. 1072). Cita-se, ainda, o entendimento do professor Hugo de Brito Machado, para quem a confissão necessária para a formalização do parcelamento tem apenas o condão de inverter o ônus da prova acerca da ocorrência do fato gerador e incidência do tributo: ... quando a norma contida na legislação pertinente ao parcelamento de dívidas tributárias diz que a confissão é irretratável, tal norma deve ser interpretada no sentido de que uma vez feita a confissão não pode o sujeito passivo da obrigação tributária desfazê-la simplesmente, retirando as afirmações que fizera sobre o fato. Mas se constata que o fato confessado por ele não ocorreu, ou não ocorreu tal como foi confessado, o que dá no mesmo, então poderá elidir os efeitos da confissão provando o erro. Não se diga que essa interpretação torna a confissão inútil. De modo nenhum. A utilidade da confissão consiste em inverter o ônus da prova. Comprovado o fato, pela confissão, fica a Administração Tributária dispensada de produzir qualquer outra prova do fato cujo acontecimento gerou a dívida tributária. (MACHADO, Hugo de Brito. Confissão Irretratável de Dívida Tributária nos Pedidos de Parcelamento. RDDT nº 45, out/07, p. 47) Destaca-se, ainda, o seguinte julgado, proferido pela Turma Suplementar da Segunda Seção do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - FINSOCIAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL CONFESSADO PARA FINS DE PARCELAMENTO - INEXISTÊNCIA DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA - LEGITIMIDADE DA T.R.D - POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE JUROS E MULTA DE MORA - AÇÃO IMPROCEDENTE. I - O mandado de segurança é adequado para a declaração do direito à compensação (súmula 213), sendo que o interesse jurídico na ação está na alegação e juntada dos documentos dos recolhimentos que a parte julga indevidos, não havendo que se comprovar efetivamente os valores reputados indevidos, questão que deve ser deixada para exame da autoridade administrativa competente para fiscalizar o procedimento compensatório. II - A decadência da ação mandamental não ocorreu porque a impetrante pretende resguardar seu alegado direito de compensar as quantias que entende recolhidas indevidamente no parcelamento fiscal questionado, possuindo, então, natureza preventiva. III - O recurso da impetrante não se insurgiu contra a parte da sentença que reconheceu a parcial litispendência deste writ com a ação declaratória por ela movida, pelo que deve ser mantida a sentença nesta matéria. IV - O reconhecimento do débito fiscal feito para fins de parcelamento não impede o contribuinte de discutir parcelas do crédito confessado por aspectos de legalidade ou inconstitucionalidade, por força do princípio do acesso ao Judiciário (CF, art. 5º, XXXV). Vencido o relator, nesta questão preliminar, para quem a confissão para fins do parcelamento fiscal, com a renúncia ao direito de ação sobre o procedimento de constituição do crédito fiscal e sobre a legitimidade do próprio crédito, acarretaria a falta de interesse jurídico na ação destinada a questioná-lo em tais aspectos, justificando a extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 267, VI). (...). (AMS 199903990954760, JUIZ SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, 09/10/2008) (Texto original sem negrito). Assim, a impetrante tem direito de não ser compelida ao pagamento das contribuições sobre os quinze primeiros dias de afastamento do empregado em gozo de auxílio-doença e sobre o terço constitucional de férias, ainda que inseridas no parcelamento ordinário firmado, bem como de compensar os valores pagos, desde que não alcançados pela prescrição. Importa ressaltar, quanto ao direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração do trabalhador afastado por auxílio-doença durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento e sobre o terço constitucional de férias, que a modalidade de extinção do crédito tributário em referência deverá ser procedida administrativamente, no âmbito da Receita Federal, observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional e o artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/2005. III - Do prazo prescricional: Requer, ainda, o direito de efetuar compensação, independente de autorização ou processo administrativo, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 10 anos. Segundo o entendimento consagrado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, expresso na ementa do REsp n.º 1002932/SP, relatado pelo ilustre Ministro Luiz Fux, durante sessão realizada em 25/11/2009, de acordo com o rito da Lei n.º 11.672/2002, relativa ao julgamento de recursos repetitivos: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação****

correspectiva.2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apegua doutrina abalizada: (...).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1002932/SP/SP, Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009)Tendo em vista que o mandado de segurança ora em julgamento foi ajuizado em 08/06/2010 e abrange valores recolhidos tanto sob o regime anterior ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005 como importâncias destinadas aos cofres públicos em datas posteriores à vigência da aludida lei, bem como o fato de cuidar-se de relação de trato sucessivo, impõe-se a adoção de dois regimes jurídicos e prazos prescricionais distintos, segundo a data de recolhimento das exações impugnadas.Os valores lançados por homologação e recolhidos em data anterior a 09/06/2005, ocasião em que teve início a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, sujeitam-se à denominada tese dos cinco mais cinco, com a limitação, porém, de não ser ultrapassado o prazo de cinco anos após o marco temporal de 09/06/2005.Diversamente, os valores lançados por homologação e recolhidos a partir de 9 de junho de 2005 sujeitam-se ao prazo prescricional de cinco anos, nos termos da nova redação conferida ao artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional pelo artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/2005;Com vistas a aclarar o tema, transcrevo a explicação do ilustre Leandro Paulsen acerca do cômputo do prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos lançados por homologação antes da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005:- Indébitos ocorridos até 8 de junho de 2005, antes da vigência da LC 118/05. (...) A regra de transição do prazo de dez anos para o prazo de cinco anos foi definida, pelo STJ, no sentido de que os indébitos anteriores à vigência da LC 118/05 submetem-se ao prazo de dez anos, não podendo, contudo, seu saldo, extrapolar cinco anos contados da vigência da LC 118/05. Ou seja, se, em 9 de junho de 2005, já havia decorrido 7 anos do prazo de 10 anos, deve-se considerar que o contribuinte ainda dispunha de três anos (até 8 de junho de 2008) para realizar a compensação ou pleitear a repetição do indébito, administrativa ou judicialmente. Diferentemente, se, em 9 de junho de 2005, havia decorrido apenas 2 anos do prazo de dez anos, o contribuinte não disporá de todo o saldo, mas do prazo máximo de 5 anos, contados da vigência da lei nova, para exercer o seu direito, ou seja, poderá fazê-lo até 8 de junho de 2010. (PAULSEN, Leandro, Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, Livraria do Advogado, 11ª edição, segunda tiragem, 2009, p. 1145) (negritos no original, sublinhados nossos).A extinção do direito de pleitear a restituição ou a compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita, limitado ao prazo de cinco anos, a partir da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005.No presente caso, verifico que a impetrante pretende a compensação dos valores recolhidos nos últimos 10 (dez) anos, indistintamente, em desacordo com a sistemática de contagem do prazo prescricional acima elucidada, que demanda análise individual de cada recolhimento antecipado, anteriormente à edição da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, à luz do presente julgado.Dessa forma, a segurança deve ser concedida apenas em parte para assegurar o direito da impetrante ao não recolhimento, bem como à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente e o terço cons de férias, respeitado o prazo prescricional de dez anos contados do recolhimento, com a limitação, porém, de não ser ultrapassado o prazo de cinco anos após o marco temporal de 09/06/2005, nos termos já esclarecidos na presente sentença.IV - Dispositivo:Diante de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária da impetrante quanto

ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento efetuado nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente e o terço constitucional de férias, assegurando-lhe o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos dez anos, com a limitação, porém, de não ser ultrapassado o prazo de cinco anos após o marco temporal de 09/06/2005, nos termos já esclarecidos na presente sentença e observando o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 105 do Eg. STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006306-84.2010.403.6120 - CARDINALI TUBOS E CONEXOES S.A. X GOLD - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PLASTICOS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL
E1 Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CARDINALI TUBOS E CONEXÕES S/A e GOLD - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PLASTICOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da autoridade impetrada para expedir a certidão positiva com efeito de negativa ou a certidão de regularidade fiscal, para proceder ao registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo, de ata e demais instrumentos contratuais que formalizam sua extinção por incorporação, bem como dar baixa do seu CNPJ. Requer, ainda, o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade do ato coator, produzido com base no artigo 27, inciso I, c/c artigo 27, 3º, inciso I da Instrução Normativa RFB n. 1005/10 e no artigo 415 da Instrução Normativa RFB 971/09. Juntou documentos (fls. 11/178). Custas pagas (fl. 180). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 183). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 185/189. A liminar foi indeferida às fls. 190/191. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 195/197, deixando de manifestar sobre o mérito da presente ação. As impetrantes interuseram embargos de declaração às fls. 200/203, que foram parcialmente acolhidos à fl. 214. À fl. 222 os impetrantes informaram que a Receita Federal do Brasil emitiu a certidão negativa de débito requerida nestes autos, requerendo a extinção do presente feito, em face da perda superveniente do interesse de agir. É o relatório. Decido. Verifica-se à fl. 222 que os impetrantes informaram que a Receita Federal do Brasil emitiu a certidão negativa de débito requerida nestes autos, requerendo a extinção do presente feito, em face da perda superveniente do interesse de agir. A propósito, relativamente à falta de interesse de agir, os doutrinadores Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em sua obra Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 38ª edição, atualizada até 16 de fevereiro de 2006, editora Saraiva, página 112, esclarecem que o conceito de interesse processual é composto pelo binômio necessidade-adequação, refletindo aquela a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se consubstanciando esta na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto. Assim, o impetrante é carecedor de ação, diante da falta de interesse de agir, na modalidade necessidade, uma vez que já conseguiu a certidão negativa de débito (fl. 224). DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, a teor da Súmula n.º 105 do c. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007419-73.2010.403.6120 - EDUARDO CARLOS BIANCHI(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA/SP
E1 Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por EDUARDO CARLOS BIANCHI em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA, objetivando, em síntese, que lhe seja fornecido certidão de tempo de contribuição com acréscimo de 40% sobre o tempo especial compreendido entre 01/06/1988 a 31/01/1996. Juntou documentos (fls. 12/40). Custas pagas (fl. 41). À fl. 44 foi determinado ao impetrante que regularizasse o pólo passivo da ação, conforme disposto no artigo 6º da Lei n. 12.016/2009. Após, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. O impetrante manifestou-se à fl. 46. As informações foram juntadas às fls. 50/51, alegando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal de Araraquara, pois o impetrante reside em Bauru e requereu a certidão de tempo de serviço em São Carlos, portanto, a autoridade impetrada deve ser o Gerente Executivo do INSS de São Carlos. Juntou documentos (fls. 52/69). O impetrante manifestou-se às fls. 72/74. É o relatório. Fundamento e decido. A tônica do mandado de segurança é a prática ou o justo receio de que venha a ser praticado ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade, no caso, pública federal. De se acrescentar que o mandado de segurança constitui via estreita que não admite fase instrutória, pois o direito líquido e certo a ser protegido deve, necessariamente, ser demonstrado de plano, caso contrário não dá ensejo à pretensão do impetrante pela via eleita. No caso em análise, em que pese o argumento do impetrante de que as provas por ele colacionadas aos autos já seriam suficientes para demonstrar seu direito líquido e certo, considero-as insuficientes e frágeis para a sustentação do pedido deduzido na inicial, em sede de ação mandamental. Portanto, em face da inviabilidade de dilação probatória, mostra-se que o presente mandamus não é a via adequada para salvaguardar o direito invocado pelo impetrante. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, facultando ao impetrante o uso das vias próprias à luz do disposto no art. 15 da Lei n. 1.533/51. Sem condenação em honorários, a teor da Súmula n.º 105 do c. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006916-58.2000.403.6102 (2000.61.02.006916-0) - SOLAR ELETRIFICACAO E ENGENHARIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP240113 - DJALMA APARECIDO GASPAS JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X INSS/FAZENDA X SOLAR ELETRIFICACAO E ENGENHARIA LTDA

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerido pelo executado às fls. 673/674.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004583-64.2009.403.6120 (2009.61.20.004583-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X RENATO BUENO DA SILVA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO)

Fls. 122 e 123: Defiro. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que se aproprie do valor depositado na conta judicial nº 2683.005.00003532-8, informando o cumprimento em 20 (vinte) dias. Após, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a suficiência dos depósitos efetuados, requerendo, o que for de interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 4735

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000389-31.2003.403.6120 (2003.61.20.000389-8) - AMARA MARIA DA CONCEICAO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). Após, manifeste-se a credora, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008342-46.2003.403.6120 (2003.61.20.008342-0) - SONIA REGINA GROSSI DA SILVA X TAMIRES TUANI GROSSI DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). Após, manifeste-se a credora, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao MPF. Havendo concordância da parte autora, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 122/2010-CJF. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006501-45.2005.403.6120 (2005.61.20.006501-3) - TAMOTO WATANABE X YOTSU KUROBA(SP063143 - WALTER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fl. 147: Determino a suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC, para determinar ao patrono do requerente que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia da certidão de óbito, bem como para que promova a habilitação dos sucessores. Após, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

0001611-29.2006.403.6120 (2006.61.20.001611-0) - GILBERTO FERREIRA X DIRCE FERREIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 228: Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os documentos que comprovem

o alegado. Após, dê-se nova vista ao INSS, para manifestação, pelo mesmo prazo. Int. Cumpra-se.

0003088-87.2006.403.6120 (2006.61.20.003088-0) - LUCIA HELENA VIANA DA SILVA SIQUEIRA(SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 140: Arbitro os honorários do procurador da requerente no valor máximo previsto na Tabela I, do Anexo I, da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Expeça-se a competente solicitação de pagamento. Após, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0005197-74.2006.403.6120 (2006.61.20.005197-3) - JOANA MATIAS DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que no prazo de 10 (dez) dias, informe acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). Decorrido, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 122/2010-CJF. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005652-39.2006.403.6120 (2006.61.20.005652-1) - CARLOS MITSURO TAKAKURA X GERALDO VICENTE MAZZOTTI X NORBERTO BOVO(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 229/230: Tendo em vista as informações trazidas pela CEF, às fls. 175/183 e 198/225, que demonstram o cumprimento do julgado, determino a remessa dos autos ao arquivo, baixa findo, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0006090-65.2006.403.6120 (2006.61.20.006090-1) - SEBASTIAO BARTALINI(SP202873 - SÉRGIO FABIANO BERNARDELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre o cálculo apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Int.

0007526-59.2006.403.6120 (2006.61.20.007526-6) - CLEIDE DOS SANTOS FUSCO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP210248 - RODRIGO JARDIM ARGENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 85/87: Dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003129-20.2007.403.6120 (2007.61.20.003129-2) - SIDNEI APARECIDO COSTA(SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 150: Considerando o acordo homologado às fls. 137 vº, e que a diligência solicitada pode ser realizada independentemente de ordem judicial, indefiro o pedido do autor. Aguarde-se a juntada da comprovação de saque, arquivando-se os autos em seguida. Int. Cumpra-se.

0003597-81.2007.403.6120 (2007.61.20.003597-2) - JOAO BUENO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 137/146 e 150: Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0003784-89.2007.403.6120 (2007.61.20.003784-1) - JOSE SIMAO X MARIA QUEDA SIMAO(SP210747 - CALIL SIMÃO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre os cálculos apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Cumpra-se. Int.

0003842-92.2007.403.6120 (2007.61.20.003842-0) - VALDECI APARECIDO RODRIGUES MARTINS(SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA E SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Fls. 134/135: Intime-se a CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os extratos utilizados para a elaboração dos cálculos. Após, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo supra. Int. Cumpra-se.

0004017-86.2007.403.6120 (2007.61.20.004017-7) - MARILUCI RODRIGUES DOS SANTOS(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004163-30.2007.403.6120 (2007.61.20.004163-7) - RUTE PINTO DOS SANTOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP210958 - NIVALDO DAL-RI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Fls. 122/124: Dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004337-39.2007.403.6120 (2007.61.20.004337-3) - VALDEMAR ANTONIO CARVALHO DE OLIVEIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Fls. 92/102 e 106: Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0004343-46.2007.403.6120 (2007.61.20.004343-9) - JOSE LINO FRANCO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 125/126, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0004623-17.2007.403.6120 (2007.61.20.004623-4) - ELZA ALVES RODRIGUES(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Fls. 99/104 e 106: Intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias, comprove o pagamento do benefício referente aos meses maio/10 e junho/10. Após, dê-se ciência à parte autora, arquivando-se os autos em seguida. Int. Cumpra-se.

0004624-02.2007.403.6120 (2007.61.20.004624-6) - CREUSA VASCONCELOS DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Fls. 117/119: Dê-se ciência à parte autora das informações extraídas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV de fls. 120/121. Aguarde-se a comprovação dos saques, após ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0007799-04.2007.403.6120 (2007.61.20.007799-1) - GERALDO AMANCIO DA SILVA(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0008059-81.2007.403.6120 (2007.61.20.008059-0) - IZABELLA KARINA GORNI(SP135602 - MARIA DO CARMO SUARES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(e3) Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 104/113, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Decorrido o prazo supra, expeça-se alvará ao (a) i. patrono (a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o (a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0008809-83.2007.403.6120 (2007.61.20.008809-5) - LUIZ CARLOS POLTRONIERI X ROSELI DE ABREU X

NAYLA POLTRONIERI X NAYME POLTRONIERI - INCAPAZ X ROSELI DE ABREU(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO E SP143104 - LUIZ HENRIQUE MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e3) Tendo em vista a manifestação de fls. 236/238, intime-se o réu para informação acerca de eventuais débitos a serem compensados (EC62/2009), no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, o ofício requisitório do crédito principal, observando-se a renúncia ao valor excedente, e intimando-se as partes antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122 de 28/10/2010 - CJF. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Considerando que o INSS apresentou cálculos concernentes aos honorários sucumbenciais, com os quais a patrona dos autores não concordou, deverá promover a execução nos termos do artigo 730 do CPC.Assim, intime-a para que, no prazo de 10 (dez) dias traga aos autos as cópias que irão instruir o mandado citatório, quais sejam: sentença, trânsito em julgado e petição com planilha de cálculos.Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

000349-73.2008.403.6120 (2008.61.20.000349-5) - ANTONIO AUGUSTO VERZA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP159043E - JUSSANDRA SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a Autarquia-ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).Decorrido, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, destacando-se os honorários contratuais, bem como intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da na forma da Resolução n.º 122/2010-CJF.Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001565-69.2008.403.6120 (2008.61.20.001565-5) - MARIA ZENAIDE DOS SANTOS(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).Após, manifeste-se a credora, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 122/2010-CJF.Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004080-77.2008.403.6120 (2008.61.20.004080-7) - VALENTIM ALVES(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 59/61: Dê-se ciência à parte autora das informações extraídas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV de fls. 62/66. Aguarde-se a comprovação dos saques, após ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0004391-68.2008.403.6120 (2008.61.20.004391-2) - HELENA MANZUTTI JACOB(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP159043E - JUSSANDRA SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 106/108: Deixo de receber o agravo retido interposto pela parte autora, tendo em vista ser manifestamente inadequado, à decisão que homologou o acordo firmado pelas partes (101/102).Considerando que o INSS já apresentou os cálculos (fls. 110/112), prossiga-se conforme determinado às fls. 101/102, expedindo-se os ofícios requisitórios.Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005920-25.2008.403.6120 (2008.61.20.005920-8) - APPARECIDA DE RAMOS BORALLI X VITORIO

BORALLI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 89/97, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Decorrido o prazo supra, expeça-se alvará ao (a) i. patrono (a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o (a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Intimem-se. Cumpra-se.

0006813-16.2008.403.6120 (2008.61.20.006813-1) - CLOTILDE APARECIDA PEREIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 180/182: Dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (Resolução n.º 122/2010 - CJP).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0009129-02.2008.403.6120 (2008.61.20.009129-3) - JOAO ATILIO TERROSSI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 73/74: Considerando o teor da r. sentença de fls. 54/60 intime-se a CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o seu cumprimento. Após, dê-se ciência à parte autora, pelo mesmo prazo.Oportunamente, ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0009789-93.2008.403.6120 (2008.61.20.009789-1) - BENEDICTA YVONE DE MORAES CALEGARI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 56/58: Ciência à autora pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV de fls. 59/60, bem como para que requeira o que entender de direito.Int.

0010941-79.2008.403.6120 (2008.61.20.010941-8) - ALTAMIRO DA SILVA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 73/74: Tendo em vista as informações trazidas pela CEF às fls. 68/70, não há nada a executar nos autos.Ao arquivo, com as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

0010966-92.2008.403.6120 (2008.61.20.010966-2) - JOSE TADEU DA CRUZ X SANDRA APARECIDA FERNANDES DA CRUZ(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 78/86, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Decorrido o prazo supra, expeça-se alvará ao (a) i. patrono (a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o (a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Intimem-se. Cumpra-se.

0000365-90.2009.403.6120 (2009.61.20.000365-7) - THEREZINHA PIRES AMARAL X LUIZ ANTONIO PIRES X ANA MARIA PIRES X MARIA HELENA PIRES CHIESSO X ROSANGELA PIRES X HUGO PIRES JUNIOR(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 98/108, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Decorrido o prazo supra, expeça-se alvará ao (a) i. patrono (a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o (a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Intimem-se. Cumpra-se.

0003886-43.2009.403.6120 (2009.61.20.003886-6) - BONINA SANTORO PROTTER GOUVEA(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 65/68: Afasto a condenação em litigância de má-fé, pois não verifico a presença de nenhuma(s) da(s) hipótese(s) elencada(s) no artigo 18 do Código de Processo Civil.Considerando o teor do julgado intime-se a Caixa Econômica Federal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o seu cumprimento. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 59.Int. Cumpra-se.

0004171-36.2009.403.6120 (2009.61.20.004171-3) - DIVINA DE JESUS MORAIS(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Fls. 67/69: Afasto a condenação em litigância de má-fé, pois não verifico a presença de nenhuma(s) da(s) hipótese(s) elencada(s) no artigo 18 do Código de Processo Civil.Considerando o teor do julgado intime-se a Caixa Econômica Federal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o seu cumprimento. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 62.Int. Cumpra-se.

0004540-30.2009.403.6120 (2009.61.20.004540-8) - JOAO CARLOS CATELANI(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Fls. 62/65: Afasto a condenação em litigância de má-fé, pois não verifico a presença de nenhuma(s) da(s) hipótese(s) elencada(s) no artigo 18 do Código de Processo Civil.Considerando o teor do julgado intime-se a Caixa Econômica Federal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o seu cumprimento. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 56.Int. Cumpra-se.

0004541-15.2009.403.6120 (2009.61.20.004541-0) - ANTONIA APARECIDA BRAGA BLUNDI(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Fls. 56/59: Afasto a condenação em litigância de má-fé, pois não verifico a presença de nenhuma(s) da(s) hipótese(s) elencada(s) no artigo 18 do Código de Processo Civil.Considerando o teor do julgado intime-se a Caixa Econômica Federal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o seu cumprimento. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 50.Int. Cumpra-se.

0006483-82.2009.403.6120 (2009.61.20.006483-0) - CLAUDIONOR ALBANO DE AQUINO ICASSATI(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO E SP280200 - CAROLINA RANGEL SEGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 69/71: Intime-se a CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o alegado pelo autor.Após, tornem conclusos para deliberação.Int. Cumpra-se.

0011447-21.2009.403.6120 (2009.61.20.011447-9) - ARESTIDES GOMES DA SILVA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fl. 65: indefiro o desentranhamento dos documentos indicados pela requerente, uma vez que os documentos de fls. 12/51 são cópias reprográficas. Assim, cumpra-se na r. sentença de fls. 59/60, remetendo-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0000645-27.2010.403.6120 (2010.61.20.000645-4) - LUIS ZARUR DE LIMA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fl. 52: indefiro o desentranhamento dos documentos indicados pela requerente, uma vez que os documentos de fls. 13/37 são cópias reprográficas. Assim, cumpra-se na r. sentença de fls. 45/46, remetendo-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0008006-95.2010.403.6120 - BERNARDO COSTA(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição dos autos. Restitua-se o Processo Administrativo. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias o recolhimento das custas, nos termos da legislação em vigor.Intime-se a Autarquia-ré para que, nos 10 (dez) dias subsequentes, informe acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).Decorrido, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 122/2010-CJF, compensando-se os honorários devidos pelo autor ao INSS. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0009625-60.2010.403.6120 - TENIZA REVESTIMENTOS PLASTICOS LTDA(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA) X UNIAO FEDERAL

(e3) Ciência às partes da redistribuição. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 112, intime-se a União Federal, para que manifeste seu interesse na execução da sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004607-34.2005.403.6120 (2005.61.20.004607-9) - HAMILTON VENCAO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X HAMILTON VENCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). Decorrido, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010 - CJF. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005046-11.2006.403.6120 (2006.61.20.005046-4) - JOSE APARECIDO RESADOR(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JOSE APARECIDO RESADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
A CEF apresentou os valores que entendeu devido, depositando-os. A parte autora impugnou os valores depositados. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência das contas. O perito apresentou seus cálculos, onde apurou uma diferença, à menor. Cabe dizer que a dúvida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce. Sendo assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Expeçam-se alvarás para levantamento das quantias depositadas às fls. 94/95, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Int.

0006640-60.2006.403.6120 (2006.61.20.006640-0) - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CARMEIS X CLAUDIO DARIO SCATAMBURLO X JOSEFINA VERGINIA TRALLI CORTEZI X WILSON RUIZ CANTANO(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CARMEIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 214/215: Intime-se a CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias, complemente os créditos das diferenças a que foi condenada, mormente aos juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo supra. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0003850-69.2007.403.6120 (2007.61.20.003850-0) - VALDINEIA PERPETUA RODRIGUES MARTINS(SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA E SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X VALDINEIA PERPETUA RODRIGUES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 150: Dê-se ciência à autora para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005758-30.2008.403.6120 (2008.61.20.005758-3) - JAIR ALVES DE ALMEIDA(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JAIR ALVES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre o cálculo apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Int.

0008517-64.2008.403.6120 (2008.61.20.008517-7) - PAULO CEZAR DONEGA(SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X PAULO CEZAR DONEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
A CEF apresenta os valores que entende devido, depositando-os. A parte autora impugna os valores depositados. É determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos. O perito apresenta seus cálculos, onde apura uma diferença a maior. Cabe dizer que a dúvida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce. Sendo assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Deixo de acolher a impugnação do autor de fls. 139/142. Fls. 143/144: Ciência à parte autora do depósito do valor remanescente. Expeça-se alvará ao(a) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada a título de honorários de sucumbência à fl. 97, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0010845-64.2008.403.6120 (2008.61.20.010845-1) - MARLENE DE MARCO MARTINS X DEBORA CATIA MARTINS(SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARLENE DE MARCO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(e3) Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fl. 105/112, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intimem-se.

Expediente Nº 4744

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005637-07.2005.403.6120 (2005.61.20.005637-1) - MARIA JOSE DA SILVA(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

E1Cuida-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MARIA JOSÉ DA SILVA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Esclarece que viveu em união estável com José Maria Zaneratto até o seu falecimento em 26/01/2002. Requereu administrativamente o referido benefício sendo indeferido sob a alegação de falta de qualidade de dependente. Juntou documentos (fls. 06/70). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 72. O INSS apresentou contestação às fls. 75/83, aduzindo, preliminarmente, que é da Justiça Estadual a competência para conhecer e decidir a presente ação, por se tratar de pensão por morte decorrente de acidente do trabalho. No mérito, assevera que não restou comprovada a existência de vínculo de união estável entre a autora e o segurado falecido. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 84/90). Houve réplica (fls. 93/95). À fl. 96 foi declinada a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos a Justiça Estadual. O Ministério Público do Estado de São Paulo manifestou-se à fl. 100. A presente ação foi julgada procedente (fls. 102/104). O INSS interpôs recurso de apelação (fls. 109/116). Contra-razões às fls. 118/121. O Ministério Público do Estado de São Paulo manifestou-se à fl. 123. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo suscitou conflito negativo de competência (fls. 137/142). O Superior Tribunal de Justiça declarou competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Araraquara, anulando a sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Araraquara (fls. 152/155). À fl. 166 foram ratificados os atos anteriores a sentença, praticados no Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Araraquara. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido deduzido há de ser acolhido. Fundamento. As provas produzidas nos autos desta ação foram robustas e concludentes quanto à demonstração do estado more uxorio entre a autora e o falecido José Maria Zaneratto. Tal conclusão pode ser perfeitamente extraída das provas documentais produzidas pela autora, não restando dúvida, portanto, acerca das referidas alegações. Com efeito, verifica-se nos autos, cópia da sentença proferida na 1ª Vara Cível da Comarca de Araraquara (processo n. 418/2002), com trânsito em julgado (fl. 64), que declarou a existência de união estável da autora com o de cujus, passando a pertencer exclusivamente a autora os bens móveis adquiridos pelo casal na constância da união, além das verbas trabalhistas e o benefício previdenciário de pensão por morte (fls. 97/98). Assim sendo, a sentença proferida na Justiça Estadual é prova hábil para confirmação da união estável entre a autora e o falecido companheiro. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO - PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRA - RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - AÇÃO DECLARATÓRIA JULGADA PROCEDENTE - COISA JULGADA MATERIAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O reconhecimento da união estável demanda comprovação e, nesta esteira, É pacífico na Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o cadastramento na qualidade de dependente em órgão da administração pública federal para fins de recebimento de pensão que já vem sendo paga à ex-esposa e filhos do servidor falecido, deve ser obtido em ação declaratória de união estável perante a Justiça Estadual. (CC 36.210/AC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, DJ de 22.08.2005). 2. Concluindo a Justiça Estadual pela existência de união estável, mediante decisão transitada em julgado, não há que se fazer pronunciamento diferente sobre a questão, sob pena de ferir a segurança jurídica, cabendo, tão-somente, adotar a sentença proferida nos autos daquele processo. 3. A data da interposição de requerimento administrativo pleiteando a concessão da pensão por morte define o termo a quo para a referida concessão, nos termos do art. 219 da Lei nº 8.112/90. 4. Incidência de correção monetária observada a Lei nº 6.899/81, aplicando-se os índices utilizados no Foro Federal na atualização dos precatórios. 5. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. 6. Apelação provida. Sentença reformada. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, pro rata. (AC 200151010177348, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 07/05/2008) Juntou, ainda, a autora certidão de óbito (fl. 10), RG, e CPF do falecido (fl. 11). A dependência econômica, em razão do disposto no artigo 16, inciso I c.c. 4º, da Lei 8.213/91, é presumida, pois, caracterizada a sua qualidade de companheira do falecido, há presunção legal de dependência econômica. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PROLE COMUM. UNIÃO ESTÁVEL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXEGESE DA LEI Nº 8213/91 E DO DECRETO Nº 2172/97. HONORÁRIOS. - AO(À) COMPANHEIRO(A), NA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO(A) DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, COMO DEPENDENTE DO SEGURADO, É CABÍVEL A CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE, DESDE QUE COMPROVADA A QUALIDADE DE COMPANHEIRO(A) E A UNIÃO ESTÁVEL. -

A UNIÃO ESTÁVEL ENTRE O HOMEM E A MULHER PODE SER PROVADA ATRAVÉS DA EXISTÊNCIA DE PROLE EM COMUM.- A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO(A) COMPANHEIRO(A) É PRESUMIDA, DISPENSANDO, POIS, COMPROVAÇÃO. EXEGESE DO PARÁGRAFO 4º DO ART. 16 DA LEI Nº 8213/91 E DO PARÁGRAFO 7º DO ART. 13 DO DECRETO Nº 2172/97.(omissis).(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO -Classe: AC - Apelação Cível - 277350 -Processo: 200083000130643 - UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma -Data da decisão: 29/08/2002 - Documento: TRF500064364 - Fonte DJ - Data::04/04/2003 - Página::573 Relator(a) Desembargador Federal Jose Maria Lucena)Quanto à qualidade de segurado do falecido, verifico no documento juntado à fl. 174, extraídos do Sistema CNIS/PLENUS, nos termos da Portaria 36/2006, deste Juízo Federal, que o de cujus estava trabalhando na Constrengue - Consultoria e Construções Ltda ME quando de seu falecimento (fl. 10). Portanto, não resta dúvida quanto à sua qualidade de segurado. Embora não tenha sido requerida a antecipação da tutela jurisdicional, verifico a existência de perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução.A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. A qualidade de subsistência dos alimentos recomenda a concessão da tutela antecipada. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício de pensão por morte, postulado pela autora MARIA JOSÉ DA SILVA, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido.Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar a autora MARIA JOSÉ DA SILVA, CPF n. 555.971.574-34 (fl. 08), o benefício de PENSÃO POR MORTE, com termo de início a partir da data do requerimento administrativo (21/03/2002 - fl. 15). A renda mensal inicial deverá ser calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.Condenado, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.Isenta do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida a autora. Sentença sujeita ao reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NOME DA BENEFICIÁRIA: Maria José da SilvaBENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Pensão por MorteRENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSDATA DO INÍCIO (DIB): 21/03/2002 (fl. 15) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005845-88.2005.403.6120 (2005.61.20.005845-8) - EDIMILSON MONTEIRO DA SILVA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

El cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria assistencial, pelo rito ordinário, proposta por EDIMILSON MONTEIRO DE LIMA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social. Assevera ser portador de coordenação motora fina comprometida, problemas de visão e de controle urinário. Alega possuir nível intelectual abaixo da idade, não possuindo condições de exercer atividade laboral. Juntou documentos (fls. 18/38).Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 40, oportunidade em que foi determinado ao autor que regularizasse sua representação processual e que juntasse aos autos carta de indeferimento do benefício pretendido. O autor manifestou-se à fl. 41, juntando documento às fls. 42/43. O presente feito foi extinto sem resolução de mérito, em face da ausência de prévio requerimento administrativo (fls. 45/53). O autor interpôs recurso de apelação (fls. 55/65). O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação (fls. 70/75). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento a apelação, anulando a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, com regular prosseguimento do feito (fls. 81/83). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 89. O INSS apresentou contestação às fls. 92/96, aduzindo, em síntese, que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. Requereu a improcedência da presente ação. Houve réplica (fls. 99/104). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 107/110 opinando pela realização de exame médico pericial e estudo sócio econômico que evidenciem as reais condições econômicas e médicas do autor. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 111). O autor requereu a produção de prova pericial e estudo sócio econômico, apresentando quesitos (fls. 113/114). O INSS apresentou quesitos às fls. 115/116 e 117/118. O laudo social foi juntado às fls. 122/135 e o laudo médico às fls. 153/161. O INSS manifestou-se à fl. 162, juntando parecer de seu assistente técnico às fls. 163/169. O autor manifestou-se às fls. 173/174. À fl. 175 foi indeferido o pedido de realização de nova perícia. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 179/180, deixando de se manifestar, por não vislumbrar a necessidade

de intervenção ministerial. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Para a concessão do benefício de Amparo Assistencial, torna-se necessário considerar os seguintes requisitos básicos constantes do art. 203, inc. V, CF/88 e da Lei 8.742/93, no seu art. 20, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. A previsão constitucional, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

.....V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei nº 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei nº 8.742, de 08.12.93, nos seguintes termos: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/98) 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (par. acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98). O artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe que: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, e as portadoras de deficiência, se não têm condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial. O autor conta hoje com 22 anos de idade (fl. 18) e no que tange ao requisito da incapacidade, consta dos autos o laudo médico de fls. 153/161, no qual asseverou o perito que não foi comprovada, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa ou redução da capacidade laborativa da parte autora para sua atividade laboral (quesito n. 2 - fls. 156/157). Concluiu o Perito Judicial que: Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho e nem para a vida independente, não sendo considerada como portadora de deficiência nos termos do 2º do artigo 20 da Lei 8742/93. (fl. 156) Portanto, o autor não preenche o requisito da incapacidade. Dessa forma, concluo que o autor não é portador de deficiência que lhe reduza, a aptidão para a vida independente e para o trabalho, não configurando, pois, ser pessoa portadora de deficiência, nos termos do conceito previsto no art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/1993. Verificada a inexistência do requisito legal incapacidade, deixo de apreciar a condição sócio-econômica do autor. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido do autor. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para alteração do nome do autor, passando a constar Edimilson Monteiro de Lima, conforme documento de fl. 18. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001150-23.2007.403.6120 (2007.61.20.001150-5) - CLEUSA MANCINI PINHEIRO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X INES APARECIDA DOS SANTOS (SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL)

El Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por CLEUSA MANCINI PINHEIRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e INES APARECIDA DOS SANTOS, objetivando a manutenção do benefício de pensão por morte. Assevera que era casada com Aparecido Roberto Pinheiro, falecido em 10/01/1997. Assevera que requereu referido benefício na via administrativa sendo deferido. Alega que o falecido manteve um relacionamento amoroso com a requerida Inês Aparecida dos Santos que obteve o benefício de pensão por morte através do processo 96/98 que tramitou na 1ª Vara Federal de São Paulo. Afirma que em janeiro de 2007 recebeu

um comunicado do INSS, informando que o falecido na data de seu óbito já havia perdido a qualidade de segurado, pois o último vínculo data de 26/11/1992, sendo cancelado o seu benefício de pensão por morte. Consta ainda da informação que o benefício concedido em São Carlos foi concedido por meio de decisão judicial, não sendo possível o seu desdobramento com outro dependente. Juntou documentos (fls. 13/23). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 28, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 31/35, aduzindo, em síntese, que a última contribuição do falecido deu-se em 11/1992 e como não há prova de recolhimentos posteriores, ocorreu a perda da qualidade de segurado em 11/1993. Requereu a improcedência da presente ação. Houve réplica (fls. 39/41). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 42). Não houve manifestação do INSS (fl. 33/verso). A autora nada requereu (fl. 44). O julgamento foi convertido em diligência para determinar a autora que juntasse aos autos cópia atualizada de sua certidão de casamento, bem como, certidão de objeto e pé do Processo n. 96/98 que tramitou na Justiça Federal de São Carlos (fl. 45). A autora manifestou-se à fl. 49, juntando documentos às fls. 50/52. À fl. 53 foi determinado a autora que efetuasse o aditamento formal da inicial, incluindo no pólo passivo Inês Aparecida de Souza, como litisconsorte necessário. A autora manifestou-se à fl. 55. A requerida Inês Aparecida de Souza apresentou contestação às fls. 60/64, aduzindo, em síntese, que viveu em união estável com Aparecido Roberto Pinheiro até o seu falecimento em 10/01/1997. Assevera que o falecido não coabitava mais com a autora. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 65/76). À fl. 77 foi determinada a co-ré Inês Aparecida dos Souza que especificasse as provas que pretende produzir. A co-ré Inês Aparecida de Souza informou que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento a apelação do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de pensão por morte, cassando a tutela antecipada (fl. 79). Juntou documento (fl. 80/84). É o relatório. Fundamento e decido. O pedido deduzido pela autora não há de ser acolhido. Fundamento. Em sede de Pensão Por Morte é de se demonstrar, basicamente, os seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado do falecido, aposentado ou não; (b) dependência econômica do interessado. Pois bem, quanto ao primeiro requisito, entendo não ter restado preenchido. Vejamos. Analisando a certidão de óbito acostada aos autos à fl. 18, infere-se que o de cujus faleceu em 10/01/1997. Ocorre que, o seu último contrato de trabalho foi extinto em 26/11/1992, conforme documento extraído do sistema CNIS/PLENUS juntado aos autos às fls. 27 e 85. O art. 15 da Lei n.º 8.213/91 assim dispõe: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições: I - (Omissis) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - (Omissis) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º (Omissis) 4º (Omissis) Em face do dispositivo acima, temos que o de cujus manteve a sua qualidade de segurado até 12 meses após a cessação do vínculo empregatício que ocorreu em 26/11/1992 (fls. 27 e 85). Verifica-se que a perda da qualidade de segurado deu-se muito tempo antes do óbito. Portanto, quando de seu falecimento (10/01/1997 - fl. 18), já não possuía mais a condição de segurado. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO DA CONCUBINA. 1. Na época do óbito o falecido companheiro da autora não detinha a qualidade de segurado, sendo relevante destacar que não basta, para a companheira fazer jus à pensão por morte, ter havido contribuições para a Previdência, em qualquer época. 2. O art. 102 da Lei 8.213/91 não tem o alcance que lhe pretende dar a apelante. Além disso, no caso presente, a perda da qualidade de segurado de seu falecido companheiro ocorreu antes que ela adquirisse as condições para o recebimento da pensão que pleiteia, e não após, como previsto no mencionado dispositivo legal. 3. Precedentes 1ª Turma/TRF 1ª Região. 4. Apelação improvida. 5. Peças liberadas pelo Relator em 10.08.2000 para publicação do acórdão. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000298215 - Processo: 199701000298215 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 10/8/2000 Documento: TRF100099195 DJ DATA: 28/8/2000 PAGINA: 17 - Rel: JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL) Ressalte, ainda, que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deu provimento a apelação do INSS, reformando a sentença e julgando improcedente o pedido de pensão por morte efetuado pela co-ré Inês Aparecida de Souza, no processo 98.16.00292-2 da 1ª Vara Federal de São Carlos, conforme informou às fls. 79/84. Verifica-se que no v. acórdão ficou reconhecido que na data do óbito o falecido não mantinha a qualidade de segurado. Portanto, diante da ausência de um dos requisitos legais, não faz jus a parte autora ao benefício de pensão por morte. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002982-91.2007.403.6120 (2007.61.20.002982-0) - CARLOS ANTONIO PEREIRA DO PRADO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação, que tramita pelo rito ordinário, movida por Carlos Antonio Pereira do Prado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Aduz ser portador de diversos problemas de saúde, como poliartrrose, escoliose, dorsalgia, radiculopatia,

cervicalgia, ciática, lumbago com ciática, outras artrites reumatóides. Assevera que sua situação de saúde somente tende a se agravar, pois não ocorrem melhoras no seu quadro clínico. Juntou procuração e documentos (fls. 08/28). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 31, oportunidade em que foi determinado ao autor que comprovasse ter formulado pedido de prorrogação e/ou reconsideração junto ao INSS. O autor manifestou-se à fl. 32. O INSS apresentou contestação às fls. 36/39, alegando que o benefício de auxílio-doença foi cessado em virtude da recuperação da capacidade laborativa do autor. Requereu a improcedência da ação. Intimados a especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 45), o autor requereu a realização de perícia médica, apresentando quesitos (fls. 47/48). O INSS manifestou-se às fls. 50/51 requerendo a produção de prova pericial, indicando assistente técnico e apresentando quesitos. O Sr. Perito Judicial informou à fl. 59 que a parte autora não compareceu ao exame médico. O autor desistiu do presente feito, requerendo a extinção do processo, pois conseguiu ser readaptado em outra função que não está lhe causando prejuízo físico e laboral (fl. 62). À fl. 66 houve manifestação do INSS, aduzindo que, somente concorda com o pedido de extinção da ação se houver renúncia ao direito em que esta se funda, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. O pedido de desistência da ação pode ser formulado pela parte autora, seja antes (artigo 267, inciso VIII, do CPC) ou após o aperfeiçoamento da relação processual (artigo 267, 4º, do CPC), desde que, nesta última hipótese, ocorra a concordância do réu. Contudo, não é possível a imposição de condições pelo réu para a homologação da desistência. Assim, havendo oposição pelo réu, torna-se necessário justificar os motivos da discordância, não sendo permitido ao requerido resistir ao pedido de desistência da ação sem fundamento, ou condicioná-lo à renúncia do direito em que se funda a ação. Nesse sentido: O réu não pode opor-se injustificadamente à desistência (RP 1/200, em. 42, 6/308). Sua impugnação deve ser séria e fundada (JTA 95/388), mesmo porque a homologação da desistência do autor implica a sua condenação em honorários advocatícios (RT 502/131) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, nota 69 do artigo 267, São Paulo: Saraiva, 28 ed., 1997, p. 251) Diante do exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada pelo autor à fl. 62. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003134-42.2007.403.6120 (2007.61.20.003134-6) - MERCEDES DOS SANTOS PIO MILHOSI (SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Mercedes dos Santos Pio Milhosi, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, previsto na Lei 8.213/91. Aduz ser portadora de incapacidade laboral gerada por amnésia, fazendo uso de medicamentos de uso contínuo, esporões inferiores do acrómio clavicular e osteopenia. Juntou documentos (fls. 07/19). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 22. O INSS requereu a realização de perícia médica, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 24/25. Não apresentou contestação (fl. 28), sendo decretada a sua revelia no presente feito à fl. 29, oportunidade em que as partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir. Não houve manifestação do INSS (fl. 30). A autora manifestou-se às fls. 31/32, requerendo a produção de prova pericial. À fl. 35/verso foi certificado que a parte autora não compareceu para a realização da perícia médica. Não houve manifestação da autora (fl. 37). À fl. 38 foi determinada a intimação pessoal da autora. Não houve manifestação da autora (fl. 42). À fl. 43 foi declarada preclusa a prova pericial. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). O INSS entende que não há incapacidade. Com efeito, para se reconhecer o direito da autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou da concessão de aposentadoria por invalidez, há que se fazer prova de que a segurada está incapacitada de forma temporária, seja parcial ou total (auxílio-doença), ou se está total e permanentemente incapacitada (aposentadoria por invalidez). Para tanto, a perícia médica, é imprescindível para a formação do convencimento do julgador, aliada, a outros elementos de prova apresentados nos autos. Não obstante, a autora deixou de comparecer na data agendada para a realização da perícia (fl. 35/verso). Instada a prestar esclarecimentos sobre o seu não comparecimento (fls. 36 e 38), deixou de fazê-lo (fls. 37 e 42). Assim sendo, a autora não comprovou um dos

requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário, pois não produziu provas que demonstrassem a sua incapacidade. É assente que, no âmbito da processualística pátria (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), pertine ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, o chamado ônus da prova. Não o exercendo adequadamente, não há como ter o pedido acolhido. Assim sendo, não faz jus a autora aos benefícios requeridos na inicial. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003375-16.2007.403.6120 (2007.61.20.003375-6) - BENEDITO ALVES DA SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário movida por BENEDITO ALVES DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 08/19). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 23, oportunidade em que foi determinado ao autor que emendasse a petição inicial, juntando aos autos, pedido administrativo contemporâneo do benefício pretendido e documento que comprove seu indeferimento. O autor interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 24/28). O autor manifestou-se às fls. 30/31, juntando documento às fls. 32/33. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 44. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao agravo interposto determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora promova o requerimento administrativo (fls. 47/49). O INSS apresentou contestação às fls. 53/57. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 58). O autor requereu a produção de prova pericial (fl. 60). O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 61/62. O Sr. Perito Judicial informou à fl. 67 que o autor não compareceu para a realização do exame pericial. O autor manifestou-se à fl. 70, requerendo a extinção do presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, pois foi concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade na via administrativa. O INSS concordou com o pedido de desistência da ação formulado pelo autor (fl. 74). É o relatório. Decido. Diante do pedido do autor (fl. 70), e da concordância do Instituto-réu (fl. 74), HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios em face da carência superveniente. Isento de custas em face dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004045-54.2007.403.6120 (2007.61.20.004045-1) - CLEIDE DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação, que tramita pelo rito ordinário, movida por Cleide da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz ser portadora de incapacidade laboral gerada por problemas de saúde, como episódio depressivo grave com sintomas psicóticos. Juntou procuração e documentos (fls. 09/24). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 27/28, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 32/34, alegando que o benefício de auxílio-doença foi cessado em virtude da recuperação da capacidade laborativa da autora. Requereu a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 38/40). Intimados a especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 41), o INSS manifestou-se às fls. 43/44 requerendo a produção de prova pericial, indicando assistente técnico e apresentando quesitos. A autora requereu a realização de perícia médica, apresentando quesitos (fls. 45/46). O Sr. Perito Judicial informou à fl. 58 que a parte autora não compareceu ao exame médico. O autor desistiu do presente feito, requerendo a extinção do processo, pois não está efetuando acompanhamento médico, pretendendo iniciar atividade laborativa (fl. 61). À fl. 64 houve manifestação do INSS, aduzindo que, somente concorda com o pedido de extinção da ação se houver renúncia ao direito em que esta se funda, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. O pedido de desistência da ação pode ser formulado pela parte autora, seja antes (artigo 267, inciso VIII, do CPC) ou após o aperfeiçoamento da relação processual (artigo 267, 4º, do CPC), desde que, nesta última hipótese, ocorra a concordância do réu. Contudo, não é possível a imposição de condições pelo réu para a homologação da desistência. Assim, havendo oposição pelo réu, torna-se necessário justificar os motivos da discordância, não sendo permitido ao requerido resistir ao pedido de desistência da ação sem fundamento, ou condicioná-lo à renúncia do direito em que se funda a ação. Nesse sentido: O réu não pode opor-se injustificadamente à desistência (RP 1/200, em. 42, 6/308). Sua impugnação deve ser séria e fundada (JTA 95/388), mesmo porque a homologação da desistência do autor implica a sua condenação em honorários advocatícios (RT 502/131) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, nota 69 do artigo 267, São Paulo: Saraiva, 28 ed., 1997, p. 251). Diante do exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada pelo autor à fl. 61. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento de custas e honorários

advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005758-64.2007.403.6120 (2007.61.20.005758-0) - BEATRIZ DAS GRACAS ADAO(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por BEATRIZ DAS GRAÇAS ADÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão no período de 14/08/2004 a 28/04/2005. Juntou documentos (fls. 07/14). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 17, oportunidade em que foi determinado a autora que regularizasse sua representação processual, juntando aos autos instrumento público de mandato e juntasse aos autos atestado de permanência carcerária, onde se comprove que Jovercino Vieira Pontes, encontrava-se recolhido em regime fechado no período de 14 de agosto de 2004 a 28 de abril de 2005. A autora manifestou-se às fls. 18/20. À fl. 21 foi determinado a autora que compareça em Secretaria para lavrar termo de ratificação da procuração acostada à fl. 08 e que cumpra o determinado no despacho de fl. 17. Termo de comparecimento e ratificação da procuração constante à fl. 22. A autora manifestou-se às fls. 25/26, juntando documento à fl. 27. O INSS apresentou contestação às fls. 35/37, aduzindo em síntese que o requerimento foi efetuado após o prazo de 30 dias. Requereu a improcedência da presente ação. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 38). Não houve manifestação do INSS (fl. 39). O patrono da autora manifestou-se às fls. 40/41 e 44/45 renunciando a nomeação que lhe foi outorgada. À fl. 47 foi determinada a intimação pessoal da autora para regularizar sua representação processual, constituindo outro advogado que assumo o patrocínio da causa, nos termos do artigo 36 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Carta de intimação devolvida, juntada à fl. 49. É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Com efeito, verifica-se que foi determinada a intimação pessoal da autora para regularizar sua representação processual, constituindo outro advogado que assumo o patrocínio da causa, nos termos do artigo 36 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. A carta de intimação foi devolvida, constando que a autora não reside mais no endereço informado na petição inicial (fl. 49). Assim sendo, em sendo patente o desinteresse da parte em dar prosseguimento ao processo, cabe ao Poder Judiciário dar a resposta processual adequada, visto que a parte adversa não pode ficar a mercê da autora desidiosa e que não possui qualquer interesse em ver solucionado o conflito de interesses trazido para análise e julgamento, estando caracterizado o abandono da causa. De fato, não houve por parte da autora qualquer atitude ou providência no sentido de demonstrar o seu interesse no prosseguimento do feito. Esta conduta submete-se à hipótese do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005813-15.2007.403.6120 (2007.61.20.005813-3) - PAULO VALERIO TEIXEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Paulo Valério Teixeira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91 e danos morais. Aduz ser portador de incapacidade laboral gerada por problemas de saúde como transtorno de discos cervicais, outros transtornos de discos intervertebrais, dorsalgia, outras entesopatia, episódio depressivo, cifose e lordose e radiculopatia, que impossibilita de exercer atividade laboral. Juntou documentos (fls. 09/23). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 26, oportunidade em que foi determinado ao autor que comprovasse ter formulado pedido de reconsideração junto ao INSS. O autor manifestou-se à fl. 27. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 35. O INSS apresentou contestação às fls. 38/48, aduzindo, em síntese, que o benefício do autor foi cessado em virtude da recuperação da capacidade laborativa. Requereu a improcedência da presente ação. Requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 49/50. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 51). O autor requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 53/54. O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 56/57. O laudo pericial foi juntado às fls. 61/66. O INSS manifestou-se à fl. 70, juntando parecer de seu médico assistente às fls. 71/77. O autor manifestou-se à fl. 78 requerendo a realização de perícia médica com médico psicólogo ou psiquiatra para avaliação da doença episódio depressivo CID F 32. O laudo médico foi juntado às fls. 83/86. O INSS manifestou-se à fl. 88, juntando laudo de seu assistente técnico às fls. 89/95. O autor manifestou-se às fls. 98/99, informando que o autor está trabalhando, requerendo que o Perito Judicial, esclareça se no período de maio a outubro de 2007 esteve incapacitado de exercer suas atividades, fazendo jus ao auxílio-doença

no referido período. Juntou documentos (fls. 100/104). À fl. 105 foi indeferida a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. Fundamento. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). O INSS entende que não há incapacidade. Observo nos documentos juntados às fls. 108/109, extraído do Sistema CNIS/PLENUS, nos termos da Portaria 36/2006, deste Juízo Federal, que o autor possui vínculo empregatício desde 10/1990, sendo o último datado em 02/04/2008 com rescisão em 30/09/2010. Assim sendo, não há dúvida quanto à qualidade de segurado. Passo, agora, a analisar a incapacidade ou não do autor diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 61/66 e 83/86, constatou que o autor não é portador de doença, lesão ou deficiência (quesito n. 1 - fl. 63 e 84). Asseverou não possuir incapacidade (quesito n. 2 - fl. 84). Asseverou o Perito Judicial que: Não há outras patologias que gerem incapacidade laborativa. (quesito n. 3 - fl. 86). Obstante isso, cumpre salientar que embora o autor tenha informado que está trabalhando em função distinta da que levou a incapacidade, requerendo que o Perito Judicial, esclareça se no período de maio a outubro de 2007 esteve incapacitado de exercer suas atividades (fls. 98/99), entendendo suficientes as informações constantes dos laudos periciais às fls. 61/66 e 83/86. Ressalto que as perícias realizadas não apuraram incapacidade laborativa do autor e os atestados médicos juntados não são contemporâneos a lesão apresentada, não podendo, portanto, aferir que o autor estivesse incapacitado em 2007. Além disso, verifica-se que os atestados apenas relatam que o autor estava em tratamento médico. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus o autor aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008931-96.2007.403.6120 (2007.61.20.008931-2) - MARIA NOVELLO BERNARDINO (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação, que tramita pelo rito ordinário, movida por Maria Novello Bernardino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Aduz ser portadora de incapacidade laboral gerada por problemas de saúde, como protusão de complexo disco-osteofitário C5-C6 lateralizada a E, com obliteração do forâmen de conjugação deste lado, ocasionando compressão radicular. Juntou procuração e documentos (fls. 10/92). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 100, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A autora juntou documentos às fls. 102/182. A parte autora interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 183/193). O INSS apresentou contestação às fls. 200/206, alegando que a parte autora não demonstrou preencher todos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados na inicial. Requeru a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 207/209). A autora manifestou-se às fls. 210/211 requerendo a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 212/215). O INSS manifestou-se às fls. 216/217 requerendo a produção de prova pericial, indicando assistente técnico e apresentando quesitos. Intimados a especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 221). A autora requereu a realização de perícia médica e juntada de novos documentos (fl. 223). O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 224/225. O Sr. Perito Judicial informou à fl. 229 que a parte autora não compareceu ao exame médico. A autora desistiu do presente feito, requerendo a extinção do processo, pois está trabalhando (fl. 233). Juntou documentos (fls. 234/239). À fl. 243 houve manifestação do INSS, aduzindo que, somente concorda com o pedido de extinção da ação se houver renúncia ao direito em que esta se funda, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. O pedido de desistência da ação pode ser formulado pela parte autora, seja antes (artigo 267, inciso VIII, do CPC) ou após o aperfeiçoamento da relação processual (artigo 267, 4º, do CPC), desde que, nesta última hipótese, ocorra a concordância do réu. Contudo, não é possível a imposição de condições pelo réu para a homologação da desistência. Assim, havendo oposição pelo réu, torna-se necessário justificar os motivos da discordância, não sendo permitido ao requerido resistir ao pedido de desistência da ação sem fundamento, ou condicioná-lo à renúncia do direito em que se funda a ação. Nesse sentido: O réu não pode opor-se injustificadamente à desistência (RP 1/200, em. 42, 6/308). Sua impugnação deve ser séria e

fundada (JTA 95/388), mesmo porque a homologação da desistência do autor implica a sua condenação em honorários advocatícios (RT 502/131) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, nota 69 do artigo 267, São Paulo: Saraiva, 28 ed., 1997, p. 251) Diante do exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada pelo autor à fl. 233. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002636-09.2008.403.6120 (2008.61.20.002636-7) - ABILIO ALEIXO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, movida por ABILIO ALEIXO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, em que objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 08/19). A tutela antecipada foi indeferida à fl. 30, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 34/35 e apresentou contestação às fls. 36/43. Juntou documentos (fls. 44/48). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 49). Não houve manifestação do INSS (fl. 50). O autor requereu a produção de prova médica pericial (fl. 51). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 56/62. À fl. 63 foi determinado ao INSS que se manifeste sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, os valores eventualmente devidos. O INSS manifestou-se à fl. 66, apresentando proposta de acordo resumidamente nos seguintes termos: a) a conversão do benefício de auxílio-doença n. 517.003.363-6 em aposentadoria por invalidez desde 09/11/2009 (DIB), com início de pagamento em 01/06/2010 (DIP). b) O pagamento, a título de atrasados, referente ao período compreendido entre a cessação do auxílio-doença e o efetivo início do pagamento da aposentadoria por invalidez no valor de R\$ 22.281,00; e ainda o valor de R\$ 2.228,00, a título de honorários advocatícios. c) A extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. d) Seja intimada esta Autarquia, por meio da EADJ- Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais, localizada no mesmo endereço desta Procuradoria, a fim de que esta promova a imediata implantação do benefício. e) As partes renunciem ao prazo recursal. Não houve manifestação do autor (fl. 67). O julgamento foi convertido em diligência para determinar a intimação pessoal do autor (fl. 68). O autor concordou com o acordo proposto pelo INSS (fl. 71). É o relatório. Decido. Tendo em vista a composição realizada, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes à fl. 66 e, em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios, conforme avençado. Isento de custas em razão da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor. Renunciando as partes ao prazo recursal, dou por transitada em julgado a presente sentença, razão pela qual deverá a Secretaria expedir, de imediato, o competente ofício requisitório no valor acima mencionado, bem como seja oficiado à EADJ para a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n. 122/2010 - CJF. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO**(Provimento nº 69/2006): **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 517.003.363-6 **NOME DO SEGURADO:** Abílio Aleixo **BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO:** aposentadoria por invalidez **RENDA MENSAL ATUAL:** a ser calculada pelo INSS **DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB):** 09/11/2000 **DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO - (DIP):** 01/06/2010 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002854-37.2008.403.6120 (2008.61.20.002854-6) - MARLI PERPETUA STUCHI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Marli Perpetua Stuchi, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de estar impossibilitada de fazer esforço físico. Juntou documentos (fls. 06/137). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 140, oportunidade em que foi determinado a autora que atribuisse corretamente o valor à causa. A autora manifestou-se à fl. 141, atribuindo à causa o valor de R\$ 4.980,00. O INSS apresentou contestação às fls. 149/154, aduzindo, em síntese, que a autora manteve a qualidade de segurada da Previdência Social até julho de 2007. Ressalta que a autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 155/156). Houve réplica (fls. 158/159). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 160). A autora requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos à fl. 162. O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 163/164. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 168/171. A autora manifestou-se à fl. 174. À fl. 175 foi indeferido o pedido de realização de nova perícia. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar

incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 168/171, constatou que a autora não é portadora de doença, lesão ou deficiência (quesito n. 1 - fl. 169). Ressaltou o Perito Judicial que não foram evidenciados no exame clínico pericial, sinais ou sintomas de patologias incapacitantes para atividades laborativas habituais. (quesito n. 1 - fl. 170). Concluiu o Perito Judicial que a autora não exerceu nenhuma atividade laborativa remunerada desde a data de sua alta em 2007, pelo INSS. No exame clínico pericial não encontrei respaldo para as queixas da autora, nem para os achados dos exames de imagem feitos há mais de quatro anos, razão pela qual considero-a apta para exercer atividades laborativas para sua subsistência. (fl. 169). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003284-86.2008.403.6120 (2008.61.20.003284-7) - EUCLIDES MARQUES MARTIN (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Euclides Marques Martin, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz ser portador de quadro crônico de tontura e labirintopatia, que o impede de trabalhar. Juntou documentos (fls. 11/35). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 41, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 46/52, aduzindo, que após a cessação do benefício o autor voltou a trabalhar na Empresa Rodo Roth Transportes, em 16/04/2008 a 01/05/2008 e posteriormente na Transportadora Danglares Duarte Ltda, com início de suas atividades em 06/05/2008. Alega que o autor recuperou sua capacidade laborativa. Requeru a improcedência da presente ação. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 56). O autor requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 58/59. O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 60/61. O Sr. Perito Judicial informou à fl. 65 que o autor não compareceu para a realização da perícia. O patrono do autor manifestou-se à fl. 68. À fl. 69 foi determinada a intimação pessoal do autor. Não houve manifestação do autor (fl. 73). É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). O INSS entende que não há incapacidade. Com efeito, para se reconhecer o direito do autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou da concessão de aposentadoria por invalidez, há que se fazer prova de que o segurado está incapacitado de forma temporária, seja parcial ou total (auxílio-doença), ou se está total e permanentemente incapacitado (aposentadoria por invalidez). Para tanto, a perícia médica, é imprescindível para a formação do convencimento do julgador, aliada, a outros elementos de prova apresentados nos autos. O autor deixou de comparecer na data agendada para a realização da perícia (fl. 65). Instado a prestar esclarecimentos sobre o seu não comparecimento (fl. 66), não houve manifestação (fl. 73). Assim sendo, o autor não comprovou um dos requisitos

necessários para a concessão do benefício previdenciário, pois não produziu provas que demonstrassem a sua incapacidade.É assente que, no âmbito da processualística pátria (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), pertine ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, o chamado ônus da prova. Não o exercendo adequadamente, não há como ter o pedido acolhido.Assim sendo, não faz jus o autor ao benefício requerido na inicial. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009888-63.2008.403.6120 (2008.61.20.009888-3) - ANA MARIA DE OLIVEIRA SILVEIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Ana Maria de Oliveira Silveira, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de escoliose lombar sinistro convexa, redução do espaço articular femuro tibial, osteofitos nos corpos vertebrais lombares, osteofitos nas bordas da patela, cêndilos e platôs e redução do espaço articular do compartimento medial. Juntou documentos (fls. 08/60). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 67, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 70/75, aduzindo, em síntese, que a concessão de forma irregular do benefício descrito na inicial não tem o condão de legitimar situações que estejam em confronto com o conjunto de regras que regem a Previdência Social. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 76/79). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 80). A autora requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 84/85. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 67/85. A autora manifestou-se às fls. 89/91. É o relatório.Fundamento e decidido.A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91.Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo:A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;(...).Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial.O laudo pericial de fls. 67/85, constatou que a pericianda tem queixa de dor em coluna lombar e articulação de joelho esquerdo. Estas queixas podem ser tratadas com uso de medicações para analgesia de acordo com prescrição e orientação de ortopedista. Porém, convém observar que no exame de perícia médica não foi constatado a presença de incapacidade laboral. (quesito n.5 - fl. 72). Concluiu o Perito Judicial que pelo que se observou no exame de perícia médica, onde foram verificados exames complementares, relatórios médicos e foi realizado exame físico da pericianda, a mesma não apresenta comprometimento que a torne incapacitada para o desempenho de suas atividades laborais. Embora se apresentou para perícia médica com uso de bengala, demonstrou ter marcha normal, sem alterações importantes em membros superiores e inferiores. Tem um quadro de obesidade que pode ser tratado com acompanhamento de nutricionista e com relação à escoliose não apresenta acometimento que ocasione incapacidade laboral. (fl. 71)Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010997-15.2008.403.6120 (2008.61.20.010997-2) - OSMAR MARCELLO X SUELY SEDENHO MARCELLO(SP264586 - OSMAR MARCELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação ordinária movida, inicialmente, por Osmar Marcello, advogando em causa própria, em face da

Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança (nº 11122-4), com aplicação do IPC, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14%), março, abril e maio de 1990 (84,32%, 44,80% e 7,87%) e fevereiro e março de 1991 (21,87% e 13,90%), acrescidos de juros remuneratórios. Requer a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das correções devidas e não aplicadas nos saldos das contas poupanças, acrescido de correção monetária, além de juros de mora, assim como o pagamento dos demais encargos legais. Junta documentos (fls. 10/11 e 15). À fl. 29 foi afastada a prevenção com o processo nº 2008.61.20.010996-0, após a juntada de documentos pelo autor às fls. 19/28, bem como foi determinado ao autor que promovesse o aditamento à inicial, incluindo no polo ativo a cotitular da conta poupança indicada na inicial, Sra. Sueli Sedenho Marcello. À fl. 31 o autor promoveu o aditamento a inicial, acolhido à fl. 42. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 46/66), sustentando, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito dos autores. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária são necessariamente cumpridos. Afirmou ainda tratar-se de contrato de adesão, o que implica na aceitação tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode intervir na ordem econômica. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. O pedido de apresentação dos extratos bancários pela CEF foi indeferido à fl. 76. Houve réplica (fls. 71/72), com a juntada de novos documentos, entre eles os extratos bancários da conta poupança nº 11122-4 (fls. 73/78). O julgamento foi convertido em diligência, tendo sido determinado à CEF que apresentasse os extratos das contas bancárias indicados na inicial, sob pena de aplicação do artigo 359 do CPC, e ao autor que procedesse ao recolhimento das custas iniciais ou apresentasse declaração de hipossuficiência com comprovante de rendimentos para apreciação do pedido de gratuidade de justiça. As custas iniciais foram recolhidas à fl. 84. É O RELATÓRIO. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra, atualmente, pacífico entendimento jurisprudencial. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono, a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosada de Aguiar, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16.06.1995: CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS. 1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89). 2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90). 3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência. Recurso conhecido em parte. De modo que, filio-me ao entendimento e às razões acima expendidas e, portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal. No que diz respeito à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura da presente, esta não merece prosperar tendo em vista os documentos apresentados às fls. 15, 73/76 e a decisão de fl. 79, que determinou à CEF a apresentação dos extratos bancários, sob pena de aplicação do artigo 359 do CPC. Desta maneira, considero comprovada a existência e a titularidade da conta poupança subjacente ao feito alegada na inicial, pela aplicação do artigo 359 do Código de Processo Civil. Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29.11.1999: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Passo agora a análise do mérito propriamente dito. Neste, a pretensão dos Autores há de ser parcialmente acolhida por esta julgadora. Fundamento. Pretendem os autores Osmar Marcello e Sueli Sedenho Marcello a aplicação de correção monetária no importe de 42,72%, 10,14%, 84,32%, 44,80%, 7,87%, 21,87% e 13,90%, referente à variação do IPC, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro e março de 1991 em sua conta poupança nº 11122-4. Com efeito, a denominada Caderneta de Poupança é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos. Assim, a conta poupança tem dois vetores: um, o de manter os valores depositados atualizados monetariamente, de modo a evitar a perda do poder aquisitivo da moeda; o outro, o de fazer incidir juros sobre tal montante. Ademais, a relação jurídica que se estabelece entre a Instituição Financeira, de um lado, e o titular da conta poupança, de outro lado, é de caráter contratual, sob a égide do Direito Privado. Com isso, o poupador, em face da legislação vigente, tem direito à manutenção das condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, para o pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira. Trata-se, pois, de hipótese de ato jurídico perfeito. Quanto ao período de janeiro de 1989, os autores celebraram com a instituição-ré contratos de aplicação financeira na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei nº 7.730/89. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória n 32/89,

convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). No entanto, o dispositivo do artigo 17, inciso I, da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15.01.1989. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim sedimentou seu entendimento: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. [...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%. 9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança dos Autores (nº 11122-4) em janeiro de 1989 é de 42,72%. Com relação à correção de fevereiro de 1989, como já fundamentado, esta se efetivou com base no índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao IPC do mesmo mês, que teve variação de 10,14%, razão pela qual não é cabível a aplicação do índice ora pleiteado. Passo à análise do pedido de aplicação da correção monetária em relação aos períodos de março de 1990 a março de 1991. Neste aspecto, como já fundamentado, como já informado, o autor celebrou contrato com a Caixa Econômica Federal contrato de aplicação financeira na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei nº 7.730/89. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser o BTNF, acrescido de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Restou determinado, ainda, o marco temporal de incidência deste índice, qual seja, o primeiro aniversário das contas de caderneta de poupança, posterior à edição da Medida Provisória n. 168/90. Assim, é devida a correção monetária do saldo das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes do dia 16 de março de 1990 pelo IPC de 84,32%. No que pertine ao saldo existente na caderneta de poupança, após a conversão da moeda de cruzado novo para cruzeiro, a atualização monetária deve ser feita com base no BTNF, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2, da Lei 8.024/90. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim sedimentou seu entendimento: CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF. A Egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do Plano Collor. Recurso provido. RESP 167.544/PE, Relator Min. Garcia Vieira. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DO BTNF. 1. A Corte Especial, no julgamento do ERESP 167.544/PE, firmou orientação no sentido de que as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal. 2. Às contas com aniversário na primeira quinzena, incide a correção integral do mês de abril de 1990, calculada pelo IPC de março, no percentual de 84,32% (Lei nº 7.730/89, art. 17, III). Em relação às contas com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90 (ERESP 169.940/SC, Corte Especial). 3. Recurso do Banco Real parcialmente provido e recurso do Banco Central do Brasil provido. (Primeira Turma, REsp n. 496.738, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24.11.2003.) (grifo nosso) Desse modo, as cadernetas que aniversariam do dia 1º ao dia 15/03/90, fazem jus à correção do seu saldo pelo IPC, já aquelas com datas de aniversário a partir de 16/03/90 ficam submetidas às novas regras, cabendo a correção pelo BTNF. Ressalto que a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, alterou o índice de correção dos depósitos de poupança, substituindo o BTNF pela Taxa Referencial de Juros Diários (TRJD). Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança nº 11122-4, em março de 1990 a ser creditado em abril de 1990, é de 84,32%. Ressalto que, embora a Caixa Econômica Federal - CEF, às fls. 49/51 de sua defesa, tenha informado que tal índice foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias às contas poupanças, diante da inexistência nos autos de qualquer comprovação de que tal crédito tenha sido efetivado, determino a remuneração da conta de poupança do autor pelo índice expurgado (84,32%), devendo eventuais pagamentos já realizados na esfera administrativa serem descontados dos valores finais devidos, na fase de liquidação. Por outro lado, considerando que o índice de correção monetária aplicado ao saldo da caderneta de poupança após o advento da Medida Provisória nº 168 de 15/03/1990 passou a ser o BTNF em substituição ao IPC, e após a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, a Taxa Referencial de Juros Diários, em substituição ao BTNF, não procede o pedido dos autores quanto à aplicação do IPC nos meses de abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), fevereiro/91 (21,87%) e março/91 (13,90%) na conta poupança nº 11122-4. Com efeito, entendo que não cabem juros contratuais capitalizáveis (ou remuneratórios), prática mais conhecida como anatocismo, vedada pela jurisprudência pátria, conforme Súmula 121, do Egrégio STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada). Ademais, é de se considerar que tais juros contratuais já foram computados por ocasião da correção monetária aplicada à época, conforme posicionamento do Egrégio TRF - 3ª Região AC 444778 4ª Turma, Relator Juíza Terezinha Cazerta e Juiz Souza Pires, DJU: 20/04/2001, pg. 341. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo

parcialmente procedente o pedido formulado pelos autores Osmar Marcello e Sueli Sedenho Marcello para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%) na conta de caderneta de poupança (nº 11122-4, agência 0282), mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000125-04.2009.403.6120 (2009.61.20.000125-9) - SIDINEY JOSE GERALDO X MARIA ANTONIA FRANCISCHINI GERALDO (SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI E SP216824 - CARLOS RENATO REGUERO PASSERINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária movida, inicialmente, por Sidiney José Geraldo em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a atualização do saldo das contas bancárias tipo poupança nº 3244-6, 9869-2, 21645-8, 27807-0, 10139-1, 21440-4, 22118-4, 20638-0, 14529-1, 24757-4, 24695-0, 29415-7, 29575-7 e 30033-5, todas mantidas na Instituição ré no mês de janeiro de 1989 (42,72%), além dos reflexos atinentes a março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), julho de 1990 (12,92%), agosto de 1990 (12,03%), outubro de 1990 (14,20%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Pugnou pela concessão de medida liminar para que a instituição bancária ré apresentasse aos autos extratos das cadernetas de poupança indicadas na inicial. Juntou procuração e documentos (fls. 22/31). À fl. 34 foi determinado ao autor que sanasse as irregularidades apontadas na certidão de fl. 34. Manifestação do requerente às fls. 36/38, com a apresentação da guia de recolhimento das custas iniciais à fl. 41. A parte autora foi novamente intimada para emendar a inicial, conforme determinação de fl. 42, que foi aditada às fls. 44/46. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 49/73), sustentando, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito do autor. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária são necessariamente cumpridos. Afirmou ainda tratar-se de contrato de adesão, o que implica na aceitação tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode intervir na ordem econômica. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. O pedido de apresentação dos extratos bancários pela CEF foi indeferido à fl. 76. Houve réplica (fls. 79/96) e nova manifestação do autor (fls. 97/100). O julgamento foi convertido em diligência, tendo sido determinado à CEF que apresentasse os extratos das contas bancárias indicadas na inicial, sob pena de aplicação do artigo 359 do CPC, e ao autor que trouxesse a cotitular da conta Maria Antonia Franceschini Geraldo para compor o polo ativo da ação. Manifestação do autor (fls. 103/104), requerendo a inclusão da Sra. Maria Antonia Franceschini Geraldo como demandante. É O

RELATÓRIO. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra, atualmente, pacífico entendimento jurisprudencial. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono, a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosada de Aguiar, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16.06.1995: **CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS.** 1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89). 2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90). 3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência. Recurso conhecido em parte. De modo que, filio-me ao entendimento e às razões acima expendidas e, portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal. No que diz respeito à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura da presente, esta não merece prosperar tendo em vista os documentos apresentados às fls. 26/30 e a decisão de fl. 101, que determinou à CEF a apresentação dos extratos bancários, sob pena de aplicação do artigo 359 do CPC. Desta maneira, considero comprovada a existência e a titularidade das contas poupança subjacentes ao feito alegadas na inicial, pela aplicação do artigo 359 do Código de Processo Civil. Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29.11.1999: **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL.** I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Passo agora a análise do mérito propriamente dito. Neste, a pretensão dos Autores há de ser parcialmente acolhida por esta julgadora.

Fundamento. A parte a autora celebrou com a instituição-ré contratos de aplicação financeira na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei nº 7.730/89. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). No entanto, o dispositivo do artigo 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15.01.1989. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim sedimentou seu entendimento: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. [...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei nº 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%. 9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. (RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito.) Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir nas contas tipo poupança dos autores (nº 3244-6, 9869-2, 21645-8, 27807-0, 10139-1, 21440-4, 22118-4, 20638-0, 14529-1, 24757-4, 24695-0, 29415-7, 29575-7 e 30033-5) em janeiro de 1989 é de 42,72%. Com efeito, entendo que não cabem juros contratuais capitalizáveis (ou remuneratórios), prática mais conhecida como anatocismo, vedada pela jurisprudência pátria, conforme Súmula 121, do Egrégio STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada). Ademais, é de se considerar que tais juros contratuais já foram computados por ocasião da correção monetária aplicada à época, conforme posicionamento do Egrégio TRF - 3ª Região AC 444778 4ª Turma, Relator Juíza Terezinha Cazerta e Juiz Souza Pires, DJU: 20/04/2001, pg. 341. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, em face das razões expedidas, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelos autores Sidiney José Geraldo e Maria Antonia Franceschini Geraldo, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) nas contas de caderneta de poupança (nº 3244-6, 9869-2, 21645-8, 27807-0, 10139-1, 21440-4, 22118-4, 20638-0, 14529-1, 24757-4, 24695-0, 29415-7, 29575-7 e 30033-5, agência 0598), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001912-68.2009.403.6120 (2009.61.20.001912-4) - MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS (SP252609 - CESAR LEANDRO COSTA RODRIGUES E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, ajuizada por Maria de Lourdes Pereira dos Santos, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, requerendo, em síntese, a atualização monetária do saldo da conta vinculada do FGTS pelos índices inflacionários expurgados de janeiro de 1989 e abril de 1990, acrescidos de correção monetária, juros pleiteados, reparando dessa forma o patrimônio lesado observando-se as atualizações futuras aplicadas aos depósitos, e a condenação da requerida em custas e honorários advocatícios. Pede a antecipação da tutela. Junta procuração e documentos (fls. 15/42). Intimada a sanar as irregularidades apontadas na certidão de fl. 45, a parte autora manifestou-se à fl. 46 e juntou o documento de fl. 47. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, nos termos do 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50 (fl. 48). A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 50/64), aduzindo, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em relação aos planos previstos na LC 110/01 (Verão e Collor I), por ter a parte autora aderido ao acordo, e, também, em razão da Lei 10.555/02, que autorizou a Caixa a creditar valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00; b) ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, uma vez que já foram pagos administrativamente; c) ilegitimidade ad causam em caso de falecimento do fundista conforme a hipótese. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido quanto aos índices referentes a planos econômicos não previstos na Lei Complementar 110/01, tendo em vista entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 226.855. Por fim, sustentou não serem cabíveis a antecipação da tutela e os juros de mora, bem como a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o comando do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Em seguida, a CEF encartou cópia de consulta ao sistema informatizado de adesões noticiando ter a autora aderido pelos Correios (fls. 65/66). A parte autora requereu a extinção do feito nos termos do artigo 267, VI, do CPC tendo em vista os documentos de fls. 65/66. A requerida manifestou-se à fl. 74 e à fl. 76 e juntou cópias de termos de adesão assinados e microfilmados (fls. 77/78). Abriu-se prazo para a autora se manifestar (fl. 79), porém a parte se manteve inerte, conforme se depreende das certidões de fls. 80 e 81. É o relatório. Fundamento e decidido. A presente ação há de ser extinta sem resolução de mérito, em face da falta de interesse de agir da autora, em virtude de ter ela aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01, como se observa na manifestação da requerente à fl. 71 e, também, pelos termos acostados pela Caixa Econômica Federal às fls. 77/78. A adesão ao acordo do FGTS, nesse caso, é fato incontroverso. A seguir o texto do art. 6º da LC 110/01: Art. 6º. O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma

definidos em Regulamento, conterà:(...)III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.(...) (grifei)É a seguinte a redação inserida nos contratos pela Caixa Econômica Federal: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. (grifei)A assinatura do termo de adesão pelo titular da conta é motivo de extinção do processo, quando, na inicial, a parte autora discute atualização monetária referente a período idêntico ao previsto no contrato celebrado com a CEF, período em relação ao qual o aderente renunciou expressamente de litigar, como se pode observar no seguinte acórdão: FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO SEM ANUÊNCIA DO ADVOGADO CONTRATADO PELA PARTE. HOMOLOGAÇÃO.I. A pura e simples adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 é suficiente à extinção do processo.(...)(TRF - Terceira Região. AC - 513219. Processo: 1999.03.99.069752-0. UF: SP. Segunda Turma. Data da Decisão: 16/08/2005. Documento: TRF300100558. DJU 10/02/2006. Página 560. Relator para Acórdão Juiz Carlos Loverra. Relator Juíza Cecília Mello)Oportuno citar o entendimento atual do C. STF, no sentido de que não é possível a desconsideração do termo de adesão sem a ponderação das circunstâncias do caso concreto, inteligência que levou, inclusive, à edição da Súmula Vinculante n. 1, a seguir reproduzida:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.Inexistem nos autos quaisquer elementos questionando o ato de adesão.Diante do exposto, em face das razões expendidas, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. Isento do pagamento de custas, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0002183-77.2009.403.6120 (2009.61.20.002183-0) - ADRIELLY FERNANDA DA SILVA OLIVEIRA - INCAPAZ X LUCICLEIDE FLOR DA SILVA(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Elcuida-se de ação de conhecimento, versando matéria assistencial, pelo rito ordinário, proposta por ADRIELLY FERNANDA DA SILVA OLIVEIRA, representada por LUCICLEIDE FLOR DA SILVA, qualificadas na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social. Aduz ser portadora de distúrbios de erros inatos do metabolismo e que requereu o referido benefício na via administrativa sendo indeferido sob a alegação de que a renda per capita da família é igual ou superior a do salário mínimo. Juntou documentos (fls. 10/51). A tutela antecipada foi indeferida às fls. 54/55, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 58/63, aduzindo que a autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial. Requereu a improcedência da presente ação. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 69). O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 71/72. A autora requereu a realização de estudo social, apresentando quesitos às fls. 73/77. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 79/80, requerendo a realização de perícia técnica social e médica. O laudo assistencial foi juntado às fls. 84/100 e o laudo médico pericial às fls. 101/104. Houve a realização de audiência de conciliação que restou infrutífera. As partes manifestaram-se no próprio termo de audiência (fl. 109). É o relatório. Fundamento e decidido. O benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis:Art.203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.(grifei).Portanto, para a concessão desse benefício, faz-se necessário o preenchimento de dois requisitos: 01) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e 02) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei nº 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei nº 8.742, de 08.12.93, nos seguintes termos:Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencados no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.(par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da

assistência médica. 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/98) 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura.(par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998).Par.8 - A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(par. acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/98).Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998.(artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98). O artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe que:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003 e as portadoras de deficiência, se não têm condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.Alinhadas essas considerações, cabe analisar se a autora preenche os requisitos para a obtenção do referido benefício. No que tange ao requisito da incapacidade, consta dos autos o laudo médico de fls. 101/103, na qual o perito informou que a autora apresentou aos 3 meses de idade quadro de hipoxia cerebral ao engasgar com o leite que estava ingerindo pela mamadeira. Apresenta tetraparesia espástica, não fala, sem força muscular, não deambula, sem controle dos esfíncteres. Retardo mental grave. (quesitos n. 3 - fl. 101). Asseverou, ainda, o Perito Judicial que a autora encontra-se incapacitada total e permanente para o trabalho e para a vida independente (quesito n. 4 - fl. 101). Portanto, a autora preenche o requisito da incapacidade. Respalhada no que consta do laudo médico, concluo que a autora é portadora de deficiência que lhe reduz, a aptidão para a vida independente e para o trabalho, configurando, pois, ser pessoa portadora de deficiência, nos termos do conceito previsto no art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/1993.No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantido pela família, o artigo 20, 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa, a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. O laudo assistencial de fls. 84/100, constatou que a família, assim definida pelo art. 20, 1º, da Lei 8.742/93, é composta pela autora, por seu genitor Ademar Souza de Oliveira, por sua genitora Lucicleide Flor da Silva e seu irmão Guilherme da Silva Oliveira. Ressaltou que a autora reside em casa alugada por sua avó materna pelo valor de R\$ 600,00, sendo que os dois cômodos são isolados onde habitam a família da autora. Ressalta que o valor do aluguel destes dois cômodos é de R\$ 200,00. A manutenção econômica da família advém do salário do genitor no valor de R\$ 610,48, referente ao mês de fevereiro de 2010. Informou a Assistente Social que o genitor da autora encontra-se afastado de suas atividades laborativas, em face de um acidente de motocicleta ocorrido em 24/03/2010. Ressalto, porém que na audiência de conciliação informou o INSS que a renda do grupo familiar é superior ao limite legal de do salário mínimo per capita, pois os rendimentos do genitor da autora são de R\$ 1.000,00 por mês (fl. 109). Verifica-se no documento juntado à fl. 112 que o genitor da autora recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 10/04/2010 a 30/07/2010. Após retornou as suas atividade laborais tenho recebido no mês de setembro de 2010 a quantia de R\$ 1.121,84. Ressalte-se que o benefício assistencial é medida extrema a ser concedida àquele que, em razão da deficiência ou da idade, não pode prover a própria manutenção ou não pode tê-la provida por sua família.Considerando o conjunto probatório, verifico que, embora a autora não possa prover o seu sustento nem manter uma vida independente, a sua subsistência é adequadamente provida por seus familiares.Assim, depreende-se que a quantia auferida pela família impõe aos seus integrantes um sacrifício, ainda mais quando se refere às necessidades vitais, pois provavelmente eles se privam de algumas necessidades em favor de outras. Todavia, pelo que constato dos autos, a dificuldade financeira vivida pela autora e sua família assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras, independentemente da doença por ela sofrida. Diante dos fatos apresentados, a renda mensal auferida pela família da autora, neste momento, afasta a condição de miserabilidade, que é a essência do benefício de amparo social. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido da autora. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento das custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Arbitro os honorários advocatícios da procuradora nomeada, no máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 - C/JF, expedindo a Secretaria a competente solicitação de pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002184-62.2009.403.6120 (2009.61.20.002184-2) - EUNICE BARTALINI DE FARIA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, Eunice Bartalini de Faria, pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Afirma que, em 05/09/2008, pleiteou administrativamente o referido benefício, que lhe foi negado, sob a justificativa de falta de período de carência. Aduz que, naquela ocasião, o INSS deixou de computar os períodos prestados no Mobral, correspondente a 11 meses e 04 dias e no estabelecimento de ensino Difusora Cultura Taquaritinga Ltda. no interregno

de 07/02/1996 a 30/04/1997, como professora. Assevera preencher todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, já que possui mais de 60 anos de idade e que o tempo de serviço prestado no Mobral pode ser computado para fins de aposentadoria. Além disso, assegura que as folhas de frequência e demais documentos apresentados confirmam seu trabalho como professora nos anos de 1996 e 1997, incumbindo ao empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas. Juntou procuração e documentos (fls. 14/79). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 82. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 84/89, aduzindo, em síntese, que a autora não preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário na data do requerimento administrativo. Pugnou pela improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 90/91). Intimados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 92), não houve manifestação do INSS. Pela autora foi requerida a produção de prova testemunhal (fl. 94). Houve a realização de audiência de instrução, sendo ouvidas três testemunhas arroladas pela autora (fl. 98). Os depoimentos foram gravados em mídia eletrônica (fl. 99). Em seguida, as partes reiteraram suas manifestações anteriores no próprio termo de audiência (fl. 97). É o relatório. Decido. A análise da Aposentadoria por Idade Urbana passa, necessariamente, pela consideração de dois requisitos, quais sejam (a) da idade mínima, 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher e (b) do período de carência, segundo dispõe o artigo 48 e seguintes da Lei 8.213/91: Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. Consta dos documentos de fl. 15 (RG e CPF) que a autora nasceu no dia 26 de maio de 1947. É inegável que, por ocasião da propositura desta ação, o requisito da idade estava preenchido, pois a ação foi proposta em 20/03/2009 (fl. 02), tendo a autora completado 60 anos de idade em 26/05/2007. A autora afirma ter cumprido a carência necessária para a obtenção da aposentadoria por idade. Para tanto, juntou aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 39/45), na qual consta um registro de trabalho com a Difusora de Cultura de Taquaritinga Ltda., a partir de 02 de maio de 1997, sem data de saída. Trouxe, ainda, certidão da Prefeitura Municipal de Taquaritinga/SP (fl. 16), atestando que a autora foi admitida como Professora do Mobral em 20/12/1970, exercendo tal atividade na Escola Municipal Domingues da Silva até 30/11/1971. Por fim, apresentou declarações (fls. 17/18) do Diretor da Escola Centro Educacional Objetivo - Colégio Dr. Aimone Salerno, afirmando o trabalho da autora naquele estabelecimento de ensino (antiga difusora de Cultura Taquaritinga Ltda.) no período de 07/02/1996 a 30/04/1997, além de folhas de frequência, referentes aos meses de 02/1996 a 12/1996 e de 02/1997 a 04/1997 (fls. 19/32). Primeiramente, quanto ao registro presente na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 41), ressalta-se que ele não precisa de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum de que goza tal documento, além de não terem sido impugnados pelo INSS em sua defesa apresentada às fls. 84/89. Verifica-se que tal contrato de trabalho, iniciado em 02/05/1997, ainda está em vigência, consoante informação de vínculos empregatícios extraída do sistema CNIS/Plenus e acostada à fl. 100 dos autos, além de declarações das testemunhas ouvidas em Juízo. Assim, há comprovação de efetivo tempo de contribuição no período de 02/05/1997 a 05/09/2008 (data do requerimento administrativo do benefício - fl. 74). Com relação ao período de trabalho de 20/12/1970 a 30/11/1971, a certidão da Prefeitura Municipal de Taquaritinga/SP (fl. 16) descreve o ofício de professora do Mobral desempenhado pela autora ao longo de mais de onze meses, constituindo-se em início de prova documental de que exerceu tal função, de modo habitual, mediante remuneração creditada pelos cofres públicos municipais no tempo indicado. Confirmando tais fatos, foram ouvidas testemunhas arroladas pela autora (fl. 98) que com ela trabalharam no período pleiteado, confirmando o vínculo de emprego existente entre a segurada e a Prefeitura Municipal. De acordo com o depoimento de ARIANA MARTINELLI, no período em que a autora trabalhou como professora para o Mobral, a testemunha dava aulas para o supletivo, na mesma escola, denominada Domingues da Silva, e reuniam-se com supervisores e diretores em reuniões para discussão sobre os cursos lecionados. Recorda-se que o Mobral iniciou-se por volta do ano de 1970 ou 1971. De igual modo, a testemunha EMY BENEDITA APARECIDA DA SILVA afirmou ter trabalhado junto com a autora na escola Domingues da Silva, pois a depoente dava aulas no curso de adultos e a requerente no Mobral, isto por volta do ano de 1971. Asseverou que autora lecionou no Mobral por cerca de 2 anos, de segunda à sexta-feira, das 19:00 às 23:00 horas. Dessa forma, conjugadas as provas colhidas (material e oral), vê-se que elas são suficientes para comprovar a condição da autora de empregada da Prefeitura Municipal de Taquaritinga, exercendo a função de professora do Mobral no período de 20/12/1970 a 30/11/1971, uma vez que presentes os requisitos para comprovação do vínculo empregatício, a teor do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, quais sejam, a subordinação, a habitualidade e a onerosidade. Assim, tratando-se de prestação de serviço como empregada, cabia ao empregador a responsabilidade pelo recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: AGRADO LEGAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO. MONITOR DO MOBRAL - VÍNCULO DE TRABALHO RECONHECIDO NOS PERÍODOS DE 02.09.1974 A 30.04.1975 E DE 02.01.1976 A 30.06.1976. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. I. O tempo de exercício de atividade é superior a um ano, restando caracterizada a relação de emprego, com habitualidade, subordinação e remuneração, sendo de responsabilidade do empregador o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias dos períodos reconhecidos. II. Agravo legal do INSS desprovido. (APELREE 200403990042999, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DATA: 18/03/2010, PÁGINA: 1460) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PELO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. MOVIMENTO BRASILEIRO DE ALFABETIZAÇÃO. DIREITO AO CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO. - A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado. - A documentação acostada aos autos comprova que a segurada exerceu a atividade de professora do MOBREAL junto à Prefeitura Municipal de Neves

Paulista. - Início de prova documental corroborada com oitiva de testemunhas. - O período de trabalho deve ser averbado para os devidos fins. - Apelação da segurada provida.(AC 200203990064937, JUIZ OMAR CHAMON, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 19/11/2008)PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL, CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. MONITORA DO MOBREAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. 1. Tratando-se de sentença proferida contra o INSS, prolatada sob a égide do artigo 10 da Lei n.º 9.469/97, impõe-se submeter o julgado ao reexame necessário. 2. O tempo de serviço urbano pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. Evidenciados os elementos essenciais da relação de emprego, a saber, pagamento de remuneração, subordinação e prestação de serviço não eventual, é de se reconhecer o tempo de serviço prestado pela segurada como monitora do MOBREAL.(AC 200204010018435, SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/06/2008)Registre-se, ainda, que o Decreto n.º 74.562/74 dispunha, em seu artigo 1º, que A colaboração dos Professores, Monitores ou Alfabetizadores, pelas Comissões Municipais da Fundação Movimento Brasileiro de Alfabetização - MOBREAL para o desempenho de atividade de caráter não econômico e eventual, não acarretará quaisquer ônus de natureza trabalhista ou previdenciária.Assim, nota-se que tal Decreto não pode ser aplicado ao presente caso, uma vez que a atividade realizada pela autora não era eventual, além de ser remunerada.Portanto, reputo estar efetivamente comprovado o trabalho da autora como professora no Mobral, no período de 20/12/1970 a 30/11/1971.Por fim, a autora prestou serviços, também na condição de professora, no período de 07/02/1996 a 30/04/1997, para o estabelecimento de ensino Difusora de Cultura Taquaritinga Ltda., atualmente denominada Escola Centro Educacional Objetivo - Colégio Dr. Aimone Salerno, sem contudo obter registro em CTPS.Nesse caso, como início de prova documental, a autora apresentou as folhas de frequência por ela assinadas às fls. 19/32, referentes aos meses de fevereiro de 1996 a dezembro de 1996 e de fevereiro de 1997 a abril de 1997. A fim de corroborar tais fatos, foi ouvida a testemunha MARGARIDA MARIA CUCOLICCHIO KUTSCHER, também professora, que afirmou ter trabalhado junto com a autora até o final do ano passado, quando deixou de dar aulas no Colégio Objetivo Difusora. Segundo informou, a testemunha começou a lecionar no ano de 1995 e a autora no ano de 1996, onde permanece trabalhando. Asseverou que a autora, desde 1996, trabalhou nesse estabelecimento de ensino todos os anos letivos, ininterruptamente, dando aulas do segundo ao quinto ano.Ademais, a requerente apresentou declarações (fls. 17/18) do diretor da escola, afirmando o trabalho da autora naquele estabelecimento de ensino no período de 07/02/1996 a 30/04/1997.Dessa forma, a requerente comprovou o exercício da função de professora no estabelecimento de ensino Difusora de Cultura Taquaritinga Ltda. no período de 07/02/1996 a 30/04/1997, imediatamente anterior ao seu registro em CTPS (fl. 41). Assim, a requerente demonstrou ter trabalhado como professora nos períodos de 20/12/1970 a 30/11/1971, de 07/02/1996 a 30/04/1997 e de 02/05/1997 a 05/09/2008, portanto, em período anterior a 24 de julho de 1991, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, cumprindo o período de carência nele estabelecido. A regra do artigo 142 da Lei 8.213/91 estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, para apurar-se o período mínimo de carência há que se levar em consideração o ano em que o interessado implementou todas as condições necessárias. Considerando que, no ano de 2007, quando a requerente completou 60 anos de idade, cabe-lhe demonstrar período trabalhado idêntico, no mínimo, a 156 (cento e cinquenta e seis) contribuições, ou seja, um período equivalente a 13 (treze) anos.Nessa esteira, contabilizando o período anotado em CTPS, àqueles ora reconhecidos na função de professora da Prefeitura Municipal de Taquaritinga (Mobral) e do estabelecimento de ensino Difusora, verifica-se um total de 13 (treze) anos, 06 (seis) meses e 07 (sete) dias de tempo de contribuição, que equivale a 162 (cento e sessenta e duas) contribuições.

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial)	(Dias)
1 MOBREAL	20/12/1970	30/11/1971	1,00	3452	DIFUSORA DE CULTURA TAQUARITINGA LTDA.
07/02/1996	30/04/1997	1,00	4483	DIFUSORA DE CULTURA TAQUARITINGA LTDA.	
02/05/1997	31/08/2008	1,00	4139 4932	13 Anos 6 Meses 7 Dias	

Desse modo, diante das provas apresentadas e que foram cuidadosamente analisadas, este Juízo verifica que o período de carência estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 foi cumprido pela autora que, inclusive, demonstrou ter contribuído por período superior aos 156 (cento e cinquenta e seis) meses exigidos pela lei.Assim, tendo a autora atendido a todos os requisitos legais constantes do artigo 48 e seguintes da Lei 8.213/91, é de ser assegurada a concessão do benefício de aposentadoria por idade requerida, bem como o pagamento das prestações vencidas partir da data do requerimento administrativo (05/09/2008 - fl. 33).Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno a autarquia a implantar o benefício de Aposentadoria por Idade, previsto no artigo 48 e seguintes da Lei 8.213/91, à autora Eunice Bartalini de Faria (CPF n.º 032.196.488-86), a partir da data do requerimento administrativo (05/09/2008 - fl. 33). A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.Condenno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença sujeita ao reexame necessário.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento n.º 69/2006):NOME DO SEGURADO: Eunice Bartalini de FariaBENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por IdadeRENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSSDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 05/09/2008 - fl. 33RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003314-87.2009.403.6120 (2009.61.20.003314-5) - LAERT CAIANO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

El Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Laert Caiano em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 088.297.111-5), concedida em 30/09/1991. Aduz, para tanto, que está incorreta a renda mensal inicial do benefício previdenciário que recebe, pois o INSS procedeu ao desconto previdenciário das parcelas referentes à gratificação natalina nos anos de 1988 a 1990 e não os incorporou nos salários-de-contribuição implicando em uma perda de 9,80% da renda mensal inicial. Juntou documentos (fls. 12/15). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 18, oportunidade na qual foi determinado ao autor que trouxesse aos autos documento capaz de afastar a prevenção em relação aos feitos constantes do Termo de Prevenção de fl. 16. Manifestação do autor à fl. 19, com a juntada de documentos (fls. 20/30). Às fls. 31 e 33 foi determinado ao autor que cumprisse integralmente a r. decisão de fl. 18. Após a juntada de novos documentos pelo autor (fls. 36/51 e 54/55), às fls. 52 e 57 foi afastada a prevenção em relação aos feitos nº 0003173-05.2008.403.6120, 0004010-60.2008.403.6120 e 0006101-94.2006.403.6120. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 70/79, alegando como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito, propriamente dito, aduziu que o pedido do autor não tem amparo legal. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 80/81). Houve réplica (fls. 85/89). É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Prefacialmente, passo à análise da matéria preliminar suscitada. Com efeito, procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. No mérito, o pedido deduzido pelo Autor é de ser concedido. Fundamento. Com efeito, pretende o Autor com a presente ação a revisão de seu benefício previdenciário com a inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário de benefício, implantando nova renda mensal inicial e, em consequência, efetuando o pagamento das diferenças apuradas. Primeiramente, cumpre salientar que a cobrança da contribuição previdenciária sobre o 13º salário está prevista no artigo 195, inciso I, letra a, da Constituição da República de 1988, que autoriza a cobrança de exações previdenciárias incidentes sobre a folha de salários. Ressalte-se que o 13º salário ou gratificação natalina guarda íntima relação com o trabalho remunerado, integrando-se ao patrimônio do trabalhador ao longo dos meses, sem cunho indenizatório, restando nítido seu caráter salarial. Dessa forma, em razão de sua natureza salarial, a inclusão da gratificação natalina no montante considerado como salário de contribuição para efeitos previdenciários, esteve prevista na redação do artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/1991, que assim dispunha: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º. O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-benefício, na forma estabelecida em regulamento. Como a lei remetia ao regulamento a tarefa de estabelecer a forma de cálculo da contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário, o Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992, passou a discipliná-lo em artigo 37, da seguinte forma: Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 6º A gratificação natalina - décimo terceiro salário, integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou na rescisão do contrato de trabalho. 7º A contribuição de que trata o 6º incidirá sobre o valor bruto da gratificação, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, da tabela de que trata o art. 22 e observadas as normas estabelecidas pelo INSS. (...) Assim, para os benefícios concedidos durante a vigência da referida legislação, o décimo-terceiro salário integrava o salário-de-contribuição, sem qualquer ressalva à apuração do salário-de-benefício. No entanto, a edição da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 promoveu uma alteração na redação do artigo 28, 7º da Lei nº 8.212/91, vedando a inclusão do décimo terceiro salário para o cálculo de benefício. Dispõe referido artigo que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) Desse modo, com o advento da referida lei, o décimo terceiro deixou de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício. Verifico, no entanto, que o benefício previdenciário do autor foi concedido em 30/09/1991 (fl. 15), ou seja, em data anterior à sua vigência. Logo, considerando o princípio do tempus regit actum, ou seja, de que a legislação aplicável ao segurado é aquela vigente no momento do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício previdenciário, assiste razão ao autor quanto ao pedido de revisão de seu benefício previdenciário, para determinar a inclusão da gratificação natalina, implantando nova renda mensal inicial, uma vez que a ele se aplica a redação original do artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO 13o. (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO) NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART-201, PAR-4, DA CF-88. LEI-8212/91 E LEI-8213/91 COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI-8870/94. 1. Somente com o advento da Lei nº 8.870/94, que alterou o disposto nos artigos 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, é que o décimo terceiro deixa de ser incluído no cálculo do salário-de-

benefício. Inteligência do preceito contido no artigo 201, 4º da CF-88 e do único do artigo 1º da Lei nº 7.787/89. 2. Apelação improvida.(Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 96.04.36400-6 UF: RS Data da Decisão: 25/08/1998 Órgão Julgador: SEXTA TURMA DJ 02/09/1998 PÁGINA: 371 NYLSON PAIM DE ABREU)Assim, tem direito o Autor à revisão pretendida.Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar o cálculo do salário-de-benefício da parte autora Laert Caiano (NB 088.297.111-5), com a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição, implantando a nova renda mensal inicial, observando-se o teto vigente à época para cálculo da RMI.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO: 088.297.111-5NOME DO SEGURADO: Laert CaianoBENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoRENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSSDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 30/09/1991 - fl. 15RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004925-75.2009.403.6120 (2009.61.20.004925-6) - NIVALDO GONCALVES(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

EI Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Nivaldo Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a manutenção do benefício de auxílio-acidente n. 94/001.229.399-7 e a possibilidade de sua cumulação com a aposentadoria por idade. Aduz, para tanto, que é beneficiário do auxílio-acidente n. 94.001.229.399-7 desde 19/06/1976 e da aposentadoria por idade n. 116.314.577-4, esta com data de início em 20/03/2000. Assevera que, a partir de maio de 2009 o INSS deixou de pagar o benefício de auxílio-acidente por entender que não pode haver cumulação das duas prestações, alegando, ainda, ser credor da quantia de R\$ 23.219,33. Juntou documentos (fls. 07/27). À fl. 30 foi determinado ao autor que sanasse a irregularidade constante da certidão de fl. 30. O autor manifestou-se à fl. 31 atribuindo a causa a quantia de R\$ 4.800,00. A tutela antecipada foi deferida às fls. 37/38, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O autor manifestou-se às fls. 41/42 e 53/54. Juntando documentos às fls. 43/52 e 55. O INSS apresentou contestação às fls. 60/62, aduzindo, em síntese, que é irrelevante a data do início do infortúnio incapacitante. Assevera que o artigo 86, 3º da Lei 813/91 veda a acumulação de auxílio-acidente com qualquer espécie de aposentadoria. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 63/69). O INSS interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 70/76). É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito.Pretende o autor com a presente ação a manutenção do benefício de auxílio-acidente n. 94/001.229.399-7 (fl. 11) e a possibilidade de sua cumulação com a aposentadoria por idade n. 116.314.577-4, concedida em 20/03/2000 (fl. 13).Com efeito, o artigo 86 da Lei n. 8.213/1991 em sua redação original estabelecia que o auxílio-acidente seria vitalício. Posteriormente, com a conversão da Medida Provisória n. 1.596-14 na Lei n. 9.528/97, alterando a redação dos artigos 31 e 86 da mencionada lei de benefícios, modificou a sistemática do auxílio-acidente e passou a vedar sua cumulação com qualquer aposentadoria.O auxílio-acidente do autor foi concedido em 19/06/1976 (fl. 11), sob a vigência da lei que lhe dava vitaliciedade. Nessas situações, os tribunais superiores têm firmado a sua jurisprudência no sentido de que, se o segurado adquiriu o benefício antes da Lei 9.528/97, tem direito de recebê-lo em caráter vitalício, tendo em vista o princípio tempus regit actum.Nesse sentido citam-se os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. ECLOSÃO DE MOLÉSTIA INCAPACITANTE ANTERIOR À LEI 9.528/97. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido da possibilidade de cumulação do benefício acidentário com aposentadoria se o fato gerador da moléstia incapacitante for anterior à Lei 9.528/97.2. Agravo interno ao qual se nega provimento.(STJ, AGRESP n. 625778, Relator: Desembargador Convocado do TJ/SP CELSO LIMONGI, Sexta Turma, DJE DATA:19/10/2009, decisão unânime) (Sem negrito no original).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. MOLÉSTIA SURGIDA ANTES DA LEI 9.528/97. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.1. Havendo surgimento da moléstia em data anterior à edição da Lei 9.528/97, será possível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria (ERESP 351.291/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 11/10/2004).2. Restando incontroverso a existência de moléstia incapacitante, de cunho laboral e caráter degenerativa, possível é a concessão do auxílio-acidente em caráter vitalício, pois seu desenvolvimento se deu aos longo dos anos de labor iniciados em 1980, anterior, portanto, à edição da norma proibitiva, Lei nº 9.528/97, em 11/12/1997.(...)(STJ - AARESP - 692752. Processo: 200401401358. UF: SP. Sexta Turma. Data da decisão: 16/08/2007. Documento: STJ000300358 . Fonte DJ Data: 03/09/2007 p.:00233. Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA).MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE VITALÍCIO, CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 6.367/76. CUMULAÇÃO COM ULTERIOR APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE.Em se tratando de auxílio-acidente concedido, em caráter vitalício, sob a égide da Lei n.º 6.367/76 (artigo 6º, 1º), a ulterior concessão de aposentadoria, ainda que sob a égide do artigo 86, 3º, da Lei

n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.528/97, não afeta o direito adquirido à percepção do aludido benefício, em caráter vitalício.(TRF4 - APELREEX - Apelação/Reexame Necessário. Processo: 200871100036469. UF: RS. Sexta Turma. Data da decisão: 13/05/2009. Documento: TRF400179404. Fonte D.E. 19/05/2009. Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ) Ressalte-se que o fato gerador do benefício acidentário precedeu a alteração legislativa, cuidando-se, portanto, de hipótese em que se respeita o direito adquirido. Assim sendo, a procedência da presente ação se impõe, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente n. 94/001.229.399-7 (fl. 11). Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 37/38, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social ao restabelecimento do auxílio acidente n. 94/0012293997 (fl. 15) ao autor Nivaldo Gonçalves (CPF 747.305.508-97), possibilitando a sua cumulação com a aposentadoria por idade concedida em 20/03/2000 (fl. 13). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, oficie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo noticiado nos autos, dando-lhe ciência da prolação da sentença. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO: 94/0012293997NOME DO SEGURADO: Nivaldo GonçalvesBENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: auxílio-acidentePublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005849-86.2009.403.6120 (2009.61.20.005849-0) - LUCIO LUIZ DE SOUZA(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário que Lucio Luiz de Souza move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 81.346.780-2). Juntou documentos (fls. 05/14). À fl. 17 foi determinado ao autor que sanasse a irregularidade constante da certidão de fl. 17. Não houve manifestação do autor (fl. 18). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 19, oportunidade em que foi concedido ao autor prazo para dar cumprimento integral ao despacho de fl. 17. O autor manifestou-se às fls. 21/22, juntando documento às fls. 23/24. À fl. 25 foi concedida nova oportunidade ao autor para dar cumprimento ao despacho de fl. 19, pois a consulta no sistema eletrônico juntada às fls. 23/24 é insuficiente para o afastamento da possibilidade de prevenção apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 15. Não houve manifestação do autor (fl. 25/verso). É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto in limine litis. Fundamento. Instado a sanar a irregularidade apontada na certidão de fl. 17, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), ou cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil), o autor deixou de fazê-lo (fls. 18 e 25/verso). Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, não cabendo assim, qualquer pedido de dilação, bem como o lapso temporal decorrido entre o despacho de fls. 17 e 25 e a presente data. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento: PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. 2 - omissis. 3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial. 4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA: 18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES) Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento do pagamento de custas processuais em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005853-26.2009.403.6120 (2009.61.20.005853-1) - LEONILDO DAMASIO(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, Leonildo Damasio, pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 104.808.491-1), concedido em 17/06/1997, mediante a atualização dos 24 salários de contribuições anteriores aos 12 últimos, segundo a OTN e a ORTN, com respaldo na Lei nº 6.423/77. Requer, ainda, a aplicação de artigo 58 do ADCT, além da correção do benefício pelos índices que entende devidos a partir de janeiro de 1992, quais

sejam: INPC, IRSM, IPC-r e IGP-DI, e, por fim, que seja recalculado o valor da renda mensal inicial, incluindo, na atualização dos salários-de-contribuição, percentual integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), bem como a condenação do réu no pagamento da diferença entre os valores pagos e os novos valores calculados após a revisão. Juntou procuração e documentos (fls. 09/16). Às fls. 19 e 20 foi determinado ao autor que trouxesse aos autos documento capaz de afastar a prevenção em relação ao processo constante do Termo de Prevenção de fl. 17. Manifestação do autor às fls. 22/23, com a juntada de documentos (fls. 24/30). À fl. 31 foi afastada a prevenção em relação ao processo nº 2004.61.85.014645-3, oportunidade na qual foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 34/41, aduzindo, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal e a decadência. No mérito, propriamente dito, alegou que o autor não faz jus à revisão pleiteada. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 42/45). Houve réplica (fls. 49/53). É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Prefacialmente, passo à análise da matéria preliminar suscitada. Verifica-se que o benefício em tela, aposentadoria por tempo de contribuição (NB 104.808.491-1) foi concedido em 17/06/1997 (fl. 14), portanto, anteriormente à edição da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997. Dessa forma, afastado a preliminar de decadência do direito à revisão do cálculo da renda inicial, pois não é aplicável ao benefício concedido anteriormente. Em contrapartida, procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. Passo à análise do mérito. Aplicação da Lei n. 6.423/77, que fixou a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN, denominada posteriormente Obrigação do Tesouro Nacional - OTN como critério de correção monetária. Em virtude do princípio do tempus regit actum, a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários deve seguir o ordenamento jurídico vigente à época de sua concessão. Dessa forma, para os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à vigência da Lei n. 6.423/77, de 21.06.1977, aplicam-se os índices fixados periodicamente pelo Ministério da Previdência e Assistência Social aos salários-de-contribuição imediatamente anteriores aos doze últimos empregados nos cálculos dos salários-de-benefício, consoante o 1.º do art. 26 do Decreto n. 77.077/76. A Lei n. 6.423/77 fixou a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN, denominada posteriormente Obrigação do Tesouro Nacional - OTN (art. 6.º do Decreto-lei n. 2.283/86), como critério de correção monetária, inclusive dos referidos salários-de-contribuição, uma vez que estes não figuraram dentre as exceções previstas no 1.º do art. 1.º do referido diploma. Esta situação não foi alterada pelo Decreto n. 89.312/84. O texto constitucional de 1988 traçou nova sistemática de correção dos salários-de-contribuição, regulamentada pela Lei n. 8.213/91, aplicável aos benefícios previdenciários concedidos a partir de 5 de outubro de 1988. O benefício em tela, aposentadoria por tempo de contribuição, foi concedido em 17/06/1997 (fl. 14), portanto, incabível a correção dos salários-de-contribuição pela ORTN/OTN, como requerida na peça exordial, porquanto a Lei 8.213/91 estabeleceu outros índices. A revisão das prestações mensais em número de salários mínimos (art. 58 do ADCT) Consoante o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, foram revistos em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, em abril de 1989, obedecendo a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios (Lei n. 8.213/91), ocorrida em abril de 1991. A sua regulamentação ocorreu somente em dezembro de 1991. Após essa data, aplica-se a sistemática definida pela Lei n. 8.213/91, observadas as alterações posteriores. Assim, a norma transitória contida no art. 58 do ADCT/88 assinala que terá aplicação aos benefícios mantidos pela Previdência Social até a implantação do plano de custeio. É, pois, regra de aplicação temporária, não se aplicando aos benefícios concedidos após a Lei n.º 8.213/91, como é caso do autor, cujo benefício foi deferido em 17/06/1997 (fl. 14). Desse modo, ao mesmo tempo em que o legislador constituinte limitou a incidência da referida norma, também estabeleceu os princípios a serem observados pela Previdência Social para que os benefícios mantidos por ela preservassem, de modo permanente, o valor real (art. 201, 4º da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98). O citado preceito Constitucional foi, então, implementado pelas Leis nº 8.212 e nº 8.213 de 1991, sendo que esta última, no seu artigo 41, determinou a forma dos reajustes (com modificações legislativas posteriores). Eis o artigo 41, incisos I e II: Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas: I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC (...); Assim, não há que se acolher o pedido de reajuste com indexação no salário mínimo, conforme artigo 41, inciso I da Lei 8.213/91 e artigo 201, 2º da Constituição Federal. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. LEI Nº 6.423/77. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS.(...)2. A preservação do valor real do benefício deve se dar de acordo com os critérios definidos em lei, conforme dispôs o art. 201, 2º, da Constituição Federal (atualmente 4º - EC nº 20/98), não se assegurando a irredutibilidade do valor dos proventos com base em número de salários mínimos.3. A adoção do salário mínimo como parâmetro para preservação do valor do benefício somente se dá no tocante ao benefício de valor mínimo, a teor do 2º do art. 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.4. A equivalência salarial, nos termos do art. 58 do ADCT, somente foi aplicada no período de abril de 1989 a dezembro de 1991, quando foi regulamentado o Plano de Custeio e Benefício da Previdência Social.(...)(A.C. 369.576/SP. Rel. Des. Fed. Galvão Miranda. Decisão 23.09.2003. D.J.U. 10.10.2003, p. 286) (grifo nosso)Outrossim, se o entendimento da parte autora prevalecesse, estaria violando o princípio constitucional estatuído no art. 7º, inciso IV, in fine, da Lei Fundamental, que veda a vinculação de salários mínimos para qualquer fim.Reajustamento do valor do benefício pelo INPC/IBGE, IRSM, IPC-r e IGP-DI.Com relação à revisão da correção do benefício da autora pelos índices que entende devidos, os reajustamentos dos benefícios também devem seguir o ordenamento jurídico então vigente. Neste aspecto, a Constituição da República de 1988 assegurou no art. 201, 2º, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Grifei).Dessa maneira, diversos diplomas legais foram editados, sucessivamente, com o fim de regulamentar o reajustamento dos benefícios previdenciários.O art. 41 da Lei n. 8.213/91 estabeleceu reajustes nas mesmas épocas de reajustes do salário mínimo pelo INPC/IBGE. Porém, essa política de reajustamento dos benefícios passou a produzir efeitos somente a partir de setembro de 1991, consoante o art. 146 do referido diploma. Essa política foi alterada pelas Leis n. 8.542/92 e 8.700/93, que estabeleceram reajustes quadrimestrais pelo IRSM/IBGE e antecipações nos percentuais superiores a 10%, respectivamente.Cumprido esclarecer que as antecipações foram uma forma de apaziguar os efeitos da inflação galopante no interstício dos reajustes quadrimestrais. Elas criaram tão-somente expectativa de direito de incorporação dos resíduos nos próximos reajustes, sendo imprescindível, portanto, a vigência da norma na ocasião dos mencionados reajustes. Ainda, deve-se deduzir nos reajustamentos as antecipações concedidas, consoante art. 10 da Lei n. 8.542/92 e art. 3º da Lei n. 8.700/93. Dessa forma, a variação do IRSM auferida em agosto de 1993 foi incluída no reajuste de setembro do mesmo ano, enquanto os percentuais inflacionários, referentes ao período de setembro a dezembro de 1993, foram mensalmente antecipados e deduzidos no reajuste de janeiro de 1994. Quanto às variações do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, não há direito adquirido em virtude da edição da Medida Provisória n. 434, de 27.02.1994 (D.O.U. 28.02.1994) ter ocorrido antes do decurso do quadrimestre pertinente.Maria Helena Diniz, in Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, p. 180, preleciona:Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme preceitos legais que o regem.A Medida Provisória n. 434, de 27.02.1994 (D.O.U. 28.02.1994), após diversas reedições e culminando na edição da Lei n. 8.880/94, determinou a conversão dos benefícios previdenciários em Unidade Real de Valor - URV utilizando-se os valores nominais fixados para o último dia do mês de competência e reajustamentos em maio de 1995 e a partir de 1996 pelo IPC-r/IBGE. Contudo, o IPC-r foi extinto em 1º de julho de 1995, consoante art. 8º da Medida Provisória n. 1.053, de 30 de junho de 1995: Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r. (...) 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no 6º do art. 20 e no 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994.Como o 3º do art. 8º da Medida Provisória n. 1.053/95 fixa tão-somente a aplicação do INPC/IBGE nos pagamentos pagos em atraso (art. 20, 6º, da Lei n. 8.880/94) e na correção dos salários-de-contribuição (art. 21, 2º, do mesmo diploma), até a edição da Medida Provisória n. 1.415/96, em 29 de abril de 1996, não havia previsão no ordenamento jurídico pátrio de índice inflacionário para o reajustamento dos benefícios previdenciários. Esta medida provisória estabeleceu a aplicação do IGP-DI/FGV somente para o reajustamento de 1º de maio de 1996 e alterou a data dos próximos reajustes para o mês de junho de cada ano. Oportuna a transcrição dos seguintes artigos:Art. 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. (...)Art. 4º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1997, inclusive, em junho de cada ano. Art. 5º A título de aumento real, na data de vigência das disposições constantes dos arts. 6º e 7º desta Medida Provisória, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento, sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído nesse percentual o reajuste de que trata o art. 2º. (Grifei).Como em 1º de maio de 1996, já vigorava a Medida Provisória n. 1.415/96, não há que se falar em direito adquirido. A redação do art. 2º da Medida Provisória n. 1.415/96 é taxativa ao estabelecer o IGP-DI/FGV, acrescido de aumento real, somente para maio de 1996 (15%). Logo, continuou inexistindo no ordenamento jurídico pátrio atrelamento de índices oficiais aos reajustes dos benefícios previdenciários. Por esta razão, os reajustes subsequentes, fixados por meio de medidas provisórias, foram válidos:- junho de 1997 - 7,76% (M.P. n. 1.572-1, de 28.05.1997);- junho de 1998 - 4,81% (M.P. n. 1.663-10, de 28.05.1998);- junho de 1999 - 4,61% (M.P. n. 1.824, de 30.04.1999); e- junho de 2000 - 5,81% (M.P. n. 2.022-17, de 23.05.2000).A Medida Provisória n. 2.022-17, de 23 de maio de 2000, e demais reedições alteraram o art. 41 da Lei n. 8.213/91, determinando que os reajustamentos, a partir de junho de 2001, observem a variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. Permite, também, que na fixação das bases percentuais, por meio de regulamento, sejam utilizados índices medidos pelos institutos de pesquisas, porém, sem nominá-los: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: I - preservação do valor real do benefício; (...) III - atualização anual; IV - variação de

preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. (...) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se sobre a matéria discutida nos autos, adotando idêntico posicionamento: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO. INPC. PERÍODO POSTERIOR À LEI N. 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAS PAGAS EM ATRASO. PERÍODO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULA N. 71 DO TFR. INAPLICABILIDADE. LEI N. 6.899/81. OBSERVÂNCIA. 1. O direito ao reajuste do benefício previdenciário pelo INPC limita-se ao período de vigência da redação original do art. 41, inciso II, da Lei n. 8.213/91. 2. Após a edição da Lei n. 8.542/92, o índice aplicável passou a ser o IRSM, sendo sucedido pelo IPC-r e IGP-DI, conforme a legislação de regência de cada período, sendo que, atualmente, a lei não atrela o reajuste a qualquer índice oficial, desde que o percentual aplicado garanta a preservação do valor real dos benefícios (art. 41, inciso I, da Lei n. 8.213/91). 3. Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n. 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal (Súmula n. 148 do STJ). 4. Recurso especial conhecido e provido. (Resp 591343/RJ. Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma. Decisão 16.12.2003, DJU 16.02.2004). O E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região manifestou-se sobre a matéria discutida nos autos, adotando idêntico posicionamento: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. (...) 2. 1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.). 3. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício. 4. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994. 5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. (AgRgREsp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003). 3. Recurso improvido. (REsp 490746/RS. Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma. Decisão 21.10.2003. DJU 15.12.2003, p. 418). A observância da preservação do valor real impõe apenas que os reajustes concedidos pela Autarquia ré, após junho de 2001, sejam superiores à variação acumulada de qualquer dos índices que reflitam os efeitos da inflação no poder de compra dos segurados, ou seja, a variação dos índices de preços relativos aos consumidores. Ademais, sob o pretexto de interpretar a norma constitucional em discussão, o Poder Judiciário não pode substituir o Legislativo ou o Executivo na escolha dos critérios e índices de reajuste dos benefícios, em face da separação dos poderes. Portanto, a Autarquia ré reajustou os benefícios em consonância com o ordenamento jurídico vigente, visando à preservação do valor real. Recálculo do valor da renda mensal inicial, incluindo, na atualização dos salários-de-contribuição, percentual integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. A parte autora pretende o reconhecimento judicial da ilegalidade praticada pelo réu que, no cálculo da renda mensal inicial do benefício devido àquela, não corrigiu o salário de contribuição referente ao mês de fevereiro de 1994 pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM. A matéria ora debatida já foi objeto de inúmeras outras ações propostas perante o Poder Judiciário, a qual já teve apreciação pelos Tribunais de Segunda Instância, bem como pelo Superior Tribunal de Justiça. Portanto, trata-se de assunto suficientemente discutido no âmbito jurisdicional, dispensando, por conseqüência, análises teóricas de maior profundidade, bem como a sustentação de outras teses que dêem suporte à presente decisão. Ademais, não obstante a pacificação jurisprudencial sobre o tema, a ilegalidade praticada pelo réu, quanto ao critério utilizado para calcular o valor da renda mensal inicial, é patente. Como a partir de março de 1994 os salários-de-contribuição foram convertidos em Unidade Real de Valor - URV (utilizando-se o valor da URV de 28 de fevereiro de 1994), por força da Lei n. 8.880 de 1994, restou que o segurado efetivamente não teve corrigido seu salário-de-contribuição referente ao mês de fevereiro de 1994. Nos termos do artigo 21 da Lei n. 8.880/94, a correção monetária do salário-de-contribuição pelo IRSM teria como termo final o mês de fevereiro, sendo o salário-de-contribuição, somente a partir de março, convertido em URV. O texto da lei mencionada é o seguinte: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei n. 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1.º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1.º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n. 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n. 8.542, de 1992, e

convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. Contudo, no presente caso, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 104.808.491-1), de acordo com o documento de fls. 14/15, não abrangeu os salários-de-contribuição anteriores a fevereiro de 1994, inclusive, impossibilitando a revisão requerida. Com efeito, verifica-se na memória de cálculo da carta de concessão acostada às fls. 14/15 que o salário-de-contribuição do autor foi composto pelos meses de junho de 1994 a maio de 1997, não possuindo por isso direito à alteração da forma de cálculo levada a efeito pelo INSS. Não existe, portanto, incidência do índice pleiteado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005854-11.2009.403.6120 (2009.61.20.005854-3) - BENEDITO DA CUNHA (SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, Benedito da Cunha, pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 102.829.880-0), concedido em 28/11/1996, mediante a atualização dos 24 salários de contribuições anteriores aos 12 últimos, segundo a OTN e a ORTN, com respaldo na Lei nº 6.423/77. Requer, ainda, a aplicação de artigo 58 do ADCT, além da correção do benefício pelos índices que entende devidos a partir de janeiro de 1992, quais sejam: INPC, IRSM, IPC-r e IGP-DI, e, por fim, que seja recalculado o valor da renda mensal inicial, incluindo, na atualização dos salários-de-contribuição, percentual integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), bem como a condenação do réu no pagamento da diferença entre os valores pagos e os novos valores calculados após a revisão. Juntou procuração e documentos (fls. 09/16). À fl. 19 foi determinado ao autor que trouxesse aos autos documento capaz de afastar a prevenção em relação ao processo constante do Termo de Prevenção de fl. 17. O autor apresentou emenda à inicial às fls. 21/23 para incluir o pedido de revisão da renda mensal inicial de seu benefício, ao argumento de que foi equivocadamente fixada, uma vez que o INSS não observou os critérios de cálculo previstos no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, que determina que o salário-de-benefício será calculado pela média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo e não dos últimos trinta e seis, como foi utilizado. Requereu, ainda, que, na atualização dos salários-de-contribuição, seja incluído percentual de 147,06% a ser aplicada no mês de setembro de 1991, pois quando da concessão de sua aposentadoria foi levado em consideração as contribuições previdenciárias relativas ao referido período, para a média do cálculo do valor inicial de sua aposentadoria, bem como a condenação do réu no pagamento da diferença entre os valores pagos e os novos valores calculados após a revisão. A emenda à inicial foi acolhida à fl. 24, oportunidade na qual foi determinado ao autor que trouxesse aos autos cópia das peças constantes do processo nº 2003.61.84.003088-7 para afastamento da possibilidade de prevenção. Manifestação do autor à fl. 27, com a juntada de documentos às fls. 28/29 e nova determinação para cumprimento integral do r. despacho de fl. 24. À fl. 47 foi afastada a prevenção em relação ao processo nº 2003.61.84.003088-7, após a juntada de documentos pela parte autora (fls. 34/46). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 50/57, aduzindo, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal e a decadência. No mérito, propriamente dito, alegou que o autor não faz jus à revisão pleiteada. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 58/60). Houve réplica (fls. 64/68). É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Prefacialmente, passo à análise da matéria preliminar suscitada. Verifica-se que o benefício em tela, aposentadoria por tempo de contribuição (NB 102.829.880-0), foi concedido em 28/11/1996 (fl. 14), portanto, anteriormente à edição da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997. Dessa forma, afasto a preliminar de decadência do direito à revisão do cálculo da renda inicial, pois não é aplicável ao benefício concedido anteriormente. Em contrapartida, procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. Passo à análise do mérito. Aplicação da Lei n. 6.423/77, que fixou a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN, denominada posteriormente Obrigação do Tesouro Nacional - OTN como critério de correção monetária. Em virtude do princípio do tempus regit actum, a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários deve seguir o ordenamento jurídico vigente à época de sua concessão. Dessa forma, para os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à vigência da Lei n. 6.423/77, de 21.06.1977, aplicam-se os índices fixados

periodicamente pelo Ministério da Previdência e Assistência Social aos salários-de-contribuição imediatamente anteriores aos doze últimos empregados nos cálculos dos salários-de-benefício, consoante o 1.º do art. 26 do Decreto n. 77.077/76. A Lei n. 6.423/77 fixou a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN, denominada posteriormente Obrigação do Tesouro Nacional - OTN (art. 6.º do Decreto-lei n. 2.283/86), como critério de correção monetária, inclusive dos referidos salários-de-contribuição, uma vez que estes não figuraram dentre as exceções previstas no 1.º do art. 1.º do referido diploma. Esta situação não foi alterada pelo Decreto n. 89.312/84. O texto constitucional de 1988 traçou nova sistemática de correção dos salários-de-contribuição, regulamentada pela Lei n. 8.213/91, aplicável aos benefícios previdenciários concedidos a partir de 5 de outubro de 1988. O benefício em tela, aposentadoria por tempo de contribuição, foi concedido em 28/11/1996 (fl. 14), portanto, incabível a correção dos salários-de-contribuição pela ORTN/OTN, como requerida na peça exordial, porquanto a Lei 8.213/91 estabeleceu outros índices. A revisão das prestações mensais em número de salários mínimos (art. 58 do ADCT) Consoante o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, foram revistos em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, em abril de 1989, obedecendo a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios (Lei n. 8.213/91), ocorrida em abril de 1991. A sua regulamentação ocorreu somente em dezembro de 1991. Após essa data, aplica-se a sistemática definida pela Lei n. 8.213/91, observadas as alterações posteriores. Assim, a norma transitória contida no art. 58 do ADCT/88 assinala que terá aplicação aos benefícios mantidos pela Previdência Social até a implantação do plano de custeio. É, pois, regra de aplicação temporária, não se aplicando aos benefícios concedidos após a Lei n.º 8.213/91, como é caso do autor, cujo benefício foi deferido em 28/11/1996 (fl. 14). Desse modo, ao mesmo tempo em que o legislador constituinte limitou a incidência da referida norma, também estabeleceu os princípios a serem observados pela Previdência Social para que os benefícios mantidos por ela preservassem, de modo permanente, o valor real (art. 201, 4º da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98). O citado preceito Constitucional foi, então, implementado pelas Leis n.º 8.212 e n.º 8.213 de 1991, sendo que esta última, no seu artigo 41, determinou a forma dos reajustes (com modificações legislativas posteriores). Eis o artigo 41, incisos I e II: Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas: I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC (...); Assim, não há que se acolher o pedido de reajuste com indexação no salário mínimo, conforme artigo 41, inciso I da Lei 8.213/91 e artigo 201, 2º da Constituição Federal. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. LEI Nº 6.423/77. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)**2. A preservação do valor real do benefício deve se dar de acordo com os critérios definidos em lei, conforme dispôs o art. 201, 2º, da Constituição Federal (atualmente 4º - EC nº 20/98), não se assegurando a irredutibilidade do valor dos proventos com base em número de salários mínimos.3. A adoção do salário mínimo como parâmetro para preservação do valor do benefício somente se dá no tocante ao benefício de valor mínimo, a teor do 2º do art. 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.4. A equivalência salarial, nos termos do art. 58 do ADCT, somente foi aplicada no período de abril de 1989 a dezembro de 1991, quando foi regulamentado o Plano de Custeio e Benefício da Previdência Social.(...)(A.C. 369.576/SP. Rel. Des. Fed. Galvão Miranda. Decisão 23.09.2003. D.J.U. 10.10.2003, p. 286) (grifo nosso)Outrossim, se o entendimento da parte autora prevalecesse, estaria violando o princípio constitucional estatuído no art. 7º, inciso IV, in fine, da Lei Fundamental, que veda a vinculação de salários mínimos para qualquer fim. Reajustamento do valor do benefício pelo INPC/IBGE, IRSM, IPC-r e IGP-DI. Com relação à revisão da correção do benefício da autora pelos índices que entende devidos, os reajustamentos dos benefícios também devem seguir o ordenamento jurídico então vigente. Neste aspecto, a Constituição da República de 1988 assegurou no art. 201, 2.º, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Grifei). Dessa maneira, diversos diplomas legais foram editados, sucessivamente, com o fim de regulamentar o reajustamento dos benefícios previdenciários. O art. 41 da Lei n. 8.213/91 estabeleceu reajustes nas mesmas épocas de reajustes do salário mínimo pelo INPC/IBGE. Porém, essa política de reajustamento dos benefícios passou a produzir efeitos somente a partir de setembro de 1991, consoante o art. 146 do referido diploma. Essa política foi alterada pelas Leis n. 8.542/92 e 8.700/93, que estabeleceram reajustes trimestrais pelo IRSM/IBGE e antecipações nos percentuais superiores a 10%, respectivamente. Cumpre esclarecer que as antecipações foram uma forma de apaziguar os efeitos da inflação galopante no interstício dos reajustes trimestrais. Elas criaram tão-somente expectativa de direito de incorporação dos resíduos nos próximos reajustes, sendo imprescindível, portanto, a vigência da norma na ocasião dos mencionados reajustes. Ainda, deve-se deduzir nos reajustamentos as antecipações concedidas, consoante art. 10 da Lei n. 8.542/92 e art. 3.º da Lei n. 8.700/93. Dessa forma, a variação do IRSM auferida em agosto de 1993 foi incluída no reajuste de setembro do mesmo ano, enquanto os percentuais inflacionários, referentes ao período de setembro a dezembro de 1993, foram mensalmente antecipados e deduzidos no reajuste de janeiro de 1994. Quanto às variações do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, não há direito adquirido em virtude da edição da Medida Provisória n. 434, de 27.02.1994 (D.O.U. 28.02.1994) ter ocorrido antes do decurso do trimestre pertinente. Maria Helena Diniz, in Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, p. 180, preleciona: Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme preceitos legais que o regem. A Medida Provisória n. 434, de 27.02.1994 (D.O.U. 28.02.1994), após diversas reedições e culminando na edição da Lei n. 8.880/94, determinou a conversão dos benefícios previdenciários

em Unidade Real de Valor - URV utilizando-se os valores nominais fixados para o último dia do mês de competência e reajustamentos em maio de 1995 e a partir de 1996 pelo IPC-r/IBGE. Contudo, o IPC-r foi extinto em 1.º de julho de 1995, consoante art. 8.º da Medida Provisória n. 1.053, de 30 de junho de 1995: Art. 8.º A partir de 1.º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r. (...) 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no 6º do art. 20 e no 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994. Como o 3.º do art. 8.º da Medida Provisória n. 1.053/95 fixa tão-somente a aplicação do INPC/IBGE nos pagamentos pagos em atraso (art. 20, 6.º, da Lei n. 8.880/94) e na correção dos salários-de-contribuição (art. 21, 2.º, do mesmo diploma), até a edição da Medida Provisória n. 1.415/96, em 29 de abril de 1996, não havia previsão no ordenamento jurídico pátrio de índice inflacionário para o reajustamento dos benefícios previdenciários. Esta medida provisória estabeleceu a aplicação do IGP-DI/FGV somente para o reajustamento de 1.º de maio de 1996 e alterou a data dos próximos reajustes para o mês de junho de cada ano. Oportuna a transcrição dos seguintes artigos: Art. 2.º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. (...) Art. 4.º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1997, inclusive, em junho de cada ano. Art. 5º A título de aumento real, na data de vigência das disposições constantes dos arts. 6.º e 7.º desta Medida Provisória, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento, sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído nesse percentual o reajuste de que trata o art. 2.º. (Grifei). Como em 1.º de maio de 1996, já vigorava a Medida Provisória n. 1.415/96, não há que se falar em direito adquirido. A redação do art. 2.º da Medida Provisória n. 1.415/96 é taxativa ao estabelecer o IGP-DI/FGV, acrescido de aumento real, somente para maio de 1996 (15%). Logo, continuou inexistindo no ordenamento jurídico pátrio atrelamento de índices oficiais aos reajustes dos benefícios previdenciários. Por esta razão, os reajustes subseqüentes, fixados por meio de medidas provisórias, foram válidos: - junho de 1997 - 7,76% (M.P. n. 1.572-1, de 28.05.1997); - junho de 1998 - 4,81% (M.P. n. 1.663-10, de 28.05.1998); - junho de 1999 - 4,61% (M.P. n. 1.824, de 30.04.1999); e - junho de 2000 - 5,81% (M.P. n. 2.022-17, de 23.05.2000). A Medida Provisória n. 2.022-17, de 23 de maio de 2000, e demais reedições alteraram o art. 41 da Lei n. 8.213/91, determinando que os reajustamentos, a partir de junho de 2001, observem a variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. Permite, também, que na fixação das bases percentuais, por meio de regulamento, sejam utilizados índices medidos pelos institutos de pesquisas, porém, sem nominá-los: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1.º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: I - preservação do valor real do benefício; (...) III - atualização anual; IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. (...) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se sobre a matéria discutida nos autos, adotando idêntico posicionamento: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO. INPC. PERÍODO POSTERIOR À LEI N. 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAS PAGAS EM ATRASO. PERÍODO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULA N. 71 DO TFR. INAPLICABILIDADE. LEI N. 6.899/81. OBSERVÂNCIA. 1. O direito ao reajuste do benefício previdenciário pelo INPC limita-se ao período de vigência da redação original do art. 41, inciso II, da Lei n. 8.213/91. 2. Após a edição da Lei n. 8.542/92, o índice aplicável passou a ser o IRSM, sendo sucedido pelo IPC-r e IGP-DI, conforme a legislação de regência de cada período, sendo que, atualmente, a lei não atrela o reajuste a qualquer índice oficial, desde que o percentual aplicado garanta a preservação do valor real dos benefícios (art. 41, inciso I, da Lei n. 8.213/91). 3. Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n. 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal (Súmula n. 148 do STJ). 4. Recurso especial conhecido e provido. (Resp 591343/RJ. Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma. Decisão 16.12.2003, DJU 16.02.2004). O E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região manifestou-se sobre a matéria discutida nos autos, adotando idêntico posicionamento: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. (...) 2. 1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.). 3. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício. 4. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994. 5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no

sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. (AgRgREsp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003). 3. Recurso improvido. (REsp 490746/RS. Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6.ª Turma. Decisão 21.10.2003. DJU 15.12.2003, p. 418).A observância da preservação do valor real impõe apenas que os reajustes concedidos pela Autarquia ré, após junho de 2001, sejam superiores à variação acumulada de qualquer dos índices que reflitam os efeitos da inflação no poder de compra dos segurados, ou seja, a variação dos índices de preços relativos aos consumidores. Ademais, sob o pretexto de interpretar a norma constitucional em discussão, o Poder Judiciário não pode substituir o Legislativo ou o Executivo na escolha dos critérios e índices de reajuste dos benefícios, em face da separação dos poderes. Portanto, a Autarquia ré reajustou os benefícios em consonância com o ordenamento jurídico vigente, visando à preservação do valor real. Recálculo do valor da renda mensal inicial, incluindo, na atualização dos salários-de-contribuição, percentual integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.A parte autora pretende o reconhecimento judicial da ilegalidade praticada pelo réu que, no cálculo da renda mensal inicial do benefício devido àquela, não corrigiu o salário de contribuição referente ao mês de fevereiro de 1994 pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM. Pede, sobretudo, a correção do mencionado procedimento administrativo, para que o valor do seu benefício previdenciário, após revisado, seja pago no valor legalmente devido. A matéria ora debatida já foi objeto de inúmeras outras ações propostas perante o Poder Judiciário, a qual já teve apreciação pelos Tribunais de Segunda Instância, bem como pelo Superior Tribunal de Justiça. Portanto, trata-se de assunto suficientemente discutido no âmbito jurisdicional, dispensando, por consequência, análises teóricas de maior profundidade, bem como a sustentação de outras teses que dêem suporte à presente decisão. Ademais, não obstante a pacificação jurisprudencial sobre o tema, a ilegalidade praticada pelo réu, quanto ao critério utilizado para calcular o valor da renda mensal inicial, é patente. Como a partir de março de 1994 os salários-de-contribuição foram convertidos em Unidade Real de Valor - URV (utilizando-se o valor da URV de 28 de fevereiro de 1994), por força da Lei n. 8.880 de 1994, restou que o segurado efetivamente não teve corrigido seu salário-de-contribuição referente ao mês de fevereiro de 1994. Nos termos do artigo 21 da Lei n. 8.880/94, a correção monetária do salário-de-contribuição pelo IRSM teria como termo final o mês de fevereiro, sendo o salário-de-contribuição, somente a partir de março, convertido em URV. O texto da lei mencionada é o seguinte: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. Não socorre o réu o argumento de que haveria cumulatividade de correção monetária entre IRSM e URV, caso fosse aplicada a correção do IRSM no mês de fevereiro de 1994. Consoante já asseverado, o salário-de-contribuição somente foi convertido em URV a partir de março de 1994, utilizando-se o valor da URV de 28 de fevereiro do mesmo ano (637,64), e sem a devida correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro para sua posterior conversão. Oportuno consignar que nos termos do 2º, artigo 9º da Lei n. 8.542 de 1993, o IRSM substituiu o INPC como índice de correção, inclusive para os salários-de-contribuição, situação esta que perdurou de janeiro de 1993 até fevereiro de 1994. O Superior Tribunal de Justiça é pacífico quanto ao tema, reconhecendo o direito à correção monetária do salário-de-contribuição pelo IRSM no mês de fevereiro de 1994, como pode ser lido na seguinte ementa: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (5.º do art. 20 da Lei 8.880/94). Segundo precedentes, o art. 136 da Lei n. 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício. Recurso parcialmente provido para que, após o somatório e a apuração da média, seja observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, 2.º. Recurso conhecido e parcialmente provido. (REsp 497.057-SP. Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, 5.ª Turma. Decisão unânime em 06.05.2003, publicada no D.J.U de 02.06.2003, p. 349). Tendo em vista que o período básico de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição abrangeu o mês de fevereiro de 1994, consoante documento encartado às fls. 14/15, há que ser feito o recálculo de sua renda mensal inicial, corrigindo-se o salário de contribuição do aludido mês em 39,67%. Consoante afirmado alhures, evidenciado está que o réu procedeu de forma ilegal quanto ao cálculo da renda mensal inicial da parte autora, porque não considerou a correção monetária referente ao mês de fevereiro de 1994. Quanto à data de início da correção monetária, não tem razão o réu em pedir que seja calculada apenas a partir da data da propositura da ação, em face do que dispõe a Súmula n. 148 do Superior Tribunal de Justiça: Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n. 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal. Por sua vez, preceitua o 1º, artigo 1º da Lei n. 6.899 de 1981: Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento. Existe, portanto, incidência do índice pleiteado. Revisão mediante aplicação dos critérios de cálculo previstos no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91 Pretende o autor, com a presente ação, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB

102.829.880-0), concedido em 28/11/1996, pelo recálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com as alterações previstas na Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999. Registre-se, inicialmente, que de acordo com o princípio do tempus regit actum, a lei que disciplina e rege o ato de concessão do benefício é a vigente no momento em que o segurado reúne os requisitos necessários à sua efetivação. Com efeito, no momento da concessão do benefício do autor vigorava a Lei nº 8.213/91, que em seu artigo 29 estabelecia a fórmula de cálculo do salário-de-benefício nos seguintes termos: Art. 29 O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48(quarenta e oito) meses.Por sua vez, tratando-se do valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, previa o artigo 53 da citada lei que: Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Ressalta-se que, como consequência da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, foi aprovada a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, que alterou o Plano de Benefícios da Previdência Social, especialmente, a regra de cálculo do valor dos benefícios. Assim, com a edição da Lei n 9.876, de 26/11/1999, a redação do art. 29, da Lei n8.213/1991 foi alterada, com a conseqüente modificação da forma de cálculo do salário-de-benefício. O referido dispositivo legal passou a dispor:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-decontribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [...]Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:I - quanto ao segurado:a) aposentadoria por invalidez;b) aposentadoria por idade;c) aposentadoria por tempo de contribuição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 2006)d) aposentadoria especial;e) auxílio-doença;f) salário-família;g) salário-maternidade;h) auxílio-acidente; i) (Revogada pela Lei nº 8.870, de 1994) In casu, para instruir o pedido de revisão de sua RMI, o autor juntou aos autos a Carta de Concessão/Memória de Cálculo às fls. 14/15. De acordo com o referido documento, observa-se que, no momento de concessão do benefício, o INSS implantou a aposentadoria por tempo de contribuição do autor de acordo com a redação original do art. 29, da Lei n 8.213/1991, antes de sua alteração pela Lei n 9.876/1999.Por conseguinte, foi levada em consideração a média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em um período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Assim, para o cálculo da RMI do autor, utilizaram-se como período básico de cálculo as competências de 02/1993 a 10/1996 (fl. 15).Desse modo, não há qualquer reparo a ser feito no cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, tendo em vista que a concessão da sua aposentadoria por tempo de contribuição (DIB 28/11/1996) foi anterior à edição da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, razão pela qual não foram utilizados os critérios de cálculo nela previstos, que inclui a média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo.Nesse sentido colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ART. 29, CAPUT, DA LEI N.º 8.213/91. MÉDIA DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DENTRO DO PERÍODO MÁXIMO DE 48 MESES. 1. A redação original do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213/91 dispunha que o salário-de-benefício seria apurado com o cálculo da média dos últimos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao requerimento administrativo ou ao afastamento da atividade, observado um máximo de 36, dentro de um período limite de 48 meses. 2. Tendo sido requerido o benefício na vigência da aludida legislação, o cálculo do salário-de-benefício do segurado deve seguir seus exatos termos. 3. Recurso especial conhecido e provido.(Processo RESP 200500016169,RESP - Recurso Especial - 714975, Relator(a) Laurita Vaz, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: Quinta Turma, Fonte: DJE data:03/08/2009)Portanto, não tem direito o Autor à revisão pretendida, por ausência de previsão legal. Revisão mediante a atualização dos salários-de-contribuição pelo percentual de 147,06% do mês de setembro de 1991.Com efeito, revela-se inexistente o direito como pleiteado pelo autor de ter reajustado o seu salário-de-contribuição do mês de setembro de 1991 pelo índice de 147,06%, utilizado para recompor os benefícios em manutenção naquela época, tendo em vista o quanto disposto nas Portarias GM/MPS n. 302, de 20 de julho de 1992 e n. 485, de 1º de agosto do mesmo ano. Nesse sentido:A jurisprudência deste Tribunal já se pacificou no sentido de que o índice de 147,06% corresponde a um abono sobre os benefícios previdenciários reconhecidos pela própria autarquia-ré, nas Portarias nºs 302/1992 e 485/1992, e não se refere a salário-contribuição.O índice de 147,06% representa o aumento do salário mínimo em 01.09.91, quando foi elevado de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00, e não a soma dos índices de 79,96% mais 54,46%, com um plus de 12,50%. Por se referirem ao mesmo período de 03 a 08/91, importaria em bis in idem a aplicação concomitante desses índices na atualização dos salários-de-contribuição.(REsp nº 505839/RS). (TRF 1ª Região - AC 2003.38.03.008354-3/MG, Rel. Des. Federal Aloísio Palmeira Lima, in DJ de 12.04.2007)É indevido o reajuste do salário-de-contribuição do mês de setembro de 1991 pelo índice de 147,06%, utilizado para recompor os benefícios em manutenção naquela época, tendo em vista o quanto disposto na Portaria

GM/MPS n. 302, de 20 de julho de 1992 e n. 485, de 1º de agosto do mesmo ano, isso porque a correção dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios submete-se a critérios próprios de atualização. (TRF 1ª Região - AC 2003.38.02.005044-5/MG, in DJ de 12.04.2007) Conclui-se, portanto, que não encontra respaldo legal o pedido do autor de equivalência entre os critérios de correção do salário-de-benefício e do salário-de-contribuição, impossibilitando a revisão requerida. Diante do exposto, com fundamento no inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a ação e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar o cálculo do salário-de-benefício da parte autora Benedito da Cunha (NB 102.829.880-0), aplicando o IRSM/IBGE de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), referente ao mês de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição, e a implantar a nova renda mensal inicial, observando-se o teto vigente à época para cálculo da RMI. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 102.829.880-0 NOME DO SEGURADO: Benedito da Cunha BENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 28/11/1996 - fl. 14 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006817-19.2009.403.6120 (2009.61.20.006817-2) - ADEMIR SEBASTIAO DE PAULA X ADEVANIR PEREIRA BARBOSA X BENEDITO PERCE X LAIR APARECIDA GRILLO DE PAULA X MANOEL DIOCLECIO DOS SANTOS (SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

El trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por Ademir Sebastião de Paula, Adevanir Pereira Barbosa, Benedito Perce, Lair Aparecida Grillo de Paula e Manoel Dioclecio dos Santos, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho 1987 (IPC, 26,05%), janeiro de 1989 (IPC, 42,72%), abril de 1990 (IPC 44,80%) e em fevereiro de 1991 (pela inflação medida pelo IBGE de 21,87%, e não pela TR de 7%), calculando-se os consequentes reflexos e descontando-se quantias já creditadas, tudo atualizado monetariamente desde as datas em que deveriam receber as correções, juros legais e juros de mora, além de juros progressivos sobre as verbas deferidas. Requerem, ainda, a condenação da ré em custas processuais e honorários advocatícios. Juntam os documentos de fls. 10/44. Os autores foram intimados a sanar as irregularidades apontadas à fl. 47. Após a manifestação dos autores e juntada de documentos (fls. 48/54), o pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido (fl. 55). Custas iniciais adiantadas (fl. 57). A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 60/71), aduzindo, preliminarmente, ausência de interesse agir por terem os autores Manoel, Benedito e Adevanir aderido ao acordo proporcionado pela Lei Complementar 110/2001 ou nos moldes da MP n. 55/2001, convertida na Lei 10.555/2002; ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, uma vez que já foram pagos administrativamente, bem como quanto aos juros progressivos se a opção foi feita depois da entrada em vigor da Lei n. 5.705/71, o que, segundo a Caixa, é o caso de todos os autores. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição trintenária dos juros progressivos. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido quanto aos índices referentes a planos econômicos não previstos na Lei Complementar 110/01, tendo em vista entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 226.855. Quanto a eventual pedido de juros progressivos, é improcedente por falta de provas, visto que o pedido é genérico e ainda porque nenhum dos autores preenche os requisitos. Por fim, sustentou não serem cabíveis juros de mora, bem como a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o comando do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Requereu a improcedência da demanda. Juntou impresso de consulta ao sistema de dados para informar que houve adesão pela internet (Manoel), pelos Correios (Benedito) e pela Caixa (Adevanir) (fls. 72/84). Logo depois, acostou os termos assinados por Benedito e Adevanir (fls. 88/89) e informou que no caso de Manoel, que aderiu pela internet não há documento físico (fls. 90/91). Houve réplica (fls. 93/97), na qual a parte autora impugnou preliminares e fatos alegados na contestação, e requereu a desconsideração de qualquer transação havida entre as partes por ausência de comprovação. É o relatório. Fundamento e decido. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com fundamento no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Preliminarmente, a Caixa Econômica Federal arguiu ausência de interesse agir por terem alguns dos titulares aderido ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001 ou nos moldes da MP n. 55/2001, convertida na Lei 10.555/2002. Verifico que a requerida, depois de apresentar os impressos de consulta ao sistema de adesões relacionados aos autores Benedito e Adevanir (fls. 75/84), juntou em seguida os termos assinados, em microfilme (fls. 88/89). Desse modo, acolho a preliminar suscitada pela Caixa de ausência de interesse de agir desses dois autores. A seguir, trecho da LC 110/2001 pertinente à discussão: Art. 4º. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei

Complementar;(...)Art. 6º. O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterà:I - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a redução do complemento de que trata o art. 4º, acrescido da remuneração prevista no caput do art. 5º, nas seguintes proporções:(...)II - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a forma e os prazos do crédito na conta vinculada, especificados a seguir: (...)III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.(...) (grifos nossos)É a seguinte a redação inserida nos contratos pela Caixa Econômica Federal: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.Declaro, sob as penas da lei, não estar discutindo em juízo quais ajustes (...). (grifei)A assinatura do termo de adesão pelo titular da conta é motivo de extinção do processo, quando, na inicial, a parte autora discute atualização monetária referente a período idêntico ao que consta do contrato celebrado com a CEF, período ao qual renunciou expressamente de litigar, como se pode observar no seguinte acórdão: FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO SEM ANUÊNCIA DO ADVOGADO CONTRATADO PELA PARTE. HOMOLOGAÇÃO.1. A pura e simples adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 é suficiente à extinção do processo.(...)(TRF - Terceira Região. AC - 513219. Processo: 1999.03.99.069752-0. UF: SP. Segunda Turma. Data da Decisão: 16/08/2005. Documento: TRF300100558. DJU 10/02/2006. Página 560. Relator para Acórdão Juiz Carlos Loverra. Relator Juíza Cecília Mello)Conforme o atual entendimento do C. STF, não é possível a desconsideração do termo de adesão sem a ponderação das circunstâncias do caso concreto (Súmula Vinculante nº 1). Apesar do inconformismo dos autores quanto ao termo de adesão extraído do microfilme, não há elementos nos autos que justifique sua desconsideração.A requerida alegou também que o autor Manoel Dioclecio dos Santos aderiu pela internet, e asseverou que em relação a essa espécie de acordo não há documento físico, porque a concordância se dá por meio de protocolo eletrônico (fls. 72/7490/91).Com efeito, embora o 1º do artigo 3º do Decreto n. 3.913, de 11 de setembro de 2001, autorize a adesão por meios magnéticos ou eletrônicos e ainda por teleprocessamento desde que mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, a situação deve se analisada no caso concreto, não se permitindo que a Caixa deixe de demonstrar que o direito ajustado entre as partes tenha sido cumprido. No caso, há nos autos somente o impresso relativo à adesão via internet, sem qualquer outro suporte que torne firme a existência do pacto e remeta ao cumprimento do avençado. Portanto, rejeito a preliminar da Caixa quanto ao autor Manoel Dioclecio dos Santos.Também em preliminar, a ré pede seja reconhecida ausência de causa de pedir quanto aos períodos de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois alega que pagou administrativamente os valores respectivos, aplicando a correção monetária sem incidência de expurgos. Tal afirmação deveria ser analisada junto ao mérito, no entanto, como esses períodos não integram o pedido, fica, desde já, afastada a preliminar.Quanto à responsabilidade pela juntada dos extratos, o STJ já decidiu:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXTRATOS. PERÍODO ANTERIOR À MIGRAÇÃO.RESPONSABILIDADE DA CEF. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. (RESP 1.108.034/RN).1. Entendimento da Primeira Seção deste Tribunal, mediante pronunciamento sob o rito previsto no art. 543-C do CPC (REsp 1.108.034/RN, julgamento em 28/10/2009), no sentido de que a CEF é responsável pela apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas do FGTS, mesmo que em período anterior à migração (ano de 1992).2. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1111695/RS, STJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 30/11/2009)A aplicação ou não da taxa progressiva de juros, conforme requerida, será analisada junto ao mérito da causa.Com relação à prejudicial de mérito de prescrição trintenária suscitada pela CEF, o entendimento predominante dos tribunais é no sentido de que a prescrição atinge isoladamente as parcelas anteriores ao prazo de trinta anos, sem prejudicar as posteriores:ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001.(...) Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.(STJ - REsp 828.001/PE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 04.05.2006, DJ 28.06.2006 p. 258)Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito.Com relação aos demais autores (Ademir e Lair), é pacífico que a LC 110/01 não pode obstar o titular de conta vinculada do FGTS a recorrer ao Poder Judiciário para buscar a recomposição do saldo pelo pagamento das diferenças que deixaram de ser computadas por ocasião dos expurgos inflacionários dos planos econômicos mencionados nestes autos. Assim, caso não deseje sujeitar-se às condições do termo de adesão, o titular da conta vinculada poderá recorrer ao Judiciário.No que concerne à atualização monetária pleiteada, o egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n.º 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. Moreira Alves, firmou entendimento de que não existe direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao

contrário do que sucede nas cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000) A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o RESP n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte. A Primeira Seção do STJ sumulou a questão no enunciado 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS). Acontece que em períodos não especificados na mencionada súmula, o saldo das contas do FGTS veio a sentir os efeitos das medidas econômicas governamentais. Diante disso, os titulares das contas vinculadas passaram a recorrer ao Poder Judiciário, objetivando a correção de eventuais perdas e a especificação dos índices a serem aplicados em cada ocasião. Oportuno transcrever a seguinte ementa, esclarecendo sobre a necessidade de adequação dos índices de correção monetária das contas vinculadas do FGTS: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENO STF. SÚMULA N. 252/STJ. 1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR). 2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ. 3. Agravo regimental provido. (AgRg nos EREsp 534244/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Primeira Seção, julgado em 23.02.2005, DJ 11.04.2005 p. 175). Veja-se, também, o seguinte entendimento: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE. 1. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%). Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título. 2. A jurisprudência predominante no STJ é pacífica no seguinte sentido: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). (súmula 252/STJ). Firmou-se, também, o entendimento de que a correção dos saldos deve ser de 84,32% (IPC) em março/90; 9,61% (BTN) em junho/90; 10,79% (BTN) em julho/90; 13,69% (IPC) em janeiro/91; e 8,50% (TR) em março/91 (Resp. 415.948/AL, 2ª T., Min. Paulo Medina, DJ de 14/06/2002; Resp. 419.983/PE, 1ª T., Min. Garcia Vieira, DJ de 14/08/2002; Resp. 519.693/PE, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 22/05/2003; Resp 282.201/AL, 1ª Seção, Min. Franciulli Netto, DJ de 29/09/2003; e Resp 560.067/AL, 1ª T., de minha relatoria, DJ de 10/11/2003). 3. O art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, introduzido pela MP n 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 982850/SP, STJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, julgado em 20/11/2007, DJ 03/12/2007 p. 304) No caso dos autos, os autores remanescentes requerem a correção, pelos percentuais a seguir, do saldo do FGTS existente na conta vinculada nos meses junho 1987 (IPC, 26,05%), janeiro de 1989 (IPC, 42,72%), abril de 1990 (IPC 44,80%), e em fevereiro de 1991 (pela inflação medida pelo IBGE de 21,87% e não pela TR de 7%) e a recomposição das contas. Requerem ainda que sobre as verbas deferidas incidam juros progressivos. Dessa forma, o pedido há de ser julgado parcialmente procedente quanto à atualização monetária do saldo da conta vinculada ao FGTS dos autores Ademir Sebastião de Paula e Lair Aparecida Grillo de Paula pelos índices inflacionários expurgados listados na inicial, para reconhecer como aplicáveis ao caso, na esteira da jurisprudência adotada, somente 42,72% pelo IPC em janeiro de 1989 e 44,80% pelo IPC em abril de 1990, pois os índices requeridos pelos autores para julho de 1987 e fevereiro de 1991 divergem daqueles aceitos pelo STJ. Ainda há que se analisar, do requerimento inicial, o pedido de juros progressivos sobre as diferenças apuradas,

fundamentado nos termos das Leis n. 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, conforme alínea g de fl. 09vº. À luz dos documentos acostados com a inicial, consta que Ademir Sebastião de Paula comprovou a primeira opção ao FGTS em 01/09/1979 (fls. 15/16). Como iniciou as atividades laborativas depois da entrada em vigor da Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, que alterou disposições da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, e deu outras providências, introduzindo a taxa de juros fixa a 3% ao ano, a correção da conta vinculada do autor já de início era feita a juros fixos a 3%, uma vez que não foi caso de opção retroativa. É o que estabeleceu o artigo 2º da Lei 5.705/71 em seu parágrafo único, segundo o qual no caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano, preceito que vale também para ingresso posterior ao regime. Por consequência, não faz jus aos juros progressivos ou a seus reflexos sobre as diferenças dos expurgos inflacionários agora reconhecidos. Nessa situação também se encontra Lair Aparecida Grillo de Paula, que comprovou ter seu primeiro contrato de trabalho em 08/03/1979 tendo optado nessa mesma data pelo FGTS (fl. 38). Portanto, pelas razões já explicitadas, não faz jus aos juros progressivos sobre as diferenças apuradas nesta ação, conforme requerido na inicial. O autor Manoel Dioclecio dos Santos também não faz jus aos juros progressivos, por idêntico argumento, pois comprovou ter efetuado a opção ao FGTS em 13/06/1978, sem que, nessa situação, lhe fosse possível a retroação (fl. 44). A respeito da taxa progressiva de juros, o STJ já decidiu: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90, MP Nº 2.164-40/2001 E ARTIGO 24-A DA LEI Nº 9028/95, MP Nº 2.180-35/01. APLICABILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SUCUMBÊNCIA TOTAL DA RECORRENTE. (...) 5. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73. 6. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp 621.682/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2004, DJ 06.09.2004 p. 174). Quanto à condenação em juros e correção monetária, considero que a correção monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, em unanimidade, já que a correção monetária não se constitui em um plus, mas, sim, em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Assim, embora não haja previsão expressa em lei da aplicação da correção monetária glosada, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, consistente em que ninguém pode se enriquecer ilícitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS da parte autora contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral, caso contrário, estaremos a legitimar, via Judiciário, o enriquecimento ilícito da CEF. DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expostas: (a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto aos autores Adevanir Pereira Barbosa e Benedito Perce, por reconhecer a adesão dos fundistas ao acordo da Lei Complementar 110/2001; e (b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pelos autores Ademir Sebastião de Paula, Lair Aparecida Grillo de Paula, Manoel Dioclecio dos Santos para, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados e os seguintes períodos e respectivos índices: janeiro de 1989 (42,72%, IPC) e abril de 1990 (44,80%, IPC), bem como à recomposição do saldo como se os percentuais tivessem sido aplicados na época própria, incidindo, no caso, sobre as diferenças apuradas, também juros de 3% ao ano. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. Custas ex lege quanto à alínea (a) e custas recíproca e proporcionalmente distribuídas e compensadas entre as partes, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, quanto à alínea (b) do dispositivo da sentença, em razão da sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006941-02.2009.403.6120 (2009.61.20.006941-3) - RUTH FARIA LOURES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

El Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora Ruth Faria Loures pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 146.800.172-5), decorrente de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 076.834.340-2) percebida pelo seu esposo falecido, Sr. Patrício Valle Loures, mediante a atualização dos 24 salários de contribuições anteriores aos 12 últimos, segundo a OTN e a ORTN, com respaldo na Lei nº 6.423/77. Juntou procuração e documentos (fls. 06/14). À fl. 17 foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinado à autora que procedesse ao recolhimento das custas processuais. Custas pagas à fl. 19. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta (fls. 23/41), alegando, como preliminar de mérito a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, propriamente dito, afirmou serem incabíveis quaisquer outros índices de correção que não os expressamente previstos pelos Decretos nº 77.077/76 e 89.312/84. Pugnou pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 42/45) Houve réplica (fls. 48/52). É o relatório. Decido. Preliminarmente, passo à análise das matérias preliminares suscitadas. O benefício previdenciário originário da pensão por morte em tela, aposentadoria por tempo de contribuição (NB 076.834.340-2), foi concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997. Dessa forma, improcede a arguição de decadência do direito à revisão do cálculo da renda inicial, pois não é aplicável ao benefício concedido anteriormente. Em contrapartida, procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. Da análise do mérito. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Em virtude do princípio *tempus regit actum*, a renda mensal inicial do benefício previdenciário deve seguir o ordenamento jurídico vigente à época de sua concessão. Dessa forma, para os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à vigência da Lei n. 6.423/77, de 21.06.1977, aplicam-se os índices fixados periodicamente pelo Ministério da Previdência e Assistência Social aos salários-de-contribuição imediatamente anteriores aos doze últimos empregados nos cálculos dos salários-de-contribuição, consoante o 1.º do art. 26 do Decreto n. 77.077/76. A Lei n. 6.423/77 fixou a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN, denominada posteriormente Obrigação do Tesouro Nacional - OTN (art. 6.º do Decreto-lei n. 2.283/86), como critério de correção monetária, inclusive dos referidos salários-de-contribuição, uma vez que estes não figuraram dentre as exceções previstas no 1.º do art. 1.º do referido diploma. Esta situação não foi alterada pelo Decreto n. 89.312/84. O texto constitucional de 1988 traçou nova sistemática de correção dos salários-de-contribuição, regulamentada pela Lei n. 8.213/91, aplicável aos benefícios previdenciários concedidos a partir de 5 de outubro de 1988. Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. SÚMULA N. 260 EXTINTO TFR. ARTIGO 58 ADCT. ABONOS ANUAIS DE 1988 E 1989. ARTIGO 201, 6.º, C.F./88. INCORPORAÇÃO MENSAL DO INPC. IMPOSSIBILIDADE. PERCENTUAL DE 177,80% EM SETEMBRO DE 1991. PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. URV DEFEVEREIRO DE 1989. ÍNDICES EXPURGADOS. SÚMULA N. 71 DO TFR. CORREÇÃO MONETÁRIA.** 1- Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da constituição Federal de 1988, deve se corrigir somente os 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), em conformidade com o que prevê o artigo 1.º da Lei 6.423/77.(...) (T.R.F. 3.ª Região. AC 144509/SP, Rel. Juiz Oliveira Lima, Decisão em 30.05.2000, publicada D.J.U. 29.08.2000, p. 298) Portanto, considerando que em matéria de revisão de benefícios de prestação sucessiva, a pensão por morte, quando decorrente de aposentadoria do segurado falecido, está atrelada aos critérios de revisão do benefício de origem, a sistemática da atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, segundo a variação das ORTN/OTN/BTN, reflete na renda mensal inicial de seus proventos. Assim, o benefício da pensão por morte (NB 146.800.172-5) da autora deve ser corrigido de acordo com o prescrito na Lei 6.423/77, posto que, embora tenha sido concedida em 23 de julho de 2008 (fl.11), ou seja, após a Constituição Federal de 1988, ela decorre de benefício anterior (NB 076.834.340-2) que se iniciou em 21 de março de 1985 (fl.13). Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo procedente a ação, pelo que CONDENO o INSTITUTO-RÉU a revisar o benefício previdenciário de pensão por morte (NB 146.800.172-5) da autora, Ruth Faria Loures, mediante o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 076.834.340-2) que lhe serviu de base, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos últimos 12 (doze) meses, nos termos do art. 1º da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização, a partir da data da concessão do benefício ao segurado falecido (21/03/1985 - fl.13). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o

valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO (pensão por morte): 146.800.172-5SEGURADA: Ruth Faria LouresNÚMERO DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO: 076.834.340-2NOME DO SEGURADO: Patrício Valle LouresBENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoRENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSSDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO - (DIB): 21/03/1985 - fl.13 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008424-67.2009.403.6120 (2009.61.20.008424-4) - JAIR FURLAN(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário que Jair Furlan move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 07/14). Requeru a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. À fl. 17 foi determinado ao autor, que sanasse as irregularidades apontadas na certidão de fl. 17, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), ou cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil). O autor manifestou-se às fls. 19, requerendo dilação de prazo. À fl. 20 foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento do determinado no despacho de fl. 17. Não houve manifestação do autor. É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto in initio litis. Fundamento. Instado a sanar a irregularidade apontada na certidão de fl. 17, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), ou cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil), o autor deixou de fazê-lo. Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, não cabendo assim, qualquer pedido de dilação, bem como o lapso temporal decorrido entre os despachos de fls. 17 e 20 e a presente data. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento: PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. 2 - omissis. 3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial. 4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA: 18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES) Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento do pagamento de custas processuais em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008926-06.2009.403.6120 (2009.61.20.008926-6) - VALDIR JOSE BERTOCHI(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por Valdir José Bertochi, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, requerendo, em síntese, a atualização monetária do saldo da conta vinculada do FGTS pelos índices inflacionários expurgados de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), observando-se as diferenças entre os valores devidos e os efetivamente aplicados, com incidência de correção monetária e juros capitalizados mês a mês e juros de mora, bem como requer a condenação da ré no pagamento de juros progressivos, custas processuais e honorários advocatícios. Junta documentos (fls. 09/18). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, nos termos do 1º do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (fl. 21). A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 23/30), aduzindo, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em relação aos planos previstos na LC 110/01 (Verão e Collor I), caso tenha a parte autora aderido ao acordo, e, também, em razão da Lei 10.555/02, que autorizou a Caixa a creditar valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00; b) ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, uma vez que já foram pagos administrativamente; c) ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos se a opção ao FGTS se deu após a entrada em vigor da Lei 5.705/71; d) ilegitimidade passiva quanto a eventual pedido de indenização compensatória ou multa de 40%; e) ilegitimidade passiva da CEF quanto à multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição trintenária dos juros progressivos. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido quanto aos índices referentes a planos econômicos não previstos na Lei Complementar 110/01, tendo em vista entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 e também quanto aos juros progressivos, visto que o pedido foi formulado de modo genérico e sem prova. Por fim, sustentou não serem cabíveis a antecipação da tutela, os juros de mora e a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o comando do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Juntou documentos (fls. 31/32). Houve réplica (fls. 34/35), no qual a parte autora impugnou preliminares e os fatos alegados em contestação, negando ter aderido ao acordo. Converteu-se o julgamento em diligência (fl. 36) para a juntada de petição por meio da

qual a Caixa propôs acordo para o pagamento de valores equivalentes àqueles que o autor receberia se tivesse aderido aos termos da Lei Complementar 110/2001 (fls. 37/38). A Caixa juntou também o documento de fl. 39. A parte autora não concordou com a proposta da Caixa pelas razões de fl. 42. É o relatório. Fundamento e decidido. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com fundamento no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Afasto as preliminares suscitadas pela requerida. Não há que se falar em falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na Lei Complementar 110/01, nem diante da possibilidade de creditamento automático dos valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), previsto na Lei 10.555/02 (conversão da Medida Provisória 55/2002), visto que a CEF não trouxe aos autos comprovação de que tenha depositado os valores ou que a parte autora tenha firmado o termo de adesão. Além disso, a Caixa apresentou proposta de pagamento ao autor às fls. 37/39, reforçando a inexistência de termo de adesão no caso debatido. Afasto, desse modo, a preliminar. A Primeira Seção do STJ recentemente decidiu sobre a necessidade de juntada do termo assinado: ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - TERMO DE ADESÃO NÃO ASSINADO - COMPROVAÇÃO DA ADESÃO POR OUTROS MEIOS - IMPOSSIBILIDADE - COISA JULGADA - SÚMULA 211/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA - ART. 543-C DO CPC E RES/STJ N. 08/2008.1. É imprescindível para a validade da extinção do processo em que se discute complementação de correção monetária nas contas vinculadas de FGTS a juntada do termo de adesão devidamente assinado pelo titular da conta vinculada. (...) (STJ - REsp 1107460/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 12/08/2009, DJe 21/08/2009) Quanto à responsabilidade pela juntada dos extratos, o STJ já decidiu: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXTRATOS. PERÍODO ANTERIOR À MIGRAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA CEF. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. (RESP 1.108.034/RN).1. Entendimento da Primeira Seção deste Tribunal, mediante pronunciamento sob o rito previsto no art. 543-C do CPC (REsp 1.108.034/RN, julgamento em 28/10/2009), no sentido de que a CEF é responsável pela apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas do FGTS, mesmo que em período anterior à migração (ano de 1992).2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1111695/RS, STJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 30/11/2009) A ré pede seja reconhecida ausência de causa de pedir quanto aos períodos de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois alega que pagou administrativamente os valores respectivos, aplicando a correção monetária sem incidência de expurgos. Tal afirmação deveria ser analisada junto ao mérito, no entanto, como esses períodos não integram o pedido, fica desde já afastada a preliminar. Em relação à ilegitimidade passiva quanto a eventual pedido de indenização compensatória ou multa de 40% e multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90, o requerimento inicial não faz menção ao assunto. A aplicação ou não da taxa progressiva de juros será analisada junto ao mérito. Com relação à prejudicial de mérito de prescrição trintenária da taxa progressiva de juros alegada pela CEF, o entendimento é o de que a prescrição atinge isoladamente as parcelas anteriores ao prazo de trinta anos, sem prejudicar as posteriores: ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001. (...) Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação. (STJ - REsp 828.001/PE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 04.05.2006, DJ 28.06.2006 p. 258) Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito. É pacífico que a LC 110/01 não pode obstar o titular de conta vinculada do FGTS a recorrer ao Poder Judiciário para buscar a recomposição do saldo pelo pagamento das diferenças que deixaram de ser computadas por ocasião dos expurgos inflacionários dos planos econômicos mencionados nestes autos. Caso não deseje sujeitar-se às condições do termo de adesão, o titular da conta vinculada poderá recorrer ao Judiciário. No mesmo sentido, acerca da questão ora analisada, decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...) subsiste o interesse dos titulares de contas vinculadas ao FGTS de ingressar em juízo, objetivando o complemento da correção monetária dos respectivos saldos, mesmo após o advento da Lei Complementar n.º 110/01, porquanto o aludido ato legislativo condiciona o pagamento, via administrativa, à assinatura de termo de adesão, no qual o titular deve concordar com a redução do valor que lhe é devido, além de ter que se submeter à forma e prazo legalmente estabelecidos para o cumprimento da obrigação. Persiste, pois, tal interesse, na medida em que não terão que se sujeitar a qualquer cláusula que iniba o pagamento integral de seus créditos. (TRF1 - AC nº 2001.34.00.000466-2-DF, 5ª Turma, v.u., rel. Des. Fed. Fagundes de Deus, j. 08.4.2002, DJU de 29.4.2002, Seção 2, p. 74). E também, nesta mesma linha de raciocínio: TRF-3ª Região, AC nº 2002.61.10.007965-7-SP, 5ª Turma, v.u., rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 20.5.2003, DJU de 05.8.2003, Seção 2, p. 631. No que concerne à atualização monetária pleiteada, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n. 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. Moreira Alves, firmou entendimento de que não existe direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede nas cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em

que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000) A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o RESP n. 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte. A Primeira Seção do STJ sumulou a questão no enunciado 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS). No caso em exame, cabe esclarecer que o autor, na inicial, discorreu sobre três planos econômicos e acerca dos expurgos de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991. No entanto, restringiu seu pedido aos dois primeiros índices mencionados e é apenas sobre eles que se vai decidir. Ainda que se argumentasse também o índice do mês de fevereiro de 1991 integre a causa de pedir, verifica-se, desde já, que o percentual mencionado pelo autor não é acolhido pela jurisprudência citada e aqui adotada. Portanto, considera-se que autor requereu a correção, pelos percentuais a seguir, do saldo do FGTS existente na conta vinculada nos meses de fevereiro de 1989 (IPC 42,72%) e abril de 1990 (44,80% - IPC). Dessa forma, o pedido há de ser julgado procedente quanto à atualização monetária do saldo da conta vinculada ao FGTS pelos índices inflacionários expurgados elencados no pedido. Resta ainda verificar se o autor faz jus à taxa progressiva de juros. Em relação à taxa progressiva de juros, esta foi criada por força da lei que instituiu o FGTS, Lei 5.107/66, no seu art. 4º, por meio da qual se remuneraria os saldos das contas vinculadas ao FGTS. O teor do texto é o seguinte: Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente veio a Lei 5.705/71 que, com base nos artigos 1º e 2º, introduziu a taxa de juros fixa a 3% ao ano, revogando o dispositivo retromencionado. Pois bem, a controvérsia surgiu quando o legislador pátrio produziu a Lei 5.958/73. Esta Lei, no seu art. 1º, possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original, ou seja, ao prescrito na Lei 5.107/66 - e, inclusive, à taxa progressiva de juros. Diz o dispositivo: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. A redação de tal dispositivo não primou, é bem verdade, pela clareza, ocasionando algumas dissensões doutrinárias e jurisprudenciais - notadamente na época de sua edição, embora ainda hoje persistam seqüelas. Houve, neste contexto, até quem defendesse que a Lei 5.958/73 teria feito repristinar a Lei 5.107/66 - interpretação, no meu entender, um tanto quanto ampla e incabível. A inteligência e a teleologia do dispositivo é a seguinte: aqueles que foram contratados sob os auspícios do regime original do FGTS (Lei 5.107/66 - com taxa progressiva de juros) e até o advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros tornou-se fixa -, que, podendo, deixaram de fazer a opção por aquele, com a Lei 5.958/73 tiveram nova oportunidade de fazê-la. Em outras palavras, aos trabalhadores admitidos desde 1º de janeiro de 1967 até 22 de setembro de 1971, quando surgiu a Lei 5.705/71, que fizeram opção pelo FGTS e, também, aqueles que somente fizeram tal opção em período posterior, mas com efeito retroativo, por força da Lei 5.958/73, deferiu-se a aplicação da taxa progressiva de juros para a atualização do FGTS. Aos que não fizeram a opção e/ou aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros de 3% ao ano para a correção dos valores disponíveis dos saldos do FGTS. Assim, não há que se falar em repristinação, pois a Lei 5.958/73 não trouxe ao cenário jurídico pátrio, com vigência e eficácia plenas, a Lei 5.107/66 - raciocínio que levaria a sua incidência, naqueles moldes, até a data atual da predita Lei primária. Como já se afirmou, a Lei 5.958/73 apenas fez retroagir os efeitos do disposto no seu art. 1º àqueles trabalhadores que foram contratados sob o regime original do FGTS (Lei 5.107/66) até o surgimento da Lei 5.705/71. Na verdade, aquela Lei (5.958/73) acabou por reconhecer os direitos adquiridos daqueles que, podendo fazer a opção original pelo FGTS com a taxa progressiva de juros, não o fizeram, podendo, agora, por força da nova Lei, ainda fazê-la. A opção por tal regime, àqueles trabalhadores contratados entre as Leis 5.107/66 e 5.705/71, era um direito que lhes assistia. Esta possibilidade de se optar ou não já fazia parte do patrimônio de cada um daqueles trabalhadores, podendo ser exercido - e defendido - a qualquer tempo. A Lei 5.958/73 veio apenas corroborá-lo. Como corolário lógico, os trabalhadores contratados após a edição da Lei 5.705/71 - na qual a taxa de juros remuneratória dos saldos do FGTS é fixa em 3% ao ano -, não têm direito a essa opção retroativa. Aliás, a Lei 8.036/90, com redação mais clara e elucidativa, reiterou o disposto no art. 1º da Lei 5.958/73. O teor do art. 13, 3º da Lei 8.036/90 é o seguinte: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). Ademais, seria totalmente despidienciada, inútil e inútil a Lei 5.958/73 se, ao permitir o já mencionado efeito retroativo, não possibilitasse que esse se estendesse à taxa progressiva de juros. O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento sobre o tema, sumulando a matéria nos seguintes termos: Súmula n.º 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66. O Decreto 99.684, de 8 de novembro de 1990, consolidando as normas regulamentares do FGTS, no seu art. 19, 2º, reproduz o 3º do art. 13 da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, já mencionada. No 3º, o citado decreto afirma que o disposto no 2º deixará de ser aplicado quando o trabalhador mudar de empresa, hipótese em que a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% ao ano. Desse modo, quanto aos

juros progressivos, no presente caso, à luz dos documentos que constam dos autos, observo que a parte autora foi admitida em 17 de maio de 1977 pela empresa Companhia Paulista de Força e Luz, na qual permaneceu até 09/09/2009, e sua opção pelo FGTS ocorreu na data de admissão (fls. 12/17). Como demonstrou ter iniciado as atividades laborativas depois da entrada em vigor da Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, que alterou disposições da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, e deu outras providências, introduzindo a taxa de juros fixa a 3% ao ano, a correção da conta vinculada do autor já de início era feita a juros fixos a 3%, uma vez que não foi caso de opção retroativa. É o que estabeleceu o artigo 2º da Lei 5.705/71 em seu parágrafo único, segundo o qual no caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano, preceito que vale também para ingresso posterior ao regime. Por consequência, não faz jus aos juros progressivos ou a seus reflexos sobre as diferenças dos expurgos inflacionários agora reconhecidos. A respeito da taxa progressiva de juros, o STJ já decidiu: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90, MP Nº 2.164-40/2001 E ARTIGO 24-A DA LEI Nº 9028/95, MP Nº 2.180-35/01. APLICABILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SUCUMBÊNCIA TOTAL DA RECORRENTE. 1. Os ônus econômicos do processo regem-se pela lei vigente à data da propositura da ação. 2. Conseqüentemente, as Medidas Provisórias nº 2.164-40/2001 e nº 2.180-35/01 só podem ser aplicáveis aos processos iniciados após as suas vigências, em 27/07/2001 e 24/08/2001, respectivamente. 3. As Medidas Provisórias 2.164-40/2001 e 2.180-35/2001, por regularem normas de espécie instrumental material, com reflexos na esfera patrimonial das partes, não incidem nos processos já iniciados antes de sua vigência (27/07/2001 e 24/08/2001, respectivamente), em respeito ao ideal de segurança jurídica preconizado pela Constituição Federal. In casu, a ação foi ajuizada em 16 de agosto de 2002, após a edição das referidas normas, devendo-se, portanto, reconhecer as suas incidências. 4. Conseqüentemente, a ação foi ajuizada após a edição da MP nº 2164-40/2001, por isso que incabível a fixação de honorários, restando prejudicada a matéria concernente ao art 21, caput, do CPC. 5. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73. 6. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp 621.682/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2004, DJ 06.09.2004 p. 174). Quanto à condenação em juros e correção monetária, considero que a correção monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, em unanimidade, já que a correção monetária não se constitui em um plus, mas, sim, em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Portanto, embora não haja previsão expressa em lei da aplicação da correção monetária glosada, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, consistente em que ninguém pode se enriquecer ilícitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS da parte Autora contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral, caso contrário, estaremos a legitimar, via Judiciário, o enriquecimento ilícito da CEF. DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada do autor Valdir José Bertochi, CPF 020.497.338-44, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados e os seguintes períodos e respectivos índices: fevereiro de 1989 (IPC 42,72% %) e abril de 1990 (IPC 44,80%), com remuneração do saldo à taxa fixa de 3% ao ano, incidindo, no caso, juros de mora à taxa de 12% ao ano desde a citação da ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. Isento de custas por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ao SEDI para retificação do nome do autor, conforme documento de fl. 11 e requerimento de fl. 42. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010541-31.2009.403.6120 (2009.61.20.010541-7) - DIMAS TADEU ALVES (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

El Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Dimas Tadeu Alves em face do Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 02/06/1997 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário. Alega que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 02/06/1997 (NB 106.680.090-9), com renda mensal atual de R\$ 667,15. Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições por mais treze anos. Todavia, o INSS, sob a alegação de que o autor já recebe o benefício de aposentadoria, e com fundamento no artigo 181 - B do Decreto nº 3.048/99, não lhe dá a opção de cancelar e aposentar-se novamente percebendo valor superior. Aduz que não há qualquer dispositivo na Lei nº 8.213/91 que impeça a renúncia de qualquer aposentadoria, bem como que a função dos decretos expedidos pelo Poder Executiva é de regulamentar a lei, não tendo o condão de inovar ou vedar direito estabelecido em lei, razão pela qual considera inconstitucional o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99. Assevera que, somando-se todos os salários-de-contribuição recolhidos após a concessão do benefício, o autor teria direito a uma aposentadoria em valor superior. Juntou procuração e documentos (fls. 08/28). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl.48. À fl. 31 foi determinado ao autor que atribuisse correto valor à causa. Emenda à inicial à fl. 33, acolhida à fl. 34, com atribuição à causa no montante de R\$10.093,92. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 38/45, aduzindo, em síntese, a impossibilidade de desaposestação. Assevera que a aposentadoria é irrenunciável, tendo sido concedida de acordo com o princípio da estrita legalidade, constituindo-se em ato jurídico perfeito e acabado. Aduz que a revisão no valor do benefício ensejaria a total instabilidade e insegurança jurídica, além de causar evidente prejuízo financeiro ao INSS. Ressalta que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls.46/47). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Pretende o Autor, por meio da presente ação, o cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, visto que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, de modo a ter completado o tempo necessário para o recebimento do benefício de forma integral. Assim, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposestação e diz respeito à situação em que o segurado aposentado por tempo de serviço/contribuição proporcional pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposenteação, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida a aposentadoria integral. Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da restituição de valores já percebidos àquele título. Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência. Nesta esteira, a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e garantias fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados. Entretanto, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica. A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais. No caso, a renúncia à aposentadoria não implica em renúncia ao próprio tempo de serviço/contribuição que serviu para a concessão do benefício, pois esse já é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, mas renúncia ao benefício previdenciário, tendo como intuito o recebimento de benefício financeiramente melhor, ou seja, trata-se de direito patrimonial, portanto, de caráter disponível. Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social, dispositivo legal proibitivo da desaposestação. O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei quedou-se omissa. Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão. Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser licitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a benefício previdenciário, com a expedição da certidão

do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRESP 497.683/PE, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, e RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AC 1997.01.00.046010-1/DF, Primeira Turma, relator para acórdão o Juiz Carlos Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS 96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ 03/05/1999.)2. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 1998.01.00.070862-9 /RO, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11 /09 /2003 P.63).Desse modo, constato que a renúncia à aposentadoria (desaposentação) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc). Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos. Na desaposentação não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas, pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preenchia todos os requisitos para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade laborativa. Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos: Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399). É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399). Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. INCIDE, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:414). Assim, considerando que o recebimento das verbas de aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução. Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam os benefícios dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressaltado o caráter social das prestações pagas pela Autarquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após a sua aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a retornar ao mercado de trabalho. Neste quadro, a desaposentação objetiva uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida, visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível.

Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvemento do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200100698560 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA:26/04/2010 RDDP VOL.:00089 PG:00152) Assim, havendo comprovação nos autos de ser o autor beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 02 de junho de 1997, n. 106.680.090-9 (fl. 11), e, apesar de aposentado, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário (fls. 14/18), há de ser assegurado ao autor o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a promover a desaposentação do autor, haja vista a sua renúncia à aposentadoria por tempo de serviço (NB 106.680.090-9), concedendo-lhe novo benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até julho de 2009, operando-se a nova DIB em 01/08/2009, haja vista os documentos de fls. 18/20. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício n.º 106.680.090-9, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010591-57.2009.403.6120 (2009.61.20.010591-0) - ANTONIO ROSA (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Antonio Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 10/11/1997 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário. Alega que recebe aposentadoria por tempo de serviço desde 10/11/1997 (NB 108.065.040-4), com renda mensal atual no valor de R\$ 949,56. Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições por mais oito anos. Todavia, o INSS, sob a alegação de que o autor já recebe o benefício de aposentadoria, e com fundamento no artigo 181 - B do Decreto n.º 3.048/99, não lhe dá a opção de cancelar e aposentar-se novamente percebendo valor superior. Aduz que não há qualquer dispositivo na Lei n.º 8.213/91 que impeça a renúncia de qualquer aposentadoria, bem como que a função dos decretos expedidos pelo Poder Executivo é de regulamentar a lei, não tendo o condão de inovar ou vedar direito estabelecido em lei, razão pela qual considera inconstitucional o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/99. Assevera que somando-se todos os salários-de-contribuição recolhidos após a concessão do benefício o autor teria direito a uma aposentadoria no valor de R\$ 1.622,55. Juntou procuração e documentos (fls. 08/27). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 30, oportunamente em que foi determinado ao autor que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 30. Emenda à inicial à fl. 32, retificando o valor da causa para R\$ 8.075,88, acolhido à fl. 33. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 38/45, Assevera que a aposentadoria é irrenunciável, tendo sido concedida de acordo com o princípio da estrita legalidade, constituindo-se em ato jurídico perfeito e acabado. Aduz que a revisão no valor do benefício ensejaria a total instabilidade e insegurança jurídica, além de causar evidente prejuízo financeiro ao INSS. Ressalta que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 46/47). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Pretende o Autor, por meio da presente ação, o cancelamento de sua aposentadoria

proporcional por tempo de serviço, visto que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, de modo a ter completado o tempo necessário para o recebimento do benefício de forma integral. Assim, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposestação e diz respeito à situação em que o segurado aposentado por tempo de serviço/contribuição proporcional pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposentação, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida a aposentadoria integral. Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da restituição de valores já percebidos àquele título. Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência. Nesta esteira, a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e garantias fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados. Entretanto, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica. A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais. No caso, a renúncia à aposentadoria não implica em renúncia ao próprio tempo de serviço/contribuição que serviu para a concessão do benefício, pois esse já é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, mas renúncia ao benefício previdenciário, tendo como intuito o recebimento de benefício financeiramente melhor, ou seja, trata-se de direito patrimonial, portanto, de caráter disponível. Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social, dispositivo legal proibitivo da desaposestação. O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei quedou-se omissa. Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão. Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser lícitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a benefício previdenciário, com a expedição da certidão do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRESP 497.683/PE, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, e RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AC 1997.01.00.046010-1/DF, Primeira Turma, relator para acórdão o Juiz Carlos Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS 96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ 03/05/1999.) 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 1998.01.00.070862-9 /RO, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11 /09 /2003 P.63). Desse modo, constato que a renúncia à aposentadoria (desaposestação) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubileamento. Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc). Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos. Na desaposestação não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas, pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preenchia todos os requisitos

para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade laborativa. Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos: Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 399). É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 399). Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. INCIDÊ, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA: 02/05/2005 PÁGINA: 414). Assim, considerando que o recebimento das verbas de aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução. Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam os benefícios dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressaltado o caráter social das prestações pagas pela Autarquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após a sua aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a retornar ao mercado de trabalho. Neste quadro, a desaposentação objetiva uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida, visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvido do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200100698560 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA: 20/10/2008 RT VOL.: 00879 PG: 00206) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA: 26/04/2010 RDDP VOL.: 00089 PG: 00152) Assim, havendo comprovação nos autos de ser o autor beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 10 de novembro de 1997, n. 108.065.040-4 (fl. 16), e, apesar de aposentado, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário (fls. 18/25), há de ser assegurado ao autor o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o

período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a promover a desaposentação do autor, haja vista a sua renúncia à aposentadoria por tempo de serviço (NB 108.065.040-4), concedendo-lhe novo benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até agosto de 2009, operando-se a nova DIB em 01/09/2009. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício nº 101.566.988-0, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011052-29.2009.403.6120 (2009.61.20.011052-8) - DONISETE APARECIDO PIRES(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por DONISETE APARECIDO PIRES em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, em que objetiva a nulidade do auto de infração e imposição de multa ambiental n. 520828, série D, lavrado em 05/11/2009, tornando inexigível a multa imposta no valor de R\$ 11.500,00. Requer, ainda, a devolução de 23 pássaros silvestres e a condenação da requerida na indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que criava aves silvestres em sua residência com licença ambiental. Assevera que foi indevidamente multado no importe de R\$ 11.500,00 com fundamento no artigo 70 da Lei 9.605/98, artigo 3º, incisos II, IV, VII, artigo 24, 6º, Decreto 6.514/08. Alega a ausência de fundamentação legal na multa imposta tendo em vista não ser seu ônus a disponibilização de anilhas convenientes e adequadas ao tamanho das aves. Juntou documentos (fls. 09/53). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 56, oportunidade em que foi postergada a apreciação da tutela antecipada para após a vida da contestação. O autor manifestou-se à fl. 58, juntando documentos às fls. 59/65. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA apresentou contestação às fls. 68/72, aduzindo, em síntese, que o autor reconhece que adulterou as anilhas. Assevera que a anilha é o documento de identidade do pássaro. Requereu a improcedência da presente ação (fls. 73/86). É o relatório. Decido. A matéria posta comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inc. I, CPC. A presente controvérsia cinge-se ao pedido de nulidade do auto de infração e imposição de multa ambiental n. 520828, série D, lavrado em 05/11/2009, tornando inexigível a multa imposta no valor de R\$ 11.500,00, com a devolução de 23 pássaros silvestres e a condenação da requerida na indenização por dano moral. A requerida no exercício de suas prerrogativas procedeu à fiscalização das atividades do autor como criador de passeriformes. No local, identificou 23 pássaros sendo 05 trinca-ferro com anilhas adulteradas, procedendo a lavratura do auto com a imposição da multa e a apreensão dos pássaros. Asseverou a requerida em sua contestação à fl. 68/verso que foi efetuada o auto de infração de n. 520828 série D, lavrado em 05/11/2009, em face do autor, por manter espécies da fauna silvestre brasileira em cativeiro com autorização expirada junto ao IBAMA. Visto que as anilhas, encontradas durante a fiscalização não eram condizentes com o padrão do próprio governo federal, dentre vinte e três aves criadas pelo autuado, cinco apresentavam adulterações, realizadas nas anilhas vinculadas as aves pelo próprio autuado. Acerca do assunto, prevê a Constituição Federal, em seu artigo 225, 1º, VII, incumbir ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. De fato, sabe-se ser essencial a necessidade de proteção da fauna. Ademais, a previsão legal de constituir crime ambiental e infração administrativa ambiental (artigo 29, 1º, III, da Lei nº 9.605/98 e o artigo 11, 1º, III, do Decreto nº 3.179/99, respectivamente) a guarda de animal silvestre sem autorização do IBAMA visa, principalmente, a coibir o comércio ilegal das espécies oriundas da fauna silvestre, mais conhecido como tráfico de animais. Uma forma de conter esse ilícito e, conseqüentemente, garantir a proteção da fauna, é o mecanismo de aposição de anilhas. Dispõem os artigos 4º e 6º da Instrução Normativa nº 01, de 24 de janeiro de 2003, que: Art. 4º Todo criador amadorista para estar devidamente regularizado perante o IBAMA e assegurar o livre trânsito dos passeriformes, exclusivamente para participação em Concursos de Cantos e Exposições autorizados, ou ainda, treinamentos dentro e fora da Unidade Federada onde mantém domicílio, deverá: I - manter o seu plantel de passeriformes, em conformidade com o Anexo I desta Instrução Normativa, devidamente anilhados com anilhas invioláveis, conforme especificações nos Anexos I e III; II - portar a Relação de Passeriformes atualizada, conforme modelo do Anexo II, a qual deverá estar preenchida sem rasuras e dentro do prazo de validade; III - portar documento de identificação. Art. 6º O IBAMA, através das Gerências Executivas, fornecerá anilhas invioláveis, destinadas ao anilhamento de passeriformes nascidos em cativeiro, contendo numeração seqüencial conforme Anexo III, aos criadores amadoristas mediante requerimento prévio e recolhimento da taxa correspondente. 1º - O criador amadorista deve solicitar anilhas por meio do SISPASS, até o número máximo de 50 (cinquenta) durante o período de validade da licença, observadas as médias por fêmea viável especificadas no Anexo I. 2º - A solicitação de anilhas deverá ser feita com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência ao nascimento dos filhotes, sendo que após a comprovação de pagamento da taxa correspondente, o IBAMA terá 15 (quinze) dias para disponibilizar as anilhas ao criador. 3º - Após o

preenchimento de todos os dados exigidos e validação do pedido pelo SISPASS, será emitido boleto de recolhimento bancário que deverá ser pago até o vencimento, sendo que o IBAMA disponibilizará as anilhas requeridas somente após a confirmação do pagamento, no prazo descrito no parágrafo anterior. 4º - A Gerência Executiva do IBAMA somente aceitará os pedidos de anéis dos criadores amadoristas que estejam em situação regular junto ao Instituto e em função do plantel básico contido na relação de passeriformes. Assim sendo, a requerida nos termos da Instrução Normativa nº 1, de 24 de janeiro de 2003, procedeu de forma correta na aplicação da penalidade e na apreensão dos pássaros que se encontravam na posse do autor. No caso, comprova-se que as irregularidades constatadas pela requerida da qual resultou na lavratura do auto de infração e apreensão dos pássaros, foram pautadas na lei e nos atos administrativo. Ademais, deve-se ter em mente que os pássaros apreendidos estavam com as anilhas adulteradas, o que reforça o acerto da apreensão. Também não há de ser acolhido o requerimento de devolução dos vinte e três pássaros apreendido, pois o Anexo I da Instrução Normativa nº 01/2003 do IBAMA, estabelece o diâmetro das anilhas para cada espécie de passeriforme. Estando o pássaro com anilha irregular, a sua apreensão era imperativa por força de lei. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: AMBIENTAL. APREENSÃO DE PÁSSAROS. IRREGULARIDADE DAS ANILHAS. A previsão legal de constituir crime ambiental e infração administrativa ambiental (art. 29, 1º, III, da Lei nº 9.605/98 e o art. 11, 1º, III, do Decreto nº 3.179/99, respectivamente) a guarda de animal silvestre sem autorização do IBAMA visa, principalmente, a coibir o comércio ilegal das espécies oriundas da fauna silvestre, mais conhecido como tráfico de animais. Uma forma de conter o comércio ilegal de animais silvestres e, conseqüentemente, garantir a proteção da fauna, se dá por meio de aposição de anilhas que têm diâmetros diferentes que variam de acordo com a espécie em que será colocada, garantindo que só pássaros nascidos em cativeiro é que serão transacionados. Apresentando anilhas com diâmetro acima do tolerado para a espécie, conforme estabelece o Anexo I da Instrução Normativa nº 01/2003 do IBAMA, devem ser apreendidos os exemplares. (APELREEX 200771100069392, NICOLAU KONKEL JÚNIOR, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 14/04/2010) Com relação ao requerimento do autor de condenação de indenização por dano moral, ressalte-se que a análise do pedido restou prejudicada, tendo em vista que a requerida procedeu de forma correta na aplicação da penalidade e na apreensão dos pássaros que se encontravam na posse do autor. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Arbitro os honorários advocatícios do procurador nomeado, no máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 - CJF, expedindo a Secretaria a competente solicitação de pagamento, após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011406-54.2009.403.6120 (2009.61.20.011406-6) - HORACIO JOSE TEIXEIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Horácio José Teixeira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 05/02/1997 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário. Alega que recebe aposentadoria por tempo de serviço desde 05/02/1997 (NB 105.168.580-7), com renda mensal atual no valor de R\$ 791,87. Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições por mais doze anos. Todavia, o INSS, sob a alegação de que o autor já recebe o benefício de aposentadoria, e com fundamento no artigo 181 - B do Decreto nº 3.048/99, não lhe dá a opção de cancelar e aposentar-se novamente percebendo valor superior. Aduz que não há qualquer dispositivo na Lei nº 8.213/91 que impeça a renúncia de qualquer aposentadoria, bem como que a função dos decretos expedidos pelo Poder Executivo é de regulamentar a lei, não tendo o condão de inovar ou vedar direito estabelecido em lei, razão pela qual considera inconstitucional o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99. Assevera que se somando todos os salários-de-contribuição recolhidos após a concessão do benefício o autor teria direito a uma aposentadoria no valor de R\$ 1.718,32. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 12/44). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 48, oportunidade na qual foi afastada a prevenção com os processos nº 2005.63.01.008052-4 e 2006.63.01.044425-3, e foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 51/64, aduzindo, em síntese, a impossibilidade de desaposementação. Assevera que a aposentadoria é irrenunciável, tendo sido concedida de acordo com o princípio da estrita legalidade, constituindo-se em ato jurídico perfeito e acabado. Aduz que a revisão no valor do benefício ensejaria a total instabilidade e insegurança jurídica, além de causar evidente prejuízo financeiro ao INSS. Ressalta que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 65), não houve manifestação das partes (fl. 66). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Pretende o Autor, por meio da presente ação, o cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, visto que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, de modo a ter completado o tempo necessário para o recebimento do benefício de forma integral. Assim, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposementação e diz respeito à situação em que o segurado aposentado por tempo de

serviço/contribuição proporcional pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposentação, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida a aposentadoria integral. Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da restituição de valores já percebidos àquele título. Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência. Nesta esteira, a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e garantias fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados. Entretanto, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica. A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais. No caso, a renúncia à aposentadoria não implica em renúncia ao próprio tempo de serviço/contribuição que serviu para a concessão do benefício, pois esse já é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, mas renúncia ao benefício previdenciário, tendo como intuito o recebimento de benefício financeiramente melhor, ou seja, trata-se de direito patrimonial, portanto, de caráter disponível. Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social, dispositivo legal proibitivo da desaposentação. O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei quedou-se omissa. Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão. Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser licitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a benefício previdenciário, com a expedição da certidão do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRESP 497.683/PE, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, e RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AC 1997.01.00.046010-1/DF, Primeira Turma, relator para acórdão o Juiz Carlos Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS 96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ 03/05/1999.) 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 1998.01.00.070862-9 /RO, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11 /09 /2003 P.63). Desse modo, constato que a renúncia à aposentadoria (desaposentação) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubileamento. Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc). Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos. Na desaposentação não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas, pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preenchia todos os requisitos para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade laborativa. Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os

valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos: Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 399). É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 399). Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. INCIDE, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA: 02/05/2005 PÁGINA: 414). Assim, considerando que o recebimento das verbas de aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução. Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam os benefícios dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressaltado o caráter social das prestações pagas pela Autarquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após a sua aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a retornar ao mercado de trabalho. Neste quadro, a desaposentação objetiva uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida, visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvido do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200100698560 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA: 20/10/2008 RT VOL.: 00879 PG: 00206) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA: 26/04/2010 RDDP VOL.: 00089 PG: 00152) Assim, havendo comprovação nos autos de ser o autor beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 05 de fevereiro de 1997, n. 105.168.580-7 (fl. 15), e, apesar de aposentado, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário (fls. 19/27), há de ser assegurado ao autor o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a promover a desaposentação do autor, haja vista a sua renúncia à aposentadoria por tempo

de serviço (NB 105.168.580-7), concedendo-lhe novo benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até outubro de 2009, operando-se a nova DIB em 01/11/2009. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício nº 105.168.580-7, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011575-41.2009.403.6120 (2009.61.20.011575-7) - JOAO BATISTA TREVIZOLI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por João Batista Trevizoli em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 07/07/2005 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário. Alega que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 07/07/2005 (NB 136.830.226-0), com renda mensal atual no valor de R\$ 842,44. Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições por mais quatro anos. Todavia, o INSS, sob a alegação de que o autor já recebe o benefício de aposentadoria, e com fundamento no artigo 181 - B do Decreto nº 3.048/99, não lhe dá a opção de cancelar e aposentar-se novamente percebendo valor superior. Aduz que não há qualquer dispositivo na Lei nº 8.213/91 que impeça a renúncia de qualquer aposentadoria, bem como que a função dos decretos expedidos pelo Poder Executivo é de regulamentar a lei, não tendo o condão de inovar ou vedar direito estabelecido em lei, razão pela qual considera inconstitucional o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99. Assevera que se somando todos os salários-de-contribuição recolhidos após a concessão do benefício o autor teria direito a uma aposentadoria no valor de R\$ 1.566,10. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 11/31). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 34, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 37/43, aduzindo, em síntese, a impossibilidade de desaposentação. Assevera, ainda, a impossibilidade de renúncia sem a anuência da outra parte. Alega que não há proibição ao aposentado de retorno ao trabalho, exceto no caso de aposentadoria por invalidez. Afirma que o simples fato do recolhimento demonstra apenas o cumprimento da função como sujeito passivo de imposição tributária. Ressalta, por último, que, em caso de eventual procedência do pedido, deve ocorrer a devolução dos valores recebidos pelo autor. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 44/45). Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 46), não houve manifestação das partes (fl. 47). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Pretende o Autor, por meio da presente ação, o cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, visto que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, de modo a ter completado o tempo necessário para o recebimento do benefício de forma integral. Assim, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposentação e diz respeito à situação em que o segurado aposentado por tempo de serviço/contribuição proporcional pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposentação, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida a aposentadoria integral. Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da restituição de valores já percebidos àquele título. Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência. Nesta esteira, a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e garantias fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados. Entretanto, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica. A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais. No caso, a renúncia à aposentadoria não implica em renúncia ao próprio tempo de serviço/contribuição que serviu para a concessão do benefício, pois esse já é direito incorporado ao patrimônio do

trabalhador, mas renúncia ao benefício previdenciário, tendo como intuito o recebimento de benefício financeiramente melhor, ou seja, trata-se de direito patrimonial, portanto, de caráter disponível. Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social, dispositivo legal proibitivo da desaposentação. O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei quedou-se omissa. Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão. Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser licitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a benefício previdenciário, com a expedição da certidão do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRESP 497.683/PE, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, e RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AC 1997.01.00.046010-1/DF, Primeira Turma, relator para acórdão o Juiz Carlos Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS 96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ 03/05/1999.) 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 1998.01.00.070862-9 /RO, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11 /09 /2003 P.63). Desse modo, constato que a renúncia à aposentadoria (desaposentação) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc). Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos. Na desaposentação não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas, pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preenchia todos os requisitos para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade laborativa. Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos: Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 399). É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 399). Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. INCIDE, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA: 02/05/2005 PÁGINA: 414). Assim, considerando que o recebimento das verbas de aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução. Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam os benefícios dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressaltado o caráter social das prestações pagas pela

Autarquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após a sua aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a retornar ao mercado de trabalho. Neste quadro, a desaposentação objetiva uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida, visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvido do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200100698560 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA:26/04/2010 RDDP VOL.:00089 PG:00152) Assim, havendo comprovação nos autos de ser o autor beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 07 de julho de 2005, n. 136.830.226-0 (fl. 14), e, apesar de aposentado, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário (fl. 31), há de ser assegurado ao autor o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a promover a desaposentação do autor, haja vista a sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 136.830.226-0), concedendo-lhe novo benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até junho de 2009, operando-se a nova DIB em 01/07/2009. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício n° 136.830.226-0, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n° 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011611-83.2009.403.6120 (2009.61.20.011611-7) - GERCEO VIDAL (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Gerceo Vidal em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 22/07/1996 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário. Alega que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde o ano de 1996 (NB 103.235.119-2). Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições por mais doze anos. Todavia, o

INSS, sob a alegação de que o autor já recebe o benefício de aposentadoria, e com fundamento no artigo 181 - B do Decreto nº 3.048/99, não lhe dá a opção de cancelar e aposentar-se novamente percebendo valor superior. Aduz que não há qualquer dispositivo na Lei nº 8.213/91 que impeça a renúncia de qualquer aposentadoria, bem como que a função dos decretos expedidos pelo Poder Executivo é de regulamentar a lei, não tendo o condão de inovar ou vedar direito estabelecido em lei, razão pela qual considera inconstitucional o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99. Assevera que se somando todos os salários-de-contribuição recolhidos após a concessão do benefício o autor teria direito a uma aposentadoria no valor de R\$ 1.983,72. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 11/34).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 44, oportunidade na qual foi afastada a possibilidade de prevenção quanto às ações nº 2003.61.84.096681-9 e 2008.63.01.017552-4 e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 47/59, aduzindo, em síntese, a impossibilidade de desaposentação. Assevera, ainda, a impossibilidade de renúncia sem a anuência da outra parte. Alega que não há proibição ao aposentado de retorno ao trabalho, exceto no caso de aposentadoria por invalidez. Afirma que o simples fato do recolhimento demonstra apenas o cumprimento da função como sujeito passivo de imposição tributária. Ressalta, por último, que, em caso de eventual procedência do pedido, deve ocorrer a devolução dos valores recebidos pelo autor. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 60/61).Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 62), não houve manifestação das partes (fl. 63). É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito.Pretende o Autor, por meio da presente ação, o cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, visto que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, de modo a ter completado o tempo necessário para o recebimento do benefício de forma integral. Assim, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposentação e diz respeito à situação em que o segurado aposentado por tempo de serviço/contribuição proporcional pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposentação, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida a aposentadoria integral.Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da restituição de valores já percebidos àquele título.Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência.Nesta esteira, a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e garantias fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados.Entretanto, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica.A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais.No caso, a renúncia à aposentadoria não implica em renúncia ao próprio tempo de serviço/contribuição que serviu para a concessão do benefício, pois esse já é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, mas renúncia ao benefício previdenciário, tendo como intuito o recebimento de benefício financeiramente melhor, ou seja, trata-se de direito patrimonial, portanto, de caráter disponível.Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social, dispositivo legal proibitivo da desaposentação.O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei quedou-se omissa.Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão.Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser licitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL.1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a benefício previdenciário, com a expedição da certidão do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRESP 497.683/PE, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, e

RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AC 1997.01.00.046010-1/DF, Primeira Turma, relator para acórdão o Juiz Carlos Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS 96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ 03/05/1999.)2. Apelação e remessa oficial improvidas.(AMS 1998.01.00.070862-9 /RO, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11 /09 /2003 P.63).Desse modo, constato que a renúncia à aposentadoria (desaposentação) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento.Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc).Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos.Na desaposentação não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas, pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preenchia todos os requisitos para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade laborativa.Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos.Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos:Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399).É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399).Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. INCIDE, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:414).Assim, considerando que o recebimento das verbas de aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução.Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam os benefícios dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressalvado o caráter social das prestações pagas pela Autarquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após a sua aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a retornar ao mercado de trabalho.Neste quadro, a desaposentação objetiva uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida, visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que

constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvimento do recurso é de rigor.3. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200100698560 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido.(RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA:26/04/2010 RDDP VOL.:00089 PG:00152)Assim, havendo comprovação nos autos de ser o autor beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 22 de julho de 1996, n. 103.235.119-2 (fl. 13), e, apesar de aposentado, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário (fls. 26/31), há de ser assegurado ao autor o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a promover a desaposentação do autor, haja vista a sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 103.235.119-2), concedendo-lhe novo benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até setembro de 2009, operando-se a nova DIB em 01/10/2009. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício nº 103.235.119-2 haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios.Condenado, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011613-53.2009.403.6120 (2009.61.20.011613-0) - SAMUEL LAZARO PONTIERI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

El Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Samuel Lazaro Pontieri em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 13/02/1997 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário. Alega que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 13/02/1997 (NB 105.168.669-2), com renda mensal atual no valor de R\$ 1.349,36. Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições por mais doze anos. Todavia, o INSS, sob a alegação de que o autor já recebe o benefício de aposentadoria, e com fundamento no artigo 181 - B do Decreto nº 3.048/99, não lhe dá a opção de cancelar e aposentar-se novamente percebendo valor superior. Aduz que não há qualquer dispositivo na Lei nº 8.213/91 que impeça a renúncia de qualquer aposentadoria, bem como que a função dos decretos expedidos pelo Poder Executivo é de regulamentar a lei, não tendo o condão de inovar ou vedar direito estabelecido em lei, razão pela qual considera inconstitucional o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99. Assevera que se somando todos os salários-de-contribuição recolhidos após a concessão do benefício o autor teria direito a uma aposentadoria no valor de R\$ 2.658,05. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 11/26). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 29, oportunidade na qual foi afastada a possibilidade de prevenção quanto à ação nº 2004.61.84.269301-0 e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32/38, aduzindo, em síntese, a impossibilidade de desaposentação. Assevera, ainda, a impossibilidade de renúncia sem a anuência da outra parte. Alega que não há proibição ao aposentado de retorno ao trabalho, exceto no caso de aposentadoria por invalidez. Afirma que o simples fato do recolhimento demonstra apenas o cumprimento da função como sujeito passivo de imposição tributária. Ressalta, por último, que, em caso de eventual procedência do pedido, deve ocorrer a devolução dos valores recebidos pelo autor. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 39/40). Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 41), não houve manifestação das partes (fl. 42). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Pretende o Autor, por meio da presente ação, o cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, visto que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, de modo a ter completado o tempo necessário para o recebimento do benefício de forma integral. Assim, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente

tratada na doutrina e jurisprudência como desaposentação e diz respeito à situação em que o segurado aposentado por tempo de serviço/contribuição proporcional pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposentação, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida a aposentadoria integral. Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da restituição de valores já percebidos àquele título. Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência. Nesta esteira, a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e garantias fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados. Entretanto, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica. A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais. No caso, a renúncia à aposentadoria não implica em renúncia ao próprio tempo de serviço/contribuição que serviu para a concessão do benefício, pois esse já é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, mas renúncia ao benefício previdenciário, tendo como intuito o recebimento de benefício financeiramente melhor, ou seja, trata-se de direito patrimonial, portanto, de caráter disponível. Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social, dispositivo legal proibitivo da desaposentação. O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei deixou-se omissa. Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão. Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser licitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a benefício previdenciário, com a expedição da certidão do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRESP 497.683/PE, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, e RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AC 1997.01.00.046010-1/DF, Primeira Turma, relator para acórdão o Juiz Carlos Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS 96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ 03/05/1999). 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 1998.01.00.070862-9/RO, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11 /09 /2003 P.63). Desse modo, constato que a renúncia à aposentadoria (desaposentação) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc). Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos. Na desaposentação não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas, pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preenchia todos os requisitos para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os

valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade laborativa. Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos: Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399). É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399). Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. INCIDE, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:414). Assim, considerando que o recebimento das verbas de aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução. Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam os benefícios dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressaltado o caráter social das prestações pagas pela Autarquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após a sua aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a retornar ao mercado de trabalho. Neste quadro, a desaposentação objetiva uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida, visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvido do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200100698560 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA:26/04/2010 RDDP VOL.:00089 PG:00152) Assim, havendo comprovação nos autos de ser o autor beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 13 de fevereiro de 1997, n. 105.168.669-2 (fl. 14), e, apesar de aposentado, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário (fls. 21/23), há de ser assegurado ao autor o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o

pedido, condenando o INSS a promover a desaposestação do autor, haja vista a sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 105.168.669-2), concedendo-lhe novo benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até outubro de 2009, operando-se a nova DIB em 01/11/2009. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício nº 105.168.669-2 haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000494-61.2010.403.6120 (2010.61.20.000494-9) - LUIZ BRIGANTI(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, Luiz Briganti, pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 125.828.164-0), concedido em 05/09/2002. Alega que, como vinha recebendo auxílio-doença desde 23/09/1996, o INSS ao transformar o referido benefício em aposentadoria por invalidez não seguiu a regra contida no artigo 29, II, 5º da Lei 8.213/91, acarretando uma diminuição substancial do valor de seu benefício. Pretende que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez seja revista, computando os valores dos salários-de-benefício do auxílio-doença como se fossem salários-de-contribuição, bem como a condenação do réu no pagamento da diferença entre os valores pagos e os novos valores calculados após a revisão. Juntou procuração e documentos (fls. 05/12). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 15. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 18/36, arguindo, como preliminar de mérito, alegou a ocorrência da prescrição quinquenal e da decadência. No mérito, propriamente dito, aduziu que o autor não faz jus à revisão pleiteada. Requeru a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 37/43). Houve réplica (fls. 46/47). É o relatório. Decido. Prefacialmente, passo à análise da matéria preliminar suscitada. Verifica-se que o prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, foi instituído pela MP 1.523 de 27 de junho de 1997, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Ocorre que, por força de sucessivos diplomas legais, o prazo de decadência sofreu constantes mudanças, especialmente a partir da MP 1.523-9/97 até a recente Lei 10.839/2004, sendo necessário analisar o momento exato de sua incidência, a fim de conhecer o regime jurídico previdenciário aplicável à situação concreta do segurado que busca a revisão de seu benefício previdenciário. Nesse sentido, cumpre salientar que, inicialmente, a redação originária do art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social não consagrava o instituto da decadência, apenas disciplinando a possibilidade de ocorrer a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria, ao estipular que: Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Posteriormente, a partir do advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, é que houve a instituição de prazo decadencial para o ato revisional dos critérios constantes no cálculo da renda mensal inicial - RMI dos benefícios previdenciários, passando o art. 103 a ter a seguinte redação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Com efeito, a concessão do benefício de aposentadoria implica relação jurídica de cunho previdenciário, que lhe foi reconhecida pela legislação previdenciária vigente à época da concessão, tornando-se um ato pronto e acabado - diria, perfeito. Assim, em face da garantia constitucional da Irretroatividade da Lei, constante do art. 5º, inc. XXXIV, CF/88 (a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.), é assente que não é dado à lei a possibilidade de retroagir, em regra. Mas se o faz, é imperioso que se respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada operada, todos, à luz da legislação pretérita. Tal preceito visa dar segurança jurídica às relações entabuladas entre os cidadãos, pessoas físicas ou jurídicas, e entre estes e o próprio Estado (administração direta ou indireta, fundacional e autárquica). Ou seja, vale para todos, como pressuposto da segurança jurídica. Caso contrário, por óbvio, a cada nova legislação, tudo seria alterado e mudado, revogando e modificando o que já fora estabelecido ocasionando o caos nas relações dos indivíduos. De outro vértice, a decadência corresponde a um típico instituto de direito material, na medida em que importa em restrição de pretensão existente no plano do direito, não havendo, a rigor, margem para aplicação retroativa de regras que a enalteça e, conseqüentemente, atinja liames jurídicos já constituídos anteriormente sob a égide de regime jurídico que não a previa. Desse modo, tendo a decadência surgido no ordenamento jurídico previdenciário apenas com a entrada em vigor da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, os benefícios previdenciários concedidos antes desse marco temporal não se encontram submetidos àquele prazo extintivo do direito à revisão da renda mensal, mas somente aqueles ocorridos após sua vigência. Convém ressaltar que, pouco tempo depois, foi editada a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que alterou, uma vez mais, o art. 103 da Lei 8.213/91, diminuindo o prazo decadencial para 5 (cinco) anos, mediante a seguinte redação: É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do

segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 20/11/2003, a Medida Provisória nº 138 (convertida na Lei nº 10.839/2004), restabeleceu o prazo decenal para decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário, quando, finalmente, o atual texto do artigo passou a ter esta formatação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Desse modo, oportuno invocar o magistério de MARCUS ORIONE GONÇALVES CORREIA, que praticamente encerra discussão relacionada à incidência da decadência nos vários marcos temporais, ao afirmar que: O prazo decadencial aplica-se de forma a impossibilitar a revisão do ato de concessão ou de rejeição do benefício, é de 10 (dez) anos e seu marco inicial é o primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou da ciência da decisão que negou o pagamento do benefício. Aqui resta ainda uma questão de direito intertemporal, já que diversas leis alteraram o prazo decadencial aqui destacado, ora para minorá-lo, ora para ampliá-lo. Assim, de acordo com o entendimento do INSS, corroborando o entendimento jurisprudencial dominante, o prazo aplicável é sempre aquele veiculado pela lei em vigor na época da concessão do benefício. Nesse sentido, o INSS estabeleceu a Instrução Normativa nº 57/01, a qual afirma ser de 05 (cinco) anos o prazo de decadência para a revisão do ato de concessão do benefício, observando-se que: (i) até 27 de junho de 1997 não havia prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessório de benefício; (ii) de 28 de junho de 1997 a 22 de outubro de 1998, período de vigência da MP nº 1.523-9/97 e reedições posteriores, convertida na Lei nº 9.528/97, o segurado teve o prazo de 10 (dez) anos para requerer revisão do ato concessório ou indeferitório definitivo no âmbito administrativo; (iii) a partir de 23 de outubro de 1998, data da publicação da MP nº 1.663-15, convertida na Lei nº 9.711, publicada em 21 de novembro de 1998, o prazo decadencial passou a ser de 5 (cinco) anos. Esse entendimento é também o adotado pelos nossos tribunais, inclusive pelo STJ. (...). (Legislação Previdenciária Comentada, São Paulo/SP, Editora Perfil Ltda., 2008, pág. 407). Assim, de acordo com referida lição, se o benefício foi concedido até 27 de junho de 1997, não há decadência. Já para os benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos. Para os benefícios concedidos entre 23 de outubro de 1998 e 19 de novembro de 2003, o prazo decadencial é de 05 (cinco) anos. Por fim, para os benefícios concedidos a partir de 20 de novembro de 2003, o prazo decadencial volta a ser de 10 (dez) anos. No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. (...) (AC 454267-RS, 5ª Turma, Rel. Des. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, unânime, j. 16/12/2003, DJU 11/02/2004, pág. 417). In casu, o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 125.828.164-0) foi concedido em 05/09/2002 (fl. 12) sob a égide da Lei nº 9.711, de 20/11/1998, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que diminuiu para 5 (cinco) anos o prazo decadencial para o ato de revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários (artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91). Desse modo, verifica-se a ocorrência do fenômeno da decadência, uma vez que decorreu o prazo de cinco anos da concessão do benefício até a distribuição da presente ação, ocorrida em 14/01/2010 (fl. 02). DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, reconheço a decadência e julgo improcedente a ação, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000868-77.2010.403.6120 (2010.61.20.000868-2) - MIVALDO MESSIAS FERREIRA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Mivaldo Messias Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 01/01/1985 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário. Alega que recebe aposentadoria por tempo de serviço desde 01/01/1985 (NB 077.384.939-4), com renda mensal atual no valor de R\$ 510,00. Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das

contribuições por mais vinte e quatro anos. Todavia, o INSS, sob a alegação de que o autor já recebe o benefício de aposentadoria, e com fundamento no artigo 181 - B do Decreto nº 3.048/99, não lhe dá a opção de cancelar e aposentar-se novamente percebendo valor superior. Aduz que não há qualquer dispositivo na Lei nº 8.213/91 que impeça a renúncia de qualquer aposentadoria, bem como que a função dos decretos expedidos pelo Poder Executivo é de regulamentar a lei, não tendo o condão de inovar ou vedar direito estabelecido em lei, razão pela qual considera inconstitucional o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99. Assevera que somando-se todos os salários-de-contribuição recolhidos após a concessão do benefício o autor teria direito a uma aposentadoria no valor de R\$ 3.218,90. Juntou procuração e documentos (fls. 16/30). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 33, oportunidade na qual foi afastada a prevenção em relação ao feito nº 2004.61.84.264478-2 e determinado ao autor que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 33. Emenda à inicial à fl. 34, retificando o valor da causa para R\$ 32.506,80, acolhido à fl. 35. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 38/42, aduzindo, a ocorrência da decadência. No mérito propriamente dito, alega a impossibilidade de desaposentação. Assevera que o artigo 181-B do Decreto 3048/99 faculta a desaposentação num período de 30 dias após o processamento administrativo do pedido. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 43/44). Houve réplica (fls. 47/53). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Inicialmente, verifica-se que o benefício em tela, aposentadoria especial (NB 077.384.939-4) foi concedido em 01/01/1985 (fl. 19), portanto, anteriormente à edição da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997. Dessa forma, afasto a preliminar de decadência do direito à revisão do benefício, pois não é aplicável ao benefício concedido anteriormente. Passo a análise do mérito propriamente dito. Pretende o Autor, por meio da presente ação, o cancelamento de sua aposentadoria especial, visto que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, de modo a ter completado o tempo necessário para o recebimento do benefício de forma integral. Assim, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposentação e diz respeito à situação em que o segurado aposentado por tempo de serviço/contribuição proporcional pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposentação, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida a aposentadoria integral. Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da restituição de valores já percebidos àquele título. Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência. Nesta esteira, a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e garantias fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados. Entretanto, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica. A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais. No caso, a renúncia à aposentadoria não implica em renúncia ao próprio tempo de serviço/contribuição que serviu para a concessão do benefício, pois esse já é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, mas renúncia ao benefício previdenciário, tendo como intuito o recebimento de benefício financeiramente melhor, ou seja, trata-se de direito patrimonial, portanto, de caráter disponível. Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social, dispositivo legal proibitivo da desaposentação. O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei quedou-se omissa. Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão. Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser licitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a benefício previdenciário, com a expedição da certidão do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em

que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRESP 497.683/PE, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, e RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AC 1997.01.00.046010-1/DF, Primeira Turma, relator para acórdão o Juiz Carlos Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS 96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ 03/05/1999.)2. Apelação e remessa oficial improvidas.(AMS 1998.01.00.070862-9 /RO, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11 /09 /2003 P.63).Desse modo, constato que a renúncia à aposentadoria (desaposentação) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento.Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc).Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos.Na desaposentação não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas, pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preenchia todos os requisitos para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade laborativa.Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos.Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos:Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399).É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399).Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. INCIDE, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:414).Assim, considerando que o recebimento das verbas de aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução.Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam os benefício dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressalvado o caráter social das prestações pagas pela Autarquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após a sua aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a retornar ao mercado de trabalho.Neste quadro, a desaposentação objetiva uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida, visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese,

revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvimento do recurso é de rigor.3. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200100698560 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido.(RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA:26/04/2010 RDDP VOL.:00089 PG:00152)Assim, havendo comprovação nos autos de ser o autor beneficiário de aposentadoria especial, concedida em 01 de janeiro de 1985, n. 077.384.939-4 (fl. 19), e, apesar de aposentado, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário (fls. 24/28), há de ser assegurado ao autor o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a promover a desaposentação do autor, haja vista a sua renúncia à aposentadoria especial (NB 077.384.939-4), concedendo-lhe novo benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até outubro de 2009, operando-se a nova DIB em 01/11/2009. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício n° 077.384.939-4, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios.Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n° 111 do STJ.Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001239-41.2010.403.6120 (2010.61.20.001239-9) - JOSE EVERALDO ALVES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

El Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por José Everaldo Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 22/09/1994 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário.Alega que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 22/09/1994 (NB 068.287.232-6), com renda mensal atual de R\$ 960,41. Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições por mais quinze anos. Todavia, o INSS, sob a alegação de que o autor já recebe o benefício de aposentadoria, e com fundamento no artigo 181 - B do Decreto n° 3.048/99, não lhe dá a opção de cancelar e aposentar-se novamente percebendo valor superior. Aduz que não há qualquer dispositivo na Lei n° 8.213/91 que impeça a renúncia de qualquer aposentadoria, bem como que a função dos decretos expedidos pelo Poder Executivo é de regulamentar a lei, não tendo o condão de inovar ou vedar direito estabelecido em lei, razão pela qual considera inconstitucional o artigo 181-B do Decreto n° 3.048/99. Assevera que, somando-se todos os salários-de-contribuição recolhidos após a concessão do benefício, o autor teria direito a uma aposentadoria no valor de R\$2.021,39. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 14/43). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl.46, oportunidade em que foi afastada a prevenção com a ação n° 2003.61.84.064029-0 e e determinado ao autor que atribuisse correto valor à causa. Emenda à inicial à fl. 47.O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 50 e acolhida a emenda à inicial de fl. 47, com atribuição do valor à causa no montante de R\$12.731,76.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 54/68, aduzindo, a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito propriamente dito, alega a impossibilidade de desaposentação. Assevera que a aposentadoria é irrenunciável, tendo sido concedida de acordo com o princípio da estrita legalidade, constituindo-se em ato jurídico perfeito e acabado. Aduz que a revisão no valor do benefício ensejaria a total instabilidade e insegurança jurídica, além de causar evidente prejuízo financeiro ao INSS. Ressalta que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 69/71).Houve réplica (fls. 74/80). É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de

direito. Inicialmente, verifica-se que o benefício em tela, aposentadoria por tempo de contribuição (NB 068.287.232-6) foi concedido em 22/09/1994 (fl. 17), portanto, anteriormente à edição da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997. Dessa forma, afastou a preliminar de decadência, pois não é aplicável ao benefício concedido anteriormente. De igual modo, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data da propositura da ação, não havendo parcelas prescritas. Passo a análise do mérito propriamente dito. Pretende o Autor, por meio da presente ação, o cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, visto que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, de modo a ter completado o tempo necessário para o recebimento do benefício de forma integral. Assim, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposentação e diz respeito à situação em que o segurado aposentado por tempo de serviço/contribuição proporcional pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposentação, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida a aposentadoria integral. Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da restituição de valores já percebidos àquele título. Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência. Nesta esteira, a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e garantias fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados. Entretanto, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica. A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais. No caso, a renúncia à aposentadoria não implica em renúncia ao próprio tempo de serviço/contribuição que serviu para a concessão do benefício, pois esse já é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, mas renúncia ao benefício previdenciário, tendo como intuito o recebimento de benefício financeiramente melhor, ou seja, trata-se de direito patrimonial, portanto, de caráter disponível. Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social, dispositivo legal proibitivo da desaposentação. O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei ficou omissa. Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão. Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser lícitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a benefício previdenciário, com a expedição da certidão do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRESP 497.683/PE, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, e RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AC 1997.01.00.046010-1/DF, Primeira Turma, relator para acórdão o Juiz Carlos Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS 96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ 03/05/1999.) 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 1998.01.00.070862-9/RO, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11/09/2003 P.63). Desse modo, constato que a renúncia à aposentadoria (desaposentação) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se há ou não a obrigação de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubileamento. Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado

para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc). Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos. Na desaposentação não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas, pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preenchia todos os requisitos para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade laborativa. Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos: Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 399). É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 399). Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. INCIDE, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA: 02/05/2005 PÁGINA: 414). Assim, considerando que o recebimento das verbas de aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução. Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam os benefícios dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressaltado o caráter social das prestações pagas pela Auarquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após a sua aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a retornar ao mercado de trabalho. Neste quadro, a desaposentação objetiva uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida, visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvimento do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200100698560 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA: 20/10/2008 RT VOL.: 00879 PG: 00206) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp

692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido.(RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA:26/04/2010 RDDP VOL.:00089 PG:00152)Assim, havendo comprovação nos autos de ser o autor beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 22 de setembro de 1994, n. 068.287.232-6 (fl. 17), e, apesar de aposentado, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário (fls. 35/40), há de ser assegurado ao autor o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a promover a desaposentação do autor, haja vista a sua renúncia à aposentadoria por tempo de serviço (NB 068.287.232-6), concedendo-lhe novo benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até setembro de 2009, operando-se a nova DIB em 01/10/2009. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício nº 068.287.232-6, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios.Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001324-27.2010.403.6120 (2010.61.20.001324-0) - YURI ALVES - INCAPAZ X ANA CLAUDA APARECIDA MENDES(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E1Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por YURI ALVES representado por sua genitora ANA CLAUDIA APARECIDA MENDES, qualificados na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Aduz, em síntese, que é filho de Wellington Leopoldo Alves, que está preso no anexo de detenção provisória de Araraquara. Alega que o INSS indeferiu seu requerimento administrativo sob a alegação de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado é superior ao previsto na legislação. Juntou documentos (fls. 08/20).O julgamento foi convertido em diligência para determinar ao autor que juntasse aos autos atestado que comprove a data da efetiva prisão de seu genitor Wellington Leopoldo Alves, para verificação da qualidade de segurado (fl. 26). O autor manifestou-se à fl. 28, juntando documentos às fls. 29/33. É o relatório. Fundamento e decidido. Considerando tratar-se de matéria unicamente de direito e já ter sido proferida sentença de improcedência em casos idênticos, aprecio a presente ação nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil.A presente ação é de ser julgada improcedente. Fundamento. Com efeito, estabelece o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal que: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; A lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, que regulamenta o citado dispositivo constitucional assim dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Assim verifica-se no inciso I do artigo 16 da Lei 8.213/91 que os filhos são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado. Determina o 4º do referido artigo que a dependência econômica é presumida. Dispõe referido artigo 16 da Lei 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I- o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II- omissis 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Ou seja, a dependência econômica do autor é presumida. Pois bem, quanto ao requisito da qualidade de segurado do recluso, entendo não ter restado preenchido. Vejamos.Verifica-se que Wellington Leopoldo Alves foi preso em 06/11/2009 (fls. 29/33). Ocorre que, o seu último contrato de trabalho foi extinto em 06/2007, conforme documento extraído do sistema CNIS/PLENUS juntado aos autos às fls. 24/25. O art. 15 da Lei n.º 8.213/91 assim dispõe:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições:I- (Omissis)II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III- (Omissis)1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.3º (Omissis)4º (Omissis) Em face do dispositivo acima, temos que o recluso manteve a sua qualidade de segurado até 12 meses após a cessação do vínculo empregatício que ocorreu em 06/2007 (fls. 24/25).Verifica-se que a perda da qualidade de segurado deu-se muito tempo antes da sua prisão. Portanto, quando de sua prisão (06/11/2009 - fls. 29/33), já não possuía mais a condição de segurado.Nesse sentido cita-se o

seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REPERCUSSÃO GERAL. - O auxílio-reclusão é devido, desde que preenchidos os requisitos da condição de dependente da parte autora, da qualidade de segurado do recluso, do efetivo recolhimento à prisão e do teto legal do último salário-de-contribuição. - Embora o benefício de auxílio-reclusão vise à proteção dos dependentes do segurado recluso, a renda a ser considerada na época da prisão é a do próprio segurado, conforme tese acolhida quando do julgamento no C. Supremo Tribunal Federal, em Repercussão Geral, do RE 587365, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, ocorrido em 25.03.2009. - Agravo legal improvido.(AC 200503990175359, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 30/03/2010)Portanto, diante da ausência de um dos requisitos legais, não faz jus a parte autora ao benefício de auxílio-reclusão.Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Incabível a condenação em honorários advocatícios em face do não aperfeiçoamento da relação processual.Após o trânsito em julgado, ao arquivar, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001421-27.2010.403.6120 (2010.61.20.001421-9) - ANALIA LEICO TORRIELI(SP258154 - GUSTAVO CESAR GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

El Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário que Anália Leico Torrieli move em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção dos saldos do FGTS, no mês de julho de 1987 com base na inflação real do mês de junho de 1987, medida pelo IPC/IBGE, no percentual de 26,05%, no mês de fevereiro de 1989, com base na inflação real do mês de janeiro de 1988, medida pelo IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, de maio de 1990 com base na inflação real do mês de abril de 1990, medida pelo IPC/IBGE, no percentual de 44,80% e de fevereiro de 1991, com base na inflação real do mês de janeiro de 1991, medida pelo IBGE no percentual de 21,87%. Juntou documentos (fls. 21/29). À fl. 32 foi determinado a autora, que sanasse as irregularidades apontadas na certidão de fl. 32, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), ou cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil). A autora manifestou-se à fl. 33. Foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento do determinado no despacho de fl. 32 (fl. 34). Não houve manifestação da autora (fl. 35). É o relatório.Decido.O presente processo deve ser extinto initio litis. Fundamento.Instada a sanar a irregularidade apontada na certidão de fl. 32, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), ou cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil), a autora deixou de fazê-lo (fl. 35). Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, não cabendo assim, qualquer pedido de dilação, bem como o lapso temporal decorrido entre os despachos de fls. 32 e 34 e a presente data.Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento:PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA.1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.2 - omissis.3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial.4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA:18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES)Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Determino, também, o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001989-43.2010.403.6120 - CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

El Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário que Carlos Augusto Ribeiro da Silva move em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção dos saldos da conta vinculada do FGTS, a partir do ano de 1987 até a presente data, além dos juros aplicados na ordem de 3% sobre os saldos da conta, uma vez que o correto seria de 6% ao ano. Juntou documentos (fls. 10/15). À fl. 18 foi determinado ao autor, que sanasse as irregularidades apontadas na certidão de fl. 18, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), ou cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil). Não houve manifestação do autor (fl. 18/verso). Considerando o tempo decorrido foi concedido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento do determinado no despacho de fl. 18 (fl. 19). Não houve manifestação do autor (fl. 20). É o relatório.Decido.O presente processo deve ser extinto initio litis. Fundamento.Instado a sanar a irregularidade apontada na certidão de fl. 18, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), ou cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil), o autor deixou de fazê-lo (fls. 18/verso e 20). Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, não cabendo assim, qualquer pedido de dilação, bem como o lapso temporal decorrido

entre os despachos de fls. 18 e 19 e a presente data. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento: PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. 2 - omissis. 3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial. 4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA: 18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES) Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Determino, também, o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002153-08.2010.403.6120 - NIVALDO GUILHERME (SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE E SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário que Nivaldo Guilherme move em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção dos saldos da conta vinculada do FGTS, referente aos meses de 06/1987 (18,01%), 01/1989 (42,72%), 03/1990 (84,32%), 04/1990 (44,80%), 05/1990 (7,87%), 06/1990 (9,55%) e 02/1991 (21,87%). Juntou documentos (fls. 11/15). À fl. 18 foi determinado ao autor, que sanasse as irregularidades apontadas na certidão de fl. 18, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), ou cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil). Não houve manifestação do autor (fl. 18/verso). Considerando o tempo decorrido foi concedido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento do determinado no despacho de fl. 18 (fl. 19). Não houve manifestação do autor (fl. 20). É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto in initio litis. Fundamento. Instado a sanar a irregularidade apontada na certidão de fl. 18, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), ou cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil), o autor deixou de fazê-lo (fls. 18/verso e 20). Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, não cabendo assim, qualquer pedido de dilação, bem como o lapso temporal decorrido entre os despachos de fls. 18 e 19 e a presente data. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento: PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. 2 - omissis. 3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial. 4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA: 18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES) Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Determino, também, o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002220-70.2010.403.6120 - CLAUDIO VIANA DE SOUZA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário que Cláudio Viana de Souza move em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção dos saldos da conta vinculada do FGTS, referente aos meses de junho de 1987 (18,02%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (5,38%) e fevereiro de 1991 (7,00%). Juntou documentos (fls. 08/25). À fl. 28 foi determinado ao autor, que sanasse a irregularidade apontada na certidão de fl. 28, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), ou cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil). O autor manifestou-se à fl. 29, juntando documento às fls. 30/36. Considerando o tempo decorrido foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento do determinado no despacho de fl. 28, recolhendo o valor relativo às custas iniciais junto a CEF ou apresentando cópia de comprovante atualizado de seus rendimentos para a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 37). O autor manifestou-se à fl. 39, requerendo a extinção do presente feito. É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto in initio litis. Fundamento. Instado a sanar a irregularidade apontada na certidão de fl. 28, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), ou cancelamento da

distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil), o autor deixou de fazê-lo (fl. 39). Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, não cabendo assim, qualquer pedido de dilação, bem como o lapso temporal decorrido entre os despachos de fls. 28 e 37 e a presente data. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento: PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. 2 - omissis. 3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial. 4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA: 18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES) Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Determino, também, o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002491-79.2010.403.6120 - ANTONIO VALENTIM RODELLA (SP221196 - FERNANDA BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Antonio Valentim Rodella em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 30/11/1995 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário. Alega que recebe aposentadoria por tempo de serviço desde 30/11/1995 (NB 101.566.475-7). Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições por mais catorze anos. Aduz que o aproveitamento das contribuições vertidas ao RGPS durante esse período lhe garantiria uma aposentadoria mais vantajosa. Afirmo ser possível a renúncia ao benefício para a percepção de outro financeiramente melhor, em razão de seu caráter disponível. Assevera não ser exigível do autor a devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, tendo em vista seu caráter alimentar. Juntou procuração e documentos (fls. 13/52). A fl. 55 foi afastada a prevenção com a ação nº 2003.61.84.040537-8 e foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 58/65, aduzindo, em síntese, a impossibilidade de desaposentação. Assevera que a aposentadoria é irrenunciável, tendo sido concedida de acordo com o princípio da estrita legalidade, constituindo-se em ato jurídico perfeito e acabado. Aduz que a revisão no valor do benefício ensejaria a total instabilidade e insegurança jurídica, além de causar evidente prejuízo financeiro ao INSS. Ressalta que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 66/68). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Pretende o Autor, por meio da presente ação, o cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, visto que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, de modo a ter completado o tempo necessário para o recebimento do benefício de forma integral. Assim, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposentação e diz respeito à situação em que o segurado aposentado por tempo de serviço/contribuição proporcional pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposentação, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida a aposentadoria integral. Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da restituição de valores já percebidos àquele título. Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência. Nesta esteira, a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e garantias fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados. Entretanto, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica. A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de

direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais, de caráter disponível. Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social, dispositivo legal proibitivo da desaposentação. O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei ficou omissa. Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão. Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser licitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a benefício previdenciário, com a expedição da certidão do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRESP 497.683/PE, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, e RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AC 1997.01.00.046010-1/DF, Primeira Turma, relator para acórdão o Juiz Carlos Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS 96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ 03/05/1999). 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 1998.01.00.070862-9 /RO, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11 /09 /2003 P.63). Desse modo, constato que a renúncia à aposentadoria (desaposentação) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc). Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos. Na desaposentação não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas, pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preenchia todos os requisitos para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade laborativa. Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos: Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399). É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399). Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. INCIDE, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:414). Assim, considerando que o recebimento das verbas de aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução. Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam os benefícios dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressalvado o caráter social das prestações pagas pela Autarquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus

beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após a sua aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a retornar ao mercado de trabalho. Neste quadro, a desaposentação objetiva uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida, visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvido do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200100698560 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA:26/04/2010 RDDP VOL.:00089 PG:00152) Assim, havendo comprovação nos autos de ser o autor beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 30 de novembro de 1995, n. 101.566.475-7 (fl. 16), e, apesar de aposentado, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário (fls. 18/21), há de ser assegurado ao autor o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a promover a desaposentação do autor, haja vista a sua renúncia à aposentadoria por tempo de serviço (NB 101.566.475-7), concedendo-lhe novo benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até janeiro de 2010, operando-se a nova DIB em 01/02/2010, haja vista os documentos de fls. 49/51. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício n.º 101.566.475-7, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002554-07.2010.403.6120 - MARCIA CRISTINA DA SILVA (SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por KETTILYN CRISTINA DA SILVA COLONI representada por sua avó paterna Márcia Cristina da Silva, qualificadas na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Aduz, em síntese, que é genitora de Valdir Ângelo Coloni, que se encontra recolhido na unidade prisional de Junqueirópolis. Assevera que ficou responsável por sua neta Kettilyn Cristina da Silva Coloni. Assevera que requereu referido benefício na via administrativa, sendo indeferido sob a alegação de que o último salário era superior ao previsto na legislação. Juntou documentos (fls. 11/30). Foi determinada a autora que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 33 (fl. 33). A autora manifestou-se às fls. 34/35, retificando o pólo passivo da presente ação para constar Kettilyn Cristina da

Silva Coloni representada por sua avó paterna Márcia Cristina da Silva e alterando o valor dado a causa para R\$ 12.000,00. Juntou documentos às fls. 36/41. À fl. 42 foi determinado que a autora esclarecesse a divergência do seu sobrenome constante na peça inicial com o escrito nos documentos de fls. 14/15 e 17/18. A autora manifestou-se às fls. 45/46, juntando documentos às fls. 47/49. Informações extraídas do Sistema CNIS/Plenus acostadas às fls. 50/51. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente acolho a emenda à inicial de fls. 34/35, retificando o pólo passivo da presente ação para constar Kettilyn Cristina da Silva Coloni representada por sua avó paterna Márcia Cristina da Silva e alterando o valor dado à causa para R\$ 12.000,00. Considerando tratar-se de matéria unicamente de direito e já ter sido proferida sentença de improcedência em casos idênticos, aprecio a presente ação nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A presente ação é de ser julgada improcedente. Fundamento. Ressalto, inicialmente, que embora professe entendimento diverso no sentido de que o benefício de auxílio-reclusão visa à proteção dos dependentes do segurado recluso, curvo-me às razões expandidas pelo C. Supremo Tribunal Federal, em Repercussão Geral, por ocasião do julgamento do RE 587365, ocorrido em 25/03/2009, cuja relatoria coube ao Ilustre Ministro Ricardo Lewandowski, para considerar a renda do segurado-recluso e não a de seus dependentes, para a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Pretende a autora, nesta demanda, a percepção do benefício de auxílio-reclusão em razão da prisão de seu genitor Valdir Ângelo Coloni, em estabelecimento prisional, em regime fechado. Com efeito, estabelece o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal que: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; A lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, que regulamenta o citado dispositivo constitucional assim dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Assim verifica-se no inciso I do artigo 16 da Lei 8.213/91 que os filhos são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado. Determina o 4º do referido artigo que a dependência econômica é presumida. Dispõe referido artigo 16 da Lei 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I- o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II- omissis 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Ou seja, a dependência econômica da autora é presumida. Verifica-se, no documento extraído do Sistema CNIS/PLENUS de fl. 50, que o Sr. Valdir Ângelo Coloni manteve vínculo empregatício com Pack Grecco Indústria e Comércio de Plásticos Ltda - ME no período de 28/10/2008 a 22/12/2008, comprovando que à época da prisão (05/2009 - fl. 18) detinha a qualidade de segurado. A controvérsia, portanto, reside se a renda a ser considerada na época da prisão é a do próprio segurado ou a de seu dependente. Conforme documentos extraídos do Sistema CNIS/PLENUS e acostado à fl. 51 dos autos, o segurado recebeu no mês de novembro de 2008, o valor de R\$ 807,74, quantia que deve ser considerada como seu último salário de contribuição por refletir a totalidade do valor de sua remuneração. Assim, o valor de R\$ 807,74 é superior ao limite exigido pela lei que deverá ser igual ou inferior a R\$ 710,08, valor esse, atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 77 de 11/03/2008. Saliento que a renda a ser considerada é a do próprio segurado, conforme restou decidido no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal em Repercussão Geral, do RE 587365, publicado no DOU em 08/05/2009, relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, cuja ementa segue: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I- Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II- Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III- Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV- Recurso extraordinário conhecido e provido. Portanto, a pretensão da autora não é de ser concedida. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Incabível a condenação em honorários advocatícios em face do não aperfeiçoamento da relação processual. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Ao SEDI para alteração do pólo passivo da presente ação para constar Kettilyn Cristina da Silva Coloni representada por sua avó paterna Márcia Cristina da Silva, e do valor da causa passando a constar R\$ 12.000,00, conforme petição de fls. 34/35. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003577-85.2010.403.6120 - BENEDITO DE SOUZA(SP263507 - RICARDO KADECAWA E SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, Benedito de Souza, pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 113.089.369-0), concedido em 11/10/1999. Pretende a parte autora que o INSS cumpra o determinado nos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, aplicando ao benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição os índices de reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23%, concernentes aos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, relativos às Portarias MPS nº 4.883/98 e 12/04. Alega que todos os reajustes concedidos aos salários de contribuição devem corresponder exatamente àqueles aplicados aos benefícios de prestação continuada. Sustenta a manutenção do valor real do benefício. Aduz, ainda, que a renda mensal inicial de seu benefício foi equivocadamente fixada, uma vez que o INSS não observou os critérios de cálculo previstos no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, que determina que o salário-de-benefício será calculado pela média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo e não dos últimos trinta e seis, como foi utilizado. Requer, ainda, que, na atualização dos salários-de-contribuição, seja incluído percentual integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), nos meses de março a junho de 1994 e o percentual de 147,06% a ser aplicado no mês de setembro de 1991. Requereu a condenação do réu no pagamento da diferença entre os valores pagos e os novos valores calculados após a revisão. Juntou procuração e documentos (fls. 11/18). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 21. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 24/55, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial. Como preliminar de mérito, alegou a ocorrência da prescrição quinquenal e da decadência. No mérito, propriamente dito, aduziu que o autor não faz jus à revisão pleiteada. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 56/58). Houve réplica (fls. 61/65). É o relatório. Decido. Prefacialmente, passo à análise da matéria preliminar suscitada. Afasto a preliminar de inépcia da inicial arguida pelo Instituto-réu, uma vez que os fatos, a causa de pedir e o pedido foram apresentados na inicial, sendo possível sua análise e julgamento, não se aplicando, in casu, o teor do art. 295, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à alegação de decadência, verifica-se que o prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, foi instituído pela MP 1.523 de 27 de junho de 1997, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Ocorre que, por força de sucessivos diplomas legais, o prazo de decadência sofreu constantes mudanças, especialmente a partir da MP 1.523-9/97 até a recente Lei 10.839/2004, sendo necessário analisar o momento exato de sua incidência, a fim de conhecer o regime jurídico previdenciário aplicável à situação concreta do segurado que busca a revisão de seu benefício previdenciário. Nesse sentido, cumpre salientar que, inicialmente, a redação originária do art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social não consagrava o instituto da decadência, apenas disciplinando a possibilidade de ocorrer a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria, ao estipular que: Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Posteriormente, a partir do advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, é que houve a instituição de prazo decadencial para o ato revisional dos critérios constantes no cálculo da renda mensal inicial - RMI dos benefícios previdenciários, passando o art. 103 a ter a seguinte redação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Com efeito, a concessão do benefício de aposentadoria implica relação jurídica de cunho previdenciário, que lhe foi reconhecida pela legislação previdenciária vigente à época da concessão, tornando-se um ato pronto e acabado - diria, perfeito. Assim, em face da garantia constitucional da Irretroatividade da Lei, constante do art. 5º, inc. XXXIV, CF/88 (a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.), é assente que não é dado à lei a possibilidade de retroagir, em regra. Mas se o faz, é imperioso que se respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada operada, todos, à luz da legislação pretérita. Tal preceito visa dar segurança jurídica às relações entabuladas entre os cidadãos, pessoas físicas ou jurídicas, e entre estes e o próprio Estado (administração direta ou indireta, fundacional e autárquica). Ou seja, vale para todos, como pressuposto da segurança jurídica. Caso contrário, por óbvio, a cada nova legislação, tudo seria alterado e mudado, revogando e modificando o que já fora estabelecido ocasionando o caos nas relações dos indivíduos. De outro vértice, a decadência corresponde a típico instituto de direito material, na medida em que importa em restrição de pretensão existente no plano do direito, não havendo, a rigor, margem para aplicação retroativa de regras que a enalteça e, conseqüentemente, atinja liames jurídicos já constituídos anteriormente sob a égide de regime jurídico que não a previa. Desse modo, tendo a decadência surgido no ordenamento jurídico previdenciário apenas com a entrada em vigor da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, os benefícios previdenciários concedidos antes desse marco temporal não se encontram submetidos àquele prazo extintivo do direito à revisão da renda mensal, mas somente aqueles ocorridos após sua vigência. Convém ressaltar que, pouco tempo depois, foi editada a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que alterou, uma vez mais, o art. 103 da Lei 8.213/91, diminuindo o prazo decadencial para 5 (cinco) anos, mediante a seguinte redação: É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 20/11/2003, a Medida Provisória nº 138 (convertida na Lei nº 10.839/2004), restabeleceu o prazo decenal para decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário, quando, finalmente, o atual texto do artigo passou a ter esta formatação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Desse modo, oportuno invocar o magistério de MARCUS ORIONE GONÇALVES CORREIA, que praticamente encerra discussão relacionada à incidência da decadência nos vários marcos temporais, ao afirmar que: O

prazo decadencial aplica-se de forma a impossibilitar a revisão do ato de concessão ou de rejeição do benefício, é de 10 (dez) anos e seu marco inicial é o primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou da ciência da decisão que negou o pagamento do benefício. Aqui resta ainda uma questão de direito intertemporal, já que diversas leis alteraram o prazo decadencial aqui destacado, ora para minorá-lo, ora para ampliá-lo. Assim, de acordo com o entendimento do INSS, corroborando o entendimento jurisprudencial dominante, o prazo aplicável é sempre aquele veiculado pela lei em vigor na época da concessão do benefício. Nesse sentido, o INSS estabeleceu a Instrução Normativa nº 57/01, a qual afirma ser de 05 (cinco) anos o prazo de decadência para a revisão do ato de concessão do benefício, observando-se que: (i) até 27 de junho de 1997 não havia prazo decadencial pra pedido de reviso do ato concessório de benefício; (ii) de 28 de junho de 1997 a 22 de outubro de 1998, período de vigência da MP nº 1.523-9/97 e reedições posteriores, convertida na Lei nº 9.528/97, o segurado teve o prazo de 10 (dez) anos para requerer revisão do ato concessório ou indeferitório definitivo no âmbito administrativo; (iii) a partir de 23 de outubro de 1998, data da publicação da MP nº 1663-15, convertida na Lei nº 9.711, publicada em 21 de novembro de 1998, o prazo decadencial passou a ser de 5 (cinco) anos. Esse entendimento é também o adotado pelos nossos tribunais, inclusive pelo STJ. (...).(Legislação Previdenciária Comentada, São Paulo/SP, Editora Perfil Ltda., 2008, pág. 407) .Assim, de acordo com referida lição, se o benefício foi concedido até 27 de junho de 1997, não há decadência. Já para os benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos. Para os benefícios concedidos entre 23 de outubro de 1998 e 19 de novembro de 2003, o prazo decadencial é de 05 (cinco) anos. Por fim, para os benefícios concedidos a partir de 20 de novembro de 2003, o prazo decadencial volta a ser de 10 (dez) anos. No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. (...) (AC 454267-RS, 5ª Turma, Rel. Des. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, unânime, j. 16/12/2003, DJU 11/02/2004, pág. 417). In casu, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 113.089.369-0) foi concedido em 11/10/1999 (fl. 18) sob a égide da Lei nº 9.711, de 20/11/1998, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que diminuiu para 5 (cinco) anos o prazo decadencial para o ato de revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários (artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91). Desse modo, verifica-se a ocorrência do fenômeno da decadência, uma vez que decorreu o prazo de cinco anos da concessão do benefício até a distribuição da presente ação, ocorrida em 23/04/2010 (fl. 02). DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expostas, reconheço a decadência e julgo improcedente a ação, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003865-33.2010.403.6120 - VICENTE MARIANO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

El Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário ajuizada por Vicente Mariano, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 025.299.668-2), concedida em 23/05/1995. Aduz, para tanto, que a renda mensal inicial de seu benefício está incorreta, pois o INSS procedeu ao desconto previdenciário das parcelas referentes à gratificação natalina dos anos de 1991 a 1993 e não os incorporou os nos salários-de-contribuição. Requer a inclusão do abono de natal no cálculo da renda mensal inicial do benefício, bem como o pagamento das diferenças decorrentes da revisão. Juntou procuração e documentos (fls. 06/15). À fl. 22 foi afastada a prevenção em relação ao processo nº 2003.61.84.051077-0, após a juntada de documentos de fls. 18/21, oportunidade na qual foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 25/35, alegando, como preliminar de mérito, a ocorrência da decadência e prescrição. No mérito, propriamente dito, alegou que o pedido do autor não tem amparo legal. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 36/39). Houve réplica (fls. 42/44). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Prefacialmente, passo à análise da matéria preliminar suscitada. O benefício em tela, aposentadoria por tempo de contribuição (NB 025.299.668-2) foi concedido em 23/05/1995 (fl. 14),

portanto, anteriormente à edição da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997. Dessa forma, incabível a decadência do direito à revisão do cálculo da renda inicial, pois não é aplicável ao benefício concedido anteriormente. Em contrapartida, procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. No mérito, o pedido deduzido pelo Autor não é de ser concedido. Fundamento. Com efeito, pretende o Autor com a presente ação a revisão de seu benefício previdenciário com a inclusão da gratificação natalina, implantando nova renda mensal e efetuando o pagamento das diferenças apuradas. Não faz jus o autor à inclusão da gratificação natalina no salário-de-benefício, para fins de cálculo da renda mensal inicial. Dispunha o artigo 28, 7º da Lei nº 8.212/91 que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º. O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-benefício, na forma estabelecida em regulamento. Assim sendo, para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário integrava o salário-de-contribuição, sem qualquer ressalva à apuração do salário-de-benefício. No entanto, a alteração do artigo 28, 7º da Lei nº 8.212/91, dada pela Lei nº 8.870/94, vedou a inclusão do décimo terceiro salário para o cálculo de benefício. Dispõe referido artigo que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) Verifico que o benefício previdenciário do autor foi concedido em 23/05/1995 (fl. 14), ou seja, em data posterior ao advento da referida Lei. Portanto, não assiste razão ao autor quanto ao pedido de revisão de seu benefício previdenciário para determinar a inclusão da gratificação natalina, implantando nova renda mensal inicial. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO 13º. (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO) NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART-201, PAR-4, DA CF-88. LEI-8212/91 E LEI-8213/91 COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI-8870/94. 1. Somente com o advento da LEI-8870/94, que alterou o disposto nos ART-28, PAR-7, da LEI-8212/91 e ART-29, PAR-3 da LEI-8213/91, é que o décimo terceiro deixa de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício. Inteligência do preceito contido no ART-201, PAR-4 da CF-88 e do PAR-ÚNICO do ART-1 da LEI-7787/89. 2. Apelação improvida. (Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 96.04.36400-6 UF: RS Data da Decisão: 25/08/1998 Órgão Julgador: SEXTA TURMA DJ 02/09/1998 PÁGINA: 371 NYLSON PAIM DE ABREU) Assim, não tem direito o Autor à revisão pretendida, por ausência de previsão legal. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e dou por resolvido o mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003867-03.2010.403.6120 - APARECIDA DALVA CORORATO DOS SANTOS (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Aparecida Dalva Cororato dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 16/11/1996 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário. Alega que recebe aposentadoria por tempo de serviço desde 16/11/1996 (NB 103.951.702-9), com renda mensal atual no valor de R\$ 912,00. Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições por mais quatorze anos. Todavia, o INSS, sob a alegação de que a autora já recebe o benefício de aposentadoria, e com fundamento no artigo 181 - B do Decreto nº 3.048/99, não lhe dá a opção de cancelar e aposentar-se novamente percebendo valor superior. Aduz que não há qualquer dispositivo na Lei nº 8.213/91 que impeça a renúncia de qualquer aposentadoria, bem como que a função dos decretos expedidos pelo Poder Executivo é de regulamentar a lei, não tendo o condão de inovar ou vedar direito estabelecido em lei, razão pela qual considera inconstitucional o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99. Assevera que somando-se todos os salários-de-contribuição recolhidos após a concessão do benefício o autor teria direito a uma aposentadoria no valor de R\$ 1.419,72. Juntou procuração e documentos (fls. 14/34). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 41, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 44/50, aduzindo, a ocorrência da decadência. No mérito propriamente dito, alega a impossibilidade de desaposentação. Assevera que o artigo 181-B do Decreto 3048/99 faculta a desaposentação num período de 30 dias após o processamento administrativo do pedido. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 51/52). Houve réplica (fls. 55/57). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do

art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Inicialmente, verifica-se que o benefício em tela, aposentadoria por tempo de serviço (NB 103.951.702-9) foi concedido em 25/07/1996 (fl. 17), portanto, anteriormente à edição da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997. Dessa forma, afastado a preliminar de decadência do direito à revisão do benefício, pois não é aplicável ao benefício concedido anteriormente. Passo a análise do mérito propriamente dito. Pretende a autora, por meio da presente ação, o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço, visto que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, de modo a ter completado o tempo necessário para o recebimento do benefício de forma integral. Assim, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposentação e diz respeito à situação em que o segurado aposentado por tempo de serviço/contribuição proporcional pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposentação, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida a aposentadoria integral. Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da restituição de valores já percebidos àquele título. Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência. Nesta esteira, a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e garantias fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados. Entretanto, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica. A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais. No caso, a renúncia à aposentadoria não implica em renúncia ao próprio tempo de serviço/contribuição que serviu para a concessão do benefício, pois esse já é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, mas renúncia ao benefício previdenciário, tendo como intuito o recebimento de benefício financeiramente melhor, ou seja, trata-se de direito patrimonial, portanto, de caráter disponível. Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social, dispositivo legal proibitivo da desaposentação. O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei quedou-se omissa. Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão. Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser lícitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a benefício previdenciário, com a expedição da certidão do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRESP 497.683/PE, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, e RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AC 1997.01.00.046010-1/DF, Primeira Turma, relator para acórdão o Juiz Carlos Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS 96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ 03/05/1999.) 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 1998.01.00.070862-9 /RO, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11 /09 /2003 P.63). Desse modo, constato que a renúncia à aposentadoria (desaposentação) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é

um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc). Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos. Na desaposentação não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas, pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preenchia todos os requisitos para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade laborativa. Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos: Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 399). É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 399). Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. INCIDE, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA: 02/05/2005 PÁGINA: 414). Assim, considerando que o recebimento das verbas de aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução. Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam os benefícios dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressaltado o caráter social das prestações pagas pela Autarquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após a sua aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a retornar ao mercado de trabalho. Neste quadro, a desaposentação objetiva uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida, visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvidamento do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200100698560 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA: 20/10/2008 RT VOL.: 00879 PG: 00206) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas

componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido.(RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA:26/04/2010 RDDP VOL.:00089 PG:00152)Assim, havendo comprovação nos autos de ser a autora beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 25 de julho de 1996, n. 103.951.702-9 (fl. 17), e, apesar de aposentado, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário (fls. 24/31), há de ser assegurado a autora o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a promover a desaposentação da autora, haja vista a sua renúncia à aposentadoria por tempo de serviço (NB 103.951.702-9), concedendo-lhe novo benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até fevereiro de 2010, operando-se a nova DIB em 01/03/2010. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício nº 077.384.939-4, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios.Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004959-16.2010.403.6120 - BENTO LUCHETTI(SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
E1 Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário que Bento Lucheti move em face da União Federal, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei 8212/91, com redação dada pelo artigo 1º da Lei 8540/92, que estabeleceu a obrigatoriedade do recolhimento para o empregador rural pessoa natural a título de contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção, condenando a requerida a repetir o indébito tributário, desde o recolhimento indevido até seu efetivo pagamento acrescidos juros e correção monetária. Juntou documentos (fls. 18/164). Custas pagas (fls. 59/60). À fl. 167 foi determinado a parte autora que sanasse a irregularidade constante da certidão de fl. 167. O autor manifestou-se à fl. 170, juntando documentos às fls. 171/219. É o relatório.DecidoO presente processo deve ser extinto initio litis. Fundamento.O autor pretende, com a presente ação, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei 8212/91, com redação dada pelo artigo 1º da Lei 8540/92, que estabeleceu a obrigatoriedade do recolhimento para o empregador rural pessoa natural a título de contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção, condenando a requerida a repetir o indébito tributário, desde o recolhimento indevido até seu efetivo pagamento acrescidos juros e correção monetária. Contudo, conforme cópias acostadas às fls. 208/218, verifica-se que igual pretensão foi formulada nos autos da ação ordinária nº 0004956-61.2010.403.6120, em curso nesta 1ª Vara Federal. A litispendência constitui pressuposto processual negativo, evidenciado pela existência de uma ação idêntica à outra, anteriormente ajuizada, que ainda está em curso, possuindo ambas as ações em tramitação simultânea as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, nos termos do art. 301, 1º e 3º do CPC.Diz o artigo 301, 1º do Código de Processo Civil:Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.E ainda o mesmo artigo, em seu 3º:Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.Pois bem, na ação ordinária nº 0004956-61.2010.403.6120, o autor pleiteou, anteriormente, a providência jurisdicional - que constitui o pedido imediato - aqui deduzida. Assim, as demandas mencionadas foram deduzidas pela mesma parte, em face do mesmo réu havendo, inclusive, identidade de partes nas ações ajuizadas.Logo, esta ação deve ser julgada extinta, sob pena de ofender-se o princípio da economia processual, ensejando-se a possibilidade de julgamentos contraditórios, o que instauraria a incerteza e abalaria a estabilidade das relações jurídicas.Posto isso, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006289-48.2010.403.6120 - JAIR FURLAN(SP263507 - RICARDO KADECAWA E SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
E1 Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário que Jair Furlan move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 11/18). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 21, oportunidade em que foi determinado a parte autora que sanasse a irregularidade constante da certidão de fl. 21. Não houve manifestação do autor (fl. 23/verso). À fl. 24 foi concedido ao autor que cumprisse o determinado no despacho de fl. 21, juntando aos autos cópia da petição inicial e julgados, se houver, proferidos nos autos do processo n. 00008424-67.2009.403.6120 que tramita neste Juízo, para afastamento da possibilidade de prevenção apontada à fl. 19. O autor manifestou-se à fl. 25, juntando documento às fls. 26/27. É o relatório.DecidoO presente processo deve ser extinto initio litis. Fundamento.O autor pretende, com a presente ação, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, conforme cópias acostadas às fls. 26/37, verifica-se que igual pretensão foi formulada nos autos da ação ordinária nº 0008424-67.2009.403.6120, em curso nesta 1ª Vara Federal. De acordo com as

informações trazidas aos autos, verifica-se que, naquele feito, encontra-se aguardando cumprimento do despacho em que determinou ao autor que juntasse aos autos instrumento de mandato e declaração de pobreza contemporâneos (fls. 26/27). A litispendência constitui pressuposto processual negativo, evidenciado pela existência de uma ação idêntica à outra, anteriormente ajuizada, que ainda está em curso, possuindo ambas as ações em tramitação simultânea as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, nos termos do art. 301, 1º e 3º do CPC. Diz o artigo 301, 1º do Código de Processo Civil: Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. E ainda o mesmo artigo, em seu 3º: Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Pois bem, na ação ordinária nº 0008424-67.2009.403.6120, o autor pleiteou, anteriormente, a providência jurisdicional - que constitui o pedido imediato - aqui deduzida. Assim, as demandas mencionadas foram deduzidas pela mesma parte, em face do mesmo réu havendo, inclusive, identidade de partes nas ações ajuizadas. Logo, esta ação deve ser julgada extinta, sob pena de ofender-se o princípio da economia processual, ensejando-se a possibilidade de julgamentos contraditórios, o que instauraria a incerteza e abalaria a estabilidade das relações jurídicas. Posto isso, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento de custas em razão do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006657-57.2010.403.6120 - VICTOR DE SOUZA SILVA - INCAPAZ X KARINA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA (SP174693 - WILSON RODRIGUES E SP261816 - TAISE CRISTIANE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta por VICTOR DE SOUZA SILVA, representado por sua genitora Karina Aparecida Pereira de Souza, qualificados na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Assevera que é filho de Fabio Augusto da Silva falecido em 15 de maio de 2005. Alega que requereu referido benefício na via administrativa, sendo indeferido sob a alegação de de cujus ter perdido a qualidade de segurado quando de seu óbito. Juntou documentos (fls. 12/29). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 32, oportunidade em que foi determinado a parte autora que sanasse as irregularidades constantes da certidão de fl. 32. O autor manifestou-se à fl. 35, atribuindo a causa o valor de R\$ 2.354,09. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, acolho a emenda a inicial, para atribuir a causa o valor de R\$ 2.354,09. Considerando tratar-se de matéria unicamente de direito e já ter sido proferida sentença de improcedência em casos idênticos, aprecio a presente ação nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil. O pedido deduzido pelo autor não há de ser acolhido. Fundamento. Em sede de Pensão Por Morte é de se demonstrar, basicamente, os seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado do falecido, aposentado ou não; (b) dependência econômica do interessado. Pois bem, quanto ao primeiro requisito, entendo não ter restado preenchido.

Vejam os autos. Analisando a certidão de óbito acostada aos autos à fl. 16, infere-se que o de cujus faleceu em 15/05/2005. Ocorre que, o seu último contrato de trabalho foi extinto em 01/12/2001, conforme documento extraído do sistema CNIS/PLENUS juntado aos autos à fl. 38. O art. 15 da Lei n.º 8.213/91 assim dispõe: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições: I - (Omissis) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - (Omissis) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º (Omissis) 4º (Omissis) Em face do dispositivo acima, temos que o de cujus manteve a sua qualidade de segurado até 12 meses após a cessação do vínculo empregatício que ocorreu em 01/12/2001 (fl. 38). Verifica-se que a perda da qualidade de segurado deu-se muito tempo antes do óbito. Portanto, quando de seu falecimento (15/05/2005 - fl. 16), já não possuía mais a condição de segurado. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO DA CONCUBINA. 1. Na época do óbito o falecido companheiro da autora não detinha a qualidade de segurado, sendo relevante destacar que não basta, para a companheira fazer jus à pensão por morte, ter havido contribuições para a Previdência, em qualquer época. 2. O art. 102 da Lei 8.213/91 não tem o alcance que lhe pretende dar a apelante. Além disso, no caso presente, a perda da qualidade de segurado de seu falecido companheiro ocorreu antes que ela adquirisse as condições para o recebimento da pensão que pleiteia, e não após, como previsto no mencionado dispositivo legal. 3. Precedentes 1ª Turma/TRF 1ª Região. 4. Apelação improvida. 5. Peças liberadas pelo Relator em 10.08.2000 para publicação do acórdão. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000298215 - Processo: 199701000298215 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 10/8/2000 Documento: TRF100099195 DJ DATA: 28/8/2000 PAGINA: 17 - Rel: JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL) Portanto, diante da ausência de um dos requisitos legais, não faz jus a parte autora ao benefício de pensão por morte. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Incabível a condenação em honorários advocatícios em face do não aperfeiçoamento da relação processual. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Ao SEDI para alteração do valor dado a causa, passando a constar R\$ 2.354,09 (fl. 35). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006884-47.2010.403.6120 - HECHELY GABRIELI DO NASCIMENTO - INCAPAZ X THAISSA VITORIA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X LETICIA ESTEFANI DO NASCIMENTO - INCAPAZ X PEDRO HENRIQUE DO NASCIMENTO - INCAPAZ X MAIRA LEANDRA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X JULIANA FERNANDA PEREIRA(SP286338 - RODRIGO ANTONIO COXE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por HECHELY GABRIELI DO NASCIMENTO, THAISSA VITORIA DO NASCIMENTO, LETICIA ESTEFANI DO NASCIMENTO, PEDRO HENRIQUE DO NASCIMENTO, e MAIRA LEANDRA DO NASCIMENTO representados por Juliana Fernanda Pereira, qualificados na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Aduzem, em síntese, que são filhos de Aroldo José do Nascimento, que se encontra preso desde 29/01/2010. Asseveram que requereram referido benefício na via administrativa, sendo indeferido sob a alegação de que o recluso perdeu a qualidade de segurado em 30/11/2009. Juntaram documentos (fls. 08/21). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 24, oportunidade em que foi determinado aos autores que sanassem a irregularidade constante na certidão de fl. 24. Os autores manifestaram-se à fl. 27, atribuindo à causa o valor de R\$ 9.722,16. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente acolho a emenda à inicial de fl. 27, alterando o valor dado à causa para R\$ 9.722,16. Considerando tratar-se de matéria unicamente de direito e já ter sido proferida sentença de improcedência em casos idênticos, aprecio a presente ação nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A presente ação é de ser julgada improcedente. Fundamento. Com efeito, estabelece o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal que: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; A lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, que regulamenta o citado dispositivo constitucional assim dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Assim verifica-se no inciso I do artigo 16 da Lei 8.213/91 que os filhos são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado. Determina o 4º do referido artigo que a dependência econômica é presumida. Dispõe referido artigo 16 da Lei 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I- o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II- omissis 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Ou seja, a dependência econômica dos autores é presumida. Pois bem, quanto ao requisito da qualidade de segurado do recluso, entendo não ter restado preenchido. Vejamos. Verifica-se que Aroldo José do Nascimento foi preso em 29/01/2010 (fl. 18). Ocorre que, o seu último contrato de trabalho foi extinto em 21/11/2008, conforme documento extraído do sistema CNIS/PLENUS juntado aos autos à fl. 28. O art. 15 da Lei n.º 8.213/91 assim dispõe: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições: I- (Omissis) II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III- (Omissis) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º (Omissis) 4º (Omissis) Em face do dispositivo acima, temos que o recluso manteve a sua qualidade de segurado até 12 meses após a cessação do vínculo empregatício que ocorreu em 21/11/2008 (fl. 28). Verifica-se que a perda da qualidade de segurado deu-se muito tempo antes da sua prisão. Portanto, quando de sua prisão (29/01/2010 - fl. 18), já não possuía mais a condição de segurado. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REPERCUSSÃO GERAL. - O auxílio-reclusão é devido, desde que preenchidos os requisitos da condição de dependente da parte autora, da qualidade de segurado do recluso, do efetivo recolhimento à prisão e do teto legal do último salário-de-contribuição. - Embora o benefício de auxílio-reclusão vise à proteção dos dependentes do segurado recluso, a renda a ser considerada na época da prisão é a do próprio segurado, conforme tese acolhida quando do julgamento no C. Supremo Tribunal Federal, em Repercussão Geral, do RE 587365, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, ocorrido em 25.03.2009. - Agravo legal improvido. (AC 200503990175359, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 30/03/2010) Portanto, diante da ausência de um dos requisitos legais, não faz jus a parte autora ao benefício de auxílio-reclusão. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Incabível a condenação em honorários advocatícios em face do não aperfeiçoamento da relação processual. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Ao SEDI para alteração do valor dado a causa, passando a constar R\$ 9.722,16 (fl. 27). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007751-40.2010.403.6120 - VERONICA MARIA GOMES PENA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário que Verônica Maria Gomes Pena move em face do Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 07/30). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 33, oportunidade em que foi determinado a autora que sanasse as irregularidades constantes da certidão de fl. 33. Não houve manifestação da autora (fl. 34). É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto in initio litis. Fundamento. Instada a sanar as irregularidades apontadas na certidão de fl. 33, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), ou cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil), a autora deixou de fazê-lo (fl. 34). Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, não cabendo assim, qualquer pedido de dilação, bem como o lapso temporal decorrido entre o despacho de fl. 33 e a presente data. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento: PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. 2 - omissis. 3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial. 4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA: 18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES) Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta do pagamento de custas processuais em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009041-90.2010.403.6120 - JOAO GONZALES TEIXEIRA(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário movida por João Gonzales Teixeira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 114.730.791-9), concedida em 24/12/1999. Alega que, como vinha recebendo auxílio-doença desde 03/10/1997, o INSS ao transformar o referido benefício em aposentadoria por invalidez não seguiu a regra contida no artigo 29, 5º da Lei 8.213/91, acarretando uma diminuição substancial do valor de seu benefício. Pretende que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez seja revista, computando os valores dos salários-de-benefício do auxílio-doença como se fossem salários-de-contribuição. Juntou procuração e documentos (fls. 12/29). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 36. Diante da possibilidade de litispendência com o processo nº 2009.63.01.051196-6, indicado no Termo de Prevenção de fl. 30, pela Secretaria do Juízo foi juntada aos autos cópia da petição inicial da referida ação (fls. 32/34), na qual consta como autor o Sr. João Gonzales Teixeira e como pedido o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, de acordo com o disposto no artigo 29, parágrafo 5º da Lei nº 8.213/91. É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto in initio litis. Fundamento. O autor pretende, com a presente ação, a revisão de seu benefício previdenciário, devendo o cálculo de sua aposentadoria por invalidez ser realizado nos moldes do artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/91. Contudo, conforme documentos de fls. 32/34, verifica-se que igual pretensão foi formulada nos autos da ação nº 2009.63.01.051196-6, em curso perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. De acordo com as informações trazidas aos autos, nota-se que referido processo foi distribuído naquele Juízo em 17/09/2009, seguindo regular processamento. Com efeito, a litispendência constitui pressuposto processual negativo, evidenciado pela existência de uma ação idêntica à outra, anteriormente ajuizada, que ainda está em curso, possuindo ambas as ações em tramitação simultânea as mesmas partes, causa de pedir e pedido, nos termos do art. 301, 1º e 3º do CPC. Diz o artigo 301, 1º do Código de Processo Civil: Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. E ainda o mesmo artigo, em seu 3º: Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Pois bem, na ação nº 2009.63.01.051196-6, o autor pleiteou, anteriormente, a providência jurisdicional - que constitui o pedido imediato - aqui deduzida. Assim, as demandas mencionadas foram deduzidas pela mesma parte, em face do mesmo réu havendo, inclusive, identidade de pedidos nas ações ajuizadas. Logo, esta ação deve ser julgada extinta, sob pena de ofender-se ao princípio da economia processual, ensejando-se a possibilidade de julgamentos contraditórios, o que instauraria a incerteza e abalaria a estabilidade das relações jurídicas. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento de custas em razão do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita ao autor. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009447-14.2010.403.6120 - MILTON JOSE DE ANDRADE(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, ajuizada por MILTON JOSE DE ANDRADE em face da

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada do FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos ao mês de janeiro de 1989 (42,72% - IPC) e abril de 1990 (44,80% - IPC) recalculando-se os juros progressivos, pagando-se as diferenças não computadas, acrescidos de juros moratórios, correção monetária e demais encargos legais de praxe. Juntou documentos (21/59). Custas pagas (fl. 60). É o relatório. Fundamento e Decido. Considerando tratar-se de matéria unicamente de direito e já ter sido proferida sentença de improcedência em casos idênticos, aprecio a presente ação nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil. A presente ação é de ser julgada improcedente. Fundamento. Pretende o autor com a presente ação a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada do FGTS pelo índices inflacionários expurgados relativos ao mês de janeiro de 1989 (42,72% - IPC) e abril de 1990 (44,80% - IPC), recalculando-se os juros progressivos, pagando-se as diferenças não computadas, acrescidos de juros moratórios, correção monetária e demais encargos legais de praxe. Com efeito, constato ter sido concedida ao autor, aposentadoria por tempo de serviço a partir de 01/10/1987 (fl. 26). A aposentadoria é uma das hipóteses nas quais se permite a movimentação da conta vinculada do FGTS conforme a Lei 8.036/90. Dispõe o artigo 20, inciso III da Lei 8036/90 que: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - omissis III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; Observo que o autor não demonstrou manter depósitos em conta do FGTS após a concessão de sua aposentadoria em 01/10/1987. Desta forma, caberia ao autor comprovar a existência de depósitos em conta do FGTS após a concessão de sua aposentadoria. Prova essa que incumbiria ao autor produzir, a fim de comprovar a existência de fato constitutivo do seu direito, a teor do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. Dispõe referido artigo que: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Portanto, não logrou o autor livrar-se da incumbência que lhe é atribuída pelo artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009613-46.2010.403.6120 - ANA SARAH MENDONCA DA SILVA SANTOS DE QUEIROZ - INCAPAZ X ANA ALANEIMAICA MENDONCA DA SILVA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por ANA SARAH DA SILVA SANTOS DE QUEIROZ representada por sua genitora ANA ALANEIMAICA MENDONÇA DA SILVA, qualificadas na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Aduz, em síntese, que é filha de Joelton dos Santos Queiroz, que está preso desde 07/01/2010. Alega que o INSS indeferiu seu requerimento administrativo sob a alegação de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado é superior ao previsto na legislação. Juntou documentos (fls. 18/64). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando tratar-se de matéria unicamente de direito e já ter sido proferida sentença de improcedência em casos idênticos, aprecio a presente ação nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil. A presente ação é de ser julgada improcedente. Fundamento. Com efeito, estabelece o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal que: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; A lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, que regulamenta o citado dispositivo constitucional assim dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Assim verifica-se no inciso I do artigo 16 da Lei 8.213/91 que os filhos são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado. Determina o 4º do referido artigo que a dependência econômica é presumida. Dispõe referido artigo 16 da Lei 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - omissis 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Ou seja, a dependência econômica do autor é presumida. Pois bem, quanto ao requisito da qualidade de segurado do recluso, entendo não ter restado preenchido. Vejamos. Verifica-se que Joelton dos Santos Queiroz foi preso em 08/01/2010 (fl. 30). Ocorre que, o seu último contrato de trabalho foi extinto em 01/04/2008, conforme documento extraído do sistema CNIS/PLENUS juntado aos autos às fls. 67/68. O art. 15 da Lei n.º 8.213/91 assim dispõe: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições: I - (Omissis) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - (Omissis) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º (Omissis) 4º (Omissis) Em face do dispositivo acima, temos que o recluso manteve a sua qualidade de segurado até 12 meses após a

cessação do vínculo empregatício que ocorreu em 01/04/2008 (fls. 67/68). Verifica-se que a perda da qualidade de segurado deu-se muito tempo antes da sua prisão. Portanto, quando de sua prisão (08/01/2010 - fl. 30), já não possuía mais a condição de segurado. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REPERCUSSÃO GERAL. - O auxílio-reclusão é devido, desde que preenchidos os requisitos da condição de dependente da parte autora, da qualidade de segurado do recluso, do efetivo recolhimento à prisão e do teto legal do último salário-de-contribuição. - Embora o benefício de auxílio-reclusão vise à proteção dos dependentes do segurado recluso, a renda a ser considerada na época da prisão é a do próprio segurado, conforme tese acolhida quando do julgamento no C. Supremo Tribunal Federal, em Repercussão Geral, do RE 587365, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, ocorrido em 25.03.2009. - Agravo legal improvido. (AC 200503990175359, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 30/03/2010) Portanto, diante da ausência de um dos requisitos legais, não faz jus a parte autora ao benefício de auxílio-reclusão. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Incabível a condenação em honorários advocatícios em face do não aperfeiçoamento da relação processual. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4748

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000884-36.2007.403.6120 (2007.61.20.000884-1) - AMELIA AUGUSTA DE PAULA PETRUCELLI (SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (c3) Fl. 70: Tendo em vista a certidão de fl. 64 e a ausência da autora nas 02 (duas) perícias agendadas, declaro preclusa a produção da prova pericial. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int. Cumpra-se.

0002971-62.2007.403.6120 (2007.61.20.002971-6) - MARIA DE FATIMA FERNANDES DO NASCIMENTO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Dê-se vista ao i. patrono da parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da informação retro. No silêncio, arquivem-se os autos aguardando eventual manifestação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

0003671-38.2007.403.6120 (2007.61.20.003671-0) - JOSE RODRIGUES DE SOUZA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação de fl. 95, desconstituo o perito judicial anteriormente nomeado e designo em substituição como perita do Juízo a Dra. GISELE MATTIOLI DE OLIVEIRA, clínica geral, para a realização da perícia em 17/01/2011 às 17h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0004027-33.2007.403.6120 (2007.61.20.004027-0) - DONIZETE VALUKAS (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Donizete Valukas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e a consequente conversão deste em aposentadoria por invalidez. Afirma estar incapacitado para a atividade laborativa, em razão de depressão e problemas de coluna. Instada à produção de provas, a parte autora requereu a realização de perícia, formulando quesitos, e trouxe ao feito novos documentos médicos (fls. 75/76, 84/89, 97/103 e 106/113). À fl. 78 foi designado e nomeado como perito do Juízo o Dr. Elias Jorge Fadel Júnior, médico clínico geral, que apresentou laudo médico às fls. 114/118, tendo diagnosticado ser o autor portador de quadro depressivo moderado - CID F 33.2. Às fls. 123/125 o requerente impugnou o teor do documento oficial, requerendo a designação de nova perícia, com especialidade na área psiquiátrica. Esta medida foi indeferida pelo Juízo (fl. 126), decisão em face da qual interpôs o agravo retido de fls. 129/132, recebido pelo Juízo na sequência (fl. 133). Feitas tais considerações, converto o julgamento para determinar a realização de nova perícia. Para tanto, designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010 e pela parte autora (fls. 75/76), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser

entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Ressalto, por fim, que a designação do Perito médico anterior (clínico geral) foi realizada de acordo com os problemas de saúde indicados pelo próprio autor em seu requerimento inicial, quais sejam depressão e problemas de coluna (fl. 03) e o descontentamento com a especialidade médica do profissional deveria ter sido manifestada pela parte autora no momento de sua nomeação, com vistas à celeridade do feito e melhor aproveitamento dos recursos destinados à Assistência Judiciária Gratuita, especialmente considerando que os problemas de coluna alegados na inicial sequer foram mencionados pelo autor no momento da perícia. Int. Cumpra-se.

0004109-64.2007.403.6120 (2007.61.20.004109-1) - JURACI FRANCISCO VIEIRA(SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista o alegado à fl. 71, defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada em 11/01/2011 às 11h30m no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int.

0004565-14.2007.403.6120 (2007.61.20.004565-5) - MARIO LUCIO VERTINI(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o alegado pela parte autora às fls. 243/266. Int.

0004685-57.2007.403.6120 (2007.61.20.004685-4) - AMARILDO DE OLIVEIRA X ANA MARIA DE MORAES OLIVEIRA(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, determino a realização de perícia por perito contábil especializado, pelo que designo e nomeio como perito o Sr. SÉRGIO ODAIR PERGUER, independentemente de compromisso, fixando, desde já, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega do competente laudo. Os honorários periciais serão arbitrados oportunamente nos termos da legislação de regência. O Sr. Perito deverá responder os quesitos apresentados pelas partes e o seguinte quesito do Juízo: a) a CEF observou os termos do contrato ao proceder a amortização, o reajustamento das prestações e a atualização do saldo devedor? Intime-se o expert para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente estimativa de seus honorários. Na seqüência, abra-se vista desta proposta às partes, por igual prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0005013-84.2007.403.6120 (2007.61.20.005013-4) - JOSE CARLOS FRIGERI(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) dê-se vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias sucessivos, tornando os autos novamente conclusos para a prolação de sentença. Int.

0005222-53.2007.403.6120 (2007.61.20.005222-2) - CINARA APARECIDA PERPETUA(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, determino a produção de prova pericial médica, na área de psiquiatria, designando como perito do Juízo o Dr. LEONARDO MONTEIRO MENDES, médico psiquiatra, para a realização da perícia em 11/05/2011 às 12h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010 e quesitos apresentados pela parte autora. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0001805-58.2008.403.6120 (2008.61.20.001805-0) - RAILTON BATISTA SALES(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão retro, desentranhe-se a petição de fls. 88/97, juntando-a nos autos a que se refere. Após, venham os autos conclusos para a sentença. Cumpra-se.

0002387-58.2008.403.6120 (2008.61.20.002387-1) - YOLANDA CANO OSUNA(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação do sucessor da falecida, conforme requerimentos de fls. 59 e 67 e documentos de fls. 60/64 e 69/71. Após, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002424-85.2008.403.6120 (2008.61.20.002424-3) - JOSE ANTONIO RAMOS(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a procuração de fl. 80, torno sem efeito o primeiro parágrafo do r. despacho de fl. 77. Outrossim, intime-se o perito judicial nomeado à fl. 73, para que, no prazo de 10 (dez) dias, agende data para a realização da perícia médica designada. Int. Cumpra-se.

0002945-30.2008.403.6120 (2008.61.20.002945-9) - FLORINDA BENEDITA ROSA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Tendo em vista a incapacidade total e definitiva reconhecida pelo perito judicial, o qual relata que A autora sofre há 19 (dezenove) anos de uma doença psiquiátrica de extrema gravidade e totalmente incapacitante para qualquer ato da vida civil [...] estando descartada a possibilidade de cura ou simplesmente qualquer mudança no quadro atual (quesito n. 10, fls. 86/87), promova a requerente a regularização processual, apresentando representante legal a ser nomeado como curador à lide, nos termos do artigo 218, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0006590-63.2008.403.6120 (2008.61.20.006590-7) - LUZIA BENTA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Tendo em vista a incapacidade total e permanente reconhecida pelo perito judicial, o qual descreve a autora como [...] Desorientada quanto a si própria e as demais pessoas e também no tempo e no espaço. Memória e atenção prejudicadas [...] Juízo crítico da realidade prejudicado (quesito n. 02 [INSS], fl. 78), promova a requerente a regularização processual, apresentando representante legal a ser nomeado como curador à lide, nos termos do artigo 218, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0007842-04.2008.403.6120 (2008.61.20.007842-2) - NEUCLAIR APARECIDO LORANDI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c3) Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de desistência do (a) autor (a) à fl. 118, nos termos do artigo 267, VIII ou XI, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0008417-12.2008.403.6120 (2008.61.20.008417-3) - EDINALVA ALMEIDA MACHADO(SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto o julgamento em diligência. Pretende a autora, por meio da presente demanda, a concessão de aposentadoria por idade a partir da data do requerimento administrativo do benefício (NB 145.811.827-1), ocorrido em 17/07/2008. Contudo, conforme cópia do procedimento administrativo acostado às fls. 79/155 e extratos do sistema CNIS/Plenus de fls. 156/159, verifica-se que, após o cumprimento das exigências solicitadas pelo INSS, o referido benefício foi deferido em 16/05/2009, com data de início (DIB) em 03/09/2008, conforme concordância da autora (fl. 109). Desse modo, considerando que os valores decorrentes da aposentadoria por idade (NB 145.811.827-1) requerida foram pagos desde 03/09/2008, conforme fls. 157/159, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando. Intimem-se.

0008953-23.2008.403.6120 (2008.61.20.008953-5) - MANOEL MESSIAS RUAS(SP075213 - JOSE CARLOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação de fl. 110, defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada em 11/01/2011 às 11h30m no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10

(dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Int.

0010108-61.2008.403.6120 (2008.61.20.010108-0) - AUZENI DOS SANTOS SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação retro e o pedido de descredenciamento da perita social anteriormente designada, desconstituo a Sra. Lucy Camargo de Paula e nomeio em substituição como perita do juízo a Sra. GILZA LEPRI INÁCIO DE CASTRO, assistente social, para que realize o estudo sócio-econômico da parte autora, nos termos da r. decisão de fl. 51.Int.

0001018-92.2009.403.6120 (2009.61.20.001018-2) - ANISIO ANTONIO DA SILVA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo e nomeio o perito Dr. MARIO LUIS DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com resposta aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 11), quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários.Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.Cumpra-se. Int.

0001428-53.2009.403.6120 (2009.61.20.001428-0) - CECILIA DA SILVA CECHONATO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. FERNANDO PAGANELLI, médico oftalmologista, para realização de perícia, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

0002356-04.2009.403.6120 (2009.61.20.002356-5) - ADRIANA MARIA BAZONE PAEZ(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, movida por Adriana Maria Bazone Paez, objetivando a concessão de benefício previdenciário.O pedido de tutela antecipada foi apreciado e deferido à fl. 52.Submetida à perícia, atestou o médico oficial tratar-se de incapacidade total e temporária para qualquer atividade. Questionado acerca da data da cessação da inaptidão, o expert solicitou fosse reavaliada após um ano, prazo este contado da feitura do referido exame, ocorrido em dezembro de 2009 (quesitos n. 06 [INSS] e n. 08 [autora], fls. 85/86).Em razão disso, determino a feitura de nova avaliação médica com o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, psiquiatra, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 01/2010, além daqueles apresentados pela parte autora à fls. 74/75.Intime-se o Sr. Perito para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e a hora da avaliação pericial, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.Intimem-se as partes, atentando que caberá ao I. Patrono da parte autora informá-la quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

0002639-27.2009.403.6120 (2009.61.20.002639-6) - SECONDINO ELPIDIO MACHADO X MARA ALBERTINA VIEIRA MACHADO X TIAGO VIEIRA MACHADO X TALITA VIEIRA MACHADO(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência.Determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o recolhimento do valor relativo às custas iniciais junto à CEF, nos termos dos artigos 223 e 228 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, sob penade cancelamento da distribuição.Int.

0003894-20.2009.403.6120 (2009.61.20.003894-5) - ONESIMO SANCHES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo e nomeio o perito Dr. MARIO LUIZ DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários.Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.Cumpra-se. Int.

0004760-28.2009.403.6120 (2009.61.20.004760-0) - JOSE ROBERTO CORRADO(SP170930 - FABIO EDUARDO

DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo e nomeio o perito Dr. MARIO LUIZ DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários.Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.Cumpra-se. Int.

0005735-50.2009.403.6120 (2009.61.20.005735-6) - RAIMUNDO BALBINO DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto o julgamento em diligência. Pretende o requerente, por meio da presente demanda, o reconhecimento como especial dos períodos trabalhados em postos de combustíveis para Orlando Silvestre S. Cia Ltda. (de 12/05/1976 a 03/02/1978) na função de ajudante de lavador, para Central Posto de Gasolina Ltda. (de 02/01/1979 a 16/06/1979) na função de auxiliar geral, para Elias Jorge Abi Rached Filho (de 01/11/1979 a 16/02/1980) na função de enxugador e para Antonio Narcizo Donato (de 02/05/1978 a 02/12/1978, de 01/08/1980 a 26/12/1987, de 01/03/1988 a 16/07/1988, de 01/01/1994 a 04/02/1998, de 05/08/1998 a 11/12/2007) na função de frentista, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Registre-se que a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.Assim, melhor analisando o caso, entendo necessária a realização de prova pericial.Desta forma, revogo o r. despacho de fl. 80 e designo e nomeio o perito Dr. MARIO LUIZ DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial a partir de 06/03/1997, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários.Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que procedam conforme disposição inserta no artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

0006820-71.2009.403.6120 (2009.61.20.006820-2) - VANDENIR APARECIDO PERLATTO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação retro, desconstituo o perito judicial anteriormente nomeado e designo em substituição o Dr. MARIO LUIZ DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários.Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.Cumpra-se. Int.

0006949-76.2009.403.6120 (2009.61.20.006949-8) - MARIA ANISIA PATRIARCA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação retro, desconstituo o perito médico anteriormente nomeado e nomeio em substituição o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010, quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

0007211-26.2009.403.6120 (2009.61.20.007211-4) - CARLOS ANTONIO FAIFER(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo e nomeio o perito Dr. MARIO LUIS DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com resposta aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 11), quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários.Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.Cumpra-se. Int.

0007498-86.2009.403.6120 (2009.61.20.007498-6) - RICARDO LUIS PESTANA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo e nomeio o perito Dr. MARIO LUIZ DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com

prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Outrossim, deixo para apreciar o pedido de produção de prova testemunhal oportunamente. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

0007830-53.2009.403.6120 (2009.61.20.007830-0) - JESUINO ANTONIO GRECCO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 103/104: Não se trata a presente ação de concessão de aposentadoria especial, motivo pelo qual indefiro o pedido de produção de prova pericial. Outrossim, designo o dia 31 / 05 / 2011, às 16:00 horas, para audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Int.

0007883-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007883-9) - VANDERLEI APARECIDO GALLUPI(SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação retro, intime-se o Sr. Perito Judicial para que agende nova data para a realização da perícia médica. Int. Cumpra-se.

0007957-88.2009.403.6120 (2009.61.20.007957-1) - MARIA DE SOUZA PESSOA(SP275178 - LIGIA CARVALHO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto o julgamento em diligência, para determinar a realização de audiência de instrução, para a comprovação da dependência econômica da autora com o seu filho Ademoel de Souza Pessoa, designada para o dia 02/08/2011, às 15h00, neste Fórum Federal. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que depositem em Juízo o rol de testemunhas, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0008265-27.2009.403.6120 (2009.61.20.008265-0) - ALEXANDRE DE CASTRO LORIA(SP275178 - LIGIA CARVALHO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Pretende o requerente, por meio da presente demanda, a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.125.288-7), mediante o cômputo do tempo de serviço reconhecido por meio de sentença trabalhista, elevando-se o valor da renda mensal inicial de seu benefício. Para instruir o feito, o autor apresentou carta de concessão do benefício, cópia do acordo judicial trabalhista reconhecendo a prestação de serviços à empresa Distribuidora e Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda. desde 13/07/1975 e cópia parcial da sua CTPS (fls. 12/16). Ocorre que tais documentos não são suficientes para demonstrar quais os períodos de trabalho foram efetivamente computados pelo INSS para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor. Desse modo, visando melhor instruir o feito, converto o julgamento em diligência para determinar à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente aos autos cópia integral do processo administrativo (NB 149.125.288-7). Com sua juntada, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0008547-65.2009.403.6120 (2009.61.20.008547-9) - JOSE LUCAS DO NASCIMENTO(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, designo e nomeio como perito o Dr. FERNANDO ALVES PINTO, médico otorrinolaringologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010 e apresentados pela parte autora. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

0008862-93.2009.403.6120 (2009.61.20.008862-6) - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP257748 - SANDRA COMITO JULIEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Fls. 114/115: Indefiro a produção de prova perícia médica uma vez que desnecessária ao deslinde do feito. Após, se em termos, venham os autos conclusos para a sentença. Int. Cumpra-se.

0009364-32.2009.403.6120 (2009.61.20.009364-6) - VALDEMAR VIEIRA DE MELO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão retro e o aumento do número de profissionais cadastrados no quadro de peritos desta Vara Federal, desconstituo a perita social anteriormente designada e nomeio em substituição a Sra. GILZA LEPRI INÁCIO DE CASTRO, para que realize o estudo sócio-econômico da parte autora, nos termos da r. decisão de fl. 22. Int.

0009513-28.2009.403.6120 (2009.61.20.009513-8) - JOSE CARLOS DOMINGUES COSTA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) Designo e nomeio o perito Dr. MARIO LUIZ DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários.Outrossim, deixo para apreciar o pedido de produção de prova testemunhal oportunamente.Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.Cumpra-se. Int.

0009844-10.2009.403.6120 (2009.61.20.009844-9) - RONNIE CLEVER BOARO(SP136187 - ELCIAS JOSE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
(c5) Tendo em vista as manifestações retro, designo o dia 02 / 06 / 2011, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes.Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.Int.

0010053-76.2009.403.6120 (2009.61.20.010053-5) - LUCELITA ALVES MACEDO(SP218181 - TATIANA HERMENEGILDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. FERNANDO PAGANELLI, médico oftalmologista, para realização de perícia, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010 .Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

0010807-18.2009.403.6120 (2009.61.20.010807-8) - WILSON NORBERTO DE PIETRO(SP188701 - CRISTIANE JABOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
(c5) Tendo em vista as manifestações de fls. 65 e 66, designo o dia 02/08/2011, às 16:00 horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora à fl. 66 e a serem arroladas pela ré. Determino o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF deposite o rol de testemunhas, conforme os termos do art. 407 do CPC, sob pena de preclusão.Com o cumprimento, intimem-se as partes e as testemunhas arroladas. Intimem-se. Cumpra-se.

0011219-46.2009.403.6120 (2009.61.20.011219-7) - PEDRO NASCIMENTO FERREIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) Designo e nomeio o perito Dr. MARIO LUIZ DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários.Outrossim, deixo para apreciar o pedido de produção de prova testemunhal oportunamente.Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.Cumpra-se. Int.

0011419-53.2009.403.6120 (2009.61.20.011419-4) - PEDRO CONCA(SP279661 - RENATA DE CÁSSIA ÁVILA E SP277832 - AMADOR PEREZ BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Converto o julgamento em diligência. Com efeito, pretende o autor com a presente ação a conversão do benefício de auxílio-doença (NB 504.022.278-1) em aposentadoria por invalidez desde a sua concessão em 09/10/2001, sob fundamento de que, naquela ocasião, já fazia jus ao referido benefício, bem como a aplicação do artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial.Desse modo, tendo em vista a necessidade de o autor comprovar sua incapacidade total e definitiva para o trabalho em 09/10/2001, determino às partes que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0011515-68.2009.403.6120 (2009.61.20.011515-0) - CELSO RAMOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) Fls. 117: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito. Após, se em termos, venham os autos conclusos para a sentença.Int. Cumpra-se.

0011539-96.2009.403.6120 (2009.61.20.011539-3) - LILIAN CABELLO(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. FERNANDO PAGANELLI, médico oftalmologista, para realização de perícia, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010 e quesitos apresentados pela parte autora. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

0000241-73.2010.403.6120 (2010.61.20.000241-2) - EDER RICARDO DOS SANTOS LIBERAL(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perita do Juízo a Dra. GISELE MATTIOLI DE OLIVEIRA, clínica geral, para a realização da perícia em 17/01/2011 às 17h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0000324-89.2010.403.6120 (2010.61.20.000324-6) - RUBENS CHICHINELLI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo e nomeio o perito Dr. MARIO LUIZ DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

0000540-50.2010.403.6120 (2010.61.20.000540-1) - FELIPE JOAQUIM PEREIRA GOMES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, desconstituo o perito médico anteriormente nomeado e designo como perito do Juízo o Dr. JOÃO VITTA FILPI, médico ortopedista, para a realização da perícia em 31/01/2011 às 15h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0000899-97.2010.403.6120 (2010.61.20.000899-2) - SEBASTIANA DE ABREU PAULINO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto o julgamento em diligência. Pretende a requerente, por meio da presente demanda, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento, para fins de carência, do período de trabalho, como auxiliar de limpeza, de 02/07/1984 até o final do ano de 1999, quando a empresa empregadora, Sideral Serviços Gerais Ltda., veio a falir, segundo o informado pela autora. Assim, considerando que na anotação presente na CTPS da autora não consta data de saída (fl. 21), reputo imprescindível a realização de instrução probatória para demonstração dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, motivo pelo qual determino às partes que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir. Intemem-se.

0001063-62.2010.403.6120 (2010.61.20.001063-9) - LUIZ CARLOS VIEIRA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo e nomeio o perito Dr. MARIO LUIZ DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

0002906-62.2010.403.6120 - MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP240113 - DJALMA APARECIDO GASPAR JUNIOR E SP232275 - RAQUEL COIMBRA MOURTHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(c5) Tendo em vista as manifestações retro, designo o dia 02 / 06 / 2011, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Int.

0003274-71.2010.403.6120 - ARSSIS ZAGHI LAROCA(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência, para determinar ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça quais os salários-de-contribuição deseja ver incluídos no cálculo da renda mensal inicial do benefício requerido, trazendo aos autos a simulação do cálculo da nova aposentadoria. Após, dê-se vista ao INSS por 05 (cinco) dias, tornando, em seguida, os autos conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se. Int.

0003890-46.2010.403.6120 - ANA CLAUDIA PIRES(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Fls. 69/70: Indefiro a produção de prova pericial contábil uma vez que desnecessária ao deslinde do feito. Após, se em termos, venham os autos conclusos para a sentença. Int. Cumpra-se.

0004172-84.2010.403.6120 - ANILDO LOURENCO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto o julgamento em diligência. Com efeito, pretende o autor com a presente ação a conversão do benefício de auxílio-doença (NB 110.712.712-0) em aposentadoria por invalidez desde a sua concessão em 15/08/1998, sob fundamento de que, naquela ocasião, já fazia jus ao referido benefício, bem como o pagamento das diferenças decorrentes. Desse modo, tendo em vista a necessidade de o autor comprovar sua incapacidade total e definitiva para o trabalho em 15/08/1998, determino às partes que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0004490-67.2010.403.6120 - MARA CRISTINA VAZ(SP265686 - MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intime a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Int.

0007688-15.2010.403.6120 - JOSE DONIZETE TURIELLA X FRANCIS TURIELLA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. FERNANDO PAGANELLI, médico oftalmologista, para realização de perícia, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

0007971-38.2010.403.6120 - ANGELA MARIA CATIRICE DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C1 Trata-se de ação proposta por Ângela Maria Catirice dos Santos, em que objetiva o restabelecimento do auxílio-doença, com percepção paralela à readaptação em outra função, ou, no caso de irreversibilidade do quadro de saúde, a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que foi acometida por incapacidade laborativa decorrente de HIV, com perda total da visão do olho direito e degeneração da coróide, anemia, gastrite e doença de refluxo, esta última com possibilidade de intervenção cirúrgica, além de episódio depressivo. Em razão disso, recebeu benefício no interregno de 07/05/2010 a 05/08/2010, quando cessado pela Autarquia Previdenciária. Juntou documentos (fls. 08/35). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, oportunidade em que foi determinada a emenda à inicial (fl. 38), em resposta do que a autora trouxe os esclarecimentos e a comunicação de decisão de fls. 41/42. O extrato do Sistema CNIS/Cidadão encontra-se acostado à fl.

43. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse ponto, verifico que a autora possui 45 anos de idade (fl. 10). Em consulta à CTPS de fls. 11/14, conjugada aos dados do sistema previdenciário, laborou formalmente no período de 1980 a 1997, com interrupções, encontrando-se com vínculo empregatício em aberto junto à Companhia Troleibus Araraquara desde

13/03/1998, na função de cobradora. Para comprovação da alegada incapacidade, acostou os documentos médicos de fls. 27/35, os quais indicam as enfermidades narradas na exordial, além da perda total da acuidade visual do olho direito, decorrente de [...] cicatriz macular de provável coriorretinite por toxoplasmose (irreversível), com visão subnormal do olho esquerdo (fls. 28v e 33). Dessa forma, em sede de cognição sumária, verifico a existência de verossimilhança das alegações iniciais, encontrando-se claro o direito no qual se fundamenta o pedido, e demonstrado o perigo na demora do atendimento jurisdicional, sendo premente a necessidade de a parte autora receber o benefício pleiteado, haja vista sua natureza alimentar. Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão somente para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) que proceda imediatamente o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença em favor de Ângela Maria Catirce dos Santos, C.P.F. n. 093.086.868-43. Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão, para cumprimento imediato. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, devendo constar Ângela Maria Catirce dos Santos, consoante o teor do C.P.F. de fl. 10. Intime-se. Cumpra-se.

0009878-48.2010.403.6120 - DEBORA SILVA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X ROSILENE ALVES DA SILVA (SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
C1 Trata-se de ação proposta por Débora Silva do Nascimento, incapaz, representada por sua mãe Rosilene Alves da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício de amparo assistencial (Lei 8.742/93). Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que tem 10 (dez) anos de idade e é portadora de retardo mental, tendo requerido administrativamente o benefício na condição de pessoa portadora de deficiência, mas o INSS indeferiu o pedido. Aduz que reside com a família em um dos bairros mais pobres de Araraquara (SP) sendo que o salário do pai é a única renda da família, no valor atual de R\$ 871,00 (oitocentos e setenta e um reais), quantia da qual é descontada pensão alimentícia e reduzido o valor do aluguel. Assevera que tem dois irmãos de 13 e 05 anos de idade. Junta procuração e documentos (fls. 07/33). Extrato do sistema CNIS/Cidadão foi acostado às fls. 36/37. Decido Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A autora tem 10 anos de idade (fl. 09) e juntou certidões de nascimento (fls. 10/12), declaração da Apae (fl. 13) e receiptário (fls. 14/15). Acostou também comunicação de decisão do INSS constando o indeferimento do requerimento de benefício por não enquadramento no artigo 20, 2º e 3º da Lei 8.742/93 (fl. 16), bem como atividades de estímulo escolar desenvolvidas, pelo que se depreende, na Apae (fls. 17/29), recibo de aluguel (fls. 30/31), comprovante de depósito bancário (fl. 32) e holerite (fl. 33). Com efeito, apesar disso, não há nos autos, até agora, informações que possibilitem concluir sobre a atual condição socioeconômica da autora e de seu núcleo familiar ou se pode ser mantida pela família, o que somente poderá ser verificado após a realização da instrução probatória, de maneira que não existem provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS que não reconheceu a insuficiência da renda familiar (fl. 16). Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contudo, tendo em vista as necessidades relatadas pela autora na inicial, determino a imediata realização de perícia médica e social. Para tanto, designo e nomeio, para a realização da perícia social, a Sra. SILVIA APARECIDA SOARES PRADO, assistente social, para que realize o estudo socioeconômico da parte autora, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 01/2010, sem prejuízo de posterior complementação dos quesitos pelas partes. Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora (ou da intensidade da doença no caso de portador de deficiência), determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. LEONARDO MONTEIRO MENDES, médico psiquiatra, para realização de perícia no dia 11 de maio de 2011, às 12 horas, neste Juízo Federal, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 01/2010, sem prejuízo de posterior complementação dos quesitos pelas partes. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização das perícias. Os honorários dos Peritos nomeados serão arbitrados, em caráter definitivo, após a entrega dos laudos. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se. S

0009887-10.2010.403.6120 - MARCIA HENRIQUE ADELINO (SP114768 - VILMAR DONISETTE CALCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
C1 Trata-se de ação proposta por Márcia Henrique Adelino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício de amparo assistencial (Lei 8.742/93). Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que requereu administrativamente o benefício, sendo indeferido. Alega que nasceu com sérios problemas de saúde, não possuindo condições de exercer atividade laborativa. Juntou documentos (fls. 11/46). Decido Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da

tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifica-se que a autora nasceu em 10/03/1980 e tem 30 anos de idade (fl. 14). Juntou, entre outros documentos, exames e atestado médicos (fls. 20/23). Com efeito, a autora não se enquadra na condição de pessoa idosa nos termos do Estatuto do Idoso e não demonstrou, por ora, a incapacidade para a espécie de benefício pleiteado. Além disso, as informações disponíveis não permitem concluir sobre a atual condição socioeconômica da requerente e se ela pode ou não ser mantida pela família. Assim, não há provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial. Por tais razões, considero ausentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contudo, tendo em vista as necessidades relatadas pela autora na inicial, determino a imediata realização de perícia social e médica. Para tanto, designo e nomeio, para a realização da perícia social, a Sra. MARIA ARLETE DO NASCIMENTO GIORDANO, assistente social, para que realize o estudo socioeconômico da parte autora, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos do Juízo (Portaria n. 12/2006), sem prejuízo de posterior complementação dos quesitos pelas partes. Para realização da perícia médica designo e nomeio como perito o Dr. JOÃO VITTA FILPI, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 31/01/2011 às 14h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentado pelo Juízo (Portaria nº 12/2006). Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n. 1.060/50. Os honorários dos Peritos nomeados serão arbitrados, em caráter definitivo, após a entrega dos laudos. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se. SS

Expediente Nº 4752

ACAO PENAL

0004726-87.2008.403.6120 (2008.61.20.004726-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X ANDERSON LUIZ VALERIO(SP264024 - ROBERTO ROMANO)

Fl. 163: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Renato Aparecido Moreira, formulada pela defesa. Tendo em vista que o réu Anderson Luiz Valério constituiu defensor (fls. 163), desconstituiu o defensor dativo Dr. Cleiton Lopes Simões. Arbitro os honorários do defensor dativo Dr. Cleiton Lopes Simões, OAB/SP nº 235.771, no valor máximo da tabela I do anexo I, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação para pagamento dos honorários e intime-se o defensor. Intime-se o defensor Dr. Roberto Romano, OAB/SP nº 264.024, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a procuração a fim de regularizar a representação processual. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre as certidões de fls. 151/verso e 159/verso. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2133

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003295-90.2000.403.0399 (2000.03.99.003295-2) - CELSO DE OLIVEIRA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes para manifestação acerca dos cálculos da contadoria judicial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0007117-59.2001.403.6120 (2001.61.20.007117-2) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP132678 - JOSE ROBERTO AFFONSO E SP137608 - ANDRE LUIS FELONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Informação de secretaria: Vista às partes acerca dos cálculos do contador judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias sucessivos começando pela parte autora.

0006562-03.2005.403.6120 (2005.61.20.006562-1) - GUARINO GUARDIA X JOSE LUIZ RUBIO X JOAO SALLA

BELLON X JOSE BOVO X NESTOR ANDREACCI(SP174693 - WILSON RODRIGUES E SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Vista às partes para manifestação acerca dos cálculos da contadoria judicial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0007607-08.2006.403.6120 (2006.61.20.007607-6) - AGNALDO HENRIQUE SIQUEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 113/119: Intimime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca das alegações postuladas pelo INSS.

0000840-80.2008.403.6120 (2008.61.20.000840-7) - WALDOMIRO DELBON(SP037228 - LAPHAYETTI ALVES E SP098021 - ANTONIO JOAO FAGLIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos da contadoria judicial por estarem de acordo com o julgado. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), conforme os cálculos de fls. 164 e nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF). Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0005256-91.2008.403.6120 (2008.61.20.005256-1) - NEIDE APARECIDA GANACIN(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pela CEF, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado. Havendo concordância, serão expedidos alvarás de levantamento conforme a Resolução vigente.

0005915-03.2008.403.6120 (2008.61.20.005915-4) - ANGELO MELCHIADES RODRIGUES PIRES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vista às partes para manifestação acerca dos cálculos da contadoria judicial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0009130-84.2008.403.6120 (2008.61.20.009130-0) - EDSON ARNALDO DA SILVA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pela CEF, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado. Havendo concordância, serão expedidos Alvarás de Levantamento.

0010009-91.2008.403.6120 (2008.61.20.010009-9) - ROBERTO TACAO IADA(SP087572 - LUCIO CRESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pela CEF, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado. Havendo concordância, serão expedidos alvarás de levantamento conforme a Resolução vigente.

0001149-67.2009.403.6120 (2009.61.20.001149-6) - JURANDIR BORGES NOGUEIRA X SERGIO SUALDINI NOGUEIRA(SP127561 - RENATO MORABITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.134/139: Intime-se o INSS para que se manifeste acerca das alegações do autor, no prazo de trinta dias, apresentando os cálculos de liquidação ou informando a relação dos valores pagos a título de benefício desde a data da concessão. Após, dê-se vista ao autor para manifestação, no prazo de dez dias.

0001992-95.2010.403.6120 - ANNA SANTORO REAL(SP102254 - ANA CLAUDIA MORGANTI VELLOCE XAVIER E SP138840 - MARIO CELSO ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado. Havendo concordância, serão expedidos ofícios precatórios/requisitórios nos termos da Resolução vigente.

0002712-62.2010.403.6120 - ARDECIDES RAMOS(SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado. Havendo concordância, serão expedidos ofícios precatórios/requisitórios nos termos da Resolução vigente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006953-26.2003.403.6120 (2003.61.20.006953-8) - CAMILO SELLE FERNANDES(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CAMILO SELLE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado. Havendo concordância, serão expedidos ofícios precatórios/requisitórios nos termos da Resolução vigente.

0005973-11.2005.403.6120 (2005.61.20.005973-6) - JOILTON MOREIRA DE JESUS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOILTON MOREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado. Havendo concordância, serão expedidos ofícios precatórios/requisitórios nos termos da Resolução vigente.

0000114-77.2006.403.6120 (2006.61.20.000114-3) - REGIS JOSE DOS SANTOS RIBEIRO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL) X REGIS JOSE DOS SANTOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fls. 184/193: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado. Havendo concordância, serão expedidos ofícios precatórios/requisitórios nos termos da Resolução vigente.

0002520-71.2006.403.6120 (2006.61.20.002520-2) - MARIA LUIZA VIEIRA DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUIZA VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado. Havendo concordância, serão expedidos ofícios precatórios/requisitórios nos termos da Resolução vigente.

0005234-04.2006.403.6120 (2006.61.20.005234-5) - ANESIA ORLANDO FERNANDES(SP136936 - ALVARO SALVADOR MARTINEZ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANESIA ORLANDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado. Havendo concordância, serão expedidos ofícios precatórios/requisitórios nos termos da Resolução vigente.

0003355-25.2007.403.6120 (2007.61.20.003355-0) - VANDERLEI GARCIA(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANDERLEI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado. Havendo concordância, serão expedidos ofícios precatórios/requisitórios nos termos da Resolução vigente.

0003377-83.2007.403.6120 (2007.61.20.003377-0) - FRANCISCO CARLOS MAGRO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado. Havendo concordância, serão expedidos ofícios precatórios/requisitórios nos termos da Resolução vigente.

0003669-68.2007.403.6120 (2007.61.20.003669-1) - ELZA DE FATIMA SARAIVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA DE FATIMA SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado. Havendo concordância, serão expedidos ofícios precatórios/requisitórios nos termos da Resolução vigente.

0004566-96.2007.403.6120 (2007.61.20.004566-7) - PERCILIA GONCALVES DIAS(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado. Havendo concordância, serão expedidos ofícios precatórios/requisitórios nos termos da Resolução vigente.

0005172-27.2007.403.6120 (2007.61.20.005172-2) - SIRLENE DA SILVA VIANA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIRLENE DA SILVA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que informe o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se. *

0007361-75.2007.403.6120 (2007.61.20.007361-4) - NILDA APARECIDA MARCIANO UCHOA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILDA APARECIDA MARCIANO UCHOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado. Havendo concordância, serão expedidos ofícios precatórios/requisitórios nos termos da Resolução vigente.

0008315-24.2007.403.6120 (2007.61.20.008315-2) - JOSE RIBEIRO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que informe o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se. *

0003906-97.2010.403.6120 - MARIA JULIA DO CARMO ZAMBONI(SP102254 - ANA CLAUDIA MORGANTI VELLOCE XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado. Havendo concordância, serão expedidos ofícios precatórios/requisitórios nos termos da Resolução vigente.

0005937-90.2010.403.6120 - LUIZ FERNANDO DA SILVA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ FERNANDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado. Havendo concordância, serão expedidos ofícios precatórios/requisitórios nos termos da Resolução vigente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002614-82.2007.403.6120 (2007.61.20.002614-4) - ROSA SOARES DE SOUZA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA SOARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA SOARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado. Havendo concordância, serão expedidos ofícios precatórios/requisitórios nos termos da Resolução vigente.

0001670-46.2008.403.6120 (2008.61.20.001670-2) - NELSON LINO DE MATOS(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X NELSON LINO DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das informações apresentadas pela CEF (fl.88/151), no prazo de dez dias.

0010508-75.2008.403.6120 (2008.61.20.010508-5) - ABELARDO MARIA DE ANDRADE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ABELARDO MARIA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pela CEF, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado. Havendo concordância, serão expedidos alvarás de levantamento conforme a Resolução vigente.

0010510-45.2008.403.6120 (2008.61.20.010510-3) - ALFREDO INOCENCIO DIAS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALFREDO INOCENCIO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pela CEF, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado. Havendo concordância, serão expedidos alvarás de levantamento conforme a Resolução vigente.

0000033-26.2009.403.6120 (2009.61.20.000033-4) - MARIA ANTONIETTA VILLARDI ROSSI X WALTER ROSSI X JOSSELEI CRISTINA CARVALHO ROSSI X MARGARIDA MARIA VILLARDI ROSSI X CARLOS ARMANDO PINTO DE SOUZA X MARCOS ANTONIO ROSSI X ELIZABETH MARTINS ROSSI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA ANTONIETTA VILLARDI ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pela CEF, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado. Havendo concordância, serão expedidos alvarás de levantamento conforme a Resolução vigente.

0005677-47.2009.403.6120 (2009.61.20.005677-7) - BENEDITO GOMES ROQUE(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X BENEDITO GOMES ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informação da Secretaria: Fica a parte autora a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pela CEF, relativa ao Plano Verão, no prazo de dez dias conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado. Havendo concordância, serão os autos encaminhados ao arquivo com baixa findo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

Expediente Nº 12

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001259-63.2009.403.6121 (2009.61.21.001259-0) - CARLOS ANDERSON DOS SANTOS(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista as informações constantes às fls. 59/60, reconsidero a decisão de fl. 55 para indeferir o pedido de justiça gratuita. Promova o autor o recolhimento das custas, bem como junte a planilha da CEF demonstrando a evolução do financiamento, conforme determinação de fl. 55. Prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de resolução do feito e cancelamento imediato da distribuição. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002612-51.2003.403.6121 (2003.61.21.002612-3) - LUIS CESAR GONCALVES DE OLIVEIRA X LUIS FERNANDO SILVA X MARCELO CURSINO DOS SANTOS X MARCOS ROBERTO ANTUNES X MIGUEL ANGELO DA SILVA X OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA X PAULO CESAR GOMES DE LIMA X WAGNER DA SILVA MENDONCA X WALDEMAR ALVES DOS SANTOS X WELLINGTON SAVIO DA SILVA(SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP098903 - ELIZABETH DE SIQUEIRA)

Tendo em vista o Provimento n.º 313 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 13/04/2010 que altera o art. 2º do Provimento n.º 311 que determinava a redistribuição dos processos referente ao Município de Caçapava, reconsidero o despacho de fl. 212. Tendo em vista o exposto pela União Federal às fls. 210/211, apresente a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, os cálculos de liquidação, uma vez que incumbe ao credor apresentar os cálculos do valor que entende devido, nos termos do artigo 475-B do CPC. Prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão, sobrestados, manifestação da parte interessada. Int.

0000030-73.2006.403.6121 (2006.61.21.000030-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X JOSE CARLOS MANTOVANI X ERMELINDA BENEDICTA FERREIRA MANTOVANI X JOAO CARLOS MANTOVANI X JOSE CARLOS MANTOVANI JUNIOR

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa de citação do Oficial de Justiça à fl. 70, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000649-03.2006.403.6121 (2006.61.21.000649-6) - BENEDITA GUEDES PEXOTO(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Em razão do que determina o Provimento n.º 311 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 17/02/2010, o juízo competente para processar e julgar o presente feito é o Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária, a quem DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na distribuição, inclusive de autos em apenso, se houver.Int.DESPACHO DE FL. 53: I - Tendo em vista o Provimento n.º 313 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 13/04/2010 que altera o art. 2º do Provimento n.º 311 que determinava a redistribuição dos processos referente ao Município de Caçapava, reconsidero o despacho de fl. 52.II - Manifeste-se a parte autora acerca da petição e guia de depósito efetuado pela CEF.Int.

0001990-64.2006.403.6121 (2006.61.21.001990-9) - OLIVIO ALCIDES RODRIGUES X ILDA MARIA RIBEIRO RODRIGUES(SP115775 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias

0002992-69.2006.403.6121 (2006.61.21.002992-7) - ROGERIO CAMARGO FAUSTINO X DANIELA APARECIDA DA SILVA FAUSTINO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que a procuração de fls. 20/21, não indica, em seu teor, a outorga de poderes especiais para renúncia, regularize, o patrono do autor, a carta de representação, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, para que a petição de fls. 148 e 149 possa ser devidamente analisada. Intime-se.

0003724-50.2006.403.6121 (2006.61.21.003724-9) - BENEDITO LOPES(SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES E SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intemem-se AS PARTES para se manifestarem sobre os documentos juntados (Procedimento Administrativo).

0000563-95.2007.403.6121 (2007.61.21.000563-0) - NADJA PEREIRA DO NASCIMENTO TOLEDO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Este Juízo foi claro. Ou a parte autora deveria providenciar a inclusão de Maria Malta Toledo no pólo ativo da ação e, por consequência, juntar aos autos procuração outorgada por ela, ou proceder sua citação como ré, o que não foi devidamente cumprido. Assim, determino, por medida de economia processual a citação de Maria Malta Toledo para contestar o feito no prazo legal ou manifestar interesse na sua inclusão no pólo ativo da ação.Int.

0000572-57.2007.403.6121 (2007.61.21.000572-1) - JOSE ADILSON RODRIGUES X DENISE ANTUNES RODRIGUES(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se os autores sobre a contestação.Na mesma oportunidade, deverão as partes especificarem provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC. Int.

0002178-23.2007.403.6121 (2007.61.21.002178-7) - SONIA REGINA DE OLIVEIRA NOVAES(SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI E SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO E SP214324 - GLAUCIO RODRIGUES LUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro pelo prazo de 30 dias

0004504-19.2008.403.6121 (2008.61.21.004504-8) - JOEL MARTINS DA SILVA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes da redistribuição do processo para 2ª Vara Federal de Taubaté.Tendo em vista o laudo médico pericial ser conclusivo quanto a capacidade da autora para exercer atividade laborativa (fls. 90/92), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 87, expedindo-se a solicitação de pagamento a favor do Perito Judicial, Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN.Dê-se ciência às partes dos laudos apresentados, bem como da presente decisão.Int.

0000010-77.2009.403.6121 (2009.61.21.000010-0) - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA(SP263446 - LINDSEI FRANK PEREIRA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro pelo prazo de trinta dias

0001555-85.2009.403.6121 (2009.61.21.001555-3) - MARINA MONICA DO PRADO(SP092178 - MARIA CLARA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e dez, às 15h00, nesta cidade de Taubaté, no Foro da Justiça Federal, na sala de audiências da 1.ª Vara, estando presentes a Excelentíssima Senhora Doutora CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO, MM.ª Juíza Federal Substituta, comigo Técnico Judiciário a seu cargo, foi aberta a presente audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, nos autos da Ação de Procedimento Ordinário n.º 2009.61.21.001555-3, proposta por MARINA MONICA DO PRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Apregoadas as partes, foi verificado o comparecimento do Procurador Federal, Dr. Leonardo Monteiro Xéxeo, OAB/SP n.º 184.135. Ausentes a parte autora e as testemunhas. Pela MM.ª Juíza foi deliberado: Esclareça a parte autora a ausência na presente audiência. Nada mais havendo, saem as partes devidamente intimadas. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

0002608-04.2009.403.6121 (2009.61.21.002608-3) - BENEDITO DA SILVA FRADE(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro pelo prazo de dez dias

0002699-94.2009.403.6121 (2009.61.21.002699-0) - PEDRO CAMPOS(SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o Provimento n.º 313 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 13/04/2010 que altera o art. 2º do Provimento n.º 311 que determinava a redistribuição dos processos referente ao Município de Caçapava, reconsidero o despacho de fl. 209. Considerando que a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Assim, providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada, como por exemplo, demonstrativo de pagamento ou declaração de imposto de renda. Int.

0003311-32.2009.403.6121 (2009.61.21.003311-7) - ALVARO DE OLIVEIRA LIMA NETO(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA) X UNIAO FEDERAL

Conforme é cediço, não há de se admitir o beneplácito da gratuidade da justiça àquele que a toda evidência não pode ser considerado miserável, pena de macular-se a finalidade precípua desse benefício, ou seja, de resgatar e afirmar a cidadania pelo acesso à Justiça a considerável parcela da população brasileira, melhor explicitando, aos cidadãos brasileiros verdadeiramente pobres. Conforme documentos colacionados aos autos, o autor percebe remuneração líquida mensal de R\$ 1.976,10 (fl. 159), valor esse superior a três salários mínimos. Assim, reconheço a ausência do requisito para percepção do benefício da gratuidade e mantenho o indeferimento da Justiça Gratuita. Promova o autor o recolhimento das custas judiciais no prazo de cinco dias. Outrossim, providencie a juntada aos autos da cópia da inicial dos autos n.º 2008.61.21.002568-2 e da sentença neles proferida, para análise dos pressupostos processuais, em idêntico prazo, sob pena de resolução imediata do feito. Int.

0003448-14.2009.403.6121 (2009.61.21.003448-1) - ROSALINA MOTA BATALHA(SP126024 - LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes da redistribuição do processo para 2ª Vara Federal de Taubaté. I - Tendo em vista o provimento n 313 do conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 13/04/2010 que altera o art. 2 do provimento n 311 que determina a redistribuição dos processos referente ao município de Caçapava, reconsidero o despacho de fl. 20. II - Cite - se Int.

0003716-68.2009.403.6121 (2009.61.21.003716-0) - SEBASTIAO CARLOS LACORTE(SP101430 - HELIO TADEU ALVES PIRES E SP272706 - MARCELO ZANIN PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedidos de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por SEBASTIÃO CARLOS LACORTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício de aposentadoria por idade, pedido esse negado pela ré por não possuir o número de contribuições exigidas por lei para a sua concessão. Alega o autor, em síntese, que completou todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade, pois aos 65 anos contava com 227 (duzentos e vinte e sete) meses de contribuição ao INSS, período superior ao exigido por lei. O pedido de justiça gratuita foi deferido, tendo sido a análise do pedido de liminar postergada para após a vinda da contestação (fl. 86). A ré foi devidamente citada e na contestação de fls. 91/178 afirmou que o autor atende a exigência etária, porém não cumpriu a carência mínima exigida em lei, que, considerando o ano em que completou a idade seria de 162 contribuições mensais. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Digam as partes as provas que pretendem produzir.

0003808-46.2009.403.6121 (2009.61.21.003808-5) - MARIA ANGELA DA SILVA(SP115494 - ANA LUCIA PINHEIRO LEME E SP162785E - WANDER PINHEIRO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o autor objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que a autora é segurada da Previdência Social (fls. 61/63) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 67/69, apresenta transtorno de stress pós traumático (F43.1), estando, no momento, incapacitada de forma total para suas atividades laborativas habituais. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à autora MARIA ÂNGELA DA SILVA (CPF 072.338.558-03), a partir da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se.

0004197-31.2009.403.6121 (2009.61.21.004197-7) - APARECIDA CELIRIA MARQUES (SP179077 - JONAS BATISTA RIBEIRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes da redistribuição do processo para 2ª Vara Federal de Taubaté. Tendo em vista o laudo médico pericial ser conclusivo quanto a capacidade da autora para exercer atividade laborativa (fls. 65/67), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 59, expedindo-se a solicitação de pagamento a favor do Perito Judicial, Dr. AGOSTINHO MARTINS DE OLIVEIRA NETO SEGUNDO. Dê-se ciência às partes dos laudos apresentados, bem como da presente decisão. Int.

0004456-26.2009.403.6121 (2009.61.21.004456-5) - SANDRA DIAS DE ANDRADE (SP118406 - LUCIA HELENA DOS SANTOS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o autor objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por invalidez. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que a autora é segurada da Previdência Social (fl. 39) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 45/47, apresenta epilepsia e depressão, estando incapacitada de forma total para suas atividades laborativas habituais. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à autora SANDRA DIAS DE ANDRADE (CPF 110940408-51), a partir da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se.

0000336-03.2010.403.6121 (2010.61.21.000336-0) - LUIZ CARLOS PIRES X GERALDO SILVANO PIRES (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o autor objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez. Como é cediço, para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. No caso em comento, observo que o autor preenche o segundo e terceiro requisitos acima (fl. 43) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 39/41, apresenta quadro de esquizofrenia (F20), estando incapacitado de forma total e permanente para qualquer atividade laborativa, uma vez que apresenta embotamento afetivo e perda cognitiva importante. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Outrossim, diante do diagnóstico de incapacidade para os atos da vida civil (fl. 41) devem ser tomadas as medidas cabíveis a resguardar o interesse do incapaz, quais sejam, a nomeação de curador e a intimação do Ministério Público Federal para intervir no processo, pois a este incumbe defender o interesse social (artigo 127 da Constituição Federal). Ademais, os artigos 82, I, e 246 do CPC prevêm, respectivamente, a obrigatoriedade da intervenção do MP nas causas em que há interesses de incapazes e a nulidade do processo quando aquele não for intimado a acompanhar o feito em que deveria intervir. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA

ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor LUIZ CARLOS PIRES (CPF 138.436.868-07), a partir da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Ao Ministério Público Federal para parecer. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se.

0000385-44.2010.403.6121 (2010.61.21.000385-1) - ROSELEA AYRES DE MORAIS (SP244941 - FELIPE RONCON DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes da redistribuição do processo para 2ª Vara Federal de Taubaté. Tendo em vista o laudo médico pericial ser conclusivo quanto a capacidade da autora para exercer atividade laborativa (fls. 57/59), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 54, expedindo-se a solicitação de pagamento a favor do Perito Judicial, Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN. Dê-se ciência às partes dos laudos apresentados, bem como da presente decisão. Int.

0000386-29.2010.403.6121 (2010.61.21.000386-3) - ROBERTO DA SILVA (SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes da redistribuição do processo para 2ª Vara Federal de Taubaté. Tendo em vista o laudo médico pericial ser conclusivo quanto a capacidade do autor para exercer atividade laborativa (fls. 72/74), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 69, expedindo-se a solicitação de pagamento a favor do Perito Judicial, Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN. Dê-se ciência às partes dos laudos apresentados, bem como da presente decisão. Int.

0000390-66.2010.403.6121 (2010.61.21.000390-5) - WILSON ROBERTO GOMES (SP101451 - NILZA MARIA HINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro pelo prazo de 5 dias

0000902-49.2010.403.6121 - LUIZ ANTONIO MISSEN (SP261706 - MARCIA MACEDO DIAS DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o autor objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social (fl. 18) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 62/64, apresenta transtorno de ansiedade (F41.1), estando incapacitado de forma total e temporária para suas atividades laborativas habituais. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor LUIZ ANTÔNIO MISSEN (CPF 065.357.518-13), a partir da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se.

0000903-34.2010.403.6121 - SUELI GOMES DE OLIVEIRA SIMOES (SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes da redistribuição do processo para 2ª Vara Federal de Taubaté. Tendo em vista o laudo médico pericial ser conclusivo quanto a capacidade da autora para exercer atividade laborativa (fls. 92/94), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 89, expedindo-se a solicitação de pagamento a favor do Perito Judicial, Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN. Dê-se ciência às partes dos laudos apresentados, bem como da presente decisão. Int.

0003198-44.2010.403.6121 - MARCIA DE SANT ANA (SP279960 - FABIANA DE MIRANDA CARVALHO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Como é cediço, as Súmulas n.º 213 do extinto TFR e n.º 09 do TRF/3.ª Região afastam a exigência do exaurimento da via administrativa, mas não a necessidade da postulação administrativa do benefício. Com a recusa no protocolo do pedido administrativo, indeferimento ou não apreciação do mesmo pelo INSS no prazo previsto artigo 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias a partir do protocolo), surge para a parte autora o interesse da agir. No caso em apreço, inexistente demonstração de qualquer das hipóteses acima descritas como aptas a suprir a ausência da postulação administrativa. Diante do exposto, determino a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a autora postule o benefício na autarquia previdenciária. O presente feito somente prosseguirá após 45 dias do requerimento (protocolo) sem manifestação do INSS ou com a prova do indeferimento do pedido. Ressalto que a referida regularização deve ocorrer juntamente com a juntada da prova da resistência do INSS, sob pena de resolução imediata do feito. Outrossim, regularize os documentos juntados às fls. 07/08, trazendo aos autos os originais ou cópias devidamente autenticadas. Int.

0003708-57.2010.403.6121 - VICENTINA DOS SANTOS(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por VICENTINA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Como é cediço, a concessão de aposentadoria por idade depende do preenchimento de dois requisitos: idade mínima de 65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, qualidade de segurado e carência de 180 meses de contribuição. No entanto, o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 prevê para as pessoas filiadas à Previdência Social até 24 de julho de 1991 a carência de contribuições de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias para a concessão da aposentadoria por idade, e não 180 meses como previsto no inciso II do artigo 25 do Plano de Benefícios da Previdência Social. Assim, preenchido o requisito da idade e comprovado o cumprimento do período de carência estabelecido na tabela progressiva, por meio da anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade. Ademais, não é necessário o preenchimento simultâneo dos respectivos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, segundo o disposto nos artigos 3.º, 1.º, da Lei n.º 10.666/2003 e 30 da Lei n.º 10.741/2003. No caso em comento, verifico que a autora nasceu em 14/02/1938 (fl. 10) e no ano de 1998 completou a idade de 60 anos. Sua filiação à Previdência Social ocorreu em 01/11/1975, consoante demonstra o documento de fl. 14. Observo que constam os seguintes vínculos na CTPS da autora: de 01/11/1975 a 17/10/1977, 01/11/1977 a 30/08/1979, 01/05/1980 a 01/01/1981, 13/07/1985 a 01/03/1986, 18/09/1986 a 15/06/1989, 19/08/1989 a 06/03/1990 e 10/03/1992 a 24/03/1992. No entanto, o INSS reconheceu somente parte dos referidos vínculos, conforme se depreende da consulta deste Juízo aos sistemas PLENUS e CNIS da Previdência Social, cuja juntada determino. No entanto, entendo que as anotações registradas em sua CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, cabendo ao INSS comprovar a falsidade de suas informações. O reconhecimento do tempo de serviço do segurado empregado, com registro em CTPS, deve ser reconhecido para todos os fins, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador. Assim, quando completou a idade de 60 anos em fevereiro/1998, havia implementado o requisito de carência, pois havia efetuado o adimplemento de 103 contribuições, segundo o disposto no art. 142 da Lei n.º 8.213/91, a seguir transcrito: Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Nota: Em face da nova redação dada ao 7.º do Art. 201 da Constituição Federal, pelo Art. 1.º da Emenda Constitucional n.º 20, de 1998, deve-se entender tempo de contribuição, em substituição ao tempo de serviço. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que a ré providencie a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade à autora VICENTINA DOS SANTOS, NIT.: 1.069.359.870-8. Cite-se. Intimem-se e oficie-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004327-21.2009.403.6121 (2009.61.21.004327-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038480-92.2000.403.0399 (2000.03.99.038480-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERNANI GONCALVES PEREIRA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judícia

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003854-35.2009.403.6121 (2009.61.21.003854-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003026-39.2009.403.6121 (2009.61.21.003026-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS FRANCA(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na ação de procedimento ordinário proposta por LUIZ CARLOS FRANÇA, opõe exceção de incompetência de foro, visando à remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José dos Campos. Aduz o excipiente que o feito deve ser processado e julgado na Subseção Judiciária com jurisdição no local onde o segurado tem domicílio, não havendo motivo para a causa ser dirimida neste Juízo Federal de Taubaté por aplicação do disposto no art. 109, 3.º, da CF e da Súmula n.º 689 do STF. Intimado, o excepto impugnou os argumentos do INSS e sustentou a possibilidade de optar pelo ajuizamento da ação na Subseção com jurisdição no local da Gerência Executiva do referido benefício. É o relatório. Decido. Recebo a presente Exceção diante de sua tempestividade. Trata-se de discussão acerca de competência de natureza relativa, portanto bem veiculada em sede de Exceção Declinatória de Foro. Prevê a Constituição Federal no artigo 109, 3.º, que as causas em que for parte instituição estatal de previdência social e segurado serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, salvo se naquele município houver sede de juízo federal. Em matéria de competência para ajuizamento de ação previdenciária o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região firmou o entendimento a seguir transcrito, o qual adoto como razão de decidir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE

AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório.II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros.III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo e contribuição ou aposentadoria por idade.V - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2.(grifei)(TRF 3.ª Região, CC n.º 2004.03.00.020784-9, Rel. Juíza Marisa Santos, DJU 08.04.05, pág. 462)Outrossim, o Supremo Tribunal Federal pacificou a controvérsia, com a edição da Súmula n.º 689:O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro. grifeiCom efeito, há duas possibilidades para o segurado ajuizar sua pretensão: no seu domicílio ou na Capital do Estado, não havendo motivo legal para ratificar o ajuizamento, após a propositura da exceção de incompetência, ao fundamento do ajuizamento no local onde tramita(va) o pedido administrativo.Diante do exposto, declaro este Juízo incompetente para processar e julgar o feito principal (AO n.º 2009.61.21.003026-8) pelo que JULGO PROCEDENTE a presente Exceção de Incompetência, determinando o encaminhamento dos autos principais à Subseção Judiciária de São José dos Campos.Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desansem-se e arquivem-se estes autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0118571-09.1999.403.0399 (1999.03.99.118571-1) - JOEL ALBUQUERQUE(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO) X JOEL ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se ao INSS via e-mail, cópia da relação do salário de contribuição do autor Joel Albuquerque constante do CNIS, referente ao período de 07/1994 a 07/1998, bem como os valores pagos ao autor no NB 32/113.274.427-7, com o intuito de possibilitar a realização dos cálculos de liquidação pela parte autora. Com a juntada dos referidos documentos, dê-se ciência à parte autora para elaboração dos cálculos.Int.

0001255-31.2006.403.6121 (2006.61.21.001255-1) - ANTONIO CADORINI(SP096132 - MARIA ELISABETE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CADORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove documentalmente a requerente à sucessão processual a existência ou não de dependentes do autor falecido percebendo pensão por morte, nos termos do artigo 112 da Lei n.º 8.213/91, bem como apresente a procuração

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3124

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000109-78.2008.403.6122 (2008.61.22.000109-1) - ANTONIA GIUNCO DE CARVALHO X ADRIANA GIUNCO DE CARVALHO(SP141883 - CELSO ALICEDA PORCEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Embora a liquidação de sentença seja ato de responsabilidade do credor, tenho que os cálculos devam, de início, serem apresentados pela CEF, haja vista ser ela gestora e centralizadora dos recursos relativos ao FGTS, possuindo assim todos os dados necessários para a elaboração da planilha de cálculos. Deste modo, intime-se a CEF para apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil, bem assim efetuar o pagamento devido. Apresentada a memória do cálculo, intime-se a parte autora/exequente, na pessoa de seu advogado, a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com os valores apresentados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, venham conclusos para extinção (CPC, art. 794, I). Não havendo aquiescência, no mesmo prazo, deverá a parte

autora/exequente trazer aos autos a conta discriminando os valores que entende devido. Após, intime-se a CEF, na pessoa do seu advogado, a efetuar o creditamento na conta vinculada do FGTS, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0001712-89.2008.403.6122 (2008.61.22.001712-8) - MARCIONILIA RODRIGUES DE AZEVEDO X WILLER APARECIDO COELHO X WILSON APARECIDO COELHO X WELBER DE LUCAS COELHO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Embora a liquidação de sentença seja ato de responsabilidade do credor, tenho que os cálculos devam, de início, serem apresentados pela CEF, haja vista ser ela gestora e centralizadora dos recursos relativos ao FGTS, possuindo assim todos os dados necessários para a elaboração da planilha de cálculos. Deste modo, intime-se a CEF para apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil, bem assim efetuar o pagamento devido. Apresentada a memória do cálculo, intime-se a parte autora/exequente, na pessoa de seu advogado, a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com os valores apresentados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, venham conclusos para extinção (CPC, art. 794, I). Não havendo aquiescência, no mesmo prazo, deverá a parte autora/exequente trazer aos autos a conta discriminando os valores que entende devido. Após, intime-se a CEF, na pessoa do seu advogado, a efetuar o creditamento na conta vinculada do FGTS, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000753-94.2003.403.6122 (2003.61.22.000753-8) - JOVENTINO DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOVENTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0000590-80.2004.403.6122 (2004.61.22.000590-0) - JOAO FERNANDES DE SOUZA(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação com a respectiva contra-fé e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0000866-14.2004.403.6122 (2004.61.22.000866-3) - CLAUDIO VICENTE(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES E SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLAUDIO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da

condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisi-te-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0000317-67.2005.403.6122 (2005.61.22.000317-7) - ALEX FABRICIUS SANTOS MONTEIRO - INCAPAZ X MARIA LOURDES SANTOS MONTEIRO(SP122266 - LUIS CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALEX FABRICIUS SANTOS MONTEIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisi-te-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0000019-41.2006.403.6122 (2006.61.22.000019-3) - ADELAIDE SERVILHA GOUVEA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADELAIDE SERVILHA GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisi-te-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0000281-88.2006.403.6122 (2006.61.22.000281-5) - NEUZA CARVALHO ZONER(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NEUZA CARVALHO ZONER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Chamo o feito à ordem. O contrato de honorários para destaque da verba contratada com o causídico só foi carreado aos autos após a expedição do RPV, todavia, isso se deu em razão da intimação do despacho de fl. 524 ter sido feita em nome do antigo advogado (fls. 518/519 e 533). Assim, determino o cancelamento do ofício requisitório n. 20100001833. Expeça-se outro com o destaque requerido. Após, o pagamento cientifiquem-se os beneficiários.

0000620-47.2006.403.6122 (2006.61.22.000620-1) - MARIA DOS ANJOS DA SILVA(SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DOS ANJOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação com a respectiva contra-fé e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0000954-81.2006.403.6122 (2006.61.22.000954-8) - ALOISIO INACIO ANTUNES(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALOISIO INACIO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0001484-85.2006.403.6122 (2006.61.22.001484-2) - TEREZA ANTONIA BALBI(SP209095 - GUIDO SERGIO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TEREZA ANTONIA BALBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0001889-24.2006.403.6122 (2006.61.22.001889-6) - WILSON DOS SANTOS(SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X WILSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação com a respectiva contra-fé e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0002122-21.2006.403.6122 (2006.61.22.002122-6) - ELIO SANCHEZ OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELIO SANCHEZ OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da

condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0002249-56.2006.403.6122 (2006.61.22.002249-8) - PAULO DOS SANTOS - INCAPAZ X PEDRO GRACA DOS SANTOS(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PAULO DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação com a respectiva contra-fé e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0002443-56.2006.403.6122 (2006.61.22.002443-4) - RAIANE AQUINO TSUMURA - INCAPAZ X VIVIANE THOMAZ DE AQUINO(SP223250 - ADALBERTO GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RAIANE AQUINO TSUMURA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0000366-40.2007.403.6122 (2007.61.22.000366-6) - ROSALINA ALVES DA SILVA - INCAPAZ X MARTINHA ALVES DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSALINA ALVES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta

execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0001924-47.2007.403.6122 (2007.61.22.001924-8) - SILVIA HELENA YANO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SILVIA HELENA YANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0002347-07.2007.403.6122 (2007.61.22.002347-1) - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP205573 - CAMILA DE MATOS BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO de fls. 155/156: Este Juízo Federal não se recusa a destacar da condenação imposta ao réu a verba honorária contratada, tal como preconiza o art. 20, 4º, da Lei 8.906/94. Trata-se de praxe local há muito utilizada. Aliás, despacho anterior reconheceu o direito de destaque da verba honorária, tanto que veio aos autos o contrato de prestação de serviço - por isso, a decisão de fls. 229/230, que reconhece meramente o direito ao destaque da verba honorária contratada, não tem aplicação na espécie, pois, como dito, não recusado a aplicação da disciplina do art. 20, 4º, da Lei 8.906/94. Conquanto os limites da prestação de serviço advocatício não encontrem amparo no Código de Defesa do Consumidor, conforme posição do Superior Tribunal de Justiça, certamente podem ser tomados à luz do Código Civil, que veda a lesão (art. 157 do CC), bem como põe em destaque o princípio da boa fé objetiva (art. 422 do CC). A propósito dos limites, o Código de Ética e Disciplina da OAB refere que os honorários profissionais devem ser fixados com moderação e proporcionalidade (art. 36). Sobre o tema, tem-se o seguinte julgado do Conselho de Ética e Disciplina: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIAS - QUESTÕES TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS - LIMITES ÉTICOS. O advogado tem direito a receber o percentual contratado com o cliente o qual incidirá sobre o resultado total auferido e apurado na execução da sentença ou sobre o valor fixado nos acordos celebrados, antes das deduções do imposto de renda e/ou dos encargos previdenciários, legalmente exigíveis, pois que são os encargos obrigacionais pessoais do beneficiário. No caso de prestações sucessivas e vincendas, o advogado deverá atender aos princípios da moderação e proporcionalidade sem direito a receber honorários sobre prestações futuras sob pena de constituição de uma sociedade com o cliente e não de contrato de prestação de serviços. Os princípios da moderação e da proporcionalidade devem nortear sempre as relações entre cliente e advogado, pois o advogado não pode ficar sócio dos direitos do seu cliente, mas perceber honorários em face do trabalho efetuado sem ganância, pois qualquer trabalho sem integridade e sem bondade não pode representar senão o princípio do mal. Proc. E-3.694/2008 - v.u., em 11/12/2008, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Rev. Dr. FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO F. MATEUCCI. Registre-se não ter este Juízo Federal por praxe imiscuir-se nas relações advogado-cliente, preservando o primado da livre contratação; entretanto, também não possui vocação para omissão. Tomando o contrato de prestação de serviço trazido, a questão repousa unicamente naquilo que se tem por desproporcional e imoderado - o direito ao destaque da verba, repise-se, é indubitoso. É que, nas lides previdenciárias em curso neste Juízo Federal, a praxe (art. 36, VII, do CED/OAB) indica representarem os honorários contratados de 20% a 30% do proveito da parte. Registre-se, a propósito, estar o tema, nesta Subseção da Justiça Federal, quase que limitado às demandas patrocinadas por Ademar Pinheiro Sanches (OAB 36.930), como na espécie. Tal observação tem relevância, pois se tem ao mesmo tempo excepcionalidade (não é a regra entre os advogados militantes do foro federal local) e especificidade (recai sobre determinado profissional). Retomando, tal limite (20% a 30% da condenação), inclusive, encontra ressonância no Órgão de Controle Ético dos Advogados, conforme trago à colação: HONORÁRIOS - COBRANÇA DE PERCENTUAL DE 30% EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CLÁUSULA QUOTA LITIS Não comete infração ética o advogado que, em ação previdenciária, contrata honorários de 30% sobre o provento do cliente, suportando as despesas judiciais, com recebimento da contraprestação condicionado ao sucesso do feito. Recomenda-se que a contratação seja feita por escrito, contendo todas as especificações e forma de pagamento, atendendo-se ao prescrito pelo art. 36 do CED. Proc. E-1.784/98 - V.U. em 11/02/99 do parecer e voto do Rel. Dr. RICARDO GARRIDO JÚNIOR - Rev. Dr. JOSÉ GARCIA PINTO - Presidente Dr. ROBISON BARONI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DE 40%

SOBRE O VALOR A SER RECEBIDO PELO CLIENTE - IMODERAÇÃO. Segundo preceitua o art. 36 do CED, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação. Seja qual for a natureza da prestação dos serviços, em regra não deve o montante da honorária exceder a percentagem de 30% (trinta por cento) do valor líquido percebido pelo cliente, em se tratando de ações trabalhistas e previdenciárias. Mesmo diante da estipulação da cláusula quota litis, jamais o valor dos honorários poderá ultrapassar o proveito auferido pelo cliente. Precedentes: proc. E-2990/2004 e 3.025/2004. Proc. E-3.317/2006 - v.u., em 18/05/2006, do parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVÓLIO - Rev. Dr. LUIZ ANTÔNIO GAMBELLI - Presidente Dr. JOÃO TEIXEIRA GRANDE. HONORÁRIOS - ADVOCACIA PREVIDENCIÁRIA - LIMITES. Na advocacia previdenciária, tanto nas postulações administrativas quanto nas ações de conhecimento, o advogado pode cobrar até 30% do proveito obtido pelo seu cliente, nos termos dos itens 82 e 85, da tabela de honorários emitida pela Seccional de São Paulo da OAB. Será atendido o princípio da moderação se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. Proc. E-3.696/2008 - v.u., em 19/11/2008, do parecer e ementa do Rel. Dr. ZANON DE PAULA BARROS - Rev. Dr. FABIO KALIL VILELA LEITE - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO F. MATEUCCI. No caso, o montante da condenação, segundo cálculos trazidos pelo INSS, aos quais aderiu a parte autora, soma R\$ 10.914,85, e o causídico requer seja reservado da requisição a ser expedida, como honorários contratados, R\$ 5.274,45, a representar, portanto, 48,32% da quantia devida ao segurado. Tal percentual tenho por imoderado e desproporcional. Assim, determino apenas sejam expedidas as requisições de pagamento, agora limitado o valor devido a título de honorários advocatícios contratados a 30% do proveito econômico da parte autora, ou seja, R\$ 3.274,45. Em razão de tudo que se expôs, tenho por submeter o presente caso ao Presidente da OAB local, a fim de aferir a conduta ética do causídico. Para tanto, officie-se com cópia dos documentos de fls. 143 em diante. / DESPACHO de fl. 157: Chamo o feito à ordem. Na decisão de fl. 155/156 em seu primeiro parágrafo há a indicação da decisão de fls. 229/230, quando deveria referir-se à fl. 136. Trata-se portanto de erro material, passível de conhecimento a qualquer tempo e suscetível de correção. Deste modo, fica retificado seu primeiro parágrafo, sendo mantida no que mais consta, com a seguinte redação: Este Juízo Federal não se recusa a destacar da condenação imposta ao réu a verba honorária contratada, tal como preconiza o art. 20, 4º, da Lei 8.906/94. Trata-se de praxe local há muito utilizada. Aliás, despacho anterior reconheceu o direito de destaque da verba honorária, tanto que veio aos autos o contrato de prestação de serviço - por isso, a decisão de fls. 136, que reconhece meramente o direito ao destaque da verba honorária contratada, não tem aplicação na espécie, pois, como dito, não recusado a aplicação da disciplina do art. 20, 4º, da Lei 8.906/94. No mais, ficam as partes cientes da r. decisão.

000025-77.2008.403.6122 (2008.61.22.000025-6) - JOSE LUIZ PEREIRA DE ARAUJO (SP141883 - CELSO ALICEDA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE LUIZ PEREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0000778-34.2008.403.6122 (2008.61.22.000778-0) - IVETE DA SILVA (SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IVETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. A implantação do benefício será realizada no prazo de 30 dias, contados da carga dos autos pelo INSS. No prazo de 60 (sessenta) dias, trará aos autos o INSS o cálculo de liquidação do julgado. Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, no prazo de 15 dias, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução n. 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos

valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se, registre e intimem-se. Fica a parte autora também intimada a se manifestar sobre os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS.

0000452-40.2009.403.6122 (2009.61.22.000452-7) - HAMILTON JOSE VIEIRA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HAMILTON JOSE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0001019-71.2009.403.6122 (2009.61.22.001019-9) - JOSE CAETANINHO COSTA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE CAETANINHO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0001111-49.2009.403.6122 (2009.61.22.001111-8) - MARIA DA SILVA NEVES(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DA SILVA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0001255-23.2009.403.6122 (2009.61.22.001255-0) - EDNA CRISTINA BAFIM(SP154881 - ALEX APARECIDO

RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDNA CRISTINA BAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000855-53.2002.403.6122 (2002.61.22.000855-1) - TADASHI TSUBOI(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TADASHI TSUBOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadaria. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0001829-51.2006.403.6122 (2006.61.22.001829-0) - LUCIA MARIABUDAIBES DONEGA(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUCIA MARIABUDAIBES DONEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadaria. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0002170-77.2006.403.6122 (2006.61.22.002170-6) - UICHIRO UMAKAKEBA(SP209095 - GUIDO SERGIO BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UICHIRO UMAKAKEBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadaria. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0002347-41.2006.403.6122 (2006.61.22.002347-8) - EVANY SEIXAS IBEDI X MARIA APARECIDA SEIXAS X HEISE SEIXAS(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EVANY SEIXAS IBEDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadaria. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0002515-43.2006.403.6122 (2006.61.22.002515-3) - MARCELO DOS SANTOS(SP150559 - EDER ANTONIO BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCELO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadaria. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0000157-71.2007.403.6122 (2007.61.22.000157-8) - LAERCIO MAZON X CARMEN CERDAN CASTRO MAZON(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LAERCIO MAZON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadaria. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0000403-67.2007.403.6122 (2007.61.22.000403-8) - YOSHIKO TSURU(SP035124 - FUMIO MONIWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X YOSHIKO TSURU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadaria. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0000662-62.2007.403.6122 (2007.61.22.000662-0) - MARIA DE LOURDES GASPAR COSTA(SP202252 - FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO E SP284146 - FABIO LUIS DA COSTA BALDELIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA DE LOURDES GASPAR COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contabilidade. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0000783-90.2007.403.6122 (2007.61.22.000783-0) - SALVADOR DESSUNTE(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SALVADOR DESSUNTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contabilidade. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0000785-60.2007.403.6122 (2007.61.22.000785-4) - OLIVIO DESSUNTTI(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OLIVIO DESSUNTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contabilidade. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0000804-66.2007.403.6122 (2007.61.22.000804-4) - FERNANDO ROMANINI RAMMAZZINA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERNANDO ROMANINI RAMMAZZINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contabilidade. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0000821-05.2007.403.6122 (2007.61.22.000821-4) - WALTER ANTONIO RAMMAZZINA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X WALTER ANTONIO RAMMAZZINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contabilidade. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0000869-61.2007.403.6122 (2007.61.22.000869-0) - FRANCISCO MONTELLO(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO E SP164241 - MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FRANCISCO MONTELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contabilidade. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0000905-06.2007.403.6122 (2007.61.22.000905-0) - MASAACKI UEKI(SP035124 - FUMIO MONIWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MASAACKI UEKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contabilidade. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0000911-13.2007.403.6122 (2007.61.22.000911-5) - MARIA CACILDA DE CAMPOS BRUNETTI(SP191080 - TATIANA HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA CACILDA DE CAMPOS BRUNETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contabilidade. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0000936-26.2007.403.6122 (2007.61.22.000936-0) - VANDERLEI DONIZETI GRASSI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VANDERLEI DONIZETI GRASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contabilidade. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0000943-18.2007.403.6122 (2007.61.22.000943-7) - ODAIR BATISTA DE OLIVEIRA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ODAIR BATISTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0001247-17.2007.403.6122 (2007.61.22.001247-3) - PIEDADE MARIN(SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PIEDADE MARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0001396-13.2007.403.6122 (2007.61.22.001396-9) - DELMIRO ANTONIO GARGANTINI(SP163750 - RICARDO MARTINS GUMIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DELMIRO ANTONIO GARGANTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0001454-16.2007.403.6122 (2007.61.22.001454-8) - CRISTIANE TONIOLO SCARCELLI(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CRISTIANE TONIOLO SCARCELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0001532-10.2007.403.6122 (2007.61.22.001532-2) - ANTONIO MARTINS FERNANDES(SP179509 - FÁBIO JÓ VIEIRA ROCHA E SP245437 - ANTONIO CARLOS PIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO MARTINS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0001662-97.2007.403.6122 (2007.61.22.001662-4) - ALLAN KARDEC SABONGI(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALLAN KARDEC SABONGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0001663-82.2007.403.6122 (2007.61.22.001663-6) - TSUTOMU TAKEDA - ESPOLIO X SHIZUKO TAKEDA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TSUTOMU TAKEDA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0001710-56.2007.403.6122 (2007.61.22.001710-0) - SATOKO KAWASHIMA X LENI YUMI KAWASHIMA X MARLI UEHARA X CRISTINA YUKO KAWASHIMA X NORMA NAMI KAWASHIMA X AURO MASSARU KAWASHIMA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SATOKO KAWASHIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LENI YUMI KAWASHIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLI UEHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTINA YUKO KAWASHIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NORMA NAMI KAWASHIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AURO MASSARU KAWASHIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0001729-62.2007.403.6122 (2007.61.22.001729-0) - MUFID GEBARA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MUFID GEBARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0001745-16.2007.403.6122 (2007.61.22.001745-8) - GILBERTO JORGE(SP035124 - FUMIO MONIWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GILBERTO JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0002174-80.2007.403.6122 (2007.61.22.002174-7) - PLACIDO MARTINS(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO E SP164241 - MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PLACIDO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0002201-63.2007.403.6122 (2007.61.22.002201-6) - ROSA BERTONHA BOZZI(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ROSA BERTONHA BOZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0002286-49.2007.403.6122 (2007.61.22.002286-7) - MARIA DA CONCEICAO GOMES LOPES(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO E SP164241 - MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA DA CONCEICAO GOMES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0000071-66.2008.403.6122 (2008.61.22.000071-2) - MARIA APARECIDA DAS GRACAS POIANI(SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO E SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA APARECIDA DAS GRACAS POIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0000148-75.2008.403.6122 (2008.61.22.000148-0) - PATRICIA MANGERINO DELATORRE(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PATRICIA MANGERINO DELATORRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0000476-05.2008.403.6122 (2008.61.22.000476-6) - MARIA DA SILVA(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0001091-92.2008.403.6122 (2008.61.22.001091-2) - MARIA RESINA MARTINS - ESPOLIO X MARIA MARTINS VALENTINI(SP105412 - ANANIAS RUIZ E SP119888 - FERNANDO CEZAR BARUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA RESINA MARTINS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0001274-63.2008.403.6122 (2008.61.22.001274-0) - HITOSHI KASHIOKA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HITOSHI KASHIOKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0001278-03.2008.403.6122 (2008.61.22.001278-7) - JOSE BAPTISTA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE BAPTISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0002146-78.2008.403.6122 (2008.61.22.002146-6) - MARIO TATSUSHI SHINTANI(SP230516 - EDUARDO DA SILVA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X

MARIO TATSUSHI SHINTANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2614

ACAO PENAL

0001745-02.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARCELO BORTOLIM BIBERG(SP041338 - ROLDAO VALVERDE E SP067969 - ALDAISA EMILIA BERNARDINO CARLOS E SP218199 - ALEX LUCIANO BERNARDINO CARLOS E SP073998 - JOSE ANTONIO VALVERDE)

De ordem deste Juízo, fica(m) o(s) advogado(s) intimado(s) para, no prazo legal, apresentar(em) as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo representante do Ministério Público Federal, nos autos da Ação Penal n. 0001745-02.2010.403.6125.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3702

MONITORIA

0001688-17.2006.403.6127 (2006.61.27.001688-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SABRINA DA SILVA CIPOLINI X MARIA APARECIDA ALVES STRAZZA X ANTONIO MARCO STRAZZA X VERA MARIA FAVARETTO DE SOUZA X JOSE PIO DE SOUZA(SP107984 - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS E SP122538 - JOSE OLAVO BITENCOURT E SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO)

Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo o dia 24 de janeiro de 2010, às 14h20min, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0001689-02.2006.403.6127 (2006.61.27.001689-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANDRESSA MACHADO DEFENDE X PEDRO PEREIRA MACHADO X LAZARA PEREIRA MACHADO DEFENDE X EURIDECE APARECIDO ROSA DEFENDE

Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo o dia 24 de janeiro de 2010, às 14h40min, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0009378-20.2007.403.6109 (2007.61.09.009378-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROSANA RODRIGUES X JOAO CARLO RAMALHO DOS SANTOS

Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo o dia 24 de janeiro de 2010, às 15h40min, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0002338-30.2007.403.6127 (2007.61.27.002338-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO PAULO BATISTA BUENO X CARLOS EVANGELISTA DE SOUZA X ANGELA CRISTINA BASSANI DE SOUZA(SP128656 - VALERIA APARECIDA F BUENO RISSI)

Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo o dia 24 de janeiro de 2010, às 15h20min, para

realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0003592-38.2007.403.6127 (2007.61.27.003592-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X LISANDRA SAVOIA(SP145297 - MARCOS DEVITO CARON) X MARCIO SAVOIA(SP150025 - PAULO CESAR RODRIGUES DE GODOY)
Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo o dia 24 de janeiro de 2010, às 16h40min, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Publique-se o despacho de fls. 134: (Fls. 132 - Ciência à parte autora da comunicação do r. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Mogi Mirim/SP acerca da necessidade de recolhimento das custas de distribuição e diligência do oficial de justiça para execução da carta precatória de nº. 1126/2010.). Int.

0005282-05.2007.403.6127 (2007.61.27.005282-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARLETE APARECIDA DE SOUZA X CARLOS GUILHERME DE CAMARGO FREITAS
Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo o dia 24 de janeiro de 2010, às 15h00min, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0000139-98.2008.403.6127 (2008.61.27.000139-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADRIANA RAQUEL BALLESTRA MANERA
Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo o dia 24 de janeiro de 2010, às 17h20min, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0000141-68.2008.403.6127 (2008.61.27.000141-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RENATA CERES MORGANTI SILVA
Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo o dia 24 de janeiro de 2010, às 14h00min, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0000142-53.2008.403.6127 (2008.61.27.000142-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO ROBERTO MACEDO JUNIOR(SP153678 - DJAIR THEODORO E SP149647 - LUIZ RONALDO MACEDO)
Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo o dia 24 de janeiro de 2010, às 14h40min, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0000144-23.2008.403.6127 (2008.61.27.000144-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ELIZEU DA MATTA FUNES
Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo o dia 24 de janeiro de 2010, às 16h20min, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0000146-90.2008.403.6127 (2008.61.27.000146-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CAROLINA GODOY DOTTA
Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo o dia 24 de janeiro de 2010, às 16h00min, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0000673-42.2008.403.6127 (2008.61.27.000673-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSIANI CRISTINA CARDOSO X PAULO ALEXANDRE CUSSOLIM(SP265029 - RAQUEL BRONZATTO BOCCAGINI)
Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo o dia 24 de janeiro de 2010, às 16h40min, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0001733-50.2008.403.6127 (2008.61.27.001733-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SILAS SERGIO DE ASSIS X MARINA REHDER COELHO LUCARELLI X VITOR HUGO LUCARELLI
Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo o dia 24 de janeiro de 2010, às 15h40min, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0002412-50.2008.403.6127 (2008.61.27.002412-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DIVALDO LEONEL DE SOUSA X DURVAL ANTONIO DE SOUSA X MARIA APARECIDA LEONEL DE SOUSA
Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo o dia 24 de janeiro de 2010, às 16h20min, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0001584-20.2009.403.6127 (2009.61.27.001584-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FABIANA CANDIDO JUVENTINO(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X GENESIO JUVENTINO X VILMA CANDIDO JUVENTINO(SP285494 - VICTOR AUGUSTO AVELLO CORREIA)

Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo o dia 24 de janeiro de 2010, às 16h00min, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0001638-83.2009.403.6127 (2009.61.27.001638-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RUTEANE RANGEL LUCIANO X MARIA CORREA RANGEL(SP082551 - NELSON LUCIANO)

Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo o dia 24 de janeiro de 2010, às 16h20min, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0001660-44.2009.403.6127 (2009.61.27.001660-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MAYRA VIVIANE CARNEIRO X PEDRO IGNACIO CARNEIRO X MARIA APARECIDA DA SILVA CARNEIRO(SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO)

Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo o dia 24 de janeiro de 2010, às 13h40min, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0002108-17.2009.403.6127 (2009.61.27.002108-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANA AMELIA ANDRADE DE CARVALHO X NEIDE NEVES DE CARVALHO X ANA RUTH NEVES DE CARVALHO

Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo o dia 24 de janeiro de 2010, às 17h00min, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0002181-86.2009.403.6127 (2009.61.27.002181-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RAPHAEL DO AMARAL RAYMUNDO X MOACYR DE SIQUEIRA RAYMUNDO X LEILAH DE GOES CARDOSO RAYMUNDO(SP212934 - EDUARDO TELINI VALENTE)

Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo o dia 24 de janeiro de 2010, às 16h40min, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0004122-71.2009.403.6127 (2009.61.27.004122-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCIO AUGUSTO VITURINO X ERMELINDA MOREIRA DA SILVA X JUVENIL MARIA VITURINO(SP179451 - JOÃO BATISTA SÉRGIO NETO)

Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo o dia 24 de janeiro de 2010, às 17h00min, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0004231-85.2009.403.6127 (2009.61.27.004231-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NATANAEL MARTINS DE MORAES X FABIO JULIO DE JESUS X MARIA DE LOURDES GONCALVES DE LIMA X CARLOS ROBERTO GONCALVES DE LIMA(SP144569 - ELOISA BIANCHI E SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO)

Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo o dia 24 de janeiro de 2010, às 17h20min, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0000565-42.2010.403.6127 (2010.61.27.000565-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X GLADYS MONTEIRO FERREIRA X ANDRE LUIS JULIARI DE SOUZA

Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo o dia 24 de janeiro de 2010, às 15h40min, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0000567-12.2010.403.6127 (2010.61.27.000567-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JULIERME FERREIRA SILVA X FRANCISCA FERREIRA DA SILVA X JOSE GERALDO CIRTO

Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo o dia 24 de janeiro de 2010, às 15h20min, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0000595-77.2010.403.6127 (2010.61.27.000595-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANA LETICIA BAGGIO TOESCA X ADELAIDE GUERINO BAGGIO X ANA MARIA BAGGIO TOESCA(SP216871 - EDUARDO MARCONATO)

Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo o dia 24 de janeiro de 2010, às 15h00min, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001970-55.2006.403.6127 (2006.61.27.001970-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA X PEDRO TRISTAO LOPES DA CUNHA X MARIA JOSE GALANTE LOPES DA CUNHA(SP100393 - PEDRO TRISTAO LOPES DA CUNHA)

Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo o dia 24 de janeiro de 2010, às 15h20min, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002719-72.2006.403.6127 (2006.61.27.002719-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000196-24.2005.403.6127 (2005.61.27.000196-6)) APARECIDA DE FATIMA TUJERA DA SILVA X RENATA CANAL FELIPE X MOISES FELIPE(SP213715 - JOÃO CARLOS FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo o dia 24 de janeiro de 2010, às 16h00min, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0002720-57.2006.403.6127 (2006.61.27.002720-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000196-24.2005.403.6127 (2005.61.27.000196-6)) JOAO CARLOS FELIPE(SP213715 - JOÃO CARLOS FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo o dia 24 de janeiro de 2010, às 16h00min, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0003298-15.2009.403.6127 (2009.61.27.003298-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001248-21.2006.403.6127 (2006.61.27.001248-8)) FERNANDA FONSECA PIRAJA MARTINS X EDUARDO COIMBRA PIRAJA MARTINS X SELMA APARECIDA FONSECA PIRAJA MARTINS(SP224663 - ANAUIRA FERREIRA LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo o dia 24 de janeiro de 2010, às 15h20min, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0001411-59.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000357-34.2005.403.6127 (2005.61.27.000357-4)) ARISTEU FRANCA NETTO X ADRIANA CASTOLDI FRANCA X ARISTEU FRANCA JUNIOR(SP210311 - José Maurício Porfírio Fraga) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo o dia 24 de janeiro de 2010, às 15h00min, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002407-67.2004.403.6127 (2004.61.27.002407-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP170705 - ROBSON SOARES) X SEGREDO DE JUSTICA

Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo o dia 24 de janeiro de 2010, às 14h20min, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0000177-18.2005.403.6127 (2005.61.27.000177-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X TEREZINHA MAGAGNINI WALTER NUNES X LOESTER ROBERTO DE MELLO

Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo o dia 24 de janeiro de 2010, às 17h20min, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0000198-91.2005.403.6127 (2005.61.27.000198-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA CLAUDETE LISBOA X BENEDITO ROBERTO REZENDE X LUIS GUSTAVO REZENDE

Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo o dia 24 de janeiro de 2010, às 16h40min, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0000200-61.2005.403.6127 (2005.61.27.000200-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ZILA ABIGAIL BALBINO TASSONE X JOSE DONIZETTI TASSONE X MARIA DE FATIMA TASSONE X ANA CAROLINA BALBINO(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP)

Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo o dia 24 de janeiro de 2010, às 14h20min, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0000202-31.2005.403.6127 (2005.61.27.000202-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X GILDA VIEIRA DA COSTA MELO X LOURIVAL DA COSTA ARAUJO DE MELO X ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP125451 - JOSUE BENEDITO MAZZI)

Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo o dia 24 de janeiro de 2010, às 13h40min, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0000346-05.2005.403.6127 (2005.61.27.000346-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA DA GRACA COSTA CARVALHO X LUIS ANTONIO DE CARVALHO X CAROLINA CARVALHO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo o dia 24 de janeiro de 2010, às 14h00min, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0000353-94.2005.403.6127 (2005.61.27.000353-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANA MARIA FRANCO MOUTINHO X SERGIO DE JESUS MOUTINHO X AMILTON ERICK MOUTINHO

Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo o dia 24 de janeiro de 2010, às 14h40min, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0000356-49.2005.403.6127 (2005.61.27.000356-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X RITA VANIN DOS SANTOS MOLINA X CAROLINA ANTONIALI MOLINA(SP265902 - FLAVIA RENATA FURLAN MONTAGNANI E SP217164 - EVANIA MARIA ANTONIALI MOLINA)

Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo o dia 24 de janeiro de 2010, às 14h40min, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0000362-56.2005.403.6127 (2005.61.27.000362-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIZ ANTONIO PETUCCO

Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo o dia 24 de janeiro de 2010, às 14h00min, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0000367-78.2005.403.6127 (2005.61.27.000367-7) - SEGREDO DE JUSTICA(SP067876 - GERALDO GALLI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo o dia 24 de janeiro de 2010, às 15h00min, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0000373-85.2005.403.6127 (2005.61.27.000373-2) - SEGREDO DE JUSTICA(SP067876 - GERALDO GALLI) X SEGREDO DE JUSTICA

Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo o dia 24 de janeiro de 2010, às 15h40min, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0000374-70.2005.403.6127 (2005.61.27.000374-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LAIS HELENA DE ARRUDA BOTELHO GARCIA X SAMIR GOMES ELIAS

Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo o dia 24 de janeiro de 2010, às 17h00min, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0001611-08.2006.403.6127 (2006.61.27.001611-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PAULA PATRICIA FELIPE X PAULO CESAR ROMANO FELIPE X IVANI CANDIDO FELIPE

Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo o dia 24 de janeiro de 2010, às 16h00min, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0002360-25.2006.403.6127 (2006.61.27.002360-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RODRIGO COCCO ZAFINI X VALTER JOSE POLETTINI

Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo o dia 24 de janeiro de 2010, às 16h20min, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0002638-89.2007.403.6127 (2007.61.27.002638-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CARLOS EDUARDO SIKINGER X ROBERTA ELVIRA SIKINGER PADILHA X WAGNER PADILHA

Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo o dia 24 de janeiro de 2010, às 13h40min, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

Expediente N° 3704

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000110-82.2007.403.6127 (2007.61.27.000110-0) - CIA DE CAFES BOM RETIRO(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP172855 - ANGELO CALDEIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL
Considerando as alegações de pagamento e a apresentação de laudo pericial pela parte autora, determino a realização de perícia técnica e nomeio como perito judicial o Sr. André Alessandro dos Santos, CRC/MG 060300/O-0. Deverá o Sr. Perito, quando da elaboração de seu trabalho, levar em conta a perícia realizada na Justiça Estadual, as reiteradas alegações de pagamento pela parte autora, o seu laudo técnico de fls. 794/837, bem como a impugnação da União Federal. No prazo de dez dias, apresente o Sr. Perito a estimativa de honorários. Após, tornem os autos conclusos. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1532

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005806-34.2003.403.6000 (2003.60.00.005806-3) - MASSA FALIDA DE MOVEIS JADALA LTDA - EPP(MS010635 - JEAN BENOIT DE SOUZA E MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA)

Nos termos da Portaria 07/2006 JF01, fica a parte autora intimada para apresentar os documentos solicitados pela Sra. Perita, às ff. 299-300 dos autos.

0001143-71.2005.403.6000 (2005.60.00.001143-2) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) X EMA COMERCIO E INDUSTRIA DE CEREAIS LTDA. X EDISON CARDOSO X EDISON MANOEL CARDOSO(MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA)

Intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifique as provas a produzir, justificando a pertinência.

0008772-91.2008.403.6000 (2008.60.00.008772-3) - JOSE MANOEL FONTANILHAS FRAGELLI - espolio(MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X NEY RIBEIRO FRAGELLI(MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES)

Considerando os documentos de fl. 134 e 135, admito a habilitação. Anote-se (SEDI). Devolvo o prazo para apresentação de contrarrazões para a parte autora. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007818-79.2007.403.6000 (2007.60.00.007818-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000785-58.1995.403.6000 (95.0000785-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X ADALBERTO MIRANDA X ADEMAR PEIXOTO MARTINS X ADILSON DOMINGUES ANICETO X ADIRCE MOREIRA MICENO X AGENOR DA SILVA PADILHA X ALEIXO HOLLAND DOS SANTOS X ALEXANDRE MAGNO PEREIRA DE JESUS X ALICE BEATRIZ BITTENCOURT DE FERNANDEZ X ANDRE LUIS SOARES DA FONSECA X ANEZIA HIGA AVALOS X ANISIO NETO DA SILVA JUNIOR X AUGUSTO M. C. E. M. WANDERLEY X BENEDITO DUTRA PIMENTA X CARLOS ROBERTO TOGNINI X CELSO BENITES X CELSO CORREA DE OLIVEIRA X CELSO UEHARA X CLAUDIO LUIZ RESTA FRAGELLI X DAYSE ALCARA CARAMALAC X DELINDA SIMONETTO X DENISE TIBAU DE VASCONCELOS DIAS X DEOVERSINO FRANCA X DINA NAMICO ARASHIRO X DINORAH HOLLAND DOS SANTOS X EDSON SILVA X EDUARDO VELASCO DE BARROS X EURIPEDES BATISTA GUIMARAES X FRANCISCO ROMUALDO DE PAULA X GIANCARLO LASTORIA X GILBERTO MAIA X GREICY MARA FRANCA X HELIO AUGUSTO NANTES DA SILVA X INES APARECIDA TOZZETI X IRENE FERREIRA DA FONSECA DE VASCONCELOS X JAIR DE JESUS FIORENTINO X JOAO PIZANI NETTO X JOAQUIM DIAS DA MOTA LONGO X JOAQUIM MIRANDA DA SILVEIRA X JORGE GONDA X JOSE MARCIO DENADAI X JOSE ROBERTO GUADANHIN X JURANDI MESSIAS GOMES X KATI ELIANA CAETANO X LENILDE BRANDAO ARAO X LENIR CARDOSO PORFIRIO(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO)

Nos termos da Portaria 07/2006 JF01, fica a parte embargada intimada do inteiro teor da petição do Sr. Perito, constante à f. 880 dos autos, bem como para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a mesma.

Expediente N° 1536

MONITORIA

0009290-86.2005.403.6000 (2005.60.00.009290-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X NEWTON ESTEVES(MS006952 - EMANOEL ROBERTO PEREIRA DE SOUZA)

Expeça-se alvará para levantamento do numerário discriminado às f. 319 em favor do réu, devendo o alvará ser entregue através de mandado. Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P.R.I.

0004625-22.2008.403.6000 (2008.60.00.004625-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR E MS009767 - RODRIGO SOTO TSCHINKEL) X JOSE PASCOAL DE OLIVEIRA - CENTRO AUTOMOTIVO - ME(MS008923 - BRUNO ROSA BALBE) X JOSE PASCOAL DE OLIVEIRA(MS008923 - BRUNO ROSA BALBE)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, serão os autos arquivados.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007639-43.2010.403.6000 (2008.60.00.010498-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010498-03.2008.403.6000 (2008.60.00.010498-8)) YOSHIKADO HAIKAWA X DALIA HISAE HAIKAWA X MAURICIO YOSHIO HAIKAWA X MARCIA YURIKO HAIKAWA TAKAHASHI X ALEX FUJIO TAKAHASHI X MARCELO YOSHIRO HAIKAWA X ALESSANDRA REGINA MUSSI HAIKAWA(SP289935 - RODRIGO LEANDRO MUSSI) X UNIAO FEDERAL X MILTON LAURO SCHMIDT X CAETANO ROTILLI

Apensem-se aos autos principais. Insurge-se o(a)(s) embargante(s) contra a constrição levada a efeito sobre o imóvel matriculado sob n 3.955 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ribas do Rio Pardo. Da análise dos autos nas peças de f. 19 a 22V, está documentalmente comprovada a sua posse sobre o referido imóvel, não estando comprovado nos autos a incidência da penhora sobre o referido imóvel, providência esta que deverá ser implementada pelos embargantes. Assim, suspendo o andamento dos autos n 0010498-03.2008.403.6000, apenas com relação ao imóvel acima indicado, o qual é objeto do litígio destes autos. Nos termos do 3º do art. 1050 do CPC, proceda-se à citação da embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de 10 (dez) dias Art. 1053 do CPC, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, assim como incumbe à parte autora fazê-lo na inicial, nos termos do inciso VI do art. 282 do CPC. Indefero o pedido do item 3 de f. 05, pois conforme se vê no parágrafo acima, a incumbência quanto a apresentação das provas que julgue necessárias ao deslinde do feito cabe somente à parte autora. Vinda a impugnação e verificando-se as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002542-33.2008.403.6000 (2008.60.00.002542-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ELCIRIA RITA BRANDES GARCIA(MS005283 - PERICLES SOARES FILHO)

O extrato bancário apresentado à fl. 88 ainda não é suficiente para comprovar os fatos alegados pela executada às fls. 73/75, eis que não demonstra que a constrição objurgada tenha ocorrido na conta a que se refere. Também não comprova a titularidade em conjunto com a executada. Assim, mantenho a r. decisão de fl. 82. Intimem-se.

0010370-46.2009.403.6000 (2009.60.00.010370-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JORGE DA SILVA FRANCISCO X KENIA MARA LOUREIRO DE MATOS FRANCISCO

Trata-se de pedido formulado pelos executados, às fls. 100/109, para desconstituição da penhora realizada no veículo marca Ford, modelo Fiesta/Street, ano 2004, renavam 824860470, placa HSC 9558, Campo Grande/MS. Argumentam que a presente execução já se encontra garantida pelo próprio imóvel hipotecado e, bem assim, que o veículo é utilizado no exercício profissional e na condução das 2 filhas do casal. Sem adentrar no mérito da garantia hipotecária do imóvel questionada nos embargos à execução em apenso, o fato é que o pedido da CEF junto aos Cartórios de Registros de Imóveis de Campo Grande e junto ao DETRAN/MS limita-se à averbação da certidão de distribuição da presente demanda em face dos executados (fls. 83/90 e 97/98), nos moldes facultados pelo art. 615-A, do CPC, que assim dispõe: Art. 615-A. O exequente poderá, no ato da distribuição, obter certidão comprobatória do ajuizamento da execução, com identificação das partes e valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto. 1º O exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas, no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização. 2º Formalizada penhora sobre bens suficientes

para cobrir o valor da dívida, será determinado o cancelamento das averbações de que trata este artigo relativas àqueles que não tenham sido penhorados. Não se trata, pois, de penhora. As mencionadas averbações configuram, na verdade, uma garantia para o credor, o qual poderá, procedendo dessa maneira, evitar a alienação indevida de bens no curso da execução e, assim, obter a satisfação futura de seu crédito. Como se verifica no 2º, do art. 615-A, do CPC, as averbações dos bens que não tenham sido penhorados serão canceladas após a formalização da penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida. Assim, considerando que inexistente a mencionada penhora do veículo marca Ford, modelo Fiesta/Street, ano 2004, renavam 824860470, placa HSC 9558, Campo Grande/MS, indefiro o pedido de fls. 100/109, em vista da ausência de interesse de agir dos executados. Intime(m)-se.

0015410-09.2009.403.6000 (2009.60.00.015410-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ADEMAR ANTONIO DA SILVA
Expeça-se alvará para levantamento do numrário indicado às f. 38 em favor da exequente.Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente.Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC.Sem custas e sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução.Oportunamente ao arquivo.P.R.I.

0010177-94.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JEFERSON LUIZ MACIEL SALGADO
Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente.Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC.Sem custas e sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução.Oportunamente ao arquivo.P.R.I.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1492

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002303-92.2009.403.6000 (2009.60.00.002303-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-81.2008.403.6000 (2008.60.00.000948-7)) JERONIMO PIRES ALVES(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO E MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS E MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS011925 - TAMARA GUIMARAES DA COSTA E MS013232 - ANA PAULA CORREA GUIMARAES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Intimem-se as partes da chegada dos autos do TRF a este subseção judiciária. No silêncio, arquivem-se.

Expediente Nº 1494

ACAO PENAL

0007757-97.2002.403.6000 (2002.60.00.007757-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X MAURO SUAIDEN(GO008483A - NEY MOURA TELES E GO007967 - AIBES ALBERTO DA SILVA E GO024376 - LIVIA QUIXABEIRA MACHADO) X NEY AGILSON PADILHA(GO008483A - NEY MOURA TELES E GO011954 - DEUSENI ALVES VICENTE) X GERALDO ANTONIO PREARO(GO008483A - NEY MOURA TELES E GO021429 - SYNTIA CARVALHO BRANQUINHO E GO007967 - AIBES ALBERTO DA SILVA) X MAURICIO SUAIDEN JUNIOR(GO008483A - NEY MOURA TELES E SP136621 - LARA MARIA BANNWART DUARTE) X MILTON PREARO(SP161126 - WADI SAMARA FILHO E GO008483A - NEY MOURA TELES) X JELICOE PEDRO FERREIRA(GO008483A - NEY MOURA TELES E SP136621 - LARA MARIA BANNWART DUARTE E SP161126 - WADI SAMARA FILHO) X JOSE ADILSON MELAN(SP138691 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO)

À defesa para apresentação de memorias, no prazo de cinco(05) dias.Intimem-se.

0001823-55.2002.403.6002 (2002.60.02.001823-6) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012031 - PRISCILA MENEZES DE REZENDE) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS007459 - AFRANIO ALVES CORREA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X

SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos, etc.Tendo em vista o ofício de f. 1794 e o requerido através do parecer ministerial de f. 1796, citem-se os acusados Nelson Ferreira da Silva e Terezinha Fátima Ayala da Silva, através de edital.-----

-----EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. ° 06/2010- SU03PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS-----Origem: AÇÃO PENALAutos

n.º: 0001823-55.2002.403.6002Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: ADRIANA NASCIMENTO DE AZEVEDO E OUTROS----- DE:

ODILON DE OLIVEIRA, MM Juiz Federal da 3ª Vara, FAZ SABER aos acusados: 1) NELSON FERREIRA DA SILVA, brasileiro, nascido aos 14.10.1948, em Ponta Porã/MS, filho de Arnaldo Rodrigues da Silva e Bradina Ferreira da Silva, RG n° 045149 SSP/MS e CPF n° 104.346.581-20 e 2) TERESINHA FÁTIMA AYALA DA SILVA, brasileira, desquitada, do lar, nascida aos 16.10.1957 em Nova Guataporanga/SP, filha de José Ayala e Laura da Cunha Ayala, RG n° 3058 SSP/MT e CPF n° 506.364.131-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.FINALIDADE: CITAÇÃO dos acusados acima qualificados dos termos da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 9.613/98, bem como a INTIMAÇÃO dos mesmos para responder, no prazo de 10 dias, através de advogado regularmente constituído, os termos da referida ação penal, devendo alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. INTIMAÇÃO de que no prazo de 10 (dez) dias, não apresentada a resposta ou se não houver advogado constituído, ser-lhe-á nomeado defensor.SEDE DO JUÍZO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n.º 128, Parque dos Poderes em Campo Grande, Mato Grosso do Sul.Campo Grande(MS), 29/11/2010.Odilon de OliveiraJuiz Federal

0002698-26.2005.403.6000 (2005.60.00.002698-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X JEAN MARCELO DE MELLO(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X JOAO GUILHERME FERNANDES DOS SANTOS(PR032646 - SIDNEY ADILSON GMACH) X MACIEL BATISTA DOS SANTOS(PR030303 - MARCIO ADRIANO PINHEIRO) X ROSANE FRANK REGMUND(PR012620 - LUIZ ANTONIO MORES E PR042729 - NILSON MAGALHAES DOS SANTOS) X SERVILIO DE SOUZA JUNIOR(PR030303 - MARCIO ADRIANO PINHEIRO)

Vistos, etc.1) Homologo o pedido de desistência da oitiva das testemunhas Everson Larger Bueno e Havlyson Larger Bueno.2) Intime-se, pessoalmente, o subscritor de fls. 709 para dizer, no prazo de cinco(05) dias, se ainda defende os interesses do acusado João Guilherme Fernandes dos Santos. Em caso positivo, deverá, no mesmo prazo, se manifestar sobre a testemunha Jucimari Mendes Pedroso, não encontrada (fls. 911), bem como dizer se as demais testemunhas arroladas comparecerão em audiência a ser designada neste juízo federal, em Campo Grande/MS. Em caso negativo ou não havendo manifestação, vista a Defensoria Pública da União para se manifestação. 3) Intime-se pessoalmente o procurador dos acusados Maciel Batista dos Santos e Servílio de Souza Júnior para, no prazo de dez(10) dias, trazer aos autos o instrumento de procuração.Intimem(m)-se. Notifique-se o MPF.

Expediente N° 1495

ACAO PENAL

0003912-52.2005.403.6000 (2005.60.00.003912-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CRISTIALDO SOUZA DOS SANTOS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X FATIMA AMORIM DE SOUZA(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE) X NEUSA MARIA CAVALHERI(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS004937 - JULIO MONTINI NETO)

Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Jose Siolari.Depreque-se o interrogatório dos acusados.Intimem-se. Notifique-se o MPF.

0000117-67.2007.403.6000 (2007.60.00.000117-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALEXANDRE FABRIS PAGNONCELLI(MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES) X PAULA LETICIA FABRIS PAGNONCELLI(MS009099 - LAURA CRISTINA RICCI CRISTOVAO TROUY) X CAROLINE FABRIS PAGNONCELLI CORSO(MS009099 - LAURA CRISTINA RICCI CRISTOVAO TROUY) X PAULO PAGNONCELLI(MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA)

Vistos, etc.Designo para o dia 11/01/2011, às 13:30 horas, a audiência onde serão fixadas as condições da suspensão condicional do processo para os acusados Caroline Fabris Pagnoncelli Corso, Paula Letícia Fabris Pagnoncelli e Alexandre Fabris Pagnoncelli. Na mesma data e horário, serão ouvidas, também, as testemunhas de acusação. A audiência para a oitiva das testemunhas de defesa de Paulo Pagnoncelli, residentes em Campo Grande/MS, será no dia 12/01/2011, às 13:30 horas. Depreque-se a oitiva das testemunhas residentes fora deste juízo.

Expediente N° 1496

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012029-27.2008.403.6000 (2008.60.00.012029-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001982-28.2007.403.6000 (2007.60.00.001982-8)) BANCO DIBENS S/A(MS007623 - MARIA LUCILIA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo procedentes estes embargos, para levantar a ordem do sequestro que recai sobre o veículo Fiat/Tempra Ouro, placa GPM-1000, decretado nos autos do processo n. 2004.60.00.009480-1, restituindo o referido veículo, em definitivo, em favor de Banco Dibens S/A. Presentes os requisitos autorizadores, desde já, antecipo os efeitos da tutela. Face ao princípio da causalidade, condeno o embargante a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado, em favor da União Federal (Súmula 303 do STJ). Cópia aos autos do processo n. 2007.60.00.000821-1. A Secretaria deverá providenciar as anotações necessárias, junto ao registro de controle de estoque de bens apreendidos ou sequestrados, para fins estatísticos. Expeça-se o necessário. P.R.I.C

0009323-03.2010.403.6000 (2006.60.00.003792-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003792-72.2006.403.6000 (2006.60.00.003792-9)) GILSON BENTO DA SILVA(SP230895 - ANDRE LUIZ LAGUNA) X UNIAO FEDERAL

Decido. O embargante pretende o levantamento do sequestro que recaiu sobre o veículo objeto dos presentes embargos, decretado no interesse da ação penal num. 2006.60.00.003792-9. Verifico, no entanto, analisando o contido na petição inicial, bem como os documentos juntados aos autos, que não restaram comprovadas, de plano, as alegações do embargante, como bem assinalado na minudente manifestação da União Federal, para justificar a concessão da tutela pretendida. Por outro lado, nos autos da ação penal pertinente, o perdimento do veículo em questão já foi decretado, por sentença, em favor da União Federal, em 15.04.2010, ficando constado o seguinte: Corsa placa DMZ-6286, ano 2004/2005, cor prata, de propriedade de Márcio, adquirido em 16.02.06 (fls. 02, apenso III). Márcio figurou como laranja nos imóveis descritos nos itens 11.4 e 11.6. Na condição de sobrinho de José Severino da Silva, sempre coadjuvou a organização, principalmente ao lado de Elza. Tudo indica seu envolvimento com o tráfico dos 463 kg de cocaína. Em sua casa, foi encontrado um certificado de segurança do veículo transportador dessa droga, além dos registros de controle de gastos da fazenda de Cabecinha, na Bolívia, conforma fls. 10 e 27/45 do apenso III. Com este veículo, certamente auxiliava Elza, principalmente, nos negócios criminosos dela (tráfico e lavagem). Sofreu condenação juntamente com vários destes réus, por associação ligada ao tráfico dos 103,5 kg mais 197,6 kg de cocaína. Não tinha fonte lícita de renda para possuir um carro novo, que é este, e um usado. O corsa, não há dúvidas cumpunha a estrutura da organização e deve ter sido comprovado com dinheiro proveniente do tráfico de drogas. Ficou assentado que o mesmo, com frequência, viajava para a Bolívia, onde se homizava seu tio Cabecinha, chefe do bando, e para São Paulo. (f. 188 da sentença). Os autos foram remetidos ao TRF 3 Região, para julgamento dos recursos de apelação interpostos pelas partes, em 23.09.2010. Assim, ausentes os requisitos autorizadores, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Sobre a impugnação apresentada, manifeste-se o embargante. Vinda a manifestação, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando. Após, dê-se vista ao MPF e conclusos. I-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1542

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004690-46.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X CRISTIANE DE ALMEIDA COUTINHO XAVIER - ME X CRISTIANE DE ALMEIDA COUTINHO(MS007740 - CRISTIANE DE ALMEIDA COUTINHO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a contestação e documentos apresentados pelas rés, especialmente sobre o documento de fls. 50.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003239-59.2005.403.6000 (2005.60.00.003239-3) - ROGERIO BUENO(MS010516 - ANDREI SOLJENITZEN DE CASTILHO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA 11A REGIAO - MATO GROSSO DO SUL(MS010430 - KEILA PRISCILA DE VASCONCELOS LOBO CATAN E MS010430 - KEILA PRISCILA DE VASCONCELOS LOBO CATAN)

O réu interpôs recurso de embargos de declaração em face da sentença de fls. 156-9. Alega existir contradição no reconhecimento de que não poderia exigir do autor as anuidades referentes aos anos de 2003 e até junho de 2004, esclarecendo que nunca deixou de ter interesse pela inscrição do autor. Entende que uma vez realizado o registro, a anuidade é devida até quando seja requerido o cancelamento do registro, pouco importando se o profissional não exerce seu ofício. Aduz que o entendimento exposto na sentença viola as Leis n.º 11.000/2004, 9.649/98 e 6.994/82, a decisão proferida na ADIn 1717-6 e as provas dos autos, sobre os quais pede que este Juízo se pronuncie expressamente. Entende que a sentença carece de fundamentação, ofendendo o disposto nos artigos 165 e 458 do CPC. Afirma que houve omissão quanto a matéria constitucional apresentada pela defesa. Assevera, ainda, haver

contradição e obscuridade no que se refere à análise das anuidades devidas, porquanto este Juízo deveria ter julgado improcedente a consignatória diante do pagamento parcial, em vez de ter liberado o autor do pagamento das anuidades a partir de julho de 2004. Ademais, a sentença não esclareceu os valores dos débitos, no que incorreu em omissão. Decido. A primeira contradição alegada deve ser afastada porquanto decidi que o réu não pode exigir as anuidades de 2003 até junho de 2004 porque entendi que o autor havia manifestado seu desinteresse pela inscrição na modalidade de caratê e que tinha direito à mudança de categoria, o que foi indevidamente negado pelo réu. Caso o embargante entenda que a anuidade deve ser exigida até que haja o cancelamento do registro, deve interpor o recurso de apelação. Quanto ao pedido de manifestação expressa sobre as alegações do embargante, esclareço que não cabe ao juiz, em embargos de declaração, responder a questionários formulados pelo embargante, conforme remansosa jurisprudência dos nossos tribunais, de modo que não verifico a alegada omissão quanto a análise de normas legais e constitucionais, julgados e documentos. Também não há que se falar em ausência de fundamentação. A sentença está bem fundamentada e dela as partes podem extrair as razões que levaram ao convencimento do Juízo. Não há contradição no que se refere às anuidades, pois reconheci que o autor está liberado das anuidades proporcionalmente ao que depositou em Juízo. Se o embargante entende ser o caso de improcedência do pedido, deve manejar o recurso cabível. Por fim, os valores podem ser apurados com simples conta aritmética, sendo desnecessária sua declaração em sentença. Diante disso, rejeito os embargos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001152-87.1992.403.6000 (92.0001152-7) - SILVINO ERMENEGILDO DEBONI (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS002005 - ALFEU COELHO PEREIRA)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, archive-se.

0003115-96.1993.403.6000 (93.0003115-5) - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS (MS003368 - OSWALDO MOCHI JUNIOR E MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA) X OLIVO KOHL (MS003368 - OSWALDO MOCHI JUNIOR E MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA) X MOACIR KOHL (MS003368 - OSWALDO MOCHI JUNIOR E MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA) X ARLINDO PEDROSO X ANTONIO JOSE VIEIRA RESENDE X JOSE ANTONIO ALCANTARA X EVARISTO KOHL X ADELMO CENTENARO (MS003368 - OSWALDO MOCHI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1275 - NELSON LOUREIRO DOS SANTOS)

1- Nos termos do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor dos instrumentos. 2- Indiquem todos os advogados que patrocinaram a causa pelo autor o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do requisitório.

0002233-95.1997.403.6000 (97.0002233-1) - SINDSEP/MS - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS006933E - DIEGO PEREIRA YULE E SP136502 - LEANDRO DE JESUS NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)
Defiro o pedido de vista formulado pela advogada do autor (f.1707), pelo prazo de dez dias.

0006336-43.2000.403.6000 (2000.60.00.006336-7) - EDILSON MORAES DA SILVA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 156-8. Vislumbra omissão na sentença no que diz respeito à revogação expressa da decisão que antecipou os efeitos da tutela, uma vez que os pedidos deduzidos foram julgados improcedentes. Decido. Não há omissão a ser reparada. O pedido foi julgado improcedente, pelo que a revogação da decisão que deferiu a antecipação da tutela é decorrência lógica desse julgamento final e não precisa ser declarada expressamente. Assim, rejeitos os presentes embargos. P.R.I.

0011656-69.2003.403.6000 (2003.60.00.011656-7) - ALVORADA ARMAZENS GERAIS LTDA (MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO E MS009511 - JOSE CARLOS ARAUJO LEMOS) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL (MS008936 - CARLOS EDUARDO OLIVAS DE CAMPOS) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A (RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)
ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A interpôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 533-8. Vislumbra omissão na sentença no que diz respeito à exata aplicação da regra que determina a condenação em honorários advocatícios de sucumbência entre o percentual de 10% e 20% sobre o valor da condenação. Sustenta que a fixação da verba honorária em R\$ 2.000,00 não é razoável, tendo em vista o valor de R\$ 180.886,44 dado à causa. A autora manifestou-se sobre os embargos de declaração às fls. 567-70. Arguiu sua intempestividade. Decido. Os embargos são tempestivos, pois a sentença foi publicada no dia 25.11.2009 (fls. 540) e eles foram interpostos no dia 30.11.2009, com base no permissivo da Lei n.º 9.800/99 (fls. 562). Assim, a embargante tinha mais cinco dias para apresentar os originais do recurso, o que foi feito tempestivamente em 4.12.2009 (fls. 543). Todavia, os embargos não merecem acolhimento. Com efeito, não há omissão a ser reparada. A fixação dos honorários foi expressamente fundamentada no art. 20, 4º, do CPC. De sorte que a discordância do embargante deve ser objeto de apelação, não de embargos

declaratórios. Assim, rejeitos os presentes embargos. P.R.I.

0000606-41.2006.403.6000 (2006.60.00.000606-4) - NAZARIO ABILIO DA SILVA RODRIGUES (MS006814 - CELSO THEODORO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

1. Fixo os honorários da perita judicial (f. 98) no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento. 2. Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 149-56), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 3. Vista dos autos à recorrida (ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. 4. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004276-87.2006.403.6000 (2006.60.00.004276-7) - ELIANA MARIA SAMPAIO AGRA (MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

ELIANA MARIA SAMPAIO AGRA propôs ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS. Sustenta que se formou em Medicina, na Universidade Técnica Privada Cosmos - UNITEPC - Cochabamba, Bolívia, pelo que tem direito à revalidação do seu diploma dentro dos ditames da Resolução CNE/CES n 1/2002. Contudo, a ré promoveu processo seletivo com a finalidade de avaliar os graduados em instituição estrangeira, bem como limitar o número de diplomas que seriam analisados. Entende que tal exigência fere a citada resolução, pois esta determina que o procedimento de revalidação deve ser instaurado mediante simples requerimento instruído com os documentos necessários, aplicando-se prova somente se houver dúvida quanto à equivalência dos estudos. Por fim, requer que a ré no processo de revalidação observe a Resolução n 1/2002 do Conselho Nacional de Educação. Juntou documentos (fls. 32-280). A ré apresentou manifestação de fls. 287-305 e contestação de fls. 306-32. Afirma que as universidades possuem autonomia técnico-científica e administrativa para definir os critérios e procedimentos para revalidação. Diz que a realização de prova decorreu de exigência do Ministério Público Federal e do Conselho Regional de Medicina, conforme termo de ajustamento de conduta. Por fim, aduz que a autora submeteu-se ao processo seletivo mas foi reprovada. A autora requereu a desistência do feito, mas não renunciou expressamente ao direito em que se funda a ação (fls. 419-20). A ré manifestou-se, dizendo que concorda com a renúncia do direito em que se funda a ação (fls. 424-25). Requereu que fiquem a cargo da autora honorários advocatícios e custas processuais. Intimada para falar sobre a manifestação da ré, a autora pediu que fosse indeferido o pedido de condenação nos ônus da sucumbência (fls. 430-6). É o relatório. Decido. A ré não concordou com o pedido de desistência. Todavia, não justificou o motivo de sua discordância, portanto não há óbice à homologação do pedido. Neste sentido, anoto a lição de Theotônio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme Aidar Bondioli in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 41ª edição, p. 405-6. Art. 267: 60. Desistência da ação e consentimento do réu. O réu não pode opor-se injustificadamente à desistência (RP 1/200, em. 42, 62/308). (...) A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante (STJ-RT 761/196): 4ª T., Resp 90.738). No mesmo sentido: STJ-1ª T., Resp 864.432, Min. Luiz Fux, j. 12.2.08, DJU 27.3.08; STJ-2ª T., Resp 976.861, Min. Castro Meira, j. 2.10.07, DJU 19.10.07; JTA 95/338. Eis o teor da ementa do REsp 864.432 citado pelos autores: PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. DEFERIMENTO. HOMOLOGAÇÃO. RÉU INTIMADO. DISCORDÂNCIA. AUSÊNCIA DE MOTIVO RELEVANTE. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 267, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante (REsp 90738/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 21.09.1998). 2. A desistência da ação é instituto de cunho nitidamente processual, não atingindo o direito material objeto da ação. A parte que desiste da ação engendra faculdade processual, deixando incólume o direito material, tanto que descompromete o Judiciário de se manifestar sobre a pretensão de direito material (Luiz Fux, Curso de Direito Processual Civil, ed. 3ª, p. 449). 3. A despeito de ser meramente processual, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, nos termos do art. 267, 4º, do CPC. 4. A regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Todavia, a oposição à desistência da ação deverá ser fundamentada, sob pena de configurar abuso de direito. Precedentes: (REsp 976861/SP, DJ 19.10.2007; REsp 241780/PR, DJ 03.04.2000; REsp 115642/SP, DJ 13.10.1997.) 5. Recurso especial improvido. (REsp 864432/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 27/03/2008). Por outro lado, a autora pediu os benefícios da justiça gratuita (f. 31), que agora é apreciado e deferido. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência da ação (fls. 419-20) e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com as ressalvas do art 12 da Lei nº. 1060/50. Isenta de custas. P.R.I.

0009024-94.2008.403.6000 (2008.60.00.009024-2) - ROSIANE VALENCOELA GAUNA (MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Indefiro o pedido de suspensão formulado pela ré (fls. 44-8). O objeto do processo diz respeito a prestação de contas dos valores que foram depositados na conta nº 013-00339-3, da agência 1144, na data de 01.10.81. Nada pleiteou a autora quanto aos possíveis reajustes em decorrência de planos econômicos. Assim, manifeste-se a ré se deseja produzir

outras provas. Nada sendo requerido, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Intimem-se.

0010016-55.2008.403.6000 (2008.60.00.010016-8) - REGINA INSFRAN BERNARD (MS007251 - CINEIO HELENO MORENO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRO/MS (MS004396 - BERNARDA ZARATE) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

REGINA INSFRAN BERNARD propôs a presente ação em face do CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA e da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. Diz que é graduada em Odontologia pela Universidad Nacional de Asunción, no Paraguai. Afirma que seu diploma deveria ter validade no Brasil, dado que este é subscritor de tratado internacional homologado pelo Decreto n.º 80.419/77, que garante o direito ao registro de diplomas obtidos por instituições de ensino superior localizado no exterior. Entanto, alega que o CRO/MS não a inscreve em seus quadros, porquanto a FUFMS não reconhece o seu diploma. Na sua avaliação, é ilegal a negativa das rés em proceder à revalidação, entendendo que tem direito adquirido de registrar o seu diploma, sem a necessidade de processo de revalidação. Por derradeiro, pede a procedência do pedido para que a FUFMS registre imediatamente seu diploma, nos termos da Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe (Decreto n. 80.419/77) e, por consequência, o CRO/MS seja obrigado a inscrevê-la em seus quadros. Juntou documentos (fls. 11-30 e 36-41). Citados (fls. 46 e 48), os réus se manifestaram sobre o pedido de antecipação de tutela (fls. 50-68 e 69-73) e contestaram (fls. 75-80 e 82-5). A Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul alegou que os diplomas de graduação obtidos no exterior devem ser revalidados por universidades públicas, nos termos do art. 48, da Lei n.º 9.394/96. Outrossim, disse que as universidades são responsáveis por elaborar as normas referentes ao processo de revalidação dos diplomas estrangeiros, entendendo que a autora também deve submeter-se às normas fixadas pela instituição escolhida, nos termos do art. 10, da Resolução n.º 1/2007, do CNE. Por fim, invoca o art. 5º, XIII, da CF para justificar as regras impostas por normas infraconstitucionais. O Conselho Regional de Odontologia de Mato Grosso do Sul alegou que a autora não preenche os requisitos para exercer a sua profissão no país, sendo que, no caso, é necessária a revalidação de seu diploma, conforme o estabelecido nos arts. 2º e 3º, da Lei n.º 5.081/66. Asseverou ainda que cabe ao Conselho Federal de Educação fixar as condições para que os diplomas obtidos em estabelecimentos de ensino superior estrangeiros sejam revalidados, nos termos do art. 51, da Lei n.º 5.540/68. Indeferi o pedido de antecipação de tutela (fls. 86-8). Instadas, a autora e a FUFMS dispensaram a produção de outras provas (fls. 91 e 93). O CRO/MS não se manifestou. É o relatório. Decido. A convenção invocada pela autora não lhe dá o direito ao registro, uma vez que a República do Paraguai não foi signatária do ato. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. DIPLOMA DE MÉDICO OUTORGADO POR UNIVERSIDADE PARAGUAIA. REGISTRO INDEPENDENTEMENTE DE REVALIDAÇÃO. INVIABILIDADE. Nenhum direito pode advir ao embargante da Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe (Decreto 80.419/77 e Decreto Legislativo 66/77), de vez que a República do Paraguai não foi signatária desde ato de Direito Internacional Público, também não o amparando o Acordo Básico de Cooperação Educacional, Científica e Cultural entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai (Decreto 75.105/74). (TRF4, EIAAC 2006.71.00.011871-6, Segunda Seção, Relator Valdemar Capeletti, D.E. 26/09/2007) Não obstante, este Juízo vinha entendendo que o Acordo Básico de Cooperação Educacional, Científica e Cultural Brasil-Paraguai, promulgado pelo Decreto n. 75.105/74 conferia ao brasileiro formado naquele país o direito ao registro imediato de seu diploma. Sucede que ambas as turmas do Superior Tribunal de Justiça, têm entendido que os diplomas desses estudantes devem passar por revalidação. No AGRESP 937839 - RS, por unanimidade, assim decidiu a Segunda Turma daquele sodalício. AGRADO INTERNO - RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - DIPLOMA EXPEDIDO POR UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA - REVALIDAÇÃO - NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Não há direito adquirido à revalidação automática de diploma de graduação expedido por universidade estrangeira, com base no Decreto n. 75.105, de 20.12.1974, que promulga o Acordo Básico de Cooperação Educacional, Científica e Cultural Brasil-Paraguai. 2. O reconhecimento ou a revalidação de cursos realizados no exterior, conforme os padrões legais brasileiros, deve seguir as normas específicas de Direito Administrativo, de índole legal ou os normativos baixados pelo Ministério da Educação. Agravo regimental improvido. (Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 26/03/2008). E mais recentemente decidiu o RESP 933777 - PR, da relatoria do Min. Mauro Campbell Marques (DJE 08/10/2008), nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO PARAGUAI. RECONHECIMENTO DE DIPLOMA. ACORDO BILATERAL DE COOPERAÇÃO. ART. 48, 2º, DA LEI N. 9.394/96. RESOLUÇÃO CNE/CES N. 01/2002. CONCEITO DE LEI FEDERAL PARA FINS DO ART. 105, III, DA CRFB. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em conformidade com o artigo VI do referido Acordo, para que haja o registro de diploma de graduação oriundo de universidade paraguaia junto a universidade brasileira, necessária a obediência aos ditames da legislação pátria. 2. Tanto o art. 48, 2º, da Lei n. 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira -, quanto o art. 1º Resolução n. 01/2002, editada pela Câmara de Educação de Ensino Superior, órgão do Conselho Nacional de Educação, exigem a revalidação do diploma, a fim de que o graduado em universidade do Paraguai possa efetivar o seu registro em universidade deste país. (REsp 906.318/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 19.2.2008, DJe 27.3.2008). 3. Recurso especial não-provido. Como mencionado no último julgado, a Primeira Turma também já apreciou semelhante questão. Eis o precedente: CURSO SUPERIOR REALIZADO NO PARAGUAI. ACORDO

BILATERAL DE COOPERAÇÃO. OBEDIÊNCIA AOS ARTS. 48, 2º, DA LEI Nº 9.394/96 E 1º DA RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 01/2002. NECESSIDADE DE REVALIDAÇÃO. EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA APÓS A VIGÊNCIA DA CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE.I - A hipótese em lume diz respeito a ação ordinária em que a ora recorrida pretende a declaração de direito à obtenção do registro de diploma de graduação em medicina na Universidad Católica Nuestra Señora de La Asunción, no Paraguai, junto à UFRGS, sem submetê-lo à exigência de revalidação prévia, tendo em vista a assinatura de Acordo Básico de Cooperação Educacional, Científica e Cultural entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai - aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 39/74 e promulgado pelo Decreto Presidencial nº 75.105/74.II - Em conformidade com o Artigo VI do referido Acordo, para que haja o registro de diploma de graduação oriundo de universidade paraguaia junto a universidade brasileira, necessária a obediência aos ditames da legislação pátria.III - Tanto o art. 48, 2º, da Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira -, quanto o art. 1º Resolução nº 01/2002, editada pela Câmara de Educação de Ensino Superior, órgão do Conselho Nacional de Educação, exigem a revalidação do diploma, a fim de que o graduado em universidade do Paraguai possa efetivar o seu registro em universidade deste país.IV - Recurso especial provido.(RESP 906318- RS, rel. Min. Francisco Falcão, DJE 27/03/2008).Assim, curvo-me diante do entendimento dominante da mais alta corte competente para apreciar a matéria em sede infraconstitucional, ao tempo em que utilizo os citados precedentes (do STJ) como razão de decidir.Sem o registro do diploma, descabido falar-se em inscrição no CRO/MS, pelo que este pedido também é improcedente.Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, com a ressalva do art. 12, Lei n.º 1.060/50. Isenta de Custas.P.R.I.

0012627-78.2008.403.6000 (2008.60.00.012627-3) - TRANSPORTADORA RODA VELHA LTDA(MS006550 - LAERCIO VENDRUSCOLO E MS013036 - JOSE MEDINA DE MENDONCA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Sentença EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A União opôs Embargos de Declaração contra sentença de fl. 229, sob a alegação de omissão no julgado, que não teria apreciado a questão referente à condenação da parte autora aos honorários de sucumbência.É o relatório. Decido.Assiste razão à União, acolho os presentes Embargos de Declaração para condenar a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência à união no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Após a publicação desta, abre-se novo prazo para recurso, que será contado a partir da publicação dessa decisão.P.R.I.Campo Grande, 16 de novembro de 2010RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLIONJuíza Federal Substituta - 4a Vara Federal

0002740-36.2009.403.6000 (2009.60.00.002740-8) - RAFAEL DE FIGUEIREDO COUTO(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

1- O autor está representado por suas advogadas (fls. 36-7). A União Federal está representada por procurador do quadro (fls. 109).2- Não foram argüidas preliminares.3- Fls. 83. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 4- Defiro o pedido de justiça gratuita ao autor (fls. 125), tendo em vista o término da pensão.5- Não existem outras questões pendentes. A controvérsia reside em saber se o autor possui direito a receber a pensão deixada por sua avó até quando completar 24 anos e/ou até quando terminar seu curso superior.5- Desnecessária a produção de prova testemunhal para solução dos pontos controvertidos, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito.Assim, indefiro o pedido de oitiva de testemunhas de fls. 133-6.6- Intimem-se. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

0011958-54.2010.403.6000 - ANTONIO RAMOS DE JESUS(MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedidod de justiça gratuita, tendo em vista que o comprovante de rendimentos apresentado com a inicial demonstra nao ser o autor hipossuficiente.assim, ele deverá recolher as custas processuais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento na distribuição.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010219-46.2010.403.6000 - JANINE RODRIGUES DE OLIVEIRA TRINDADE(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Revogo o despacho de f. 57 dado tratar-se de ação de ritosumário. Recolha-se o mandado expedido.2. Cite-se a requerida para comparecer à audiência de conciliação, que fica designada para o dia 01/02/2011, às 14:30 horas, nela podendo oferecer defesa escrita ou oral, bem como arrolar testemunhas(arts. 277 e 278, do Código de Processo Civil) 3. Intimem-se a autora e a testemunha por ela arrolada da data Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009235-62.2010.403.6000 (91.0000144-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000144-12.1991.403.6000 (91.0000144-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X MOSENA E CIA LTDA(MS003788 - PEDRO LUIZ TERUEL E MS005665 - ROSANGELA LIEKO KATO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução respectiva. Certifique-se nos autos principais.2- A embargada já se manifestou (fls. 14-19).3- Dê-se ciência à embargante dos documentos apresentados pela embargada às

fls. 20-58.4- Apensem-se estes autos aos autos n.º 91.0000144-9.5- Não havendo outros requerimentos, anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005152-23.1998.403.6000 (98.0005152-0) - EOLO GENOVES FERRARI(MS000787 - ASCARIO NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE)

Junte-se nos autos principais (nº 95.0006184-8) cópia da decisão destes embargos e do trânsito em julgado. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, no prazo de dez dias, archive-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003157-91.2006.403.6000 (2006.60.00.003157-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001703-38.1990.403.6000 (90.0001703-3)) ANTONIA SEVILHA BALAN(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA E MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS006812 - ELLEN CLEA STORT FERREIRA CERVIERI)

EMBARGOS DE TERCEIRO- PROC. Nº 2006.60.00.003157-5 EMBARGANTE: ANTONIA SEVILHA BALAN EMBARGADA: CIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO (CONAB) JUÍZA: RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION S E N T E N Ç A (TIPO A) I - RELATÓRIO ANTONIA SEVILHA BALAN interpôs embargos de terceiro em face da execução nº 90.0001703-3, que a COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO (CONAB), representada pelo Banco do Brasil, move contra Luiz Antonio Baptista, Rosângela Guedes Baptista e Pedro Luiz Balan. Alega que foi casada com o avalista e executado Pedro Luiz Balan, até 28/07/1995, quando se separaram judicialmente e realizaram a partilha dos bens. Sustenta a nulidade da penhora efetuada nos autos principais no que tange aos imóveis matriculados sob nº 24.087, no CRI de Ponta Porã, e 840 e 5.957, no 1º CRI de Amambaí, uma vez que lhe foram destinados na partilha, homologada em juízo, justificando a ausência de averbação por falta de condições financeiras. Com a inicial vieram os documentos de fls. 34/578. A embargada apresentou contestação por meio do Banco do Brasil (fls 586/587 e 591/611), alegando que a autora não comprovou a solvência do réu Pedro Luiz Balan, configurando a transferência dos bens fraude à execução. Ressalvou que em caso de procedência deve ser afastada sua condenação em honorários, em face da ausência de averbação. Juntou documentos fls. 612/615. Devolveu-se carta precatória expedida para citação dos executados (fls. 616/622). Impugnação às fls. 624/633, em que a embargante pede a revelia da CONAB, reafirmando o pedido de nulidade da penhora. A parte ré dispensou a produção de outras provas, enquanto a embargante requereu a produção de prova testemunhal (fls. 637/641). Realizada audiência, não sobrevivendo acordo, foi afastada a preliminar arguida pela embargante, sob o fundamento de que a CONAB, representada pelo Banco do Brasil, contestou a ação. Foram ouvidas três testemunhas, todas arroladas pela parte autora (fls. 668/676). Somente a embargante apresentou alegações finais (fls. 679/696). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, esclareço que os embargos são opostos contra o credor (art. 1.047, II, do CPC) que, no caso, é a CONAB, representada pelo Banco do Brasil. Assim, fica parcialmente prejudicado o despacho inicial, pois os executados não compõem o polo passivo destes embargos. Registro que a expedição de precatória para citação dos mesmos não trouxe efeitos processuais, uma vez que foi devolvida sem cumprimento. No mais, os embargos devem ser acolhidos. Embora o réu e ex-marido da embargante, Pedro Luiz Balan, tenha sido citado em data anterior à partilha dos bens, é certo que no período em que se deu a separação judicial (julho a setembro de 1995, fls. 62/70) sequer havia sido aventada pela exequente a possibilidade de penhora sobre os bens do avalista. Apenas em julho de 1998, a embargada requereu a suspensão do processo de execução para localização de outros bens penhoráveis em nome dos executados (fls. 149 dos autos principais). As testemunhas foram convincentes em afirmar que após a separação do casal, a Fazenda São Pedro, objeto da penhora, passou a ser administrada pela embargante e seus filhos, o que demonstra que ficaram com a posse do imóvel. Também afirmaram que após a separação ela teria ficado com os demais bens imóveis, cabendo a ele os móveis e veículos (fls. 571/676). Por outro lado, trata-se de aval, de forma que não foi exigida a outorga uxória da embargante. Assim, somente metade dos bens do casal poderia responder pela garantia dada por seu ex-marido (Lei 4.121/62, vigente na ocasião), ademais porque não restou provado que a dívida teria sido contraída em benefício da família. De qualquer forma, a cessão pelo executado, em partilha, de metade de seus bens imóveis (a outra metade já pertencia a embargante) teve como contrapartida a transferência, pela esposa, de sua meação sobre os demais bens do casal, que foram destinados ao executado. A proporcionalidade na divisão do patrimônio familiar afasta a tese de que a partilha teria caracterizado fraude à execução, uma vez que a transferência de metade dos bens comuns, do executado para a embargante, não poderia reduzi-lo à insolvência. Por conseguinte deve ser anulada a penhora no tocante aos bens destinados à autora por partilha decorrente de separação consensual. O desconhecimento da embargada de que os bens, por ela apontados como passíveis de penhora, haviam sido transferidos a terceiro, decorrem da ausência de averbação. Embora tal fato não desconstitua o direito da embargante sobre tais bens, a ausência deste registro causou a constrição indevida, de forma que a parte embargada não poderá arcar com os ônus da sucumbência. Registro decisão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL JÁ PARTILHADO. POSSE EM FAVOR DA EX-ESPOSA EMBARGANTE, DECORRENTE DE ANTERIOR SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DA PARTILHA EM SEPARAÇÃO CONSENSUAL. ATRIBUIÇÃO DA INTEGRALIDADE DO BEM À ANTIGA CÔNJUGE VIRAGO. REGISTRO POSTERIOR À CONSTRIÇÃO.

FATO IRRELEVANTE. Não pode ser objeto de penhora imóvel que, antes da constrição, já não integrava o patrimônio comum do casal, porque judicialmente homologada partilha que o atribuíra, em sua totalidade, à cónyuge virago, desinfluente o fato de o registro da propriedade ter ocorrido em data posterior. Precedentes do STJ. [...] (REsp 34053 - Quarta Turma - relator Aldir Passarinho Junior - DJ 08/10/2001, pág. 217) III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os embargos para excluir da penhora os imóveis matriculados sob n.º 24.087, no CRI de Ponta Porã, MS, bem como aqueles sob n.º 840 e 5.957, no CRI de Amambaí, MS. Sem honorários. Custas ex lege. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. P.R.I.C. Campo Grande, 19 de novembro de 2010. Raquel Domingues do Amaral Corniglian JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 4ª.VF.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006184-68.1995.403.6000 (95.0006184-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE) X JOSE DE SOUZA FILHO(MS000787 - ASCARIO NANTES E MS000723 - CARMELINO DE ARRUDA REZENDE) X EOLO GENOVES FERRARI(MS000787 - ASCARIO NANTES E MS000723 - CARMELINO DE ARRUDA REZENDE)

Juntado nestes autos cópia da decisão dos embargos n.º 98.0005152-0, intime-se a Caixa Econômica Federal para dar prosseguimento ao feito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquite-se.

0005420-48.1996.403.6000 (96.0005420-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007725 - DANIELA BARBIERI NOVAES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ESPOLIO DE JOSE CARLOS TOLEDO FILHO(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X TARCIO QUINTA REIS(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS DE TOLEDO(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

Fls. 203-4. Defiro o pedido de praxeamento do imóvel matriculado sob n.º 5.646, do C.R.I. da comarca de Ponta Porã, nos termos da decisão dos embargos n.º 2000.3385-5. Depreque-se. Esclareça a Caixa Econômica Federal os demais pedidos

0010212-54.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO

Defiro a juntada dos documentos apresentados. Homologo o acordo a que chegaram as partes, extinguindo o processo nos termos do art. 269, III, do CPC. Sem custas remanescentes. Sem honorários. Sentença publicada em audiência, saindo os presentes intimados. Registre-se...

0010268-87.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X OSCAR ACOSTA LESCANO

Julgo o processo extinto, nos termos do Art. 267, VIII, do Código do Processo Civil. PRIC. Oportunamente, arquite-se..

0010290-48.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JULIANA RAMOS MAFFEZZOLLI

As partes chegaram ao seguinte acordo: Para por fim ao débito de R\$ 1.027,63, a executada pagará o valor de R\$ 103,14, à vista, referentes à custas e honorários advocatícios. O restante de R\$ 924,49, será pago em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, no valor de R\$ 92,45, cada uma. Esse valor corresponde ao débito com desconto de 50% (cinquenta por cento) da multa e dos juros de mora. Pelo MM. Juiz foi proferido a seguinte sentença: Homologo o acordo a que chegaram as partes, extinguindo o processo nos termos do art. 269, III, do CPC. Sem custas remanescentes. Sem honorários. Sentença publicada em audiência, saindo os presentes intimados. Registre-se. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência,

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004940-65.1999.403.6000 (1999.60.00.004940-8) - ANTONIO FERREIRA LIMA(MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ANTONIO FERREIRA LIMA(MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI)

Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora

0005666-68.2001.403.6000 (2001.60.00.005666-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JOSE DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X JOSE DA CRUZ

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 112, julgo extinta a execução, com base no

artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Sem honorários. P.R.I. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Oportunamente, arquive-se

0004516-47.2004.403.6000 (2004.60.00.004516-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X CELSO CARDOSO DE AVILA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X CELSO CARDOSO DE AVILA

Anote-se o substabelecimento de f. 135. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 1775

EXECUCAO FISCAL

0000971-94.2003.403.6002 (2003.60.02.000971-9) - FAZENDA NACIONAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X VALDENIR MACHADO(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS)

Nos termos do r despacho de fl. 83, fica o executado intimado a depositar o valor da proposta de honorários periciais apresentados à fl. 85, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002739-55.2003.403.6002 (2003.60.02.002739-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EDEJAIME ASSIS DA SILVA
Nos termos do r despacho de fl. 69, foi juntado aos autos o resultado do bloqueio judicial, fl. 71/72. Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de fl. 62/64.

0001103-20.2004.403.6002 (2004.60.02.001103-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ORLANDO NARCIZO FILHO

Defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 54 para determinar a liberação da penhora on-line feita na conta corrente do executado e o desbloqueio dos valores bloqueados à fl. 56. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias, conformerequerido pelo exequente à fl. 54. Intime-se.

0004353-61.2004.403.6002 (2004.60.02.004353-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ELIEZER DE OLIVEIRA NETO
Posto isso, julgo extinta execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquive-se. P.R.I.C.

0003896-87.2008.403.6002 (2008.60.02.003896-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI) X CONCRETEC - INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO)

Vistos, inicialmente, consigno que a interposição de agravo de instrumento deve ser dirigida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e não a este Juízo Federal. Os rigores do tempo trazem danos ao veículo penhorado e removido, com prejuízos ao executado, que poderia estar fazendo uso do mesmo, e à própria exequente, que passa a contar com um bem em constante depreciação. Posto isso, acolho o pedido da executada para nomeá-la como fiel depositária do veículo descrito no Auto de fl. 168, destituindo do encargo o atual depositário. Expeça-se mandado para a remoção do bem penhorado para as mãos da executada. Avaliem-se os bens indicados à substituição de penhora pelo Analista Judiciário Executante de Mandados. Após, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias.

0000281-21.2010.403.6002 (2010.60.02.000281-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X COOP. ENERGIZACAO E DES. RURAL DA GRANDE DOURADOS - MS

Vistos, Sentença- tipo BO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução fiscal em face de COOP. ENERGIZAÇÃO E DES. RURAL DA GRANDE, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 3994/2010, no valor originário de R\$ 2.385,27 (dois mil, trezentos e oitenta e cinco reais e vinte e sete centavos). À fl. 12, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito. Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0000282-06.2010.403.6002 (2010.60.02.000282-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X COOP. ENERGIZACAO E DES. RURAL DA GRANDE DOURADOS - MS

Vistos, Sentença- tipo BO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução fiscal em face de COOP. ENERGIZAÇÃO E DES. RURAL DA GRANDE, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 3993/2010, no valor originário de R\$ 2.561,01 (dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e um centavo). À fl. 12, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito. Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 2607

REPRESENTACAO CRIMINAL

0002120-81.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARLI DE SOUZA ALVARENGA

SENTENÇA O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de Marli de Souza Alvarenga pela prática, em tese, da conduta delituosa tipificada no artigo 334, caput, do Código Penal, posto que foi preso em flagrante delito porque transportava e tinha posse de diversos produtos de procedência estrangeira, desacompanhados de documentação fiscal (discriminação das mercadorias à fl.55). Decido. Consoante se depreende do Relatório de Tratamento Tributário dispensado às mercadorias (fl. 45), o valor dos tributos iludidos atinge o montante de R\$ 172,50 (cento e setenta e dois reais e cinquenta centavos). Nesse passo, deve ser dito que a Lei n. 10.522/2002 previa, em seu artigo 20, que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei n. 10.522/2004 estatuinto que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal. 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração. 3º No caso de reunião de inscrições de um mesmo devedor, para os fins do limite indicado no inciso II, será considerada a soma dos débitos consolidados relativos às inscrições reunidas. 4º O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais, poderá autorizar, mediante ato normativo, as unidades por ele indicadas a promover o ajuizamento de débitos de valor consolidado inferior ao estabelecido no inciso II. Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, conclui-se que há ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida, o que afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade, de acordo como o princípio da insignificância. Cumpre observar que, ressalvado o entendimento particular desse julgador no sentido de que para a

configuração da insignificância devem ser levadas em consideração as condições pessoais do agente - como por exemplo a reiteração delituosa - resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem- que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem:PRIMEIRA TURMA (...)Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonogada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009).RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) - foi grifado.(Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009).SEGUNDA TURMADescaminho e Princípio da InsignificânciaPor ausência de justa causa, a Turma deferiu habeas corpus para determinar o trancamento de ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), em decorrência do fato de haver iludido impostos devidos pela importação de mercadorias, os quais totalizariam o montante de R\$ 5.118,60 (cinco mil cento e dezoito reais e sessenta centavos). No caso, o TRF da 4ª Região, por reputar a conduta do paciente materialmente típica, negara aplicação ao princípio da insignificância ao fundamento de que deveria ser mantido o parâmetro de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para ajuizamento de execuções fiscais (Lei 10.522/2002) e não o novo limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) instituído pela Lei 11.033/2004. Inicialmente, salientou-se o caráter vinculado do requerimento do Procurador da Fazenda para fins de arquivamento de execuções fiscais e a inexistência, no acórdão impugnado, de qualquer menção a possível continuidade delitiva ou acúmulo de débitos que conduziisse à superação do valor mínimo previsto na Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004 [Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Iº Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.]. Entendeu-se não ser admissível que uma conduta fosse irrelevante no âmbito administrativo e não o fosse para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito.HC 92438/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, 19.8.2008. (HC-92438) - foi grifado.(Informativo STF, n. 516, de 18 a 22 de agosto de 2008)RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). 2. Mercadorias descaminhadas (cigarros) no valor total de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), sobre os quais incidiria a carga fiscal. Insignificância. Portaria n. 49, de 01 de abril de 2004, do Ministro da Fazenda, autorizando: (1) a não inscrição como dívida ativa da União de débitos com a Fazenda Nacional de valor até R\$ 1.000,00 e (2) o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos até R\$ 10.000,00. 3. In casu, que havendo o concurso de três agentes o valor das mercadorias ilegalmente internadas - para fins de aplicação do princípio da insignificância - deve ser considerado individualmente, ou seja, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada um. 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258)Destaque-se que, no caso concreto, está autorizada a não inscrição em dívida ativa da União do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso I do artigo 1º da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007).Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001).Ante o exposto, REJEITO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal, em face da

ausência de justa causa, de acordo com o inciso III do artigo 395 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002122-51.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X GILMAR PANA MACHADO

SENTENÇA O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de Gilmar Pana Machado pela prática, em tese, da conduta delituosa tipificada no artigo 334, caput, do Código Penal, posto que foi preso em flagrante delito porque transportava e tinha posse de diversos produtos de procedência estrangeira, desacompanhados de documentação fiscal (discriminação das mercadorias à fl.47). Decido. Consoante se depreende do Relatório de Tratamento Tributário dispensado às mercadorias (fl. 38), o valor dos tributos iludidos atinge o montante de R\$ 230,23 (duzentos e trinta reais e vinte e três centavos). Nesse passo, deve ser dito que a Lei n. 10.522/2002 previa, em seu artigo 20, que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei n. 10.522/2004 estatuinto que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal. 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração. 3º No caso de reunião de inscrições de um mesmo devedor, para os fins do limite indicado no inciso II, será considerada a soma dos débitos consolidados relativos às inscrições reunidas. 4º O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais, poderá autorizar, mediante ato normativo, as unidades por ele indicadas a promover o ajuizamento de débitos de valor consolidado inferior ao estabelecido no inciso II. Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado última ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, conclui-se que há ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida, o que afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade, de acordo como o princípio da insignificância. Cumpre observar que, ressalvado o entendimento particular desse julgador no sentido de que para a configuração da insignificância devem ser levadas em consideração as condições pessoais do agente - como por exemplo a reiteração delituosa - resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excluyente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA (...) Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitou a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Saliu-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonogada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Brito que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) - foi grifado. (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). SEGUNDA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma deferiu habeas corpus para determinar o trancamento de ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), em decorrência do fato de haver iludido impostos devidos pela importação de mercadorias, os quais totalizariam o montante de R\$ 5.118,60 (cinco mil cento e dezoito reais e sessenta centavos). No caso, o TRF

da 4ª Região, por reputar a conduta do paciente materialmente típica, negara aplicação ao princípio da insignificância ao fundamento de que deveria ser mantido o parâmetro de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para ajuizamento de execuções fiscais (Lei 10.522/2002) e não o novo limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) instituído pela Lei 11.033/2004. Inicialmente, salientou-se o caráter vinculado do requerimento do Procurador da Fazenda para fins de arquivamento de execuções fiscais e a inexistência, no acórdão impugnado, de qualquer menção a possível continuidade delitativa ou acúmulo de débitos que conduzissem à superação do valor mínimo previsto na Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004 [Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.]. Entendeu-se não ser admissível que uma conduta fosse irrelevante no âmbito administrativo e não o fosse para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito. HC 92438/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, 19.8.2008. (HC-92438) - foi grifado. (Informativo STF, n. 516, de 18 a 22 de agosto de 2008) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). 2. Mercadorias descaminhadas (cigarros) no valor total de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), sobre os quais incidiria a carga fiscal. Insignificância. Portaria n. 49, de 01 de abril de 2004, do Ministro da Fazenda, autorizando: (1) a não inscrição como dívida ativa da União de débitos com a Fazenda Nacional de valor até R\$ 1.000,00 e (2) o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos até R\$ 10.000,00. 3. In casu, que havendo o concurso de três agentes o valor das mercadorias ilegalmente internadas - para fins de aplicação do princípio da insignificância - deve ser considerado individualmente, ou seja, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada um. 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnsons de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizada a não inscrição em dívida ativa da União do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso I do artigo 1º da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Diante do exposto, REJEITO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal, em face da ausência de justa causa, de acordo com o inciso III do artigo 395 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002210-89.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X EGNALDO DIAS ZAGOLINO

SENTENÇA O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de Egnaldo Dias Zagolino pela prática, em tese, da conduta delituosa tipificada no artigo 334, caput, do Código Penal, posto que foi preso em flagrante delito porque transportava e tinha posse de 2.000 (dois mil) maços de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados de documentação fiscal. Decido. Consoante se depreende do Relatório de Tratamento Tributário dispensado às mercadorias (fl. 10), o valor dos tributos iludidos atinge o montante de R\$ 300,00 (trezentos reais). Nesse passo, deve ser dito que a Lei n. 10.522/2002 previa, em seu artigo 20, que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei n. 10.522/2004 estatuiu que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal. 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração. 3º No caso de reunião de inscrições de um mesmo devedor, para os fins do limite indicado no inciso II, será considerada a soma dos débitos consolidados relativos às inscrições reunidas. 4º O

Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais, poderá autorizar, mediante ato normativo, as unidades por ele indicadas a promover o ajuizamento de débitos de valor consolidado inferior ao estabelecido no inciso II. Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, conclui-se que há ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida, o que afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade, de acordo como o princípio da insignificância. Cumpre observar que, ressalvado o entendimento particular desse julgador no sentido de que para a configuração da insignificância devem ser levadas em consideração as condições pessoais do agente - como por exemplo a reiteração delituosa - resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA (...) Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Saliu-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonogada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) - foi grifado. (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). SEGUNDA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma deferiu habeas corpus para determinar o trancamento de ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), em decorrência do fato de haver iludido impostos devidos pela importação de mercadorias, os quais totalizariam o montante de R\$ 5.118,60 (cinco mil cento e dezoito reais e sessenta centavos). No caso, o TRF da 4ª Região, por reputar a conduta do paciente materialmente típica, negara aplicação ao princípio da insignificância ao fundamento de que deveria ser mantido o parâmetro de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para ajuizamento de execuções fiscais (Lei 10.522/2002) e não o novo limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) instituído pela Lei 11.033/2004. Inicialmente, salientou-se o caráter vinculado do requerimento do Procurador da Fazenda para fins de arquivamento de execuções fiscais e a inexistência, no acórdão impugnado, de qualquer menção a possível continuidade delitiva ou acúmulo de débitos que conduzissem à superação do valor mínimo previsto na Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004 [Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.]. Entendeu-se não ser admissível que uma conduta fosse irrelevante no âmbito administrativo e não o fosse para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito. HC 92438/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, 19.8.2008. (HC-92438) - foi grifado. (Informativo STF, n. 516, de 18 a 22 de agosto de 2008) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). 2. Mercadorias descaminhadas (cigarros) no valor total de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), sobre os quais incidiria a carga fiscal. Insignificância. Portaria n. 49, de 01 de abril de 2004, do Ministro da Fazenda, autorizando: (1) a não inscrição como dívida ativa da União de débitos com a Fazenda Nacional de valor até R\$ 1.000,00 e (2) o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos até R\$ 10.000,00. 3. In casu, que havendo o concurso de três agentes o valor das mercadorias ilegalmente internadas - para fins de aplicação do princípio da insignificância - deve ser

considerado individualmente, ou seja, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada um. 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizada a não inscrição em dívida ativa da União do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso I do artigo 1º da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, REJEITO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal, em face da ausência de justa causa, de acordo com o inciso III do artigo 395 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

000563-69.2004.403.6002 (2004.60.02.000563-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ E Proc. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X REGINALDO ALVES PORTANTE X ANDREJ MENDONCA

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo o recurso de apelação interposto pelos acusados, bem como o recurso interposto pelo Ministério Público Federal, às fls. 385 e 405, respectivamente. Tendo em vista a apresentação de razões de apelação apresentadas pelo acusado ANDREJ MENDONÇA, intime-se a defesa do acusado REGINALDO ALVES PORTANTE e o Ministério Público Federal para, no prazo legal, apresentarem razões recursais. Apões, intímem-se as partes para apresentação de contrarrazões de apelação, também no prazo de lei.

0000325-11.2008.403.6002 (2008.60.02.000325-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X VANDERLEI RODRIGUES DE SALES

SENTENÇA - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de Vanderlei Rodrigues de Sales pela prática, em tese, da conduta delituosa tipificada no artigo 334, caput, do Código Penal. Narra a peça acusatória que, aos 12.10.2006, por volta das 16h00min, na Rodovia BR-267, Km 130, no município de Nova Andradina/MS, o denunciado foi surpreendido por uma equipe do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, durante fiscalização de rotina, importando mercadorias de origem estrangeira, em desacordo com a legislação aduaneira vigente, iludindo o pagamento do tributo devido pela entrada das mercadorias. Conforme a denúncia, o valor das mercadorias apreendidas correspondem a R\$ 6.861,00 (seis mil, oitocentos e sessenta e um reais) tendo os tributos federais iludidos alcançado o importe de R\$ 9.597,86 (nove mil, quinhentos e noventa e sete reais e oitenta e seis centavos) (fls. 02/04). Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 07/09). A denúncia foi recebida aos 12.05.2008 (fl. 26). O MPF deixou de oferecer proposta de suspensão condicional do processo, requerendo o prosseguimento do feito (fls. 55/56). Laudo de Exame Merceológico (fls. 59/61). Tendo em vista a superveniência da Lei n. 11.719/2008 foi determinada a citação do acusado para apresentar defesa prévia (fl. 90). Foi deprecada a citação do acusado, bem como a sua intimação para apresentação de defesa prévia ou exceções, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP (fls. 64). O acusado não foi localizado no endereço fornecido, razão pela qual o MPF, após buscas no Sistema Nacional de Pesquisas e Análise, forneceu novo endereço daquele, requerendo a expedição de carta precatória para citação (fls. 79/79-verso). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista a superveniência da Lei n. 11.719/2008 e malgrado a denúncia já tenha sido recebida, entendo que é possível ao magistrado proferir, ex officio, sentença de absolvição sumária se, da análise dos elementos de prova inicialmente coligidos pela acusação, restar cabalmente demonstradas umas das hipóteses absolutórias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Referida medida atende aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da presunção de não culpabilidade. Consoante se depreende da Representação Fiscal Para Fins Penais (fls. 10/12), o valor dos tributos iludidos atinge o montante de R\$ 9.597,86 (nove mil, quinhentos e noventa e sete reais e oitenta e seis centavos). Nesse passo, deve ser dito que a Lei n. 10.522/2002 previa, em seu artigo 20, que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei n. 10.522/2004 estatuinto que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal. 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração. 3º No caso de reunião de inscrições de um mesmo devedor, para os fins do limite indicado no inciso II, será

considerada a soma dos débitos consolidados relativos às inscrições reunidas. 4º O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais, poderá autorizar, mediante ato normativo, as unidades por ele indicadas a promover o ajuizamento de débitos de valor consolidado inferior ao estabelecido no inciso II. Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado *ultima ratio* da atuação do Estado. No caso, verifica-se que existe norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, conclui-se que há ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida, o que afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade, de acordo como o princípio da insignificância. Cumpre observar que, ressalvado o entendimento particular desse julgador no sentido de que para a configuração da insignificância devem ser levadas em consideração as condições pessoais do agente - como por exemplo a reiteração delituosa - resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA (...) Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitou a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) - foi grifado. (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). SEGUNDA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma deferiu habeas corpus para determinar o trancamento de ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), em decorrência do fato de haver iludido impostos devidos pela importação de mercadorias, os quais totalizariam o montante de R\$ 5.118,60 (cinco mil cento e dezoito reais e sessenta centavos). No caso, o TRF da 4ª Região, por reputar a conduta do paciente materialmente típica, negara aplicação ao princípio da insignificância ao fundamento de que deveria ser mantido o parâmetro de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para ajuizamento de execuções fiscais (Lei 10.522/2002) e não o novo limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) instituído pela Lei 11.033/2004. Inicialmente, salientou-se o caráter vinculado do requerimento do Procurador da Fazenda para fins de arquivamento de execuções fiscais e a inexistência, no acórdão impugnado, de qualquer menção a possível continuidade delitiva ou acúmulo de débitos que conduzissem à superação do valor mínimo previsto na Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004 [Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.]. Entendeu-se não ser admissível que uma conduta fosse irrelevante no âmbito administrativo e não o fosse para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito. HC 92438/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, 19.8.2008. (HC-92438) - foi grifado. (Informativo STF, n. 516, de 18 a 22 de agosto de 2008) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). 2. Mercadorias descaminhadas (cigarros) no valor total de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), sobre os quais incidiria a carga fiscal. Insignificância. Portaria n. 49, de 01 de abril de 2004, do Ministro da Fazenda, autorizando: (1) a não inscrição como dívida ativa da União de débitos com a Fazenda Nacional de valor até R\$ 1.000,00 e (2) o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos até R\$ 10.000,00. 3. In casu, que havendo o concurso de três agentes o valor das mercadorias ilegalmente internadas - para fins de aplicação do princípio da

insignificância - deve ser considerado individualmente, ou seja, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada um. 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizada a não inscrição em dívida ativa da União do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso I do artigo 1º da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência da ação penal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER SUMARIAMENTE VANDERLEI RODRIGUES DE SALES com fulcro no art. 397, III do Código de Processo Penal. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000516-56.2008.403.6002 (2008.60.02.000516-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X JAIME ADINANCY SMITH DOS SANTOS
SENTENÇA - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de Jaime Adinancy Smith dos Santos pela prática, em tese, da conduta delituosa tipificada no artigo 334, caput, do Código Penal. Narra a peça acusatória que, aos 08.11.2006, por volta das 20h45min, na Rodovia BR-163, Km 323, no município de Rio Brillhante/MS, o denunciado foi surpreendido por uma equipe de Policiais Rodoviários Federais, importando 1400 brinquedos diversos de procedência estrangeira e avaliados em R\$ 3.500,00, aos quais ele deu entrada em território nacional, sem o devido recolhimento dos tributos devidos e em total desacordo com a legislação aduaneira vigente. Conforme a denúncia, os tributos federais sonegados alcançaram a importância de R\$ 4.896,15 (quatro mil, oitocentos e noventa e seis reais e quinze centavos). Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 07/08). A denúncia foi recebida aos 12.05.2008 (fl. 19). Laudo de Exame Merceológico (fls. 58/60). O MPF deixou de oferecer proposta de suspensão condicional do processo, requerendo o prosseguimento do feito (fls. 62/63). Foi determinada a citação do acusado para apresentar defesa prévia ou exceções, nos termos dos artigos 396 e 396-A (fl. 67). O acusado não foi localizado no endereço fornecido, razão pela qual o MPF, após consulta aos dados da rede INFOSEG, SERPRO e CNIS, forneceu novo endereço daquele, requerendo a expedição de carta precatória para citação (fls. 75/75-verso). os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista a superveniência da Lei n. 11.719/2008 e malgrado a denúncia já tenha sido recebida, entendo que é possível ao magistrado proferir, ex officio, sentença de absolvição sumária se, da análise dos elementos de prova inicialmente coligidos pela acusação, restar cabalmente demonstradas umas das hipóteses absolutórias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Referida medida atende aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da presunção de não culpabilidade. Consoante se depreende do Tratamento Tributário (fls. 7/8), o valor dos tributos iludidos atinge o montante de R\$ 4.896,15 (quatro mil, oitocentos e noventa e seis reais e quinze centavos). Nesse passo, deve ser dito que a Lei n. 10.522/2002 previa, em seu artigo 20, que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei n. 10.522/2004 estatuiu que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: 1º Autorizar: I - a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal. 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração. 3º No caso de reunião de inscrições de um mesmo devedor, para os fins do limite indicado no inciso II, será considerada a soma dos débitos consolidados relativos às inscrições reunidas. 4º O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais, poderá autorizar, mediante ato normativo, as unidades por ele indicadas a promover o ajuizamento de débitos de valor consolidado inferior ao estabelecido no inciso II. Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se que existe norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, conclui-se que há ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida, o que afasta a tipicidade material da

ação, ante a ausência de lesividade, de acordo como o princípio da insignificância. Cumpre observar que, ressalvado o entendimento particular desse julgador no sentido de que para a configuração da insignificância devem ser levadas em consideração as condições pessoais do agente - como por exemplo a reiteração delituosa - resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA (...) Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonogada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) - foi grifado. (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). SEGUNDA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma deferiu habeas corpus para determinar o trancamento de ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), em decorrência do fato de haver iludido impostos devidos pela importação de mercadorias, os quais totalizariam o montante de R\$ 5.118,60 (cinco mil cento e dezoito reais e sessenta centavos). No caso, o TRF da 4ª Região, por reputar a conduta do paciente materialmente típica, negara aplicação ao princípio da insignificância ao fundamento de que deveria ser mantido o parâmetro de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para ajuizamento de execuções fiscais (Lei 10.522/2002) e não o novo limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) instituído pela Lei 11.033/2004. Inicialmente, salientou-se o caráter vinculado do requerimento do Procurador da Fazenda para fins de arquivamento de execuções fiscais e a inexistência, no acórdão impugnado, de qualquer menção a possível continuidade delitativa ou acúmulo de débitos que conduziisse à superação do valor mínimo previsto na Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004 [Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.]. Entendeu-se não ser admissível que uma conduta fosse irrelevante no âmbito administrativo e não o fosse para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito. HC 92438/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, 19.8.2008. (HC-92438) - foi grifado. (Informativo STF, n. 516, de 18 a 22 de agosto de 2008) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). 2. Mercadorias descaminhadas (cigarros) no valor total de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), sobre os quais incidiria a carga fiscal. Insignificância. Portaria n. 49, de 01 de abril de 2004, do Ministro da Fazenda, autorizando: (1) a não inscrição como dívida ativa da União de débitos com a Fazenda Nacional de valor até R\$ 1.000,00 e (2) o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos até R\$ 10.000,00. 3. In casu, que havendo o concurso de três agentes o valor das mercadorias ilegalmente internadas - para fins de aplicação do princípio da insignificância - deve ser considerado individualmente, ou seja, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada um. 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizada a não inscrição em dívida ativa da União do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso I do artigo 1º da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal

(TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). JTudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência da ação penal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER SUMARIAMENTE JAIME ADINANCY SMITH DOS SANTOS com fulcro no art. 397, III do Código de Processo Penal. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002317-70.2009.403.6002 (2009.60.02.002317-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANTENOR VALERIO PINHEIRO X JUSELITA BEZERRA ARRUDA Vistos em sentença. .PA 0,10 O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, aos 27.07.2005, em face de ANTENOR VALÉRIO PINHEIRO, JUSELITA BEZERRA ARRUDA, José Rubio, Jairo de Vasconcelos, Cícero Alviano de Souza, Keila Patrícia Miranda Rocha, Aquiles Paulus, Elmo Assis Correa, José Bispo de Souza, Antônio Amaral Cajaiba e Letícia Ramalheiro da Silva pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3º c/c artigo 14, inciso II e artigo 29, todos do Código Penal. .PA 0,10 A denúncia foi recebida aos 05.12.2005 (folha 328). .PA 0,10 Os réus Antenor Valério Pinheiro e Juselita Bezerra Arruda foram beneficiados com a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95 (fls. 720). .PA 0,10 O feito foi desmembrado em relação aos demais acusados. .PA 0,10 O Parquet Federal requereu a extinção da punibilidade em relação aos réus Antenor Valério Pinheiro e Juselita Bezerra Arruda (fl. 822). .PA 0,10 É o breve relato. .PA 0,10 Decido. .PA 0,10 Verifica-se que não ocorreu qualquer causa que ensejasse a revogação do benefício concedido, tendo os réus cumprido integralmente as condições que lhe foram impostas. .PA 0,10 Por sua vez, o d. membro do Ministério Público Federal (fl. 822) manifestou-se favorável à extinção da punibilidade dos denunciados Antenor Valério Pinheiro e Juselita Bezerra Arruda. .PA 0,10 Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTENOR VALÉRIO PINHEIRO e JUSELITA BEZERRA ARRUDA, com relação ao delito previsto no artigo 171, 3º c/c artigos 14 e 29, do Código Penal, objeto destes autos. .PA 0,10 Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. .PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

Expediente Nº 2669

MONITORIA

0001134-64.2009.403.6002 (2009.60.02.001134-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOSE PEDRO DE SOUZA SCHWAB(MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR E MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI E MS011299 - ALAIN RAFAEL BOTTEGA)

Tendo em vista que transcorreu o prazo concedido no despacho de fls. 109, manifeste-se a CEF em que termos deverá prosseguir o feito. Int.

0004107-89.2009.403.6002 (2009.60.02.004107-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ELLEN VIEIRA DOS SANTOS X JOSE BOSCO FERREIRA DOS SANTOS X NAIR OLIVEIRA VIEIRA DOS SANTOS

Defiro a citação editalícia dos réus ELLEN VIERA DOS SANTOS, JOSÉ BOSCO FERREIRA SANTO e NAIR OLIVEIRA VIEIRA SANTOS. Expeça-se o EDITAL e intime a CEF para retirá-lo a fim de publicá-lo, nos termos do artigo 232, II do CPC.

0002297-45.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X MARIA ALAZAR DE MOURA(MS004602 - LUIZ DANIEL GROCHOCKI)

Indefiro as provas requeridas pela parte ré, nos seguintes termos : 1 - Os documentos juntados na inicial são suficientes para embasar pretensão da autora. 2 - A prova técnico - contábil reputo-a impertinente, pois para que seja necessária, caberia à parte ré contrariar concretamente os cálculos e valores apontados nas planilhas juntados pela autora, o que não aconteceu. 3 - Depoimento pessoal das partes não se mostra útil para o deslinde do feito, o qual versa eminentemente sobre matéria de direito, envolvendo pertinência de aplicação ou não de encargos legais/contratuais. Desta feita, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001564-02.1997.403.6002 (97.2001564-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X APOLONIO BITENCOURT(MS001569 - ALVARO VITAL DE OLIVEIRA FILHO)

Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 437/438. Int.

0002572-96.2007.403.6002 (2007.60.02.002572-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA E MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X JOAO WAIMER MOREIRA(MS013295 - JOAO WAIMER MOREIRA FILHO) X VALCENIR LOPES MACHADO(MS013295 - JOAO WAIMER MOREIRA FILHO)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, aos executados, conforme requerido às fls. 440. Fls. 441 - Anote-se o nome do

patrono do réu João Waimer Moreira.Int.

0000413-49.2008.403.6002 (2008.60.02.000413-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X HERMES JAIRO GARCES DA SILVA

Tendo em vista que transcorreu o prazo concedido no despacho de fls. 113, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.Int.

0000416-04.2008.403.6002 (2008.60.02.000416-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X JOAO CARLOS BARBOSA MORAES

Tendo em vista que transcorreu o prazo concedido no despacho de fls. 45, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, em caso positivo, deverá atender a determinação do despacho de fls. 45, ou seja, comprovar o recolhimento de custas para distribuição e cumprimento de carta precatória a ser expedida para a citação do executado.Int.

0001110-02.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ROLIMOTOR RETIFICA DE MOTORES E MECANICA LTDA X ABRAO ALVES FERREIRA X ABRAO ALVES FERREIRA X ANA CAROLINE AMORIM SILVEIRA TEREZA X CESAR AUGUSTO DOS SANTOS TEREZA X MARIA INES COMPARIM FERREIRA

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para os executados juntarem instrumento de mandado.Esclareça a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sua petição de fls. 40/41. Int.

0004944-13.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X CLIVER DE FREITAS RODRIGUES

Considerando que a exequente tem sede em Campo Grande/MS, a obrigação ora executada foi contraída em Naviraí/MS e o devedor reside em Juti-MS, município que está compreendido na base territorial da subseção judiciária de Naviraí/MS, não há razão para processar esta execução neste Juízo.Vale lembrar que, se a competência fosse fixada neste Juízo, todos os atos executórios se dariam por meio de carta precatória.Pelas razões expostas e invocando o princípio da razoabilidade, declino da competência para a Vara da Justiça Federal de Naviraí/MS. Dê-se baixa e remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Naviraí/MS.Intime-se a exequente.

0004945-95.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X PEDRO EVANGELISTA LIMA

Considerando que a exequente tem sede em Campo Grande/MS, a obrigação ora executada foi contraída em Naviraí/MS e o devedor reside em Juti-MS, município que está compreendido na base territorial da subseção judiciária de Naviraí/MS, não há razão para processar esta execução neste Juízo.Vale lembrar que, se a competência fosse fixada neste Juízo, todos os atos executórios se dariam por meio de carta precatória.Pelas razões expostas e invocando o princípio da razoabilidade, declino da competência para a Vara da Justiça Federal de Naviraí/MS. Dê-se baixa e remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Naviraí/MS.Intime-se a exequente.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005644-23.2009.403.6002 (2009.60.02.005644-0) - JUAREZ JOSE VEIGA(MS012018 - JUAREZ JOSE VEIGA) X UNIAO FEDERAL X JULIO CESAR MOREIRA MESQUITA

Intime-se o requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, retire nesta Secretaria a via original da certidão cuja cópia se acha encartada às fls. 160.No mais, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença.Int.

0002472-39.2010.403.6002 - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS X MARIA JOSE DE MOURA DOS SANTOS(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO)

1 - Cite a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, para manifestar-se sobre o pedido inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando neste mesmo prazo as provas que pretende produzir, justificando-as. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000248-80.2000.403.6002 (2000.60.02.000248-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X MARIO HIDOSI GUIMA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE)

- Primeiramente, traga a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor atualizado do débito, conforme determinado às fls. 308.Apresentados os cálculos, intime-se o executado via edital, como já determinado às fls. 308. A apreciação do pedido de fls. 324/325 ficará para momento oportuno.Int.

0004058-87.2005.403.6002 (2005.60.02.004058-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO

JOSE GOMES JUNIOR E MS012311 - ELLEN ROCHA DOS SANTOS E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES) X MARCELO HIDALGO SOUZA(MS002951 - ZOROASTRO STOCKLER DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO HIDALGO SOUZA

Primeiramente, traga a CEF o valor atualizado do débito com acréscimo da multa legal de 10%.Após, voltem os autos conclusos para para apreciação do pedido de fls. 282/283.Int.

0003405-80.2008.403.6002 (2008.60.02.003405-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X JUCEMAR ALMEIDA ARNAL(MS008217 - ELAINE DE ARAUJO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUCEMAR ALMEIDA ARNAL

Intime-se o réu JUCEMAR ALMEIDA ARNAL para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenado, importando em 18/10/2010, o valor de R\$19.997,95 (Dezenove mil, novecentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), conforme cálculos apresentados pela Caixa às fls. 130, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre a importância devida, e de penhora de bens encontrados em nome do devedor, a serem indicados pela Caixa. Anote-se o nome do novo patrono da Caixa Econômica Federal, conforme informado às fls. 134. No mais, determino a alteração da classe processual original para cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a alteração. Int.

0004383-57.2008.403.6002 (2008.60.02.004383-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS013595 - CLAUDIA REGINA MENDONCA EVANGELISTA) X KEZIA CRISTINA DE SANTANA RODRIGUES X RERYO FRANCISCO SANTANA RODRIGUES X VALMIR ANTUNES GOMES X LIEGE DE SANTANA GOMES

Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 140, para intimação de KEZIA CRISTINA DE SANTANA RODRIGUES, dos termos do artigo 475-J do CPC, após voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 164/165.Int.

0004387-94.2008.403.6002 (2008.60.02.004387-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ANGELA ALVES COSTA X MARISA ALVES COSTA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELA ALVES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARISA ALVES COSTA

Suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL às fls. 154/155.Int.

0002516-92.2009.403.6002 (2009.60.02.002516-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X LEIDE ESPINDOLA CONVENTA X NELY JOSE ESPINDOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEIDE ESPINDOLA CONVENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELY JOSE ESPINDOLA

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para a CEF atender ao despacho de fls. 95, ou seja, para que comprove o recolhimento de custas para expedição de carta precatória.Int.

Expediente Nº 2670

MONITORIA

0002831-96.2004.403.6002 (2004.60.02.002831-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA X ADEMIR MOREIRA(MS009039 - ADEMIR MOREIRA E MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA)

CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se .

0000021-41.2010.403.6002 (2010.60.02.000021-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JUNIO FRANCISCO DE SOUZA

Tendo em vista que o réu não interpos EMBARGOS MONITÓRIOS, intime-se a CEF para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0004334-45.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X PAULA FERNANDA SUEZA X ANEZIA MARIA SUEZA

DEPREQUE-SE a CITAÇÃO de PAULA FERNANDA SUEZA e ANEZIA MARIA SUEZA dos termos da inicial, cuja cópia segue anexa, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagarem a quantia de R\$20.956,27 (Vinte mil, novecentos e cinquenta e seis reais e vinte e sete centavos) atualizado até 11/08/2010, e demais acréscimos legais, ou então, no mesmo prazo, oferecerem embargos, nos moldes do artigo 1.102-c, do Código de Processo Civil. INTIMANDO-AS, ainda, de que, em caso de pronto pagamento, ficarão isentas do pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo que, sem pagamento e não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003554-08.2010.403.6002 (2009.60.02.002742-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002742-97.2009.403.6002 (2009.60.02.002742-6)) PAULO EZIO CUEL(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de Agravo Retido pelo embargante às fls. 295/297, dê-se vista dos autos à UNIÃO para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo do disposto supra, intemem-se as partes (embargante e embargada) para manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo tal prazo em dobro para a UNIÃO, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002570-39.2001.403.6002 (2001.60.02.002570-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ALVISE DALLAGNOLO X ENCANTO MOVEIS LTDA - ME(MS002876 - JORGE KIYOTAKA SHIMADA)

Tendo em vista o transcurso do prazo concedido no despacho de fls. 217, arquivem-se os presentes autos, conforme determinado.Int.

0002576-46.2001.403.6002 (2001.60.02.002576-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS012311 - ELLEN ROCHA DOS SANTOS) X AYRTON ANDRADE SAMPAIO X JOSE ANTONIO PIRES DE SOUZA X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Tendo em vista que o executado ANTONIO CARLOS DOS SANTOS não se manifestou acerca do valor bloqueado em conta de sua titularidade, importando R\$7.405,27, conforme determinado às fls.198, determino a transferência do valor para conta deste Juízo.Efetuada a transferência, intime a exequente para manifestar-se requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000444-40.2006.403.6002 (2006.60.02.000444-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X ODILSON ROBERTO DIAS

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Fátima do Sul - MS, onde deverá ser levado à praça o bem imóvel objeto da matrícula n. 3121, do CRI de Fátima do Sul-MS, penhorado conforme Auto de Penhora e Depósito acostado às fls. 148.Int.

0003535-41.2006.403.6002 (2006.60.02.003535-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ANDREA CARAVANTE DA SILVA(MT005438 - ADOLFO WAGNER ARECO GONZALES)

Indefiro o pedido da exequente de fls. 126, visto que a medida pretendida poderá ser buscada pela própria exequente diretamente no DETRAN.Ademais , a exequente poderá valer-se do disposto no artigo 615-A do CPC, obtendo junto à Distribuição desta Subseção Judiciária certidão comprobatória do ajuizamento da execução, para fins de averbação junto ao DETRAN.Int.

0003550-10.2006.403.6002 (2006.60.02.003550-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X CLARA LUCIA DA CUNHA AMARELO MELLO

Libere-se o valor de R\$0,83 bloqueado via Bacenjud (art.659, parágrafo 2º do CPC).Após, intime-se o credor para que diga sobre o prosseguimento do feito.

0003555-32.2006.403.6002 (2006.60.02.003555-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X DERALDO DE FARIAS

Tendo em o transcurso do prazo concedido no edital de fls. 88, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito.Int.

0004131-25.2006.403.6002 (2006.60.02.004131-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X WILSON ANTONIO DA SILVA

Libere-se o valor de R\$13,83 bloqueado via Bacenjud (art.659, parágrafo 2º do CPC).Após, intime-se o credor para que diga sobre o prosseguimento do feito.

0004140-84.2006.403.6002 (2006.60.02.004140-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ROMEU DOKKO

Primeiramente, traga a exequente o valor atualizado do débito, após voltem conclusos para análise do pedido de fls. 83/84.Int.

0002029-93.2007.403.6002 (2007.60.02.002029-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO

JOSE GOMES JUNIOR) X SHIRLEI MARQUES PRIETTO(MS003616 - AHAMED ARFUX) X SHIRLEI MARQUES PRIETTO X AYLTON PRIETTO(MS003616 - AHAMED ARFUX)
Primeiramente, traga a exequente o valor atualizado do débito, após voltem conclusos para análise do pedido de fls. 110/111.Int.

0003874-29.2008.403.6002 (2008.60.02.003874-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X JOSE SILVA FERREIRA & CIA LTDA X JOSE SILVA FERREIRA
Tendo em vista o transcurso de prazo concedido no despacho de fls. 98, arquivem-se os presentes autos, conforme determinado.Intimem-se.

0005143-06.2008.403.6002 (2008.60.02.005143-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X JOAOZINHO SCALIANTE(MS006639 - JOAOZINHO SCALIANTE)

A exequente requer a renovação de bloqueio de saldo bancário eventualmente existente em conta de titularidade do executado, bem como seja oficiado ao Detran e à Receita Federal para fins de localizar bens em nome do devedor.Verifico, entretanto, que este Juízo já deferiu o bloqueio de saldo bancário, em 21/08/2009, sem lograr êxito e, às fls. 56, foi oficiado à Receita Federal que forneceu a declaração de renda do executado, do exercício de 2009, cujo documento foi consultado pela exequente, tendo sido constatado a inexistência de bens.Assim sendo, indefiro os pedidos da exequente, visto que não restou comprovado qualquer alteração na situação econômica-financeira do executado, a justificar a reiteração pretendida.Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.

0004048-04.2009.403.6002 (2009.60.02.004048-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ISMAEL VENTURA BARBOSA
Nos termos do despacho de fls. 35, deverá a OAB indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome e qualificação da pessoa que irá retirar o Alvará de Levantamento a ser expedido, nestes autos..

0004057-63.2009.403.6002 (2009.60.02.004057-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X FERNANDA GRATTAO POLIS(MS009848 - EDSON PASQUARELLI)

Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MS ajuizou execução de título extrajudicial em face de Fernanda Grattão Polis, objetivando o recebimento de R\$ 886,16 (oitocentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos), referentes à anuidade dos anos de 2008.Contudo, a OAB/MS pugnou pela extinção do feito, ante o pagamento da dívida, requerendo a expedição de alvará em nome da exequente dos valores constrictos por meio do bacenjud (fl. 35), o que restou deferido na folha 41.Comprovados os saques (fls. 49/52), o feito veio conclusivo para sentença de extinção.Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002762-54.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X EBER DE SOUZA MACHADO

Tendo em vista o transcurso do prazo concedido no despacho de fls. 26, intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 25, sob pena de caracterizar falta de interesse superveniente no feito.Int.

0004524-08.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VITOR ESTEVAO BENITEZ PERALTA
DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO. 1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3- INTIME-O (A) (s) de: a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC.Cumpra-se CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO

0004535-37.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ PEREIRA DA ROCHA FILHO

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3- INTIME-O (A) (s) de: a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC.Cumpra-se CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO

0004536-22.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LEDA MARIA MEDEIROS RENOVATO

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO. 1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3- INTIME-O (A) (s) de: a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC.Cumpra-se CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO

0004538-89.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROBSON LUIZ DA PAIXAO

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO. 1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3- INTIME-O (A) (s) de: a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC.Cumpra-se CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO

0004546-66.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO DE PADUA GUIMARAES

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO. 1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3- INTIME-O (A) (s) de: a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de

penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC. Cumpra-se CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO

0004556-13.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELIZABETH MUNIZ DE OLIVEIRA
DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO. 1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3- INTIME-O (A) (s) de: a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC. Cumpra-se CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO

0004558-80.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DIRCEU ANTONIO FORATO JUNIOR
Tendo em vista que o executado deverá ser citado na Comarca de Anaurilândia/MS, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove, nestes autos, o recolhimento de custas para a distribuição de carta precatória e de diligências do Sr. Oficial de Justiça. No mesmo prazo acima, deverá juntar cópia da petição inicial dos autos 0004062.85.2009.403.6002 e 0000481.59.2009.403.6002 apontados no termo de prevenção de fls. 17. Int.

0004756-20.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CLAUDINEI POSCA DOS SANTOS X WILLIAM DE PINHO POSCA
1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3- INTIME-O (A) (s) de: a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC. Cumpra-se CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO

MANDADO DE SEGURANCA

2000835-39.1998.403.6002 (98.2000835-2) - IVO PEREIRA DE SOUZA (MS005679 - LUIS CLAUDIO LIMA) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DE NOVA ANDRADINA-MS (INSS)
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se .

0002921-07.2004.403.6002 (2004.60.02.002921-8) - LAIDENSS GUIMARAES DA SILVA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL EM DOURADOS/MS

: Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se .

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002333-68.2002.403.6002 (2002.60.02.002333-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X MARIA DAS DORES SOUZA(MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL E MS008373 - CLAUDIA MARIA BOVERIO) X NILSON NOGUEIRA(MS008373 - CLAUDIA MARIA BOVERIO E MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL) X CLAUDIA MARIA BOVERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe o nome da pessoa e qualificação que deverá retirar o alvará de levantamento a ser expedido nestes autos.

0000211-72.2008.403.6002 (2008.60.02.000211-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X WINCK & FOSCARINI LTDA - ME X HELENA FOSCARINI WINCK X CELSO JOSE WINCK(MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI)

Tendo em vista a informação das partes acerca da celebração de acordo (fl.297), julgo o feito extinto, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003849-79.2009.403.6002 (2009.60.02.003849-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS013595 - CLAUDIA REGINA MENDONCA EVANGELISTA) X DOURAQUIM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP X JOSE APARECIDO PACHECO X VERA LUCIA HIRATA PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOURAQUIM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE APARECIDO PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA HIRATA PACHECO
Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de fls. 77/78. Oficie-se à RECEITA FEDERAL solicitando que forneça as três últimas declarações de imposto de renda apresentadas pelos executados abaixo nomeados, principalmente na parte que consta a declaração de bens., - DOURAQUIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP - CGC 26.819.508/0001-00- JOSÉ APARECIDO PACHECO - CPF 970.304.498-00- VERA LUCIA HIRATA PACHECO - CPF 040.602.158-99 CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO DESTINADO À RECEITA FEDERAL

Expediente Nº 2671

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003254-90.2003.403.6002 (2003.60.02.003254-7) - NEUSA BARROSO DE ANDRADE(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X ERNI JOEL KONRAT(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Pericial de (fls. 419/458), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor.

0000359-88.2005.403.6002 (2005.60.02.000359-3) - ANDRE VIEIRA AZAMBUJA(MS002417 - ARILDO GARCIA PERRUPATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Complementar (fls. 324/327), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor.

0001950-85.2005.403.6002 (2005.60.02.001950-3) - MILTON BATISTA DOS SANTOS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 999999999)

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Médico Pericial de (fls. 219/225), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor.

0005502-87.2007.403.6002 (2007.60.02.005502-4) - MANOEL DE SOUZA BRITO(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Médico Complementar (fls. 131), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor. Não havendo impugnações, expeça-se a solicitação de pagamento do perito medico.

0000248-02.2008.403.6002 (2008.60.02.000248-6) - TEREZA SORANE BRANCO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Médico Complementar (fls. 111), apresentando os pareceres

de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor. Não havendo impugnações, expeça-se a solicitação de pagamento do perito medico.

0000840-46.2008.403.6002 (2008.60.02.000840-3) - ALCEU GONCALVES(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Medico Pericial de (fls. 128/129), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001164-36.2008.403.6002 (2008.60.02.001164-5) - NEIVA ROBERTO DE SOUZA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON OLSEN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a Petição e documentos de (fls. 151/155) apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 2672

ACAO PENAL

0005180-96.2009.403.6002 (2009.60.02.005180-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X NILSON BARBOZA DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Intimem-se as partes para que digam sobre a necessidade de diligências complementares, no prazo de três dias, a iniciar pelo MPF. Nada sendo requerido, intimem-se as partes para apresentar as alegações finais, no prazo de cinco dias, igualmente iniciando pelo MPF.

Expediente Nº 2673

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000633-62.1998.403.6002 (98.2000633-3) - DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X ESTEVAN LOPES DE SOUZA(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X FRANCISCA SABINA DA SILVA(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X GILDO BUCHER(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X ALEXANDRE FRANCISCO DOS SANTOS(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Dê-se ciência às partes dos documentos juntados nas folhas 335/342 pelo Banco Itaú S/A. Sem prejuízo, reitere a Secretaria os termos do ofício cuja cópia encontra-se entranhada na folha 332. Folhas 333/334. Reputo prejudicado o pedido de dilação de prazo feito pelo Banco Itaú S/A, tendo em vista o ofício nº 206180/2010 de folha 235.

0000342-62.1999.403.6002 (1999.60.02.000342-6) - FRANCISCO LOPES DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X FRANCISCO BARBOSA NETO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X VALDOMIRO ALVES MARCELINO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X VALDEMIRSO DE OLIVEIRA(SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) .PA 0,10 Converto o julgamento em diligência .PA 0,10 Tendo em vista que houve desistência tácita (fls. 241/241-v) dos honorários depositados em fl. 196, intime-se a CEF para que levante a quantia depositada. .PA 0,10 Após, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção.

0000787-07.2004.403.6002 (2004.60.02.000787-9) - JOSE OLIVEIRA DO NASCIMENTO(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA E MS009166 - ROGERIO TURELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de dez dias, requererem o que de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para 206 (Execução de Sentença Contra a Fazenda Pública). Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002243-21.2006.403.6002 (2006.60.02.002243-9) - CLEDIR MARTINS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para 206 (Execução de Sentença Contra a Fazenda Pública). Oficie-se à EADJ (Gerência

Executiva), com cópia de folhas 10, 98/100 111/112 verso, 124/126, 128 e deste despacho para, no prazo de trinta dias, comprovar o cumprimento do julgado com a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como intime-se a Autarquia Federal para, no prazo de sessenta dias, apresentar planilha com os cálculos dos valores devidos a título de parcelas em atraso. Intimem-se. Cumpra-se.

0005275-34.2006.403.6002 (2006.60.02.005275-4) - TEREZA SHIRLEY DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani E SP268845 - ADALTO VERONESI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X LOURDES FRANCISCO DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 157/165, apresentado pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Federal para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0002208-27.2007.403.6002 (2007.60.02.002208-0) - YOKO KUROKI(MS007462 - GIULIANO CORRADI ASTOLFI E MS011618 - CARINA BOTTEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

SENTENÇATendo executado (CEF) cumprido a obrigação (fl. 96/98) e tendo os credores levantado o valor do pagamento (fls. 130/131), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processos Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005353-91.2007.403.6002 (2007.60.02.005353-2) - JULIA DA SILVA OLIVEIRA(MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a diferença dos valores entre as planilhas apresentadas pela Autarquia Federal nas folhas 142/150 e pela parte autora nas folhas 152/162, encaminhem-se os autos ao INSS para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se.

0001157-44.2008.403.6002 (2008.60.02.001157-8) - ELIAS DOS SANTOS SILVA X SEBASTIANA MARQUES DA SILVA(MS003122 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA E MS004680 - ISABEL DA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA E MS010686 - ELIANA CRISTINA DE CARVALHO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Dê-se ciência à parte autora dos documentos entranhados nas folhas 136/137.

0002729-35.2008.403.6002 (2008.60.02.002729-0) - WENDER DA COSTA NOGUEIRA(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre a complementação de folha 172 ao laudo da perícia médica. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria a solicitação do pagamento dos honorários do Médico Perito. Intimem-se. Cumpra-se.

0004063-07.2008.403.6002 (2008.60.02.004063-3) - JOSE VALDOMIRO DA SILVA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção ao pedido exposto na folha 123, fixo o valor dos honorários do advogado dativo no valor máximo previsto na tabela para ações cíveis. Transitada em julgado a sentença, não havendo reforma que obrige o INSS ao pagamento de honorários, expeça-se o ofício requisitório. Intime-se. Após, cumpra a Secretaria a determinação contida no 3º parágrafo do despacho de folha 121.

0004169-66.2008.403.6002 (2008.60.02.004169-8) - ETELVINA SOUZA RAVANEDA(MS002609 - ANDRE LANGE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS007499 - FLAVIO ADOLFO VEIGA E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)

.PA 0,10 Converteo julgamento em diligência .PA 0,10 Tendo em vista o transcurso do prazo indicado pela CEF como necessário para apresentação dos documentos (fl.281), intime-se a requerida para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a decisão de fls. 267/272. .PA 0,10 Intimem-se.

0000599-38.2009.403.6002 (2009.60.02.000599-6) - GIOVANE SOUZA ROSA(MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Recebo o recurso adesivo de folhas 176/182, apresentado pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0001270-61.2009.403.6002 (2009.60.02.001270-8) - FLAUVINA MEDINA DE SOUZA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de folhas 100/102, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0003041-74.2009.403.6002 (2009.60.02.003041-3) - JAIR ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR(MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE E MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora dos documentos entranhados nas folhas 44/71, bem como intime-se-o para cumprir, no prazo de dez dias, a determinação contida no primeiro parágrafo do despacho de folha 34, comprovando o requerimento na via administrativa.

0003668-78.2009.403.6002 (2009.60.02.003668-3) - JURACI GARCIA DA SILVA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 55/63.Não havendo impugnação, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do Médico Perito.Intimem-se. Cumpra-se.

0005488-35.2009.403.6002 (2009.60.02.005488-0) - ANIZIO ALEXANDRE DA SILVA(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação de folhas 19/41, apresentada pela Caixa Econômica Federal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo comum de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005541-16.2009.403.6002 (2009.60.02.005541-0) - BENEDITA SIQUEIRA DA SILVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos de folhas 113/118, apresentados pela Autarquia Federal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo comum de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000113-19.2010.403.6002 (2010.60.02.000113-0) - CLARA MARIA GONCALVES CHAVES LIMA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos de folhas 31/39, apresentados pela Autarquia Federal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo comum de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000495-12.2010.403.6002 (2010.60.02.000495-7) - TIAGO PETTER FERREIRA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo em vista que a Procuradoria do INSS deixou de apresentar cópia do processo administrativo, determino que se oficie à Gerência Executiva para, no prazo de trinta dias, apresentar cópia do PA NB 31/533.790.150-4.Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos apresentados pela Autarquia Federal nas folhas 42/53.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000590-42.2010.403.6002 (2010.60.02.000590-1) - ROSELY PRATES LEITE(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos de folhas 32/45, apresentados pela Autarquia Federal.Providencie a Secretaria a intimação do Médico Perito nomeado na decisão de folhas 26/27.Intimem-se. Cumpra-se.

0001237-37.2010.403.6002 - GERALDO ALBERTO DO NASCIMENTO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0019717.27.2010.403.000 e entranhada por cópia reprográfica nas folhas 51/54. Outrossim, da narrativa da inicial evidência a necessidade da realização de perícia.Assim, defiro a realização de perícia.Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. ÉMERSON DA COSTA BONGIOVANNI, Médico Ortopedista, com consultório na Rua

Monte Alegre, nº 1.560 - Jardim América em - Centro em Dourados/MS (telefone 3422-7421). Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o Autor já apresentou seus quesitos na folha 12, faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que o INSS, apresentará seus quesitos e indicará assistente técnico, juntamente com sua contestação. Como quesitos do Juízo, indaga-se: 1) A parte autora e portadora de deficiência ou doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável da doença e qual a data inicial ou provável da incapacidade? 4) Há incapacidade do periciado para o desempenho de suas atividades habituais (profissão declarada)? 5) A incapacidade é total para atividade remunerada ou parcial para atividade específica? 6) A incapacidade é temporária ou permanente? 7) A incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 8) O periciado depende de assistência permanente de terceiros? Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Após a apresentação dos quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, munida de todos os exames que tenha realizado, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Perito Médico. Intimem-se. Cite-se o INSS. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. DILIGÊNCIA: Intimar o Dr. ÉMERSON DA COSTA BONGIOVANNI, Médico Perito, com endereço anteriormente indicado, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como, no ato da intimação, deverá indicar hora, local e data para a realização da perícia no Autor GERALDO ALBERTO DO NASCIMENTO. Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei.

0001805-53.2010.403.6002 - SERGIO ARCE GOMEZ (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Recebo a petição de folhas 44/45 como emenda à inicial. Encaminhem-se os autos à Seção de Distribuição para retificar o polo passivo da demanda, devendo constar a EMBRAPA. Após, providencie a Secretaria a citação da parte ré, observando-se o endereço fornecido na folha 44. Reserve-me o direito de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a apresentação da contestação.

0001884-32.2010.403.6002 - RENE DE SOUZA DOS SANTOS (MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos de folhas 71/80, apresentados pela Autarquia Federal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo comum de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001938-95.2010.403.6002 - CARLOS DIAS GAMA (MS013816 - ELISON YUKIO MIYAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos de folhas 33/45, apresentados pela Autarquia Federal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002487-08.2010.403.6002 - KANAME SUMIOKA X VALDELIRIO RIBEIRO DE ALENCASTRO X DANIEL MENEZES ALENCASTRO X MITSURO SUMIOKA (PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO E PR010011 - SADI BONATTO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício nº 1996/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, entranhado na folha 509, intimem-se os autores para regularizarem o código das guias de depósito dos autos suplementares.

0002499-22.2010.403.6002 - MARILDA GONCALVES VOLPON (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Ciente do Agravo de Instrumento de folhas 29/53, interposto contra a decisão de folhas 22/24, a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação de folhas 54/81, apresentada pela Fazenda Nacional. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002510-51.2010.403.6002 - ANDERSON LUIZ HORVATH (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Ciente do Agravo de Instrumento de folhas 48/66, interposto contra a decisão de folhas 43/45, a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação de folhas 67/94, apresentada pela Fazenda Nacional. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002589-30.2010.403.6002 - MARIO FRANCO(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação de folhas 243/263, apresentada pela Fazenda Nacional.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002606-66.2010.403.6002 - ANDREA RIBEIRO DA ROCHA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos de folhas 118/355, apresentados pela União.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002627-42.2010.403.6002 - ALCEBIADES SAMPAIO BORGES X FERNANDO FORMAGIO X HIDEO OHASHI X IGINO RAMAO RODRIGUES MENEZES X JOAO ELIAS DOS SANTOS X NELSON KAZUHIDE OHASHI X ROSA CARNEVALLI DE SOUZA X UTARO ITO X WALTER GARCIA(PR010011 - SADI BONATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Dê-se ciência aos autores do ofício nº 1996/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, entranhado na folha 110.Intimem-se.

0002634-34.2010.403.6002 - TRAJANO ANTONIO DE LIMA E SILVA(MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação de folhas 89/118, apresentada pela Fazenda Nacional.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002660-32.2010.403.6002 - TADASHI KAMINICE - ESPOLIO(SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN E MS011450 - ELIZANDRA APARECIDA CASSARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação de folhas 100/120, apresentada pela Fazenda Nacional.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002744-33.2010.403.6002 - TADAYUKI HIRATA X MARIA YASUKO MIYOSHI HIRATA(MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação de folhas 87/107, apresentada pela Fazenda Nacional.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002797-14.2010.403.6002 - RUI VALTER PEREIRA FARIA(MS009079 - FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA E MS009153 - EVANDRO EFIGENIO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação de folhas 35/64, apresentada pela Fazenda Nacional.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002816-20.2010.403.6002 - JOSE ANTONIO VIEIRA(MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ciente do Agravo de Instrumento de folhas 77/98, interposto contra a decisão de folhas 49/51, a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação de folhas 54/76, apresentada pela Fazenda Nacional.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002820-57.2010.403.6002 - DARCY POTRICH(RO003925 - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada pela Fazenda nacional nas folhas 362/388.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo assinalado acima, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002852-62.2010.403.6002 - KLEBER KATSUO CARDOSO(MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação de folhas 22/45, apresentada pela Fazenda Nacional.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002853-47.2010.403.6002 - LETICIA LEITE LIMA RODRIGUES(MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIKAWA SARUWATARI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação de folhas 32/55, apresentada pela Fazenda Nacional.Sem prejuízo, intime-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004498-10.2010.403.6002 - MILTON PINHEIRO DE ANDRADE - incapaz X MARIA LOURDES DE ANDRADE TIBURCIO(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em sabendo que a legislação processual pátria confere aos pais, tutores e curadores a legitimidade legal para representação ou assistência do incapaz (art.8º do CPC), intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, demonstre a legitimidade de sua irmã em representá-lo no presente feito

0004576-04.2010.403.6002 - ORENI DE AQUINO MEIRELES(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. .PA 0,10 Em respeito ao contraditório e ampla defesa, difiro a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação. .PA 0,10 Cite-se o INSS. .PA 0,10 Intime-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000717-77.2010.403.6002 (2010.60.02.000717-0) - TEREZA HEMICO TOGURA(MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação de folhas 71/78, apresentada pela Autarquia Federal.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004455-73.2010.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002797-14.2010.403.6002) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X RUI VALTER PEREIRA FARIA(MS009079 - FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA)

Recebo a presente impugnação ao valor da causa.Manifeste-se a parte impugnada, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 261 do CPC.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003234-65.2004.403.6002 (2004.60.02.003234-5) - ARLETE DE AZAMBUJA RODRIGUES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X ARLETE AZAMBUJA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados.Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques.Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003171-40.2004.403.6002 (2004.60.02.003171-7) - MARCIO DAMIAO TANAKA(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Dê-se vista à parte autora das fichas financeiras apresentadas pela União (AGU) nas folhas 181/185.Intime-se.

Expediente N° 2674

ACAO PENAL

0003732-64.2004.403.6002 (2004.60.02.003732-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X ONOFRE SOARES DE OLIVEIRA(MS007880 - ADRIANA LAZARI) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA SILVA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X PAULO FERNANDES(MS006292 - LUIZ GOMES DE SOUSA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA E MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(MS007880 - ADRIANA LAZARI)

Defiro o pedido formulado pela defesa da acusada KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA, dispensando-a de comparecer pessoalmente aos demais atos processuais.Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, às folhas 10, consignando a urgência no cumprimento da carta precatória, em face da META 2, do Conselho Nacional de Justiça, bem como intime-se as partes, consoante determina o artigo 222, do Código de Processo Penal.

Expediente N° 2675

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000854-45.1998.403.6002 (98.2000854-9) - HOOVER CALAZANS(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA E MS008431 - THAIS TAVARES DE MELO E MIRANDA E MS004751 - EDIVALDO CUSTODIO PERAZOLLO NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Intime-se a Advogada subscritora da peça de folhas 263/264 para, no prazo de dez dias, apresentar o contrato original ou devidamente autenticado.Cumpra-se.

000135-87.2004.403.6002 (2004.60.02.000135-0) - ALEXANDRE CANDIA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.001493-2 e entranhada por cópia reprográfica nas folhas 145/147.Intimem-se.

000328-68.2005.403.6002 (2005.60.02.000328-3) - ORLANDO MANFRE(MS009864 - RUBENS FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de dez dias, requererem o que de direito.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0001751-92.2007.403.6002 (2007.60.02.001751-5) - EVA COSTA LOPES(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de folhas 109/110, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0001933-78.2007.403.6002 (2007.60.02.001933-0) - LENIR DA SILVA CARVALHO(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de folhas 109/110, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0003638-14.2007.403.6002 (2007.60.02.003638-8) - VALDIR CAETANO DA SILVA(MS002834 - MARIELVA ARAUJO DA SILVA E MS007880 - ADRIANA LAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes e o MPF, intimados a manifestar-se sobre os Laudos Periciais Médico (fls. 116/122) e Sócioeconômico (fl. 89/91) apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor.

0005102-73.2007.403.6002 (2007.60.02.005102-0) - EVA CARLOTA GUTIERREZ CRISTALDO(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção de folha 26, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0005373-48.2008.403.6002 (2008.60.02.005373-1) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS DOMINGUES(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Médico Pericial (fls. 101/109), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor.

0005631-58.2008.403.6002 (2008.60.02.005631-8) - JOSE TOSHIKI IAMAMOTO(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de folhas 80/82, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0005922-58.2008.403.6002 (2008.60.02.005922-8) - LARISSA ISABEL VIVEIROS GUIMARAES(MS003377 - SEBASTIAO NOGUEIRA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Recebo o recurso de apelação de folhas 122/142 da Caixa Econômica Federal, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a Autora para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0002418-10.2009.403.6002 (2009.60.02.002418-8) - ERMELINDO JULIAO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação trazida aos autos pelo Sr. Médico Perito na folha 87, intime-se o Autor para, em dez dias, informar a este Juízo se providenciou a realização do exame complementar requerido, bem como se o entregou ao Sr. Perito, sendo que, em caso positivo, providencie a Secretaria a intimação do perito para a apresentação do laudo pericial.

0002906-62.2009.403.6002 (2009.60.02.002906-0) - JESSICA TAIANE GERONIMO RIBAS(MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação de folhas 32/40, apresentado pela Autarquia Federal, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autora para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0005390-50.2009.403.6002 (2009.60.02.005390-5) - MOHAMAD HASSAN GHADIE(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação de folhas 26/62, apresentada pela Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo comum de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005522-10.2009.403.6002 (2009.60.02.005522-7) - HELIO HIDEO OTANI(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos apresentados pela Autarquia Federal nas folhas 47/69. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do Médico Perito nomeado na decisão de folhas 40/41. Intimem-se. Cumpra-se.

0005544-68.2009.403.6002 (2009.60.02.005544-6) - EDNA FATIMA PALOMBO PEREIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos apresentados pela Autarquia Federal nas folhas 60/87. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do Médico Perito nomeado na decisão de folhas 53/54. Intimem-se. Cumpra-se.

0005573-21.2009.403.6002 (2009.60.02.005573-2) - NADIR ESQUIVEL DA SILVA(MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos de folhas 99/116, apresentados pela Autarquia Federal. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do Médico Perito nomeado na decisão de folhas 88/89 verso. Intimem-se. Cumpra-se.

0005688-42.2009.403.6002 (2009.60.02.005688-8) - ILCE TEREZINHA MOSCONI(MS004461 - MARIO CLAUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos apresentados pela Autarquia Federal nas folhas 137/143. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo comum de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000118-41.2010.403.6002 (2010.60.02.000118-0) - ALISON GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA X MARILENE ALVES DE OLIVEIRA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos apresentados pela Autarquia Federal nas folhas 28/37. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo comum de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000120-11.2010.403.6002 (2010.60.02.000120-8) - MARIA BORGES DA SILVA(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos apresentados pela Autarquia Federal nas folhas 104/136. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do Médico Perito nomeado na decisão de folhas 98/99. Intimem-se. Cumpra-se.

0000488-20.2010.403.6002 (2010.60.02.000488-0) - HENRIQUE MARTINS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos apresentados pela Autarquia Federal nas folhas 50/67.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do Médico Perito nomeado na decisão de folhas 43/44.Intimem-se. Cumpra-se.

0000776-65.2010.403.6002 - ANGELICA BARROSO DO NASCIMENTO(MS013649 - JOSE BRAGA E MS010299 - CAMILO HENRIQUE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos apresentados pela Autarquia Federal nas folhas 59/65.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo comum de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000996-63.2010.403.6002 - CARLOS ROBERTO MILHORIM(MS008152 - JULIANA APARECIDA CUSTODIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

Intime-se o Autor para, no prazo de dez dias, providenciar o recolhimento do valor das custas judiciais a que foi condenado, no valor de R\$ 10,64, através da guia DARF, código 5762.Cumprido, remetam-se estes autos ao arquivo.

0001494-62.2010.403.6002 - ANGELICA BRITES FLORES(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA E MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos apresentados pela Autarquia Federal nas folhas 93/101.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo comum de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002241-12.2010.403.6002 - FLORISA LIMA(MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos de folhas 212/283, apresentados pela Autarquia Federal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002857-84.2010.403.6002 - CELSO GUENTIRO SARUWATARI(MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada pela Fazenda nacional nas folhas 98/124.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo assinalado acima, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002954-84.2010.403.6002 - MILITAO MACHADO(MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Ciente do Agravo de Instrumento de folhas 57/73.Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0026289-96.2010.403.0000 e entranhada nas folhas 82/83.Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação de folhas 76/80, apresentada pela Fazenda Nacional.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003457-08.2010.403.6002 - KATIA REGINA FERNANDES(MS008468 - ADY DE OLIVEIRA MORAES E MS012561 - THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Apresentada contestação ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à autora. Na mesma oportunidade, indique a demandante as provas que pretende produzir, especificando-as no prazo de dez dias. Na sequência, ao INSS para especificação das provas.

0003504-79.2010.403.6002 - AYRES RODRIGUES DA SILVEIRA(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de folhas 24/31, apresentado pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a União para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0003505-64.2010.403.6002 - JONAS ALVES DA CRUZ(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL

Em que pese os argumentos do Autor, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.Assim, recebo o recurso de

apelação de folhas 24/31, apresentado pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a União para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0003510-86.2010.403.6002 - JOEL PEREIRA DA SILVA (MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de folhas 24/31, apresentado pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a União para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0004735-44.2010.403.6002 - CLEUDECIDE ZAGHI (MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Outrossim, da narrativa da inicial evidência a necessidade da realização de perícia. Assim, defiro a realização de perícia. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. RAUL GRIGOLETTI, Especialista em Clínica Médica e em Medicina do Trabalho, com consultório na Rua Mato Grosso, nº 2.195 - Centro em Dourados/MS. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Faculto à parte autora e ao MPF, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, tudo no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que o INSS, apresentará seus quesitos e indicará assistente técnico, juntamente com sua contestação. Como quesitos do juízo, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável da doença e qual a data inicial ou provável da incapacidade? 4) Há incapacidade do periciado para o desempenho de suas atividades habituais (profissão declarada)? 5) A incapacidade é total para atividade remunerada ou parcial para atividade específica? 6) A incapacidade é temporária ou permanente? 7) A incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 8) O periciado depende de assistência permanente de terceiros? Determino ainda a produção de perícia socioeconômica para que seja demonstrado o patamar da renda per capita da família da parte autora. Assim, nomeio para a realização da perícia a Assistente Social QUEZIA DE SENA TALARICO RODRIGUES, CRSS nº 1.593, com endereço de conhecimento da Secretaria. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, do e.C.J.F., de 22-05-2007, por ser a parte autora beneficiária de AJG. A Srª. Perita deverá responder as seguintes indagações: 1 - Onde mora a parte autora? Descrever o bairro e serviços públicos oferecidos? 2 - A quem pertence o imóvel em que a parte autora reside? 3 - Quantas pessoas residem com a parte autora? 4 - Qual é a renda mensal de cada um dos integrantes do núcleo familiar da parte autora? 5 - Qual é a renda per capita da família da parte autora? 6 - A parte autora sobrevive recebendo ajuda de alguém que não mora com ela ou de algum órgão assistencial ou organização não governamental? A parte autora possui renda própria? Qual o valor? Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Após a apresentação dos quesitos pelas partes e o representante do MPF, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, munida de todos os exames que tenha realizado, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Perito Médico. Intimem-se, inclusive o MPF. Cite-se o INSS. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. DILIGÊNCIA: Intimar o Dr. RAUL GRIGOLETTI, Médico Perito, com endereço anteriormente indicado, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como, no ato da intimação, deverá indicar hora, local e data para a realização da perícia na Autora CLEUDECIDE ZAGHI. Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei.

0004746-73.2010.403.6002 - NADIR CENTURIAO ZARATINI (MS009039 - ADEMIR MOREIRA E MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá apresentar, juntamente com sua contestação, cópia reprográfica do processo administrativo NB 21/103057344-9. Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugná-la, no prazo de dez dias. Após, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000391-20.2010.403.6002 (2010.60.02.000391-6) - ARAL GONCALVES DOS SANTOS (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos apresentados pela Autarquia Federal nas folhas 150/159. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo comum de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004721-60.2010.403.6002 (2004.60.02.000736-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000736-93.2004.403.6002 (2004.60.02.000736-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X NILTON DE SOUZA COELHO

Recebo os presentes embargos à execução de sentença, posto que tempestivos. Apensem-se os presentes embargos à Ação Ordinária nº 2004.60.02.000736-3, certificando-se naqueles autos. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer(em) impugnação aos embargos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001718-05.2007.403.6002 (2007.60.02.001718-7) - LUIZ CLAUDIO ZANOTTO BRITTO(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X LUIZ CLAUDIO ZANOTTO BRITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003358-09.2008.403.6002 (2008.60.02.003358-6) - SEBASTIAO MANOEL DE SOUZA(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA E MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO MANOEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ RIBEIRO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a planilha com os cálculos dos valores devidos, apresentada pela Autarquia Federal nas folhas 76/82. Havendo concordância expressa ou tácita, expeçam-se as RPV(s) respectivas. Intime-se. Cumpra-se.

0004986-33.2008.403.6002 (2008.60.02.004986-7) - SHIRLEI ROSA DA COSTA HERNANDEZ(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X SHIRLEI ROSA DA COSTA HERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCEL MARQUES SANTOS LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o extrato de consulta ao sítio da Receita Federal do Brasil na folha 198 e a petição e documento de folhas 201/205, determino a remessa dos autos à Seção de Distribuição para retificar o nome da Autora, devendo constar SHIRLEI ROSA DA COSTA. Intimem-se as partes. Após, cumpra a Secretaria a determinação contida no 2º parágrafo do despacho de folha 190, expedindo-se os ofícios requisitórios.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002186-08.2003.403.6002 (2003.60.02.002186-0) - MARIA DE LOURDES BALBASTRO Buset(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a planilha com os cálculos dos valores devidos, apresentada pela Autarquia Federal nas folhas 147/154. Havendo concordância expressa ou tácita, expeçam-se as RPV(s) respectivas. Intime-se. Cumpra-se.

0000278-08.2006.403.6002 (2006.60.02.000278-7) - SEBASTIANA DO CARMO OLIVEIRA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 2676

ACAO PENAL

0003748-18.2004.403.6002 (2004.60.02.003748-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA SILVA(MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X JOSE RUBIO(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA

SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, às fls. 15, intimando-se as partes da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal.

Expediente N° 2677

ACAO PENAL

0003764-69.2004.403.6002 (2004.60.02.003764-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

Não obstante as alegações tecidas pelos réus, em sede de defesa preliminar, em juízo sumário de cognição não se vislumbram motivos para absolvição sumária, nos moldes do artigo 397, do Código de Processo Penal. Assim sendo, depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, às fls. 13, consignando a urgência no cumprimento, em face da META 2, do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

Expediente N° 2678

ACAO PENAL

0002893-05.2005.403.6002 (2005.60.02.002893-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS006365 - MARIO MORANDI E MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA SILVA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO E MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X JOSE RUBIO(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

Em juízo sumário de cognição, não se verificam motivos para absolvição sumária, nos moldes do artigo 397, do Código de Processo Penal. Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, às fls. 11, consignando a urgência no cumprimento, em face da META 2, do Conselho Nacional de Justiça.

Expediente N° 2679

ACAO PENAL

0003738-71.2004.403.6002 (2004.60.02.003738-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS006365 - MARIO MORANDI E MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X JOSE RUBIO(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA)

Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, às fls. 15, consignando a urgência no cumprimento, em face da META 2, do Conselho Nacional de Justiça.

Expediente N° 2680

ACAO PENAL

0003755-10.2004.403.6002 (2004.60.02.003755-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JAIRO DE VASCONCELOS(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA

ROCHA SILVA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS012060 - CARLA GUEDES CAFURU E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURU) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

Em análise às defesas prévias apresentadas pelos réus, não se verificam motivos para absolvição sumária, nos moldes do artigo 397, do Código de Processo Penal. Defiro o pedido formulado pela acusada KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA, à folha 784, dispensando-a do comparecimento pessoal aos demais atos processuais. Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, à folha 15, consignando a urgência no cumprimento, em face da META 2, do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

Expediente Nº 2681

ACAO PENAL

0003742-11.2004.403.6002 (2004.60.02.003742-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA E MS010164 - CLAUDIA RIOS)

Em análise às defesas prévias apresentadas pelos réus, não se verificam motivos para absolvição sumária, nos moldes do artigo 397, do Código de Processo Penal. Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, às fls. 12, consignando a urgência no cumprimento, em face da META 2, do Conselho Nacional de Justiça.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1901

MONITORIA

0001146-90.2000.403.6003 (2000.60.03.001146-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X APARECIDA CONCEICAO TINARELLI JORGE(SP196548 - RODRIGO MENDES DELGADO) X JOSE CARLOS JORGE(SP196548 - RODRIGO MENDES DELGADO) X PAULO JORGE PEREIRA(SP196548 - RODRIGO MENDES DELGADO) X MARIA MARCIA DE SOUZA JORGE(SP196548 - RODRIGO MENDES DELGADO) X TNSTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(MS003408 - JUVENAL MARCOS PACHECO)

Iniciada a audiência, pelo MM. Juiz Federal foi dito: As partes se conciliaram nos seguintes termos: A parte ré pagará a quantia de R\$ 4.854,22 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e dois centavos) à título de principal até o dia 20/12/2010, e o valor de R\$ 757,70 (setecentos e cinquenta e sete reais e setenta centavos) à título de custas processuais e R\$ 242,71 (duzentos e quarenta e dois reais e setenta e um centavos) à título de honorários advocatícios (no percentual de 5% do valor de principal) até o dia 20/12/2010, liquidando integralmente os débitos cobrados na presente ação (contrato n 0563.003.00000988-8, ação monitoria, 1ª Vara de Três Lagoas). As partes convencionam, ainda, que na hipótese de inadimplemento do acordo ora formulado, a dívida será restabelecida em seus valores originários. Os pagamentos serão realizados pela parte ré na agência da CEF de Birigui/SP, mediante a apresentação de cópia do presente termo, com comprovação nos autos pela CEF do recebimento dos valores no prazo de 10 (dez) dias após os respectivos pagamentos. Diante do acordo formalizado em audiência, declaro extinto o feito, com julgamento de mérito, com fulcro no inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. Em razão do acordo, ficam as partes dispensadas do recolhimento de custas finais. As partes renunciam aos prazos recursais. Certifique-se o trânsito em

julgado. Havendo penhora, levante-se. Oportunamente, ao arquivo. Sentença tipo B. Saem os presentes intimados. Após, venham os autos conclusos. Saem os presentes intimados.

000012-91.2001.403.6003 (2001.60.03.000012-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X VANDA LUCIA SENSATO(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO) X GUILHERME ANTONIO SENSATO(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO E MS003408 - JUVENAL MARCOS PACHECO) X AUTO POSTO NELORE LTDA(MS003408 - JUVENAL MARCOS PACHECO E MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO)

0,5 Iniciada a audiência, pelo MM. Juiz Federal foi dito: A parte autora formulou a seguinte proposta para fins de quitação integral do débito em execução nestes autos: a parte ré pagará a quantia de R\$ 4.576,88 (quatro mil, quinhentos e setenta e seis reais e oitenta e oito centavos) à título de principal até o dia 20/12/2010, e o valor de R\$ 520,09 (quinhentos e vinte reais e nove centavos) à título de custas processuais e R\$ 228,84 (duzentos e vinte oito reais e oitenta e quatro centavos) à título de honorários advocatícios (no percentual de 5% do valor de principal) até o dia 20/12/2010. A parte autora esclarece, ainda, que na hipótese de inadimplemento do acordo a dívida será restabelecida em seus valores originários. Os pagamentos poderão ser realizados pela parte ré na agência da CEF do Fórum Federal de Três Lagoas ou na agência central, com comprovação nos autos pela CEF do recebimento dos valores no prazo de 10 (dez) dias após os respectivos pagamentos. Formulada a proposta em audiência, a parte ré manifestou-se pela impossibilidade de aceitar o acordo nesta data, mas que possui interesse em se conciliar nos presentes autos, requerendo prazo para buscar recursos financeiros para tanto. Em razão da manifestação da parte ré, autorizo que as partes entabulem negociações no sentido de concluir o acordo para pagamento da dívida diretamente na seara administrativa, até o prazo limite de 20/12/2010. A ilustre patrona da parte autora esclarece que a proposta de acordo supra é efetivada por liberalidade em razão do específico programa de recuperação de crédito cujo limite se encerra na data de 20/12/2010, não dando ensejo a ulterior utilização da mesma como forma de argumentação processual. O processo fica suspenso até nova manifestação da parte autora para fins de prosseguimento, no prazo de 10 dias, findo o prazo concedido à parte ré. Saem os presentes intimados.

0000429-44.2001.403.6003 (2001.60.03.000429-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X NOE MAQUIEL FERREIRA(MS005540 - ADEMIR ANTONIO CRUVINEL)

Iniciada a audiência, pelo MM. Juiz Federal foi dito: As partes se conciliaram nos seguintes termos: A parte ré pagará a quantia de R\$ 2.695,09 (dois mil, seiscentos e noventa e cinco reais e nove centavos) à título de principal até o dia 10/12/2010, e o valor de R\$ 3.186,03 (três mil, cento e oitenta e seis reais e três centavos) à título de custas processuais e R\$ 134,75 (cento e trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos) à título de honorários advocatícios (no percentual de 5% do valor de principal) até o dia 10/01/2011, liquidando integralmente os débitos cobrados nas ações judiciais n 2001.60.03.000429-1 (contrato n 12490012852-0, ação monitória, 1ª Vara de Três Lagoas) e n 95.0006536-3 (contratos n 07124901000075013 e 071249105000003180, execução de título extrajudicial, 2ª Vara de Campo Grande). As partes convencionam, ainda, que na hipótese de inadimplemento do acordo ora formulado, a dívida será restabelecida em seus valores originários. Os pagamentos serão realizados pelo réu na agência da CEF de Paranaíba, mediante a apresentação de cópia do presente termo, com comprovação nos autos pela CEF do recebimento dos valores no prazo de 10 (dez) dias. Diante do acordo formalizado em audiência, declaro extinto o feito, com julgamento de mérito, com fulcro no inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. Em razão do acordo, ficam as partes dispensadas do recolhimento de custas finais. Após a comprovação nestes autos do cumprimento do acordo por parte do réu, officie-se à 2ª Vara Federal de Campo Grande, nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 95.0006536-3, dando notícia da inclusão dos contratos ali executados no acordo formulado nestes autos, para fins de extinção do processo, se este for o entendimento daquele juízo. As partes renunciam aos prazos recursais. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, ao arquivo. Sentença tipo A. Saem os presentes intimados. Após, venham os autos conclusos. Saem os presentes intimados.

0000480-16.2005.403.6003 (2005.60.03.000480-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X EDUARDO GALIASO DO NASCIMENTO

Fica a CEF intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre petição de fls. 103/108, no prazo de 10 (dez) dias.

0001171-25.2008.403.6003 (2008.60.03.001171-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X VITOR FERREIRA

Iniciada a audiência, pelo MM. Juiz Federal foi dito: As partes se conciliaram nos seguintes termos: A parte ré pagará a quantia de R\$ 2.345,13 (dois mil, trezentos e quarenta e cinco reais e treze centavos) à título de principal até o dia 20/12/2010, e o valor de R\$ 124,40 (cento e vinte e quatro reais e quarenta centavos) à título de custas processuais e R\$ 117,25 (cento e dezessete reais e vinte e cinco centavos) à título de honorários advocatícios (no percentual de 5% do valor de principal) até o dia 20/12/2010, liquidando integralmente os débitos cobrados na presente ação (contratos n 056300100001321-8 e 07.0563.400.0001746-10, ação monitória, 1ª Vara de Três Lagoas). As partes convencionam,

ainda, que na hipótese de inadimplemento do acordo ora formulado, a dívida será restabelecida em seus valores originários. Os pagamentos poderão ser realizados pela parte ré na agência central de Três Lagoas ou no PAB da Justiça Federal, mediante a apresentação de cópia do presente termo, com comprovação nos autos pela CEF do recebimento dos valores no prazo de 10 (dez) dias após os respectivos pagamentos. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para a juntada do substabelecimento por parte do ilustre defensor do réu. Diante do acordo formalizado em audiência, declaro extinto o feito, com julgamento de mérito, com fulcro no inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. Em razão do acordo, ficam as partes dispensadas do recolhimento de custas finais. As partes renunciam aos prazos recursais. Certifique-se o trânsito em julgado. Havendo penhora, levante-se. Oportunamente, ao arquivo. Sentença tipo B. Saem os presentes intimados. Após, venham os autos conclusos. Saem os presentes intimados.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000753-53.2009.403.6003 (2009.60.03.000753-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042018-18.1999.403.0399 (1999.03.99.042018-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES) X MARIA RODRIGUES DA SILVA MARQUES(MS008180 - HUMBERTO GARCIA DE OLIVEIRA)

Recebo recurso de apelação tempestivamente interposto pela embargada às fls. 32/36, em ambos os efeitos. Intime-se o recorrido para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000415-94.2000.403.6003 (2000.60.03.000415-8) - LINA APARECIDA MORILA GUERRA(MS001331 - LUIZ OTAVIO GOTTARDI E MS002977 - MARIA HELENA ELOY GOTTARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos a honorários sucumbenciais fixados nestes autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000027-79.2009.403.6003 (2009.60.03.000027-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X NAGILA APARECIDA DIAS

Iniciada a audiência, pelo MM. Juiz Federal foi dito: Analisando os autos é possível aferir pela petição de fl. 56/57 que as partes se conciliaram extrajudicialmente, com liquidação da dívida. Diante do acordo formulado entre as partes, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, sob cautelas, archive-se. Sentença Tipo B. Publicada em audiência. Registre-se. Sai a CEF intimada da presente decisão, com desistência do prazo recursal. Intime-se a parte executada.

0001603-10.2009.403.6003 (2009.60.03.001603-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X SIBELE APARECIDA DE ALMEIDA GARCIA

Iniciada a audiência, pelo MM. Juiz Federal foi dito: A parte autora formulou a seguinte proposta para fins de quitação integral do débito em execução nestes autos: a parte ré pagará a quantia de R\$ 3.460,66 (três mil, quatrocentos e sessenta reais e sessenta e seis centavos) à título de principal até o dia 20/12/2010, e o valor de R\$ 151,43 (cento e cinquenta e um reais e quarenta e três centavos) à título de custas processuais e R\$ 173,03 (cento e setenta e três reais e três centavos) à título de honorários advocatícios (no percentual de 5% do valor de principal) até o dia 20/12/2010. A parte autora esclarece, ainda, que na hipótese de inadimplemento do acordo a dívida será restabelecida em seus valores originários, atualmente atualizados no montante de R\$ 18.836,03 (dezoito mil, oitocentos e trinta e seis reais e três centavos). Os pagamentos poderão ser realizados pela parte ré na agência da CEF do Fórum Federal de Três Lagoas ou na agência central, com comprovação nos autos pela CEF do recebimento dos valores no prazo de 10 (dez) dias após os respectivos pagamentos. Formulada a proposta em audiência, a parte ré manifestou-se pela impossibilidade de aceitar o acordo nesta data, mas que possui interesse em se conciliar nos presentes autos, requerendo prazo para buscar recursos financeiros para tanto. Em razão da manifestação da parte ré, autorizo que as partes entabulem negociações no sentido de concluir o acordo para pagamento da dívida diretamente na seara administrativa, até o prazo limite de 20/12/2010. A ilustre patrona da parte autora esclarece que a proposta de acordo supra é efetivada por liberalidade em razão do específico programa de recuperação de crédito cujo limite se encerra na data de 20/12/2010, não dando ensejo a ulterior utilização da mesma como forma de argumentação processual. O processo fica suspenso até nova manifestação da parte autora para fins de prosseguimento, no prazo de 10 dias, findo o prazo concedido à parte ré. Saem os presentes intimados.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000010-82.2005.403.6003 (2005.60.03.000010-2) - BENEDITO APARECIDO ARAUJO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores

retroativos devido nestes autos.

0000890-06.2007.403.6003 (2007.60.03.000890-0) - RAMAO VINICIO ROBLE(SP218483 - RICARDO HENRIQUE LALUCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devido nestes autos (principal e honorários advocatícios).

Expediente N° 1902

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000637-81.2008.403.6003 (2008.60.03.000637-3) - ANA APARECIDA DE SOUZA(MS009259 - FREDSON FREITAS DA COSTA E MS009350 - ROBSON QUEIROZ DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X JONAS MAINARDES FARIA(MS008903 - GLAUCIA APARECIDA DA SILVA FARIA LAMBLEM E MS006844 - AIRES DAVID DE LIMA)

Fica a exequente intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre a contestação de fs. 123/145, petição e documentos de fls. 152/154, bem como para que se manifeste interesse no prosseguimento do feito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

JUIZA FEDERAL

GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2948

EXECUCAO FISCAL

0000483-07.2001.403.6004 (2001.60.04.000483-4) - FAZENDA NACIONAL X KHALED NAWAF ARAGI
Execução FiscalAutos de nº 2001.60.04.000483-4Exeçüente: União (Fazenda Nacional)Executado: Khaled Nawaf AragiVistos etc.No caso presente, a ocorrência de fraude de execução é manifesta (CPC, art. 593, II): mesmo citado em 18/09/1987, o executado alienou em 21/06/2006 imóvel objeto de arrolamento fiscal levado a registro em 10/10/2002.Daí por que o negócio jurídico translático de domínio celebrado ente KHALED NAWAF ARAGI e RODRIGO LACERDA DE BARROS é ineficaz em relação à presente execução fiscal.Expeça-se mandado de penhora do imóvel matriculado sob o nº 18.583, junto à 1ª Circunscrição de Corumbá/MS, procedendo-se às intimações pertinentes.Condeno o executado em multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito exeçüendo, a ser revertido em favor da exeçüente e exigível nestes autos (CPC, art. 600, I, c.c. art. 601, caput).Corumbá, 26 de agosto de 2010.Eduardo José da Fonseca CostaJuiz Federal Substituto

Expediente N° 2951

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000304-63.2007.403.6004 (2007.60.04.000304-2) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X ROGERIO FEITOSA FERNANDES(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X MACX BISMARCK VICTORIO BRUNO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X LUCIANO DE OLIVEIRA FALCAO DE SOUZA(RJ098162 - ANTONIO GOMES DE MEDEIROS E MS005383 - ROSALI BARBOSA S.L DOS SANTOS E RJ098162 - ANTONIO GOMES DE MEDEIROS E MS004761 - CESAR FERREIRA ROMERO) X NELSON DE OLIVEIRA LEITE FALCAO(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO)

VISTOS ETC.O Diretor do Presídío da Marinha no Rio de Janeiro encaminhou o Ofício de fls. 1570/1571 informando ter o réu LUCIANO DE OLIVEIRA FALCÃO DE SOUZA sido excluído do Serviço Ativo da Marinha, bem como solicitando a transferência do condenado para o Sistema Penitenciário do Estado de Mato Grosso do Sul.O Delegado de Polícia responsável pela unidade penitenciária em que detido o réu ROGÉRIO FEITOSA FERNANDES oficiou solicitando informações acerca da necessidade de renovação do prazo de permanência do réu na penitenciária federal de Campo Grande/MS (fls. 1586/1595).Manifestação ministerial às fls. 1600/1602.Relatei brevemente. D E C I D O.É dever do Estado resguardar o cidadão recolhido em seus estabelecimentos prisionais, proporcionando-lhe condições dignas de vida. A respeito, a Lei de Execuções Penais assim estabelece:Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.[...]Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.Art. 103. Cada comarca

terá, pelo menos 1 (uma) cadeia pública a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar. Nesses termos, os interesses públicos e os interesses do preso devem ser analisados conjuntamente, de modo que, com o encarceramento, não seja apenas garantida a ordem pública e/ou a instrução criminal, olvidando-se os direitos do acusado e a função social que a privação de liberdade possui. Quanto ao ofício do Diretor do Presídio da Marinha no Rio de Janeiro solicitando a transferência do réu LUCIANO DE OLIVEIRA FALCÃO DE SOUZA, observo que o requerente apresenta as seguintes razões: i) o condenado foi licenciado do Serviço Ativo da Marinha do Brasil, tendo perdido a prerrogativa de ficar custodiado naquela Organização Militar; ii) o condenado é natural do Mato Grosso do Sul, Estado em que residem seus familiares; iii) o condenado recebeu proposta de emprego, para o caso de progressão do regime de cumprimento de sua pena. O condenado em questão, à fl. 1528, por meio de seus advogados, já havia requerido sua transferência a um dos presídios de competência deste juízo. A respeito, certo é que o convívio familiar é um contato do detento com o meio social para o qual ele retornará, cabendo ao Estado, de acordo com os mandamentos acima transcritos, preparar o encarcerado para o retorno à liberdade, mantendo-o recolhido, sempre que possível, no estabelecimento prisional mais próximo ao seu domicílio de origem. Neste caso específico, não fosse o direito do preso à assistência familiar (artigo 41, Lei n. 7210/84, e artigo 5º, LXIII, CF), incide a impossibilidade legal da manutenção de LUCIANO na Organização Militar em que atualmente custodiado, em face de sua exclusão do Serviço Ativo da Marinha (artigo 73, Lei n. 6880/80). Nesse sentido, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, cujas razões igualmente adoto para decidir, e DEFIRO a transferência do réu LUCIANO DE OLIVEIRA FALCÃO DE SOUZA para o estabelecimento prisional masculino desta cidade, condicionada unicamente à existência de vaga. Quanto ao ofício do Delegado de Polícia responsável pela custódia de ROGÉRIO FEITOSA FERNANDES, nos termos da manifestação ministerial, entendo por bem renovar o período de recolhimento de tal condenado no sistema penitenciário federal para o resguardo de sua segurança pessoal. Isso porque ROGÉRIO delatou, ao longo da instrução desta ação penal, os co-autores da empreitada criminosa pela qual foi preso, integrantes da facção criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC). Dessa maneira, acolho, também neste ponto, a manifestação do Ministério Público Federal, e determino a renovação do período de permanência de ROGÉRIO FEITOSA FERNANDES no presídio federal de segurança máxima de Campo Grande/MS, pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta dias), a contar de 15.11.2010. Oficie-se à Secretaria de Administração Penitenciária do presídio masculino deste Município, comunicando acerca desta decisão e solicitando informações sobre a existência de vaga para a custódia de LUCIANO OLIVEIRA FALCÃO DE SOUZA. Oficie-se ao Presídio da Marinha e à 1ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar do Rio de Janeiro, bem como à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul, comunicando acerca desta decisão. Sem prejuízo, ao Ministério Público Federal, para apresentação de suas contra-razões, bem como para ciência desta decisão. Publique-se para ciência dos defensores constituídos do réu. Intime-se.

Expediente N° 2954

ALVARA JUDICIAL

0000132-19.2010.403.6004 (2010.60.04.000132-9) - BERNARDO PAREDES(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o requerente sobre a contestação e documentos que a acompanha no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente N° 2955

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000441-84.2003.403.6004 (2003.60.04.000441-7) - MARIA MONTEIRO DE BRITTO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância. Considerando que a sentença de procedente foi reformada nos termos do r. acórdão de fl. 230 e que a parte é beneficiária de justiça gratuita, não sendo, assim, condenada em custas e honorários, oportunamente arquivem-se os autos.

Expediente N° 2956

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000820-78.2010.403.6004 - LUIZ CARLOS FREITAS(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o que dispõem o art. 863 do CPC, torno sem efeito a última parte do despacho de fl. retro atinente à designação de audiência e a citação do INSS, bem como determino que parte requerente providencie emenda à inicial para indicar as testemunhas que deseja ouvir a fim de provar o seu direito. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, façam os autos conclusos para sentença de extinção.

Expediente N° 2957

MANDADO DE SEGURANCA

0000755-83.2010.403.6004 - MADEIRAS TACHINI LTDA. ME(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA

JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Fls.164/165:Deiro a retirada dos documentos, cuja liberaç o foi deferida  s fls.155, pelo advogado do impetrante.Intime-se.

Expediente N  2959

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000411-39.2009.403.6004 (2009.60.04.000411-0) - CESAR RODRIGUES CAMPOS(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS ETC.Ao autor, para manifestar-se sobre a contesta o de fls. 17/24 e sobre os documentos de fls. 27/30, no prazo de 10 (dez) dias.Ap s, conclusos para senten a.

0000415-76.2009.403.6004 (2009.60.04.000415-8) - APARICIO BANDEIRA DUARTE FILHO(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS ETC.Vista  s partes do documento de fls. 39/40.Ap s, conclusos para senten a.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000071-61.2010.403.6004 (2010.60.04.000071-4) - (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0000495-11.2007.403.6004 (2007.60.04.000495-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINHO CANAVARRO(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

VISTOS ETCEncaminhem-se os presentes autos ao Setor de C culos.Com o retorno, conclusos.

Expediente N  2960

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000478-67.2010.403.6004 (2008.60.04.001260-6) - (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0001260-45.2008.403.6004 (2008.60.04.001260-6)) COML/ DE SUCATAS NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA ME(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Intime-se a embargante a manifestar-se sobre a impugna o de fls.141/257.Sem preju zo, especifiquem as partes a prova que pretendem produzir, justificando a sua pertin ncia, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando pela embargante. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N  2961

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000165-48.2006.403.6004 (2006.60.04.000165-0) - LUCILIO DE ARRUDA BARBOZA JUNIOR(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor/exequente se deseja ou n o renunciar aos valores excedentes a 60 (sessenta) sal rios m nimos a fim de expedi o de RPV. No sil ncio, ser  expedido precat rio nos termos do art. 100 da Constitui o Federal. Intime-se.

0000686-22.2008.403.6004 (2008.60.04.000686-2) - JOSE AQUINO DA SILVA(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo improrrog vel de 5 (cinco) dias para apresenta o do rol de testemunhas, sob pena de preclus o da prova requerida. Decorrido o prazo com ou sem resposta, abra-se vista dos autos ao INSS.

0000583-78.2009.403.6004 (2009.60.04.000583-7) - COLETTI ENGENHARIA LTDA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS008707 - ADRIANO MARTINS DA SILVA E MS012901 - LUIZ GUILHERME MELKE E MS009045 - MARIELA DITTMAR RAGHIAN) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE LADARIO/MS

Intime-se o autor para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar sobre as contesta es de fls.131/137 e 142/146.Sem preju zo, especifiquem as partes, come ando pelo autor, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertin ncia. Intimem-se.Cumpra-se.

0001308-67.2009.403.6004 (2009.60.04.001308-1) - ROSEMARY CARRELO REIS(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Manifeste-se a parte autora sobre a contesta o e demais documentos  s fls.31/55, no prazo de 10 (dez) dias. Sem preju zo, no mesmo prazo, informem as partes as provas que preten dem produzir, jutificando-as, sob pena de indeferimento. Ap s, conclusos.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000931-04.2006.403.6004 (2006.60.04.000931-3) - EUGENIA CARDENAS(MS008769 - SALIM KASSAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do retorno dos autos a este Juízo, para que no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as anotações de estilo. Cumpra-se.

Expediente Nº 2963

EXECUCAO FISCAL

0000692-92.2009.403.6004 (2009.60.04.000692-1) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CORUMBA/MS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre as petições e documentos de fls.36/46, bem como no prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Cumpra-se.

Expediente Nº 2964

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000408-89.2006.403.6004 (2006.60.04.000408-0) - TOMAS DE OLIVEIRA ROSA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para, no prazo de 10(dez) dias, requerer o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

0000691-44.2008.403.6004 (2008.60.04.000691-6) - VALDETE MARIA DA SILVA(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo pela necessidade de prova testemunhal. Intimem-se as partes a apresentarem rol de testemunhas no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após tornem os autos conclusos para designação de audiência. No mesmo prazo, apresente a autora cópia integral de sua CTPS (mais de uma se houver). Cumpra-se.

0000695-81.2008.403.6004 (2008.60.04.000695-3) - VIRIATO ARRUDA DO ESPIRITO SANTO(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor cópia integral de sua CTPS (mais de uma se houver), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação, voltem-me conclusos.

0000926-11.2008.403.6004 (2008.60.04.000926-7) - CRISTINA DOS SANTOS AMORIM(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão da prova requerida. Decorrido o prazo com ou sem resposta, abra-se vista dos autos ao INSS.

0001209-34.2008.403.6004 (2008.60.04.001209-6) - ANA CLAUDIA CORREA DE ARRUDA(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o contido às fls. 37/39, devolvo ao autor o prazo de 2 (dois) dias, improrrogáveis, para se manifestar sobre a contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

ACOES DIVERSAS

0000859-56.2002.403.6004 (2002.60.04.000859-5) - CRISTINO BAREIRO(MS008666 - SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO) X MARIA FERNANDES DE BARROS(MS008666 - SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO) X CAIXA SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão nesta data. Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância. Intimem-se as partes para requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.

DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 3155

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001048-60.2004.403.6005 (2004.60.05.001048-0) - ANTONIO PERUSSI CUNHA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados.

0001134-60.2006.403.6005 (2006.60.05.001134-1) - LINDINALVA DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados.

0002519-72.2008.403.6005 (2008.60.05.002519-1) - FRANCISCA CHAVEZ SANTOS(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0004781-58.2009.403.6005 (2009.60.05.004781-6) - BERNADETTE JARA FERNANDES(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados.

0005476-12.2009.403.6005 (2009.60.05.005476-6) - JOAO VIVALDINO RIBEIRO DA LUZ(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000208-50.2004.403.6005 (2004.60.05.000208-2) - TEREZA RODRIGUES FIACADORI(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X ORLANDO FIACADORI(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o ilustre causídico para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados.

0000328-59.2005.403.6005 (2005.60.05.000328-5) - LUZIA KOL(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados.

0000308-34.2006.403.6005 (2006.60.05.000308-3) - ROGERIO LOURENCO DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X GENI BORDIM DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados.

0000052-57.2007.403.6005 (2007.60.05.000052-9) - JOSEFINA SALETE PAVAN(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados.

0001599-35.2007.403.6005 (2007.60.05.001599-5) - JOCEMARE DIEL WAMMES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados.

0000250-60.2008.403.6005 (2008.60.05.000250-6) - INACIO LEITE DA COSTA(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados.

0004798-94.2009.403.6005 (2009.60.05.004798-1) - AIRTON FERREIRA DIAS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre os cálculos.

0004799-79.2009.403.6005 (2009.60.05.004799-3) - MARIA APARECIDA DIAS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X MARIELI DIAS ROSA - INCAPAZ(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X JULIANA PAOLA DIAS ROSA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DIAS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados.

0004814-48.2009.403.6005 (2009.60.05.004814-6) - LIVRADA CARDOSO ARGUELHO(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados.

0005441-52.2009.403.6005 (2009.60.05.005441-9) - SANDRA REGINA MARQUES DA SILVA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados.

0005480-49.2009.403.6005 (2009.60.05.005480-8) - ADAO GONCALVES DA SILVA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados.

Expediente Nº 3156

ACAO PENAL

0000057-16.2006.403.6005 (2006.60.05.000057-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X NORBERTO BRINGHENTI JUNIOR X MARIO LINO DE SOUZA(MS006526 - ELIZABET MARQUES E MS009337 - FAUSTINO MARTINS XIMENES) X GENI DE SOUZA(MS006526 - ELIZABET MARQUES E MS009337 - FAUSTINO MARTINS XIMENES)

1. Depreque-se à Comarca de Jardim/MS a intimação dos réus para, no prazo de 15 (quinze) dias, constituírem novo advogado, em razão da renúncia de fls. 346/349. Os réus deverão ser cientificados que, decorrido o prazo sem a juntada do instrumento procuratório, ser-lhe-ão nomeados defensores dativos.2. Regularizada a representação processual dos réus, manifeste-se a defesa acerca das certidões de fls. 295, 297 e 320, no prazo de cinco (05) dias, para os fins do Art. 408, III do CPC, aplicado analogicamente.Cumpra-se.Intimem-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 3157

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000549-66.2010.403.6005 (2010.60.05.000549-6) - MARIA ELENA COSTA SILVA(MS010752 - CYNTIA LUCIANO NERI BOREGAS E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para adequação da pauta redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/01/2011, as 15/00 horas.Intimem- se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunhas arrolada(s) na inicial.Cumpra-se. Intimem-se.

0000921-15.2010.403.6005 - MARIA APARECIDA VEQUIATE DOS SANTOS(MS010752 - CYNTIA LUCIANO NERI BOREGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para adequação da pauta redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/01/2011, as 15/00 horas.Intimem- se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunhas arrolada(s) na inicial.Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3158

ACAO PENAL

0000533-49.2009.403.6005 (2009.60.05.000533-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1388 - EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE) X IVO RODRIGUES PROENÇA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X DIENIFFER COELHO DOMINGUES(MS012699 - WOLFE DE FREITAS)

13. Diante do exposto, julgo procedente em parte a denúncia e, em consequência: a) absolvo a ré DIENIFFER COELHO DOMINGUES das imputações tipificadas nos artigos 33, caput, c/c o art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, e no artigo 18 da Lei 10.826/203, em concurso material, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal;b) condeno o réu IVO RODRIGUES PROENÇA, qualificado nos autos, nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06, e no artigo 18, da Lei 10.826/03. DOSIMETRIA DA PENAPasso à individualização das penas:IVO RODRIGUES PROENÇA14. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (artigo 33, caput, c/c o art. 40, I, da Lei 11.343/06).Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão, entretanto, a quantidade bem como a qualidade (COCAÍNA - com maior potencial lesivo à saúde pública e elevado grau de dependência) de parte da droga apreendida deve ser, neste ponto, considerada para a fixação da pena-base (TRF - 3ª Região - ACR 15892/MS - 2ª Turma, j.23.11.2004, DJU 28.01.2005, pág.174 - Rel. Juiz Nelton dos Santos, e STJ, 5ª Turma, HC n18.940/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 22.04.2002, pág.225), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (HC nº86421/SP - 1ª Turma - j. 08.11.2005, v.u., DJU de 16/12/2005, pág.84 - Rel. Min. Marco Aurélio), e em obediência ao disposto no art. 42 da Nova Lei de Tóxico (11.343/06).Vale notar que o réu importou, transportou e guardou, 148Kg (CENTO E QUARENTA E OITO QUILOS) de MACONHA e 218g

(DUZENTOS E DEZOITO GRAMAS) de COCAÍNA - na forma de pasta base, o suficiente a atingir vários usuários, caso chegasse a seu destino final - daí exsurgindo o elevado grau de reprovabilidade do agente. É réu primário e sem antecedentes. Não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade, uma vez que processo extinto em razão de transação penal (art. 76 da Lei 9.099/95 - cfr. certidões juntadas por linha) não serve para evidenciar má conduta ou personalidade voltada à prática criminosa. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil, inerente ao tipo. Sem graves consequências, ante a apreensão da droga.14.1. Diante disso, fixo a pena-base em 7 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO. 14.2. Sem agravantes. Reconheço a incidência da atenuante da confissão espontânea (Art.65, III, d, do CP), posto ter o réu confessado, ainda que parcialmente, os fatos narrados na denúncia. Diminuo, pois, em 01 (UM) ANO a pena do acusado, chegando-se em 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO.14.3. Aplico a causa de diminuição de pena prevista pelo Art. 33 4º da Lei nº11.343/06 (considerando nos termos do item 14.1 supra os bons antecedentes e primariedade do Réu, aliado a ausência de provas nos autos de que o réu se dedique às atividades criminosas ou integre organização criminosa) à base de 1/6 (vez que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, face à quantidade/qualidade de entorpecente), chegando-se a pena em 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena de 1/6 (um sexto), pela transnacionalidade do tráfico, totalizando 5 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO.Desta forma, torno a pena definitiva em 05 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO.14.4. Considerando as circunstâncias utilizadas para a fixação da pena-base, principalmente a natureza e a quantidade da droga, fixo a pena de multa em 700 (SETECENTOS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, tornando-a definitiva nessa quantidade, em obediência ao sistema bifásico (JESUS, Damásio de, Lei antidrogas anotada / Damásio de Jesus - 10ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2010, p. 235/art. 43, da Lei Antitóxico). 15. TRÁFICO INTERNACIONAL DE MUNIÇÕES DE ARMA DE FOGO (Art.18, da Lei 10.826/03).Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão. É réu primário e sem antecedentes. Não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade, uma vez que processo extinto em razão de transação penal (art. 76 da Lei 9.099/95 - cfr. certidões juntadas por linha) não serve para evidencia má conduta ou personalidade voltada à prática criminosa. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil. Sem graves consequências, ante a apreensão das munições.Diante disso, fixo a pena-base em 4 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO e 10 (DEZ) DIAS-MULTA. 15.1. Sem agravantes. Inaplicável a atenuante da confissão (Art.65, III, d, do CP), a teor da Súmula 231 do Egrégio STJ, uma vez que a pena-base foi estabelecida em seu patamar mínimo. Ademais, o réu não confessou esse delito.15.2. Ausentes causas de diminuição ou aumento de pena, torno-a definitiva em 4 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu (Art.60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução. TOTAL DAS PENAS (ARTIGO 69, DO CP):16. Privativas de liberdade: 09 (NOVE) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO;16.1 Multas: 710(SETECENTOS E DEZ) DIAS-MULTA, no montante de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, cada dia-multa, vigente à época do fato. DISPOSIÇÕES FINAIS 17. O cumprimento das penas aplicadas ao réu (crime de tráfico internacional de drogas) dar-se-á em regime inicialmente fechado (art. 2º, 1º, da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei nº 11.464/07). A progressão do regime de cumprimento e a detração da pena ficarão a cargo do Juízo de Execuções Penais (arts. 66, III, c e 112, da Lei de Execuções Penais) e deverão ser realizadas nos moldes do 2º, da Lei nº 8.072/90, alterado pela Lei nº 11.464/07.17.1. Incabível a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos, porque o somatório das penas fixadas ao réu ultrapassam 4 anos (art.44, I e III do CP). 17.2. O réu não poderá apelar em liberdade, pois também permaneceu preso durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181 e Nova Lei de Drogas - Comentada/2006, Luiz Flávio Gomes e Outros, ed. RT, págs. 242/243). 17.2.1. Agregue-se que se trata de acusado que possui contatos nesta região de fronteira (fls. 293, mídia fls. 295), havendo concreta possibilidade de que volte a delinquir, ou possa se evadir, a fim de se furtar à aplicação da lei penal, caso se lhe possibilite aguardar o julgamento em liberdade. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito de apelar em liberdade.A propósito, confira-se:HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. Os indícios da autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei, e sendo conveniente para a instrução criminal, constituem motivos suficientes para a prisão preventiva. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, como a residência fixa e a ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia provisória. 4. A fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustiva, bastando que sejam analisados, ainda que de forma sucinta, os requisitos justificadores da segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus a que se nega provimento. (STF, HC/86605 - HABEAS CORPUS, 2ª Turma, Classe: HC, Procedência: SÃO PAULO, Relator: MIN. GILMAR MENDES, Partes PACTE.(S) - GIOVANI SILVA MENDES DE BRITO, IMPTE.(S) - KHALED ALI FARES, COATOR(A/S)(ES) - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. 14/02/2006, DJ Nr. 48 do dia10/03/2006),grifei. Por esses fundamentos, é incabível, também, a concessão de liberdade provisória ao réu.17.3. Condeno o acusado nas custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal, devendo o valor apreendido nestes autos (fls.25) ser utilizado para este fim. Caso haja valor remanescente, deverá ser utilizado para o pagamento das multas impostas ao Réu.17.4. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral.17.5. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra recolhido. 17.6. Expeça-se guia de recolhimento ao

sentenciado, de acordo com a Resolução 56 do Conselho Nacional de Justiça, de 28/05/2008.17.7. Declaro a perda das munições apreendidas (fls. 25 e 312/317) em favor da União, devendo ser feito o encaminhamento das mesmas, mediante ofício e termo de entrega, ao Comando do Exército, nos termos do art. 25, caput, da Lei nº 10.826/03. 17.8. Decreto o perdimento do veículo marca GM, modelo Monza SL/E 2.0, cor verde, ano e modelo 1990, placa AHM-8915/Aquidauana/MS (fls. 25), em favor da União, devendo o referido bem ser revertido em favor da SENAD, nos termos do 2º, do artigo 63, da Lei nº 11.343/06. 17.9. Determino a devolução dos aparelhos celulares marca Nokia (com chip da operadora CLARO), modelo 1600, IMEI 356415/01/468263/7, e marca Nokia (com chip da operadora BRASIL TELECOM), modelo 2660, IMEI 353505/02/266006/3, apreendidos em poder dos acusados IVO e DIENIFFER (fls. 25), aos réus retro ou à pessoa por eles autorizada, mediante recibo e termo nos autos. 17.10. Oficie-se à Delegacia de Polícia Civil de Bela Vista/MS, solicitando a transferência/remessa das munições, dos aparelhos celulares e do dinheiro apreendidos nestes autos (fls. 25) para este Juízo Federal para fins de destinação. 17.11. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA, com urgência, em favor da ré DIENIFFER COELHO DOMINGUES, se por outro motivo não estiver presa.P.R.I.C.Ponta Porã-MS, 09 de Novembro de 2010.

Expediente Nº 3159

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002340-07.2009.403.6005 (2009.60.05.002340-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X LIZANDRO PEDRINO PIRES DO PRADO(PRO33369 - LUIZ GUILHERME LEITE MENDES) X GEORGIA RAMIRES CARNEIRO(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII)

14. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia e, em consequência condeno LIZANDRO PEDRINO PIRES DO PRADO e GEORGIA RAMIRES CARNEIRO, qualificados nos autos, nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I e V, ambos da Lei 11.343/06.DOSIMETRIA DA PENAPasso à individualização das penas:LIZANDRO PEDRINO PIRES DO PRADO14. TRÁFICO TRANSNACIONAL E INTERESTA-DUAL DE DROGAS (artigo 33, caput, c/c o art. 40, I e V, ambos da Lei 11.343/06).Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão, entretanto, a natureza da droga apreendida deve ser, neste ponto, considerada para a fixação da pena-base (TRF - 3ª Região - ACR 15892/MS - 2ª Turma, j.23.11.2004, DJU 28.01.2005, pág.174 - Rel. Juiz Nelton dos Santos, e STJ, 5ª Turma, HC n18.940/RJ, Rel. Min. José Arnal-do da Fonseca, DJU de 22.04.2002, pág.225), na linha do SUPREMO TRI-BUNAL FEDERAL (STF - HC 86421/SP - 1ª Turma - j. 08.11.2005 - DJU de 16.12.2005, pág.84 - Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.) e em obediência ao disposto no Art.42 da Nova Lei de Tóxicos (11.343/06).Ademais, o réu importou, guardou e transportou, mais de 3 kg (TRÊS QUILOS) de COCAÍNA, o suficiente a atingir muitos usuários, caso chegasse a seu destino final - daí exsurto o elevado grau de reprovabilidade.Não se há, outrossim, que agravar a reprimenda nesta sede exclusivamente em função de registros de inquéritos policiais/ações penais em andamento (em desfavor do Réu) - conforme preconiza a Súmula nº444/STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agra-var a pena-base. Ou seja, trata-se de Réu tecnicamente primário. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil. Sem graves consequências, ante a apreensão da droga.Diante disso, fixo a pena-base em 7 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO e 700 (SETECENTOS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.14.1. Sem agravantes e atenuantes.14.2. Existem duas causas de aumento de pena a serem le-vadas em consideração, previstas no art. 40, I e V, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena de 1/5 (um quinto), pelas transnacionalidade e interestra-dualidade do tráfico, totalizando 08 (OITO) ANOS, 04 (QUATRO) MESES e 24 (VINTE E QUATRO) DIAS DE RECLUSÃO E 840 (OITOCENTOS E QUARENTA) DIAS-MULTA. Aplico a causa de diminuição de pena prevista pelo Art.33 4º da Lei nº11.343/06 (considerando que afastados os maus antecedentes para majoração da pena-base ex vi da Súmula nº444/STJ, tampouco podem se prestar a impedir a aplicação da minorante nesta fase, na esteira do que já se decidiu: STJ - HC 126846 - Proc. 2009.00123793 - 5ª Turma - d. 12.08.2010 - DJE de 30.08.2010 - Rel. Min. Jorge Mussi) à base de 1/6 (vez que a pena-base foi fi-xada acima do mínimo legal, face à qualidade/quantidade do entorpecente). A propósito:HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT DA LEI 11.343/06). PENA FIXADA EM 3 ANOS DE RECLUSÃO. APLI-CAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 NA PROPORÇÃO DE 1/6, DEVIDO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO PACIENTE (DIVERSIDADE E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA). ADMISSIBILIDADE. PENA CONCRETIZADA: 2 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.1. Não carece de motivação a aplicação da causa de diminuição de-pena prevista no 4o. do art. 33 da Lei 11.343/06 na proporção de 1/6, uma vez que respaldada nas circunstâncias judiciais que, con-forme consignado, foram consideradas desfavoráveis ao paciente (diversidade e quantidade de droga apreendida).2. Parecer do MPF pela denegação da ordem.3. Ordem denegada. (STJ - HC 101883 - Proc. 200800539100/SP - 5ª Turma - d. 27/11/2008 - DJE de 09.02.2009 - Rel. Min. NAPO-LEÃO NUNES MAIA FILHO, v. u.) (grifei)Assim, torno a pena definitiva em 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO E 700 (SETECENTOS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do réu (Art.60, do CP), de-vendo haver a atualização monetária quando da execução.GEORGIA RAMIRES CARNEIRO15. TRÁFICO TRANSNACIONAL E INTERESTA-DUAL DE DROGAS (artigo 33, caput, c/c o art. 40, I e V, ambos da Lei 11.343/06).Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão, entretanto, a natureza da droga apreendida deve ser, neste ponto, considerada para

a fixação da pena-base (TRF - 3ª Região - ACR 15892/MS - 2ª Turma, j.23.11.2004, DJU 28.01.2005, pág.174 - Rel. Juiz Nelson dos Santos, e STJ, 5ª Turma, HC n18.940/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 22.04.2002, pág.225), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF - HC 86421/SP - 1ª Turma - j. 08.11.2005 - DJU de 16.12.2005, pág.84 - Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.) e em obediência ao disposto no Art.42 da Nova Lei de Tóxicos (11.343/06).Ademais, a ré importou, guardou e transportou, mais de 3 kg (TRÊS QUILOS) de COCAÍNA, o suficiente a atingir muitos usuários, caso chegasse a seu destino final - daí exsurgindo o elevado grau de reprovabilidade.De outro vértice, a ré apresenta registros de uma condenação (Art.157, 2º, I e II, CP) com trânsito em julgado em NOV/2002, o que induz reincidência e será analisado no momento adequado. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil. Sem graves consequências, ante a apreensão da droga.Diante disso, fixo a pena-base em 7 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO E 700 (SETECENTOS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.15.1. Reconheço a incidência da agravante da reincidência tipificada no artigo 61, inciso I, do Código Penal, posto ter sido condenada pelo delito do Art.157, 2º, incisos I e II, CP pela 1ª Vara Criminal Residual de Cam-pó Grande (trânsito em julgado NOV/2002). Desta certidão se tira que não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre a data do cumprimento da pena e o cometimento da infração objeto dos presentes, o que impõe a aplicação da reincidência (art. 64, I, do CP). Nesse sentido: STJ - HC 29206/SP - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - 5ª Turma, d. j. 13/09/2005. p. DJ 03/10/2005 p. 290. Aumento, pois, em 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO E 100 (CEM) DIAS-MULTA a pena aplicada, chegando-se em 08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO E 800 (OITOCENTOS) DIAS-MULTA.Aplico a atenuante da confissão (Art.65, III, d, do CP), posto ter a ré confessado os fatos narrados na denúncia. Diminuo, pois, em 06 (SEIS) MESES e 50 (CINQUENTA) DIAS-MULTA a pena da acusada, chegando-se em 07 (SETE) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 750 (SETECENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA.15.2. Existem duas causas de aumento de pena a serem levadas em consideração, previstas no art. 40, I e V, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena de 1/5 (um quinto), pela transnacionalidade e interestadualidade do tráfico, totalizando 9 (NOVE) ANOS DE RECLUSÃO E 900 (NOVECIENTOS) DIAS-MULTA. Deixo de aplicar a causa de diminuição de pena prevista pelo Art.33 4º da Lei nº11.343/06, considerando os termos do item 15.1., supra.Assim, torno a pena definitiva em 09 (NOVE) ANOS DE RECLUSÃO E 900 (NOVECIENTOS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica da ré (Art.60, do CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução.DISPOSIÇÕES FINAIS 16. O cumprimento das penas do crime de tráfico internacional de drogas dar-se-á em regime inicialmente fechado (art. 2º, 1º, da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei nº11.464/07, art. 33, 3º, do CP). A progressão do regime de cumprimento de pena deverá ser realizada nos moldes do 2º, da Lei nº8.072/90, alterado pela Lei nº11.464/07.16.1. Incabível a concessão de liberdade provisória, ou a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos, por que ausentes os requisitos legais (Art.44, I, II e III do CP, Art. 44, da Lei nº 11.343/06, e art. 5º, XLIII, da CF). Nesse sentido: STF, HC 98548 / SC - SANTA CATARINA, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgamento: 24/11/2009, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-232 DIVULG 10-12-2009 PUBLIC 11-12-2009, EMENT VOL-02386-02 PP-00404, v.u., STF, HC 99890 / SP - SÃO PAULO, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 24/11/2009, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-232 DIVULG 10-12-2009 PUBLIC 11-12-2009, EMENT VOL-02386-03 PP-00484, v.u., e STF, HC 98464 / SP - SÃO PAULO, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Julgamento: 03/11/2009, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-228 DIVULG 03-12-2009 PUBLIC 04-12-2009, EMENT VOL-02385-04 PP-00789, v.u.). 16.2. Os réus não poderão apelar em liberdade, pois também permaneceram presos durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJ-TACRIM 43/294, 39/367, 13/181 e Nova Lei de Drogas - Comentada/2006, Lu-iz Flávio Gomes e Outros, ed. RT, págs. 242/243). Agregue-se que se trata de acusados que residem em outro Estado da Federação e possuem contatos nesta região de fronteira (cfr. fls.08/13), havendo concreta possibilidade de que voltem a delinquir, ou possam se evadir, a fim de se furtarem à aplicação da lei penal, caso se lhes possibilite aguardar o julgamento em liberdade. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito de apelar em liberdade. A propósito, confira-se:HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. I-NEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. Os indícios da autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei, e sendo conveniente para a instrução criminal, constituem motivos suficientes para a prisão preventiva. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, como a residência fixa e a ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia provisória. 4. A fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustiva, bastando que sejam analisados, ainda que de forma sucinta, os requisitos justificadores da segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus a que se nega provimento. (STF, HC/86605 - HABEAS CORPUS, 2ª Turma, Classe: HC, Procedência: SÃO PAULO, Relator: MIN. GILMAR MENDES, Partes PACTE.(S) - GIOVANI SILVA MENDES DE BRITO, IMPTE.(S) - KHALED ALI FARES, COATOR(A/S)(ES) - SU-PRIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. 14/02/2006, DJ Nr. 48 do dia 10/03/2006).grifei. 16.3. Condeno os acusados nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal.16.4. Providencie a Secretaria a restituição dos aparelhos eletrônicos apreendidos (cfr.15/16 e 85/86), ao(s) legítimo(s) proprietário(s), mediante comprovação idônea de propriedade e recibo, tendo em vista a inocorrência de hipótese de perdimento. 16.5. Após o trânsito em julgado, sejam o nome dos réus lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça

Eleitoral.16.6. Oficie-se à autoridade policial a fim de que proceda à incineração da COCAÍNA apreendida, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, de-vendo ser guardadas amostras necessárias à preservação da prova (Art. 58, 1º, c/c Art. 32, 1º, da Lei nº 11.343/2006).16.7. Recomendem-se os réus na prisão em que se encontram recolhidos.16.8. Expeçam-se guias de recolhimento aos sentenciados, de acordo com a Resolução 56 do Conselho Nacional de Justiça, de 28/05/2008.16.9. Extraíam-se cópias do Auto de prisão em flagrante, e de fls.109/111 com envio, mediante ofício, ao Ministério Público Estadual da Comarca de Matinhos/PR, a fim de que promova as medidas que entender cabíveis no tocante a potencial delito previsto no Art.180, CP.P.R.I.C.Ponta Porã-MS, 17 de Novembro de 2010.

Expediente Nº 3160

ACAO PENAL

000518-85.2006.403.6005 (2006.60.05.000518-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X GILDO RODRIGUES TENORIO(MS005543 - LUCIO FLAVIO JOICHI SUNAKOZAWA E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA)

Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 763/2010-SCA à JUSTIÇA FEDERAL - Subseção Judiciária de Goiânia/GO, para interrogatório do réu. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

000541-31.2006.403.6005 (2006.60.05.000541-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ELENICE REGINA DA SILVA(MG064223 - ODILON DOS SANTOS)

Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 764/2010-SCA à JUSTIÇA FEDERAL - Subseção Judiciária de Uberaba/MG, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

Expediente Nº 3161

PETICAO

0002989-35.2010.403.6005 - CLOVIS DOS SANTOS ALVES(MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI) X JUSTICA PUBLICA

1. Trata-se de requerimento para que JULIANA RIBEIRO DOS SANTOS seja autorizada a visitar CLOVIS DOS SANTOS ALVES no presídio masculino de Ponta Porã, cumulado com pedido de transferência para presídio da Comarca de Amambai.2. O pedido foi formulado perante a Vara Criminal da Comarca de Ponta Porã/MS, sendo encaminhado a esta Vara, por tratar-se de preso preventivo da Justiça Federal de Ponta Porã/MS.3. Não há, por parte deste Juízo, qualquer óbice ao requerimento de visita. Todavia, quanto à transferência do réu para o Estabelecimento Penal de Amambai/MS, observo que o réu ainda não foi interrogado, razão pela qual sua transferência pode causar prejuízo ao andamento processual. 4. Assim, atentando-se para ao fato de que este Juízo Federal não é competente para apreciar questões concernentes à administração do presídio masculino de Ponta Porã/MS, oficie-se à Vara de Execuções Penais da Comarca de Ponta Porã/MS, informando que este Juízo não se opõe à autorização de visita, todavia solicitando que o réu seja mantido, por ora, no estabelecimento penal desta cidade, até a realização de seu interrogatório judicial.5. Cumpra-se. Ciência ao requerente, através de sua procuradora. Após, arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.

DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 1087

MONITORIA

0000716-17.2009.403.6006 (2009.60.06.000716-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DIRCE TAVARES ALVES(MS011025 - EDVALDO JORGE) X MARIA APARECIDA DA SILVA(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X ROSANA APARECIDA BERTO(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA)

O apelo das rés Maria Aparecida da Silva e Rosana Aparecida Berto (fls. 184-195) é tempestivo, pelo que o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Caixa Econômica Federal a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se a ré Dirce Tavares Alves, na pessoa de seu defensor dativo, para o mesmo fim. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo e sob as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000274-90.2005.403.6006 (2005.60.06.000274-5) - MARCIO MARQUES PINTO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E Proc. INA RODRIGUES MARQUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

0000379-67.2005.403.6006 (2005.60.06.000379-8) - JOSE ANTONIO RODRIGUES(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos.Proceda-se à retificação da classe processual, por meio da rotina MV-XS, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 206 - Execução contra Fazenda Pública. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

0000735-91.2007.403.6006 (2007.60.06.000735-1) - FLORISVALDO DE MESQUITA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

0000916-92.2007.403.6006 (2007.60.06.000916-5) - MARCELLO CASTRO DE LIMA OLIVEIRA X MARIA DUSOLINA ANDRADE DE LIMA OLIVEIRA(MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS010181 - ALVAIR FERREIRA)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da complementação do laudo pericial apresentada às fls. 310-327.

0000884-53.2008.403.6006 (2008.60.06.000884-0) - RIVALDO DOS SANTOS MOREIRA X CILENE DOS SANTOS MOREIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, em 10 (dez) dias, acerca dos laudos periciais de fls. 90 e 124-130.Após, vista ao MPF pelo mesmo prazo.Nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001337-48.2008.403.6006 (2008.60.06.001337-9) - ELZA CORDEIRO DE OLIVEIRA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

SENTENÇA: ELZA CORDEIRO DE OLIVEIRA propõe a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a restabelecer o benefício de auxílio doença, ou sua convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A Autora foi intimada para esclarecer acerca da existência de conexão ou litispendência (f. 44), o que foi cumprido às f. 45-62.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, oportunidade em que foi determinada a realização de perícia médica e a citação do Requerido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para depois da prova pericial (f. 63). O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 66-71), alegando falta de comprovação dos requisitos legais. No caso dos autos, a parte autora receberá o benefício de auxílio-doença até 30 de abril de 2009, devido à orientação da perícia médica. Como é cediço, a perícia médica realizada pelo INSS é um ato administrativo, que tem presunção de legitimidade, de modo que só pode ser afastada por robusta e conclusiva prova em sentido contrário. Na remota hipótese de procedência do pedido, entende que a DIB deve ser estabelecida na data da juntada do laudo pericial aos presentes autos. Por fim, pediu a improcedência do pedido contido na inicial. Juntou documento (f. 72). Elaborado e juntado o laudo pericial (f. 93-99), designou-se audiência de tentativa de conciliação (f. 100). Designada audiência de conciliação, o INSS propôs a concessão de auxílio doença à Autora a partir de 01/01/2009, com cessação desse benefício em 30/11/2011, podendo a autora requerer a prorrogação do benefício na forma da lei. Propôs o pagamento de 80% do valor das parcelas vencidas, atualizadas com correção monetária, com renúncia aos juros moratórios. As partes arcarão com os honorários de seus patronos e desistirão do prazo recursal. Entretanto, a parte autora não concordou com a proposta, em razão da data do início do benefício. Foi deferida a antecipação de tutela para a concessão do benefício de auxílio-doença e concedido prazo para juntada de documentos pela Autora (f. 110). O INSS apresentou o cálculo dos valores atrasados do benefício (f. 120-128). Chamou-se o feito à ordem, revogando-se despacho anterior, eis que não houve acordo entre as partes na audiência designada (f. 131).É O RELATÓRIO. DECIDO.Não há questões processuais preliminares.Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n.

8213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Desta forma, vejamos se a Autora preenche os requisitos legais de algum dos benefícios. A carência e a qualidade de segurada estão comprovadas pelos documentos de f. 19-41. Aliás, quanto a essas questões, não há irresignação do INSS, tanto que formulou proposta de acordo em audiência (f. 110). Para constatação da (in) capacidade da Autora, foi realizado o laudo pericial de f. 93-99, no qual o Perito chega à conclusão de que a Autora apresenta doença psiquiátrica (Transtorno Depressivo Recorrente - CID 10: F33 - f. 96) e está temporariamente incapacitada (quesitos 1 e 2 do Juízo - f. 95). Consoante atesta o Expert Como a patologia ainda apresente recorrência e ainda com sintomatologia psicopatológica sugestiva de novo episódio depressivo, gera incapacidade laborativa para qualquer atividade (v. resposta ao quesito 3 do Juízo - f. 96). Parece-me que o caso dos autos é, então, de concessão do benefício de auxílio doença, considerando a possibilidade de restauração da capacidade da Autora, eis que o laudo aponta que fazendo uso regular e adequada das medicações, com acompanhamento médico permanente, a incapacidade é reversível (v. resposta ao quesito 5 do Juízo - f. 97) e geralmente a patologia que acomete a Autora pode ter controle com tratamento medicamentoso e acompanhamento médico regular (v. resposta ao quesito 6 do INSS - f. 98). A Autora discordou da proposta formulada pelo INSS, requerendo prazo para juntada de documentos que comprovassem sua incapacidade entre os anos de 2005 e 2009, contudo tal providência não foi tomada pela Autora. Outrossim, o perito informa que não há parâmetros clínicos ou exames complementares que possam ser usados para determinar o início dos transtornos (v. resposta ao quesito 10 do INSS - f. 99) e sugeriu reavaliação a cada dois anos (v. resposta ao quesito 6 do Juízo - f. 95). Assim, a ação há de ser julgada procedente para deferir à Autora o benefício de auxílio doença a partir do laudo pericial (05/10/2009 - f. 93) até 05/10/2011, quando deverá ser reavaliada. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício de Auxílio Doença, cujo termo inicial é 05/10/2009 e termo final 05/10/2011, ficando mantidos os efeitos da decisão que antecipou a tutela. Condeno-o, ainda, em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Juros de mora e a correção monetária serão calculados da forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela anexa à Resolução nº. 558/2007 do CJF. Providencie a Secretaria o pagamento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000986-41.2009.403.6006 (2009.60.06.000986-1) - MARIA ROSA DO NASCIMENTO LOPES (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O apelo do INSS (fls. 88-94) é tempestivo, pelo que o recebo em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

0001029-75.2009.403.6006 (2009.60.06.001029-2) - JURACI JOSEFA TAVARES BEZERRA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações. Intimem-se.

0001050-51.2009.403.6006 (2009.60.06.001050-4) - NATANI DOS SANTOS ARAUJO (MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 79-86. Após, vista ao MPF pelo mesmo prazo. Nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001064-35.2009.403.6006 (2009.60.06.001064-4) - TAMIRES ALVES MELO X TAMIRES ALVES MELO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA: TAMIRES ALVES MELO ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o réu a conceder-lhe o benefício de Amparo Social - LOAS, desde o requerimento administrativo. Sustenta que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a regular citação do Réu, antecipando-se a realização das provas pericial e socioeconômica. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a produção das provas (f. 29-30). Determinou-se a substituição do perito inicialmente nomeado (f. 37). O novo profissional designou data para realização da perícia (f. 38). Não encontrado, pessoalmente, a Autora (f. 41), foi intimada para comparecer à perícia, na pessoa de seus advogados (f. 42). A Requerente não compareceu à perícia médica designada (f. 45). O INSS ofereceu contestação (f. 46-52), alegando, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício pleiteado. Por fim, requereu a improcedência dos pedido contido na inicial. Juntou documentos (f. 53-63). A parte autora, através de seu procurador, postulou a extinção do feito (f. 65). Intimado, o INSS concordou com o pedido de desistência (f. 67). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATORIO. DECIDO. Tendo em vista que a Autora peticionou nos autos requerendo a desistência da ação, sendo assistida por seus advogados, cuja procuração lhes confere este poder (f. 13), e que o Réu não se opôs ao pedido, hei por bem acolher a sua pretensão para extinguir o feito sem apreciação do mérito. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas nos termos da Lei nº. 1060/50, art. 12. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000160-78.2010.403.6006 (2010.60.06.000160-8) - FERNANDO ANTONIO ANANIAS DA SILVA(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X CARMLELINA MARTINHO PEDROSO(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X CARMELITA MARINHO TEIXEIRA(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X MARLI DOMENI MARINHO(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X CICERA ALVES MARINHO(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X MARIANA MARINHO DOS SANTOS(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X SUELI PAVAO DA SILVA(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMUNIDADE INDIGENA PORTO LINDO X COMUNIDADE INDIGENA IVYCATU

Postergo a análise das preliminares aventadas à prolação da sentença. Digam as partes, primeiro o autor, depois os réus e, por último, o MPF, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos.

0000267-25.2010.403.6006 - ROSELI LOPES DE MORAES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca dos laudos acostados às fls. 68-78 e 79-83. Após, vista ao MPF pelo mesmo prazo. Nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000340-94.2010.403.6006 - ROGELIA FATIMA BORDOVICZ(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA: ROGÉLIA FÁTIMA BORDOVICZ propõe a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a realização de perícias médica e socioeconômica, intimando-se as partes e o MPF para que, querendo, apresentassem quesitos e indicassem assistentes técnicos. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização das provas (f. 27/28). Elaborado e juntado o laudo médico-pericial (f. 48/55). O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 58/64), alegando, em síntese, que a Autora não preencheu os requisitos legais. Destacou que, no caso dos autos, o benefício foi negado administrativamente por não ser constatada pela perícia médica a incapacidade para trabalho e para a vida independente. Ao final, pugna pela improcedência do pedido ou, em caso de procedência, seja considerada como marco do início do benefício a data da juntada aos autos do laudo pericial, e os honorários fixados em patamar não superior a 5% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Juntou quesitos e documentos. Com a vinda do estudo socioeconômico (f. 89/95), abriu-se vista às partes para que se manifestassem sobre os laudos (f. 97/98). Por fim, deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, que opinou pelo deferimento do pedido (f. 99/104). É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de

prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (Parágrafo alterado pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998). 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Sobre o primeiro requisito (incapacidade) foi realizado o laudo pericial de f. 48/49, no qual atesta o Perito que a Requerente é portadora de F 33.2 (transtorno depressivo grave, sem sintomas psicóticos) + F 43.1 (transtorno de stress pos traumático), que, no entanto, não a incapacitam para o trabalho. Ao responder ao quesito 3 do Juízo - f. 49 (Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?) respondeu que ela pode ser reabilitada até sua total recuperação, destacando que os quadros depressivos, em geral, apresentam um ótimo prognóstico. Registrou concordar com os peritos do INSS, ao fundamento de que os quadros depressivos tendem a se agravar com o afastamento do trabalho. Asseverou, enfim, que não há incapacidade sequer temporária para o labor. Destarte, ainda que incontestada a situação de miserabilidade em que se encontra a Requerente (v. estudo social de f. 89/95), considerando que o benefício de prestação continuada é devido apenas à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, a partir de 65 anos de idade, que não possuam meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pela família, o indeferimento do pedido é medida que se impõe, porquanto não comprovada a incapacidade da Autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Autora em custas processuais e honorários advocatícios, estes à base de 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, artigos 11 e 12). Quanto aos honorários periciais, fixo-os no valor máximo previsto na Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, em favor do médico e da assistente social nomeados à f. 27 e subscritores dos laudos acostados aos autos. Requistem-se os pagamentos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000433-57.2010.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X ROBERTO TUTIDA - FAZENDA ITAKIRAY(MS006494 - MAURO JOSE GUTIERRE E MS006594 - SILVANO LUIZ RECH)

Digam as partes, primeiro o autor, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos.

0000500-22.2010.403.6006 - CAETANO CERVANTE RAMOS FILHO(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo acostado às fls. 40-44. Considerando que o INSS já exarou sua manifestação (fls. 46-50), em nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000502-89.2010.403.6006 - ZELIA ANA DA SILVA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA: ZELIA ANA DA SILVA propõe a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, antecipou-se a prova pericial, determinando a citação do INSS (fls. 14/15). Elaborado e juntado o laudo pericial (fls. 24/27). O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 29/34), alegando, em síntese, que o pedido da demandante não merece acolhimento já que não houve, e não há, preenchimento dos requisitos legais exigidos para a percepção do benefício previdenciário. A perícia médica realizada por médico dos quadros do Réu, em processo administrativo, concluiu pela inexistência da incapacidade. Por fim, pediu a total improcedência dos pedidos ou, na hipótese de procedência, que seja o benefício deferido apenas a partir da juntada do laudo pericial. Em audiência de tentativa de conciliação, o INSS se recusou a fazer proposta de acordo, considerando que a autora contribui com apenas 19 contribuições em valores inferiores a um salário mínimo, e que a incapacidade da Requerente é preexistente (f. 43). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de pedido de condenação do INSS na concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência

de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, inciso I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, inciso I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora tem direito a algum dos benefícios, começando pela aferição da incapacidade. Para constatação desse requisito, foi realizado o laudo pericial de fls. 24/27, no qual o Perito afirma (em resposta ao quesito 1 do juízo - f. 25) que a Autora apresenta: Gonartrose bilateral, doença degenerativa avançada dos joelhos e que está total e permanentemente incapacitada para o trabalho. Assim, conquanto a perícia do INSS não tenha constatado tal incapacidade, o laudo elaborado pelo perito do Juízo, profissional especialista em ortopedia e traumatologia, conclui que a doença da Autora não permite condição clínica de reabilitação, e enfatiza sua incapacidade permanente. Quanto à data da enfermidade, o Expert disse não ser possível determinar o seu início, tendo em vista que se trata de doença degenerativa antiga, decorrente do agravamento dos sintomas (v. resposta ao quesito 2 do Réu - f. 26). Não há falar, pois, e preexistência da doença, pois: a) embora a doença seja antiga, a incapacidade somente foi constatada na perícia judicial; b) trata-se de caso de agravamento da moléstia; e, nessa situação, a lei exclui a preexistência (Lei n.º 8.213/91, artigo 42, 2º). Por fim, quanto à qualidade de segurado e carência exigidos para o benefício, vejo que a Autora possui vínculos empregatícios anotados em sua CPTS (f. 09-10), sendo o último deles em 01/12/2008, na função de babá (f. 09), o que evidencia a sua qualidade de segurada. Outrossim, o extrato do CNIS juntado pelo INSS demonstra que o recolhimento das contribuições devidas ao INSS está sendo feito. Nesse ponto, quanto à alegação da Autarquia de que as contribuições seriam inferiores ao salário mínimo e que, por isso, não haveria direito ao benefício, entendo que tal responsabilidade cabe ao empregador, não podendo a parte ser prejudicada por tal ônus. Nesse sentido, já se pronunciou o E. STJ: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. SEGURADO-EMPREGADO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. 1. Nos termos do art. 142 do Decreto n.º 77.077/76, do art. 139 do Decreto n.º 89.312/84 e do art. 30 da Lei n.º 8.212/91, o recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado-empregado cabe ao empregador, não podendo aquele ser penalizado pela desídia deste, que não cumpriu as obrigações que lhe eram imputadas. 2. Recurso especial não conhecido. (RECURSO ESPECIAL - 566405 - STJ - 5ª Turma - Relatora Laurita Vaz - DJ DATA: 15/12/2003 PG: 00394) Nessas circunstâncias, a meu sentir, o pedido há de ser julgado procedente para deferir a Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do laudo (05/08/2010), quando constatada a incapacidade (f. 26, quesito 4). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial deverá ser 05/08/2010. A DIP será 01/11/2010. Determino - com fulcro no art. 461, caput, do CPC - a implantação do benefício, a fim de assegurar resultado prático à decisão judicial, face ao periculum in mora (doença e idade da Autora) e ao caráter alimentar das verbas. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como MANDADO. Condeno-o, ainda, em: honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Os juros de mora e a correção monetária serão calculados da forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Quanto aos honorários periciais do perito nomeado à f. 14, Dr. Ribamar Volpato Larsen, fixo-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000623-20.2010.403.6006 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA FILHO (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a produção da prova pericial, conforme requerida pelo autor. Para realização da perícia no local de trabalho do autor (qualquer posto de combustível situado em Naviraí/MS) nomeio o engenheiro de trabalho Roberto Márcio de Afonseca e Silva, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-o a manifestar se aceita a incumbência e, em caso positivo, designar data para a realização dos trabalhos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Outrossim, intimem-se as partes a, ainda no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem os seus quesitos e indicarem assistente técnico. Intimem-se. Cumpra-se.

0000704-66.2010.403.6006 - PAULO GONCALVES BATISTA (MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Digam as partes, primeiro o autor, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos.

0000705-51.2010.403.6006 - CLAUDEMIR DA SILVA (MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Digam as partes, primeiro o autor, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos.

0000706-36.2010.403.6006 - GILVALDO PROENCA(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Digam as partes, primeiro o autor, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Após, conclusos.

0000707-21.2010.403.6006 - ODAIR MORENO(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Digam as partes, primeiro o autor, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Após, conclusos.

0000708-06.2010.403.6006 - CLAUDECIR APARECIDO DOS SANTOS(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Digam as partes, primeiro o autor, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Após, conclusos.

0000772-16.2010.403.6006 - GLAUBER SILVA GOMES DUARTE(MS013483 - VANTUIR ANTONIO GRASSELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Digam as partes, primeiro o autor, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Após, conclusos.

0000776-53.2010.403.6006 - DECO PENHA DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova testemunhal requerida. Intime-se o autor a juntar aos autos, em 10 (dez) dias, o rol das testemunhas a serem ouvidas.Após, conclusos.

0000898-66.2010.403.6006 - IBANES ANTONIO VIERO(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Digam as partes, primeiro o autor, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Após, conclusos.

0000912-50.2010.403.6006 - PATRICIO SEDANO PERES(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da informação de f. 39, intime-se o patrono do autor a manifestar, em 05 (cinco) dias, se há interesse no prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000988-74.2010.403.6006 - LUZIA BARBOSA DA LUZ(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora a juntar aos autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a via original da declaração de hipossuficiência.Após, conclusos.

0001079-67.2010.403.6006 - EGON LECHNER(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor a manifestar, em 05 (cinco) dias, o motivo de não comparecer à perícia agendada, apesar de devidamente intimado.

0001267-60.2010.403.6006 - ALESSANDRA PASSARINI DA CRUZ(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos.Cite-se. Intimem-se.

0001272-82.2010.403.6006 - ROBSON PEREIRA DE FRANCA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: ROBSON PEREIRA DE FRANÇARG / CPF: 1.005.326-SSP/MS / 838.295.551-72FILIAÇÃO: JOSUÉ GONÇALVES DE FRANÇA e EVANIRA PEREIRADATA DE NASCIMENTO: 30/11/1979Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Sebastião Maurício Bianco, psiquiatra, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa

incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial.Cite-se. Intimem-se.

0001274-52.2010.403.6006 - ANA COSTA DE MORAIS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: ANA COSTA DE MORAISRG / CPF: 715.148-SSP/MS / 572.518.191-04FILIAÇÃO: NELSON COSTA e JOVENILHA FERREIRA SAMPAIODATA DE NASCIMENTO: 07/02/1963Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial.Cite-se. Intimem-se.

0001278-89.2010.403.6006 - THIAGO SOUZA CARDOSO X JOELA DA SILVA SOUZA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: THIAGO SOUZA CARDOSOCPF: 050.623.231-00FILIAÇÃO: VALDO PAULO CARDOSO e JOELMA DA SILVA SOUZA CARDOSODATA DE NASCIMENTO: 17/03/2005Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica.Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Marli Lopes Moreno, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida os peritos para dizerem se aceitam a incumbência, devendo, em caso de concordância, designarem data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos:1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s)

laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se. Cumpra-se.

0001293-58.2010.403.6006 - CLEUZA DA SILVA CAETANO (MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: CLEUZA DA SILVA CAETANO RG / CPF: 197.420-SSP/MS / 321.496.621-91 FILIAÇÃO: FRANCISCO DA SILVA ABADE e MARIA DA SILVA CAETANO DATA DE NASCIMENTO: 03/11/1960 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpat Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 11), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000428-06.2008.403.6006 (2008.60.06.000428-7) - MARIA CELIA COSTA DE AGUIAR (MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

0000678-39.2008.403.6006 (2008.60.06.000678-8) - MARIA APARECIDA CUSTODIO DE SOUZA (MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Proceda-se à retificação da classe processual, por meio da rotina MV-XS, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 206 - Execução contra Fazenda Pública. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

0000809-14.2008.403.6006 (2008.60.06.000809-8) - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

0000910-51.2008.403.6006 (2008.60.06.000910-8) - CLAUDIO INACIO DIAS (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Proceda-se à retificação da classe processual, por meio da rotina MV-XS, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 206 - Execução contra Fazenda Pública. Considerando o acordo celebrado entre as partes e homologado perante o E. TRF da 3ª Região (f. 163), expeça-se a competente RPV para pagamento da quantia referente às parcelas vencidas, nos termos da r. decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000680-38.2010.403.6006 - MARIA DAS DORES DE SOUZA SILVA (MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA: MARIA DAS DORES DE SOUZA SILVA ajuizou a presente ação com pedido de tutela antecipada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade a trabalhador rural, a partir do requerimento administrativo. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, foi afastada a ocorrência de coisa

julgada, determinando-se a intimação da parte autora para regularizar sua representação processual (f. 29). Juntou-se procuração, por instrumento público (f. 30-31). Designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento (f. 32). O INSS contestou a ação, requerendo, em síntese, a improcedência de todos os pedidos formulados na inicial (f. 35-41). A audiência foi redesignada (f. 42). Determinou-se a suspensão da audiência, trasladando-se para os autos cópias da sentença dos autos nº. 2008.60.06.000632-6 (f. 58). É o relatório, no essencial. DECIDO. Verifico, pelas cópias de f. 59-63, que foi proferida sentença de improcedência nos autos do processo nº. 2008.60.06.000632-6, em que a Autora também postulava o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural (lei nº. 8.213/91, artigos 48 e 143), e que já houve trânsito em julgado da referida decisão, conforme notícia a certidão de f. 72. Portanto, o E. TRF da 3ª Região já julgou definitivamente o pedido da parte Autora, que é idêntico ao do presente feito. Pelo que se vê, é evidente a existência da coisa julgada, devendo a presente ação ser extinta sem julgamento de mérito. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, V, do CPC, face à existência da coisa julgada. Custas e honorários pela Autora, estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensos os pagamentos porquanto concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1060/50). Transitada em julgado, arquivem-se os autos observando as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000721-05.2010.403.6006 - JOSE PAULO DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIATendo em vista que a prevenção de f. 84 aponta a existência de uma ação de aposentadoria por idade rural movida pela parte Autora, proceda à Secretaria ao traslado da sentença proferida naquele feito. Em seguida, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, nova conclusão para sentença. Intimem-se.

0000850-10.2010.403.6006 - JOSE RAMOS DA SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA: JOSÉ RAMOS DA SILVA ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8213/91, art. 48 e 143). Alega que preenche os requisitos legais necessários à concessão do benefício. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Deferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando-se a citação do INSS e a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, com intimação do Autor e das testemunhas por ele arroladas. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a realização da audiência (f. 26). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 32/40) alegando como prejudicial de mérito a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, aduz que a comprovação da atividade rural deve ser relativa ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, conforme menciona o supracitado artigo 48, 2º, e o artigo 143, do mesmo diploma legal. Por fim, pediu a improcedência de todos os pedidos formulados na petição inicial, e, acaso procedentes, o que só se admite a título de argumentação, seja considerado como marco do início do benefício a data da citação, e que os honorários advocatícios sejam arbitrados em valores módicos, incidentes sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Juntou documentos (fls. 41/42). Realizada audiência em que foram ouvidos o Autor e suas testemunhas. A parte autora fez remissão aos termos da petição inicial para fins de alegações finais. O INSS não se fez presente à assentada (fls. 43/46). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Procedente a prejudicial de mérito arguida pelo INSS, eis que prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede ao ajuizamento da presente ação (em caso de procedência do pedido), nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91. Ao mérito propriamente dito. Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Posteriormente, a Lei 11.368, de 09/11/2006, prorrogou por mais dois anos o benefício da aposentadoria por idade de trabalhador rural, ou seja, até 09/11/2008: Art. 1º - Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado por mais dois anos. Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual, que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego. (Parágrafo único incluído pela Medida Provisória nº 385, de 2007). E, por fim, a lei 11.718/2008 prorrogou esse prazo. Percebe-se nos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8213/91, previa

os seguintes requisitos:- qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar;- idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8213/91, art. 48, 1º); -tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua.2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8213/91, a saber:- tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa carência. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que fora exposto, resta, pois, analisar se o Autor cumpre os requisitos exigidos. Os documentos de f. 15 dão conta que o Autor nasceu em 1949. Portanto, completou 60 anos em 2009, estando preenchido o primeiro requisito. Quanto ao tempo de serviço, exige-se, com visto, na forma da redação do art. 142, da Lei 8213/91, que se comprove o período de 168 meses de atividade rural, já que o Autor completou 60 anos em 2009. Examinando as provas, constata-se a existência de poucos documentos: a) certidão de casamento, datada de 20/06/1969, em que está anotada a profissão do Autor como agricultor (f. 16); b) registro de nascimento do filho do Autor, lavrado em 2009, em que consta a profissão deste como sendo lavrador (f. 17); c) cadastro no sindicato dos trabalhadores rurais de Itaquiraí/MS, declarando que o Autor trabalhou na zona rural, mas que não pode ser considerado como prova material, porque não é documento contemporâneo (f. 19). Tais documentos, a princípio, segundo entendimento da jurisprudência, são considerados início de prova material para comprovação da atividade rural, todavia não foram corroborados com o depoimento pessoal do Autor e de suas testemunhas para indicar o exercício do referido labor pelo tempo necessário exigido pela legislação. Na inicial, o Autor relata que sempre trabalhou em regime de economia familiar, nas culturas de feijão, algodão, milho, mandioca, bem como em serviços braçais de carpinagem e plantações, tendo sido tal labor exercido no período de 1981 a 2009 (f. 03). Já em sua entrevista rural, perante o INSS, o Autor disse residir em Itaquiraí/MS desde 1981, quando veio do Paraná, e que em 1991 foi para Paranhos, onde trabalhou para o Sr. Sebastião Magalhães. Em 2002, retornou para Itaquiraí/MS e, atualmente, reside no assentamento Santo Antônio, pertencente ao seu sogro (f. 21). No seu depoimento pessoal, em juízo, o Autor relatou que (f. 73): Até o ano passado, eu trabalhei em atividades rurais. Eu era bóia-fria e prestava serviços em diversas propriedades rurais. Comecei a trabalhar na roça em 16 anos de idade, quando eu morava no Estado do Paraná, no município de Capitão Leônidas Marques. Mudei-me para o Estado de Mato Grosso do Sul em 1976, para o município de Paranhos, passando a residir na fazenda São José do Jatobá, pelo período de 1 ano, trabalhando ali em lavoura de algodão. Mudei-me para a Fazenda Santo Antônio no município de Itaquiraí, trabalhando nesta propriedade de 1977 a 1990, retornando para a Fazenda São José do Jatobá, ali permanecendo a trabalhar por um período e depois passei a morar em outras propriedades rurais na região de Paranhos, nas quais trabalhei até 2002. Retornei novamente para o município de Itaquiraí e fiquei acampado entre 2002 e 2009, próximo da Fazenda Santo Antônio. Prestava serviços na própria fazenda e nas propriedades vizinhas. Então, o que se pode notar, tanto pelo depoimento pessoal como pelo teor de sua entrevista perante o INSS, é que o Autor não menciona os locais em que teria trabalhado no período de 1990 a 2002, antes de retornar para Itaquiraí/MS. Sem falar não há prova material desse período. O registro de nascimento do filho, que nasceu em 1991, somente foi lavrado em 2009 (f. 17). Logo, não é prova contemporânea. Outrossim, as testemunhas não confirmaram o trabalho rural exercido pelo Autor durante o tempo alegado na inicial. Jason de Oliveira, que era soldado do Posto Fiscal Santo Antônio, em Itaquiraí/MS, disse nunca ter visto o Autor na Fazenda Santo Antônio e que ouvia dizer que ele trabalhava naquela fazenda. Falou, ainda, que entre 1990 e 2002 o Autor não morou na região de Itaquiraí/MS (f. 45). Já a testemunha Gabriel Wimmer de Sangregorio conheceu o autor em 2002 e trabalhou com ele até 2005, na fazenda Santo Antônio. Depois de 2005, encontrou o autor algumas vezes e ele lhe disse que continuava a trabalhar em serviços rurais (f. 46). Nessas circunstâncias, diante da insuficiência e fragilidade das provas material e testemunhal, não é possível o reconhecimento do trabalho rural, pelo que resta improcedente a pretensão do Autor. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e condeno o Autor no pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, posto conceder-lhe nesta oportunidade o benefício da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000987-89.2010.403.6006 - VANDA DE SOUZA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora a juntar aos autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a via original da declaração de hipossuficiência. Após, conclusos.

0001217-34.2010.403.6006 - KLEPSON SAMANIEGO BENITES X SANDRA SAMANIEGO(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação ou decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para determinar a expedição de Carta Precatória para realização de audiência de tentativa de conciliação e instrução.

0001237-25.2010.403.6006 - NILSON ZOCCARATO ZANZARIN RIBEIRO NEGRAO(SP277146 - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Outrossim, é certo que o valor da causa deve corresponder ao benefício almejado. Assim, deverá o autor, no mesmo prazo, proceder à emenda da inicial. Publique-se.

0001238-10.2010.403.6006 - MARIA APARECIDA NASCIMENTO DOS SANTOS(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Depreque-se a realização da audiência de conciliação e instrução ao Juízo de Eldorado/MS, para oitiva das testemunhas arroladas à f. 07 e depoimento pessoal da autora. Cite-se o requerido. Intimem-se.

0001275-37.2010.403.6006 - MARIA APARECIDA SOARES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 16 de março de 2011, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 09 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Intimem-se.

0001280-59.2010.403.6006 - ANA MARIA DA SILVA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 16 de março de 2011, às 15h15min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 09 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Intimem-se.

0001281-44.2010.403.6006 - ADRIANA DA SILVA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 22 de março de 2011, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias da audiência designada. Intime-se o autor a trazer aos autos o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas e o autor, cientificando-o, inclusive, que deverá prestar o seu depoimento pessoal em audiência. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência. Intimem-se.

0001282-29.2010.403.6006 - APARECIDA DOS SANTOS(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 22 de março de 2011, às 15h15min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias da audiência designada. Intime-se o autor a trazer aos autos o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas e o autor, cientificando-o, inclusive, que deverá prestar o seu depoimento pessoal em audiência. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001160-16.2010.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000569-54.2010.403.6006) UNIAO FEDERAL(Proc. 1034 - CLAUDIO ANDRE RAPOSO MACHADO COSTA) X MUNICIPIO DE NAVIRAI(MS004332 - JOSE AUGUSTO MAIA VASCONCELLOS E SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) Trata-se de impugnação ao valor da causa apresentada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo que lhe move MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ (Autos n. 0000564-54.2010.403.6006), objetivando seja tal valor majorado para R\$ 883.653,15 (oitocentos e oitenta e três mil, seiscentos e cinquenta e três reais e quinze centavos). Argúi, para tanto, que o montante estimado pelos impugnados não atende ao critério legal previsto no art. 259 do CPC, eis que arbitrado, sem embasamento legal, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quando, na verdade, deveria ter sido fixado no valor a ser estornado pela União Federal, em razão de eventuais cobranças indevidas relativas a repasses do FUNDEF. O Impugnado, devidamente intimado, manifestou concordância com o requerimento da União (f. 06), não se opondo, pois, à retificação do valor da causa. Nesses termos, vieram os autos conclusos.DECIDO.A doutrina e jurisprudência já firmaram o entendimento de que o critério preponderante para se estabelecer o valor da causa é a vantagem econômica que se pretende auferir por meio da ação judicial.Nesse sentido, entre muitos acórdãos sobre o tema, traz-se à colação os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - VALOR DA CAUSA - CONTEÚDO ECONÔMICO - Existindo conteúdo econômico delimitado, não é possível atribuir-se valor da causa, por estimativa, à ação declaratória. Recurso improvido. (STJ - REsp 166464 - SP - 1ª T. - Rel. Min. Garcia Vieira - DJU 17.08.1998 - p. 35)IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - PROVEITO ECONÔMICO - I - A fixação do valor com base no proveito econômico perseguido pelo autor devidamente expresso na inicial, deve servir de base para aplicação da regra do art. 260 do CPC; II - Recurso improvido. (TRF 2ª R. - AI 27.596 - 1ª T. - Rel. Juiz Ney Fonseca - DJU 17.11.1998 - p. 139)No caso presente, como o Impugnado postula a devolução de valores cobrados que julga indevidos, entende-se que o valor da causa deve corresponder ao valor a ser estornado, consoante bem exposto pela Impugnante.Nessa ordem de idéias, JULGO PROCEDENTE a impugnação e fixo o valor da causa em R\$ 883.653,15 (oitocentos e oitenta e três mil, seiscentos e cinquenta e três reais e quinze centavos).Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Ao Sedi, para correção do valor da causa, também, nos autos principais.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000344-34.2010.403.6006 - CINTIA MARIA PEREIRA MIRANDA(PR009734 - JUAREZ JOSE DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Remetam-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região para processar e julgar recurso, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0000775-68.2010.403.6006 - PAULO SERGIO CAMPANHA(PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(MS012147 - LUDIMILLA CRISTINA BRASILEIRA DE CASTRO)

SENTENÇA: PAULO SÉRGIO CAMPANHA impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato imputado ao INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS consistente na apreensão e declaração de perdimento do veículo marca FORD/FIESTA, ano/modelo 2003/2003, cor verde, placas ALH 8511, chassi 9BFZF108638107563, RENAVAL 81.526139-0. Alega o Impetrante, em síntese, que é o proprietário do veículo em questão, sendo certo que em nada contribuiu para o ilícito fiscal que deu azo à apreensão. Acrescenta que levando-se em conta a disparidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas, tem direito líquido e certo à liberação do bem, sob pena de confisco, o que é definitivamente vedado no ordenamento jurídico em vigor. Requer a concessão da segurança, a fim de que lhe seja restituído o bem em questão. A inicial foi regularmente instruída com procuração e documentos. De início, determinou-se a emenda da inicial, a fim de que o Impetrante a adequasse aos termos do art. 6º da Lei n. 12.016/09. Determinou-se, outrossim, a inclusão da BV Leasing Arrendamento Mercantil no polo passivo da demanda, eis que o veículo encontra-se a ela alienado. No mesmo ato, postergou-se a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (f. 31). Cumpridas as determinações (f. 34), vieram aos autos as informações prestadas pela Autoridade Impetrada (f. 45/49), nas quais aduz ser evidente que, ao contrário do que é informado na inicial, havia mercadorias no veículo conduzido pelo Impetrante, o que subsidia a desconsideração de boa-fé por ele alegada. Defendeu a constitucionalidade da propositura de perdimento do referido bem, ao argumento de que a mercadoria apreendida corresponde a mais de 17% (dezessete por cento) da avaliação do veículo. Ressaltou, ao final, que a sanção proposta cumpre fim pedagógico e, com isso, contribui para evitar novas práticas ilícitas. Pediu a denegação da segurança, por inexistência de direito líquido e certo.A liminar foi parcialmente deferida, apenas para determinar à Autoridade Administrativa que não fosse dada destinação ao veículo até a prolação desta sentença (f. 852/53).A UNIÃO pugnou por seu ingresso no polo passivo da demanda, com fundamento no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09 (f. 57). Em manifestação, bateu-se pela denegação da segurança (f. 60).Devidamente citada, veio aos autos a instituição financeira arrendante do veículo apreendido (BV Leasing Arrendamento Mercantil S/A), consignando ser quem de fato detém a propriedade do referido bem, razão porque a apreensão do mesmo e a possível decretação da pena de perdimento afiguram-se inconstitucionais por caracterizarem constrição indevida sobre o seu patrimônio. Asseverou que não tem conhecimento dos fatos que ensejaram a apreensão do veículo, e não tem nenhuma responsabilidade pelos atos praticados nem pelo Impetrante, nem por terceiros. Pediu a concessão da segurança, a fim de que haja a liberação do bem apreendido, acrescentando que o Impetrante está inadimplente desde maio de 2010 (f. 61/63). O MPF se absteve de manifestar-se na demanda por considerar inexistente qualquer interesse público (f. 68-verso).Nesses termos, vieram

os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Como não há questões processuais a serem enfrentadas, passo ao imediato exame do mérito do mandamus. Ao que pude vislumbrar, dois pontos hão de ser debatidos nestes autos: a eventual caracterização do Impetrante como terceiro de boa-fé; e a aplicação do princípio da proporcionalidade no que tange à pena de perdimento, considerando-se o valor do veículo apreendido em cotejo com o valor das mercadorias introduzidas irregularmente no território nacional. A pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País, como já registrado, tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Como claramente se nota o dispositivo legal em referência, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto Tribunal Federal de Recursos editou a súmula 138, cujo verbete assinala: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. In casu, verifico pelo documento de f. 17 que não restam dúvidas de que o Impetrante é, de fato, o arrendatário e possuidor direto do veículo apreendido, cuja propriedade e posse indireta pertence à BV Leasing Arrendamento Mercantil S/A. Noutro giro, da análise atenta de todo o conjunto probatório, constato que nada há que indique com precisão sua participação e/ou ingerência no ilícito praticado. Em verdade, ainda que se tenha de ver com cautela o registro da ligação telefônica realizada pelo Sr. Adriano da Silva (que teve seu apreendido na mesma ocasião em razão do transporte ilegal de mercadorias) ao ora Impetrante (v. auto de infração e termo de apreensão de f. 27/28), fato é que, na espécie, prova alguma existe no sentido de se tratar de avença ou conluio tendente a salvar o aventado contrabando/descaminho. Nessas circunstâncias, por tudo o que mais consta dos autos, não há provas da responsabilidade do possuidor do veículo (o Impetrante) pela prática da infração capitulada nos autos. Ainda que assim não fosse, no que tange ao princípio da proporcionalidade, relevante registrar sua plena aplicabilidade quando da edição de atos administrativos, eis que está implícito nas normas de nossa Carta Política e, por outro lado, foi expressamente concebido pela Lei 9784/99 (art. 2º), que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, in verbis: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. De fato, o princípio em referência tem orientado as decisões de nossos tribunais e fez assentar o entendimento jurisprudencial no sentido da não aplicabilidade da pena de perdimento quando houver flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias (descaminhadas ou contrabandeadas) nele transportadas. Nessa linha há inúmeros precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A título de exemplo, cotejem-se os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. DESPROPORCIONALIDADE. VALOR. 1. No transporte de bens irregularmente importados, verificando-se flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas, não dá ensejo à aplicação de pena de perdimento daquele. Precedentes. 2. Recurso Especial desprovido. (STJ - Resp 492026 - Proc. 2003.00044078/RS - 1ª Turma - DJ de 03/05/2004, pág. 100 - Rel. Min. Luiz Fux) RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - CONTRABANDO DE DOIS RIFLES - APREENSÃO DE VEÍCULO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO CUJO VALOR É QUATRO VEZES SUPERIOR AO DOS RIFLES - NÃO CABIMENTO - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual é inadmissível a aplicação da pena de perdimento do veículo, quando evidente a desproporção entre o seu valor e o da mercadoria de procedência estrangeira apreendida (REsp n. 109.710/PR, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 22.04.97). Na hipótese em exame foi apreendido veículo no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), enquanto os dois rifles contrabandeados equivaliam, em conjunto, a R\$ 1.000,00 (mil reais). Dessa forma, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não deve ser aplicada ao caso dos autos a pena de perdimento, uma vez que o valor das mercadorias contrabandeadas é muito inferior ao valor do veículo. Recurso especial ao qual se nega provimento. (STJ - Resp 508322 - Proc. 2003.00.405452/PR - 2ª Turma - d. 14.10.2003 - DJ de 19/12/2003, pág. 423 - Rel. Min. Franciulli Netto) Mas, além do aspecto quantitativo da proporcionalidade, que diz respeito aos valores das mercadorias em confronto com o do veículo transportador, entendo que outro ponto deve ser analisado para a correta aplicação da sanção de perdimento, isto é, se há (ou não) frequência na utilização do automóvel no transporte de mercadorias descaminhadas e/ou contrabandeadas. Em caso de reiterações dessa conduta criminoso, há de prevalecer a pena de perdimento do veículo (ainda que exista a desproporcionalidade monetária dos valores do veículo em relação às mercadorias), como forma de coibir a constância da conduta ilícita. Na espécie, é clara a desproporção entre o valor do veículo (R\$ 18.000,00) e o das mercadorias apreendidas (R\$ 3.774,00), conforme se vê no documento de f. 27. Além disso, não há qualquer prova da reiteração criminoso (de contrabando ou descaminho) por parte do Impetrante ou mesmo do seu conhecido e condutor do veículo FORD/CORCEL no momento da apreensão, Sr. Adriano da Silva. No mesmo sentido, também não restou demonstrada a constante utilização do automóvel em questão por quem quer que seja para esse tipo de atividade ilícita. Em sendo assim, entendo que a medida de perdimento do veículo, cuja finalidade não é outra se não a de assegurar o ressarcimento do dano causado ao erário pela prática da infração aduaneira, afigura-se penalidade demasiadamente desarrazoada, impondo-se seja concedida a segurança almejada. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA determinar à Autoridade Impetrada que restitua à Impetrante o veículo marca FORD/FIESTA, ano/modelo 2003/2003, cor verde, placas ALH 8511, chassi 9BFZF108638107563, RENAVAL 81.526139-0. Antes, porém, o Impetrante deverá firmar termo de fiel depositário, a ser lavrado pela Secretaria da Vara, cientificando-o de que somente poderá dispor do veículo após o trânsito em julgado. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e

105/STJ). Custas pela União, devendo reembolsar as antecipadas pelo Impetrante.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do 1º do art. 14 da Lei 12.016/2009.Por último, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que a UNIÃO seja também incluída no pólo passivo desta demanda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000789-86.2009.403.6006 (2009.60.06.000789-0) - FLAVIO CLAUDIO CORREIA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLAVIO CLAUDIO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001072-12.2009.403.6006 (2009.60.06.001072-3) - RINCKEL BRAYAN DOS SANTOS NETO - INCAPAZ X MARLI DOS SANTOS(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RINCKEL BRAYAN DOS SANTOS NETO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000497-20.2004.403.0399 (2004.03.99.000497-4) - JOSEFINA LIMA FERREIRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS008871 - ALAOR JOSE DOMINGOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA: Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social -INSS cumprido a obrigação (f. 145-146) e estando as partes credoras satisfeitas com os valores dos pagamentos (v. certidão f. 147-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários periciais, vejo que o INSS foi condenado ao pagamento de R\$ 300 (trezentos reais), que até o momento não foi efetuado. Sendo assim, requirite-se a secretaria o pagamento (RPV). Após o pagamento as verbas periciais, arquivem-se os autos.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000961-62.2008.403.6006 (2008.60.06.000961-3) - AMELIA RODRIGUES DOS REIS(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO E MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO E SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em razão da petição de f. 102, esclareço ao procurador da exequente que os valores requisitados já se encontram à disposição das partes no Banco do Brasil, conforme informação constante dos extratos de f. 97/98, independentemente de alvará de levantamento.Sendo assim, manifeste-se a parte autora quanto à satisfação do débito.Com a resposta ou decorrido o prazo legal, conclusos para sentença.Intimem-se.

ACAO PENAL

0002049-65.1999.403.6002 (1999.60.02.002049-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X ANDREJ MENDONA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES E MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X OSCAR INACIO PEIXER(MS009219 - ADRIANA CAVALCANTE DE ARAUJO) X GERALDO PEDRO DA SILVA(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO)

Fiquem as defesas dos réus OSCAR INÁCIO PEIXER, GERALDO PEDRO DA SILVA e ANDREJ MENDONÇA, intimadas a apresentar, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF, cujas razões foram juntadas em 21/10/2010, às fls. 703/709.Cumpra-se.

0000190-16.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ANTONIO RODRIGUES DE CARVALHO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X MARIO APARECIDO RODRIGUES(MS006774 - ERNANI FORTUNATI)

Fica a defesa do réu MÁRIO APARECIDO RODRIGUES intimada para que apresentes contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal.

ALVARA JUDICIAL

0000652-70.2010.403.6006 - INES DA SILVA FELIX(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente demanda.Após, uma vez satisfeita a execução da sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se.